



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 102/2018 – São Paulo, quarta-feira, 06 de junho de 2018

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL**  
**FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

Expediente Nº 6858

#### MONITORIA

**0010194-37.2009.403.6107** (2009.61.07.010194-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA PAULA PEREIRA FRANCISCHINI X WILSON PERAZZA X DIONEZIA JACOB PERAZZA(SP166532 - GINO AUGUSTO CORBUCCI E SP213133 - ANTONIO HENRIQUE TEIXEIRA RIBEIRO)

Intime-se a primeira parte apelante (ANA PAULA PEREIRA FRANCISCHINI) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos das Resoluções nº 142/2017 e 148/2017 do TRF da 3ª Região, informando-se estes autos, em quinze dias.

Decorrido in albis o prazo para primeira apelante dar cumprimento à determinação supra, intime-se a segunda apelante para a realização da providência, se necessário, intime-se o apelado.

O processo deverá ser digitalizado integralmente, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo.

Os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, incluindo-se os documentos arquivados por meio audiovisual.

A parte deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico. O número deste deverá ser inserido no campo Processo de Referência.

Cumprido o item 1, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, remetam-se estes autos físicos ao arquivo.

Caso não cumpridos os itens acima, sobreste-se o feito em secretaria.

Intimem-se.

#### MONITORIA

**0002061-35.2011.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ROBERTO FERREIRA(SP318866 - VIVIANE YURIKO OGATA INOSHIMA)

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Fls. 111/113: Intime-se o réu, ora executado, para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do nCPC, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e de mais 10% de honorários de advogado, com a consequente penhora de bens.

Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.

Int.

AUTOS COM VISTA A EXEQUENTE

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000387-90.2009.403.6107** (2009.61.07.000387-0) - OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)

Nos termos do art. 1009, 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, nos termos do(s) artigo(s) 1º, 2º, 3º e parágrafos 1º, 2º, 3º da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, intime-se a parte APELANTE (autora) para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido in albis o prazo para o apelante dar cumprimento à determinação supra, intime-se a parte apelada para a realização da providência.

Caso não realizada a virtualização por qualquer das partes, e, tendo em vista o artigo 6º, parágrafo único, desta mesma resolução, para processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações.

Se virtualizados os autos, certifique-se nestes a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as providências de praxe. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000399-07.2009.403.6107** (2009.61.07.000399-7) - OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)

Nos termos do art. 1009, 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, nos termos do(s) artigo(s) 1º, 2º, 3º e parágrafos 1º, 2º, 3º da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, intime-se a parte APELANTE (autora) para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido in albis o prazo para o apelante dar cumprimento à determinação supra, intime-se a parte apelada para a realização da providência.

Caso não realizada a virtualização por qualquer das partes, e, tendo em vista o artigo 6º, parágrafo único, desta mesma resolução, para processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações.

Se virtualizados os autos, certifique-se nestes a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as providências de praxe. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003712-34.2013.403.6107** - LUCILENE DE ABREU MENDONCA DE SOUZA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em SENTENÇA. Trata-se de ação de conhecimento proposta por LUCILENE DE ABREU MENDONÇA DE SOUZA em face do INSS, na qual a parte autora buscava a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao portador de deficiência (LOAS). No curso da ação, o INSS apresentou proposta de transação judicial (fls. 116/118), a qual foi de imediato aceita pela parte autora, conforme fl. 132. Vieram, então, os autos conclusos para julgamento. Resumo do necessário, DECIDO. Tendo em vista que a parte autora, após regularmente intimada, concordou expressamente com a proposta de transação judicial ofertada pelo INSS, homologo o acordo celebrado pelas partes, para que surta seus regulares efeitos e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 487, inciso III, alínea b do CPC. Assim, tendo em vista o acordo celebrado entre as partes e aqui homologado, determino que se se oficie à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais (APS-ADI) para cumprimento do acordo, promovendo-se a implantação do benefício em favor da autora, no prazo máximo de 45 dias. Após a implantação supra determinada, providencie também o INSS a apresentação dos cálculos de liquidação, que deverão ser submetidos à apreciação e concordância da parte autora. Caso o INSS apresente os cálculos de liquidação e haja concordância total da autora, deverá a serventia já providenciar, de imediato e sem necessidade de abertura de nova conclusão, a requisição dos respectivos pagamentos, expedindo o que for necessário. Após realizados os pagamentos, tomem estes autos novamente conclusos, para fins de extinção. Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se, expedindo-se o que for necessário.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000084-66.2015.403.6107** - SIMA CONSTRUTORA LTDA(SP328577 - IVO PRANDO DOS SANTOS E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

- 1- Intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos das Resoluções nº 142/2017 e 148/2017 do TRF da 3ª Região, informando-se nestes autos, em 15 (quinze) dias.
  - 2- O processo deverá ser digitalizado integralmente, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, incluindo-se os documentos arquivados por meio audiovisual. A parte deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico. O número deste deverá ser inserido no campo Processo de Referência.
  - 3- Cumprido o item 1, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.
  - 4- Após, remetam-se estes autos físicos ao arquivo.
  - 5- Decorrido in albis o prazo para o apelante dar cumprimento à determinação supra, intime-se a parte apelada para a realização da providência.
  - 6- Em caso de apelação de ambas as partes, intime-se primeiramente a parte autora e, se necessário, à parte ré.
  - 7- Caso não cumpridos os itens acima, sobreste-se o feito em secretaria.
- Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004078-73.2013.403.6107** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002270-82.2003.403.6107 (2003.61.07.002270-9) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA) X JOAQUIM RIBEIRO DE NOVAES(SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER)

- 1- Intime-se a parte apelante (EMBARGADO) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos das Resoluções nº 142/2017 e 148/2017 do TRF da 3ª Região, informando-se estes autos, em quinze dias.
- 2- O processo deverá ser digitalizado integralmente, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, incluindo-se os documentos arquivados por meio audiovisual. A parte deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico. O número deste deverá ser inserido no campo Processo de Referência.
- 3- Cumprido o item 1, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.
- 4- Após, remetam-se estes autos físicos ao arquivo.
- 5- Caso não cumpridos os itens acima, sobreste-se o feito em secretaria.
- 6- Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001916-37.2015.403.6107** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000939-45.2015.403.6107 ( ) - NEILA OLIVEIRA DE JESUZ GALDINO(SP352715 - BRUNA DAMICO PELICIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Fl. 154: Concedo à embargada CEF o prazo de 10 (dez) dias para juntar aos autos a planilha de amortização referente ao contrato nº 24.0329.734.0000563/00 GIRO CAIXA FÁCIL (fl. 54) objeto da execução ora embargada, sob pena de o fato configurar obstrução à justiça. Indefiro o pedido da embargante de fl. 147, para que sejam juntados aos autos todos os contratos das operações capital de giro, conta garantida, borderô de duplicatas, etc, eis que estranhos ao contrato acima apontado. Com a juntada dos documentos, abra-se nova vista ao perito para elaboração do laudo. Intime-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003240-28.2016.403.6107** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000602-22.2016.403.6107 ( ) - TALITA BUENO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME X RITA DE CASSIA MENANI BUENO(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias. Em caso de produção de prova oral, deverá ser apresentado o rol de testemunhas, informando se as mesmas comparecerão ao ato a ser designado independente de intimação. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004463-16.2016.403.6107** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004462-31.2016.403.6107 ( ) - DENILSON LUIZ GONCALVES(SP027559 - PAULO MONTORO E SP086090 - JORGE KURANAKA) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA(SP112441 - CARLOS ALBERTO JORDAO MARTINS)

Certidão retro: anote-se o nome do procurador do embargante que patrocina nestes autos. Remetam-se os autos ao SEDI para constar UNIÃO FEDERAL no polo passivo. Após, republicue-se o despacho de fl. 89. Decorrido o prazo para o embargante, abra-se vista à União Federal. Intime-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 89: Ciência da redistribuição do feito a esta Vara. Ao SEDI para retificar o polo passivo a fim de constar a União Federal por sucessão ao Banco do Brasil S/A, ante a cessão de crédito celebrada entre as partes (fl. 345) nos autos executivos nº 0004462-31.2016.403.6107, para cá também distribuídos. Retifique-se também, via SEDI, o procurador do embargante como consta da inicial. Informem as partes se pretendem alguma outra providência neste feito no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se estes embargos. Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004699-41.2011.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCIANO HESPPORTE IWAMOTO X HELLO MITSUO IWAMOTO X LUCIANO HESPPORTE IWAMOTO(SP251594 - GUSTAVO HENRIQUE STABILE.)

Fl. 95: Defiro. Oficie-se como requerido. Com a resposta, publique-se para a intimação da exequente para manifestação no prazo de 10 dias. Intime-se. Cumpra-se. OBS. RESPOSTA NOS AUTOS, VISTA À CEF.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000269-07.2015.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X D N S DOS SANTOS - ME X DIEGO NOVAIS SEVERIANO DOS SANTOS

Fl. 65: A diligência de constrição requerida pela exequente ensejará a expedição de carta precatória à Justiça Estadual. Entretanto, considerando que por reiteradas vezes a autora - CEF não tem recolhido as custas de judiciais no Juízo aonde será realizada a diligência, ocasionando a devolução da precatória sem cumprimento, concedo à CEF o prazo de 10 dias para apresentar a guia de recolhimento de custas judiciais devidas ao Juízo a ser deprecado, previamente a expedição da deprecata. Considerando, ainda, os veículos restritos de fls. 57 e 62 e, o valor do débito apontado à fl. 3, manifeste-se a exequente sobre o que pretende em termos de prosseguimento da execução, juntando planilha de atualização do débito, no mesmo prazo supra. No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de praxe de suspensão do processo. Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001978-43.2016.403.6107** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X VALMIR DE SOUZA ALMEIDA X MARLI LOPES ALMEIDA - ESPOLIO X VALMIR DE SOUZA ALMEIDA

Fl. 72/74: Defiro. Desentranhe-se a precatória de fls. 67/71, aditando-a com cópias da petição e guias de depósitos de custas judiciais, bem como, com o presente despacho, encaminhando-a para fins de seu integral cumprimento. OBS. DEVOLUÇÃO DA CARTA PRECATORIA COM DILIGENCIA NEGATIVA.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004246-70.2016.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X AMS - BIRIGUI CONSTRUCOES E COMERCIO EIRELI - EPP X ADILSON MARCELINO DOS SANTOS X JANDIRA ALVES DOS SANTOS

Certifico que, nos termos do despacho de fl. 39, o presente feito encontra-se com vista ao exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000787-26.2017.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ADRIANO PEREIRA MONTAGENS - ME X ADRIANO PEREIRA

Certifico que, nos termos do despacho de fl. 17, o presente feito encontra-se com vista ao exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000788-11.2017.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ADRIANO PEREIRA MONTAGENS - ME X MARIA CRISTINA DA SILVA PEREIRA X ADRIANO PEREIRA

Certifico que, nos termos do despacho de fl. 19, o presente feito encontra-se com vista ao exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0801361-17.1997.403.6107** (97.0801361-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801860-35.1996.403.6107 (96.0801860-9) ) - DROGARIA SAO BENTO DE PENAPOLIS LTDA X JAIR TORCIANO X EDUARDO GUIMARAES TORCIANO(SP279414 - SUELLEN MIEKO MATSUMIYA VALLIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETARI E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DROGARIA SAO BENTO DE PENAPOLIS LTDA(SP279414 - SUELLEN MIEKO MATSUMIYA VALLIM)

Indefiro o pedido de desbloqueio formulado pelo executado às fls. 189/208, uma vez que conforme extrato bancário de fls. 212/238, a conta objeto de bloqueio não se limita somente a recebimento de salário, sendo objeto de diversos créditos.

Determino a transferência do valor bloqueado para a Agência/3971/CEF deste Fórum, em conta remunerada à disposição do juízo.

Após, intime-se a exequente para manifestação em 10 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007041-30.2008.403.6107** (2008.61.07.007041-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X DANIEL WANDERLEY X PEDRO ANDRADE WANDERLEY X DAGMAR ARAUJO WANDERLEY(SP034393 - JAIR BELMIRO ROCHA E SP218150 - ROGELIO ALTAMIRO AMBAR ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL WANDERLEY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO ANDRADE WANDERLEY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAGMAR ARAUJO WANDERLEY

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Fls. 129/132: Intimem-se os réus, ora executados, para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do nCPC, sob pena do acréscimo de multa de 10%(dez por cento) e de mais 10% de honorários de advogado, com a consequente penhora de bens.

Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009284-44.2008.403.6107** (2008.61.07.009284-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X LUCIANA DE SANTANA PISTORI X ARNALDO DESSOTTI BLAYA X NEIDE FATIMA PISTORI DESSOTTI(SP071635 - CARLOS MEDEIROS SCARANELO E SP238368 - MARIA CLARA MARTINES MORALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA DE SANTANA PISTORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO DESSOTTI BLAYA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEIDE FATIMA PISTORI DESSOTTI

Fls. 123/131: Intimem-se os réus, ora executados, para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do nCPC, sob pena do acréscimo de multa de 10%(dez por cento) e de mais 10% de honorários de advogado, com a consequente penhora de bens.

Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.

Int.

AUTOS COM VISTA A EXEQUENTE.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002952-27.2009.403.6107** (2009.61.07.002952-4) - JHV - CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP073732 - MILTON VOLPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JHV - CONSTRUCOES E COM/ LTDA

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Fls. 180/183: Intime-se o autor, ora executado, para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do nCPC, sob pena do acréscimo de multa de 10%(dez por cento) e de mais 10% de honorários de advogado, com a consequente penhora de bens.

Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.

Int.

AUTOS COM VISTA A EXEQUENTE.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002228-86.2010.403.6107** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005477-79.2009.403.6107 (2009.61.07.005477-4) ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KARINA DA PAZ LONCAROVICH(SP068079 - LUIZ CARLOS FIORAVANTE) X VALDIR DA PAZ X ALZIRA APARECIDA CAZETO DA PAZ(SP144170 - ALTAIR ALECIO DEJAVITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KARINA DA PAZ LONCAROVICH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR DA PAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALZIRA APARECIDA CAZETO DA PAZ

Fl. 123: Defiro. Intimem-se os executados como requerido às fls. 113/120, para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do nCPC, sob pena do acréscimo de multa de 10%(dez por cento) e de mais 10% de honorários de advogado, com a consequente penhora de bens.

Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.

Int.

AUTOS COM VISTA PARA A EXEQUENTE.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004615-40.2011.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X J C A IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA(SP059392 - MATIKO OGATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X J C A IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Fls. 81/86: Intime-se o réu, ora executado, por meio de seu advogado constituído nos autos, para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do nCPC, sob pena do acréscimo de multa de 10%(dez por cento) e de mais 10% de honorários de advogado, com a consequente penhora de bens.

Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.

Int.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0002110-03.2016.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X VANESSA CRISTINA DE OLIVEIRA PEREIRA X THAYS PRISCILLA DA SILVA

Fl. 56: Defiro. Expeça-se mandado de citação.OBS. MANDADO COM DILIGENCIA NEGATIVA.

**ALVARA JUDICIAL**

**0002419-92.2014.403.6107** - MARGARETH DOMINGOS DA SILVA(SP048810 - TAKESHI SASAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Requeira a autora o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001358-09.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149

EXECUTADO: GISELE RODRIGUES SANCHEZ

ATO ORDINATÓRIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/06/2018 3/896

Tendo em vista que a executada reside na Comarca de Birigui-SP e sendo o caso de expedição de carta precatória PARA CITAÇÃO DO EXECUTADO, em princípio, intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das diligências do senhor oficial de justiça, a fim de possibilitar a realização do ato a ser deprecado, sob pena de sobrestamento do feito até o efetivo recolhimento, devidamente comprovado nos autos, para fins de instrução da carta, conforme despacho inicial.

Conforme Súmula 190 do Superior Tribunal de Justiça "Na execução fiscal, processada perante a Justiça Estadual, cumpre à Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça". Os valores e forma de recolhimento se encontram, respectivamente, no website [www.tjsp.jus.br](http://www.tjsp.jus.br) [valores despesas processuais/diligências oficiais de justiça] e [www.bb.com.br](http://www.bb.com.br) [Judiciário/Formulários-São Paulo].

**JUÍZO DEPRECADO – COMARCA DE\_BIRIGUI-SP.**

ARAÇATUBA, 4 de junho de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000732-53.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EMBARGANTE: JUVENAL DE FREITAS SOUZA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO SILVA VILLELA NETO - SP351998  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, TIAGO AUGUSTO PICOLINI COELHO, TIAGO AUGUSTO PICOLINI COELHO - ME

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 18/2016 deste Juízo, os autos encontram-se com prazo à embargante, para manifestação acerca da **certidão com diligência negativa ID 8409530/8410035**, no prazo 10 (dez) dias.

Araçatuba, 4 de junho de 2018.

Expediente Nº 6859

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001666-38.2014.403.6107** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARACATUBA - SP X JOSE BATISTA DA SILVA(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI)  
JOSE BATISTA DA SILVA foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática do delito capitulado no artigo 334-A, parágrafo 1º, V, e 2º, do Código Penal.Denúncia à fl. 215.Decisão que recebeu a denúncia - fls. 217/219.Citação do réu - fls. 254, sendo que a resposta à acusação foi juntados às fls. 240/242 (cópia via fax) e 244/246 (original dos correios).Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO.A defesa limitou-se a discordar dos fatos narrados na denúncia, alegando que provará a inocência no decorrer da instrução processual. Não arrolou testemunhas.Sem embargos às manifestações das defesas, a denúncia descreve com suficiência a conduta que caracteriza, em tese, o crime nela capitulado e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais são colhidos a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes à determinação da autoria do delito. A análise do mérito propriamente dito será objeto da instrução processual, por ser sua sede adequada.Por outro lado, a falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade.Dessa forma, não observo a presença de nenhuma das hipóteses que autorizam a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA do réu JOSE BATISTA DA SILVA nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal.Designo o dia 18 de Julho de 2018, 14:00 horas, para audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, requisitando-as ao superior hierárquico para comparecimento neste Juízo na data supra. Notifique-se o M.P.F.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001166-42.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: EDER LUIZ DE MATTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO VASQUES - SP165895  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual o(s) impetrante(s), devidamente qualificado(s) na inicial, requer, em síntese, o cancelamento da infração de trânsito n. E-24702249, assim como dos pontos lançados no prontuário do Impetrante.

É o relatório.

Tratando-se de mandado de segurança, “a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração” (STJ – 1ª Seção, CC 1.850-MT, rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.4.91, v.u., DJU 03.06.91, p. 7.403, 2ª col., em).

Desse modo, em se tratando de mandado de segurança questionando ato de autoridade federal, é competente para seu processamento o Juízo Federal com jurisdição na cidade onde a autoridade apontada como coatora está localizada.

Ademais, este é o pacífico entendimento da jurisprudência:

“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO IMPUTADO AO PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL (BLOQUEIO DE CRUZADOS). COMPETÊNCIA – ABSOLUTA – DO JUÍZO DA SEDE DA AUTORIDADE COATORA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE.

– Em se tratando de mandado de segurança, a competência – absoluta – se fixa pelo local onde estiver sediada a autoridade apontada como coatora. (...)”

(TRF – 1ª Região – REO nº 0101880 – Relator Juiz Hércules Quasimodo – Decisão: 03.06.92 – DJ de 25.06.92, p. 18797)

“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO COMPETENTE.

– A competência do foro, no mandado de segurança, é determinada em razão do lugar onde a autoridade coatora tem domicílio e exerce as suas atividades.

– Competência absoluta.”

“CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATOS DE INTERVENTOR NOME:

1. A atividade de interventor, no exercício de mister que lhe foi atribuído por decisão judicial, mas representando integralmente o Conselho Regional de Medicina e Veterinária do Estado de São Paulo, por englobar atos de r
  2. A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irreleva
  3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, restando prejudicado o agravo regimental por perda do objeto.” (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUN
- (Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA – 57249 Processo: 200502086818 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 09/08/2006 Documento: STJ000702624) – (grifei)

No presente caso, a autoridade coatora indicada pelo impetrante está situada em **SÃO PAULO/SP (id 8512579)**, sendo este Juízo absolutamente incompetente para apreciar qualquer questão atinente a esta demanda.

Ante o exposto, declaro a **incompetência absoluta** deste juízo para o processo e julgamento da lide. Remetam-se os autos ao juízo competente.

Intime-se.

Araçatuba, 04 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000455-37.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: LUIZ ROBERTO VERONEZI COMBUSTIVEIS - EPP, LUIZ ROBERTO VERONEZI, JOANA ERENITA DOS ANJOS VERONEZI, LUIZ FERNANDO VERONEZI  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PADIAL - SP367627  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PADIAL - SP367627  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PADIAL - SP367627  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PADIAL - SP367627  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, se o desejarem, provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Araçatuba, 4 de junho de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001050-36.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

RÉU: REINALDO TEIXEIRA DOS SANTOS ELETRICA - EPP, REINALDO TEIXEIRA DOS SANTOS

#### DECISÃO

Tratam os presentes autos eletrônicos de **ACÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, com pedido de medida liminar**, proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face da pessoa jurídica **REINALDO TEIXEIRA DOS SANTOS ELÉTRICA – EPP (CNPJ n. 18.043.803/0001-99)**, e da pessoa natural **REINALDO TEIXEIRA DOS SANTOS (CPF n. 294.131.008-88)**, por meio da qual se objetiva a BUSCA e a APREENSÃO de um automóvel alienado fiduciariamente.

Aduz a autora, em breve síntese, que os réus celebraram consigo uma Cédula de Crédito Bancário (734, n. 24.4231.734.0000550/26), ofertando como garantia de pagamento, sob alienação fiduciária, o automóvel CHEVROLET/MONTANA LS, ano 2013, placa FEK 0377, branco, RENAVAM 531366103.

Destaca que os demandados estão inadimplentes e que o valor da dívida já atingiu R\$ 99.184,09.

Na condição de cessionária do crédito e esgotadas as tentativas amigáveis para a quitação da dívida, a postulante viu-se compelida a pleitear a buscar e a apreensão do bem garantidor para depositá-lo sob os cuidados de quem seja de sua confiança. E, para a hipótese de o mandado não ser cumprido por qualquer eventualidade, intenta o decreto de indisponibilidade, via RENAJUD, do referido veículo.

Fundamenta o pedido nos dispositivos do Decreto-Lei n. 911/69.

A inicial (fs. 03/05), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 99.184,09), foi instruída com os documentos (fs. 06/69).

Os autos foram conclusos para decisão.

É o relatório. **DECIDO.**

Conquanto haja amparo legal para a pretendida medida liminar (arts. 2º e 3º do Decreto-Lei n. 911/69, com redação dada pela Lei Federal n. 13.043/2014), o direito vindicado contempla, dada sua natureza patrimonial e disponível, a prévia tentativa de acordo entre as partes.

Sem prejuízo, é preciso compartilhar entre as partes o ônus da demora enquanto se aguarda a data para realização da audiência.

No caso em apreço, os documentos que instruem a inicial indicam a tomada de empréstimo pela pessoa jurídica ré, que teve como avalista o réu pessoa natural (fs. 08/22 e 23/38), e a alienação fiduciária do veículo acima mencionado (fs. 39/50 e 54/56). Além disso, comprovada também está a mora do devedor, tendo em vista a notificação extrajudicial de fs. 51/53.

Em face do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de tutela provisória de urgência para determinar a indisponibilidade, via RENAJUD, do automóvel **CHEVROLET/MONTANA LS, ano 2013, placa FEK 0377, branco, RENAVAM 531366103**, registrado no nome do réu, pessoa natural, REINALDO TEIXEIRA DOS SANTOS.

Consigno, no entanto, que a referida indisponibilidade não poderá tolhe o réu de proceder ao eventual licenciamento veicular.

Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20/08/2018, às 14h30, a realizar-se junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

**CITE-SE e INTIMEM-SE**, servindo cópia desta decisão como Carta de Citação e/ou Intimação, que deverá ser instruída com cópia(s) da petição inicial.

Após, se eventualmente frustrada a conciliação, os réus poderão oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação frustrada (CPC, art. 335, I).

Realizadas as citações/intimações, remetam-se os autos à Central de Conciliação (CECON).

Cientifiquem-se, ainda, os interessados, de que este Juízo funciona no seguinte endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 4 de junho de 2018. (fls)

Expediente Nº 6860

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000698-42.2013.403.6107 - JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
CERTIFICO e dou fé, que em cumprimento, expediu-se o(s) Alvará(s) de Levantamento nº(s) 3776454 em favor do DR. JOÃO BOSCO SANDOVAL CURY - OAB/SP 95.272 E nº(s) 3776427 em favor de JOSÉ ANTONIO DE SOUZA e/ou DR. JOÃO BOSCO SANDOVAL CURY - OAB/SP 95.272, sendo que o(s) mesmo(s) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para retirada e LEVANTAMENTO NA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expedição - 04/06/2018.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

#### 1ª VARA DE ASSIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500058-82.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: WASHINGTON CUNHA DINIZ

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS EMANUEL LIMA - SP123124

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

### S E N T E N Ç A ( T I P O A )

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de ação movida por **WASHINGTON CUNHA DINIZ** em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIÃO, pleiteando a anulação da intimação nº 54/2016 e a multa nº 338/2016, imposta pelo réu, bem como o reconhecimento da desnecessidade do registro perante o Conselho réu.

Alega que trabalha na Empresa Açucareira Quatá/SA e que executa a atividade de auxiliar de laboratório. Refere-se que tal atividade não é atinente ao profissional de química, o que não o obriga a manter registro junto ao Conselho Regional de Química.

O feito foi distribuído originariamente perante o Juízo da Vara única da Comarca de Quatá/SP.

O Conselho apresentou contestação (id 2245639, fls. 04/14) afirmando que o autor atua como técnico em alimentos, exercendo função no laboratório de controle de qualidade sem possuir registro no CRQ, embora atuando na área química, ocupando o cargo de auxiliar de laboratório (industrial). Diante da constatação da situação irregular do autor, foi lavrada representação e expedida intimação para regularizar a situação ou para apresentar defesa no prazo de 15 dias, sendo que o autor não se manifestou naquele feito administrativo. O processo foi encaminhado ao Plenário do Conselho para julgamento, cujo resultado foi a imposição da multa. Notificado da multa e tendo sido concedido novo prazo para regularização ou para oferecimento de recurso, o autor requereu o seu registro de Técnico em Alimentos perante o Conselho réu, motivo pelo qual foi relevada a multa aplicada pelo Conselho, sendo comunicado o autor desta decisão em 22/03/2016. Postula a total improcedência da ação, uma vez que o Conselho réu relevou a multa e não a cobrou. Anexou documentos (id 2245648, pág. 01/20 e id 2245692, pág. 01/13).

Réplica (id 2245692, pág. 16/18).

Decisão de id 224592, pág. 18 declinou da competência, remetendo os autos a esta Vara Federal, por ser o réu entidade autárquica federal.

Redistribuídos os autos, o Juízo nomeou defensor dativo ao autor e determinou a emenda da inicial para que juntasse aos autos procuração "ad judicium" e justificasse seu interesse no prosseguimento do feito.

O autor se manifestou juntando instrumento de procuração e requerendo o prosseguimento do feito (id 3315503).

É o relatório. Decido.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de pedido de suspensão da cobrança da multa, decorrente do Auto de Infração (processo nº319100), em razão do exercício ilegal da profissão de químico constatado por fiscalização do CRQ/SP no âmbito da Empresa Açucareira Quatá/SA, empregadora do autor.

**Preliminarmente**, no que diz respeito à multa, após a regularização de sua situação perante o Conselho de Química, a sua aplicação foi relevada, conforme se observa do id 2245692, fls. 01/03. Portanto, não há interesse processual em relação a este pedido.

#### **Da nulidade da Intimação**

A parte autora alega nulidade da intimação nº 54/2016, sob o argumento de que, embora entregue em sua residência, a correspondência não foi recebida por ele pessoalmente.

As cópias extraídas do processo administrativo fiscal e trazidas aos autos pelo Conselho exequente demonstram que a notificação foi entregue no endereço cadastrado como domicílio tributário naquele órgão, dando-lhe oportunidade para apresentar sua defesa (fls. 5, id 2245623). Aliás, o próprio autor reconhece que a correspondência foi entregue em seu endereço.

É de ressaltar que, a intimação do lançamento fiscal pode ser efetuada por intermédio do correio, uma das modalidades possíveis, e presume-se entregue com a devolução do Aviso de Recebimento (AR) assinada, com permissivo no art. 23, II, do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pela Lei nº 9.532/97, mesmo que recebido por terceira pessoa onde o contribuinte tem seu domicílio fiscal.

Portanto, deve ser afastada a arguição de nulidade do procedimento administrativo, uma vez que a lei não exige outra forma de notificação, bastando que o AR, na forma simples, seja entregue inequivocamente no endereço da executada, o que ocorreu no caso dos autos.

### Da necessidade de registro no órgão de classe

O objeto da presente ação diz respeito à legitimidade da multa imposta pelo Conselho Regional de Química ao “Técnico em Alimento”, da sociedade empresária Açucareira Quatá/SP, na qual exerce função no laboratório de qualidade, ocupando o cargo de auxiliar de laboratório (industrial), na área de química, sem a respectiva inscrição naquele Conselho de fiscalização.

Verifica-se dos autos que o autor, após ser intimado pelo Conselho Regional de Química - 4ª Região para regularizar sua situação por estar exercendo indevidamente a profissão de químico, ou apresentar defesa por escrito (f. 8, id 2245648), deixou o prazo transcorrer *in albis* (f. 10, id 2245648). Após o prazo concedido, não tendo regularizado sua situação, o Conselho proferiu decisão que lhe impôs a multa, por força dos artigos 347 e 351 da CLT, c/c os artigos 1º e 2º do Decreto nº 85.877/81 (fls. 11/12, id 224548). Notificado da multa e lhe tendo sido concedido novo prazo para regularização ou para oferecimento de recurso, o autor requereu o seu registro de Técnico em Alimentos perante o Conselho réu (fls. 15, id 2245648), motivo pelo qual foi relevada a multa aplicada pelo Conselho (f. 01, id 2245692), sendo comunicado o autor desta decisão em 22/03/2016 (fls. 03/04, id 2245692).

Pois bem. Nesta via judicial, o autor vasa sua tese no argumento de que como ocupante da função de auxiliar de laboratório, não exercendo função privativa de químico ou técnico em química. Aduz que na execução dos serviços junto ao empregador existem outros funcionários, químicos e técnicos, superiores hierárquicos, os quais, diante do exercício de suas atividades mantêm registros junto ao Conselho Requerido.

No entanto, o autor não trouxe qualquer documento atestando a veracidade de suas alegações, comprovando efetivamente as atividades que exerce. O que consta nos autos é tão somente o recibo de pagamento constando a função exercida como auxiliar de laboratório e o documento de fls. 2245648, fls. 16, na qual consta sua formação como “Técnico em Alimentos”. Assim, não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus processual imposto por força do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

Assim, pela análise do termo de Declaração de f. 06 – id 2245648, verifica-se que o autor exerce as seguintes funções/atividades:

*“(…) Atua no Laboratório de Controle de Qualidade (Laboratório Industrial) onde realiza no decorrer de todo o processo produtivo (fabricação de álcool etílico e açúcar) as seguintes atividades:*

*- coleta de amostras (dos setores de: moenda (caldo misto), tratamento de caldo (caldo filtrado e caldo clarificado), caldeira (água de caldeira), fábrica de açúcar (xarope, méis e açúcar), fermentação (mosto, fermento e vinho) e destilação (álcool etílico);*

*- Análises (físico-química e físicas), tais como: pH, brix, impurezas (vegetal e mineral), entre outras.*

*- Realiza a limpeza dos equipamentos utilizados no laboratório.*

*(…)”.*

Consta ainda, do referido Termo, que tais informações foram prestadas pelo próprio autor.

De plano se vê, pelo conteúdo do “Termo de Declaração”, que há prova de que as funções exercidas pelo autor guardam relação direta com a de profissional da área de química.

Não obstante, a atividade da empresa merece especial destaque, uma vez que, de acordo com entendimento jurisprudencial assente, o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela **atividade básica** ou pela **natureza dos serviços** prestados pela empresa, *ex vi* do artigo 1º da Lei nº 6.839/80.

Nesse sentido, veja-se julgado oriundo do Egr. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TRIBUTÁRIO - INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO - EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - MULTA - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO PROVIDO. 1. (...). 2. O próprio apelado assumiu que exerce atividade de profissional da área química ao solicitar perante o Conselho Regional autorização de permanência na referida profissão e prazo para realização dos cursos que o habilitassem como tal. No “Termo de Declaração” declara que é “Auxiliar de Laboratório” e atua no laboratório industrial da Usina Santa Izabel Ltda, situada na Fazenda Três Pontes, s/n, cidade de Novo Horizonte/SP realizando análises físico-químicas ph, densidade; Análises físicas : umidade, cor e Análises químicas: brix, pol, acidez, sulfito, fosfato. 3. De acordo com entendimento já consagrado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa, *ex vi* do artigo 1º da lei nº 6.839/80. 4. A admissão de profissionais químicos nas indústrias de fabricação de produtos obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como, açúcar e álcool, é obrigatória nos termos do artigo 335 da CLT. Nos autos há cópia de requerimento, formulado pela empresa, de emissão de Certificado de Registro do estabelecimento perante o Conselho Regional de Química, tendo como atividade “produtos fabricados e/ou serviços prestados: álcool hidratado carburante”. 5. Para a atividade da empresa que trabalha o apelado é imprescindível um profissional da área em comento e o Conselho Regional de Química, no exercício de sua atividade obrigatória de fiscalização, verificou que o apelado exerce ilegalmente atividade privativa de Químico sem ter habilitação para tal fim de modo que a aplicação da multa é medida que se impõe, nos termos do artigo 347 da CLT. Precedentes (AC 0002833-15.1999.4.03.6108 - TRF3 - Turma D - DJF3 02/09/11; AC 0035043-71.2008.4.03.9999 - TRF3 - Sexta Turma - DJF3 28/10/08. 6. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa. 7. Preliminar de prescrição rejeitada. Apelação provida. (AC 1183562; Quarta Turma; Rel. Des. Fed. Marli Ferreira; E-DJF3 Jud1 21/11/2013)

Portanto, é obrigatória a admissão de profissionais químicos nas indústrias de fabricação de produtos obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como, açúcar e álcool, nos termos do artigo 335 da CLT:

**Art. 335. É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria :**

**(...) e) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados.**

Nesse passo, nos Termos da Declaração Profissional supra referida, assinada pelo próprio autor, a atividade da empresa está descrita como “**FABRICAÇÃO DE ÁLCOOL ETÍLICO (HIDRATADO E ANIDRO), AÇÚCAR E PRODUTOS DA FERMENTAÇÃO**” (f. 06, id 2245648).

Logo, depreende-se que para a atividade da empresa é imprescindível um profissional da área em comento. O Conselho Regional de Química, no exercício de sua atividade obrigatória de fiscalização, verificou que o autor exerce ilegalmente atividade privativa de químico sem dispor de habilitação para tanto. Tanto que, orientado e notificado a regularizar tal situação junto ao Conselho, o autor efetuou a sua inscrição perante o Conselho de Classe.

Restou comprovada, portanto, a prática, pelo autor, de atividades próprias dos profissionais da área química, sem possuir habilitação/formação e o respectivo registro no Conselho Regional de Química. Incorreu, pois, na infração prevista no artigo 347 da Consolidação das Leis do Trabalho, caracterizando-se o exercício ilegal da profissão.

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto,

**a) julgo EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de anulação da intimação nº 54/2016 e a multa n 338/2016, imposta pelo Conselho Regional de Química, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

**b) Julgo IMPROCEDENTE** o pedido quanto à desobrigação do autor em manter registro junto ao citado Conselho, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas, ante a gratuidade concedida ao autor.

Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, fixados estes últimos em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §2º, CPC.

Ao advogado dativo nomeado em favor do autor (id 2908300), arbitro os honorários no valor mínimo da tabela vigente, devendo a Secretaria providenciar a requisição de pagamento.

Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**  
**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000344-26.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
AUTOR: ADRIANO ALMEIDA RAMOS, ANTONIO MOREIRA, ILDA MERCEDES SILVERIO, JOSE GONCALO DE JESUS SANTOS, JOSE MARIA DOMINGOS, LUIZ CARLOS MARANI, SEBASTIAO SOARES SOBRINHO  
Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165, BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664, FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710  
Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165, BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664, FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710  
Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165, BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664, FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710  
Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165, BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664, FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710  
Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165, BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664, FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710  
Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165, BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664, FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710  
Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165, BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664, FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710  
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

**DESPACHO**

Vistos.

1. Ciência às partes sobre a redistribuição do feito à esta 1ª Vara Federal de Assis/SP.

Ratifico os atos até então praticados.

2. Intimem-se os autores para que (a) se manifestem sobre a contestação ofertada pela CEF (id 7411645, pág. 21/56), no tempo e modo previsto no artigo 351 do Código de Processo Civil; (b) apresentem nos autos desde logo, *sob pena de preclusão*, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifiquem eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

3. Cumprido o subitem anterior, intimem-se as rés, para que cumpram as letras “(b)” e “(c)” acima, com as mesmas advertências.

4. Sem prejuízo, intime-se a União Federal para dizer se possui interesse em ingressar na lide.

5. Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos para novas deliberações.

Int. e cumpra-se.

Assis, 28 de maio de 2018.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**  
**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000245-56.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
AUTOR: HALAM ALVES VIEIRA DA SILVA  
REPRESENTANTE: MARCIA VIEIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL NOVACK DE SA DAUDT - SP312901,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Visto.

**1. RELATÓRIO.**

Cuida-se de ação de procedimento comum movida por **Halam Alves Vieira da Silva** (menor), representado por sua genitora **Márcia Vieira de Oliveira** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de antecipação de tutela de urgência, objetivando a concessão do benefício de **AUXÍLIO-RECLUSÃO** em razão do recolhimento à prisão de seu genitor Wagner Alves da Silva, na data de 11/04/2013.

Alega ter requerido o benefício na esfera administrativa, em 19/04/2013, mas o benefício foi indeferido ao argumento de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado era superior ao previsto na legislação. Juntou procuração e documentos (fls. 9-96).



Em emenda à inicial o autor apresentou certidão atualizada de recolhimento prisional.

**Decido.**

## **2. FUNDAMENTAÇÃO:**

### **Sobre o pedido da tutela de urgência:**

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito significa que a alegação da parte autora tem que ser verossímil e deve estar fundada em prova inequívoca, além de observado o perigo de dano. A exigência de prova inequívoca significa que a mera possibilidade abstrata da procedência do direito não basta; a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela de urgência de natureza cautelar. Deve estar presente à antecipação da tutela de urgência, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidencie uma quase-verdade concluída em favor do requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada.

Para o caso dos autos, no entanto, não reputo presentes os requisitos autorizadores ao deferimento do pleito antecipatório.

A verificação do cumprimento pela parte autora das condições e requisitos ao recebimento do benefício postulado demanda a instrução do processo, mediante ampla produção probatória. Os documentos unilaterais por ora juntados, os quais informam esta cognição judicial não exauriente, não se traduzem em prova inequívoca do direito reclamado. Neste momento, pois, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo previdenciário adversado. Demais, não se evidencia risco de dano irreparável ou de difícil reparação, mormente em razão do célere rito processual aplicado à espécie.

## **3. DISPOSITIVO.**

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência**, haja vista o não preenchimento dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

### **2. Dos atos processuais em continuidade:**

**2.1. Cite-se o INSS** para que, querendo, apresente resposta à presente ação, no prazo legal. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. As provas documentais deverão ser juntadas já nessa ocasião, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. As provas documentais deverão ser juntadas já nessa ocasião, sob pena de preclusão.

**2.2. Cumprido o item anterior**, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Acaso nada mais seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão do feito para o julgamento.

Em virtude da presença de menor no polo ativo, dê-se vista ao Ministério Público Federal – MPF.

Decisão registrada eletronicamente. Intimem-se e Cumpra-se.

Assis, 28 de maio de 2018.

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000417-95.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
AUTOR: DEVANIR FERREIRA ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GILVAN BENASSI - PR49353  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

Vistos.

**1. Defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita.

**2** Considerando que os termos do Ofício PSF/MII/Nº 069/2016-GAB oriundo da Procuradoria Seccional Federal em Marília, arquivado em Secretaria, deixo de designar audiência de conciliação na fase processual do artigo 334 do CPC, tendo em vista a inviabilidade de imediata autocomposição.

**3. Cite-se o INSS** para que apresente resposta, querendo, no prazo legal.

**4.** Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, *sob pena de preclusão*, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, *observando o item 2 acima* (“sobre as provas”), *sob pena de preclusão*.

**5.** Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras “(b)” e “(c)” acima, com as mesmas advertências.

**6.** Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, 28 de maio de 2018.

**Luciano Tertuliano da Silva**

Juiz Federal Substituto

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO  
JUIZ FEDERAL  
DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO  
ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA TOLDO  
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8772

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001451-98.2015.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO DONIZETE FAUSTINO X TOSHIO MIURA(SP263919 - JOSE ROBERTO BAPTISTA JUNIOR)

Por motivo de foro íntimo surgido após a realização da audiência do dia 02/10/2017, dou-me por suspeito para processar e julgar a presente ação penal. Publique-se, e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000243-86.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
AUTOR: MARCOS PIROLO DA MOTA  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VAL - SP280622, ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de feito previdenciário, de procedimento comum, instaurado por ação de Marcos Pirolo da Mota em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio do qual objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 546.240.385-9) cessado em 02/10/2011. Requereu os benefícios da justiça gratuita e atribuiu à causa o valor de R\$87.934,18.

Apresentou documentos às fls. 11-61 da inicial.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

**1. Defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

**2. Dos atos processuais em continuidade:**

Inicialmente, registro que deixo de designar audiência de conciliação ou de mediação, prevista do no artigo 334 do *novel* Código de Processo Civil, uma vez que o INSS informou a este juízo, por meio do Ofício PSF/MI/Nº 069/2016-GAB oriundo da Procuradoria Seccional Federal em Marília/SP, que não possui interesse na realização da solenidade, já que o interesse jurídico envolvido na presente ação não admite a imediata autocomposição.

Não obstante, para verificação de eventual (in)capacidade do autor decorrente da alegada enfermidade ou outras moléstias eventualmente diagnosticadas pelo(a) perito(a), considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, **defiro a antecipação de prova pericial médica**. Esclareço, todavia, que deixo de nomear perito especialista em endocrinologia diante da ausência de médico atuante nessa área no rol de peritos inscritos no sistema AJG deste Juízo.

Ressalto que o clínico médico de confiança do Juízo é profissional habilitado a apresentar o quadro de saúde geral do paciente, considerado o objetivo da perícia. Trata-se de profissional médico versado na atividade de identificar as condições clínicas gerais do(a) periciado(a) e de confeccionar, após análise médica global, laudo circunstanciado sobre a existência de (in)capacidade laboral do(a) segurado(a) no que se refere ao aspecto estritamente clínico — note-se que a conclusão final, na qual se consideram outros aspectos, como o social, caberá ao magistrado, nos termos do artigo 479 do Código de Processo Civil.

Para tanto, **nomeio** como perita do Juízo a **DRª LUDMILA CÂNDIDA BRAGA, CRM/SP 104216**, Clínica Geral, pertencente ao rol de peritos inscritos no sistema AJG, independentemente de compromisso.

Para tanto, fica designado o dia **28 de junho de 2018, às 14h30, na sede deste Juízo** (endereço indicado no cabeçalho), **para a realização da prova pericial ora deferida**.

Intime-se a Srª Perita desta nomeação, advertindo-a de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentada e exclusivamente os **QUESITOS ÚNICOS** (padronizados pela Portaria 31, de 07/08/2017, deste Juízo, publicada em 29/08/2017), apresentados por este Juízo Federal, a seguir explicitados:

**I – QUANTO À APTIDÃO/ISENÇÃO DO PERITO:**

a). ESPECIALIDADE MÉDICA: Qual a especialidade profissional/médica do Perito?

b). PRÉVIO CONHECIMENTO: O Perito já conhecia o periciando? Já o acompanhou profissionalmente em relação médica anterior? É parente, amigo ou inimigo dele? Se positiva a resposta quanto ao parentesco, qual o grau?

c) IMPARCIALIDADE: O Perito se sente imparcial para, neste caso, analisar o periciando?

**II – QUANTO ÀS CONDIÇÕES DE SAÚDE E LABORAL DO PERICIANDO:**

1. O periciando é portador de doença ou lesão?

1.1 A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2 O periciando comprova estar realizando tratamento?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

- 4.1 Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinados e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim
6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações do artigo 45 da Lei n.º 8.213/91 (adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacidade, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

### III – OUTRAS QUESTÕES:

- a) ORIGEM LABORAL DA DOENÇA OU LESÃO: A doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental de que é acometido(a) o(a) periciando(a) decorre de acidente de trabalho ou de causa vinculada ao trabalho remunerado por ela já desenvolvido?
- b) AGRAVAMENTO DA DOENÇA/LESÃO: A incapacidade laboral, se for o caso, decorreu de agravamento da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia? Em caso afirmativo, o agravamento referido é consequência natural dessa doença/lesão/moléstia/deficiência independentemente do exercício do labor ou é resultado que decorreu justamente do prosseguimento do exercício laboral habitual do(a) periciando(a)?
- c) INCAPACIDADE CIVIL: No momento da perícia, o(a) periciando(a) é civilmente capaz, ou seja, possui 18 anos ou mais de idade, possui vontade livre e consciente na escolha de suas condutas e possui consciência sobre as consequências de seus atos? Se possui discernimento apenas parcial, especifique para que atos.
- d) AUXÍLIO DE TERCEIROS PARA OS ATOS DA VIDA: O(a) periciando(a) necessita de auxílio integral e constante de terceiros pessoas para a execução de atos comuns do cotidiano (locomção/assio/alimentação)? A partir de quando esse auxílio passou a ser necessário? Acaso necessite desse auxílio apenas para alguns atos, exemplifique-os.
- e) ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS: Há esclarecimentos médicos adicionais a serem prestados? Quais?

O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim se inferir.

Esclareço, ainda, que as respostas aos quesitos constantes nesta decisão não prejudicarão a eventual realização de laudo complementar, em resposta aos quesitos complementares das partes, se necessário for, após decisão deste Juízo acerca da pertinência e da relevância ao deslinde meritório do feito.

Fixo, desde já, à perita médica neste ato nomeada, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente a serem requisitados em momento oportuno.

Ressalto que deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

5. Com a vinda do laudo pericial, **CITE-SE o INSS**, para, querendo, apresentar resposta, devendo apresentar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido da autora e especificando as provas que pretende produzir, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma dos artigos 335 e seguintes c.c. os artigos 183 e 231, inciso VIII, todos do Código de Processo Civil.

Concomitantemente, **INTIME-SE o INSS** para, no prazo da contestação, apresentar:

- a) cópia integral de TODOS os processos administrativos em nome da parte autora, em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição;
- b) cópia integral de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas;

Após, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil, devendo especificar de forma justificada eventuais outras provas que pretenda produzir.

Em seguida, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, 11 de maio de 2018.

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**

Juiz Federal Substituto

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

### 1. RELATÓRIO

Cuida-se de ação de procedimento comum instaurado por ação de SEBASTIÃO BARBIERI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Objetiva à readequação do salário de benefício de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 073.712.145-9), com DIB em 14/05/1987, sem a limitação ao valor teto vigente à época da concessão, observando os tetos de contribuição fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, consoante julgado do RE nº 564.354, de 08/06/2010 do c. STF.

À inicial juntou documentos.

Regularmente citado, o INSS ofertou contestação (ID nº 5219153). Suscitou prejudicial de decadência e, no mérito propriamente dito, a improcedência do pedido, pois a parte autora não atente ao disposto na legislação de regência.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença

É o relatório. Fundamento e

D E C I D O .

### 2 – FUNDAMENTAÇÃO.

Nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente o pedido, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, independe da produção de outras provas, além daquelas já constantes dos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste julgador.

Pretende a parte autora a revisão do valor da Renda Mensal Atual de seu benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB nº 073.712.145-9), com DIB em 14/05/1987, readequando o valor mensal do benefício de acordo com os novos limites fixados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, em conformidade com a decisão proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354 de 08/09/2010.

De plano, reconheço a ocorrência da decadência, eis que conquanto não haja alteração da renda mensal inicial nem recálculo do salário de benefício, a readequação aos novos tetos gera uma revisão da renda mensal do benefício, não a inicial, mas a renda posterior aos novos tetos instituídos pelas Emendas à Constituição n.º 20/98 e 41/03.

Destarte, incide o disposto no artigo 103, da Lei n.º 8.213/91, mas não a partir do dia primeiro do mês seguinte ao primeiro pagamento, e sim a contar da data em que nasceu o direito (16.12.1998 e 01.01.2004), de forma que a readequação pelo novo teto das Emendas 20/98 e 41/2003 foram culminadas pela decadência decenal, uma vez que a presente ação foi ajuizada somente em 08/01/2018.

Sobre a pretensão deduzida na inicial é de rigor mencionar, ainda, que o contido no artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e no artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 possui aplicação imediata, sem mácula à segurança jurídica abrigada pelo direito adquirido, pela coisa julgada e pelo ato jurídico perfeito.

As Emendas Constitucionais n.º 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003 reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao estabelecerem que:

*"Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social". (EC n.º 20/1998).*

*"Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social". (EC n.º 41 /2003).*

Com efeito, estabelecida a determinação para que, a partir da data da publicação dessas Emendas, o limite máximo para o valor dos benefícios fosse reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, fica claro que o artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e o artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 têm aplicação imediata, inclusive no que tange aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Por óbvio que esses mandamentos constitucionais também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição dessas emendas, sobre o que inexistente lide real e consistente.

In casu, o tema de fundo restou pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, de 08/09/2010 que, em sede de Repercussão Geral, assentou o seguinte:

**"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Pleno, RE 564354/SE, Relatora Min. Carmem Lúcia, DJ: 14.02.2011)".

Acrescente-se ainda ao tema, que não há que se falar em desrespeito ao artigo 5º, caput e XXXVI, da Constituição da República, eis que a pretensão posta nesta lide refere-se à aplicação imediata ou não dos novos tetos previdenciários trazidos pelas Emendas Constitucionais, não suas aplicações retroativas. Desta forma, o reconhecimento do direito afirmado pela parte autora não implica qualquer ofensa ao ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da Constituição da República) ou ao princípio da irretroatividade das leis.

Resalte-se que o cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário-de-benefício (Lei 8.213/1991) e tem como limite máximo o maior valor do salário-de-contribuição. Assim, após a definição do salário-de-benefício, calculado sobre o salário-de-contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado.

Dessa forma, a conclusão a que se chega é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da renda mensal do benefício que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário-de-benefício, o qual, aliás, se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo, de maneira que, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova renda mensal que passará a perceber o segurado.

Não se trata, pois, de reajustar e muito menos alterar o benefício, mas, sim, de manter o mesmo salário-de-benefício calculado quando da concessão do benefício, só que, agora, com a aplicação do novo limitador dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Destarte, ressalte-se que não há ofensa ao artigo 195, § 5º, da Constituição, pois, conforme já repisado, a procedência do pedido não traduz um reajuste automático de todos os benefícios concedidos antes da aludida emenda constitucional, mas uma adequação ao novo patamar, nas hipóteses em que a fixação dos proventos resultou em valor inferior à média atualizada dos salários de contribuição. Por esta razão, nem todos os segurados que estavam percebendo R\$1.081,50 em dezembro de 1998 devem passar a receber R\$ 1.200,00, valor este previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98. Descabida, ainda, a argumentação de eventual ausência de fonte de custeio, pois esta existe e foi respeitada, na medida em que o aumento do teto do salário-de-benefício pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS implicou a elevação também do teto do salário-de-contribuição.

A propósito, por oportuno, cito o seguinte julgado:

**"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. PROCEDÊNCIA. DECADÊNCIA/ PRESCRIÇÃO DECENAL. LEI Nº 8.213/91, ART. 103, COM REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 1.523/97. APLICAÇÃO IMEDIATA. VINCULAÇÃO DOS NOVOS VALORES OBTIDOS AO SALÁRIO MÍNIMO. INOCORRÊNCIA. FONTE DE CUSTEIO. RESPEITO AO DISPOSTO NO ART. 195, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.**

1. As normas de direito processual, dado o caráter de ordem pública, têm aplicação imediata, desde que respeitadas as situações jurídicas já consolidadas sob a vigência da lei anterior.
2. Eventual verificação de que, no caso concreto, a parte autora não se beneficiaria do comando emergente desta demanda declaratória, apenas seria possível em sede de execução do julgado, mediante novo cálculo do reajuste do valor mensal do benefício previdenciário com base nos limites máximos da renda mensal fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20, de 16/12/1998 (R\$ 1.200,00) e n. 41, de 31/12/2003 (R\$ 2.400,00).
3. O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97.
4. As Emendas Constitucionais ns. 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social. Ao determinar que, a partir da data da publicação dessas Emendas, o limite máximo para o valor dos benefícios fosse reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, fica claro que o art. 14, da Emenda Constitucional n. 20/1998, e o art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Por óbvio que esses mandamentos constitucionais também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição dessas emendas, sobre o que inexistente lide real e consistente.
5. O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário-de-benefício (Lei 8.213/1991) e tem como limite máximo o maior valor do salário-de-contribuição. Assim, após a definição do salário-de-benefício, calculado sobre o salário-de-contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado.
6. Não se trata, pois, de reajustar e muito menos alterar o benefício, mas, sim, de manter o mesmo salário-de-benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora com a aplicação do novo limitador dos benefícios do RGPS.
7. A ausência de vinculação do valor dos proventos ao salário mínimo, decorre, ainda, da circunstância de o pedido formulado nestes autos não se coadunar com o ensejo de determinar a fixação do teto em salários mínimos, mas sim sua fixação nos limites impostos pela Emenda Constitucional nº 20/1998.
8. Não merece acolhida a alegação de que houve ofensa ao art. 195, § 5º, da Constituição Federal, na medida em que a procedência do pedido não traduz um reajuste automático de todos os benefícios concedidos antes da promulgação das Emendas Constitucionais que elevaram o teto do benefício, mas, nas hipóteses em que a fixação dos proventos resultou em valor inferior à média atualizada dos salários de contribuição, uma mera adequação ao novo patamar. Por isso, nem todos os segurados que estavam percebendo R\$ 1.081,50 em dezembro de 1998 devem passar a receber R\$ 1.200,00, valor este previsto no art. 14 da referida emenda constitucional.
9. Não há falar em eventual ausência de fonte de custeio, pois esta existe e foi respeitada, na medida em que o aumento do teto do salário-de-benefício pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS implicou a elevação também do teto do salário-de-contribuição.
10. O r. decisum agravado não provocou qualquer ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, nem mesmo aos arts. 5º, XXXVI, 7º, IV, e 195, § 5º, da Constituição Federal, ou mesmo ao art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, quando autorizou a utilização de novo limitador quando do cálculo da renda mensal do benefício.
11. Matéria preliminar rejeitada. Recurso improvido. (TRF 3ª Região, Agravo Legal em Apelação Cível n.º 0000894-97.2008.403.6103/SP, Rel. Juiz Convocado Carlos Francisco, DJ: 17.10.2011)."

Todavia, no caso *sub judice*, como já houve o transcurso do prazo decadencial decenal, a hipótese é de acolhimento da prejudicial de decadência suscitada pelo INSS.

### 3. DISPOSITIVO

Diante das razões invocadas, **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da decadência do direito do autor.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade judiciária, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade.

Havendo interposição de recurso de apelação (desde que tempestiva), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal (artigo 1.010, §§ 1º e 2º, do CPC). Caso sejam suscitadas questões preliminares não acobertadas pela preclusão em sede de contrarrazões, deverá o recorrente ser intimado para se manifestar na forma do artigo 1.009, § 2º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens, independentemente de juízo de admissibilidade (artigo 1.010, § 3º, do CPC).

Oportunamente, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Assis, 30 de maio de 2018.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REQUERIDO: AMANDA E LUDWIG VERZA TRANSPORTES - ME, AMANDA ENTRINGER LUDWIG VERZA, FABIO AUGUSTO DA SILVA VERZA

### DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO

Autora/Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Ré(u/s)/Executado(a/s):

1 - AMANDA E LUDWIG VERZA TRANSPORTES ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.402.104/0001-00, RUA QUINZE DE NOVEMBRO, 1380, VILA SANTO ANTÔNIO, CEP 19800-161, em ASSIS/SP;

2 - AMANDA ENTRINGER LUDWIG VERZA, RG nº 29.405.051 SSP/SP, CPF/MF nº 300.845.448-80, RUA QUINZE DE NOVEMBRO, 1380, VILA SANTO ANTÔNIO, CEP 19800-161, em ASSIS/SP e;

3 - FABIO AUGUSTO DA SILVA VERZA, RG nº 32.750.153-4 SSP/SP, CPF/MF sob o nº 309.354.548-02, RUA QUINZE DE NOVEMBRO, 1380, VILA SANTO ANTÔNIO, CEP 19800-161, em ASSIS/SP.

Face ao transcurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos pelos requeridos, operou-se a constituição do título executivo, já que não há sentença para operar dita transformação, que, segundo a lei "opera de pleno direito" (artigo 701, §2º, do CPC).

Isso posto, intime-se a Caixa Econômica Federal – CEF para apresentar demonstrativo atualizado do débito exequendo, acrescido de custas, se houver (artigo 523, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações supra, intime-se pessoalmente o(a/s) ré(u/s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o débito apresentado pelo(a) exequente, acrescido de custas, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do supracitado dispositivo legal.

Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara servirá de mandado de intimação. Instrua-se com cópia do demonstrativo atualizado do débito.

Havendo notícia de pagamento, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente ou manifestando-se pela satisfação, ao arquivo-fimdo.

Caso contrário, transcorrido “in albis” o prazo para os ré(u/s)/executado(a/s) realizar(em) o pagamento voluntário, aguarde-se o decurso do prazo para impugnação (artigo 525, CPC).

Se ofertada impugnação, intime-se a CEF para manifestar-se, no prazo legal. Após, voltem conclusos.

Por outro lado, se decorrido “in albis” o prazo para pagamento e impugnação, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente.

Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Int. e cumpra-se.

Assis, 30 de maio de 2018.

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000192-12.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: MARIA ZILMA CIRILO

Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165, BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664, FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

### DESPACHO

Vistos,

Considerando que a parte autora e a ré Sul América Companhia Nacional de Seguros já se manifestaram em termos de especificação de provas (id 3307317, fls. 09/12 e fls. 13/14, respectivamente), intime-se a Caixa Econômica Federal para que especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

Com a manifestação, tomem os autos conclusos para saneamento.

Int. Cumpra-se.

ASSIS, 28 de maio de 2018.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000428-27.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
AUTOR: ADEMIR GONCALVES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SC26775  
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

**DESPACHO**

Vistos,

1. Ciência às partes sobre a redistribuição do feito à esta 1ª Vara Federal de Assis/SP.

Ratifico os atos até então praticados.

2. Reitere-se a intimação da parte autora (id 8455660, pág. 39), para que traga aos autos cópia legível dos documentos constantes do id 8455657, pág. 58/64.

3. Por ora, acolho a alegação de litisconsórcio passivo com a Caixa Econômica Federal. Providencie a Secretaria a sua inclusão no polo passivo.

Após, **CITE-SE a Caixa Econômica Federal** para que, caso queira, apresente resposta, no prazo legal. Na mesma oportunidade deverá se manifestar expressamente sobre a existência do seu interesse jurídico em figurar no polo passivo, comprovando documentalmente:

a) o ramo público das apólices do autor;

b) a celebração do contrato no período de 02.12.1988 a 29.12.2009 (período compreendido entre as edições da Lei 7.682/88 e MP nº 478/09);

c) o comprometimento efetivo do FCVCS, mediante prova documental de risco efetivo do exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA;

d) eventual liquidação do contrato antes do ajuizamento da presente ação.

Com a manifestação, tornem conclusos para novas deliberações.

Int. e cumpra-se.

Assis, 29 de maio de 2018

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000432-64.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
AUTOR: MARCELINO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUIZA POLETINE PEROBELI - PR44607  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Da análise dos autos, verifico que a parte autora, na fundamentação, alega ter exercido atividades consideráveis especiais nos períodos de 22/03/1986 a 17/07/1986 e de 18/07/1986 a 22/02/2017.

Contudo, deduz o pedido final tão-somente em relação ao reconhecimento do período de 18/07/1986 a 22/02/2017, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 26/08/2016 (1ª DER), ou sucessivamente, desde 22/02/2017 (2ª DER).

Portanto, não resta claro os períodos especiais que pretende ver reconhecido e se algum deles já foi reconhecido administrativo e averbado quando da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 172.507.838-1, em 20/10/2017, que, diga-se de passagem, refere-se ao terceiro requerimento administrativo.

Assim sendo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora:

a) esclarecer quais são os períodos que pretende ver reconhecidos na presente ação e que *ainda não foram reconhecidos* pela autarquia;

b) trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício NB 172.507.838-1, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito;

c) juntar aos autos **todos os PPPs e laudos técnicos (LTCATs)**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao período que deseja comprovar;

Esclareço que, como compete à parte autora instruir o feito com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido. Neste caso, deverá a parte autora **dirigir-se diretamente à empresa empregadora e protocolar o pedido devidamente instruído com a cópia do presente despacho**, para comprovar a negativa da empresa empregadora. **Admite-se, ainda, o envio de e-mail para o Setor de RH da empresa, desde que devidamente comprovado o seu recebimento.**

Pena de indeferimento da inicial.

Assis, 29 de maio de 2018.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000202-56.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
AUTOR: ANTONIO MARTINS DE CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS FAZANO SCIARINI - SP370754  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Trata-se de demanda por meio da qual a parte autora objetiva a conversão da sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por invalidez, por se tratar de benefício mais vantajoso, além da inaplicabilidade do fator previdenciário, bem ainda o acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91.

O INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido – id 4591483.

Em réplica (Id8047699), o autor requereu a produção de prova pericial.

Os autos vieram conclusos para providências de saneamento.

**Decido.**

Considerando que não foram suscitadas preliminares, passo ao saneamento do processo.

Partes legítimas e bem representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

Encontram-se presentes os pressupostos processuais e as condições para o legítimo exercício do direito de ação.

Fixo como ponto controvertido o reconhecimento da incapacidade laboral à época da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

**Assim, declaro o feito saneado.**

Para o deslinde da questão requer o autor a produção de prova pericial.

Entretanto, antes de apreciar a questão, considerando as moléstias alegadas na inicial e documentos anexados autos, e considerando, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual pretende ver convertido em aposentadoria por invalidez, **foi concedido em 01/04/2009**, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

**a)** promova a juntada de documentos médicos **contemporâneos** à data em que se pretende a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por invalidez que demonstrem as patologias;

**b)** promova a juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo referente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 146.276.342-9);

**c)** documentos para verificar a prevenção apontada em relação aos processos 000079882.2004.403.6116 e 0000487-52.2008.403.6116 (registre-se que não constam referidos documentos do id 4753452).

Cumprida a determinação judicial, tornem os autos conclusos para a determinação da prova pericial.

Int. Cumpra-se.

Assis, 30 de maio de 2018.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

1ª Vara Federal de Assis

MONITÓRIA (40) Nº 5000438-71.2018.4.03.6116

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOAO DE BARROS MATHEUS - ME, JOAO DE BARROS MATHEUS



## DESPACHO

Proceda a parte autora, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição:

- ao recolhimento do complemento das custas processuais iniciais, conforme o art. 290 do CPC.

Int.

ASSIS, 30 de maio de 2018.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000425-72.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
AUTOR: ANTONIA DE FATIMA PINTO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: HELOISA CRISTINA MOREIRA - SP308507  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, etc.

Cuida-se de feito previdenciário, de procedimento comum, instaurado por ação de Antonia de Fátima Pinto Nascimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio do qual objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 570.331.909-5) cessado em 18/08/2012 ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Requereu os benefícios da justiça gratuita e atribuiu à causa o valor de R\$93.128,07.

Apresentou documentos às fls. 3-102 do ID nº 8436681.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

**1. Defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

**2. Dos atos processuais em continuidade:**

Inicialmente, registro que deixo de designar audiência de conciliação ou de mediação, prevista do no artigo 334 do *novel* Código de Processo Civil, uma vez que o INSS informou a este juízo, por meio do Ofício PSF/MI/Nº 069/2016-GAB oriundo da Procuradoria Seccional Federal em Marília/SP, que não possui interesse na realização da solenidade, já que o interesse jurídico envolvido na presente ação não admite a imediata autocomposição.

Não obstante, para verificação de eventual (in)capacidade da autora decorrente da alegada enfermidade ou outras moléstias eventualmente diagnosticadas pelo(a) expert(a), considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, **defiro a antecipação de prova pericial médica.**

Ressalto que o clínico médico de confiança do Juízo é profissional habilitado a apresentar o quadro de saúde geral do paciente, considerado o objetivo da perícia. Trata-se de profissional médico versado na atividade de identificar as condições clínicas gerais da(o) periciada(o) e de confeccionar, após análise médica global, laudo circunstanciado sobre a existência de (in)capacidade laboral do(a) segurado(a) no que se refere ao aspecto estritamente clínico — note-se que a conclusão final, na qual se consideram outros aspectos, como o social, caberá ao magistrado, nos termos do artigo 479 do Código de Processo Civil.

Para tanto, nomeio como perito do Juízo o DRº NELSON FELIPE DE SOUZA JÚNIOR – CRM 78.557 Tel: (18) 3322-6583 / 3322-6005, especialista em Oftalmologia, pertencente ao rol de peritos inscritos no sistema AJG, independentemente de compromisso.

Intime-se o Srº Perito desta nomeação, bem como para que indique data, horário e local para a realização da prova, advertindo-o de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentada e exclusivamente os **QUESTITOS ÚNICOS** (padronizados pela Portaria 31, de 07/08/2017, deste Juízo, publicada em 29/08/2017), apresentados por este Juízo Federal, a seguir explicitados:

### I – QUANTO À APTIDÃO/ISENÇÃO DO PERITO:

a). ESPECIALIDADE MÉDICA: Qual a especialidade profissional/médica do Perito?

b). PRÉVIO CONHECIMENTO: O Perito já conhecia o periciando? Já o acompanhou profissionalmente em relação médica anterior? É parente, amigo ou inimigo dele? Se positiva a resposta quanto ao parentesco, qual o grau?

c) IMPARCIALIDADE: O Perito se sente imparcial para, neste caso, analisar o periciando?

### II – QUANTO ÀS CONDIÇÕES DE SAÚDE E LABORAL DO PERICIANDO:

1. O (A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?

1.1 A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2 O(A) periciando(a) comprova estar realizando tratamento?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1 Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinados pelos autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o(a) periciando(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o(a) periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações do artigo 45 da Lei n.º 8.213/91 (adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

### III – OUTRAS QUESTÕES:

- a) ORIGEM LABORAL DA DOENÇA OU LESÃO: A doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental de que é acometido(a) o(a) periciando(a) decorre de acidente de trabalho ou de causa vinculada ao trabalho remunerado por ela já desenvolvido?
- b) AGRAVAMENTO DA DOENÇA/LESÃO: A incapacidade laboral, se for o caso, decorreu de agravamento da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia? Em caso afirmativo, o agravamento referido é consequência natural dessa doença/lesão/moléstia/deficiência independentemente do exercício do labor ou é resultado que decorreu justamente do prosseguimento do exercício laboral habitual do(a) periciando(a)?
- c) INCAPACIDADE CIVIL: No momento da perícia, o(a) periciando(a) é civilmente capaz, ou seja, possui 18 anos ou mais de idade, possui vontade livre e consciente na escolha de suas condutas e possui consciência sobre as consequências de seus atos? Se possui discernimento apenas parcial, especifique para que atos.
- d) AUXÍLIO DE TERCEIROS PARA OS ATOS DA VIDA: O(a) periciando(a) necessita de auxílio integral e constante de terceiros pessoas para a execução de atos comuns do cotidiano (locomoção/asseio/alimentação)? A partir de quando esse auxílio passou a ser necessário? Acaso necessite desse auxílio apenas para alguns atos, exemplifique-os.
- e) ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS: Há esclarecimentos médicos adicionais a serem prestados? Quais?

O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim se inferir.

Esclareço, ainda, que as respostas aos quesitos constantes nesta decisão não prejudicarão a eventual realização de laudo complementar, em resposta aos quesitos complementares das partes, se necessário for, após decisão deste Juízo acerca da pertinência e da relevância ao deslinde meritório do feito.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Fixo, desde já, ao perito médico neste ato nomeado, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente a serem requisitados em momento oportuno.

Informada a data, local e horário da perícia, intinem-se as partes, ressaltando que deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Deverá, ainda, o patrono da parte autora informar a data da perícia ao assistente técnico, se for o caso.

5. Com a vinda do laudo pericial, **CITE-SE o INSS**, para, querendo, apresentar resposta, devendo apresentar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido da autora e especificando as demais provas que pretende produzir, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma dos artigos 335 e seguintes c.c. os artigos 183 e 231, inciso VIII, todos do Código de Processo Civil.

Concomitantemente, **INTIME-SE o INSS** para, no prazo da contestação, apresentar:

- a) cópia integral de TODOS os processos administrativos em nome da parte autora, em sequência lógica;
- b) cópia integral de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas;

Após, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil, devendo especificar de forma justificada eventuais outras provas que pretenda produzir.

Em seguida, tomem os autos conclusos.

Intinem-se. Cumpra-se.

Assis, 29 de maio de 2018.

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**

Juiz Federal Substituto

## S E N T E N Ç A

### 1. RELATÓRIO

Cuida-se de ação de procedimento comum instaurada por ação de **DOT COMÉRCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA. - EPP** em face da **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**. Objetiva a restituição de quantia paga e indenização por danos materiais e morais.

Narra que atua no comércio de produtos destinados aos cuidados pessoais, mais propriamente "cosméticos", e as transações são feitas exclusivamente via *online*, através do *e-commerce*. Alega que, sistematicamente, utiliza dos serviços dos Correios para efetuar suas entregas. Todavia, a requerida não vem cumprindo com suas obrigações, ou seja, os produtos enviados estão sendo entregues com excessivo atraso, levando mais de dois meses para chegar ao destino, causando enormes dissabores e prejuízos à requerente. Diz que como os prazos não são cumpridos e às vezes os produtos não chegam ao destino, tem que encaminhar novamente os produtos, sem repassar qualquer custo ao consumidor. Dessa forma tem que arcar com as despesas da postagem do primeiro envio (que não chega dentro do prazo ao destinatário/consumidor), as do segundo envio e ainda tem que arcar com os custos da segunda mercadoria endereçada aos consumidores. Postula pelo reembolso dos danos materiais, no importe de R\$5.037,30 e pela indenização por danos morais no importe de R\$5.000,00. Atribuiu à causa o valor de R\$10.037,30 (dez mil, trinta e sete reais e trinta centavos).

À inicial juntou procuração e documentos (anexos ao ID nº 8502963).

Os autos tomaram conclusos.

**Decido.**

### 2. FUNDAMENTAÇÃO:

O presente feito foi ajuizado perante este Juízo da 1ª Vara Federal de Assis/SP, através do PJE.

Contudo, o valor atribuído à causa, apurado pela patrona da autora na planilha de cálculo do ID nº 8503375 (R\$5.037,30), mais o valor dos danos morais pretendidos (R\$5.000,00), é inferior ao teto de 60 (sessenta) salários-mínimos estatuído pelo artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal). Portanto, esta Vara da Justiça Federal é absolutamente incompetente para o processo e julgamento dos pedidos.

Sabe-se que os Juizados Especiais exibem um regimento funcional próprio e específico, com sede no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal. Representam, por assim dizer, um segmento judiciário autônomo especial criado para imprimir celeridade e dinamismo aos tradicionais modelos que até então vigoravam no seio do Poder Judiciário.

Ao analisar o teor do artigo 51, inciso II, da Lei 9.099/95, verifica-se que esse preceito dispõe sobre a extinção do processo quando o procedimento instituído para o juizado especial for incompatível com a causa perante ele deduzida. Tal diploma legal há de ser aplicado também aos Juizados Especiais Federais, quando compatível com as suas especificidades em face dos mesmos princípios e regras previstos na referida Lei. E se é aplicado ao Juizado Especial Federal, também deve ser aplicado em relação aos processos desse Juizado que são equivocadamente apresentados à Vara Federal, diretamente pela própria parte autora.

Cumpra à parte autora e a seu procurador indicar corretamente o Juízo competente para a análise da petição inicial, sobretudo em casos como o dos autos, em que a competência do Juizado Especial Federal é manifesta e de fácil definição.

O processo no Juizado Especial Federal é eletrônico. São da parte autora os ônus da digitalização da petição inicial e dos documentos que a acompanham, especialmente quando representado por advogado habilitado. Não pode a parte autora, portanto, repassar tais ônus à estrutura do Poder Judiciário, já sobrecarregada.

Desde o início do ajuizamento a autora e seus patronos detinham meios seguros para identificar a competência absoluta do Juizado Especial Federal desta Subseção de Assis/SP. O ajuizamento do feito nesta Vara da Justiça Federal através do PJE em caso como dos autos, em que é evidente a competência absoluta do Juizado Especial Federal, caracteriza-se como erro processual grosseiro, que não deve ser saneado pelo Judiciário — ao menos nesses casos claros, reservadas as exceções de difícil definição de competência — mediante a digitalização e a remessa dos autos ao Juizado. Do contrário, estará o Poder Judiciário a exercer verdadeira atividade de secretariado da il. representação processual da parte autora, onerando os já assoberbados servidores deste Juízo em prejuízo da prestação da jurisdição nos demais casos em curso neste Órgão.

Nesse passo, a extinção do feito é medida que se impõe. Poderá a parte autora, em o querendo, ajuizar novamente o pedido, desse turno pela via eletrônica e diretamente junto ao Juizado Especial Federal, onde deverá apresentar planilha de cálculo da apuração do valor da causa.

### 3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **INDEFIRO a petição inicial** e, em consequência, declaro **EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, incisos IV (competência) e VI (interesse de agir – adequação) do Código de Processo Civil.

Custas processuais recolhidas (ID nº 8503830).

Sem condenação em honorários diante da não integração do réu à relação processual.

Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis, 30 de maio de 2018.

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**

Juiz Federal Substituto

**DESPACHO**

Vistos.

Preende a parte autora a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde a DER, em 09/03/2017.

Aduz que desde a data de 01/09/1978 é inscrito e filiado à Previdência Social, contando com 19 anos, 06 meses e 17 dias de tempo de contribuição. Além dos vínculos constantes do CNIS, alega possuir outros períodos trabalhados e não considerados pela previdência Social, a saber: 01/03/1983 a 30/07/1993 (trabalhador rural) e de 01/08/1993 a 19/08/2002, decorrente de ação trabalhista (empresa Brazilian Oil Comércio e Transporte de Derivados de Petróleo Ltda).

Entretanto, não deixa suficientemente claro se pretende (ou não) ver reconhecido o tempo trabalho no campo.

Assim sendo, a fim de que não reste qualquer margem de dúvidas sobre o objeto do presente feito, intime-se o autor para emendar a inicial, em 15 (quinze) dias, para o fim de:

a) esclarecer um a um, **quais são os períodos** que pretende ver reconhecidos na presente demanda e **a que título se deram** (se urbano, rural ou especial, lembrando que o tempo como segurado especial não conta para fins de carência do benefício pleiteado na inicial), **enumerando-os adequadamente**;

b) juntar cópia da sentença trabalhista que, segundo alega, reconheceu o tempo laborado para a empresa Brazilian Oil Comércio e Transporte de Derivados de Petróleo Ltda.

Pena de indeferimento da inicial.

Intime-se e, após, voltem conclusos para nova análise da inicial.

Assis, 30 de maio de 2018.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

**1ª VARA DE BAURU**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001095-71.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: FINCH BRASIL SOLUCOES INTEGRADAS DE TECNOLOGIA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR - SP202627

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Diante dos recursos de apelação deduzidos (Id 6988185 – União e Id 7957124 – Impetrante), intem-se as partes para oferecimento das respectivas contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafo 2º, artigo 1.009, CPC/2015), providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos para a tarefa de remessa à Superior Instância, **reclassificando-os de acordo com os recursos interpostos**.

Int.

Bauru, 23 de maio de 2018.

Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000183-74.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: NELLY REGINA DE MATTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELLY REGINA DE MATTOS - SP37495, ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER - SP193557

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Primeiramente intime-se a parte autora para que providencie a juntada da cópia digitalizada da certidão de trânsito em julgado dos autos nº 1304976-86.1996.4.03.6108, eis que a documentação colacionada não supre a referida exigência (ID 4868994).

Adimplida a medida, intime-se a Fazenda Nacional para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias, para indicação de eventuais irregularidades, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Decorrido o prazo para a conferência da digitalização sem qualquer oposição, fica a devedora intimada nos termos do artigo 535 do CPC.

Não apresentada impugnação, homologo a conta apresentada (ID 5398668). Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425).

No tocante à aplicação de juros, o artigo 58 da nova Resolução nº 458/2017, determina que as requisições de pequeno valor - RPVs protocoladas a partir de 01 dezembro de 2017 terão a inclusão de juros entre a data base da conta e a data do protocolo no Tribunal; referida Resolução determina, ainda, essa mesma incidência de juros (entre as datas da conta e o protocolo no TRF) para os precatórios a partir da proposta orçamentária de 2019. Portanto, a Secretaria deverá seguir as orientações do Comunicado 03/2017-UFEP, lançando o percentual de juros estipulado na sentença e/ou acórdão e, na ausência de condenação ao pagamento de juros, marcar o campo "não se aplica".

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não havendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Efetuada(s) o(s) pagamento(s), dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio ou verificada a concordância expressa quanto aos valores, declaro o cumprimento da sentença e, na sequência, determino a remessa dos autos ao arquivo findo.

Incabíveis honorários advocatícios, caso adimplida voluntariamente a obrigação, no prazo legal (artigo 85, parágrafo 7º, do CPC; Súmula nº 517, do STJ).

Observe que o arquivamento do feito dependerá da confirmação do levantamento do(s) valor(es) em questão, devendo a Secretaria diligenciar nesse sentido, se necessário, junto à instituição financeira pertinente.

A persistir o valor creditado em conta, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s), PESSOALMENTE, para a finalidade de saque, no prazo de dez dias, instruindo-se a correspondência com cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) e crédito(s) disponibilizado(s). Fica autorizada a pesquisa de endereço atualizado, mediante o sistema WEBSERVICE.

Intime(m)-se.

BAURU, 02 de maio de 2018.

**Joaquim E. Alves Pinto**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000645-94.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: ELZA SIGUEKO HARA OKIMURA  
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE DOS SANTOS TABANES - SP95031  
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG11202

## DESPACHO DE PREVENÇÃO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição destes autos para esta 1ª Vara Federal de Bauru, originários da 6ª Vara Cível da Comarca de Bauru - Justiça Estadual.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, traga aos autos, se for o caso, informações aptas a afastar possível prevenção apontada na certidão (ID 5159939), devendo anexar cópia da petição inicial e das decisões proferidas no feito nº 0002658-25.2016.403.6108, da 3ª Vara Federal de Bauru.

Além disso, caso demonstrada a inexistência de prevenção com o processo sobredito, deverá a parte autora, considerando as hipóteses de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, informar o valor atualizado da causa, com a memória justificada do respectivo cálculo.

Outrossim, intime-se a União Federal para que diga se possui interesse em intervir como assistente simples da comé CEF.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

Bauru, 23 de maio de 2018.

Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000506-45.2018.4.03.6108  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827  
EXECUTADO: ALESSANDRA PETUNIA FRANCO SACHSIDA VITUSSO

## SENTENÇA

Trata-se de medida proposta pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região, visando à **notificação judicial** para constituição em mora referente aos débitos do ano de 2013, sequer juntando aos autos a correspondente CDA.

Com o advento da Lei 12.514/2011, passou a ser expressamente vedado aos Conselhos executarem judicialmente valores de anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, consoante dispõe o art. 8º da referida lei: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

Em outras palavras, "o valor das anuidades devidas, somado aos juros, correção monetária e multas, em sua totalidade, não poderá ser inferior à quantia correspondente ao somatório de quatro anuidades, na época da propositura da ação" (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1466562 - 201401662343 - Relatora: ASSUSETE MAGALHÃES - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 02/06/2015).

Essa medida não veda a propositura de nova execução fiscal quando o valor devido ultrapassar o valor de 4 anuidades e tampouco impede a adoção de medidas administrativas e extrajudiciais de cobrança.

Resta evidente que, a partir da vigência da Lei nº 12.514/2011, não é mais possível o ajuizamento de execução fiscal de Conselhos que não abranja ao menos o valor atual de 4 (quatro) anuidades. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 8º DA LEI N. 12.514/11. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. FUNDAMENTO DA CORTE DE ORIGEM COM ENFOQUE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. APURAÇÃO DO VALOR EXECUTADO, E NÃO DA QUANTIDADE DE QUATRO ANUIDADES EM ATRASO. INCLUSÃO DOS ENCARGOS LEGAIS NO CÔMPUTO DO VALOR EXEQUENDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. RETORNO À ORIGEM PARA ANÁLISE DE QUESTÕES FÁTICAS. NECESSIDADE. (...) 2. O art. 8º da Lei 12.514/11 dispõe: "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". 3. Dispositivo legal que faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Precedente: REsp 1404796/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26/3/2014, DJe 9/4/2014). 4. Desse modo, como a Lei n. 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31/10/2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 20/12/2013, este ato processual (de propositura da demanda) pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de valor para o ajuizamento da execução fiscal. 5. **A interpretação que melhor se confere ao referido artigo é no sentido de que o processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais relacionados à multa, aos juros e à correção monetária.** 6. **Isso porque, não obstante o legislador tenha feito referência à quantidade de quatro anuidades, a real intenção foi prestigiar o valor em si do montante exequendo, pois, se de baixo aporte, eventual execução judicial seria ineficaz, já que dispendioso o processo judicial.** 7. (...) 8. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para declarar que a aplicação do art. 8º da Lei n. 12.514/11 leva em consideração o valor de quatro anuidades, e não a quantidade destas, acrescido de multa, juros e correção monetária, devendo os autos retornarem à origem para que, diante do caso concreto, a instância ordinária delimite o quantum exequendo, considerando, desta vez, o principal e os encargos legais (multa, juros e correção monetária). (RESP 201401719958, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 06/03/2015)

*In casu*, a anuidade do Conselho Exequente, vigente para o ano de 2018, é de R\$ 475,00 (<http://www.crefito3.org.br/dsn/anuidade.html>) que, multiplicado por 4, perfaz o total de R\$ 1.900,00 (mil e novecentos reais), ou seja, o valor notificado nesta demanda (R\$ 863,13) fica aquém do permissivo legal.

Entendo que o impedimento trazido pela legislação para a execução dos créditos, deve ser estendido para outras medidas judiciais, a não ser que se trate de procedimentos indispensáveis para a garantia de direitos da parte requerente.

Ocorre que a Lei nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012, alterou a redação da Lei nº 9.492/97, acrescentando o parágrafo único ao artigo 1º, que prevê, expressamente, a possibilidade do protesto de CDA da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.

Em consequência desta alteração, o E. STJ reformou sua jurisprudência, passando a reconhecer a possibilidade do protesto extrajudicial. Confira-se ementa da decisão proferida no AGRESP 201400914020:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEGUNDA TURMA DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO RESP 1.126.515/PR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, que possibilita ao relator dar provimento ao recurso especial quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com jurisprudência do STJ. Ademais, o princípio da colegialidade restará sempre preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados. 2. O intuito de debater novos temas, não trazidos inicialmente nas contrarrazões do recurso especial, se reveste de indevida inovação recursal, não sendo viável, portanto, a análise, sendo imprescindível a prévia irrisignação no momento oportuno e o efetivo debate sobre a matéria. 3. **A Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 16/12/2013, reformou a sua jurisprudência, passando a admitir a possibilidade do protesto da CDA. Na ocasião ficou consolidado que dada "a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública". Ademais, a "possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto".** 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201400914020, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/08/2014)

Desnecessário, portanto, o ajuizamento de protesto judicial por parte dos Conselhos Federais, para se alcançar o fim colimado, qual seja, a interrupção da prescrição, uma vez que o desiderato pode ser alcançado por outras medidas. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR DE PROTESTO. SENTENÇA: EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. ANUIDADES. ART. 8º DA LEI Nº 12.514/2011. PROTESTO. ART.s 867 e 869, DO CPC. PRESCRIÇÃO. ART. 174, II CTN. FALTA DE INTERESSE DE AGIR CONFIGURADA. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 1º DA LEI N. 9.492/97 (6) 1. Nos termos do art. 8º da lei 12.514/2011, o crédito será exigível quando atingir o valor de quatro vezes o valor da anuidade cobrada, prosseguindo a cobrança por meio de execução fiscal. 2. O COREN afirma que a parte apelada está inscrita no Conselho Profissional, sendo devedora de diversas anuidades, as quais constituíram o crédito tributário. Argumenta que a ação foi proposta com a finalidade de interromper o prazo prescricional das anuidades inadimplidas, até atingirem o montante para a propositura da execução fiscal, nos termos da Lei 12.514/2011. Justifica o cabimento da ação cautelar de protesto, pela iminência da prescrição do crédito constituído, antes de atingir as condições impostas para o ajuizamento da execução fiscal. 3. As anuidades cobradas pelos conselhos profissionais têm natureza jurídica tributária (art. 149 da CF), e o crédito se submete ao lançamento de ofício, efetuado pela autoridade administrativa, notificando-se o sujeito passivo. A notificação do lançamento ao devedor realiza-se de forma simplificada, por meio do envio de documento contendo o valor devido, a data do vencimento e outras informações, oportunizando-lhe o pagamento ou a interposição de recurso administrativo. Na ausência de pagamento ou impugnação administrativa, o crédito tributário é constituído a partir da data do vencimento da obrigação, iniciando a fluência do prazo prescricional. Assim, sendo o caso de prescrição, aplica-se a regra estabelecida no art. 174, II, do Código Tributário Nacional. 4. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que: "Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. (...) A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. (...) Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ." (REsp 1126515/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 16/12/2013) 5. A Lei nº 12.767/12 acrescentou o parágrafo único do artigo 1º da Lei n. 9.492/97, admitindo, expressamente, a utilização do protesto das CDAs e decisões judiciais condenatórias transitadas em julgado, como modalidade extrajudicial para cobrar. Dessa forma, o manejo do protesto não fica restrito aos títulos de natureza cambial, pois foi estendida a possibilidade de utilizá-lo como mecanismo de cobrança extrajudicial dos títulos executivos judiciais. 6. **Dispondo a credora de medidas extrajudiciais cabíveis, para a finalidade de recebimento de crédito relativo às anuidades não pagas, afigura-se desnecessária a utilização de medida cautelar de protesto, ajuizada com a finalidade exclusiva de interrupção do prazo prescricional, carecendo à parte autora o interesse em agir. Nesse sentido, o STJ: "Ausentes a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação do provimento pleiteado, deve ser indeferida a petição inicial." (REsp 737.018/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19.10.2006, DJ 6.9.2007 p. 2333.)** 7. O direito de manejar o protesto judicial é assegurado à parte autora, desde que atendidos os requisitos para tanto, expressos no art. 869, do CPC, in verbis: "O juiz indeferirá o pedido, quando o requerente não houver demonstrado legítimo interesse e o protesto, dando causa a dúvidas e incertezas, possa impedir a formação de contrato ou a realização de negócio lícito." 8. Apelação não provida. (APELAÇÃO 00004002520154013815, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA: 04/12/2015 PAGINA:2451.)

Assim sendo, dispondo a notificante de alternativa para garantir a interrupção do lapso prescricional, não há interesse/utilidade da parte autora em manejar a medida proposta (protesto judicial), sendo a única solução possível o encerramento prematuro da demanda.

Diante do exposto, na forma da fundamentação expendida, **INDEFIRO A INICIAL** e extingo o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 330, I e III e 485, I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que não houve citação. Custas pelo exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, 27 de abril de 2018.

**Joaquim E. Alves Pinto**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000250-39.2017.4.03.6108

AUTOR: JOSE HENRIQUE GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA MEIRELLES AUKAR - SP96341

RÉU: CASA ALTA CONSTRUÇÕES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: RICARDO KIYOSHI SATO - PR64756, JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295, VINICIUS CABRAL BISPO FERREIRA - PR67981

Advogados do(a) RÉU: LEILA LIZ MENANI - SP171477, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

## **S E N T E N Ç A**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **CASA ALTA CONSTRUÇÕES LTDA** (id 6753671), em face da sentença proferida nos autos, ao argumento de omissão quanto ao pedido de dano moral, qualificando a sentença como extra petita. Aduz que o Autor não informou na inicial o valor do dano moral pretendido, violando o artigo 292, V do Código de Processo Civil e atribuiu à causa o valor das duas unidades habitacionais, deixando a fixação do valor do dano extrapatrimonial ao arbítrio do juízo. Requer o acolhimento dos embargos para afastar os danos morais estabelecidos na sentença. A embargante se insurge, ainda, quanto à distribuição do ônus da sucumbência, vez que apenas um dos pedidos do Autor foi acolhido e, ainda assim, houve a condenação na integralidade do pagamento dos honorários, quando o correto seria a aplicação da regra do artigo 86 do Código de Processo Civil (sucumbência recíproca).

Em seguida, o Autor protocolou pedido de reconsideração quanto à determinação de desbloqueio de valores de titularidade da Ré, requerendo a transferência do valor bloqueado aos autos do processo nº 5000575-14.2017.4.03.6108 e do proc. nº 5000842-49.2018.4.03.6108, em trâmite nesta Vara Federal(id 8214497).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Recebo os embargos declaratórios opostos, eis que tempestivos, e já adianto que os rejeito, porquanto, com a devida vênia, não verifico na sentença os vícios apontados.

No que tange à condenação em danos morais, verifico que a sentença está devidamente fundamentada, não havendo falar em decisão *extra petita*, pois o valor foi arbitrado conforme o pleito autoral e levou em conta as circunstâncias fáticas do caso, a gravidade objetiva do dano, seu efeito lesivo, a natureza e a extensão do dano, as condições socioeconômicas da vítima e do ofensor, visando com isso que não haja enriquecimento do ofendido e que a indenização represente um desestímulo a novas agressões.

Já o argumento de que o Autor não atribuiu o valor pretendido na inicial está precluso, nos termos do artigo 293, do Código de Processo Civil, eis que não foi objeto de impugnação em preliminar de contestação (id. 3165953).

Assim, não há como acolher o pedido de afastamento da condenação em danos morais.

A irresignação quanto à sucumbência, também, não tem lugar.

O provimento jurisdicional reconheceu o direito do Autor à adjudicação compulsória e à indenização por danos morais em face da Ré Casaalta, afastando tão somente o pedido de levantamento das penhoras trabalhistas, logo, está-se diante de sucumbência mínima do Autor, sendo aplicável a regra do parágrafo único, do artigo 86 (Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários) e não de seu *caput*, como pretende a embargante.

Deste modo, também neste ponto, a sentença não merece reparos.

Da atenta análise deste recurso, extrai-se, em verdade, indisfarçável intenção de modificar o mérito da decisão, o que é inviável em sede de embargos de declaração, que visa a sanar vícios de omissão, contradição ou obscuridade, inexistentes na sentença.

Caso a embargante entenda que a decisão vergastada não está adequada quanto ao seu conteúdo e conclusão, poderá manifestar o inconformismo através da via recursal cabível. A esse respeito o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já vaticinou:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPROVIMENTO. - A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se não havia obscuridade a ser sanada. Apenas, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. - O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado. - Embargos de declaração improvidos. (TRF3. Apelação Cível – 946047. Rel. Juíza Eva Regina. Sétima Turma. DJF3 01/10/2008).

Sendo assim, **NEGO PROVIMENTO** aos presentes embargos.

Quanto ao requerimento do Autor (id. 8214497), entendo ser incabível, já que não figura como parte nos autos em que pretende seja efetuada a transferência do numerário (artigo 17 do CPC).

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 29 de maio de 2018

**JOAQUIM E. ALVES PINTO**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000926-50.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE LENCOIS PAULISTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FAVARO - SP224489  
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

**DESPACHO**

Intime(m)-se as partes acerca da redistribuição destes autos à 1ª Vara Federal na Subseção Judiciária em Bauru.

Nada requerido, arquivem-se na forma sobrestada, até ulterior provocação.

Bauru, 02 de maio de 2018

**Joaquim E. Alves Pinto**

Juiz Federal



#### DESPACHO

Providencie a exequente nova digitalização da(s) CDA(s), eis que suprimida a identificação dos respectivos valores (ID 4842799).

Cumprida a medida, dê-se efetivo impulso ao feito executivo, nos termos que seguem:

I - CITE(M)-SE o(a)s executado(a)s, nos termos do artigo 8º da Lei nº 6.830/80, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida, no valor apontado na petição inicial, acrescido de juros, multa de mora e encargos, mais custas judiciais, ou, no mesmo prazo, garantir a execução nos termos do artigo 9º da Lei nº 6.830/80.

Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da execução (exceto em caso de aplicação do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, do disposto no artigo 37-A, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.522/02, ou, ainda, da Lei nº 8.844/94, artigo 2º, parágrafo 4º).

II - Tratando-se de EMPRESÁRIO INDIVIDUAL (anteriormente chamado de firma individual), na qual o patrimônio da pessoa natural se confunde com o da pessoa jurídica, CITEM-SE AMBOS. Oportunamente, ao SEDI para acréscimo do(a) titular, conforme dados do extrato Webservice a seguir anexado.

III - Não ocorrendo o pagamento, oferecimento de bens à garantia ou, ainda, a confirmação de parcelamento, com fulcro no artigo 854 do CPC e Resolução 524/06 do E. C.J.F, autorizo a inclusão, pelo Oficial de Justiça Avaliador Federal, de minuta de bloqueio da(s) conta(s) bancária(s), via BACENJUD, até atingir o valor suficiente a integral satisfação da dívida, acrescido de 20% (vinte por cento).

Ressalto que esse incremento visa cobrir verbas sucumbenciais e atualização da dívida, até a data do depósito, procedendo-se à restituição do eventual saldo remanescente e/ou liberação do bloqueio sobre quantia irrisória.

Decorrido o prazo de 48 horas da aprovação da minuta pelo (a) Juiz(a)/Diretor(a), diligencie o Oficial de Justiça junto ao Sistema Bacenjud, no intuito de aferir o resultado do bloqueio.

Se positivo, e não irrisório (superior a 1% do valor da causa, ou maior que meio salário mínimo), INTIME-SE a firma individual e pessoa física do(a) titular, acerca da indisponibilidade, bem como para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo terceiro, incs. I e II do CPC.

Havendo inércia ou rejeição do pedido de liberação (transição em julgado da decisão/acórdão), fica o bloqueio automaticamente convertido em penhora, iniciando-se, a partir daí, o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos, independentemente de nova intimação (RESP 1.439.766 – MI, Relator: Ministro Moura Ribeiro, Publicação: 18/12/2017).

IV - Caso infutífero ou insuficiente o bloqueio de valores, deverá o Oficial de Justiça Avaliador Federal proceder à inserção de restrição judicial de transferência de veículos, via RENAJUD.

No que tange ao(s) veículo(s) objeto(s) de restrição(ões) de transferência, executados os baixados, alienado(s) fiduciariamente, ou ainda, gravados com reserva de domínio, aperfeiçoe-se a PENHORA, AVALIAÇÃO E REGISTRO, intimando-se a firma individual e pessoa física do(a) titular, acerca da(s) constrição(ões) e do início do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos.

Nomeie(m)-se o(a) titular da firma individual como depositário(a)(s) e cientifique-o(a)(s) de que eventual recusa poderá acarretar a remoção do(s) bem(s) e a nomeação de terceiro ao encargo, a critério da exequente.

V – Se necessário, efetue a pesquisa de endereço(s) através da ferramenta Webservice, disponibilizada pelo E. TRF3, a fim de otimizar a prestação jurisdicional, tornando-a mais célere e eficaz.

VI - Constatado pelo Oficial de Justiça, mediante consulta ao Processo Judicial Eletrônico – Pje 1º grau, que houve a juntada de pedido de desbloqueio, ou, ainda, a distribuição de embargos, devolva-se o imediatamente o mandado.

VII - Com o retorno da expedição, providencie a Secretaria a transferência dos valores para Caixa Econômica Federal - CEF, em conta judicial vinculada ao presente feito.

Negativa a citação e/ou busca de bens, será a execução sobrestada, com fulcro artigo 40 da LEF, intimando-se previamente a exequente.

Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como mandado/deprecativa para fins de citação, penhora, bloqueio, avaliação, registro e intimação, ficando concedida a autorização a que alude o parágrafo 2º do art. 212, do CPC.

Bauru, 02 de maio de 2018

**Joaquim E. Alves Pinto**

Juiz Federal

#### DESPACHO

Primeiramente intime-se a parte autora para que providencie a digitalização das peças faltantes, conforme disposto no art. 10, da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017:

*"Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:*

*I - petição inicial;*

*II - procuração outorgada pelas partes;*

*III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;*

*IV - sentença e eventuais embargos de declaração;*

*V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;*

*VI - certidão de trânsito em julgado;*

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, § 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos”.

Adimplida a medida, intime-se a Fazenda Nacional para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias, para indicação de eventuais irregularidades, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Decorrido o prazo para a conferência da digitalização sem qualquer oposição, fica a devedora intimada nos termos do artigo 535 do CPC.

Não apresentada impugnação, homologo a conta apresentada (**ID 4894836**). Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425).

No tocante à aplicação de juros, o artigo 58 da nova Resolução nº 458/2017, determina que as requisições de pequeno valor - RPVs protocoladas a partir de 01 dezembro de 2017 terão a inclusão de juros entre a data base da conta e a data do protocolo no Tribunal; referida Resolução determina, ainda, essa mesma incidência de juros (entre as datas da conta e o protocolo no TRF) para os precatórios a partir da proposta orçamentária de 2019. Portanto, a Secretaria deverá seguir as orientações do Comunicado 03/2017-UFEP, lançando o percentual de juros estipulado na sentença e/ou acórdão e, na ausência de condenação ao pagamento de juros, marcar o campo “não se aplica”.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não havendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Efetuada(s) o(s) pagamento(s), dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio ou verificada a concordância expressa quanto aos valores, declaro o cumprimento da sentença e, na sequência, determino a remessa dos autos ao arquivo findo.

Incabíveis honorários advocatícios, caso adimplida voluntariamente a obrigação, no prazo legal (artigo 85, parágrafo 7º, do CPC; Súmula nº 517, do STJ).

Observo que o arquivamento do feito dependerá da confirmação do levantamento do(s) valor(es) em questão, devendo a Secretaria diligenciar nesse sentido, se necessário, junto à instituição financeira pertinente.

A persistir o valor creditado em conta, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s), PESSOALMENTE, para a finalidade de saque, no prazo de dez dias, instruindo-se a correspondência com cópia e respectivo(s) extrato(s) do(s) crédito(s) disponibilizado(s). Fica autorizada a pesquisa de endereço atualizado, mediante o sistema WEBSERVICE.

Intime(m)-se.

Bauru, 02 de maio de 2018

**Joaquim E. Alves Pinto**

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000723-88.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SANTA CATARINA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MELISSA DA SILVA TOMAZ - SC24325  
EXECUTADO: LEONIDO MEES

#### DESPACHO

Antes de se receber a inicial executória, verifico do extrato de pesquisa fornecido pelo Sistema Webservice da Receita Federal, que o credor ajuizou a cobrança em localidade diversa daquela onde reside o devedor, deixando de atender, portanto, ao comando positivado nos arts. 43 e 46, parágrafo 5º do CPC.

É certo que o magistrado está impedido de proceder à remessa dos autos, “ex officio”, a outro Juízo, consoante matéria já sedimentada pela Súmula nº 33 do STJ (“A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício”), entretanto, nada impede seu envio à localidade adequada, desde que haja o consentimento expresso da exequente.

Diante disso, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao interesse na remessa do feito à Subseção Judiciária em Presidente Prudente/SP, prestigiando, assim, a efetividade e celeridade da tutela jurisdicional.

Havendo concordância, encaminhem-se os autos. Do contrário, tomem-me conclusos.

Int.

Bauru, 02 de maio de 2018

**Joaquim E. Alves Pinto**

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000721-55.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EMBARGANTE: UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
Advogados do(a) EMBARGANTE: GEORGE FARAH - SP152644, ERIK MATSURO LACERDA FUJIYAMA - SP359038

DECISÃO

Pela petição Id. 4248203 a Embargante fez requerimento de produção de prova documental, testemunhal e pericial.

Analisando os autos, noto que é prescindível a juntada dos prontuários hospitalares, pois a informação que se pretende obter, ao que tudo indica e salvo engano, pode ser extraída dos próprios AIHs, que descrevem os procedimentos realizados.

Também não se faz necessária a produção de prova testemunhal, uma vez que as questões debatidas são comprováveis por meio da análise de documentos e não das impressões pessoais causadas por eventuais depoimentos prestados nos autos.

Por outro lado, vislumbro imprescindível a juntada dos processos administrativos e dos respectivos AIHs (acaso não constarem dos autos), não só para análise da controvérsia acerca da ausência de cobertura dos procedimentos realizados pelo SUS, como também, para fins de delimitar o termo inicial do prazo prescricional quinquenal.

Deste modo, **defiro o requerimento do item "a)" (Id. 4248203 - Pág. 13), assim como determino a realização da prova pericial.**

Intime-se a exequente/embargada para que junte aos autos a cópia integral dos processos administrativos que originaram as CDA's (acompanhadas dos respectivos AIH's), solicitados pela embargante no item "a)" (Id. 4248203 - Pág. 13). **Fica consignado o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento.**

Com a juntada do procedimento administrativo, fica designada a realização de perícia indireta. Nomeio o Sr. **LUIZ FERNANDO NÓBREGA**, contador, que deverá, no prazo de cinco dias de sua intimação, no caso de aceitação, apresentar proposta de honorários a ser arcada, antecipadamente, pela parte autora/embargente (art. 82, parágrafo 1.º, do CPC/2015). O prazo para a entrega do laudo será de 40 (quarenta) dias, contados da intimação para tanto.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos para acompanhar a perícia, bem como a formulação de quesitos, no prazo legal.

Apresentada a proposta de honorários periciais, abra-se vista às partes para manifestarem-se, em cinco dias, ocasião na qual, havendo concordância por parte da autora/embargente, deverá providenciar o imediato depósito.

Feito o pagamento, providencie a Secretaria a intimação do perito judicial para dar início aos trabalhos.

**Cópia desta decisão poderá servir de mandado/ofício/carta precatória, se o caso.**

Intimem-se.

Bauru, 02 de maio de 2018.

Joaquim E Alves Pinto

J u i z F e d e r a l

**2ª VARA DE BAURU**

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

MONITÓRIA (40) Nº 5000701-30.2018.4.03.6108

REQUERENTE: VALE DAS AGUAS COUNTRY CLUBE DE TUPI

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO COURY MALULI - SP235386

REQUERIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o(a) apelado(a) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4.º, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo acima, sem indicação de incorreções a sanar, remetam-se os autos ao e. TRF da 3.ª Região, na forma do art. 4.º, inciso I, "c", daquela Resolução, certificando-se nos autos físico, a fim de que sejam remetidos ao arquivo.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

MONITÓRIA (40) Nº 5000701-30.2018.4.03.6108

REQUERENTE: VALE DAS AGUAS COUNTRY CLUBE DE TUPI

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO COURY MALULI - SP235386

REQUERIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

## DESPACHO

Vistos.

Intime-se o(a) apelado(a) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4.º, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo acima, sem indicação de incorreções a sanar, remetam-se os autos ao e. TRF da 3.ª Região, na forma do art. 4.º, inciso I, "c", daquela Resolução, certificando-se nos autos físico, a fim de que sejam remetidos ao arquivo.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. ROGER COSTA DONATI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 11878

### PROCEDIMENTO COMUM

0002678-16.2016.403.6108 - EXTRALIMP TERCEIRIZACAO DE SERVICOS EIRELI(SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO E CE013714 - DANIEL HOLANDA LEITE E CE017334 - RAFAEL FLORENCIO RAMALHO BATISTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI)

Fl. 407: Ciência às partes da audiência designada no Juízo deprecado - 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia/Porto Velho- CP nº 1000518-31.2017.4.01.4100, para o dia 14/06/2018, às 14h30min, para a oitiva da testemunha Eduardo Heitor Costa Soeiro, arrolada pela EBCT.

### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000738-57.2018.4.03.6108**

**IMPETRANTE: KARSEG ASSESSORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA TEXEIRA PRADO - SP331213, GUILHERME BOMPEAN FONTANA - SP241201**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

## DESPACHO

Vistos.

Intime-se o(a) apelado(a) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4.º, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo acima, sem indicação de incorreções a sanar, remetam-se os autos ao e. TRF da 3.ª Região, na forma do art. 4.º, inciso I, "c", daquela Resolução, certificando-se nos autos físico, a fim de que sejam remetidos ao arquivo.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000125-71.2017.4.03.6108**

**AUTOR: ELIANE FERNANDES**

**Advogados do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536, CRISTINA GIUSTI IMPARATO - SP114279**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

## DESPACHO

Vistos.

Ante os argumentos apresentados na petição ID 4538388, reconheço a competência deste Juízo.

Defiro a gratuidade da justiça.

Deixo de designar audiência de conciliação prévia, em face do teor do ofício 105/2016 PSF-BAURU/PGF/AGU, encaminhado pelo INSS a este Juízo, que informa não possuir interesse na realização de audiência de conciliação prévia.

Cite-se o réu.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000223-22.2018.4.03.6108**

**IMPETRANTE: CR MEDICINA DIAGNOSTICA E PATOLOGIA CLINICA LTDA - ME**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683**

**IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CR Diagnóstico Laboratorial Ltda. – ME** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru**, por meio do qual pretende ver afastada a omissão da autoridade impetrada na análise de dois pedidos de restituição ou compensação de indébitos.

Assevera, para tanto, ter decorrido o prazo de 360 dias, de que cuida o artigo 24, da Lei n.º 11.457/07<sup>[1]</sup>, sem que apreciado o PER/DCOMP.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, nas quais confirmou ter sido descumprido o prazo legal. Alegou, todavia, a necessidade de exame minucioso do pleito autoral, a existência de pedidos outros, com prioridade legal, e a possibilidade de violação do princípio da impessoalidade, considerada a existência de pedidos outros, mais antigos, ainda não apreciados pela unidade fiscal.

### **É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.**

Não trouxe o impetrado qualquer indicação de concorrência da impetrante para que se tenha ultrapassado o prazo estabelecido pelo artigo 24, da Lei n.º 11.457/2007.

Não favorece a autoridade impetrada - e a União - o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pôde se desincumbir dos deveres plasmados no ordenamento pátrio.

O cometimento de um ilícito - e a ineficiência, conforme a leitura do texto constitucional autoriza concluir, configura hipótese de descumprimento de dever jurídico (artigo 37, caput, da CF/88) - não serve de fundamento para beneficiar o infrator, dado que, conforme sábia Jurisprudência do Pretório Excelso, *“ninguém pode pretender beneficiar-se com a própria torpeza”* (STF. RE n.º 102.049/GO).

Observe-se, também, que a apreciação do pedido de ressarcimento de créditos tributários não envolve maiores dificuldades, se considerados os instrumentos e a capacitação dos servidores da Receita Federal, e a habitualidade com que tais solicitações são apresentadas, tendo-se, dessarte, por fragilizada a genérica alegativa de que a demora adviria da análise minuciosa do requerimento.

Cumpra registrar que o processamento dos pedidos de ressarcimento é efetivado por meio eletrônico, conforme previsto no Ato Declaratório Executivo Corec n.º 03/2015 - que trata do Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação, versão 6.3 (PER/DCOMP 6.3) -, o que contribui para acelerar a análise dos requerimentos.

Inaplicável, no caso, o disposto pelo artigo 74, § 14, da Lei n.º 9.430/96, pois não se pode confundir critério de prioridade, de um lado, com o prazo legal previsto para a apreciação de todos os requerimentos administrativos que chegam às mãos da autoridade impetrada.

Deveras: a atribuição de competência à autoridade fazendária, para estabelecer critérios de prioridade no atendimento dos pedidos de ressarcimento, não implica, absolutamente, estar esta autoridade desvinculada do dever de cumprir os prazos, também previstos em lei, para a prática dos atos administrativos.

Sempre, e todas as vezes, estará a autoridade impetrada sujeita ao atendimento do prazo legal, para o bom desempenho de suas funções. A estipulação de critérios de prioridade, no atendimento dos cidadãos, obviamente deverá se dar atentando-se para os prazos de lei, e não em arripio aos mesmos.

No caso em concreto, o prazo de lei é aquele enunciado pelo artigo 24, da Lei n.º 11.457/2007, com o que se tem por inafastável a conclusão de que restou violado o direito líquido e certo da impetrante, haja vista decorridos mais de 360 dias, desde o protocolo dos pedidos de ressarcimento, sem que tenha se pronunciado, em decisão, a autoridade administrativa.

Por último, calha rechaçar o argumento de que se estaria ferindo o princípio da isonomia, na hipótese de deferimento da medida liminar.

Tanto a impetrante, quanto os demais contribuintes que aguardam, há mais tempo que esta, pela manifestação administrativa, deveriam ter visto seus pedidos apreciados no prazo legal.

O fato de os demais contribuintes não terem procurado a via judicial, na defesa de seus interesses, não pode servir de obstáculo ao respeito do patrimônio jurídico da parte impetrante.

A questão, ademais, já foi decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do art. 543-C, do CPC:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO.  
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07.  
NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.  
[...]

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010)

Posto isso, **defiro o pedido liminar**, e **determino** à autoridade impetrada que, em sessenta dias, profira a decisão que entender cabível, em relação aos pedidos de ressarcimento indicados nestes autos (10825.722888/2016-61 e 10825.722889/2016-13).

Intime-se a autoridade impetrada, para cumprimento.

Dê-se ciência à PFN.

Após, ao Ministério Público Federal, e tornem conclusos para sentença.

Anote-se o ingresso da União, representada pela PFN, no polo passivo do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freibergger Zandavali**

Juiz Federal

[\[1\]](#) Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000021-79.2017.4.03.6108**

**IMPETRANTE: CRISTIANE GUEDES DA SILVA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE GOMES ROVERSI DE MATOS - SP301356**

**IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO MTE, UNIAO FEDERAL**

**DESPACHO**

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Dos documentos apresentados pela Receita Federal do Brasil, dê-se ciência à impetrante, à União e ao MPF.

Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, tornem conclusos para sentença.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000475-59.2017.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CEF**

**EXECUTADO: BELLA FLEX MOBILIARIO CORPORATIVO LTDA - ME, JOSE DOMINGUES NETO**

**ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO**

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da certidão ID 3789835, conforme determinado no despacho ID 2983931.

Bauru/SP, 5 de junho de 2018.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000549-16.2017.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: BAURU HOBBY MODELISMO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, FABIO HENRIQUE DA CUNHA, ANA MARIA CASTRO BORGES DA CUNHA**

**ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO**

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da certidão ID 4119294 e dos documentos ID 4119304 e ID 4119305, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme despacho ID 3028363.

Bauru/SP, 5 de junho de 2018.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000574-29.2017.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: CAIO FELIPE GALANTE DE FREITAS - ME, CAIO FELIPE GALANTE DE FREITAS**

**ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO**

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da certidão ID 5252190, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado no despacho ID 3510678.

Bauru/SP, 5 de junho de 2018.

**3ª VARA DE BAURU**

\*  
**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO**  
**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

## CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0009356-23.2011.4.03.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009622-20.2005.403.6108 (2005.61.08.009622-0)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X SONIA REGINA DE SOUZA KAMUCHENA(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA) X VERA PADILHA DA SILVA(SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MUSARDO E SP205243 - ALINE CREPALDI ORZAM E SP127852 - RICARDO CHAMMA E SP125320 - ALEXANDRE LUIZ FANTIN CARREIRA E SP103995 - MARINA LOPES MIRANDA)  
Autos n.º 0009356-23.2011.4.03.6108Embargou de declaração o MPF, fls. 2167/2669-verso, em face do quanto decidido a fls. 2064/2070. Até cinco dias, então, para o polo embargado, em o desejando, manifestar-se, intimando-se-o. Urgente intimação. Pronta conclusão a este subscritor.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001074-61.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: ADELINO ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: BEBEL LUCE PIRES DA SILVA - SP128137

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: SAMIRA REBECA FERRARI - SP279477, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, DIOGO DA CRUZ BRANDAO FONT - RJ157266

## DESPACHO

Defiro o pedido de perícia, formulado pela parte autora.

Assim, designo como Perito Judicial o Engenheiro Civil CARLOS ALBERTO NEME DARE, CREA 5060183161, que deverá ser intimado pessoalmente de sua nomeação.

Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, as custas da perícia serão pagas no triplo do valor máximo do valor previsto no anexo, conforme art. 2º, da Resolução 232/2016, do Conselho da Justiça Federal, considerando a complexidade do trabalho (art. 2º, I a IV, da mesma Resolução), por imóvel envolvido no litígio, caso seja vencida na lide.

Fica facultada a formulação de quesitos e a indicação de assistente(s) técnico(s), no mesmo prazo de cinco dias.

Após, intime-se o Perito nomeado, para que designe dia, hora e local para o início dos trabalhos periciais. Com o cumprimento, intímem-se as partes.

Fixo o prazo de 40 (quarenta) dias, ao senhor Perito, contados do início dos trabalhos periciais, para a entrega do laudo em Secretaria.

Int.

BAURU, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000776-69.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: LUZIA GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA - SP188364

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202

## DESPACHO

**ID- 8453098 e 8453095 - Ciência às partes de que foi designado pelo Perito o dia 18/06/2018, às 8h00min, para a realização da perícia, no endereço do autor (Rua Flordaliza Meira Monte, 1-59, Bauru).**

**Suficiente para a intimação das partes a publicação do presente, dispensada a intimação pessoal.**

**Advirta-se que compete aos Patronos entrarem em contato com seus constituintes, cientificando-os de todo o conteúdo acima mencionado, bem como informarem seus assistentes técnicos, caso nomeados nestes autos.**

**As partes deverão apresentar ao Perito, no dia e hora designados, os documentos por ele solicitados (Projeto Aprovado do Imóvel, Anotação de Responsabilidade Técnica (A.R.T.) do referido projeto e execução do imóvel, HABITE-SE do imóvel) e demais documentos que julgarem pertinentes à perícia.**

Int.

BAURU, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000103-13.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: ELIAS FRANCO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC - SP109760

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

*Ementa : Previdenciário – Mecânico de autos - reconhecimento de tempo de trabalho em atividade especial – ante a satisfatividade, indeferimento da antecipação da tutela pugnada – parcial procedência ao petitiório*



Vistos etc.

Trata-se de ação de conhecimento, procedimento comum, doc. 2103874, promovida por ELIAS FRANCO DE ALMEIDA NETO, qualificação doc. 2103874 - Pág. 1, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, indeferido na via administrativa (DER 13/02/15) sob o fundamento de falta de tempo de contribuição.

Requeru a concessão de tutela de evidência, nos termos do art. 311, CPC, ou ainda a tutela específica, art. 536, mesmo digesto adjetivo, por ocasião da prolação de sentença, determinando a implantação imediata do benefício de aposentadoria especial, ou sucessivamente, da aposentadoria por tempo de contribuição, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Como medidas finais, propugnou pela condenação do INSS a :

a) admitir e reconhecer o vínculo com a empresa “Alvaro Desan Filho-ME” – data de admissão 01-12-90 e data de saída 17-11-94 - para fins previdenciários, com o cômputo do referido período como tempo de serviço em condições especiais, e, caso não seja reconhecido o serviço em condições especiais, que o citado período seja computado como tempo de contribuição;

b) admitir a cópia do Laudo Técnico, referente à empresa “Retificadora de Motores Altos da Cidade Ltda.”, como prova suficiente para enquadramento nas atividades consideradas especiais, reconhecendo que nos períodos de 13-11-1973 a 20-04-1983 e de 01-06-1983 a 04-06-1987 o requerente desenvolveu trabalho sob condições especiais, devido ao contato habitual e permanente com agentes nocivos a saúde, quais sejam, óleos minerais e graxas (hidrocarbonetos). Admitir todos os demais laudos técnicos juntados ou mesmo deferir a prova pericial por *expert* nomeado pelo Juízo;

c) reconhecer como especiais os períodos trabalhados pelo autor nas empresas: Retificadora de Motores Altos da Cidade Ltda.-ME, nos períodos de 13-11-1973 a 20-04-1983 e de 01-06-1983 a 04-06-1987; Álvaro Desan Filho-ME, nos períodos de 01-02-1988 a 30-04-1990 e de 01-12-1990 a 17-11-1994; Leal & Filho Ltda., no período de 02-05-1990 a 12-07-1990; Yoshio Cláudio Shibukawa-ME, no período de 02-10-1995 a 02-12-1996; A.E Retífica de Cabeçotes S/C Ltda. ME.(2000/2005), Mecânico autônomo (contribuinte individual) nos períodos de 01-06-2005 a 30-06-2005, de 01-01-2006 a 30-11-2009, de 01-01-2010 a 31-05-2010, de 01-03-2012 a 30-06-2012 e de 01-08-2012 a 31-03-2013; Retifica Irmãos Franco Ltda.-ME, no período de 01-09-2010 a janeiro de 2015; no período de janeiro de 2015 até o dia do ajuizamento, devido à exposição a agentes nocivos químicos hidrocarbonetos, condenando o requerido a conceder ao autor a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (13-02-15), pagando todas as prestações vencidas desde então, acrescidas de juros e correção monetária;

d) caso seja rejeitado o pedido acima, não perfazendo o autor os 25 anos de trabalho em condições especiais, como pedido sucessivo requer a conversão dos períodos reconhecidos como especiais na r. sentença em tempo comum, aplicando-se o fator de conversão 1,40 durante todo o interregno de labor até os dias do ajuizamento;

e) ainda, como pedido alternativo, requer seja condenado o requerido a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição, observando a fórmula 85/95 instituída pela Lei 13.183/15 se a soma da idade com o tempo de contribuição do autor alcançar 95 pontos, com o pagamento do benefício integral, sem aplicação do fator previdenciário, e no caso de não preenchimento dos requisitos da fórmula 85/95, como pedido sucessivo, requer seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 52 da lei n. 8213/9 ainda que de forma proporcional, desde a data do requerimento administrativo (13-02-15), pagando todas as prestações vencidas desde então, acrescidas de juros e correção monetária.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), doc. 2103874 - Pág. 15.

Juntou procuração e documentos.

Verificando, às páginas 12/13 e no item ‘e’ da página 14 da petição inicial (doc. num. 2103874), a parte autora não requereu a concessão de tutela provisória (antecipada ou de evidência) no início da lide, mas, sim, seu exame por ocasião da prolação da sentença, deixou este Juízo de apreciar tal pedido àquele momento inaugural (doc. 2206122), tendo determinado a intimação da parte autora para que justificasse o valor atribuído à causa, trazendo aos autos prova documental hábil e/ou memória do seu cálculo, com o intuito de afastar eventual nulidade processual absoluta, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 485, IV, 319, V, e 321, todos do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deveria a parte autora juntar aos autos outro arquivo, em formato PDF, da petição inicial, pois se encontram cortadas as últimas palavras à margem direita da exordial, o que dificulta a leitura de alguns termos.

Determinou este Juízo, cumpridas as determinações acima e sendo o valor da causa justificado superior a sessenta salários mínimos, fosse citado o INSS.

Sendo justificado valor da causa inferior a sessenta salários mínimos, determinou-se a remessa dos autos para o JEF local, Juízo então competente para sua apreciação.

Justificando o valor dado à causa, doc. 2674917, asseverou o polo autor, desde o protocolo administrativo até a data do protocolo da presente ação já se passaram 30 meses, estimando ao autor uma aposentadoria mensal no valor de R\$ 2.000,00 ter-se-ia o valor de R\$ 60.000,00 de parcelas vencidas.

Trouxe ao feito novo arquivo em PDF da exordial, doc. 2674950.

Citado, o INSS apresentou contestação, doc. 2934360, sem arguição de preliminares, tendo, em mérito, pugnado pela improcedência do pedido.

Acostou documentos a autarquia previdenciária.

Réplica ofertada no doc. 3241784, ocasião em que pugnou o autor, dentre outras diligências, pela expedição de ofícios às empresas Yoshio Claudio Shibukawa – ME e Retifica Irmãos Franco Ltda – Me, determinando que juntassem aos autos formulários de informações sobre exposição a agentes agressivos (DSS 8030, Dirben 8030, SB40 e PPP) coletivos e individuais, observando quanto ao PPP que o citado documento seja referente ao autor, laudos técnicos (LTCATs, PPRAs ou PCMSOs), bem como holleriths do requerente, durante todo contrato de trabalho e comprovantes de entrega de EPI's para comprovação da exposição aos agentes nocivos a saúde.

Reiterou o INSS os argumentos de sua contestação, doc. 3167906.

Entendeu este Juízo ser a expedição de ofícios ônus autoral, doc. 3253490. No mesmo decisório, restou indeferido o pleito por perícia a ser realizada em empresa similar, em virtude do afirmado encerramento das atividades das empresas Retificadora de Motores Altos da Cidade Ltda-ME, Álvaro Desan Filho-ME e Leal & Filho Ltda, objetivando a comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde, pois não não faria prova das exatas condições de trabalho daquelas que teriam encerrado suas atividades (onde a parte autora assevera laborou).

Novel documentama ao feito carreado, doc. 4024353, 4024356, 4024382 e 4024389.

Audiência de oitiva de três testemunhas, arroladas pela parte autora, doc. 5283353.

Apresentou o polo réu suas alegações finais, doc. 6080102, reiterando os argumentos expostos na contestação, tanto quanto pugnando pela improcedência dos pedidos.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

**DECIDO.**

Inarguidas preliminares, adentra-se, de pronto, ao meritório exame.

Impondo o ordenamento previdenciário início material de prova para a evidência de certa atividade, laboral em tom especial, como nos autos desejado, para fins de concessão de benefício de aposentadoria, por um lado teve a nota marcante, a contestação oferecida, de se preocupar com os temas do ônus da prova, do recolhimento de contribuições bem assim ao afirmado fato de a atividade de Mecânico não poder ser considerada especial, isso no autárquico entendimento, enquanto por outro constata-se conquistou parcial êxito o polo demandante, assim se descendo aos vínculos postos sob exame.

Como relatado, o autor pretende reconhecer, conforme o descrito na inicial, como tempo especial, os períodos adiante examinados .

Veja-se, então, o que aos autos a colacionar o polo autor, acerca de cada um dos períodos vindicados :

- a) Retificadora de Motores Altos da Cidade Ltda.-ME, nos períodos de 13-11-1973 a 20-04-1983 e de 01-06-1983 a 04-06-1987;
- b) Álvaro Desan Filho-ME, nos períodos de 01-02-1988 a 30-04-1990 e de 01-12-1990 a 17-11-1994;
- c) Leal & Filho Ltda., no período de 02-05-1990 a 12-07-1990;
- d) Yoshio Cláudio Shibukawa-ME, no período de 02-10-1995 a 02-12-1996;
- e) A.E Retífica de Cabeçotes S/C Ltda. ME. (2000/2005);
- f) Mecânico autônomo (contribuinte individual) nos períodos de 01-06-2005 a 30-06-2005, de 01-01-2006 a 30-11-2009, de 01-01-2010 a 31-05-2010, de 01-03-2012 a 30-06-2012 e de 01-08-2012 a 31-03-2013;
- g) Retífica Irmãos Franco Ltda-ME, no período de 01-09-2010 a janeiro de 2015; no período de janeiro de 2015 até o ajuizamento.

Por seu giro, as funções de auxiliar de mecânico e mecânico sequer se encontram descritas no Decreto 53.831/64, nem no Decreto 83.080/79 :

Decisão : A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa.

Ementa : PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE SENTENÇA ULTRA PETITA REJEITADAS - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES - CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM - LEIS 3087/60 E 8213/91 - DECRETOS 53.831/64, 83.080/79 E 2.172/97 - POSSIBILIDADE.

(...)

2. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2172/97.

(...)

6. Para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de 28.04.95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n. 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, não sendo necessário laudo pericial. Tratando-se de tempo de serviço posterior à data acima citada, 28.04.95, dependerá de prova da exposição permanente, não ocasional e nem intermitente ...

(...)

**8. A atividade de mecânico nunca esteve entre aquelas arroladas como especial para fins de aposentadoria especial por categoria profissional, devendo ser avaliada a presença dos agentes agressivos previstos na legislação previdenciária para fins de reconhecido do contato com agente nocivo (AC 20000401142180-0/SC, DJU de 09.07.2003).**

**Ausente elementos de provas, exclui-se o período de 16.08.79 a 10.01.80, sendo mantido o benefício no percentual integral.**

(...)

Veja-se, então, o que aos autos a colacionar o polo autor, acerca de cada um dos períodos vindicados :

a) Retificadora de Motores Altos da Cidade Ltda.-ME, nos períodos de :

a.1) 13-11-1973 a 20-04-1983 (período constante do CNIS, com vínculo celetista doc. 2117127 - Pág. 1. Certidão de casamento do autor com Maria Aparecida Cardoso da Silva, lavrada em 04/09/1976, onde o contraente qualificado foi como Mecânico, 2934440 - Pág. 40), e de

a.2) 01-06-1983 a 04-06-1987 (período constante do CNIS, com vínculo celetista doc. 2117127 - Pág. 1. Contrato de trabalho com anotação em CTPS, cargo Auxiliar de Mecânico, doc 2116922 - Pág. 2.);

b) Álvaro Desan Filho-ME, nos períodos de

b.1) 01-02-1988 a 30-04-1990 (período constante do CNIS, com vínculo celetista doc. 2117127 - Pág. 1 - contrato de trabalho com anotação em CTPS, cargo Mecânico, doc. 2116922 - Pág. 2. Vínculo empregatício extemporaneamente validado pelo INSS. Período de 01/02/1988 a 31/12/1988, consoante doc. 2117094 - Pág. 1) e de

b.2) 01-12-1990 a 17-11-1994 (período de 01/12/1990 a 19/09/1996 constante do CNIS, com vínculo celetista doc. 2117127 - Pág. 1);

c) Leal & Filho Ltda., no período de 02-05-1990 a 12-07-1990 (contrato de trabalho com anotação em CTPS, cargo Montador de Motor, doc 2116995 - Pág. 2);

d) Yoshio Cláudio Shibukawa-ME, no período de 02-10-1995 a 02-12-1996 (Período constante do CNIS, com vínculo celetista doc. 2117127 - Pág. 1. Vínculo empregatício extemporaneamente validado pelo INSS. Período de 02/10/1995 a 31/03/1996, consoante doc. 2117094 - Pág. 2);

e) A.E Retífica de Cabeçotes S/C Ltda. ME. (2000/2005);

f) Mecânico autônomo (contribuinte individual) nos períodos:

f.1) de 01-06-2005 a 30-06-2005,

f.2) de 01-01-2006 a 30-11-2009 (período constante do CNIS, como contribuinte individual, doc. 2117127 - Pág. 1),

f.3) de 01-01-2010 a 31-05-2010 (período constante do CNIS, como contribuinte individual, doc. 2117127 - Pág. 1),

f.4) de 01-03-2012 a 30-06-2012 (período constante do CNIS, como contribuinte individual, doc. 2117127 - Pág. 1)e

f.5) de 01-08-2012 a 31-03-2013 (período constante do CNIS, como contribuinte individual, doc. 2117127 - Pág. 1);

g) Retífica Irmãos Franco Ltda-ME, no período :

g.1) de 01-09-2010 a janeiro de 2015 (período constante do CNIS, com vínculo celetista, doc. 2117127 - Pág. 1)

g.2) de janeiro de 2015 até o ajuizamento.

Em decisão administrativa, reconheceu o INSS tempo de contribuição apurado até a DER : 29 anos, 01 mês e 23 dias (doc. 2934440 - Pág. 84).

Quanto ao período de 02/10/1995 a 02/12/1996, laborado para a empresa Yoshio Cláudio Shibukawa - ME, existe perfil profissiográfico previdenciário (doc. 4024353 e 4024356), a demonstrar o autor exerceu a função de Montador, consistente na preparação do local de trabalho, montagem em série ou unidade e instalação de móveis e artefatos de madeira, caixas, caixotes, paletes, engradados etc. Programação de etapas de montagem, seleção de máquinas, ferramentas e instrumentos, interpretações de instruções e execução do trabalho em conformidade com as normas e procedimentos técnicos, de qualidade, de segurança, meio ambiente e saúde, com exposição a fatores de risco químico (colas e vernizes) e de acidentes (arranjo físico inadequado, projeção de partículas e poeira suspensas).

No mesmo sentido, quanto ao período de 01/09/2010 até 16/11/2017 (data da emissão do PPP), doc. 4024382 e 4024389, laborado para a empresa Retífica Irmãos Franco Ltda - ME, resta comprovado o autor exerceu a função de Mecânico, consistente na elaboração de planos de manutenção, realização de manutenção de motores, sistemas e partes de veículos automotores, substituição de peças, reparação e teste de desempenho de componentes e sistemas de veículo. Trabalho em conformidade com normas e procedimentos técnicos, de qualidade, de segurança e de preservação do meio ambiente, com exposição a fatores de risco acidentes (compressor, projeção de peças, batidas contra, cortes e perfurações), ergonômico (postura inadequada), químicos (óleos e graxas) e físico (fumus metálicos).

Ouvidas foram as testemunhas arroladas pelo polo autor. O testigo que depôs no doc. 5283424, Amauri do Nascimento, afirmou ter laborado com o aqui autor na Retífica Álvaro Desan Filho. Tal convívio durara anos. A jornada era aos dias de semana e, eventualmente, também aos sábados. Estavam os trabalhadores expostos a soda cáustica, óleo diesel, querosene e gasolina, para a limpeza de peças, líquidos que lhes danificavam as mãos e exalavam forte odor. Afirmou o testigo sua atividade fora reconhecida como especial pela autarquia ré. Disse ter conhecimento de que o autor trabalhou também na Remacil (Retífica de Motores Altos da Cidade Ltda.), Leal e no "japonês da Vila São Paulo" (Yoshio Cláudio).

O testigo que depôs no doc. 5283441, Reginaldo Cardoso da Silva, asseverou trabalhara com o autor na Remacil e na Álvaro Desan. Faziam retífica de cabeçotes, sem qualquer proteção, como luvas ou máscaras. Estavam expostos a barulho e cheiros fortes. A jornada de trabalho era, normalmente, de segunda a sexta-feira. Como produto agressivo mencionou querosene e barulho.

A seu turno, Odair Galazzo, ouvido no doc. 5283463, aduziu trabalhou com Elias na Remacil de 1979 a 1987 e, posteriormente, em um segundo período. Lidavam com querosene e óleo diesel. Trabalhavam sem luvas e respiravam os odores daqueles combustíveis. Na Retífica Leal também laboraram conjuntamente, durante alguns anos.

Os formulários juntados informam eram fornecidos equipamentos de proteção eficaz, o que denota, em suficiência, a sujeição do operário em questão a fatores lesivos à sua saúde, ali em seus misteres (doc. 4024353 e 4024382).

Perceba-se, então, todo este cenário, em curso de exame, a se conjugar com a consagrada superação do argumento segundo o qual o fornecimento de individual equipamento protetivo viria de afastar a natureza especial de tais labores, para fins previdenciários, o que não subsiste, não viceja, consoante v. jurisprudência da C. Corte Federal Regional em São Paulo, assim a rechaçar :

Ementa:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03.

(...)

*IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.*

(...)

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Acórdão - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 823987

Processo: 2002.03.99.033927-6 SP

SÉTIMA TURMA

Data da Decisão: 15/12/2008 TRF300215615

DJF3 DATA:18/02/2009

Relator: JUIZ ANTONIO CEDENHO

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPOR DE SERVIÇO REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA CONHECIDA. LABOR RURAL COMPROVADO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. REQUISITOS CUMPRIDOS ANTES DO ADVENTO DA EC 20/98. BENEFÍCIO CONCEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC.

(...)

*4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.*

(...)

*6. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, "a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente". Precedente desta E. Corte.*

(...)

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Acórdão AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 285132

Processo: 2005.61.19.003486-4

SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Data da Decisão: 26/02/2008 - TRF300146499

DJU DATA:12/03/2008

Relator: JUIZ FERNANDO GONCALVES

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. RÚIDO ACIMA DE 80 Db. ADMISSÍVEL ATÉ 05.03.97. PRESENTES FORMULÁRIOS E LAUDOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.

(...)

*3. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que o EPI não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas só reduz seus efeitos.*

(...)

Assim, unindo-se os pontos de convicção centrais ao caso em pauta, tem-se que avultam em importância, inquestionavelmente, as informações em perfil da própria fonte patronal, a apurar no sentido da sujeição/experimentação do labor em tela a um ambiente hostil, como o das atividades ali desenvolvidas, portanto presentes evidências.

Nesse sentido :

APELAÇÃO <https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=00029443220094013803> - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a) JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA - Sigla do órgão TRF1 - Órgão julgador - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA - Fonte

e-DJF1 DATA : 08/03/2018

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRODUTOS QUÍMICOS. RÚIDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. EPI.

1. A autarquia inicialmente realizou o enquadramento especial dos períodos de 14/10/1976 a 25/09/1986, de 01/11/1986 a 12/08/1992 e de 19/11/1993 a 05/03/1997, fls. 163, mas posteriormente a equipe técnica deixou de fazê-lo, fls. 111.

2. Os Formulários de Informações Sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (DSS-8030) estão acompanhado de laudo técnico referente à empresa "Nacional Expresso Ltda." e **confirmam o trabalho do autor nas funções de auxiliar de mecânico, mecânico, encarregado de oficina, exposto a ruídos de 85,7dB(A), radiação ultravioleta proveniente de solda, fumos metálicos, hidrocarbonetos aromáticos e alifáticos, riscos ergonômicos e de acidentes** de 14/10/1976 a 25/09/1986, de 01/11/1986 a 12/08/1992, de 19/11/1993 a 14/07/1999, de 01/10/1999 a 27/05/2003, fls. 35/76 e 191/227.

3. Os laudos técnicos revelam que o impetrante desenvolvia suas atividades na manutenção preventiva e corretiva da frota de ônibus da empresa, em local sem **com grande concentração de monóxido de carbono, mas sem exaustores, além de permanecer exposto a radiação proveniente de soldas e hidrocarbonetos utilizado na lavagem de peças.**

4. O segurado trabalhou exposto de forma habitual e permanente a compostos de carbono, que estão expressamente catalogados entre os agentes nocivos à saúde pelo Decreto 53.831/64, Quadro Anexo, item 1.2.11, bem como pelo Decreto 83.080/79, Anexo I, item 1.2.10.

5. Apesar das restrições implementadas pelos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, o Anexo 13 da Norma Regulamentadora n. 15 do Ministério do Trabalho continua a arrolar dentre os agentes nocivos à saúde, passíveis de aferição qualitativa, os hidrocarbonetos e outros compostos do carbono, os hidrocarbonetos e outros compostos, especificando serem insalubres a "manipulação de alcatrão, breu, betume, antraceno, óleos minerais, óleo queimado, parafina ou outras substâncias cancerígenas afins", o "emprego de produtos contendo hidrocarbonetos aromáticos como solventes ou em limpeza de peças", a "limpeza de peças ou motores com óleo diesel aplicado sob pressão", dentre outros.

6. A avaliação qualitativa dos agentes químicos nocivos se afina com as prescrições nas Normas Regulamentadoras editadas pelo Ministério do Trabalho, sendo hábil para demonstrar a presença de insalubridade, sem malferir qualquer disposição legal.

7. Malgrado haja informação sobre o fornecimento de creme para as mãos, não há equipamentos exaustores hábeis a debelar o risco inerente à grande concentração de monóxido de carbono, o que ensejou a caracterização de insalubridade no nível médio, fls. 44/45 e 196/197.

8. De 14/10/1976 a 25/09/1986, de 01/11/1986 a 12/08/1992 e de 19/11/1993 a 05/03/1997, a pressão sonora superou o limite traçado na legislação previdenciária: 80dB(A) previsto no item 1.1.6 do Decreto 53.831/1964, que prevaleceu até 05/03/1997; 90dB(A), majorado pelo Decreto 2.172/1997 até 18/11/2003; 85dB(A) fixado pelo Decreto 4.882/2003, sem efeitos retroativos, segundo o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo: RESP 1398260.

9. O uso de equipamento individual de proteção nos casos de ruído não obsta o enquadramento especial: ARE 664335.

10. O enquadramento especial alcança os períodos de 14/10/1976 a 25/09/1986, de 01/11/1986 a 12/08/1992, de 19/11/1993 a 14/07/1999, de 01/10/1999 a 27/05/2003; o somatório supera os vinte e cinco anos necessários à concessão da aposentadoria especial, na forma do art. 57 da Lei 8.213/1991.

11. Apelação e remessa não providas.

Destaque especial para o r. Laudo lavrado nos autos do processo n.º 3193/90, perante a E. J.C. em Bauru, na qual reclamante o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas Mecânicas e de Material Elétrico de Bauru e reclamada a Retificadora de Motores Altos da Cidade Ltda. cuja perícia realizada fora em 18/06/1991 (doc. 2117721), a concluir os setores 4 (soldagem), 5 (lavador), 6 (almoxarifado de ferramentas), 7 (linha de montagem), 8 (usinagem) e 9 (bombas injetoras) foram considerados insalubres de grau médio (20%). O setor 10 (instalação e remoção de motores) foi considerado insalubre de grau máximo (40%), doc. 2117721 - Pág. 4/5, por ser trabalho executado por mecânicos e montadores, caracterizado pelo manuseio de óleos minerais, devido à manipulação de óleos e graxas devido à montagem e desmontagem de motores.

Evidentemente o r. Laudo a aproveitar o aqui autor, pois lavrado fora em ação coletiva, posteriormente à saída de Elias da empresa Remacil.

Presentes, pois, evidências para os lapsos a abranger os períodos pleiteados :

a) Retificadora de Motores Altos da Cidade Ltda.-ME, nos períodos de :

a.1) 13-11-1973 a 20-04-1983 (período constante do CNIS, com vínculo celetista doc. 2117127 - Pág. 1. Certidão de casamento do autor com Maria Aparecida Cardoso da Silva, lavrada em 04/09/1976, conde o contraente qualificado foi como Mecânico, 2934440 - Pág. 40), e de

a.2) 01-06-1983 a 04-06-1987 (período constante do CNIS, com vínculo celetista doc. 2117127 - Pág. 1. Contrato de trabalho com anotação em CTPS, cargo Auxiliar de Mecânico, doc 2116922 - Pág. 2.);

b) Álvaro Desan Filho-ME, nos períodos de

b.1) 01-02-1988 a 30-04-1990 (período constante do CNIS, com vínculo celetista doc. 2117127 - Pág. 1 - contrato de trabalho com anotação em CTPS, cargo Mecânico, doc. 2116922 - Pág. 2. Vínculo empregatício extemporaneamente validado pelo INSS. Período de 01/02/1988 a 31/12/1988, consoante doc. 2117094 - Pág. 1) e de

b.2) 01-12-1990 a 17-11-1994 (período de 01/12/1990 a 19/09/1996 constante do CNIS, com vínculo celetista doc. 2117127 - Pág. 1);

c) Leal & Filho Ltda., no período de 02-05-1990 a 12-07-1990 (contrato de trabalho com anotação em CTPS, cargo Montador de Motor, doc 2116995 - Pág. 2).

d) Yoshio Cláudio Shibukawa-ME, no período de 02-10-1995 a 02-12-1996 (perfil profissiográfico previdenciário (doc. 4024353 e 4024356), a demonstrar o autor permaneceu com exposição a fatores de risco químico (colas e vernizes);

e) ...



f) ...

g) Retífica Irmãos Franco Ltda-ME, no período :

g.1) de 01-09-2010 a janeiro de 2015 (período constante do CNIS, com vínculo celetista, doc. 2117127 - Pág. 1)

g.2) de janeiro de 2015 até o ajuizamento, pois o PPP, doc. 4024382 e 4024389, a comprovar o autor exerceu a função de Mecânico, com exposição a fatores de risco acidentales (compressor, projeção de peças, batidas contra, cortes e perfurações), ergonômico (postura inadequada), químicos (óleos e graxas) e físico (fumus metálicos).

Quanto aos demais períodos, não há prova material da exposição habitual e permanente a solventes fatores de risco, havendo, somente, as solitárias / insuficientes alegações autorais, logo sem sucesso o correlato reconhecimento almejado :

e) A.E Retífica de Cabeçotes S/C Ltda. ME. (2000/2005);

f) Mecânico autônomo (contribuinte individual) nos períodos:

f.1) de 01-06-2005 a 30-06-2005,

f.2) de 01-01-2006 a 30-11-2009 (Período constante do CNIS, como contribuinte individual, doc. 2117127 - Pág. 1),

f.3) de 01-01-2010 a 31-05-2010 (Período constante do CNIS, como contribuinte individual, doc. 2117127 - Pág. 1),

f.4) de 01-03-2012 a 30-06-2012 (Período constante do CNIS, como contribuinte individual, doc. 2117127 - Pág. 1)e

f.5) de 01-08-2012 a 31-03-2013 ((Período constante do CNIS, como contribuinte individual, doc. 2117127 - Pág. 1);

Neste sentido, a "contrario sensu":

Processo: AC 00280902320104039999/APELAÇÃO CÍVEL – 1531459 Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO - Sigla do órgão Órgão julgador - DÉCIMA TURMA – Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA : 07/03/2012

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RUIDO. PERIODICIDADE HABITUAL. DECRETO 53.813/64. DESPROVIMENTO.

1. Até 28/04/95, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial.

...

**3. A necessidade de comprovação de trabalho "não ocasional nem intermitente, em condições especiais" passou a ser exigida apenas a partir de 29/04/95, data em que foi publicada a Lei 9.032/95, que alterou a redação do Art. 57, § 3º, da Lei 8.213/91, não podendo, portanto, incidir sobre períodos pretéritos. Precedentes desta Corte.**

4. Recurso desprovido.

Portanto, ônus probatório parcialmente desincumbido pelo autor, evidenciado o cunho especial da atividade desempenhada nos períodos supra citados até a data da presente sentença (item supra, g.2), nos termos do convencimento judicial ora exarado, de rigor se revela a declaração pertinente, para que oportunamente dela se valha o segurado perante a Previdência : aqui, então, merece destaque se remeta tudo o mais que postulado nesta ação para o plano administrativo, exatamente em função do desfecho, da conclusão nos autos firmada, esfera aquela então competente para recepcionar pleito de aposentadoria, processá-lo, fazer cálculos e, potencialmente, contas de pagamento, segundo a lei da espécie.

Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, como os invocados em contestação: art. 19 do Decreto n. 3.048/99, Decretos n 83.080/79 e 53.831/64, tanto quanto Lei nº 9.032/95, os quais a não protegerem a dito polo, como aqui julgado e consoante a causa.

Ante o exposto, tendo cunho satisfativo, **indeferida a pretendida tutela antecipada, julgo parcialmente procedente** o pedido ajuizado, para o fim de declarar como de atividade especial somente o período trabalhado pelo autor no período abaixo especificado, até a data da presente sentença - autorizado seu oportuno cômputo em conversão para tempo comum – por decair de maior porção impondo-se ao réu reembolso de custas e sujeição a honorários advocatícios de dez por cento sobre o valor atribuído à causa (R\$ 60.000,00 - sessenta mil reais, doc. 2103874 - Pág. 15) atualizados até o seu efetivo desembolso e juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, art. 85, CPC :

a) Retificadora de Motores Altos da Cidade Ltda.-ME, nos períodos de :

a.1) 13-11-1973 a 20-04-1983 (período constante do CNIS, com vínculo celetista doc. 2117127 - Pág. 1. Certidão de casamento do autor com Maria Aparecida Cardoso da Silva, lavrada em 04/09/1976, conde o contraente qualificado foi como Mecânico, 2934440 - Pág. 40), e de

a.2) 01-06-1983 a 04-06-1987 (período constante do CNIS, com vínculo celetista doc. 2117127 - Pág. 1. Contrato de trabalho com anotação em CTPS, cargo Auxiliar de Mecânico, doc 2116922 - Pág. 2.);

b) Álvaro Desan Filho-ME, nos períodos de

b.1) 01-02-1988 a 30-04-1990 (período constante do CNIS, com vínculo celetista doc. 2117127 - Pág. 1 - contrato de trabalho com anotação em CTPS, cargo Mecânico, doc. 2116922 - Pág. 2. Vínculo empregatício extemporaneamente validado pelo INSS. Período de 01/02/1988 a 31/12/1988, consoante doc. 2117094 - Pág. 1) e de

b.2) 01-12-1990 a 17-11-1994 (período de 01/12/1990 a 19/09/1996 constante do CNIS, com vínculo celetista doc. 2117127 - Pág. 1);

c) Leal & Filho Ltda., no período de 02-05-1990 a 12-07-1990 (contrato de trabalho com anotação em CTPS, cargo Montador de Motor, doc 2116995 - Pág. 2).

d) Yoshio Cláudio Shibukawa-ME, no período de 02-10-1995 a 02-12-1996 (perfil profissiográfico previdenciário (doc. 4024353 e 4024356), a demonstrar o autor permaneceu com exposição a fatores de risco químico (colas e vernizes);

e) ... (períodos não reconhecidos)

f) ... (períodos não reconhecidos)

g) Retífica Irmãos Franco Ltda-ME, no período :

g.1) de 01-09-2010 a janeiro de 2015 (período constante do CNIS, com vínculo celetista, doc. 2117127 - Pág. 1)

g.2) de janeiro de 2015 até o ajuizamento, pois o PPP, doc. 4024382 e 4024389, a comprovar o autor exerceu a função de Mecânico, com exposição a fatores de risco acidentes (compressor, projeção de peças, batidas contra, cortes e perfurações), ergonômico (postura inadequada), químicos (óleos e graxas) e físico (fumus metálicos).

Sentença sujeita a reexame necessário, em face do valor da causa, de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), doc. 2103874 - Pág. 15. (salário mínimo de R\$ 937,00, em 2017), bem assim face ao teor da Súmula 490, E, STJ, *a contrario sensu* :

“A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.”

Publique-se, registrando e intimando-se.

Bauru, data infra.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000572-59.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALFEU PLACIDELLI & CIA LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

**DESPACHO**

**Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida.**

**Int.**

**BAURU, 28 de maio de 2018.**

HABILITAÇÃO (38) Nº 5000778-39.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
REQUERENTE: MIGUEL FAGUNDES ATAIDE, MONICA DE OLIVEIRA FAGUNDES ATAIDE, GERSINA DE OLIVEIRA FAGUNDES  
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA - SP260090  
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA - SP260090  
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA - SP260090  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Vista ao INSS para manifestação acerca da habilitação requerida.**

**Int.**

**BAURU, 28 de maio de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001337-93.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: MANDALITI ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

**DESPACHO**

Tratando-se a executada de empresa pública (Decreto-Lei 509/69), inadmissível a execução do julgado nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

Ciência à executada para conferência das peças virtualizadas, pelo prazo de trinta dias.

Não havendo discordância, poderá, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de nova intimação e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

Certifique nos autos principais o ajuizamento da presente execução de sentença, para fins de cumprimento da Resolução 142 de 20/07/17, trasladando-se cópia do presente despacho para aquele feito.

Int.

BAURU, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001364-76.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CLEUZA MARIA SCARCELLA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, DIOGO DA CRUZ BRANDAO FONT - RJ157266, ANTONIO BENTO JUNIOR - SP63619, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713

#### DESPAÇO

Considerando que já houve a elaboração de laudo pericial e, ainda, parecer técnico por parte da ré Sul América, porém, quando os autos ainda não haviam sofrido desmembramento, o quê, pelo grande volume, dificulta até mesmo verificar se restou alguma dúvida em relação ao imóvel pertencente à única autora restante nestes autos, Cleuza Maria Scarcella (seu imóvel foi identificado no laudo como "casa 15"), intimem-se as partes para, querendo, no prazo comum de quinze (15) dias, esclarecerem se ainda resta alguma dúvida a ser fornecida pelo Perito judicial, Antonio Roberto Leal.

Em caso positivo, intime-se o Perito para prestar o esclarecimento a respeito.

BAURU, 30 de maio de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000318-52.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

DEPRECANTE: JUÍZO DA 1ª VARA DA COMARCA DE PIRAJUÍ/SP

DEPRECADO: 8ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU/SP

#### DESPAÇO

Aguarde-se a vinda do laudo pericial.

Com sua juntada aos autos, intimem-se as partes para manifestação, pelo prazo de cinco dias.

BAURU, 28 de maio de 2018.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

#### 1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA  
Juíza Federal

Expediente Nº 11949

#### RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0007752-31.2014.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012803-57.2013.403.6105 ()) - JOAO LUIZ ALCANTARA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X JUSTICA PUBLICA

DESPAÇO DE FLS. 118/119 - Cuida-se de pedido de restituição formulado por JOÃO LUIZ ALCANTARA de documentação apreendida no bojo do Pedido de Busca e Apreensão nº 0012803-57.2013.403.6105, vinculado aos autos da ação penal nº 0012796-65.2013.403.6105, dos quais tinha a posse, por ser procurador dos respectivos titulares, sendo a apreensão realizada em seu escritório de advocacia e residência. Até o presente momento foram deferidas as seguintes restituições: a) JOSÉ UMBERTO NASCIMENTO - deferida a restituição às fls. 24 e verso e retirado por procurador constituído (fl.32), conforme termo de entrega de fls. 56/57; b) ANTONIO CARLOS FRANCO - deferida a restituição às fls. 24 e verso e retirado por procurador constituído (fl.49), conforme termo de entrega de fls. 51;c) AILTON GOMES DA SILVA - deferida a restituição às fls. 24 e verso e retirado por procurador constituído (fl.30), conforme termo de entrega de fls. 58/62;d) VALTEMAR JOSÉ ZAIA - deferida a restituição às fls. 47 e 72 e retirado por procurador constituído (fl.35), conforme termo de entrega de fls. 63/64 e 76/78; pedido de análise formulado pelo MPF às fls. 94/95; Foram, ainda, indeferidas as restituições dos documentos, em razão da pendência de análise: a) JOSÉ AMARO PINTO, conforme decisão de fls. 99/100; b) EDSON MARIA DOS SANTOS, conforme decisão de fls. 113. Diante das manifestações da defesa de fls. 104/105 e do Ministério Público Federal às fls. 115 e verso e 117, passo a decidir quanto aos pedidos pendentes. DOCUMENTOS A SEREM RESTITUÍDOS Nos termos da manifestação ministerial de fls. 117, considerando que não houve pedido de análise da documentação apreendida pelo órgão competente, defiro a restituição dos documentos originais a PEDRO LUIZ AMADOR, MATILDE RANGEL, GILDÁSIO DE SOUZA SANTOS, HENRIQUE CORREA DE LIMA, ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS, ADEMAR DO CARMO AMARAL, CARLOS TEOTÔNIO G. DA SILVA, JOMIR ROBERTO MARTINS, GERALDO DOS SANTOS, JESUS GURGEL VIANA, JOSÉ ZANELLA, JOSÉ DA SILVA e JOSÉ ALVES DOS SANTOS. Os interessados deverão prestar compromisso pessoal de apresentação dos documentos em caso de necessidade. A fim de dar cumprimento à decisão, certifique a Secretaria a localização dos documentos. Caso estejam sob guarda deste Juízo, adote-se as providências necessárias para a extração de cópia autenticada dos documentos para manutenção em poder do Juízo. Estando os documentos em poder da autoridade policial, oficie-se para que no prazo de 10 (dez) dias, esta providencie: a) a localização da documentação; b) a extração de cópias autenticadas do conteúdo das pastas; c) a remessa dos originais a este Juízo, mediante termo de entrega. Cumprida a diligência, intime-se o requerente para que compareça a este Juízo juntamente com os diretamente interessados, titulares da documentação, para retirada mediante assinatura pessoal do termo de restituição e compromisso, nos moldes acima determinados. Excepcionalmente, poderão fazê-lo por meio de procurador constituído com poderes específicos tanto para prestar compromisso, quanto para a retirada da documentação. DA MANUTENÇÃO DA APREENSÃO Considerando que pende a análise de documentação de CARLOS SIQUEIRA, ANTONIO CAPOBLANCO NETO e SÉRGIO

GERALDO CAPALDI indefiro, por ora, o pedido de restituição.I.

DESPACHO DE FLS. 123 - Tendo em vista que, conforme fls. 94/95, o Ministério Público Federal requereu a remessa da CTPS de Nilza Inacio Alves para análise e perícia junto a APEGR - Assessoria de Pesquisa Estratégica e Gerenciamento de Riscos, indefiro o requerido às fls. 121/122..

DESPACHO DE FLS. 151 - Em relação à documentação encartada nas pastas elencadas na informação de fls. 144 e que não guardam relação com as pessoas às quais foi deferida a restituição(fl. 118v), remetam-se os mesmos ao Depósito Judicial para acatamento. Ante as informações de fls. 135, 139 e 147, oficie-se a Delegacia da Polícia Federal em Campinas para que empreenda as necessárias buscas para localização dos documentos de Carlos Teotônio G. da Silva, bem como demais documentos de Ademar do Carmo Amaral, no prazo de trinta (30) dias, ficando desde já autorizado o acesso aos documentos que encontrarem no Depósito Judicial a servidor público devidamente identificado daquela descentralizada.Comunique-se esta decisão a Supervisora do Depósito Judicial.Após, cumpra-se a determinação de fls. 118/119 na íntegra.

Compareça neste juízo o requerente, Dr. João Luiz Alcântara, para retirada, mediante assinatura do termo de entrega, DESDE QUE MUNIDO DE PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS TANTO PARA PRESTAR COMPROMISSO, QUANTO PARA A RETIRADA DA DOCUMENTAÇÃO, de documentos referentes a Pedro Luis Amador, Matilde Rangel, Gildásio de Souza Santos, Henrique Correa de Lima, Antonio Pereira dos Santos, Ademar do Carmo Amaral, Jomir Roberto Martins, Geraldo dos Santos, Jesus Gurgel Viana, José Zanella, José da Silva e José Alves dos Santos.

#### Expediente Nº 11950

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005146-40.2008.403.6105 (2008.61.05.005146-5) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS URBANI SARAIVA(SP385042 - NATALIA CAMILLO VAHTERIC ISENBURG E SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO)

SENTENÇA DE FLS. 1166/1168 - MARCOS URBANI SARAIVA e Alexandre Zottino, já qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do artigo 334, 1º, alínea c do Código Penal. Segundo a denúncia, em dezembro de 2006 foram encontradas 246 máquinas de videogame, videobingo e caça niqueis nos estabelecimentos de bingo JAPY ADMINISTRAÇÃO E ENTRETENIMENTO LTDA, BINGO JUNDIAI PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA, E.E. MANIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e MRZ ENTRETENIMENTOS E PROMOÇÕES LTDA, mercadorias proibidas, remetidas pela M.S.GAMES PRODUÇÕES LTDA, empresa cujo acusado figura como administrador de fato. MARCOS sublocou os aparelhos cliente de que as máquinas continham componentes que sabia serem ilícitos com o fim de utilizá-las no exercício de atividade comercial.A denúncia foi recebida em 4 de outubro de 2011 (fls. 525). O réu regularmente citado ofereceu defesa preliminar às fls. 569/582. O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo a Alexandre Zottino, proposta aceita pelo réu (fls. 1061/1062). Não sobreveio qualquer hipótese autorizadora de absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito, com a designação de audiência de instrução e julgamento. No decorrer da instrução foram ouvidas as testemunhas Jurandir Barroso Junior, Rosana Gobbo(fl. 1094), Marcelos Villins (fl. 964), Thyago Saraiva Cavalheri (fls. 1054), Hermínio Gonçalves Sastre(fl. 850), Pierre Kapotas(fl. 895),e Luis Felipe Ignacio Pereira (fls. 895). Na fase do artigo 402 do CPP as partes nada requereram. Os memoriais do parquet federal às fls. 1144/1148 e os da defesa às fls.1150/1164.Os antecedentes criminais dos denunciados encontram-se em apenso próprio.E o relatório. Fundamento e Decido.De acordo com a denúncia, inputa-se ao réu a prática do crime previsto no artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal/Contrabando ou descaminho/Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria;Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem(...d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos.Sobre as preliminares alegadas, as mesmas já foram objeto de apreciação quando na decisão que determinou o prosseguimento do feito às fls. 821/822.A materialidade está bem delineada pelos seguintes elementos probatórios constantes dos autos, a saber, o TERMO DE CONSTATAÇÃO FISCAL, que certifica que as máquinas apreendidas possuem componentes proibidos advindos do exterior, consistentes em placas ilícitamente importadas da Coreia, China Inglaterra, Taiwan, Japão e Malásia (fls. 164/185 do Apenso) e da Representação Fiscal para Fins Penais, especialmente ao Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal 0812400/0060/07, a Discriminação das Mercadorias (fls. 05). A autoria do crime descrito na denúncia indubiosa e recai sobre o réu. Na fase investigatória, MARCOS que era o administrador de fato da M.S. . GAMES PRODUÇÕES LTDA, além de ser o responsável pelas locações das máquinas de caça niquele. Referido reconhecimento é suportado pelo depoimento das testemunhas Thyago Saraiva Cavalheri(1054), Luis Felipe Ignacio Pereira (fls. 895). Evidencia-se a natureza comercial do negócio com as máquinas ilegalmente importadas.Há que se registra que a importação das referidas máquinas e seus componentes estava proibida consoante instrução Normativa SRF 309 de 18 de março de 2003:Em consequência do controle administrativo exercido pela SECEX e a fiscalização da Secretaria da Receita Federal a única forma da introdução no país de máquinas de videogame, videobingo e caça-niqueis, bem assim quaisquer outras máquinas eletrônicas programadas para a exploração de jogos de azar e até componentes eletrônicos quando destinados a tais máquinas é de maneira irregular, burlando-se ambos os controles.(fls.04 do Apenso )É certo que a MS GAMES exercer atividade de sorteio na modalidade BINGO por força de decisão judicial. A importação de máquinas e equipamentos, entretanto, sequer foi cogitada na liminar exarada pela Juíza da 23ª Vara Federal de São Paulo.Por todas as razões acima expendidas, vislumbro provadas autoria e materialidade delitivas, razão pela qual a condenação é de rigor..da ignorância acerca da prática do crime não encontram suporte nos autos. Cabe à parte demonstrar o alegado nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal. Sobre a ignorância acerca do crime não é crível que o empresário especializado no setor desconhecesse normas referentes à importação e manutenção das máquinas de jogo de azar, momento na época em que a questão da legalidade dos bingos era discutida na imprensa quase que diariamente. Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR MARCOS URBANI SARAIVA, já qualificado, como incurso nas sanções do 334 1º c, do Código Penal. No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à personalidade e conduta social dos acusados, deixo de valorá-los. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. Os motivos não desbordaram do previsto no tipo em apreço. Não ostenta antecedentes criminais. As consequências do crime também foram normais para a espécie. Assim, em razão das circunstâncias e consequências do crime, e atento aos critérios acima expostos, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão.Não avultam agravantes, atenuantes, causas de aumento ou diminuição de pena. .DEFINITIVA, ASSIM, A PENA DE 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO. O regime inicial de cumprimento será o ABERTO, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Presentes as hipóteses previstas nos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão uma pena restritiva de direito, consistente na prestação pecuniária de 02 (dois) salários mínimos em favor da União Federal.Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Magna Carta.Custas na forma da lei.P.R.I. C..

SENTENÇA DE FLS. 1174 - MARCOS URBANI SARAIVA foi condenado à pena de 01 (um) ano de reclusão pela prática do crime descrito no artigo 334, 1º, c, do Código Penal (fls. 1166/1168).A sentença tornou-se pública em 19.03.2018 (fls. 1169), tendo transitado em julgado para a acusação em 26.03.2018, conforme certificado às fls. 1170.Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal que se manifestou pelo reconhecimento da prescrição às fls. 1172/1173.Decido.De fato, considerando o prazo prescricional de 04 (quatro) anos, tendo em conta a pena imposta ao acusado, impõe-se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva do Estado.Destarte, decorrido prazo superior a 04 (quatro) anos entre a data dos fatos (12.2006) e a do recebimento da denúncia (04.10.2011), bem como entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE DE MARCOS URBANI SARAIVA, nos termos dos artigos 107, IV e 109, V, ambos do Código Penal.Por oportuno, observo que a Lei 12.234, de 05.05.2010, que atribuiu nova redação ao 1º do artigo 110 e revogou o 2º, dada a sua natureza material e por ser mais gravosa ao acusado, aplica-se somente aos fatos delituosos ocorridos após a sua vigência.Façam-se as devidas anotações e comunicações, arquivando-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C..

#### Expediente Nº 11951

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003523-91.2015.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X LIVAN PEREIRA DA SILVA(SP241418 - ENZO MONTANARI RAMOS LEME) X DIEGO ALVARADO DE SA(SP099620 - NATHANAEL COSTA DE SA)

SENTENÇA DE FLS. 423/432 - LIVAN PEREIRA DA SILVA e DIEGO ALVARADO DE SÁ, já qualificados nos autos em epígrafe, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas seguintes penas: I) LIVAN PEREIRA DA SILVA pela prática, em concurso material, dos crimes previstos: a-) no artigo 313-A, por 8 (oito) vezes na forma do artigo 71; b-) no artigo 317, 1, por 8 (oito) vezes na forma do artigo 71 e II) DIEGO ALVARADO DE SÁ pela prática, em concurso material, dos crimes previstos: a-) no artigo 313-A c/c artigos 29, 30 e 62, incisos 1 e IV, por 8 (oito) vezes na forma do artigo 71, todos do Código Penal; b-) no artigo 317, 1 do artigo 29 e 30, por 8 (oito) vezes na forma do artigo 71, todos do Código Penal. Segundo a denúncia, no período de maio a outubro de 2006, LIVAN, na condição de técnico administrativo do INSS - ag. Centro, em Campinas/SP, de forma voluntária e conscientemente, previamente ajustado com DIEGO, inseriu 8 (oito) vezes dados falsos no Sistema Informatizado SABI da Previdência Social, dados falsos, a fim de que fossem concedidos benefícios prestação continuada - LOAS. Da mesma forma LIVAN, no mesmo período, com a participação dolosa de DIEGO, recebeu vantagem indevida no valor de R\$ 350,00 por benefício fraudado. Em consequência, LIVAN praticou atos de ofício infringindo deveres funcionais, pois, sem a presença física dos beneficiários ou procuradores, sem prévio agendamento e ignorando os requisitos exigidos pelo INSS, deu entrada nos requerimentos de LOAS no SABI de falsas informações. Consta da Denúncia que, em data incerta, no primeiro semestre de 2006, LIVAN e DIEGO ajustaram-se para a prática reiterada de crimes contra a Previdência Social, por meio da concessão indevida de benefícios de prestação continuada (LOAS), na modalidade de amparo social ao idoso, para pessoas que não tinham direito ao Benefício, possibilitando o recebimento de vantagem indevida.A denúncia foi recebida em 17 de abril de 2015. (fls.25). Os acusados foram regularmente citados e ofereceram resposta à acusação: DIEGO às fls.124/132 e LIVAN às fls. 141/148.. Na decisão de fls. 969/971v este Juízo apreciou as preliminares argüidas e determinou o prosseguimento do feito, determinando a extinção da punibilidade em relação à punibilidade em relação a Maria Terezinha de Oliveira Pereira, bem como absolueu DIEGO com relação ao crime do artigo 313-A pela ocorrência da prescrição. (fls 155/200v). Durante a instrução processual foram ouvidas as testemunhas Jose Osmar Tocantins Massola, Irineu Geraldo Torrezin, Luiz Fernando Torrezin, Ana Duarte Malaveiro, Benedita Santana Cardoso de Toledo, Silvana Soares Toledo, Rosines Aparecida da Rosa Silva, Ivone Borin Bazzetto e Sueli Calherani Barbosa.(fls. 300,303 e 307 em mídia) Os réus foram interrogados (fls. 307 em mídia digital). Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram.Memoriais da acusação constam das fls. 356/365 Memoriais das defesas às fls. 367/414É o Relatório. Fundamento e decido.O crime de inserção de dados falsos está configurado no artigo 313-A, do Código Penal/Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. Não assiste razão ao Ministério Público Federal quando pede a condenação nas penas do artigo 317, 1º, do Código Penal - Corrupção passiva. Os atos praticados amoldam-se perfeitamente ao tipo descrito no artigo 313-A, do Código Penal, pelo princípio da especialidade:Processo APELAÇÃO 00179310520114013900APELAÇÃO CRIMINAL Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA27/10/2016 PAGINA: Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. Ementa PENAL PROCESSUAL PENAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES. INSS. CP. ART. 313-A. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOLO CARACTERIZADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE MANITIDA. AGRAVANTE. ART. 61, II, G, DO CP. CONFIGURADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. I. O crime em questão trata de peculato eletrônico que pune o funcionário público ao inserir dados falsos em sistema informatizado do INSS, com vistas à concessão irregular de benefício previdenciário, com objetivo de obter vantagem indevida, para si ou para outrem, ou causar dano. II. A conduta da acusada amolda-se ao delito capitulado no art. 313-A do CP, tendo em vista que a apelante obteve vantagem indevida para Luzia Ferreira Chaves, mediante inserção de dados falsos no sistema informatizado do INSS, caracterizando, portanto, o dolo específico. III. A materialidade e a autoria estão devidamente demonstradas, não carecendo de existência de provas. IV. A fixação da pena-base acima do mínimo legal refletiu o grau de reprovação da conduta da acusada, em obediência aos princípios da proporcionalidade, suficiência e necessidade, observando os artigos 59 e 68 do Código Penal. V. Apelação improvida. Data da Decisão 17/10/2016 Data da Publicação 27/10/2016DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:12/07/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pelo réu WAGNER DA SILVA, restando integralmente mantida a sentença condenatória, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PENAL. PROCESSO PENAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES. ART. 313-A DO CP. FRAUDE COMETIDA CONTRA O INSS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. FUNCIONÁRIO TERCEIRIZADO. ADEQUAÇÃO AO CONCEITO DO ART. 327 DO CP. ENQUADRAMENTO TÍPICO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS DELITOS PREVISTOS NO ART. 299 OU NO ART. 171, 3º, DO CP. DESPROVIMENTO. 1. A materialidade e a autoria restaram sobrejante demonstrados pela prova oral e documental coligida. 2. Descabe a alegação do recorrente de que a condenação estaria fundamentada exclusivamente em elementos colhidos na fase pré-processual, em afronta ao disposto no art. 155 do CPP, pois o cotejo do teor do interrogatório judicial com as declarações prestadas no inquérito policial e com a prova documental - que é essencialmente não repetível - forma um conjunto coeso e seguro para evidenciar a prática do delito do art. 313-A do Código Penal. 3. Não encontra amparo no conjunto

probatório a alegação da defesa de que careceria o tipo imputado da circunstância elementar subjetiva funcionário autorizado, pois apelante não seria habilitado para as atividades em que verificada a conduta delitiva. Em que pese não se tratar de servidor do INSS, é idêneo de dúvida que o acusado prestava serviços para a autarquia na condição de terceirizado, enquadrando-se no conceito de funcionário público para fins penais disposto no art. 327 do Código Penal. Ademais, possuía cadastro e senha próprios no sistema, evidenciando que era autorizado pelo órgão a desempenhar tais tarefas. 4. Não se caracterizou o crime de falsidade ideológica, pois o falso praticado serviu apenas como instrumento para a consecução da vantagem indevida, restando absorvida pela infração penal à qual se amolda o elemento subjetivo do tipo. 5. Outrossim, a tipificação dos fatos se revela mais adequada à espécie delitiva do art. 313-A do Código Penal do que ao estelionato, por força do princípio da especialidade. Neste sentido, já decidiu esta Turma (TRF3, Acr 2003.61.81.009769-4, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJ 06/09/11), bem como a colenda Quinta Turma desta egrégia Corte (ACR 00076811020054036181, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, DJ 19/10/2011). 6. Apelação da defesa desprovida. Condenação mantida. Data da Decisão 03/07/2012 Data da Publicação 12/07/2012 No que concerne à preliminar de nulidade alegada pela defesa de LIVAN acerca da inconstitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93, o plenário do STF na RCL 4374 declarou, por maioria, a inconstitucionalidade incidental do referido dispositivo, sem declarar, no entanto, a nulidade da norma. A denúncia trata em seu bojo da inserção de dados falsos no sistema gerido pelo INSS independentemente do critério econômico tratado na Lei. O que se discute é se houve a inserção, exclusão ou alteração de dados que deveriam estar corretamente armazenados no sistema da Assistência Social, com a intenção de auferir benefício indevido. Segundo Rogério Greco: Para que ocorra a infração penal em estudo, o agente deve atuar com finalidade especial, entendida, pela maioria da doutrina, como um elemento subjetivo que transcende ao dolo, vale dizer, a finalidade de obter vantagem indevida (de qualquer natureza, podendo até mesmo não ter conotação econômica) para si ou para outrem ou para causar dano. Quanto às ações dos servidores públicos estes são regidos pelo princípio da estrita legalidade, ou seja, o servidor público só pode agir quando a lei o autoriza e o da supremacia do interesse público. Veja-se o que diz Maria Sílvia Zanello Di Pietro: Em decorrência disso, a Administração Pública não pode, por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações aos administrados; para tanto, ela depende de lei... Ligado a esse princípio de supremacia do interesse público - também chamado de princípio da finalidade ou da indisponibilidade do interesse público que, segundo Celso Antonio Bandeira de Mello (1992:23-24), Significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis... as pessoas administrativas não tem portanto disponibilidade sobre os interesses públicos confiados à sua guarda e realização. Esta disponibilidade está permanentemente retida nas mãos do Estado (e de outras pessoas políticas, cada qual na própria esfera) em sua manifestação legislativa. Por isso, a Administração e a pessoa administrativa, autarquia, tem caráter instrumental. Assim, cabe ao agente público atuar conforme determina a legislação, sem interpretação própria acerca do normativo. Por outro lado, o artigo 156 do Código de Processo Penal é claro em atribuir a produção da prova a quem alega fato. O Ministério Público Federal, consoante se verá adiante, demonstrou a materialidade. Não se trata de inversão de ônus da prova, como pretende a defesa. A defesa, por sua vez, nada apresentou nesse sentido. As decisões judiciais juntadas dizem respeito à organização dos arquivos de forma lógica, visando facilitar a sua localização. Além disso, como se infere do acórdão, o INSS, após a liminar concedida ao MPF pela 6ª Vara Federal em Campinas, em Ação Civil Pública, deu início ao cumprimento das medidas, ainda que de forma incompleta, com o mesmo objetivo. Segundo o Acórdão, foi possível observar que medidas foram adotadas após a concessão da liminar. Caba também à defesa demonstrar que os idosos faziam jus ao benefício assistencial, ou seja, implementavam as condições para a obtenção do LOAS. A materialidade e autoria encontram-se demonstradas, especialmente no Apenso Anexo-Denúncia e fls 316/354 Há que se considerar o entendimento acerca do critério de renda mensal familiar como manifestado em Voto do Ministro Gilmar Mendes, ou seja, medida do valor do salário mínimo. Mesmo assim, tem-se como irregulares todos os LOAS descritos na denúncia concedidos, com exceção dos pagos a Adelaide Pasquotti Torrezin e Ivone Borin Bazetto, cujos maridos auferiam aposentadorias no valor de um salário mínimo. Nesses dois processos administrativos, a se utilizar o novo critério de renda familiar, o meio utilizado pelos réus seria inidôneo uma vez que ambas as requerentes implementariam as condições para auferirem o benefício - idade e renda mensal inferior à metade do salário mínimo. Quanto aos demais, a renda é superior ao parâmetro estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, as beneficiárias eram casadas ao tempo da concessão do LOAS e seus cônjuges recebiam algum tipo de remuneração, maior do que o salário mínimo, que não o benefício assistencial. Em acréscimo, as telas referentes ao NOME DA FAMILIAR, em todos os processos analisados, estavam em branco, o que representa que, supostamente, a requerente era sozinha. No apenso encontram-se os processos administrativos reconstituídos pelo INSS em nome de Ana Duarte Malveiro, Aurlina Cruz, Benedita Santana de Cardoso Toledo, Inez Miguel da Rosa e Maria Germano Calderani. Em todos os processos administrativos há em comum a) não foram encontrados os processos físicos; b) os endereços das beneficiárias não estão corretos; c) as beneficiárias são idosas e casadas; d) o nome dos cônjuges foi omitido; e) os cônjuges possuíam renda maior do que o salário mínimo, no mínimo, não decorrentes de LOAS; f) as requerentes não foram até o INSS ou agendaram o comparecimento; g) as requerentes se utilizaram de intermediários e não os constituíram como procuradores; h) os honorários pagos foram os primeiros três salários; i) os benefícios foram incluídos por LIVAN. De fato, o servidor José Osmar Tocantins Massola (fls. 300) prestou depoimento perante este Juízo e detalhou o resultado das apurações das fraudes, constatacões no quadro acima, ressaltando que não era comum o extravio de processos físicos. Importante registrar que as irregularidades foram verificadas a partir da decisão do TCU no Acórdão nº 2.812/2009, que determinou a avaliação do benefício de Maria Aparecida Gonçalves da Silva e de Maria Guedes de Sene cuja cujo benefício foram apreciados em outra ação penal já julgada nesta Vara. Ambos os processos físicos não haviam sido localizados. Em virtude dessa constatação, restou apurado o seguinte: 4. O cruzamento destas informações, com os processos concessórios arquivados na Agência da Previdência Social de Campinas - SP apurou a não localização de cinquenta processos administrativos de concessão de benefícios que contivesse a documentação que supostamente embasaram a concessão dos mesmos, frisa-se, todos com inserção dos dados no sistema informatizado de concessão de benefícios SABI, feitas pelo ex-servidor LIVAN PEREIRA DA SILVA - matrícula 1379034. (parte comum do Relatório individual juntado em todos os apensos). Como as correspondências de convocação das beneficiárias voltavam por causa do endereço errado, o INSS suspendeu o pagamento do LOAS. Todas elas compareceram à autarquia e prestaram declarações. Em comum, os tópicos acima relacionados. Nas conclusões, o INSS apontou a omissão de dados dos cônjuges, que compunham o grupo familiar, com vistas a simular renda per capita inferior a do salário mínimo vigente à época, com a finalidade de conceder o benefício. Ainda, a informação falsa do endereço tinha por objetivo simular residência diferente do cônjuge. Todos os processos concessórios foram gerenciados por LIVAN, técnico administrativo do INSS, no período de setembro de 2006 a abril de 2007, atuando na Agência da Previdência Social de Campinas - Centro. LIVAN também contava com a participação de DIEGO, que atuava em locais onde as interessadas eram atendidas, orientados, entregavam e assinavam os documentos e efetuavam o pagamento dos honorários contratados. Havia em Valinhos a casa do advogado, localizada na Rua Antonio Musselin, 82. Era a residência de DIEGO, que atuava em conjunto com sua mãe e sua tia. Como DIEGO trabalhava durante o dia, os interessados eram atendidos por Marcia, que dizia que atuar em nome do advogado DIEGO. Em alguns casos o atendimento foi realizado por Ester. O segundo local de atendimento era em Campinas e Fabio, namorado da mãe de DIEGO, geralmente ia até a residência das idosas. Ouvidas as beneficiárias e testemunhas, na fase administrativa, policial e judicial, os fatos por elas narrados convergiram para a participação de agenciadores ou intermediários que saíam a campo para obter clientes. O papel desses intermediários era receber as interessadas, informá-las de que teriam direito a um benefício/aposentadoria, obter seus documentos de identificação e encaminhá-las a LIVAN. Este, por sua vez, providenciava a inserção de dados no SABI, dados falsos, pois, como já explicitado, registrava o endereço falso e omitia a existência do cônjuge e de outras pessoas que compunham o grupo familiar. DIEGO era um dos intermediários. Importante relembrar que nos autos a Ação Penal que julgou fatos da operação denominada GERAS, por meio do cumprimento de mandado de busca e apreensão foi apreendida na residência de Marcia e Diego uma pasta contendo 33 (trinta e três) conjuntos de requerimentos de benefícios assistenciais. O INSS informou que aquelas pessoas não obtiveram o benefício, mas os formulários de requerimento apresentavam rasuras no campo do estado civil, para apagar a condição de casadas. Nesses casos, os cônjuges recebiam benefícios previdenciários. Além disso, sobre a contabilidade providenciada por DIEGO (fls. 15/22), foram localizadas em seu computador listagens que demonstram a divisão dos honorários entre os réus. Há uma tabela de controle dos benefícios onde constam os réus e as idosas. Na primeira parte, há a separação de benefícios sob o título parcela Livan 100%. Em todos os benefícios - inclusive os constantes da primeira parte - os honorários foram divididos em três colunas, sendo que a última tem a referência mãe - e as duas primeiras a inscrição D/L (DIEGO/LIVAN?). À frente do nome do beneficiário, há informação sobre o nome do intermediário. Verifica-se que, com exceção de Ovanir Orsi Dias, há o registro das duas últimas parcelas (P2 e P3). Como o valor do salário mínimo da época era de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) e o pagamento, a título de honorário, era dos três primeiros benefícios, verifica-se que a primeira parcela sempre era repassada a LIVAN. A testemunha Irineu Geraldo Torrezin, filho de Adelaide Pasquotti Torrezin, uma das beneficiárias disse em Juízo que em 2006 seus pais não estavam separados, nunca moraram no endereço constante do cadastro do INSS. Seu pai é aposentado faz tempo, recebia um salário mínimo, e mora com os pais. (fls. 300 em mídia) A testemunha Ana Duarte Malveiro disse que nunca foi à agência do INSS, mas entregou seus papéis em uma casa em Valinhos. Pagou pelo serviço três cheques. No dia 4 de setembro a atendeu e disse que sua mãe ou pai eram advogados. Que em 2006 era casada e seu marido ganhava aposentadoria. Nos sistemas do INSS há a informação de que o benefício de aposentadoria (RM R\$ 1667,00) era superior ao salário mínimo (R\$ 350,00). A testemunha Silvana Soares de Toledo (fls. 303 em mídia), filha da beneficiária Benedita Santana Cardoso de Toledo, disse que em 2006 sua mãe estava casada em 2006 e vivia junto com seu pai que recebia aposentadoria. Sobre o endereço cadastrado no INSS, não conhece ninguém que more lá Lembra-se que sua mãe assinou um papel, mas não era uma procuração. Nos sistemas do INSS há a informação de que o benefício de aposentadoria (RM R\$ 1445,00) era superior ao salário mínimo (R\$ 350,00). Observe-se que nas planilhas encontradas na Busca e Apreensão elaboradas por DIEGO conta a informação de que Benedita foi atendida por um Xavier de Tal e os honorários foram divididos em três parcelas de R\$ 350,00 cada. Rosines Aparecida da Rosa Silva, filha da beneficiária Inez Miguel da Rosa, afirmou em Juízo que sua mãe nunca residiu no endereço cadastrado no INSS, não estava separada de seu pai e que, foi um sobrinho dela quem pediu os documentos para levar para um amigo. A mãe pagou três salários mínimos para obter o benefício. No entanto, Nos sistema do INSS há a informação de que o benefício de aposentadoria do marido Geraldo Bernardo da Rosa (RM R\$ 1155,07) era superior ao salário mínimo (R\$ 350,00). A testemunha Ivone Borin Bazetti informou que em 2006 residia em Valinhos e desconhece o endereço cadastrado nos sistemas do INSS. A beneficiária morava com seu marido aposentado e filho e nunca foi a uma agência do INSS. Uma pessoa foi até ela, pegou seus documentos, assinou uma folha em branco e pagou os três primeiros meses do benefício. Sueli Calherani Barbosa, filha da beneficiária Maria Germano Calherani, aduziu em Juízo que seus pais sempre foram casados e que nunca residiram no endereço cadastrado no INSS. Seu pai, aposentado recebia valores acima do salário mínimo. De fato, Nicolau Calherani recebia aposentadoria por tempo de contribuição do valor de R\$ 1418,51. Após a sua morte, o benefício foi convertido em pensão por morte. Segundo a testemunha, sua mãe pagou os três primeiros benefícios. Em seu interrogatório judicial LIVAN disse que só fazia a habilitação do benefício, nunca a concessão. Conheceu DIEGO na faculdade de direito e chegou a receber alguns valores para facilitar o acesso de DIEGO para que ele não pagasse fila. As beneficiárias não iam até a agência do INSS, era DIEGO quem levava a documentação. O réu disse que exigia a declaração de separação de fato e o comprovante de endereço, segundo ele, não era obrigatório, bastando ao preenchimento do formulário. Todas as procurações estavam em nome de DIEGO. Nunca inseriu informação falsa, sempre observou o que constava na documentação levada por DIEGO. (fls 307 em mídia). Registre-se que nenhuma testemunha se lembrou de ter assinado uma procuração, o que pode ser facilmente explicado, uma vez que DIEGO entregava diretamente a LIVAN os dados pessoais das interessadas no benefício e este inseria os dados no sistema, sem a necessidade da presença da requerente ou de seu procurador. Também é explicada a ausência de processos físicos, posto que LIVAN não precisava deles para cometer o ilícito. Como as requerentes não entregavam os documentos ou deixavam cópias simples dos mesmos, os processos não suportariam uma fiscalização, diante das irregularidades. Está patente que o responsável pela inserção dos dados falsos no sistema foi LIVAN, que tinha ciência da falsidade dos mesmos, seja dos endereços adulterados, seja do estado civil das requerentes. LIVAN, estudante de direito, tinha acesso à legislação e conhecimento suficiente para saber que seus atos eram ilícitos. O réu tinha consciência de que os dados informados ao INSS relativos ao endereço e estado civil das requerentes eram falsos. Observe-se que nenhuma das beneficiárias ouvidas era viúva ou separada à época da concessão dos benefícios. Os réus sabiam quais eram as condições para implementação do LOAS e, deliberadamente, omitiram das requerentes, - essas sim, com pouca instrução - e do INSS. A denúncia descreve 8 benefícios concedidos irregularmente. Todos eles eram de responsabilidade de LIVAN que, na qualidade de servidor do INSS, conscientemente inseriu os dados falsos no sistema SABI, de modo a obter o benefício assistencial ilícito. Para tal finalidade era cobrado pela quadrilha os três primeiros benefícios. LIVAN, na qualidade de servidor público, ao inserir, de forma voluntária e consciente, dados falsos no sistema SABI do INSS cometeu o crime descrito no artigo 313-A do Código Penal. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação penal para: A) ABSOLVER LIVAN PEREIRA DA SILVA e DIEGO ALVARADO DE SÁ DA IMPUTAÇÃO DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 317, 1º, DO CÓDIGO PENAL, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 386, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL; B) CONDENAR LIVAN PEREIRA DA SILVA NAS PENAS DO ARTIGO 313-A DO CÓDIGO PENAL. Reconheço a continuidade delitiva, nos termos do artigo 71 do Código Penal, majorando em 1/3 (um terço) as penas do réu diante do número de LOAS indevidamente concedido. Passo à dosimetria das penas. Consoante o disposto nos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal, no tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para os tipos. À míngua de elementos quanto à conduta social, aos motivos e à personalidade do réu, deixo de valorá-los. Não ostenta antecedentes criminais. As circunstâncias e consequências delitivas, contudo, merecem maior censura. A malícia na condução do crime, transformado numa indústria de benefícios ilícitos em detrimento da esperança dos idosos, impõe o aumento da pena. Nada a mencionar sobre o comportamento da vítima, que não contribuiu para o evento delituoso. Em razão disso, fixo a pena-base acima do mínimo legal. Para o crime previsto no artigo 313-A do Código Penal, fixo a pena em 03 (três) anos e de reclusão e 20 (vinte) dias multa. Não há agravantes ou atenuantes e tampouco causas de aumento ou diminuição. Considerando-se o número de benefícios concedidos, aumento a pena em 1/3 (um terço) em razão da continuidade delitiva, que totaliza 04 (quatro) anos de reclusão e 26 (vinte e seis) dias multa, tornando-a definitiva nesse patamar. Arbitro o dia multa no valor mínimo legal ante a ausência de informações sobre a situação financeira do acusado. Em razão da quantidade da pena imposta, fixo como aberto o regime inicial para o cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Cabível a substituição das penas na forma prevista no artigo 44 do Código Penal, por duas restritivas de direito, a saber a prestação pecuniária em faixas de 8 (oito) salários mínimos e a prestação de serviços à comunidade. Apesar do pedido expresso na inicial, deixo de arbitrar valor mínimo para a reparação, na forma prevista no artigo 387, IV, do CPP, uma vez que os fatos delitivos ocorreram antes da vigência da Lei 11.718/08, que dispõe sobre a fixação do valor da reparação do dano. Ademais, a própria autarquia federal, dispõe de meios judiciais mais efetivos para a imediata execução dos valores devidos. Existem bens apreendidos nestes autos. Como o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Magna Carta. Custas na forma da lei. DESPACHO DE FLS. 448 - Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 440/446 em relação ao réu Livan. As contrarrazões. Sem prejuízo, intimem-se às Defesas da sentença de fls. 423/432.

Expediente Nº 11952

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

Mantenho a audiência designada à fl. 201/vº, considerando a intimação do correu Edmilson Borges (fls. 216/218).

Fls. 219/224: diante da justificativa apresentada redesigno o dia 28 de agosto de 2018, às 16:00 horas, para audiência de proposta de suspensão condicional do processo. Intime-se o correu José Carlos Cunha para comparecimento neste juízo.

Intime-se.

Adeque-se a pauta de audiências.

## 2ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003652-06.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: AF PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: IVAN FABIO GONZAGA DEL BUONO - SP243486, DANILO BERGAMASCO FERNANDES - SP377610, JULIANA GOMES RABELO DE ALMEIDA - SP406860

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Vistos.

De acordo com o instrumento de procuração *ad judicium* de ID 7001661, em 29/11/2017 AF Plásticos Indústria e Comércio EIRELI outorgou poderes *ad judicium* ao advogado Ivan Fábio Gonzaga Del Buono.

Em 05/12/2017, o Dr. Ivan substabeleceu tais poderes, sem reservas, ao Dr. Danilo Bergamasco Fernandes, OAB/SP nº 377.610 (ID 7001670).

Em 04/05/2018, então, AF Plásticos Indústria e Comércio EIRELI impetrou o presente mandado de segurança por meio de ato da advogada Juliana Gomes Rabelo de Almeida, pugnano pela posterior juntada do instrumento de mandato.

Em 23/05/2018, o Dr. Danilo Bergamasco Fernandes substabeleceu, com reservas, à advogada Juliana Gomes Rabelo de Almeida, OAB/SP nº 406.860, (ID 8368336).

Não obstante o exposto, o Dr. Ivan foi apontado na inicial como o único advogado a constar das publicações endereçadas à impetrante.

Dito isso, dou por regularizada a representação processual da impetrante, porém indefiro o pedido para que as publicações sejam feitas em nome do Dr. Ivan Fábio Gonzaga Del Buono.

Assim, determino:

(1) Promova a Secretaria o necessário a que as intimações e publicações endereçadas à impetrante sejam feitas em nome dos advogados Juliana Gomes Rabelo de Almeida e Danilo Bergamasco Fernandes.

(2) Regularize a impetrante sua petição inicial, apresentando o comprovante de recolhimento das custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Intime-se.

Campinas,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004523-36.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOLTECN SOLDAS ESPECIAIS E USINAGENS LTDA, JOSE EDSON GERALDI, JOAO ALBERTO VICENTINI

### DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC).

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).

3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).

4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).

5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (art. 915, 915/CPC).

6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

8. Cumpra-se. Intime-se.  
Campinas, 2 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003592-33.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: LS. DE CARVALHO MODAS - ME, LEIA SILVIA DE CARVALHO

#### DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC).
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).
3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).
4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).
5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (art. 915, 915/CPC).
6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).
8. Cumpra-se. Intime-se.  
Campinas, 2 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003713-61.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: COZINHA PAULISTA DE ALIMENTOS LTDA - ME, DORIVAL SOARES, THALLES RAFAEL SOARES

#### DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC).
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).
3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).
4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).
5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (art. 915, 915/CPC).
6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).
8. Cumpra-se. Intime-se.  
Campinas, 2 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003861-72.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: VR. CUNHA ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA - ME, ADINALDO DA CUNHA PEREIRA, VERUSKA REGIS



## DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC).
  2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).
  3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).
  4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).
  5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (art. 915, 915/CPC).
  6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
  7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).
  8. Cumpra-se. Intime-se.
- Campinas, 2 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004147-50.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: T. GRECCA - ME, TABAJARA GRECCA

## DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC).
  2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).
  3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).
  4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).
  5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (art. 915, 915/CPC).
  6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
  7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).
  8. Cumpra-se. Intime-se.
- Campinas, 2 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004405-60.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVIO LUIZ POLLINI GONCALVES

## DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC).
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).

3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).

4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).

5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (art. 915, 915/CPC).

6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

8. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 2 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004452-34.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JAIR BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA ARAUJO MATURANA - SP116768  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), com pagamento das parcelas vencidas desde o primeiro requerimento administrativo do benefício, em janeiro de 2015.

2. Verifico da consulta ao sistema processual do Juizado Especial Federal, que o autor ajuizou ação perante aquele juízo (autos nº 0004128-25.2015.403.6303) visando ao mesmo objeto contido nos presentes autos: benefício por incapacidade indeferido em 2015. Lá foi proferida sentença julgando improcedente o pedido, com trânsito em julgado em 29/10/2015, o que indica a ocorrência de coisa julgada em relação a parte do pedido contido no presente feito.

3. Considerando-se a prevenção apontada, intime-se o autor para que emende a petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso IV, do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 15(quinze) dias: a) esclarecer o pedido, indicando a data pretendida para início do benefício, considerando-se a prevenção e coisa julgada em relação aos autos nº 0004128-25.2015.403.6303; b) juntar cópia dos requerimentos administrativos e respectivos laudos médicos; c) ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, considerando-se a data do início do benefício e o ajuste do pedido no item (a).

4. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

5. Cumpridas as determinações pelo autor, tomem conclusos para análise da prevenção, tutela de urgência e outras providências.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004484-39.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: TERMISSO FRANCISCO DA MATA  
REPRESENTANTE: NEUZA BARBOSA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA OLIVER PESSANHA - SP262766,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, visando ao restabelecimento de benefício por incapacidade, cessado em maio/2018, com pagamento de indenização por danos morais.

2. Intime-se o autor a emendar a inicial, nos termos do artigo 319, inciso VI, e 320, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 15(quinze) dias, comprovar prévio requerimento administrativo para restabelecimento/prorrogação do benefício cessado, juntando aos autos cópia dos requerimentos administrativos dos benefícios por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez), acompanhados das respectivas perícias médicas administrativas, bem como de eventuais outros documentos médicos atinentes à doença incapacitante do autor.

3. Cumprida a determinação acima, tomem os autos conclusos para análise da tutela de urgência e outras providências.

4. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de junho de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001047-58.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597  
RÉU: MARIA DAS GRACAS FERREIRA MIRANDA

## DESPACHO

ID 1822385: Trata-se de carta precatória expedida para efetivação de busca e apreensão de veículo, bem como citação da requerida, devolvida sem cumprimentos pelo Juízo deprecado por falta de interesse da autora, que não forneceu ao Oficial de Justiça os meios necessários à efetivação do ato, conforme certificado.

Na decisão que deferiu o pedido liminar (ID 294308) este juízo consignou expressamente que é obrigação da autora fornecer os meios materiais para a remoção do bem, mediante contato prévio com o Oficial de Justiça.

Intime-se a autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias esclareça o ocorrido, bem como requeira o que de direito acerca do prosseguimento do processo, sob pena de extinção por falta de interesse processual.

Decorrido o prazo ora concedido, com ou sem manifestação da autora, venham os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000037-76.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LIVANILDO SEBASTIAO EDUARDO  
Advogado do(a) AUTOR: DA YSE MENEZES SANTOS - SP357154  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Diante da devolução dos avisos de recebimento de IDs 1826512 e 1826516, intime-se o autor a informar os atuais endereços das empresas Dosilmaq Usinagem Indústria e Comércio EIRELI-EPP e Transformaq Equipamento, Indústria e Comércio, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intímem-se.

CAMPINAS, 4 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004521-66.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIZABETH POUPE DOS ANJOS - ME, VICENTE COELHO DOS ANJOS

## DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC).
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).
3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).
4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).
5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (art. 915, 915/CPC).
6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

8. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 2 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001680-69.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597  
EXECUTADO: ELIANE DE CASSIA SEGATELLO

## DESPACHO

ID 1934294: Requeira a parte autora o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, sobrestado, sem prejuízo do disposto no artigo 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001689-31.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555  
EXECUTADO: CRISTIANO JOSE DO NASCIMENTO

#### DESPACHO

ID 1934374: Requeira a parte autora o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, sobrestado, sem prejuízo do disposto no artigo 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000257-40.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: LCB GALERIA DE ARTES EIRELI - ME, LUCIANA CIDIN BORGHI

#### DESPACHO

ID 1935284: Requeira a parte autora o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, deverá se manifestar sobre a alegação de parcelamento do débito pelos executados (IDs 1444881 e 1444941).

Nada sendo requerido, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, sobrestado, sem prejuízo do disposto no artigo 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000097-15.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555  
EXECUTADO: ADRIANA MARIA RISSI

#### DESPACHO

1. Considerando que a audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera, bem como o certificado pelo Oficial de Justiça (ID 1204395), cumpra-se na íntegra o despacho de ID 855404.
2. Para tanto, encaminhe-se o mandado de ID 1100464 para integral cumprimento, no que se refere à penhora de bens da executada.
3. Com a devolução do mandado, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
4. Nada sendo requerido, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, sobrestado, sem prejuízo do disposto no artigo 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.
5. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.
6. Intime-se.

CAMPINAS, 4 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004481-84.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SANDRA DE CASSIA DA SILVA BERTODO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: VANIA DOS SANTOS SILVA OLIVEIRA - SP389010

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Sandra de Cassia da Silva Bertodo do Nascimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à cessação dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário, decorrentes da cassação do auxílio-acidente, combinado com pedido indenizatório por danos morais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

**É o relatório. Decido.**

Verifico que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual a competência absoluta é do Juizado Especial Federal nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência em matéria cível, até o limite de sessenta salários mínimos.

No caso destes autos, o direito pretendido não possui mensuração econômica que exceção o teto de 60 (sessenta) salários mínimos, na hipótese de procedência da ação.

Diante da fundamentação exposta e no escopo de evitar prejuízos à parte autora, nos termos do artigo 113, "caput" e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil e por restar caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para o processamento do feito e **determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas**, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

O pedido de tutela de urgência será apreciado pelo juízo competente.

Intime-se e cumpra-se **COM PRIORIDADE**, independentemente do decurso do prazo recursal.

CAMPINAS, 4 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003726-60.2018.4.03.6105  
AUTOR: ANTONIO CARLOS BORGIO  
Advogado do(a) AUTOR: CELIA REGINA TREVENZOLI - SP163764  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum, em que a parte autora renuncia ao atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e requer a concessão de aposentadoria por idade, mediante o cômputo do período trabalhado após a data da concessão da primeira aposentadoria.

Juntou documentos.

A parte autora foi intimada a emendar a inicial, bem como a justificar o pedido de justiça gratuita.

O autor pediu a desistência do feito por falta de interesse no prosseguimento da ação.

É o relatório.

**DECIDO.**

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de **desistência** formulado pelo autor por meio da petição ID 8267099, julgando extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente.

Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001084-45.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: NORBERTO CLAUDINEI BARBOSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NORBERTO CLAUDINEI BARBOSA - SP73193  
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ (CPFL)

## SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Norberto Caludinei Barbosa**, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao **Diretor Presidente da Companhia Paulista de Proça e Luz (CPFL)**, visando impedir o corte de fornecimento de energia elétrica em sua residência e escritório de advocacia.

Junta documentos.

Os autos foram redistribuídos a esta 2ª Vara da Justiça Federal de Campinas.

Intimada a emendar e regularizar a inicial, bem como informar o interesse remanescente nos autos em razão da data de distribuição do feito, o impetrante não apresentou manifestação e documentos.

É o relatório do necessário.

### DECIDO.

No mérito, pretende o impetrante impedir o corte no fornecimento de energia elétrica nas dependências de sua residência e escritório de advocacia.

O impetrante foi intimado para que informasse o interesse remanescente no feito em razão do lapso temporal transcorrido entre a impetração e o recebimento destes autos neste Juízo da 2ª Vara Federal de Campinas. Contudo deixo transcorrer "in albis" o prazo concedido.

Tomo a ausência de manifestação como perda superveniente do interesse de agir em relação ao pedido formulado nestes autos.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente de interesse processual, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do atual Código de Processo Civil, e no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, **decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito.**

Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007686-58.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: P. D. COMERCIO DE PISCINAS LTDA - ME, LUIS SERGIO PANCOTTO, SILVIA STEFANIA DAVELLI PANCOTTO

## SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de **execução de título extrajudicial** ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **P. D. Comercio de Piscinas Ltda – Me; Luis Sergio Pancotto e Silvia Stefania Davelli Pancotto**, qualificados na inicial, visando ao recebimento de crédito oriundo do inadimplemento do contrato nº 25.0311.690000016357.

Juntou documentos.

Após a distribuição a Caixa Econômica Federal apresentou petição desistindo do prosseguimento do feito em razão do ajuizamento em duplicidade da ação.

É o relatório.

Decido.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de **desistência** formulado (id 5188763), julgando extinta a execução com fundamento nos artigos 485, inciso VIII, e 775 do Código de Processo Civil.

Sem honorários, diante da ausência de contrariedade.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas,

## SENTENÇA (TIPO B)

### Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança ajuizado por **GKN SINTER METALS LTDA.**, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal de Jundiaí, objetivando, essencialmente, o não recolhimento das contribuições previdenciárias (cota patronal e terceiros), incidentes sobre os valores pagos a título de adicional de o terço constitucional de férias. Requer o reconhecimento do direito da parte impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta demanda.

Alega, em síntese, que a verba em questão possui natureza não salarial/indenizatória, não podendo incidir sobre o valor pago a título de contribuição previdenciária patronal e destinada aos terceiros.

Não formulou pedido liminar e juntou documentos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 748789). Não arguiu preliminares. No mérito, argumentou sobre a legalidade das contribuições, bem como da impossibilidade de compensação com outros tributos administrados pela RFB, a teor do parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007.

Intimada, a União Federal não se manifestou.

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (ID 1156435).

Vieram os conclusos para julgamento.

### É o relatório.

### DECIDO.

Em se tratando de questão de direito, diante da inexistência de irregularidades, e, presentes as condições da ação e pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Primeiramente, quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, é de se registrar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, o ajuizamento se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos devidos. Aliás, a própria impetrante limitou o seu pedido ao prazo quinquenal.

**No mérito**, insurge-se a impetrante contra o recolhimento da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 (cota patronal) e das contribuições destinadas aos terceiros, no que incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de um terço constitucional de férias, argumentando, em apertada síntese, que tal verba possui natureza indenizatória.

No que tange à contenda ora submetida ao crivo judicial, como é cediço, nos termos dos artigos 195, I, a, e 201, § 4º, ambos da Constituição Federal, somente podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial.

De encontro com o mandamento constitucional, o artigo 22, I, da Lei nº 8.212/1991 estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária nele prevista apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a "remunerações" e "retribuir o trabalho".

Desta forma, resta claro que, na ordem jurídica vigente, as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial.

Na hipótese dos autos, no que concerne às contribuições incidentes sobre o **terço constitucional de férias**, vale dizer que tal verba, prevista no artigo 7º, inciso XVII da Constituição Federal, constitui vantagem transitória que não se incorpora aos proventos e, por isso, não deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme entendimento firmado no Excelso Supremo Tribunal Federal e também consoante entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça pela sistemática do art. 1.036 do CPC. (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). Neste sentido, o **Tema de nº 479 dos Recursos Repetitivos do STJ**, com a seguinte descrição:

*"A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)."*

Da mesma forma, no que tange às contribuições devidas aos terceiros, tendo em vista que possuem a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária tratada no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, aplicam-se as mesmas regras e limites constitucionais expostos na fundamentação supra.

No tocante aos valores indevidamente recolhidos pela parte impetrante, como consequência, há de se autorizar a compensação a título das contribuições em questão, desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento do presente feito, restando englobado os valores pagos durante a tramitação do presente mandado de segurança, observando-se sempre o trânsito em julgado, conforme disposto no art. 170-A do CTN. Os eventuais créditos somente poderão ser compensados com contribuições previdenciárias vincendas da mesma espécie, a teor da legislação especial (art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007), que expressamente trata da não aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430/1996.

Nesse sentido, segue o recente julgado:

TRIBUTÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DE TERCEIROS. ILEGITIMIDADE DE TERCEIRAS ENTIDADES. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE DIAS ANTECEDENTES AO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. - Esta Corte tem decidido pela ilegitimidade das entidades, haja vista que com a edição da Lei nº 11.457/07, as atribuições referentes à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros passaram à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, competindo à PGFN a representação judicial na cobrança de referidos créditos. Assim, nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiros entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. - O C. STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia atestando que as verbas relativas ao aviso prévio indenizado, ao terço constitucional de férias e aos quinze primeiros dias que antecedem à fruição do auxílio-doença/auxílio-acidente revestem-se, todas, de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária e de terceiros na espécie. - Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de restituição ou **compensação com outras contribuições da mesma espécie, observada a prescrição dos recolhimentos (quinquênio que antecede o ajuizamento)**, após o trânsito em julgado, conforme prevê o artigo 170-A, do CTN, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas (conforme decidido no Resp 1.164.452/MG). - Remessa necessária e apelações improvidas.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec 371025, Relator Des. Federal Wilson Zauhy, e-DJF3 Judicial 1 21/02/2018)

Em face do exposto, **julgo procedentes os pedidos formulados na inicial**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para o fim de:

a) determinar que a parte impetrada se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 (cota patronal) e das contribuições destinadas aos terceiros, incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de terço constitucional de férias, por se tratar de verba de caráter indenizatório.

b) reconhecer o direito da impetrante compensar os valores pagos indevidamente desde cinco anos antes do ajuizamento desta ação, restando englobado eventuais valores recolhidos a tal título durante a tramitação do presente mandado de segurança.

A compensação somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da presente sentença (art. 170-A do CTN), sendo os valores apurados nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da 3ª Região, acrescidos da Taxa Selic desde cada recolhimento indevido (Lei nº 9.250/95), atendida a legislação vigente a época da compensação e somente com contribuições previdenciárias vincendas da mesma espécie devidas pela impetrante, nos termos do art. 26, parágrafo único da Lei nº 11.457/2007, até a absorção do crédito existente, ressaltando o direito do Fisco à plena fiscalização, que abrange tanto a verificação da existência ou não do crédito como da exatidão dos procedimentos.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF) e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Vista ao MPF.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, em razão do previsto no artigo 496, § 4º, II, do CPC.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008221-84.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ELCIO JOSE SOARES  
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA ALVES CORREA LAUA - SP375964, AUREA MOSCATINI - SP101630  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A ( T I P O B )

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, acaso constatada a incapacidade total e permanente, e pagamento das parcelas vencidas desde a data da cessação do benefício, em 30/11/2016, com os acréscimos devidos, correção monetária e juros moratórios.

Citado, o INSS ofertou contestação, pugnano pela improcedência do pedido em razão do não cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Foi determinada a realização de perícia médica, com laudo juntado aos autos.

O INSS ofertou proposta de acordo (ID 5564229) e o autor ofertou contraproposta (ID 6281129), que restou aceita pelo INSS.

É o relatório.

**DECIDO.**



Diante da regularidade da proposta apresentada pelo réu e da contraproposta apresentada pela parte autora, com expressa aceitação de ambas as partes, **homologo o acordo** firmado entre as partes (ID 5564229 e 6281129), para que produza seus efeitos. Assim, resolvo o mérito da pretensão com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios nos termos do acordo.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade judiciária e isenção da Autarquia.

As despesas com horários periciais serão rateadas entre as partes de forma igual, observado o disposto no artigo 90, § 2º, do CPC, bem assim a suspensão da execução em razão do deferimento da gratuidade judiciária.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001053-31.2017.4.03.6105

AUTOR: AGNERIO FERREIRA BORGES

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA (TIPO M)

Vistos.

Trata-se de **embargos de declaração** interpostos pelo autor em face da sentença (ID 7534231), visando à modificação de mérito, para que seja reconhecido o direito ao adicional de 25% sobre o valor do benefício por incapacidade, sob o argumento da necessidade de auxílio permanente de terceira pessoa nos atos da sua vida cotidiana.

É o relatório.

**DECIDO.**

Recebo os embargos, porque tempestivos. No mérito, contudo, não merecem acolhimento.

O que o embargante pretende com a presente oposição, em verdade, é manifestar inconformismo meritório ao quanto restou decidido pela sentença embargada, hipótese que se subsume ao cabimento do recurso adequado, de apelação.

Fazer prevalecer o entendimento por ela defendido, portanto, não seria o mesmo que sanar omissão, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida.

Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I – Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pecadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados.” (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303)

DIANTE DO EXPOSTO, na ausência de omissão, contradição ou obscuridade, **rejeito os embargos de declaração** opostos pelo autor, mantendo a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002520-11.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: TERÇA DA SERRA - CLÍNICA TERAPEUTICA E HOSPEDAGEM PARA IDOSOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO ALEXANDRE BORGHI - SP104953

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Terça da Serra Clínica Terapêutica e hospedagem para idosos ltda - ME**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, objetivando a concessão de ordem, inclusive liminar, para a expedição de certidão negativa de débitos, sob o argumento de que o débito apontado como pendente encontra-se regularizado.

Juntou documentos.

A análise do pedido liminar ficou condicionada ao momento da apresentação de informações da impetrada.

Preliminarmente a expedição de notificação à autoridade coatora, a impetrante apresentou petição de desistência do feito.

Vieram os autos conclusos.

Relatei e **DECIDO**.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de **desistência** formulado pela impetrante por meio da petição ID 5292754, julgando extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000137-94.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555  
EXECUTADO: APLAUZO - ORGANIZACAO DE EVENTOS LTDA - ME, HELENA PATRICIA GENTIL FERREIRA RAMOS

#### SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de **ação de execução de título extrajudicial** ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de Aplauzo – Organização de Eventos Ltda-ME e Helena Patricia Gentil Ferreira Ramos, qualificadas na inicial, objetivando a execução do contrato Particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações (contrato nº 25.2952.690.0000035-66).

A parte ré foi citada, porém não foram localizados bens para penhora.

Não foram opostos embargos à execução.

A Caixa Econômica Federal apresentou, petição com informação de composição e cumprimento da obrigação na via administrativa, bem assim pediu a extinção da execução.

É o relatório.

Desta feita, homologo por sentença, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência da exequente (id 1630423). Como consequência, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com base nos artigos 485, inciso VIII, e 775 do Código de Processo Civil.

Sem honorários, diante da ausência de contrariedade.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002950-94.2017.4.03.6105  
AUTOR: MARIO HUNGARO JUNIOR  
Advogados do(a) AUTOR: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720, ARIANE ELISA GOTTARDO - SP352133  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA (TIPO M)

Vistos.

Trata-se de **embargos de declaração** interpostos pelo autor em face da sentença (ID 7932169), visando à modificação de mérito, para que seja reconsiderada a decisão extintiva sem mérito por litispendência e prolatada nova sentença concedendo o benefício por incapacidade requerido pelo autor, sob o argumento de que se tratam de pedidos distintos em relação ao processo nº 0007441-06.2008.8.26.0114 da 3ª Vara Cível de Campinas.

É o relatório.

**DECIDO.**

Recebo os embargos, porque tempestivos. No mérito, contudo, não merecem acolhimento.

O que o embargante pretende com a presente oposição, em verdade, é manifestar inconformismo meritório ao quanto restou decidido pela sentença embargada, hipótese que se subsume ao cabimento do recurso adequado, de apelação.

Fazer prevalecer o entendimento por ela defendido, portanto, não seria o mesmo que sanar omissão, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida.

Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I – Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pecadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados.” (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303)

DIANTE DO EXPOSTO, na ausência de omissão, contradição ou obscuridade, **rejeito os embargos de declaração** opostos pelo autor, mantendo a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000214-69.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE BENEDITO BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA (TIPO C)**

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária de rito comum, ajuizada por José Benedito Braga, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo (NB 163.517.055-6), protocolizado em 10/06/2015.

Requeru a concessão da gratuidade processual e juntou documentos.

O autor requereu a desistência da ação (id 4445861).

É o relatório.

**Decido.**

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de **desistência** formulado pelo autor por meio da petição ID 4445861, julgando extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente.

Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008557-88.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MUNICIPIO DE VALINHOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISABETE APARECIDA FELTRIN - SP164310

IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA (TIPO C)**

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **MUNICÍPIO DE VALINHOS**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional, objetivando a concessão de ordem, inclusive liminar, de exclusão (ou suspensão) de sua inscrição no CADIN para fins de contratação de convênio para repasseamento de vias públicas no município.

Juntou documentos.

Foi proferida liminar e determinada a suspensão da inscrição do Município de Valinhos do CADIN em razão dos débitos previdenciários oriundos do RGPS citados neste feito, para fins de celebração do convênio entre o município e o Ministério das Cidades (Proposta 849144/2017).

Foram prestadas informações no qual foi relatado que a impetrante não se encontra mais incluída no CADIN, haja vista os débitos que constavam no apontamento do cadastro, estarem todos suspensos em razão de discussão judicial dos créditos.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito.

Instada a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito a impetrante deixou transcorrer "in albis" o prazo concedido..

Vieram os autos conclusos.

Relatei e **DECIDO**.

Conforme relatado, a impetrante busca de exclusão ou suspensão de sua inscrição no CADIN.

A autoridade impetrada por sua fez informar que a impetrante não está mais inscrita no CADIN em razão da suspensão de seus débitos.

Diante do acima exposto, concluo que houve atendimento da pretensão da impetrante, com consequente perda superveniente do interesse de agir em relação ao pedido formulado nestes autos.

Desta feita, reconheço a ausência superveniente de interesse processual, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do atual Código de Processo Civil, e no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, **decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito**.

Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006608-29.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: PAULO DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **PAULO DA SILVA**, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao GERENTE EXECUTIVO DO INSS objetivando que a autoridade coatora implante o benefício de aposentadoria por pontos, deferido por meio de recurso no processo NB 42/176.375.693-6.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Notificada, a autoridade informou (ID 3468348) que o pedido de aposentadoria do impetrante foi implantado com DIB em 01/06/2016.

O impetrante requereu a extinção do feito em razão da perda superveniente do interesse no prosseguimento da lide, com o que concorda o Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos.

Relatei e **DECIDO**.

Conforme relatado, o impetrante busca a imediata implantação do benefício de aposentadoria por pontos já reconhecido pela instância recursal administrativa.

Verifico das informações e documentos juntados pela autoridade impetrada, que o benefício pretendido pelo impetrante (NB 42/176.375.693-6) foi devidamente implantado com data de início em 01/06/2016 e RMI de R\$ 2.515,86.

Diante do teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, concluo que houve atendimento da pretensão do impetrante, com consequente perda superveniente do interesse de agir em relação ao pedido de implantação do benefício reconhecido pelo Acórdão nº 2258/2017.

Desta feita, reconheço a ausência superveniente de interesse processual, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do atual Código de Processo Civil, e no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, **decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito**.

Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006428-13.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: SHEILA CRISTIANE RIGONATO TA VARES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRIANDA MARQUISI DE LIMA - SP349914  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

## SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Sheila Cristiane Rigonato Tavares de Oliveira**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Gerente Executivo do INSS em Campinas, objetivando a concessão da ordem, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada proceda à implantação de seu benefício de auxílio-reclusão (NB 175.192.750-1), requerido em 04/05/2015 e já reconhecido pela instância recursal administrativa.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Notificada, a autoridade informou (ID 3468356) que o pedido de auxílio reclusão foi concedido com DIB em 26/12/2014.

Instada a se manifestar quanto ao interesse no prosseguimento do feito, a impetrante deixou decorrer "in albis" o prazo concedido.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Vieram os autos conclusos.

Relatei e **DECIDO**.

Conforme relatado, a impetrante busca a imediata implantação do benefício de auxílio reclusão já reconhecido pela instância recursal administrativa.

Verifico das informações e documentos juntados pela autoridade impetrada, que o benefício pretendido pela impetrante (NB 25/175.192.750-1) foi devidamente implantado com data de início em 26/12/2014 e RMI de R\$ 1.085,30.

Diante do teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, concluo que houve atendimento da pretensão da impetrante, com consequente perda superveniente do interesse de agir em relação ao pedido de implantação do benefício reconhecido pelo Acórdão nº 7679/2017.

Desta feita, reconheço a ausência superveniente de interesse processual, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do atual Código de Processo Civil, e no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, **decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito**.

Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquite-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006324-21.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: WALTER APARECIDO DEMEU  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **WALTER APARECIDO DEMEU**, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao GERENTE EXECUTIVO DO INSS objetivando que a autoridade coatora implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em razão da MP 676/2015 (NB 42/169.163.287-0).

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

O pedido liminar foi indeferido ante a ausência do perigo da demora.

Notificada, a autoridade informou (ID 3468354) que foi efetuada a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao impetrante, com DIB em 03/09/2017.

O impetrante requereu a extinção do feito em razão da perda superveniente do interesse no prosseguimento da lide.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da ação.

Vieram os autos conclusos.

Relatei e **DECIDO**.

Conforme relatado, o impetrante busca a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com reafirmação da DER, em razão da MP 676/2015.

Verifico das informações e documentos juntados pela autoridade impetrada, que o benefício pretendido pelo impetrante (NB 42/169.163.287-0) foi devidamente implantado com data de início em 03/09/2017 e RMI de R\$ 3.428,23.

Diante do teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, concluo que houve atendimento da pretensão do impetrante, com consequente perda superveniente do interesse de agir em relação ao pedido de implantação do benefício reconhecido pelo Acórdão nº 4037/2016.

Desta feita, reconheço a ausência superveniente de interesse processual, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do atual Código de Processo Civil, e no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, **decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito**.

Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquite-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas,

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003534-64.2017.4.03.6105  
EMBARGANTE: JARBAS PIRES VALENTE NETO, MAYARA MESQUITA NOVAES, INDALUZ - INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SEBASTIAO MIQUELOTO - SP110159  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SEBASTIAO MIQUELOTO - SP110159  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SEBASTIAO MIQUELOTO - SP110159  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao EMBARGADO para MANIFESTAÇÃO sobre a Impugnação aos cálculos pela parte embargante.

Campinas, 4 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001573-54.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: CAKE SOBREMESAS CONGELADAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### S E N T E N Ç A

Vistos e analisados,

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Cake Sobremesas Congeladas Ltda - EPP**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, visando à prolação de provimento liminar que determine: (1) a suspensão da exigibilidade dos débitos questionados nos autos do processo administrativo nº 10830.727824/2016-87; (2) a expedição, em favor da impetrante, da certidão positiva de débito tributário com efeito de negativa.

Ausentes um dos pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris*, foi proferida decisão de indeferimento da tutela liminar requerida.

Sem prejuízo disso, na mesma decisão de indeferimento da liminar a parte impetrante foi instada a emendar a inicial para, dentre outras providências, retificar o valor atribuído à causa para que efetiva correspondência ao valor atualizado das referidas pendências e para comprovar o recolhimento das custas iniciais, apuradas com base no valor retificado da causa.

Intimada por duas vezes a emendar e regularizar a inicial nesse ponto, a impetrante deixou de atender ao comando judicial.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009.

Entre as providências de regularização arroladas no despacho de emenda da petição inicial, foram incluídas as de adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido nestes autos e promover o recolhimento das custas complementares, com base no valor retificado da causa (ID 4954803).

Em que pese ter sido oportunizado à impetrante, por duas vezes (ID 4954803/6553122), regularizar sua petição inicial nesse ponto, a impetrante deixou de promover a adequação do valor da causa ao proveito econômico pretendido e apenas juntou guia DARF complementar em valor aleatório.

Ocorre, no entanto, que o valor da causa, que deve corresponder ao proveito econômico pretendido nos autos, é elemento necessário à verificação de pressuposto subjetivo de validade processual: a competência do Juízo. Não bastasse, é com base nele que se apura o valor devido a título de custas judiciais, as quais, por seu turno, também constituem pressuposto de constituição válida da relação jurídico-processual.

Portanto, o não cumprimento das diligências determinadas pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento regular do feito, impondo-se, pois, sua extinção sem resolução de mérito.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro a petição inicial** na forma do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009 e, assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS,

MONITÓRIA (40) Nº 5007815-63.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: RIBERVIDROS COMERCIO DE VIDROS LTDA - EPP, JULIANO RIBEIRO DO PRADO, MARIA DA LUZ RIBEIRO DO PRADO

#### SENTENÇA

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Civil

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo

Sem honorários, ante a ausência de contrariedade.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 2 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007701-27.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: G & G PRODUTOS E SERVICOS LTDA - ME, VALERIO GALEAZZI NETO, SABRINA GALEAZZI

#### SENTENÇA

Vistos e analisados.

Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de G & G PRODUTOS E SERVICOS LTDA - ME, VALERIO GALEAZZI NETO, SABRINA GALEAZZI, qualificados na inicial, visando ao recebimento de crédito de inadimplemento contratual.

Juntou documentos.

Após a distribuição a Caixa Econômica Federal apresentou petição desistindo do prosseguimento do feito em razão do ajuizamento em duplicidade da ação.

É o relatório.

Decido.

Processo Civil Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de **desistência** formulado e julgo extinta a execução com fundamento nos artigos 485, inciso VIII, e 775 do Código de

Sem honorários, diante da ausência de contrariedade.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 2 de junho de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003597-89.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
RÉU: JOAO BATISTA MARTINS, GERMANA BORGES DA SILVA

#### SENTENÇA

Vistos e analisados.

Cuida-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de JOAO BATISTA MARTINS, GERMANA BORGES DA SILVA, qualificados na inicial, e de quem mais eventualmente estiver na posse do imóvel descrito na inicial. Com fulcro na Lei n.º 10.188/2001, objetiva a autora a reintegração na posse do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial.

Juntou documentos.

Embora regularmente citados, os réus não ofereceram resposta.

A Caixa Econômica Federal informou regularização do contrato na via administrativa e formulou pedido de desistência da ação. Informou, ainda, que a composição incluiu custas e honorários advocatícios.

É o relatório.

**DECIDO.**

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de **desistência** formulado pela autora e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente.

Honorários na forma do acordo administrativo noticiado nos autos.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 2 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000089-04.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: RENAN HENRIQUE FERREIRA

**SENTENÇA**

Vistos e analisados,

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de RENAN HENRIQUE FERREIRA, qualificado na inicial, visando ao pagamento de importância relativa a inadimplemento contratual.

Audiência de tentativa de conciliação pré-processual infrutífera.

Antes da citação do réu, a Caixa Econômica Federal informou a regularização do contrato na via administrativa e formulou pedido de desistência da ação. Informou, ainda, que a composição incluiu custas e honorários advocatícios.

Juntou documentos.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de **desistência** formulado pela autora e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente.

Sem honorários, ante a ausência de contrariedade.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 2 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008265-06.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: AGK CONFECÇÕES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PEREIRA DE CASTRO - SP253317  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A ( T I P O B )**

**Vistos.**

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **AGK CONFECÇÕES LTDA.**, qualificada nos autos, em face da **União Federal**, objetivando, essencialmente, o reconhecimento de inexistência do recolhimento das contribuições previdenciárias (artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91), incidentes sobre os valores pagos pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento de seus empregados em decorrência de auxílio-doença e/ou acidente, terço constitucional de férias, auxílio-creche, aviso prévio indenizado e auxílio educação. Requer o reconhecimento do direito da autora à repetição (restituição ou compensação com contribuições previdenciárias) do alegado indébito recolhido no prazo quinquenal retroativo à propositura da presente ação.

Alega, em síntese, que as verbas em questão não possuem natureza salarial porque não há prestação de serviço realizado pelo empregado quando do seu recebimento, destacando jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Requeru a concessão da tutela antecipada de caráter antecedente e juntou documentos.



Pelo despacho ID 3968507, a parte autora emendou a inicial, o que foi recebido por este Juízo (ID 4677911).

O pedido de tutela provisória foi deferido (ID 4677911).

A União apresentou a contestação (ID 4823965), sem invocar questões preliminares ou prejudiciais. Defende a legalidade da cobrança da contribuição previdenciária incide sobre as verbas destacadas porque possuem caráter salarial. Argumenta sobre a impossibilidade de compensação do crédito previdenciário com outros tributos e contribuições, em razão da não aplicação do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996. Requer a improcedência do pedido.

A autora apresentou (ID 4909588). Pediu a confirmação da tutela concedida e a procedência do pedido, nos termos formulados na inicial.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Em se tratando de questão de direito, diante da inexistência de irregularidades, bem como de questões preliminares pendentes de apreciação, estando o feito devidamente instruído, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Na presente hipótese, insurge-se a demandante contra o recolhimento da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991, no que incidentes sobre os valores pagos a seus empregados nos primeiros quinze dias de afastamento em razão de doença ou acidente, bem assim a título de terço constitucional de férias, auxílio-creche, aviso prévio indenizado e auxílio educação, argumentando, em apertada síntese, que tais verbas possuem natureza indenizatória.

No que tange à contenda ora submetida ao crivo judicial, como é cediço, nos termos dos artigos 195, I, a, e 201, § 4º, ambos da Constituição Federal, somente podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial.

De encontro com o mandamento constitucional, o artigo 22, I, da Lei nº 8.212/1991 estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária nele prevista apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a "remunerações" e "retribuir o trabalho".

Desta forma, resta claro que, na ordem jurídica vigente, as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial.

Na hipótese dos autos, no que concerne às contribuições incidentes sobre o **terço constitucional de férias**, vale dizer que tal verba, prevista no artigo 7º, inciso XVII da Constituição Federal, constitui vantagem transitória que não se incorpora aos proventos e, por isso, não deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme entendimento firmado no Excelso Supremo Tribunal Federal e também consoante entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça pela sistemática do art. 1.036 do CPC. (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). Neste sentido, o Tema de nº 479 dos Recursos Repetitivos do STJ, com a seguinte descrição:

*"A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)."*

As verbas referentes aos **15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente** possuem natureza indenizatória, por não se enquadrar na hipótese da exação e, além disso, aqui também existe entendimento já sedimentado no Tema nº 738 dos Recursos Repetitivos do STJ, com a seguinte descrição:

*"Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória".*

Vale o mesmo raciocínio para os primeiros 15 dias do **auxílio-acidente**.

O mesmo entendimento aplica-se ao **aviso prévio indenizado**, já que se trata de verba de natureza inequivocamente indenizatória, devida ao empregado em razão da rescisão do contrato de trabalho com a dispensa do cumprimento do prazo legal. Aliás, trata-se de tese também julgada sob o formato de recurso repetitivo e inserta no Tema nº 478 dos Recursos Repetitivos do STJ, com a seguinte descrição:

*"Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial".*

Também não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados a título de auxílio-creche, nos termos da tese firmada e inserta no Tema nº 338 dos Recursos Repetitivos do STJ:

*"O auxílio-creche funciona como indenização, não integrando o salário-de-contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ."*

No que se refere ao **auxílio-educação**, o art. 28, § 9º, letra "t", da Lei nº 8.212/91, exclui do salário de contribuição o valor relativo a plano educacional ou bolsa de estudo, pelo que considero verba de natureza indenizatória que afasta a incidência da contribuição previdenciária somente em relação ao auxílio-educação.

Nesse sentido, seguem os julgados:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho. 2. Recurso Especial provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1666066/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 30/06/2017)

APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. 2. A rigor, portanto, o empregado que comunica previamente o empregador a respeito do desligamento de suas funções na empresa continua a exercer, normalmente, suas atividades até a data determinada na lei, havendo que incidir a contribuição previdenciária sobre a remuneração recebida. Hipótese distinta, porém, ocorre no caso de ausência de aviso prévio por parte do empregador, ensejando ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, consoante o disposto no parágrafo 1º do dispositivo supra. Aqui, a verba recebida não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. Assim, não é exigível a contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, visto que não configura salário. 3. Quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador, aos seus empregados, durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do serviço por motivo de doença/acidente, tenho que deva ser afastada sua exigência, haja vista que tais valores não têm natureza salarial. Isso se deve ao fato de que os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente constitui causa interruptiva do contrato de trabalho. Não constitui demasia ressaltar, no ponto, que esse entendimento - segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial - é dominante no C. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: REsp 836531/SC, 1ª Turma, Min. TEORIO ALBINO ZAVASCKI, DJ de 17/08/2006; REsp 824292/RS, 1ª Turma, Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 08/06/2006; REsp 381181/RS, 2ª Turma, Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/2006; REsp 768255/RS, 2ª Turma, Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/2006. 4. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento a respeito do terço constitucional de férias, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do C. Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o benefício. Dentre os fundamentos invocados pelo órgão colegiado que ensejaram a revisão de entendimento, encontra-se a tese do Supremo Tribunal Federal de que o terço constitucional de férias detém natureza "compensatória/indenizatória" e de que, nos termos do artigo 201, parágrafo 11, da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 5. Prevista no artigo 212, §5º, da Constituição Federal a contribuição ao salário educação é devida pelas empresas. Regulamentada pelo Decreto nº 6.003/06. Não se trata de investimentos da empresa na educação dos empregados como o auxílio educação (Decreto nº 6.003/06, art. 5º: A contribuição social do salário-educação não tem caráter remuneratório na relação de emprego e não se vincula, para nenhum efeito, ao salário ou à remuneração percebida pelos empregados das empresas contribuintes). O salário educação difere do entendimento sobre o auxílio educação, o qual não integra o salário-de-contribuição, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho, posto que se trata de investimento da empresa na qualificação de seus empregados (REsp 324.178-PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004, REsp 371.088/PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25/08/2006, REsp 447.100/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 02/08/2006, AgRg no REsp 328.602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02/12/2002). (TRF 3ª Região, 1ª Turma, Ap 2224575, Rel. Des. Federal Valdeci dos Santos, e-DJF3 Judicial 1 13/03/2018)

No tocante aos valores indevidamente recolhidos pela parte autora, como consequência, há de se autorizar a compensação ou restituição a título das contribuições em questão, desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, restando englobado os valores eventualmente pagos durante a tramitação do presente feito, observando-se sempre o trânsito em julgado, conforme disposto no art. 170-A do CTN. Caso a parte autora opte pela compensação, os eventuais créditos somente poderão ser compensados com contribuições previdenciárias vincendas da mesma espécie, a teor da legislação especial (art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007), que expressamente trata da não aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430/1996.

Em face do exposto, **confirmando a tutela provisória** outrora proferida nestes autos (ID 4677911) e **juízo procedentes os pedidos formulados na inicial**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para o fim de:

a) determinar que a União Federal se abstenha de exigir da autora o recolhimento da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 (cota patronal), incidentes sobre os valores pagos a seus empregados nos primeiros quinze dias de afastamento em razão de auxílio-doença e/ou acidente, bem como a título de 1/3 (terço) constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-creche e auxílio-educação;

b) reconhecer o direito da autora de repetir, por meio de compensação ou restituição, os valores pagos indevidamente desde cinco anos antes do ajuizamento desta ação, restando englobado eventuais valores recolhidos a tal título durante a tramitação do presente feito.

O montante poderá ser apurado na fase de liquidação, com incidência da Taxa Selic desde cada recolhimento indevido, observando-se no cálculo o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos termos das Resoluções CJF nºs 134/2010 e 267/2013 (item 4.4 Repetição de Indébito Tributário), ou a que lhes suceder conforme artigo 454 do Provimento CORE/TRF3 n.º 64/2005.

Em caso de opção pela compensação, somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da presente sentença, (art. 170-A do CTN), sendo os valores apurados nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da 3ª Região, acrescidos da Taxa Selic desde cada recolhimento indevido (Lei nº 9.250/95), atendida a legislação vigente a época da compensação e somente com contribuições previdenciárias vincendas da mesma espécie devidas pela autora, nos termos do art. 26, parágrafo único da Lei nº 11.457/2007, até a absorção do crédito existente, ressalvando o direito do Fisco à plena fiscalização, que abrange tanto a verificação da existência ou não do crédito como da exatidão dos procedimentos.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre o valor total da condenação.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, em razão do previsto no artigo 496, parágrafos 3º, I, e 4º, II, do CPC.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007443-17.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ZICK-ZACK PROMOCOES E PARTICIPACOES LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LISÁNDRA FLYNN PETTI - SP257441  
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Zick-Zack Promoções e Participações Ltda.-ME, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em Campinas - SP, visando à prolação de ordem, inclusive liminar, a que a autoridade impetrada promova o necessário para que seja emitida a liquidação integral do "PERT" em janeiro de 2018.

Foi proferida decisão com concessão parcial do pedido liminar.

A União Federal informou que a empresa autora teve seu pedido de parcelamento consolidado e o processo de liquidação encerrado (id 5396755). Juntou documentos. Instada a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, a Impetrante requereu a desistência da ação em razão do cumprimento da liminar.

Vieram os autos conclusos.

Relatei e **DECIDO**.

Conforme relatado, a impetrante busca que a autoridade impetrada promova o necessário para que seja emitida a liquidação integral do "PERT" em janeiro de 2018.

Verifico dos documentos juntados pela impetrante (id 5396755) que houve liquidação integral do PERT, com o encerramento da liquidação dos valores devidos e consolidação do parcelamento.

Diante do teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, concluo que houve atendimento da pretensão da impetrante, com consequente perda superveniente do interesse de agir em relação.

Desta feita, reconheço a ausência superveniente de interesse processual, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do atual Código de Processo Civil, e no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, **decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito**.

Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fundo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas,

**Expediente Nº 11092**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0010188-60.2014.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP250215 - LUIS GUSTAVO NEUBERN) SEGREDO DE JUSTICA

**DESAPROPRIACAO**

**0015142-91.2010.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(Proc. 1995 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PAUL KRIEGER - ESPOLIO(SP055040 - KURT EUGEN FREUDENTHAL E SP194208 - GRAZIELLA DE SOUZA BRITO MOLINARI) X CLEIRE MARTINS  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele autorizada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJF).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).Autos com (Conclusão) ao Juiz em 18/12/2017 p/ Despacho/Decisão\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório1- Fls. 168/169:Considerando a certidão de decurso de prazo aposta à fl. 173, determino o cumprimento do determinado à fl. 164. A esse fim, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, agência 2554.2- Após, atendida a determinação, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte expropriada do valor remanescente depositado a título de indenização.3- Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4- Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009454-03.2000.403.6105** (2000.61.05.009454-4) - BOBST BRASIL IND/ E COM/ DE MAQUINAS, EQUIPAMENTOS E PECAS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP279302 - JOSE ARISTEUS GOMES PASSOS HONORATO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)  
Informação de Secretaria:1. Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 152 VI, CPC; art. 216 do Provimento nº 64, CORE).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004438-53.2009.403.6105** (2009.61.05.004438-6) - MARIA LUCIA POLO ROCHA(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioVistos.O acórdão de fl. 236/243 deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação da parte autora, para estabelecer os períodos em que reconhecida atividade especial laboral do autor, bem assim os critérios de aplicação da correção monetária e dos juros de mora.O autor apresentou cálculos da execução do julgado.Instado, o INSS apresentou impugnação, nos termos do artigo 535, do CPC. Argui, em síntese excesso de execução, com a apuração da RMI de forma incorreta e que deve ser aplicada a Lei 11.960/2009. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou laudo às fl. 284/310.Da correção monetáriaNão assiste razão ao impugnante (executado), quanto à aplicação da TR como índice de correção monetária. Ressalto que quanto à inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, que dispõe sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, é matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores de que, como dito alhures, a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor. Não constituindo um plus e nem uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroida pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 202514).O conceito de correção monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da ideia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. Serve para manutenção do equilíbrio econômico e não a consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo. Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juizes Federais e Servidores.Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução n. 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária.Posteriormente, após o julgamento das ADIs 4.357 e ADI 4.425, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em setembro de 2013 (Resolução n. 321/2013) para substituir a TR pelo INPC para correção monetária de condenações da fazenda pública em ações previdenciárias e pelo IPCA-E para condenatórias em geral.Nas referidas ADIs, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT, reaquecendo que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic restou reconhecida, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setORIZADA) deve ser integral.O tema retornou a ser objeto do Recurso Extraordinário n. 870.947, com reconhecimento de repercussão geral.Nos termos do Relatório do eminente Ministro Luiz Fux, parte final, restou consignado que, ainda que haja coerência, sob a perspectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública, é certo que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido. Daí a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciar-se especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avolumando esta própria Corte com grande quantidade de processos.Manifestou-se o Senhor Ministro pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional, in verbis:A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da cademeta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.A tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema 810, publicado em 20/11/2017 estabeleceu que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.Recentemente, a primeira seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no REsp 1.492.221, DE 20.03.2018, definiu que a correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública deve se basear em índices capazes de refletir a inflação ocorrida no período - e não mais na remuneração das cademetas de poupança.Segundo o relator Mauro Campbell Marques, não seria possível adotar de forma apriorística um índice para a correção monetária, pois ele não iria refletir adequadamente a informação e poderia não preservar o valor do crédito, com risco para o patrimônio do cidadão que é credor da Fazenda Pública.Assim, deverá a Contadoria do Juízo utilizar os critérios apontados no acórdão de fl. 236/243, acobertado pelo trânsito em julgado (f. 248), conforme as regras constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, utilizando o INPC para

as condenatórias de natureza previdenciária. Com o retorno dos autos da contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias e tomem os autos conclusos. Cumpra-se e intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007186-24.2010.403.6105** - HELIO DE SOUZA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO E SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos colacionados pelo INSS. Prazo: 15 (quinze) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005994-51.2013.403.6105** - IBE BUSINESS EDUCATION DE SAO PAULO LTDA(SP213302 - RICARDO BONATO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRA - CAMPINAS - SP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. \*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório 1. Determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que informe quais cálculos apresentados encontram-se corretos, de acordo com o julgado. 2. Com a resposta, dê-se vista às partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007820-15.2013.403.6105** - VALDEMIR DE ALMEIDA(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):Comunico que, diante da penhora realizada à fls.264/265, junto ao Sistema BACENJUD e da transferência de valores, fica intimado o devedor nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil.\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório 1. Da pesquisa e penhora de bens:Defiro a pesquisa e penhora de bens do devedor, que será realizada pelo Diretor de Secretaria através dos sistemas eletrônicos disponibilizados a este juízo, recaindo a penhora em dinheiro/veículos suficientes e limitados ao valor do débito exigido, levando-se em conta o montante inicial ou atualizado, de titularidade do executado VALDEMIR DE ALMEIRA, CPF 722.829.758-04. 2. Penhora em dinheiro através do sistema BACENJUD (art. 854/CPC): Em caso de bloqueio total ou parcial, dê-se vista ao executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre eventual impenhorabilidade dos valores. Comprovada de plano a impenhorabilidade dos valores (art. 833/CPC), a ordem de bloqueio será imediatamente cancelada, independentemente de manifestação do exequente. Não apresentada ou rejeitada a manifestação do executado, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e os valores serão transferidos para conta à ordem do juízo, dispensada a lavratura de termo. Intime-se o executado da formalização da penhora (art. 841/CPC). Bloqueados valores excedentes ao valor executado ou valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução proceda-se ao imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 2. Disposições comuns às ordens acima exaradas: Restando infrutífera a penhora, defiro a expedição de mandado de livre penhora, a ser cumprido no endereço do executado. Não localizados bens passíveis de garantir a execução, esta será suspensa e os autos remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de desarquivamento e regular prosseguimento se o exequente encontrar bens penhoráveis (art. 921/CPC). 3. Intimem-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011158-94.2013.403.6105** - EDSON BARBOSA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F: 357. Preliminarmente, intime-se a parte autora a que indique as empresas e os endereços para a realização da perícia.

Após, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Int. \*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório 1. DA PROVA PERICIAL:1.1 Fls. 348/351: Diante do teor do julgado que anulou a sentença prolatada, determino a realização da prova pericial. 1.2. Nomeio perito o Sr. Adriano Moretti Lyra, engenheiro do trabalho, (adriano@praseg.com). 1.3. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária, fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº305/2014, do Conselho da Justiça Federal, para cada uma das empresas periciadas. 1.4. Intime-se o Sr. Perito a se manifestar, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, se aceita o encargo. 1.5. Por ocasião da realização, determino que o perito seja intimado a indicar a este juízo, no prazo de 5 (cinco) dias contados da nova intimação, local e data para início da produção da prova, atentando-se para o fato da necessidade de um interstício mínimo de 20 dias entre a comunicação e a perícia, visando haver tempo hábil para que a Secretaria promova as diligências necessárias à intimação das partes para, caso de seu interesse, acompanharem a mesma. 1.6. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. 2. Cumpra-se e intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012041-07.2014.403.6105** - CLAUDIO ESCALEIRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em 10/11/2015 a empresa ARTE MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA foi oficiada (ff. 209) a fim de encaminhar a este Juízo, no prazo de 15(quinze) dias, os formulários instrutórios do Perfil Profissiográfico Previdenciário do autor CLAUDIO ESCALEIRA. Em 09/02/2017 foi reiterado ofício (ff. 220). Nada obstante isso, não há nos autos resposta para o referido ofício.
2. Assim, pela terceira e derradeira vez, reitere-se o ofício encaminhado à referida empresa, com cópia deste despacho, com prazo de 10(dez) dias para cumprimento. Encaminhe-se o ofício às pessoas do Diretor da Empresa e do responsável pelo Setor de Recursos Humanos.
3. Acaso reste uma vez mais desatendida a determinação judicial em apreço, venham os autos conclusos para deliberação para apuração de responsabilidade das pessoas referidas acerca de descumprimento de ordem judicial, para a cominação de multa pelo descumprimento e oficiamento para que a Delegacia Regional do Trabalho realize fiscalizações na empresa, diante de indício de inexistência do documento obrigatório.
- 4 FF: 239/240: Mantenho o indeferimento da prova pericial uma vez que não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial, diante dos documentos já acostados aos autos.
5. Oficie-se à empresa CARRESSATO & CIA LTDA a que regularize o documento apresentado à fl. 217, identificando quem é o signatário do PPP apresentado, bem como junte aos autos laudos técnicos que embasaram a sua emissão.
6. Indefiro o oficiamento à Empresa DURATEX S/A haja vista a juntada dos formulários instrutórios dos Perfis Profissiográficos Previdenciário juntado pelo autor às fl. 223/226.
7. Dê-se vista à parte requerida pelo prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.
8. Cumpra-se e intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012928-88.2014.403.6105** - ANTONIO CARLOS LORENTE(SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos colacionados pelo INSS. Prazo: 15 (quinze) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001071-11.2015.403.6105** - JACC TRANSPORTES LTDA(SP086356B - MARA REGINA BUENO KINOSHITA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(SP076910 - ARMANDO QUINTELA DE MIRANDA)

Informação de Secretaria:1. Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 152 VI, CPC; art. 216 do Provimento nº 64, CORE).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0015692-13.2015.403.6105** - TUBERFIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS LTDA(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre as informações colacionadas às fls. 316, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do CPC.\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Consoante ofício encaminhado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas na data de 28/01/2016 (fls. 226/227), tendo como norte a verdade material dos fatos, ou seja, a efetiva existência, ou não, de crédito, seu valor e sua capacidade para extinguir por compensação os débitos arrolados nas PER/DCOMP em comento, a RFB colocou os documentos em análise nos processos administrativos nºs 10830.720443/2016-77 e 10830.720472/2016-39, suspendendo a cobrança. Assim, oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, para que informe em que fase se encontra a análise dos processos administrativos nºs 10830.720443/2016-77 e 10830.720472/2016-39 e, caso esta já tenha sido concluída, colacione aos autos o seu resultado, no prazo de 20 (vinte) dias. Instrua-se o ofício com cópia das fls. 226/231. Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias e, após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002257-35.2016.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X MARIA DE LOURDES FREITAS PEREIRA

1. Fls. 33/38: Intime-se a parte autora/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
  2. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.
  3. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, facultado que lhe assiste, os prazos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial (art. 346, NCPC).
- Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005282-56.2016.403.6105** - MARIA JOSE KARAM FINOTI(SP343200 - ADRIANA ANTUNES TOLENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Informação de Secretaria:1. Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 152 VI, CPC; art. 216 do Provimento nº 64, CORE).

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0017096-12.2009.403.6105** (2009.61.05.017096-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X AUTO POSTO RENZO LTDA(SP212626 - MARIA IZABEL CHRISTOVÃO RAMOS) X ARLECE LOPES RENZO(SP189340 - RODRIGO FERNANDO DE ALMEIDA OLIVEIRA) X MARIO IVO RENZO(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES E SP314540 - RODRIGO JORGE ABDUCH E SP258368B - EVANDRO MARDULA E SP370697 - ARIEL FAZOLIN ALVES)

Informação de Secretaria:1. Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 152 VI, CPC; art. 216 do Provimento nº 64, CORE).

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0602313-20.1996.403.6105** (96.0602313-3) - DEDINI ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP050227 - ANTONIO PARDÓ GIMENES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(SP140148 - PEDRO FABIO RIZZARDO COMIN)

Informação de Secretaria:1. Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 152 VI, CPC; art. 216 do Provimento nº 64, CORE).

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008349-25.1999.403.6105** (1999.61.05.008349-9) - JOAO LEANDRO DA SILVA FILHO X CARMEN MARIA PICERILLO FERREIRA ABDALLA X CRISTINA IRMA FOSSEY X ALICIA MATILDE CHANG SUAREZ X EDINA DA COSTA X LUIZ MARCELO SILVEIRA X MEIGUE ALVES DOS SANTOS X BENEDITA TEIXEIRA DE OLIVEIRA X GUMERCINDO BETTI X ANTONIO CAMARGO SOBRINHO(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X JOAO LEANDRO DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da manifestação da perita, fica revogada a sua nomeação.

Em substituição, nomeio como perito o Sr. JARDEL DE MELO ROCHA FILHO, gemólogo.

Fixo seus honorários em R\$ 1250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), cujo valor encontra-se depositado à fl. 349.

Intime-se o Perito de sua designação e para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008555-58.2007.403.6105** (2007.61.05.008555-0) - COVERLINE TECNOLOGIA EM REVESTIMENTOS LTDA(SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO E SP187183 - ANDRE SALVADOR AVILA E SP217602 - EDMILSON JANUARIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X COVERLINE TECNOLOGIA EM REVESTIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):Comunico que, diante da penhora realizada à fls. 252/253, junto ao Sistema BACENJUD e da transferência de valores, fica intimado o devedor nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil.DESPACHO DE FL. 260:1. Defiro a transferência dos valores bloqueados para conta a ordem deste Juízo e vinculada a este feito, dispensadas providências no sentido de lavratura de termo de penhora. 2. Efetuada a transferência, intime-se a parte devedora, a teor do disposto no item 6 do despacho de f. 250.3. Não havendo manifestação, determino o ofício à Caixa Econômica Federal para conversão emenda da União (Fazenda Nacional) do valor depositado pela parte autora nos autos, no código de receita a ser indicado.4. A constrição do bem foi realizada conforme consta à fl. 254 dos autos, sendo dispensada a lavratura do termo de penhora. Intime-se o executado da penhora realizada por meio de seu advogado e expeça-se carta precatória à Subseção de Justiça para avaliação do bem.5. Cumprido, tomem os autos conclusos para designação de hasta pública.6. Intimem-se e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0013752-23.2009.403.6105** (2009.61.05.013752-2) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS E SP216567 - JOSE RICARDO RULLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos.O acórdão de f. 229/232 deu provimento à apelação da parte autora, deu parcial provimento à apelação do INSS e não conheceu da remessa oficial para estabelecer os critérios de aplicação da correção monetária e dos juros de mora.O autor optou apresentar cálculos da execução do julgado.Instado, o INSS apresentou impugnação, nos termos do artigo 535, do CPC. Argui, em síntese excesso de execução, com a apuração da RMI de forma incorreta e que deve ser aplicada a Lei 11.960/2009. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou laudo às fls. 291/326.Da correção monetáriaNão assiste razão ao impugnante (executado), quanto à aplicação da TR como índice de correção monetária. Ressalto que quanto à inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, que dispõe sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, é matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores de que, como dito alhures, a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor. Não constituindo um plus e nem uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroida pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 202514).O conceito de correção monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da ideia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. Serve para manutenção do equilíbrio econômico e não a consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo. Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juízes Federais e Servidores.Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução n. 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária.Posteriormente, após o julgamento das ADIs 4.357 e ADI 4.425, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em setembro de 2013 (Resolução n. 321/2013) para substituir a TR pelo INPC para correção monetária de condenações da fazenda pública em ações previdenciárias e pelo IPCA-E para condenatórias em geral.Nas referidas ADIs, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT, reafirmando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexivamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic restou reconhecida, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setorializada) deve ser integral.O tema retornou a ser objeto do Recurso Extraordinário n. 870.947, com reconhecimento de repercussão geral.Nos termos do Relatório do eminente Ministro Luiz Fux, parte final, restou consignado que, ainda que haja coerência, sob a perspectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública, é certo que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido. Daí a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciar-se especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avolumando esta própria Corte com grande quantidade de processos.Manifestou-se o Senhor Ministro pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional, in verbis:A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.A tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema 810, publicado em 20/11/2017 estabeleceu que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.Recentemente, a primeira seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no REsp 1.492.221. DE 20.03.2018, definiu que a correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública deve se basear em índices capazes de refletir a inflação ocorrida no período - e não mais na remuneração das cadernetas de poupança.Segundo o relator Mauro Campbell Marques, não seria possível adotar de forma apriorística um índice para a correção monetária, pois ele não iria refletir adequadamente a informação e poderia não preservar o valor do crédito, com risco para o patrimônio do cidadão que é credor da Fazenda Pública.Assim, deverá a Contadoria do Juízo utilizar os critérios apontados no acórdão de f. 229/232, acobertado pelo trânsito em julgado (f. 234), conforme as regras constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, utilizando o INPC para as condenatórias de natureza previdenciária.Com o retorno dos autos da contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias e tomem os autos conclusos.Cumpra-se e intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0011478-47.2013.403.6105** - IVANI FILVOCK DE OLIVEIRA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X IVANI FILVOCK DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele autorizada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJF).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).Autos com (Conclusão) ao Juiz em 23/04/2018 p/ Despacho/Decisão\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório 1. Diante da certidão de óbito de f. 245, bem como da manifestação do INSS e, com espeque no artigo 689, do CPC, combinado com o artigo 112, da Lei 8.213/91, defiro o pedido de habilitação de IVANI FILVOCK DE OLIVEIRA. PA 1.10 2. Nos termos do Provimento Core n.º 150/2011, encaminhe a Secretaria os autos SEDI para a retificação do polo ativo da lide. Deverá excluir o autor WILSON ROBERTO BUENO DE OLIVEIRA e incluir, em substituição, a IVANI FILVOCK DE OLIVEIRA, CPF nº 766.208.167-20.3. Com a resposta do ofício encaminhado ao E. TRF 3ª Região, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora e venham os autos conclusos para sentença de extinção do julgado.4. Cumpra-se. Autos com (Conclusão) ao Juiz em 03/03/2018 p/ Despacho/Decisão\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório. Pf. 238-246. A habilitação dar-se-á nos termos do art. 689 do Código de Processo Civil. Manifeste-se o INSS. Em vista da notícia de óbito supra, oficie-se ao egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que altere a conta 3500131652078 (f. 235) para depósito judicial a disposição do Juízo, nos termos do artigo 43 da Resolução 405/2016-CJF. Intime-se e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000264-25.2014.403.6105** - MAURO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MAURO ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos.O acórdão de f. 290/295 negou provimento ao apelo do INSS e deu parcial provimento à remessa oficial para estabelecer os critérios de aplicação da correção monetária e dos juros de mora, bem como reformou a sentença no tocante à verba honorária.Instado, o INSS apresentou impugnação, nos termos do artigo 535, do CPC. Argui, em síntese excesso de execução, com a apuração da RMI de forma incorreta e que deve ser aplicada a Lei 11.960/2009. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou laudo às fls. 386/413.Contudo, os cálculos do perito judicial utilizaram a TR como indexador de correção monetária até 07/2017 (fl. 388).Da correção monetáriaNão assiste razão ao impugnante (executado), quanto à aplicação da TR como índice de correção monetária. Ressalto que quanto à inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, que dispõe sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, é matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores de que, como dito alhures, a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor. Não constituindo um plus e nem uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroida pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 202514).O conceito de correção monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da ideia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. Serve para manutenção do equilíbrio econômico e não a consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo. Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juízes Federais e Servidores.Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução n. 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária.Posteriormente, após o julgamento das ADIs 4.357 e ADI 4.425, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em setembro de 2013 (Resolução n. 321/2013) para substituir a TR pelo INPC para correção monetária de condenações da fazenda pública em ações previdenciárias e pelo IPCA-E para condenatórias em geral.Nas referidas ADIs, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT, reafirmando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexivamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.A

isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic restou reconhecida, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setorizada) deve ser integral. O tema retomou a ser objeto do Recurso Extraordinário n. 870.947, com reconhecimento de repercussão geral. Nos termos do Relatório do eminente Ministro Luiz Fux, parte final, restou consignado que, ainda que haja coerência, sob a perspectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública, é certo que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido. Daí a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciar-se especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avolumando esta própria Corte com grande quantidade de processos. Manifestou-se o Senhor Ministro pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional, in verbis: A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. A tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema 810, publicado em 20/11/2017 estabeleceu que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Recentemente, a primeira seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no REsp 1.492.221, DE 20.03.2018, definiu que a correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública deve se basear em índices capazes de refletir a inflação ocorrida no período - e não mais na remuneração das cadernetas de poupança. Segundo o relator Mauro Campbell Marques, não seria possível adotar de forma apriorística um índice para a correção monetária, pois ele não iria refletir adequadamente a informação e poderia não preservar o valor do crédito, com risco para o patrimônio do cidadão que é credor da Fazenda Pública. Assim, deverá a Contadoria do Juízo utilizar os critérios apontados no acórdão de f. 290/295, acobertado pelo trânsito em julgado (f. 301), conforme as regras constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, utilizando o INPC para as condenatórias de natureza previdenciária. Com o retorno dos autos da contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias e tomem os autos conclusos. Cumpra-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007651-98.2017.4.03.6105  
AUTOR: ADERE PRODUTOS AUTO ADESIVOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: WALTER FISCHBORN - SCI9005  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 4 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000493-55.2018.4.03.6105  
REQUERENTE: ENEAS EVANDRO SIMAO  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 4 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000607-91.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SONIA MARIA DA SILVA VASCONCELOS  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGLUISO ONHA - SP307348  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 8481548. Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, nos termos da determinação ID 7168621.

Intime-se.

CAMPINAS, # {dataAtual}.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001709-22.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597  
EXECUTADO: INDALUZ - INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME, JARBAS PIRES VALENTE NETO, MAYARA MESQUITA NOVAES

#### DESPACHO

1. Considerando que a audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera, bem como o indeferimento do efeito suspensivo pleiteado pelos ora executados nos embargos à execução nº 5003534-64.2017.4.03.6105, cumpra-se integralmente a decisão de ID, expedindo-se mandado de penhora e avaliação.



redistribuída a esta Justiça Especializada em 13/09/2017) é o reconhecimento de ato de improbidade administrativa, com consequente nulidade do prego 44/2013 e aplicação das penalidades aos réus envolvidos, conforme disposto na Lei nº 8.429/1992. Trata-se, portanto, de matéria integralmente discutida na ação civil pública nº 0018039-19.2015.403.6105, ajuizada pelo Ministério Público Federal em 18/12/2015 e em trâmite neste Juízo Federal. Considerando que objeto daquela ação civil pública é mais amplo e engloba as causas de pedir e pedidos desta ação na qual também há identidade de partes, impõe-se in casu o reconhecimento da litispendência a ensejar a extinção sem resolução de mérito dos pedidos aqui formulados. Diante do acima exposto, julgo extinto sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, V, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, a teor do disposto nos artigos 17 e 18 da Lei nº 7.347/85 e artigo 4º, inciso III, da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia da para os autos da ação civil pública nº 0018039-19.2015.403.6105: da presente sentença e certidão de trânsito, bem como teor da decisão do C. STJ que decidiu o Conflito de Competência nº 149.805-SP (fls. 2768/2772). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

**0008280-36.2012.403.6105** - EDSON MARTINS X NADIR CARDOSO DO NASCIMENTO MARTINS(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

- 1- Dê-se vista à parte autora quanto ao desarquivamento do presente feito pelo prazo de 10 (dez) dias.
- 2- Nada a prover em relação ao pedido de expedição de alvará de levantamento, tendo em vista que não há notícia de depósitos judiciais vinculados ao presente.
- 3- Intimem-se. Após, tomem os autos ao arquivado.

#### DESAPROPRIAÇÃO

**0015969-34.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMÕES DOMENI E Proc. 1629 - ANDREA MILLAN SILVEIRA SAMPÃO) X ARLINDO JOAO ANGARTEN FILHO (SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES E SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES) X ANA FATIMA DA SILVA (SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES E SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES) X ARLETE ASSUNTA ANGARTEN INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias. 2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele autorizada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res. 509, de 31/05/2006, C.J.F.). 3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res. 509, de 31/05/2006, C.J.F.) \*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório/Despachado em Inspeção. 1- Fls. 560/561. Defiro. Expeçam-se alvarás de levantamento do valor remanescente depositado na conta nº 2554.005.24251-8 na proporção de 50% (cinquenta por cento) em favor de cada perito. 2- Após, venham os autos conclusos para sentenciamento. 3- Intimem-se. Cumpra-se.

#### DESAPROPRIAÇÃO

**0007530-97.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X NUBIA DE FREITAS CRISSUIMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO (SP199914 - GLAUCIA ELAINE DE PAULA) X JOANNA PELLACANI ANUNCIATO X SALVADOR ANUNCIATO X JOEL ROMÃO (SP179598 - ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO) X LOURDES APARECIDA CARDOSO ROMAO

Despachado em inspeção.

1. Fls. 265 e 280: Diante da citação por edital da requerida Nubia de Freitas Crissiuma e correlata inércia, nomeio como curador especial Defensor Público Federal, nos termos do artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil.
2. Fls. 243/263, 272/273 e 274: Conforme já observado na decisão de fl. 236/237, há nos autos fundada dúvida quanto à titularidade do direito de propriedade sobre o imóvel cuja desapropriação se pretende, o que obsta o levantamento da indenização ofertada. As questões da posse e animus domini dos requerentes são matérias afetas à ação de usucapião, e lá deverão ser discutidas. Assim, indefiro o pedido de Joel Romão e Lourdes Aparecida Cardoso Romão para o levantamento de 60% do valor da indenização uma vez que o valor depositado deverá permanecer à disposição do juízo até que seja definida a questão da propriedade do imóvel, em dos requisitos do artigo 34, do Decreto-Lei 3.365/1941.
3. Fls. 281/347: Indefiro o pedido de exclusão do polo passivo de Nubia Freitas Crissiuma, Joanna Pellacani Anunciato, Salvador Anunciato, Joel Romão e sua esposa, um vez que, conforme já observado nas decisões de fls. 182 e 236/237, permanece a dúvida acerca da propriedade do imóvel objeto da demanda.
4. Defiro o pedido de Luiz Carlos Junqueira Filhos e nomeio Perito Oficial Cláudio Maria Camuzzo Júnior, Engenheiro Civil, telefone: (19) 33083457.
5. Intimem-se o Sr. Perito da designação, bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente proposta de honorários considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho a realizar, na forma do artigo 10, da Lei nº 9.289/96 e conforme o Relatório da Comissão de Peritos Judiciais - Portaria Conjunta 01/2010.
6. Após, intimem-se as partes para que se manifestem acerca da proposta apresentada pelo perito.
7. Desde logo, atribuo à parte expropriante o ônus de antecipar o depósito dos honorários periciais, visto que, na desapropriação, o interesse do poder público prevalece sobre o interesse do particular e este é obrigado a aceitar a expropriação, podendo apenas reivindicar o preço justo, condição estabelecida pela Constituição Federal para excepcionar o direito individual de propriedade. Assim, o ônus de provar que o preço oferecido é justo é do ente expropriante, quando controvertido pelo expropriado.
8. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. \*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório/Promova a secretaria as retificações necessárias ao edital expedido, escusado mencionar as balizas do NCPC. Após, não obstante as ponderações levadas a efeito pela INFRAERO em feitos outros em trâmite neste juízo, entendo ser ainda pertinente a publicação do referido documento em jornal local, à míngua de implantação do portal próprio do E. CNJ, intimando-se a expropriante para retirada e providências atinentes. Manifestem-se, também, as partes expropriantes acerca do pedido formulado às fls. 243/263 (Joel Romão e Lourdes Romão).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002501-23.2000.403.6105** (2000.61.05.002501-7) - REGINA CELIA PELLICCIARI (SP130131 - GIOVANNA MARIA B R DE VASCONCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos entram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. \*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório 1- Fls. 332/335. Defiro. Tomem os autos à contabilidade oficial para que preste os esclarecimentos solicitados pela CEF. 2- Atendido, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. 3- Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0017569-13.2000.403.6105** (2000.61.05.017569-6) - TA LIMPO SERVICOS GERAIS LTDA (SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSS/FAZENDA (SP081101 - GECILDA CIMATTI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, determino a parte exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o que de direito e promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, conforme estabelecido no art. 10, quais sejam:  
I - petição inicial;  
II - procuração outorgada pelas partes;  
III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;  
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;  
V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;  
VI - certidão de trânsito em julgado;  
VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
3. Com vistas a evitar eventual falha na instrução do processo, poderá o exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
4. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
5. Deverá, outrossim, a(s) parte(s) atentar(em)-se para a correta digitalização das peças processuais, inclusive observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e anverso das folhas do processo.
6. Resta desde já intimado o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
7. Não havendo notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-fundo.
8. Cumpridos os itens 2 e 3, do presente despacho, proceda a secretaria a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.
9. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0016781-57.2004.403.6105** (2004.61.05.016781-4) - BENEDITO VALIM DIAS (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, determino a parte autora/exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o que de direito e promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, conforme estabelecido no art. 10, quais sejam:  
I - petição inicial;  
II - procuração outorgada pelas partes;  
III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;  
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;  
V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;  
VI - certidão de trânsito em julgado;  
VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.



3. Com vistas a evitar eventual falha na instrução do processo, poderá o exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
4. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidentar, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
5. Deverá, outrossim, a(s) parte(s) atentar(em)-se para a correta digitalização das peças processuais, inclusive observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e anverso das folhas do processo.
6. Resta desde já intimado o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
7. Não havendo notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
8. Cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, proceda a secretária a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.
9. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010098-67.2005.403.6105** (2005.61.05.010098-0) - DESIO SOUZA SANTOS(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP109888 - EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X DESIO SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP252479A - CRISTIANO WAGNER)

1. Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 152 VI, CPC; art. 216 do Provimento nº 64, CORE).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010119-72.2007.403.6105** (2007.61.05.010119-1) - JOSE AUGUSTO CASSESE(SP027199 - SILVERIO POLOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, determino a parte autora/exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o que de direito e promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, conforme estabelecido no art. 10, quais sejam:  
I - petição inicial;  
II - procuração outorgada pelas partes;  
III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;  
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;  
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;  
VI - certidão de trânsito em julgado;  
VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
3. Com vistas a evitar eventual falha na instrução do processo, poderá o exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
4. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidentar, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
5. Deverá, outrossim, a(s) parte(s) atentar(em)-se para a correta digitalização das peças processuais, inclusive observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e anverso das folhas do processo.
6. Resta desde já intimado o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
7. Não havendo notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
8. Cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, proceda a secretária a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.
9. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003670-30.2009.403.6105** (2009.61.05.003670-5) - MARIO APARECIDO DE SOUZA(SP074489 - CARLOS EDUARDO DADALTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Preliminarmente e expedição do ofício requisitório deverá a parte autora, considerando a nova sistemática de expedição de requisições de pagamento e a resolução 458/2017-CJF, apresentar planilha com apontamento apartado do valor principal e de juros, relativo ao cálculo de fls.248/251 Observe-se que trata-se apenas de apontamento, razão pela qual o valor NÃO deverá ser atualizado.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012170-17.2011.403.6105** - ALFREDO DE ARAUJO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Reitere-se a comunicação eletrônica à AADJ para que colacione aos autos o demonstrativo de cálculo de revisão determinada pelo artigo 144, da Lei nº 8.213/91, no prazo de 05(cinco) dias.
2. Com a resposta, tomem os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, nos termos do despacho de f. 202.
3. FF 205/216: Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação, que se dará nos termos do artigo 689 do Código de Processo Civil.
4. Sem prejuízo, esclareça a parte autora o motivo pelo qual a procuração de fl. 207 foi outorgada pela filha da viúva Elizene Nicoletti de Araújo.
5. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007878-52.2012.403.6105** - JOSE FRANCISCO DE SOUZA(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO E SP292356 - WLADIMIR PINGNATARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Vistos. Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por José Francisco de Souza, CPF nº 968.069.238-87, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, com a devida conversão em tempo comum, e pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo do benefício. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo protocolado em 07/07/2011 (NB 42/155.841.025-0), porque o INSS não reconheceu a especialidade das atividades desenvolvidas na Fundação Casa - Centro de Atendimento Socioeducativo ao adolescente (antiga Febem), na função de agente de apoio técnico e socioeducativo. Informa que seu recurso administrativo teve provimento negado. Requereu os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos (fls. 14/253). Apresentou emenda à inicial, com a juntada de cópia da CTPS (fls. 261/266). O INSS apresentou contestação (fls. 268/287), sem arguição de preliminares. Quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Réplica (fls. 291/292), com requerimento de prova pericial no estabelecimento da empregadora. O pedido de prova pericial foi indeferido, sendo oportunizada ao autor a obtenção do laudo técnico diretamente à empregadora (fl. 296). Foi juntada pelo INSS cópia do processo administrativo (fls. 300/350). O autor se manifestou às fls. 351/352, insistindo no requerimento de realização de prova pericial, que restou indeferido pelo Juízo (fl. 353). O feito foi sentenciado, com julgamento de improcedência do pedido (fls. 358/363). O autor interpôs recurso de apelação e o e. TRF3 anulou a sentença (fls. 378/379) e determinou o retorno dos autos para produção de prova pericial em relação ao período pretendido. Foi realizada perícia técnica no local de trabalho do autor, com laudo juntado aos autos (fls. 352/407). Instadas, as partes se manifestaram sobre o laudo (fls. 410 e 412). Vieram os autos conclusos para o julgamento. É o relatório. DECIDO. Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e testemunhais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevenindo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a EC n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise: EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio: Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 20, que modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. Tal norma manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no 1.º do artigo 202 da CF) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A EC, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Destarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea a, da EC nº 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3.º, caput, da EC referenciada, foi ressaltado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da CF - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, aqueles segurados que na data de início de vigência da EC n.º 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC nº 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. E condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da

aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições peciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente. A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. Somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Nesse sentido: (...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. (STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA31/05/2010). Veja-se, também, o seguinte precedente: A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 77208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicás as condições em tempos pretéritos. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivar-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de pericia técnica. É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, 4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. Ademais, quanto ao tema, a própria RT, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs: O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial. Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, a exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016. Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos. Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto. Falta de prévia fonte de custeio: Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no 6º do artigo 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito à aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados. Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU). Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colocando, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.3.2 ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório). 1.3.4 DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). 1.3.5 GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia). Caso dos autos: I - Atividades especiais: A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente - Fundação Casa-SP, de 21/01/2003 a 25/06/2010, no qual exercia a atividade de agente de apoio técnico e socioeducativo, exposto aos agentes nocivos biológicos, em razão do contato com os internos doentes e instalações dos ambientes em estado precário de higiene. Juntos aos autos o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fs. 312/313). Juntos, ainda, aos presentes autos, formulários e laudos referentes a terceiros que exerceram a mesma função, requerendo sejam estes utilizados como prova emprestada. A sentença prolatada anteriormente nos autos (fs. 358/363) julgou improcedente o pedido, em razão do não reconhecimento da especialidade pretendida para este período. Submetida ao duplo grau de jurisdição, o e. TRF3 anulou a sentença e determinou a realização de pericia técnica no local de trabalho, que havia sido anteriormente indeferida pelo juízo (fs. 378/379). Retornados os autos, foi nomeado perito engenheiro de segurança do trabalho que efetuou visita ao local de trabalho do autor e apresentou laudo (fs. 392/407). Em visita ao local de trabalho do autor, o perito constatou que se trata de edificação da Fundação Casa, com pé direito de aproximadamente 3 metros de altura, paredes em alvenaria com acabamento em pintura ou revestida com material cerâmico; iluminação natural através de portas e janelas e também artificial (lâmpadas fluorescentes); ventilação natural e artificial; a entidade sempre recebe internos próximo da sua lotação, mantendo-se uma rotatividade de aproximadamente 70 internos. Relatou que as atividades do autor como Agente de Apoio Técnico e Agente Socioeducativo consistem em acompanhar rotina dos adolescentes, tais como: despertar, refeições, higienização corporal e verificação de ambientes, transferências entre Centros de Atendimento da Capital e outras comarcas, prontos-socorros, hospitais, fóruns e outras atividades de saída autorizada; realizar revistas periódicas nos Centros de Atendimento e nos adolescentes, atuando na prevenção e na contenção, procurando minimizar as ocorrências de faltas disciplinares de natureza leve e média ou grave como tentativas de fuga, evasões e movimentos iniciais de rebelião, de modo a garantir a segurança e disciplina, zelandos pela integridade física e mental dos adolescentes; participar dos processos socioeducativos, contribuindo para seu desenvolvimento, educando o adolescente para a prática da cidadania. Foi informado o fornecimento e uso de EPI (luvas descartáveis). Concluiu o perito que: Conforme atividades educacionais no relato dos presentes e documentos apresentados durante a diligência, e considerando que o interno é admitido na unidade independentemente de ser portador de doenças infecto-contagiosas, e ainda, existir a possibilidade de o interno ser portador de alguma destas doenças, mesmo que não aparente nos sintomas no momento do contato com o agente socioeducador, e, considerando que esse contato ocorre de forma habitual e permanente. Conclui-se que as atividades desenvolvidas pelo reclamante, sr. José Francisco de Souza, exercendo as funções de agente de apoio técnico e posteriormente como agente de apoio socioeducativo, de acordo com a portaria 3214/78 NR 15 Anexo 14 agentes biológicos, devido realizar suas atividades em estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana, foram caracterizadas como exposições a agentes insalubres de grau médio, sendo desta forma considerada uma atividade especial. Malgrado a conclusão da pericia técnica, dispõe o artigo 479 do CPC que o juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no artigo 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito. Em síntese, pode o magistrado divergir da conclusão do perito do Juízo sempre que outra conclusão retire das evidências constantes dos autos. No caso do autor, não restou comprovada a habitualidade e permanência do contato do autor com os agentes nocivos biológicos decorrentes de internos portadores de doenças infecto-contagiosas, uma vez que suas atividades eram diversificadas conforme relatado no laudo. O risco de eventual contágio dependeria, primeiro, de o interno ingressar na unidade com alguma doença não identificada previamente, e, segundo, que esse contágio em tese pudesse ocorrer em um dos contatos físicos do agente com o interno, procedimento que não ocorreria de forma permanente, já que pela descrição das atividades apenas em algumas ocasiões haveria o risco desse contato. Além disso, restou comprovado, inclusive por confirmação do autor, o fornecimento e uso de EPI (luvas descartáveis), situação que afasta eventual risco de contágio, ainda mais se considerado o contexto em que o risco decorreria da afluência dos outros fatores, como acima exposto (o interno ser portador de alguma doença infecto-contagiosa e o agente efetuar o contato físico sem a devida proteção). Outro ponto merece ressalva no laudo: a despeito de constar no documento que o trabalho pericial foi acompanhado pelo autor e por um funcionário do estabelecimento (fs. 395/396), as informações mais relevantes do laudo foram colhidas por meio de declarações exclusivas do próprio autor, conforme fs. 397/398. Na única informação em que consta a consulta ao representante da Instituição, o autor voltou atrás na afirmação inicialmente apresentada, no sentido de que nunca teria recebido EPI. Quando confrontado com a declaração do representante da Instituição, no sentido de que sempre eram fornecidas luvas descartáveis, o autor reconsiderou e disse ao Perito que recebia em suas luvas (L 399 - item 7.F). Ademais, também não restou configurada a insalubridade do local de trabalho, embora tenha sido mencionado que a casa fica frequentemente com sua lotação máxima. Não foram relatadas condições ruins de higiene ou de conservação do local. Assim, não há prova segura da efetiva exposição do autor aos agentes nocivos referidos, nem tampouco que tal exposição concreta, se ocorrente, tenha-se dado de forma habitual e permanente. Nesse sentido, a decisão abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. - Trata-se de agravo, interposto pela parte autora, com fundamento no artigo 557, 1º do Código de Processo Civil, hoje previsto no artigo 1.021 do CPC, em face da decisão monocrática de fs. 541/543 (processo nº 2005.61.83.004620-2) e fs. 356/358 (processo nº 2008.61.83.008656-0) que, julgando os dois processos em conjunto, negou seguimento à apelação da parte autora, ao reexame necessário e à apelação do INSS, mantendo na íntegra a sentença. - Sustenta a parte autora, em síntese, que a decisão monocrática é nula, por se tratar de matéria fática que depende da análise de provas e, portanto, deveria ser julgada pelo colegiado. Além disso, aduz que restou demonstrado nos autos por meio de prova técnica a especialidade do labor do autor junto a FEBEM. Transcreve jurisprudências a fim de corroborar com suas alegações. - Incidentalmente, verifica-se que houve o julgamento em conjunto das ações de número 2005.61.83.004620-2 (0006420-38.2005.403.6183) e 2008.61.83.008656-0 (0008656-21.2008.403.6183), uma vez que conexas entre si. - Em ambas as ações as partes são as mesmas, bem como os pedidos são de reconhecimento da especialidade do labor e concessão de aposentadoria especial, sendo apenas o período de labor especial mais amplo na demanda ajuizada em 2008. - Assim, mantenho as ações em apenso para julgamento em conjunto dos recursos interpostos da decisão monocrática de fs. 541/543 (processo nº 2005.61.83.004620-2) e fs. 356/358 (processo nº 2008.61.83.008656-0). - A exposição aos agentes biológicos ocorre quando do acompanhamento dos internos nos atendimentos em Pronto Socorro e Hospitais, uma das muitas atribuições do cargo da demandante, não configurada, portanto, a habitualidade e permanência da exposição aos agentes nocivos. - Da mesma forma, a periculosidade inerente a suas atividades não pode ser comparada com a de um vigia-guarda, nem mesmo por analogia, uma vez que suas atribuições têm caráter educacional/pedagógico. - Desta forma, não é possível o enquadramento do período como especial nos termos da legislação previdenciária. - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., hoje previsto no artigo 1.021 do CPC que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do

Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando evadida de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo improvido. (TRF3 - ApRecNec 00054691420094036104 - Décima Turma - DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO - e-DIF3 Judicial 1 DATA20/09/2017)Assim, não reconheço a especialidade pretendida para este período, devendo ser computado como tempo comum. II - Aposentadoria por tempo de contribuição: Passo a computar na tabela abaixo o tempo urbano comum trabalhado pelo autor até a DER (07/07/2011): Verifico da contagem acima que o autor não comprova o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, sendo de rigor o indeferimento deste pedido. DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedente o pedido formulado por José Francisco de Souza (CPF/MF 968.069.238-87) em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condono o autor em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, restando suspensa a execução em razão da concessão da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC). Sem condenação ao pagamento das costas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas, 13 de abril de 2018. \*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório/Despachado em inspeção. 1. Considerando a apresentação do laudo pericial, bem como a manifestação das partes a seu respeito, peça-se requisição de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 383.2. Após, venham os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

0003435-24.2013.403.6105 - MANOEL ALVES DE ARAUJO(SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado por Manoel Alves de Araújo, CPF nº 024.535.558-80, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a conversão da atual aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, trabalhados de 28/04/1995 a 05/01/2005. Relata que, ao requerer administrativamente o benefício em 05/01/2005 (NB 133.837.411-4), teve concedida a aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, aduz que faz jus à aposentadoria especial, cuja renda é mais favorável, e que não lhe foi concedida em face de o réu não ter reconhecido a especialidade de todos os períodos trabalhados em condições insalubres. Acompanham a inicial os documentos de fls. 08/187 e foi juntada cópia do processo administrativo do autor (fls. 202/395). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 396/412), alegando preliminarmente a impossibilidade de utilização de prova emprestada - Laudo produzido em ação trabalhista. Quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo, em especial a ausência do laudo técnico. Réplica (fl. 415). O autor requisiu a produção de prova pericial (fls. 424/426), que foi indeferida pelo Juízo (fl. 427). O feito foi sentenciado, com acolhimento parcial do pedido. O autor interps recurso de apelação e o e. TRF3 anulou a sentença e determinou o retorno dos autos para produção de prova pericial em relação ao período pretendido (fls. 480/484). Foi realizada perícia técnica por similaridade, em empresa diversa daquelas em que o autor trabalhava à época dos períodos objeto da lide, com laudo juntado aos autos (fls. 506/515). Instadas as partes sobre o laudo pericial, o INSS se declarou ciente (fl. 517) e o autor deixou de se manifestar (certidão de decurso de fl. 517/verso). Vieram os autos conclusos para o julgamento. DECIDO. Condições para a análise do mérito: Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e testemunhais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide. Prescrição: Nos termos do artigo 487, 2º do CPC, análise se há incidência da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação. O parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado nº 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. O autor pretende obter a revisão de sua aposentadoria a partir de (05/01/2005), data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (16/04/2013), recorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronúncia, sobre valores porventura devidos anteriormente a 16/04/2008. Mérito: Aposentadoria por tempo de contribuição pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, atinge o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura aquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudicam a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de trabalho em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03. Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo de trabalho exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, sendo exclusivamente a consideração de todo o tempo de trabalho em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal integral do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente. A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. Somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja conexão se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Nesse sentido: (...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91 (STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA: 31/05/2010). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicás as condições em tempos pretéritos. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade especial. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) com prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, 4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constituiu-se em documento histórico-laboral que retine dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs: O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial. Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016. Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos. Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. Falta de prévia fonte de custeio: Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no 6º do artigo 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a? aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados. Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU). Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, e b da Lei n. 8.212/91. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.1.1 CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha. 1.1.2 FRIJO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo. 1.1.3 RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rânion, mesotório, tório x, césio 137 e outros). Fabricação e aplicação de

produtos luminescentes radiféros. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.1.1.4 TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos.1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplatação, compreendendo: níquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonatos e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.1.2.12 SILICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, fosfamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de gurniões para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do Anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).1.3.2 ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II): médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).1.3.4 DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II): médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).1.3.5 GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II): médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).Atividades especiais segundo os grupos profissionais:Colocação item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.1.2 QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos - Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I).2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mós de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenaceiros, caçambes, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteladores de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontas rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de tempera-recozedores, temperadores.2.5.2 FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleros, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de tempera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontas rolantes ou talha elétrica.2.5.3 OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martelos pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonatos e tintas tóxicas); Foguistas.2.5.4 APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, níqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.2.5.6 FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Tritadores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.Ruído:Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, o que não aconteceu, em caso, sublinhando-se que a utilização de calçados de segurança, máscaras, luvas ou óculos não neutraliza as condições nocivas, de modo a afastar a insalubridade da atividade da autora.Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e nível desse agente. Nesse caso, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido: (...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. (TRF3, APELREEX 004370662/20154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)Caso dos autos:1 - Atividades especiais: A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:(i) Alfa Engenharia Ltda., de 29/04/1995 a 17/08/1998, na função de Operador de Retro Escavadeira, com exposição ao agente ruído. Juntou formulário DISES.BE-5235 (fl. 47);(ii) Segetec-Constructora Ltda., de 12/04/1999 a 25/04/2000, na função de Operador de Retro Escavadeira. Não juntou documentos além do registro em CTPS (fl. 132);(iii) Alfa Engenharia Ltda., de 02/05/2000 a 14/12/2000, na função de Operador de Retro Escavadeira. Não juntou documentos além do registro em CTPS (fl. 132);(iv) Hentalma, de 02/05/2001 a 05/01/2005 (DER), na função de Operador de Máquina. Não juntou documentos além do registro em CTPS (fl. 132)Para a comprovação da especialidade dos períodos acima descritos, o autor juntou ao processo administrativo o formulário de atividades especiais (fl. 47), datado de 11/09/1997, de que consta a atividade de Operador de Retro Escavadeira, com exposição a intempéries (frio, calor, chuva, etc) e ruído.Intempéries não são considerados agentes nocivos e não há medição para a intensidade do ruído.Quando da prolação da primeira sentença nestes autos (fls. 447/451), a MM. Juíza reconheceu a especialidade do período de 29/04/1995 a 10/12/1997, em razão do enquadramento pela atividade de Operador de Retro Escavadeira, função análoga àquelas descritas nos itens 2.3.3 e 2.3.4 do Quadro II do Decreto 83.080/79. Em julgamento ao recurso de apelação, o e. TRF3 anulou a sentença para determinar o retorno dos autos à origem para realização de perícia técnica em relação ao período trabalhado de 11/12/1997 a 05/01/2005.Foi realizada perícia técnica por engenheiro de segurança do trabalho na empresa Vênus Engenharia e Construtora Ltda, por similaridade, uma vez que o autor trabalhava na referida empresa à época da realização da perícia e exercia a mesma função de Operador de Retroescavadeira. Isso por que as empresas acima referidas não existiam mais à época da perícia.Durante a perícia (fls. 506/515), o senhor perito mediu a intensidade de ruído em máquina retroescavadeira semelhante à que o autor operava à época da prestação de serviço nas empresas acima mencionadas, tendo aferido o ruído de 82,7dB(A).Em relação ao ruído, verifiquei que a exposição se deu acima do limite permitido apenas no período de 29/04/1995 a 05/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/1997, que alterou o limite de ruído para 90dB(A). Assim, reconheço a especialidade deste período em relação ao ruído. No caso, o Sr. Perito consignou no item 7 do laudo (fl. 509v) que o autor recebia e utilizava EPI. Em sua conclusão, à fl. 515v, classificou a atividade do autor como salubre.Reconheço também a especialidade em decorrência da atividade do autor de Operador de Retro Escavadeira até 10/12/1997, nos termos já fundamentados na sentença prolatada anteriormente nos autos, pelo enquadramento por analogia àquelas atividades descritas nos itens 2.3.3 e 2.3.4 do Quadro II do Decreto 83.080/79 Assim, não resta comprovada a especialidade do período posterior a 10/12/1997. Mantenho, pois, o reconhecimento da especialidade do período de 29/04/1995 a 10/12/1997.III - Aposentadoria especial:Os períodos especiais reconhecidos administrativamente (fl. 59/60), somados ao período especial reconhecido pelo Juízo não somam os 25 anos de tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida. Veja-se: Assim, porque o autor não comprova mais de 25 anos de tempo especial, o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial é improcedente.IV - Aposentadoria por tempo de contribuição:Improcedente a aposentadoria especial, passo a contagem do tempo comum e especial, este último convertido em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER (05/01/2005), para o fim de revisão da atual aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao autor: Verifico que o tempo apurado na presente sentença é superior aquele apurado pelo INSS quando da concessão do benefício (fl. 145). Isso se deu em razão do reconhecimento de parte do período especial pretendido, conforme acima fundamentado, que se baseou em documento juntado ao processo administrativo (fl. 47).Assim, faz jus o autor à revisão da renda mensal de seu benefício, mediante o acréscimo do tempo especial ora reconhecido, com consequente repercussão financeira em sua renda mensal a partir da data do requerimento administrativo, em 05/01/2005.Diante do exposto, pronuncio a prescrição das parcelas devidas anteriormente a 16/04/2008 e julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Manoel Alves de Araújo, CPF n.º 024.535.558-80, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condono o INSS a: (1) averbar a especialidade do período de 28/04/1995 a 10/12/1997 - atividade de operador de retroescavadeira; (2) revisar a renda mensal da atual aposentadoria por tempo de contribuição (NB 133.837.411-4), incluindo-se no cálculo do tempo de contribuição o período especial ora reconhecido, devidamente convertido em tempo comum, pelo índice de 1,4 constante da fundamentação desta sentença e (3) pagar as diferenças devidas em atraso desde o requerimento administrativo (05/01/2005), observados os consectários financeiros abaixo e respeitada a prescrição quinquenal. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1. Juros de mora, contados da data da citação (03/05/2017), a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.Diante da sucumbência recíproca, condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, bem como ao ressarcimento integral das despesas com a realização da prova pericial, tendo em vista que a sua produção atestou a salubridade da atividade, restando suspensa a exigibilidade dessas verbas a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC. Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento e o autor beneficiário da justiça gratuita. Indefiro a tutela de urgência (art. 300 do CPC), ou pronto cumprimento desta sentença, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação. O autor percebe a aposentadoria concedida administrativamente. O pagamento de valores em atraso e o eventual acréscimo pecuniário ao valor mensal do benefício não são providências indispensáveis à sua digna prestação alimentar até o trânsito em julgado.Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:Nome / CPF Manoel Alves de Araújo / 024.535.558-80Nome da mãe Carmelita Rainunda dos SantosTempo especial reconhecido De 29/04/1995 a 10/12/1997Total de tempo apurado até 05/01/2005 36 anos 9 meses 14 diasNúmero do benefício (NB) 133.837.411-4Espécie do benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição IntegralData do início da revisão do benefício (DIB) 05/01/2005 (DER)Prescrição anterior a 16/04/2008 Data considerada da citação 29/04/2013(fl.198)Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento Após o trânsito em julgadoEsta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, 3º, I do CPC. Transitada em julgado, expeça-se o necessário. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera drasticamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição de requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual íntime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campinas, 03 de abril de 2018.

## PROCEDIMENTO COMUM

0015566-31.2013.403.6105 - JOAO MIGUEL CLAUDINO SANTANA(SPI59517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, determino a parte autora/executor que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o que de direito e promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, conforme estabelecido no art. 10, quais sejam:
  - I - petição inicial;
  - II - procuração outorgada pelas partes;
  - III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
  - IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
  - V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
3. Com vistas a evitar eventual falha na instrução do processo, poderá o exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
4. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
5. Deverá, outrossim, a(s) parte(s) atentar(em)-se para a correta digitalização das peças processuais, inclusive observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e averso das folhas do processo.
6. Resta desde já intimado o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
7. Não havendo notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
8. Cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, proceda a secretária a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.
9. Intimem-se.\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioINFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006906-36.2013.403.6303** - VALDOMIRO RIBEIRO COSTA(SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converso o julgamento em diligência.1. Verifico da consulta ao site DATAPREV que o autor teve concedida Aposentadoria Especial supervenientemente ao ajuizamento da presente ação (NB 46/177.719.349-1, com DIB em 03/08/2016). 2. Assim, intime-se o autor para que se manifeste acerca do in-teresse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, deverá trazer aos autos cópia integral do processo administrativo do benefício concedido. Prazo: 15 (quinze) dias. 3. Advirto o autor que a ausência de manifestação será tida co-mo ausência de interesse no prosseguimento do feito, ensejando sua extinção sem análise do mérito.4. Após, dê-se vista ao INSS e, nada mais sendo requerido, ve-nham conclusos para julgamento. 5. O extrato obtido junto ao DATAPREV, que segue, integra o presente despacho.Intimem-se. Campinas, 10 de abril de 2018.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008816-98.2013.403.6303** - GILBERTO STEVANATTO(SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 152 VI, CPC; art. 216 do Provimento nº 64, CORE).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007809-15.2015.403.6105** - KAZUO MIURA(SP114189 - RONNI FRATTI E SP158394 - ANA LUCIA BIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converso o julgamento em diligência.1. Verifico da consulta ao extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais do autor que este teve concedida Aposentadoria por Tempo de Contribuição supervenientemente ao ajuizamento da presente ação (NB 42/173.544.820-3, com DIB em 27/10/2015). Assim, intime-se o autor para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, deverá trazer aos autos cópia integral do processo administrativo do benefício concedido, especificando o interesse remanescente no feito. Prazo: 15 (quinze) dias.2. Advirto o autor que a ausência de manifestação será tida co-mo ausência de interesse no prosseguimento do feito, ensejando sua extinção sem análise do mérito.3. Após, dê-se vista ao INSS e, nada mais sendo requerido, ve-nham conclusos para julgamento. 4. Os extratos obtidos junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e DATAPREV, que seguem, integram o presente despacho.Intimem-se. Campinas, 18 de abril de 2018.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008112-29.2015.403.6105** - DENIVALDO RODRIGUES FERNANDES(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0030140-70.2015.403.000 determinou a realização de prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial.
2. Ato contínuo, este Juízo determinou a realização da prova, devendo o autor, primeiramente, apresentar o endereço para a realização da perícia nas empresas Modelart e Ecotec.
3. Nota, contudo, que o autor não apresentou o atual endereço das empresas para a realização do ato.
4. Os documentos carreados às fls. 259/317 possuem registros antigos, datados de mais de 05 (cinco) anos, o que, ao menos no primeiro momento, não eliminam constatação de realização pelo perito de inexistência das empresas naquele local. Ademais, conforme informado pelo perito, no endereço de fl. 258 encontra-se apenas o arquivo morto da empresa Ecotec.
5. Assim, indefiro a intimação de terceiros, advogados que atuam em causas trabalhistas, uma vez que não se mostra plausível a intimação dos causídicos para suprir diligências inúteis requeridas pela parte, notadamente quando estes mesmos documentos trazem o registro de inatividade da empresas e registro de processo de inventário (f. 289).
6. Desnecessária também a realização da prova pericial para comprovação da atividade especial nas empresas mencionadas haja vista que o autor juntou à fl. 241 mídia com PPP e laudo técnico das Empresas Modelart e Ecotec.

Segundo entendimento da jurisprudência deste Tribunal, é necessária a juntada de laudo técnico ou a realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar o trabalho nocivo.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. NECESSIDADE DE LAUDO. CONTEMPORANEIDADE DO PPP PARA PROVA DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida (i) pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e (ii) após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. - Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente. - Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPIs), nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo e. Supremo Tribunal Federal. - No documento de fls. 114/116, são confirmados ao autor 34 a, 5 m e 23 d de tempo de contribuição. Com se pode extrair dos autos, os períodos de 11/09/1978 a 02/02/1982, na empresa Indústria Mecano Científica S.A., exposto a ruídos de 87 dB(A); de 07/06/1982 a 29/05/1987, na empresa METALPÓ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, exposto a ruídos de 88 a 96 dB(A); de 05/10/1987 a 29/06/1992, na empresa INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA, exposto a ruídos de 84 dB(A); e de 03/06/1993 a 29/09/1996, na empresa RAYTON INDUSTRIAL S.A., exposto a ruídos de 85 dB(A), já foram reconhecidos pelo INSS como especiais e as conversões dos referidos períodos já foram somadas pelo INSS ao tempo comum do autor. - Com relação ao período 30/09/1996 a 05/03/1997, ainda que se reconheça a especialidade do labor, seriam acrescidos 2 meses e 2 dias à contagem de tempo de contribuição, somando 34 a, 7 m e 25 d de tempo de contribuição. Observo que, por ocasião do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/144.088.082-1, o autor não contava com a idade mínima para a aposentadoria proporcional (nascido aos 22/03/1957 - fls. 12, com 49 anos em 15/02/2007) conforme se vê às fls. 105/108. - Apelação da parte autora improvida.(Ap 00217794620114036130, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO.)

6. Neste diapasão, reconsidero o despacho de fl. 242 uma vez que desnecessária a realização da prova pericial haja vista que basta laudo técnico que identifique os agentes nocivos a que o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto, que inclusive já se encontra acostado aos autos.

7. Considerando que houve o comprometimento do perito com agendamento de data e reserva de horário para realização da perícia, fixo os honorários no valor mínimo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Expeça-se requisição de pagamento e notifique-se o perito da presente decisão.

8. Dê-se vista à parte requerida pelo prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

9. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentenciamento.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012971-88.2015.403.6105** - MARIA NILZE ARMELIN BASSOLI(SP322529 - PAMELA ALESSANDRA BATONI BASTIDAS VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária (AUTOR) para apresentar contrarrazões de apelação. Prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, os autos serão encaminhados ao Egr. TRF 3º, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : M - Embargos de declaração Livro : 1 Reg.: 24/2018 Folha(s) : 47Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face da sentença prolatada às fls. 306/308, sob o argumento de omissão e contradição em relação à questão da decadência. Sustenta que a decadência deve ser considerada a partir da promulgação das EC 20/98 A 41/2003, pois transcorridos mais de 10 anos entre esta e o ajuizamento da ação.Instado, o autor deixou de se manifestar (fl. 313).É o relatório.DECIDIDO.Recebo os embargos, porque tempestivos. No mérito, contudo, não merecem acolhimento.O que o embargante pretende com a presente oposição, em verdade, é manifestar inconformismo meritório ao quanto restou decidido pela sentença embargada, hipótese que se subsume ao cabimento do recurso adequado, de apelação.Fazer prevalecer o entendimento por ela defendido, portanto, não seria o mesmo que sanar omissão, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida.Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pecadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados. (STJ, IREDESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303)DIANTE DO EXPOSTO, rejeito os embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, mantendo a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013138-08.2015.403.6105** - RUI TADEU MANOEL(SP260140 - FLAVIA RELES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por Rui Tadeu Manoel (CPF/MF nº 103.542.238-79), qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende obter a aposentadoria especial, ou subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, estes a serem convertidos em tempo comum. Pretende, ainda, obter indenização compensatória de danos morais decorrentes do indevido indeferimento administrativo. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo protocolado em 10/02/2015 (NB 172.174.700-9). Aduz que o réu não reconheceu a especialidade das atividades desenvolvidas nas empresas Minatel & Cia Ltda., (de 01/06/1984 a 30/06/1995), Lord Empresa de Transportes Ltda (de 29/04/1995 a 07/07/1995 e de 19/07/2007 a 08/04/2015), Elias Barbosa (de 01/02/1996 a 01/07/1996) e Transultra - Armazenamento e Transporte Especializado Ltda. (de 02/07/2001 a 13/07/2007), embora tivesse juntado aos autos os documentos comprobatórios da especialidade referida.Requeriu o benefício da gratuidade judiciária e juntou documentos (fls. 09/64).Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, defendeu a necessidade do afastamento da atividade insalubre para recebimento da aposentadoria especial, nos termos do artigo 57, 8º, da Lei 8.213/91. Quanto ao dano moral pleiteado, sustenta a inexistência de ato atentatório à honra ou dignidade da parte autora a amparar a sua

concessão, tendo agido no estrito cumprimento da lei ao indeferir o benefício. Houve réplica, com pedido de prova pericial (fls. 83), que foi indeferido (fl. 87). Os autos vieram conclusos para julgamento, tendo sido este convertido em diligência para determinar a juntada de PPP atualizado em relação à empresa Translutra Armazenamento e Transporte Especializado (fl. 89). O autor juntou o referido documento (fls. 92/94). Foi juntada cópia do processo administrativo por meio de CD-ROM (fl. 95). Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas. Vieram os autos conclusos para o julgamento. É o relatório. DECIDO. Condições para a análise do mérito: A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC. Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 10/02/2015, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (16/09/2015), não decorreu o luto prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabeleceu que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a ampliar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura aquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem em demais atividades profissionais não submetidas às condições perigosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03. Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos nos relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha sido dada de forma habitual e permanente. A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. Somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Nesse sentido: (...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91 (STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA31/05/2010). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.0008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Ana Maria Pimentel). Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quão as condições em tempos pretéritos. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, 4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016. Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos. Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu. Falta de prévia fonte de custeio: Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a? aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados. Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU). Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, e b da Lei n. 8.212/91. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colocação, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.1.1 CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha. 1.1.2 FRIOS: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo. 1.1.3 RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rân, mesotório, tório x, céso 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiôforos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios. 1.1.4 TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos. 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplatação, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. 1.2.12 SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, flocamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II). 1.3.2 ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório). 1.3.4 DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). 1.3.5 GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia). Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Colocação item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.1.2 QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade. 2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos - Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raios x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I). 2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminação, fôrmeiros, mós de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteladores de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de tempera-recozedores, temperadores. 2.5.2 FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIAS: Ferreiros, marteleros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de tempera, de cementação, fôrmeiros, recozedores, temperadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica. 2.5.3 OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebarbadores com martelotes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a

oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.2.5.4 APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.Ruído:Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância é assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, o que não aconteceu, in casu, sublinhando-se que a utilização de calçados de segurança, máscaras, luvas ou óculos não neutraliza as condições nocivas, de modo a afastar a insalubridade da atividade da autora.Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante antes até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.Em recente julgamento do RESP 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto nº 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003.Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido: (...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)Caso dos autos:I - Atividades especiais: A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:(i) Minatel & Cia Ltda., de 01/06/1984 a 30/06/1985, na função de motorista;(ii) Lord Empresa de Transportes Ltda., de 29/04/1995 a 07/07/1995 e de 19/07/2007 a 10/02/2015 (DER), na função de motorista;(iii) Elias Barbosa, de 01/02/1996 a 01/07/1996, na função de motorista;(iv) Transultra - Armazenamento e Transporte Especializado Ltda., de 02/07/2001 a 13/07/2007, na função de motorista.Para o período descrito no item (i), o autor juntou o formulário PPP (fls. 34/35), de que consta o cargo de Motorista, em atividade de transporte de botijões de gás GLP entre cidades. Não consta, contudo, do referido formulário a descrição do tipo de veículo utilizado pelo autor, os nomes dos profissionais legalmente habilitados pelos registros ambientais da empresa, bem como não consta carimbo da empresa e identificação do representante legal que firmou referido documento, como o cargo e a autorização para assinar pela empresa.Em razão da irregularidade do referido documento, não resta comprovada a exposição aos agentes nocivos nele declinados. Assim, não reconheço a especialidade do período de 01/06/1984 a 30/06/1985.Em relação aos períodos descritos no item (ii), o autor juntou os formulários PPP (fls. 28/29 e 55/56), de que constam a função do autor como motorista de veículo pesado, no transporte de gases liquefeitos de petróleo e produtos químicos, considerados inflamáveis e asfixiantes, previstos como insalubres pelo item 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979. Ademais, a atividade de motorista de caminhão pesado é enquadrada no item 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979. A NR 16 anexo 2, dispõe que são consideradas perigosas as operações de transporte de inflamáveis líquidos ou gasosos liquefeitos, incluindo aí o motorista e o ajudante: 16.6 As operações de transporte de inflamáveis líquidos ou gasosos liquefeitos, em quaisquer vasilhames e a granel, são consideradas em condições de periculosidade.O transporte dos líquidos inflamáveis acima mencionados ocasiona ao autor o risco de morte por exposição, caracterizando a periculosidade da atividade.Nesse sentido, o precedente que segue:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO/APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. HIDROCARBONETOS. TRANSPORTE DE COMBUSTÍVEL. GASOLINA, ÁLCOOL, DIESEL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA DESPROVIDAS. 1. Conforme relatório, trata-se de apelações da parte autora (fls. 91/98) e do INSS (fls. 100/107) em face de sentença (fls. 79/89) do Juízo Federal da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Pouso Alegre/MG, que, nos autos de ação ordinária de 13/06/2007, julgou parcialmente procedente o pedido, apenas para reconhecer como tempo especial parte dos períodos pleiteados, e outra parte como tempo comum. / O autor, em seu recurso, alega que os PPPs juntados são suficientes para comprovar a exposição aos agentes nocivos nos períodos não reconhecidos como especiais pelo juiz sentenciante. Acrescenta, ainda, que o mau preenchimento desses PPPs não pode prejudicá-lo, pois trata-se de obrigação imposta à empresa e não ao trabalhador. / Não houve contrarrazões. / Em seu apelo, o INSS alega ser necessário, para o reconhecimento de especialidade por categoria profissional, que a atividade esteja incluída nos anexos do Decreto nº 53.831/64. Alega, também, que não há provas de que o imputante ficou exposto, de forma permanente, não habitual e não intermitente. Aduz, ainda, a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum e, se for entendido o contrário, que seja aplicado o fator de conversão de 1,20. Por fim, requer, se for caso, a aplicação da correção monetária conforme a Lei nº 11.960/09 ou, alternativamente, aplicação da taxa SELIC conforme art. 406 do CC/2002. 2. Trabalho em condições especiais. Reconhecimento. Aposentadoria especial. Requisitos genéricos e específicos declinados no voto. STF/ARE nº 664.335, com Repercussão Geral. Categoria profissional. Motorista de caminhão. Categoria profissional. Transporte de gasolina, diesel e álcool. Aposentadoria. Modalidades. 3. DO CASO CONCRETO DOS AUTOS. Data de nascimento 28/03/1953, DER 11/09/2006. Período reconhecido na sentença: TEMPO ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL: 01/02/1982-30/10/1986, 01/01/1987-23/11/1990, 02/05/1991-30/11/1993 e 04/04/1994-28/04/1995. TEMPO COMUM: 05/03/1979-30/04/1981. Total: 30 anos 07 meses e 28 dias. 4. APELAÇÃO DO INSS. PERÍODO COMUM DE 05/03/1979-30/04/1981: Verifica-se que o período encontra-se anotada na CTPS de fls. 14, emitida em 27/01/1998. O só fato de o período ser anterior à emissão da carteira profissional não desqualifica, dado que não foi indicado qualquer vício relevante que leve à irregularidade, até mesmo porque não é incomum situação como a presente, em que os vínculos laborativos anteriores são anotados após a entrega/emissão do referido documento. Dessa forma, uma vez que não foi desconstituída a presunção relativa de veracidade da CTPS, mantêm-se o vínculo. 5. PERÍODOS DE 01/02/1982-30/10/1986, 01/01/1987-23/11/1990, 02/05/1991-30/11/1993 e 04/04/1994-28/04/1995 (ENQUADRAMENTO): O INSS alega ser necessário, para o reconhecimento de especialidade por categoria profissional, que a atividade esteja incluída nos anexos do Decreto nº 53.831/64. Alega, também, que não há provas de que o imputante ficou exposto, de forma permanente, não habitual e não intermitente. Não merece ser acolhido o argumento do INSS. 6. A profissão de motorista de caminhão deve ser considerada especial por enquadramento profissional (conforme Decreto nº 53.831/64, Anexo III, código 2.4.2 e Decreto nº 83.080/79, Anexo II, código 2.4.2), já que se trata de profissão cuja sujeição a agentes nocivos é presumida até a Lei nº 9.032/95. 7. DOCUMENTOS APRESENTADOS NA ESFERA JUDICIAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: Uma vez que o INSS apresentou defesa de mérito quanto aos documentos que foram apresentados somente na esfera judicial, tem-se que de nada adiantaria que eles fossem apresentados na esfera administrativa, de modo que está configurado o interesse de agir do autor, desde o requerimento administrativo. 8. Nos termos da Pet 9.582/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Seção, julgado em 26/08/2015, DJe 16/09/2015, a comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo (DER), quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. Logo, a apresentação em juízo dos documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais não impede a fixação da DIB na DER. 9. Desprovidas a remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS. 10. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. PERÍODOS DE 28/04/1995-01/07/2001 e 02/08/2004-08/07/2007: Segundo o autor, os PPPs juntados (fls. 22/24 e 26/28) são suficientes para comprovar que, enquanto trabalhou como motorista encarregado de entrega de combustível, ficou exposto a gasolina, diesel e álcool nos períodos posteriores a 28/04/1995, os quais não foram reconhecidos como especiais pelo juiz sentenciante. Ademais, afirma que não pode ser penalizado em razão do mau preenchimento dos PPPs, já que se trata de uma obrigação imposta à empresa e não ao trabalhador. 11. Verifica-se, nos PPPs, que nos períodos de 28/04/1995-01/07/2001 (fls. 22/24) e 02/08/2004-08/07/2007 (26/28) o autor trabalhou como motorista de caminhão, fazendo entrega de combustível, líquidos inflamáveis. Há menção de que ele estava exposto de modo habitual e permanente a gasolina, diesel e álcool, produtos sujeitos a explosão. 12. A NR NR 16 anexo 2, dispõe que são consideradas perigosas as operações de transporte de inflamáveis líquidos ou gasosos liquefeitos: 16.6 As operações de transporte de inflamáveis líquidos ou gasosos liquefeitos, em quaisquer vasilhames e a granel, são consideradas em condições de periculosidade, exclusão para o transporte em pequenas quantidades, até o limite de 200 (duzentos) litros para os inflamáveis líquidos e 135 (cento e trinta e cinco) quilos para os inflamáveis gasosos liquefeitos. 13. Consta nos PPPs que o autor exerceu a função de motorista de caminhão, truado, modelo 1418 - Mercedes Benz, com capacidade de 15.000 litros, com o qual fazia entrega de combustível (gasolina, diesel e álcool). 14. Evidentemente, a exposição a esses agentes nocivos era habitual e permanente, porque o autor, para onde quer que fosse com o caminhão, estaria levando consigo o combustível no tanque do veículo. Assim, são especiais os períodos trabalhados entre 28/04/1995-01/07/2001 e 02/08/2004-08/07/2007. 15. Ao se avaliar a especialidade das atividades como a do autor (transporte de combustível, altamente inflamável, com risco a explosão), não se pode deixar de considerar o aspecto peculiar da periculosidade que decorre do trabalho envolvendo produtos químicos altamente inflamáveis e explosivos como a gasolina, o GLP, o álcool e óleo diesel, cujo transporte deve observar estritamente normas e padrões específicos de segurança e proteção. 16. Em casos como o dos autos, ainda que não haja previsão expressa em normas específicas, tratando-se de periculosidade, basta que o segurado esteja submetido a um trabalho de risco, até mesmo porque, como é sabido, a jurisprudência, em repetição da Súmula 198 do então Tribunal Federal de Recursos, tem considerado que as listagens de agentes nocivos em regulamentos são exemplificativas e que, mesmo depois de 05/03/1997, há a possibilidade de reconhecimento do exercício de atividade especial em razão da periculosidade do ambiente de trabalho. 17. Registra-se que a habitualidade e permanência do tempo de trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física referidas no artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91, não pressupõem a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, devendo ser interpretada no sentido de que tal exposição é ínsita ao desenvolvimento das atividades cometidas ao trabalhador, integrada à sua rotina de trabalho, e não de ocorrência eventual, ocasional. Exegese diversa levaria à inutilidade da norma protetiva, pois em raras atividades a sujeição direta ao agente nocivo se dá durante toda a jornada de trabalho e, em muitas delas, a exposição em tal intensidade seria absolutamente impossível. A propósito do tema, os seguintes precedentes da Terceira Seção deste Tribunal: EINF n. 0003929-54.2008.404.7003, Terceira Seção, Rel. Des. Federal Rogério Favreto, D.E. 24-10-2011; EINF n. 2007.71.00.046688-7, Terceira Seção, Relator Des. Federal Celso Kipper, D.E. 07-11-2011. 18. Conforme o tipo de atividade, a exposição ao respectivo agente nocivo, ainda que não diuturna, configura atividade apta à concessão de aposentadoria especial, tendo em vista que a intermitência na exposição não reduz os danos ou riscos inerentes à atividade, não sendo razoável que se retire do trabalhador o direito à redução do tempo de serviço para a aposentadoria, deixando-lhe apenas os ônus da atividade perigosa ou insalubre (TRF4, EINF n. 2005.72.10.000389-1, Terceira Seção, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 18-05-2011; TRF4, EINF n. 2008.71.99.002246-0, Terceira Seção, Relator Luís Alberto Dazevedo Aurvalle, D.E. 08-01-2010). 19. Nos termos do que exposto, o TRF4, ao julgar a apelação 5009668-88.2013.4.04.7000, SEXTA TURMA, Relatora TAÍS SCHILLING FERRAZ, adotou o mesmo entendimento: (...). 4. A atividade de direção de caminhões-tanques ou para entrega de material combustível, é de se computar como especial, em face da periculosidade inerente à estocagem e transporte de material inflamável. 5. A exposição a níveis de ruído em níveis superiores aos limites legais de tolerância enseja o reconhecimento da especialidade do labor. 6. A habitualidade e permanência do tempo de trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física referidas no artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91 não pressupõem a submissão contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. Não se interpreta como ocasional, eventual ou intermitente a exposição ínsita ao desenvolvimento das atividades cometidas ao trabalhador, integrada à sua rotina de trabalho. Precedentes desta Corte. 7. Preenchidos os requisitos legais para aposentadoria especial e para aposentadoria por tempo de contribuição integral, tem o segurado direito de optar pelo benefício com renda mensal mais vantajosa. 8. Reaberto o prazo recursal. 20. Sentença alterada para reconhecer a especialidade dos períodos de 28/04/1995-01/07/2001 e 02/08/2004-08/07/2007. 21. CONCLUSÃO FINAL: Dado provimento à apelação da parte autora, para reconhecer como tempos especiais os períodos de 28/04/1995-01/07/2001 e 02/08/2004-08/07/2007, assegurando o direito de conversão em comum pelo fator 1.4. Negado provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do INSS. 22. Considerando a tabela de fls. 89, tem-se que, com o reconhecimento da especialidade dos períodos acima (28/04/1995-01/07/2001 e 02/08/2004-08/07/2007) e a conversão deles em comuns pelo fator 1.4, o autor atinge tempo superior a 35 anos de contribuição, suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição respectiva, de modo que vai condenado o INSS a implantar-lhe a referida aposentadoria, a partir do requerimento administrativo de 16/10/2006, considerando tudo acima (tabela de fls. 89 com a soma de 40% decorrentes do reconhecimento da especialidade dos períodos de 28/04/1995-01/07/2001 e 02/08/2004-08/07/2007). 23. Condenado o INSS ao pagamento das parcelas retroativas desde edito, com correção monetária e juros de mora, estes a partir da citação, e em honorários advocatícios de 10% sobre as parcelas vencidas até o presente julgamento. O INSS é isento de custas. 24. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA: Correção monetária e juros de mora de acordo com a versão mais atualizada do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, devendo ser observada, quanto à correção monetária, a orientação do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 870.947 (repercussão geral, tema 810). Ressalvado o direito de expedição de precatório/RPV das parcelas incontroversas. 25. Dado provimento à apelação da parte autora, desprovidas a remessa oficial tida por interposta e a apelação do INSS.(TRF1 - Apelação Cível 003943320074013810 - 2ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais - Relator Juiz Federal GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS - DATA: e-DJF1 23/03/2018) Assim, comprovada a exposição ao risco de explosão decorrente do transporte dos líquidos inflamáveis, reconheço a especialidade dos períodos de 29/04/1995 a 07/07/1995 e de 19/07/2007 a 08/04/2015. Para o período descrito no item (iii), o autor juntou formulário PPP (fl. 31) regularmente preenchido, de que consta a função de Motorista Carreteiro, exercendo atividades de direção de caminhão em setor de Transporte. Conforme acima referido, a atividade de motorista de caminhão de cargas, ocupados em caráter permanente, é considerada insalubre, nos termos do item 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979. Contudo, não há no referido formulário menção a algum agente nocivo a que o autor estaria exposto na referida atividade, sendo que o enquadramento da insalubridade por presunção em razão da categoria profissional só é válido até 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995). Assim, não reconheço a especialidade do período trabalhado de 01/02/1996 a 01/07/1996. Em relação ao período descrito no item (iv), o autor juntou formulário PPP às fls. 32 e 93/94, de que consta a função de Motorista Carreteiro, cujas atividades consistiam em dirigir carretas tanques com capacidade superior a 6 toneladas, transportando produtos químicos à granel (acetatos, ácidos, álcoois, gases, solventes e outros), considerados inflamáveis e asfixiantes, previstos como insalubres pelo item 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979. Ademais, a atividade de motorista de caminhão pesado é enquadrada no item 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979. Ainda, conforme acima referido, a NR 16 anexo 2, dispõe que são consideradas perigosas as operações de transporte de inflamáveis líquidos ou gasosos liquefeitos, incluindo aí o motorista e o ajudante. O

transporte dos líquidos inflamáveis acima mencionados ocasiona ao autor o risco de morte por explosão, caracterizando a periculosidade da atividade. Assim, reconheço a especialidade do período trabalhado de 02/07/2001 a 13/07/2002. II - Atividades comuns: Conforme a Súmula n.º 75 da TNU, corroborada pela Súmula n.º 12 do TST, a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação a qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Para o caso dos autos, o INSS não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. Assim, reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas aos autos, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido. III - Aposentadoria especial: Os períodos especiais reconhecidos administrativamente (fl. 48), somados aos períodos especiais reconhecidos pelo Juízo não somam os 25 anos de tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida. Veja-se a contagem exclusiva dos períodos especiais trabalhados pelo autor até a DER: Assim, porque o autor não comprova mais de 25 anos de tempo especial até a DER, indefiro o requerimento de aposentadoria especial. IV - Aposentadoria por tempo de contribuição: Improcedente a aposentadoria especial, passa à análise do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos urbanos comuns e especiais reconhecidos administrativamente (fl. 48) e reconhecidos pelo juízo, com a devida conversão dos períodos especiais em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER (10/12/2015). Verifico da contagem acima que o autor comprova mais de 35 anos de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo. Faz jus, portanto, à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir de então. V - Danos morais: Com relação ao pedido de indenização, a parte autora cingiu-se a alegar haver sofrido danos morais em decorrência da demora na análise de seu pedido, bem assim pela apresentação de decisão equivocada no seu pedido de concessão de aposentadoria. O pedido é improcedente nesse particular. Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais qual a culpa exclusiva do lesionado ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior. O parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição Federal ainda prevê que a responsabilidade civil do Estado (em seu conceito compreendidas suas autarquias) é objetiva nas hipóteses de o dano emergir de sua ação danosa. Prescinde-se, nessa hipótese, da apuração da culpa para sua responsabilização civil do Estado. Noutro giro, é subjetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão estatal representativa de fãute do service public. Isso porque a ilicitude no comportamento omissivo estatal é aferida sob o olhar de ele ter ou não deixado de agir na forma que lhe determinava a lei. No caso dos autos, não se verificam a culpa do INSS nem tampouco a prova concreta de algum específico e particular dano ao autor. A espécie dos autos é daquelas em que a Administração Pública tem campo para interpretar fatos sobre os quais se pautam os direitos requeridos, como a existência ou não de especialidade da atividade laboral desenvolvida. A decisão administrativa, assim, valeu-se de impeditivo abstrato (normativo) legítimo ao indeferimento da concessão do benefício, após análise preventiva de fatos invocados pelo requerente (autor). Ademais, embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, com o qual o autor contaria todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente do indeferimento do requerimento. Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário. [TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff]. DIANTE DO EXPOSTO julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Rui Tadeu Manoel (CPF/MF nº 103.542.238-79), em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condene o INSS a: (1) averbar a especialidade dos períodos de 29/04/1995 a 07/07/1995, de 02/07/2001 a 13/07/2002 e de 19/07/2007 a 10/02/2015 - agentes nocivos decorrentes da atividade de motorista de caminhão e periculosidade decorrente do risco de explosão no transporte de líquidos inflamáveis; (2) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (10/02/2015); (3) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1. Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Diante da sucumbência recíproca, condene, ainda, o autor, no valor de 10% sobre o valor pretendido a título de danos morais nos presentes autos, restando suspensa a exigibilidade dessa verba a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC. Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu sente e o autor beneficiário da justiça gratuita. Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Rui Tadeu Manoel / 103.542.238-79 Nome da mãe Alzira Alves Manoel Tempo especial reconhecido de 29/04/1995 a 07/07/1995, de 02/07/2001 a 13/07/2002 e de 19/07/2007 a 10/02/2015 Tempo total até 10/02/2015 37 anos 11 meses 26 dias Espécie de benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral Número do benefício (NB) 172.174.700-9 Data do início do benefício (DIB) 10/02/2015 (DER) Data considerada da citação 24/09/2015 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento Após o trânsito em julgado Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, 3º, I do CPC. Transitada em julgado, excepa-se o necessário. A autocumprovação do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas, 11 de abril de 2018.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013823-15.2015.403.6105** - ADILSON ANTONIO BONIFACIO (SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converso o julgamento em diligência. 1. Verifico da consulta ao extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais do autor que este teve concedida Aposentadoria por Tempo de Contribuição supervenientemente ao ajuizamento da presente ação (NB 42/177.266.391-0, com DIB em 21/02/2016). Assim, intime-se o autor para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, deverá trazer aos autos cópia integral do processo administrativo do benefício concedido, especificando o interesse remanescente no feito. Prazo: 15 (quinze) dias. 2. Advirto o autor que a ausência de manifestação será tida como ausência de interesse no prosseguimento do feito, ensejando sua extinção sem análise do mérito. 3. Após, dê-se vista ao INSS e, nada mais sendo requerido, venham conclusos para julgamento. 4. Os extratos obtidos junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e DATAPREV, que seguem, integram o presente despacho. Intimem-se. Campinas, 18 de abril de 2018.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0015716-41.2015.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X SIMONE SHIRLEY SCHULZ GONCALVES RAMIN

1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária (RÉU) para apresentar contrarrazões de apelação. Prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, os autos serão encaminhados ao Egr. TRF 3º, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório/ Tipo: A - Com mérito/Fundamentação individualizada/não repetitiva Livro: 10 Reg.: 1172/2017 Folha(s): 32 Vistos. Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de ação ordinária de ressarcimento ao erário ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Simone Shirley Schultz Gonçalves, devidamente qualificada na inicial, objetivando reaver valores que teriam sido indevidamente adimplidos a título de AMPARO SOCIAL AO DEFICIENTE (NB 87/121.027.941-7) concedido a seu filho Renato Ricardo Schulz Gonçalves, no período compreendido entre 21/06/2001 a 30/09/2010, em síntese, face à constatação de irregularidades na concessão do benefício decorrente da existência de vínculos empregatícios e remunerações do grupo familiar. Não formula pedido a conclusão de antecipação da tutela. No mérito postula a procedência da ação e pede, in verbis ... a condenação, em definitivo, da Requerida a restituir os valores pagos, conforme demonstrativo juntado à inicial, relativos às competências recebidas indevidamente, atualizados na forma da lei (art. 37-A da Lei nº 10.522/02 c/c arts. 5º, 3º e 61 da Lei nº 9.430/96). Com a exordial o INSS juntou cópia do processo administrativo do benefício, em mídia digital (fl. 14). A ré não foi encontrada pessoalmente, tendo sido citada por edital. Foi apresentada contestação pela Defensoria Pública (fls. 38/43) na função de curadora especial. Não houve arguição de preliminares. No mérito, bate pela irrepetibilidade da verba alimentar recebida de boa-fé. No mais, rebate a inicial por negativa geral e pugnou pela improcedência do pedido de ressarcimento. Houve réplica (fls. 46/49). É o relatório do essencial DECIDIDO. No caso em concreto pretende a autarquia autora reaver os créditos que teriam sido adimplidos à demandada, na qualidade de responsável legal do beneficiário, seu filho, e seriam decorrentes de concessão irregular de benefício previdenciário, in casu, amparo assistencial, especificamente do período de 21/06/2001 a 30/09/2010, gerando um crédito no valor de R\$ 82.314,13 (oitenta e dois mil trezentos e quatorze reais e treze centavos), atualizado até 07/07/2015. Inicialmente, deve ser anotado que na hipótese não há que se falar que a pretensão de ressarcimento seria imprescritível; em suma, porquanto, nos termos do disposto artigo 37, parágrafo 5º, da CF, somente são imprescritíveis as ações concernentes à pretensão de ressarcimento do Estado decorrente de atos ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário. Os Tribunais Pátrios têm entendimento assentado no sentido de que o dispositivo acima referenciado diz respeito aos agentes públicos e pessoas equiparadas e que estejam no exercício da função pública, não sendo, portanto, passível sua aplicação na presente espécie, porquanto a pretensão envolve beneficiário que teria percebido quantia indevida a conta dos cofres públicos. Na esteira do entendimento jurisprudencial, o prazo prescricional da ação regressiva para o ressarcimento de dano proposta pela Autarquia Previdenciária, com fundamento no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, revela natureza administrativa, razão pela qual deve incidir a prescrição quinquenal, em detrimento da prescrição trienal, prevista no artigo 206, 3º, inciso V do Código Civil. Precedentes do STJ. (STJ, AgRg no AREsp 639.952/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 06/04/2015). Para fins de computo do prazo prescricional quinquenal, seu termo inicial deve ser reportar a data da conclusão do processo administrativo no qual foi constatado o suposto recebimento indevido, respeitado o princípio do contraditório bem como o princípio da ampla defesa. No caso dos autos, o Relatório Conclusivo Individual que culminou na conclusão pela concessão indevida do benefício foi emitido em 07/06/2011. Assim, restam presentes os valores eventualmente devidos em caso de procedência do pedido anteriormente a 07/06/2006. Quanto ao mérito, relata o INSS que, como resultado de apuração administrativa, teria sido constatado durante o recebimento de benefício assistencial por parte da demandada, em síntese, a existência de vínculos empregatícios de membros integrantes do seu grupo familiar. A jurisprudência pátria encontra-se sedimentada no sentido de ser incabível a devolução pelo segurado da Previdência Social de valores recebidos indevidamente, desde que sustentados na indiscutível boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiência e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Por certo, tal entendimento não se aplica quando o recebimento de benefício previdenciário resultar de comportamento doloso, fraudulento ou de má fé por parte de segurado da previdência social. E mais. Vale lembrar que a jurisprudência assente nos tribunais é no sentido de que, presumida boa-fé, aquele que venha a receber alguma vantagem financeira, por parte da Administração, sem ter influenciado ou interferido na sua concessão, independente de havê-la pleiteado ou não, não poderá vir a ser compelido, depois, a devolver aquelas importâncias. No caso em concreto, a autarquia autora não logrou demonstrar seja a existência de fraude na concessão de benefícios previdenciários, seja a má fé por parte da demandada. Em específico no que tange ao recebimento do benefício referenciado nos autos, a requerida apresentou defesa administrativa, acostada ao processo administrativo, juntado aos autos por meio de mídia digital (fls. 14), em que relata pomerosamente as dificuldades com a doença de seu filho Renato, o qual não possui capacidade física e mental para cuidar de si mesmo, tampouco custear seu próprio sustento; que não se alimenta sozinho e faz as necessidades fisiológicas em fraldas geriátricas, não anda, não se comunica, algumas vezes é agressivo e possui crises convulsivas que se manifestaram desde o nascimento. Em decorrência disso, não conseguiu mais trabalhar. Esclareceu que seu marido é padroado de Renato e não se sente responsável pelas despesas dele, muitas vezes se negando a ajudar por não ser seu filho consanguâneo. A incapacidade e deficiência do filho da ré não são controvertidos, nem foram o motivo determinante para a cessação do benefício. A controvérsia se instaura, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração em Recurso Extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence. 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a de salário mínimo per capita, para a concessão do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgrR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso (...). (25/10/2005). Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, foi tema de Repercução Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio) RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO/Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO/Julgamento: 08/02/2008, publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008EMENTA REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator. AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO/Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA/Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada inconstitucional pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator. Sobre este tema, o STJ assim se manifestou: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECETO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Omissis. 2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não



excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009).4..Omissis(AgRg no Ag 1320806 / SP, 2010/0114630-8, Rel. Min. OG FERNANDES; SEXTA TURMA; Julgamento 15/02/2011; DJe 09/03/2011).....PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade. 2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça. 3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PR, 2010/0148155-6, Rel. Des. Conv. TJ/RJ ADILSON VIEIRA MACABU, T5 - QUINTA TURMA, Julg. 08/02/2011)Dje 21/02/2011.Pois bem. Alega o INSS que a renda per capita auferida pelo beneficiário seria superior ao limite permitido pela legislação, em razão da existência da renda auferida por seu padrasto.De fato, consta da cópia do processo administrativo juntado aos autos por meio de mídia digital, que a mãe do beneficiário, senhora Simone Shirley, era casada desde 1993 (certidão de casamento contida na mídia digital de fl. 14) com o senhor Oscar Ramin e com ele residia no mesmo domicílio, juntamente com mais três filhos, além de Renato.Verifico do extrato de consulta ao CNIS - que segue em anexo e integra a presente sentença - que o senhor Oscar Ramin foi empregado da empresa Borsato - Sumaré - Churrascaria e Lanchonete Ltda desde 01/07/1993 até 11/04/2011. À época da concessão do benefício assistencial ao menor deficiente Renato, em junho/2001, seu padrasto auferia salário mensal bruto de R\$ 761,00 (setecentos e sessenta e um reais). No ano de 2001, o valor do salário mínimo era de R\$ 180,00 (MP 2.142/2001 - atual 2.194-5).Assim, considerando-se que a família da ré é composta por 6(seis) integrantes: Simone (ré), Oscar (marido da ré), Renato (filho deficiente) e mais três filhos menores, tenho que à época da concessão do benefício - em junho/2001 - a renda per capita era de R\$ 126,00, valor pouco acima do salário mínimo. Nos termos dos julgados acima mencionados, o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deverá ser observado com um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, observar outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.Não há notícia de que o INSS quando da revisão e cessação do benefício assistencial tenha verificado outros elementos acerca da condição da miserabilidade da família da ré, atendo-se exclusivamente no requisito objetivo renda mensal per capita, o que não se admite mais, nos termos dos julgados acima. Ademais, não se colhem elementos nem mesmo indícios de que o benefício assistencial haja sido concedido ao filho da ré mediante fraude administrativa de que ela tenha participado. Também não há certeza de que ela tenha omitido informações relevantes à apuração judicial acerca da composição familiar.Não sendo incoerente a fraude, não há como acolher o pedido de devolução dos valores indevidamente pagos à demandada diante do seu evidente caráter alimentar. Não é outro o entendimento dos Tribunais Pátrios, com se observa do julgado referenciado a seguir a título ilustrativo:DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. HERDEIROS DE PENSIONISTA FALECIDO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE PROVA DE MÁ-FÉ, DOLO OU FRAUDE. OBRIGAÇÃO DE RESTITUIÇÃO NÃO VERIFICADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. A jurisprudência dos C. Tribunais Superiores é firme no sentido de que, considerando a natureza alimentar destes benefícios e, ainda, ante a existência de boa-fé do beneficiário no recebimento, não há dever de restituir os valores recebidos, ainda que indevidos. 2. Caba a União comprovar a existência de má-fé na conduta dos herdeiros, ônus do qual não se desincumbiu. 3. No caso em apreço, depreende-se do alvará de fl. 84 (expedido nos autos do processo 723/98 em trâmite perante a 1ª Vara Cível da comarca de Bragança Paulista) que a justiça determinou o levantamento da importância existente na conta nº 20.070-0, agência nº 0167-8, do Banco do Brasil S/A, sem qualquer restrição dos valores. Portanto, não há como inferir má-fé na conduta de levantar a totalidade do valor que existia na conta, em consonância com a determinação judicial. 4. Ademais, cabe ressaltar que, diferentemente dos casos em que os herdeiros passam anos recebendo pensões de titulares falecidos, na hipótese dos autos, os valores foram indevidamente recebidos por período inferior a um mês, mais especificamente 13/30 (treze trinta avos) de um mês. Tal período mostra-se insuficiente para evidenciar má-fé dos herdeiros, ao contrário verifica-se que foi dada publicidade ao fato, por meio da emissão da Certidão de Óbito pelo Cartório de Registros de Pessoas Naturais, tanto que o benefício cessou no mesmo mês (março). Igualmente, a alegada demora em informar às autoridades acerca do falecimento da pensionista não basta para comprovar a existência de má-fé dos herdeiros, consubstanciando no máximo uma negligência, justificável pela situação e sanada pela cessação do benefício 13 (treze) dias depois. 5. Ausente prova de má-fé, dolo ou fraude dos herdeiros, não merece prosperar a irrisgação da parte apelante. 6. Apelação a que se nega provimento. (AC 00001469720114036123, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2015)EM FACE DO EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos formulados pelo INSS e resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do CPC.Custas na forma da lei.Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios (Súmula nº 421 do STJ).Publique-se. Intime-se. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Os extratos do CNIS que seguem integram a presente sentença.Campinas, \*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioDefiro a expedição de edital em face de Simone Shirley Schulz Gonçalves Ramin, nos termos dos artigos 256 e 257 do Novo Código de Processo Civil. Expedido, providencie a Secretaria sua publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0016253-37.2015.403.6105 - LEONILDO ADAO CRISTOFOLETTI(PRO26744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor Leonildo Adão Cristofoletti, em face da sentença prolatada às fls. 143/148, sob a alegação da existência de omissão e obscuridade. Alega haver: a) obscuridade quanto ao período de escola técnica (de 1969 a 1972), uma vez que consta na CTC (fl. 37) a informação de recebimento pelo autor de remuneração na forma de ensino e alimentação; b) obscuridade quanto ao tempo especial presumido como Engenheiro Eletricista (de 01/08/1979 a 15/07/1985 e de 16/07/1985 a 28/04/1995), uma vez que a formação em Engenharia Elétrica era pré-requisito para a função em que o autor foi contratado na empresa; c) omissão quanto à análise da especialidade do período de 02/05/1979 a 01/08/1979 por presunção em razão do enquadramento da atividade de Engenheiro Elétrico; d) omissão em relação à suspensão da execução da condenação em honorários, pois não restou clara a concessão da gratuidade judiciária.Pretende sejam sanados os pontos apontados como omissos e contraditórios, acolhendo-se os presentes embargos, com o fim de obter o efeito infringente pretendido para concessão da aposentadoria.É o relatório.DECIDO.Recebo os embargos de declaração porque tempestivos para, no mérito, acolhê-los em parte.I) Do tempo de contribuição como aluno aprendiz (de 1969 a 1972): Alega haver contradição na sentença quanto ao não reconhecimento do período de frequência em escola técnica como tempo de contribuição, uma vez que a CTS - Certidão de Tempo de Serviço juntada aos autos (fl. 37) menciona o recebimento de alimentação e ensino como forma de remuneração, estando em consonância com a Súmula 96 do Tribunal de Contas da União.A CTS junta aos autos (fl. 37) de fato menciona o ensino e alimentação como formas de remuneração pelos serviços prestados. Contudo, à espécie exige a análise do enunciado nº 96 do Tribunal de Contas da União, que diz: "Juntada-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros.No caso dos autos, observo que o autor recebeu alimentação e ensino durante o período em que estudou no referido Instituto. Não há notícia, entretanto, de recebimento de parcela, ainda que mínima, a título de renda pela realização de atividades técnicas para a Instituição. Ademais, não há informação de que o autor tenha estudado em regime de internato, obtendo, além da alimentação, a estadia, uniforme e material didático. Disso concluo que o autor não atuou, durante os anos de 1969 a 1972 em que estudou naquela Instituição de ensino, em atividades produtivas que caracterizem a consecução de serviço a ser contado como tempo de serviço público, não autorizando o reconhecimento do tempo o fornecimento apenas do ensino e da alimentação. Nesse mesmo sentido a decisão que segue:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO DE ATIVIDADE PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. ALUNO-APRENDIZ. REMUNERAÇÃO. AUSÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. - A parte autora pretende o reconhecimento do tempo em que cursou a prática de telegrafo gratuita, promovido pela FEPASA, no período de 08/11/1962 a 31/01/1965, como aprendiz provisório. - O autor colacionou aos autos a certidão, fl. 31, emitida pela Ferrovia Paulista - FEPASA em 17/01/1990, consignando que o apelante, no período de 08/11/1965 a 31/08/1965, frequentou o curso Prática de Telegrafo Gratuita na extinta Estrada de Ferro São Paulo e Minas, passando a perceber abono a título de auxílio-alimentação no período de 1º/02/1965 a 31/08/1965. Após, foi promovido a aprendiz-provisório remunerado. - Com relação ao tema, o C. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico, no sentido de que o período de atividade como aluno-aprendiz é computado para fins de aposentadoria se realizado em Escola Técnica Federal, mediante remuneração. - O autor realizou o curso de telegrafista sem receber valores pecuniários no referido período. A partir de fevereiro de 1965 passou foi contemplado com um abono pago como auxílio-alimentação, e somente em 1º de setembro de 1965 começou a receber o salário mínimo. - Apelação do autor improvidas. (TRF3 - ApReeNec 00107015420124039999 - Des. Fed. LUIZ STEFANINI - Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 - 05/03/2018)Diante do acima exposto, afasto a contradição apontada e mantenho o quanto decidido na sentença, deixando de computar o período pretendido como aluno aprendiz de 1969 a 1972.II) Da especialidade dos períodos como Engenheiro Eletricista (de 01/08/1979 a 15/07/1985 e de 16/07/1985 a 28/04/1995): Alega o autor a existência de contradição na sentença em relação ao não reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados como Engenheiro Eletricista, pois em desacordo com a documentação juntada aos autos.Referê que a atividade de Engenheiro Eletricista enquadra-se como insalubre enquanto categoria profissional, devendo, portanto, serem reconhecidos os períodos como especiais. Ademais, a declaração juntada pela empresa Sensata Technologies (fl. 72) esclarece que para o registro e exercício da função de Engenheiro de Produto - para a qual o autor foi contratado - era exigida a formação em Engenharia Elétrica. O que o embargante pretende com a presente oposição, em verdade, é manifestar inconformismo meritório ao quanto restou decidido pela sentença embargada, hipótese que se subsume ao cabimento do recurso adequado, de apelação.Fazer prevalecer o entendimento por ela defendido, portanto, não seria o mesmo que sanar omissão, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida.Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Outro traço, caracterizado o pecadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente reduzir a matéria de mérito. Embargos rejeitados. (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303)Assim, afasto a alegação de contradição em relação aos referidos períodos especiais e mantenho a sentença tal como prolatada.III) Do período especial como Engenheiro Elétrico, de 02/05/1979 a 01/08/1979:Alega o autor a existência de omissão na sentença quanto à análise deste período específico.De fato, a sentença prolatada deixou de analisar a especialidade deste período, devendo, portanto, serem acolhidos os presentes embargos nesse ponto, merecendo reforma o item III - Das Atividades Especiais (fl. 147) dos autos, que passar a ter a seguinte redação:(...)III - Das Atividades Especiais:A parte autora pretende também o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados de 02/05/1979 a 01/08/1979 (Centro Técnico Aeroespacial), de 01/08/1979 a 15/07/1985 (Texas Instruments Eletrônicos) e de 16/07/1985 a 28/04/1995 (IBM Brasil Ind. Máquinas e Serviços Ltda.), em razão do enquadramento da profissão de Engenheiro Eletricista, enquadrada como insalubre pelo código 2.1.1 do Decreto nº 53.831/64.Para tanto, juntou aos autos cópia da CTPS, de que constam os registros dos vínculos, com a função de Engenheiro (fls. 49 e 51), Diploma da Faculdade de Engenharia de São José dos Campos, no curso de Engenharia, conferindo ao autor o título de Engenheiro Eletricista-Eletrônico (fl. 39), Carteira de Identidade do Ministério do Trabalho emitida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (fl. 45) e Declarações emitidas pela empresa Sensata Technologies (fl. 72) e IBM Brasil (fl. 80), de que constam a exigência da formação em Engenharia Elétrica/Elétrica para o exercício das funções para as quais o autor fora contratado.Entendo que a legislação não contempla como categoria especial para fim previdenciário a profissão de engenheiro eletricista. A especialidade da atividade desenvolvida por esses profissionais há de ser comprovada no caso concreto.Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado do Egrégio TRF - 3ª Região:II. As atividades de Engenheiro Eletricista e Engenheiro Assistente/Superintendente de Obra não se encontram relacionadas na legislação especial como profissões em que reconhecida a efetiva exposição a agentes agressivos à saúde e à integridade física, sendo imprescindível a apresentação de laudo técnico para comprovação das supostas condições especiais. [ApelRee 1.448.230; 9ª Turma; Rel. Des. Fed. Marisa Santos; DJF3 CJI 06/05/2010, p. 670].No caso dos autos, os documentos juntados dão conta de que o autor exercia a função de Engenheiro de Produto e Engenheiro Eletrotécnico, mas não há detalhamento das atividades efetivamente realizadas, tampouco se há indicação de algum agente nocivo a que ele esteve submetido no desempenho de suas atividades de engenheiro eletricista. O autor não juntou formulários descrevendo as atividades exercidas e os agentes nocivos a que esteve exposto durante a jornada de trabalho.Assim, os períodos devem ser considerados comuns.(...)DIANTE DO EXPOSTO,Julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Leonildo Adão Cristofoletti, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.I) Defiro o pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados de 02/05/1979 a 01/08/1979, de 01/08/1979 a 15/07/1985 e de 16/07/1985 a 28/04/1995, em razão da não comprovação da especialidade das atividades exercidas.(...)IV) Da Gratuidade Judiciária e condenação em honorários advocatícios:Alega, por fim, a existência de omissão em relação ao pedido de justiça gratuita, especialmente em relação à suspensão da execução da verba honorária a que o autor foi condenado.Não há omissão, uma vez que o despacho de fl. 82 concedeu os benefícios da gratuidade judiciária ao autor e a sentença suspendeu a execução da verba honorária a que o autor foi condenado, nos termos do disposto no artigo 98, parágrafo 3º, do CPC (antepositivo parágrafo de fl. 148 dos autos).Afasto, portanto, a omissão alegada em relação à gratuidade judiciária.DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, acolho parcialmente os embargos de declaração opostos pelo autor apenas para acrescentar à fundamentação da sentença prolatada a análise do período especial trabalhado de 02/05/1979 a 01/08/1979, conforme acima destacado. No mais, resta a sentença mantida, tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Providencie a Secretaria as retificações na sentença embargada.Campinas, 12 de abril de 2018.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003429-34.2015.403.6303 - EDGAR DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, distribuída originariamente perante o Juizado Especial Federal local, por Edgar da Silva (CPF/MF nº 120.295.868-03), em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, estes a serem convertidos em tempo comum, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo do benefício (NB 166.305.328-3), em 18/06/2014. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo protocolado em 18/06/2014 (NB 42/166.305.328-3), porque o

rêu não reconheceu a especialidade do período trabalhado na empresa Robert Bosch Limitada, de 13/08/1991 a 05/03/1997 e de 01/10/2004 a 14/04/2013. Sustenta, contudo, que juntou os documentos comprobatórios da especialidade referida, fazendo jus ao benefício desde o requerimento administrativo. Requereu os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos (fls. 08/24). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 35/42), sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Na mesma sintonia, fundamentou que não houve recolhimento de contribuição prevista no 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não havendo fonte de custeio, exigência constitucional, para o benefício pleiteado pelo segurado. Por fim, rebateu os argumentos da exordial expondo que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado. Foi juntada cópia do processo administrativo (NB 42/166.305.328-3) às fls. 49/85. Apurado valor da causa superior ao limite de alçada do Juizado Especial Federal, foi declinada a competência e determinada a remessa dos autos a esta Justiça Federal (fls. 88/89). Redistribuídos os autos a esta 2ª Vara Federal de Campinas, foi oportunizado às partes prazo para indicação de provas (fls. 94/95). Houve réplica (fls. 99/108). Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas. Vieram os autos conclusos para o julgamento, que foi convertido em diligência para manifestação do autor quanto à concessão de aposentadoria supervenientemente ao ajuizamento da ação (NB 175.956.693-1), em 16/08/2016. Intrinseco, o autor insistiu na concessão da aposentadoria desde o primeiro requerimento administrativo, com pagamento das parcelas vencidas desde 18/06/2014. Foi juntada cópia digital do processo administrativo referente ao benefício concedido (CD-ROM fl. 119). O INSS se manifestou pugnano pela extinção do feito sem julgamento do mérito, em razão da falta de interesse processual diante da concessão administrativa de novo benefício ao autor (fl. 128). Tomaram os autos conclusos para julgamento. E o relatório. DECIDIDO. Condições para a análise do mérito: A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC. Objeto remanescente: O autor teve concedida aposentadoria por tempo de contribuição integral após o ajuizamento da ação, com DIB em 16/08/2016 (NB 175.956.693-1). Nessa ocasião, teve reconhecido parte do período especial pretendido nos presentes autos (de 13/08/1991 a 05/03/1997), conforme se comprova da cópia do processo administrativo juntado por meio de CD-ROM. Assim, verifico a ausência de interesse de agir com relação ao reconhecimento desse particular pedido e afasto a análise meritoria pertinente, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil. Remanesce ao autor a análise da especialidade do período de 01/10/2004 a 14/04/2013 e a retroação da DIB da aposentadoria para a data do primeiro requerimento administrativo, em 18/06/2014, com pagamento das parcelas vencidas desde então. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a EC n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise: EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio: Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 20, que modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. Tal norma manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no 1.º do artigo 202 da CF) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A EC, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Destarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea a, da EC n.º 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3.º, caput, da EC referenciada, foi ressaltado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da CF - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC n.º 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decoroamente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - teriam direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC n.º 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC n.º 20/1998. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura aquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudicam a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não terá condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições peciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n.º 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente. A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Nesse sentido: (...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91 (STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA: 31/05/2010). Veja-se, também, o seguinte precedente: A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; DJF 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quã as condições em tempos pretéritos. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivar-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, 4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto n.º 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs: O art. 5º, inciso I, do artigo 202 da Constituição Federal estabelece que o trabalhador tem direito ao uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016. Em resumo o art. 5º, inciso I, da Constituição Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos. Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. Falta de prévia fonte de custeio: Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito à aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados. Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU). Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, e b da Lei n. 8.212/91. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.1.1 CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha. 1.1.2 FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo. 1.1.3 RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádio, mesotório, tório x, césio 137 e outros). Fabricação e aplicação de

produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.1.1.4 TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos.1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: níquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonatos e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.1.2.12 SILICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, fosfamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).1.3.2 ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II): médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).1.3.4 DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II): médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).1.3.5 GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II): médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).Atividades especiais segundo os grupos profissionais.Colocação item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.1.2 QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos - Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raios x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I).2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mós de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenaceiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteladores de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.2.5.2 FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteladores, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.2.5.3 OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martelos pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonatos e tintas tóxicas); Foguistas.2.5.4 APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, níqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.2.5.6 FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Tritadores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.Ruído:Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal designação a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho.Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto nº 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003.Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impredicável de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido: (...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:10/10/2016)Caso dos autos I - Atividades especiais: O período especial controvertido nos autos, que a parte autora pretende o reconhecimento, é o trabalho na empresa Robert Bosch Limitada, de 01/10/2004 a 14/04/2013, considerando-se que o INSS já reconheceu administrativamente o período de 13/08/1991 a 05/03/1997, conforme cópia do PA juntado aos autos por meio de CD-ROM.Para comprovação da especialidade referida, o autor juntou aos autos o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 67/69).Consta do referido formulário que no período pretendido o autor operava máquinas e equipamentos industriais, abastecendo-os com matéria prima e acionando seus comandos manuais e eletrônicos, dentre outras atividades, em que esteve exposto aos agentes nocivos ruído abaixo de 80dB(A) e produtos químicos (névoa de óleo), previsto como insalubre pelo item 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979.Em relação ao agente nocivo ruído, este se deu abaixo dos limites de tolerância estabelecidos pela legislação vigente à época do trabalho executado - no caso ruído superior a 85dB(A). Assim, não há insalubridade em decorrência do ruído.Em relação aos produtos químicos, verifico que consta do referido formulário o fornecimento de EPI - Equipamento de Proteção Individual eficaz, o que ameniza e por vezes elimina a insalubridade dos agentes nocivos químicos referidos. E, no caso dos autos, não houve por parte do autor alegação quanto à ineficácia ou não fornecimento pela empresa dos referidos formulários, a fim de desacreditar o quanto exposto no formulário. Assim, na ausência de comprovação da efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos químicos, não reconheço a especialidade do período de 01/10/2004 a 14/04/2013. II - Aposentadoria por tempo de contribuição:Passo a computar o tempo laborado pelo autor até a data do primeiro requerimento administrativo, em 18/06/2014, incluindo-se os períodos comuns e especiais reconhecidos administrativamente, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER (18/06/2014). Faço-o porque embora parte do período especial (de 13/08/1991 a 05/03/1997) ter sido reconhecido apenas quando do segundo requerimento administrativo, noto da cópia do primeiro requerimento administrativo que o autor já havia juntado nesses autos o formulário comprobatório da especialidade referida, demonstrando a exposição a ruído superior ao limite permitido no período entre 13/08/1991 a 05/03/1997; Verifico da contagem acima que o autor comprovou mais de 35 anos de tempo de contribuição até a data do primeiro requerimento administrativo, fazendo jus à concessão da aposentadoria integral desde então, com retroação da DIB para a referida data (18/06/2014) e pagamento das parcelas vencidas desde então, descontados os valores recebidos a título do benefício concedido supervenientemente.DIANTE DO EXPOSTO, 1) julgo extinto sem análise do mérito o pedido de reconhecimento da especialidade do período trabalhado de 13/08/1991 a 05/03/1997, posto que já reconhecido administrativamente, com base no disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil;2) julgo parcialmente procedente o pedido remanescente formulado pelo autor, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condono o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora a partir da data do primeiro requerimento administrativo do benefício (18/06/2014) e, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo e descontados os valores pagos a título do benefício concedido administrativamente e supervenientemente ao ajuizamento da ação (NB 175.956.693-1, com DIB em 16/08/2016).Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1. Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.Diante da sucumbência mínima do autor, condono o réu ao pagamento da totalidade de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento. Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:Nome / CPF Edgar da Silva /120.295.868-03Nome da mãe Vilma Garcia da SilvaTempo total até 18/06/2014 35 anos 1 mês 7 diasEspécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição integralNúmero do benefício (NB) 166.305.328-3Data do início do benefício (DIB) 18/06/2014 (DER)Data considerada da citação 04/05/2015Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento Após o trânsito em julgadoIndeferido a tutela de urgência (art. 300 do CPC), ou pronto cumprimento desta sentença, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação. O autor percebe a aposentadoria concedida administrativamente. O pagamento de valores em atraso não é providência indispensável à sua digna provisão alimentar até o trânsito em julgado.Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, 3º, I do CPC. Transitada em julgado, expeça-se o necessário.A autocumprovação do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campinas, 11 de abril de 2018.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007490-35.2015.403.6303** - GUMERCINDO URBANO(SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. \*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório I - Fl. 102.Diante do tempo transcorrido, intime-se o INSS a que esclareça ao Juízo, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a divergência indicada pela contadoria oficial, no que tange aos salários de contribuição do período de 02/1986 a 12/1986.2- Atendido, tornem os autos àquele ofício Órgão.3- Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002989-16.2016.403.6105** - CLAUDETE DE CASTRO GIOVANNI(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, determino a parte autora/exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o que de direito e promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, conforme estabelecido no art. 10, quais sejam:
  - I - petição inicial;
  - II - procuração outorgada pelas partes;
  - III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
  - IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
  - V - decisões monocráticas e acordões, se existentes;
  - VI - certidão de trânsito em julgado;
  - VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
3. Com vistas a evitar eventual falha na instrução do processo, poderá o exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
4. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.

5. Deverá, outrossim, a(s) parte(s) atentar(em)-se para a correta digitalização das peças processuais, inclusive observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e avverso das folhas do processo.
6. Resta desde já intimado o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não provida a virtualização dos autos.
7. Não havendo notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-fundo.
8. Cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, proceda a secretaria a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.
9. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006901-21.2016.403.6105 - JOSE SOLDAN PIZZOL/SP322782 - GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

S E N T E N Ç A Vistos.Cuida-se de ação previdenciária de rito comum ajuizada por José Soldan Pizzol (CPF nº 061.876.678-24) em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o cômputo dos períodos especiais reconhecidos judicialmente, cumulada com a condenação do réu ao pagamento das diferenças correspondentes. O autor relata que obteve a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos autos da ação nº 0000397-65.2008.4.03.6303, em razão do reconhecimento judicial da especialidade dos períodos de trabalho urbano de 28/12/1976 a 31/05/1983 e 29/01/1986 a 14/10/2005. Refere que tais períodos superam 25 anos de tempo de contribuição especial, o que lhe confere o direito à aposentadoria especial, de renda mensal mais vantajosa. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e junta documentos (fls. 10/73).Citado, o INSS ofertou contestação, invocando preliminarmente o recebimento concomitante pelo autor, no período de 25/06/2006 a 16/06/2010, das aposentadorias 42/148.918.732-1 e 42/150.678.874-0, bem assim o pressuposto processual negativo da coisa julgada material. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Houve réplica.Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas.Vieram os autos conclusos para o julgamento.É o relatório. DECIDO.Condições para a análise do mérito:A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.Afasto a preliminar de coisa julgada, uma vez que o pedido nesta ação é de concessão da aposentadoria especial e, na ação que tramitou perante o Juizado Especial Federal local, o pedido se restringiu à aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, não se trata de mesmo pedido a fim de configurar a coisa julgada alegada.Rejeito, igualmente, a alegação de recebimento concomitante pelo autor, no período de 25/06/2006 a 16/06/2010, das aposentadorias 42/148.918.732-1 e 42/150.678.874-0.Com efeito, o autor recebeu apenas as prestações do período de 16/06/2010 a 31/07/2010 da aposentadoria 42/150.678.874-0. O pagamento administrativo da aposentadoria 42/148.918.732-1, por seu turno, iniciou-se em 1º/07/2010. Portanto, o recebimento concomitante em questão deu-se apenas no mês de julho de 2010, sendo certo que o valor correspondente da aposentadoria 42/150.678.874-0 foi posteriormente descontado da renda mensal da aposentadoria 42/148.918.732-1, consoante histórico de créditos dos benefícios em questão.Ademais, a prestação de junho de 2010 da aposentadoria 42/150.678.874-0 foi computada no cálculo de liquidação dos valores atrasados apurados nos autos da ação nº 0000397-65.2008.4.03.6303, da qual resultou a concessão do benefício 42/148.918.732-1 (fls. 112/116).Prescrição:O parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado nº 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação..O autor pretende obter a aposentadoria especial a partir de 26/06/2006, data de entrada do requerimento administrativo de seu benefício. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (14/04/2016), transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 14/04/2011.Mérito:Aposentadoria Especial:Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após o cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.Caso dos autos:Conforme acima relatado, o autor pretende a conversão de sua atual aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o cômputo dos períodos especiais reconhecidos nos autos da ação previdenciária nº 0000397-65.2008.4.03.6303, do Juizado Especial Federal local.Verifico dos documentos juntados aos autos, em especial das cópias da sentença e do acórdão proferidos no feito acima referido (fls. 61/71), que o autor obteve judicialmente a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos especiais de 28/12/1976 a 31/05/1983 e 29/01/1986 a 14/10/2005. Referida sentença transitou em julgado em 23/10/2013 (fl. 72).Os períodos especiais reconhecidos judicialmente somam mais de 25 anos, conforme tabela de contagem de tempo de contribuição de fl. 68, que integrou a sentença proferida nos autos nº 0000397-65.2008.4.03.6303.Demais disso, a r. sentença fixou a data de início do benefício em 26/06/2006, data do requerimento administrativo do autor, devendo ser fixada aí também a data da revisão ora reconhecida.Em relação ao pagamento das parcelas retroativas, é de se registrar que, por ocasião da análise do requerimento administrativo, é dever do INSS analisar e conceder ao segurado o benefício mais vantajoso financeiramente, a teor do disposto no artigo 621 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010 (DOU de 11/08/2010); O INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido.No caso do autor, havendo sido reconhecidos mais de 25 anos de tempo especial, implementados já quando do requerimento administrativo, deveria ter sido ali concedida a aposentadoria especial, cuja renda é maior em razão da não incidência do fator previdenciário.Assim, a repercussão pecuniária referente às diferenças oriundas da conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial é devida a partir da data do requerimento administrativo do autor, havido em 26/06/2006, respeitado o prazo prescricional reconhecido acima.DIANTE DO EXPOSTO, pronuncio a prescrição das parcelas devidas anteriormente a 14/04/2011 e julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por José Soldan Pizzol (CPF nº 061.876.678-24), em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno o INSS a converter a atual aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/148.918.732-1) em aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (26/06/2006) e a pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, descontados os valores já pagos a título do benefício concedido, observados a prescrição reconhecida acima e os parâmetros financeiros abaixo. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1. Juros de mora, contados da data da citação (14/10/2016 - fl. 85), a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.Considerando a sucumbência mínima do autor (prescrição), condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:Nome / CPF José Soldan Pizzol/061.876.678-24Nome da mãe Zita Soldan Pizzo/Tempo total especial considerado 26 anos, 01 mês e 19 dias (fl. 68)Espécie de benefício Aposentadoria EspecialNúmero do benefício (NB) 148.918.732-1Data do início da revisão do benefício (DIB) 26/06/2006 (DER)Prescrição anterior a 14/04/2011Data considerada da citação 14/10/2016Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento Após o trânsito em julgadoEsta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, 3º, I do CPC. Transitada em julgado, excepa-se o necessário.A auto-composição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o atendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.Em tempo, promova a Secretaria a juntada aos autos dos extratos de consulta ao CNIS do autor e HISCREWEB dos benefícios 42/148.918.732-1 e 42/150.678.874-0. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campinas, 10 de abril de 2018.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009967-09.2016.403.6105 - ANTONIO PAULO MIGUEL/SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por Antônio Paulo Miguel, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício por incapacidade (auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez), com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 01/12/2008.Relata ser dependente químico (álcool) e portador de transtornos mentais e comportamentais que o incapacitam para o trabalho. Requereu administrativamente e teve indeferido o benefício de auxílio-doença (NB 31/533.319.053-0), em 01/12/2008, sob o argumento da não constatação da incapacidade laboral pela perícia médica administrativa. Refere, contudo, que seu estado de saúde vem se agravando, fazendo jus à concessão do benefício por incapacidade.Requereu a assistência judiciária gratuita. Juntou os documentos.O pedido de tutela foi indeferido, sendo deferido o benefício da gratuidade judiciária e a realização de prova pericial médica (fls. 85/86).Citado, o INSS apresentou a contestação extemporânea (fls. 121/124), requerendo não seja decretada a revelia em razão de se tratar de direito indisponível. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, pois a perícia médica administrativa não constatou a existência de incapacidade, motivo pelo que o benefício foi indeferido.O autor apresentou réplica e juntou documento (fls. 127/130).Foram juntados laudos médicos pelo perito do Juízo (fls. 98/101 e 142/146), sobre o qual se manifestaram as partes.Em alegações finais, o INSS alega a perda da qualidade de segurado do autor na data fixada como de início da incapacidade, em fevereiro de 2017, uma vez que sua última contribuição como facultativo se deu em novembro/2015 (fls. 152).O autor apresentou alegações finais, ratificando a procedência do pedido, uma vez que se encontra incapaz desde 2007 (fls. 165/167).Vieram os autos conclusos para o sentenciamento.DECIDO.Condições para julgamento de mérito:Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de outras provas, conheço diretamente dos pedidos.Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação.Prescrição:O parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado nº 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.O autor pretende obter auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez a partir de 01/12/2008, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (13/05/2016), transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, declaro prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 13/05/2011, em caso de eventual procedência do pedido.Mérito:Benefício por incapacidade laboral:Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe conceda o benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez e pagamento das parcelas em atraso desde o requerimento administrativo, em 02/11/2012.O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações.Quanto à incapacidade para o trabalho nasce hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações.No caso dos autos, verifico do extrato atual de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que o autor possui alguns vínculos empregatícios desde 1976 a 2013, com alguns períodos de interrupção, tendo efetuado recolhimentos como contribuinte facultativo no período entre abril de 2013 a novembro de 2015. Pretende a concessão do benefício desde dezembro de 2008, data do requerimento administrativo (NB 533.319.053-0).Resta analisar se na data fixada como de início da incapacidade pela perícia médica, o autor mantinha a qualidade de segurado.Verifico dos documentos juntados aos autos que o autor possui dependência ética e faz tratamento terapêutico e medicamentoso para transtornos mentais e comportamentais.O autor foi examinado em duas ocasiões pelo perito médico do Juízo, em julho/2016 e em julho/2017.Quando da primeira perícia realizada, embora o perito tenha constatado a existência da doença (etilismo crônico e marcha claudicante compatível com polineuropatia periférica), não constatou a existência de incapacidade laboral para exercer as atividades habituais de porteiro. Constatou que as funções cognitivas, capacidade intelectual, raciocínio, juízo, memória e comunicação do autor estavam normais, assim como estava em bom estado geral, consciente, lúcido e orientado.Quando da segunda perícia médica judicial, realizada em julho de 2017 (fls. 138/140), o perito constatou que o autor se encontrava total e permanentemente incapacitado para o trabalho, em decorrência da dificuldade de locomoção. Constatou o senhor perito que o autor apresenta etilismo crônico e que em razão disso não apresenta sinais ou sintomas de insuficiência hepatocelular ou de hipertensão portal. Contudo, apresenta dificuldade de locomoção em decorrência do procedimento ortopédico realizado em 1963, agravado por neuropatia periférica de etiologia alcoólica. Concluiu que a limitação funcional relacionada à locomoção impede o autor de realizar suas atividades laborativas habituais de porteiro, sendo esta situação insusceptível de recuperação. Fixou a data de início da doença em 2013, quando passou a apresentar aumento na ingestão alcoólica e data de início da incapacidade em fevereiro de 2017, com o agravamento da doença que passou a impossibilitar a livre deambulação.Pois bem. O perito médico do juízo fixou a data de início da incapacidade do autor em fevereiro de 2017, ocasião em que o autor inclusive passou a utilizar-se de andador para se locomover. Ocorre que nesta data o autor já havia perdido a qualidade de segurado, pois sua última contribuição como facultativo se deu em novembro/2015, conforme extrato do CNIS que segue em anexo. Dispõe o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.O autor era contribuinte

facultativo, tendo realizado sua última contribuição em novembro/2015. A data do início da incapacidade foi fixada em fevereiro/2017, mais de 6 meses após a data da última contribuição. Assim, não comprova o autor a qualidade de segurado na data fixada pelo perito médico para início da incapacidade laboral. Não preenchendo o requisito qualidade de segurado, o autor não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez DIANTE DO EXPOSTO, rejeito os pedidos formulados pela parte autora, razão pela qual extinto o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento/ressarcimento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do disposto no artigo 85, caput, e 2º, do novo CPC. A exigibilidade dessas verbas, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. O extrato de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que segue, integra a presente sentença. Transitada em julgada, nada mais sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas, 11 de abril de 2018.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010416-64.2016.403.6105 - CARLOS MANOEL DOS REIS (SP288853 - REJANE DUTRA FIGUEIREDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Cuida-se de ação ordinária, redistribuída do Juízo Especial Federal para a Justiça Federal desta Subseção Judiciária de Campinas, em razão da decisão proferida no Conflito de Competência, que delimitou a competência da Justiça Federal para julgamento da lide em razão do valor da causa. Pretende o autor a averbação de período rural e urbanos especiais, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo protocolado em 2014. Requereu os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos. O INSS ofertou contestação (fls. 139/144), sem arguir preliminares. No mérito, alega que não há início de prova material para o período rural pretendido, bem como que os documentos referentes ao período rural terem sido juntados apenas quando do ajuizamento da ação (fls. 87/92). Quanto aos períodos especiais, alega ausência de prova documental capaz de comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos. Pugnou pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. DECIDO. 1. Do pedido de tutela de urgência: Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, com destaque pelo diploma processual, especialmente em razão da necessidade de produção de prova oral e documental para o período rural. Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos que porventura vierem a ser juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença. DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO dos seus efeitos. 2. Sobre os meios de prova: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil. 3. Dos atos processuais em continuidade: 3.1. Intimem-se o autor para que junte aos autos cópia do requerimento administrativo do benefício NB 145.157.869-2 (fl. 94) protocolado em 2007, no prazo de 10 (dez) dias. Tal providência se faz necessária a fim de averiguar a juntada de documentos naqueles autos acerca dos períodos rural e especiais pretendidos na presente ação. 3.2. Em seguida, intimem-se as partes para, sob pena de preclusão, especificarem eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito. 3.3. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC). 3.4. Juntem-se os extratos obtidos junto ao CNIS. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0015273-56.2016.403.6105 - SIDINEI BERGAMO (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da sentença de fls. 136/139, visando à modificação de mérito, com reconhecimento dos períodos especiais trabalhados na atividade de Frentista, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Argumenta que as atividades encontram-se devidamente registradas em CTPS, sendo suficiente à comprovação da especialidade, uma vez que restou inviabilizada a obtenção de documentos (formulários) por estarem as empresas encerradas. É o relatório. DECIDO. Recebo os embargos, porque tempestivos. No mérito, contudo, não merecem acolhimento. O que o embargante pretende com a presente oposição, em verdade, é manifestar inconformismo meritório ao quanto restou decidido pela sentença embargada, hipótese que se subsume ao cabimento do recurso adequado, de apelação. Fazer prevalecer o entendimento por ela defendido, portanto, não seria o mesmo que sanar omissão, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida. Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pecadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados. (STJ, EMBRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303) DIANTE DO EXPOSTO, rejeito os embargos de declaração opostos pelo autor, mantendo a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório/ Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada não repetitiva Livro : 1 Reg : 114/2018 Folha(s) : 277 Vistos. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por Sidnei Bergamo, CPF nº 005.674.328-90, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados nas empresas Albino Cavasani Romeli (de 01/07/1980 a 04/05/1982 e de 01/09/1982 a 01/06/1983) e Posto de Serviços Solar Ltda (de 12/08/1983 a 17/01/1986), na função de frentista de posto de gasolina. Pretende, ainda, sejam pagos os valores das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo do benefício, em 03/07/2014 (NB 169.783.369-9). Requereu os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos. Foi juntada cópia do processo administrativo do autor (fls. 66/111). Cíado, o INSS ofertou contestação (fls. 113/122), sem arguir preliminares. No mérito, quanto aos períodos especiais alegados, refere que não houve a juntada de formulários ou laudos comprovando a exposição a agentes nocivos a justificar a especialidade pretendida para estes períodos, bem assim que o autor não comprova o tempo necessário à concessão da aposentadoria pretendida. Houve réplica (fls. 126/136), em que o autor reiterou o pedido de procedência da ação. Não houve requerimento de produção de outras provas. Vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. DECIDO. Condições para a análise do mérito: A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o cumprimento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabeleceu que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura aquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente. A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. Somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apesar excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Nesse sentido: (...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. (STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA31/05/2010). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicás as condições em tempos pretéritos. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, 4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. Ademais, quanto ao tema, a própria lei, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs: O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial. Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016. Em resumo e e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos. Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o

empregado se submete. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colocação, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.1.1 CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha. 1.1.2 FRIJO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo. 1.1.3 RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádion, mesotório, tório x, césio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radióforos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios. 1.1.4 TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos. 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonatos e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a frio. 1.2.12 SILICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do Anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos; recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saporáneos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do Anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II). 1.3.2 ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório). 1.3.4 DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). 1.3.5 GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II) de médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia). Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Colocação item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.1.2 QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade. 2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos - Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I). 2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminação, fôrmeiros, mãos de fôrmo, reservas de fôrmo, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteloteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminação; Operadores nos fôrmos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores. 2.5.2 FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleiros, forjadores, estampadores, caldeirheiros e prensadores; Operadores de fôrmo de recozimento, de têmpera, de cementação, fôrmeiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica. 2.5.3 OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martelotes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas. 2.5.4 APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais. 2.5.6 FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadoras, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação. Caso dos autos: Conforme relatado, pretende o autor a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/169.783.369-9), requerida administrativamente em 03/07/2014, mediante o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos: Albino Cavasan Romeli, de 01/07/1980 a 04/05/1982 e de 01/09/1982 a 01/06/1983; Posto de Serviços Solar Ltda., de 12/08/1983 a 17/01/1986 Alega o autor haver trabalhado na função de frentista, abastecendo veículos automotores, em contato com agentes químicos (hidrocarbonetos) e risco de explosão. Não há, contudo, formulário ou laudo especificando as atividades que a parte autora realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou no ofício de frentista. A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo, como se viu. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos? informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos. Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para esses períodos. Em razão do não reconhecimento da especialidade dos períodos pretendidos, permanece inalterada a contagem de tempo de contribuição feita pelo INSS quando do requerimento administrativo, em 03/07/2014 (de 32 anos 4 meses 6 dias, conforme extrato CNIS de fls. 107/verso), quando o autor não havia completado o tempo necessário à concessão da referida aposentadoria. Indefiro, pois, o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Note que o autor seguiu laborando na mesma empresa após o requerimento administrativo até a presente data, somando tempo suficiente à concessão da aposentadoria integral, o que poderá por ele ser requerido diretamente na via administrativa. DIANTE DO EXPOSTO julgo improcedente o pedido formulado por Sidinei Bergamo, CPF nº 005.674.328-90, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa a cargo da parte autora, atento aos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002487-65.2016.403.6303** - ELICIO EMILIANO (SP109888 - EURIPEDES BARSANALFO SEGUNDO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária (AUTOR) para apresentar contrarrazões de apelação. Prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, os autos serão encaminhados ao Egr. TRF 3º, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC. Campinas, 12 de abril de 2018.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002951-89.2016.403.6303** - MOACIR RIBEIRO (SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação previdenciária de rito comum ajuizada por Moacir Ribeiro, CPF nº 017.404.048-23, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/149.126.914-3, cumulada com o recebimento das diferenças correspondentes. O autor relatou que a autarquia ré reconheceu a especialidade de seus períodos de trabalho de 11/01/1978 a 20/03/1990, 13/08/1990 a 11/07/1994 e 14/11/1997 a 08/09/2009, os quais, convertidos em comuns e somados aos demais períodos por ele trabalhados, perfariam 39 anos, 6 meses e 7 dias de contribuição. Aduziu, contudo, que, para o cálculo da renda mensal de sua aposentadoria, o INSS computou apenas 35 anos, 2 meses e 2 dias de contribuição. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos (fls. 03/36). Citado, o INSS apresentou contestação, invocando a prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, afirmou que, ao contrário do afirmado pelo autor, a autarquia previdenciária não reconheceu a especialidade de todo o período de 14/11/1997 a 08/09/2009, mas apenas da fração de 14/11/1997 a 02/12/1998, do que decorreu a diferença de contagem de tempo de contribuição apontada na inicial (fl. 79). A ação foi originalmente distribuída ao E. Juizado Especial Federal local, que declinou da competência com fulcro no valor da causa. Redistribuídos os autos, foi proferido despacho saneador, fixando como ponto controvertido a especialidade do período de 03/12/1998 a 08/09/2009 e deferindo ao autor a gratuidade processual. Foi juntada cópia dos autos do processo administrativo nº 42/149.126.914-3, em mídia digital. Instadas, as partes nada mais requereram. É o relatório. DECIDO. Sentença nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, contudo, verifico que, a despeito do disposto no despacho saneador proferido às fls. 100/101, a controvérsia posta nos autos não recai sobre a especialidade do período de trabalho de 03/12/1998 a 08/09/2009. Com efeito, o reconhecimento dessa especialidade sequer foi pleiteado pelo autor, que fundou sua pretensão na premissa, ainda que equivocada, de que referido período já havia sido enquadrado administrativamente como especial. Assim sendo, tomar como cerne da controvérsia posta nos autos e, pois, como objeto da presente ação, o reconhecimento da especialidade do período de 03/12/1998 a 08/09/2009, acarretaria a nulidade da sentença, não apenas em razão do julgamento extra petita, mas também em decorrência da afronta ao princípio do contraditório, visto que a defesa apresentada pelo INSS limitou-se a combater o pedido e a causa de pedir efetiva e expressamente deduzidos na inicial. Por essas razões, passo ao exame do mérito do pedido de revisão da renda mensal da aposentadoria nº 42/149.126.914-3, fundado no alegado equívoco do INSS no cálculo do tempo de contribuição de 35 anos, 2 meses e 2 dias. Nesse passo, rejeito a alegação de erro de cálculo, visto que, conforme tabela que segue, o tempo de contribuição do autor, após a conversão em comuns dos períodos administrativamente enquadrados como especiais, correspondeu àquele computado pelo INSS para o cálculo da renda mensal de sua aposentadoria: DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedente o pedido formulado por Moacir Ribeiro, CPF nº 017.404.048-23, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor retificado da causa (fls. 91/92) a cargo da parte autora, atento aos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual. Custas na forma da lei, observada, também a gratuidade processual concedida ao autor. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas, 10 de abril de 2018.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008401-50.2001.403.6105** (2001.61.05.008401-4) - EDUARDO SCATOLINI TRENTINI X MARIA ELVIRA ATIZANI DE LIMA X TEREZA APARECIDA BOTAN X EDUARDO FEDERICCI VENCHIARUTTI X NAIR DE SOUZA VASCONCELOS X MARIA JOSE DE MENDONCA X SONIA REGINA GOMES CARUSO (SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR E SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X EDUARDO SCATOLINI TRENTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte exequente, ora embargante, em face da sentença de fl. 563 que extinguiu a execução em razão do pagamento. Alegam os embargantes que a sentença contém ERRO MATERIAL uma vez que os tributos e o ciclo produtivo foram excluídos dos cálculos em duplicidade. DECIDO. Recebo os embargos, porque tempestivos. No mérito, contudo, não deve prosperar, em razão da inocorrência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão proferida. As razões de embargos demonstraram claramente o inconformismo dos exequentes com o resultado do julgamento. Assim, os Embargos de Declaração não podem possuir efeitos infringentes, tal qual pretendido pela embargante que, assim, deve valer-se, para tanto, do recurso cabível. No caso concreto, a Contadoria do Juízo apresentou cálculos às fls. 352/355. Intimada a esclarecer se observou o critério estabelecido por este Juízo à fl. 351 que transcrevo a seguir, ...determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que este órgão, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, elabore os cálculos de liquidação do julgado utilizando-se do seguinte critério: a) a partir da cautela juntada aos autos, recalcule o valor do lote de jóias não descrito com a aplicação do índice de deságio - ou subavaliação - indicado pelo perito, no caso, no percentual de 86% (fl. 342), isso no dia da avaliação; b) em seguida, atualize o novo valor de avaliação para a data em que o cálculo está sendo elaborado; c) ato contínuo, atualize o valor já pago a título de indenização; d) e, após, apure a diferença entre o valor atualizado da avaliação e o valor pago a título de reparação, e sobre a diferença faça incidir o percentual de honorários advocatícios fixado pelo julgado, ... a Contadoria retificou seus cálculos, informando que efetuou a dedução do valor da indenização pago pela Caixa (fl. 381/385). Diante dos cálculos homologados por este Juízo, (fl. 381/385), a Caixa Econômica Federal interpôs Agravo de Instrumento sob nº 0005716-61.2015.403.0000, o qual foi dado parcial provimento para o fim de afastar a inclusão dos percentuais atinentes aos tributos e ao ciclo produtivo, o que restou cumprido com os cálculos de fl. 462/465. Fixado o valor da execução (fl. 462/465), a parte executada interpôs novo Agravo de Instrumento sob nº 5000154-49.2016.403.0000, o qual foi dado efeito suspensivo para o fim de afastar dos cálculos a cláusula contratual que determina a indenização de uma vez e meia o valor de avaliação das jóias, vez que o critério indenizatório adotado no julgado foi o seu valor de mercado, o que resultou nos cálculos de fl. 513/516. Destarte, não há falar em duplicidade na exclusão dos tributos e ciclo produtivo como afirmado pela autora uma vez que, conforme acima demonstrado, o valor fixado na sentença obedece aos estritos termos do julgado, qual seja, utilizar como critério indenizatório o valor de mercado das jóias, excluir dos cálculos os tributos e ciclo produtivo bem como deduzir do valor a ser pago aos exequentes a indenização paga pela Caixa Econômica Federal. Diante das razões expostas, mantenho os termos da sentença de fl. 563 e, porque inexistente o vício alegado, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. \*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório/ Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 2 Reg. : 130/2018 Folha(s) : 30Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgamento quando o devedor satisfaz a obrigação. Fixado o valor da execução em liquidação por arbitramento (fl. 408), a CEF interpôs agravo de instrumento. Diante da decisão prolatada no Agravo de Instrumento nº 0005716-61.2015.403.0000, este juízo determinou a remessa dos autos ao pe-rito Gemólogo para que novo laudo fosse apresentado, de forma que do per-centual

referente ao índice de deságio informado de ff. 323/342, fossem excluídos os percentuais relativos aos tributos e ciclo produtivo. Apresentados cálculos pela Contadoria do Juízo (ff. 462/465), estes foram objeto de novo Agravo de Instrumento, determinando como critério indenizatório o valor de mercado das jóias. Novos cálculos foram apresentados (ff. 513/516). A executada comprovou o pagamento (ff. 528) e a exequente manifestou discordância (ff. 531/533). Com efeito, verifico da descrição sumária dos bens, constante das cautelares acostadas aos autos que foram objetos de penhor anéis, brincos, colares, pendentes, pulseiras, tendo o perito anotado que, do exame da caute-la, não sobressai nenhuma descrição objetiva quanto aos bens penhorados e, de fato, isso é verdadeiro. Assim, quanto às jóias penhoradas, à míngua de quaisquer outras especificações, é razoável concluir que o valor de R\$ 42.862,60 (quarenta e dois mil, oitocentos e sessenta e dois reais e sessenta centavos) que corresponde ao valor apurado pela Contadoria é suficiente o bastante para a reparação da perda decorrente do roubo. Diante do exposto, fixo o valor da execução em R\$ 42.862,60 (quarenta e dois mil, oitocentos e sessenta e dois reais e sessenta centavos), para outubro de 2016 e, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Considerando a idade do feito e as manifestações frequentes dos autores ora exequentes no âmbito da E. Ouvidoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Secretaria deste Juízo, relatando preocupação com a demora na solução dos processos e discorrendo acerca das inúmeras dificuldades financeiras que enfrentarão, determino a expedição do alvará de levantamento em favor da parte exequente, independentemente de trânsito em julgado da presente. Com o trânsito em julgado, arquite-se o feito, com baixa-fimdo. Diante do presente julgamento, resta prejudicada a análise do pedido formulado na petição registrada sob o nº 2018.61050008012-1. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas, 15 de março de 2018. \*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : N - Diligência Folha(s) : 556 Vistos. Convento o julgamento em diligência a fim de que, nos termos do artigo 173, 5º do Provimento nº 64/05, a Secretaria proceda à juntada do processo SEI nº 0008496-25.2018.403.8000, oriundo da E. Ouvidoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como da petição protocolada pela parte exequente, sob o nº 2018.61050008012-1. Após, tornem imediatamente os autos conclusos para sentença. Campinas, 15 de março de 2018.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005269-62.2013.403.6105 - PAULO SERGIO SABINO (SP218364 - VALERIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X PAULO SERGIO SABINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da divergência na grafia do nome da advogada VALERIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI DE SOUSA entre o que consta nos autos e aquele constante de seu cadastro na Receita Federal (fl. 326), intime-se a advogada para, no prazo de 10 (dez) dias, colacionar a os autos documento hábil a demonstrar a correta grafia de seu nome.
2. Cumprido, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do pólo ativo de modo a constar a grafia correta conforme cadastro do CPF.
3. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes.
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000666-79.2018.4.03.6105

AUTOR: ADERVAL SOARES LIMA

Advogado do(a) AUTOR: NILZA BATISTA SILVA MARCON - SP199844

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado. Prazo: 05 dias.

Campinas, 5 de junho de 2018.

### 3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6950

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011254-51.2009.403.6105 (2009.61.05.011254-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000580-82.2007.403.6105 (2007.61.05.000580-3) - BIMBO DO BRASIL LTDA (SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E SP169288 - LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Chamo o feito. Ante o decurso do prazo concedido à Receita Federal à fl. 242, reitere-se o ofício. Derradeiro prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada, dê-se vista à embargante. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou com manifestação inconclusiva, venham conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

0005327-26.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009733-37.2010.403.6105) - RENATO CAMARA NIGRO (SP326646 - ELIZABETH SHALDERS DE OLIVEIRA ROXO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Relatório dos Autos Principais: A FAZENDA NACIONAL ajuizou Execução Fiscal contra ISAIAS FERREIRA CA-MARGO PORTARIA EPP., na data de 08/07/2010, no valor de R\$ 617.687,68 (seiscentos e dezessete mil, seiscentos e oitenta e sete reais e sessenta e oito centavos), tendo como título executivo a CDA - Certidão de Dívida Ativa 60.425.863-1, cujo valor da dívida em 01/2018 é de R\$ 869.395,93 (oitocentos e sessenta e nove mil, trezentos e noventa e cinco reais e trinta e três centavos) - fls. 111. A citação do executado principal foi certificada em 30/09/2010 (fls. 25). Ofereceu Exceção de Pré-Executividade (fls. 19-22) que, impugnada pela União (fls. 26-27), foi rejeitada às fls. 31. Tendo a União diligenciado por bens do devedor, em 12/05/2014 (fls. 55-59) requereu a ineficácia da alienação do imóvel inscrito no 4º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Campinas sob registro sob matrícula 11.407. Isso porque, alegou a União, a CDA teria sido lavrada em 28/03/2008 e inscrita em 02/09/2009; por sua vez, a alienação ocorrera em 06/10/2009. As fls. 60-62 (06/11/2015) o Juízo declarou a ineficácia da alienação; determinou a penhora do mencionado imóvel; incluiu no polo passivo a pessoa física do empresário individual, responsável legal da pessoa jurídica executada; e determinou a intimação dos adquirentes do imóvel penhorado. As fls. 69-71 veio a averbação da penhora, tendo como data de prenotação 15/12/2016. A penhora foi formalizada às fls. 79-83. Tanto por decorrência da decisão de fls. 60-62 quanto pelo requerimento da União nesse sentido (fls. 76), foi intimada a primeira adquirente do imóvel, Denilse de Souza Rodrigues (fls. 80-verso) da ineficácia da alienação em 08/02/2017. Na decisão de fls. 97 foi certificada a intimação da Sra. Denilse após sua regular intimação. Por suspeição de 2 (dois) outros magistrados, ao presente julgador foi designado este feito (fls. 95). As fls. 97 determinei a intimação de terceiros também componentes da cadeia de alienação dominial do imóvel penhorado. A partir da intimação dos terceiros foram opostos os Embargos de Terceiros que passo a sentenciar. É o relatório dos autos principais. Relatório dos Embargos 5327-26/2017 Intimado da penhora, RENATO CAMARA NIGRO ajuizou Embargos de Terceiro contra a União. Juntou documentos às fls. 12-97. Alegou(i) ser o quarto proprietário na linha dominial (aquisição em 26/06/2015), desde a aquisição originária do imóvel, pelo devedor executado, quando do parcelamento do solo (aquisição em 06/10/2009); ii) inaplicabilidade no caso concreto do precedente firmado pelo STJ no REsp 1.141.990/PR; iii) inaplicabilidade no caso concreto do CTN, 185; iv) modulação dos efeitos da Súmula STJ, 375 conforme o caso concreto; v) aplicação do precedente do STJ, RMS 27.358/RJ; vi) higidez da certificação notarial quando da transação imobiliária; vii) boa-fé objetiva pelo embargante; viii) inviabilidade de se perquirir sobre dívidas e execuções direcionadas a pessoas jurídicas de que o devedor e os adquirentes prévios do imóvel fossem sócios; ix) fraude limitada aos atos entre o devedor originário e a adquirente Denilse; x) prevalência da segurança jurídica em favor do embargante. Citada (fls. 103), a União contestou às fls. 104-106. Juntou documentos às fls. 107-108. Invocou(i) preexistência da inscrição em dívida ativa (02/09/2009); ii) confusão patrimonial entre a pessoa jurídica executada e o empresário individual em sua pessoa física; iii) presunção absoluta de fraude no regime normativo do CTN, 185; iv) inaplicabilidade da Súmula STJ, 375 nos processos de execução fiscal; v) limitação da pretensão do embargante ao direito de regresso contra os executados originários. O embargante replicou às fls. 109-100. Vieram os autos conclusos. É o relatório destes Embargos de Terceiro. Relatório dos Embargos 6810-91/2017 Intimados da penhora, LUCIO HOLANDA GONDIM DE FREITAS JUNIOR e CAROLI-NA BORSOI MORAES HOLANDA DE FREITAS ajuizaram Embargos de Terceiro contra a União. Juntaram documentos às fls. 14-158. Alegaram(i) serem os terceiros proprietários na linha dominial (aquisição em 03/01/2013), desde a aquisição originária do imóvel, pelo devedor executado, quando do parcelamento do solo (aquisição em 06/10/2009); ii) quando da aquisição pelos embargantes, limitação da execução à pessoa jurídica e ausência de direcionamento contra o patrimônio do empresário individual em sua pessoa física; iii) arbitrariedade no ato do Juízo que decretou a ineficácia da alienação pelo devedor executado; iv) higidez da certificação notarial quando da transação imobiliária; v) aplicação do precedente do STJ, RMS 27.358/RJ; vi) inaplicabilidade no caso concreto do CTN, 185; vii) modulação dos efeitos da Súmula STJ, 375 conforme o caso concreto; viii) inaplicabilidade no caso concreto do precedente firmado pelo STJ no REsp 1.141.990/PR; ix) Prevalência da norma mais recente: Lei 13.097/2015; x) boa-fé objetiva pelos embargantes. Citada (fls. 163), a União contestou às fls. 164-167. Juntou documentos às fls. 168-169. Invocou(i) legitimidade ativa dos embargantes por já não manterem qualquer relação jurídica relativa ao imóvel penhorado; ii) preexistência da inscrição em dívida ativa (02/09/2009); iii) confusão patrimonial entre a pessoa jurídica executada e o empresário individual em sua pessoa física; iv) presunção absoluta de fraude no regime normativo do CTN, 185; v) inaplicabilidade da Súmula STJ, 375 nos processos de execução fiscal; vi) prevalência da norma especial: CTN, 185 sobre a Lei 13.097/2015; vii) limitação da pretensão dos embargantes ao direito de regresso contra os executados originários. Os embargantes replicaram às fls. 173-179. Vieram os autos conclusos. É o relatório destes Embargos de Terceiro. DECIDO. Preliminarmente. Regularização da cadeia dominial. As fls. 58 a União demonstrou que o empresário individual titular da pessoa jurídica executada, Isaias Ferreira Camargo, se tomara proprietário do imóvel penhorado em 12/04/2007. Em 06/10/2009 Isaias alienou o imóvel a Denilse de Souza Rodrigues (fls. 59). A União requereu a ineficácia da alienação em 12/05/2014 (fls. 55), tendo por base certidão de matrícula do imóvel expedida em 25/06/2012 (fls. 59). Todavia, o Juízo decidiu sobre o requerimento tão somente em 06/11/2015 (fls. 62). Quando da intimação do empresário individual sobre a ineficácia da alienação e de sua integração ao polo passivo da execução, em 07/02/2017 (fls. 80), este declarou que poderia ser encontrado no endereço residencial da Sra. Denilse. Por sua vez, a Sra. Denilse, quando de sua própria intimação (fls. 80-verso), declarou que vivera em união estável com o Sr. Isaias, tendo rompido posteriormente essa união. A segunda alienação, da Sra. Denilse para os embargantes Lucio Holanda Gondim de Freitas Junior e Carolina Borsoi Moraes Holanda de Freitas, se deu em 27/12/2012, com prenotação para averbação em 03/01/2013 (fls. 70-verso). A terceira alienação, dos embargantes Sr. Lucio e Sra. Carolina para o embargante Renato

Câmara Nigro e sua esposa Elizabeth Shalders de Oliveira Roxo Nigro, se deu em 26/06/2015, com prenotação para averbação em 08/07/2015 (fls. 71). Tais observações são relevantes para delimitar os seguintes pontos: quando da primeira alienação, o Sr. Isaías e a Sra. Denise viviam em união estável; quando da segunda alienação, é incerto se o Sr. Isaías e a Sra. Denise ainda viveriam em união estável ou não; quando da segunda alienação, nenhum gravame existia sobre o imóvel; quando da terceira alienação, muito embora já houvesse o requerimento da União para penhora do imóvel, tal gravame ainda não fora determinado pelo Juízo - portanto, formalmente ainda não existia; a certidão da matrícula trazida pela União às fls. 58 e 59 ainda não contém-plava os negócios jurídicos de alienação imobiliária realizados pelos embargantes porque, na data da expedição da certidão da matrícula, tais negócios ainda não haviam ocorrido. A decisão de fls. 60-62 declarou a ineficácia da primeira alienação, posto que fora a única alienação conhecida pelo Juízo à época - basicamente porque era a única ali-enação demonstrada documentalente. Para tanto, fundamentou-se na natureza fraudulenta do negócio jurídico de compra e venda. O que o Juízo também desconhecia quando da decisão de fls. 60-62 era que alienante e adquirente da primeira alienação, nessa época, eram companheiros em união estável. Isso é relevante na medida em que a norma do CC, 1.725 estipula que ... na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens (grifo meu). Vivendo eles em união estável, o imóvel já era de propriedade de ambos, air-da que formalmente atribuído a apenas um deles (CC, 1.660, I). Por outro lado, em união es-tável, as dívidas contraídas por um deles atingem igualmente a ambos, ainda que imputadas formalmente a apenas um deles (CC, 1.663, I<sup>o</sup>). Mais: no regime de comunhão parcial de bens, na constância da união, é ne-cessária a outorga entre os cônjuges / companheiros para qualquer ato de alienação de bens imóveis (CC, 1.647). Logo, ao declararem-se solteiros para livremente procederem à primeira alienação, sem a necessidade da outorga conjugal, o Sr. Isaías e a Sra. Denise prestaram... declaração (...) não verdadeira..., caracterizando a primeira alienação como negócio jurídico simulado (CC, 167, 1<sup>o</sup>, II). O caput do CC, 167 impõe a nulidade como sanção da simulação. Eu, toda-vez, indo mais além e utilizando-me do ensino de PONTES DE MIRANDA, entendo que não houve vontade de alienar o imóvel, por qualquer dos negociantes da primeira alienação. Isso porque o vendedor não pode vender sozinho o que depende da vontade de mais pessoas para ser vendido; de outro lado, ninguém pode comprar o que já é seu. No mesmo diapasão, outro indicativo da simulação é que foi lançado como valor do negócio jurídico quantia próxima do valor venal do imóvel (R\$ 35.000,00), bastante dispar do seu valor de mercado. Tanto assim é que a segunda alienação teve como base va-lor quase sete vezes maior, no montante de R\$ 205.000,00 - fls. 70-verso. Pela ausência de vontade como pressuposto de existência do negócio jurídico, reputo inexistente o negócio jurídico da primeira alienação. Por conta da manutenção de união estável entre o Sr. Isaías e a Sra. Denise à época dessa primeira alienação, quando já havia a inscrição em dívida ativa contra o Sr. Isaías e a pessoa jurídica de que ele era o empresário individual; e por conta de a simulação ser um ato ilícito; nos termos do CC, 942 reputo solidária a responsabilidade entre eles perante a União por conta do ato ilícito realizado. DETERMINO a integração de DENILSE DE SOUZA RO-DRIGUES, CPF 195.637.468-05, ao polo passivo da Execução Fiscal. Por outro lado, nos termos do CC, 167, caput e 2<sup>o</sup>; e com base na Teoria da Aparência; reputo subsistente o substrato dissimulado da primeira alienação, atribuindo o título formal de propriedade à Sra. Denise, por conta dos efeitos que tal atribuição tem sobre o prosseguimento da cadeia dominial ora controvertida. Preliminarmente. Da alegação de ilegitimidade ativa do Sr. Lucio e da Sra. Carolina para ajuizarem Embargos de Terceiro. A União alegou a ilegitimidade ativa dos embargantes dos autos 6810-91/2017, pedindo a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito. Sem razão. A autorização legal para ajuizamento de Embargos de Terceiro é concedida a quem mantenha posse ou propriedade do imóvel e também a quem ... tenha direito incompatível com o ato construtivo (CPC, 674, caput). De toda forma, no mesmo artigo, o 2<sup>o</sup>; II caracteriza como terceiro o ... adquirente de bens cuja constrição decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução que é exa-tamente a situação dos embargantes no presente feito. Irrelevante o fato de eles já terem alienado o imóvel ao embargante Sr. Renato. Isso porque, ainda que não mais tenham o imóvel em seu patrimônio, ainda assim poderiam ser constrangidos ao direito de regresso pelo Sr. Renato e sua esposa - caracterizando assim o ... direito incompatível com o ato construtivo - na medida em que estes eventualmente perdessem a propriedade do imóvel no curso da execução ora embargada. Assim, quer pela subsunção ao inciso II mencionado; quer pela possibilidade de serem atingidos em exercício do direito de regresso; tenho por manifesta a legitimidade ativa dos embargantes, Sr. Lucio e Sra. Carolina. Rejeito a alegação da União. Da prejudicialidade entre as alienações. Da ordem de julgamento dos feitos. Muito embora os Embargos do Sr. Renato tenham sido ajuizados cronologica-mente antes dos Embargos do Sr. Lucio e Sra. Carolina, entendo que essa ordem cronológica não pode ser mantida no presente julgamento. Isso porque por força da ordem estabelecida na cadeia dominial, acima des-crita e abordada, a terceira alienação (tendo o Sr. Renato como adquirente) só poderá ser analisada em termos de sua validade e eficácia se a segunda alienação (tendo o Sr. Lucio e a Sra. Carolina como adquirentes) for declarada válida e eficaz. Estabelece-se assim uma relação de prejudicialidade entre a segunda e a ter-ceira alienações, em que a segunda alienação é prejudicial da terceira. Por consequência lógica, a segunda alienação deve ser analisada previamente à terceira alienação. Tendo por base essa relação de prejudicialidade, entendo ser necessário abordar e fundamentar primeiramente o julgamento dos Embargos 6810-91/2017, para tão somente após essa análise passar à abordagem dos Embargos 5327-26/2017. Em consequência dessa análise conjunta e em relação de prejudicialidade, profereirei julgamento único e uniforme, válido para ambas as relações jurídicas ventiladas pelos embargantes. NO MÉRITO. Embargos 6810-91/2017. Denise de Souza Rodrigues alienou o imóvel penhorado, tendo os embargantes como adquirentes, em 27/12/2012. Nessa data a alienante, que vivera em união estável com o Sr. Isaías (se é que não mantinha a relação afetiva com ele ainda nessa data), já era possível ter ciência de que: os débitos existentes contra o Sr. Isaías tinham sido lançados em dívida ativa; - a Execução Fiscal já havia sido ajuizada contra o Sr. Isaías; - o Sr. Isaías já havia oferecido Exceção de Pré-Executividade nos autos de Execução Fiscal (fls. 19-22); - a Exceção de Pré-Executividade já havia sido rejeitada (fls. 31); - a União já solicitara a suspensão do feito para diligenciar sobre o patrimônio do Sr. Isaías em 22/06/2012 (fls. 40). Igualmente por força da união estável que já houvera quando da inscrição em dívida ativa, ou que ainda havia então ao longo do ano de 2012, o patrimônio recente do Sr. Isaías e da Sra. Denise era comum; comum também eram as dívidas contraídas por eles no curso da união estável. Especificamente quanto ao negócio jurídico de compra e venda, entendo que a vontade de alienar e de adquirir estava presente entre as partes; igualmente presente a fi-nalidade negocial; presente também o objeto (propriedade imóvel). Concluo pela existência do negócio jurídico. A forma prescrita em lei (escritura pública) foi observada e o objeto era possí-vel. Os sujeitos do negócio eram capazes; todavia, resta tormentosa a questão da observân-cia do requisito de outorga conjugal (e se ela seria exigível) entre a Sra. Denise e o Sr. Isaías. De regra, na constância da união estável, assim como no casamento em regi-me de comunhão parcial de bens, a outorga conjugal seria exigível. Por outro lado, sendo conhecido e notório o menor grau de formalidade na manutenção das relações afetivas de união estável; e não havendo título formal indicativo dessa união estável; ... deve-se observar a necessidade de proteção do terceiro de boa-fé, porquanto, ao contrário do que ocorre no regime jurídico do casamento, em que se tem um ato formal (cartório) e solene, o qual confere ampla publicidade acerca do estado civil dos contratantes, na união estável há preponderantemente uma informalidade no vínculo entre os conviventes, que não exige qualquer documento, caracterizando-se apenas pela convivência pública, contínua e duradoura (STJ, REsp 1.592.072/PR). Portanto, reputo válido o negócio jurídico da segunda alienação na cadeia dominial. Todavia, no plano da eficácia, a conclusão deve ser diferente. O CTN, 185, com a redação dada pela LC 118/2005, estipula que se presume ... fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Nem a alegação da Sra. Denise de que veio a romper a união estável com o Sr. Isaías lhe socorre neste contexto. Incide aqui o princípio tempus regit actum, pelo qual são exigíveis para regular determinado fato jurídico as regras existentes e válidas à época dessa mesma fato jurídico - e não regras que já tenham sido revogadas ou que tenham sido implantadas apenas posteriormente. Quando da inscrição em dívida ativa (02/09/2009) e mesmo quando do ajuiz-amento da Execução Fiscal (08/07/2010), já estava em vigor a nova disposição do CTN, 185. No julgamento do REsp 1.141.990/PR, o STJ - Superior Tribunal de Justiça definiu, em sede de julgamento de feitos repetitivos, que a presunção estabelecida pelo CTN, 185 é absoluta. Ainda que o referido precedente não tenha transitado em julgado até o presente momento, a 1<sup>a</sup> Seção do STJ fixou a referida tese e mandou dar-lhe publicidade a todos os tribunais do país, de forma que a norma jurídica passasse a ser exigível nos termos do antigo CPC, 543-C. A época da inscrição em dívida ativa e do início da execução fiscal, o Sr. Isaías e a Sra. Denise viviam em união estável (conforme confessado por ela mesma) e, por conse-quência lógica, compartilham bens e dívidas no patrimônio comum. Sabedora de tais dívidas, ainda assim a Sra. Denise procedeu à alienação do imóvel, muito embora a legislação o proíba e a garantia expressa de patri-mônio para solvência perante a execução fiscal (CTN, 185, parágrafo único). Muito embora os embargantes (então adquirentes) fossem terceiros de boa fé, a alienante agiu com ânimo fraudulento. Dispensável que houvesse ânimo fraudulento pelos adquirentes, pois se tratando de execução fiscal e da necessidade de solvência perante o fisco, o consilium fraudis ocorre in re ipsa - bastando o ânimo fraudulento da parte alie-nante para sua configuração. Logo, a alienação da Sra. Denise para os embargantes Sr. Lucio e Sra. Caroli-na, em 27/12/2012, deve ser reputada fraudulenta e ineficaz, ainda que válida. Não socorre aos embargantes a invocação da Lei 13.097/2015, artigo 54, par-ágrafo único. Isso porque quando da alienação tal norma ainda não havia sido promulgada e, por óbvio, não estava vigente. Nesse contexto rejeito também a alegação dos embargan-tes quanto à higidez da certificação notarial quando do negócio jurídico da segunda aliena-ção, posto que a conduta hígida do notário não tem o condão de purificar a conduta frau-dulenta do alienante. Também não lhes socorre o precedente do STJ, RMS 27.358/RJ, posto que o fundamento nele trazido diz respeito a relações jurídicas imobiliárias entre particulares; aqui neste caso se está a tratar de negócio fraudulento em relação a execução fiscal tributária. Igualmente não socorre aos embargantes a Teoria da Aparência, tendo eles declarado que se cercaram de todas as cautelas em relação ao nome de Denise. Isso porque em se tratando de relações jurídicas tributárias perante o fisco, a responsabilidade da pessoa jurídica criada como fiação para o MEI - Micro Empreendedor Individual é ilimitada e abarca o patrimônio do empreendedor individual em sua pessoa física. Mais: estando este empreendedor individual em relação afetiva com comunhão parcial ou total de bens, igual-mente atingidos serão os bens comuns que mantenha com seu cônjuge ou companheiro. Logo, estando a Sra. Denise sujeita a ter os seus bens afetados por força da união estável com o Sr. Isaías, se fazia necessário perquirir da higidez das relações jurídicas também dele e de eventuais pessoas jurídicas em que ele e ela participassem. Nesse contexto, ressalto a título de esclarecimento que a permissão legal de obtenção de registro no CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas para realização de atividade profissional não é permissivo de evasão fiscal por quem tal registro obtém. A obten-ção de registro de CNPJ visa a facilitação de escrituração contábil e satisfação das obriga-ções tributárias (por exemplo, no regime jurídico-tributário do SIMPLES), mas não é salvo con-duto para simplesmente desobrigar-se de adimplir com toda e qualquer tributação. Também não socorre aos embargantes o pedido de distinguishing entre o aresto do REsp 1.141.990/PR e o presente caso concreto. É bem verdade que naquele prece-dente o bem penhorado era móvel (motocicleta). Todavia, em sua fundamentação, o então Ministro do STJ Luiz Fux (agora Ministro do STF - Supremo Tribunal Federal) abordou claramente a aplicação da nova norma a bens móveis e imóveis, ao estabelecer a impossibilidade de aplicação da Súmula STJ, 375 em casos de fraude à execução, a partir da vigência da LC 118/2005 (fls. 55-verso dos Embargos 5327-26/2017). Também é verdade que em outros casos este presente julgador privilegiou a boa fé objetiva dos adquirentes; todavia, assim o fez em casos concretos anteriores à LC 118/2005 e nos quais a data da alienação era prévia à citação do devedor ou em que a ali-enação se dera por terceira pessoa que apenas posteriormente veio a ser integrada ao polo passivo da execução fiscal. Não é o caso aqui. Por fim, acolho a alegação da União quanto à possibilidade de declaração do direito de regresso dos embargantes em face dos alienantes, ora executados na Execução Fiscal (autos principais). Embargos 5327-26/2017. Lucio Holanda Gondim de Freitas Junior e Carolina Borsoi Moraes Holanda de Freitas alienaram o imóvel penhorado, tendo os embargantes como adquirentes, em 26/06/2015. O prévio título aquisitivo da propriedade pelo Sr. Lucio e a Sra. Carolina, como acima declarado, é reputado ineficaz por força do negócio jurídico fraudulento ordenado pela alienante, Sra. Denise. A ineficácia desse título aquisitivo de propriedade contémina o negócio jurídico da terceira alienação, que teve o embargante (e sua esposa) como adquirente. Nesse contexto, o objeto da terceira alienação (a propriedade imóvel) não es-tava disponível para ser negociado. Logo, reputo inexistente o negócio jurídico da terceira alienação. Quanto às alegações do embargante idênticas às ventiladas pelo Sr. Lucio e Sra. Carolina nos Embargos 6810-91/2017, socorro-me da fundamentação acima exposta para eximir-me de repeti-la por inteiro, tendo-a por igual razão de decidir. Quanto ao reconhecimento da fraude entre o Sr. Isaías e a Sra. Denise, já foi abordada preliminarmente, inclusive com a determinação de integração da Sra. Denise ao polo passivo da Execução Fiscal. Quanto à necessidade de prevalência da segurança jurídica em favor do em-bar-gante, socorre-lhe a parcial razão. O Brasil de fato é o campeão mundial de insegurança jurídica. Nosso ordena-mento jurídico concede favores mil ao poder público e impõe ônus pesadíssimos sobre o ci-dadão que sustenta o poder público. A norma do CTN, 185 é um exemplo disso. Ademais, nesse caso concreto a União demorou dois anos para pleitear a pe-nhora do imóvel, mesmo já tendo a Certidão da matrícula imobiliária em mãos desde 2012. Depois do pedido da União, o Juízo ainda levou mais um ano e meio para decidir sobre o pe-dido de penhora - provavelmente por conta do acervo monstruoso que assola as Varas Fe-derais de Execução Fiscal. Nesse meio tempo diversos cidadãos foram atingidos pelos efeitos de tentativas fraudulentas encetadas pelos devedores da Execução Fiscal. Eis o perfil retrato da insegurança jurídica que assola o país! Todavia, mesmo a eventual inocação de ato jurídico perfeito (CF, 5, XXXVI), de forma a buscar um patamar mínimo de segurança jurídica em favor do embargante, não poderia socorrê-lo. Isso porque o negócio jurídico da terceira alienação, em que o em-bar-gante foi o adquirente, já se encontrava iniciado ab initio, por força da origem espúria do tí-tulo aquisitivo de que os alienantes dispunham. Por fim, igualmente acolho a alegação da União quanto à possibilidade de declaração do direito de regresso do embargante em face dos alienantes. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES AMBOS OS EMBARGOS DE TERCEIRO, e o faço com julgamento de mérito nos termos do CPC, 487, I, para: a) DETERMINAR a inclusão de DENILSE DE SOUZA RODRIGUES, CPF 195.637.468-05, no polo passivo da Execução Fiscal 0009733-37.2010.403.6105; ii) DECLARAR INEXISTENTE o negócio jurídico de alienação do imóvel pe-nhorado que teve Isaías Ferreira Camargo como alienante e Denise de Souza Rodrigues como adquirente (primeira alienação); todavia pre-servando seus efeitos; iii) DECLARAR INEFICAZ o negócio jurídico de alienação do imóvel penhorado que teve Denise de Souza Rodrigues como alienante e Lucio Ho-landa Gondim de Freitas Junior e Carolina Borsoi Moraes Holanda de Freitas como adquirentes (segunda alienação); iv) DECLARAR INEXISTENTE o negócio jurídico de alienação do imóvel pe-nhorado que teve Lucio Holanda Gondim de Freitas Junior e Carolina Borsoi Moraes Holanda de Freitas como alienantes e Renato Câmara Nigro e Elizabeth Shalders de Oliveira Roxo Nigro como adquirentes (terceira alienação); v) DECLARAR O DIREITO DE REGRESSO de Renato Câmara Nigro em face de Lucio Holanda Gondim de Freitas Junior e Carolina Borsoi Moraes Ho-landa de Freitas; vi) DECLARAR O DIREITO DE REGRESSO de Lucio Holanda Gondim de Freitas Junior e Carolina Borsoi Moraes Holanda de Freitas em face de Isaías Ferreira Camargo e Denise de Souza Rodrigues; vii) DECLARAR IMPROCEDENTES os pedidos de desconstituição da penhora ventilados em ambos os Embargos; viii) DECLARAR IMPROCEDENTE o pedido de preservação da posse e propri-idade pelo embargante Renato Câmara Nigro. Custas pelos embargantes. Nos termos do CPC, 85, 8<sup>o</sup>, CONDENO os embargantes ao pagamento de ho-norários advocatícios em favor da União, assim dispostos:- contra Renato Câmara Nigro, R\$ 10.000,00 (dez mil reais); - contra Lucio Holanda Gondim de Freitas Junior e Carolina Borsoi Moraes Ho-landa de Freitas, conjuntamente, R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Esta via original de sentença deverá ser juntada aos autos da Execução Fiscal 0009733-37.2010.403.6105. Traslade-se cópia dela aos autos 0005327-26.2017.403.6105 e 0006810-91.2017.403.6105, para fins de extinção destes feitos específicos, independentemente de novo ato judicial para tanto. Havendo recurso de Apelação, dê-se vista à parte contrária pelo prazo legal, para fins de contrarrazões, e então remetam-se os autos, com as homenagens devidas, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3<sup>a</sup> Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Com o trânsito em julgado, certifique-se, desaparesem-se e arquivem-se os autos de Embargos de Terceiro.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0006810-91.2017.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009733-37.2010.403.6105 ) - LUCIO HOLANDA GONDIM DE FREITAS JUNIOR X CAROLINA BORSOI MORAES HOLANDA DE FREITAS (SP212398 - MATEUS PIGNONI HORTA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Relatório dos Autos Principais: A FAZENDA NACIONAL ajuizou Execução Fiscal contra ISAIAS FERREIRA CA-MARGO PORTARIA EPP., na data de 08/07/2010, no valor de R\$ 617.687,68 (seiscentos e dezesete mil, seiscentos e oitenta e sete reais e sessenta e oito centavos), tendo como título execu-tivo a CDA - Certidão de Dívida Ativa 60.425.863-1, cujo valor da dívida em 01/2018 é de R\$ 869.395,93 (oitocentos e



sessenta e nove mil, trezentos e noventa e cinco reais e noventa e três centavos) - fls. 111. A citação do executado principal foi certificada em 30/09/2010 (fls. 25). Ofereceu Exceção de Pré-Executividade (fls. 19-22) que, impugnada pela União (fls. 26-27), foi rejeitada às fls. 31. Tendo a União diligenciado por bens do devedor, em 12/05/2014 (fls. 55-59) re-querer a ineficácia da alienação do imóvel inscrito no 4º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Campinas sob registro sob matrícula 11.407. Isso porque, alegou a União, a CDA teria sido lavrada em 28/03/2008 e inscrita em 02/09/2009; por sua vez, a alienação ocorrera em 06/10/2009. As fls. 60-62 (06/11/2015) o Juízo declarou a ineficácia da alienação; determinou a penhora do mencionado imóvel; incluiu no polo passivo a pessoa física do empresário individual, responsável legal da pessoa jurídica executada; e determinou a intimação dos adquirentes do imóvel penhorado. As fls. 69-71 veio a averbação da penhora, tendo como data de prenotação 15/12/2016. A penhora foi formalizada às fls. 79-83. Tanto por decorrência da decisão de fls. 60-62 quanto pelo requerimento da União nesse sentido (fls. 76), foi intimada a primeira adquirente do imóvel, Denilse de Souza Rodrigues (fls. 80-verso) da ineficácia da alienação em 08/02/2017. Na decisão de fls. 97 foi certificada a contumácia da Sra. Denilse após sua regular intimação. Por suspeição de 2 (dois) outros magistrados, ao presente julgador foi designado este feito (fls. 95). As fls. 97 determinei a intimação de terceiros também componentes da cadeia de alienação dominial do imóvel penhorado. A partir da intimação dos terceiros foram opostos os Embargos de Terceiros que passo a sentenciar. É o relatório dos autos principais. Relatório dos Embargos 5327-26/2017 Intimado da penhora, RENATO CAMARA NIGRO ajuizou Embargos de Terceiro contra a União. Juntou documentos às fls. 12-97. Alegou ser o quarto proprietário na linha dominial (aquisição em 26/06/2015), desde a aquisição originária do imóvel, pelo devedor executado, quando do parcelamento do solo (aquisição em 06/10/2009); ii) inaplicabilidade no caso concreto do precedente firmado pelo STJ no REsp 1.141.990/PR; iii) inaplicabilidade no caso concreto do CTN, 185; iv) modulação dos efeitos da Súmula STJ, 375 conforme o caso concreto; v) aplicação do precedente do STJ, RMS 27.358/RJ; vi) higidez da certificação notarial quando da transação imobiliária; vii) boa fé objetiva pelo embargante; viii) inviabilidade de se perquirir sobre dívidas e execuções direcionadas a pessoas jurídicas de que o devedor e os adquirentes prévios do imóvel fossem sócios; ix) fraude limitada aos atos entre o devedor originário e a adquirente De-nilse; x) prevalência da segurança jurídica em favor do embargante. Citada (fls. 103), a União contestou às fls. 104-106. Juntou documentos às fls. 107-108. Invocou) preexistência da inscrição em dívida ativa (02/09/2009); ii) confusão patrimonial entre a pessoa jurídica executada e o empresário individual em sua pessoa física; iii) presunção absoluta de fraude no regime normativo do CTN, 185; iv) inaplicabilidade da Súmula STJ, 375 nos processos de execução fiscal; v) limitação da pretensão do embargante ao direito de regresso contra os executados originários. O embargante replicou às fls. 109-100. Vieram os autos conclusos. É o relatório destes Embargos de Terceiro. Relatório dos Embargos 6810-91/2017 Intimados da penhora, LUCIO HOLANDA GONDIM DE FREITAS JUNIOR e CAROLI-NA BORSOI MORAES HOLANDA DE FREITAS ajuizaram Embargos de Terceiro contra a União. Juntaram documentos às fls. 14-158. Alegaram) serem os terceiros proprietários na linha dominial (aquisição em 03/01/2013), desde a aquisição originária do imóvel, pelo devedor executado, quando do parcelamento do solo (aquisição em 06/10/2009); ii) quando da aquisição pelos embargantes, limitação da execução à pessoa jurídica e ausência de direcionamento contra o patrimônio do empresário individual em sua pessoa física; iii) arbitrariedade no ato do Juízo que decretou a ineficácia da alienação pelo devedor executado; iv) higidez da certificação notarial quando da transação imobiliária; v) aplicação do precedente do STJ, RMS 27.358/RJ; vi) inaplicabilidade no caso concreto do CTN, 185; vii) modulação dos efeitos da Súmula STJ, 375 conforme o caso concreto; viii) inaplicabilidade no caso concreto do precedente firmado pelo STJ no REsp 1.141.990/PR; ix) Prevalência da norma mais recente: Lei 13.097/2015; x) boa fé objetiva pelos embargantes. Citada (fls. 163), a União contestou às fls. 164-167. Juntou documentos às fls. 168-169. Invocou) legitimidade ativa dos embargantes por já não terem mantido qualquer relação jurídica relativa ao imóvel penhorado; ii) preexistência da inscrição em dívida ativa (02/09/2009); iii) confusão patrimonial entre a pessoa jurídica executada e o empresário individual em sua pessoa física; iv) presunção absoluta de fraude no regime normativo do CTN, 185; v) inaplicabilidade da Súmula STJ, 375 nos processos de execução fiscal; vi) prevalência da norma especial: CTN, 185 sobre a Lei 13.097/2015; vii) limitação da pretensão dos embargantes ao direito de regresso contra os executados originários. Os embargantes replicaram às fls. 173-179. Vieram os autos conclusos. É o relatório destes Embargos de Terceiro. DECIDO. Preliminarmente. Regularização da cadeia dominial. As fls. 58 a União demonstrou que o empresário individual titular da pessoa jurídica executada, Isaías Ferreira Camargo, se tomara proprietário do imóvel penhorado em 12/04/2007. Em 06/10/2009 Isaías alienou o imóvel a Denilse de Souza Rodrigues (fls. 59). A União requereu a ineficácia da alienação em 12/05/2014 (fls. 55), tendo por base certidão de matrícula do imóvel expedida em 25/06/2012 (fls. 59). Todavia, o Juízo decidiu sobre o requerimento tão somente em 06/11/2015 (fls. 62). Quando da intimação do empresário individual sobre a ineficácia da alienação e de sua integração ao polo passivo da execução, em 07/02/2017 (fls. 80), este declarou que poderia ser encontrado no endereço residencial da Sra. Denilse. Por sua vez, a Sra. Denilse, quando de sua própria intimação (fls. 80-verso), de-clarou que vivera em união estável com o Sr. Isaías, tendo rompido posteriormente essa união. A segunda alienação, da Sra. Denilse para os embargantes Lucio Holanda Gondim de Freitas Junior e Carolina Borsoi Moraes Holanda de Freitas, se deu em 27/12/2012, com prenotação para averbação em 03/01/2013 (fls. 70-verso). A terceira alienação, dos embargantes Sr. Lucio e Sra. Carolina para o embargante Renato Câmara Nigro e sua esposa Elizabeth Shalders de Oliveira Roxo Nigro, se deu em 26/06/2015, com prenotação para averbação em 08/07/2015 (fls. 71). Tais observações são relevantes para delimitar os seguintes pontos: quando da primeira alienação, o Sr. Isaías e a Sra. Denilse viviam em união estável- quando da segunda alienação, é incerto se o Sr. Isaías e a Sra. Denilse ainda viveriam em união estável ou não- quando da segunda alienação, nenhum gravame existia sobre o imóvel- quando da terceira alienação, muito embora já houvesse o requerimento da União para penhora do imóvel, tal gravame ainda não fora determinado pelo Juízo - portanto, formalmente ainda não existia;- a certidão da matrícula trazida pela União às fls. 58 e 59 ainda não contem-plava os negócios jurídicos de alienação imobiliária realizados pelos embargantes porque, na data da expedição da certidão da matrícula, tais negócios ainda não haviam ocorrido. A decisão de fls. 60-62 declarou a ineficácia da primeira alienação, posto que fora a única alienação conhecida pelo Juízo à época - basicamente porque era a única ali-enação demonstrada documental-mente. Para tanto, fundamentou-se na natureza fraudulenta do negócio jurídico de compra e venda. O que o Juízo também desconhecia quando da decisão de fls. 60-62 era que alienante e adquirente da primeira alienação, nessa época, eram companheiros em união estável. Isso é relevante na medida em que a norma do CC, 1.725 estipula que ... na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens (grifo meu). Vivendo eles em união estável, o imóvel já era de propriedade de ambos, ain-da que formalmente atribuído a apenas um deles (CC, 1.660, I). Por outro lado, em união es-tável, as dívidas contraídas por um deles atingem igualmente a ambos, ainda que imputadas formalmente a apenas um deles (CC, 1.663, 1º). Mais: no regime de comunhão parcial de bens, na constância da união, é ne-cessária a outorga entre os cônjuges / companheiros para qualquer ato de alienação de bens imóveis (CC, 1.647). Logo, ao declararem-se solteiros para livremente procederem à primeira alienação, sem a necessidade da outorga conjugal, o Sr. Isaías e a Sra. Denilse prestaram... declaração (...) não verdadeira..., caracterizando a primeira alienação como negócio jurídico simulado (CC, 167, 1º, II). O caput do CC, 167 impõe a nulidade como sanção da simulação. Eu, toda-via, indo mais além e utilizando-me do ensino de PONTES DE MIRANDA, entendo que não houve vontade de alienar o imóvel, por qualquer dos negociantes da primeira alienação. Isso porque o vendedor não pode vender sozinho o que depende da vontade de mais pessoas para ser vendido; de outro lado, ninguém pode comprar o que já é seu. No mesmo diapasão, outro indicativo da simulação é que foi lançado como valor do negócio jurídico quantia próxima do valor venal do imóvel (R\$ 35.000,00), bastando dispar do seu valor de mercado. Tanto assim é que a segunda alienação teve como base va-lor quase sete vezes maior, no montante de R\$ 205.000,00 - fls. 70-verso. Pela ausência de vontade como pressuposto de existência do negócio jurídico, reputo inexistente o negócio jurídico da primeira alienação. Por conta da manutenção de união estável entre o Sr. Isaías e a Sra. Denilse à época dessa primeira alienação, quando já havia a inscrição em dívida ativa contra o Sr. Isaías e a pessoa jurídica de que ele era o empresário individual; e por conta de a simulação ser um ato ilícito; nos termos do CC, 942 reputo solidária a responsabilidade entre eles perante a União por conta do ato ilícito realizado. DETERMINO a integração de DENILSE DE SOUZA RO-DRIGUES, CPF 195.637.468-05, ao polo passivo da Execução Fiscal. Por outro lado, nos termos do CC, 167, caput e 2º; e com base na Teoria da Aparência; reputo subsistente o substrato dissimulado da primeira alienação, atribuindo o título formal de propriedade à Sra. Denilse, por conta dos efeitos que tal atribuição tem sobre o prosseguimento da cadeia dominial ora controvertida. Preliminarmente. Da alegação de ilegitimidade ativa do Sr. Lucio e da Sra. Carolina para ajuizarem Embargos de Terceiro. A União alegou a ilegitimidade ativa dos embargantes dos autos 6810-91/2017, pedindo a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito. Sem razão. A autorização legal para ajuizamento de Embargos de Terceiro é concedida a quem mantenha posse ou propriedade do imóvel e também a quem ... tenha direito incompatível com o ato construtivo (CPC, 674, caput). De toda forma, no mesmo artigo, o 2º, II caracteriza como terceiro o ... adquirente de bens cuja construção decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução que é exa-tamente a situação dos embargantes no presente feito. Irrelevante o fato de eles já terem alienado o imóvel ao embargante Sr. Renato. Isso porque, ainda que não mais tenham o imóvel em seu patrimônio, ainda assim poderiam ser constrangidos ao direito de regresso pelo Sr. Renato e sua esposa - caracterizando assim o ... direito incompatível com o ato construtivo - na medida em que estes eventualmente perdessem a propriedade do imóvel no curso da execução ora embargada. Assim, quer pela subsunção ao inciso II mencionado; quer pela possibilidade de serem atingidos em exercício do direito de regresso; tenho por manifesta a legitimidade ativa dos embargantes, Sr. Lucio e Sra. Carolina. Rejeito a alegação da União. Da prejudicialidade entre as alienações. Da ordem de julgamento dos feitos. Muito embora os Embargos do Sr. Renato tenham sido ajuizados cronologica-mente antes dos Embargos do Sr. Lucio e Sra. Carolina, entendo que essa ordem cronológica não pode ser mantida no presente julgamento. Isso porque por força da ordem estabelecida na cadeia dominial, acima des-crita e abordada, a terceira alienação (tendo o Sr. Renato como adquirente) só poderá ser analisada em termos de sua validade e eficácia se a segunda alienação (tendo o Sr. Lucio e a Sra. Carolina como adquirentes) for declarada válida e eficaz. Estabelece-se assim uma relação de prejudicialidade entre a segunda e a ter-ceira alienações, em que a segunda alienação é prejudicial da terceira. Por consequência lógica, a segunda alienação deve ser analisada previamente à terceira alienação. Tendo por base essa relação de prejudicialidade, entendo ser necessário abordar e fundamentar primeiramente o julgamento dos Embargos 6810-91/2017, para tão somente após essa análise passar à abordagem dos Embargos 5327-26/2017. Em consequência dessa análise conjunta e em relação de prejudicialidade, profereirei julgamento único e uniforme, válido para ambas as relações jurídicas ventiladas pelos embargantes. NO MÉRITO. Embargos 6810-91/2017. Denilse de Souza Rodrigues alienou o imóvel penhorado, tendo os embargantes como adquirentes, em 27/12/2012. Nessa data, a alienante, que vivera em união estável com o Sr. Isaías (se é que não mantinha a relação afetiva com ele ainda nessa data), já era possível ter ciência de que: os débitos existentes contra o Sr. Isaías tinham sido lançados em dívida ativa;- a Execução Fiscal já havia sido ajuizada contra o Sr. Isaías; - o Sr. Isaías já havia oferecido Exceção de Pré-Executividade nos autos de Execução Fiscal (fls. 19-22); - a Exceção de Pré-Executividade já havia sido rejeitada (fls. 31); - a União já solicitara a suspensão do feito para diligenciar sobre o patrimônio do Sr. Isaías em 22/06/2012 (fls. 40). Igualmente por força da união estável que já houvera quando da inscrição em dívida ativa, ou que ainda havia então ao longo do ano de 2012, o patrimônio recente do Sr. Isaías e da Sra. Denilse era comum; comum também eram as dívidas contraídas por eles no curso da união estável. Especificamente quanto ao negócio jurídico de compra e venda, entendo que a vontade de alienar e de adquirir estava presente entre as partes; igualmente presente a fi-nalidade negocial; presente também o objeto (propriedade imóvel). Concluo pela existência do negócio jurídico. A forma prescrita em lei (escritura pública) foi observada e o objeto era possí-vel. Os sujeitos do negócio eram capazes; todavia, resta tormentosa a questão da observân-cia do requisito de outorga conjugal (e se ela seria exigível) entre a Sra. Denilse e o Sr. Isaías. De regra, na constância da união estável, assim como no casamento em regi-me de comunhão parcial de bens, a outorga conjugal seria exigível. Por outro lado, sendo conhecido e notório o menor grau de formalidade na manutenção das relações afetivas de união estável; e não havendo título formal indicativo dessa união estável; ... deve-se observar a necessidade de proteção do terceiro de boa-fé, porquanto, ao contrário do que ocorre no regime jurídico do casamento, em que se tem um ato formal (cartório) e solene, o qual confere ampla publicidade acerca do estado civil dos contratantes, na união estável há preponderantemente uma informalidade no vínculo entre os conviventes, que não exige qualquer documento, caracterizando-se apenas pela convivência pública, contínua e duradoura (STJ, REsp 1.592.072/PR). Portanto, reputo válido o negócio jurídico da segunda alienação na cadeia dominial. Todavia, no plano da eficácia, a conclusão deve ser diferente. O CTN, 185, com a redação dada pela LC 118/2005, estipula que se presume ... fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Nema alegação da Sra. Denilse de que veio a romper a união estável com o Sr. Isaías lhe socorre neste contexto. Incide aqui o princípio tempus regit actum, pelo qual são exigíveis para regular determinado fato jurídico as regras existentes e válidas à época desse mesmo fato jurídico - e não regras que já tenham sido revogadas ou que tenham sido implantadas apenas posteriormente. Quando da inscrição em dívida ativa (02/09/2009) e mesmo quando do ajuizamento da Execução Fiscal (08/07/2010), já estava em vigor a nova disposição do CTN, 185. No julgamento do REsp 1.141.990/PR, o STJ - Superior Tribunal de Justiça definiu, em sede de julgamento de feitos repetitivos, que a presunção estabelecida pelo CTN, 185 é absoluta. Ainda que o referido precedente não tenha transcrito em julgado até o presente momento, a 1ª Seção do STJ fixou a referida tese e mandou dar-lhe a publicidade a todos os tribunais do país, de forma que a norma jurídica passasse a ser exigível nos termos do antigo CPC, 543-C. À época da inscrição em dívida ativa e do início da execução fiscal, o Sr. Isaías e a Sra. Denilse viviam em união estável (conforme confessado por ela mesma) e, por conse-quência lógica, compartilhavam bens e dívidas no patrimônio comum. Sabe-se de tais dívidas, ainda assim a Sra. Denilse procedeu à alienação do imóvel, muito embora a legislação o proibisse se não houvesse a garantia expressa de patri-mônio para solvência perante a execução fiscal (CTN, 185, parágrafo único). Muito embora os embargantes (então adquirentes) fossem terceiros de boa fé, a alienante agiu com ânimo fraudulento. Dispensável que houvesse ânimo fraudulento pelos adquirentes, pois se tratando de execução fiscal e da necessidade de solvência perante o fisco, o consilium fraudis ocorre in re ipsa - bastando o ânimo fraudulento da parte alienante para sua configuração. Logo, a alienação da Sra. Denilse para os embargantes Sr. Lucio e Sra. Caroli-na, em 27/12/2012, deve ser reputada fraudulenta e ineficaz, ainda que válida. Não socorre aos embargantes a invocação da Lei 13.097/2015, artigo 54, parágrafo único. Isso porque quando da alienação tal norma ainda não havia sido promulgada e, por óbvio, não estava vigente. Nesse contexto rejeito também a alegação dos embargantes quanto à higidez da certificação notarial quando do negócio jurídico da segunda aliena-ção, posto que a conduta hígida do notário não tem o condão de purificar a conduta frau-dulenta do alienante. Também não lhes socorre o precedente do STJ, RMS 27.358/RJ, posto que o fundamento nele trazido diz respeito a relações jurídicas imobiliárias entre particulares; aqui neste caso se está a tratar de negócio fraudulento em relação a execução fiscal tributária. Igualmente não socorre aos embargantes a Teoria da Aparência, tendo eles declarado que se cercaram de todas as cautelas em relação ao nome de Denilse. Isso porque em se tratando de relações jurídicas tributárias perante o fisco, a responsabilidade da pessoa jurídica criada como ficção para o MEI - Micro Empreendedor Individual é limitada e abarca o patrimônio do empreendedor individual em sua pessoa física. Mais: estando este empreendedor individual em relação afetiva com comunhão parcial ou total de bens, igual-mente atingidos serão os bens comuns que mantinha com seu cônjuge ou companheiro. Logo, estando a Sra. Denilse sujeita a ter os seus bens afetados por força da união estável com o Sr. Isaías, se fazia necessário perquirir da higidez das relações jurídicas também dele e de eventuais pessoas jurídicas em que ele e ela participassem. Nesse contexto, ressalto a título de esclarecimento que a permissão legal de obtenção de registro no CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas para realização de atividade profissional não é permissivo de evasão fiscal por quem tal registro obtém. A obten-ção de registro de CNPJ visa a facilitação de escrituração contábil e satisfação das obriga-ções tributárias (por exemplo, no regime jurídico-tributário do SIMPLES), mas não é salvo con-duto para simplesmente desobrigar-se de adimplir com toda e qualquer tributação. Também não socorre aos embargantes o pedido de distinguishing entre o aresto do REsp 1.141.990/PR e o presente caso concreto. É bem verdade que aquele prece-dente o bem penhorado era móvel (motocicleta). Todavia, em sua fundamentação, o então Ministro do STJ Luiz Fux (agora Ministro do STF - Supremo Tribunal Federal) abordou claramente a aplicação da nova norma a bens móveis e imóveis, ao estabelecer a impossibilidade de aplicação da Súmula STJ, 375 em casos de fraude à execução, a partir da vigência da LC 118/2005 (fls. 55-verso dos Embargos 5327-26/2017). Também é verdade que em outros casos este presente julgador privilegiou a boa fé objetiva dos adquirentes; todavia, assim o fez em casos concretos anteriores à LC 118/2005 e nos quais a data da alienação era prévia à citação do devedor ou em que a ali-enação se dera por terceira pessoa que apenas posteriormente veio a ser integrada ao polo passivo da execução fiscal. Não é o caso aqui. Por fim, acolho a alegação da União quanto à possibilidade de declaração do direito de regresso dos embargantes em face dos alienantes, ora executados na Execução Fiscal (autos principais). Embargos 5327-26/2017. Lucio Holanda Gondim de Freitas Junior

e Carolina Borsoi Moraes Holanda de Freitas alienaram o imóvel penhorado, tendo os embargantes como adquirentes, em 26/06/2015. O prévio título aquisitivo da propriedade pelo Sr. Lucio e a Sra. Carolina, como acima declarado, é reputado ineficaz por força do negócio jurídico fraudulento ordenado pela alienante, Sra. Denise. A ineficácia desse título aquisitivo de propriedade contémina o negócio jurídico da terceira alienação, que teve o embargante (e sua esposa) como adquirente. Nesse contexto, o objeto da terceira alienação (a propriedade imóvel) não es-tava disponível para ser negociado. Logo, reputo inexistente o negócio jurídico da terceira alienação. Quanto às alegações do embargante idênticas às ventiladas pelo Sr. Lucio e Sra. Carolina nos Embargos 6810-91/2017, socorro-me da fundamentação acima exposta para eximir-me de repeti-la por inteiro, tendo-a por igual razão de decidir. Quanto ao reconhecimento da fraude entre o Sr. Isaías e a Sra. Denise, já foi abordada preliminarmente, inclusive com a determinação de integração da Sra. Denise ao polo passivo da Execução Fiscal. Quanto à necessidade de prevalência da segurança jurídica em favor do em-bargante, socorre-lhe parcial razão. O Brasil de fato é o campeão mundial de insegurança jurídica. Nosso ordena-mento jurídico concede favores mil ao poder público e impõe ônus pesadíssimos sobre o ci-dadão que sustenta o poder público. A norma do CTN, 185 é um exemplo disso. Ademais, nesse caso concreto a União demorou dois anos para pleitear a pe-nhora do imóvel, mesmo já tendo a Matrícula imobiliária em mãos desde 2012. Depois do pedido da União, o Juízo ainda levou mais um ano e meio para decidir sobre o pe-dido de penhora - provavelmente por conta do acervo monstruoso que assola as Varas Fe-derais de Execução Fiscal. Nesse meio tempo diversos cidadãos foram atingidos pelos efeitos de tentativas fraudulentas encetadas pelos devedores da Execução Fiscal. Eis o perfil retrato da insegurança jurídica que assola o país! Todavia, mesmo a eventual inoção de ato jurídico perfeito (CF, 5, XXXVI), de forma a buscar um patamar mínimo de segurança jurídica em favor do embargante, não poderia ocorrer-lo. Isso porque o negócio jurídico da terceira alienação, em que o em-bar-gante foi o adquirente, já se encontrava iniciado ab initio, por força da origem espúria do tí-tulo aquisitivo de que os alienantes dispunham. Por fim, igualmente acolho a alegação da União quanto à possibilidade de declaração do direito de regresso do embargante em face dos alienantes. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES AMBOS OS EMBARGOS DE TERCEIRO, e o faço com julgamento de mérito nos termos do CPC, 487, I, para: i) DETERMINAR a inclusão de DENILSE DE SOUZA RODRIGUES, CPF 195.637.468-05, no polo passivo da Execução Fiscal 0009733-37.2010.403.6105; ii) DECLARAR INEXISTENTE o negócio jurídico de alienação do imóvel pe-nhorado que teve Isaías Ferreira Camargo como alienante e Denise de Souza Rodrigues como adquirente (primeira alienação); todavia pre-servando seus efeitos; iii) DECLARAR INEFICAZ o negócio jurídico de alienação do imóvel penho-rado que teve Denise de Souza Rodrigues como alienante e Lucio Ho-landa Gondim de Freitas Junior e Carolina Borsoi Moraes Holanda de Freitas como adquirentes (segunda alienação); iv) DECLARAR INEXISTENTE o negócio jurídico de alienação do imóvel pe-nhorado que teve Lucio Holanda GONDIM de Freitas Junior e Carolina Borsoi Moraes Holanda de Freitas como alienantes e Renato Câmara Nigro e Elizabeth Shalders de Oliveira Roxo Nigro como adquirentes (terceira alienação); v) DECLARAR O DIREITO DE REGRESSO de Renato Câmara Nigro em face de Lucio Holanda GONDIM de Freitas Junior e Carolina Borsoi Moraes Ho-landa de Freitas; vi) DECLARAR O DIREITO DE REGRESSO de Lucio Holanda GONDIM de Freitas Junior e Carolina Borsoi Moraes Holanda de Freitas em face de Isaías Ferreira Camargo e Denise de Souza Rodrigues; vii) DECLARAR IMPROCEDENTES os pedidos de desconstituição da penhora ventiladas em ambos os Embargos; viii) DECLARAR IMPROCEDENTE o pedido de preservação da posse e propri-idade pelo embargante Renato Câmara Nigro. Custas pelos embargantes. Nos termos do CPC, 85, 8º, CONDENO os embargantes ao pagamento de ho-norários advocatícios em favor da União, assim dispostos:- contra Renato Câmara Nigro, R\$ 10.000,00 (dez mil reais);- contra Lucio Holanda GONDIM de Freitas Junior e Carolina Borsoi Moraes Ho-landa de Freitas, conjuntamente, R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Esta via original de sentença deverá ser juntada aos autos da Execução Fiscal 0009733-37.2010.403.6105. Traslade-se cópia dela aos autos 0005327-26.2017.403.6105 e 0006810-91.2017.403.6105, para fins de extinção destes feitos específicos, independentemente de novo ato judicial para tanto. Havendo recurso de Apelação, dê-se vista à parte contrária pelo prazo legal, para fins de contrarrazões, e então remetam-se os autos, com as homenagens devidas, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Com o trânsito em julgado, certifique-se, desansem-se e arquivem-se os autos de Embargos de Terceiro.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0009465-36.2017.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003793-86.2013.403.6105 ()) - ERIKA CRISTINA HELD(SP154099 - CIRLENE CRISTINA DELGADO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Erika Cristina Held opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos nº. 0003793-86.2013.403.6105, visando à desconstituição do débito inscrito na Dívida Ativa. Os presentes embargos foram distribuídos em 31/10/2017. Nos autos da execução fiscal foi determinado o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 47565 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP. Intimada a indicar bens à penhora, a executada, ora embargante, deixou de se manifestar naqueles autos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, consoante dispõe o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Essa regra não foi alterada pela Lei n.º 11.382, de 06/12/2006. A propósito, colhe-se da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EM VARA FEDERAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - AUSÊNCIA DE GARANTIA - INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. 1. São inadmissíveis os embargos à execução fiscal quando não garantida a dívida (Lei n.º 6.830/80, art. 16, 1º). 2. A ausência de garantia do juízo, não há lógica jurídica na pretensão inócu de suspensão dos embargos em vez de extinção deles, pela simples razão de que o prazo de embargos só se inicia com a garantia de execução. 3. Apelação não provida. 4. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 24 de junho de 2014., para publicação do acórdão. (AC 4562820094013311, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:11/07/2014 PAGINA576.) PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO - CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE - ART. 16, 1º, DA LEF - AUSÊNCIA - EXTINÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO (ART. 267, IV E 3º, DO CPC). APELAÇÃO PROVIDA. 1. Não consta dos autos notícia de que houve a penhora sobre bens do ora embargante que garantisse, ao menos em parte, a dívida ora executada. 2. Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 3. O Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regularmente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 4. A Lei de Execuções Fiscais trata exclusivamente da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Confira: RESP 200601460224, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/04/2009. 5. Alterado o resultado do julgamento, fica excluída a verba honorária a que foi condenada a embargada. 6. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, a que se dá provimento. Extinção do feito sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, IV e 3º, do CPC. (AC 00075192620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013.FONTE: REPUBLICACAO.) Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 321, único, combinado com os artigos 330, IV e 485, I e IV, todos do Código de Processo Civil e artigo 16, 1º da Lei de Execução Fiscal. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios em razão da Súmula 168 - TFR. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0003793-86.2013.403.6105. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001300-88.2003.403.6105** (2003.61.05.001300-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X UNICRED ASSES E SERVICOS DE CADASTRO E COBRANCA S/C LTDA(SP223055 - ARMANDO ZANIN NETO)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Unicred Asses e Serviços de Cadastro e Cobrança S/C Ltda, na qual se cobram débitos inscritos na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 124/125). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000771-93.2008.403.6105** (2008.61.05.000771-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X HELIO PAVAN(SP198445 - FLAVIO RICARDO FERREIRA E SP156464 - ANTONIO AIRTON FERREIRA)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Helio Pavan, na qual se cobram débitos inscritos na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 120/121). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário para o levantamento da penhora existente nos autos (fls. 97/99). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010607-90.2008.403.6105** (2008.61.05.010607-7) - FAZENDA NACIONAL X CASA CIRCULO OPTICA E COM/ LTDA EPP(SP229626 - RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES)

Fls. 69/71. - Informa a exequente que a dívida objeto da presente execução não se encontra parcelada. Requer a abertura de incidente de desconconsideração de personalidade jurídica para a inclusão da empresa MLO Óptica Ltda. e, ainda, a inclusão do Sr. Paulo César de Barros Rangel. Aduz em síntese apertada a inteligência do artigo 50 do CC, bem como da Súmula nº. 435 do E. STJ. DECIDO. Dos autos é possível constatar que a executada, inicialmente tinha como sócios Maria Lucia Oliveira de Barros e Lucia Helena Cesário de Jesus; que em 2005 ambas foram substituídas pela empresa MLO Óptica Ltda.; que no mesmo ano foi admitido como sócio, com 1% do capital, Paulo Cesar de Barros Rangel; que em 2010 a executada alterou seu nome de Casa Círculo Óptica e Comércio Ltda. para Casa Círculo Ltda., seu objeto social de comércio varejista de artigos de óptica, para preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo, e sua sede da Av. Princesa D'Este, 1020, Campinas/SP, para Av. Eng. Carlos Stevenson, 1245, Campinas/SP; que, finalmente, em 2012, alterou sua sede para Via Ezequiel Mantovelli, 618, Indaiatuba/SP; que desde o ano de 2009 apresenta DIPJ como inativa. É possível constatar também, quanto à empresa A Especialista Ópticas Comércio e Empreendimentos Ltda., que em 12/2004 alterou o endereço de sua sede para Av. Princesa D'Este, 1020, Campinas/SP; que nesta época tinha como sócios Loysson Corp. Sociedad Anonima, com sede no Uruguai, e Paulo Cesar de Barros Rangel, que também representava aquela offshore; que em 2005 a empresa tornou-se unipessoal, tendo como único sócio Paulo César de Barros Rangel; que em 2006 Maria Lucia Oliveira de Barros foi admitida como sócia; que em 2007 alterou seu objeto social para comércio varejista de artigos de óptica e comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente; que em 2010 Maria Lucia Oliveira de Barros foi substituída por Casa União e Comércio Ltda. EPP e o endereço da sede foi alterado para Av. Iguatemi, 777, Campinas/SP; que em 2012 o nome foi alterado para MLO Óptica Ltda., Maria Lucia Oliveira de Barros retornou à sociedade no lugar de Casa União e Comércio Ltda. EPP com uma participação bem maior, o objeto social para comércio varejista de artigos de óptica, e a sede para Rua Quinze de Novembro, 1438, Indaiatuba/SP; entre 2012 e 2013 a sede foi alterada para Rua Quinze de Novembro, 543, Indaiatuba/SP e Maria Lucia Oliveira de Barros foi aumentando sua participação até a saída de Paulo Cesar de Barros Rangel em 12/2013. Verifica-se que a executada e a empresa MLO (A Especialista), durante longo período, de 2004 a 2010, ocuparam o mesmo endereço, Av. Princesa D'Este, 1020, Campinas/SP; que durante longo período, nos últimos anos em que a executada esteve ativa, elas tiveram como sócio e administrador Paulo Cesar de Barros Rangel; que nestes últimos anos de atividade da executada, elas tiveram o mesmo objeto social, comércio varejista de artigos de óptica. Verifica-se, ainda, que em 2009, quando a executada passou a apresentar DIPJ na condição de inativa seus sócios eram a empresa MLO (A Especialista) e Paulo César Rangel. Os fatos narrados denotam fortes indícios de que na verdade, durante esse período elas eram uma só empresa. Para além, denotam fortes indícios de blindagem patrimonial. Estes indícios autorizam a instauração de incidente de desconconsideração de personalidade jurídica, nos termos do artigo 133 e seguintes do CPC/2015. Ressalto a não aplicabilidade ao presente caso do IRDR nº. 0017610.2016.4.03.0000/SP que trata de matéria diversa, o redirecionamento da execução para os sócios, nos termos do artigo 135, III, do CTN. Lado outro, nada obstante a apresentação de declarações como inativa, para acolher a presunção de dissolução irregular nos termos da Súmula 435 do C. STJ é necessário que se constate materialmente a real situação da empresa executada, na medida em que o mandado de fls. 65/67 foi cumprido em endereço não atualizado. Posto isto, em relação à empresa MLO Óptica Ltda., DEFIRO a instauração do Incidente de Desconconsideração da Personalidade Jurídica, nos termos do artigo 133 e seguintes, do Código de Processo Civil (CPC). Desentranhem-se a petição e documentos de fls. 69/95, e esta decisão, mediante a substituição por cópia, para remessa ao SEDI a fim de autuar-se em apartado e em apenso (mediante distribuição por dependência), o INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (classe 12119), em que figure como desconsideranda a exequente e, como desconsideranda a empresa MLO Óptica Ltda. Em seguida, nos autos do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, cite-se a desconsideranda nos termos do art. 135 do CPC (prazo de 15 dias). Outrossim, nos termos do art. 134, 3º do CPC, fica suspenso o processo de execução fiscal à empresa MLO Óptica Ltda., devendo ser ressalvada a possibilidade de prática de atos urgentes, destinadas a impedir a consumação de algum dano irreparável, conforme os termos do art. 314 do CPC. Quanto ao pedido de inclusão de Paulo César de Barros Rangel, com fundamento no artigo 135, III, CTN e na Súmula 435, STJ, por ora, EXPEÇA-SE carta precatória para penhora de bens livres e desembaraçados da executada, a ser realizada em seu endereço atualizado, Via Ezequiel Mantovelli, 618, Quadra G Lote, Jardim Panorama, Indaiatuba/SP (fl. 72 e 79 ª), devendo no mesmo ato o Sr. Oficial de Justiça certificar a real situação da empresa, se ativa ou inativa. Com o retorno da Carta precatória, venham os autos à conclusão para a apreciação do pedido. Cumpra-se. Intime(m)-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002011-83.2009.403.6105** (2009.61.05.002011-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1361 - FREDERICO MONTEDONIO REGO) X A ESPECIALISTA OPTICAS COM/ E EMPREINDIMENTOS LTDA(SP229626 - RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES)

Fls. 54/57. - Informa a exequente que a dívida objeto da presente execução não se encontra parcelada. Requer a abertura de incidente de desconsideração de personalidade jurídica para: o reconhecimento de grupo econômico envolvendo a executada A Especialista Ópticas Com/ e Empreendimentos Ltda. (MLO Ótica Ltda.), e as empresas Casa Círculo Ltda. e P. C. B. Rangel- a desconsideração da personalidade jurídica, das mencionadas empresas;- a inclusão das citadas empresas para figurar no polo passivo, com a executada A Especialista Ópticas Com/ e Empreendimentos Ltda., bem como dos sócios a época dos fatos geradores, Paulo

Cesar de Barros Rangel e Maria Lúcia de Oliveira Barros. Aduz, em síntese apertada, a inteligência do artigo 23, 1º, I, da Lei nº. 8.036/90, do artigo 10 do Decreto 3.708/19 e do artigo 50 do CC. DECIDO. De início, acolhendo entendimento consolidado do E. TRF da 3ª Região de que o mero inadimplemento do FGTS não autoriza o redirecionamento contra os sócios, afasta a aplicação, no presente caso concreto, do artigo 23, 1º, I, como fundamento para a inclusão de Paulo Cesar de Barros Rangel e Maria Lúcia de Oliveira Barros no polo passivo da execução PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR E ABUSO DE PERSONALIDADE JURÍDICA NÃO DEMONSTRADAS. SENTENÇA MANTIDA. 1. O mero inadimplemento da obrigação legal de recolhimento do FGTS imposta aos empregadores, nos termos do artigo 23, 1º, inciso I, da Lei 8.036/90, não autoriza o redirecionamento da execução contra os sócios da empresa. 2. A responsabilização dos sócios pelo não recolhimento das contribuições ao FGTS somente se autoriza quando verificada a presença dos requisitos ensejadores da desconconsideração da personalidade jurídica, isto é, quando se está diante de hipótese de abuso da personalidade jurídica, mediante desvio de finalidade ou confusão patrimonial, observada a legislação aplicável à espécie societária ou ainda, no caso de dissolução irregular da sociedade. 3. No caso dos autos, contudo, não restou demonstrada a dissolução irregular da sociedade executada ou o abuso de personalidade jurídica e confusão patrimonial. Ao contrário, observa-se que ao menos até a data da prolação da sentença a empresa encontrava-se em plena atividade. 4. Apelação desprovida. (Ap 00026845920034036114, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, E-DIJ3 Judicial 1 DATA:27/02/2018. FONTE: REPUBLICACAO:J)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. EMBARGANTE - PRÁTICA DE INFRAÇÃO À LEI NÃO DEMONSTRADA PELA EXEQUENTE/EMBARGADA. MERO INADIMPLEMENTO - REDIRECIONAMENTO - INSUFICIÊNCIA. 1. A simples falta de pagamento não implica, por si só, na responsabilização subsidiária do sócio, que deriva apenas de sua atuação com excesso de poderes ou infração à lei. Precedente do STJ. 2. A pretensão da parte embargada na manutenção do embargante no polo passivo da execução fiscal dá-se, em última análise, por entender que a mera ausência de depósito do FGTS consubstanciaria hipótese de responsabilização do embargante, posto que teria atuado como tesoureiro da entidade executada. Pacificou-se a jurisprudência, entretanto, no sentido da necessidade de comprovação de infração à lei por aquele sócio/dirigente ao qual a exequente pretende que a execução fiscal seja redirecionada, o que não restou demonstrado na hipótese dos autos. 3. O mero inadimplemento da exação pela pessoa jurídica executada não é suficiente para justificar a inclusão de sócios ou administradores no polo passivo da execução. Precedente da 5ª Turma do TRF3. 4. Apelação da Fazenda Nacional (CEF) não provida. (Ap 00074155819994036108, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, E-DIJ3 Judicial 1 DATA:30/01/2018. FONTE: REPUBLICACAO:J)Da documentação trazida pela exequente e cópias de fichas JUCESP extraídas dos autos da execução fiscal nº. 0010607-90.2008.403.6105, que ora determino a juntada, é possível constatar: - quanto à executada: que em 12/2004 alterou o endereço de sua sede para Av. Princesa DOeste, 1020, Campinas/SP; que nessa época tinha como sócios Lousson Corp. Sociedade Anônima, com sede no Uruguaí, e Paulo Cesar de Barros Rangel, que também representava aquela offshore; que em 2005 a empresa tornou-se unipessoal, tendo como único sócio Paulo César de Barros Rangel; que em 2006 Maria Lúcia Oliveira de Barros foi admitida como sócia; que em 2007 alterou seu objeto social para comércio varejista de artigos de óptica e comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente; que em 2010 Maria Lúcia Oliveira de Barros foi substituída por Casa União e Comércio Ltda. EPP e o endereço da sede foi alterado para Av. Iguatemi, 777, Campinas/SP; que em 2012 o nome foi alterado para MLO Óptica Ltda., Maria Lúcia Oliveira de Barros retornou à sociedade no lugar de Casa União e Comércio Ltda. EPP com uma participação bem maior, o objeto social foi alterado para comércio varejista de artigos de óptica, e a sede para Rua Quinze de Novembro, 1438, Indaiatuba/SP; entre 2012 e 2013 a sede foi alterada para Rua Quinze de Novembro, 543, Indaiatuba/SP e Maria Lúcia Oliveira de Barros foi aumentando sua participação até a saída de Paulo Cesar de Barros Rangel em 12/2013; - quanto à empresa individual P.C. de B. Rangel: foi constituída em 21/02/2014 por Paulo Cesar de Barros Rangel, tem como objeto social comércio varejista de artigos de óptica, podendo participar de outras empresas como sócia quotista ou acionista; o endereço da sede é Av. Iguatemi, nº. 777, Campinas/SP; - quanto à empresa Casa Círculo Ltda.: inicialmente tinha como sócios Maria Lúcia Oliveira de Barros e Lucia Helena Cesário de Jesus; que em 2005 ambas foram substituídas pela empresa MLO Óptica Ltda.; que no mesmo ano foi admitido como sócio, com 1% do capital, Paulo Cesar de Barros Rangel; que em 2010 a executada alterou seu nome de Casa Círculo Óptica e Comércio Ltda. para Casa Círculo Ltda., seu objeto social de comércio varejista de artigos de óptica, para preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo, e sua sede da Av. Princesa DOeste, 1020, Campinas/SP, para Av. Eng. Carlos Stevenson, 1245, Campinas/SP; que, finalmente, em 2012, alterou sua sede para Via Ezequiel Mantoneil, 618, Indaiatuba/SP; que desde o ano de 2009 apresenta DIPJ como inativa. Verifica-se que a executada teve como sócio, até 12/2013, Paulo César de Barros Rangel, que até 02/2013 ostentava a condição de administrador, que a executada até 08/2013 tinha como sede a Av. Iguatemi, 777, Campinas/SP; que Paulo César de Barros Rangel, em 02/2014 e no mesmo endereço constituiu a empresa P. C. de B. Rangel, com o mesmo objeto social e utilizando o mesmo nome fantasia A Especialista. A proximidade das datas em que estes eventos ocorreram denotam fortes indícios de blindagem patrimonial, com a substituição da executada, devedora do Fisco Federal, por nova empresa, sem dívidas. Para além, denota fortes indícios de ocorrência de sucessão, nos termos do artigo 133, do Código Tributário Nacional, autorizando a inclusão, no polo passivo da execução, da empresa P. C. de B. Rangel e de seu proprietário Paulo César de Barros Rangel, haja vista a natureza jurídica de empresário individual, sem a necessidade de instauração de incidente de desconconsideração de personalidade jurídica (art. 133, CPC/2015). Verifica-se que a executada e a empresa Casa Círculo Ltda., durante longo período, de 2004 a 2010, ocuparam o mesmo endereço, Av. Princesa DOeste, 1020, Campinas/SP; que durante longo período, nos últimos anos em que a Casa Círculo Ltda. esteve ativa, elas tiveram como sócio e administrador Paulo Cesar de Barros Rangel; que nestes últimos anos de atividade da Casa Círculo Ltda., elas tiveram o mesmo objeto social, comércio varejista de artigos de óptica. Verifica-se, ainda, que em 2009, quando a Casas Círculo Ltda. passou a apresentar DIPJ na condição de inativa seus sócios eram a empresa executada e Paulo César Rangel. Os fatos narrados denotam fortes indícios de que na verdade, durante esse período elas eram uma só empresa. Estes indícios autorizam a instauração de incidente de desconconsideração de personalidade jurídica, nos termos do artigo 133 e seguintes do CPC/2015. Ressalto a não aplicabilidade ao presente caso do IRDR nº. 0017610.2016.4.03.0000/SP que trata de matéria diversa, o redirecionamento da execução para os sócios, nos termos do artigo 135, III, do CTN. Posto isto(a) com fundamento no artigo 133 do CTN, DEFIRO a inclusão no polo passivo da execução da empresa individual P. C. de B. Rangel e de seu proprietário Paulo César de Barros Rangel. Citem-se, ficando ordenadas quaisquer das providências do artigo 7º. da LEF. Oportunamente ao SEDI para regularização do polo passivo; b) nos termos do artigo 133 e seguintes do CPC/2015, DEFIRO a instauração de incidente de desconconsideração de personalidade jurídica em relação à empresa Casa Círculo Ltda. Extraia-se cópia da petição e documentos de fls. 54/89 e desta decisão para remessa ao SEDI a fim de autuar-se em apartada e em apenso (mediante distribuição por dependência), o Incidente de Desconconsideração de Personalidade Jurídica (classe 12119), em que figure como desconsiderante a exequente e como desconconsiderada a empresa Casa Círculo Ltda. Em seguida, nos autos do incidente, cite-se a desconconsiderada, nos termos do artigo 135 CPC/2015 (prazo de 15 dias). Outrossim, nos termos do art. 134, 3º do CPC, fica suspenso o processo de execução fiscal à empresa Casa Círculo Ltda., devendo ser ressalvada a possibilidade de prática de atos urgentes, destinadas a impedir a consumação de algum dano irreparável, conforme os termos do art. 314 do CPC/2015. Cumpra-se. Intime(m)-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0015389-09.2009.403.6105** (2009.61.05.015389-8) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SPI90040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X MARLEI APARECIDA COSTA PEREIRA(SP152778 - ELEONORA DE PAOLA FERIANI)

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades e/ou multas, devidas a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes às seguintes competências: 2004 a 2008. O exequente fundamentou seus créditos (anuidades e/ou multas) na Lei nº 7.394/1985 e Decreto 92.790/1986, sendo que essas normas atribuíam-lhe competência para a fixação e majoração das referidas contribuições. Intimado a respeito do julgamento do RE 704292 pelo E. Supremo Tribunal Federal apresentou manifestação. Alega, em síntese, a legalidade da cobrança da dívida tributária em razão da repristinação da Lei nº. 6.994/82. Pugnou pela emenda ou substituição da CDA para eventual adequação do título executivo. DECIDO. No julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrematado, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Ao final a r. decisão restou assim emendada: EMENDA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2000 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrematado, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de preservarem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017) No caso, os créditos relativos às anuidades exigidos pelo exequente no presente feito estão abrangidos pela referida decisão, sendo que somente com o advento da Lei nº 12.514/2011 houve a fixação dos valores máximos para as anuidades, bem como o índice para sua atualização monetária. Cumpre registrar que a Lei nº 12.514, publicada em 31/10/2011, passou a legitimar a cobrança a partir do ano de 2012, tendo em vista que a constituição do crédito ocorre sempre no mês de março do próprio ano de competência, não se admitindo a sua aplicação de forma retroativa, com o intuito de legitimar a cobrança de contribuições cujos fatos geradores ocorreram em data anterior à sua vigência. Nos presentes autos, certo é que as CDAs que aparelham a presente execução, ao fazerem menção ao fundamento legal que dá suporte à cobrança, conforme determina o artigo 2º, 5º, III, da LEF, apontam a Lei 7.394/1985 e Decreto 92.790/1986. Não mencionam a Lei nº 6.994/82, e também não indicam a forma como foram realizados os cálculos. Isso porque, muito embora tenha indicado a legislação acima exposta, nela não consta a forma de cálculo utilizada. Lado outro, não obstante tenha havido a repristinação da Lei nº. 6.994/82, reconhecida inclusive pela r. decisão do E. STF, a verdade é que não há como saber de que forma os créditos da presente execução foram calculados, uma vez que não há nos autos indicação de quais parâmetros foram estabelecidos pelo Conselho Federal. Para além, não socorre o exequente eventual alegação de que caso o valor cobrado exorbite o limite legal, não há nulidade, porque atendido o artigo 778, do CPC/2015. É que na hipótese, aludida redução realizada com base nos limites máximos fixados pela referida Lei nº. 6.994/82 ensejaria novo lançamento, situação que se mostra inviável quanto às competências anteriores ao ano de 2011, tendo em vista a consumação da decadência e ainda, o disposto na Súmula 392 do E. STJ. Ressalto, ademais, que com a intimação para manifestação quanto ao julgado do E. STF apresentou-se a oportunidade ao exequente de promover a substituição da CDA, para corrigir eventuais erros materiais deixando, todavia, de fazê-lo, tão somente pugnando por prazo para substituição em caso de eventual adequação do título executivo nos moldes de decisório a ser proferido por este d. juízo. Por fim, também verifico que o valor cobrado não obedece aos limites dispostos pela Lei nº. 6.994/82, que em seu artigo 1º definiu a cobrança das anuidades pelos Conselhos Profissionais, nos seguintes termos: Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei. 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos: a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País; b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social: (...) O MVR foi extinto pelo artigo 3º, III, da Lei nº. 8.177/95: Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991: I - o BTN Fiscal instituído pela Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989; II - o Bônus do Tesouro Nacional (BTN) de que trata o art. 5 da Lei nº 7.777, de 19 de junho de 1989, assegurada a liquidação dos títulos em circulação, nos seus respectivos vencimentos; III - o Maior Valor de Referência (MVR) e as demais unidades de conta assemelhadas que são atualizadas, direta ou indiretamente, por índice de preços. Parágrafo único. O valor do BTN e do BTN Fiscal destinado à conversão para cruzados dos contratos extintos na data de publicação da medida provisória que deu origem a esta lei, assim como para efeitos fiscais, é de Cr\$ 126,8621. Fixado à época em Cr\$ 2.266,17, o MRV convertido em UFIR, pelo fator de conversão Cr\$ 126,8621, correspondia então a 17,86 UFIR. Com efeito, em consonância com o parágrafo único acima transcrito, dispôs o artigo 3º da Lei nº. 8.383/91: Art. 3 Os valores expressos em cruzados na legislação tributária ficam convertidos em quantidade de UFIR, utilizando-se como divisores: I o valor de Cr\$ 215,6656, se relativos a multas e penalidades de qualquer natureza; II o valor de Cr\$ 126,8621, nos demais casos. A UFIR foi extinta no ano 2000 pelo artigo 29, 3º, da MP nº. 1973-67: Art. 29. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1994, que não tenham sido objeto de parcelamento requerido até 31 de agosto de 1995, expressos em quantidade de UFIR, serão reconvertidos para Reais, com base no valor daquela fixado para 1º de janeiro de 1997. 1º A partir de 1º de janeiro de 1997, os créditos apurados serão lançados em Reais. 2º Para fins de inscrição dos débitos referidos neste artigo em Dívida Ativa da União, deverá ser informado à Procuradoria-

Geral da Fazenda Nacional o valor originário dos mesmos, na moeda vigente à época da ocorrência do fato gerador da obrigação. 3o Observado o disposto neste artigo, bem assim a atualização efetuada para o ano de 2000, nos termos do art. 75 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, fica extinta a Unidade de Referência Fiscal - UFIR, instituída pelo art. 1o da Lei no 8.383, de 30 de dezembro de 1991. O fator de conversão de UFIR para Reais foi fixado em R\$ 1,0641. Dessa forma, um MVR que correspondia a R\$ 17,86 UFIR, foi convertido em R\$ 19,00, de sorte que dois MVR valiam para o ano de 2000, R\$ 38,00. Atualizando-se esse valor de dois MVR pelo índice IPCA-e, utilizando para tanto a calculadora do site - www.calculadora.com.br/calculo/correcao-valor-por-indice, o valor de dois MVR para cada ano subsequente, até 2011, seria de: Ano 2000 - R\$ 38,00 Ano 2001 - R\$ 40,29 Ano 2002 - R\$ 52,99 Ano 2003 - R\$ 59,34 Ano 2004 - R\$ 65,19 Ano 2005 - R\$ 70,10 Ano 2006 - R\$ 74,22 Ano 2007 - R\$ 76,41 Ano 2008 - R\$ 79,74 Ano 2009 - R\$ 84,61 Ano 2010 - R\$ 88,15 Ano 2011 - R\$ 93,26 Considerando que a executada é pessoa física, tem-se que nos termos do artigo 1º da Lei nº. 6.994/82, o limite máximo da anuidade corresponderia a dois MVR. Em que pese a falta de individualização dos valores cobrados por cada anuidade que compõe a CDA, do mero exame do valor total em comparação com a tabela acima se vê que eles não foram calculados e sequer obedeceram a Lei nº. 6.994/82. Assim, considerando que as CDAs não trazem como fundamento legal da cobrança dos créditos a Lei nº. 6.994/82, e que os valores cobrados superam o limite máximo por ela estabelecido, o que demonstra que o lançamento não foi realizado com base naquela lei, as obrigações são incertas e ilíquidas, sendo imperioso o reconhecimento, de ofício, da nulidade absoluta do título executivo. Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso IV, c/c 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação. Custas na forma da lei. Deixo de arbitrar honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Sem reexame necessário. Considerando a presente sentença, resta prejudicada a ordem de transferência contida no despacho de f. 44, de forma que, com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte executada do valor depositado (fl. 26). P. R. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**000297-83.2012.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X MARIA LIGIA BUENO GOULART DE SOUZA(SP044246 - MARIA LUIZA BUENO)

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades e/ou multas, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes às seguintes competências: 2002 a 2007. O exequente fundamentou seus créditos (anuidades e/ou multas) na Lei nº 7.394/1985 e Decreto 92.790/1986, sendo que essas normas atribuíam-lhe competência para a fixação e majoração das referidas contribuições. Intimado a respeito do julgamento do RE 704292 pelo E. Supremo Tribunal Federal apresentou manifestação. Alega, em síntese, a legalidade da cobrança da dívida tributária em razão da repristinação da Lei nº. 6.994/82. Pugnou pela emenda ou substituição da CDA para eventual adequação do título executivo. DECIDO. No julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Ao final a r. decisão restou assim emendada: EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2000 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de preservarem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contém indicação concreta, nem especificação, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017) No caso, os créditos relativos às anuidades exigidos pelo exequente no presente feito estão abrangidos pela referida decisão, sendo que somente com o advento da Lei nº 12.514/2011 houve a fixação dos valores máximos para as anuidades, bem como o índice para sua atualização monetária. Cumpre registrar que a Lei nº 12.514, publicada em 31/10/2011, passou a legitimar a cobrança a partir do ano de 2012, tendo em vista que a constituição do crédito ocorre sempre no mês de março do próprio ano de competência, não se admitindo a sua aplicação de forma retroativa, com o intuito de legitimar a cobrança de contribuições cujos fatos geradores ocorreram em data anterior à sua vigência. Nos presentes autos, certo é que as CDAs que aparelham a presente execução, ao fazerem menção ao fundamento legal que dá suporte à cobrança, conforme determina o artigo 2º, 5º, III, da LEP, apontam a Lei 7.394/1985 e Decreto 92.790/1986. Não mencionam a Lei nº. 6.994/82, e também não indicam a forma como foram realizados os cálculos. Isso porque, muito embora tenha indicado a legislação acima exposta, nela não consta a forma de cálculo utilizada. Lado outro, não obstante tenha havido a repristinação da Lei nº. 6.994/82, reconhecida inclusive pela r. decisão do E. STF, a verdade é que não há como saber de que forma os créditos da presente execução foram calculados, uma vez que não há nos autos indicação de quais parâmetros foram estabelecidos pelo Conselho Federal. Para além, não socorre o exequente eventual alegação de que caso o valor cobrado exorbite o limite legal, não há nulidade, porque atendido o artigo 778, do CPC/2015. É que na hipótese, alçada redução realizada com base nos limites máximos fixadas pela referida Lei nº. 6.994/82 ensejaria novo lançamento, situação que se mostra inviável quanto às competências anteriores ao ano de 2011, tendo em vista a consumação da decadência e ainda, o disposto na Súmula 392 do E. STJ. Ressalto, ademais, que com a intimação para manifestação quanto ao julgado do E. STF apresentou-se a oportunidade ao exequente de promover a substituição da CDA, para corrigir eventuais erros materiais deixando, todavia, de fazê-lo, tão somente pugnando por prazo para substituição em caso de eventual adequação do título executivo nos moldes de decisório a ser proferido por este d. juízo. Por fim, também verifico que o valor cobrado não obedece aos limites dispostos pela Lei nº. 6.994/82, que em seu artigo 1º definiu a cobrança das anuidades pelos Conselhos Profissionais, nos seguintes termos: Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei. 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos: a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País; b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social: (...) O MVR foi extinto pelo artigo 3º, III, da Lei nº. 8.177/95: Art. 3 FICAM extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991: I - o BTN Fiscal instituído pela Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989; II - o Bônus do Tesouro Nacional (BTN) de que trata o art. 5 da Lei nº 7.777, de 19 de junho de 1989, assegurada a liquidação dos títulos em circulação, nos seus respectivos vencimentos; III - o Maior Valor de Referência (MVR) e as demais unidades de conta assemelhadas que são atualizadas, direta ou indiretamente, por índice de preços. Parágrafo único. O valor do BTN e do BTN Fiscal destinado à conversão para cruzeiros dos contratos extintos na data de publicação da medida provisória que deu origem a esta lei, assim como para efeitos fiscais, é de Cr\$ 126,8621. Fixado à época em Cr\$ 2.266,17, o MVR convertido em UFIR, pelo fator de conversão Cr\$ 126,8621, correspondia então a 17,86 UFIR. Com efeito, em consonância com o parágrafo único acima transcrito, dispôs o artigo 3º da Lei nº. 8.383/91: Art. 3 Os valores expressos em cruzeiros na legislação tributária ficam convertidos em quantidade de UFIR, utilizando-se como divisores: I o valor de Cr\$ 215,6656, se relativos a multas e penalidades de qualquer natureza; II o valor de Cr\$ 126,8621, nos demais casos. A UFIR foi extinta no ano 2000 pelo artigo 29, 3º, da MP nº. 1973-67: Art. 29. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1994, que não hajam sido objeto de parcelamento requerido até 31 de agosto de 1995, expressos em quantidade de UFIR, serão reconvertidos para Real, com base no valor daquela fixado para 10 de janeiro de 1997. 1o A partir de 1o de janeiro de 1997, os créditos apurados serão lançados em Reais. 2o Para fins de inscrição dos débitos referidos neste artigo em Dívida Ativa da União, deverá ser informado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional o valor originário dos mesmos, na moeda vigente à época da ocorrência do fato gerador da obrigação. 3o Observado o disposto neste artigo, bem assim a atualização efetuada para o ano de 2000, nos termos do art. 75 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, fica extinta a Unidade de Referência Fiscal - UFIR, instituída pelo art. 1o da Lei no 8.383, de 30 de dezembro de 1991. O fator de conversão de UFIR para Reais foi fixado em R\$ 1,0641. Dessa forma, um MVR que correspondia a R\$ 17,86 UFIR, foi convertido em R\$ 19,00, de sorte que dois MVR valiam para o ano de 2000, R\$ 38,00. Atualizando-se esse valor de dois MVR pelo índice IPCA-e, utilizando para tanto a calculadora do site - www.calculadora.com.br/calculo/correcao-valor-por-indice, o valor de dois MVR para cada ano subsequente, até 2011, seria de: Ano 2000 - R\$ 38,00 Ano 2001 - R\$ 40,29 Ano 2002 - R\$ 52,99 Ano 2003 - R\$ 59,34 Ano 2004 - R\$ 65,19 Ano 2005 - R\$ 70,10 Ano 2006 - R\$ 74,22 Ano 2007 - R\$ 76,41 Ano 2008 - R\$ 79,74 Ano 2009 - R\$ 84,61 Ano 2010 - R\$ 88,15 Ano 2011 - R\$ 93,26 Considerando que a executada é pessoa física, tem-se que nos termos do artigo 1º da Lei nº. 6.994/82, o limite máximo da anuidade corresponderia a dois MVR. Em que pese a falta de individualização dos valores cobrados por cada anuidade que compõe a CDA, do mero exame do valor total em comparação com a tabela acima se vê que eles não foram calculados e sequer obedeceram a Lei nº. 6.994/82. Assim, considerando que as CDAs não trazem como fundamento legal da cobrança dos créditos a Lei nº. 6.994/82, e que os valores cobrados superam o limite máximo por ela estabelecido, o que demonstra que o lançamento não foi realizado com base naquela lei, as obrigações são incertas e ilíquidas, sendo imperioso o reconhecimento, de ofício, da nulidade absoluta do título executivo. Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso IV, c/c 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação. Custas na forma da lei. Deixo de arbitrar honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Sem reexame necessário. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte executada do valor depositado à fl. 23.P. R. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009477-26.2012.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X EDNEIA BORGES DA SILVA(SP251293 - HELBER JORGE GOMES DA SILVA DE OLIVEIRA)

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades e/ou multas, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes às seguintes competências: 2007 a 2011. O exequente fundamentou seus créditos (anuidades e/ou multas) na Lei nº 7.394/1985 e Decreto 92.790/1986, sendo que essas normas atribuíam-lhe competência para a fixação e majoração das referidas contribuições. Intimado a respeito do julgamento do RE 704292 pelo E. Supremo Tribunal Federal apresentou manifestação. Alega, em síntese, a legalidade da cobrança da dívida tributária em razão da repristinação da Lei nº. 6.994/82. Pugnou pela emenda ou substituição da CDA para eventual adequação do título executivo. DECIDO. No julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Ao final a r. decisão restou assim emendada: EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº

11.000/2000 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualizações monetárias em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017)No caso, os créditos relativos às anuidades exigidas pelo exequente no presente feito estão abrangidos pela referida decisão, sendo que somente com o advento da Lei nº 12.514/2011 houve a fixação dos valores máximos para as anuidades, bem como o índice para sua atualização monetária.Cumprir registrar que a Lei nº 12.514, publicada em 31/10/2011, passou a legitimar a cobrança a partir do ano de 2012, tendo em vista que a constituição do crédito ocorre sempre no mês de março do próprio ano de competência, não se admitindo a sua aplicação de forma retroativa, com o intuito de legitimar a cobrança de contribuições cujos fatos geradores ocorreram em data anterior à sua vigência.Nos presentes autos, certo é que as CDAs que aparelham a presente execução, ao fazerem menção ao fundamento legal que dá suporte à cobrança, conforme determina o artigo 2º, 5º, III, da LEF, apontam a Lei 7.394/1985 e Decreto 92.790/1986. Não mencionam a Lei nº 6.994/82, e também não indicam a forma como foram realizados os cálculos.Iso porque, muito embora tenha indicado a legislação acima exposta, nela não consta a forma de cálculo utilizada.Lado outro, não obstante tenha havido a repristinação da Lei nº. 6.994/82, reconhecida inclusive pela r. decisão do E. STF, a verdade é que não há como saber de que forma os créditos da presente execução foram calculados, uma vez que não há nos autos indicação de quais parâmetros foram estabelecidos pelo Conselho Federal. Para além, não socorre o exequente eventual alegação de que caso o valor cobrado exorbite o limite legal, não há nulidade, porque atendido o artigo 778, do CPC/2015.É que na hipótese, aludida redução realizada com base nos limites máximos fixadas pela referida Lei nº. 6.994/82 ensejaria novo lançamento, situação que se mostra inviável quanto às competências anteriores ao ano de 2011, tendo em vista a consumação da decadência e ainda, o disposto na Súmula 392 do E. STJ.Ressalto, ademais, que com a intimação para manifestação quanto ao julgado do E. STF apresentou-se a oportunidade ao exequente de promover a substituição da CDA, para corrigir eventuais erros materiais deixando, todavia, de fazê-lo, tão somente pugnano por prazo para substituição em caso de eventual adequação do título executivo nos moldes de decisório a ser proferido por este d. juízo.Por fim, também verifico que o valor cobrado não obedece aos limites dispostos pela Lei nº. 6.994/82, que em seu artigo 1º definiu a cobrança das anuidades pelos Conselhos Profissionais, nos seguintes termos:Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei. 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos: a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País; b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social: (...)O MVR foi extinto pelo artigo 3º, III, da Lei nº. 8.177/95:Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991:I - o BTN Fiscal instituído pela Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989;II - o Bônus do Tesouro Nacional (BTN) de que trata o art. 5 da Lei nº 7.777, de 19 de junho de 1989, assegurada a liquidação dos títulos em circulação, nos seus respectivos vencimentos;III - o Maior Valor de Referência (MVR) e as demais unidades de conta assemelhadas que são atualizadas, direta ou indiretamente, por índice de preços.Parágrafo único. O valor do BTN e do BTN Fiscal destinado à conversão para cruzeiros dos contratos extintos na data de publicação da medida provisória que deu origem a esta lei, assim como para efeitos fiscais, é de Cr\$ 126,8621.Fixado à época em Cr\$ 2.266,17, o MRV convertido em UFIR, pelo fator de conversão Cr\$ 126,8621, correspondia então a 17,86 UFIR. Com efeito, em consonância com o parágrafo único acima transcrito, dispôs o artigo 3º da Lei nº. 8.383/91:Art. 3 Os valores expressos em cruzeiros na legislação tributária ficam convertidos em quantidade de Ufir, utilizando-se como divisores: I o valor de Cr\$ 215,6656, se relativos a multas e penalidades de qualquer natureza; II o valor de Cr\$ 126,8621, nos demais casos.A UFIR foi extinta no ano 2000 pelo artigo 29, 3º, da MP nº. 1973-67:Art. 29. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1994, que não hajam sido objeto de parcelamento requerido até 31 de agosto de 1995, expressos em quantidade de UFIR, serão reconvertidos para Real, com base no valor daquela fixado para 1º de janeiro de 1997. 1º A partir de 1º de janeiro de 1997, os créditos apurados serão lançados em Reais. 2º Para fins de inscrição dos débitos referidos neste artigo em Dívida Ativa da União, deverá ser informado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional o valor originário dos mesmos, na moeda vigente à época da ocorrência do fato gerador da obrigação. 3º Observado o disposto neste artigo, bem assim a atualização efetuada para o ano de 2000, nos termos do art. 75 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, fica extinta a Unidade de Referência Fiscal - UFIR, instituída pelo art. 1º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.O fator de conversão de UFIR para Reais foi fixado em R\$ 1,0641. Dessa forma, um MVR que correspondia a R\$ 17,86 UFIR, foi convertido em R\$ 19,00, de sorte que dois MVR valiam para o ano de 2000, R\$ 38,00.Atualizando-se esse valor de dois MVR pelo índice IPCA-e, utilizando para tanto a calculadora do site - www.calculadora.com.br/cálculo/correção-valor-por-índice, o valor de dois MVR para cada ano subsequente, até 2011, seria de:Ano 2000 - R\$ 38,00 Ano 2001 - R\$ 40,29 Ano 2002 - R\$ 52,99Ano 2003 - R\$ 59,34 Ano 2004 - R\$ 65,19 Ano 2005 - R\$ 70,10Ano 2006 - R\$ 74,22 Ano 2007 - R\$ 76,41 Ano 2008 - R\$ 79,74Ano 2009 - R\$ 84,61 Ano 2010 - R\$ 88,15 Ano 2011 - R\$ 93,26Considerando que a executada é pessoa física, tem-se que nos termos do artigo 1º da Lei nº. 6.994/82, o limite máximo da anuidade corresponderia a dois MVR. Em que pese a falta de individualização dos valores cobrados por cada anuidade que compõe a CDA, do mero exame do valor total em comparação com a tabela acima se vê que eles não foram calculados e sequer obedeceram a Lei nº. 6.994/82.Assim, considerando que as CDAs não trazem como fundamento legal da cobrança dos créditos a Lei nº. 6.994/82, e que os valores cobrados superam o limite máximo por ela estabelecido, o que demonstra que o lançamento não foi realizado com base naquela lei, as obrigações são incertas e ilíquidas, sendo imperioso o reconhecimento, de ofício, da nulidade absoluta do título executivo.Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso IV, c/c 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação.Custas na forma da lei. Deixo de arbitrar honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade.Sem reexame necessário.Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004192-13.2016.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X DUILIO RIBEIRO DI FLORA JUNIOR(SP123389 - MARCIO APARECIDO BORGES)

Vistos.Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo em face de Duílio Ribeiro di Flora Junior, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.DECIDO.De fato, satisficida a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

### 4ª VARA DE CAMPINAS

\*

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**  
Juiz Federal Titular  
**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER**  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7637

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0015349-17.2015.403.6105** - REINALDO DE LIRA(SP088150 - JOSE MARIO MIILLER E SP136575 - ANTONIO CLAUDIO MIILLER E SP272148 - LUIS HENRIQUE GARBOSSA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a manifestação da parte autora de fls. 1.584/1.585, defiro o pedido da mesma, devendo ser expedida Carta Precatória à Comarca de Tietê, para oitiva da testemunha indicada, Sr. Paulo Cesar Cavalaro, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se e intime-se.DESPACHO DE FLS. 1.590: J. Intimem-se as partes, com urgência. (em face de ofício recebido da 2ª Vara da Comarca de Tietê, onde informa que foi designado o dia 13/06/2018, às 14:00 horas, para oitiva da testemunha indicada)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000307-66.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CLEO JONAS CEZIMBRA LA GE  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA FERNANDES CHAGAS - SP195200  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Cumpra-se o determinado na r. sentença proferida(Id 6099605), oficiando-se à fonte pagadora, conforme indicado na petição inicial(Id 561770), para fins de ciência e cumprimento.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e, oportunamente, com notícia nos autos acerca do acima determinado, arquivem-se.

Intime-se e cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, 3 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005197-48.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: TATIANE BUENO QUERINO  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA LUIZA BARDI BARBOSA - SP340795  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, esclareça a parte autora as diligências efetuadas para cumprimento do determinado por este Juízo, no prazo de 05(cinco) dias, sob as penas da lei.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 3 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002259-46.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CLOVIS PEDRONI  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, proceda-se às anotações necessárias no sistema, face ao noticiado pelo advogado Ricardo Augusto I. Furlaneto, OAB 390.777(Id 7235222).

Sem prejuízo, dê-se vista ao autor da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 3 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003229-80.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LUDOVICO BENINI  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando-se o noticiado pelo autor(Id 8523322), proceda-se ao desentranhamento da petição indicada(Id 8522838), por ser estranha ao feito, certificando-se.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 3 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004027-07.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: GENILDA MARIA PEREIRA ALBERTIN  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA REGINA VIEIRA MORELLI D AVILA - SP105203  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por GENILDA MARIA PEREIRA ALBERTIN, devidamente qualificado na inicial, objetivando a análise da documentação necessária para concessão do benefício de aposentadoria por idade, proferindo de imediato a decisão em questão.

Aduz ter requerido, em 24.01.2018, o benefício de aposentadoria por idade (NB 41/185.013.411-9), tendo sido emitida carta de exigência.

Assevera que embora tenha retornado à agência, em 01.02.2018, para entregar a documentação exigida na carta, até a data da interposição da presente ação os referidos documentos não haviam sido analisados, em afronta aos artigos 48 e 49 da Lei 9.784/99.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (Id 8167939).

A Impetrada prestou informações (Id 8527068).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir da Impetrante.

Com efeito, objetiva o Impetrante, com a presente demanda, ordem que determine a imediata análise da documentação necessária para concessão do benefício de aposentadoria por idade (NB 41/185.013.411-9).

Conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada (Id 8527068), “...foi efetuada a análise e concessão da aposentadoria por idade nº 41/185.013.411-9, do autor, com data de início e de pagamento (DIB/DIP) em 24/01/2018, sendo apurado o tempo de contribuição de: 17 anos, 00 meses e 27, atingindo a carência contributiva necessária. A renda mensal inicial (RMI), foi apurada no valor de R\$ 954,00 (salário mínimo).”

Em face do exposto, ante a falta superveniente de interesse de agir da Impetrante, resta sem qualquer objeto a presente ação, pelo que julgo extinto o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e denego a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas, por ser a Impetrante beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, e não há condenação em honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 04 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000317-13.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: CAUTEC USINAGEM E FERRAMENTARIA EIRELI - EPP, LAURO COSME VALERA, AUREO DAMIAO VALERA

#### DESPACHO

Concedo à CEF, o prazo suplementar de 15(quinze) dias, conforme requerido, para as diligências necessárias ao andamento do feito.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 3 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002687-28.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSTRUTORA NOVO MUNDO E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA CANELA NOBILE - SP235845  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Dê-se vista à exequente, do noticiado pela Caixa Econômica Federal(Id 5549948), para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 3 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002869-14.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ANGELA MARIA GAZINEU DE AZEVEDO, FLAVIO DE AZEVEDO LEVY  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Tendo em vista a manifestação da UNIÃO FEDERAL(Id 5558776), prossiga-se, intimando-se a exequente, para que se manifeste requerendo o que de direito, no prazo e sob as penas da lei.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 3 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007877-06.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: KATIA HELENA MANSUR DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO MANSUR DE OLIVEIRA - SP368839  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Considerando-se o noticiado pela parte autora(Id 5637143), aguarde-se pelo prazo de 30(trinta) dias, conforme requerido, nova manifestação da mesma em termos de prosseguimento.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 3 de junho de 2018.



**DESPACHO**

Tendo em vista o que consta dos autos, intím-se as partes para que informem ao Juízo se existe a possibilidade de interesse na designação de Audiência de Conciliação.  
Para tanto, considerando-se estar em andamento os Embargos à Execução 5006769-39.2017.4.03.6105, intím-se as partes também neste feito, para fins de manifestação.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 3 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006769-39.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO PITTA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO DE CARVALHO - SP274837  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Intím-se as partes para que informem ao Juízo se existe a possibilidade de interesse na designação de Audiência de Conciliação.

CAMPINAS, 3 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002967-96.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA IRENE BATISTA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a informação da Contadoria do Juízo, prossiga-se.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido.

Trata-se de ação ordinária, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou a concessão do auxílio-doença, com pedido de tutela.

Inviável o pedido de tutela neste momento, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos.

Para tanto, deverá ser fixada perícia médica do Juízo com o fim de se ver a atual situação de saúde da autora, a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado.

Assim, nomeio como perita, a Dra. MARIANA FACCA GALVAO FAZUOLI (Clínica Geral), a fim de realizar, na autora, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que deverão seguir anexos a este.

Ainda, aprovo de forma geral os quesitos apresentados pela mesma, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidos pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional e não técnica.

Outrossim, considerando-se o Ofício nº 003/2016 AGU/PGF/PSFCPS/SEPAS, recebido nesta Secretaria, que trata sobre proposta de acolhimento de quesitos padronizados e de indicação de assistentes técnicos para ações de benefícios previdenciários por incapacidade, que tenham o INSS como Réu, determino que se proceda à juntada do mesmo, para fins de cumprimento, considerando-se que já consta do referido ofício, despacho deste Juízo deferindo o pedido nele contido.

Laudo no prazo de 20(vinte) dias, a contar da data da intimação da Perita.

A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, proceda-se ao agendamento da perícia indicada.

Cite-se e intímese as partes.

CAMPINAS, 3 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5007208-50.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: RUI CARLOS ALVARES SCANAVINI

#### DESPACHO

Tendo em vista a não interposição de embargos por parte do réu, no prazo legal, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 701, parágrafo 2º do CPC, independentemente de sentença.

Assim sendo, intímese a CEF a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

CAMPINAS, 3 de junho de 2018.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5006029-81.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: LUCAS BARRICHELLO

Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME GULLINO ZAMITH - SP272101

#### DESPACHO

Intime-se o requerente para que informe ao Juízo o cumprimento do determinado no despacho (Id 5230872) proferido nos autos, no prazo de 05(cinco) dias.

Outrossim, no silêncio, arquivem-se os autos.

Intime-se.

CAMPINAS, 3 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000237-83.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JACOB BISCAIA DE MIRANDA

#### DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito.

CAMPINAS, 3 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001957-51.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: PAULO CESAR CANUTO OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte autora, do Procedimento Administrativo anexado aos autos, para fins de ciência e eventual manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 3 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003270-13.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: FERNANDO PEDROS BARROS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES CARDOSO - SP206237  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Dê-se vista ao exequente do noticiado pela UNIÃO FEDERAL(Id 6662165), para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 3 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002519-26.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LINCOLN RODRIGO SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Tendo em vista o que consta dos autos, intime-se o autor para que cumpra o determinado na decisão proferida(Id 5281322), procedendo à juntada do comprovante de recolhimento de custas, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito.

Após, com a juntada, cumpra-se o tópico final da referida decisão.

Intime-se.

**CAMPINAS, 3 de junho de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5006658-55.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
REQUERIDO: VANESSA MARIELA DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Tendo em vista a não interposição de embargos por parte do réu, no prazo legal, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 701, parágrafo 2º do CPC, independentemente de sentença.

Assim sendo, intime-se a CEF a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

CAMPINAS, 3 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003357-03.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SILVANA CRISTINA BATISTA  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS - SP203788  
RÉU: TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 3 de junho de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000358-14.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CLAUDIO EVARISTO DA SILVA

**DESPACHO**

Despachado em Inspeção.

Tendo em vista a manifestação da CEF(Id 8126709), esclareço à mesma que a Carta Precatória expedida nos autos deverá ser distribuída eletronicamente junto ao Cartório Distribuidor da Comarca de Barbacena-MG(Justiça Estadual), com o recolhimento das custas de distribuição devidas.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002890-24.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARCELA GUERREIRO  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO GOMES DE MEDEIROS - SP114575, LEONARDO GOMES DE MEDEIROS - SP317347  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Despachado em Inspeção.

Tendo em vista o determinado na decisão proferida(Id 1994399) designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia **04 de julho de 2018, às 15:30 horas**, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intime-se a parte autora, bem como cite-se a CEF.

Cumpra-se com urgência, tendo em vista a proximidade da data designada.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000298-07.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ALIBRA INGREDIENTES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA ANSELMO TARSITANO - SP276035, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

### Vistos em Inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que compete à **Caixa Econômica Federal – CEF**, órgão arrecadador, a representação judicial do FGTS, e objetivando evitar o reconhecimento de eventual nulidade, procedo à inclusão de ofício da CEF no polo passivo da ação, ficando, desde já, determinado que se proceda às providências necessárias à regularização da autuação.

Cite-se a CEF.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002526-52.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: GKN SINTER METALS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911, ALEXANDRE EIRAS DOS SANTOS - RS88840  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

## DESPACHO

### Vistos em Inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de pedido para declaração de inexigibilidade da contribuição social instituído pelo art. 1º da LC 110/2001.

Destarte, tendo sido impetrado o Mandado de Segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas deve ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, porquanto em vista do que dispõe a legislação de regência, a administração, fiscalização e cobrança das exações concernentes ao FGTS não se insere dentre as competências legais da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Assim sendo, por economia processual, retifico de ofício o polo passivo para determinar a inclusão e notificação do **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS – SP**, autoridade responsável pela fiscalização da contribuição referida, bem como a citação da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, órgão arrecadador, e representante judicial do FGTS, ficando, desde já, determinado que se proceda às providências necessárias à regularização da autuação.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 4 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002860-86.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: GKN SINTER METALS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE NACK HAINZENREDER - RS100435, RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP

## DESPACHO

**Vistos em Inspeção.**

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista as informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas-SP, no que se refere à sua ilegitimidade passiva *ad causam*, com fundamento no princípio da economia processual, corrijo de ofício o polo passivo e determino que se proceda às providências necessárias à inclusão e notificação do **Delegado da Alfândega no Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas-SP**, autoridade responsável para responder aos termos da presente ação.

Intimem-se, cumpra-se, e após, venham os autos conclusos.

Campinas, 4 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003220-84.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ELOG.S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS MENDES MUGNAINI - SC15939

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

**Vistos em inspeção.**

Trata-se de pedido de liminar, em caráter preventivo, requerido por **ELOG S/A** objetivando seja determinado que a autoridade Impetrada observe o prazo de 24 horas descrito no art. 71 da IN SRF nº 248/2002 para a realização do ato de vistoria de integridade (arts. 48 e 49 da IN SRF n. 248/2002), sob pena de multa diária.

Aduz prestar serviço de depósito alfandegado (zona secundária) e que o movimento grevista dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, conforme Comunicado 03/2018, informando acerca de operação padrão no período de 09.04.2018 a 13.04.2018 está lhe causando prejuízos.

Assevera que sua operação diária (recinto alfandegado localizado em zona secundária) depende exclusivamente dos atos administrativos necessários para o desembaraço da Declaração de Trânsito Aduaneiro – DTA, por parte da Impetrada.

Esclarece que na operação logística o importador pode optar por desembaraçar a sua Declaração de Importação – DI, em zona primária (onde a mercadoria aporta) ou encaminhar a mercadoria aportada em zona primária para a zona secundária (recintos alfandegados), local em que os produtos permanecerão depositados até o respectivo desembaraço da DI.

Esclarece, ainda, que para esse direcionamento da zona primária para a secundária, há a necessidade do regime de trânsito aduaneiro, regime este que permite o transporte da mercadoria de um ponto a outro do território aduaneiro, sob controle aduaneiro, com a suspensão do pagamento dos tributos.

Alega que com a chegada da carga no pátio da zona primária (aeroporto), inicia-se o prazo de 24 horas para o registro e desembaraço da Declaração de Trânsito Aduaneiro, sob pena de ocorrer o armazenamento no próprio terminal de cargas do Aeroporto de Viracopos, gerando um custo de armazenagem além daquele que o importador pagará à Impetrante, ou seja, causando uma perda de competitividade dos seus serviços e fazendo com que o importador desista de levar a mercadoria para o recinto alfandegado da Impetrante.

Alega, ainda, que a demora injustificada e incerteza na conclusão dos procedimentos de despacho aduaneiro afrontam o direito líquido e certo do administrado (pessoa física ou jurídica), de que os atos administrativos por parte da Receita Federal sejam concluídos no prazo designado (art. 71 IN SRF 248/2002), fazendo jus à liminar para determinar que a Impetrada, não obstante o movimento grevista, observe o prazo de 24h para realização do ato de vistoria de integridade (art. 48 e 49 da IN SRF 248/2002).

Intimada a prestar esclarecimentos (Id 5766773 e 6104265), assim procedeu a Impetrante (Id 6035629 e 6182243)

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (Id 6821649).

A União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

A autoridade Impetrada prestou informações (Id 8199644).

A Impetrante peticionou (Id 8244212) reiterando o descumprimento do prazo de 24h para o desembaraço para trânsito.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Acolho as petições (Id 6035629 e 6182243) como emenda à inicial.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que embora alegue a Impetrante que possui direito líquido e certo à realização do ato de vistoria de integridade (art. 48 e 49 da IN SRF 248/2002), no prazo de 24 horas descrito no art. 71 da IN SRF 248/2002, esclareceu a Impetrada em suas informações (Id 8199644) que “...quanto ao prazo de 24 (vinte e quatro) horas para permanência da carga em pátio, previsto no art. 71 da IN SRF nº 248, de 2002, este dispositivo não se destina aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, nem autoriza o desembaraço automático.”, **destinando-se ao depositário da carga**, estabelecendo que, se o período de permanência da carga no pátio ultrapassar 24 horas, sem registro da declaração de trânsito e sem desembaraço, a carga deverá ser armazenada.

Esclareceu, ainda, que "...além de o prazo de 24 (vinte e quatro) horas não ser direcionado à autoridade fiscal e não ser compatível com os procedimentos prévios à concessão do regime de trânsito aduaneiro, caso se determine um prazo qualquer para a realização de procedimentos fiscais ele só deverá iniciar-se após a entrega dos documentos."

Esclareceu, por fim, que embora a greve deflagrada pelos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, tenha gerado impacto nas atividades da equipe de trânsito aduaneiro da alfândega, a recepção de documentos e a colocação de elementos de segurança (lacres), as atividades desenvolvidas pelos servidores da Receita Federal do Brasil no recinto alfandegado administrado pela Impetrante não sofreram impacto algum e que "...a rotina estabelecida no Comunicado Egelog 03/2018 somente foi aplicada na semana de 9 a 13 de abril de 2018 e que, mesmo naquele período, os procedimentos de integridade e conclusão de trânsito foram realizados, não tendo havido atrasos na concessão e no início de trânsitos."

Destarte, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente *mandamus* a existência indubitosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pela Impetrante como ilegal e abusivo.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

**Oficie-se, intimem-se** e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 04 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004579-69.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ROTAM DO BRASIL AGROQUÍMICA E PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

### Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, requerido por **ROTAM DO BRASIL AGROQUÍMICA E PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA**, objetivando "...impedir a prática ou sustar a eficácia de quaisquer atos administrativos que tiverem como fundamento a classificação na Lessin dos bens constantes da lista anexa (doc. 04) como 'sem similar nacional'".

Aduz atuar no ramo de defensivos agrícolas, na grande maioria produzidos a partir de matéria prima importada (ingredientes ativos) que adicionada aos chamados ingredientes inertes, formam o produto a ser comercializado para o setor agrícola.

Assevera que seus produtos são comercializados por todo o território nacional submetendo-se a incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICMS), de competência dos Estados e do Distrito Federal.

Esclarece que com a edição da Resolução 13/2012 a alíquota passou a ser única de 4% nos casos em que a mercadoria não tenha sido submetida ao processo de industrialização ou, se tiver, que o resultado seja um produto com conteúdo de impositação superior a 40%.

Esclarece, ainda, que referida alíquota não se aplica quando os bens ou mercadorias importados do exterior não tenham similar nacional, sujeitos a alíquotas maiores, ficando a cargo do Camex (Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior) a edição de atos regulatórios referentes à existência de similares nacionais, tendo, por consequência sido publicada a Resolução Camex nº 79/2012, informando os requisitos para a composição da chamada Lista de Bens sem Similar Nacional (Lessin).

Alega que a maioria dos produtos que importa está incluída na lista de sem similar nacional por mera presunção de inexistência de similaridade com produtos nacionais, sem que tenha sido feita a avaliação individualizada de cada produto para atestar empiricamente se há ou não similares produzidos em território nacional, fato que acarreta a cobrança de alíquotas aos produtos da Autora.

Alega, por fim, fazer jus à obtenção de ordem judicial declaratória da existência de produtos nacionais similares em relação especificamente aos produtos por ela importados, desconstituindo a presunção de inexistência.

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

De acordo com o artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em sede de cognição sumária não verifico a presença dos requisitos acima referidos, posto que a situação narrada nos autos, qual seja, a de que os produtos comercializados pela Autora a partir das matérias primas importadas têm similares no mercado nacional, demanda melhor instrução do feito, não podendo ser reconhecido de plano pelo Juízo, inexistindo, assim, a necessária verossimilhança.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se. Intimem-se.

Campinas, 04 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004647-19.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FLYER INDUSTRIA AERONAUTICA LTDA, LUIZ CLAUDIO GONCALVES, NELSON GONCALVES

#### DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Cite(m)-se o(s) executado(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 4 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004659-33.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE BENEDITO DONIZETE DA ROSA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que apresente ao Juízo, planilha com os valores que entende devidos, a fim de comprovar o valor dado à causa, no prazo e sob as penas da lei.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de junho de 2018.



## 5ª VARA DE CAMPINAS

**DR. RODRIGO ZACHARIAS**

Juiz Federal

**DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI**

Juiza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

**MARCELO MORATO ROSAS**

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6377

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001911-02.2007.403.6105** (2007.61.05.001911-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005917-28.2002.403.6105 (2002.61.05.005917-6)) - ADHEMAR JOSE GODOY JACOB(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO E SP248586 - NICOLAS CESAR JULIANO B. PRESTES NICOLIELO) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópia de fls. 188/192 e 201/207 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2002.61.05.005917-6, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0015640-80.2016.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003029-47.2006.403.6105 (2006.61.05.003029-5)) - POLIANA TRANSPORTES LTDA - MASSA FALIDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 90, conforme certidão de fls. 92, intime-se a parte embargante para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o decurso do prazo e havendo manifestação, venham os autos conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

### EXECUCAO FISCAL

**0014426-50.1999.403.6105** (1999.61.05.014426-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ELETRONICA SOAVE LTDA - MASSA FALIDA(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL) X MAURICIO SOAVE(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL) X CELSO SOAVE PRIMO(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL)

Indefiro o pleito formulado pela parte executada, uma vez que o veículo mencionado em sua petição, às fls. 224/225, não se encontra constrito no presente feito.

Intimem-se via Diário eletrônico da Justiça Federal.

Com o decurso do prazo acima assinalado e havendo requerimento(s), venham os autos conclusos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6339

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0012814-86.2013.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008543-68.2012.403.6105 ()) - RODOVISA TRANSPORTES LTDA(SP197618 - CARINA ELAINE DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de embargos opostos por RODOVISA TRANSPORTES LTDA. (CNPJ/MF n. 65913246/0001-08), à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL (autos n. 0008543-68.2012.403.6105), na qual se exige a quantia referente a crédito de natureza tributária e consubstanciada nas CDAs n. 40.140.223-1 e no. 40.140.224-0. No caso em concreto, pretende o embargante ver afastada a cobrança dos valores constantes da execução fiscal acima individualizada e assim o faz, inclusive, om supedâneo no argumento da inclusão indevida de valores de natureza meramente indenizatória na composição da base de cálculo da contribuição previdenciária (art. 22, I da Lei no. 8.212/91), do SAT e contribuição para terceiros. Defende a ilegalidade da exigência da contribuição previdenciária incidente sobre as seguintes verbas: 1. 1/3 de férias e férias gozadas, 2. Adicional de hora extra e trabalho noturno, 3. Reflexos sobre o repouso semanal remunerado de hora extra e adicionais noturnos e 4. Adicional de hora extra. (cf. fls. 04 dos autos) Por derradeiro, questiona a multa aplicada pela autoridade fiscal, argumentando que esta possuiria caráter nitidamente confiscatório. Pelo que pleiteia, ao final, in verbis: No mérito sejam os presentes embargos julgados procedentes para cancelar o crédito tributário referente: 4.1) às contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas de caráter indenizatórios, tais como: férias não gozadas e indenizadas, férias gozadas e 1/3 de férias, adicionais de hora extra, trabalho noturno, reflexo sobre repouso semanal remunerado referente as horas extras e adicionais noturnos; 4.2) ao Seguro Acidente de Trabalho - SAT, ora denominado RAT; 4.3. Caso permaneça algum débito em aberto, requer que sobre o mesmo seja afastada multa aplicada, em razão de seu caráter nitidamente confiscatório ... Junta aos autos documentos (fls. 61/89, fls. 91/102 e fls. 112/122). A FAZENDA NACIONAL, em sede impugnação aos embargos (fls. 125/135), refuta os argumentos do embargante, defendendo a regularidade, a legitimidade e a legalidade da autuação questionada judicialmente. Junta aos autos documentos (fls. 136/137). O embargante comparece aos autos para se manifestar a respeito da impugnação coligida aos autos pela Fazenda Nacional, ocasião em que pugnam pela realização de perícia técnica contábil (fls. 149/170). DECIDO. 1. Conforme artigos 16, 2º da Lei nº 6.830/80 (LEF), compete ao executado a instrução da petição inicial dos embargos com os documentos destinados à prova de suas alegações, também lhe competindo requerer ao juiz da causa, justificadamente, as outras provas que considera necessárias para sua defesa (cuja produção dependa da intervenção judicial, como a prova oral, pericial, requisição de documentos sigilosos etc.). No caso concreto, o exame da questão de mérito controvertida depende apenas da análise pelo Magistrado de tudo quanto apurado e já juntado aos autos, não havendo sequer que se falar em cerceamento de defesa, conquanto constitutiva de diligência meramente protelatória (cf. artigos 370/371 do Código de Processo Civil). Em assim sendo, de rigor o indeferimento do pedido formulado pelos embargantes (prova pericial), em síntese, por se tratar a temática controvertida, nos exatos termos em que trazida à apreciação judicial, de questão meramente de direito, uma vez que a questão controvertida envolve tão somente a análise da subsunção da situação fática a dispositivos legais. 2. A contribuição ao SAT/RAT teve a constitucionalidade reconhecida pelo Pretório Excelso que, em sessão plenária, assentou a constitucionalidade da respectiva cobrança (cf. STF, RE nº 343.446, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 04/04/2003, pág. 01388; ARE 1025504 AgR, Relator: Min. Luiz Fux, Primeira Turma, Processo Eletrônico DJe-124 Divulg 09-06-2017, Public 12-06-2017). Como é cediço, com o advento do artigo 10 da Lei nº 10.666 de 08/05/2003, ficou estabelecido pelo legislador ordinário que a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho e da aposentadoria especial, de que trata o artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, poderia vir a ter sua alíquota de 1, 2 e 3%, reduzida até 50%, ou majorada em até 100%, nos termos de regulamento, em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica. Nesta sistemática, foram editados decretos, dentre os quais os indicados pela impetrante na inicial que, dando nova redação ao Decreto nº 3.048/99, regulamentou o dispositivo legal acima mencionado, estabelecendo os critérios de cálculo do FAP. Vale lembrar, quanto à constitucionalidade da legislação ordinária que, ao fixar alíquotas diferenciadas de incidência da contribuição devida a título de seguro de acidente do trabalho, atribuiu ao poder regulamentar a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco, que o Supremo Tribunal Federal já assentou sua jurisprudência no sentido da inexistência de ferimento ao princípio da legalidade, consoante o disposto nos artigos 5º, II e 150, I, ambos da CF/88 (RE 343.446-2/SC). Da mesma forma, a jurisprudência do STJ reconhece que o enquadramento, via decreto, das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa - escalonadas em graus de risco leve, médio ou grave - objetivando fixar a contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91) não viola o princípio da legalidade (art. 97 do CTN). Em assim sendo, inobstante a tese ventilada pelos embargantes, na espécie, não se faz possível acolher as alegações atinentes à ofensa à estrita legalidade tributária (artigo 150, I, CF/88) na previsão de alteração da alíquota, vez que fixadas em decreto por força de autorização legislativa, nos estritos limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª Região a respeito da questão ora submetida ao crivo judicial, com se observa do julgado adiante referenciado: DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - MÁCULAS - INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCR A E SISTEMA S - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. SEGURO ACIDENTE DO TRABALHO (SAT) - DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA SUA INSTITUIÇÃO - POSSIBILIDADE DO ESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS VIA DECRETO REGULAMENTAR. TAXA SELIC - INCIDÊNCIA. MULTAS MORATÓRIAS - ARTIGO 106, II, C, DO CTN - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE. 1. Caso em que foi proporcionado à embargante no processo administrativo pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Inexistência de mácula que pudesse caracterizar eventual nulidade hábil a contaminar a exigência fiscal consubstanciada na CDA. 2. A constitucionalidade da exigência do salário-educação, tendo por referência tanto a Constituição vigente quanto a Carta Magna anterior, está pacificada pela jurisprudência pátria, havendo, inclusive, julgados proferidos sob a égide paradigmática (STF: RE 660933; STJ: REsp 1162307/RJ). 3. A higidez da cobrança da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao Incr a foi reconhecida pelo STJ em precedente alçado à sistemática dos recursos repetitivos (REsp 977.058/RS), bem como por intermédio da Súmula nº 516. 4. O Supremo Tribunal Federal reconhece a constitucionalidade da exigência do Seguro Acidente do Trabalho (SAT), sendo desnecessária lei complementar para sua instituição. Ademais, legítima a regulamentação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco por intermédio de norma regulamentar (STF - RE 343446). O Superior Tribunal de Justiça também tem admitido esta regulamentação via decreto (REsp 1580829/SP). Tais entendimentos estão pacificados tanto nas Cortes Superiores quanto no âmbito deste Tribunal. 5. Constitucional a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico relativas ao chamado Sistema S (Sesi, Senai, Sesc, Senac). Com efeito, já se posicionou o Pretório Excelso no sentido de que As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da

Constituição Federal, conforme decidido pela Corte (AI 610247). 6. A contribuição ao Sebrae tem sua constitucionalidade referendada pelo STF (RE 396266), sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte (STF: RE 635682; STJ: AGRN no RESP 1216186/RS). Assim, é exigível inclusive de empresas caracterizadas como de médio e grande porte. Precedentes do STJ. 7. A legitimidade da incidência da taxa Selic - índice que abrange juros moratórios e correção monetária - para a atualização de débitos tributários é plenamente reconhecida tanto pelos Cortes Superiores (STJ: REsp 879.844/MG; STF: RE 582.461/SP) quanto no âmbito deste Tribunal, sob todas as óticas combatidas. 8. Possível a redução da multa moratória aplicada, em atenção ao disposto no artigo 106, II, c, do CTN (no caso concreto, em combinação com a nova redação dada ao artigo 35, c, da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 9.528/1997). 9. Remessa oficial e apelações não providas. (AqRecNec 00409374819994036182, JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017). FONTE: REPUBLICACAO:3. Quanto ao questionamento coligido pelo embargante a respeito das verbas adimplidas a título de contribuição previdenciária, no que tange a contenda ora submetida ao crivo judicial, com o decêdo, nos termos do artigo 195, I, a e 201, 4º, ambos da Constituição Federal, somente podem servir de base de cálculo aquelas que ostentarem natureza eminentemente salarial. De encontro com o mandamento constitucional, o artigo 22, I, da Lei 8.212/91 estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a remunerações e retribuição do trabalho. Desta forma resta claro que na ordem jurídica vigente, as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial. Por outro lado, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, conquanto não autorizada pela legislação vigente, ai se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias. Vejamos. 3. 1. O E. STJ também já consolidou entendimento no sentido da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as férias gozadas: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. PRESERVAÇÃO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO.** 1. A jurisprudência iterativa do STJ reconhece a incidência de contribuição previdenciária sobre tal rubrica, dada sua natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, de modo a integrar o salário de contribuição. 2. Muito embora a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/2/2013, tenha referendado pela não incidência de contribuição previdenciária sobre as férias usufruídas, é sabido que, em posteriores embargos de declaração, acolhidos com efeitos infringentes, reformou o referido aresto embargado, para conformá-lo com o decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC (STJ, EdCl no RESP 1.322.945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/5/2014). 3. Tendo em vista os inúmeros e recentes precedentes que corroboram a tese firmada na decisão embargada, não há falar, pois, em inaplicabilidade da Súmula 83/STJ quanto ao tema. Agravo regimental improvido (ADRESP 201402357962, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 12/02/2015) (grifou-se). Quanto ao adicional de férias (terço constitucional), na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça acerca da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e, portanto, não incorporável à remuneração para fins de aposentadoria, forçoso o reconhecimento da não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Nesse sentido, trago à colação o julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que corrobora o acima exposto, conforme segue: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.** 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: **ERESP 956.289/RS**, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; **Pet 7.296/PE**, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AARESP 200900284920, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE 17/03/2010). 3.2. Da mesma forma, já se pronunciou o referido Tribunal sobre a contribuição incidente sobre as horas extras, bem como em relação ao adicional noturno e os respectivos reflexos. **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.** 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá às linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697, Processo: 200201707991, UF: PR, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 17/12/2004, PG.00420). **MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, 13º PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E TRANSFERÊNCIA. COMPENSAÇÃO. JUROS.** 1- As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória nas indenizações. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado, adicionais de horas extras, noturno, periculosidade, insalubridade e transferência, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. III - Direito à compensação com parcelas vencidas e vincendas, nos termos do art. 170, caput, do CTN e com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. IV - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. V - Recursos e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providos (MAS 00059013120124036103, JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2014). FONTE: REPUBLICACAO:3. Quanto a multa aplicada pela parte embargada, vale destacar que, no julgamento do RE 582461/SP, em sede de repercussão geral, estabeleceu o STF que a multa moratória em 20% do valor do tributo não possui natureza confiscatória. Ademais, diante da expressa previsão legal, não merecem desconstituição as imposições conduzidas pela Fazenda Nacional, uma vez que não cabe ao Poder Judiciário substituir o administrador no exercício do seu poder discricionário na escolha da sanção e sua gradação, impondo-lhe apenas o exame estrito de legalidade e legitimidade em cada caso, para fins de anular ou validar o ato administrativo (Precedente do E. TRF da 3ª. Região, 3ª Turma, Des. Fed. Antônio Cedenho, AC 1862087, l. 08/09/16, e-DJF3 16/09/16). 5. Enfim, no que tange as CDAs que são objeto de cobrança no bojo dos autos principais, na presente hipótese, a análise dos autos não evidencia elementos probatórios robustos, a ponto de autorizar o afastamento das presunções de legalidade e veracidade, para fins de se declarar a insubsistência do título executivo extrajudicial. Dito de outra forma, a leitura dos autos revela que as CDAs que embasaram a execução se revestem de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como no art. 2º, 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80. Com efeito, o ato de inscrição em dívida ativa goza de presunção de legalidade e veracidade, conforme preconizam os artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a finalidade de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. Em virtude da citada presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia ao embargante demonstrar inequivocamente sua inexatidão, inclusive no que tange a forma de calcular os juros e demais encargos, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, ônus do qual não se desincumbiu. Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APROPRIAÇÃO INDEBITA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE DOS DADOS DA CDA.** 1. O crédito em cobro é referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, mas não repassadas ao Fisco. O fato se enquadra às hipóteses do art. 135 do CTN, sendo, por conseguinte, lícima a posição dos executados, ora embargados, no polo passivo da execução fiscal. 2. Havendo, aprioristicamente, infração criminal (art. 168-A, Código Penal), justifica-se a responsabilização, já que não se trata de mero inadimplemento. 3. Nesse viés, no caso específico de apropriação indebita, permanecem válidos os recursos representativos de controvérsia, exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, que impõe ao sócio cujo nome consta na CDA o ônus de comprovar a ausência de ato ilícito. Precedentes. 4. No caso em tela, a então agravada, apesar de intimada, não se manifestou nos autos, razão pela qual é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. 5. Em virtude da presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia ao embargante demonstrar inequivocamente sua inexatidão, ônus - previsto no art. 333 do Código Buzaid [art. 373 do novel CPC] - do qual a então agravada não se desincumbiu. 6. Embargos de declaração acolhidos e, com caráter infringente, agravo de instrumento provido. (AI 00096093120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017). FONTE: REPUBLICACAO:3. Em assim sendo, julgo parcialmente procedente o pedido tido somente para reconhecer não incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias e, quanto aos demais pedidos, rejeito integralmente a pretensão do embargante, razão pela qual junto o feito no mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, mantendo a construção consolidada nos autos principais. Custas na forma da lei. Condeno o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 20% incidente sobre o valor resumente nos autos principais, excluídos os montantes atinentes as verbas arroladas no dispositivo da presente decisão (1/3 de férias), nos termos do art. 85 do CPC. Deixo de condenar a União Federal nas verbas sucumbenciais, conquanto sucumbente de parte mínima do pedido. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I. O.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0007568-41.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014247-91.2014.403.6105) - JULIANA ZULIANI FELICIO FRENHANI(SP204292 - FERNANDO CESAR BARBOSA SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)**

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de embargos opostos por JULIANA ZULIANI FELICIO FRENHANI (CPF/MF no. 213.053.268-30), à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL (autos n. 001247-91.2014.403.6105), na qual se exige a quantia apontada na data da propositura da demanda (R\$ 26.181,76), referente a dívida de natureza tributária (IRPF) e constituída na CDA no 80 1 14 042053-20. A parte embargante defende, no mérito, a inexistência do atendimento dos requisitos obrigatórios no termo de inscrição em dívida ativa e ainda a possibilidade de lançamento de livro caixa de despesas passíveis de dedução na declaração de ajuste anual do IRPF. Ressalta, ainda, que os equívocos no preenchimento da DIRPF não causaram qualquer prejuízo financeiro aos cofres públicos, uma vez que não tiveram o condão de alterar a base de cálculo do referido tributo federal. Pelo que pleiteia, ao final, litis: ...seja declarada a desconstituição/cancelamento do lançamento fiscal em face da Embargante, bem como a respectiva cobrança que instrui a ação de execução fiscal, com a consequente decretação de improcedência desta. Junta aos autos documentos (fls. 19/112). A União Federal (Fazenda Nacional), em sede impugnação aos embargos (fls. 115/116), refuta os argumentos do embargante e defende a regularidade, a legitimidade e a legalidade das autuações questionadas judicialmente. Junta aos autos documentos (fls. 117/123). A parte embargada compareceu aos autos para reiterar tanto o pedido de improcedência do feito (fls. 125/132) como o pedido de apresentação de cópia integral do processo administrativo (fls. 133). Em atendimento à determinação judicial de fls. 1354 a exequente trouxe aos autos cópia integral do PA 10830.600533/2014-81. A parte embargante, às fls. 149/151 destacou não constar do PA apresentado pela Fazenda Nacional documentos que teriam sido apresentados administrativamente no intuito de elidir glosa tributária ou de ensejar retificação de ofício do lançamento tributário. É o relatório do essencial. DECIDIDO. O presente feito se encontra em termos para julgamento, restando desnecessária a produção de qualquer prova, visto que as questões deduzidas na inicial os embargos traduzem matéria meramente direita e os documentos coligidos aos autos contém todos os elementos necessários para o enfrentamento e deslinde da questão controvertida, nos exatos termos em que submetida pelos embargantes ao crivo judicial. No caso concreto, a embargante se insurgiu com relação aos lançamentos suplementares conduzidos pela Fazenda Nacional a título de IRPF. Em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial, destaca a parte embargante se valer, no exercício de sua atividade profissional do serviço de terceiros ressaltando, em seqüência, ter incorrido em erro de fato em suas DIRPF, uma vez que ao invés de lançar os referidos serviços no livro caixa, incluiu os mesmos como despesas médicas próprias. Argumenta que caberia ao Fisco conduzir os ajustes necessários, retificando aquilo que teria sido indicado como despesa médica - própria para deduções do livro caixa. Por sua vez, a Fazenda Nacional assevera, com razão, que a executada não poderia ter deduzido como despesa médica própria aquelas realizadas pelos seus pacientes diante da ausência de previsão legal, litis: ... dos gastos relacionados à compra de material odontológico, componentes protéticos e serviços de confecção de próteses dentárias destinados aos seus pacientes. As certidões de dívida ativa possuem presunção ex lege de liquidez e certeza, presunção esta que não é absoluta e se sujeita à prova produzida pelo executado. Ademais, tratando-se de modalidade de presunção juris tantum, constitui ônus do sujeito passivo impugnar a CDA, que só pode ser desconstituída mediante prova inequívoca em contrário, o que não ocorre no caso em apreço. Ainda no que tange a CDA objeto de execução nos autos principais, nos termos e moldes em que questionados pelo embargante, a leitura dos autos revela que referido título executivo se reveste de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como no art. 2º, 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80. Com efeito, o ato de inscrição em dívida ativa goza de presunção de legalidade e veracidade, conforme preconizam os artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a finalidade de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. Em virtude da citada presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia ao embargante demonstrar inequivocamente sua inexatidão, inclusive no que tange a forma de calcular os juros e demais encargos, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, ônus do qual não se desincumbiu. Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APROPRIAÇÃO INDEBITA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE DOS DADOS DA CDA.** 1. O crédito em cobro é referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, mas não repassadas ao Fisco. O fato se enquadra às hipóteses do art. 135 do CTN, sendo, por conseguinte, lícima a posição dos executados, ora embargados, no polo passivo da execução fiscal. 2. Havendo, aprioristicamente, infração criminal (art. 168-A, Código Penal), justifica-se a responsabilização, já que não se trata de mero inadimplemento. 3. Nesse viés, no caso específico de apropriação indebita, permanecem válidos os recursos representativos de controvérsia, exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, que impõe ao sócio cujo nome consta na CDA o ônus de comprovar a ausência de ato ilícito. Precedentes. 4. No caso em tela, a então agravada, apesar de intimada, não se manifestou nos autos, razão pela qual é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. 5. Em virtude da presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia ao embargante demonstrar inequivocamente sua inexatidão, ônus - previsto no art. 333 do Código Buzaid [art. 373 do novel CPC] - do qual a então agravada não se desincumbiu. 6. Embargos de declaração acolhidos e, com caráter infringente, agravo de instrumento provido. (AI

00096093120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:) Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo inteiramente improcedentes os presentes embargos, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual mantenho integralmente a constrição judicial correlata. Custas na forma da lei. Condono os embargantes em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I. O.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0015164-76.2015.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000879-78.2015.403.6105 ()) - SAUDE SANTA TEREZA LTDA(SPI62443 - DANIEL JOSE DE BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de embargos opostos por SAUDE SANTA TEREZA LTDA. (CNPJ 05.029.064/0001-39) à execução fiscal promovida pela AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (autos n. 0000879-78.2015.403.6105), na qual se exige a quantia apontada na data da propositura da demanda (RS 11.736,67), como decorrência de crédito de natureza não tributária decorrente de obrigação de ressarcimento ao SUS e consubstanciada nas CDAs nos. 13612-36 e 13614-06. No caso em concreto, pretende a embargante ver afastada a cobrança dos valores constantes da execução fiscal acima individualizada com supedâneo na ocorrência da prescrição bem como na nulidade das CDAs individualizadas nos autos principais, em suma, diante do não atendimento dos requisitos legais. Pugna ainda pelo reconhecimento tanto da inoportunidade de hipóteses passíveis de ressarcimento ao SUS bem como da inconstitucionalidade do art. 32 da Lei n. 9.656/98, questionando, ainda, a incidência da taxa SELIC para a atualização do crédito tributário. Pelo que pleiteia, ao final, in verbis: ...1) ... que no mérito sejam os presentes embargos a execução julgados totalmente procedentes, condenando-se a exequente, ora embargada, ao pagamento de custas e em honorários advocatícios, liberando-se, por consequência, os valores bloqueados como garantia a execução fiscal. Junta aos autos os documentos de fls. 27/61. A ANS, em sede impugnação aos embargos (fls. 63/82), refuta os argumentos do embargante, defendendo a regularidade, a legitimidade e a legalidade da atuação questionada judicialmente. Junta aos autos cópia integral dos processos administrativos (fls. 84-85 - incluindo mídia digital). A embargante, às fls. 88/89 comparece aos autos para se manifestar a respeito da impugnação coligida aos autos pela embargada e, ato contínuo, pugnar pela produção de prova documental. DECIDO. Conforme artigos 16, 2º da Lei n.º 6.830/80 (LEF), compete ao executado a instrução da petição inicial dos embargos com os documentos destinados à prova de suas alegações, também lhe competindo requerer ao juiz da causa, justificadamente, as outras provas que considera necessárias para sua defesa (cuja produção dependa da intervenção judicial, como a prova oral, pericial, requisição de documentos sigilosos etc.). No caso concreto, impede anotar que a ANS carrou aos autos cópia integral dos processos administrativos que deram ensejo as CDAs objeto de execução nos autos principais, isto não obstante, sequer foi indicado pela embargante a utilidade da pleiteada prova documental para o deslinde da lide, sendo certo que o exame da questão de mérito controvertida depende apenas de verificação do apurado no processo administrativo já juntado aos autos, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, conquanto constitutiva de diligência meramente protelatória (cf. arts. 370/370 do Código de Processo Civil). Desta forma, o presente feito se encontra em termos para julgamento, restando desnecessária a produção de qualquer prova, seja ela testemunhal ou pericial, visto que as questões deduzidas na inicial os embargos traduzem matéria meramente direito e os documentos coligidos aos autos contém todos os elementos necessários para o enfrentamento e deslinde da questão controvertida, nos exatos termos em que submetida pelo embargante ao crivo judicial. Quanto à alegação formulada na exordial a respeito do prazo prescricional, como é cediço, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça encontra-se pacificada no sentido de que a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou seguros de saúde, previsto no art. 32 da Lei n.º 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, prescreve em 05 anos, na forma do Decreto n.º 20.910/1932. Todavia, deve se ter presente, com arrimo em sedimentada jurisprudência, que a exigibilidade dos valores referentes ao ressarcimento ao SUS das despesas efetuadas por beneficiários de planos de saúde privados somente se aperfeiçoa ao fim do prazo para pagamento fixado ao final do processo administrativo, momento em que se inicia o transcurso do prazo prescricional para que os créditos existentes, de modo inequívoco, possam ser satisfeitos pela ré; desta forma, no caso em concreto, considerando tudo o que dos autos consta, não se encontra prescrito o direito de cobrança. Quanto ao mérito, na presente hipótese, as insinuações trazidas à apreciação judicial pelo embargante não merecem acolhimento, sendo certo que a leitura da documentação coligida aos autos revela que a ANS se pautou integral e totalmente nos mandamentos legais vigentes. Vejamos. No mais, quanto a temática do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde de despesas médicas que, por sua vez, deveriam ter ocorrido à conta de plano de saúde privado, pretende a parte embargante, em apertada síntese, obter a anulação dos valores cobrados pela ANS a título de ressarcimento ao SUS de atendimentos realizados na rede pública de saúde a usuários de planos de saúde privados. Na presente hipótese, a controversia não comporta maiores digressões, sendo pertinente destacar que o STF reconheceu expressamente a constitucionalidade da norma contida no art. 32 da Lei n.º 9.656/98, por ocasião do julgamento da ADI n.º 1931/DF, assentando o posicionamento no sentido da consonância do retro referenciado dispositivo com o artigo 196 da Constituição Federal. Desta forma, encontra-se legitimado na ordem jurídica pátria o mandamento legal que estabelece a obrigatoriedade do ressarcimento de valores ao SUS quando um usuário de plano de saúde privada recorrer ao sistema público de saúde. O E. TRF da 3ª. Região tem entendimento assentado no sentido da constitucionalidade da obrigação legal do ressarcimento ao SUS, nos moldes do dispositivo legal acima referenciado. Confira-se os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. RESSARCIMENTO. LEI Nº 9.656/98. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. O princípio da solidariedade firma a regra disposta no art. 32 da Lei n.º 9.656/98, cuja finalidade precípua é a construção de uma sociedade mais justa, livre e solidária. Ex vi do artigo 3º, inciso I da CF/88. Forçoso concluir, pois, pela constitucionalidade, legalidade e legitimidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n.º 9.656/98. O ressarcimento de que cuida a Lei nº 9.656/98 é devido dentro dos limites de cobertura contratados e pretende, além da restituição dos gastos efetuados, evitar o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde, isto é, trata-se de forma de indenização do Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora particular, todavia cobertos pelos contratos pagos pelo usuário. O fato do atendimento ter sido realizado fora da rede credenciada não desobriga o ressarcimento ao SUS, posto que a obrigação de ressarcir independe de vínculo contratual entre a operadora e o hospital no qual ocorreu o atendimento, bastando que seja realizado na rede pública de saúde. A cobrança do ressarcimento não depende da data de celebração do contrato, mas sim da existência de previsão legal para a sua exigência antes da ocorrência do fato. Apelação improvida. TRF3a. Região, AC no. 1271895, Rel. Desembargadora Marilí Ferreira, Quarta Turma, CJ1 Data 09/02/2012. ADMINISTRATIVO - OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE - ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98 - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SENTENCIANTE - RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - CONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÕES E TABELA TUNEP - LEGALIDADE. 1. Nos termos do artigo 198 da CF, as ações e serviços de saúde compõem um sistema único, integrado por uma rede descentralizada de atendimento, com direção compartilhada pelas três esferas de governo, União, Estados/Distrito Federal e Municípios. 2. Como o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS constitui responsabilidade solidária das pessoas físicas integrantes das três esferas de governo, mostra-se indubitável a legitimidade da União Federal para figurar junto à ANS no pólo passivo da demanda. 3. O art. 109 da Constituição Federal é taxativo quanto à competência dos Juizes Federais para o processamento e julgamento das causas enumeradas em seus incisos, bem como no 2º, aplicável à União Federal. Por outro lado, nos termos do art. 100, IV, alínea b, do Código de Processo Civil, cuidando-se de ação proposta contra autarquia federal, a competência é determinada pelo local onde se acha a agência ou sucursal quanto às obrigações contraídas. 4. A Lei nº 9.656/98, destinada à regulamentação dos planos e seguros privados de assistência à saúde, atribuiu às operadoras de planos privados de assistência à saúde a obrigação de restituir aos Cofres Públicos os valores despendidos pelo SUS como o atendimento de seus usuários. 5. Ao promover ações de cobrança em face das operadoras de planos privados de saúde, a ANS age sob o amparo do princípio da legalidade, bem assim, do poder-dever de controle e fiscalização do setor econômico de saúde. 6. A lei não eximiu o Estado da obrigação consubstanciada no acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, porquanto o pilar de sustentação da obrigação contida no art. 32 da Lei nº 9.656/98 fora construído sob o ideário da vedação ao enriquecimento ilícito. 7. Devida a indenização ao Poder Público em razão de valores despendidos pelos cofres para serviços para cuja execução as instituições privadas já se mostravam prévias e contratualmente obrigadas. 8. Presume-se a legalidade e a veracidade da TUNEP, cujos montantes devem suportar todas as ações necessárias ao pronto atendimento e recuperação do paciente, militando em favor da ANS qualquer dúvida levantada acerca da consistência dos valores discriminados pela referida tabela (art. 32, 8º, Lei nº 9.656 e Resolução/CONSUI nº 23/199). TRF3a. Região, AC 839180, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, Sexta Turma, DJF3 CJ1 Data 09/12/2010. No que tange a utilização da tabela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos e ao Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, não se verifica ilegalidade ou excessos nos valores estabelecidos, sendo que não restou comprovado nos autos que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras. Remanosa a jurisprudência a respeito da possibilidade da aplicação da taxa SELIC no cômputo dos juros de mora e atualização monetária dos créditos de natureza não-tributária, como é o caso dos autos, em razão da aplicação conjunta da Lei nº 10.522/2002, nº 9.065/1995 e nº 9.250/1995. Neste sentido, confira-se o julgado a seguir: Administrativo e Processual Civil. Execução Fiscal. Agência Nacional de Saúde Suplementar. Decadência e prescrição. Inocorrência. Presunção de legitimidade dos atos administrativos. Ausência de nulidade. Excesso de execução não configurado. Não há qualquer ilegalidade na incidência da Taxa SELIC (o art. 37-A, da Lei nº 10.522/2002 c/c as Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95), tampouco na previsão do encargo legal de 20% do Decreto-Lei nº 1.025/69. Superveniência de resolução da agência reguladora estabelecendo multa em valor inferior. Direito à retroatividade da regra. (Resoluções 24/2000 e 124/2006). Precedentes. Apelação parcialmente provida. (AC 00004900520144058100, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:18/12/2015 - Página:145.) Enfim, no que tange a CDA objeto de cobrança, a análise dos autos não evidencia elementos probatórios robustos, a ponto de autorizar o afastamento das presunções de legalidade e veracidade, para fins de se declarar a insubsistência do título executivo extrajudicial. Com efeito, o ato de inscrição em dívida ativa goza de presunção de legalidade e veracidade, conforme preconizam os artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a finalidade de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obtendo exceções arbitrárias. Em virtude da citada presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia ao embargante demonstrar inequivocamente sua inexistência, inclusive no que tange a forma de calcular os juros e demais encargos, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, ônus do qual não se desincumbiu. Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE DOS DADOS DA CDA. 1. O crédito em cobro é referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, mas não repassadas ao Fisco. O fato se enquadra às hipóteses do art. 135 do CTN, sendo, por conseguinte, lícita a posição dos executados, ora embargados, no pólo passivo da execução fiscal. 2. Havendo, aprioristicamente, infração criminal (art. 168-A, Código Penal), justifica-se a responsabilização, já que não se trata de mero inadimplemento. 3. Nesse viés, no caso específico de apropriação indébita, permanecem válidos os recursos representativos de controversia, exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, que impõe ao sócio cujo nome consta na CDA o ônus de comprovar a ausência de ato ilícito. Precedentes. 4. No caso em tela, a então agravada, apesar de intimada, não se manifestou nos autos, razão pela qual é parte legítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal. 5. Em virtude da presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia aos executados demonstrarem sua inexistência, ônus - previsto no art. 333 do Código de Processo Civil [art. 373 do novo CPC] - do qual a então agravada não se desincumbiu. 6. Embargos de declaração acolhidos e, com caráter infrigente, agravo de instrumento provido. (AI 00096093120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:) Pelo que não merecem desconstituição a imposição conduzidas pela parte ANS e consubstanciadas na AIH n. 3509103859811. No mais, não cabe ao Poder Judiciário substituir o administrador no exercício do seu poder discricionário na escolha da sanção e sua gradação, impondo-lhe apenas o exame estrito de legalidade e legitimidade em cada caso, para fins de anular ou validar o ato administrativo (Precedente do E. TRF da 3ª. Região, 3ª Turma, Des. Fed. Antônio Cedenho, AC 1862087, j. 08/09/16, e-DJF3 16/09/16). Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo inteiramente improcedentes os presentes embargos razão pela qual mantenho a constrição judicial correlata. Custas na forma da lei. Condono o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 20% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I. O.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0010197-51.2016.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014343-97.2000.403.6105 (2000.61.05.014343-9)) - JOSE FAUSTINO(SPI40381 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de embargos opostos por JOSÉ FAUSTINO (CPF/MF no. 213.053.268-30), à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL (autos n. 2000.61.05.014343-9), na qual se exige a quantia apontada na data da propositura da demanda (RS 11.309,54), referente a dívida de natureza tributária e consubstanciada na CDA no. 80 2 99 067803-08. A parte embargante defende, no mérito, a ocorrência de prescrição intercorrente uma vez que a execução fiscal teria sido originariamente ajudada em face da Serralheria Irmãos Faustino em 2001 e redirecionada, tão somente em 2009, a pessoa física do sócio. Pelo que pleiteia, ao final, litteris: ... seja acatada a preliminar de mérito e, por consequência, reconhecida e declarada a prescrição intercorrente e por consequência seja o feito extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, II do Código de Processo Civil. Junta aos autos documentos (fls. 05/37 e fls. 42/52). A União Federal (Fazenda Nacional), em sede impugnação aos embargos (fls. 54/54-verso), refuta os argumentos do embargante e defende a regularidade, a legitimidade e a legalidade das autuações questionadas judicialmente. É o relatório do essencial. DECIDO. O presente feito se encontra em termos para julgamento, restando desnecessária a produção de qualquer prova, visto que as questões deduzidas na inicial os embargos traduzem matéria meramente direito e os documentos coligidos aos autos contém todos os elementos necessários para o enfrentamento e deslinde da questão controvertida, nos exatos termos em que submetida pelos embargantes ao crivo judicial. Malgrado as alegações coligidas aos autos pelo embargante, impede ressaltar que o instituto da prescrição intercorrente pressupõe inércia da parte da parte exequente, o que não ocorre no presente caso. Vejamos. A execução fiscal foi ajudada em 26/09/2000, sendo que em 25.01.2002 foi expedido mandado de citação da empresa requerida; posteriormente, a parte exequente, ora embargada, pleiteou a inclusão do embargado na polaridade passiva do feito executivo, em 24/05/2002, pedido este que foi indeferido pelo Juízo, em 08 de janeiro de 2004, com suporte no entendimento de que a exequente não teria demonstrado o esgotamento de todos os meios para a localização dos bens da executada. A Fazenda Nacional reiterou, em 06 de maio de 2006, o pedido de inclusão do embargado na polaridade passiva do feito e referido pedido foi novamente indeferido pelo Juízo, em 02 de fevereiro de 2006. Posteriormente, a exequente pleiteou o sobrestamento do feito pelo prazo de 180 dias para a realização de diligências, tendo referido pedido sido acolhido pelo Juízo, em 09 de novembro de 2006. Em sequência, a Fazenda pleiteou mais uma vez a inclusão do responsável legal no pólo passivo da execução, em 05 de dezembro de 2007, obtendo o esperado êxito em 03 de março de 2009, como consequência, o ora embargante foi finalmente citado em 16 de novembro de 2009. Enfim, o pedido de rastreamento e bloqueio de numerários via Bacenjud, realizado em 03 de julho de 2012 pela exequente, foi deferido pelo Juízo, em 12 de fevereiro de 2015; diante do noticiado pela Fazenda Nacional, às fls. 75 dos autos,

na data de 08 de setembro de 2016, o pedido de renovação do bloqueio dos ativos financeiros dos executados via Bacenjud foi deferido pelo Juízo em 24 de abril de 2017. No caso concreto, a leitura dos autos evidencia que a demora na tramitação do processo ocorreu por motivos inerentes aos mecanismos da Justiça, não se justificando o acolhimento da tese arguida pelo embargante uma vez que, nos termos do explicitado na Súmula 106 do STJ, não se opera a prescrição intercorrente no presente caso. Repisando, a orientação do Superior Tribunal de Justiça, definida inclusive em sede de Recurso Repetitivo, é no sentido da incidência da prescrição intercorrente após o decurso de cinco anos de arquivamento dos autos da Execução Fiscal, sem que haja providências efetivas por parte do Exequente para localização do Executado ou constrição de bens(ns) ou alegação, tempestiva, de causas suspensivas ou interruptivas. Na presente espécie, não houve a determinação de suspensão, por um ano, da Ação Executiva e sequer determinação de arquivamento durante o quinquênio que se segue àquela suspensão, de modo que não se implementou a prescrição intercorrente, porquanto não se iniciou a contagem do respectivo prazo. A título ilustrativo, confira-se o julgado a seguir: AGRADO INTERNO. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO QUINQUENAL. ART. 174 CTN. INOCORRÊNCIA. DEMORA POR MOTIVOS INERENTES AO MECANISMO DA JUSTIÇA. SÚMULA 106/STJ. AUSÊNCIA DE INÉRCIA INJUSTIFICADA. PRECEDENTE STJ. ART. 543-C DO CPC/73. RECURSO IMPROVIDO. 1. O decurso de lapso temporal até efetivação da executada decorreu de mecanismo do Poder Judiciário e não por inércia do credor, o que impede o reconhecimento de prescrição intercorrente. 2. Entre 07 de abril de 2005 e 26 de fevereiro de 2010, permaneceu paralisada a execução aguardando manifestação do D. magistrado sobre requerimento de citação formulado pelo exequente, sendo que, embora tenha deferido a medida, deixou de impulsionar o seu cumprimento. 3. Não é razoável, tampouco justo, computar o prazo em que o processo estava aguardando o despacho judicial com demora da parte. Sobre essa questão, debruçou-se a Corte Superior (Súmula 106/STJ). 4. Desde a propositura da execução diligenciou a exequente pelo impulso do processo, com o cumprimento das determinações judiciais, descaracterizando, assim, sua desídia. 5. O STJ tem entendimento pacífico de que o mero decurso de lapso temporal não caracteriza a prescrição intercorrente quando não resta verificada inércia do exequente. (AgRg no REsp 1479712/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 11/03/2015). 6. Agravo interno improvido. (AC 00333740720134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2016 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) Por derradeiro, no que tange a CDA objeto de execução nos autos principais, nos termos e moldes em que questionados pelo embargante, a leitura dos autos revela que referido título executivo se reveste de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como no art. 2º, 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80. Com efeito, o ato de inscrição em dívida ativa goza de presunção de legalidade e veracidade, conforme preconizam os artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a finalidade de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. Em virtude da citada presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia ao embargante demonstrar inequivocamente sua inexistência, inclusive no que tange a forma de calcular os juros e demais encargos, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, ônus do qual não se desincumbiu. Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APROPRIAÇÃO INDEBITA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE DOS DADOS DA CDA. 1. O crédito em cobro é referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, mas não repassadas ao Fisco. O fato se enquadra às hipóteses do art. 135 do CTN, sendo, por conseguinte, lícita a posição dos executados, ora embargados, no polo passivo da execução fiscal. 2. Havendo, aprioristicamente, infração criminal (art. 168-A, Código Penal), justifica-se a responsabilização, já que não se trata de mero inadimplemento. 3. Nesse viés, no caso específico de apropriação indebita, permanecem válidos os recursos representativos de controvérsia, exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, que impõe ao sócio cujo nome consta na CDA o ônus de comprovar a ausência de ato ilícito. Precedentes. 4. No caso em tela, a então agravada, apesar de intimada, não se manifestou nos autos, razão pela qual é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. 5. Em virtude da presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia aos executados demonstrarem sua inexistência, ônus - previsto no art. 333 do Código de Processo Civil - do qual a então agravada não se desincumbiu. 6. Embargos de declaração acolhidos e, com caráter infrigente, agravo de instrumento provido. (AI 00096093120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo inteiramente improcedentes os presentes embargos, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual mantenho integralmente a constrição judicial correlata. Custas na forma da lei. Condeno os embargantes em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I. O.

## EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0011417-84.2016.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR PENDÊNCIA AO PROCESSO 0014871-14.2012.403.6105 ( ) - TRANSMERIDIANO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SPI82592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de embargos opostos por TRANSMERIDIANO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. (CNPJ/MF n. 57.582.785/0001-75) à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL (autos n. 0014871-14.2012.403.6105), na qual se exige a quantia apontada na data da propositura da demanda (R\$ 7.080.178,25), como decorrência de crédito de natureza tributária (IRPJ, CSSL, COFINS e PIS) e consubstanciado nas CDAs n. 80 2 12 012511-80, 80 2 12 027444-21, 80 6 12 027445-02, 80 6 12 027446-93, 80 7 12 010638-60. No caso em concreto, pretende o embargante ver afastada a cobrança dos valores constantes da execução fiscal acima individualizada com suspensão tanto na alegada nulidade das CDAs, em decorrência da alegada inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Pugna pelo reconhecimento da inexigibilidade das CDAs diante do alegado desatendimento dos requisitos legais e questiona, ainda, tanto a incidência de multa moratória como ainda da taxa Selic. Pelo que pleiteia, ao final, in verbis: "... que seja extinta a execução fiscal... ante as nulidades apontadas nas Certidões de Dívida Ativa... diante da retificação pela Embargante das declarações que originaram a execução fiscal... diante da flagrante iliquidez das CDAs em virtude da cobrança em duplicidade... seja reduzido o montante executado para que sejam afastadas: a) as verbos cobradas em duplicidade...; b) a cobrança das ilegítimas verbos oriundas da inconstitucional inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS...; c) seja reduzida a multa moratória... Junta aos autos documentos (fs. 37/216 - incluindo mídia digital). A FAZENDA NACIONAL, em sede impugnação aos embargos (fs. 228/241), refuta os argumentos do embargante, defendendo a regularidade, a legitimidade e a legalidade da autuação questionada judicialmente. A parte embargante comparece aos autos para se manifestar a respeito da impugnação oferecida pela Fazenda Nacional (fs. 247/258), por sua vez, às fs. 260/261, pugna pela produção de prova (pericial e documental). DECIDO. Conforme artigos 16, 2º da Lei nº 6.830/80 (LEF), compete ao executado a instrução da petição inicial dos embargos com os documentos destinados à prova de suas alegações, também lhe competindo requerer ao juiz da causa, justificadamente, as outras provas que considera necessárias para sua defesa (cuja produção dependa da intervenção judicial, como a prova oral, pericial, requisição de documentos sigilosos etc.). No caso concreto, sequer foi indicada a utilidade da prova pericial, sendo certo que o exame da questão de mérito controversa depende apenas da análise pelo Magistrado de tudo quanto apurado no processo administrativo já juntado aos autos, não havendo sequer que se falar em cerceamento de defesa, conquanto constitutiva de diligência meramente protelatória (cf. artigos 370/371 do Código de Processo Civil). Desta forma, o presente feito se encontra em termos para julgamento, restando desnecessária a produção de qualquer prova, visto que as questões deduzidas na inicial dos embargos traduzem matéria meramente direito e os documentos coligidos aos autos contém todos os elementos necessários para o enfrentamento e deslinde da questão controversa, nos exatos termos em que submetida pelo embargante ao crivo judicial. No caso em concreto, a leitura dos autos revela que as incidências questionadas pelo embargante tem relação a fatos geradores de IRPJ, CSSL e contribuições sociais. Não merece acolhimento a alegação atinente a realização de retificação, em suma, diante do exposto teor do parágrafo 1º. Do artigo 147 do Código Tributário Nacional. Especificamente no que se refere a temática da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS a pretensão ventilada nos autos encontra-se amparada na tese de que o tributo estadual não representaria faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados). Vale rememorar que, sob a égide da Emenda Constitucional nº 20, foi alargada a fonte de custeio da seguridade social, para alcançar também a receita do contribuinte - art. 195, I, b, e, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o PIS Não-Cumulativo e a COFINS Não-Cumulativa, incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei nº 10.637/02; art. 1º, parágrafos 1º e 2º) e, da mesma forma, o art. 1º, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC nº 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta. Deve se ter presente que, apesar de não haver previsão legal de exclusão do ICMS das bases de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei nº 9.718/98, quer na das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, restou reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando concluiu em 08/10/2014 o julgamento do recurso extraordinário a respeito do tema (RE 240.785/MG, Relator Ministro Marco Aurélio), a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da COFINS, como se confere a seguir: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, PLENO DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001) Na ocasião, assim esclareceu o voto do Relator do referido julgado, a respeito da questão controversa: A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, inporta na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Enfim, recentemente, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, reconheceu que o valor arreatado a título de ICMS não representaria faturamento ou receita e, como consequência, fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Não é outro o entendimento recente do E. TRF da 3ª Região, como se confere a seguir: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, d.j. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajustamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 26, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AMS 00258998620154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017) Malgrado o entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, na atribuição de intérprete máximo e último da Constituição Federal, no caso em concreto, defende a Fazenda Nacional o sobreestamento do feito para até que se tenha colocada pelo Pretório Excelso a modulação do referido julgado. Todavia, deve se ter presente que a decisão proferida pela Corte Suprema possui eficácia imediata e serve de orientação aos processos pendentes, sendo de se destacar que o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado o citado julgamento a outros casos similares (RE nº 939.742 e 1028359). Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região, como se observa do julgado referenciado a seguir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. OMISSÃO ALEGADA PELA UNIÃO FEDERAL NÃO CARACTERIZADA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infrigente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado. 2. Não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irresignação da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da decisão proferida pelo C. STF, em sede de repercussão geral, afastou a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Embora a decisão não haja transitado em julgado e conste requerimento de modulação de efeitos, possui eficácia imediata e serve de orientação aos processos pendentes. O próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado o julgamento a outros casos similares (RE nº 939.742 e 1028359). 4. O julgamento impugnado não padece de quaisquer vícios previstos no artigo 1.022 do CPC/2015, revelando, na realidade, mera contrariedade com a solução adotada, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. 5. O escopo de prosequer a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC/2015. 6. Embargos de declaração rejeitados. (Ap 00079442420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2018 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) Considerando em específico a temática da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a despeito de ser indevida a cobrança nesses moldes, não há que se falar em nulidade in totum da execução fiscal, renascendo a exigibilidade inclusive no que tange aos demais fatos geradores do tributo inscrito na dívida ativa que, no caso concreto, ainda inclui outros tributos (IRPJ e CSSL). Dito de outra forma, vem a ser perfeitamente possível o prosequimento da execução fiscal com a retificação da CDA, sem necessidade de lançamento, pois o título executivo não está desprovido de liquidez, vez que configurada, na hipótese, mero excesso de execução, em que é possível excluir os valores excedentes, devendo a execução prosseguir pelo saldo efetivamente devido. Neste sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL.

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL, DADA POR OCORRIDA, E RECURSO DA UNIÃO IMPROVIDOS. - Incidem, no caso, as disposições do art. 475, I, do CPC/1973, sujeitando-se a sentença à remessa oficial, ora tida como ocorrida, não se aplicando o disposto no art. 475, 2º, do referido diploma, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. - Em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, esta questão não carece de maiores debates, visto que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). - Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. - Ainda que inexistente trânsito em julgado de referido recurso, cumpre destacar que o E. STF, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS. - A despeito de ser indevida a cobrança nos moldes do referido artigo 3º da Lei nº 9.718/98, não é caso de declarar-se a nulidade da execução fiscal, que deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido, sendo caso de substituição da CDA, sem a necessidade de novo lançamento, pois para a verificação do quanto devido, são necessários apenas cálculos aritméticos, como no caso em debate. - Entendimento adotado pelo C. STJ, em sede de recurso repetitivo, no sentido de permitir-se a alterabilidade da CDA para refinamento da base de cálculo em razão da inconstitucionalidade da lei instituidora de novo critério quantitativo, fazendo-se no título que instrui a execução o decote da majoração indevida, expurgando-se a parcela declarada inconstitucional da base de cálculo, mediante simples operação aritmética, com o prosseguimento do executivo pelo valor remanescente (REsp 1115501/SP). - Apelação da União e Remessa Oficial, dada por ocorrida, improvidas. (Ap 00004105020074036125, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA22/03/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Por fim, as incidências questionadas pela embargante contam com amparo na legislação vigente, restando mesmo pacificado o entendimento da admissibilidade da cumulação de juros, correção monetária e multa de mora, porquanto cada um dos encargos vem a ser devido em razão de injunções legais próprias. Mais especificamente, a correção monetária não representa nenhum acréscimo ao débito, de forma diversa, busca apenas e tão somente apenas preservar o valor da moeda diante fenômeno inflacionário; por sua vez, a multa moratória externa caráter punitivo e visa a coibir o inadimplemento, forçando o contribuinte a honrar suas obrigações nos prazos legalmente fixados; por fim, os juros de mora objetivam assegurar o ressarcimento do Fisco pela demora do contribuinte na satisfação do crédito tributário. Ressalte-se inclusive que o E. STF assentou o entendimento de que somente há que ser considerada confiscatória a multa arbitrada em percentual acima do montante de 100%. Por sua vez, a taxa referencial do SELIC, como taxa média de juros - incluindo correção monetária -, constitui razoável estipulação que visa a dissuadir o contribuinte de aplicar as importâncias devidas a título de tributo no mercado financeiro. No mais, atualmente encontra-se pacificada a jurisprudência a respeito da possibilidade da aplicação da taxa SELIC no cômputo dos juros de mora e atualização monetária dos créditos de natureza tributária, como é o caso dos autos, em razão da aplicação conjunta das Leis nº 10.522/2002, nº 9.065/1995 e nº 9.250/1995. Neste sentido, confira-se o julgado a seguir: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TAXA SELIC. ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/1969. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Em se tratando de crédito tributário constituído através de auto de infração, o quinquênio tem curso a partir, não da data do fato gerador, mas da notificação do sujeito passivo da autuação fiscal, na medida em que inexistente declaração constitutiva pelo contribuinte, mas lançamento de ofício, conforme expressamente informado na CDA. 2. Entendimento assentado pelo Superior Tribunal de Justiça que o respectivo cômputo deve observar o artigo 174, CTN, não se aplicando a LEF. A causa interruptiva, considerada a redação originária e a que resultou da LC 118/2005, é apurada pelo critério da lei vigente à época da prática do ato respectivo, seja a citação, seja o despacho de citação, mas em qualquer dos casos com retroação do efeito interruptivo à data da propositura da ação, tal qual previsto no 1º do artigo 219, CPC/1973, e 1º do art. 240, CPC/2015, e, se verificada demora, desde que possa ser imputável exclusivamente ao próprio mecanismo judiciário, sem causalidade por parte da exequente, nos termos da Súmula 106/STJ. 3. Caso em que o crédito tributário foi constituído através de auto de infração, com notificação ao contribuinte em 15/10/2007, tendo sido a execução fiscal proposta após a vigência da LC 118/05, mais precisamente em 19/09/2012, com a prescrição interrompida, nos termos da nova redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN, pelo despacho que determinou a citação da executada, proferido em 19/12/2012, dentro, portanto, do prazo quinquenal, considerada a aplicação, na espécie, das Súmulas 78/TFR e 106/STJ, pelo que inexistente a prescrição. 4. A certidão de dívida ativa contém todos os requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução. Caso em que os encargos legais são os discriminados no próprio título executivo, conforme modelo padronizado utilizado pela FAZENDA NACIONAL, cuja validade - impugnada genericamente - e cuja apuração - aleatoriamente questionada, sem base probatória concreta - devem ser integralmente confirmadas diante da presunção legal de liquidez e certeza da CDA, que resta íntegra porque, na espécie, a embargante deduziu - cabe reiterar - defesa de mera alegação e suposição. 5. A taxa SELIC é aplicável na cobrança dos créditos tributários, de acordo com a legislação de regência, não padecendo de qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal. 6. Nos termos da Súmula 168/TFR, O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Firme o entendimento de que o encargo legal, norma especial a ser aplicada nas execuções fiscais, não pode ser substituído ou reduzido com base em critérios gerais da legislação processual civil, exatamente porque inclui, além da própria sucumbência, o custeio de despesas administrativas da cobrança, como a da própria inscrição em dívida ativa. Logo, a pretensão, em embargos do devedor, de que, na execução fiscal, seja substituído o encargo do Decreto-lei 1.025/1969, por verba de sucumbência na forma da legislação processual civil, é manifestamente ilegal e contrária à jurisprudência consolidada, a qual somente impede que pela sucumbência, nos embargos do devedor, se acresce ao encargo cobrado na execução fiscal a condenação em verba honorária fixada com base na legislação processual civil. 7. Apelação desprovida. (Ap 00560574320134036182, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA26/08/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) No que se refere a alegação de nulidade das CDAs elencadas nos autos principais, fundada inclusive na duplicidade de valores que já teriam sido adimplidos, a leitura dos autos não evidencia qualquer elemento probatório capaz de autorizar o afastamento das presunções de legalidade e veracidade, para fins de se declarar a insubsistência do título executivo extrajudicial. De forma diversa, a leitura dos autos revela que as CDAs que embasaram a execução se revestem de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como no art. 2º, 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80. Com efeito, o ato de inscrição em dívida ativa goza de presunção de legalidade e veracidade, conforme preconizam os artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a finalidade de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. Em virtude da citada presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia ao embargante demonstrar inequivocamente sua inexistência, inclusive no que tange a forma de calcular os juros e demais encargos, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, ônus do qual não se desincumbiu. Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª Região: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APROPRIAÇÃO INDEBIDA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE DOS DADOS DA CDA. 1. O crédito em cobro é referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, mas não repassadas ao Fisco. O fato se enquadra às hipóteses do art. 135 do CTN, sendo, por conseguinte, lícita a posição dos executados, ora embargados, no polo passivo da execução fiscal. 2. Havendo, aprioristicamente, infração criminal (art. 168-A, Código Penal), justifica-se a responsabilização, já que não se trata de mero inadimplemento. 3. Nesse viés, no caso específico de apropriação indevida, permanecem válidos os recursos representativos de controvérsia, exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, que impõe ao sócio cujo nome consta na CDA o ônus de comprovar a ausência de ato ilícito. Precedentes. 4. No caso em tela, a então agravada, apesar de intimada, não se manifestou nos autos, razão pela qual é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. 5. O crédito de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia aos executados demonstrarem sua inexistência, ônus - previsto no art. 333 do Código de Processo Civil - do qual a então agravada não se desincumbiu. 6. Embargos de declaração acolhidos e, com caráter infringente, agravo de instrumento provido. (AI 00096093120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA04/12/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Em assim sendo, acolho em parte os pedidos formulados pelo embargante, tão somente para reconhecer como indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do RE 574.706 destacando que, não obstante a exclusão de valores tidos como indevidos, devido se faz o prosseguimento da execução fiscal pelo valor remanescente, dispensando-se a emenda ou mesmo a substituição da CDA, quanto aos demais aspectos resta mantida a integridade dos valores exigidos no bojo dos autos principais, razão pela qual mantenho a construção judicial correlata. Custas na forma da lei. Diante da sucumbência recíproca, condeno o embargado ao adimplemento de honorários advocatícios no montante de 10% das verbas reconhecidas como inexigíveis (inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS). Condeno embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor remanescente, nos termos do art. 85 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I. O.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

00122537-2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012037-33.2015.403.6105 ()) - MULTIEIXO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA (SP171406 - ALEXANDRE MARCOS FERREIRA E SP156001 - ANDREA HITELMAN) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de embargos opostos por MULTIEIXO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA. (CNPJ n. 58.507.468/0001-57) à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL (autos n. 0012037-33.2015.403.6105), na qual se exige a quantia apontada na data da propositura da demanda (RS 6.092.275,97), como decorrência de crédito de natureza tributária e consubstanciada nas CDAs n. 37.210.343-0 e n. 37.210.344-8. No caso em concreto, pretende a embargante ver afastada a cobrança dos valores constantes da execução fiscal acima individualizada com supedâneo no argumento da inclusão indevida de valores de natureza meramente indenizatória na composição da base de cálculo da contribuição previdenciária. Defende a inexigibilidade da contribuição ao INCRa, ao SESI/SENAI e SEBRAE e mais, especificamente, questiona a legalidade da inclusão na base de cálculo do tributo exigido nos autos principais das seguintes verbas: 1. aviso prévio indenizado, 2. terço constitucional de férias e 3. auxílio doença. A parte embargante ainda se insurge com relação a multa moratória, a qual atribui caráter confiscatório, a cobrança de contribuições sociais do salário educação e as alíquotas do SAT e, por derradeiro, a incidência da taxa SELIC. Pelo que pleiteia, ao final, in verbis: ...preliminarmente seja reconhecida a nulidade das certidões de dívida ativa, por ausência de liquidez e certeza. No mérito, requer seja proferido julgamento de procedência dos embargos, e consequente extinção da presente e ação executória, com a imposição dos ônus da sucumbência... Junta aos autos documentos (fls. 108/450). A FAZENDA NACIONAL, em sede de impugnação aos embargos (fls. 453/471), refuta os argumentos do embargante, defendendo a regularidade, a legitimidade e a legalidade da autuação questionada judicialmente. Junta aos autos documentos (fls. 393/394). A parte embargante comparece aos autos para se manifestar sobre a impugnação apresentada pela Fazenda Nacional e, ato contínuo, para protestar pela produção de prova pericial contábil. DECIDO. 1. Conforme artigos 16, 2º da Lei nº 6.830/80 (LEF), compete ao executado a instrução da petição inicial dos embargos com os documentos destinados à prova de suas alegações, também lhe competindo requerer ao juiz da causa, justificadamente, as outras provas que considera necessárias para sua defesa (cuja produção dependa da intervenção judicial, como a prova oral, pericial, requisição de documentos sigilosos etc.). No caso concreto, o exame da questão de mérito controvertida depende apenas da análise pelo Magistrado de tudo quanto apurado e já juntado aos autos, não havendo sequer que se falar em cerceamento de defesa, conquanto constitutiva de diligência meramente protelatória (cf. artigos 370/371 do Código de Processo Civil). Em assim sendo, de rigor o indeferimento do pedido formulado pelos embargantes (prova pericial), em síntese, por se tratar a temática controvertida, nos exatos termos em que trazida à apreciação judicial, de questão meramente de direito, uma vez que a questão controvertida envolve tão somente a análise da subsunção da situação fática a dispositivos legais. 2. A contribuição ao SAT/RAT teve a constitucionalidade reconhecida pelo Pretório Excelso que, em sessão plenária, assentou a constitucionalidade da respectiva cobrança (cf. STF, RE nº 343.446, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 04/04/2003, pág. 01388; ARE 1025504 AgR, Relator: Min. Luiz Fux, Primeira Turma, Processo Eletrônico DJE-124 Divulg 09-06-2017, Public 12-06-2017). Como é cediço, com o advento do artigo 10 da Lei nº 10.666 de 08/05/2003, ficou estabelecido pelo legislador ordinário que a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho e da aposentadoria especial, de que trata o artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, poderia vir a ter sua alíquota de 1, 2 e 3%, reduzida até 50%, ou majorada em até 100%, nos termos de regulamento, em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica. Nesta sistemática, foram editados decretos, dentre os quais os indicados pela impetrante na inicial que, dando nova redação ao Decreto nº 3.048/99, regulamentou o dispositivo legal acima mencionado, estabelecendo os critérios de cálculo do FAP. Vale lembrar, quanto à constitucionalidade da legislação ordinária que, ao fixar alíquotas diferenciadas de incidência da contribuição devida a título de seguro de acidente do trabalho, atribuiu ao poder regulamentar a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco, que o Supremo Tribunal Federal já assentou sua jurisprudência no sentido da inexistência de ferimento ao princípio da legalidade, consorte e disposto nos artigos 5º, II e 150, I, ambos da CF/88 (RE 343.446-2/SC). Da mesma forma, a jurisprudência do STJ reconhece que o enquadramento, via decreto, das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa - escalonadas em graus de risco leve, médio ou grave - objetivando fixar a contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91) não viola o princípio da legalidade (art. 97 do CTN). Em assim sendo, inobstante a tese ventilada pelos embargantes, na espécie, não se faz possível acolher as alegações atinentes à ofensa à estrita legalidade tributária (artigo 150, I, CF/88) na previsão de alteração da alíquota, vez que fixadas em decreto por força de autorização legislativa, nos estritos limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª Região a respeito da questão ora submetida ao crivo judicial, como se observa do julgado adiante referenciado: DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - MÁCULAS - INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRa E SISTEMA S - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. SEGURO ACIDENTE DO TRABALHO (SAT) - DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA SUA INSTITUIÇÃO - POSSIBILIDADE DO ESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS VIA DECRETO REGULAMENTAR. TAXA SELIC - INCIDÊNCIA. MULTAS MORATÓRIAS - ARTIGO 106, II, C, DO CTN - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE. 1. Caso em que foi proporcionado à embargante no processo administrativo pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Inexistência de mácula que pudesse caracterizar eventual nulidade hábil a contaminar a exigência fiscal consubstanciada na CDA. 2. A constitucionalidade da exigência do salário-educação, tendo por referência tanto a Constituição vigente quanto a Carta Magna anterior, está pacificada pela jurisprudência pátria, havendo, inclusive, julgados proferidos sob a égide paradigmática (STF: RE 660933; STJ: REsp 1162307/RJ). 3. A higidez da cobrança da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao IncrA foi reconhecida pelo STJ em precedente atado à sistemática dos recursos repetitivos (REsp 977.058/RS), bem como por intermédio da Súmula nº 516. 4. O Supremo Tribunal Federal reconhece a constitucionalidade da exigência do Seguro Acidente do Trabalho (SAT), sendo desnecessária lei complementar para sua instituição. Ademais, legitima a regulamentação dos conceitos de atividade preponderante e graus de risco por intermédio de norma regulamentar (STF - RE 343446). O Superior Tribunal de Justiça também tem admitido esta regulamentação via decreto (REsp 1580829/SP). Tais entendimentos estão pacificados tanto nas Cortes Superiores quanto no âmbito deste

Tribunal. 5. Constitucional a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico relativas ao chamado Sistema S (Sesi, Senai, Sesc, Senac). Com efeito, já se posicionou o Pretório Excelso no sentido de que as contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte (AI 61024/7). 6. A contribuição ao Sebrae tem sua constitucionalidade referendada pelo STF (RE 396266), sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte (STF: RE 635682; STJ: AGRJ no REsp 1216186/RS). Assim, é exigível inclusive de empresas caracterizadas como de médio e grande porte. Precedentes do STJ. 7. A legitimidade da incidência da taxa Selic - índice que abrange juros moratórios e correção monetária - para a atualização de débitos tributários é plenamente reconhecida tanto pelas Cortes Superiores (STJ: REsp 879.844/MG; STF: RE 582.461/SP) quanto no âmbito deste Tribunal, sob todas as óticas combatidas. 8. Possível a redução da multa moratória aplicada, em atenção ao disposto no artigo 106, II, c, do CTN (no caso concreto, em combinação com a nova redação dada ao artigo 35, c, da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 9.528/1997). 9. Remessa oficial e apelações não providas. (ApRe/RecNec 00409374819994036182, JUIZ CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:3). Em prosseguimento, quanto ao questionamento dirigido pela parte embargante à contribuição ao INCRÁ, deve se ter presente que o Superior Tribunal de Justiça fixou tese, em sede de recurso representativo de controvérsia, no sentido de que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao INCRÁ, referente à contribuição criada pela Lei nº 2.613/1955, não teria sido extinta pela Lei nº 7.787/89 e tampouco pela Lei nº 8.213/91 (cf. REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008). No mais, como é cediço, a EC nº 33/01, ao acrescentar o 2º do art. 149 da CF, especificou o regime das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, estabelecendo critérios para o aspecto quantitativo de tais contribuições, quando fossem ad valorem, elencando um rol de bases tributáveis, a saber: faturamento, receita bruta ou valor da operação. Na espécie, precedentes jurisprudenciais dão conta de que a contribuição ao INCRÁ, em específico no que tange à base de cálculo (folha de salários), não padece de inconstitucionalidade mesmo após a Emenda Constitucional nº 33/2001 e isto porque as bases econômicas enumeradas não tiveram o condão de afastar a possibilidade de utilização de outras fontes de receita. Repisando, a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de inanimidade, e, por outro lado, apenas elencou fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico, não estabelecendo, como pretende a parte impetrante, um rol taxativo de bases de cálculo para contribuições capazes de esgotar a matéria em sua integralidade. Neste sentido, a título ilustrativo, seguem os julgados a seguir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - VALIDADE DA CDA - CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRÁ - LEGALIDADE - SELIC - RECURSO IMPROVIDO. I - A teor do art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam a certeza, liquidez e exigibilidade. II - As Cortes Superiores já declararam a legalidade e a constitucionalidade das contribuições destinadas ao INCRÁ, o que justifica a manutenção da mesma no Certidão de Dívida Ativa exequenda. III - A matéria referente à penhora sobre o faturamento da embargante já foi tratada anteriormente, autos nº 2005.03.00.096313-2, com decisão transitada em julgado, não podendo ser reapreciada, pois está acobertada pela coisa julgada. IV - Havendo norma constitucional que autorize a atualização do crédito tributário pela taxa Selic, não cabe ao Judiciário determinar o afastamento de sua aplicação. V - Recurso de apelação improvido. (Ap 00012173020064036182, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:). Nem se alegue que o julgado conduzido pelo STJ, em abril de 1995 (Resp. 61.566-6/SP) teria o condão de macular a higidez do título submetido a execução no bojo dos autos principais. Como pertinente observa a Fazenda Nacional, a parte embargante, neste mister: Em consulta ao site do Egrégio STJ, identificamos que o Recurso Especial n. 61566/SP proposto pela Embargante contra o INSS foi promovido para afastar a sujeição passiva das empresas de construção civil da incidência do INCRÁ, tendo como referência o processo de origem n. 89.00332023. O processo de origem é uma repetição de indébito proposta em 1.989 que possivelmente questiona o INCRÁ em data pretérita, antes da Constituição de 1.988 e da Lei no. 8.213/91. Sendo uma ação de repetição de indébito e não declaratória de inexistência de relação jurídica tributária, não há reflexos neste lançamento que se reporta às competências de 06/1996 a 03/1997 e muito menos a existência de coisa julgada. 4. Quanto ao questionamento coligido pelo embargante a respeito das verbas arroladas a título de contribuição previdenciária no que tange a contenda ora submetida ao crivo judicial, como é cediço, nos termos do artigo 195, I, a e 201, 4º, ambas da Constituição Federal, somente podem servir de base de cálculo aquelas que ostentarem natureza eminentemente salarial. De encontro com o mandamento constitucional, o artigo 22, I, da Lei 8.212/91 estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a remunerações e retribuir o trabalho. Desta forma resta claro que na ordem jurídica vigente, as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuem natureza salarial. Por outro lado, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, conquanto não autorizada pela legislação vigente, ai se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias. Vejamos. 4.1. No que se refere ao aviso prévio indenizado, na presente hipótese, em conformidade com o entendimento dominante nas Cortes Superiores, as contribuições sociais não podem incidir sobre pagamentos efetuados a tal título, em síntese, por não comportarem tais verbas natureza salarial. O aviso prévio não compõe o salário de contribuição, por não haver trabalho prestado no período, revela natureza meramente ressarcitória, conquanto adimplido pelo empregador com a finalidade precípua de reconpor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa de forma que, por esse motivo, não está sujeito à incidência da contribuição. Neste sentido, confira-se o julgado a seguir: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. CUSTAS. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei nº 11.457/07. Precedentes. III - A Fazenda Pública quando vencida deve ressarcir o valor das custas adiantadas pela parte adversa. IV - Recurso da União desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da impetrante provido. (AMS 00126719020114036130, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2013 FONTE\_REPUBLICACAO:). 4.2. Tendo em vista entendimento assentado pelos Tribunais Pátrios, forçoso o reconhecimento da inexigibilidade de contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado a título de auxílio-doença. Desta forma, os valores pagos pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador relativamente ao auxílio-doença (art. 60, 3º, da Lei no. 8.213/91), por não se constituírem em espécie de verba destinada à retribuição do trabalho, não podem ter o condão de sujeitar o empregador ao recolhimento de contribuição previdenciária. Ademais, neste sentido têm decidido os Tribunais Pátrios, sendo de se trazer à colação, a título ilustrativo, o julgado a seguir: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SALÁRIO- MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS. 2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não constituir contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp 720817/SC, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 05/09/2005. 3. Deve ser autorizada, portanto, a compensação dos valores recolhidos nesse período com parcelas referentes às próprias contribuições - art. 66 da Lei 8.383/91. 4. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996. 7. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ, REsp 836531, 1ª Turma, v.u., Rel. Teori Albino Zavascki, DJ 17/08/2006, p. 328). Com relação ao auxílio acidente, tal incidência já foi objeto de discussão no E. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C, do Código de Processo Civil), razão pela qual deve ser reconhecido o seu caráter indenizatório. 4.3. Quanto ao adicional de férias (terço constitucional), na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça acerca da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e, portanto, não incorporável à remuneração para fins de aposentadoria, forçoso o reconhecimento da não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Nesse sentido, trago à colação o julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que corrobora o acima exposto, conforme segue: TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AAREsp 200900284920, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE 17/03/2010). 4. Com relação ao salário-educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal, é pacífica a jurisprudência sobre a constitucionalidade de sua cobrança. ADC 3/DF e Súmula nº 732 do STF. Constitucionalidade do art. 15, 1º, I e II, e 3º, da Lei nº 9.424/96, que dispõe sobre a contribuição social do salário-educação previsto no 5º do art. 212 da CF. Ademais, quanto ao Sistema S, temos que as contribuições que lhe são destinadas foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal. Há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SENAC, SEBRAE, SESI e SENAI é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte, inclusive para prestadoras de serviços. Neste sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DESNECESSIDADE - CONTRIBUIÇÕES - SALÁRIO EDUCAÇÃO - SESCOOP - CONSTITUCIONALIDADE - MULTA - RECURSO IMPROVIDO. I - Não é inconstitucional a contribuição denominada salário educação prevista no DL 1.422/75, tendo em vista que referido Decreto foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, naquilo que era compatível. II - Não se verifica a aludida ilegalidade e inconstitucionalidade das contribuições ao chamado Sistema S, na medida em que a medida provisória nº 2.168-40/2001 não extinguiu as contribuições devidas aos demais serviços autônomos, mas sim alterou a destinação dos valores recolhidos pelas sociedades cooperativas às referidas entidades, que se passaria a fazer, então, ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP. Afastados os argumentos de inconstitucionalidade da contribuição em favor do SESCOOP, inclusive quanto aos arts. 146, 149, 213 e 240 da Carta Magna, por força do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI/1924, Néri da Silveira, STF. III - Quanto à multa aplicada, não se verifica o necessário interesse de recorrer do embargante, já que, como bem asseverou o Magistrado a quo, esta já foi aplicada no percentual de 20%, ou seja, no mesmo patamar pretendido pela recorrente, com fundamento no artigo 35 da Lei 8.212/91. IV - Recurso de apelação improvido. (Ap 00041201920134036109, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:). 5. Quanto a multa aplicada pela parte embargada, vale destacar que, no julgamento do RE 582461/SP, em sede de repercussão geral, estabeleceu o STF que a multa moratória nos percentuais em que aplicada pela Fazenda Nacional no caso concreto não possui natureza confiscatória. Ademais, diante da expressa previsão legal, não merecem constituição as imposições conduzidas pela Fazenda Nacional, uma vez que não cabe ao Poder Judiciário substituir o administrador no exercício do seu poder discricionário na escolha da sanção e sua gradação, impondo-lhe apenas o exame estrito de legalidade e legitimidade em cada caso, para fins de anular ou validar o ato administrativo (Precedente do E. TRF da 3ª Região, 3ª Turma, Des. Fed. Antônio Cedenho, AC 1862087, j. 08/09/16, e-DJF3 16/09/16). Por sua vez, a taxa referencial do SELIC, com taxa média dos juros - incluindo correção monetária -, constitui razoável estipulação que visa a dissuadir o contribuinte de aplicar as importâncias devidas a título de tributo no mercado financeiro. No mais, atualmente encontra-se pacificada a jurisprudência a respeito da possibilidade da aplicação da taxa SELIC no cômputo dos juros de mora e atualização monetária dos créditos de natureza tributária, como é o caso dos autos, em razão da aplicação conjunta das Leis nº 10.522/2002, nº 9.065/1995 e nº 9.250/1995. Neste sentido, confira-se o julgado a seguir: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TAXA SELIC. ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/1969. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Em se tratando de crédito tributário constituído através de auto de infração, o quinquênio tem curso a partir, não da data do fato gerador, mas da notificação do sujeito passivo da autuação fiscal, na medida em que inexistente declaração constitutiva pelo contribuinte, mas lançamento de ofício, conforme expressamente informado na CDA. 2. Entendimento assentado pelo Superior Tribunal de Justiça que o respectivo cômputo deve observar o artigo 174, CTN, não se aplicando a LEF. A causa interruptiva, considerada a redação originária e a que resultou da LC 118/2005, é apurada pelo critério da lei vigente à época da prática do ato respectivo, seja a citação, seja o despacho de citação, mas em qualquer dos casos com retroação do efeito interruptivo à data da propositura da ação, tal qual previsto no 1º do artigo 219, CPC/1973, e 1º do art. 240, CPC/2015, e, se verificada demora, desde que possa ser imputável exclusivamente ao próprio mecanismo judiciário, sem causalidade por parte da exequente, nos termos da Súmula 106/STJ. 3. Caso em que o crédito tributário foi constituído através de auto de infração, com notificação ao contribuinte em 15/10/2007, tendo sido a execução fiscal proposta após a vigência da LC 118/05, mais precisamente em 19/09/2012, com a prescrição interrompida, nos termos da nova redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN, pelo despacho que determinou a citação da executada, proferido em 19/12/2012, dentro, portanto, do prazo quinquenal, considerada a aplicação, na espécie, das Súmulas 78/TRF e 106/STJ, pelo que inexistente a prescrição. 4. A certidão de dívida ativa contém todos os requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução. Como em que os encargos legais são os discriminados no próprio título executivo, conforme modelo padronizado utilizado pela FAZENDA NACIONAL, cuja validade - impugnada genericamente - e cuja apuração - aleatoriamente questionada, não sem probatória concreta - devem ser integralmente confirmadas diante da presunção legal de liquidez e certeza da CDA, que resta íntegra porque, na espécie, a embargante deduziu - cabe reiterar - defesa de mera alegação e suposição. 5. A taxa SELIC é aplicável na cobrança dos créditos tributários, de acordo com a legislação de regência, não padecendo de qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal. 6. Nos termos da Súmula 168/TRF. O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Firme o entendimento de que o encargo legal, norma especial a ser aplicada nas execuções fiscais, não pode ser substituído ou reduzido com base em critérios gerais da legislação processual civil, exatamente porque inclui, além da própria sucumbência, o custeio de despesas administrativas da cobrança, como a da própria inscrição em dívida ativa. Logo, a pretensão, em embargos do devedor, de que, na execução fiscal, seja substituído o encargo do Decreto-lei 1.025/1969, por verba de sucumbência na forma da legislação processual civil, é manifestamente ilegal e contrária à jurisprudência consolidada, a qual somente impede que pela sucumbência, nos embargos do devedor, se acresça ao encargo cobrado na execução fiscal a condenação em verba honorária fixada com base na legislação processual civil. 7. Apelação desprovida. (Ap 00560574320134036182, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:). 7. Enfim, no que tange as CDAs que são objeto de cobrança no bojo dos autos principais, na presente hipótese, a análise dos autos não evidencia elementos probatórios robustos, a ponto de autorizar o afastamento das presunções de legalidade e veracidade, para fins de se declarar a inexistência do título executivo extrajudicial. Dio. de outra forma, a leitura dos autos revela que as CDAs que embasaram a execução se revestem de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como o art. 2º, 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80. Com efeito, o ato de inscrição em dívida ativa goza de presunção de legalidade e veracidade, conforme preconizam os artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a finalidade de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao

executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. Em virtude da citada presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia ao embargante demonstrar inequivocamente sua inexistência, inclusive no que tange a forma de calcular os juros e demais encargos, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, ônus do qual não se desincumbiu. Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE DOS DADOS DA CDA. 1. O crédito em cobro é referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, mas não repassadas ao Fisco. O fato se enquadra às hipóteses do art. 135 do CTN, sendo, por conseguinte, lícita a posição dos executados, ora embargados, no polo passivo da execução fiscal. 2. Havendo, aprioristicamente, infração criminal (art. 168-A, Código Penal), justifica-se a responsabilização, já que não se trata de mero inadimplemento. 3. Nesse viés, no caso específico de apropriação indébita, permanecem válidos os recursos representativos de controvérsia, exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, que impõe ao sócio cujo nome consta na CDA o ônus de comprovar a ausência de ato ilícito. Precedentes. 4. No caso em tela, a então agravada, apesar de intimada, não se manifestou nos autos, razão pela qual é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. 5. Em virtude da presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia aos executados demonstrarem sua inexistência, ônus - previsto no art. 333 do Código de Processo Civil [art. 373 do novo CPC] - do qual a então agravada não se desincumbiu. 6. Embargos de declaração acolhidos e, com caráter infringente, agravo de instrumento provido. (AI 00096093120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017. FONTE: REPUBLICACAO.) Em assim sendo, diante do caráter indenizatório das seguintes verbas: aviso prévio indenizado, valores adimplidos ao trabalhador nos primeiros quinze dias de afastamento de auxílio doença e terço constitucional de férias acolho em parte os pedidos formulados pelo embargante tão somente para o fim de reconhecer a inexigibilidade das verbas acima elencadas de forma taxativa sobre contribuição previdenciária (cota patronal), mantendo no mais no que tange as demais verbas questionadas a integridade dos valores exigidos no bojo dos autos principais e, como consequência, ad cautelam a construção judicial correlata. Custas na forma da lei. Diante da sucumbência recíproca, condeno a parte embargada ao adimplemento de honorários advocatícios no montante de 10% das verbas reconhecidas como inexigíveis (aviso prévio indenizado, valores adimplidos nos primeiros 15 dias de auxílio doença e terço constitucional de férias). Condeno a parte embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor remanescente, que inclui multa moratória e taxa SELIC, e correspondente às seguintes verbas: contribuição ao INCR, ao SAT, ao SESI/SENAI e SEBRAE e salário educação. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I. O.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002023-19.2017.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010055-47.2016.403.6105) - ORIGEM ASSESSORIA E CONSULTORIA EM SEGURANCA EMPRESARIAL LTDA(SP273460 - ANA PAULA MORO DE SOUZA E SP345067 - MAIARA CRISTINA ROZALEM E SP257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de embargos opostos por ORIGEM ASSESSORIA E CONSULTORIA EM SEGURANÇA LTDA. (CPNJ no. 07.956.974/0001-10), à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL (autos n. 0010055-47.2016.403.6105), na qual se exige a quantia apontada na data da propositura da demanda (R\$ 385.550,54), referente a dívida de natureza tributária (IRPJ e CSSL) e consubstanciada nas CDAs n. 80 2 15 017277-75 e 80 6 15 085673-30. A parte embargante defende, no mérito, a inexistência dos valores exigidos pela Fazenda Nacional no bojo dos autos principais destacando, em apertada síntese, que os títulos executivos extrajudiciais teriam deixado de atender os mandamentos legais vigentes. Se insurge o embargante, ainda, com relação a penhora de ativos financeiros, que reputa inconstitucional e ilegal, momento em se considerando que, em seu entender, a Fazenda Nacional teria deixado de comprovar o esgotamento de todas as diligências destinadas a localização de bens. Pelo que pleiteia, ao final, literis: ... sejam julgados integralmente procedentes os embargos, anulando-se as CDAs nos. 80 2 15 017277-75 e 80 6 15 085673-30 haja a vista a nulidade do título. Junta aos autos documentos (fls.14/57). O pedido de tutela foi indeferido (fls. 60/60-verso). O embargante noticiou nos autos a interposição de agravo de instrumento (fls. 62/72). A União Federal (Fazenda Nacional), em sede impugnação aos embargos (fls. 74/78), refuta os argumentos do embargante e defende a regularidade, a legitimidade e a legalidade das autuações questionadas judicialmente. O E. TRF da 3ª. Região negou provimento ao agravo de instrumento (fls. 87/94). A parte embargada compareceu aos autos para reiterar o pedido de improcedência do feito (fls.145/154). É o relatório do essencial. DECIDO. O presente feito se encontra em termos para julgamento, restando desnecessária a produção de qualquer prova, visto que as questões deduzidas na inicial os embargos traduzem matéria meramente direito e os documentos coligidos aos autos contém todos os elementos necessários para o enfrentamento e deslinde da questão controvertida, nos exatos termos em que submetida pelos embargantes ao crivo judicial. Como é cediço, a penhora de ativos financeiros existentes em instituições financeiras de titularidade do executado restou elencada em caráter preferencial na ordem legal, ao lado da penhora em espécie, de forma que a utilização do BacenJud traduz mecanismo de agilização ao possibilitar a realização da chamada penhora online pela determinação de bloqueio de contas-correntes, contas de investimento ou de indisponibilidade de bens e de direitos do executado, sendo absolutamente desnecessário o esgotamento das diligências para a localização de outros bens penhoráveis. Impende reiterar que a primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1184765/PA, representativo da controvérsia, e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, pacificou entendimento no sentido de que a utilização do sistema BACENJUD, no período posterior à vacatio legis da Lei nº 11.382/2006 (21.01.2007), que inseriu o artigo 655-A ao Código de Processo Civil de 1973, prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras. No mais, especificamente quanto ao caso concreto, pertinente reproduzir as palavras do D. Desembargador relator do Agravo de Instrumento interposto pelo ora embargante, verbis: A nosso sentir, concessa vênia, não há como extrair do mandamento legal outro sentido senão o de que o bloqueio de valores, via sistema SISBACEN, prefere a qualquer outro, sendo certo, inclusive, que à luz das ondas renovatórias do Processo Civil, estão os Magistrados submetidos à irrestrita observância da predileção legal, qual seja: a de promover a penhora de ativos financeiros prioritariamente. A título ilustrativo, confira-se o julgado a seguir: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE VALORES VIA BACENJUD. POSSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia (REsp 1.184.765-PA), firmou entendimento no sentido de que, a partir da vigência da Lei n. 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros por meio de penhora on-line prescinde do esgotamento de diligências para localização de outros bens do devedor passíveis de penhora, aplicando-se os artigos 655 e 655-A, do Código de Processo Civil, mesmo aos executivos fiscais. 2. Se o executado devidamente citado, não paga o débito nem nomeia bens à penhora, pode o juiz desde logo determinar a penhora por meio eletrônico, ou seja, via sistema BACENJUD, nos termos autorizados pelo artigo 655-A do CPC. 3. No caso vertente, considerando que a execução não está plenamente garantida, deve ser mantido o bloqueio via Bacen Jud. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00012210320174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2018. FONTE: REPUBLICACAO.) Por derradeiro, no que tange as CDAs objeto de execução nos autos principais, nos termos e moldes em que questionados pelo embargante, a leitura dos autos revela que referidos títulos executivos se revestem de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como no art. 2º, 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80. Com efeito, o ato de inscrição em dívida ativa goza de presunção de legalidade e veracidade, conforme preconizam os artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a finalidade de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. Em virtude da citada presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia ao embargante demonstrar inequivocamente sua inexistência, inclusive no que tange a forma de calcular os juros e demais encargos, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, ônus do qual não se desincumbiu. Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE DOS DADOS DA CDA. 1. O crédito em cobro é referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, mas não repassadas ao Fisco. O fato se enquadra às hipóteses do art. 135 do CTN, sendo, por conseguinte, lícita a posição dos executados, ora embargados, no polo passivo da execução fiscal. 2. Havendo, aprioristicamente, infração criminal (art. 168-A, Código Penal), justifica-se a responsabilização, já que não se trata de mero inadimplemento. 3. Nesse viés, no caso específico de apropriação indébita, permanecem válidos os recursos representativos de controvérsia, exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, que impõe ao sócio cujo nome consta na CDA o ônus de comprovar a ausência de ato ilícito. Precedentes. 4. No caso em tela, a então agravada, apesar de intimada, não se manifestou nos autos, razão pela qual é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. 5. Em virtude da presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia aos executados demonstrarem sua inexistência, ônus - previsto no art. 333 do Código de Processo Civil [art. 373 do novo CPC] - do qual a então agravada não se desincumbiu. 6. Embargos de declaração acolhidos e, com caráter infringente, agravo de instrumento provido. (AI 00096093120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017. FONTE: REPUBLICACAO.) Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo inteiramente improcedentes os presentes embargos, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual mantenho integralmente a construção judicial correlata. Custas na forma da lei. Condeno o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 20% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I. O.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0004355-56.2017.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014433-46.2016.403.6105) - PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA(SPI02019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de embargos opostos por PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA. (CPNJ n. 03.011.072/0001-22) à execução fiscal promovida pela AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS (autos n. 0014433-46.2016.403.6105), na qual se exige a quantia apontada na data da propositura da demanda (R\$ 60.272,64), como decorrência da apuração de irregularidade (PA n. 33902.071093/2008-16) consistente na transferência de controle societário à revelia da autarquia exequente. Destaca o embargante nos autos que, originariamente, o quadro social era composto por Sérgio Villa Nova e Sebastião Francisco Bartolomei, com a participação de 50% para cada um dos sócios sendo que, em 02 de maio de 2007 o primeiro deles passou a ser sócio majoritário enquanto o último, malgrado a diminuição da participação, continuou a figurar como sócio da pessoa jurídica embargante. Relata o embargante que, posteriormente à notificação a ANS, a operadora novamente alterou o quadro social a fim de retornar a configuração originária da pessoa jurídica. Pelo que pleiteia, destacando ter havido reparação voluntária do fato que ensejou a notificação e a imposição de multa, ao final, in verbis: ... a extinção da execução fiscal com resolução do mérito, ... caso afiançada a pretendida extinção da execução fiscal, a redefinição do quantum debeat, reduzindo-o em 80%, pela reparação voluntária e eficaz da embargante, nos termos da fundamentação. Junta aos autos documentos (fls. 09/74 e 99/105). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 77). O embargante noticia nos autos a interposição de agravo de instrumento (fls. 80/96). A ANS, em sede impugnação aos embargos (fls. 107/110), refuta os argumentos do embargante, defendendo a regularidade, a legitimidade e a legalidade da autuação questionada judicialmente. Junta aos autos documentos (fls. 111/135 - incluindo mídia digital). Instada a se manifestar a respeito da impugnação bem como dos documentos acostados aos autos pelo embargado, a parte embargante reiterou todos os pedidos submetidos ao crivo judicial, pugrando, ainda, pela realização de prova testemunhal no intuito de buscar comprovar a manutenção do controle societário e a ausência de transferência ou alteração (fls. 147/149). É o relatório do essencial. DECIDO. Conforme artigos 16, 2º da Lei nº 6.830/80 (LEF), compete ao executado a instrução da petição inicial dos embargos com os documentos destinados à prova de suas alegações, também lhe competindo requerer ao juiz da causa, justificadamente, as outras provas que considera necessárias para sua defesa (cuja produção dependa de intervenção judicial, como a prova oral, pericial, requisição de documentos sigilosos etc.). No caso concreto, tendo em vista que a questão controvertida tem relação com temática inerente ao direito societário (transferência de controle societário), uma vez que o fato do qual decorreu a autuação por parte da ANS se embasou em documentos que inclusive foram levados a registro público pela própria parte embargante, resta evidente que o exame da questão controvertida depende apenas de verificação do apurado no processo administrativo já juntado aos autos, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, conquanto constitutiva de diligência meramente protelatória (cf. arts. 370/370 do Código de Processo Civil). Desta forma, o presente feito se encontra em termos para julgamento, restando desnecessária a produção de qualquer prova testemunhal, visto que as questões deduzidas nos embargos traduzem matéria meramente direito e os documentos coligidos aos autos contém todos os elementos necessários para o enfrentamento e deslinde da questão controvertida, nos exatos termos em que submetida pelo embargante ao crivo judicial. Na presente hipótese, insurge-se o embargante, em apertada síntese, com relação à imposição de penalidade (multa) por parte da ANS; todavia, as irresignações trazidas à apreciação judicial não merecem acolhimento, sendo certo que a leitura dos autos revela, quanto a penalidade imposta ao embargante, que a ANS se pautou integralmente nos mandamentos legais vigentes. A documentação coligida aos autos evidencia a consolidação de transferência de controle acionário a revelia da autarquia embargada, sendo certo que, nos termos expressos do artigo 4º, XXII da Lei no. 9661/2000, qualquer alteração societária deve ser previamente submetida a apreciação da ANS, verbis: Art. 4º Compete à ANS: (...) XXII - autorizar o registro e o funcionamento das operadoras de planos privados de assistência à saúde, bem assim sua criação, fusão, incorporação, alteração ou transferência do controle societário, sem prejuízo do disposto na Lei no. 8.884, de 11 de junho de 1994; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001). No caso em espécie, pertinentemente destacou a ANS que: Com efeito, a Operadora embargante efetuou, sponte própria, ignorando totalmente a regulação do setor, uma transferência direta de capital social, limitando-se a encaminhar a ANS a alteração contratual de transferência de controle já consumada e registrada no órgão competente, sem ter qualquer autorização legal para proceder de tal forma. Importante ressaltar que as normas reguladoras da ANS têm fundamento de validade na Lei 9.960/00, neste mister, o artigo 1 da lei em comento determina que a ANS detém poderes normativos para a fixação de regras atinentes ao âmbito das especificidades e complexidades técnicas, prevendo expressamente a possibilidade de aplicação de multas pecuniárias pela agência reguladora, conforme disciplina insculpida no artigo 25 da Lei n. 9.656/98E assim, resta explicitado nos autos que ANS atinou no estrito cumprimento de suas atribuições normativas, no âmbito da legalidade estrita (cf. art. 37, caput, da Constituição Federal), pelo que contou com amparo normativo a lavratura de auto de infração, uma vez que da prática de conduta vedada decorreu a imposição de sanções nos exatos moldes em que discriminadas no art. 28 da RN no. 124/06. In casu, a aplicação da multa exigida nos autos principais contou com o devido amparo legal; a legislação vigente, além de enumerar as penalidades a que estarão sujeitas às operadoras em caso de infração aos dispositivos da Lei e de seus regulamentos, fixa, ainda, os limites de aplicação da multa pecuniária. A pretendida redução do quantum debeat não conta com amparo legal, não se subsumindo as condutas explicitadas nos autos aos mandamentos explicitados pelo art. 8º, da RN 124/2006, momento em se considerando que a reconstituição do quadro societário ao status quo ante por parte dos sócios da embargada não se efetivou de forma voluntária mas, de forma diversa, decorreu da autuação levada a cabo pela ANS. Ressalte-se, mais uma vez que, diante do princípio da legalidade, não autoriza o ordenamento jurídico que o apenado possua preferência quanto à pena a ser imposta, cumprindo sua dosimetria de acordo com a gravidade da conduta tipificada; o valor alcançado quando da aplicação da pena de multa no caso concreto atende à



proporcionalidade, frente à infração cometida, razão pela qual não há que se falar em abuso de direito ou enriquecimento sem causa. Ademais, havendo espaço discricionário aberto em favor do ente público para ajuizar qual a punição administrativa cabível: ... não é dado ao Judiciário romper a separação de poderes e substituir a razão administrativa pela razão judicial, desde que não exista - como aqui não há - vestígio algum de ilegalidade da escolha da pena dentre as legalmente possíveis (Precedente: AC 00039893720144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:). Por derradeiro, a leitura dos autos revela que a CDA que embasa a execução se revestem de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como no art. 2º, 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80. Com efeito, o ato de inscrição em dívida ativa goza de presunção de legalidade e veracidade, conforme preconizam os artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a finalidade de constituição do título é atribuída à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. Em virtude da citada presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia ao embargante demonstrar inequivocamente sua inexistência, inclusive no que tange a forma de calcular os juros e demais encargos, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, ônus do qual não se desincumbiu. Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE DOS DADOS DA CDA. 1. O crédito em cobro é referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, mas não repassadas ao Fisco. O fato se enquadra às hipóteses do art. 135 do CTN, sendo, por conseguinte, lícima a posição dos executados, ora embargados, no polo passivo da execução fiscal. 2. Havendo, aprioristicamente, infração criminal (art. 168-A, Código Penal), justifica-se a responsabilização, já que não se trata de mero inadimplemento. 3. Nesse viés, no caso específico de apropriação indébita, permanecem válidos os recursos representativos de controvérsia, exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, que impõe ao sócio cujo nome consta na CDA o ônus de comprovar a ausência de ato ilícito. Precedentes. 4. No caso em tela, a então agravada, apesar de intimada, não se manifestou nos autos, razão pela qual é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. 5. Em virtude da presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia aos executados demonstrarem sua inexistência, ônus - previsto no art. 333 do Código de Processo Civil [art. 373 do novo CPC] - do qual a então agravada não se desincumbiu. 6. Embargos de declaração acolhidos e, com caráter infringente, agravo de instrumento provido. (AI 00096093120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:). Pelo que não merecem desconstituição as imposições conduzidas pela parte embargada e consubstanciadas no auto de infração referenciado nos autos. No mais, não cabe ao Poder Judiciário substituir o administrador no exercício do seu poder discricionário na escolha da sanção e sua graduação, impondo-lhe apenas o exame estrito de legalidade e legitimidade em cada caso, para fins de anular ou validar o ato administrativo (Precedente do E. TRF da 3ª. Região, 3ª Turma, Des. Fed. Antônio Cedenho, AC 1862087, j. 08/09/16, e-DJF3 16/09/16). Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo inteiramente improcedentes os presentes embargos razão pela qual mantenho a constrição judicial correlata. Custas na forma da lei. Condono o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 20% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. L. O.

## EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0004631-87.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012737-77.2013.403.6105) - LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP330395 - BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO E SPO92234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)**

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de embargos opostos por LIX INCORPORACOES E CONSTRUÇÕES LTDA. (CNPJ/MF no. 57.773.848/0001-70), à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL (autos n. 0012737-77.2013.403.6105), na qual se exige a quantia referente a crédito de natureza tributária e consubstanciada nas CDAs no. 42.364.134-4 e no. 42.364.135-2. No caso em concreto, pretende a parte embargante ver afastada a cobrança dos valores constantes da execução fiscal acima individualizada correspondente a contribuições previdenciárias do período de 10/2013 a 13/2013, e assim o faz, inclusive, com supedâneo no argumento da inclusão indevida de valores de natureza meramente indenizatória na composição da base de cálculo da contribuição previdenciária (art. 22, I da Lei no. 8.212/91). Argumenta a parte embargante, em síntese, que as CDAs acima referenciadas estariam maculadas, conquanto ausente nos referidos títulos executivos requisitos essenciais exigidos pela Lei de Execuções Fiscais (liquidez e certeza). Em amparo da pretensão submetida ao crivo judicial, sustenta a parte embargante a inexigibilidade da contribuição ao INCR/A FURURAL com supedâneo em decisão proferida pelo STJ. Pelo que pleiteia, ao final, in verbis: ... que sejam julgados TOTALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos, decretando-se a extinção dos créditos tributários exigidos por meio da execução fiscal 0012737-77.2013.403.6105, vez que comprovada a iliquidez das CDAs e, por conseguinte, sua nulidade... seja determinada a exclusão dos valores lançados a título de contribuição ao Inera. Junta aos autos documentos (fls. 14/79). A FAZENDA NACIONAL, em sede impugnação aos embargos (fls. 82/89), refuta os argumentos do embargante, defendendo a regularidade, a legitimidade e a legalidade da atuação questionada judicialmente. O embargante comparece aos autos para se manifestar a respeito da impugnação coligida aos autos pela Fazenda Nacional (fls. 92/98 e documentos de fls. 99/105). DECIDO. 1. Conforme o mandamento insculpido no artigo 16, 2º da Lei nº 6.830/80 (LEF), compete ao executado a instrução da peça inicial dos embargos com os documentos destinados à prova de suas alegações, também lhe competindo requerer ao juiz da causa, justificadamente, as outras provas que considera necessárias para sua defesa (cuja produção dependa da intervenção judicial, como a prova oral, pericial, requisição de documentos sigilosos etc.). No caso concreto, o exame da questão de mérito controvertida depende apenas da análise pelo Magistrado de tudo quanto apareceu e já juntado aos autos, uma vez que a questão controvertida envolve tão somente a análise da subsunção da situação fática a dispositivos legais. 2. Em prosseguimento, quanto ao questionamento dirigido pela parte embargante à contribuição ao INCR/A, deve se ter presente que o Superior Tribunal de Justiça fixou tese, em sede de recurso representativo de controvérsia, no sentido de que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao INCR/A, referente à contribuição criada pela Lei nº 2.613/1955, não teria sido extinta pela Lei nº 7.787/89 e tampouco pela Lei nº 8.213/91 (cf. REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008). No mais, como é cediço, a EC nº 33/01, ao acrescentar o 2º ao art. 149 da CF, especificou o regime das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, estabelecendo critérios para o aspecto quantitativo de tais contribuições, quando fossem ad valorem, elencando um rol de bases tributáveis, a saber: faturamento, receita bruta ou valor da operação. Na espécie, precedentes jurisprudenciais dão conta de que a contribuição ao INCR/A, em específico no que tange à base de cálculo (folha de salários), não padece de inconstitucionalidade mesmo após a Emenda Constitucional nº 33/2001 e isto porque as bases econômicas enumeradas não tiveram o condão de afastar a possibilidade de utilização de outras fontes de receita. Repetindo, a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por fora de iminência, e, por outro lado, apenas elencou fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico, não estabelecendo, como pretende a parte impetrante, um rol taxativo de bases de cálculo para contribuições capazes de esgotar a matéria em sua integralidade. Neste sentido, a título ilustrativo, seguem os julgados a seguir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - VALIDADE DA CDA - CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCR/A - LEGALIDADE - SELIC - RECURSO IMPROVIDO. I - A teor do art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam a certeza, liquidez e exigibilidade. II - As Cortes Superiores já declararam a legalidade e a constitucionalidade das contribuições destinadas ao INCR/A, o que justifica a manutenção da mesma na Certidão de Dívida Ativa exequenda. III - A matéria referente à penhora sobre o faturamento da embargante já foi tratada anteriormente, autos nº 2005.03.00.096313-2, com decisão transitada em julgado, não podendo ser reapreciada, pois está acobertada pela coisa julgada. IV - Havendo norma constitucional que autorize a atualização do crédito tributário pela taxa Selic, não cabe ao Judiciário determinar o afastamento de sua aplicação. V - Recurso de apelação improvido. (Ap 00012173020064036182, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:). Nem se alegue que o julgado conduzido pelo STJ, em abril de 1995 (Resp. 61.566-6/SP) teria o condão de macular a liquidez do título submetido a execução no bojo dos autos principais. 3. Quanto ao questionamento coligido pela parte embargante a respeito das verbas adimplidas a título de contribuição previdenciária, no que tange a contenda ora submetida ao crivo judicial, como é cediço, nos termos do artigo 195, I, e a 201, 4º, ambos da Constituição Federal, somente podem servir de base de cálculo aquelas que ostentem natureza eminentemente salarial. De encontro com o mandamento constitucional, o artigo 22, I, da Lei 8.212/91 estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a remunerações e retribuir o trabalho. Desta forma resta claro que na ordem jurídica vigente, as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial. Por outro lado, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, conquanto não autorizada pela legislação vigente, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias. Vejamos 3. 1. No que se refere ao aviso prévio indenizado, na presente hipótese, em conformidade com o entendimento dominante nas Cortes Superiores, as contribuições sociais não podem incidir sobre pagamentos efetuados a tal título, em síntese, por não comportarem tais verbas natureza salarial. O aviso prévio não compõe o salário de contribuição, por não haver trabalho prestado no período, revela natureza meramente ressarcidora, conquanto adimplido pelo empregador com a finalidade precípua de recompor o patrimônio do empregado desgastado sem justa causa de forma que, por esse motivo, não está sujeito à incidência da contribuição. Neste sentido, confira-se o julgado a seguir: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. CUSTAS. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei nº 11.457/07. Precedentes. III - A Fazenda Pública quando vendida deve ressarcir o valor das custas adiantado pela parte adversa. IV - Recurso da União desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da impetrante provido. (AMS 00126719020114036130, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2013 FONTE\_REPUBLICACAO:). 3.2. Quanto ao adicional de férias (terço constitucional), na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça acerca da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e, portanto, não incorporável à remuneração para fins de aposentadoria, força o reconhecimento da não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Nesse sentido, trago à colação o julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que corrobora o acima exposto, conforme segue: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AAResp 200900284920, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010). 3.3. Com supedâneo no entendimento jurisprudencial, também não incide contribuição previdenciária em relação ao vale transporte pago em pecúnia. Neste sentido segue o precedente: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE EM DINHEIRO. GRATI-FICAÇÃO NATALINA. LIMITAÇÃO DA REPETIÇÃO AOS RECO-LHIMENTOS PROVADOS NOS AUTOS I. O STF - Supremo Tribunal Federal apreciou o RE 478410 e decidiu que não constitui base de cálculo de contribuição à Seguridade Social o valor pago em pecúnia a título de vale-transporte. 2. A contribuição sobre a gratificação natalina, prevista no artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, foi atacada na ADIN n. 1.049, pelo que a norma foi reconhecida como constitucional pelo STF - Supremo Tribunal Federal. Posteriormente, o STF editou a Súmula 688, com a seguinte redação: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. 3. Mesmo em sede de ação ordinária é necessário acostar provas de que houve o pagamento do tributo, mais ainda ocorre no Mandado de Segurança que discute repetição de indébito, como já decidido pelo STJ, em regime de Recurso Repetitivo - artigo 543-C do CPC: (STJ - Primeira Seção - RESP 1111164 - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJE DATA:25/05/2009 RSTJ VOL.00215 PG:00116). 4. O Acórdão citado é cristalino, não é possível fazer interpretações, até porque prolatado no regime do artigo 543-C, ou seja, não se trata de afastar a Súmula 213 do STJ, mas aplicá-la somente aos casos específicos, quais sejam aqueles em que o Mandado de Segurança é impetrado sem qualquer pedido de restituição, para o qual é preciso constituir o crédito, de aplicação de critérios de juros, de correção monetária, de contagem de prazo prescricional, de pedido de certidão negativa de débitos. Para que se aplique a Súmula 213 do STJ, todas essas condições devem ser deixadas a cargo da autoridade impetrada. É digno de nota que o STJ determinou a exigência da prova pré-constituída até para as hipóteses em que há pedido de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação. 5. No caso dos autos, o pedido inicial da impetrante não se limita à declaração do direito à compensação, nos termos da Súmula 213 do STJ, pois comporta a análise dos critérios a serem adotados na compensação. 6. Indispensável sejam carreadas aos autos, acompanhadas da exordial, provas que demonstrem o direito líquido e certo, ameaçado ou violado por autoridade e, como bem mencionado no Julgado proferido pelo STJ e trazido à colação, documentos que permitam o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, com a comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. 7. É necessária a prova do pagamento de contribuição social previdenciária com demonstrativos de que no período aludido havia funcionários percebendo os benefícios em tela. 8. Na hipótese, a impetrante não juntou sequer as guias de pagamento dessas contribuições, portanto não faz jus à compensação. 9. Apelação da impetrante a que se nega provimento. Remessa Oficial parcialmente provida. (AMS 00081471520134036119, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 18/12/2014) 4. Tendo em vista entendimento assentado pelos Tribunais Pátrios, força o reconhecimento da inexigibilidade de contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado a título de auxílio-doença. Desta forma, os valores pagos pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador relativamente ao auxílio-doença (art. 60, 3º, da Lei no. 8.213/91), por não se constituírem em espécie de verba destinada à retribuição do trabalho, não podem ter o condão de sujeitar o empregador ao recolhimento de contribuição previdenciária. Ademais, neste sentido tem decidido os Tribunais Pátrios, sendo de se trazer à colação, a título ilustrativo, o julgado a seguir: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SALÁRIO- MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS. 2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp 720817/SC, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 05/09/2005. 3. Deve ser autorizada, portanto, a compensação dos valores recolhidos nesse período com parcelas referentes às próprias contribuições - art. 66 da Lei 8.383/91. 4. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC,



de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996. 7. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ, RESP 836531, 1ª Turma, v.u., Rel. Teori Albino Zavascki, DJ 17/08/2006, p. 328). Com relação ao auxílio acidente, tal incidência já foi objeto de discussão no E. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C, do Código de Processo Civil), razão pela qual deve ser reconhecido o seu caráter indenizatório. 3. 5. O E. STJ também já consolidou entendimento no sentido da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as férias gozadas: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. PRESERVAÇÃO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. 1. A jurisprudência iterativa do STJ reconhece a incidência de contribuição previdenciária sobre tal rubrica, dada sua natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, de modo a integrar o salário de contribuição. 2. Muito embora a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/2/2013, tenha referendado pela não incidência de contribuição previdenciária sobre as férias usufruídas, é sabido que, em posteriores embargos de declaração, acolhidos com efeitos infringentes, reformou o referido aresto embargado, para conformá-lo com o decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC (STJ, Edcl no REsp 1.322.945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/5/2014). 3. Tendo em vista os inúmeros e recentes precedentes que corroboram a tese firmada na decisão embargada, não há falar, pois, em inaplicabilidade da Súmula 83/STJ quanto ao tema. Agravo regimental improvido (ADRESPP 201402357962, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 12/02/2015) (grifou-se). 3. Enfim, no que tange as CDAs que são objeto de cobrança no bojo dos autos principais, na presente hipótese, a análise dos autos não evidencia elementos probatórios robustos, a ponto de autorizar o afastamento das presunções de legalidade e veracidade, para fins de se declarar a insubsistência do título executivo extrajudicial. Dito de outra forma, a leitura dos autos revela que as CDAs que embasaram a execução se revestem de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como no art. 2º, 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80. Com efeito, o ato de inscrição em dívida ativa goza de presunção de legalidade e veracidade, conforme preconizam os artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a finalidade de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obtendo execuções arbitrárias. Em virtude da citada presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia ao embargante demonstrar inequivocamente sua inexistência, inclusive no que tange a forma de calcular os juros e demais encargos, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, ônus do qual não se desincumbiu. Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE DOS DADOS DA CDA. 1. O crédito em cobro é referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, mas não repassadas ao Fisco. O fato se enquadra às hipóteses do art. 135 do CTN, sendo, por conseguinte, lícita a posição dos executados, ora embargados, no polo passivo da execução fiscal. 2. Havendo, aprioristicamente, infração criminal (art. 168-A, Código Penal), justifica-se a responsabilização, já que não se trata de mero inadimplemento. 3. Nesse viés, no caso específico de apropriação indébita, permanecem válidos os recursos representativos de controvérsia, exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, que impõe ao sócio cujo nome consta na CDA o ônus de comprovar a ausência de ato ilícito. Precedentes. 4. No caso em tela, a então agravada, apesar de intimada, não se manifestou nos autos, razão pela qual é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. 5. Em virtude da presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia aos executados demonstrarem sua inexistência, ônus - previsto no art. 333 do Código de Processo Civil - do qual a então agravada não se desincumbiu. 6. Embargos de declaração acolhidos e, com caráter infringente, agravo de instrumento provido. (AI 0009693120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017. FONTE: REPUBLICACAO.) Em assim sendo, diante do caráter indenizatório das seguintes verbas: aviso prévio indenizado, valores adimplidos ao trabalhador nos primeiros quinze dias de afastamento de auxílio doença e auxílio acidente, respectivamente, e vale transporte pago em pecúnia, acolho em parte os pedidos formulados pelo embargante tão somente para o fim de reconhecer a inexigibilidade das verbas acima elencadas de forma taxativa sobre contribuição previdenciária (cota patronal), mantendo no mais no que tange as demais verbas questionadas a integridade dos valores exigidos no bojo dos autos principais e, como consequência, ad cautelam a constrição judicial correlata. Custas na forma da lei. Diante da sucumbência recíproca, condeno o embargado ao adimplemento de honorários advocatícios no montante de 10% das verbas reconhecidas como inexigíveis (aviso prévio indenizado, auxílio acidente, respectivamente de férias e vale transporte pago em pecúnia). Condeno embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor remanescente e correspondente às seguintes verbas: férias gozadas e contribuição ao INCRA, nos termos do art. 85 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I. O.

## EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0009381-35.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005775-33.2016.403.6105) - CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A (SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP330395 - BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)**

Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de embargos opostos pela CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A (CNPJ n. 46.014.635/001-49) à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL (autos n. 0005775-33.2016.403.6105), na qual se exige a quantia apontada na data da propositura da demanda (R\$ 163.587,44), com decorrência de crédito de natureza tributária e consubstanciado nas CDAs individualizadas nos autos principais (80 6 12 002739-95, 80 6 14 014680-68, 80 6 15 087074-42 e 80 7 15 022530-80). No caso em concreto, pretende o embargante ver afastada a cobrança dos valores constantes da execução fiscal acima individualizada com supedâneo tanto na alegada nulidade das CDAs, em decorrência da ausência de requisitos essenciais, como ainda na inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Sustentando inclusive a ocorrência de prescrição pleiteia, ao final, in verbis: ... que sejam julgados totalmente procedentes os presentes embargos, decretando-se a extinção dos créditos tributários exigidos por meio das CDAs 80 6 12 002739-95, 80 6 14 014680-68, 80 6 15 087074-42 e 80 7 15 022530-80. ... Junta aos autos documentos (fs. 21/33 e fs. 37). A FAZENDA NACIONAL, em sede de impugnação aos embargos (fs. 40/46), refuta os argumentos do embargante, defendendo a regularidade, a legitimidade e a legalidade da atuação questionada judicialmente. Junta aos autos documentos (fs. 47/48). A embargante comparece aos autos para se manifestar a respeito da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional pugnano, ainda, pela produção de prova pericial (fs. 51/56). DECIDO. Conforme artigos 16, 2º da Lei nº 6.830/80 (LEF), compete ao executado a instrução inicial dos embargos com os documentos destinados à prova de suas alegações, também lhe competindo requerer ao juiz da causa, justificadamente, as outras provas que considera necessárias para sua defesa (cuja produção dependa da intervenção judicial, como a prova oral, pericial, requisição de documentos sigilosos etc.). No caso concreto, o exame da questão de mérito controvertida depende apenas da análise pelo Magistrado de tudo quanto apurado no processo administrativo já juntado aos autos, não havendo sequer que se falar em cerceamento de defesa, conquanto constitutiva de diligência meramente protelatória (cf. artigos 370/371 do Código de Processo Civil). Em assim sendo, o presente feito se encontra em termos para julgamento, restando desnecessária a produção de qualquer prova, visto que as questões deduzidas na inicial dos embargos trazem matéria meramente direito e os documentos coligidos aos autos contêm todos os elementos necessários para o enfrentamento e deslinde da questão controvertida, nos exatos termos em que submetida pelo embargante ao crivo judicial. Quando a alegação da prescrição dirigida pela parte embargante a CDA 80 6 12 002739-95 deve se ter presente, com supedâneo na jurisprudência pacificada que o simples pedido de inclusão em programa de parcelamento tributário é suficiente para suspensão da exigibilidade do crédito e consequente interrupção do prazo prescricional (artigos 151, inciso VI, e 174, inciso IV, ambos do Código Tributário Nacional), que assim se mantém até a data da resolução do favor fiscal. No caso em concreto, a leitura dos autos revela que o lapso prescricional foi interrompido na data da adesão ao parcelamento 12/08/2014, permanecendo suspenso até a resolução do parcelamento em 13/12/2015, sendo certo que o feito principal foi proposto pela Fazenda Nacional em 21/03/2016. Portanto, ante as circunstâncias do presente caso, impossível se falar em prescrição. Não é outro o entendimento do TRF da 3ª. Região, neste sentido, confira-se: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PARCELAMENTO - INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV DO CTN - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA. 1. O parcelamento é causa interruptiva da prescrição, aplicando-se o artigo 174, parágrafo único, IV, do CTN. O prazo volta a fluir a partir do inadimplemento do parcelamento. 2. O lapso temporal entre a exclusão do programa de parcelamento da Lei Federal nº 11.941/2009 e a intimação da apelante para se manifestar, é inferior a 5 (cinco) anos. 3. Apelação provida. (ApRecNec 00004913120184039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2018. FONTE: REPUBLICACAO.) No que se refere a temática da incidência do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS (CDAs 80 6 14 014680-68, 80 6 15 087074-42 e 80 7 15 022530-80) a pretensão ventilada nos autos encontra-se amparada na tese de que o tributo estadual não representaria faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados). Vale rememorar que, sob a égide da Emenda Constitucional nº 20, foi alargada a fonte de custeio da seguridade social, para alcançar também a receita do contribuinte - art. 195, I, b, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o PIS Não-Cumulativo e a COFINS Não-Cumulativa, incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei nº 10.637/02; art. 1º, parágrafos 1º e 2º) e, da mesma forma, o art. 1º, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC nº 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta. Deve se ter presente que, apesar de não haver previsão legal de exclusão do ICMS/ISS das bases de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei nº 9.718/98, quer na das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, restou reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando concluiu em 08/10/2014 o julgamento do recurso extraordinário a respeito do tema (RE 240.785/MG, Relator Ministro Marco Aurélio), a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da COFINS, com o que se confere a seguir: TRIBUTÁRIO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 PUBLIC VOL-02762-01 PP-00001) Na ocasião, assim esclareceu o voto do Relator do referido julgado, a respeito da questão controvertida: A base de cálculo da Cofins não pode extravar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com uma operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, aquela que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevelecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Enfim, recentemente, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, reconheceu que o valor arreadado a título de ICMS não representaria faturamento ou receita e, como consequência, fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Desta forma, em consonância com o entendimento dos Tribunais Pátrios, o ISS não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, posto que referido imposto não configura faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido aos Municípios. Neste sentido o posicionamento recente do E. TRF da 3ª Região, com o que se confere a seguir: AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. ILEGALIDADE. STF. RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. TUTELA DE EVIDÊNCIA. PEDIDO PREJUDICADO. 1. O E. Supremo Tribunal Federal, no RE 574.706/PR, em sede de repercussão geral, reconheceu como indevida a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE 574.706/PR, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, j. 15/03/2017, DJe 02/10/2017). 2. Cumpre anotar, ainda, que referido entendimento incidente ao recolhimento do ISS, face à novel decisão da Excelsa Corte, vem sendo aplicado neste C. Tribunal, inclusive pela E. Segunda Seção. Nesse exato sentido, os seguintes precedentes: Emb. Infringentes 2014.61.00.001887-9/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDEHO, Segunda Seção, j. 02/05/2017; D.E. 15/05/2017; AI 2017.03.00.000035-6/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 05/04/2017, D.E. 24/04/2017; v.u.; e Ag. Interno 2009.61.00.007561-2/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 04/04/2017, D.E. 19/04/2017. 3. Finalmente, no que toca ao pedido de tutela de evidência formulado pela autora, face ao presente agravo interno interposto pelo União Federal, consoante o disposto no artigo 1.021 do novo CPC, resta aquele prejudicado. 4. Acresça-se, ainda, no que concerne ao firmado no acórdão na RE 574.706, que a União Federal opôs embargos de declaração, em 19/10/2017, os quais aguardam julgamento, onde inclusive há pedido de modulação dos efeitos da referida decisão acerca da não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 5. Agravo interno interposto pelo União Federal a que se nega provimento, restando prejudicado o pedido de tutela de evidência efetuado pela autora, nos termos aqui explicitados. (Ap 00080215120154036100, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2018. FONTE: REPUBLICACAO.) Malgrado o entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, na atribuição de intérprete máximo e último da Constituição Federal, no caso em concreto, defende a Fazenda Nacional o sobrestamento do feito para até que se tenha colocada pelo Pretório Excelso a modulação do referido julgado. Todavia, deve se ter presente que a decisão proferida pela Corte Suprema possui eficácia imediata e serve de orientação aos processos pendentes, sendo de se destacar que o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado o citado julgamento a outros casos similares (RE nº 939.742 e 1028359). Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região, com o que se observa do julgado referenciado a seguir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. OMISSÃO ALEGADA PELA UNIÃO FEDERAL NÃO CARACTERIZADA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado. 2. Não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irregularidade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da decisão proferida pelo C. STF, em sede de repercussão geral, afastou a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Embora a decisão não haja transitado em julgado e conste requerimento de modulação de efeitos, possui eficácia imediata e serve de orientação aos processos pendentes. O próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado o julgamento a outros

casos similares (RE nº 939.742 e 1028359). 4. O julgamento impugnado não padece de quaisquer vícios previstos no artigo 1.022 do CPC/2015, revelando, na realidade, mera contrariedade com a solução adotada, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. 5. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC/2015. 6. Embargos de declaração rejeitados. (Ap 00079442420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:11/04/2018 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) Considerando em específico a temática da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a despeito de ser indevida a cobrança nesses moldes, não há que se falar em nulidade em totum da execução fiscal, remanescendo a exigibilidade inclusive no que tange aos demais fatos geradores do valor inscrito na dívida ativa que, no caso concreto, ainda inclui outros tributos (IRPJ e CSSL). Dito de outra forma, vem a ser perfeitamente possível o prosseguimento da execução fiscal com a retificação da CDA, sem necessidade de lançamento, pois o título executivo não está desprovido de liquidez, vez que configurada, na hipótese, mere excesso de execução, em que é possível excluir os valores excedentes, devendo a execução prosseguir pelo saldo efetivamente devido. Neste sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL, DADA POR OCORRIDA, E RECURSO DA UNIÃO IMPROVIDOS. - Incidem, no caso, as disposições do art. 475, I, do CPC/1973, sujeitando-se a sentença à remessa oficial, ora tida como ocorrida, não se aplicando o disposto no art. 475, 2º, do referido diploma, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. - Em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, esta questão não carece de maiores debates, visto que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). - Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. - Ainda que inexistente trânsito em julgado de referido recurso, cumpre destacar que o E. STF, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS. - A despeito de ser indevida a cobrança nos moldes do referido artigo 3º da Lei nº 9.718/98, não é caso de declarar-se a nulidade da execução fiscal, que deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido, sendo caso de substituição da CDA, sem a necessidade de novo lançamento, pois para a verificação do quanto devido, são necessários apenas cálculos aritméticos, como no caso em debate. - Entendimento adotado pelo C. STJ, em sede de recurso repetitivo, no sentido de permitir-se a alterabilidade da CDA para refinanciamento da base de cálculo em razão da inconstitucionalidade da lei instituidora de novo critério quantitativo, fazendo-se no título que instrui a execução o decote da majoração indevida, expurgando-se a parcela declarada inconstitucional da base de cálculo, mediante simples operação aritmética, como o prosseguimento do executivo pelo valor remanescente (REsp 1115501/SP). - Apelação da União e Remessa Oficial, dada por ocorrida, improvidas. (Ap 00004105020074036125, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:22/03/2018 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) No que se refere a alegação de nulidade das CDAs elencadas nos autos principais, fundada no cerceamento de defesa, a leitura dos autos não evidencia qualquer elemento probatório capaz de autorizar o afastamento das presunções de legalidade e veracidade, para fins de se declarar a insubsistência do título executivo extrajudicial. De forma diversa, a leitura dos autos revela que as CDAs que embasaram a execução se revestem de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como no art. 2º, 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80. Com efeito, o ato de inscrição em dívida ativa goza de presunção de legalidade e veracidade, conforme preconizam os artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a finalidade de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. Em virtude da citada presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia ao embargante demonstrar inequivocamente sua inexistência, inclusive no que tange a forma de cálculo dos juros e demais encargos, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, ônus do qual não se desincumbiu. Neste sentido, confira-se: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE DOS DADOS DA CDA. 1. O crédito em cobro é referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, mas não repassadas ao Fisco. O fato se enquadra às hipóteses do art. 135 do CTN, sendo, por conseguinte, lícita a posição dos executados, ora embargados, no polo passivo da execução fiscal. 2. Havendo, aprioristicamente, infração criminal (art. 168-A, Código Penal), justifica-se a responsabilização, já que não se trata de mero inadimplemento. 3. Nesse viés, no caso específico de apropriação indébita, permanecem válidos os recursos representativos de controvérsia, exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, que impõe ao sócio cujo nome consta na CDA o ônus de comprovar a ausência de ato ilícito. Precedentes. 4. No caso em tela, a então agravada, apesar de intimada, não se manifestou nos autos, razão pela qual é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. 5. Em virtude da presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia aos executados demonstrarem sua inexistência, ônus - previsto no art. 333 do Código de Processo Civil (art. 373 do novo CPC) - do qual a então agravada não se desincumbiu. 6. Embargos de declaração acolhidos e, com caráter infringente, agravo de instrumento provido. (AI 00096093120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) Em assim sendo, acolho em parte os pedidos formulados pelo embargante, tão somente para reconhecer como indevida a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do RE 574.706 destacando que, não obstante a exclusão de valores tidos como indevidos, devido se faz o prosseguimento da execução fiscal pelo valor remanescente, dispensando-se a emenda ou mesmo a substituição da CDA, conquanto nos demais aspectos resta mantida a integridade dos valores exigidos no bojo dos autos principais, razão pela qual mantendo a construção judicial correlata. Custas na forma da lei. Diante da sucumbência recíproca, condeno o embargado ao adimplemento de honorários advocatícios no montante de 10% das verbas reconhecidas como inexigíveis (inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS). Condeno embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor remanescente, nos termos do art. 85 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I. O.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0001105-78.2018.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000749-54.2016.403.6105 ()) - F. A. P. MICHELON ALVES AUTOS - ME/SP367446 - JUAN FELIPE CAMARGO COIMBRA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Preende a embargante a reconsideração da decisão de fl. 17/17v., a qual indeferiu a liminar pleiteada. Reprisa os argumentos trazidos na exordial, no intuito de obter a liberação de veículo bloqueado via RENAJUD, em 26/08/2016, cuja alienação teria ocorrido anteriormente à referida data. DECIDIDO. A presente execução fiscal foi ajuizada em 12/01/2016, sendo que a citação restou efetivada em 09/08/2016 (fl. 17 do feito principal). Por seu turno, a embargante teria adquirido da executada o veículo em 03/2016 (fl. 12) e o alienado a terceiro em 05/2016 (fl. 11). O art. 185 do CTN, que trata da fraude à execução, dispõe o seguinte: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de ter sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Como se vê, o crédito tributário tem regulamentação específica no Código Tributário Nacional e, em razão disso, decidiu a Corte Superior, no julgamento do REsp n. 1.141.990/PR, submetido ao regime de recurso repetitivo, pela não incidência da citada súmula em sede de execução tributária, hipótese em que se deve aplicar o artigo 185 do CTN, que dispõe, em sua atual redação, que a presunção de fraude ocorre quando a alienação é posterior à inscrição do débito tributário em dívida ativa. Dessarte, diante do interesse público que afeta o crédito tributário, mantenho a decisão de fl. 17/17v., renovando, ademais, as razões lá pontuadas. P. R. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0607027-23.1996.403.6105** (96.0607027-1) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO (Proc. 174 - CATTIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO) X LEE IND/ COM/ LUBRIFICANTES LTDA

Vistos. Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades e/ou multas, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes à(s) seguinte(s) competência(s): 1991/1992/1993/1994/1995 e com fundamento legal nos artigos 335 e 341 do decreto-lei no. 5.452/43 (CLT), c/c com os artigos 27 e 28 da Lei no. 2.800/56 e art. 2º do Decreto no. 85.877/81. As anuidades cobradas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional enquadram-se como contribuição de interesse das categorias profissionais (art. 149, caput, CF/88), de natureza tributária, estando sujeita a lançamento de ofício (art. 149, I, CTN), devendo, portanto, ser submetter às normas que regulamentam o Sistema Tributário Nacional, dentre as quais o princípio da reserva legal, previsto no inciso I, do art. 150, da Constituição Federal de 1988, como um dos limites ao poder de tributar. Desta feita, para o respeito do princípio da legalidade vem a ser essencial que a lei (em sentido estrito) preserve o limite máximo do valor da exação ou os critérios para encontrá-lo, de modo que a ausência desses parâmetros. Da leitura dos autos, em especial da CDA que embasa a presente execução, anota-se do simples exame do referido título executivo, que este não cumpre os arts. 202 do CTN e 2º, 5º, da Lei 6.830/80, uma vez que não se encontra revestido de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem assim do artigo 2º, 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80, uma vez que não resta explicitada no seu bojo a fundamentação legal da dívida. Despidendo destacar que a certidão de dívida ativa deverá indicar, sob pena de nulidade, a disposição da lei em que seja fundado o crédito tributário (art. 202, III, e parágrafo único, do CTN), sendo certo que por disposição da lei em que seja fundado o crédito tributário deve-se entender a norma que define, por inteiro, sua hipótese de incidência: fato gerador, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo, alíquota, etc, ou seja, os mais importantes dos requisitos da CDA e capazes de permitir ao devedor avaliar a legalidade do que lhe é cobrado e do quanto lhe é cobrado. E isto porque, não tendo a Lei nº 2.800, de 18/06/1956, responsável por disciplinar sobre o exercício da profissão de químico e a criação dos Conselhos de Química, bem como o Decreto no. 85.877/81, tratado expressamente da fixação ou majoração de valores a título de anuidades, inegável a legitimidade da cobrança impugnada. Com efeito, a omissão de requisito essencial ao título que embasa o executivo fiscal, torna manifestamente impossível a cobrança da exação nos termos em que pretendida pelo Conselho exequente. Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito a Certidão de Dívida Ativa n. 157/96. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Julgo insubsistente a penhora de fl. 11. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011651-91.2001.403.6105** (2001.61.05.011651-9) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO/SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X CLEIDE AP. VOBETO

No presente flito, são executadas anuidades relativas à CDA nº. 26, referentes aos anos de 1996, 1997, 1998, 1999 e 2000. Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, impreterivelmente, ser submetter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, as não podem ser criadas ou majoradas senão por meio de lei em sentido estrito. No caso em concreto, não há como a presente execução prosseguir, conquanto os dispositivos legais utilizados pelo exequente para legitimar a cobrança dos valores constanciados na CDA de fl. 05 não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em comento. Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região, como se observa dos julgados referenciados a seguir: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS DA 9ª REGIÃO. ANUIDADES REFERENTES AOS EXERCÍCIOS DE 2007 A 2011. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 2. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 3. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 4. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos Conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 5. Apelação desprovida. (Ap 00017445620160436141, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:27/10/2017 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 9ª REGIÃO - CRESS/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDECIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA. VEDAÇÃO À ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO OU DA NORMA LEGAL QUE FUNDAMENTA O LANÇAMENTO. ART. 8º, DA LEI 12.514/2011. NÃO ATENDIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à cobrança pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 9ª REGIÃO - CRESS/SP de anuidades referentes aos exercícios de 2010 a 2013. 2. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submetter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/91, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º, da Lei nº 11.000/2004, autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97, da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. In casu, não há como aplicar a Lei nº 6.994/82, pois a referida norma não consta como fundamento legal da CDA. 5. Quanto à possibilidade de emenda ou substituição da CDA, o Art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/1980, prevê que até a decisão de primeira instância, a Certidão de

Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. A jurisprudência do C. STJ e desta C. Turma, porém, restringe a possibilidade de emenda ou substituição à correção de erro material ou formal, vedada a alteração do sujeito passivo (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário. Precedentes (STJ, 1ª Turma, AGA de nº 1293504, Rel. Min. Luiz Fux, data da decisão: 16/12/2010, DJE de 21/02/2011 / STJ, 2ª Turma, Resp nº 1210968, Rel. Min. Castro Meira, data da decisão: 07/12/2010, DJE de 14/02/2011 / TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2093864 - 0003127-48.2013.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016). 6. Assim, é de rigor a decretação da nulidade da CDA no que diz respeito às anuidades de 2010 e 2011, eis que fixadas em claro desrespeito ao princípio da legalidade tributária. 7. Quanto às anuidades de 2012 e 2013, embora amparadas na Lei 12.514/2011, que em seu Art. 6º, I, fixa em R\$500,00 o valor máximo da anuidade cobrada do profissional de nível superior, verifica-se que o valor da execução não atinge o limite mínimo estabelecido pelo Art. 8º, da mesma Lei, que dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 8. Apelação desprovida. (Ap 00050899720144036109, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:JPor derradeiro, ressalte-se que, na presente hipótese, não há como aplicar as disposições contidas na Lei nº 6.994/82, uma vez que a referida norma não consta como fundamento legal da CDA acostada aos autos (cf. Precedente do E. TRF da 3ª. Região: AC nº 00047159220124036128, DJE 14/04/2016).Pelo que a cobrança das anuidades manejada por intermédio da presente execução fiscal é indevida, ao menos nos termos em que vem estampada no título executivo acostado aos autos.Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito à CDA de nº 26.Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade.Custas na forma da lei. Sem reexame necessário.Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0014015-02.2002.403.6105** (2002.61.05.014015-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X APARECIDA DO CARMO MIRANDA CAMPOS

No presente feito, são executadas anuidades relativas à CDA nº. 133, referentes aos anos de 1995, 1996, 1997, 1998, 1999 e 2000.Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, inpreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas senão por meio de lei em sentido estrito.No caso em concreto, não há como a presente execução prosseguir, conquanto os dispositivos legais utilizados pelo exequente para legitimar a cobrança dos valores consubstanciados na CDA de fl. 04 não configurem embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em comento. Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região, como se observa dos julgados referenciados a seguir: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS DA 9ª REGIÃO. ANUIDADES REFERENTES AOS EXERCÍCIOS DE 2007 A 2011. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 2. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 3. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 4. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos Conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 5. Apelação desprovida. (Ap 00017445620164036141, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:JTRIBUTARIO. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 9ª REGIÃO - CRESS/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDECIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA. VEDAÇÃO À ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO OU DA NORMA LEGAL QUE FUNDAMENTA O LANÇAMENTO. ART. 8º, DA LEI 12.514/2011. NÃO ATENDIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à cobrança pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 9ª REGIÃO - CRESS/SP de anuidades referentes aos exercícios de 2010 a 2013. 2. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º, da Lei nº 11.000/2004, autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97, da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC VOL-02581-02 PP-00362). 4. In casu, não há como aplicar a Lei nº 6.994/82, pois a referida norma não consta como fundamento legal da CDA. 5. Quanto à possibilidade de emenda ou substituição da CDA, o Art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/1980, prevê que até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. A jurisprudência do C. STJ e desta C. Turma, porém, restringe a possibilidade de emenda ou substituição à correção de erro material ou formal, vedada a alteração do sujeito passivo (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário. Precedentes (STJ, 1ª Turma, AGA de nº 1293504, Rel. Min. Luiz Fux, data da decisão: 16/12/2010, DJE de 21/02/2011 / STJ, 2ª Turma, Resp nº 1210968, Rel. Min. Castro Meira, data da decisão: 07/12/2010, DJE de 14/02/2011 / TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2093864 - 0003127-48.2013.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016). 6. Assim, é de rigor a decretação da nulidade da CDA no que diz respeito às anuidades de 2010 e 2011, eis que fixadas em claro desrespeito ao princípio da legalidade tributária. 7. Quanto às anuidades de 2012 e 2013, embora amparadas na Lei 12.514/2011, que em seu Art. 6º, I, fixa em R\$500,00 o valor máximo da anuidade cobrada do profissional de nível superior, verifica-se que o valor da execução não atinge o limite mínimo estabelecido pelo Art. 8º, da mesma Lei, que dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 8. Apelação desprovida. (Ap 00050899720144036109, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:JPor derradeiro, ressalte-se que, na presente hipótese, não há como aplicar as disposições contidas na Lei nº 6.994/82, uma vez que a referida norma não consta como fundamento legal da CDA acostada aos autos (cf. Precedente do E. TRF da 3ª. Região: AC nº 00047159220124036128, DJE 14/04/2016).Pelo que a cobrança das anuidades manejada por intermédio da presente execução fiscal é indevida, ao menos nos termos em que vem estampada no título executivo acostado aos autos.Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito à CDA de nº 133.Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade.Expeça-se alvará de levantamento, em favor da executada, do valor depositado judicialmente (fl. 71).Custas na forma da lei. Sem reexame necessário.Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010219-32.2004.403.6105** (2004.61.05.010219-4) - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE GOIÁS - CRA GO(GO0112678 - LUIZ CARLOS DE SOUZA) X MARIA ANGELICA A. RUINO VISTOS.Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades e/ou multas, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes à(s) competência(s): 1998/1999, com fundamento legal, respectivamente, no artigo 12, a da Lei no. 4769/65 e bem como no art. 47 do Decreto n. 61.934/67.As anuidades cobradas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional enquadram-se como contribuição de interesse das categorias profissionais (art. 149, caput, CF/88), de natureza tributária, estando sujeita a lançamento de ofício (art. 149, I, CTN), devendo, portanto, se submeter às normas que regulamentam o Sistema Tributário Nacional, dentre as quais o princípio da reserva legal, previsto no inciso I, do art. 150, da Constituição Federal de 1988, como um dos limites ao poder de tributar. Desta feita, para o respeito do princípio da legalidade vem a ser essencial que a lei (em sentido estrito) prescreva o limite máximo do valor da exação ou os critérios para encontrá-lo, de modo que a ausência desses parâmetros.Da leitura dos autos, em especial da CDA que embasa a presente execução, anota-se do simples exame do referido título executivo, que este não cumpre os arts. 202 do CTN e 2º, 5º, da Lei 6.830/80, uma vez que não se encontra revestido de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem assim do artigo 2º, 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80, uma vez que não resta explicitada no seu bojo a fundamentação legal da dívida.Despiciendo destacar que a certidão de dívida ativa deverá indicar, sob pena de nulidade, a disposição da lei em que seja fundado o crédito tributário (art. 202, III, e parágrafo único, do CTN), sendo certo que por disposição da lei em que seja fundado o crédito tributário deve-se entender a norma que define, por inteiro, sua hipótese de incidência: fato gerador, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo, alíquota, etc, ou seja, os mais importantes dos requisitos da CDA e capazes de permitir ao devedor avaliar a legalidade do que lhe é cobrado e do quanto lhe é cobrado.Esto porque, verbis: Não tendo o Decreto nº 61.934/67, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Técnico de Administração e a constituição do Conselho Federal de Técnicos de Administração, nos termos da Lei nº 4.769, tratado da fixação ou majoração de valores a título de anuidades, inegável a ilegitimidade da cobrança impugnada. A título ilustrativo, confira-se o julgado a seguir: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - VALOR DE ANUIDADE ESTABELECIDO COM ESPEQUE SOMENTE EM RESOLUÇÃO - ÔNUS DA PROVA - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ART. 333, I - APLICABILIDADE - RESOLUÇÕES Nos 297/2004 E 317/2005 DO CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - NULIDADE COMPROVADA. a) Recurso - Apelação em Embargos à Execução. b) Decisão de origem - Procedente, em parte, o pedido. c) Valor da causa - R\$ 633,55. d) Honorários de advogado - R\$ 100,00. 1 - As inscrições em Dívida Ativa foram feitas em 19/7/2007 e 08/8/2007, de acordo com os artigos 9º, 12º e 14º da Lei nº 4.769, de 09 de setembro de 1965, com os arts. 40, 49 e 51 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934, de 22 de dezembro de 1967 e Resolução Normativa CFA nº 317, de 15 de setembro de 2005. (Fls. 11 a 13.) 2 - Não tendo o Decreto nº 61.934/67, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Técnico de Administração e a constituição do Conselho Federal de Técnicos de Administração, nos termos da Lei nº 4.769, tratado da fixação ou majoração de valores a título de anuidades, inegável a ilegitimidade da cobrança impugnada. 3 - Desincumbido-se o Embargante do ônus que lhe cabia (Código de Processo Civil, art. 333, I), trazer aos autos prova inequívoca da ilegitimidade do débito exequendo, mereceu acolhida sua pretensão. 4 - Apelação provida. 5 - Sentença reformada parcialmente. (APELAÇÃO https://arquivo.trf1.jus.br/Pesquisa/MenuArquivo.asp?p1=00103694720084013900, DESEMBARGADOR FEDERAL CATAO ALVES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:18/02/2011 PAGINA:174.)Com efeito, a omissão de requisito essencial ao título que embasa o executivo fiscal, torna manifestamente impossível a cobrança da exação nos termos em que pretendida pelo Conselho exequente. Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito a Certidão de Dívida Ativa n. 323/03.Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade.Custas na forma da lei. Sem reexame necessário.Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0015949-24.2004.403.6105** (2004.61.05.015949-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X MARCIO URBANO

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades e/ou multas, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes à(s) seguinte(s) competência(s): 1999/2000/2001/2002 e 2003.No julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º.Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.No caso em concreto, os créditos exigidos pelo exequente no presente feito, estão abrangidos pela referida decisão, de forma que essas obrigações são incertas e líquidas, sendo imperioso o reconhecimento, de ofício, da nulidade absoluta do título executivo, conduzindo à extinção da execução fiscal, em razão da inconstitucionalidade das leis que fundamentam tais exigências, na parte em que delegaram ao exequente competência para fixar e majorar os valores de suas contribuições, por ofensa ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da Constituição Federal); bem como pela ausência no título de fundamento legal idôneo que legitimasse a cobrança.Neste sentido:EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO DELEGADA AOS CONSELHOS (LEI N. 3.268/57, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.000/2004). VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ADI 1717/DF. COBRANÇA FUNDADA NA LEI 6.830/80 E NA LEI N. 3.268/57. APELAÇÃO DESPROVIDA.1. As contribuições aos Conselhos de Fiscalização Profissional, à exceção da OAB, possuem natureza tributária e, nessa condição, devem observância ao princípio da legalidade tributária, previsto no inciso I do artigo 150 da CF/88, que preceitua que a exigência ou aumento de tributos somente se pode dar mediante lei (STF, AI 768577 AgR-segundo, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, j.

19/10/2010, DJe 12/11/2010; STJ, REsp 1074932/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, j. 07/10/2008, DJe 05/11/2008; TRF3, AMS 2002.61.00.006564-8, Rel. Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN, j. 24/09/2009, DJF3 26/11/2009; TRF3, AMS 0009092-74.2004.4.03.6100 Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, j. 15/12/2011).2. Inconstitucionalidade do 4º do artigo 58 da Lei nº 9.649/98 que autorizava os Conselhos a fixar, cobrar e a executar as respectivas anuidades (ADI 1717/DF).3. Entendimento externado pela Corte Suprema é aplicável a todas as demais normas que, tal como o dispositivo tido como inconstitucional, delegaram aos Conselhos o poder de fixar as anuidades mediante atos infralegais (Lei nº 11.000/2004).4. Inaplicabilidade da Lei nº 3.268/57, com redação dada pela Lei nº 11.000/2004, em razão da inconstitucionalidade.5. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2134895 - 0003094-90.2011.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Ju-dicial 1 DATA:30/01/2018)Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso IV, c/c 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação.Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade.Expeça-se alvará de levantamento, em favor do executado, dos valores mantidos em depósito judicial (fl. 75). Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0015197-81.2006.403.6105** (2006.61.05.015197-9) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X NUNO ALVARES LUNA DE ARAUJO

No caso em concreto são executadas anuidades relativas à CDA n. 375, referentes aos anos de 2002, 2003, 2004 e 2005.Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, impreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas por meio de lei em sentido estrito.Acrescente-se que, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte assim decidiu: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.No caso em concreto, não há como a presente execução prosseguir, conquanto os dispositivos legais utilizados pelo exequente para legitimar a cobrança dos valores substanciados na CDA de fls. 05 não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades/multa eleitoral em comento. Impende destacar a norma indicada na CDA acima referenciada e que serviu de fundamento para a cobrança das anuidades, qual seja, o inciso XI do art. 7º. Da Lei Federal n. 6316/75, estabelece apenas que compete ao Conselho exequente promover, perante o juízo competente, a cobrança das importâncias correspondentes a anuidades, taxas, emolumentos e multas, esgotados os meios de cobrança amigável, sem, contudo, autorizar a majoração das referidas anuidades.Enfim, a título ilustrativo, confira-se o julgado a seguir:ADMINISTRATIVO E TRIBUTARIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL ANUIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO/MAJORAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO ATÉ O ADVENTO DA LEI N. 12.514/2011. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA CONTRIBUIÇÃO. ILEGALIDADE. O mandato de segurança tem por objetivo tutelar direito líquido e certo do impetrante contra ato da autoridade coatora evadido de abuso de poder ou ilegalidade. Contudo, o mandamus pode ser impetrado em caráter preventivo, assim evitando a concretização de ato ilegal ou abusivo, que vem a ser apresentado como uma ameaça real. 2. A parte impetrante comprovou de plano o direito alegado, a cobrança de anuidade majorada, de forma não autorizada por lei. Sendo que o provimento jurisdicional se limitou ao exercício de 2008, ano da impetração do mandamus. A cobrança nos termos apresentados, em que o fato gerador é a inscrição no CREFITO se repete anualmente, sujeitando a parte impetrante à sua incidência. 3. Assiste razão à parte embargante quanto à impossibilidade de majoração de anuidades por meio de resolução, pois somente após o advento da Lei n. 12.514, de 28/10/2011 foram fixados os valores a serem cobrados pelos conselhos a título de anuidade e forma de majoração, considerando a inconstitucionalidade da expressão fixar contida no art. 2º da Lei n. 11.000/2004, por ofensa aos arts. 149 e 150, I, da CF/88. (TRF1, Arguição de Inconstitucionalidade n. 2008.36.00.002875-1/MT, Corte Especial, Rel. Des. Fed. NOVÉLY VILANOVA DA SILVA RES, julg. em 31/07/2014). 4. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25, da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege. 5. Apelação parcialmente provida. (APELAÇÃO 00048873020084013800, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:12/05/2017 PAGINA:.)Dessarte, a cobrança das anuidades manejada por intermédio da presente execução fiscal é indevida, ao menos nos termos em que vem estampada no título executivo acostado aos autos.Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito à CDA em cobrança.Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade.Comunique-se o Juízo Depricado quanto ao teor da presente, requisitando-se a devolução da Carta Precatória expedida, independentemente de cumprimento.Custas na forma da lei. Sem reexame necessário.Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0014859-73.2007.403.6105** (2007.61.05.014859-6) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ROBERTO CESAR ALVES

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades, devidas a Conselhos de Fiscalização Profissional, referentes à(s) seguinte(s) competência(s): 2002, 2003, 2005, 2006 e 2007 e com fundamento legal na Resolução Normativa n. 169/00.Como é cediço, existe amparo legal para a cobrança de anuidades fixadas com base em Resoluções editadas pelos Conselhos Profissionais.No julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º.Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.No caso em concreto, os créditos exigidos pelo exequente no presente feito, estão abrangidos pela referida decisão, de forma que essas obrigações são incertas e ilíquidas, sendo imperioso o reconhecimento, de ofício, da nulidade absoluta do título executivo, conduzindo à extinção da execução fiscal, em razão da inconstitucionalidade das leis que fundamentam tais exigências, na parte em que delegaram ao exequente competência para fixar e majorar os valores de suas contribuições, por ofensa ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da Constituição Federal); bem como pela ausência no título de fundamento legal idôneo que legitimasse a cobrança.Neste sentido, confira-se a título ilustrativo o julgado a seguir:AGRAVO INTERNO. CRQ - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA 3ª REGIÃO COBRANÇA DE ANUIDADES POR MEIO DE RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - O E. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a anuidade dos Conselhos de Fiscalização Profissionais, à exceção da OAB, tem natureza tributária, configurando contribuição de interesse das categorias profissionais, com previsão no art. 149 da CF/88. II - A instituição ou majoração de tal contribuição deve se sujeitar às limitações constitucionais ao poder de tributar, só podendo ser implementada por meio de lei (em sentido formal e material), em obediência ao princípio da legalidade (art. 150, I, CF). III - A contribuição devida aos Conselhos Profissionais foi disciplinada pela Lei nº 6.994/82, que fixou o valor da anuidade e taxas devidas aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, estabelecendo parâmetros para a referida cobrança com base no Maior Valor de Referência (MVR) vigente no país. IV - Posteriormente, com a edição da Lei nº 9.649/98, os Conselhos Profissionais foram autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas. No entanto, o caput e os 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do seu art. 58 foram declarados inconstitucionais 1º pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIN nº 1.717/DF, não servindo, portanto, tal dispositivo legal para anparar a instituição das anuidades e taxas. V - O art. 2º da Lei nº 11.000/04, ao prever a possibilidade dos próprios Conselhos fixarem as anuidades, incorreu no mesmo erro contido no art. 58 da Lei nº 9.649/98. Por isso, o termo fixar inserido no caput do art. 2º da Lei nº 11.000/04, bem como a integralidade do seu 1º, padecem do mesmo vício de inconstitucionalidade detectado pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao art. 58 da Lei nº 9.649/98. VI - Este E. Tribunal Regional Federal, em observância ao art. 97 da CF/88, acolheu parcialmente a arguição de inconstitucionalidade suscitada pelo Juiz Federal convocado Theophilo Miguel (processo nº 20085101009630), declarando a inconstitucionalidade da expressão fixar constante do caput do art. 2º da Lei nº 11.000/04 e da integralidade do seu 1º (Stimula nº 57 - TRF 2ª Região). VII - Se já houve re-conhecimento da inconstitucionalidade das anuidades exigidas por meio de resolução, não resta dúvida que tal fato retira a certeza da obrigação contida no título executivo que embasa a execução, o que impõe a extinção da demanda, nos termos do art. 618, I, do CPC, independentemente da manifestação do executado. VIII - Considerando a natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional, não há como admitir sua fixação por simples resolução (ainda que tal prerrogativa esteja prevista em lei), face ao princípio da legalidade formalizado no art. 150, I, da Constituição Federal. IX - Agravo improvido. (AC 00008468020124025116, REIS FRIEDE, TRF2 - 7ª TURMA ESPECIALIZADA.)Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso IV, c/c 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação.Julgo insubsistente a perhora que recaiu sobre o veículo descrito no Auto de fl. 28.Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário.Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0015251-13.2007.403.6105** (2007.61.05.015251-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SPO50862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO RAFFUL KANAWATY(SP224980 - MARCELO LIMA DI GIACOMO)

Cuida-se o caso em concreto de cobrança de anuidades/multa relativas às Certidões de Dívida Ativa nº 2744/02, 32708/03, 32709/03, 2700/04, 2006/011180, 2007/011029 e 2007/035285, referente aos anos de 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006 e multa de eleição de 2003 e 2006.Como é cediço, as anuidades/multas devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, impreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução.No que tange ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis (CRECI), a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei nº 6.994/82, que, por sua vez, estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência).Posteriormente, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional em comento contou com respaldo na Lei nº 9.649/98 que, por sua vez, previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, 4º, dispositivo este, ressalte-se, que foi declarado inconstitucional.Outrossim, com a superveniência da Lei nº 10.795/2003, com suporte na mais autorizada jurisprudência, a cobrança das anuidades/multas passou a ser admitida, conquanto fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita.Todavia, no caso em concreto, malgrado a autorização constante da norma legal acima referenciada (Lei nº 10.795/2003), não há como a presente execução prosseguir, conquanto as CDAs acostadas aos autos indicam como dispositivos legais para a cobrança da multa o art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78 c/c os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78, sendo que o primeiro dispositivo citado (art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78) permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais; e, o segundo (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35).Os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança da multa em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, bem como, o 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003.Assim, conclui-se que a cobrança é indevida, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo.Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso IV, c/c 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação.Sem condenação em honorários advocatícios ante o reconhecimento, de ofício, da inconstitucionalidade da cobrança.Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0013303-02.2008.403.6105** (2008.61.05.013303-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CRISTIANE DE OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades e/ou multas, devidas a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes à(s) seguinte(s) competência(s): 2005, 2006 e 2007.No julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º.Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias

profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. No caso em concreto, os créditos exigidos pelo exequente no presente feito, estão abrangidos pela referida decisão, de forma que essas obrigações são incertas e líquidas, sendo imperioso o reconhecimento, de ofício, da nulidade absoluta do título executivo, conduzindo à extinção da execução fiscal, em razão da inconstitucionalidade das leis que fundamentam tais exigências, na parte em que delegaram ao exequente competência para fixar e majorar os valores de suas contribuições, por ofensa ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da Constituição Federal); bem como pela ausência no título de fundamento legal idôneo que legitimasse a cobrança. Neste sentido: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO DELEGADA AOS CONSELHOS (LEI N. 3.268/57, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.000/2004). VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ADI 1717/DF. COBRANÇA FUNDADA NA LEI 6.830/80 E NA LEI N. 3.268/57. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. As contribuições aos Conselhos de Fiscalização Profissional, à exceção da OAB, possuem natureza tributária e, nessa condição, devem observância ao princípio da legalidade tributária, previsto no inciso I do artigo 150 da CF/88, que preceitua que a exigência ou aumento de tributos somente se pode dar mediante lei (STF, AI 768577 AgR-segundo, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, j. 19/10/2010, DJe 12/11/2010; STJ, REsp 1074932/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, j. 07/10/2008, DJe 05/11/2008; TRF3, AMS 2002.61.00.006564-8, Rel. Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN, j. 24/09/2009, DJF3 26/11/2009; TRF3, AMS 0009092-74.2004.4.03.6100 Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, j. 15/12/2011). 2. Inconstitucionalidade do 4º do artigo 58 da Lei nº 9.649/98 que autorizava os Conselhos a fixar, cobrar e a executar as respectivas anuidades (ADI 1717/DF). 3. Entendimento externado pela Corte Suprema é aplicável a todas as demais normas que, tal como o dispositivo tido como inconstitucional, delegaram aos Conselhos o poder de fixar as anuidades mediante atos infralegais (Lei nº 11.000/2004). 4. Inaplicabilidade da Lei nº 3.268/57, com redação dada pela Lei nº 11.000/2004, em razão da inconstitucionalidade. 5. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2134895 - 0003094-90.2011.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Ju-dicial 1 DATA:30/01/2018) Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso IV, c/c 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Expeça-se alvará de levantamento, em favor da executada, dos valores mantidos em depósito judicial (fl. 52). Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**010607-56.2009.403.6105** (2009.61.05.010607-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FRIGORIFICO INDUSTRIAL PORTO SEGURO LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades e/ou multas, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes à(s) seguinte(s) competência(s): 2003, 2004 e 2006. No julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. No caso em concreto, os créditos exigidos pelo exequente no presente feito, estão abrangidos pela referida decisão, de forma que essas obrigações são incertas e líquidas, sendo imperioso o reconhecimento, de ofício, da nulidade absoluta do título executivo, conduzindo à extinção da execução fiscal, em razão da inconstitucionalidade das leis que fundamentam tais exigências, na parte em que delegaram ao exequente competência para fixar e majorar os valores de suas contribuições, por ofensa ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da Constituição Federal); bem como pela ausência no título de fundamento legal idôneo que legitimasse a cobrança. Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso IV, c/c 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Julgo insubsistente a penhora formalizada à fl. 16 dos autos. Expeça-se alvará de levantamento, em favor da executada, do valor mantido em depósito judicial (fl. 33). Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0016999-12.2009.403.6105** (2009.61.05.016999-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X ELSON DE ARAUJO MONTAGNO

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades e/ou multas, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes à(s) seguinte(s) competência(s): 2004, 2005 e 2007. No julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. No caso em concreto, os créditos exigidos pelo exequente no presente feito, estão abrangidos pela referida decisão, de forma que essas obrigações são incertas e líquidas, sendo imperioso o reconhecimento, de ofício, da nulidade absoluta do título executivo, conduzindo à extinção da execução fiscal, em razão da inconstitucionalidade das leis que fundamentam tais exigências, na parte em que delegaram ao exequente competência para fixar e majorar os valores de suas contribuições, por ofensa ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da Constituição Federal); bem como pela ausência no título de fundamento legal idôneo que legitimasse a cobrança. Neste sentido: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO DELEGADA AOS CONSELHOS (LEI N. 3.268/57, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.000/2004). VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ADI 1717/DF. COBRANÇA FUNDADA NA LEI 6.830/80 E NA LEI N. 3.268/57. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. As contribuições aos Conselhos de Fiscalização Profissional, à exceção da OAB, possuem natureza tributária e, nessa condição, devem observância ao princípio da legalidade tributária, previsto no inciso I do artigo 150 da CF/88, que preceitua que a exigência ou aumento de tributos somente se pode dar mediante lei (STF, AI 768577 AgR-segundo, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, j. 19/10/2010, DJe 12/11/2010; STJ, REsp 1074932/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, j. 07/10/2008, DJe 05/11/2008; TRF3, AMS 2002.61.00.006564-8, Rel. Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN, j. 24/09/2009, DJF3 26/11/2009; TRF3, AMS 0009092-74.2004.4.03.6100 Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, j. 15/12/2011). 2. Inconstitucionalidade do 4º do artigo 58 da Lei nº 9.649/98 que autorizava os Conselhos a fixar, cobrar e a executar as respectivas anuidades (ADI 1717/DF). 3. Entendimento externado pela Corte Suprema é aplicável a todas as demais normas que, tal como o dispositivo tido como inconstitucional, delegaram aos Conselhos o poder de fixar as anuidades mediante atos infralegais (Lei nº 11.000/2004). 4. Inaplicabilidade da Lei nº 3.268/57, com redação dada pela Lei nº 11.000/2004, em razão da inconstitucionalidade. 5. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2134895 - 0003094-90.2011.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Ju-dicial 1 DATA:30/01/2018) Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso IV, c/c 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006817-30.2010.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X ELISANGELA ANDRADE M DA SILVA ROCHA

No presente feito, são executadas anuidades relativas à CDA nº. 0035/2009, referentes aos anos de 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008. Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, impreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criados ou majoradas senão por meio de lei em sentido estrito. No caso em concreto, não há como a presente execução prosseguir, conquanto os dispositivos legais utilizados pelo exequente para legitimar a cobrança dos valores constabulados na CDA de fl. 06 não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em comento. Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª Região, como se observa dos julgados referenciados a seguir: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS DA 9ª REGIÃO. ANUIDADES REFERENTES AOS EXERCÍCIOS DE 2007 A 2011. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 2. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 3. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 4. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos Conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 5. Apelação desprovida. (Ap 00017445620164036141, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Ju-dicial 1 DATA:27/10/2017 - FONTE: REPUBLICACAO:JTRIBUTARIO. EXECUCAO FISCAL. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 9ª REGIÃO - CRESS/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDECIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA. VEDAÇÃO À ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO OU DA NORMA LEGAL QUE FUNDAMENTA O LANÇAMENTO. ART. 8º, DA LEI 12.514/2011. NÃO ATENDIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à cobrança pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 9ª REGIÃO - CRESS/SP de anuidades referentes aos exercícios de 2010 a 2013. 2. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º, da Lei nº 11.000/2004, autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97, da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. In casu, não há como aplicar a Lei nº 6.994/82, pois a referida norma não consta como fundamento legal da CDA. 5. Quanto à possibilidade de emenda ou substituição da CDA, o Art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/1980, prevê que até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. A jurisprudence da C. STJ e desta C. Turma, porém, restringe a possibilidade de emenda ou substituição à correção de erro material ou formal, vedada a alteração do sujeito passivo (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário. Precedentes (STJ, 1ª Turma, AGA de nº 1293504, Rel. Min. Luiz Fux, data da decisão: 16/12/2010, DJE de 21/02/2011 / STJ, 2ª Turma, Resp nº 1210968, Rel. Min. Castro Meira, data da decisão: 07/12/2010, DJE de 14/02/2011 / TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2093864 - 0003127-48.2013.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Ju-dicial 1 DATA:14/04/2016). 6. Assim é de rigor a decretação da nulidade da CDA no que diz respeito às anuidades de 2010 e 2011, eis que fixadas em claro desrespeito ao princípio da legalidade tributária. 7. Quanto às anuidades de 2012 e 2013, embora amparadas na Lei 12.514/2011, que em seu Art. 6º, I, fixa em R\$500,00 o valor máximo da anuidade cobrada do profissional de nível superior, verifica-se que o valor da execução não atinge o limite mínimo estabelecido pelo Art. 8º, da mesma Lei, que dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 8. Apelação desprovida. (Ap 000508997201404036109, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Ju-dicial 1 DATA:15/12/2017 - FONTE: REPUBLICACAO:JTRIBUTARIO. Por derradeiro, ressalte-se que, na presente hipótese, não há como aplicar as disposições contidas na Lei nº 6.994/82, uma vez que a referida norma não consta como fundamento legal da CDA acostada aos autos (cf. Precedente do E. TRF da 3ª Região: AC nº 00047159220124036128, DJe 14/04/2016). Pelo que a cobrança das anuidades manejada por intermédio da presente execução fiscal é indevida, ao menos nos termos em que vem estampada no título executivo acostado aos autos. Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito à CDA de nº 0035/2009. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005177-55.2011.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X MARIA LUIZA DE ANDRADE

No presente feito, são executadas anuidades relativas à CDA nº. 0155/2010, referentes aos anos de 2005, 2006, 2007, 2008 e 2009. Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, inpreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas senão por meio de lei em sentido estrito. No caso em concreto, não há como a presente execução prosseguir, conquanto os dispositivos legais utilizados pelo exequente para legitimar a cobrança dos valores consubstanciados na CDA de fl. 06 não configurem embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em comento. Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região, como se observa dos julgados referenciados a seguir: EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS DA 9ª REGIÃO. ANUIDADES REFERENTES AOS EXERCÍCIOS DE 2007 A 2011. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 2. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 3. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 4. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos Conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 5. Apelação desprovida. (Ap 00017445620164036141, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2017. FONTE: REPUBLICACAO:JTRIBUTARIO. EXECUCAO FISCAL. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 9ª REGIÃO - CRESS/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA. VEDAÇÃO À ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO OU DA NORMA LEGAL QUE FUNDAMENTA O LANÇAMENTO. ART. 8º, DA LEI 12.514/2011. NÃO ATENDIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à cobrança pelo Conselho Regional de Serviço Social da 9ª REGIÃO - CRESS/SP de anuidades referentes aos exercícios de 2010 a 2013. 2. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º, da Lei nº 11.000/2004, autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97, da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. In casu, não há como aplicar a Lei nº 6.994/82, pois a referida norma não consta como fundamento legal da CDA. 5. Quanto à possibilidade de emenda ou substituição da CDA, o Art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/1980, prevê que até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. A jurisprudência do C. STJ e desta C. Turma, porém, restringe a possibilidade de emenda ou substituição à correção de erro material ou formal, vedada a alteração do sujeito passivo (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário. Precedentes (STJ, 1ª Turma, AGA de nº 1293504, Rel. Min. Luiz Fux, data da decisão: 16/12/2010, DJE de 21/02/2011 / STJ, 2ª Turma, Resp nº 1210968, Rel. Min. Castro Meira, data da decisão: 07/12/2010, DJE de 14/02/2011 / TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2093864 - 0003127-48.2013.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016). 6. Assim, é de rigor a decretação da nulidade da CDA no que diz respeito às anuidades de 2010 e 2011, e fixadas em claro desrespeito ao princípio da legalidade tributária. 7. Quanto às anuidades de 2012 e 2013, embora amparadas na Lei 12.514/2011, que em seu Art. 6º, I, fixa em R\$500,00 o valor máximo da anuidade cobrada do profissional de nível superior, verifica-se que o valor da execução não atinge o limite mínimo estabelecido pelo Art. 8º, da mesma Lei, que dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 8. Apelação desprovida. (Ap 00050899720144036109, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017. FONTE: REPUBLICACAO:J)Por derradeiro, ressalte-se que, na presente hipótese, não há como aplicar as disposições contidas na Lei nº 6.994/82, uma vez que a referida norma não consta como fundamento legal da CDA acostada aos autos (cf. Precedente do E. TRF da 3ª. Região: AC nº 00047159220124036128, DJe 14/04/2016). Pelo que a cobrança das anuidades manejada por intermédio da presente execução fiscal é indevida, ao menos nos termos em que vem estampada no título executivo acostado aos autos. Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito à CDA de nº 0155/2010. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001251-32.2012.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X WAGNER JOELE SIQUEIRA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de WAGNER JOELE SIQUEIRA, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/1980 (fl. 18). É o relatório. DECIDO. Cancelada a CDA que aparelha a presente demanda, impõe-se extinguir a execução por sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido, declarando extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001363-98.2012.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JOSE EDUARDO F DE GOES ME

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades e/ou multas, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes à(s) competência(s): 2007, 2008, 2009 e 2010. No julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. No caso em concreto, os créditos exigidos pelo exequente no presente feito, estão abrangidos pela referida decisão, de forma que essas obrigações são incertas e ilíquidas, sendo imperioso o reconhecimento, de ofício, da nulidade absoluta do título executivo, conduzindo à extinção da execução fiscal, em razão da inconstitucionalidade das leis que fundamentam tais exigências, na parte em que delegaram ao exequente competência para fixar e majorar os valores de suas contribuições, por ofensa ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da Constituição Federal); bem como pela ausência no título de fundamento legal idôneo que legitimasse a cobrança. Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso IV, e c/c 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0015827-93.2013.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X MAIRA TARSIS DE OLIVEIRA GIORDANI

No caso em concreto são executadas anuidades relativas à CDA n. 375, referentes aos anos de 2009, 2010, 2011 e 2012. Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, inpreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas senão por meio de lei em sentido estrito. Acrescente-se que, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte assim decidiu: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. No caso em concreto, não há como a presente execução prosseguir, conquanto os dispositivos legais utilizados pelo exequente para legitimar a cobrança dos valores consubstanciados na CDA de fls. 05 não configurem embasamento legal válido para a cobrança das anuidades/multa eleitoral em comento. Impende destacar a norma indicada na CDA acima referenciada e que serviu de fundamento para a cobrança das anuidades, qual seja, o inciso XI do art. 7º. Da Lei Federal n. 6316/75, estabelece que compete ao Conselho exequente promover, perante o juízo competente, a cobrança das importâncias correspondentes a anuidades, taxas, emolumentos e multas, esgotados os meios de cobrança amigável, sem, contudo, autorizar a majoração das referidas anuidades. Enfim, a título ilustrativo, confira-se o julgado a seguir: ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL ANUIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO/MAJORAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO ATÉ O ADVENTO DA LEI N. 12.514/2011. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA CONTRIBUIÇÃO. ILEGALIDADE. O mandado de segurança tem por objetivo tutelar direito líquido e certo do impetrante contra ato da autoridade coatora evitado de abuso de poder ou ilegalidade. Contudo, o mandamus pode ser impetrado em caráter preventivo, assim evitando a concretização de ato ilegal ou abusivo, que vem a ser apresentado como uma ameaça real. 2. A parte impetrante comprovou de plano o direito alegado, a cobrança de anuidade majorada, de forma não autorizada por lei. Sendo que o provimento jurisdicional se limitou ao exercício de 2008, ano da impetração do mandamus. A cobrança nos termos apresentados, em que o fato gerador é a inscrição no CREFITO se repete anualmente, sujeitando a parte impetrante à sua incidência. 3. Assiste razão à parte embargante quanto à impossibilidade de majoração de anuidades por meio de resolução, pois somente após o advento da Lei n. 12.514, de 28/10/2011 foram fixados os valores a serem cobrados pelos conselhos a título de anuidade e forma de majoração, considerando a inconstitucionalidade da expressão fixa contida no art. 2º da Lei n. 11.000/2004, por ofensa aos arts. 149 e 150, I, da CF/88. (TRF1, Arguição de Inconstitucionalidade n. 2008.36.00.002875-1/MT, Corte Especial, Rel. Des. Fed. NOVÉLY VILANOVA DA SILVA RES, julg. em 31/07/2014). 4. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25, da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege. 5. Apelação parcialmente provida. (APELAÇÃO 00048873020084013800, DESEMBARGADORA FEDERAL ANGELA CATAO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:12/05/2017 PAGINA:). Dessarte, a cobrança das anuidades manejada por intermédio da presente execução fiscal é indevida, ao menos nos termos em que vem estampada no título executivo acostado aos autos. Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito à CDA em cobrança. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009167-49.2014.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X ROBERTA DANTAS DE OLIVEIRA SANTOS

No presente feito, são executadas anuidades relativas à CDA nº. 0260/2014, referentes aos anos de 2007, 2008, 2009, 2011, 2012 e 2013. Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, inpreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas senão por meio de lei em sentido estrito. No caso em concreto, não há como a presente execução prosseguir, conquanto os dispositivos legais utilizados pelo exequente para legitimar a cobrança dos valores consubstanciados na

CDA de fl. 09 não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em comento. Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região, como se observa dos julgados referenciados a seguir: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS DA 9ª REGIÃO. ANUIDADES REFERENTES AOS EXERCÍCIOS DE 2007 A 2011. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 2. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 3. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 4. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos Conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 5. Apelação desprovida. (Ap 00017445620164036141, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO.)(TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 9ª REGIÃO - CRESS/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDECIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA. VEDAÇÃO À ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO OU DA NORMA LEGAL QUE FUNDAMENTA O LANÇAMENTO. ART. 8º, DA LEI 12.514/2011. NÃO ATENDIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à cobrança pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 9ª REGIÃO - CRESS/SP de anuidades referentes aos exercícios de 2010 a 2013. 2. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º, da Lei nº 11.000/2004, autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97, da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. In casu, não há como aplicar a Lei nº 6.994/82, pois a referida norma não consta como fundamento legal da CDA. 5. Quanto à possibilidade de emenda ou substituição da CDA, o Art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/1980, prevê que até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. A jurisprudência do C. STJ e desta C. Turma, porém, restringe a possibilidade de emenda ou substituição à correção de erro material ou formal, vedada a alteração do sujeito passivo (Stimula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário. Precedentes (STJ, 1ª Turma, AGA de nº 1293504, Rel. Min. Luiz Fux, data da decisão: 16/12/2010, DJE de 21/02/2011 / STJ, 2ª Turma, Resp nº 1210968, Rel. Min. Castro Meira, data da decisão: 07/12/2010, DJE de 14/02/2011 / TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2093864 - 0003127-48.2013.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016). 6. Assim, é de rigor a decretação da nulidade da CDA no que diz respeito às anuidades de 2010 e 2011, eis que fixadas em claro desprestígio ao princípio da legalidade tributária. 7. Quanto às anuidades de 2012 e 2013, embora amparadas na Lei 12.514/2011, que em seu Art. 6º, I, fixa em R\$500,00 o valor máximo da anuidade cobrada do profissional de nível superior, verifica-se que o valor da execução não atinge o limite mínimo estabelecido pelo Art. 8º, da mesma Lei, que dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 8. Apelação desprovida. (Ap 00050899720144036109, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO.)(Por derradeiro, ressalte-se que, na presente hipótese, não há como aplicar as disposições contidas na Lei nº 6.994/82, uma vez que a referida norma não consta como fundamento legal da CDA acostada aos autos (cf. Precedente do E. TRF da 3ª. Região: AC nº 00047159220124036128, DJe 14/04/2016). Pelo que a cobrança das anuidades manejada por intermédio da presente execução fiscal é indevida, ao menos nos termos em que vem estampada no título executivo acostado aos autos. Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito à CDA de nº 0260/2014. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**000595-31.2014.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP127657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO) X SIMONE GARCIA COSTA (SP193492 - VANESSA GARCIA COSTA)

No caso em concreto são executadas anuidades relativas aos anos de 2010, 2011, 2012, 2013 e multa de eleição de 2011 e consubstanciadas nas CDAs acostadas às fls. 08/12 dos autos. Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, impreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas senão por meio de lei em sentido estrito. As anuidades cobradas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional enquadram-se como contribuição de interesse das categorias profissionais (art. 149, caput, CF/88), de natureza tributária, estando sujeita a lançamento de ofício (art. 149, I, CTN), devendo, portanto, se submeter às normas que regulamentam o Sistema Tributário Nacional, dentre as quais o princípio da reserva legal, previsto no inciso I, do art. 150, da Constituição Federal de 1988, como um dos limites ao poder de tributar. Desta feita, para o respeito do princípio da legalidade vem a ser essencial que a lei (em sentido estrito) prescreva o limite máximo do valor da exação ou os critérios para encontrá-lo, de modo que a ausência desses parâmetros. Da leitura dos autos, em especial da CDA que embasa a presente execução, anota-se do simples exame do referido título executivo, que este não cumpre os arts. 202 do CTN e 2º, 5º, da Lei 6.830/80, uma vez que não se encontra revestido de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem assim do artigo 2º, 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80, uma vez que não resta explicitada no seu bojo a fundamentação legal da dívida. Quanto às CDAs indicadas nos autos, estas fazem menção de forma genérica a Lei n. 6830/80, a Lei n. 4.324/64 e ainda ao Decreto n. 68.704/71, sem declinar sequer os artigos inseridos nos referidos instrumentos normativos que poderiam eventualmente servir de embasamento para a pretensão executória. Despidendo destacar que a certidão de dívida ativa deverá indicar, sob pena de nulidade, a disposição da lei em que seja fundado o crédito tributário (art. 202, III, e parágrafo único, do CTN), sendo certo que por disposição da lei em que seja fundado o crédito tributário deve-se entender a norma que define, por inteiro, sua hipótese de incidência: fato gerador, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo, alíquota, etc, ou seja, os mais importantes dos requisitos da CDA e capazes de permitir ao devedor avaliar a legalidade do que lhe é cobrado e do quanto lhe é cobrado. Com efeito, a omissão de requisito essencial ao título que embasa o executivo fiscal, torna manifestamente impossível a cobrança da exação nos termos em que pretendida pelo Conselho exequente. Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito às CDAs em cobrança. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Em virtude da extinção, expeça-se alvará de levantamento, em favor da executada, do valor depositado judicialmente à fl. 26 dos autos. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009611-82.2014.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MARIA INES DE LARA MANFRIN

No caso em concreto são executadas anuidades relativas aos anos de 2009, 2010, 2011 e 2013 (multa de eleição de 2009 e 2011 e consubstanciadas nas CDAs acostadas às fls. 08/13 dos autos. Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, impreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas senão por meio de lei em sentido estrito. As anuidades cobradas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional enquadram-se como contribuição de interesse das categorias profissionais (art. 149, caput, CF/88), de natureza tributária, estando sujeita a lançamento de ofício (art. 149, I, CTN), de-vendo, portanto, se submeter às normas que regulamentam o Sistema Tributário Nacional, dentre as quais o princípio da reserva legal, previsto no inciso I, do art. 150, da Constituição Federal de 1988, como um dos limites ao poder de tributar. Desta feita, para o respeito do princípio da legalidade vem a ser essencial que a lei (em sentido estrito) prescreva o limite máximo do valor da exação ou os critérios para encontrá-lo, de modo que a ausência desses parâmetros. Da leitura dos autos, em especial da CDA que embasa a presente execução, anota-se do simples exame do referido título executivo, que este não cumpre os arts. 202 do CTN e 2º, 5º, da Lei 6.830/80, uma vez que não se encontra revestido de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem assim do artigo 2º, 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80, uma vez que não resta explicitada no seu bojo a fundamentação legal da dívida. Quanto às CDAs indicadas nos autos, estas fazem menção de forma genérica a Lei n. 6830/80, a Lei n. 4.324/64 e ainda ao Decreto n. 68.704/71, sem declinar sequer os artigos inseridos nos referidos instrumentos normativos que poderiam eventualmente servir de embasamento para a pretensão executória. Despidendo destacar que a certidão de dívida ativa deverá indicar, sob pena de nulidade, a disposição da lei em que seja fundado o crédito tributário (art. 202, III, e parágrafo único, do CTN), sendo certo que por disposição da lei em que seja fundado o crédito tributário deve-se entender a norma que define, por inteiro, sua hipótese de incidência: fato gerador, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo, alíquota, etc, ou seja, os mais importantes dos requisitos da CDA e capazes de permitir ao devedor avaliar a legalidade do que lhe é cobrado e do quanto lhe é cobrado. Com efeito, a omissão de requisito essencial ao título que embasa o executivo fiscal, torna manifestamente impossível a cobrança da exação nos termos em que pretendida pelo Conselho exequente. Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito às CDAs em cobrança. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**000695-25.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4/SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LUIZ CARLOS DA SILVA

No caso em concreto são executadas anuidades relativas às CDAs nº 2014/007071, 2014/010433, 2014/013773, 2014/017102 e 2014/033863, referentes aos anos de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014 (anuidades) que, por sua vez, contam com embasamento na Lei Federal n. 12.514/2011 e, ainda, em Resoluções editadas pelo CONFEF e CFEF4. DECIDIDO. Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, impreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas senão por meio de lei em sentido estrito. De igual forma, as contribuições devem impreterivelmente se submeter ao princípio constitucional da anterioridade e da irretroatividade tributária, tal como entabulado no art. 150, inciso III, alínea b da Lei Maior. A Lei nº 12.514/2011, indicada expressamente em todas as CDAs acostadas aos autos, não pode ser usada como fundamento legal de dívida cobrada na presente execução fiscal referente aos fatos geradores ocorridos até o ano de 2011, uma vez que a Constituição da República, como dito anteriormente, veda expressamente a cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, restando ainda vedada a aplicação retroativa, ainda que se utilize a analogia para ampliar a sua incidência. Com efeito, ressalte-se que a Lei 12.514/2011 dispôs, de forma expressa, que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Na espécie, diante do teor expresso do artigo acima transcrito, falece interesse em relação às CDAs referentes às anuidades de 2010 e 2011, e considerando que o feito ficou adstrito a apenas três anuidades (2012 a 2014), o que é vedado pela aplicação da Lei 12.514/2012, forçoso o reconhecimento de que a cobrança das anuidades manejada por intermédio da presente execução fiscal é indevida, ao menos nos termos em que vem estampada no título executivo acostado aos autos. Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo Juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**000697-92.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4/SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X EDMAR BERNARDES DOS SANTOS

No caso em concreto são executadas anuidades relativas às CDAs nº 2014/031781, 2014/032035, 2014/032448, 2014/032919 e 2014/033848, referentes aos anos de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014 (anuidades) que, por sua vez, contam com embasamento na Lei Federal n. 12.514/2011 e, ainda, em Resoluções editadas pelo CONFEF e CFEF4. DECIDIDO. Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, impreterivelmente, se submeter ao princípio da

legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas senão por meio de lei em sentido estrito. De igual forma, as contribuições devem impreterivelmente se submeter ao princípio constitucional da anterioridade e da irretroatividade tributária, tal como entabulado no art. 150, inciso III, alínea b da Lei Maior. A Lei n.º 12.514/2011, indicada expressamente em todas as CDAs acostadas aos autos, não pode ser usada como fundamento legal de dívida cobrada na presente execução fiscal referente aos fatos geradores ocorridos até o ano de 2011, uma vez que a Constituição da República, como dito anteriormente, veda expressamente a cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, restando ainda vedada a aplicação retroativa, ainda que se utilize a analogia para ampliar a sua incidência. Com efeito, ressalte-se que a Lei 12.514/2011 dispôs, de forma expressa, que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Na espécie, diante do teor expresso do artigo acima transcrito, fálce interesse em relação às CDAs referentes às anuidades de 2010 e 2011, e considerando que o feito ficou adstrito a apenas três anuidades (2012 a 2014), o que é vedado pela aplicação da Lei 12.514/2012, forçoso o reconhecimento de que a cobrança das anuidades manejada por intermédio da presente execução fiscal é indevida, ao menos nos termos em que vem estampada no título executivo acostado aos autos. Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo Juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000711-76.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4/SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ELIANE CRISTINA RIBEIRO

No caso em concreto são executadas anuidades relativas às CDAs nº 2014/007970, 2014/011327, 2014/014664, 2014/017986 e 2014/034361, referentes aos anos de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014 (anuidades) que, por sua vez, contam com embasamento na Lei Federal n. 12.514/2011 e, ainda, em Resoluções editadas pelo CONFEF e CFEF4. DECIDIDO. Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, impreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas senão por meio de lei em sentido estrito. De igual forma, as contribuições devem impreterivelmente se submeter ao princípio constitucional da anterioridade e da irretroatividade tributária, tal como entabulado no art. 150, inciso III, alínea b da Lei Maior. A Lei n.º 12.514/2011, indicada expressamente em todas as CDAs acostadas aos autos, não pode ser usada como fundamento legal de dívida cobrada na presente execução fiscal referente aos fatos geradores ocorridos até o ano de 2011, uma vez que a Constituição da República, como dito anteriormente, veda expressamente a cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, restando ainda vedada a aplicação retroativa, ainda que se utilize a analogia para ampliar a sua incidência. Com efeito, ressalte-se que a Lei 12.514/2011 dispôs, de forma expressa, que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Na espécie, diante do teor expresso do artigo acima transcrito, fálce interesse em relação às CDAs referentes às anuidades de 2010 e 2011, e considerando que o feito ficou adstrito a apenas três anuidades (2012 a 2014), o que é vedado pela aplicação da Lei 12.514/2012, forçoso o reconhecimento de que a cobrança das anuidades manejada por intermédio da presente execução fiscal é indevida, ao menos nos termos em que vem estampada no título executivo acostado aos autos. Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo Juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000713-46.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4/SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X SAMUEL RODRIGUES VIEIRA LIMA

No caso em concreto são executadas anuidades relativas às CDAs nº 1014/007927, 2014/011284, 2014/014621, 2014/017943 e 2014/034348, referentes aos anos de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014 (anuidades) que, por sua vez, contam com embasamento na Lei Federal n. 12.514/2011 e, ainda, em Resoluções editadas pelo CONFEF e CFEF4. DECIDIDO. Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, impreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas senão por meio de lei em sentido estrito. De igual forma, as contribuições devem impreterivelmente se submeter ao princípio constitucional da anterioridade e da irretroatividade tributária, tal como entabulado no art. 150, inciso III, alínea b da Lei Maior. A Lei n.º 12.514/2011, indicada expressamente em todas as CDAs acostadas aos autos, não pode ser usada como fundamento legal de dívida cobrada na presente execução fiscal referente aos fatos geradores ocorridos até o ano de 2011, uma vez que a Constituição da República, como dito anteriormente, veda expressamente a cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, restando ainda vedada a aplicação retroativa, ainda que se utilize a analogia para ampliar a sua incidência. Com efeito, ressalte-se que a Lei 12.514/2011 dispôs, de forma expressa, que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Na espécie, diante do teor expresso do artigo acima transcrito, fálce interesse em relação às CDAs referentes às anuidades de 2010 e 2011, e considerando que o feito ficou adstrito a apenas três anuidades (2012 a 2014), o que é vedado pela aplicação da Lei 12.514/2012, forçoso o reconhecimento de que a cobrança das anuidades manejada por intermédio da presente execução fiscal é indevida, ao menos nos termos em que vem estampada no título executivo acostado aos autos. Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo Juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Providencie-se a liberação dos veículos bloqueados (fl. 22), via RENAJUD. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000811-31.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4/SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X EDMAR ROGERIO DA COSTA

No caso em concreto são executadas anuidades relativas às CDAs nº 2014/008624, 2014/011979, 2014/015313, 2014/018636 e 2014/034550, referentes aos anos de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014 (anuidades) que, por sua vez, contam com embasamento na Lei Federal n. 12.514/2011 e, ainda, em Resoluções editadas pelo CONFEF e CFEF4. DECIDIDO. Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, impreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas senão por meio de lei em sentido estrito. De igual forma, as contribuições devem impreterivelmente se submeter ao princípio constitucional da anterioridade e da irretroatividade tributária, tal como entabulado no art. 150, inciso III, alínea b da Lei Maior. A Lei n.º 12.514/2011, indicada expressamente em todas as CDAs acostadas aos autos, não pode ser usada como fundamento legal de dívida cobrada na presente execução fiscal referente aos fatos geradores ocorridos até o ano de 2011, uma vez que a Constituição da República, como dito anteriormente, veda expressamente a cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, restando ainda vedada a aplicação retroativa, ainda que se utilize a analogia para ampliar a sua incidência. Com efeito, ressalte-se que a Lei 12.514/2011 dispôs, de forma expressa, que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Na espécie, diante do teor expresso do artigo acima transcrito, fálce interesse em relação às CDAs referentes às anuidades de 2010 e 2011, e considerando que o feito ficou adstrito a apenas três anuidades (2012 a 2014), o que é vedado pela aplicação da Lei 12.514/2012, forçoso o reconhecimento de que a cobrança das anuidades manejada por intermédio da presente execução fiscal é indevida, ao menos nos termos em que vem estampada no título executivo acostado aos autos. Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo Juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002839-69.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X OLAVO DE ALMEIDA CAMARGO FILHO

No caso em concreto são executadas anuidades relativas a CDA nº 11654, referentes aos anos de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014. Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, impreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas senão por meio de lei em sentido estrito. Acrescente-se que, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte assim decidiu: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. No caso em concreto, não há como a presente execução prosseguir, conquanto os dispositivos legais utilizados pelo exequente para legitimar a cobrança dos valores consubstanciados na CDA não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em comento. Impende destacar a norma indicada na CDA acima referenciada e que serviu de fundamento para a cobrança das anuidades, qual seja, a Lei n.º 7.394/1985, não prevê a cobrança das mesmas nem fixa valores. Por derradeiro, ressalte-se que, na presente hipótese, não há como aplicar as disposições contidas na Lei nº 6.994/82, uma vez que a referida norma não consta como fundamento legal da CDA acostada aos autos (cf. Precedente do E. TRF da 3ª Região: AC n.º 00047159220124036128, DJe 14/04/2016). Enfim, a título ilustrativo, confira-se o julgado a seguir: EXECUÇÃO FISCAL TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO - CRTR/SP. FIXAÇÃO DE ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDECIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A presente execução fiscal é ajuizada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região - CRTR/SP, visando à cobrança de débito relativo às anuidades de 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 2. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Rel. tor(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 3. Acrescente-se que em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 4. Por outro lado, não há como aplicar as disposições contidas na Lei nº 6.994/82, uma vez que a referida norma não consta como fundamento legal da CDA (precedente deste Tribunal: AC n.º 00047159220124036128, DJe 14/04/2016). Ademais, a legislação que serviu de fundamento para a cobrança das anuidades (Lei n.º 7.394/1985) não prevê a cobrança nem fixa valores. 5. Apelação desprovida. (AC 00010338920134036130, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 ..FONTE: REPUBLICACA.OA.) Pelo que a cobrança das anuidades manejada por intermédio da presente execução fiscal é indevida, ao menos nos termos em que vem estampada no título executivo acostado aos autos. Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito à Certidão de Dívida Ativa aqui em cobrança. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005525-34.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO-SP(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X L.M.BERRETTINI - PRODUTOS QUIMICOS - EPP

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes à(s) seguinte(s) competência(s): 2011, 2012, 2013 e 2014 e com fundamento legal na Resolução Normativa n. 169/00. Como é cediço, inexistente amparo legal para a cobrança de anuidades fixadas com base em Re-soluções editadas pelos Conselhos Profissionais. No julgamento do RE 704292,



realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. No caso em concreto, os créditos exigidos pelo exequente no presente feito, estão abrangidos pela referida decisão, de forma que essas obrigações são incertas e ilíquidas, sendo imperioso o reconhecimento, de ofício, da nulidade absoluta do título executivo, conduzindo à extinção da execução fiscal, em razão da inconstitucionalidade das leis que fundamentam tais exigências, na parte em que delegaram ao exequente competência para fixar e majorar os valores de suas contribuições, por ofensa ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da Constituição Federal); bem como pela ausência no título de fundamento legal idóneo que legitimasse a cobrança. Neste sentido, confira-se a título ilustrativo o julgado a seguir: AGRAVO INTERNO. CRQ - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA 3ª REGIÃO COBRANÇA DE ANUIDADES POR MEIO DE RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - O E. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a anuidade dos Conselhos de Fiscalização Profissionais, à exceção da OAB, tem natureza tributária, configurando contribuição de interesse das categorias profissionais, com previsão no art. 149 da CF/88. II - A instituição ou majoração de tal contribuição deve se sujeitar às limitações constitucionais ao poder de tributar, só podendo ser implementada por meio de lei (em sentido formal e material), em obediência ao princípio da legalidade (art. 150, I, CF). III - A contribuição devida aos Conselhos Profissionais foi disciplinada pela Lei nº 6.994/82, que fixou o valor da anuidade e taxas devidas aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, estabelecendo parâmetros para a referida cobrança com base no Maior Valor de Referência (MVR) vigente no país. IV - Posteriormente, com a edição da Lei nº 9.469/98, os Conselhos Profissionais foram autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas. No entanto, o caput e os 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do seu art. 58 foram declarados inconstitucionais 1 pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIN nº 1.717/DF, não servindo, portanto, tal dispositivo legal para amparar a instituição das anuidades e taxas. V - O art. 2º da Lei nº 11.000/04, ao prever a possibilidade dos próprios Conselhos fixarem as anuidades, incorreu no mesmo erro contido no art. 58 da Lei nº 9.469/98. Por isso, o termo fixar inserido no caput do art. 2º da Lei nº 11.000/04, bem como a integralidade do seu 1º, padecem do mesmo vício de inconstitucionalidade detectado pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao art. 58 da Lei nº 9.469/98. VI - Este E. Tribunal Regional Federal, em observância ao art. 97 da CF/88, acolheu parcialmente a arguição de inconstitucionalidade suscitada pelo Juiz Federal convocado Theophilo Miguel (processo nº 20085101009630), declarando a inconstitucionalidade da expressão fixar constante do caput do art. 2º da Lei nº 11.000/04 e da integralidade do seu 1º (Súmula nº 57 - TRF 2ª Região). VII - Se já houve re-conhecimento da inconstitucionalidade das anuidades exigidas por meio de resolução, não resta dúvida que tal fato retira a certeza da obrigação contida no título executivo que embasa a execução, o que impõe a extinção da demanda, nos termos do art. 618, I, do CPC, independentemente da manifestação do executado. VIII - Considerando a natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional, não há como admitir sua fixação por simples resolução (ainda que tal prerrogativa esteja prevista em lei), face ao princípio da legalidade formalizado no art. 150, I, da Constituição Federal. IX - Agravo improvido. (AC 00008468020124025116, REIS FRIEDE, TRF2 - 7ª TURMA ESPECIALIZADA). A Lei nº 12.515/2011, indicada expressamente na CDA, não pode ser usada como fundamento legal de dívida cobrada na presente execução fiscal referente aos fatos geradores ocorridos até o ano de 2011, uma vez que a Constituição da República, como dito anteriormente, veda expressamente a cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os institui ou aumentou, restando ainda vedada a aplicação retroativa, ainda que se utilize a analogia para ampliar a sua incidência. Com efeito, ressalte-se que a mesma Lei 12.514/2011 dispôs, de forma expressa, que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Na espécie, diante do teor expresso do artigo acima transcrito, fálce interesse em relação à anuidade de 2011, e considerando que o feito ficou adstrito a apenas três anuidades (2012 a 2014), o que é vedado pela aplicação da Lei 12.514/2012, forçoso o reconhecimento de que a cobrança das anuidades manejada por intermédio da presente execução fiscal é indevida, ao menos nos termos em que vem estampada no título executivo acostado aos autos. Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso IV, c/c 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010633-44.2015.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTFELTRO FERNANDES) X MANOEL LOPES PAES(SP256723 - HUGO LEONARDO VIANA)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de MANOEL LOPES PAES, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. No curso da demanda, sobreveio informação de que a sentença proferida no Processo 0005351-88.2016.403.6105, em trâmite junto à 6ª Vara Federal de Campinas-SP, julgou procedente o pedido formulado pelo ora executado, no sentido de determinar ao exequente o realinhamento da DIRPF 2009/2010, o que motivou a revisão do lançamento tributário objeto da presente demanda. À fl. 86, informa a credora que a mencionada revisão resultou no cancelamento administrativo da inscrição em Dívida Ativa 80 1 15 030991-03, ora em cobrança, razão pela qual, requer a extinção do feito sem ônus para as partes. É o relatório do essencial. DECIDO. Constatado que a CDA em cobrança encontra-se extinta por decisão administrativa, o que corrobora com o panorama trazido aos autos pelo executado, de rigor extinguir o feito por sentença. Com efeito, verifica-se que no caso em tela, o crédito tributário inscrito na CDA 80 1 15 030991-03 teve sua nulidade fundamentada em decisão judicial proferida na Ação Anulatória 0005351-88.2016.403.6105 e, para tanto, o executado necessitou constituir advogado para se defender de execução indevida, o que impõe o ressarcimento das quantias despendidas, tendo em vista o ajustamento irregular de execução fiscal. Dessa forma, deve a exequente arcar com o pagamento de honorários, em virtude do princípio da causalidade. Ante o exposto, declara a presente execução, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% do valor atualizado da execução, na forma do inciso I, do parágrafo 3º, do artigo 85 do CPC. Julgo insubsistente a penhora formalizada. Providencie-se o levantamento da restrição do veículo, via RENAJUD. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0015867-07.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CARLOS FERNANDO CERTO

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4/SP em face de CARLOS FERNANDO CERTO, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do falecimento do executado antes do ajustamento do feito (fl. 21). É o relatório. DECIDO. No caso vertente está caracterizada a ausência de pressuposto subjetivo de constituição e desenvolvimento válido do processo, uma vez que restou comprovado nos autos o falecimento da parte executada antes do ajustamento da presente execução fis-cal. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 485, incisos IV e VIII do Código de Processo Civil. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0016947-06.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CLINICA CLARO DE INDAIATUBA LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades e/ou multas, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes à(s) seguinte(s) competência(s): 2011, 2012, 2013 e 2014. No julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. No caso em concreto, os créditos de 2011 exigidos pelo exequente no presente feito, estão abrangidos pela referida decisão, de forma que essas obrigações são incertas e ilíquidas, sendo imperioso o reconhecimento, de ofício, da nulidade absoluta do título executivo, conduzindo à extinção da execução fiscal, em razão da inconstitucionalidade das leis que fundamentam tais exigências, na parte em que delegaram ao exequente competência para fixar e majorar os valores de suas contribuições, por ofensa ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da Constituição Federal); bem como pela ausência no título de fundamento legal idóneo que legitimasse a cobrança. Neste sentido: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO DELEGADA AOS CONSELHOS (LEI N. 3.268/57, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.000/2004). VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ADI 1717/DF. COBRANÇA FUNDADA NA LEI 6.830/80 E NA LEI N. 3.268/57.

APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. As contribuições aos Conselhos de Fiscalização Profissional, à exceção da OAB, possuem natureza tributária e, nessa condição, devem observância ao princípio da legalidade tributária, previsto no inciso I do artigo 150 da CF/88, que preciza que a exigência ou aumento de tributos somente se pode dar mediante lei (STF, AI 768577 AgR-segundo, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, j. 19/10/2010, DJe 12/11/2010; STJ, REsp 1074932/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, j. 07/10/2008, DJe 05/11/2008; TRF3, AMS 2002.61.00.006564-8, Rel. Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN, j. 24/09/2009, DJF3 26/11/2009; TRF3, AMS 0009092-74.2004.4.03.6100 Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, j. 15/12/2011). 2. Inconstitucionalidade do 4º do artigo 58 da Lei nº 9.469/98 que autorizava os Conselhos a fixar, cobrar e a executar as respectivas anuidades (ADI 1717/DF). 3. Entendimento externado pela Corte Suprema é aplicável a todas as demais normas que, tal como o dispositivo tido como inconstitucional, delegaram aos Conselhos o poder de fixar as anuidades mediante atos infralegais (Lei nº 11.000/2004). 4. Inaplicabilidade da Lei nº 3.268/57, com redação dada pela Lei nº 11.000/2004, em razão da inconstitucionalidade. 5. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2134895 - 0003094-90.2011.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Ju-dicial 1 DATA:30/01/2018) A Lei nº 12.514/2011, sequer citada na CDA, não pode ser usada como fundamento legal de dívida cobrada na presente execução fiscal referente aos fatos geradores ocorridos até o ano de 2011, uma vez que a Constituição da República, como dito anteriormente, veda expressamente a cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, restando ainda vedada a aplicação retroativa, ainda que se utilize a analogia para ampliar a sua incidência. Com efeito, ressalte-se que a mesma Lei 12.514/2011 dispôs, de forma expressa, que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Com supedâneo no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no que concerne ao artigo 8º da Lei nº 12.514/11, não são passíveis de execução débitos cujo valor, incluídos os juros, multa e correção monetária, correspondam a menos de 4 (quatro) vezes o do cobrado anualmente do inadimplente (Precedente - Recurso Especial nº 1.468.126/PR). Na espécie, diante do teor expresso do artigo acima transcrito, fálce interesse em relação às anuidades anteriores a 2012, e considerando que o feito ficou adstrito a apenas três anuidades (2012 a 2014), o que é vedado pela aplicação da Lei 12.514/2012, forçoso o reconhecimento de que a cobrança das anuidades manejada por intermédio da presente execução fiscal é indevida, ao menos nos termos em que vem estampada no título executivo acostado aos autos. Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso IV, c/c 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0016949-73.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CLINICA MEDICA CIRURGICA E PRONTO ATENDIMENTO INDAIATUBA LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades e/ou multas, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes à(s) seguinte(s) competência(s): 2011, 2012, 2013 e 2014. No julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. No caso em concreto, os créditos de 2011 exigidos pelo exequente no presente feito, estão abrangidos pela referida decisão, de forma que essas obrigações são incertas e ilíquidas, sendo imperioso o reconhecimento, de ofício, da nulidade absoluta do título executivo, conduzindo à extinção da execução fiscal, em razão da inconstitucionalidade das leis que fundamentam tais exigências, na parte em que delegaram ao exequente competência para fixar e majorar os valores de suas contribuições, por ofensa ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da Constituição Federal); bem como pela ausência no título de fundamento legal idóneo que legitimasse a

cobrança.Neste sentido:EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO DELEGADA AOS CONSELHOS (LEI N. 3.268/57, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.000/2004). VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ADI 1717/DF. COBRANÇA FUNDADA NA LEI 6.830/80 E NA LEI N. 3.268/57. APELAÇÃO DESPROVIDA.1. As contribuições aos Conselhos de Fiscalização Profissional, à exceção da OAB, possuem natureza tributária e, nessa condição, devem observância ao princípio da legalidade tributária, previsto no inciso I do artigo 150 da CF/88, que preceitua que a exigência ou aumento de tributos somente se pode dar mediante lei (STF, AI 768577 AgR-segundo, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, j. 19/10/2010, Dje 12/11/2010; STJ, REsp 1074932/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, j. 07/10/2008, Dje 05/11/2008; TRF3, AMS 2002.61.00.006564-8, Rel. Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN, j. 24/09/2009, DJF3 26/11/2009; TRF3, AMS 0009092-74.2004.4.03.6100 Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, j. 15/12/2011).2. Inconstitucionalidade do 4º do artigo 58 da Lei nº 9.649/98 que autorizava os Conselhos a fixar, cobrar e a executar as respectivas anuidades (ADI 1717/DF).3. Entendimento externado pela Corte Suprema é aplicável a todas as demais normas que, tal como o dispositivo tido como inconstitucional, delegaram aos Conselhos o poder de fixar as anuidades mediante atos infralegais (Lei nº 11.000/2004).4. Inaplicabilidade da Lei nº 3.268/57, com redação dada pela Lei nº 11.000/2004, em razão da inconstitucionalidade.5. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2134895 - 0003094-90.2011.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Ju-dicial 1 DATA30/01/2018)A Lei nº 12.514/2011, sequer citada na CDA, não pode ser usada como fundamento legal de dívida cobrada na presente execução fiscal referente aos fatos geradores ocorridos até o ano de 2011, uma vez que a Constituição da República, como dito anteriormente, veda expressamente a cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, restando ainda vedada a aplicação retroativa, ainda que se utilize a analogia para ampliar a sua incidência.Com efeito, ressalte-se que a mesma Lei 12.514/2011 dispôs, de forma expressa, que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Com supedâneo no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no que concerne ao artigo 8º da Lei nº 12.514/11, não são passíveis de execução débitos cujo valor, incluídos os juros, multa e correção monetária, correspondam a menos de 4 (quatro) vezes o do cobrado anualmente do inadimplente (Precedente - Recurso Especial nº 1.468.126/PR).Na espécie, diante do teor expresso do artigo acima transcrito, falece interesse em relação às anuidades anteriores a 2012, e considerando que o feito ficou adstrito a apenas três anuidades (2012 a 2014), o que é vedado pela aplicação da Lei 12.514/2012, forçoso o reconhecimento de que a cobrança das anuidades manejada por intermédio da presente execução fiscal é indevida, ao menos nos termos em que vem estampada no título executivo acostado aos autos.Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso IV, c/c 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação.Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade.Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0016953-13.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X SILVIO BROCCHI NETO Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades e/ou multas, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes à(s) seguinte(s) competência(s): 2011, 2012, 2013 e 2014.No julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º.Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.No caso em concreto, os créditos de 2011 exigidos pelo exequente no presente feito, estão abrangidos pela referida decisão, de forma que essas obrigações são incertas e ilíquidas, sendo imperioso o reconhecimento, de ofício, da nulidade absoluta do título executivo, conduzindo à extinção da execução fiscal, em razão da inconstitucionalidade das leis que fundamentam tais exigências, na parte em que delegaram ao exequente competência para fixar e majorar os valores de suas contribuições, por ofensa ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da Constituição Federal); bem como pela ausência no título de fundamento legal idôneo que legitimasse a cobrança.Neste sentido:EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO DELEGADA AOS CONSELHOS (LEI N. 3.268/57, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.000/2004). VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ADI 1717/DF. COBRANÇA FUNDADA NA LEI 6.830/80 E NA LEI N. 3.268/57. APELAÇÃO DESPROVIDA.1. As contribuições aos Conselhos de Fiscalização Profissional, à exceção da OAB, possuem natureza tributária e, nessa condição, devem observância ao princípio da legalidade tributária, previsto no inciso I do artigo 150 da CF/88, que preceitua que a exigência ou aumento de tributos somente se pode dar mediante lei (STF, AI 768577 AgR-segundo, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, j. 19/10/2010, Dje 12/11/2010; STJ, REsp 1074932/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, j. 07/10/2008, Dje 05/11/2008; TRF3, AMS 2002.61.00.006564-8, Rel. Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN, j. 24/09/2009, DJF3 26/11/2009; TRF3, AMS 0009092-74.2004.4.03.6100 Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, j. 15/12/2011).2. Inconstitucionalidade do 4º do artigo 58 da Lei nº 9.649/98 que autorizava os Conselhos a fixar, cobrar e a executar as respectivas anuidades (ADI 1717/DF).3. Entendimento externado pela Corte Suprema é aplicável a todas as demais normas que, tal como o dispositivo tido como inconstitucional, delegaram aos Conselhos o poder de fixar as anuidades mediante atos infralegais (Lei nº 11.000/2004).4. Inaplicabilidade da Lei nº 3.268/57, com redação dada pela Lei nº 11.000/2004, em razão da inconstitucionalidade.5. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2134895 - 0003094-90.2011.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Ju-dicial 1 DATA30/01/2018)A Lei nº 12.514/2011, sequer citada na CDA, não pode ser usada como fundamento legal de dívida cobrada na presente execução fiscal referente aos fatos geradores ocorridos até o ano de 2011, uma vez que a Constituição da República, como dito anteriormente, veda expressamente a cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, restando ainda vedada a aplicação retroativa, ainda que se utilize a analogia para ampliar a sua incidência.Com efeito, ressalte-se que a mesma Lei 12.514/2011 dispôs, de forma expressa, que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Com supedâneo no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no que concerne ao artigo 8º da Lei nº 12.514/11, não são passíveis de execução débitos cujo valor, incluídos os juros, multa e correção monetária, correspondam a menos de 4 (quatro) vezes o do cobrado anualmente do inadimplente (Precedente - Recurso Especial nº 1.468.126/PR).Na espécie, diante do teor expresso do artigo acima transcrito, falece interesse em relação às anuidades anteriores a 2012, e considerando que o feito ficou adstrito a apenas três anuidades (2012 a 2014), o que é vedado pela aplicação da Lei 12.514/2012, forçoso o reconhecimento de que a cobrança das anuidades manejada por intermédio da presente execução fiscal é indevida, ao menos nos termos em que vem estampada no título executivo acostado aos autos.Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso IV, c/c 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação.Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade.Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0017735-20.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X JOSE ANTONIO JACO ARGUMEDO No caso em concreto são executadas anuidades relativas a CDA n. 00089/2015, referentes aos anos de 2011, 2012, 2013 e 2014 e fundamentadas nos artigos 16 da Lei n. 5.766/71, artigos 6º. e 7º. da Lei n. 12.514/11, artigos 71 e 89 da Resolução n. 003/07 do Conselho Federal de Psicologia.DECIDO.Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, impreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas senão por meio de lei em sentido estrito.De igual forma, as contribuições devem impreterivelmente se submeter ao princípio constitucional da anterioridade e da irretroatividade tributária, tal como entabulado no art. 150, inciso III, alínea b da Lei Maior. A Lei nº 12.515/2011, indicada expressamente em todas as CDAs acostadas aos autos, não pode ser usada como fundamento legal de dívida cobrada na presente execução fiscal referente aos fatos geradores ocorridos até o ano de 2011, uma vez que a Constituição da República, como dito anteriormente, veda expressamente a cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, restando ainda vedada a aplicação retroativa, ainda que se utilize a analogia para ampliar a sua incidência.Com efeito, ressalte-se que a mesma Lei 12.514/2011 dispôs, de forma expressa, que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Com supedâneo no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no que concerne ao artigo 8º da Lei nº 12.514/11, não são passíveis de execução débitos cujo valor, incluídos os juros, multa e correção monetária, correspondam a menos de 4 (quatro) vezes o do cobrado anualmente do inadimplente (Precedente - Recurso Especial nº 1.468.126/PR).Na espécie, diante do teor expresso do artigo acima transcrito, falece interesse em relação à anuidade de 2011, e considerando que o feito ficou adstrito a apenas três anuidades (2012 a 2014), o que é vedado pela aplicação da Lei 12.514/2012, forçoso o reconhecimento de que a cobrança das anuidades manejada por intermédio da presente execução fiscal é indevida, ao menos nos termos em que vem estampada no título executivo acostado aos autos.Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo Juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade.Custas na forma da lei. Sem reexame necessário.Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0017779-39.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X VANESSA CRISTINA DE SOUSA E SILVA No caso em concreto são executadas anuidades relativas a CDA n. 00089/2015, referentes aos anos de 2011, 2012, 2013 e 2014 e fundamentadas nos artigos 16 da Lei n. 5.766/71, artigos 6º. e 7º. da Lei n. 12.514/11, artigos 71 e 89 da Resolução n. 003/07 do Conselho Federal de Psicologia.DECIDO.Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, impreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas senão por meio de lei em sentido estrito.De igual forma, as contribuições devem impreterivelmente se submeter ao princípio constitucional da anterioridade e da irretroatividade tributária, tal como entabulado no art. 150, inciso III, alínea b da Lei Maior. A Lei nº 12.515/2011, indicada expressamente em todas as CDAs acostadas aos autos, não pode ser usada como fundamento legal de dívida cobrada na presente execução fiscal referente aos fatos geradores ocorridos até o ano de 2011, uma vez que a Constituição da República, como dito anteriormente, veda expressamente a cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, restando ainda vedada a aplicação retroativa, ainda que se utilize a analogia para ampliar a sua incidência.Com efeito, ressalte-se que a mesma Lei 12.514/2011 dispôs, de forma expressa, que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Com supedâneo no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no que concerne ao artigo 8º da Lei nº 12.514/11, não são passíveis de execução débitos cujo valor, incluídos os juros, multa e correção monetária, correspondam a menos de 4 (quatro) vezes o do cobrado anualmente do inadimplente (Precedente - Recurso Especial nº 1.468.126/PR).Na espécie, diante do teor expresso do artigo acima transcrito, falece interesse em relação à anuidade de 2011, e considerando que o feito ficou adstrito a apenas três anuidades (2012 a 2014), o que é vedado pela aplicação da Lei 12.514/2012, forçoso o reconhecimento de que a cobrança das anuidades manejada por intermédio da presente execução fiscal é indevida, ao menos nos termos em que vem estampada no título executivo acostado aos autos.Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo Juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade.Custas na forma da lei. Sem reexame necessário.Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007697-75.2017.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MISAKO USHIRO HIEIDA( SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de MISAKO USHIRO HIEIDA, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa.As fls. 16/17, compareceu aos autos, MARIO HIDEO HIEDA, filho da executada, noticiando o falecimento dela em 31/01/2016 (certidão de óbito - fl. 17).A exequente requer a extinção do feito, nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 26, em virtude do óbito anterior ao ajuizamento da execução fiscal (fl. 19).É o relatório. DECIDO.Canceladas as CDAs exequendas por decisão administrativa, impõe-se extinguir a execução por sentença.À vista disso, homologo o pedido deduzido, declarando extinta a presente execução, nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 26.Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## DESPACHO

Sobre os fatos aduzidos pela Fazenda Nacional, manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias.

Após, tomem para decisão.

CAMPINAS, 4 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001448-86.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: LEANDRO FERREIRA MARTINS

## DESPACHO

Requer a exequente sejam bloqueados ativos da parte requerida, porventura existentes em instituições alcançadas pelo sistema Bacenjud, uma vez que citada essa, escoou-se o prazo legal sem pagamento da dívida objeto do executivo fiscal em curso.

Nada obstante a ordem legal estipulada no artigo 835, do Código de Processo Civil, a qual elenca o dinheiro como prioridade na penhora de bens do executado, há que ser ela aplicada de forma conjugada aos contornos dados na norma contida no artigo 833 do citado diploma.

É dizer, devem ser penhorados valores, desde que não o sejam reputados intangíveis nas hipóteses legais previstas, e nesse contexto, com o elastério dado a elas pela interpretação dos tribunais.

Bem ponderadas as questões postas para decisão, cabe ainda destacar aquela referente à eficácia da medida postulada, levando-se em consideração o que de ordinário sucede em casos nos quais ela é aplicada, ressaltada a diretriz legal plasmada no artigo 375, do CPC. E, sob tal prisma, inexoravelmente as constrições atingem valores sob o manto da impenhorabilidade, resultando inócua para o fim colimado, porém mobilizando o aparato judicial sobremodo, seja quando expede a ordem, seja quando tem de infirmá-la por reconhecer, a posteriori, o descompasso dela com a realidade fática para a qual a penhora foi legalmente prevista.

A significação conjugada da matéria redundou na formulação jurisprudencial que cito, em cujas ementas transcritas é possível balizar o entendimento perfilhado:

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833 DO CPC. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CABIMENTO.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ "é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda." (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Resp 1.666.893/PR, Relator Ministro Hermann, 2ª Turma, STJ, julgado aos 13/06/2017;

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO CIVIL. IMPENHORABILIDADE. CONTA POUPANÇA. EXTENSÃO A DEPÓSITOS EM CONTA-CORRENTE. 1. O instituto da impenhorabilidade, atualmente previsto no artigo 833, do Código de Processo Civil, visa garantir ao indivíduo, pessoa física, um mínimo existencial digno, como consequência do princípio da dignidade da pessoa humana, protegendo, no caso do inciso X, o pequeno poupador. 2. A impenhorabilidade da conta poupança até o valor de 40 salários mínimos tem o objetivo de assegurar ao indivíduo um saldo de investimento mínimo decorrente de suas economias diárias que pode inclusive servir para cobrir eventuais gastos emergenciais não provisionados. Isto é, serve não só como uma poupança em si, mas também como uma segurança na hipótese de algum evento futuro e incerto. 3. É firme a jurisprudência pátria no sentido de que a impenhorabilidade de valores de até 40 salários mínimos depositados em poupança se estende a depósitos em conta-corrente e aplicação financeira. 4. Agravo provido.

(AI 00096490820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..).

Decorrente do exposto, indefiro o pedido de penhora por meio do sistema Bacenjud, em virtude de ser a parte requerida pessoa física, bem como se tratar de valor exequendo inferior a quarenta salários-mínimos.

Oportunizo nova manifestação à parte autora para eventual requerimento diverso, pelo prazo de dez dias.

Avultada a probidade que deve balizar todos os intervenientes nos processos, consoante as previsões contidas nos artigos 5º, 6º e 80, “passim”, do diploma multicitado, conclamo a parte a formular pedido que tenha aptidão para impulsionar o feito, abstendo-se de formulações vagas e desprovidas de boa-fé processual.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

CAMPINAS, 4 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004628-13.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489  
EXECUTADO: GUSTAVO MARCIO SA CALIXTO

#### DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte autora a propositura desta ação na justiça federal de Campinas/SP, face o domicílio constante(s) do(s) documentos da(s) parte(s) requerida(s) ser(em) situado(s) em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicoes-por-municipios/>

Prazo: dez dias.

Após, tornem conclusos para decisão.

CAMPINAS, 4 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003545-59.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
EXECUTADO: DROGAN DROGARIAS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759

#### DESPACHO

Promova o patrono da parte executada a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento afeto ao mandato recebido, nele identificado o subscritor, o qual deverá comprovar legitimidade para outorgar poderes ao constituído.

Prazo: 15 dias, ressaltada a norma contida no artigo 104, parágrafo 2º, do CPC.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente sobre o(s) bem(ns) destinado(s) à garantia da execução.

CAMPINAS, 4 de junho de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002872-58.2017.4.03.9999 / 5ª Vara Federal de Campinas  
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DO SETOR DE EXECUCOES FISCAIS DA COMARCA DE SALTO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
DEPRECADO: JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP, PICCHI SA INDUSTRIA METALURGICA (PARTE RÉ), CARLOS PICCHI (PARTE RÉ)  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANA SILIPRANDI BOZZO - SP105078

#### DESPACHO

Conforme se verifica da certidão ID 5069330, este juízo cumpriu integralmente os atos que lhe foram deprecados.

Dessa forma, e considerando que o bem indicado à penhora pelo coexecutado se encontra na sede do juízo de origem, devolva-se a presente carta precatória, arquivando-se definitivamente os autos eletrônicos.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 31 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001131-25.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 1 REGIAO RJ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS PEIXINHO - RJ74759  
EXECUTADO: DULCE IRACEMA DOS SANTOS VIANNA

#### ATO ORDINATÓRIO

Comunico que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a certidão lavrada pelo oficial de Justiça.

Prazo: 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 5 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001122-29.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358  
EXECUTADO: LUIS FABIANO MARQUES

#### ATO ORDINATÓRIO

Comunico que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a certidão lavrada pelo oficial de Justiça.

Prazo: 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 5 de junho de 2018.

### 6ª VARA DE CAMPINAS

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Diga a parte exequente, no prazo de 15 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000965-27.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: FERNANDES PEREIRA LEME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO COPETE - SP303473  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

ID 3637118: Diante da concordância com os cálculos apresentados pelo executado (INSS – ID's 3378764 ao 3378788), fixo a execução no valor de R\$ 69.752,11 (sessenta e nove mil, setecentos e cinquenta e dois reais e onze centavos) calculado para 09/2016 (ID 3378778 - Pág. 1).

Condono o exequente ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado (95.654,19) e o ora fixado, resultando no valor de R\$ 2.590,21 (dois mil, quinhentos e noventa reais e vinte e um centavos), nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do CPC, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é a parte beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

Determino a expedição do respectivo ofício requisitório para a devida transmissão, após, dê-se vista às partes.

Nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento em Secretaria-sobrestado.

Com a vinda dos depósitos, dê-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar(em)-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será considerado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa ao arquivo permanente, caso contrário, volvam os autos para novas deliberações.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 21 de fevereiro de 2018.

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

*“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s), que segue(m)”.*

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

*“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s), que segue(m)”.*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003549-96.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: SIGMABBS COMERCIO E INFORMACOES POR TELEPROCESSAMENTO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de nºs 0023175-60.2016.403.6105 e 0008288-59.2016.403.6303, apontados na certidão ID 6709671, por se tratar de objetos distintos.

Requer a impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada analise os pedidos de restituições referentes ao processo administrativo nº 18043.720033/2017-95, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, dando-se ciência à impetrante sobre a decisão e respectiva fundamentação.

Contudo, tenho que a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial, especialmente em razão da presunção de legalidade que pauta os atos administrativos.

Notifique-se, pois, **com urgência**, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações da autoridade, **voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar**.

**Notifique-se e intimem-se.**

CAMPINAS, 8 de maio de 2018.

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s), que segue(m)”.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004133-66.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MARCELO DE SOUZA HERMENEGILDO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO HENRIQUE JULIO - SP190781  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS  
REPRESENTANTE: ADVOGADO GERAL DA UNIÃO

#### DESPACHO

Notifique a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

Campinas/SP., 17 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003572-42.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: KNORR BREMSE SISTEMAS PARA VEICULOS FERROVIARIOS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA CAFARO KIKUCHI - SP132592, MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO - SP183437  
IMPETRADOS: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### D E C I S Ã O

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual a impetrante pede seja determinada a suspensão da exigência de recolhimento da Taxa do SISCOMEX na forma majorada pela Portaria MF 257/11, até decisão final.

Aduz que a majoração da Taxa SISCOMEX pela Portaria MF 257/11 extrapolou a autorização legislativa contida no §2º, do artigo 3º, da Lei nº 9.716/1998.

Salienta que os valores foram reajustados em mais de 500%, não configurando mera atualização monetária, mas verdadeira majoração de tributo sem a necessária previsão legal.

Acostam aos autos as Notas Técnicas nº 02/2011 e nº 03/2011, elaboradas pela Cotec/Copol/Coana – órgãos técnicos responsáveis pela gestão do Siscomex –, visando comprovar que o reajuste não corresponde à variação dos custos de operação e dos investimentos no Siscomex, cuja vinculação decorre da própria Lei nº 9.716/1998.

#### É o relatório do necessário. DECIDO.

Estão ausentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar.

Ao menos na perfunctória análise que ora cabe, não vislumbro ilegalidade ou abuso na conduta da autoridade impetrada.

Com efeito, embora o artigo 150, inciso I, da Constituição Federal disponha ser vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça sob pena de afronta ao princípio da legalidade, a própria Lei nº 9.716/98, em seu artigo 3º, §2º, estabeleceu devida e previamente os critérios para o simples reajuste da taxa, delegando ao Ministro da Fazenda a sua execução, por meio de ato infralegal, não havendo, destarte, majoração de alíquota ou modificação de critério que configurasse o aumento da taxa, não existindo, por consequência, afronta ao princípio constitucional da legalidade.

Não resta evidente, portanto, a alegada inconstitucionalidade da delegação. Nesse sentido:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO: TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX PELA PORTARIA MF 257/11. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º, §2º, DA LEI 9.716/98. AUSÊNCIA DE CONFISCATORIEDADE E DE IRRAZOABILIDADE NO VALOR FIXADO. APELO DESPROVIDO.

1. A fiscalização do comércio exterior é atividade que se subsume ao disposto no art. 77 do CTN, que define o poder de polícia. Assim, ao utilizar o SISCOMEX, o importador está provocando o poder de polícia de diversos órgãos estatais vinculados às operações realizadas, como a Secretaria da RFB, a Secretaria de Comércio Exterior e o BACEN.

2. Conforme acima supra analisado, não vislumbro ofensa aos princípios aventados, já que o reajuste da taxa de utilização do Sistema SISCOMEX feito por meio da Portaria MF nº 257/2011, considerando que sobre a própria Lei nº 9.716/98 não paira qualquer de inconstitucionalidade. No art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa segundo a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX cabendo àquela autoridade fazê-lo obsiamente por meio de ato infralegal.

3. A majoração não pode ser tida como confiscatória, pois se encontra defasada pela ausência de reajuste em mais de 10 anos quando se deu o aumento, em desconpasso com a realidade.

4. Apelação não provida.

(Ap 00003833020164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO.) (grife)

A higidez da norma não pode ser afastada pela mera alegação de falta de correspondência do ajuste promovido pela Portaria MF 257/11 à “variação dos custos de operação e dos investimentos no Siscomex”, conforme exigência contida no §2º, do artigo 3º da Lei nº 9.716/1998.

Por certo, o alegado desconpasso somente poderá ser reconhecido após a instauração do contraditório e, eventualmente, após submissão à regular instrução probatória, esta, por sua vez, incompatível com a via processual adotada.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Campinas, 7 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006730-42.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: BOZZA JUNIOR INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo impetrante, alegando a existência de erro material na decisão ID 5422931, uma vez que pede o direito à exclusão do ICMS, do PIS e da COFINS, da base de cálculo da CPRB – Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pelo artigo 8º da Lei nº 12.546/11 e não a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS como constou.

Recebo os embargos de declaração. Com razão a embargante.

Há erro material na redação da decisão ao deferir o pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir da impetrante a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor do ICMS, até ulterior decisão deste Juízo.

Portanto, nos termos do artigo 1022, III, do CPC, acolho os embargos de declaração, para corrigir o erro material e anular a decisão ID 5422931.

Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1638772, publicada no DJE de 17/05/2018, que estendeu a suspensão da tramitação das correlatas ações a todas as instâncias judiciais, determino a suspensão do feito até ulterior decisão deste juízo.

Int.

CAMPINAS, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002959-22.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTORA: MARIA EDUARDA PEREIRA DOS SANTOS  
REPRESENTANTE: LILIANE PEREIRA DOS SANTOS

RÉUS: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE CAMPINAS

## DESPACHO

ID 6022160, 6973692, 6992770, 7001103 e 6997702. Recebo os quesitos da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, da União Federal e do Município de Campinas, bem como a indicação de assistente técnico deste último.

ID 6205604. Prejudicados os Embargos de Declaração interpostos pela parte autora, a fim de que este juízo esclareça a decisão ID 5496921 e fixe prazo para que as rés cumpram a tutela de urgência deferida, fornecendo os medicamentos requeridos, ante o pedido ID 6710640, no qual o Município de Campinas requer a concessão do prazo de 120 (cento e vinte) dias para proceder ao cumprimento da tutela. Assim sendo, concedo prazo menor de 60 (sessenta) dias, considerando a urgência que motivou a decisão mas também a necessidade de esclarecimento da parte autora. Tal prazo começa a ser contado, em dias corridos, da data final do prazo ora fixado, de 05 (cinco) dias, para a autora prestar os esclarecimentos solicitados pela municipalidade, notadamente quanto à necessidade de apresentação de prescrição médica atualizada.

ID 7826693, 8194764 e 8252594. Nos termos do artigo 350 do CPC, manifeste-se a parte autora, acerca das contestações e preliminar apresentada pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, no prazo de 15 (quinze) dias.

ID 7913702, 8115108 e 8115114 e 8115117. Dê-se vista à parte autora para manifestação, devendo adotar as providências necessárias à aquisição do medicamento em questão.

ID 8203201. Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela União Federal, com fulcro no artigo 1022, parágrafo único, inciso II, e 1040, III, do CPC, a fim de assegurar a aplicação da tese firmada pelo STJ no RE repetitivo 1.657.156-RJ. Considerando os efeitos infringentes pretendidos pela embargante, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do CPC.

ID 8252594. Mantenho a decisão 5496921 pelos seus próprios fundamentos.



Sem prejuízo, fixo os honorários periciais do Sr. Perito nomeado, em R\$500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do NCPC).

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Por ocasião do agendamento da perícia médica, intime-se pessoalmente a parte autora acerca da data da realização da perícia médica, uma vez que é representada pela DPU.

Promova a Secretaria o agendamento de perícia médica, bem como dê-se vista dos autos ao MPF.

Intimem-se com urgência.

CAMPINAS, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002959-22.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA EDUARDA PEREIRA DOS SANTOS  
REPRESENTANTE: LILIANE PEREIRA DOS SANTOS

RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE CAMPINAS

### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho ID 8385647, foi agendado o dia 27/06/2018 às 13:30 horas para realização da perícia no consultório médico do Sr. Perito.

CAMPINAS, 28 de maio de 2018.

**Dr. HAROLDO NADER**  
Juiz Federal  
Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6586

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004153-26.2010.403.6105** - MOELLER ELECTRIC LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEIAT)

Fl. 1.749: diante da existência de depósito judicial à fl. 1249 e total procedência do feito obtiva com trânsito em julgado, defiro a expedição de alvará de levantamento a favor da parte autora. Para tanto, informe a autora o nome do causídico que deverá constar no alvará que será o único autorizado a retirá-lo.

Cumprida a determinação supra, expeça-se.

Após, arquivem-se.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010959-09.2012.403.6105** - JOSE NEWTON MOTA DE OLIVEIRA(SP006581SA - PEIXOTO E PEIXOTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS E SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé a impossibilidade de transmissão do ofício precatório expedido à fl. 401 verso, haja vista ausência de número de inscrição perante a OAB para a razão social PEIXOTO & PEIXOTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ nº 09.186.278/0001-70, uma vez que a inscrição nº SP006581SP está vinculada à razão social PEIXOTO ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ 04.842.954/0001-00, e não consta nos autos qualquer contrato de alteração da razão social. Dessa informação dou ciência ao exequente pelo DJE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003189-28.2013.403.6105** - MARIA APARECIDA RODRIGUES RIBEIRO MENDES(SP238638 - FERNANDA PAOLA CORREA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista às partes da pesquisa realizada à fl. 87, nos termos da parte final do despacho de fl. 86. Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0003399-55.2008.403.6105** (2008.61.05.003399-2) - MOTOROLA INDL/ LTDA(SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES E SP147078E - ADALBERTO AUGUSTO SALZEDAS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

Diante da existência de depósito judicial à fl. 386, requereim as partes o que de direito, no prazo legal.

Não havendo manifestação, arquivem-se.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0081069-36.1999.403.0399** (1999.03.99.081069-5) - JOAO DO CARMO LIMA JUNIOR X MARCELO BUENO PALLONE X MARCO ANTONIO DE CAMARGO X MARIA APARECIDA VAZ FRASCETO X MARIA CLARA JASINEVICIUS CAMARGO X MARIA DE LOURDES PORTO JUSTA X NEUSA MARIA PESSOA PIRES X OSNI ALVES DA SILVA X RAQUEL ROGERI PIRES DE CAMPOS(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X JOAO DO CARMO LIMA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X MARCELO BUENO PALLONE X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA VAZ FRASCETO X UNIAO FEDERAL X MARIA CLARA JASINEVICIUS CAMARGO X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES PORTO JUSTA X UNIAO FEDERAL X NEUSA MARIA PESSOA PIRES X UNIAO FEDERAL X OSNI ALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X RAQUEL ROGERI PIRES DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FOLHAS 827: Fl. 825: diante do subestabelecimento sem reservas à fl. 266, defiro a expedição como requerido à fl. 822.

Cumpra-se o despacho de fl. 803. INFORMAÇÃO DE FOLHAS 828: Dê-se ciência as partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s), expedido(s) e conferido(s) antes da transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

Despachado em inspeção.

Fls. 199 e 203: A discussão quanto a atualização do valor já fixado em sentença proferida nos autos de embargos à execução até a presente data é inócua, pois a discussão cinge-se somente quanto à correção do valor até a data do efetivo pagamento. Assim sendo, sendo certo que a taxa aplicável é a SELIC, expeça-se ofício requisitório/precatório no valor fixado na sentença de fl. 184/185 para o mês de outubro/2015, como requerido à fl. 201, devendo constar no ofício que o valor deverá ser atualizado pela taxa SELIC até a data do seu efetivo pagamento.

Ato contínuo, dê-se ciência às partes acerca da expedição dos ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina o artigo 11 a Resolução n. 458/2017 do E. CJF, antes de sua transmissão ao E. Tribunal.

Com o pagamento, intinem-se os exequentes para, expressamente, manifestarem-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.

Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo.

Cumpra-se e intinem-se.

CERTIDÃO DE FL. 205:Dê-se ciência as partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) expedido e conferido(s) à(s) fl(s) 206 e verso e 207

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000406-28.2012.403.6128 - ELIO ANTONIO DOS SANTOS(SP292360 - ADNA MARIA RAMOS LAMONICA E SP304701 - ELISANGELA MACHADO MASSUCATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES) X ELIO ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes acerca do Ofício Precatório nº 20180013894, expedido e conferido antes da transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, haja vista que o anteriormente dado vista consta cancelado.

### 8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003866-94.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: KARLA VIANA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: TEREZA CRISTINA ZABALA - SP161894, ANA CAROLINA HINOJOSA DE SOUZA CAMARGO DE OLIVEIRA - SP165548

RÉU: SEPREV - SERVIÇO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL DOS FUNCIONARIOS MUNICIPAIS DE INDAIATUBA, SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA, PREFEITURA DO MUNICIPIO DE INDAIATUBA, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

##### Decisão Parcial de Mérito

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de tutela antecipada proposta por **KARLA VIANA DOS SANTOS**, qualificada na inicial, em face da **UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO – HOSPITAL UNIVERSITÁRIO (UNIFESP)**, do **INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, do **SEPREV (Serviço de Previdência e Assistência Social dos Funcionários Municipais de Indaiatuba)**, da **SPDM (Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina (Hospital São Paulo))** e da **PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA** com o objetivo que lhe seja concedida licença-maternidade diante de todos os réus, com início na data da alta médica de suas filhas gêmeas, em 03/03/2018. Ao final requer a confirmação da tutela e que lhe sejam concedidas as garantias sociais, sem diferenciação entre a genitora gestante ou não gestante, em observância ao reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, dos diferentes núcleos familiares.

Relata a autora que se casou no civil com sua companheira Cristiana Rodrigues de Freitas, em setembro de 2015; que se submeteram a um tratamento de fertilização in vitro, a fim de conseguirem ter filhos.

Menciona que após algumas tentativas (inclusive com outra parceira), sua esposa (Cristiana) engravidou, através de fertilização in vitro, com sêmen de doador anônimo e óvulos da demandante.

Explicita que passada a gestação, a sua esposa deu a luz as suas duas filhas gêmeas e sendo a doadora dos óvulos é a mãe biológica das crianças, sendo que ambas, conjuntamente, exercem o papel de mãe.

Justifica o pleito de licença maternidade no fato de que sua esposa encontra-se em depressão, o que vem dificultando o cuidado com as crianças; o fato de uma de uma das crianças (Laura) estar doente (enterocolite), exigindo ainda mais dedicação e zelo e no fato de ser médica, por pode ajudar muito sua esposa e filha doente.

Ressalta que pelos relatos de seus superiores encontra-se em licença maternidade, mas que deve comparecer ao local de trabalho, embora esteja impedida de exercer suas funções.

Menciona a ADI nº 4.277, a arguição de descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 132; invoca diversos princípios constitucionais e defende o recebimento da licença maternidade, em virtude da “maternidade compartilhada” e pelo fato da sua companheira não receber qualquer benefício previdenciário (por se dona de casa) e estar adoentada.

Consigna que as crianças nasceram em 08/02/2018 e só tiveram alta do hospital em 03/03/2018.

Pelo despacho ID 7637642 foi determinado à autora que esclarecesse o pólo passivo e justificasse a urgência.

Emenda à inicial ID 8340226.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

A autora pretende, em tutela provisória de urgência, que lhe seja concedida licença-maternidade por todos os réus, com início na data da alta médica de suas filhas gêmeas, em 03/03/2018.

Relata que se casou no civil com sua companheira Cristiana Rodrigues de Freitas, em setembro de 2015; que se submeteram a um tratamento de fertilização in vitro, a fim de conseguirem ter filhos e que após algumas tentativas sua esposa (Cristiana) engravidou, através de fertilização in vitro, com sêmen de doador anônimo e seus óvulos que foram doados. Ressalta que apesar de não ter gestado as crianças é a mãe biológica e que exerce a “maternidade compartilhada”.

A autora insurge-se ao fato de não ter conseguido licenciar-se do trabalho, por não lhe ter sido concedida licença maternidade, em virtude de não ter engravidado, ou seja, ante a ausência do estado gestacional.

A questão exposta exige uma análise profunda e ampla da situação, devendo ser bem observado o contexto fático em consonância com os ditames legais e princípios basilares do direito.

Entretanto, a primeira questão que se faz imprescindível analisar é com relação à composição do pólo passivo.

A demandante, como médica, trabalha em locais distintos, têm vínculos de natureza diversa e incluiu no pólo passivo seus empregadores e os órgãos de previdência a eles relacionados.

Em emenda à inicial (ID 8340226) a autora melhor justifica o motivo pelo qual incluiu cada um dos réus no pólo passivo, reitera a manutenção de todos os demandados na lide e sustenta a ocorrência de litisconsórcio necessário.

Não compartilho do entendimento defendido pela autora, no tocante à necessidade de formação de litisconsórcio necessário.

A autora indica no polo passivo a UNIFESP, por ser servidora concursada desta autarquia, sob o regime estatutário; o INSS, em virtude do vínculo privado com a Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina (Hospital São Paulo) – SPDM, também incluída no polo, a Prefeitura de Indaiatuba, uma vez que é servidora pública municipal em regime estatutário e o regime de previdência próprio do município - SEPREV (Serviço de Previdência e Assistência Social dos Funcionários Municipais de Indaiatuba).

O artigo 114 do Código de Processo Civil bem dispõe que:

*“O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes”.*

No presente caso nenhuma das hipóteses ensejadoras da necessidade de formação do litisconsórcio necessário (passivo) resta caracterizada, ou seja, a questão tratada nos autos não exige essa modalidade de litisconsórcio, o que faz com que a ação deva prosseguir tão somente com relação aos réus cuja competência esteja relacionada com esta Justiça Federal, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal.

Tendo em vista que a eficácia da sentença independe da citação de todos os réus, na medida em que a relação da autora com cada um dos demandados é independente, tem vínculos de natureza distinta e que não se relacionam, realmente não estamos a tratar da exigência de formação de litisconsórcio necessário.

Assim, bem considerando que o vínculo da autora com o **Município de Indaiatuba** e com o **SEPREV** (Serviço de Previdência e Assistência Social dos Funcionários Municipais de Indaiatuba) não têm relação com os demais réus que compõem o pólo passivo e que têm justificado o fato de serem demandados nesta Justiça Especializada, a medida que se impõe é a extinção do feito com relação estes réus, por ausência de pressupostos de validade e desenvolvimento regular do processo.

Neste sentido, extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC, com relação aos réus Município de Indaiatuba e SEPREV (Serviço de Previdência e Assistência Social dos Funcionários Municipais de Indaiatuba).

Com relação aos réus remanescentes, quais sejam, a UNIFESP, o INSS e a Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina (Hospital São Paulo) – SPDM passo à análise do feito.

Consoante o Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência, no caso, a tutela antecipada requerida em caráter antecedente, exige, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do NCPC). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do § 3º do artigo 300 do atual CPC, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso dos autos, estão presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela antecipada quanto ao pleito de licença maternidade para a autora, mas permite a discussão quanto sua urgência e cautelaridade.

A demandante diz ser mãe biológica das crianças que teve com sua companheira Cristiana Rodrigues de Freitas, que gestou os bebês, após passar pelo procedimento de inseminação artificial realizado com sêmen de banco de doadores.

A questão exposta nos autos permite uma análise do caso concreto, sob diversos ângulos. Entretanto, prepondera, a meu ver, aquela que visa tutelar direitos fundamentais de incapaz, à luz dos direitos humanos e bem estar das recém-nascidas, conforme passo a fazê-lo.

É bom que se verifique a atualidade dos entendimentos a respeito da licença natalidade. Já está superada a discussão quando se trata da observação de critérios equivalentes para a concessão do benefício à mãe adotante, tanto quanto se dá em relação à mãe biológica. Ressalte-se o próprio STF já se posicionou através do tema 782 da repercussão geral, ficando bem definido que *“os prazos da licença adotante não podem ser inferiores aos prazos da licença gestante, o mesmo valendo para as respectivas prorrogações. Em relação à licença adotante, não é possível fixar prazos diversos em função da idade da criança adotada”.*

A condição de mãe biológica é definida pela ciência média e biológica e, no caso presente, tem-se a alegação de maternidade genética, além da maternidade fática, decorrente do suporte vital ao nascimento, também conhecido como *“gestação por substituição”*. A requerente se afirma mãe biológica, doadora dos óvulos que foram fertilizados por doador anônimo de banco de sêmen e implantados no ventre de Cristiane (companheira).

É certo que a mãe por substituição também acaba por construir uma simbiose e uma ligação também biológica com a criança gerada, mas a condição da doadora dos óvulos, continua sendo da mãe biológica das crianças. Logo não seria legítimo negar-lhe, a concessão do benefício ora pleiteado.

O fato de estar a autora num casamento homo afetivo, por sua vez, em nada interfere no seu direito. Sua condição de mãe, portanto credora desse benefício previdenciário com suporte constitucional não poderia ser afastado.

Entretanto, o caso ainda está insuficientemente instruído.

O Documento de ID:7489140, fls. 2, é o único que traz informações sobre o processo de fertilização ocorrido e a implantação dos blastócitos para a paciente Cristiana, nada mencionando quanto à origem dos óvulos, se da própria Cristiana ou da autora, Karla.

Por outro lado, a Certidão de nascimento, ID: 7489144, apenas traz no campo filiação, os nomes da autora e de Cristina Rodrigues Viana, sem qualquer outro esclarecimento. Diante desse documento não se pode presumir quem seja a mãe doadora e biológica e a mãe por gestação (a substituta).

Não há nos autos, também, prova ter a autora requerido o benefício administrativamente perante o réu INSS e o pedido formulado perante à ré UNIFESP teve seu indeferimento baseado apenas na falta de informação sobre uma possível concessão em duplicidade à outra cônjuge. Observo que o documento juntado nos ID: 7603144, fls. 15 e 16 estão com erro de codificação e impróprios para leitura, mas nas folhas seguintes, se pode ler que se indeferia seu pedido, diante da falta de “*entendimento consolidado no âmbito da SIPEC em que a referida licença pudesse ser concedida a uma das mães que não passou pelo estado gravídico*” (ID7603148) conforme acolhido pelo pró-reitor, conforme documento 7603149. Contudo essa decisão foi prolatada nas fls. 13 do processo administrativo, cujas demais não vieram a este processo.

Assim, a realidade do requerimento formalizado a cada um dos réus remanescentes está em situação diferente um do outro, merecendo, portanto, tratamentos diferenciados. Em comum têm que as informações trazidas aos autos são ainda insuficientes para antecipação do mérito na extensão pretendida pela autora.

Não desconhecendo o julgado com repercussão geral reconhecida no RE 631.240 STF, no qual se exigiu a prova do requerimento administrativo prévio do benefício previdenciário, como condição específica de procedibilidade das ações dessa natureza, entendo que no caso presente, diante do bem jurídico que se tutela – a integridade e o bem estar das recém-nascidas, têm-se a hipótese da **tutela cautelar** necessária neste momento, sob pena de se causar de danos irreparáveis, caso fosse somente deferida ao final quando resolver-se-ia por perdas e danos, negando, em princípio, a tutela devida às nascituras no momento adequado.

Contudo, a proteção que se espera do Direito e do Estado neste momento é para as crianças. Trata-se da proteção da infância e da família. Vale dizer, o benefício aqui discutido é instituído não em favor da mãe ou da gestante, que conforme o caso, poderia até fazer jus a outro benefício por incapacidade, o que não se discute aqui. Aqui, se busca a proteção das nascituras, hoje já com mais de 3 meses de idade e a necessidade de receberem proteção da mãe.

A condição da autora, como mãe, está em princípio definida na certidão de nascimento que já mencionei, mas, há ainda que se esclarecer a questão de fundo, ou seja, se sua maternidade é biológica ou afetiva ou, por adoção, sendo que em quaisquer das hipóteses, faria jus ao deferimento do benefício em questão, para obter seu afastamento pelo período legal das atividades profissionais a fim de dedicar-se apenas à maternidade, conforme previu o Art. 6º, inc XVIII da Constituição Federal.

Não se argumente que a expressão gestante ali colocada, referir-se-ia apenas àquela que gesta a criança, mas foi sim ali colocada no sentido de ser garantido à mãe, de que natureza forma a maternidade, o direito ao benefício, até porque, à época da Constituinte, as questões da gestação por substituição e fecundação assistida ainda não eram difundidas no país, e muito menos discutidos, seus desdobramentos fáticos e a extensão da proteção pretendida pelo Constituinte à maternidade. Aliás, a “*ratio decidendi*” que tem orientado e estendido o benefício às adotantes, é mesmo este. A proteção constitucional é em direção da maternidade e não simplesmente da gestação.

Pelo exposto, não tenho dúvida quanto à possibilidade da mãe biológica, doadora do óvulo que também é a mãe afetiva das crianças, fará jus ao benefício discutido, pois ainda que casada não fosse mas estivesse em relação familiar, teria este seu pleito atendido pelo Direito Brasileiro. O fato de que esta relação familiar seja homo ou hetero-afetiva, não descaracterizará o direito, desde que possa a requerente esclarecer os fatos conforme mencionei, quanto ao processo de fecundação e ou adoção para que fosse levado ao registro seu nome.

É certo, por outro lado, que a parte ao requer a antecipação da tutela e sua execução pode vir a ser condenada a restituição do *status a quo*, ou seja, no caso concreto, se as informações aqui trazidas ou o direito da autora se mostrar indevido ao final, poderá vir a ser condenada à restituição de valores.

Ante todo o exposto **DEFIRO CAUTELARMENTE** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que os réus (INSS, UNIFESP e SPDM) concedam licença-maternidade à autora, pelo prazo legal remanescente (conforme cada vínculo), devendo o início do prazo da licença ser contado da alta médica da 2ª criança (por tratar-se de gêmeos), em consideração ao fato de que as crianças nasceram prematuras, com 37 semanas (ID 7489144) e em consonância com o entendimento jurisprudencial que vem sendo adotado pelos Tribunais nestas situações, que prestigia os Princípios Constitucionais da proteção à família e ao menor.

Providencie a autora o requerimento administrativo do benefício junto ao INSS nos termos do RE 631240 do STF e comprove nos autos, com urgência a data efetiva da alta médica das crianças.

Fica desde já consignado que o INSS deverá cumprir a presente decisão, sem prejuízo do pedido administrativo que deverá ser feito pela autora, no prazo de 10 dias, conforme supra determinado.

Dê-se vista ao MPF.

Citem-se (a UNIFESP, o INSS e a Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina (Hospital São Paulo) – SPDM) e intirem-se com urgência.

CAMPINAS, 30 de maio de 2018.

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando a questão fática exposta com relação ao pedido de concessão/implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 172.961.030-4), reservo-me para apreciar a liminar após a vinda das informações a fim de que se verifique se neste interím, entre a propositura da ação e o pedido de informações já foi dado andamento/implantado o benefício do impetrante.

Assim, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001258-09.2018.4.03.6143 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ASSOCIACAO DE PROPRIETARIOS DO LOTEAMENTO PARQUE PORTAL DAS LARANJEIRAS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO GELMINI - SP288681, ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO - SP156894, HUGO STEFANO TROLY - SP375672  
IMPETRADO: ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A, DIRETOR DA ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

**DESPACHO**

Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar proposto pela ASSOCIACAO DE PROPRIETARIOS DO LOTEAMENTO PARQUE PORTAL DAS LARANJEIRAS em face do **DIRIGENTE GERAL DA ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A**, ou quem lhe faça as vezes com o objetivo que seja determinado à autoridade que realize a ligação das redes de energia elétrica no loteamento Parque Portal das Laranjeiras, na cidade de Araras.

Relata a impetrante, em síntese, que vem solicitando há muito tempo a ligação da rede de energia, inclusive já formalizou reclamações junto à ANEEL, ante a inércia da empresa de energia, mas que não vem obtendo êxito na sua pretensão.

Atento a toda questão fática exposta e bem considerando mudança de paradigma inaugurada pelo Novo Código de Processo Civil, que traz nos seus artigos 2º ao 7º princípios que devem orientar a existência e a tramitação do processo cível na busca da efetividade, colaboração, rapidez e boa fé, tudo com a menor onerosidade para as partes, entendo por bem designar, desde já, audiência de conciliação. Em não havendo composição entre as partes na audiência, o pedido de liminar será analisado em seguida.

Neste sentido, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **02 de Julho de 2018**, às **14:30** minutos, na Central de Conciliação, situada à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada e intimem-se as partes da audiência, devendo estas comparecerem ou se fazerem representar por pessoa devidamente constituída e com poderes para transigir.

Intime-se a impetrante a recolher corretamente as custas processuais, na CEF, posto que estas foram recolhidas em banco diverso do autorizado, conforme certidão ID ID8505354, a teor do disposto no artigo 223, do Provimento COGE nº 64, do TRF/3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CAMPINAS, 30 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001358-78.2018.4.03.6105  
AUTOR: SERGIO RODRIGUES DE AZEVEDO  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência ao INSS acerca dos documentos juntados pelo autor.
2. Depreque-se a oitiva das testemunhas Sebastião de Moraes e José Divino Afonso.
3. Designo o dia 02 de agosto de 2018, às 16 horas e 30 minutos, na Sala de Audiências deste Juízo para a oitiva da testemunha Paulo Lopes, cabendo à advogada do autor a intimação da testemunha, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.
4. Intimem-se.

Campinas, 30 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001322-36.2018.4.03.6105  
AUTOR: TEREZA HELIA AZZOLA BASTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANE GUIMARAES PEREIRA - SP220637  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Considerando os termos da petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o preenchimento pela autora da carência necessária à concessão do benefício de aposentadoria por idade.
2. Desse modo, cabe à autora apresentar documentos e arrolar testemunhas para a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito, o que deve ser feito em até 10 (dez) dias.
3. Ao INSS, cabe apresentar provas dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito da autora, o que também pode ser feito através de documentos e testemunhas, no mesmo prazo fixado no item 2.
4. Intimem-se.

Campinas, 4 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002782-58.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: LAZARO URBANO DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIOVANNI PAOLO FERRI - SP362190, BRUNO HENRIQUE FERRI - SP301044  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se vista ao exequente acerca da impugnação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos para decisão.
3. Intimem-se.

Campinas, 4 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003317-21.2017.4.03.6105  
AUTOR: DALVA APARECIDA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Tendo em vista que não foi atribuído efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela autora, determino que se cumpra a decisão ID 5715175, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se por e-mail a autora, para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

Campinas, 4 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005367-20.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO ALVES DE FREITAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE JULIO - SP190781  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Em face do silêncio da União, intime-se o exequente para que apresente os dados especificados no despacho ID 5594285, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

**Campinas, 4 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005008-70.2017.4.03.6105  
AUTOR: ELVIRA FAVARETTO ZANUTELLO  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifêste-se a autora acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS (ID 8466147).

Intimem-se.

**Campinas, 4 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000163-29.2016.4.03.6105  
EXEQUENTE: MARIA ANAITIS GRAZIANO DA SILVA TURINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO APARECIDO DA SILVA ARAUJO - SP364469  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Rejeito os embargos de declaração opostos pelo INSS (ID 8434772), em face do Comunicado 02/201/-UFEP, da Secretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 23/05/2018, que informa que a Presidência do E. TRF-3 determinou a possibilidade de "cadastramento de requisição de honorários contratuais em apartado à requisição da parte autora, desde que seja solicitada na mesma modalidade da requisição principal (da parte autora), como se fossem originárias de um mesmo ofício requisitório".

2. Expeçam-se 03 (três) Ofícios Requisitórios, da seguinte forma:

- a) um em nome da autora, no valor de R\$ 102.217,31 (cento e dois mil, duzentos e dezessete reais e trinta e um centavos), na modalidade PRC;
- b) um em nome do Dr. Diogo Rogério Aparecido da Silva Araújo, no valor de R\$ 25.554,32 (vinte e cinco mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e trinta e dois centavos), na modalidade PRC, referente aos honorários contratuais;
- c) um em nome do Dr. Diogo Rogério Aparecido da Silva Araújo, no valor de R\$ 11.467,88 (onze mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e oitenta e oito centavos), na modalidade RPV, referente aos honorários contratuais.

3. Intimem-se.

**Campinas, 4 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002949-75.2018.4.03.6105  
AUTOR: EGON RALPH HEINRICH

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos para decisão.
3. Intím-se.

**Campinas, 4 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008053-82.2017.4.03.6105  
AUTOR: LOURIVAL ZAPAROLLI  
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos para decisão.
3. Intím-se.

**Campinas, 4 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003996-84.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: DARCY PESSOA DE ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DARCY PESSOA DE ARAUJO - SP195988  
EXECUTADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª. REGIÃO

**DESPACHO**

1. Indique o exequente corretamente o polo passivo da relação processual, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
3. Intím-se.

**Campinas, 4 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002268-08.2018.4.03.6105  
AUTOR: VERA REGINA FERNANDES CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: JANDER CARLOS RAMOS - SP289766  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 4 de junho de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004095-54.2018.4.03.6105  
REQUERENTE: LURDES MARIA PINTO DE OLIVEIRA  
REPRESENTANTE: VALDIR DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) REQUERENTE: FARID VIEIRA DE SALES - SP371839, ARMANDO GUARACY FRANCA - SP86770,  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre a dependência econômica da autora em relação ao Sr. Delázio de Oliveira.
2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Caso as partes requeram a oitiva de testemunhas, deverão, no prazo acima fixado, apresentar o respectivo rol.
4. Intimem-se.

Campinas, 4 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004535-50.2018.4.03.6105  
AUTOR: DIVA BRONQUETE ARDITO  
Advogado do(a) AUTOR: MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO - SP297349  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie a autora, no prazo de 30 (trinta) dias:
  - a) a juntada de cópia dos processos administrativos existentes em seu nome;
  - b) a indicação de seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
3. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Cumpridas as determinações, cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
5. Intimem-se.

Campinas, 4 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004743-68.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EDILEUZA JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966  
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE HORTOLANDIA

## DECISÃO

Diga a autora, com urgência sobre a petição da União de 01/06/2018, ID 8544613. Depois, conclusos.

Int

**CAMPINAS, 4 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002261-16.2018.4.03.6105  
AUTOR: LUIZ CAMPOS GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Em face da dificuldade alegada pelo autor (ID 8259713), determino, em caráter excepcional, que o INSS apresente cópia dos processos administrativos, no prazo da contestação.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Intimem-se.

**Campinas, 4 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004489-61.2018.4.03.6105  
AUTOR: PASCOALO TIERZO NETO  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Sem prejuízo, informe o autor seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
4. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
5. Intimem-se.

**Campinas, 4 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003894-62.2018.4.03.6105  
AUTOR: HILARY MAYARA OLIVEIRA JUNQUEIRA, MELANI CAREY OLIVEIRA JUNQUEIRA  
REPRESENTANTE: MARISTELA OLIVEIRA FRANCA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o valor da última remuneração do Sr. Felipe César Junqueira.
2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
4. Intimem-se.

Campinas, 4 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000496-44.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DA FONSECA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Diga o INSS sobre a petição ID [8128143](#).

Expeça-se o pagamento dos valores incontroversos.

Int.

CAMPINAS, 4 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004774-88.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ANTONIO GERALDO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SC9399  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Fls. 60/62 (ID 3415733): Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

Alega a parte impugnante que os cálculos apresentados pelo autor (ID 2466235), contém erros na apuração do valor dos atrasados por apurar um valor de renda mensal inicial maior do que o encontrado pelo INSS.

Manifestação do exequente acerca da impugnação, ID 3765284.

Pelo despacho ID 4500911 foi determinada a remessa dos autos ao setor de Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos, de acordo com o julgado.

A Contadoria apresentou seus cálculos no documento ID 4599467 (fls. 78/92).

O INSS requereu intimação da Contadoria para esclarecimentos quanto à informação de que o valor do benefício mensal teria sido apurado incorretamente em seus cálculos (ID 3415598).

Foram prestados os esclarecimentos pelo setor de contadoria (ID 4902117 - fls. 96/97).

O INSS manifestou-se novamente nos mesmos termos da petição ID 3415598, requerendo a intimação da Contadoria para descrição do suposto equívoco por ele cometido (ID 5227448).

O autor, por sua vez, manifestou sua discordância em relação aos cálculos apresentados pela Contadoria em relação aos índices de correção monetária aplicados e ao período das parcelas do cálculo.

**Pela decisão de fls. 105/110, foi determinada nova remessa do processo ao setor de contadoria, utilizando-se a RMA informada pela AADJ (ID 3669684 – fls. 72), bem como para fixar o INPC como índice de correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.**

Remetidos novamente à Contadoria do Juízo, os cálculos foram retificados nos termos da decisão (ID 7428610 - fls. 111/118).

Intimadas as partes, o executado discordou das contas apresentadas pela contadoria (ID 8166936 – fl. 120) e o exequente concordou com os cálculos, e requereu o destaque de honorários contratuais em favor do escritório de advocacia, bem como dos honorários sucumbenciais.

É o necessário a relatar. Decido.

A Contadoria do Juízo utilizou os critérios e as regras constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e em consonância com o entendimento já exposto, considero corretos os cálculos por ela apresentados.

Ante o exposto, fixo o valor total da execução em R\$ 407.561,87 (quatrocentos e sete mil, quinhentos e sessenta e um reais, oitenta e sete centavos) para a competência de 08/2017.

Expeçam-se as requisições de pagamento, sendo R\$ 261.982,58 referente ao valor devido ao exequente, R\$ 112.278,24, referente aos honorários contratuais, em favor da sociedade de advogados Bork Advogados Associados (CNPJ nº 05.887.719/0001-00), e um RPV no valor de R\$33.301,04 referente aos honorários sucumbenciais em favor da sociedade de advogados.

Sem prejuízo, cumpra-se o já determinado no ID 2700936, intimando-se pessoalmente o exequente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que, a exceção de eventual remanescente, nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.

Nos termos do art. 1-D da Lei 9.494 combinado com art. 85, §§ 3º, 7º, 13, 14 e 19 da Lei 13.105/2015, condeno a parte executada em honorários advocatícios adicionais aos já fixados no julgado, no percentual mínimo por cada faixa, cujo cálculo caberá a Contadoria, e incidirá sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado como incontroverso na impugnação.

Havendo recurso, expeçam-se as requisições dos valores incontroversos (ID 3415734 – fl. 63).

Intimem-se.

**CAMPINAS, 4 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002714-45.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: MARIA ANTONIO FRANCISCO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILSA REGINA CAMPOS - SP274944  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca dos novos cálculos apresentados pelo INSS (ID 8370047).

Decorrido o prazo, venham conclusos para decisão.

Int.

**Campinas, 4 de junho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004640-27.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: JOAO PEDRO FILHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALCEU RIBEIRO SILVA - SP148304  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando toda a questão fática exposta com relação aos benefícios nº 46/158.640.438-2 e nº 168.234.789-0, reservo-me para apreciar a liminar após a vinda das informações.

Assim, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 4 de junho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004660-18.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: SANDRA DA SILVA MALHEIROS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIRCEU DA COSTA - SP33166  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça.

Diante da alegação de ato coator por omissão e da matéria fática arguida, requirite-se as informações no prazo legal. Com a juntada, analisarei o pedido liminar. Int.

**CAMPINAS, 4 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008249-52.2017.4.03.6105  
AUTOR: ESTER MARTINS DONDA  
Advogados do(a) AUTOR: MICHAEL CLARENCE CORREIA - SP317196, FABIANE GUIMARAES PEREIRA - SP220637  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a autora acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS (ID 8516119).
2. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia 25/07/2018, às 16 horas, no 1º andar do prédio da Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
3. Intimem-se.

**Campinas, 4 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004639-42.2018.4.03.6105  
AUTOR: NOE RODRIGUES BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Sem prejuízo, informe o autor seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
4. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
5. Intimem-se.

Campinas, 4 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001384-76.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: HIDROVOLT DISTRIBUIDORA LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 5 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004366-97.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: CDE - CLINICA MEDICA LIMITADA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 5 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002858-82.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO GIMENES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE DE FREITAS GIMENES - SP195995  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **JOSE ROBERTO GIMENES**, qualificado na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP** para impedir o desconto de imposto de renda na fonte em seu benefício de aposentadoria. Ao final, requer a confirmação da medida liminar e o reconhecimento do direito à restituição dos valores indevidamente descontados desde 12/2017 até a distribuição da ação.

Relata que faz jus à isenção do imposto de renda em seus vencimentos de aposentadoria por ser portador de doença grave (carcinoma na laringe).

Entende que não há necessidade de qualquer perícia médica por já existir nos autos documentos suficientes a comprovar sua doença.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Os benefícios da Justiça Gratuita foram indeferidos e o impetrante intimado a indicar corretamente a autoridade impetrada, bem como informar sobre a existência de pedido administrativo (ID 5375579 – fls. 38/39).

O impetrante emendou a inicial (ID 5536756 – fls. 41/46) esclarecendo não ter ingressado com pedido administrativo em razão do longo período que teria que esperar sem a justa efetividade e da urgência que ao caso se impõe. Retificou o polo passivo e recolheu as custas processuais.

A petição foi recebida como emenda à inicial e foram requisitadas as informações (ID 5542160 – fl. 47).

A União requereu a intimação de todos os atos e termos do processo (ID 8304207 – fl. 53).

O impetrante interpôs agravo de instrumento (ID 8369763 – fls. 55/57).

Em informações (ID 8369839 – fls. 60/69) a autoridade impetrada alega preliminarmente ilegitimidade passiva por não haver qualquer procedimento/protocolizado nesse sentido perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas e que sua competência se restringe a eventual reconhecimento de indébito para fins de restituição de imposto de renda. Quanto a não retenção, enfatiza que o pleito deve se dar diretamente à fonte pagadora. No mérito, argumenta pela necessidade de apresentação de laudo pericial oficial.

É o relatório. Decido.

Em ação mandamental, a violação a direito líquido e certo deve estar plena e objetivamente comprovada, bem como a demonstração do ato ilegal atribuído à autoridade impetrada.

No presente caso, verifico que a questão, conforme apresentada, não veicula a certeza do direito lesado, sem que outras provas sejam produzidas, o que no âmbito limitado do mandado de segurança é inadmissível. O mandado de segurança, remédio constitucional especial, rápido e de aplicação restrita, não admite dilação probatória. O direito da parte impetrante deve ser demonstrado de plano, e a prova deve estar pré-constituída. Não basta o direito. Em mandado de segurança o direito deve ser certo e líquido.

A isenção de imposto de renda na fonte pretendida em razão de doença grave demanda dilação probatória e tal exigência não se coaduna com o rito especial do mandado de segurança.

Ante o exposto, **indefiro a inicial** pela inadequação da via e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do Novo CPC combinado com o art. 10 da Lei 12.016/2009.

Ressalvo ao impetrante a possibilidade de discutir a questão nas vias do processo de conhecimento com garantia do contraditório e a ampla defesa.

Custas na forma da lei. Não há condenação em honorários advocatícios.

Comunique-se ao relator do agravo de instrumento noticiado.

Certificado o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 29 de maio de 2018.

## 9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 4696

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARIO

**0002288-89.2015.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X CARLOS ALBERTO FURUTI(SP012215 - JOSE CARLOS TANNURI VELLOSO) X ALEXANDRE PRADO TELES X FABIO FRANCO COSTA

Diante das informações prestadas de que o débito apurado encontra-se parcelado e o contribuinte está regular com o recolhimento das parcelas, determino o sobrestamento do feito até a próxima inspeção anual deste juízo. Regularmente, à época da Inspeção Anual do Juízo, promova a Secretaria a verificação junto ao órgão responsável, a fim de obter informações atualizadas sobre a situação dos débitos e, com a resposta, promova-se vista ao Ministério Público Federal.

Caberá ao Ministério Público Federal, se entender necessário, oficiar para obter informações adicionais antes do prazo acima.

Acautelem-se os autos em Secretaria, promovendo-se o registro no sistema processual com baixa-sobrestado.

Ciência ao MPF.

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0011668-54.2006.403.6105** (2006.61.05.011668-2) - JUSTICA PUBLICA X JOAO CARLOS DONATO(SP054771 - JOÃO ROBERTO EGYDIO PIZA FONTES E SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA) X SILVIA REGINA TORRES DONATO(SP054771 - JOÃO ROBERTO EGYDIO PIZA FONTES) X CELSO APARECIDO CARBONI(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA) X PRISCILA CRISTINA VIEIRA DE LAURENTIS(SP153115 - RACHEL LAVORENTI ROCHA PARDO) X CARLOS ROBERTO SACHETO(SP359780 - ADRIANO APARECIDO RODRIGUES E SP380199 - WANDERLEI MUNIZ) X ROBSON RODRIGUES ALVES(MT014020 - ADRIANA CERVÍ) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS X JOAO CARLOS SANTOS DA SILVA X ADILSON DA SILVA GUIMARAES

Vistos. 1. RELATÓRIOS acusados JOÃO CARLOS DONATO, SÍLVIA REGINA TORRES DONATO, CELSO APARECIDO CARBONI, PRISCILA CRISTINA VIEIRA DE LAURENTIS e CARLOS ALBERTO SACHETO, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público, como incurso nas penas do artigo 90 da Lei n.º 8.666/93 e do artigo 288 do Código de Processo Penal, na forma dos artigos 29 e 69 do Código Penal (fls. 1810/1821). Narra a exordial: (...)1. Em 02.07.2004, o Município de Vinhedo-SP firmou o convênio sob n. 1.445/2004 com a União Federal (Ministério da Saúde) - fls. 185/192 do Anexo IV, vol. 2 - para a aquisição de unidades móveis de saúde (ambulâncias). Para tal fim, o Município de Vinhedo-SP e a União acordaram o investimento de até R\$ 144.000,00. Deste montante, R\$ 120.000,00 seriam investidos pela União e os outros R\$ 24.000,00 seriam investidos pelo município, como contrapartida ao dinheiro aplicado pelo governo federal.2. O convênio foi encaminhado e firmado por Eliezer Targino Marques como mandatário do então prefeito de Vinhedo, Milton Serafim - fls. 193/197 do Anexo IV, vol. 2. Na ocasião, Eliezer Targino Marques era chefe do gabinete do Deputado Federal Vandeval Lima dos Santos (Bispo Wanderval), responsável pela emenda parlamentar que proporcionou à União o investimento em Vinhedo, conforme o convênio nº 1.445/2004.3. Posteriormente, descobriu-se que o encaminhamento dos referidos convênios e anteriores emendas parlamentares bem como os procedimentos de aquisição de bens eram viciados no âmbito do que restou conhecido como máfia dos sanguessugas (fls. 1.300 e seguintes e docs. nos apensos XII a XVI) e consta de ações penais em curso na Justiça Federal do Estado do Mato Grosso onde Luiz Antônio Vedoim, Darci Vedoim e Ronildo Medeiros são réus colaboradores. Com efeito, neste ponto, em junho de 2006, o Ministério Público Federal denunciou 81 pessoas perante a 2ª Vara da Justiça Federal do Mato Grosso pela formação de quadrilha e pela prática de fraudes para o desvio de recursos públicos relacionados à aquisição de unidades móveis de saúde, ambulâncias e odontomóveis, equipamentos médicos e hospitalares, veículos escolares e de inclusão digital. Na repressão à atuação da máfia dos sanguessugas, foram colhidos elementos de prova a respeito da constituição de empresas de fachada e forjadas com o fim de ganhar licitações e contratos junto ao poder público, com fraude ao processo competitivo inserido na lei federal de licitações. 4. Como se verá adiante, o esquema agiu em Vinhedo-SP e para tal fim foram decisivas as condutas dos ora denunciados João Carlos Donato (Prefeito de Vinhedo), Sílvia Regina Torres Donato (Sílvia Donato - esposa do Prefeito, Secretária de Administração e Presidente da Comissão de Licitações de Vinhedo), Celso Aparecido Carboni (Secretário dos Negócios jurídicos e membro da Comissão de Licitações de Vinhedo), Priscila Cristina Vieira de Laurentis (funcionária pública e secretária da Comissão de Licitações de Vinhedo) e Carlos Alberto Sacheto (membro da Comissão de Licitações de Vinhedo), tudo conforme os documentos juntados aos autos, v.g., às fls. 1079 e seguintes.5. Em 02.07.2004, o Município de Vinhedo-SP firmou o convênio sob n. 1.445/2004 com a União Federal (Ministério da Saúde) - fls. 185/192 do Anexo IV, vol. 2 - para a aquisição de unidades móveis de saúde (ambulâncias). Para tal fim, o Município de Vinhedo-SP e a União acordaram o investimento de até R\$ 144.000,00, sendo R\$ 120.000,00 investidos pela União e os outros R\$ 24.000,00 investidos pelo município, como contrapartida ao dinheiro aplicado pelo governo federal.6. A despeito de encaminhado e firmado durante o exercício do mandato de Milton Serafim, como prefeito de Vinhedo-SP, o convênio n. 1.445/2004 não foi liberado durante a mesma gestão, encerrada ao final de Dezembro de 2004.7. Na verdade, a partir de janeiro de 2005, um novo prefeito tomou posse em Vinhedo, o denunciado José Carlos Donato, sob o comando de quem todo o procedimento licitatório foi desenvolvido. 8. O convênio n. 1.445/2004 foi liberado no ano de 2005 (fl. 181 do Anexo IV, vol. 2.) e teve a sua execução iniciada em Vinhedo por provocação do secretário de saúde, Hermas Caixeta Barbosa - fl. 178/179 do Anexo IV, vol. 2 - em 31.03.2005. Conforme os autos, o secretário de saúde postulou a aquisição de dois veículos tipo ambulância, de acordo com o plano de trabalho formulado pelo Município de Vinhedo ao Ministério da Saúde.9. Mas, para frustrar e fraudar o caráter competitivo da compra pública (licitação), os aqui acusados João Carlos Donato (Prefeito de Vinhedo), Sílvia Donato (esposa do Prefeito, Secretária de Administração e Presidente da Comissão de Licitações de Vinhedo), Celso Aparecido Carboni (Secretário dos Negócios Jurídicos e membro da Comissão de Licitações de Vinhedo), Priscila Cristina Vieira de Laurentis (funcionária pública e secretária da Comissão de Licitações de Vinhedo) e Carlos Alberto Sacheto (funcionário público e membro da Comissão de Licitações de Vinhedo), se associaram e agiram de forma organizada, com consciência e vontade, para dar ao certame a aparência de legalidade e encobrir a fraude no sentido de frustrar o caráter competitivo da licitação que se desenrolou por alguns meses no ano de 2005, como segue adiante. Foi decisiva a ação de cada um dos denunciados que, em momentos distintos e exercendo funções relevantes, com consciência, vontade e coordenação, deram causa às ilicitudes aqui descritas.10. Em meados de Janeiro de 2005, João Carlos Donato, nomeou a sua esposa, Sílvia Donato, para o cargo de Secretária da Administração de Vinhedo e, também, presidente da Comissão Municipal de Licitações. Para esta última, João Carlos Donato nomeou como secretária a acusada Priscila Cristina Vieira de Laurentis. Além disto, João Carlos Donato nomeou Celso Aparecido Carboni para ser o Secretário de Negócios Jurídicos, e, também, membro da Comissão de Licitações de Vinhedo, para a qual também nomeou Carlos Roberto Sacheto. Outros dois funcionários (Juliana Mere P. Leite e Edison Carlos Ruiz) também foram nomeados para a Comissão de Licitações, mas, até onde se sabe, não tiveram atuação no caso. Além disso, João Carlos Donato, com consciência, e vontade, promoveu a fragmentação do objeto licitatório expresso no convênio com o Ministério da Saúde e, mesmo diante das irregularidades nos procedimentos licitatórios, os homologou e adjudicou em benefício das empresas da máfia dos sanguessugas.11. Com esta composição na Comissão Municipal de licitações em Vinhedo, em um primeiro momento, ao contrário do que fora inicialmente formulado ao Ministério da Saúde (fls. 1087/1097 e 1164/1174), indevidamente e injustificadamente, os acusados promoveram o desmembramento dos bens a serem licitados e adquiridos. Para isto, Sílvia Donato e seu marido João Carlos Donato, com consciência e vontade, firmaram os documentos de fls. 1100/1101 e 1177/1178 e deram início a procedimentos licitatórios viciados. Em lugar da licitação para a aquisição de ambulâncias completas, ou seja, unidades móveis de saúde já integradas e prontas para o uso, os acusados dividiram o objeto licitatório para que o Município adquirisse dois veículos com valor total igual a até R\$ 78.000,00 e, em outro procedimento, dois gabinetes de ambulância com valor total igual a até R\$

66.000,00, para serem integrados aos referidos veículos. O desmembramento aqui apontado teve por finalidade abrir oportunidade ao procedimento licitatório mais simples, o Convite, destinado por lei a compras com valor inferior a R\$ 80.000,00 (art 23, Lei 8.666/1993). O valor de R\$ 144.000,00 ser investido em razão do convênio n. 1.445/2004 demandaria a realização de Tomada de Preços (art. 22, 2, Lei 8.666/1993), ou seja, procedimento licitatório mais complexo.12. Assim, com o fim de frustrar e fraudar o caráter competitivo da licitação e realizar as compras indevidamente, no dia 31.03.2005, João Carlos Donato, como Prefeito de Vinhedo, e Sílvia Donato, esposa do mesmo prefeito e secretária de administração de Vinhedo, bem como presidente da Comissão de Licitações, deram início, com a colaboração ativa de Priscila Cristina Vieira de Laurentis na preparação e confecção de documentos, ao procedimento no setor de licitações (fl. 198/199 e 255/256 do Anexo IV, vol. 2.; fls. 1079/1255) para a aquisição das duas ambulâncias em duas licitações distintas. Uma licitação, pela modalidade de convite, para a compra de dois veículos (fl. 199 do Anexo IV, vol. 2) - Carta Convite n. 050/2005) e outra para a compra dos equipamentos e aparelhos para a caracterização das duas ambulâncias (fl. 256 do Anexo IV, vol. 2. - Carta Convite n. 051/2005). Desde logo, observe-se que as cartas-convite não contém a descrição clara e sucinta dos objetos a licitar, pois é um prenúncio do que viria como segue adiante.13. No procedimento da Carta Convite n. 050/2005, para a compra de 2 veículos, Sílvia Donato e Priscila Cristina Vieira de Laurentis enviaram convites (fl. 1106), retirados no mesmo dia 27.04.2005, somente para as empresas PLANAM Comércio e Representações Ltda. (sedada em Cuiabá), NV RIO Comércio e Serviços Ltda. (sedada no Rio de Janeiro) e para MEDPRESS Medicamentos e Serviços Ltda. (sedada em Cuiabá). A despeito de sediadas em cidades muito distantes de Vinhedo, as empresas receberam os convites na mesma data em que foi disponibilizado e não publicado o aviso de licitação (fl. 1105) por Sílvia Donato e Priscila Cristina Vieira de Laurentis. Ainda, convenientemente, Sílvia Donato e Priscila Cristina Vieira de Laurentis deixaram de expedir convites para as inúmeras revendas de veículos sediadas em Vinhedo e região (Campinas, Sorocaba, Jundiá, Valinhos, Itú, São Paulo, por exemplo) e impuseram a eventuais outros interessados o registro no Cadastro de Fornecedor da Prefeitura (fls. 229/231 do Anexo IV, vol. 2; fl. 1132 do ípl), o que não ocorreu para as empresas acima indicadas para quem os convites foram direcionados.14. Mesmo assim, em ata de 03 de Maio de 2005, Sílvia Donato, Carlos Roberto Sacheto e Priscila Cristina De Laurentis receberam as propostas para a análise de classificação ou não (fl. 1107/1124 do ípl). Registre-se que o doc. de fl. 1101 do ípl especificou o objeto da licitação como ... veículo tipo ambulância de simples remoção, furgão ... A Planam Ltda. (fl. 1109) e a NV Rio Ltda ofereceram veículos que podem ser classificados como furgão, mas a Medpress Ltda. não seguiu o mesmo roteiro e ofertou uma caminhonete (fl. 1119/1122 do ípl), ou seja, uma pick-up Saveiro que deveria ter dado causa à sua desclassificação e à renovação do certame.15. A despeito disso e de todas as outras irregularidades verificadas no certame, em ata de classificação e julgamento das propostas de Maio de 2005 (fl. 1125 do ípl), Sílvia Donato, Carlos Roberto Sacheto e Celso Aparecido Carboni, todos com grande experiência em procedimentos de licitação e de forma muito relevante, indevidamente e para frustrar o caráter competitivo da licitação, com consciência e vontade, classificaram todas as propostas e julgaram vencedora a Planam Ltda. Como era de se esperar do esquema, nenhum recurso administrativo foi apresentado e João Carlos Donato, mesmo diante de todas as irregularidades no procedimento licitatório, assinou a homologação e a adjudicação do objeto da licitação para a Planam Ltda. (fl. 1127/1129 do ípl), em 18.05.2005, por menor preço igual a R\$ 77.980,00 (fls. 225/228 do Anexo IV, vol. 2). Com isto, definitivamente, com consciência e vontade, João Carlos Donato fechou o círculo do ato criminoso a que deu início com a nomeação dos demais co-denunciados e beneficiou indevidamente a empresa componente do esquema da máfia dos sangussugas, sediada em Cuiabá-MT (fl. 1127 do ípl).15. No procedimento da Carta Convite n.051/2005, para a compra dos gabinetes equipados para ambulância (fl. 23 do Anexo IV, vol. 2.; fls. 1156/1254 do ípl), o mesmo roteiro foi seguido por Sílvia Donato e Priscila Cristina Vieira de Laurentis e foram enviados convites unicamente para as empresas SUPREMA Comércio de Equipamentos Seg. e Repres. Ltda. (sedada no Rio de Janeiro) e ADILVAN Comércio e Distribuição Ltda. (sedada em Cuiabá). A despeito de sediadas em cidades muito distantes de Vinhedo/SP, assim como aconteceu na primeira licitação acima indicada, as empresas receberam os convites na mesma data (27.04.2005) em que foi preparado e não publicado o aviso de licitação por Sílvia Donato e Priscila Cristina Vieira de Laurentis. Ainda, convenientemente, Sílvia Donato e Priscila Cristina Vieira de Laurentis deixaram de expedir convites para as inúmeras empresas dedicadas a equipamentos de saúde nas regiões das cidades de Campinas e São Paulo e, também, impuseram a eventuais outros interessados o registro no Cadastro de Fornecedor da Prefeitura (fls. 281/282 do Anexo IV, vol. 2), o que não ocorreu para as empresas acima radicadas para as quais a licitação foi dirigida.16. Destse modo, em ata de 03 de Maio de 2005, Sílvia Donato, Carlos Roberto Sacheto e Priscila Cristina Vieira de Laurentis receberam as propostas para a análise de classificação ou não (fl. 1184/1193 do ípl). Conforme o acerto do grupo, nenhuma empresa foi desclassificada e a despeito das irregularidades verificadas no certame, em ata de classificação e julgamento das propostas em 10.05.2005 (fls. 1194/1195 do ípl), Sílvia Donato, Carlos Roberto Sacheto e Celso Aparecido Carboni, todos com grande experiência em procedimentos de licitação e de forma muito relevante, indevidamente e para frustrar o caráter competitivo de licitação, com consciência e vontade, classificaram todas as propostas e julgaram vencedora a Suprema Rio Ltda. Como era de se esperar do esquema, nenhum recurso administrativo foi apresentado e João Carlos Donato firmou o ato de homologação e adjudicação do objeto da licitação para a Suprema Rio Ltda. (fl. 1196/1199 do ípl), em 13.05.2005, por menor preço igual a R\$ 66.000,00 (fls. 274/278 do Anexo IV, vol. 2). Com isto, definitivamente, com consciência e vontade, João Carlos Donato fechou o círculo do ato criminoso a que deu início com a nomeação dos demais co-denunciados para a Comissão Municipal de Licitação e beneficiou indevidamente a empresa componente do esquema da máfia dos sangussugas, sediada no Rio de Janeiro-RJ (fl. 1196 do ípl) (...).Foram arroladas dez testemunhas de acusação Luiz Antonio Trevisan Vedoin, Ronaldo Pereira de Medeiros, Alessandro Silva de Assis, Antônio Luiz Falsarella, Milton Álvaro Serafim, Sinomar Martins Camargo, Senildo Medeiros da Silva, Herma Caixeta Barbosa, Juliana Mere P. Leite e Edson Carlos Ruiz. A denúncia foi recebida em 02 de dezembro de 2010 (fls. 1987/1988).PRISCILA CRISTINA VIEIRA DE LAURENTIS foi citada (fls. 2004/2005) e apresentou resposta à acusação através de defensor constituído (fls. 2006/2014). Não foram arroladas testemunhas. JOÃO CARLOS DONATO foi citado (fls. 2088) e apresentou resposta à acusação através de defensor constituído (fl. 2017/2054). Arrolou oito testemunhas.SÍLVIA REGINA TORRES DONATO foi citada (fls. 2088) e apresentou resposta à acusação através de defensor constituído (fls. 2057/2072). Arrolou quatro testemunhas.CELSO APARECIDO CARBONI foi citado (fls. 2088) e apresentou resposta à acusação através de defensor constituído (fls. 2073/2084). Arrolou cinco testemunhas de defesa.CARLOS ALBERTO SACHETO, foi citado (fls. 2088), como não constituíu defensor, foi designado defensor dativo (fl. 091) que apresentou resposta à acusação (fls. 2110/2116). Não foram arroladas testemunhas.O Ministério Público Federal ofereceu aditamento à denúncia para incluir como denunciados ADHEMAR RODRIGUES DO REGO, ROBSON RODRIGUES ALVES, JOÃO CARLOS SANTOS DA SILVA, FABRÍCIO NASCIMENTO DE OLIVEIRA e ADILSON DA SILVA GUIMARÃES, e atribuir a todos os denunciados dos autos além dos delitos do art. 288 do Código Penal e do artigo 90 da Lei 8.666/1993, também os crimes do artigo 1.º, inciso II, do Decreto-Lei 201/67, os dois últimos em concurso material por duas vezes, por se tratarem de duas licitações (fls. 2118/2125).O aditamento foi recebido em 01/03/2013 para todos os inicialmente denunciados a fim de incluir o delito do artigo 1.º, inciso II, do Decreto-Lei 201/67, na caputação jurídica e para incluir como denunciado também pelos três delitos ROBSON RODRIGUES ALVES (fls. 2222/2223). Houve rejeição da denúncia em relação a FABRÍCIO NASCIMENTO DE OLIVEIRA nos termos do artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal (fls. 2222/2223). Abriu-se prazo para que o Ministério Público Federal se manifestasse sobre a apresentação dos contratos envolvendo ADHEMAR RODRIGUES DO REGO, JOÃO CARLOS SANTOS DA SILVA e ADILSON DA SILVA GUIMARÃES. Após a vinda dos contratos aos autos, houve o recebimento do aditamento à denúncia para incluir na ação penal os réus JOÃO CARLOS SANTOS DA SILVA e ADILSON DA SILVA GUIMARÃES como incurso no artigo 90 da Lei 8.666/1993 e no artigo 288 do Código Penal, c.c. art. 29 e 69, do Código Penal e artigo 1.º, inciso II, do Decreto-Lei 201/67. Na mesma decisão o aditamento à denúncia foi rejeitado em relação ao denunciado ADHEMAR RODRIGUES DO REGO, com fundamento no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal (fls. 2353/2354). Verificando a necessidade de determinar prévia notificação dos acusados nos termos do artigo 2.º, inciso I, do Decreto-Lei 201/67, o juízo proferiu decisão retificadora da que recebeu o aditamento, para que se procedesse inicialmente à notificação devida (fls. 2389). Após notificação dos réus acerca do aditamento (fls. 2365, 2473, 2478, 2507, 2560) e apresentação/ratificação das respostas à acusação e defesas prévias (fls. 2358/2362; 2364; 2385/2386; 2402/2413; 2482/2486; 2487/2491; 2492/2496; 2497; 2519/2525, 2536/2540; 2569/2571), sobreveio nova decisão determinando abertura de vista ao MPF para esclarecer a não inclusão como denunciados dos sócios da empresa Planam e sobre eventual ocorrência de prescrição em relação aos delitos do artigo 90 da Lei 8.666/1993 e artigo 288 do Código Penal, havendo marco interruptivo trazido pelo aditamento (fls. 2572/2575).O Ministério Público Federal manifestou-se requerendo o reconhecimento de que a caputação jurídica do delito se restringisse ao artigo 90 da Lei 8.666/93, diante do princípio da especialidade e o reconhecimento da extinção da punibilidade de ADHEMAR RODRIGUES DO REGO, ROBSON RODRIGUES ALVES, JOÃO CARLOS SANTOS DA SILVA, FABRÍCIO NASCIMENTO DE OLIVEIRA e ADILSON DA SILVA GUIMARÃES, quanto ao referido delito (fls. 2577/2587).Em decisão prolatada em 10/12/2014 este juízo determinou o regular prosseguimento do feito com expedição de cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas. Na mesma oportunidade, aplicou o instituto da emendatio libelli e reconheceu que os fatos descritos na denúncia subsumiam-se apenas aos artigos 90 da Lei 8.666/1993 e artigo 288 do Código Penal, c.c. art. 29 e 69, do mesmo diploma legal. Determinou também o arquivamento do inquérito para os sócios da empresa Planam, por já estarem sendo processados pelos mesmos fatos em outros autos e decretou a extinção da punibilidade de ADHEMAR RODRIGUES DO REGO, ROBSON RODRIGUES ALVES, JOÃO CARLOS SANTOS DA SILVA, FABRÍCIO NASCIMENTO DE OLIVEIRA e ADILSON DA SILVA GUIMARÃES, em relação aos delitos dos artigos 90 da Lei 8.666/1993 e artigo 288 do Código Penal, c.c. art. 29 e 69, do mesmo diploma legal, nos termos dos artigos 107, IV, e 109, IV, ambos do Código Penal (fls. 2589/2590).Foram ouvidas as testemunhas localizadas nos juízos deprecados, conforme fls. 2744, 2763, 2781, 2856, 3023, 3036, 3170.Em audiência de instrução e julgamento foram realizadas as oitivas das testemunhas de acusação, defesa(mídia digital de fls. 2942, 3201, 3342) e interrogados os réus (mídia digital de fls. 3360). Em audiência realizada em 12 de setembro de 2016, foi deferido às partes, na fase do artigo 402, o prazo de 03 (três) dias para apresentação dos respectivos requerimento. Na mesma oportunidade requereu o Ministério Público a concessão de prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos memoriais. As defesas dos réus PRISCILA e CARLOS não se manifestaram. Por sua vez, a defesa dos réus JOÃO CARLOS DONATO, CELSO APARECIDO CARBONI e SÍLVIA REGINA TORRES DONATO reiterou o pedido anteriormente formulado de requisição judicial de cópia de peças de autos da 2.ª Vara Federal de Cuiabá/MT, nos quais as testemunhas Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Ronaldo Pereira de Medeiros foram processados. Pedido esse já indeferido em audiência. Requereu ainda, a oitiva da testemunha Wandervall Lima dos Santos por ter sido referida no depoimento de Luiz Antônio Trevisan Vedoin e reiterou o requerimento ministerial de concessão de prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de memoriais. Quando do exame dos pedidos, este juízo indeferiu o requerimento de requisição judicial de peças, nos termos da anterior manifestação, bem como a oitiva de Wandervall Lima dos Santos, por não se tratar de informação nova nos autos e não ter sido demonstrada sua indispensabilidade a fim de que pudesse ser ouvida como testemunha do juízo. Deferiu-se a ampliação do prazo para apresentação de memoriais, já concedido ao Ministério Público... Em sede de memoriais a acusação considerou comprovadas materialidade e autoria delitivas dos réus JOÃO CARLOS DONATO, CELSO APARECIDO CARBONI e SÍLVIA REGINA TORRES DONATO e pugnou pela condenação como incurso nas penas do artigo 90 da Lei 8.666/93 e do artigo 288 do Código Penal, todos c/c os artigos 29 e 69, também do Código Penal, com a incidência da agravante prevista no artigo 62, inciso I, do Código Penal para JOÃO CARLOS DONATO. Quanto a réu CARLOS ALBERTO SACHETO a acusação pugnou pela sua absolvição em relação a todos os delitos, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Requereu ainda a aplicação das penas acima do mínimo legal, diante da exacerbação das circunstâncias judiciais: culpabilidade, motivo, circunstâncias do delito e suas consequências (fls. 3422/3446). A defesa de CELSO APARECIDO CARBONI ofertou memoriais e requereu a sua absolvição. Em síntese, alegou atipicidade da conduta prevista no artigo 90 da Lei 8.666/93, por considerar que a conduta de assessorar e prestar orientação jurídica em procedimento licitatório não configuraria o delito. Asseverou que seguiu estritamente os elementos legais descritos no plano de trabalho fornecido pelo Ministério da Saúde. No que concerne ao delito de quadrilha ou bando alegou ausência do elemento subjetivo para o fim de cometer crimes, visto ter sido denunciado em relação a apenas um crime. Também argumentou inexistirem os requisitos de estabilidade e permanência (fls. 3449/3467).A defesa de JOÃO CARLOS DONATO ofertou memoriais e requereu, preliminarmente, a conversão do julgamento em diligência para a obtenção de cópia da sentença que teria absolvido Luiz Antonio Trevisan Vedoin no juízo da 2.ª Vara Federal de Cuiabá e a nulidade do processo a partir da audiência realizada em 30/03/2006 (fls. 3199/3200), na qual os corréus Luiz Antonio Trevisan Vedoin e Ronaldo Pereira de Medeiros foram ouvidos na condição de testemunhas. No mérito, alegou ausência de provas suficientes para a condenação, visto não ter sido ele a firmar o convênio com o Ministério da Saúde e por não ter sido o responsável pela realização dos procedimentos licitatórios, a cargo dos setores específicos da administração municipal. Quanto ao delito de quadrilha ou bando, argumentou que não houve associação específica para o cometimento de crimes, visto que a denúncia relata um único crime, anterior ao início de seu mandato. Subsidiariamente, pugnou pela aplicação das penas no mínimo legal (fls. 3468/3492).A defesa de SÍLVIA REGINA TORRES DONATO ofertou memoriais e requereu sua absolvição. Alegou ausência de provas de qualquer ajuste entre a ré e os representantes das empresas vencedoras do certame e inexistência de dolo de causar prejuízo ao erário. Argumentou que, se houve irregularidades, elas foram acertadas com a prefeitura de Vinhedo na gestão anterior (fls. 3501/3508). A defesa de CARLOS ROBERTO SACHETO ofertou memoriais e requereu sua absolvição. Em síntese, alegou que apenas integrou a comissão de licitação por sua condição de servidor público concursado, sem liberdade e poder de opinar, no cumprimento de seu dever legal (fls. 3512/3515).A defesa de PRISCILA VIEIRA DE LAURENTIS ofertou memoriais e requereu sua absolvição. Em síntese, argumentou que todos os seus atos foram praticados no estrito cumprimento das atribuições de seu cargo e com boa-fé, sem qualquer dolo de obter vantagem ilícita para si ou para terceiros, inexistindo comprovação de qualquer ato ilícito cometido pela ré. Alegou ainda que a ausência de dolo no delito do artigo 90 da lei de licitações inibiria qualquer possibilidade de imputação da prática do delito de quadrilha ou bando. Ao final requereu, de forma genérica, a extinção da punibilidade dos delitos tendo em vista o tempo decorrido (fls. 3517/3520). Antecedentes criminais em apenso próprio.É o relatório.Fundamento e decisão. 2. FundamentaçãoDe acordo com a denúncia, o Ministério Público Federal imputa aos acusados a prática dos crimes previstos nos artigos 288 e artigo 90, da Lei n.º 8.666/93, a saber: Código Penal/Associação Criminosa Art. 288. Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes: Pena - reclusão, de um a três anos. Lei 8.666/93 Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação.Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.2.1 Preliminares2.1.1 Da extinção da punibilidadeA defesa da ré PRISCILA VIEIRA DE LAURENTIS pleiteou, genericamente, a extinção punibilidade dos delitos tendo em vista o tempo decorrido.Por se tratar de delitos cuja pena máxima é maior que dois anos e não excede a quatro, o prazo da prescrição da pretensão punitiva estatal de ambos é de oito anos. Como os processos licitatórios se iniciaram em março de 2005 e a denúncia foi recebida em 02.12.2010, verifica-se que não transcorreu o prazo prescricional entre estes dois marcos interruptivos, tampouco entre o recebimento da denúncia e esta data. Logo, indeferiu o requerimento de extinção da punibilidade. 2.1.2 Da nulidade do processoJOÃO CARLOS DONATO, em sede de memoriais, requereu a nulidade do processo a partir da audiência realizada em 30/03/2006 (fls. 3199/3200), na qual os corréus Luiz Antonio Trevisan Vedoin e Ronaldo Pereira de Medeiros foram ouvidos na condição de testemunhas.Na verdade, na referida audiência foi ouvido Ronaldo Pereira de Medeiros. Antonio Trevisan Vedoin foi ouvido em audiência de 12.09.2016 pelo sistema de videoconferência (fls. 3357/3360). Por ocasião das duas audiências, a defesa do réu requereu a nulidade das oitivas alegando se tratar de corréus que não poderiam ser ouvidos na qualidade de testemunhas. Nas duas oportunidades, este juízo indeferiu os requerimentos nos seguintes termos:Diante das manifestações e também da petição ora oferecida pela defesa, indefiro a contradita uma vez que a contradita de testemunhas deve ser oferecida nos termos dos artigos 207 e 208 do Código de Processo Penal. Somente nessas hipóteses é possível afastar o depoimento testemunhal, nos termos do artigo 214 do Código de Processo Penal. Tendo em vista que o senhor Ronaldo não se enquadra em nenhuma daquelas hipóteses, tratando-se de réu em processo diverso do que está sendo analisado neste presente momento, indefiro a contradita e passo ao compromisso da testemunha (...). Há recentíssima manifestação do Supremo Tribunal Federal a respeito da oitiva de corréu quando se trata dos mesmos autos e não de autos que foram desmembrados. Nesse caso, o senhor Ronaldo não é corréu no presente processo. Afasto a contradita. (mídia de fls. 3201). (...)Considerando as manifestações da defesa e da acusação, considerando que não constitui como fato de contradita a fim de afastar a testemunha o fato da mesma constar como ré em processo alheio ao presente



ato, indeferiu a contradita realizada pela defesa e passo a palavra ao Ministério Público (mídia de fls. 3342). Sob os fundamentos acima expostos, quais sejam: as testemunhas não são corréus nestes autos e seus depoimentos não podem ser afastados por serem réus em processo diverso, rejeito a alegação de nulidade processual. 2.1.3 Da conversão do julgamento em diligência: JOÃO CARLOS DONATO, em sede de memoriais, requereu também a conversão do julgamento em diligência para a obtenção de cópia das principais peças processuais da ação penal que tramitou perante o juízo da 2.ª Vara Federal de Cuiabá, incluindo a sentença, na qual Luiz Antonio Trevisan Vedoin teria sido absolvido em relação aos fatos referentes a Vinhedo. Alega que tais documentos não puderam ser obtidos diretamente pela defesa por se encontrarem sob sigilo de justiça, mas foram mencionados expressamente na denúncia, assim como pelas testemunhas Ronildo Pereira de Medeiros e Luiz Antonio Trevisan Vedoin em seu depoimento nestes autos. Por isso, representaria violação do direito de defesa na expressiva dimensão do contraditório assim como comprometeria a fiabilidade da prova utilizada pelo Ministério Público Federal e indeferimento do pleito defensivo. O referido pleito já havia sido formulado pela defesa por ocasião das duas audiências de oitiva de Ronildo Pereira de Medeiros e Luiz Antonio Trevisan Vedoin. Também fora formulado por meio de petição encartada aos autos em fls. 3351/3356. Analisando as alegações apresentadas pela defesa, este juízo indeferiu os pedidos sob os seguintes argumentos: Apesar das manifestações de ambas as partes quanto à juntada de compromisso de colaboração, uma vez que trata-se de compromisso de colaboração em processo diverso do que está sendo julgado, trata-se de compromisso de colaboração de réu que não consta da presente denúncia, já indeferiu a juntada do referido compromisso, sem nenhum prejuízo à defesa (mídia de fls. 3201). (...) Em relação ao pedido realizado pela defesa dos réus JOÃO CARLOS, CELSO e SILVIA, ante as provas juntadas aos autos, verificando-se o pedido da defesa desde as fls. 73 dos autos, exatamente 10 anos atrás, para acesso às cópias integrais, verificando-se que todos os acusados receberam cópia integral dos autos através dos seus defensores, verificando-se que não há interesse específico dos réus para o exercício da defesa com base nos fatos julgados no processo que corre na cidade de Cuiabá/MT e que o presente processo trata-se de licitação, procedimento público que, enquanto viável, foi devidamente trazido cópias dos procedimentos aos autos, INDEFIRO o pedido da defesa e passo à realização da audiência (termo de deliberação - fls. 3358). Importante consignar que o apenso XII que acompanha os presentes autos foi formado por cópias de vários documentos compartilhados das ações penais referentes à máfia dos sanguessugas que dizem respeito ao município de Vinhedo/SP; além disso, cópias dos depoimentos judiciais de Luiz Antonio Trevisan Vedoin (ação penal n.º 2006.36.00.007594-5 - 2.ª Vara Federal de Cuiabá/MT) e Ronildo Pereira de Medeiros (ação penal n.º 2006.36.00.007610-0 - 2.ª Vara Federal de Cuiabá/MT), aos quais a denúncia e as testemunhas se referem em seus depoimentos, também estão encartados nos autos às fls. 101/269. Sob os fundamentos acima expostos, inexistindo elementos novos acerca do quantum anteriormente analisado, indeferiu o requerimento defensivo. 2.2. Fraude ao caráter competitivo da licitação O delito do artigo 90 da Lei 8.666/93 é crime comum que pode ser cometido por funcionário público ou não. A conduta prevista é a de fraudar ou frustrar especificamente o caráter competitivo da licitação por meio de ajuste, combinação ou outro expediente. Segundo o Ministro Rogério Schietti Cruz, seu objetivo é a tutela da lisura das licitações e dos contratos com a Administração, notadamente a conduta ética e o respeito que devem pautar o administrador em relação às pessoas que pretendem contratar com a Administração, mediante procedimento licitatório livre de vícios que prejudiquem a igualdade, aqui entendida sob o viés da moralidade e da impessoalidade administrativas (RESP 1484415, Sexta Turma, STJ, DJE 22/02/2016). Trata-se de crime formal, que não exige resultado, visto que se consua com a existência de ajuste, combinação ou outro expediente com o fim específico de obtenção, para si ou para terceiro, de vantagem decorrente da adjudicação do bem licitado por meio de fraude ao caráter competitivo. Ainda que o procedimento licitatório seja anulado e não haja a adjudicação pretendida, o delito se aperfeiçoou. Logo, não se exige, para a caracterização do delito, a efetivação de prejuízo econômico para o poder público, visto que o dano está na quebra do caráter competitivo entre os licitantes interessados em contratar. A vantagem prevista no tipo penal está circunscrita ao êxito obtido pelo agente na contratação com a administração pública por meio da utilização dos expedientes espúrios de manipulação do procedimento licitatório (RESP 1484415). Por isso, não procede a alegação da defesa de CELSO APARECIDO CARBONI, SILVIA REGINA TORRES DONATO e JOÃO CARLOS DONATO de que o crime não teria se configurado pela inexistência de dano ao erário, reconhecida pelo Tribunal de Contas da União na Tomada de Contas Especial n.º 016.709/2014-4 (fls. 3493/3500). De fato, conforme citou a defesa em fls. 3490, o Tribunal de Contas da União reconheceu não ter havido dano ao erário, o que, conforme já explicitado, não configura elemento do crime do artigo 90 da Lei 8.666/93, mas ressalva também a independência entre as esferas administrativa, cível e penal, além de deixar claro que a questão do fracionamento da licitação como uma irregularidade estava sendo tratada em ação própria de improbidade administrativa, por isso não seria oportuno e razoável analisá-la naquele momento. 30. Eventual responsabilização criminal apurada pelo Parquet federal independente da competência desta Corte de Contas. (...) 34. c) a única irregularidade tratada na presente tomada de contas especial, qual seja, o possível fracionamento de despesa ocorrido nos Convites 50/2005 e 51/2005, já está sendo discutida, de forma mais ampla, no âmbito do Processo 0016450-02.2009.4.03.6105, ação civil de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de João Carlos Donato e outros, em trâmite na 2.ª Vara Cível da Subseção Judiciária da Justiça Federal em Campinas, conforme extrato de andamento processual juntado à peça 3 dos autos. Muito embora o Tribunal de Contas da União possua jurisdição e competência próprias estabelecidas pela Constituição Federal e pela sua Lei Orgânica (Lei 8.443/92), não obstante a sua atuação o fato de tramitar no âmbito do poder judiciário ação penal ou civil, versando sobre o mesmo assunto, dado o princípio da independência das instâncias, não se revela oportuno e nem razoável, neste caso específico, o prosseguimento da TCE visando apenas a possível apuração dos gestores pela prática de ato com infração à norma legal (...) (fls. 3495/3496). No caso em exame, a análise dos autos debruça-se sobre fraude ao caráter competitivo dos procedimentos licitatórios realizados pela Prefeitura Municipal de Vinhedo/SP, para atender ao objeto definido no convênio n.º 1.445/2004, firmado com o Ministério da Saúde (fls. 185-192 do apenso IV, vol. 2). Tal objeto (duas ambulâncias) foi fracionado de modo que o procedimento licitatório fosse realizado pela modalidade carta-convite e não por tomada de preços, como indicava o valor total do convênio, R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais). Assim, foram realizadas as cartas convite n.º 050/2005, para a compra de dois veículos (Anexo IV, vol. 2) e n.º 051/2005, para a compra dos equipamentos e aparelhos para a caracterização das duas ambulâncias (Anexo IV, vol. 2). Passo à análise da materialidade e autoria delitivas. 2.2.1. Materialidade A materialidade delitiva das condutas de fraude ao caráter competitivo de procedimento licitatório encontra-se substancialmente comprovada pelos documentos a seguir elencados: a) Processo n.º 25000.069927/2004-27 do Ministério da Saúde, referente ao convênio n.º 1445/2005 (Apenso IV - volume 1 - fls. 04 a 170), encaminhado pelo Ministério da Saúde, do qual se destacam os seguintes documentos: plano de trabalho original - anexo IX - que previa a aquisição de uma ambulância UTI pelo valor de R\$ 144.000,00 (especificando o tipo de veículo e de gabinete) (fls. 11); parecer técnico informando que o número de habitantes do município não comportava esse tipo de ambulância e sugerindo a aquisição de ambulância de suporte básico (fls. 14/16); novo plano de trabalho - anexo IX - prevendo aquisição de dois veículos tipo ambulância, discriminado em apenas um item, no valor de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais) cada um, assinado por Eliezer Targino Marques, representante legal do prefeito Milton Serafim junto ao Ministério da Saúde, conforme procuração de fls. 35 (fls. 19); termo do convênio n.º 1445/2004, com rubrica e assinatura do representante legal (fls. 25/32); termo de prorrogação de vigência de convênio que prorrogou o prazo de 27/06/2005 para 22/12/2005, diante do atraso de 178 dias no pagamento (fls. 46); Portaria n.º 001, de 03 de janeiro de 2005, na qual JOÃO CARLOS DONATO, então prefeito de Vinhedo, nomeou SILVIA DONATO, sua esposa, para o cargo de Secretária de Administração de Vinhedo e CELSO CARBONI para ser o Secretário de Negócios Jurídicos (fl. 767) e Portaria n.º 007, de 4 de janeiro de 2005, em que JOÃO CARLOS DONATO nomeou SILVIA DONATO, PRISCILA CRISTINA VIEIRA DE LAURENTIS, CELSO CARBONI, Juliana Mere P. Leite e CARLOS ROBERTO SACHETO para integrarem a Comissão Municipal de Licitações como presidente, secretária e membros, respectivamente (fl. 768); c) Procedimento licitatório de carta-convite n.º 050/2005, do qual se destacam os seguintes documentos: requerimento de abertura de licitação para a compra de dois veículos tipo ambulância, assinada pelo Secretário de Saúde de Vinhedo, Hermas Caixeta Barbosa, acompanhado da solicitação de compras n.º 13-0159/05 (fls. 1080/1081); plano de trabalho - anexo IX, sem assinatura, separando os objetos do convênio n.º 1445/2004 em dois itens (veículo e gabinetes) com os valores unitários de cada item separados (R\$ 39.000,00 e R\$ 33.000,00, respectivamente) e com instrução manuscrita no alto do formulário para que a licitação fosse realizada separadamente em dois convites; cópia do termo do convênio n.º 1445/2004 (fls. 1087/1094); cópia do plano de trabalho - anexo IX - prevendo aquisição de dois veículos tipo ambulância, discriminado em apenas um item, no valor de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais) cada um, assinado por Eliezer Targino Marques, representante legal do prefeito Milton Serafim junto ao Ministério da Saúde (fls. 1097); autorização de despesa e abertura de licitação firmada pelo prefeito JOÃO CARLOS DONATO, em que constam as especificações dos veículos a serem adquiridos (fls. 1101); cópia da portaria que nomeou a comissão de licitações para o exercício de 2005 (fls. 1102); edital de licitação prevendo como objeto da licitação aquisição de veículos tipo ambulâncias para simples remoção, sem especificar quantidade e características ou fazer referência a anexo contendo as especificações necessárias, assinado por PRISCILA CRISTINA VIEIRA DE LAURENTIS e SILVIA DONATO, e datado de 27.04.2005 (fls. 1105); recibos dos convites, com a mesma data do edital de licitação (27.04.2005), firmados pelos representantes das empresas Planam Comércio e Representação Ltda, Medpress Medicamentos e Serviços Ltda., NV Rio Comércio e Serviços Ltda., todos datados de 27.04.2005, (fl. 1106); ata de abertura n.º 01, datada de 05/05/2005, às 15:00 horas, relatando que foram convidadas as empresas Planam Comércio e Representação Ltda, Medpress Medicamentos e Serviços Ltda., NV Rio Comércio e Serviços Ltda., as quais enviaram as propostas que foram abertas naquele ato (fls. 1107); propostas recebidas em 05/05/2005 por PRISCILA CRISTINA VIEIRA DE LAURENTIS e apresentadas pelas empresas Planam (fls. 1108/1113), NV Rio (fls. 1114/1118) e Medpress (fls. 1119/1122), as duas primeiras oferecendo veículos tipo furgão e a última oferecendo uma pick up Saveiro, com compartimento de carga aberto, cujas medidas de altura e capacidade do tanque de combustível não correspondiam à descrição exigida na solicitação de compras e no descritivo do convênio (fls. 1120/1121). Destaca-se que também a NV Rio ofereceu furgão com a especificação de direção mecânica, enquanto a direção hidráulica era uma exigência nas características dos veículos (fls. 1116), de acordo com o plano de trabalho do convênio; ata de julgamento/classificação n.º 054/2005, ocorrida em 13/05/2005, em que constavam como presentes SILVIA, PRISCILA, CARLOS ROBERTO e CELSO, na qual foram acolhidas todas as propostas, julgadas e classificadas (a Planam como primeira colocada), inexistindo qualquer observação acerca da incompatibilidade dos veículos oferecidos pela NV Rio e Medpress com as especificações do objeto descritas na solicitação de compras e no plano de trabalho do convênio (fl. 1125); termo de homologação e adjudicação do objeto da licitação para a Planam, por menor preço igual a R\$ 77.980,00 (fls. 1127-1129); termo saneador de processo, datado de 08/08/2005, informando que não fora juntado à época o comprovante de publicação do aviso da licitação (fls. 1133); notas fiscais n.º 850 e 843 emitidas pela empresa Planam, com recebimento dos veículos certificado por PRISCILA CRISTINA VIEIRA DE LAURENTIS, na data de 26/08/2005; d) Procedimento licitatório de carta-convite n.º 051/2005, do qual se destacam os seguintes documentos: requerimento de abertura de licitação para compra de dois gabinetes para equipar veículo tipo ambulância, assinada pelo Secretário de Saúde de Vinhedo, Hermas Caixeta Barbosa, acompanhado da solicitação de compras n.º 13-0160/05 (fls. 1157/1158); plano de trabalho - anexo IX, sem assinatura, separando os objetos do convênio n.º 1445/2004 em dois itens (veículo e gabinetes) com os valores unitários de cada item separados (R\$ 39.000,00 e R\$ 33.000,00, respectivamente) e com instrução manuscrita no alto do formulário para que a licitação fosse realizada separadamente em dois convites (fls. 1159); cópia do termo do convênio n.º 1445/2004 (fls. 1164/1171); cópia do plano de trabalho - anexo IX - prevendo aquisição de dois veículos tipo ambulância, discriminado em apenas um item, no valor de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais) cada um, assinado por Eliezer Targino Marques, representante legal do prefeito Milton Serafim junto ao Ministério da Saúde (fls. 1174); autorização de despesa e abertura de licitação firmada pelo prefeito JOÃO CARLOS DONATO, em que constam as especificações dos gabinetes que deveriam equipar os veículos tipo ambulância (fls. 1178); cópia da portaria que nomeou a comissão de licitações para o exercício de 2005 (fls. 1179); edital de licitação prevendo como objeto aquisição de gabinete equipado para veículo tipo ambulância para simples remoção, sem especificar quantidade e características ou fazer referência a anexo contendo as especificações necessárias, assinado por PRISCILA CRISTINA VIEIRA DE LAURENTIS e SILVIA DONATO, e datado também de 27.04.2005 (fls. 1182); recibos dos convites, com a mesma data do edital de licitação (27.04.2005), firmados por representantes das empresas Suprema Rio Comércio de Equipamentos e Representações Ltda., Con Seg Material de Segurança e Auto Peças Ltda. e Adilvan Comércio e Distribuição Ltda. (fl. 1184); ata de abertura n.º 01, datada de 05/05/2005, às 15:00 horas, relatando que foram convidadas as empresas Suprema Rio Comércio de Equipamentos e Representações Ltda., Con Seg Material de Segurança e Auto Peças Ltda. e Adilvan Comércio e Distribuição Ltda., as quais enviaram as propostas que foram abertas naquele ato (fls. 1184); propostas recebidas em 06/05/2005 por PRISCILA CRISTINA VIEIRA DE LAURENTIS e apresentadas pelas empresas Adilvan (fls. 1185/1186), Con Seg (fls. 1187/1188) e Suprema Rio (fls. 1189/1191). Destaca-se que nenhuma das propostas apresentou marca do produto cotado, exigência explicitamente formulada no edital e prevista como um dos itens que justificariam a desclassificação das empresas (fls. 1182); a despeito disso, a ata de julgamento/classificação n.º 049/2005, que relata reunião ocorrida em 10/05/2005, na qual estavam presentes SILVIA, PRISCILA, CARLOS ROBERTO e CELSO, registra que foram acolhidas todas as propostas, julgadas e classificadas (a Suprema Rio como primeira colocada), inexistindo qualquer observação acerca da ausência de marca dos produtos cotados e eventual desclassificação das empresas (fl. 1194); termo de homologação e adjudicação do objeto da licitação para a empresa Suprema Rio (fls. 1196); termo saneador de processo, datado de 18/08/2005, informando que não fora juntado aos autos, à época, o comprovante de publicação do aviso da licitação (fls. 1204); notas fiscais n.º 68 e 69 emitidas pela empresa Suprema Rio na data de 14.08.2005, mas sem qualquer anotação de recebimento pela prefeitura de Vinhedo ou de correlação com os veículos entregues pela empresa Planam; e) Parecer pericial n.º 162/2009, elaborado pela Assessoria Técnico-Pericial da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão - Patrimônio e Social (fls. 1747-1764) que analisa os procedimentos licitatórios das cartas-convite n.º 50 e 51/2005 e aponta como irregularidades nas cartas-convites: a ausência de descrição clara e sucinta dos objetos a licitar e de especificação da quantidade, assim como a ausência de exigências de habilitação e/ou qualificação dos licitantes (artigos 27 a 31 da Lei n.º 8.666/93). Além disso, a partir das informações da base de dados do CNPJ da Receita Federal, apontou que a empresa Medpress, participante da licitação dos veículos, não atuava no ramo de atividade objeto da licitação, sendo sua área de atuação serviços gráficos e o comércio de máquinas de equipamentos de informática; f) Documentos constantes do apenso XII, obtidos durante as investigações da operação Sanguessuga, na empresa Planam e nas demais empresas envolvidas no esquema, dos quais se destacam os seguintes: lista de projetos de 2004 do Dep. Bispo Wanderval em que aparecem dois projetos aprovados para a prefeitura de Vinhedo, sendo um deles o processo n.º 25000.069927/2004-27 (convênio 1445/2004) (fls. 22); relatório de análise dos documentos apreendidos nas empresas Planam e Klass que informa terem sido encontrados em posse da empresa Planam documentos que comprovavam a participação das empresas Con Seg e Suprema Rio em diversas licitações, inclusive notas fiscais comprobatórias das despesas e, no caso da Suprema Rio, documentos comprobatórios de sua participação na licitação da prefeitura de Vinhedo/SP (fls. 34/35); relatório de análise dos documentos apreendidos na empresa Frontal, que informa ter sido encontrada na referida empresa a nota fiscal n.º 000808 registrando venda da empresa Planam à prefeitura de Vinhedo (fls. 45). Ressalte-se que a empresa Frontal foi uma das participantes da tomada de preços para aquisição de equipamentos hospitalares referente ao convênio n.º 2444/2003, da qual a Planam também foi vencedora, realizada no ano de 2004. Tal licitação foi considerada fraudada pelo juízo da 1.ª Vara Federal de Campinas, nos autos da ação penal n.º 0005907-71.2008.403.6105. Destarte, resta configurada a materialidade delitiva do delito de frustração ou fraude ao caráter competitivo das cartas-convite n.º 50/2005 e 51/2005, realizadas pela prefeitura de Vinhedo/SP, por todos esses elementos, conjugados aos depoimentos das testemunhas Alessandro Silva de Assis, Luiz Antonio Trevisan Vedoin e Ronildo Pereira de Medeiros. 2.2.2. Autoria Ante as peculiaridades do delito de frustração ou fraude ao caráter competitivo das licitações em análise, que envolve ajustes entre os réus e terceiros para a consecução da fraude, a autoria e o dolo dos envolvidos será analisada em conjunto. Comprovam os documentos apreendidos durante as investigações da operação Sanguessuga, constantes do anexo XII, que a chamada máfia dos sanguessugas esteve envolvida na elaboração da emenda do convênio n.º 1445/2004, por parte do deputado Bispo Wanderval, para a compra das unidades móveis de saúde pela prefeitura de Vinhedo/SP. Os depoimentos das testemunhas envolvidas no referido esquema, tanto em sede inquisitório quanto em sede judicial, explicitam que a administração de Vinhedo/SP, tanto no governo de 2004 quanto no governo de 2005, estava ciente dos acordos firmados para a execução do referido convênio, o que implicava no direcionamento da licitação para as empresas pertencentes ao esquema. Nos termos dos documentos e depoimentos, já havia sido realizada uma licitação com o referido direcionamento, em cumprimento ao convênio n.º 2444/03 (R\$ 352.500,00 do Ministério da Saúde + R\$ 70.500,00 do município) para aquisição de equipamentos hospitalares, na gestão anterior. Depreende-se das

informações apresentadas pelo Ministério da Saúde (fl. 578), que a última liberação de valores referentes a esse convênio teria ocorrido em 30/12/2004. De fato, conforme confirmam CELSO APARECIDO CARBONI e JOÃO CARLOS DONATO em seus interrogatórios judiciais, no ano de 2005, a empresa vencedora ainda estava fazendo a entrega do restante dos produtos e solicitando o pagamento (média de fls. 3360). Importante consignar que as testemunhas também declararam que teria havido a fraude ao caráter competitivo da licitação no caso da aquisição de unidades móveis de saúde por meio do convênio n.º 1445/2004 (R\$ 120.000,00 do Ministério da Saúde + R\$ 24.000,00 do município). Nos termos das informações apresentadas pelo Ministério da Saúde (fls. 576/580), o município de Vinhedo teria firmado o convênio 2153/2004, cujos valores foram liberados em dezembro de 2004 e maio de 2005 (R\$ 440.000,00 do Ministério da Saúde + R\$ 88.000,00 do município). No apenso III, volumes 1 e 2, encontra-se cópia do andamento do processo 25000.069939/2004-51, referente a este convênio. Verifica-se que até março de 2006, ainda não havia sido realizada a tomada de preços (003/2006) para aquisições dos equipamentos hospitalares, pois o município solicitara modificação no plano de trabalho e prorrogação da vigência (fls. 152 - apenso III, vol. 1). Em 19.06.2006 a tomada de preços foi homologada e adjudicada e não houve a participação das empresas vinculadas à máfia dos sangessugos. Cabe anotar que a operação Sanguessuga foi deflagrada em 04 de maio de 2006. Cumpre anotar, que durante o ano de 2005, início da administração de JOÃO CARLOS DONATO, os representantes das empresas vinculadas à Planam e seu esquema estavam em contato com a prefeitura de Vinhedo, quer seja para cumprimento da venda já firmada por meio do convênio 2444/03, quer seja pelo interesse no convênio 2153/2004, já aprovado pelo Ministério da Saúde. CELSO APARECIDO CARBONI, em seu interrogatório judicial, refere-se à visita de Ronildo Pereira de Medeiros com proposta de fraude a esse novo convênio (média de fls. 3360). Em seu depoimento judicial, Luiz Carlos Trevisan Vedoin declarou: Eu me recordo doutora que na época, no final de 2004, houve as licitações no mandato anterior, aí como o prefeito lá não se reeleger, perdeu pro outro prefeito e posteriormente não tinha sido homologado as licitações, aí o Sinomar foi e conversou com esse prefeito que tinha assumido em janeiro de 2005, a esposa dele, salvo engano, também era secretária, trabalhava no município, foi feita a combinação e o advogado da prefeitura, acho que a senhora nomeou o nome dele, eu não me recordo bem, era o advogado que era o assessor jurídico, ele esteve com nós lá em São Paulo no Meliá Itaim, Iguatemi, onde houve a combinação e as tratativas. Como eu já tinha falado anteriormente eu vendi as unidades móveis e o Ronildo vendeu os equipamentos hospitalares. Na ordem acho que de 390 mil o convênio total, 360 era só do Ministério e o restante era contrapartida. A emenda era do bispo Wanderval, na época dos fatos. E as unidades móveis do deputado Nilton Lima. Houve o direcionamento anterior com o prefeito de 2004, do mandato anterior, posteriormente houve a homologação e houve o repasse do valor ao prefeito que tinha assumido em 2005. (...) Quem tratava o direcionamento era meu representante, Sinomar, provavelmente com o prefeito, né. Eu administrava a PLANAM e a MEDPRESS. [Houve efetivamente concorrência entre eles nessa licitação?] A NV Rio era de uma pessoa ligada a mim no Rio de Janeiro, João Carlos. Eu não administrava a empresa, mas era de um conhecido meu. [As propostas destas três empresas eram reais ou não?] Foram feitas pela empresa PLANAM as três. [Já existia previamente uma decisão de qual empresa ganharia, ou não?] Sim. [Existia um controle no grupo participante destas três empresas ou não existia?] Sim, existia. [As empresas participantes da carta-convite de equipamentos, os gabinetes para guamecer as unidades móveis eram Suprema, a Consegue e a Adilvan. O senhor conhece essas empresas?] Conheço as três. [Houve efetivamente uma concorrência entre elas?] Não. [existia um controle comum entre essas três empresas?] Eram do Ronildo essas empresas. Ronildo era um sócio meio que tratava dos equipamentos hospitalares. [Já existia uma decisão prévia de qual empresa ganharia essa licitação?] Sim, existia. [Como se deu esses dois procedimentos licitatórios junto à prefeitura?] Normalmente o recurso ia, a emenda ia. Aí ia um representante da empresa PLANAM, como eu falei pro senhor era o Sinomar, aí pra figurar da tomada de preço devido ao valor, era pedido pra fazer duas cartas-convite pra haver o direcionamento. É o que houve, ele conversava com o prefeito, e é isso que eu sei. Nós mandávamos as empresas que deveriam ser convidadas. [essa combinação prévia foi feita com quem desses dois convites?] Inicialmente era com o deputado, posteriormente com o prefeito (...) [média de fls. 3342]. Consta-se que há uma confusão da testemunha em relação aos dois convênios e a seus procedimentos. Embora refira ter havido repasse de valor ao assessor jurídico Celso, tal questão não é objeto da denúncia destes autos, porque se depreende que tais valores estariam vinculados ao objeto do convênio n.º 2444/2003. No entanto, resta claro do depoimento do dono da empresa Planam que o direcionamento da licitação referente ao convênio n.º 1445/2004 de fato ocorreu e teria sido acordado pelo seu representante Sinomar Martins Camargo. A testemunha explicita que houve a combinação acerca da fragmentação da licitação em duas cartas-convites para figurar da tomada de preços e que as empresas que deveriam participar estavam previamente definidas, sendo todas elas integrantes do esquema fraudulento. O depoimento judicial de Ronildo Pereira de Medeiros, dono da empresa Frontal Indústria e Comércio de Móveis Hospitalares e parceiro de Luiz Antonio Trevisan Vedoin, corrobora as informações acima e esclarece ainda que o senhor teve algum negócio com a prefeitura de Vinhedo? Tive de equipamento hospitalar. O deputado na época entrou em contato com o prefeito e nós fizemos a venda do equipamento hospitalar. Se não me falha a memória foi o deputado Wanderval Santos. [o senhor esteve pessoalmente na prefeitura de Vinhedo?] Sim, estive umas duas ou três vezes lá. Estive pra tratar dessa licitação de equipamento hospitalar. Tive contato com o prefeito, com o Celso Carboni, e o pessoal da licitação não me recordo o nome não. [O prefeito o senhor recorda o nome?] Tinha um apelido, agora não me recordo. [É Kalu o apelido?] Isso. Fomos tratar da licitação, a venda do equipamento hospitalar. (...) A gente tinha uma empresa no Rio que o Luiz Antonio também usava, era a Suprema Rio, tinha a Frontal que era no meu nome e tinha uma outra empresa que a gente usava tipo Unisal, Vedomed e algumas mais. [o senhor chegou a se encontrar pessoalmente com o prefeito, o Kalu?] Encontrei com ele no primeiro dia que estive lá. Tratei da emenda sobre a venda de equipamento hospitalar. [Ele sabia que a licitação estava sendo fraudada?] Ele sabia que estava sendo direcionada, só que os preços da unidade móvel de saúde e dos equipamentos hospitalares eram aprovados pela CGES, que é a unidade do Ministério da Saúde que aprova os preços dos pré-projetos, depois vira projeto, de prefeitura ou entidades. Depois de aprovado, você tinha que vender abaixo daquele preço ou no mais igualar ao preço que estava aprovado pela CGES do Ministério da Saúde. [O senhor conhece a empresa Conseg Materiais de Segurança?] Conheço sim. Lá do Rio de Janeiro. Essa eu esqueci de mencionar. Às vezes ela dava cobertura, às vezes vendia alguma coisa. Era ligada ao João da NV Rio do Rio de Janeiro. Quem controlava eu não tenho conhecimento, eu só sei que era ligada ao João da empresa NV Rio lá do Rio de Janeiro. Adilvan Ltda é aqui de Cuiabá. Ele dava cobertura. As vezes o Luiz Antonio usava a empresa dele, eu usava. Quando é carta-convite, tem de ser no mínimo três participantes. A cobertura seria as outras empresas, uma ganhando e as outras duas dando cobertura. [Elas entravam só pra fazer número na licitação?] Exatamente. A Suprema Rio era minha e do Luiz Antonio, nós usamos ela. Em nome de terceiro, era no nome do Ricardo Brasil, lá do Rio de Janeiro. Nós combinamos com ele que teria a empresa no nome dele, passava um percentual pra ele e usava a empresa dele. A MedPress eu ouvia falar, mas era ligada ao Luiz Antonio, não a mim. Creio eu que dava cobertura, não sei se efetivou nenhuma venda [média de fls. 3201]. A testemunha Ronildo Aparecido Medeiros confirma que teria havido o pagamento de valores ao assessor jurídico, mas deixa claro que as negociações realizadas por ele disseram respeito à venda dos equipamentos hospitalares e não das unidades móveis de saúde. No entanto, também confirma o esquema existente entre as empresas que participaram das cartas-convite n.º 50/2005 e 51/2005. Conforme se verifica nos depoimentos das testemunhas Luiz Antonio Trevisan Vedoin e Ronildo Aparecido Medeiros, as empresas participantes da carta-convite n.º 50/2005: Planam Comércio e Representação Ltda, Medpress Medicamentos e Serviços Ltda., NV Rio Comércio e Serviços Ltda e da carta-convite n.º 51/2005: Suprema Rio Comércio de Equipamentos de Segurança e Representações Ltda., Con Seg Material de Segurança e Auto Peças Ltda. e Adilvan Comércio e Distribuição Ltda., fazem parte do esquema fraudulento conhecido como máfia dos sangessugos e estavam articuladas para forjar o procedimento licitatório, oferecendo cobertura, ou seja, entravam no certame para fazer número, diante da exigência do número mínimo de três convites, mas não concorriam de fato. A testemunha mencionada por Luiz Antonio Trevisan Vedoin como seu representante nas tratativas do direcionamento, Sinomar Martins Camargo, pouco esclareceu sobre os fatos de Vinhedo/SP: Eu não me lembro. A gente trabalhava com muitas prefeituras, mas eu não lembro se eu fui lá retirar o edital (fls. 3023). Já a testemunha Alessandra Silva de Assis, também funcionário de Luiz Antonio Trevisan Vedoin, declarou em sede judicial O ano de 2004 foi um ano eleitoral e as emendas parlamentares de 2004, em 2005, foi me pedido pra ir verificar os planos de trabalho que era das emendas pra ver se não tinha mudado, se estava parado o processo, se precisava alguma coisa que estava bloqueado, deixando o convênio parado. No ano de 2005, eu visitava algumas prefeituras onde tinha o convênio pra verificar se ele estava parado, se tinha alguma restrição que precisava consertar. Devo ter passado por lá [Vinhedo]. (...) Esse era o meu serviço, quando eu estava no estado de São Paulo, quando tinha algum documento, alguma carta-convite, eu buscava e despachava via correio. A maioria das licitações eram direcionadas. (...) Excelência, eles me ligavam e falavam pra mim procurar tal pessoa que muitas vezes eu não sabia nem o que ela fazia na prefeitura. Eu pegava o documento e despachava. (...) [o senhor sabe por que foram feitas duas licitações e não uma só?] É pra dar carta-convite. Pra não dar tomada de preços. Porque na carta-convite você convidava as empresas que você queria e na tomada de preços você tem de publicar o edital no Diário Oficial. A NV Rio é uma empresa parceira da Planam nas licitações. Ela dava cobertura, trabalhavam juntos. De dentro da Planam também conhecíamos a Suprema Rio. Eu creio que essa empresa também era do Luiz Antonio. No setor administrativo da Planam também ouvi falar da Con Seg. Também ouvi falar da empresa Adilvan. Eram parceiras da Planam. Era direcionado pra mim as prefeituras que o Luiz Antonio indicasse. (...) O Luiz Antonio me ligou pra pegar um envelope. Eu ficava rodando o interior de São Paulo, acompanhando os planos de trabalho. Não me recordo com quem peguei. [pra outras empresas, além da que o senhor trabalhava, o senhor chegou a pegar o envelope?] Não me recordo, mas estava um envelope fechado, acredito que iriam todas juntas. Foi entregue pra mim, pra despachar via Sedex pra vir pra Cuiabá. Na própria sede da Planam ela tinha um setor de licitação onde ela despachava todas as licitações dali em diante para os municípios. Na maioria das vezes, eram sempre as mesmas empresas que faziam a cobertura. [o senhor confirma o seu depoimento na Polícia Federal?] Confirmo. [média de fls. 3201]. Além das informações já apresentadas, em seu depoimento na Polícia Federal, confirmado acima, Alessandra Silva de Assis também declarou que houve o direcionamento do procedimento licitatório tanto dos equipamentos hospitalares quanto das unidades móveis de saúde. Ele fora o responsável pela retirada dos editais, tendo sido encaminhado por Luiz Antonio Trevisan Vedoin a procurar pelo assessor jurídico, Dr. Celso, que sabia do direcionamento da licitação (...) relativamente aos atos licitatórios da Prefeitura de Vinhedo/SP investigados nestes autos, somente retirou o edital relativo às cartas convite para despachar para a PLANAM; QUE não teve nenhuma participação na Tomada de Preços para compra de equipamentos médicos; QUE Senildo Medeiros, irmão de Ronildo Medeiros, teria sido encarregado das visitas prévias ao município de Vinhedo/SP, antes da publicação dos editais tanto das unidades móveis quanto dos equipamentos, havendo participado das tratativas feitas por Luiz Antonio Vedoin e Ronildo Medeiros para direcionamento dos atos licitatórios em favor dos grupos PLANAM/FONTAL; QUE desconhece se Sinomar Martins Camargo teve alguma participação nos atos licitatórios e nas tratativas para o direcionamento desses atos; QUE esteve duas vezes na Prefeitura de Vinhedo/SP; QUE na primeira vez teria comparecido em busca do edital, o qual, no entanto, ainda não estava pronto; QUE na segunda vez conseguiu retirar o edital; QUE na primeira das visitas teria sido recebido pelo Dr. Celso; QUE apresentado às fotografias publicadas na página 10, no Jornal da imprensa Paulista de agosto de 2007, reconheceu como sendo o Dr. Celso a pessoa nelas retratada, tratando-se de Celso Aparecido Carboni, Secretário dos Negócios Jurídicos de Vinhedo/SP; (...) QUE na segunda das visitas foi encaminhado pelo Dr. Celso ao setor de licitações da Prefeitura, onde retirou o edital; QUE não se recorda com quem teria tratado no setor de licitações; (...) QUE foi Luiz Antonio quem determinou que o declarante procurasse o Dr. Celso e verificasse se o edital estava pronto; QUE pelo que sabe, o Dr. Celso sabia que os atos licitatórios estavam direcionados; (...) QUE havia duas formas de direcionar as compras realizadas por meio dos convênios negociados pelo esquema: a primeira, através do fracionamento do valor do convênio para possibilitar a utilização de cartas-convite, em que apenas as empresas dos grupos PLANAM/FONTAL eram convidadas; a segunda, pela realização de Tomadas de Preços em que se inseriam cláusulas específicas no edital que dificultavam a participação de empresas que não fossem do esquema; QUE além do Dr. Celso, não sabe se havia algum outro funcionário da Prefeitura de Vinhedo/SP envolvido no direcionamento dos atos licitatórios (...) [fls. 650/653]. CELSO APARECIDO CARBONI não se ouvidou em juízo negou que tivesse havido algum direcionamento no procedimento licitatório das cartas-convite n.º 50/05 e 51/05, para aquisição das unidades móveis de saúde e cumprimento do convênio n.º 1445/04. Segundo ele, tanto Ronildo quanto Senildo teriam comparecido a Vinhedo para tratar da entrega dos materiais faltantes relacionados ao primeiro convênio (2444/03) e para oferecer a possibilidade de direcionamento do novo convênio também de equipamentos hospitalares (2153/04). (...) Esteve lá o Ronildo. Na verdade, ele foi lá por causa do primeiro convênio que era os equipamentos hospitalares. Isso foi feito na gestão anterior, licitado em 2004 e entregue muito pouco, faltava quase tudo pra ser entregue. Ele esteve lá pra fazer entrega e querer receber, inclusive isso estava vinculado a uma conta do Ministério da Saúde para a Prefeitura. Eu disse que precisava trazer o material. Depois entreguei o material e a prefeitura pagou o que era devido. E tinha essa questão das ambulâncias que eles ofereceram lá, porque tinha uma emenda do Bispo Wanderval que era deputado federal na época. E procedeu em função disso quando nós recebemos o comando, a ordem de serviço do Ministério da Saúde. Ai apareceu um terceiro convênio, que era de material hospitalar também. Quando veio a relação nós percebemos que eram os mesmos materiais do primeiro convênio. Foi avisado Brasília e mudaram os materiais para fazer um outro convênio. Nesse processo, o Ronildo me procurou novamente querendo fraudar a licitação. Eu disse que não faria nada ilegal. Eles até propuseram umas coisas assim, porque Vinhedo é uma cidade pequena, tem lá um ou dois seminários que circulam pela cidade, vamos comprar uma edição do jornal e a gente publica só aqui. Eu disse que não tinha conversa, que faríamos a licitação como deve ser feita. Depois me ligou uma pessoa de nome Martins, dizendo que eu tinha de facilitar essa licitação ou o Bispo ia suspender a emenda. Eu disse: aqui ninguém vai fazer nada ilegal. Foi feito todo o processo licitatório e eles não compareceram para participar. (...) Ronildo e Senildo estiveram lá em função da terceira licitação. Até as cartas-convite nós não tínhamos esse pedido de direcionamento. (...) [média de fls. 3360]. Ao ser questionado sobre a participação das empresas ligadas à Planam no procedimento licitatório das cartas-convite n.º 50/05 e 51/05, o acusado CELSO APARECIDO CARBONI assim a descreveu (...) Fiquei o comunicado no mural, como eu já disse, muito provavelmente eles leram aquilo e foram retirar no balcão da prefeitura. Eu entendo que poder ser das duas formas ou a retirada ou o envio. Não sei dizer se outra empresa teve conhecimento. O edital é uma peça padrão, uma espécie de minuta e a hora que você recebe os detalhes do que se vai licitar é colocado lá: o objeto é isso. É montado um procedimento todo. O edital é feito na secretaria de negócios jurídicos. A secretaria da saúde do município requer, esse requerimento passa pelas vias normais, o prefeito autoriza que se faça a licitação, existe um preparo anterior de pegar preço, checar documento, no caso o preço já veio estipulado pela ordem de serviço. Nesse caso já veio pronto no Ministério. Nós conseguimos fazer a licitação por um valor menor. Depois isso circula pelos departamentos da prefeitura até fazer a licitação. (...) Veio um comando do ministério para comprar os veículos e outro para os equipamentos. Eles separaram. Em função disso se fez assim. Tem duas planilhas. Inegavelmente foi feito isso em duas etapas. E nós conseguimos uma economia. [o fracionamento não foi para dirigir a licitação?] Eu não permitiria isso, a Sílvia também não e o Kalu não admitiria. Nós nos pautamos pela idoneidade. Me passou despercebido [o fato das empresas serem de outros estados]. Os apontos da licitação eram feitos por ela [Priscila]. Eu não participei de nenhuma reunião com parlamentares. A comissão trabalha em conjunto. Cada um tem lá seu papel, a presidente, a secretária e os membros. Carlos Sacheto tinha opinião própria. Ninguém comandava nada, não. [o senhor recebia representantes das empresas interessadas em participar de procedimento licitatório?] Nem sempre. Muito raras vezes. Nesse caso, não recebi ninguém. Não sei quem era o responsável pela pesquisa de preços, é do setor de compras, provavelmente um funcionário. Os preços estavam de acordo com o mercado e abaixo do que o Ministério da Saúde havia recomendado. Não tinha sobrepreço. (...) Escolhi, tem uma ata, o prefeito adjudica e a minha parte parava aí. O resto era feito pela Sílvia e outros funcionários do setor (...) [média de fls. 3360] Já ré SILVIA REGINA TORRES DONATO, secretária de Administração do município de Vinhedo e presidente da comissão de licitações no ano de 2005, quando ouvida em juízo, relatou como se deu a formação da Comissão de Licitações para o ano de 2005. De acordo com a portaria Portaria nº 007, de 4 de janeiro de 2005, o prefeito JOÃO CARLOS DONATO nomeou SILVIA DONATO, PRISCILA CRISTINA VIEIRA DE LAURENTIS, CELSO CARBONI, Juliana Mere P. Leite e CARLOS ROBERTO SACHETO para integrarem a Comissão Municipal de Licitações como presidente, secretária e membros, respectivamente. (...) [Qual era a função da senhora como secretária] Compras, eu fazia as compras. Chamei a Priscila pra me assessorar. Foi um amigo nosso, porque nós estávamos procurando alguém que fosse capacitada pra estar nos auxiliando e um amigo nosso falou que essa moça era muito séria e poderia estar nos ajudando nas boas práticas administrativas. Ela era advogada. Eu não a conhecia. Ela entrou junto comigo na prefeitura. Eu me vi sozinha e meu marido conversou com esse rapaz e ele recomendou com essa moça de boa índole. (...) [Porque a senhora optou por tomar-se a presidente da comissão de licitação?] Num primeiro momento, porque nós não conhecíamos ninguém. E isso foi inclusive transitório. Foi só porque tinha de sair uma portaria, tinha de haver uma presidente da comissão de licitação e eu não me opus a exercer essa

função. Foi por pouco tempo. Foi uma transição. Na verdade foi uma sugestão do Dr. Celso, ele falou: vamos fazer uma comissão transitória só pra gente ver como está a situação e depois a gente vê quais são os funcionários que são capacitados pra estar fazendo as licitações. Ele era também de nossa confiança. Pela amizade, ele foi trazido como secretário de negócios jurídicos. Eu não me lembro quem era exatamente da comissão. Foi feita uma portaria. Eu conheci Carlos Sacheto no primeiro dia que eu assumi, eu não o conhecia antes, ele é concursado da prefeitura. Ele trabalha lá até hoje no mesmo setor. Se eu não me engano, essa comissão tinha de ser composta por funcionários de confiança e concursados. Por isso colocamos alguns da secretaria e alguns comissionados. (...) Priscila era diretora da secretaria de administração. Ela tinha competência porque era advogada e era uma pessoa extremamente séria. Eu não entendia de editais, essas coisas. Tem algumas regras, tem algumas coisas que tem que constar no edital e ela era a pessoa que estava ali para fazer aquilo. Ela tinha conhecimento sobre as normas. Talvez ela não fosse muito aprofundada, mas a gente estudava a lei. A gente discutia tudo. (...) [mídia de fls. 3360]. Assim como os demais denunciados, também afirma a regularidade do procedimento licitatório de aquisição das ambulâncias. Segundo a ré, as instruções para a realização da licitação na modalidade carta-convite teriam vindo do setor jurídico da prefeitura, mas corroboradas pelo plano de trabalho do Ministério da Saúde que já previa a divisão das unidades móveis de saúde em dois itens: os veículos e os gabinetes. (...) Esses convênios foram adquiridos e assinados nos anos de 2003 e 2004. Quando nós assumimos, um deles já havia sido licitado. Esse 1445 fomos nós que licitamos, mas não fomos nós que pedimos esse convênio. Chegamos lá e o convênio já estava à nossa disposição para ser feita a licitação. (...) [por que não foi feita tomada de preços?] na verdade, quem orientava, quem dava orientação de como deveria ser era o jurídico, o departamento jurídico. Dr. Celso era secretário, ele orientava a fazer de diversas formas. Tudo mediante o valor das licitações. [Tinha um cadastro anterior pra se fazer parte do procedimento?] Exatamente como funcionava isso eu não sei. Sei que o Carlos cuidava da parte de cadastro da prefeitura e as pessoas podiam ir lá e adquirir os convites das mais diversas licitações. Quando a gente abria uma licitação, existe um quadro na prefeitura e a publicidade de convite é dada lá. Pra convite não precisava [publicação oficial]. A tomada de preços precisava e pra concorrência sim. Nós colocamos no quadro de avisos que ficava na entrada da prefeitura. Nós entendemos nessa ocasião que isso tinha sido proposto pelo próprio Ministério da Saúde. Quando veio pra licitar, o plano de trabalho do Ministério da Saúde propunha que se comprassem os gabinetes e os carros. Então nós fizemos assim. Esse processo estava muito mal montado. Existiam vários documentos dentro dele e os que a gente tinha na ocasião, sugeriam que fosse comprado assim. O jurídico sugeriu e fizemos assim [a senhora não achou que seria uma forma de dirigir a licitação?] Nesse momento eu nem imaginei que isso pudesse ser feito. Tinha um plano de trabalho do Ministério da Saúde que já me dizia o quanto aquilo tinha que custar, aquilo veio de uma forma final pronta e eu só segui as instruções e o direcionamento do Ministério da Saúde. Eu acreditei que aquilo já era um pré-orçamento e que ele já tinham visto o quanto tinha que custar aquilo. [Quem fez a pesquisa de preços?] Não foi feito na minha gestão, foi feito na gestão anterior. [A senhora Priscila não fez uma pesquisa de preços na internet?] Eu acreditei que ela tinha feito sim, porque a gente usava fazer isso, mas não constou do processo porque a gente usou pra licitar a licitação o próprio projeto do Ministério da Saúde, porque nós consideramos que aquilo tinha que direcionar a licitação. [Todas as pessoas da comissão participavam dos atos?] Sim, senhora. Da feitura do edital, o edital vinha do departamento jurídico pra gente. A Priscila analisava se ele estava de acordo, se tinha alguma divergência, ela fazia as alterações que ela julgava necessário, a gente discutia e aí a gente voltava pro jurídico e ele, se entendia que tinha de fazer aquelas alterações, devolvia e a gente abria a licitação. O secretário da saúde solicitava pra prefeito a compra de qualquer coisa, no caso, o secretário chegava com esse convênio, se não me engano no final de abril, começo de maio, e falava pro prefeito que tinha de se comprar porque estava vendendo o convênio, o prefeito autorizava a compra, mandava pra gente, nós mandávamos pro jurídico pra fazer o edital, ele devolvia, a gente analisava e fazia a licitação. Sempre baseado no valor, carta-convite, se eu não me engano, até 80 mil, de 80 mil a 160 mil era tomada de preço, acima de 160 era concorrência pública. O Ministério indicava que a gente deveria comprar os carros, quais os equipamentos que tinham de estar dentro dos carros e o quanto tinha de custar. Nunca recebi ninguém das empresas. A gente recebia o pedido dos secretários, o que eles queriam comprar. No caso das ambulâncias, já tinha o plano de trabalho do Ministério da Saúde, quando não tinha, nós fazíamos uma pesquisa de preços dentro da cidade ou na internet, ou com os fornecedores da prefeitura, pegávamos três cotações de preços e pegávamos a média e abríamos a licitação. Neste caso não porque nós usamos os preços que vieram do Ministério da Saúde. [quem decidiu pela carta-convite?] O secretário de negócios jurídicos disse que poderia ser feito pra gente. Nessa ocasião não existiam meios mais modernos de compra ainda, porque quem introduziu na prefeitura o preço eletrônico presencial e o registro de preços foi a nossa gestão. Nesse curso que a gente começou a fazer, a gente viu. Que de fato estava se começando naquela época a implantação desses tipos de compra. Quando nós saímos da prefeitura só se compra mediante preço, dificilmente se usava convite. Eu acreditei que nem tinha sido uma escolha do Celso, porque existe um departamento jurídico, muitos advogados. Porque as cartas-convite eram a forma de compra mais rotineira e mais corriqueira da prefeitura. Era o que eles usavam mais. Era o procedimento mais rápido também. A escolha foi feita mesmo porque nós entendemos que os gabinetes eram feitos e fabricados por um tipo de fornecedor e os carros eram feitos e fabricados por outro tipo. [confirma que Carlos Sacheto não participou da decisão de realizar os convites] Eu não discutia esse tipo de coisa com meu marido, porque ele também não conhecia nada de administração pública e nem tampouco de licitação. Não tínhamos contato, quem ia comprar. Todos os processos ele adjudicou. Ele que autorizou a compra. (...) As concessionárias, as montadoras, elas não fazem ambulância. Você tem de comprar o carro próprio, um carro fechado, e os equipamentos são comprados em outros fornecedores. No meu ver, uma concessionária de automóvel não tem condições de vender uma ambulância equipada. Elas têm condições de vender um carro preparado para ser uma ambulância, agora os equipamentos hospitalares são comprados de empresas próprias. O que nós consultamos na época era o preço dos carros nas concessionárias, que nós vimos que estava dentro do mercado e os equipamentos estavam lá listados e já com seus preços colocados pelo Ministério da Saúde e nós só acompanhamos aqueles preços. [onde as empresas da carta-convite 50, dos veículos, estavam localizadas?] Eu não sei. Que eu me recorde, elas foram lá, pegaram os convites, preencheram, nós analisamos as propostas e nós escolhemos o melhor preço. [Foi feito o pré-cadastramento dessas empresas?] Esse procedimento não cabia a mim. Era uma rotina do departamento de compras, pra quem eles iam dar as cartas-convites, isso tudo era feito pelo Carlos. Ele é que tinha esse cadastro, ele atualizava o cadastro. Inclusive eu nem tinha contato com esse setor da prefeitura. Eu não sabia quais as pessoas iam retirar cartas-convite, quem estava lá para regularizar os cadastros. (...) [Se chegassemos qualquer um de nós com uma Fiorino, poderíamos participar dessa licitação?] Fiorino, se fosse fechada, acho que pudesse. Uma ambulância deveria ser um carro fechado. [Se eu apresentasse uma pick up saveiro?] Aí não poderia. Eu chamaria o secretário de saúde, mostraria o veículo, ele diria que aquele veículo não era apto para transportar paciente e daria um documento, a gente encaminharia para o departamento jurídico, aí nós cancelaríamos a compra. Quando nós compramos esses equipamentos, as ambulâncias vieram faltando equipamentos e o senhor Coutinho que trabalhava no setor de patrimônio, que recebia, ele foi lá com o documento e devolveu as ambulâncias. Porque também não era eu que fazia o recebimento das compras. (...) Eu não fui buscar um fornecedor em Cuiabá, eles é que foram lá retirar as cartas-convite. Eu não os conhecia. Não fui eu quem entreguei. Existe um balcão nesse departamento de compras em que as pessoas vão até lá para retirar as cartas-convites de todas as licitações. [a respeito da carta-convite nº 51] Também retiraram os convites. Porque é diferente, nós não convidamos essas empresas a participarem da licitação, eles foram até a prefeitura e retiraram os convites para essa licitação. Foi colocado no átrio sim, porque a Priscila tinha esse cuidado. Era um procedimento que tinha de ser seguido, todas as cartas-convites tinham de ficar expostas no paço municipal, um lugar preparado pra isso. O edital veio, nós colocamos, as pessoas retiraram os editais, mandaram as propostas, nós abrimos as propostas, verificamos todos os documentos. Tem dia e hora certa pra abrir as propostas. Verifica-se a documentação tá certa, se tem todas as certidões, isso a gente tinha um cuidado muito grande. Se a empresa não tinha alguma certidão ela era desclassificada. [Tinha de haver um cadastro antes, esse seria um elemento de desclassificação?] Isso eu não posso informar pra senhora porque esse procedimento não fazia parte da minha rotina. Esse trabalho [a pesquisa de preços prévia] foi feito pelo Ministério da Saúde. O plano de trabalho é o orçamento, é o preço que tem de custar todo equipamento. Nós na nossa gestão não tivemos nenhum outro caso desses. O plano de trabalho foi quem balizou a compra do material. Quando vinha o processo da secretaria, pedindo a compra do material que não tinha preços a gente pegava três orçamentos para abrir o procedimento licitatório. (...) Quando nós assumimos o setor de licitação, existiam formalidades que não eram cumpridas. Nós pegávamos processos de licitação da gestão anterior que não tinha nada. Nós fomos adequando todas as exigências da lei aos nossos processos. Foi dada a publicidade. Na verdade, nós observamos que nenhum processo tinha a publicação. Nós pegávamos a publicação e não colocávamos no processo. Nós percebemos que isso não era feito e nós saneamos, não só esses dois processos, todos os processos que tinham sido feitos. A publicação era rotina, o que não era rotina era colocar no processo que isso tinha sido feito. E quando nós observamos isso, nós saneamos todos os processos e daí isso já era rotina. Até então pra mim estava tudo em ordem. (...) A nós competia verificar os preços que estavam sendo ofertados, se as empresas estavam aptas a estarem fornecendo esses produtos pra prefeitura através de suas certidões e documentos, se os preços estavam dentro do que haviam balizado. Chegando o material, normalmente vinha o secretário da área para verificar se o que estava sendo comprado, isso não era no paço municipal, se estava de acordo, isso era feito no almoxarifado. Chegava o equipamento, ou qualquer coisa que chegava, pegava o edital, a nota, via se estava completo, se estava tudo ali o que tinha sido comprado, a pessoa que recebia assinava e acabou. (...) [No procedimento do convite, é usual, ou é obrigatório por lei, que as empresas sejam escolhidas e expedido convite para aquelas empresas. Nas outras licitações, essa aparentemente não foi expedido nenhum tipo de convite, nas outras licitações que a prefeitura realizou nesse período, foram expedidos convites para empresas que atuavam naquele ramo ou naqueles ramos?] Depende muito do objeto a ser contratado, por exemplo, material elétrico, nós temos vários fornecedores na cidade, então mandávamos os convites, as vezes até mais de três. O problema das ambulâncias é que nós nunca tínhamos comprado e essas empresas foram buscar os convites lá, então nós não sentimos necessidade de buscar outros fornecedores. Agora quando tinha outros objetos que nós sabíamos que tinha fornecedores que nós conhecíamos, embora pudessem ir lá retirar os convites, a gente mandava também. Isso também depois que nós nós ambientamos um pouco com os procedimentos. Nesse primeiro momento eu não tinha conhecimento de que como funcionavam os procedimentos. [Normalmente, nos procedimentos de carta-convite, a escolha da empresa e o convite era feito após a publicação do edital de licitação ou antes?] A publicação da carta-convite é no paço municipal. Normalmente é posterior. Normalmente as empresas que estão acostumadas a participar de licitação, elas têm pessoas que vão todos os dias no paço pra ver o que está sendo comprado. [O artigo 22, 3.º, da lei de licitações determina que as empresas devem ser escolhidas, devem ser convidadas. A senhora sabe por que não foram convidadas empresas, independentemente de ter comparecido ou não, se não foram convidadas empresas da região ou do estado de São Paulo para este procedimento licitatório?] Como já tinham três empresas e o mínimo são três participantes, nós achamos que não tinha necessidade de estar convidando mais pessoas pra virem participar, considerando-se o tempo que tínhamos pra terminar a licitação. [Por que essa licitação não havia sido feita pela gestão anterior?] Gostaria muito que tivesse sido feita pela gestão anterior. [A senhora tinha conhecimento do número de licitações que já haviam sido feitas de janeiro a abril de 2005?] Esse número [50, 51] era o número de cartas-convites. Cada modalidade de licitação tinha uma numeração. [a desclassificação de empresas ou a rejeição de propostas de empresas que não estavam cadastradas cabia a quem?] A empresa para mandar a proposta tinha de ter cadastro. Sem cadastro não participa. Eu acredito que não. Se não está cadastrada na prefeitura, não está apta a participar. Não tinha conhecimento porque na minha gestão acho que não aconteceu. [Na verdade, só pra esclarecer, esse mesmo 3.º fala que eu não precisa de cadastro essas empresas, pelo que consta da denúncia, algumas empresas que queriam participar do certame foram rejeitadas por não estarem cadastradas] Eu estou dizendo o que eu acho. O que eu me lembro, existia sempre uma rotina de se estar atualizando o cadastro das empresas na prefeitura. O Carlos estava sempre preocupado com isso. [Não havia interesse, uma vez escolhidas, surgidas três empresas para retirar a carta-convite e vendo o local dessas empresas serem de fora, o custo de remessa e transporte não seriam relevantes para convidar outras empresas da região?] Nós não podemos escolher, as pessoas retiram os convites pra participar da licitação, apresentam os envelopes, eles vem pra gente e nós não podemos descartar porque é tudo carimbado, nós não podemos falar. É de Cuiabá, não pode participar. Esse custo foi absorvido pelas empresas que forneceram. Se elas achassem que isso ia inviabilizar, elas deveriam ter declinado. O procedimento na administração pública a gente não pode escolher nada, se não tem restrição, nós não podemos impedir as pessoas de estarem fornecendo. O Carlos participou só na abertura dos envelopes. Eu sei que ele é cargo concursado. Nós convidávamos o funcionário, pedia colaboração. Não poderíamos até discutir com o jurídico que se a gente não concordava com alguma coisa. Mas as orientações vinham do jurídico. A Priscila era diretora de licitação. Eram seis servidores [subordinados à Priscila]. O departamento era grande. Todos os processos passavam pela mão de Priscila. Os editais foram publicados no quadro da prefeitura. O que não era feito, era colocar isso no processo, não era um hábito do setor fazer isso. Foi devolvido mil reais ao Ministério da Saúde. Nunca encontrei Ronildo ou Luiz Antonio Vedoin. Não recebia fornecedor nenhum na prefeitura. Os funcionários do balcão de entregas eram os mesmos da administração de Milton Serafim. Inclusive tinham cargos de confiança dele dentro da secretaria que foram mantidos. Eu não posso comprovar, mas eu sinto que posso ter sido envolvida numa situação. Partindo do pressuposto de que essas empresas foram lá buscar os convites e que nós, num primeiro momento achamos que isso já era suficiente pela nossa in experiência. Eu hoje vejo que nós fomos envolvidos em uma quadrilha. [mídia de fls. 3360]. A versão dos fatos apresentados pela ré PRISCILA CRISTINA VIEIRA DE LAURENTIS, diretora do setor de compras da prefeitura municipal de Vinhedo/SP, coaduna-se com aquela presente no depoimento da ré SÍLVIA REGINA TORRES DONATO. No entanto, ao contrário do que afirma esta última, PRISCILA CRISTINA, a despeito de ocupar o cargo de diretora do setor de compras e licitações, declarou não possuir poder de decisão, nem quanto à forma estabelecida para o procedimento licitatório, nem quanto à avaliação das empresas participantes. Segundo ela, sua função no procedimento licitatório seria de apenas secretariar, juntando documentos e os organizando. (...) Eu comecei a trabalhar na prefeitura em janeiro de 2005. Eu trabalhei nos dois primeiros anos da gestão. Eu tinha alguma experiência na área administrativa e eu trabalhei no departamento de compras de Valinhos. De Vinhedo, meu cargo era a diretoria de compras, lotada na secretaria de administração. Que eu me lembre eu nunca fiz parte da comissão de licitação. Eu não sei se se como membro ou secretária da comissão. Eu não sei como a portaria foi. Eu cuidava como um todo da rotina dos processos. Juntada de documentos, carimbos, o trâmite do processo. Esses processos, que eu me lembro, era uma verba da União, do Ministério da Saúde, então esses processos já vem com a especificação do Ministério da Saúde que repassa a verba. Então a minha função era abrir o processo de licitação com as especificações. Todos os processos administrativos de compras passavam pelo departamento jurídico e vinham com a liberação pra se abrir o processo. Então esse foi o entendimento dos departamentos. Eu detinha um cargo de diretora, mas eu não tinha nenhum poder de decisão. (...) [A senhora requereu que fosse realizado o fracionamento?] Não, porque eu não tinha poder de decisão. As decisões eram tomadas pelos meus superiores. Eu tinha conhecimento na área administrativa e algum conhecimento na área de licitações. Eu também entendi que o objeto das licitações eram objetos diferentes, não que eu iria contrariar um entendimento do departamento jurídico, mas eu também entendi que não havia fracionamento. (...) Eu acredito que se eu apareço na portaria da comissão de licitações a minha função era de redigir atas, não participar das licitações em si, eu não tinha o poder de decisão com relação à compra, ao vencedor da licitação, mas a parte de organização dos documentos. Era a comissão que julgava. Como rotina dos processos de licitação, eles passavam por mim ao final do processo da licitação e eu assinava, tem minha assinatura na ordem de fornecimento, é depois que o processo é homologado pelo prefeito no caso. É o momento que você verifica se o processo está em ordem, com a documentação, se o processo em si está em ordem. A comissão analisava os documentos, eu não tinha poder de decidir. Os documentos estavam ali, todos os olhavam os documentos. A documentação era julgada pela comissão. Não tive participação na fase interna. Não recebi envelopes e não tive contato com as empresas. (...) Eu secretariava a comissão, a juntada de documentos, a assistência à comissão. A juntada, carimbo, numeração. A comissão julgava a licitação, nós organizávamos o processo e eles eram submetidos à homologação pelo prefeito. Eu não fazia juízo de valor, era um trabalho meramente formal, processual. (...) De um modo geral, era uma decisão conjunta da comissão quanto à empresa vencedora. São três membros da comissão, eles se reúnem e analisam a licitação. Eu não me lembro dos nomes, são os nomes que constam da portaria. Se eu visse alguma falha no procedimento, a falta de algum documento ou alguma informação importante que não estivesse lá, sim eu me reportaria à minha superior hierárquica que é a secretária de administração. [mídia de fls. 3360]. O depoimento do réu CARLOS ROBERTO SACHETO, funcionário público da prefeitura de Vinhedo/SP, lotado no setor de compras, subordinado, portanto, à diretoria da ré PRISCILA VIEIRA DE LAURENTIS e da ré SÍLVIA REGINA TORRES DONATO, também converge no sentido de afirmar sua participação apenas burocrática no procedimento licitatório, sem qualquer poder de decisão, diante da necessidade de haver a presença de servidores efetivos no procedimento licitatório. Declara ainda que, sendo do setor de compras, não teve contato com quaisquer dos

representantes das empresas participantes. Sou funcionário público concursado desde junho de 2001(...) Eu sempre trabalhei no setor de compras, cadastro de fornecedores e materiais, espontaneamente participava da comissão como colaborador em algumas licitações. Em 2005, eu fui mencionado na comissão como concursado. Como eu e mais uma seriam as duas únicas concursadas no setor de compras, não houve critérios profissionais, nem políticas da minha participação. Na lei de licitações deve haver um concursado pra dar legitimidade na ata da licitação. [era o senhor o responsável pelo cadastro de empresas nesse ano de 2005?] Devido o tempo, várias pessoas trabalharam nessa posição. Não me lembro assim cadastro. Eu não tive nenhum contato com representante algum, eu sempre trabalhei no setor de compras, não tinha contato com pessoa alguma de qualquer outra empresa. Licitação era outro setor, compras não tinha contato com as empresas. Eu nunca trabalhei no setor de licitações. Pessoalmente nunca vi nenhum representante no setor de compras. (...) Eu sempre fui chamado no ato da licitação, no dia, pra fazer a ata do julgamento ou da abertura dos envelopes. [o senhor não sabia o que iria ser licitado antes?] Talvez no dia sim, mas eu nunca fui comunicado. [o senhor teve conhecimento da partilha da licitação?] Como é outros setores que analisam isso, eu não tive conhecimento, muito menos o curso de licitação pra dizer se estava certo. [quem comandava a licitação?] Nesse caso específico, talvez seja justificativa da secretária da administração, a Sílvia, pelo pouco conhecimento administrativo que ela tinha, foi contratada a Priscila pra fazer as licitações. A justificativa dessas nas oitivas também foi isso que eu saiba. [o senhor em algum momento discordou do julgamento realizado ali das cartas-convites?] Eu não tinha autoridade pra isso, apesar de fazer parte da comissão, tinha pessoas mais aptas a isso, eu não tinha a menor condição de contrariá-las, muito menos conhecimento de licitação. Direcionar eu não posso dizer. Agora quem fazia abertura dos envelopes era a presidente ou a Priscila. Eu somente recebia ao final pra visitar que era normal. Agora analisar as propostas eu nunca analisei. [a Priscila fazia parte da comissão?] Sim. Ela era diretora. E ela fazia a ata também. Ela tinha mais experiência. Fazia parte da abertura e início da licitação com a presidente. Pelo processo que chegou até o final, dá-se a entender que tudo estava correndo normalmente e com retaguarda jurídica, Dr. Celso, presidente da comissão, e a diretora, eu não tinha motivos para questionar tais fatos. (...) [o senhor é responsável pelo parte de cadastros] De bens de consumo e prestação de serviços. Depende do tipo de cadastro. Porque cadastro simples é passar o cartão do CNPJ e cadastrar na prefeitura. Pra participar de licitações, por exemplo, tomada de preços precisa de documentação mais complexa. Eu faço esse tipo de cadastro. (...) O cadastro que eu era responsável era o da tomada de preços (...). [mídia de fls. 3360]. Seu depoimento, porém, contradiz a afirmação da ré PRISCILA CRISTINA VIEIRA DE LAURENTIS de que não tinha poder de decisão e de que sua função seria meramente de secretariar os procedimentos. Segundo ele, e corroborando a informação dos demais corréus, a acusada PRISCILA havia sido contratada exatamente por sua experiência com licitações públicas e, sendo diretora do setor de compras, certamente tinha poder decisório. É importante registrar também as observações da ré PRISCILA CRISTINA VIEIRA DE LAURENTIS em relação ao modo como usualmente se processavam as licitações por meio de cartas-convite. (...) As empresas são escolhidas, as propostas de preço, formulários eram impressos e se eram empresas da região, ou eles recebiam um telefonema, ou vinham buscar ou viam no quadro de avisos do saguão da prefeitura. Ou as empresas recebiam os convites através de fax ou algum outro meio. O processo como um todo, você acompanha. Esse processo era mais um como qualquer outro. Como se deu a escolha dessas empresas, eu não sei. Nunca vi os representantes da Planam (...) Do que eu me lembro, pela lei de licitações, você convida no mínimo três empresas sem que estejam necessariamente cadastradas no município. Eu não me lembro se houve interesse de alguma outra empresa em participar. Você convida três empresas e outras empresas do ramo de atividade se tiverem interesse elas solicitam o cadastro pra poder participar de licitações. Era um volume muito grande de trabalho, eu não prestei atenção nisso. O que eu prestava atenção era se a exigência de mínimo de três empresas era atendido ou não. Agora se as empresas eram de fora, de outros lugares, até porque o objeto era muito específico, eram ambulâncias, não era um objeto mais corriqueiro, que você ache facilmente no mercado, na região, eu não me atentei. Nesse caso, como era um verba do governo federal, ele já vem com a descrição do bem e com um valor teto, limite de gastos. A partir desse limite se delimita o valor da licitação. Eu imagino que nesse caso não realizei pesquisa de preços porque já vem com o limite. Essa é a forma de trabalho que me passou para ser feito. Eu não me lembro de ter feito a pesquisa de preços e acredito que em processos dessa natureza não se faz (...) É um critério só, você convida três empresas e você abre a licitação para que outras empresas participem mediante a fixação no quadro de avisos. E as empresas que se interessam elas vêm, pedem pra participar da licitação, mas para isso elas têm de ter o cadastro no município. Pelo que eu me lembro durava um ano. Nós mandávamos no mínimo três convites. Eu não lembro se foi entregue, se foi passado fax, ou que eu digu é a emissão de três convites. No procedimento normal você emite três convites para empresas do ramo e se alguém se interessar... As empresas têm conhecimento da licitação quando ela é publicada. O que acontece é que os fornecedores percorrem as prefeituras à procura de licitação. Pela lei você afixa os convites no quadro de avisos. Dependendo do objeto da licitação existe a procura normal dos fornecedores dentro do município ou de fora, eles até sabem quando está faltando. Existe uma comunicação com o município por telefone, por fax. [o contato com as empresas é feito antes ou depois da data do edital?] Ele tem de acontecer de forma concomitante. Você publicou o edital, você dá publicidade, porque existem os prazos mínimos entre a data da publicação e da licitação, você publica o edital e você já faz o contato chamando as empresas para a licitação. No caso do convite, o aviso do edital é publicado no quadro de avisos. Tem de ser ou no dia ou posterior. [mídia de fls. 3360]. De acordo com o que ela relata, não é crível a versão apresentada pela ré SILVIA REGINA TORRES DONATO de que não houve contato por parte da prefeitura municipal de Vinhedo com as empresas vinculadas à máfia dos sanguesugos e de que elas teriam ingressado no procedimento licitatório por terem tido contato com uma carta-convite/edital publicado no paço municipal; visto que, de acordo com o relato de PRISCILA CRISTINA VIEIRA DE LAURENTIS, ora acusada, ao se abrir um procedimento licitatório de carta-convite, cuja função específica é o convite de no mínimo três licitantes, a praxe era a emissão destes convites para empresas que já estariam previamente selecionadas, as quais seriam contatadas por telefone, fax ou qualquer outro meio. Dessa forma, não se mostra crível que a prefeitura municipal de Vinhedo houvesse dado início aos procedimentos licitatórios de carta-convite n.º 50/05 e 51/05, com o prazo exíguo definido no edital/convite para o oferecimento das propostas, e ficasse aguardando o eventual aparecimento de alguma empresa que porventura comparecesse ao paço municipal e tomasse conhecimento da abertura do procedimento. Mormente quando se verifica que os formulários dos convites encaminhados com as propostas pelas seis empresas participantes dos dois procedimentos licitatórios foram todos emitidos e retirados na prefeitura exatamente na data em que o edital/convite foi produzido (fls.1108, 1114, 1119, 1185, 1187, 1189). O réu JOÃO CARLOS DONATO, em juízo, também negou envolvimento com os representantes das empresas participantes do procedimento licitatório e vinculadas ao esquema fraudulento de Luiz Antonio Trevisan Vedoim e Ronildo Aparecido Medeiros. Afirmando ainda a ausência de qualquer intenção de fraudar por parte de todos os funcionários públicos envolvidos. Nesse mesmo sentido as declarações do acusado em seu interrogatório(...) Na verdade, eu não tratava desse assunto. Era a administração e o jurídico quem cuidava desse processo. Eu só autorizava. Quando nós assumimos a prefeitura, eu não tenho um passado político, eu assumi numa circunstância explícita, era um desejo de meu pai, por incentivo dele, acabei saindo. O préfeto passado deixou um déficit monstruoso. Início de 2005 tinha 184 protestos. E começamos a conduzir a administração. Eu tenho um nome na cidade. E começamos a ajustar. Processo fora de ordem, desaparecido. Eu informatizei toda a prefeitura. Pregão eletrônico, mas isso demorou um pouco. E esse processo da ambulância, quando nós assumimos, havia já essas emendas. Uma da ambulância e outra dos equipamentos hospitalares. Da ambulância, ela veio com algumas faltas de equipamento e a pessoa responsável pelo patrimônio me procurou e perguntou se poderia evoluir. Por duas vezes mandamos embora a ambulância. E a segunda licitação, fizemos dentro de toda legalidade. Ai começamos a entender bem o processo. Todo trâmite que havia dentro da prefeitura. Eu cometi um grande erro. Eu mantive a grande maioria dos funcionários. E isso me deu muito trabalho pra conduzir. Celso tinha experiência, já tinha trabalhado em Vinhedo, em outra cidade em Valinhos e em Itatiba, e eu tinha muito pouca experiência na área pública. O Celso era do departamento jurídico. A secretária de administração tinha poder para gerenciar compras e também a licitação. A Priscila foi uma recomendação de um amigo meu em Valinhos, um prefeito de Valinhos, Dr. Vitorio, que infelizmente faleceu. Uma excelente funcionária. Era avaliado todo o processo e escolhia sempre o menor preço. Quando nós assumimos, nós tínhamos um conhecimento pleno do processo. E o jurídico avalizou que podia ser feito dessa forma. Quando eu assumi a prefeitura a emenda já estava disponível. Quem deu o aval de que eu poderia comprar separadamente foi o nosso jurídico. Foi o senhor Celso. O jurídico dava o aval da forma que poderia ser feito. Nesse caso específico ele deu o OK de que poderia ser separado. O departamento de licitação executou da maneira que foi orientado (...) [mídia de fls. 3360]. Importante registrar, que embora nenhum dos denunciados tenha admitido ter havido qualquer acordo para o direcionamento da licitação referente ao convênio n.º 1445/2004, o esquema utilizado: a fragmentação da licitação, os convites direcionados somente às empresas vinculadas ao grupo Planam a falta de pesquisa de preços, a ausência de avaliação efetiva das propostas encaminhadas, o que poderia ter resultado em desclassificação, são elementos que comprovam a conduta de fraude ao caráter competitivo da licitação. No que concerne à fragmentação da licitação, executando-se o acusado CARLOS ROBERTO SACHETO, que nada soube dizer a respeito, os demais acusados afirmaram que os objetos já haviam sido separados pelo próprio plano de trabalho do Ministério da Saúde e, por isso, entenderam que deveriam ser licitados em separado. Importante consignar que nas cópias dos procedimentos licitatórios realizados pelo município de Vinhedo (cartas-convite n.º 50/2005 e 51/2005), consta uma versão do plano de trabalho - anexo IX, que discrimina separadamente os objetos do convênio n.º 1445/2004 em dois itens (veículo e gabinetes) com os valores unitários de cada item separados (R\$ 39.000,00 e R\$ 33.000,00, respectivamente). Tal plano de trabalho, porém, não se encontra assinado e apresenta, no alto do formulário, uma instrução manuscrita para que a licitação fosse realizada separadamente em dois convites (fls. 1082 e 1159). Ocorre que tal versão do plano de trabalho não se encontra anexada ao processo n.º 25000.069927/2004-27 do Ministério da Saúde, referente ao convênio n.º 1445/2005 (cuja cópia está encartada no Apenso IV - volume 1, fl. 04 a 170). O único plano de trabalho - anexo IX que consta do processo n.º 25000.069927/2004-27 do Ministério da Saúde estava assinado pelo representante legal do prefeito Milton Serafim junto ao Ministério da Saúde, conforme procuração de fls. 35 (apenso IV - volume 1), e previa a aquisição de dois veículos tipo ambulância, discriminada em apenas um item, no valor individual de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), totalizando R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais), valor global do convênio firmado. Essa informação poderia ser verificada pelos denunciados ao compulsarem os procedimentos licitatórios, visto que, em seguida ao plano de trabalho que divide os objetos e não apresenta assinatura, segue aquele original, com a assinatura do representante legal da prefeitura de Vinhedo, o mesmo que assina o termo do convênio n.º 1445/2004 (fls. 1087/1094). Face aos elementos consignados, não se mostra crível que empresários experientes como os acusados JOÃO CARLOS DONATO e SILVIA REGINA TORRES DONATO, bem como advogados também experientes na área de administração pública como os réus PRISCILA CRISTINA VIEIRA DE LAURENTIS e CELSO CARBONI, tendo identificado a presença de dois planos de trabalho diferentes no mesmo procedimento licitatório, ao menos não se questionassem sobre a veracidade/validade de um deles no momento de decidir sobre a legalidade da divisão do objeto da licitação (as ambulâncias) a fim de enquadrá-lo no procedimento licitatório convite, mais simples e direcionado a compras de valores abaixo de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Em relação ao direcionamento dos convites exclusivamente a empresas vinculadas ao grupo Planam e à máfia dos sanguesugos, embora aleguem não ter havido qualquer contato com os representantes das empresas Planam Comércio e Representação Ltda, Medpress Medicamentos e Serviços Ltda., NV Rio Comércio e Serviços Ltda, Suprema Rio Comércio de Equipamentos de Segurança e Representações Ltda., Con Seg Material de Segurança e Auto Peças Ltda. e Adilvan Comércio e Distribuição Ltda. nenhum dos denunciados apresentou versão plausível para essa escolha. Embora SILVIA REGINA TORRES DONATO, presidente da comissão de licitações, tenha declarado que as empresas devem ter tido contato com a abertura do procedimento licitatório das ambulâncias através da afixação do edital/convite no paço municipal; conforme já explicitado acima e confirmado pela diretora do setor de compras, à época, PRISCILA CRISTINA VIEIRA DE LAURENTIS, quando o procedimento licitatório era de carta-convite, havia a escolha por parte da prefeitura de no mínimo três empresas que eram comunicadas, por telefone, fax ou outro meio, para participarem do procedimento. Nesse diapasão, a versão de que a prefeitura municipal de Vinhedo houvesse dado início aos procedimentos licitatórios de carta-convite n.º 50/05 e 51/05, sem a definição de quais seriam as empresas a serem convidadas para o certame, não procede. Mormente considerando que o edital/convite foi publicado na data de 27.04.2005 (uma quarta-feira) para o oferecimento das propostas no dia 05.05.2005 (uma quinta-feira), ou seja, com prazo exíguo de seis dias úteis. Além disso, a partir das declarações constantes dos depoimentos de Luiz Antonio Trevisan Vedoim, Ronildo Aparecido Medeiros, Alessandro Silva de Assis e do próprio denunciado CELSO APARECIDO CARBONI, identifica-se que as empresas do grupo Planam e seus representantes estavam em contato com a prefeitura de Vinhedo nesse período. Luiz Antonio Trevisan Vedoim e Ronildo Aparecido Medeiros confirmaram que houve o direcionamento da licitação das unidades móveis de saúde e que, segundo Vedoim, isto teria sido tratado pelo seu representante na região: Sinomar Martins Camargo. Ambos narraram o mesmo esquema de fuga da tomada de preços e a solicitação de que fosse realizado o procedimento por meio de cartas-convite especificamente para as empresas que eles indicavam. Alessandro Silva de Assis, representante da empresa Planam, confirmou o direcionamento da licitação, declarando ter sido enviado a Vinhedo por Luiz Antonio Trevisan Vedoim para retirar as cartas-convite de todas as empresas e enviar ao setor de licitações da empresa Planam [mídia de fls. 3201]. Também havia declarado em seu depoimento na Polícia Federal que teria sido enviado para procurar o Dr. Celso, que sabia do direcionamento da licitação e o havia encaminhado ao setor específico. CELSO APARECIDO CARBONI não se refere ao contato com Alessandro Silva de Assis, mas narra ter sido procurado por Ronildo Aparecido Medeiros e por Senildo Medeiros, para tratar de outras questões, dentre elas o direcionamento da licitação de equipamentos hospitalares. Ao se observar que os convites foram retirados pelas seis empresas envolvidas nos procedimentos licitatórios no mesmo dia em que o edital/convite foi produzido e que todas elas eram distantes do município de Vinhedo, sendo cinco situadas em outros estados (Mato Grosso e Rio de Janeiro), comprova-se que a licitação foi direcionada de fato às empresas da máfia dos sanguesugos por meio do esquema narrado pelas testemunhas e com a participação dos denunciados JOÃO CARLOS DONATO, SILVIA REGINA TORRES DONATO, CELSO APARECIDO CARBONI e PRISCILA CRISTINA VIEIRA DE LAURENTIS, todos em postos de comando na administração municipal. Corroborando ainda esta afirmação a inexistência nos autos de pesquisa de preços dos produtos ou de qualquer pesquisa prévia para se verificar a necessidade de se licitar os elementos em separado. Em relação a esta questão, SILVIA REGINA TORRES DONATO declarou que a praxe era a realização de três cotações de preços dentro da cidade ou na internet, ou com os fornecedores da prefeitura e que teria sido realizada uma pesquisa de preços no caso das ambulâncias, mas não fora encartada aos autos porque os valores já estariam no projeto do Ministério da Saúde. Ocorre que, se houve, de fato, cotações de preços, não haveria motivo para que não estivessem encartadas nos autos, a fim de comprovar que os preços previstos pelo Ministério da Saúde estavam dentro do valor de mercado, como afirmou a denunciada. (...) As concessionárias, as montadoras, elas não fazem ambulância. Você tem de comprar o carro próprio, um carro fechado, e os equipamentos são comprados em outros fornecedores. No meu ver, uma concessionária de automóvel não tem condições de vender uma ambulância equipada. Elas têm condições de vender um carro preparado para ser uma ambulância, agora os equipamentos hospitalares são comprados de empresas próprias. O que nós consultamos na época era o preço dos carros nas concessionárias, que nós vimos que estava dentro do mercado e os equipamentos estavam lá listados e já com seus preços colocados pelo Ministério da Saúde e nós só acompanhamos aqueles preços. [mídia de fls. 3360]. Como se depreende do trecho acima, SILVIA REGINA TORRES DONATO procurou justificar também o fato de que as concessionárias de veículos de Vinhedo e região não foram convidadas a participar da licitação porque não estavam aptas a vender uma ambulância equipada. Verifica-se, no entanto, que nos procedimentos licitatórios de cartas-convite n.º 50/2005 e 51/2005 não há qualquer elemento no edital/convite ou nas propostas apresentadas pelas empresas participantes que indiquem o estabelecimento de cooperação ou relação entre as empresas fornecedoras dos veículos e as empresas responsáveis por equipar os veículos com os gabinetes, ou ainda, qualquer especificidade técnica das empresas convidadas para o fornecimento de veículos. Se tais condições eram necessárias ao atendimento do objeto, deveriam ter sido especificadas no instrumento convocatório como condições de habilitação das licitantes, para que todas as empresas que buscassem participar tivessem ciência de tais exigências. Além disso, ressalta-se que as especificações presentes no instrumento convocatório n.º 51/2005 não fazem qualquer menção acerca das características dos veículos aos quais os gabinetes deveriam ser acoplados. Pelo contrário, embora os procedimentos licitatórios tenham sido abertos na mesma data (27.04.2005), a seleção das empresas que forneceriam os gabinetes ocorreu antes mesmo da escolha das empresas responsáveis pela venda dos veículos. Isto revela, por óbvio, que era de conhecimento dos responsáveis pelas licitações a existência de relação/cooperação entre as empresas fornecedoras dos veículos e as empresas fornecedoras dos gabinetes, visto que, em momento algum se questionaram acerca de onde e como haveria a montagem dos gabinetes nos veículos adquiridos. Questionamento perfeitamente legítimo quando se opta por separar a compra de unidades móveis de saúde em dois itens. É importante ressaltar que isto poderia representar inclusive um problema para o recebimento dos

objetos licitados, visto que a empresa responsável pela entrega dos gabinetes necessariamente deveria ajustar a data de entrega àquela dos veículos, pois os objetos estariam vinculados. Observa-se nos procedimentos licitatórios que as ambulâncias foram recebidas pela prefeitura de Vinhedo em 26.08.2005 (fls. 1137/1138) e houve certificação de recebimento nas notas fiscais emitidas pela empresa Planam. No entanto, não houve a mesma certificação nas notas fiscais da empresa Suprema Rio, fornecedora dos gabinetes (fls. 1208/1209). Consigna o parágrafo 3º, do artigo 22 da lei de licitações que o Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas, diante disso não se sustenta a afirmação do Ministério Público de que os réus dolosamente, ignoraram a falta de inscrição regular das empresas supracitadas no Cadastro de Fornecedores da Prefeitura de Vinhedo (fls. 1132 e 1203). Isso no entanto, não afasta a exigência de que os participantes têm de pertencer ao ramo pertinente ao seu objeto, ou seja, os participantes têm de ser do ramo que se busca licitar, e mais ainda, que se deve consignar tal aspecto na licitação. O parágrafo 1º, do artigo 32 apresenta a possibilidade de que documentações pertinentes à qualificação técnica possam ser dispersadas do Convite, no entanto, não afasta que os participantes sejam aptos a participar do objeto do Convite, aptidão esta, que no presente processo, deveria estar presente nas Cartas Convites 50/2005 e 51/2005. Diante disso, é correto afirmar, principalmente pelo caráter peculiar do objeto a ser licitado, conforme argumenta SÍLVIA DONATO que houvesse, ainda que minimamente, alguma exigência de habilitação, mesmo que apenas técnica, das empresas convidadas para o certame. No entanto, não houve qualquer exigência técnica formulada nos editais/convites como elemento de habilitação das empresas aos certames e tampouco juntada nos autos de documentos comprobatórios das regularidades jurídicas e técnicas das empresas participantes. Ainda em relação à suposta necessidade de divisão da licitação em dois itens específicos, o Parecer Pericial n.º 162/2009 da 5.ª Câmara de Coordenação e Revisão - Patrimônio Público e Social apresentou comparativo de preços ofertados pela Planam e Suprema Rio com processos licitatórios realizados por órgãos da administração pública no ano de 2005 e seguintes e constatou que o preço oferecido pelos veículos, separadamente, de fato estava abaixo do valor de mercado, mas o preço sugerido para a transformação dos veículos em ambulância era muito superior. Além disso, informou que várias empresas, inclusive montadoras de veículo, vendiam ambulâncias completas aos órgãos públicos. O governo de Minas Gerais, por exemplo, em 2009, adquiriu ambulâncias da Fiat Automóveis, completas pelo valor de R\$ 54.695,00 (cinquenta e quatro mil, seiscentos e noventa e cinco reais), mais barato, portanto, que o valor total pago pela prefeitura de Vinhedo. De acordo com os analistas contábeis:37. Para reforçar essa tese, convém comparar os dados apurados até aqui, com levantamento realizado pelos Analistas da Controladoria-Geral da União CGU, (Anexo 20), ocasião em que pesquisaram os custos necessários para transformação de veículo em ambulância Tipo A (pequeno porte), mesmo modelo do objeto das cartas-convite sob análise. Assim, de acordo com o estudo, o custo para transformação de um veículo de pequeno porte (Doblo) em ambulância seria em torno de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais). A soma desse valor aos R\$ 38.990,00 (trinta e oito mil, novecentos e noventa reais), preço ofertado pela Planam, totaliza R\$ 47.790,00 (quarenta e sete mil e setecentos e noventa reais), equivalentes aos apurados durante a pesquisa de preços realizada para subsidiar a presente análise. 38. Dessa maneira, conclui-se que o valor correspondente à diferença entre o preço ofertado na Carta-Convite n.º 51/2005 e adjudicado à Suprema Rio Comércio de Equipamentos de Segurança Ltda. e o preço necessário, de acordo com o estudo do CGU, para a transformação do veículo adquirido por meio da Carta-Convite n.º 50/2005 ocasionou prejuízo ao Erário (em torno de R\$ 24.200,00). Ademais, não se pode olvidar que era perfeitamente possível a realização de um único certame, conforme se pôde ver, pois restou demonstrado neste parecer que diversos órgãos optaram por essa alternativa, por se mostrar mais eficiente e mais econômica. [fls. 1756]. Anote-se que, embora o parecer pericial tenha apontado a existência de dano ao erário no presente caso, o Tribunal de Contas da União, na Tomada de Contas Especial n.º n.º 016.709/2014-4 não corroborou tal análise (fls. 3493/3500). Resta, portanto, comprovado que o objeto do convênio n.º 1445/2004 foi consciente e voluntariamente fracionado, a fim de resultar em um procedimento licitatório mais simples, a carta-convite, que permitiu o direcionamento da licitação. Tal decisão foi tomada em conjunto por CELSO APARECIDO CARBONI, SÍLVIA REGINA TORRES DONATO e PRISCILA CRISTINA VIEIRA DE LAURENTIS, responsáveis diretos pela elaboração dos editais/convites, conforme eles próprios afirmaram em seus depoimentos, assim como por JOÃO CARLOS DONATO, que deu o aval para o procedimento licitatório e posteriormente o homologou. Todos cientes da existência dos dois planos de trabalho diversos nos procedimentos licitatórios e da completa ausência de qualquer tipo de pesquisa que subsidiasse a divisão do objeto do certame. A fraude ao caráter competitivo da licitação também ficou demonstrada pela ausência de julgamento válido e isento das propostas encaminhadas, visto que várias delas apresentaram irregularidades que deveriam ter resultado em desclassificação por ausência de adequação ao objeto ou ao instrumento convocatório, mas mesmo assim permaneceram no certame e foram classificadas. De acordo com os depoimentos prestados pelos réus, depende-se que o julgamento das propostas foi realizado por CELSO APARECIDO CARBONI, SÍLVIA REGINA TORRES DONATO e PRISCILA CRISTINA VIEIRA DE LAURENTIS. Embora o nome e a assinatura de CARLOS ROBERTO SACHETO tenha constado das atas de julgamento (fls. 1125 e 1194), a própria presidente da comissão de licitações, SÍLVIA REGINA TORRES DONATO, afirmou em seu depoimento judicial que CARLOS ROBERTO SACHETO teria participado apenas da abertura dos envelopes. Conforme já referido, PRISCILA CRISTINA VIEIRA DE LAURENTIS procura sentar-se de qualquer posição decisória em relação ao procedimento licitatório das cartas-convites, alegando ter apenas secretariado o evento e ser responsável por juntada de documentos, carimbos e numeração. No entanto, sua posição de diretora do setor de compras, as condições em que foi indicada e contratada pela prefeitura municipal de Vinhedo/SP, como funcionária experiente exatamente no ramo de licitações públicas, conforme relatam os demais denunciados, não deixam qualquer dúvida quanto à sua efetiva participação no julgamento do certame. Importante destacar que apesar de PRISCILA CRISTINA VIEIRA DE LAURENTIS ter afirmado em seu depoimento judicial: Não tive participação na fase interna. Não recebi envelopes e não tive contato com as empresas (mídia de fls. 3360). O recebimento de todos os envelopes foi certificado por ela, conforme fls. 1113, 1118, 1122-verso, 1186, 1188, 1191; assim como consta seu visto como diretora do departamento de compras em todos os convites de fomento/propostas (fls. 1108, 1114, 1119, 1185, 1187, 1189). Além disso, ao revés do que seria usual, visto que seria competência do setor de patrimônio, é também PRISCILA CRISTINA VIEIRA DE LAURENTIS quem certificou o recebimento das ambulâncias pela prefeitura de Vinhedo/SP nas notas fiscais emitidas pela Planam (fls. 1137/1138). Conforme se evidencia do acima exposto, restou assente também que a conduta de CELSO APARECIDO CARBONI não se resumiu a assessorar e prestar orientação jurídica em procedimento licitatório, como alega, visto que orientou a fragmentação do certame, elaborou os editais/convite e também participou como julgador das propostas nos procedimentos licitatórios, com todas as irregularidades e inconsistências a seguir discriminadas. No Parecer Pericial n.º 162/2009 da 5.ª Câmara de Coordenação e Revisão - Patrimônio Público e Social foram destacadas ainda as seguintes irregularidades vinculadas ao instrumento convocatório das cartas-convite n.º 50/2005 e 51/2005 e aos respectivos procedimentos licitatórios: (...) 16. Verificou-se que as cartas-convite: 16.1 não continham a descrição clara e sucinta dos objetos a licitar. Aliás, a Carta-Convite n.º 50/2005 traz em seu cabeçalho a seguinte descrição: Aquisição de veículos tipo ambulância para simples remoção. Não há documentos que acompanhem a carta-convite e especifiquem devidamente o bem pretendido. Essa especificação completa somente é encontrada no Plano de Trabalho anexo ao Convênio n.º 1445/2004. Vê-se que descrição contida na Carta Convite n.º 50/2005 refere-se à pretensão de se adquirir veículo já caracterizado e equipado para o transporte de pacientes. A forma simplificada de descrição do objeto também consta do cabeçalho da Carta-Convite n.º 51/2005: Aquisição de gabinete equipado para veículo tipo ambulância de simples remoção. 16.2. não especificaram a quantidade a ser adquirida; 16.3. não dispuseram sobre as exigências de habilitação e/ou qualificação dos licitantes, conforme estabelece os artigos 27 a 31 da Lei n.º 81666/1993; 16.4. não estavam acompanhados de pesquisa prévia de preços que fossemessas à Comissão de Licitação do Município de Vinhedo parâmetros para verificar a compatibilidade dos preços cotados nas propostas com os do mercado, em atendimento ao disposto no art. 43, IV da Lei 8.666/1993; 16.5. não há comprovantes de publicação dos avisos das licitações, conforme determina o art. 21, 3º da Lei n.º 8.666/1993 (...). [fls. 1751]. No que concerne à publicação dos avisos das licitações, verifica-se dos procedimentos licitatórios que houve a inserção posterior, através de um termo saneador datado de 18.08.2005, dos comprovantes de publicação dos referidos avisos. Tais comprovantes seguem assinados por SÍLVIA DONATO e PRISCILA CRISTINA VIEIRA DE LAURENTIS e contém no verso uma certidão assinada por Juliana Mere P. Leite, também nomeada como membro da Comissão de Licitações pela portaria n.º 07/05, atestando que o comunicado permanecera afixado no Quadro de Avisos de Licitações entre os dias 27/04/05 e 04/05/05 (fls. 1132/1133) e 27/04/05 e 06/05/05 (fls. 1203/1204). Embora tenha sido ouvida em juízo por carta precatória, Juliana Mere P. Leite não foi questionada sobre a veracidade de tais certidões (mídia de fls. 3170), logo, não restou efetivamente comprovado nos autos se não houve a publicação do aviso de licitação no paço municipal ou se houve somente uma irregularidade administrativa posteriormente corrigida formalmente nos autos dos procedimentos licitatórios. A despeito disso, a ausência de descrição clara dos objetos do certame (especificações e quantidade), bem como de exigências de habilitação e/ou qualificação dos licitantes e, mais ainda, o prazo exíguo para o oferecimento das propostas, certamente já configurariam óbice à presença de outros participantes. Além dos elementos apontados no Parecer Pericial n.º 162/2009, a análise dos procedimentos permitiu verificar também as seguintes irregularidades na correlação entre os objetos e propostas oferecidos no certame e o instrumento convocatório(a) na carta-convite n.º 50/2005, as empresas Planam (fls. 1108/1113), NV Rio (fls. 1114/1118) e Medpress (fls. 1119/1122) apresentaram propostas de venda de veículos para ambulância. Enquanto as duas primeiras ofereceram veículos tipo furgão, a Med Press ofereceu um pick up Saveiro, com compartimento de carga aberto, cujas medidas de altura e capacidade do tanque de combustível não correspondiam à descrição exigida na solicitação de compras e no descritivo do convênio n.º 1445/2004 (fls. 1120/1121). Também a NV Rio apresentou proposta com especificação diversa da exigida, pois ofereceu um furgão com direção mecânica, enquanto a exigência era de direção hidráulica (fls. 1116); b) na carta-convite n.º 51/2005, as empresas Suprema Rio Comércio de Equipamentos de Segurança e Representações Ltda. (fls. 1189/1191), Con Seg Material de Segurança e Auto Peças Ltda. (fls. 1187/1188) e Adilvan Comércio e Distribuição Ltda. (fls. 1185/1186) apresentaram suas propostas, mas em nenhuma delas constou a marca do produto cotado, exigência explicitamente formulada no edital e prevista como um dos itens que justificariam a desclassificação das empresas (fls. 1182). Tal constatação encontra-se formulada também no Laudo nº 5697/2007 - NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP (fls. 833). Em uma avaliação isenta, impessoal e objetiva das propostas apresentadas nos certames, a comissão de licitações não poderia ter dado prosseguimento aos procedimentos licitatórios, promovendo a desclassificação das empresas com propostas irregulares e o envio de novos convites. No entanto, todas as propostas foram julgadas e as empresas classificadas pelo critério menor preço, inexistindo qualquer observação acerca das irregularidades apontadas. Não procede ainda a afirmação de que não havia tempo hábil para o cumprimento do convênio, conforme declara SÍLVIA DONATO, visto que no mesmo período (abril/2005) a prefeitura de Vinhedo solicitava reformulação do plano de trabalho do convênio 2153/04, cujo vencimento ocorreria em outubro de 2005, com a consequente necessidade de prorrogação da vigência (fls. 41 e 108 do apenso III - vol. 1). Portanto, era de conhecimento dos administradores que havia a possibilidade de solicitação de prorrogação da vigência dos referidos convênios. No caso específico do convênio nº 1.445/2004, a vigência original final estava prevista para 27.06.2005, mas poderia ser alterada, conforme o foi para 22.12.2005 (fls. 46 - apenso IV - vol. 1), nos termos da cláusula oitava abaixo transcrita: CLÁUSULA OITAVA - DA VIGÊNCIA E PRAZO DE EXECUÇÃO O presente Convênio terá vigência de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir da data de sua assinatura, correspondendo ao prazo de execução físico-financeira. Parágrafo Primeiro - A vigência deste instrumento poderá ser prorrogada ou alterada, por meio de Termo Aditivo Simplificado de Prorrogação de Prazo, celebrado de comum acordo entre os participantes, desde que não implique em modificação do objeto aprovado. Parágrafo Segundo - Quando houver atraso na liberação dos recursos, a vigência será prorrogada de ofício pelo Ordenador de Despesa do Poder Executivo, no limite exato do período de atenuação verificado. Parágrafo Terceiro - As prorrogações de vigência de que tratam os parágrafos anteriores aplicar-se-ão apenas em relação ao prazo de execução físico-financeira. Parágrafo Quarto - Quando necessária a prorrogação de vigência do Convênio original, a solicitação nesse sentido deverá ser apresentada com a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, antes do término de sua vigência, acompanhada da devida justificativa. [fls. 29 - apenso IV - vol. 1]. Tais atitudes somente se justificam ao se avaliar todo o contexto de direcionamento da licitação já explicitado, deixando entrever a existência de um acordo entre os dirigentes do procedimento licitatório na prefeitura de Vinhedo para favorecimento das empresas do grupo Planam na aquisição das unidades móveis de saúde. No que diz respeito ao elemento subjetivo do tipo, basta à configuração do delito aqui em análise a vontade livre e consciente de, mediante ajuste, fraudar o caráter competitivo de procedimento licitatório com o objetivo de obter vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação. Exatamente a conduta verificada nestes autos. Portanto, diversamente do que alegam as defesas, o dolo exigido não se vincula à existência de desvio de verbas ou de prejuízo ao erário público, como ocorre, por exemplo, no caso do delito do artigo 1.º, inciso I, do Decreto-lei n.º 201/67 (fls. 3506/3507). O elemento subjetivo do delito previsto no artigo 90 da Lei 8.666/93 está vinculado à fraude à competitividade da licitação; logo, o dano está na quebra do caráter competitivo entre os licitantes interessados em contratar, na ausência de um procedimento licitatório livre de vícios que prejudiquem a igualdade e que favoreçam indevidamente alguns participantes. De tudo que foi exposto, decorre que os denunciados JOÃO CARLOS DONATO, CELSO APARECIDO CARBONI, SÍLVIA REGINA TORRES DONATO e PRISCILA CRISTINA VIEIRA DE LAURENTIS agiram dolosamente para fraudar o caráter competitivo dos procedimentos licitatórios carta-convite n.º 50/2005 e n.º 51/2005, a fim de adjudicar as ambulâncias à empresa Planam e à Suprema Rio que também pertencia ao grupo. JOÃO CARLOS DONATO autorizou a abertura do procedimento licitatório das ambulâncias de forma fragmentada, em duas cartas-convites, CELSO APARECIDO CARBONI, Secretário de Negócios Jurídicos do município e membro da comissão de licitações, instruiu a produção do edital/convite e, juntamente com SÍLVIA DONATO, presidente da comissão de licitações e Secretária de Administração, e PRISCILA CRISTINA VIEIRA DE LAURENTIS, diretora do setor de compras e membro da comissão de licitações, realizaram os procedimentos licitatórios com todas as irregularidades já descritas. Em relação a CARLOS ROBERTO SACHETO, no entanto, entendendo não haver provas suficientes de que, mesmo tendo sido membro da comissão municipal de licitações em 2005, estivesse ciente da ilicitude do direcionamento do procedimento licitatório por meio da fragmentação do certame, momento considerando que, segundo a presidente da comissão, teria participado efetivamente apenas da abertura dos envelopes. Trata-se de servidor do setor de compras, que foi chamado a compor a comissão como observância à determinação legal de presença de funcionários efetivos na referida comissão e que revelou pouco conhecimento sobre os trâmites do procedimento. Assim, conforme bem coloca o Ministério Público, é forçoso concluir que os elementos que possibilitaram o oferecimento da denúncia em face dele não foram corroborados e confirmados em juízo. Por isso, em obediência ao princípio do in dubio pro reo, deve CARLOS ROBERTO SACHETO ser absolvido da imputação de cometimento do delito previsto no artigo 90 da Lei 8.666/93. Quanto aos demais réus, considero plenamente comprovada a conduta de fraude ao caráter competitivo de procedimento licitatório, consubstanciada na fraude realizada nas cartas-convite n.º 50/2005 e n.º 51/2005. Ainda que se trate de dois procedimentos licitatórios, entendo que não se trata de duas condutas criminosas diversas, visto que a fragmentação em cartas-convites distintas é parte do iter criminis. Conforme amplamente explanado, a fraude iniciou-se exatamente com a divisão do objeto do certame em dois procedimentos licitatórios simplificados. 2.3 Quadrilha ou bando/Narra a denúncia que os réus se associaram em quadrilha, de forma estável e permanente, para o fim de cometer crimes, incorrendo, assim, na conduta tipificada no artigo 288 (com redação anterior à dada pela Lei nº 12.850, de 2013) do Código Penal: Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes. No tocante ao tipo penal, inicialmente, teço algumas considerações. Trata-se de crime comum, que pode vir a ser praticado por qualquer pessoa; formal, na medida em que não exige resultado naturalístico, consumando-se com o aperfeiçoamento da convergência de vontades entre mais de três pessoas para o cometimento de crimes. A prática ulterior desses delitos não é exigida, pois a mera associação para a mencionada finalidade já acarreta a lesão ao bem jurídico tutelado, consubstanciado na paz pública; de forma livre, uma vez que pode ser eleita qualquer via pelos agentes para associarem-se; plurissubjetivo, pois exige a associação mais de três pessoas para formar o bando. Referido delito não admite tentativa, visto que há necessidade da estabilidade e permanência. Como bem dispõe Nelson Hungria, para que se caracterize o delito é suficiente o mero fato de se associarem mais de três pessoas (no mínimo quatro) para o fim de cometer crimes, sem necessidade, sequer, do começo da atuação do mais ou menos eventual plano criminoso que os associados se hajam proposto. Nesse sentido a jurisprudência colacionada: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO ROMÊNIA. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO DO INSS. FRAUDE DE DOCUMENTOS E BENEFÍCIOS A COMUNIDADES CIGANAS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DELITO DE

QUADRILHA. AUTÔNOMO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS IDÔNEOS. NÃO OCORRÊNCIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. RECONHECIMENTO DA ILEGALIDADE DE UMA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. OUTRAS PROVAS COLHIDAS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. RECURSO ORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I - (...). II (...) III - Conforme orientação pacífica desta Corte, o delito de quadrilha é autônomo, prescindindo da concretização de qualquer crime anterior ou posterior. IV - Da leitura da inicial acusatória, constata-se que nela está descrito o fato típico imputado aos recorrentes, bem assim os indícios de materialidade e autoria. V (...) VI - (...) VII - (...). VIII - Recurso a que se nega provimento. (RHC 121093, RICARDO LEWANDOWSKI, STF). AÇÃO PENAL. Crime de quadrilha ou bando. Delito formal contra a paz pública. Circunstâncias elementares do tipo. Concurso de, pelo menos, quatro pessoas, finalidade específica dos agentes e estabilidade do sócio. Exigência da prática ulterior de delito compreendido no projeto criminoso. Desnecessidade. Figura autônoma. Descrição suficiente dos fatos elementares. Denúncia atípica. Impossibilidade de aprofundar a cognição dos fatos à luz da prova. HC denegado. Inteligência do art. 288 do Código Penal. Precedentes. Crime formal, o delito de quadrilha ou bando consuma-se tanto que aperfeiçoada a convergência de vontade dos agentes e, como tal, independente da prática ulterior de qualquer delito compreendido no âmbito de suas projetadas atividades criminosas. (STF - HC: 88978 DF, Relator: Min. CEZAR PELUSO, Data de Julgamento: 04/09/2007, Segunda Turma, Data de Publicação: DJE-106 DIVULG-20-09-2007 PUBLIC-21-09-2007 DJI 21-09-2007 PP-00043 EMENT VOL-02290-02 PP-00262 RTJ VOL-00203-03 PP-01164 RMDPPP v. 4, n. 20, 2007, p. 107-114). Logo, a alegação defensiva de que seria necessário o cometimento de mais de um delito para a caracterização do crime de quadrilha não se sustenta, visto que os delitos podem sequer se concretizar. Por se tratar de crime que não deixa vestígios, sua materialidade delitiva deve ser inferida da comprovação de que houve associação prévia e vínculo estável entre os componentes, mais de três pessoas, para o cometimento de delitos. Por isso a análise de autoria e materialidade será feita em conjunto. 2.3.1 Autoria e Materialidade As provas constantes dos autos não são aptas a comprovar a existência de associação em quadrilha, de forma estável e permanente, dos denunciados JOÃO CARLOS DONATO, SÍLVIA REGINA TORRES DONATO, CELSO APARECIDO CARBONI, PRISCILA CRISTINA VIEIRA DE LAURENTIS e CARLOS ALBERTO SACHETO com o fito de cometer crimes. A análise estrita da conduta dos denunciados nestes autos pela fraude ao caráter competitivo do procedimento licitatório das unidades móveis de saúde, fragmentado nas cartas-convite n.º 50/2005 e 51/2005, evidencia que tal fraude somente seria possível por meio do concurso das pessoas envolvidas na gestão administrativa dos procedimentos licitatórios naquele momento. Sem esse concurso, não seria viável a conduta de fraudar o caráter competitivo do modo como se processou. A legislação exige a existência da comissão de licitações e teria de haver a participação dos membros com poder decisório nela envolvidos para que a fraude se processasse. No entanto, não houve comprovação acerca de eventual vantagem indevida obtida por qualquer um dos denunciados em relação a este fato e nem mesmo da estrutura organizacional da quadrilha, para além das funções administrativas atribuídas a cada um dos membros da comissão. A acusação tampouco se desincumbiu da tarefa de trazer qualquer outro elemento que comprovasse o caráter estável e permanente da referida associação na intenção de cometimento de crimes, para além do concurso de pessoas já evidenciado. De acordo com MIRABETE/O núcleo do tipo penal é associação de no mínimo quatro pessoas para a prática de crimes, sendo irrelevante que tenham elas outras finalidades. Não basta que se reúnam essas pessoas para o cometimento de um crime determinado, existindo aí simples concurso de agentes se o ilícito for ao menos tentado. É necessário que haja um vínculo associativo permanente para fins criminosos, uma predisposição comum de meios para a prática de uma série de crimes. Exige-se, assim, uma estabilidade ou permanência com o fito de cometer crimes, uma organização de seus membros que reflete acordo sobre a duradoura atuação em comum [MIRABETE, Júlio Fabbrini. Código Penal Interpretado, Atlas, São Paulo, 2000, p. 1548]. Como se depreende da análise do douto doutrinador, a configuração do tipo penal pressupõe o fim ilícito como o fim principal da associação. No presente caso, a finalidade da comissão não restou definida como para o cometimento de crimes. O objetivo de sua formação foi outro e, a princípio, lícito, assim como a sua permanência existiu pela própria observância de preceito legal. Neste sentido: APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO. TRANSPORTE DE CIGARROS CONTRABANDADOS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. QUADRILHA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ABSOLUÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. PENA BASE MAJORADA ACIMA DO MÍNIMO. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. SUBSTITUIÇÃO POR 2 PENAS RESTRITIVAS. RECURSO DA DEFESA IMPROVIDO. RECURSO DA ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Recepção. Transporte de cigarros contrabandados. Materialidade e autoria demonstradas. 2. Prisão em flagrante de 4 réus. Apreensão expressiva - 132.780 maços de cigarros, avaliados em mais de 60 mil reais. 3. Circunstâncias do crime. Caminhão com carga ilícita (caixas de cigarros) coberta por uma camada de milho, a granel. Nota fiscal apreendida no caminhão - carga de milho no valor de pouco mais de 10 mil reais. Dissimulação. 3 veículos atuando como batedores. 4. Réus presos em flagrante reconheceram que atuavam como batedores e que tinham conhecimento acerca da carga de produto ilícito. Versões divergem entre si - contratante do serviço e atuação de cada um. Versões apresentadas posteriormente em juízo contradizem o anteriormente relatado por cada um dos réus. 5. Réu Amarelido - motorista do caminhão. Não foi preso em flagrante. Carteira de habilitação apreendida no caminhão. Interrogatório em juízo - reconheceu que conduzia o caminhão. Alegação de que não tinha conhecimento do conteúdo ilícito da carga que transportava pouco crível. Contradições. 6. Versões dos corréus. Valor da contratação do transporte. Transporte de carga pouco valiosa. Atuação de batedores. Ausência de verossimilhança da versão defensiva. 7. Condenação mantida. 8. Quadrilha. Indícios de associação dos réus preexistente ao delito. Comprovado apenas o concurso de agentes para cometimento desse transporte de carga ilícita. Não foram produzidas provas suficientes acerca da estabilidade associativa, ou da intenção de associação para cometimento de outros delitos. Absolção por insuficiência de provas mantida. 9. Dosimetria da pena. 10. Pena base acima do mínimo legal - circunstâncias do crime desfavoráveis. Grande quantidade de cigarros contrabandados. Cinco participantes da empreitada criminosa. Dissimulação da carga. Atuação de 3 veículos como batedores. Pena majorada para 2 anos de reclusão, regime aberto, e 20 dias-multa. 11. Substituição por 2 penas restritivas de direitos. 12. Corréu Leandro. Alteração de residência sem comunicar ao juízo. Descumprimento das condições da liberdade provisória. Quebra de fiança reconhecida. 13. Recurso da defesa improvido. Recurso da acusação parcialmente provido. (ACR 00088926720094036108, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA31/05/2016 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO: Já insuficiência de provas que demonstrem a estabilidade associativa ou pelo menos a intenção de associação para o cometimento de outros delitos, novos e futuros, ainda que incertos, impede o reconhecimento da configuração do crime previsto no artigo 288 do Código Penal. Provas da materialidade e a autoria delitiva no tocante ao delito previsto no artigo 90 da Lei n.º 8.666/93, a condenação dos réus JOÃO CARLOS DONATO, SÍLVIA REGINA TORRES DONATO, CELSO APARECIDO CARBONI e PRISCILA CRISTINA VIEIRA DE LAURENTIS é medida que se impõe. 3. DOSIMETRIA DA PENA Em razão dos fatos narrados passo à fixação da pena dos acusados JOÃO CARLOS DONATO, SÍLVIA REGINA TORRES DONATO, CELSO APARECIDO CARBONI e PRISCILA CRISTINA VIEIRA DE LAURENTIS, nos termos do artigo 68 caput do Código Penal. 3.1 JOÃO CARLOS DONATO Passo à análise das diretrizes apontadas no art. 59 do Código Penal. Na primeira fase de aplicação da pena, no tocante à culpabilidade do acusado, entendida como a reprovabilidade da conduta típica e ilícita, entendo que foi exacerbada, visto que o réu ciente de sua condição de prefeito municipal, agente político e representante máximo do município, tinha o dever de conduta lícita. Além disso, como empresário da cidade certamente tinha ciência de quais empresas existiam na cidade e na região. A míngua de elementos quanto à personalidade e conduta social do agente, deixo de valorá-las. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima. As circunstâncias extrapolam a normalidade, visto que houve elaboração de engenhoso esquema e envolvimento de vários agentes para a consecução da fraude em benefício de terceiros. As consequências e os motivos não ultrapassaram aqueles previstos no tipo. As ambulâncias foram entregues e estavam em funcionamento. Conquanto tenha havido sobreposição na aquisição dos gabinetes, de acordo com o Tribunal de Contas da União, no cômputo geral, não houve prejuízo ao erário. O réu não ostenta antecedentes criminais. Por isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal em 02 (anos) e 06 (seis) meses de detenção e 80 (oitenta) dias-multa. Na segunda fase, não incidem atenuantes ou agravantes a considerar. O Ministério Público Federal requereu a aplicação a JOÃO CARLOS DONATO da agravante do artigo 62, inciso I, do Código Penal, qual seja, a de promover ou organizar a cooperação no crime ou dirigir a atividade dos demais agentes. No entanto, não restou comprovado nos autos que a ação tenha sido coordenada e orientada pelo denunciado. O fato de ser o prefeito municipal e ter homologado a licitação não implica necessariamente que tenha sido o orientador da conduta fraudulenta. Os procedimentos licitatórios estavam ao encargo da secretaria de administração, sob a assistência da secretaria de negócios jurídicos e os respectivos dirigentes também tinham autonomia para as decisões, conforme se depreende dos autos. Embora JOÃO CARLOS DONATO, ciente das irregularidades evidenciadas no procedimento licitatório, tenha optado conscientemente por homologá-lo, diante dos elementos presentes nos autos, não é possível afirmar que a conduta fraudulenta tenha sido coordenada por ele. Assim, mantenho a pena em 02 (anos) e 06 (seis) meses de detenção e 80 (oitenta) dias-multa. Na terceira fase, não há causas de diminuição ou aumento de pena. Por isso, torno a pena definitiva em 02 (anos) e 06 (seis) meses de detenção e 80 (oitenta) dias-multa. Ante as informações constantes dos autos sobre as condições financeiras e econômicas da réu, empresário, fixo o valor do dia-multa em 1 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos pelos índices oficiais até o efetivo pagamento. 3.1.1. Regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade Tendo em vista a quantidade de pena aplicada, fixo como regime inicial de cumprimento o ABERTO, nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal. 3.1.2. Pena substitutiva Presentes as hipóteses previstas nos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos (AgReg no Resp 1.449.226 - Ministro Sebastião Reis Júnior), consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 100 (cem) salários mínimos, direcionados à Casa da Criança e do adolescente de Valinhos, situada à Rua Campos Sales, n. 2188 - Jardim América II - Valinhos/SP, CNPJ 54.698.303.0001-59, Banco do Brasil -001, Agência 6839-X, Conta Corrente 7920-0. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 3.2 SÍLVIA REGINA TORRES DONATO Passo à análise das diretrizes apontadas no art. 59 do Código Penal. Na primeira fase de aplicação da pena, no tocante à culpabilidade da acusada, entendida como a reprovabilidade da conduta típica e ilícita, entendo que foi exacerbada, visto que a ré, ciente de sua condição de agente público, tinha o dever de conduta lícita. Além disso, como empresária da cidade certamente tinha ciência de quais empresas existiam na cidade e na região. A míngua de elementos quanto à personalidade e conduta social da agente, deixo de valorá-las. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima. As circunstâncias extrapolam a normalidade, visto que houve elaboração de engenhoso esquema e envolvimento de vários agentes para a consecução da fraude em benefício de terceiros. As consequências e os motivos não ultrapassaram aqueles previstos no tipo. As ambulâncias foram entregues e estavam em funcionamento. Conquanto tenha havido sobreposição na aquisição dos gabinetes, de acordo com o Tribunal de Contas da União, no cômputo geral, não houve prejuízo ao erário. O réu não ostenta antecedentes criminais. Por isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal em 02 (anos) e 06 (seis) meses de detenção e 80 (oitenta) dias-multa. Na segunda fase, não incidem atenuantes ou agravantes. Na terceira fase, não há causas de diminuição ou aumento de pena. Por isso, torno a pena definitiva em 02 (anos) e 06 (seis) meses de detenção e 80 (oitenta) dias-multa. Ante as informações constantes dos autos sobre as condições financeiras e econômicas da ré, empresária, fixo o valor do dia-multa em 1 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos pelos índices oficiais até o efetivo pagamento. 3.2.1. Regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade Tendo em vista a quantidade de pena aplicada, fixo como regime inicial de cumprimento o ABERTO, nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal. 3.2.2. Pena substitutiva Presentes as hipóteses previstas nos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos (AgReg no Resp 1.449.226 - Ministro Sebastião Reis Júnior), consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 100 (cem) salários mínimos, direcionados à Casa da Criança Paralela de Campinas, com endereço à Rua Pedro Domingos Vitali, 160, Parque Itália, Campinas/SP, CNPJ 46.042.370/0001-92, Banco Santander, Agência 4378, Conta corrente 13.000.430-7. Deve a acusada ser advertida de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 3.3 CELSO APARECIDO CARBONI Passo à análise das diretrizes apontadas no art. 59 do Código Penal. Na primeira fase de aplicação da pena, no tocante à culpabilidade do acusado, entendida como a reprovabilidade da conduta típica e ilícita, entendo que foi exacerbada, visto que o réu, advogado experiente na área da administração pública, ciente de sua condição de agente público, tinha o dever de conduta lícita. A míngua de elementos quanto à personalidade e conduta social do agente, deixo de valorá-las. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima. As circunstâncias extrapolam a normalidade, visto que houve elaboração de engenhoso esquema e envolvimento de vários agentes para a consecução da fraude em benefício de terceiros. As consequências e os motivos não ultrapassaram aqueles previstos no tipo. As ambulâncias foram entregues e estavam em funcionamento. Conquanto tenha havido sobreposição na aquisição dos gabinetes, de acordo com o Tribunal de Contas da União, no cômputo geral, não houve prejuízo ao erário. O réu não ostenta antecedentes criminais. Por isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal em 02 (anos) e 06 (seis) meses de detenção e 80 (oitenta) dias-multa. Na segunda fase, não há atenuantes ou agravantes a considerar. Na terceira fase, não há causas de diminuição ou aumento de pena. Por isso, torno a pena definitiva em 02 (anos) e 06 (seis) meses de detenção e 80 (oitenta) dias-multa. Ante as informações constantes dos autos sobre as condições financeiras e econômicas do réu, advogado, fixo o valor do dia-multa em 1 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos pelos índices oficiais até o efetivo pagamento. 3.3.1. Regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade Tendo em vista a quantidade de pena aplicada, fixo como regime inicial de cumprimento o ABERTO, nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal. 3.3.2. Pena substitutiva Presentes as hipóteses previstas nos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos (AgReg no Resp 1.449.226 - Ministro Sebastião Reis Júnior), consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 100 (cem) salários mínimos, direcionados ao Centro de Orientação Humana e Cristã Santa Rita de Cássia - C.O.H.C.R.I.C, CNPJ nº 02.960.131/0001-46, Banco Santander, Agência 0194, Conta Corrente 13002756-4. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 3.4 PRISCILA CRISTINA VIEIRA DE LAURENTIS Passo à análise das diretrizes apontadas no art. 59 do Código Penal. Na primeira fase de aplicação da pena, no tocante à culpabilidade da acusada, entendida como a reprovabilidade da conduta típica e ilícita, entendo que foi exacerbada, visto que a ré, advogada experiente na área da administração pública, ciente de sua condição de agente público, tinha o dever de conduta lícita. A míngua de elementos quanto à personalidade e conduta social da agente, deixo de valorá-las. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima. As circunstâncias extrapolam a normalidade, visto que houve elaboração de engenhoso esquema e envolvimento de vários agentes para a consecução da fraude em benefício de terceiros. As consequências e os motivos não ultrapassaram aqueles previstos no tipo. As ambulâncias foram entregues e estavam em funcionamento. Conquanto tenha havido sobreposição na aquisição dos gabinetes, de acordo com o Tribunal de Contas da União, no cômputo geral, não houve prejuízo ao erário. A ré não ostenta antecedentes criminais e os motivos foram normais ao tipo. Por isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal em 02 (anos) e 06 (seis) meses de detenção e 80 (oitenta) dias-multa. Na segunda fase, não incidem atenuantes ou agravantes. Na terceira fase, não há causas de diminuição ou aumento de pena. Por isso, torno a pena definitiva em 02 (anos) e 06 (seis) meses de detenção e 80 (oitenta) dias-multa. Ante as informações constantes dos autos sobre as condições financeiras e econômicas da ré, funcionária de empresa de construção, fixo o valor do dia-multa em 1/2 (metade) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos pelos índices oficiais até o efetivo pagamento. 3.4.1. Regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade Tendo em vista a quantidade de pena aplicada, fixo como regime inicial de cumprimento o ABERTO, nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal. 3.4.2. Pena substitutiva Presentes as hipóteses previstas nos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos (AgReg no Resp 1.449.226 - Ministro Sebastião Reis Júnior), consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação

pecuniária de 50 (cinquenta) salários mínimos, direcionados à Instituto Padre Haroldo Rahm, CNPJ 50.068.188/0001-88, Banco do Brasil, Agência 2913-0, Conta Corrente 23260-2. Deve a acusada ser advertida de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 4. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para) CONDENAR JOÃO CARLOS DONATO, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 90 de Lei de Licitações (Lei 8.666/93) e ABSOLVÊ-LO quanto ao delito do artigo 288 do Código Penal, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 02 (anos) e 06 (seis) meses de detenção, a ser cumprida inicialmente em REGIME ABERTO, e 80 (oitenta) dias-multa. Presentes as hipóteses previstas nos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos (AgReg no Resp 1.449.226 - Ministro Sebastião Reis Júnior), consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 100 (cem) salários mínimos, direcionados à Casa da Criança e do Adolescente de Valinhos, situada à Rua Campos Sales, n. 2188 - Jardim América II - Valinhos/SP, CNPJ 54.698.303.0001-59, Banco do Brasil -001, Agência 6839-X, Conta Corrente 7920-0.b) CONDENAR SÍLVIA REGINA TORRES DONATO, já qualificada, como incurso nas sanções do artigo 90 de Lei de Licitações (Lei 8.666/93) e ABSOLVÊ-LA quanto ao delito do artigo 288 do Código Penal, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 02 (anos) e 06 (seis) meses de detenção, a ser cumprida inicialmente em REGIME ABERTO, e 80 (oitenta) dias-multa. Presentes as hipóteses previstas nos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos (AgReg no Resp 1.449.226 - Ministro Sebastião Reis Júnior), consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 100 (cem) salários mínimos, direcionados à Casa da Criança Paralicada de Campinas, com endereço à Rua Pedro Domingos Vitali, 160, Parque Itália, Campinas/SP, CNPJ 46.042.370/0001-92, Banco Santander, Agência 4378, Conta corrente 13.000.430-7.c) CONDENAR CELSO APARECIDO CARBONI, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 90 de Lei de Licitações (Lei 8.666/93) e ABSOLVÊ-LO quanto ao delito do artigo 288 do Código Penal, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 02 (anos) e 06 (seis) meses de detenção, a ser cumprida inicialmente em REGIME ABERTO, e 80 (oitenta) dias-multa. Presentes as hipóteses previstas nos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos (AgReg no Resp 1.449.226 - Ministro Sebastião Reis Júnior), consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 50 (cinquenta) salários mínimos, direcionados à Instituto Padre Haroldo Rahm, CNPJ 50.068.188/0001-88, Banco do Brasil, Agência 2913-0, Conta Corrente 23260-2.e) ABSOLVER CARLOS ROBERTO SACHETO, já qualificado, das imputações dos delitos previstos no artigo 90 de Lei de Licitações (Lei 8.666/93) e do artigo 288 do Código Penal, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. 4.1 Custas processuais Os réus JOÃO CARLOS DONATO, SÍLVIA REGINA TORRES DONATO, CELSO APARECIDO CARBONI e PRISCILA CRISTINA VIEIRA DE LAURENTIS deverão arcar com o pagamento das custas processuais. 4.2 Direito de apelar em liberdade Nos termos previstos no artigo 387 do Código de Processo Penal, os réus poderão apelar em liberdade, uma vez que não estão presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, preponderando o princípio da presunção da inocência (artigo 5º, LVII, da Constituição da República). 4.3. Reparação de dano Não há valor mínimo a fixar para reparação de danos em favor da vítima (artigo 387, inciso IV, do CPP). 4.4 Bens e valores apreendidos Não há bens apreendidos nos autos. 4.5 Deliberações finais Após o trânsito em julgado. 4.5.1 Ofício-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remeta-se os autos ao SEDJ para as devidas anotações; 4.5.2 Ofício-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República; 4.5.3 Providencie-se a inclusão do nome dos réus no Rol dos Culpados; 4.5.4 Providencie-se para que seja formado processo de Execução Penal; 4.5.5 Expeçam-se mandado de prisão e guia de recolhimento para execução da pena privativa de liberdade; 4.5.6 Expeçam-se boletins individuais, nos termos do artigo 809 do Código de Processo Penal. Publique-se, registre-se e intimem-se.

#### Expediente Nº 4697

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005353-34.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO CAETANO SMAK (SP263778 - AHMAD NAZIH KAMAR) X DUILIO SERRATELLO (SP093903 - DUILIO SERRATELLO)

S E N T E N Ç A Vistos. 1. Relatório MARCELO CAETANO SMAK e DUILIO SERRATELLO foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas dos artigos 203, 1º, inciso II e 305, na forma do artigo 70, todos do Código Penal. Narra a exordial acusatória (fls. 165/167) no dia 16 de setembro de 2007, os denunciados impidiram que Edivaldo Braz Oliveira Nascimento se desligasse de sua atividade laboral, mediante retenção de sua CTPS, bem como ocultaram, em benefício próprio, documento público verdadeiro de que não podiam dispor. Consta dos autos que o denunciado MARCELO CAETANO SMAK realizou acordo trabalhista com seu empregador Edivaldo Braz Oliveira Nascimento em audiência perante a Justiça Laboral (f. 07) Na audiência do dia 16/09/2007, a CTPS do reclamante Edivaldo foi entregue ao denunciado DUILIO SERRATELLO, patrono de MARCELO CAETANO SMAK, para que se procedessem as anotações devidas de acordo com a legislação trabalhista vigente, com intuito de encerrar o contrato de trabalho objeto do litígio. Entretanto, os denunciados não procederam as anotações pertinentes determinadas no acordo celebrado, tampouco devolveram a CTPS ao reclamante Edivaldo. No processo trabalhista, o reclamante, almejando a recuperação de sua CTPS, requereu inúmeras vezes a devolução de sua CTPS (fls. 75, 79, 83, 87 e 120), tendo, por fim, que retirar a 2ª via de sua CTPS. Em audiência realizada em 25 de junho de 2009, o Juízo Trabalhista, inconformado com a situação, determinou a expedição de ofício ao Parquet e, mais uma vez, a devolução da CTPS de Edivaldo pelos denunciados MARCELO e DUILIO. A patrona do reclamante na ação trabalhista, ao ser ouvida pela autoridade policial, afirmou que foram feitos diversos contatos com ambos os denunciados, MARCELO e DUILIO, mas não foi devolvida a CTPS ao reclamante (f. 147). Portanto, queda-se notório que os denunciados MARCELO e DUILIO, agindo com manifesto desdão, ocultaram a CTPS de Edivaldo Braz Oliveira Nascimento até o presente momento (documento público que não poderiam dispor), impedindo que o reclamante se desligasse formalmente da empresa (e mesmo que apresentasse sua CTPS com as devidas anotações para alcançar novo emprego). Foram arroladas duas testemunhas de acusação (fl. 167). A denúncia foi recebida em 12/05/2011 (fl. 169). Os réus foram citados (fl. 198v), e apresentaram respostas à acusação (fls. 193/195 e 207). O réu MARCELO arrolou as mesmas testemunhas da acusação. Não sobrevivendo aos autos hipóteses de absolvição sumária, determinou-se o regular prosseguimento do feito (fl. 208/208v). As testemunhas de acusação, comuns à defesa de MARCELO, foram inquiridas por carta precatória. Seus depoimentos encontram-se reduzidos à termo às fls. 235/236. Em audiência realizada perante este Juízo os réus foram interrogados. Seus depoimentos encontram-se gravados na mídia digital de fl. 266. Na fase do artigo 402 do CPP, o MPF requereu a expedição de ofício à Polícia Federal a fim de obter a certidão de movimentos migratórios do réu DUILIO SERRATELLO, no período de 2007 a 2011. A defesa de MARCELO CAETANO SMAK pediu prazo para a juntada de cópia do processo trabalhista. Os pedidos foram deferidos pelo Juízo. A defesa peticionou às fls. 269/270, informando que as cópias que lhe interessavam juntar já constavam dos autos. A certidão de movimentos migratórios encontra-se às fls. 289/291. Em sede de memoriais (fls. 295), o Ministério Público Federal considerou comprovados materialidade, autoria e dolo, nos termos da denúncia, pugrando pela condenação dos réus. Em memoriais (fls. 305/309), a defesa de MARCELO pediu a absolvição do réu. Alegou que as provas contidas nos autos apontam para a responsabilidade única do acusado DUILIO e que MARCELO não teria concorrido na prática delitiva. O réu DUILIO SERRATELLO apresentou memoriais às fls. 314/315. Alegou que a empresa de MARCELO não estava regularizada e por esse motivo as anotações na CTPS de Edivaldo não puderam ser feitas. Antecedentes criminais em apenso próprio. É, no essencial, o relatório. 2. Fundamentação De acordo com a denúncia, o Ministério Público Federal imputa aos acusados MARCELO CAETANO SMAK e DUILIO SERRATELLO a prática dos crimes previstos nos artigos 203, 1º, inciso II e 305, na forma do artigo 70, todos do Código Penal, a saber: Frustração de direito assegurado por lei trabalhista Art. 203 - Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho - Pena - detenção de um ano a dois anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (Redação dada pela Lei nº 9.777, de 29.12.1998) 1º Na mesma pena incorre quem: (Incluído pela Lei nº 9.777, de 1998)(...) II - impede alguém de se desligar de serviços de qualquer natureza, mediante coação ou por meio da retenção de seus documentos pessoais ou contratuais. (Incluído pela Lei nº 9.777, de 1998). Supressão de documento Art. 305 - Destruir, suprimir ou ocultar, em benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo alheio, documento público ou particular verdadeiro, de que não podia dispor: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa, se o documento é público, e reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é particular. Concurso formal Art. 70 - Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) 2.1 Prescrição em abstrato do delito previsto no artigo 203 do CP O delito previsto no artigo 203 do Código Penal possui pena máxima de 02 (dois) anos de detenção, cujo prazo prescricional é de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal. Considerando que a denúncia foi recebida em 12/05/2011, e tendo a sentença sido proferida somente na presente data, ou seja, mais de 07 (sete) anos após o último marco interruptivo, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado. 2.2 Materialidade do delito previsto no artigo 305 do CPA materialidade encontra-se provada pelo Termo de Audiência, lavrado nos autos da Reclamação Trabalhista 00810-2007-221-02-00-7 no dia 16/08/2007 (fl. 07), onde constou a retirada da Carteira de Trabalho de Edivaldo Braz Oliveira Nascimento, por parte dos denunciados, com prazo de devolução até 16/09/2007. Neste ato o réu reconhece o vínculo de emprego no período declinado na inicial, de 20.9.2001 a 25.5.2007, na função de ajudante geral, com salário mensal de R\$ 400,00 e o anotarà na CTPS do autor no prazo de 30 dias. O autor, nesta oportunidade, entrega à 2ª via Carteira de Trabalho. O réu lhe devolverá o documento no dia 16.9.2007. às 14h00min, na Secretaria da Vara. Das intimações efetuadas pela Justiça do Trabalho aos acusados, infere-se que o documento público não foi devolvido ao seu proprietário, Edivaldo Braz Oliveira Nascimento (fl. 76 - publicação datada de 07/03/2008; fl. 78 - publicação datada de 10/04/2008; fl. 80 - publicação datada de 22/04/2008; fl. 82 - publicação datada de 12/06/2008; fl. 85 - publicação datada de 05/08/2008; fl. 89 - publicação datada de 23/09/2008; fl. 109 - publicação datada de 29/06/2009; fl. 114 - cumprimento infrutífero do mandado de busca e apreensão, em 02/07/2009; fl. 121 - intimação para pagamento da astreinte arbitráda pelo Juízo Trabalhista em face da não devolução da CTPS, em 09/10/2009. O prejuízo alheio, elemento indispensável à configuração do tipo penal, previsto expressamente no texto do artigo 305 do CP, decorreu do fato de Edivaldo Braz Oliveira Nascimento ter ficado sem sua CTPS de 16 de agosto de 2007 (fl. 07), impossibilitado de ser registrado em outra empresa, até providenciar a segunda via do documento (fl. 117). Diante de tais elementos, comprovada está a materialidade do crime insculpado no artigo 305 do Código Penal. 2.3 Autoria do delito previsto no artigo 305 do CP Em Juízo, os réus apresentaram versões contraditórias, acusando-se mutuamente: No dia da audiência, o advogado DUILIO ficou com a CTPS para fazer a anotação porque ele tem uma empresa de contabilidade. Eu não fiquei sabendo que ele não fez a devida anotação e não recebi qualquer intimação sobre isso. Por volta de 2009/2010, o Dr. DUILIO ficou nos Estados Unidos da América por volta de seis meses e, nesse período, houve uma reforma no escritório dele. Nesse período, durante a reforma do escritório do Dr. DUILIO, chegaram as intimações da Justiça do Trabalho para que fosse devolvida a CTPS de Edivaldo. Depois da reforma, DUILIO achou a CTPS e me entregou. Na verdade, quem me entregou foi uma funcionária do escritório e informou que DUILIO disse que não assinaria nada sobre a data em que ele estava me entregando a CTPS. Antes dele viajar, eu cobrei ele sobre a CTPS, mas ele não me entregava o documento. Na época da reclamação, minha empresa não era regular e, para me defender nessa reclamação trabalhista, contratei o Dr. DUILIO. Só fiquei sabendo das intimações da Justiça do Trabalho quando entrei no Google e vi que eu tinha essas intimações. Também tive certeza do sumiço dessa CTPS quando fui ouvido pela Polícia Federal em Campinas. Eu esqueci dessa CTPS depois da audiência trabalhista. Mas, o Edivaldo e a advogada dele, Sra. Waidirene, depois de uns sete meses, começaram a me cobrar essa CTPS. Daí, eu passei a procurar o DUILIO para que me fosse entregue a CTPS. Eu falava sempre com a secretária dele. Eles falavam que a CTPS tinha sumido na reforma. Eu recebi até uma multa da Justiça do Trabalho pelo período em que eu não devolvi a CTPS de Edivaldo. Por isso, eu queria que ele assinasse um documento dizendo em que data ele efetivamente me entregou a CTPS. Somente após a intimação da Polícia Federal para depor é que ele achou a CTPS e me entregou. Ele me entregou a CTPS sem a anotação que ele deveria ter feito. Eu acho que na segunda audiência da Justiça eu não compareci nem o Dr. DUILIO. (...) Eu não prestei esclarecimentos à Justiça do Trabalho sobre o sumiço da CTPS. Não tenho nenhuma inimizade com Edivaldo. As verbas rescisórias dele foram pagas devidamente. Ele entendeu que o problema da CTPS foi o Dr. DUILIO que causou. Eu não me recordo a data precisa, mas me lembro que a CTPS foi entregue mais ou menos uma semana depois do interrogatório na Polícia Federal. Meu outro advogado entregou a CTPS para Edivaldo (interrogatório de MARCELO CAETANO SMAK em Juízo, mídia digital de fl. 266). Eu sou advogado há muitos anos e nunca aconteceu isso comigo. O acusado MARCELO tinha uma empresa clandestina e eu fui contratado para defendê-lo. Eu peguei a CTPS para fazer o registro, mas eu esperava que ele regularizasse a situação da empresa para após fazer a anotação. Eu não era contador dele, como eu ia fazer a anotação? Eu fiquei com a CTPS para fazer o registro porque sou advogado. Mas, como ia fazer a anotação se a empresa dele não estava regularizada? Juntamente com meu escritório de advocacia, eu tenho escritório de contabilidade. Por isso, peguei a CTPS para que fosse regularizada essa situação. A advogada do senhor Marcelo me ligou e eu devolvi a CTPS e avisei a advogada que o senhor MARCELO não estava pagando regularmente o acordo trabalhista feito com Edivaldo. Eu entreguei a CTPS diretamente para o Sr. MARCELO mais ou menos 1 mês depois da audiência trabalhista. Eu nunca fiquei nos EUA mais de 30 dias. Naquela época, eu ia para os EUA mas não fechava meu escritório. A entrega da CTPS para o senhor MARCELO foi mais ou menos 40 ou 50 dias da data da audiência. Nunca recebi nenhuma intimação da Justiça do Trabalho sobre a entrega da CTPS. Não compareci nessa segunda audiência da Justiça do Trabalho porque eu não fui intimado para tanto. Não me lembro de qualquer animosidade do senhor MARCELO com o senhor Edivaldo. (...) Eu entreguei a CTPS para MARCELO, mas não pedi para que ele assinasse qualquer recibo. Só fiquei sabendo, em 2010 (após ser ouvido pela Polícia Federal), que a CTPS não tinha sido entregue ao reclamante (interrogatório de DUILIO SERRATELLO em Juízo, mídia digital de fl. 266). MARCELO se contradisse em seu depoimento, alegando que somente ficou sabendo que a CTPS não havia sido devolvida quando foi pessoalmente intimado pela Justiça do Trabalho (em 2009/2010, segundo ele), e posteriormente afirmou: mas, o Edivaldo e a advogada dele, Sra. Waidirene, depois de uns sete meses, começaram a me cobrar essa CTPS. afirmou ainda que meu outro advogado entregou a CTPS para Edivaldo. Consta dos autos, no entanto, que Edivaldo teve que tirar a segunda via da CTPS, a



fim de viabilizar as anotações do vínculo empregatício, assim como novos registros de emprego (fl. 117). De fato, em Juízo, Edivaldo assim declarou:Trabalhei para o Marcelo. Trabalhei para o Marcelo no ano de 2001, mas não me recordo em exato o início. Sei que minha prestação de serviços totalizou 05 anos e 09 meses. A minha advogada foi a Dra. Waldirene. O Dr. Duílio foi advogado de Marcelo. Foi contratado em nome da pessoa física de Marcelo. O Marcelo não assinou a minha carteira. O Marcelo não me pagava direito e entrei na justiça para ver se conseguia entrar em acordo com ele. Em juízo, Marcelo reconheceu o vínculo trabalhista. Ele me pagou R\$ 8.000,00 mas não regularizou o registro na CTPS. Ele não recolheu as contribuições do INSS. Em juízo, na audiência, o Dr. Duílio pegou a minha carteira. Não me lembro ao certo, mas salvo engano, ele tinha um prazo de 30 dias para regularizar o registro. Até hoje a minha carteira não foi devolvida. Não tenho o telefone do Dr. Duílio, por isso não entrei em contato com ele. Cobrei, porém, a devolução da minha carteira com o Marcelo. Deveria ter cerca de 01 mês só de registro na minha carteira. O Marcelo me dá as mesmas desculpas mas não regulariza o registro (depoimento da testemunha Edivaldo Braz Oliveira Nascimento em Juízo, fl. 236).A advogada de Edivaldo nos autos da reclamação trabalhista corroborou tal depoimento:Fui a advogada de Edivaldo no feito trabalhista. Em juízo, o réu Marcelo reconheceu o vínculo. Em juízo foi entregue a carteira de trabalho para o réu Marcelo para que este providenciasse o registro. Não sei dizer se o réu Duílio reteve essa carteira. O Marcelo efetuou o registro na segunda via da CTPS. Não houve, porém, a devolução da carteira original. Também não foram recolhidas as contribuições (depoimento da testemunha Waldirene Leite Mattos em Juízo, fl. 235).Note-se então que a Carteira de Trabalho nunca foi entregue a Edivaldo, ao contrário do que foi afirmado pelo réu em sua versão.Note-se ainda que, mesmo que se admitisse como verdadeira a versão de MARCELO, cabia a ele a responsabilidade, como empregador e parte na reclamação trabalhista, ao menos informar o ocorrido, e não permanecer inerte, prejudicando o trabalhador com sua atitude.Por outro lado, o acusado DUÍLIO não nega, mas admite, que ficou de posse da CTPS para efetuar o registro, não o fazendo em virtude de a empresa de MARCELO não estar regularizada perante os órgãos competentes. Referido denunciado, em seus memoriais, sugere ao Juízo, inclusive, que diligencie perante o primeiro réu, para que o mesmo informe que se referida empresa foi regularizada perante os órgãos competentes e em que data houve tal regularização (fl. 315).Ocorre que, se fosse do interesse de sua tese, o próprio réu poderia ter providenciado tais informações e trazido aos autos, ou, na impossibilidade de fazê-lo, requerer ao Juízo a expedição de ofício para tanto. Note-se, porém, que nem na resposta escrita à acusação (fls. 193/195), nem na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (fl. 264v), o réu requereu qualquer tipo de providência. E mais, durante o interrogatório de MARCELO, quando lhe foi aberta a oportunidade de reperguntar, e diligenciar por si mesmo junto ao codenunciado sobre tais questões, quedou-se inerte quanto ao assunto. E mesmo que a irregularidade da empresa impedisse o acusado de efetuar o registro de trabalho na CTPS de Edivaldo, tal fato deveria ter sido imediatamente comunicado ao Juízo Trabalhista. No entanto, intimados por diversas vezes para sanar o problema, os réus não se manifestaram, demonstrando seu menoscabo, tanto com o próprio ex-empregado Edivaldo, quanto com as ordens exaradas pelo Juízo Laboral.Note-se, por final, que Edivaldo declarou perante o Juízo foi contratado em nome da pessoa física de Marcelo, como visto acima.Assim, o que se concluir do acervo probatório coligido aos autos, é que, tanto o réu MARCELO, quanto o réu DUÍLIO, com suas posturas, ocultaram, em prejuízo alheio, documento público (CTPS) do qual não podiam dispor, o que torna a condenação de rigor.3. Dosimetria da pena.3.1 MARCELO CAETANO SMAKPasso à análise das diretrizes apontadas no art. 59 do Código Penal.Na primeira fase de aplicação da pena, no tocante à culpabilidade do acusado, entendida como a reprovabilidade da conduta típica e ilícita, verificou-se que foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à conduta social e à personalidade da agente, deixo de valorá-las.Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática do delito.Os motivos não são conhecidos.As circunstâncias são desabonadoras, porquanto o réu demonstrou descaso elevado para com o seu ex-trabalhador, bem como pela Justiça do Trabalho.As consequências também foram graves, uma vez que o proprietário da CTPS ficou privado, por mais de dois anos, de seu documento, das respectivas anotações de trabalho e de se registrar com outro empregador, sendo obrigado a tirar a segunda via para tanto.O réu não ostenta antecedentes criminais.Por isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 03 (três) anos de reclusão e 97 (noventa e sete) dias-multa, a qual, ante a ausência de circunstâncias atenuantes ou agravantes, causas de diminuição ou aumento, tomo definitiva.Considerando as condições econômicas do réu, noticiada em seu interrogatório, arbitro o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento.Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, b, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal.Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos (AgReg no Resp 1.449.226 - Ministro Sebastião Reis Júnior), consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos, direcionada ao Centro de Orientação Humana e Cristã Santa Rita de Cássia - C.O.H.C.R.I.C., CNPJ nº 02.960.131/0001-46, Banco Santander, Agência 0194, Conta Corrente 13002756-4.Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal).3.2 DUÍLIO SERRETELLOPasso à análise das diretrizes apontadas no art. 59 do Código Penal.Na primeira fase de aplicação da pena, no tocante à culpabilidade do acusado, entendida como a reprovabilidade da conduta típica e ilícita, verificou-se que foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à conduta social e à personalidade da agente, deixo de valorá-las.Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática do delito.Os motivos não são conhecidos.As circunstâncias são desabonadoras, porquanto o réu demonstrou descaso elevado para com o reclamante Edivaldo, bem como pela Justiça do Trabalho.As consequências também foram graves, uma vez que o proprietário da CTPS ficou privado, por mais de dois anos, de seu documento, das respectivas anotações de trabalho e de se registrar com outro empregador, sendo obrigado a tirar a segunda via para tanto.O réu não ostenta antecedentes criminais.Por isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 03 (três) anos de reclusão e 97 (noventa e sete) dias-multa, a qual, ante a ausência de circunstâncias atenuantes ou agravantes, causas de diminuição ou aumento, tomo definitiva.Considerando as condições econômicas do réu, noticiada em seu interrogatório, arbitro o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento.Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, b, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal.Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos (AgReg no Resp 1.449.226 - Ministro Sebastião Reis Júnior), consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos, direcionada ao Instituto Padre Haroldo Rahm, CNPJ 50.068.188/0001-88, Banco do Brasil, Agência 2913-0, Conta Corrente 23260-2.Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal).4. DispositivoDiante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados, no que tange ao crime tipificado no artigo 203, 1º, inciso II, do Código Penal, nos termos dos artigos 107, IV, c.c. 109, V, ambos do Código Penal e JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para) condenar o réu MARCELO CAETANO SMAK, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 305 do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 03 (três) anos de reclusão, a ser cumprida desde o início no regime ABERTO, e 97 (noventa e sete) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos (AgReg no Resp 1.449.226 - Ministro Sebastião Reis Júnior), consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos, direcionada ao Centro de Orientação Humana e Cristã Santa Rita de Cássia - C.O.H.C.R.I.C., CNPJ nº 02.960.131/0001-46, Banco Santander, Agência 0194, Conta Corrente 13002756-4. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal).b) condenar o réu DUÍLIO SERRETELLO, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 305 do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 03 (três) anos de reclusão, a ser cumprida desde o início no regime ABERTO, e 97 (noventa e sete) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos (AgReg no Resp 1.449.226 - Ministro Sebastião Reis Júnior), consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos, direcionada ao Instituto Padre Haroldo Rahm, CNPJ 50.068.188/0001-88, Banco do Brasil, Agência 2913-0, Conta Corrente 23260-2. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal).4.1 Direito de apelar em liberdadeNão vislumbro razões para o encarceramento preventivo dos condenados, que permaneceram em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar.4.2 Custas processuaisCondeno os réus ao pagamento das custas processuais.4.3 Valor mínimo para reparação de danosNão há valor mínimo a fixar para reparação de danos em favor da vítima (artigo 387, inciso IV, do CPP).4.4 Bens e valores apreendidosNão há bens ou valores apreendidos.4.5. Deliberações finaisApós o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações; oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República; providencie-se a inclusão dos nomes dos réus no Rol dos Culpados; providencie-se para que sejam formados processos de Execução Penal; expectam-se guias de recolhimento para execução da pena privativa de liberdade, se o caso; expecta-se boletim individual, nos termos do artigo 809 do Código de Processo Penal.Publicue-se, registre-se e intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

### 1ª VARA DE FRANCA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

5001637-74.2017.4.03.6113

EMBARGANTE: SAPATO NOVO INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA, APARECIDO ANTONIO MOSCARDINI, TANIA REGINA ALBANO MOSCARDINI

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA - SP257240

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DESPACHO

Em atendimento ao disposto no artigo 4º, I, b, da Resolução Pres. 142, de 20 julho de 2017 (que dispõe sobre virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal), determino a intimação do apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 25 de janeiro de 2018



DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MARIA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA TAVARES** contra o **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA, SP**, em que sustenta que há direito líquido e certo ao benefício de aposentadoria por idade.

Relata a impetrante, em síntese, que nasceu em 20/03/1957 e completou a idade e a carência necessária à concessão da aposentadoria por idade. Relata que requereu ao INSS, em 10/05/2017 (NB 182.599.685-4), a concessão do benefício, mas o pedido foi indeferido, sob o fundamento de que não foi comprovada a existência de 180 contribuições na DER.

Argumenta que a decisão da autoridade impetrada está equivocada, pois deixou de considerar o período em que a impetrante esteve em gozo de auxílio-doença, aduzindo que ele está intercalado com período de contribuição e deve, portanto, ser considerado para fins de carência.

Afirma que no período de 01/08/2012 a 09/06/2017 recebeu auxílio-doença e efetuou recolhimento ao INSS no mês de junho e julho de 2017.

Requereu a reafirmação da DER, caso venha a preencher os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade após o requerimento administrativo.

Pediu a gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Juntou documentos.

É o relatório. **Decido.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável, se a medida somente for concedida ao final do processo (*periculum in mora*).

No caso concreto, a segurança pleiteada, inclusive em sede liminar, é de que a autoridade impetrada conceda o benefício de aposentadoria por idade.

Da análise dos documentos, não verifico a relevância dos fundamentos invocados.

A impetrante comprovou que postulou a concessão do benefício, em 10/05/2017 (id 8195115 - Pág. 1) e que o pedido foi indeferido por falta de tempo mínimo de contribuição, consoante o teor do comunicado de decisão do INSS (id 8195115 - Pág. 1).

Ocorre que a impetrante não apresentou a cópia integral do procedimento administrativo, de modo que não é possível verificar quais os períodos não foram considerados pelo INSS no cômputo do tempo de contribuição. Por conseguinte, não vislumbro, por ora, a ocorrência de ato coator.

Nestes termos, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade coatora, a qual deverá prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (inciso I, artigo 7º, da Lei 12.016/2009).

Dê-se ciência do feito ao representante legal do impetrado para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Como decorre da lei, o seu ingresso na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Manifestando-se o órgão de representação pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei n. 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito.

A seguir, venham conclusos.

Intime-se.

FRANCA, 25 de maio de 2018.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DILSON RIBEIRO DA COSTA** contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE FRANCA – SP**, em que objetiva provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que aprecie o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Narra a impetrante, em síntese, que protocolizou pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 174.873.189-8), em 31/08/2017, mas até a data da impetração o pedido não havia sido apreciado.

Afirma que, por determinação judicial, foram averbados períodos de atividade especial, conforme "Declaração de Averbação de Tempo de Contribuição", emitida em 11/05/2017.

Relata que a autoridade impetrada não revisou sua renda mensal inicial e tampouco pagou as diferenças dos proventos mensais e abonos não alcançados pela prescrição.

Argumenta que a Lei n. 9.784/99 estabelece o prazo de trinta dias, prorrogáveis por mais trinta, para que seja proferida decisão em processo administrativo. Aduz que o prazo previsto no artigo 41-A, § 5.º, da Lei n. 8.213/91, de quarenta e cinco dias, refere-se ao prazo do INSS para implantação do benefício após o deferimento e que este também já se escoou. Sustenta que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que o princípio da razoável duração do processo aplica-se também no âmbito administrativo.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial, juntou documentos.

É o relatório do necessário. **Decido.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, a saber: i) a relevância dos fundamentos invocados pelo impetrante; e o ii) o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, se mantido o ato impugnado.

No caso dos autos, não vislumbro a urgência necessária à concessão da medida liminar.

O impetrante já está em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e não demonstrou a iminência de dano que possa vir a ocorrer até a prolação da sentença, sobretudo considerando que o mandado de segurança tem rito especial e célere.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade coatora. Eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Como decorre da lei, o ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Manifestando-se a União pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, como determina o artigo 12, da Lei n. 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 28 de maio de 2018.

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **WALTER PARDO MARTINS** contra o **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM FRANCA – SP**.

Relata o impetrante (nascido em 02/11/1948) que protocolou perante a autarquia previdenciária em 14/07/2017 e 22/02/2018 pedidos de aposentadoria por idade (NB 184.210.818-0 e 185.590.091-0, respectivamente). Os pedidos, contudo, foram denegados sob o fundamento de que o impetrante não possuía tempo de carência suficiente para fazer jus ao benefício.

Sustenta o impetrante que, embora detenha o direito líquido e certo à aposentação pretendida, o indeferimento administrativo somente se deu porque a autarquia previdenciária não incluiu no cômputo da carência períodos reconhecidos em ação judicial transitada em julgado.

O pedido liminar foi assim exposto:

(...) Que, nos termos do art. 7º, III da Lei nº. 12.016/09, *inaudita altera pars*, lhe seja deferida liminarmente a segurança no sentido de determinar ao impetrado que implante o benefício previdenciário de aposentadoria por idade em favor do impetrante, haja vista estar ter mais de 65 anos de idade e 180 contribuições, até a decisão final, em respeito ao devido processo legal. (...) E, caso não venha a cumprir esta obrigação, que seja imposta multa diária em desfavor do impetrado, em valor não inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais) em favor do impetrante (...).

A segurança final, por sua vez, foi assim pleiteada:

(...) Ao final da demanda, a concessão definitiva da segurança confirmando os efeitos da liminar que se espera seja concedida, de modo que seja concedida a aposentadoria por idade ao impetrante desde a data do requerimento administrativo (...).

Pediu a gratuidade da justiça, a prioridade na tramitação processual (critério etário) e atribuiu à causa o valor de R\$ 21.013,28.

Juntou procuração e cópia do requerimento do primeiro pedido de concessão de benefício previdenciário (NB 184.210.818-0).

Informou que realizou agendamento para obter cópia do processo administrativo referente ao segundo requerimento de benefício (NB 185.590.091-0), mas que em razão data marcada (12/05/2018), e porque já retirou cópia do processo administrativo anterior (NB 184.210.818-0) em menos de 30 dias, não houve tempo hábil para ter acesso ao documento. Por tal motivo, requer seja intimada a autarquia previdenciária para apresentar nestes autos cópia do referido processo administrativo (NB 185.590.091-0), "por entender ser imprescindível para comprovação de seu direito".

**É o relatório. DECIDO.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº. 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável, se a medida somente for concedida ao final do processo (*periculum in mora*).

No caso concreto, a segurança pleiteada, inclusive em sede liminar, é de que se faça cumprir a autoridade da coisa julgada formada em ação anterior, que reconheceu ao impetrante o direito à averbação de períodos laborais para fins de carência; consequentemente, que lhe seja concedido o benefício desde a data do requerimento, eis que concretamente presentes os requisitos legais autorizadores da medida.

A impetrante comprovou que obteve em ação anterior (nº 0001865-42.2014.4.03.6113, que tramitou no Juizado Especial Federal desta Subseção) o reconhecimento do direito à averbação de períodos constantes em microficha, conforme sentença proferida em 22/03/2017, julgamento realizado pela Turma Recursal em 23/08/2017 e certidão de trânsito em julgado de **28/09/2017** (id 6525648 - Pág. 1-10).

Os períodos reconhecidos judicialmente foram os seguintes:

Microfichas: 01/12/1975 30/05/1976  
Microfichas: 01/04/1977 30/11/1977  
Microfichas: 01/01/1978 01/03/1978  
Microfichas: 01/05/1978 30/01/1980  
Microfichas: 01/03/1980 30/10/1981  
Microfichas: 01/11/1981 30/04/1982  
Microfichas: 01/06/1982 30/08/1982  
Microfichas: 01/10/1982 30/12/1982  
Microfichas: 01/01/1983 30/01/1983

Há na inicial, ainda, cópias de despachos proferidos pelo Juizado Especial Federal de Franca na ação 0001865-42.2014.4.03.6113, pelas quais se extrai que o INSS, após o trânsito em julgado, foi intimado em duas ocasiões a proceder à averbação (**11/12/2017** e 09/02/2018, id 6525648 - Págs. 12 e 14).

Por outro lado, a decisão administrativa que indeferiu o primeiro pedido de benefício (NB 184.210.818-0, DER 14/07/2017) foi exarada em **25/01/2018**, ou seja, quando o impetrante já detinha o direito à averbação dos períodos definitivamente reconhecidos na ação judicial anterior incorporado ao seu patrimônio jurídico e quando o INSS já havia sido intimado a cumprir o comando judicial.

Diante desse contexto, observa-se que a decisão administrativa, repita-se, exarada em 25/01/2018, escorreu-se em contagem que não inclui tais períodos (id 6521208, págs. 49-50) e, desta forma, vulnerou a autoridade da coisa julgada formada na ação 0001865-42.2014.4.03.6113.

Como é cediço, nos termos do art. 502 do CPC, "denomina-se coisa julgada material a autoridade que toma inatável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso".

Presente, pois, a relevância dos fundamentos para dar guarida, em parte, ao pedido liminar, no sentido de suspender o ato administrativo que vulnerou o direito do impetrante e determinar-se seja lançada nova apreciação do pedido, a qual deverá ser amparada por contagem na qual se incluíam os períodos reconhecidos judicialmente, acobertados pela autoridade da coisa julgada material.

A concessão em parte da liminar revela-se suficiente, nesta fase de cognição sumária, para afastar a ilegalidade experimentada pelo impetrante. A concessão integral da segurança (concessão do benefício), em sede liminar, entretanto, terá o condão de fazer o Judiciário substituir a Administração Previdenciária na análise jurídica de pontos que esta sequer chegou a realizar, sobre os quais, em primeira análise, não haveria controvérsia aparente.

O *periculum in mora* é plenamente identificado no caso em apreço, não só em razão da idade avançada do impetrante, mas também do caráter alimentar da verba decorrente do benefício pretendido.

Desnecessária a juntada aos autos da cópia do segundo pedido de benefício, uma vez que o direito do impetrante se verifica de plano já a partir do primeiro requerimento.

**DIANTE DO EXPOSTO**, com fulcro no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, **DEFIRO em parte** o pedido de concessão de provimento liminar para o fim de tomar sem efeito jurídico a decisão administrativa proferida em 25/01/2018 em relação ao NB 184.210.818-0, e para que seja proferida uma nova, embasada em novo cálculo do tempo de contribuição do impetrante em que sejam computados os recolhimentos anotados em microficha, conforme os contornos da coisa julgada formada na ação 0001865-42.2014.4.03.6113.

A medida liminar deverá ser cumprida integralmente no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária que por ora fixo no importe de R\$ 100,00, nos termos do art. 537 do CPC. O valor poderá ser reapreciado em caso de não cumprimento voluntário injustificado e por tempo desarrazoado.

Notifique-se a autoridade coatora, a qual deverá prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (inciso I, artigo 7º, da Lei 12.016/2009).

Dê-se ciência do feito ao representante legal do impetrado para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Como decorre da lei, o seu ingresso na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Manifestando-se o órgão de representação pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei n. 12.016/09.

Defiro, nos termos do art. 98 do CPC, os benefícios da Gratuidade da Justiça, assim como a prioridade de tramitação, conforme art. 1048, I, do mesmo diploma legal.

A seguir, venham conclusos.

Intimem-se.

FRANCA, 28 de maio de 2018.

**DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DR. THALES BRAGHINI LEÃO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. JAIME ASCENCIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3059**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002455-97.2006.403.6113** (2006.61.13.002455-0) - JOSE PINHEIRO DOS SANTOS(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE PINHEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP343225B - ANDRESSA SILVA GARCIA DE OLIVEIRA)  
Desp. de fl.263, item 08: ...nos termos da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do CJF, intemem-se as partes do teor dos requisitórios expedidos, no prazo de cinco dias, inclusive o Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001275-31.2015.403.6113** - MARCIO JOSE DA SILVA(SP204334 - MARCELO BASSI) X CRUZ & BASSI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARCIO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Desp. de fl.103, item 11: ...nos termos da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do CJF, intemem-se as partes do teor dos requisitórios expedidos, no prazo de cinco dias, inclusive o Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.

**2ª VARA DE FRANCA**

**DRA. ADRIANA GALVAO STARR**  
**JUIZA FEDERAL**  
**VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3526**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0001262-61.2017.403.6113** - JOSE OTAVIO ROSA(SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP

Fls. 162-167: intime-se o apelado para digitalização dos autos nos termos da parte final sentença de fls. 127-129.

Em caso de não cumprimento, promova-se o sobrestamento do feito, em secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para a adoção da providência (art. 6º da Resolução nº 142/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região).

Cumpra-se. Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0001332-78.2017.403.6113** - MAGAZINE LUIZA S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP233248A - RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Fls. 393-402: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Dê-se vista à apelada para digitalização dos autos nos termos da decisão de fl. 351.

Em caso de não cumprimento, venham os autos novamente conclusos para revogação da liminar e posterior sobrestamento do feito.

Cumpra-se. Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0001335-33.2017.403.6113** - TRANS - FACE TRANSPORTES LTDA.(SP236814 - IGOR MARTINS SUFIATI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Fls. 146-155: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Dê-se vista à apelada para digitalização dos autos nos termos da decisão de fl. 169.

Em caso de não cumprimento, promova-se o sobrestamento do feito, em secretaria, conforme determinado na mencionada decisão.

Cumpra-se. Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0001464-38.2017.403.6113** - BORGATO MAQUINAS S/A(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Fls. 160-169: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Dê-se vista à apelada para digitalização dos autos nos termos da decisão de fl. 157.

Em caso de não cumprimento, venham os autos novamente conclusos para revogação da liminar e posterior sobrestamento do feito.

Cumpra-se. Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0001471-30.2017.403.6113** - J.F. INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA(SP343798 - LUCELIA SOUSA MOSCARDINI E SP238376 - JOÃO MARCELO NOVELLI AGUIAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Fls. 637-646: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Dê-se vista à apelada para digitalização dos autos nos termos da decisão de fl. 634.

Em caso de não cumprimento, venham os autos novamente conclusos para revogação da liminar e posterior sobrestamento do feito.

Cumpra-se. Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0001530-18.2017.403.6113** - FRIGORIFICO FRANCA BOI LTDA(SP272967 - NELSON BARDUCO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Fls. 208-217: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Dê-se vista à apelada para digitalização dos autos nos termos da decisão de fl. 205.

Em caso de não cumprimento, venham os autos novamente conclusos para revogação da liminar e posterior sobrestamento do feito.

Cumpra-se. Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0001531-03.2017.403.6113** - PADARIA ESTRELA FRANCA LTDA - EPP(SP272967 - NELSON BARDUCO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Fls. 172-181: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Dê-se vista à apelada para digitalização dos autos nos termos da decisão de fl. 169.

Em caso de não cumprimento, venham os autos novamente conclusos para revogação da liminar e posterior sobrestamento do feito.

Cumpra-se. Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0001564-90.2017.403.6113** - TRAVESSIA COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP209507 - RONALDO LUCIO ESTEPHANELLI E SP297710 - BRENO ACHETE MENDES) X

Fls. 112-121: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.  
Dê-se vista à apelada para digitalização dos autos nos termos da decisão de fl. 109.  
Em caso de não cumprimento, promova-se o sobrestamento do feito, em secretaria, conforme determinado na mencionada decisão.  
Cumpra-se. Intime-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001699-39.2016.403.6113** - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ANTONIO BAZALHA(SP284183 - JOSE DANIEL TASSO) X EDIO BAZALHA  
INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO REQUERIMENTO MINISTERIAL DE DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA E REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL, PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.  
Vistos..PA 2,12 Tendo em vista a recente orientação jurisprudencial em casos semelhantes ao aqui apurado, determino a remessa deste feito ao Ministério Público Federal para manifestação acerca da competência deste Juízo para processamento e julgamento deste feito, no prazo de 05 (cinco) dias.  
Após, dê-se vista à defesa para manifestação, no mesmo prazo.  
Cumpra-se. Intime-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002937-93.2016.403.6113** - JUSTICA PUBLICA X ADOLAR CAETANO FARIA(SP051113 - GILBERTO RIBEIRO)  
INTIMAÇÃO DA DEFESA ACERCA DA DECISÃO DE FL. 170:  
Vistos..PA 2,12 Tendo em vista a recente orientação jurisprudencial em casos semelhantes ao aqui apurado, determino a remessa destes autos ao Ministério Público Federal para manifestação acerca da competência deste Juízo para processamento e julgamento deste feito, no prazo de 05 (cinco) dias.  
Após, dê-se vista à defesa para manifestação, no mesmo prazo.  
Cumpra-se. Intime-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001994-42.2017.403.6113** - JUSTICA PUBLICA X WEBER ANTONIO STEPHANO(SP126963 - MARCELO LUCIANO ULIAN) X OSVALDO FRANCISCO CLEMENCIO  
INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO REQUERIMENTO MINISTERIAL DE DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA E REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL, PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS. Vistos. Tendo em vista a recente orientação jurisprudencial acerca da competência para julgamento de casos semelhantes ao aqui apurado, antes deliberar acerca da informação supra, determino a remessa deste feito ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, intime-se a defesa dos acusados para manifestação acerca da petição ministerial, no prazo de 05 (cinco) dias. Considerando que o acusado Osvaldo Francisco Clemência é representado por Defensor Público da União (fl. 99), oficie-se à E. Vara Deprecada para aditamento da carta precatória nº 170/2017 (distribuída sob nº 0004589-47.2017.403.6102). Cumpra-se. Intime-se.

ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) Nº 5000975-76.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
REQUERENTE: ALINE MOSCARDINI DA SILVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE YARA FERRARI CHAGAS - SP142102  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**D E C I S Ã O**

Ciência à parte autora sobre redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Trata-se de ação pelo rito comum movida em face de Celino Faustino da Costa e Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a alienação judicial de coisa comum com a extinção de condomínio relativamente ao imóvel matrícula 73.885, alienado fiduciariamente à credora Caixa Econômica Federal, conforme R. 15 da referida matrícula (id. nº 7065121 – pág. 24).

Antes de apreciar o pedido de tutela de urgência, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para:

- a) trazer cópia do Instrumento Particular de Mútuo mencionado na Av. 14 da matrícula do imóvel, indispensável para apreciação do pedido inicial;
- b) esclarecer se foi solicitado pelos devedores fiduciários a anuência expressa da credora fiduciária para transmitir os direitos de que são titulares sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária em garantia, nos termos do art. 29, da Lei nº 9.514/1997, trazendo o respectivo comprovante.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

FRANCA, 29 de maio de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000911-66.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JULIO CESAR DE SOUZA CALCADOS - EPP

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a opção da parte autora pela realização de audiência prévia de conciliação ou mediação, nos termos do art. 319, inciso VII, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **08/08/2018, às 14h40min**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Intimem-se as partes para comparecimento à audiência designada.

Deverá constar no mandado/carta de intimação e advertência de que, não havendo interesse da parte requerida na autocomposição, deverá a mesma informar a este Juízo, mediante petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, nos termos do parágrafo 5º, do art. 334, do CPC.

Ficam as partes advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e sancionado com a multa prevista no parágrafo 8º, do art. 334, do CPC.

Frustrada a realização da audiência ou não havendo acordo, tomem os autos conclusos para apreciação da medida liminar requerida.

Intimem-se.

FRANCA, 29 de maio de 2018.

RÉU: CARLOS CESAR DA SILVA NEVES - ME

#### DESPACHO

Tendo em vista a opção da parte autora pela realização de audiência prévia de conciliação ou mediação, nos termos do art. 319, inciso VII, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **08/08/2018, às 15h00**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Intimem-se as partes para comparecimento à audiência designada.

Deverá constar no mandado/carta de intimação e advertência de que, não havendo interesse da parte requerida na autocomposição, deverá a mesma informar a este Juízo, mediante petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, nos termos do parágrafo 5º, do art. 334, do CPC.

Ficam as partes advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e sancionado com a multa prevista no parágrafo 8º, do art. 334, do CPC.

Frustrada a realização da audiência ou não havendo acordo, tomem os autos conclusos para apreciação da medida liminar requerida.

Intimem-se.

FRANCA, 29 de maio de 2018.

### 3ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000705-52.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: HONOFRE CICERO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA SOARES SAKR - SP293108, RICARDO VASCONCELOS - SP243085  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Trata-se de pedido de pagamento de honorários sucumbenciais e de destacamento dos honorários contratuais de forma a serem pagos diretamente à sociedade de advogados *Ricardo Vasconcelos e Larissa Soares Sakr Sociedade de Advogados*.

Dispõe o art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia):

"Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

**§ 4º** Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou." (grifo nosso)

Como se vê, embora o dispositivo legal tenha previsto o direito ao destacamento dos honorários contratuais, dispõe expressamente que o referido destacamento fica condicionado à comprovação de que os honorários não foram pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRADO DE INSTRUMENTO. PATRONO AGRAVANTE. DECISÃO QUE DETERMINOU A CIENTIFICAÇÃO DO EXEQUENTE SOBRE O DESTACAMENTO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS NO OFÍCIO REQUISITÓRIO. AGRADO LEGAL IMPROVIDO. - Inicialmente, cumpre consignar que o caso dos autos não é de retratação. A decisão monocrática está escorada em entendimento do C. STJ, sendo perfeitamente cabível na espécie, de acordo com o art. 557, caput e/ou § 1º-A do CPC. - A Oitava Turma desta E. Corte pacificou o entendimento da necessidade de intimação pessoal do exequente, sobre a determinação do destacamento dos honorários contratuais, antes do pagamento dos mesmos diretamente ao patrono. - A observância de tal providência é necessária, porquanto o beneficiário poderá insurgir-se contra a determinação, demonstrando que a verba já foi paga. - O endereço fornecido pelo habilitado nos autos restou negativo, consoante informações dos correios, razão pela qual deve a patrona cientificá-lo, não merecendo reparos a decisão a quo. - Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, Oitava Turma, AI 21087 SP, Rel. Vera Jucovsky, publicado em 19/11/2012.*

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRADO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARTIGO 22, § 4º DO EOAB. ADMISSIBILIDADE. I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida. II - O § 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, permite que os honorários contratualmente estipulados sejam pagos diretamente ao advogado, mediante dedução da quantia a ser recebida pelo seu constituinte, condicionando tal direito à juntada aos autos do contrato de honorários antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório, bem como à prévia intimação deste no sentido de oportunizar-lhes a manifestação acerca de eventual causa extintiva do crédito, evidenciando se tratar de verba pertencente ao seu constituinte, mas sujeita a retenção pelo juízo em favor do causídico. Precedentes no STJ. III - E defesa a expedição de requisição de pagamento autônoma para a quitação dos honorários advocatícios, na medida em que esbarra na expressa vedação constitucional contida no artigo 100, § 4º da Constituição Federal, com a redação instituída pela Emenda Constitucional nº 37/2002. IV - Agravo de instrumento parcialmente provido para assegurar ao patrono dos agravantes a reserva do valor relativo aos honorários contratuais no quantum da condenação, condicionando tal direito à prévia intimação pessoal de seus constituintes acerca de eventual causa extintiva do crédito ou qualquer outro óbice ao seu pagamento. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AG 200603000849765, Rel. Marisa Santos, publicado em 17.05.2007)*

À vista do exposto, apresente o patrono do exequente, com a maior brevidade possível, tendo em vista a proximidade do termo constitucional de envio dos precatórios, para inclusão dos pagamentos no exercício financeiro do ano seguinte, declaração da parte autora - recente e com firma reconhecida - de que não pagou, total ou parcialmente, os honorários contratados.

Em relação à exigência da declaração, é preciso que entendamos, primeiro, a lógica processual.

O caminho comum de um processo em que se obtém a concessão de um benefício previdenciário é a expedição de ofício ou mandado de intimação para que o INSS o implante, bem como a expedição de ofício requisitório (precatório ou RPV) para que sejam pagas as parcelas atrasadas, de acordo com as regras constitucionais.

Nesse momento é expedido um ofício em nome do autor da ação e, caso haja condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, outro requisitório em nome do respectivo advogado.

Assim, em princípio, o advogado recebe os honorários contratuais da maneira que combinar com o seu cliente, fora dos autos, depois que o autor receber no processo.

Logo, é preciso compreender que o processo se desenvolve no interesse do autor da ação, sendo dele o crédito eventualmente constituído pela decisão judicial. Portanto, a obrigação do juiz é entregar ao autor o dinheiro a que ele tenha direito.

Todavia, o § 4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94 prevê o direito ao destacamento dos honorários contratuais do crédito a ser pago ao titular do benefício previdenciário. Em outras palavras, no momento da expedição do ofício requisitório em favor do autor da ação, o advogado pode receber o valor que eventualmente tenha contratado com o seu cliente para além dos honorários sucumbenciais, estes fixados na decisão judicial.

Com efeito, o órgão do Poder Judiciário é responsável por entregar nas mãos do autor o valor de seu crédito. Se ele combinou pagar parte desse crédito ao seu advogado, tal questão é *acidental* sob a ótica do processo.

Logo, a entrega de parte do crédito do autor para uma terceira pessoa é ato de extrema responsabilidade e, por isso, reclama toda a cautela do Juízo.

Essa cautela corresponde às duas exigências que este Juízo tem feito.

Dispõe o art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia): *Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.*"

Quando a lei diz que o juiz determinará o pagamento direto ao advogado *salvo se o constituinte provar* que já lhe pagou, resta obviado que o juiz deve *consultar* o cliente *antes* de determinar o pagamento ao advogado.

Se o juiz não consultar o cliente, como ele poderá provar que já pagou os honorários contratuais, ou parte deles?

Se o juiz mandar pagar ao advogado e, mais tarde, o cliente provar que já havia pago, o juiz poderá responder inclusive pelo crime de peculato, pois terá desviado em proveito alheio dinheiro de que teve a disponibilidade em razão do cargo público e que deveria ter entregue ao cliente, autor da ação.

Outra leitura que se faz é da seqüência dos atos: resta evidente que a consulta ao cliente deve ser feita antes da determinação de destacamento, pois o eventual fato do cliente já ter pago constitui *impedimento* para o ato de mandar destacar.

Logo, repiso, o juiz é responsável por entregar o bem da vida discutido no processo para o seu titular. No caso do processo previdenciário, é o autor da ação que obteve a concessão do benefício.

Se o advogado é *cessionário* de parte do crédito do autor e quer se utilizar da via privilegiada que o legislador lhe conferiu, deve seguir a *condição imposta pela lei*, qual seja, submeter-se à prévia consulta ao *cedente* do crédito.

Essa consulta – *obrigatória, como visto* – deve ser feita de alguma forma.

Este Magistrado reputa que a forma mais simples é possibilitando ao advogado trazer uma declaração de seu cliente dizendo que não pagou ou pagou determinado valor a título de honorários contratuais, uma vez que o valor a ser destacado em favor do advogado deve ser – *conforme reza a letra da lei* – *deduzida* da quantia a ser recebida pelo constituinte.

O advogado, pelo que se presume, tem maior facilidade de encontrar o seu cliente e lhe pedir que redija e/ou assinie a declaração, uma vez que tem o seu endereço e telefone atualizados. Por sua vez, a Secretaria do Juízo, ao receber a decisão, apenas intima o advogado por publicação no Diário Oficial.

Do contrário, como já sugerido no passado recente, o juiz despacha; a Secretaria além de encaminhar para publicação para o advogado, tem que expedir uma carta ou um mandado de intimação para o cliente comparecer em Secretaria e declarar, de viva voz, que não adiantou os honorários de seu advogado. Na seqüência, a Secretaria deverá juntar o mandado cumprido e intimar o advogado para ter ciência da manifestação de seu cliente.

Isso sem contar a grande possibilidade do endereço do autor informado nos autos estar desatualizado, bem como o oficial de justiça ter dificuldades de encontrá-lo nos horários em que o procurar.

Ora, o órgão judicial que represento e dirijo não se farta a empreender todos os atos necessários, mas a *demora* que poderia *ser evitada* pelo procedimento até aqui adotado traria mais *rapidez* para o constituinte - e *também para o advogado* - *receberem seus créditos*.

Outra sugestão melhor de procedimento não me foi apresentada. Portanto, reputo que o procedimento por nós adotado ainda é o mais célere e eficiente.

Ainda sobre a questão da exigência da declaração, tenho que a mesma não implica qualquer ingerência na relação contratual e nem na relação de confiança entre cliente e advogado.

Em primeiro lugar, é a lei quem condiciona a apresentação, no processo, do contrato de honorários. De outro lado, trata-se apenas de uma *faculdade* do advogado.

Ademais, a exigência dessa mera declaração de que não se adiantou honorários não tem porque ofender o advogado ou estabelecer qualquer desconfiança no seu cliente, porquanto o causídico de qualquer forma é obrigado a fornecer o recibo para o cliente lançar em sua declaração ao imposto de renda ou caso o juiz ou o próprio cliente venha a exigir a prestação de contas.

Ora, trata-se de dinheiro alheio e, portanto, todos nós, participantes do processo, temos a obrigação de agir com a máxima transparência possível.

*É uma questão objetiva: a lei exige a prova do não pagamento de honorários antes de se determinar o destacamento em favor do advogado. É só isso: cautelas de natureza objetiva.*

Por fim, no que toca à exigência do reconhecimento de firma, trata-se de uma cautela *também* em favor do advogado, pois o reconhecimento de firma por Tabelião prova que a declaração foi *assinada pelo cliente declarante*, uma vez que a mesma não foi firmada na presença do juiz ou escrivão.

Há uma confusão entre a fé pública que se conferiu ao advogado para declarar que uma *cópia é fiel ao respectivo documento original*, com a prerrogativa dos notários em certificar que um documento foi *assinado* por determinada pessoa. São duas coisas bem diferentes!

Se o advogado juntasse aos autos de um processo uma cópia de um documento e a declarasse fiel ao original, sua fé pública limitar-se-ia a se considerar que aquela cópia é igual ao original. Nada mais.

Se aquela assinatura é verdadeira ou falsa tal fato não é abrangido pela autenticação da cópia. O próprio Tabelião que apenas autenticar a cópia do documento não estará reconhecendo como verdadeira a assinatura nele aposta. São atos obviamente distintos.

Ora, o que se exige é que seja reconhecido, pelo meio legal, que o documento foi assinado pelo signatário mencionado, o que não se confunde com a declaração de que as cópias correspondem fielmente ao original!

Por derradeiro, o artigo 105 do CPC diz que a procuração geral para o foro habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto os que nomina, entre eles os de receber e dar quitação.

No entanto, ainda que o cliente confira expressamente os poderes de receber e dar quitação, tais poderes se referem estritamente a receber e dar quitação *em nome do constituinte*.

A procuração "ad juditia" não dá e nunca deu poderes ao advogado em receber e dar quitação *em nome próprio* de seus honorários contratuais.

O contrato de honorários para além dos honorários sucumbenciais tem clara natureza de cessão de crédito, até porque depende de evento futuro e incerto, que consiste no sucesso da ação judicial e no recebimento pelo cliente.

Portanto, não é a procuração "ad juditia" (ainda que contenha expressamente os poderes de receber e dar quitação) que confere ao advogado o direito ao recebimento de seus honorários contratuais, senão o próprio contrato de prestação de serviços.

Logo, é lícito – e de todo recomendável – que o juiz exija que a comprovação do não adiantamento dos honorários contratuais seja formalizada em documento com firma reconhecida, meio legal de se provar a autenticidade do próprio documento, consoante estabelece o artigo 411 do CPC.

2. Apresentada a declaração, deverão ser expedidos os requisitórios dos valores incontroversos, a seguir discriminados (documento ID 8047608), nos termos do § 4º do art. 535 do Código de Processo Civil, bem como para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso.

I) RS 62.313,33, posicionados para 01/2018, relativos ao crédito do autor, sendo:

- R\$ 44.137,17 correspondentes ao principal corrigido;

- R\$ 18.176,16 correspondentes aos juros.

II) RS 6.382,93, posicionados para 01/2018, a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

No campo "valor total da execução" deverão constar (documento ID 5314829):

- R\$ 98.509,40, posicionados para 01/2018, relativos ao crédito do autor;
- R\$ 10.182,35, posicionados para 01/2018, relativos aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria” ao causídico (art.18 da Resolução nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal).

Os honorários advocatícios sucumbenciais deverão ser requisitados em nome da sociedade de advogados *Ricardo Vasconcelos e Larissa Soares Sakr Sociedade de Advogados*.

Tendo em vista o disposto no § 15º do art. 85 do Código de Processo Civil, deverá constar como alimentícia a natureza do crédito a ser requisitado em nome da referida sociedade de advogados, a título de honorários sucumbenciais.

Os honorários contratuais serão pagos diretamente à sociedade de advogados *Ricardo Vasconcelos e Larissa Soares Sakr Sociedade de Advogados*, por dedução do montante a ser recebido pelo(a) constituinte.

Portanto, deverá ser requisitado para a referida sociedade de advogados, o pagamento do valor equivalente a 30 % (trinta por cento) do crédito do autor.

Para tanto, o destacamento dos honorários contratuais não poderá ensejar o fracionamento do valor da execução, devendo, pois, permanecer inalterada a modalidade da requisição (Precatório ou RPV).

3. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 30 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000602-45.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE ANDRADE CORREIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de pedido de pagamento de honorários sucumbenciais e de destacamento dos honorários contratuais de forma a serem pagos diretamente à sociedade de advogados *Bocchi advogados associados*.

Embora o contrato de honorários advocatícios (ID [5134445](#)) conste como outorgados os advogados Hilário Bocchi (OAB/SP 35.273) e Hilário Bocchi Júnior (OAB/SP 90.916), o § 15 do artigo 85 do NCP, dispõe que o *advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio*, razão pela qual a pretensão é legítima.

Contudo, dispõe o art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia):

"Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou." (grifo nosso)

Como se vê, embora o dispositivo legal tenha previsto o direito ao destacamento dos honorários contratuais, dispõe expressamente que o referido destacamento fica condicionado à comprovação de que os honorários não foram pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:



*PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRADO DE INSTRUMENTO. PATRONO AGRAVANTE. DECISÃO QUE DETERMINOU A CIENTIFICAÇÃO DO EXEQUENTE SOBRE O DESTACAMENTO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS NO OFÍCIO REQUISITÓRIO. AGRADO LEGAL IMPROVIDO. - Inicialmente, cumpre consignar que o caso dos autos não é de retratação. A decisão monocrática está escorada em entendimento do C. STJ, sendo perfeitamente cabível na espécie, de acordo com o art. 557, caput e/ou § 1º-A do CPC. - A Oitava Turma desta E. Corte pacificou o entendimento da necessidade de intimação pessoal do exequente, sobre a determinação do destacamento dos honorários contratuais, antes do pagamento dos mesmos diretamente ao patrono. - A observância de tal providência é necessária, porquanto o beneficiário poderá insurgir-se contra a determinação, demonstrando que a verba já foi paga. - O endereço fornecido pelo habilitado nos autos restou negativo, consoante informações dos correios, razão pela qual deve a patrona científica-lo, não merecendo reparos a decisão a quo. - Agrado legal não provido. (TRF 3ª Região, Oitava Turma, AI 21087 SP, Rel. Vera Jucovsky, publicado em 19/11/2012.*

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRADO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARTIGO 22, § 4º DO EOAB. ADMISSIBILIDADE. I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agrado na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida. II - O § 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, permite que os honorários contratualmente estipulados sejam pagos diretamente ao advogado, mediante dedução da quantia a ser recebida pelo seu constituinte, condicionando tal direito à juntada aos autos do contrato de honorários antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório, bem como à prévia intimação deste no sentido de oportunizar-lhes a manifestação acerca de eventual causa extintiva do crédito, evidenciando se tratar de verba pertencente ao seu constituinte, mas sujeita a retenção pelo juízo em favor do causídico. Precedentes no STJ. III - E defesa a expedição de requisição de pagamento autônoma para a quitação dos honorários advocatícios, na medida em que esbarra na expressa vedação constitucional contida no artigo 100, § 4º da Constituição Federal, com a redação instituída pela Emenda Constitucional nº 37/2002. IV - Agrado de instrumento parcialmente provido para assegurar ao patrono dos agravantes a reserva do valor relativo aos honorários contratuais no quantum da condenação, condicionando tal direito à prévia intimação pessoal de seus constituintes acerca de eventual causa extintiva do crédito ou qualquer outro óbice ao seu pagamento. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AG 200603000849765, Rel. Marisa Santos, publicado em 17.05.2007)*

À vista do exposto, apresente o patrono do exequente, com a maior brevidade possível, tendo em vista a proximidade do termo constitucional de envio dos precatórios, para inclusão dos pagamentos no exercício financeiro do ano seguinte, declaração da parte autora - recente e com firma reconhecida - de que não pagou, total ou parcialmente, os honorários contratados.

Em relação à exigência da declaração, é preciso que entendamos, primeiro, a lógica processual.

O caminho comum de um processo em que se obtém a concessão de um benefício previdenciário é a expedição de ofício ou mandado de intimação para que o INSS o implante, bem como a expedição de ofício requisitório (precatório ou RPV) para que sejam pagas as parcelas atrasadas, de acordo com as regras constitucionais.

Nesse momento é expedido um ofício em nome do autor da ação e, caso haja condenação em honorários advocatícios *sucumbenciais*, outro requisitório em nome do respectivo advogado.

Assim, em princípio, o advogado recebe os honorários contratuais da maneira que combinar com o seu cliente, fora dos autos, depois que o autor receber no processo.

Logo, é preciso compreender que o processo se desenvolve no interesse do autor da ação, sendo dele o crédito eventualmente constituído pela decisão judicial. Portanto, a obrigação do juiz é entregar ao autor o dinheiro a que ele tenha direito.

Todavia, o § 4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94 prevê o direito ao destacamento dos honorários contratuais do crédito a ser pago ao titular do benefício previdenciário. Em outras palavras, no momento da expedição do ofício requisitório em favor do autor da ação, o advogado pode receber o valor que eventualmente tenha contratado com o seu cliente para além dos honorários *sucumbenciais*, estes fixados na decisão judicial.

Com efeito, o órgão do Poder Judiciário é responsável por entregar nas mãos do autor o valor de seu crédito. Se ele combinou pagar parte desse crédito ao seu advogado, tal questão é *acidental* sob a ótica do processo.

Logo, a entrega de parte do crédito do autor para uma terceira pessoa é ato de extrema responsabilidade e, por isso, reclama toda a cautela do Juízo.

Essa cautela corresponde às duas exigências que este Juízo tem feito.

Dispõe o art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia): *Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.*

Quando a lei diz que o juiz determinará o pagamento direto ao advogado *salvo se o constituinte provar* que já lhe pagou, resta obviado que o juiz deve *consultar* o cliente *antes* de determinar o pagamento ao advogado.

Se o juiz não consultar o cliente, como ele poderá provar que já pagou os honorários contratuais, ou parte deles?

Se o juiz mandar pagar ao advogado e, mais tarde, o cliente provar que já havia pago, o juiz poderá responder inclusive pelo crime de peculato, pois terá desviado em proveito alheio dinheiro de que teve a disponibilidade em razão do cargo público e que deveria ter entregue ao cliente, autor da ação.

Outra leitura que se faz é da seqüência dos atos: resta evidente que a consulta ao cliente deve ser feita antes da determinação de destacamento, pois o eventual fato do cliente já ter pago constitui *impedimento* para o ato de mandar destacar.

Logo, repiso, o juiz é responsável por entregar o bem da vida discutido no processo para o seu titular. No caso do processo previdenciário, é o autor da ação que obteve a concessão do benefício.

Se o advogado é *cessionário* de parte do crédito do autor e quer se utilizar da via privilegiada que o legislador lhe conferiu, deve seguir a *condição imposta pela lei*, qual seja, submeter-se à prévia consulta ao *cedente* do crédito.

Essa consulta – *obrigatória, como visto* – deve ser feita de alguma forma.

Este Magistrado reputa que a forma mais simples é possibilitando ao advogado trazer uma declaração de seu cliente dizendo que não pagou ou pagou determinado valor a título de honorários contratuais, uma vez que o valor a ser destacado em favor do advogado deve ser – *conforme reza a letra da lei* – *deduzida* da quantia a ser recebida pelo constituinte.

O advogado, pelo que se presume, tem maior facilidade de encontrar o seu cliente e lhe pedir que redija e/ou assine a declaração, uma vez que tem o seu endereço e telefone atualizados. Por sua vez, a Secretaria do Juízo, ao receber a decisão, apenas intima o advogado por publicação no Diário Oficial.

Do contrário, como já sugerido no passado recente, o juiz despacha; a Secretaria além de encaminhar para publicação para o advogado, tem que expedir uma carta ou um mandado de intimação para o cliente comparecer em Secretaria e declarar, de viva voz, que não adiantou os honorários de seu advogado. Na seqüência, a Secretaria deverá juntar o mandado cumprido e intimar o advogado para ter ciência da manifestação de seu cliente.

Isso sem contar a grande possibilidade do endereço do autor informado nos autos estar desatualizado, bem como o oficial de justiça ter dificuldades de encontrá-lo nos horários em que o procurar.

Ora, o órgão judicial que represento e dirijo não se furta a empreender todos os atos necessários, mas a *demora* que poderia *ser evitada* pelo procedimento até aqui adotado traria mais *rapidez* para o constituinte - *e também para o advogado - receberem seus créditos*.

Outra sugestão melhor de procedimento não me foi apresentada. Portanto, reputo que o procedimento por nós adotado ainda é o mais célere e eficiente.

Ainda sobre a questão da exigência da declaração, tenho que a mesma não implica qualquer ingerência na relação contratual e nem na relação de confiança entre cliente e advogado.

Em primeiro lugar, é a lei quem condiciona a apresentação, no processo, do contrato de honorários. De outro lado, trata-se apenas de uma *faculdade* do advogado.

Ademais, a exigência dessa mera declaração de que não se adiantou honorários não tem porque ofender o advogado ou estabelecer qualquer desconfiança no seu cliente, porquanto o causídico de qualquer forma é obrigado a fornecer o recibo para o cliente lançar em sua declaração ao imposto de renda ou caso o juiz ou o próprio cliente venha a exigir a prestação de contas.

Ora, trata-se de dinheiro alheio e, portanto, todos nós, participantes do processo, temos a obrigação de agir com a máxima transparência possível.

*É uma questão objetiva: a lei exige a prova do não pagamento de honorários antes de se determinar o destacamento em favor do advogado. É só isso: cautelas de natureza objetiva.*

Por fim, no que toca à exigência do reconhecimento de firma, trata-se de uma cautela *também* em favor do advogado, pois o reconhecimento de firma por Tabelião prova que a declaração foi *assinada pelo cliente declarante*, uma vez que a mesma não foi firmada na presença do juiz ou escrivão.

Há uma confusão entre a fé pública que se conferiu ao advogado para declarar que uma *cópia é fiel ao respectivo documento original*, com a prerrogativa dos notários em certificar que um documento foi *assinado* por determinada pessoa. São duas coisas bem diferentes!

Se o advogado juntasse aos autos de um processo uma cópia de um documento e a declarasse fiel ao original, sua fé pública limitar-se-ia a se considerar que aquela cópia é igual ao original. Nada mais.

Se aquela assinatura é verdadeira ou falsa tal fato não é abrangido pela autenticação da cópia. O próprio Tabelião que apenas autenticar a cópia do documento não estará reconhecendo como verdadeira a assinatura nele aposta. São atos obviamente distintos.

Ora, o que se exige é que seja reconhecido, pelo meio legal, que o documento foi assinado pelo signatário mencionado, o que não se confunde com a declaração de que as cópias correspondem fielmente ao original!

Por derradeiro, o artigo 105 do CPC diz que a procuração geral para o foro habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto os que nomina, entre eles os de receber e dar quitação.

No entanto, ainda que o cliente confira expressamente os poderes de receber e dar quitação, tais poderes se referem estritamente a receber e dar quitação *em nome do constituinte*.

A procuração “ad juditia” não dá e nunca deu poderes ao advogado em receber e dar quitação *em nome próprio* de seus honorários contratuais.

O contrato de honorários para além dos honorários sucumbenciais tem clara natureza de cessão de crédito, até porque depende de evento futuro e incerto, que consiste no sucesso da ação judicial e no recebimento pelo cliente.

Portanto, não é a procuração “ad juditia” (ainda que contenha expressamente os poderes de receber e dar quitação) que confere ao advogado o direito ao recebimento de seus honorários contratuais, senão o próprio contrato de prestação de serviços.

Logo, é lícito – e de todo recomendável – que o juiz exija que a comprovação do não adiantamento dos honorários contratuais seja formalizada em documento com firma reconhecida, meio legal de se provar a autenticidade do próprio documento, consoante estabelece o artigo 411 do CPC.

2. Apresentada a declaração, deverão ser expedidos os requisitórios dos valores incontroversos, a seguir discriminados (documento ID 4766986), nos termos do § 4º do art. 535 do Código de Processo Civil, bem como para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso.

I) R\$ 182.659,49, posicionados para 03/2018, relativos ao crédito do autor, sendo:

- R\$ 123.340,18 correspondentes ao principal corrigido;

- R\$ 59.319,31 correspondentes aos juros.

II) R\$ 17.034,26, posicionados para 03/2018, a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

No campo “valor total da execução” deverão constar (documento ID [6471139](#)):

- R\$ 235.706,45, posicionados para 03/2018, relativos ao crédito do autor;

- R\$ 22.168,63, posicionados para 03/2018, relativos aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria” ao causídico (art.18 da Resolução nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal).

Os honorários advocatícios sucumbenciais deverão ser requisitados em nome da sociedade de advogados *Bocchi advogados associados*.

Tendo em vista o disposto no § 15º do art. 85 do Código de Processo Civil, deverá constar como alimentícia a natureza do crédito a ser requisitado em nome da referida sociedade de advogados, a título de honorários sucumbenciais.

Deverá, ainda, constar no campo “observação” do ofício requisitório que se trata de crédito de natureza alimentícia, em virtude do disposto no § 15º do art. 85 do diploma legal acima referido.

Os honorários contratuais serão pagos diretamente à sociedade de advogados *Bocchi advogados associados*, por dedução do montante a ser recebido pelo(a) constituinte.

Portanto, deverá ser requisitado para a referida sociedade de advogados, o pagamento do valor equivalente a 30 % (trinta por cento) do crédito do autor.

Para tanto, o destacamento dos honorários contratuais não poderá ensejar o fracionamento do valor da execução, devendo, pois, permanecer inalterada a modalidade da requisição (Precatório ou RPV).

3. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intinem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 24 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000570-40.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE FRANCA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO - SP129445  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

#### DESPACHO

Intime-se o Município de Franca para que se manifeste acerca da guia de depósito acostada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001164-54.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: LEONAN JOSE SILVERIO  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO GIRON DUTRA - SP177168, MARCIO CARVALHO MELLEM - SP367758  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado.

Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001).

Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema Pje, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 22 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001245-37.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: KARINA PAPACIDERO - EPP, KARINA PAPACIDERO

#### DESPACHO

Intime-se a exequente para que esclareça se possui interesse na designação de audiência de conciliação (art. 334, CPC). Prazo: dez dias úteis.

Em caso negativo, informe a exequente o valor atualizado do débito, vindo os autos conclusos para designação de hasta pública.

Cumpra-se.

FRANCA, 22 de maio de 2018.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

#### 1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000657-15.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: MANOEL HENRIQUE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANIA PERSON HENRIQUE - SP182902  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1 - Concedo o prazo de 90 (noventa) dias para a exequente cumprir a determinação de ID 5141555, item 2, letra "B", apresentando o valor TOTAL que considera devido pelo INSS.  
2 - Sem prejuízo, informo que a própria exequente pode obter o histórico de créditos mediante acesso ao seguinte endereço eletrônico da DATAPREV: <http://www-hiscreweb/hiscreweb/pesquisaCredito.view>  
3 - Int.

GUARATINGUETÁ, 22 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000089-62.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
ASSISTENTE: ANTONIO CARLOS MOREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) ASSISTENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP115392  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da apelação interposta pelo exequente, intime-se a parte executada (INSS) para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

Após, encaminhe-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 22 de maio de 2018.

## DECISÃO

### 1. DA SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO:

Quanto à alegação de indevida suspensão do pagamento do benefício da parte exequente (ID 5404890), a matéria é de cunho administrativo e, portanto, primeiramente deve a parte interessada tentar solucioná-la diretamente perante a Agência da Previdência Social (APS), tal qual afirmado pelo INSS na manifestação ID 8266434. Se acaso houver negativa de solução pela APS, surgirá então a pretensão resistida apta a ensejar a intervenção do Poder Judiciário. No entanto, a eventual lide haverá de ser objeto de nova demanda, pois não se refere ao mesmo contexto fático examinado neste feito. Destarte, INDEFIRO o requerimento formulado (ID 5404890).

### 2. DA HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO:

O INSS ofereceu cálculos de liquidação em sede de execução invertida, diante dos quais a parte exequente se manteve inerte. Destarte, ante a ocorrência da preclusão, considero homologada a conta apresentada e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.

Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.

Em seguida, em caso de ausência oposição, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

### 3. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 23 de maio de 2018.

## DECISÃO

### 1. DA HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO:

A União ofereceu cálculos de liquidação em sede de impugnação, com os quais concordou a parte exequente. Destarte, considero homologada a conta apresentada e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.

Deixo de fixar honorários sucumbenciais em favor da União (AGU) em sede de cumprimento de sentença tendo em conta que a parte exequente não resistiu à pretensão da executada quanto à homologação de seus cálculos, tal como ocorre nos casos em que é aplicada a sistemática da execução invertida e são acatados diretamente os cálculos apresentados pela Fazenda Pública (aplicação isonômica do art. 85, parágrafo 7º, do CPC/2015).

Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.

Em seguida, em caso de ausência oposição, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

### 2. DA ALEGAÇÃO DE SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO:

Manifêste-se a União, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da alegação de suspensão do pagamento do benefício de titularidade da parte exequente (ID 7722643 – terceiro parágrafo).

### 3. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 24 de maio de 2018.

## DESPACHO

1. Concedo ao exequente o prazo de 60 (sessenta) dias a fim de que apresente a cópia digitalizada do comprovante de pagamento das custas processuais.

2. Após, dê-se vista nova vista ao INSS pelo prazo de 15 (quinze) dias acerca da manifestação do exequente cadastrada sob o id 7408136.

3. Int.

**GUARATINGUETÁ, 23 de maio de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000827-84.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: AUGUSTO APARECIDO PALMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELLE KARINA RIBEIRO - SP214368  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação em sede de execução invertida, com os quais concordou a parte exequente. Destarte, considero homologada a conta apresentada e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
2. Com relação ao pedido de destacamento dos honorários contratuais na proporção de 30 % (trinta por cento), INDEFIRO o requerimento de ID 7415196, tendo em vista o comunicado 01/2018-UFEP do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (cópia anexa), que informa estar vedado o cadastramento de precatórios e RPV's com destaque de honorários advocatícios contratuais a partir de 08/05/2018.
3. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
5. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
6. Em seguida, em caso de ausência oposição, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
7. Intím-se e cumpra-se.

**GUARATINGUETÁ, 22 de maio de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000069-71.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: RAMIRO FERREIRA DE MEIRELES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIANA LUCIA DA ENCARNAÇÃO GUIDA - SP178854, DENISE PEREIRA GONCALVES - SP180086  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 8250601: Defiro. Apresente a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.
2. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se o INSS, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.
3. Int.

**GUARATINGUETÁ, 22 de maio de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000258-49.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: JOSE LUIZ RODRIGUES  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON MAMEDE DA SILVA - SP114837

#### DESPACHO

1. Ciência ao exequente quanto aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.
2. Intím-se o executado, JOSÉ LUIZ RODRIGUES (CPF. 788.993.038-00), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, mediante o pagamento da quantia de R\$ 134.156,91 (Cento e trinta e quatro mil e cento e cinquenta e seis reais e noventa e um centavos), referente ao valor a ser ressarcido ao erário, e a quantia de 25.787,44 (vinte e cinco mil, setecentos e oitenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), referente a multa civil, este atualizado até maio/2018 e que deve ser novamente atualizado na data do efetivo pagamento, sob pena de o débito ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), previstos no art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil, e sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.
3. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)(s) advogado(a)(s) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 513, par. 2º, I, do CPC.
5. O pagamento deverá ser feito mediante depósito judicial, perante o PAB 4107 da Caixa Econômica Federal, situado no Prédio deste Foro Federal (Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá-SP). O comprovante do pagamento deverá ser digitalizado pela parte executada e anexado a estes autos virtuais de cumprimento de sentença.
6. Uma vez efetuado o pagamento, dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias.

8. Do contrário, se não houver o pagamento voluntário no prazo indicado no item 2 do presente despacho, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada ofereça impugnação (art. 525 CPC).

9. Se mantida a inércia, tomem os autos novamente conclusos para apreciação dos demais requerimentos formulados pelo exequente.

10. Intime-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 23 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000428-21.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE LORENA  
Advogado do(a) EXECUTADO: SARAH SOARES RODRIGUES - SP319383

#### DESPACHO

1. ID 8324026: Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente (INSS) se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).
2. Caso não haja concordância do(a) exequente com as alegações formuladas pela parte executada, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico, abrindo-se vista às partes na sequência, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
3. Int.

GUARATINGUETÁ, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000409-15.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: MARCIA CRISTIANE RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO LEITE DA SILVA - SP149888  
RÉU: INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL  
Advogados do(a) RÉU: SILVIA HELENA DE OLIVEIRA - SP276142, DANIEL RODRIGO REIS CASTRO - SP206655

#### DESPACHO

1. ID 8287246: Defiro. Com razão a apelada, uma vez que a parte autora não anexou ao presente processo incidental os atos processuais registrados por meio audiovisual, constante às fls. 456 e 666 dos autos físicos.
2. Diante disso, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte apelante a fim de promover a anexação ao presente feito dos atos processuais registrados por meio audiovisual, em observância a Resolução 142/2017, art. 3.º, § 4º, da Presidência do TRF da 3ª Região, peças estas exigidas pela aludida norma.
3. Após, intime-se novamente a parte Ré para conferência e, em seguida, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos à superior instância.
4. Int.

GUARATINGUETÁ, 24 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000376-25.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: JOSE MAURICIO MACHADO E ASSOCIADOS - ADVOGADOS E CONSULTORES JURIDICOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO AMIRABILE DE MELO - SP235004, DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, FELIPE CASSAROTTI DE SOUZA - SP319864  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

1. A parte exequente ofereceu cálculos de liquidação em sede de cumprimento de sentença, com os quais concordou a União. Destarte, considero homologada a conta apresentada e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
2. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
4. Em seguida, em caso de ausência oposição, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
5. Intemem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 24 de maio de 2018.



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000893-64.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: HELENICE APARECIDA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANNE FERNANDES PENIN GARCIA - SP205144  
EXECUTADO: BANCO SANTANDER S.A.  
Advogados do(a) EXECUTADO: GLAUCO GOMES MADUREIRA - SP188483, ELISIA HELENA DE MELO MARTINI - SP291603, HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP221386

#### DESPACHO

1. Informe a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se os valores a que faz jus já foram transferidos para a conta bancária indicada, nos termos do ofício cuja cópia consta no arquivo "id 5252744".
2. Havendo confirmação de que a pretensão já foi satisfeita, torne o processo concluso para prolação de sentença de extinção da execução.
3. Int.

GUARATINGUETÁ, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000768-96.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: CRISTINA MARCIA NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE ANDRADE - SP160256  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

- 1 - Diante da emenda da inicial, atribuindo novo valor à causa, efetue a parte autora o recolhimento complementar das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome da autora, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC/2015).
- 2 - Com o devido cumprimento do item anterior, venham os autos conclusos para apreciação da antecipação de tutela requerida.

3 - Int.

GUARATINGUETÁ, 24 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000609-22.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: MUNICIPIO DE POTIM  
Advogados do(a) AUTOR: NIZE MARIA SALLES CARRERA POSSATO - SP171016, ERIKA CIPOLLI ROSA - SP184078  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ  
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - SP186458, ERIKA RUBIO CALMON DE AGUIAR - SP294691, MARCIO DE CASTRO ZUCATELLI - SP260205

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em seguida, superada a fase de conferência supramencionada, encaminhem-se os autos à superior instância para análise do recurso de apelação.

Int.

GUARATINGUETÁ, 30 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000514-89.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS CEZAR FERNANDES  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLARET SOARES - SP134238

#### DESPACHO

1. Trata-se de Cumprimento de Sentença distribuído de forma eletrônica (via PJE), oriundo do processo físico n. 0000402-21.2012.403.6118.
2. Sendo assim, determino a intimação do executado, CARLOS CESAR FERNANDES (CPF. 091.071.007-44), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, mediante o pagamento da quantia de R\$ 144,33 (cento e quarenta e quatro reais e trinta e três centavos), valor este atualizado até abril de 2018 e que deve ser novamente atualizado na data do efetivo pagamento, sob pena de o débito ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), previstos no art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil, e sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.
3. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)(s) advogado(a)(s) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 513, par. 2º, I, do CPC.
4. O pagamento deverá ser feito diretamente por meio de GRU, que deve ser gerada utilizando o seguinte link: <https://sapiens.agu.gov.br/honorarios>, no código de recolhimento 91710-9, tal qual indicado pela União/AGU na manifestação inicial do presente cumprimento de sentença. O comprovante do pagamento deverá ser digitalizado pela parte executada e anexado a estes autos virtuais de cumprimento de sentença.
5. Uma vez efetuado o pagamento, dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias.

6. Após a satisfação da obrigação, não havendo oposição da parte exequente, venha o processo concluso para prolação de sentença de extinção da execução.

7. Do contrário, se não houver o pagamento voluntário no prazo indicado no item 2 do presente despacho, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada ofereça impugnação (art. 525 CPC). Se mantida a inércia, tomem os autos novamente conclusos para apreciação dos demais requerimentos formulados pela Fazenda Pública exequente.

8. Cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 30 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000594-87.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: MARIO APARECIDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Recebo a petição Id 8389733 e seus respectivos documentos como aditamento à inicial. Acolho o novo valor atribuído à causa.
2. Tendo em vista os valores das remunerações do autor constantes na planilha do CNIS obtida por este Juízo, cuja anexação ao processo determino, defiro a gratuidade de justiça.
3. Diante dos dados obtidos junto ao Sistema de Acompanhamento Processual do Juizado Especial Federal, cuja juntada determino, verifico não haver prevenção entre os presentes autos e o de nº. 0000505-02.2016.403.6340. Afasto a prevenção, ainda, em relação ao processo nº 5001375-57.2017.403.6103, com base nas cópias anexadas pelo autor.
4. Tomemos os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação de tutela.
5. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 24 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000211-12.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: EDNA APPARECIDA DE AZEVEDO SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

1. Tendo em vista o teor da planilha do Hiscweb obtida por este Juízo, cuja anexação ora determino, com valor de rendimento superior ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, o que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.
2. Efetue a parte autora o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome da autora, sob pena de extinção.
3. Apresente a autora planilha de cálculo onde conste a RMI pretendida, assim como o somatório das DIFERENÇAS das parcelas vencidas e vincendas, observada a prescrição quinquenal, relativos à revisão do benefício vindicada, com base no artigo 292, par. 1º e 2º, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo emendar a petição inicial atribuindo à causa um valor compatível com o proveito econômico visado.
4. Emende a parte autora a petição inicial esclarecendo, NO ITEM PEDIDO, qual(is) o(s) benefício(s) pretende que seja revisado(s), pois a legislação processual civil exige a necessária congruência entre a narração dos fatos e a conclusão (CPC, arts. 319, IV, c.c. 330, par. ún., III), e proceda a retificação de seu nome, juntando também novo instrumento de procuração com a grafia correta.
5. Considerando a idade da autora, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei no. 10.741/03 (Estatuto do Idoso).
6. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000118-49.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: VALDIR LEITE DE CASTILHO  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO AUGUSTO LEMOS DA SILVA - SP376260  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

VALDIR LEITE DE CASTILHO propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com vistas à condenação do Réu ao pagamento dos valores atrasados, apurados por ocasião da concessão do seu benefício previdenciário de aposentadoria especial na via administrativa, referente ao período de março de 2011 a outubro de 2015. Pleiteia o recebimento de indenização por danos morais.

Custas recolhidas (ID 4576649).

Declarada a revelia do Réu (ID 5602137).

É o relatório. Passo a decidir.

A parte Autora pretende a condenação do Réu ao pagamento dos valores atrasados, apurados por ocasião da concessão do seu benefício previdenciário de aposentadoria especial na via administrativa, referente ao período de março de 2011 a outubro de 2015. Pleiteia o recebimento de indenização por danos morais.

Não vislumbro nos argumentos da parte Autora a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação que pudessem configurar situação excepcional apta a viabilizar a antecipação de tutela jurisdicional, tendo em vista que ela já está em gozo de benefício previdenciário.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade.

Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guaratinguetá, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000599-75.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MARIA PAULA GUILHERME MODESTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor inferior; portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos<sup>[1]</sup>.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende obter benefício assistencial.

Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

**Cumpra-se com urgência.**

Intimem-se.

Guaratinguetá, 24 de maio de 2018.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2018, corresponde a R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000603-49.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JOAO JOSE HONORIO, JOAO JOSE HONORIO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Diante do teor de fs. 8391612, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária e afastio a prevenção apontada às fs. 3035736.

Considerando a divergência de datas constante no pedido formulado na inicial, esclareça o Impetrante quais períodos pretende ver reconhecidos como exercidos em atividades especiais.

Intimem-se.

Guaratinguetá, 24 de maio de 2018.

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente Nº 5597**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000977-29.2012.403.6118** - JOZIA BENEDITO(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA Tendo em vista a notícia do cumprimento do determinado na sentença de fls. 141/143, JULGO EXTINTA a execução movida por JOZIA BENEDITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000151-03.2012.403.6118** - ALDEMIR LUIS GONCALVES DA SILVA - INCAPAZ X MARIA ALICE GONCALVES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ALDEMIR LUIS GONCALVES DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 281), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ALDEMIR LUIS GONÇALVES DA SILVA, representado por Maria Alice Gonçalves, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA**

**0001848-88.2014.403.6118** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001123-17.2005.403.6118 (2005.61.18.001123-5) ) - EVERTON DE OLIVEIRA CASTRO(SP282610 - IDAILDA APARECIDA GOMES) X UNIAO FEDERAL  
SENTENÇA

(...)De acordo com a consulta processual de fl. 72, observa-se que as medidas tendentes ao cumprimento do julgado já foram efetivadas no bojo do processo principal, de modo que entendo ter havido a perda de interesse de agir superveniente da parte Exequente, situação que impõe a extinção do feito sem resolução do mérito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000701-42.2005.403.6118** (2005.61.18.000701-3) - CARLOS ZANARDO MARTINS(RJ096318 - DILZA HELENA GUEDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CARLOS ZANARDO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
SENTENÇA Diante do(s) depósito(s) judicial(is) realizado(s) pela parte Executada (fls. 377/380), JULGO EXTINTA a execução movida por CARLOS ZANARDO MARTINS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela parte executada. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001864-47.2011.403.6118** - SERGIO ROBERTO DOS SANTOS(SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X UNIAO FEDERAL X SERGIO ROBERTO DOS SANTOS  
SENTENÇA Diante do pagamento realizado pelo Executado (fls. 170/172) e da concordância da Exequente (fl. 173 verso), JULGO EXTINTA a execução movida por UNIÃO FEDERAL em face de SERGIO ROBERTO DOS SANTOS, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela parte executada. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000144-11.2012.403.6118** - ELIAS ANTONIO UNELLO JUNIOR(SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X UNIAO FEDERAL X ELIAS ANTONIO UNELLO JUNIOR  
SENTENÇA Diante do pagamento realizado pelo Executado (fls. 242/243) e da concordância da Exequente (fl. 250 verso), JULGO EXTINTA a execução movida por UNIÃO FEDERAL em face de ELIAS ANTONIO UNELLO JUNIOR, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela parte executada. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000426-49.2012.403.6118** - JOAO BAPTISTA BARREIRA MOTTA(SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL X JOAO BAPTISTA BARREIRA MOTTA  
SENTENÇA Diante do pagamento realizado pelo Executado (fls. 172/174) e da concordância da Exequente (fl. 175 verso), JULGO EXTINTA a execução movida por UNIÃO FEDERAL em face de JOÃO BAPTISTA BARREIRA MOTTA, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela parte executada. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000559-91.2012.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP312308 - ALESSANDRO AFONSO PEREIRA) X PAULO HENRIQUE OLIVEIRA CARDOSO DA SILVA(SP329651 - RAPHAEL ABISSI BICHARA ABI REZIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO HENRIQUE OLIVEIRA CARDOSO DA SILVA  
SENTENÇA Diante do(s) depósito(s) judicial(is) realizado(s) pela parte Executada (fls. 81/83, 102, 111 e 125/126), JULGO EXTINTA a execução movida por PAULO HENRIQUE OLIVEIRA CARDOSO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela parte executada. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000983-65.2014.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CLIDENOR DE ANDRADE LUCENA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLIDENOR DE ANDRADE LUCENA  
SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento pelo Executado às fls. 128, JULGO EXTINTA a execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CLIDENOR DE ANDRADE LUCENA, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela parte executada. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000876-60.2010.403.6118** - ALDEIR DE AQUINO(SP127311 - MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ALDEIR DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 254/255), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ALDEIR DE AQUINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001889-26.2012.403.6118** - BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 203/204), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**Expediente Nº 5598**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001378-91.2013.403.6118** - JOSE FERNANDO DA ROCHA BARBOSA(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente:

A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais

- Superiores - se for o caso, certidão de trânsito em julgado, eventuais cópias de implantação de benefício previdenciário no curso da lide, bem como a cópia do presente despacho);  
B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença;  
C) Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, manifestar-se expressamente nesse sentido na inicial da ação de cumprimento de sentença;  
D) Após o recebimento da ação de cumprimento de sentença, tendo a parte exequente se manifestado nos termos do item 3, letra C, o INSS deverá ser intimado para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores devidos.  
3. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fundo.  
4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo).  
5. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000133-60.2004.403.6118** (2004.61.18.000133-0) - CELIO GOMES PEDOTTI(SP208657 - KARINE PALANDI PINTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO) X CELIO GOMES PEDOTTI X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017.Por fim, diante da realização do pagamento, diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução. Prazo: 05 (cinco) dias.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001174-57.2007.403.6118** (2007.61.18.001174-8) - MARTHA JUSSARA DA SILVA MELO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL X MARTHA JUSSARA DA SILVA MELO X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017.Por fim, diante da realização do pagamento, diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução. Prazo: 05 (cinco) dias.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001434-18.1999.403.6118** (1999.61.18.001434-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001432-48.1999.403.6118 (1999.61.18.001432-5) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X GILBERTO GUEDES X JORGE DE CARVALHO X MARIA APARECIDA CARVALHO X ANA BEDAQUE X ALICE ALVES DE OLIVEIRA

CARDOSO X EDUARDO SOARES SANTOS X NEEMIAS SOARES DOS SANTOS X MARIA LUCIA MARCENO GALHARDO DOS SANTOS X CLAUDINEIA LOURENCO SOARES MARTINS X JONAS CARLOS MARTINS X RAQUEL SOARES DOS SANTOS SILVA X SEBASTIAO ROBERTO LOPES DA SILVA X CLAUDETE LOURENCO SOARES MORAES PINTO X ODETE LOURENCO COSTA DOS SANTOS X APARECIDA DAS DORES SOUZA DA CUNHA X JOAO BATISTA DIAS X LUIZ VALERIO X MARIA DE LOURDES FERRAZ VALERIO X BENEDICTA ROSA DA SILVA X ADELINO DE MACEDO X MANOEL JOSE FERNANDES DE MACEDO X MARIA NAZARE NAHIME DE MACEDO X CARLOS CESAR FERNANDES DE MACEDO X JOAO EVANGELISTA FERNANDES MACEDO X MARICE DE SOUSA MACEDO X MARIA SALOME FERNANDES MACEDO X MARIA REGINA MACEDO LEITE X VICENTE PEREIRA LEITE X ALEIXO GONCALO XAVIER X JOSEFA DE PONTES XAVIER X VICENTE ANTUNES DOS SANTOS X GETULIO CABETTE X RITA ADRIANA RODRIGUES X ADAUTO FERREIRA DE BARROS X LAURY COSTA VIEIRA DA SILVA X JUSTO VIEIRA DA SILVA - ESPOLIO X LAURY COSTA VIEIRA DA SILVA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X GILBERTO GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA BEDAQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE ALVES DE OLIVEIRA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO SOARES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE LOURENCO COSTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DAS DORES SOUZA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ VALERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTA ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEIXO GONCALO XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE ANTUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GETULIO CABETTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA ADRIANA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAUTO FERREIRA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURY COSTA VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X MARIA APARECIDA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES FERRAZ VALERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA DE PONTES XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEEMIAS SOARES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONAS CARLOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAQUEL SOARES DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ROBERTO LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDETE LOURENCO SOARES MORAES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL JOSE FERNANDES DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO EVANGELISTA FERNANDES MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA REGINA MACEDO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE PEREIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NAZARE NAHIME DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA MARCENO GALHARDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000745-32.2003.403.6118** (2003.61.18.000745-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO) X CHEMARAUTO VEICULOS LTDA X MARCAS REUNIDAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS X PAULO EDUARDO RANGEL CREDITO X CLEIDE PIRES RANGEL CREDITO(SP128811 - MARCO AURELIO REBELLO ORTIZ) X CHEMARAUTO VEICULOS LTDA X INSS/FAZENDA X MARCAS REUNIDAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS X INSS/FAZENDA X PAULO EDUARDO RANGEL CREDITO X INSS/FAZENDA X CLEIDE PIRES RANGEL CREDITO X INSS/FAZENDA

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017.Por fim, diante da realização do pagamento, diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução. Prazo: 05 (cinco) dias.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001323-58.2004.403.6118** (2004.61.18.001323-9) - BENEDICTA MARIA DE SOUZA(SP127637 - LUCIANA TAQUES BITTENCOURT ORTIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X BENEDICTA MARIA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017.Por fim, diante da realização do pagamento, diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução. Prazo: 05 (cinco) dias.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001153-17.2005.403.6118** (2005.61.18.0001153-9) - JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA X VERA LUCIA VIEIRA DE OLIVEIRA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI E SP213615 - ANTONIO WILSON CORTEZ PEREIRA E SP142591 - MARCIO RICCI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA VIEIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000585-02.2006.403.6118** (2006.61.18.000585-9) - GAMALIEL JOSE DE ALMEIDA(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X GAMALIEL JOSE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001671-08.2006.403.6118** (2006.61.18.001671-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000745-32.2003.403.6118 (2003.61.18.000745-4) ) - CHEMARAUTO VEICULOS LTDA(SP106986 - LAURO AVELLAR MACHADO FILHO E SP128811 - MARCO AURELIO REBELLO ORTIZ E SP158621 - ADRIANA HELENA PIRES RANGEL CREDITO PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO) X CHEMARAUTO VEICULOS LTDA X INSS/FAZENDA

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em

conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) identificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017. Por fim, diante da realização do pagamento, diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução. Prazo: 05 (cinco) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000979-04.2009.403.6118** (2009.61.18.000979-9) - JOSE PAULO DA SILVA(SP119812 - JOSIE APARECIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X JOSE PAULO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) identificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017. Por fim, diante da realização do pagamento, diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução. Prazo: 05 (cinco) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000079-84.2010.403.6118** (2010.61.18.000079-8) - IVAN FERREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X IVAN FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) identificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017. Por fim, diante da realização do pagamento, diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução. Prazo: 05 (cinco) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000793-10.2011.403.6118** - FRANCISCO LOPES DA SILVA FILHO(SP288697 - CLAUDIONOR DA COSTA E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3101 - MANUELA ULISSES DE BRITO) X FRANCISCO LOPES DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) identificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000827-14.2013.403.6118** - ANTONIO ALUISIO ANANIAS LOPES DA SILVA(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ANTONIO ALUISIO ANANIAS LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) identificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001673-31.2013.403.6118** - MARIA DA PIEDADE OLIVEIRA(SP160256 - MARCO ANTONIO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X MARIA DA PIEDADE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) identificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017. Por fim, diante da realização do pagamento, diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução. Prazo: 05 (cinco) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001399-33.2014.403.6118** - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA GONCALVES(SP183595 - MIGUEL ANGELO LEITE MOTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA GONCALVES X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) identificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017. Por fim, diante da realização do pagamento, diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução. Prazo: 05 (cinco) dias.

#### **Expediente Nº 5599**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002062-79.2014.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES PEREIRA(SP326266 - LUCAS SANTOS COSTA E SP355247 - TITO LIVIO MELCHIOR OLIVEIRA FILHO)

1. Manifestem-se as partes nos termos do art. 402 do CPP.
2. Int.

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002237-05.2016.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSIVAL SOUZA DE ASSIS(RJ204686 - EDILSON DOS SANTOS ERNESTO)

1. Manifestem-se as partes nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP.
2. Int.

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002361-85.2016.403.6118** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP373053 - MAYARA FERRAZ DE OLIVEIRA) SEGREDO DE JUSTICA

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000718-58.2017.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X MARIO TEODORO DOS SANTOS NETO(SP231033 - FERNANDO JOSE COSTA JANUNCIO) SENTENÇA

(...) Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, ressaltando que a parte Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da sentença. Entretanto, reconheço o erro material e passo a corrigi-lo para que conste no dispositivo da sentença: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para o efeito de CONDENAR o Réu MÁRIO TEODORO DOS SANTOS NETO, qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 289, 1º, do Código Penal, na modalidade introduzir em circulação e na modalidade guardar. Passo à fixação da pena. Analisando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o Réu possui maus antecedentes conforme informação às fls. 210 e 214/218 (proc. 05187/2013-roubo qualificado, elemento configurador da agravante de reincidência), os motivos, as circunstâncias e consequências do crime são normais à espécie, nada havendo a valorar em relação à culpabilidade, personalidade e à conduta social do Acusado. Tendo em vista a vultosa quantidade de cédulas falsas com ele encontradas, a qual se traduz em maior reprovabilidade da sua conduta, impõe-se a fixação da pena-base acima do mínimo legal. Logo, diante das condições indicadas no art. 59 do CP, fixo a pena-base em três anos e seis meses de reclusão e onze dias-multa. Considerando o concurso de circunstância atenuante da confissão com circunstância agravante da reincidência específica, entendo que elas devem se compensar mutuamente, de modo que mantenho a pena em três anos e seis meses de reclusão e onze dias-multa. Na ausência de causas de diminuição ou aumento de pena, e por se tratar de crime de ação múltipla, fixo a pena em definitivo em três anos e seis meses de reclusão e onze dias-multa. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o aberto. Fixo o valor do dia multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente na data do fato, considerada a situação econômica do Réu (fls. 194/195). A pena de multa deverá ser liquidada em fase de execução, para a devida inscrição na dívida ativa da União (artigo 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268/96), corrigida monetariamente desde a data do fato delituoso até o efetivo pagamento. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, nos termos do art. 44 do Código Penal. Diante da pena aplicada (restritiva de direitos) e considerando a inexistência dos requisitos que autorizam a manutenção da prisão cautelar, nos termos do art. 312 do CPP, fica o Réu autorizado a apelar em liberdade. Expeça-se alvará de soltura clausulado. No mais, fica mantida a sentença nos exatos termos em que prolatada. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 261/263 por não vislumbra os pressupostos de cabimento do recurso. Diante da alteração ora promovida na sentença de fls. 249/252, devolvo às partes o prazo para apresentação de eventuais recursos, a contar da intimação desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000757-55.2017.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X BARBARA CORREA MORENO CARVALHO(SP242190 - CARLOS JULIANO VIEIRA PERRELLA)

1. Nos termos do art. 400 do CPP, designo para o dia 25/07/2018 às 14:00hs a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, MARTA, CLOVIS, ADILSON e DALTON, bem como para interrogatório da ré.
2. Expeça-se a secretaria o necessário.
3. Int. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000205-56.2018.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X RENATO DUENHA GALVES FILHO(SP228013 - DOUGLAS MATTOS LOMBARDI)

1. Fls. 132/143: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. Quanto ao pedido para o reconhecimento de inexigibilidade de conduta diversa, a matéria alegada demanda, para sua cognição, dilação probatória, razão pela qual será devidamente analisada em momento oportuno.
2. Nos termos do art. 400 do CPP, designo o dia 25/07/2018 às 16:30hs a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, bem como para interrogatório do réu.
3. Deixo consignado que não houve apresentação do rol de testemunhas pela defesa.
4. Expeça-se a secretaria o necessário.
5. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500634-35.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
IMPETRANTE: RITA DE CASSIA SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KATIA PINTO DINIZ - SP148364  
IMPETRADO: CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL, CHEFE DO CARTÓRIO ELEITORAL DO JUÍZO DA 02ª ZONA ELEITORAL DE PALHOÇA/SC

### DECISÃO

#### Decisão

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RITA DE CASSIA SANTOS em face de ato do CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL e CHEFE DO CARTÓRIO ELEITORAL DO JUÍZO DA 02ª ZONA ELEITORAL DE PALHOÇA/SC, com vistas à emissão de passaporte.

Custas recolhidas (ID 8546408).

É o relatório. Passo a decidir.

A Impetrante pretende a emissão de passaporte independentemente da apresentação de certidão de quitação eleitoral ou a determinação para que seja expedida certidão positiva com efeito de negativa.

Narra que possui viagem a trabalho agendada para o dia 18/06/2018, porém teve cancelada sua inscrição eleitoral, a qual não pode ser regularizada em razão de estar em curso o prazo de 150 (cento e cinquenta) dias anteriores ao pleito eleitoral.

O deferimento da liminar exige, consoante previsão do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, fundamento relevante e perigo de ineficácia da medida.

O artigo 20 do Decreto n. 5.978/06 dispõe que são condições gerais para a obtenção do passaporte comum, no Brasil:

(...)

*IV - comprovar que votou na última eleição, quando obrigatório, pagou multa ou se justificou devidamente; (Redação dada pelo Decreto nº 8.374, de 2014)*

Embora esteja presente o perigo de ineficácia da medida, não vislumbro fundamento nas alegações já que a impetrante não comprova o preenchimento de requisito legal, conforme a certidão de (ID 8488788), pois teve sua inscrição eleitoral excluída do Cadastro Eleitoral, o que se presume ter ocorrido há tempo razoável. Ou seja, a própria Impetrante deu causa à urgência que alega.

Entendo que não há justificativa para o afastamento da exigência, uma vez que tal situação se deu por desídia da impetrante, que não regularizou sua situação eleitoral em tempo hábil a conseguir o novo passaporte.

Assim, INDEFIRO a medida liminar pretendida e deixo de determinar a emissão de passaporte em favor da impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Após, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal (art. 12 da Lei 12.016/2009) e, na sequência, tomemos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 4 de junho de 2018.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

#### 1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003159-21.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: LUIZ DE LIMA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MARIA FIGUEREDO - SP230413  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 5367596 - Pág. 1: Defiro prazo suplementar de 15 dias para juntada de documentos pela parte autora.

Juntados documentos, dê-se vista à ré pelo prazo de 5 dias.

Int.

**GUARULHOS, 30 de maio de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003141-63.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: WANDERLEY LUIZ LEMOS DE CAMARGO

<b>DEPRECANTE:</b> Juízo da Primeira Vara Federal de Guarulhos (Avenida Salgado Filho, 2050, 2º andar, Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000, Telefone 11- 2475 8231)
---

<b>DEPRECADO:</b> Justiça Estadual de Mairiporã- SP
---

## DESPACHO COM CARTA PRECATÓRIA

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO WANDERLEY LUIZ LEMOS DE CAMARGO, CF 24565180715, com Endereço à Rua MARTINS FONTES, 28, Bairro: JD LEONOR, Cidade: MAIRIPORA/SP, CEP: 07600-000; a fim de pagar o débito reclamado na inicial, acrescido de 5 % do valor atribuído à cau referente aos honorários advocatícios, ou apresentar(em) embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executi nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, cientificando-o(s) de que estará isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo, nos termos do artigo 701, §1º, do mesmo dipl legal.

Int.

**GUARULHOS, 4 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002841-04.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: FRANCISCO PAULINO DE SOUSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias".

**GUARULHOS, 4 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003747-28.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: VLADIMIR VERMUTI  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria ou auxílio-acidente) desde o indeferimento ocorrido em 31/05/2012.

Houve decisão indeferindo tutela sumária, com concessão dos benefícios da justiça gratuita e designação de perícia-médica. Afirma que ingressou com a ação nº 0079353-82.2012.8.26.0224 perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, visando a concessão de benefício acidentário, porém, não houve reconhecimento do nexo causal.



Indeferido o pedido de tutela, deferida a gratuidade da justiça e designada a realização de perícia.

Contestação apresentada, alegando, preliminarmente, a competência da Justiça Estadual e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido por não estar comprovada a incapacidade laborativa.

Realizada perícia médica, foi juntado respectivo laudo, com manifestação das partes.

Complementado o laudo pericial para responder aos quesitos complementares da parte autora, dando-se oportunidade de manifestação das partes.

A parte autora requereu a realização de nova perícia.

Relatório. Decido.

**Preliminar.** Afasto a preliminar de incompetência, tendo em vista que na presente ação o pedido deduzido é para concessão de benefício por incapacidade comum. Ademais, segundo alegado na inicial, a Justiça Estadual não reconheceu o nexo causal de origem acidentária.

**Prejudicial de Mérito.** No que concerne à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Assim, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 23/10/2012, não obstante a continuidade do processo.

**Mérito.** Os benefícios por incapacidade a que se fez menção encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, que assim estabelecem:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos).

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas).

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexistente; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

No caso dos autos, após a cessação do benefício nº 91/548.350.206-6 em 21/01/2012 (ID 3303825 - Pág. 15), o vínculo de emprego com o Banco Bradesco subsistiu até 20/04/2016 segundo consta no CNIS (ID 3303829 - Pág. 1) ou até 18/08/2016, segundo consta na CTPS (ID 3126337 - Pág. 9).

O Laudo da Justiça do Trabalho, datado de 07/12/2016, foi produzido em ação contra o empregador (da qual o INSS não foi parte) e visava o reconhecimento de nexo causal das doenças com o vínculo laborativo (ID 3126381 - Pág. 2 e ss.).

Portanto, para a presente ação, que visa o reconhecimento de direito previdenciário, possui maior relevância o laudo produzido perante a justiça estadual (em ação que objetivava o reconhecimento de benefício acidentário) e o laudo pericial produzido na presente ação, já que voltados mais especificamente ao objeto da ação e com participação de ambas as partes.

O Laudo da Justiça Estadual datado de 16/03/2015 concluiu que o autor apresentava incapacidade parcial e temporária, "sem necessidade de afastamento do trabalho" desde que respeitadas as condições descritas no Laudo (ID 3126376 - Pág. 5 e 6), situação que não gera direito aos benefícios pleiteados na inicial.

A perícia judicial realizada na presente ação em 21/11/2017 concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho (ID 3905357 - Pág. 1 e ss e 5103552 - Pág. 1 e ss.).

Em outras palavras: em que pese a parte autora apresentar determinadas moléstias e/ou patologias, que foram detalhadamente descritas e analisadas no laudo pericial, o expert médico nomeado neste juízo concluiu pela presença de capacidade laboral da parte autora.

Não vislumbro motivo para discordar da conclusão do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois fundamentou sua conclusão nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação a estes, o que afasta qualquer nulidade ou a necessidade de nova perícia, ficando portanto, indeferido o pedido apresentado no documento ID 5315479 - Pág. 2.

Diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 29 de maio de 2018.

DR<sup>a</sup>. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA  
Juíza Federal  
DR<sup>a</sup>. IVANA BARBA PACHECO  
Juíza Federal Substituta  
VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 13716

PROCEDIMENTO COMUM

0012165-74.2016.403.6119 - FRANCISCO BESERRA DA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que apresente suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Expediente Nº 13717

PROCEDIMENTO COMUM

0001860-07.2011.403.6119 - HUNGLES ROGERIO DA SILVA JUNIOR - INCAPAZ X ROZANA XAVIER DA SILVA(SP284162 - GIVALDA FERREIRA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social e outros, visando à concessão de pensão por morte, desde o requerimento administrativo, efetivado em 13/01/2011. Alega que consta na CTPS o registro de vínculo no ano de 2009, a comprovar a qualidade de segurado do falecido. Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça (fl. 30/31). O INSS apresentou contestação (fls. 42/44), sustentando a perda da qualidade de segurado do falecido, já que, segundo consta no CNIS a última contribuição ocorreu em 07/2007. Réplica às fls. 51/52. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência da ação (fls. 67/68). Determinada a expedição de ofício ao empregador (Chapada Segurança Ltda.) e à CEF (fl. 70). Juntado extrato de FGTS pela CEF às fls. 75/97. Após diversas diligências a empresa Chapada Segurança Ltda. não foi localizada para entrega do ofício (fls. 70/135), constando de fls. 136/137 a baixa/dissolução da empresa. Saneador à fl. 139, esclarecendo-se que Rozana Xavier não foi indicada como autora da ação na petição inicial. Decorreu in albis o prazo para juntada de documentos pela parte autora. É o relatório, passo a decidir fundamentadamente. O artigo 74 da Lei nº 8.213, à época do óbito, dispunha o seguinte: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Logo, são requisitos para a concessão do benefício: a) prova do falecimento; b) prova da qualidade de segurado do de cujus ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; c) prova da qualidade de dependente; d) prova de dependência econômica dos beneficiários, salvo casos em que esta é presumida. O óbito foi demonstrado por certidão. A qualidade de dependente também resta indubitosa ante a juntada da Certidão de Nascimento do filho (fl. 36). Assim, a controvérsia cinge-se à prova da qualidade de segurado, alegando a parte autora, em relação a esse ponto, que o falecido trabalhou na empresa Chapada de Segurança Ltda. no período de 01/07/2009 a 14/08/2009. Pois bem, o reconhecimento de tempo comum urbano deve observar as regras dos artigos 29-A da Lei 8.213/91 e art. 62 do Decreto

3.038/99, que assim dispõe: Lei 8.213/91: Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 1 O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.403, de 8.1.2002) 2 O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 3 A aceitação de informações relativas a vínculos e remunerações inseridas extemporaneamente no CNIS, inclusive retificações de informações anteriormente inseridas, fica condicionada à comprovação dos dados ou das divergências apontadas, conforme critérios definidos em regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 4 Considera-se extemporânea a inserção de dados decorrentes de documento inicial ou de retificação de dados anteriormente informados, quando o documento ou a retificação, ou a informação retificadora, forem apresentados após os prazos estabelecidos em regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 5 Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) Decreto 3.048/99: Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002) 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falta de registro de admissão ou dispensa. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) Embora não conste no CNIS, o vínculo com a empresa Chapada de Segurança Ltda. (01/07/2009 a 14/08/2009) foi anotado na CTPS do falecido com data de admissão e demissão e sem rasura aparente (fl. 25). O único motivo mencionado pelo INSS para a não consideração do vínculo e formulação de exigência na via administrativa seria o fato de não constar no CNIS (fl. 15). Porém, diante da ausência de comprovação do comprometimento da fidelidade da CTPS (erro de preenchimento, fraude ou anotação extemporânea, por exemplo), ela deve ser considerada para comprovação do vínculo, já que o documento atende ao disposto no art. 62, caput, do Decreto 3.048/99 e goza de presunção iuris tantum de veracidade. Nesse sentido, a propósito, a súmula 75, da TNU e demais precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionados: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidelidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE COMUM COM REGISTRO EM CTPS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. (...) 2. Assim, os vínculos empregatícios registrados em CTPS gozam de presunção legal de veracidade iuris tantum, a qual não deve ser afastada pelo simples fato de não estarem reproduzidas no CNIS, devendo ser computados para todos os fins. 3. (...) 7. Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF3 - SÉTIMA TURMA, Ap 00074531420144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, e-DJF3 Judicial 1: 11/05/2018) - destaques nossos: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇAS DECORRENTES DE REVISÃO ADMINISTRATIVA. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. (...) As anotações em CTPS têm presunção iuris tantum de veracidade, só afastada com a apresentação de prova em contrário. (...) - Apelação da autarquia parcialmente provida. (TRF3 - OITAVA TURMA, Ap 00039348720184039999, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, e-DJF3 Judicial 1: 09/05/2018) - destaques nossos: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ATIVIDADE ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. I - A Carteira de Trabalho e Previdência Social constitui prova plena do tempo de serviço referente aos vínculos empregatícios ali registrados, porquanto gozam de presunção iuris tantum de veracidade, elidida somente por suspeitas objetivas e fundadas acerca das anotações nela exaradas, sendo que o fato de o período não constar do Cadastro de Informações Sociais - CNIS não pode impedir o reconhecimento do trabalho prestado pelo segurado como tempo de serviço para fins previdenciários, especialmente quando o lapso vem regularmente registrado em sua CTPS e o INSS não demonstrou que o registro se deu mediante fraude. II - (...) X - Apelação do INSS parcialmente provida. Remessa oficial não conhecida. (TRF3 - OITAVA TURMA, ApReeNec 00067866220134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, e-DJF3 Judicial 1: 09/05/2018) - destaques nossos: Dessa forma, foi comprovado o vínculo em questão pelo registro em CTPS, restando, consequentemente, demonstrada a qualidade de segurado, já que na data do óbito o falecido se encontrava no período de graça que sucedeu o encerramento desse vínculo (art. 15 da Lei 8.213/91). Restaram evidenciados, portanto, os requisitos para a concessão do benefício. Ante a imprescritibilidade do direito reclamado pelo incapaz (art. 198, I, CPC e art. 79, da Lei 8.213/91), é devida a pensão em sua integralidade desde o óbito, não se aplicando ao requerente os prazos dispostos no art. 74 da Lei 8.213/91. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. QUALIDADE DE SEGURADA/O COMPROVADA. CONECTIVOS LEGAIS. REMESSA OFICIAL. RECURSO IMPROVIDO/ PARCIALMENTE PROVIDO 1. (...) 5. A DIJ deve ser mantida a partir do óbito, pois havendo dependentes menores (filhos) ao tempo do óbito, ressalta-se que a Legislação Civil vigente determina que não corre o prazo prescricional entre ascendentes e descendentes (art. 197, CC), combinado com art. 198, I, CC, que dispõe não correr a prescrição contra os incapazes de que trata o art. 3º, do mesmo Codex. 6. (...) 7. Preliminar de conhecimento da remessa oficial rejeitada. Apelação improvida. (TRF3 - OITAVA TURMA, Ap 00288462220164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1: 19/03/2018) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. BENEFICIÁRIA INCAPAZ. DATA DO INÍCIO DE BENEFÍCIO. ART. 74 DA LEI 8.213. MODIFICAÇÃO PELA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1596-14. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. ULTRA PETITA. 1. (...) 3. Tratando-se de beneficiário incapaz, não se lhe pode exigir o cumprimento do prazo previsto no inciso I do art. 74 da Lei 9.528, de 1997. 4. Apelação e remessa não providas. (TRF1 - SEGUNDA TURMA, APELAÇÃO 00124773920004013800, DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, DJ DATA: 30/06/2003 PAGINA: 58.) Diante do exposto, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE, o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a conceder pensão por morte ao autor, pagando os atrasados desde o óbito ocorrido em 30/12/2010. DEFIRO a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 30 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Após trânsito em julgado, intem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, 3º, inciso I, CPC). P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010248-53.2011.403.6119** - WANDERLEI DA SILVA SOBRINHO (SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA WEBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAYNARA PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X RENATO DE PAULA DOS REIS X THIAGO PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X NEIDE PEREIRA DA SILVA

Vistos em Saneador/Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC. I - Questões processuais pendentes Não existem preliminares a serem analisadas. A corré Taynara já foi citada à fl. 58, sendo regular a citação por meio do representante legal, já que à época era absolutamente incapaz, não tendo apresentado resposta nos autos. À fl. 84, quando já era maior de idade, foi certificado pelo oficial de justiça que conversou por telefone com Taynara dando-lhe conhecimento sobre a intimação, porém ela se recusou a declarar seu endereço ou a ir ao encontro do oficial para receber a intimação. Assim, a corré Taynara assumiu o ônus de não apresentar defesa dos autos, aplicando-se o ônus da revelia em relação a eventual ponto não contestado pelos demais corréus (art. 345, I, CPC). II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos O mérito compreenderá a análise da demonstração do direito à concessão da pensão por morte. Demonstrado o óbito ocorrido em 25/08/2011 (fl. 11). A qualidade de segurado também foi comprovada, já que a falecida estava recebendo auxílio-doença (fl. 42 e 46). Assim, a controversia refere-se à comprovação da qualidade de dependente da parte autora. No regime adotado pela Previdência Social concede-se à (ao) companheira (o) a mesma proteção dispensada à (ao) esposa (o), exigindo apenas prova da convivência, já que a dependência econômica é presumida, conforme dispõe o artigo 16, inciso I, 4º, da Lei nº 8.213/91. O meio de prova admitido é eminentemente documental e testemunhal. Assim, defiro o depoimento pessoal e oitiva de testemunhas conforme requerido pelas partes (fls. 06/07, 67, 70). III - Distribuição do ônus da prova Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova. IV - Questões de direito relevantes para a decisão O mérito compreenderá a análise da demonstração do direito à concessão da pensão por morte na forma disposta pela legislação previdenciária. V - Audiência de instrução e julgamento Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/06/2018 às 14 horas. Fixo o prazo comum de cinco dias úteis para apresentação de rol de testemunhas que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão. Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC). Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, especifique-se carta precatória para inquirição, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato. Intem-se as partes, para fins do art. 357, 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão). Defiro prazo de 5 dias para que as partes juntem aos autos outros documentos que entenderem pertinentes a comprovarem suas alegações. Intem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 13718**

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**000696-54.2017.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR PENDÊNCIA AO PROCESSO 0006848-95.2016.403.6119) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X CONDOMINIO VALE VERDE (SP372403 - RICARDO ALEXANDRE TARDEMI)  
ciência ao embargante acerca da petição de fls. 90/145, pelo prazo de 10 (dez) dias, após, conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000621-33.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ANTHONY UCHENNA OKAFOR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO DE SOUZA - SP242384  
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO

**Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos** (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

**Autoridade impetrada: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP)** (Endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973).

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANTHONY UCHENNA OKAFOR contra suposto ato ilegal do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP), visando provimento jurisdicional que determine o recebimento da solicitação do refúgio, bem como assegure a vista dos autos do processo ao advogado constituído ou seja determinado o acesso do advogado ao seu cliente.

A União Federal requereu seu ingresso no feito.

Informações da autoridade impetrada, noticiando que o impetrante já deixou o país.

Manifestação da União.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer, opinando pela extinção do feito, sem resolução do mérito.

É o relatório do necessário. Decido

Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual, visto que, por força da notícia trazida nas informações, o impetrante já deixou o país em voo da Ethiopian Airlines, em 19/02/2018.

Com efeito, para formalização do pedido de refúgio, imprescindível que o solicitante esteja em território nacional, nos termos dos arts. 7º e 17 da Lei nº 9.474/97 e Resolução Normativa nº 18/2014 do Comitê Nacional para Refugiados.

Além disso, como bem ressaltado pela União em sua manifestação, "configura-se assim o pedido de refúgio como um ato personalíssimo, diante da natureza excepcional e da importância do ato, posto configurar também procedimento de identificação pública e repercutir em uma decisão de soberania estatal (conceder ou não refúgio)" (Id. 5085413 - Pág. 6).

Desta forma, somente quando o impetrante pretender retornar ao Brasil é que será possível solicitar o refúgio junto à autoridade policial, quando de seu ingresso no país.

Destaco que não está em discussão neste mandado de segurança, as razões pelas quais o impetrante deixou o país (se obrigado ou por vontade própria), já que aqui se pretende apenas o recebimento do pedido de refúgio e o acesso do advogado ao processo e ao seu cliente, o que, à evidência, não se afigura mais possível, diante da saída do impetrante do território nacional.

O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Além disso, o artigo 493, CPC, assim prescreve:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir. (destaques nossos)

Sobre a disposição legal em comento, confira-se o comentário de Teresa Arruda Alvim:

A sentença deve ser atual, a refletir o momento em que é proferida. Daí ser necessário que o juiz leve em conta os fatos existentes no momento em que deve prolatar sua decisão final. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim...[et al], coordenadores. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1242).

Desta forma, resta configurada a carência da ação pela ausência de uma de suas condições, a saber, o interesse processual.

Ante o exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, DENEGANDO a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pelo impetrante.

Comunique-se a prolação da sentença, servindo cópia desta como ofício.

Defiro o ingresso da União, nos termos do art. 7º, II, Lei nº 12.016/2009, anotando-se.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-findo.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 4 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002122-22.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: FABIANA LEAL RODRIGUES SOARES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE JAIME GONCALVES QUEIROZ - SP385422  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS -SP

## DESPACHO

Dê-se vista à impetrante dos documentos juntados pela autoridade impetrada (8401050), bem como para que se manifeste, nos termos do art. 10 do CPC, sobre a falta de interesse de agir superveniente.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 4 de junho de 2018.

1ª Vara Federal de Guarulhos, 19ª Subseção Judiciária, situada à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003048-03.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: ILDA GONCALVES FERREIRA

DESPACHO COM MANDADO

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s) ILDA GONCALVES FERREIRA, CPF: 01171424841, Endereço: RUA DO PADEIRO, 97 CS 2 A, Bairro: JARDIM GUARACY, Cidade: GUARULHOS/SP, CEP: 07262-217, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para o pagamento do débito reclamado na íntegra cuja cópia poderá ser consultada através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/Y82946EB36>, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, §1º, do Código de Processo Civil, e, recaído esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

GUARULHOS, 4 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002991-82.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192  
EXECUTADO: RODRIGO BARNETE CHAGAS

## DESPACHO

Ciente da digitalização dos autos de número 0010604-25.2010.403.6119, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 12, I, alínea B.

Informe a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atualizado do executado. Após, em caso positivo, intime-se o executado, pessoalmente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, "caput", do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias úteis, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Decorrido prazo sem o exequente informar o endereço do executado, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

Guarulhos, 4 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000012-50.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: RENATA LOPES DOS SANTOS BARROS  
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando que se determine a suspensão de qualquer tentativa da Caixa Econômica Federal de adjudicar o imóvel objeto da matrícula nº 59.138 do CRI de Poá-SP. Ao final, formula pedido revisional do contrato, imediata retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e devolução em dobro na repetição do indébito.

Narra que possui crédito em relação à CEF decorrente da cessão de direitos creditórios, CNJ 0670068-62.1985.4.03.6100 (numeração antiga nº 00.0670068-3) e que, em razão de possuir essa garantia creditícia pretende a "garantia judicial ao fim de afastar a onerosidade contratual em comento". Alega, ainda, que o saldo devedor do contrato de financiamento nº 1.4444.0318746-2 firmado com a ré "cresce vertiginosamente por causa das inúmeras taxas, tarifas, despesas administrativas e de altíssimos juros"; que a ré "insere em seu contrato juros moratórios, juros remuneratórios, mais encargos para atualização do saldo devedor e da garantia, e mais os juros remuneratórios são aplicados de forma composta"; que o contrato é "obscuro e de difícil interpretação"; que se defrontou "com aspectos tais como capitalização mensal de juros sobre juros"; que é irregular o método utilizado para quitar o saldo devedor" e que existem "cláusulas mascaradas com denominações difusas para compor o financiamento a pagar o que sequer havia se programado". Sustenta, ainda, a existência de vício de consentimento em decorrência de as cláusulas abarcarem cobranças de muito mais do que realmente seria devido ("juros moratórios, remuneratórios, compostos, taxas de cartão de crédito e da conta corrente com multas disfarçadas e reajuste totalmente ilegal que afronta o princípio que norteia o financiamento da casa própria"), afirmando serem nulas as cláusulas que oneram excessivamente o consumidor e indevida a capitalização mensal de juros sobre juros e utilização de juros compostos.

Após regular trâmite, foi proferida decisão saneadora, porém, vejo que alguns pontos ainda necessitam de esclarecimentos para julgamento do feito.

Deverá a autora esclarecer se efetivamente pretende o reconhecimento do direito de utilizar os créditos mencionados na inicial como forma de pagamento do financiamento ou pretende apenas o oferecimento como garantia para concessão da tutela, pois há menção na inicial ao fato de que tentou fazer a dação em pagamento diretamente junto à CEF, porém, obteve a informação que era necessário sentença judicial para tanto, porém, o pedido formulado ao final refere-se apenas à "sub-rogação de crédito" (Id. 4067294 - Pág. 18).

Caso a autora realmente pretenda utilizar os créditos mencionados, ressalto que a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada foi expressa ao dispor que não estava clara a existência da garantia alegada na inicial, porque os créditos foram cedidos à pessoa jurídica "Reality Incorporadora e Construtora Ltda." (DOC 4067323 - Pág. 1), enquanto o financiamento discutido na presente ação foi realizado pela pessoa física "Renata Lopes dos Santos Barros" (DOC 4067309 - Pág. 1), não se tendo juntado documentos que demonstrem qual a vinculação existente entre ambos (pessoa física e pessoa jurídica). Além disso, os documentos juntados com a inicial também não evidenciam a fase em que se encontra o processo nº 0670068-62.1985.4.03.6100, nem a perenidade do montante creditório alegado (cedido) e/ou homologação da cessão pelo juízo.

Assim, entendo que deve ser assegurada à autora a oportunidade de realizar essa comprovação, antes de se proceder ao julgamento do pedido.

Por outro lado, reputo imprescindível a realização da prova pericial contábil, com a finalidade de verificação da forma como o débito foi calculado e os encargos sobre ele incidentes, para que se conclua pela correção da cobrança efetuada pela CEF ou pela excessividade alegada pela ré.

Desta forma, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos realizados pela CEF para a cobrança da dívida, devendo esclarecer: **a)** qual a taxa de juros utilizada pela CEF e os critérios de atualização do débito; **b)** existência de capitalização de juros e respectiva previsão contratual; **c)** a taxa de juros aplicada é compatível com a taxa média de mercado divulgada pelo Bacen para operações dessa natureza (no período de normalidade contratual e após o inadimplemento)? Estabelecer comparativo; **d)** os encargos aplicados sobre o débito estão em consonância com o contrato juntado aos autos?; **e)** tecer considerações sobre o laudo pericial contábil apresentado com a inicial.

**Concedo novo prazo para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento e requerimento de outras provas pelas partes não consideradas nesta decisão (com especificação de sua finalidade).**

**Concedo o prazo de 15 (quinze) dias** para que a autora preste o esclarecimento determinado e realize a prova acima indicada, se assim desejar, abrindo-se vista, posteriormente à CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, deverão as partes indicarem assistente técnico e apresentar quesitos, se assim desejarem (art. 465, III, CPC). Após, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 4 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002350-94.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS TORRAO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226, ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Nos termos do art. 10 do CPC, INTIME-SE a autora a esclarecer o pedido formulado na presente ação, tendo em vista a existência dos processos constantes dos Ids 8566888 e 8566889, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

GUARULHOS, 4 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001062-14.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: VETTA QUIMICA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DA SILVA - AL13699  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento em face da União Federal, com pedido de tutela sumária, objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN na base de cálculo do PIS e COFINS. Pleiteia, ainda, seja reconhecido o direito à restituição/compensação dos valores recolhidos a este título, inclusive por suas filiais.

Intimada a esclarecer o pedido e comprovar sua condição de contribuinte das exações apontadas na inicial, a autora juntou documentos.

Acolhido o pedido relativo ao ISS como emenda à inicial, foi determinada à autora a juntada de documentos que demonstrem ostentar a condição de contribuinte da exação municipal.

Contestação da União, alegando, preliminarmente, a necessidade de suspensão do feito e a falta de comprovação do recolhimento do ISS. No mérito, sustenta a legitimidade da exigência da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições em comento.

A autora apresentou réplica.

#### Relatório. Decido.

Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do art. 355, I, do CPC, pois se trata de questão eminentemente de direito e não há necessidade de produção de outras provas para apreciação do mérito do pedido.

Inicialmente, incabível a suspensão do processo requerida pela ré (até julgamento dos embargos de declaração que serão opostos pela União no RE nº 574706-PR), pois não ocorrem quaisquer das causas previstas no art. 313 do CPC, além de não existir determinação do STF nesse sentido. Assim, de rigor a observância do julgamento já proferido pela Corte Suprema, pois, eventual acolhimento dos embargos de declaração mencionados (modulação de efeitos), poderá ser aplicado posteriormente ao caso concreto, caso venha a ser modificado o posicionamento adotado pela Corte.

Por outro lado, a autora foi regularmente intimada a comprovar ser contribuinte do ISSQN e, consequentemente, ostentar a condição de credora tributária. No entanto, nada trouxe aos autos. Inclusive, a União, em sua contestação, alega a ausência de comprovação da qualidade de contribuinte e, em réplica, novamente a autora silenciou quanto ao ponto.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, firmou o entendimento no sentido da desnecessidade de juntada de todos os comprovantes do recolhimento indevido, porém, é necessário, ao menos, que a autora demonstre ser contribuinte da exação, para que detenha legitimidade para pleitear a restituição. Confira-se.

PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO – TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – MUNICÍPIO DE LONDRINA – DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE TODOS OS COMPROVANTES DE PAGAMENTO COM A INICIAL – APURAÇÃO DO "QUANTUM DEBEATUR" NA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.

1. De acordo com a jurisprudência pacífica do STJ, em ação de repetição de indébito, no Município de Londrina, os documentos indispensáveis mencionados pelo art. 283 do CPC são aqueles hábeis a comprovar a legitimidade ativa ad causam do contribuinte que arcou com o pagamento indevido da exação. Dessa forma, conclui-se desnecessária, para fins de reconhecer o direito alegado pelo autor, a juntada de todos os comprovantes de recolhimento do tributo, providência que deverá ser levada a termo, quando da apuração do montante que se pretende restituir, em sede de liquidação do título executivo judicial.

Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Recurso especial improvido.

Assim, a autora não demonstrou sua legitimidade ativa para pleitear a restituição dos valores relativos ao ISS incluído na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, pois não juntou qualquer documento que demonstre ser contribuinte da exação. Tal fato implica, inclusive, falta de interesse processual quanto ao pedido de restituição de tais valores.

Assim, com relação ao pedido relativo ao ISS, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, em face da ilegitimidade ativa da autora e falta de interesse processual no pedido de restituição, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Ressalto que não se trata de improcedência do pedido, tal como sustenta a União, mas sim ausência de condições da ação, já que nada obsta que autora posteriormente ajuíze nova ação, comprovando documentalmente sua legitimidade e interesse processual.

No mais, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e o Programa de Integração Social – PIS possuem fatos geradores e bases de cálculo definidos pelos artigos 195, I, “a”, e 239 da Constituição Federal, respectivamente.

As bases de cálculo da COFINS e do PIS são, nos termos das leis que lhes disciplinam a cobrança, a receita bruta e o faturamento. Anteriormente à EC 20/98, ambas as contribuições possuíam base de cálculo idêntica, o faturamento.

A expressão faturamento, por definição do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 150.755 PE, diz respeito “as receitas oriundas das vendas de mercadorias e serviços, qualquer natureza”, em conformidade com o que dispõe as Leis Complementares nºs 07/70 e 70/91.

Nestes termos, reputo equivocada a interpretação no sentido de incluir na base de cálculo do PIS e da COFINS o valor referente ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), por evidente incongruência deste com o conceito de faturamento ou receita.

Isto porque não é dado à lei tributária alterar definições e conceitos próprios da seara do Direito Privado, consoante dispõe o artigo 110 do CTN. Se assim é, custa admitir seja embutido no conceito de “receita” ou “faturamento” o quanto pago pelo contribuinte a título de ICMS, posto que o tributo em tela não vem para lhe trazer receita, senão para, obviamente, diminuí-la, como ônus fiscal que é.

Nesse sentido, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Nesses termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art.195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Não ignoro que o precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014.

Ocorre que, do que concluo do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adotando-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE 574706 / PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Consta do voto da Ministra Relatora:

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsiderei o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

“Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”.

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Acresço que o TRF 3ª Região tem adotado entendimento no sentido da aplicação do julgamento do C. STF aos casos em que se discute a questão, **inclusive após as alterações promovidas pela Lei nº 12.973/2014** (até porque essa legislação não trouxe alteração substancial da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS), consoante acórdãos assim ementados:

TRIBUTÁRIO. ISS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. NÃO COMPROVADA SUBSUNÇÃO À RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. -Com relação à prescrição, anote-se que para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005 - data da entrada em vigor da LC 118/2005 -, o prazo prescricional para a repetição ou compensação de indébito é quinquenal, nos termos da orientação firmada pelo STF nos autos da Repercussão Geral no RE 566621/RS. Uma vez que a presente ação foi ajuizada após 9/6/2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. -O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS - O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). -Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. -Dessa forma, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. -A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. -Nesse sentido, decidiu a E. Segunda Seção (Emb. Infringentes 2014.61.00.001887-9/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Segunda Seção, j. 02/05/2017; D.E. 15/05/2017. -No presente caso, a parte postula o reconhecimento do direito à compensação e não à restituição. De tal sorte, é possível, por esta via, declarar o direito à compensação, a ser promovida na via administrativa, observados os parâmetros legais, observando-se o prazo prescricional. - O pedido de compensação não pode dispensar a juntada ao menos de prova inicial do recolhimento indevido do tributo impugnado, o que, no caso dos autos, inexistiu. -Anote-se que não há de exigir todo o acervo probatório, tampouco aferir valores, mas tão somente demonstrar que houve recolhimento capaz de gerar o direito líquido e certo à compensação, pois com prova neste sentido, inicial e mínima que seja, somente pode prevalecer a declaração de inexigibilidade, com o reconhecimento do direito líquido e certo à compensação. -No caso dos autos, verifico que o impetrante não juntou qualquer documento comprobatório do pagamento do ISS que pretende abater da base de cálculo, vale dizer, sequer demonstrou estar submetido à relação jurídica tributária que questiona, de modo que igualmente descabe o reconhecimento do direito a compensar o alegado indébito. -Apelação improvida. (QUARTA TURMA, AMS 00070536520084036100, Rel. Des. Federal MÔNICA NOBRE, e-DJF3 21/09/2017 - destaque)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (SEGUNDA SEÇÃO, EI 00294139120084036100, Rel. Des. Federal CARLOS MUTA, e-DJF317/11/2017 - destaque)

Portanto, configurado o recolhimento indevido efetuado pela parte autora, reconheço o direito à restituição (mediante repetição do indébito ou compensação) dos valores questionados.

Fica permitida a repetição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação. Anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) provocou mudança na jurisprudência - até então - sedimentada no Superior Tribunal de Justiça. O STF entendeu que as ações propostas a partir da publicação da Lei Complementar nº 118/2005 sofrem prazo extintivo de cinco anos para respectiva cobrança:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO À ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005). 3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN. 4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP pela orientação firmada no recurso repetitivo REsp 1.269.570/MG. 5. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial (EDcl nos EREsp 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007, p. 182). 6. Embargos declaratórios da impetrante rejeitados e embargos da Procuradoria da Fazenda Nacional acolhidos, em juízo de retratação (art. 543-B, § 3º, do CPC), para se ampliar o parcial provimento dado ao recurso especial da União, ou seja, também para se reconhecer a prescrição do direito da impetrante de pleitear a restituição e/ou compensação dos tributos em questão recolhidos antes dos cinco anos que antecedem a impetração do mandado de segurança. (STJ - SEGUNDA TURMA, EDcl no REsp 1215148 / MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe: 13/06/2012 - destaques nossos)

No que tange à atualização monetária, anoto que, a partir de 1º de janeiro de 1996, deve ser calculada com base na taxa SELIC, conforme determina a Lei 9250/95, afastada, a partir dessa data, a incidência de qualquer outro índice de correção monetária e juros de mora, consoante entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

Registro que o art. 66 da Lei nº 8.383/91 permitiu a compensação pelo sujeito passivo do pagamento indevido ou a maior de tributos, dispondo, em seu §2º, sobre faculdade de optar pela restituição:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) (Vide Lei nº 9.250, de 1995)

(...)

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

Nessa esteira, o STJ pacificou entendimento no sentido da possibilidade da realização dessa opção em processos judiciais (ação declaratória), consoante dispõe a Súmula nº 461:

O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.

No mesmo sentido, relativamente às ações em que já houve condenação à repetição do indébito (espécie do gênero restituição):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO VIA COMPENSAÇÃO ASSEGURADO POR DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. EXECUÇÃO. OPÇÃO POR RESTITUIÇÃO EM ESPÉCIE DOS CRÉDITOS VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. AUSÊNCIA. 1. Operado o trânsito em julgado da decisão que determinou a repetição do indébito, é facultado ao contribuinte manifestar a opção de receber o respectivo crédito por meio de precatório regular ou compensação, eis que constituem, ambas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação. 2. Não há na hipótese dos autos violação à coisa julgada, pois a decisão que reconheceu o direito do autor à compensação das parcelas pagas indevidamente fez surgir para o contribuinte um crédito que pode ser quitado por uma das formas de execução do julgado autorizadas em lei, quais sejam, a restituição ou a própria compensação tributária.

3. Por derradeiro, registre-se que todo procedimento executivo se instaura no interesse do credor CPC, art. 612 e nada impede que em seu curso o débito seja extinto por formas diversas como o pagamento propriamente dito - restituição em espécie via precatório, ou pela compensação. 4. Recurso Especial improvido. (SEGUNDA TURMA, REsp 551.184/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 01/12/2003)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 3º, I DA LEI 7.787/89 E ART. 22, INC. I, DA LEI 8.212/91. INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES AUTÔNOMOS E AVULSOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ULTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA COM MESMAS PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO DA DEMANDA EM APREÇO. REVISÃO DE PRESSUPOSTOS FÁTICOS INVIÁVEL, IN CASU, ANTE A APLICABILIDADE DA SÚMULA N. 7/STJ. I - Está assentado nesta Corte o entendimento de que é possível ao contribuinte, ao cobrar o pagamento de tributo pago indevidamente contra a Fazenda, optar, na fase executória, pela compensação ou pela restituição, nada impedindo que seja apurado em sede de execução de que forma foram declarados os valores percebidos, sem que isto implique ofensa à coisa julgada. Precedentes: REsp nº 551.184/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 01/12/2003; REsp nº 502.618/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 08/09/2003; REsp nº 202.025/PR, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 25/02/2002; AGREsp nº 447.807/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 09/12/2002; e AGA nº 348015/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 17/09/2001. II - (...) (cf. REsp nº 746.685/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 07/11/2006). VI - Agravo regimental improvido. (PRIMEIRA TURMA, AARESP 200700985243, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJE 28/05/2008)

Assim, reconhecido o recolhimento indevido, faz jus a parte autora à restituição, seja pela compensação ou repetição de indébito, cuja opção poderá ser realizada por ocasião do cumprimento de sentença, na forma acima exposta.

Por fim, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu após a edição da LC nº 104/2001, a qual incluiu o artigo 170-A no CTN, efetuada a opção pela compensação, esta **deve ser realizada após o trânsito em julgado da sentença**, conforme julgamento proferido nos termos para recursos repetitivos. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, Primeira Seção, REsp 1167039 / DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 02/09/2010 – destaques nossos)

Os valores indevidamente recolhidos poderão ser compensados com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/02 e legislação posterior.

Ante o exposto:

- JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com relação ao pedido relativo ao ISS, em face da ilegitimidade ativa da autora e falta de interesse processual no pedido de restituição, nos termos do art. 485, VI, do CPC, c
- JULGO PROCEDENTE** a presente ação para reconhecer indevida a inclusão de parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, assegurando o direito da autora e de suas filiais de não se submeterem ao recolhimento das contribuições com a inclusão dos mencionados impostos estadual e municipal em sua base de cálculo. Reconheço, ainda, o direito das autoras de restituírem ou compensarem os valores indevidamente recolhidos (procedimento a ser definido por opção na fase de cumprimento de sentença), após o trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição na forma da fundamentação, utilizando-se na atualização monetária a taxa SELIC prevista no artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250/95. Análise o mérito (art. 487, I, CPC);
- DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA SUMÁRIA**, presentes os pressupostos previstos no art. 300 do CPC, para afastar a exigência de inclusão de parcela relativa ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, na forma da fundamentação.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §4º, inciso I, CPC).

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 4 de junho de 2018.

Expediente Nº 13720

EXECUCAO DA PENA

0000321-30.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ROZVIMINDA BATUTO TUBIGON(SP104872 - RICARDO JOSE FREDERICO)

Intime-se o advogado constituído à fl. 74 para que informe, no prazo de 10 dias, o endereço atualizado da executada.

Com o decurso do prazo, independentemente de manifestação, tomem os autos conclusos.

Int.

Expediente Nº 13721

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002140-65.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SAMER FARHAT(SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM)

SENTENÇA DE FLS. 881/890: SAMER FARHAT, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) como incurso nas sanções do art. 33, caput, c/c art. 40, incisos I, da Lei nº 11.343/06.2. Narra a denúncia (fls. 107/108), que, em 18 de março de 2017, o denunciado foi preso em flagrante no aeroporto internacional de Guarulhos, quando se preparava para embarcar no voo EY190 da Companhia aérea Etihad Airways, com destino a Abu Dhabi/Emirados Árabes Unidos, trazendo consigo 50.170g (cinquenta mil, cento e setenta gramas) de cocaína, massa líquida.3. Por decisão proferida em 19/03/2017 foi homologada a prisão em flagrante, convertendo-a em preventiva (fls. 65/67). Audiência de custódia realizada em 20/03/2017 (fls. 68/70).4. Em 24/04/2017 o réu interpsu pedido de liberdade provisória (autos nº 0003283-89.2017.403.6119), sustentando ser portador de grave moléstia infectocontagiosa, Hepatite B crônica, além do quadro de cirrose avançada com surgimento de metástase na região do estômago. Após vista ao MPF, que se manifestou contrariamente a revogação da prisão, foi proferida decisão indeferindo o pedido de revogação da liberdade provisória (fls. 56/57).5. A defesa formulou novo pedido de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar. Foi mantido o indeferimento, determinando a expedição de ofício ao estabelecimento prisional para que informasse a data em que foi agendada consulta ao réu, bem como se esta recebia tratamento adequado.6. Reiteração do requerimento de liberdade provisória em 12/06/2017. Após a manifestação do MPF, o pedido foi indeferido às fls. 206/209.7. O acusado apresentou defesa prévia por meio de defensor constituído às fls. 234/235, na qual postulou, em síntese, pela realização de perícia no aparelho celular apreendido quando da prisão em flagrante, com a finalidade de colaborar com as investigações. Por decisão



de fl. 238/238v., foi recebida a denúncia e afastada a possibilidade de absolvição sumária. Com relação ao pedido de perícia nos celulares apreendidos, foi ressaltado que já foi proferida decisão às fls. 116/116v., determinando a perícia nos referidos aparelhos.8. Informações prestadas por este Juízo (ofício 19/2017) para instrução do Habeas Corpus 0003331-72.2017.403.0000/SP (fls. 247/248).9. Seguiu-se instrução, com oitiva de testemunhas e interrogatório do réu (fls. 273/278). 10. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais em 01/09/2017 (fls. 328/337).11. Em 13/09/2017 a defesa requereu revogação da prisão preventiva com aplicação de medida cautelar ou subsidiariamente, a prisão domiciliar. As fls. 353/354, foi proferida decisão indeferindo o pedido da defesa.12. As fls. 362/364, a defesa requereu o sobrestamento do feito até a conclusão dos trabalhos da autoridade policial, no sentido de apuração das informações prestadas pelo acusado, quanto à participação de terceiros. O pedido de suspensão foi indeferido, determinando-se a expedição de ofício à autoridade policial para prestação de informações acerca do andamento das investigações (fls. 368/369v).13. Informações da Polícia Federal às fls. 384/385, no qual a autoridade policial diz resumidamente: não ter encontrado indivíduo com nome de Mohammad Kassem Chahal, Jamal Al Bayad e Abdul Hakim El Said em seus bancos de dados (nem registro de entrada e saída do Brasil); quanto à menção de Sami Sharafeddin (ou Sami Sharaf El Din), que já cumpria pena por tráfico de entorpecentes, destaca ausência de informação de qual seria o envolvimento no crime em julgamento; informa que o celular do réu não foi periciado no momento das informações prestadas. 14. Defesa do réu esclareceu (fl. 403) que Abdul Hakim El Said é, na verdade, ABDEL HAJIM YUSEF SAID.15. Laudo pericial de Informática juntado às fls. 415/420 e fls. 788/789. Juntada do prontuário de ABDEL HAJIM YUSEF SAID (fls. 426/771).16. Juntado aos autos o inteiro teor do acordão proferido no HC nº 0003331-72.2017.403.0000 (fls. 783/786v).17. As fls. 791/792v., o Ministério Público Federal reiterou suas alegações finais, requerendo seja afastada a possibilidade de aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no artigo 41 da Lei 11.343/06, bem como a autorização para extração de cópia integral dos autos para instrução do IPL 174/2017.18. Informação da Polícia Federal (fls. 800/828), identificando, em imagem do aeroporto de Guarulhos, ABDEL HAJIM YUSEF SAID.19. As fls. 794/797, a defesa requereu nova designação de audiência para reconhecimento de pessoas mediante apresentação de imagens constantes dos autos. O MPF manifestou-se contrariamente ao pleito (fls. 829/829v e 831/832).20. À fl. 835, foi deferido o pedido da defesa designando audiência de reinterrogatório. Audiência realizada em 10/04/2018 (fls. 841/844).21. Ministério Público Federal reiterou as alegações finais apresentadas às fls. 328/337, requerendo a constituição de cópia da mídia de fl. 844 e sua remessa à autoridade policial para ser juntada no IPL 174/2017 (fls. 855/858).22. Alegações finais da defesa (fls. 862/879).23. É O RELATÓRIO. DECIDO.24. Pois bem, no caso dos autos, a MATERIALIDADE restou comprovada nestes autos: auto de apresentação e apreensão (fl. 08/09); laudo preliminar de constatação (fl. 05/07) e laudo definitivo (fl. 55/58).25. O laudo definitivo afirmou que os exames resultaram positivo para COCAÍNA para a amostra enviada para análise. Segundo o laudo definitivo, a cocaína é uma substância entorpecente e está relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscribido no Brasil, sendo considerada capaz de causar dependência física ou psíquica, em conformidade com a Portaria nº 344-SVS/MS, de 12.05.98, republicada no D.O.U. de 01.02.99, atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 21 da ANVISA, de 17.06.10.26. Desnecessária a realização de perícia na totalidade da substância. A amostra enviada para análise é composta por extratos de todas as partes do todo apreendido, e o método utilizado é o mesmo de praticamente todas as polícias do mundo, com eficácia comprovada.27. Quanto à AUTORIA, vejo clareza em atribuí-la ao réu. 28. Em seu depoimento perante a autoridade policial (fls. 18/19), o réu declarou que: (...) Que comunicou sua prisão a seu amigo ABED por meio do telefone 00961618263135; Que não possui filhos; Que chegou no Brasil no dia 11 de março de 2017; Que veio ao Brasil procurar emprego; Que se hospedou no Hotel Ibis em Guarulhos; Que não conhece ninguém no Brasil; Que estava levando as drogas para o Líbano; Que a droga encontrada não lhe pertence; Que não sabe a quem pertence a droga encontrada; Que MOHAMMAT KASSEM CHALAL pediu que levasse as duas malas para o seu irmão; Que perguntou o que tinha na bagagem e ele respondeu que eram algumas coisas para o irmão; Que conheceu MOHAMMAT KASSEM CHALAL na Alemanha; Que não veio junto com MAHAMMAT KASSEM CHALAL para o Brasil, mas combinaram a se encontrar no país; Que almoçaram juntos no Brasil no Restaurante Guar Center (Rua Soldado José de Andrade, perto do Hotel Ibis, no dia 15/03/2017 por volta das 15 horas; Que MOHAMMAT pagou o hotel e as passagens aéreas; Que trabalhava na Alemanha vendendo tiquetes para estacionar na rua; Que MOHAMMAT compra e vende carros na Alemanha; Que MOHAMMAT também libanes; Que foi casado com uma venezuelana a uns dois anos atrás por isso obteve passaporte venezuelano; Que morou em Benin por cerca de 3 anos; Que nunca foi preso ou processado criminalmente.29. Reinterrogado pela autoridade policial (fls. 48), o réu declarou que: (...) Que trabalha com uma pessoa na Alemanha chamada MOHAMED, colocando cartões de anúncio em carros; Que não sabe onde MOHAMED mora; Que conheceu MOHAMED no Mc Donalds na cidade de Oberhosen; Que MOHAMED lhe disse que tinha um amigo no Brasil, chamado SAMY, que trabalhava com importação e exportação e ele poderia lhe arrumar um emprego; Que, no Brasil foi recepcionado por SAMY; Que não sabe onde SAMY reside, mas seu telefone no celular apreendido; Que RETIFICA o que diz, SAMY o buscou em um taxi e conversou com ele em inglês; Que RETIFICA o que diz, que encontrou SAMY depois de 5 dias a pedido de MOHAMED; Que AUTORIZA O ACESSO DA POLÍCIA FEDERAL AOS DADOS GRAVADOS EM SEU CELULAR; Que seu celular não possui senha.30. A testemunha WAGNER PEREIRA DE MENDONÇA afirmou que: confirma o depoimento que prestou na delegacia; realizava inspeção no checkin de voo; o réu se apresentou no checkin, mas, várias vezes, ele se aproximou e se afastou do checkin; ouviu que o peso da sua bagagem estava superior ao permitido para despachar; o funcionário esclareceu que o réu poderia abrir as malas, arrumar a bagagem, de forma a reequilibrar o peso; o réu disse que precisaria ligar para um amigo; a testemunha levou a bagagem do réu ao raio-X, apresentou-se uma imagem com várias imagens sobrepostas; não queria abrir no primeiro raio-X; entraram na área de raio-X da área de embarque; abriram a mala; carregava blocos de provável cocaína em duas malas; a autoridade policial determinou a abertura das malas; havia blocos de cocaína, quase 52 quilos; e apenas um edredon; tinha perfurado um dos blocos, saindo pó branco; uma das malas tinha peso superior além do permitido para despacho; deixou o interrogatório exclusivamente para a autoridade policial; os tijolos de droga estavam cobertos de papel carbono; realizado teste preliminar, foi positivo para cocaína; o réu havia dito que estava sem sinal de internet no aeroporto (enquanto conduzia ao raio-X do embarque); não sabe para qual fim o réu queria wi-fi; não lembra se havia senha na mala.31. A testemunha CHRISTIAN SOARES DE FREITAS afirmou que: confirma o depoimento feito na delegacia; é operador de raio-X; policial federal pediu para passar malas; surgiu imagem própria de material orgânico; levado à delegacia, foi feito teste, com positivo para cocaína; havia blocos; presenciou abertura da mala; não sabe se havia senha; foram policiais que abriram as malas; reconhece o réu como sendo o dono da mala que passou no raio-X.32. Em seu interrogatório, o réu relatou que: é casado, sem filhos; sem menor de idade sob sua responsabilidade; é mecânico de veículos; trabalhou na África como vendedor de carros; trabalhava na Alemanha, distribuindo panfletos, de 2015 a 2016; após outubro de 2016; depois disso, não achou mais serviço; mudou-se para o Líbano em novembro de 2016; antes de morar na Alemanha, morava na África, em Benim, na capital; ficou uns 4 anos; é libanês; a esposa dele é venezuelana; nunca morou lá; entrou como refugiado; voltou ao Líbano por não achar outro emprego; sua esposa sempre morou no Líbano; ela mora com a família do réu; ele pediu visto de trabalho na Alemanha, não foi como refugiado (interprete corrigiu sua versão); lá, não tinha condições de levar a esposa; não tinha condições de levar sua esposa, era apenas um salário mínimo; ele havia pedido visto de permanência, mas não conseguiu por ter perdido o emprego; tem segundo grau incompleto; fez um colegial técnico; nunca foi processado criminalmente, nem preso antes; confirma os fatos de denúncia; não tinha ciência do peso total, sabia que estava levando droga, mas não sabia a quantidade; receberia 5 mil dólares no Líbano; foi procurado por um rapaz chamado Sami Charaf Din, no Líbano; o rapaz procurou o réu e ofereceu serviço para vir ao Brasil, arrumar emprego; isso foi no final de fevereiro; sobre a viagem de 2016 para o Brasil, veio para procurar emprego; quando terminou o dinheiro, voltou ao Líbano; tinha juntado um dinheiro para vir ao Brasil procurar emprego; haviam dito a ele que havia muitos libaneses no Brasil; veio até Guarulhos, não achou ninguém que arrumasse emprego para ele; fala francês, um pouco de inglês; veio ao Brasil sem ter feito contato com qualquer pessoa; como sabe que o mundo inteiro fala inglês, achou que todo mundo falasse aqui; sua história é verdadeira; sobre a viagem de março deste ano, ninguém o recebeu no aeroporto; pegou um taxi para o hotel Ibis; só se encontrou com o Sami no hotel mais de uma vez, pagando o checkin para o réu; não sabe quando o Sami veio ao Brasil; se encontrou com o Sami no Líbano em 17 de fevereiro de 2017; um dia antes do embarque, se encontrou com o Sami e dois rapazes, que iriam acompanhá-lo; no dia seguinte, os rapazes se apresentaram e levaram até o aeroporto; as malas foram entregues no dia da viagem pelos dois rapazes; sabe os nomes, Abdul Hakim Said (palestino) e Jamal Al Bayad (marroquino); sabe os nomes pela apresentação; a nacionalidade; pelo sotaque; nunca tinha carregado drogas em viagem; quando foi preso, o réu, conversando sobre Sami, disseram que ele tinha passagem na penitenciária (Itai) uns anos atrás; realmente, reafirma que não veio para tráfico na primeira viagem (após ser provocado pela sua defesa, a dizer a verdade); foi tranquilizado na proposta de tráfico, porque disseram que não haveria risco no transporte; encontrou com Sami pessoalmente num restaurante no Líbano, num restaurante, em fevereiro de 2017; não sabe dizer se Sami tem RNE ou vínculo com o país; reconhece os rapazes na mídia de fls. 182, 5:03 do arquivo de imagem, como sendo os dois rapazes que o levaram ao aeroporto, sendo o Jamal de boné vinho e camiseta preta e Abdul, o de camiseta clara e meio calvo; não vem recebendo medicamentos que necessita na prisão; está há 4 meses sem medicação; o médico de Avaré constatou que o pâncreas está debilitado e que não existe medicação no Brasil para ele; o réu tem rompimento no estômago e que precisa de remédio; pede perdão por estar arrependido. 33. O réu foi reinterrogado, relatando, em síntese que: mostrada uma cópia da foto na fl. 807, o réu disse que conhece a pessoa que o conduziu ao aeroporto; havia outra pessoa acompanhando até o aeroporto, de nome Jamal Al Bayad; sua primeira viagem ao Brasil era para ser a trabalho; chegou no Hotel Ibis, não haviam reservado um quarto; Sami ao Hotel Ibis e pagou sua estadia; o réu ficou sem contato com Sami por seis dias; depois de seis dias, Sami entrou em contato com o réu, dizendo que havia um problema de arrumar emprego no figorífico, dizendo que tinha uma proposta ao réu; Sami ofereceu ao réu que levasse uma mala com produtos ilícitos, mas o réu recusou; Sami comprou a passagem para o réu poder voltar; acabou voltando ao Líbano, que a situação dele estava pior, por morar na fronteira com a Síria; não conseguia sequer trabalho na agricultura; voltou a encontrar com o Sami no Líbano, repetindo a oferta anterior; Sami disse que era garantido, que não aconteceria nada com o réu; réu voltou ao Brasil, aceitou a proposta, ficando no mesmo quarto do hotel, aguardando uns dias sem sair; na conversa entre eles no Líbano, Sami disse que não iriam mais se ver, que iria para Argentina (onde teria serviço) e se fariam apenas por telefone; voltaram a se falar quando o réu estava no Brasil, mas não sabia se Sami estava no Brasil ou não; no dia anterior à viagem, Sami foi ao hotel, pedindo que o réu lhe desse toda a bagagem a ele, tirando uma cópia de seu passaporte; foram almoçar (os três juntos), não sabendo dizer o restaurante; encostaram num posto de gasolina tomar um café; dois deles saíram, levaram a bagagem e voltaram umas duas horas depois; chegou no aeroporto, desceu e foram das malas; estranhou porque lhe disseram que levaria apenas uma mala pequena; foi fazer o checkin, abordado por um policial federal; precisava de um código para abrir a bagagem; ligou para Sami; encontrou Sami no Líbano para encontrar um trabalho no Brasil; ele não é formado em mecânica, apenas fez um curso; pela situação crítica dele e da família, além da garantia dada por Sami, o réu aceitou a proposta; a prisão foi indigna, porque perdeu mulher, família; pede desculpas, perdão ao povo brasileiro.34. Pois bem, a denúncia aponta os seguintes fundamentos, todos da Lei nº 11.343/2006: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar; Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; (...).35. Das provas, em especial, dos elementos trazidos em audiência de instrução, constatei, conforme já assinalei, o dolo genérico do tipo penal envolvido, ratificando tratar-se de fato típico, ilícito e culpável. É conclusão que alcanço do teor da prova testemunhal produzida em audiência. Ainda, o interrogatório não apresentou qualquer fato que pudesse trazer incerteza na conclusão de conduta criminosa por parte do réu. Assim, provadas autoria e materialidade delitiva, não havendo causa que exclua o ius puniendi do réu de pena, impõe-se sua condenação pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006. 36. Igualmente, o MPF tem razão na acusação do crime apontado, inclusive, com a causa de aumento de pena (pela transnacionalidade), uma vez que o réu foi preso já se dirigindo ao estrangeiro.37. Esclareço, de qualquer forma, que entendo haver motivo para fazer incidir causa de diminuição da pena, lançando mão de regra específica do tipo penal envolvido (art. 33): 4o Nos delitos definidos no caput e no I deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. (Vide Resolução nº 5, de 2012)38. Vejo que o acusado atenderia cumulativamente aos requisitos para o aproveitamento da diminuição (primário, bons antecedentes, sem vinculação comprovada com organização criminosa, nem se dedique a atividades criminosas). Nesse sentido, a meu ver, ao contrário de presunção possível, não caberia afirmar e concluir que o réu tivesse participação em organização criminosa pelo simples motivo de que: existissem nos autos registros de outros crimes cometidos, nem que tenha tido qualquer posição preponderante ou costumeira em execução criminosa.39. Tal conclusão resta reforçada pela certidão de movimentos migratórios (fl. 237), constando apenas uma outra viagem ao Brasil.40. Esclareço que não ignoro precedentes valorosos no sentido de que quem tem a função de mala integraria organização criminosa: v.g. AGRESP 201102482000 (Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJE 29/04/2016) e AGARESP 201303430868 (Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJE 15/02/2016), ambos os precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Ocorre que a premissa lógica dos precedentes é existência de organização criminosa, e, então, havendo a figura da mala, haveria sua inclusão automática em tal associação. 41. Contudo, em sentido contrário, ou seja, de que quem exerce função de mala não integra necessária e automaticamente organização criminosa, a jurisprudência pacificou-se no Supremo Tribunal Federal/HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI 11.343/2006. APLICAÇÃO. TRANSPORTE DE DROGA. EXAME DAS CIRCUNSTÂNCIAS DA CONDUTA. ATUAÇÃO DA AGENTE SEM INTEGRAÇÃO ORGANIZACIONAL CRIMINOSA. 1. A não aplicação da minorante prevista no 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 pressupõe a demonstração pelo juízo sentenciante da existência de conjunto probatório apto a afastar ao menos um dos critérios - porquanto autônomos -, descritos no preceito legal: (a) primariedade; (b) bons antecedentes; (c) não dedicação a atividades criminosas; e (d) não integração à organização criminosa. Nesse juízo, não se pode ignorar que a norma em questão tem a clara finalidade de apenar com menor grau de intensidade quem pratica de modo eventual as condutas descritas no art. 33, caput e Iº, daquele mesmo diploma legal em contraponto ao agente que faz do crime o seu modo de vida, razão pela qual, evidentemente, não estaria apto a usufruir do referido benefício. 2. A atuação da agente no transporte de droga, em atividade denominada mala, por si só, não constitui pressuposto de sua dedicação à prática delitiva ou de seu envolvimento com organização criminosa. Impõe-se, para assim concluir, o exame das circunstâncias da conduta, em observância ao princípio constitucional da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da CF). 3. Assim, padece de ilegalidade a decisão do Superior Tribunal de Justiça fundada em premissa de causa e efeito automático, sobretudo se consideradas as premissas fáticas lançadas pela instância ordinária, competente para realizar cognição ampla dos fatos da causa, que revelaram não ser a paciente integrante de organização criminosa ou se dedicar à prática delitiva. 4. Ordem concedida. (Segunda Turma, HC 131795 / SP, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJe-100 DIVULG 16-05-2016 PUBLIC 17-05-2016 - destaques nossos)HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL E DIREITO PENAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA. PRECÍPIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. MULA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MINORANTE DO ART. 33, 4º, DA LEI 11.343/2006. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. 1. Compete constitucionalmente ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento do recurso especial, cabendo-lhe, enquanto órgão ad quem, o segundo, e definitivo, juízo de admissibilidade positivo ou negativo quanto a tal recurso de fundamentação vinculada. Salvo hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, inadmissível o reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 2. Pertinente à dosimetria da pena, encontra-se a aplicação da causa de diminuição da pena objeto do 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006. Para verificar a adequação da causa de diminuição ao caso concreto, indispensável observar tanto as condições individuais do agente quanto as da conduta em concreto praticada, de todo incabível a concessão do benefício em caso de reincidência, mas antecedentes, dedicação a atividades criminosas ou participação em grupo destinado a esse fim. 3. A jurisprudência desta Suprema Corte é no sentido de que o exercício da função de mala, embora indispensável para o tráfico internacional, não traduz, por si só, adesão, em caráter estável e permanente, à estrutura de organização criminosa, até porque esse recrutamento pode ter por finalidade um único transporte de droga, porquanto descabe afastar a incidência da causa de diminuição de pena do art. 33, 4º,

da Lei nº 11.343/06 com base em mera conjectura ou ilação de que os réus integrariam organização criminosa (HC 124.107/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 24.11.2014). 4. Na hipótese, proporcional e razoável a fixação da minorante no patamar de 2/3 (dois terços), considerada a inexistência de circunstância ou fato desabonador ensejador de aplicação de fração menor. Precedentes: HC 132.459/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, votação unânime, DJe 13.02.2017; HC 131.918/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, 2ª Turma, votação unânime, DJe 02.3.2016; e HC 123.534/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, 2ª Turma, votação unânime, DJe 10.10.2014. 5. Observados os parâmetros estabelecidos no HC 97.256/RS e no HC 111.840/ES desta Suprema Corte e consideradas a aplicação da minorante do 4º do art. 33 da Lei de Drogas, no patamar de 2/3 (dois terços) e a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, possível a fixação de regime prisional mais brando - aberto -, e a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos. 6. Habeas corpus extinto sem resolução de mérito, mas com concessão de ofício da ordem, para determinar que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região proceda a nova dosimetria da pena, mediante a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei 11.343/06, no patamar de 2/3 (dois terços), e reexamine, se o caso, a fixação do regime inicial de cumprimento da pena e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. (Primeira Turma, HC 129449 / SP, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe-088 DIVULG 27-04-2017 PUBLIC 28-04-2017 - destaques nossos)42. Em precedentes mais recentes, o STJ acompanha posicionamento do STF: Quinta Turma, HC 436262 / SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, DJe 09/04/2018; Sexta Turma, AgRg no HC 418159 / MS, Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, DJe 02/03/2018. Destaco trecho da ementa do acórdão referido da Sexta Turma:4. A orientação jurisprudencial desta Casa, firmou-se no sentido de que o fato de o agente haver atuado como mola no transporte da droga não pode - como nua relação, pura e simples, de causa e efeito - levar à conclusão de que ele seria integrante de organização criminosa e, como tal, não seria merecedor da causa especial de diminuição de pena prevista no 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006. A diferenciação deve ser feita, inequivocamente, caso a caso, com base em elementos objetivos e concretos dos autos (REsp 1365002/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/8/2017, DJe 11/9/2017). Entretanto, na hipótese, a Corte local indicou circunstâncias concretas, que, aliadas ao transporte de tamanha quantidade de entorpecentes - 500kg (quinhentos quilos) de maconha -, conduziram à conclusão da inserção do paciente em organização criminosa e dedicação a atividades delitivas. (destaques nossos)43. Portanto, alcanço conclusão de que, nos dias atuais, encontra-se pacificado posicionamento em ambos os Tribunais Superiores, permitindo aplicação de causa de diminuição de pena do art. 33, 4º, Lei nº 11.343/2006, a quem exerce função de mola. Fica afastada interpretação de que mola deva sempre integrar organização criminosa.44. Registro que a interpretação vencedora dos Tribunais Superiores é, também, adequada com a situação precária dos estabelecimentos prisionais. Com efeito, a diminuição em tela pode significar uma forma de atenuar a pena final, e, assim - o que será constatado concretamente na respectiva dosimetria -, deixar para encarceramento somente os casos que efetivamente representem risco para a sociedade. Tal conclusão vem amparada, aliás, em precedente do STF que registra a situação caótica (estado de coisas inconstitucional) dos presídios brasileiros: SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL - SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA - CONDIÇÕES DESUMAMAS DE CUSTÓDIA - VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS - FALHAS ESTRUTURAIS - ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL - CONFIGURAÇÃO. Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como estado de coisas inconstitucional. (STF, Plenário, Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE 19/02/2016 - ATA Nº 13/2016, DJE nº 31, divulgado em 18/02/2016)45. Em conclusão, atendidos os requisitos legais - ou seja, observando primariedade, bons antecedentes, sem vinculação comprovada com organização criminosa, nem que se dedique a atividades criminosas -, de rigor fazer incidir a causa de diminuição de pena referida.46. Em razão da aplicação da regra constante do art. 33, 4º, Lei nº 11.343/2006, cumpre fazer valer entendimento pacificado pelo STF (julgado à unanimidade) contrariamente ao caráter hediondo do crime cometido: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. APLICAÇÃO DA LEI N. 8.072/90 AO TRÁFICO DE ENTORPECENTES PRIVILEGIADO: INVIABILIDADE. HEDIONDEZ NÃO CARACTERIZADA. ORDEM CONCEDIDA. I. O tráfico de entorpecentes privilegiado (art. 33, 4º, da Lei n. 11.343/2006) não se harmoniza com a hediondez do tráfico de entorpecentes definido no caput e 1º do art. 33 da Lei de Tóxicos.2. O tratamento penal dirigido ao delito cometido sob o manto do privilégio apresenta contornos mais benignos, menos gravosos, notadamente porque são relevados o envolvimento ocasional do agente com o delito, a não reincidência, a ausência de maus antecedentes e a inexistência de vínculo com organização criminosa.3. Há evidente constrangimento ilegal ao se estipular ao tráfico de entorpecentes privilegiado os rigores da Lei n. 8.072/90.4. Ordem concedida. (STF, Plenário, HABEAS CORPUS 118.533/MS, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 19/09/2016 - ATA Nº 137/2016, DJE nº 199, divulgado em 16/09/2016 - destaques nossos)47. Outrossim e completando o tratamento dispensado ao tráfico privilegiado, necessário anotar entendimento geral (para qualquer crime hediondo ou equiparado) relativamente ao regime inicial de cumprimento de pena: Habeas corpus. Penal. Tráfico de entorpecentes. Crime praticado durante a vigência da Lei nº 11.464/07. Pena inferior a 8 anos de reclusão. Obrigatoriedade de imposição do regime inicial fechado. Declaração incidental de inconstitucionalidade do 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90. Ofensa à garantia constitucional da individualização da pena (inciso XLVI do art. 5º da CF/88). Fundamentação necessária (CP, art. 33, 3º, c/c o art. 59). Possibilidade de fixação, no caso em exame, do regime semiaberto para o início de cumprimento da pena privativa de liberdade. Ordem concedida. 1. Verifica-se que o delito foi praticado em 10/10/09, já na vigência da Lei nº 11.464/07, a qual instituiu a obrigatoriedade da imposição do regime inicialmente fechado aos crimes hediondos e assemelhados. 2. Se a Constituição Federal menciona que a lei regulará a individualização da pena, é natural que ela exista. Do mesmo modo, os critérios para a fixação do regime prisional inicial devem-se harmonizar com as garantias constitucionais, sendo necessário exigir-se sempre a fundamentação do regime imposto, ainda que se trate de crime hediondo ou equiparado. 3. Na situação em análise, em que o paciente, condenado a cumprir pena de seis (6) anos de reclusão, ostenta circunstâncias subjetivas favoráveis, o regime prisional, à luz do art. 33, 2º, alínea b, deve ser o semiaberto. 4. Tais circunstâncias não elidem a possibilidade de o magistrado, em eventual apreciação das condições subjetivas desfavoráveis, vir a estabelecer regime prisional mais severo, desde que o faça em razão de elementos concretos e individualizados, aptos a demonstrar a necessidade de maior rigor da medida privativa de liberdade do indivíduo, nos termos do 3º do art. 33, c/c o art. 59, do Código Penal. 5. Ordem concedida tão somente para remover o óbice constante do 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, com a redação dada pela Lei nº 11.464/07, o qual determina que [a] pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. Declaração incidental de inconstitucionalidade, com efeito ex nunc, da obrigatoriedade de fixação do regime fechado para início do cumprimento de pena decorrente da condenação por crime hediondo ou equiparado. (STF, Plenário, HC 111.840/ES, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe-249 DIVULG 16-12-2013 PUBLIC 17-12-2013 - destaques nossos)48. Dos dois precedentes, vê-se o seguinte: fica afastado o regime inicial fechado como regra geral, aplicando-se ao caso as regras previstas no CP (especialmente, art. 33, 3º), ademais, no que persiste de regra mais gravosa (forma de progressão da pena) da Lei nº 8.072/1990, não se aplica no crime de tráfico privilegiado.49. Com relação à colaboração pelo réu, necessário tecer algumas considerações. Vale destacar as normas legais relativamente à colaboração prestada por réus(i) pela Lei nº 9.807/1999 (que trata da proteção a testemunhas, inclusive a figura do réu colaborador): Art. 13. Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a consequente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado: I - a identificação dos demais co-autores ou partícipes da ação criminosa; II - a localização da vítima com a sua integridade física preservada; III - a recuperação total ou parcial do produto do crime. Parágrafo único. A concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso. Art. 14. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um a dois terços. Art. 15. Serão aplicadas em benefício do colaborador, na prisão ou fora dela, medidas especiais de segurança e proteção a sua integridade física, considerando ameaça ou coação eventual ou efetiva. I. Estando sob prisão temporária, preventiva ou em decorrência de flagrante delito, o colaborador será custodiado em dependência separada dos demais presos. 2o Durante a instrução criminal, poderá o juiz competente determinar em favor do colaborador qualquer das medidas previstas no art. 8o desta Lei. 3o No caso de cumprimento da pena em regime fechado, poderá o juiz criminal determinar medidas especiais que proporcionem a segurança do colaborador em relação aos demais apenados. (ii) pela Lei nº 11.343/2006 (aplicável aos crimes de tráfico de drogas): Art. 41. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços. (iii) pela Lei nº 12.850/2013 (procedimento a ser observado no caso de organizações criminosas): Art. 4o O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advinha um ou mais dos seguintes resultados: I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada. I. Em qualquer caso, a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração. 2o Considerando a relevância da colaboração prestada, o Ministério Público, a qualquer tempo, e o delegado de polícia, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público, poderão requerer ou representar ao juiz pela concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial, aplicando-se, no que couber, o art. 28 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal). 3o O prazo para oferecimento de denúncia ou o processo, relativos ao colaborador, poderá ser suspenso por até 6 (seis) meses, prorrogáveis por igual período, até que sejam cumpridas as medidas de colaboração, suspendendo-se o respectivo prazo prescricional. 4o Nas mesmas hipóteses do caput, o Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia se o colaborador: I - não for o líder da organização criminosa; II - for o primeiro a prestar efetiva colaboração nos termos deste artigo. 5o Se a colaboração for posterior à sentença, a pena poderá ser reduzida até a metade ou será admitida a progressão de regime ainda que ausentes os requisitos objetivos. 6o O juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor. 7o Realizado o acordo na forma do 6o, o respectivo termo, acompanhado das declarações do colaborador e de cópia da investigação, será remetido ao juiz para homologação, o qual deverá verificar sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo para este fim, sigilosamente, ouvir o colaborador, na presença de seu defensor. 8o O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais, ou adequá-la ao caso concreto. 9o Depois de homologado o acordo, o colaborador poderá, sempre acompanhado pelo seu defensor, ser ouvido pelo membro do Ministério Público ou pelo delegado de polícia responsável pelas investigações. 10. As partes podem retratar-se da proposta, caso em que as provas autointerminatórias produzidas pelo colaborador não poderão ser utilizadas exclusivamente em seu desfavor. 11. A sentença apreciará os termos do acordo homologado e sua eficácia. 12. Ainda que beneficiado por perdão judicial ou não denunciado, o colaborador poderá ser ouvido em juízo a requerimento das partes ou por iniciativa da autoridade judicial. 13. Sempre que possível, o registro dos atos de colaboração será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotípica, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações. 14. Nos depoimentos que prestar, o colaborador renunciará, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio e estará sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade. 15. Em todos os atos de negociação, confirmação e execução da colaboração, o colaborador deverá estar assistido por defensor. 16. Nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador. 50. Como se vê da sucessão de leis sobre a colaboração dos réus, o artigo 41, Lei nº 11.343/2006, não inovou o assunto, repetindo, em sua redação, o texto do art. 14 da Lei de 1999. A Lei de 2013, por sua vez, inova um pouco, pois remete ao Ministério Público as tratativas sobre termos de colaboração, que, assim, passam a constar de acordo, a ser apresentado judicialmente tão somente para sua homologação. 51. Desse modo, pode-se dizer que, para qualquer crime, a colaboração por réu pode permitir - atendidos requisitos legais - perdão judicial ou diminuição de pena (Lei de 1999); no entanto, no caso de tráfico de drogas, a previsão da colaboração é a de diminuição de pena (2006), sem previsão de perdão judicial; por sua vez, tratando-se de organizações criminosas, aceita-se, também, o perdão judicial, mas sempre diante de acordo tratado por réu (e sua defesa), autoridade policial e Ministério Público. Nos termos da Lei de 2013, a atuação do Juízo fica restrita aos termos acordados pelo colaborador, autoridade policial e Ministério Público. Ou seja, vê-se um engendramento das autoridades que investigam nos termos da Lei de 2013.52. Anoto, a propósito, uma distinção relevante na Lei nº 12.850/2013: os benefícios ao réu colaborador dar-se-ão mediante requerimento das partes. Diversamente, nas outras duas leis, não há tal restrição, podendo o juiz agir de ofício. 53. Por conseguinte, entendo que não houve revogação temporal entre elas. Existem, é verdade, diferenças entre os textos, mas são diplomas legais incidentes em cada campo de atuação. Ou seja, as leis persistem pela especialidade de cada uma (2o A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior, art. 2º, Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, Decreto-Lei nº 4.657/1942).54. Nestes autos, não se cogia de aplicar a Lei nº 12.850/2013, pois sua incidência pressupõe acordo de colaboração premiada. Ora, o acordo de colaboração é um negócio jurídico processual (STF, Pleno, HC 127483 / PR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe-021 DIVULG 03-02-2016 PUBLIC 04-02-2016), com formalização da exteriorização da vontade do colaborador e demais que firmam respectivo instrumento (art. 4º, 6º, Lei nº 12.850/2013). Não tendo havido tal manifestação de vontade pelas partes envolvidas, não se cogia de aproveitar as benesses da Lei nº 12.850/2013.55. Relativamente ao art. 41, Lei nº 11.343/2006, entendo que o réu, minimamente, demonstrou e efetivou colaboração.56. Se havia provável ausência de dados concretos sobre pessoas indicadas (fs. 384/385), a identificação segura de, ao menos, um agente restou caracterizada: fs. 403, 426/771 e, principalmente, informações da Polícia Federal (fs. 800/828), apontando, em imagem do aeroporto de Guarulhos, ABDEL HAJIM YUSEF SAID.57. Ou seja, atendido dispositivo legal de diminuição da pena: colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime (art. 41, caput, Lei nº 11.343/2006).58. Os fatos apresentados bastam à aplicação do benefício. Não existe, por evidente, necessidade de aguardar certeza plena acerca dos suspeitos investigados, ou seja: o trânsito em julgado do decreto condenatório de pessoas identificadas. 59. Tal leitura - reconheça-se -, na prática, eliminará o estímulo ao réu colaborador, evidentemente, extinguindo a ocorrência do instituto.60. Em conclusão, desde logo, apenas com as informações já obtidas, vejo razoável aplicar causa de diminuição de pena de um terço (parâmetro mínimo previsto no art. 41, Lei nº 11.343/2006).61. Portanto, no momento, o benefício em grau mínimo. Adiante, de acordo com desenrolar das investigações, obtidas informações de outros coautores ou partícipes (ou outros fatos relevantes), poderá ser possível majoração da causa de diminuição da pena.62. Contudo, analisando as alegações finais da defesa, cumpre reparar que, sem aplicação da Lei nº 12.850/2013 (diante de ausência de acordo de colaboração premiada firmado), não resta possível perdão judicial. Igualmente, eventual gravidade de doença que o aceta poderia justificar prisão domiciliar humanitária (mas não perdão) EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. 1. É admitida a concessão de prisão domiciliar humanitária ao condenado acometido de doença grave que necessite de tratamento médico que não possa ser oferecido no estabelecimento prisional ou em unidade hospitalar adequada. 2. No caso, realizadas sucessivas avaliações médicas oficiais, por profissionais distintos e renomados, todas atestaram a possibilidade de continuação do tratamento no regime semiaberto e a inexistência de doença grave. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, Tribunal Pleno EP 1/DF, PrísDom-AgrR, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014, destaques nossos)63. POSTO ISSO, forte na prova da materialidade e da autoria e não havendo qualquer excluinte de ilicitude ou culpabilidade, JULGO PROCEDENTE a denúncia e condeno o réu SAMER FARHAT, venezuelano, filho de Nemat Farhat, nascido aos 10/03/1985, documento de identidade nº PPT 115480191/Venezuela, como incurso nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06.4. Passo à dosimetria da pena.65. Análise as circunstâncias judiciais expostas no art. 59 do Código Penal: culpabilidade é própria do tipo; antecedentes, sem condenação transitada em julgado, nem registro de ações penais ou inquéritos em tramitação; conduta social e personalidade do agente, não respondeu a

ações penais, o que demonstra não deter personalidade voltada a crimes, não usou de subterfúgios no interrogatório (pareceu colaborar com a instrução); motivos, sem registro de motivos reprováveis; circunstâncias, nada negativo de registrar-se; consequências, próprias do crime, sem efeitos sobre outras pessoas; comportamento da vítima: prejudicada.66. Necessário observar o art. 42, Lei nº 11.343/2006, em complemento da análise acerca da pena-base. 67. A propósito das características da droga envolvida, bom distinguir as drogas leves das demais. Aproveitando o comparativo com base em ordenamentos locais de países das Américas e Europa (Secretaria nacional de Políticas sobre Drogas/MJ. Levantamento sobre legislação de drogas nas Américas e Europa e análise comparativa de prevalência de uso de drogas. Brasília, 2015. Disponível em: <https://www.drugabuse.gov/publications/drugfacts/marijuana>. Acesso em 18 jan. 2018), conclui-se que a cannabis (por suas variedades, maconha, haxixe, concentrados ou resinas, por exemplo), em função das quantidades acetadas para uso pessoal, mostra-se bem menos nociva que cocaína, heroína, drogas sintéticas, entre outras. Ou seja, no caso de drogas leves, considerando os volumes encontrados em transporte por passageiro, a meu ver, sua razoável importância aumenta de 1/6 a cada 6 (seis quilos) transportados.68. De regra, procurando objetivar a dosimetria e facilitar entendimento e direito recursal, tratando-se de drogas pesadas (como cocaína, ecstasy, heroína, metanfetamina, MDMA), normalmente, entendo que o aumento de 1/6 no cálculo da pena-base deve ocorrer por peso menor (na metade): a cada 3 (três quilos).69. Todavia, aplicando-se tal regra ao caso concreto - quantidade de droga (50.170g) -, alcançaria mais de 18 anos de pena-base, o que ultrapassaria o máximo previsto no art. 33, 4º, Lei nº 11.343/2006. Ora, tal resultado matemático final é indicativo de que o parâmetro normalmente aplicável por este Magistrado não poderá ser observado literalmente nos autos.70. É que restaria concluir que o réu cometeu forma mais grave possível de crime de tráfico. Então, equipararia o réu a outros traficantes que levam centenas de quilos (até toneladas), fazendo uso de carretas, containers, por exemplo, por via terrestre, aérea ou marítima. A meu ver, os fatos que cercam o réu ora em julgamento não demonstram gravidade tão grande, que, assim, justificassem partir da pena máxima.71. Feitas tais considerações, de forma a mitigar risco de desproporcionalidade da pena a ser imposta, entendo suficiente à gravidade dos fatos partir de pena-base de 10 (DEZ) ANOS DE RECLUSÃO e 1000 DIAS-MULTA.72. Existe atenuante de confissão espontânea (art. 65, inciso III, alínea d, CP), resultando a pena em 8 (OITO) ANOS, 4 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 833 (OITOCENTOS E TRINTA E TRÊS) DIAS-MULTA.73. Presente a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), já que o réu foi surpreendido com a droga ao tempo em que pretendia embarcar para o exterior. Entendo reprimenda suficiente o aumento mínimo previsto legalmente.74. Causas de diminuição da pena, observo regra específica do tipo penal envolvido (art. 33, 4º, conforme já exposto na fundamentação. A questão remanescente é reduzir em qual patamar: mínimo, máximo ou intermediário? Ora, vejo que as circunstâncias do art. 59 são favoráveis ao réu (que não pode ser confundido por presunção com traficante profissional de drogas). 75. O STJ, por ambas as Turmas competentes, dispõe de que forma deve-se promover a análise da fração aplicável ao caso concreto.Em relação à redutora prevista no art. 33, 4, da Lei 11.343/06, insta consignar que para a aplicação do percentual de redução, o magistrado deve levar em consideração as circunstâncias do caso, especialmente a natureza e a quantidade da droga apreendida, bem como as demais circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, ante a ausência de indicação das balizas pelo legislador para a definição do quantum de diminuição. (Quinta Turma, HC 421411, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJE 13/03/2018 - trecho do voto do Relator)Malgrado seja legítimo invocar a natureza, a quantidade, e a variedade dasdrogas para eleição do quantum de incidência da benesse em testilha, com fulcro no art. 42 da Lei Antídrogas, na espécie, embora a empreitada criminosa tenha envolvido duas substâncias entorpecentes, uma delas de elevado potencial lesivo, a quantidade apreendida - 7,28 g de crack e 56,46 g de maconha - não se mostra expressiva o suficiente a ponto de ensejar a aplicação da minorante no p atamar mínimo, sendo possível, pois, a sua incidência na fração máxima.Nesse contexto, a meu ver, há ilegalidade, porquanto a existência de uma graduação de 1/6 a 2/3 reclama decisão fundamentada com base nos elementos do caso concreto. (Sexta Turma, HC 371555 / SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 23/10/2017 - trecho do voto da Relatora)76. Acrescento, ainda, dos parâmetros expostos pelo STJ, o cuidado de afastar eventual bis in idem. Ou seja, evitar-se aplicar como fundamento para agravar pena (portanto, fração menor que a máxima permitida no art. 33, 4º, Lei nº 11.343/2006) circunstância já levada em consideração na pena-base.77. Pelos aspectos analisados, vejo aconselhável fazer diminuir a pena encontrada no mínimo, em 1/6 (um sexto). É que o réu, do que narrou, teve bastante tempo para pensar e propósito de pensar e não seguir o caminho do crime. Tal conclusão vem reforçada pela experiência de vida do réu, que já viveu em países diversos, não podendo ser, portanto, pessoa fácil de enganar ou de iludir-se.78. A propósito para o patamar adotado neste caso, registro uma consideração, relacionada à pena em abstrato no caso de tráfico privilegiado com diminuição máxima: a pena encontrada será de 1 (um) ano e 8 (oito) meses, menor que a pena mínima de contrabando (art. 334-A, CP), que é de 2 (dois) anos.79. Ora, certamente, entorpecente (qualquer que seja) deverá ser mais lesivo que eventual outra mercadoria proibida (tipo do crime de contrabando). Desse modo, procurando adequar a dosimetria, levando-se em conta análise do Legislador em função da gravidade de condutas envolvidas, entendo que a causa de diminuição em patamar máximo deverá ser sempre excepcional (com fundamentação que justifique um tratamento tão peculiar). Não constato tal suposta excepcionalidade neste caso, razão pela qual, desde logo, impõe-se afastar a incidência da fração máxima no caso.80. Assim, tenho a causa de aumento de 1/6 (transnacionalidade, conforme os fundamentos anteriores) e causa de diminuição de 1/6, alcançando a pena de: 8 (OITO) ANOS, 1 (UM) MÊS E 6 (SEIS) DIAS DE RECLUSÃO E 809 DIAS-MULTA. 81. Finalizando o cálculo da pena, aplicando o art. 41, Lei nº 11.343/2006, no mínimo (1/3), alcanço a pena final de: 5 (CINCO) ANOS, 4 (QUATRO) MESES E 24 (VINTE E QUATRO) DIAS DE RECLUSÃO E 539 DIAS-MULTA, cujo valor unitário fixo no mínimo legal, ante a ausência de prova de condição econômica superior do réu. O cumprimento da pena privativa de liberdade dar-se-á INICIALMENTE EM REGIME SEMIABERTO, vistos os mesmos parâmetros do art. 59 do estatuto repressivo, todos favoráveis, conforme o disposto no art. 33, 3º, CP. 82. Descontando-se tempo de prisão provisória (art. 387, 2º, CPP), ainda assim, a pena restante é superior a 4 (quatro) anos, sendo ratificado o cumprimento inicialmente em regime SEMIABERTO.83. Não atendidos os requisitos do art. 44, CP (especificamente, porque a condenação ultrapassa 4 anos), não é o caso de promover substituição em restritivas de direitos. Igualmente, pela pena concreta nesta condenação, não vislumbro presentes os requisitos do art. 77, CP, não cabendo a suspensão condicional da pena.84. Entendo descabida sua liberdade, na pendência de recurso: observando os termos do art. 59, Lei nº 11.343/2006; ainda, a pena final encontrada ao réu; por fim, que esteve preso desde prisão em flagrante. Acompanhamento, a propósito, entendimento forte no Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. LEI N.º 11.343/06. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLU COMPROVADO. ERRO DE TIPO NÃO CARACTERIZADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE REVISTA. TRANSNACIONALIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO RECONHECIDA. PENA MANTIDA NO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA 231 DO E. STJ. APLICABILIDADE DO ART. 33, 4º, DA LEI N.º 11.343/06. DETRAÇÃO DA PENA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. RECURSO DA DEFESA PROVIDO EM PARTE. 1. No que tange ao pedido para recorrer em liberdade, verifico que ALEX CHUKWEMEKA NWABUIFE ALEOZO foi preso em flagrante, permanecendo custodiado durante todo o processo, sendo, ao final, condenado, não tendo havido mudança do quadro fático descrito na sentença a ensejar a alteração de sua situação prisional, nos termos do artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08. 2. Observo que estão presentes os requisitos para a manutenção da segregação cautelar da apelante, para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal (art. 312 do Código de Processo Penal). Presentes as causas permissivas do aprisionamento cautelar, não cabe o deferimento do benefício da liberdade provisória. 3. A autoria e a materialidade do crime de tráfico não foram objeto de recurso e restaram bem demonstradas pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/06), Laudo Preliminar de Constatação (fls. 07/09), Auto de Apreensão e Apreensão (fls. 12/13), pelo Laudo de Perícia Criminal (fls. 68/71), pelos depoimentos das testemunhas e pelo interrogatório do réu (mídia de fl. 127). 4. (...) 17. Em virtude da quantidade de pena cominada ao acusado, incabível a substituição de pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal. 18. Recurso Parcialmente Provido. Sentença Reformada em Parte. (TRF3, Quinta Turma, ACR 00069011320154036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, e-DJF3 Judicial 1 DATA03/11/2016 - destaques nossos)85. Por se constituírem instrumento para o crime, decreto o perdimento em favor da União do aparelho celular e do dinheiro apreendido quando de sua prisão, com fulcro no artigo 91, II, a e b, do Código Penal, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 08/09. Considerando o valor ínfimo dos aparelhos celulares determino sua destruição.86. Relativamente à expulsão, ressalto novel redação do art. 54, 1º, Lei nº 13.445/2017: Poderá dar causa à expulsão a condenação com sentença transitada em julgado relativa à prática de (destaques nossos). Ou seja, conforme a Lei de Migração, será possível a expulsão somente após trânsito em julgado da condenação. 87. Intime-se pessoalmente o acusado da sentença com Termo de Apelação ou Renúncia ao recurso. 88. Com o trânsito em julgado da sentença, deve a secretaria: a) lançar o nome da condenada no rol dos culpados; b) oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol; c) oficiar ao Ministério da Justiça para que decida acerca da conveniência ou não da expulsão do sentenciado (com o ofício, deverá acompanhar cópia desta sentença), nos termos do art. 54, 1º, Lei nº 13.445/2017; d) oficiar a CEF e/ou BACEN para que disponibilize/transfira os numerários apreendidos à SENAD, visto que foi decretado o perdimento na sentença; e) oficie-se a SENAD, com cópia do auto de apresentação e apreensão, da sentença para conhecimento e providências cabíveis; f) oficiar à Polícia Federal, autorizando destruição de material entorpecente (inclusive, eventual material para contraprova) e, por fim, g) expedir guia de execução definitiva.89. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais.90. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória).91. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.92. Ultrapassadas as diligências devidas, arquive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes postas às determinações já exteriorizadas.93. P.R.I.DECISÃO FLS. 927/928: Cuida-se de embargos de declaração (fls. 916/917) opostos em face da sentença de fl. 881/890v.O embargante afirma a existência de omissão por não analisar a efetiva aplicação da prisão domiciliar humanitária. Sustenta que ao analisar as circunstâncias quanto à possibilidade de manejo de eventual recurso em liberdade, entendeu que a permanência no cárcere durante toda a tramitação processual obstaculizaria o benefício, entretanto, não seria óbice à aplicação de prisão domiciliar humanitária, isso em face da comprovada debilidade no quadro clínico do ora embargante. Resumo do necessário, decido.Não obstante a r. sentença ora recorrida tenha sido proferida pelo MM. Juiz Federal Rogério Volpatti Polezze, (...) nos embargos de declaração é desnecessário que o Juiz que proferiu a decisão seja o julgador dos embargos, ou seja, não se exige a identidade física do juiz, podendo seu substituto julgar. (TRF-4ª Região, AC 200370030024990, DJ de 07/12/05, p. 730). Assim, conheço do recurso na condição de sucessora do eminente juiz prolator da sentença (CPC, art. 132).Inicialmente, cumpre ressaltar que não houve requerimento, pela defesa, da aplicação da prisão domiciliar humanitária em suas alegações finais (fls. 862/877). Pois bem. A sentença embargada analisou todas as alegações da defesa, sendo aplicada, inclusive, a causa de diminuição de pena, nos termos do artigo 41 da Lei nº 11.343/2006.Assim, não verifico nenhuma omissão quanto à negativa de recorrer em liberdade, com o entendimento acerca da aplicação da prisão domiciliar humanitária exposta no parágrafo 62. Esclareço que o parágrafo 62 somente fez referência à prisão domiciliar humanitária, caso eventual gravidade da doença justificasse sua aplicação. No caso dos autos, foram apreciados vários pedidos da defesa de revogação de sua prisão, sob a alegação de ser portador de grave moléstia, conforme se verifica às fls. 206/209 e 353/354, inclusive em habeas corpus - fls. 268/269 e 784/786, todos indeferidos. Transcrevo a parte final da decisão proferida no HC 000331-72.2017.403.0000/SP:Por fim, como não há evidência de debilidade extrema de saúde, na medida em que o só fato de ser portador de doença grave não lhe assegura prisão domiciliar, o paciente vem recebendo acompanhamento médico adequado dentro da unidade prisional de Itai/SP, INDEFIRO o pedido de liminar (fl. 269).Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento.Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 918/925. Intime-se a defesa para que apresente contrarrazões recursais. Quando em termos, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 13722

#### PROCEDIMENTO COMUM

0008379-22.2016.403.6119 - NARCISO FRANCISCO DOS SANTOS(SP278698 - ANA PAULA BERNARDO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 26/07/2016. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais. Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais em que quis cumprir os requisitos para a concessão do benefício. Fundamenta o pedido de dano moral no inadecuado indeferimento do benefício. O benefício foi requerido na via administrativa em 27/04/2015, porém visando o recebimento de um melhor benefício, reduzindo os reflexos negativos advindo da tabela do Fator Previdenciário afirma que pretende o reconhecimento do direito à concessão em 26/07/2016. Remetidos os autos à contadoria judicial, foi apurado valor da causa superior a 60 salários mínimos (fl. 104). Deferida a gratuidade da justiça (fl. 108). Citado, o INSS apresentou contestação alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas. Sustenta, ainda, a inexistência de dano moral indenizável (fls. 110/129). Réplica às fls. 136/147, requerendo a inclusão do período alternativo de concessão de aposentadoria especial (fl. 146). A autora requereu a realização de prova pericial e juntada de documentos (fl. 147). Não foram requeridas provas pelo réu (fl. 149). Saneador à fl. 151, sendo indeferida a prova pericial, mas com deferimento de juntada de documentos e expedição de ofício. Resposta ao ofício pela empresa Plásticos Plaston às fls. 166/900, dando-se vista às partes. O julgamento foi convertido em diligência (fl. 908). Juntados documentos pela parte autora às fls. 909/917. A fl. 919 o INSS não concordou com a alteração do pedido para inclusão do período de aposentadoria especial tendo em vista a fase processual avançada em relação ao saneamento da demanda. Determinada a juntada de CTC em relação ao período que o autor afirmou ter realizado trabalho com vinculação a regime próprio de previdência (fl. 909 e 921), informando a parte autora a impossibilidade de obtenção do documento (fls. 922/923), requerendo a alteração da DIB para quando implementar os requisitos para a concessão do melhor benefício. Relatório. Decido. Diante da ausência de consentimento do réu, considerando os termos do artigo 329, II, CPC, indefiro o pedido de emenda da inicial apresentado à fl. 146 (que visava a inclusão de pedido de concessão de aposentadoria especial). Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço. Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária. Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original). O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, perigosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por categoria profissional e em função do agente nocivo a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57

da Lei nº 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS fará jus à aposentadoria especial quando comprovar período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física conforme a atividade profissional. A Lei nº 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, excluindo a expressão conforme a atividade profissional, mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei nº 8.213/91. A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por categoria profissional que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc.). Com o advento da Medida Provisória nº 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei nº 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei nº 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física passaria a haver uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la. Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor. Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei nº 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs). Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências malélicas à sua saúde, conforme dispuser a lei. Posteriormente, com a edição da MP nº 1.523/96, reeditada até a MP nº 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento. Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado. Desta forma, para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. Com efeito, por meio do Decreto nº 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória nº 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei nº 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese - diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. - já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada empresa do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos) Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, em recurso repetitivo, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONTROVÉRSIA submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...) 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 05/12/2014 - destaques nossos) Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a 80 dB no período de 25/03/1964 (Dec nº 53.831/64) a 05/03/1997; superior a 90dB no período de 6/3/1997 (Decreto 2.172/1997) a 18/11/2003 e 85dB a partir de 19/11/2003 (quando publicado o Decreto nº 4.882/2003). No que tange à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RUIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. (...) III. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais. (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AO 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1.20/12/2012) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 - destaques nossos) Cumprir anotar, ainda, que em recente decisão, com repercussão geral reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI): RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe 12/02/2015 - destaques nossos) Em recurso representativo de controvérsia a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STI. 1. (...) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG00529 - destaques nossos) Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para recursos repetitivos, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELÉTRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113 / SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 - destaques nossos) Feitas essas considerações, passo à análise da documentação

apresentada. Constam dos autos documentos relativos à atividade especial nos seguintes períodos: a) Plásticos Plason Ltda. de 13/10/1986 a 23/12/1992 e 04/08/1997 a 11/03/2015, como ajudante geral/op. máquina mistura/líder de mistura/encarregado de produção/encarregado geral (fls. 51/53, 67/71 e 166/900b) CGE Ind. Com. de Artefatos de Plástico (Pijetech Ind. e Com. de Plásticos Ltda.), de 16/05/1994 a 01/08/1995, como encarregado de mistura (fls. 22 e 158/162). O ruído informado na documentação para os períodos de 13/10/1986 a 23/12/1992, 16/05/1994 a 01/08/1995 e 11/03/2015 (data em que emitiu o PPP) era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99). Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Psicofisiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (STF, ARE 664335, em repercussão geral). No que tange à metodologia de apuração do ruído, existem critérios distintos estabelecidos nos Anexos 1 e 2 da NR-15 e na Norma de Higiene Ocupacional 01 (NHO 01) da Fundacentro. Consta do artigo 280, IV da IN INSS/PRES n. 77/15 e do Manual de Aposentadoria Especial aprovado pela Resolução INSS 600/2017 que, a partir de 01/01/2004, tornou-se obrigatória a observância das metodologias e os procedimentos estabelecidos nas NHO da Fundacentro: IN INSS/PRES n. 77/15-Art. 280. (...) IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando(a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. Manual de Aposentadoria Especial aprovado pela Resolução INSS 600/2017. As metodologias e os procedimentos de avaliação das NHO da Fundacentro serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultada à empresa a sua utilização antes desta data (p. 89). O Nível de Exposição Normalizado (NEN), segundo consta desse manual, corresponde ao Nível de Exposição (NE), calculado conforme padrões da Fundacentro, convertido para a jornada padrão de oito horas diárias. Com efeito, o Decreto 8.123/2013, publicado em 17/10/2013, incluiu o 12º ao Decreto 3.048/99, passando a estabelecer que avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO-Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV (...) 12. Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013) Ocorre, no entanto, que continua vigente o 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91, que admite a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário preenchido com base em laudos elaborados nos termos da legislação trabalhista (que se utiliza da NR-15 do Ministério do Trabalho)-Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Portanto, considerando uma interpretação sistemática, pela qual a norma não é vista de forma isolada, mas dentro do contexto mais amplo no qual ela está inserida, chegamos à conclusão de admissão de ambas as metodologias (da NR-15 e da NHO-01) de forma concorrente, até como meio de garantia dos direitos constitucionais previdenciários estabelecidos e de proteção ao trabalhador, que não detém o controle direto sobre a elaboração do documento. Portanto, o segurado não pode ser prejudicado por excessivo rigor que inviabilize totalmente o reconhecimento da especialidade, momento quando demonstrada a situação de prejudicialidade com fundamento em previsão normativa válida e prevista em legislação (NR-15 do MTE). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIDO. LIMITES DE TOLERÂNCIA. EPI. EXIGÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO A PARTIR DE 19/11/2003. NR-15. ADMISSIBILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO. 1. (...) 9. Os períodos de 04/03/1983 a 20/06/1988 e de 06/02/1989 a 05/03/1997 são incontroversos, pois foram reconhecidos como especiais pelo INSS em sede administrativa (f. 109). 10. O impretante trabalhou exposto a ruídos médios acima do limite de tolerância no período de 19/11/2003 a 26/01/2009 (metacânico, 87,8 dB a 93,6 dB, f. 37/38). 11. Quanto à metodologia de avaliação do ruído, a dosimetria é a técnica em que se mensura a exposição a diversos níveis de ruído no tempo de acordo com os respectivos limites de tolerância previstos na NR-15 do Ministério do Trabalho, não havendo que se falar em invalidez das informações, evitando-se um desmesurado rigor que inviabilize totalmente ao segurado o reconhecimento de condições prejudiciais à saúde, em face de sua hipossuficiência nas relações de emprego e com o INSS. A utilização da NR-15 encontra amparo na disposição legal de que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita nos termos da legislação trabalhista (Lei 8.213/91, art. 57, 1º). Não se mostra razoável, em vista do próprio caráter de proteção social do trabalhador, que também é a finalidade precípua do Direito do Trabalho e do Direito Previdenciário (e que possui status constitucional - arts. 6º e 7º da CR/1988), exigir do segurado empregado, para comprovar exposição ao mesmo agente nocivo ruído, com o mesmo limite mínimo de tolerância (85 dB), duas avaliações com metodologias distintas, uma para fins trabalhistas e outra para fins previdenciários. Admitir a metodologia prevista na NR-15 concorrentemente com a metodologia prevista na NHO-01 para comprovar a exposição a ruído para fins previdenciários é medida que se impõe para conferir eficácia plena aos direitos constitucionais e legais que decorrem da condição de empregado exposto ao agente nocivo. 12. A sentença deve ser reformada para excluir da contagem de tempo especial o período de 06/03/1997 a 18/11/2003, para o qual o PPP informa, ao mesmo tempo, exposição a diversos níveis de ruído abaixo e acima do limite de tolerância de 90 dB, afastando a certeza e a liquidez do direito. 13. Correção, de ofício, de erro material da sentença para que conste 06/03/1997 no lugar de 03/06/1997. Parcial provimento da apelação do INSS e da remessa para excluir da contagem de tempo especial o período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e denegar a segurança quanto à aposentadoria especial, mantida a segurança quanto ao período especial remanescente. (TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, APELAÇÃO 00048298120094013803, JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA, e-DJF1: 31/10/2017 - destaques nossos) O ruído informado para o período de 04/08/1997 a 18/11/2003 é inferior ao limite de tolerância da legislação previdenciária. Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento dos períodos de 13/10/1986 a 23/12/1992, 16/05/1994 a 01/08/1995 e 19/11/2003 a 11/03/2015 em razão da exposição ao ruído. No que tange aos agentes químicos, até a publicação do Decreto 3.265/99 (que alterou o item 1.0.0 do anexo IV ao Decreto 3.048/99), o que determinava a insalubridade era a presença do agente agressivo no processo produtivo e no ambiente de trabalho. A partir da publicação desse Decreto em 07/05/1999, para configuração da insalubridade a legislação passou a exigir a comprovação da exposição ao agente agressivo em nível de concentração capaz de causar danos à saúde ou à integridade física (Anexo IV, do Decreto 3.048/99). Nesse sentido o julgado a seguir colacionado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - (...) VII - O Anexo IV do Decreto 3.048 de 06.05.1999, passou a exigir que a exposição a agentes nocivos leve em conta os níveis de concentração estabelecidos, de modo que a partir de tal data a referência genérica à exposição a agentes químicos alcalis cáustico constante no laudo não tem o condão de comprovar a nocividade da atividade desenvolvida, sem que haja a especificação dos níveis de exposição a tais agentes e sua adequação aos índices regulamentados. VIII - Sabente-se o agente químico acima indicado não consta na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos - LINHA, emitida pelo Ministério do Trabalho, que dispôs sobre a avaliação qualitativa, ou seja, que a exposição habitual e permanente às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. IX - (...) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF3, AC. 00059496820144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 03/06/2015) Porém, tendo em vista que a Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), passou a incluir a expressão nos termos da legislação trabalhista na redação do artigo 58, 1º, da Lei 8.213/1991, também é preciso distinguir que existem agentes que são de análise qualitativa e outros que são de análise quantitativa. Os agentes constantes nos anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12 da NR-15 são de análise quantitativa. Já os agentes descritos nos anexos 6, 13 e 14 da NR-15 são de análise qualitativa. Quando constatada a presença de agentes confirmados como cancerígenos para humanos, também se verifica hipótese de dispensa da observância do nível de concentração para consideração da insalubridade, conforme art. 68, 4º do Decreto 3.048/99 (após alterações trazidas pelo Decreto n. 8.123, de 2013): Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV (...) 4 A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos 2 e 3, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013 - destaques nossos) Para essas situações de agentes comprovadamente cancerígenos, o próprio INSS reconhece que a análise deve ser feita de forma qualitativa e que a informação de EPI s/EPC's eficazes não descaracterizam o período como especial (Instrução Normativa INSS/Pres n. 77/2015: Art. 284 (...) Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial n. 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da FUNDACENTRO, de 13 de julho de 2010 e alteração do 4 do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999 - destaques nossos) Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS de 23/07/2015 Considerando as recentes alterações introduzidas no 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999 pelo Decreto nº 8.123, de 2013, a publicação da Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 09, de 07/10/2014 e a Nota Técnica n. 00001/2015/GAB/PRFE/INSS/SAO/PGF/AGU (Anexo I), com relação aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, observar as orientações abaixo: a) serão considerados agentes reconhecidamente cancerígenos os constantes do Grupo 1 da lista da LINACH que possuem o Chemical Abstracts Service - CAS e que constem no Anexo IV do Decreto nº 3048/99; b) a presença no ambiente de trabalho com possibilidade de exposição de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, será suficiente para comprovação da efetiva exposição do trabalhador; e) a avaliação da exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos será apurada na forma qualitativa, conforme 2º e 3º do art. 68 do Decreto nº 3048/99 (alterado pelo Decreto n. 8.123 de 2013); d) a utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva-EPC e/ou Equipamentos de Proteção Individual-EPI não elide a exposição aos agentes reconhecidamente cancerígenos, ainda que considerados eficazes; e e) para o enquadramento dos agentes reconhecidamente cancerígenos, na forma desta orientação, será considerado o período trabalhado a partir de 08/10/2014, data da publicação da Portaria Interministerial nº 09/14. - destaques nossos) Manual de Aposentadoria Especial aprovado pela Resolução INSS 600/2017: Na análise técnica dos processos de aposentadoria especial, a avaliação da exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos é apurada na forma qualitativa e a utilização de EPC e/ou EPI, ainda que eficazes, não descaracterizam o período como especial (conforme Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 2014). - destaques nossos) Note-se que o INSS vem admitindo esse entendimento apenas para os trabalhos prestados a partir de 08/10/2014, data da publicação da Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 2014, no DOU (conforme Nota Técnica n. 00001/2015/GAB/PRFE/INSS/SAO/PGF/AGU mencionada no item 1.8 do Manual de Aposentadoria Especial aprovado pela Resolução INSS n. 600/2017). Porém, tendo em vista que o critério para reconhecimento da especialidade previsto na Lei 8.213/91 é a comprovação de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 57, 1º), comprovada a situação de prejudicialidade à saúde, tenho por caracterizado o direito à conversão, ainda que o trabalho tenha sido prestado em data anterior a 08/10/2014. Nesse sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. TRABALHADORES QUE EXERCEM ATIVIDADES EXCLUSIVAMENTE NA AGRICULTURA COMO EMPREGADOS EM EMPRESAS AGROINDUSTRIAS. ENQUADRAMENTO NO ITEM 2.2.1 DO ANEXO DO DECRETO N 53.831/64 (AGRICULTURA - TRABALHADORES NA AGROPECUÁRIA). PRECEDENTES DA TNU. AGENTE NOCIVO. POEIRA MINERAL (SÍLICA). ELEMENTO RECONHECIDAMENTE CANCERÍGENO EM HUMANOS. PREVISÃO NA LINACH - LISTA NACIONAL DE AGENTES CANCERÍGENOS PARA HUMANOS. ANÁLISE MERAMENTE QUALITATIVA. ART. 68, 4º, DO DECRETO N 3.048/99, COM A ALTERAÇÃO CONFERIDA PELO DECRETO N 8.123/2013. MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO N 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS/2015. QUESTÃO DE ORDEM N 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo INSS em face Acórdão proferido pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco que: (a) (...); e (b) reconheceu as condições especiais do labor exercido no período de 29.04.95 a 20.05.2014 em razão da exposição ao agente agressivo poeira mineral (sílica), com filtro no Dec. 53.831/64, no item 1.2.10. 2. Defende o recorrente, em primeiro lugar, que o item 2.2.1 do Anexo do Decreto 53.831/64 somente se aplica aos empregados que exercem atividade agropecuária, conceito no qual não se enquadra a função do autor. Para ilustrar a divergência em torno do tema, cita precedentes do Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial n. 291404-SP). 3. Em seguida, aduz que ao reconhecer as condições especiais de labor exercido após 1995 sem avaliar os níveis de exposição ao agente agressivo poeira mineral (sílica), a Turma Recursal de origem sufragou entendimento distinto daquele esposado pela Turma Regional de Uniformização da 4ª Região nos autos do Processo nº 0000844-24.2010.404.7251, cujo Acórdão fora assim ementado, in verbis: (...) 8. No que tange à segunda tese, é importante registrar que na Sessão de Julgamento de 20/08/2016, por ocasião do julgamento do PEDILEF N 5004737-08.2012.4.04.7108, esta Turma Nacional de fato destacou a necessidade de se traçar uma clara distinção entre os agentes químicos qualitativos e quantitativos para fins de reconhecimento das condições especiais decorrentes de sua exposição. 9. Consoante tal julgado, o critério distintivo deve ser norte os termos Norma Regulamentadora 15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Tal diploma, originalmente restrito ao âmbito trabalhista, foi incorporado à esfera previdenciária a partir do advento da Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), quando a redação do artigo 58, 1º, da Lei 8.213/1991 passou a incluir a expressão nos termos da legislação trabalhista. 10. Com efeito, de acordo com a aludida NR-15/MTE, a apuração da nocividade deve considerar uma avaliação meramente qualitativa - ou seja, independente de mensuração - em relação aos agentes descritos nos Anexos 6, 13 e 14. Já em relação aos agentes constantes nos Anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12, o reconhecimento da nocividade é quantitativo, demandando, pois, a ultrapassagem dos limites de tolerância ou doses, mensuradas em intensidade e/ou concentração. 11. Imperioso, no entanto, atentar que esta regra deve ser excepcionada nos casos de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Nestas hipóteses, a presença no ambiente de trabalho será suficiente para a comprovação da efetiva exposição do trabalhador para fins de reconhecimento de tempo especial. 12. Isto é o que se desprende da redação do art. 68, 4º, do Decreto n. 3.048/99, após a alteração conferida pelo aludido Decreto n. 8.123/2013, in verbis: Art. 68 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial consta do Anexo IV. [...] 4º - A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos parágrafos 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. 13. A listagem destes agentes cancerígenos consta na Portaria Interministerial MPS/TEM/MS n. 09/2014. Nela estão classificados os agentes da seguinte forma: elementos carcinogênicos para humanos - Grupo 1; provavelmente carcinogênicos para humanos - Grupo 2A; e possivelmente carcinogênicos para humanos - Grupo 2B, compondo a LINACH - Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos. 15. Também em âmbito interno editou o INSS o Memorando-Circular Conjunto n. 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS/2015, uniformizando os procedimentos para análise de atividade especial referente à exposição a tais agentes. Eis o teor deste regimento: 1. Considerando as recentes alterações introduzidas no 4º do art. 68 do Decreto n. 3.048, de 1999 pelo Decreto n. 8.123, de 2013, a publicação da Portaria Interministerial TEM/MS/MPS n. 09, de 07-10-2014 e a Nota Técnica n.

00001/2015/GAB/PRFE/INSS/SÃO/PGF/AGU (anexo 1), com relação aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, observar as seguintes orientações abaixo: a) serão considerados agentes reconhecidamente cancerígenos os constantes do Grupo 1 da lista da LINACH que possuem o Chemical Abstracts Service - CAS e que constem do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99; b) a presença no ambiente de trabalho com possibilidade de exposição de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, será suficiente para a comprovação da efetiva exposição do trabalhador; [...] d) a utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC e/ou Equipamentos de Proteção Individual não elide a exposição aos agentes reconhecidamente cancerígenos, ainda que considerados eficazes; e e) para o enquadramento dos agentes reconhecidamente cancerígenos, na forma desta orientação, será considerado o período de trabalho a partir de 08/10/2014, data da publicação da Portaria Interministerial n. 09/2014. 16. In casu, trata-se do agente químico poeira de sílica. Embora conste no Anexo 12 da NR-15/MTE, cuida-se de elemento reconhecidamente cancerígeno em humanos, consoante a LINACH, Grupo 1, com registro no Chemical Abstract Service - CAS n. 014808-60-7. 17. Dispensada, portanto, a mensuração no ambiente de trabalho, bastando a presença do agente (análise qualitativa). 18. Considerando, pois, que o Acórdão recorrido promoveu o reconhecimento das condições especiais do labor exercido sob exposição a tal agente através de análise qualitativa, há de incidir, também aqui, a Questão de Ordem nº 13, reproduzida alhures. 19. Isto posto, NEGOCHECIMENTO ao Pedido de Uniformização. 20. É como voto. (PEDILEF 05006671820154058312, Rel. JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCANTARA, DOU 16/03/2017(...)) AGENTE HIDROCARBONETOS (ÓLEOS, GRAXA, GASOLINA, QUEROSENE, ETC.). Ressalvado entendimento pessoal do relator, a jurisprudência das Turmas Recursais de SC e da Turma de Uniformização Regional firmaram-se nos seguintes temas: ENQUADRAMENTO é possível tanto se [1] [...]comprovada a exposição aos agentes descritos itens 1.0.3, 1.0.7 e 1.0.19 do Anexo IV do Decreto n. 2.172/97, assim como Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 (benzeno e seus compostos tóxicos, carvão mineral e seus derivados e outras substâncias químicas, respectivamente) [...] (5015523- 29.2012.404.7200, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Nicolau Konkel Júnior, juntado aos autos em 29/04/2015) quanto [b] para quando comprovada sua nocividade nos termos do anexo 13 da NR-15, que menciona o manuseio de óleos minerais, independentemente da época da prestação do serviço (5008656-42.2011.404.7204, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Luciane Merlin Clve Kravetz, juntado aos autos em 10/11/2014); ANÁLISE QUALITATIVA X ANÁLISE QUANTITATIVA. (...) Decido. 4. Oportuno destacar excerto do voto recorrido in verbis: (...) III) 01/01/2004 a 04/03/2012: com razão o autor quanto a especialidade deste período, visto que conforme laudos juntados aos autos - evento 04 - Forml -, os funcionários que exerciam as atividades de oper. máq. est. quadros nos setores de acab. produto e estampania a quadros se expunham a agentes considerados como carcinogênicos para humanos [benzeno, agente químico com registro no CAS - Chemical Abstracts Service], listado na Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9/2014, do Ministério do Trabalho e Emprego, para o qual é suficiente, para fins de reconhecimento da especialidade, a comprovação da sua presença no ambiente de trabalho, independentemente do nível de concentração do agente químico no ambiente de trabalho do segurado, e independentemente de existência de EPC e/ou EPI eficazes, nos termos do 4º do art. 68 do Decreto 3048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013. Em tempo, não há que se falar em reconhecimento de atividade especial, em razão da exposição a agentes cancerígenos, apenas a partir da publicação da Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 09, de 07 de outubro de 2014, publicada em 08/10/2014, uma vez que o agente sempre foi cancerígeno, apenas reconhecido administrativamente atualmente. O efeito nocivo desse agente, contudo, sempre existiu, do que autoriza o reconhecimento da atividade especial antes mesmo da Portaria. 5. Por sua vez a Turma Nacional de Uniformização tem jurisprudência convergente sobre o assunto no PEDILEF n. 50083471320144047108, de relatoria do Juiz Federal José Henrique Guaracy Rebelo, julgado em 19.08.2015 e PEDILEF nº 50088588220124047204, da relatoria da Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro, julgado em 16/06/2016, no mesmo sentido, mutatis mutandis, do acórdão de origem acima reproduzido, isto é, de modo a adotar o critério qualitativo na aferição de especialidade em situação em tudo assemelhada à presente. 6. Assim sendo, a matéria em debate faz incidir a orientação que se encontra na Questão de Ordem nº 13 da TNU: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. 7. Portanto, na forma do art. 9, inciso IX, do RI-TNU, nego seguimento ao incidente de uniformização. 8. Intimem-se. (TNU, Pedido 50036516520134047205, BOAVENTURA JOAO ANDRADE, data da decisão: 10/09/2017, data da publicação: 11/09/2017)Pois bem, a empresa Plásticos Plasnon Ltda. forneceu PPP's e Laudos Técnicos/PPRA's de 2007 a 2013 (fs. 51/53, 67/71 e 166/900). Embora dos PPP's não conste o nível de concentração dos agentes químicos é mencionada a exposição a negro de fumo, constando no laudo de 2007 que a exposição a diversos agentes é de risco moderado (fl. 197) e no caso do negro de fumo pode causar irritações e efeitos críticos nos pulmões (fs. 197/198). Nos Laudos de 2012 e 2013 as avaliações constatarem agentes químicos acima do limite de tolerância (fl. 666 e 743). Verifico, ainda, que a especificação do nível de concentração dos agentes químicos do setor de mistura (no qual o autor trabalhava) passou a ser feita apenas no Laudo de 2008 e em todos os laudos juntados aos autos desde então (de 2008 a 2013), constou a exposição a sílica livre cristalina (fs. 277, 784, 355, 541, 534, 630 e 706) que consta entre os agentes confirmados como cancerígenos no grupo 1 da LINHA (Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos), publicada através da Portaria Interministerial n.9/2014 pelo Ministério do Trabalho e Emprego razão pela qual, como visto, a análise é feita de forma apenas qualitativa e a utilização de EPC e/ou EPI, ainda que eficazes, não descaracterizam o período como especial. O enquadramento pela exposição a esses agentes encontra previsão no código 1.0.3 e 1.0.18 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Consta desse último mencionado:1.0.18 SILICA LIVRE a) extração de minérios a céu aberto;b) beneficiamento e tratamento de produtos minerais geradores de poeiras contendo sílica livre cristalizada;c) tratamento, decapagem e limpeza de metais e flocamento de vidros com jatos de areia;d) fabricação, processamento, aplicação e recuperação de materiais refratários;e) fabricação de mós, rebolos e de pós e pastas para polimento;f) fabricação de vidros e cerâmicas;g) construção de túneis;h) desbaste e corte a seco de materiais contendo sílica. Ante a ausência de juntada de laudos anteriores pela empresa com especificação do nível de concentração dos agentes químicos, o Laudo de 2008 (primeiro a constar essa informação) deve ser levado em consideração também para o trabalho realizado em períodos pretéritos, já que o segurado não pode ser prejudicado pela omissão do empregador, especialmente levando-se em consideração que de 1997 a 2002 sua atividade era a de liderar equipes no setor de mistura e preparação de matérias-primas, tais como dióxidos, óxidos, carbonatos, pigmentos orgânicos e inorgânicos; fabricar e acondicionar tintas e concentrados, resinas e vernizes; aplicar normas e procedimentos de segurança, o que é de exposição ainda maior aos agentes químicos do que a descrição das atividades de 2002 a 2014 e de 2014- Atual, quando a atividade era a de Liderar, orientar e treinar equipes de trabalho da empresa. Monitorar equipamentos utilizados nos processos de produção. Executar programação da produção, cumprindo normas e procedimentos técnicos de qualidade, segurança, meio ambiente e saúde. Não bastasse isso, foram juntados documentos relacionados ao treinamento acerca de EPI's apenas em 2012 (fs. 167/170) e comprovada a efetiva entrega de equipamentos apenas a partir de 2014 (fl. 169), sem menção aos respectivos certificados de aprovação. Nesses termos, a documentação carreada aos autos evidencia o direito à conversão dos períodos de 13/10/1986 a 23/12/1992 e 04/08/1997 a 11/03/2015 em decorrência da exposição a agentes químicos. Embora conste no CNIS (fl. 85) e na RAIS (fl. 464/47), o período de 01/09/1982 a 23/03/1983 não consta na CTPS do autor e não foi computado na contagem do INSS (fs. 88/90 e 93/95). À fl. 909 o autor afirma que o trabalho foi prestado com vinculação a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), porém, não juntou aos autos a respectiva certidão de tempo de contribuição (CTC) para fins de contagem recíproca (fs. 921/923), o que obsta a inclusão do período no tempo contributivo perante o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), considerando o disposto nos artigos 94 e seguintes da Lei 8.213/91, artigos 60, XII, 125 e 315 e seguintes do Decreto 3.048/99 e artigos 170, 3º, 437 e seguintes da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77.2015/5. Desse modo, conforme contagem do anexo 1 da sentença, a parte autora perfaz 35 anos, 10 meses e 22 dias de serviço até a DER, fazendo jus, portanto, à aposentadoria integral (art. 52 e seguintes da Lei 8.213/91). Porém, no início o autor afirma que entende melhor o reconhecimento do benefício em 26/07/2016, quando comprova o implemento de 37 anos, 1 mês e 21 dias de contribuição, conforme anexo II da sentença. Tal Pleito para reconhecimento do direito ao melhor benefício ou à situação jurídica mais favorável encontra amparo na jurisprudência PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. FATOS SUPERVENIENTES. ART. 462 DO CPC/1973. REAFIRMAÇÃO DA DER. POSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que para a reafirmação da DER, somente é possível o cômputo de tempo de contribuição, especial ou comum, até a data do ajuizamento da ação. 2. O STJ firmou orientação de que o fato superveniente contido no artigo 462 do CPC deve ser considerado no momento do julgamento a fim de evitar decisões contraditórias e prestigiar os princípios da economia processual e da segurança jurídica (EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 621.179/SP, Terceira Turma, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 5/2/2015). 3. Especificamente no que se refere ao cômputo de tempo de contribuição no curso da demanda, a Primeira Turma do STJ, ao apreciar situação semelhante à hipótese dos autos, concluiu ser possível a consideração de contribuições posteriores ao requerimento administrativo e ao ajuizamento da ação, reafirmando a DER para a data de implementação das contribuições necessárias à concessão do benefício. No mesmo sentido: REsp 1.640.903/PR, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 15.2.2017. 4. Recurso Especial provido para determinar o retorno dos autos à origem para que sejam contabilizadas as contribuições realizadas até o momento da entrega da prestação jurisdicional. (STJ - SEGUNDA TURMA RESP 201603090349, HERMAN BENJAMIN, DJE: 27/04/2017) DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO. REAFIRMAÇÃO DA DIB. - O INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus (entendimento firmado no julgamento do RE 630.501 sob a sistemática da repercussão geral). - Correlação ao pedido de reafirmação da DER para a data em que completados os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, tendo que a evolução legislativa incluiu recentemente entre os deveres da autarquia orientar o segurado no sentido do benefício mais vantajoso. - Também a própria autarquia previdenciária já reconhece o direito à reafirmação da DER. - Não se trata, por óbvio, de se buscar o melhor em cada texto legal, para montar um sistema híbrido, mas de reconhecer que não tendo se aperfeiçoado ainda a concessão do benefício, a solução normativa permite ao beneficiário receber o melhor benefício a que teria direito. Deste modo, pendente a análise do pedido, é possível a reafirmação da DIB. - Apelação da parte autora provida. (TRF3 - OITAVA TURMA, ApReeNec 00043224120084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1: 05/03/2018) Está claro, portanto, a possibilidade de reafirmação da DER para a data que seja considerado o implemento das condições para a concessão da aposentadoria em data posterior ao requerimento administrativo, como é o presente caso. Cumpre anotar que o caso não se amolda ao representativo de controvérsia reconhecido nos recursos especiais interpostos nos autos dos processos de nºs 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999, não se justificando, portanto, a suspensão do processo nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC. É que a questão de direito definida nesse representativo se refere à possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário. No caso dos autos, a parte autora pretende computo de tempo entre o indeferimento do benefício e o ajuizamento da ação. Do dano moral não prospera este pedido. Não há que se falar em ocorrência de dano moral em razão do indeferimento do benefício, pois o INSS tem a competência e o dever de indeferir os pleitos que não preenchem os requisitos legais, de acordo com a legislação que rege a matéria e o entendimento administrativo. Não havendo ato ilícito (negativa sem motivação, por exemplo), não há dano indenizável, sendo certo que a autora não comprovou ter sido vítima de qualquer tipo de tratamento ofensivo ou discriminatório em seu pleito administrativo, nem que a negativa tenha caracterizado algo de excepcional ou particular com relação aos milhares de pedidos que são negados diariamente. Da antecipação de tutela. Atento (i) à obviedade do direito da parte autora (evitando-se, por isso, discussão protelatória), observando-se, ainda, (ii) a natureza nitidamente alimentar, vejo indispensável deferir antecipação de tutela à parte autora, de modo a determinar que o INSS implante em seu favor aposentadoria no prazo de 30 (trinta) dias. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para) DECLARAR o direito à conversão especial dos períodos de 13/10/1986 a 23/12/1992, 16/05/1994 a 01/08/1995 e 04/08/1997 a 11/03/2015, conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação; b) CONDENAR o réu a implantar o benefício de aposentadoria em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 26/07/2016. DEFIRO a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 30 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Após trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, 3º, inciso I, CPC). Publique-se, intime-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012526-28.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA X RICARDO YAMADA

Intime-se pessoalmente a autora a cumprir o despacho de fl. 86, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do 1º do art. 485 do CPC, sob pena de extinção. No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 13719

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003759-74.2010.403.6119 - WILSON ROBERTO DOS REIS FERREIRA/SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008615-13.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA X FABIANO PAULO SANTOS

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001205-30.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CASSIO EDUARDO SANT ANA

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008452-91.2016.403.6119 - LAURA ALVES DO NASCIMENTO(SP321307 - PAULO SERGIO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA ALVES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) autora para o que segue: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001996-69.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDSON ANDRE

Advogado do(a) AUTOR: ELISIANE DAMASCENO MIRANDA - SP228352

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DE C I S Ã O

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária para que seja implantado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com início no requerimento administrativo efetivado em 30/08/2017. Objetiva com a ação, ainda, o direito ao reconhecimento do direito ao auxílio-doença de 09/2016 a 07/2017.

Relatei sucintamente, passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetivo implemento dos requisitos para a concessão do benefício.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Sem prejuízo, no entanto, determino a antecipação da prova e **DEFIRO** a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a). Providencie a secretaria contato com o perito para nomeação, bem como data para realização do exame.

Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (com transcrição do quesito antes da resposta):

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?

1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.

2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?

3. Se positiva a resposta ao item precedente:

3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?

3.2 - Qual a **data provável do início da doença**?

3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de **qualquer natureza** nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?

3.4 - Essa doença ou lesão o (a) **incapacita** para o exercício **do seu trabalho** ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?

3.5 - Essa doença ou lesão o (a) **incapacita** para o exercício de **qualquer trabalho** ou atividade?

3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a **data de início dessa incapacidade**?

3.7 - Essa incapacidade, se existente, é **temporária** (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou **indefinida/permanente** (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?

3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?

3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilostrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?

4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?

5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):

5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?

5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?

7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?

7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?

8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor?

9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será "um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos", a seguir transcritos:

01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?

02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?
03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?
04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.
05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.
06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?
07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?
08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.
09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?
10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.
11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.
12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.
13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.

Com o decurso do prazo ou cumprimento, intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Desde logo, **CTTE-SE o INSS**, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). **Neste ponto, faça valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII)**, evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada.

Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento na Resolução nº. 305/2014 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 – Diretoria do Foro.

Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver eventual interesse de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 15 (quinze) dias após a juntada do laudo.

Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 dias. Aceita a proposta de acordo, venham os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Sem prejuízo, ainda, **oficie-se a empresa Protege Proteção e Transporte de Valores S.A. Ltda.**, no endereço constante da CTPS (ID 5484633 - Pág. 6) para que, **no prazo de 10 dias**, esclareça se houve retorno do funcionário Edson André ao trabalho após a cessação do auxílio-doença perante o INSS e/ou se houve encerramento do vínculo de trabalho, juntando documentos comprobatórios respectivos. Instrua-se o ofício com cópia do RG do autor e do registro da CTPS respectivo.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 30 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001996-69.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: EDSON ANDRE  
Advogado do(a) AUTOR: ELISIANE DAMASCENO MIRANDA - SP228352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Em cumprimento à decisão anterior, nomeio o Dr. Errol Alves Borges, CRM 19.712, médico, para a realização de perícia médica.

Designo o **dia 25 de julho de 2018, às 10:00 h.**, para a realização do exame, **que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.**

Intimem-se.

GUARULHOS, 4 de junho de 2018.

Expediente Nº 13723

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL  
0005655-21.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAPRELUX REATORES LTDA-EPP X ELIAS MAPRELIAN X SARA NERISSIAN MAPRELIAN



X THIAGO MAPRELIAN(SP230081 - FLAVIO AUGUSTO EL ACKEL)

Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e SIEL visando à localização do endereço atual dos requeridos SARA e THIAGO. Observe que não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu. Após, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007920-93.2011.403.6119 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X BELCHIOR DOS REIS BENTO - ESPOLIO X FRANCISCA ROSANA AVINO BENTO(SP232188 - ELIANE MARTINIANO MORENO SERRANO)

Ante a regular intimação da executada sem apresentação de impugnação, converto em penhora o bloqueio de fl. 101. Proceda-se a transferência à ordem deste Juízo e, após, expeça-se o necessário a fim de promover a apropriação de referido valor em prol da Caixa Econômica Federal. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003529-90.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X A I INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA EPP X ELIONALVA DE MOURA SANTOS X JOAQUIM WANDERLEY

Indefiro, por ora, o pedido de arresto, uma vez que não se esgotaram os meios disponíveis para localização de endereço dos executados. Neste sentido, efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Observe que não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu. Após, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002415-82.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DAMIAO EVANGELISTA DE LUCENA(SP284560B - SILVIA MARTINS GODINHO DO NASCIMENTO)

Trata-se de pedido de desbloqueio do valor de R\$ 1.773,58, ocorrido na conta 24.826-6, Banco do Brasil, efetivado através do sistema BACENJUD, alegando a parte executada que o mesmo oriundo do recebimento de seu benefício de aposentadoria. Decido. Verifico que às fls. 59/60, alegou o executado que o valor bloqueado era de origem de conta poupança, tendo sido determinado à fl. 61 que o mesmo comprovasse tal alegação através de documentação hábil. Entretanto, à fl. 65, alega que o valor bloqueado seria oriundo de seu benefício de aposentadoria, mas não encarta documentação que comprove tal fato. Neste sentido, não tendo o executado comprovado em nenhum momento hipótese que inviabilizasse o bloqueio de valores em sua conta bancária, converto o bloqueio em penhora. Proceda-se a transferência à ordem deste Juízo. Após, intime-se a exequente a se manifestar no sentido do regular andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001097-30.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE) X MIZU TECNOLOGIA LTDA X SHIGUETSUNA SHIMISU X VANESSA DOS SANTOS SHIMISU

Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e SIEL visando à localização do endereço atual dos requeridos. Observe que não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu. Após, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo. Int.

#### Expediente Nº 13725

#### INQUERITO POLICIAL

0009617-81.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP199477 - ROBERTA REGINA ZANCA FILIPPI)

Tendo em vista a informação relativa aos dados bancários publicada em 10/08/2017 (fl. 155/156), intime-se o acusado, através de sua advogada constituída, para que apresente os comprovantes de pagamento referentes à transação penal, no prazo de 10(dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002051-20.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JUAREZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 5 de junho de 2018.

### 2ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002938-04.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: JBS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO MAZALOTTI TEIXEIRA - RJ186013

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JBS S.A. contra ato do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata análise e processamento das Declarações de Importação nºs 18/0543729-3, 18/0776543-3 e 18/0785583-1 (ID 8301010), com a consequente liberação das mercadorias importadas.

Alega a impetrante, em breve síntese, que importou peças de reposição de máquinas industriais e que, devido ao movimento grevista, estão sem andamento de desembaraço aduaneiro até o presente momento, o que lhe causa enormes prejuízos.

A petição inicial veio instruída de procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

#### É o relatório. Decido.

Primeiramente, afastado a possibilidade de existência de eventual prevenção com os autos elencados no Termo de Prevenção ID 8305750, ante a diversidade de objetos entre os feitos.

É injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar-se direito à impetrante de ato legal, pela existência de movimento grevista.

Ora, a prolongada manutenção da situação narrada na inicial, impossibilita o desembaraço aduaneiro e a regularização da situação das mercadorias importadas, causando insegurança e instabilidade às relações jurídicas envolvidas e deveres consequentes.

Sem pretender avaliar o mérito do movimento grevista, a justiça das reivindicações e até mesmo da possibilidade do exercício do direito de greve pelo servidor público, que é garantido pela Constituição Federal, mas ainda não regulado pela lei específica que a norma constitucional requer; é inegável que a situação posta está a causar prejuízos à impetrante, pela privação das mercadorias por ela importadas.

A greve é instrumento de pressão, sem dúvida. Fica patente a importância do serviço público federal exercido, com a paralisação e a demonstração de insatisfação que representa contra condições de trabalho, remuneração, modificações no regime jurídico, dirigida à sociedade e principalmente ao Estado.

Mas os interesses de terceiros que dependem do serviço, que é essencial, sem dúvida, não podem ser encarados unicamente como instrumento de pressão no exercício desse direito. Há que se garantir nessa situação excepcional o mínimo razoável para que o serviço público não seja totalmente paralisado, submetido que está à regra da continuidade, por escolha do Constituinte, opção que se fez em razão da essencialidade da atividade exercida.

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, portanto, devem ser utilizados instrumentos de exceção para situações que tais, permitindo que o serviço – desembaraço aduaneiro – seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a mercadoria importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades responsáveis pelo órgão providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Não é demais frisar que o serviço que presta a Receita Federal do Brasil é essencial, e que a sua paralisação completa pode causar graves danos à economia nacional, eis que é o órgão responsável pelo controle aduaneiro das cargas que entram e saem do nosso território.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção ns. 670, 708 e 712 determinou que, até a regulamentação do artigo 37, VII da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei n. 7.783/89 no que diz respeito aos serviços essenciais:

*EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE. ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-IA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 2º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente possam os servidores públicos civis exercer o direito de greve — artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnutridas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital — indivíduo ou empresa — que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar; mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar — o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2º da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4º, III] — é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas emuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil.*

(MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJE-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)

Nessa esteira, assim prescrevem os arts. 11 e 12 da referida lei:

**Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.**

*Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.*

**Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.**

Por outro lado, também é de ser ressaltado que a pessoa do importador não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizada em função da negociação forçada entre os servidores e o poder público.

Trago a colação jurisprudência em caso análogo:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARAÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO IMPORTADOR. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. 3. O processamento do desembaraço aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstado por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador. 4. O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista.*

(REOMS 00270564620054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 757..FONTE\_REPUBLICACAO.)

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de inspeção dos produtos importados de forma imediata, liberando-os, se óbices não houver quanto à sua regularidade aduaneira.

O *periculum in mora* se verifica no caso dos autos, pois a retenção das mercadorias por prazo indeterminado no curso de greve poderá trazer prejuízos irreparáveis à impetrante acerca das mercadorias importadas, por razões a ela não imputáveis.

Diante do exposto, **CONCEDO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que realize os procedimentos necessários para conclusão do processo de desembaraço aduaneiro nas mercadorias importadas objetos das DIs nºs 18/0543729-3, 18/0776543-3 e 18/0785583-1, liberando-as caso estejam em condições aduaneiras regulares, **no prazo de 08 dias**, compatível com o tempo de atuação da impetrada em casos tais quando não há greve e amparado no art. 4º do Decreto n. 70.835/72, aplicável por analogia, à falta de prazo específico na legislação aduaneira, salvo em caso de exigências pertinentes não cumpridas, hipótese em que este prazo deve ser interrompido com sua formulação e recotado a partir de seu atendimento, ou de conversão para canal cinza.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão.

Intime-se o representante judicial da União.

Com as informações, remetam-se os autos ao MPF, tornando, por fim, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 18 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003261-09.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: MUSEU DE ARTE DE SAO PAULO ASSIS CHATEAUBRIAND - MASP, INSTITUTO TOMIE OHTAKE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881  
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA CONCESSIONARIA GRU AIRPORT

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor para providenciar o recolhimento das custas judiciais em cumprimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 9.289/96, Resolução PRES. Nº 05/2016 do E.TRF 3ª Região, e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 4 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002288-54.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: DAMAPEL INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PAPEIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663  
IMPETRADO: DELEGADO FEDERAL DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

#### DECISÃO

##### Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – PER/DCOMP.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que em 12 de julho de 2016 protocolou requerimento administrativo (PER/DCOMP), registrado sob o nº 00908.83424.120716.1.1.19-3520, não tendo havido pronunciamento decisório da autoridade impetrada.

Inicial com documentos.

Determinada a emenda da inicial (ID 6569132), cumprida através da petição ID 8084127, retificando o valor da causa para R\$ 2.089.583,33 e com recolhimento das custas em complementação.

Vieram os autos conclusos para decisão.

**É o relatório. Decido.**

Primeiramente, recebo a petição ID 8084127 como emenda à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa no sistema processual.

Afasto a possibilidade de existência de eventual prevenção com os autos elencados no Termo de Prevenção ID 6535709, tendo em vista a diversidade de objetos entre os feitos.

Embora este juízo tenha sempre entendido pela inexistência de *periculum in mora* que justifique liminar para apreciação célere de pedidos administrativos de restituição, compensação ou ressarcimento, o novo Código de Processo Civil passou a admitir **tutela de evidência pautada em jurisprudência consolidada**, art. 311, II, o que entendendo aplicável ao mandado de segurança, por analogia.

A questão discutida nestes autos foi objeto de julgamento em incidente de recursos repetitivos:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte".

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010)

Consoante se verifica dos fatos narrados na inicial, pretende a Impetrante a análise do Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação apresentado em 12/07/2016, sem apreciação até o momento, sob o fundamento de que a demora da administração é ilegal.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver seu direito de petição aos Poderes Públicos prejudicado diante da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

Nesta perspectiva, o princípio da eficiência, introduzido na Carta Magna por meio da Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, impõe ao ente público a busca constante pelo bem comum, através do pleno exercício de suas prerrogativas com imparcialidade, transparência, eficácia, buscando a otimização no desempenho de suas funções, visando critérios que maximizem a utilização de recursos públicos, evitando, assim, o desperdício, garantindo uma rentabilidade social.

De outra sorte, a Lei n.º 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Pública Federal, prevê no art. 24 que a Administração fica obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Por conseguinte, na medida em que o pedido administrativo foi apresentado em 12/07/2016, tenho que restou configurada a ilegalidade do ato, em razão do que a medida de urgência deve ser deferida.

Posto isto, **DEFIRO A LIMINAR**, a título de tutela de evidência, para determinar à autoridade impetrada que analise e conclua o Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – PER/DCOMP, registrado sob o nº 00908.83424.120716.1.1.19-3520, **em 30 (trinta) dias, contados da intimação desta decisão, passíveis de interrupção em caso de intimação da impetrante para apresentação de documentos que sejam necessários, reiniciando o curso a partir de seu atendimento.**

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, promova a Secretaria a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003008-21.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: FELIPE AUGUSTO BORLIDO DE CARVALHO, DIP CORE BRASIL LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA CORREA REBELO - MGI56246, PAULO ALFREDO BENFICA MARRA - MGI83511, FERNANDO PIERI LEONARDO - MG68432, HOMERO LEONARDO LOPES - MGS4714, NATHALIA VICENTE DA SILVA - MGI74767, MARIA HELENA SANTOS SILVA - MGI34990

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA CORREA REBELO - MGI56246, PAULO ALFREDO BENFICA MARRA - MGI83511, FERNANDO PIERI LEONARDO - MG68432, HOMERO LEONARDO LOPES - MGS4714, NATHALIA VICENTE DA SILVA - MGI74767, MARIA HELENA SANTOS SILVA - MGI34990

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

#### DESPACHO

Não obstante o alegado na petição inicial, para um exame acurado do pedido de liminar, postergo-o para após a vinda de informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Após as informações, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 23 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003008-21.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: FELIPE AUGUSTO BORLIDO DE CARVALHO, DIP CORE BRASIL LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA CORREA REBELO - MGI56246, PAULO ALFREDO BENFICA MARRA - MGI83511, FERNANDO PIERI LEONARDO - MG68432, HOMERO LEONARDO LOPES - MGS4714, NATHALIA VICENTE DA SILVA - MGI74767, MARIA HELENA SANTOS SILVA - MGI34990

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA CORREA REBELO - MGI56246, PAULO ALFREDO BENFICA MARRA - MGI83511, FERNANDO PIERI LEONARDO - MG68432, HOMERO LEONARDO LOPES - MGS4714, NATHALIA VICENTE DA SILVA - MGI74767, MARIA HELENA SANTOS SILVA - MGI34990

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

#### DESPACHO

Não obstante o alegado na petição inicial, para um exame acurado do pedido de liminar, postergo-o para após a vinda de informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Após as informações, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 23 de maio de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002854-37.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

REQUERIDO: MARIA CONCEICAO LEITE

#### DESPACHO

Fls. 31/39: Deixo de apreciar o pedido da requerente haja vista a sentença proferida às fls. 28.

Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

GUARULHOS, 17 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001058-11.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: SANDRA REGINA MIRANDA

## DESPACHO

ID 5014063: Manifeste-se a CEF acerca das pesquisas realizadas nos sistemas Bacenjud, Renajud e Infjud, requerendo o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde ficarão aguardando manifestação da exequente, sem prejuízo do curso do prazo prescricional intercorrente que se iniciará imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, nos termos do art. 921, 1º e 4º, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 17 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004016-67.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
ASSISTENTE: EDE CARLOS PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA - SP180523  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e, por conseguinte, a concessão do benefício aposentadoria especial ou, se o caso, aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo formulado (NB 171.967.767-8, aos 03/03/2015). Pediu a justiça gratuita.

Concedido os benefícios da **justiça gratuita e indeferida a tutela (ID 3396203)**.

**Contestação**, impugnando a gratuidade da justiça e requerendo a improcedência do pedido (ID 3959273).

Instadas à especificação de provas (ID 4783741), as partes nada requereram.

Sem réplica.

**É o relatório. Decido.**

### Impugnação à Justiça Gratuita

Acerca da matéria, dispõe o artigo 4º, “caput”, da Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, com a redação dada pela Lei 7.510, de 04 de julho de 1986, que “*A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família*”. Além disso, prevê o § 1º. desse mesmo artigo que: “*Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais*”.

Em 16 de março de 2015 sobreveio a Lei 13.105/15 (Novo Código de Processo Civil), que dispôs em seu art. 98 “*Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*”

No caso, o impugnante alega haver inequívocos sinais de riqueza externados pelo impugnado entendendo que este não se insere no conceito de miserabilidade previsto na Lei nº 1.060/50 e no art. 98, do CPC.

Contudo, o impugnante não trouxe aos autos qualquer contraprova a elidir a sua afirmação de pobreza. Apenas alegou que o impugnado auferiu rendimentos mensais que variaram de **RS 9.000,00 a RS 19.000,00 no ano de 2017 (ID 3959273, fl. 07)**.

O que a Lei 1.060/50 e o art. 98 do NCP exigem é a presença do estado de pobreza a ensejar a impossibilidade de responder pelas custas e demais despesas processuais, que poderá ser enfrentada com prova que a desfaça, o que não foi feito pela parte impugnada.

O valor do "salário mínimo necessário" à época da propositura da ação, 07/11/17, era de valor de **RS 3.731,39**, conforme informação extraída do site do DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos <https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html>. O rendimento bruto do impugnado em 11/2017, era de **RS 9.376,52** (ID 3959316).

Assim, do salário do impugnado, deduzido o valor das custas processuais à época da propositura da ação, **RS 2.157,09**, tem-se uma sobra de **RS 7.219,43**, muito superior ao "salário mínimo necessário", reveladora de uma situação econômica que lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, e que não restou elidido pelo impugnado. Não trouxe documentos a comprovar sua tese de miserabilidade.

Nesse sentido julgado do E.STJ.

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO EM RAZÃO DA RENDA AUFERIDA PELO AUTOR. NÃO COMPROVAÇÃO DO COMPROMETIMENTO DE SEU SUSTENTO E DE SUA FAMÍLIA.*

- Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente.

- O Magistrado concedeu prazo de 30 dias para que o autor recolhesse custas ou então, que justificasse o pedido de assistência judiciária, porquanto, conforme se verifica da qualificação e endereço) declarados, o ora agravante é médico e reside em condomínio residencial fechado, notoriamente reconhecido como de alto padrão na região, o que revelaria capacidade econômica para arcar com as custas processuais. É facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver nos autos elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

- Nesse contexto, inexistente qualquer ilegalidade ou irregularidade na decisão que concedeu ao autor a oportunidade de comprovar a necessidade de obtenção da Justiça Gratuita.

- **O agravante reitera a falta de condições para arcar com as despesas processuais, sem, contudo, demonstrar concretamente que haveria comprometimento de seu sustento, de modo a elidir os fundamentos que embasaram o indeferimento da assistência judiciária.- Os argumentos trazidos pelo agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada.**

- Agravo Legal ao qual se nega provimento.

(AI 00235585420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2016.)

*ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LICENÇA REMUNERADA. EXERCÍCIO PROVISÓRIO EM LOCALIDADE DIVERSA DE SUA LOTAÇÃO. ART. 84, CAPUT, E PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.112/90. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.*

1. (...)

6. Relativamente ao pleito de justiça gratuita, a verossimilhança do direito não restou demonstrada, eis que "os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de gratuidade judiciária nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50". (PROCESSO: 200880000043921, AC560586/AL, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI, Primeira Turma, JULGAMENTO: 22/08/2013, PUBLICAÇÃO: DJE 03/09/2013 - Página 61).

7. No caso dos autos, há provas da capacidade econômica da agravante em arcar com as despesas judiciais, não restando comprovada a hipossuficiência econômica da mesma, pois, apesar de estar em gozo de licença sem remuneração, seu cônjuge é Auditor Fiscal da Receita Federal, de modo que a renda familiar denota possibilidade de arcar com as custas processuais, sendo indevido o benefício da gratuidade judiciária.

8. Agravo de instrumento parcialmente provido, determinando-se que a agravada conceda a agravante a licença remunerada para acompanhamento do cônjuge com exercício provisório na Controladoria Regional da União no Estado da Paraíba.

(AG 08020408620134050000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma).

Nesse cenário, o impugnado não produziu nenhuma prova que infirmasse a tese da parte impugnante.

Assim, **ACOLHO** a impugnação ao benefício da justiça gratuita, devendo a parte impugnada recolher as custas processuais, no prazo de **15 dias**, sob pena de extinção (art. 100, pu, CPC).

P.I.

GUARULHOS, 18 de maio de 2018.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5003380-04.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: RAFAEL PERALES DE AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858

RÉU: RAUL BELENS JUNGSMANN PINTO, EDUARDO DIAS DA COSTA VILLAS BÓAS, ANTONIO HAMILTON MARTINS MOURÃO, UNIAO FEDERAL, PRESIDENTE DA REPÚBLICA - MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA

Advogados do(a) RÉU: RENATO RODRIGUES COSTA GALVANO - SP235904, ANDREA HELENA CANDIDO DI PAOLO - SP132413

DECISÃO

## Relatório

Trata-se de ação popular, objetivando “seja declarado ilegal e inconstitucional a ameaça direta à Ordem Democrática perpetrada pelo General Hamilton Mourão, assim como, as omissões do Presidente da República, Michel Miguel Elias Temer Lulia, do Ministro de Estado da Defesa, Raul Belens Jungmann Pinto, e do Comandante do Exército Brasileiro, General Eduardo Dias da Costa Villas Bôas, que não puniram o referido general”; “sejam os Srs. Presidente da República, Ministro de Estado da Defesa e o Comandante do Exército obrigados a abrir processo administrativo disciplinar para apuração de crime do a Lei de Segurança Nacional praticado pelo General Hamilton Mourão, punindo-o, em caso de comprovada culpa, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, em caso de descumprimento da obrigação”; “sejam os réus condenados a indenizarem os danos causados à coletividade pela ameaça à ordem democrática...”

**Contestação da União**, alegando inépcia da inicial e pugnano pela improcedência do pedido (ID 4145392).

Manifestação da União informando falha na citação do corréu Michel Temer (ID 4622861).

**Contestação do corréu Antonio Ramilton Martins Mourão**, alegando falta de interesse de agir, má fé do contestado, pugnano pela improcedência do pedido (ID 4687930).

**Contestação do corréu Michel Temer, Raul Belens Jungmann Pinto, Eduardo Dias da Costa Villas Bôas, Eduardo Dias da Costa Villas Bôas**, alegando prova ilícita, ilegitimidade passiva do Ministro de Estado da Defesa, pugnano pela improcedência do pedido (ID 5517475).

Réplica, pedindo a oitiva do corréu Hamilton (ID 6169614).

Os corréus Michel, Raul e Eduardo afirmaram não ter provas a produzir (ID 6647150).

Parecer do Ministério Público Federal (ID 6691680).

### É o relatório. Decido.

Como bem apontado pelo Ministério Público Federal (ID 6691680), a defesa de direitos coletivos observa as regras do microsistema processual da tutela coletiva, com conexão entre outras, do Código de Defesa do Consumidor, Lei da Ação Civil Pública e de Improbidade.

Considerando que a Lei de Ação Popular, Lei 4.717/65 é omissa quanto ao foro do ajuizamento da ação, devem ser utilizadas as regras do microsistema em comento.

A competência em sede de Ação Civil Pública é firmada de acordo com o local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa (art. 2º, Lei 7.347/85), e o Código de Defesa do Consumidor preceitua que a competência para processar e julgar a pertinente ação será fixada onde ocorreu ou deva ocorrer o dano em caso de âmbito local (art. 93, I) ou no foro da Capital do Estado ou no Distrito Federal, para danos de âmbito nacional ou regional (art. 93, II). É exatamente nesta última situação que se insere a questão nos presentes autos.

Da análise da causa de pedir e pedido constantes da petição inicial, facilmente se percebe que esta diz respeito a alegações de suposto atentado contra as instituições democráticas e contra o próprio Estado Democrático de Direito, com ameaça aos poderes constitucionalmente estabelecidos, remetendo-se ao art. 16 da Lei 7.170/83, que trata de crime contra a segurança nacional e o Estado Democrático de Direito, bem como à ameaça de possibilidade de uma intervenção militar, com rompimento da ordem democrática necessário para solucionar o problema da estabilidade política no Brasil, alegações estas de suposto dano de âmbito nacional, que transcendem sobremaneira os limites territoriais abrangidos pela Jurisdição da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Assim, tratando-se de dano de âmbito nacional, são competentes para apreciação da lide tanto a capital do Estado como o Distrito Federal, competência esta funcional e absoluta, improrrogável e inderrogável, porque firmada em razões de ordem pública, em que se prioriza a higidez do próprio processo.

Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo.

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCOMPETÊNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MPF. LEGITIMIDADE DA FGV. LIMITAÇÃO DE TEMPO ADICIONAL PARA REALIZAÇÃO DE EXAME. DEFICIENTES FÍSICOS.*

1. O Juízo de origem é competente. A defesa de direitos coletivos observa as regras atinentes ao que se convencionou chamar microsistema processual da tutela coletiva, aplicando-se de maneira harmoniosa as normas previas na Lei da Ação Civil Pública, na Ação Popular, no CDC etc.

2. O artigo 93 do Código de Defesa do Consumidor estabelece, nos casos de dano de âmbito nacional, a competência do foro da capital do Estado ou no Distrito Federal.

3. (...)

(AI 00248296920134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

*PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO POPULAR. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. LOCAL DO DANO. MODIFICAÇÃO POR CONEXÃO. JUÍZES COM COMPETÊNCIAS TERRITORIAIS DISTINTAS. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO ANTERIOR EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RISCO DE DECISÕES CONTRADITÓRIAS. INEXISTÊNCIA. CONVENIÊNCIA PROBATÓRIA.*

1. Incidente no qual se busca definir quem é o juízo competente para julgar a Ação Popular 93.0006610-2: a 10ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco (suscitante), para onde foi originalmente distribuída a ação, ou a 1ª Vara da Seção Judiciária do Ceará (suscitado), onde tramitou outra ação popular (n. 92.0014974-0), supostamente conexa a esta.

2. Dado o viés eminentemente público que a inspira, a competência na ação popular é de caráter funcional. Mesmo não sendo a Lei n. 4.717/65 expressa quanto a isso, é possível colher no subsistema processual das ações coletivas (em cujo gênero se insere a ação popular) regras que, por analogia, apontam para tal solução, como o art. 2º da Lei n. 7.347/85 e o art. 93, I, do Código de Defesa do Consumidor.

3. A competência funcional configura-se modalidade de competência absoluta, insuscetível de prorrogação ou modificação, portanto. Inaplicável ao caso, pois, a alteração superveniente da competência em razão de conexão, a qual somente se opera nas hipóteses de competência relativa.

4. (...)

(CC 20100000006637, Desembargador Federal Leonardo Resende Martins, TRF5 - Pleno, DJE - Data::22/07/2010 - Página::174.)

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA EM FAVOR DE UMA DAS VARAS FEDERAIS DE SÃO PAULO/SP**, a qual couber por distribuição.

Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito.

Intimem-se os réus através da Advocacia Geral da União acerca desta decisão.

Após, observadas as formalidades de praxe, remetam-se os presentes autos com urgência, dando-se baixa na distribuição.

P.I.

GUARULHOS, 14 de maio de 2018.



## DECISÃO

### Relatório

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento judicial que afaste o recolhimento das Contribuições a Terceiros (Salário-Educação, INCRA e SEBRAE) apurados periodicamente pela Impetrante, que suspenda a exigibilidade do crédito tributário até decisão final e que determine a autoridade coatora não se abster de fornecer/renovar a Certidão de regularidade fiscal, bem como não inscrever o nome da impetrante no CADIN.

Sustenta, no entanto, ser inconstitucional o recolhimento das contribuições sobre a folha de pagamento da impetrante, pela natureza peculiar de cada uma delas.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (ID 5717255).

Certidão Indicativa de Prevenção (ID 5737624).

Certidão indicativa de diversidade de objeto (ID 5956653).

Ato Ordinatório para emenda da inicial e recolhimento de custas judiciais (ID 5956658).

Comprovante de pagamento de custas judiciais (ID 7648146).

Autos vieram conclusos.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, afasto a prevenção apontada pela diversidade de objetos.

Não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão do pedido de liminar requerido pela fundamentação que segue:

Para analisar o pedido da impetrante, cabe discutir se a contribuição incidente sobre a folha de salários (Salário Educação, INCRA, SEBRAE) foi revogada pela EC n. 33/01, que deu nova redação ao artigo 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal.

Assim dispõe referida norma constitucional:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

**III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)**

**a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)**

**b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)**

Aduz a autora que o referido inciso III estabelece novas restrições à base de cálculo possível às contribuições sociais gerais, incompatíveis com a base de cálculo das contribuições discutidas. Todavia, não merece acolhimento tal fundamento.

O argumento não se sustenta porque a norma em tela **não restringe as bases de cálculo possíveis**, mas meramente institui **faculdade** de adoção de **alíquotas ad valorem**, quando então é obrigatório o emprego de uma das seguintes bases de cálculo: faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro; ou **específica, com base em unidade de medida adotada**.

Como no caso em tela não se trata de alíquota *ad valorem* ou específica por unidade de medida, **mas sobre folha de salários**, a hipótese não se aplica ao caso, valendo o regime constitucional original, que admite qualquer base de cálculo pertinente à finalidade da contribuição.

Tendo em vista o ponto comum das bases de cálculo referidas no dispositivo em tela como reveladoras de oneração de operações com bens e serviços, a alternativa ao emprego de alíquotas específicas ou *ad valorem* e o contexto em que empregada esta mesma opção na Carta Maior, no art. 155, § 4º, IV, "b", ou no CTN, arts. 20 e 24, além da manutenção *in totum* do art. 240, entendo que o Constituinte Derivado ao se referir a "*ad valorem*" pretendeu tratar de alíquotas sobre grandezas que oneram serviços ou mercadorias, portando adotando o conceito no sentido estrito de **percentual sobre o valor econômico que se extrai de um bem móvel ou imóvel, de produtos ou serviços**, não de bases econômicas quaisquer, **sendo a folha de salários, a rigor, uma despesa**.

Essa interpretação restritiva está em consonância não só com a análise sistemática acima exposta, mas também com a histórica, pois não há qualquer indicio de que o Constituinte Derivado tenha com esta Emenda pretendido alguma interferência sobre as inúmeras contribuições sobre a folha de salário já existentes.

Na mesma esteira, a jurisprudência sobre outras contribuições com mesma base de cálculo e firmada já na vigência da EC em tela sequer cogitou que o art. art. 149, § 2º, III, "a", ao referir a alíquota *ad valorem*, estivesse interferindo nas contribuições sobre a folha de salário.

Esse entendimento foi também o empregado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em inúmeros julgados, a partir do seguinte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. ARTIGO 543-C, § 7º, II, C/C 557, CPC. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA, INCLUSIVE NA TURMA, NO SENTIDO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO EM TODO O PERÍODO QUESTIONADO, E COM CARÁTER UNIVERSAL. RECURSO DESPROVIDO

(...)

4. Tampouco cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC nº 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA, diante do que disposto, atualmente, no artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal. Tal preceito, ao contrário do que alegado, apenas prevê a possibilidade de alíquota "ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". **Não existe, pois, fator impositivo no sentido de que a base de cálculo seja, exclusivamente, o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, mas apenas a de que, caso seja ad valorem, a alíquota tenha por base tais grandezas, e nada mais. Tal situação não ocorre, porém, com a contribuição ao INCRA, a qual é dotada de alíquota própria e base de cálculo compatível com a respectiva natureza jurídica**, daí porque não proceder, tampouco, a alegação, derivada da premissa equivocada, de que teria sido criada nova base de cálculo e de que seria, então, necessária lei complementar (artigo 195, § 4º, CF). Falsa a premissa, falsa a eiva de inconstitucionalidade que se pretende impingir à contribuição questionada. 5.

(...)

Com efeito, quando a Constituição pretendeu limitar as bases de cálculo elegíveis adotou as expressões "incidente sobre", "será", "incidirá", enquanto a utilização do verbo "poderá" é empregada em hipóteses típicas de mera faculdade, pelo que se deve entender que a EC n. 33/01 seguiu a mesma técnica legislativa.

Neste ponto a contribuição ao **INCR**A, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, em face da qual não se cogita na jurisprudência sua revogação tácita pela EC n. 33/01.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCR. ARTIGO 543-C, § 7º, II, C/C 557, CPC. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA, INCLUSIVE NA TURMA, NO SENTIDO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO EM TODO O PERÍODO QUESTIONADO, E COM CARÁTER UNIVERSAL. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

4. Tampouco cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC nº 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCR, diante do que disposto, atualmente, no artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal. Tal preceito, ao contrário do que alegado, apenas prevê a possibilidade de alíquota "ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Não existe, pois, fator impositivo no sentido de que a base de cálculo seja, exclusivamente, o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, mas apenas a de que, caso seja ad valorem, a alíquota tenha por base tais grandezas, e nada mais. Tal situação não ocorre, porém, com a contribuição ao INCR, a qual é dotada de alíquota própria e base de cálculo compatível com a respectiva natureza jurídica, daí porque não proceder, tampouco, a alegação, derivada da premissa equivocada, de que teria sido criada nova base de cálculo e de que seria, então, necessária lei complementar (artigo 195, § 4º, CF). Falsa a premissa, falsa a eiva de inconstitucionalidade que se pretende impingir à contribuição questionada.

5. Precedentes: agravo inominado desprovido.

(AC 00149959020044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2009 PÁGINA: 201 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Além disso, a contribuição **SEBRAE**, que segue os mesmos moldes da contribuição ao INCR, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda, sem qualquer ressalva, a indicar que não se vislumbrou a possibilidade de revogação em casos tais:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, Sesi, Senai, Sesc, Senac. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido.

(STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004)

Da mesma forma, também a cobrança das contribuições ao **Salário-Educação**, ao **SESC**, **SENAC**, **APEX** e **ABDI**, foram reputadas legítimas quando em vigor a EC 33/01. Nesse sentido colaciono os julgados abaixo.

AGRAVO LEGAL. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES. INCIDÊNCIA DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO MESMO APÓS A EC 33/01. 1- A constitucionalidade da contribuição ao **salário-educação** não encontra resistência em nossos Tribunais, sobretudo após a edição da súmula 732 do STF. 2- A STF estabeleceu que a contribuição ao salário-educação possui como fundamento de validade o art. 212, § 5º, da Lei Maior, sendo irrelevante, para esta exação, a modificação operada pela EC 33/01 ao artigo 149, § 2º, inciso III, do mesmo diploma normativo. 3- Inexistindo qualquer fundamento que demonstre o desacerto quanto à aplicação do art. 557 do CPC, sobretudo em razão da falta de similitude da matéria tratada nos autos quando em cotejo com os precedentes nos quais a decisão recorrida se apóia, carece, o recurso, de pressuposto lógico para sua interposição. 4- Agravo legal improvido.

(AMS 00036460220094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2011 PÁGINA: 465.)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, AO SEBRAE E AO SENAC. RECOLHIMENTO PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE. 1. Esta Corte é firme no entendimento de que "a Contribuição para o SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90) configura intervenção no domínio econômico, e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições para o SESC, Sesi, Senac e Senai, independentemente do porte econômico (micro, pequena, média ou grande empresa)." (AgRg no Ag 600795/PR, Rel. Min.Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 24.10.2007). Precedentes. 2. "A jurisprudência renovada e dominante da Primeira Seção e da Primeira e da Segunda Turma desta Corte se pacificou no sentido de reconhecer a legitimidade da cobrança das contribuições sociais do SESC e SENAC para as empresas prestadoras de serviços." (AgRg no AgRg no Ag 840946/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29.08.2007). 3. Agravo regimental não-provido. ..EMEN:  
(AGA 200800009547, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/11/2008.)

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. SOLUÇÃO IMEDIATA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO AGRAVADA. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE-APEX-ABDI. CONSTITUCIONALIDADE. 1 - Viável solver o apelo por meio de decisão terminativa quando o seu objeto confronta jurisprudência dominante ou está em sintonia com precedentes dos tribunais superiores. Inteligência dos artigos 557 - § 1º-A -, do CPC e 5º, inciso LXXVIII, da CF. 2 - A Emenda Constitucional nº 33/01, que incluiu o inciso III no § 2º do artigo 149, da CF e explicitou determinadas bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico, não retirou o fundamento de validade da contribuição ao SEBRAE - **APEX** - **ABDI**.

(TRF-4 - AC: 678 SC 2009.72.05.000678-0, Relator: MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Data de Julgamento: 07/07/2010, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 13/07/2010)

Assim, não merece amparo o pedido da impetrante.

## Dispositivo

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 9 de maio de 2018.

## DESPACHO

Trata-se de ação de rito ordinário na qual a autora postula a correção da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS por indexador diverso da Taxa Referencial – TR.

**É o relatório. Decido.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

No caso, a questão controvertida nos autos diz respeito à substituição da Taxa Referencial – TR como forma de correção do saldo da conta vinculada ao FGTS por outro índice que melhor reflita a inflação do período.

Contudo, as ações pertinentes a este tema não podem, por ora, ser objeto de apreciação ou decisão em qualquer instância judicial, haja vista a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, em 15/09/2016, da lavra do e. Ministro Benedito Gonçalves, no sentido da suspensão da tramitação destes processos, conforme ementa a seguir reproduzida:

“RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINTAEMA SC

ADVOGADOS: HERLON TEIXEIRA TARSO ZILLI WAHLHEIM

RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: ÁLVARO SÉRGIO WEILER JUNIOR E OUTRO(S)

### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - SINTAEMA/SC, às fls. 500-513, com fulcro na alínea “a” do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. ART. 3º DA LEI 8.036/90. SÚMULA 459/STJ. TROCA DE ÍNDICE POR OUTRO QUE REFLITA A INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036/90, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados.
2. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS na Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo.
3. Os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época.
4. Agravo improvido (fl. 492).

No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que seja preservado o valor real da moeda.

Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.

Comunique-se, com cópia desta decisão, a senhora Presidente desta Corte os senhores Ministros integrantes da Primeira Seção.

Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, a manifestação de demais órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, computando-se o prazo após a divulgação deste decisum no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça.

Faculta-se à Defensoria Pública da União a oportunidade de se manifestar nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze dias).

Recebidas as manifestações escritas ou decorrido in albis os prazos acima estipulados, estará encerrada a fase de intervenção de amicus curiae nos presentes autos, devendo eventual pedido de intervenção posteriormente apresentado ser recebido como memorial e autuado em apenso, por ato ordinatório.

Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.038, inciso III e § 1º, do novel Código de Processo Civil).

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.” (g.n.)

Neste contexto, **determino a suspensão e o sobrestamento do feito em Secretaria até ulterior deliberação judicial.**

Intime-se.

GUARULHOS, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001928-22.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: NIVALDO NADIR SASS

Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO - SP298861

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Trata-se de ação de rito ordinário na qual a autora postula a correção da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS por indexador diverso da Taxa Referencial – TR.

**É o relatório. Decido.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

No caso, a questão controvertida nos autos diz respeito à substituição da Taxa Referencial – TR como forma de correção do saldo da conta vinculada ao FGTS por outro índice que melhor reflita a inflação do período.

Contudo, as ações pertinentes a este tema não podem, por ora, ser objeto de apreciação ou decisão em qualquer instância judicial, haja vista a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, em 15/09/2016, da lavra do e. Ministro Benedito Gonçalves, no sentido da suspensão da tramitação destes processos, conforme ementa a seguir reproduzida:

“RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINTAEMA SC

ADVOGADOS: HERLON TELXEIRA TARSO ZILLI WAHLHEIM

RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: ÁLVARO SÉRGIO WEILER JUNIOR E OUTRO(S)

#### DECISÃO

*Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - SINTAEMA/SC, às fls. 500-513, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado:*

**ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. ART. 3º DA LEI 8.036/90. SÚMULA 459/STJ. TROCA DE ÍNDICE POR OUTRO QUE REFLITA A INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036/90, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados.
2. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS na Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo.
3. Os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época.
4. Agravo improvido (fl. 492).

*No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que seja preservado o valor real da moeda.*

*Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.*

**Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juiz.**

*Comunique-se, com cópia desta decisão, a senhora Presidente desta Corte os senhores Ministros integrantes da Primeira Seção.*

*Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, a manifestação de demais órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, computando-se o prazo após a divulgação deste decisum no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça.*

*Faculta-se à Defensoria Pública da União a oportunidade de se manifestar nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze dias).*

*Recebidas as manifestações escritas ou decorrido in albis os prazos acima estipulados, estará encerrada a fase de intervenção de amicus curiae nos presentes autos, devendo eventual pedido de intervenção posteriormente apresentado ser recebido como memorial e autuado em apenso, por ato ordinatório.*

*Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.038, inciso III e § 1º, do novel Código de Processo Civil).*

*Publique-se. Intime-se. Comunique-se.” (g.n.)*

Neste contexto, **determino a suspensão e o sobrestamento do feito em Secretaria até ulterior deliberação judicial.**

**Intime-se.**

**GUARULHOS, 25 de abril de 2018.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001458-25.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

RÉU: CRISTIANE CATARINA VARONE LOPES

Advogado do(a) RÉU: SERGIO DA SILVA - SP290043

#### DESPACHO

Tendo em vista a homologação do acordo celebrado em audiência de conciliação (ID 6556703), remetam-se os autos ao arquivo.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

**GUARULHOS, 18 de maio de 2018.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001458-25.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

RÉU: CRISTIANE CATARINA VARONE LOPES

Advogado do(a) RÉU: SERGIO DA SILVA - SP290043

#### DESPACHO

Tendo em vista a homologação do acordo celebrado em audiência de conciliação (ID 6556703), remetam-se os autos ao arquivo.

Intinem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 18 de maio de 2018.**

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5002926-24.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078  
REQUERIDO: THIAGO SOUTO TRABUCO

#### **D E S P A C H O**

ID 3449630: Nada a decidir, tendo em vista que a finalidade da presente notificação judicial já foi atingida com a intimação da parte requerida (ID 3014733).

Retomem os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 18 de maio de 2018.**

2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003532-52.2017.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: INDUSTRIA METALURGICA TESTO LTDA, CLAUDIA MARA DE OLIVEIRA, WILSON MARQUES PEREIRA

#### **DESPACHO**

Forneça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5004766-69.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
REQUERIDO: NACIB ALI WEHBE - ME, NACIB ALI WEHBE

#### **D E S P A C H O**

IDs 5494794 e 8275548: Forneça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

**GUARULHOS, 22 de maio de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003020-69.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: T.M. DE O. CARVALHO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME, TATIANE MOREIRA DE OLIVEIRA CARVALHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: RIVALDO JOSE DA SILVA - SP347083  
Advogado do(a) EXECUTADO: RIVALDO JOSE DA SILVA - SP347083

#### DESPACHO

Diante da informação de fl. 40 (ID 8349966), intime-se o executado/embargante para que providencie, no prazo de 05 dias, a distribuição dos embargos à execução juntado aos autos às 23/28 (ID 3449282).

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 22 de maio de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003020-69.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: T.M. DE O. CARVALHO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME, TATIANE MOREIRA DE OLIVEIRA CARVALHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: RIVALDO JOSE DA SILVA - SP347083  
Advogado do(a) EXECUTADO: RIVALDO JOSE DA SILVA - SP347083

#### DESPACHO

Diante da informação de fl. 40 (ID 8349966), intime-se o executado/embargante para que providencie, no prazo de 05 dias, a distribuição dos embargos à execução juntado aos autos às 23/28 (ID 3449282).

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 22 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003776-78.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: SEVERINO MAGALHAES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Diante da petição de fls. 120/121 (ID 5248223), vê-se que o autor aduz a existência de agente nocivo não indicado nos Perfis Profissiográficos Previdenciários colacionados aos autos.

Diante da natureza da controvérsia, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para regularização dos seus PPP's junto ao seu empregador, complementando as informações acerca das condições do trabalho exercido no período de 14/10/1996 a 10/08/2011.

Resta incontroverso o período de 18/01/1988 a 13/10/1996, conforme documento de fl. 45.

Apresentado o documento, abra-se vista ao INSS para manifestação.

Int.

**GUARULHOS, 21 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003556-80.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: UERTE LUIZ DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MARCIA DIAZ - SP254267  
RÉU: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARULHOS/SP

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando revisão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional e sua transformação em integral, a partir da DER 01/07/2010 mediante o reconhecimento do período de 04/05/1992 a 30/06/2010, como atividade especial, o que lhe foi indeferido administrativamente NB 42/ 153.709.228-3. Pediu a concessão da justiça gratuita.

Aduz a parte autora, em breve síntese, que, somados os períodos já reconhecidos e convertidos administrativamente ao reconhecimento do período que se postula na presente demanda, fará jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Concedido os benefícios da justiça gratuita e indeferida a tutela (ID 3219092).

**Contestação impugnando a gratuidade processual**, pugnano pela improcedência do pedido (ID 3418606)

Instadas à especificação de provas (ID 4783315), as partes nada requereram (ID 5481666).

Sem réplica.

### É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, NCCPC).

Acerca da matéria, dispõe o artigo 4º, “caput”, da Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, com a redação dada pela Lei 7.510, de 04 de julho de 1986, que “A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”. Além disso, prevê o § 1º. desse mesmo artigo que: “Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais”.

Em 16 de março de 2015 sobreveio a Lei 13.105/15 (Novo Código de Processo Civil), que dispôs em seu art. 98 “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”

No caso, o impugnante alega haver inequívocos sinais de riqueza externados pelo impugnado entendendo que este não se insere no conceito de miserabilidade previsto na Lei nº 1.060/50 e no art. 98, do CPC.

Contudo, o impugnante não trouxe aos autos qualquer contraprova a elidir a sua afirmação de pobreza. Apenas alegou que o impugnado auferia rendimentos mensais no valor total de R\$ 3.711,23, em 09/2017 (R\$ 2.377,62 de rendimentos auferidos no Município de Guarulhos e R\$ 1.333,61 de proventos de aposentadoria).

O que a Lei 1.060/50 e o art. 98 do NCCPC exigem é a presença do estado de pobreza a ensejar a impossibilidade de responder pelas custas e demais despesas processuais, que poderá ser enfrentada com prova que a desfaça, o que não foi feito pela parte impugnada.

O valor do “salário mínimo necessário” à época da propositura da ação, 13/10/2017, era de valor de R\$ 3.754,16, conforme informação extraída do site do DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos <https://www.dieese.org.br/analseceestabασica/salarioMnimo.html>. O salário bruto do impugnado em 10/2017, era de R\$ 3.711,23 (ID 3418610). Assim, do salário do impugnado, deduzido o valor das custas processuais à época da propositura da ação, R\$ 828,71, tem-se uma sobra de R\$ 2.882,52, inferior ao “salário mínimo necessário”, e que não é reveladora de uma situação econômica que lhe permitira pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, e que não restou elidido pelo impugnante.

Nesse sentido julgado do E.STJ.

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO EM RAZÃO DA RENDA AUFERIDA PELO AUTOR. NÃO COMPROVAÇÃO DO COMPROMETIMENTO DE SEU SUSTENTO E DE SUA FAMÍLIA.*

- Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente.

- O Magistrado concedeu prazo de 30 dias para que o autor recolhesse custas ou então, que justificasse o pedido de assistência judiciária, porquanto, conforme se verifica da qualificação e endereço declarados, o ora agravante é médico e reside em condomínio residencial fechado, notoriamente reconhecido como de alto padrão na região, o que revelaria capacidade econômica para arcar com as custas processuais. É facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver nos autos elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

- Nesse contexto, inexistiu qualquer ilegalidade ou irregularidade na decisão que concedeu ao autor a oportunidade de comprovar a necessidade de obtenção da Justiça Gratuita.

- O agravante reitera a falta de condições para arcar com as despesas processuais, sem, contudo, demonstrar concretamente que haveria comprometimento de seu sustento, de modo a elidir os fundamentos que embasaram o indeferimento da assistência judiciária.- Os argumentos trazidos pelo agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada.

- Agravo Legal ao qual se nega provimento.

(AI 00235585420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2016.)

*ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LICENÇA REMUNERADA. EXERCÍCIO PROVISÓRIO EM LOCALIDADE DIVERSA DE SUA LOTAÇÃO. ART. 84, CAPUT, E PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.112/90. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.*

1. (...)

6. Relativamente ao pleito de justiça gratuita, a verossimilhança do direito não restou demonstrada, eis que “os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de gratuidade judiciária nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º da Lei nº 1.060/50”. (PROCESSO: 20088000043921, AC560586/AL, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI, Primeira Turma, JULGAMENTO: 22/08/2013, PUBLICAÇÃO: DJE 03/09/2013 - Página 61).

7. No caso dos autos, há provas da capacidade econômica da agravante em arcar com as despesas judiciais, não restando comprovada a hipossuficiência econômica da mesma, pois, apesar de estar em gozo de licença sem remuneração, seu cônjuge é Auditor Fiscal da Receita Federal, de modo que a renda familiar denota possibilidade de arcar com as custas processuais, sendo indevido o benefício da gratuidade judiciária.

8. Agravo de instrumento parcialmente provido, determinando-se que a agravada conceda a agravante a licença remunerada para acompanhamento do cônjuge com exercício provisório na Controladoria Regional da União no Estado da Paraíba.

(AG 08020408620134050000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma).

Nesse cenário, o impugnante não produziu nenhuma prova que infirmasse a presunção decorrente da declaração e documentos apresentados pela parte impugnada.

Assim, **REJEITO** a impugnação ao benefício da justiça gratuita.

Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito.

#### Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de descon sideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

*“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)*

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

*“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”*

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

*“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”*

Tempo a converter	Multiplicadores	Multiplicadores
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, toma-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

*“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (L.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”*

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:



“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional **sob condições especiais** que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)’

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

‘PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)’

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

‘AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)’

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

**EMENTA:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presunido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afiurante suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da prestação relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para torná-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

**5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.**

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017  
..FONTE\_REPUBLICACAO:)

..INTEIROTEOR: TERMO Nº: 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nº: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR/RCD/RCT. JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUIDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).**17. **A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).**18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerta da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.”(Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Jurua, 2009, p. 224)

No caso concreto, controvverte-se em relação aos períodos de 04/05/1992 à 30/06/2010.

Para o período de 04/05/92 a 25/11/09, o PPP, de 25/11/2009, laborado na função de auxiliar braçal desde 04/05/92, a partir de 01/04/93 na função de auxiliar geral, não aponta exposição a agentes agressivos (ID 2998216, fls. 9/10, ID 2998219, fls. 01/02).

Assim, tendo em vista que não houve comprovação de exposição do autor a agentes nocivos, inviável o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais.

Posto isso, é improcedente o pedido.

#### Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, resolvendo o mérito com esteio no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando-se a gratuidade que a favorece.

Oportunamente, ao arquivo.

GUARULHOS, 22 de maio de 2018.

**Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS**  
**Juiz Federal Titular**  
**Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE**  
**Juiz Federal Substituto**  
**LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA**  
**Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 11860

**PROCEDIMENTO COMUM****0002045-06.2015.403.6119** - TERESA SATIKO MATSUMOTO(SP336454 - FELIPE AUGUSTO GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Tereza Satiko Matsumoto ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a correção dos saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com aplicação do IPCA ou INPC. Os autos foram sobrestados para aguardar o julgamento do REsp paradigma, submetido ao regime de recurso repetitivo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O STJ julgou o REsp 1.614.874/SC submetido ao regime de recurso repetitivo, fixando a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Nesse passo, deve ser dito que o caput do artigo 13 da Lei n. 8.036/1990 explicita que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. O artigo 12, I, da Lei n. 8.177/1991 estabeleceu a TRD como índice de remuneração dos depósitos de poupança, sendo certo que o artigo 2º da Lei n. 8.660/1993 extinguiu a TRD apontando a TR como índice de correção dos depósitos de poupança. A substituição da TR por índice diverso de correção monetária, tal como pretendido pela parte autora, demandaria a edição de lei, não podendo o Poder Judiciário substituir o Parlamento, sob pena de violação da separação de poderes. Dessa maneira, forçoso o reconhecimento da improcedência liminar do pleito veiculado na exordial. Em face do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 332, II, do Código de Processo Civil, considerando o decidido pelo STJ no recurso repetitivo (REsp 1.614.874/SC), com publicação do acórdão paradigma em 15/05/2018 (art. 1.040, III do Código de Processo Civil). Sem condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais, tendo em vista o pedido de AJG, ora deferido. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, haja vista que a ré não foi citada. Não havendo recurso, cumpra-se o determinado no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil, e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0002175-93.2015.403.6119** - CLAUDIO DE JESUS SANTOS(SP345925 - ALINE POSSETTI MATTIAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Cláudio de Jesus Santos ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a correção dos saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com aplicação do IPCA ou INPC. Os autos foram sobrestados para aguardar o julgamento do REsp paradigma, submetido ao regime de recurso repetitivo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O STJ julgou o REsp 1.614.874/SC submetido ao regime de recurso repetitivo, fixando a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Nesse passo, deve ser dito que o caput do artigo 13 da Lei n. 8.036/1990 explicita que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. O artigo 12, I, da Lei n. 8.177/1991 estabeleceu a TRD como índice de remuneração dos depósitos de poupança, sendo certo que o artigo 2º da Lei n. 8.660/1993 extinguiu a TRD apontando a TR como índice de correção dos depósitos de poupança. A substituição da TR por índice diverso de correção monetária, tal como pretendido pela parte autora, demandaria a edição de lei, não podendo o Poder Judiciário substituir o Parlamento, sob pena de violação da separação de poderes. Dessa maneira, forçoso o reconhecimento da improcedência liminar do pleito veiculado na exordial. Em face do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 332, II, do Código de Processo Civil, considerando o decidido pelo STJ no recurso repetitivo (REsp 1.614.874/SC), com publicação do acórdão paradigma em 15/05/2018 (art. 1.040, III do Código de Processo Civil). Sem condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais, tendo em vista o pedido de AJG, ora deferido. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, haja vista que a ré não foi citada. Não havendo recurso, cumpra-se o determinado no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil, e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0003037-64.2015.403.6119** - SANDALO OLIVEIRA DE AMORIM(SP312685 - TARCISIO CORSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Sandalo Oliveira de Amorim ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a correção dos saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com aplicação do IPCA ou INPC. Os autos foram sobrestados para aguardar o julgamento do REsp paradigma, submetido ao regime de recurso repetitivo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O STJ julgou o REsp 1.614.874/SC submetido ao regime de recurso repetitivo, fixando a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Nesse passo, deve ser dito que o caput do artigo 13 da Lei n. 8.036/1990 explicita que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. O artigo 12, I, da Lei n. 8.177/1991 estabeleceu a TRD como índice de remuneração dos depósitos de poupança, sendo certo que o artigo 2º da Lei n. 8.660/1993 extinguiu a TRD apontando a TR como índice de correção dos depósitos de poupança. A substituição da TR por índice diverso de correção monetária, tal como pretendido pela parte autora, demandaria a edição de lei, não podendo o Poder Judiciário substituir o Parlamento, sob pena de violação da separação de poderes. Dessa maneira, forçoso o reconhecimento da improcedência liminar do pleito veiculado na exordial. Em face do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 332, II, do Código de Processo Civil, considerando o decidido pelo STJ no recurso repetitivo (REsp 1.614.874/SC), com publicação do acórdão paradigma em 15/05/2018 (art. 1.040, III do Código de Processo Civil). Sem condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais, tendo em vista o pedido de AJG, ora deferido. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, haja vista que a ré não foi citada. Não havendo recurso, cumpra-se o determinado no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil, e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0006444-78.2015.403.6119** - RITA DE CASSIA BIONDI DE OLIVEIRA(SP235332 - PEDRO PANSARIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Rita de Cassia Biondi de Oliveira ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a correção dos saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com aplicação do IPCA ou INPC. Os autos foram sobrestados para aguardar o julgamento do REsp paradigma, submetido ao regime de recurso repetitivo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O STJ julgou o REsp 1.614.874/SC submetido ao regime de recurso repetitivo, fixando a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Nesse passo, deve ser dito que o caput do artigo 13 da Lei n. 8.036/1990 explicita que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. O artigo 12, I, da Lei n. 8.177/1991 estabeleceu a TRD como índice de remuneração dos depósitos de poupança, sendo certo que o artigo 2º da Lei n. 8.660/1993 extinguiu a TRD apontando a TR como índice de correção dos depósitos de poupança. A substituição da TR por índice diverso de correção monetária, tal como pretendido pela parte autora, demandaria a edição de lei, não podendo o Poder Judiciário substituir o Parlamento, sob pena de violação da separação de poderes. Dessa maneira, forçoso o reconhecimento da improcedência liminar do pleito veiculado na exordial. Em face do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 332, II, do Código de Processo Civil, considerando o decidido pelo STJ no recurso repetitivo (REsp 1.614.874/SC), com publicação do acórdão paradigma em 15/05/2018 (art. 1.040, III do Código de Processo Civil). Sem condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais, tendo em vista o pedido de AJG, ora deferido. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, haja vista que a ré não foi citada. Não havendo recurso, cumpra-se o determinado no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil, e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0007219-93.2015.403.6119** - LUCIANA GOMES NOVAIS DE OLIVEIRA(SP258723 - GABRIEL CAJANO PITASSI E SP285606 - DANIELLE BORSARINI BARBOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Autos n. 0007219-93.2015.4.03.6119 SENTENÇA LUCIANA GOMES NOVAIS DE OLIVEIRA ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a correção dos saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com aplicação do IPCA ou INPC. A CEF apresentou contestação, arguindo que o processo deveria ser suspenso, conforme determinado pelo STJ, e que a parte autora não faz jus ao requerido. Os autos foram sobrestados para aguardar o julgamento do REsp paradigma, submetido ao regime de recurso repetitivo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O STJ julgou o REsp 1.614.874/SC submetido ao regime de recurso repetitivo, fixando a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Nesse passo, deve ser dito que o caput do artigo 13 da Lei n. 8.036/1990 explicita que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. O artigo 12, I, da Lei n. 8.177/1991 estabeleceu a TRD como índice de remuneração dos depósitos de poupança, sendo certo que o artigo 2º da Lei n. 8.660/1993 extinguiu a TRD apontando a TR como índice de correção dos depósitos de poupança. A substituição da TR por índice diverso de correção monetária, tal como pretendido pela parte autora, demandaria a edição de lei, não podendo o Poder Judiciário substituir o Parlamento, sob pena de violação da separação de poderes. Dessa maneira, forçoso o reconhecimento da improcedência liminar do pleito veiculado na exordial (art. 927, III, CPC). Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, considerando o decidido pelo STJ no recurso repetitivo (REsp 1.614.874/SC), com publicação do acórdão paradigma em 15/05/2018 (art. 1.040, III do Código de Processo Civil). Sem condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais, tendo em vista o pedido de AJG, ora deferido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, no valor de 10% do valor da causa, cuja execução ficará suspensa em virtude da concessão da gratuidade processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0012454-41.2015.403.6119** - LUCIANO CALDEIRA(SP314545 - THIAGO LUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Luciano Cardeira ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a correção dos saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com aplicação do IPCA ou INPC. Os autos foram sobrestados para aguardar o julgamento do REsp paradigma, submetido ao regime de recurso repetitivo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O STJ julgou o REsp 1.614.874/SC submetido ao regime de recurso repetitivo, fixando a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Nesse passo, deve ser dito que o caput do artigo 13 da Lei n. 8.036/1990 explicita que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com

base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. O artigo 12, I, da Lei n. 8.177/1991 estabeleceu a TRD como índice de remuneração dos depósitos de poupança, sendo certo que o artigo 2º da Lei n. 8.660/1993 extinguiu a TRD apontando a TR como índice de correção dos depósitos de poupança. A substituição da TR por índice diverso de correção monetária, tal como pretendido pela parte autora, demandaria a edição de lei, não podendo o Poder Judiciário substituir o Parlamento, sob pena de violação da separação de poderes. Dessa maneira, forçoso o reconhecimento da improcedência liminar do pleito veiculado na exordial. Em face do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 332, II, do Código de Processo Civil, considerando o decidido pelo STJ no recurso repetitivo (REsp 1.614.874/SC), com publicação do acórdão paradigma em 15/05/2018 (art. 1.040, III do Código de Processo Civil). Sem condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais, tendo em vista o pedido de AJG, ora deferido. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, haja vista que a ré não foi citada. Não havendo recurso, cumpra-se o determinado no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil, e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000367-19.2016.403.6119** - ANESIO DA SILVA(SP242196 - CLAUDIO LOPES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Anesio da Silva ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a correção dos saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com aplicação do IPCA ou INPC. Os autos foram sobrestados para aguardar o julgamento do REsp paradigma, submetido ao regime de recurso repetitivo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O STJ julgou o REsp 1.614.874/SC submetido ao regime de recurso repetitivo, fixando a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Nesse passo, deve ser dito que o caput do artigo 13 da Lei n. 8.036/1990 explicita que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. O artigo 12, I, da Lei n. 8.177/1991 estabeleceu a TRD como índice de remuneração dos depósitos de poupança, sendo certo que o artigo 2º da Lei n. 8.660/1993 extinguiu a TRD apontando a TR como índice de correção dos depósitos de poupança. A substituição da TR por índice diverso de correção monetária, tal como pretendido pela parte autora, demandaria a edição de lei, não podendo o Poder Judiciário substituir o Parlamento, sob pena de violação da separação de poderes. Dessa maneira, forçoso o reconhecimento da improcedência liminar do pleito veiculado na exordial. Em face do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 332, II, do Código de Processo Civil, considerando o decidido pelo STJ no recurso repetitivo (REsp 1.614.874/SC), com publicação do acórdão paradigma em 15/05/2018 (art. 1.040, III do Código de Processo Civil). Sem condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais, tendo em vista o pedido de AJG, ora deferido. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, haja vista que a ré não foi citada. Não havendo recurso, cumpra-se o determinado no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil, e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000718-89.2016.403.6119** - CARLOS ANTONIO ALVES DAS NEVES(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Carlos Antônio Alves das Neves ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a correção dos saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com aplicação do IPCA ou INPC. Os autos foram sobrestados para aguardar o julgamento do REsp paradigma, submetido ao regime de recurso repetitivo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O STJ julgou o REsp 1.614.874/SC submetido ao regime de recurso repetitivo, fixando a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Nesse passo, deve ser dito que o caput do artigo 13 da Lei n. 8.036/1990 explicita que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. O artigo 12, I, da Lei n. 8.177/1991 estabeleceu a TRD como índice de remuneração dos depósitos de poupança, sendo certo que o artigo 2º da Lei n. 8.660/1993 extinguiu a TRD apontando a TR como índice de correção dos depósitos de poupança. A substituição da TR por índice diverso de correção monetária, tal como pretendido pela parte autora, demandaria a edição de lei, não podendo o Poder Judiciário substituir o Parlamento, sob pena de violação da separação de poderes. Dessa maneira, forçoso o reconhecimento da improcedência liminar do pleito veiculado na exordial. Em face do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 332, II, do Código de Processo Civil, considerando o decidido pelo STJ no recurso repetitivo (REsp 1.614.874/SC), com publicação do acórdão paradigma em 15/05/2018 (art. 1.040, III do Código de Processo Civil). Sem condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais, tendo em vista o pedido de AJG, ora deferido. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, haja vista que a ré não foi citada. Não havendo recurso, cumpra-se o determinado no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil, e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001694-96.2016.403.6119** - CARLOS ALBERTO AVISATI(SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Carlos Alberto Avisati ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a correção dos saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com aplicação do IPCA ou INPC. Os autos foram sobrestados para aguardar o julgamento do REsp paradigma, submetido ao regime de recurso repetitivo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O STJ julgou o REsp 1.614.874/SC submetido ao regime de recurso repetitivo, fixando a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Nesse passo, deve ser dito que o caput do artigo 13 da Lei n. 8.036/1990 explicita que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. O artigo 12, I, da Lei n. 8.177/1991 estabeleceu a TRD como índice de remuneração dos depósitos de poupança, sendo certo que o artigo 2º da Lei n. 8.660/1993 extinguiu a TRD apontando a TR como índice de correção dos depósitos de poupança. A substituição da TR por índice diverso de correção monetária, tal como pretendido pela parte autora, demandaria a edição de lei, não podendo o Poder Judiciário substituir o Parlamento, sob pena de violação da separação de poderes. Dessa maneira, forçoso o reconhecimento da improcedência liminar do pleito veiculado na exordial. Em face do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 332, II, do Código de Processo Civil, considerando o decidido pelo STJ no recurso repetitivo (REsp 1.614.874/SC), com publicação do acórdão paradigma em 15/05/2018 (art. 1.040, III do Código de Processo Civil). Sem condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais, tendo em vista o pedido de AJG, ora deferido. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, haja vista que a ré não foi citada. Não havendo recurso, cumpra-se o determinado no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil, e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 11856

#### ACAO CIVIL PUBLICA

**0006953-53.2008.403.6119** (2008.61.19.006953-3) - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005595-19.2009.403.6119** (2009.61.19.005595-2) - JOAQUIM JOSE LUIZ(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012108-32.2011.403.6119** - SEVERINO VICENTE DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011775-46.2012.403.6119** - MARIA RENILDA SANTOS(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010894-35.2013.403.6119** - BENEDITO VITOR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000470-94.2014.403.6119** - WILSON MOURA ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do

retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008583-37.2014.403.6119** - DOMINGOS SANTANA DE BRITO(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0003847-30.2001.403.6119** (2001.61.19.003847-5) - FICOSA DO BRASIL LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE CUMBICA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0004476-62.2005.403.6119** (2005.61.19.004476-6) - JUNTA DOS REPRESENTANTES DAS CIA/ AEREAS INTERNACIONAIS DO BRASIL(SP127615 - ROBERTO ANTONIO DE ANDREA VERA E SP223693 - EDUARDO AUGUSTO PEREIRA FLEMMING) X SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDENCIA REG DA INFRAERO(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X GERENTE DO SETOR DE LOGISTICA DE CARGAS DA INFRAERO NO AEROPORTO INTERNACIONAL(SP086005 - SILVIA TIBIRICA RAMOS SAMPAIO)

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**Expediente Nº 11857**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**000293-09.2009.403.6119** (2009.61.19.000293-5) - HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUEI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0008249-76.2009.403.6119** (2009.61.19.008249-9) - TRANS-LIX TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP131611 - JOSE ROBERTO KOGACHI E SP279071 - ALEX RUIZ NOGUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0001365-94.2010.403.6119** (2010.61.19.001365-0) - SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0001710-55.2013.403.6119** - ON BRASIL COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0010925-55.2013.403.6119** - RANDON SA IMPLEMENTOS E PARTICIPACOES X RANDON IMPLEMENTOS PARA O TRANSPORTE LTDA(SP194905 - ADRIANO GONZALES SILVERIO E SP194905 - ADRIANO GONZALES SILVERIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000647-58.2014.403.6119** - HRO EMPREENDIMENTO E AGROPECUARIA LTDA(SP171968A - ISABELLA MARIA LEMOS COSTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA REC FED DO BRASIL AEROP INTERN SP - GUARULHOS

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0009734-38.2014.403.6119** - LABORATORIO AVAMILLER DE COSMETICOS LTDA(PR020300 - ANDRE DA COSTA RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**Expediente Nº 11861**

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007126-04.2013.403.6119** - MIRIAM DOS SANTOS SILVA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Miriam dos Santos Silva ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a correção dos saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com aplicação do IPCA ou INPC. A CEF apresentou contestação, arguindo que o processo deveria ser suspenso, conforme determinado pelo STJ, e que a parte autora não faz jus ao requerido. Os autos foram sobrestados para aguardar o julgamento do REsp paradigma, submetido ao regime de recurso repetitivo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O STJ julgou o REsp 1.614.874/SC submetido ao regime de recurso repetitivo, fixando a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Nesse passo, deve ser dito que o caput do artigo 13 da Lei n. 8.036/1990 explicita que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. O artigo 12, I, da Lei n. 8.177/1991 estabeleceu a TRD como índice de remuneração dos depósitos de poupança, sendo certo que o artigo 2º da Lei n. 8.660/1993 extinguiu a TRD apontando a TR como índice de correção dos depósitos de poupança. A substituição da TR por índice diverso de correção monetária, tal como pretendido pela parte autora, demandaria a edição de lei, não podendo o Poder Judiciário substituir o Parlamento, sob pena de violação da separação de poderes. Dessa maneira, forçoso o reconhecimento da improcedência do pleito veiculado na exordial (art. 927, III, CPC). Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, considerando o decidido pelo STJ no recurso repetitivo (REsp 1.614.874/SC), com publicação do acórdão paradigma em 15/05/2018 (art. 1.040, III do Código de Processo Civil). Sem condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais, tendo em vista o pedido de AJG, ora deferido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, no valor de 10% do valor da causa, cuja execução ficará suspensa em virtude da concessão da gratuidade processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007499-35.2013.403.6119** - ANANIAS FERREIRA BAIMA(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Ananias Ferreira Baima ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a correção dos saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com aplicação do IPCA ou INPC. A CEF apresentou contestação, arguindo que o processo deveria ser suspenso, conforme determinado pelo STJ, e que a parte autora não faz jus ao requerido. Os autos foram sobrestados para aguardar o julgamento do REsp paradigma, submetido ao regime de recurso repetitivo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O STJ julgou o REsp 1.614.874/SC submetido ao regime de recurso repetitivo, fixando a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Nesse passo, deve ser dito que o caput do artigo 13 da Lei n. 8.036/1990 explicita que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. O artigo 12, I, da Lei n. 8.177/1991 estabeleceu a TRD como índice de remuneração dos depósitos de poupança, sendo certo que o artigo 2º da Lei n. 8.660/1993 extinguiu a TRD apontando a TR como índice de correção dos depósitos de poupança. A substituição da TR por índice diverso de correção monetária, tal como pretendido pela parte autora, demandaria a edição de lei, não podendo o Poder Judiciário substituir o Parlamento, sob pena de violação da separação de poderes. Dessa maneira, forçoso o reconhecimento da improcedência do pleito veiculado na exordial (art. 927, III, CPC). Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, considerando o decidido pelo STJ no recurso repetitivo (REsp 1.614.874/SC), com publicação do acórdão paradigma em 15/05/2018 (art. 1.040, III do Código de Processo Civil). Sem condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais, tendo em vista o pedido de AJG, ora deferido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, no valor de 10% do valor da causa, cuja execução ficará suspensa em virtude da concessão da gratuidade processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008136-83.2013.403.6119** - ADEMILSON MARTINS DA SILVA(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Ademilson Martins da Silva ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a correção dos saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com aplicação do IPCA ou INPC. A CEF apresentou contestação, arguindo que o processo deveria ser suspenso, conforme determinado pelo STJ, e que a parte autora não faz jus ao requerido. Os autos foram sobrestados para aguardar o julgamento do REsp paradigma, submetido ao regime de recurso repetitivo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O STJ julgou o REsp 1.614.874/SC submetido ao regime de recurso repetitivo, fixando a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Nesse passo, deve ser dito que o caput do artigo 13 da Lei n. 8.036/1990 explicita que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. O artigo 12, I, da Lei n. 8.177/1991 estabeleceu a TRD como índice de remuneração dos depósitos de poupança, sendo certo que o artigo 2º da Lei n. 8.660/1993 extinguiu a TRD apontando a TR como índice de correção dos depósitos de poupança. A substituição da TR por índice diverso de correção monetária, tal como pretendido pela parte autora, demandaria a edição de lei, não podendo o Poder Judiciário substituir o Parlamento, sob pena de violação da separação de poderes. Dessa maneira, forçoso o reconhecimento da improcedência do pleito veiculado na exordial (art. 927, III, CPC). Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, considerando o decidido pelo STJ no recurso repetitivo (REsp 1.614.874/SC), com publicação do acórdão paradigma em 15/05/2018 (art. 1.040, III do Código de Processo Civil). Sem condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais, tendo em vista o pedido de AJG, ora deferido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, no valor de 10% do valor da causa, cuja execução ficará suspensa em virtude da concessão da gratuidade processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008514-39.2013.403.6119** - ANTONIO DA SILVA PONTES(SP254927 - LUCIANA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Antonio da Silva Pontes ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a correção dos saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com aplicação do IPCA ou INPC. A CEF apresentou contestação, arguindo que o processo deveria ser suspenso, conforme determinado pelo STJ, e que a parte autora não faz jus ao requerido. Os autos foram sobrestados para aguardar o julgamento do REsp paradigma, submetido ao regime de recurso repetitivo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O STJ julgou o REsp 1.614.874/SC submetido ao regime de recurso repetitivo, fixando a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Nesse passo, deve ser dito que o caput do artigo 13 da Lei n. 8.036/1990 explicita que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. O artigo 12, I, da Lei n. 8.177/1991 estabeleceu a TRD como índice de remuneração dos depósitos de poupança, sendo certo que o artigo 2º da Lei n. 8.660/1993 extinguiu a TRD apontando a TR como índice de correção dos depósitos de poupança. A substituição da TR por índice diverso de correção monetária, tal como pretendido pela parte autora, demandaria a edição de lei, não podendo o Poder Judiciário substituir o Parlamento, sob pena de violação da separação de poderes. Dessa maneira, forçoso o reconhecimento da improcedência do pleito veiculado na exordial (art. 927, III, CPC). Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, considerando o decidido pelo STJ no recurso repetitivo (REsp 1.614.874/SC), com publicação do acórdão paradigma em 15/05/2018 (art. 1.040, III do Código de Processo Civil). Sem condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais, tendo em vista o pedido de AJG, ora deferido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, no valor de 10% do valor da causa, cuja execução ficará suspensa em virtude da concessão da gratuidade processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009219-37.2013.403.6119** - MARIA APARECIDA QUARESMA(SP268251 - GRECIANE PAULA DE PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Maria Aparecida Quaresma ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a correção dos saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com aplicação do IPCA ou INPC. A CEF apresentou contestação, arguindo que o processo deveria ser suspenso, conforme determinado pelo STJ, e que a parte autora não faz jus ao requerido. Os autos foram sobrestados para aguardar o julgamento do REsp paradigma, submetido ao regime de recurso repetitivo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O STJ julgou o REsp 1.614.874/SC submetido ao regime de recurso repetitivo, fixando a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Nesse passo, deve ser dito que o caput do artigo 13 da Lei n. 8.036/1990 explicita que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. O artigo 12, I, da Lei n. 8.177/1991 estabeleceu a TRD como índice de remuneração dos depósitos de poupança, sendo certo que o artigo 2º da Lei n. 8.660/1993 extinguiu a TRD apontando a TR como índice de correção dos depósitos de poupança. A substituição da TR por índice diverso de correção monetária, tal como pretendido pela parte autora, demandaria a edição de lei, não podendo o Poder Judiciário substituir o Parlamento, sob pena de violação da separação de poderes. Dessa maneira, forçoso o reconhecimento da improcedência do pleito veiculado na exordial (art. 927, III, CPC). Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, considerando o decidido pelo STJ no recurso repetitivo (REsp 1.614.874/SC), com publicação do acórdão paradigma em 15/05/2018 (art. 1.040, III do Código de Processo Civil). Sem condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais, tendo em vista o pedido de AJG, ora deferido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, no valor de 10% do valor da causa, cuja execução ficará suspensa em virtude da concessão da gratuidade processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009348-42.2013.403.6119** - FIDELCINO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SPI47979 - GILMAR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fidelcino Francisco de Oliveira ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a correção dos saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com aplicação do IPCA ou INPC. A CEF apresentou contestação, arguindo que o processo deveria ser suspenso, conforme determinado pelo STJ, e que a parte autora não faz jus ao requerido. Os autos foram sobrestados para aguardar o julgamento do REsp paradigma, submetido ao regime de recurso repetitivo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O STJ julgou o REsp 1.614.874/SC submetido ao regime de recurso repetitivo, fixando a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Nesse passo, deve ser dito que o caput do artigo 13 da Lei n. 8.036/1990 explicita que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. O artigo 12, I, da Lei n. 8.177/1991 estabeleceu a TRD como índice de remuneração dos depósitos de poupança, sendo certo que o artigo 2º da Lei n. 8.660/1993 extinguiu a TRD apontando a TR como índice de correção dos depósitos de poupança. A substituição da TR por índice diverso de correção monetária, tal como pretendido pela parte autora, demandaria a edição de lei, não podendo o Poder Judiciário substituir o Parlamento, sob pena de violação da separação de poderes. Dessa maneira, forçoso o reconhecimento da improcedência do pleito veiculado na exordial (art. 927, III, CPC). Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, considerando o decidido pelo STJ no recurso repetitivo (REsp 1.614.874/SC), com publicação do acórdão paradigma em 15/05/2018 (art. 1.040, III do Código de Processo Civil). Sem condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais, tendo em vista o pedido de AJG, ora deferido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, no valor de 10% do valor da causa, cuja execução ficará suspensa em virtude da concessão da gratuidade processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009549-34.2013.403.6119** - CLAUDIONOR ESTETER FERNANDES(SP268251 - GRECIANE PAULA DE PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Claudionor Esteter Fernandes ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a correção dos saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com aplicação do IPCA ou INPC. A CEF apresentou contestação, arguindo que o processo deveria ser suspenso, conforme determinado pelo STJ, e que a parte autora não faz jus ao requerido. Os autos foram sobrestados para aguardar o julgamento do REsp paradigma, submetido ao regime de recurso repetitivo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O STJ julgou o REsp 1.614.874/SC submetido ao regime de recurso repetitivo, fixando a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Nesse passo, deve ser dito que o caput do artigo 13 da Lei n. 8.036/1990 explicita que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. O artigo 12, I, da Lei n. 8.177/1991 estabeleceu a TRD como índice de remuneração dos depósitos de poupança, sendo certo que o artigo 2º da Lei n. 8.660/1993 extinguiu a TRD apontando a TR como índice de correção dos depósitos de poupança. A substituição da TR por índice diverso de correção monetária, tal como pretendido pela parte autora, demandaria a edição de lei, não podendo o Poder Judiciário substituir o Parlamento, sob pena de violação da separação de poderes. Dessa maneira, forçoso o reconhecimento da improcedência do pleito veiculado na exordial (art. 927, III, CPC). Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, considerando o decidido pelo STJ no recurso repetitivo (REsp 1.614.874/SC), com publicação do acórdão paradigma em 15/05/2018 (art. 1.040, III do Código de Processo Civil). Sem condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais, tendo em vista o pedido de AJG, ora deferido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, no valor de 10% do valor da causa, cuja execução ficará suspensa em virtude da concessão da gratuidade processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009658-48.2013.403.6119** - GENIVALDO DA SILVA(SP154844 - EDUARDO JOSE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Genivaldo da Silva ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a correção dos saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com aplicação do IPCA ou INPC. A CEF apresentou contestação, arguindo que o processo deveria ser suspenso, conforme determinado pelo STJ, e que a parte autora não faz jus ao requerido. Os autos foram sobrestados para aguardar o julgamento do REsp paradigma, submetido ao regime de recurso repetitivo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O STJ julgou o REsp 1.614.874/SC submetido ao regime de recurso repetitivo, fixando a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Nesse passo, deve ser dito que o caput do artigo 13 da Lei n. 8.036/1990 explicita que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. O artigo 12, I, da Lei n. 8.177/1991 estabeleceu a TRD como índice de remuneração dos depósitos de poupança, sendo certo que o artigo 2º da Lei n. 8.660/1993 extinguiu a TRD apontando a TR como índice de correção dos depósitos de poupança. A substituição da TR por índice diverso de correção monetária, tal como pretendido pela parte autora, demandaria a edição de lei, não podendo o Poder Judiciário substituir o Parlamento, sob pena de violação da separação de poderes. Dessa maneira, forçoso o reconhecimento da improcedência do pleito veiculado na exordial (art. 927, III, CPC). Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, considerando o decidido pelo STJ no recurso repetitivo (REsp 1.614.874/SC), com publicação do acórdão paradigma em 15/05/2018 (art. 1.040, III do Código de Processo Civil). Sem condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais, tendo em vista o pedido de AJG, ora deferido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, no valor de 10% do valor da causa, cuja execução ficará suspensa em virtude da concessão da gratuidade processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009687-98.2013.403.6119** - RICARDO MELO DOS SANTOS(SP118822 - SOLANGE MARTINS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Ricardo Melo dos Santos ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a correção dos saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com aplicação do IPCA ou INPC. A CEF apresentou contestação, arguindo que o processo deveria ser suspenso, conforme determinado pelo STJ, e que a parte autora não faz jus ao requerido. Os autos foram sobrestados para aguardar o julgamento do REsp paradigma, submetido ao regime de recurso repetitivo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O STJ julgou o REsp 1.614.874/SC submetido ao regime de recurso repetitivo, fixando a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Nesse passo, deve ser dito que o caput do artigo 13 da Lei n. 8.036/1990 explicita que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. O artigo 12, I, da Lei n. 8.177/1991 estabeleceu a TRD como índice de remuneração dos depósitos de poupança, sendo certo que o artigo 2º da Lei n. 8.660/1993 extinguiu a TRD apontando a TR como índice de correção dos depósitos de poupança. A substituição da TR por índice diverso de correção monetária, tal como pretendido pela parte autora, demandaria a edição de lei, não podendo o Poder Judiciário substituir o Parlamento, sob pena de violação da separação de poderes. Dessa maneira, forçoso o reconhecimento da improcedência do pleito veiculado na exordial (art. 927, III, CPC). Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, considerando o decidido pelo STJ no recurso repetitivo (REsp 1.614.874/SC), com publicação do acórdão paradigma em 15/05/2018 (art. 1.040, III do Código de Processo Civil). Sem condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais, tendo em vista o pedido de AJG, ora deferido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, no valor de 10% do valor da causa, cuja execução ficará suspensa em virtude da concessão da gratuidade processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009915-73.2013.403.6119** - ARLINDO PEREIRA DA SILVA(SP150245 - MARCELO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Arlindo Pereira da Silva ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a correção dos saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com aplicação do IPCA ou INPC. A CEF apresentou contestação, arguindo que o processo deveria ser suspenso, conforme determinado pelo STJ, e que a parte autora não faz jus ao requerido. Os autos foram sobrestados para aguardar o julgamento do REsp paradigma, submetido ao regime de recurso repetitivo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O STJ julgou o REsp 1.614.874/SC submetido ao regime de recurso repetitivo, fixando a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Nesse passo, deve ser dito que o caput do artigo 13 da Lei n. 8.036/1990 explicita que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. O artigo 12, I, da Lei n. 8.177/1991 estabeleceu a TRD como índice de remuneração dos depósitos de poupança, sendo certo que o artigo 2º da Lei n. 8.660/1993 extinguiu a TRD apontando a TR como índice de correção dos depósitos de poupança. A substituição da TR por índice diverso de correção monetária, tal como pretendido pela parte autora, demandaria a edição de lei, não podendo o Poder Judiciário substituir o Parlamento, sob pena de violação da separação de poderes. Dessa maneira, forçoso o reconhecimento da improcedência do pleito veiculado na exordial (art. 927, III, CPC). Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, considerando o decidido pelo STJ no recurso repetitivo (REsp 1.614.874/SC), com publicação do acórdão paradigma em 15/05/2018 (art. 1.040, III do Código de Processo Civil). Sem condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais, tendo em vista o pedido de AJG, ora deferido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, no valor de 10% do valor da causa, cuja execução ficará suspensa em virtude da concessão da gratuidade processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009919-13.2013.403.6119** - IVANIA MARIA FERREIRA DE QUEIROZ MARQUES ALVES(SP150245 - MARCELO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Ivania Maria Ferreira de Queiroz Marques Alves ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a correção dos saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com aplicação do IPCA ou INPC. A CEF apresentou contestação, arguindo que o processo deveria ser suspenso, conforme determinado pelo STJ, e que a parte autora não faz jus ao requerido. Os autos foram sobrestados para aguardar o julgamento do REsp paradigma, submetido ao regime de recurso repetitivo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O STJ julgou o REsp 1.614.874/SC submetido ao regime de recurso repetitivo, fixando a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Nesse passo, deve ser dito que o caput do artigo 13 da Lei n. 8.036/1990 explicita que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. O artigo 12, I, da Lei n. 8.177/1991 estabeleceu a TRD como índice de remuneração dos depósitos de poupança, sendo certo que o artigo 2º da Lei n. 8.660/1993 extinguiu a TRD apontando a TR como índice de correção dos depósitos de poupança. A substituição da TR por índice diverso de correção monetária, tal como pretendido pela parte autora, demandaria a edição de lei, não podendo o Poder Judiciário substituir o Parlamento, sob pena de violação da separação de poderes. Dessa maneira, forçoso o reconhecimento da improcedência do pleito veiculado na exordial (art. 927, III, CPC). Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, considerando o decidido pelo STJ no recurso repetitivo (REsp 1.614.874/SC), com publicação do acórdão paradigma em 15/05/2018 (art. 1.040, III do Código de Processo Civil). Sem condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais, tendo em vista o pedido de AJG, ora deferido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, no valor de 10% do valor da causa, cuja execução ficará suspensa em virtude da concessão da gratuidade processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009920-95.2013.403.6119** - MARIA MOCINHA PINHEIRO MEDEIROS(SP150245 - MARCELO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Maria Mocinha Pinheiro Medeiros ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a correção dos saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com aplicação do IPCA ou INPC. A CEF apresentou contestação, arguindo que o processo deveria ser suspenso, conforme determinado pelo STJ, e que a parte autora não faz jus ao requerido. Os autos foram sobrestados para aguardar o julgamento do REsp paradigma, submetido ao regime de recurso repetitivo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O STJ julgou o REsp 1.614.874/SC submetido ao regime de recurso repetitivo, fixando a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Nesse passo, deve ser dito que o caput do artigo 13 da Lei n. 8.036/1990 explicita que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. O artigo 12, I, da Lei n. 8.177/1991 estabeleceu a TRD como índice de remuneração dos depósitos de poupança, sendo certo que o artigo 2º da Lei n. 8.660/1993 extinguiu a TRD apontando a TR como índice de correção dos depósitos de poupança. A substituição da TR por índice diverso de correção monetária, tal como pretendido pela parte autora, demandaria a edição de lei, não podendo o Poder Judiciário substituir o Parlamento, sob pena de violação da separação de poderes. Dessa maneira, forçoso o reconhecimento da improcedência do pleito veiculado na exordial (art. 927, III, CPC). Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, considerando o decidido pelo STJ no recurso repetitivo (REsp 1.614.874/SC), com publicação do acórdão paradigma em 15/05/2018 (art. 1.040, III do Código de Processo Civil). Sem condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais, tendo em vista o pedido de AJG, ora deferido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, no valor de 10% do valor da causa, cuja execução ficará suspensa em virtude da concessão da gratuidade processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000670-04.2014.403.6119** - JOSE FELIX DE LIMA IRMAO(SP268325 - ROBERTA ALVES SANTOS SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Jose Felix de Lima Irmao ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a correção dos saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com aplicação do IPCA ou INPC. A CEF apresentou contestação, arguindo que o processo deveria ser suspenso, conforme determinado pelo STJ, e que a parte autora não faz jus ao requerido. Os autos foram sobrestados para aguardar o julgamento do REsp paradigma, submetido ao regime de recurso repetitivo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O STJ julgou o REsp 1.614.874/SC submetido ao regime de recurso repetitivo, fixando a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Nesse passo, deve ser dito que o caput do artigo 13 da Lei n. 8.036/1990 explicita que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. O artigo 12, I, da Lei n. 8.177/1991 estabeleceu a TRD como índice de remuneração dos depósitos de poupança, sendo certo que o artigo 2º da Lei n. 8.660/1993 extinguiu a TRD apontando a TR como índice de correção dos depósitos de poupança. A substituição da TR por índice diverso de correção monetária, tal como pretendido pela parte autora, demandaria a edição de lei, não podendo o Poder Judiciário substituir o Parlamento, sob pena de violação da separação de poderes. Dessa maneira, forçoso o reconhecimento da improcedência do pleito veiculado na exordial (art. 927, III, CPC). Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, considerando o decidido pelo STJ no recurso repetitivo (REsp 1.614.874/SC), com publicação do acórdão paradigma em 15/05/2018 (art. 1.040, III do Código de Processo Civil). Sem condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais, tendo em vista o pedido de AJG, ora deferido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, no valor de 10% do valor da causa, cuja execução ficará suspensa em virtude da concessão da gratuidade processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001657-40.2014.403.6119** - JOSUE JOSE DE MEDEIROS(SP268325 - ROBERTA ALVES SANTOS SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Josue Jose de Medeiros ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a correção dos saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com aplicação do IPCA ou INPC. A CEF apresentou contestação, arguindo que o processo deveria ser suspenso, conforme determinado pelo STJ, e que a parte autora não faz jus ao requerido. Os autos foram sobrestados para aguardar o julgamento do REsp paradigma, submetido ao regime de recurso repetitivo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O STJ julgou o REsp 1.614.874/SC submetido ao regime de recurso repetitivo, fixando a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Nesse passo, deve ser dito que o caput do artigo 13 da Lei n. 8.036/1990 explicita que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. O artigo 12, I, da Lei n. 8.177/1991 estabeleceu a TRD como índice de remuneração dos depósitos de poupança, sendo certo que o artigo 2º da Lei n. 8.660/1993 extinguiu a TRD apontando a TR como índice de correção dos depósitos de poupança. A substituição da TR por índice diverso de correção monetária, tal como pretendido pela parte autora, demandaria a edição de lei, não podendo o Poder Judiciário substituir o Parlamento, sob pena de violação da separação de poderes. Dessa maneira, forçoso o reconhecimento da improcedência do pleito veiculado na exordial (art. 927, III, CPC). Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, considerando o decidido pelo STJ no recurso repetitivo (REsp 1.614.874/SC), com publicação do acórdão paradigma em 15/05/2018 (art. 1.040, III do Código de Processo Civil). Sem condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais, tendo em vista o pedido de AJG, ora deferido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, no valor de 10% do valor da causa, cuja execução ficará suspensa em virtude da concessão da gratuidade processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM



**0001975-23.2014.403.6119** - SEVERINO JOSE LIMA NASCIMENTO(SP288367 - MESSIAS MACIEL JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)  
Severino Jose Lima Nascimento ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a correção dos saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com aplicação do IPCA ou INPC. A CEF apresentou contestação, arguindo que o processo deveria ser suspenso, conforme determinado pelo STJ, e que a parte autora não faz jus ao requerido. Os autos foram sobrestados para aguardar o julgamento do REsp paradigma, submetido ao regime de recurso repetitivo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O STJ julgou o REsp 1.614.874/SC submetido ao regime de recurso repetitivo, fixando a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Nesse passo, deve ser dito que o caput do artigo 13 da Lei n. 8.036/1990 explicita que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. O artigo 12, I, da Lei n. 8.177/1991 estabeleceu a TRD como índice de remuneração dos depósitos de poupança, sendo certo que o artigo 2º da Lei n. 8.660/1993 extinguiu a TRD apontando a TR como índice de correção dos depósitos de poupança. A substituição da TR por índice diverso de correção monetária, tal como pretendido pela parte autora, demandaria a edição de lei, não podendo o Poder Judiciário substituir o Parlamento, sob pena de violação da separação de poderes. Dessa maneira, forçoso o reconhecimento da improcedência do pleito veiculado na exordial (art. 927, III, CPC). Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, considerando o decidido pelo STJ no recurso repetitivo (REsp 1.614.874/SC), com publicação do acórdão paradigma em 15/05/2018 (art. 1.040, III do Código de Processo Civil). Sem condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais, tendo em vista o pedido de AJG, ora deferido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, no valor de 10% do valor da causa, cuja execução ficará suspensa em virtude da concessão da gratuidade processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002395-28.2014.403.6119** - FRANCISCO MOREIRA DIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)  
Francisco Moreira Dias ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a correção dos saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com aplicação do IPCA ou INPC. A CEF apresentou contestação, arguindo que o processo deveria ser suspenso, conforme determinado pelo STJ, e que a parte autora não faz jus ao requerido. Os autos foram sobrestados para aguardar o julgamento do REsp paradigma, submetido ao regime de recurso repetitivo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O STJ julgou o REsp 1.614.874/SC submetido ao regime de recurso repetitivo, fixando a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Nesse passo, deve ser dito que o caput do artigo 13 da Lei n. 8.036/1990 explicita que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. O artigo 12, I, da Lei n. 8.177/1991 estabeleceu a TRD como índice de remuneração dos depósitos de poupança, sendo certo que o artigo 2º da Lei n. 8.660/1993 extinguiu a TRD apontando a TR como índice de correção dos depósitos de poupança. A substituição da TR por índice diverso de correção monetária, tal como pretendido pela parte autora, demandaria a edição de lei, não podendo o Poder Judiciário substituir o Parlamento, sob pena de violação da separação de poderes. Dessa maneira, forçoso o reconhecimento da improcedência do pleito veiculado na exordial (art. 927, III, CPC). Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, considerando o decidido pelo STJ no recurso repetitivo (REsp 1.614.874/SC), com publicação do acórdão paradigma em 15/05/2018 (art. 1.040, III do Código de Processo Civil). Sem condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais, tendo em vista o pedido de AJG, ora deferido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, no valor de 10% do valor da causa, cuja execução ficará suspensa em virtude da concessão da gratuidade processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### Expediente Nº 11863

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004394-16.2014.403.6119** - ROSANA BARROCO(SP152719 - ANDREA SALLES GIANELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
SENTENÇA Rosana Barroco ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a correção dos saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com aplicação do IPCA ou INPC. Os autos foram sobrestados para aguardar o julgamento do REsp paradigma, submetido ao regime de recurso repetitivo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O STJ julgou o REsp 1.614.874/SC submetido ao regime de recurso repetitivo, fixando a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Nesse passo, deve ser dito que o caput do artigo 13 da Lei n. 8.036/1990 explicita que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. O artigo 12, I, da Lei n. 8.177/1991 estabeleceu a TRD como índice de remuneração dos depósitos de poupança, sendo certo que o artigo 2º da Lei n. 8.660/1993 extinguiu a TRD apontando a TR como índice de correção dos depósitos de poupança. A substituição da TR por índice diverso de correção monetária, tal como pretendido pela parte autora, demandaria a edição de lei, não podendo o Poder Judiciário substituir o Parlamento, sob pena de violação da separação de poderes. Dessa maneira, forçoso o reconhecimento da improcedência liminar do pleito veiculado na exordial. Em face do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 332, II, do Código de Processo Civil, considerando o decidido pelo STJ no recurso repetitivo (REsp 1.614.874/SC), com publicação do acórdão paradigma em 15/05/2018 (art. 1.040, III do Código de Processo Civil). Sem condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais, tendo em vista o pedido de AJG, ora deferido. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, haja vista que a ré não foi citada. Não havendo recurso, cumpra-se o determinado no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil, e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004618-51.2014.403.6119** - NORMANDO NASCIMENTO DA SILVA(SP150245 - MARCELO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
SENTENÇA Normando Nascimento da Silva ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a correção dos saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com aplicação do IPCA ou INPC. Os autos foram sobrestados para aguardar o julgamento do REsp paradigma, submetido ao regime de recurso repetitivo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O STJ julgou o REsp 1.614.874/SC submetido ao regime de recurso repetitivo, fixando a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Nesse passo, deve ser dito que o caput do artigo 13 da Lei n. 8.036/1990 explicita que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. O artigo 12, I, da Lei n. 8.177/1991 estabeleceu a TRD como índice de remuneração dos depósitos de poupança, sendo certo que o artigo 2º da Lei n. 8.660/1993 extinguiu a TRD apontando a TR como índice de correção dos depósitos de poupança. A substituição da TR por índice diverso de correção monetária, tal como pretendido pela parte autora, demandaria a edição de lei, não podendo o Poder Judiciário substituir o Parlamento, sob pena de violação da separação de poderes. Dessa maneira, forçoso o reconhecimento da improcedência liminar do pleito veiculado na exordial. Em face do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 332, II, do Código de Processo Civil, considerando o decidido pelo STJ no recurso repetitivo (REsp 1.614.874/SC), com publicação do acórdão paradigma em 15/05/2018 (art. 1.040, III do Código de Processo Civil). Sem condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais, tendo em vista o pedido de AJG, ora deferido. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, haja vista que a ré não foi citada. Não havendo recurso, cumpra-se o determinado no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil, e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004934-64.2014.403.6119** - CLAUDEMIR VASCONCELOS DE SOUZA X CARLOS FERNANDES DE SOUZA X CARMELINDA JOSE DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO AMBROSIO DA SILVA X CLEBER FERNANDES ALAMINO X CELESTINO ROZENO DE LIMA FILHO X CORNELIO B DE SOUZA X CELEIR ARCANJO DE SOUZA X CARLOS ALBERTO VIANA DOURADO X CLEMALDO MARQUES DE OLIVEIRA(SP176761 - JONADABE RODRIGUES LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
SENTENÇA Claudemir Vasconcelos de Souza e outros ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a correção dos saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com aplicação do IPCA ou INPC. Os autos foram sobrestados para aguardar o julgamento do REsp paradigma, submetido ao regime de recurso repetitivo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O STJ julgou o REsp 1.614.874/SC submetido ao regime de recurso repetitivo, fixando a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Nesse passo, deve ser dito que o caput do artigo 13 da Lei n. 8.036/1990 explicita que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. O artigo 12, I, da Lei n. 8.177/1991 estabeleceu a TRD como índice de remuneração dos depósitos de poupança, sendo certo que o artigo 2º da Lei n. 8.660/1993 extinguiu a TRD apontando a TR como índice de correção dos depósitos de poupança. A substituição da TR por índice diverso de correção monetária, tal como pretendido pela parte autora, demandaria a edição de lei, não podendo o Poder Judiciário substituir o Parlamento, sob pena de violação da separação de poderes. Dessa maneira, forçoso o reconhecimento da improcedência liminar do pleito veiculado na exordial. Em face do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 332, II, do Código de Processo Civil, considerando o decidido pelo STJ no recurso repetitivo (REsp 1.614.874/SC), com publicação do acórdão paradigma em 15/05/2018 (art. 1.040, III do Código de Processo Civil). Sem condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais, tendo em vista o pedido de AJG, ora deferido. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, haja vista que a ré não foi citada. Não havendo recurso, cumpra-se o determinado no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil, e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004989-15.2014.403.6119** - LUIZ CARLOS MATTOS E SILVA X LAZARO DE OLIVEIRA X LEANDRO SOUZA OLIVEIRA SANTOS X LEANDRO AMERICO DE SOUZA X LEANDRO OLIVEIRA BONFIM X LUIZ BEZERRA BISPO JUNIOR X LEANDRO CARLOS DOS SANTOS X LUIZ CARLOS OSORIO DA SILVA X LUIZ ANTONIO SOARES DA SILVA X LINDINALVA CARDOSO DE OLIVEIRA(SP176761 - JONADABE RODRIGUES LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
SENTENÇA Luiz Carlos Mattos e Silva e outros ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a correção dos saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com aplicação do IPCA ou INPC. Os autos foram sobrestados para aguardar o julgamento do REsp paradigma, submetido ao regime de recurso repetitivo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O STJ julgou o REsp 1.614.874/SC submetido ao regime de recurso repetitivo, fixando a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Nesse passo, deve ser dito que o caput do artigo 13 da Lei n. 8.036/1990 explicita que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. O artigo 12, I, da Lei n. 8.177/1991 estabeleceu a TRD como índice de remuneração dos depósitos de poupança, sendo certo que o artigo 2º da Lei n. 8.660/1993 extinguiu a TRD apontando a TR como índice de correção dos depósitos de poupança. A substituição da TR por índice diverso de correção monetária, tal como pretendido pela parte autora, demandaria a edição de lei, não podendo o Poder Judiciário substituir o Parlamento, sob pena de violação da separação de poderes. Dessa maneira, forçoso o reconhecimento da improcedência liminar do pleito veiculado na exordial. Em face do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 332, II, do Código de Processo Civil, considerando o decidido pelo STJ no recurso repetitivo (REsp 1.614.874/SC), com publicação do acórdão paradigma em 15/05/2018 (art. 1.040, III do Código de Processo Civil). Sem condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais, tendo em vista o pedido de AJG, ora deferido. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, haja vista que a ré não foi citada. Não havendo recurso, cumpra-se o determinado no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil, e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004991-82.2014.403.6119** - MARIA SONIA FERREIRA DE MACEDO X MANOEL GOMES SILVA X MARCO ANTONIO LIMA FERREIRA X MARCOS ANTONIO DUTRA X MANOEL MESSIAS RODRIGUES DA SILVA X MARCELO BARBOSA X MIGUEL ALEXANDRE PAULO X MARCIO VIEIRA DOS SANTOS X MANOEL ALVES DA SILVA X MARCELO CARVALHO(SP176761 - JONADABE RODRIGUES LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
SENTENÇA Maria Sonia Ferreira de Macedo e outros ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a correção dos saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com aplicação do IPCA ou INPC. Os autos foram sobrestados para aguardar o julgamento do REsp paradigma, submetido ao regime de recurso repetitivo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O STJ julgou o REsp 1.614.874/SC submetido ao regime de recurso repetitivo, fixando a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Nesse passo, deve ser dito que o caput do artigo 13 da Lei n. 8.036/1990 explicita que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. O artigo 12, I, da Lei n. 8.177/1991 estabeleceu a TRD como índice de remuneração dos

depósitos de poupança, sendo certo que o artigo 2º da Lei n. 8.660/1993 extinguiu a TRD apontando a TR como índice de correção dos depósitos de poupança. A substituição da TR por índice diverso de correção monetária, tal como pretendido pela parte autora, demandaria a edição de lei, não podendo o Poder Judiciário substituir o Parlamento, sob pena de violação da separação de poderes. Dessa maneira, forçoso o reconhecimento da improcedência liminar do pleito veiculado na exordial. Em face do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 332, II, do Código de Processo Civil, considerando o decidido pelo STJ no recurso repetitivo (REsp 1.614.874/SC), com publicação do acórdão paradigma em 15/05/2018 (art. 1.040, III do Código de Processo Civil). Sem condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais, tendo em vista o pedido de AJG, ora deferido. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, haja vista que a ré não foi citada. Não havendo recurso, cumpra-se o determinado no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil, e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004993-52.2014.403.6119** - JAMIL MONTEIRO X JOSIVALDO DO NASCIMENTO BEZERRA X JOSE MARCELO RODRIGUES DA SILVA X JOSMAR FERREIRA SANTOS X JOSELINA DE LIMA MANGA X JOSE RAIMUNDO DA SILVA X JOSE GREGORIO BESERRA FILHO X JOAO DA COSTA SALES X JACKSON LEITE DE CASTRO X JACQUES ALVES DA SILVA(SP176761 - JONADABE RODRIGUES LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Jamil Monteiro e outros ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a correção dos saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com aplicação do IPCA ou INPC. Os autos foram sobrestados para aguardar o julgamento do REsp paradigma, submetido ao regime de recurso repetitivo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O STJ julgou o REsp 1.614.874/SC submetido ao regime de recurso repetitivo, fixando a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Nesse passo, deve ser dito que o caput do artigo 13 da Lei n. 8.036/1990 explicita que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. O artigo 12, I, da Lei n. 8.177/1991 estabeleceu a TRD como índice de remuneração dos depósitos de poupança, sendo certo que o artigo 2º da Lei n. 8.660/1993 extinguiu a TRD apontando a TR como índice de correção dos depósitos de poupança. A substituição da TR por índice diverso de correção monetária, tal como pretendido pela parte autora, demandaria a edição de lei, não podendo o Poder Judiciário substituir o Parlamento, sob pena de violação da separação de poderes. Dessa maneira, forçoso o reconhecimento da improcedência liminar do pleito veiculado na exordial. Em face do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 332, II, do Código de Processo Civil, considerando o decidido pelo STJ no recurso repetitivo (REsp 1.614.874/SC), com publicação do acórdão paradigma em 15/05/2018 (art. 1.040, III do Código de Processo Civil). Sem condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais, tendo em vista o pedido de AJG, ora deferido. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, haja vista que a ré não foi citada. Não havendo recurso, cumpra-se o determinado no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil, e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004994-37.2014.403.6119** - WILSON MOTA DE ALMEIDA X WILLIAM APARECIDO DE ALMEIDA X WALDEMAR MARQUES X WASHINGTON DA SILVA X WAGNER FERREIRA DOS SANTOS BUENO X WILSON OSMAR SALVINI ROMERO X WENDELL LOPES DOS SANTOS X WANDERLEI OLINTO X WANDERSON RODRIGUES DA SILVA X WAGNER ELOI DA SILVA(SP176761 - JONADABE RODRIGUES LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Wilson Mota de Almeida e outros ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a correção dos saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com aplicação do IPCA ou INPC. Os autos foram sobrestados para aguardar o julgamento do REsp paradigma, submetido ao regime de recurso repetitivo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O STJ julgou o REsp 1.614.874/SC submetido ao regime de recurso repetitivo, fixando a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Nesse passo, deve ser dito que o caput do artigo 13 da Lei n. 8.036/1990 explicita que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. O artigo 12, I, da Lei n. 8.177/1991 estabeleceu a TRD como índice de remuneração dos depósitos de poupança, sendo certo que o artigo 2º da Lei n. 8.660/1993 extinguiu a TRD apontando a TR como índice de correção dos depósitos de poupança. A substituição da TR por índice diverso de correção monetária, tal como pretendido pela parte autora, demandaria a edição de lei, não podendo o Poder Judiciário substituir o Parlamento, sob pena de violação da separação de poderes. Dessa maneira, forçoso o reconhecimento da improcedência liminar do pleito veiculado na exordial. Em face do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 332, II, do Código de Processo Civil, considerando o decidido pelo STJ no recurso repetitivo (REsp 1.614.874/SC), com publicação do acórdão paradigma em 15/05/2018 (art. 1.040, III do Código de Processo Civil). Sem condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais, tendo em vista o pedido de AJG, ora deferido. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, haja vista que a ré não foi citada. Não havendo recurso, cumpra-se o determinado no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil, e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005026-42.2014.403.6119** - JOSE ERALDO SANTOS DA SILVA X JOAO ANTONIO DO NASCIMENTO JUNIOR X JORGE EMIDIO DE MORAIS X JAILSON NELSON DA SILVA MELO X JOSE CICERO TERTO X JOELITO BATISTA DE SOUZA X JOSE RAIMUNDO GUIMARAES QUEIROZ X JOSE VALDEMIRO FERREIRA X JOSE CLAUDIO DA SILVA X JOSE ANTONIO PEREIRA(SP176761 - JONADABE RODRIGUES LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Jose Eraldo Santos da Silva e outros ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a correção dos saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com aplicação do IPCA ou INPC. Os autos foram sobrestados para aguardar o julgamento do REsp paradigma, submetido ao regime de recurso repetitivo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O STJ julgou o REsp 1.614.874/SC submetido ao regime de recurso repetitivo, fixando a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Nesse passo, deve ser dito que o caput do artigo 13 da Lei n. 8.036/1990 explicita que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. O artigo 12, I, da Lei n. 8.177/1991 estabeleceu a TRD como índice de remuneração dos depósitos de poupança, sendo certo que o artigo 2º da Lei n. 8.660/1993 extinguiu a TRD apontando a TR como índice de correção dos depósitos de poupança. A substituição da TR por índice diverso de correção monetária, tal como pretendido pela parte autora, demandaria a edição de lei, não podendo o Poder Judiciário substituir o Parlamento, sob pena de violação da separação de poderes. Dessa maneira, forçoso o reconhecimento da improcedência liminar do pleito veiculado na exordial. Em face do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 332, II, do Código de Processo Civil, considerando o decidido pelo STJ no recurso repetitivo (REsp 1.614.874/SC), com publicação do acórdão paradigma em 15/05/2018 (art. 1.040, III do Código de Processo Civil). Sem condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais, tendo em vista o pedido de AJG, ora deferido. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, haja vista que a ré não foi citada. Não havendo recurso, cumpra-se o determinado no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil, e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005029-94.2014.403.6119** - PAULO TENORIO DA SILVA X PEDRO ANTONIO RODRIGUES FILHO X PAULO SERGIO VETTORE X PAULO SERGIO CORDEIRO X PAULO WILLAME OLIVEIRA DA SILVEIRA X PEDRO FRANCISCO SOARES MATIAS X PAULO VILELA NEVES FILHO X PAULO CESAR DE OLIVEIRA X PAULO ROBERTO CANDIDO DA SILVA X PEDRO DOS SANTOS REDONDO(SP176761 - JONADABE RODRIGUES LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Paulo Tenório da Silva e outros ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a correção dos saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com aplicação do IPCA ou INPC. Os autos foram sobrestados para aguardar o julgamento do REsp paradigma, submetido ao regime de recurso repetitivo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O STJ julgou o REsp 1.614.874/SC submetido ao regime de recurso repetitivo, fixando a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Nesse passo, deve ser dito que o caput do artigo 13 da Lei n. 8.036/1990 explicita que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. O artigo 12, I, da Lei n. 8.177/1991 estabeleceu a TRD como índice de remuneração dos depósitos de poupança, sendo certo que o artigo 2º da Lei n. 8.660/1993 extinguiu a TRD apontando a TR como índice de correção dos depósitos de poupança. A substituição da TR por índice diverso de correção monetária, tal como pretendido pela parte autora, demandaria a edição de lei, não podendo o Poder Judiciário substituir o Parlamento, sob pena de violação da separação de poderes. Dessa maneira, forçoso o reconhecimento da improcedência liminar do pleito veiculado na exordial. Em face do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 332, II, do Código de Processo Civil, considerando o decidido pelo STJ no recurso repetitivo (REsp 1.614.874/SC), com publicação do acórdão paradigma em 15/05/2018 (art. 1.040, III do Código de Processo Civil). Sem condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais, tendo em vista o pedido de AJG, ora deferido. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, haja vista que a ré não foi citada. Não havendo recurso, cumpra-se o determinado no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil, e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005036-86.2014.403.6119** - IRAN DA SILVA X ISAIAS SANTOS ALVES X ISAIAS LOPES DOS SANTOS X ISRAEL TAPEIRO X ILTON FABIO FREIRE X IVONILDES FRANCISCA DOS SANTOS X ISAQUE DE ASSIS DE OLIVEIRA X ILSON LOURENCO PIREX X ISAIAS DE LIMA BARRROS X IVANIL APARECIDO DA SILVA(SP176761 - JONADABE RODRIGUES LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Iran da Silva e outros ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a correção dos saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com aplicação do IPCA ou INPC. Os autos foram sobrestados para aguardar o julgamento do REsp paradigma, submetido ao regime de recurso repetitivo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O STJ julgou o REsp 1.614.874/SC submetido ao regime de recurso repetitivo, fixando a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Nesse passo, deve ser dito que o caput do artigo 13 da Lei n. 8.036/1990 explicita que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. O artigo 12, I, da Lei n. 8.177/1991 estabeleceu a TRD como índice de remuneração dos depósitos de poupança, sendo certo que o artigo 2º da Lei n. 8.660/1993 extinguiu a TRD apontando a TR como índice de correção dos depósitos de poupança. A substituição da TR por índice diverso de correção monetária, tal como pretendido pela parte autora, demandaria a edição de lei, não podendo o Poder Judiciário substituir o Parlamento, sob pena de violação da separação de poderes. Dessa maneira, forçoso o reconhecimento da improcedência liminar do pleito veiculado na exordial. Em face do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 332, II, do Código de Processo Civil, considerando o decidido pelo STJ no recurso repetitivo (REsp 1.614.874/SC), com publicação do acórdão paradigma em 15/05/2018 (art. 1.040, III do Código de Processo Civil). Sem condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais, tendo em vista o pedido de AJG, ora deferido. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, haja vista que a ré não foi citada. Não havendo recurso, cumpra-se o determinado no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil, e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005037-71.2014.403.6119** - PAULO CESAR RODRIGUES X PAULO SEVERINO DA SILVA X PAULO CICERO DA SILVA X PEDRO ALBINO DA SILVA NETO X PAULO LIMA LEITE X PAULO FELICIO DE OLIVEIRA X APARECIDA RAMOS VIEIRA DA SILVA X ADIACI RODRIGUES MOREIRA X CLAUDIO PAULINO DA SILVA X CICERO BERTINO SILVA DE MORAES(SP176761 - JONADABE RODRIGUES LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Paulo Cesar Rodrigues e outros ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a correção dos saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com aplicação do IPCA ou INPC. Os autos foram sobrestados para aguardar o julgamento do REsp paradigma, submetido ao regime de recurso repetitivo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O STJ julgou o REsp 1.614.874/SC submetido ao regime de recurso repetitivo, fixando a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Nesse passo, deve ser dito que o caput do artigo 13 da Lei n. 8.036/1990 explicita que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. O artigo 12, I, da Lei n. 8.177/1991 estabeleceu a TRD como índice de remuneração dos depósitos de poupança, sendo certo que o artigo 2º da Lei n. 8.660/1993 extinguiu a TRD apontando a TR como índice de correção dos depósitos de poupança. A substituição da TR por índice diverso de correção monetária, tal como pretendido pela parte autora, demandaria a edição de lei, não podendo o Poder Judiciário substituir o Parlamento, sob pena de violação da separação de poderes. Dessa maneira, forçoso o reconhecimento da improcedência liminar do pleito veiculado na exordial. Em face do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 332, II, do Código de Processo Civil, considerando o decidido pelo STJ no recurso repetitivo (REsp 1.614.874/SC), com publicação do acórdão paradigma em 15/05/2018 (art. 1.040, III do Código de Processo Civil). Sem condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais, tendo em vista o pedido de AJG, ora deferido. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, haja vista que a ré não foi citada. Não havendo recurso, cumpra-se o determinado no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil, e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

em vista o pedido de AJG, ora deferido. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, haja vista que a ré não foi citada. Não havendo recurso, cumpra-se o determinado no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil, e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005045-48.2014.403.6119** - ROGERIO FERREIRA COSTA X RONALDO DA SILVA LAGO X RICARDO RODRIGUES DOS SANTOS X REGINALDO TAVARES X RICARDO ANTONIO DE FREITAS X ROBERTO DE JESUS SANTOS X RAMIRO JESUS DOS SANTOS X REGINALDO XAVIER DOS REIS X ROBSON DAMLIANI MONTEIRO X ROBERTO PEREIRA SILVA(SP253598 - DANIELA LEDIER DERTADIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
SENTENÇA Rogério Ferreira Costa e outros ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a correção dos saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com aplicação do IPCA ou INPC. Os autos foram sobrestados para aguardar o julgamento do REsp paradigma, submetido ao regime de recurso repetitivo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O STJ julgou o REsp 1.614.874/SC submetido ao regime de recurso repetitivo, fixando a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Nesse passo, deve ser dito que o caput do artigo 13 da Lei n. 8.036/1990 explicita que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. O artigo 12, I, da Lei n. 8.177/1991 estabeleceu a TRD como índice de remuneração dos depósitos de poupança, sendo certo que o artigo 2º da Lei n. 8.660/1993 extinguiu a TRD apontando a TR como índice de correção dos depósitos de poupança. A substituição da TR por índice diverso de correção monetária, tal como pretendido pela parte autora, demandaria a edição de lei, não podendo o Poder Judiciário substituir o Parlamento, sob pena de violação da separação de poderes. Dessa maneira, forçoso o reconhecimento da improcedência liminar do pleito veiculado na exordial. Em face do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 332, II, do Código de Processo Civil, considerando o decidido pelo STJ no recurso repetitivo (REsp 1.614.874/SC), com publicação do acórdão paradigma em 15/05/2018 (art. 1.040, III do Código de Processo Civil). Sem condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais, tendo em vista o pedido de AJG, ora deferido. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, haja vista que a ré não foi citada. Não havendo recurso, cumpra-se o determinado no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil, e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005083-60.2014.403.6119** - ITAMAR RODRIGUES CHAVES X IVANE RODRIGUES NUNES X ISRAEL JUSTINO DA SILVA X LAERCIO DA SILVA X LUCAS RODRIGUES BATISTA X LUCIVANDO MATOS DE ANDRADE X LAERTE ALVES QUELUZ X NOILSON DOS SANTOS CARMO X NERIVALDO REIS SANTOS X MARIO BARBOSA(SP253598 - DANIELA LEDIER DERTADIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
SENTENÇA Itamar Rodrigues Chaves e outros ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a correção dos saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com aplicação do IPCA ou INPC. Os autos foram sobrestados para aguardar o julgamento do REsp paradigma, submetido ao regime de recurso repetitivo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O STJ julgou o REsp 1.614.874/SC submetido ao regime de recurso repetitivo, fixando a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Nesse passo, deve ser dito que o caput do artigo 13 da Lei n. 8.036/1990 explicita que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. O artigo 12, I, da Lei n. 8.177/1991 estabeleceu a TRD como índice de remuneração dos depósitos de poupança, sendo certo que o artigo 2º da Lei n. 8.660/1993 extinguiu a TRD apontando a TR como índice de correção dos depósitos de poupança. A substituição da TR por índice diverso de correção monetária, tal como pretendido pela parte autora, demandaria a edição de lei, não podendo o Poder Judiciário substituir o Parlamento, sob pena de violação da separação de poderes. Dessa maneira, forçoso o reconhecimento da improcedência liminar do pleito veiculado na exordial. Em face do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 332, II, do Código de Processo Civil, considerando o decidido pelo STJ no recurso repetitivo (REsp 1.614.874/SC), com publicação do acórdão paradigma em 15/05/2018 (art. 1.040, III do Código de Processo Civil). Sem condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais, tendo em vista o pedido de AJG, ora deferido. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, haja vista que a ré não foi citada. Não havendo recurso, cumpra-se o determinado no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil, e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005171-98.2014.403.6119** - EMERSON CHAVES BARBOSA X ELMILENA DE MORAES MARCOS CHAVES CARRILHO X EVERSON PEREIRA X ELIZEU DE SOUZA CARREIRA X EDSON JOSE BATISTA X ELINALDO SANTOS DE OLIVEIRA X EDSON SANTANA DOS SANTOS X EDSON LUIS CASARIN SOARES DE ALMEIDA X ELI LOPES DO NASCIMENTO X EDINEUSA MARIA ALEGRE OLIVEIRA(SP176761 - JONADABE RODRIGUES LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
SENTENÇA Emerson Chaves Barbosa e outros ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a correção dos saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com aplicação do IPCA ou INPC. Os autos foram sobrestados para aguardar o julgamento do REsp paradigma, submetido ao regime de recurso repetitivo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O STJ julgou o REsp 1.614.874/SC submetido ao regime de recurso repetitivo, fixando a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Nesse passo, deve ser dito que o caput do artigo 13 da Lei n. 8.036/1990 explicita que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. O artigo 12, I, da Lei n. 8.177/1991 estabeleceu a TRD como índice de remuneração dos depósitos de poupança, sendo certo que o artigo 2º da Lei n. 8.660/1993 extinguiu a TRD apontando a TR como índice de correção dos depósitos de poupança. A substituição da TR por índice diverso de correção monetária, tal como pretendido pela parte autora, demandaria a edição de lei, não podendo o Poder Judiciário substituir o Parlamento, sob pena de violação da separação de poderes. Dessa maneira, forçoso o reconhecimento da improcedência liminar do pleito veiculado na exordial. Em face do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 332, II, do Código de Processo Civil, considerando o decidido pelo STJ no recurso repetitivo (REsp 1.614.874/SC), com publicação do acórdão paradigma em 15/05/2018 (art. 1.040, III do Código de Processo Civil). Sem condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais, tendo em vista o pedido de AJG, ora deferido. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, haja vista que a ré não foi citada. Não havendo recurso, cumpra-se o determinado no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil, e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005592-88.2014.403.6119** - ABIRANI HERCULANO ALVES DA COSTA X ADELMO RAMOS MALAGUTH X JOSE DO NASCIMENTO X ANTONIO MARCIO BEZERRA DE CASTRO X EVERALDO DA SILVA SANTOS X ANTONIO GONCALVES DE MENESES X ADELINO ANHANE X JAIR MOREIRA DA SILVA X SALVADOR VIEIRA DE MELO X JOSE AMADO DOS REIS(SP176761 - JONADABE RODRIGUES LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
SENTENÇA Abirani Herculano Alves da Costa e outros ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a correção dos saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com aplicação do IPCA ou INPC. Os autos foram sobrestados para aguardar o julgamento do REsp paradigma, submetido ao regime de recurso repetitivo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O STJ julgou o REsp 1.614.874/SC submetido ao regime de recurso repetitivo, fixando a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Nesse passo, deve ser dito que o caput do artigo 13 da Lei n. 8.036/1990 explicita que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. O artigo 12, I, da Lei n. 8.177/1991 estabeleceu a TRD como índice de remuneração dos depósitos de poupança, sendo certo que o artigo 2º da Lei n. 8.660/1993 extinguiu a TRD apontando a TR como índice de correção dos depósitos de poupança. A substituição da TR por índice diverso de correção monetária, tal como pretendido pela parte autora, demandaria a edição de lei, não podendo o Poder Judiciário substituir o Parlamento, sob pena de violação da separação de poderes. Dessa maneira, forçoso o reconhecimento da improcedência liminar do pleito veiculado na exordial. Em face do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 332, II, do Código de Processo Civil, considerando o decidido pelo STJ no recurso repetitivo (REsp 1.614.874/SC), com publicação do acórdão paradigma em 15/05/2018 (art. 1.040, III do Código de Processo Civil). Sem condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais, tendo em vista o pedido de AJG, ora deferido. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, haja vista que a ré não foi citada. Não havendo recurso, cumpra-se o determinado no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil, e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005642-17.2014.403.6119** - JOAO BATISTA DONIZETE DA SILVA(SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
SENTENÇA Joao Batista Donizete da Silva ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a correção dos saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com aplicação do IPCA ou INPC. Os autos foram sobrestados para aguardar o julgamento do REsp paradigma, submetido ao regime de recurso repetitivo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O STJ julgou o REsp 1.614.874/SC submetido ao regime de recurso repetitivo, fixando a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Nesse passo, deve ser dito que o caput do artigo 13 da Lei n. 8.036/1990 explicita que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. O artigo 12, I, da Lei n. 8.177/1991 estabeleceu a TRD como índice de remuneração dos depósitos de poupança, sendo certo que o artigo 2º da Lei n. 8.660/1993 extinguiu a TRD apontando a TR como índice de correção dos depósitos de poupança. A substituição da TR por índice diverso de correção monetária, tal como pretendido pela parte autora, demandaria a edição de lei, não podendo o Poder Judiciário substituir o Parlamento, sob pena de violação da separação de poderes. Dessa maneira, forçoso o reconhecimento da improcedência liminar do pleito veiculado na exordial. Em face do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 332, II, do Código de Processo Civil, considerando o decidido pelo STJ no recurso repetitivo (REsp 1.614.874/SC), com publicação do acórdão paradigma em 15/05/2018 (art. 1.040, III do Código de Processo Civil). Sem condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais, tendo em vista o pedido de AJG, ora deferido. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, haja vista que a ré não foi citada. Não havendo recurso, cumpra-se o determinado no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil, e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007708-67.2014.403.6119** - MARIA REGINA DO NASCIMENTO(SP101432 - JAQUELINE CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
SENTENÇA Maria Regina do Nascimento ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a correção dos saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com aplicação do IPCA ou INPC. Os autos foram sobrestados para aguardar o julgamento do REsp paradigma, submetido ao regime de recurso repetitivo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O STJ julgou o REsp 1.614.874/SC submetido ao regime de recurso repetitivo, fixando a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Nesse passo, deve ser dito que o caput do artigo 13 da Lei n. 8.036/1990 explicita que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. O artigo 12, I, da Lei n. 8.177/1991 estabeleceu a TRD como índice de remuneração dos depósitos de poupança, sendo certo que o artigo 2º da Lei n. 8.660/1993 extinguiu a TRD apontando a TR como índice de correção dos depósitos de poupança. A substituição da TR por índice diverso de correção monetária, tal como pretendido pela parte autora, demandaria a edição de lei, não podendo o Poder Judiciário substituir o Parlamento, sob pena de violação da separação de poderes. Dessa maneira, forçoso o reconhecimento da improcedência liminar do pleito veiculado na exordial. Em face do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 332, II, do Código de Processo Civil, considerando o decidido pelo STJ no recurso repetitivo (REsp 1.614.874/SC), com publicação do acórdão paradigma em 15/05/2018 (art. 1.040, III do Código de Processo Civil). Sem condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais, tendo em vista o pedido de AJG, ora deferido. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, haja vista que a ré não foi citada. Não havendo recurso, cumpra-se o determinado no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil, e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009598-41.2014.403.6119** - IZA MICHELE NUNES DE DEUS(SP261373 - LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
SENTENÇA Iza Michele Nunes de Deus ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a correção dos saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com aplicação do IPCA ou INPC. Os autos foram sobrestados para aguardar o julgamento do REsp paradigma, submetido ao regime de recurso repetitivo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O STJ julgou o REsp 1.614.874/SC submetido ao regime de recurso repetitivo, fixando a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto,

ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Nesse passo, deve ser dito que o caput do artigo 13 da Lei n. 8.036/1990 explicita que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. O artigo 12, I, da Lei n. 8.177/1991 estabeleceu a TRD como índice de remuneração dos depósitos de poupança, sendo certo que o artigo 2º da Lei n. 8.660/1993 extinguiu a TRD apontando a TR como índice de correção dos depósitos de poupança. A substituição da TR por índice diverso de correção monetária, tal como pretendido pela parte autora, demandaria a edição de lei, não podendo o Poder Judiciário substituir o Parlamento, sob pena de violação da separação de poderes. Dessa maneira, forçoso o reconhecimento da improcedência liminar do pleito veiculado na exordial. Em face do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 332, II, do Código de Processo Civil, considerando o decidido pelo STJ no recurso repetitivo (REsp 1.614.874/SC), com publicação do acórdão paradigma em 15/05/2018 (art. 1.040, III do Código de Processo Civil). Sem condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais, tendo em vista o pedido de AJG, ora deferido. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, haja vista que a ré não foi citada. Não havendo recurso, cumpra-se o determinado no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil, e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006892-51.2015.403.6119** - PAULO TADEU LOURENCO DE FREITAS(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Paulo Tadeu Lourenco de Freitas ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a correção dos saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com aplicação do IPCA ou INPC. Os autos foram sobrestados para aguardar o julgamento do REsp paradigma, submetido ao regime de recurso repetitivo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O STJ julgou o REsp 1.614.874/SC submetido ao regime de recurso repetitivo, fixando a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Nesse passo, deve ser dito que o caput do artigo 13 da Lei n. 8.036/1990 explicita que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. O artigo 12, I, da Lei n. 8.177/1991 estabeleceu a TRD como índice de remuneração dos depósitos de poupança, sendo certo que o artigo 2º da Lei n. 8.660/1993 extinguiu a TRD apontando a TR como índice de correção dos depósitos de poupança. A substituição da TR por índice diverso de correção monetária, tal como pretendido pela parte autora, demandaria a edição de lei, não podendo o Poder Judiciário substituir o Parlamento, sob pena de violação da separação de poderes. Dessa maneira, forçoso o reconhecimento da improcedência liminar do pleito veiculado na exordial. Em face do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 332, II, do Código de Processo Civil, considerando o decidido pelo STJ no recurso repetitivo (REsp 1.614.874/SC), com publicação do acórdão paradigma em 15/05/2018 (art. 1.040, III do Código de Processo Civil). Sem condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais, tendo em vista o pedido de AJG, ora deferido. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, haja vista que a ré não foi citada. Não havendo recurso, cumpra-se o determinado no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil, e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008716-45.2015.403.6119** - EDINILSON COSME DOS SANTOS(SP312161 - ALEXANDRE DE CAMARGO RODRIGUES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Edinilson Cosme dos Santos ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a correção dos saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com aplicação do IPCA ou INPC. Os autos foram sobrestados para aguardar o julgamento do REsp paradigma, submetido ao regime de recurso repetitivo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O STJ julgou o REsp 1.614.874/SC submetido ao regime de recurso repetitivo, fixando a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Nesse passo, deve ser dito que o caput do artigo 13 da Lei n. 8.036/1990 explicita que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. O artigo 12, I, da Lei n. 8.177/1991 estabeleceu a TRD como índice de remuneração dos depósitos de poupança, sendo certo que o artigo 2º da Lei n. 8.660/1993 extinguiu a TRD apontando a TR como índice de correção dos depósitos de poupança. A substituição da TR por índice diverso de correção monetária, tal como pretendido pela parte autora, demandaria a edição de lei, não podendo o Poder Judiciário substituir o Parlamento, sob pena de violação da separação de poderes. Dessa maneira, forçoso o reconhecimento da improcedência liminar do pleito veiculado na exordial. Em face do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 332, II, do Código de Processo Civil, considerando o decidido pelo STJ no recurso repetitivo (REsp 1.614.874/SC), com publicação do acórdão paradigma em 15/05/2018 (art. 1.040, III do Código de Processo Civil). Sem condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais, tendo em vista o pedido de AJG, ora deferido. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, haja vista que a ré não foi citada. Não havendo recurso, cumpra-se o determinado no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil, e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008815-15.2015.403.6119** - ELISABETE MENDES SILVA DO PRADO(SP312161 - ALEXANDRE DE CAMARGO RODRIGUES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Elisabete Mendes Silva do Prado ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a correção dos saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com aplicação do IPCA ou INPC. Os autos foram sobrestados para aguardar o julgamento do REsp paradigma, submetido ao regime de recurso repetitivo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O STJ julgou o REsp 1.614.874/SC submetido ao regime de recurso repetitivo, fixando a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Nesse passo, deve ser dito que o caput do artigo 13 da Lei n. 8.036/1990 explicita que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. O artigo 12, I, da Lei n. 8.177/1991 estabeleceu a TRD como índice de remuneração dos depósitos de poupança, sendo certo que o artigo 2º da Lei n. 8.660/1993 extinguiu a TRD apontando a TR como índice de correção dos depósitos de poupança. A substituição da TR por índice diverso de correção monetária, tal como pretendido pela parte autora, demandaria a edição de lei, não podendo o Poder Judiciário substituir o Parlamento, sob pena de violação da separação de poderes. Dessa maneira, forçoso o reconhecimento da improcedência liminar do pleito veiculado na exordial. Em face do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 332, II, do Código de Processo Civil, considerando o decidido pelo STJ no recurso repetitivo (REsp 1.614.874/SC), com publicação do acórdão paradigma em 15/05/2018 (art. 1.040, III do Código de Processo Civil). Sem condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais, tendo em vista o pedido de AJG, ora deferido. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, haja vista que a ré não foi citada. Não havendo recurso, cumpra-se o determinado no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil, e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006701-69.2016.403.6119** - RICARDO LUIZ AYRES FONSECA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Ricardo Luiz Ayres Fonseca ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a correção dos saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com aplicação do IPCA ou INPC. Os autos foram sobrestados para aguardar o julgamento do REsp paradigma, submetido ao regime de recurso repetitivo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O STJ julgou o REsp 1.614.874/SC submetido ao regime de recurso repetitivo, fixando a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Nesse passo, deve ser dito que o caput do artigo 13 da Lei n. 8.036/1990 explicita que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. O artigo 12, I, da Lei n. 8.177/1991 estabeleceu a TRD como índice de remuneração dos depósitos de poupança, sendo certo que o artigo 2º da Lei n. 8.660/1993 extinguiu a TRD apontando a TR como índice de correção dos depósitos de poupança. A substituição da TR por índice diverso de correção monetária, tal como pretendido pela parte autora, demandaria a edição de lei, não podendo o Poder Judiciário substituir o Parlamento, sob pena de violação da separação de poderes. Dessa maneira, forçoso o reconhecimento da improcedência liminar do pleito veiculado na exordial. Em face do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 332, II, do Código de Processo Civil, considerando o decidido pelo STJ no recurso repetitivo (REsp 1.614.874/SC), com publicação do acórdão paradigma em 15/05/2018 (art. 1.040, III do Código de Processo Civil). Sem condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais, tendo em vista o pedido de AJG, ora deferido. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, haja vista que a ré não foi citada. Não havendo recurso, cumpra-se o determinado no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil, e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### Expediente Nº 11862

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004169-50.2001.403.6119** (2001.61.19.004169-3) - PLINIO BRAZ DA COSTA X JOAO ALVES X SHIRLEI FLORIANO DA SILVA X JOSE DOS SANTOS X JOSE JACINTO DE BASTOS(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES E SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PLINIO BRAZ DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHIRLEI FLORIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS SANTOS X JOSE JACINTO DE BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007087-12.2010.403.6119** - RUIMAR LOPES DA SILVA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUIMAR LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### Expediente Nº 11864

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002799-79.2014.403.6119** - JOSE HERALDO BARROS CAVALCANTE(SP266201 - ALEXANDRE DA SILVA LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Jose Heraldo Barros Cavalcante ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a correção dos saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com aplicação do IPCA ou INPC. Os autos foram sobrestados para aguardar o julgamento do REsp paradigma, submetido ao regime de recurso repetitivo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O STJ julgou o REsp 1.614.874/SC submetido ao regime de recurso repetitivo, fixando a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Nesse passo, deve ser dito que o caput do artigo 13 da Lei n. 8.036/1990 explicita que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. O artigo 12, I, da Lei n. 8.177/1991 estabeleceu a TRD como índice de remuneração dos depósitos de poupança, sendo certo que o artigo 2º da Lei n. 8.660/1993 extinguiu a TRD apontando a TR como índice de correção dos depósitos de poupança. A substituição da TR por índice diverso de correção monetária, tal como pretendido pela parte autora, demandaria a edição de lei, não podendo o Poder Judiciário substituir o Parlamento, sob pena de violação da separação de poderes. Dessa maneira, forçoso o reconhecimento da improcedência liminar do pleito veiculado na exordial. Em face do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 332, II, do Código de Processo Civil, considerando o decidido pelo STJ no recurso repetitivo (REsp 1.614.874/SC), com publicação do acórdão paradigma em 15/05/2018 (art. 1.040, III do Código de Processo Civil). Sem condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais, tendo em vista o

pedido de AJG, ora deferido. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, haja vista que a ré não foi citada. Não havendo recurso, cumpra-se o determinado no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil, e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003034-46.2014.403.6119** - AUDENY CARLOS RODRIGUES DE CARVALHO(SP150245 - MARCELO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Audeny Carlos Rodrigues de Carvalho ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a correção dos saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com aplicação do IPCA ou INPC. Os autos foram sobrestados para aguardar o julgamento do REsp paradigma, submetido ao regime de recurso repetitivo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O STJ julgou o REsp 1.614.874/SC submetido ao regime de recurso repetitivo, fixando a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Nesse passo, deve ser dito que o caput do artigo 13 da Lei n. 8.036/1990 explicita que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. O artigo 12, I, da Lei n. 8.177/1991 estabeleceu a TRD como índice de remuneração dos depósitos de poupança, sendo certo que o artigo 2º da Lei n. 8.660/1993 extinguiu a TRD apontando a TR como índice de correção dos depósitos de poupança. A substituição da TR por índice diverso de correção monetária, tal como pretendido pela parte autora, demandaria a edição de lei, não podendo o Poder Judiciário substituir o Parlamento, sob pena de violação da separação de poderes. Dessa maneira, forçoso o reconhecimento da improcedência liminar do pleito veiculado na exordial. Em face do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 332, II, do Código de Processo Civil, considerando o decidido pelo STJ no recurso repetitivo (REsp 1.614.874/SC), com publicação do acórdão paradigma em 15/05/2018 (art. 1.040, III do Código de Processo Civil). Sem condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais, tendo em vista o pedido de AJG, ora deferido. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, haja vista que a ré não foi citada. Não havendo recurso, cumpra-se o determinado no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil, e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003099-41.2014.403.6119** - ALBERTINA VIEIRA DE MORAIS MACHADO(SP150245 - MARCELO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Albertina Vieira de Moraes Machado ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a correção dos saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com aplicação do IPCA ou INPC. Os autos foram sobrestados para aguardar o julgamento do REsp paradigma, submetido ao regime de recurso repetitivo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O STJ julgou o REsp 1.614.874/SC submetido ao regime de recurso repetitivo, fixando a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Nesse passo, deve ser dito que o caput do artigo 13 da Lei n. 8.036/1990 explicita que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. O artigo 12, I, da Lei n. 8.177/1991 estabeleceu a TRD como índice de remuneração dos depósitos de poupança, sendo certo que o artigo 2º da Lei n. 8.660/1993 extinguiu a TRD apontando a TR como índice de correção dos depósitos de poupança. A substituição da TR por índice diverso de correção monetária, tal como pretendido pela parte autora, demandaria a edição de lei, não podendo o Poder Judiciário substituir o Parlamento, sob pena de violação da separação de poderes. Dessa maneira, forçoso o reconhecimento da improcedência liminar do pleito veiculado na exordial. Em face do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 332, II, do Código de Processo Civil, considerando o decidido pelo STJ no recurso repetitivo (REsp 1.614.874/SC), com publicação do acórdão paradigma em 15/05/2018 (art. 1.040, III do Código de Processo Civil). Sem condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais, tendo em vista o pedido de AJG, ora deferido. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, haja vista que a ré não foi citada. Não havendo recurso, cumpra-se o determinado no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil, e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003561-95.2014.403.6119** - EDSON BARRETO X ELIANE LOPES NOBREGA DAVANSO X ERNANE PIMENTEL DE OLIVEIRA X IVO MARQUES JACOME(SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Edson Barreto e outros ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a correção dos saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com aplicação do IPCA ou INPC. Os autos foram sobrestados para aguardar o julgamento do REsp paradigma, submetido ao regime de recurso repetitivo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O STJ julgou o REsp 1.614.874/SC submetido ao regime de recurso repetitivo, fixando a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Nesse passo, deve ser dito que o caput do artigo 13 da Lei n. 8.036/1990 explicita que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. O artigo 12, I, da Lei n. 8.177/1991 estabeleceu a TRD como índice de remuneração dos depósitos de poupança, sendo certo que o artigo 2º da Lei n. 8.660/1993 extinguiu a TRD apontando a TR como índice de correção dos depósitos de poupança. A substituição da TR por índice diverso de correção monetária, tal como pretendido pela parte autora, demandaria a edição de lei, não podendo o Poder Judiciário substituir o Parlamento, sob pena de violação da separação de poderes. Dessa maneira, forçoso o reconhecimento da improcedência liminar do pleito veiculado na exordial. Em face do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 332, II, do Código de Processo Civil, considerando o decidido pelo STJ no recurso repetitivo (REsp 1.614.874/SC), com publicação do acórdão paradigma em 15/05/2018 (art. 1.040, III do Código de Processo Civil). Sem condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais, tendo em vista o pedido de AJG, ora deferido. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, haja vista que a ré não foi citada. Não havendo recurso, cumpra-se o determinado no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil, e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004361-26.2014.403.6119** - ERIVALDO SOUZA SANTOS(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Erivaldo Souza Santos ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a correção dos saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com aplicação do IPCA ou INPC. Os autos foram sobrestados para aguardar o julgamento do REsp paradigma, submetido ao regime de recurso repetitivo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O STJ julgou o REsp 1.614.874/SC submetido ao regime de recurso repetitivo, fixando a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Nesse passo, deve ser dito que o caput do artigo 13 da Lei n. 8.036/1990 explicita que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. O artigo 12, I, da Lei n. 8.177/1991 estabeleceu a TRD como índice de remuneração dos depósitos de poupança, sendo certo que o artigo 2º da Lei n. 8.660/1993 extinguiu a TRD apontando a TR como índice de correção dos depósitos de poupança. A substituição da TR por índice diverso de correção monetária, tal como pretendido pela parte autora, demandaria a edição de lei, não podendo o Poder Judiciário substituir o Parlamento, sob pena de violação da separação de poderes. Dessa maneira, forçoso o reconhecimento da improcedência liminar do pleito veiculado na exordial. Em face do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 332, II, do Código de Processo Civil, considerando o decidido pelo STJ no recurso repetitivo (REsp 1.614.874/SC), com publicação do acórdão paradigma em 15/05/2018 (art. 1.040, III do Código de Processo Civil). Sem condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais, tendo em vista o pedido de AJG, ora deferido. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, haja vista que a ré não foi citada. Não havendo recurso, cumpra-se o determinado no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil, e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004935-49.2014.403.6119** - ALEXANDRO PEREIRA DE SOUZA X AMARILDO BATISTA DOS SANTOS X ADEMIR PEREIRA DE SOUZA X ANTONIO DE ANDRADE X ALEXANDRE ANDRE X ATAIDE VELOSO X ANSELMO NUNES BARBOSA X ANTONIO CARLOS GOMES SOBRINHO X ANTONIO ISIDRO NETO X ADRIANA PEREIRA DE ARAUJO(SP176761 - JONADABE RODRIGUES LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença Alexandro Pereira de Souza e outros ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a correção dos saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com aplicação do IPCA ou INPC. Os autos foram sobrestados para aguardar o julgamento do REsp paradigma, submetido ao regime de recurso repetitivo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O STJ julgou o REsp 1.614.874/SC submetido ao regime de recurso repetitivo, fixando a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Nesse passo, deve ser dito que o caput do artigo 13 da Lei n. 8.036/1990 explicita que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. O artigo 12, I, da Lei n. 8.177/1991 estabeleceu a TRD como índice de remuneração dos depósitos de poupança, sendo certo que o artigo 2º da Lei n. 8.660/1993 extinguiu a TRD apontando a TR como índice de correção dos depósitos de poupança. A substituição da TR por índice diverso de correção monetária, tal como pretendido pela parte autora, demandaria a edição de lei, não podendo o Poder Judiciário substituir o Parlamento, sob pena de violação da separação de poderes. Dessa maneira, forçoso o reconhecimento da improcedência liminar do pleito veiculado na exordial. Em face do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 332, II, do Código de Processo Civil, considerando o decidido pelo STJ no recurso repetitivo (REsp 1.614.874/SC), com publicação do acórdão paradigma em 15/05/2018 (art. 1.040, III do Código de Processo Civil). Sem condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais, tendo em vista o pedido de AJG, ora deferido. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, haja vista que a ré não foi citada. Não havendo recurso, cumpra-se o determinado no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil, e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004999-59.2014.403.6119** - SANDRA REGINA MAXIMO DA SILVA X SALVIANO LUIZ DA SILVA X SEVERINO FERREIRA DA SILVA X SEVERINO DO RAMO X SEVERINO BELARMINO DA SILVA X SEVERINO ALEXANDRE DA MOTA X SIDNEI SOUZA DA COSTA X SIDNEI BERNARDO ROSA X SERGIO PAULO BATISTA X SEBASTIAO DA SILVA OLIMPIO(SP176761 - JONADABE RODRIGUES LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença Sandra Regina Maximo da Silva e outros ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a correção dos saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com aplicação do IPCA ou INPC. Os autos foram sobrestados para aguardar o julgamento do REsp paradigma, submetido ao regime de recurso repetitivo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O STJ julgou o REsp 1.614.874/SC submetido ao regime de recurso repetitivo, fixando a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Nesse passo, deve ser dito que o caput do artigo 13 da Lei n. 8.036/1990 explicita que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. O artigo 12, I, da Lei n. 8.177/1991 estabeleceu a TRD como índice de remuneração dos depósitos de poupança, sendo certo que o artigo 2º da Lei n. 8.660/1993 extinguiu a TRD apontando a TR como índice de correção dos depósitos de poupança. A substituição da TR por índice diverso de correção monetária, tal como pretendido pela parte autora, demandaria a edição de lei, não podendo o Poder Judiciário substituir o Parlamento, sob pena de violação da separação de poderes. Dessa maneira, forçoso o reconhecimento da improcedência liminar do pleito veiculado na exordial. Em face do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 332, II, do Código de Processo Civil, considerando o decidido pelo STJ no recurso repetitivo (REsp 1.614.874/SC), com publicação do acórdão paradigma em 15/05/2018 (art. 1.040, III do Código de Processo Civil). Sem condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais, tendo em vista o pedido de AJG, ora deferido. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, haja vista que a ré não foi citada. Não havendo recurso, cumpra-se o determinado no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil, e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005004-81.2014.403.6119** - MARINEIDE FRANCISCA DE ARAUJO X MARCIO JOSE WANDERLEY DA SILVA CARLINI X MARIA NEUMAN ALVES DE SOUZA X MARISON VIEIRA DA MOTA X MARIA APARECIDA GONCALVES DE SOUZA X MARIA JOSE FERREIRA X MIGUEL SANTOS DE SANTANA X MACLEILSON ALVES DA SILVA X MIGUEL BARBERO ROSA X NILTON SOUZA TEIXEIRA(SP176761 - JONADABE RODRIGUES LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Marineide Francisca de Araujo e outros ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a correção dos saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com aplicação do IPCA ou INPC. Os autos foram sobrestados para aguardar o julgamento do REsp paradigma, submetido ao regime de recurso repetitivo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O STJ julgou o REsp 1.614.874/SC submetido ao regime de recurso repetitivo, fixando a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Nesse passo, deve ser dito que o caput do artigo 13 da Lei n. 8.036/1990 explicita que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente

com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. O artigo 12, I, da Lei n. 8.177/1991 estabeleceu a TRD como índice de remuneração dos depósitos de poupança, sendo certo que o artigo 2º da Lei n. 8.660/1993 extinguiu a TRD apontando a TR como índice de correção dos depósitos de poupança. A substituição da TR por índice diverso de correção monetária, tal como pretendido pela parte autora, demandaria a edição de lei, não podendo o Poder Judiciário substituir o Parlamento, sob pena de violação da separação de poderes. Dessa maneira, forçoso o reconhecimento da improcedência liminar do pleito veiculado na exordial. Em face do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 332, II, do Código de Processo Civil, considerando o decidido pelo STJ no recurso repetitivo (REsp 1.614.874/SC), com publicação do acórdão paradigma em 15/05/2018 (art. 1.040, III do Código de Processo Civil). Sem condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais, tendo em vista o pedido de AJG, ora deferido. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, haja vista que a ré não foi citada. Não havendo recurso, cumpra-se o determinado no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil, e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005055-92.2014.403.6119** - ANTONIO CARLOS DE MACENA(SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR E SP253196 - ARIIVALDO APARECIDO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Antonio Carlos de Macena ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a correção dos saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com aplicação do IPCA ou INPC. Os autos foram sobrestados para aguardar o julgamento do REsp paradigma, submetido ao regime de recurso repetitivo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O STJ julgou o REsp 1.614.874/SC submetido ao regime de recurso repetitivo, fixando a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Nesse passo, deve ser dito que o caput do artigo 13 da Lei n. 8.036/1990 explicita que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. O artigo 12, I, da Lei n. 8.177/1991 estabeleceu a TRD como índice de remuneração dos depósitos de poupança, sendo certo que o artigo 2º da Lei n. 8.660/1993 extinguiu a TRD apontando a TR como índice de correção dos depósitos de poupança. A substituição da TR por índice diverso de correção monetária, tal como pretendido pela parte autora, demandaria a edição de lei, não podendo o Poder Judiciário substituir o Parlamento, sob pena de violação da separação de poderes. Dessa maneira, forçoso o reconhecimento da improcedência liminar do pleito veiculado na exordial. Em face do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 332, II, do Código de Processo Civil, considerando o decidido pelo STJ no recurso repetitivo (REsp 1.614.874/SC), com publicação do acórdão paradigma em 15/05/2018 (art. 1.040, III do Código de Processo Civil). Sem condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais, tendo em vista o pedido de AJG, ora deferido. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, haja vista que a ré não foi citada. Não havendo recurso, cumpra-se o determinado no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil, e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005077-53.2014.403.6119** - MARINALVA DE ASSIS ROCHA(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Marinalva de Assis Rocha ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a correção dos saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com aplicação do IPCA ou INPC. Os autos foram sobrestados para aguardar o julgamento do REsp paradigma, submetido ao regime de recurso repetitivo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O STJ julgou o REsp 1.614.874/SC submetido ao regime de recurso repetitivo, fixando a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Nesse passo, deve ser dito que o caput do artigo 13 da Lei n. 8.036/1990 explicita que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. O artigo 12, I, da Lei n. 8.177/1991 estabeleceu a TRD como índice de remuneração dos depósitos de poupança, sendo certo que o artigo 2º da Lei n. 8.660/1993 extinguiu a TRD apontando a TR como índice de correção dos depósitos de poupança. A substituição da TR por índice diverso de correção monetária, tal como pretendido pela parte autora, demandaria a edição de lei, não podendo o Poder Judiciário substituir o Parlamento, sob pena de violação da separação de poderes. Dessa maneira, forçoso o reconhecimento da improcedência liminar do pleito veiculado na exordial. Em face do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 332, II, do Código de Processo Civil, considerando o decidido pelo STJ no recurso repetitivo (REsp 1.614.874/SC), com publicação do acórdão paradigma em 15/05/2018 (art. 1.040, III do Código de Processo Civil). Sem condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais, tendo em vista o pedido de AJG, ora deferido. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, haja vista que a ré não foi citada. Não havendo recurso, cumpra-se o determinado no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil, e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005095-74.2014.403.6119** - JOSE ALVES DE SOUSA JUNIOR X JOSE DIAS DA SILVA X JOSE APARECIDO ALVES DA COSTA X JOSE SANTANA DE NOVAIS X JOEL PEREIRA DA SILVA X JOEL LINO X JOSE DA ROCHA SANTOS X JOSE DE OLIVEIRA RICARTE X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE CARLOS PINHEIRO(SP176761 - JONADABE RODRIGUES LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA José Alves de Sousa Junior e outros ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a correção dos saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com aplicação do IPCA ou INPC. Os autos foram sobrestados para aguardar o julgamento do REsp paradigma, submetido ao regime de recurso repetitivo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O STJ julgou o REsp 1.614.874/SC submetido ao regime de recurso repetitivo, fixando a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Nesse passo, deve ser dito que o caput do artigo 13 da Lei n. 8.036/1990 explicita que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. O artigo 12, I, da Lei n. 8.177/1991 estabeleceu a TRD como índice de remuneração dos depósitos de poupança, sendo certo que o artigo 2º da Lei n. 8.660/1993 extinguiu a TRD apontando a TR como índice de correção dos depósitos de poupança. A substituição da TR por índice diverso de correção monetária, tal como pretendido pela parte autora, demandaria a edição de lei, não podendo o Poder Judiciário substituir o Parlamento, sob pena de violação da separação de poderes. Dessa maneira, forçoso o reconhecimento da improcedência liminar do pleito veiculado na exordial. Em face do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 332, II, do Código de Processo Civil, considerando o decidido pelo STJ no recurso repetitivo (REsp 1.614.874/SC), com publicação do acórdão paradigma em 15/05/2018 (art. 1.040, III do Código de Processo Civil). Sem condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais, tendo em vista o pedido de AJG, ora deferido. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, haja vista que a ré não foi citada. Não havendo recurso, cumpra-se o determinado no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil, e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005170-16.2014.403.6119** - ALESSANDRA DEZIDERO X AUDIZIO JOSE CAETANO DA SILVA X ALEXSANDRO DA COSTA BEZERRA X ANTONIO AILTON DE OLIVEIRA SILVA X APARECIDO SILVA OLIVEIRA X ADRIANO RODRIGUES DA SILVA X ANTONIO FERNANDES TEIXEIRA DO CARMO X ANTONIO VERISSIMO DA COSTA X ADAO ROBERTO ROCHA X ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA(SP176761 - JONADABE RODRIGUES LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Alessandra Deziderio e outros ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a correção dos saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com aplicação do IPCA ou INPC. Os autos foram sobrestados para aguardar o julgamento do REsp paradigma, submetido ao regime de recurso repetitivo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O STJ julgou o REsp 1.614.874/SC submetido ao regime de recurso repetitivo, fixando a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Nesse passo, deve ser dito que o caput do artigo 13 da Lei n. 8.036/1990 explicita que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. O artigo 12, I, da Lei n. 8.177/1991 estabeleceu a TRD como índice de remuneração dos depósitos de poupança, sendo certo que o artigo 2º da Lei n. 8.660/1993 extinguiu a TRD apontando a TR como índice de correção dos depósitos de poupança. A substituição da TR por índice diverso de correção monetária, tal como pretendido pela parte autora, demandaria a edição de lei, não podendo o Poder Judiciário substituir o Parlamento, sob pena de violação da separação de poderes. Dessa maneira, forçoso o reconhecimento da improcedência liminar do pleito veiculado na exordial. Em face do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 332, II, do Código de Processo Civil, considerando o decidido pelo STJ no recurso repetitivo (REsp 1.614.874/SC), com publicação do acórdão paradigma em 15/05/2018 (art. 1.040, III do Código de Processo Civil). Sem condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais, tendo em vista o pedido de AJG, ora deferido. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, haja vista que a ré não foi citada. Não havendo recurso, cumpra-se o determinado no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil, e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005204-88.2014.403.6119** - ADRIANO MARTINS DE SOUZA(SP130554 - ELAINE MARIA FARINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Adriano Martins de Souza ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a correção dos saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com aplicação do IPCA ou INPC. Os autos foram sobrestados para aguardar o julgamento do REsp paradigma, submetido ao regime de recurso repetitivo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O STJ julgou o REsp 1.614.874/SC submetido ao regime de recurso repetitivo, fixando a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Nesse passo, deve ser dito que o caput do artigo 13 da Lei n. 8.036/1990 explicita que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. O artigo 12, I, da Lei n. 8.177/1991 estabeleceu a TRD como índice de remuneração dos depósitos de poupança, sendo certo que o artigo 2º da Lei n. 8.660/1993 extinguiu a TRD apontando a TR como índice de correção dos depósitos de poupança. A substituição da TR por índice diverso de correção monetária, tal como pretendido pela parte autora, demandaria a edição de lei, não podendo o Poder Judiciário substituir o Parlamento, sob pena de violação da separação de poderes. Dessa maneira, forçoso o reconhecimento da improcedência liminar do pleito veiculado na exordial. Em face do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 332, II, do Código de Processo Civil, considerando o decidido pelo STJ no recurso repetitivo (REsp 1.614.874/SC), com publicação do acórdão paradigma em 15/05/2018 (art. 1.040, III do Código de Processo Civil). Sem condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais, tendo em vista o pedido de AJG, ora deferido. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, haja vista que a ré não foi citada. Não havendo recurso, cumpra-se o determinado no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil, e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005214-35.2014.403.6119** - ROSEMAR GAZOLLI AGUIAR(SP338886 - JAERSON JOSE ALVES CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Rosemar Gazolli Aguiar ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a correção dos saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com aplicação do IPCA ou INPC. Os autos foram sobrestados para aguardar o julgamento do REsp paradigma, submetido ao regime de recurso repetitivo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O STJ julgou o REsp 1.614.874/SC submetido ao regime de recurso repetitivo, fixando a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Nesse passo, deve ser dito que o caput do artigo 13 da Lei n. 8.036/1990 explicita que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. O artigo 12, I, da Lei n. 8.177/1991 estabeleceu a TRD como índice de remuneração dos depósitos de poupança, sendo certo que o artigo 2º da Lei n. 8.660/1993 extinguiu a TRD apontando a TR como índice de correção dos depósitos de poupança. A substituição da TR por índice diverso de correção monetária, tal como pretendido pela parte autora, demandaria a edição de lei, não podendo o Poder Judiciário substituir o Parlamento, sob pena de violação da separação de poderes. Dessa maneira, forçoso o reconhecimento da improcedência liminar do pleito veiculado na exordial. Em face do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 332, II, do Código de Processo Civil, considerando o decidido pelo STJ no recurso repetitivo (REsp 1.614.874/SC), com publicação do acórdão paradigma em 15/05/2018 (art. 1.040, III do Código de Processo Civil). Sem condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais, tendo em vista o pedido de AJG, ora deferido. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, haja vista que a ré não foi citada. Não havendo recurso, cumpra-se o determinado no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil, e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005429-11.2014.403.6119** - APARECIDO BONIFACIO(SP266201 - ALEXANDRE DA SILVA LEME E SP261373 - LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aparecido Bonifácio ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a correção dos saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com aplicação do IPCA ou INPC. Os autos foram sobrestados para aguardar o julgamento do REsp paradigma, submetido ao regime de recurso repetitivo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O STJ julgou o REsp 1.614.874/SC submetido ao regime de recurso repetitivo, fixando a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Nesse passo, deve ser dito que o caput do artigo 13 da Lei n. 8.036/1990 explicita que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. O artigo 12, I, da Lei n. 8.177/1991 estabeleceu a TRD como índice de remuneração dos depósitos de poupança, sendo certo que o artigo 2º da Lei n. 8.660/1993 extinguiu a TRD apontando a TR como índice de correção dos depósitos de poupança. A substituição da TR por índice diverso de correção monetária, tal como pretendido pela parte autora, demandaria a edição de lei, não podendo o Poder Judiciário substituir o Parlamento, sob pena de violação da separação de poderes. Dessa maneira, forçoso o reconhecimento da improcedência liminar do pleito veiculado na exordial. Em face do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 332, II, do Código de Processo Civil, considerando o decidido pelo STJ no recurso repetitivo (REsp 1.614.874/SC), com publicação do acórdão paradigma em 15/05/2018 (art. 1.040, III do Código de Processo Civil). Sem condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais, tendo em vista o pedido de AJG, ora deferido. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, haja vista que a ré não foi citada. Não havendo recurso, cumpra-se o determinado no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil, e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005591-06.2014.403.6119** - FERNANDO BENEDITO DA SILVA(SP176761 - JONADABE RODRIGUES LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fernando Benedito da Silva ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a correção dos saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com aplicação do IPCA ou INPC. Os autos foram sobrestados para aguardar o julgamento do REsp paradigma, submetido ao regime de recurso repetitivo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O STJ julgou o REsp 1.614.874/SC submetido ao regime de recurso repetitivo, fixando a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Nesse passo, deve ser dito que o caput do artigo 13 da Lei n. 8.036/1990 explicita que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. O artigo 12, I, da Lei n. 8.177/1991 estabeleceu a TRD como índice de remuneração dos depósitos de poupança, sendo certo que o artigo 2º da Lei n. 8.660/1993 extinguiu a TRD apontando a TR como índice de correção dos depósitos de poupança. A substituição da TR por índice diverso de correção monetária, tal como pretendido pela parte autora, demandaria a edição de lei, não podendo o Poder Judiciário substituir o Parlamento, sob pena de violação da separação de poderes. Dessa maneira, forçoso o reconhecimento da improcedência liminar do pleito veiculado na exordial. Em face do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 332, II, do Código de Processo Civil, considerando o decidido pelo STJ no recurso repetitivo (REsp 1.614.874/SC), com publicação do acórdão paradigma em 15/05/2018 (art. 1.040, III do Código de Processo Civil). Sem condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais, tendo em vista o pedido de AJG, ora deferido. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, haja vista que a ré não foi citada. Não havendo recurso, cumpra-se o determinado no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil, e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005950-53.2014.403.6119** - CORDELITO BARBOSA DA SILVA(SP176761 - JONADABE RODRIGUES LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Cordelito Barbosa da Silva ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a correção dos saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com aplicação do IPCA ou INPC. Os autos foram sobrestados para aguardar o julgamento do REsp paradigma, submetido ao regime de recurso repetitivo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O STJ julgou o REsp 1.614.874/SC submetido ao regime de recurso repetitivo, fixando a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Nesse passo, deve ser dito que o caput do artigo 13 da Lei n. 8.036/1990 explicita que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. O artigo 12, I, da Lei n. 8.177/1991 estabeleceu a TRD como índice de remuneração dos depósitos de poupança, sendo certo que o artigo 2º da Lei n. 8.660/1993 extinguiu a TRD apontando a TR como índice de correção dos depósitos de poupança. A substituição da TR por índice diverso de correção monetária, tal como pretendido pela parte autora, demandaria a edição de lei, não podendo o Poder Judiciário substituir o Parlamento, sob pena de violação da separação de poderes. Dessa maneira, forçoso o reconhecimento da improcedência liminar do pleito veiculado na exordial. Em face do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 332, II, do Código de Processo Civil, considerando o decidido pelo STJ no recurso repetitivo (REsp 1.614.874/SC), com publicação do acórdão paradigma em 15/05/2018 (art. 1.040, III do Código de Processo Civil). Sem condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais, tendo em vista o pedido de AJG, ora deferido. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, haja vista que a ré não foi citada. Não havendo recurso, cumpra-se o determinado no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil, e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006150-60.2014.403.6119** - JUAREZ LUIZ BELO(SP154844 - EDUARDO JOSE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Juarez Luiz Belo ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a correção dos saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com aplicação do IPCA ou INPC. Os autos foram sobrestados para aguardar o julgamento do REsp paradigma, submetido ao regime de recurso repetitivo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O STJ julgou o REsp 1.614.874/SC submetido ao regime de recurso repetitivo, fixando a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Nesse passo, deve ser dito que o caput do artigo 13 da Lei n. 8.036/1990 explicita que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. O artigo 12, I, da Lei n. 8.177/1991 estabeleceu a TRD como índice de remuneração dos depósitos de poupança, sendo certo que o artigo 2º da Lei n. 8.660/1993 extinguiu a TRD apontando a TR como índice de correção dos depósitos de poupança. A substituição da TR por índice diverso de correção monetária, tal como pretendido pela parte autora, demandaria a edição de lei, não podendo o Poder Judiciário substituir o Parlamento, sob pena de violação da separação de poderes. Dessa maneira, forçoso o reconhecimento da improcedência liminar do pleito veiculado na exordial. Em face do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 332, II, do Código de Processo Civil, considerando o decidido pelo STJ no recurso repetitivo (REsp 1.614.874/SC), com publicação do acórdão paradigma em 15/05/2018 (art. 1.040, III do Código de Processo Civil). Sem condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais, tendo em vista o pedido de AJG, ora deferido. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, haja vista que a ré não foi citada. Não havendo recurso, cumpra-se o determinado no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil, e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006294-34.2014.403.6119** - JOSE RODRIGUES DA SILVA NETO(SP176761 - JONADABE RODRIGUES LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Jose Rodrigues da Silva Neto ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a correção dos saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com aplicação do IPCA ou INPC. Os autos foram sobrestados para aguardar o julgamento do REsp paradigma, submetido ao regime de recurso repetitivo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O STJ julgou o REsp 1.614.874/SC submetido ao regime de recurso repetitivo, fixando a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Nesse passo, deve ser dito que o caput do artigo 13 da Lei n. 8.036/1990 explicita que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. O artigo 12, I, da Lei n. 8.177/1991 estabeleceu a TRD como índice de remuneração dos depósitos de poupança, sendo certo que o artigo 2º da Lei n. 8.660/1993 extinguiu a TRD apontando a TR como índice de correção dos depósitos de poupança. A substituição da TR por índice diverso de correção monetária, tal como pretendido pela parte autora, demandaria a edição de lei, não podendo o Poder Judiciário substituir o Parlamento, sob pena de violação da separação de poderes. Dessa maneira, forçoso o reconhecimento da improcedência liminar do pleito veiculado na exordial. Em face do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 332, II, do Código de Processo Civil, considerando o decidido pelo STJ no recurso repetitivo (REsp 1.614.874/SC), com publicação do acórdão paradigma em 15/05/2018 (art. 1.040, III do Código de Processo Civil). Sem condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais, tendo em vista o pedido de AJG, ora deferido. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, haja vista que a ré não foi citada. Não havendo recurso, cumpra-se o determinado no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil, e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006456-29.2014.403.6119** - AILSO BISPO BESERRA X ANTONIO DA SILVA SOBRINHO X JURACY JOSE DE SOUZA X NATAN GUEDES DO NASCIMENTO X JOAQUIM FREIRE DE LIMA X EDILSON SANTOS NUNES X REGINALDO BARBOSA DA SILVA X JAIR ELESBAO DE OLIVEIRA X MARIA DA GLORIA RITA DE SOUZA X JURACI MARTINS ALVES(SP176761 - JONADABE RODRIGUES LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Ailso Bispo Beserra e outros ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a correção dos saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com aplicação do IPCA ou INPC. Os autos foram sobrestados para aguardar o julgamento do REsp paradigma, submetido ao regime de recurso repetitivo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O STJ julgou o REsp 1.614.874/SC submetido ao regime de recurso repetitivo, fixando a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Nesse passo, deve ser dito que o caput do artigo 13 da Lei n. 8.036/1990 explicita que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. O artigo 12, I, da Lei n. 8.177/1991 estabeleceu a TRD como índice de remuneração dos depósitos de poupança, sendo certo que o artigo 2º da Lei n. 8.660/1993 extinguiu a TRD apontando a TR como índice de correção dos depósitos de poupança. A substituição da TR por índice diverso de correção monetária, tal como pretendido pela parte autora, demandaria a edição de lei, não podendo o Poder Judiciário substituir o Parlamento, sob pena de violação da separação de poderes. Dessa maneira, forçoso o reconhecimento da improcedência liminar do pleito veiculado na exordial. Em face do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 332, II, do Código de Processo Civil, considerando o decidido pelo STJ no recurso repetitivo (REsp 1.614.874/SC), com publicação do acórdão paradigma em 15/05/2018 (art. 1.040, III do Código de Processo Civil). Sem condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais, tendo em vista o pedido de AJG, ora deferido. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, haja vista que a ré não foi citada. Não havendo recurso, cumpra-se o determinado no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil, e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006462-36.2014.403.6119** - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Antônio Carlos dos Santos ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a correção dos saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com aplicação do IPCA ou INPC. Os autos foram sobrestados para aguardar o julgamento do REsp paradigma, submetido ao regime de recurso repetitivo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O STJ julgou o REsp 1.614.874/SC submetido ao regime de recurso repetitivo, fixando a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Nesse passo, deve ser dito que o caput do artigo 13 da Lei n. 8.036/1990 explicita que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. O artigo 12, I, da Lei n. 8.177/1991 estabeleceu a TRD como índice de remuneração dos depósitos de poupança, sendo certo que o artigo 2º da Lei n. 8.660/1993 extinguiu a TRD apontando a TR como índice de correção dos depósitos de poupança. A substituição da TR por índice diverso de correção monetária, tal como pretendido pela parte autora, demandaria a edição de lei, não podendo o Poder Judiciário substituir o Parlamento, sob pena de violação da separação de poderes. Dessa maneira, forçoso o reconhecimento da improcedência liminar do pleito veiculado na exordial. Em face do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 332, II, do Código de Processo Civil, considerando o decidido pelo STJ no recurso repetitivo (REsp 1.614.874/SC), com publicação do acórdão paradigma em 15/05/2018 (art. 1.040, III do Código de Processo Civil). Sem condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais, tendo em vista o pedido de AJG, ora deferido. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, haja vista que a ré não foi citada. Não havendo recurso, cumpra-se o determinado no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil, e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006584-49.2014.403.6119** - MARTA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Marta Silva ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a correção dos saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com aplicação do IPCA ou INPC. Os autos foram sobrestados para aguardar o julgamento do REsp paradigma, submetido ao regime de recurso repetitivo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O STJ julgou o REsp 1.614.874/SC submetido ao regime de recurso repetitivo, fixando a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Nesse passo, deve ser dito que o caput do artigo 13 da Lei n. 8.036/1990 explicita que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. O artigo 12, I, da Lei n. 8.177/1991 estabeleceu a TRD como índice de remuneração dos depósitos de poupança, sendo certo que o artigo 2º da Lei n. 8.660/1993 extinguiu a TRD apontando a TR como índice de correção dos depósitos de poupança. A substituição da TR por índice diverso de correção monetária, tal como pretendido pela parte autora, demandaria a edição de lei, não podendo o Poder Judiciário substituir o Parlamento, sob pena de violação da separação de poderes. Dessa maneira, forçoso o reconhecimento da improcedência liminar do pleito veiculado na exordial. Em face do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 332, II, do Código de Processo Civil, considerando o decidido pelo STJ no recurso repetitivo (REsp 1.614.874/SC), com publicação do acórdão paradigma em 15/05/2018 (art. 1.040, III do Código de Processo Civil). Sem condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais, tendo em vista o pedido de AJG, ora deferido. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, haja vista que a ré não foi citada. Não havendo recurso, cumpra-se o determinado no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil, e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006792-33.2014.403.6119** - PAULO CESAR FRANCISCO(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Paulo Cesar Francisco ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a correção dos saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com aplicação do IPCA ou INPC. Os autos foram sobrestados para aguardar o julgamento do REsp paradigma, submetido ao regime de recurso repetitivo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O STJ julgou o REsp 1.614.874/SC submetido ao regime de recurso repetitivo, fixando a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Nesse passo, deve ser dito que o caput do artigo 13 da Lei n. 8.036/1990 explicita que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. O artigo 12, I, da Lei n. 8.177/1991 estabeleceu a TRD como índice de remuneração dos depósitos de poupança, sendo certo que o artigo 2º da Lei n. 8.660/1993 extinguiu a TRD apontando a TR como índice de correção dos depósitos de poupança. A substituição da TR por índice diverso de correção monetária, tal como pretendido pela parte autora, demandaria a edição de lei, não podendo o Poder Judiciário substituir o Parlamento, sob pena de violação da separação de poderes. Dessa maneira, forçoso o reconhecimento da improcedência liminar do pleito veiculado na exordial. Em face do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 332, II, do Código de Processo Civil, considerando o decidido pelo STJ no recurso repetitivo (REsp 1.614.874/SC), com publicação do acórdão paradigma em 15/05/2018 (art. 1.040, III do Código de Processo Civil). Sem condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais, tendo em vista o pedido de AJG, ora deferido. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, haja vista que a ré não foi citada. Não havendo recurso, cumpra-se o determinado no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil, e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007785-76.2014.403.6119** - ROBERTO DOMINGOS MINELLO(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Roberto Domingos Minello ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a correção dos saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com aplicação do IPCA ou INPC. Os autos foram sobrestados para aguardar o julgamento do REsp paradigma, submetido ao regime de recurso repetitivo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O STJ julgou o REsp 1.614.874/SC submetido ao regime de recurso repetitivo, fixando a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Nesse passo, deve ser dito que o caput do artigo 13 da Lei n. 8.036/1990 explicita que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. O artigo 12, I, da Lei n. 8.177/1991 estabeleceu a TRD como índice de remuneração dos depósitos de poupança, sendo certo que o artigo 2º da Lei n. 8.660/1993 extinguiu a TRD apontando a TR como índice de correção dos depósitos de poupança. A substituição da TR por índice diverso de correção monetária, tal como pretendido pela parte autora, demandaria a edição de lei, não podendo o Poder Judiciário substituir o Parlamento, sob pena de violação da separação de poderes. Dessa maneira, forçoso o reconhecimento da improcedência liminar do pleito veiculado na exordial. Em face do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 332, II, do Código de Processo Civil, considerando o decidido pelo STJ no recurso repetitivo (REsp 1.614.874/SC), com publicação do acórdão paradigma em 15/05/2018 (art. 1.040, III do Código de Processo Civil). Sem condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais, tendo em vista o pedido de AJG, ora deferido. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, haja vista que a ré não foi citada. Não havendo recurso, cumpra-se o determinado no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil, e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009058-90.2014.403.6119** - DANIELA GOMES X MAURO DE SOUSA CORDEIRO(SP308137 - DOUGLAS APARECIDO BARBOSA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Daniela Gomes e outro ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a correção dos saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com aplicação do IPCA ou INPC. Os autos foram sobrestados para aguardar o julgamento do REsp paradigma, submetido ao regime de recurso repetitivo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O STJ julgou o REsp 1.614.874/SC submetido ao regime de recurso repetitivo, fixando a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Nesse passo, deve ser dito que o caput do artigo 13 da Lei n. 8.036/1990 explicita que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. O artigo 12, I, da Lei n. 8.177/1991 estabeleceu a TRD como índice de remuneração dos depósitos de poupança, sendo certo que o artigo 2º da Lei n. 8.660/1993 extinguiu a TRD apontando a TR como índice de correção dos depósitos de poupança. A substituição da TR por índice diverso de correção monetária, tal como pretendido pela parte autora, demandaria a edição de lei, não podendo o Poder Judiciário substituir o Parlamento, sob pena de violação da separação de poderes. Dessa maneira, forçoso o reconhecimento da improcedência liminar do pleito veiculado na exordial. Em face do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 332, II, do Código de Processo Civil, considerando o decidido pelo STJ no recurso repetitivo (REsp 1.614.874/SC), com publicação do acórdão paradigma em 15/05/2018 (art. 1.040, III do Código de Processo Civil). Sem condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais, tendo em vista o pedido de AJG, ora deferido. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, haja vista que a ré não foi citada. Não havendo recurso, cumpra-se o determinado no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil, e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009713-62.2014.403.6119** - EVERALDO INACIO DE LIMA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Everaldo Inácio de Lima ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a correção dos saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com aplicação do IPCA ou INPC. Os autos foram sobrestados para aguardar o julgamento do REsp paradigma, submetido ao regime de recurso repetitivo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O STJ julgou o REsp 1.614.874/SC submetido ao regime de recurso repetitivo, fixando a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Nesse passo, deve ser dito que o caput do artigo 13 da Lei n. 8.036/1990 explicita que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. O artigo 12, I, da Lei n. 8.177/1991 estabeleceu a TRD como índice de remuneração dos depósitos de poupança, sendo certo que o artigo 2º da Lei n. 8.660/1993 extinguiu a TRD apontando a TR como índice de correção dos depósitos de poupança. A substituição da TR por índice diverso de correção monetária, tal como pretendido pela parte autora, demandaria a edição de lei, não podendo o Poder Judiciário substituir o Parlamento, sob pena de violação da separação de poderes. Dessa maneira, forçoso o reconhecimento da improcedência liminar do pleito veiculado na exordial. Em face do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 332, II, do Código de Processo Civil, considerando o decidido pelo STJ no recurso repetitivo (REsp 1.614.874/SC), com publicação do acórdão paradigma em 15/05/2018 (art. 1.040, III do Código de Processo Civil). Sem condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais, tendo em vista o pedido de AJG, ora deferido. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, haja vista que a ré não foi citada. Não havendo recurso, cumpra-se o determinado no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil, e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000237-63.2015.403.6119** - JOAQUIM OLIVEIRA LIBARINO(SP150245 - MARCELO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Joaquim Oliveira Libarino ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a correção dos saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com aplicação do IPCA ou INPC. Os autos foram sobrestados para aguardar o julgamento do REsp paradigma, submetido ao regime de recurso repetitivo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O STJ julgou o REsp 1.614.874/SC submetido ao regime de recurso repetitivo, fixando a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Nesse passo, deve ser dito que o caput do artigo 13 da Lei n. 8.036/1990 explicita que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. O artigo 12, I, da Lei n. 8.177/1991 estabeleceu a TRD como índice de remuneração dos depósitos de poupança, sendo certo que o artigo 2º da Lei n. 8.660/1993 extinguiu a TRD apontando a TR como índice de correção dos depósitos de poupança. A substituição da TR por índice diverso de correção monetária, tal como pretendido pela parte autora, demandaria a edição de lei, não podendo o Poder Judiciário substituir o Parlamento, sob pena de violação da separação de poderes. Dessa maneira, forçoso o reconhecimento da improcedência liminar do pleito veiculado na exordial. Em face do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 332, II, do Código de Processo Civil, considerando o decidido pelo STJ no recurso repetitivo (REsp 1.614.874/SC), com publicação do acórdão paradigma em 15/05/2018 (art. 1.040, III do Código de Processo Civil). Sem condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais, tendo em vista o pedido de AJG, ora deferido. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, haja vista que a ré não foi citada. Não havendo recurso, cumpra-se o determinado no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil, e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008816-97.2015.403.6119** - NUELY NAZARE DE MORAES DA SILVA(SP312161 - ALEXANDRE DE CAMARGO RODRIGUES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nuely Nazare de Moraes da Silva ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a correção dos saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com aplicação do IPCA ou INPC. Os autos foram sobrestados para aguardar o julgamento do REsp paradigma, submetido ao regime de recurso repetitivo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O STJ julgou o REsp 1.614.874/SC submetido ao regime de recurso repetitivo, fixando a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Nesse passo, deve ser dito que o caput do artigo 13 da Lei n. 8.036/1990 explicita que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. O artigo 12, I, da Lei n. 8.177/1991 estabeleceu a TRD como índice de remuneração dos depósitos de poupança, sendo certo que o artigo 2º da Lei n. 8.660/1993 extinguiu a TRD apontando a TR como índice de correção dos depósitos de poupança. A substituição da TR por índice diverso de correção monetária, tal como pretendido pela parte autora, demandaria a edição de lei, não podendo o Poder Judiciário substituir o Parlamento, sob pena de violação da separação de poderes. Dessa maneira, forçoso o reconhecimento da improcedência liminar do pleito veiculado na exordial. Em face do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 332, II, do Código de Processo Civil, considerando o decidido pelo STJ no recurso repetitivo (REsp 1.614.874/SC), com publicação do acórdão paradigma em 15/05/2018 (art. 1.040, III do Código de Processo Civil). Sem condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais, tendo em vista o pedido de AJG, ora deferido. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, haja vista que a ré não foi citada. Não havendo recurso, cumpra-se o determinado no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil, e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000563-86.2016.403.6119** - MARCELO VERNASQUI(SP133475 - OSMARINA BUENO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Marcelo Vernasqui ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a correção dos saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com aplicação do IPCA ou INPC. Os autos foram sobrestados para aguardar o julgamento do REsp paradigma, submetido ao regime de recurso repetitivo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O STJ julgou o REsp 1.614.874/SC submetido ao



regime de recurso repetitivo, fixando a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Nesse passo, deve ser dito que o caput do artigo 13 da Lei n. 8.036/1990 explicita que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. O artigo 12, I, da Lei n. 8.177/1991 estabeleceu a TRD como índice de remuneração dos depósitos de poupança, sendo certo que o artigo 2º da Lei n. 8.660/1993 extinguiu a TRD apontando a TR como índice de correção dos depósitos de poupança. A substituição da TR por índice diverso de correção monetária, tal como pretendido pela parte autora, demandaria a edição de lei, não podendo o Poder Judiciário substituir o Parlamento, sob pena de violação da separação de poderes. Dessa maneira, forçoso o reconhecimento da improcedência liminar do pleito veiculado na exordial. Em face do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 332, II, do Código de Processo Civil, considerando o decidido pelo STJ no recurso repetitivo (REsp 1.614.874/SC), com publicação do acórdão paradigma em 15/05/2018 (art. 1.040, III do Código de Processo Civil). Sem condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais, tendo em vista o pedido de AJG, ora deferido. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, haja vista que a ré não foi citada. Não havendo recurso, cumpra-se o determinado no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil, e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0004791-07.2016.403.6119 - SILVIO LUIS NORONHA(SP193920 - MARIA DE FATIMA NAZARIO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Silvio Luis Noronha ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a correção dos saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com aplicação do IPCA ou INPC. Os autos foram sobrestados para aguardar o julgamento do REsp paradigma, submetido ao regime de recurso repetitivo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O STJ julgou o REsp 1.614.874/SC submetido ao regime de recurso repetitivo, fixando a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Nesse passo, deve ser dito que o caput do artigo 13 da Lei n. 8.036/1990 explicita que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. O artigo 12, I, da Lei n. 8.177/1991 estabeleceu a TRD como índice de remuneração dos depósitos de poupança, sendo certo que o artigo 2º da Lei n. 8.660/1993 extinguiu a TRD apontando a TR como índice de correção dos depósitos de poupança. A substituição da TR por índice diverso de correção monetária, tal como pretendido pela parte autora, demandaria a edição de lei, não podendo o Poder Judiciário substituir o Parlamento, sob pena de violação da separação de poderes. Dessa maneira, forçoso o reconhecimento da improcedência liminar do pleito veiculado na exordial. Em face do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 332, II, do Código de Processo Civil, considerando o decidido pelo STJ no recurso repetitivo (REsp 1.614.874/SC), com publicação do acórdão paradigma em 15/05/2018 (art. 1.040, III do Código de Processo Civil). Sem condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais, tendo em vista o pedido de AJG, ora deferido. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, haja vista que a ré não foi citada. Não havendo recurso, cumpra-se o determinado no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil, e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002243-50.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guanabara

AUTOR: WILTON JONAS MUDO, IVONETE DOS SANTOS MUDO

Advogado do(a) AUTOR: WEVERTON JONAS SANTOS DE MAGALHAES MUDO - SP409484

Advogado do(a) AUTOR: WEVERTON JONAS SANTOS DE MAGALHAES MUDO - SP409484

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

### DECISÃO

#### Relatório.

Trata-se de ação de revisão contratual, pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória, objetivando a parte autora seja concedido provimento jurisdicional que o autorize “a consignar nestes autos, os valores mensais incontroversos, relativos às parcelas vencidas, de modo a elidir eventual mora da parte postulante até que se julgue o mérito definitivo da presente demanda, (...)”.

Alega que se encontra em dificuldades para cumprir as obrigações pactuadas, em razão das irregularidades cometidas pela CEF, bem como da perda de renda.

Sustenta que a ilegalidade da capitalização dos juros, na forma de cálculo utilizada no contrato, regido pelo sistema SAC de amortização, o que gera anatocismo.

Insurge-se, ainda, em face da cobrança de tarifa de administração.

Vieram-me os autos conclusos.

#### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora a concessão de tutela provisória para que seja autorizada a consignação dos valores mensais incontroversos, relativos às parcelas vencidas, aplicando-se o método SAC SIMPLES e juros média de mercado.

Alega que pactuou com a ré, sob a égide da legislação atinente ao Sistema Financeiro da Habitação – SFH, a compra do imóvel registrado sob o nº 1.4444.0982553-3.

A concessão da tutela antecipada reclama a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, a teor do disposto no artigo 300 do NCPC.

É o caso de indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

#### SAC – Sistema de Amortização Constante e SFH – Sistema Financeiro da Habitação

O Sistema de Amortização Constante – SAC, eleito no contrato em exame, caracteriza-se por prestações decrescentes, cuja composição se dá pela parcela de juros e de amortização, sendo estas últimas sempre equivalentes e as quais reduzem o saldo devedor, sobre o qual incidem os juros. Desta forma, a cada recálculo do valor da prestação, que decorre da divisão do saldo devedor pelo número de parcelas remanescentes, o valor da prestação decresce em virtude da incidência de juros sobre o saldo devedor menor então existente. Por conseguinte, na hipótese de opção pelo Sistema de Amortização Constante – SAC, o mutuário pagará menos juros que no Sistema Francês de Amortização – Tabela Price, em razão de ter pago, no início do contrato, parcelas maiores que amortizam mais o saldo devedor e, como os juros são incidentes sobre o saldo devedor, diminuindo o saldo devedor logo no início de execução do contrato, os juros cobrados são inferiores. Vale dizer, diminuirão os juros a serem pagos pelo mutuário na medida em que se reduz a base sobre a qual incidem.

Portanto, no Sistema de Amortização Constante – SAC, os juros são calculados de forma simples, sobre o saldo devedor, não havendo incorporação dos juros no saldo devedor e, por consequência, a cobrança de juros sobre juros, que constituiria o **anatocismo** vedado por lei. As prestações mensais já incluem a **taxa de juros** e a parcela destinada à amortização, isto é, calculada a taxa de juros, é cobrada juntamente com a **parcela da amortização** pelo que não existe sua inclusão no saldo devedor, que ocorreria tão-somente na hipótese de amortizações negativas, quando o valor da prestação é insuficiente para o pagamento dos juros e importa a inclusão da taxa de juros não paga no saldo devedor remanescente.

É de se considerar, ainda, que não existe obrigatoriedade, pelo art. 6º, c, da Lei 4.380/64, de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. Com efeito, dispõe o art. 6º, c, daquele diploma legal: “**O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros.**” A melhor exegese do dispositivo legal é a de que as prestações, antes do reajustamento são de igual valor, caso contrário haveria quebra do equilíbrio contratual em razão da falta de atualização monetária do saldo devedor. Não se deve olvidar, ainda, que a prestação somente é paga após trinta dias da atualização do saldo devedor, razão pela qual a adoção da sistemática tendente à precedente amortização e posterior atualização não conduz à recomposição do capital mutuado.

Destarte, o próprio método do Sistema de Amortização Constante **não implica a capitalização de juros.**

Abordando todos estes aspectos, confirmam-se os seguintes julgados dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 1ª e 4ª Regiões:

“ADMINISTRATIVO. SFH. CEF. MÚTUO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. PES. SALDO DEVEDOR. TR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. JUROS IMPAGOS. SUCUMBÊNCIA. 1. A matéria relativa a contratos habitacionais com regramento em legislação especial, não reclama produção de prova pericial. (...) 3. O reajustamento do contrato foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC. O SAC caracteriza-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. No SAC o mutuário pagará menos juros que no Sistema Francês. Não cabem reparos à sentença. 4. Prejudicado o pedido no que diz com pedido de aplicação da equivalência salarial aos encargos mensais. (...)” (AC 2006.71.08.008978-7/R5, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, D.E. 3.10.2007).

“SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - PROVA PERICIAL – DESNECESSIDADE – SISTEMA SAC – INAPLICABILIDADE DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL – SALDO DEVEDOR - TR – JUROS – ANATOCISMO – INOCORRÊNCIA - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO – CABIMENTO – CDC – INAPLICABILIDADE 1. Preliminarmente, quanto ao agravo retido, assiste razão à CEF. Deve o autor pagar o valor que entende incontroverso, além de depositar o valor controvertido no modo e tempo contratados, como se extrai do texto da Lei nº 10.931/2004, art. 50. 2 A aferição do descumprimento de cláusulas ou condições do contrato independe de realização de perícia contábil. A interpretação das cláusulas e das leis que regem os contratos do SFH é atividade eminentemente judicante, sendo de fácil constatação, mesmo pelo magistrado que não possui formação matemática. 3. Pretende a autora a aplicação da equivalência salarial. Todavia, o contrato em questão não prevê a sua aplicação, pois é regido pelo sistema SAC – Sistema de Amortização Constante (item 7 do quadro-resumo de fls. 36). 4. A adoção do sistema SAC para a amortização do financiamento não implica em prejuízo para os Mutuários, mas, ao revés, se comparado com os demais sistemas, é mais benéfico, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a conseqüente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor. 5. Se a remuneração da poupança se dá pela TR, o mesmo deve acontecer com o saldo devedor, embora o reajuste do encargo mensal possa seguir outro critério, como o plano de equivalência salarial. 6. Sustenta a autora estar muito alta a taxa de juros. Todavia, a pretendida diminuição da taxa de juros não é possível, pois está diretamente relacionada ao risco de crédito. Ora, o cálculo deste risco é atividade tipicamente bancária, mesmo que realizada por um banco social. 7. Alega a autora incidir a Ré em anatocismo ao aplicar a TR sobre os valores das prestações já calculadas com os juros da Tabela Price. No entanto, o argumento desprocede, visto que o anatocismo ocorre quando se cobram juros sobre juros, o que não é o caso. Tal procedimento encontra respaldo no art. 7º Decreto-Lei 2291/86, especialmente na Resolução 1980/93 do BACEN, inexistindo qualquer eiva, neste flanco. 8. Noutro giro, desprocede o pleito de exclusão da taxa de administração sobre o encargo inicial, pois há previsão expressa no contrato (item 10, fls. 36). 9. No tocante à alegação da parte autora quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, cumpre esclarecer que este é inaplicável em contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. 10. Agravo retido provido. Apelação desprovida.” (AC 200651170039717/RJ, Rel. Desembargador Federal Poul Erik Dyrland, Oitava Turma Especializada, DJU 5.3.2008, p. 274).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. - Como as questões suscitadas na ação revisional são de direito - a legalidade da utilização do SACRE; a previsão contratual de incorporação do excedente dos juros remuneratórios ao saldo devedor; a previsão de saldo residual; e também a discussão sobre a existência de anatocismo - de nenhuma utilidade seria uma perícia contábil.” (2003.04.01.054272-4-PR, Rel. Luiz Carlos de Castro Ligon, Terceira Turma, decisão 8.6.2004, DJU 30.6.2004, p. 724).

Por sua vez, a **taxa de administração** tem expressa previsão contratual, portanto é exigível.

Desse modo, não vislumbro a probabilidade do direito.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, tendo em vista a parte autora noticiou não possuir interesse na sua realização, nos termos do artigo 334, §4º, incisos I e II do NCPC.

**Cite-se.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 4 de junho de 2018.

**GUARULHOS, 4 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001631-49.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE DAMASO DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ISAIAS SEBASTIAO CORTEZ MORAIS - SP366890

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração em face de decisão que acolheu impugnação ao benefício da Justiça Gratuita e determinou o recolhimento das custas em 15 dias, sob pena de extinção.

Ao invés de recolher as custas, conforme determinado, o autor apresentou pedido de reconsideração, acompanhado de **documentos que deveriam ter sido acostados em réplica**, os quais, contudo, **nada trazem de novo em face dos fundamentos adotados na decisão anterior**.

Com efeito, o critério do salário mínimo necessário segundo o DIEESE deve ser considerado em face do rendimento bruto, pois assim também é o salário mínimo legal, além de considerar todas as despesas necessárias à subsistência, para família com dois adultos e duas crianças ou três adultos, portanto compreendendo inteiramente a situação do autor.

O valor do salário do autor, **RS 6.710,52 em 05/17**, supera em muito o das custas, que podem ser pagas em 50% para propositura e são sujeitas a teto de R\$ 1.915,38, portanto, apenas **RS 957,69**, ainda menos que o genericamente estimado naquela decisão, que não considerou ou tetou a possibilidade de recolhimento em 50% e, mesmo assim, **se concluiu que o autor não fazia jus ao benefício**.

Considerado o cálculo preciso, após recolher as custas, restam-lhe R\$ 5.752,83, descontando-se o salário mínimo necessário do período, **RS 3.869,92**, sobram-lhe ainda **RS 1.882,91**.

Não fosse isso, em alegação de **evidente má-fé**, o autor afirma que seu salário líquido é aquele indicado no final do holerite, **sem considerar o adiantamento quinzenal**, de forma a deturpar a análise, induzindo o juízo em erro.

Assim, tem-se que seu pedido de reconsideração é **meramente protelatório**, dado que não trouxe prova de qualquer despesa extraordinária, com uma renda de **RS 6.710,52**, o que, evidentemente, não o qualifica como pobre, trouxe documentos que deveriam vir em réplica **após já proferida a decisão**, além de trazer **alegação maliciosa de forma a iludir o juízo**.

Ante o exposto, **mantenho a decisão de revogação do benefício da Justiça Gratuita, devendo o autor recolher as custas em 05 dias, sob pena de extinção**, bem como **aplico-lhe multa no valor de RS 1.882,91, nos termos do art. 100, parágrafo único, do CPC**.

Intimem-se.

**GUARULHOS, 4 de junho de 2018.**

**AUTOS Nº 5000102-58.2018.4.03.6119**

AUTOR: ANGELA OLIVEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016, datada de 11/04/2016, deste Juízo, intimo as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial de fls. retro, no prazo comum de 15 dias (art. 477, § 1o, do Código de Processo Civil).

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002592-87.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: RANDOLPHO MARQUES LOBATO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA LOBATO FERNANDES - SP218573  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **S E N T E N Ç A**

##### **Relatório**

Trata-se de embargos à execução, objetivando a exclusão do embargante do polo passivo do feito, por ilegitimidade passiva.

Alega que a COOPES – Cooperativa de Professores de Ensino Superior foi condenada ao pagamento de verbas de sucumbência à União nos autos n. 0010050-22.2012.403.6119. Contudo, o embargante é mero Conselheiro-Fiscal de referida instituição, exercendo atividade apenas consultiva, não podendo ser demandado por dívida desta.

Determinada a emenda da inicial (ID 2309618), sem cumprimento, foi extinta a ação (ID 2745367).

**Embargos de Declaração** opostos pelo autor, alegando não ter acesso aos autos principais (ID 2836631), acolhidos, tomado sem efeito a sentença ID 2745367 (ID 2915458).

Juntada de documentos pelo autor (ID 3474042).

Recebido os embargos no efeito devolutivo (ID 4388717).

**Impugnação** da União alegando preliminarmente, inadequação da via eleita; falta de documentos essenciais; afirmando erro da Secretaria da Vara no processamento do feito em face do embargante.

**É o relatório. Passo a decidir.**

##### **Preliminares**

##### **Inadequação da via e falta de documentos**

Acolho parcialmente as preliminares suscitadas pela União para, por fungibilidade, conhecer dos presentes embargos como impugnação ao cumprimento de sentença (autos n. 0010050-22.2012.403.6119).

No mais, razão assiste ao embargante, vez que houve equívoco em sua inclusão no feito, pela Secretaria, inclusive reconhecido pela União.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, com relação **RANDOLPHO MARQUES LOBATO**.

Sem condenação da União em custas e honorários por não ter dado causa à inclusão de Randolpho na lide.

Regularize a Secretaria o cadastro do sistema processual, devendo constar “cumprimento de sentença”, e excluindo **RANDOLPHO MARQUES LOBATO** do polo passivo do feito.

Prossiga-se o cumprimento de sentença em face da COOPES – Cooperativa de Professores de Ensino Superior.

P.I.C.

GUARULHOS, 25 de maio de 2018.

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003076-68.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: SEBASTIAO FERMINO RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: GIANE CAROLINE FELIX DA SILVA BATISTA - SP409104  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Trata-se de ação de procedimento comum, na qual se objetiva a anulação de contrato de empréstimo, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais ao autor.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

**É o relatório. DECIDO.**

Em se tratando de litígio no qual fora atribuído valor da causa no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, seu processamento e julgamento serão perante o Juizado Especial Federal Cível, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

O artigo 1º do Provimento nº 398/2013 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por sua vez, estabeleceu que o Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP foi implantado em **19 de dezembro de 2013**.

Assim sendo, faz-se mister declinar da competência, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos sejam perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Portanto, nos termos do § 1º do art. 64 do Código de Processo Civil, **reconheço de ofício a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF, por e-mail, ao JEF desta Subseção Judiciária para distribuição. Na sequência, dê-se baixa na distribuição do PJ-e.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 30 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003076-68.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: SEBASTIAO FERMINO RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: GIANE CAROLINE FELIX DA SILVA BATISTA - SP409104  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Trata-se de ação de procedimento comum, na qual se objetiva a anulação de contrato de empréstimo, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais ao autor.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

**É o relatório. DECIDO.**

Em se tratando de litígio no qual fora atribuído valor da causa no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, seu processamento e julgamento serão perante o Juizado Especial Federal Cível, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

O artigo 1º do Provimento nº 398/2013 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por sua vez, estabeleceu que o Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP foi implantado em **19 de dezembro de 2013**.

Assim sendo, faz-se mister declinar da competência, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos sejam perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Portanto, nos termos do § 1º do art. 64 do Código de Processo Civil, **reconheço de ofício a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF, por e-mail, ao JEF desta Subseção Judiciária para distribuição. Na sequência, dê-se baixa na distribuição do PJ-e.

GUARULHOS, 30 de maio de 2018.

Expediente Nº 11859

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003591-87.2001.403.6119** (2001.61.19.003591-7) - SS COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMONATO)

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006791-04.2011.403.6103** - GILMAR GONCALVES(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001160-55.2016.403.6119** - ELISA FAUSTINO(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002234-47.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TEREZINHA DE LURDES RAMOS SIQUEIRA

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0006419-65.2015.403.6119** - SOFAPE FABRICANTE DE FILTROS LTDA X SOFAPE FABRICANTE DE FILTROS LTDA - FILIAL X SOFAPE FABRICANTE DE FILTROS LTDA - FILIAL 2(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0006814-23.2016.403.6119** - GABRIEL RIBEIRO DE SOUZA PAZ(SP290462 - FABIO FERRAZ SANTANA) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001812-08.2017.4.03.6133

AUTOR: AMELIA APARECIDA XAVIER GNOCCHI

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FATORE DE ARRUDA - SP363806

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de ação de procedimento ordinário, distribuída originariamente perante a Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, objetivando provimento jurisdicional para que sejam "suspensos todos os efeitos do leilão, sendo vedada a inissão na posse pelo arrematante e com impedimento de escritura sobre a nova alienação", requerendo prazo de 5 (cinco) dias, após a concessão da liminar, para depositar em juízo a importância de R\$ 52.926,76.

Alega a parte autora que pactuou com a ré a compra de imóvel pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação – SFH e que o procedimento de execução extrajudicial realizado para a retomada do imóvel é ilegal, na medida em que não lhe foi concedida oportunidade de purgar a mora.

Afirma ainda que tentou de todas as formas a quitação do imóvel e que o pedido sempre lhe é indeferido por causa das Regras de Crédito da ré, que exige teto salarial inferior ao da Autora.

Inicial com procuração e documentos (ID 3618640)

Houve decisão declinando da competência para esse juízo (ID 3647344), com oposição de Embargos de Declaração (ID 3793858), rejeitados em decisão (ID 4462517).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Embora, de fato, ambas as lides, processo n. 0001527-31.2006.403.6119, em trâmite perante este juízo, bem como este feito e os autos 5000984-12.2017.403.6119, digam respeito ao mesmo contrato de financiamento imobiliário, há identidade meramente de partes, **as causas de pedir e pedidos são distintos e autônomos entre si.**

Com efeito, enquanto naqueles autos o que se pretende é revisão contratual, por alegada abusividade e ilegalidade de suas cláusulas, levando à redução do valor do financiamento, **sem nenhuma discussão quanto ao procedimento de alienação extrajudicial**, nestes o que se discute é **exclusivamente o procedimento de alienação extrajudicial**, pugnando-se por sua nulidade.

Dessa forma, não há qualquer ponto de identidade entre os objetos das lides, não havendo risco de decisões conflitantes ou necessidade de julgamento conjunto.

Tanto é assim que, embora a parte autora mencione o ajuizamento da ação anterior (0001527-31.2006.403.6119), não estabelece qualquer vínculo entre estas.

Ressalto, por fim, que na ação proposta sob nº 5000984-12.2017.403.6133, referida pelo juízo de Mogi das Cruzes, **também foi suscitado conflito de competência.** Não obstante, isso é irrelevante para este feito, pois é incontroverso que esta ação tem o **mesmo objeto** da nº 5000984-12.2017.403.6133, hipótese que não se confunde com conexão ou continência, sendo sim caso de litispendência, o que não mais justifica prevenção, em razão da revogação pelo NCPC de hipótese equivalente à do inciso III do art. 253 do CPC/73, "ajuizamento de ações idênticas".

Assim, tenho que a competência para processar e julgar este feito é da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, para onde a ação foi distribuída originariamente.

Diante do exposto, suscito **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** em face do MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes.

Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região encaminhando cópia integral dos autos, servindo-se a presente decisão de ofício.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001812-08.2017.4.03.6133

AUTOR: AMELIA APARECIDA XAVIER GNOCCHI

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FATORE DE ARRUDA - SP363806

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de ação de procedimento ordinário, distribuída originariamente perante a Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, objetivando provimento jurisdicional para que sejam "suspensos todos os efeitos do leilão, sendo vedada a inissão na posse pelo arrematante e com impedimento de escritura sobre a nova alienação", requerendo prazo de 5 (cinco) dias, após a concessão da liminar, para depositar em juízo a importância de R\$ 52.926,76.

Alega a parte autora que pactuou com a ré a compra de imóvel pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação – SFH e que o procedimento de execução extrajudicial realizado para a retomada do imóvel é ilegal, na medida em que não lhe foi concedida oportunidade de purgar a mora.

Afirma ainda que tentou de todas as formas a quitação do imóvel e que o pedido sempre lhe é indeferido por causa das Regras de Crédito da ré, que exige teto salarial inferior ao da Autora.

Inicial com procuração e documentos (ID 3618640)

Houve decisão declinando da competência para esse juízo (ID 3647344), com oposição de Embargos de Declaração (ID 3793858), rejeitados em decisão (ID 4462517).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Embora, de fato, ambas as lides, processo n. 0001527-31.2006.403.6119, em trâmite perante este juízo, bem como este feito e os autos 5000984-12.2017.403.6119, digam respeito ao mesmo contrato de financiamento imobiliário, há identidade meramente de partes, **as causas de pedir e pedidos são distintos e autônomos entre si.**

Com efeito, enquanto naqueles autos o que se pretende é revisão contratual, por alegada abusividade e ilegalidade de suas cláusulas, levando à redução do valor do financiamento, **sem nenhuma discussão quanto ao procedimento de alienação extrajudicial**, nestes o que se discute é **exclusivamente o procedimento de alienação extrajudicial**, pugnando-se por sua nulidade.

Dessa forma, não há qualquer ponto de identidade entre os objetos das lides, não havendo risco de decisões conflitantes ou necessidade de julgamento conjunto.

Tanto é assim que, embora a parte autora mencione o ajuizamento da ação anterior (0001527-31.2006.403.6119), não estabelece qualquer vínculo entre estas.

Ressalto, por fim, que na ação proposta sob nº 5000984-12.2017.403.6133, referida pelo juízo de Mogi das Cruzes, **também foi suscitado conflito de competência.** Não obstante, isso é irrelevante para este feito, pois é incontroverso que esta ação tem o **mesmo objeto** da nº 5000984-12.2017.403.6133, hipótese que não se confunde com conexão ou continência, sendo sim caso de litispendência, o que não mais justifica prevenção, em razão da revogação pelo NCPC de hipótese equivalente à do inciso III do art. 253 do CPC/73, "ajuizamento de ações idênticas".

Assim, tenho que a competência para processar e julgar este feito é da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, para onde a ação foi distribuída originariamente.

Diante do exposto, suscito **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** em face do MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes.

Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região encaminhando cópia integral dos autos, servindo-se a presente decisão de ofício.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001950-80.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: PEDRO LIMA DA SILVA

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, analisando os autos e o Diário Oficial Eletrônico da Justiça Federal, verifiquei que a publicação do Ato Ordinatório de fl. 17 (ID 8121125), não saiu em nome do (a) patrono(a) do autor e, nesta data, reencaminho para publicação.

Fl. 17: intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.”

GUARULHOS, 5 de junho de 2018.

### Expediente Nº 11865

#### MONITORIA

0004678-63.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ACTION COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA ME X CAMILA DE LAURA GUARDA X GLAUCIO ROBERTO FERREIRA

Fl. 224: Indefiro a realização de pesquisas nos sistemas BACENJUD, INFOJUD e SIEL, tendo em vista que já foram realizadas nos presentes autos (fls. 111, 115/116, 135, 142, 147/148). Proceda-se à pesquisa de endereço dos réus ACTION COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA e GLAUCIO ROBERTO FERREIRA por meio do sistema Renajud.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### MONITORIA

0001957-70.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE RAINE RIBEIRO PARDINHO

Fl. 145: Indefiro a realização de pesquisas nos sistemas BACENJUD, INFOJUD e SIEL, tendo em vista que já foram realizadas nos presentes autos (fls. 170/172).

Proceda-se à pesquisa de endereço do réu por meio do sistema Renajud.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000276-04.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ROGERIO PFEFFER

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante do tempo decorrido, solicite-se informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 10 de abril de 2018.

## 3ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000065-65.2017.4.03.6119  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: COSTEIRA TRANSPORTES E SERVICOS EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ERONILDE SILVA DE MORAIS - SP255127

## DESPACHO

A exequente noticia a interposição de Agravo de Instrumento contra decisão retro, contudo, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Considerando a suspensão do feito (decisão ID 6868185), encaminhem-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO.

Intimem-se as partes.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000223-23.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

**DESPACHO OFÍCIO N.º \_\_\_\_\_**

**DEFIRO** o quanto requerido pela exequente, assim sendo, intime-se o Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal, agência n.º 4042, através deste despacho-ofício, solicitando-se os bons préstimos, no sentido de converter em renda em favor da ANTT o montante bloqueado e transferido, via BACENJUD, ID 072018000003920174 (protocolo n.º 20180001038094), nos termos em que requer a exequente em sua petição ID 7517702, bem como documentos anexos ID's 7517706 e 7517711.

Solicito que a determinação supra seja cumprida no PRAZO de 05 (CINCO) DIAS e, que seja este Juízo informado acerca de seu cumprimento.

Na oportunidade, apresento a Vossa Senhoria protestos de estima e consideração.

Servirá o presente despacho como Ofício.

GUARULHOS, 04 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003342-89.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340  
PETIÇÃO ID 7952676

**DESPACHO**

Manifeste-se a executada no prazo de **05 (cinco) dias**.

Int.

**4ª VARA DE GUARULHOS**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002753-63.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: JOSE CHAGAS CATONHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **José Chagas Catonho** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos, SP**, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, que a autoridade coatora *localize o processo e conclua a análise do benefício do Impetrante, conforme fundamentado nos autos, deferindo-o uma vez que não tem justificativa para que tal procedimento se realize, sob pena de multa diária de 500,00, enquanto perdurar o atraso, sem prejuízo das demais cominações legais, inclusive responsabilidades criminais, civis e administrativas dos responsáveis.*

A petição inicial foi instruída com documentos.

Decisão Id. 8124694 determinando o retorno dos autos ao SEDI para correção dos dados de autuação, conforme determina o artigo 14 da Resolução PRES 88/2017, a fim de retificar o polo passivo, e conseqüentemente seja efetuada nova análise de prevenção após a retificação, bem como que, após, intime-se o representante judicial do impetrante para regularização da representação processual com a juntada de procuração e declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento da inicial.

Petição Id. 8542004 da impetrante juntando os documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Petição Id. 8542004: recebo como emenda à inicial.

Defiro o pedido de AJG.



Em que pese a remessa do processo ao SEDI, verifico que retornou sem a certidão de pesquisa de prevenção após a retificação do polo passivo.

Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI para realização da pesquisa.

Sem prejuízo, **notifique-se a autoridade impetrada, para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias** (art. 7º, I, Lei n. 12.016/2009).

Com a pesquisa do SEDI e com a resposta da autoridade coatora, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 4 de junho de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001605-51.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ROBERTA KELLY DO NASCIMENTO SOUSA

#### DESPACHO

Id. 5311865: considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, § 1º, CPC – Lei n. 13.105/2015), defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do executado **ROBERTA KELLY DO NASCIMENTO SOUSA, CPF 301.332.198-95**, devidamente intimada (id. 4752794), por meio do sistema **BACENJUD**, até o valor do débito, a saber: **RS 76.783,47 (setenta e seis mil e setecentos e oitenta e três reais e quarenta e sete centavos)**.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, determinado o desbloqueio que será concretizado mediante protocolamento eletrônico.

Efetuada o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) executado(a), ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito.

Não sendo encontrados valores dos devedores suficientes a garantir o pagamento, autorizo a consulta e bloqueio, via sistema **RenaJud**, de veículos automotores eventualmente existentes, registrados em nome da executada, desde que o bem tenha sido fabricado nos últimos 10 (dez) anos e não tenha nenhuma restrição.

Havendo veículos fabricados nos últimos 10 (dez) anos e sem restrições, registrada a restrição de transferência, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Por sua vez, no que diz respeito ao pedido de pesquisa pelo sistema InfoJud, é necessário destacar que as informações requeridas pela exequente são protegidas por sigilo fiscal, sendo certo que a medida apenas e tão somente é possível se a exequente demonstrar que esgotou os meios para localizar bens do executado. Nesse sentido, "mutatis mutandis".

"Segunda Turma

EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA. SIGILO BANCÁRIO. BENS. PENHORA.

A Turma reafirmou que a jurisprudência firmada da Seção só excepcionalmente admite o cabimento de expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas, em busca de dados a respeito de bens do devedor. Apenas quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los, é possível se valer de tal providência. Precedentes citados: REsp 504.936-MG, DJ 30/10/2006; AgRg no REsp 664.522-RS, DJ 13/2/2006; REsp 851.325-SC, DJ 5/10/2006, e AgRg no REsp 733.942-SP, DJ 12/12/2005. AgRg no Ag 932.843-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 4/12/2007." - foi grifado. (Informativo STJ, n. 341, de 3 a 7 de dezembro de 2007)

No caso concreto, a exequente não demonstrou ter realizado nenhuma diligência de campo para localizar bens da devedora, razão pela qual resta, por ora, indeferido o pleito de requisição de informações para a Receita Federal.

Na hipótese de as pesquisas no BacenJud e no RenaJud não lograrem êxito, intime-se a exequente, para requerer o que entende pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.

GUARULHOS, 24 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004036-58.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: SONIA REGINA SABINO DO VALLE

#### DESPACHO

Id. 5209893: considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, § 1º, CPC – Lei n. 13.105/2015), defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada **SONIA REGINA SABINO DO VALLE, CPF 027.614.878-93**, devidamente citado (id. 4327424), por meio do sistema **BACENJUD**, até o valor do débito de **RS 44.305,66** (quarenta e quatro mil e trezentos e cinco reais e sessenta e seis centavos).

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, determinado o desbloqueio que será concretizado mediante protocolamento eletrônico.

Efetuada o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito.

Caso reste infrutífero o bloqueio, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.

**GUARULHOS, 23 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002760-89.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ROBERTO ANTONIO ZAMCOPE  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho id. 3562546, e considerando a juntada das informações da Contadoria Judicial, ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis

**GUARULHOS, 4 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003300-40.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ARLINDA DIAS MACIEL  
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho id. 3858210, e considerando a juntada das informações da Contadoria Judicial, ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

**GUARULHOS, 4 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003399-10.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: SIUZE APARECIDA PEREIRA GOMES DO CARMO  
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA - SP166981, JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA - SP300359  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão id. 4482803, e considerando a juntada das informações da Contadoria Judicial, ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

**GUARULHOS, 4 de junho de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003101-18.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: MARCIA CRISTINA MATOS DE SOUZA

#### SENTENÇA

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCIA CRISTINA MATOS DE SOUZA, objetivando a cobrança do valor de R\$ 87.549,09, atualizado até 11/10/2017, decorrente de dívida oriunda de contrato de relacionamento – abertura de contas e adesão a produtos e serviços – pessoa física.

Inicial com documentos e custas recolhidas Id 2684937.

A parte ré foi citada por hora certa (Id. 3739845).

Encaminhada carta à ré para ciência, esta foi recusada (Id. 6705149).

Intimada para dar prosseguimento ao feito, a CEF requereu a conversão do mandado monitório em executivo (Id. 7122624).

Vieram-me os autos conclusos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Regularmente citada para opor embargos à monitoria no prazo de quinze dias de que trata o art. 1.102-C do CPC, primeira parte, a parte ré restou silente, razão pela qual, em atenção ao art. 701, §2º, do Novo CPC, segunda parte, **constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo**, prosseguindo-se o feito, para cumprimento da obrigação, na forma prevista no Livro I, Título II, da Parte Especial. **Assim, intime-se a executada MARCIA CRISTINA MATOS DE SOUZA para cumprimento do mandado, em 15 dias**, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% sobre o valor devido, acrescido de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução.

Espeça-se mandado de intimação da executada MARCIA CRISTINA MATOS DE SOUZA com endereço na Rua Itaegica, nº 319, Gopouva, Guarulhos/SP, CEP 07040-160.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 29 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000049-77.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
REQUERIDO: ELIANE ALVES DA COSTA

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ELIANE ALVES DA COSTA, objetivando a cobrança do valor de R\$ 33.796,50, decorrente de dívida oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção – CONSTRUCARD.

Inicial com documentos e custas recolhidas Id 4091044.

A parte ré foi citada (Id. 5490110), tendo decorrido o prazo sem manifestação.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Regularmente citada para opor embargos à monitoria no prazo de quinze dias de que trata o art. 1.102-C do CPC, primeira parte, a parte ré restou silente, razão pela qual, em atenção ao art. 701, §2º, do Novo CPC, segunda parte, **constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo**, prosseguindo-se o feito, para cumprimento da obrigação, na forma prevista no Livro I, Título II, da Parte Especial. **Assim, intime-se a executada ELIANE ALVES DA COSTA para cumprimento do mandado, em 15 dias**, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% sobre o valor devido, acrescido de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução.

Espeça-se mandado de intimação da executada ELIANE ALVES DA COSTA com endereço na Rua Saldanha Marinho, nº 176, Jardim Munhoz, Guarulhos/SP, CEP 07042-210.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 30 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002060-16.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: M F TRANSPORTES E SERVICOS - EIRELI - ME  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO AUGUSTO MENEZES - SP180155, KLEBER MARAN DA CRUZ - SP131683  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do r. despacho id. 5479095, fica o representante judicial da parte autora intimado para que se manifeste sobre a contestação apresentada, bem como para que indique as eventuais provas que pretenda produzir, justificando-as especificadamente, sob pena de preclusão, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

GUARULHOS, 4 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001855-50.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ROBERTO PAZZIANOTTO CUENCE  
Advogado do(a) AUTOR: JACKSON CARACA SIMAO - SP209111  
RÉU: UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta por **Roberto Pazzianotto Cuence** em face da **União**, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), em razão, em síntese, de torturas físicas e psicológicas sofridas durante o regime militar.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Decisão Id. 5390056 determinando a intimação do representante judicial do autor, para que comprove documentalmente a insuficiência de recursos para o pagamento das custas processuais, nos moldes do artigo 98 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento do pedido de AJG, bem como informe a parte autora se possui algum documento idôneo acerca dos fatos ocorridos em 1978, no Rio de Janeiro, apresentando-o.

Petição Id. 6271649 do autor juntando comprovantes dos rendimentos de aposentadoria (INSS), bem como as três últimas declarações de Imposto de renda.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Petição Id. 6271649: recebo como emenda à petição inicial.

Defiro os benefícios da AJG.

**Cite-se a União**, na pessoa de seu representante legal (AGU), para oferecer contestação, no prazo de 30 dias (artigo 335 c.c. artigo 183 do CPC), momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

**Decreto sigilo de documentos**, só podendo ter acesso a eles as partes e seus representantes judiciais, tendo em conta os documentos apresentados na petição de Id. 6271649 até 6273630.

Intimem-se.

Guarulhos, 4 de junho de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002543-12.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ABESATA - ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE RENATO SANTOS - SP155437, MARCIA SOARES DE MELO - SP120312  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ABESATA – Associação Brasileira das Empresas de Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos**, objetivando, a intimação do representante judicial da pessoa jurídica de direito público para que se pronuncie nos atos, no prazo de 72 horas, nos termos do art. 22, § 2º da Lei 12.016/09 e em sede de medida liminar, seja determinada a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo as receitas decorrentes dos serviços prestados para pessoas jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior, (independentemente dos pagamentos terem sido efetuados em moeda nacional, ou por qualquer outra modalidade, e por procurador ou representante dessas empresas no Brasil).

A petição inicial foi instruída com documentos. O valor das custas processuais foi recolhido (Id. 7402622).

Despacho determinando a juntada de cópia da ata da assembleia em que foi deliberada a aprovação dos associados para o ajuizamento da presente demanda (Id. 7666680), o que foi atendido (Id. 8355638).

Observo que foi dado valor à causa, de forma aleatória.

Desse modo, intime-se o representante judicial da impetrante, a fim de que adeque o valor da causa ao proveito econômico pretendido e efetue o pagamento da diferença do valor devido a título de custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, retornem conclusos.

Guarulhos, 4 de junho de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002200-16.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: KOMATSU BRASIL INTERNATIONAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599  
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Komatsu Brasil Internacional Ltda** em face do **Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos**, objetivando, em sede de medida liminar, que seja determinado o regular prosseguimento do despacho aduaneiro relativo às mercadorias importadas objeto das DI's nº 18/0335001-8, 18/0400705-8, 18/0486793, 18/0494551-1, 18/0533261-0, 18/0661099-1, 18/0698854-4 e 18/0678158-3.

A inicial foi instruída com documentos. Custas (Id. 6114738).

Decisão concedendo o pleito liminar (Id. 6297618).

A União requereu o seu ingresso no feito (Id. 6466677).

Informações prestadas pela autoridade coatora, alegando ausência de interesse processual superveniente em decorrência do desembaraço das mercadorias (Id. 7066739).

Parecer do MPF pelo regular prosseguimento do feito (Id. 7737107).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Defiro a inclusão do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada no processo. **Anote-se.**

Tendo em vista que houve desembaraço das mercadorias que se pretendiam liberar, conforme apontado pela autoridade impetrada (Id. 7066739), é forçoso reconhecer a ausência de interesse processual superveniente.

**Dispositivo**

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09, e 485, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual.

À luz do princípio da causalidade, é devido o reembolso do pagamento das custas processuais pela pessoa jurídica a que está atrelada a autoridade impetrada, haja vista que as mercadorias somente foram desembaraçadas após a concessão da liminar.

Sem condenação em honorários advocatícios, art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Oficie-se a autoridade coatora, dando-lhe ciência do teor desta sentença.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Publique-se.

**GUARULHOS, 29 de maio de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002018-30.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: RANDON IMPLEMENTOS PARA O TRANSPORTE LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE LUCIANO PEROTTONI - RS59234  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE GUARULHOS-SP

## S E N T E N Ç A

**Relatório**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Randon Implementos para o Transporte Ltda** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP**, com pedido de medida liminar, objetivando seja determinado à autoridade coatora que proceda à análise conclusiva de determinados Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação.

Com a inicial vieram documentos. Custas (Id. 5510954).

Decisão solicitando informações antes de apreciar o pedido de liminar (Id. 5539313).

A União requereu o seu ingresso no feito (Id. 6181112).

Informações da autoridade coatora (Id. 6729699).

Decisão que deferiu o pedido liminar (Id. 6995605).

A União requereu o seu ingresso no feito (Id. 7449807).

Manifestação do MPF pelo regular prosseguimento do feito (Id. 7741117).

Após, vieram-me os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Defiro a inclusão do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada no processo. **Anote-se.**

É o caso de confirmação da liminar deferida (Id.6995605).

Com efeito, a Lei n. 11.457/07, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal, estabelece no artigo 24 que: "*É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte*".

Ademais, a atuação da Administração Pública deve ser pautada pela observância aos princípios constitucionais, notadamente, em relação ao princípio da eficiência consagrado expressamente no artigo 37, "caput", da Constituição da República.

No caso concreto, a excessiva demora da Delegacia da Receita Federal do Brasil na análise dos pedidos supracitados, sem motivo excepcional que a justifique, desrespeita os prazos previstos na legislação que rege o processo administrativo no âmbito federal e colide frontalmente com o teor do princípio da eficiência, havendo ofensa, também, a garantia constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF), em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido.

**Dispositivo**

Diante de todo o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei n. 12.106/09.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARULHOS, 30 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001678-86.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: RULLI STANDARD INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUES - SP216180  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Rulli Standard Indústria e Comércio de Máquinas Ltda.*, contra ato do *Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos*, com pedido de medida liminar, objetivando provimento que determine ao impetrado a extinção do arrolamento dos veículos dados em garantia de pagamento de dívida previdenciária. Alega que o parcelamento realizado foi liquidado (processo administrativo nº 35393.000215/2007-13), não subsistindo razão para a manutenção do arrolamento e, ainda, assim foi negado o desencargo. O impetrante informa que o parcelamento foi liquidado em 29/07/2011, ocasião em que requereu o desbloqueio dos bens arrolados. Seu pedido foi negado sob o argumento de que a garantia tem por objeto a soma dos créditos tributários administrados pela Receita Federal do Brasil e não somente o DEBCAD 60.382.768-3. Novamente o pedido de cancelamento foi realizado e novamente negado.

A inicial, acompanhada de documentos e de guia de custas recolhidas (p. 37), foi inicialmente distribuída perante a Subseção Judiciária de São Paulo, para a 21ª Vara Cível, sendo proferida decisão indeferindo o pedido de liminar (pp. 41/43). Após a vinda das informações e do parecer do MPF, aquele Juízo retificou o polo passivo para constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos e declinou da competência para esta Subseção Judiciária (pp. 70/73), onde o feito foi redistribuído a esta 4ª Vara.

A União manifestou interesse em ingressar no feito (p. 53).

Parecer do MPF, pela ausência de interesse de direito social ou individual indisponível (pp. 68/69).

Decisão Id. 5391122 determinando a notificação da autoridade coatora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, determinando a intimação do representante judicial da impetrante acerca da redistribuição do feito e da prolação desta decisão e solicitando ao SEDI a retificação do polo passivo para que conste: Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos.

Os autos vieram conclusos para sentença.

### É o relatório. DECIDO.

Alega a impetrante que o parcelamento realizado foi liquidado (processo administrativo nº 35393.000215/2007-13), não subsistindo razão para a manutenção do arrolamento e, ainda, assim foi negado o desencargo. Afirma que o parcelamento foi liquidado em 29/07/2011, ocasião em que requereu o desbloqueio dos bens arrolados, mas que seu pedido foi negado sob o argumento de que a garantia tem por objeto a soma dos créditos tributários administrados pela Receita Federal do Brasil e não somente o DEBCAD 60.382.768-3. Aduz que novamente o pedido de cancelamento foi realizado e novamente negado.

De outro lado, nas informações, a autoridade coatora noticia que, no presente caso, o arrolamento foi realizado na vigência da IN SRF nº 264/2002, que previa as seguintes condições: *Art. 7º O arrolamento de bens e direitos para acompanhamento do patrimônio do sujeito passivo deverá ser efetuado sempre que a soma dos créditos tributários, relativos a tributos e contribuições administrados pela SRF, de responsabilidade do sujeito passivo exceder a trinta por cento do seu patrimônio conhecido e, simultaneamente, for superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)*. Afirma que, em 17/08/2011, foi protocolada petição, no processo administrativo nº 35393.000215/2007-13, na qual a impetrante informou que o DEBCAD 60.382.768-3 havia sido liquidado em 29/07/2011, razão pela qual solicitava o desbloqueio dos bens arrolados. Em 06/11/2011, em atenção à petição protocolada, foi elaborada a comunicação 921/2011, na qual foi o contribuinte informado que *"considera-se para efeitos de arrolamento de bens e direitos a soma dos créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal, de responsabilidade do sujeito passivo. Assim sendo, o arrolamento não se refere apenas ao DEBCAD 60.382.768-3, e sim a soma dos créditos tributários administrados pela RFB"*, tendo sido indeferido o pedido de cancelamento do arrolamento. Nesta ocasião, foi juntada pesquisa, datada de 30/08/2011, da qual constam o nº dos processos administrativos fiscais relativos aos créditos tributários considerados na soma a que se refere a comunicação citada, tendo o sujeito passivo tomado ciência em 14/09/2011. Em 19/10/2011, foi protocolada nova petição, em que o contribuinte relaciona os nº dos processos administrativos considerados na soma a que se refere a comunicação 921/2011, os valores dos créditos tributários constantes desses processos e requer o cancelamento do arrolamento, considerando os limites contidos nos incisos I e II do caput do art. 2º da IN RFB 1171/2011. Em 08/11/2011, foi elaborada a comunicação 1166/2011 em resposta à petição protocolada em 19/10/2011, na qual o contribuinte foi informado que *"as alterações na consolidação dos créditos tributários sob responsabilidade do sujeito passivo promovidas pelo art. 2º não ensejam a revisão dos arrolamentos efetuados na vigência da IN SRF nº 264, de 2002"*. Assim, o fato de o art. 2º da IN RFB nº 1197/2011, de 30/09/2011, ter alterado o limite contido no inciso II do caput do art. 2º da IN RFB 1171/2011 (de R\$ 500.000,00 para R\$ 2.000.000,00) não configurava hipótese de cancelamento do arrolamento de bens. Em 23/04/2018, foi emitido relatório consolidado dos créditos tributários passíveis de arrolamento. Analisando o relatório, constatamos que os processos administrativos fiscais nº 13807-008.056/2002-49, 13807-015.055/2001-70, 10875-002.656/2003-82 e 13807-015.056/2001-14, já constavam da comunicação 921/2011 e foram listados pelo sujeito passivo na petição de 19/10/2011. Ao efetuar a soma dos créditos tributários dos referidos processos, chegamos ao montante devido de R\$ 702.418,61, valor muito superior ao dos bens arrolados, cuja soma é de R\$ 190.600,00, conforme Termo de Arrolamento. Assim, como são considerados, para efeito de arrolamento, a soma dos créditos tributários de responsabilidade da impetrante e considerando que este valor é maior do que o valor dos bens arrolados, o arrolamento não pode ser cancelado.

De fato, ao que noto, a IN RFB 1171/2011 que servia de fundamento legal para o arrolamento de bens foi totalmente revogada pela IN RFB 1565/2015, a qual estabeleceu outros critérios para a procedência do arrolamento. **Nesta nova legislação, em princípio, a impetrante não poderia ser alvo de tal medida.** Portanto, atualmente, inexistindo supedâneo legal para que a RFB motive o arrolamento, deve este ser cancelado.

### Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para determinar o cancelamento do arrolamento de bens para garantir a dívida objeto do PA nº 35393.000215/2007-13.

As custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Decorrido o prazo recursal, certifique-se do trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

GUARULHOS, 29 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003153-77.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DA SILVA VIEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS - SP200458  
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Maria Aparecida da Silva Vieira** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos, SP**, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, que a autoridade coatora providencie as medidas cabíveis, para que seja dado andamento ao pedido de recurso de aposentadoria por tempo de contribuição e em seguida seja julgada e concedida, haja vista encontrar-se inerte na APS responsável pelo pedido desde 19.02.2016.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Defiro o pedido de AJG.

Remetam-se os autos ao SEDI para correção dos dados de autuação, conforme determina o artigo 14 da Resolução PRES 88/2017, a fim de retificar o polo passivo para constar **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos, SP** e excluir a **GERÊNCIA EXECUTIVA INSS GUARULHOS**, e conseqüentemente seja efetuada nova análise de prevenção após a retificação.

Sem prejuízo, **intime-se o representante judicial da impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis**, apresente o andamento atualizado do processo administrativo referente ao NB 42/172.343.518-7, a fim de demonstrar o ato omissivo, em tese, coator, sob pena de indeferimento da inicial.

Com a pesquisa do SEDI e com o cumprimento da decisão pela impetrante, voltem conclusos.

Cumpra-se.

Guarulhos, 5 de junho de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

### 5ª VARA DE GUARULHOS

Expediente Nº 4645

#### PROCEDIMENTO COMUM

0010908-58.2009.403.6119 (2009.61.19.010908-0) - EPONINA DO CARMO MARQUES VAZ(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO E SP255750 - JANAINA TATIANE FERREIRA DE MORAES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Diante da existência de ação de inventário, e, considerando-se que a Dra. Raquel Costa Coelho atuou em todo o processo na fase de conhecimento, e a Dra. Janaina Tatiane Ferreira de Moraes Nascimento ingressou apenas na fase de execução, entendo que a quantia de 50% dos honorários sucumbenciais deve ser reservada aos herdeiros da primitiva patrona.

Desta forma, expeça-se a requisição de pagamento da quantia equivalente a 50% dos honorários sucumbenciais para a Dra. Janaina Tatiane Ferreira de Moraes Nascimento e intime-se pessoalmente o inventariante indicado à fl. 212 informando a existência do crédito nos presentes autos, a fim de que possa requerer o que de direito.

Cumpra-se. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

000602-93.2010.403.6119 (2010.61.19.000602-5) - ELZA FERREIRA DOS SANTOS(SP146242 - SILVIO PUJOL GRACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Decorrido o prazo para pagamento fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora.

No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, nos termos do que determina o art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0009861-44.2012.403.6119 - MOHAMED ALVES ANDRADE X PEDRO HENRIQUE BEZERRA ANDRADE - INCAPAZ X JULIO CESAR BEZERRA ANDRADE - INCAPAZ X MOHAMED ALVES ANDRADE(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Fl. 316: Defiro o pedido de devolução de prazo para a parte autora, como requerido, reabrindo-se o prazo para recurso da sentença de fls. 307/309.

No mesmo prazo, deverá se manifestar acerca da proposta de acordo de fls. 311/315.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0009774-20.2014.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS FRANCISCO DA SILVA

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos, no prazo de 15 dias.

Intimem-se as partes para, no mesmo prazo, requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0012110-26.2016.403.6119 - DEVALDO ROBERTO SECUNDO(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ciências às partes acerca da decisão proferida no Agravo de Instrumento de fls. 371/374.

Considerando que não foi concedido o efeito suspensivo, concedo à parte autora o prazo de 05 dias para integral cumprimento ao despacho de fls. 353/358.

No silêncio, tomem conclusos para sentença.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001654-80.2017.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X ADONIAS BENTO LIMA

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos, no prazo de 15 dias.

Intimem-se as partes para, no mesmo prazo, requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004025-37.2005.403.6119** (2005.61.19.004025-6) - SALETE MARIA SANDES DA SILVA X JOAO SANDES DE OLIVEIRA X MANOEL SANDES DE OLIVEIRA NETO X MARIA DAS DORES DOS SANTOS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA E SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X SALETE MARIA SANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Fls. 319/321: Defiro.

Expeçam-se alvarás judiciais em favor dos 4 herdeiros habilitados, na proporção de para cada herdeiro, em relação ao depósito de fl. 321.

Após, intimem-se os interessados para retirada dos alvarás, no prazo de 48 horas e, por fim, arquivem-se.

Cumpra-se. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002903-57.2003.403.6119** (2003.61.19.002903-3) - UNIAO FEDERAL(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA SATO) X EDITORA PARMA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FABIO DA COSTA VILAR) AUTOS EM CARGA COM A PFN EM GUARULHOS

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007826-87.2007.403.6119** (2007.61.19.007826-8) - FRANCISCO SEVERO DE PAIVA PIZZARIA E LANCHONETE-ME(SP210821 - NILTON FRANCISCO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X FRANCISCO SEVERO DE PAIVA PIZZARIA E LANCHONETE-ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO SEVERO DE PAIVA PIZZARIA E LANCHONETE-ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.

Manifestem-se as partes acerca do ofício de fls. 310/319, no prazo de 05 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007360-20.2012.403.6119** - BRUGGE COM/ DE JOIAS E PRESENTES LTDA(SP057925 - ARTHUR CARUSO JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS X BRUGGE COM/ DE JOIAS E PRESENTES LTDA

Vistos em inspeção.

Indefiro o pedido de penhora do faturamento da executada, visto que tal modalidade de garantia é vista pela jurisprudência como excepcional e subsidiária, mas no caso em tela não foram esgotadas as diligências necessárias na busca de bens da executada, tendo sido realizada apenas busca por ativos financeiros.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 dias.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001848-85.2014.403.6119** - SEBASTIAO DE LIMA SILVA(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO E SP372636 - JESSICA REGINA DO NASCIMENTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DE LIMA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Fls. 406/408: Consigno à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso, sob pena de arquivamento provisório.

Cumprida a determinação, intime-se o INSS para manifestação nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001835-87.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA. UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por **PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA**, e todas as suas filiais em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS - 8ª REGIÃO FISCAL**, objetivando provimento jurisdicional que garanta o não recolhimento da taxa de utilização do Siscomex na forma majorada pela Portaria MF 257/11.

Em síntese, sustentam a ilegalidade e inconstitucionalidade do reajuste da taxa de utilização do Siscomex por meio da Portaria MF 257/11, pois a delegação do poder de majoração de tributo ao Ministro da Fazenda, por meio de Portaria, conforme previsão do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98, violaria o princípio da reserva legal tributária. Asseveram, ainda, a necessidade de observância dos critérios legais para o reajuste da taxa, inclusive, da demonstração de necessidade de majoração em razão do custo do sistema e investimentos. Aduzem por fim, a ilegalidade da Portaria MF 257/11 por ausência de motivação do ato administrativo.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

O Juízo da 5ª Vara Federal Cível de São Paulo declinou da competência para julgamento do feito.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório do necessário.

**DECIDO.**

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Conforme leciona Carmen Lúcia Antunes Rocha em obra clássica sobre Mandado de Segurança:

"Reduzindo-se a determinação normativa contida na expressão "relevante fundamento" ao quadro contingente na ação de mandado de segurança, e interpretada a regra evidentemente segundo o padrão protetor constitucional, que a válida e fidei-juris do continente, ao julgador possibilita-se a subsunção da hipótese à regra legal e a decisão rigorosamente nas lides daqueles parâmetros objetivados no caso concreto. Assim, não se admitirá a medida liminar sem a necessária relevância do fundamento, nem se aceitará como válido ou incontestável o seu indeferimento quando se apresentar este elemento e a ele se adicionar o segundo pressuposto legal exigido, qual seja, o risco de tomar ineficaz a decisão proferida ao final." (in A liminar no mandado de segurança. Mandados de Segurança e Injunção. Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord). SP: Saraiva, 1990, p.217.)

Ainda, no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:



“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). **A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos.** O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado, 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer máxatação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil, v. I, 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso dos autos, verifico que estão presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* a justificar o deferimento do pedido liminar.

Com efeito, o entendimento mais recente do c. Supremo Tribunal Federal sobre o tema foi exarado no RE nº 1.095.001/SC, nos seguintes termos do voto proferido pelo Ministro Relator Dias Toffoli:

No caso, o Tribunal de origem concluiu pela legitimidade da majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX por meio da Portaria MF nº 257/11. Para chegar a essa conclusão, referiu-se que o art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 havia delegado ao Ministro de Estado da Fazenda a possibilidade de reajustar, anualmente, os valores dessa taxa, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

Verifica-se que o entendimento do Tribunal a quo destoava da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Recentemente, no julgamento do RE nº 959.274/SC-AgR, a Primeira Turma da Corte, levando em consideração o disposto na Lei nº 9.716/98, reconheceu a inconstitucionalidade da majoração da aludida exação por meio da citada portaria. Eis a ementa desse julgado:

“Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afirmação à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário” (RE nº 959.274/SC-AgR, Primeira Turma, Relator para o acórdão o Ministro Roberto Barroso, DJe de 13/10/17). Destaco, de outro giro, que a Corte, em sede de repercussão geral (RE nº 648.245/MG), firmou entendimento no sentido de que “os Municípios não podem alterar ou majorar, por decreto, a base de cálculo do imposto predial. Podem tão somente atualizar, anualmente, o valor dos imóveis, com base nos índices oficiais de correção monetária, visto que a atualização não constitui aumento de tributo (art. 97, § 1º, do Código Tributário Nacional) e, portanto, não se submete à reserva legal imposta pelo art. 150, inciso I, da Constituição Federal”. Colhe-se a ementa do referido julgado:

“Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Legalidade. 4. IPTU. Majoração da base de cálculo. Necessidade de lei em sentido formal. 5. Atualização monetária. Possibilidade. 6. É inconstitucional a majoração do IPTU sem edição de lei em sentido formal, vedada a atualização, por ato do Executivo, em percentual superior aos índices oficiais. 7. Recurso extraordinário não provido” (RE nº 648.245/MG-RG, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24/2/14). Essa orientação aplica-se ao presente feito. Nesse sentido, pode o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores fixados em lei para a referida taxa (art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 9.716/98) em percentual não superior aos índices oficiais. Ante o exposto, dou provimento ao recurso extraordinário tão somente para declarar o direito de o recorrente recolher a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX a partir dos valores vigentes anteriormente à edição da Portaria MF nº 257/11, ficando ressaltada a possibilidade de o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores previstos no art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 9.716/98 em percentual não superior aos índices oficiais. Destaco, ainda, que eventuais controvérsias relativas à prescrição, à correção monetária, aos juros, à compensação e ao levantamento de eventual depósito judicial devem ser examinadas pelo juízo de origem (RE nº 499.634/SC-AgR-EDED, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 28/8/09 e RE nº 455.394/MG-ED, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 1º/2/11). Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege.

Conforme consta do sistema informatizado de consulta processual do Supremo Tribunal Federal, a Segunda Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental interposto contra a referida decisão, em 15.03.2018.

De fato, em uma análise superficial do tema, verifico que a Portaria em questão é contrária à Constituição e ao CTN, porquanto embora a Lei nº 9.716/98 tenha delegado à Portaria reajustar o valor da taxa mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação de custos de operação e investimentos no SISCOMEX, tal delegação configurou, na verdade, competência para a definição integral dos novos valores fixos da taxa.

Nesse prisma, observa-se que a delegação genérica, sem delimitar o aspecto quantitativo do tributo, ou seja, a parcela do custo do serviço ou exercício do poder de polícia que lhe deu causa e que poderá ser reajustado segundo os critérios previstos em lei e por meio da Portaria, resulta na adoção do mesmo limite dado pelo legislador, o que ofende o princípio da legalidade tributária.

Em verdade, a alteração realizada pela Portaria, com respaldo na Lei nº 9.716/98, não significou mera atualização, mas verdadeiro aumento de tributo sem previsão do aspecto quantitativo em lei.

Ademais, está presente o perigo da demora, pois os documentos juntados aos autos demonstram que os recolhimentos da taxa Siscomex majorada são recentes.

Diante dos fundamentos acima consignados, está presente a relevância dos fundamentos deduzidos pelo impetrante para a concessão da medida liminar.

Pelo exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para suspender a exigência do recolhimento da taxa do Siscomex, na forma majorada pela Portaria MF 257/11, até decisão final.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício, se o caso.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 29 de maio de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000230-78.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: FRANCISCO MODESTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS - SP215968

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - POSTO DE ATENDIMENTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE GUARULHOS/SP - PIMENTAS - CÓDIGO: 21.025.040, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, etc.

Verifico nessa oportunidade que o impetrante recolheu valor equivalente a metade do valor mínimo constante da Tabela de Custas da Justiça Federal de 1º Grau e insuficiente para a presente ação.

A par disto, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para complementação do recolhimento das custas iniciais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Ato contínuo, recolhido o valor, cumpra a secretária os termos da decisão de ID 4285903 (parte final).

**Intime-se.**

GUARULHOS, 19 de abril de 2018.

**Expediente Nº 4650**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**000203-59.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO PEREIRA DA SILVA

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que as diligências anteriores restaram infrutíferas por conta da inércia da autora (fs. 68, 71 e 108), para que seja possível a expedição de novo mandado, deve a CEF apresentar nos presentes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, os dados atualizados do fiel depositário, bem como as custas necessárias para a expedição da precatória.

Após, se em termos, expeça-se no necessário conforme requerido às fs. 112.

Int.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0009845-85.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIO WILLIAN COSTA LIMA

Vistos em inspeção.

Fls. 87: Prejudicado, por conta da petição de fs. 89.

Tendo em vista o teor da petição de fs. 89, tomem conclusos para sentença.

Cumpra-se.

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0002132-59.2015.403.6119** - ITALO VITORIANO DE ALMEIDA X LUCINEIA GUSMAO SANTOS(SP177984 - EDSON KIYOSHI MURATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em inspeção.

Intime-se a CEF para que informe se houve integral cumprimento do acordo, bem como se manifeste acerca do teor da petição de fs. 220/221, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**MONITORIA**

**0006931-92.2008.403.6119** (2008.61.19.006931-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE ROBERVAL TEIXEIRA PAIS(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA E SP319310 - LORRANA LARISSA COQUEIRO) X JOSE VICENTE PEREIRA(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA E SP319310 - LORRANA LARISSA COQUEIRO)

Vistos em inspeção.

Analisando o andamento processual, verifico que intimada a dar andamento ao feito, a parte autora quedou-se inerte, conforme certidão de fs. 271.

É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse sentido, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução de conflitos, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado.

Saliento que o artigo 37 da Constituição da República, inserido pela Emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e do modo menos oneroso ao erário público. No caso em tela não se está alcançando a eficiência necessária.

Diante deste contexto, determino a suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, aguardando cumprimento do despacho de fs. 262 pela autora.

Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento de tal decisão. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o mencionado cumprimento, remetam-se ao arquivo.

Int.

**MONITORIA**

**0004012-96.2009.403.6119** (2009.61.19.004012-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDERSON DE SOUZA MOURA X RAIMUNDO DA SILVA MOURA

Vistos,

Analisando o andamento processual, verifico que, novamente intimada a dar andamento ao feito, a parte autora quedou-se inerte, conforme certidão de fs. 176.

É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse sentido, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução de conflitos, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado.

Saliento que o artigo 37 da Constituição da República, inserido pela Emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e do modo menos oneroso ao erário público. No caso em tela não se está alcançando a eficiência necessária.

Diante deste contexto, determino a suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, aguardando cumprimento do despacho de fs. 165 pela autora.

Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento de tal decisão. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o mencionado cumprimento, remetam-se ao arquivo.

Int.

**MONITORIA**

**0005131-58.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDUARDO DIAS VELHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da petição de fs. 163/179, bem como para que cumpra o despacho de fs. 161.

Em caso de silêncio, arquivem-se.

Int.

**MONITORIA**

**0012001-22.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MAGNO DOS SANTOS SENA

Vistos em inspeção.

Cuida-se de processo em fase de execução, no qual empregadas diligências buscando a satisfação do crédito, todas restaram infrutíferas.

É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse sentido, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução de conflitos, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado.

Saliento que o artigo 37 da Constituição da República, inserido pela Emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e do modo menos oneroso ao erário público. No caso em tela não se está alcançando a eficiência necessária.

Além disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, não sendo razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade.

Analisando o andamento processual, verifico que intimada a dar andamento ao feito, a parte autora novamente quedou-se inerte, conforme certidão de fs. 160.

Diante deste contexto, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC determino a suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, aguardando cumprimento da determinação de fs. 157 pela autora.

Efêtu-se, desde já, o levantamento da restrição de fs. 134, ante ausência de manifestação por parte da autora, mesmo intimada em diversas ocasiões.

Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento da decisão de fs. 157 ou de indicação de bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o mencionado cumprimento, remetam-se ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

**MONITORIA**

**0007073-91.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X MARIA TATIANA NEVES PRATES POLILLO(SP166674 - NEWTON EDSON POLILLO)

Vistos em inspeção.

Fl. 129: Indefero a realização de nova pesquisa Bacenjud, uma vez que a parte exequente requereu a mera renovação das diligências anteriormente efetuadas, sem demonstrar a possibilidade real de efetivação da penhora, ou a modificação da situação patrimonial da parte executada.  
É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse sentido, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução de conflitos, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado.  
Saliento que o artigo 37 da Constituição da República, inserido pela Emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e do modo menos oneroso ao erário público. No caso em tela não se está alcançando a eficiência necessária.  
Além disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, não sendo razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade.  
Diante deste contexto, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC determino a suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, aguardando indicação de bens à penhora.  
Durante o curso, tomem conclusos apenas nas hipóteses de requerimento de regular prosseguimento do feito, como indicação de bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.  
Decorrido o prazo supra sem o mencionado cumprimento, remetam-se ao arquivo.  
Int.

#### **MONITORIA**

**0007324-12.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X ELON DA SILVA LIMA

Vistos em inspeção.

Providencie a parte autora, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 dias, o depósito das custas remanescentes, nos termos da LEI Nº 9.289/96, sob pena de inclusão na dívida ativa.  
Int.

#### **MONITORIA**

**0005232-27.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIO DOMINGOS DA SILVA

Vistos em inspeção.

Analisando o andamento processual, verifico que intimada a dar andamento ao feito, a parte autora quedou-se inerte, conforme certidão de fls. 159.  
É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse sentido, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução de conflitos, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado.  
Saliento que o artigo 37 da Constituição da República, inserido pela Emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e do modo menos oneroso ao erário público. No caso em tela não se está alcançando a eficiência necessária.  
Diante deste contexto, determino a suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, aguardando cumprimento do despacho de fls. 155 pela autora.  
Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento de tal decisão. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.  
Decorrido o prazo supra sem o mencionado cumprimento, remetam-se ao arquivo.  
Int.

#### **MONITORIA**

**0004426-55.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GERSON CORREIA DA SILVA JUNIOR

Vistos em inspeção.

Providencie a parte autora, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 dias, o depósito das custas remanescentes, nos termos da LEI Nº 9.289/96, sob pena de inclusão na dívida ativa.  
Int.

#### **MONITORIA**

**0000446-66.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X JOSE EDMILSON DE LIMA CUNHA

Vistos em inspeção.

Fls. 103/113: Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo legal.  
Após, intime-se a apelante para, no prazo de 05 dias, proceder à digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PJe de maneira INTEGRAL, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução Pres nº 142/2017.  
Deverá a parte apelante atentar-se para a inserção do processo judicial no PJe, competindo à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico (artigo 3º, 2º da Resolução PRES nº 142/2017).  
Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência (artigo 3º, 3º, da Resolução PRES nº 142/2017).  
Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.  
Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.  
Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo pelo prazo de 1 ano.  
Ficam as partes intimadas de que a remessa dos autos ao Tribunal não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme artigo 6º da Resolução Pres nº 142/2017.  
Int.

#### **MONITORIA**

**0007524-77.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X VALERIA PANISSA

Vistos em inspeção.

Intime-se a CEF para que realize vista dos autos, conforme requerido.  
Após, arquivem-se.  
Int.

#### **MONITORIA**

**0007704-93.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIO GOMES DA SILVA

Vistos em inspeção.

Analisando o andamento processual, verifico que intimada a dar andamento ao feito, a parte autora quedou-se inerte, conforme certidão de fls. 79.  
É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse sentido, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução de conflitos, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado.  
Saliento que o artigo 37 da Constituição da República, inserido pela Emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e do modo menos oneroso ao erário público. No caso em tela não se está alcançando a eficiência necessária.  
Diante deste contexto, determino a suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, aguardando cumprimento do despacho de fls. 71 e 78 pela autora.  
Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento de tais decisões. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.  
Decorrido o prazo supra sem o mencionado cumprimento, remetam-se ao arquivo.  
Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009864-91.2015.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005263-42.2015.403.6119 ()) - TRANSGAS COMERCIO E TRANSPORTES DE GAS LTDA - EPP X ELISEU JANUARIO BENGUELA JUNIOR X FATIMA CAVALI BENGUELA(SP258560 - RAFAEL DE JESUS JAIME RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos em inspeção.

Providencie a parte embargante, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 dias, o depósito das custas remanescentes, nos termos da LEI Nº 9.289/96, sob pena de inclusão na dívida ativa.  
Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012768-94.2009.403.6119** (2009.61.19.012768-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RCR AUTO POSTO LTDA X ROSEMARY DE OLIVEIRA LANCA X MARCELO RAFALDINI LANCA

Vistos em inspeção.

Fl. 250: Indefero a realização de nova pesquisa Bacenjud, uma vez que a parte exequente requereu a mera renovação das diligências anteriormente efetuadas, sem demonstrar a possibilidade real de efetivação da penhora,

ou a modificação da situação patrimonial da parte executada.

É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse sentido, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução de conflitos, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado.

Saliente que o artigo 37 da Constituição da República, inserido pela Emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e do modo menos oneroso ao erário público. No caso em tela não se está alcançando a eficiência necessária.

Além disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, não sendo razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade.

Diante deste contexto, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC determino a suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, aguardando impulso da autora.

Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de prosseguimento do feito, como a indicação de bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o mencionado cumprimento, remetam-se ao arquivo.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001223-90.2010.403.6119** (2010.61.19.001223-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISMAEL AMBROSIO DOS SANTOS

Vistos em inspeção.

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista que a pesquisa de eventual titularidade de imóveis via Arisp pode ser realizada de forma particular, reconsidero o despacho de fls. 212 para indeferir o pedido 2 de fls. 211.

Registre-se que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse público, não cabendo ao Judiciário a tomada de providências que estão ao alcance das partes.

Ademais, é de conhecimento notório que a CEF possui capacidade financeira para arcar com o ônus das pesquisas solicitadas.

Com a vinda da resposta do ofício de fls. 214, abra-se vista à CEF para que requiera objetivamente o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0012271-75.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ENALDO BEZERRA DA SILVA - ESPOLIO

Vistos em inspeção.

Para que seja possível a análise do pedido de fls. 121, deve a CEF ser intimada para que traga aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de silêncio, arquivem-se.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005816-60.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLAUDETE SANTOS SOARES

Vistos em inspeção.

Considerando que a parte requerida não foi encontrada nos endereços fornecidos pela autora, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No caso de silêncio, de requerimento de convênio já realizado ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0004384-69.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SANTANA CONFECOES LTDA - ME X DANIELA SILVA ARAUJO X JOSE SANTANA DE ARAUJO

Vistos em inspeção.

Intime-se a CEF para que realize vista dos autos, conforme requerido.

Após, arquivem-se.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005176-23.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HOMERO ALVES DE SIQUEIRA

Vistos em inspeção.

Fls. 152: Indefero a devolução do prazo, tendo em vista a certidão de trânsito em julgado (fls. 151v).

Salienta-se que os autos somente foram tomados conclusos por conta da petição protocolada pela própria autora juntada às fls. 146, bem como a parte não pode se beneficiar de sua torpeza.

Por conta do trânsito em julgado, providencie a parte autora, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 dias, o depósito das custas remanescentes, nos termos da LEI Nº 9.289/96, sob pena de inclusão na dívida ativa.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**000822-20.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA CATHARINA DOS SANTOS

Vistos em inspeção.

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, compareça em secretaria e realize vista dos autos, conforme requerido.

Após, retornem ao arquivo.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0008556-54.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SM HERMSDORFF COSMETICOS ME X SIRLEI MARIA HERMSDORFF

Vistos em inspeção.

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, compareça em secretaria e realize vista dos autos, conforme requerido.

Após, retornem ao arquivo.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0008851-91.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ORIGEM PLANEJADOS LTDA - ME X VICTOR PALARIA JUNIOR X CINTIA CRISTINA SANDRONI PALARIA

Vistos em inspeção.

Providencie a parte autora, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 dias, o depósito das custas remanescentes, nos termos da LEI Nº 9.289/96, sob pena de inclusão na dívida ativa.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0009684-12.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X R. G. LOPES TRANSPORTES - ME X ROGERIO GONCALVES LOPES

Vistos em inspeção.

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, compareça em secretaria e realize vista dos autos, conforme requerido.

Após, retornem ao arquivo.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000140-63.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X A.F. NOG COMERCIAL DE PRESENTES LTDA - ME X YUNING ZHANG

Vistos em inspeção.

Intime-se a CEF para que realize vista dos autos, conforme requerido.

Após, arquivem-se.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003016-88.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PISCINAS DELOCUBA LTDA - ME X BENEDITO APARECIDO DE PAULA CARVALHO X LUIS CARLOS DOS SANTOS

Vistos em inspeção.

Intime-se a CEF para que se manifeste OBJETIVAMENTE acerca das pesquisas realizadas (fls. 116/146), sob pena de levantamento das restrições, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

Em caso de silêncio, efetue-se levantamento das restrições, bem como suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, aguardando cumprimento do despacho de fls. 114 pela autora.

Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento de tal decisão ou de indicação de bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou de convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o mencionado cumprimento, remetam-se ao arquivo.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003021-13.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JKVL LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME X VANESSA FELIX DE SOUZA X MARCOS ANTONIO DESIDERIO E SILVA(SP260753 - HENRIQUE BATISTA LEITE)

Vistos em inspeção.

Ciência do retorno dos autos da Central de Conciliação.

Em face da ausência de acordo entre as partes, dê-se vista à parte exequente para que junte planilha atualizada do débito, bem como requeira o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, aguardando cumprimento deste despacho pela autora.

Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento do exposto ou de indicação de bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou de convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o mencionado cumprimento, remetam-se ao arquivo.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005586-47.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SERGIO HENRIQUE AMARAL 06798917810 X SERGIO HENRIQUE AMARAL

Vistos em inspeção.

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, compareça em secretaria e realize vista dos autos, conforme requerido.

Após, retornem ao arquivo.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001810-05.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SEBASTIAO LOPES DE QUEIROZ

Vistos em inspeção.

Providencie a parte autora, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 dias, o depósito das custas remanescentes, nos termos da LEI Nº 9.289/96, sob pena de inclusão na dívida ativa.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007494-08.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TOTAL NEGOCIOS E SERVICOS LTDA X CHRISTIEN OLIVEIRA ABREU NEVES X JISMALIA DE OLIVEIRA ALVES

Vistos em inspeção.

Considerando que a parte requerida não foi encontrada nos endereços fornecidos pela autora, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No caso de silêncio, de requerimento de convênio já realizado ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007814-58.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MERCOPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO LTDA - ME X GENIVALDO FERREIRA NUNES X HENRIQUE MARTINS DO CARMO NUNES X GUILHERME MARTINS DO CARMO NUNES

Vistos em inspeção.

Providencie a parte autora, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 dias, o depósito das custas remanescentes, nos termos da LEI Nº 9.289/96, sob pena de inclusão na dívida ativa.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004226-58.2007.403.6119** (2007.61.19.004226-2) - MONICA TIEMI HIROCHE(SP156253 - FERNANDA DANTAS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP114904 - NEI CALDERON E SP211081 - FABIO FONSECA DE PINA)

Vistos em inspeção.

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, compareça em secretaria e realize vista dos autos, conforme requerido.

Após, retornem ao arquivo.

Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0005678-35.2009.403.6119** (2009.61.19.005678-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X MARCOS ALVES DOS SANTOS(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X ROSINEIDE RODRIGUES DA SILVA(SP074656 - ALVARO LUIS JOSE ROMAO)

Vistos em inspeção.

Cuida-se de processo em fase de execução, no qual empregadas diligências buscando a satisfação do crédito, todas restaram infrutíferas.

É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse sentido, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução de conflitos, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado.

Saliente que o artigo 37 da Constituição da República, inserido pela Emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e do modo menos oneroso ao erário público. No caso em tela não se está alcançando a eficiência necessária.

Além disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, não sendo razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade.

Analisando o andamento processual, verifico que intimada a dar andamento ao feito, a parte autora quedou-se inerte, conforme certidão de fls. 187.

Diante deste contexto, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC determino a suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, aguardando cumprimento da determinação de fls. 181 pela autora.

Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento de tal decisão. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o mencionado cumprimento, remetam-se ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004119-74.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE ROBERTO CUSTODIO

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA ADAO BROLLO - SP325053

RÉU: CAIXA SEGURADORA ESPECIALIZADA EM SAUDE S/A

Advogados do(a) RÉU: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por JOSÉ ROBERTO CUSTÓDIO contra a CAIXA SEGURADORA ESPECIALIZADA EM SAÚDE S/A, em que requer a autorização do procedimento cirúrgico de *rizotomia percutânea*, sob pena de multa de caráter cominatório, além da condenação da ré ao pagamento de danos morais, que estima em 13 (treze) salários mínimos.

Ação ajuizada inicialmente na Justiça Estadual, sendo ali deferida a tutela antecipada para a imediata realização do procedimento cirúrgico.

Autos remetidos à Justiça Federal, pelo fato da demanda envolver a Caixa.

Pois bem, a ação foi ajuizada contra a CAIXA SEGURADORA ESPECIALIZADA EM SAÚDE S/A, pessoa jurídica distinta da Caixa Econômica Federal, empresa pública que atrai a competência da Justiça Federal.

No Conflito de Competência n. 135.886, o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que a competência para julgar processos contra a Caixa Seguradora Especializada em Saúde S.A é da Justiça Estadual; *in verbis*:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. OPERADOR DE PLANO DE SAÚDE. CAIXA SEGURADORA ESPECIALIZADA EM SAÚDE S/A. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência tendo como suscitante o Juízo Federal Especial Cível de São Bernardo do Campo - SJ/SP e como suscitado o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de São Bernardo do Campo/SP.

Discute-se no presente feito a competência para apreciar e julgar a ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada proposta por Soraia Malachias Pereira contra a Caixa Seguradora Especializada em Saúde S/A, buscando a autorização para realização de procedimento cirúrgico que lhe foi indicado por médico especialista e negado pela operadora do plano de saúde.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela competência do Juízo suscitante (e-STJ, fls. 210/213).

Brevemente relatado, decidido.

Tenho que a competência é do Juízo suscitado.

Com efeito, esta Corte Superior já se pronunciou no sentido de que a "Caixa Seguradora é a nova denominação da SASSE - Cia Nacional de Seguros Gerais, pessoa jurídica de direito privado, que não tem prerrogativa de litigar na Justiça Federal" (CC n. 46.309/SP, Segunda Seção, Relator o Ministro Fernando Gonçalves, DJU de 9/3/2005).

A propósito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SUB-ROGAÇÃO, EM PESSOA JURÍDICA PRIVADA, DE DIREITOS E AÇÕES ORIGINARIAMENTE TITULARIZADOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A Sasse - Companhia Nacional de Seguros Gerais não litiga no foro federal, nem mesmo quando está sub-rogada em direitos e ações que lhe foram transmitidos pela Caixa Econômica Federal. Competência do MM. Juiz de Direito da 11ª Vara Cível de Aracaju. (CC n. 23.967/SE, Segunda Seção, Relator o Ministro Ari Pargendler, DJU de 7/6/1999)

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO. CAIXA SEGURADORA S/A. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Nos casos em que é parte a Caixa Seguradora S/A, a competência é da Justiça Estadual, e não da Federal. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp n. 1.075.589/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe de 26/11/2008)

Em caso bastante semelhante ao presente, a Ministra Nancy Andrighi, por ocasião do julgamento do CC n. 85.443/PR, assim dispôs: Conflito de Competência. Justiça Federal e Estadual. Ação de cobrança. Apólice de seguro. Caixa Seguradora S/A. Pessoa jurídica de direito privado. - Compete à Justiça Comum estadual processar e julgar ação de cobrança movida em desfavor de seguradora que se recusa a pagar o valor previsto na apólice, em face de sinistro contratualmente estipulado. Precedente. - Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação proposta em face da Caixa Seguradora S/A, por se tratar de pessoa jurídica de direito privado, que não tem prerrogativa de litigar na Justiça Federal. Precedentes. Conflito conhecido para declarar a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL-PR.

Por essas razões, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de São Bernardo do Campo/SP, o suscitado. Publique-se. Comunique-se. Brasília (DF), 17 de março de 2015. MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator (Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 25/03/2015)

Ao que tudo indica, portanto, o processo deve ser remetido à Justiça Estadual. Entretanto, considerando que partiu da própria ré o pedido de remessa dos autos à Justiça Federal e, também, o fato do processo ter transcorrido sem o enfrentamento dessa questão, determino, em observância ao artigo 10 do Código de Processo Civil, que **as partes se manifestem, no prazo de 10 dias, acerca da incompetência absoluta deste Juízo para julgar a causa.**

Com o retorno, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002903-44.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LUIZ SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção, a fim de que a fim de trazer a Carta de Concessão do benefício.

No mesmo prazo, para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deve a parte autora, no prazo de 15 dias, apresentar comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda, se houver.

Decorrido o prazo ora assinalado, com ou sem manifestação, tomem imediatamente conclusos.

Int.

GUARULHOS, 4 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003016-95.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ELENI VENTURA DA COSTA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO - SP80055  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o presente PJe veio distribuído por dependência aos autos físicos nº 00105972820134036119, diante da necessidade de digitalização para remessa ao TRF.

Verifico, contudo, que a parte autora não digitalizou o processo de forma integral, nos termos da Resolução Pres nº 142/2017.

Desta forma, intimo-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, proceder à digitalização dos autos nº 00105972820134036119 no sistema PJe de maneira INTEGRAL, nos termos do artigo 3º, §1º, da Resolução Pres nº 142/2017.

Fica a parte autora intimada de que a remessa dos autos ao Tribunal não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme artigo 6º da Resolução Pres nº 142/2017.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

GUARULHOS, 4 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003035-04.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
RÉU: EVANDRO GOMES CORREIA FILHO

#### DESPACHO

Dê-se vista ao apelado para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES Nº 142/2017.

Após, havendo concordância, ou, na ausência de manifestação, remetam-se os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Sem prejuízo, nos autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (art. 4º, I, "c", da Resolução PRES Nº 142/2017.

Int.

GUARULHOS, 4 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002246-05.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES - SP182244  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre o presente feito e o feito nº 5009382-89.2017.4.03.6183, visto que também se trata de cumprimento de sentença. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 4 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003136-41.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: FARO TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SOUZA NAVARRO BEZERRA - PR50764  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

#### DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante assevera que está sendo impedida pela autoridade impetrada de concluir despacho aduaneiro relativo às Declarações de Importação nº 18/0734101-3 e 18/0734131-5, registradas em 24/04/2018 e parametrizadas para o canal amarelo de conferência aduaneira, em razão da greve dos Auditores Fiscais da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Custas recolhidas em metade do valor atribuído à causa.

Termo de prevenção (ID 85046401) constando o processo n.º 5001544-59.2018.403.6119

**É o relato. Decido.**

Afasto a possibilidade de prevenção entre os feitos ante a diversidade de objetos.

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual **POSTERGO** a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO – EM GUARULHOS.

Fixo, excepcionalmente, em 72 horas o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares.

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

GUARULHOS, 4 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002057-27.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: NELSON JOSE DE GODOI  
Advogado do(a) AUTOR: BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES - SP182244  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando os cálculos apresentados pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 24 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001836-44.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: BIANCA VILAS BOAS FORTE RAPOSO

#### DESPACHO



Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial com a apresentação da Cédula de Crédito Bancário alegada no tópico "DO DIREITO" da exordial.

Int.

GUARULHOS, 24 de maio de 2018.

#### Expediente Nº 4642

##### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0010300-26.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X SILAS RONALDO DE ALMEIDA(SP161010 - IVÂNIA JONSSON STEIN)

Vistos em inspeção.

Fls. 214/219: Defiro.

Expeça-se novo alvará de levantamento, como requerido, intimando-se o interessado para retirada.

Cumpra-se.

##### **DESAPROPRIACAO**

**0009619-22.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X ALMIRO OLIVEIRA ABADE X IVONETE DE MATOS SILVA(SP083188 - MARJORIE NERY PARANZINI) X LILLIAN MATOS OLIVEIRA X LILIAN CRISTINA DE MATOS OLIVEIRA X JOYCE DA SILVA OLIVEIRA

Vistos em inspeção.

Defiro a expedição de alvará de levantamento em favor do Município de Guarulhos nos seguintes valores: R\$ 5.141,36 referente à conta nº 0250.005.0000298-5, R\$ 5.141,36 referente à conta nº 0250.005.0000299-3 e R\$ 15.723,30 referente à conta nº 0250.005.0000296-9, valores estes reservados para pagamento de IPTU, nos termos dos ofícios de fls. 180/184, já descontados os valores devidos às expropriadas nos termos do despacho de fl. 210.

Cumpra-se. Int.

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0021114-72.2001.403.6100** (2001.61.00.021114-4) - IND/ DE MOLAS E ESTAMPARIA ADONIS LTDA(SP124190 - OSMAR PESSI E AC001459 - RIVAM LOURENCO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

A discussão trazida pela União acerca da digitalização dos autos já foi objeto de análise pelo CNJ nos autos do Pedido de Providências nº 0006748-82.2017.2.00.0000 (Rel. Des. Carlos Augusto de Barros Levenhagen - 24/08/2017), tendo sido indeferida a medida cautelar pretendida pela União no sentido de atribuir a tarefa de virtualização dos autos para a Secretaria.

Observo, todavia, que foi determinada a suspensão de todos os Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica em tramitação na Justiça Federal da 3ª Região até o julgamento definitivo do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0017610-97.2016.4.03.0000, admitido pelo Órgão Especial do TRF3, em 15/02/2017, sem prejuízo do exercício do direito de defesa nos próprios autos da execução.

Desta forma, dê-se vista à União, pelo prazo de 10 dias, para se manifestar em termos de prosseguimento da execução.

Int.

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008149-97.2004.403.6119** (2004.61.19.008149-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ROSANGELA MARTA DA SILVA(SP168003 - ALEXANDER DE CASTRO ANDRADE)

Vistos em inspeção.

Fls. 112/114: Defiro.

Diante da notícia do descumprimento do acordo, concedo à parte ré o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir da intimação pessoal da presente decisão, para a desocupação voluntária.

Transcorrido o prazo supra sem cumprimento pelo requerido, proceda-se à imediata reintegração de posse do referido bem em favor da CEF, por meio de Oficial de Justiça, nos termos da lei, com autorização para, se for o caso, ser realizado o arrombamento, mediante força policial, devendo a requerente providenciar o necessário para o efetivo cumprimento desta decisão.

Expeça-se a respectiva Carta Precatória para intimação e reintegração de posse, nos termos da presente decisão.

Cumpra-se.

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007394-68.2007.403.6119** (2007.61.19.007394-5) - FRANCISCO FERREIRA DE SOUSA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 331/342: em juízo de retratação, mantenho a decisão de fls. 292/v pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se a vinda de notícia acerca de eventual efeito suspensivo atribuído ao Agravo de Instrumento.

Int.

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003786-91.2009.403.6119** (2009.61.19.003786-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBERTO DE OLIVEIRA LEMOS(SP339060 - FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

Reitere-se a intimação da parte exequente para se manifestar acerca da restrição Renajud, no prazo IMPRORROGÁVEL de 05 dias.

No silêncio, determino o levantamento da penhora, bem como, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC, a suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, por aplicação analógica do prazo máximo fixado para o processo de execução fundada em título extrajudicial (artigo 771 do CPC), ficando a parte exequente intimada desde já a dar prosseguimento ao feito nos 30 (trinta) dias subsequentes, indicando bens à penhora.

Decorrido o prazo supra sem impulso da parte exequente, intime-se a por mandado para que dê prosseguimento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006010-65.2010.403.6119** - LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Fls. 290/300: em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Determino a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF.

Ao final, promova a secretaria o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009724-33.2010.403.6119** - ANA CRISTINA DA SILVA TOSTA(SP196476 - JOSE INACIO ZANATTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos em inspeção.

Fls. 156/157: Defiro.

Expeça-se novo alvará de levantamento, devendo constar a informação de que não há incidência de imposto de renda, uma vez que se trata de pagamento de indenização por danos morais.

Com a retirada ao alvará, arquivem-se.

Cumpra-se. Int.

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011480-77.2010.403.6119** - ITAU UNIBANCO S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeira a União Federal o que de direito para fins de prosseguimento da execução. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003413-55.2012.403.6119** - ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. No mais, intime-se a parte autora para adoção das providências necessárias ao início da fase

de execução, observadas as formalidades legais. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001212-22.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ACOS TAVOLARO LTDA

Considerando que a parte requerida não foi encontrada no endereço fornecido pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009039-84.2014.403.6119** - HENRIQUE CARLOS GONCALVES(SP259743 - RAFAEL PIMENTEL RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Ante a concordância da União, homologo os cálculos de fls. 132.

Indefiro, contudo, o pedido de destaque de honorários, diante do julgamento proferido no Conselho da Justiça Federal nos processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF/PPN-2017/00007, que resultou na revogação dos artigos 18 e 19 da Resolução CJF-RES-2016/00405, decidindo pela impossibilidade de destaque de honorários advocatícios contratuais para pagamento em Precatórios ou Requisições de Pequeno valor - RPV autônomos.

Desta forma, expeçam-se as competentes minutas de Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, sem destaque de honorários, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, nos valores de R\$ 148.431,91 em favor do autor (referente à soma do principal de R\$ 147.299,74 mais as custas no valor de R\$ 1.132,17) e R\$ 14.729,97 em favor de seu patrono, a título de honorários advocatícios.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determino a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006287-08.2015.403.6119** - SOFAPE FABRICANTE DE FILTROS LTDA(SP265367 - LEANDRO FIGUEIREDO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 dias.

Esgotado o prazo para manifestação sobre o laudo e, na ausência de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito judicial.

Após, conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000543-95.2016.403.6119** - ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP233109 - KATIE LIE UEMURA E SP267452 - HAISLA ROSA DA CUNHA ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Fl. 230: Defiro a dilação de prazo para manifestação sobre o laudo pericial, como requerido.

Intimem-se as partes para manifestação acerca do laudo, no prazo de 15 dias.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009017-55.2016.403.6119** - LUIZ ANTONIO FONSECA(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E SP271520 - DANILO MINOMO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Fls. 277/282: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, uma vez que a situação de incapacidade deve ser provada por meio de perícia judicial e documentos.

Anoto que a juntada de documentos pode ser feita a qualquer tempo, desde que nos termos do artigo 435 do CPC.

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 dias.

Esgotado o prazo para manifestação sobre o laudo e, na ausência de impugnação, encaminhem-se os dados referentes ao(s) perito(s) para o efeito de solicitação de pagamento.

Após, tornem conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005471-07.2007.403.6119** (2007.61.19.005471-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X ENTERTAINMENT AEROMIDIA AGENCIAMENTO E LOCAÇAO LTDA-ME(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ENTERTAINMENT AEROMIDIA AGENCIAMENTO E LOCAÇAO LTDA-ME

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que foi determinada a suspensão de todos os Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica em tramitação na Justiça Federal da 3ª Região até o julgamento definitivo do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0017610-97.2016.4.03.0000, admitido pelo Órgão Especial do TRF3, em 15/02/2017, sem prejuízo do exercício do direito de defesa nos próprios autos da execução, e mantidos os atos de pesquisa e constrição de bens necessários à garantia da efetividade da execução, DETERMINO a realização de consulta via sistema eletrônico WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e RENAJUD, para a obtenção, tão somente, do endereço dos sócios da executada, bem como a expedição de mandado nos eventuais novos endereços encontrados.

Após, expeça-se o necessário para intimação dos os sócios indicados na petição de fls. 302/304 para manifestarem-se e requererem as provas cabíveis, no prazo de 15 dias.

Registre-se que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse público e a obtenção da informação relativa ao endereço de particulares não está ao alcance da exequente, fazendo-se necessária, portanto, a intervenção judicial.

Após, vista à União pelo prazo de 15 dias e, por fim, tornem conclusos para DECISÃO.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0024573-67.2010.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2364 - ADEMARIO ARAUJO CASTRO) X ENGERAIL ENGENHARIA LTDA(SP163718 - FABIO FERNANDES DO PRADO) X PAULO CESAR TORRES PASSOS

Vistos em inspeção.

Manifestem-se a parte exequente acerca da devolução do mandado de fls. 564/570, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento provisório.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007273-98.2011.403.6119** - LONGUINHA DA CONCEICAO(SP173782 - LUIZ RODRIGUES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LONGUINHA DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.

Concedo à CEF o prazo improrrogável de 10 dias para manifestação acerca do despacho de fl. 92.

No silêncio, ou em caso de reiteração de pedido de prazo, arquivem-se.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004654-64.2012.403.6119** - VALMIR VICENTE GLACON X HELOISA FERRINI GLACON(SP173890 - JOSE RUBENS GERMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ITAU UNIBANCO S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALMIR VICENTE GLACON

Vistos em inspeção.

Fl. 228: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento em relação ao depósito de fl. 217, em favor de Itaú Unibanco S/A, intimando-se a parte interessada para retirada em Secretaria no prazo de 48 horas.

Após, arquivem-se.

Cumpra-se. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0006754-60.2010.403.6119 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO E SP204438 - GENI GALVÃO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a atual patrona do autor, no prazo de 05 dias, acerca do ofício de fls. 304/305.

Após, tomem conclusos.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0003260-17.2015.403.6119 - MARLENE MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Fls. 508/509: Consigno à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso, sob pena de arquivamento provisório.

Cumprida a determinação, intime-se o INSS para manifestação nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0004778-42.2015.403.6119 - LEONARDO FIRMINO DE ANDRADE(SP265883 - JOSE CARLOS NUNES) X UNIAO FEDERAL X LEONARDO FIRMINO DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Fls. 155/169: Informe à parte autora EXPRESSAMENTE, no prazo de 05 dias, se concorda com as minutas de fls. 152/153.

Após, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 dias e, havendo concordância ou na ausência de manifestação, determine a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intime-se as partes. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002929-76.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: AMARIL INDUSTRIA DE ABRASIVOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR - SP305007

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos.

Diante do julgamento do conflito de competência pelo Egrégio TRF3, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal De Guarulhos - SP, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se IMEDIATAMENTE e intime-se.

GUARULHOS, 24 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001775-86.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSUE DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

**JOSUE DO NASCIMENTO** requereu a concessão de tutela de urgência em ação de rito ordinário ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a imediata implantação de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustentou, em suma, que teria direito à contagem diferenciada dos períodos de 01/04/1986 a 06/07/1987, de 01/06/1990 a 25/02/1994, de 06/03/1997 a 19/01/1999, de 23/08/1999 a 11/06/2002 e de 03/11/2003 a 25/09/2015, em que trabalhou exposto a ruído e eletricidade acima do limite permitido. Afirmou, ainda, a necessidade de reconhecimento de período urbano comum (de 15/02/1999 a 19/02/1999).

Requereu a gratuidade.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

É o relatório do necessário. **DECIDO**.

Defiro a gratuidade ao autor.

A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Por conta da finalidade específica deste documento, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

“**Art. 260.** Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

**Art. 264.** O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

**I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;**

**II - Registros Ambientais;**

**III - Resultados de Monitoração Biológica; e**

**IV - Responsáveis pelas Informações.**

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

**Art. 265.** O PPP tem como finalidade:

I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;

II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;

III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

**Art. 266.** A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência

Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

**Art. 267.** Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

**Art. 268.** Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência CFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Por se tratar de formulário apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, com importantes repercussões no cálculo do período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial.

Nesse contexto, reputo não demonstrada a evidência do direito.

Na verdade, ainda se mostra necessária a oitiva da parte contrária e uma acurada análise documental a fim de se averiguar a efetiva regularidade dos PPPs e demais documentos, o que é incompatível nesta fase inicial, sobretudo porque deve ser verificado o tempo de contribuição, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema (indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria), bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Por oportuno, ressalto que cabe à parte autora fazer a prova de suas alegações.

Assim, sob pena de preclusão, concedo à parte autora o prazo de vinte dias para que apresente, **caso ainda não constem dos autos**:

1) Cópia integral, legível e em ordem cronológica de expedição de todas as CTPS e CNIS atualizado;

2) Cópia integral e legível do(s) laudo(s) técnico(s) que embasou(aram) a elaboração dos PPPs trazidos aos autos;

3) Documentos que possam esclarecer se a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no PPP; b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração de maquinários ou equipamentos.

4) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se os subscritores dos PPPs têm poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor.

5) Cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício

6) Outros documentos que entenda pertinentes à solução da controvérsia.

Cite-se o réu.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 25 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001445-89/2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MACOE TRANSPORTES, LOGISTICA E ARMAZENAGEM LTDA - ME, EUCLIDES SEBASTIAO DA SILVA MIGUELAO  
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO ROBERTO HEINDL - SP154793  
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO ROBERTO HEINDL - SP154793  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## D E S P A C H O

Diante da emenda Id 8354017, em que a parte autora expressamente reconhece que assinou os contratos, impõe-se nova especificação dos pedidos, uma vez que não mais faz sentido, por exemplo, aquele contido na letra "B" da exordial.

Assim, sob pena de indeferimento, concedo o prazo de quinze dias para que a parte autora emende a inicial, aduzindo pedidos de acordo com a emenda efetivada.

No mesmo prazo, deverá esclarecer se continua pagando o valor incontroverso das parcelas.

Int.

**GUARULHOS, 25 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000288-18/2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de ressarcimento ajuizada pela INFRAERO em face do MUNICÍPIO DE GUARULHOS, pleiteando o ressarcimento do montante de R\$ 95.327,51 (noventa e cinco mil, trezentos e vinte e sete reais e cinquenta e um centavos), referente ao reembolso da remuneração paga ao empregado MAURO MASSAO DE MOURA MIURA, inclusive encargos sociais, durante todo o período em que esse último ficou cedido ao órgão municipal.

Devidamente citada, o réu requer, inicialmente, a denunciação da lide ao empregado cedido, uma vez que teria recebido remuneração indevida do cedente e do cessionário. No mérito, requer a improcedência do pedido em razão da omissão da autora, que mesmo sem a definição sobre a opção de remuneração e benefícios feita pelo empregado cedido diretamente salário e benefícios, sem que o Município soubesse dessa situação, haja vista que também lhe pagava diretamente salários e benefícios de acordo com o cargo em comissão que ocupava. Alega, também, que autora não acompanhou devidamente o caso, sendo a responsável pelo pagamento em duplicidade ao empregado.

Intimadas a especificar provas, as partes desistiram do pedido de prova oral, requerendo o julgamento do processo no estado em que se encontra.

É o breve relatório, DECIDO.

Inicialmente, observo que a hipótese dos autos não autoriza a denunciação da lide, uma vez que não há enquadramento nos incisos do artigo 125 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 125. É admissível a denunciação da lide, promovida por qualquer das partes:

I - ao alienante imediato, no processo relativo à coisa cujo domínio foi transferido ao denunciante, a fim de que possa exercer os direitos que da evicção lhe resultam;

II - àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo.

Eventual recebimento de remuneração indevida pelo servidor não o alça à condição de garantidor (inciso II) do Município de Guarulhos pelo pagamento indevido que este eventualmente tenha feito. Se for este o caso, deverá o órgão municipal ajuizar ação de regresso autônoma, não sendo cabível o instituto de intervenção de terceiros ora pleiteado.

Quanto ao mérito, observo que o servidor MAURO MASSAO DE MOURA MIURA foi cedido pela autora ao réu em 12/08/2013, sendo exonerado em 17/03/2016. A cessão foi implementada com fundamento no Decreto n. 4050/01 da Presidência da República, que expressamente prevê, em seu artigo 6º, o **ônus financeiro da entidade cessionária em relação ao salário do empregado**. Transcrevo o dispositivo:

**Art. 6º** É do órgão ou da entidade cessionária, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, o ônus pela remuneração ou salário do servidor ou empregado cedido ou requisitado dos Poderes dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou das empresas públicas e sociedades de economia mista, acrescidos dos respectivos encargos sociais definidos em lei.

A previsão normativa que estabelece o ônus financeiro para a entidade cessionária foi devidamente cumprida no caso dos autos, conforme demonstra o Ofício n° 10483/DA/2013 da INFRAERO, no qual consta a cessão “**com ônus para o órgão cessionário**”. Em complemento, a Portaria 167, de 16.09.2013, expedida pela Secretária da Aviação Civil da Presidência da República – SAC/PR, publicada no DOU em 17.09.2013, autorizou a cessão do empregado MAURO MASSAO DE MOURA MIURA, para exercer a função de assessor da Ré, com ônus para o órgão cessionário, ou seja, a Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Ressalto que as partes não divergem acerca da questão de que o ônus da remuneração do empregado cedido é do cessionário (Município de Guarulhos); a defesa do réu se concentra em duas alegações: (i) a de que ele pagava diretamente o empregado, não devendo, assim, reembolsar a autora; (ii) de que a omissão da autora causou a remuneração em duplicidade do empregado.

Quanto ao primeiro argumento, observo que o próprio Decreto 4050/01 regula a questão do pagamento ao empregado cedido, estabelecendo que a cessionária deverá **reembolsar** a cedente pela parcela remuneratória do empregado. É o que se extrai da previsão dos artigos 4º, §1º e 10º do aludido Decreto, que não deixa dúvidas de que embora o ônus seja do cessionário, o pagamento será efetivado pelo cedente, com posterior reembolso do valor dispendido pelo cessionário. Assim sendo, se o órgão municipal decidiu por pagar diretamente o servidor cedido, trata-se de claro equívoco, ante as regras do Decreto 4050/01.

Ademais, nos termos do Manual de Procedimentos da Infraero n. 18.14(APE)/2005, a **Área de Recursos Humanos/Pessoal da dependência de lotação do profissional fica responsável quanto à remuneração, encargos sociais e benefícios**, especialmente no que se refere às opções processadas, bem como deverá **manter contato com o órgão cessionário**, para as tratativas relativas à frequência, afastamentos, férias, **ressarcimentos**, encargos e exames periódicos.

Quanto ao argumento de que a autora se omitiu no acompanhamento da cessão, por efetivar a cobrança apenas após a exoneração do servidor do cargo, trata-se de alegação que sob nenhuma perspectiva favorece o réu. Considerando que os valores não se encontram prescritos – tal tese sequer é levantada na contestação –, a demora na cobrança em nada altera o direito ao ressarcimento.

Ante as razões invocadas, **JULGO PROCEDENTE** a ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para o fim de condenar o réu ao pagamento do montante de R\$ 95.327,51 (noventa e cinco mil, trezentos e vinte e sete reais e cinquenta e um centavos), devidamente corrigidos até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Condeno o réu ao ressarcimento das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do CPC.

Intime-se.

Guarulhos, 25 de maio de 2018.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

GUARULHOS, 25 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001711-13.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARCELO AGULHO VECCHI, SANDRA CRISTINA FURTADO VECCHI  
Advogados do(a) AUTOR: NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928  
Advogados do(a) AUTOR: NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Diante da renúncia noticiada nos autos, suspendo o feito pelo prazo de 30 dias, nos termos do artigo 76 do CPC, e determino a intimação pessoal da parte autora para constituir novo advogado nos autos, no prazo de 05 dias.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003425-08.2017.4.03.6119  
AUTOR: MATH MONTAGEM DE PISOS E ASSISTENCIA TECNICA LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GILACON CISCATO - SP198179  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

MATH MONTAGEM DE PISOS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA. ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, em que busca afastar a exigibilidade das contribuições sociais (20% cota patronal, para os Riscos Ambientais do Trabalho - RAT e para Outras Entidades ou Fundos) incidentes sobre a verba paga a seus empregados a título de adicional de 1/3 de férias e aviso prévio indenizado.

Em suma, narrou que é sociedade jurídica de direito privado e, nessa qualidade, é obrigada a efetuar o recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de seus empregados.

Alega, todavia, que vem sendo obrigada a efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre adicional de 1/3 de férias e aviso prévio indenizado, o que afronta a Constituição Federal e a legislação, tendo em vista que não remuneram a contraprestação de trabalho, sendo indevida sua inclusão na base de cálculo.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID 3805876).

A União apresentou contestação para sustentar a improcedência do pedido, ao argumento de que o adicional de um terço de férias possui natureza salarial, integra o salário-de-contribuição e só apresentaria caráter indenizatório quando as férias não foram gozadas no momento previsto. Quanto ao aviso prévio indenizado, reconheceu a procedência do pedido.

Réplica no ID 6233115.

É o relatório do necessário. DECIDO.

De início, cumpre consignar que a parte ré reconheceu a procedência do pedido naquilo que se refere ao aviso prévio indenizado, o que dispensa maiores digressões sobre o tema.

Feita a necessária ressalva, passo a enfrentar a controvérsia pendente.

A exigência de recolhimento de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias não encontra abrigo no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, que deve prever tal incidência apenas sobre verbas de natureza remuneratória, conforme já assentou o STF no julgamento da ADIN-MC nº 1.659-6, o que não restou alterado com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, que conferiu nova redação ao artigo 195, inciso I, "a", da Constituição Federal de 1988.

Contudo, a definição do caráter salarial ou indenizatório das verbas pagas aos empregados não pode ser livremente atribuída ao empregador, o que impõe a análise acerca da natureza jurídica de cada uma delas, de modo a permitir ou não sua exclusão da base de cálculo da contribuição social em causa.

Segundo Sérgio Pinto Martins:

"Nota-se que, hoje, a natureza salarial do pagamento não ocorre apenas quando haja prestação de serviços, mas nos períodos em que o empregado está à disposição do empregador, durante os períodos de interrupção do contrato de trabalho ou outros que a lei indicar.

Por isso, salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente pelo empregador ao trabalhador em decorrência do contrato de trabalho, da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais, seja em razão das demais hipóteses previstas em lei.

De tudo o que foi até aqui exposto, nota-se que o salário decorre da contraprestação do trabalho e de outras situações, mas desde que exista contrato de trabalho entre as partes.

Indenização, ao contrário, não é resultante da prestação de serviços, nem apenas do contrato de trabalho. No Direito Civil, a indenização é decorrente da prática de um ato ilícito, da reparação de um dano ou da responsabilidade atribuída a certa pessoa. No Direito do Trabalho, diz-se que há indenização quando o pagamento é feito ao empregado sem qualquer relação com a prestação dos serviços e também com as verbas pagas no termo de rescisão do contrato de trabalho." (in Direito da Seguridade Social. 27.ed. SP: Atlas, p.165.)

Destarte, é indevida a cobrança de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (usufruídas e/ou indenizadas), por constituir parcela acessória e indenizatória, destinada a compensar o descanso anual do trabalhador, bem como as férias indenizadas conforme decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal. Acerca dessa questão, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, outrora favorável à cobrança da exação, alinhou-se ao entendimento firmado pela Corte Suprema.

Nesse sentido, veja-se as seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIAS OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, IMPORTÂNCIA PAGA, NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA, HORAS EXTRAS. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Esta Corte, ao julgar os Recursos Especiais n. 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual: i) não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, incidindo, por outro lado, em relação ao salário maternidade e salário paternidade; ; ii) com a edição da Lei n. 8.620/1993, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa a partir da competência de 1993, sendo calculada em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro; iii) as verbas relativas a adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como os valores recebidos a título de horas extras, possuem natureza remuneratória, sendo passíveis de contribuição previdenciária III - É pacífica a orientação da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual incide contribuição previdenciária patronal no pagamento de férias gozadas.

III - A Agravo não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

IV - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1524039/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 27/05/2016, destaquei)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIAS OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO;

IMPORTÂNCIA PAGA, NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA, HORAS EXTRAS.

MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Esta Corte, ao julgar os Recursos Especiais n. 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual: i) não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, incidindo, por outro lado, em relação ao salário maternidade e salário paternidade; ; ii) com a edição da Lei n. 8.620/1993, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa a partir da competência de 1993, sendo calculada em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro; iii) as verbas relativas a adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como os valores recebidos a título de horas extras, possuem natureza remuneratória, sendo passíveis de contribuição previdenciária III - É pacífica a orientação da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual incide contribuição previdenciária patronal no pagamento de férias gozadas.

III - A Agravo não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

IV - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1524039/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 27/05/2016)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010, destacou-se.)

Em relação às contribuições devidas a terceiros, o mesmo raciocínio deve ser aplicado, na medida em que devem ser utilizados os mesmo parâmetros para a base de cálculo, senão vejamos:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - (...) - COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS - IMPOSSIBILIDADE - (...).

1. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas (...).

**11. As contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei 11457/2007, também não podendo incidir sobre os pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias (...).**

13. Não podendo as contribuições a terceiros incidir sobre os pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias, e estando vedada a compensação de tais valores, deverão as impetrantes, se for do seu interesse, pleitear a repetição do indébito na via administrativa.

14. Apelo parcialmente provido. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, AC n. 2011.61.00.005705-7, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 15.10.12)

Como consequência, tem a autora direito à devolução dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária das contribuições sociais (20% cota patronal, para os Riscos Ambientais do Trabalho - RAT e para Outras Entidades ou Fundos) incidentes sobre a verba paga a seus empregados a título de adicional de 1/3 de férias e aviso prévio indenizado

Sobre a atualização monetária, estabelece o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009 (DOU de 30/06/2009), que a partir de julho de 2009, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deve haver a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, às condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4.425-DF, declarou a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, nos termos da ementa a seguir transcrita:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, §2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE "SUPERPREFERÊNCIA" A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORINDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E À EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE.

1. A Constituição Federal de 1988 não fixou um intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação para fins de aprovação de emendas à Constituição (CF, art. 62, §2º), de sorte que não existe parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmbito do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira.

2. O pagamento prioritário, até certo limite, de precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009.

3. A expressão "na data de expedição do precatório", contida no art. 100, §2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento.

4. O regime de compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput).

5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insusceptível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim que se destina (traduzir a inflação do período).



6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da cademeta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). **Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão "independentemente de sua natureza", contida no art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.**

7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra.

8. O regime "especial" de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e a coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).

9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte.

(ADI nº 4.425-DF, Plenário, relator Min. Ayres Britto, redator p/ acórdão Min. Luiz Fux, publ. DJE de 19/12/2013) Destacou-se.

Desta feita, os valores devidos deverão ser atualizados monetariamente com base na taxa SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, até a data do efetivo pagamento.

Pelo exposto, **julgo procedente o pedido**, extinguindo o processo com exame do mérito (art. 487, I, NCPC), para o fim de **(1)** declarar a inexigibilidade das contribuições sociais (20% cota patronal, para os Riscos Ambientais do Trabalho - RAT e para Outras Entidades ou Fundos) incidentes sobre a verba paga a seus empregados a título de adicional de 1/3 de férias e aviso prévio indenizado; e **(2)** reconhecer o direito à devolução ou restituição dos valores recolhidos indevidamente desde o quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, **que será realizada após o trânsito em julgado da presente decisão**, com correção pela taxa SELIC desde as datas dos pagamentos indevidos, na forma da fundamentação.

Deiro a antecipação dos efeitos da tutela para garantir à parte autora o direito de não recolher as contribuições sociais (20% cota patronal, para os Riscos Ambientais do Trabalho - RAT e para Outras Entidades ou Fundos) incidentes sobre a verba paga a seus empregados a título de adicional de 1/3 de férias e aviso prévio indenizado. Cópia desta decisão serve como ofício.

Em caso de compensação, deverá a autora observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Condene a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Não será calculada verba honorária no montante relativo à exclusão das contribuições sobre o aviso prévio indenizado, na medida em que a União reconheceu a procedência desta parte do pedido.

Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 24 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000694-05.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DIEGO FLOR DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: BIANCA FLOR PEREIRA - SP388047

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

## DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência, oposta por DIEGO FLOR DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA – INEP, na qual requer provimento jurisdicional no sentido de que possa ter acesso ao espelho de prova e possa realizar o competente recurso administrativo.

Sustenta que realizou a prova do ENEM nos dias 05/11/17 e 12/11/17, tendo sido divulgada a nota em 18/11/17. Apesar das boas notas em cada matéria, foi surpreendido por ter a nota da redação zerada, sob a justificativa "fuga ao tema/não atendimento ao tipo textual".

Afirma que, em análise do rascunho da prova, não poderia a redação ser zerada por não ter havido fuga ao tema.

Relata que requereu junto ao INEP, por meio do canal de atendimento, o espelho da prova, sendo indeferido o seu pedido e ainda informado que o INEP não aceita recurso.

Aduz que a não previsão no edital de vista das provas e de prazo para recurso representa desrespeito ao direito de informação previsto constitucionalmente.

Com a inicial, vieram documentos.

Indeferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 5417376), o impetrante recolheu as custas iniciais do processo (ID 7245633).

É o relatório. **Decido.**

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

*"No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de "prova inequívoca" capaz de convencer o juiz a respeito da "verossimilhança da alegação", expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória." (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)*

A exigência do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o "perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional" (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante." (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

Requer o autor seja-lhe possibilitado o acesso ao espelho da prova de redação realizada no Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM, com a concessão de prazo para oferecimento de recurso administrativo.

Afirma o autor que não há no Edital de abertura do ENEM 2017 (ID 4658749) previsão de acesso dos interessados à prova e às correções realizadas.

Contudo, sem razão o autor, uma vez que consta do edital apresentado consta expressamente a forma como a prova será corrigida e, ainda, possibilita o acesso à prova de redação, conforme item "15. DOS RESULTADOS", subitem 15.4:

**15.4 O PARTICIPANTE poderá ter acesso à vista de suas provas de redação, exclusivamente para fins pedagógicos, após divulgação do resultado, em data a ser divulgada na Página do Participante: <http://enem.inep.gov.br/participante>."**

Assim, ao contrário do que afirma o autor, poderia sim ter acesso ao espelho da prova de redação, nos termos do edital.

Cumpra anotar, ainda, que o edital é lei interna a vincular não somente os candidatos, como também a própria Administração, estabelecendo regras voltadas à observância do princípio da igualdade, encontrando-se ambas as partes sujeitas às suas disposições. Por outro lado, a inscrição no certame implica anuência com as regras nele estabelecidas.

Nesse sentido, trago à baila decisão proferida no Recurso Especial 1.597.081-PB, Relator Ministro Benedito Gonçalves, que bem tratou da questão relativa ao acesso ao espelho da prova de redação, entendendo, ainda, que o recurso já previsto no Edital do ENEM supre o recurso administrativo:

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 535 DO CPC/1973 NÃO OCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA ARGUMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRF da 5ª Região, assim ementado (fls. 119-120, e-STJ): **CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ENEM/2013. DISPONIBILIZAÇÃO DO ESPELHO DA PROVA DE REDAÇÃO. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE OFÍCIO.**

1. Ação ordinária proposta em face da União e do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), com a finalidade de impelir os demandados a conceder ao autor vista da prova de redação do ENEM/2013 e assegurá-lo o direito à apreciação de possível recurso administrativo, de forma a ser revista a sua nota.

2. O INEP (Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira), na qualidade de autarquia federal autônoma, é responsável pela aplicação do ENEM, devendo a União ser excluída da lide, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

3. Quanto à possibilidade de acesso ao espelho da prova de redação do ENEM, o INEP e o Ministério Público Federal, nos autos da Ação Civil Pública nº 0037994-96.2011.4.01.3400-DF, por meio do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) acordaram pela disponibilização de vistas das provas, inclusive da correção da redação, mas em caráter pedagógico, a todos os participantes do certame, a partir do ENEM/2012, a pedido do interessado (§ 1º da Cláusula Segunda).

4. O MPF considerando as possibilidades técnicas do certame, o enorme volume de provas aplicadas, no importe de 5 (cinco) milhões no ano de 2012, e a sistemática adotada para a respectiva correção, reconheceu que o recurso de ofício previsto em Edital do ENEM supre o recurso administrativo.

5. Os critérios adotados no acordo realizado entre o INEP e o Ministério Público Federal se revelaram razoável e proporcional, pois deu uma solução coletiva para atender ao direito de revisão e acesso às provas de um número expressivo de estudantes em todo país, o que afasta suposta violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

6. A possibilidade de deferimento de um recurso onde o participante do ENEM pudesse contestar os critérios adotados para atribuição da sua nota poderia repercutir em efeito multiplicador, e, conseqüentemente, na inviabilidade do ENEM, tendo em vista os inúmeros pedidos que poderiam surgir, em face da inconformidade dos estudantes contemplados com notas indesejadas.

7. Reconhecimento do direito do autor ao acesso ao seu espelho da prova de redação do ENEM/2013, com fulcro no princípio da publicidade.

8. Apelação parcialmente provida.

Embargos de declaração rejeitados.

(...) No caso dos autos, evidencia-se que houve o enfrentamento das teses trazidas pela parte autora, tendo a Corte de origem consignando que os critérios adotados em acordo realizado entre o INEP e o Ministério Público Federal, em sede de TAC, celebrado na ACP n. 0037994-96.2011.4.01.3400-DF se revelou razoável e proporcional, suficientes a afastar a suposta violação aos princípios invocados. (...) Com relação à pretensão do autor em oferecer recurso administrativo para ser revista a sua nota, a matéria também foi debatida nos autos da Ação Civil Pública supramencionada, que tramitou perante a 13ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, cuja cláusula segunda do TAC estabelece: CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES As partes que firmam o presente Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta assumem as obrigações descritas neste instrumento. Parágrafo Primeiro. O compromissário permitirá vistas de provas, de caráter meramente pedagógico, para os participantes que realizarão as provas do Exame Nacional do Ensino Médio, a partir da primeira edição do ENEM no ano de 2012, a pedido do interessado. Parágrafo Segundo. O compromissário reconhece que o recurso de ofício previsto no Edital n.º 07, de , devendo ser expressamente prevista aquela garantia na vigência 18/05/2011, supra o recurso voluntário deste Termo. É de registrar que no acordo foram consideradas as possibilidades técnicas do certame, o enorme volume de provas aplicadas, no importe de 5 (cinco) milhões no ano de 2012, e a sistemática adotada para a respectiva correção. Não obstante inexistia vinculação entre aquela Ação e a presente, entendo que os critérios adotados no acordo realizado entre o INEP e o Ministério Público Federal se revelou razoável e proporcional, pois deu uma solução coletiva para atender ao direito de revisão e acesso às provas de um número expressivo de estudantes em todo país, o que afasta suposta violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. É de ressaltar ainda que, possível deferimento de um recurso onde o participante do ENEM pudesse contestar os critérios adotados para atribuição da sua nota poderia repercutir em efeito multiplicador, e, conseqüentemente, na inviabilidade do ENEM, tendo em vista os inúmeros pedidos que poderiam surgir, em face da inconformidade dos estudantes contemplados com notas indesejadas [...] (grifei). Ocorre que o recorrente não impugnou a referida fundamentação nas razões do recurso especial que, por si só, assegura o resultado do julgamento ocorrido na Corte de origem e torna inadmissível o recurso que não a impugnou. Aplica-se ao caso a Súmula 283/STF. Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento. Publique-se. Intimem-se."

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Cite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 28 de maio de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001917-90.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: RESIDENCIAL MARIA DIRCE I  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE SOUZA DE ALMEIDA - SP342424  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pelo RESIDENCIAL MARIA DIRCE I em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pretende o recebimento de taxas condominiais, atribuindo à causa o valor de R\$ 10.398,69.

Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, *in verbis*:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no § 3º do referido artigo. Confira-se:

"§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Nesse sentido, tendo em vista a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel.

Cumpra salientar, por oportuno, que o Condomínio pode figurar no polo ativo perante o Juizado Especial Federal, quando o valor da causa se situar no limite de sua competência. No tocante à CEF, trata-se de empresa pública federal, de forma que não se aplica o disposto no art. 3º, inciso II, da Lei 10.259/01.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA POR CONDOMÍNIO. VALOR DA CAUSA. SOMA DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS, ESTA ÚLTIMA CORRESPONDENTE A UMA PRESTAÇÃO ANUAL. ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973. APLICAÇÃO. VIGÊNCIA AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EMPRESA PÚBLICA. ARTIGO 3º, § 1º, INCISO II DA LEI Nº 10.259/2001. INAPLICABILIDADE. CONDOMÍNIO AUTOR PERANTE O JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DESTA CORTE.

1. Conflito de competência suscitado em ação na qual o condomínio autor pretende a cobrança de taxas condominiais vencidas e vincendas devidas pela Caixa Econômica Federal.
2. Não obstante o montante dado à causa não tenha se fundamentado na melhor técnica, há de se constatar que, em razão do critério "valor da causa", o feito de origem deva tramitar perante o Juizado Especial Federal.
3. O montante atribuído pelo autor (R\$ 1.797,19) corresponde à soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação de cobrança. No entanto, tendo sido distribuída em 11 de março de 2016, deve-se atentar para o quanto disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil/1973, que prevê que "Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações". Assim, para fixação do valor da causa deveria ser tomada a importância de R\$ 1.797,19 somada a doze vezes o valor do condomínio corrente. No entanto, considerando que por ocasião da propositura do feito de origem o condomínio encontrava-se no patamar de R\$ 136,31, de toda forma o valor final da causa ainda estaria no âmbito de competência do Juizado Federal.
4. A Caixa Econômica Federal constitui-se sob a forma de empresa pública. Portanto, a hipótese não quadra àquela prevista no artigo 3º, § 1º, inciso II da Lei nº 10.259/2001, já que não se trata de causa "sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais".
5. Sequer pode ser oposta a natureza do condomínio autor como obstáculo para a fixação da competência do Juizado. Esta Corte já firmou o entendimento de que "Ao tempo em que se dava por competente para processar e julgar os conflitos suscitados entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os condomínios podem figurar como autores nos Juizados Especiais Federais (STJ, 2ª Seção, CC 73681/PR, rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJ 16/8/2007, p. 284)" (CC 00561149020074030000, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, Primeira Seção).
6. Conflito de competência julgado improcedente para declarar a competência do Juízo do Juizado Especial Federal Cível.  
(CC – Conflito de Competência - 21046/SP - 0020721-89.2016.4.03.0000 - TRF3 – Desembargador Federal Wilson Zauhy – Primeira Seção – Data da Publicação 19/04/2017)

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, por conseguinte, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE EXECUÇÃO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000133-15.2017.4.03.6119  
AUTOR: JOSE SOARES, MARIA NILDA DOS SANTOS, RICARDO DOS SANTOS ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, LUANA RODRIGUES DA HORA  
Advogado do(a) RÉU:

#### DE C I S Ã O

Trata-se de ação anulatória, com pedido de tutela de urgência antecedente, ajuizada por JOSE SOARES, MARIA NILDA DOS SANTOS e RICARDO DOS SANTOS ARAUJO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e LUANA RODRIGUES DA HORA, com a qual buscam a suspensão de leilão de imóvel, com a primeira praça designada para 04/02/17 e a segunda para 18/02/17, bem como a suspensão de seus efeitos, determinando-se ainda à CEF que se abstenha de inscrever os nomes dos autores no SPC, Serasa e demais órgãos restritivos.

Em síntese, sustentam haver fortíssimos indícios de inobservância do procedimento previsto na Lei 9.514/97, requerendo seja reconhecida a nulidade pela ausência de notificação quanto às datas do leilão designado para a venda do imóvel.

Afirmam que alienaram fiduciariamente em favor da ré o imóvel situado na Rua Serra Verda, 424, Bonsucesso, Guarulhos, pelo valor de R\$ 140.000,00, e que deixaram de pagar as parcelas do contrato em razão de crise financeira. Aduzem que, decorridos mais de um ano da consolidação da propriedade, somente agora a ré levará o imóvel a leilão, em desconformidade com o prazo previsto na lei.

Sustentam não terem sido intimados acerca das datas do leilão, dele tomando conhecimento em razão do grande número de visitantes em sua porta, interessados em adquirir o bem.

Salientam que não almejam a nulidade apenas pela ausência de formalidade, mas também porque a inobservância da intimação em análise obstou o exercício do direito de purgação do débito, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei 70/66.

Requerem seja realizada busca no sistema integrado do Judiciário com a Receita Federal para localização de LUANA RODRIGUES DA HORA, a fim de que ela se manifeste se ingressará nos autos como autora ou ré, uma vez que não lograram localizá-la para o ajuizamento da ação.

Requerem, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Inicial instruída com procuração e documentos.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

**DECIDO.**

**Inicialmente, defiro aos autores os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.**

Conforme contrato e cópia de certidão da matrícula do imóvel, os autores, juntamente com LUANA RODRIGUES DA HORA, alienaram fiduciariamente em favor da Caixa Econômica Federal o imóvel descrito na matrícula 92.585 do 1º Registro de Imóveis de Guarulhos.

Também consta na referida matrícula a averbação Av.6 – CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE, com os seguintes dizeres:

*"Fica consolidada a propriedade do imóvel objeto desta matrícula em nome da fiduciária CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, CNPJ nº00.360.305.0001-04, vez que a seu requerimento, protocolado em 26/08/2015, sob nº283.274, notifiquei os fiduciários (1-JOSE SOARES e sua mulher MARIA NILDA DOS SANTOS, 2- RICARDO DOS SANTOS ARAUJO, e 3- LUANA RODRIGUES DA HORA – qualificados no R.4) para satisfazer, no prazo de quinze dias, as prestações vencidas e as que se vencerem até a data do pagamento, assim como os demais encargos, sem que os fiduciários tenham purgado a mora ..."*

(sem esses grifos no original)

Com efeito, o artigo 26 da Lei nº 9.514/97, que regula o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel, assim dispõe:

*Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.*

*§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.*

(...)

*§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão *inter vivos* e, se for o caso, do *laudêmio*. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004).*

Destarte, a propriedade de imóvel oferecido em garantia fiduciária pode ser consolidada por iniciativa do credor ante o inadimplemento da obrigação, sem necessidade de autorização judicial.

Por outro lado, tudo indica que, no presente caso, a consolidação da propriedade em nome da CEF observou o disposto no artigo 26 da referida lei, uma vez que o oficial do Cartório expressamente constou na averbação da matrícula do imóvel haver notificado os autores para purgar a mora.

Assim sendo, o inadimplemento dos deveres contratuais pelo devedor fiduciante enseja a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, autorizando a realização do leilão público para alienação do bem, conforme o disposto no art. 27 da Lei 9.514/97: *"Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel"*.

Também não assiste razão à parte autora quando sustenta que a realização de leilão em prazo superior àquele previsto pelo artigo 27 da Lei nº 9.514/97 (trinta dias) implica a nulidade do procedimento de execução extrajudicial. Nesse sentido já se decidiu, vejamos:

*"AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. ART 485, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÊNCIA DA AÇÃO: NÃO CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO: CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 26 E 27, AMBOS DA LEI Nº 9.514/97, QUE NÃO SE SUSTENTA. PEDIDO IMPROCEDENTE.*

*(...) 4 - Por sua vez, o prazo de trinta dias previsto no art. 27 da Lei n.º 9.514/97 não pode ser interpretado como data do primeiro leilão, mas como um marco para o início das medidas tendentes à alienação, haja vista que a lei fala em "promover", que não é o mesmo que "efetuar".*

*5 - Ademais, somente se poderia cogitar da infringência do dispositivo legal em alusão se o leilão para a venda do imóvel do autor tivesse ocorrido antes do trintídio legal, sendo que a realização da venda após esse marco não consubstancia nenhuma ilicitude.*

*6- Ação julgada improcedente. (...)"*

*(TRF 3ª Região, Quarta Seção, AR 00155701620144030000, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, e-DJF3 04/12/2015)*

*"PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. NÃO PROVIMENTO.*

*1. O Colendo Supremo Tribunal Federal já reconheceu a compatibilidade da execução extrajudicial fundada no Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal, não se podendo falar em inconstitucionalidade ou não recepção pela nova ordem constitucional. Não se vislumbra, igualmente, qualquer incompatibilidade da consolidação prevista na Lei nº 9.514/97 com a Constituição Federal.*

*2. Desnecessária a instrução da notificação com o demonstrativo do débito: 'Se a purgação da mora se dá perante o agente fiduciário, que já dispõe de toda a documentação necessária à formação do título executivo e que poderá ser consultada pelo devedor nesse momento, não vejo motivo para exigir a instrução da notificação do devedor com os demonstrativos do débito, sobretudo porque esse requisito não está previsto na legislação específica aplicável à matéria' (ERESP 793033).*

*3. O descumprimento do prazo de trinta dias entre a consolidação da propriedade e a realização do leilão é mera irregularidade (art. 27 da Lei 9.514/97), não implicando em nulidade do procedimento. Na verdade a demora só prejudica o agente financeiro, que demorará mais para livrar-se do prejuízo. O mutuário acaba sendo beneficiado, na medida em que dispõe de tempo maior para obter recursos para regularização do débito e para permanecer ocupando o imóvel. 4. Agravo legal improvido."*

*(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AC 00000787620124036103, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, e-DJF3 03/07/2015)*

A falta de intimação para a realização do leilão também não acarreta nulidade do ato. Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. CEF. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL. ALEGAÇÃO DE VÍCIO INSANÁVEL. NECESSIDADE DE REGULAR INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. PELO IMPROVIMENTO DO AGRAVO. 1. É temerária a suspensão dos efeitos da consolidação de propriedade do imóvel à fiduciária CEF, sendo imprescindível a regular instrução probatória do feito originário para a efetiva comprovação das alegações do agravante.*

*2. Como bem salientou o douto magistrado de piso na decisão agravada: "(...) No pertinente à execução extrajudicial, a parte autora juntou cópia da certidão (4058100271139), expedida pelo Cartório Perentino Maia - 1º Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas/3º Ofício de Notas, atestando as frustrações das 3 (três) tentativas de intimação pessoal da autora. Na ocasião, afirmou-se que a parte autora não foi encontrada no endereço indicado. Por isso, foi promovida a notificação por edital, publicado por três vezes em jornal de grande circulação (4058100271140). Já sobre as exigências de intimação pessoal da parte autora quando da realização das praças, é formalidade que extrapola os limites da Lei n.º 9.514/97. O art. 27 desta lei afirma apenas que "Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias (...) promoverá público leilão para a alienação do imóvel." Não se exige a intimação da autora para a realização do leilão em razão da dívida já estar quitada e a propriedade consolidada em nome da Caixa Econômica Federal, conforme atesta a Matrícula (4058100271125). Decorrido o prazo sem a purgação da mora, o agente fiduciário fica autorizado a realizar as praças sem que tenha necessidade de nova notificação pessoal informando acerca da data da realização da hasta pública ou de seu resultado, nos termos da Lei n.º 9.514/97. (...) Desta forma, as alegações e os documentos juntados aos autos pela parte autora não foram suficientes para demonstrar irregularidades no procedimento de execução extrajudicial, realizado em observância ao previsto em lei. Consequentemente, não é possível, neste momento processual, a suspensão dos efeitos da Consolidação da Propriedade do Imóvel à Fiduciária Caixa Econômica Federal, bem como do leilão em questão. (...)"*

*3. Agravo de instrumento improvido.*

*AG 08011250320144050000 - AG - Agravo de Instrumento - Rel. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti - TRF5 - Primeira Turma - 26/06/2014*

Por último, observo que também não assiste razão à parte autora quando sustenta o direito à concessão de ordem que impeça a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Nesse sentido já se consolidou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

*"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. LEI 9.514/1997. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

*1 - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário.*

*2 - Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização.*

*3 - Do que há nos autos, não é possível aferir o *fumus boni iuris* na conduta da agravada. Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF.*

*4 - Os contratos de financiamento foram firmados nos moldes do artigo 38 da Lei n. 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária.*

5 - A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira.

6 - Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97.

(...)

9 - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proibe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. (...)

Outrossim, quanto a inscrição dos nomes dos devedores em cadastros de inadimplentes, a 2ª Seção do STJ dirimiu a divergência que pairava naquela Corte e firmou o entendimento de que a mera discussão da dívida não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, cumprindo a ele demonstrar satisfatoriamente seu bom direito e a existência de jurisprudência consolidada do STJ ou do STF e, ainda, que a parte incontroversa seja depositada ou objeto de caução idônea;

13 - Agravo legal improvido." (negritei)

(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AI 00157552020154030000, e-DJF3 04/02/2016)

Por todo o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Defiro a realização de busca no sistema integrado do Judiciário com a Receita Federal para localização de LUANA RODRIGUES DA HORA. Oficie-se conforme determinado, com as respostas, manifeste-se a parte autora em 05 (cinco) dias e após, tornem conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 13 de fevereiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000133-15.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE SOARES, MARIA NILDA DOS SANTOS, RICARDO DOS SANTOS ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, LUANA RODRIGUES DA HORA

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca da informação ID 8321782.

Sem prejuízo, publique-se a decisão ID 590680, como requerido.

Int.

**GUARULHOS, 28 de maio de 2018.**

#### **6ª VARA DE GUARULHOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001857-20.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CLEA REZENDE  
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA ANAINA DE OLIVEIRA - SP327194  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **CLEA REZENDE** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, condenando a autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas desde a cessação do benefício, em 27/04/2017, com todos os consectários legais.

Os pedidos de tutela provisória de urgência e de evidência são para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se.

**Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS referente à juntada aos autos de documentação relativa ao benefício requerido, uma vez que tal providência incumbe à parte autora.** Não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a empresas, entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do NCP.

Com a edição do novo CPC (Lei n.º 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”).

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecedentes (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

**Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado.**

**Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS.**

Posto isso, não atendidos os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.

Nomeio para o exame pericial o **Dr. PAULO CESAR PINTO**, psiquiatra, perito cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal, que deverá, além do laudo conclusivo, **RESPONDER AOS QUESITOS DO AUTOR, DO INSS E OS REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:**

O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1. O autor encontra-se acometido de alguma doença ou lesão? Qual? É possível, de forma sucinta, descrever como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta o autor? Se sim, descreva.
2. Quando a doença foi diagnosticada? É possível dizer se houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acometeu o autor é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provocava a incapacidade o autor por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual seria o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se o autor já estava incapacitado quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gerou para o autor a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gerou a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?
10. O autor faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso o autor não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade estaria relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?
11. A cessação da incapacidade do autor dependeria da realização de tratamento cirúrgico? O autor já havia esgotado outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados pelo autor para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada possui nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia **31 DE JULHO DE 2018 (31.07.2018), às 09:30 horas**, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada na Avenida Salgado Filho, n.º 2.050, térreo, Bairro Santa Mena, CEP. 07115-000, Guarulhos/SP, telefone (11) 2475-8236. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.

Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.

**Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.**

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela constante do Anexo da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.

Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar quesitos e indicar eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, NCPC, assim como, **deverá a parte autora apresentar exames e laudos que considerar válidos para confirmar sua patologia.** Com a ressalva, de que o INSS e a parte autora já apresentaram quesitos.

**Sublinhe-se que caberá ao advogado informar a parte autora acerca da data designada para a realização da perícia médica e demais atos do processo.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta (30 dias – art. 183, NCPC) se iniciará da data da carga (art. 231, VIII, NCPC). Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora.

Guarulhos, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001604-32.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: OLINDA APARECIDA SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE ALVES - SP147429  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **OLINDA APARECIDA SOUZA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela antecipada de urgência, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em favor da autora, esposa do segurado, em decorrência do falecimento de **JOSÉ GERALDO DE SOUZA** ocorrido em 10.05.2010, desde a data da DER em 24.09.2013, quando comprovou a qualidade de segurado do falecido.

Alega a parte autora que houve o indeferimento do seu pedido de concessão do benefício previdenciário na via administrativa, por falta de comprovação da qualidade de segurado do instituidor da pensão (21/163.902.577-1, requerido em 24.09.2013).

Afirma, porém, que o segurado exerceu atividades laborativas entre 03.05.2009 a 10.05.2010, como empregado da empresa Cleber José Silveira Auto Elétrico – ME., sendo que tal vínculo foi reconhecido por meio de acordo homologado na Justiça do Trabalho (processo nº. 0229500.30.2010.5.02.0315).

O pedido de tutela provisória de urgência é para determinar a implantação do benefício de pensão por morte em favor da autora.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 12).

Juntou procuração e documentos (fls. 11/284).

### É o relato do essencial. Decido.

Inicialmente, afastado a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de processos associados, encaminhado pelo Setor de Distribuição – SEDI, ante a existência de fatos novos, de modo que o objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

O fundado receio de dano irreparável existe, diante do caráter alimentar do benefício ora postulado (TRF4, AC 2009.71.99.000990-3, Sexta Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, DJ 4/05/2009). Todavia, quanto à verossimilhança na tese albergada, esta há de ser mais bem analisada.

Os artigos 74 e 77 da Lei nº 8.213/91, que dispõem sobre a pensão por morte, preceituam que:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que fâlecer, aposentado ou não, a contar da data:

- I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida”

“Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais.

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§ 2º A parte individual da pensão extingue-se:

- I - pela morte do pensionista;
- II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido;
- III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez.

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extingue-se-á.”

Sobre os dependentes, é esta a norma inserida no artigo 16 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido (Redação dada pela Lei nº. 9.032, de 1995.); (g.n.)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o [§ 3º do art. 226 da Constituição Federal](#)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

A autora demonstra que era esposa do “de cujus”, conforme se depreende da análise dos documentos de fls. 15 e 16 (certidões de casamento e óbito).

Nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei nº8.113/91, são beneficiários do RGPS, na condição de dependentes do segurado, *o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente.*

E mais, o § 4º de referido artigo, determina que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida.

Quanto à dependência da autora em relação ao falecido, nada há a discutir a este respeito, ante a presunção acima descrita.

Diz a parte autora na inicial que no tocante ao tempo de contribuição do segurado, não foi aceito pela Autarquia-ré o período laboral reconhecido em sentença trabalhista, que declarou vínculo empregatício de 03.05.2009 a 10.05.2010, por meio de homologação de acordo (fls. 25/38).

Pois bem. Entendo que a questão relativa à consideração de sentença trabalhista em lide previdenciária não diz respeito, a rigor, aos efeitos da coisa julgada daquela nesta, mas a seu valor probante como documento produzido pelo Juízo.

Assim, no que tange à qualidade de segurado, a documentação apresentada pela parte autora não se mostra hábil, por si só, a comprovar a existência da qualidade de segurado de **JOSÉ GERALDO SOUZA** quando da data de seu óbito, ocorrido aos 10.05.2010. Destarte, tenho que o preenchimento de tal requisito (que não se confunde com “carência”), “in casu”, passa a se condicionar à realização de dilação probatória mais ampla, mormente a produção de prova testemunhal e/ou pericial (indireta), o que afasta a verossimilhança na tese albergada. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. 1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas. 3. O benefício de pensão por morte é previsto no nosso ordenamento jurídico por força do mandamento insculpido no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que “a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não”. Para que seja implantando se faz necessário atender aos seguintes pressupostos: a) óbito do segurado; b) qualidade de segurado do falecido; e c) qualidade de dependente dos beneficiários. 4. Não restando demonstrado o requisito relativo a qualidade de segurado do falecido, bem como a condição da dependência econômica, não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória. 5. Agravo de instrumento provido.” (TRF3, AG 297853, proc. 2007.03.00.035733-2/SP, 7ª T., j. 09/06/2008)

Entendo necessária a abertura de dilação probatória - oitiva da autarquia-ré, oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos -, não bastando, como instrumento absoluto de convencimento da existência de verossimilhança, os documentos juntados aos autos até então.

Destaco que, nos termos do artigo 472 do Código de Processo Civil, a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando nem prejudicando terceiros. A autarquia-ré é “terceiro” em relação à reclamação trabalhista movida pela parte autora em face da empresa Cléber José Vieira Auto Elétrico - ME. Portanto, a sentença prolatada pela Justiça do Trabalho não vincula juridicamente o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A concessão do benefício previdenciário, através de provimento judicial, exige comprovação probatória farta conducente ao convencimento exauriente do magistrado, por conseguinte, incompatível com a tutela antecipada; 2. In casu, a sentença judicial de reconhecimento de união estável foi proferida na Justiça Estadual, mas baseou-se unicamente em prova de natureza testemunhal. Dessa forma, não pode ensejar automaticamente perante a Justiça Federal, a concessão da pensão por morte, sobretudo porque o INSS não integrou a relação jurídico processual naquele feito; 3. A necessidade de cognição exauriente a ensejar a formação de um juízo de certeza inspira a constatação da relevância dos fundamentos do agravo do INSS. 4. Agravo de instrumento provido.” (TRF5, PROCESSO: 00166820520104050000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, Terceira Turma, j. em 09/12/2010)

A sentença trabalhista, em tese, pode ser considerada como início de prova material. É apta a comprovar o tempo de serviço prescrito no artigo 55, §3º, da Lei 8.213/91, no entanto, somente quando fundamentada em elementos que demonstrem o efetivo exercício da atividade laborativa.

O entendimento de que a sentença proferida em sede de reclamação trabalhista, em qualquer caso, deve produzir efeitos automáticos na esfera previdenciária pode colocar em risco a própria saúde do sistema previdenciário, haja vista a existência de condutas maliciosas de certas pessoas. Ainda que se deva presumir a boa-fé das pessoas, não se pode, por outro lado, ignorar aquelas que agirão tão-somente para obter proveitos econômicos em detrimento da segurança do sistema previdenciário. Não obstante, se a pessoa se encontra ameaçada por uma contingência social, a recusa do reconhecimento do tempo de contribuição que é, por lei, considerado existente para fins tributários na Justiça do Trabalho, parece também violar o princípio da proporcionalidade, mais especificamente os subprincípios da necessidade e adequação da medida, sob pena de colocar em desamparo o segurado que necessite da proteção social.

Cabe, então, ao magistrado, diante do caso concreto, valorar a prova para fim de contagem de tempo de contribuição junto ao RGPS. Assim, se não há qualquer indício material do exercício de determinada atividade e a reclamatória trabalhista não permite inferir a contemporaneidade em relação à alegada relação de emprego, pode-se até admitir que as anotações em CTPS constituem um início material, mas tal prova é extremamente frágil, devendo ser corroborada com outras provas documental e testemunhal.

A hipótese de a anotação da inscrição do tempo de serviço na carteira de trabalho decorrer de sentença em processo contencioso, onde se provou satisfatoriamente os elementos da relação de emprego (pessoalidade na prestação laboral, onerosidade da prestação, não-eventualidade e subordinação ao empregador), deve ser considerada como início de prova documental, que necessita ser aqüilato com outras provas a serem produzidas em juízo, na lide previdenciária.



Sopesando a necessidade de salvaguarda ao princípio do contraditório para o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, devendo prevalecer, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Dessa forma, "Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

## DISPOSITIVO

**Ante o exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

**Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do Instituto-Réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, caput, do novo diploma legal.

Junte a Secretaria cópia da manifestação supracitada para consignação nos autos.

Cite-se a parte ré, para apresentação de resposta, com a advertência do prazo de 30 (trinta) dias para contestar a presente ação, sob pena de presumirem-se aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos dos arts. 183, 335 e 344 todos do CPC.

Considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência, **designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 18 de julho de 2018 (18.07.2018), às catorze horas, a se realizar na sede deste juízo, localizada à Rua Dr. Salgado Filho, n.º 2.050, Jardim Santa Mena, CEP. 07115-00, Município de Guarulhos/SP, telefone (11) 2475-8236**, para realização de audiência de oitiva de testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação (art. 455 CPC).

Na forma do art. 455, caput e §1º, do CPC, poderá o advogado da parte intimar a testemunha por ele arrolada, por meio de carta com aviso de recebimento, devendo juntá-la aos autos, com antecedência de pelo menos três dias da data da audiência.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora à audiência acima designada. Não haverá intimação pessoal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 29 de maio de 2018.

**Márcio Ferro Catapani**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002629-80.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: DUFREY LOJAS FRANCAS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Nos termos dos arts. 292, 319, inciso V, e 321, todos do CPC, emende a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a petição inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que, juntando planilha de cálculos, atribua corretamente o valor da causa, de acordo com o proveito econômico pretendido, vez que a pretensão material deduzida em juízo busca, dentre outros pedidos cumulados, a condenação da Fazenda Nacional à restituição e/ou compensação do indébito tributário.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

GUARULHOS, 25 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001475-27.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARIO PINHEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MARIA FIGUEREDO - SP230413  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

**GUARULHOS, 25 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001394-78.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: APARECIDA INES DO CARMO  
Advogado do(a) AUTOR: SIRLEI APARECIDA GRAMARI - SP189431  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **APARECIDA INÊS DO CARMO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de evidência, objetivando a conversão, em comum, dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo, em 16/04/2015 (fl. 77). Apresentou emenda à inicial atribuindo à causa o valor de R\$86.382,24.

O pedido de tutela provisória de evidência é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 12/67).

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 13).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

O instituto da tutela da evidência está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

*Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:*

*I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;*

*II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;*

*III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;*

*IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.*

*Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.*

Conforme disposto no parágrafo único do artigo acima transcrito, o juiz somente poderá decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III. Por outro lado, nas hipóteses dos incisos I e IV é necessária a prévia oitiva do réu, de modo a tornar incontroverso o pedido ou demonstrar que o réu não possa opor prova em contrário ao que logrou demonstrar o autor.

**No caso concreto, a situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela provisória de evidência, uma vez que não estão presentes os requisitos ensejadores de sua concessão.**

**Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”).** Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

*CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)*

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do Instituto-Réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO** do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio de seu representante legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 25 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002204-53.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: IVANILDO DA SILVA BARROS  
Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**IVANILDO DA SILVA BARROS** ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando, inclusive em sede de tutela de urgência, o reconhecimento dos períodos trabalhados em atividade especial e, como consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a DER em 31/01/2017, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais. Atribuiu à causa o valor de R\$91.457,91.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº. 10.259/01, arts. 291, 292, §§1º, 2º e 3º, NCPC, como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta.

A instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJF3R nº. 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº. 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

**Apresente o autor, no prazo de 15(quinze) dias, planilha de cálculo e atribua corretamente o valor à causa**, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do NCPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.

Não suprida a irregularidade supracitada no prazo estipulado, venham conclusos para extinção sem julgamento de mérito.

Int.

**GUARULHOS, 28 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001138-38.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE VALMIRO VIANA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 28 de maio de 2018.

Márcio Ferro Catapani

Juiz federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000812-78.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: PAULO SOUZA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Indefiro o pedido de expedição de ofícios às empresas Bom Brasil, H2 Pavimentação, Termaco Term. Mar. Cont. Serv. Acess Ltda, Construtora OAS e Bra Express Transportes e Logística Ltda, a fim de que apresentem PPP, PCMO, PPRA, LTCAT, exames admissionais, periódicos e demissionais, uma vez que tal providência incumbe à parte autora.** Não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a empresas, entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do NCP.

Intime-se a parte autora.

Após, tomem conclusos para sentença.

GUARULHOS, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002216-67.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: REGINA CELIA BAZZANA SEMENSATO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **REGINA CÉLIA BAZZANA SEMENSATO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a conversão em comum dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ambas desde a DER que se deu em 20/10/2016 (fl. 89), com e a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais. Atribuiu à causa o valor de R\$137.395,89 (fl. 87).

O pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 25/186).

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 26).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

**Concedo os benefícios da assistência judiciária (fl. 26). Anote-se.**

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

**A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.**

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

*CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)*

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

**Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, bem como às empresas empregadoras, a fim de que apresente laudos técnicos de condições ambientais, uma vez que tal providência incumbe à parte autora.** Não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a empresas, entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do NCPC.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO** do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 25 de maio de 2018.

AUTOR: EDIVALDO JOSE DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

ID 8438656: Indefero o pedido de produção de prova testemunhal, tendo em vista que os fatos objeto do presente feito são objeto de prova documental.

Defiro o prazo de 5 dias para que o autor junte outros eventuais documentos que entenda necessários.

Vencido o prazo, dê-se vista dos autos ao INSS, para que se manifeste sobre os documentos já juntados aos autos pelo autor, bem como eventuais outros que sejam apresentados.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

GUARULHOS, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000586-73.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MAURO ALVES MEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o autor para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 29 de maio de 2018.

Márcio Ferro Catapani  
Juiz federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000592-80.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: GPAX COMERCIO DE METAIS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Indefero o pedido de produção de prova pericial. Com efeito, as alegações do autor - no sentido, por exemplo, de que estariam sendo descumpridas Súmulas do E. STJ, que a comissão de permanência não poderia ser cumulada com os juros ou que os juros contratuais seriam abusivos - dizem respeito a matéria jurídica, que não se sujeita a prova pericial.

Destarte, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 30 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002251-27.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ADELDA GUIMARAES CAETANO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **ADEILDA GUIMARÃES CAETANO DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a conversão, em comum, dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, conseqüentemente, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) e NB 172.171.856-4 para aposentadoria especial (espécie 46), desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 02/02/2015 (fl. 130), com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais. Atribuiu à causa o valor de R\$ 105.968,10 (fls. 121/122).

O pedido de tutela antecipada de urgência é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 32/133).

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl.36).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

**Concedo os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 36). Anote-se.**

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (*"Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental."*).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

**A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito"), tampouco o perigo de dano irreparável.**

Não verifico a verossimilhança do direito alegado.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

*CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)*



Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

**Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, bem como às empresas empregadoras, a fim de que apresente laudos técnicos de condições ambientais, uma vez que tal providência incumbe à parte autora.** Não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a empresas, entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do NCPC.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003075-20.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JAIR COSTA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FEDERICO - SP150697  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **JAIR COSTA FILHO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** com vistas à revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade (E/NB 41/177.711.408-7), com a condenação da autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, com todos os consectários legais.

A parte autora alega que seu benefício de aposentadoria por idade foi calculado na via administrativa de forma desvantajosa, devendo o proceder ao seu recálculo mediante a realização da média dos 80% maiores salários de contribuição do segurado, de todo o período contributivo inclusive os salários de contribuição vertidos antes julho de 1994.

Profêrido despacho concedendo os benefícios da gratuidade da justiça e determinando a citação do INSS. Verificada a ausência de interesse das partes na realização de prévia audiência de conciliação.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Os autos vieram à conclusão.

**É o breve relatório.**

**Fundamento e decido.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Não tendo sido arguidas preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo à análise do mérito.**

A sistemática de cálculo do salário de benefício sofreu profundas mudanças ao longo do tempo. O art. 29 da Lei nº. 8.213/91 tinha a seguinte redação:

*Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.*

Posteriormente, as regras para cálculo do salário de benefício foram alteradas, sobretudo a partir da nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 ao art. 202, que, na sua redação original, estabelecia a forma pela qual o salário de benefício da aposentadoria seria calculado.

Com efeito, a Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, criou regras distintas para o cálculo do salário benefício, a depender da espécie do benefício:

*Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)*

*I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)*

*II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)*

Assim, o salário de benefício para os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (na forma do inciso II do art. 29, acima mencionado).

Em relação aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da publicação daquela lei, *in verbis*:

*Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.*

(...)

*§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.*

Existe uma lógica no tratamento diferenciado dado ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez. Tais benefícios trazem a marca da imprevisibilidade de seus fatos geradores. Percebe-se claramente esse tratamento diferenciado, inclusive, quanto à carência daqueles benefícios, de apenas 12 contribuições, quando comparada àquela prevista para aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, de 180 contribuições, na forma do que prescreve o art. 25, incisos I e II, respectivamente, da Lei de Benefícios.

Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo destes três últimos benefícios (aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial) e não fizesse o mesmo em relação aos dois primeiros (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez).

No que se refere à aposentadoria por idade, também os arts. 32 e 188-A, ambos do Decreto nº 3048/99, devem ser transcritos, conforme seguem

*Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)*

*I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)*

(...)

*Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e § 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)*

*§ 1º No caso das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)*

Com efeito, para obtenção da RMI do benefício previdenciário em questão (aposentadoria por idade), deveria, nos termos da legislação supracitada, ser efetuado a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei n. 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores.

Entretanto, em relação aos que já eram filiados ao RGPS na data da publicação da Lei nº. 9.876/99 foi estabelecida norma de transição, pela qual são utilizados no período básico de cálculo (PBC), as contribuições vertidas para a Previdência Social a partir de julho de 1994.

Conforme CNIS de fl. 23, o autor filiou-se ao RGPS em abril de 1977 como segurado empregado.

Cumpridos os requisitos (carência e idade mínimas), foi concedido ao autor o benefício de aposentadoria por idade (espécie 41), com data de início em 30/06/2016.

Desse modo, revela-se descabida a pretensão da parte autora no sentido de que no cálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria sejam computados salários-de-contribuição anteriores a julho/1994, por implicar manifesta violação da regra disposta no art. 3º da Lei 9.876/99.

Após a entrada em vigor da lei do fator previdenciário e não havendo direito adquirido a regime previdenciário, deve incidir a aplicação do aludido dispositivo legal para fins de apuração da renda mensal inicial (RMI), em razão do requerente ter implementado os requisitos necessários para aposentação após a vigência da referida lei, pelo que correta a adoção da regra de transição para fins de cálculo do benefício.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, julgando extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I do CPC.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Publique-se, intinem-se e cumpra-se.

Oportunamente archive-se.

Guarulhos, 25 de maio de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002788-57.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: TEREZINHA MARIA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: ERICA JUNIA PEREIRA DE SOUZA - SP384965  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **TEREZINHA MARIA DE ALMEIDA**, devidamente qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando a condenação do réu à revisão de sua aposentadoria por idade, com o pagamento de diferenças em atraso.

Para tanto, requer-se, em síntese, (a) a correção dos salários de contribuição do período de 07/1994 a 05/2010, relativos ao vínculo empregatício da autora junto ao Governo do Estado de São Paulo (Secretaria de Estado da Educação), e recálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício; (b) a inclusão dos salários de contribuição relativos à reclamação trabalhista nº. 0229700-51.2009.5.15.0140, proposta em face da Prefeitura da Estância de Atibaia, no período de 31/07/2000 a 02/03/2010, e recálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício; (c) a retroação da data de entrada do requerimento administrativo (DIB) para a data de 13/07/2014, data em que a autora implementou todos os requisitos necessários para concessão da aposentadoria por idade.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Determinada a intimação da parte autora para emendar a petição inicial, juntando planilha de cálculos relativa ao efetivo valor da causa.

A parte autora apresentou petição para emenda da petição inicial, retificando o pedido e justificando o valor atribuído à causa.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita. Verificada a desnecessidade da realização de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS.

Citado, o INSS ofertou contestação. Em sua peça defensiva, preliminarmente, impugnou a concessão dos benefícios da justiça gratuita; no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Instada a parte autora a se manifestar acerca da contestação e ambas as partes a informarem se possuem provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

### **Da Preliminar: Impugnação à Justiça Gratuita**

Trata-se de impugnação oferecida pelo INSS à concessão à parte autora, ora impugnada, dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Afirma que a impugnada tem rendimentos suficientes para arcar com as despesas processuais, uma vez que de acordo com suas pesquisas, possui renda mensal na ordem de R\$ 7.000,00, quando somado o valor de sua aposentadoria ao seu salário junto ao Município de Atibaia.

**A presente impugnação deve ser acolhida.**

O atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Da mesma forma, compete à parte contrária impugnar, no prazo assinalado para a contestação, o benefício concedido, apresentando provas para tanto.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza subscrita pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o petionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de estacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumprido ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. **Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação.** 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que a autora possui condições de arcar com as custas processuais. É de se presumir que aquele que possui fonte de renda no patamar de R\$ 7.000,00, conforme CNIS acostado aos autos (fls. 170/171), pode ver afastado o alegado estado de pobreza.

Preceitua o art. 790, §3º, da CLT, que “*é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social*”. Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários -, existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se (i) que a autora percebe mensalmente a título de salário e aposentadoria o valor bruto de R\$ 7.000,00; (ii) que o atual teto do INSS corresponde a R\$ 5.645,80; e (iii) que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R\$ 2.258,32, resta patente a capacidade econômica do impetrante, razão pela qual deve ser revogada a concessão dos benefícios da gratuidade processual que lhe foram outrora concedidos.

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

#### **Do Mérito:**

O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

A questão relativa ao direito ao benefício de aposentadoria por idade é incontestada, tanto que foi concedido em favor da autora o benefício E/NB 41/172.344.640-5. Com efeito, o cerne da questão reside na fixação do termo inicial do benefício e o cálculo da renda mensal inicial (RMI).

Inicialmente, a autora alega que, quando do requerimento de sua aposentadoria por idade, juntou ao processo administrativo todos os documentos necessários à comprovação de seu direito. No entanto, seu pedido foi deferido pela autarquia ré, com valor aquém do efetivamente devido, sob a alegação de que não foram considerados os salários de contribuição constantes da certidão de tempo de contribuição (CTC) de fls. 15/16 e relação das remunerações de contribuições de fls. 19/21, ambos os documentos emitidos pela Secretaria de Estado da Educação do Estado de São Paulo, sob Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

Assim preceitua a Lei nº. 8.213/1991:

“Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.”.

O Decreto nº. 3.048/99, por sua vez, assim esmiúça a matéria:

“Art. 127. O tempo de contribuição de que trata este Capítulo será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as seguintes normas:

I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;

**II - é vedada a contagem de tempo de contribuição no serviço público com o de contribuição na atividade privada, quando concomitantes; (destaque)**

III - não será contado por um regime o tempo de contribuição utilizado para concessão de aposentadoria por outro regime;

IV - o tempo de contribuição anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à previdência social somente será contado mediante observância, quanto ao período respectivo, do disposto nos arts. 122 e 124; e

V - o tempo de contribuição do segurado trabalhador rural anterior à competência novembro de 1991 será computado, desde que observado o disposto no parágrafo único do art. 123, no § 13 do art. 216 e no § 8º do art. 239.”

Como se verifica dos preceitos legal e normativo acima transcritos, não se trata de faculdade do INSS computar ou não o tempo contributivo constante de certidão de tempo de contribuição (CTC), ainda que isso importe em aumento no valor de benefício do segurado.

A certidão de tempo de contribuição (CTC), fornecida pela unidade gestora do regime a que o segurado esteve vinculado, gera o direito ao reconhecimento e cômputo de período de trabalho, para fins de concessão de benefício previdenciário junto ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente quando não for concomitante com tempo de contribuição na atividade privada.

Conforme se verifica do resumo de tempo de contribuição de fls. 144/145, de 31/07/2000 a 14/11/2015 (DER), o INSS computou como tempo de contribuição o período trabalhado junto à Prefeitura da Estância de Atibaia, ente público desprovido de regime próprio de previdência. Em outras palavras, tendo sido a autora contratada pela aludida prefeitura, sob o regime geral de previdência, não podem ser utilizados para fins de concessão do seu benefício, de forma concomitante, o período e os salários de contribuição oriundos de ente público adotante de regime estatutário.

O período trabalhado para o Governo do Estado de São Paulo, também conforme o resumo de tempo de contribuição de fls. 144/145, foi corretamente computado de 08/05/1989 a 30/07/2000, pois a partir de 31/07/2000 inicia-se a concomitância com a atividade exercida junto à Prefeitura da Estância de Atibaia.

Da mesma maneira, foram corretamente utilizados os salários de contribuição constantes da relação das remunerações de fls. 19/21, segundo o resumo da concessão do benefício de fl. 150.

Prosseguindo.

Com relação à inclusão dos salários de contribuição relativos à reclamação trabalhista nº. 0229700-51.2009.5.15.0140, de 31/07/2000 a 02/03/2010, tal pedido também não procede.

Verifica-se do confronto dos cálculos efetuados pela Contadoria do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região com o resumo da concessão do benefício de fl. 150, que foram utilizados os mesmos salários de contribuição, nada havendo a ser retificado.

Por fim a reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo (DER), com previsão no art. 690 da IN 77/2015, é a possibilidade de mudar aquela data para uma outra, posterior ao pedido inicial.

Seu objeto é garantir ao segurado a percepção de benefício mais vantajoso, caso complete os requisitos para a concessão de um benefício previdenciário durante o trâmite do processo administrativo perante o INSS, sem necessidade de novo requerimento.

Como se verifica, a reafirmação da entrada do requerimento administrativo (DER) se trata de medida para data futura e não para data anterior, como pretende a autora.

Além disso, como bem salientado em contestação, a concessão administrativa dos benefícios junto à Previdência Social depende de prévio requerimento administrativo.

Tenho que o INSS não poderia ser condenado a pagar benefício desde a data em que a autora completou a idade mínima de 60 (sessenta) anos para a fruição de aposentadoria por idade se, naquela oportunidade, não foi formulado qualquer requerimento para reconhecimento do direito.

Assim, o termo inicial de benefício deve ser mantido na data da entrada do requerimento administrativo.

#### **Dispositivo:**

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, julgando extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Acolho a preliminar suscitada pelo INSS e REVOGO os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a autora recolher as custas processuais e demais despesas, se houver.

Oportunamente archive-se.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 25 de maio de 2018.

**MÁRCIO FERRO CATAPANI**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004663-62.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: WILSON TACCOLA

Advogado do(a) AUTOR: MAYRA ANAÍNA DE OLIVEIRA - SP327194

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **S E N T E N Ç A**

#### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de ação proposta por **WILSON TACCOLA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** com vistas à revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/156.835.203-1, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, com todos os consectários legais.

A parte autora alega que seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi calculado na via administrativa de forma desvantajosa, devendo proceder ao seu recálculo mediante a realização da média dos 80% maiores salários de contribuição do segurado, de todo o período contributivo, inclusive, os salários de contribuição vertidos antes de julho de 1994.

Proferido despacho concedendo os benefícios da gratuidade da justiça e da prioridade na tramitação do feito. Determinada a citação do INSS.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando a preliminar da decadência e pugrando pela improcedência do pedido.

Os autos vieram à conclusão.

**É o breve relatório.**

**Fundamento e decido.**

#### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

## 1. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA

A atual redação do art. 103 da Lei nº 8.213/1991 dispõe:

*“Art. 103 - É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.”*

*Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”*

Portanto, o termo *a quo* do prazo decadencial é o dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que indeferir, definitivamente, o benefício, no âmbito administrativo.

Desse modo, tem-se que a parte autora possui o prazo de 10 (dez) anos para revisar o ato de concessão ou indeferimento do seu requerimento.

No presente caso, tendo sido concedido o benefício em 29/07/2011, com início de pagamento no 3º dia útil do mês subsequente, qual seja, agosto de 2011, não houve o transcurso do prazo de dez anos, razão pela qual não deve ser acolhida a preliminar suscitada pelo INSS.

Não tendo sido arguidas outras preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

## 2. MÉRITO

A sistemática de cálculo do salário de benefício sofreu profundas mudanças ao longo do tempo. O art. 29 da Lei nº 8.213/91 tinha a seguinte redação:

*Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.*

Posteriormente, as regras para cálculo do salário de benefício foram alteradas, sobretudo a partir da nova redação dada pela Emenda Constitucional nº. 20/98 ao art. 202, que, na sua redação original, estabelecia a forma pela qual o salário de benefício da aposentadoria seria calculado.

Com efeito, a Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, criou regras distintas para o cálculo do salário benefício, a depender da espécie do benefício:

*Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)*

*I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)*

*II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)*

Assim, o salário de benefício para os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo (na forma do inciso II do art. 29, acima mencionado).

Em relação aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da publicação daquela lei, *in verbis*:

*Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.*

(...)

*§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.*

Existe uma lógica no tratamento diferenciado dado ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez. Tais benefícios trazem a marca da imprevisibilidade de seus fatos geradores. Percebe-se, claramente, esse tratamento diferenciado, inclusive, quanto à carência daqueles benefícios, de apenas 12 contribuições, quando comparada àquela prevista para aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, de 180 contribuições, na forma do que prescreve o art. 25, incisos I e II, respectivamente, da Lei de Benefícios.

Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo destes três últimos benefícios (aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial) e não fizesse o mesmo em relação aos dois primeiros (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez).

No que se refere às aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, também os arts. 32 e 188-A, ambos do Decreto nº. 3.048/99, devem ser transcritos, conforme seguem

*Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)*

*I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)*

(...)

*Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e § 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)*

*§ 1º No caso das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)*

Com efeito, para obtenção da RMI do benefício previdenciário em questão (aposentadoria por tempo de contribuição), deveria, nos termos da legislação supracitada, ser efetuado a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei n. 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores.

Entretanto, em relação aos que já eram filiados ao RGPS na data da publicação da Lei nº 9.876/99 foi estabelecida norma de transição, pela qual são utilizados no período básico de cálculo (PBC), as contribuições vertidas para a Previdência Social a partir de julho de 1994.

Conforme CNIS de fl. 47, o autor filiou-se ao RGPS em janeiro de 1973 como segurado empregado.

Cumpridos os requisitos (carência, tempo de contribuição e idade em se tratando de aposentadoria proporcional), foi concedido ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42), com data de início em 18/05/2011.

Desse modo, revela-se descabida a pretensão da parte autora no sentido de que no cálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria sejam computados salários-de-contribuição anteriores a julho/1994, por implicar manifesta violação da regra disposta no art. 3º da Lei 9.876/99.

Após a entrada em vigor da lei do fator previdenciário e não havendo direito adquirido a regime previdenciário, deve incidir a aplicação do aludido dispositivo legal para fins de apuração da renda mensal inicial (RMI), em razão do requerente ter implementado os requisitos necessários para aposentação **após a vigência da referida lei**, pelo que correta a adoção da regra de transição para fins de cálculo do benefício.

Os índices e a forma de cálculo a serem adotados na concessão dos benefícios previdenciários são aqueles estabelecidos em lei, aplicáveis igualmente a quaisquer benefícios, de forma que, sem previsão constitucional ou legal que justifique sua alteração, não pode ser acolhido o pleito do autor.

Não há como determinar a revisão dos benefícios mediante a utilização de outros critérios que não os fundados em critérios legais. Em outras palavras, a aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos pretensos indicadores ideais requeridos pela parte autora.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, julgando extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I do CPC.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Publique-se, intím-se e cumpra-se.

**Oportunamente archive-se.**

Guarulhos, 29 de maio de 2018.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000428-18.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ARI LEITE CAVALCANTI  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**



## I – RELATÓRIO

**ARI LEITE DE CAVALCANTI**, qualificado na inicial, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/078.782.057-1

Preende o recálculo do valor integral referente à média dos seus salários-de-contribuição que ultrapassou o limite contributivo do menor valor teto vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998, o novo valor teto fixado pela EC nº. 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC nº. 41/2003. Por fim, requer-se a alteração da renda mensal do benefício que percebe e o pagamento das diferenças advindas.

Juntou procuração e documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito à parte autora. Na mesma oportunidade, foi afastada a possibilidade de prevenção com relação a feito anteriormente proposto e verificada a desnecessidade de realização de prévia audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual levantou as prejudiciais de mérito concernentes à decadência decenal do direito de pleitear a revisão do benefício e à prescrição; no mérito, sustentou a improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

**DECIDO.**

## II – FUNDAMENTAÇÃO

O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/078.782.057-1, titularizado pela parte autora, tem por DIB o dia 18/10/1986.

Dispõe o art. 103 da Lei nº. 8.213/91 sobre o **prazo decadencial** para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº. 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº. 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei nº. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente. Vejamos:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);

Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).

No caso em testilha, como se trata de ação que busca a revisão de benefício pela aplicação dos tetos limitadores estabelecidos pelas EC's nº. 20/98 e 41/2003, despidendo abordar a discussão sobre a inaplicabilidade ou aplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997 (questão recentemente pacificada pelo E. Superior Tribunal de Justiça), já que tal revisão não implica modificação do ato de concessão do benefício, por não haver alteração da RMI (o valor originário do benefício, encontrado anteriormente a eventual limitação ao teto, permanece inalterado). Portanto, não há que se falar em decadência.

Nesse sentido, inclusive o artigo 436 da Instrução Normativa nº. 45 do próprio INSS, *in verbis*: “Art. 436. Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts.103 e 103-A da Lei nº. 8.213/91.”

No tocante à **prescrição**, aduz o INSS que a Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011 perante a 1ª Vara Previdenciária de São Paulo, não possui o condão de interromper a prescrição no tocante a eventuais valores atrasados a serem pagos.

No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, há jurisprudência do STJ, pacificada no sentido de que o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social tem o condão de interromper a prescrição tão-somente para a propositura da ação individual; mas, no que tange ao pagamento de prestações vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da demanda individual.

Portanto, não se cogita que o marco interruptivo da prescrição seja computado retroativamente a cinco anos da data do ajuizamento da aludida Ação Civil Pública.

### Passo a analisar o mérito.

Cinge-se o caso em tela em saber se a alteração promovida pelo art. 14 da EC nº. 20/98 em relação ao teto previdenciário é aplicável imediatamente ou não àqueles que já percebiam o benefício previdenciário anteriormente à sua edição, considerados os cálculos decorrentes dos salários-de-contribuição.

De início destaca que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do art. 201 e *caput* do art. 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários de contribuição. Com a EC nº. 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do art. 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição.

Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no art. 201, §4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em lei.

Em atenção ao disposto nos arts. 29, §3º; 33; 41-A; e 135 da Lei nº. 8.213/91, o INSS limita o valor do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e da renda mensal reajustada ao teto máximo de pagamento.

O art. 26 da Lei nº. 8.870/94 e art. 21, §3º, da Lei nº. 8.880/94, atenuando o rigor estabelecido pela Lei de Benefícios e buscando corrigir eventuais exageros que implicaram prejuízos aos segurados, autorizaram a recomposição da renda mensal dos segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo, quando da elaboração do cálculo dos benefícios concedidos entre 05/04/1994 e 31/12/1993.

Posteriormente, foi editada a Lei nº. 8.880, de 27 de maio de 1994, assegurando a todos os benefícios previdenciários com data de início a partir de 01/03/1994 o direito ao “índice-teto”, sempre que houvesse a limitação do salário-de-benefício ao teto máximo.

Estabeleceu, ainda, o art. 144, *caput*, da Lei nº. 8.213/91 que “até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial calculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas pela Lei”.

Com o advento do art. 14 da EC nº. 20/98, que reajustou o teto dos benefícios previdenciários e estabeleceu o novo teto de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), ficou, novamente, nebulosa a questão quanto à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos segurados que contribuíram com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria.

No julgamento do RE nº. 564.354/SE, em 08/09/2010, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, após reafirmada a repercussão geral do tema em comento, restou decidido que o art. 14 da EC nº. 20/98 tem aplicação imediata aos segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Eis o inteiro teor da ementa do julgado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o *quantum* excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício.

Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal – sofrendo o corte então devido *para fins de pagamento* – deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa.

Segundo o jurista Hermes Arrais Alencar, in “Cálculo de Benefícios Previdenciários – Teses Revisionais – Regime Geral de Previdência Social – da Teoria à Prática”, 3ª Edição, São Paulo: Ed. Atlas – 2011, pg. 228, “(...) o caminhar da orientação jurisprudencial da Corte Suprema foi de ser aplicável aos beneficiários da Previdência que, por ocasião da competência de março de 1994 (para os contemplados pela Lei nº 8.870), ou do primeiro reajustamento (para todos os benefícios enquadrados na Lei nº 8.880), experimentaram a renda mensal do benefício limitada ao teto máximo de pagamento, e, de acordo com a evolução da renda mensal reprimida pelos índices de reajuste da Previdência, a admissibilidade de adequação da renda mensal ao novo teto contributivo entabulado pela EC nº 20, de dezembro de 1998”.

Assim, nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das EC's nº. 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inevitável ter havido pagamento a menor.

No âmbito da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSS, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº. 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária.

Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas:

**1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão.** Tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados.

**2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do “índice teto”, foi integralmente recuperado.** O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado.

**3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do “índice teto”, não foi integralmente recuperado.** Assim, quando da alteração do teto pelas EC's, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado.

Observa-se que a aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/078.782.057-1, possui por DIB o dia 18/10/1986, cuja renda mensal inicial (RMI) foi de Cr\$ 6.769,68.

Nota-se que, quando da concessão do benefício da parte autora, o valor do salário-de-benefício não foi limitado ao teto, que, à época, era de Cr\$ 12.220,00.

Dessarte, uma vez que por ocasião de sua concessão, o benefício do autor não foi limitado ao teto, e, conseqüentemente, não houve restrição à época da entrada em vigor das referidas Emendas Constitucionais, não faz jus à revisão pleiteada.

### III – DISPOSITIVO

Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo com resolução de mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do novo CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº. 9.028/1995, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, §1º, da Lei nº. 8.620/92.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

Guarulhos, 30 de maio de 2018.

**MARCIO FERRO CATAPANI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004127-51.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: ARLINDO JACO GOEDERT - SP69184  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **TEREZINHA DE JESUS ANDRADE** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, com vistas à revisão de seu benefício previdenciário de pensão por morte E/NB 21/ 129.310.569-1.

A parte autora alega que foi determinada por sentença proferida nos autos da ação 0018494-17.2011.403.6301, que tramitou perante a 2ª Vara do Juizado Especial Federal de São Paulo a revisão da renda mensal inicial do benefício objeto da demanda, na forma do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Entretanto, a autarquia ré, após pagar por poucos meses o valor reajustado do benefício, injustificadamente reduziu o seu montante.

Desta forma, requer-se a condenação do instituto réu ao pagamento de R\$ 2.491,32, a título de danos materiais; (b) a condenação ao pagamento de danos morais, em virtude da redução indevida e injustificada de seu benefício; (c) a continuidade do pagamento de seu benefício sem qualquer diminuição de valor.

O feito foi inicialmente proposto perante o Juizado Especial Federal de Guarulhos.

Proferida decisão concedendo os benefícios da gratuidade da justiça e indeferindo o pedido de antecipação da tutela.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a incompetência do Juízo para processamento do feito; no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Proferida decisão para retificar de ofício o valor inicialmente atribuído à causa e, em consequência, reconhecer a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, para processamento e julgamento do feito, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Os autos vieram à conclusão.

**É o breve relatório.**

**Fundamento e deciso.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

#### 1. PRELIMINAR

Preliminarmente, alega o INSS que a discussão relativa à revisão da renda mensal inicial do benefício da autora, o que inclui o pagamento de diferenças em atraso, é matéria relacionada aos autos do processo nº 0018494-17.2011.403.6301, que tramitou perante a 2ª Vara do Juizado Especial Federal de São Paulo, e lá deveria ser tratada, de forma que não estariam presentes os requisitos necessários ao seu prosseguimento neste feito.

De fato, a causa de pedir e pedido são objetos, ao que se alega, de processo com decisão judicial favorável ao interesse da parte, tomando de todo desnecessário o ajuizamento de nova ação com vistas à obtenção de providência já alcançada em processo anteriormente proposto.

Anoto que o eventual descumprimento de ordem judicial exarada no bojo do feito em trâmite perante o Juizado Especial Federal de São Paulo deverá ser levado a conhecimento do Juízo no mesmo feito em que emanada a determinação descumprida, sob pena de se permitir o aforamento de sucessivos ajuizamentos em face de um mesmo fato.

Nesse sentido, cabível ressaltar o disposto no art. 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 9.099/95, que estabelece ser de competência dos Juizados Especiais a execução de seus julgados.

Assim, no tocante aos pedidos de condenação do instituto réu ao pagamento de montante a título de danos materiais (atrasados) e continuidade do pagamento de seu benefício sem qualquer redução (valor revisado), o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos exatos moldes do art. 485, inciso IV, do CPC.

Não tendo arguidas outras preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo à análise do mérito no tocante ao pedido de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais.**

#### 2. MÉRITO

Entendo não ser o caso de condenação do INSS ao pagamento de indenização por **danos morais** supostamente causados em decorrência da suposta redução do valor do benefício da autora.

Em que pese haver sentença proferida pelo Juizado Especial Federal de São Paulo, favorável à revisão do benefício previdenciário da autora, não se vislumbra, pelos fatos narrados na peça exordial e na defesa, bem como pelos documentos carreados, que o INSS tenha agido fora do que impõe o devido processo legal, de modo a propiciar algum gravame à esfera de direitos subjetivos do segurado.

Quando o segurado busca a concessão ou o restabelecimento de um benefício previdenciário, ele, tacitamente, coloca-se à mercê das decisões da autarquia previdenciária, de quem pode exigir, sob pena de responsabilidade, a atuação conforme o devido processo legal.

Portanto, eventual dano que derive da aplicação do devido processo legal não é indenizável, se a conduta da autarquia pautou-se nos princípios da legalidade e indisponibilidade do interesse público que regem a Administração, e o resultado, ao cabo do procedimento, encontrava-se entre um daqueles que a lei prevê.

O fato de o segurado não ter obtido o benefício pleiteado no tempo que entende razoável, não dá ensejo à indenização, desde que respeitado o devido processo legal; trata-se de mero dissabor. Ainda que o Judiciário venha a anular o ato estatal produzido na via administrativa, a verdade é que o faz no exercício de um poder próprio que lhe é conferido pela Constituição Federal, sem que haja o reconhecimento implícito de cometimento de abuso de direito por parte da autarquia.

**Dessa forma, incabível a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, porquanto não há que se falar em dano indenizável.**

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

**a) EXTINGO o processo sem resolução de mérito nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC**, com relação aos pedidos de pagamento de montante a título de danos materiais (atrasados) e continuidade do pagamento do benefício sem redução (valor revisado); e

**b) EXTINGO o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgando improcedente** o pedido de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa, em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Publique-se, intím-se e cumpra-se.

**Oportunamente archive-se.**

Guarulhos, 29 de maio de 2018.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**Juiza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004572-69.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CLAUDIO DA COSTA AUGUSTO, PATRICIA DE OLIVEIRA MAGALHAES AUGUSTO  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON MITIHARU KOGA - SP61226  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON MITIHARU KOGA - SP61226  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

**GUARULHOS, 24 de maio de 2018.**

Márcio Ferro Catapani

Juiz federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000394-77.2017.4.03.6119  
AUTOR: LUIZ CARLOS DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA (embargos de declaração)**

em especial. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora ao argumento de que a sentença seria omissa, haja vista que não teria sido analisada a possibilidade de conversão de tempo comum

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição, omissão ou, ainda, erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.*

*Art. 489. (...):*

*(...).*

*§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:*

*I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;*

*II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;*

*III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;*

*IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;*

*V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;*

*VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.*

*(...).*

*In casu*, as alegações da parte embargante não são procedentes. Não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

A decisão embargada foi clara e não contém obscuridade ou omissão. Todas as questões levantadas nos embargos de declaração foram analisadas na fundamentação da sentença. Deve, portanto, interpor o recurso adequado em face da sentença proferida.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, permanecendo a sentença exatamente como está lançada.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 30 de maio de 2018.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001956-24.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: EDIVALDO JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JAIME GONCALVES QUEIROZ - SP385422  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se ambas as partes para que apresentem contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF3, com as cautelas de estilo.

GUARULHOS, 24 de maio de 2018.

Marcio Ferro Catapani

Juiz federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001876-60.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para que apresentem contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

**GUARULHOS, 22 de maio de 2018.**

**Márcio Ferro Catapani**

Juiz federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000836-09.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: MARIA EDUARDA VIENSKIS OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO ROBERTO DOS SANTOS - SP331631  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15, manifeste-se sobre a impugnação ao cumprimento da sentença. O silêncio será tido como concordância com os valores apresentados pelo INSS.

**GUARULHOS, 28 de maio de 2018.**

Márcio Ferro Catapani

Juiz federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003952-57.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: UNIVAL COMERCIO DE VALVULAS E ACESSORIOS INDUST. LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

1. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Unival Comércio de Válvulas e Acessórios Indust. Ltda. em face da União, com pedido de medida liminar, objetivando a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o contribuinte a calcular o valor da contribuição ao programa de integração social (“PIS”) incluindo, em sua base de cálculo, valores pagos a título de imposto sobre a circulação de mercadorias e serviços (“ICMS”). Assevera que a inclusão de valores pagos a título de ICMS na base de cálculo do PIS contraria o disposto no art. 195, I, b, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e no art. 110 do Código Tributário Nacional, conforme já decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o regime da repercussão geral.
2. Pede também o reconhecimento do direito de ver restituídos ou compensar os valores eventualmente recolhidos com quaisquer tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (“SRF”).
3. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Juntou procuração e documentos.
4. Houve emenda à petição inicial, para adequar o valor da causa e sanar outros vícios formais (ID 3859137).
5. O pedido de medida liminar foi deferido em parte, apenas com relação à matriz (ID 5251286).
6. Citada, a União apresentou contestação (ID 5347884), pugnano pela improcedência do pedido. Salientou, ainda, que o feito deveria ser suspenso até decisão final no RE n.º 574706.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

7. Preliminarmente, saliente-se que as questões discutidas nos presentes autos são exclusivamente de direito – ou seja, se o valor pago de título de ICMS deve ser incluído na base de cálculo do PIS.
8. De fato, o valor de eventual restituição ou compensação posterior deverá ser apurado em liquidação de sentença, não sendo adequada sua discussão neste momento processual.
9. O E. Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência, sob o rito da repercussão geral, no sentido de que o valor pago a título de ICMS não pode ser incluído na base do cálculo do PIS, como se depreende do seguinte julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)
10. O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, como se verifica, *v.g.*, em seu art. 489, § 1º, VI.
11. Assim, independentemente do entendimento pessoal deste magistrado, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos. Por tal motivo, adotamos como razão de decidir aquelas já expostas pelo E. Supremo Tribunal Federal, reconhecendo que os valores pagos a título de ICMS não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS.
12. Saliente-se, ainda, que a sistemática da repercussão geral vigente não exige o trânsito em julgado da decisão do E. Supremo Tribunal Federal para que esta possa produzir os seus efeitos peculiares. Basta, para tanto, a publicação da ata da sessão de julgamento ou do acórdão – o que já ocorreu no caso do RE n.º 574.706. Assim, não é cabível o pedido de suspensão do feito até decisão dos embargos de declaração opostos pela União.
13. Quanto ao mais, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, no âmbito das ações ordinárias em que se pede a restituição ou compensação de tributos, basta a comprovação da qualidade de contribuinte, com a juntada de ao menos uma guia de recolhimento. No presente caso, essa prova foi feita pelo autor (ID 3283929).
14. Por fim, note-se que o E. Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que cabe ao contribuinte, quando do cumprimento da sentença, optar entre a restituição ou a compensação de tributos, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535, II, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. FACULDADE DO CONTRIBUINTE QUANDO DO TRÂNSITO EM JULGADO. 1. Inexiste contrariedade ao art. 535, II, do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com ausência de prestação jurisdicional. 2. O Tribunal de origem, soberano na análise das provas, afirmou que, na espécie, inexistem elementos aptos a caracterizar o instituto da denúncia espontânea na seara tributária. Para afastar o entendimento a que chegou a Corte a quo, de modo a albergar as peculiaridades do caso e afastar referida conclusão, é necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável em recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." 3. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que, operado o trânsito em julgado do acórdão que declarou o direito à repetição do indébito, é facultado ao contribuinte manifestar a opção de receber o respectivo crédito por meio de precatório regular ou compensação, eis que constituem, ambas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1334112/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2018, DJe 03/04/2018)

15. Assim, deve ser deferida a restituição ou a compensação dos valores indevidamente pagos, na forma do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996, em sua redação atual, observada a prescrição quinquenal. A restituição ou a compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da decisão proferida neste feito, em virtude do disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional, bem como no RE n.º 574706, tendo em vista o pedido expressamente formulado pelo autor. Os valores a serem restituídos ou compensados devem ser corrigidos na forma do manual de cálculos da Justiça Federal, que traduz o entendimento sedimentado do E. Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer que os valores pagos a título de ICMS não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS, bem como reconhecer o direito do contribuinte à compensação dos valores indevidamente pagos, na forma acima explicitada.

Custas *ex lege*.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios no patamar mais baixo fixado na forma do art. 85, §§ 3º e 4º, II, do Código de Processo Civil brasileiro. Note-se que se trata de causa com tese padronizada em que não houve sequer dilação probatória.

Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 496, § 4º, II, do Código de Processo Civil brasileiro).

P.R.I.

GUARULHOS, 21 de maio de 2018.

Márcio Ferro Catapani

Juiz federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003362-80.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ESPIROFLEX VEDAÇÃO INDUSTRIAL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RODRIGUES CARDOSO - SP163889  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a autora para manifestação sobre os Embargos de Declaração apresentados pela União Federal (ID 8265318) no prazo de 05(cinco) dias (artigo 1023, §2º, do CPC).

Após, venham conclusos.

Int.

GUARULHOS, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000277-86.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: FERNANDO DE ALBUQUERQUE FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO ANGELO SILVA LIMA - SP261062  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial complementar no prazo de 15(quinze) dias.

Após, solicite-se o pagamento dos honorários periciais e venham conclusos para prolação da sentença.

Int.

GUARULHOS, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001559-62.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARIA MARCIA COUTINHO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **MARIA MARCIA COUTINHO DE LIMA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário por incapacidade.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da gratuidade da justiça.

Na decisão de fls. 31/33, foi determinado à autora que emendasse a petição inicial para que procedesse à juntada da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado dos autos n.º 0002516-91.2017.403.6119; comprovasse documentalmente, no prazo de 60 (sessenta) dias, o exaurimento da via administrativa em data próxima ao ajuizamento da ação; e atribuisse à causa valor compatível com o proveito econômico de sua pretensão, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem resolução do mérito.

A autora emendou parcialmente a petição inicial apresentando cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado dos autos n.º 0002516-91.2017.403.6119, bem como adequou o valor da causa ao conteúdo econômico pretendido (fls. 34/36).

Na decisão de fl. 47 foi recebido o aditamento da petição inicial para retificação do valor da causa. Na mesma decisão foi mantida a decisão de fls. 31/33 que determinou a necessidade de comprovação de novo requerimento administrativo em data próxima ao ajuizamento da ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

A autora apresentou pedido de reconsideração (fls. 49/50).

Os autos vieram conclusos.

**Fundamento e decido.**

### 1. DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA

De início, defiro os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98, CPC). **Anote-se.**

**ACOLHO o pedido da parte autora**, e **RECONSIDERO** as decisões proferidas às fls. 31/33 e 47 no que tange à necessidade de comprovação da existência de novo requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Consoante se observa no CNIS de fls. 16/17, o último benefício de auxílio-doença recebido pela parte autora – NB 505.583.895-3, com DIB em 24.06.2005, foi cessado em 30.04.2012 (DCB), não tendo sido restabelecido. Além disso, nas **Comunicações de Decisão de fls. 19 e 20** consta que o NB 552.723.639-0 (DER em 10.08.2012) e o NB 600.924.522-6 (DER em 07.03.2013) foram indeferidos, na via administrativa, por ausência de incapacidade laborativa.

É evidente, portanto, que está plenamente demonstrado o prévio requerimento administrativo do benefício, com indeferimento pelo INSS.

## 2. DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

**Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado.**

**Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS.**

Posto isso, não atendido o requisito do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

## 3. DA DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA

Uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.

Nomeio para o exame pericial o **Dr. PAULO CESAR PINTO**, ORTOPEDISTA, perito cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal, que deverá, além do laudo conclusivo, responder aos quesitos formulados.

**O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo, observando a necessidade de transcrever as questões abaixo e, logo em seguida, apresentar suas respostas, no corpo do laudo:**

1. O (A) periciando (a) é portador de doença ou lesão? Qual ou quais são os diagnósticos, indicando-se CID?
2. Quais são os sintomas e sinais característicos das enfermidades que o (a) periciando (a) apresenta?
3. É possível, de forma sucinta, descrever como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta o (a) periciando (a)? Se sim, descreva.
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho ou para a atividade laborativa habitual?
5. A incapacidade é total (para toda e qualquer atividade laborativa) ou parcial (apenas para a atividade profissional desempenhada atualmente)?
6. A incapacidade é permanente (sem possibilidade de recuperação) ou temporária (sendo possível a recuperação)?

7. Se temporária, qual seria o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?

8. É possível dizer se houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?

9. É possível fixar a data de início da doença?

10. Qual seria a data do início da incapacidade? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se o (a) periciando (a) já estava incapacitado (a) quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anteriormente recebido.

11. Qual é o trabalho habitual do (a) periciando (a)? Essas doenças ou lesões o (a) incapacitam para esse trabalho habitual? Quais são as exigências fisiológicas e funcionais necessárias para o desempenho dessa atividade profissional?

12. As enfermidades possuem tratamento suscetível de reabilitação? Quais seriam esses tratamentos?

13. A incapacidade do (a) periciando (a) permite que ele (a) desenvolva outras atividades profissionais que lhe garantam a subsistência? Quais?

14. O (A) periciando (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa em virtude da enfermidade/incapacidade?

15. O (A) periciando (a) está incapacitado (a) para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?

16. Caso se entenda que o (a) periciando (a) não está incapacitado (a), houve incapacidade em momento anterior? Quando?

17. A doença que acometeu o (a) periciando (a) é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?

18. A cessação da incapacidade do (a) periciando (a) dependeria da realização de tratamento cirúrgico?

19. A incapacidade constatada foi desencadeada pelo exercício de atividade laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

20. É recomendável a análise clínica por médico especialista em outra área?

Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia **31 DE JULHO DE 2018, às 13h00min**, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Bairro Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP, telefone (11) 2475-8206. Deverá o (a) advogado (a) constituído (a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.

Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao (à) Perito (a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela constante do Anexo da Resolução nº. 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o (a) perito (a) ora nomeado.

Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem quesitos e indicarem eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, NCPC, assim como, **deverá a parte autora acostar aos autos exames, laudos e prontuários médicos que considerar válidos para confirmar suas patologias, referentes a todo o período de incapacidade a ser comprovado.** Com a ressalva, de que o INSS já apresentou quesitos.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do INSS protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta (30 dias – art. 183, NCPC) se iniciará da data da carga (art. 231, VIII, NCPC). Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora.

Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

Guarulhos, 24 de maio de 2018.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**Juiza Federal Substituta**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003574-04.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: MARCONDES PEREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: RAFAEL MARQUES SOUZA - SP387378, JOEL VICTORIO VALENTI JUNIOR - SP345644  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

**D E C I S Ã O**

As matérias discutidas nos autos são, em parte, exclusivamente de direito e, no restante, estão suficientemente provadas por meio de documentos, dispensando dilação probatória. Assim, nos termos do art. 355, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença.

**GUARULHOS, 23 de março de 2018.**

**DR. MARCIO FERRO CATAPANI**  
**Juiz Federal Titular**  
**DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**  
**Juiza Federal Substituta**  
**Bel. Marcia Tomimura Berti**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7014**

**INQUERITO POLICIAL**  
**0012912-24.2016.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO MATEUS GUERRERO PIRES(RJ100546 - ROBERTO VIEIRA VIANNA) X THIAGO CAVALCANTE DA SILVA X LEANDRO LAKTIM DE ALMEIDA(RJ109276 - LETICIA HABIB VIANNA)

Autorizo a liberação do passaporte do indiciado RODRIGO MATEUS GUERRERO PIRES, que se encontra acautelado na Delegacia de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP. Comunique-se a autoridade policial via correio eletrônico.  
Retornem os autos ao arquivo.  
Publique-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0006463-16.2017.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP340380 - BRUNA FADEL KARPUK DO VALLE)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001162-03.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CRISTIANO DE FARIA GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Diante da interposição do Recurso de Apelação pelo réu, e, à mingua de concessão de antecipação de tutela em favor do autor, reconsidero a determinação constante no despacho ID 5255373 no tocante à comunicação ao setor do INSS para cumprimento da decisão.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 4 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003482-26.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: DIMENSIONAL COMERCIO E BENEFICIAMENTO - EIRELI, DIEGO SCHCAR LOZOV, ADRIANA BETTAMIO TESSER

**D E S P A C H O**

1. Intime-se a CEF para que, no prazo de 5 dias, manifeste-se quanto à alegação do executado de que os veículos já foram alienados (ID 5591630).
2. Cumpra-se integralmente a decisão anterior, com a penhora dos valores bloqueados pelo Bacenjud e o acesso às declarações de imposto de renda.

GUARULHOS, 18 de maio de 2018.

Márcio Ferro Catapani  
Juiz federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002145-02.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: NICKY S CALCADOS E BOLSAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO LAZZARINI - SP234961  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Intime-se o impetrante para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, dê-se vista dos autos ao MPF, para ciência da sentença e do recurso.

Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 22 de maio de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000180-86.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337  
RÉU: MARIA DA CONCEICAO AGOSTINHO DE SOUSA

**D E S P A C H O**

Intime-se a CEF para que, no prazo de 5 dias, manifeste-se sobre a carta precatória juntada aos autos, sob pena de arquivamento do feito.

GUARULHOS, 23 de maio de 2018.

Márcio Ferro Catapani  
Juiz federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001943-25.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MACHADO FAUSTINO

**DESPACHO**

ID 5341866: Tendo em vista o tempo decorrido, concedo à CEF o prazo improrrogável de 10 dias para cumprimento da determinação anterior, sob pena de extinção.

**GUARULHOS, 23 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002034-81.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: POLY PVC PLASTICOS LTDA - EPP

**DESPACHO**

**Designo audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, para o dia 30 de agosto de 2018 (30.08.2018), às 14:00 horas.**

**A audiência será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção Judiciária em Guarulhos/SP, localizada na Avenida Salgado Filho, n.º 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos- SP, CEP 07115-000.**

**Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s) POLY PVC PLÁSTICOS LTDA - EPP, CNPJ 157781-40/0001-62, para os atos e termos da ação supracitada, bem como para comparecimento na audiência de conciliação.**

**Intimem-se os autores, na pessoa de seus procuradores (art. 334, parágrafo 3º do CPC).**

**Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, 8º, NCCP).**

**Cópia deste despacho servirá como:**

**Carta de Citação a ser encaminhada, via correio postal, à parte ré POLY PVC PLASTICOS LTDA EPP, endereço à AVENIDA WASHINGTON LUIZ PEREIRA DE SOUZA, 448-A, CIDADE KEMEL, ITAQUAQUECETUBA/SP, CEP: 08575-225, para os atos e termos da ação supracitada, bem como para comparecimento na audiência de conciliação.**

**Guarulhos, 23 de maio de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002983-42.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: JULIO BERTINI NETO

**DESPACHO**

Providencie a parte REQUERENTE o recolhimento das custas processuais iniciais FALTANTES, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do código de processo civil.

Intime-se.

Guarulhos, 11 de dezembro de 2017

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003450-21.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ALTOS DE POA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEBER DE MELLO NASARETH - SP225455  
EXECUTADO: RICARDO PRADO DE SOUZA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Providencie a parte EXEQUENTE o recolhimento das custas processuais iniciais FALTANTES, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do código de processo civil.

Intime-se.

Guarulhos, 11 de dezembro de 2017

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

MONITÓRIA (40) Nº 5003461-50.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
REQUERIDO: FLAVIO DOS SANTOS GUIMARAES MARCENARIA - ME, FLAVIO DOS SANTOS GUIMARAES  
Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE BARRIL RODRIGUES - SP164519  
Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE BARRIL RODRIGUES - SP164519

#### DESPACHO

Intime-se a CEF para que apresente resposta aos embargos monitórios, no prazo de 15 dias.

GUARULHOS, 21 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003416-46.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
REQUERIDO: DOTFLEX BRASIL CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA - EPP, PAULO CEZAR DE MORAES

#### SENTENÇA

**Vistos em inspeção.**

Trata-se de ação monitória proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face **DOTFLEX B C EM INFORMÁTICA LTDA**. visando o recebimento da quantia de R\$ 172.117,56 (cento e setenta e dois mil e cento e dezessete reais e cinquenta e seis centavos) decorrente do inadimplemento do Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica n.º 000011432, firmado em 9 de abril de 2015.

Foram juntados documentos.

A audiência de conciliação não foi frutífera (ID 4662828).

Encontrando-se o feito em regular processamento, a CEF informou que as partes se compuseram amigavelmente e requereu a extinção do feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil (ID 4776668).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

**HOMOLOGO**, por sentença, para que produza jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora em ação monitória, de caráter prévio à execução, representada por procuradores regularmente constituídos e com poderes para o ato pleiteado, e, em consequência, **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a composição entre as partes noticiada.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 15 de maio de 2018.**

**Márcio Ferro Catapani**

**Juiz federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001940-36.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: INDUSTRIAL E COMERCIAL GUARULHOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA MIE KOZONO SACODA - SP275851, TATIANA DA SILVA BEZERRA CAVALCANTE - SP309390  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Intime-se o autor para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**GUARULHOS, 18 de maio de 2018.**

**Márcio Ferro Catapani**

**Juiz federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000521-15.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: METALLICA INDUSTRIAL S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Intime-se o impetrante para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.



Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 22 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001646-18.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: GIULIANA VIVONA REZK DE ANGELO - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: WILLIAN MONTANHER VIANA - SP208175  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

## SENTENÇA

Cuida-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial n.º 0005266-94.2015.403.6119 opostos por **GIULIANA VIVONA REZK DE ANGELO – ME** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, visando à declaração de nulidade do título extrajudicial que lastreia a ação executiva, à revisão do valor do *quantum debeatur* por excesso de execução, com a declaração de nulidade das cláusulas contratuais que infringem normas de ordem pública, a impossibilidade de cobrança cumulativa de comissão de permanência com taxa de juros, bem como pela falta de liquidez dos créditos em que se funda a execução.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 131).

Juntou procuração e documentos (fls. 20/148).

Citada, a CEF apresentou impugnação aos embargos (fls. 154/163).

A embargante requereu a desistência da presente ação, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil (fl. 164).

Instada a manifestar-se acerca do pedido de desistência apresentado pela embargante (fl. 166), a CEF concorda com o pedido de desistência dos embargos à execução, ante a homologação de acordo entre as partes (fl. 168).

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

**Em suma, é o relatório. Fundamento e decido.**

De início, em relação ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, indefiro-o, uma vez que inexistem nos autos prova da impossibilidade de arcar com as custas processuais, inadmitindo-se a mera presunção de hipossuficiência econômica (Súmula 481 STJ e art. ).

O acervo probatório dos autos não permite aferir a condição financeira atual da empresa, vez que a Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS) mais recente juntada aos autos diz respeito ao período de 01.01.2015 a 31.12.2015 (fls. 146/149).

Contudo, entendo que não haverá prejuízo a embargante uma vez que não há recolhimentos de custas em ação de embargos à execução, bem como diante do pedido de desistência, com o qual a CEF concordou.

**Do mérito.**

O pedido de desistência formulado pela embargante, representada por procurador regularmente constituído e com poderes para o ato pleiteado (fls. 165/166), com o qual a CEF concordou expressamente (fl. 168), deve ser homologado.

É o suficiente.

## DISPOSITIVO

**HOMOLOGO**, por sentença, para que produza jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela embargante, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a verba correspondente faz parte do acordo realizado administrativamente.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Registro efetuado eletronicamente.

Guarulhos (SP), 23 de maio de 2018.

**MÁRCIO FERRO CATAPANI**

**Juiz Federal**

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **TECNOLOG TRANSPORTE RODO AÉREO E LOGÍSTICA LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança para a exclusão do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo do IRPJ e CSLL, tendo em vista a tributação manifestamente ilegal e inconstitucional.

Pede também o reconhecimento do direito de compensar os valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à propositura da presente demanda e durante o curso do processo, corrigidos pela aplicação da Taxa SELIC desde os pagamentos indevidos.

O pedido de medida liminar é para a suspensão da exigibilidade do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo do IRPJ e CSLL.

Juntou procuração e documentos (fls. 28/3.197).

Houve emenda da petição inicial (fls. 3.205/3.214).

O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 3.213/3.215). Contra essa decisão a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento (fl. 3.233).

A União Federal requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (fl. 3.218).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, tecendo argumentos pela legalidade do ato ora atacado (fls. 3.222/3.228).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 3.257/3.259).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o ingresso da União Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. **Anote-se.**

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

#### 1. Prejudicial de Mérito – Prescrição

A impetrante pretende compensar os valores recolhidos a título de ICMS incluído na base de cálculo das contribuições sociais para o IRPJ e CSLL, observando-se a prescrição decenal, nos termos da jurisprudência do STJ.

O Código Tributário Nacional – CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto das contribuições previdenciárias, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, §1º c/c § 4º.

No julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005.

Dessarte, tendo em vista que o mandado de segurança foi impetrado em **01.11.2017**, portanto, após o decurso da *vacatio legis* da vigência da LC 118/05, reputo prescrito o direito à compensação dos valores recolhidos no quinquênio que antecede a impetração do *mandamus*.

## **2. Da Inclusão do ICMS na Base de Cálculo das contribuições para o IRPJ e CSLL.**

Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

De início, cumpre definir os principais aspectos materiais da incidência do IRPJ e da CSLL.

No caso do IRPJ, a Constituição Federal estabelece a regra matriz de incidência, no art. 153, inciso III que estabelece a competência da União Federal para a instituição de imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza. A exação é informada pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei.

Em consonância com a regra inserta no art. 146, III, *a*, no tocante à exigibilidade de lei complementar para a definição de tributos e suas espécies, bem como, em relação aos impostos, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes, o Código Tributário Nacional recepcionado pela CF/1988 com status de lei complementar preencheu esse papel, ao cuidar da matéria nos artigos 43 a 45:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§1º. A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001).

§ 2º. Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001).

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis. Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.

Conforme se verifica, constitui fato gerador do Imposto de Renda a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica da renda, esta oriunda do capital, do trabalho ou da conjugação de ambos, bem como de proventos de qualquer natureza, assim entendidos todos os acréscimos que não se inserem no conceito de renda.

Isto porque, para a definição dos conceitos de renda e de proventos de qualquer natureza, não se pode olvidar das disposições contidas nos artigos 109 e 110 do Código Tributário Nacional, ao estabelecer:

Art. 109. Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Desta forma, tanto a renda como os proventos pressupõem acréscimo patrimonial, vale dizer, aquilo que foi auferido pelo contribuinte, menos as parcelas que a lei autoriza que sejam diminuídas na determinação desse acréscimo.

Anote-se, por oportuno, quanto ao lucro, que se trata do acréscimo patrimonial, descontando-se as despesas essenciais para a sua existência.

O lucro é o resultado positivo da atividade empresarial e considera-se o acréscimo patrimonial, após o desconto das despesas necessárias e indispensáveis ao referido acréscimo.

Não se deve considerar o simples ganho da empresa, mas sim o real ganho, daí porque se descontam as despesas decorrentes para este ganho, de modo a alcançar o ganho real que a pessoa tenha tido em dado período.

Ademais, renda não se confunde com sua disponibilidade. No tocante ao momento em que surge a obrigação tributária, o CTN prevê, no seu art. 43, a aquisição da disponibilidade jurídica ou econômica, da renda, dos proventos ou do lucro.

Disponibilidade econômica compreende a faculdade de usar, gozar e dispor do acréscimo auferido e por sua vez, por disponibilidade jurídica tem-se o direito de crédito sobre o rendimento, independentemente de ter sido este efetivamente recebido pelo sujeito passivo.

Trata-se do momento do reconhecimento do direito ao recebimento da renda, do provento ou do lucro, ainda que venha a ser outro o momento do efetivo pagamento. Com relação à base de cálculo da exação, esta deve corresponder ao montante real, arbitrado ou presumido, da renda e dos proventos de qualquer natureza, consoante art. 44 do CTN.

É certo que, no tocante às pessoas jurídicas, a base de cálculo corresponde ao lucro, sendo este entendido no sentido estrito de renda, vale dizer, lucro e renda se assemelham, para efeito de tributação da pessoa jurídica.

Consigne-se que o lucro poderá ser obtido pelo critério da apuração real, presumida ou arbitrada.

O lucro real corresponde à diferença entre a receita bruta e as despesas operacionais, sendo apurado com base em critérios contábeis e fiscais de escrita. Será, ainda, ajustado pelas adições, exclusões ou compensações determinadas ou autorizadas pela lei.

A lei é quem define quais empresas estão obrigadas à apuração do lucro real, e quais poderão optar por essa forma de apuração.

O lucro presumido, por sua vez, consiste em presunção legal, pois que é auferido a partir da aplicação de determinado percentual sobre a receita bruta apurada em certo período (período de apuração).

Finalmente, tem-se o lucro arbitrado quando há impossibilidade de apuração do lucro da pessoa jurídica pelos outros dois critérios (real ou presumido), em razão do não cumprimento de obrigações acessórias pelo contribuinte e, nesta hipótese, a apuração do lucro dar-se-á por imposição da autoridade fiscal, haja vista a prática irregular do contribuinte.

Com relação aos aspectos materiais de sua incidência, mormente o lucro do IRPJ, aplica-se igualmente à CSLL.

No mais, o cerne da questão encontra-se na possibilidade ou não de exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculadas sobre o lucro presumido.

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade, procedeu ao julgamento final do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, dando, por maioria de votos, provimento ao recurso, para afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, cuja repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS foi reconhecida pelo Tribunal Pleno, o Supremo Tribunal Federal, em 14.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"**.

Contudo, o Plenário do STF, no Recurso Extraordinário nº 582.525/SP, concluiu pela impossibilidade de dedução do valor equivalente à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) da respectiva base de cálculo e da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), nos seguintes termos:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA DEVIDO PELA PESSOA JURÍDICA (IRPJ). APURAÇÃO PELO REGIME DE LUCRO REAL. DEDUÇÃO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. PROIBIÇÃO. ALEGADAS VIOLAÇÕES DO CONCEITO CONSTITUCIONAL DE RENDA (ART. 153, III), DA RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR DE NORMAS GERAIS (ART. 146, III, A), DO PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA (ART. 145, § 1º) E DA ANTERIORIDADE (ARTS. 150, III, A E 195, § 7º). 1. O valor pago a título de contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL não perde a característica de corresponder a parte dos lucros ou da renda do contribuinte pela circunstância de ser utilizado para solver obrigação tributária. 2. É constitucional o art. 1º e par. ún. da Lei 9.316/1996, que proíbe a dedução do valor da CSLL para fins de apuração do lucro real, base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ. Recurso extraordinário conhecido, mas ao qual se nega provimento.(RE 582525, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 09/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-026 DIVULG 06-02-2014 PUBLIC 07-02-2014)

Nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei 7.689, de 15/12/88, definiu a base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda.

A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, permitida, portanto, a tributação pelo IRPJ e pela CSLL.

Como mencionado, o ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96:

Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei;

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

Nesse sentido, trago à colação julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EMPRESA SUJEITA À TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. LEGALIDADE. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA NO ÂMBITO DA SEGUNDA TURMA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Na forma da jurisprudência, "a Segunda Turma desta Corte possui o entendimento firmado de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99" (STJ, AgRg no REsp 1.495.699/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/06/2015). II. Agravo Regimental improvido. (AGRESP 201500654922, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/09/2015 ..DTPB:.)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IRPJ E CSLL. EMPRESA OPTANTE PELO LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. ICMS. INCLUSÃO. CONCEITO DE RECEITA BRUTA E FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. 1. A Segunda Turma desta Corte possui o entendimento firmado de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99. 2. "Segundo a jurisprudência majoritária desta Corte, a discussão referente ao conceito de faturamento e receita bruta, notadamente no que se refere à definição da base de cálculo, implica análise de matéria constitucional, o que é vedado nesta Corte Superior, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal" (AgRg no REsp 1.505.664/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9/3/2015). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201402950381, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/06/2015 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.981/95. 1. O contribuinte de direito do ICMS quando recebe o preço pela mercadoria ou serviço vendidos ou recebe integralmente, ou seja, o recebe como receita sua o valor da mercadoria ou serviço somado ao valor do ICMS (valor total da operação). Esse valor, por se tratar de produto da venda dos bens, transita pela sua contabilidade como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido, notadamente o art. 31, da Lei n. 8.981/95 e o art. 279, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). 2. A "receita bruta" desfalca dos valores correspondentes aos impostos incidentes sobre vendas (v.g. ICMS) forma a denominada "receita líquida", que com a "receita bruta" não se confunde, a teor do art. 12, §1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 e art. 280 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). 3. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a "receita bruta" e não sobre a "receita líquida". Quisera o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso o ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). Precedente: REsp. Nº 1.312.024 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.05.2013. 4. "Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração" (AgRg nos EDcl no AgRg no AG nº 1.105.816 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010). 5. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201303879045, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2014 ..DTPB:.)

TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. LUCRO PRESUMIDO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEGALIDADE. 1. Preliminarmente, não procede a arguição de ofensa ao art. 557 do CPC, o qual concede autorização para que o Relator negue seguimento a recurso cuja pretensão confronta com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior, porquanto a Segunda Turma do STJ possui entendimento reiterado e uniforme sobre a matéria em questão. 2. Ainda que não haja precedente da Primeira Turma, é possível decidir com base no art. 557 do CPC; afinal, a configuração de jurisprudência dominante prescinde de que todos os órgãos competentes em um mesmo Tribunal tenham proferido decisão a respeito do tema. Se o Relator conhece a orientação de seu órgão colegiado, desnecessário submeter-lhe, sempre e reiteradamente, a mesma controvérsia. 3. No regime do lucro presumido, o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL (AgRg no REsp 1.393.280/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16.12.2013; REsp 1.312.024/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 7.5.2013). 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201303945969, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/04/2014 ..DTPB:.)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXIGIBILIDADE DE TRIBUTO INCONSTITUCIONAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL. LUCRO PRESUMIDO. LEGALIDADE. 1. Não comporta conhecimento a tese atinente à ilegalidade de exigência de tributo fundamento em dispositivo considerado inconstitucional pelo STF (art. 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/98), pois, consoante se observa da leitura do acórdão recorrido, o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre tal tema. Súmula 211/STJ. 2. Imprescindível a alegação de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, quando o recorrente entende persistir algum vício no acórdão impugnado, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento. 3. Esta Corte não considera suficiente, para fins de prequestionamento, que a matéria tenha sido suscitada pelas partes, ainda que opostos embargos de declaração, mas sim que a respeito tenha havido efetivo debate no acórdão recorrido, o que não ocorreu. 4. A jurisprudência desta Corte Superior há muito firmou-se no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ. 5. Nas empresas optantes pelo lucro presumido, a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL não se reveste de ilegalidade, pois o cálculo de tais exação se efetivam sobre a "receita bruta" da entidade, compreendido o ICMS na sua composição. Precedente: REsp 1312024/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/5/2013, DJe 7/5/2013. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201302174412, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/12/2013 ..DTPB:.)

AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - REGIME DE TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL: LEGALIDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO. 1. Nenhum reparo a demandar a r. sentença, estando o contribuinte a bradar contra tema pacificado pela v. jurisprudência. 2. Tal como lançado pela r. sentença, o valor do ICMS, contabilmente explanando, integra o conceito de "receita bruta", esta a base de cálculo para apuração do IRPJ e da CSLL, assim não comportando exclusão para o regime de tributação presumido. Precedente. 3. Portanto, conforme a interpretação do máximo intérprete da legislação infraconstitucional "...o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99", AgRg no REsp 1.495.699/CE. Precedente. 4. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 368271 - 0018706-54.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 19/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2017).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. LEGITIMIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante disposto nos art. 2º da Lei nº 9.430/96 e art. 20 da Lei nº 9.249/95, é permitido ao contribuinte que não está obrigado a apurar sua base de cálculo sobre o lucro real, adotar o regime de lucro presumido para fins de incidência do IRPJ e da CSLL, onde o lucro será calculado a partir de um percentual da receita bruta auferida. 2. Nos termos da jurisprudência remansosa do STJ, o ICMS deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, pois o produto da venda dos bens ou dos serviços, incluindo o ICMS, transita pela contabilidade do contribuinte como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido. 3. O valor destinado ao recolhimento do ICMS/ISS ("destacado" na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como receita bruta. 4. Inexistência de violação ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF). 5. Incabível invocar o quanto decidido pelo STF nos REE 240.785 e RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere a tributação distinta. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334126 - 0025026-62.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 27/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017)

Desta forma, uma vez que as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm como parâmetro a receita bruta, não há que se falar em exclusão do ICMS, sendo de rigor a denegação da segurança.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA**, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo CPC.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, archive-se, com as cautelas de praxe.

P.R.I.O.

Guarulhos/SP, 22 de maio de 2018.

**MÁRCIO FERRO CATAPANI**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000374-52.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: FABIO TARTARI MARTINS DA CUNHA ROUPAS - EPP, ARLETE TARTARI DA CUNHA, FABIO TARTARI MARTINS DA CUNHA

## **S E N T E N Ç A**

Trata-se de execução de título extrajudicial, proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **FABIO TARTARI MARTINS DA CUNHA ROUPAS EPP, ARLETE TARTARI DA CUNHA** e **FABIO TARTARI MARTINS DA CUNHA**, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 181.903,06 (cento e oitenta e um mil, novecentos e três reais e seis centavos), relativamente ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

Juntou procuração e documentos (fs. 05/57).

Na decisão de fl. 61 foi determinado a exequente que providenciasse o recolhimento das custas processuais iniciais faltantes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

A exequente ficou-se inerte, conforme certidão de decurso de prazo em 04.04.2018.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Intimada a exequente para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de providenciar o recolhimento das custas processuais iniciais faltantes, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil (fl. 61), mas ficou-se inerte, conforme certidão de decurso de prazo em 04.04.2018.

Assim, embora intimada, a exequente não atendeu ao comando judicial, mesmo com as indicações precisas das incorreções, o que dá ensejo ao seu indeferimento, consoante o disposto no artigo 321, *caput*, e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Desse modo, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

### **III - DISPOSITIVO**

Posto isso, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, nos termos do artigo 321, *caput*, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e **declaro extinto o processo, sem resolução de mérito**, consoante o disposto no artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação dos executados.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 24 de maio de 2018.

**MÁRCIO FERRO CATAPANI**  
**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004148-27.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MILTON APARECIDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 25 de maio de 2018.

Márcio Ferro Catapani  
Juiz federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003272-38.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: HBA HUTCHINSON BRASIL AUTOMOTIVE LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA ZAMANA DOS SANTOS - SP262465  
IMPETRADO: INSPETOR ALFANDEGÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

**DESPACHO**

Preliminarmente, regularize a parte impetrante sua representação processual, comprovando que os signatários da procuração possuem poder de outorga em nome da EMPRESA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 76, § 1º, I, do código de processo civil.

Intime-se.

GUARULHOS, 4 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001817-38.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOANA BENSAL MENAS  
Advogados do(a) AUTOR: WAGNER DE SOUZA SANTIAGO - SP272779, ROSANGELA CARDOSO E SILVA - SP341095

**DESPACHO**

Considerando a concordância da parte autora manifestada por meio da petição ID 8203311, acolho a arguição do Instituto-Réu em sede de contestação para declarar a incompetência deste Juízo para julgar e processar o presente feito.

Proceda-se ao cancelamento da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 11/06/2018 às 16:00 horas, dando-se baixa na pauta deste Juízo.

Remetam-se os autos a uma das Varas da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, com as nossas homenagens.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 4 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001063-96.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOAQUIM FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JAIME GONCALVES QUEIROZ - SP385422  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

**GUARULHOS, 25 de maio de 2018.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003085-30.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: D&D ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO AURELIO GIOSA - SP255017  
REQUERIDO: CEF

**SENTENÇA**

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por D&D Administração de Bens Próprios Ltda. contra a CEF, visando a suspensão ou cancelamento do leilão extrajudicial do imóvel situado na Avenida Presidente Humberto de Alencar Castelo Branco, 2429, Conjunto Residencial Vila Augusta, Bloco B, Apartamento 111, 9º pavimento, na Vila Augusta, em Guarulhos/SP.

O pedido de tutela de urgência era para o mesmo fim. Juntou procuração e documentos.

Não foi concedida a antecipação de tutela pleiteada (ID 8476020).

O autor requereu a desistência do feito (ID 8589653).

É O BREVE RELATÓRIO.



DECIDO.

No presente caso, ainda não foi efetuada a citação da instituição financeira ré. Assim sendo, o autor pode livremente desistir do pedido (art. 485, § 4º, CPC).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fúlcro no disposto no art. 485, VIII, do CPC.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve a citação.

P. R. I.

GUARULHOS, 5 de junho de 2018.

Márcio Ferro Catapani  
Juiz federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000194-36.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: BAE - BLINDAGENS ARQUITETONICAS E ESPECIAIS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAILSON SOARES - SP325613  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

#### S E N T E N Ç A

Fls. 80/82: cuida-se de embargos de declaração opostos por **BAE – BLINDAGENS ARQUITETÔNICAS ESPECIAIS LTDA – EPP** contra a sentença de fls. 77/78, em que a embargante alega a existência de omissão.

Afirma que não houve pronunciamento jurisdicional acerca do pedido de concessão de prazo suplementar de fl. 75, motivo pelo qual pleiteia a atribuição de efeitos infringentes aos presentes embargos, com a juntada de planilha com o valor econômico objetivado nos presentes autos. No caso de provimento dos embargos, pugna pela juntada da guia de recolhimento de custas no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

**É O BREVE RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.*

*Art. 489. (...):*

*(...).*

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, as alegações do embargante não são procedentes. A sentença não contém a omissão apontada pelo embargante. Foram deferidos duas concessões de prazo por meio das decisões de fls. 49 e 73, na qual restou consignada pormenorizadamente as incorreções existentes, mas a impetrante não cumpriu as determinações anteriores e se limitou a requerer nova dilação de prazo.

Ademais, após o decurso de prazo do pedido realizado pela impetrante, não há necessidade de nova decisão de indeferimento do pedido de dilação de prazo.

Se for do interesse da parte, a reforma da sentença pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, NEGOLHES PROVIMENTO**, permanecendo a sentença proferida exatamente como está lançada.

P.R.I.

Guarulhos, 04 de junho de 2018.

**Márcio Ferro Catapani**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000146-77.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: RESIDENCIAL CIDADE BRASÍLIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE SOUZA DE ALMEIDA - SP342424  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pelo **RESIDENCIAL CIDADE BRASÍLIA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com o objetivo de compelir a executada ao pagamento da quantia de R\$ 2.670,98 (dois mil seiscentos e setenta reais e noventa e oito centavos), referentes às taxas condominiais dos meses de outubro de 2016, março de 2017 a dezembro de 2017, e janeiro de 2018, bem como de despesas extraordinárias todas aprovadas por meio de assembleias.

A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 13/47.

A exequente requereu a suspensão do feito por 10 (dez) dias, para tentativa de composição amigável (fl. 53), o que foi deferido pelo Juízo (fl. 55).

À fl. 56, a exequente requer a extinção do feito, ante a informação de que as partes se compuseram amigavelmente, com os pagamentos das taxas condominiais ora questionadas.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

### II - FUNDAMENTAÇÃO

À fl. 56, a exequente informou que houve o pagamento das taxas condominiais ora impugnadas, na via administrativa.

Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, conforme comprovante de fl. 58, de modo que há que se declarar extinta a execução nos termos requeridos pela exequente.

Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação.

É o suficiente.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, haja vista a ausência de citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 04 de junho de 2018.

**MÁRCIO FERRO CATAPANI**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003605-24.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: TECIAM TELAS E TECIDOS METALICOS LTDA, MARIA LUIZA DA SILVA ALVES, WAGNER BALBINO ALVES

### DESPACHO

ID 8413351: Por hora, intime-se a CEF para que, no prazo de 5 dias, manifeste-se sobre os bens oferecidos à penhora. Saliente-se, desde já, que o silêncio será entendido como concordância com o pleito do requerido.

GUARULHOS, 4 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002204-87.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248  
RÉU: FABIMAR COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA, FABIANA VIEIRA BAPTISTA, MARCELLO VIEIRA BAPTISTA

### DESPACHO

Tendo em vista que os réus foram citados (ID 6577661), mas não apresentaram resposta no prazo legal, decreto a sua revelia, com os efeitos do art. 344 do CPC.

Assim venham os autos conclusos para sentença, na forma do art. 355 do CPC.

GUARULHOS, 4 de junho de 2018.

Márcio Ferro Catapani

Juiz federal

## DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 30 de maio de 2018.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

#### 1ª VARA DE JAÚ

**Dra. Adriana Delboni Taricco**  
Juíza Federal  
Elizabeth M.M.Dias de Jesus  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10690

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000150-45.2017.403.6117** - LUZINETE MARIA DA SILVA(SP206303 - RONALDO ADRIANO DOS SANTOS E SP347053 - MIKE STUCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Trata-se de demanda proposta por LUZINETE MARIA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que desconstitua o procedimento administrativo de consolidação da propriedade do imóvel matriculado sob o nº 13.148 no Cartório de Registro de Imóveis de Dois Córregos/SP e restabeleça a execução do contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia de bem imóvel nº 855550027603.

Após a realização de alguns depósitos judiciais na conta nº 2742.005.86400129-1, manifesta-se a parte autora a realização de nova audiência conciliatória com vistas à quitação do débito, o que viabiliza a composição amigável.

Pelo exposto, considerando que a causa versa sobre direito que admite transação, designo o dia 21 / 06 /2018, às 16:40, para realização de audiência de tentativa de conciliação (art. 334 do Código de Processo Civil) a ser realizada na sala de audiência deste fórum, para qual ficam as partes intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto com poderes para transigir.

Deverá a Caixa providenciar até a data da audiência, o valor atualizado do débito discutido em juízo, acrescido das despesas fiscais e cartoriais havidas no procedimento de consolidação da propriedade. Deverá também trazer aos autos o valor atualizado do saldo relativo aos depósitos judiciais.

Considerando a fase processual atual e a necessidade de se por fim material à questão discutida, desde já e excepcionalmente comino multa à parte que não trazer as informações requisitadas acima, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) - com fundamento no artigo 80, IV, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, eventual ausência à audiência ainda será sancionada nos termos do que dispõe o artigo 334, 8º, do mesmo Digesto. Intimem-se com prioridade.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003078-18.2007.403.6117** (2007.61.17.003078-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X ROZANTE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA ME X EDSON HENRIQUE CALCICOLARI X DANIELA RAQUEL ROZANTE CALCICOLARI(SP137667 - LUCIANO GRIZZO) X MARCO AURELIO BARALDI THIZIO X MARILDA APARECIDA VANNUCCI(SP161257 - ADRIANA SANTA OLALIA FERNANDES)

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que demais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide (artigos 3º, 3º, e 139, V, do CPC). Assim, designo o dia 07/06/2018, às 15:50 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação (art. 334 do Código de Processo Civil).

O ato será realizado na sala de audiência deste Fórum, para o qual ficam as partes intimadas a comparecerem, podendo-se fazer representar por procurador ou preposto, desde que com poderes especiais para transigir. Para o ato ainda deverá a CEF vir munida de informação precisa quanto a valores impagos até o mês da audiência (inclusive). Já aos exequentes cumprem trazerem proposta apta a fazer frente ao valor não insólido.

Considerando a fase processual atual do feito e a necessidade de se por fim material à questão pecuniária discutida, desde já e excepcionalmente comino multa à parte que não trazer as informações requisitadas acima, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) - com fundamento no artigo 80, IV, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, eventual ausência à audiência ainda será sancionada nos termos do que dispõe o artigo 334, 8º, do mesmo Digesto.

Intime-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

#### 1ª VARA DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001094-43.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: VIACAO CIDADE SORRISO LTDA, VIACAO SORRISO DE MARILIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

## DECISÃO

Vistos.

O § 5º, do artigo 1.035 do NCP, reza que "Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional." g.n.

Verifico que, embora o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a repercussão geral no Recurso Extraordinário 603.624, o Relator do mencionado recurso não determinou a suspensão dos processos pendentes, nos termos prescritos no dispositivo supracitado.

Diante do exposto, **indeferir o requerimento de suspensão do presente feito**, devendo o mesmo ter seu prosseguimento regular.

Outrossim, não obstante a parte impetrante ter indicado como autoridade coatora o Diretor de Administração e Finanças, autoridade integrante do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE (com sede em Brasília-DF), além do Delegado da Receita Federal do Brasil em Marília, a competência para conhecimento e julgamento da presente demanda se mantém neste Juízo Federal de Marília, considerando que a fixação da competência se resolve em favor daquela autoridade que praticou o ato coator<sup>[1]</sup>, consoante entendimento jurisprudencial:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PARA JUIZ ESTADUAL SUBSTITUTO. PROVA SUBJETIVA. ELABORAÇÃO DE SENTENÇA CÍVEL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO. INDICAÇÃO DE TRÊS AUTORIDADES COATORAS, SENDO UMA FEDERAL (CESPE-UNB) COM SEDE EM BRASÍLIA E DUAS ESTADUAIS, COM SEDE NO ESPÍRITO SANTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL. HIPÓTESE DE CONHECIMENTO DO RECURSO PARA, DE OFÍCIO, ANULAR OS ATOS DECISÓRIOS PRATICADOS NOS AUTOS PRINCIPAIS E DECLINAR DA COMPETÊNCIA. I - Cumpra constatar a incompetência da Justiça Federal da Seção Judiciária do Espírito Santo para apreciar e julgar mandado de segurança impetrado contra duas autoridades estaduais e o DIRETOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - CESPE/FUB, cuja sede funcional encontra-se localizada em Brasília/DF. Precedentes do STJ. II - Quando a impetração se dirige a diversas autoridades impetradas, em tese legítimas, em razão das quais a competência é diversa, o problema da fixação da competência se resolve em favor daquela que praticou o ato, desde que esse ato não possa ser classificado como uma mera execução material de uma ordem precedente. III - Já decidiu o Supremo Tribunal Federal que, na hipótese de mandado de segurança em que se busca anular questão de prova de concurso organizado e executado pelo CESPE para cargo em Tribunal, inexistente atuação do Presidente do Tribunal a quem caberia apenas homologar o certame, mas "não participa da preparação ou correção das provas realizadas nem lhe cabe modificar nota de candidato ou anular itens dos exames", cabendo ao CESPE - Centro de Seleção e Promoção de Eventos - "definir a banca examinadora, elaborar e corrigir as provas do concurso bem como avaliar os respectivos recursos" (RMS 30918/DF (Rel. Min. MARCO AURÉLIO, 1ª Turma, julg. em 26.02.2013). IV - Ainda que seja até mesmo discutível a legitimidade das autoridades estaduais indicadas (conforme o RMS 30918/DF, 1ª Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, julg. em 26.02.2013), considerando-se que não são elas as praticantes do ato impugnado (elaborar e corrigir a prova de concurso bem como avaliar os correspondentes recursos) que, por sua vez, não é um ato complexo, eis que apenas praticado pelo CESPE/UNB, a presença do Presidente do TJES e do Presidente da Comissão de Concursos do TJES no pólo passivo do writ não atrai a competência da Justiça Federal da Seção Judiciária do Espírito Santo para o julgamento do feito. V - Tendo sido fixada a competência na Justiça Federal, por força da presença do Diretor do CESPE/UNB no pólo passivo do mandamus, além dos Presidentes do Tribunal de Justiça Estadual e da Comissão de Concursos, o juízo federal competente para a apreciação do mandamus deve ser o do Distrito Federal, onde aquela primeira autoridade exerce o seu ofício, não sendo razoável entender como juízo federal competente o de seção judiciária diversa apenas por que nesta se localizam as demais autoridades impetradas, que apenas fixariam a competência da Justiça Estadual. VI - Conhecido o agravo de instrumento interposto para, de ofício, declarando a incompetência da Justiça Federal da Seção Judiciária do Espírito Santo para julgar o feito principal, declinar da mesma em favor de um dos Juízos Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal, a quem couber por distribuição, restando prejudicada a apreciação do mérito do recurso e mantidos os efeitos da medida liminar deferida até que a causa seja apreciada pelo Juízo competente. (TRF2, AG-00161942920134020000, Relator MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, data da decisão: 11/06/2014, data da publicação: 07/07/2014) g.n.*

Assim, notifiquem-se as Autoridades Impetradas, solicitando-se informações, que deverão ser prestadas no prazo de dez dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica (União Federal – Fazenda Nacional).

Prestadas as informações ou decorrido o prazo legal para o ato, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, nos termos do art. 12, da Lei 12.016/2009. Após, façamos autos conclusos para sentença.

Int.

**Marília, 18 de maio de 2018**

**ALEXANDRE SORMANI**

**Juiz Federal**

[1] Com o advento da Lei nº 11.457/2007, as atribuições referentes à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros (FNDE, INCRA, SESI/SENAI e SEBRAE) passaram a ser competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão representado, neste município, pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Marília.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000657-02.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
REQUERENTE: JANAINE GABRIELA DA SILVA ARAUJO, MARCOS AURELIO CRUZ BRIGUIM  
Advogado do(a) REQUERENTE: CESAR VIRGILIO SCARPELLI - SP22678  
Advogado do(a) REQUERENTE: CESAR VIRGILIO SCARPELLI - SP22678  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Vistos.

Nos termos do despacho de ID nº 5271331, foi determinada a emenda a inicial, a fim de constar somente o nome do requerente Marcos Aurélio Cruz Briguim, eis que referida pessoa é a titular do benefício do seguro desemprego.

Com a emenda a inicial de ID nº 5496728, o causídico insiste em indicar a pessoa de Janaine Gabriela da Silva de Araújo para figurar no polo ativo.

Não obstante, considerando a regularização das procurações, consoante documentos de ID's nºs 5496758 e 5496783, recebo a referida emenda à inicial e, com vistas a celeridade processual, determino a serventia a correção do polo ativo da presente demanda, a fim de constar no polo ativo somente o requerente Marcos Aurélio Cruz Briguim, porém, representado por Janaine Gabriela da Silva de Araújo.

Outrossim, ante a alegação deduzida por pessoa natural (ID nº 5032015), DEFIRO os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do art. 99, par. 3º, do NCP, aplicando-se "in casu" as disposições do art. 98 do mesmo Estatuto Processual. Anote-se.

Cite-se a CEF para manifestação, em consonância com o disposto no artigo 721, do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Tudo feito, tomem conclusos.

**MARÍLIA, 17 de maio de 2018.**

**ALEXANDRE SORMANI**

**Juiz Federal**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000747-10.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: RENATA LEAL DE CARVALHO

## DESPACHO

A despeito da manifestação de desinteresse da autora, antes de apreciar o pedido de liminar, com fundamento no art. 562, "caput", segunda parte, do NCPC, designo audiência de justificação para o dia 13 (treze) de agosto de 2018, às 14h00min.

Cite(m)-se o(s) réu(s) para comparecer(em) à audiência.

Intime-se a autora, na pessoa de seu advogado(a).

Marília, 18 de maio de 2018.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000785-22.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: JUNIOR JOSE DE ARAUJO

## DESPACHO

A despeito da manifestação de desinteresse da autora, antes de apreciar o pedido de liminar, com fundamento no art. 562, "caput", segunda parte, do NCPC, designo audiência de justificação para o dia 13 (treze) de agosto de 2018, às 15h00min.

Cite(m)-se o(s) réu(s) para comparecer(em) à audiência.

Intime-se a autora, na pessoa de seu advogado(a).

Marília, 18 de maio de 2018.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

## PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002191-15.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA CARVALHO, SAMUEL CARVALHO URBAN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO - SP131551  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de id 4722775, fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (trinta) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

**Marília, 5 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001177-93.2017.4.03.6111  
AUTOR: JOAO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO SCORSAFAVA MARQUES - SP229622  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

5001177-93.2017.4.03.6111

## SENTENÇA TIPO A

Vistos.

### I – RELATÓRIO:

Trata-se de ação de rito comum promovida por JOÃO DOS SANTOS em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, com o propósito de obter a condenação da “(...) *requerida Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por dano material no valor de R\$ 5.505,59 (cinco mil quinhentos e cinco reais e cinquenta e nove centavos), devendo ainda tal valor ser atualizado até a data do efetivo pagamento, mais indenização por dano moral de valor não inferior a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), bem como, ao pagamento das custas processuais, dos honorários advocatícios sucumbenciais, e de todos os demais emolumentos que possam advir desta proposição.*”

Frustrada a tentativa de conciliação (5074920).

Em sua contestação, disse o réu que há ilegitimidade passiva de parte. No mérito defendeu o mau uso do cartão, invocando a responsabilidade por ato de terceiros. Diz que o autor já possui título executivo judicial (art. 515, VI, do CPC), com a sentença penal condenatória, transitada em julgado, que o habilita a exigir os danos diretamente da autora do crime. Repudia a devolução em dobro dos valores, porquanto não há demonstração de má-fé do réu. Relata inexistir *dano moral indenizável* no caso.

O autor replicou a contestação (7693145).

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

### II – FUNDAMENTAÇÃO:

Julgo a lide no estado em que se encontra.

Não há que se falar em ilegitimidade passiva. No contexto da petição inicial, entende o autor que a ré é responsável pelos prejuízos que lhe foram causados, ainda que a conduta tenha sido praticada por terceiro, por conta de o serviço bancário da ré não propiciar a necessária segurança para operações financeiras da espécie. Dessa forma, a análise da responsabilidade da entidade bancária não deve ser feita sob o viés das condições da ação; mas, sim, como julgamento de mérito. Afasto, portanto, a preliminar.

Dos autos do processo criminal que redundou na condenação de FERNANDA BRITO DOS SANTOS, há a alegação do Ministério Público Estadual de que a ré, por ser prima do autor, e por trabalhar em sua residência com diarista, teria abusado da confiança e, com acesso aos documentos bancários e senhas pessoais, teria causado o prejuízo ao ora autor (2796178).

Em que pese ser aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor, não se vê razão para determinar a inversão do ônus da prova, porquanto os elementos que informam o ocorrido já se encontram presentes nestes autos, fruto do procedimento criminal mencionado.

Não é de se negar que não são raras as hipóteses de falta de segurança nos sistemas bancários, o que não detém o avanço de criminosos no furto de valores de correntistas, sendo responsabilidade das instituições bancárias estarem sempre atentas a essas tentativas. No caso, porém, a origem do prejuízo causado ao autor não pode ser atribuída a ré, porquanto qualquer sistema de segurança que adotasse o uso de senha e de cartão não seria apto a impedir o prejuízo do autor.

Saliente-se que o prejuízo ocorreria da mesma maneira, se a causadora do prejuízo tivesse a confiança do autor, vítima do evento, por conta do vínculo familiar ou do serviço. O acesso da terceira pessoa – condenada, ao que consta, criminalmente – aos dados necessários para a movimentação da conta do autor e para a tomada de empréstimos, exclui o nexo de causalidade do prejuízo com a instituição bancária, cuja responsabilidade, embora objetiva, não é integral, já que possui como excludente a hipótese dos autos – fato atribuído exclusivamente a terceiro (art. 14, §3º, II, do Código de Defesa do Consumidor).

O Colendo Superior Tribunal de Justiça mantém entendimento de instâncias ordinárias no sentido de que a responsabilidade e a cautela com a guarda da senha e do cartão são do correntista, de modo que, se por motivo de confiança, terceiro teve acesso e, com isso, causou prejuízo à vítima, não se deve responsabilizar a instituição financeira.

*RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO BANCÁRIO NÃO CONFIGURADA. DANOS MATERIAIS E MORAIS NÃO COMPROVADOS. CONSUMIDOR QUE FORNECEU SEU CARTÃO BANCÁRIO A TERCEIROS. ACÓRDÃO ESTADUAL QUE DECIDIU COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N°S 7 E 83 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.*

1. *Aplicabilidade do NCP a este recurso ante os termos no Enunciado Administrativo n° 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. *Não se constata eiva de nulidade no acórdão recorrido quando, apesar de não se reportar a determinado preceito legal indicado pela parte, decide os pontos controvertidos postos na lide, declinando os fundamentos de suas conclusões.*

3. *A responsabilidade objetiva do banco foi afastada pelo Tribunal de origem com base nas provas apresentadas nos autos no sentido de que o evento danoso alegado pelo recorrente decorreu de sua exclusiva e única culpa ao fornecer seu cartão bancário e senha a terceiros, e não da falha na prestação de serviço da instituição bancária. A revisão desse entendimento, no âmbito do recurso especial, é obstada pela Súmula n° 7 do STJ.*

4. *Esta Corte possui entendimento de que, no uso do serviço de conta corrente fornecido pelas instituições bancárias, é dever do correntista cuidar pessoalmente da guarda de seu cartão magnético e sigilo de sua senha pessoal no momento em que deles faz uso, sob pena de assumir os riscos de sua conduta negligente. No caso, o Tribunal estadual decidiu alinhado à jurisprudência do STJ. Incide a Súmula n° 83 do STJ.*

5. *O dissídio jurisprudencial não obedeceu aos ditames legais e regimentais necessários à sua demonstração.*

6. *Agravo interno não provido.*

(AgInt nos EDcl no REsp 1612178/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 05/06/2017)

Portanto, não há responsabilidade da ré, embora a culpa não seja exclusiva do autor, mas sim de terceiro; não se impõe à instituição bancária a responsabilidade da reparação material e, por idêntica razão, a responsabilidade por danos morais.

Logo, improcede a ação.

**III – DISPOSITIVO:**

Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO. Sem custas, em razão da gratuidade. Honorários advocatícios devidos pelo autor em favor do advogado do réu, no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor dado à causa, sujeito o pagamento à mudança de sua situação econômica, na forma da lei processual.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Marília, 4 de junho de 2018.

Alexandre Sormani

Juiz Federal

**2ª VARA DE MARÍLIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000324-84.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: GENIVALDO TOMEDA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO RODRIGUES BIANCHESSI - SP368214, LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Maniféstem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito.

Após, arbitrarei os honorários periciais.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 16 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000687-71.2017.4.03.6111  
AUTOR: MARIA APARECIDA SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSANGELA DE CAMPOS - SP283780  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

**Vistos etc.**

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA APARECIDA SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando: 1º) o reconhecimento do período laborado em atividade rural em regime de economia familiar no período de 27/06/1980 a 01/01/1998; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA OU MISTA (LEI Nº 8.213/91, ARTIGO 48, § 3º)**.

O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; 2º) quanto ao período rural, que a autora não logrou comprovar o exercício de atividade como ruralista nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pela autora que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente; e 3º) que a autora não logrou comprovar o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário.

**É o relatório.**

**DE C I D O.**

**DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL**



No caso *sub examine*, a autora informa que trabalhou como rurícola, em regime de economia familiar no período de 27/06/1980 a 01/01/1998.

O § 3º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91 prevê que o reconhecimento de tempo de serviço urbano ou rural, para fins previdenciários, não se dará por prova exclusivamente testemunhal, sendo exigido, ao menos, início razoável de prova material, nos termos da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, sendo necessária a comprovação do efetivo exercício por meio de início razoável de prova material contemporânea aos fatos, corroborada por depoimentos testemunhais.

Na hipótese dos autos, para comprovar o exercício de atividade rural, a autora juntou os seguintes:

- 1) Cópia da CTPS do seu marido constando vínculos rurais nos períodos de 01/1992 a 12/1993 e de 11/1996 a 05/1998 (Id. 2324624, pág. 01/05);
- 2) Cópia do cadastro do marido da autora no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Marília, com data de admissão em 30/11/1984, constando a residência como sendo no Sítio São José, no Distrito de Dirceu, Município de Marília/SP (Id. 2324648, pág. 01/02);
- 3) Cópia da Certidão de Nascimento da autora, evento ocorrido em 11/07/1955, constando a profissão de seu pai como sendo a de lavrador e domicílio na Fazenda Saltinho, Distrito de Ocaúçu (Id. 2324672, pág. 01).
- 4) Cópia da Certidão de Nascimento da filha da autora Samiris Aparecida Soares Lopes, evento ocorrido em 27/06/1980, constando a profissão de seu marido como sendo a de lavrador (Id. 2324718, pág. 01).
- 5) Cópia da Certidão de Nascimento da filha da autora Natanael José Soares Lopes, evento ocorrido em 22/12/1985, constando a profissão de seu marido como sendo a de lavrador (Id. 2324751, pág. 01).
- 6) Cópia da Certidão de Óbito do marido da autora evento ocorrido em 31/08/2006, constando a profissão de seu marido como sendo a de lavrador (Id. 2324772, pág. 01).
- 7) Cópia Histórico Escolar do filho da autora constando que no ano de 1993, estudou na EEPG Bairro de Dirceu (Id. 2324807, pág. 01/02);
- 8) Cópia Histórico Escolar da filha da autora constando que nos anos de 1987 a 1991, estudou na EEPG Bairro de Dirceu (Id. 2324836, pág. 01/02).

Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural.

Por sua vez, a prova testemunhal é categórica no sentido de que a autora desempenhou atividade campesina. Impõe-se transcrever os depoimentos da autora e das testemunhas que arrolou:

A autora, MARIA APARECIDA SOARES, afirmou que nasceu em 11/07/1955; que trabalha na roça desde os 8 anos de idade juntamente com sua madrinha, *Sra. Felicidade*; que trabalhou em um sítio localizado na cidade de Ocaúçu/SP, de aproximadamente 5 alqueires, mas não soube dizer a quem o sítio pertencia; que trabalhava na lavoura de café; que frequentou escola até a 3ª série do fundamental; que morou com sua madrinha até o ano de 1980 e após foi morar em Marília, com sua mãe, e trabalhou como bóia-fria em várias propriedades rurais; que conheceu seu marido e se casou; que seu marido também trabalhava na roça; que a partir do ano de 1998 foi trabalhar na cidade como empregada doméstica; que depois da morte de seu marido, voltou a trabalhar na roça como diarista; que a autora morou no Distrito de Dirceu, na zona rural de Marília/SP.

Por sua vez, a testemunha ILCA MARIA DE OLIVEIRA, que conheceu a autora no ano de 1980, no Distrito de Dirceu; que a autora era companheira de *José Carlos Lopes* e trabalhava na roça, no sistema de arrendamento; que a autora e seu companheiro trabalharam nas terras do marido da depoente, *Sr. Francisco Pinto Pereira*, com lavoura de batata doce e alho; afirmou que a autora trabalhou também em outras propriedades rurais, na lavoura de café; que a autora trabalhou por muito tempo na lavoura, mas não soube precisar uma data determinada; que quando a autora deixou a lavoura, seu filho mais novo tinha aproximadamente 5 anos de idade.

Já a testemunha VANESSA DE OLIVEIRA PEREIRA, que conhece a autora desde tenra idade, quando morava no Distrito de Dirceu, juntamente com sua família; que a autora trabalhava na roça, no plantio de batata doce e alho, e trabalhou para o pai da depoente, *Sr. Francisco Pereira*; que a depoente se recorda da autora trabalhando na lavoura até aproximadamente entre o ano de 1986 a 1989; que a autora trabalhou com bicho da seda; afirmou que a autora trabalhou também em outras propriedades rurais, mas não soube precisar uma data determinada; que sabe que a autora trabalhou como empregada doméstica e que após o falecimento de seu marido, trabalhou esporadicamente na lavoura.

Por fim, a testemunha IVETE FERREIRA DA SILVA, que conhece a autora desde o ano de 1991, quando ela morava no Distrito de Dirceu, juntamente com seu esposo; que a autora trabalhava na roça na propriedade do *Sr. Francisco de Oliveira*, no plantio de batata; que a depoente nunca trabalhou na lavoura com a autora; que não sabe dizer por quanto tempo a autora trabalhou na roça; que sabe que a autora trabalhou como empregada doméstica e que após o falecimento de seu marido, trabalhou esporadicamente na lavoura; que quando a autora deixou a lavoura, seu filho mais novo tinha aproximadamente 5 anos de idade.

A documentação inclusa, aliada aos depoimentos testemunhais, retrata que a autora realmente exerceu atividade rurícola em regime de economia familiar, conforme afirma na peça inicial.

Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que restou devidamente comprovado o labor rural do autor no período de 27/06/1980 a 01/01/1998, totalizando 17 (dezessete) anos, 6 (seis) meses e 5 (cinco) dias de serviço rural, conforme tabela a seguir:

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de trabalho		Atividade Rural		
	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia
Trabalhadora Rural	27/06/1980	01/01/1998	17	06	05
<b>TOTAL DO TEMPO RURAL</b>			<b>17</b>	<b>06</b>	<b>05</b>

#### **DA APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA:**

A Lei nº 11.718/2008 alterou o artigo 48 da Lei nº 8.213/91, alterando e acrescentando parágrafos como segue:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º - Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º - Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.

§ 3º - Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

§ 4º - Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do artigo 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social.

(grifei).

Como se vê, o artigo introduziu uma nova modalidade de aposentadoria por idade, que vem sendo chamada de **HÍBRIDA** ou **MISTA**, em função de haver autorizado a utilização de períodos de contribuição sob diferentes categorias de trabalho para a implementação do requisito carência.

Da legislação citada se conclui que, ainda que não implementado pelo trabalhador tempo de serviço exclusivamente rural, mesmo que de forma descontínua, é possível haver o benefício de aposentadoria por idade com fundamento no § 3º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91.

Com efeito, a intenção da Lei nº 8.213/91 foi possibilitar, ao trabalhador rural que não se enquadra na previsão do § 2º, a aposentadoria por idade com o aproveitamento das contribuições em outra categoria de segurado, com elevação da idade mínima para 60 (sessenta anos) para mulheres e 65 (sessenta e cinco) anos para os homens.

Busca-se com isso reparar eventuais injustiças, em especial ao trabalhador que conta tempo rural insuficiente para aposentadoria rural, e conjuga em seu histórico laboral vínculos urbanos, o que poderia descaracterizar a condição de segurado especial.

Em contrapartida, exige-se desse segurado idade mínima superior àquela prevista para a aposentadoria rural por idade, majorada em 5 (cinco) anos.

As modificações introduzidas pela Lei nº 11.718/2008 reforçam a percepção da natureza jurídica da aposentadoria mista ou híbrida como uma modalidade de aposentadoria urbana, pois nessa modalidade aproveita-se o tempo de labor rural para efeitos de carência, mediante a consideração de salários-de-contribuição relativos a esses períodos pelo valor mínimo.

A reforçar isso, o citado § 4º do artigo 48, da Lei nº 8.213/1991, para os efeitos do § 3º do aludido artigo 48, dispõe que a renda mensal do benefício será apurada em conformidade com o inciso II do artigo 29 da mesma Lei.

Essa remissão, e não ao artigo 39 da Lei nº 8.213/1991, somente vem a confirmar que se trata de modalidade de aposentadoria urbana, ou, no mínimo, equiparada. Nesse sentido, recente decisão do E. Tribunal Regional Federal a 4ª Região, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE MISTA OU HÍBRIDA. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO. LEI Nº 11.718/2008. LEI 8.213, ART. 48, § 3º. TRABALHO RURAL E TRABALHO URBANO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO A SEGURADO QUE NÃO ESTÁ DESEMPENHANDO ATIVIDADE RURAL NO MOMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. POSSIBILIDADE.

1. É devida a aposentadoria por idade mediante conjugação de tempo rural e urbano durante o período aquisitivo do direito, a teor do disposto na Lei nº 11.718, de 2008, que acrescentou § 3º ao art. 48 da Lei nº 8.213, de 1991, desde que cumprido o requisito etário de 60 anos para mulher e de 65 anos para homem.

2. Ao § 3º do artigo 48 da LB não pode ser emprestada interpretação restritiva. Tratando-se de trabalhador rural que migrou para a área urbana, o fato de não estar desempenhando atividade rural por ocasião do requerimento administrativo não pode servir de obstáculo à concessão do benefício. A se entender assim, o trabalhador seria prejudicado por passar contribuir, o que seria um contrassenso. A condição de trabalhador rural, ademais, poderia ser readquirida com o desempenho de apenas um mês nesta atividade. Não teria sentido se exigir o retorno do trabalhador às lides rurais por apenas um mês para fazer jus à aposentadoria por idade.

3. O que a modificação legislativa permitiu foi, em rigor, para o caso específico da aposentadoria por idade aos 60 (sessenta) ou 65 (sessenta e cinco) anos (mulher ou homem), o aproveitamento do tempo rural para fins de carência, com a consideração de salários-de-contribuição pelo valor mínimo no que toca ao período rural.

4. Não há, à luz dos princípios da universalidade e da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, e bem assim do princípio da razoabilidade, como se negar a aplicação do artigo 48, § 3º, da Lei 8.213/91, ao trabalhador que exerceu atividade rural, mas no momento do implemento do requisito etário (sessenta ou sessenta e cinco anos), está desempenhando atividade urbana.

5. A denominada aposentadoria por idade mista ou híbrida, por exigir que o segurado complete 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, em rigor é, em última análise, uma aposentadoria de natureza assemelhada à urbana. Assim, para fins de definição de regime deve ser equiparada à aposentadoria por idade urbana. Com efeito, a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 7º, II, prevê a redução do requisito etário apenas para os trabalhadores rurais. Exigidos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, a aposentadoria mista, pode-se dizer, constitui praticamente subespécie da aposentadoria urbana, ainda que com possibilidade de agregação de tempo rural sem qualquer restrição.

6. Esta constatação (da similaridade da denominada aposentadoria mista ou híbrida com a aposentadoria por idade urbana) prejudica eventual discussão acerca da descontinuidade do tempo (rural e urbano). Como prejudica, igualmente, qualquer questionamento que se pretenda fazer quanto ao fato de não estar o segurado eventualmente desempenhando atividade rural ao implementar o requisito etário.

(TRF da 4ª Região - APELREEX nº 0005399-12.2015.404.9999 – Relator Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira - D.E. de 25/06/2015).

Ainda, conferindo-se o mesmo tratamento atribuído à aposentadoria por idade urbana, não importa o preenchimento simultâneo da idade e carência, isto é, caso ocorra a implementação da carência exigida antes mesmo do preenchimento do requisito etário, não constitui óbice para o seu deferimento a eventual perda da condição de segurado.

O § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assim dispõe:

Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º - Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Em suma, o que importa é contar com tempo de contribuição correspondente à carência exigida na data do requerimento do benefício, além da idade mínima.

Esse tempo, tratando-se de aposentadoria por idade híbrida ou mista, prevista no § 3º, do artigo 48, da Lei nº 8.213/1991, poderá ser preenchido com períodos de labor rural e urbano.

A Renda Mensal Inicial – RMI - será calculada na forma do artigo 50 da Lei nº 8.213/91, com efeitos financeiros a partir da data do requerimento administrativo (28/04/2017):

Art. 50. A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Portanto, para o cálculo da RMI da aposentadoria por idade deve ser considerada a carência, ou seja, a quantidade de contribuições vertidas ao Regime Geral da Previdência Social, e se parte do percentual básico de 70% (setenta por cento) e a ele se acresce 1% (um por cento) para cada grupo de 12 (doze) contribuições, nos termos do artigo 50 da Lei nº 8.213/91.

**Na hipótese dos autos**, a autora nasceu no dia 11/07/1955 (Id. 2324531, pág. 01), complementando o requisito **etário**, qual seja, 60 (sessenta) anos de idade, no dia 11/07/2015, idade mínima estipulada no já referido artigo 48, § 3º, da Lei nº 8.213/91 (60 para mulher).

Quanto ao período de **carência**, deve ser observado o disposto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que a autora é filiada ao Regime Geral em período anterior a 24/07/1991.

Nesta sentença foi reconhecido o tempo de serviço rural no período de 27/06/1980 a 01/01/1998, totalizando 17 (dezesete) anos, 6 (seis) meses e 5 (cinco) dias de serviço rural.

Dessa forma, computando-se os períodos anotados em CTPS/CNIS (Id. 2324589, pág. 01/02 e Id. 3053576, pág. 02) ao período de labor rural reconhecido nesta sentença, a autora totaliza **25 (vinte e cinco) anos, 6 (seis) meses e 17 (dezesete) dias de tempo de serviço/contribuição**, correspondente a **306 (trezentas e seis) contribuições**, conforme a tabela:

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de trabalho		Atividade comum		
	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia
Trabalhadora Rural EF	27/06/1980	01/01/1998	17	06	05
Vera Lúcia T. Funai Kato	02/01/1998	13/01/2006	08	00	12
<b>TOTAL</b>			<b>25</b>	<b>06</b>	<b>17</b>

Lembrando que o tempo de labor rurícola pode ser computado para fins de carência, independentemente de contribuições, para concessão do benefício, na hipótese dos autos, portanto, com a aplicação da regra do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (carência de acordo com a data em que completada a idade mínima) a parte autora preenche os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade híbrida, pois contava com 25 (vinte e cinco) anos, 6 (seis) meses e 17 (dezesete) dias de tempo de serviço/contribuição, correspondente a 306 (trezentas e seis) contribuições, quando eram necessárias 180 (cento e oitenta) contribuições mensais para o ano de 2015, preenchendo o requisito **carência**, tendo direito ao benefício requerido.

Fixo a RMI em 95% (noventa e cinco por cento), com fundamento no artigo 50 da Lei nº 8.213/91.

**ISSO POSTO**, julgo **procedente** o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA OU MISTA (LEI Nº 8.213/91, ARTIGO 48, § 3º)** a partir do requerimento administrativo (28/04/2017, NB 181.173.401-1) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:

Nome da Segurada:	Maria Aparecida Soares.
Benefício Concedido:	Aposentadoria por Idade Híbrida Mista.
Número do Benefício:	NB 181.173.401-1.
Renda Mensal Inicial (RMI):	"a calcular pelo INSS", correspondente a 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício, com aplicação do Fator Previdenciário.
Renda Mensal Atual:	"a calcular pelo INSS".
Data de Início do Benefício (DIB):	28/04/2017 – DER.
Data de Início do Pagamento (DIP)	Data da sentença.

**Prescrição:** Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*”. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 28/04/2017, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, § 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II).

Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à imediata implantação do benefício, **servindo-se a presente sentença como ofício expedido.**

Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490:

Súmula nº 490: “*A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas*”.

Ocorreu que o artigo 496, § 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por idade híbrida, desde 28/04/2017 (DER) até a data desta sentença.

Portanto, sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

**MARÍLIA (SP), 30 DE MAIO DE 2018.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002114-06.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ODILA APARECIDA QUADROS MULLER  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHN - SC23056  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 16 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000717-72.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ALZIRA FRANCISCA DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: CAMILLA ALVES FIORINI - SP264872, CAROLINA SANTANA PIO - SP398991  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, COHAB  
Advogado do(a) RÉU: LEILA LIZ MENANI - SP171477  
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA LEMOS MACHARETH - SP165497

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor quanto às contestações, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifiquem os réus, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARILIA, 16 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000511-58.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARIA LUCIA FRARE GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO THIAGO KRIEGER - SC37318  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ROSANGELA HENRIQUE PORTO  
Advogado do(a) RÉU: JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM - SP98016

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARILIA, 16 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000530-98.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o documento juntado no ID 8273215.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARILIA, 17 de maio de 2018.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002239-71.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
REQUERENTE: JOSE CARLOS FERREIRA  
Advogado do(a) REQUERENTE: SHERON BELDINAZZI DO NASCIMENTO ASSIS - SP157800  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor sobre a contestação da CEF, especificamente sobre a alegação da conta corrente nº 20.454-1 ser conjunta entre o autor e seu irmão, fato omitido na petição inicial.

Cumpra-se Intimem-se.

MARÍLIA, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001265-97.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ZILDA DUARTE FERREIRA, EURIPEDES FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO APARECIDO POLASTRO - SP355323  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO APARECIDO POLASTRO - SP355323  
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

#### DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do IBAMA.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

#### Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000880-52.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO LINO DOS SANTOS - SP167743  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 8330272: Nada a decidir, visto que estes autos foram baixados para o Juizado Especial Federal.

Deverá a parte autora peticionar diretamente no Sisjef.

Proceda a Secretaria nova baixa.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001154-16.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: LOURDES BATISTA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA CRISTINA FORIN - SP368955  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA, GRUPO DE COMUNICACAO TRES S/A, TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA., TRES EDITORIAL LTDA.

**DESPACHO**

ID 8336136: Nada a decidir, tendo em vista o despacho proferido no ID 7666660.

Encaminhem-se os autos ao JEF.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARILIA, 22 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000572-50.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: VALENTINO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR ACACIO - SP74033  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência à parte autora do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARILIA, 22 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000632-23.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: SANDRA REGINA DE SOUZA VIEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO FABRI - SP295838, SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARILIA, 23 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000169-81.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARIANA AMELIA DA CONCEICAO  
Advogado do(a) AUTOR: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 24 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001000-32.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ODETE APARECIDA ORTELAM  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS RENATO SANTOS CIBANTOS - SP203697  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 25 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000245-71.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARCOS ANTONIO LOPES, ANDREIA APARECIDA FORTES LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE GOES - SP111272  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

#### **DESPACHO**

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF para a juntada de documentos.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 17 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001446-35.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: GILMAR BORGES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO SOARES PEREIRA - SP337676  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.



Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 17 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001469-78.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: VAGNER OLIVEIRA DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO SOARES PEREIRA - SP337676  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 17 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000408-85.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ELIZETE APARECIDA SILVESTRINI  
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO RENE CERETTI - SP337634, AGUINALDO RENE CERETTI - SP263313  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo médico pericial.

Após, arbitrarei os honorários periciais.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 17 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000114-33.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ROSELI MELO ROQUE  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito.

Após, arbitrarei os honorários periciais.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 17 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001155-98.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: OSVALDO RODRIGUES FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS AMARAL BERGAMINI - SP359593, VICTOR SINICIATO KATAYAMA - SP338316  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 7955614: Indeferio, pois cabe a parte autora juntar aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos cópia da decisão que indeferiu seu pedido administrativo de aposentadoria por invalidez, sob pena de extinção do feito.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 17 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001840-42.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SOUZA, LOURDES PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODRIGUES MADUREIRA - SP119938  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODRIGUES MADUREIRA - SP119938  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a decisão proferida no agravo de instrumento, que deferiu o efeito suspensivo (ID 8299927).

Após, aguarde-se seu trânsito em julgado.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 18 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000156-82.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ZURMA OLIVEIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico, a proposta de acordo e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000961-35.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: APARECIDA VITOR BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO ROCHA - SP72518  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo médico pericial.

Após, arbitrarei os honorários periciais.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001581-47.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: PAULO ROBERTO DA ROCHA  
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA MARTINS - SP391341, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001237-32.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ADRIANA DOS SANTOS BENSADON  
Advogados do(a) AUTOR: KEVERSON RODRIGO DA SILVA - SP391447, RABIH SAMI NEMER - SP197155  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

**Decido.**

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, **a sua competência é absoluta**".

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é **inferior** a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARILIA, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001241-69.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ROGERIO DE LIMA DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CEGA - SP131014  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

**Decido.**

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, **a sua competência é absoluta**”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é **inferior** a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000211-33.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: JULIANIE APARECIDA DA SILVA COLOMBO  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Maniféstem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.

Após, arbitrarei os honorários periciais.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001426-44.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: JULIANE CRISTINA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO DE ARAUJO MARINS - SP295249  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o endereço atual da autora, tendo em vista a certidão negativa (ID 8359731) ou comprometer-se a avisá-la sobre a perícia agendada para o dia 11/06/2018 às 14 horas com o Dr. Fernando Doro Zanoni.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000419-17.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: SILVANA BRAGA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BRAZOLOTO - SP240446  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 23 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001580-62.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial.

Após, arbitrarei os honorários periciais.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 23 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000474-65.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARIA EVA DE SOUZA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: JULIA RODRIGUES SANCHES - SP355150, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 23 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000593-89.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: DONIZETE BATISTA CERVANTES  
Advogados do(a) AUTOR: MOISES CASSOLA SOCHA - SP330325, DANIELI DE AGUIAR PEDROLI - SP318937  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

A parte autora interpôs embargos de declaração da decisão que declinou a competência para o Juizado Especial Federal, alegando que se equivocou quanto ao valor atribuído à causa.

A antecipação da tutela jurisdicional resta prejudicada pois, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio e análise probatória, imprescindíveis "in casu", não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial.

Desta forma, **postergo** análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Assim sendo, acolho os embargos de declaração e determino a citação e intimação da parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil, servindo-se a presente como mandado expedido.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001271-07.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: RYAN GABRIEL GOMES DOS SANTOS DE MOURA  
REPRESENTANTE: CRISTIANE GOMES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CEGA - SPI31014,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

**Decido.**

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, **a sua competência é absoluta**".

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é **inferior** a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001278-96.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARCOS ROBERTO SIMAO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DE BRITO TEIXEIRA - SP277253  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da CEF.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

**Decido.**

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, **a sua competência é absoluta**”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é **inferior** a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARILIA, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001038-44.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: JULIEN CRISTINE DOS SANTOS SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS AUGUSTO DE CASTRO XAVIER - SP399815, FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO - SP197261  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: LEILA LIZ MENANI - SP171477, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

**DESPACHO**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que entenderem ser de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 24 de maio de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001287-58.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
REQUERENTE: ALESSANDRO MAGNO CASA GRANDE  
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL MACANO PARDO - SP306938, MATHEUS PALMA DE OLIVEIRA - SP413305  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

**Decido.**

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, **a sua competência é absoluta**”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é **inferior** a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARILIA, 24 de maio de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001293-65.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
REQUERENTE: ALESSANDRO MAGNO CASAGRANDE - ME  
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL MACANO PARDO - SP306938, MATHEUS PALMA DE OLIVEIRA - SP413305  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

**Decido.**

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, **a sua competência é absoluta**”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é **inferior** a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARILIA, 24 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000936-85.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ADRIANA DE SOUZA, DANIEL SOUZA ROCHA, DANIELA SOUZA DA ROCHA, DANILO SOUZA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANDRE MORIS - SP255160  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANDRE MORIS - SP255160  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANDRE MORIS - SP255160  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANDRE MORIS - SP255160  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, “b”, da Resolução nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo, de uma vez, indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Cumprida a determinação supra, encaminhem-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.



Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 25 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001249-46.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: WILSON CESAR POMPEU  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CEGA - SP131014  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

#### Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, **a sua competência é absoluta**”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é **inferior** a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARILIA, 22 de maio de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001311-86.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
REQUERENTE: BRISA DO LIS LTDA - ME  
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL MACANO PARDO - SP306938, MATHEUS PALMA DE OLIVEIRA - SP413305  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da CEF.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

#### Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, **a sua competência é absoluta**”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é **inferior** a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARILIA, 25 de maio de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001314-41.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
REQUERENTE: BENIGNO ANTONIO PEREIRA SANTO, CLAUDINEIA VIDOTTI  
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL MACANO PARDO - SP306938, MATHEUS PALMA DE OLIVEIRA - SP413305  
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL MACANO PARDO - SP306938, MATHEUS PALMA DE OLIVEIRA - SP413305  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da CEF.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

**Decido.**

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, **a sua competência é absoluta**”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é **inferior** a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARILIA, 25 de maio de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001309-19.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
REQUERENTE: DOM CAFELTDA - ME  
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL MACANO PARDO - SP306938, MATHEUS PALMA DE OLIVEIRA - SP413305  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da CEF.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

**Decido.**

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, **a sua competência é absoluta**”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é **inferior** a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 25 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001132-89.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: SIMONE RODRIGUES ARRAES GOMES  
Advogados do(a) AUTOR: CIRO NEY DOS SANTOS RODRIGUES - SP395381, FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO - SP197261  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito.

Após, arbitrarei os honorários periciais.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 25 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000937-07.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: TERESA CRISTINA FRANCA SARTORI BERNARDO  
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 25 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000736-78.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: EDSON DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 25 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000628-49.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: FABIO ALEXANDRE INACIO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 8389490: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para a juntada de documentos.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 25 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001357-75.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CELIA FONTANA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CEGA - SP131014  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

**Decido.**

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, **a sua competência é absoluta**”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é **inferior** a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARILIA, 25 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000195-45.2018.4.03.6111  
AUTOR: MARIO ELZER COLOMBO  
Advogados do(a) AUTOR: ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos etc.

MARIO ELZER COLOMBO ofereceu embargos de declaração da sentença (Id. 6431698, pág. 01/15), visando suprimir *omissões* da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido e extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil, pois sustenta que: “no bojo do pedido requereu a *HOMOLOGAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS NO PERÍODO DE 13/10/1987 até data da citação*”, mas este Juízo “reconheceu a especialidade somente no período de 01/02/1998 a 17/03/2017 (DER)”. Deixando de analisar o pedido do embargante exposto no bojo do pedido na exordial.” Arguiu que “embargante não pode ser prejudicado na conclusão de sua DIB, tendo em vista que no presente caso, o início do benefício de Aposentadoria Especial do embargante, há de ser desde a data da em que o mesmo implementou todos os requisitos necessários para a concessão de sua APOSENTADORIA ESPECIAL NA DATA DA CITAÇÃO DO INSS, OCORRIDA EM 21/02/2018” e que, em respeito ao artigo 493 do Código de Processo Civil deve-se aplicar o princípios de economia processual e solução *pro misero* para o julgamento da demanda, pois “tendo em vista a manutenção do contrato de trabalho do embargante na mesma empresa e nas mesmas condições de trabalho, desde o início de sua contratação até a data citação (21/02/2018), nada mais justo, que o mesmo tenha direito ao reconhecimento das referidas atividades especiais até a data da citação em 21/02/2018.”

Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.

O INSS foi intimado nos termos do artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, mas não se manifestou.

É o relatório.

**D E C I D O.**

Alega o embargante que o reconhecimento do tempo de serviço especial deveria abranger o período “de 13/10/1987 até data da citação”, mas há omissão no julgado, pois este juízo “reconheceu a especialidade somente no período de 01/02/1998 a 17/03/2017 (DER)”.

Consta do tópico “*Requerimento Final*” da petição inicial (fls. 23):

*“Portanto, requer se digne Vossa Excelência julgar TOTALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados no bojo da presente demanda, condenando o réu na implantação do benefício previdenciário de ‘Aposentadoria Especial’, a contar do dia do protocolo da presente ação, isto é, da data do requerimento, acrescido de juros moratórios e correção monetária conforme teor da Súmula 148 do STJ, das custas e despesas processuais, honorários advocatícios, nos termos das cominações legais, bem como a produção de todas as provas e meios em direito admitidos, especialmente pericia judicial nos locais de trabalho, e oitiva de testemunhas, além daquelas que o controvertido dos autos exigir”.*

(grifei).

Dessa forma, sem razão o embargante, pois data do requerimento deve ser entendido aquele formulado na seara administrativa, de modo que não poderia ter sido analisado por este juízo reconhecimento até a data de citação do INSS, sob pena de violação ao princípio da congruência, disposto no artigo 492 do Código de Processo Civil, que veda a prolação de *decisum ultra petita* e *extra petita*.

Dessa forma, não há que se falar em omissão.

fls. 31). Além do mais, a documentação carreada aos autos, notadamente o PPP, consta a avaliação/mensuração dos fatores de risco somente até 03/05/2017 (PPP, Id. 4432781,

Os demais pedidos administrativos são posteriores ao ajuizamento da ação.

Destaco que o magistrado não está obrigado a fundamentar sua decisão nos exatos termos em que solicitado pelas partes, sendo suficiente explicitar suas razões de convencimento.

Além disso, a mera desconformidade do embargante com a rejeição das teses que entendem cabíveis deve ser atacada pelo meio processual idôneo e não pela via estreita dos embargos de declaração.

Dessa forma, na hipótese dos autos, verifico que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara.

Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 1.022 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente.

A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexist

O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acor

Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios.

Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante.

De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos.

**ISSO POSTO, conheço** dos embargos, na forma do artigo 1023 do Código de Processo Civil, mas e **nego provimento**, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.

**PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.**

**MARÍLIA (SP), 30 DE MAIO DE 2018.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002092-45.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ FRANCISCO MARINO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271

#### **DESPACHO**

Com supedâneo no artigo 921, inciso III, § 1º, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, defiro a suspensão do curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, ficando a exequente ciente de que, decorrido esse prazo, sem manifestação, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

**MARÍLIA, 30 de maio de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001332-62.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: SERGIO FERREIRA SALOMAO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO AMADO JUNIOR - SC25777  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MARÍLIA SP, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DECISÃO**

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SÉRGIO FERREIRA SALOMÃO em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MARÍLIA-SP, objetivando a liberação de bem apreendidos.

Compulsando os autos e o Sistema Processual – PJE -, verifiquei que o impetrante ajuizou em 11/05/2018 o mandado de segurança nº 5001190-58.2018.403.6111, o qual tramitou nesta Vara Federal e teve pedido de liminar negado e, na sequência, desistiu do *mandamus "por motivo de foro íntimo"* (Id. 8078172, Id. 8261056 e Id. 8260794, dos autos nº 5001190-58.2018.403.6111).

Em 28/05/2018, impetrou demanda idêntica.

Considerando que o impetrante teve pedido liminar negado naquela oportunidade e desistiu do trâmite daquele feito, entendo que, por ora, não há urgência na apreciação da medida liminar.

Notifique-se o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito a União, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

**INTIMEM-SE. CUMpra-SE.**

**MARÍLIA (SP), 30 DE MAIO DE 2018.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001891-53.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

Defiro a prova pericial requerida pela executada em sua petição ID 5117689 e nomeio como perito o Sr. Odair Laurindo Filho, para realizar perícia nos produtos da executada nos seguintes pontos de coleta:

- a) Processo de fabricação;
- b) depósito da fábrica;
- c) ponto de venda.

Intime-se-o para apresentar no prazo de 15 (quinze) dias proposta de honorários.

**MARÍLIA, 30 de maio de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002190-30.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MAITAN LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROMULO ROMANO SALLES - BA25182, NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela Fazenda Nacional, intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe.

**MARÍLIA, 29 de maio de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000492-52.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: MOBILAR - TRANSPORTADORA DE CARGAS RODOVIARIAS, INDUSTRIA COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELTON PASSERINI FERREIRA - SP260509, NESTOR FRESCHI FERREIRA - PR24379  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP

**DESPACHO**



Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela Fazenda Nacional, intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe.

**MARÍLIA, 29 de maio de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000859-76.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
REQUERIDO: PERDONATTE BEBIDAS LTDA - ME

#### DESPACHO

Considerando que a ré não foi encontrada no endereço indicado na inicial, cancelo a audiência de conciliação designada para o dia 7 de agosto de 2018.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para informar o atual endereço da ré no prazo de 30 (trinta) dias.

Encaminhe-se cópia desta decisão à CECON Marília para providências e anotações necessárias.

**MARÍLIA, 29 de maio de 2018.**

#### 3ª VARA DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000743-70.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996  
EXECUTADO: UNIFISIO UNIDADE DE FISIOTERAPIA DE MARILIA LTDA - ME

#### DESPACHO

Vistos.

Concedo ao exequente prazo de 15 (quinze) dias para regularizar os documentos que acompanham a petição inicial, tendo em vista que as cópias das Certidões de Dívida Ativa apresentadas nestes autos encontram-se incompletas.

Intime-se.

**MARÍLIA, 26 de abril de 2018.**

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000770-53.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996  
REQUERIDO: CLEYDE MARIA ROCHA ZANINOTTO

#### DESPACHO

Vistos.

Em face do disposto nos artigos 320 e 321 do CPC, concedo ao notificante prazo de 15 (quinze) dias para completar a petição inicial, instruindo-a com via completa da Certidão de Dívida Ativa (Id 5244417), a qual deverá demonstrar o valor exato da notificação, com vistas, sobretudo, na verificação da ocorrência da hipótese prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011.

Intime-se.

Marília, 9 de abril de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001442-61.2018.4.03.6111  
AUTOR: MARIA DE FATIMA MORETÃO  
Advogado do(a) AUTOR: ANA FLAVIA DE ANDRADE NOGUEIRA CASTILHO - SP374705  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Há instalado nesta Subseção Judiciária Juizado Especial Federal.

**Decido.**

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima expostos, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 4 de junho de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001199-20.2018.4.03.6111  
AUTOR: LEANDRO ANTUNES DE MATOS  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ MARIO MARTINI - SP327557, JULIANO VANE MARUCCI - SP312380  
RÉU: COMERCIO DE PRODUTOS DE REFRIGERACAO BENEMARA EIRELI - EPP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento comum que o autor ajuíza em face de Comércio de Produtos de Refrigeração Benemara Eirelli - EPP e Caixa Econômica Federal.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Há instalado nesta Subseção Judiciária Juizado Especial Federal.

**Decido.**

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima expostos, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 4 de junho de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000121-25.2017.4.03.6111  
AUTOR: MARIA DOS SANTOS HIPOLITO  
REPRESENTANTE: SOLANGE DOS SANTOS HIPOLITO  
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER RICARDO HORIO - SP210538,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretendem produzir.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

**Marília, 4 de junho de 2018.**

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001458-49.2017.4.03.6111  
AUTOR: LUYAN TAYLOR MINORU MACHADO  
REPRESENTANTE: ROSANGELA DA CRUZ, JULIO MINORU MAEDA  
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA LUIZA DOLCE MARQUES - SP300227,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Interposta apelação pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Decorridos os prazos acima concedidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região.

Antes, porém, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, conforme já determinado.

Cumpra-se.

**Marília, 5 de junho de 2018.**

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000724-64.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470, ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270  
EXECUTADO: MATEER ALIMENTOS DO BRASIL LTDA, ANA MARIA FUZINATO MODESTO  
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIO GUILLEN LOPES - SP59913, GRACIANE DOS SANTOS GAZINI BELLUZZO - SP246012  
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIO GUILLEN LOPES - SP59913, GRACIANE DOS SANTOS GAZINI BELLUZZO - SP246012

#### DESPACHO

Vistos.

Diante da notícia de celebração de acordo entre as partes (ID 8280136), defiro o pedido de suspensão do andamento do presente feito pelo prazo de 04 (quatro) meses.

Aguarde-se, pois, o termo final do acordo firmado entre as partes ou provocação da parte interessada, podendo a exequente a qualquer tempo trazer notícia de eventual descumprimento da avença, a fim de que o processo retome seu curso.

Intimem-se.

Cumpra-se.

**Marília, 4 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001210-49.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: SIDNEI DE OLIVEIRA VASCONCELOS  
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Concedo ao autor/apelante prazo suplementar de 05 (cinco) dias para regularizar a digitalização do presente feito, observando a ordem sequencial dos documentos digitalizados, conforme o disposto no artigo 3º, § 1º, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Intime-se.

**Marília, 4 de junho de 2018.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

## 1ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000677-33.2017.4.03.6109  
IMPETRANTE: YAHYA MOHAMMED HADI TAFYAN  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FILIPE PIAZZI MARIANO DA SILVA - SP289178, BRUNO HENRIQUE SALVIANO SILVA - SP377169  
IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL - DELEMIG, UNIAO FEDERAL

### SENTENÇA

#### Baixo em diligência.

Petições ID 5577160 e 6697116 - Comprove o causídico o cumprimento do disposto no artigo 112 do CPC, relativamente à comunicação de sua renúncia ao autor, a fim de que este nomeie sucessor.

Int.

Piracicaba, 17 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004633-57.2017.4.03.6109  
IMPETRANTE: PIACENTINI & CIA. LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PIRACICABA/SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Piacentini & Cia Ltda, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, opõe presentes embargos de declaração (ID 6040143) em face da sentença exarada à ID 5434878 dos presentes autos, sustentando que houve obscuridade naquela decisão.

Sustenta a embargante, em apertada síntese, que a:

**“sentença restou obscura ao dizer que o impetrante foi intimado e teria deixado de juntar aos autos o comprovante de pagamento das custas processuais, não obstante, ocorre Excelência que não foi disponibilizado no DJEF no dia 07.02.2018, como informado no sistema do PJE”.**

É a síntese do necessário. Decido.

**In casu**, o recurso foi interposto em 19/04/2018 (ID 6040137), portanto tempestivo, considerando-se que a sentença foi publicada em 12/04/2018, razão pela qual conheço dos embargos.

Com efeito, consoante art. 1.022 do CPC, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial. De fato, referido recurso tem o único intento de aperfeiçoar a decisão, seja porque não se pronunciou sobre fato relevante nos autos, seja pela falta de coesão no raciocínio esposado ou mesmo pela falta de objetividade e clareza do texto.

Insurge-se a embargada contra a sentença de ID 5434878 por entender que não houve a devida intimação do despacho de ID 4086590, uma vez que não consta publicação daquele, de modo que não se justificaria o cancelamento da distribuição conforme sentenciado.

Deveras. Discorre o artigo 270, do CPC que: **“As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei”**, sendo ainda indicado naquele Código Processual, no §6º, do artigo 272 que: **“A retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, por pessoa credenciada a pedido do advogado ou da sociedade de advogados, pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação.”** Grifei.

Assim, o acesso dos autos eletrônicos por advogado constituído pela parte consiste inequívoca intimação, vez que se assemelha à retirada em carga prevista no Código de Processo Civil e não há falar em dúvida razoável sobre isso, pois se tratando de processo judicial eletrônico, dispôs ainda o artigo 5º, §1º, da Lei nº.11.419/2006 que:

**“Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.**

**§ 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.”** Grifei.

Nesse contexto, conforme consta da certidão de ID 8307774 (confirmada pelo documento anexado pela embargante à ID 6040146 – Pág.2), o sistema informatizado do PJe certificou o acesso ao presente processo eletrônico pelo credenciado MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO às 11:46:04 horas do dia 02/03/2018, ou seja, o mesmo advogado subscritor do recurso que ora se examina foi intimado do despacho de ID 4086590, conforme os dispostos dispositivos legais. Não havendo, repito, falar em dúvida sobre a consequência da ciência ou a identidade do intimado, pois que a primeira decorre de lei e a segunda só pode ser feita em razão do uso de certificado digital pelo credenciado.

Assim, não há erro na intimação ou na contagem de prazo para cumprimento da diligência, vez que se operou automaticamente via sistema informatizado.

Em suma: **NENHUMA RAZÃO ASSISTE À EMBARGANTE**, vez que de fato deu causa a extinção do feito, **CONTUDO**, e apenas em prol da Economia Processual, tendo em vista que evidentemente a extinção deste feito implicará em novo recurso ou nova distribuição, o que consequentemente despenderá tempo e movimentará mais recursos humanos do Poder Judiciário, é que **decido por anular a sentença de ID 5434878, concedendo o prazo improrrogável de 05(cinco) dias à impetrante, para que adeque a distribuição recolhendo o preparo devido a esta Justiça Federal.**

Intimem-se.

Piracicaba, 22 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004632-72.2017.4.03.6109  
IMPETRANTE: PIACENTINI & CIA. LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

**Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Piacentini & Cia Ltda, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, opõe presentes embargos de declaração (ID **6041631**) em face da sentença exarada à ID **5434875** dos presentes autos, sustentando que houve obscuridade naquela decisão.

Sustenta a embargante, em apertada síntese, que a:

**“sentença restou obscura ao dizer que o impetrante foi intimado e teria deixado de juntar aos autos o comprovante de pagamento das custas processuais, não obstante, ocorre Excelência que não foi disponibilizado no DJEF no dia 07.02.2018, como informado no sistema do PJE”.**

É a síntese do necessário. Decido.

*In casu*, o recurso foi interposto em **19/04/2018**(ID **6041626**), portanto tempestivo, considerando-se que a sentença foi publicada em **12/04/2018**, razão pela qual conheço dos embargos.

Com efeito, consoante art. 1.022 do CPC, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial. De fato, referido recurso tem o único intento de aperfeiçoar a decisão, seja porque não se pronunciou sobre fato relevante nos autos, seja pela falta de coesão no raciocínio esposado ou mesmo pela falta de objetividade e clareza do texto.

Insurge-se a embargada contra a sentença de ID **5434875** por entender que não houve a devida intimação do despacho de ID **4102433**, uma vez que não consta publicação daquele, de modo que não se justificaria o cancelamento da distribuição conforme sentenciado.

Deveras. Discorre o artigo 270, do CPC que: *“As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei”*, sendo ainda indicado naquele Código Processual, no §6º, do artigo 272 que: *“A retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, por pessoa credenciada a pedido do advogado ou da sociedade de advogados, pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação.”* Grifei.

Assim, o acesso dos autos eletrônicos por advogado constituído pela parte consiste inequívoca intimação, vez que se assemelha à retirada em carga prevista no Código de Processo Civil e não há falar em dúvida razoável sobre isso, pois se tratando de processo judicial eletrônico, dispôs ainda o artigo 5º, §1º, da Lei nº.11.419/2006 que:

**“Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.**

**§ 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.”** Grifei.

Nesse contexto, conforme consta da certidão de ID **8307788**, o sistema informatizado do PJe certificou o acesso ao presente processo eletrônico pelo credenciado MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO às 11:46:04 horas do dia 02/03/2018, ou seja, o mesmo advogado subscritor do recurso que ora se examina foi intimado do despacho de ID **4102433**, conforme os discorridos dispositivos legais. Não havendo, repito, falar em dúvida sobre a consequência da ciência ou a identidade do intimado, pois que a primeira decorre de lei e a segunda só pode ser feita em razão do uso de certificado digital pelo credenciado.

Assim, não há erro na intimação ou na contagem de prazo para cumprimento da diligência, vez que se operou automaticamente via sistema informatizado.

Em suma: **NENHUMA RAZÃO ASSISTE À EMBARGANTE**, vez que de fato deu causa a extinção do feito, **CONTUDO**, e apenas em prol da Economia Processual, tendo em vista que evidentemente a extinção deste feito implicará em novo recurso ou nova distribuição, o que consequentemente despenderá tempo e movimentará mais recursos humanos do Poder Judiciário, é que **decido por anular a sentença de ID 5434875, concedendo o prazo improrrogável de 05(cinco) dias à impetrante, para que adeque a distribuição recolhendo o preparo devido a esta Justiça Federal.**

Intimem-se.

**Piracicaba, 22 de maio de 2018.**

## Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fundimazza Indústria e Comércio de Microfundidos Ltda, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, opõe presentes embargos de declaração (ID 6044109) em face da sentença exarada à ID 5434880 dos presentes autos, sustentando que houve erro material naquela decisão.

Sustenta a embargante, em apertada síntese, que:

**“a EMBARGANTE não foi intimada do despacho de ID nº 4103582, uma vez que a decisão não foi disponibilizado no Diário Eletrônico de Justiça do dia 22/02/2018, como indica o andamento processual, e também não apareceu para ciência no painel de intimações do advogado”.**

É a síntese do necessário. Decido.

**In casu**, o recurso foi interposto em 19/04/2018 (ID 6044109), portanto tempestivo, considerando-se que a sentença foi publicada em 12/04/2018, razão pela qual conheço dos embargos.

Com efeito, consoante art. 1.022 do CPC, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial. De fato, referido recurso tem o único intento de aperfeiçoar a decisão, seja porque não se pronunciou sobre fato relevante nos autos, seja pela falta de coesão no raciocínio esposado ou mesmo pela falta de objetividade e clareza do texto.

Insurge-se a embargada contra a sentença de ID 5434880 por entender que não houve a devida intimação do despacho de ID 4103582, uma vez que não consta publicação daquele, de modo que não se justificaria o cancelamento da distribuição conforme sentenciado.

Deveras. Discorre o artigo 270, do CPC que: *“As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei”*, sendo ainda indicado naquele Código Processual, no §6º, do artigo 272 que: *“A retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, por pessoa credenciada a pedido do advogado ou da sociedade de advogados, pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação.”* Grifei.

Assim, o acesso dos autos eletrônicos por advogado constituído pela parte consiste inequívoca intimação, vez que se assemelha à retirada em carga prevista no Código de Processo Civil e não há falar em dúvida razoável sobre isso, pois se tratando de processo judicial eletrônico, dispôs ainda o artigo 5º, §1º, da Lei nº. 11.419/2006 que:

**“Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.**

**§ 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.”** Grifei.

Nesse contexto, conforme consta da certidão de ID 8308507 (confirmada pelo documento anexado pela embargante à ID 6044117 – Pág.3), o sistema informatizado do PJe certificou o acesso ao presente processo eletrônico pelo credenciado MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO às 11:26:23 horas do dia 02/03/2018, ou seja, o mesmo advogado subscritor do recurso que ora se examina foi intimado do despacho de ID 4103582, conforme os dispostos dispositivos legais. Não havendo, repito, falar em dúvida sobre a consequência da ciência ou a identidade do intimado, pois que a primeira decorre de lei e a segunda só pode ser feita em razão do uso de certificado digital pelo credenciado.

Assim, não há erro na intimação ou na contagem de prazo para cumprimento da diligência, vez que se operou automaticamente via sistema informatizado.

Em suma: **NENHUMA RAZÃO ASSISTE À EMBARGANTE**, vez que de fato deu causa a extinção do feito, **CONTUDO**, e apenas em prol da Economia Processual, tendo em vista que evidentemente a extinção deste feito implicará em novo recurso ou nova distribuição, o que consequentemente despenderá tempo e movimentará mais recursos humanos do Poder Judiciário, é que **decido por anular a sentença de ID 5434880, concedendo o prazo improrrogável de 05(cinco) dias à impetrante, para que adeque a distribuição recolhendo o preparo devido a esta Justiça Federal.**

Intimem-se.

**Piracicaba, 22 de maio de 2018.**

**DANIELA PAULO VICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000449-92.2016.4.03.6109

AUTOR: EDE WILSON ERNANDES

REPRESENTANTE: NAIR RIBEIRO ERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA - SP195226, MARIA AUGUSTA PERES MIRANDA - SP164570,

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA - SP195226, MARIA AUGUSTA PERES MIRANDA - SP164570

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação sob rito ordinário, proposta por EDE WILSON ERNANDES, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando danos morais e o restabelecimento de seu benefício assistencial registrado sob o nº 104.812.686-0.

Alega que teve deferido seu benefício assistencial, espécie 87, com DIP em 13/02/1997, todavia o INSS cortou o respectivo benefício sob a alegação de que ocorreu alteração com relação à renda per capita familiar, ficando superior ao definido no Decreto 6.214/2007, e que a aludida irregularidade poderá implicar na devolução de valores percebidos.

Aduz que o argumento utilizado pela autarquia para cessar o benefício contraria a legislação e jurisprudência em vigor, sendo feita de forma arbitrária e desumana, razão pela qual, para defesa de seus interesses, propõe a presente ação de restabelecimento de benefício.

Juntou documentos às fls. 12/22.

Inicialmente distribuído perante o Juízo Estadual da 1ª Vara de Conchas/SP, deu-se vista ao Ministério Público Estadual, o qual se manifestou às fls. 26/27.

Assistência Judiciária Gratuita deferida e tutela antecipada indeferida às fls. 28.

O processo administrativo do autor foi juntado às fls. 33/157.

O autor manifestou-se às fls. 160/162 acerca dos novos documentos juntados aos autos.

Citado e intimado, o INSS apresentou contestação às fls. 167/173. Pugnou pela improcedência dos pedidos e apresentou quesitos para o estudo socioeconômico e para a perícia médica.

Saneado o processo, foram fixados os pontos controvertidos e deferida a produção de prova pericial e documental.

Laudo médico pericial juntado às fls. 199/204.

Às fls. 210 foi determinada a redistribuição do presente feito à Justiça Federal de Piracicaba, considerando que o autor reside nesta comarca.

Distribuído o feito nesta 1ª Vara Federal de Piracicaba, às fls. 220 foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a produção de laudo social.

Laudo social acostado às fls. 225/236.

Após, vieram os autos conclusos.

#### **É o relatório. Fundamento e DECIDO.**

Preende a parte autora danos morais e o restabelecimento de seu benefício assistencial registrado sob o nº 104.812.686-0.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício. *In verbis*:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. [\(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. [\(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. [\(Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011\)](#)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. [\(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. [\(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. [\(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. [\(Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011\)](#)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. [\(Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998\)](#)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. [\(Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998\)](#)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011\)](#)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.” [\(Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011\)](#)

Cumprе ressaltar que a declaração de constitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, pelo E. Supremo Tribunal Federal, não significa que, no caso concreto, a situação de miserabilidade não possa ser aferida por intermédio de outros fatores.

Cabe ressaltar, ainda, a existência de legislação estabelecendo critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, como a Lei nº. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei nº. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei nº. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas, assim como o Estatuto do Idoso (Lei nº. 10.741/03).

Esta legislação demonstra que o próprio legislador vem reinterpretando o artigo 203 da Constituição Federal e permite concluir pela alteração do conceito de carência, passando a ser considerada como carente para fins de obtenção de benefícios assistenciais a família cuja **renda per capita não supera meio salário mínimo**.

#### **Feitas estas considerações, passo a análise do caso concreto.**

O benefício assistencial foi cessado na via administrativa sob o fundamento de que a *irmã de nome Edna Cristina Ermandes não faz mais parte do Grupo familiar e que a sra. Nair Ribeiro Ermandes é recebedora também de um benefício assistencial de nº 88/700.287.089-1, concedido por decisão judicial, com Data de Início do Benefício (DIB) em 13/08/2010.* (fl. 66).

Quanto ao requisito da **incapacidade**, assim se manifestou o INSS no Relatório Conclusivo 21.529 (id. 394193, fls. 24): “Considerando as orientações contidas na Resolução n. 348/PRES/INSS, de 08 de outubro de 2013, foi realizada reavaliação da condição de deficiência e do grau de impedimento de longo prazo. Conforme o contido às fls. 35 “o requerente preenche os requisitos estabelecidos pelo Art. 20, § 2º, da Lei 8742/93”.

Nesse contexto, diante do reconhecimento administrativo, conclui-se que o requerente apresenta **incapacidade de longo prazo** para desempenhar as atividades laborativas.

Quanto ao requisito da **miserabilidade**, no laudo social acostado às fls.225/236, constatou-se que o núcleo familiar do autor é composto da seguinte forma:

- 1) Ede Wilson Ermandes (autor), solteiro, interdito judicialmente, não alfabetizado e **não possui renda**;
- 2) Eduardo Ermandes (irmão do autor), solteiro, interdito judicialmente, não alfabetizado e **não possui renda**;
- 3) Nair Ribeiro Ermandes (mãe do autor), desquitada, do lar, escolaridade 1º ano incompleto, **possui renda de R\$937,00** – Benefício assistencial Loas nº 700.287.089-1.

Quanto ao imóvel onde reside o núcleo familiar, constatou-se que o mesmo foi adquirido pela mãe do autor após separação conjugal. Tratava-se de imóvel usufruto dos avós maternos e na época a mãe do autor comprou a parte dos herdeiros. Aduz que exerceu a função de cabelereira por 36 anos, por isso conseguiu pagar, aos poucos, os irmãos herdeiros.

Constatou-se pelo laudo social que os meios de subsistência do núcleo familiar são supridos apenas com o benefício assistencial da mãe do autor, no valor de R\$937,00, e que eles recebem doação de terceiros para vestuário. Percebe-se que os gastos comprovados e declarados no laudo respectivo excedem o valor do benefício percebido pela mãe do autor.

Resta comprovado, portanto, a carência do autor, de modo a justificar o restabelecimento de seu benefício assistencial.

Acrescente-se que, por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser descontados do cálculo da renda familiar, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria no importe de um salário mínimo.

Assim, excluindo a única fonte de rendimento familiar, qual seja o benefício assistencial percebido pela genitora idosa, a renda per capita é inferior a 1/4 do salário mínimo, sendo presumida a miserabilidade do núcleo familiar.

Quanto à pleiteada indenização por **dano moral**, indefiro-a. Nossa jurisprudência é pacífica no sentido de que o simples indeferimento de benefício previdenciário, ou mesmo seu cancelamento, ainda que indevidos, não ensejam ressarcimento em danos morais, apenas o pagamento das prestações pretéritas, se for o caso. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 20, DA LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS PREENCHIDOS. DANOS MORAIS INDEVIDOS. 1. O benefício de prestação continuada, regulamentado Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 2. Incapacidade atestada pelo laudo médico pericial e demonstrado, pelo conjunto probatório, que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, faz jus a autoridade à percepção do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, desde a data da citação. 3. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 4. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 5. Não se afigura razoável supor que a cessação administrativa do benefício, lastreada em normas legais, ainda que sujeitas à interpretação jurisdicional controvertida, tenha o condão de, por si só, constranger os sentimentos íntimos do segurado ou beneficiário. Ainda que seja compreensível o dissabor derivado de tal procedimento, não se justifica a concessão de indenização por danos morais. 7. Tendo a autoria decaído de parte do pedido, devem ser observadas as disposições contidas no inciso II, do § 4º e § 14, do Art. 85, e no Art. 86, do CPC. 8. Remessa oficial, havida como submetida e apelação providas em parte. (Ap 00086125520154036183, Desembargador Federal Baptista Pereira, TRF3, décima turma, data da publicação 28/02/2018)

Acrescente-se que, tratando-se de interpretação legal conferida pela Administração Pública, descabe reconhecer a presença de ato ilícito indenizável.

Posto isto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial por EDE WILSON ERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o INSS a restabelecer ao autor o benefício assistencial de nº **104.812.686-0**, espécie **87**, desde a data em que foi cessado.

Presentes os requisitos estatuidos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, **antecipo os efeitos da tutela** para determinar ao INSS o **restabelecimento do benefício assistencial de nº 104.812.686-0, espécie 87**, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, **descontadas eventuais quantias pagas administrativamente** ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos em Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigência à época da execução.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados no valor mínimo dos percentuais estabelecidos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil após a liquidação do julgado e incidirão apenas sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ), conforme determina o §4º, inciso II, do mesmo dispositivo.

Tendo em vista que a parte autora não obteve a concessão da indenização por dano moral, deverá também arcar com honorários sucumbenciais, os quais também serão fixados da mesma forma acima especificada para o INSS. A execução dos valores, porém, deve permanecer suspensa, nos moldes do artigo 98, §3º, do mesmo diploma normativo.

No presente caso, considerados o valor do benefício, seu termo inicial e a data da prolação da sentença, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará 1.000 (mil) salários mínimos, motivo pelo qual não cabe a remessa oficial, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Novo CPC.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	EDE WILSON ERNANDES
Benefício concedido:	Restabelecimento de seu benefício assistencial
Número do benefício (NB):	<b>104.812.686-0</b>
Data de início do benefício (DIB):	Desde a sua cessação
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PIRACICABA, 30 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000064-13.2017.4.03.6109  
AUTOR: SINEZIO MELINE  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

### 1. RELATÓRIO.

Trata-se de ação ordinária proposta por SINEZIO MELINE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor comum desempenhado no período de **05/1997 a 06/1998**, do labor rural desempenhado no período de **02/05/1965 a 31/12/1970** e do labor especial desempenhado nos períodos de **01/09/1982 a 31/12/1984, 24/08/1994 a 09/03/1995 e 11/07/1996 a 20/02/1997**.

Juntou documentos (fls. 21/143).

Distribuído o feito inicialmente perante o Juizado Especial Federal, foi designado dia para audiência de conciliação, instrução e julgamento. (fl. 147)

Rol de testemunhas apresentado pela parte autora às fls. 152.

Manifestação do autor e novos documentos juntados às fls. 158/161.

Citado, o INSS contestou pugrando pela improcedência dos pedidos (fls. 162/189).

Prova testemunhal às fls. 193/194 e 357/368.

Manifestação do autor às fls. 379.

Os autos foram remetidos ao contador do juízo, que procedeu a atualização das diferenças da DIB até o ajuizamento da ação, JAN/2014, que, somadas às 12 (doze) parcelas vincendas, totalizaram o valor de R\$85.425,82, ultrapassando, nos termos da Lei nº 10.259/2001, art. 3º, o limite da alçada dos Juizados Federais (fls. 384).



Às fls. 389/392 foi determinada a remessa dos autos ao distribuidor desta subseção, para redistribuição.

Saneado o processo às fls. 396/398, foram fixados os pontos controvertidos, fixando-se prazo para apresentação de novas provas.

Manifestação do autor e rol de testemunhas apresentado às fls. 402.

Em audiência de instrução foram colhidos o depoimento pessoal do autor e testemunhas (fls. 411/413).

Após vieram os autos conclusos para sentença.

## 1. 2. FUNDAMENTAÇÃO.

Busca o autor a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor comum desempenhado no período de **05/1997 a 06/1998**, do labor rural desempenhado no período de **02/05/1965 a 31/12/1970** e do labor especial desempenhado nos períodos de **01/09/1982 a 31/12/1984**, **24/08/1994 a 09/03/1995** e **11/07/1996 a 20/02/1997**.

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”.

A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”.

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.

Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.

Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.

De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: “A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96)”.

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade – com presunção do risco – ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

“§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

“§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in "Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social", 4ª edição, Curitiba: Juruá, 2010, p. 194:

"(...)

Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.

Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.

A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.

O novo Dicionário Aurélio define a expressão "permanente" como: "que permanece, contínuo, ininterrupto, constante"; "ocasional" como: "casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado" e "intermitente": "que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo".

Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in "Manual da aposentadoria especial", São Paulo: Quarter Latin, 2005, p. 133:

"Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.

Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.

(...)

A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período."

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período Trabalhado	Enquadramento	Comprovação
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Profissão Condições Especiais
De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Laudo: ruído e calor
De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.	Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico
A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.	Condições Especiais 01/01/2004 - PPP

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.

I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992.

III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente.

IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VII - Embargos rejeitados.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão de tempo de serviço comum em especial: "§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94)". Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum.

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado §5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.

Como já dito no início o autor pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor comum desempenhado no período de **05/1997 a 06/1998**, do labor rural desempenhado no período de **02/05/1965 a 31/12/1970** e do labor especial desempenhado nos períodos de **01/09/1982 a 31/12/1984**, **24/08/1994 a 09/03/1995** e **11/07/1996 a 20/02/1997**.

**No período de 01/09/1982 a 31/12/1984** o autor laborou na DEDINI S/A SIDERURGICA, no cargo de soldador, conforme CTPS acostada às fls. 52. Até 05/03/1997, conforme digressão legislativa feita anteriormente, era possível o enquadramento da atividade como especial pelo simples exercício de uma das funções listadas. Considerando que a anotação na CTPS da parte autora goza da presunção de veracidade *juris tantum* e que a atividade de soldador se enquadra nos itens 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 e 2.5.1 do Anexo II do Decreto 83.080/79, **reconheço a atividade como especial**.

**No período de 24/08/1994 a 09/03/1995** o autor laborou na CENTRAL DE MANUTENÇÃO LTDA, no cargo de soldador, conforme CTPS de fls. 52. Conforme já explicado no tópico anterior, **reconheço a atividade como especial**, nos termos dos itens 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 e 2.5.1 do Anexo II do Decreto 83.080/79.

**No período de 11/07/1996 a 20/02/1997** o autor laborou na KGI Informática e Automação Ltda, no cargo de soldador, conforme CTPS de fls. 71. Conforme já explicado nos tópicos anteriores, **reconheço a atividade como especial**, nos termos dos itens 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 e 2.5.1 do Anexo II do Decreto 83.080/79.

**No período de 05/1997 a 06/1998** o autor laborou na IRISA – RECURSOS HUMANOS LTDA, conforme comprova a relação de salários/contribuições acostada às fls. 312/313. Ressalto que o recolhimento das contribuições do segurado empregado cabe ao seu empregador (artigo 30 da Lei 8212/91) e da mesma forma, cabe ao réu fiscalizar (artigo 33 da Lei 8212/91) tais recolhimentos. Não pode o segurado sofrer as consequências da negligência de seu empregador. **Assim, reconheço o tempo de labor comum para este período**.

**No período de 02/05/1965 a 31/12/1970** o autor pleiteia o reconhecimento de labor rural. Como início de prova material, junto aos autos os seguintes documentos: declaração emitida pelo Ministério do Exército consignando que o autor residia em zona rural quando da época do alistamento eleitoral (fl. 98); Declaração do proprietário do sítio "Sertãozinho", na antiga "Fazenda Bom Sucesso", dando conta de que o autor foi seu empregado durante o período de maio de 1975 a maio de 1974 (fls. 289). Declaração do autor ratificada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (fl. 288); título de eleitor emitido em 1971 dando conta de que o autor residia no Sítio Sertãozinho (fl. 290); Certificado de dispensa do serviço militar por residir em zona rural (fl. 305).

Na produção de provas testemunhais junto à autarquia previdenciária, quando o autor requereu administrativamente seu pedido de aposentadoria, foram ouvidas as testemunhas **João Paulino de Araujo (fl. 96)**, **Roldão Paulino de Araujo (fl. 63)** e **José Arias Filho (fl. 94)**. As testemunhas **Roldão** e **José** foram novamente ouvidos nestes autos (fls. 357/368). Todas foram unânimes no sentido de relatar que no período em comento o autor desempenhava de fato labor rural na "Fazenda Nova Esperança".

Assim, considerando que as provas materiais foram corroboradas pelas provas orais, **reconheço o labor rural desempenhado pelo autor**.

### 1. 3. DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por SINEZIO MELINE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

- a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de **labor comum** desempenhado no período de **05/1997 a 06/1998**;
- b) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de **labor especial** desempenhado nos períodos de **01/09/1982 a 31/12/1984**, **24/08/1994 a 09/03/1995** e **11/07/1996 a 20/02/1997**;
- c) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de **labor rural** desempenhado no período de **02/05/1965 a 31/12/1970**.
- d) CONDENAR o INSS a REVISAR a aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao (NB n. 113.328.470-9) a partir da DER-27/10/1999, considerando os períodos reconhecidos nesta sentença.

Presentes os requisitos estatuidos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, **antecipo os efeitos da tutela** para determinar ao INSS a **averbação dos períodos ora reconhecidos, bem como a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição**, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Praticaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipo os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos.

As prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos em Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigência à época da execução.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados no valor mínimo dos percentuais estabelecidos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil após a liquidação do julgado e incidirão apenas sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ), conforme determina o §4º, inciso II, do mesmo dispositivo.

No presente caso, considerados o valor do benefício, seu termo inicial e a data da prolação da sentença, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará 1.000 (mil) salários mínimos, motivo pelo qual não conheço da remessa oficial, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Novo CPC.

A jurisprudência formada ao tempo do Código de Processo Civil de 1973, ainda aproveitável, já decidiu neste sentido em casos análogos:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURICOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. 1 - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida." (TRF/3ª Região, AC n. 971.478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 9/2/2005, p. 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa)

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. (...) 8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida." (TRF/3ª Região, AC n. 935.616, 10ª Turma, j. em 15/2/2005, v.u., DJ de 14/3/2005, p. 256, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 475 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
  2. O STJ já firmou o entendimento de que o instante da prolação da sentença é o próprio para se verificar a necessidade de sua sujeição ao duplo grau, daí porque, quando se tratar de sentença ilíquida, deve ser considerado o valor da causa atualizado.
  3. Em se tratando especificamente de prestação continuada, para efeito do disposto no art. 475, § 2º, do CPC, a remessa necessária será incabível, também, se o valor das prestações vencidas, quando da prolação da sentença, somado ao das doze prestações seguintes não exceder a sessenta salários mínimos.
  4. Agravo regimental a que se nega provimento."
- (AgRg no REsp 922375/PR, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 10/12/2007, p. 464)

Ante o exposto, nos termos do art. 932, III do Novo Código de Processo Civil, **não conheço do reexame necessário.**

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	
Tempo de serviço reconhecido:	1) <b>Comum:</b> 05/1997 a 06/1998. 2) <b>Especial:</b> 01/09/1982 a 31/12/1984, 24/08/1994 a 09/03/1995 e 11/07/1996 a 20/02/1997. 3) <b>Rural:</b> 02/05/1965 a 31/12/1970.
Benefício concedido:	Revisão de aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício (NB):	113.328.470-9
Data de início do benefício (DIB):	27/10/1999
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 21 de maio de 2018.

**DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA**  
Juíza Federal  
**LUIZ RENATO RAGNI**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4969

#### CARTA PRECATORIA

**0000522-81.2018.403.6109** - JUÍZO DA 5 VARA FEDERAL CRIMINAL DE LONDRINA - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FABIANO GUIDOTTI SILVA(SP204495 - CLARISSA MAGALHÃES STECCA FERREIRA E SP359064 - LEANDRO APARECIDO STECCA FERREIRA) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
Visto, etc. Cumpra-se conforme deprecado. Designo o dia 19 de junho de 2018, às 14:00 horas, para a audiência admonitória neste juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a realização do ato. Caso o condenado se encontre em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os autos ao juízo deprecante. Se, atualmente, residir em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao juízo competente, comunicando-se, neste caso, ao deprecante.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000010-81.2016.4.03.6109  
EXEQUENTE: MARLI ROCHA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

Nos termos do despacho ID 8090233, tendo em vista os esclarecimentos prestados pelo INSS, manifeste-se a parte autora. Nada sendo requerido os autos serão arquivados.

Nada mais.

Piracicaba, 5 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001182-24.2017.4.03.6109  
IMPETRANTE: ENGEGOLD MINERACAO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE TOCANTINS, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PIRACICABA/SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PALMAS/TO, CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

Tendo em vista a apelação da IMPETRANTE, o processo encontra-se disponível para para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 5 de junho de 2018.

### 2ª VARA DE PIRACICABA

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PIRACICABA

MONITÓRIA (40) Nº 5000308-05.2018.4.03.6109

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

REQUERIDO: TALAMONI & PALMA LTDA - ME

Requeira a CEF o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Piracicaba, 4 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002800-04.2017.4.03.6109

AUTOR: DIRCEU BORDIN

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA - SP86814

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

**DIRCEU BORDIN**, portador do RG nº. 18.800.362 e CPF nº. 067.615.338-05, nascido em 14.06.1966, filho Ermídio Bordin e Iraci Carneiro Bordin, ajuizou a presente ação de rito comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial.

Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 09.09.2014 (NB nº. 167.945.298-0), que lhe foi indeferido, sob a alegação de que o laudo não contém elementos suficientes para caracterizar o ambiente agressivo.

Requer a procedência do pedido para que seja considerado como trabalhado em condições especiais o período compreendido entre e **03.06.1985 a 26.08.2014**, e, consequentemente, seja revisado o ato de concessão, desde a data do pedido administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal de Piracicaba-SP, em razão do valor da causa ultrapassar o limite de sessenta salários mínimos, foram os autos redistribuídos a este Juízo.

Deferida a gratuidade, o réu foi citado e apresentou contestação através da qual, em resumo, insurgiu-se contra o pleito.

Intimadas sobre prosseguimento e especificação de provas, as partes nada requereram.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto nº 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto nº 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei nº 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei nº 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto nº 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johorsom Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprime a ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Depreende-se de documentos trazidos aos autos consistentes em Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS e Laudo Pericial inequivocamente, que o autor laborou para Harpex Artefatos de Madeira Ltda., em ambiente insalubre no período compreendido **01.1996 a 19.04.2001**, no setor folding, função de operador de máquinas, exposto a ruído de 93 dB (IDs 2774242, 2775191, 2774244, 2774246).

Ressalte-se, por oportuno, que conquanto o PPP não releve o responsável pelos registros ambientais, laudo pericial atesta a prejudicialidade em questão.

A par do exposto, infere-se de PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS e Laudo Pericial, que igualmente durante o labor desenvolvido na Harpex Artefatos de Madeira Ltda., no período de **01.06.2001 a 26.08.2014**, o autor esteve exposto a agente nocivo consistente em ruído de 96 dB (IDs 2774242, 2775191, 2774244, 2774246).

A propósito, ressalte-se que o uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015), entendimento consolidado no julgamento do RE nº 664335/RS, de 04.12.2014, em que se reconheceu a repercussão geral do tema, e o Supremo Tribunal Federal apreciando a questão sobre se o uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI poderia afastar o direito à aposentadoria especial, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, não basta para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria.

Desnecessário que o laudo técnico que embasa a confecção do PPP seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela autarquia para motivar o indeferimento.

Por outro lado, no que se refere aos intervalos de 03.06.1985 a 15.07.1988 e de 01.08.1988 a 31.12.1995 não há como reconhecer a especialidade do labor, eis que as declarações do técnico de segurança do trabalho e do diretor industrial da empresa são insuficientes para tal fim.

Somando-se os períodos ora reconhecidos aos que já foram considerados especiais administrativamente o autor não perfaz mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo exclusivamente especial.

Posto isso, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre **01.06.1996 a 19.04.2001 e de 01.06.2001 a 26.08.2014**, procedendo à devida averbação.

Custas *ex lege*.

Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Independente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497, ambos do Código de Processo Civil **defiro a tutela de urgência**. Intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM PIRACICABA/SP, **por mandado**, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se

**PIRACICABA, 4 de junho de 2018.**

2ª Vara Federal de Piracicaba

Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - SP

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) - Autos nº: 5002372-85.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL CPF: 00.360.305/0001-04

Advogado(s) Polo Ativo:

POLO PASSIVO: EXECUTADO: ANANIAS DE ALMEIDA - ME, ANANIAS DE ALMEIDA

Advogado(s) Polo Passivo:

Considerando os princípios que norteiam o atual ordenamento jurídico processual e que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL tem adotado a **CONCILIAÇÃO** como meio preferencial de resolução de conflitos com seus clientes, expeça-se CARTA CONVITE / MANDADO ao(s) requerido(s) para que compareça(m) no dia e hora abaixo designados, a fim de participar de **audiência de conciliação**, que se realizará na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, situada no 1º Andar deste Fórum Federal (Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba – SP).

Data designada: 13/08/2018 15:00.

Piracicaba, 23 de abril de 2018.

**3ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.**  
MMª Juiz Federal.

**DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.**  
MM<sup>o</sup> Juiz Federal Substituto.  
**ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.**  
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3063

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004763-69.2016.403.6109** - APARECIDA ELIEL BRANDAO(SP317162 - LUCIANA MAILKUT DOS SANTOS E SP273983 - ANTONIO FLAVIO MONTEBELO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ)

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas em comum pelas partes às fls. 130 e 155 e tomada do depoimento pessoal da autora para o dia 24 de julho de 2018, às 14h 30min.  
Expeça-se mandado para intimação da testemunha Gisele Renata Anibal e para a autora.  
Expeça-se carta precatória para São Pedro, deprecando a intimação da testemunha Paula Elvira Avena.  
Em conformidade com o Comunicado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo nº 155/2016 (Processo CPA nº 2015/8841 - SPI), que determina que as cartas precatórias sujeitar-se-ão ao regime de peticionamento eletrônico obrigatório, nos termos da Resolução 551/2011, determino a expedição da deprecata para São Pedro e sua disponibilização a cargo da autora, para instrução, digitalização e distribuição perante o juízo deprecado.  
Cumpra-se.  
Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003415-57.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: EUCLIDES RENATO GARBUJO TRANSPORTES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

**DESPACHO**

Proceda o impetrante à **emenda da inicial**, no prazo de 15 (quinze) dias, fornecendo a certidão de objeto e pé, ou alternativamente, as cópias da petição inicial e sentença, relativa às ações mandamentais sob nº 5000745-80.2017.403.6109 e 5001284-46.2017.403.6109 apontadas no termo de prevenção de **ID 8451501**, no intuito de verificar eventual **prevenção ou litispendência**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, "ex vi" do artigo 321, "caput" e parágrafo único, todos do indigitado diploma legal.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003510-87.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: DIRCEU BORBA  
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos supostamente laborados em condições especiais, para conversão da aposentadoria por tempo de contribuição número 175.151.697-8, DER de 10/6/2015, para aposentadoria especial ou para revisar sua RMI.

A inicial veio instruída com documentos.

**Decido.**

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requerido na inicial.

Considerando: *i*) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii*) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii*) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Quanto aos requisitos da tutela de evidência, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documentalmente e se há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência ou de evidência.

Verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano imediato com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua aposentadoria.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

Sem prejuízo do decidido, observo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado pelo autor por meio do ID 8522526, não foi submetido

Ante o exposto, concedo ao autor o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para que emende a inicial excluindo do pedido o reconhecimento do período de 05.08.1987 a 24.05.2015, laborado na CATERPILLAR BRASIL LTDA, bem como apresente planilha de cálculos para comprovação do valor atribuído à causa.

Oficie-se à empresa KLABIN S/A requisitando no prazo de 15 dias que informe sob quais agentes químicos nocivos à saúde, estava o autor exposto.

**P. R. I.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003517-79.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: SEYON E-HWA FABRICAÇÃO DE SISTEMA INTERIOR AUTOMOTIVO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: CESAR MAURICIO ZANLUCHI - SP185181, KARINA TERESA DA SILVA MACIEL - SP202449  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela de urgência ou de evidência, objetivando, em síntese, a suspensão exigibilidade dos valores relativos à majoração da Taxa de Utilização do Siscomex, por afronta ao princípio da legalidade e motivação, garantindo à autora o direito de recolher a referida taxa conforme previsto no § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.716/1998, anteriormente à Portaria MF nº 257/2011.

Informa a autora, que em razão de exercer suas atividades no setor automobilístico, realiza periodicamente operações de importação, é contribuinte diversos tributos, dentre eles a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), exigida no desembarque aduaneiro de mercadorias importadas e instituída pelo artigo 3º, da Lei nº 9.716/1998.

Sustenta que com advento da Portaria do Ministério da Fazenda nº 257, de 20 de maio de 2011, houve a indevida majoração dos valores da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), por meio da qual o registro de uma Declaração de Importação passou de R\$ 30,00 (trinta reais) para R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais), observando-se um aumento de mais de 500% (quinhentos por cento) e, em relação às adições de mercadorias, o valor da taxa passou de R\$ 10,00 (dez reais) para R\$ 29,50 (vinte e nove reais, e cinquenta centavos), correspondendo a uma majoração de quase 200% (duzentos e cinquenta por cento).

Aduz que a Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/2011 é inconstitucional por haver conferido ao Poder Executivo a possibilidade de majorar o referido tributo por ato diverso de lei em sentido estrito, conforme dispõe o inciso I, do art. 150, da Constituição Federal e art. 97, do Cód. Tributário Nacional.

A inicial veio instruída com os documentos.

#### **Decido.**

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Quanto aos requisitos da tutela de evidência, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documentalmente e se há tese firmada no julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Numa análise perfunctória, vislumbro elementos que autorizam a concessão da tutela de evidência.

A Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX foi criada pela Lei 9.716/1998 e tem como fato impositivo a utilização deste sistema.

A fiscalização do comércio exterior é atividade prevista no art. 77, do Código Tributário Nacional, que define o poder de polícia do Estado.

Nesse passo, segundo dispõe o Decreto 660/92, em seu art. 2º: é o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações.

Ao utilizar o SISCOMEX, o importador está provocando o poder de polícia de diversos órgãos estatais vinculados às operações realizadas, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Secretaria de Comércio Exterior e o BACEN.

Entendo que o valor da taxa estava defasado em 13 anos de congelamento, em autêntico descompasso com a realidade financeira do Brasil.

Entretanto, apesar da Lei 9.716/1998 prever a possibilidade do Ministro de Estado da Fazenda reajustar a referida taxa, deixou de fixar parâmetros para tal reajuste, restando *“excessivo o reajuste aplicado aos valores da taxa de utilização do SISCOMEX pela Portaria MF nº 257, de 2011, cabendo a glosa de excesso (TRF4 APL 50241864320164047000, P. 6/2/2018).*

Nesse sentido o v. acórdão do E. Supremo Tribunal Federal, no RE 959274 SC, J. 29/8/2017:



*Ementa: Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministé-  
da Fazenda. Afronta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utiliza-  
do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo  
Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, some  
lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamen-  
dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se  
provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário.*

Assim, diante do julgado pelo Excelso Pretório, resta desarrazoado submeter a autora ao sofrido “*solve et repete*”.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO** de concessão da tutela de evidência para determinar a suspensão da exigibilidade dos valores relativo  
majoração da Taxa de Utilização do Siscomex, garantindo à autora o direito de recolher a referida taxa com base nos valores fixados anteriormente à Portaria MF  
257/2011.

Sem prejuízo do decidido, concedo o prazo de 15 dias para que a autora comprove o efetivo pagamento da taxa SISCOMEX.

Cite-se e intime-se a União Federal – Fazenda Nacional.

**P. R. I.**

#### Expediente Nº 3061

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001759-97.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X CEZAR ARCHANGELO GALLO DE SOUZA(SP109622 - JONAS LANJONI DEL PINO) X  
FELIPE ALBERTO REGO HADDAD(SP117987 - GUIDO PELEGRINOTTI JUNIOR) X EDSON PUDENCE(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP137493 - ROBSON RIBEIRO DA  
SILVA) X RAUL DE SOUZA NETO(SP117987 - GUIDO PELEGRINOTTI JUNIOR)

Defiro a vista dos autos requerida pela Massa Falida de central Petroquímica Brasileira Ltda. Entretanto, indefiro o pedido para que as intimações sejam realizadas também em nome de seus advogados, porquanto não é  
parte no processo.

Com a devolução dos autos, cumpra-se o quanto determinado à fl. 1515.Observação 1: despacho de fl. 1515.Com as vênias devidas ao i. magistrado Dr. Fernando e o entendimento do d. representante do MPF, penso ser  
imprescindível a realização de perícia contábil.Assim tenho feito em todos os processos de crime tributário. E a razão é simples: se o Acusado pagar o tributo devido estará extinta a punibilidade. Vale dizer: é direito dos  
Imputados saberem exatamente o quanto devem para, em querendo, recolherem aos cofres públicos aquilo que eventualmente é devido.Destarte, determino o envio dos autos à contadoria do Juízo para fazer um parecer  
que indique separadamente o valor do tributo corrigido monetariamente, os juros de mora e os juros punitivos.Com o parecer, vista às partes pelo prazo de dez dias, pois, em havendo recolhimento não há que se falar em  
crime.Observação 2: o parecer contábil já foi apresentado.

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010788-74.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X RUI AURELIO DE LACERDA BADARO X CAMILE DE LUCA BADARO(SP309048 -  
GUILHERME GABAS DE SOUZA E SP246707 - JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK BADARO E SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE RIVAHY BADARO) X ALVARO SERGIO CAVAGGIONI X  
DENISE MARIA MORAES BARBOSA CAVAGGIONI(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI) X ALEXANDRE ZANIN(SP230282 - LUIZ GUSTAVO  
QUEIROZ DE FREITAS) X GILBERTO SOARES FIGUEIREDO(SP309048 - GUILHERME GABAS DE SOUZA E SP196109 - RODRIGO CORREA GODOY) X APARECIDO JOSE  
MARCOLINO(SP111707 - PAULO ROGERIO PEREIRA DA SILVA)

DECISÃO Trata-se de pedido formulado pela defesa dos Réus ALVARO SERGIO CAVAGGIONI e DENISE MARIA MORAES BARBOSA CAVAGGIONI na qual, em apertada síntese, afirmam que, na resposta à  
acusação apresentada às fls. 1464 e 1473, pleitearam a juntada dos documentos originais citados na denúncia e que, após tal juntada, fosse feita uma perícia para análise de sua autenticidade, sendo-lhes garantida a  
nomeação de assistentes técnicos para elaboração de laudos periciais. Tais pleitos, em conformidade com o que foi dito, não teriam sido analisados na fase correta do feito.O órgão acusador se manifestou no sentido do  
indeferimento do pedido formulado. Alegou, em apertada síntese, que a acusação se volta contra atos praticados pelos Réus que teriam por base documentos ideologicamente falsos e, nessa esteira, seria desnecessária a  
realização de perícia. Em sua opinião, os delitos praticados tinham como objetivo forjar documentos para comprovar orçamentos cujas despesas não teriam sido realizadas. Ao final de sua manifestação pugnou pelo  
indeferimento das diligências.Este o breve relato.Decido.Com as vênias devidas à d. defesa, assiste razão ao Parquet Federal, senão vejamos:A imputação feita aos Acusados não diz respeito à falsidade propriamente dita  
dos documentos, mas sim da prestação de contas que teria sido feita sem a devida contrapartida dos serviços prestados.Vale dizer: a acusação é fundada na eventual conduta dos Réus que teriam se valido de documentos  
falsos para serem apresentados a órgãos federais para comprovar despesas que, em tese, não teriam ocorrido.Por outro lado, nossa doutrina mais abalizada afirma que no delito capitulado no art. 299, caput, do CP, não é  
necessária a perícia postulada pelos Réus. Por todos, NUCCI.Com efeito, a acusação que recai sobre a conduta dos Acusados não diz respeito à falsidade ideológica propriamente dita da documentação apresentada, mas  
sim de sua exibição para eventual auferimento de receitas de forma irregular. Assim, os autos tratam da possível conduta de prestação de contas de palestras e seminários que, na verdade, não teriam ocorrido.De toda sorte,  
é função do órgão acusador comprovar que tais eventos existiram e que, portanto, a conduta dos agentes teria sido ilegal.Como se nota, o questionamento acerca da realização de perícia em tal documentação, com o  
devido respeito às opiniões em contrário, é despicando.O órgão acusador assim se manifestou: estes documentos, foram apresentados pelos réus ao Ministério do Turismo tanto para pleitearem verba pública, como para  
comprovar, falsamente, despesas realizadas (f. 2549-v.).Por outra senda, o pleito do Acusado RUI AURELIO DE LACERDA BADARÓ, formulado às fls.2522-2545-v. não merece mais qualquer análise, haja vista que  
(i) não lhe foi pedida qualquer diligência e (ii) o interregno informado em sua petição já se escoa, pois essa decisão está sendo tomada em seu final.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de realização de perícia  
documental e RECONHEÇO a falta de utilidade acerca do pedido formulado pelo Acusado RUI Intimem-se.Após dê-se vista às partes para apresentação de alegações finais no prazo de cinco dias. Piracicaba (SP), 28 de  
maio de 2018.

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006084-76.2015.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X PAULO AGANETTI DA SILVA(MG147520 - FELIPE MARTINS ARJA ALVES)

Aos 30 de maio de 2018, às 14h30min, nesta cidade de Piracicaba/SP, na sala de audiências do Juízo Federal da 3ª Vara Federal de Piracicaba, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal Doutor MIGUEL  
FLORESTANO NETO, comigo, técnico judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de instrução nos autos da ação penal pública e entre os interessados supranomeados, realizada por videoconferência em conexão  
com a Subseção de Fortaleza/CE.Ausentes o Ministério Público Federal, o réu e seu defensor.Na Subseção de Fortaleza/CE NÃO estava presente a testemunha Francisco Alessandro Ribeiro dos Santos.Pelo MM. Juiz foi  
deliberado o seguinte:Ante a inércia da defesa acerca da não localização da testemunha por ela arrolada, o Sr. Francisco Alessandro Ribeiro dos Santos (fl. 185), resta precluso o direito de ouvi-la.A audiência prosseguirá  
conforme designado à fl. 169, tendo sido as partes já intimadas sobre a data e o horário (fls. 179 e 180).Intimem-se os ausentes sobre esta decisão.. NADA MAIS.

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000578-17.2018.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004748-66.2017.403.6109 ) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X BRUNO LEME  
CANGUSSU(SP140874 - MARCELO CASTILHO MARCELINO E SP178572 - DANIELA PEREIRA GIL)

Trata-se de resposta à acusação apresentada pelo defensor dativo ad hoc nomeado por este Juízo, em que alega a inocência do acusado, não argui preliminares e arrola como testemunhas as mesmas da acusação.

Requerer os benefícios da justiça gratuita e a oportunidade de arrolar testemunhas de defesa e efetuar outros pedidos após a oitiva das testemunhas da acusação, quando então terá o primeiro contato com o réu, pois  
encontra-se preso em outra cidade.

É a síntese do necessário. Decido.

Preliminarmente, há de ser esclarecido que a oportunidade para a defesa arrolar testemunha é no momento da resposta à acusação, conforme prevê o art. 396-A do Código de Processo Penal e tal oportunidade foi  
concedida ao réu em dois momentos nos autos, quais sejam, quando da intimação do advogado constituído e quando da nomeação do defensor ad hoc. Assim trata-se de matéria preclusa, não havendo que se falar em nova  
oportunidade para tanto.

Além disso, infundado o pedido para que tal oportunidade ocorresse quando do contato de defensor ad hoc com o réu em audiência, porquanto se trata de defensor ad hoc, ou seja, nomeado somente para responder à  
acusação, implicando que não haverá esse alegado primeiro contato do defensor com o réu.

Arbitro os honorários do defensor em R\$ 141,66 (cento e quarenta e um reais e sessenta e sesi centavos), correspondente a 2/3 do valor mínimo fixado na Tabela I, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da  
Justiça Federal. Requisite-se o pagamento.

Uma vez que a defesa arrolou as mesmas testemunhas arroladas pela acusação e considerando que estas já foram ouvidas antes do desmembramento da ação em relação ao ora acusado, conforme consta das fls. 575/584  
e mídia de fl. 655, bem como que naquele ato este Juízo tomou a precaução de nomear defensor ad hoc para representar a defesa do acusado Bruno, entendo desnecessária a realização de novas oitivas, recepcionando-as  
nestes autos como prova emprestada ou mesmo como antecipação de provas, já que o feito encontrava-se suspenso em relação a Bruno, nos termos do art. 366 do CPP.

Nada obstante, considerando que nos autos originários houve desistência de oitiva da testemunha comum Wilson Gonçalves Batista, confiro às partes o prazo de 03 (três) dias para que esclareçam se insistem na oitiva dessa  
testemunha. Após, tornem conclusos.

Antes da nova conclusão, diligência a Secretária no sentido de saber se e para qual estabelecimento prisional o réu foi transferido.

Intimem-se e cumpra-se.

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) fica(m) a(s) parte(s) apelada(s), AUTOR, INTIMADA para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a virtualização deste feito, indicando a este juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Int.

PIRACICABA, 5 de junho de 2018.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

#### 1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000866-65.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: SETIMO PIZI JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo e no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da contestação e documento (Id 6186167).

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004386-67.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: IRACEMA DUARTE BRITO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO VOLTARELLI EVANGELISTA - SP348385  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

I – Relatório:

Trata-se de mandado de segurança impetrado por IRACEMA DUARTE BRITO em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, na qual busca ordem de liberação de veículo Renault Clio Exp. 1.6, 16V, ano 2003, placas DMB-6882, apreendido em 13.09.2017.

Aduz que o veículo foi apreendido quando trazia 18 (dezoito) pneus adquiridos no Paraguai, não se justificando a apreensão do bem e eventual perdimento ante a desproporção entre o valor das mercadorias apreendidas, da ordem de R\$ 1.544,00 (um mil, quinhentos e quarenta e quatro reais) e a avaliação de seu automóvel, R\$ 12.545,00 (doze mil, quinhentos e quarenta e cinco reais), conforme tabela Fipe. Requer ainda que o veículo seja liberado sem o pagamento de qualquer custo de estadia ou de remoção do veículo.

O pedido liminar para restituição do bem restou indeferido (documento Id nº 4210480).

A autoridade impetrada apresentou informações (documento Id nº 4506577). Após noticiar a lavratura do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal – AITAGF apenas das mercadorias apreendidas, estando pendente as providências em relação ao veículo da impetrante, defendeu o ato de retenção do veículo, aduzindo a reincidência do condutor do veículo (senhor Odail Brito) na infração cometida. Assevera que apreensão do veículo é ato administrativo vinculado, estando devidamente caracterizado o ilícito tributário pela intimação de mercadorias estrangeira de forma ilegal, uma vez que não declarada à fiscalização. Defende ainda que o princípio da proporcionalidade não pode ser analisado apenas entre o valor das mercadorias e o veículo apreendido e que a apreensão do bem visa o interesse público de proteção do erário e da sociedade, dentre outros fundamentos. Consta ainda das informações que as mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$ 3.493,99, com um total de tributos iludidos (II + IPI) da ordem de R\$1.476,99 (aliquota de 50%).

O Ministério Público Federal ofereceu manifestação (documento Id nº 4661973), no sentido da ausência de interesse público a justificar a intervenção ministerial.

A União requereu o ingresso no feito (documento Id nº 4735660), que foi deferido (documento Id nº 5237346).

Vieram os autos conclusos. É o relatório.

DECIDO.

II – Fundamentação:

Estabelece o art. 1º da Lei nº 12.016/2009 que se concederá mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

No caso dos autos, busca a impetrante a obtenção de segurança para afastar o ato administrativo de apreensão de seu veículo para fins de perdimento, conforme Termo de Apreensão e Lacreção nº 29/2017 (documento Id nº 3964093), bem como afastar o pagamento de despesas decorrentes da retenção do veículo.

A pena administrativa de perdimento de veículo surpreendido transportando mercadoria sujeita àquela pena (por ingresso no país sem documentação fiscal) está disciplinada em vários decretos, sendo o mais recente o Decreto nº 6.759/2009, o qual regulamenta a administração das atividades aduaneiras, bem como a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior. Em seu artigo 688, estabelece:

“Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 24; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 75, § 4º):

[...]

V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade;

[...]”

A perda do veículo transportador é uma das penas previstas para as infrações fiscais no inciso I do artigo 96 do Decreto-Lei nº 37/1966:

“Art. 96 - As infrações estão sujeitas às seguintes penas, aplicáveis separada ou cumulativamente:

I - perda do veículo transportador;

II - perda da mercadoria;

III - multa;

IV - proibição de transacionar com repartição pública ou autárquica federal, empresa pública e sociedade de economia mista.”

E o artigo 104 do Decreto-Lei nº 37/66, em seu inciso V, estabelece que haverá a perda do veículo quando este estiver conduzindo mercadoria sujeita a perdimento e desde que estas mercadorias pertençam ao responsável pela infração.

A propriedade dos bens internados irregularmente e mesmo a destinação comercial são inconteste conforme se verifica do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0810500/00224/17 (documento Id nº 4506577, fl. 18) e a quantidade de produtos (18 pneus de automóvel, dentre outros produtos, conforme documento Id nº 4506577, fls. 21/22).

Não obstante os relevantes motivos invocados pela autoridade impetrada para manutenção do ato ora atacado, a jurisprudência vem entendendo que a pena de perdimento só deve ser aplicada ao veículo transportador quando, concomitantemente, houver prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal e relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias.

Vale dizer, para fins de decretação da pena de perdimento do veículo transportador, exige-se: a) prova de que o proprietário do automóvel apreendido concorreu para o ilícito; e (concomitantemente) b) a proporcionalidade entre o valor da mercadoria sujeita à pena de perdimento e o valor do veículo apreendido.

No caso, entendo que a apreensão e perdimento do veículo da impetrante se mostra desproporcional ao delito cometido. Vejamos.

Consta do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0810500/00224/17 (documento Id nº 4506577) que a impetrante e seu esposo, Odail Brito, traziam 18 pneus e outros produtos de origem estrangeira. Conforme referido Auto, o montante dessas mercadorias apreendidas totalizou **R\$ 3.493,99**, determinando um recolhimento de tributos (imposto de importação e imposto sobre produtos industrializados) de **R\$ 1.746,99**.

Informa a impetrante que seu veículo estaria estimado em R\$ 12.545,00 (doze mil e quinhentos e quarenta e cinco reais), conforme avaliação da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE).

A impetrante não anexou o apontado extrato, mas em consulta à página do referido instituto na internet ([www.fipec.org.br](http://www.fipec.org.br)), dentre os vários modelos ali constantes e considerando a avaliação para o mês de setembro de 2017 (quando da apreensão do bem), verifico que o automóvel estava avaliado em **R\$ 12.552,00 (doze mil, quinhentos e cinquenta e dois reais)**, valor próximo ao apontado pela impetrante.

Logo, evidente a desproporcionalidade entre os tributos deixados de recolher pela impetrante ou os produtos apreendidos e o valor do bem objeto do presente *mandamus*, revelando-se excessiva a apreensão do veículo para fins de perdimento.

Sobre o tema, colho na jurisprudência, dentre tantos, os seguintes julgados:

“MANDADO DE SEGURANÇA. PERDIMENTO DE VEÍCULO INTRODUTOR DE MERCADORIA ESTRANGEIRA SEM REGULAR DOCUMENTAÇÃO. PROPRIETÁRIO TERCEIRO DE BOA-FÉ. ILEGALIDADE DO ATO.

1. Conforme se verifica dos autos, o recurso de apelação foi interposto anteriormente ao julgamento dos embargos de declaração e após o acolhimento dos embargos, não houve ratificação do apelo pela União. Em função da natureza integrativa da sentença de 218/220, tem-se que, por força do artigo 538 do CPC/73, somente após sua prolação é que passou a fluir o prazo para a interposição de apelação nestes autos, o que, contudo, não foi observado pela União, razão pela qual é de ser reconhecida sua intempestividade.
2. No caso de importação irregular de mercadorias, a pena de perdimento deve ser aplicada ao veículo transportador sempre que houver prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal (Inteligência da Súmula nº 138 do TFR) e relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas.
3. Da leitura do artigo 104 do Decreto-Lei nº 37/66, aplica-se a pena de perdimento quando, cumulativamente, o veículo estiver conduzindo mercadoria sujeita a perdimento e as mercadorias pertencem ao responsável pela infração, ou seja, não se trata de responsabilidade objetiva, já que se atribui a responsabilidade apenas aos autores da infração.
4. Na hipótese dos autos, verifica-se que a impetrante é proprietária do veículo e quando da sua apreensão estava na posse de funcionário, não havendo qualquer prova ou indício de que a impetrante tenha concorrido ou participado de algum modo na internação ilícita das mercadorias perpetrada por seu empregado. O nome da impetrante em momento algum é citado pelo proprietário das mercadorias, não tendo sido comprovado qualquer vínculo da apelada com o autor do crime.
5. Verifica-se, ainda, a desproporcionalidade entre o valor dos bens apreendidos em torno de R\$5.473,27 e o valor do veículo - R\$ 19.000,00, o que torna imperiosa a manutenção da r. sentença.
6. Apelo não conhecido. Remessa oficial desprovida”. (grifei)

(Ap 00029816820134036000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/08/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO ADUANEIRA. TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESTITUÍDAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. PENA DE PERDIMENTO. DESPROPORCIONALIDADE. CONFIGURADA. REITERAÇÃO DA CONDUTA ILÍCITA. NÃO COMPROVADA. LIBERAÇÃO DO VEÍCULO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A questão trazida aos autos refere-se à possibilidade, ou não, de ser liberado o veículo de propriedade do impetrante, apreendido em razão do transporte de mercadorias desacompanhadas de documentação que comprovasse sua regular importação.
2. No momento do exame da pena de perdimento, diversos elementos devem ser considerados, quais sejam: i) a proporção entre o valor do automóvel e o da mercadoria apreendida; ii) a gravidade do caso; iii) a reiteração da conduta ilícita; e iv) a boa-fé da parte.
3. In casu, conquanto o impetrante estivesse na condução do veículo no momento da apreensão, queda evidente a desproporção entre o valor das mercadorias (R\$ 19.628,90) e o do veículo (R\$ 48.400,00).
4. Por sua vez, o Auto de Infração e Apreensão de Mercadoria lavrado em razão da internacionalização de mercadorias sem documentação fiscal no Aeroporto Internacional de Foz do Iguaçu não configura documento hábil a comprovar a reiteração da conduta ilícita do impetrante, porquanto não utilizado o veículo em questão.
5. De rigor, portanto, a reforma da r. sentença e a liberação do veículo ao impetrante.
6. Apelação provida.”

(AMS 00009880420154036005, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. APREENSÃO DE VEÍCULO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS SUJEITAS À PENA DE PERDIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.
2. A jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que, embora seja possível a aplicação da pena de perdimento de veículo no caso de transporte de bens irregularmente importados, nos termos do Decreto-Lei 37/66, deve-se observar, no caso concreto, a proporcionalidade entre o valor das mercadorias importadas e o do veículo apreendido.
3. Na hipótese dos autos, revela-se flagrante a desproporcionalidade entre o valor das mercadorias transportadas (R\$ 1.180,00) e o do veículo apreendido (R\$ 35.000,00), razão pela qual deve ser mantido o acórdão recorrido que determinou a liberação do veículo.
4. Recurso especial desprovido”. (grifei)

(RESP 200800102218 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1022319 Relator(a): DENISE ARRUDA Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA Fonte: DJE DATA:03/06/2009)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. MANDADO DE SEGURANÇA. VEÍCULO TRANSPORTANDO MERCADORIA EM SITUAÇÃO IRREGULAR. PENA DE PERDIMENTO. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

- O ponto central do caso em exame reside na aplicação da pena de perdimento de veículo utilizado no transporte de mercadoria introduzida irregularmente no país.

- Dispõe o artigo 688, do Decreto nº 6.759/2009: “Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 24; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 75, § 4º): I - quando o veículo transportador estiver em situação legal, quanto às normas que o habilitem a exercer a navegação ou o transporte internacional correspondente à sua espécie; II - quando o veículo transportador efetuar operação de descarga de mercadoria estrangeira ou de carga de mercadoria nacional ou nacionalizada, fora do porto, do aeroporto ou de outro local para isso habilitado; III - quando a embarcação atracar a navio ou quando qualquer veículo, na zona primária, se colocar nas proximidades de outro, um deles procedente do exterior ou a ele destinado, de modo a tornar possível o transbordo de pessoa ou de carga, sem observância das normas legais e regulamentares; IV - quando a embarcação navegar dentro do porto, sem trazer escrito, em tipo destacado e em local visível do casco, seu nome de registro; V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; VI - quando o veículo terrestre utilizado no trânsito de mercadoria estrangeira for desviado de sua rota legal sem motivo justificado; e VII - quando o veículo for considerado abandonado pelo decurso do prazo referido no art. 648.”

- À aplicação da norma, necessário seja observada também a proporcionalidade entre o valor das mercadorias importadas e o do veículo apreendido para que seja empregada a referida penalidade, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça.

- No mesmo sentido vem se manifestando esta Corte (QUARTA TURMA, AMS 0010313-80.2009.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 05/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2015; TERCEIRA TURMA, AMS 0001606-51.2012.4.03.6005, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 26/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2015; SEXTA TURMA, AMS 0001182-09.2012.4.03.6005, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 10/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013)

- A questão objeto da presente ação declaratória restou adequadamente dirimida pelo magistrado a quo. Procede a transcrição do trecho de interesse constante da r. sentença (fls. 215/223): “(...) Apesar disso, porém, independente de se verificar (ou não) a responsabilidade da autora pela prática do ilícito, colho dos depoimentos anexados às fls. 34/39, que há evidente desproporção entre o valor das mercadorias apreendidas (brinquedos, mochilas etc, com o valor total de R\$ 5.000,00) e o veículo de que se trata (cujo preço médio de mercado é de R\$ 50.479,00, conforme informação obtida junto ao site www.fipe.org.br, em 27/07/2011). (...)”

- No caso em tela, verificou-se a disparidade substancial, conforme bem destacado pelo juízo a quo, entre o valor total das mercadorias apreendidas, em torno de R\$ 5.000,00, e o veículo apreendido avaliado no valor de R\$ 50.479,00, cuja circunstância há de ser sopesada.

- Em homenagem aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, há de ser confirmada a r. sentença determinante da liberação do veículo, sendo indevida a cominação de perdimento, sob pena de se caracterizar o confisco de bens.

- Remessa oficial e apelação da União Federal não providas.” (grifei)

Registro ainda que não há notícia de que a impetrante se valha de tal expediente como meio de vida ou que utilize o veículo reiteradamente para prática do ilícito tributário. É certo que a cópia do boletim de ocorrência nº 1515587170803211500 (documento Id nº 4506577, fls. 24/25) apresentado pela autoridade impetrada informa a existência de ocorrência da mesma natureza em 03.08.2017, mas não se basta para demonstrar habitualidade da prática delituosa.

O montante do débito tributário também não se mostra excessivo, sendo inferior a dois salários mínimos.

Por todo o exposto, cabível a concessão da segurança para restituição do veículo à impetrante, afastando-se ainda eventual decretação de perdimento, dada a desproporcionalidade do bem apreendido em face do valor dos produtos ou do débito tributário, aliada ainda à baixa monta do tributo devido.

Por fim, reconhecida ilegalidade da apreensão do veículo da impetrante, são devidos eventuais valores decorrentes de tal retenção (despesas de pátio, guincho, etc).

III – Dispositivo:

Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para o fim de afastar o ato de apreensão do veículo Renault Clio Exp. 1.6, 16V, ano 2003, placas DMB-6882, de propriedade da impetrante, bem como anular eventual declaração de perdimento do bem, determinando-se a liberação do veículo sem o pagamento de despesas decorrentes da retenção do veículo (despesas de guincho, pátio, etc).

Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Notifiquem-se.

**FÁBIO BEZERRA RODRIGUES**

Juiz Federal Substituto

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**  
Juiz Federal  
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7581

#### PROCEDIMENTO COMUM

**1204674-66.1998.403.6112** (98.1204674-7) - ENIS REGINATO X PEDRO ALVES DA SILVA X NEIDE SOUZA DA SILVA X EUGENIO REGINATO X AUREA DA SILVA REGINATO(SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) S E N T E N Ç A ENIS REGINATO, PEDRO ALVES DA SILVA, NEIDE SOUZA DA SILVA, EUGENIO REGINATO e AUREA DA SILVA REGINATO ingressaram com medida cautelar de urgência e evidência, com pedido de liminar, ao fundamento de que teriam ocorrido vários erros materiais, que lhes representariam violação a direito. Requereram o integral refazimento da liquidação da condenação (fls. 967/1.088). Foi determinado o cancelamento da distribuição dessa medida cautelar e seu protocolo junto a este feito como petição (fl. 1.093). A Ré respondeu no sentido de que a intenção dos Requerentes seria apenas reverter o resultado da sentença e de todas as decisões desfavoráveis prolatadas no curso da demanda, pelo que postulou a rejeição do pedido (fl. 1.097). É o relatório. Decido. A discussão trazida nesta manifestação, mais uma vez, é a ausência dos juros remuneratórios de 0,5% na liquidação da decisão transitada em julgado nesta demanda, discussão essa que vem permeando esta lide há cerca de treze anos, desde que os Autores iniciaram a fase de cumprimento do julgado, em abril de 2005, às fls. 399/401. Acontece que essa questão já foi devidamente resolvida pela decisão de fls. 689/691, a qual sofreu recursos que se seguiram copiados às fls. 695/708, 711/725 e 743/747, todos rejeitados, conforme cópias de fls. 729/733, 734/736, 756/757, 758, 774/783 e 804/807. Até mesmo a ação rescisória noticiada à fl. 784 teve seu andamento abordado na decisão de fl. 888, quando então se verificou que não foi favorável aos Autores. Depois de todo esse processamento, a questão voltou a ser suscitada pelos Requerentes às fls. 788/795, 808/813 e 854/870, essa última manifestação com outras argumentações inovadoras, todas impugnadas pela Ré às fls. 884/887, o que levou à nova decisão de fl. 888, a qual homologou os depósitos de fls. 818/819, promovidos pela CAIXA, determinou a expedição de alvarás e o retorno para a extinção deste procedimento. Os alvarás foram expedidos, conforme cópias de fls. 956/963, a teor do determinado nessa decisão, após o que houve a apresentação da insurgência de fls. 967/1.088. Ainda há que se considerar a regra do art. 471 do CPC/73, reproduzida pelo art. 505 do atual CPC, que dispõe: Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença; II - nos demais casos prescritos em lei. Vê-se, portanto, que não é possível tomar a decidir essa questão já decidida nos autos. Ao que tudo indica, enquanto houver processo, os Autores continuarão insistindo repetidamente nessa tese absolutamente superada já por vários recursos. É caso, uma vez que nada mais pendente, de findar a lide. Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO, com fundamento no art. 505 do CPC, o pedido de fls. 967/1.088. Considerando que os pagamentos efetuados pelos alvarás expedidos, conforme cópias de fls. 956/963, não restaram impugnados, de modo que a obrigação fixada nesta lide foi quitada, e tendo em vista que esta execução processou-se como cumprimento de sentença, a teor do r. despacho de fl. 476, e, ainda, considerando os termos do art. 526, 3º, do atual CPC, EXTINGO, POR SENTENÇA, este cumprimento de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005426-53.2009.403.6112** (2009.61.12.005426-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X COUROADA COMERCIAL E REPRESENTACOES LTDA(PR040880 - MARCIA CHRISTINA MENEGASSI GALLI E PR060753 - CAMILA DE FREITAS NASSER) X DOCARMO CONSTRUTORA LTDA S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação indenizatória regressiva em face de COUROADA COMERCIAL E REPRESENTAÇÕES LTDA e DOCARMO CONSTRUTORA LTDA, igualmente qualificadas nos autos. Aduz que em 12 de junho de 2008 os segurados da Previdência Social CARLOS MANOEL RIBEIRO e ADEMIR APARECIDO RIBEIRO CARDOSO, ambos empregados registrados na empresa terceirizada Docarmo Construtora Ltda., foram vítimas de acidente de trabalho ocorrido nas dependências da empresa Couroada Comercial e Representações Ltda., vindo a falecer quando efetuavam serviços de soldagem de tubo de quatro polegadas a ser instalado na porção superior de tanque de armazenamento de sebo e este explodiu, arremessando-os ao solo de uma altura de aproximadamente dez metros. Afirma que em decorrência da morte dos segurados houve a concessão de benefício previdenciário de pensão aos dependentes, em manutenção desde a data do sinistro. Sustenta que o acidente foi causado por falta de observância de normas técnicas de segurança e poderia ter sido evitado se fossem observadas, caracterizando culpa das Rés a acarretar o dever de ressarcimento das despesas com o benefício, nos termos dos artigos 120 e 121 da LBPS, bem como artigos 186 e 927 do Código Civil e art. 157 da CLT. Pedir o ressarcimento, de uma só vez, de todos os gastos já efetuados com o benefício acidentário, desde a concessão, bem assim o pagamento futuro das prestações vincendas a serem pagas aos pensionistas, com a constituição de capital destinado a esse fim, na forma do art. 602 do Código Civil. As Rés foram citadas, mas apenas a Corré Couroada Comercial e Representações Ltda. apresentou contestação, sendo a corré Docarmo Construtora Ltda. declarada revel (fl. 348). Em sua contestação a Ré Couroada Comercial e Representações Ltda. aduz preliminar de ilegitimidade passiva, opondo em prol de sua defesa os termos do contrato de prestação de serviços celebrado com a corré Docarmo Construções Ltda. para afastar sua responsabilidade de tomadora dos serviços quanto ao acidente de trabalho envolvendo os segurados empregados da corré mencionada, prestadora dos serviços contratados. Aduz que os segurados eram contratados e assalariados da empresa Docarmo Construtora Ltda. e recebiam ordens exclusivamente dessa terceirizada, que inclusive recolhia o seguro por acidente de trabalho desses segurados (SAT). Aduz ainda que



inobservância de normas técnicas de segurança e saúde relativas a espaços confinados, previstas na Norma Regulamentadora nº 33, aprovada pela Portaria nº 202, de 22.12.2006, publicada no DOU de 27.12.2006, expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Segundo apontado na inicial, os Auditores do Trabalho constataram as seguintes irregularidades no local: a) nenhum dos procedimentos de segurança necessários à realização de atividades a quente em espaço confinado foi observado pelas empresas envolvidas, sendo que a empresa Couroada não mantinha qualquer sistema de gestão de segurança em espaços confinados; b) a empresa contratada Docarmo construtora não possuía conhecimento dos riscos envolvidos no processo de soldagem em tanques e similares; c) as informações às vítimas limitaram-se à necessidade do uso de Equipamentos de Proteção Individual para trabalhos com solda; d) as empresas Rés não possuíam instrumentos de leitura direta para avaliar de forma quantitativa a presença de gases e/ou vapores inflamáveis no interior do tanque; e) a empresa Couroada não utilizava identificação dos espaços confinados e dos respectivos riscos existentes em suas instalações e não implementou medidas para eliminar ou controlar os riscos da atividade; f) o esvaziamento total do tanque, retirada de gases inflamáveis e a limpeza minuciosa de seu interior para serviços a quente são sempre necessários quando há armazenamento ou risco de formação de agentes inflamáveis; g) as vítimas não foram informadas dos riscos associados à atividade por elas desenvolvida, por meio de ordens de serviço ou permissão para trabalho em ambiente confinado; o funcionário que acompanhava o serviço é operador de caldeira e tampouco possuía instruções sobre os riscos envolvidos; as vítimas não possuíam capacitação para trabalho em espaços confinados. De fato, o Relatório de Acidente de Trabalho elaborado pelo Ministério do Trabalho e Emprego por meio da Gerência Regional em Presidente Prudente bem aponta a ausência de cuidados por parte de ambas as Rés. Transcrevo, a seguir, excerto do mencionado Relatório (fls. 28/44): Acidente de trabalho típico. Dois empregados registrados em empresa terceirizada (do CARMO CONSTRUTORA LTDA), contratada pela empresa COUROADA COMERCIAL E REPRESENTAÇÕES LTDA (que se dedica à atividade de processamento de couro bovino) para execução de serviços de montagem industrial no setor de graxaria, estavam trabalhando na atividade de soldagem de tubo de quatro polegadas a ser instalada na porção superior de um tanque de armazenamento de sebo quando o mesmo veio a explodir. A força da explosão arrancou a porção superior do tanque - local em que se encontravam os empregados, arremessando-os ao solo de uma altura de aproximadamente dez metros, provocando o óbito em ambos por politraumatismo associado à queda. O tanque é constituído por chapas metálicas montadas sobre armação e estava sendo utilizado para armazenamento de gordura animal produzida no setor de graxaria. A empresa possui, para essa finalidade, um conjunto de quatro tanques com capacidade de armazenamento semelhante, que se encontram cercados por bacia de contenção. Os tanques possuem boca de inspeção e respiro no teto. A entrada do produto nos tanques é feita através de tubulação de 2" instalada na porção superior do tanque. A atividade dos trabalhadores, no momento do acidente, consistia em substituir tubulação de 02 por canos de 04, mais apropriados à condução do produto, segundo informações apuradas no local. Para tanto se valiam de equipamentos de soldagem por arco voltaico e corte a quente (maçarico de oxí-acetileno). No momento do acidente, o tanque em que trabalhavam os empregados se encontrava parcialmente preenchido com uma coluna de aproximadamente dois metros de sebo. Os outros tanques se encontravam vazios. Não foi possível concluir com precisão a natureza do agente inflamável presente no interior do tanque. Porém, considerando-se a natureza do material armazenado (composto por resíduo de origem orgânica), há real possibilidade de tratar-se de gás metano proveniente da decomposição anaeróbica do produto. O contato com a fonte de ignição fornecida pela atividade de solda em ambiente contendo metano, mesmo a pequenas concentrações, pode desencadear explosões graves, haja vista o Limite Inferior de Explosividade (LIE) do produto, ao redor de 5%. Nenhum dos procedimentos de segurança necessários à realização de atividades a quente em espaço confinado foi observado pelas empresas envolvidas. Durante a análise verificamos que a empresa COUROADA COMERCIAL E REPRESENTAÇÕES LTDA não mantinha qualquer sistema de gestão de segurança em espaços confinados. A empresa contratada - construtora de pequeno porte - tampouco possuía conhecimento dos riscos envolvidos no processo de soldagem em tanques e similares. As informações aos empregados se limitaram a instruções quanto à necessidade de uso de Equipamentos de Proteção Individual para trabalhos com solda. A falta de um sistema de gestão de saúde e segurança em espaços confinados foi fator preponderante para a ocorrência do acidente em tela, serão vejamos: 1. Não foram efetuados a antecipação e o reconhecimento dos riscos associados à atividade em tela. Os ambientes confinados podem conter concentrações de contaminantes tóxicos ou inflamáveis a patamares significativamente superiores aos encontrados na atmosfera não confinada. Contratante e contratada não possuíam instrumentos de leitura direta para avaliar de forma quantitativa a presença de gases e/ou vapores inflamáveis no interior do tanque. A contratante tampouco possuía identificação dos espaços confinados e dos respectivos riscos existentes em suas instalações. 2. Não foram implementadas medidas para eliminar ou controlar os riscos da atividade. Não foram providenciadas medidas para eliminar ou controlar o risco de explosão, consequência direta da falta de reconhecimento dos riscos envolvendo a atividade de solda em tanques. O esvaziamento total do tanque, retirada de gases inflamáveis e a limpeza minuciosa de seu interior para serviços a quente são sempre necessários quando há armazenamento ou risco de formação de agentes inflamáveis. 3. Os empregados envolvidos no acidente não foram informados dos riscos associados à atividade por eles desenvolvida. Não foram emitidas ordens de serviço ou permissão para trabalho em ambiente confinado. O funcionário que acompanhava a execução do serviço no momento do acidente é operador de caldeira e tampouco possuía instruções sobre os riscos envolvidos. Nenhum dos empregados envolvidos no acidente possuía capacitação para trabalho em espaços confinados, situação em desacordo com o que preconiza a NR-33. Verifica-se do teor do relatório técnico a caracterização de culpa por parte das empresas, tanto da tomadora de serviços (Couroada Comercial e Representações Ltda.), que não possuía sistema de gestão de segurança e saúde para ambientes confinados, quanto da prestadora de serviços (Docarmo Construtora Ltda.), que sequer detinha conhecimento quanto aos riscos associados ao serviço que ofereceu e cujos empregados não detinham capacitação para trabalho de solda em ambiente confinado, tendo ambas as Rés ultrapassado o limite de infórtio inerente ao risco do negócio. Deveras, tratando-se de ambiente confinado, uma série de cuidados relativos à segurança e saúde dos trabalhadores e do próprio ambiente de trabalho devem ser tomados para controlar, eliminar ou diminuir o risco de acidentes. Para tanto, há disciplina normativa traçada pelo Ministério do Trabalho, de observância obrigatória. Trata-se, no caso, da Norma Regulamentadora - NR 33, do Ministério do Trabalho. Espaço confinado, segundo a NR-33, é qualquer área ou ambiente não projetado para ocupação humana contínua, que possua meios limitados de entrada e saída, cuja ventilação existente é insuficiente para remover contaminantes ou onde possa existir a deficiência ou enriquecimento de oxigênio (item 33.1.2). O acidente fatal ocorreu em tanque de resíduos de gordura animal existente na empresa Couroada Comercial e Representações Ltda., ambiente confinado nos termos da NR-33. Referido normativo estipula responsabilidades do empregador no item 33.2.1, a seguir elencadas: 33.2.1 Cabe ao Empregador: a) indicar formalmente o responsável técnico pelo cumprimento desta norma; b) identificar os espaços confinados existentes no estabelecimento; c) identificar os riscos específicos de cada espaço confinado; d) implementar a gestão em segurança e saúde no trabalho em espaços confinados, por medidas técnicas de prevenção, administrativas, pessoais e de emergência e salvamento, de forma a garantir permanentemente ambientes com condições adequadas de trabalho; e) garantir a capacitação continuada dos trabalhadores sobre os riscos, as medidas de controle, de emergência e salvamento em espaços confinados; f) garantir que o acesso ao espaço confinado somente ocorra após a emissão, por escrito, da Permissão de Entrada e Trabalho, conforme modelo constante no anexo II desta NR; g) Fornecer às empresas contratadas informações sobre os riscos nas áreas onde desenvolverão suas atividades e exigir a capacitação de seus trabalhadores; h) acompanhar a implementação das medidas de segurança e saúde dos trabalhadores das empresas contratadas provendo os meios e condições para que eles possam atuar em conformidade com esta NR. i) interromper todo e qualquer tipo de trabalho em caso de suspensão de condição de risco grave e iminente, procedendo ao imediato abandono do local; e) garantir informações atualizadas sobre os riscos e medidas de controle antes de cada acesso aos espaços confinados. Quanto às medidas técnicas de prevenção que devem ser adotadas, a previsão se encontra na mesma NR 33, item 33.3.2.a) identificar, isolar e sinalizar os espaços confinados para evitar a entrada de pessoas não autorizadas; b) antecipar e reconhecer os riscos nos espaços confinados (...); g) manter condições atmosféricas aceitáveis na entrada e durante toda a realização dos trabalhos, monitorando, ventilando, purgando, lavando ou inertizando o espaço confinado; (...); k) utilizar equipamento de leitura direta, intrinsecamente seguro, provido de alarme, calibrado e protegido contra emissões eletromagnéticas ou interferências de radiofrequência. Ainda há previsão contida no item 33.3.2.4, a qual diz respeito a trabalhos a quente, como a solda, que foi realizada no local do acidente envolvendo os segurados da Previdência Social. Confira-se: 33.3.2.4 Adotar medidas para eliminar ou controlar os riscos de incêndio ou explosão em trabalhos a quente, tais como solda, aquecimento, esmerilhamento, corte ou outros que liberem chama aberta, faíscas ou calor. A Ré Couroada Comercial e Representações, voltada ao curtimento e preparação de couro, contratou empresa terceirizada, uma construtora de pequeno porte, para realizar serviços de substituição de canos de duas polegadas por outros de quatro polegadas nos tanques que armazenam o sebo no setor de graxaria da empresa. Esses tanques foram descritos no Relatório do Ministério do Trabalho e caracterizam espaço confinado, que demandam observância de normas específicas no que diz respeito à segurança do trabalho. Assim, em conformidade com o dever de zelar pela segurança de todos os que laboram em seu parque industrial, tinha o dever de identificar os espaços confinados e os riscos a ele inerentes, sinalizando a área. Também tinha o dever de exigir permissão formal para os trabalhadores da prestadora de serviços adentrarem essa área. Igualmente era sua incumbência fornecer informações à prestadora de serviços Docarmo acerca dos riscos associados às atividades nesses tanques, assim como exigir capacitação dos empregados da terceirizada. Os empregados da Docarmo Construtora Ltda. não sabiam dos riscos associados ao trabalho de solda em tanque de armazenamento de sebo - não obstante a Ré em comento, por se tratar de empresa de construção civil, estar também obrigada ao cumprimento de normas técnicas do Ministério do Trabalho. A propósito, cabe destacar a NT 18, que dispõe sobre condições e meio ambiente de trabalho na indústria da construção, com previsão específica sobre operações de soldagem e corte a quente (vide, a propósito, normativo copiado à fl. 257 - NR 18.20.1, letra l no caso de manutenção de tanque, providenciar desgasificação prévia antes da execução do trabalho). É possível afirmar que os empregados vítimas não sabiam dos riscos associados às atividades que iriam desempenhar porque há prova nos autos no sentido de que a eles foi determinada unicamente a utilização de Equipamento de Proteção Individual. Adentraram área de ambiente confinado, que sequer estava identificada ou sinalizada como tal - tanto que a Ré Couroada Comercial e Representações Ltda. foi autuada pela Delegacia do Trabalho de Presidente Prudente do acidente fatal e obrigada a efetuar as adequações concernentes a esse tipo de ambiente, submetendo-se também a Termo de Ajustamento de Conduta, conforme documento de fls. 49/54. Também ingressaram os empregados no espaço confinado sem emissão de permissão formal, sem prévia aferição da existência de gases no tanque, sem limpeza desse tanque, em total inobservância a regras de segurança por parte de ambas as Rés. A propósito, colhe-se do auto de infração lavrado em face da empresa Couroada Comercial e Representações Ltda. (fls. 45/46) que em entrevista ao operador de caldeira que acompanhava os serviços dos empregados acidentados, não foram fornecidas informações a respeito dos riscos decorrentes da atividade de soldagem nos tanques de armazenamento de sebo; recebeu instruções verbais apenas quanto à necessidade de uso de EPI para trabalho com solda (máscaras de solda, luvas de raspa, avental de raspa e outros). Ainda segundo a Técnica de Segurança do Trabalho da empresa Couroada Comercial e Representações Ltda., referida empresa não dispunha de exposímetro ou equipamento similar para monitoramento das condições atmosféricas no ambiente confinado. Não há dúvidas, portanto, de que normas básicas de segurança do trabalho foram transgredidas pelas empresas Rés, elidindo, assim, suas responsabilidades pelo dano causado. Aliás, no mesmo local onde ocorreu o acidente fatal, já havia ocorrido acidente envolvendo trabalhador que desmaiou após abrir a escotilha de um caminhão tanque que transportava lodo, conforme relatório de fiscalização (fl. 279), e nenhuma providência relacionada à segurança do trabalho em relação a espaço confinado havia sido tomada pela Ré Couroada Comercial e Representações Ltda. A própria testemunha da Ré Couroada Comercial e Representações Ltda., o engenheiro de segurança Hélio Pesce Guastaldi, ouvido à fl. 488, apontou as falhas tanto da empresa Docarmo Construtora Ltda. quanto da Couroada Comercial e Representações Ltda., inclusive ressaltando o dever da contratante de fiscalizar o trabalho da contratada. Em seu depoimento, afirmou que a empresa Couroada havia contratado a Construtora Docarmo para fazer uma reforma da tubulação que leva o sebo aos reservatórios. Relatou que os empregados da terceirizada já haviam trabalhado por uma semana na reforma da tubulação e praticamente seria o término do serviço, só faltava fazer a conexão junto ao cano, quando explodiu o tanque. Disse que eles deixaram o tanque aberto por uma semana e choveu e no seu entendimento a chuva com resíduo de sebo acarretou uma decomposição química que gerou gases dentro do tanque e quando soltou explodiu, arremessando para longe os dois irmãos que lá trabalhavam. Prosseguiu seu depoimento narrando ter participado de inspeção ao local após o acidente juntamente com a equipe da Delegacia Regional do Trabalho de Presidente Prudente. Explicou que o sebo em si não gera gás explosivo e que antes de ser mandado para o reservatório maior há o reservatório menor, que já havia sido soldado e nada havia ocorrido, ocorrendo a explosão somente no reservatório maior. Disse que os empregados da Docarmo fazem uso de EPIs e o que faltou foi uma única coisa: todo ambiente onde pode haver gás, que a gente chama de ambiente confinado, tem que ser feita medição de gás e eles não fizeram isso, essa foi a falha. Qualquer tanque que for soldar, o tanque por si só pode armazenar gases. Antes de fazer solda, tem que fazer a descontaminação dele, seja lavando ou colocando água. Afirmou ainda a testemunha a necessidade de medir a atmosfera com detector de gás, e que a empresa Docarmo não tinha esse equipamento. Afirmou ainda que o tanque não havia sido esvaziado. Afirmou que concomitantemente a todo o exposto, há a política e obrigação da empresa - referindo-se à Couroada, de fiscalizar o trabalho da contratada. Por seu turno, a testemunha Jair Camilo Carmo, empregado da Ré Docarmo, afirmou ter acompanhado as atividades de troca da tubulação dos tanques de sebo um dia só, informando que a atividade dos empregados que faleceram consistia em cortar no maçarico e encaixar o tubo e soldar em volta. Relatou que a empresa Couroada tinha engenheiro de segurança, mas não tinha dispositivo de segurança, bem como não foi feita análise no tanque para saber se havia gases, acrescentando que o mesmo serviço havia sido feito dias antes em outros tanques. Afirmou que as empresas não tinham medidor de gases. Indagado sobre o fato de saber se a Couroada mantinha identificação de espaço de risco, de espaço confinado, respondeu negativamente, a indicar sua ignorância quanto os riscos envolvidos naquele ambiente onde trabalhavam. Atestou que os empregados da Docarmo não foram alertados quanto a eventuais riscos do serviço que iriam prestar, afirmando, contudo, que a Docarmo tinha experiência com solda e fornecia somente a mão de obra, ficando a cargo da Couroada fornecer material. A tomadora dos serviços Couroada, apesar de se tratar de empresa de médio porte, com grandes tanques contendo gordura animal, não possuía delimitação e identificação desses locais confinados, vindo só depois do acidente a tomar providências, por força de atuação do Ministério do Trabalho. Não há, também, notícia de que os empregados da prestadora de serviços tivessem recebido autorização expressa para adentrarem nesses locais de ambiente confinado. Por seu turno, nenhuma das empresas forneceu medidores de gases para os trabalhadores verificarem a atmosfera desses tanques, tampouco foram adotadas medidas de esvaziamento ou inertização desses tanques, que tiveram sua tubulação substituída sem adoção de providências de segurança para a saúde e a vida dos trabalhadores que lá estavam operando e acabaram falecendo em razão de inescusável culpa das empresas Rés. Por se tratar de local confinado, outras medidas, além da simples disponibilização de equipamento de proteção individual, deveriam ter sido tomadas para evitar o perigo que essas áreas apresentam. Defende-se, contudo, a Ré Couroada alegando que o contrato de prestação de serviços firmado com a Construtora Docarmo era explícito em imputar responsabilidade trabalhista, previdenciária e pelos riscos à segurança do trabalho unicamente à empresa terceirizada, que detinha conhecimento quanto aos serviços de substituição da tubulação. A previsão contratual, contudo, não tem o condão de afastar normas e dispositivos legais concernentes à segurança do meio ambiente do trabalho, previstas e de observância obrigatória pelas empresas. Pelo que restou provado nos autos, seja por documentos técnicos, seja pela prova oral, nenhuma das Rés propiciou condições seguras para a realização do trabalho de substituição dos canos dos tanques contendo sebo, que foram soldados sem antes serem inertizados, passando ao largo de normas básicas de segurança do trabalho de cuja implementação e certificação de que eram observadas tinham obrigação legal. Ainda que a construtora Docarmo tivesse experiência com solda, o que fica evidenciado é que não tinha conhecimento quanto ao serviço de solda em se tratando de ambientes/recipientes confinados, em relação aos quais, por seu turno, a outra Ré, Couroada, detinha amplo conhecimento dos riscos, mas não havia implementado medidas técnicas, administrativas e pessoais de controle e impedimento de acidentes de trabalho. Resta, portanto, configurada a culpa por parte de ambas as Rés, que descuidaram de forma mútua desses cuidados básicos de segurança e saúde dos trabalhadores. Cabe apontar, por fim, que tanto a NR 33 como a NR 18, em suas disposições gerais, determinam que contratantes e contratados são responsáveis solidários pelo cumprimento das normas de segurança do trabalho. Procede, portanto, a pretensão ressarcitória. Entretanto, não procede em relação à composição de capital a assegurar o cumprimento da condenação, nos termos do art. 475-Q, antigo art. 602, do Código de Processo Civil. Ocorre que não se trata de prestação de alimentos, porquanto não alterada a relação jurídica entre o Autor e os beneficiários da pensão por morte, mas apenas de ressarcimento das despesas com esta. Sobre o tema também já teve o e. STJ oportunidade de se manifestar: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO

REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA. ART. 120 DA LEI 8.213/1991. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. PAGAMENTO DE PARCELAS VINCENDAS. ART. 475-Q DO CPC. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Conforme delimitado na decisão ora agravada, a questão jurídica diz respeito ao cabimento de constituição de capital, de acordo com o art. 475-Q do CPC, para garantia da ação regressiva movida pelo INSS em face de empresa, nos termos do art. 120 do CPC. 2. Consoante jurisprudência do STJ, a constituição de capital se destina a garantir o adimplemento da prestação de alimentos e não pode abranger outras parcelas da condenação. 3. Outrossim, a avaliação da necessidade ou não da constituição de capital que garante a obrigação de pagar parcelas vincendas decorrentes de ação de indenização envolve o exame de matéria de prova, o que não se inclui no âmbito do recurso especial ante o óbice da Súmula 07/STJ. Precedentes do STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1347352/RS - Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - 2ª Turma - j. 6.12.2012, DJe 12.12.2012) III - DISPOSITIVO: Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar solidariamente as Rés COUROADA COMERCIAL E REPRESENTAÇÕES LTDA e DOCARMO CONSTRUTORA LTDA a restituir ao Autor todas as despesas incorridas com o benefício de pensão por morte concedida por força do acidente que vitimou os segurados CARLOS MANOEL RIBEIRO e ADEMIR APARECIDO RIBEIRO CARDOSO, incluindo parcelas vencidas até o trânsito em julgado, a serem pagas de uma única vez, e vincendas, a serem quitadas até o último dia útil do mês seguinte ao do pagamento, sob pena de incursão em multa de 1% ao dia de atraso, até a cessação do benefício, cujo montante e forma de pagamento caberá ao Autor notificar às Rés. Incidem os juros sobre as parcelas vencidas até o trânsito a partir do evento danoso, nos termos da Súmula nº 54 e art. 398 do Código Civil, fixado este na data do pagamento/disponibilização de cada parcela às beneficiárias da pensão por morte, à razão de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC, art. 161, 1º, do CTN e Enunciado nº 20 do CJP). Sucumbentes em maior extensão, condeno as Rés ao pagamento das custas e de honorários advocatícios ao Autor, que ora fixo em 10% do valor da condenação, forte no art. 85, 2º, do CPC. Incidirá correção monetária e juros conforme os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião dos cálculos (Resolução nº 267/2013 do e. Conselho da Justiça Federal e eventuais sucessoras). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004086-30.2016.403.6112** - GISLAINE MAMEDE OLIVEIRA SANTOS(SP341303 - LIVIA GRAZIELLE ENRIQUE SANTANA PETROLINE) X INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP(SP212744 - EMERSON TADEU KUHN GRIGOLLETTE JUNIOR E SP294339 - BRUNO STAFFUZZA CARRICONDO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Vistos em inspeção.

Fls. 457/470 e 471/511: Dê-se vista à parte apelada (Gislaine Mamede Oliveira Santos), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do CPC.

Caso suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, dê-se vista ao(a) recorrente para manifestação.

Ato contínuo, inclusive se não ofertada preliminar, intime-se o apelante (Banco do Brasil) para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, tendo em vista o disposto no art. 7º, parágrafo único da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Após, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo.

Sem prejuízo, intime-se da sentença de fls. 437/447 o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0003555-07.2017.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002764-72.2016.403.6112 ()) - AGROPECUARIA JUBRAN SOCIEDADE ANONIMA(SP142466 - MARLENE DE MELO E SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a embargante Agropecuária Jubran S/A acerca da impugnação do Conselho Regional de Medicina Veterinária/SP, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0007505-24.2017.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009126-13.2004.403.6112 (2004.61.12.009126-0)) - JOAO ROBERTO SALVADOR BALAGUER X GLAUCIA DIAS BALAGUER(SP113135 - JOSE VIVEIROS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.

Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento, feito nº 5019724-84.2017.403.0000 (cópia às fls. 86/190), cuntram os Embargantes, no prazo de 15 (quinze) dias, o despacho de fls. 83, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001825-88.1999.403.6112** (1999.61.12.001825-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PORTAS E JANELAS COMERCIO DE ESQUADRIAS LTDA X JOSE MARQUES ROCHA(SP374764 - EVERTON JERONIMO) X MARIA LUZIA RIBEIRO ROCHA

Vistos em inspeção.

Fl. 340: Depraque-se para a Subseção Judiciária Federal de Andradina/MS o registro da penhora sobre o bem imóvel (matrícula 2.026, CRI de Andradina), bem como a designação de hasta pública do bem construído. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000304-35.2004.403.6112** (2004.61.12.000304-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X TRONCOS E BALANCAS DEOPAL LTDA X FLAVIO MORAES CREPALDI X DIONIZIO MARCELO MORAES CREPALDI(SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA E SP128916 - GIMBERTO BERTOLINI NETO)

Vistos em inspeção.

Folha 232:- A contar da data do requerimento, já decorrido o prazo de suspensão postulado.

Manifeste-se a exequente CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, de forma a dar efetivo andamento à execução.

Não havendo manifestação da parte credora, remetam-se os autos ao arquivo, conforme já determinado à fl. 224. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000550-60.2006.403.6112** (2006.61.12.000550-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X PLINIO NEHRING X GUILHERME NEHRING X JOSE FRANCISCO NEHRING(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X CARLOS HENRIQUE NEHRING X MARIA ANGELA NEHRING SANTOS X ANA CRISTINA NEHRING FERREIRA X ELIANA NEHRING SILVEIRA BELO

Vistos em inspeção.

Cumpra a secretaria a determinação contida na sentença de folha 247, parte final.

Após, arquivem-se os autos.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011774-43.2016.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SILVIO USHUIJIMA(SP343398 - MILTON IDIE)

Vistos em inspeção.

Manifeste-se o(a) Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de efetivo prosseguimento à execução.

Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, resta determinada, desde já, a suspensão do processo em Secretaria, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, devendo o(a) exequente ser intimado(a) da suspensão.

Arquivem-se os autos em secretaria, mediante baixa sobrestado.

Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001824-20.2010.403.6112** - DENISE MARIA TIMOTEO RACHOPI DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X DENISE MARIA TIMOTEO RACHOPI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENISE MARIA TIMOTEO RACHOPI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Folhas 187/192: Mantenho a decisão agravada (fls. 178/179) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguardar-se por 30 (trinta) dias por notícia de eventual concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto pela Autarquia Ré.

Decorrido o prazo e não sobrevida informação, cumpra-se a decisão de fls. 178/179 em seus ulteriores termos, devendo, todavia, os valores requisitados serem colocados à disposição do Juízo, nos termos do artigo 47, 2º, da Resolução nº 168/2001-CJF.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**1205796-51.1997.403.6112** (97.1205796-8) - ITAPUA VEICULOS E PECAS LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E Proc. ADV DOUGLAS ROGERIO LEITE E Proc. ADV LUCIANA DE SOUZA RAMIRES) X INSS/FAZENDA(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. MARTA DA SILVA - DF46730) X INSS/FAZENDA X ITAPUA VEICULOS E PECAS LTDA



Vistos em inspeção.

Petição e documentos de folhas 615/618:- Defiro a penhora do imóvel objeto da matrícula 12.210 do CRI de Dracena/SP e demais atos consecutórios.

Intime-se a devedora Itapua Veículos e Peças, na pessoa de seu representante legal, observando-se os dados constantes à fl. 528.

Para tanto, expeça-se carta precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Dracena/SP.

Consoante decisão de fls. 458/465, o pedido foi julgado improcedente, sendo a parte autora condenada nas custas e sucumbência no importe de 10% sobre o valor da causa em favor dos requeridos FNDE e INSS.

As fls. 471/473 os exequentes FNDE e INSS, conjuntamente, promoveram a execução do julgado.

Considerando que, com a superveniência da Lei 11.457/2007, a Procuradoria da Fazenda Nacional passou a ser competente para representar o INSS, judicialmente, nos processos em que se discute crédito tributário de natureza previdenciária. A União, intimada à fl. 534, passou a impulsionar o processo de cumprimento de sentença.

Nestes termos, intime-se o FNDE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça seu interesse no cumprimento de sentença.

Proceda-se à mudança de classe, devendo constar Cumprimento de Sentença, classe 229.

Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008874-83.1999.403.6112** (1999.61.12.008874-2) - MEDRAL - ENGENHARIA LTDA(SP145889 - KARINA ANDREA TUROLA PASSOS E SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. VALERIA F.IZAR DOMINGUES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X MEDRAL - ENGENHARIA LTDA

Vistos em inspeção.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.

Ante a diligência negativa, conforme certidão de fl. 431, diga a União, no prazo de 15 dias.

Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0009865-63.2016.403.6112** - RUMO MALHA SUL S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X REINALDO MEIRA

Vistos em inspeção.

Folha 228/237:- Prejudicada a apreciação ante os documentos idênticos apresentados às fls. 211/220.

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida à fl. 207.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002166-94.2011.403.6112** - JOSE MARIA PEREIRA DOS SANTOS(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F.IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOSE MARIA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação.

Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005346-84.2012.403.6112** - HELIO DE ALMEIDA DIAS(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X HELIO DE ALMEIDA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO DE ALMEIDA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Fls. 238/245: Promova a parte autora, ora exequente, a virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de iniciar o cumprimento de sentença, mediante digitalização e inserção desta demanda no sistema PJe, nos termos dos artigos 8º, 9º e 10 da resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato, atentando-se ainda ao disposto no artigo 11 da supramencionada resolução.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, se necessário, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração.

Após, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo, inclusive em caso de eventual inércia do(a) exequente. Int.

#### **Expediente Nº 7588**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003384-02.2007.403.6112** (2007.61.12.003384-3) - FRIGORIFICO SUPREMO LTDA(MS007029 - MARTINHO APARECIDO XAVIER RUAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Vistos em inspeção.

Ante a virtualização dos autos de cumprimento de sentença no PJe, distribuídos sob nº 5000053-38.2018.403.6112, conforme noticiado à fl. 607 pela União, arquivem-se os autos, oportunamente, se em termos, mediante baixa fimdo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 12, II, a e b).

Promova a exequente Centrais Elétricas Brasileiras S/A a virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de iniciar o cumprimento de sentença, mediante digitalização e inserção desta demanda no sistema PJE, nos termos dos artigos 8º, 9º e 10 da resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato, atentando-se ainda ao disposto no artigo 11 da supramencionada resolução.

Comprovada a distribuição do processo no sistema PJe, se necessário, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se sua numeração.

Após, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010626-36.2012.403.6112** - DAVID DE FREITAS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Vistos em inspeção.

Fls. 175/184: Mantenho a decisão agravada (fls. 171/172) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias por notícia de eventual concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto pelo autor David de Freitas.

Decorrido o prazo e não sobrevindo informação, cumpra-se a decisão de fls. 171/172 em seus ulteriores termos, dando-se, por ora, vista à autarquia ré acerca da decisão.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005035-59.2013.403.6112** - IVANILDE DE CAMPOS SOBRAL DE OLIVEIRA FERRO(SP150212 - MARIA INES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Dê-se vista à parte apelada (autora), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do CPC.

Caso suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, dê-se vista ao(a) recorrente para manifestação.

Ato contínuo, inclusive se não ofertada preliminar, intime-se o(a) apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Após, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005124-82.2013.403.6112** - PAULO SERGIO MACHADO SOARES(SP277021 - BRUNO NICHIO GONCALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) I - RELATÓRIO: PAULO SERGIO MACHADO SOARES, qualificado na inicial, ajuizou esta demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da UNIÃO, por meio da qual pretende a restituição do veículo TOYOTA HILLUX 4x4 CD, ano de fabricação 2011, modelo 2011, cor preta, diesel, placa AUM 6889 - Maringá/PR. Sustenta que é proprietário do referido veículo e terceiro de boa fé, não tendo qualquer envolvimento com o crime de contrabando/descaminho que acarretou a apreensão do veículo pela Receita Federal. Relata que foi vítima de crime de estelionato por ocasião da alienação do veículo mencionado, apontando a instauração de inquérito policial nº 12242/2013 perante a Delegacia de Estelionatos de Maringá e a propositura de medida cautelar de busca e apreensão do veículo e seus documentos perante a 7ª Vara Cível da Comarca de Maringá/PR. Afirma que ao buscar a localização do veículo descobriu que em 26.02.2013 fora apreendido por policiais militares da região de Presidente Prudente ao efetuarem a prisão em flagrante de Rodrigo Fernandes de Souza e Rovani Rodrigo Hoffmann, por crime de descaminho, apurado nos autos da ação penal 0001636-22.2013.403.6112, que tramita perante este juízo. Informa que requereu a restituição do veículo no âmbito penal, nos autos do pedido de restituição 0002422-66.2013.403.6112, deferido por este juízo da 1ª Vara Federal, mas que em procedimento administrativo fiscal instaurado pela Receita Federal o veículo restou apreendido em razão do transporte de mercadorias estrangeiras irregularmente introduzidas no país. Asseverou, essencialmente, ser injusta eventual aplicação de pena de perdimento porque, depois da malfadada negociação da venda do veículo em que foi vítima de delito de estelionato nunca mais reaviu o veículo, tendo sido obrigado a propor medida judicial de busca e apreensão, não efetivada por não ter sido possível localizar o bem, de modo que sob nenhuma circunstância teria colaborado com a prática infuncional. O pedido de antecipação de tutela foi deferido às fls. 135/136. Citada, a União contestou, alegando que o veículo apreendido transportava

mercadorias estrangeiras introduzidas irregularmente no território nacional, cuja consequência é a apreensão e aplicação de penalidade de perdimento. Teceu considerações sobre a presunção de legitimidade e veracidade do auto de infração, sustentando que o Autor não se desvinculou de comprovar o contrário. Citou o disposto no artigo 39, 2º, do Decreto-Lei nº 37/66, no sentido de que o veículo apreendido responde pelos débitos fiscais, que a responsabilidade por infração da legislação tributária independe da intenção do agente e que em se tratando de responsabilidade objetiva não se perquire de boa fé de quem concorre com o ilícito fiscal. Por fim, aponta que não há notícia do deslinde do inquérito policial por crime de estelionato e da medida cautelar proposta pelo Autor (fls. 149/152, com documentos anexados às fls. 153/242). Instadas as partes para especificarem provas, somente a União requereu a produção de prova oral.O Autor foi ouvido em depoimento pessoal perante o juízo deprecado (fls. 273/275).Foi declarada preclusa a oitiva da testemunha arrolada pela União (fl. 383). Alegações finais apenas pelo Autor (fls. 385/387). É o relatório.DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO:Em cumprimento à decisão de antecipação de tutela, a Receita Federal informou ter procedido à restituição do veículo TOYOTA HILUX CD 4X4, placas AUM 6889 ao Autor (fl. 193) no dia 25.07.2013, conforme termo de entrega de fl. 242. Informou ainda a formalização do procedimento administrativo fiscal nº 10652.720255/2013-02 para analisar a situação do veículo no ilícito e apurar as responsabilidades, porém sem conclusão quanto à aplicação da pena de perdimento (fl. 193).Passo à análise da questão.Cabe inicialmente esclarecer que a pena administrativa de perdimento de bens foi recepcionada pela Magna Carta de 1988. Com efeito, segundo o inciso LIV do art. 5º Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. Hoje se tem no princípio mais que simples regra técnica, mas verdadeiro status jurídico do cidadão, garantido em face do próprio Estado contra investidas à sua liberdade e patrimônio sem que possa se defender técnica e substancialmente em relação ao ato. Aliás, o conceito se estendeu hodiernamente para o substancial due process of law, a dizer que o ato de privação da liberdade e bens deverá ser não só processualmente legal, mas antes de tudo arrazoado, ou seja, tendo correlação lógica entre o fundamento de direito que o embasa com o fundamento de fato, sob pena de completa invalidade.Mas, observada a restrição, tem sido admitido por doutrina e jurisprudência que o devido processo legal não será, necessariamente, só e somente o processo judicial. Estende-se a regra ao processo administrativo, a ponto de, se por um lado veio a obrigar também nesse a observância ao mencionado substancial due process of law (que tem como corolário o disposto no inciso LV: aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes), por outro deixou claro que poderá haver privação da liberdade (entenda-se privação de liberdade de exercer profissão, de comerciar, de ir, vir e permanecer etc.) e bens através de processo administrativo.Nem seria preciso dizer que a hipótese de privação deve estar regulamentada em lei, em sentido formal e material, em que esteja devida e previamente caracterizado um fato típico. Isto não só decorre da expressa menção ao devido processo legal no dispositivo em questão, mas também por outros dispositivos do art. 5º a reforçá-la que, tratando embora do processo criminal, prevêmXLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido.XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:(...)b) perda de bens...O Decreto-Lei nº 37, de 18.11.66 (art. 104 e 105) e o Decreto-lei nº 1.455, de 7.4.76 (art. 23, parágrafo único) prevêm a pena de perdimento para as mercadorias e para o veículo:Dispõe o DL nº 37/66:Art. 96 - As infrações estão sujeitas às seguintes penas, aplicáveis separada ou cumulativamente:I - perda do veículo transportador;II - perda da mercadoria;...Art. 104. Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos:...V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção;...Art. 105. Aplica-se a pena de perda da mercadoria:...IV - existente a bordo do veículo, sem registro em manifesto, em documento de efeito equivalente ou em outras declarações:...X - estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no país, se não for feita prova de sua importação regular;...Essas regras foram consolidadas no Decreto nº 6.751, de 5.2.2009 (Regulamento Aduaneiro), que preconiza:Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104, Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 24; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 75, 4º)...V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade;... 2º. Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito...Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, caput e 1º, este com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 59)...III - oculta, a bordo do veículo ou na zona primária, qualquer que seja o processo utilizado;...X - estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no País, se não for feita prova de sua importação regular;...XVIII - estrangeira, acondicionada sob fundo falso, ou de qualquer modo oculta;...(grifei)Portanto, a Constituição recepcionou a pena de perdimento, condicionada à observância do devido processo legal.Para a hipótese dos não são os requisitos para a aplicação: o uso do veículo para o transporte de mercadoria sujeita à mesma pena e pertencer a responsável pela infração, sendo seu autor ou tendo colaborado de alguma forma para o intento.Quanto ao primeiro aspecto, está plenamente atendido, não havendo dúvida de que o veículo em questão transportava as mercadorias irregularmente internadas.Nesse sentido, não nega o Autor a apreensão de mercadorias, irregularmente internadas no território nacional, para o que seu veículo foi utilizado, ainda que na posse de terceiro, que não o comprador que o fez vítima de estelionato; alega, sim, justamente por ter se envolvido em negociação fraudulenta relativamente à alienação do veículo TOYOTA HILUX objeto da presente ação que nenhuma relação teve com esse ato infracional justamente pelas razões que o levaram a ajuzar a medida de busca e apreensão e a lavar boletim de ocorrência pela prática de estelionato por parte de Juliano Caius Rocha, conforme apontado pelo Autor ao alienar mencionado veículo para essa pessoa.Assim, os fatos demonstrados nos autos do IP 12242/2013, em trâmite perante a 09ª Divisão Policial de Maringá /Delegacia de Estelionatos (fls. 18/110) são claros justamente no sentido de inocentá-lo, havendo prova de sua boa-fé. De fato, em 18.12.2012 o Autor alienou o veículo TOYOTA HILUX 4X4 placas AUM-6889 para Juliano Caius da Rocha. O contrato celebrado entre ambos se encontra encartado à fl. 40/41, juntamente com as folhas de cheques emitidas pela esposa de Juliano e o termo de apreensão apontando a entrega, pelo Autor ao Delegado de Polícia, de um veículo Ford Fiesta Flex, ano 2012/2013, placas FEQ 8614 (fl. 38). A portaria de instauração de inquérito policial bem resume os fatos: No dia 18/12/2012, por volta das 10h30min, após anunciar a venda de um veículo Hilux SRV, ano 2011, placas AUM - 6889, foi procurado por JULIANO CAIUS DA ROCHA com que acabou realizando o negócio e recebendo com pagamento um veículo Kia Sportage, ano 2008, no valor de R\$ 42.000,00 e três cheques do banco Itaú, preenchidos no valor de R\$ 2.877,34 da correntista Mariana de Oliveira e Souza, esposa de Juliano. No dia seguinte, Juliano, sob alegação de que o veículo Sportage tinha problemas com a documentação, pegou o veículo de volta e deixou um veículo Fiesta, placas FEQ 8614, e um cheque da mesma correntista, no valor de R\$ 12.500,00, cheques estes que não foram compensados, por não conferir a assinatura. Corroborando o fato de que o Autor celebrou negócio com pessoa envolvida em atividades ilícitas, cabe mencionar que os documentos de fls. 19/26 demonstram que em cumprimento a mandado de busca foram encontrados na residência de Juliano Caius da Rocha 11 contratos de compra e venda entre Juliano e várias pessoas, 18 Certificados de Registro e Licenciamento de Veículo em nomes diversos, além de vários cheques em branco, todos apreendidos em razão de notificação do BACEN acerca de cheques devolvidos sem provisão de fundos, a corroborar a alegação do Autor de que foi vítima de estelionato ao alienar seu veículo TOYOTA para Juliano Caius da Rocha, possuidor de antecedentes criminais relativos a diversos crimes, tais como roubo majorado, receptação e estelionato, conforme documentos de fls. 46/47, 56/94. A par da lavratura do boletim de ocorrência que deu ensejo à instauração de inquérito policial, o Autor também propôs medida cautelar de busca e apreensão do veículo TOYOTA HILUX 4X4 perante a Comarca de Maringá. Contudo, somente obteve conhecimento quanto à localização do veículo de sua propriedade quando já o bem já estava em poder de terceiro - Rovaniir Rodrigo Hoffmann, preso em flagrante por crime de descaminho em rodovia na região de Flora Rica (fls. 198/202). Essas circunstâncias, todas inclusive ressaltadas em depoimento pessoal prestado pelo Autor, servem de prova de sua completa desvinculação com os fatos.A jurisprudência pátria tem afastado a hipótese de perdimento do bem quando demonstrada a ausência de responsabilidade do proprietário na prática do delito, assim como naquelas situações em que há desproporcionalidade entre o valor do bem e das mercadorias apreendidas. A ausência de responsabilidade do Autor no delito de descaminho noticiado está fartamente demonstrada nos autos, restando clarividente sua posição de vítima de estelionato na ocasião em que alienou o veículo TOYOTA HILUX para pessoa que comprovou, depois, estar envolvida com a prática de crimes contra o patrimônio, e da qual foi mais uma vítima. Comprovada, portanto, a total desvinculação do Autor como crime de descaminho que ocasionou sua apreensão em auto de infração lavrado pela Receita Federal, resta desnecessária a análise da proporcionalidade. A par disso, nos autos do PAF nº 10652.720254/2013-50, vê-se que foi expedido edital de impugnação EAD/Safs/Nr. 040/2013 (fl. 190) para o interessado Rovaniir Rodrigo Hoffmann, relativamente às mercadorias e veículo apreendidos no procedimento fiscal. Não há notícia de decretação de perdimento do veículo objeto da presente ação, decorrido o prazo de impugnação do edital, em meados de agosto de 2013 (fl. 190) e o veículo objeto do auto de infração permanece em poder do Autor desde o cumprimento da decisão judicial que concedeu antecipação de tutela, em julho de 2013 (fl. 242), o que viabiliza, também por esse aspecto, o julgamento pela procedência da demanda, por ainda não envolver terceiro que venha a receber o bem. Por fim, as alegações defensivas da União no sentido de que o veículo apreendido responde pelos débitos fiscais e que a responsabilidade por infração da legislação tributária independe da intenção do agente e que em se tratando de responsabilidade objetiva não se perquire de boa fé de quem concorre com o ilícito fiscal são de fato pertinentes quando o sujeito passivo da obrigação tributária nascida com a internação das mercadorias estrangeiras é o proprietário desses bens apreendidos. No presente caso, contudo, não se verifica essa hipótese, pois o Autor comprovou cabalmente não ter sido o responsável pela introdução das mercadorias estrangeiras no território nacional, não podendo, portanto, o automóvel de sua propriedade ser utilizado para liquidação desse débito fiscal pelo qual não responde. Resta, assim, suficientemente provada nos autos a propriedade do veículo, recuperada judicialmente pelo Autor, bem assim sua ausência de responsabilidade no cometimento da infração.IV - DISPOSITIVO:Diante de todo o exposto, confirmando os efeitos da antecipação de tutela concedida nos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial para o fim de determinar que a União restitua ao Autor o veículo TOYOTA HILUX 4X4 CD, ano de fabricação 2011, modelo 2011, cor preta, placa AUM 6889, Maringá/PR, apreendido nos autos do PAF 10652.720255/2013-02.Condenno a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Autor, que ora fixo em R\$ 3.000,00 (mil reais), sobre cujo valor incidirão os índices e critérios de atualização monetária e juros compilados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 267/2010 de 2.12.2013, e sucessoras).Custas ex lege.Sentença não sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007744-67.2013.403.6112** - EDSON GATI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Vistos em inspeção.

Folhas 273/283:- Diga o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido de prova emprestada formulado pelo Autor, consistente na utilização do laudo técnico pericial de fls. 249/270 para fins de comprovação do exercício de atividade sob condições especiais na empresa Liberato Cavalcante EPP Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005966-91.2015.403.6112** - ANGELA GOMES DE OLIVEIRA X ELZA GOMES DE OLIVEIRA MARTINS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação e documentos de fls. 53/65.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, requeram as partes as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão.

Folhas 79/163:- Ciência às partes.

Intime-se o Ministério Público Federal de todo o processado.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003204-68.2016.403.6112** - LUIS FERNANDO DELMUTTI(SP239015 - EMANUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos em inspeção.

Fl. 104: Defiro. Intime-se o Sr. Perito para que responda pormenorizadamente acerca dos quesitos complementares apresentados à fl. 67.

Com a apresentação do laudo, vista às partes para manifestação. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012186-71.2016.403.6112** - DANIELLY FREIRE DA SILVA(SP358566 - THEODORO LUIZ LIBERATI SILINGOVSKI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - SECCIONAL DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP214970 - ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA)

I - RELATÓRIO:DANIELLY FREIRE DA SILVA, qualificada na inicial, ajuzou a presente ação em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - SECCIONAL DE PRESIDENTE PRUDENTE, com o objetivo de obter a rescisão de relação contratual entre as partes, com a consequente declaração de inexigibilidade de todas as anuidades discutidas nesta lide, inclusive eventuais futuras, além da condenação do Réu em danos morais em razão da negatização de seu nome, com requerimento de tutela provisória de urgência antecipada, sob o fundamento, em síntese, de que não é responsável pelas taxas que lhe são exigidas.Relata que colou grau em 2011 no curso de Administração e que, no último ano da graduação, em 2010, como é comum acontecer, um representante do Réu visita a turma formando e orienta quanto ao registro no Conselho, à carteira de identidade profissional, dentre outras questões, o que gera entusiasmo nos estudantes, os quais, acreditam e são induzidos a crer que a inscrição será necessária para a atividade profissional, sem o



NO SERASA. DANO MORAL. EXISTÊNCIA.1. A inscrição provisória no Conselho Regional de Administração deve ser cancelada quando, findo o prazo de validade do registro, o profissional não diligencie para transformá-lo em definitivo. Assim, a partir de tal data, nem o profissional poderá exercer as funções de Administrador, nem o Conselho poderá exigir do mesmo o pagamento de taxas e contribuições referentes aos anos subsequentes;2. O dano moral, em face de sua subjetividade, se presume com a ocorrência do ilícito, eis que não há como ser provado. Desse modo, a inscrição do autor em cadastro de proteção ao crédito por conta de anuidades e taxas que não eram devidas, por si só, configura dano moral;3. Para a determinação do valor da indenização por danos morais deve o órgão julgador considerar a repercussão do fato, as circunstâncias em que o mesmo ocorreu, e a condição econômica do seu causador e de quem o sofreu;4. Indenização mantida em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);5. Apelação improvida. (TRF 5ª Região, AC 200083000131301, SEGUNDA TURMA, REL. Des. Fed. PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ 01/04/2005)Uma vez improcedente o pedido de cancelamento total da dívida, resta julgado o pedido de condenação em danos morais, visto que a cobrança em si não era indevida, sendo somente incorreto seu montante.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar inválida a inscrição da Autora perante o Réu a partir de 29 de março de 2013, bem assim cancelar as anuidades e suas parcelas com vencimento posterior a essa data.Mantenho, outrossim, a tutela provisória de urgência concedida nos autos.Condeno reciprocamente as partes ao pagamento de honorários advocatícios em favor da outra, que ora fixo em 10% sobre a diferença entre o benefício econômico buscado e aquele obtido, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, considerando-se o valor da causa e o valor da dívida mantida, sobre cujo montante incidirão correção monetária e juros conforme os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal veiculado pela Resolução nº 267/2013 do e. Conselho da Justiça Federal e eventuais sucessoras. Entretanto, sendo a Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do 3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0004156-78.2016.403.6328 - JOSE MANOEL TELES DOS REIS(SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ante as alegações da autarquia ré (fl. 80), ofício-se ao órgão da Previdência Social (APSDJ) solicitando cópia integral do procedimento administrativo referente ao NB 31/531.935.003-8, conforme já determinado à fl. 62. Cumpridas as diligências, venham conclusos.

Indefiro o pedido de inspeção, porquanto se trata de exame técnico, próprio para profissional da medicina. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001836-87.2017.403.6112 - MARIA EDUARDA PAIVA FILIZZOLA(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO:Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, ajuizada por MARIA EDUARDA PAIVA FILIZZOLA, menor púbere emancipada, em face da UNIÃO, com o objetivo de obter declaração judicial de isenção de IPI para a aquisição de veículo automotor, nos termos do art. 1º, IV, da Lei nº 8.989/95, com requerimento de tutela provisória de urgência antecipada, sob o fundamento, em síntese, de que essa negativa, por parte da Ré, fere seu direito.Sustentou, em síntese, que é portadora de deficiência física e que requereu administrativamente, junto à Receita Federal do Brasil, a isenção tributária referida, que foi negada em razão de não apresentação de laudo por Clínica, pessoa jurídica, credenciada ao Detran, com o que não concorda uma vez que, segunda alega, entregou à RFB toda a documentação necessária, entre a qual sua avaliação por duas médicas credenciadas pelo Detran, tanto que obteve isenção tributária na esfera estadual quanto ao ICMS.O pedido de tutela provisória de urgência antecipada foi deferido (fls. 29/30).A União apresentou contestação, alegando que a procedência do pedido implicará violação do pacto federativo no que diz respeito à legislação tributária e que a postura da Autora é de comodismo em não arcar com os gastos de um novo laudo, eis que bastaria a apresentação de laudo de acordo com as exigências da Secretaria da Fazenda Nacional para satisfação de sua pretensão. Apresentou cópia do procedimento administrativo (fls. 41/86). A Autora se manifestou quanto à contestação e documentos. É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO:A controvérsia da presente ação reside unicamente na aferição da legalidade ou não do ato normativo que exige que o laudo de avaliação da deficiência física para fins de concessão de isenção tributária para aquisição de veículo automotor seja emitido por clínica, pessoa jurídica, credenciada ao Detran.A Autora apresentou laudos assinados por duas médicas (fls. 17/18), mas a autoridade tributária exigiu que outro fosse careado, emitido por pessoa jurídica, de acordo com a IN RFB nº 988, de 2009, o que não foi atendido, gerando o indeferimento.A resposta da Ré não aborda os pontos levantados na decisão antecipatória de tutela, de modo que não tem o condão de afastá-los, razão pela qual reitero o quanto lá exposto.A Autora faz jus à isenção tributária relativa ao IPI, nos termos da Lei nº 8.989/95, visto que todas as exigências essenciais foram atendidas, ao passo que a exigência de atestado emitido por pessoa jurídica não consta da Lei, mas apenas do regulamento.Evidentemente que, ao dispor que A isenção será reconhecida pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta lei (art. 3º), está a norma atribuindo ao órgão a regulamentação dos meios pelos quais haveria de ser provado o enquadramento. E é fato que a competência natural para a apreciação do pedido é da Autoridade Tributária, somente cabendo a correção judicial quando presente ilegalidade.Todavia não se vê razoabilidade na norma, não se imaginando sequer qual o fundamento de se vincular uma pessoa jurídica à declaração, visto que, ao final e ao cabo, quem deve atestar a incidência de deficiência física, visual ou mental é um médico. A pessoa jurídica corresponde apenas a uma ficção; embora possa dar maior assertiva ao ato, não se pode colocar em prévia suspeita todos os facultativos.Basta ver que, ao que consta, há indicação de que ambas as signatárias do laudo são credenciadas pelo Detran (fls. 17 e 18) e para a concessão de isenção do ICMS foi suficiente, sendo mais um elemento a indicar a falta de plausibilidade na exigência, pois impõe desarrazoadamente ao contribuinte procedimentos dispare para a obtenção do benefício conforme se trate de um órgão estadual ou federal.Ademais, a Lei atribui à Secretaria dos Direitos Humanos e Ministério da Saúde e não ao Ministério da Fazenda a regulamentação quanto à forma e requisitos do laudo (A Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, nos termos da legislação em vigor e o Ministério da Saúde definirão em ato conjunto os conceitos de pessoas portadoras de deficiência mental severa ou profunda, ou autistas, e estabelecerão as normas e requisitos para emissão dos laudos de avaliação delas - art. 1º, 4º).Comprovada, portanto, a condição de deficiência da Autora - questão incontroversa, aliás -, faz ela jus à isenção tributária do IPI em relação à aquisição de veículo automotor, nos termos da Lei nº 8.989/95, devendo ser afastado o ato administrativo que subordina a concessão da benesse à apresentação de laudo médico por clínica ou pessoa jurídica, porquanto tal exigência por parte da Secretaria da Receita Federal sobrepõe os limites legais e fere a razoabilidade, que nada dispõe quanto ao fato de o atestado ser emitido por clínica. O laudo médico apresentado pela Autora, subscrito por médicas credenciadas ao Detran, satisfaz a exigência legal no sentido de comprovação da sua condição de pessoa portadora de deficiência, cedendo, neste ponto, os argumentos defensivos da União, visto que a regulamentação por ato infralegal - tanto de normas estaduais ou federais - deve observar os parâmetros legais, não havendo que se falar em violação de pacto federativo, visto que não se está obrigando a União a observar regimentos estaduais, apenas extirpando exigências normativas que ofendem a legalidade. Ademais, a Autora não é obrigada a se submeter a requisitos que estão em desconformidade com a lei que lhe concede isenção tributária para aquisição de veículo automotor.III - DISPOSITIVO:Por todo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipada concedida nestes autos, para o fim de afastar a exigência imposta pela Receita Federal quanto à expedição de laudo por pessoa jurídica e reconhecer o enquadramento da Autora na isenção prevista no art. 1º, inc. IV, da Lei nº 8.989, de 1995.Condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios à Autora, que ora fixo em 10% do valor da causa, forte no art. 85, 2º, do CPC, sobre cujo montante incidirão correção monetária e juros conforme os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião dos cálculos (Resolução nº 267/2013 do e. Conselho da Justiça Federal e eventuais sucessoras).Sentença não sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003626-09.2017.403.6112 - UMOE BIOENERGY S.A.(SP285497 - VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA E SP286155 - GLEISON MAZONI E SP334225 - LUCAS VINICIUS FIORAVANTE ANTONIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Vistos em inspeção.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes requeriram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão.

Sem prejuízo, fica ainda a parte autora cientificada acerca da contestação de fls. 60/61.

Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000966-33.2003.403.6112 (2003.61.12.000966-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007084-30.2000.403.6112 (2000.61.12.007084-5)) - AGROPECUARIA SAO JOAO DO LIBERDADE LTDA - ME(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X SOCIEDADE DE ADVOGADOS CACILDO BAPTISTA PALHARES X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Vistos em Inspeção.Fls. 302/305 - SOCIEDADE DE ADVOGADOS CACILDO BAPTISTA PALHARES, Exequente nestes autos de cumprimento de sentença requerido em face da UNIÃO, uma vez satisfeito seu crédito executado, conforme extrato de pagamento de RPV de fl. 300, tendo em vista seu requerimento inicial de fls. 255/262, com o qual houve a concordância da Devedora, conforme fl. 290, ao ser intimada para manifestação sobre esse recebimento, caso em que seu silêncio levaria ao arquivamento do processo, postulou a condenação da UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios neste procedimento de cumprimento da sentença, consoante havia pugnado naquele seu requerimento inicial. Reconheceu, preambularmente, que há vedação à condenação da FAZENDA PÚBLICA em verba de sucumbência nas execuções não embargadas, por força do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, a qual foi declarada, incidentalmente, constitucional, quando do julgamento do RE 420.816/PR pelo c. STF. Todavia, argumentou que esse mesmo julgamento definiu que a regra desse dispositivo não se aplicaria aos casos de pagamentos de obrigações de pequeno valor, tratadas pelo 3º do art. 100 da Constituição Federal. Sustentou que esse entendimento já fora reconhecido pela AGU por meio de sua Súmula nº 39. Requereu, ao final, a condenação da Devedora ao pagamento de honorários advocatícios neste cumprimento de sentença.Decido.2. Assiste razão à Exequente.Convém destacar, desde logo, que houve concordância da Devedora com o requerimento de cumprimento da sentença proposto às fls. 255/262, conforme fl. 290. Nesse requerimento, a Credora pugnou pela condenação da UNIÃO em verba de sucumbência justamente com base na mesma fundamentação que agora repete. Logo, aceita a execução naqueles termos, é caso, neste momento, apenas de complementá-la.É verdade que o 7º do art. 85 do CPC traz norma semelhante àquela do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, quando estabelece que Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada. Contudo, não se refere a pagamento de obrigação de pequeno valor, tratada no 3º do art. 100 da Constituição, de modo que se aplica a esta regra processual a mesma conclusão aplicada àquela norma legal introduzida pela Medida Provisória referenciada.De fato, uma vez que a Constituição da República, em seu art. 100, 3º, fez expressa distinção entre precatórios e obrigações definidas em leis com de pequeno valor, não se pode tratá-los igualmente quando a lei se refere exclusivamente ao primeiro modo de pagamento de condenações para fins de isenção das Fazendas Públicas da responsabilidade pela verba de sucumbência. Excluída da ressalva legal a obrigação de pequeno valor, devem ser a ela acrescentados os honorários advocatícios, nos termos do Código de Processo Civil.A matéria, aliás, já resta apreciada pelos Tribunais, a exemplo do RE 420.816/PR, julgado pelo c. STF e transcrito pela Exequente em suas manifestações, cujo resultado mereceu observação, de acordo com o art. 927, III, do CPC, bem assim pelo e. TRF da 3ª Região, a exemplo do v. acórdão abaixo transcrito:EXECUÇÃO INVERTIDA NÃO EMBARGADA. CÁLCULOS DO INSS. PRECATÓRIO E OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.I- No julgamento do RE nº 420.816, o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, em 29/9/04, firmou o seguinte posicionamento: Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MP nº 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidas em leis com de pequeno valor (CF/88, art. 100, 3º).II- Outrossim, dispõe o 7º do art. 85 do CPC/15: Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada.III- Dessa forma, verifica-se não ser devida a condenação de honorários advocatícios na hipótese de execução não embargada ou cumprimento de sentença não impugnada, que enseje a expedição de precatório.IV- Em se tratando de obrigação de pequeno valor, deve haver a condenação ao pagamento da verba honorária, salvo se os cálculos foram apresentados pelo próprio devedor-INSS (execução inversa), hipótese em que tal condenação não deve ocorrer, consoante jurisprudência, in verbis: I. É certo que este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de ser cabível a fixação de verba honorária nas execuções contra a Fazenda Pública, ainda que não embargadas, cujo pagamento da obrigação é feito mediante requisição de pequeno valor - RPV. 2. Entretanto, a jurisprudência desta Corte ressalva que, nos casos de execução invertida, a apresentação espontânea dos cálculos, com o reconhecimento da dívida, afasta a condenação em honorários advocatícios (AgRg no AREsp nº 630.235/RS, Relator Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, j. 19/5/15, v.u., DJe 5/6/15).V- A execução, cujos cálculos foram apresentados pelo INSS-devedor refere-se ao pagamento de precatório e obrigação de pequeno valor, motivo pelo qual, não deve haver a condenação do INSS ao pagamento dos honorários advocatícios.VI- Apelação provida.(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1830549 - 0004308-79.2013.4.03.9999 - Rel. Des. Federal NEWTON DE LUCCA - 8ª Turma - j. 19.3.2018 - e-DJF3 Judicial 1 - 5.4.2018)Assim, concorde a Devedora com o requerimento inicial apresentado às fls. 255/262, o qual se acta amparado pelo entendimento jurisprudencial, é caso de deferimento do pedido, nos termos da fundamentação.3. Dessa forma, por todo o exposto, DEFIRO o pedido de condenação da Devedora UNIÃO em honorários advocatícios neste cumprimento de sentença, forte no RE 420.816/PR c.c. o art. 927, III, do CPC, e FIXO A VERBA DE SUCUMBÊNCIA em favor da Exequente em 10% do valor da condenação (R\$ 31.712,70 x 10%), com base no art. 85, 2º, I e IV, observados os limites do 3º, I, do mesmo artigo, pelo que esse valor resulta em R\$ 3.171,27 (três mil, cento e setenta e um reais e vinte e sete centavos), atualizado até dezembro de 2015, conforme contas de fls. 273/274.Depois de intimada a UNIÃO acerca desta decisão e

eventualmente decorridos os prazos recursais, expeça-se, nos termos da Resolução CJF nº 405, de 9 de junho de 2016, do e. CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, a competente Requisição de Pequeno Valor para o pagamento desta obrigação. Oportunamente, intimem-se as partes do teor da RPV expedida, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016, do e. CJF. Com a disponibilização dos valores, ciência ao Exequente, com a posterior remessa dos autos ao arquivo findo. Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0009565-67.2017.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002506-62.2016.403.6112 ( ) - GISELDA CARREIRA DELFIM GUARIZI(SP291032 - DANIEL MARTINS ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Trata-se de embargos de terceiro opostos por GISELDA CARREIRA DELFIM GUARIZI em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Por meio da decisão de fl. 20, foi instada a embargante a instruir os autos com as peças principais da Execução Fiscal, além de atribuir valor à causa, promover a integração do executado à lide e recolher as custas processuais, tudo sem pena de extinção do processo. O prazo decorreu in albis, consoante certidão de fl. 20-verso. É o relatório. DECIDO. A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para atender à decisão de fl. 20, abstendo-se de instruir devidamente a inicial dos embargos com as peças relevantes da execução fiscal, de proceder ao recolhimento das custas processuais, de integrar à lide o executado Mário Roberto Guarizi e de deduzir o valor da causa. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, a teor do que dispõem os artigos 485, I, e 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Decorrido o prazo legal, traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 0002506-62.2016.403.6112 e arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002924-15.2007.403.6112** (2007.61.12.002924-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X LOCAL CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA X NICOMEDES SANCHEZ JUNIOR - ESPOLIO(SP298158 - MARIANA VITORIO TIEZZI) X ANA MARIA TIEZZI SANCHEZ(SP308083 - IZADORA ALMEIDA TANNUS)

Vistos em inspeção.

Fls. 213/279: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por ora, aguarde-se este feito em arquivo, sobrestado, por decisão do recurso interposto. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003056-72.2007.403.6112** (2007.61.12.003056-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X SEMENSEED - SEMENTES, INSUMOS E RACOES LTDA(SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Ante a informação da União (fl. 127) acerca da rescisão do parcelamento do débito, requer a credora a retomada dos atos de execução.

As fls. 131, a União solicita a efetivação da penhora realizada em fl. 99, na qual foi formalizado auto de penhora e depósito relativo a 10% sobre o faturamento mensal da empresa executada, sendo nomeado depositário-administrador o representante legal da empresa, o Sr. Emami Rýtiro Maehara.

Defiro o pedido da exequente e determino a intimação do depositário administrador no endereço informado (fl. 99), para que efetue os depósitos dos valores relativos a 10% do faturamento da empresa até o dia 10 do mês subsequente ao de referência, bem como apresente cópias dos balanços mensais nos autos, nos termos do art. 866 do CPC. Expeça-se mandado. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000234-71.2011.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X DIBEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PLASTICOS LT(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS)

Vistos em inspeção.

Folha 167:- A contar da data do requerimento, já decorrido o prazo de suspensão postulada.

Manifeste-se o(a) Exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, de forma a dar efetivo andamento à execução.

Não havendo manifestação da parte credora que importe na localização de bens passíveis de constrição judicial, circunstâncias essas devidamente certificadas nos autos, resta determinada, desde já, a suspensão do processo em Secretaria, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001285-15.2014.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X WLADIMIR SIEPLIN - ME X WLADIMIR SIEPLIN(SP163149 - REGINA BRANCA BADAN)

Vistos em inspeção.

Folhas 201/202:- Requer a Exequente a alienação particular dos bens penhorados à fl. 106, com filcro no artigo 879, I, CPC.

Considerando o disposto no artigo 880 do Código de Processo Civil, por ora, esclareça a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, os parâmetros para a pretendida alienação particular por seus próprios meios. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005365-22.2014.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X JOSE GERALDO NECO - ME(SP235826 - HELTON HONORATO DE SOUZA E SP391031 - FABIANO GERVAZONI)

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a exequente União, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de eventual parcelamento do débito exequendo, conforme informado pela parte executada (fls. 235/241). Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002506-62.2016.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARIO ROBERTO GUARIZI(SP291032 - DANIEL MARTINS ALVES)

1) Fl. 115 - Indefero, porquanto, conforme cláusula segunda, 5º, os valores bloqueados deverão ser levantados pelo Exequente. 2) Fls. 120/125 - Indefero, haja vista que os únicos valores remanescentes depositados nos autos constam de fls. 110/111, ao passo que estão em discussão nos Embargos de Terceiro nº 0009565-67.2017.403.6112. 3) Certifique a Secretaria o ajuizamento desses Embargos de Terceiro referenciados. 4) Após, aguarde-se, conforme determinado ao final da decisão de fl. 98. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000645-07.2017.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X KINOSHITA & FREITAS LTDA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

Defiro a substituição da certidão de dívida ativa, como pleiteado pelo(a) exequente à fl. 55/95.

Intime-se o executado nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei 6.830/80.

Após, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 54 em seus termos, remetendo-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000944-47.2018.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X KAYO AURO MARINI DE SOUZA(SP322937 - IGOR CEZAR ABDALA MARINI)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, forte na Lei 1060/50.

Aguarde-se o cumprimento do acordo firmado entre as partes.

Arquivem-se os autos em Secretaria, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução.

Decorrido o prazo, fica o(a) exequente intimado, desde já, para, em cinco dias, informar se houve o pagamento integral do débito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001006-87.2018.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X J L CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA - EPP(SP163821 - MARCELO MANFRIM)

Aguarde-se o cumprimento do acordo firmado entre as partes.

Arquivem-se os autos em Secretaria, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução.

Decorrido o prazo, fica o(a) exequente intimado, desde já, para, em cinco dias, informar se houve o pagamento integral do débito, independentemente de nova intimação.

Sem prejuízo, faculto à executada o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização da representação processual, juntando cópia devidamente autenticada de seus estatutos sociais e eventuais alterações (artigo 75, inc. VIII, do CPC), sob pena de não conhecimento de futuras manifestações.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004666-75.2007.403.6112** (2007.61.12.004666-7) - JOSE MESSIAS RODRIGUES(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE MESSIAS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MESSIAS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Folha 209:- Ante o decurso do prazo de suspensão postulado, contado da data do requerimento, cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 206, regularizando a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Reitere-se o ofício de fl. 207.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007034-81.2012.403.6112** - ALZINETE DA SILVA OLIVEIRA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ALZINETE DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Folhas 204/208:- Ciência às partes.

Considerando que não restou concedido efeito suspensivo no agravo de instrumento proposto, por ora, informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal, comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e, ainda, informe se é portadora de doença grave ou deficiência (artigo 8º, da Resolução CJF nº 458/2017), comprovando.

Oportunamente, se em termos, cumpra-se a decisão de fls. 191/195 em seus ulteriores termos, devendo, todavia, os valores requisitados serem colocados à disposição do Juízo, nos termos do artigo 40, 2º, da Resolução nº 458/2017-CJF.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007006-79.2013.403.6112** - JOAQUIM ROCHA DE OLIVEIRA(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO E SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES E SP292398 - ERICA HIROE KOUHEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA) X JOAQUIM ROCHA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Folhas 392/398: Mantenho a decisão agravada (fl. 387) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias por notícia de eventual concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto pela Autarquia Ré.

Decorrido o prazo e não sobre vindo informação, cumpra-se a decisão de fl. 387 em seus ulteriores termos, devendo, todavia, os valores requisitados serem colocados à disposição do Juízo, nos termos do artigo 47, 2º, da Resolução nº 168/2001-CJF.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013596-48.2008.403.6112** (2008.61.12.013596-6) - MIGUEL AOKI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X MIGUEL AOKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL AOKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a virtualização dos autos de cumprimento de sentença no PJe, distribuídos sob nº 5002277-46.2018.403.6112, conforme noticiado à fl. 467, arquivem-se os autos, mediante baixa findo. (Resolução PRES nº 142/2017, art. 12, II, a e b).

Fl. 466: Ciência à parte autora. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008416-46.2011.403.6112** - MAURO ALEXANDRE CHAGAS(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X MAURO ALEXANDRE CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO ALEXANDRE CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Maniféste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a apresentação dos novos cálculos de liquidação, conforme requerido pela parte autora. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004666-02.2012.403.6112** - ANEZIO DIANIN X DIRCE ACUIA DIANIN(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ANEZIO DIANIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X X ANEZIO DIANIN

Vistos em inspeção.

Folhas 247/249:- Havendo discordância com os cálculos de liquidação apresentados voluntariamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social, deverá a Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a execução do julgado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, mediante a virtualização dos autos no sistema PJe, nos termos dos artigos 8º, 9º e 10 da resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato, atentando-se ainda ao disposto no artigo 11 da supramencionada resolução.

Comprovada a distribuição do processo no sistema PJe, se necessário, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração.

Após, arquivem-se estes autos com baixa-findo.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007034-47.2013.403.6112** - JOSE LINDOMAR DE SOUZA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X JOSE LINDOMAR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LINDOMAR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica, ainda, intimado, o procurador do INSS para proceder à retirada da peça e documentos na contracapa, conforme determinado à fl. 284, bem como que os autos serão remetidos ao arquivo. Int.

#### **Expediente Nº 7563**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0039569-22.2000.403.6100** (2000.61.00.039569-0) - ALBERTO CLAPIS(SP057378 - MILTON CANGUSSU DE LIMA E SP253446 - RICARDO DENADAI CANGUSSU DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP125336 - JOSE MARIA ZANUTO)

Fls. 421/431 e 436/455 e 457/458: De fato, a documentação apresentada pela União revela que o de cujus era proprietário de vários bens imóveis. E, sem prejuízo das alegações de fls. 436/440, destaque-se que o imóvel rural de matrícula nº 9.213, do Cartório de Imóveis de Dracena, foi transmitido ao Autor em 2008, sendo avaliado em R\$ 320.000,00, conforme documento de fl. 445. A Exequente, por sua vez, trouxe ao conhecimento do Juízo tal circunstância na primeira oportunidade que lhe coube, qual seja a deflagração da fase executiva desta ação. Deste modo, REVOGO a gratuidade da justiça e, considerando a guia de fls. 454/455 e a concordância da Exequente com os valores vertidos, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005619-63.2012.403.6112** - MARTINHO OLIVEIRA DA SILVA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fl. 361: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, como requerido pela parte autora, ora apelante, para virtualização dos autos.

Decorrido o prazo, manifeste-se em prosseguimento, independentemente de nova intimação, comprovando a digitalização deste feito e a numeração recebida no sistema PJE.

Após, se em termos, arquivem-se os autos com baixa findo, observando-se as formalidades de praxe. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002379-32.2013.403.6112** - JULIO CESAR BOUVIER DA COSTA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO: JULIO CESAR BOUVIER DA COSTA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de aposentadoria especial sob fundamento de que, tendo exercido trabalho em atividade comum e especial, já completou o período necessário para obtenção do benefício previdenciário, mas que o Réu não reconhece a integralidade dos períodos em atividade especial. Requer, ainda, a conversão de período de atividade comum em especial pelo fator 0,71. Apresentou procuração e documentos (fls. 31/227). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 230). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 233/244) onde discorre acerca das condições especiais de trabalho e sua demonstração. Sustenta que deve ser demonstrada a exposição ao agente ruído acima dos limites estabelecidos nos períodos apontados, bem como que o uso de equipamentos de proteção individual descaracteriza a condição especial de trabalho. Defende, ainda, a



fato, neutralizar a insalubridade. Logo, quanto ao agente ruído deve ser aplicada a Tese 2 editada no ARE nº 664.335/SC, uma vez que o equipamento de proteção indicado no PPP e no laudo judicial, (protetor auditivo) não apresentam eficácia total em face do agente nocivo. Apontou ainda o perito a existência de contato do trabalhador com graxa, óleo diesel, gasolina e thinner (produtos que contêm hidrocarbonetos), para os quais não foi fornecido equipamento de proteção individual. O Decreto nº 2.172/97 considera especial o labor sujeito a agentes químicos (anexo IV, item 1.0.0), estabelecendo que: O que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e no meio ambiente de trabalho. As atividades listadas são exemplificativas nas quais pode haver a exposição. E o Decreto nº 3.048/99 (com redação dada pelo Decreto nº 3.265/99), no tocante aos agentes químicos (anexo IV, item 1.0.0), atualmente dispõe: O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. O rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa. O Decreto nº 2.172/97 (anexo II, item 13) e o Decreto nº 3.048/99 (anexo II, item XIII) estabelecem que os hidrocarbonetos alifáticos ou aromáticos são agentes patogênicos causadores de doenças profissionais ou do trabalho. Registro também que os hidrocarbonetos aromáticos são considerados potencialmente carcinogênicos e estão relacionados no Anexo nº 13 da Norma Regulamentadora 15 do (Portaria MTE nº 3.214/78), desafiando, pois, avaliação qualitativa e não quantitativa. Sobre o tema, transcrevo a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. FERRAMENTAÇÃO. RUIDO. HIDROCARBONETOS. REQUISITO TEMPORAL PREENCHIDO. CONECTARÍOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. (...) Consta, ainda, PPP, o qual informa a exposição habitual e permanente a ruído de 89 decibéis (superior ao limite previsto à época - 85 dB - a partir de 19/11/2003) e a hidrocarbonetos (óleo); ficando caracterizado o labor em condições especiais, em conformidade com o código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99. Com efeito, os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa (Precedentes). (...) - Apelação do INSS e remessa oficial providas. - Apelo autor provido - negrêci. (APELREEX 00021363520144036183, JULZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO..) Saliente ainda que O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele contínuo, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco (STJ, REsp 658016/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHO, DJ. 21/11/2005 - p. 318). Reconheço, pois, a condição especial de trabalho no período em que o demandante laborou como mecânico de linha para o empregador JBS S.A., dada a exposição ao agente físico ruído e aos hidrocarbonetos no período de 20.10.2006 a 15.02.2008. Conversão de tempo comum em especial. Pretende ainda o demandante a conversão de período de atividade comum para especial pelo fator 0,71. Entendo que a conversão de tempo de serviço (comum para especial e especial para comum) deve observar a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício de aposentadoria. A propósito: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJ 5.10.2011. (...) 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução 8/2008 do STJ. - negrêci (STJ, Resp 1310034/PR [2012/0035606-8], Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) Transcrevo, ademais, excerto do voto proferido pelo Ministro Relator no citado Recurso Especial Pedido nº 1310034/PR (negrêtios do original; grifos meus) (...) As principais questões que emergem acerca da matéria tempo de serviço especial e que estão ligadas ao objeto do presente Recurso Especial são: a) qual a lei, no aspecto temporal, que estabelece a configuração do tempo de serviço especial; b) qual o critério para determinar o fator matemático para a conversão do tempo de serviço especial em comum; e) qual a lei, no tempo, que fixa a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa (objeto da presente controvérsia). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui posição sedimentada sobre os pontos acima elencados, e, quanto aos itens a e b supra, a solução está declarada sob o regime do art. 543-C do CPC, conforme emerge que segue: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. (...) CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da data definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (Resp 1.151.363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 5/4/2011). No mesmo sentido: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO. FATOR APLICÁVEL. MATÉRIA SUBMETIDA AO CRIVO DA TERCEIRA SEÇÃO POR MEIO DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIVERGÊNCIA SUPERADA. ORIENTAÇÃO FIXADA PELA SÚMULA 168 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. A questão que se coloca a esta Terceira Seção diz respeito a qual índice multiplicador deve ser utilizado para a conversão de tempo de serviço especial em comum aplica-se a tabela em vigor à época do requerimento do benefício ou aquela vigente durante o período em que efetivamente exercida a atividade especial? 2. A respeito do tema, esta Corte Superior de Justiça tinha entendimento firmado no sentido de que o fator a ser utilizado na conversão do tempo de serviço especial em comum seria disciplinado pela legislação vigente à época em que as atividades foram efetivamente prestadas. Desse modo, para as atividades desenvolvidas no período de vigência do Decreto nº 83.090/1979, deveria ser empregado o fator de conversão 1,2, nos termos do art. 60, 2º, que o prevê expressamente. 3. Contudo, a Quinta Turma desta Corte Superior de Justiça, em Sessão realizada em 18/8/2009, no julgamento do Recurso Especial nº 1.096.450/MG, de que Relator o em. Min. JORGE MUSSI, consolidou novo posicionamento sobre o tema, estabelecendo que o multiplicador aplicável em casos de conversão de tempo especial para a aposentadoria por tempo de serviço comum deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário, e não aquele em que houve a efetiva prestação de serviço. 4. Por fim, registre-se que o tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG (acórdão publicado no DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. 5. Nesses moldes, estando a matéria pacificada no âmbito da Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, em idêntico sentido ao acórdão embargado, há de inclinar, na espécie, a orientação fixada pela Súmula 168/STJ. 6. Embargos de divergência rejeitados. (EREsp 1105506/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/05/2011). Assim, a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço (item acima citado). Já a lei aplicável, para definir o fator de conversão entre tempo especial e vice-versa, é, como regra geral, a vigente no momento em que preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria (item b). Para manifestar com exatidão, por conseguinte, qual a lei que incide para definir a possibilidade de conversão entre tempo de serviço especial e comum, é inevitável uma atrelagem à conclusão exarada acerca da lei que se poderia considerar para determinar o fator de conversão. Com efeito, a lei incidente sobre a aposentadoria objeto de concessão é que há de ser levada em conta. Se a citada norma estabelece o direito de conversão entre tempo especial e comum, deve-se observar o que o respectivo sistema legal estabelece. Trazendo o raciocínio ao objeto aqui controvertido, a Lei 6.887/1980 impôs a seguinte alteração na Lei 5.890/1973: Art. 2º A Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, com as modificações introduzidas posteriormente, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...) Art. 9º ... 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. Diante dos pressupostos fixados, portanto, é possível a conversão entre tempo especial e comum para as aposentadorias cujas exigências foram satisfeitas sob a égide da alteração da Lei 5.890/1973, imposta pela Lei 6.887/1980, independentemente do período em que as atividades especial ou comum foram exercidas. O mesmo raciocínio vale para as aposentadorias submetidas ao regime jurídico da Lei 8.213/1991, pois há previsão expressa da possibilidade de conversão. A tese do INSS somente seria aplicável para os benefícios concedidos sob regime jurídico que não permitisse a conversão entre tempo especial e comum. Transcrevo precedentes no mesmo sentido da tese de aplicação da lei previdenciária vigente no momento da aposentadoria para fins de estabelecer a possibilidade de conversão entre tempo especial e comum, e vice-versa: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando em nada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido (REsp 1151652/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 9/11/2009). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL ANTES DO ADVENTO DA LEI 6.887/80 QUE ALTEROU O ARTIGO 9o, 4o, DA LEI 5.890/73. IMPOSSIBILIDADE. I - Tendo sido a aposentadoria por tempo de serviço concedida antes da reversibilidade introduzida pela Lei 6.887/80, impossível a convalidação de tempo de serviço comum em especial. II - Por outro lado, consoante o Anexo I, do Dec 72.771/73, a atividade de Chumbista se insere no código 1.2.4 que previa o mínimo de 25 anos de tempo de serviço especial. III - Recurso conhecido e provido. (Resp 270.551/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 18/03/2002, p. 284). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO É POSSÍVEL CONVERTER-SE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, CONCEDIDA SOB A ÉGIDE DE LEI ANTERIOR, EM APOSENTADORIA ESPECIAL, PREVISTA NA LEI 6.887/80, SE ESTA NÃO CONTEMPLOU EXPRESSAMENTE AS SITUAÇÕES PRETERÍTAS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. (Resp 28.876/SP, Rel. Ministro ASSIS TOLEDO, QUINTA TURMA, DJ 11/09/1995, p. 28841). AGRAVO REGIMENTAL. NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. 1. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.151.363/MG, Relator o Ministro Jorge Mussi, DJe de 5.4.2011, pacificou a controvérsia esclarecendo que o fator de conversão é um critério matemático que visa estabelecer uma relação de proporcionalidade com o tempo necessário à concessão da aposentadoria, razão pela qual deve ser utilizado o índice vigente à época do requerimento administrativo do benefício. 2. No caso, tratando-se de aposentadoria requerida à época em que vigente os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, isto é, em 30.6.1989, cujo tempo de serviço exigido era de, no máximo, 30 anos, o fator de conversão a ser utilizado é 1,2, 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no Ag 1354799/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 5/10/2011). Não há falar em aplicação híbrida de regimes jurídicos ou de legislação subsequente mais benéfica, possibilidade esta rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC (DJ 26/10/07). O entendimento aqui assentado, pelo contrário, reafirma os pressupostos estabelecidos pelo STF, pois considera o regime da lei vigente à época do jubileamento como o aplicável para a fixação dos critérios que envolvem a concessão da aposentadoria. (...) Pois bem. O art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73, com redação dada pela Lei nº 6.887/80, dispunha que o tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. Igualmente o art. 35, 2º, do Decreto nº 89.312/84 também estabelecia que o tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade que seja ou venha a ser considerada perigosa, insalubre ou penosa é somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência fixados pelo MPAS, para efeito de qualquer espécie de aposentadoria. Assim, a legislação preterita ao atual Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91) permitia a conversão de atividade comum em especial e de atividade especial em comum. A possibilidade de conversão foi mantida pela Lei nº 8.213/91, de acordo com a redação original do seu art. 57, 3º, que dispunha: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Não obstante, com o advento da Lei nº 9.032/95, que introduziu o 5º ao citado art. 57, a legislação de regência passou a autorizar somente a conversão de tempo especial para comum, não mais permitindo a conversão de tempo comum em especial. In casu, o pedido do autor foi formulado em 2009, após a edição da Lei nº 9.032/95 que veda a conversão de tempo comum em especial, conforme acima salientado. Logo, não prospera o pedido de conversão de atividade comum em especial. Benefício de aposentadoria a parte autora postula a concessão de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo do benefício nº 143.385.154-5 (09.10.2009). O art. 57 da Lei nº 8.213/91 estabelece: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado



o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.(...)No caso dos autos, foi reconhecido como em atividade especial o período de 20.10.2006 a 15.02.2008, que somado aos períodos em atividade já reconhecidos na esfera administrativa (01.06.1976 a 31.08.1977, 01.12.1977 a 27.06.1980, 01.01.1981 a 17.04.1981, 03.04.1983 a 30.07.1983, 01.04.1986 a 30.01.1988, 01.03.1988 a 23.09.1990, 01.03.1991 a 05.02.1992, 02.05.1992 a 14.04.1993, 26.09.1996 a 19.10.2006) totalizam 22 anos, 01 mês e 13 dias em atividade especial (conforme anexo da sentença), insuficiente para conquista da aposentadoria especial (25 anos).Verifico, no entanto, que o demandante ostenta 36 anos, 05 meses e 22 dias de tempo de serviço em atividade comum após conversão pelo fator 1,40, por se tratar de trabalhador do sexo masculino. Sobre o fator de conversão, transcrevo o seguinte precedente, dentre outros:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA.I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007) (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido. (AGRESP 20091404487, STJ - QUINTA TURMA, rel. Ministro FÉLIX FISCHER, j. 7.6.2010).A aposentadoria por tempo de serviço, diz o art. 52 e o art. 53 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (LBPS), é devida ao segurado do sexo masculino que completar 30 anos de trabalho, correspondendo a uma renda equivalente a 70% do salário de benefício, mais 6% a cada ano até atingir 100%. A Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º:Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. A partir da vigência da Emenda Constitucional nº. 20/98, para concessão de aposentadoria proporcional, além do tempo mínimo de contribuição (30 anos), passaram a ser exigidos outros dois requisitos, a saber: idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade e período adicional de contribuição (40%), nos termos do art. 9º, inciso I e 1º, inciso I, alíneas a e b. A carência para concessão do benefício (168 contribuições, nos termos do art. 142 da LBPS) estava cumprida em 2009. Assim, o autor não preencheu os requisitos para concessão de aposentadoria especial, mas tem direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (36 anos, 05 meses e 22 dias) desde a data de entrada do requerimento administrativo, aplicando-se as alterações introduzidas pela Lei 9.876/99. Entendo possível a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, ainda que não formulado tal pedido, tendo em vista o caráter social do direito previdenciário e em homenagem, ainda, ao princípio da economia processual. A verbe-se, ainda, que o presente entendimento encontra eco na jurisprudência, que reconhece mesmo a não caracterização de sentença extra petita na presente hipótese. Sobre o tema, colho os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO MAGISTRADO SOBRE REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NULIDADE DA SENTENÇA. - Ação Ordinária proposta em face do INSS, objetivando a conversão de tempo de serviço especial em comum e, conseqüentemente, o reajustamento da Renda Mensal Inicial (RMI) da aposentadoria por tempo de contribuição de titularidade da parte autora, passando de proventos proporcionais para integrais, além do pagamento de valores vencidos e vincendos, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios. - Não pode ser considerada extra petita a decisão apelada que, após reconhecer o caráter especial de determinados períodos, constatou que o Autor compta tempo de serviço especial suficiente para fazer jus à concessão de aposentadoria especial, na medida em que todos os elementos fáticos da fundamentação já estão presentes na petição inicial - Apresentada a situação fática em juízo, cabe ao julgador aplicar a norma jurídica cabível na espécie, principalmente nos pleitos previdenciários em que a causa deve ser julgada pro misero. Assim, não há que se falar em julgamento extra petita, vez que não há violação aos artigos 128 e 460 do CPC. Precedentes do STJ. - A jurisprudência desta Egrégia Corte, inclusive entendendo-se pela possibilidade de concessão de um benefício previdenciário diverso do pleiteado, desde que restem claramente demonstrados os requisitos necessários à sua concessão, privilegiando, deste modo, o princípio da economia processual - Entretanto, tendo o MM. Juízo a quo julgado antecipadamente a lide, proferindo sentença antes de finalizada a fase de instrução probatória, não tendo se manifestado sobre o requerimento formulado pelo INSS com fins de esclarecimento acerca das informações constantes do PPP, prova documental essencial ao deslinde da presente controvérsia, resta evidenciado não só o cerceamento do direito constitucional de defesa, consoante o artigo 93, IX, da Constituição Federal e artigo 130 do Código de Processo Civil, bem como a violação ao princípio do devido processo legal, caracterizando-se, portanto, a ocorrência de erro in procedendo, o que enseja na nulidade da r. decisão monocrática - negritei.(AC 201251010340774, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:18/03/2014). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INDEVIDA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. CONECTIVOS. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de julgamento do recurso pelo respectivo Relator. 2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte. 3. A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a Autarquia, nesta sede, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida. 4. Recebimento dos embargos de declaração apresentados pela parte autora como agravo. 5. Tendo em vista que nas razões desse recurso a parte autora explicita sua opção pela concessão da aposentadoria proporcional, nada obsta a sua apreciação neste momento, pois sua concessão não caracteriza julgamento extra petita, na medida em que essa configura um minus em relação ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição integral. 6. Preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria proporcional. 7. A renda mensal inicial do benefício fixada nos termos do artigo 9º, 1º, inciso II, da Emenda Constitucional n. 20/98, e calculada nos moldes do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.876/99. 8. Termo inicial a partir da data do requerimento administrativo. 9. Correção monetária nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a modulação dos efeitos prevista nas ADIs n. 4.425 e 4.357. 10. Os juros moratórios são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do artigo CC e 219 do CPC, até a vigência do novo CC (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, serem fixados no percentual de 0,5% ao mês, observadas as alterações introduzidas no art. 1-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09, pela MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012, e por legislação superveniente. Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente. 11. No tocante às custas processuais, delas está isenta a autarquia, a teor do disposto nas Leis Federais n. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n. 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo). Contudo, tal isenção não a exime do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Quanto a Mato Grosso do Sul, em caso de sucumbência, as custas são pagas pelo INSS, ao final do processo, nos termos da Lei Estadual n. 3.799/09, que revogou a isenção concedida na legislação pretérita, e do artigo 27 do CPC. 12. Configurada a sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. 13. Possíveis valores não cumulativos recebidos na esfera administrativa deverão ser compensados por ocasião da liquidação do julgado, sendo facultada à parte autora a opção por benefício mais vantajoso. 14. Agravo do INSS desprovido. 15. Agravo da parte autora acolhido para dar parcial provimento à sua apelação - negritei.(AC 00111025320124036119, DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:26/03/2015 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO:)Por fim, em consulta ao CNIS, verifico que o demandante estava em gozo de benefício auxílio-doença (NB 533.314.704-0 - 01.12.2008 a 31.07.2010 e NB 600.938.265-7 - 06.08.2010 a 25.11.2015) conquistando aposentadoria por invalidez em 26.11.2015 (NB 613.735.650-0).Tendo em vista que não restou reconhecido o direito à aposentadoria especial (mais vantajosa), fica ressalvado o direito do autor de executar apenas em parte o julgado, no tocante ao reconhecimento do período em atividade especial.Coso pretenda implantar o benefício aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais desde a DER, deverão ser compensados os valores já recebidos a título de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, dada a inacumulabilidade prevista no art. 124 da Lei de Benefícios.III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA:Passo a apreciar o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial.O novo Código de Processo trata da tutela de urgência nos artigos 300 e seguintes, cujo requisito primário é a probabilidade do direito e requisito secundário é o perigo de dano, em se tratando de tutela de natureza antecipada, ou o risco ao resultado útil do processo, na hipótese de tutela de natureza cautelar.No caso dos autos, contudo, considerando que o demandante atualmente já percebe aposentadoria por invalidez, não verifico a existência de risco de dano irreparável, motivo pelo qual INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.IV - DISPOSITIVO:Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de: a) declarar como trabalhado em atividade especial os períodos de 20.10.2006 a 15.02.2008, dada a exposição aos agentes nocivos ruído e hidrocarbonetos, devendo o INSS proceder à averbação desse período;b) condenar o Réu a conceder ao autor o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral (36 anos, 05 meses e 22 dias) a partir de 09.10.2009 (data da entrada do requerimento administrativo nº 143.385.154-5) com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário-de-benefício, a ser calculada nos termos do artigo 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99;c) condenar o Réu ao pagamento das parcelas em atraso (a partir de 09.10.2009), nos termos da fundamentação. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras.Recíproca a sucumbência. Considerando que os honorários constituem direito autônomo do advogado (14 do art. 85 do novo CPC), o disposto no 3º, inciso I, do art. 85 do Código de Processo Civil e atento ainda ao disposto no inciso III do 4º do mesmo artigo, fixo reciprocamente os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da causa. Sendo o demandante beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do 3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil. Registre-se, contudo, que os honorários devidos pelo autor poderão ser descontados do valor a receber a título de atrasados ( 14 do art. 85, a contrário senso), caso eventualmente executados (implantação da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER), para pagamento aos advogados públicos.Custas ex lege. Custas e Secretaria a juntada aos autos do extrato do CNIS referente ao demandante. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar o nome do autor JULIO CESAR BOUVIER DA COSTA, conforme documentos de fl. 34.Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, 3º, inciso I do CPC).TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): JULIO CESAR BOUVIER DA COSTABENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de contribuição integral (espécie 42).DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 09.10.2009 (DER NB 143.385.154-5)RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002570-43.2014.403.6112** - VALDIR JOSE SALES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientificadas acerca da devolução da Carta Precatória (fls. 191/227, bem como para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004047-67.2015.403.6112** - GERALDO LUIZ DE SOUZA(SP354881 - LARA CRISTILLE LEIKO DAMNO GALINDO E SP264977 - LUIZ HENRIQUE DA COSTA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Concedo o prazo de 15(quinze) dias para que as partes requeriram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão.

Decreto o segredo de justiça nos presentes autos, devendo o feito ser compulsado somente pelas partes e seus respectivos patronos.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005031-51.2015.403.6112** - ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA RODRIGUES X JACQUELINE DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR E SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES E SP236623 - RAFAEL MORTARI LOTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fls. 355/357: Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias em consonância ao que foi deliberado na audiência realizada nos autos em apenso (0005588-38.2015.403.6112 - fls. 199/199 verso daqueles). Após, conclusos. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005588-38.2015.403.6112** - AUTO POSTO FLORESTA DO SUL LTDA(SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES E SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR E SP236623 - RAFAEL MORTARI LOTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fls. 205/216 e 247/275: Manifeste-se a parte autora, nos termos do artigo 437, parágrafo 1º, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.

Laudo pericial de fls. 227/234 e documentos anexos de fls. 235/246: Manifestem-se as partes no prazo de (15) quinze dias. Após, conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008457-57.2004.403.6112** (2004.61.12.008457-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000134-63.2004.403.6112 (2004.61.12.000134-8) ) - UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS E SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE(Proc. JOAO PAULO A VASCONCELOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a secretaria a instrução dos autos principais com cópia da decisão proferida no e. TRF da 3ª Região, bem como da certidão de trânsito em julgado.

Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de estilo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002306-41.2005.403.6112** (2005.61.12.002306-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008363-46.2003.403.6112 (2003.61.12.008363-4) ) - UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(SP078123 - HELIO MARTINEZ E SP197816 - LEONARDO YUJI SUGUI E SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE(Proc. JOAO PAULO A VASCONCELOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a secretaria a instrução dos autos principais com cópia da decisão proferida no e. TRF da 3ª Região, bem como da certidão de trânsito em julgado.

Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de estilo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004027-76.2015.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002685-30.2015.403.6112 ( ) - UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a secretaria a instrução dos autos principais com cópia da sentença, da decisão proferida no e. TRF da 3ª Região, bem como da certidão de trânsito em julgado, desamparando-se os feitos.

Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de estilo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**001070-34.2017.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008459-80.2011.403.6112 ( ) - ABIMAE LIMA DOS SANTOS(SP250162 - MARCELO PARRÃO GUILHEM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Fica intimado o apelante (Abimael Lima dos Santos) para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Após, arquivem-se estes autos com baixa-findo. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0008359-52.2016.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005225-08.2002.403.6112 (2002.61.12.005225-6) ) - DONIZETI RANGEL DA SILVA(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fl. 62 (fl. 45), requiera o Embargante o que entender de direito no prazo de cinco (05) dias.

Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos mediante baixa-findo.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006629-74.2014.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SUPERMERCADOS CENTRAL DE RANCHARIA LTDA X WALKER DA SILVA X OSVALDO MARTINS XAVIER X JORGE LUIZ BRUNHANI

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a exequente (CEF) intimada para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias, especialmente acerca da certidão negativa de penhora de fl. 154, oportunidade em que deverá manifestar diretamente no Juízo deprecado em sendo o caso (autos nº 0003102-22.2017.8.26.0491 - 1ª Vara de Rancharia-SP).

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1206207-94.1997.403.6112** (97.1206207-4) - INSS/FAZENDA X COMERCIAL A R RESTAURANTES LTDA X FERNANDO DE TOLEDO LEMES SOARES X WALTER LEMES SOARES JUNIOR X CARLOS EDUARDO BANDEIRA CAMPOS X JOSE VALDIR DE OLIVEIRA X PAULO HUMBERTO NAVES GONCALVES(SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO E SP183854 - FABRICIO DE OLIVEIRA KLEBIS E SP249623 - FERNANDO HENRIQUE CHELLI)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes notificadas acerca da retificação de imóvel informada pelo 2º CRI-Pres. Pte, bem como de que os autos serão encaminhados ao arquivo (fl. 620).

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004368-88.2004.403.6112** (2004.61.12.004368-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X DIVA AGUIAR COELHO(SP350725 - EDSON APARECIDO CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Considerando o acórdão proferido às fls. 66/66 verso, que desconstituiu a sentença proferida à fl. 31, intime-se pessoalmente o exequente, na pessoa de seu representante, acerca do despacho proferido à fl. 20, o qual suspendeu o trâmite desta demanda em consonância com o artigo 40 da LEF. Expeça-se carta precatória.

Na sequência, se nada requerido, aguarde-se como determinado no despacho acima mencionado. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0010407-28.2009.403.6112** (2009.61.12.010407-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X MAURO BRATIFISCH(SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA E SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

1. Fls. 84/88 e 118/119 - Requer a Exequente a declaração de ineficácia das alienações dos imóveis das matrículas nº 48.620, do 1º CRI de Presidente Prudente, e números 106.042 e 106.043, do 2º CRI de Campo Grande/MS, seguida da respectiva penhora, depósito, registro e intimações necessárias, vez que alienados em fraude à execução. 2. Primeiramente, registro que na peça de fls. 118/119 consta número de matrícula (406.403) cuja cópia não se encontra nos autos, de modo que se trata claramente de erro de digitação, pois o imóvel alienado é da matrícula nº 106.043, sobre o qual disponho. 3. Quanto ao primeiro imóvel indicado (matrícula nº 48.620 - 1º CRI-PP), vê-se que há apenas cópia da matrícula nos autos à fl. 78, ainda em nome do Executado. Assim, deve a Exequente apresentar cópias das matrículas resultantes a fim de dar andamento à análise de seu pedido de fls. 84/88.4. Quanto aos demais (matrículas nº 106.042 e 106.043 - 2º CRI-CG), o caso seria de dar o andamento do art. 792, 4º, do CPC. Entretanto, desde logo afasto o reconhecimento da ocorrência de fraude à execução, conforme postulado pela Exequente, a qual deve buscar as vias ordinárias para o desfazimento dos negócios, provando a fraude nas duas alienações efetuadas. Compulsando os autos, verifico que em 25.9.2009 foi proposta esta Execução Fiscal. Uma vez citado, o Executado informou a adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941, de 2009, que restou confirmado pela Exequente, vindo o processo a permanecer suspenso até 18.12.2012, quando requerida a retomada de andamento ao fundamento de exclusão do devedor do referido parcelamento. Nesse ínterim, ou seja, enquanto a execução estava suspensa, o Executado alienou os imóveis indicados, mais precisamente em 3.12.2012, a ANDERSON MERLIN DA SILVA AZEVEDO e sua mulher ALESSANDRA CRISTINA DE SÁ TAVEIRA AZEVEDO (R-02). Todavia, esses adquirentes revenderam o bem em 30.4.2013, conforme R-04 de ambas as matrículas a MAURÍCIO BASSANI e SANDRA APARECIDA FERNANDES ANASTÁCIO BASSANI. Como estes últimos não adquiriram do Executado, resta prejudicado um dos requisitos para incidência de declaração de fraude, que é a aquisição direta do devedor, elemento essencial para a caracterização da fraude presumida, tal como era prevista no art. 593 do CPC/73, vigente à época dessas alienações, reproduzido e ampliado pelo art. 792 do CPC em vigor. Os efeitos do instituto da fraude à execução circunscrevem-se apenas entre credor, devedor e adquirente do bem do devedor, e não alcançam nem atingem os demais adquirentes que se seguem depois dessa específica alienação. A presunção de fraude não tem a particularidade de desconstituir toda a cadeia sucessória a partir desse ponto. O reconhecimento da fraude tem o condão de tornar ineficaz em favor do exequente aquele negócio tido por malicioso; sua declaração é feita nos próprios autos executivos e tem como pressupostos o *consilium fraudis* e o *eventus damni*, sendo que a má-fé, ao contrário das normas gerais de direito, é presumida, com a inversão do ônus da prova ao executado ou ao terceiro adquirente. Assim, fraude à execução está relacionada ao negócio entre o devedor e quem imediatamente dele adquira seu último bem, reduzindo-o à insolvência. Em sendo revendido esse bem, não há como se presumir também fraudulenta essa segunda operação. Há que se considerar que aquele que adquire o bem desse terceiro não tem a incumbência de verificar a solvabilidade dos proprietários anteriores. De outro lado, em contrapartida à presunção de má-fé sobre a alienação tida por fraudulenta, o instituto tem sua aplicação restrita, nos limites antes definidos. Só obriga o bem que sai do domínio do executado e que ainda permanece na propriedade do adquirente imediato; apenas a operação entre esses dois agentes é vulnerável ao reconhecimento da ocorrência de fraude, não as demais. Do contrário, os efeitos se estenderiam a todos os demais adquirentes da cadeia sucessória. Acontece que justamente essa extensão não pode ocorrer porque o efeito único dessa declaração é o reconhecimento da ineficácia da alienação e não a desconstituição da alienação, o que ocorre em ação pauliana, quando então o vício do primitivo negócio jurídico se estende aos demais e se fala inclusive em evicção, se de boa-fé os demais adquirentes. Na ocorrência de fraude à execução a má-fé é presumida por que pode o adquirente certificar-se sobre a eventual existência de demandas que envolvam o alienante. Já quando o bem é novamente alienado, diz a lei processual que só haverá a presunção de fraude em relação ao último proprietário, já que cabe ao interessado a verificação somente da situação desse último e não de toda a anterior cadeia sucessória. Tudo isso, repita-se, quando se trata de invocação da presunção de fraude prevista no então vigente art. 593 do CPC/73, atualmente regulada pelo art. 792 do CPC. Como dito, em contrapartida à presunção de fraude que a lei confere automaticamente e que independe de prova por parte do exequente, a declaração de ineficácia tem aplicação limitada e alcance restrito; só pode se referir ao bem que saiu da propriedade do executado enquanto pertencer ao adquirente imediato, de modo que neste feito, via da declaração de fraude à execução, não mais se pode alcançar os imóveis indicados às fls. 106/112. O

que pretende a UNIÃO, se for o caso, deve ser deduzido em ação própria. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE DE EXECUÇÃO. PRECEDENTES DA CORTE. 1. Precedente da Corte assentou que não há fraude de execução na aquisição feita por terceiro de boa-fé, que compra o bem de outro que não o executado, antes da penhora, sem que houvesse inscrição da distribuição do processo de execução e sem prova de que o adquirente sabia da existência da demanda capaz de levar o primitivo proprietário à insolvência. Nesse caso, a declaração da ineficácia da primeira venda não atinge o terceiro subadquirente de boa-fé. 2. Recurso especial não conhecido. (REsp 298.558/RJ, 3ª Turma, un., rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, j. 12.6.2001, DJU 27.8.2001 - p. 333) FRAUDE DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. BOA-FÉ. AQUISIÇÃO FEITA DE OUTROS QUE NÃO OS EXECUTADOS. ALIENAÇÃO DEPOIS DE INSTAURADA A EXECUÇÃO E ANTES DA PENHORA. Não há fraude de execução na aquisição feita por terceiro de boa-fé, que compra o bem de outro que não o executado, antes da penhora, sem que houvesse inscrição da distribuição do processo de execução e sem prova de que o adquirente sabia da existência da demanda capaz de levar o primitivo proprietário à insolvência. Nesse caso, a declaração da ineficácia da primeira venda não atinge o terceiro subadquirente de boa-fé. Recurso conhecido e provido para julgar procedentes os embargos. (REsp 246.625/MG, 4ª Turma, maioria, rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, j. 4.5.2000, DJU 28.8.2000 - p. 90) Daí que o pedido da UNIÃO não pode ser acolhido nesta sede, havendo de ser deduzida sua pretensão em ação pauliana, onde possibilitada a ampla dilação probatória de ocorrência de fraude contra credores, inclusive com aplicação de evicção. Assim, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de fls. 118/119.5. Junte a Exequente cópias das matrículas desmembradas da matrícula nº 48.620 no prazo de 15 dias. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002685-30.2015.403.6112** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007568-35.2006.403.6112** (2006.61.12.007568-7) - VAGNER PRODOMO MARINI X LEOMAR MARINI(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X VAGNER PRODOMO MARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertarem manifestação acerca dos cálculos de liquidação de folhas 336/338, elaborados pela Contadoria Judicial.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003137-79.2011.403.6112** - ANA MARIA BEZERRA DE MENEZES RODRIGUES(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO) X ANA MARIA BEZERRA DE MENEZES RODRIGUES X UNIAO FEDERAL  
Vistos em inspeção. Por ora, considerando o teor da observação constante do item 4.a do parecer de fl. 276, e a fim de possibilitar o cotejo entre as duas formas de liquidação sob discussão nestes autos, traga a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da memória de cálculo juntada aos autos da ação trabalhista nº 00729-2003-026-15-00-8 e que serviram de base para a conciliação noticiada às fls. 64/65 e valores de fl. 66. Com os documentos, remetam-se os autos à Contadoria. Após, vista às partes, e, em seguida, venham conclusos. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007039-69.2013.403.6112** - IRANILDE DE SANTANA TOSO(SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X IRANILDE DE SANTANA TOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0011878-16.2008.403.6112** (2008.61.12.011878-6) - JOSE ROSA FILHO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA E SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE ROSA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal, comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e, ainda, informar se é portadora de doença grave ou deficiência (artigo 8º, Resolução CJF nº 458/2017), comprovando.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002539-28.2011.403.6112** - SERGIO ANTONIO GUEVARA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X SERGIO ANTONIO GUEVARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal, comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e, ainda, informar se é portadora de doença grave ou deficiência (artigo 8º, Resolução CJF nº 458/2017), comprovando.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005617-30.2011.403.6112** - MARIA ALZIRA DE JESUS X MARIA NILZA DE SOUZA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA E SP295802 - BRUNA TAISA TELES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X MARIA ALZIRA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALZIRA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do petítório do INSS de fl. 226.

#### Expediente Nº 7578

#### ACAO CIVIL PUBLICA

**0002881-68.2013.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X UNIAO FEDERAL X ANGELO SYLVIO CARRO(SP123708 - ZENAIDE SILVEIRA SAVIO) X EMILIO DE OLIVEIRA LEITE NETO X MOACIR DEL TREJO X PEDRO BALARIM JUNIOR X CESAR RICARDO VASCELI X CELSO OLIVETE JUNIOR X LUIS ALEXANDRE OLIVETE X ANDRE LUIS OLIVETE X CLAUDIO LUIS SITOLINO(SP156888 - ANA LUCIA THEOPHILO RIBEIRO DA SILVA)

Folhas 330/340- Dê-se vista à parte apelada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 1.010 do CPC, relativamente ao recurso de apelação apresentado pela União. Caso suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, dê-se vista ao(a) recorrente para manifestação.  
Ato contínuo, inclusive se não ofertada preliminar, intime-se a parte apelante, para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, tendo em vista o disposto no art. 7º, parágrafo único da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato. Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.  
Após, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo.  
Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000012-16.2005.403.6112** (2005.61.12.000012-9) - CLINEU DOMINGOS DI PIETRO X RONALDO SCIOTTI PINTO DA SILVA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO A VASCONCELOS)  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o(a) autor(a) (exequente) intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da impugnação de folhas 357/374, apresentada pela União.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005013-69.2011.403.6112** - REGINA CELIA BACARIN(SP083350 - FLOELI DO PRADO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertarem manifestação acerca dos cálculos de liquidação de folhas 547/550, elaborados pela Contadoria Judicial.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006902-58.2011.403.6112** - JOSE GILMAR MIGUEL(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Dê-se vista à parte apelada (Instituto Nacional do Seguro Social), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do CPC. Caso suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, dê-se vista ao(a) recorrente para manifestação.  
Ato contínuo, inclusive se não ofertada preliminar, intime-se o(a) apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.  
Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.  
Após, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0006622-53.2012.403.6112 - MARIA MADALENA MORAIS X IVONETE MORAIS DE AVILA X EMERSON MORAIS DE AVILA X ADRIANO MORAIS DE AVILA X EDSON ROBERTO MORAIS X ELIZABETE MORAIS X ELEANDRO MORAIS DE AVILA(SP241408 - ALINE LETICIA IGNACIO MOSCHETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação esclarecendo informação constante na certidão de óbito apresentada à folha 168, conforme requerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0007722-43.2012.403.6112 - MARIA DE FATIMA DA SILVA X ANTONIO CELSO RODRIGUES XAVIER(SP262575 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA E SP310786B - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Fl. 171: Defiro. Intime-se o Sr. Perito para que responda aos questionamentos da parte autora, especialmente às questões relativas à parte ortopédica. Prazo: 10 (dez) dias. Com a resposta, dê-se vista às partes. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0004001-49.2013.403.6112 - APARECIDO JORGE(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte apelada (Instituto Nacional do Seguro Social), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do CPC.

Caso suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, dê-se vista ao(a) recorrente para manifestação.

Ato contínuo, inclusive se não ofertada preliminar, intime-se o(a) apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Após, arquivem-se estes autos com baixa-fundo.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0004922-08.2013.403.6112 - HELIO OTAVIO X IDALINA FERREIRA DA SILVA X IRANI RETALI DE MELO X JENI MARIA DE OLIVEIRA X JOAO CARLOS BARBATO X JOAO FERREIRA X JOAO PEREIRA DE MORAIS X JOAO VICENTIM PAULA X JOSE ALMEIDA DOS SANTOS X JAIR JOAQUIM(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Vistos em inspeção.

Folhas 1443/1445- Oficie-se ao Núcleo Financeiro do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo pagamento das requisições de pagamento de honorários da Assistência Judiciária Gratuita, solicitando informações acerca da situação das requisições expedidas às folhas 1436/1440, conforme solicitado pelo senhor Perito João Pedro Tonholi Ganancio às folhas 1433/1445.

Instrua-se o ofício com cópia da decisão de folha 1434 e dos documentos de folhas 1435/1440.

Com a resposta, intime-se o senhor perito.

Oportunamente, e, ante o decurso do prazo sem manifestação da parte autora acerca da decisão de folha 1434, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0006020-91.2014.403.6112 - ROSE NEIDE MASSEI MANOEL(SP196050 - LEANDRO WAGNER DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Vistos em inspeção.

Dê-se vista à parte apelada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do CPC.

Caso suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, dê-se vista ao(a) recorrente para manifestação.

Ato contínuo, inclusive se não ofertada preliminar, intime-se o(a) apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Após, arquivem-se estes autos com baixa-fundo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0000303-64.2015.403.6112 - VALERIA CRISTINA GUIDO DOS SANTOS X MARIA WALKIRIA RIBEIRO DE OLIVEIRA X MARIA LUCIA LUCINDO VAZON(SC023759 - LEONARDO SAVARIS DIAS E SC011629 - ROBERTO ANTONIO DE SOUZA) X LIBERTY SEGUROS S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE Malfatti E SP322646 - ROGERIO KASMANAS MOREIRA E RS013449 - PAULO ANTONIO MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 582/585: Recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas no mérito nego-lhes provimento, por inexistir obscuridade, contradição ou omissão que mereça ser sanada. De fato, no pedido inicial, há o protesto genérico de produção de provas seguido do requerimento de produção de prova pericial. Porém, ao final da fase postulatória, foi proferida a decisão de fl. 572, oportunidade em que foi concedido às partes o prazo para especificarem as provas que pretendiam produzir. Nesse momento, portanto, de posse do objeto da causa e das alegações das partes, é que se torna possível a análise criteriosa não somente quanto aos meios admissíveis, mas principalmente quanto aos pontos controversos sob os quais recairá a produção da prova. Assim, a referida decisão de fl. 572 constituiu o termo a partir do qual se pôde considerar efetivamente requerida determinada prova. Nesta esteira, tendo sido requerida a perícia somente pela Liberty Seguros S/A, é desta a responsabilidade pelo recolhimento dos honorários. Diante do exposto, REJEITO os embargos opostos. Cumpra-se a decisão de fl. 580. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0000912-47.2015.403.6112 - EDSON APARECIDO CAMPIONI(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o certificado à fl. 75, por ora, aguarde-se o presente feito em escaninho próprio da Secretaria comunicado da Corte Superior, nos termos da decisão de fl. 65. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0004030-94.2016.403.6112 - PEDRO BEZERRA DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA ECHEVERRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

I - RELATÓRIO-PEDRO BEZERRA DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo o reconhecimento de períodos em atividade especial (29.04.1995 a 22.01.1997, 01.02.1997 a 25.01.1998, 02.02.1998 a 20.10.2002, 01.11.2002 a 30.07.2004, 02.08.2004 a 04.09.2014 e 12.12.2014 a 11.05.2015) e concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, devendo prevalecer o benefício que se mostrar mais vantajoso a título de Renda Mensal Inicial - RMI. Com a inicial apresentou procuração e documentos (fls. 29/126). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 129). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 132/141 verso) articulando matéria preliminar. No mérito, após tecer considerações acerca da condição especial de trabalho e sua comprovação, afirma que o demandante fez uso de equipamentos de proteção individual que afastam a periculosidade de sua atividade, bem como a consequente ausência de fonte de custeio para concessão do benefício. Defende ainda a impossibilidade de enquadramento da condição especial pelo exercício de atividade perigosa a partir de 06.03.1997. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido. O demandante apresentou réplica às fls. 150/162 e pugnou pela produção de prova pericial às fls. 163/167. A decisão de fls. 174/175 verso indeferiu o pedido de produção de prova pericial, mas concedeu prazo para juntada de novos documentos. Manifestação do autor à fl. 178. O INSS nada requereu (cota de fl. 179). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Afastadas as preliminares na decisão de fls. 174/175 verso, passo a analisar o mérito. O Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (novo Regulamento da Previdência Social), reconhecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 29.04.1995, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor. Após a edição da Lei nº 9.032/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06.03.1997 (Decreto nº 2.172/97) passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Todavia, o art. 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, dispensa a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS, bastando a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Com a edição do Decreto 8.123, de 16 de outubro de 2013, a matéria passou a ser tratada pelo 3º do mesmo artigo supra mencionado, apenas omitindo a denominação do formulário a ser apresentado. Entretanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da eventual sujeição do trabalhador aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho). Nesse contexto, considerando o caráter social do direito previdenciário e a redação do art. 68, 3º, do Decreto nº 3.048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a contar de 06.03.1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário que lhe faça as vezes, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa. Vale dizer, ao segurado é facultada a apresentação de laudo pericial. Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial a partir de 06.03.1997. Análise do período em atividade especial: Pretende o demandante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 29.04.1995 a 22.01.1997, 01.02.1997 a 25.01.1998, 02.02.1998 a 20.10.2002, 01.11.2002 a 30.07.2004, 02.08.2004 a 04.09.2014 e 12.12.2014 a 11.05.2015, dia do requerimento administrativo do benefício nº 172.256.413-7. Na via administrativa, não houve enquadramento pela Agência da Previdência Social de qualquer período postulado, sendo reconhecidos dois períodos na instância recursal administrativa (26.06.1989 a 23.11.1990 e 09.04.1991 a 28.04.1995), consoante acórdão nº 1.597/2016 da 2ª Câmara Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social (fls. 112/115). Quanto aos períodos buscados nesta demanda, verifico que foi expedida carta de exigência não cumprida pela parte autora para apresentação de CTPS e procuração, que foram apresentados na via recursal administrativa (fls. 91/912 e 94/105). No caso dos autos, os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 45/47, 48/50, 51/53, 54/56 e 89/90 informam que o demandante esteve exposto ao agente nocivo eletricidade acima de 250v. Os PPPs de fls. 45/47, 48/50 e 51/53 informam ainda que o demandante esteve exposto a agentes químicos (Oxidação - cobre, ferro, alumínio, chumbo, graxa, óleo askarel, pastas antioxidentes) e radiação não ionizante. O PPP de fls. 45/47, expedido pela empregadora ECET - ENGENHARIA TOPOGRÁFICA E CONSTRUÇÃO ELÉTRICA LTDA. informa que no período de 09.04.1991 a 22.01.1997 (parcialmente enquadrado na via administrativa - 09.04.1991 a 28.04.1995) o demandante exerceu atividade de Oficial Eletricista do setor de Construção de Redes. A atividade é descrita como Executava de forma habitual e permanente em redes de distribuição de energia elétrica com tensão superior a 250 volts, construção de redes, instalação e retrada de transformadores, cruzetas, isoladores, chaves de manobra, postes e demais materiais que constituem a construção ou manutenção de redes, instalação de ramal de serviço, manobras em chaves de transformadores, chaves fiação para interromper ou alimentar o circuito. Quanto aos períodos de 01.02.1997 a 25.01.1998 e

02.02.1998 a 22.10.2002, os PPPs de fls. 48/50 (empregador CRISWIL POSTES E FERRAGENS LTDA.) e 51/53 (empregador ECET - ENGENHARIA TOPOGRAFICA E CONSTRUÇÃO ELÉTRICA LTDA.) descrevem a atividade de Motorista do setor de Construção de Redes da mesma forma: Dirigia o veículo da empresa até o local da obra. Executava de forma habitual e permanente em redes de distribuição de energia elétrica com tensão superior a 250 volts, operação de equipamento guindado para instalação de transformadores em rede energizada, implantação de postes com rede energizada, e demais atividades como implantação de postes em redes desenergizadas, carga e descarga de materiais. Já o PPP de fls. 54/55 expedido pelo empregador PROJEÇÃO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. - ME informa que o demandante laborou no período de 01.11.2002 a 30.07.2004 como Motorista no setor Elétrica da empresa, assim descrevendo a atividade: Desempenhava a função de motorista de guindado, e também atuava no auxílio de planejamento de serviços elétricos, realizando a manutenção de fiação em postes com auxílio ou uso de escadas, e exposto à voltagem entre 250 e 380 Volts. O PPP de fls. 56/58, expedido pelo empregador SIRIUS CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA. informa que o demandante, no período de 02.08.2004 a 04.09.2014 (data da expedição do formulário) exercia a função de Encarregado, descrita como Executava de forma habitual e permanente em redes de distribuição de energia elétrica com tensão superior a 250 volts, construção de redes, instalação e retirada de transformadores, cruzetas, isoladores, chaves de manobra, postes e demais materiais que constituem a construção ou manutenção de redes, instalação de ramal de serviço, manobras em chaves de transformadores, chaves fáca para interromper ou alimentar o circuito. Por fim, o PPP de fls. 89/90 informa que o demandante foi contratado pela empregadora ENERGISA SOLUÇÕES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EM LINHAS E REDES S/A a partir de 12.12.2014 para exercer a função de Encarregado descrita como Liderar equipes na execução de atividades de manutenção em linhas de transmissão e distribuição, objetivando manter o mais alto grau de continuidade e qualidade de energia elétrica fornecida aos consumidores. Pela descrição das várias atividades, verifico que a exposição à radiação não ionizante e aos produtos químicos (conforme PPPs de fls. 45/47, 48/50 e 51/53) não caracterizava como especial a atividade desempenhada pelo demandante, dada a ausência de habitualidade e permanência na exposição. In casu, entendo que o contato com radiação não ionizante e/ou com produtos químicos era ocasional e por curta duração, sem exposição causadora de risco significativo à saúde do trabalhador. Não obstante, todos os formulários apresentados informam a sujeição ao agente eletricidade acima de 250v. A exposição do trabalhador a tensões superiores a 250 volts era considerada perigosa pelo antigo regime da Previdência Social, na forma da Lei n. 3.807, de 28.06.1960 e suas incontáveis alterações. Com efeito, a exposição a perigo de vida por operação com eletricidade constava do Anexo do Decreto n. 53.831, de 25.03.1964, em seu item 1.1.8. Tratava-se de presunção absoluta do exercício de atividade especial. A mesma presunção decorria da Lei n. 7.369, de 20.9.85 (então vigente), que, embora sem efeito para fins previdenciários, determinou a inclusão de atividades com eletricidade em alta tensão entre as perigosas para efeito de pagamento do adicional previsto no art. 193 da CLT. Transcrevo, oportunamente, o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho, na redação dada pela Lei n. 12.740, de 2012-Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. Ocorre que o art. 57 da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.032/95, estabelece que a aposentadoria especial será devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Acerca do tema, há entendimento jurisprudencial no sentido de que o fato de o agente de risco eletricidade não estar mais expressamente previsto no Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, ou no Decreto n. 3.048, 6.5.1999, não é óbice à declaração da atividade especial caso provada a efetiva exposição do trabalhador a altas tensões elétricas (periculosidade). A propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZADA. ELETRICISTA. EMPRESA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa Bandeirante Energia S/A (fl. 25/28), informa que o autor, na função de eletricista de sistema de medição, cumpria suas atividades com exposição a tensão elétrica acima de 250 volts. Da mesma forma, o PPP emitido pela empresa CPFL S/A (fls. 31/32) esclarece que o autor, como eletricista II, executava serviços relativos à manutenção preventiva e/ou corretiva, construção na rede de distribuição e linha de transmissão de energia elétrica, também com exposição a tensão elétrica acima de 250 volts. II - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais, inclusive no período laborado após 05.03.1997, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (AC 00132726820104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DIJF Judicial 1 DATA: 25/04/2012 - negritei) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICISTA. CONCESSÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111/STJ.1. O tempo de serviço é regido sempre pela lei da época em que foi prestado. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado e lhe assegurado. 2. No caso, verifica-se que os períodos trabalhados pelo demandante, entre 13/08/82 a 28/02/85, 01/03/85 a 12/09/88, 13/09/88 a 28.04.95, na profissão de eletricista é considerado especial (agente eletricidade - código 1.1.8, Anexo do Decreto nº 53.831/64) por presunção legal, tendo em vista que é anterior à edição da Lei nº 9.032/95.3. Quanto ao período 29.04.95 a 17/08/09, constata-se que o demandante também trabalhou como eletricista, devendo tal período ser considerado especial (agente eletricidade - código 1.1.8, Anexo do Decreto nº 53.831/64).4. Ainda que o fator de risco eletricidade não mais conste do rol dos agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99, restou comprovado, através dos documentos (CTPS e PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário), que o autor exerceu atividade (Eletricista), com exposição ao fator de risco eletricidade a nível superior a 250 volts, de forma habitual e permanente, nos períodos supracitados. Destarte, é de se reconhecer o referido tempo de serviço como especial (mais de 25 anos), ensejando o deferimento do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91.5. Esta colenda segunda Turma vem entendendo que os juros de mora são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, até o mês de junho de 2009, devendo, a partir do mês seguinte, incidir na forma prevista no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. No entanto, para não ferir o princípio da reformatio in pejus, deve ser mantido o percentual de juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação, até o mês de junho de 2009, e após, na forma prevista no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.6. A correção monetária dos valores em atraso será com base nos índices estipulados no manual de cálculos da Justiça Federal até o mês de junho/09, devendo, a partir do mês seguinte, incidir na forma prevista no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.7. Na condenação em honorários advocatícios, deve ser obedecido o disposto na Súmula nº 111/STJ.8. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida. (APELREEX 000417098201040558500, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 24/03/2011 - Página: 262 - negritei) Oportuna ainda a transcrição da ementa do Recurso Especial nº 1.306.113-SC, relatado pelo Ministro Herman Benjamin pela sistematiza do art. 543-C do CPC/1973-RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE REPRESENTANTES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL, NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (RESP 201200357988, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 07/03/2013 ...DTPB:) No caso dos autos, os Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados informam que o demandante, em todos os períodos buscados, estava exposto a tensão elétrica acima de 250 volts. Nesse contexto, o labor foi exercido com elevado grau de periculosidade, em razão do efetivo risco à integridade física do trabalhador (sujeição a rede elétrica de alta tensão) durante sua jornada de trabalho. E não afasta o direito do autor o apontado uso de equipamentos de proteção individual. A jurisprudência há muito adotou o entendimento de que a utilização de equipamentos de proteção individual não afasta a caracterização do exercício de atividade especial, visto que visam à proteção da vida e da saúde do trabalhador. Nesse sentido, cilha transcrever a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. O cômputo do tempo de serviço para o fim de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. Correta a conversão do tempo de serviço especial para comum relativamente aos períodos de 02/01/1975 a 09/02/1976, de 09/05/1977 a 30/07/1982, de 01/11/1982 a 02/09/1986 e de 06/03/1989 a 03/12/1990. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. Convertendo-se os períodos de atividade especial em tempo de serviço comum e somando-se os demais períodos reconhecidos pelo INSS até a data do requerimento administrativo (22/11/1996), perfaz-se aproximadamente 33 anos e 01 mês, os quais são pertinentes à carência e ao tempo de serviço exíguos, respectivamente, nos arts. 25, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91, para a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com renda mensal inicial correspondente a 88% salário-de-benefício. Faz jus o autor ao restabelecimento da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB 42/102.974.301-8), desde a data da cessação indevida, bem como ao recebimento das diferenças resultantes da revisão do benefício, decorrente da inclusão do período de 05/06/1986 a 02/08/1989, conforme aprovado pelo próprio INSS na carta de concessão de fls. 86/87. A correção monetária das parcelas vencidas dar-se-á nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devem incidir a partir da data da citação, à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002. A partir do advento da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que em seu art. 5º alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, os juros de mora incidem no mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança, calculados na forma prevista na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 00053915020044036183, rel. Des. FEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, TRF3 CJJ DATA: 21/10/2011) No entanto, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo com repercussão geral - ARE nº 664.335/SC, datado de 04.12.2014, o STF fixou dois entendimentos acerca dos equipamentos de proteção individual: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial (Tese 1); e que tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas (Tese 2). O laudo judicial informa o fornecimento de equipamentos de proteção individual (luva de proteção para média tensão, óculos, capacete, vestimenta, bota com solado de borracha) com os respectivos Certificados de Aprovação. Entendo, no entanto, que a Tese 1 editada no Agravo em Recurso Especial 664.335/SC não se aplica ao presente caso uma vez que se trata de atividade perigosa e que representa risco permanente à vida do trabalhador, não sendo possível concluir que os equipamentos de proteção individual e coletivos fornecidos realmente tenham real eficácia de proteger a vida do segurado. Importante registrar que o Supremo Tribunal Federal, ao editar as teses fixadas no ARE 664.335/SC, enfrentou a questão em caso concreto que discutia a especificamente a eficácia do EPIs quanto à insalubridade decorrente da exposição, acima dos níveis de tolerância, ao agente físico ruído (Tese 2), concluindo, ao final, que os equipamentos de proteção individual atualmente disponíveis para tal agente (protetores auriculares) não são totalmente eficazes, uma vez que os efeitos do ruído na saúde do trabalhador vão além dos eventuais danos ao ouvido. A Tese 1 extraída do julgado, segundo a qual o direito à aposentadoria especial cessa ante a eficácia dos equipamentos de proteção individual na neutralização dos agentes nocivos teve como parâmetro a análise abstrata de agentes igualmente insalubres, sem enfrentar a questão quanto a algum agente físico, químico ou biológico específico, ao passo que o agente nocivo eletricidade é considerado perigoso. É certo ainda que os PPPs de fls. 45/47, 48/50 e 51/53 se referem a avaliações ambientais extemporâneas. Contudo, anoto que o empregado não pode responder pela desídia da empregadora que não confeccionou prova técnica e mesmo pela omissão da autarquia federal que não fiscalizou e exigiu, na época própria, a realização da avaliação dos agentes nocivos. No sentido exposto, cilha transcrever as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO. LAUDO TÉCNICO CONTEMPORÂNEO. ENQUADRAMENTO LEGAL. UTILIZAÇÃO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. DIREITO AO BENEFÍCIO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. 1. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 2. Até o advento da Lei nº 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador reconhecesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. 3. Com o advento da Lei nº 9.032/95 passou a se exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 4. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996. 5. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97. 6. Quanto ao agente nocivo ruído, considera-se especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/97 (Súmula nº 29 da AGU), e a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 7. No caso concreto, o autor trouxe aos presentes autos os Formulários DSS-8030 e laudos técnicos respectivos suficientes à comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a ruídos superiores aos limites de tolerância, consoante tabela e períodos acima explicitados, além de constar as atividades descritas nos Decretos Previdenciários Regulamentares, o que lhe garante o direito à contagem dos interregos deferidos como especiais. 8. Constatado o exercício de atividade laboral insalubre, por laudo pericial não contemporâneo à atividade, com a afirmação de presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época da prestação dos serviços que se refere, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 9. O fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI ao empregado não é suficiente para afastar o caráter insalubre da prestação do trabalho, tendo em vista que o uso de tais equipamentos pode atenuar o ruído, mas não afasta o enquadramento da atividade como insalubre. Precedentes. 10. Ao tempo do requerimento administrativo, em 15/12/98, o autor já havia cumprido todos os requisitos para a concessão da aposentadoria, contando com tempo superior a 30 anos de contribuição, o que lhe garante o direito à aposentadoria deferida. 11. Os juros de mora são









definição de Luís Roberto Barroso, é um parâmetro de valoração dos atos do Poder Público para aferir se eles estão informados pelo valor superior inerente a todo ordenamento jurídico: a justiça. Decorre, para alguns doutrinadores, da instituição do Estado Democrático de Direito, e para outros, da teoria criada e desenvolvida pelo direito norte-americano, do postulado do devido processo legal, reverenciado pela nossa Carta Constitucional em seu art. 5, inciso LIV. O princípio se divide em três aspectos: a adequação, a necessidade, e a proporcionalidade em sentido estrito. O primeiro cânone indica a aferição da eficácia do meio escolhido em alcançar o fim colimado; o segundo, a necessidade ou exigibilidade, em que se traduz no imperativo de escolha do meio eficaz, porém que imponha menos restrições; e a proporcionalidade em sentido estrito revela a necessidade de ponderação entre os benefícios alcançados com o ato e os danos por ele causados. Não há razoabilidade, assim, em se determinar a exclusão do regime, impondo ao contribuinte o recolhimento tributário correspondente a quase três vezes ao que recolheria (fl. 11), dado que causa prejuízo desproporcional ao fim ao qual se destina. Nestes termos, a fim de que não se convolve em potestativo e iníquo o ato, a exclusão apenas poderia ocorrer diante de infrações efetivamente graves a ponto de tornar incompatível a benesse com a sua condição de infrator, situação na qual definitivamente não se enquadra o caso presente. III - DISPOSITIVO. Isto posto, ratificando os termos da medida antecipatória, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de determinar o cancelamento da exclusão da Autora do Simples Nacional, conforme os termos do Ato Declaratório Executivo - ADE nº 1771604, de 2015. Condeno a Ré ao ressarcimento das custas despendidas pela Autora e ao pagamento de verba honorária em favor de seu patrono em 20% do valor da causa. Devem incidir os critérios de correção monetária e juros estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião do cálculo (Resolução CJF nº 267, de 2013, e eventuais sucessoras). Sentença não sujeita a reexame necessário. Comunique-se ao n. relator do Agravo de Instrumento (fl. 145). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003131-96.2016.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011935-05.2006.403.6112 (2006.61.12.011935-6) - JOAO LEONILDO CAPUCI(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS007828 - ALDIVINO DE SOUZA NETO E SP105210 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044423 - JOSE MORETZOHN DE CASTRO E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte embargante intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da devolução da carta precatória pelo Juízo Deprecado, sem cumprimento (fólias 452/453).

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001901-53.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X LINEX COMERCIO DE COSMETICOS LTDA X LUANA CARDOSO ALMEIDA X REGINA CELIA GONCALVES BEZERRA Fl. 103: Indeferir. Tendo em vista a constatação de que a empresa não mais se encontra ativa no local (fl. 85), bem como as diligências frustradas para se definir o paradeiro de suas representantes legais, cite-se a empresa executada por edital. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002251-85.2008.403.6112** (2008.61.12.002251-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X USINA ALTO ALEGRE S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO)

Vistos em inspeção.

Folha 181- Manifeste-se a parte executada no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004211-66.2014.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X VALOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES)

Vistos em inspeção. Fls. 369/370 e 388 - DEFIRO parcialmente o requerimento formulado pela Exequene, pelo que determino a penhora de 20% do faturamento bruto da executada, nos termos do art. 835, X, do CPC. Nomeio como depositário-administrador o titular da firma individual ROBERTO LUCAS AGUSTINHO, que funcionará como auxiliar do Juízo, ficando dispensado da apresentação de plano de administração e de pagamento. Intime-se pessoalmente a fim de passe a efetuar depósitos dos valores relativos ao percentual do faturamento até o dia 10 do mês subsequente ao de referência, iniciando-se pelo mês da intimação, sob pena de responsabilidade pessoal pelos valores eventualmente não depositados (art. 161, CPC) e de ser destituído do encargo, com nomeação de administrador externo para o estabelecimento e afastamento de suas funções na empresa até integralização da garantia, caso em que a Executada haverá de arcar com o salário do administrador (art. 160 CPC) e de eventuais prepostos (parágrafo único). Deve ainda o ora nomeado, sob a mesma pena, sem prejuízo da pena de multa prevista no art. 774, parágrafo único, do CPC - vez que é igualmente representante da Executada-, no mesmo prazo apresentar prestações de contas mensais nos autos. Advirta-se ainda que o não cumprimento pode, além das consequências antes mencionadas (responsabilidade pessoal pelo crédito, destituição de funções na empresa, nomeação de administrador externo, pagamento das despesas do novo administrador e multa), implicar em incursão no crime de fraude à execução (art. 179, CP), sujeito a pena de 6 meses a 2 anos de detenção, ou multa, no crime de peculato (art. 312), porquanto equiparado a funcionário público, por agir como longa manus da Justiça (art. 327), sujeito a pena de 2 a 12 anos e multa, e crime de desobediência (art. 330) sujeito a pena de 15 dias a 6 meses de detenção e multa, sem prejuízo de demais sanções penais, cíveis e administrativas cabíveis, inclusive ação de improbidade a impedir contratações com o Poder Público, participação em concursos públicos, suspensão de direitos políticos etc (Lei nº 8.429/90, arts. 2º, 11 e 12, inc. ii). Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007712-33.2011.403.6112** - ALZIRA FERNANDES SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ALZIRA FERNANDES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Fls. 134, 139, 141, 144/148 e 152/154 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou cálculos de liquidação nesta ação previdenciária para concessão de aposentadoria por invalidez ajuizada por ALZIRA FERNANDES SILVA, em razão da sentença de fls. 99/101, da v. decisão de fls. 127/128, transitada em julgado conforme fl. 130, e do despacho de fl. 131, que oportunizou o início da fase de liquidação. A Autora discordou desses cálculos e requereu a comprovação, pela Autarquia Previdenciária, do pagamento do benefício relativamente ao período compreendido entre a DIB, fixada em 15.9.2011 pela sentença, e a DIP, fixada em 29.2.2012 por força da concessão de tutela antecipada, conforme decisão de fl. 36 e ofício de fl. 47. O INSS então esclareceu que, na verdade, a Autora teria mantido vínculo empregatício até abril/2012, sendo indevidas as parcelas do benefício até 30.4.2012. A Demandante discordou do fundamento de que não reunia condições físicas para o trabalho, a teor das conclusões do laudo médico pericial que serviu de base para a procedência da lide e concessão do benefício. Afirmou que efetuou as contribuições registradas no CNIS e apontadas pela Autarquia Previdenciária, às fls. 145/147, como contribuinte individual e não como detentora de vínculo de emprego, e que objetivava manter sua qualidade de segurada. Destacou, por fim, que a sentença e a v. decisão não registraram qualquer referência a desconto, nas parcelas vencidas, dos períodos em que contribuiu nessa condição, de modo que deve ser respeitada a coisa julgada e incluídos os valores dos benefícios desses períodos no cálculo. Decido. Não há como acolher a insurgência interposta pelo Réu, uma vez que a questão já resta definida no processo. No caso em tela alegou a Autarquia Previdenciária a ocorrência de parcial inexigibilidade do título executivo judicial, dado que o valor por ele assegurado representaria excesso de execução por contemplar parcelas de benefício previdenciário em períodos nos quais, segundo alega, a Autora estaria trabalhando com vínculo empregatício. Embora se trate de fase de liquidação de sentença iniciada pelo Réu, consigno que essa alegação, independentemente de restar procedente ou não, enquadra-se entre aquelas defensivas previstas no rol do art. 525, 1º, do CPC. Nesse sentido, tendo em conta que essa questão pode assim ser analisada e decidida, passo a apreciá-la. 3. A resistência interposta pelo Réu apoia-se, por analogia, no inciso V do 1º do art. 525 do CPC, in verbis: Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. 1º Na impugnação, o executado poderá alegar (...) V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; (...) Defende o Réu, essencialmente, que até 30.4.2012 a Autora desenvolvia a atividade remunerada de empregada doméstica, por meio de vínculo empregatício, de modo que seria indevido o pagamento de benefício previdenciário concomitantemente. Ocorre que duas questões devem ser consideradas. Primeiro, pelo aspecto processual, é de se observar que o INSS está afrontando a coisa julgada operada neste processo. Como apontado pela Autora, a v. decisão transitada em julgado não ressalvou qualquer possibilidade de dedução de parcelas do benefício previdenciário a qualquer título. Não pode, agora, na fase de liquidação e execução do julgado, a Autarquia Previdenciária levantar questão que, a rigor, deveria ser discutida anteriormente. Ressalte-se que na contestação e documentos de fls. 52/65, bem assim, às fls. 91/93, houve referência a esse fato, inclusive com a assertiva de que as contribuições se destinavam, apenas, ao atendimento da carência necessária (fl. 53); porém, em face da sentença, não houve qualquer oposição por parte do INSS, v.g., pela via dos embargos de declaração. Novamente, na apelação e documentos de fls. 107/118, reafirmou-se esse fato, mas, diante da v. decisão de fls. 127/128, não houve qualquer insurgência. Assim, é incabível que, mais uma vez, agora na fase de execução da decisão transitada em julgado, agite-se o assunto, sob pena de severa violação à coisa julgada. Segundo, ainda que assim não fosse, sob o aspecto meritório da matéria, a análise dos extratos do CNIS, juntados pelo INSS às fls. 145/147, revela que a Demandante ostenta recolhimentos ao RGPS no período de 01/2010 a 04/2012. Concluo, em face desse fato, que, mesmo incapaz, verteu contribuições para não perder a qualidade de segurada, ante a incerteza do resultado da ação previdenciária, conforme afirmado às fls. 152/154, o que é verossímil. Registre-se ainda que esses recolhimentos foram vertidos bimestralmente, conforme os extratos do CNIS, evidenciando que se tratava de recolhimentos destinados à manutenção da qualidade de segurada. Ainda, anoto que não prospera a alegação de ausência de incapacidade laborativa, lançada pela Autarquia Previdenciária, com amparo na existência de recolhimentos previdenciários a partir da competência 01/2010. Nesse caso, conclui-se que a Demandante, mesmo incapaz, verteu contribuições para não perder a qualidade de segurada, uma vez que não estava em gozo de benefício previdenciário. Logo, não podem tais recolhimentos ser considerados em seu desfavor. Assim, é caso de rejeição dos argumentos do INSS, de modo a determinar que inclua, em seus novos cálculos de liquidação cuja possibilidade de apresentação será devolvida, as competências não contempladas nos cálculos anteriormente apresentados às fls. 135/136. Dessa forma, por todo o exposto, INDEFIRO as argumentações do INSS de fl. 144 e REJEITO o cálculo de fls. 135/136, nos termos da fundamentação. Concedo nova oportunidade à Autarquia Previdenciária para a apresentação de seus cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, segundo os parâmetros ora fixados, ou seja, com a inclusão das competências atrasadas do benefício previdenciário compreendidas entre a DIB, fixada em 15.9.2011, e a DIP, definida em 29.2.2012. Caso não apresentados, fica facultado à Autora providenciar o início da fase de cumprimento da sentença. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 7585**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0007631-16.2013.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X MILTON TAKESHI SHINTANI X LICIA OTOMI SUGAMOTO SHINTANI(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA)

Vistos em inspeção.

Folhas 268/280- Dê-se vista à parte apelada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 1.010 do CPC, relativamente ao recurso de apelação apresentado pela União. Caso suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, dê-se vista ao(a) recorrente para manifestação.

Ato contínuo, inclusive se não ofertada preliminar, intime-se a parte apelante, para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, tendo em vista o disposto no art. 7º, parágrafo único da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato. Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Após, arquivem-se estes autos com baixa-fundo.  
Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**1204652-13.1995.403.6112** (95.1204652-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203656-15.1995.403.6112 (95.1203656-8) - PANIFICADORA CONFETARIA E LANCHONETE

ADAMANTINA LTDA ME X SERVICIO ESPECIALIZADO DE ANALISES CLINICAS ADAMANTINA S/S LTDA- EPP X WALTER AMBROSIO ME X SERGIO KENDI TAKAHASHI(SP087101 - ADALBERTO GODOY) X UNIAO FEDERAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Vistos em Inspeção.

Folhas 323/324:- Indefiro a expedição de Alvará de Levantamento, conforme requerido pela parte autora, tendo em vista o cancelamento do requisitório/precatório pelas instituições financeiras oficiais, consoante o disposto no artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 13.463, de 6 de julho de 2017.

Outrossim, ante a não localização da parte autora, conforme noticiado pelo seu procurador, determino o arquivamento dos autos, resguardado o direito à expedição de nova requisição a requerimento do credor (artigo 3º da Lei acima mencionada).

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001230-89.1999.403.6112** (1999.61.12.001230-0) - RETIFICA RIMA LTDA X AGRO PECUARIA PRUDENTINA LTDA(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

Fl. 660 verso: Defiro a carga dos autos para União, como requerido. Prazo: Cinco dias.

Após, se nada solicitado, arquivem-se os autos com baixa findo (fl. 660 - parte final). Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003472-45.2004.403.6112** (2004.61.12.003472-0) - PLACIDINO CALIXTO DA SILVA(SP132689 - SARA APARECIDA PRATES REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos em inspeção.

Folhas 246/252:- Por ora, aguarde-se por nova comunicação do egrégio Tribunal, consoante disposto no artigo 3º da Lei 13.463/2017.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intímam-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 supracitada.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intímam-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010153-26.2007.403.6112** (2007.61.12.010153-8) - ADOLPHO CREPALDI X ALCEU PASSINI X AUGUSTO TATIZAWA X ANTONIO LAVAQUI X CARLOS IGNACIO ALCENCIO X CORACY DE SOUZA CAMPOS X CARLOS PAOLOZZI X CHINOBU KAZAMA X CONCEICAO PEREIRA MARTINS X DIRCEU VALERIO X DJALMA VALERIO X ELPIDIO TEIXEIRA LIMA X FRANCISCO SOLER X GERALDO SOLLER X GONZALO TROMBETA X IN ENDO OKI X ISAIAS MAURICIO ROCHA X JANDYRA FERREIRA DA SILVA X JOAO ANTONIO SEABRA X JOAO ARADA X ERCILIA PEREIRA WIRRIES X MARIO SEBASTIAO DA SILVA X TERESINHA DE MARCHI DA SILVA X APARECIDA BARONI VALERIO X ORLANDA AFONSO CAMPOS X ALICE MATSUMOTO TATIZANA X MARIA APARECIDA ESTEVES X NILCE MARIA CASTANHO LAVAQUI X BENEDICTA MARIA DE JESUS VALERIO X ELIZABETH MARIA PEREIRA GIL X ADALBERTO CESAR PEREIRA MARTINS X PAULO MAURICIO GUSMAO DA ROCHA X CARLOS ALBERTO GUSMAO DA ROCHA X DEISE LUCIA GUSMAO DA ROCHA X JORGE LUIZ WIRRIES X ALBERTO WIRRIES X MARIA DE LOURDES WIRRIES DE ANTONIO X ANA LUCIA WIRRIES VENTURIN(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca do requerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social à folha 511, quanto ao interesse em eventual habilitação de sucessores dos autores falecidos nos autos. Fica, cientificada de que nada sendo requerido os autos retornarão ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005610-04.2012.403.6112** - JONAS NOGUEIRA DA SILVA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Vistos em inspeção.

Fica o apelante Instituto Nacional do seguro Social intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, bem como, no mesmo prazo, comprovar a realização do ato neste feito, para os fins dos arts. 5º e 6º da Resolução.

Comprovada a distribuição do processo no sistema PJe, certifique a Secretaria, se necessário, e, após, arquivem-se estes autos com baixa-findo.

Transcorrido in albis o prazo assinado para digitalização do processo, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para a realização da providência, comprovando nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 5º, Resolução PRES nº 142/2017).

Silentes as partes, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado, pelo prazo de 01 (um) ano (art. 6º, Resolução PRES nº 142/2017).

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001903-23.2015.403.6112** - GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP197606 - ARLINDO CARRION) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(DF022433 - JORGE CARLOS SILVA LUSTOSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Folhas 690/698:- Indefiro o pleito da União. Consoante documentos de folhas 680/689, foi decretada por sentença a falência da empresa executada.

Destarte, determino a suspensão da presente execução, nos termos do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005.

Facultado à Exequente promover a habilitação do crédito que entende devido perante a massa falida.

Aguarde-se este feito em arquivo sobrestado, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo, deverá a exequente informar a este Juízo acerca do trâmite processual do crédito habilitado.

Sem prejuízo, providencie na distribuição a anotação da Massa Falida.

Intímam-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004083-41.2017.403.6112** - JOSE CARLOS BACHER(SP376999 - RENATO CAMPOS DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos em inspeção.

Concedo o prazo de 15(quinze) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão.

Sem prejuízo, fica ainda a parte autora cientificada acerca da contestação e documentos de fls. 157/167.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004193-21.2009.403.6112** (2009.61.12.004193-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X INSTITUTO DE IDIOMAS PENNSYLVANIA S/C LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP033711 - RUBENS AVELANEDA CHAVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, por ora, fica a parte executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca do requerido pela União à folha 297-verso.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002752-97.2012.403.6112** - PAULO SERGIO GERALDO DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X PAULO SERGIO GERALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Fls. 196/201:- Promova a parte autora, ora exequente, a virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de iniciar o cumprimento de sentença, mediante digitalização e inserção desta demanda no sistema PJe, nos termos dos artigos 8º, 9º e 10 da resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato, atentando-se ainda ao disposto no artigo 11 da supramencionada resolução.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, se necessário, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração.

Após, arquivem-se estes autos com baixa-findo, inclusive em caso de eventual inércia do(a) exequente.

Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002862-67.2010.403.6112** - JOAO MATEUS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOAO MATEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Por ora, ante o requerido pela parte autora às folhas 296/298 e o informado pelo INSS à folha 299, determino seja oficiado ao senhor gerente da Agência de Previdência de Demandas Judiciais de Presidente Prudente, requisitando cópia da planilha dos cálculos de simulação elaboradas consoante informação constante no ofício de folha 293.

Com a resposta, dê-se vista à parte autora para manifestação em termos de prosseguimento.

Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002951-85.2013.403.6112** - ROBERVAL GUEDES DA MOTA(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ROBERVAL GUEDES DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, bem como que implante o benefício reconhecido em favor da parte Autora, comprovando nos autos.

Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004813-91.2013.403.6112** - ODACIR FERREIRA DE ANDRADE(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODACIR FERREIRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Folha 505:- Vista à parte autora.

Ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação.

Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

Intimem-se.

**Expediente Nº 7605**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003631-07.2012.403.6112** - SABRINA TAVARES X HELEN TAVARES DOS SANTOS X LAURA TAVARES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Folhas 223/228:- Considerando-se que a parte autora já providenciou a virtualização dos autos, conforme informa às folhas 219/221 (Autos nº 5000572-13.2018.4.03.6112), deverá o Instituto Nacional do Seguro Social direcionar sua petição de recurso de apelação aos autos suso mencionados, por intermédio do sistema PJE, onde será devidamente apreciada.

Arquiem-se os presentes autos, conforme determinado à folha 217.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005722-31.2016.403.6112** - SELEGRAM PRODUCAO E COMERCIO DE SEMENTES LTDA(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

Folhas 302/305:- Em atendimento aos princípios da celeridade e economia processual, defiro o pedido de oitiva da testemunha Adriano Molina Pereira, perante o Juízo de Direito da Comarca de Santo Anastácio/SP, em audiência designada para o dia 20/06/2018, às 15:10 horas (folha 300), conforme requerido pela parte autora.

Determino seja oficiado, com premência, ao Juízo de Direito daquela Comarca, comunicando-o acerca do presente deferimento, esclarecendo que a referida testemunha comparecerá ao ato designado, independentemente de intimação.

Instrua-se o ofício com cópia da petição de folhas 302/305.

Outrossim, determino a expedição de ofício à Comarca de Guarapari/ES, solicitando a devolução da carta precatória expedida à folha 296, independentemente de cumprimento.

Providencie, ainda, a secretaria a intimação das partes acerca do termo de folha 301.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002972-42.2005.403.6112** (2005.61.12.002972-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X ANTONIO ILEDRIO BORDIN PRESIDENTE PRUDENTE ME X ANTONIO ILEDRIO BORDIN

Defiro a realização de leilão acerca do bem penhorado à fl.120.

Considerando-se a realização da 207ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 15/10/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 29/10/2018, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

Intime-se o executado por seu advogado, caso possua, ou pessoalmente, em caso contrário (art. 889, I, CPC), e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime(m).

**Expediente Nº 7603**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000328-14.2014.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2832 - DANIEL LUZ MARTINS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X PAULO ROBERTO MORTATI X DIRLEY DOMINGUES EUGENIO X EDUARDO FERREIRA RIBEIRO(SP241316A - VALTER MARELLI E PR067398 - RAUNY WELLINGTON JUVELINO RICCI DE AGUIAR)

Vistos em inspeção.

Certifique-se o ICMBIO como deliberado na parte final do despacho de fl. 427.

Após, intime-se o apelante MPF (fl. 413) para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, tendo em vista o disposto no art. 7º, parágrafo único da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Após, arquiem-se estes autos com baixa-fimdo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001709-57.2014.403.6112** - JOSUE DOS SANTOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as peças de fs. 216/218, 222 e 241/242, intime-se o INSS (EADJ) para cumprimento da antecipação de tutela concedida na sentença de fs. 193/201 no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprovando nos autos. Instrua o mandado com cópias dos documentos acima mencionados.

Na sequência, dê-se vista dos autos ao INSS para comprovação da virtualização da presente demanda e inserção no sistema PJE como mencionado no despacho de fl. 222, comprovando nos autos em cinco dias.

Após, se em termos, arquiem-se o presente feito com baixa fimdo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002887-70.2016.403.6112** - HOTEL FAZENDA CAMPO BELO LTDA - EPP(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Fs. 107 e 111: Defiro a juntada.

Aguarde-se a realização da audiência designada à fl. 104 (03/07/2018 às 15:50 horas).

**EXECUCAO FISCAL**

**0004389-98.2003.403.6112** (2003.61.12.004389-2) - INSS/FAZENDA(Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER) X COOPERATIVA DE LACTICINIOS VALE DO PARANAPANES(SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO) X JOAO GRACINDO DA COSTA(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES E SP250173 - ORLANDO MAZARELLI FILHO E SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA E SP294838 - TOSCA MARTINEZ PAZ)

Considerando as peças de fs. 268/278, o documento de fl. 788 e a concordância da União (item 6 - fl. 800), desconstituo a penhora incidente sobre o veículo placa CEE 6355 e o imóvel matrícula nº 873 do 2º CRIPP (fl. 137). Espeça-se termo de levantamento, bem como proceda a averbação junto aos órgãos pertinentes, expedindo-se ofícios.

Fl. 800 (itens nºs 1,2 e 3): Ciência à executada.  
Fls. 798/799: Vista à exequente para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012211-65.2008.403.6112** (2008.61.12.012211-0) - CARLOS ALBERTO BATISTA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X CARLOS ALBERTO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 328 verso: Intime-se o INSS, observando-se o setor de atendimento de demandas judiciais (EADJ), para cumprimento integral da decisão de fl. 318, especialmente o item b, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprovando nos autos.

Na sequência, com a resposta, cientifique-se a parte autora.

Após, se em termos, arquivem-se os autos com baixa findo, observando-se as formalidades de praxe. Int.

**2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002435-04.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: NILDO MESQUITA DE ALENCAR

RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, ESTADO DE SAO PAULO

**DESPACHO**

Certifique-se a virtualização dos autos físicos nº 00041365620164036112 e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se referido processo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Intime-se a parte autora para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Superada a fase de conferência, encaminhe-se este processo para a tarefa de remessa à instância superior ( Art. 4º, I, b e c, da RES PRES TRF3R 142/2017).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

/5002439-41.2018.4.03.6112

Nome: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

Endereço: desconhecido

Nome: ESTADO SAO PAULO

Endereço: Avenida Coronel José Soares Marcondes, 1394, - de 1151/1152 a 1560/1561, Centro, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19010-081

EXECUTADO: ELZIO STELATO JUNIOR, KATIA TONELLO PEDRO STELATO

Advogado do(a) EXECUTADO: WALDOMIRO PAGNOZZI MAYO JUNIOR - SP105800

Advogado do(a) EXECUTADO: WALDOMIRO PAGNOZZI MAYO JUNIOR - SP105800

**DESPACHO**

Certifique-se no processo físico nº 00046257920054036112 a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe.

Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Fica também intimada a executada para promover o pagamento da quantia deduzida na inicial, no prazo de quinze dias, contados da publicação deste despacho. Não havendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003004-05.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: EBERTI CRISTOVAO SANTOS

**DESPACHO**

A Lei nº 9.289/96, que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeira e segunda instâncias, prescreve que deverá a parte autora ou exequente recolher, quando do ajuizamento da ação, ao menos, 50% (cinquenta por cento) das custas, como valor mínimo.

Assim, ante o teor da certidão IP 8566035, intime-se a parte exequente - por meio de seu procurador constituído - para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
/5002896-73.2018.4.03.6112

Nome: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO  
Endereço: desconhecido

EXECUTADO: JESIEL SANTO SILVA, LOURDES SANAE TAKAMI

Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922  
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

#### DESPACHO

Certifique-se no processo físico nº 00123074620094036112 a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe.

Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, e, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Fica também intimada a executada para promover o pagamento da quantia deduzida na inicial, no prazo de quinze dias, contados da publicação deste despacho. Não havendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002885-44.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: MIRIAN HELENA PERES SILVA

#### DESPACHO MANDADO

**Nome:** MIRIAN HELENA PERES SILVA, CPF/MF sob o nº 030.019.608-33

**Endereço:** RUA AMELIA ZAMBELLI DA SILVA, 67, PARQUE RESIDENCIAL DAMHA, CEP 19053-686, em PRESIDENTE PRUDENTE/SP.

Valor da dívida: R\$ 104.158,41

1. **CITE-SE** a parte executada dos termos da ação proposta e para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (CPC art. 139-V, c.c. art. 334) que será realizada no dia 18/09/2018, às 15h00m, MESA 2, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, residente Prudente/SP, devendo estar munida de documento de identificação com foto.

2. **INTIME-SE** a parte ré de que, não havendo conciliação entre as partes ou em caso de seu não comparecimento à Audiência, terá os seguintes prazos: - 15 (quinze) dias, para o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de honorários advocatícios de cinco por cento sobre o valor atribuído à causa.

3. **INTIME-SE** também a parte ré de que: a) será isento do pagamento de custas processuais se efetuar o pagamento no prazo; b) constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados embargos à ação monitória, nos próprios autos, independentemente de prévia garantia do juízo, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 702, do CPC; c) reconhecendo o crédito do exequente, no prazo de quinze dias, e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do art. 916, do CPC).

4. **Via deste despacho, servirá de MANDADO (Prioridade nº 04), para citação e intimação da parte executada, supra qualificada.**

5. Link para acesso ao processo: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L414788BFE>

6. Intimem-se.

#### DESPACHO - MANDADO

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) /5002505-21.2018.4.03.6112

POLO ATIVO: Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Endereço: , 3, JARDIM CONTORNO, BAURU - SP - CEP: 17047-280

POLO PASSIVO: MESSIAS APARECIDO DIAS GUIMARAES - ME e outros

Nome: **MESSIAS APARECIDO DIAS GUIMARAES - ME**  
Endereço: **RUA VICENTE FERRARI, 171, CENTRO, ANHUMAS - SP - CEP: 19580-000**  
Nome: **MESSIAS APARECIDO DIAS GUIMARAES**  
Endereço: **RUA NICOLA DE CAPUA, 235, CENTRO, ANHUMAS - SP - CEP: 19580-000**

Valor da dívida: **R\$ 33.467,13 até 18/12/2017**

1. **CITE-SE** a parte executada dos termos da execução proposta e para comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** (CPC art. 139-V, c.c. art. 334) que será realizada no dia 18/09/2018, às 14h30m, MESA 3, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente/SP, devendo estar munida de documento de identificação com foto.

2. **INTIME-SE** a parte executada de que, não havendo conciliação entre as partes ou em caso de seu não comparecimento à Audiência, terá os seguintes prazos:

a) **TRÊS DIAS**, a partir da data da Audiência, para, nos termos do art. 829 e seguintes do Código de Processo Civil, **PAGAR A DÍVIDA** e os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito;

b) **QUINZE DIAS**, a partir da data da audiência, para opor **EMBARGOS À EXECUÇÃO**, na forma do art. 914 e seguintes do CPC.

3. **INTIME-SE** também a parte executada de que lhe é facultado, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 916).

4. **Uma via deste despacho, servirá de MANDADO (PRIORIDADE Nº 04), para citação e intimação da parte executada, supra qualificada.**

5. Link para acesso ao processo: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G2237B6806>

6. Intimem-se.

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)  
/5002136-27.2018.4.03.6112

Nome: ERCELINA MENDONCA  
Endereço: AV JOÃO GONÇALVES DOS SANTOS, 1, CENTRO, CUIABÁ PAULISTA (MIRANTE DO PARANAPANEMA) - SP - CEP: 19270-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - PR45234

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades; e, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Fica também intimada a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

#### DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

##### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)/5002050-56.2018.4.03.6112

POLO ATIVO: Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Endereço: , 3, JARDIM CONTORNO, BAURU - SP - CEP: 17047-280

POLO PASSIVO: EPILAJES COMERCIO DE LAJES LTDA - ME e outros (2)

Nome: EPILAJES COMERCIO DE LAJES LTDA - ME  
Endereço: CURITIBA, 1481, LOJA VL SANTA ROSA, PRESIDENTE EPITÁCIO - SP - CEP: 19470-000  
Nome: ROSEMARY TOLARDO UENO  
Endereço: RUA ESTEVAN HOLPERT, 549, VL CRUZEIRO DO S, PRESIDENTE EPITÁCIO - SP - CEP: 19470-000  
Nome: CARLOS ALBERTO SHIGUEU UENO  
Endereço: RUA ESTEVAN HOLPERT, 495, VL CRUZEIRO DO S, PRESIDENTE EPITÁCIO - SP - CEP: 19470-000

Valor da dívida: R\$ 58.781,76 até 19/03/2018

1. **CITE-SE** a parte executada dos termos da execução proposta e para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (CPC art. 139-V, c.c. art. 334) que será realizada no dia 18/09/2018, às 14h30m, MESA 1, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente/SP, devendo estar munida de documento de identificação com foto.
2. **INTIME-SE** a parte executada de que, não havendo conciliação entre as partes ou em caso de seu não comparecimento à Audiência, terá os seguintes prazos:
  - a) TRÊS DIAS, a partir da data da Audiência, para, nos termos do art. 829 e seguintes do Código de Processo Civil, PAGAR A DÍVIDA e os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito;
  - b) QUINZE DIAS, a partir da data da audiência, para opor EMBARGOS À EXECUÇÃO, na forma do art. 914 e seguintes do CPC.
3. **INTIME-SE** também a parte executada de que lhe é facultado, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 916).
4. Uma via deste despacho, servirá de CARTA PRECATÓRIA, a ser distribuída no Juízo de Direito da comarca de PRESIDENTE EPITÁCIO/SP, com urgência, para citação e intimação dos executados. Encaminhe-se à CEF para distribuí-la no Juízo deprecado.
5. Link para acesso ao processo: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O5BA9119FA>
6. Intimem-se.

#### DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

##### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)/5002305-14.2018.4.03.6112

POLO ATIVO: Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Endereço: , 3, JARDIM CONTORNO, BAURU - SP - CEP: 17047-280

POLO PASSIVO: ADAUTO GASTARDI EIRELI - ME e outros (2)

Nome: ADAUTO GASTARDI EIRELI - ME  
Endereço: RUA ANTONIO CONSTANTINO JUNQUEIRA NETTO, 163, CENTRO, IRAPURU - SP - CEP: 17880-000  
Nome: ADAUTO GASTARDI  
Endereço: RUA ANTONIO CONSTANTINO JUNQUEIRA NETTO, 151, CENTRO, IRAPURU - SP - CEP: 17880-000  
Nome: ROSELI BEZERRA DOS SANTOS GASTARDI  
Endereço: RUA ANTONIO CONSTANTINO JUNQUEIRA NETTO, 151, CENTRO, IRAPURU - SP - CEP: 17880-000

Valor da dívida: R\$ 178.715,35 até 22/11/2017

1. **CITE-SE** a parte executada dos termos da execução proposta e para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (CPC art. 139-V, c.c. art. 334) que será realizada no dia 18/09/2018, às 14h30m, MESA 2, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente/SP, devendo estar munida de documento de identificação com foto.
2. **INTIME-SE** a parte executada de que, não havendo conciliação entre as partes ou em caso de seu não comparecimento à Audiência, terá os seguintes prazos:
  - a) TRÊS DIAS, a partir da data da Audiência, para, nos termos do art. 829 e seguintes do Código de Processo Civil, PAGAR A DÍVIDA e os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito;
  - b) QUINZE DIAS, a partir da data da audiência, para opor EMBARGOS À EXECUÇÃO, na forma do art. 914 e seguintes do CPC.
3. **INTIME-SE** também a parte executada de que lhe é facultado, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 916).
4. Uma via deste despacho, servirá de CARTA PRECATÓRIA, a ser distribuída no Juízo de Direito da comarca de PACAEMBU/SP, com urgência, para citação e intimação dos executados. Encaminhe-se à CEF para distribuí-la no Juízo deprecado.

5. Link para acesso ao processo: <http://web.tr3.jus.br/anexos/download/T7AF48D565>

6. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002999-80.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: EDMARCIA IZIDIO BARBOSA TURATO

#### DESPACHO

A Lei nº 9.289/96, que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeira e segunda instâncias, prescreve que deverá a parte autora ou exequente recolher, quando do ajuizamento da ação, ao menos, 50% (cinquenta por cento) das custas, como valor mínimo.

Assim, ante o teor da certidão IP 8565585, intime-se a parte exequente - por meio de seu procurador constituído - para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002900-13.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALTER ANTONIO NICOLETE, GILMAR RODRIGUES SILVA, MANOEL GOMES FILHO, PAULO JOAO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS - SP251845, DANIEL ROMARIZ ROSSI - SP290538  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS - SP251845, DANIEL ROMARIZ ROSSI - SP290538  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS - SP251845, DANIEL ROMARIZ ROSSI - SP290538  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS - SP251845, DANIEL ROMARIZ ROSSI - SP290538

#### DESPACHO

Certifique-se no processo físico nº 1203019-30.1996.403.6112, a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe.

Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades; e, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução PRESS 142/2017.

Fica também intimada a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

#### DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) /5002880-22.2018.4.03.6112**

POLO ATIVO: Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Endereço: , 3, JARDIM CONTORNO, BAURU - SP - CEP: 17047-280

POLO PASSIVO: SONIA REGINA RIBEIRO DA SILVA

Nome: **SONIA REGINA RIBEIRO DA SILVA**  
Endereço: **R ADOLFO FAGNANI, 124, CECAP, PRESIDENTE VENCESLAU - SP - CEP: 19400-000**

1. **CITE-SE** a parte executada dos termos da execução proposta e para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (CPC art. 139-V, c.c. art. 334) que será realizada no dia 18/09/2018, às 15h00m, MESA.3, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente/SP, devendo estar munida de documento de identificação com foto.

2. **INTIME-SE** a parte executada de que, não havendo conciliação entre as partes ou em caso de seu não comparecimento à Audiência, terá os seguintes prazos:

- TRÊS DIAS, a partir da data da Audiência, para, nos termos do art. 829 e seguintes do Código de Processo Civil, PAGAR A DÍVIDA e os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito;
- QUINZE DIAS, a partir da data da audiência, para opor EMBARGOS À EXECUÇÃO, na forma do art. 914 e seguintes do CPC.

3. **INTIME-SE** também a parte executada de que lhe é facultado, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 916).



4. Uma via deste despacho, servirá de CARTA PRECATÓRIA, a ser distribuída no Juízo de Direito da comarca de PRESIDENTE VENCESLAU/SP, com urgência, para citação e intimação dos executados. Encaminhe-se à CEF para distribuí-la no Juízo deprecado.

5. Link para acesso ao processo: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/149CCD9FBE>

6. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004086-08.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: JOAQUIM MASSATAKA SOGAME  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777, GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Petições IDs 5862307 e 6229150: Requisite-se o pagamento dos créditos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000394-64.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: EPITACIO SOUSA DO CARMO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Requisite-se o pagamento dos créditos e intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003062-08.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: A DE ALMEIDA SANTOS ENGENHARIA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHEL BUCHALLA JUNIOR - SP123758  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

#### DESPACHO

Em face da certidão contida no documento ID 8578823, proceda a parte impetrante ao recolhimento das custas processuais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996.

Cumprida a determinação contida no parágrafo anterior, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

### 3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001938-24.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: N. SRA. DE FATIMA ACESSORIOS P/ VEICULOS LTDA - ME, RODRIGO PRADO FERRON, SIDNEI FERRON  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

#### DECISÃO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal em face de N. Sra. de Fátima Acessórios para Veículos Ltda. – ME, Rodrigo Prado Ferron e Sidnei Ferron, objetivando o recebimento da importância decorrente do contrato celebrado “Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo Pessoa Jurídica”.

Citada, a parte executada não pagou, tampouco parcelou o débito, conforme certidão (id. 3174597). Também ficou consignado, na oportunidade, a penhora frustrada de bens.

A parte executada apresentou exceção de pré-executividade (id. 3246021) sustentando, preliminarmente, "cabimento da exceção de pré-executividade", uma vez que a matéria tratada é de ordem pública, podendo ser conhecida a qualquer momento pelo Juiz.

Sustentou, ainda, "ausência de condição da ação", uma vez que a CEF não trouxe aos autos os documentos essenciais para tanto, sem os quais não é possível o julgamento da lide, sendo cabível sua extinção.

Argumentou que a Caixa trouxe aos autos apenas demonstrativo de atualização do débito, mas não extratos comprovando a evolução da dívida.

Alegou, por fim, que é nula a cobrança de tarifa de contratação ou de cadastro (TAC e TEC).

Pelos despachos (ids. 3250083 e 3755338), fixou-se prazo para regularização da representação processual da parte executada.

Sobreveio aos autos certidão da Secretaria do Juízo informando o cadastro do nome do advogado somente na data de 29/01/2018 (id. 4334181).

Decorrido o prazo para regularização da representação processual, a exceção de pré-executividade não foi apreciada pelo Juízo (id. 5222941).

Em manifestação, a Caixa pediu a realização de BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD (id. 5281499).

Pela petição (id. 5370902), a parte executada requereu a reconsideração da decisão que não apreciou a exceção apresentada (id. 5370902). Trouxe aos autos a procuração outorgando poderes a seu advogado (id. 5370909).

Pelo despacho (id. 5358864), houve reconhecimento de que o patrono da parte executada não foi devidamente intimado do despacho que determinou a regularização da representação processual, razão pela qual, o mesmo foi revogado. Na mesma ocasião, foi concedido prazo para que a parte executada trouxesse aos autos, agora, o instrumento societário constando os poderes para outorga de mandato.

A parte executada apresentou petição (id. 5693640) noticiando a apresentação do contrato social da empresa (id. 5693641).

Pelo despacho (id. 5984191), o prazo para apresentação do contrato social foi reaberto, em decorrência de defeito de digitalização do documento.

A parte executada informou (id. 7376161) a juntada do contrato social (id. 7376183).

Pelo despacho (id. 7547639), este Juízo informou a regularização da representação processual da parte executada, e fixou prazo para a CEF se manifestar acerca da exceção apresentada.

Intimada, a CEF apresentou petição, sustentando o não cabimento da exceção apresentada.

Disse que o recurso cabível seria os embargos à execução. Entretanto, se apresentados, o prazo estaria intempestivo.

Falou que, a despeito de a parte executada ter veiculado em exceção matéria própria de embargos, não cumpriram com o que estabelece o artigo 917, § 3º, do CPC, não apresentando memória de cálculo do valor que entende como correto, infringindo o artigo 373, I, do CPC, por não fazer prova de suas alegações.

Por fim, defendeu a cobrança dos encargos cobrados.

**É o relatório.**

**Decido.**

Primeiramente, passo a analisar as preliminares arguidas.

**Preliminares da executada/excipiente**

#### **“Do cabimento da exceção de pré-executividade”**

Pois bem, no que toca ao cabimento da exceção de pré-executividade, convém esclarecer que a mesma vem sendo paulatinamente aceita pela doutrina e pela jurisprudência, desde que tenha por objeto a solução de nulidades evidentes, ausência das condições da ação ou dos pressupostos processuais, pagamento ou outras alegações de vícios que de qualquer forma tornem inexequível o título e que possam ser conhecidas de plano pelo magistrado, sem que seja necessário apreciar o mérito da demanda executiva, ou seja, desnecessária dilação probatória.

De qualquer forma, a hipótese deverá ser sempre excepcional, verificada desde logo e provada de imediato, não sendo admissível a sua apresentação para impugnar procedimentos vinculados da exequente ou questões de direito controvertidas.

Em síntese, a exceção ou objeção de pré-executividade é faculdade apresentada ao executado para que, no curso da execução, levante matérias que podem ou poderiam ser conhecidas pelo Juiz de ofício, sem dilação probatória, especialmente se versarem sobre evidente nulidade do título. É meio processual construído pela doutrina e jurisprudência para fim de que possa a parte suscitar a apreciação da nulidade em não o fazendo o julgador, independentemente de prestar garantia.

No caso destes autos, as questões ventiladas pela parte executada são passíveis de verificação via objeção de pré-executividade de tal forma que não há como acolher a requerida rejeição de plano.

#### **“Da ausência de condição da ação”**

Sustenta a parte executada/excipiente que a CEF não trouxe aos autos os documentos essenciais para tanto, o que impõe a extinção da execução.

Entretanto, verifica-se que a Caixa trouxe, com a inicial da execução, documentos necessários ou indispensáveis ao ajuizamento da demanda, tais como o contrato celebrado, demonstrativo de débito e a evolução da dívida.

Esclareço que há sensível diferença entre os conceitos de "documentos indispensáveis à propositura da ação" e de "documentos essenciais à prova do direito alegado".

Configuram-se documentos indispensáveis à propositura da demanda somente aqueles sem os quais o mérito da causa não possa ser julgado, como por exemplo, a certidão de casamento na ação de separação judicial.

A ausência dos demais não configura qualquer deficiência a viciar a demanda desde sua propositura, mas tão-somente uma deficiência probatória que pode ser sanada no decorrer do trâmite processual.

Em síntese, somente a ausência dos primeiros autoriza a conclusão acerca da inépcia da ação.

#### **“Da nulidade da cobrança de tarifa de contratação ou de cadastro – TAC e TEC”**

Por fim, no tocante à Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito, entendo ser legal sua cobrança, uma vez que estão previstas no Parágrafo Único da Cláusula Primeira do Contrato juntado a autos (id. 2568720 - página 2), além de não estar comprovada a violação do contrato e/ou do princípio da boa-fé que norteia a relação jurídica firmada entre os litigantes.

Resumindo, somente são indevidas as tarifas de abertura de crédito, de contratação, de renovação se não expressamente prevista no contrato, o que não é o caso dos autos.

Portanto, impõe-se a aplicação da máxima *pacta sunt servanda*, segundo a qual os contratos devem ser cumpridos, em todos os seus termos.

Processo AC 00122156520134036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1945992 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/02/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa DIREITO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - Dívida oriunda de inadimplemento de cédula de crédito bancário / empréstimo a pessoa jurídica com garantia FGO - nulidades da citação, da sentença, do título executivo e do aval - aplicabilidade do CDC - nulidade de cláusulas contratuais - capitalização de juros - tabela price - comissão de permanência - apelo improvido - sentença mantida. 1. O NCPD, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPD, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la. 2. Ainda que demonstrada a irregularidade da citação por hora certa, a sua nulidade só se justificaria se demonstrado o prejuízo do devedor, o que não ocorreu, no caso dos autos, pois a Defensoria Pública Federal, como se vê dos documentos juntados, foi nomeada como curadora especial, tendo oposto os presentes embargos, para a defesa do devedor. 3. Não havendo, nos autos, demonstração da necessidade da prova pericial, o julgamento antecipado da lide não configurou o alegado cerceamento de defesa. 4. A cédula de crédito bancário, nos termos do artigo 28, parágrafo 2º, incisos I e II, da Lei nº 10.931/2004, é um título executivo extrajudicial. Precedente do Egrégio STJ (REsp repetitivo nº 1.291.575/PR, 2ª Seção, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 02/09/2013). 5. No caso, o título que embasa a execução em análise é uma cédula de crédito bancário, que está acompanhada do demonstrativo de débito, contendo tais documentos os elementos necessários para se aferir a certeza e liquidez da dívida. 6. Não pode o avalista arguir a nulidade do aval com base na ausência de outorga uxória, só possuindo legitimidade e interesse para tanto o cônjuge que não assinou o contrato ou seus herdeiros. Precedentes do Egrégio STJ. 7. "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" (Súmula nº 297/STJ), sendo os contratos bancários, como previsto do artigo 54 do CDC, considerados contratos de adesão, fato que, por si só, não configura nulidade ou abusividade, devendo a autonomia da vontade das partes ser observada com ressalvas. 8. A decretação de nulidade de cláusulas contratuais só tem cabimento se impossível o seu aproveitamento, em conformidade com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotado em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1.063.343/RS, 2ª Seção, Relator p/ acórdão Ministro João Otávio de Noronha, DJe 16/11/2010; REsp repetitivo nº 1.058.114/RS, 2ª Seção, Relator p/ Acórdão Ministro João Otávio de Noronha, DJe 16/11/2010). 9. E, no presente caso, não é de se decretar a nulidade de cláusula contratual, pois, embora estivesse pactuada a cobrança de pena convencional de 2% (dois por cento) e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) (cláusula 8ª, parágrafo 3º), depreende-se, do demonstrativo de débito, que a credora não está cobrando tais encargos. 10. No tocante à tarifa de abertura de crédito, prevista no contrato em análise e exigida pela instituição financeira, não é de se decretar a nulidade de cláusula contratual, pois foi observada a plena manifestação da vontade das partes. 11. Pela mesma razão, não se verifica abusividade nos encargos cobrados na execução, os quais foram previamente estipulados em contrato, sendo descabida a alegação de ausência de informações a respeito dos mesmos. 12. Conforme a Súmula nº 539/STJ: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/03/2000 (MP nº 1.963-17/2000, reeditada com MP nº 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada". Tal entendimento está em conformidade com os julgados proferidos pelo Egrégio STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 973.827/RS, 2ª Seção, Relatora p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe 24/09/2012; REsp nº 1.112.879/PR, 2ª Seção, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 19/05/2010; REsp nº 1.112.880/PR, 2ª Seção, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 19/05/2010). 13. No caso, o contrato em questão foi firmado após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963/17/2000, em 31/03/2000, sendo admissível a capitalização mensal de juros, até porque assim foi pactuado. 14. A adoção da Tabela Price não implica, necessariamente, a prática de anatocismo, pois, nesse sistema, não há previsão para a incidência de juros sobre juros, prática que ocorre apenas quando verificada a ocorrência da amortização negativa, o que não é o caso. De qualquer forma, pacificada a jurisprudência acerca da possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual a partir de 31/03/2000, desde que expressamente pactuada, tornou-se irrelevante discutir se a Tabela Price implica, ou não, na capitalização de juros vencidos. 15. "A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual" (Súmula nº 472/STJ). No mesmo sentido: REsp repetitivo nº 1.058.114/RS, 2ª Seção, Relator p/ Acórdão Ministro João Otávio de Noronha, DJe 16/11/2010; REsp repetitivo nº 1.063.343/RS, 2ª Seção, Relator p/ acórdão Ministro João Otávio de Noronha, DJe 16/11/2010. 16. No caso dos autos, conquanto estivesse previsto, no contrato, que a comissão de permanência poderia ser acrescida de juros de mora e multa contratual, depreende-se, do demonstrativo de débito acostado à fl. 36, que a credora optou pela cobrança exclusiva da comissão de permanência. 17. Em razão da manutenção da cobrança, ainda que de forma parcial, resta prejudicado o recurso do embargante no tocante às implicações civis decorrentes da cobrança que se alegou indevida (inibição da mora e indenização em dobro). 18. Apelo improvido. Sentença mantida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 14/02/2017 Data da Publicação 23/02/2017

Processo AC 00158571220144036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2143712 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2016 .FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE JUROS ACIMA DE 12% AO ANO. NÃO ABUSIVIDADE. LEGALIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXCLUÍDA A TAXA DE RENTABILIDADE. SEGURO DE CRÉDITO INTERNO. PREVISÃO CONTRAUTAL. DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A aplicação da Lei nº 8.078/1990 (CDC - Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários é questão superada no âmbito dos Tribunais Superiores. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, §2º, estão submetidas às disposições da lei consumerista, editando a Súmula nº 297: "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Precedentes. 2. O contrato foi firmado em 18/12/2007 e prevê expressamente a forma de cálculo dos juros. Ainda que se entenda que o cálculo dos juros pela Tabela Price implica em capitalização, tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita da capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedentes. 3. Conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, as instituições financeiras submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, exceto quanto à "definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia". Em outras palavras, a definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não pode ser considerada abusiva com apoio no CDC. 4. As instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596. No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam inicialmente os juros remuneratórios em 2,48000% ao mês. Não há nos autos nada que indique que se trata de taxas que destoam das efetivamente praticadas no Sistema Financeiro Nacional. 5. No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça. Observa-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando o réu contratou, sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento. Uma vez inadimplente, não podem agora ser beneficiado com taxas diferentes das contratadas, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda. 6. As Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros. 7. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Todavia, a autora embargada pretende a cobrança de uma taxa variável de juros remuneratórios, apresentada sob a rubrica "taxa de rentabilidade", a comissão de permanência. 8. Tanto a taxa de rentabilidade, como quaisquer outros encargos decorrentes da mora (como, v.g. multa ou juros moratórios), não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro bis in idem. Precedentes. 9. No caso dos autos, o exame dos discriminativos de débito de fls. 108/109 revela que a atualização da dívida deu-se pela incidência da comissão de permanência, acrescida de taxa de rentabilidade (composta da taxa "CDI + 2,00% AM"), sem inclusão de juros de mora ou multa moratória. Destarte, necessária a exclusão dos cálculos da taxa de rentabilidade que, conforme anteriormente exposto não pode ser cumulada com a comissão de permanência. Assim, impõe-se a manutenção da sentença neste ponto. 10. A cláusula contratual QUARTA, Parágrafo Terceiro, assim discrimina: "No Ato da assinatura deste contrato serão cobrados, à vista, a Tarifa de abertura e renovação de crédito no valor de R\$ 24,50; e, à vista ou financiado, o prêmio de Seguro de Crédito Interno no valor de R\$ 2.229,50.". Dessa forma, diante da expressa previsão contratual, sem razão a parte embargante quanto ao pleito de devolução do valor pago a título de seguro de crédito interno, ao argumento de não ter contratado seguro junto ao banco apelado. 11. Em razão da sucumbência mínima da apelada, de rigor a manutenção dos honorários advocatícios tais como fixados na sentença. 12. Apelação improvida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 22/11/2016 Data da Publicação 29/11/2016

Processo AC 00298953920084036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1901694 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2013 .FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA DE DIREITO. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. AUTOTUTELA E PRÉ-FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. "TAC". VALIDADE DA COBRANÇA. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- Inexiste cerceamento de defesa em face da não produção da prova pericial, eis que a matéria de defesa que os réus pretendem demonstrar por perícia é meramente jurídica: cobrança indevida de encargos de inadimplemento. A discussão acerca de encargos abusivos é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 2- Alegação genérica de que a ausência de intimação pessoal para especificar as provas pretendidas não configura, por si só, o alegado cerceamento, em especial porque as provas pretendidas foram efetivamente indicadas no momento processualmente adequado, vale dizer, na resposta do réu (art. 300 do CPC). 3- A capitalização de juros, in casu, é permitida, pois o contrato foi celebrado posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 reeditada sob o nº 2.170-36/2001, que admite a capitalização mensal, condicionada à expressa previsão contratual. E, na hipótese, a taxa de juros mensal vigente à época de cada operação de desconto veio expressamente indicada no borderô correspondente, sempre assinado pelos devedores. 4- Havendo previsão contratual, não há qualquer ilegalidade na cobrança da tarifa de abertura de crédito, que não se confunde com a taxa de juros, posto que possui finalidade e incidência diversa. Os juros remuneratórios servem à remuneração do capital, enquanto a tarifa em discussão é exigida para remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras aos mutuários em função das operações contratadas. Precedentes. 5- Falece interesse recursal aos demandados para questionar a suposta ilegalidade da cumulação da TAC com outras "tarifas de serviços" indicadas na cláusula quinta e da pré-fixação da pena convencional, das despesas processuais e dos honorários advocatícios. Isto porque não houve a cobrança de tais encargos, inexistindo utilidade na pretendida declaração de abusividade. 6 - Falece, igualmente, interesse processual à parte requerida para impugnar a validade e a extensão da cláusula de mandato. Isto porque, na hipótese, a Caixa Econômica Federal não se utilizou de tal prerrogativa na persecução de seu crédito, valendo-se, ao contrário, do Poder Judiciário para ver os devedores compelidos ao adimplemento das obrigações contratualmente assumidas. 7- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 8 - Agravo legal desprovido. Data da Decisão 03/12/2013 Data da Publicação 11/12/2013

#### Preliminares da Caixa

**“Do não cabimento da apresentação de exceção de pré-executividade. A matéria veiculada na exceção é própria de embargos”.**

A questão já foi analisada acima pelo Juízo.

**“Do não cumprimento do que estabelece o artigo 917, § 3º, do novo CPC”**

A parte excipiente, a despeito de ter alegado excesso de execução, não trouxe aos autos provas quanto ao alegado excesso, não fazendo prova de seu direito, infringindo o artigo 373, I, CPC.

Dispõe o artigo 917, §§ 3º e 4º, do CPC, que quando os Embargos à Execução tiverem como fundamento a alegação de excesso de execução, o embargante declarará na petição inicial o valor que entender correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de julgamento sem resolução do mérito com a rejeição liminar dos embargos.

No caso dos autos, não houve alegação de excesso de execução. Da análise da petição da exceção apresentada, verifica-se que a parte executada/excipiente sustentou que os documentos apresentados pela Caixa impossibilitam ou são insuficientes para demonstrar se o valor do débito está correto.

Em síntese, não alegaram excesso de execução, mas sim ausência de documentos essenciais para fixação do valor devido.

Assim, tal preliminar não pode ser acolhida.

Ante todo o exposto, **acolho** em parte a exceção de pré-executividade, no tocante, tão somente, ao cabimento para sua interposição, **julgando improcedente**, entretanto, as demais questões sustentadas pela parte excipiente.

Em prosseguimento, defiro o pedido da Caixa Econômica Federal e, assim, determino a realização de pesquisa nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002933-03.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: JOSE APARECIDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Diante do informado por meio do ofício nº 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, arquivado em Secretaria, no qual a parte ré afirma não vislumbrar hipóteses nas quais seria possível a conciliação, é inviável a realização do referido ato na hipótese dos autos, porquanto a questão debatida depende da realização da prova.

Cite-se, pois, a parte ré para, querendo, contestar o pedido no prazo legal. No prazo para contestar deverá especificar as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, faculto à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Apesar de constar na autuação requerimento de tutela/liminar, observo que não há pedido expresso na petição inicial, de modo que não há o que ser apreciado. Retifique-se.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de maio de 2018.

12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

Rua Ângelo Rotta, 110, J. Petrópolis, CEP 19060-420 – Telefone (18) 3355-3931

E-mail pprudente\_vara03\_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002935-70.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADEIR BETING DE OLIVEIRA MARTINS

## DESPACHO-MANDADO

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC e demais consectários legais,

Cientifique-se o executado de que, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.

Decorrido o prazo para pagamento, PENHOREM-SE tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação. Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, deverá ser intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Intime-o de que foram fixados honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 827 do CPC), sendo que se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a interposição de Embargos a Execução, independentemente de penhora (artigos 914 e 915 do CPC).

**CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO PARA CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S):**

**Nome: ADEIR BETING DE OLIVEIRA MARTINS**

**Endereço: RUA BANDEIRANTE RENE NOBRE, 671, VILA FORMOSA, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19050-430**

**Valor do Débito: R\$ 117,071.41, posicionado para o dia 15/05/2018.**

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de maio de 2018.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, o qual permanecerá disponível por 180 dias, contados da data da prolação do despacho:  <a href="http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B02BD98D6C">http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B02BD98D6C</a>	
Prioridade: 8	
Setor Oficial:	
Data:	

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000815-54.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: SIDNEI CORAZZA DOS REIS

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002931-33.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: MADEIREIRA IPIRANGA LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL - SP136623, LUCAS PIRES MACIEL - SP272143

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

## DESPACHO

De acordo com a cláusula quinta do contrato social (Id 8515003 - Pág. 4), a sociedade impetrante deve ser administrada e gerenciada por dois sócios em conjunto, necessitando assim o instrumento procuratório da assinatura de dois sócios, o que não ocorreu na procuração apresentada (Id 8515006 - Pág. 1).

Dessa forma, fixo prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte impetrante regularize sua representação processual.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000214-82.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ALINE LEMOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DIORGINNE PESSOA STECCA - SP282072

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

## SENTENÇA

### 1. Relatório

-

Cuida-se de ação iniciada como alvará judicial, posteriormente convertida para o rito comum, na qual a requerente **ALINE LEMOS DOS SANTOS BARRACAR**, objetiva o levantamento de valores referentes ao seguro desemprego. Para tanto alega que se dirigiu até a Agência da Caixa Econômica Federal para dar entrada do pedido, quando foi informada de que haveriam inconsistências em seus dados. Corrigidas apontadas inconsistências, protocolou requerimento na própria Delegacia Regional do Trabalho, quando a pretensão foi novamente recusada, agora sobre o fundamento de que a requerente era contratada para o exercício de cargo comissionado (Prefeitura de Municipal de Álvares Machado), o que não enseja direito ao benefício do seguro-desemprego.

Citada, a Caixa Econômica Federal – CEF apresentou contestação com preliminares de ilegitimidade passiva e litisconsórcio passivo necessário da União. No mérito, defendeu a improcedência da pretensão autoral (Id 3597980).

O Ministério Público Federal manifestou nos autos (Id 3715383), opinando pelo indeferimento do pedido.

A autora manifestou sobre a contestação da CEF, requerendo que sejam afastadas as preliminares arguidas, bem como reiterou pedido para que seja acolhida sua pretensão (Id 3939469).

Pela decisão Id 4733555, a preliminar de ilegitimidade de CEF foi afastada, oportunidade em que o rito foi convertido e determinou-se a citação da União.

A União contestou a pretensão da autora, ao argumento de que exercia cargo em comissão, demissível *ad nutum*, onde a dispensa não se caracteriza como despedida sem justa causa, concluindo que a exoneração de cargo em comissão perante a Administração Pública não dá direito ao trabalhador de receber o Seguro-Desemprego (Id 5546660).

A autora impugnou a peça de resistência apresentada pela União (Id 7440200).

É a síntese do necessário.

### 2. Decisão/Fundamentação

Superadas as preliminares arguidas pela Caixa Econômica Federal, passo ao exame do mérito.

Nos termos da Constituição Federal, o benefício de seguro-desemprego deve cobrir o risco decorrente do desemprego involuntário. A legislação ordinária, seguindo a nossa tradição jurídica, considerou como desemprego involuntário aquele decorrente da demissão sem justa causa, nos termos da legislação trabalhista.

Sobre a matéria, observo que dispõe o art. 7, II, da Constituição Federal:

*Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*

*(...)*

*II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;*

Por sua vez, a Lei nº. 7.998/1990, ao regular o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, instituir o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dar outras providências, em seu art. 2º, na redação vigente à data do desligamento do impetrante, definiu:



Art. 2º O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade:

I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; (Redação dada pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002)

Já o art. 3º, estabelece os requisitos legais para a concessão do benefício, que tem como pressuposto maior justamente a rescisão do contrato de trabalho sem justa causa.

"Art. 3.º Terá direito à percepção do Seguro-Desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa;

II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.267, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família."

Extraí-se das provas acostadas (CTPS – Id 2022041 e 2022044), assim como da pesquisa realizada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, que a autora manteve vínculo de trabalho com o Município de Álvares Machado – SP, nos períodos de 12/01/2009 a 31/12/2012 e de 02/01/2013 a 11/09/2013, vínculo este regido pela Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, conforme se constata do Termo de Quitação de Rescisão de Contrato de Trabalho que instrui a inicial (Id 2022007). Ademais, consta deste documento como causa do afastamento "Despedida sem justa causa, pelo empregador".

Destarte, o fato de a autora ter trabalhado para o Município de Álvares Machado – SP, bem como a despedida sem justa causa, não foram rechaçados pelos réus, que justificaram o indeferimento do pedido de seguro-desemprego na natureza do vínculo empregatício, que consistia em cargo em comissão.

Em sua defesa, a União sustenta que o cargo público de provimento em comissão ocupado pela autora (Diretora de Assistência Social), possui a transitoriedade como natureza intrínseca, posto que demissível *ad nutum*. Logo, não há que se falar em "desemprego involuntário", requisito essencial ao benefício pretendido.

Pois bem, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, tenho que não assiste razão à parte ré.

O Programa de Seguro-desemprego tem por finalidade prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa. Assim, o fato de a autora ter exercido cargo em comissão não pode afastar o direito ao seguro-desemprego, na medida em que restou demonstrado o vínculo empregatício celetista com o Ente Público, tanto que recebeu as verbas rescisórias pertinentes à dispensa por justa causa, conforme se vê no Termo de Quitação de Rescisão de Contrato de Trabalho que instrui a inicial (Id 2022007).

A propósito, nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. SEGURO DESEMPREGO. VÍNCULO. AUTARQUIA FEDERAL. CARGO EM COMISSÃO. CLT. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O amparo ao trabalhador em situação de desemprego é uma garantia laboral prevista no artigo 7.º, inciso II, e no artigo 201, inciso III, ambos da Constituição da República. 2. Pela documentação juntada aos autos, constata-se que o impetrante foi demitido sem justa causa do emprego cujo vínculo encontra-se anotado em sua CTPS. A recusa ao pagamento do seguro-desemprego, ao que consta, deu-se apenas pelo fato de a empregadora ser órgão público. Todavia, o fato de o impetrante ter eventualmente exercido cargo de livre provimento não afasta, por si só, o direito ao seguro-desemprego, uma vez que ele demonstrou que mantinha vínculo empregatício sob o regime celetista com a autarquia, tanto assim que recebeu todas as verbas rescisórias pertinentes à dispensa por justa causa (o que não teria ocorrido caso exercesse apenas cargo de livre provimento). 3. Reconhecido o direito à liberação das parcelas do seguro-desemprego. 4. Remessa necessária provida.

(Processo ReeNec 00021784820154036119 ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 357993 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DECIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2017).

Acrescente-se que, de acordo com o documento Id 5549368 – Pág. 5 (Consultar PIS/PASEP), consta a seguinte observação:

BOQUEIO EFETUADO TENDO EM VISTA CONTRATAÇÃO NULA POR ORGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA (MUNICÍPIO) QUE SÓ PODERÁ CONTRATAR POR CONCURSO PÚBLICO – BLOQUEIO CONFORME CIRCULAR 46 DE 29 DE SETEMBRO DE 2015.

Com efeito, no intuito de exaurir a análise dos fundamentos que envolve o caso, passo a analisar a possibilidade de pagamento do seguro-desemprego, diante da aventada nulidade na contratação sem concurso público.

Nesse ponto, o princípio da primazia da realidade, que rege as relações de trabalho, ganha relevo para embasar a pretensão da autora.

Com efeito, os documentos acostados aos autos evidenciam que a autora efetivamente trabalhou para o Município de Álvares Machado – SP, vindo a ser dispensada sem justa causa pelo empregador.

Ora, se o Estado contratou um trabalhador pelo regime celetista e o despediu sem justa causa, deve arcar com as consequências desse ato, pouco importando a validade da contratação à luz do princípio do concurso público (pelo qual o próprio Poder Público deveria zelar), cuja inobservância não pode ser invocada para tolher um direito que, não fosse a irregularidade praticada pelo empregador público, seria de todo reconhecido administrativamente.

Para o trabalhador, a validade dessa contratação é matéria estranha, pois a realidade do vínculo laboral sob regime celetista prevalece sobre ela, se considerada a máxima efetividade dos direitos fundamentais, dos quais o direito social ao seguro-desemprego é espécie.

Ademais, o Programa de Seguro-desemprego tem por finalidade "prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo" (art. 2.º, inciso I, da Lei 7.998/1990).

Assim, se o seguro-desemprego beneficia os trabalhadores resgatados de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo, com maior razão deveria contemplar situações como a da autora, posto ser evidente a nulidade de regimes laborais com substrato criminoso, como o são os albergados pela parte final do primeiro inciso do art. 2.º, da Lei 7.998/1990 e que, nada obstante, geram direito ao referido benefício.

Portanto, à luz do princípio da primazia da realidade, houve contratação da autora por órgão da administração estadual pelo regime celetista, não podendo eventual nulidade desse vínculo prejudicar um direito social do trabalhador, a quem não se pode atribuir culpa pela rescisão, pois laborou de boa-fé para entidade que, em tese, presume-se regida pelo Princípio da Legalidade (art. 37, caput, da CF/88). Nesse sentido: TRF 5, APELREEX 200982010029530 - Apelação/Reexame Necessário 11179 – Rel. Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, quarta Turma, DJE - Data: 29/07/2010 - Página: 786, V. U.

Registre-se que, quando da rescisão do aludido vínculo, constou textualmente do Termo de Rescisão (Id 2022007) a despedida "sem justa causa, pelo empregador".

Ultrapassada essas questões, resta examinar se estão presentes as demais condições para o recebimento do benefício.

No caso, é incontroverso o preenchimento dos dois primeiros requisitos do artigo 3º da lei nº 7998/90, pois a CTPS demonstra que a autora manteve dois contratos de trabalho simultâneos com o Município de Álvares Machado – SP, (12/01/2009 a 31/12/2012 e de 02/01/2013 a 11/09/2013), sendo despedida sem justa causa pelo empregador.

Os demais requisitos presumem-se implementados, pois a ré não logrou elidi-los, sendo ônus dela comprovar fato extintivo do direito da parte autora – a teor do artigo 373, inciso II, do CPC (até por não ser razoável exigir-se da autora que faça prova de fatos negativos).

### 3 - Dispositivo

Pelo exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido para condenar a parte ré a efetuar o pagamento dos valores referentes ao seguro desemprego, requerido pela autora, em decorrência da rescisão do contrato de trabalho com o Município de Álvares Machado-SP, ocorrido em 11/09/2013, desde que não haja outro motivo que justifique a negativa do benefício, que não seja o fato de ter exercido cargo de confiança no referido Município, resolvendo o mérito do litígio, nos termos do art. 487, I, do CPC.

O crédito deverá ser corrigido monetariamente desde a data em que era devido, devendo ser atualizado pela taxa SELIC (artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995).

Condeno a Ré ao pagamento de 10% (dez por cento) do montante devido, devidamente atualizado, a título de honorários advocatícios, nos termos do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Sem custas ante a isenção legal

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de maio de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001553-42.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: RENATA MILANO SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ZACHARIAH BRIAN ZAGOL - SP351356

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL, DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

### S E N T E N Ç A - M a n d a d o

V i s t o s , e m s e n t e n ç a .

1 – Relatório

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por RENATA MILANO SANTOS em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CEF EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP e do DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, visando a suspensão do pagamento das parcelas do FIES no período de residência médica. Para tanto sustenta que o artigo 6º-B, 3º, da Lei nº 10.260/2001, com redação dada pela Lei nº 12.202/2010, concede tal prerrogativa aos estudantes que optarem pelo ingresso “em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidade prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde”. Assim, por portaria, o Ministério da Saúde estabeleceu um rol, exemplificativo, das especialidades prioritárias, concluindo que a especialização que está cursando deve ser considerada prioritária.

Inicialmente, postergou-se a apreciação do pleito liminar para após a vinda das informações da parte impetrada (id 6643693).

Notificado, o Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal apresentou informações (id 8084180) arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, uma vez que a gestão do FIES seria do FNDE/MEC, sendo a Caixa apenas agente financeiro. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido da parte impetrante.

O Ministério Público Federal pugnou pela concessão da segurança em definitivo (id 8415702).

O Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE também apresentou informações (Id 8480948), alegando a ilegitimidade passiva do FNDE e erro na indicação da autoridade coatora. No mérito, alegou que não foi possível identificar requerimento do impetrante junto ao FIESMED para análise dos requisitos prévios necessários à concessão da prorrogação pretendida, de forma que não houve a devida análise prévia, pelo Ministério da Saúde, quanto a satisfação dos referidos requisitos.

É o relatório.

Decido.

## 2 – Fundamentação

### Da legitimidade do Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal

No que diz respeito à alegação de ilegitimidade passiva da Caixa decorrente da Lei n. 12.202/2010 e legitimidade do FNDE, observo que, de fato, o dispositivo legal traz nova redação ao artigo 3º, II, da Lei n. 10.260/2001 ao constar que caberá ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, a gestão do FIES. Entretanto, essa gestão diz respeito à fiscalização das atividades desenvolvidas pelos agentes financeiros (Caixa Econômica Federal - CEF e Banco do Brasil). Assim, no presente caso, compete à Caixa Econômica Federal - CEF a cobrança dos créditos decorrentes do FIES.

Em outras palavras, independentemente da data de assinatura do contrato do FIES, a Caixa Econômica Federal mantém sua legitimidade para as ações em que se discuta a validade e/ou o cumprimento dos contratos celebrados perante aquela empresa pública.

Assim, não acolho tal preliminar.

Da legitimidade do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE

Também não prospera a alegação de extinção do feito em relação ao FNDE.

Ora, ainda que a parte impetrante, para beneficiar-se da carência estendida, tenha que fazer a solicitação ao Ministério da Saúde, a teor do que dispõe a supracitada Portaria 1.377/2011, a legitimidade passiva do FNDE é nítida, tendo em vista ser o órgão gestor do FIES, financiamento ao qual aderiu a impetrante.

Dessa forma, eventual sentença de procedência do presente *mandamus* indiscutivelmente atingiria o próprio fundo governamental, exsurgindo daí a legitimidade passiva do FNDE para atuar no feito na condição de agente operador desse fundo.

Da Autoridade Coatora

O FNDE alega erro na indicação da autoridade coatora tendo em vista que o impetrante indicou o DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, autoridade esta que não faz parte do quadro do FNDE.

Todavia, o Diretor da Diretoria de Gestão e Fundos de Benefícios do FNDE, juntamente com o Procurador Federal, prestou informações sobre o caso em análise, de modo que não vislumbro prejuízo quanto ao equívoco apontado, podendo a secretaria, de ofício, substituir o polo passivo para a autoridade que prestou as devidas informações.

Superadas as questões preliminares e, considerando que todas as partes já se manifestaram, inclusive com manifestação do Ministério Público Federal pela concessão da segurança em definitivo, passo à análise do mérito do pedido.

Do Pedido

A Lei nº 10.260/01, artigo 6º-B, parágrafo 3º (incluído pela Lei nº 12.202/2010), estabeleceu que o estudante graduado em medicina que optar por ingressar em programa credenciado pela Comissão de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932/1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministério de Estado da Saúde, terá o período de carência estendido por todo o período de residência médica.

Os estudantes de medicina necessitam, em regra, fazer residência médica após a graduação, iniciando novo período de estudos no qual não recebem remuneração profissional.

Considerando a finalidade social do FIES, afigura-se muito mais importante para o ordenamento jurídico e para a sociedade preservar a garantia constitucional à educação e à qualificação profissional e também a formação de profissionais em áreas prioritárias para a comunidade do que impedir prorrogação, estabelecida em lei, de carência de contrato de estudante hipossuficiente, ainda que o contrato de abertura de crédito tenha sido firmado antes da modificação do prazo de carência prevista na legislação.

Em síntese, não existe diferença entre o estudante que aderiu ao FIES antes da mencionada Lei, com aquele que o fez, ou fará, depois dela. É aplicação do Princípio da Igualdade.

O *discrimen* válido, no caso, é aquele que considera as características socioeconômicas de cada estudante, não cabendo, a discriminação ser baseada em questão meramente temporal.

Assim, do exposto acima, conclui-se que, para alcançar a extensão da carência, o aluno deve ingressar em Programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM), em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde. Vejamos:

“Art. 3º Para obter a extensão do prazo de carência do respectivo financiamento por todo o período de duração da residência médica, o estudante graduado em Medicina deverá optar pelo ingresso em programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM), de que trata a [Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981](#), e em especialidade médica cuja prioridade para o SUS será definida pelo Ministério da Saúde com observância dos seguintes critérios:

I - especialidades definidas como pré-requisito para o credenciamento dos serviços, sobretudo na alta complexidade;

II - especialidade necessária a uma dada região segundo avaliação da demanda decorrente da evolução do perfil sócio-epidemiológico da população, principalmente relacionadas ao envelhecimento populacional e ao aumento de morbimortalidade decorrente de causas externas;

III - especialidades necessárias à implementação das políticas públicas estratégicas para o SUS, tais como a Política de Atenção Básica, de Urgência e Emergência, de Saúde Mental, Atenção à Mulher e Criança, Oncológica e Atenção ao Idoso; e

IV - especialidades consideradas escassas ou com dificuldade de contratação em uma dada região segundo análise dos sistemas de informação disponíveis, realização de pesquisa ou demanda referida por gestores da saúde daquela região.

O documento apresentado com a inicial (id 6523683) comprova que o impetrante está regularmente matriculado em Programa Nacional de Residência Médica, nos termos do que prevê o §3º art. 6º-B da Lei nº. 10.260/2001, na redação dada pela Lei 12.202/2010, na especialidade Clínica Médica.

Já a Portaria Conjunta do n. 02/2011, em seu artigo 5º, relaciona as atividades tidas como prioritárias:

“Art. 5º Definir, na forma do Anexo II desta Portaria, a relação das especialidades médicas e áreas de atuação, de que trata o § 3º do art. 6º-B da [Lei nº 10.260/01](#), introduzido pela [Lei nº 12.202/10](#).” (destaquei)

Por sua vez, a especialização em “Clínica Médica” consta do rol de especialidades médicas descritas no Anexo II da mencionada Portaria. Vejamos:

#### ESPECIALIDADES MÉDICAS

1- Anestesiologia

2- Cancerologia

3- Cancerologia Cirúrgica

4- Cancerologia Clínica

5- Cancerologia Pediátrica

6- Cirurgia Geral

7- Clínica Médica

8- Geriatria

9- Ginecologia e Obstetrícia

10- Medicina de Família e Comunidade

11- Medicina Intensiva

12- Medicina Preventiva e Social

13- Neurocirurgia

14- Neurologia

15- Ortopedia e Traumatologia

16- Patologia

17- Pediatria

18- Psiquiatria

19- Radioterapia

#### ÁREAS DE ATUAÇÃO

1- Cirurgia do Trauma

2- Medicina de Urgência

3- Neonatologia

4- Psiquiatria da Infância e da Adolescência

Assim, a impetrante cumpriu os requisitos necessários à concessão da carência estendida. Nesta linha, trago os seguintes julgados:

Processo REMESSA 0001523-23.2013.4.01.3817 REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA ..PROCESSO: - 0001523-23.2013.4.01.3817 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJFI DATA:30/04/2015 PAGINA:1479 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial. Ementa ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). PRAZO DE CARÊNCIA. PRORROGAÇÃO. RESIDÊNCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE. 1. Nos termos do §3º art. 6º-B da Lei nº. 10.260/2001, na redação dada pela Lei 12.202/2010, "O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932, de 07 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica". 2. Na hipótese dos autos, a impetrante comprovou ter sido aprovada para seleção de residência médica, pelo que se afigura razoável a extensão do prazo de carência do contrato de financiamento, celebrado com a Caixa Econômica Federal em 2007, por todo o período de duração da residência médica, nos termos em que dispõe a norma acima referida. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. Data da Decisão 25/02/2015 Data da Publicação 30/04/2015

Processo APELREEX 00042635620134058500 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário – 31080 Relator(a) Desembargador Federal Manoel Erhardt Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data::09/10/2014 - Página::127 Decisão UNÂNIME Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. CARÊNCIA. RESIDÊNCIA MÉDICA. EXTENSÃO. 1. A sentença apelada concedeu a segurança para determinar aos impetrados que se abstenham de efetuar a cobrança das prestações do financiamento nº 22.1500.185.0003813-70 até que a impetrada conclua a residência em Clínica Médica no Hospital Heliópolis. 2. A Lei nº 12.202/2010 promoveu alterações na Lei nº 10.260/2001, que trata sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior - FIES, incluindo nesta o art. 6º-B. Os graduados em medicina que optarem por ingressar em programa de Residência Médica terão o prazo de carência para pagamento do financiamento estendido até o fim da residência, desde que o curso seja credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica e de especialidade definidas como prioritárias em ato do Ministro de Estado da Saúde. 3. Regulamentando o art. 6º-B da Lei nº 10.260/2001, foi editada pelo Secretário de Atenção à Saúde e pelo Secretário de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde a Portaria Conjunta Nº 2 de 25 de agosto de 2011, que definiu em seu ANEXO II, as especialidades prioritárias. 4. Preenchidos os requisitos exigidos pela Lei 10.260/2001 para a extensão do período de carência previsto no parágrafo 3º do art. 6º-B da Lei 10.260/2001. 5. Em relação ao fato de o contrato da impetrante ter sido firmado anteriormente à edição da Lei nº 12.202/2010, que promoveu as alterações na Lei nº 10.260/2001, incluindo o art. 6º-B, tenho que tal circunstância não impede a concessão do benefício. 6. Remessa oficial e apelação improvidas. Data da Decisão 02/10/2014 Data da Publicação 09/10/2014

Com efeito, considerando o rol disposto no Anexo II, da Portaria Conjunta do n. 02/2011 e a especialidade médica cursada pela impetrante, assiste-lhe direito líquido e certo de ter prorrogada a carência para pagamento do contrato de financiamento estudantil.

Ante o exposto, os fundamentos acima expostos são suficientes à concessão definitiva da ordem, razão pela qual é de rigor reconhecer a procedência do presente writ.

### 3 - Dispositivo

Diante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, e CONCEDO A SEGURANÇA para autorizar a prorrogação do prazo de carência e suspensão das parcelas do FIES (contrato nº 24.3127.185.0003949-45).

Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

A presente sentença servirá como mandado para intimação da autoridade impetrada - SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Tenente Nicolau Maffei, n. 440, centro, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, para que tome ciência da sentença proferida.

Comunique-se o representante legal do Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nos 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Proceda a secretaria a retificação do polo passivo da demanda, substituindo o Diretor do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação para Diretor da Diretoria de Gestão e Fundos de Benefícios do FNDE.

Custas na forma da lei.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de junho de 2018.

<b>Prioridade: 4</b>
<b>Setor Oficial:</b>
<b>Data:</b>

12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

Rua Ângelo Rotta, 110, J. Petrópolis, CEP 19060-420 – Telefone (18) 3355-3931

E-mail pprudente\_vara03\_sec@jfsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5003013-64.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOSE CARLOS DA SILVA

#### DESPACHO - MANDADO

Cite-se a parte requerida para pagamento do valor referido na inicial, conforme definido nos artigos 700 e seguintes do Código de Processo Civil, cientificando-se os citados de que o pagamento deverá ser feito em 15 (quinze) dias ou, no mesmo prazo, deverão ser oferecidos embargos, independentemente de garantia do Juízo. Cumprido no prazo o mandado de pagamento, ficará o réu isento das custas processuais.



Se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702 do CPC, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, com o prosseguimento da execução, ficando consignado, ainda, que o pronto cumprimento tomará a parte citada isenta de custas.

Por outro lado, diante do informado por meio do ofício nº 36/2016JURI/BU, arquivado em Secretaria, no qual a parte ré afirma não ter condições de apresentar proposta conciliatória prévia, é inviável a realização do referido ato na hipótese dos autos.

***Cópia deste despacho servirá de MANDADO PARA CITACÃO do(s) requerido(s):***

**Nome: JOSE CARLOS DA SILVA**

**Endereço: RUA VEREADOR JOSE CARLOS PACHECO, 219, PORTO SEGURO RESIDENCE, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19066-386**

**Valor do Débito: R\$ 134,244.60, posicionado para o dia 16/05/2018.**

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de junho de 2018.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, o qual permanecerá disponível por 180 dias, contados da data da prolação do despacho:  <a href="http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P5A2F6F01E">http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P5A2F6F01E</a>	
Prioridade: 8	
Setor Oficial:	
Data:	

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001468-56.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ARMANDO ANTONIO DE MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO XAVIER DA SILVA - SP77557  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela antecipada, visando o restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte (NB nº 162.426.971-8), bem como a declaração de nulidade de cobrança de ressarcimento, no valor de R\$ 45.834,53.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 7838161), a parte autora juntou cópia integral dos autos nº 0007202-28.2009.8.26.0482 (ação de restabelecimento de benefício de auxílio-doença) (id 8529892).

É a síntese do necessário. Delibero.

Diante do informado por meio do ofício nº 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, arquivado em Secretaria, no qual a parte ré afirma não vislumbrar hipóteses nas quais seria possível a conciliação, é inviável a realização do referido ato na hipótese dos autos, porquanto a questão debatida depende da realização da prova.

Atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas, como aqui se vê, postergo a análise do pleito antecipatório para após a realização da audiência de instrução, ora designada.

Cite-se o INSS para que apresente resposta no prazo legal.

Apresentada a resposta, faculto à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Sem prejuízo, tendo em vista que o pedido antecipatório será analisado após a realização de audiência de instrução e por primazia ao princípio da celeridade, designo o dia **02 DE AGOSTO DE 2018, ÀS 14:30 horas**, para realização de audiência para colheita de seu depoimento pessoal e oitiva de testemunhas eventualmente arroladas.

Fica a parte autora intimada da data designada para audiência, por publicação, na pessoa de seu respectivo advogado, bem como incumbida de providenciar para que a testemunha por ela arrolada compareça ao ato independentemente de intimação.

Providencie a Secretaria do Juízo o agendamento da audiência ora designada no sistema do PJe.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002686-22.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: WANDA MARIA SEVILHA  
Advogado do(a) AUTOR: GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE - SP303971  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

Visto em despacho.

Inicialmente, determino a realização de audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC.

**Designo o ato para o dia 04/09/2018, às 16h.** Esclareço que a audiência será realizada na CECON – Central de Conciliação, localizada no subsolo deste Fórum Federal, na “Mesa 02”.

Fica a parte autora intimada da data e horário do ato na pessoa de seu advogado.

Providencie a Secretaria do Juízo o agendamento da audiência ora designada no sistema do PJe.

Cite-se e intime-se a Caixa Econômica Federal ciência e cumprimento quanto ao aqui determinado.

**Cópia desta decisão servirá de carta precatória para a Justiça Federal de Bauri, SP, para citação e intimação da Caixa Econômica Federal – CEF, com endereço na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, CEP 17047-280, Bauri, SP.**

**PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002897-58.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER ANTONIO CASSIMANO - SP190116  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Remetido o processo ao Contador para simulação do valor da causa em caso de acolhimento do pedido, o experto apurou quantia que não supera a alçada do JEF.

Do exposto, ante o valor atribuído à causa, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal local.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de junho de 2018.**

#### 5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000550-52.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ASSOCIACAO RESIDENCIAL JATOBA  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN PATRICIA SATO YOSHINO - SP172172  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

#### DESPACHO

Intime-se a parte ré para ciência da decisão ID - 8513627, bem como para cumprimento da antecipação de tutela deferida.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Semprejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002956-46.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ISABELA SILVEIRA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO - SP113700

RÉU: UNIAO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por ISABELA SILVEIRA MARTINS em face da UNIÃO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE e UNOESTE - Universidade do Oeste Paulista, mantida pela APEC-ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA, na qual objetiva a concessão de liminar que determine a liberação da análise de inclusão ou não na lista de aprovados do FIES, possibilitando a continuidade do processo de emissão do DRI (Documento de Regularidade de Inscrição) e do respectivo contrato do FIES. Requer, ainda, a suspensão do pagamento das mensalidades, até julgamento da presente ação. Ao final, após o deferimento da emissão do DRI e da efetivação do contrato, requer a condenação da UNOESTE a devolver os valores das matrículas, taxas e das mensalidades já pagas no decorrer dos semestres já cursados e do que está em andamento.

Alega, em síntese, que é aluna devidamente matriculada na UNOESTE desde janeiro de 2017 e cursa o segundo semestre do curso de medicina, para o qual foi aprovada no vestibular. Afirma que preencheu todos os requisitos para a concessão do financiamento estudantil (FIES), contudo, não recebeu a informação de resposta de aceite ou não de seu pedido e, assim, a confirmação dos dados e emissão do Documento de Regularidade de Inscrição – DRI, para poder, em seguida, dirigir-se a agência bancária escolhida para celebrar o contrato de financiamento.

Preende a concessão da liminar a fim de que a União e o FNDE sejam compelidos a cumprir a obrigação de fazer, no sentido de determinar a conclusão da avaliação de sua condição no processo de inscrição no SISFIES e a emissão do necessário DRI - Documento de Regularidade de Inscrição, para que seja emitido pelo banco o devido contrato de financiamento do FIES.

É o breve relato. **Decido.**

Considerando o tempo decorrido desde a propositura da ação no Juizado Especial Federal, ocorrida em novembro de 2017, e a possibilidade de o processo de análise e aprovação do FIES já ter sido concluído, entendendo pertinente ouvir as rés antes da apreciação do pedido de tutela de urgência.

Ante ao exposto, intimem-se os réus para se manifestarem sobre o pedido de tutela de urgência no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Intime-se a autora para, no mesmo prazo, esclarecer se permanece matriculada na instituição de ensino e, em caso positivo, para apresentar os respectivos comprovantes atualizados.

Intimem-se.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

Presidente Prudente, 1º de junho de 2018.

FÁBIO BEZERRA RODRIGUES

Juiz Federal Substituto

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

### 2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002974-97.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: WILSON LUIZ DOS SANTOS, GISELE OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS ARMANHE DE OLIVEIRA - PR86537

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS ARMANHE DE OLIVEIRA - PR86537

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Wilson Luiz dos Santos e Gisele Oliveira dos Santos ajuizaram a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face da Caixa Econômica Federal – CEF. Diz a inicial que entre os autores e a casa bancária existiu um contrato de mútuo, cuja garantia era o próprio imóvel objeto do financiamento. Uma vez inadimplente, a garantia foi executada, com a consolidação da propriedade em nome da CEF. Os autores requerem a concessão de provimento jurisdicional para declarar a nulidade da consolidação da propriedade, com a consequente manutenção na posse e propriedade do bem imóvel, efetuando, inclusive, a purgação da mora e demais despesas suportadas pela ré.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos como presente a relevância do direito invocado pelo autor. O instituto da alienação fiduciária em garantia é antigo e tradicional em nosso direito, encontrando previsão na Lei no. 9.514/97. Ao ser contratada a alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, é dizer, contrata como garantia a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. A perfeita constitucionalidade deste procedimento tem sido reconhecida por nossa jurisprudência, conforme emblemáticas decisões abaixo colacionadas:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE IMÓVEL. IMPONTUALIDADE. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NÃO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa ofi nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos. 2. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97. 3. Em havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da Caixa Econômica Federal (artigo 26 da Lei nº 9.514/97), não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade. Precedentes jurisprudenciais. 4. A Caixa Econômica Federal consolidou a propriedade em 22/06/2004, ou seja, há mais de um ano antes do ajuizamento desta ação (06/12/2005) trata-se na verdade de autêntica lide temerária, de onde emerge má-fé da parte autora que desprezou todas as oportunidades anteriores de discutir com honestidade de propósitos a avença, sendo atropelada pelos fatos. 5. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios. 6. Agravo legal improvido.*

(AC 00280662820054036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

*PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO TERMINATIVA - CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÚTUO HIPOTECÁRIO COM FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - DECISÃO AMPARADA NA JURISPRUDÊNCIA DO (C)ORTE - AGRAVO IMPROVIDO. I- O provimento hostilizado foi prolatado em precisa aplicação das normas de regência e está adequado ao entendimento jurisprudencial predominante em cognição harmônica e pertinente a que é acolhida por esta Colenda Turma, encontrando-se a espécie bem amoldada ao permissivo contido no art. 557, caput, do CPC. II- Restou provado nos autos que o devedor fiduciante não atendeu à intimação para a purgação da mora (fl. 47), fato confirmado pela averbação procedida na matrícula do imóvel. Não há elementos que demonstrem a existência de vícios no procedimento de execução da garantia fiduciária. Nesse mister, vale ressaltar que já não pairam dúvidas acerca da legalidade desse procedimento e da constitucionalidade da Lei 9.514/97. Precedentes e. STJ. III- A ação que deu origem ao presente recurso somente foi proposta no mês de abril do ano curso, oito meses depois do início do processo de consolidação da propriedade do imóvel requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF. Tendo em vista a inexistência de indícios de que tal procedimento desobedeceu ao regramento legal, não se vislumbra a presença dos requisitos autorizadores do provimento acautelatório pretendido, devendo ser mantida a decisão de primeira instância. IV- O recorrente não trouxe qualquer elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada. Busca, em verdade, reabrir discussão sobre a matéria, não atacando os fundamentos da decisão lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. V - Agravo improvido.*

(AI 00139798720124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Assim, não se fala aqui em violação ao devido processo legal ou de quaisquer de seus subprincípios.

Não convence também a alegada falta de intimação dos autores para a purgação da mora, pois tal assertiva é formalmente desmentida pelo teor da matrícula do imóvel (doc 8433163), onde consta expressamente que a consolidação da propriedade somente ocorreu após o cumprimento desta formalidade.

Pelas razões expostas, INDEFIRO antecipação da tutela requerida..

Sem prejuízo, e tendo em vista que os autores declaram ter condições de purgar na íntegra a mora, aí incluindo as despesas decorrentes da consolidação de propriedade já ocorrida, bem como as parcelas vincendas, designo o dia 13 de junho de 2018, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária.

Cite-se.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de maio de 2018.

#### 4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002721-12.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: DIOGENES PIZARRO JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: WILLIANS CESAR FRANCO NALIM - SP277378  
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por Diógenes Pizarro Júnior em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, por meio da qual objetiva, em sede de tutela de urgência, obter a regularização de seu cadastro junto ao SISPASS; impedir a inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes em face do não pagamento da multa que lhe foi imposta, que entende indevida; e o reconhecimento do equívoco no cadastro da ave e na guia de transporte com a alteração do cadastro e sua regularização. Ao final, pretende a anulação do auto de infração nº 9130318-E.

Informa ser criador amador de aves e ter doado três delas, as quais, quando transportadas, foram apreendidas por inconsistência na guia de transporte, já que uma delas estaria com anilha de nº 037775 e na guia constava o nº 037774. Esclarece que a anilha 037774 está em seu poder, não tendo sido utilizada, e que a sua suspensão no SISPASS lhe traz muitos prejuízos, bem como para o receptor das aves, pois os coloca em situação irregular.

Junta documentos com a petição inicial e requer os benefícios da assistência judiciária.

DECIDO.

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O deferimento da tutela de urgência pressupõe a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300). O perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo são requisitos alternativos, porém, devem se apresentar cumulativamente à probabilidade do direito.

No presente caso, os documentos juntados aos autos não possuem o condão de infirmar, ao menos em sede de cognição sumária, a presunção de legitimidade de que gozam os atos administrativos. Com efeito, ainda que o equívoco na numeração de uma das anilhas esteja demonstrado, não está claro que este tenha sido o único motivo para a lavratura do auto de infração, especialmente porque as três aves transportadas foram apreendidas, e não somente aquela que continha a anilha equivocada.

Ante o exposto, ausente o *fumus bonis iuris*, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o IBAMA.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 30 de maio de 2018.

**ANDREIA FERNANDES ONO**

Juíza Federal Substituta

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5002962-83.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOAO SILVERIO DE CARVALHO NETO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO SILVERIO DE CARVALHO NETO - SP117854

RÉU: NEYMAR DA SILVA SANTOS JUNIOR, SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

## DECISÃO

A Secretaria da Receita Federal do Brasil e o CARF – Conselho Administrativo de Recursos Fiscais são órgãos integrantes da estrutura do Ministério da Fazenda, que é órgão da Administração Pública, e não possuem personalidade jurídica.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, retificando o polo passivo, nos termos do art. 1º, 2º, e 6º da lei 4.717/65, indicando as autoridades e a pessoa jurídica de direito público que devem constar no polo passivo juntamente como réu, Neymar da Silva Santos Júnior, individualizando o ato lesivo ao patrimônio público praticado por cada uma delas.

Pena da indeferimento da inicial

Cumpridas as determinações, voltem conclusos para apreciar o pedido de urgência.

**RIBEIRÃO PRETO, 4 de junho de 2018.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002468-24.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ESCA VAFORTE S/S LTDA, ANTONIO DONIZETE ALVES, MAIRA GALUPPO ALVES

## DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão movida pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Escavaforte S/S Ltda., Antonio Donizete Alves e Maira Galuppo Alves**, com pedido liminar objetivando, em síntese, a busca e apreensão de três veículos marca Volkswagen, modelo Caminhão, cor branca, anos/modelos 2008/2009, código RENAVAM 981234313 com placas EDV-2863, código RENAVAM 981233813 com placas EDV-2864 e código RENAVAM 861272978 com placas DKN-9763, dados em alienação fiduciária no contrato de crédito bancário (renegociação de dívida) nº 24.1942.690.00000104-07, firmado em 28.09.2016, considerado vencido antecipadamente, em razão do inadimplemento das prestações mensais a partir de 2701.2017, depositando-o em seu favor, nos termos do Decreto-lei n. 911/69.

Com a petição inicial vieram documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Cuida-se de ação de busca e apreensão decorrente de alienação fiduciária. Verifico que foi juntado aos autos cópia do contrato celebrado entre as partes, bem como extrato do Sistema de Controle de Gravames, notificação de constituição em mora (à exceção da requerida **Maira Galuppo Alves**), devidamente entregue, e planilha de débito, demonstrando a inadimplência dos requeridos.

Sobre a busca e apreensão dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69:

"Art. 3º. O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor."

Assim, preenchidos os requisitos necessários, **DEFIRO** a liminar para determinar a busca e apreensão dos bens dados em garantia – três veículos marca Volkswagen, modelo Caminhão, cor branca, anos/modelos 2008/2009, código RENAVAM 981234313 com placas EDV-2863, código RENAVAM 981233813 com placas EDV-2864 e código RENAVAM 861272978 com placas DKN-9763, dados em alienação fiduciária no contrato de crédito bancário nº 24.1942.690.00000104-07. Nenhuma medida poderá ser tomada em relação a **Maira Galuppo Alves**, visto não ter sido demonstrada sua constituição em mora.

Expeça-se mandado de busca e apreensão. Citem-se, inclusive **Maira Galuppo Alves**.

O bem deverá ser entregue a pessoa expressamente autorizada pela CEF a recebê-lo (ver petição inicial). Ao efetuar a apreensão, o oficial de justiça deverá discriminar, de forma detalhada, a situação do bem apreendido.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 14 de janeiro de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002266-81.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4ª VARA FEDERAL DE BRASÍLIA

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO/SP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

ID 3640467: intime-se a CEF para que, no prazo de quinze dias, providencie os meios necessários para o cumprimento do ato deprecado.

Comunique-se ao juízo deprecante.

Cumprida a determinação pela CEF, expeça-se mandado de citação, busca e apreensão, conforme ID 2592867.

No silêncio, devolvam-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe.

Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 2 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000179-55.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CLARICE FLEURY FINA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro o prazo requerido pela parte autora.

**RIBEIRÃO PRETO, 29 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002215-36.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: EDINALDO FELIX DA CONCEICAO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BOMBONATO MINGOSSO - SP226684  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Consultado o processo anotado na certidão do Distribuidor no sistema processual do JEF, não verifico as causas de prevenção.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desnecessária a manifestação do autor quanto à opção pela realização ou não da audiência de conciliação ou de mediação, conforme determinação do art. 319, VII, do CPC, visto que a Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, através do ofício n. 197/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, já se manifestou pelo desinteresse na composição consensual por meio desta audiência, prevista no art. 334, do CPC, pelo que não será designada.

Requisite-se o procedimento administrativo em PDF em nome do autor pelo meio mais expedito, certificando-se. O prazo de envio é de 15 dias. Desnecessária a intimação quando da juntada do PA, por não se tratar de documento novo às partes.

Cite-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 27 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002620-72.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: BRUNA DE ASSIS INACIO  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO MANOEL RAMOS JUNIOR - MG110691, MATHEUS GUSTAVO ALAN CHAVES - SP300821  
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

**DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 4ª Vara Federal.

Intime-se o DNIT para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a cópia do procedimento administrativo referente ao auto de infração ED30448889.

Com o procedimento administrativo, dê-se vista à parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias.

Após, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 16 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000707-55.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: POSTO SOL TREZE DE MAIO LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CALURA TIEPOLO - SP208643  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 16 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000513-89.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: RENATO DA CRUZ BISPO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN - SP185866  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência, pela qual o autor, devidamente qualificado, requer o reconhecimento do tempo de atividade especial e a concessão do benefício de aposentadoria especial. Pleiteia, também, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Narra o autor, em síntese, que requereu administrativamente o benefício em 15.09.2015 (NB 173.692.813-6), porém este foi negado, já que a autarquia previdenciária deixou de enquadrar como especiais os períodos de trabalho sob condições insalubres. Sustenta contar com mais de 25 anos de tempo de atividade especial, de forma a fazer jus ao benefício pleiteado. Com a inicial, junta documentos.

É o relatório do necessário.

### DECIDO.

De início, defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária, em vista do pedido formulado e dos poderes constantes na procuração outorgada (id 917586 - fl. 01). Anote-se.

No mais, entendo que o pedido de antecipação de tutela deve ser indeferido. Reputo ausente, no caso, a prova inequívoca dos fatos, uma vez que a documentação trazida na inicial, para efetiva comprovação do alegado, deverá ser analisada em confronto com outras provas a serem oportunamente produzidas.

Ademais, na esfera administrativa foram garantidos ao autor todos os princípios que norteiam o procedimento, não se verificando qualquer mácula capaz de invalidar a decisão da autarquia previdenciária.

Por fim, entendo ausente, também, o requisito constante do *caput* do art. 300, do Código de Processo Civil, consistente no "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", visto que a aposentadoria, uma vez concedida, terá como termo inicial, na pior das hipóteses, a data da citação, de modo que o suposto dano não se efetivará.

Portanto, ausentes os requisitos legais, **indefiro o pedido de tutela provisória.**

Cite-se o INSS para oferecer resposta no prazo legal, ocasião em que deverá manifestar interesse na realização de eventual audiência de conciliação e colacionar aos autos cópia integral do processo administrativo (NB 173.692.813-6).

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 04 de junho de 2018.

ANDREIA FERNANDES ONO  
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001540-10.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARCEL BRITO SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE BIAGGI DE OLIVEIRA DAMACENO - SP329670  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Id 4366933: mantenho o indeferimento do pedido de tutela de urgência (Id 1899232) pelos fundamentos constantes naquela decisão. Não houve fato novo a ensejar sua revisão. O salário do autor de acordo com o extrato ora apresentado, ainda que um pouco abaixo do então juntado aos autos (nota-se ser variável), não infirma a decisão, sobretudo por que não respaldada no direito do autor ao limite da parcela em 30% de sua remuneração.

Manifistem-se as partes se têm interesse na produção de provas, justificando sua pertinência. No mesmo prazo, facultou ao autor manifestar-se sobre a contestação.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001540-10.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARCEL BRITO SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE BIAGGI DE OLIVEIRA DAMACENO - SP329670  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO



Id 4366933: mantenho o indeferimento do pedido de tutela de urgência (Id 1899232) pelos fundamentos constantes naquela decisão. Não houve fato novo a ensejar sua revisão. O salário do autor de acordo com o extrato ora apresentado, ainda que um pouco abaixo do então juntado aos autos (nota-se ser variável), não infirma a decisão, sobretudo por que não respaldada no direito do autor ao limite da parcela em 30% de sua remuneração.

Manifestem-se as partes se têm interesse na produção de provas, justificando sua pertinência. No mesmo prazo, facultou ao autor manifestar-se sobre a contestação.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 18 de abril de 2018.

## 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000627-62.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: LUTEC ORDENHADEIRAS E MONTAGENS LTDA - ME, LUIS ANTONIO PUPIN, SONIA REGINA PIAZZA PUPIN, JOAO GABRIEL GARIBALDI SOUZA

### DESPACHO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal do correio eletrônico juntado aos autos, remetido pelo Juízo da Comarca de Batatais, para que comprove no Juízo Deprecado o recolhimento da guia de "diligência/taxa judiciária", sob pena de devolução da deprecata.

Int.

**Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**  
Juiz Federal  
**Dr. PETER DE PAULA PIRES**  
Juiz Federal Substituto  
**Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4885

**HABEAS CORPUS**  
**0001937-23.2018.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000086-46.2018.403.6102 ( )) - FERNANDO CORREA DA SILVA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X IZABELLA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X ANTONIO DE JESUS FERNANDES RAMOS X NELSON FERNANDES RAMOS(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Recebo a emenda à inicial da f. 147, para que passe a constar no pólo passivo o Procurador da República em Ribeirão Preto.

Em face disso, declaro a incompetência deste Juízo e determino a remessa ao egrégio TRF da 3.ª Região.

Ao SEDI para as devidas retificações.

Notifique-se o Ministério Público Federal.pa 1,10 Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0000937-56.2016.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X WEDER DA SILVA SANTIAGO(SP338170 - GIULIANO CINTRA PRADO)

À vista da petição das f. 222-225, excepcionalmente, redesigno a audiência para interrogatório de WEDER DA SILVA SANTIAGO para o dia 03 de julho de 2018, às 14 horas para o dia 24.07.2018, às 15 horas. Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002153-93.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ADALBERTO VILAÇA DOS SANTOS FILHO, CAMILA DE ALMEIDA GUIMARAES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO PAULINO - SP282654  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO PAULINO - SP282654  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por ADALBERTO VILAÇA DOS SANTOS FILHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a anulação dos atos de execução extrajudicial que ensejaram o leilão e arrematação do imóvel localizado na rua João Nogueira nº 745, Jardim Dr. Paulo Gomes Romeu, em Ribeirão Preto, SP.

O autor afirma, em síntese, que não houve notificação para a purgação da mora ou para informar a data da realização do leilão e o valor pelo qual o imóvel foi arrematação.

Considerando que a medida liminar requerida em março de 2016 visava à manutenção dos autores na posse do imóvel descrito na inicial, com a suspensão dos efeitos da sua arrematação e respectiva transferência a terceiros e que nos autos do processo digital nº 1028823-45.2016.8.26.0506 que tramitou na 7ª Vara Cível da Justiça Estadual desta comarca de Ribeirão Preto, os arrematantes foram imatidos na posse do imóvel em questão em 25 de maio de 2017 (doc. Id 6519607), portanto há umano, **considero prejudicada a análise da tutela provisória requerida.**

Verifica-se que o tema debatido neste feito coaduna-se à hipótese que enseja litisconsórcio necessário, nos termos dispostos no artigo 114 do Código de Processo Civil, posto que, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença a ser prolatada depende da citação dos arrematantes do imóvel.

Desta forma, regularize a parte autora a petição inicial, procedendo-se à sua emenda, no prazo de 15 dias, em razão dos fatos novos trazidos até este momento aos autos, principalmente em razão do imóvel já ter sido arrematado, requerendo a citação dos litisconsortes necessários, sob pena de extinção.

Havendo a regularização, cite-se, expedindo-se o necessário. Não cumprida a determinação acima, tomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002888-29.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: DIONILSON DE SOUSA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: HELEN ELIZABETTE MACHADO - SP268258  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário em que se pleiteia a declaração de nulidade e revisão de cláusulas, prestações e saldo devedor, além da repetição de indébito, relativos a contrato de venda e compra, mútuo e alienação fiduciária do imóvel situado na rua Itanhaém, n. 277, Vila Carvalho, Ribeirão Preto-SP, registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis desta cidade sob a matrícula n. 153.316. Pugnou pela concessão de justiça gratuita.

Requer a concessão de tutela de urgência para lhe ser assegurado o direito ao depósito mensal das parcelas devidas no valor de R\$ RS 732,80, correspondente ao que entende correto, até a solução final no tocante aos juros remuneratórios, indexador de correção monetária, juros e multa ou, alternativamente, o deferimento do DEPÓSITO INTEGRAL das parcelas vencidas e vincendas com liberação obrigacional até o julgamento da presente demanda. Requer, ainda, a exclusão do desconto, por meio de débito automático, das prestações mensais do financiamento e que a ré se abstenha de incluir o nome do autor em cadastros de inadimplência e de levar o imóvel a leilão extrajudicial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

### DECIDO.

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência de natureza cautelar, nos termos do art. 300 e seguintes do Código de Processo Civil, são a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O autor afirmou que tentou renegociar a dívida diversas vezes, mas não obteve êxito.

A situação delineada se adequa às previsões dos artigos 300, §1º, 540 e 541 do Código de Processo Civil, estando o direito ao depósito legalmente assegurado ao autor, que sendo integral acarreta efeitos liberatórios e afasta o risco ao resultado útil do processo, ficando preenchidos, assim, os requisitos ensejadores da tutela de urgência nesta fase processual.

Desta forma, mediante o depósito judicial integral do valor das prestações já vencidas e não pagas, juntamente com o depósito continuado das prestações sucessivas (CPC, art. 541), fica assegurada a concessão da pretendida tutela cautelar, suspendendo-se quaisquer atos constritivos de cobrança e execução decorrentes do contrato ora em discussão, inclusive inscrições em cadastros de inadimplentes, descontos automáticos de prestações e realização de futuros leilões, arrematação e adjudicação, até ulterior decisão nestes autos. Ambas as partes deverão acompanhar voluntariamente a observância desta tutela e comunicar a este Juízo sobre eventual descumprimento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (CPC, art. 98).

Tendo em vista já ter sido apresentado pedido principal juntamente com a pleiteada tutela cautelar, consoante o disposto no artigo 308, §1º, do Código de Processo Civil, considerando o desinteresse do autor na realização de audiência de conciliação, cite-se.

L.C.

**DESPACHO**

1. Tendo em vista que até a presente data o INSS/AADJ ainda não apresentou resposta referente ao cumprimento da tutela, com a solicitação recebida naquela unidade em 20.3.2018, bem como em razão do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, requisite-se, novamente, ao INSS/AADJ para que promova o cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de imposição de multa diária.

2. Com a vinda da resposta, publique-se este despacho, intimando-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

Int.

**DESPACHO**

1. Intime-se a parte apelada (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegitimidades a serem sanados pela parte apelante, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Int.

**DESPACHO**

Tendo em vista o teor da sentença prolatada nos autos n. 5002240-83.2017.403.6102, cuja cópia se encontra inserida no traslado de 23.5.2018 (id 8373658), comprove a parte autora o cumprimento da tutela concedida em sede recursal (agravo de instrumento n. 5017063-35.2017.4.03.0000), no prazo de 15 dias.

No silêncio, prossiga a Secretaria no trâmite regular do feito, procedendo-se inclusive à citação da ré, conforme determinado no despacho de 27.3.2018 (id 5252556).

I.C.

**DESPACHO**

Tendo em vista o teor da sentença prolatada nos autos n. 5002240-83.2017.403.6102, cuja cópia se encontra inserida no traslado de 23.5.2018 (id 8373658), comprove a parte autora o cumprimento da tutela concedida em sede recursal (agravo de instrumento n. 5017063-35.2017.4.03.0000), no prazo de 15 dias.

No silêncio, prossiga a Secretaria no trâmite regular do feito, procedendo-se inclusive à citação da ré, conforme determinado no despacho de 27.3.2018 (id 5252556).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003436-88.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARCELO LOES ALCALA  
Advogado do(a) AUTOR: VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS - SP262504  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.  
Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS, no prazo de 5 (cinco) dias.  
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001708-12.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: SALLA INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS HENRIQUE IZIDORO MARCHI - SP272696  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Designo audiência para tentativa de conciliação, para o dia 4 de julho de 2018, às 15 horas.  
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001708-12.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: SALLA INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS HENRIQUE IZIDORO MARCHI - SP272696  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Designo audiência para tentativa de conciliação, para o dia 4 de julho de 2018, às 15 horas.  
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002947-17.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: GERMINIO ALVES MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO SARAN - SP294383  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
  2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.
  3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
  4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001618-67.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ALTEMIR ODILON BUZINARO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS DE ABREU ISMAEL - SP140591  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

1. Intime-se a parte autora para, em até 5 (cinco) dias, cumpra as determinações do despacho Id 5391056, sob pena de extinção do presente feito.
2. Após, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001862-93.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: SERGIO EDUARDO SUNDFELD DEL NERO  
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO SILVA ZANGARI DE SOUZA - SP192666  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

1. Recebo como emenda à inicial a manifestação da parte autora (Id 5552330).
2. Intime-se a parte autora para que, em até 5 (cinco) dias, cumpra a determinação do despacho Id 5574678, sob pena de extinção do presente feito.
3. Após, se em termos, será apreciado o pedido de tutela.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000283-13.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JORGE DA SILVA CARDOZO, GABRIELLA DE OLIVEIRA E SILVA CARDOZO  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA COSTA BARBOSA FUKUMORI - SP174085, JULIANA ANDRESSA MARGARIDO DE ARAUJO - SP276067  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Tendo em o requerido pela parte autora, bem como a concordância da CEF, defiro a suspensão do processo pelo prazo de 120 (cento e vinte dias), para que os autores possam providenciar o valor suficiente à quitação do débito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000283-13.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JORGE DA SILVA CARDOZO, GABRIELLA DE OLIVEIRA E SILVA CARDOZO  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA COSTA BARBOSA FUKUMORI - SP174085, JULIANA ANDRESSA MARGARIDO DE ARAUJO - SP276067  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Tendo em o requerido pela parte autora, bem como a concordância da CEF, defiro a suspensão do processo pelo prazo de 120 (cento e vinte dias), para que os autores possam providenciar o valor suficiente à quitação do débito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002097-94.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: RONALDO VALENCIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MURILLO CESAR BETARELLI LEITE - SP198550  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

1. Tendo em vista a proposta apresentada pela CEF, bem como o requerido pelo advogado da parte autora, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para a análise da proposta, conforme consta no termo de audiência ocorrida na CECON.

2. Determino a citação da Caixa Econômica Federal, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002924-71.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ELIDE VANESSA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intime-se a parte apelada (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados pela parte apelante, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002989-66.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA - SP190766  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intime-se a parte apelada (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados pela parte apelante, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002979-22.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOSE JAIR GOMES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intime-se a parte apelada (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados pela parte apelante, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Int.

**Expediente Nº 4887**

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008707-03.2016.403.6102** - PEDRO HENRIQUE RIZZOTTO VETORELLI MOREIRA X LUCIMAR RIZZOTTO GERMANO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

Ciência às partes da designação de perícia, a realizar-se em 25 de junho de 2018, às 8(oito)h, no(a) Hospital Oftalmológico - Av. João Adolfo Bianco Molina, 2235, Ribeirão Preto, SP, CEP 14024-210 (consultório do perito).

PROTESTO (191) Nº 5001416-90.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: MARCELO LEONEL DOS SANTOS  
Advogado do(a) REQUERENTE: MONICA CRISTINA MAIA - SP359533  
REQUERIDO: PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIB.PRET

## DESPACHO

Primeiramente, providencie a Serventia a alteração da classe processual para que conste como Tutela Cautelar Antecedente – classe 12134.

Outrossim, providencie a Serventia a alteração do polo passivo do feito para que conste como requerida somente a União (Fazenda Nacional), pessoa jurídica de direito público interno.

Em homenagem ao princípio constitucional do contraditório, postergo a análise do pedido de liminar para o momento posterior à contestação.

Assim, cite-se a requerida para, no prazo de 10 (dez) dias, contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir, nos termos do artigo 306 combinado com o artigo 183 do Código de Processo

Civil.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002750-96.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARCIA ELUIZA FONSECA ELLOVITCH  
Advogado do(a) AUTOR: GISELE MARIANO DE FARIA - SP288246  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Tendo em vista que até a presente data o INSS/AADJ ainda não apresentou resposta referente ao cumprimento da tutela, com a solicitação recebida naquela unidade em 20.3.2018, bem como em razão do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, requirite-se, novamente, ao INSS/AADJ para que promova o cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de imposição de multa diária.

2. Com a vinda da resposta, publique-se este despacho, intimando-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

Int.

## 6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003015-64.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CLEIDE CONCEICAO DE AZEVEDO FLAUZINO, MARIA APARECIDA BARBOSA, ADAIR LUCIA DOS SANTOS, LENI GOMES BOSSA, CONCEICAO JACOB LATTARO, MARTA JOCELI CORREA MORAIS, NEUZA DA FONSECA CASTELLI, HERCILIA PAZIANI PANDOCCHI, MARIA MESQUITA, CARLOS ALBERTO OLIVEIRA REZENDE, MARIA DIRCE DE ARAUJO MORAIS  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202

## DESPACHO

Vistos.

Concedo à ré prazo de 20 dias para demonstrar, de maneira **objetiva, porque e em que medida** haveria interesse da CEF neste feito.

Após, conclusos para deliberação sobre competência e demais atos pertinentes.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 04 de junho de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

## 7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001625-59.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MELINA GABRIELA RABELLO BORDINASSO  
Advogados do(a) AUTOR: JEFERSON RODRIGUES DE ALMEIDA - SP179404, MARCO ANTONIO SCARPASSA - SP185311  
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCA O DE SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

### ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, da contestação e documentos apresentados pela ré.

**RIBEIRÃO PRETO, 4 de junho de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002192-90.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA BISTERCO

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/2015 deste Juízo, fica a CEF intimada a comprovar a distribuição da carta precatória nº 103/2018, no prazo de 05 (cinco) dias.

**RIBEIRÃO PRETO, 4 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001161-35.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: IVONETE GARCIA SASSO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE MARIA LOURENSATO - SP120175  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, da contestação e documentos apresentados pelo INSS.

**RIBEIRÃO PRETO, 29 de maio de 2018.**

**3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto JeukenªPA 1,0 Juiz Federal  
Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus  
Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1440**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013555-77.2009.403.6102** (2009.61.02.013555-9) - MANOEL DOMINGOS(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls: 532/536: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretária a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20170055484, 20170055488, 201755489 e 20180019122.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

### 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002207-21.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GNL TRANSPORTES LTDA - ME, MARCELO NAKAO, LUCIMARA APARECIDA DE ANDRADE NAKAO

### DESPACHO

Verifico que o documento juntado ID 8359128, mostra-se apto a demonstrar que a conta é utilizada para recebimento dos vencimentos do Sr. Marcelo Nakao, valores estes que foram transferidos para a conta bloqueada (documento ID 8359138). Esses valores possuem caráter alimentar, tido como necessário para sobrevivência da parte, sendo assim, considerados absolutamente impenhoráveis, conforme disciplinado no artigo 833, IV, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, determino o imediato desbloqueio dos valores existentes na conta corrente 01.000238-2, agência 2244, Banco Santander, penhorados através do sistema Bacenjud, por se tratar de bens absolutamente impenhoráveis, conforme disciplinado no artigo 833, IV, do Código de Processo Civil.

Intime-se o exequente da presente decisão, cientificando que na ausência de manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.



EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003229-17.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792  
EXECUTADO: ANTONIO GABRIEL

## EDITAL

### EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Processo n.º 5003229-17.2017.403.6126

Exequente: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS

Executado: ANTONIO GABRIEL

CNPJ/CPF n.º: 079.649.358-87

CDA(S): 027520-F

Valor da dívida: R\$ 3.332,99 - Calculada em: 17/10/2017

Natureza: CONSELHOS REGIONAIS E AFINS (ANUIDADE)

### A Doutora AUDREY GASPARI, Juíza da 1ª Vara Federal de Santo André, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei,

FAZ SABER ao(à) **EXECUTADO(A)** acima mencionado, o(a) qual não foi localizado ou se encontra em local incerto e não sabido, conforme noticiado nos autos da presente Execução Fiscal, de que terão **5 (cinco)** dias contados a partir do prazo do presente edital para que pague a dívida com juros, multa de mora, encargos indicados na certidão de dívida ativa, mais custas judiciais, ou garanta a execução fiscal (art. 9º da lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, serão penhorados bens de suas propriedades eventualmente localizados.

Em virtude do que foi expedido o presente **EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias**, que será publicado uma única vez no Diário Eletrônico do Tribunal Regional da Terceira Região e afixado na forma da lei na sede deste Juízo sito à AV. PEREIRA BARRETO, 1299, 1º ANDAR - BAIRRO: PARAISO - CIDADE: SANTO ANDRE - CEP: 09190-61. Eu, Elio Funaki, RF 3549, digitei e conferi. Dado e passado nesta cidade de Santo André, 4 de junho de 2018.

**DRA. AUDREY GASPARI**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**DRA. KARINA LIZIE HOLLER**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**  
**Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 4138

**EXECUCAO FISCAL**  
**0004878-64.2001.403.6126** (2001.61.26.004878-6) - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X ROSCANTHI IND/ DE PECAS LTDA X OSNI APARECIDO CANDIDO X MAURICIO GONCALVES(SP228782 - SIMONE MARTINS FERNANDES E SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Roschanti Ind. de Peças Ltda e outros.  
Em treze de junho de 2016 houve arrematação da vaga de garagem penhorada nos autos, de propriedade de Maurício Gonçalves.  
As fls. 665/679 o arrematante desistiu da arrematação, em virtude do valor dos débitos de condomínio e requereu a devolução da comissão paga ao leiloeiro.  
Com a juntada do auto de arrematação original, foi certificado pela Central de Hastas Públicas que o depósito do valor da arrematação não foi realizado, informando ainda a penalidade que foi imputada ao arrematante, qual seja, a suspensão pelo prazo de 5 anos.  
Em resposta ao ofício encaminhado ao Condomínio do imóvel foi informado que os débitos da garagem estão vinculados aos débitos do apartamento, pois não possuem cobrança individualizada.  
Instada a se manifestar, a exequente quedou-se inerte.  
Foram requeridas algumas penhoras no rosto destes autos.  
As fls. 423 a exequente requereu penhora no rosto dos autos de uma execução fiscal municipal em trâmite na 2ª Vara Cível da Lapa.  
É a síntese do necessário.  
Em análise aos documentos que foram juntados aos autos, verifico que o débito de condomínio é bastante elevado, e com agravante de não serem individualizados, o que acarretaria um prejuízo considerável ao arrematante, pois tais débitos não constaram do edital de leilão.  
O artigo 903, parágrafo 5º, inciso I assim prevê:  
Art. 903. Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irrevogável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos.  
5º O arrematante poderá desistir da arrematação, sendo-lhe imediatamente devolvido o depósito que tiver feito:  
I - se provar, nos 10 (dez) dias seguintes, a existência de ônus real ou gravame não mencionado no edital;  
Diante do exposto, DEFIRO o requerido pelo arrematante e determino o cancelamento da arrematação realizada nos autos.  
Requiere-se ao leiloeiro a devolução da comissão que deverá ser depositada diretamente na conta do arrematante.  
Intime-se o arrematante a indicar os dados bancários a fim de possibilitar o depósito pelo Leiloeiro.  
Indefiro os pedidos de penhora requeridos às fls. 721/722, 734/738, pelo Banco BMD S/A e pelo Juízo da 8ª Vara Cível de Santo André.  
Desentranhe-se o Mandado de fls. 734/738 e devolva-o àquele Juízo com a cópia desta decisão.  
Fls. 423: Defiro o requerido. Expeça-se o necessário.  
Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**  
**0005347-13.2001.403.6126** (2001.61.26.005347-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X CIBRAMAR COMERCIO E INDUSTRIA SANTO ANDRE LTDA(SP082733 - ANTONIO CARLOS CENTEVILLE) X CIBRAMAR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X APA VEICULOS ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/A(SP082733 - ANTONIO CARLOS CENTEVILLE E SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR E SP140500A - WALDEMAR DECCACHE E SP290061 - RODRIGO ROCHA LEAL GOMES DE SA)

Manifeste-se a executada e o Banco Sistema sobre os embargos de declaração interposto pela exequente às fls. 935/936, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do CPC.  
Fls. 944/945: Informe àquele Juízo sobre o levantamento da penhora, cumprindo o determinado no 1º parágrafo da decisão de fls. 876.  
Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001896-38.2005.403.6126** (2005.61.26.001896-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LORENZINA & RODRIGUES LTDA X LYDIA LORENZINA ORTEGA RODRIGUES X NIDIA LICIA RODRIGUES(SP077181 - ADEMIR CANDIDO DA SILVA E SP134225 - VALDIRENE FERREIRA CUCINOTA E SP153544 - WALTER CASTORINO)

Verifico que houve quitação de todas as penhoras efetuadas no rosto dos autos.

Sendo assim, considerando que JOÃO RODRIGUES não é parte no processo e que metade do imóvel era de sua propriedade, devolva-se a ele metade do montante do dinheiro arrecadado no leilão e resguardado na conta judicial.

Para tanto, intime-se o advogado constituído nos autos a indicar os dados bancários de João Rodrigues para possibilitar a transferência bancária.

Após, oficie-se à CEF.

Havendo saldo remanescente, deverá a exequente manifestar-se sobre a sua destinação a outros processos ou devolução à executada Lydia Lorenzina O. Rodrigues.

Dê-se ciência à exequente desta decisão antes do seu cumprimento.

Encaminhe-se e-mail à 2ª Vara do Trabalho de Santo André solicitando informações sobre a devolução do valor indicado às fls. 520.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000558-84.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: KARINA NOVAES RIBEIRO

#### **D E S P A C H O**

Por ora, intime-se, novamente a exequente para que cumpra integralmente o despacho, ID 5222008, uma vez que as CDAs juntadas (IDs 5267530, 5267528 e 5267523) a margem direita continuam ilegíveis, consta o valor total dos débitos.

Prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

**SANTO ANDRÉ, 4 de junho de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002726-93.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
REQUERIDO: F T R PHARMA LTDA, MARIANA DE MELLO

#### **D E S P A C H O**

ID 8465178: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 4 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002087-75.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: EXPEDITO PROCOPIO DE ABREU - ME, EXPEDITO PROCOPIO DE ABREU  
Advogado do(a) EXECUTADO: KARLA HELENE RODRIGUES VAZ - SP211794

#### **D E S P A C H O**

Aguardem-se em arquivo pela manifestação da exequente capaz de promover o regular andamento do feito.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 4 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000050-41.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: QUALITEMPO SELECAO EM PECAS AUTOMOTIVAS EIRELI - ME, ISABEL PERES SOUZA

#### DESPACHO

ID 6689137: Defiro prazo complementar de 20 (vinte) dias requerido pela CEF.

Silente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002896-65.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: SILVANO LEONARDO GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS - SP118007  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

**Com a juntada do alvará cumprido, venham os autos conclusos para extinção da execução.**

**Int.**

SANTO ANDRÉ, 27 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000167-66.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904  
RÉU: VAGNER BOSCOLO VALERIO

#### DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002654-09.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: SERVICAR MULTIMARCAS INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS EIRELI - EPP, VALDECI SILVA GOMES  
Advogados do(a) REQUERIDO: JULIO CESAR COBOS - SP370766, LUCIANE DE ARAUJO - SP366542  
Advogados do(a) REQUERIDO: JULIO CESAR COBOS - SP370766, LUCIANE DE ARAUJO - SP366542

#### DECISÃO

**Converto o julgamento em diligência.**

**Trata-se de embargos monitórios no qual se impugna, preliminarmente, o valor atribuído à causa. No mérito, alega-se excesso em virtude de ter recebido boleto, administrativamente, para pagamentos das dívidas em valor inferior ao cobrado nos autos.**

**Intimada, a CEF apresentou contestação.**

As partes não requereram a produção de outras provas.

Decido.

Quanto ao valor atribuído à causa, assiste razão a parte embargante, na medida em que a CEF requereu a extinção parcial da dívida relativa ao contrato n. 4564003000001220 (ID 4030377), sem que houvesse aditado a inicial para retificar o valor da causa.

Quanto ao mérito, a parte embargante sustenta que há excesso em virtude de ter recebido boletos para pagamento com valores inferiores aos cobrados nos autos.

A impugnação apresentada pela CEF foi padronizada e não abordou, especificamente, o caso concreto.

A parte embargante, por seu turno, não esclareceu se pagou o valor do débito dos boletos constantes dos ID's 6508675 e 6508671.

Em relação aos referidos boletos, consta que o valor cobrado é decorrente de compromisso entre as partes, tendo a CEF concedido descontos de R\$119.141,47 e R\$136.395,71, para pagamento até 23/03/2018.

Assim, tem-se que os valores constantes dos boletos são decorrentes de descontos concedidos por acordo ou liberalidade da CEF. Não implicam, contudo, que haja excesso de execução, na medida em que o valor devido é aquele apontado na inicial.

Porém, antes de decidir, é preciso que se esclareça se houve o pagamento dos boletos. É bem verdade que nenhuma das partes informou o pagamento a este juízo, mas, é preciso que haja certeza acerca da ocorrência ou não do pagamento.

Quanto à gratuidade judicial, a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos só faz jus ao benefício mediante prova nos autos, conforme posição sumulada do STJ, o que não ocorreu no presente caso. Quanto ao embargante pessoa física, considerando que exerce a atividade empresarial, entendo que seja necessário comprovar, também, a efetiva necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial.

Ante o exposto, acolho a impugnação ao valor da causa, para fixá-la em R\$324.162,26, decorrente da somatória das dívidas de R\$181.374,39 e R\$142.787,87.

informem as partes, no prazo de cinco dias, se houve ou não o pagamento dos boletos constantes dos ID's 6508675 e 6508671.

Sem prejuízo, comprovem os embargantes, no prazo de quinze dias, a necessidade de concessão da gratuidade judicial.

Após, tomem

Intíme-se.

Santo André, 29 de maio de 2018.

## 2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

\*\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA \*PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI \*

Expediente Nº 4901

**CARTA PRECATORIA**

000050-29.2018.403.6126 - JUÍZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RODRIGO SANCHES X JUÍZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP(SP393597 - CAROLINA DUMONT DEFENDI E SP285606 - DANIELLE BORSARINI BARBOZA E SP258723 - GABRIEL CAJANO PITASSI E SP284690 - LUIZ FERNANDO FELIPE DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a concordância do Ministério Público Federal deiro o requerimento de ausência do réu pelo período noticiado. O cumprimento das condições deverão se reiniciar a partir de 15/07.2018.

**INQUERITO POLICIAL**

0000569-04.2018.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO RIZOMAR BARBOSA(SP348553 - ANTONIO HELIO ZANATTA E SP188989 - IVAN DE FREITAS NASCIMENTO)

1. Fls. 65/82 c.c. 116: Em consonância com a manifestação do representante do parquet federal, defiro a restituição dos veículos apreendidos descritos à fl. 13, devendo os proprietários comparecer na sede da Delegacia de Investigações sobre Entorpecentes - DISE desse município para efetuar a retirada, munidos do Certificado de Registro de Veículo - CRV e de documento válido de identificação com foto, salientando-se que somente pessoa regularmente habilitada poderá conduzir os carros quando da retirada. Ademais, há de se consignar que a restituição se refere à apreensão decorrente do auto de prisão em flagrante RDO nº 205/2017, de forma que se os veículos possuírem restrições que impeçam a liberação, tal fato não é de competência deste Juízo, devendo os proprietários tomar as providências para eventual regularização. Notifique-se a Delegacia de Investigações sobre Entorpecentes - DISE acerca do deferimento de restituição dos veículos apreendidos. 2. Efetue-se o cadastramento dos bens apreendidos no Sistema do CNJ. Em termos, tendo em vista que necessária a consecução de diligências, conforme mencionado na cota ministerial à fl. 116, encaminhe-se ao representante do parquet federal para o que couber. 3. Proceda-se à baixa dos autos junto ao sistema processual (rotina LC-BA). Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0004329-73.2009.403.6126 (2009.61.26.004329-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO(SP073985 - MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA E SP373322 - LEONEL APARECIDO SOSSAI E SP397016 - EDSON JANUZZI E SP073985 - MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA E SP317229 - RICARDO FRANCISCO DE SALES) X MARCUS VINICIUS TORRES FERRO X MARIA LUIZA TORRES FERRO(SP133052 - KLEBER ALESSANDRE GABOS BENUITE)

Cuida-se de ação criminal que tramitou em face de Marcio Flávius Torres Ferro, tendo o réu sido condenado pela prática dos crimes tipificados no art. 168-A, 1º, I e art. 337-A, I, ambos c.c. art. 71, todos do Código Penal. Os débitos apurados pelo órgão arrecadatório, resultantes da conduta delitosa, em tese praticada pelo acusado, foram lavrados nos Autos de Infração nº 37.115.705-6, nº 37.115.709-9 e nº 37.115.710-2. Conforme o ofício nº 93/2018 da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Santo André, o contribuinte aderiu ao parcelamento da Lei nº 13.496/2017 em relação aos DEBCADs nº 31.115.705-6 e nº 37.115.709-9, bem como, efetuou o pagamento do DEBCAD nº 37.115.710-2 (fls. 1189/1197). À fl. 1203, manifesta-se o Ministério Público Federal, diante da notícia de que os DEBCADs nº 37.115.705-6 e nº 37.115.709-9 encontram-se inseridos em parcelamento tributário, bem como a ocorrência do trânsito em julgado da condenação do acusado, requer seja declarada a suspensão da prescrição e do curso do feito até a respectiva quitação. É o breve relato. Decido. Ante o exposto, tenho que razão assiste ao representante do parquet federal no que se refere à suspensão da pretensão punitiva do Estado e da prescrição, enquanto perdurar a causa suspensiva. Sendo assim, em relação aos crimes apurados nos autos, DECLARO SUSPENSÁ A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, COM A SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO, enquanto perdurar a causa suspensiva prevista pela lei. Encaminhem-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO para acautelamento enquanto perdurar a causa suspensiva. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

Expediente Nº 4899

**PROCEDIMENTO COMUM**

0000534-40.2001.403.6126 (2001.61.26.000534-9) - LEONOR DA SILVA(SP068489 - INES APARECIDA GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Verifico do sítio da Receita Federal que o cadastro da autora se encontra cancelado, suspenso ou nulo.

Assim, regularize a parte autora.

Silente, arquivem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0012188-87.2002.403.6126 (2002.61.26.012188-3) - EDINEI LEMES(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 15 (quinze) dias.  
Silente, retornem os autos ao arquivo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007755-06.2003.403.6126** (2003.61.26.007755-2) - ANTONIO BEIJAMIM DOS SANTOS X DALVA CIRINO DOS SANTOS X JAQUELINE SANTOS DE LIRA X JANAINA DOS SANTOS SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 11º, da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.  
Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000567-78.2011.403.6126** - ANNA HLADUN X NATALIA HLADUN X IRENA HLADUN - ESPOLIO(SP091807 - MARCELINA DAS NEVES ALVES CASTRO GROOTHEDDE) X ANA HLADUN X PIETR HLADUN - ESPOLIO X ANNA HLADUN(SP027558 - GENESIO GAZDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVIC CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito.  
Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.  
Silente, retornem os autos ao arquivo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006474-34.2011.403.6126** - LUIS DIAS DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MGI15019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Fls. 471/472 - Dê-se ciência ao autor.  
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003712-40.2014.403.6126** - ANDREA PAULO(SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO) X BRENDA THAYANI MARZANI(SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO) X BRUNNA THAMYRIS MARZANI X ANDREA PAULO(SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito.  
Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.  
Silente, retornem os autos ao arquivo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005631-64.2014.403.6126** - VENALDO JOSE DOS SANTOS(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância expressa do autor, aprovo os cálculos do réu de fls. 163-166.  
Espeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.  
Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão. Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005704-36.2014.403.6126** - JOAO CARLOS DE SANT ANA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 186-190: Manifeste-se o autor

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003777-64.2016.403.6126** - ROBERTO FERREIRA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 118/120: Considerando que o réu, ora exequente, informa que não digitalizará os autos físicos, intime-se ao autor para que proceda a virtualização, a teor do artigo 13 da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017, comunicando ao Juízo o cumprimento.  
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005922-93.2016.403.6126** - GIULLIA GAMBA(SP292474 - RODNEI MARCELINO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP224094 - AMANDA CRISTINA VISELLI) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP251419 - DEBORA DE ARAUJO HAMAD YOUSSEF)

Promova o apelante Município de Santo André a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, a teor do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 - TRF3, de 20/07/2017, comunicando nestes autos a efetivação da medida bem como o número do processo eletrônico.  
Silente, arquivem-se.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000134-64.2017.403.6126** - EDILSON ALMENDRO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aprovo os cálculos da contadoria do juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$11.698,01.  
Tendo em vista que a hipótese se amolda ao contido no artigo 3º 3º da lei 10.259/01, remetam-se os autos ao JEF.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000816-34.2008.403.6126** (2008.61.26.000816-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003265-96.2007.403.6126 (2007.61.26.003265-3) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X NAIR MORAES MAINETTI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

Fls. 163 - O pedido do embargado já foi atendido. Devolvam-se os autos ao arquivo.  
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009055-37.2002.403.6126** (2002.61.26.009055-2) - RAUL SAMPAIO REBOUCAS(SP174554 - JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X ZACCARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X RAUL SAMPAIO REBOUCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Espeça-se o ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios fixados nos Embargos à Execução, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.  
Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão.  
Fls. 344 e 354: Dê-se ciência ao autor e a seu patrono para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.  
No mais, revendo posicionamento anteriormente adotado, em face dos precedentes jurisprudenciais, adoto o entendimento dominante no sentido do cabimento dos juros de mora em continuação, incidentes desde a data da elaboração da conta até a data da expedição do ofício requisitório.  
Nesse sentido:  
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA DA DATA DOS CÁLCULOS ATÉ A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA 3ª SEÇÃO.  
1. Os apelantes alegam que, tendo em vista o lapso de tempo decorrido entre a data da conta e a data do efetivo pagamento do precatório/RPV, devem ser pagas diferenças a título de juros de mora no período.  
2. Acompanhando a evolução da jurisprudência do STJ, a 3ª Seção desta corte, ao julgar o Agravo Legal em Embargos Infringentes nº 0001940-31.2002.4.03.6104/SP, em 26/11/2015, de relatoria do Des. Fed. Paulo Domingues, acatou a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem e a data da efetiva expedição do Ofício requisitório ao Tribunal.  
3. Dessa forma, deve ser acatada a alteração da jurisprudência do STJ e da Terceira Seção desta Corte e admitido o cômputo dos juros entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório.

4. O processamento deste pedido de precatório complementar e a aferição do valor devido às partes deve prosseguir com a execução nos autos em que foi definido o valor principal a ser pago. Deve-se observar, ainda, que os juros em continuação só incidirão sobre o valor do principal atualizado, evitando-se a aplicação de juros sobre juros, segundo a Súmula 121 do STF. 5. Recurso provido. TRF-3 AC 1002664-06.1997.403.6108 - NONA TURMA e-DJF3 Judicial 1 - data: 27/01/2017

Com base nestas diretrizes, remetam-se os autos à contadoria do juízo para conferência e elaboração de conta, se o caso.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005964-31.2005.403.6126** (2005.61.26.005964-9) - AVELINO MORPANINI(SP161672 - JOSE EDILSON CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X AVELINO MORPANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005505-87.2009.403.6126** (2009.61.26.005505-4) - NUSMACKES CARNEIRO X JULIO WILLMERSDORF JUNIOR X JULIO WILLMERSDORF NETTO X ANA MARIA BRITO WILLMERSDORF X RICARDO WILLMERSDORF X NEUSA MOSCATELLO WILLMERSDORF X GIUSEPPE RUSSO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X NUSMACKES CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 505-516: Requeira a parte autora o que for de seu interesse.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000861-67.2010.403.6126** - VICENTE CALISTO MOREIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X VICENTE CALISTO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se, sobrestado em arquivo, a baixa definitiva dos autos do Agravo de Instrumento interposto.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000870-92.2011.403.6126** - ABEL CORREIA(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X ABEL CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 260: Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002869-46.2012.403.6126** - EDVALDO DE CASTRO MARIANO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO DE CASTRO MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios no montante apurado pela autarquia previdenciária (fls. 233-234), conforme a antecipação dos efeitos da pretensão recursal concedida no Agravo de Instrumento nº 5005716-05.2017.4.03.0000.

Intimem-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Fls. 279-281: Manifeste-se o réu.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003211-22.2008.403.6183** (2008.61.83.003211-3) - VALTER CANOVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS E SP021747SA - PATRICIA MORAIS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER CANOVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 299-304: Expeçam-se os ofícios requisitórios no valor incontroverso (fls. 263-265), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão.

Após, aguarde-se no arquivo o desfecho do Agravo de Instrumento.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005587-21.2009.403.6126** (2009.61.26.005587-0) - SOLANGE MARIA MONTORSO(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X SOLANGE MARIA MONTORSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003293-83.2015.403.6126** - JADIEL ARAUJO RIBEIRO(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X JADIEL ARAUJO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que os valores já foram requisitados e pagos na sua integralidade, não há o que se deferir nesta fase processual. Ademais, intimado a se manifestar sobre o teor do ofício requisitório de fls. 154, momento oportuno para a discussão da questão ora suscitada, nada requereu o patrono do autor.

Venham conclusos para extinção da execução.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003161-67.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: OSVALDO CRUZ RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MERCES DE SOUZA - SP355287

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Anulatória com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **OSVALDO CRUZ RODRIGUES**, nos autos qualificado, contra a **UNIÃO FEDERAL**, objetivando o cancelamento do protesto promovido junto ao 1º Tabelionato de Protesto e Letras e Títulos de Santo André, relativo aos valores não pagos a título de Imposto de Renda incidente sobre verbas previdenciárias recebidas judicialmente.

Argumenta ser indevida a cobrança vez que, em se tratando de valores oriundos de revisão de benefício previdenciário, o cálculo para incidência da exação deve levar em conta o valor do benefício recebido mês a mês, e não o montante global percebido. Valendo-se dessa equação, sustenta estar incluído na faixa de isenção do imposto, ou, no máximo, na alíquota de 15% (quinze por cento).

Pede seja declarada a inexistência do imposto de renda, exercício 2006, parcela no valor de R\$ 83,06, vencida em 30/11/2007, em razão do pagamento com juros e multa em 01/11/2010, bem como a declaração de inexistência do lançamento suplementar (exercício 2008), já que a renda decorreu de vencimentos acumulados.

Por fim, pede seja a ré condenada no pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 69.090,00 (sessenta e nove mil e noventa reais), atualizado na data da sentença.

Juntou documentos e requereu os benefícios da Justiça Gratuita e da prioridade processual.

Deferida a antecipação dos efeitos da tutela para suspender os efeitos do protesto, até ulterior deliberação do Juízo.

A União Federal reconheceu a procedência parcial do pedido de recálculo do débito relativo ao IRPF 2007/2008, inscrito em DAU sob o nº 80.1.14.051826-50. Contesta os demais pedidos, pugnano pela improcedência deles.

Houve réplica.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

**Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e da prioridade processual.**

Colho dos autos que a CDA nº 80.1.14.051826-50 levada a protesto abrange dois débitos tributários: a) vencido em 30/11/2007, ano base 2006 e exercício 2007, valor originário de R\$ 83,06; b) vencido em 30/04/2008, ano base 2007 e exercício 2008, valor originário de R\$ 2.994,66.

Quanto ao item "a", o crédito tem origem em Declaração Anual Simplificada 2006/2007, onde o autor informou o rendimento de R\$ 24.278,48, constituindo débito tributário de R\$ 664,54, optando pelo pagamento em 8 parcelas de R\$ 83,06. Não há qualquer comprovação que esse rendimento tenha sido acumulado, decorrente de ação judicial.

Ocorre que o autor pagou em dias das parcelas até a 6ª, a 7ª parcela, vencida em 31/10/2007 foi paga em 01/11/2010, com juros e atualização, encontrando-se quitada.

A 8ª e última, vencida em 30/11/2007 não foi paga, segundo alega a União Federal e o comprovante anexado no id 3814632 refere-se à 7ª parcela. Não logrou o autor demonstrar o pagamento da 8ª e última parcela, motivo pelo qual improcede a pretensão de anulação desta parte do crédito, objeto da CDA em comento.

Quanto ao item "b", objeto do lançamento suplementar de ofício, no valor originário de R\$ 2.994,66, "a União/ Fazenda Nacional reconhece expressamente a procedência do pedido de recálculo do IRPF 2007/2008, mediante aplicação do art.12 da Lei nº 7.713/88 e nos exatos termos do entendimento pacificado do STF no RE 614.406, ressalvada a incidência tributária sobre rendimentos mensais que ultrapassam os valores da tabela de isenção".

Portanto, ante o reconhecimento de procedência do pedido quanto ao crédito tributário descrito no item "b", a questão não demanda maiores digressões.

A União Federal também reconhece a procedência do pedido de restituição do montante recolhido em razão do parcelamento vigente no período de 31/03/2015 a 31/05/2016, devendo ser imputado a débito quantia suficiente para que seja extinto por pagamento o débito descrito no item "a" acima (valor originário de R\$ 83,06).

**DANOS MORAIS.**

Pretende o autor a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 69.090,00, tendo em vista a inscrição indevida em Dívida Ativa.

Para a caracterização da responsabilidade civil, conforme leciona Maria Helena Diniz (in "Código Civil Anotado", Ed. Saraiva, 1995, p. 152) é imprescindível que haja: "a) **fato lesivo voluntário**, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um **dano patrimonial ou moral**, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e c) **nexo de causalidade** entre o dano e o comportamento do agente." (grifei)

Daí ser lícito concluir que somente emergirá o dever de indenizar se ocorrerem seus três elementos essenciais.

Na apreciação do tema, esclarece Carlos Alberto Bitar que três são as espécies de danos: "a) **são patrimoniais os prejuízos de ordem econômica causados por violações a bens materiais ou imateriais de seu acervo; b) pessoais, os danos relativos ao próprio ente em si, ou em suas manifestações sociais, como, por exemplo, as lesões do corpo, ou a parte do corpo (componentes físicos), ou ao psiquismo (componentes intrínsecos da personalidade), como a liberdade, a imagem, a intimidade; c) morais, os relativos a atributos valorativos, ou virtudes, da pessoa como ente social, ou seja, integrada à sociedade, vale dizer, dos elementos que a individualizam com ser, de que se destacam a honra, a reputação, e as manifestações do intelecto**" (Reparação Civil por Danos Morais, 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 33/4).

Pelos elementos dos autos não restou caracterizado dano de natureza moral passível de indenização, posto que caberia ao contribuinte o lançamento correto do rendimento pelo regime de competência e, não o fazendo, a Fazenda Nacional tem o dever de tomar as medidas coercitivas cabíveis para o recebimento, no caso, o protesto da CDA.

Consigne-se que não é possível considerar o autor sucumbente em parte mínima do pedido, visto que formulou pedido de anulação de débito com condenação em indenização por danos morais.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido, para declarar o cancelamento parcial do crédito tributário inscrito sob o nº 80.1.14.051826-50 e o cancelamento do protesto, bem como a restituição das parcelas pagas a título de parcelamento, após a imputação do pagamento do crédito pendente (valor originário de R\$ 83,06), consoante fundamentação, julgando extinto o processo, com julgamento de mérito, a teor do artigo 487, III, "a", do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a União Federal no pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 19, § 1º, U da Lei nº 10.522/2002.

Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios quanto aos pedidos que sucumbiu, no importe de 10% do valor atualizado do proveito econômico pretendido (artigo 85, § 2º do CPC), cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 18 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001716-77.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOEL BATISTA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO DIAS NETO - SP128365  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Dê-se vista ao réu para contrarrazões bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Silente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional para apreciação do recurso.

**SANTO ANDRÉ, 04 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001737-87.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MATHEUS DE PAULA BRANDÃO, LUCIANA DE PAULA FIGUEIREDO  
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA - SP131919  
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA - SP131919  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **MATEUS DE PAULA BRANDÃO** e **LUCIANA DE PAULA FIGUEIREDO**, qualificados nos autos face do **INSTITUTO**

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte de Wilson da Silva Brandão, desde a data do óbito ocorrido em 10/02/2005, bem como a condenação do réu ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária, além de custas processuais e honorários advocatícios.

Noticiam que o pedido administrativo foi indeferido sob o argumento de que, quando do evento morte, o falecido não detinha mais a qualidade de segurado. Juntaram documentos.

Indeferida a tutela antecipada e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o réu ofertou contestação, pugnando, preliminarmente, pela ausência do interesse de agir, vez que não há prova de requerimento administrativo. No mais, pela improcedência do pedido.

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Os autores comprovaram o requerimento administrativo; afastado, portanto, a preliminar de ausência do interesse de agir.

Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

No presente caso, pretendem os autores obter benefício de pensão por morte do pai (do autor) e companheiro (a autora), WILSON DA SILVA BRANDÃO, ocorrido aos 10/02/2015.

De início, consigno que, em atenção ao princípio *tempus regit actum*, aplica-se, no tocante à concessão de benefícios previdenciários, a lei vigente à época do ato.

Assim, cumpre apreciar a demanda à luz da redação do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei n. 9.528/1997, vigente na data do óbito:

*Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:*

*I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;*

*II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;*

*III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.*

Para a obtenção da pensão por morte são, pois, necessários os seguintes requisitos: aquele que pede o benefício da pensão por morte tem que necessariamente possuir a qualidade de dependente, e o falecido a qualidade de segurado por ocasião do evento morte. Segundo o art. 26, I, da Lei n. 8.213/91, a concessão deste benefício independe de cumprimento do período de carência.

Com relação aos dependentes, o artigo 16 da Lei n. 8.213/91 dispõe:

*Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:*

*I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;*

*§ 4.º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.*

No caso dos autos, a prova documental colacionada deixou evidente a relação de dependência entre a autora e o de cujus; consta da certidão de óbito a existência da união estável. Juntou ao procedimento administrativo a apólice de seguro de vida do falecido Wilson, constando a companheira Luciana como beneficiária.

Quanto ao autor Matheus, trouxe aos autos sua certidão de nascimento, comprovando sua filiação. Portanto, a dependência dos autores (companheira e filho) é presumida, não se fazendo necessária a comprovação, pois são considerados dependentes de primeira classe.

Resta analisar se o falecido detinha a qualidade de segurado quando do evento morte.

Inicialmente consigno que a qualidade de segurado constitui requisito que não se confunde com a carência. Com efeito, a carência constitui o número mínimo de contribuições exigidas para a concessão de alguns benefícios concedidos pela Previdência Social. A qualidade de segurado, por sua vez, constitui a relação jurídica existente entre o segurado e a Previdência Social que gera direitos e obrigações recíprocas ao segurado e ao INSS.

Neste diapasão, a Previdência Social se caracteriza como um sistema eminentemente contributivo, isto é, somente fazem jus às prestações previdenciárias aqueles que estiverem previamente filiados ao sistema.

Assim, fazem jus aos benefícios previdenciários os segurados e os dependentes de segurados que mantêm vínculo com a Previdência Social, ressalvados os casos de direito adquirido, isto é, situações em que o segurado preencha todos os requisitos para a obtenção do benefício e só após vem a perder a sua qualidade de segurado.

A Lei n.º 8.213/91 prevê a situação de perda da qualidade de segurado, bem como o denominado "período de graça", período em que o segurado mesmo não contribuindo para o sistema permanece a ele vinculado fazendo jus a todos os benefícios assegurados pelo Sistema, conforme previsto pelo artigo 15 da citada lei.

Colho dos autos que os autores requereram a pensão por morte em 13/02/2015, em razão do óbito de WILSON DA SILVA BRANDÃO, falecido aos 10/02/2015.



Consta do CNIS a anotação do último contrato de trabalho com ORG-TEC LICENÇAS ESPECIAIS LTDA, no período de 01/07/2014 a 10/02/2015, contrato este questionado pelo INSS. A anotação anterior, como autônomo, havia cessado em 31/08/1989 e, até o ano de 2014, nenhuma outra anotação houve.

A fim de confirmar a real prestação de serviço na empregadora ORG TEC, a APS São Caetano do Sul solicitou Pesquisa e diligência sobre a frequência do empregado e anotação extemporânea de admissão. A agência solicitou pesquisa considerando que “a titular da empresa é a requerente da pensão, na qualidade de companheira e que as remunerações estão no teto ou próximas. Tratando-se da doença que vitimou o segurado faz-se necessária a comprovação da frequência do segurado na empresa, pois a possibilidade de ter ficado internado por todo o período é grande.” O pesquisador não localizou a empresa no endereço, tendo percorrido toda a extensão da rua e nem mesmo nenhum vizinho a conhecia.

Os requerentes juntaram aos autos recibos de pagamento de salário a Wilson, guias de recolhimento do FGTS e a RAIS, constando o falecido Wilson como empregado da empresa, além da Ficha de Registro de Empregados.

Em razão do indeferimento do benefício, houve interposição de recurso. A 2ª Composição da 14ª Junta de Recursos converteu o julgamento em diligência para que a APS analisasse os novos documentos apresentados e, após a análise da APS, acordou em negar provimento ao recurso, consoante acórdão 288/2016. Consta do relatório:

*“Requerente juntou aos autos cópia simples da Ficha de empregados, sem data de admissão e qualquer tipo de autenticação.*

*Em pesquisa externa, não foi localizada a empresa e os endereços apresentados em cumprimento à diligência, são os mesmos onde foi realizada a pesquisa.*

*Desta forma, não há elementos que comprovem o vínculo do ex-segurado com a empresa LUCIANA DE PAULA FIGUEIREDO LICENÇAS ME, desta forma, não confirmada a qualidade de segurado na data do óbito.”*

A requerente interpôs recurso ao Conselho de Recursos da Previdência social – CRPS, juntando novos documentos, inclusive comprovando o endereço da empresa, o que ensejou nova Pesquisa/ diligência.

O pesquisador constatou que:

*“Estive na empresa, conforme endereço informado e fui reencaminhada para o escritório de Contabilidade Control Sigma, à Rua Cel. Abílio Soares, 261 – 15º andar – sala 152 – Santo André. O Sistema de registro dos empregados é feito através de fichas. O escritório visitado informou que ficaram responsáveis pela documentação da empresa a partir de agosto de 2015. Os documentos vieram de outro escritório que eles desconhecem. Do empregado 001 até o 007, as admissões estão em ordem cronológica, sendo o empregado 001 admitido em 02/05/2011 e o empregado 007, admitido em 01/10/2014. O empregado número 0008, Sr. Wilson da Silva Brandão, foi admitido em 01/07/2014 na função de Gerente Técnico, portanto fora de ordem cronológica de admissão. Na referida FRE não há anotações. O segurado consta na RAIS referente ao ano base 2014, porém o recibo de entrega via internet está datado de 10/03/2015. Vi também e trouxe cópia do CAJED, recepcionado em 18/03/2015. Pedi outros documentos que porventura houvessem, que pudessem comprovar o exercício da atividade, como por exemplo controle de frequência, mas não havia. Conforme relato acima, o registro do segurado foi extemporâneo ao início do trabalho.”*

O Conselho negou provimento ao recurso especial, considerando a extemporaneidade da anotação do vínculo, bem como ausência de prova da efetiva prestação do trabalho, frequência, comutatividade e subordinação, nos termos da legislação trabalhista.

O INSS efetuou a contagem de tempo de contribuição do falecido em 9 anos, 6 meses e 4 dias, insuficiente para a concessão de aposentadoria.

Diante de toda a prova produzida nos autos do procedimento administrativo e nenhuma outra tendo sido aqui produzida, apta a comprovar a efetiva prestação do trabalho por parte do falecido, a improcedência do pedido se impõe. A anotação extemporânea do contrato, com a empresa da qual é a sua companheira a sócia e os cerca de 24 anos sem qualquer vínculo com a Previdência Social justificam a necessidade de efetiva prestação do trabalho, considerando ainda a “causa mortis” e possível inaptidão para o trabalho em razão da doença.

Em face de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, §2º, parte final, do Código de Processo Civil, cuja execução restará suspensa nos termos do artigo 98, §3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P..I, inclusive o MPF.

SANTO ANDRÉ, 04 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001397-12.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: VITOR PIMENTEL FONTANA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598  
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por VITOR PIMENTEL FONTANA em face de ato omissivo praticado pelo GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO CAETANO DO SUL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ao não dar andamento ao recurso interposto em face do indeferimento do benefício requerido.

Aduz, em síntese, que, em 31/08/2019, protocolou o requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, que recebeu o n.º 42/178.073.229-2.

A impetrada houve por bem indeferir o benefício, sob a alegação de que não foi comprovado o tempo de contribuição exigida até da data da DER.

Inconformado, o impetrante protocolizou, tempestivamente, recurso ordinário em 01/06/2017.

Alega que, apesar do decurso do tempo, o recurso sequer foi encaminhado à instância superior, constando apenas a data do recebimento.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Postergada a análise da liminar após a vinda das informações.

A autoridade a impetrada prestou as informações (ID n.º 8467409).

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, importa ressaltar que Administração Pública deve se orientar segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, dispostos no art.º 37 da Constituição Federal, bem como naqueles previstos no caput do artigo 2º da Lei 9.784/99, quais sejam, os princípios da razoabilidade e da motivação.

No caso dos autos, a autoridade impetrada em que pese a demora na prática do ato administrativo, o certo é que segundo as informações prestadas pela autoridade, a Agência encontra-se com atrasos decorrentes do número insuficiente de servidores.

Nada obstante a demora, o certo é que a prática de atos deve ser de acordo com a ordem cronológica dos processos que lá tramitam. A concessão de liminar acaba por influenciar na ordem de análise, de forma a que segurados que estejam aguardando há mais tempo a tramitação do seu processo serão penalizados.

Desta forma, reconsidero entendimento anterior deste Juízo, para não acolher o pleito inicial, reconhecendo que a determinação judicial eventualmente proferida por este Juízo poderá implicar na quebra da ordem cronológica de análise dos processos administrativos que tramitam na agência do INSS, prejudicando outros segurados que eventualmente não entraram com a ação judicial.

Por estes fundamentos, **INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.**

Requisitadas as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Oportunamente, tomem-se os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 04 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001039-39.2017.4.03.6140 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: METALÚRGICA QUASAR LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886  
IMPETRADO: PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por METALÚRGICA QUASAR LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL em face de ato praticado pelo PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ (SP) ao não garantir a adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 13.496/2017 – PERT, ainda que extemporâneo, tendo em vista falha no sistema eletrônico da PGFN no último dia de inclusão do parcelamento.

Alega, em apertada síntese, que, em 14.11.2017, tentou acessar o sistema de parcelamento da PGFN, mas não obteve êxito, devido a erros.

Aduz, ainda, que o sistema da PGFN começou a apresentar falhas desde as 16:00 do dia 14/11/2017, último prazo para aderir ao parcelamento. Em razão disso, a impetrante não conseguiu concluir sua adesão ao parcelamento.

Juntou os documentos.

Inicialmente distribuído perante a Subseção Judiciária em Mauá, houve redistribuição para este Juízo, em razão da incompetência absoluta.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações aduzindo que, segundo a Nota Técnica PGFN/CDA nº 607 de 17 de novembro de 2017, em razão das falhas no sistema apresentadas no dia 14, houve prorrogação do prazo para o dia 30/11/2017, desde que o contribuinte comprovasse a tentativa frustrada no dia 14. A impetrante não comprovou a tentativa frustrada nem o requerimento dentro do prazo estendido (30/11/2017), motivo pelo qual pugna pela denegação da segurança.

Liminar indeferida.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência de interesse público que justificasse sua intervenção.

Decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5008615-39.2018.403.0000 indeferindo a antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

A Medida Provisória 783/2017, convertida em Lei 13.496/2017, que instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária - Pert, determinou que o requerimento deveria ser efetuado até o dia 14 de novembro de 2017.

Em razão de inconsistências no sistema da adesão ao parcelamento, a PGFN divulgou Nota Técnica PGFN/CDA n.º 607/2017, prorrogando o prazo até o dia 30 de novembro de 2017, última data para pagamento do DARF relativo à adesão ao PERT realizada em novembro/2017.

Em suas informações, a impetrada alega que, além da citada nota técnica, foi divulgado ainda o Memorando-Circular n.º 71/2017/PGF/CDA, por meio do qual prestou esclarecimentos adicionais sobre os meios de comprovação idônea da impossibilidade de adesão ao PERT pela internet em razão da indisponibilidade do Sisparnet.

Desta feita, não obstante o prazo final de adesão ao PERT ter sido em 14/11/2017, a impetrante poderia ter obtido êxito em efetuar o parcelamento se houvesse formulado administrativamente o pedido até dia 30/11/2017, desde que comprovasse a impossibilidade devido aos erros ocorridos no Sisparnet.

Outrossim, como bem observado pela autoridade impetrada, as telas juntadas pela impetrante não são capazes de comprovar que ela ficou impedida de aderir ao PERT em razão da indisponibilidade do sistema, vez que referem-se a outros contribuintes ou não possuem quaisquer informações que permitam a identificação da impetrante.

A via mandamental reserva-se aos casos de violação de "direito líquido e certo", "quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público" (artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal), desde que passível de comprovação, de plano, por meio de prova documental inequívoca, tendo em vista tratar-se de meio processual que não admite dilação probatória. Importante ressaltar que Administração Pública deve se orientar segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal.

Desta forma, não poderia à Impetrante ser facultado e oportunizado prazo diferenciado para fins de adesão a parcelamento, em arrepio às normas que regulamentaram a matéria, sob pena de afronta ao princípio da isonomia.

Destarte, das provas trazidas aos autos e dos argumentos das partes, não é possível verificar a existência de direito líquido e certo no pleito da Impetrante.

Isto posto, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

**Encaminhe-se cópia desta sentença para o Des.Relator do Agravo de Instrumento nº 5008615-39.2018.403.0000.**

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 04 de junho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000279-98.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: VVC EQUIPAMENTOS DE INSTRUMENTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618  
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **VVC EQUIPAMENTOS DE INSTRUMENTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA** em face de ato praticado pelo **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ (SP)** ao não garantir a manutenção no parcelamento previsto na Lei nº 13.496/2017 - PERT, devendo abster-se de quaisquer atos punitivos contra a impetrante, mantendo os valores estipulados conforme os recibos de adesão nº 170320080932 e 170357081051, emitidos em 03/08/2017.

Alega, em apertada síntese, que aderiu em 03/08/2017 ao Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, resultando em dois parcelamentos.

Aduz que para o parcelamento n.º 170320080932, o cálculo das parcelas 1 a 12 consolidou o recolhimento mensal de R\$ 24.586,27 e para o parcelamento n.º 170357081051, o cálculo das parcelas 1 a 12 consolidou o recolhimento mensal de R\$ 3.607,92.

Alega, ainda, que vem sempre pagando em dia os valores estipulados, mas, no mês de dezembro, houve recálculo do valor das parcelas, passando o parcelamento n.º 170357081051 de R\$ 3.607,92 para R\$ 14.431,66 e o parcelamento n.º 170320080932 de R\$ 24.586,27 para R\$ 98.345,09.

Pede a manutenção do valor das parcelas conforme inicialmente consolidado.

Juntou os documentos.

Determinada a atribuição de correto valor à causa com o recolhimento de custas, o impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 84.582,56.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações aduzindo a inexistência de ato ilegal ou abusivo; esclareceu que a variação dos valores das parcelas decorre da incidência de atualização monetária e há parcelas em atraso.

O impetrante noticiou a interposição do Agravo de Instrumento nº 5005980-85.2018.403.0000 contra a decisão que diferiu a análise liminar.

Liminar indeferida.

O Ministério Público Federal deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

Decisão proferida no Agravo de Instrumento não conhecendo o recurso.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Conforme informações prestadas, com relação ao parcelamento n.º 170320080932, houve o pagamento de tão somente de duas parcelas, estando vencidas as parcelas 03, 04, 05, 06 e 07 e com relação ao parcelamento n.º 170357081051 houve o pagamento de três parcelas, estando vencidas as parcelas 04, 05, 06 e 07.

Aduz, ainda, a autoridade impetrada que a variação do valor das parcelas decorre tão somente da incidência da atualização monetária.

Por outro lado a impetrante alegou o pagamento em dia das parcelas, mas não juntou a comprovação deste.

A via mandamental reserva-se aos casos de violação de “direito líquido e certo”, “quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público” (artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal), desde que passível de comprovação, de plano, por meio de prova documental inequívoca, tendo em vista tratar-se de meio processual que não admite dilação probatória.

Destarte, das provas trazidas aos autos e dos argumentos das partes, não é possível verificar a existência de direito líquido e certo no pleito da Impetrante.

Isto posto, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas “ex lege”.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 04 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002024-50.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ATRATIVA DECORACOES E COMERCIO LTDA - ME, ARLETE CARVALHO DE RESENDE

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Tendo em vista manifestação do Autor/Exequente (evento 8367379), noticiando que as partes se compuseram extrajudicialmente, **JULGO EXTINTO** o processo sem julgamento do mérito, em face da perda superveniente do interesse de agir, nos termos do **artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil**.

Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao Arquivo-Findo.

P. e int.

SANTO ANDRÉ, 04 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001029-03.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: AILTON RODRIGUES DA SILVA

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Tendo em vista manifestação do Autor/Exequente (evento 8367613), noticiando o equívoco no ajuizamento, **JULGO EXTINTO** o processo sem julgamento do mérito, em face da perda superveniente do interesse de agir, nos termos do **artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil**.

Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao Arquivo-Findo.

P. e int.

SANTO ANDRÉ, 04 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002407-28.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ANTONIO LEITE

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Tendo em vista manifestação do Autor/Exequente (evento 8281854), noticiando que as partes se compuseram extrajudicialmente, **JULGO EXTINTO** o processo sem julgamento do mérito, em face da perda superveniente do interesse de agir, nos termos do **artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil**.

Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao Arquivo-Findo.

P. e int.

SANTO ANDRÉ, 04 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003040-39.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANTAS SERVICOS EIRELI - ME, AIRTON DANTAS

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Cuida-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ajuizada em 29/11/2017, pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, nos autos qualificada, contra **DANTAS SERVIÇOS EIRELI ME E OUTRO**, objetivando a satisfação de Cédula de Crédito Bancário, apontando o valor da dívida de R\$ 70.065,72.

Verifico, porém, que a CEF havia ajuizado, no dia 28/11/2017 a EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL contra as mesmas partes, tendo por objeto a mesma CCB, processo nº 5003023-03.2017.403.6126, em trâmite neste Juízo.

Diante do exposto, tratando-se de demandas com as mesmas partes, pedidos e causa de pedir, reconheço a litispendência e **JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito** com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação processual.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.I.

SANTO ANDRÉ, 04 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001012-64.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: LUCILA MARIA REZENDE PICCOLO PECAS - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANE ALVES DE OLIVEIRA - SP214005, MARCOS PINTO NIETO - SP166178  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por **LUCILA MARIA REZENDE PICCOLO EPP**, nos autos qualificada, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ (SP)**, onde pretende a concessão da segurança com o fim de obter a emissão de Certidão Positiva com Efeitos Negativos de Débitos quanto a tributos e contribuições federais.

Alega, em apertada síntese, que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 13.496/2017, para regularização da sua situação fiscal com relação aos débitos previdenciário. Os demais débitos foram regularizados por meio de parcelamento ordinário.

Aduz que, ao solicitar a Certidão Positiva com Efeito de Negativa, não obteve êxito, sob o argumento de que os débitos previdenciários não haviam sido consolidados pela Receita Federal.

Acostou documentos à petição inicial.

A análise do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações pertinentes e destacou a existência débitos que impedem a emissão da Certidão Positiva com Efeitos Negativos de Débitos.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/2015.

Liminar indeferida.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

É o relatório.

**DECIDO.**

As partes são legítimas, estão presentes os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Com efeito, a concessão da segurança depende de comprovação de plano (prova inequívoca) da existência do direito líquido e certo do impetrante e, conforme salientado nas informações, constam débitos previdenciários referentes às competências de abril de 2017 a setembro de 2017, 13/2017 e fevereiro de 2018 que não foram incluídos no referido parcelamento, vez que a Lei 13.496/2017 delimitou a abrangência dos débitos vencidos até 30 de abril de 2017 e que impedem a emissão da Certidão Positiva com Efeitos Negativos de Débitos.

Informou, ainda, a impetrada que o sistema de dados da Receita Federal constatou a existência de outros débitos previdenciários que não foram abrangidos pelo aludido parcelamento, quais sejam: das competências de 01/2010 a 01/2012, 09/2016 a 13/2016, 01/2017 e 02/2017 a 03/2017.

Assim, não há como prosperar a pretensão deduzida pelo impetrante, posto a existência de débitos em aberto perante a Receita Federal, cuja suspensão da exigibilidade não restou comprovada.

Portanto, não restou comprovado nos autos direito líquido e certo do impetrante à pretendida certidão de regularidade fiscal.

Assim sendo, havendo débito não pago e cuja exigibilidade não se encontra mais suspensa, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional, não há que se alegar direito líquido e certo para a expedição da certidão negativa de débitos ou mesmo a certidão positiva com efeitos de negativa.

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, julgando extinto o feito, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

P.I. e O, inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

SANTO ANDRÉ, 04 de junho de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001577-28.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
REQUERENTE: AVL SERVICOS MEDICOS EIRELI  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MORI - SP225968  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PATRICIA CRISTINA CAETANO

#### DESPACHO

Preliminarmente, regularize a requerente sua representação processual, juntando aos autos procuração outorgada pela empresa.

Outrossim, cumpre esclarecer que valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, fixado ao seu livre arbítrio.

Posto isso, esclareça a requerente, de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa, vez que há informação exata nos autos do valor da TED.

Consigno o prazo de 10 (dez) dias.

Silente, venham os autos conclusos para extinção do feito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 05 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001627-54.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
RÉU: EDISON TADAAKI ISSII

#### DESPACHO

Deixo de receber o agravo de instrumento, vez que o recurso cabível deve ser dirigido diretamente ao tribunal competente e não à primeira instância, a teor do artigo 1.016 do CPC.

Retornem os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

SANTO ANDRÉ, 05 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001718-47.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EMBARGANTE: DENCAR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA, CARLA ROSA PICOLO, DENIS RIBEIRO PICOLO  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução.

Assim, dê-se à embargada para resposta no prazo legal.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 05 de junho de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001731-46.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EMBARGANTE: F. BEZERRA ALVES - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: AUREA GONCALVES LEITE - ES19955  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Tendo em vista a determinação da remessa dos autos n.º 5000540-63.2018.403.6126 à Central de Conciliação, proceda-se ao sobrestamento deste feito até realização da audiência conciliatória. Int.

**SANTO ANDRÉ, 05 de junho de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001732-31.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EMBARGANTE: F. BEZERRA ALVES - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: AUREA GONCALVES LEITE - ES19955  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Esclareça a embargante a propositura do presente feito, vez que é idêntico aos Embargos a Execução n.º 5001731-46.2018.403.6126.

Consigno o prazo de 10 dias.

Silente, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 05 de junho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001765-21.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: EDUARDO JOSE DOS REIS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO

**DESPACHO**

Preliminarmente, esclareça o impetrante a indicação do Chefe da agência – APS de São Bernardo do Campo como autoridade coatora.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 05 de junho de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002664-89.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248  
RÉU: SPACO HIDRAULICA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME, LILIAN CARRASCO DOS SANTOS, RODRIGO OLIVEIRA DA COSTA

#### DECISÃO

Dê-se ciência acerca da redistribuição do feito.

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados e encaminhados ao arquivo, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 05 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000620-27.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268  
EXECUTADO: LEX - COMERCIO, PLANEJAMENTO & GESTAO OPERACIONAL LTDA, LEONARDO ANSELMO DE ABREU

#### DESPACHO

Dê-se vista à autora para que proceda à juntada **do demonstrativo de débito anexo** e outras peças indicada na peça inicial. Silente, sobrestem-se o feito. Int.

SANTO ANDRÉ, 05 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001891-08.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: EDSON GOMES FERREIRA

#### DESPACHO

Tendo em vista a juntada do mandados/carta precatória, dê-se vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que for de seu interesse.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 05 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002440-18.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
REQUERIDO: KRN ELETRONICOS EIRELI - ME - ME, KLEBER SERGIO OLIVEIRA

#### DESPACHO

Tendo em vista a juntada do mandados/carta precatória, dê-se vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que for de seu interesse.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

Int.



SANTO ANDRÉ, 05 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002356-17.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JOSE EDVALDO CORREA

#### DESPACHO

Tendo em vista a juntada do mandados/carta precatória, dê-se vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que for de seu interesse.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 05 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003116-63.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SANEXPEL COMERCIAL LTDA - ME, FABIO LEANDRO PRADO MITSUNAGA, JEAN EVERTON MITSUNAGA

#### DESPACHO

Tendo em vista a juntada do mandados/carta precatória, dê-se vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que for de seu interesse.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 05 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002227-12.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RDA INDÚSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS PARA INJETORAS, SOPRADORAS E EXTRUSORAS LTDA, ROSIMEIRE TORRES MARTINS, ANA PAULA LOPES DE OLIVEIRA MARTINS

#### DESPACHO

Tendo em vista a juntada do mandados/carta precatória, dê-se vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que for de seu interesse.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 05 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002655-91.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: WILSON HENRIQUE RAMOS NEGRAO

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 75, *caput*, e inciso VII, do Código de Processo Civil: “São representados em juízo, ativa e passivamente: VII – o espólio, pelo inventariante”.

O Código Civil, por sua vez, dispõe no art. 1997, *caput* que “A herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube.”

Desta feita, considerando a informação de que o *de cuius* não possuía bens a inventariar, bem como a falta de comprovação de que Rita de Cássia de Oliveira Negrão é administradora provisória ou está na posse dos bens do falecido, indefiro alteração do polo passivo requerida.

Tendo em vista o decurso do prazo determinado na decisão ID n.º 4751108, venham os autos conclusos para extinção.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 05 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000115-36.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AGS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA - ME, MARCELO TADEU GARCIA, ZILDA VALDENICE NASCIMENTO, ANA APARECIDA BODRA GARCIA, JULIANA GARCIA GAGLIARDI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICA IRENE DE SOUSA - SP335623

#### DESPACHO

Preliminarmente, considerando que as executadas Ana Aparecida Bodra Garcia e Juliana Garcia Gagliardi, compareceram nos autos, devidamente representadas por advogado, dou-as por citadas.

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca do oferecimento dos bens à penhora.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 05 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002996-20.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: LUIS ROBERTO DE PAULO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista ao IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRADA.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 05 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001789-83.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARCIO LOPES MAURI

#### DESPACHO

Tendo em vista a juntada do mandados/carta precatória, dê-se vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que for de seu interesse.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 05 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000010-93.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: NOEL CARVALHO BARRETO COMERCIAL EIRELI - EPP, NOEL COSTA CARVALHO

#### DESPACHO

Tendo em vista a juntada do mandados/carta precatória, dê-se vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que for de seu interesse.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 05 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002939-02.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANIEL BASTOS DE OLIVEIRA - ME, DANIEL BASTOS DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Requer a exequente o arresto *on line* dos ativos financeiros dos executados.

Verifico inicialmente que o arresto de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito já foi determinado no mandado de citação penhora e avaliação expedido.

Assim, a diligência somente não foi realizada pelo fato do Sr. Oficial de Justiça não ter encontrado quaisquer bens de propriedade dos executados.

A penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira encontra previsão no artigo 854 do CPC e se dará após a realização da citação.

Desta feita, indefiro o arresto *on line* nos termos requerido.

Dê-se nova vista à exequente para manifestação em 10 (dez) dias.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 05 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000458-32.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EMBARGANTE: ADVANCE CONSULTING CONTABILIDADE EMPRESARIAL LTDA, FRANCISCO WELLINGTON BARROZO SALES, RAIMUNDO NONATO BARROSO SALES  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARA IZA PEREIRA PISANI - SP322194, DEMETRIUS DALCIN AFFONSO DO REGO - SP320600

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a determinação da remessa dos autos n.º 5002108-51.2017.403.6126 à Central de Conciliação, proceda-se ao sobrestamento deste feito até realização da audiência conciliatória. Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000431-49.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EMBARGANTE: INDUSTRIA METALURGICA COSTINHA LTDA, ISRAEL DA COSTA PENIN, RONALDO DA COSTA PENIN  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA - SP212131

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a determinação da remessa dos autos n.º 5002853-31.2017.403.6126 à Central de Conciliação, proceda-se ao sobrestamento deste feito até realização da audiência conciliatória. Int.

SANTO ANDRÉ, 05 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000487-19.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PAULA ANTUNES NIGRI  
Advogado do(a) RÉU: PAULO CESAR DOS REIS - SP153891

#### DESPACHO

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca a efetivação do cumprimento do acordo homologado.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002283-45.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

**DESPACHO**

Considerando que a tentativa de conciliação realizada pela CECON não foi bem sucedida e que os embargos à execução foram recebidos sem a suspensão da execução, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001739-23.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: MAC INDUSTRIA MECANICA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL

**DECISÃO**

Cuida-se de mandado de segurança impetrado, com pedido de liminar visando a obtenção de provimento jurisdicional para autorizar a impetrante a recolher a contribuição ao PIS e à COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo.

Alega, em apertada síntese, que o valor pago a título de ICMS não pode ser considerado faturamento ou receita, pois se trata de uma despesa e não de uma riqueza ou acréscimo patrimonial.

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliada de tal conceito.

Pretende, finalmente, a concessão definitiva da segurança com o respectivo reconhecimento de não sofrer medidas coercitivas, autorizando a exclusão do ICMS das bases de cálculos dos citados tributos e a compensação na esfera administrativa, observada a prescrição quinquenal, com a aplicação da correção monetária (taxa SELIC) acrescidos dos mesmos juros aplicados pela impetrada quando da cobrança de seus créditos.

Juntou documentos.

É o breve relato.

DECIDO

No tocante à liminar, cumpre esclarecer que, diante de recente decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento de Recurso Extraordinário, afetado com repercussão geral, ressalvo entendimento anterior deste Juízo e, curvo-me ao entendimento da suprema corte.

Com efeito, consoante notícia publicada no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal foi concluído no dia 15/03/2017 julgamento do RE 574706, com repercussão geral reconhecida, que o ICMS não integra o patrimônio do contribuinte, razão pela qual não pode ser incluído na base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS.

Dessarte, nada obstante o acórdão não tenha ainda sido publicado, sendo possível ainda eventual modulação de efeitos, consoante decisão proferida pela MM. Presidência daquela Egrégia Corte, não seria razoável impor ao contribuinte o dever de prosseguir recolhendo tributo já entendido pela Corte mais alta deste país, como inconstitucional.

Colho entendimento, exarado por aquela corte, no julgamento do RE nº 240.785/MG, cujo julgamento restringiu-se às partes integrantes do feito, ante a ausência de afetação do recurso ao regime de repercussão geral, vez que neste julgamento já apontava o Colendo Supremo Tribunal Federal inconstitucionalidade da inclusão do montante devido a título de ICMS no faturamento das empresas, para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante ementa que se segue:

*RE 240785 / MG - MINAS GERAIS*

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO*

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Julgamento: 08/10/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014

Ementa

*TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.*

Pelo exposto, presentes os requisitos legais, defiro a medida liminar para determinar que abstenha-se a autoridade impetrada de exigir as contribuições sociais do PIS e da COFINS, com a inclusão na base de cálculo do ICMS, suspendendo-se a exigibilidade do tributo, neste tocante.

Requistem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001534-28.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EMBARGANTE: D&R INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA CRISTINA SILVA DE LIMA - SP173786  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Recebo os Embargos de Declaração opostos pela EMBARGANTE.

Vista à embargada para manifestação, nos termos do art. 1023, § 2º do CPC.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000945-02.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EMBARGANTE: MUNDIVOXX IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE APARELHOS AUDITIVOS LTDA. - EPP, ANTONIO SERGIO DIAS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAPHAEL GONCALVES SIMCSIK - SP346557  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAPHAEL GONCALVES SIMCSIK - SP346557  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se a embargada, no prazo de 10 dias, acerca da aludida renegociação da dívida. Int.

**SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002110-21.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNDIVOXX IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE APARELHOS AUDITIVOS LTDA. - EPP, ANTONIO SERGIO DIAS, ANDERSON ANDRE DIAS  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO PEREIRA SIMCSIK - SP109931, RAPHAEL GONCALVES SIMCSIK - SP346557

#### DESPACHO

Manifieste-se a exequente, no prazo de 10 dias, acerca da renegociação da dívida alegada nos embargos à execução n.º 5000945-02.2018.403.6126. Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002721-71.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LOURIVALDO PEREIRA DA SILVA

#### DESPACHO

Tendo em vista a juntada do mandados/carta precatória, dê-se vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que for de seu interesse.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000133-57.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RIVIERA DO CERIA E BOMBONIERE LTDA - ME, PAULO RAFAEL SANCHES, MAURICIO MANSILHA GALHARDI

#### DESPACHO

Tendo em vista a juntada do mandados/carta precatória, dê-se vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que for de seu interesse.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000178-61.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JULIANO STOPPA MUSSELLI GRAFICA - EPP, JULIANO STOPPA MUSSELLI

#### DESPACHO

Tendo em vista a juntada do mandados/carta precatória, dê-se vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que for de seu interesse.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2018.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000739-85.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.

Determino a citação do réu para responder o recurso do autor, nos termos do art. 331, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001911-96.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EMBARGANTE: PERICLES VICENTINI JORDAO  
Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO DE BARTHOLOMEU - SP344915, PAULO SERGIO DE BARTHOLOMEU - SP73040  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a determinação da remessa dos autos n.º 5001346-35.2017.403.6126 à Central de Conciliação, proceda-se ao sobrestamento deste feito até realização da audiência conciliatória. Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002932-10.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VERELUX - INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA - EPP, RODOLFO EDUARDO TANEJI KAWANAKA, PAOLA KARINA KAWANAKA, GUILHERME AUGUSTO KAWANAKA

#### DESPACHO

Tendo em vista a juntada do mandado/carta precatória, dê-se vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que for de seu interesse.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2018.



**DESPACHO**

Preliminarmente, considerando a petição ID n.º 5618114, traga a parte autora o saldo atualizado do débito.

Consigno o prazo de 10 dias.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000752-21.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: IVAIR APARECIDO BERTECHINI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE MASOTTI - SP130879  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência acerca do trânsito em julgado.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

SANTO ANDRÉ, 4 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001815-47.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: CENTRO AUTOMOTIVO SAN EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HEITOR PEREIRA VILLACA AVOGLIO - SP274315  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS, UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Preliminarmente, verifico que a procuração juntada não está devidamente assinada pelo outorgante.

Desta feita, regularize a impetrante sua representação judicial, juntando aos autos procuração assinada pelo representante da empresa, com os devidos poderes.

No mais, cumpre ressaltar que valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, fixado ao seu livre arbítrio.

Posto isso, esclareça o impetrante, de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa, sob pena de extinção do feito.

Consigno o prazo de 10 dias para cumprimento.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001810-25.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: NATALINO ALVES PEREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
IMPETRADO: CHEFE INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Inicialmente, cumpre esclarecer que valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, fixado ao seu livre arbítrio.

Posto isso, esclareça o impetrante, de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa.

No mais, em consulta aos sistemas CNIS e PLENUS, verifico que o impetrante percebe R\$ 6.542,45 a título de salário e R\$3.568,00 a título de aposentadoria, importâncias que não podem ser consideradas irrisórias para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC.

Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo: 200302024037/RS – 4ª TURMA

Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.00179 PÁGINA:327

Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.” (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará a sua subsistência ou a de sua família.

**Consigno o prazo de 10 dias.**

Silente, venham os autos conclusos para extinção do feito.

Int.

## DESPACHO

Considerando o teor das informações, esclareça o impetrante quanto ao interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, findo o prazo, havendo ou não manifestação da impetrante, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 4 de junho de 2018.

## 3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000038-95.2016.4.03.6126  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
EXECUTADO: RICARDO LEANDRO DE ALMEIDA

Sentença Tipo C

## SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Executivo Extrajudicial movida por EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em face de EXECUTADO: RICARDO LEANDRO DE ALMEIDA, objetivando a cobrança do valor de R\$ 47.516,83.

O Autor requer a desistência da ação, comunicando que as partes transigiram administrativamente, ID 8559742.

Decido. Em virtude da desistência manifestada pelo Autor, JULGO EXTINTA A AÇÃO nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, HOMOLOGANDO A DESISTÊNCIA e extinguindo o feito sem resolução do mérito.

Levante-se o arresto ou penhora.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 4 de junho de 2018.

José Denilson Branco

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000765-83.2018.4.03.6126  
AUTOR: SIDNEI ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 8440951, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002634-18.2017.4.03.6126

AUTOR: VERA LUCIA LEAL DA SILVA, MARCOS AURELIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DIANA DE MELO REAL - SP210886  
Advogado do(a) AUTOR: DIANA DE MELO REAL - SP210886  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MF CONSTRUCAO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
Advogado do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

**DESPACHO**

Mantenho a decisão ID 3623030 pelos seus próprios fundamentos, sendo que o pedido de tutela será reapreciado por ocasião da sentença.

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 4 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001452-60.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: UNIVERSAL CAPOTAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE SALERNO SPERTINI - SP142141  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 e 292 do CPC.

Regularizado o valor, bem como complementada as custas processuais, cite-se a parte ré, nos termos do art. 238, do CPC.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 4 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001665-66.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: RODNEI PINTO DE TOLEDO  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANI GONCALVIS STIVAL DE FARIA - SP101377, SOLANGE STIVAL GOULART - SP125729, MARIA APARECIDA GONCALVIS STIVAL ICHIURA - SP282658  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a petição ID 8561561 como aditamento ao valor da causa, corrigindo o mesmo para R\$ 62.560,56.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, vez que a renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira.

Promova a parte Autora o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 4 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001044-69.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: WAGNER MANICARDI  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte Autora ID 8325663, para produção de prova documental.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 4 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001337-39.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MARIO ANICETO DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, vez que a renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira, conforme declaração de imposto de renda juntada, com ganhos e bens que totalizam o montante de R\$ 1.531,638,20.

Promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 4 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001668-21.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: LUCIVALDO PEREIRA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANI GONCALVIS STIVAL DE FARIA - SP101377, SOLANGE STIVAL GOULART - SP125729, MARIA APARECIDA GONCALVIS STIVAL ICHIURA - SP282658

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Recebo a petição ID 8561235 como aditamento do valor da causa para R\$ 52.680,00.

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, vez que o valor dado à causa é inferior a 60 salários mínimos.

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil.

Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 4 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001708-03.2018.4.03.6126

AUTOR: MARCINO BEZERRA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 8544134, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Sempre pré-juízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 4 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001682-05.2018.4.03.6126

REQUERENTE: MARIA DE FATIMA VIEIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS COSTA SOLAR - SP386204

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 8545599, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Sempre pré-juízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 4 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001436-09.2018.4.03.6126

AUTOR: CARLOS ALBERTO DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO - SP118641, MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 8545321, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 4 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001139-02.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: EDSON BRAZ DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 854287, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 4 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002902-72.2017.4.03.6126

AUTOR: VALMIR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR - SP241326

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 30 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001258-94.2017.4.03.6126

AUTOR: LEON KROL

Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro o pedido de desentranhamento da petição ID 8523348, requerida pela parte Autora.

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora ID 8531998, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002980-66.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, ID 8553655, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002680-07.2017.4.03.6126  
AUTOR: EDIMAR RODRIGUES CONDE  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pelas partes, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001374-66.2018.4.03.6126  
IMPETRANTE: YOUBRINDES COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo M

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

O requerente opôs embargos de declaração por vislumbrar erros materiais na r. sentença.

**Decido.** As alegações demonstram irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção, **mormente quando a improcedência decorreu de análise do mérito, conforme expresso em sentença.**

Pelo exposto, conhecendo dos embargos, **nego provimento**, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos. Esta decisão fica fazendo parte do julgado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 4 de junho de 2018.

José Denilson Branco  
Juiz Federal

Sentença Tipo M

## SENTENÇA

### VISTOS EM SENTENÇA.

**F.H.O.M. - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EMBALAGENS DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. - EPP** propôs embargos de declaração, por vislumbrar omissão na sentença de fls., consubstanciada no fato de a sentença não ter decidido sobre a exclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição social sobre o lucro e sobre o imposto de renda da pessoa jurídica.

Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.

Há razão com a Embargante, motivo pelo qual passo a decidir acerca da possibilidade de exclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição social sobre o lucro e sobre o imposto de renda da pessoa jurídica:

"A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, permitida, portanto, a tributação pelo IRPJ e pela CSLL.

O ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96:

Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei;

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

Nesse sentido, trago à colação julgados do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXIGIBILIDADE DE TRIBUTO INCONSTITUCIONAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL. LUCRO PRESUMIDO. LEGALIDADE.

1. Não comporta conhecimento a tese atinente à ilegalidade de exigência de tributo fundamento em dispositivo considerado inconstitucional pelo STF (art. 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/98), pois, consoante se observa da leitura do acórdão recorrido, o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre tal tema. Súmula 211/STJ.
2. Imprescindível a alegação de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, quando o recorrente entende persistir algum vício no acórdão impugnado, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento.
3. Esta Corte não considera suficiente, para fins de prequestionamento, que a matéria tenha sido suscitada pelas partes, ainda que opostos embargos de declaração, mas sim que a respeito tenha havido efetivo debate no acórdão recorrido, o que não ocorreu.
4. A jurisprudência desta Corte Superior há muito firmou-se no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ.
5. Nas empresas optantes pelo lucro presumido, a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL não se reveste de ilegalidade, pois o cálculo de tais exações se efetivam sobre a "receita bruta" da entidade, compreendido o ICMS na sua composição. Precedente: REsp 1312024/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/5/2013, DJe 7/5/2013. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 1392380, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, j. 10/12/13, DJE 16/12/13) (grifei)

No mais, se a pretensão é a exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, a impetrante deveria ter optado pela tributação pelo lucro real, quando o valor do imposto já é excluído, uma vez que a base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido é o lucro. Tendo optado pelo lucro presumido, deve obedecer aos ditames da Lei nº 9.430/96, art. 25.

Por fim, devido ao princípio da legalidade estrita, aplicado às normas de direito tributária, não cabe ao Juiz aplicar ao caso em análise conceitos de leis que regulamentam outros tributos (contribuição PIS e COFINS).

**Dispositivo:** Ante o exposto, mantenho a tutela deferida e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido, apenas para excluir os valores de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS na base de cálculo dessas mesmas contribuições sociais incidentes sobre a realização de bens e serviços, mesmo após o advento da Lei nº 12.973/2014, bem como para reconhecer o direito de compensação ou por meio de precatório dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores a propositura da ação, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, com os créditos vencidos ou vincendos de tributos administrados pela Receita Federal, após o trânsito em julgado, sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da repetição do indébito. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §4º, III do CPC). Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição."

Pelo exposto, conhecendo dos embargos, dou provimento ao pedido para suprir a omissão na sentença conforme acima decidido, mas mantendo a sentença nos mesmos fundamentos.

Esta decisão fica fazendo parte do julgado.

P. R. I .

Santo André, 4 de junho de 2018

**José Denilson Branco**

Juiz Federal



SENTENÇA TIPO C – Provimento COGE n. 73, de 08.01.2007

#### SENTENÇA

**MORAES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**, já qualificada, propõe a presente ação de tutela provisória de urgência de natureza cautelar requerida em caráter antecedente em face da **FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL)** para autorizar a caução judicial dos débitos tributários federais da Autora, mediante apresentação de Carta Fiança Fidejussória, bem como para determinar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Com a inicial, juntou documentos.

O provimento liminar foi indeferido, na medida em que não restou demonstrada a urgência, visto que a parte autora não indicou o prazo de vencimento da atual certidão de regularidade fiscal em vigor (ID3891192). A Fazenda Nacional apresenta manifestação rejeitando a Carta de Fiança WYX31262017 (ID4426245).

Em reexame da decisão, foi indeferida a tutela requerida, cuja decisão foi alvo de agravo de instrumento.

**Fundamento e decido.** Com efeito, a finalidade do procedimento cautelar requerida em caráter antecedente, por seu caráter instrumental e acessório, é justamente o de resguardar a utilidade do direito material a ser futuramente discutido, não se prestando para substituir o processo principal.

No caso em exame, restou frustrada a intenção da parte autora em obter decisão judicial no sentido de receber a caução oferecida – fiança bancária – a fim de suspender a exigibilidade de débito existente junto a União Federal (Fazenda Nacional), ainda não foi ajuizada, determinando, por conseguinte, a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos.

Por tal razão, o artigo 308 do Código de Processo Civil, impõe à parte a apresentação do pedido principal nos 30 (trinta) dias que se seguem à efetivação da medida cautelar.

Assim, na hipótese da não apresentação do pedido principal no prazo assinalado, forçosa é a extinção do feito sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual.

Diante do exposto, em face do transcurso do prazo para apresentação do pedido principal **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, por falta de interesse processual, com fundamento nos artigos 485, inciso VI e 309, inciso I, ambos, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando o valor atribuído à garantia (R\$ 8 milhões), nesta data. Custas na forma da lei. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sem prejuízo, comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do recurso de agravo de instrumento, nos termos regimentais (correio eletrônico).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 30 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003031-77.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA LAZZARINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA FONTANA - SP166985  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Acolho a conta apresentada pela contadoria judicial, ID 4202248, a qual está em consonância com a coisa julgada, fixando o valor da execução em R\$ 56.675,27 (10/2017).

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003056-90.2017.4.03.6126  
EXEQUENTE: EDEVAL JOSE ZAGRETTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Homologo os cálculos ID 4608210 e 4608571 apresentados pela contadoria desse juízo, vez que em consonância com a decisão transitada em julgado.

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003387-72.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: PORFIRIO PEDRO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA - SP207171  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em que pese a manifestação apresentada pela parte Executada, objetivando a revisão da renda mensal inicial com data em 22/04/2008, NB 145.635.436-9, verifico que o acórdão proferido expressamente determinou que "são devidas as diferenças decorrentes do recálculo de sua RMI desde a data do requerimento administrativo em 29.05.98" fls 152, bem como afastou a prescrição referente ao pedido administrativo nº 110.428.471-2.

Dessa forma, afasto a impugnação apresentada, acolhendo o cálculo da contadoria anexo I, com DIB em 29/05/1998, NH 110.428.471-2. NB 6360634, o qual está em consonância com a coisa julgada.

Espeça-se Ofício Precatório/RPV para pagamento, aguardando-se no arquivo sobrestado a comunicação de depósito.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000001-34.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: IRACEMA AUGUSTO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Assiste razão ao Executado em sua manifestação ID 7420646, vez que os documentos juntados pelo Exequente, ID 5122207, não pertencem aos presentes autos, determino assim seu desentranhamento.

Diante da concordância da parte Executada, ID 7406147, com os cálculos apresentados, espeça-se RPV/Ofício Precatório para pagamento, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.

Defiro o destacamento dos honorários contratuais, de acordo com o percentual contratado de 30%, entretanto indefiro a expedição através de Requisição de Pequeno Valor, nos termos do julgamento dos processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007, do Conselho da Justiça Federal, o qual revogou os artigos 18 e 19 da Resolução CJF-RES-2016/00405, devendo assim ambos os valores, principal e honorários contratuais, obedecerem os requisitos de expedição através de Ofício Precatório.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000498-14.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA PRETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da expressa concordância da parte Exequente, ID 7493727, com a impugnação apresentada pelo Executado, ID 6226725, fixo a execução no montante de R\$ 235.037,52 (01/2018), espeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação do depósito.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000912-12.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: HELENICE DE OLIVEIRA RAMOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA APARECIDA BONA GURIO PARESCHI - SP125434, ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da concordância da parte Executada, ID 7950633, com os cálculos apresentados, espeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003265-59.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: AUREA LUCY DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Acolho a conta apresentada pela contadoria judicial, ID 5706129, a qual está em consonância com a coisa julgada, fixando o valor da execução em R\$ 98.550,37 (12/2017).

Expeça-se RPV/Ofício Precatório para pagamento, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000508-58.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: VICENTE MILITAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o destacamento dos honorários contratuais, de acordo com o percentual contratado ID 5108745.

Cumpra-se o despacho ID 5080248, expedindo-se a requisição de pagamento, bem como aguardando-se no arquivo sobrestado a comunicação do depósito.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000814-27.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: SERGIO MARTINS DE ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados pelo INSS no total de R\$ 81.892,60 conforme petição ID 5220000, vez que em consonância com a decisão transitada em julgado.

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.

Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002722-56.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CLAUDIO PORCINO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Homologo os cálculos apresentados pela contadoria desse juízo (ID 4724177 e seguintes), vez que em consonância com a decisão transitada em julgado.

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.

Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 24 de abril de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000771-90.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: AURO FRANCISCO PEIXOTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI ALVES MOREIRA FERRO - SP178094  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Diante da concordância da parte Executada, ID 5379836, com os cálculos apresentados, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 25 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001014-68.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ALCIDES JUANILLA MARCIANO  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Diante da concordância da parte Executada, ID 6315129, com os cálculos apresentados, expeça-se Ofício Precatório para pagamento, permanecendo-se os autos no arquivo sobrestado até a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 2 de maio de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000738-03.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: GELSON ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA FONTANA - SP166985  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Diante da concordância da parte Executada, ID 7137115, com os cálculos apresentados, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 3 de maio de 2018.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003048-16.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
ASSISTENTE: KAYE DEL GAUDIO DA SILVA  
Advogado do(a) ASSISTENTE: DEBORA DE SOUZA - SP267348  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

#### **DESPACHO**

ID - 7755714 - Diante do cumprimento da obrigação de fazer, ciência ao Exequente.

Sem prejuízo cumpra a secretaria o despacho ID 4925521, expedindo-se requisição de pagamento.

Após aguarde-se no arquivo sobrestado a comunicação do pagamento.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 10 de maio de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000681-82.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: JOSE FRANCELINO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Regularmente intimada a parte Executada para apresentar impugnação, conforme despacho ID 4930441, manteve-se inerte.

Espeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 11 de maio de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002962-45.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: JOSE LUIZ DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Homologo os cálculos ID 5063206 apresentados pela contadoria desse juízo, vez que em consonância com a decisão transitada em julgado.

Espeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 16 de maio de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000779-67.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: MOACIR DORIGAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Diante da manifestação de concordância da parte Exequente, espeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução apresentada do pelo INSS, aguardando-se no arquivo sobrestado a comunicação do pagamento.

**SANTO ANDRÉ, 17 de maio de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003125-25.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: JOAO PEREIRA DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Acolho a conta apresentada pela contadoria judicial, ID 5178069, a qual está em consonância com a coisa julgada, fixando o valor da execução em R\$ 41.481,70 (11/2017).

Espeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002732-03.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: EDSON SILVERIO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da expressa concordância da parte Exequente, ID 8324697, com a impugnação apresentada pelo Executado, ID 5421454, fixo a execução no montante de R\$ 221.307,63 (11/2017), expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação do depósito.

Defiro o pedido de destacamento dos honorários contratados, observando-se o percentual de 30% fixado no contrato apresentado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000753-69.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: JOAO ROBERTO SARRIAN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR GONCALVES GIMENEZ - SP54244  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da expressa concordância da parte Exequente ID 5515157, com os valores apresentados pelo Executado ID 5493889, bem como a manifestação da contadoria judicial ID 6478172, fixo a execução no montante de R\$ 189.185,63 (03/2018), expeça-se Ofício Precatório/RPV para pagamento, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação do depósito.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003183-28.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: JOSE ADAO XAVIER DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Acolho a conta apresentada pela contadoria judicial, ID 5016309, a qual está em consonância com a coisa julgada, fixando o valor da execução em R\$ 66.159,42 (10/2017).

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001493-61.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: SANDRA DA SILVA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do indeferimento do efeito suspensivo pelo Egrégio Tribunal Regional Federal, conforme decisão ID 8400551, determino a continuidade da presente execução, expedindo-se Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução apurado pela contadoria, aguardando-se no arquivo sobrestado a comunicação do depósito.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 24 de maio de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003192-87.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG9595  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da expressa concordância da parte Executada, ID 8428465, com os valores apresentados para execução pelo Exequente, fixo a execução no montante de R\$ 55.318,84 (05/2018), expeça-se RPV para pagamento, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação do depósito.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 28 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002076-46.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: WALDEMAR DAMIAO DE SOUSA  
Advogados do(a) AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante da expressa concordância da parte Exequente, ID 8513860, com a impugnação apresentada pelo Executado, ID 8452970, fixo a execução no montante de R\$ 259.275,01 (04/2018), expeça-se Ofício Precatório para pagamento, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação do depósito.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 30 de maio de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002697-43.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: IVO CARMELLO PASTOR, DENISE CRISTINA PEREIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, promova a secretaria a inclusão da pessoa jurídica DENISE CRISTINA PEREIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI, inscrito no CNPJ/MF sob número 24.563.291/000194 no polo ativo.

Após, cumpra-se despacho ID 5423882 destacando-se 30% dos honorários contratuais.

intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 30 de maio de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001442-16.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da expressa concordância da parte Exequente, ID 852399, com a impugnação apresentada pelo Executado, ID 8280577, fixo a execução no montante de R\$ 173.153,35 (04/2018), expeça-se RPV/Ofício Precatório para pagamento, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação do depósito.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002785-81.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO PANIGHEL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MONTANHINI - SP254285  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da concordância da parte Executada, ID 5851132, com os cálculos apresentados pelo autor, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, aguardando-se a requisição de pagamento pelo prazo de 05(cinco) dias para conferência.

Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003101-94.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: GILBERTO GONZAGA DE BARROS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da concordância da parte Exequente, ID 5094670, com os cálculos apresentados pelo Executado – INSS, ID 4868726, acolho a impugnação apresentada. Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valores apresentados pelo INSS, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003121-85.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: UBAJARA SOARES DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Homologo os cálculos ID 4684265 e 4684280 apresentados pela contadoria desse juízo, vez que em consonância com a decisão transitada em julgado.

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.

Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000626-34.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André



EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BATISTA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA - SP176360  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Diante da manifestação da parte Executada ID 5363505, expeça-se requisição de pagamento dos valores devidos, aguardando-se no arquivo sobrestado a realização do depósito.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 23 de abril de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000682-67.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: ORLANDO CARDOSO ALCANTARA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Regularmente intimada a parte Executada para apresentar impugnação, conforme despacho ID 4930441, manteve-se inerte.

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 11 de maio de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002836-92.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: GILSON DE MASI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Decorrido o prazo sem manifestação do Executado, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 17 de maio de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003123-55.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: GERALDO PIRES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em complementação ao despacho ID 7086639, defiro o pedido de destacamento dos honorários contratados, observando-se o percentual de 30% fixado no contrato apresentado ID 8324673.

Cumpra-se o despacho ID 7086639 expedindo-se RPV para pagamento, aguardando-se no arquivo sobrestado a comunicação do depósito.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 21 de maio de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003347-90.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: JOAO DA SILVEIRA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Acolho os cálculos apresentados pela contadoria judicial ID 5112539, os quais estão em consonância com a coisa julgada.

Fixo a execução no montante de R\$ 43.566,17 (12/2017), expeça-se RPV para pagamento, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação do depósito.

Semprejuízo, defiro o pedido de destacamento dos honorários contratados, observando-se o percentual de 30% fixado no contrato apresentado.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 21 de maio de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 5000665-65.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: LOJA DE MOVEIS CASA BRANCA LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA CAMPANHA DOMINGUES - SP85039  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Diante da expressa concordância da parte executada, com os cálculos apresentados para execução, expeça-se RPV para pagamento, aguardando-se no arquivo sobrestado a comunicação do pagamento.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 26 de março de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003179-88.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: JOSE BAUTO NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR - SP152386  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Homologo os cálculos ID 5829743, apresentados pela contadoria desse juízo, vez que em consonância com a decisão transitada em julgado, fixando o valor da execução em 323.851,70, diante da expressa concordância e requerimento da parte Exequente.

Afasto a impugnação apresentada pelo Executado, vez que aplicado INPC, de acordo com a Resolução 267/2013 do CJF, afastando assim a aplicação da TR objetivada pelo INSS.

Expeça-se Ofício Precatório para pagamento, aguardando-se no arquivo sobrestado a comunicação do pagamento.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 28 de maio de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003135-69.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: SIDNEI DETONI, FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes para conferência dos Ofícios Requisitórios expedidos pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, no silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhem-se os ofícios para o Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 5 de junho de 2018.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### 1ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002904-74.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

DE C I S Ã O

1. **SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA**, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela contra a **UNIÃO FEDERAL**, na qual requer a anulação de débito fiscal e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.
2. Sustenta, em síntese, que foi atuada pela SRFB (Porto de Santos, PAF nº 11128.722393/2016-61), sob a fundamentação de que teria deixado de prestar informações sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executou, na forma e prazos estabelecidos pela legislação que rege a matéria.
3. Afirma que não há omissão na prestação das informações, pois a partir do momento em que a operação de descarga é efetuada, pressupõe-se que as informações foram devidamente prestadas, eis que sem a prestação das mesmas não há possibilidade de efetuar qualquer operação de carga ou descarga.
4. Diz que a atuação foi indevida, sob o fundamento de que os prazos obrigatórios constantes do artigo 22 da Instrução Normativa RFB nº 800/07 só se tornaram obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009, bem como alega inconstitucionalidade do art. 107, alínea "e" do Decreto Lei nº 37/66.
5. Alega que o *periculum in mora* reside nos riscos a sua atividade comercial, caso não possa comprovar sua regularidade perante o fisco, ficando assim, impedida de contratar com o setor público.
6. Com a inicial, vieram documentos.
7. Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

8. Dos documentos colacionados aos autos, notadamente o auto de infração materializado no procedimento administrativo de id nº 7227662, numa análise superficial, exigida neste momento processual, não vislumbro verossimilhança nas alegações da autora, a qual afirma em sua peça inicial que não deixou de prestar informações à autoridade fazendária, mas o fez extemporaneamente, razão pela qual pretende ainda o benefício da denúncia espontânea.
  9. Contudo, o auto de infração combatido nestes autos, versa exatamente sobre prestação de informação a destempo, conduta que se amolda à descrição contida no art. 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto Lei nº 37/66, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003.
  10. Pelo documento de id nº 7227662, vê-se, portanto, que a autora apresentou a destempo as informações do Conhecimento Eletrônico (dia 14/02/2013, às 15h57min), enquadrando-se na hipótese de infração do art. 107, inciso IV, alínea "e", Decreto-Lei nº 37/66, regulamentada pelo artigo 22 da Instrução Normativa RFB nº 800/2007.
  11. Ausente um dos requisitos autorizadores para a concessão da medida antecipatória, qual seja, a verossimilhança das alegações da autora, é de rigor o indeferimento do pedido.
- 12.** Em face do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.**
- 13.** Por fim, e por oportuno, registro ser faculdade da parte o depósito do montante integral do crédito tributário, o qual suspende a exigibilidade do tributo na forma do art. 151, II, do CTN. Da mesma forma, para as dívidas decorrentes de penalidades impostas no âmbito do poder de polícia aduaneira, é faculdade da parte providenciar o devido depósito prévio para posterior manifestação da ré acerca de sua suficiência.
- 14. Cite-se.**

Santos/SP, 29 de maio de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

DE C I S Ã O

1. **SILAS REIS BITENCOURT**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação através do rito ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual pretende a anulação da consolidação da propriedade e de eventual alienação do imóvel adquirido por meio de contrato de alienação fiduciária.

2. Assevera que a ré excedeu-se na cobrança da dívida ao cometer diversas arbitrariedades e prestar-lhes precárias informações, o que, ao lado de dificuldades financeiras, ensejou a impossibilidade do pagamento de algumas prestações. Posteriormente, a instituição financeira requerida promoveu ilegal e irregularmente a execução extrajudicial da dívida, o que resultou na consolidação da propriedade em nome da ré.
  3. A inicial veio instruída com documentos.
- É o relatório. Fundamento e decido.**
4. Inicialmente, quanto ao pedido de justiça gratuita, deve-se observar que, no caso das pessoas naturais, a simples alegação de que não possui meios de arcar com os encargos do processo é suficiente para autorizar o deferimento dos benefícios da assistência judiciária pelo juiz.
  5. Nesse caso, há uma presunção relativa (*juris tantum*) da impossibilidade de suportar as despesas do processo, a qual, no entanto, pode ser perfeitamente elidida pela parte contrária, com a demonstração de que quem requereu o benefício não o merece.
  6. Portanto, tendo em vista requerimento expresso da parte autora, **defiro os benefícios da justiça gratuita**, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e artigo 98, §1º, incisos I a IX, com as ressalvas e observância dos §§ 2º ao 8º, todos do CPC/2015. **Anote-se.**
  7. Segundo o art. 294 do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela provisória, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do art. 300, presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na evidência do direito postulado – plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015.
  8. In casu, pretende a parte autora a concessão de tutela provisória de urgência.
  9. No presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a imediata determinação para o cancelamento da consolidação da propriedade, à mingua de elementos robustos que evidenciem a probabilidade do direito ou o resultado útil do processo (art. 300), especialmente sem a prévia manifestação da ré, afastando a possibilidade do reconhecimento da tutela provisória de urgência.
  10. Analisando a narrativa contida na petição inicial, com escora nos documentos a ela acostados, não é possível em juízo de cognição sumária, não exauriente, adequado ao pedido vindicado e a esta fase processual, verificar a verossimilhança nas alegações da parte autora.
  11. Nessa quadra, o que se depreende dos autos é que a parte autora deixou de pagar as parcelas do seu financiamento imobiliário adquirido com a ré, situação que ensejou a consolidação da propriedade.
  12. Além disso, a matéria de fundo discutida neste feito, qual seja, a legalidade e constitucionalidade da execução extrajudicial prevista nos artigos 26 e 27 da Lei 9.514/1997, já teve sua higidez pacificada pela jurisprudência de nossos tribunais.
  13. O procedimento previsto na Lei nº 9.514/1997 requer a intimação pessoal do mutuário, por meio do Oficial do Cartório de Registro de Imóveis, oportunidade em que poderá exercer seu direito de defesa, não havendo falar em inconstitucionalidade da referida lei por violação ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa
  14. No é possível, neste momento processual e com base apenas na análise não exauriente das provas trazidas com a inicial, aferir pela incorreção do procedimento extrajudicial adotado.
  15. Em face do exposto, ausente os requisitos do art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO, a tutela provisória de urgência.
  16. Cite-se.
  17. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santos/SP, 30 de maio de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002924-65.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, ALINE GUIZARDI PEREZ - SP345685  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DECISÃO

1. **SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA**, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela contra a **UNIÃO FEDERAL**, na qual requer a anulação de débito fiscal e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.
2. Sustenta, em síntese, que foi autuada pela SRFB (Porto de Santos, PAF nº 11128.723986/2016-45), sob a fundamentação de que teria deixado de prestar informações sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executou, na forma e prazos estabelecidos pela legislação que rege a matéria.
3. Afirma que não há omissão na prestação das informações, pois a partir do momento em que a operação de descarga é efetuada, pressupõe-se que as informações foram devidamente prestadas, eis que sem a prestação das mesmas não há possibilidade de efetuar qualquer operação de carga ou descarga.

4. Diz que a autuação foi indevida, sob o fundamento de que os prazos obrigatórios constantes do artigo 22 da Instrução Normativa RFB nº 800/07 só se tornaram obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009, bem como alega inconstitucionalidade do art. 107, alínea “e” do Decreto Lei nº 37/66.
5. Alega que o *periculum in mora* reside nos riscos a sua atividade comercial, caso não possa comprovar sua regularidade perante o fisco, ficando assim, impedida de contratar com o setor público.
6. Com a inicial, vieram documentos.
7. Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

8. Dos documentos colacionados aos autos, notadamente o auto de infração materializado no procedimento administrativo de id nº 7295601, numa análise superficial, exigida neste momento processual, não vislumbro verossimilhança nas alegações da autora, a qual afirma em sua peça inicial que não deixou de prestar informações à autoridade fazendária, mas o fez extemporaneamente, razão pela qual pretende ainda o benefício da denúncia espontânea.
9. Contudo, o auto de infração combatido nestes autos, versa exatamente sobre prestação de informação a destempe, conduta que se amolda à descrição contida no art. 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto Lei nº 37/66, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003.
10. Pelo documento de id nº 7295601, vê-se, portanto, que a autora apresentou a destempe as informações dos Conhecimentos Eletrônicos (dias 02/05/2013, às 18h04min e às 18h27min e 06/05/2013, às 16h35min), enquadrando-se na hipótese de infração do art. 107, inciso IV, alínea "e", Decreto-Lei nº 37/66, regulamentada pelo artigo 22 da Instrução Normativa RFB nº 800/2007.
11. Ausente um dos requisitos autorizadores para a concessão da medida antecipatória, qual seja, a verossimilhança das alegações da autora, é de rigor o indeferimento do pedido.

**12. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.**

13. Por fim, e por oportuno, registro ser faculdade da parte o depósito do montante integral do crédito tributário, o qual suspende a exigibilidade do tributo na forma do art. 151, II, do CTN. Da mesma forma, para as dívidas decorrentes de penalidades impostas no âmbito do poder de polícia aduaneira, é faculdade da parte providenciar o devido depósito prévio para posterior manifestação da ré acerca de sua suficiência.

**14. Cite-se.**

Santos/SP, 29 de maio de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002309-75.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: SILAS REIS BITENCOURT  
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**D E C I S Ã O**

1. **SILAS REIS BITENCOURT**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação através do rito ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual pretende a anulação da consolidação da propriedade e de eventual alienação do imóvel adquirido por meio de contrato de alienação fiduciária.

2. Assevera que a ré excedeu-se na cobrança da dívida ao cometer diversas arbitrariedades e prestar-lhes precárias informações, o que, ao lado de dificuldades financeiras, ensejou a impossibilidade do pagamento de algumas prestações. Posteriormente, a instituição financeira requerida promoveu ilegal e irregularmente a execução extrajudicial da dívida, o que resultou na consolidação da propriedade em nome da ré.

3. A inicial veio instruída com documentos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

4. Inicialmente, quanto ao pedido de justiça gratuita, deve-se observar que, no caso das pessoas naturais, a simples alegação de que não possui meios de arcar com os encargos do processo é suficiente para autorizar o deferimento dos benefícios da assistência judiciária pelo juiz.

5. Nesse caso, há uma presunção relativa (*juris tantum*) da impossibilidade de suportar as despesas do processo, a qual, no entanto, pode ser perfeitamente elidida pela parte contrária, com a demonstração de que quem requereu o benefício não o merece.

6. Portanto, tendo em vista requerimento expresso da parte autora, **defiro os benefícios da justiça gratuita**, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e artigo 98, §1º, incisos I a IX, com as ressalvas e observância dos §§ 2º ao 8º, todos do CPC/2015. **Anote-se.**

7. Segundo o art. 294 do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela provisória, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do art. 300, presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na evidência do direito postulado – plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015.
8. In casu, pretende a parte autora a concessão de tutela provisória de urgência.
9. No presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a imediata determinação para o cancelamento da consolidação da propriedade, à míngua de elementos robustos que evidenciem a probabilidade do direito ou o resultado útil do processo (art. 300), especialmente sem a prévia manifestação da ré, afastando a possibilidade do reconhecimento da tutela provisória de urgência.
10. Analisando a narrativa contida na petição inicial, com escora nos documentos a ela acostados, não é possível em juízo de cognição sumária, não exauriente, adequado ao pedido vindicado e a esta fase processual, verificar a verossimilhança nas alegações da parte autora.
11. Nessa quadra, o que se depreende dos autos é que a parte autora deixou de pagar as parcelas do seu financiamento imobiliário adquirido com a ré, situação que ensejou a consolidação da propriedade.
12. Além disso, a matéria de fundo discutida neste feito, qual seja, a legalidade e constitucionalidade da execução extrajudicial prevista nos artigos 26 e 27 da Lei 9.514/1997, já teve sua higidez pacificada pela jurisprudência de nossos tribunais.
13. O procedimento previsto na Lei nº 9.514/1997 requer a intimação pessoal do mutuário, por meio do Oficial do Cartório de Registro de Imóveis, oportunidade em que poderá exercer seu direito de defesa, não havendo falar em inconstitucionalidade da referida lei por violação ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa.
14. No é possível, neste momento processual e com base apenas na análise não exauriente das provas trazidas com a inicial, aferir pela incorreção do procedimento extrajudicial adotado.
15. Em face do exposto, ausente os requisitos do art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO, a tutela provisória de urgência.
16. Cite-se.
17. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santos/SP, 30 de maio de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003320-42.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, TRANSBRASA TRANSITÁRIA BRASILEIRA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE SHAMMASS NETO - SP93379

#### DECISÃO

1. **MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA**, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face de ato praticado pelo **INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS e TRANSBRASA TRANSITÁRIA BRASILEIRA LTDA**, com o fito de assegurar a desunitização de cargas e devolução do container **MVIU2001589**.
2. Conforme relata na inicial, a impetrante, que é agente geral no Brasil da empresa Maersk Line A/S, formulou, perante a Alfândega do Porto de Santos, pedido de desunitização de carga e devolução de container, em razão do tempo exorbitante em que a unidade de carga permanece parada no porto, 116 dias.
3. Insurgiu-se contra a negativa da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades.
4. A inicial veio acompanhada de documentos (Id 8246893).
5. Houve recolhimento posterior de custas judiciais iniciais (Id 8277037).
6. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (Id 8290294).
7. Notificada, a autoridade prestou informações (Id 8396085), esclarecendo, a princípio, que as mercadorias acondicionadas no container não foram submetidas a despacho aduaneiro e foram consideradas abandonadas. Entretanto, em razão de sua natureza, por tratar-se de carga de amoxilina, aguarda-se manifestação do Chefe de Vigilância Agropecuária do Porto de Santos – MAPA, uma vez que a autoridade aduaneira está impedida de formalizar a apreensão de tais mercadorias.
8. O terminal que mantém as mercadorias acondicionadas apresentou impugnação (Id 8427099) em que, preliminarmente, argui a ilegitimidade ativa da impetrante, por não ser a proprietária do container em apreço, requerendo, em nome próprio, o pronunciamento judicial.
9. No mérito, argumenta a ausência de direito líquido e certo a embasar o *mandamus*, eis que não decretado o perdimento das mercadorias contidas no container, sendo que o processo administrativo encontra-se em curso. Ademais, o terminal não possui condições de armazenar carga solta, não tendo obrigação/condição de desunitizar as referidas mercadorias acondicionadas na unidade de carga.

10. Houve manifestação da União Federal (Fazenda Nacional) (Id 8509473).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

11. Preliminarmente, reconheço a ilegitimidade de parte do terminal Transbrasa- Transitária Brasileira Ltda., tendo em vista que mantém as mercadorias acondicionadas no container sob sua guarda, em razão de determinação da autoridade alfandegária.

12. **Diante disso, com fulcro no art. 485, inc. VI do Código de Processo Civil, de ofício, determino a exclusão da Transbrasa – Transitária Brasileira Ltda. do polo passivo da demanda.**

13. No mérito, para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

14. De acordo com a doutrina, “Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão *prova inequívoca da verossimilhança da alegação*. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal (Cássio Scarpinella Bueno, *A Nova Lei do Mandado de Segurança*, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

15. **Passo a analisar o primeiro requisito, a relevância do direito.**

16. Não obstante este juízo da 1ª Vara Federal de Santos já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial nas diversas ações que tratam de idêntico tema em curso neste juízo (ilegalidade de retenção do container até o término do procedimento administrativo de perdimento das mercadorias), verifiquei que a jurisprudência é unânime em permitir a liberação do container, sem que seja possível sua apreensão juntamente com a mercadoria abandonada ou sujeita a pena de perdimento, visto que o primeiro não é acessório da segunda nem pode ser confundido com ela:

**1. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO PARA CONCEDER A SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. MERCADORIA ABANDONADA. LIBERAÇÃO DO CONTÊINER SUBORDINADA À APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. DESCABIMENTO, CONFORME JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STJ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.**

1. Firmou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual o contêiner não é acessório da mercadoria transportada, motivo pelo qual é ilegal a sua retenção em caso de abandono de carga ou de aplicação da pena de perdimento à mercadoria. 2. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0010022-65.2013.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014)

**2. DIREITO ADUANEIRO. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO. RETENÇÃO. CONTÊINERES. LIBERAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. Verificada a violação a direito líquido e certo, eventual liberação posterior de contêiner específico no curso da ação, a par de outro existente e ainda em discussão, não impede o julgamento do mérito para a solução definitiva e integral da causa.

2. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, como revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, objetivamente, fixam tal distinção, inclusive para os fins da Súmula 50, não se aplicando, pois, à movimentação dos contêineres, em si, o tratamento próprio da movimentação de mercadorias, exegese esta que, por consonância, fundou a jurisprudência federal, mesmo e inclusive desta Corte, firme quanto à ilegalidade da apreensão de tais equipamentos de carga, por infrações relacionadas às próprias mercadorias.

3. Manifesta impertinência e improcedência do pedido de reforma feito pela agravante, sob todos os aspectos, inclusive quanto à responsabilidade da guarda da importação, com a transferência de todo o encargo e custo ao transportador pelo tempo necessário à conclusão do procedimento aduaneiro, não alterando o quadro decisório, pois, a alegação de que poderia ser iniciado o despacho aduaneiro até o momento da aplicação do perdimento (artigo 18, Lei 9.779/1999).

4. A pretensão da agravante revela-se, nos termos da jurisprudência consolidada, solução sem respaldo legal, não servindo o artigo 812 do Regulamento Aduaneiro à reforma postulada, sendo genérico em seu conteúdo normativo e incapaz de restringir o direito líquido e certo descrito na inicial; afigurando-se, além do mais, injusta a retenção, até porque inexistente responsabilidade específica do transportador pela infração a que responde o importador e destinatário das mercadorias.

5. Ademais, não cabe cogitar de violação a qualquer dos preceitos da Lei 9.611/98. Note-se, a propósito, que os artigos 28 a 30 da Lei 9.611/98, não servem para autorizar a retenção de contêineres nas situações a que se referem os autos, destacando, inclusive, o artigo 29 que, nos casos de dano ao erário, podem sofrer o perdimento tanto o operador de transporte multimodal como o transportador, se houver responsabilidade que lhes seja imputável. Aqui, no caso de abandono de mercadoria pelo importador, consolidada se encontra a jurisprudência quanto à inexistência de responsabilidade do mero transportador, cuja unidade de carga não pode ser retida por fato relativos às mercadorias em si ou ao importador, exclusivamente.

6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0000666-51.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012)

**3. ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - ABANDONO DE MERCADORIAS - APREENSÃO - RETENÇÃO DE CONTÊINER ATÉ A EFETIVA DESTINAÇÃO - ILEGALIDADE.**

1. Extrai-se da leitura do art. 24 e parágrafo único, da Lei nº 9.611/98 que a unidade de carga, ou seja, o contêiner, não pode ser considerada embalagem para a mercadoria. Juntamente com acessórios e equipamentos, faz parte de um todo. Todavia, também não pode ser confundida com a carga que transporta.

2. Não se justifica a apreensão da unidade de carga pelo fato de a mercadoria nela acondicionada se encontrar abandonada e sujeita a procedimento administrativo fiscal com vista à aplicação da pena de perdimento, sendo de rigor a devolução do contêiner à impetrante, por ausência de respaldo legal na sua apreensão, vez que a Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade estrita, nos termos do art. 37 da CF.

3. A impetrante não pode ser sancionada em razão da conduta realizada por outrem, e para a qual não concorreu.

4. Apelação provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0000718-18.2008.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 09/09/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2010 PÁGINA: 673).

**4. ADMINISTRATIVO - ABANDONO DE MERCADORIA - RETENÇÃO DE CONTAINER - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.**

1. O container não se confunde com a mercadoria transportada, pelo que é ilegal a sua retenção no caso de abandono de carga.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins. - Processo REsp 1049270 / SP RECURSO ESPECIAL 2008/0082349-1. Relator(a) Ministra ELIANA CALMON. Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 19/08/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 22/09/2008.

**5. ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE CARGA ABANDONADA. RETENÇÃO DE CONTAINER. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux. Processo AgrRg no Ag 932219 / SP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0166252-0 - Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) - Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 06/11/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 22/11/2007 p. 203.

**6. MANDADO DE SEGURANÇA. ABANDONO DE CARGA. PERDIMENTO. APREENSÃO DO CONTAINER. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO. ANÁLISE DA LEI N° 9.611/98 EM CONJUNTO COM OUTRAS PRECEDENTE.**

*1 - O abandono da carga por seu dono é fato sujeito a procedimento administrativo fiscal com vistas à aplicação da pena de perdimento da respectiva mercadoria, mas não induz à apreensão do container que a embalou, uma vez que este tem existência concreta para atingir sua finalidade, conforme se depreende da análise conjunta da Lei n° 9.611/98, com o artigo 92, do Código Civil/02 e artigo 3°, da Lei n° 6.288/75. Precedente: REsp n° 526.767/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 19/09/05. II - Recurso especial improvido. Acórdão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro LUIZ FUX. Processo REsp 914700 / SP RECURSO ESPECIAL 2007/0002802-1 - Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116) - Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 17/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 07/05/2007 p. 298RSTJ vol. 212 p. 204*

17. Logo, conforme a orientação jurisprudencial acima, se o container não é acessório nem se confunde com a carga, ele não pode ficar retido na hipótese de constatação de abandono da mercadoria importada.
18. Assim, em análise adequada a este momento processual, há verossimilhança na tese deduzida na inicial, isto é, a impossibilidade de retenção do container.
19. Reconhecido pela autoridade impetrada o abandono da mercadoria, não é plausível, contudo, que o container permaneça retido juntamente com as mercadorias abandonadas, até que se decida a destinação das mesmas.
20. Tampouco é verossímil o argumento da necessidade de apreensão do container para a guarda e preservação da carga que ele contém, visto que importaria em impedir o uso de um bem particular, essencial para o exercício da atividade econômica de transporte marítimo, em razão da omissão de terceiro.
21. Outrossim, a possibilidade de ser cobrada a sobreestadia, em análise adequada a esta fase processual, não pode impedir a restituição do container.
22. A falta de espaço para a alfândega/terminal guardar as mercadorias ou a possibilidade de aumentarem os custos para ela não justificam, em princípio, a utilização de um bem que não lhe pertence. Em relação aos custos, o importador/exportador será o responsável, conforme o art. 18 da Lei 9779.
23. Por fim, pelo Ato Declaratório núm. 1, de 27 de fevereiro de 2013, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensou o oferecimento de contestação e a interposição de recursos nas ações judiciais em que se discute a mesma questão destes autos.
24. Assim, configurado o abandono da mercadoria, parece verossímil a conclusão de que a alfândega, dentro de um prazo razoável, deve liberar o container, independentemente dos argumentos dessa autoridade alfandegada, no sentido de eventual obrigatoriedade de devolução da mercadoria ao exterior, após manifestação da autoridade sanitária.
25. No caso dos autos, na data em que prestadas as informações, o container ainda estava retido no terminal alfandegado, aguardando pronunciamento do MAPA. Logo, em análise sumária, constata-se plausibilidade na tese de que o tempo de retenção dos containers supera o razoável.
26. Considerados os argumentos acima, está presente o requisito da relevância da fundamentação.
27. Em relação ao perigo, caso se aguarde a liberação dos containers até a data da sentença, esta poderá ser ineficaz, uma vez que os prejuízos à atividade econômica da impetrante, decorrentes da retenção, aumentam à medida que passa o tempo.
28. Em face do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** e determino à autoridade impetrada que, no prazo de 30 dias, restitua à impetrante o container **MVIU2001589**.
29. Expeça-se ofício para cumprimento da liminar.
30. Dê-se vista ao MPF para manifestação.
31. **Proceda-se à exclusão a Transbrasa – Transitária Brasileira Ltda. do polo passivo da demanda.**
32. Após, tomem conclusos para sentença.

Santos/SP, 06 de junho de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA  
JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002427-51.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: CAMBUCI S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAIS BORGES DE NORONHA - SP360569, GABRIELA DINIZ RIBEIRO - SP359048, JACQUELINE BRUNE DE SOUZA - SP351723, WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727, FLAVIO MARCOS DINIZ - SP303608, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769, SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO - SP239936, GILSON JOSE RASADOR - SP129811, RASCICKLE SOUSA DE MEDEIROS - SP340301

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

**DECISÃO**

1. **CAMBUCI S/A.** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato atribuído ao **Sr. INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, objetivando que seja determinado à Autoridade Coatora, ou a quem lhe faça as vezes, que se abstenha de exigir da Impetrante o recolhimento do imposto de importação calculado com a indevida inclusão das despesas incorridas depois da chegada do navio no Porto brasileiro, a chamada capatazia, afastando o gravame ilegal e inconstitucional veiculado pelo art. 4º, § 3º, da Instrução Normativa SRF 327/03, sendo vedado à Autoridade Coatora e aos seus subordinados qualquer medida que dificulte os procedimentos de importação da Impetrante.
2. Requer liminar com o objetivo de suspender a exigibilidade da inclusão da capatazia na composição do valor aduaneiro das mercadorias importadas, permitindo-se o registro de suas importações no SISCOMEX, com a redução da base de cálculo do imposto de importação.



3. Ao final, pugna pela definitiva concessão da segurança, confirmando-se o afastamento do ato coator consistente na exigência acima citada, bem como seja declarada a ilegalidade da norma que disciplinou a matéria. Requer a compensação dos valores recolhidos a maior no último quinquênio.
4. Alega, em síntese que, entre outros, realiza operações de importação de mercadorias, as quais entram em território nacional e são desembaraçadas no Porto de Santos/SP.
5. Em razão de suas atividades, está sendo compelida a incluir na base de cálculo do imposto de importação as despesas com capatazia, após a chegada das mercadorias importadas no porto.
6. Sustenta que não pode ser incluída toda e qualquer despesa de capatazia no valor aduaneiro, uma vez que, quanto aos serviços prestados no local de chegada, ela ocorreria após a importação, já nas instalações do porto de destino, sob pena de afronta a dispositivos do Acordo de Valoração Aduaneira, do Decreto nº 6.759/2009 e da Instrução Normativa SRF nº 327/03. Alega que o parágrafo 3º do artigo 4º da IN SRF nº 327/03 é ilegal e inconstitucional.
7. A inicial veio acompanhada de documentos.
8. Custas recolhidas no importe de 0,5% do valor atribuído à causa (Id 5653145).
9. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (Id 5687769).
10. Informações prestadas pela autoridade coatora (Id 6256175).
11. A União manifestou-se pelo indeferimento da liminar pleiteada, bem como, requereu sua intimação acerca de todos os atos processuais praticados no feito (Id 6267667).
12. Vieram-me os autos conclusos.

#### **É o relatório. Decido.**

13. Inicialmente, verifico que a legitimidade passiva da ação mandamental cabe à autoridade que praticou o ato considerado ofensivo ao direito da impetrante, ou àquela com poder para revisão do indigitado ato administrativo.
14. É inadmissível, portanto, que o Sr. Inspetor da Alfândega no Porto de Santos seja apontado como agente coator no que diz respeito a atividades administrativas que fogem de seu âmbito de atribuição, e sobre as quais não possui qualquer tipo de ingerência.
15. Os efeitos deste processo se restringirão aos praticados pelo impetrado ou por qualquer outra autoridade que lhe seja subordinada.
16. Os requisitos para a concessão da liminar estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento da demanda e o risco de ineficácia do provimento caso concedido somente ao final.

17. O tributo, para que bem compreendido, deve ser estudado também em relação a sua dimensão econômica, capaz de exprimir a riqueza tributada. No caso, a “base de cálculo do imposto de importação é o **valor aduaneiro** da mercadoria importada, nos termos dos arts. 20, II do CTN e º, II, do DL 27/66, com a redação determinada pelo DL 2.472/88. O valor aduaneiro é estabelecido (...) em acordo internacional (observando-se o inciso VII, nº 2, do GATT, nos termos do Decreto 92.930/86), correspondendo ao valor do produto no mercado internacional” (PAULSEN, Leandro. Curso de Direito Tributário Completo, 5ª Ed., 2013, p.229 – negrito no original).

18. O valor aduaneiro é “o **preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria, ao tempo da importação, em uma venda em condições de livre concorrência, para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no País**” (art. 20, II do CTN), pelo que não necessariamente condiz com o valor real da operação.

19. O caso está, entretanto, em que não é qualquer valor que poderá ingressar, pelo mero desejo do legislador, no conceito legal de valor aduaneiro. Por imperativo de coerência, inclusive assumido internacionalmente, será qual no inciso VII, nº 2, do Acordo do GATT, não sendo lícito incluir valores alheados do sentido lá delimitado. Para delimitar os termos do acordo do GATT, também o Brasil é signatário do Acordo de Valoração Aduaneira (destinado a esmiuçar o inciso VII do Acordo do GATT), que assim previu:

*“Ao elaborar sua legislação, cada Membro (do Gatt) deverá prever a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos: (a) – o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; (b) – os gastos relativos ao carregamento descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e (c) – o custo do seguro”*

20. O Brasil optou pela inclusão dos referidos gastos para fins de determinação do valor aduaneiro, nos termos do artigo 77 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009).

*“Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7º, aprovado pela Decisão CMC 13, de 2007, internalizada pelo Decreto 6.870, de 4 de junho de 2009):*

*I – o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;*

*II – os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I.”*

21. Interpretamos o Decreto nº 6.759/2009 de forma que se excluíram do valor aduaneiro as despesas com capatazia para a descarga e manuseio das mercadorias que, a rigor, encontravam-se no navio que havia chegado ao porto. Nesse diapasão, cumpre transcrever o art. 79 do mesmo diploma:

*“Art. 79. Não integram o valor aduaneiro, segundo o método do valor de transação, desde que estejam destacados do preço efetivamente pago ou a pagar pela mercadoria importada, na respectiva documentação comprobatória (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafo 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994): I - os encargos relativos à construção, à instalação, à montagem, à manutenção ou à assistência técnica, relacionados com a mercadoria importada, executados após a importação; e II - os custos de transporte e seguro, bem como os gastos associados ao transporte, incorridos no território aduaneiro, a partir dos locais referidos no inciso I do art. 77.”*

22. Desta forma, os gastos com a descarga e manuseio da mercadoria “até o porto” são incluídos no valor aduaneiro por força do art. 77, inciso II, do Decreto 6.759/2009. A expressão “até a chegada aos locais referidos no inciso I” (porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou ponto de fronteira alfandegado), colhida do preceito invocado, significa, portanto, o fato de as mercadorias serem retiradas do navio e postas no terminal de descarga situado no porto, e cujas despesas não poderão integrar o valor aduaneiro das mercadorias por força da norma em comento.

23. Nessa análise, por clarividência, o art. 79 do Decreto 6.759/2009 há de ser interpretado de sorte a que não devam integrar o valor aduaneiro as despesas incorridas a partir do momento em que as mercadorias ultrapassem “o porto ou ponto alfandegado”, já que o fundamento da adoção vinculante do conceito de valor aduaneiro tal como o definem o Acordo do GATT e o Acordo de Valoração Aduaneira foi já reconhecido pela Excelsa Corte, no julgamento do RE nº 559937, submetido à sistemática do art. 543-B do CPC (repercussão geral). Ou seja: não está, para a gestão normativa do imposto de importação, livre à União Federal fazer incidir tal figura tributária sobre grandezas que a rigor não são semanticamente cabíveis no sentido possível do valor aduaneiro.

24. É de se ver que o Decreto nº 92.930/86 promulgou o AVA (e não, a rigor, o Decreto nº 1.355/94, sendo que este apenas promulga “a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT”), ressaltando (art. 2º) que “**Na base de cálculo do imposto de importação, definida de conformidade com o acordo que com este decreto se promulga, serão incluídos os elementos a que se referem as alíneas a, b, e c, do parágrafo 2, de seu artigo oitavo**”, não deixou dúvidas sobre a eficácia interna do tratado internacional. E os tratados internacionais são tidos como fonte primária do direito tributário, uma vez que sejam internalizados (art. 96 do CTN).

25. Nada obstante quanto asseverado, a Instrução Normativa SRF nº 327/2003 assim dispõe:

“Art. 4º Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos:

I - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior; e

III - o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II.

(...)

§ 3º Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada”.

26. Assim sendo, a previsão contida no art. 4º, § 3º da IN SRF nº 327/2007 é **ilegal**, porque viola a toda evidência o art. 8º do AVA (Acordo de Valoração Aduaneira do GATT) e o art. 77 do RA (Decreto nº 6.759/2009), que apenas lhe deu concreção.

27. Alguns julgados entendiam, por força da interpretação de citadas normas, que a postulação não merecia acolhida: “Com base no AVA-GATT, a legislação brasileira disciplinou o valor aduaneiro através do Decreto 6.759/09 e da IN 327/03. - O art. 4º, IN 327/03, e o art. 77, Decreto 6.759/09, estabelecem que serão sempre incluídos no valor aduaneiro as despesas relativas ao transporte e manuseio da carga até o porto alfandegado. Tal previsão não afasta a inclusão de outras despesas no valor aduaneiro. - O art. 5º, da IN 327/03 e o art. 79, do Decreto 6.759/09 vedam a inclusão no valor aduaneiro apenas das despesas incorridas do porto para o território aduaneiro, que compreende todo o território nacional, segundo o art. 2º do citado Decreto Aduaneiro. Assim, não há vedação para inclusão no valor aduaneiro dos custos referentes ao transporte e manuseio dentro do porto alfandegado” (TRF-5 - AC: 185217820114058100 , Relator: Desembargador Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho, Data de Julgamento: 07/05/2013, Segunda Turma)

28. Ora, com a merecida vênua, a noção de que serão “sempre” incluídas no valor aduaneiro as despesas relativas ao transporte e manuseio da carga até o porto alfandegado, sem afastar a inclusão “possível” de outras despesas no valor aduaneiro, **é por demais leniente com arremedos interpretativos** que se apegam a uma leitura lógica do texto sem ler outros textos e sem ler com lógica o sistema, porque, se serão incluídos os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas **até a chegada** ao porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado, então, por exclusão pregada pelo próprio espaço de definição do valor aduaneiro (art. 20, II do CTN c/c inciso VII, item 2, do Acordo do GATT), **não** será possível que se incluam gastos símiles que ocorram **após a chegada**.

29. Até porque esses custos não integram o valor real da operação internacional em situação de livre concorrência. Os de manuseio da carga no local de saída sim; os de manuseio no local de destino, não. É um custo que naturalmente não se planilha. Vide o teor do texto (inciso VII, item 2, do Acordo do GATT):

2.

(a) O valor para fins alfandegários das mercadorias importadas deverá ser estabelecido sobre o valor real da mercadoria importada à qual se aplica o direito ou de uma mercadoria similar, e não sobre o valor do produto de origem nacional ou sobre valores arbitrários ou fictícios.

(b) O “valor real” deverá ser o preço ao qual, em tempo e lugar determinados pela legislação do país importador, as mercadorias importadas ou as mercadorias similares são vendidas ou oferecidas à venda por ocasião das operações comerciais normais efetuadas nas condições de plena concorrência. Essas mercadorias ou mercadorias similares são vendidas ou oferecidas à venda em condições de plena concorrência e através de operações comerciais normais. Na medida em que o preço dessas mercadorias ou de mercadorias similares dependa da quantidade sobre a qual recaí uma transação determinada, o preço considerado deverá guardar relação na conformidade da escolha efetuada em definitivo pelo país importador, quer com quantidades comparáveis, quer com quantidades fixadas de forma não menos favorável ao importador do que se fosse tomado o maior volume dessas mercadorias que efetivamente tenha dado ensejo a transações comerciais entre o país exportador e o país importador.

30. O Superior Tribunal de Justiça assim já se posicionou no Recurso Especial nº 1.239.625-SC, acórdão publicado em 04/11/2014:

**TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE.**

1. Cinge-se a controvérsia em saber se o valor pago pela recorrida ao Porto de Itajaí, referente às despesas incorridas após a chegada do navio, tais como descarregamento e manuseio da mercadoria (capatazia), deve ou não integrar o conceito de “Valor Aduaneiro”, para fins de composição da base de cálculo do Imposto de Importação.

2. Nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da atual Lei dos Portos (Lei 12.815/2013), o trabalho portuário de capatazia é definido como “atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário”.

3. O Acordo de Valoração Aduaneira e o Decreto 6.759/09, ao mencionar os gastos a serem computados no valor aduaneiro, referem-se à despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas **até o porto alfandegado. A Instrução Normativa 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional.**

4. A Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria **no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado. 5. Recurso especial não provido**

(STJ, 1.239.965, Relator: Benedito Gonçalves, STJ- Data: 04/09/2014.)

31. Segue sendo o entendimento do STJ, assim como o entendimento do Eg. TRF da 3ª Região:

**TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS COM MOVIMENTAÇÃO DE CARGA ATÉ O PÁTIO DE ARMAZENAGEM (CAPATAZIA). INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE. 1. O STJ já decidiu que “a Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado” (REsp 1.239.625/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4.11.2014). 2. Agravo Regimental não provido.**

(AGRESP 201400270660, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/06/2015 ..DTPB:.)

**DIREITO TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 327/2003. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS INDÉBITOS. SELIC.** 1. O momento da descarga da mercadoria no território nacional não traduz, por si, demonstração da pertinência da inclusão dos gastos daí decorrentes no cômputo do valor aduaneiro. O argumento de que os dispêndios de tais operações são percebidos antes da conclusão da importação e que, portanto, devem integrar a base de cálculo do imposto pertinente, parte da premissa, subentendida, de que todo custo que antecede o desembaraço aduaneiro é necessariamente incorporado ao valor aduaneiro. 2. Tal pressuposto carece de fundamento. De fato, o Acórdão sobre Valoração Aduaneira do GATT estabelece que a inclusão dos custos referentes à chamada "cláusula CIF" (cost, insurance and freight) no valor aduaneiro é de opção do Membro, nos termos do item 2 do artigo 8º, acima transcrito (observe-se que o entendimento do Fisco importa a afirmativa de que a cláusula CIF, por igual, inclui os gastos de capatazia). Assim, por exemplo, o custo do seguro - anterior ao desembaraço - só comporá o valor aduaneiro da mercadoria se a legislação do importador assim prever. Logo, o que se afirma, em verdade, é que o legislador optou por incluir os custos de capatazia no valor aduaneiro, segundo o critério de que estes são anteriores ao desembaraço das mercadorias. 3. Sob este enquadramento, deriva do raciocínio que o argumento por incluir encerra uma tautologia lógica, pois retira validade de si próprio: a interpretação dos dispositivos legais referentes aos custos que integram o valor aduaneiro deve ser a de que abarcam os gastos com capatazia, porque assim estes determinam. 4. Mesmo adotados outros prismas de análise conclui-se pela inconsistência do posicionamento fiscal. Nesta linha, o entendimento de que a redação do artigo 77, I, do Regulamento Aduaneiro, ao incluir no valor aduaneiro as despesas "até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou ponto de fronteira alfandegado", compreendia os gastos de capatazia não supera sequer o exame dos demais termos do dispositivo, "onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro". Ora, não há como se furtar à compreensão de que a norma em questão, até mesmo pela utilização do verbo "dever" no futuro, dispõe sobre gastos efetuados antes das formalidades de entrada no território aduaneiro. Não há que se falar que a zona primária não compunha o território aduaneiro, pelo que não há como acolher a argumentação fazendária. 5. Invariável a conclusão de que os gastos a título de capatazia não podem ser incluídos no valor aduaneiro da mercadoria, pelo que ilegal o artigo 4º, § 3º, da Instrução Normativa SRF 327/2003, que assim o faz. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 6. As Declarações de Importação acostadas aos autos prestam à comprovação dos recolhimentos indevidos, a justificar a procedência do pedido de declaração do direito à compensação dos indébitos. Os valores devem ser atualizados pela SELIC, incumulável com qualquer outro índice de correção monetária ou com juros de mora, conforme o entendimento assentado pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do AGRESP 862.572, (Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 16/06/2008). 7. Apelação do contribuinte provida. (AMS 00039863620154036104, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

32. Em face do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar ao impetrado que se abstenha de incluir no valor aduaneiro das mercadorias importadas pela impetrante o montante relativo às despesas com carga, descarga e manuseio incorridas após a chegada da mercadoria importada no porto alfandegado.

33. **Oficie-se para cumprimento.**

34. Dê-se vista ao **Ministério Público Federal.**

35. Após, tornem conclusos para sentença.

36. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, 06 de junho de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 6990

**ACAOCIVIL PUBLICA**

**0009059-62.2010.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO (SP083153 - ROSANGELA VILELA CHAGAS E SP107073 - SANDRA MARA PRETINI MEDAGLIA E SP204137 - RENATA DE FREITAS MARTINS) X CARBOCLORO OXYPAR INDS/ QUIMICAS S/A (SP016170 - JOSE LUIZ DIAS CAMPOS E SP104776 - FRANCISCO EDGAR TAVARES E SP211834 - MAURICIO MORISHITA E SP211795 - KLEBER NASCIMENTO CAMMARANO)

VISTOS. 1. A manifestação ministerial de fls.5.078/5.085 (volume 20) é bem minudente e aponta, a princípio, que apenas 6 de 33 (trinta e três) quesitos complementares do autor foram devidamente respondidos, ou seja, cerca de 80% das dúvidas do Parquet não foram respondidas. 2. O eminente magistrado que me antecedeu proferiu, em outubro de 2012, decisão interlocutória nas fls.3.192/3.196 (volume 13), ocasião em que manteve o indeferimento da tutela antecipada, saneou o feito e remeteu o processo à fase probatória, admitindo a produção da prova pericial, nomeando o perito judicial. 3. A questão, ora em exame, é bastante complexa e o juízo tem plena consciência disso. Trata-se de uma ação civil pública ambiental, onde se busca, através da prova documental, mas também técnica(perícia), dados seguros para se afirmar ou não os seguintes pontos: (i)-houve ocorrência efetiva de dano ao meio ambiente, proveniente exclusivamente da atividade da ré; (ii)-em caso positivo, seja procedida a respectiva quantificação. As balizas supramencionadas foram pinçadas no relatório de fl.3.562 e verso, da lavra da iDesembargadora Federal Marli Ferreira, a qual julgou o agravo de instrumento tirado da decisão que deferiu a realização da prova pericial. 4. O fato é que o patrono da Carbochloro, parte requerida nesta demanda, pelo que se constata pela leitura atenta dos 20 volumes desta controvérsia, está atuando com bastante denodo, postura idêntica ao membro do Parquet Federal autor da presente ACP, o que demonstra a necessidade de cautela redobrada em todo e qualquer pronunciamento judicial, sob pena de contaminar este feito com a ocorrência de alguma nulidade. 5. Nesta quadra processual, já se constata uma enxurrada de questionamentos acerca do laudo pericial de fls.4.319/4.606 e seu anexo de fls.4.607/4.706, bem como a complementação do laudo pericial de fls.5.004/5.075.6. Não se trata aqui de questão meramente corriqueira. A prova admitida deve ser realizada sem intercorrências e o seu valor/mérito deve ser explorado no momento oportuno, qual seja, a fase das alegações finais. Entretanto, depreende-se que vários questionamentos estão sendo realizados pelo autor, o que merece uma reflexão mais detida. 7. Tudo isso somado, tenho para mim que, antes de qualquer decisão sobre a destituição ou não do expert do juízo, é necessário ouvir o próprio perito pessoalmente. Com efeito, em audiência este magistrado conhecerá pessoalmente referido profissional(lembrando mais uma vez que não foi este magistrado quem o nomeou originariamente), bem como franqueará a palavra às partes para questionamentos sobre o trabalho realizado (e complementado pelo laudo posterior), desde já deixando aberta a possibilidade de a empresa ré e a CETESB se manifestarem, por escrito, sobre a complementação do laudo que se encontra nas fls.5.004/5.075, como já sublinhado no item 5.8. Desta maneira, levando em consideração que o magistrado é o destinatário da prova e que cabe à ele a direção do processo, podendo determinar a qualquer tempo o comparecimento das partes, bem como o perito (auxiliar da justiça) e que algumas questões poderão ser melhor avaliadas em audiência, mormente a ocorrência ou não da insubsistência do trabalho técnico, tenho para mim que a realização de audiência é de rigor. 9. Ao mesmo tempo em que abro vistas para que a parte ré e a CETESB se manifestem sobre a complementação do laudo, devendo fazê-lo por escrito, faculto que a requerida e a assistente litisconsorcial procedam à sua juntada normalmente ou apresentem as suas peças na própria audiência. 10. Por derradeiro, designo referido ato para o dia 23/7/2016 às 14 horas e 30 minutos, intimando-se todas as partes e principalmente o perito judicial para comparecimento. 11. Retifique-se, na distribuição, a ré para que conste a partir deste momento como Unipar Carbochloro S.A.Intimem-se.Cumpra-se.

**ACAOCIVIL PUBLICA**

**0001356-75.2013.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2533 - FELIPE JOW NAMBA) X ASSOCIACAO DESPORTIVA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO X JULIO AGOSTINHO LUIZE X VALTER FERNANDES DOS SANTOS(SP115416 - MARIA ANGELICA DE LIRA RODRIGUES E SP252827 - FABIANE REGINA CORREA VIANA)

Fl: 675/676: as alegações dos corréus são ofertadas na petição sem a correspondente e necessária prova dos fatos respectivos. Portanto, indefiro o que ali se requer.

Contudo, antes da tomada de outras providências, dê-se vista do MPF, para manifestação a respeito da questão abordada no petitiório, no prazo de 15 dias.

Entretantes, faculto aos corréus a oportunidade de apresentar novos documentos aptos a comprovar os fatos alegados - renovando-se assim o pedido, com a juntada da documentação, após o retorno dos autos do MPF. Publique-se. Intime-se o MPF pessoalmente, por carga ou remessa do feito. Cumpra-se.

**ACAOCIVIL PUBLICA**

**0004590-65.2013.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2533 - FELIPE JOW NAMBA) X KING TRUCK SHOW EVENTOS E EMPREENDIMIENTOS(SP387957 - LILIAN MARIA DAMICO DA FONSECA)

Defiro o ingresso do DNIT na demanda, na condição de assistente litisconsorcial do autor ministerial. Remetam-se os autos ao SEDI, para a devida alteração do polo ativo da lide.

Instadas à especificação de provas a produzir, o MPF e o DNIT resolveram por não as indicar (fl. 407/408 e 411), enquanto a ré ficou-se inerte (fl. 415). Na vereda, entendo que o feito está instruído com adequação, pois os documentos daqui constantes são suficientes para o desate da controvérsia, conforme os artigos 370 e 371 do CPC.

Não obstante, ante o interesse manifesto pelo autor na petição inicial (fl. 30) e na petição de fl. 350, e ainda o que escreveu a ré, em sede de contestação (fl. 344), designo audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 01/08/2018, ÀS 14h30.

Publique-se. Intime-se o MPF e o DNIT pessoalmente, por carga ou remessa do feito. Cumpra-se.

**ACAOCIVIL PUBLICA**

**0005078-15.2016.403.6104** - SINTECT - SANTOS - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE COMUNICACOES POSTAIS, TELEGRAFICAS, TELEMATICAS, FRANQUEADOS E SIMILARES DA REGIAO LITORAL(SP190202 - FABIO SANTOS DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X

INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELEGRAFOS - POSTALIS(SP078597 - LUCIA PORTO NORONHA)

1. Com o objetivo de aclarar o despacho de fl. 516, o autor interps os embargos de fl. 521/525, na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil (CPC), cujo teor condiciona seu cabimento aos casos de obscuridade, contradição, omissão ou erro material no pronunciamento judicial. O erro material é inclusive passível de correção de ofício, em conformidade com o que preceitua o artigo 494, I, da Lei Processual Civil. O embargante alega erro material na decisum. Em síntese, sustenta que o prazo concedido pelo despacho de fl. 515 deveria ser contado em dobro, com esteio quer no artigo 183, quer no artigo 229 do CPC, de modo que o despacho embargado não poderia tomar o decurso do prazo, sem manifestação da parte, como concordância tácita ao que ali se debateu. Para arrematar sua tese, evoca o artigo 3º da Lei nº 9.469/1997, o qual obstaría modalidade tal de aquiescência no caso concreto. 3. É o breve relatório. Fundamento e decido. 4. Conheço dos embargos declaratórios, pois são tempestivos, de acordo com o que estabelece o artigo 1.023 do CPC. 5. No mérito, nego-lhes provimento. Não assiste razão ao embargante, vez que não há qualquer contradição, obscuridade, omissão ou erro material no despacho embargado (artigos 1.022 e 1.023 do CPC). 6. O despacho de fl. 515, principalmente, instou os correios Correios e Postais a dizer se consentiam com o pedido de desistência da ação, deduzido pelo autor na petição de fl. 513/514. O prazo transcorreu in albis, como se certifica à fl. 516.7. Com efeito, os Correios são empresa pública federal, com personalidade jurídica de direito privado, e semelhante à Fazenda Pública em aspectos determinados, inscritos no artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/1969: quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais. Assim, a parte tem a benesse do prazo em dobro, a teor do artigo 183 do CPC. 8. No entanto, mister assinalar que ora se cuida de prazo judicial que não está sujeito à prerrogativa invocada. Deveras, não se pode concluir que, pela circunstância aludida, o prazo deferido pelo despacho, de cinco dias, corresponderia a dez dias. Ora, se fosse a intenção do magistrado deferir o prazo de dez dias, bastaria fazê-lo, sem necessidade de outras ponderações, à exceção de sopesar a complexidade do ato processual a ser praticado (artigo 218, 1º, do CPC). 9. De outra banda, quando todas as partes a quem cumpre observar o prazo detém o privilégio do prazo em dobro, com fundamento no artigo 229 do CPC, a vantagem em referência não se justifica, sob qualquer ponto de vista lógico. É o que ocorre no caso presente, com os correios Correios e Postais. A propósito, note-se com o argumento secundário desenvolvido pelo embargante acaba por minar sua tese principal. 10. Em suma, como quer que se analise a questão, não pode haver prazo em dobro, in casu, se não há prazo base de referência, estabelecido legalmente. Não é por outro o motivo pelo qual os embargos de declaração são tempestivos, mas transcorreu o prazo para o s correios Correios e Postais manifestarem-se sobre o despacho de fl. 515.11. O despacho de fl. 515 restou disponível no Diário Oficial Eletrônico (DOE) da Justiça Federal em 23/11/2018 (fl. 515), considerando-se a data da publicação o primeiro dia útil subsequente àquela data, isto é, 24/11/2018. O decurso do prazo para as partes dizerem, logo, deu-se em 04/12/2018, com o último dia do prazo em 01/12/2018. 12. Portanto, corroboro a correção da certidão de fl. 516. Efetivamente, tratando-se de prazo próprio, operou-se a preclusão temporal, de forma que não pode o juiz apreciar as razões oferecidas intempestivamente, na sede dos embargos declaratórios, sob pena de violação do princípio de tratamento isonômico das partes. 13. Contudo, na hipótese de concepção da matéria como de ordem pública, o que ocorreria somente em termos mais amplos, passo a discutir o assunto, por cautela. 14. Ora, a falta de interesse processual declarada pelo autor, a culminar com o pedido de desistência da ação, não produzirá consequências para a esfera jurídica dos Correios, ou quicã da Fazenda Pública, no âmbito nesta ação particular, se aqui proferida sentença de extinção sem resolução do mérito, até no que diz respeito às despesas processuais e aos honorários advocatícios (artigo 90 do CPC). Tanto sucede justamente porque, na sentença respectiva, não se tangenciaria o mérito da causa. Por conseguinte, não haveria assim prejuízo ao interesse público, nem promoção de interesse particular. 15. Com isso, não antevejo a aplicação do artigo 3º da Lei nº 9.469/1997, na hipótese fática, de modo que dispense a necessidade de manifestação expressa dos Correios, ou ainda de renúncia expressa à pretensão posta na demanda pelo autor (artigo 487, III, c, do CPC). De outro giro, o silêncio dos Correios, evidentemente, não implica em reconhecimento do pedido. 16. Ademais, o dispositivo legal consubstancia norma jurídica dirigida à atuação das autoridades elencadas no artigo 1º da lei em comento, não vinculando obrigatoriamente o juiz. E finalmente, o Ministério Público Federal (MPF), que aqui atua como fiscal da lei, já opinou, sem se opor à desistência da ação (fl. 519). 17. Em face do exposto, recebo os embargos de declaração, porquanto tempestivos; porém, à míngua da existência de quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do CPC, rejeito seu provimento. 18. Publique-se. Ato contínuo, tomem os autos imediatamente conclusos para sentença. Não há necessidade de intimação do MPF. Cumpra-se.

#### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**000456-92.2013.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ANTONIO VIEIRA DA SILVA HADANO(SP303193 - HUMBERTO GUERRER NETO) X SILVIO DE OLIVEIRA SALAZAR(SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP313563 - MARJORIE CAMARGO DO NASCIMENTO) X ADEMIR ALVES(SP123916 - ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO E SP174392 - AUGUSTO NEVES DAL POZZO E SP247141 - ROSANGELA BARBOSA ALVES) X FABIO TADEU DOS SANTOS GATTO(SP180831 - ALBERTO CARLOS DIAS) X WALTER FARIA(SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO E SP185770 - GIOVANI MALDI DE MELO) X MARCOS VALERIO FERNANDES DE SOUZA(SP283501 - CIMILA MARTINS SALES) X ROGERIO LANZA TOLENTINO(MG021092 - ROGERIO LANZA TOLENTINO) X ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO(SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR) X ELOA LEONOR DA CUNHA VELLOSO(SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR) X PAULO ENDO(SP059430 - LADISAEI BERNARDO) X DANIEL RUIZ BALDE(SP215312 - AUGUSTO CESAR CARDOSO MIGLIOLI E SP204025 - ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO) X LEANDRO MARINNY LAGE BALDUCCI(SP105304 - JULIO CESAR MANFRINATO)

Embargos de declaração de fl. 4791/4794, pelo corréu Sívio: recebo-os, pois tempestivos; no mérito, rejeito-os, porque não há obscuridade, contradição, omissão ou erro material no despacho embargado (artigos 1.022 e 1.023 do CPC).

Frustrada a notificação do corréu Sívio (fl. 2243) compareceu ele espontaneamente ao feito (fl. 1495). A parte se manifestou no processo por diversas vezes, apesar de não ter apresentado defesa prévia. Ora, a circunstância inclusive é relatada na decisão que recebeu a inicial (fl. 3565/3569 - verso), e rememorada na decisão de fl. 4166/4169. Após diversas tentativas frustradas - assunto que discuti na decisão mencionada -, o corréu enfim foi citado (fl. 4362/4366).

Assim, não há que se falar em nova oportunidade para defesa prévia, cuja oportunidade para oferta já se dera, transcorrendo in albis, mas sim para contestar o pedido, de acordo com o que o réu foi instado a fazer; e fê-lo, efetivamente, às fl. 4371/4415.

Portanto, mostram-se absolutamente descabidas as alegações do embargante. Os fatos contrariados são evidentes e notórios, de modo que há de se cogitar de caráter eventualmente protelatório destes embargos (artigo 1.026, 3º, do CPC). A questão será apreciada oportunamente, na decisão de saneamento e organização do processo, em conjunto com aquelas outras já referidas no último despacho.

Afinal, embora os embargos de declaração não encerrem efeito suspensivo (artigo 1.026, caput, do CPC), a fim de resguardar os princípios da ampla defesa e do contraditório, defiro o prazo adicional e improrrogável de cinco dias para o corréu Sívio, bem com outros corréus que porventura não o tenham feito, especificar provas a produzir.

Depois, tomem imediatamente conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

#### USUCAPIAO

**0002451-19.2008.403.6104** (2008.61.04.002451-9) - RUTH VILLA FEIJO X PALMIRA DELMIRA VILLA(SP152374 - JORGE FERREIRA JUNIOR E SP152374 - JORGE FERREIRA JUNIOR) X MARIA LUCIA DUARTE MOREIRA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3, com vista pelo prazo de cinco dias. No silêncio, remeta-se o processo ao arquivo - findo.

Publique-se. Intime-se a União pessoalmente, por carga ou remessa do feito. Com o fim da fase de conhecimento, faz-se despicenda a intimação da DPU - que aqui atua meramente na condição de curadora especial - e também do MPF - além do que, sob a égide do CPC/2015, a intervenção do Ministério Público nas ações de usucapião não é mais obrigatória. Cumpra-se.

#### USUCAPIAO

**0001431-22.2010.403.6104** (2010.61.04.001431-4) - WALTER BENETTI DE PAULA X SONIA MARIA CRIPALDI BENETTI DE PAULA(SP114445 - SERGIO FERNANDES MARQUES) X CIA/ INDL/ E AGRICOLA SANTA CECILIA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3, com vista pelo prazo de cinco dias. No particular, com o provimento à apelação dos autores - anulando-se a sentença aqui proferida -, requeriam os demandantes o que couber para o prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se a União e o MPF pessoalmente, por carga ou remessa do feito.

Cumpra-se.

#### USUCAPIAO

**0008822-52.2015.403.6104** - JOAO RENATO PEKNY X RENATA DOS ANJOS FAZIOLI PEKNY(SP125226 - RITA DE CASSIA GOMES DE LIMA) X DOMINGOS RAMOS DO NASCIMENTO X MIGUEL RAMOS DO NASCIMENTO(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X MARILENE RAMOS DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP217562 - ALESSANDRA FELICIANO DA SILVA)

À vista da certidão do Senhor Oficial de Justiça para a carta precatória nº 70/2017 (fl. 270), manifestem-se os autores, requerendo o que de direito prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Publique-se. Cumpra-se.

#### MONITORIA

**0007176-07.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X SANDRO CANDIDO DOS SANTOS

Petição de fl. 75/76, pela CEF: indefiro.

A uma, porque já decorreu prazo muito grande para a autora apresentar novos endereços em nome do réu, por pesquisas efetuadas com recursos próprios, a fim de permitir sua citação do réu. Efetivamente, desde a publicação do despacho de fl. 57, transcorreram mais de 10 meses, sem o cumprimento da providência pela CEF, todavia (fl. 69, 70, 73 e 75/76).

A duas, porque já há endereços constantes nos autos para o réu, ainda pendentes de diligência, obtidos nas pesquisas efetuadas pelo Juízo, bastando a CEF cumprir com o ônus processual mínimo de promover a citação da parte adversa, para dar seguimento ao feito.

Não se pode admitir que a CEF ignore sistematicamente os prazos a ela deferidos, conforme se aborou no último despacho, deixando de cumprir as determinações do Juízo. Ora, assim, onera sobremaneira o Poder Judiciário, em detrimento de outros jurisdicionados que renassem à espera de provimento jurisdicional.

Portanto, publique-se, para ciência; após, venham imediatamente conclusos para prolação de sentença de extinção, com fundamento no artigo 485, IV, do CPC. Cumpra-se.

#### INCIDENTE DE FALSIDADE

**0008844-13.2015.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009093-08.2008.403.6104 (2008.61.04.009093-0)) - MARIA DE LOURDES MACHESTER PEREIRA DE MELO(SP185763 - FABRICIO LUIZ PEREIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON)

TEXTO PARCIAL REFERENTE AO DESPACHO DE FL. 112:

Com o decurso do prazo ora deferido para a CEF, e a juntada da complementação do laudo abra-se vista às partes, para que se manifestem no prazo de 15 dias, através da republicação deste parágrafo do despacho.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0004640-67.2008.403.6104** (2008.61.04.004640-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ROUTE COM/ DE VIDROS E ALUMINIO LTDA X ALFREDO BELLA BARBOSA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROUTE COM/ DE VIDROS E ALUMINIO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO BELLA BARBOSA FILHO

Fl. 179: devolvo o prazo para a CEF manifestar-se ou cumprir com o despacho de fl. 178. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo - sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004673-57.2008.403.6104** (2008.610.004673-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X AUTO POSTO FULGOR LTDA X ALMERINDO PEREIRA PENHA X NILZA DIAS PENHA(SP128119 - MAURICIO PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO FULGOR LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALMERINDO PEREIRA PENHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILZA DIAS PENHA

Primeiramente, alerta a Secretária para que atrasos como o que ora constatado não se repitam.

Considerando o montante da dívida a executar-se (R\$ 904.397,02, à fl. 606) e o caráter de excepcionalidade da penhora sobre o salário, requerida pela CEF na petição de fl. 680/682, julgo oportuna a designação de audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 18/06/2018, ÀS 16h00.

Oportunamente, encaminhem-se os autos à CECON.

Restando infrutífera a tentativa de conciliação, tornem conclusos para apreciação do requerimento de penhora do salário do executado Almerindo.

Em relação ao requerimento de penhora do faturamento da empresa executada, também formulado naquela petição, o caso é de indeferimento, desde logo.

A situação cadastral da empresa no CNPJ consta como ativa, conforme consulta atual, por mim efetuada no sistema WEBSERVICE. Contudo, de acordo com pesquisa promovida ao sistema INFOJUD, ela não teve qualquer atividade operacional, não operacional, financeira ou patrimonial nos anos de 2012 e 2013, e nos demais anos pesquisados, até o mais recente, sequer efetuou a entrega da declaração de imposto de renda (fl. 642/648).

Publique-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0009472-70.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ROUSE PAULA RIBEIRO REGO CARVALHO X ADEMAR NASCIMENTO DE CARVALHO(SP339798 - THAMINE NATASHA JACOBS RANDIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROUSE PAULA RIBEIRO REGO CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMAR NASCIMENTO DE CARVALHO

Em face do interesse manifesto pelas partes, designo audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 18/06/2018, ÀS 14h00.

Oportunamente, encaminhem-se os autos à CECON.

Restando infrutífera a tentativa de conciliação, intime-se a CEF a requerer o que de direito para a continuidade da execução, através da republicação deste parágrafo do despacho. No silêncio, remeta-se o feito ao arquivo - sobrestado.

Publique-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004234-02.2015.403.6104** - UNIAO FEDERAL(SP214964B - TAIS PACHELLI) X SOCIEDADE DE ESTUDOS E PESQUISAS ESPIRITAS DR.FREERMAM GUTER X CINTHIA GISELA FORTES ZANETTI(SP110224 - MIGUEL GRECCHI SOUSA FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE DE ESTUDOS E PESQUISAS ESPIRITAS DR.FREERMAM GUTER

1. Cuida-se de ação de reintegração de posse, em fase de cumprimento de sentença de procedência à associação ré foi condenada a reintegrar a União na posse do imóvel, e a pagá-la indenização pela posse indevida do bem, mais as verbas de sucumbência (fl. 287/285).2. O decisum transitou em julgado (fl. 306).3. As tentativas efetuadas para a sociedade executada satisfazer o crédito que cabe à parte adversa restaram frustradas (fl. 307, 318/320 e 325/328).4. Na petição de fl. 330/334, a União requereu a instauração de incidente de desconconsideração de personalidade jurídica, o que foi deferido pelo Juízo no despacho de fl. 337, na forma dos artigos 133 a 137 do Código de Processo Civil (CPC), com base em exame perfunctório das alegações da parte.5. Citada, a executada Cinthia não contestou nem especificou provas (fl. 342).6. Vieram os autos conclusos para a resolução do incidente.7. É o breve relatório. Fundamento e decido.8. Intenta a exequente a desconconsideração da personalidade jurídica da associação executada, com a inclusão definitiva de sua administradora, via de consequência, no polo passivo do processo, com o fito de que responda pelo valor objeto da execução.9. A sociedade executada é pessoa jurídica de direito privado, com seus atos constitutivos juntados às fl. 23/77. Em razão disso, seu patrimônio difere-se daquele de seus sócios, salvo se presentes os requisitos que autorizam a desconconsideração da personalidade jurídica.10. Da análise detida e profunda dos elementos coligidos ao feito, não constata a presença de requisitos tais, nos moldes da disregard doctrine. Com efeito, os indícios antevistos no despacho de fl. 337 não se confirmam em estudo mais obstinado dos fatos e do direito, típico desta fase processual.11. Prescreve o artigo 50 do Código Civil (CC):Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. 12. A inércia no que diz respeito à indicação de bens à penhora na fase executiva, não se confunde, de per si, com o abuso da personalidade jurídica, seja na modalidade desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. 13. Igualmente, a inexistência de recursos financeiros suficientes para adimplir com a pretensão executiva não faz presumir, isoladamente, que a associada executada esteja utilizando a pessoa jurídica como forma ilícita de se eximir do cumprimento da obrigação.14. Em relação à ausência de conta bancária em nome da associação executada, cabe assinalar que se cuida de sociedade sem fins lucrativos, bem como que não há disposição legal que a obrigue a ter conta vinculada ao seu número no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ).15. O argumento de falta de sede própria para a associação executada também não deve prosperar. Apesar do que consta do comprovante de inscrição e de situação cadastral de fl. 336, sabe-se que a sociedade situava-se na Avenida Governador Mário Covas Junior, 1170 - Estuário - Santos/SP, fato que ensejou a propositura desta ação, a culminar com a reintegração de posse do imóvel em favor da União, por força de decisão liminar, corroborada em sede de sentença.16. De qualquer forma, a coincidência de endereços entre as executadas não se mostraria incompatível, necessariamente, com a finalidade da associação, ou com a natureza das atividades por ela desenvolvidas, conforme seu estatuto respectivo.17. No mais, a despeito da ausência de alegação por parte da União, mas apenas a fim de não me descurar da questão como um todo, atendo-me à ausência de subsunção dos fatos à regra dos artigos 134 e 135 do Código Tributário Nacional (CTN), que tratam da dissolução irregular, já que o crédito aqui almejado não possui as prerrogativas do crédito tributário.18. Por fim, registro o cunho de excepcionalidade da medida que ignora a autonomia da pessoa jurídica.19. Em suma, o acolhimento ao pleito da exequente equivaleria à responsabilização subsidiária dos sócios pelas dívidas da sociedade, sem o correspondente embasamento legal, o que é vedado pelo ordenamento pátrio.20. Cabe à União comprovar a existência de algum dos atos previstos no dispositivo legal acima mencionado; contudo, como se vê, as razões aduzidas pela parte não implicam na configuração dos elementos necessários para se determinar o direcionamento da execução para as pessoas dos sócios.21. Em face do exposto, INDEFIRO a desconconsideração da personalidade jurídica da associação executada, resolvendo o incidente.22. Retorne-se o cumprimento da sentença aqui proferida, nos seus termos. Para tanto, diga a exequente o que de direito para a continuidade da execução, no prazo de 15 dias. No silêncio, e decorrido o prazo para a interposição de agravo de instrumento, se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo -sobrestado, onde deverão aguardar eventual provocação da parte.23. No mais, providencie a Secretária o encaminhamento dos autos ao SEDI, para a devida retificação do polo passivo, de onde deverá ser excluído o nome de Cinthia Gisela Fortes Zanetti.24. Publique-se. Intime-se a União, por remessa do feito.25. Cumpra-se.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0004957-89.2013.403.6104** - RUMO MALHA PAULISTA S.A. X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X UNIAO FEDERAL(SP158591 - RAFAEL AUGUSTO PAES DE ALMEIDA) X JOSE IZILDIO DOS SANTOS X PAULO ANTONIO BARBOSA X ADEMISON SOUZA DOS SANTOS(SP320423 - DIOGO SANTOS DA SILVEIRA)

Certidão de fl. 384, pela Senhora Oficial de Justiça: persiste a dificuldade de intimação do corréu Paulo Antônio.

As regras de experiência demonstram que a ocupação por certa pessoa, ou pessoas, de áreas como aquela que constitui o objeto desta ação de reintegração de posse, apresenta cunho transitório, com frequência relativa. Com efeito, em virtude da irregularidade da situação habitacional, bem como da precariedade das construções erigidas no terreno, associadas a fatores outros, seus moradores nem sempre ali permanecem por muito tempo. Logo, diante do grande transcurso de tempo desde a citação do réu (fl. 246), supõe-se que a chance de ainda encontrá-lo naquele logradouro é reduzida. Portanto, proceda-se à consulta de seu(s) endereço(s) pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE, com o escopo de levantar dados mais atuais.

Após, providencie a Secretária a expedição de mandado(s) de citação e/ou de cartas precatórias para sua intimação, no(s) endereço(s) obtido(s) na pesquisa.

De qualquer forma, expeça-se novo mandado, para o endereço AVENIDA 25 DE DEZEMBRO, OU AVENIDA PRINCIPAL, DE FRENTE AO Nº 4055, OU AO Nº 4171 (ALTURA DO KM FERROVIÁRIO DE Nº 120) - VILA NATAL, OU VILA ESPERANÇA - CUBATÃO/SP - CEP: 11538-000, para intimar o corréu Paulo Antônio do despacho de fl. 255, a fim de que o prazo para ele contestar passe a correr, na letra do artigo 298, parágrafo único, do CPC/1973, a incidir, peculiarmente, no caso concreto. Se for o caso, intime-se, desde logo, por hora certa, por aplicação analógica do artigo 252 do CPC.

A diligência deverá ser cumprida pelo(a) Senhor(a) Oficial de Justiça em conjunto com outros casos análogos, conforme entendimentos mantidos entre as Varas Cíveis e Previdenciárias e a Central de Mandados desta Subseção Judiciária. Ademais, o Auxiliar de Justiça deverá outra vez colaborar com o Senhor Hosanan Carlos de Alencar das Chagas (fl. 332/333), entrando oportunamente em contato com o preposto da autora.

Ante o perigo considerável à incolumidade dos envolvidos na diligência, consoante a certidão de fl. 384, fica desde já autorizado o uso de força policial, no que diz com o cumprimento desta ordem, no âmbito da eventual operação referida no parágrafo anterior. Instrua-se o mandado com as cópias relevantes.

Publique-se. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 6973

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0200074-24.1990.403.6104** (90.0200074-0) - ANA MARIA DE SOUZA X JOAO BATISTA CABRAL X ROSE CRISTINE DOS SANTOS XAVIER X MARLENE CAMARGO SERRA X MARIA MAYO MAYNART X JOSMAR MAYO MAYNART X NEYDE ROSA DE SOUZA - INCAPAZ X JOSE RODRIGUES DA SILVA X ALFREDO ALEXANDRE DA SILVA X MARIA APARECIDA MOTTA X MARIA DE FATIMA MOTTA X MARIA DO CARMO MOTTA DE OLIVEIRA X VALDENICE MOTTA X VALDENICE MOTTA(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA E SP077578 - MARIVALDO AGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ROSE CRISTINE DOS SANTOS XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEYDE ROSA DE SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO ALEXANDRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110109 - VALTER JOSE SALVADOR MELICIO E SP169367 - KATIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA)

Ciência à parte exequente dos depósitos efetuados diretamente na conta à disposição dos beneficiários, a fim de que requiera o que for de seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias.

Ofício-se à agência da CEF para que informe a este Juízo se houve levantamento da quantia depositada em favor de MARIA DO CARMO MOTTA DE OLIVEIRA, conforme dados do extrato de fls. 783.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0202146-47.1991.403.6104** (91.0202146-3) - EUNICE ZAMBERCO DOS REIS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do Contador, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010111-06.2004.403.6104** (2004.61.04.010111-9) - ANTONIO MARCELINO DUARTE X EDMILSON BATISTA DE SANTANA X EUFRASIO DE SOUZA X JOSE AURINO DE ALBUQUERQUE X JOAO JANUARIO MARTINS X MARIO XANTHOPULO DE ALMEIDA X ROBERTO DE ALMEIDA X ROBERTO DOS SANTOS GOMES X VALTER PALMIERI X VALDOMIRO BERNARDO DA SILVA(SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Intime-se a CEF acerca do recurso interposto pela parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Publique-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000539-89.2005.403.6104** (2005.61.04.000539-1) - PAULO XAVIER GOMES X PEDRO MARQUES DE OLIVEIRA X PEDRO PASSOS JESUS X REGINALDO RODRIGUES DOS SANTOS X RENATO BARBOSA DA SILVA X ROBERTO DOS SANTOS X SAMUEL CARLOS DA SILVA X SEBASTIAO FARIAS DA SILVA X VANANCIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X WALDEMAR DE ABREU(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLETON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que junte aos autos os documentos solicitados pelo Contador, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003432-14.2009.403.6104** (2009.61.04.003432-3) - NILTON BARBOSA JUNIOR(SP124946 - LUIZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do informado pelo INSS às fls. retro, por 05 (cinco) dias.

Após, se em termos, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007085-87.2010.403.6104** - PAULO DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação do INSSm, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010963-83.2011.403.6104** - MARIA HELENA FIGUEIREDO(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora sobre o apontado pelo INSS às fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012986-02.2011.403.6104** - DJANIRA ALVES DE OLIVEIRA(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do Contador, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, devendo ser dada vista dos autos inicialmente à parte autora.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002356-47.2012.403.6104** - FELIPE TRIGINELLI(SP139622 - PEDRO NUNO BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do Contador, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000552-10.2013.403.6104** - ELAINE DA SILVA LIMA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que informe se subsiste interesse no prosseguimento do feito, apresentando, se o caso, os documentos necessários para a habilitação de eventuais herdeiros da falecida autora. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, tomem conclusos para extinção.

Publique-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006241-89.2013.403.6183** - JOSE ROCHA DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) DECISÃO DE FLS. 277/278: Em diligência1. De acordo com a narrativa exordial, o autor deu entrada no pedido de benefício em 02/10/2012, no entanto, o direito à percepção da aposentadoria foi indeferido pelo Motivo do Indeferimento: Recebimento de outro benefício (fl. 04, grifado no original).2. Em síntese, sustenta que o demandante esteve exposto a agentes nocivos e/ou condições perigosas nos interregnos arrolados no pedido (fl. 27); 03/05/1985 a 16/03/1997, 20/12/1996 a 24/11/2005, 25/11/2005 a 01/06/2007 e 02/06/2007 a 15/05/2012.3. Pede, ainda, o reconhecimento e averbação do tempo de serviço decorrentes dos contratos de trabalho anotados na CTPS do autor (fl. 27).4. A respeito do motivo do indeferimento, alega que o benefício recebido pelo autor à época do pedido de aposentadoria era o NB 548.735.019-8, concedido em 06/11/11, e tratava-se de auxílio-doença, o qual, por seu caráter temporário, não impediria o reconhecimento do direito ao benefício de caráter permanente (aposentadoria).5. A inicial foi acompanhada por documentos.6. O feito foi originalmente distribuído à 8ª Vara Previdenciária da Capital. As fls. 185/192, foi reconhecida a incompetência daquele Juízo e o feito foi remetido a esta 1ª Vara Federal de Santos.7. As fls. 195/197 foi suscitado conflito de competência, julgado procedente, para reconhecer a competência do Juízo suscitante (fls. 206/208).8. O INSS se deu por citado à fl. 229.9. Foi juntada aos autos decisão proferida em exceção de incompetência, que reconheceu a competência deste Juízo Federal (fls. 235/235v).10. Instadas as partes à especificação de provas, o autor asseverou o desinteresse na sua produção (fls. 248/249) e o INSS ficou inerte (fl. 276). É o relatório. Decido.11. O feito não está em termos para sentença. Do pedido12. Não é dado ao magistrado iniscuir-se na atividade das partes, a fim de fixar-lhes o bem da vida de interesse, sob pena de ofensa à imparcialidade que lhe é exigida. O pedido deve ser certo e determinado, a teor dos artigos 322 e 324 do CPC/2015.13. Discrimine o autor, em 15 dias úteis, os períodos que pretende ver reconhecidos nos termos do pedido n. 02 (parágrafo inicial de fl. 27), sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, no que diz respeito a essa pretensão. Da prova do Juízo14. Sustenta o autor que o INSS incidiu em erro crasso, ao deixar de reconhecer o seu pedido de aposentadoria (NB 162.634.740-6, com DER em 02/10/2012) em razão da percepção de outro benefício previdenciário (NB 548.735.019-8, com DIB em 06/11/2011), de natureza temporária.15. Além disso, da leitura do documento de fl. 162, constatai anotação no CNIS de um terceiro número de benefício, NB 005.487.350-1.16. Ora, não há nos autos documentos suficientes a permitir a identificação da natureza dos benefícios apontados pelo autor, de forma que sua assertiva carece de suporte documental.17. A mera alegação do autor - ainda que esteja ele ciente das penalidades atinentes à alegação de fato inverídico - não é hábil a comprovar suas alegações.18. Assim, considero indispensável a interpeção da autarquia, a fim de que acoste aos autos os processos administrativos dos indigitados benefícios.19. Diante do exposto, determino a baixa dos autos em diligência, para cumprimento das seguintes determinações. a. Intimem-se as partes desta decisão. A carga do INSS não deverá ultrapassar o prazo de 5 dias úteis. b. Cumpra o autor a determinação do parágrafo n. 13 deste decisum, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, no que diz respeito ao pedido de n. 02 de fl. 27. i. No silêncio ou em caso de descumprimento injustificado, venham para decisão de extinção parcial. ii. Em caso de cumprimento, venham para deliberação acerca da necessidade, ou não, da renovação da citação; c. Oficie-se ao INSS, a fim de que apresente cópias dos processos administrativos dos NBs 162.634.740-6, 548.735.019-8 e 005.487.350-1. Prazo: 30 dias úteis.20. Com a vinda das manifestações e documentos, venham os autos conclusos para deliberação.21. O processamento do feito, inclusive a ulterior conclusão, deverá ser dado com prioridade, uma vez que os autos já estiveram pendentes de sentença.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002828-77.2014.403.6104** - VALDIR DE CARVALHO RIBEIRO(PR019887 - WILLYAN ROWER SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 423 - concedo o prazo de 20 (vinte) dias.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004819-88.2014.403.6104** - NAIR PEREIRA DOS SANTOS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à autora do alegado pelo INSS às fls. retro para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006039-82.2014.403.6311** - NELSON RIBEIRO DE ARAUJO(SP28641A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Trata-se de recursos de apelação interpostos simultaneamente por ambas as partes.

2 - As partes foram intimadas da decisão proferida às fls. 316 que determinou a observância da Resolução nº 142, de 20/06/2017, que estabelece a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJe neste momento processual, a fim de que o feito prossiga de forma virtual.

3 - Ocorre que tanto a parte autora quanto a ré não procederam à necessária digitalização dos autos, de modo que entendo aplicável o previsto no art. 6º da citada Resolução, in verbis: Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

4 - Destarte, aguarde-se sobrestado em Secretaria até que uma das partes cumpra as determinações contidas na Resolução nº 142/2017.

5 - Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001748-44.2015.403.6104** - PAULO MENDES FLORENTINO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP135372 - MAURY IZIDORO)

1- Dispõe a Resolução n. 142 de 20 de julho de 2017 (com as alterações introduzidas pelas Resoluções nºs 148, de 20/07/2017, 150, de 22/08/2017 e 152, de 27/09/2017) da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a respeito dos momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico. A digitalização deve ser efetuada no momento da remessa dos autos à Superior Instância ou, em seu retorno, antes de iniciada a execução. 2- No caso presente, tendo sido apresentadas as contrarrazões de apelação, este é o momento para a digitalização. 3- Por essa razão, proceda o apelante à virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJe, nos termos estabelecidos no art. 3º dessa Resolução. 4- Para tanto, devem ser digitalizados integralmente os autos, inclusive as peças eventualmente registradas por meio audiovisual, observada a sua ordem sequencial e nomeados os arquivos de modo a permitir a sua correta identificação. 5- Para as providências acima apontadas, concedo o prazo de quinze dias. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002822-36.2015.403.6104** - LIDIA CAMARGO ARISTIDES X CECILIA CAMARGO X LAURA CAMARGO DA SILVA X LEILA FERNANDES DE CAMARGO(SP141932 - SIMONE GOMES DE OLIVEIRA) X EDUARDO FERNANDES DE CAMARGO X KATRINE TANCREDO CAMARGO - INCAPAZ X EURIDES RODRIGUES TANCREDO(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP167442 - TATIANA DE SOUSA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Maniféstese a parte autora sobre a contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

No ensejo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Publiquese-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004917-39.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE FRANCISCO DE ARAUJO FILHO

À vista da tentativa frustrada de citação noticiada, maniféstese a CEF o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006954-05.2016.403.6104** - MESSIAS BATISTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que junte aos autos o laudo técnico de condições ambientais de trabalho - LTCAT que embasou a emissão dos PPPs pela empresa (fls. 26/31), no prazo de 20 (vinte) dias.

Em caso de recusa da empresa, comprovada nos autos, oficie-se.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007275-40.2016.403.6104** - ALEXANDRE FERNANDES NETO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Dispõe a Resolução n. 142 de 20 de julho de 2017 (com as alterações introduzidas pelas Resoluções nºs 148, de 20/07/2017, 150, de 22/08/2017 e 152, de 27/09/2017) da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a respeito dos momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico. A digitalização deve ser efetuada no momento da remessa dos autos à Superior Instância ou, em seu retorno, antes de iniciada a execução. 2- No caso presente, não tendo sido apresentadas as contrarrazões de apelação, este é o momento para a digitalização. 3- Por essa razão, proceda o apelante à virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJe, nos termos estabelecidos no art. 3º dessa Resolução. 4- Para tanto, devem ser digitalizados integralmente os autos, inclusive as peças eventualmente registradas por meio audiovisual, observada a sua ordem sequencial e nomeados os arquivos de modo a permitir a sua correta identificação. 5- Para as providências acima apontadas, concedo o prazo de quinze dias. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000074-60.2017.403.6104** - LUIZ CARLOS DE JESUS SANTANA(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 233/234 - indefiro, tendo em vista que cabe às partes o ônus da prova.

Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos os documentos que entende pertinentes para a comprovação do direito alegado ou, na impossibilidade, comprove documentalmente a tentativa frustrada de fazê-lo, a fim de justificar a providência por intermédio de requisição do Poder Judiciário, sob pena de preclusão da prova.

Em caso de recusa comprovada das empresa, oficie-se.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000152-54.2017.403.6104** - CSAV GROUP AGENCIAS BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA.(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 503 - indefiro, haja vista que os documentos integrantes do processo administrativo citado já constam dos autos, acessíveis no CD juntado pela União Federal (fls. 459), ao qual a autora teve ciência.

Tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000781-28.2017.403.6104** - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO)

Fls. 102<sup>o</sup> - Anote-se.

Proceda-se ao desentranhamento da segunda contestação protocolizada pelo INSS, mantendo-a na contracapa dos autos para posterior retirada pelo réu.

Defiro a prova pericial pleiteada pelo autor.

Para tanto, nomeio como perito o Sr. ROGÉRIO MARCOS DE OLIVEIRA para a realização da perícia na empresa Santos Brasil, localizada na Av. Santos Dumont, s/nº, no bairro Conceiçãozinha, Guarujá/SP, para aferição das condições de trabalho das atividades prestadas pelo autor.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, a perícia será realizada nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Solicite-se resposta do Sr. perito se aceita tal encargo, bem como para que ele informe a data da realização da perícia, com antecedência razoável para a intimação das partes.

Apresentado o laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente à época da requisição.

Intimem-se as partes para a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.

Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001052-37.2017.403.6104** - EVANDRO LUIZ PEREIRA DE CASTRO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA VIEIRA BARROS DE CASTRO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Tendo em vista a informação trazida nos autos, acerca do cancelamento da perícia médica marcada para o dia 06/06/2018, intimem-se as partes sobre o reagendamento do exame médico para o dia 13/06/2018, às 17h30min, no 3º andar deste Fórum.

Intime-se, pessoalmente, o autor, com urgência.

Publiquese-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007720-92.2015.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013431-88.2009.403.6104 (2009.61.04.013431-7)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIA DO CARMO PEREIRA(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS)

Maniféstese as partes acerca dos cálculos do Contador, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007808-33.2015.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013433-58.2009.403.6104 (2009.61.04.013433-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WILLIAN DE BARROS BONFIM(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS)

Intime-se, novamente, a parte autora para que apresente os documentos solicitados pela União Federal, no prazo de 20 (vinte) dias.  
Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004197-43.2013.403.6104** - DJALMA DOS SANTOS(SP283028 - ENIO VASQUES PACCILLO) X UNIAO FEDERAL X DJALMA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO)

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos do Contador, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Após, tomem conclusos.  
Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000063-07.2012.403.6104** - ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA(SP069242 - TERESA CRISTINA DE SOUZA IANNI E SP271349 - BARBARA CRISTINA DINARDI MOCELLI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA

Intime-se a parte autora para que efetue o depósito para o pagamento da condenação dos honorários advocatícios que lhe foi imposta, no valor de R\$722,07, por meio da guia DARF, sob o código 2864, conforme descrição às fls. retro, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de juros e de honorários advocatícios, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, retornem os autos à União Federal para que informe o código de receita a ser utilizado para a conversão em pagamento definitivo do depósito de fls. 112.  
Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005455-88.2013.403.6104** - SERGIO MARTINS GOMES(SP148752 - ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO MARTINS GOMES

Intime-se o executado acerca da penhora realizada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil.  
Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0201676-11.1994.403.6104** (94.0201676-7) - PEDRO PAULO DA SILVA X IRENE RODRIGUES BARBOSA X ROOSEVELT RODRIGUES BARBOSA X WANDERLEY RODRIGUES BARBOSA X VINICIUS RODRIGUES BARBOSA MOREIRA X MATHEUS RODRIGUES BARBOSA MOREIRA X CELSO DO NASCIMENTO X AUDINEIA CESARIO DO NASCIMENTO X SIMONEY DO NASCIMENTO(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP149137 - ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK E SP094275 - LUIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X PEDRO PAULO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE RODRIGUES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROOSEVELT RODRIGUES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDERLEY RODRIGUES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VINICIUS RODRIGUES BARBOSA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATHEUS RODRIGUES BARBOSA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUDINEIA CESARIO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONEY DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que informe se houve o levantamento dos valores referentes aos Alvarás de Levantamento de AUDINEIA CESARIO DO NASCIMENTO, SIMONEY DO NASCIMENTO e CELSO DO NASCIMENTO, apresentando as respectivas guias liquidadas, no prazo de 10 (dez) dias.  
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.  
Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003919-33.1999.403.6104** (1999.61.04.003919-2) - FERNANDO ANTONIO FARIA SIMOES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO ANTONIO FARIA SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o exequente para que se manifeste sobre a impugnação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Em caso de divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.  
Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000817-85.2008.403.6104** (2008.61.04.000817-4) - DELSON SOUZA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELSON SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do informado pela Agência do INSS às fls. 433/436, pelo prazo de 05 (cinco) dias.  
Após, tomem conclusos para a homologação dos cálculos.  
Int. e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003094-98.2013.403.6104** - ANGELA BARBOSA MARIA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA BARBOSA MARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAITON LUIS BORK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos do Contador, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006512-44.2013.403.6104** - PAULO FRANCISCO MEDEIROS(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X PAULO FRANCISCO MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o autor sobre o informado pelo INSS às fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias.  
Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006161-37.2014.403.6104** - CONCEICAO CONDE(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO CONDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos do Contador, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Após, tomem conclusos.  
Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000535-03.2015.403.6104** - ADRIANA SANTOS NOGUEIRA FURNO(SP285399 - EDUARDO SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA SANTOS NOGUEIRA FURNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO SILVA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos do Contador, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Após, tomem conclusos.  
Intimem-se.

## **2ª VARA DE SANTOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001914-20.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JACINTO COSTA GANDER  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO NUNES BORTOLOMASI - SP185846  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL



**D E S P A C H O**

Tendo em vista a ausência de contestação da Caixa Econômica Federal, devidamente citado, decreto sua revelia.

Intime-se, pessoalmente, o autor para que justifique sua ausência à audiência de conciliação no último dia 23 de março, em 05 (cinco) dias, sob pena de imposição da multa prevista no art. 334, parágrafo 8º do CPC.

SANTOS, 25 de maio de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004724-65.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE TONINI  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Dê-se vista às partes da manifestação da contadoria judicial, pelo prazo de 15 dias.

Após, tornem conclusos para sentença.

Int.

Santos, 28 de maio de 2018.

**MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003838-66.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CARMINE SCOGNAMILLO  
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

**D E S P A C H O**

Indefiro a realização de perícia contábil, uma vez que a matéria de fato já se encontra suficientemente provada pela documentação carreada aos autos.

Tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 28 de maio de 2018.

**MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003845-58.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ORLANDO CACAO  
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

**D E S P A C H O**

Indefiro a realização de perícia contábil, uma vez que a matéria de fato já se encontra suficientemente provada pela documentação carreada aos autos.

Tornem os autos conclusos para sentença.

Int

Santos, 28 de maio de 2018.

**MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002112-57.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE JOAQUIM  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se a vinda do processo administrativo.

Santos, 28 de maio de 2018.

**MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004619-88.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: NILSON FERREIRA DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias.

Int.

Santos, 28 de maio de 2018.

**MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000318-64.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARIA DOS ANJOS VALENTIM SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799, ANIS SLEIMAN - SP18454  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias.

Int.

Santos, 28 de maio de 2018.

**MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001761-84.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: NEWTON FARIA YOUNG  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes do processo administrativo, pelo prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

Santos, 28 de maio de 2018.

**MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002165-04.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: DARCY MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista que o autor já se manifestou no sentido de que pretende a expedição de ofício à EADJ da autarquia previdenciária, intime-se o INSS para que esclareça se pretende produzir provas, justificando-as.

Int.

Santos, 28 de maio de 2018.

**MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003587-14.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: BRENO SOARES DOS REIS PAIVA, ANTONIA SOARES DOS REIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015, bem como atribua corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 292, II do CPC/2015, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, § único do CPC/2015).

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos.

Int.

Santos, 28 de maio de 2018.

**MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003618-34.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE LUIS TEODOSIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG05595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Deiro à parte a autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 28 de maio de 2018.

**MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000830-81.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: SANDRA DA SILVA BRAVO  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO PESTANA DE GOUVEIA - SP247259  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo para cumprimento da determinação, por parte da clínica Edmir Boturão, expeça-se ofício ao responsável legal, requisitando-se, para envio no prazo de 10 (dez) dias, a cópia do PPP e LTCAT referente a Sandra da Silva Bravo.

Instrua-se o ofício com cópia desta decisão.

Por fim, determino ao oficial de justiça que encaminhe ao representante legal da clínica, certificando o cumprimento desta diligência.

Adverta-se que, no silêncio, será expedido ofício à Delegacia de Polícia Federal para instauração de inquérito policial por crime de desobediência.

Int.

Santos, 28 de maio de 2018.

**MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000059-06.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: FERNANDO SERGIO MARQUES RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo para cumprimento da determinação, por parte da Petrobrás, expeça-se ofício ao representante legal da empresa, requisitando-se, para envio no prazo de 10 (dez) dias, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), correspondente ao vínculo mantido por Fernando Sérgio Marques Rodrigues, RG/SP 11.736.261-X, e CPF nº 025.647.558-01, a fim de avaliar sua exposição a agentes agressivos, sendo necessário o esclarecimento acerca dos agentes apontados na inicial (benzeno, tolueno, xileno e demais compostos de hidrocarbonetos).

Instrua-se o ofício com cópia desta decisão.

Por fim, determino ao oficial de justiça que encaminhe o ofício ao representante legal da Petrobrás, certificando o cumprimento desta diligência.

Adverta-se que, no silêncio, será expedido ofício à Delegacia de Polícia Federal para instauração de inquérito policial por crime de desobediência.

Int.

Santos, 28 de maio de 2018.

**MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003667-75.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: PAULO SERGIO PEDRO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E S P A C H O**

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos.

Int.

Santos, 29 de maio de 2018.

**MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003658-16.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DOMENICH  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ - SP148752  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E S P A C H O**

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

Santos, 29 de maio de 2018.

**MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA**

**Juiz Federal**

### **4ª VARA DE SANTOS**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003649-54.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: BRUNO FIGUEIREDO DE ANDRADE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MALBER MOACIR FERREIRA - SP337301  
IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL EM SANTOS

Despacho.

Comprove o Impetrante haver completado a maioria em solo estrangeiro.

Int.

Santos, 30 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003830-55.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: VALLOUREC SOLUCOES TUBULARES DO BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE - SP316062, CAMILA CACADOR XAVIER - SP331746, JOAO VICTOR GUEDES SANTOS - SP258505

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

## DESPACHO

- 1- Recebo a petição da Impetrante (ID 8553632) como emenda à inicial.
- 2- Para melhor conhecimento dos fatos alegados, e a teor da argumentação do perigo da demora, **notifique-se com urgência** o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de **48 (quarenta e oito) horas**, excepcionalmente.

3- Cientifique-se, via sistema eletrônico, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

4- Em termos, tomem, imediatamente, conclusos para apreciação do pedido de liminar.

5- Intime-se.

Santos/SP, 4 de junho de 2018

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA  
Juiz Federal

## 5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8299

### PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

**0005857-33.2017.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000223-56.2017.403.6104 ( ) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE EDUARDO DE SOUZA SANTOS/SP256203B - MARCUS VINICIUS ROSA)

Autos nº 0005857-33.2017.403.6104ST-DVistos.LUIZ CLÁUDIO FERREIRA DE SOUZA, JOSÉ EDUARDO DE SOUZA SANTOS e SÉRGIO LUIZ PITOMBEIRA foram denunciados como incurso nas penas do art. 33, c.c. o art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, c.c. o art. 29 do Código Penal, e art. 35, c.c. o art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, em razão dos fatos que foram assim descritos na inicial (...). Dos fatos denunciados LUIZ CLÁUDIO FERREIRA DE SOUZA, JOSÉ EDUARDO DE SOUZA SANTOS e SÉRGIO LUIZ PITOMBEIRA, em data exata não esclarecida, provavelmente a partir de maio de 2016 e, pelo menos, até outubro do mesmo ano, associaram para a prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes (art. 33, caput, da Lei 11.343/2006), sendo que, no dia 10.10.2016, trouxeram consigo, guardaram e transportaram 597 Kg (quinhentos e noventa e sete quilos) da substância entorpecente identificada como cocaína, para o interior do contêiner de número MRKU788517-7, que seria embarcado no navio MSC LETIZIA, atracado no cais da empresa BTP - Brasil Terminal Portuário, em Santos/SP, tendo como destino o Porto de Valência, na Espanha. As investigações iniciaram-se após a apreensão de entorpecentes (cocaína), registrada no dia 10.10.2016, realizada por equipes da Polícia Federal e da Receita Federal do Brasil, que atuando juntos lograram êxito em encontrar tabletes de cocaína acondicionados em 21 (vinte e uma) mochilas de nylon, estufadas no interior do contêiner MRKU788517-7, que estava aguardando no Terminal BTP para ser embarcado no navio MSC LETIZIA, com destino ao Porto de Valência, na Espanha. A localização dos entorpecentes deu-se a partir da verificação do contêiner no scanner, que apontou a existência em seu interior de objetos estranhos à carga declarada para exportação. A inspeção no contêiner permitiu a verificação de que o lacre utilizado era o original (MLBR1819503) e não havia sido rompido, e a estrutura do contêiner não estava violada. Diante das certificações (lacre original e estrutura do contêiner preservada), as investigações seguiram-se no sentido de identificar o caminho percorrido pelo contêiner desde sua indicação para receber aquela carga, até o seu posicionamento no pátio da empresa BTP, para ser embarcado em navio com destino internacional. Constatou-se que o contêiner MRKU788517-7 onde foi encontrada a droga fazia parte de uma exportação de tecidos de algodão, em um total de 2.2 toneladas, cujo carregamento foi dividido em 02 (dois) contêineres (apenas o contêiner MRKU788517-7 possuía drogas), tendo como exportadora a empresa VELOZCLICK & BRANGEZX EXPORTADORA E IMPORTADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA (com sede em São Paulo-SP), figurando como consignatária a empresa BENBO TRADERS S.L e a empresa COTRANSA como pessoa a ser notificada, ambas com sede em Valência, Espanha (fzs. 131-137 do IPL). A empresa PERSONALITE LOGÍSTICA E TRANSPORTE foi contratada como a transportadora responsável pela movimentação dos contêineres, transportando-os para estufagem e posteriormente até o interior do Terminal Portuário. Já a empresa TRASTECC WORLD foi contratada para fornecer os contêineres e também o pátio de estufagem das cargas. Segundo apurações realizadas pelo Departamento de Polícia Federal, em uma operação de transporte bastante suspeita, o contêiner MRKU788517-7 foi retirado, ainda vazio, do Pátio 1 da Empresa TRANSTEC WORLD, localizado na Rua Albert Schwedtzter, nº 1.601, no Bairro da Alemoa, em Santos-SP, para ser estufado somente no Pátio 02 da empresa TRANSTEC WORLD, localizado na mesma rua (Rua Albert Schwedtzter, nº 1.085), distante cerca de 600m (seiscentos metros) apenas do Pátio 1. No momento da retirada do contêiner do Pátio 1, o motorista recebeu o lacre a ser colocado no contêiner após sua regular estufagem. Conforme apurado, o contêiner MRKU788517-7 foi retirado do Pátio 1 por volta das 10h54min do dia 04.10.2016, pelo denunciado LUIZ CLÁUDIO FERREIRA DE SOUZA, condutor do caminhão Volkswagen, com o cavalo placa DPE 8762 e a carreta placa DBM 7060, que seguiu com o contêiner para o Pátio 2 da empresa TRANSTEC

WORLD. Entretanto, o contêiner somente adentrou ao Pátio 02 às 12h40min do mesmo dia, ou seja, aproximadamente 02 (duas) horas depois que deixou o Pátio 01. No Pátio 2 o contêiner foi estufado com sua carga lícita e lacrado, sendo então retirado pela empresa PERSONNALITÉ, pelo denunciado LUIZ CLÁUDIO FERREIRA DE SOUZA, (motorista) aproximadamente às 08hrs (oito horas da manhã) do dia 08/10/2016 e foi entregue na empresa BTP por volta das 18hrs (dezoito horas da tarde) do mesmo dia, ou seja, 10hrs depois. Já no Terminal Portuário, as imagens de scanner do contêiner MRKU788517-7 revelaram a existência em seu interior de objetos estranhos à carga declarada para exportação, o que demandou a abertura do contêiner, momento em que os Policiais Federais encontraram as 21 (vinte uma) mochilas de nylon contendo 597Kg (quinhentos e noventa e sete quilos) de cocaína, que estavam estufadas no interior do contêiner, em meio às cargas lícitas. As imagens do interior do contêiner após a sua abertura no interior do Terminal BTP revelam a diferença da cor no pano que encobria as bolsas com os entorpecentes (fls. 15-16 dos Autos nº 0004934-07.2017.403.6104). Do modus operandi utilizado pelos denunciados Com base nas informações e documentos coligidos pela Polícia Federal foi possível inferir como se deu a prática criminosa, bem como indicar a autoria delitiva, consoante os elementos de prova a seguir descritos: Por primeiro, verificou-se que o contêiner MRKU788517-7 foi retirado do Pátio 1 por volta das 10h54min do dia 04.10.2016, pelo motorista LUIZ CLÁUDIO FERREIRA DE SOUZA, condutor do caminhão Volkswagen, com o cavalo placa DPE 8762 e a carreta placa DBM 7060, que seguiu com o contêiner para o Pátio 2 da empresa TRANSTEC WORLD. Entretanto, o contêiner somente adentrou ao Pátio 02 às 12h40min do mesmo dia, ou seja, aproximadamente 02 (duas) horas depois que deixou o Pátio 01, tempo muito acima do necessário para que o percurso fosse realizado, que normalmente leva em torno de 05 minutos. Os investigadores destacaram em seu Relatório de Missão que a operação de transporte do contêiner vazio retirado do Pátio 1 e levado para o Pátio 2 é incomum, desnecessária e antieconômica, pois a empresa TRANSTEC WORLD disponibilizaria, sem qualquer custo adicional, o contêiner vazio para ser estufado diretamente no Pátio 2, sendo desnecessária a movimentação do contêiner do Pátio 01 para o Pátio 02. Entretanto, a forma como se deu a operação foi uma exigência dos proprietários da carga, bem como da transportadora. Essa movimentação demonstra que o contêiner MRKU788517-7 foi retirado do Pátio 1 apenas para que motorista LUIZ CLÁUDIO recebesse o lacre no ato da retirada do contêiner vazio, para a confecção de um lacre dublê, ou seja, o lacre foi clonado. Conforme informado pela empresa MAERSK, no momento da retirada do contêiner do Pátio 1, o motorista recebeu os lacres que seriam colocados no contêiner após sua regular estufagem no Pátio 2 (fls. 23-24 do IPL). Assim, de posse do lacre MLBR1819503, durante o período de 02 horas que levou para chegar ao Pátio 2 (trajeto que demora no máximo 05 minutos), o denunciado LUIZ CLÁUDIO providenciou ou permitiu que terceiro providenciasse um clone do lacre (lacre dublê) para ser utilizado após a estufagem do contêiner. Nesse sentido, as imagens registradas pelos Policiais Federais (fls. 14 dos Autos nº 0004934-07.2017.403.6104) evidenciam a diferença entre o lacre que foi utilizado para lacrar o contêiner no interior do Pátio 2 e o lacre original, encontrado no contêiner quando de sua abertura pelos agentes públicos, já no interior do Terminal BTP. O confronto entre as imagens obtidas junto ao REDEX TRANSTEC (após a estufagem) e as imagens registradas já no Terminal BTP, é possível verificar que os lacres possuem a mesma numeração, mas com nuances de diferenças nas impressões, sendo que o primeiro possui o início da impressão na dobra do lacre, um pouco antes da abertura do contêiner com a droga. Agindo dessa forma, o denunciado (motorista) permitiu que o contêiner fosse estufado com cargas lícitas no interior do Pátio 2 e lacrado com o lacre dublê, fazendo parecer uma operação regular de estufagem de mercadorias lícitas e lacração de contêiner para ser exportado. Concluída a operação de estufagem e lacração, o contêiner MRKU788517-7 permaneceu armazenado no interior do Pátio 2 da empresa TRANSTEC, até que no dia 08.10.2016, por volta das 08 horas, o denunciado LUIZ CLÁUDIO, mais uma vez conduzindo o caminhão Volkswagen, com o cavalo placa DPE 8762 e a carreta placa DBM 7060, retirou o contêiner para ser levado para o Terminal BTP, procura esse que normalmente é realizado em aproximadamente 20 (vinte) minutos. Entretanto, o contêiner MRKU788517-7 somente deu entrada no Terminal BTP às 18hrs do dia 08.10.2016, ou seja, o motorista levou cerca de 10 horas para concluir um trajeto que demora, em média, 20 minutos, evidenciando que no percurso o caminhão/contêiner foi levado para outra localidade (ignorada), onde foi rompido o lacre dublê e inserida a cocaína no interior do contêiner, sendo novamente lacrado, dessa vez com o lacre original (MLBR1819503), e finalmente conduzido até o interior do Terminal BTP, já com os entorpecentes em seu interior, para ser embarcado em navio com destino internacional. 3. Da autoria delitiva Consoante os elementos coligidos pela investigação, a atuação do denunciado LUIZ CLÁUDIO FERREIRA DE SOUZA, na condição de motorista do caminhão que transportou o contêiner MRKU788517-7 do pátio 1 da empresa TRANSTEC para o pátio 2 da mesma empresa, foi decisiva para o sucesso da empreitada criminosa, pois ele foi o responsável pela retirada do lacre original (MLBR1819503) do interior do Pátio 1 da empresa TRANSTEC desviando-se de seu caminho para providenciar (direta ou indiretamente) a clonagem do lacre, forjando um lacre dublê que seria inserido no contêiner após a estufagem no pátio 2. Outrossim, LUIZ CLÁUDIO foi o motorista responsável por retirar o contêiner do pátio 2 e desviá-lo do trajeto para o Terminal BTP, conduzindo-o para local incerto onde a droga foi inserida no interior do contêiner MRKU788517-7 e posteriormente transportada dentro do contêiner para o interior do Terminal BTP, para ser embarcado em navio com destino internacional. Confiada a autoria criminosa do motorista LUIZ CLÁUDIO, foram realizadas diligências voltadas à identificação de outros envolvidos no esquema criminoso, o que demandou o contato com o Sr. Edson Katsushiro Mismune, responsável pela empresa exportadora VELOZCLICK & BRANGEX, que realizou a aquisição de tecidos de algodão disponibilizada para exportação (fls. 138-143 do IPL), o qual prestou informações que evidenciaram a participação delitiva dos denunciados JOSÉ EDUARDO DE SOUZA SANTOS e SÉRGIO LUIZ PITOMBEIRA, os quais orquestraram o esquema criminoso que pretendia o envio de 597 Kg (quinhentos e noventa e sete quilos) de cocaína para o Porto de Valência, na Espanha. Segundo consta do Relatório de Informação Policial (fls. 12-18 dos Autos nº 0004934-07.2017.403.6104), o Sr. Edson informou que fora procurado pelo Sr. SÉRGIO PITOMBEIRA, o qual já era seu conhecido, pois anteriormente fora apresentado a SÉRGIO pelo despachante JOSÉ EDUARDO DE SOUZA SANTOS, com quem já teria trabalhado. Segundo Edson, PITOMBEIRA teria um cliente na Espanha interessado em comprar tecidos de algodão (trapos). Inicialmente tais tecidos, segundo PITOMBEIRA, deveriam ser 100% brancos e 100% algodão. Edson realizou contato com a empresa Estoparia Catarinense para aquisição e transporte da mercadoria, todavia só conseguia disponibilidade de tecidos coloridos (e não brancos, como PITOMBEIRA havia solicitado). Segundo afirmado pelo Sr. Edson, ele informou a SÉRGIO PITOMBEIRA que não encontrara a mercadoria desejada, pois somente conseguiu tecidos coloridos. Mas, ao contrário do que se esperava, PITOMBEIRA não desistiu do negócio e imediatamente afirmou que tal não importava e que poderiam ser tecidos coloridos. O ocorrido demonstra claramente que a cor e qualidade do tecido pouco importava, pois, na verdade, o que se desejava exportar eram os entorpecentes. Ainda o Sr. Edson informou aos Agentes de Polícia Federal que concluiu o negócio e a carga foi entregue para ser estufada no Pátio 2 da empresa TRANSTEC. Edson afirmou aos policiais que estranhou a operação solicitada por SÉRGIO PITOMBEIRA que exigiu a retirada do contêiner vazio do Pátio 01 da TRANSTEC, já que o contêiner seria estufado no Pátio 02. O Sr. Edson também disse aos policiais que estranhou a exigência de SÉRGIO PITOMBEIRA para que fosse utilizada uma transportadora específica (PERSONNALITÉ) para a operação de transporte do contêiner vazio do Pátio 1 para o Pátio 2 da empresa TRANSTEC, já que a própria empresa TRANSTEC disponibilizaria o contêiner diretamente no Pátio 2 para estufagem sem nenhum custo adicional. O ocorrido confirma que o contêiner somente foi retirado vazio do Pátio 1 da empresa TRANSTEC para que o denunciado LUIZ CLÁUDIO pudesse obter o lacre original antes do processo de estufagem, e assim ter tempo hábil para a elaboração do lacre dublê. O mesmo Sr. Edson informou aos policiais que também estranhou a exigência de SÉRGIO PITOMBEIRA para que a operação de exportação fosse realizada em 02 (dois) contêineres para a exportação de uma mesma carga que, supostamente, caberia em apenas um contêiner. O Sr. Edson exemplificou isso afirmando que a carga pesava 22 (vinte e duas) toneladas e fora transportada de Santa Catarina-SC a Santos-SP em um único caminhão-bau. O ocorrido evidencia que um dos contêineres precisava estar parcialmente vazio para que os entorpecentes pudessem ser inseridos em seu interior, o que fora efetivamente realizado, conforme a ação criminosa já descrita nesta peça. O Sr. Edson informou que estranhou toda a dinâmica até aquele momento (os trapos de algodão inicialmente tinham que ser brancos - depois podiam ser coloridos; gastos desnecessários com transporte de contêiner vazio de um pátio para outro de uma mesma empresa; transporte internacional deveria se dar obrigatoriamente em dois contêineres, apesar da quantidade caber integralmente em apenas um; exigência de uma transportadora específica), optou por desistir da operação, até porque, segundo ele, também não conseguia contato com a empresa transportadora PERSONNALITÉ, tendo informado ao denunciado SÉRGIO PITOMBEIRA sobre a existência do negócio. Entretanto, segundo sua afirmação, Edson recebeu um telefonema do denunciado JOSÉ EDUARDO DE SOUZA SANTOS, que, demonstrando ser ele o verdadeiro responsável pela exportação e por toda a dinâmica dos fatos, convenceu Edson a retomar o negócio. JOSÉ EDUARDO teria afirmado que escolheu a transportadora PERSONNALITÉ pois teria créditos com a mesma. Edson afirmou que, em razão das explicações fornecidas por JOSÉ EDUARDO, retomou a negociação e recebeu a fatura da empresa PERSONNALITÉ chamando-o à atenção o fato de que, apesar de estarem já no segundo semestre do ano (outubro de 2016) a fatura indicava o número 2, ou seja, a empresa teve uma movimentação quase nula durante todo o ano. O Sr. Edson foi ouvido pela Autoridade Policial, oportunidade em que confirmou todas as informações anteriormente fornecidas aos Agentes de Polícia Federal (fls. 175-176 do IPL). (...) QUE o Declarante é responsável pela empresa VELOZCLICK & BRANGEX IMPORTADORA E EXPORTADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA; QUE o Declarante conheceu SÉRGIO PITOMBEIRA, através do escritório de despachantes onde o mesmo trabalhava como free lancer; (...) QUE de fato, não conheceu JOSE EDUARDO DE SOUZA SANTOS pessoalmente; (...) QUE os contatos que manteve com PITOMBEIRA e com JOSE EDUARDO sempre foram por telefone ou através de mensagens do aplicativo Whatsapp; QUE PITOMBEIRA teria procurado o Declarante explicando que tinha um amigo que precisava de uma carga de trapos de algodão na cor branca para limpeza de máquinas que seria enviada para a Espanha; QUE o Declarante procurou durante bastante tempo uma empresa que fornecesse a quantidade solicitada por PITOMBEIRA; QUE tratava-se de uma carga bastante grande, já que PITOMBEIRA disse que precisava de um contêiner cheio; QUE após cerca de três (03) meses o Declarante entrou em contato com PITOMBEIRA e lhe disse que não havia conseguido aquela quantidade em panos brancos, tendo conseguido apenas tecidos em cores diversas, sendo cerca 60% de pano branco e 40% em pano colorido; QUE PITOMBEIRA disse que não haveria problema e que o negócio poderia ser feito; QUE o Declarante estranhou a concordância de PITOMBEIRA já que a qualidade da mercadoria era inferior ao pedido inicial; QUE uma vez que havia a concordância do cliente (PITOMBEIRA), o Declarante realizou a encomenda da mercadoria junto a empresa ESTOPARIA CATARINENSE; QUE o Declarante contratou, com indicação da própria estoparia, um caminhão para o transporte da carga de Santa Catarina ao Redex TRANSTEC em Santos/SP; QUE SÉRGIO PITOMBEIRA e JOSE EDUARDO solicitaram que a mercadoria fosse transportada para a Espanha em dois (02) contêineres; QUE tal fato também foi estranhado pelo Declarante, uma vez que, em seu entendimento, toda a carga caberia em um único contêiner, tendo inclusive sido transportada de Santa Catarina para Santos em um caminhão tipo bau de capacidade similar a um contêiner de 40 pés; QUE o Declarante também estranhou o fato de que eles lhe solicitaram que a retirada dos contêineres vazios ocorresse no pátio 01 da empresa TRANSTEC, já que o contêiner seria estufado no pátio 2; QUE tal procedimento encareceu o processo para PITOMBEIRA e JOSE EDUARDO e para o importador na Espanha, mas não para o Declarante, já que foi contratado para fornecer o produto e fornecer sua documentação para a exportação; QUE PITOMBEIRA e depois, de forma mais insistente, JOSE EDUARDO exigiram que para o transporte do contêiner vazio do pátio 01 para o pátio 02 da empresa TRANSTEC fosse utilizada uma empresa transportadora específica, qual seja a PERSONNALITÉ; QUE em razão da insistência o Declarante concordou em atender ao pedido de PITOMBEIRA e JOSE EDUARDO e contratou a transportadora indicada; QUE o Declarante voltou a estranhar a situação, pois não conseguia contato telefônico com mencionada transportadora e, também porque, depois de realizado o serviço de transporte recebeu a nota fiscal n. 02 daquela empresa, o que supostamente indicaria que ela só teria emitido duas notas fiscais, até o mês em que se encontravam já no final do ano; QUE o Declarante havia -estranhado todo o processo, desde a aquisição de panos coloridos, quando inicialmente deveriam ser brancos, a exigência da utilização do pátio 01 da TRANSTEC para a retirada dos contêineres vazios e a exigência da transportadora PERSONNALITÉ com a qual o Declarante enfrentava dificuldade de contato foi um fato que quase o fez desistir de sua contratação; QUE o Declarante então fez contato com SÉRGIO PITOMBEIRA dizendo que desistira de contratar aquela transportadora, pois a mesma não atendia seus telefonemas e também porque o Declarante estranhava toda a dinâmica daquele negócio; QUE depois disso tanto PITOMBEIRA quanto JOSE EDUARDO lidaram várias vezes para o Declarante para insistir na necessidade da contratação daquela transportadora; QUE depois das novas insistências de PITOMBEIRA e JOSE EDUARDO, o Declarante mais uma vez cedeu e aceitou a vontade de seus clientes em utilizar a transportadora PERSONNALITÉ;...O depoimento de Edson Katsushiro Mismune elucida de forma clara a autoria delitiva dos denunciados SÉRGIO PITOMBEIRA e JOSÉ EDUARDO, evidenciando que os mesmos engendraram e disponibilizaram toda a estrutura necessária ao funcionamento do esquema destinado ao envio dos entorpecentes para o exterior, por meio da utilização de contêiner embarcado em navio internacional. Nesse contexto, os denunciados SÉRGIO e JOSÉ EDUARDO providenciaram toda a estrutura necessária para que a ação criminosa fosse executada conforme o modus operandi descrito nesta denuncia, ou seja: contrataram, por meio de Edson, a carga de tecidos de algodão que, num primeiro momento, deveria ser integralmente na cor branca. Posteriormente, foi aceita a carga de tecidos de algodão com cores diversas; exigiram que o contêiner fosse retirado no pátio 1 da empresa TRANSTEC, embora a estufagem da carga estivesse prevista para o pátio 2 da mesma empresa, o que acarretou um custo desnecessário para o carregamento das cargas lícitas. Esse custo adicional foi necessário para a obtenção do lacre original, que seria clonado para ser inserido o lacre falso no fechamento do contêiner, com o qual estava lacrado quando da saída da carga do pátio 2 da empresa TRANSTEC para o terminal portuário; exigiram a contratação da empresa PERSONNALITÉ como transportadora do contêiner, mesmo sendo a empresa praticamente desconhecida e sem experiência no ramo de transportes, tanto que, pela numeração da nota fiscal emitida, seria apenas o segundo serviço no ano prestado pela empresa, isso já no mês de outubro de 2016; exigiram que a exportação fosse realizada em 02 (dois) contêineres, mesmo sabendo que a carga caberia inteiramente em um único contêiner, gerando mais custos à transação comercial; Os denunciados LUIZ CLÁUDIO FERREIRA DE SOUZA (fls. 105-106); JOSÉ EDUARDO DE SOUZA SANTOS (fls. 112-113) e SÉRGIO LUIZ PITOMBEIRA (fls. 98-100) foram ouvidos pela Autoridade Policial. O denunciado SÉRGIO LUIZ PITOMBEIRA, embora tenha negado o conhecimento de que os entorpecentes estavam acondicionados no interior do contêiner apreendido, em síntese, confirmou que trabalhava como ajudante de despachante aduaneiro e, em meados de abril ou maio do ano de 2016 foi procurado pelo denunciado JOSÉ EDUARDO para tratar sobre o processo de exportação de uma carga de tecidos de algodão para a Espanha. Afirmou que entrou em contato com Edson, da empresa VELOZCLICK & BRANGEX para que ele realizasse a compra e venda do material. Confirmou que em regra intermediava o contato entre Edson e JOSÉ EDUARDO, mas que algumas vezes eles conversaram diretamente. Confirmou que inicialmente a carga deveria ser de tecidos brancos, mas o importador aceitou que parte da carga fosse de tecidos coloridos. Confirmou que estranhou algumas coisas no processo de exportação da carga, especialmente o fato de JOSÉ EDUARDO ter exigido a contratação da transportadora PERSONNALITÉ, pois essa empresa nunca tinha sido utilizada e o depoente desconhecia a empresa. Confirmou que o contato com pessoas da empresa era muito difícil e que não eram atendidos os telefonemas e não eram respondidos os e-mails. Afirmou que, apesar de ter desconfiado que poderia haver algo errado com o processo de exportação, prosseguiu na transação por acreditar que quem manda é o cliente, no caso, JOSÉ EDUARDO. Afirmou ter conhecimento de que JOSÉ EDUARDO foi preso em uma operação de combate ao tráfico ilícito de entorpecentes. Já os denunciados LUIZ CLÁUDIO FERREIRA DE SOUZA e JOSÉ EDUARDO DE SOUZA SANTOS fizeram uso do direito de permanecerem calados perante a Autoridade Policial. 4. Da materialidade A materialidade é igualmente evidente, estando comprovada por meio do Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 04); Laudo Pericial do Local do Crime (fls. 18-22), Termo de Apreensão de Substâncias Entorpecentes e Drogas Afins, da Receita Federal do Brasil (fls. 45-46) e Laudo de Perícia Criminal de Química Forense (fls. 14-17), documentos cujo teor comprova que as 21 (vinte e uma) mochilas apreendidas continham em seu interior um total de 597 Kg (quinhentos e noventa e sete quilos) de cocaína. Destarte, há fato material probatório produzido nos autos que evidenciam a prática dos crimes de tráfico ilícito transnacional de entorpecentes e associação para o tráfico internacional, pelos denunciados LUIZ CLÁUDIO FERREIRA DE SOUZA, JOSÉ EDUARDO DE SOUZA SANTOS e SÉRGIO LUIZ PITOMBEIRA. 3. Associação para a prática de tráfico Por certo, ainda, que os denunciados associaram-se para a prática do crime de tráfico, visto que a maneira organizada com foi realizada a ação, mediante a contratação de empresa (VELOZCLICK) para a aquisição de mercadorias (algodão) em Santa Catarina-SC, locação de pátios e contêiner para armazenamento, contratação de caminhão para o transporte da droga para o interior de Terminal Portuário para ser alocada em navio com destino internacional, misturada a outros produtos lícitos (algodão), demonstra que não se tratava de mera colaboração momentânea, mas, sim, de verdadeiro ajuste prévio entre os coautores para a execução do crime de tráfico. Além disso, embora não tenham sido identificados na

investigação, o modus operandi empregado indica que os denunciados estavam associados ainda a outras pessoas, ou seja, no mínimo com os fornecedores da droga, que sabidamente não é produzida no Brasil, bem como aos seus destinatários na Europa. 4. Transnacionalidade (inciso I, art. 40, da Lei 11.343/2006) A transnacionalidade do fato típico também é clara, visto que os denunciados alocaram a substância entorpecente no contêiner MRKU788517-7, que seria embarcado no navio MSC LETIZIA, atracado no cais da empresa BTP - Brasil Terminal Portuário, em Santos/SP, tendo como destino o Porto de Valência, na Espanha. A transnacionalidade do crime fica evidenciada pelos documentos de exportação da mercadoria que demonstram o destino internacional do navio em que as mercadorias seriam embarcadas (fls. 09-10; fls. 23-38 e fls. 127-149). Isso, somado ao depoimento das testemunhas e interrogatório do denunciado SÉRGIO LUIZ PITOMBEIRA, que confirmam que a mercadoria estava destinada à exportação. 5. Conclusão Destarte, indiscutíveis, pois, a materialidade e autoria dos delitos, considerando os elementos constantes dos autos, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia: LUIZ CLÁUDIO FERREIRA DE SOUZA, JOSÉ EDUARDO DE SOUZA SANTOS e SÉRGIO LUIZ PITOMBEIRA, como incurso nos crimes tipificados no art. 33 e art. 35, ambos c.c. art. 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/06.(...) (fls. 182/189º - destaques originais) Por intermédio da r. decisão de fls. 192/194, com base no art. 312 e 313, inciso I, do Código de Processo Penal, foram decretadas prisões cautelares dos réus, e determinada suas notificações para, na forma do art. 55 da Lei nº 11.343/2006, apresentarem respostas por escrito. Às fls. 205 e 207 foi comunicado o cumprimento dos mandados de prisão expedidos em desfavor de LUIZ CLÁUDIO FERREIRA DE SOUZA e SÉRGIO LUIZ PITOMBEIRA. Às fls. 210/211 foi noticiada a prisão de JOSÉ EDUARDO DE SOUZA SANTOS. Os réus foram regularmente notificados (fls. 271 e 281). SÉRGIO LUIZ PITOMBEIRA e LUIZ CLÁUDIO FERREIRA DE SOUZA apresentaram defesas escritas às fls. 226/240 e 275/279. À fl. 284 foi comunicada a colocação em liberdade, por equívoco, de JOSÉ EDUARDO DE SOUZA SANTOS. Deliberada a expedição de novo mandado de prisão em desfavor de JOSÉ EDUARDO DE SOUZA SANTOS (fl. 286º), às fls. 312/315 foi recebida a denúncia ofertada contra SÉRGIO LUIZ PITOMBEIRA e LUIZ CLÁUDIO FERREIRA DE SOUZA, e determinado o desmembramento do feito com relação a JOSÉ EDUARDO DE SOUZA SANTOS. Em razão do decidido às fls. 312/315 foi originado o presente feito, distribuído sob o nº 0005857-33.2017.403.6104, que tramita tão-somente com relação ao acusado JOSÉ EDUARDO DE SOUZA SANTOS. O réu constituiu advogado (fls. 317/318), que apresentou defesa prévia às fls. 324/330. Realizada audiência de custódia (fls. 343/345, pela decisão proferida às fls. 360/364º foi indeferido pedido de revogação da prisão preventiva, e recebida a denúncia. Em audiência realizada aos 12.03.2018, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal (fls. 411/412 - mídia à fl. 437). Aos 22.03.2018 foi concluída a instrução, oportunidade em que procedeu-se à inquirição de testemunhas arroladas na inicial e ao interrogatório de JOSÉ EDUARDO DE SOUZA SANTOS, sendo homologado pedido de desistência de oitiva de testemunhas formulado pela Defesa (fls. 433/433º - mídia à fl. 436). Instadas, as partes apresentaram alegações finais às fls. 439/457 e 462/474. Ministério Público Federal sustentou a parcial procedência da denúncia, ao fundamento de estarem comprovadas a materialidade e a autoria da ação indicada como amoldada ao tipo do art. 33, c.c. o art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006. Requeriu a absolvição pelo crime de associação para o tráfico. A seu turno, após ter considerado as provas produzidas, a Defesa argumentou, em síntese, que embora esteja comprovada a materialidade delitiva, não há prova da autoria. Postulou a absolvição na forma do art. 386, incisos V ou VII, do Código de Processo Penal, ou, na hipótese de adoção de entendimento contrário, a aplicação de reprimenda no grau mínimo. É o relatório. Da análise de todo o processado, assim como entendeu o ilustre Procurador da República subscritor das alegações finais anexadas às fls. 439/457, compreendo que a denúncia merece ser acolhida em parte. Com efeito, tenho que as provas produzidas evidenciam o aperfeiçoamento de condutas praticadas por JOSÉ EDUARDO DE SOUZA SANTOS aos tipos dos arts. 33 e 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006. A materialidade da ação delitiva encontra-se bem comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 04, pelo Laudo Pericial do Local do Crime juntado às fls. 18/22, e pelo Termo de Apreensão de Substâncias Entorpecentes e Drogas Afins acostado às fls. 45/46. Se apresenta evidenciada, sobretudo, pelo Laudo de Perícia Criminal de Química Forense juntado às fls. 14/17, que é conclusivo no sentido de que a mercadoria contida nas bolsas apreendidas no interior do contêiner MRKU788517-7 tratava-se de cocaína. De acordo com o laudo em comento, testes efetuados na substância apreendida resultaram positivo para cocaína, sendo apurado o peso da substância apreendida, descontando-se o peso das malas, no porte de 597 kg (quinhentos e noventa e sete quilogramas). Assentada a existência de precisa prova acerca da materialidade delitiva, observo que as provas produzidas sob o manto do contraditório ratificaram as provas produzidas na fase de inquérito, tomando certa a autoria por parte de JOSÉ EDUARDO DE SOUZA SANTOS. Vale dizer, as provas carreadas aos autos bem comprovaram que, efetivamente, JOSÉ EDUARDO DE SOUZA SANTOS praticou atos necessários e suficientes para a guarda e o transporte da grande quantidade de cocaína no contêiner MRKU788517-7. Também demonstraram que JOSÉ EDUARDO DE SOUZA SANTOS agiu com plena ciência e inequívoca intenção de exportar para a Europa a expressiva quantidade de droga apreendida no contêiner MRKU788517-7, em específico para Valência-Espanha. De fato, ouvido durante audiência realizada aos 12.03.2018, o policial federal Marcellio Brísola de Barros narrou que: essa apreensão foi de cerca de seiscentos quilos numa carga de retalho de algodão; sei que a mercadoria veio de Santa Catarina, ela foi estufada no terminal Transtec, na Alemanha, e houve alguns fatos estranhos que investigamos; no início seriam trapos de algodão branco, depois podiam ser coloridos; eram duas toneladas que cabiam em um caminhão apenas, depois foram estufados dois contêineres, sendo que não haveria necessidade de dois contêineres; houve uma exigência também que fosse feito o transporte pela Personalité; essa empresa retirou os contêineres do pátio 1 da Transtec, levou para o pátio 2, sendo que o próprio Redex disponibiliza esse serviço gratuitamente; essa Personalité tinha apenas duas notas, foi a segunda nota emitida no ano, o que causou estranheza ao exportador que chegou até a desistir do negócio; entrei em contato com o exportador, Sr. Edson, que por vários motivos, vários fatos estranhos chegou a desistir do negócio; foi quando o Sr. José Eduardo entrou em contato com ele e o convenceu de permanecer no negócio; a transportadora Personalité devia ter créditos com ele, por isso acabou aceitando o negócio, embora também tenha achado estranho; basicamente foi isso; me recordo que houve laço duble nessa operação, e foi colocado após a estufagem no Redex Transtec; quando o contêiner chegou ao terminal estava com o laço autêntico, então claramente pelas fotos você consegue perceber isso, é nítido que a inserção da droga ocorreu durante o transporte do Redex para o terminal BTP. Merece detida atenção o depoimento prestado pela testemunha Edson Katsuhiro Mitsumune, também inquirida na audiência levada a efeito no dia 12.03.2018 (fls. 411/412 - mídia à fl. 437), que em relato harmônico ao prestado perante a Autoridade Policial, assim descreveu como se desenvolveram os fatos: fui contratado pra fazer uma compra de tecidos brancos e depois de vários meses que eu estava tentando comprar o material que é difícil de achar, eu estava desistindo disso, mas três meses depois eu falei com o S. Sergio e ele falou, olha o pessoal ainda quer esse produto mas pode ser branco; não precisa ser branco; foi aí que eu encontrei esse fornecedor de Santa Catarina e fiz tudo que teria que ser feito; nós compramos o material, trouxemos para a Transtec com uma carreta, e ficou ali armazenado uns dias esperando a liberação dos contêineres; que na verdade foram dois contêineres de quarenta, mas o pessoal envolvido me solicitou que fossem duas de vinte; não sei por que, inclusive falei achar muito estranho, não tem sentido fazer isso, mas por insistência deles acabou-se, a carga foi dividida em dois contêineres de vinte pés, sendo que um de quarenta resolveu; bom, no dia do carregamento o Sr. Sergio esteve lá, fotografou a carga, os tecidos, fotografou o laço, me mandou as fotos que ele deve ter apresentado aí, e foi só; era uma operação normal de compra para exportação; aí, passado uma semana que a carga não tinha embarcado, eu recebi a visita dos agentes federais dizendo que havia sido encontrado droga; eu realmente desconheço completamente, o que eu tinha que fazer foi foto, carregar e exportar; só que nesse meio tempo, saindo da Transtec até o terminal que realmente algo aconteceu e apareceu essa droga nessa carga; o fato é esse, simplesmente isso. Indagada pelo ilustre representante do Ministério Público Federal acerca de ter mantido contato com o réu, a testemunha esclareceu: é, foi mais com Sergio. O Sr. José Eduardo eu só conversei com ele umas duas vezes, que era em relação a transportadora, que era para utilizar essa transportadora, que foi utilizada; eu tenho nota fiscal e tudo dessa transportadora no escritório; então, como ele disse pra mim que devia um favor para essa transportadora, que precisava que fosse feita por ela, eu fiz, o que não é normal; geralmente nós é que indicamos uma transportadora que já trabalha conosco, que seja da nossa confiança; mas por insistência do Sr. Sergio e do Sr. José Eduardo, agente simplesmente falou, não, tudo bem, é um trajeto curto até o porto, então nós liberamos pra que fosse transportado por essa empresa aí. Instada pelo Ministério Público Federal a esclarecer outros pontos que considerava importantes, a testemunha sob enfoque afirmou: a questão mais é a divisão da carga e o fato de inicialmente tinha que ser pano branco de tudo quanto é jeito, mas, no final, depois de três meses que eu não achei a mercadoria, não pode misturar quantos por cento foi, não tem importância; e falei, bom, tudo bem, é uma carga que tem que ser vendida, então foi o que fiz; procurei em São Paulo, Paraná, foi achar pano mesmo em Santa Catarina; fato que a nota fiscal que eu recebi logo depois do transporte, tá, nota fiscal número dois, né, uma empresa que ele disse que já transportava há muito tempo, eu achei estranho realmente ter a nota fiscal número dois, né, isso é muito estranho pra mim; porque uma transportadora, como ele disse, que já estava trabalhando a bastante tempo dentro do porto não emitiria uma nota fiscal número dois, já teria que estar com muitos números acima; achei ela nova e isso causou estranheza, mas foi insistido para que fosse usado uma transportadora nova, que não tinha, legalmente não tinha todo movimento, né, a nota fiscal número dois significa que não tinha movimento essa transportadora, isso realmente causa muita estranheza; mas o fato é que teve insistência do Sr. Sergio para conseguir a carga mesmo, eu mesmo já tinha desistido porque eu não ia conseguir o pano branco, né; no Brasil usa muito pano branco pra desfiar e fazer fio novo, então não tem no mercado, é direcionado só para empresas que já têm isso de encomenda; eu procurei e não achei, e achei estranho porque depois de três meses já podia misturar pano branco com pano colorido; mas tudo bem, tá, comércio; consegui pano, fui comprar em Santa Catarina, carreguei e estava fazendo a exportação normal dela. Ao final da inquirição, em resposta a perguntas formuladas pelo Juízo, a partir de 25m da gravação em audiovisual (mídia à fl. 437), a testemunha Edson Katsuhiro Mitsumune e a testemunha Sergio Pitombeira afirmaram que o réu era despachante aduaneiro, e que era amigo dele. Acrescentou que, segundo Sergio Pitombeira, o acusado era quem estava adquirindo a mercadoria, e que JOSÉ EDUARDO DE SOUZA SANTOS tinha encomendado a carga e precisava enviá-la para a Espanha. Por fim, esclareceu que manteve contato com o denunciado por três vezes, quando teve problema com a transportadora Personalité. Como se verifica do termo anexado às fls. 175/276, perante a Autoridade Policial a mesma testemunha, Sr. Edson Katsuhiro Mitsumune, declarou (...) é responsável pela empresa VELOZCLICK & BRANGEE IMPORTADORA E EXPORTADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA.; QUE o Declarante conheceu SÉRGIO PITOMBEIRA, através do escritório de despachantes onde o mesmo trabalhava como free lancer; QUE tal escritório é de propriedade do despachante aduaneiro RICARDO BARRETO; QUE de fato, não conheceu JOSE EDUARDO DE SOUZA SANTOS pessoalmente; QUE quando disse em oportunidade anterior, quando foi questionado por um Policial Federal por telefone, que conheceu PITOMBEIRA através de um despachante aduaneiro quis dizer que o conheceu através de RICARDO e não de JOSE EDUARDO; QUE os contatos que manteve com PITOMBEIRA e com JOSE EDUARDO sempre foram por telefone ou através de mensagens do aplicativo Whatsapp; QUE Pitombeira teria procurado o Declarante explicando que tinha um amigo que precisava de uma carga de trapos de algodão na cor branca para limpeza de máquinas que seria enviada para a Espanha; QUE o Declarante procurou durante bastante tempo um empresa que fornecesse a quantidade solicitada por PITOMBEIRA; QUE tratava-se de uma carga bastante grande, já que PITOMBEIRA disse que precisava de um contêiner cheio; QUE após cerca de três (03) meses o Declarante entrou em contato com PITOMBEIRA e lhe disse que não havia conseguido aquela quantidade em panos brancos, tendo conseguido apenas tecidos em cores diversas, sendo cerca 60% de pano branco e 40% em pano colorido; QUE PITOMBEIRA disse que não havia problema e que o negócio poderia ser feito; QUE o Declarante estranhou a concordância de PITOMBEIRA já que a qualidade da mercadoria era inferior ao pedido inicial; QUE uma vez que havia concordância do cliente (PITOMBEIRA), o Declarante realizou a encomenda da mercadoria junto a empresa ESTOPARIA CATARINENSE; QUE SÉRGIO PITOMBEIRA e JOSE EDUARDO solicitaram que a mercadoria fosse transportada para a Espanha em dois (02) contêineres; QUE tal fato também foi estranhado pelo Declarante, uma vez que, em seu entendimento, toda a carga caberia em um único contêiner, tendo inclusive sido transportada de Santa Catarina para Santos em um caminhão baú de capacidade similar a um contêiner de 40 pés; QUE o Declarante também estranhou o fato de que eles lhe solicitaram que a retirada dos contêineres vazios ocorresse no pátio 1 da empresa TRANSTEC, já que o contêiner seria estufado no pátio 2; QUE tal procedimento encareceu o processo para PITOMBEIRA e JOSÉ EDUARDO e para o importador na Espanha, mas não para o Declarante, já que foi contratado para fornecer o produto e fornecer sua documentação para a exportação; QUE PITOMBEIRA e depois, de forma mais insistente, JOSE EDUARDO exigiram que para o transporte do contêiner vazio do pátio 01 para o pátio 02 da empresa TRANSTEC fosse utilizada uma empresa transportadora específica, qual seja a PERSONALITE; QUE em razão da insistência do Declarante concordou em atender ao pedido de PITOMBEIRA e JOSE EDUARDO e contratou a transportadora indicada; QUE o Declarante voltou a estranhar a situação, pois não conseguia contato telefônico com mencionada transportadora e, também porque, depois de realizado o serviço de transporte recebera a nota fiscal nº 02 daquela empresa, o que supostamente indicaria que ela só teria emitido duas notas fiscais, até o mês em que se encontravam já no final do ano; QUE o Declarante havia estranhado todo o processo, desde a aquisição de panos coloridos, quando inicialmente deveria ser branco, a exigência da utilização do pátio 01 da TRANSTEC para a retirada dos contêineres vazios e a exigência da transportadora PERSONALITE com a qual o Declarante enfrentava dificuldade de contato foi um fato que o fez desistir de sua contratação; QUE o Declarante fez então contato com SÉRGIO PITOMBEIRA dizendo que desistira contratar aquela transportadora, pois a mesma não atendia seus telefones e também porque o Declarante estranhava toda a dinâmica daquele negócio; QUE depois disso tanto PITOMBEIRA quanto JOSE EDUARDO lidaram várias vezes para o Declarante para insistir na necessidade de contratação daquela transportadora; QUE depois das novas insistências de PITOMBEIRA e JOSE EDUARDO, o Declarante mais uma vez cedeu e aceitou a vontade de seus clientes em utilizar a transportadora PERSONALITE; QUE o Declarante não possui mais os registros das mensagens de whatsapp que trocou com PITOMBEIRA e JOSE EDUARDO, uma vez que não mais possui o telefone que utilizava na época e não salvou aquelas mensagens (...). (fls. 175/176). Inquirido aos 22.03.2018, O MD. Delegado de Polícia Federal que presidiu as investigações descreveu que: a apreensão de cocaína de 10.10.2016, que se deu no terminal BTP, ocorreu após um trabalho de rotina de fiscalização de imagens através aparelho de scanner instalado no terminal ter apurado a existência de objetos estranhos em permissão a uma carga lícita de tecidos de algodão; essa carga embarcaria no navio MSC Letizia com destino ao porto de Valência-Espanha; pois bem, em razão dessas a Polícia Federal e a Receita Federal abriram o contêiner e constataram que em meio à carga de tecidos de algodão existiam vinte e uma mochilas contendo ao todo aproximadamente seiscentos quilos de cocaína; se constatou no momento da abertura do contêiner que o laço do contêiner era um laço original, e que o contêiner não tinha nenhum indicio de ter sido violado; a partir desses dados a investigação se voltou a tentar determinar em que momento teria tido oportunidade a quadrilha de inserir a droga no interior do contêiner, uma vez que aparentemente ele teria chegado totalmente intacto no terminal BTP; mediante esse trabalho se constatou a inconsistência no trajeto do contêiner; esse contêiner foi contratado para ser estufado num Redex, mas a retirada se deu em outro pátio do Redex, num processo que encareceria esse trâmite de exportação do produto; se percebeu, assim, que esse contêiner foi retirado vazio de um pátio do mesmo Redex e levado para o pátio 2; depois, mediante fotografias do laço de quando ele saiu do pátio 2, agente percebeu que o laço de saída era diferente do laço que ele entrou na BTP, que foi o laço efetivamente apreendido; se constatou, então, que o motorista contratado para fazer a retirada do contêiner, ele quando foi ao pátio 1 retirar o contêiner vazio, ele tomou posse não só do contêiner, mas ele recebeu o laço para ser colocado no contêiner; e aí ele levou esse contêiner para o pátio 2, onde seria efetivamente estufado, num trajeto que não passaria de dez minutos de demora cerca de duas horas; então, agente concluiu que nesse intervalo de duas horas foi o intervalo utilizado para fazer o duble do laço; ou seja, quando o contêiner foi efetivamente estufado no pátio 2 desse Redex foi apresentado para lacração um laço duble; muito bem, então esse laço duble fechou o contêiner, até então ele só tinha a carga lícita de tecidos de algodão; aí esse contêiner saiu desse Redex e foi em direção ao BTP para ser efetivamente embarcado no navio MSC Letizia; nesse trajeto, que ele devia fazer em vinte minutos, meia hora, ele demorou dez horas pra fazer; aí agente percebeu que foi a oportunidade dele romper aquele laço falso, duble, estufar o contêiner com as mochilas com droga e fechar com o laço verdadeiro; de maneira que quando ele chegou à BTP o laço que se apresentava no contêiner era o laço verdadeiro, e que assim dificultaria a constatação de imediato de que o contêiner havia sido rompido e eventual investigação, também poderia dificultar o andamento da investigação; pois bem, em razão dessa movimentação agente já tinha como responsabilizar o motorista pelo envolvimento no crime; se partiu a investigação, então, pra se tentar analisar como foi feita a contratação dessa carga de tecidos de algodão; e aí aparece o envolvimento de mais duas pessoas, do Sergio Pitombeira e do Luiz Cláudio; a participação deles ficou bem clara na diligência, (...) Sergio Pitombeira e José Eduardo, Luiz Cláudio era o motorista; pois bem, tendo Luiz Cláudio já se apontado à prática do crime, agente se dedicou a apurar as outras pessoas eventualmente envolvidas e se constatou que o Sergio Pitombeira e o José Eduardo também



estariam nessa situação;- grande parte dessa conclusão se deu após entrevista com Edson, que era o responsável, que foi a pessoa contratada pelo Sergio e pelo José Eduardo pra realizar a compra dos tecidos e providenciar a exportação;- em outra que se realizou dele, várias outras inconsistências no processo foram apontadas;- então se narrou dos fatos, que eu me lembro, primeiro, quando houve a contratação do Edson era pra que fossem adquiridos tecidos da cor branca;- ele não conseguiu esses tecidos, depois de algum tempo falou que não conseguira, e, pois bem, passaram a servir que fossem coloridos;- ou seja, o indicio de que na verdade a carga não teria tanta importância;- além disso, esses tecidos foram adquiridos da estamparia catarinense, se não me engano, com sede em Santa Catarina;- quando eles foram transportados aqui pra Santos eles vieram num único caminhão baú, só que a determinação para exportação, que partiu do Sergio Pitombeira e do José Eduardo, foi para que fossem utilizados dois containers;- isso agente deduziu que fosse pra camuflar um pouco a inserção da droga dentro de um desses containers;- além disso, o Edson questionou essa utilização de dois pátios diferentes, o fato que iria encarecer a exportação, não pra ele Edson, mas para o próprio importador na Espanha e supostos clientes dele, José Eduardo e o Pitombeira aqui;- pois bem, ele questionou essa situação e, tanto o Sergio, quanto o José Eduardo, determinaram que sim, que assim fosse, e que uma empresa específica deveria ser contratada para realizar essa movimentação, que é a empresa de transportes onde trabalhava o Luiz Claudio nessa movimentação com eles;- em determinado momento, Edson diz que questionou e pensou em desistir do negócio em razão dessa série de inconsistências;- nessa oportunidade, primeiro o Pitombeira, depois o José Eduardo, mantiveram contato telefônico com ele, insistindo pra que ele continuasse no processo e assim por diante;- acho que basicamente é isso;- (Personalité) empresa de transporte onde Luiz Claudio trabalhava, e esse foi outro fato, já estávamos no mês de outubro de 2016, também chamou a atenção do Edson que a nota fiscal emitida, segundo ele, pra realização do transporte era ainda de número dois, já em outubro;- eu me lembro que na diligência que um dos policiais fez junto ao Sergio Pitombeira, ao escritório de Sergio Pitombeira, foi o APF Marcelo que já foi ouvido aqui no primeiro dia de audiência, ele mencionou mas não conseguimos documentar isso, agente não tinha como obter o acesso físico à documentação, ele mencionou que o Pitombeira mostrou pra ele e-mails trocados entre o Sergio e o próprio José Eduardo, que indicavam aí um conhecimento do que estaria ocorrendo, né, do envolvimento dos dois. Releva analisar de forma detida, também, o depoimento prestado pelo Agente de Polícia Federal Augusto Marcelo Monte Verde Netto na audiência realizada em 22.03.2018 (mídia à fl. 436). Confira-se:- no dia 10 de outubro de 2016 houve uma apreensão no terminal BTP, numa carga que era de trapos de algodão, onde foram apreendidas vinte e uma bolsas contendo praticamente 613 quilos de cocaína;- a partir desse momento nós começamos a investigar, descobrir aonde foi feita a estufagem do container, e nós chegamos até a Transtec World, que foi a firma, o Redex, onde foi feita a estufagem;- então nós descobrimos que no dia 04 de outubro o motorista Luiz Claudio foi até o pátio 1 da Transtec para retirar o container e o lacre;- isso foi por volta das dez e cinquenta e quatro da manhã, se não estou enganado, e pegou o lacre para se dirigir até o pátio 2 que fica na mesma rua, cerca de seiscentos metros, e levou esse container até o pátio 2;- só que a primeira estranheza já veio aí, que esse percurso que se faz em cinco minutos, seiscentos metros demorou aproximadamente duas horas;- então, segundo a nossa equipe policial, nós chegamos à conclusão que o motorista Luiz Claudio teria pego esse lacre e teria demorado tanto pra fazer um lacre double, né, mas ser inserido no Redex, né, em direção à BTP;- tudo bem, então no dia 04 ao dia 08 esse container ficou lá, no pátio 2 da Transtec, e no dia 08, por volta das oito horas, ele deixou o pátio 2 em direção à BTP, que é um trajeto que normalmente os caminhoneiros fazem em vinte, trinta minutos, e o caminhão teria demorado dez horas, aproximadamente, pra chegar no BTP;- então é mais um motivo que nos causou estranheza, o percurso ter demorado tanto;- então, nós pegamos as fotos, quando chegou no BTP chegou com lacre original do armador;- nós pegamos a foto do lacre na saída da Transtec e o lacre tinha um, se você comparar as duas fotos a numeração da saída do pátio 2 era diferente, era a mesma numeração mas o lacre mostrava uma incongruência, a numeração começava na parte da cabeça do lacre, enquanto que o lacre na chegada no BTP, embora fosse a mesma numeração, se percebia, tem a foto acho no relatório do que eu estou falando;- aí, concluímos com isso que na saída do pátio da Transtec ele usou o lacre double, que foi feito naquele período que ele deixou um pátio para o outro, e no BTP ele já usou o lacre original do armador;- a partir disso, investigações nós levamos, o motorista Luiz Claudio era funcionário de uma empresa chamada Personalité, e a partir das investigações nós chegamos até um despachante chamado Sergio Pitombeira, que ele teria contratado um exportador da empresa Velozclik e Brangez, que fica, se não me engano, em São Paulo, e através da pessoa do Sr. Edson, voltando o processo todo, como começou;- então, o Sr. Sergio Pitombeira teria entrado em contato com o Sr. Edson, que é da Velozclik e Brangez, a fim de uma exportação para a Espanha, dizendo que tinha cliente para uma carga de trapo de algodão;- precisava de vinte e duas toneladas de trapo de algodão pra mandar para Valência, na Espanha;- e aí o Sr. Edson, nós entramos em contato telefônico, nossa equipe policial com o Sr. Edson, e o Sr. Edson nos passou que essa exportação teria acontecido da seguinte forma:- Sr. Sergio Pitombeira entrou em contato pedindo as vinte e duas toneladas, e aí o Sr. Edson entrou em contato com a estamparia catarinense pra solicitar essa carga de trapos que teriam que ser cem por cento brancos a princípio;- aí, após o contato com a estamparia catarinense, o Sr. Edson disse que não teria condições de ser tudo branco, que só tinham trapos coloridos;- de pronto o Sr. Pitombeira falou, tudo bem, então pode ser trapo colorido;- então já foi um fato que causou estranheza ao Sr. Edson, quando ele disse em contato telefônico, comentou conosco;- segunda coisa que causou estranheza, embora essa carga tenha sido trazida pra cá em um caminhão baú, eles pediram que a carga fosse dividida em dois containers;- então é o segundo fator que causou estranheza para o Sr. Edson, no telefone conosco;- aí, enfim, esse transporte, entre o pátio 1 e o pátio 2, ele poderia ter sido feito pela própria Transtec, não havia de ser contratada a Personalité;- daí o Sr. Edson questionou o Sr. Pitombeira, não, pera aí, por que vocês estão pagando a Personalité para fazer esse transporte já que o transporte é feito pela própria Transtec, é antieconômico né, muito racional, não, ele alegou que tinha um crédito com a empresa, que tinha que ser feito dessa forma;- o Sr. Edson em contato com a Personalité, pra fazer o transporte, não conseguiu contato com eles durante um tempo, já estava pensando em desistir do negócio por isso;- daí falou com o Sr. Sergio Pitombeira, não, não vou fazer porque está muito estranha essa situação, dois containers quando podia ser um, a Personalité que não precisava ser contratada, foi contratada para fazer um transporte de seiscentos metros, onde a própria Transtec World faria isso, os trapos que só poderiam ser brancos, agora podem ser coloridos;- e aí o Sr. Edson, e aí que entra uma das participações do Sr. José Eduardo, que entrou em contato também com o Sr. Edson, segundo o Sr. Edson, a fim de, não eu também sou responsável por essa exportação, e através de contato telefônico o Sr. José Eduardo também, além do Sr. Sergio Pitombeira, o Sr. José Eduardo também fez essa intermediação, né, alegando também ser responsável por essa exportação, a fim de fazer a cabeça do Sr. Edson a reconsiderar a exportar a carga;- tudo bem, daí foi remetida a nota pela empresa Personalité para o Sr. Edson pagar, enfim, e ele viu que se tratava de número dois, o que ele percebeu que era uma empresa de pouca movimentação, por que nota de número dois;- daí, ele falou, além disso, na verdade, quando essa nota foi emitida, que chegou, na verdade, só corrigido, quando essa nota número dois foi emitida foi quando ele chegou à conclusão de que não iria mais fazer, mas aí houve o contato telefônico após a emissão dessa nota na verdade, aí foi que entrou o Sr. José Eduardo;- essa história transcorreu e ele resolveu fazer a exportação, né, e antes de ocorrer a exportação no terminal BTP houve toda essa apreensão;- mas uma situação que nós encontramos o nome do Sr. José Eduardo durante as investigações, foi durante a visita que a equipe policial fez ao escritório do Sr. Sergio Pitombeira, que ele não estava presente nesse momento, foi outro colega, que o Sr. Sergio Pitombeira teria mostrado e-mails trocados com o Sr. José Eduardo onde mostrava a participação dele intermediando e sendo um dos responsáveis por essa exportação dessa carga de trapos. Da análise dos depoimentos prestados por Edson Katsuhito Mitsumune nas fases processual e pré-processual, extrai-se com nitidez e precisão que JOSÉ EDUARDO SOUZA SANTOS, junto com SÉRGIO PITOMBEIRA e LUIZ CLAUDIO FERREIRA DE SOUZA articulou atos necessários para a inserção e o transporte da elevada quantidade de droga no container MRKU788517-7, que seria exportada para Valência-Espanha. O depoimento prestado pela Autoridade Policial que presidiu as investigações, assim como os depoimentos prestados pelos policiais Marcílio Brisolla de Barros e Augusto Marcelo Monte Verde Neto, são coesos e congruentes, e bem revelam a efetiva participação de JOSÉ EDUARDO DE SOUZA SANTOS nos atos necessários à guarda e ao transporte da expressiva quantidade de cocaína. A propósito, cumpre registrar que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é remanescente no sentido da validade de depoimentos prestados por policiais quando coerente com as demais provas produzidas nos autos, como ocorre na espécie. Nesse sentido, dentre vários confira-se: PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. VÍNCULO ESTÁVEL E PERMANENTE CONSTATADO. ABSOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA EM DEPOIMENTO POLICIAL. PROVA IDÔNEA. MAJORANTES DO ART. 40, IV E VI, DA LEI N. 11.343/2006. ANALOGIA À SÚMULA 443 DO STJ. READEQUAÇÃO À FRAÇÃO MÍNIMA (1/6). REGIME MAIS GRAVOSO (FECHADO). CONCURSO MATERIAL. REPRIMENDA SUPERIOR A 8 ANOS. MANIFESTA ILEGALIDADE VERIFICADA EM PARTE. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...)3. Conforme entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese, cabendo a defesa demonstrar sua imprestabilidade. (...)7. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para reduzir a fixação de incidência da causa de aumento do art. 40, VI, da Lei de Drogas para 1/6, ficando a reprimenda final em 10 anos e 4 meses de reclusão e pagamento de 1.399 dias-multa, mantido o regime fechado. (HC 436.168/RJ, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22.03.2018, DJe 02.04.2018) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. LATROCÍNIO. DEPOIMENTO DE POLÍCIAIS. VALIDADE PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INCABÍVEL. PROVAS CONFIRMADAS EM JUÍZO. PRETENSÃO DE ABSOLUÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Conforme entendimento desta Corte, são válidos e revestidos de eficácia probatória o testemunho prestado por policiais envolvidos com a ação investigativa, mormente quando em harmonia com as demais provas e confirmados em juízo, sob a garantia do contraditório. (...)3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 366.258/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 11.03.2014, DJe 27.03.2014) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. TRÁFICO DE DROGAS. LEI N. 11.343/2006. 6,9 G DE CRACK. POLÍCIAIS. TESTEMUNHO SUFICIENTE PARA CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. ART. 33, 4º, DA LEI N. 11.343/2006. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. REDUÇÃO DA PENA. RÉU QUE PREENCHE TODAS AS CONDIÇÕES PREVISTAS EM LEI: PRIMÁRIO, DE BONS ANTECEDENTES, NÃO SE DEDICA A ATIVIDADE ILÍCITA E NÃO INTEGRA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LEGALIDADE. REDUÇÃO DE PENA EM 1/6 EM DECORRÊNCIA DA QUANTIDADE E DA NATUREZA DA DROGA. REGIME INICIAL DE PENA DIVERSO DO FECHADO. POSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DE PENA. IMPOSSIBILIDADE. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. ÓRGÃO COMPETENTE PARA FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Superior Tribunal possui entendimento pacífico no sentido de que o depoimento de policiais constitui meio de prova idôneo a dar azo à condenação, principalmente quando corroborada em juízo, circunstância que afasta a alegação de sua nulidade. (...)7. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1552938/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10.11.2015, DJe 25.11.2015) Do exame de toda a prova produzida, constatado a existência de consistente conjunto de indícios que indicam, de forma precisa, a efetiva participação de JOSÉ EDUARDO DE SOUZA SANTOS em atos necessários e suficientes à guarda e ao transporte da grande quantidade de cocaína que estava sendo exportada para a Europa. Vale dizer, tenho que a prova produzida tornou bem evidente que JOSÉ EDUARDO DE SOUZA SANTOS, em contato com os demais acusados, contratou a empresa Velozclik e Brangez, a pretexto de exportar tecidos de algodão, e utilizou a empresa Personalité, através do motorista Luiz Claudio, com o fim único de transportar para a Europa a grande quantidade de cocaína apreendida. Se me afigura amoldada ao quadro probatório produzido nestes, a seguinte lição de Nicola Frararino Malatesta: Vários indícios verossímeis podem constituir, em seu conjunto, uma prova acumulativa provável, e vários indícios prováveis, tomados conjuntamente, podem reforçar a probabilidade acumulativa, levando-a até seu grau mais alto; e por vezes, ultrapassado este grau máximo, podem chegar a fazer com que não se reputem dignos de serem tomados em conta os motivos para não crer, gerando assim a certeza subjetiva. (MALATESTA, Nicola Frararino de. A lógica das provas em matéria penal. São Paulo, Editora Saraiva, 1960, vol. 1, p. 239-240) Aplicável ao caso, também, o ensinamento de Guilherme de Souza Nucci, estampado na obra Provas no Processo Penal, a seguir reproduzido: 10.2. Material probatório dos indícios Constituem prova indireta da imputação, mas isso não significa menosprezo à sua valoração. O importante é detectar a suficiência dos indícios, de modo a realizar um raciocínio indutivo confiável, para, em seguida, chegar à dedução óbvia acerca da culpa do réu. (...) Não se deve desprezar a prova indiciária, tão somente pelo fato de se tratar de prova indireta. (NUCCI, Guilherme de Souza. Provas no Processo Penal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, 3ª edição, p. 228-229). Nesse passo, vale reproduzir a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho, quando observa que: O indício é, também, meio de prova, e tanto o é que o legislador o encartou no capítulo pertinente às provas, e, por isso mesmo, seu valor probatório é semelhante ao das chamadas provas diretas. (TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Processo Penal. São Paulo: Editora Saraiva, 2006, 28ª edição, p. 363) Emerge certo, portanto, que as provas produzidas no curso desta ação, sob o manto do contraditório, respaldaram as provas produzidas na fase de inquérito, restando patenteadas a adequação das condutas imputadas a JOSÉ EDUARDO DE SOUZA SANTOS aos tipos dos arts. 33 e 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006. Destaco que a internacionalidade da narcotráfica praticada pelo acusado exsurge do próprio contexto dos fatos, ou seja, a grande quantidade de cocaína que foi localizada acondicionada nas vinte e uma malas encontradas no interior de container MRKU788517-7, que tinha como destino porto situado em Valência-Espanha. Incidente à espécie, pois, o entendimento cristalizado no enunciado da Súmula 607 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que reproduzo: Súmula 607/STJ - A majorante do tráfico transnacional de drogas (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006) configura-se com a prova da destinação internacional das drogas, ainda que não consumada a transposição de fronteiras. No que tange à apontada prática de ação amoldada aos tipos dos arts. 35 e 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, assim como o e. representante do Ministério Público Federal, compreendo que as provas produzidas não autorizam conclusão no sentido de aperfeiçoamento de condutas aos referidos tipos legais. De fato, verifico não haver na denúncia indicação de efetiva associação entre JOSÉ EDUARDO DE SOUZA SANTOS e os demais acusados para a prática de condutas descritas no art. 35 da Lei nº 11.343/2006, sendo certo que as provas produzidas nos autos nada evidenciaram nesse sentido. E, conforme a lição de Vicente Greco Filho. (...) Para a incidência do caput do delicto agora comentado, em virtude da cláusula reiteradamente ou não, poder-se-ia entender que também configura o crime o simples concurso de agentes, porque bastaria o entendimento de duas pessoas para a prática de uma conduta punível, prevista nos arts. 33, 1º, e 34. Parece-nos, todavia, que não será toda vez que ocorrer concurso que ficará caracterizado o crime em tela. Haverá necessidade de um animus associativo, isto é, um ajuste prévio no sentido da formação de um vínculo associativo de fato, uma verdadeira sociedade sceleris, em que a vontade de se associar seja separada da vontade necessária à prática do crime visado. Excluído, pois, está o crime, no caso de convergência ocasional de vontades para a prática de determinado delito, que estabeleceria a coautoria. (GRECO FILHO, Vicente. Tóxicos, prevenção-repressão. São Paulo, 2011, Saraiva, p. 209-210) De rigor, assim, o parcial acolhimento da denúncia, diante do aperfeiçoamento das condutas praticadas por JOSÉ EDUARDO DE SOUZA SANTOS ao tipo do art. 33, c.c. o art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006. Procedo à dosimetria das penas. JOSÉ EDUARDO DE SOUZA SANTOS é detentor de culpabilidade normal. Possui recente registro de antecedente criminal, relacionado com a Operação Brabo, cuja ação penal encontra-se em início de instrução. Não há nos autos informações desabonadoras de sua conduta social e personalidade, se apresentando certo que a ação praticada teve por fim a obtenção de lucro fácil. Diante desse quadro, porém, considerando a elevada quantidade de substância entorpecente que foi guardada e transportada - 597 Kg de cocaína -, concluo que ação apurada merece maior reprovação. Diante desses elementos, reputo necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime a aplicação de reprimenda ao acusado acima do mínimo legal: 6 (seis) anos de reclusão, em regime inicial fechado. Na segunda fase, mantenho a pena antes estabelecida, visto não incidir ao caso circunstâncias agravantes ou atenuantes previstas nos arts. 61 e 62 do Código Penal. Na última etapa, considerando que a droga tinha por destino país estrangeiro, aumento em 1/6 (um sexto) a pena antes estabelecida, em razão da incidência da causa especial de aumento estampada no art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, perfazendo, assim, 7 (sete) anos de reclusão. Não obstante o suscitado pelo e. Procurador da República às fls. 454 e verso, certo que a ação penal decorrente da Operação Brabo encontra-se em fase de início de instrução, levando em conta o fato de o réu ser primário, e de não haver prova efetiva dele integrar organização criminosa, na forma do 4º do art. 30 da Lei nº 11.343/2016, diminuo em um sexto (1/6) a reprimenda, que passa a cinco 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão. Condono-o, ademais, ao pagamento de pena pecuniária que, pelos

elementos analisados quando da fixação da pena privativa de liberdade, fixo na primeira fase em 900 (novecentos) dias-multa, que aumento em 1/6 (um sexto), em razão da transnacionalidade (art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006), passando a 1050 (mil e cinquenta) dias-multa. Por fim, reduz a pena pecuniária em 1/6 (um sexto), em aplicação da regra posta no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, perfazendo o total, assim, de 875 (oitocentos e setenta e cinco) dias-multa, que, à míngua de elemento indicador de o réu possuir situação financeira privilegiada, deverão ser calculados à razão de um trigésimo (1/30) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. Diante de todo o exposto, fica JOSÉ EDUARDO DE SOUZA SANTOS condenado ao cumprimento de 5 (cinco) anos, e 10 (dez) meses de reclusão, e ao pagamento de oitocentos e setenta e cinco (875) dias-multa, que deverão ser calculados à razão de um trigésimo (1/30) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. Anoto não ser possível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito, nos termos do art. 44 da Lei 11.343/2006. Com apoio no disposto no 3º do art. 33 do Código Penal, em razão dos elementos do art. 59 do Código Penal antes apreciados, levando em conta a gravidade das condutas praticadas, e consequente necessidade maior rigor na reprovação e prevenção do crime, a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida em regime inicial fechado. No sentido da possibilidade de fixação de regime do cumprimento de pena nos moldes aqui estabelecidos, é assente a jurisprudência da E. Suprema Corte. Confira-se: HC nº 131761, Relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe-037, public. 29.02.2016; HC nº 134869, Relator Ministro Dias Toffoli, DJe-180, public. 25.08.2016; RHC nº 136511, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJE 218, public. 13.10.2016. Arcará o réu com as custas processuais. O sentenciado não poderá apelar em liberdade, por estarem presentes, diante dos elementos de prova nesta analisados, os pressupostos autorizadores da prisão preventiva, se apresentando a providência necessária, sobretudo, para o impedimento da prática de outros crimes, ou seja, para garantia da ordem pública, e para assegurar a aplicação da lei. Incidente ao caso a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça contida no v. acórdão proferido no RHC nº 53.480, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 19.12.2014, cuja ementa reproduz em parte (...). 4. A orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante a persecução criminal, se presentes os motivos para a segregação preventiva. 5. Recurso ordinário improvido. (RHC 53.480/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 09.12.2014, DJe 19.12.2014 - g.n.) Providência a Secretaria a extração de guia de recolhimento provisória, nos termos dos arts. 8º e 11 da Resolução nº 113/2010 do C. Conselho Nacional de Justiça. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento do nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (art. 15, inciso III, da Constituição). Remetam-se os autos ao SUDP para alteração das situação processual do réu. P.R.I.O.C. Santos-SP, 16 de maio de 2.018. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

## Expediente Nº 8300

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009660-68.2010.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007432-23.2010.403.6104 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HENRY SANJINES VALDEZ/SP254772 - JOSE ROBERTO TIMOTEO DA SILVA

Autos nº 0009660-68.2010.403.6104-ST-DVistos. HENRY SANJINES VALDEZ (vulgos Hebert e Gordão), natural de Irupana/Sud Junga La Paz/Bolívia, nascido aos 01.09.1964, foi denunciado por indicadas práticas de ações amoldadas ao art. 33 e art. 35, c.c. o art. 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006. A denúncia foi embasada no apurado no curso da denominada operação CAMISA 10, a qual, a princípio, visava apurar o delito de tráfico internacional de drogas na Baía da Santista, tendo como alvos centrais as pessoas de MARCELO MOURA DOS SANTOS e ANDERSON SCANHOLATO. Com o desenrolar das diligências, apurou-se que MARCELO liderava uma organização criminosa que adquiria cocaína na Bolívia e a trazia até a baía da santista, onde a refinava, distribuía e comercializava com traficantes menores. De acordo com a denúncia, HENRY SANJINES VALDEZ, também conhecido como Herbert, natural da Bolívia, desempenhava papel de fornecedor das drogas ao líder da organização MARCELO, com quem tratava da empreitada criminosa através de contato telefônico e até mesmo pessoalmente. Concluídas as investigações e oferecida a denúncia em face de MARCELO MOURA DOS SANTOS, ANDERSON SCANHOLATO e HENRY SANJINES VALDEZ, por intermédio da decisão de fls. 516 foi determinada a notificação dos réus, nos termos do art. 55 da Lei nº 11.343/2006. Em seguida, diante da informação de que o denunciado HENRY SANJINES VALDEZ residiria na Bolívia, com o fim de evitar atraso na marcha processual em relação aos réus que já se encontravam presos, foi determinado o desmembramento dos autos originais nº 0007432-23.2010.403.6104, iniciando-se o presente feito, distribuído sob o nº 0009660-68.2010.403.6104 (fl. 518). Expedida carta rogatória, foi determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 368 do Código de Processo Penal (fl. 636). O acusado constituiu defensor e se manifestou nos autos, demonstrando ter pleno conhecimento da acusação (fls. 641/652), motivo pelo qual foi considerado citado na forma do art. 570 do Código de Processo Penal (fls. 697/v). Oferecida defesa prévia às fls. 705/711, a denúncia foi recebida aos 29.09.2017 (fls. 717/718v). Ouidas as testemunhas (fls. 752 e 778), instadas, as partes apresentaram alegações finais às fls. 780/785 e 791/805. Ministério Público Federal sustentou a procedência da denúncia, ao argumento, aqui sintetizado, de estarem comprovadas a sãciedade a autoria e a materialidade delitiva. A seu turno, a Defesa aduziu, em linhas gerais, a extrapolação do prazo legal das interceptações telefônicas, e, no mérito, a insuficiência das provas para legitimar a prolação de decreto condenatório. É o relatório. De início, no que toca à alegação de nulidade do processo ante a aventada extrapolação do prazo legal das interceptações telefônicas, registro não assistir razão à defesa, uma vez que as sucessivas prorrogações foram deferidas, em decisões fundamentadas, porquanto demonstrada sua necessidade (confira-se r. decisões proferidas às fls. 94/96, 118/122, 166/168, 222/226, 279/283v, 343/346v, 394/397v, 432/433, 480/482, 564/566, 624/625v, 674/674v e 813/814 dos autos nº 0003387-73.2010.403.6104). Ressalto que no caso ora em análise, os investigados mudavam constantemente de número de telefone, possivelmente prevendo a atuação policial, o que rendeu ensejo às diversas renovações, motivadamente deferidas, com observância dos requisitos estabelecidos pela Lei nº 9.296/96, e respaldadas na remansosa jurisprudência dos Tribunais Superiores. Com efeito, dentre vários, confira-se os seguintes julgados dos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OPERAÇÃO CANAÃ. USO DE DOCUMENTO FALSO. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. CONCURSO DE PESSOAS. CORRUPÇÃO ATIVA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE APREENSÃO DO OBJETO DE FALSIDADE. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1 - A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos. II - O v. acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual não há ilegalidade em prorrogações sucessivas das interceptações telefônicas, desde que devidamente fundamentadas. Precedentes. (...) (STJ, AgRg no AREsp 961492/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 10.04.2018, DJe 16.04.2018 - g.n.) Habeas corpus. Constitucional. Processual Penal. Interceptação telefônica. Crime de quadrilha, contrabando, falsificação de papéis públicos e lavagem de dinheiro. Eventual ilegalidade da decisão que autorizou a interceptação telefônica e sua prorrogação por 30 (trinta) dias consecutivos. Não ocorrência. Possibilidade de se prorrogar o prazo de autorização para a interceptação telefônica por períodos sucessivos quando a intensidade e a complexidade das condutas delitivas investigadas assim o demandarem. Precedentes. Decisão proferida com a observância das exigências de fundamentação previstas na lei de regência (Lei nº 9.296/96, art. 5º). Trancimento da ação penal. Medida excepcional não demonstrada no caso. Ordem denegada. 1. É da jurisprudência desta Corte o entendimento de ser possível a prorrogação do prazo de autorização para a interceptação telefônica, mesmo que sucessiva, especialmente quando o fato é complexo, a exigir investigação diferenciada e continua (HC nº 83.515/RS, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Nelson Jobim, DJ de 4/3/05). 2. Conforme manifestação ministerial, o prazo de 30 dias nada mais é do que a soma dos períodos consignados na representação do delegado, ou seja, 15 dias prorrogáveis por mais 15 dias, em função da quantidade de pessoas investigadas e da complexidade da organização criminosa. 3. Considerando o entendimento jurisprudencial e doutrinário acerca da possibilidade de se prorrogar o prazo de autorização para a interceptação telefônica por períodos sucessivos, quando a intensidade e a complexidade das condutas delitivas investigadas assim o demandarem, não há que se falar, na espécie, em nulidade da referida escuta, uma vez que foi autorizada pelo Juízo de piso, com a observância das exigências de fundamentação previstas na lei de regência (Lei nº 9.296/96, art. 5º). 4. O trancimento da ação penal na via do habeas corpus é medida excepcional, justificando-se quando desprotar, fora de dúvida, a tipicidade da conduta, causa extintiva da punibilidade ou ausência de indícios de autoria, o que não ocorre na espécie. 5. Ordem denegada. (STF, HC 102.601/MS, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJ 04.10.2011, DJe 03.11.2011 - g.n.) Dessa forma, resta inviabilizado o acolhimento da preliminar de ilegitimidade da prova obtida por meio das interceptações telefônicas deferidas nos autos do processo nº 0003387-73.2010.403.6104, porquanto destituída de qualquer respaldo fático ou jurídico. Perquirindo o mérito, anoto que, da análise de todo o processado, resulta claro o aperfeiçoamento da conduta do acusado ao tipo do art. 33 e art. 35, ambos c.c. o art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, estando comprovados a sãciedade a autoria e a materialidade delitiva. As provas carreadas aos autos bem evidenciam a prática dos ilícitos. Com efeito, ouvidos em Juízo, o Agente de Polícia Federal Marcelo Perrone Sznifer e o policial federal aposentado João Evangelista do Nascimento confirmaram todos os fatos delineados na inicial acusatória. Relataram, em síntese, o desenrolar das investigações. De acordo com as referidas testemunhas, HENRY SANJINES VALDEZ fornecia droga a MARCELO, sendo que os contatos eram feitos por telefone. Destacaram que durante o período de interceptações, MARCELO e ANDERSON chegaram a visitar HENRY na Bolívia. João Evangelista do Nascimento afirmou que era o agente responsável pelas análises das gravações telefônicas. Asseverou que em um primeiro momento a pessoa responsável por fornecer as drogas a MARCELO foi identificada como sendo Herbert, mas que com o decorrer das investigações foi possível associar essa pessoa a HENRY SANJINES VALDEZ. Explicou que foram obtidas diversas informações por meio das ligações telefônicas interceptadas que permitiram essa conclusão. A título de exemplo citou uma gravação em que HENRY fornece os dados bancários de seu filho a MARCELO. Tais provas produzidas sob o crivo do contraditório respaldaram as vastas e contundentes provas reunidas pela Polícia Judiciária, com destaque para as diligências de interceptação das comunicações telefônicas deferidas por este Juízo nos autos do procedimento nº 0003387-73.2010.403.6104. Das interceptações telefônicas realizadas, destaco as de índices nº 357915, 358777, 360498, 361147, 361152, 361200, 361756, 361763, 363494, 363676, 364772 e 364781, que demonstram ser o denunciado nestes autos o principal fornecedor de drogas de MARCELO (mídias acostadas às fls. 618 e 619 dos autos nº 0003387-73.2010.403.6104). De fato, há nos autos numerosas evidências que apontam para a prática reiterada de tráfico de drogas. Entretanto, nem todos esses elementos estão contextualizados, de modo que serão aqui analisados apenas os eventos criminosos que de algum modo foram referidos na denúncia e que possuem lastro probatório mínimo. Em alguns desses diálogos é possível identificar uma série de referências a uma entrega de entorpecentes ocorrida na cidade de São Paulo, no dia 05.09.2010, que acabou acarretando a prisão em flagrante de MARCELO. A negociação se iniciou com HENRY informando a MARCELO o número da conta bancária de seu filho para o pagamento da droga. Após a chegada das substâncias ilícitas em São Paulo, o acusado liga para MARCELO para avisá-lo de que iria iniciar as tratativas com o motorista. Da análise do contato mantido entre os dois, é possível identificar que o motorista estava com 212 kg de cocaína, dos quais 112 kg pertenciam a MARCELO e 100 kg seriam destinados a outros traficantes da região. Como não foi possível o contato com a pessoa que originalmente recepcionaria o motorista, HENRY foi obrigado a usar MARCELO no recebimento e guarda de todo o entorpecente. Em seguida, os dois negociaram o pagamento do frete devido ao motorista. Posteriormente, MARCELO e HENRY trataram sobre a distribuição de 47 Kg de cocaína que pertenciam a outro traficante, e que acabaram ficando com MARCELO para que este ajudasse na entrega. Como tal traficante não enviou dinheiro a HENRY, este pediu a MARCELO para vender a droga em seu lugar, combinando com ele a divisão dos lucros. Nos dias seguintes, MARCELO, ANDERSON e outros membros da organização iniciaram os procedimentos relativos a distribuição da droga para pequenos traficantes da região. Ciente dos acontecimentos, agentes policiais montaram equipes para interceptar essas entregas e prender os alvos da investigação. Ao tomar conhecimento acerca da prisão de MARCELO, HENRY entra em contato com sua esposa (Marcelle) para saber se algum de seus funcionários também havia sido preso. O acusado também procura saber se a polícia descobriu o número da conta bancária utilizada para transferência do dinheiro oriundo do tráfico, pertencente a seu filho. Importa ressaltar que quando das prisões em flagrante de MARCELO e ANDERSON (fls. 02 e ss.), foram encontrados em poder deles 26,38 Kg de cocaína, conforme constatado pelo laudo toxicológico de fls. 147/151. Essa sequência de eventos ficou demonstrada de forma clara nas interceptações de índices nº 357915, 358777, 360498, 360499, 360572, 360580, 361147, 361200, 361487, 361794, 361799, 362166, 362536, 363222, 363226, 363494, 363616, 363676, 363714, 363778, 363796, 363850, 364772 e 364781, todas inseridas nas mídias acostadas às fls. 618, 619 e 620 dos autos nº 0003387-73.2010.403.6104. Para melhor ilustrar a situação em apreço, reproduzo a seguir as transcrições das ligações interceptadas que considero mais relevantes para demonstrar a participação do denunciado: Índice : 357915 Operação : CAMISA 10 Nome do Alvo : MARCELO RD I 82º94130 Fone do Alvo : 8294130 Localização do Alvo : Fone de Contato : Localização do Contato : Data : 26/08/2010 Horário : 12:40:23 Observações : @ @ @ MARCELO X MARCELLE # Transcrição : Marcelo pergunta qual o número da conta e pergunta se Marcelle tinha o número da conta do bradesco do Herbert, e Marcelle confirma que não jogou os comprovantes fora. Marcelle fala que foi ao banco dar o dinheiro para o Jonathan. Marcelle passa a agência 0188-0 e CC 0522838-7 em nome de Endris? Marcelle fala que estavam faltando 50 reais daquele dinheiro, e que foi 9.650. Obs: Conta Corrente em nome de Hendrix Aponte, Corumbá. Índice : 358777 Operação : CAMISA 10 Nome do Alvo : MARCELO RES Fone do Alvo : 1334716068 Localização do Alvo : Fone de Contato : 08005087715 Localização do Contato : Data : 30/08/2010 Horário : 18:07:20 Observações : @ @ @ MARCELO X HNI (HERBERT) # Transcrição : Marcelo avisa que depositou mais 15 L, e ficou 45. Marcelo fala que essa semana termina de quitar tudo. Marcelo pergunta de alguma novidade, e HNI fala que está perto. Marcelo fala que até quinta vai o restante e pede para que HNI arrume pelo menos dias. HNI fala que tem e que vai ligar para o menino. Índice : 360498 Operação : CAMISA 10 Nome do Alvo : MARCELO RES Fone do Alvo : 1334716068 Localização do Alvo : Fone de Contato : A10059172687078 Localização do Contato : Data : 05/09/2010 Horário : 09:21:09 Observações : HERBERT X MARCELO @ @ @ # Transcrição : Herbert fala que o menino já está aí. Marcelo fala que ainda não arrumou o local ideal mas diz para pedir para o menino ligar para ele (Marcelle). Herbert pede um número de celular para falar com Marcelo. Marcelo passa 011 8796-9970, mas fala que Herbert não pode ligar desse celular nem do fixo. Herbert fala que vai ligar de um celular daqui desse lado (Bolívia) e novo. Herbert que precisa arrumar um dinheiro para o menino. Marcelo fala que nessa semana arruma um dinheiro para ele, mas fala que tem um merreca de 6 contos para dar para ele. Herbert fala que tinha que arrumar para ele pelo menos uns 50 reais (50 mil). Marcelo fala que até quinta-feira arruma para ele. Marcelo pede para o menino ligar para ele. Índice : 361147 Operação : CAMISA 10 Nome do Alvo : MARCELO CHIP NOVOPhone do Alvo : 1187969970 Localização do Alvo : Fone de Contato : Localização do Contato : Data : 06/09/2010 Horário : 16:34:56 Observações : MARCELO X HERBERT @ @ @ # Transcrição : Herbert fala que está esperando o cara ligar para ele. Fala que acha que entraram para ... e até agora não saíram. Marcelo fala que ele já conseguiu vender alguma coisa e já arrumou um dinheiro, só que precisava ter certeza de quando vai poder entregar. Herbert fala que assim que ele ligar Herbert já liga para Marcelo pq ele (motorista) não quer ficar com nada. Marcelo pergunta se ele já está com o menino de herbert, que Herbert falou que eles iriam se encontrar hoje e iria entregar tudo par Marcelo. Marcelo pergunta quanto veio para ele em dinheiro. Herbert fala 25 e que iria completar com outro. Fala ainda que de outra pessoa tem 100. Marcelo pergunta se é para entregar para outra pessoa. Herbert fala que é para entregar para palmreine e para outros caras da baía da. Marcelo pergunta se 100 vai ficar com ele e 100 vai embora. Herbert fala que de Marcelo tem 112. Herbert fala que já retorna (pois começa a tocar um telefone ao fundo). Índice : 361200 Operação : CAMISA 10 Nome do Alvo : MARCELO CHIP NOVOPhone do Alvo : 1187969970 Localização do Alvo : Fone de Contato : Localização do Contato : Data : 06/09/2010 Horário : 18:08:25 Observações : HERBERT X MARCELO @ @ @ # Transcrição : Herbert pergunta se Marcelo ainda está em cima. Marcelo fala que está em baixo. Herbert fala que tinha

dito para ele ficar em cima. Marcelo fala para não se preocupar que tem os meninos lá em cima. Herbert fala que Marcelo é que tinha que resolver isto. Herbert passa o número 8890-4553. Herbert fala que ele está com o menino e já desenrolou e falou para arrumar pelo menos 50 para o cara lá. Herbert pede para Marcelo ligar para ele, mas ligar de orelhão e marcar um lugar. Fala para falar o mesmo lugar onde trônou o menino, para não falar o endereço pelo telefone. Herbert fala para marcar para buscar tudo. Índice: 363494Operação: CAMISA 10Nome do Alvo: MARCELO RESFone do Alvo: 1334716068Localização do Alvo : Fone de Contato: A10059172687078Localização do Contato : Data : 10/09/2010Horário : 11:35:18Observações : @ HERBERT X MARCELO @Transcrição : Herbert passa a conta do Cachorrão: Agência 1387-0, conta 0571130-4, Bradesco, conta corrente. Herbert pede para por 20. Herbert pergunta se Marcelo estava sabendo do Tulo. Marcelo fala que não. Herbert fala que achava que Marcelo sabia e que 5 era do Tulo. Marcelo pergunta de qual. Herbert fala que é daquelas que Marcelo passou aquelas 20 ontem. Marcelo fala que tudo bem e que o Tulo havia ligado, só que pensou que era para jogar conversa fora e ele está tem tempo. Herbert fala que ele tb queria uma da original mas já avisou que já acabou. Herbert fala que como Marcelo tinha falado com o Teo ele achava que Marcelo já sabia. Marcelo fala que nem falou com o Teo. Herbert diz que vai avisar para o Tulo te ligar. Herbert pede para Marcelo não esquecer das 47 hoje. Índice: 363676Operação: CAMISA 10Nome do Alvo: MARCELO RESFone do Alvo: 1334716068Localização do Alvo : Fone de Contato: A10059172687078Localização do Contato : Data : 10/09/2010Horário : 14:40:15Observações : HERBERT X MARCELOTranscrição : Marcelo pergunta como vai ficar. Herbert fala que tem 4 7, pergunta se vai querer ficar com alguma coisa. Marcelo fala que se deixar 20 está bom. Herbert fala que o cara estava vendendo a seta e Herbert só paga sete. Fala que se Marcelo der uma merreca fica com tudo. Marcelo fala que tem um mano ali que quer metade a 7 e meio. Marcelo oferece dividirem. Herbert pergunta se é no S. Marcelo fala que o cara compra sempre com ele. Herbert fala que os caras ligaram e falaram que já juntaram o S e ele falou que já era, esquece, e que tiveram 3 dias para arrumar. Herbert fala para ficar com Marcelo mesmo. Marcelo fala que vai vendendo então. Herbert fala que ganhando uma merreca já está bom. Marcelo fala que paga 7 e 200 para cada um ganhar um pouco. Herbert fala que está bom mas tem que chegar rápido. Marcelo fala que esse que é o problema. Marcelo pergunta se o R não quer pegar nada. Herbert fala que quem iria pegar 20 é o Palmeirense. Marcelo fala que pode mandar 20 para ele então. Herbert fala que vai ligar para ver se ele está com o S. Marcelo fala que já colocou na conta os 20 (do Cachorrão). Marcelo fala que na semana que vem deposita em sua conta coisa boa. Herbert fala que aquele 19 tem que ser meio rápido. Primeiro paga este aí e depois o restante não tem problema. Índice: 364772Operação: CAMISA 10Nome do Alvo : MARCELO RESFone do Alvo: 1334716068Localização do Alvo : Fone de Contato : A10059172687078Localização do Contato : Data : 13/09/2010Horário : 11:12:03Observações : HERBERT X MARCELLE @Transcrição : Marcelle avisa que a Federal prendeu Marcelo na sexta a noite com os negocios e está esperando ele entrar em contato... Herbert fica preocupado se apareceu a conta do filho dele; Ao fundo fala com advogada; Marcelle diz que que ele mandou recado avisando que tá tudo bem...e advogada vai vir falar pessoalmente e depois se falam.. Índice: 364781Operação: CAMISA 10Nome do Alvo : MARCELO RESFone do Alvo : 1334716068Localização do Alvo : Fone de Contato : A10059172687078Localização do Contato : Data : 13/09/2010Horário : 11:26:14Observações : HERBERT X MARCELLE @Transcrição : Marcelle diz ter sido preso ele com um rapaz; Herbert quer saber se é um menino dele; Marcelle diz que não.. e manda ele ficar tranquilo que nao estava com a conta...; Marcelle fala em conversarem internet... Os diálogos antes transcritos bem evidenciam a ligação existente entre o acusado e MARCELO MOURA DOS SANTOS, já condenado e reconhecido como líder da organização criminosa. Ademais, revelaram o envolvimento e o papel desempenhado por HENRY SANJINES VALDEZ dentro da organização mostrando que, longe de assuntos casuais relacionados a eles de amizade, o foco das conversações por ele mantidas com outros investigados gravam em torno da concretização de esquemas visando o tráfico transnacional de cocaína. Cumpre ressaltar que a interceptação telefônica possui natureza cautelar, incompatível, portanto, com a prévia ciência do alvo da medida, razão pela qual o contraditório é diferido para a fase judicial. Nesse sentido já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS OPERAÇÃO PORTO SEGURO. TRÁFICO DE INFLUÊNCIA. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. INVESTIGAÇÃO. ACESSO ÀS DILIGÊNCIAS JÁ REALIZADAS. ALEGAÇÃO DE PROVAS JÁ DOCUMENTADAS NAS NÃO ANEXADAS NOS AUTOS PELA AUTORIDADE POLICIAL. RECONHECIDA NA ORIGEM QUE A DEFESA BUSCA PRODUÇÃO PROBATÓRIA E NÃO AMPLO ACESSO AOS ELEMENTOS DO INQUÉRITO POLICIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE PELA VIA DO WRIT. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. RECURSO IMPROVIDO. (...). 4. Eventual insurgência quanto à legalidade da interceptação poderá ser questionada perante as vias próprias, inexistindo cerceamento de defesa. 5. Ademais, na interceptação telefônica, por sua natureza cautelar incompatível com a prévia ciência do agente alvo da medida, o contraditório é diferido para a fase judicial, permitindo, inclusive, manifestação da defesa antes da apresentação das alegações finais, mesmo na hipótese de juntada tardia. 6. Recurso improvido. (RHC 73263/SP, Recurso Ordinário Em Habeas Corpus 2016/0182646-1, Relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 04.10.2016, DJe 17.10.2016 - g.n.) Releva salientar, ainda, que os testemunhos dos policiais federais que participaram das investigações estão em perfeita consonância com os demais elementos probatórios anelados aos autos, sendo certo que no sistema processual em vigor não há nada que confira valor minorado ao depoimento de policiais que participaram das diligências na fase investigativa. Nesse sentido, é a orientação da jurisprudência: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - QUESTÃO PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE REJEITADA - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - VALIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS - DOSIMETRIA DA PENA QUE COMPORTA REPARO COM A REDUÇÃO DA PENA-BASE - MAJORANTE REFERENTE À ASSOCIAÇÃO (ARTIGO 18, III, DA LEI N 6.368/76) QUE JÁ NÃO TEM CORRESPONDÊNCIA NA LEI N 11.343/06 (ABOLITIO), MAS QUE É INDIFERENTE NA SINGULARIDADE DO CASO - RETROATIVIDADE DO ARTIGO 40, INCISO I, DA LEI N 11.343/06 LEVADA EM CONSIDERAÇÃO - PERDIMENTO EM FAVOR DA UNIÃO DO VEÍCULO USADO COMO INSTRUMENTA SCLERIS - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (...). 4. Autoria do crime de tráfico comprovada através do teor inverossímil da versão ofertada pelo apelante em Juízo; da harmônica e segura prova testemunhal produzida em contraditório judicial, tudo aliado ao conjunto de circunstâncias do fato e provas contidas nos autos. 5. Ausência de demonstração de qualquer razão plausível que justifique a rejeição dos depoimentos prestados pelos Policiais Federais participantes do trabalho que deu causa ao processo. Nossa sistemática processual não contempla nenhum dispositivo legal que proíba de depor os Policiais que tenham participado das investigações preliminares e apreensão da droga, nem tampouco que conceda valor diminuído às suas declarações, principalmente porque os depoimentos prestados em Juízo são implementados mediante o compromisso de dizer a verdade, sob pena de incorrer no delito de falso testemunho, e sob a garantia do contraditório. Como decorrência do seu mister, os Policiais são na grande maioria das vezes testemunhas diretas ou de visto, pois presenciaram os fatos, estando em contato direto com a infração penal, constituindo seu testemunho ato imprescindível e essencial para a apuração dos acontecimentos e promoção da Justiça. Os Policiais não podem ser considerados testemunhas inidôneas ou suspeitas pela mera condição funcional que ostentam. E por serem agentes públicos, também gozam da presunção de legitimidade. Seus depoimentos não podem ser desprezados, mas sim, avaliados no contexto do quadro probatório. (...) (STJ - AgRg no AREsp 234.674/ES, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22.05.2014, DJe 06.06.2014) RECURSO ESPECIAL PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO. CONDENAÇÃO. FUNDAMENTO EM PROVAS POLICIAIS E JUDICIAIS. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA. AFERIÇÃO. INVIALIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO PARCIALMENTE INIDÔNEA. CAUSA DE AUMENTO. INTERESTADUALIDADE. FIXAÇÃO NO MÍNIMO. DESCABIMENTO. REINCIDÊNCIA. AUMENTO. DESPROPORCIONALIDADE. ILEGALIDADE FLAGRANTE. 1. A condenação não está lastreada apenas nas interceptações telefônicas colhidas na fase investigatória, mas também em outros elementos de prova, como objetos e drogas apreendidos, depoimento de um dos policiais em Juízo, bem como confissão judicial de alguns dos corréus. 2. O fato de ter o policial testemunhado judicialmente acerca das investigações ocorridas na fase inquisitorial, não afasta a aptidão de seu depoimento para corroborar o conjunto probatório colhido nessa fase, autorizando a condenação. Além disso a confissão judicial de alguns corréus também subsidiou a formulação do decreto condenatório. 3. Inexistência de ofensa ao art. 155 do Código de Processo Penal. (...) (REsp 1370108/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18.03.2014, DJe 05.08.2014) Portanto, comprovadas a autoria e a materialidade, registro que a transnacionalidade da ação emerge certa das circunstâncias da movimentação dos entorpecentes, que eram fornecidos pelo acusado da Bolívia para o Brasil, onde a droga era refinada, distribuída e comercializada a traficantes menores. Incidente ao caso, pois, a orientação cristalizada no enunciado da Súmula 607 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que reproduz Súmula 607/STJ- A majorante do tráfico transnacional de drogas (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006) configura-se com a prova da destinação internacional das drogas, ainda que não consumada a transposição de fronteiras. Diante desse quadro, consigo compreender serem seguros e numerosos os elementos colhidos durante a instrução que dão certeza da participação do acusado em ação de complexa e singular logística desenvolvida em conjunto com outras pessoas para a prática de tráfico transnacional de cocaína, devendo, pois, ser sancionado nos termos dispostos nos artigos 33 e 35, c.c. o art. 40, inciso I, todos da Lei 11.343/2006. Diante de todo o exposto, julgo procedente a denúncia para condenar HENRY SANJINES VALDEZ nas penas do art. 33 e art. 45, c.c. o art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006. Procedo à dosimetria das penas. HENRY SANJINES VALDEZ é detentor de culpabilidade normal. Não possui registros de antecedentes criminais. Não há nos autos registros desabonadores da sua conduta social e personalidade, se apresentando certo que a ação praticada teve por fim a obtenção de lucro fácil. Diante desses elementos, concluo como necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime a aplicação de pena privativa de liberdade no mínimo legal: 5 (cinco) anos de reclusão para o crime do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 e 3 (três) anos de reclusão para o crime do art. 35 da Lei nº 11.343/2006. Na segunda fase, mantenho as penas antes estabelecidas, à míngua de circunstâncias agravantes ou atenuantes (arts. 61 e 62 do Código Penal). Na última etapa, aumento em 1/6 (um sexto) as penas antes estabelecidas, em razão da incidência da causa especial de aumento estampada no art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, perfazendo o total de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão para o crime do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 e 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão para o crime do art. 35 da Lei nº 11.343/2006. Condeno-o, ademais, ao pagamento de pena pecuniária que, pelos elementos analisados quando da fixação da pena privativa de liberdade, fixo na primeira fase em 500 (quinhentos) dias-multa para o crime do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 e 700 (setecentos) dias-multa para o crime do art. 35 da Lei nº 11.343/2006. Por fim, aumento as penas pecuniárias em 1/6 (um sexto), em razão da transnacionalidade dos delitos (art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 perfazendo o total, assim, de 583 (quinhentos e oitenta e três) para o crime do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 e 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa para o crime do art. 35 da Lei nº 11.343/2006. Na forma do art. 69 do código Penal, procedida a soma, as penas imputadas ao réu totalizam 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e pagamento de 1.399 (mil trezentos e noventa e nove) dias-multa. À míngua de maiores informações acerca da situação financeira e patrimonial do acusado, fixo o valor do dia-multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos crimes, com correção monetária por ocasião da execução. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, em razão da previsão contida no art. 44 da Lei nº 11.343/2006. De acordo com o disposto no 2º, alínea a do art. 33 do Código Penal, a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida em regime inicial fechado. Dispositivo. Diante de todo o exposto, fica HENRY SANJINES VALDEZ condenado ao cumprimento de 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 1.399 (mil trezentos e noventa e nove) dias-multa, que deverão ser calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. Arca-o réu com as custas processuais. Por permanecerem presentes os pressupostos inscritos nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, fica mantida a r. decisão proferida nos autos nº 0003387-73.2010.403.6104, pela qual foi decretada a prisão preventiva do réu (mandado de prisão juntado por cópia à fl. 608 destes). Após o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento do nome de HENRY SANJINES VALDEZ no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (art. 15, inciso III, da Constituição), P.R.I.O.C. Comunicue-se a prolação desta à INTERPOL, solicitando a manutenção em difusão vermelha do mandado de prisão expedido em desfavor de HENRY SANJINES VALDEZ. Remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual do réu e, em seguida, tomem conclusos para as providências necessárias à extradição do acusado. Santos-SP, 04 de maio de 2018. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005011-50.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANDRE TORRE GUIMARAES(SP167760 - MARCOS FERNANDO SIMOES OLMO) X RAFFAELLA CANTO QUINTAS(SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA E SP333162 - TATYANA DOS SANTOS PINTO VARANDAS)  
Vistos. Abra-se vista dos autos à defesa do acusado André Torre Guimarães para apresentação de resposta à acusação conforme requerido à fl. 238. Sem prejuízo, configurada a citação por hora certa certificada à fl. 237, providencie a Secretária, nos termos do artigo 362 do CPP c.c artigo 254 do CPC, o encaminhamento ao réu de carta com aviso de recebimento, dando-lhe ciência do presente feito. Instrua-se a correspondência com cópia da denúncia, do mandado de citação, bem como da certidão de fl. 237. Santos, 30 de maio de 2018. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

#### Expediente Nº 8301

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004349-23.2015.403.6104 (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 0008670-38.2014.403.6104 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X HERIBALDO SILVA SANTOS JUNIOR(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMOA JUNIOR E SP218413E - AMANDA BLANCO BELLINE)  
Vistos em inspeção. Ante a consulta acima, tomo sem efeito o edital publicado à fl. 553. Expeça-se carta precatória para intimação do acusado quanto aos termos da sentença proferida nestes autos. Solicite-se à Penitenciária de Mirandópolis-SP cópia do mandado de prisão devidamente cumprido. Comunicue-se a DPF/Interpol solicitando-se a exclusão do nome do acusado do sistema da difusão vermelha. Recebo o recurso interposto às fls. 555-576. Ao MPF para oferta de contrarrazões. Após, intime-se a defesa do réu para que apresente contrarrazões de apelação ao recurso interposto pelo MPF. Recomende-se o réu ao estabelecimento prisional no qual se encontra, bem como extraia-se guia provisória em seu favor. Retire-se o sigilo decretado nos autos. Ciência ao MPF. Publique-se.  
XXFica intimado o defensor constituído pelo acusado Heribaldo Silva Santos Júnior - DR. JOÃO MANOEL ARMOA JÚNIOR, OAB/SP 167.542, para que apresente contrarrazões de apelação ao recurso interposto pelo MPF.

**Drª LISA TAUBEMBLATT**  
**Juiz Federal**  
**Roberta D Elia Brigante**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7001**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003563-08.2017.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FABIO JOSE FERNANDES DE SOUZA(SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X RICARDO AUGUSTO PICOTEZ DE ALMEIDA(SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO)  
Processo nº 0003563-08.2017.403.6104 Vistos, etc.Fls. 177/178: Defiro. Devolva-se o prazo para a defesa do corréu RICARDO AUGUSTO PICOTEZ DE ALMEIDA apresentar resposta à acusação. Após, dê-se vista ao MPF para manifestação sobre eventual proposta de suspensão condicional do processo em relação ao corréu FÁBIO JOSÉ FERNANDES DE SOUZA, nos termos do art. 89, da Lei 9.099/95.Santos, 30 de maio de 2018. LISA TAUBEMBLATT Juiz Federal

**Expediente Nº 6990**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004140-83.2017.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSEMAR MENDES BRUNO X DANIEL MACEDO DOS SANTOS X CLAYTON DA SILVA LOPES(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMOA JUNIOR E SP258850 - SILVANO JOSE DE ALMEIDA)  
Recebo as apelações dos coréus Josemar Mendes Bruno (fls.613), Daniel Macedo dos Santos e Clayton da Silva Lopes (fls.614). Vista às defesas para apresentação das respectivas razões.Após, ao MPF para contrarrazões.

**Expediente Nº 7003**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004816-12.2009.403.6104** (2009.61.04.004816-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FLAUZIO DOS SANTOS SANTANA(SP232969 - DOUGLAS LUIZ ABREU SOTELO E SP265640 - DARCIO CESAR MARQUES)  
Verifico que apesar de devidamente intimada a defesa da sentença de fls. 281/289 e do despacho de fls. 326, para apresentação de contrarrazões ao recurso interposto, não o fez e, tendo em vista que o referido ato processual é imprescindível à aptidão e validade da ampla defesa, sendo que sua omissão sem justificativa caracteriza abandono do feito, nos termos do artigo 265, caput, intime-se novamente o defensor constituído para que apresente as contrarrazões, sob pena de cominação de multa, nos termos do indigitado artigo.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007876-80.2015.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SERGIO LUI DA SILVA(SP086230 - ELIRA MARTINS DE ANDRADE E SP187139 - JOSE MANUEL PEREIRA MENDES E SP055808 - WLADIMYR DANTAS) X GILBERTO PERDIZA JUNIOR(SP230306 - ANDERSON REAL SOARES E SP264013 - RENATA PINI MARTINS)  
Verifico que apesar de devidamente intimadas as defesas da sentença de fls. 488/492 e do despacho de fls. 304, para apresentação de contrarrazões ao recurso interposto, não o fizeram e, tendo em vista que o referido ato processual é imprescindível à aptidão e validade da ampla defesa, sendo que sua omissão sem justificativa caracteriza abandono do feito, nos termos do artigo 265, caput, intinem-se novamente os defensores constituídos para que apresentem as contrarrazões, sob pena de cominação de multa, nos termos do indigitado artigo.

**Expediente Nº 7004**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000734-20.2018.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CLAUDIA DA SILVA GONCALVES(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO)  
Autos nº 0000734- 20.2018.403.6104Fls. 212/213: Designo o próximo dia 02 (dois) de AGOSTO de 2018, às 16 (dezesseis) horas, para audiência de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, INTIMANDO-SE a acusada CLÁUDIA DA SILVA GONÇALVES no endereço fornecido a fls. 158, para comparecimento neste Juízo, acompanhada de defensor. Instrua-se o mandado de intimação com cópia da proposta do MPF de fls. 212/213. Intime-se a defesa e o órgão do MPF.Fls. 214/215: Anote-se. Aguarde-se a realização da audiência de suspensão condicional do processo suso mencionada. Santos, 21 de maio de 2018.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

**Expediente Nº 7005**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007995-07.2016.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MAN YI TAU(SP059430 - LADISIAEL BERNARDO E SP333462 - LETICIA AIDA MEZZENA E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO)  
Autos nº 0007995-07.2016.403.6104Fls. 49: DEPREQUE-SE à Subseção Judiciária de São Paulo/SP a intimação da acusada MAN YI TAU, para se apresentar na sede daquele Juízo, acompanhada de defensor, para a realização de audiência a ser presidida por este Juízo da 6ª Vara Federal de Santos/SP, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, designada para o dia 11 (onze) de OUTUBRO de 2018, às 16 (dezesseis) horas, pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum.Providencie a Secretaria o agendamento da data da audiência junto com o setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência.Instrua-se a precatória com cópia da proposta do MPF de fls. 49. Intime-se a defesa da ré MAN YI TAU e o órgão do MPF. Santos, 21 de maio de 2018.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal Fls. 52: Expedida a Carta Precatória nº 223/2018 a uma das Varas Criminais Federais de São Paulo/SP, para INTIMAÇÃO da ré para participar da audiência de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, da Lei nº 9.099/95, designada para o dia 11 de outubro de 2018, às 16 horas, pelo sistema de videoconferência, a ser presidida pelo Juízo da 6ª Vara Federal de Santos/SP.

**Expediente Nº 7006**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002494-72.2016.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CRISTIANE DE SOUZA RODRIGUES(SP347713 - DEMETRIOS KOVELIS E SP287667 - REGINA CIRINO ALVES FERREIRA DE SOUZA)  
Autos com (Conclusão) ao Juiz em 10/05/2018 p/ Despacho/Decisão\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinárioAutos nº 0002494-72.2016.403.6104Autos nº 0002494-72.2016.403.6104Diante da decisão da 2ª Câmara de Coordenação de fls.183-187, determino o prosseguimento do feito.Designo o dia 06/09/2018, às 16:00 horas, para a realização de audiência de oitiva das testemunhas de defesa Ivonete Pereira Garcia, Flavia Ferreira Katae da Silva, Sergio Cabrera Trevisan e Marcos Dias Gomes (todos às fls.171) e de interrogatório da acusada CRISTIANE DE SOUSA RODRIGUES (fls.152).Depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo/SP a intimação das testemunhas de defesa Ivonete Pereira Garcia, Flavia Ferreira Katae da Silva e Marcos Dias Gomes (todos às fls.171), bem como da acusada CRISTIANE DE SOUSA RODRIGUES (fls.152), para que se apresentem na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para serem inquiridos pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum.Depreque-se à Subseção Judiciária de Guarulhos/SP a intimação da testemunha de defesa Sergio Cabrera Trevisan (fls.171), para ser inquirido pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum.Providencie a Secretaria o agendamento da data da audiência junto com o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência.Solicite-se aos r. Juízos deprecados que, não sendo possível o cumprimento das cartas precatórias pelo sistema de videoconferência, designem audiências pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.Intimem-se a ré, a defesa, o MPF e as testemunhas, requisitando-as, se necessário. Ciência ao MPF. Santos, 14 de maio de 2018.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTOFls. 192/193: Expedida a Carta Precatória nº 212/2018 a uma das Varas Criminais Federais de São Paulo/SP, para oitiva de testemunhas de defesa e interrogatório da ré, por videoconferência. Fls. 194/195: Expedida a Carta Precatória nº 213/2018 a uma das Varas Criminais Federais de Guarulhos/SP, para oitiva de testemunha de defesa, por videoconferência.

**Expediente Nº 7007**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004504-36.2009.403.6104** (2009.61.04.004504-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EZTEC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A X CAMILA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X AVIGNON INCORPORADORA LTDA X FLAVIO ERNESTO ZARZUR X MARCELO ERNESTO ZARZUR X MAURO ALBERTO(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP310608 - GABRIELA PRIOLI DELLA VEDOVA)  
Autos nº 0004504-36.2009.403.6104Diante do requerimento do MPF, tendo em vista o princípio do contraditório, dê-se vista à defesa para que se manifeste sobre as folhas 1215/1218v, no prazo de 20 (vinte)

**Expediente Nº 7002**

**ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002906-03.2016.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JANICE ELAINE GRINGS(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP249279 - THAIS CRISTINA DE VASCONCELOS GUIMARÃES) X JOAO SIMON(SP189588 - JOSE URBANO CAVALINI JUNIOR) X LEI SUN(SP061782 - FRANCISCO AMAURY LASELVA E SP177207 - RICARDO LASELVA) X RODRIGO VASCONCELOS SIMON(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER) X RENATA OLIVEIRA DIAS(SP082690 - JOSE APARECIDO DIAS PELEGRINO E SP086627 - SERGIO SEBASTIAO SALVADOR) X RODRIGO OLIVEIRA DIAS(SP086627 - SERGIO SEBASTIAO SALVADOR)

Visto que comunicada pela Delegacia de Polícia Federal a mudança de lotação da testemunha Rodrigo Levim, às fls. 334 e, diante da comunicação do Juízo Deprecado, às fls. 340, considerando a necessidade de readequação da pauta, cancelo as audiências designadas. Redesigno para o dia 17/10/2018, às 14 horas, a audiência de oitiva das testemunhas de defesa Rogério Vasconcelos Simon (fls.131), Rodrigo Levim (fls.131), Dirceu Machado Rodrigues (testemunha comum dos corréus JOÃO SIMON, JANICE ELAINE GRINGS e LEI SUN - fls.144,159 e 263) e Moacyr Teófilo de Abreu Figueiredo (testemunha comum dos corréus JOÃO SIMON e LEI SUN - fls.144 e 163), bem como para o interrogatório dos acusados RODRIGO VASCONCELOS SIMON (fls.122), JOÃO SIMON (fls.138) e LEI SUN (fls.253) Adite-se a carta precatória expedida à Subseção Judiciária de Santo André/SP solicitando a intimação da testemunha de defesa Rogério Vasconcelos Simon (fls.131), bem como dos corréus RODRIGO VASCONCELOS SIMON (fls.122), JOÃO SIMON (fls.138) e LEI SUN (fls.253), para que se apresentem na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para serem inquiridos pelo sistema de videoconferência, conforme deprecado. Adite-se a carta precatória expedida à Subseção Judiciária de São Paulo/SP solicitando a intimação da testemunha Rodrigo Levim (fls.131), para que se apresente na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para ser inquirido pelo sistema de videoconferência, conforme deprecado. Adite-se a carta precatória expedida à Subseção Judiciária de Porto Alegre/RS solicitando a intimação da testemunha de defesa Dirceu Machado Rodrigues (testemunha comum dos corréus JOÃO SIMON, JANICE ELAINE GRINGS e LEI SUN - fls.144,159 e 263), para que se apresente na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para ser inquirido pelo sistema de videoconferência, conforme deprecado. Redesigno para o dia 25/10/2018, às 14 horas, a audiência para o interrogatório dos acusados JANICE ELAINE GRINGS (fls.149), RENATA OLIVEIRA DIAS (fls.198) e RODRIGO OLIVEIRA DIAS (fls.239). Adite-se a carta precatória expedida à Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR solicitando a intimação da corré JANICE ELAINE GRINGS (fls.149), para que se apresente na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para ser inquirida pelo sistema de videoconferência, conforme deprecado. Adite-se a carta precatória expedida à Subseção Judiciária de Guarulhos/SP solicitando a intimação da corré RENATA OLIVEIRA DIAS (fls.198), para que se apresente na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para ser inquirida pelo sistema de videoconferência, conforme deprecado. Adite-se também a carta precatória expedida à Subseção Judiciária de São Paulo/SP solicitando a intimação do corréu RODRIGO OLIVEIRA DIAS (fls.239), para que se apresente na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para ser inquirido pelo sistema de videoconferência, conforme deprecado. Providencie a Secretaria o agendamento das datas das audiências junto com o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência. Solicitem-se aos r. Juízos deprecados que, não sendo possível o cumprimento das cartas precatórias pelo sistema de videoconferência, designem audiências pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Serve esta decisão de aditamento às cartas precatórias expedidas. Intime-se a testemunha Moacyr Teófilo de Abreu Figueiredo (testemunha comum dos corréus JOÃO SIMON e LEI SUN - fls.144 e 163), para comparecer nesta Subseção Judiciária, comunicando-se à DRF-Aflândega do Porto de Santos/SP. Intimem-se a defesa, os réus e as testemunhas. De-se ciência ao Ministério Público Federal. ADITADAS CARTAS PRECATORIAS.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

**1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000838-91.2018.4.03.6114

AUTOR: JOSE VIEIRA DA FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Preliminarmente, dê-se vista à parte autora para contrarrazões.

Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Certifique-se a virtualização dos autos originários, anotando-se a nova numeração recebida, remetendo-o ao arquivo com a devida anotação no sistema processual.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, com as nossas homenagens.

**São Bernardo do Campo, 4 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004296-53.2017.4.03.6114

AUTOR: CELSO MINORU SATAKE

Advogado do(a) AUTOR: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 4 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000161-61.2018.4.03.6114

AUTOR: MIGUEL EDSON CARDOSO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VAINE IARA OLIVEIRA EMIDIO DA HORA - SP375844

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003839-21.2017.4.03.6114  
AUTOR: MARCOS ROBERTO DA SILVA BRAGA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA GODOY - SP168820  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000320-04.2018.4.03.6114  
AUTOR: ANTONIO BRAGA  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000019-57.2018.4.03.6114  
AUTOR: EDUARDO HIKARU LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN - SP116305  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003957-94.2017.4.03.6114  
AUTOR: PAULO CASAL  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO BELINE - SP144419, FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003111-77.2017.4.03.6114  
AUTOR: EDSONIA MARIA DE LIMA COSTA

**DESPACHO**

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000009-47.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: SORAIA SCHIAVONI EVANGELISTA

**DESPACHO**

Indefiro o pedido da CEF, pois compete à parte interessada as diligências necessárias ao deslinde da causa.

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001918-27.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: FENIX CONSTRUTORA E EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA, JOANA ROSA DE OLIVEIRA, GUILHERMO DE MACEDO CUNHA

**DESPACHO**

Manifêste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004082-62.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: KAHUMAR CONFECÇÃO & BRINDES LTDA - ME, MARIO LUIZ CECCHI  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

**DESPACHO**

Manifêste-se a CEF expressamente sobre a petição ID nº 5017305.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002436-80.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: AEROTRAFIC TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO DE MORAIS - SP137659  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

**AEROTRAFIC TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA.**, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO** alegando, em síntese, submeter-se ao regime de tributação pelo lucro presumido, sendo que, em razão do desenvolvimento de suas atividades, encontra-se sujeita ao recolhimento do ICMS, já incluído no preço de seus produtos, bem como da CSLL e do IRPJ, estes calculados sobre o lucro presumido.

Visto que o lucro presumido, base de cálculo da CSLL e do IRPJ, é obtido mediante percentual aplicado sobre a receita bruta, sendo esta, por seu turno, composta também pelo ICMS embutido no preço de seus produtos, argumenta com a ilegalidade e inconstitucionalidade de tal inclusão, na medida em que o ICMS é imposto estadual, e não faturamento, nisso citando posicionamento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, que decidiu que "o ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS".

Pede concessão de liminar que autorize a suspensão do crédito tributário decorrente das exações ora questionadas.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

O plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, publicada em 20/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da COFINS. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

O lucro presumido é uma forma de apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro – CSLL, em que o lucro é determinado com base na presunção calculado a partir da receita bruta.

Considerando que as exações em comento possuem a mesma base de cálculo do PIS e da COFINS, a situação é idêntica, o entendimento perflhado quando do julgamento do RE nº 574.706 deve ser aplicado analogamente em se tratando do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro – CSLL.

Posto isso, DEFIRO A LIMINAR, garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro – CSLL, abstendo-se a Autoridade Impetrada de tomar providências voltadas à exigência, bem como que tais valores não poderão constituir empecilho à expedição de certidão de regularidade fiscal.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 04 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002537-20.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: AEROTRAFIC TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO DE MORAIS - SP137659  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

**AEROTRAFIC TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA.**, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP**, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS acrescidas dos valores referentes ao ICMS.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Ressalvado entendimento pessoal em sentido oposto, curvo-me à posição firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral.

Posto isso, DEFIRO A LIMINAR, garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a Autoridade Impetrada de tomar providências voltadas à exigência, bem como que tais valores não poderão constituir empecilho à expedição de certidão de regularidade fiscal.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 04 de junho de 2018.



**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO**  
**Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 3622

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002201-27.2002.403.6126** (2002.61.26.002201-7) - MARIA DAS GRACAS FERREIRA DE CAMARGO X VERA LUCIA DE SOUZA X ROBERSON FERREIRA DE CAMARGO X SHIRLEI FERREIRA DE CAMARGO X SHEILA FERREIRA CAMARGO X RONY FERREIRA DE CAMARGO X ROBERT FERREIRA DE CAMARGO X RODRIGO DE SOUZA DE CAMARGO X RAYANE DE SOUZA CAMARGO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Preliminarmente, dê-se vista ao INSS por 10 (de) dias, conforme requerido à fl. 342.

Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 337.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006963-83.2006.403.6114** (2006.61.14.006963-2) - LEONICE AUGUSTA RIBEIRO FERNANDES(SP147342 - JOSE IVANILDO SIMOES E SP099686 - MARIA IVONETE SIMOES VASQUEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, publique-se a decisão de fl. 98/v e digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.  
FL. 98/V - Cuida-se de ação ordinária em que objetiva a Autora, em sede de antecipação da tutela, a suspensão dos descontos referentes ao benefício de pensão por morte recebido acima do teto previdenciário. Sustenta, em síntese, a natureza alimentar de sua pensão por morte e ausência de má-fé na percepção dos valores em cobrança. É o relatório. Decido. A possibilidade de desconto dos valores recebidos indevidamente encontra-se devidamente legalizada no art. 115, II, da Lei 8.213/91, o qual assegura o ressarcimento no caso de pagamento indevido de valores a título de benefício previdenciário, de forma gradual, com vistas a não comprometer a subsistência do beneficiário. Confira-se, a propósito, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE ATO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 115 DA LEI N. 8.213/1991 E 154 DO DECRETO N. 3.048/1999. POSSIBILIDADE. 1. Descabe falar em falar em inaplicabilidade dos arts. 115 da Lei n. 8.213/91 e 154 do Decreto n. 3.048/99, porquanto a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça somente afasta a sua aplicação quando a majoração indevida decorre de decisão judicial. 2. Na hipótese de ter ocorrido pagamento a maior de benefício previdenciário decorrente de ato administrativo e de ausência de má-fé do segurado, pode o INSS efetuar, parceladamente, o desconto de até 30% do benefício, a fim de restituir a majoração paga indevidamente. Tal comportamento está harmônico com o princípio da legalidade. 3. Diante da natureza alimentar dos benefícios previdenciários e da condição de hipossuficiência do segurado, mostra-se desarrazoada fixar o desconto em seu patamar máximo. 4. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1110075/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO IRREGULARMENTE CONCEDIDO. RESTITUIÇÃO. DECRETO 5.699/2006. POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO. NORMA DE ORDEM PÚBLICA MAIS BENEFÍCIA. APLICAÇÃO IMEDIATA. DESCONTO DA INTEGRALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DO CARÁTER SOCIAL DAS NORMAS PREVIDENCIÁRIAS. 1. De acordo com o art. 115 da Lei 8.213/91, havendo pagamento além do devido (hipótese que mais se aproxima da concessão irregular de benefício), o ressarcimento será efetuado por meio de parcelas, nos termos determinados em regulamento, ressalvada a ocorrência de má-fé. 2. A redação original do Decreto 3.048/99 determina a que a restituição de valores recebidos a título de benefício previdenciário concedido indevidamente em virtude de dolo, fraude ou má-fé deveria ser paga de uma só vez. Entretanto, a questão sofreu recente alteração pelo Decreto 5.699/2006, que passou a admitir a possibilidade de parcelamento da restituição também nestes casos, pelo que, sendo norma de ordem pública mais benéfica para o segurado, entende-se que tem aplicação imediata indistintamente a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação. 3. Além disso, em vista da natureza alimentar do benefício previdenciário e a condição de hipossuficiência do segurado, torna-se inviável impor ao beneficiário o desconto integral de sua aposentadoria, uma vez que, ficando anos sem nada receber, estaria comprometida a sua própria sobrevivência, já que não teria como prover suas necessidades vitais básicas, em total afronta ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, bem como ao caráter social das normas previdenciárias, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social. 4. A fim de evitar o enriquecimento ilícito, reputa razoável o desconto de 30% sobre o valor do benefício, conforme requerido pelo segurado. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 959.209/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 16.08.2007, DJ 03.09.2007 p. 219) Ademais, vale mencionar que não houve caráter abusivo ou ausência do devido processo legal, conforme se observa às fls. 45/50, não demonstrando os documentos acostados ilegalidade no valor descontado. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003726-02.2010.403.6114** - JOSE VALDECIR DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Defiro a prova pericial requerida pelo Autor para o fim de comprovar a alegada exposição aos agentes insalubres no tocante ao período de 01/07/1996 a 25/11/2009, laborado na Empresa Consórcio São Bernardo - SBC Transporte.

Nomeio o SR. ADELINO BAENA FERNANDES FILHO, CREA/SP 0601875055, para atuar como perito do Juízo, devendo realizar prova técnica pericial nas dependências da Empresa, constatando a presença de agentes agressivos e analisando os laudos ambientais da época que o trabalho foi desempenhado, servindo a presente decisão como ofício para entrega dos documentos necessários.

Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro após a juntada do laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos.

Após, intime-se o perito para início dos trabalhos.

Seguem os quesitos do juízo:

1. O Autor esteve exposto a algum agente agressivo? Em qual período?
2. Quais os níveis de exposição?
3. A exposição era habitual e permanente ou ocasional e intermitente?
4. Houve utilização de EPI eficaz?
5. Houve alteração do local de trabalho ou mudanças no layout?

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000700-25.2012.403.6114** - ROBERTO SCHADEK(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Providencie o Autor os dados do síndico da massa falida, como nome, RG, CPF, endereço e telefone, fornecendo meios para realização da perícia técnica, ou apresente a documentação que entende necessária para realização de perícia indireta, no prazo de 05 (cinco) dias, ônus que lhe cabe, nos termos do art. 373, I, do CPC, sob pena de preclusão da prova. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001679-84.2012.403.6114** - DIANA DOS SANTOS ALMEIDA(SP239300 - THIAGO DIOGO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Defiro a prova pericial requerida pelo Autor para o fim de comprovar a alegada exposição aos agentes insalubres no tocante ao período de 15/05/1987 a 21/10/2005, laborado na Empresa Fundação do ABC - hospital de Ensino.

Nomeio o SR. ADELINO BAENA FERNANDES FILHO, CREA/SP 0601875055, para atuar como perito do Juízo, devendo realizar prova técnica pericial nas dependências da Empresa, constatando a presença de agentes agressivos e analisando os laudos ambientais da época que o trabalho foi desempenhado, laudos ambientais da época que o trabalho foi desempenhado, servindo a presente decisão como ofício para entrega dos documentos necessários.

Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro após a juntada do laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos.

Após, intime-se o perito para início dos trabalhos.

Seguem os quesitos do juízo:

1. O Autor esteve exposto a algum agente agressivo? Em qual período?
2. Quais os níveis de exposição?
3. A exposição era habitual e permanente ou ocasional e intermitente?
4. Houve utilização de EPI eficaz?
5. Houve alteração do local de trabalho ou mudanças no layout?

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005889-81.2012.403.6114** - DINALVO JOAQUIM DE SANTANA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP284684 - LILIANY KATSUE TAKARA CACADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência às partes da baixa dos presentes autos.

Face ao que restou decidido pelo E. TRF3R às fls. 288/290, especifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) empresa(s), bem como o endereço atualizado da(s) mesma(s), para realização da perícia técnica.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007398-47.2012.403.6114** - SEBASTIAO RODRIGUES CHAVES(SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005288-28.2013.403.6183** - SERGIO FLAUSINO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Deiro a prova pericial requerida pelo Autor para o fim de comprovar a alegada exposição aos agentes insalubres no tocante ao período de :

- 09/06/2003 a 25/07/2007, na Empresa Consigaz Comércio de Gás Ltda.,

- 14/04/2008 a 01/07/2011, na Empresa Haenke - Tubos Metálicos Flexíveis.

Nomeio o SR. ADELINO BAENA FERNANDES FILHO, CREA/SP 0601875055, para atuar como perito do Juízo, devendo realizar prova técnica pericial nas dependências das Empresas, constatando a presença de agentes agressivos e analisando os laudos ambientais da época que o trabalho foi desempenhado, laudos ambientais da época que o trabalho foi desempenhado, servindo a presente decisão como ofício para entrega dos documentos necessários.

Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, para cada empresa, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro após a juntada do laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos.

Após, intime-se o perito para início dos trabalhos.

Seguem os quesitos do juízo:

1. O Autor esteve exposto a algum agente agressivo? Em qual período?
2. Quais os níveis de exposição?
3. A exposição era habitual e permanente ou ocasional e intermitente?
4. Houve utilização de EPI eficaz?
5. Houve alteração do local de trabalho ou mudanças no layout?

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002442-17.2014.403.6114** - APARECIDO SANTOS MUNIZ X GABRIEL GODOI MUNIZ(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003350-74.2014.403.6114** - SUETON ALVES DA SILVA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004018-45.2014.403.6114** - CLOTILDE COPPINI PEREIRA(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. 155/156 e 160/169 - Verifico que a Carta precatória nº 164/2017, foi distribuída em duplicidade. Considerando que a perícia já foi realizada no dia 28/03/2018, conforme informação da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, nos autos da Carta Precatória nº 5001440-59.2017.403.6133, solicite-se à 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes a imediata devolução da Carta Precatória nº 5001102-85.2017.403.6133, sem cumprimento.

Após, aguarde-se a vinda de todos os laudos periciais. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005941-09.2014.403.6114** - VALMIR GOMES DA SILVA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Deiro a prova pericial requerida pelo Autor para o fim de comprovar a alegada exposição aos agentes insalubres no tocante ao período de 28/07/1995 a 19/04/2004, por similaridade na Empresa Zanettini Barossi S/A Indústria e Comércio.

Nomeio o SR. ADELINO BAENA FERNANDES FILHO, CREA/SP 0601875055, para atuar como perito do Juízo, devendo realizar prova técnica pericial nas dependências da Empresa, constatando a presença de agentes agressivos e analisando os laudos ambientais da época que o trabalho foi desempenhado, laudos ambientais da época que o trabalho foi desempenhado, servindo a presente decisão como ofício para entrega dos documentos necessários.

Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro após a juntada do laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos.

Após, intime-se o perito para início dos trabalhos.

Seguem os quesitos do juízo:

1. O Autor esteve exposto a algum agente agressivo? Em qual período?
2. Quais os níveis de exposição?
3. A exposição era habitual e permanente ou ocasional e intermitente?
4. Houve utilização de EPI eficaz?
5. Houve alteração do local de trabalho ou mudanças no layout?

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006845-29.2014.403.6114** - LENICE GOMES DE SOUZA(SP273957 - ADRIANA DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Cumpra-se o despacho de fl. 318, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005422-41.2014.403.6338** - FRANCISCO DA SILVA ARCHANJO(SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA E SP112867 - CYNTHIA GATENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Face ao lapso de tempo decorrido, cumpra a parte o despacho de fl. 226, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, venham conclusos para extinção.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005752-60.2016.403.6114** - JOSE LUIS FIUSA DOS SANTOS(SP262760 - TABATA CAROLINE DE CASTRO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006714-83.2016.403.6114** - ADEMIR DE ALMEIDA SILVA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

FLS. 85/86 - Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça, informando o correto endereço da empresa.  
Se informado, expeça-se novo ofício para integral cumprimento do despacho de fl. 83.  
Int.

**CARTA PRECATORIA**

**0002086-78.2017.403.6126** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO VICENTE - SP X ISABEL APARECIDA SIANI(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Considerando a necessidade de adequação da pauta de audiência desta Vara, redesigno a audiência marcada à fl. 102 para o dia 22/08/2018 às 14:30 horas. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001382-79.2018.4.03.6114  
AUTOR: MARIA ESTELA CAFFEO  
Advogado do(a) AUTOR: IVAIR BOFFI - SP145671  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 4 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000775-66.2018.4.03.6114  
AUTOR: MANUEL CALISTO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 4 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004034-06.2017.4.03.6114  
AUTOR: VALDECI MOREIRA DE ABREU  
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 4 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000767-89.2018.4.03.6114  
AUTOR: ARLINDO PEREIRA DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA - SP336554  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 4 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001627-90.2018.4.03.6114  
AUTOR: JORGE LUIS TANCNIK  
REPRESENTANTE: SIMONE MORALES TANCNIK  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA LENHATE DOS SANTOS - SP255257,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SANDRA LENHATE DOS SANTOS - SP255257  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 4 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004035-88.2017.4.03.6114  
AUTOR: JOSE DOS SANTOS FERREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 4 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004280-02.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: SOLANGE APARECIDA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cumpra-se, integralmente, o despacho ID nº 5188484.

Int.

**São Bernardo do Campo, 4 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003091-86.2017.4.03.6114  
AUTOR: FRANCISCO EDUARDO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro a prova oral e pericial requeridas pelo Autor para o fim de comprovar a alegada atividade rural no período de 11/01/1981 a 31/12/1987, bem como a exposição aos agentes insalubres no tocante ao período de 03/12/1998 a 12/09/2014, laborado na Empresa Vifon Equipamentos e Máquinas Ltda.

Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora conforme ID nº 4350814.

Nomeio o SR. ADELINO BAENA FERNANDES FILHO, CREA/SP 0601875055, para atuar como perito do Juízo, devendo realizar prova técnica pericial nas dependências da Empresa, constatando a presença de agentes agressivos e analisando os laudos ambientais da época que o trabalho foi desempenhado, servindo a presente decisão como ofício para entrega dos documentos necessários.

Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro após a juntada do laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos.

Após, intime-se o perito para início dos trabalhos.

Seguem os quesitos do juízo:

1. O Autor esteve exposto a algum agente agressivo? Em qual período?
2. Quais os níveis de exposição?
3. A exposição era habitual e permanente ou ocasional e intermitente?
4. Houve utilização de EPI eficaz?
5. Houve alteração do local de trabalho ou mudanças no layout?

Int.

**São Bernardo do Campo, 4 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003860-94.2017.4.03.6114  
AUTOR: FRANCISCO ALVES DA SILVA NETO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, providencie a parte autora a habilitação de herdeiros, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São Bernardo do Campo, 4 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003111-77.2017.4.03.6114  
AUTOR: EDSONIA MARIA DE LIMA COSTA  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 4 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002876-13.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: EDVALDO CARDIAL OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

**São Bernardo do Campo, 4 de junho de 2018.**

## SENTENÇA

**DEVANIR ALVES TENORIO**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário, desde a data do requerimento administrativo feito em 13/02/2015.

Alega que não foi computado o tempo comum no período de 22/03/2004 a 28/11/2009 e não foi reconhecida a atividade especial nos períodos de 01/11/1984 a 06/07/1992, 09/05/1995 a 01/12/1998, 18/08/2000 a 13/08/2001 e 07/04/2011 a atual.

Juntou documentos.

Decisão do Juizado Especial Federal reconhecendo sua incompetência absoluta e determinando a remessa dos autos a uma das varas federais.

Redistribuídos os autos a esta vara, foi indeferida a antecipação da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

### É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

#### TEMPO COMUM

Sustenta o Autor que não foi computado o tempo comum laborado na Empresa Wheaton Brasil Vidros Ltda no período de 22/03/2004 a 28/11/2009.

Analisando a planilha do INSS, observo que foi computado tempo no período de 22/03/2004 a 19/06/2009, não havendo interesse processual para tal interregno.

Quanto ao período a partir de 20/06/2009, consoante CTPS acostada sob ID nº 1579983, nota-se que no contrato de trabalho foi registrada a saída em 19/06/2009 (fl. 19), todavia, tendo em vista a cessação de benefício previdenciário deve ser considerada a saída em 28/11/2009, conforme constou da observação à fl. 25.

Entendo que o Autor desincumbiu-se do ônus dos fatos constitutivos de seu direito (art. 373, I, do CPC), cabendo ao Réu o ônus da prova quanto aos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC) e que, no caso, corresponderia, dentre outros, à prova da falsidade documental, devendo ter requerido, no momento processual oportuno, se o caso, a realização de incidente de falsidade, previsto nos arts. 430 e seguintes, do CPC, como ônus processual.

Assim, o período de 22/03/2004 a 19/06/2009 deve ser extinto ante a falta de interesse processual e o período de 20/06/2009 a 28/11/2009 deve ser computado na aposentadoria do Autor.

#### TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

*"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

(...)

*§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".*

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

*"Art. 5º. (...)*

*XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"*

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

*Art. 70. (...)*

*§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.*

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que "§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".

#### DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1.663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).
2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.
3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

#### RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.
2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).
3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.
4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

#### DO RÚIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

#### AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg/Ag nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.
6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Como edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

#### AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos REsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

#### DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

#### AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RÚIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.
2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.
3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILLIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REG 200761830052491, JUÍZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÁLVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

#### DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

#### DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao § 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

#### DO CASO CONCRETO

Finçadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante do PPP acostado sob ID nº 1579983 (fls. 54/55), restou comprovada a atividade especial no período de 01/11/1984 a 30/06/1989 pela exposição aos agentes químicos e no período de 01/07/1989 a 06/07/1992 pela exposição ao ruído de 87dB superior ao limite legal da época.

Quanto ao período de 09/05/1995 a 01/12/1998, conforme PPP acostado sob ID nº 1579983 (fls. 62/63), houve exposição ao ruído de 82dB, superior ao limite legal apenas no período de 09/05/1995 a 05/03/1997.

Por fim, em face dos PPP's acostados sob ID nº 1579985 (fls. 1/2 e 9/10), restou comprovada a exposição ao ruído superior ao limite legal nos períodos de 18/08/2000 a 13/08/2001 (94dB) e 07/04/2011 a 18/11/2014 (88dB).

Cumprido mencionar que o último PPP apresentado foi confeccionado em 18/11/2014, não havendo prova da atividade especial a partir dessa data.

Logo, deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais os períodos de 01/11/1984 a 06/07/1992, 09/05/1995 a 05/03/1997, 18/08/2000 a 13/08/2001 e 07/04/2011 a 18/11/2014.

A soma do tempo exclusivamente especial totaliza apenas 14 anos 1 mês e 11 dias de contribuição, insuficiente à concessão de aposentadoria especial.

A soma do tempo computado administrativamente acrescida dos períodos comuns e especiais aqui reconhecidos e convertidos totaliza 37 anos e 8 dias, suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

O termo inicial deverá ser fixado na DER em 13/02/2015 e a renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício, que deverá ser calculada nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Não há o que se falar na inaplicabilidade do fator previdenciário, pois o art. 29-C incluído pela Lei nº 13.183/2015, entrou em vigor em data posterior ao requerimento administrativo.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, quanto ao período de 22/03/2004 a 19/06/2009, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI do CPC.

Quanto aos demais pedidos, **JULGO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTES**, para o fim de:

a) Condenar o INSS a computar o tempo comum no período de 20/06/2009 a 28/11/2009.

b) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum nos períodos de 01/11/1984 a 06/07/1992, 09/05/1995 a 05/03/1997, 18/08/2000 a 13/08/2001 e 07/04/2011 a 18/11/2014.

c) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 13/02/2015 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

d) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.

e) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC, considerando que o Autor decaiu em parte mínima do pedido.

**Concedo a tutela antecipada** para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

P.R.I.



### 3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002563-52.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: ANTONIO BARALDI

Vistos.

Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infójud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000420-56.2018.4.03.6114  
AUTOR: JOSE DOS SANTOS ALBERTO  
Advogados do(a) AUTOR: ALCIDIO COSTA MANSO - SP211714, WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO - SP210990, TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA - SP257758  
RÉU: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

José dos Santos Alberto opôs embargos em face da sentença proferida Id 8368559, aduzindo a existência de erro material.

É o relatório.

Decido.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos e lhes dou provimento.

No caso, razão assiste ao embargante quanto à existência de um equívoco na parte dispositiva que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela.

Assim, retifico a parte dispositiva para fazer constar:

“**Concedo a tutela de urgência** para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias. **Oficie-se.**”

No mais, mantenho a sentença tal como lançada.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 4 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002505-15.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: CIBELE RODRIGUES LEANDRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SOLANGE CANTINHO DE OLIVEIRA - SP264051  
IMPETRADO: VANDERLEI BARBOSA DOS SANTOS, ALEXANDRE MENDONÇA DE ARAUJO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Cibele Rodrigues Leandro contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em São Bernardo do Campo, que negou a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, requerido em razão do falecimento de seu genitor Severino Leandro Sobrinho, ocorrido em 24/10/2017.

Em apertada síntese, alega que *é portadora de deficiência física e possui doenças gravíssimas como meningiomielocele corrigida e hidrocefalia, com quadro sequelar de paraparesia crural e distúrbio esfinteriano, possui bexiga neurogênica, intestino neurogênico, espinha bifida, paraparesia, já teve episódio depressivo grave com sintomas psicóticos, transtorno de pânico e já foi diagnosticada com hérnia de disco*, que a tornam inválida.

Em junho de 2015, ingressou com pedido de pensão alimentícia em face do seu genitor, autos n. 1010872-25.2015.8.26.0554; o valor da pensão alimentícia era descontado do benefício de aposentadoria por invalidez n. 057.205.391-6.

Porém, com o óbito de Severino, o benefício de aposentadoria por invalidez foi cessado, bem como o pagamento da pensão alimentícia.

É a síntese do necessário. Decido.

O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. A concessão do benefício pressupõe o preenchimento de dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e dependência do requerente. Está dispensada a demonstração do período de carência, consoante regra expressa do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

No que toca à qualidade de dependente, cumpre recorrer ao artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei nº 8.213/91:

*Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:*

*1 - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;*

*(-);*

No caso concreto, o benefício de pensão por morte n. 185.409.261-5 foi negado à Impetrante, pois o INSS não a considerou inválida ou que tenha deficiência grave, Id 8509720.

Não obstante a farta documentação carreada aos autos demonstrando o estado de saúde da Impetrante, é indispensável a dilação probatória de molde a comprovar a invalidez e a deficiência alegadas na inicial, mormente porque foi indeferida por não restar caracterizada a invalidez.

Ademais, tal necessidade se faz pela entre doença e incapacidade, conceitos diversos, que não podem, portanto, ser confundidos.

Por outro lado, é bem verdade que a Impetrante era beneficiária de pensão alimentícia, cuja obrigação recaía sobre seu pai. Quanto a este fato, temos: (i) a petição inicial dos autos n. 1010872-25.2015.8.26.0554, onde consta que a autora *por ter uma saúde debilitada faz uso contínuo de fraudas, o que a obriga a ter uma vida social restrita, inclusive profissionalmente já que ao informar sobre seus problemas de saúde a possibilidade de contratação é praticamente nula, razão pela qual realmente necessita da ajuda financeira de seu pai*, Id 8509497, (ii) a decisão que fixou os alimentos provisórios, sem fundamentação de nenhuma natureza, Id 8509491 e (iii) ata da audiência de instrução e julgamento, na qual o requerido estava ausente por residir no Estado de Pernambuco, restando infrutífera a tentativa de conciliação, Id 8509492.

Vislumbra-se, contudo, o caráter precário da decisão que fixou os alimentos em favor da Impetrante, de tal forma que, novamente ressaltado, torna-se imperiosa a dilação probatória.

Sendo assim, a Impetrante é carcedora da ação mandamental.

Com efeito, o mandado de segurança é medida processual cujo manejo requisita prova pré-constituída de alegações, mediante juntada de todos os documentos comprobatórios do fato com a inicial, não sendo ainda possível a produção de provas em seu bojo.

No entanto, concedo a Impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que, querendo, adite a petição inicial adequando o pedido ao rito comum.

Decorrido o prazo assinalado sem manifestação da impetrante, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 4 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002568-40.2018.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: GJ X MONTAGENS DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME, GEREMIAS ESTEVAM DE JESUS

Vistos.

Defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000435-25.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REQUERIDO: FREIOS MIX COMERCIO DE PECAS E SERVICOS PARA VEICULOS AUTOMOTORES EIRELI - ME, LUIZ MIGUEL DE OLIVEIRA

Vistos.

Cite-se a parte executada no segundo endereço indicado pela CEF (documento id 6417653), ainda não diligenciado: Rua Oswaldo Sampaio, 90 - apto. 23 - Campo de Aviação - Praia Grande/SP.

intime-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002563-18.2018.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CLAYTON FERREIRA PEIXOTO - ME, CLAYTON FERREIRA PEIXOTO

Vistos.

Defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004275-77.2017.4.03.6114  
AUTOR: PAES E DOCEES LEIRIA LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida – ID 8135974.

CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO.

A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no Código de Processo Civil.

Conforme constou expressamente da sentença, na contestação a União limitou-se a argumentar que “a falta de regularidade fiscal é motivo justo para a vedação da inclusão no SIMPLES Nacional”, de forma que novos argumentos não podem ser apresentados em sede de embargos de declaração.

Portanto, a matéria veiculada nos embargos tem caráter nitidamente infringente, incabível na hipótese “sub judice” e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação.

Assim, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001127-24.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MEGACRIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ACRILICOS E METALURGICOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA - SP248514, CESAR RODRIGO TEIXEIRA ALVES DIAS - SP248449  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **MEGACRIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ACRÍLICOS E METALÚRGICOS LTDA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO**, objetivando a declaração de inexigibilidade de débito e anulação de Auto de Infração (Id 5142134).

Aduz a autora, em síntese, que o réu lavrou o Auto de Infração nº 7101130000326 para aplicação de multa no valor de R\$ 4.515,84, por suposta exposição à venda de produto sem o selo de conformidade aprovado pelo Sistema Brasileiro de Avaliação de Conformidade, exigido pela Portaria nº 262/2012.

Salienta que o produto que originou o Auto de Infração foi uma régua de 30 cm, vendida pela empresa autora a Gecore Comercial Distribuidora Ltda, situada no Município de Vitória – ES.

Afirma a autora que todos os produtos que comercializa saem com os selos de conformidade, razão pela qual o artigo escolar encontrado sem o selo de certificação na empresa vendedora Gecore é oriundo de compras antigas, realizadas em 23/03/2011, 14/04/2011 e 04/07/2012, ou mesmo adquirido do estoque de outros distribuidores.

Ressalta a autora que possui o certificado de conformidade desde 28/11/2013, de forma que todas as mercadorias vendidas após essa data estavam devidamente certificadas com os respectivos selos.

Ademais, consigna que a pena foi excessiva e fora dos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, sendo aplicável, no máximo, pena de advertência.

Por fim, sustenta a ilegalidade do protesto de dívida ativa levado a efeito pelo **INMETRO**.

A inicial veio instruída com documentos.

Custas iniciais recolhidas (Id 5173841).

Indeferido o pedido de tutela antecipada (Id 5166552) e mantida a decisão em sede de pedido de reconsideração (Id 5213882), a **MEGACRIL** informou o pagamento da multa (Id 5379664), e manifestou interesse no prosseguimento da ação (Id 5676213).

Citado, o **INMETRO** apresentou contestação defendendo a legalidade da atuação e da imposição da multa, pugnando pela improcedência da ação (Id 6082187) e informando não ter provas a produzir (Id 6669107).

Em seguida, a autora se manifestou em réplica e, igualmente, informou não ter outras provas a produzir (Id 7736144).

**Relatei o essencial. Decido**

O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas, e conforme requereram as partes.

A ação é **improcedente**.

Conforme já consignado, a parte autora pretende a declaração de inexigibilidade de débito e anulação de Auto de Infração lavrado pelo INMETRO em 14/01/2016 em razão da constatação de que a MEGACRIL teria comercializado réguas acrílicas desacompanhadas de selo de identificação da conformidade aprovado pelo Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade.

Para respaldar sua pretensão, a autora afirma que obteve o certificado de conformidade em 28/11/2013 e que, desde então, seus produtos sempre foram comercializados regularmente.

Em relação ao objeto da autuação, a MEGACRIL afirmou que os produtos apreendidos em poder da empresa Gecore Comercial Distribuidora Ltda, situada no Município de Vitória – ES são oriundos de compras antigas, ocorridas em 23/03/2011, 14/04/2011 e 04/07/2012, ou mesmo que foram adquiridos do estoque de outros distribuidores.

Nesse tocante, a autora não trouxe aos autos nenhum elemento de prova que permitisse a verificação da alegação de que as 51 (cinquenta e uma) réguas apreendidas pudessem ser oriundas do estoque de outros distribuidores.

No que diz respeito às transações comerciais realizadas com a empresa Gecore, é certo que as notas fiscais que acompanharam a inicial evidenciam que esta última empresa adquiriu da MEGACRIL, nas datas de 23/03/2011, 14/04/2011 e 04/07/2012, o total de 360 (trezentos e sessenta) réguas acrílicas de 30cm (trinta centímetros) da marca ACRIMET, modelo “Cristal”, código 981.3 (Id 5142185).

Ocorre que, nada obstante a comprovação dessas transações, é certo que a apreensão realizada pelo INMETRO recaiu sobre objeto distinto, consistente em réguas acrílicas de 30cm (trinta centímetros) da marca ACRIMET, código 981.0, e código de barras 7896292298101 (fls. 2/3, Id 5142171).

Cabe destacar, nesse ponto, que nos termos do certificado de conformidade (fls. 17/19, Id 5142171), a MEGACRIL fabrica e comercializa **11 (onze) modelos distintos** de réguas acrílicas com 30cm (trinta centímetros) de comprimento, e que aquelas vendidas para a Gecore nas datas de 23/03/2011, 14/04/2011 e 04/07/2012 possuem código de barras diferente (7896292298132) das réguas apreendidas pelo INMETRO (7896292298101).

Trata-se, pois, de modelos distintos de produtos, sendo certo que as réguas apreendidas em 14/01/2016 foram adquiridas da MEGACRIL pela Gecore em 22/04/2015 (fl. 5, Id 5142171), quando a autora já havia obtido o certificado de conformidade junto ao réu (28/11/2013), o que legitima a atualização fiscalizatória promovida pelo INMETRO.

Reconhecida a legalidade da autuação, afasto a pretensão da autora de substituição da pena de multa pela de advertência.

Afinal, para além da possibilidade de aplicação cumulativa das penalidades previstas no artigo 8º da Lei 9.933/99, conforme o texto expresso da lei, *não há dispositivo na referida legislação que determine a aplicação sucessiva dessas penalidades, iniciando-se pela pena de advertência, em detrimento da pena de multa.*

Por sua vez, no tocante ao valor da multa, verifico que o seu valor (R\$ 4.515,84) ficou muito mais próximo do piso (R\$ 100,00) do que do teto admitido pelo artigo 9º, da Lei 9.933/99 (R\$ 1.500.000,00), *considerando os fatores e circunstâncias relacionados à infração, à sua repercussão e ao infrator*, conforme consta do autor de infração, cabendo ressaltar que as 51 (cinquenta e uma) réguas apreendidas compunham lote de 264 (duzentas e sessenta e quatro) desses itens adquiridos pela Gecore junto à MEGACRIL, sendo bastante provável que todo esse conjunto tenha sido fabricado e comercializado em desconformidade com a legislação de regência.

Não se verifica, assim, que a multa tenha sido fixada empatarem desarrazoado e desproporcional.

De todo modo, é certo que *configura mérito administrativo o juízo formulado, no tocante à sanção mais adequada ao caso concreto e, ademais, o próprio valor da multa imposta revela que foram consideradas as circunstâncias legais aplicáveis no arbitramento administrativo, não remanescendo espaço para reputar ilegal o auto de infração*, conforme se extrai dos seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. AUTO DE INFRAÇÃO. ARTIGOS 8º E 9º DA LEI 9.933/1999. MULTA. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. APELO DESPROVIDO. 1. Em razão de desconformidade em etiqueta, foi lavrado auto de infração, com fundamento nos artigos 8º e 9º da Lei 9.933/1999, e aplicada multa no valor originário de R\$ 753,11, acima do piso de R\$ 100,00, mas longe do teto de R\$ 50.000,00, previsto para infrações leves (artigo 9º, I, da Lei 9.933/1999), inexistindo, pois, violação ao princípio da razoabilidade ou proporcionalidade. 2. Improcedente a alegação da autora de que tem direito, por se tratar de primeira autuação, à penalidade de mera advertência, ou que sua infração não foi grave o suficiente para aplicação de multa. 3. Configura mérito administrativo o juízo formulado, no tocante à sanção mais adequada ao caso concreto e, ademais, o próprio valor da multa imposta revela que foram consideradas as circunstâncias legais aplicáveis no arbitramento administrativo, não remanescendo espaço para reputar ilegal o auto de infração. 4. Apelação desprovida. (AC 0005365720164036102, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017..FONTE\_REPUBLICACAO:). Grifei.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. INOCORRÊNCIA. MULTAS APLICADAS PELO INMETRO. LEI Nº 5.933/73 E 9.933/99. LEGALIDADE DAS PENALIDADES APLICADAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nos termos do art. 3º, parágrafo único, da LEP, a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez, só podendo ser elidida por meio de prova inequívoca. A inscrição, por sua vez, gera a certidão de dívida ativa, a qual constitui título executivo extrajudicial para efeito de ajuizamento da execução pelo rito especial da Lei nº 6.830, de 1980. Nas CDAs e seus demonstrativos constam o nome do devedor, o valor do débito, a origem e o fundamento legal e o número do Processo Administrativo que poderia, a qualquer tempo, ser visualizado pela embargante. Tem, ainda, o termo inicial para a incidência de correção monetária e juros de mora, assim como os diplomas legais que dão alicerce à cobrança, de tal sorte que resta descabida qualquer alegação em sentido contrário. A simples indicação na certidão de dívida ativa dos números dos processos administrativos que deram origem ao crédito executado são suficientes para atender a exigência estabelecida no art. 2º, §5º da Lei nº 6.830/80, o que possibilita o pleno exercício do direito de defesa. Consta-se das CDAs que o fundamento legal para a aplicação da multa decorre dos artigos 5º e 8º da Lei nº 9.933/99. A Lei nº 5.966/73 instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial, com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais. O Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial - INMETRO exerceu, em prol dos consumidores, o poder de polícia, como veiculado no artigo 8º da Lei nº 9.933/99, que, dentre outras providências, dispõe sobre as suas competências e a do Conmetro. A multa foi graduada observada a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do infrator, consideradas ainda a circunstâncias agravantes e atenuantes, critérios estabelecidos no artigo 9º da Lei nº 5.966/73. Ainda quanto à graduação da pena, inexistiu dispositivo legal que determine a aplicação sucessiva das penas por infração dos dispositivos da Lei 9.933/99, com a finalidade de dar precedência à penalidade de advertência. Quanto à fundamentação da correção monetária, os requisitos restaram preenchidos nos títulos executivos que instruíram a inicial, do qual se pode extrair o valor originário da dívida, a indicação de estar ela sujeita à atualização monetária, bem como a fundamentação legal para a sua aplicação. Conforme se verifica dos autos, a dívida foi corrigida pelo IPCA-E, por força da Lei nº 8.383/91, tal como indicado na CDA. O embargante não instruiu a petição inicial com os documentos necessários à verificação da alegação de que foram aplicadas duas multas distintas, pela mesma infração. Honorários advocatícios mantidos tal como fixados na r. sentença, considerando o valor conferido à causa, consubstanciado na quantia de R\$ 1.536,63, composição em dezembro/2007, na esteira do entendimento já sufragado, em casos análogos, por esta C. Turma julgadora. Apelação desprovida. (AC 00500642920074036182, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/08/2014..FONTE\_REPUBLICACAO:). Grifei.

Por fim, no que diz respeito à alegação de desnecessidade do protesto da certidão de dívida ativa, é certo que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI 5135/DF reconheceu a constitucionalidade da inclusão das certidões de dívida ativa no rol de títulos sujeitos a protesto. Confira-se:

Ementa: **Direito tributário. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 9.492/1997, art. 1º, parágrafo único. Inclusão das certidões de dívida ativa no rol de títulos sujeitos a protesto. Constitucionalidade. 1. O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.492/1997, inserido pela Lei nº 12.767/2012, que inclui as Certidões de Dívida Ativa - CDA no rol dos títulos sujeitos a protesto, é compatível com a Constituição Federal, tanto do ponto de vista formal quanto material. 2. Em que pese o dispositivo impugnado ter sido inserido por emenda em medida provisória com a qual não guarda pertinência temática, não há inconstitucionalidade formal. É que, muito embora o STF tenha decidido, na ADI 5.127 (Rel. Min. Rosa Weber, Rel. p/ acórdão Min. Edson Fachin, j. 15.10.2015), que a prática, consolidada no Congresso Nacional, de introduzir emendas sobre matérias estranhas às medidas provisórias constitui costume contrário à Constituição, a Corte atribuiu eficácia ex nunc à decisão. Ficaram, assim, preservadas, até a data daquele julgamento, as leis oriundas de projetos de conversão de medidas provisórias com semelhante vício, já aprovadas ou em tramitação no Congresso Nacional, incluindo o dispositivo questionado nesta ADI. 3. Tampouco há inconstitucionalidade material na inclusão das CDAs no rol dos títulos sujeitos a protesto. **Somente pode ser considerada “sanção política” vedada pelo STF (cf. Súmulas nº 70, 323 e 547) a medida coercitiva do recolhimento do crédito tributário que restrinja direitos fundamentais dos contribuintes devedores de forma desproporcional e irrazoável, o que não ocorre no caso do protesto de CDAs. 3.1. Em primeiro lugar, não há efetiva restrição a direitos fundamentais dos contribuintes. De um lado, inexistente afronta ao devido processo legal, uma vez que (i) o fato de a execução fiscal ser o instrumento típico para a cobrança judicial da Dívida Ativa não exclui mecanismos extrajudiciais, como o protesto de CDA, e (ii) o protesto não impede o devedor de acessar o Poder Judiciário para discutir a validade do crédito. De outro lado, a publicidade que é conferida ao débito tributário pelo protesto não representa embaraço à livre iniciativa e à liberdade profissional, pois não compromete diretamente a organização e a condução das atividades societárias (diferentemente das hipóteses de interdição de estabelecimento, apreensão de mercadorias, etc). Eventual restrição à linha de crédito comercial da empresa seria, quando muito, uma decorrência indireta do instrumento, que, porém, não pode ser imputada ao Fisco, mas aos próprios atores do mercado creditício. 3.2. Em segundo lugar, o dispositivo legal impugnado não viola o princípio da proporcionalidade. A medida é adequada, pois confere maior publicidade ao descumprimento das obrigações tributárias e serve como importante mecanismo extrajudicial de cobrança, que estimula a adimplência, incrementa a arrecadação e promove a justiça fiscal. A medida é necessária, pois permite alcançar os fins pretendidos de modo menos gravoso para o contribuinte (já que não envolve penhora, custas, honorários, etc.) e mais eficiente para a arrecadação tributária em relação ao executivo fiscal (que apresenta alto custo, reduzido índice de recuperação dos créditos públicos e contribui para o congestionamento do Poder Judiciário). A medida é proporcional em sentido estrito, uma vez que os eventuais custos do protesto de CDA (limitações creditícias) são compensados largamente pelos seus benefícios, a saber: (i) a maior eficiência e economicidade na recuperação dos créditos tributários, (ii) a garantia da livre concorrência, evitando-se que agentes possam extrair vantagens competitivas indevidas da sonegação de tributos, e (iii) o alívio da sobrecarga de processos do Judiciário, em prol da razoável duração do processo. 4. Nada obstante considere o protesto das certidões de dívida constitucional em abstrato, a Administração Tributária deverá se cercar de algumas cautelas para evitar desvios e abusos no manejo do instrumento. Primeiro, para garantir o respeito aos princípios da impessoalidade e da isonomia, é recomendável a edição de ato infralegal que estabeleça parâmetros claros, objetivos e compatíveis com a Constituição para identificar os créditos que serão protestados. Segundo, deverá promover a revisão de eventuais atos de protesto que, à luz do caso concreto, gerem situações de inconstitucionalidade (e.g., protesto de créditos cuja invalidade tenha sido assentada em julgados de Cortes Superiores por meio das sistemáticas da repercussão geral e de recursos repetitivos) ou de ilegalidade (e.g., créditos prescritos, decaídos, em excesso, cobrados em duplicidade). 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. **Fixação da seguinte tese: “O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política.”** (ADI 5135, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-022 DIVULG 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018). Grifei.****

Diante do exposto, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTE** a ação.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios aos advogados do réu, que fixo no percentual mínimo de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, CPC.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 04 de junho de 2018.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de junho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003376-79.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: AGRO DIESEL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071  
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Id 8500723 : Manifeste-se a União - Fazenda Nacional, em 10 (dez) dias.

Intime(m)-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de maio de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000617-11.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: SOLANGE APARECIDA PALMYRO - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIRENE FERREIRA CUCINOTA - SP134225  
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Id 8525354 apelação (tempestiva) do(a) Impetrante.

Intime-se a União - Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação da União - Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de maio de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001491-93.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: CARBONO QUIMICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184, MAYARA DE MORAES GULMANELI - SP357373  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Id 8523329 apelação (tempestiva) d(o)a Impetrante.

Intime-se a União - Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação da União - Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de maio de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002377-92.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: MARIA ANTONIA FEITOZA BARRETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIAN RIBEIRO DA SILVA - SP213520  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066

Vistos.

Expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da parte Exequente (principal + honorários sucumbenciais), conforme requerido

Deverá a parte comparecer ao posto bancário - Caixa Econômica Federal - agência 4027 - PAB da Justiça Federal de SBC, munido dos documentos necessários à sua identificação, para o soerguimento dos alvarás.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Cumpra-se e intime-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de maio de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002594-38.2018.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARCO EMILIO BERGER

Vistos.

Defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002412-86.2017.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, JULIANA TAIESKA DOS SANTOS - SP353851, KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756

RÉU: SONIA MARIA CANDIDO

Advogado do(a) RÉU: MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA PORTO FERNANDES - SP121760

Vistos.

Proceda a Secretaria da alteração da classe para "Cumprimento de Sentença".

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000658-12.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MORENO & BISPO COMERCIO DE VEICULOS LTDA, AURELICE GOMES MORENO, NELSON MORENO BISPO

Vistos

**Diante do bancejud parcialmente positivo requeira a CEF o que de direito.**

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001684-11.2018.4.03.6114

EMBARGANTE: FEROSA O J.C.R. INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, JOSE CARLOS APARECIDO CAVALE, JOSE ROBERTO ANDREATTA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de Embargos à Execução, ajuizada por FEROSÃO J.C.R INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, JOSÉ CARLOS APARECIDO CAVALE e JOSÉ ROBERTO ANDREATTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, distribuída por dependência aos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial n. 5003412-24.2017.4.03.6114, relativa a Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, com valor da dívida de R\$ 387.369,82 em 11/10/2017.

Em suma, sustenta a Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; necessidade de inversão do ônus da prova; abusividade e revisão das cláusulas contratuais; ilegalidade da cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo; ilegalidade da pena convencional e honorários advocatícios; capitalização de juros (tabela Price). Pede, ainda, a produção de prova pericial.

A embargada apresentou impugnação (documento ID 5997280).

**É o relatório do essencial. Decido.**

O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos dos artigos 355, I, e 920, II, CPC, em razão da desnecessidade de instrução probatória, já que as questões alegadas pelos embargantes são eminentemente de direito, conforme se verá ao longo da presente decisão.

Inicialmente, registro que a ação de execução 5003412-24.2017.4.03.6114, em relação a qual foram opostos os presentes embargos, foi aparelhada com *Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações*, título executivo extrajudicial, consoante o enunciado 300 da súmula de jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que assim estabelece: *o instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial*.

Superada essa questão, reconheço a incidência, ao caso, das normas do Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de contrato de renegociação de dívida firmado por particular com instituição financeira, consoante o disposto no enunciado 297 da súmula de jurisprudência do C. STJ, que assim estabelece: *o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*.

No caso concreto, apesar de o contrato ser de adesão, não se vislumbra arbitrariedade com relação à forma de estipulação das cláusulas contratuais, livremente pactuadas pelas partes, eis que a parte Embargante teve livre acesso ao teor do contrato, acordando com seus termos.

Quanto à irregularidade na cobrança dos juros remuneratórios, verifica-se, da análise do contrato e dos demonstrativos de débitos juntados aos autos da execução, que não houve a incidência de juros abusivos, como alega a embargante.

A esse respeito, no julgamento do Recurso Especial 1.061.530/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. STJ fixou teses no sentido de que *as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF* e que *a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade*, sendo certo que a última delas corresponde ao enunciado 382 da súmula de jurisprudência do C. STJ.

É bem verdade que no mesmo julgamento o C. STJ também firmou tese no sentido de ser admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto, **o que não se deu no caso dos autos, em que a taxa de juros remuneratórios contratados foi de 1,99% ao mês e de 26,67500% ao ano.**

No que se refere à capitalização de juros, o C. STJ, por ocasião do julgamento do REsp 973.827/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou as seguintes teses: *é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada e a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.*

Nesse ponto, registro que o contrato firmado pela ré junto à autora foi celebrado em 23/02/2016, ou seja, em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados nos próprios instrumentos.

**E, nesse sentido, verifico a existência de autorização expressa no contrato para a capitalização dos juros remuneratórios, nos termos da cláusula terceira do contrato.**

No que diz respeito ao uso da Tabela Price, ressalte-se que o seu emprego como sistema de amortização, por si só, não gera anatocismo e, portanto, não é vedada pelo ordenamento jurídico. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONSTRUCARD. I. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que tem o alcance apenas de afastar cláusulas eventualmente abusivas. II. Não se justifica a inversão do ônus da prova quando constante nos autos toda a documentação necessária ao julgamento da lide. III. **A aplicação da Tabela Price como sistema de amortização, por si só não configura anatocismo, não sendo vedada pelo ordenamento jurídico.** IV. Não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam os juros remuneratórios. V. Contrato firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1963-17, reeditada sob o nº 2.170-36, permitindo-se a previsão de capitalização mensal de juros. VI. Não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que estabelecem a incidência dos juros remuneratórios e moratórios no caso de inadimplemento. Tais institutos não se confundem e podem ser cumulados. VII. Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2203140 - 0004521-48.2015.4.03.6141, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 08/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2018 ). Grifei.

De qualquer modo, no caso dos autos mostra-se irrelevante a investigação sobre a eventual capitalização de juros em decorrência do emprego da Tabela Price e, por conseguinte, impertinente a pretensão de produção da prova pericial, diante da existência de autorização expressa para a capitalização de juros no contrato firmado entre as partes.

Quanto aos juros moratórios, estes devem ter a incidência a partir do vencimento da obrigação, nos termos do artigo 397 do Código Civil, consoante ementa que segue:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO - FAT. CERCEAMENTO DE DEFESA. TÍTULO EXECUTIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PENA CONVENCIONAL E DESPESAS PROCESSUAIS. MORA. RESTITUIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 7. **Em se tratando de obrigação com termo certo e determinado, e com vencimento também previamente apurado, o termo inicial para incidência dos juros de mora, deve ser a data estabelecida para vencimento da obrigação (de cada parcela). Isso porque estamos diante de uma obrigação na qual a mora se opera "ex re", isto é, advém do simples vencimento da prestação sem respectivo adimplemento, dispensando, portanto, a notificação do devedor.** (Ap 00065076820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2018. \_FONTE\_REPUBLICACAO). Grifei.

No que diz respeito à comissão de permanência, há que se ressaltar que não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação encontra guarida nos enunciados 30, que veda expressamente a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária, e 296 da súmula de jurisprudência do C. STJ, que veda a cumulação com os juros remuneratórios. Para pacificar de vez a questão, o C. STJ editou o enunciado 472 da súmula de sua jurisprudência, para asseverar que *a cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.*

No caso presente, verifico que na própria planilha de evolução do débito juntada aos autos (id 3269462) a embargada fez constar a informação no sentido de que *OS CÁLCULOS CONTIDOS NA PLANILHA EXCLUÍRAM EVENTUAL COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PREVISTA NO CONTRATO, SUBSTITUINDO-A POR ÍNDICES INDIVIDUALIZADOS E NÃO CUMULADOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS (CONTRATUAIS), JUROS DE MORA E MULTA POR ATRASO, EM CONSONÂNCIA COM AS SÚMULAS* Nos presente autos, não constato a cobrança de comissão de permanência, eis que foram cobradas somente as taxas e juros pactuados.30, 294, 296 E 472 DO STJ.

Ao invés disso, a embargada fez incidir sobre a dívida juros moratórios de 1% ao mês, sem capitalização mensal, razão pela qual não há ilegalidade ou abusividade a ser reconhecida. A esse respeito, inclusive, ressalto que se mostra devida a cobrança da multa contratual de 2% sobre o valor do débito exatamente em razão de não ter sido cumulada com a comissão de permanência.

No mesmo sentido deve ser decidida a questão relativa à cláusula contratual que prevê a obrigação dos embargantes de pagar despesas judiciais e honorários advocatícios prefixados em 20% sobre o valor da causa. Com efeito, conquanto a fixação dos honorários advocatícios seja atribuição exclusiva do magistrado, verifico que a embargada também não fez incluir na planilha de evolução do débito a cobrança de valores relativos a eventuais despesas judiciais ou honorários advocatícios.

Por fim, no que diz respeito à alegação de ilegalidade da cobrança de tarifa de contratação, o C. STJ editou, recentemente, o enunciado 565 da súmula de sua jurisprudência, com o seguinte teor: *a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, é válida apenas nos contratos bancários anteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008.*

Da análise do contrato, especificamente do parágrafo 3º, da cláusula 4ª, verifico que o valor apontado pela DPU como ilegal diz respeito à incidência de IOF, e não à cobrança de tarifa de abertura de crédito, cujo valor indicado no instrumento contratual é de R\$ 0,00. E, por sua vez, a incidência de IOF no caso presente foi legal, eis que nos termos do artigo 3º, §1º, VI, do Decreto nº 6.306/07, que regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários, *entende-se ocorrido o fato gerador e devido o IOF sobre operação de crédito, na data da novação, composição, consolidação de dívida e dos negócios assemelhados.*

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTES** os embargos à execução.

Procedimento isento de custas.

Diante da sucumbência recíproca, e nos termos do artigo 85, §§ 2º e 11, CPC, condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos advogados da embargada, que fixo no percentual mínimo de 10% sobre o valor da dívida, de modo a possibilitar sua eventual majoração.

Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se na execução.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002170-93.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: TECNOVEN REPRESENTACOES COMERCIAIS E CONSULTORIA TECNICA SOCIEDADE SIMPLS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPPE SARAIVA ANDRADE - SP308078  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

## 1) RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o afastamento da incidência do imposto de renda sobre as verbas a serem recebidas pela impetrante a título de indenização, decorrentes de rescisão de Contrato de Representação Comercial.

Aduz a impetrante que firmou Contrato de Representação Comercial com a sociedade Tirreno Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda em 02/05/2001, cujo instrumento foi aditado em 01/10/2012.

Infirma que a sociedade representada solicitou o encerramento do contrato, razão pela qual firmaram, na data de 29/03/2018, o respectivo Termo de Rescisão Contratual.

Esclarece a impetrante que o referido termo prevê o pagamento das comissões em aberto, além do valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) correspondente à indenização prevista na alínea "j)" do artigo 27 da Lei nº 4.886/65.

Entende a impetrante que a indenização em comento tem natureza de reparação patrimonial, razão pela qual não deve incidir o imposto de renda, nos termos do §5º, artigo 70, da Lei nº 9.430/96.



A inicial veio instruída com documentos.

Recolhidas as custas iniciais.

Postergada a análise da medida liminar.

Informações prestadas pela impetrada, no sentido de que as verbas a serem recebidas pela impetrante configuram renda ou proventos de qualquer natureza e, portanto, sujeitas à incidência do imposto de renda.

Parecer do Ministério Público Federal, o qual deixou de opinar acerca do mérito.

É o relatório. **FUNDAMENTO E DECIDO.**

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

Pelo que se depreende dos autos, a controvérsia entre as partes diz respeito à natureza da verba que a impetrante receberá pela rescisão do Contrato de Representação Comercial e eventual incidência do imposto de renda sobre o montante em questão.

Do Contrato de Representação Comercial firmado pelas partes em 02/05/2001, verifica-se que o parágrafo segundo, da cláusula 10ª, estabeleceu uma indenização de 1/12 (um doze avos) para a hipótese de rescisão requerida pela representada, sem justa causa, em consonância com a alínea "j", do artigo 27 da Lei nº 4.886/65, *in verbis*:

*"Art. 27. Do contrato de representação comercial, além dos elementos comuns e outros a juízo dos interessados, constarão obrigatoriamente: (...) j) indenização devida ao representante pela rescisão do contrato fora dos casos previstos no art. 35, cujo montante não poderá ser inferior a 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação".*

Ressalte-se que a vigência do contrato foi fixada em 12 (doze) meses, com renovações sucessivas por iguais períodos.

Em 01/10/2012 a impetrante formalizou com a representada "Aditivo ao Contrato de Intermediação e Representação Comercial Autônoma", no qual manteve a renovação automática por períodos sucessivos de 12 (doze) meses e a indenização equivalente a 1/12 (um doze avos) do total das comissões auferidas durante o prazo em que a impetrante exerceu a representação, no caso de rescisão ocorrida por solicitação da representada.

Ocorre que em 29/03/2018 a impetrante e a sociedade representada, de comum acordo, firmaram o Termo de Rescisão, Quitação e Outras avenças, o qual estabeleceu que "o representante receberá da representada uma indenização no valor bruto de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), que abrange a integralidade das indenizações eventualmente devidas e previstas na Lei nº 4.886/65".

Ainda segundo o instrumento de rescisão, "o pagamento do valor ora ajustado será efetuado em quatro parcelas a serem pagas no seguinte cronograma: A Primeira Parcela de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) será paga em até 30 dias úteis da assinatura deste Termo. A Segunda Parcela de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) será paga em 31 de janeiro de 2019. A Terceira Parcela de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) será paga em 31 de janeiro de 2020. A Quarta Parcela de R\$ 100.000,00 será paga em 1 de fevereiro de 2021".

Nesse ponto, ressalto que embora a cláusula indenizatória tenha sido firmado de modo genérico, a empresa representada, em declaração firmada alguns dias depois da formalização do distrato, (ID 8340288) especificou que a indenização se referia àquela prevista no artigo 27, alínea "j", da Lei nº 4.886/65.

Cumprido salientar, ainda, que o mesmo instrumento previu o pagamento da importância de R\$ 34.564,33 (trinta e quatro mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e trinta e três centavos) equivalente às comissões pendentes do mês de abril.

Assim, para o caso específico dos presentes autos, temos que o contrato estava vigente, em decorrência das renovações automáticas e sucessivas a cada doze meses, previsto no instrumento contratual. Renovado em 02/05/2017, foi rescindido em 29/03/2018, ou seja, de forma antecipada.

Oportuno registrar, neste ponto, que a Lei nº 9.430/96, no capítulo intitulado "Casos Especiais de Tributação – Multas por Rescisão de Contrato", artigo 70, fixou a alíquota de 15% (quinze por cento) sobre "a multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato", e no §1º atribuiu a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto de renda à pessoa jurídica que efetuar o pagamento ou crédito da multa ou vantagem.

Contudo, o mesmo artigo, em seu parágrafo 5º, esclareceu que não incide o referido imposto sobre "as indenizações pagas ou creditadas em conformidade com a legislação trabalhista e àquelas destinadas a reparar danos patrimoniais".

O Colendo Superior Tribunal de Justiça e o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região possuem entendimento pacífico quanto a não incidência do imposto de renda sobre a indenização efetuada nos termos do artigo 70, alínea "j", da Lei nº 4.886/65. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. NÃO INCIDÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 70, § 5º, DA LEI 9.430/1996. 1. **A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que o pagamento feito com base no art. 27, "j", da Lei 4.886/1965, a título de indenização, multa ou cláusula penal, pela rescisão antecipada do contrato de representação comercial, é isento, nos termos do art. 70, § 5º, da Lei 9.430/1996**, do Imposto de Renda. Precedentes de ambas as Turmas da Seção de Direito Público do STJ. 2. Agravo Regimental não provido. Grifei. (STJ - AGRESP 201502379300 - Segunda Turma - Rel. HERMAN BENJAMIN - DJE DATA: 20/05/2016). Grifei.

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS PAGAS A TÍTULO DE RESCISÃO EM CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. ARTS. 27, "J", E 34, DA LEI N. 4.886/65. ISENÇÃO. DANOS PATRIMONIAIS. ART. 70, §5º, DA LEI N. 9.430/96. 1. Cuida-se na origem de mandado de segurança impetrado com objetivo de obstar o desconto de imposto de renda retido na fonte sobre indenização recebida a título de rescisão do contrato de representação comercial previsto na Lei n. 4.886/1965, com as modificações inseridas pela Lei n. 8.420/1992 e pelo novo Código Civil. 2. A Corte de origem dirimiu a controvérsia com base na previsão normativa contida no art. 70, e parágrafos, da Lei n. 9.430/96, que exclui da incidência do IRRF apenas as indenizações decorrentes da legislação trabalhista ou aquelas destinadas a reparar danos patrimoniais. 3. **"As verbas recebidas por pessoa jurídica em razão de rescisão contratual antecipada têm natureza indenizatória por se revestirem da natureza de dano emergente, em face da assunção pela pessoa jurídica contratada de custos assumidos em razão da prestação a que se obrigara"** (REsp 1.118.782/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 17.9.2009, DJe 25.9.2009.) 4. À luz do quadro fático constante do acórdão recorrido - que ora não se revisa ou modifica -, conclui-se que **não incide o imposto sobre a renda com fundamento no art. 70, § 5º, da Lei n. 9.430/96, uma vez que este enunciado estipula a exclusão da base de cálculo do imposto das quantias devidas a título de reparação patrimonial, como na espécie prevista no art. 27, j, da Lei n. 4.886/65.** Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 201400981760 - Segunda Turma - Rel. HUMBERTO MARTINS - DJE DATA:15/09/2014). Grifei.

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. **IMPOSTO DE RENDA. INEXIGIBILIDADE. RESCISÃO CONTRATO. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. REMESSA OFICIAL. IMPROVIDA** - A incidência ou não de Imposto de Renda sobre os valores pagos a título de multa ou indenização pela rescisão antecipada do contrato de representação comercial, disciplinada pelo art. 27, "j", da Lei nº 4.886/65. - **Do Termo de Distrato Contratual** celebrado entre as partes - fls. 33, a Cláusula Segunda, item 'a', dispõe: 'a) Indenização equivalente a 1/12 (um doze avos) do total da remuneração auferida durante o tempo de contrato (letra "j", art. 27, da Lei 4.886/65 c/c Lei 8.420/92), no valor total de R\$ 84.156,40 (oitenta e quatro mil, cento e cinquenta e seis reais e quarenta centavos)'. - **Depreende-se, portanto, que não há incidência de Imposto de Renda sobre tais verbas, em razão do caráter indenizatório. - Reiterada Jurisprudência do Eg. STJ e dessa Corte. -No caso concreto, reconhecida a natureza indenizatória da verba, ora questionada, com a consequente isenção do imposto de renda dos valores recebidos pelo impetrante, oriundas do acordo celebrado em razão da rescisão inotivada do contrato de representação comercial.** -Remessa oficial improvida. (RecNec 00098081820154036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017 .FONTE\_REPUBLICACAO:). Grifei.

Registro, por fim, que o fato de a rescisão contratual não ter sido unilateral nem de iniciativa exclusiva da empresa representada, mas sim de distrato, não afasta o direito à isenção do imposto de renda, conforme se extrai dos precedentes supra.

Portanto, considerando a expressa previsão legal quanto a não incidência do tributo em comento, bem como posição pacífica dos Tribunais, há que se conceder a segurança pleiteada pela impetrante.

### 3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, e na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e **CONCEDO A SEGURANÇA** para o fim de afastar a incidência do imposto de renda sobre a importância de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) a serem recebidos pela impetrante a título de indenização decorrente da rescisão antecipada do contrato de representação comercial, devidamente especificado na inicial.

Oficie-se a sociedade representada Tirreno Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda, no endereço indicado pela impetrante em sua inicial, para que se abstenha de efetuar qualquer retenção a título de imposto de renda sobre o valor a ser pago para a impetrante.

Autorizo a compensação ou restituição de eventual valor indevidamente retido e repassado ao Fisco, observadas as disposições legais e infralegais correlatas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/09.

Condeno a União, porém, ao ressarcimento das custas recolhidas pelo autor, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei 9.289/96.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 14, §1º, Lei 12.016/09).

Ciência ao Ministério Público Federal.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001820-08.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: TRANSZERO TRANSPORTADORA DE VEICULOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BIANCA DELGADO PINHEIRO - MG86038, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664, TALES DE ALMEIDA RODRIGUES - MG141891  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Manifeste-se a autoridade coatora quanto às alegações da impetrante no sentido de que todos os débitos estariam integralmente quitados (ID 85625874), bem como esclareça, de forma conclusiva, se o parcelamento formalizado pela impetrante quitou integralmente as dívidas indicadas na inicial.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de junho de 2018.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**  
**1ª VARA DE SÃO CARLOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001011-49.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: RAFAEL VICTORIO CARVALHO GUIDO, LUCIANA CARDOSO CARNIZELLO  
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO JOSE PIRES JUNIOR - SP275787  
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO JOSE PIRES JUNIOR - SP275787  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

**Rafael Victorio Carvalho e Luciana Cardoso Carnizello** ajuizaram ação pelo procedimento comum, em face da **União Federal**, objetivando a declaração da inexistência do pagamento efetuado a título de imposto de renda incidente sobre ganho de capital na alienação de imóvel residencial, com a consequente repetição do valor indevidamente pago à ré.

Citada, a ré arguiu, em preliminar, a incompetência deste juízo e, no mérito, combateu os argumentos da parte autora. (ID 4587198)

Os autores apresentaram réplica. (ID 5421371)

É letra do art. 3º, da Lei nº 10.259/2001, que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. É de trivial sabença que a competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do §3º do aludido artigo 3º da Lei.

Na espécie, a parte autora indicou como valor da causa o valor que pretende em repetição de indébito, R\$ 27.183,18, portanto, inferior ao limite de sessenta salários mínimos ao tempo do ajuizamento da ação.

Ademais, verifico que o pedido do autor se limita à anulação de lançamento fiscal do IR e à repetição do valor supostamente pago de forma indevida.

A anulação de ato administrativo de lançamento fiscal é prevista como exceção às causas excluídas da competência do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, §1º, III, da Lei nº 10.259/2001. Assim, a ação para anulação de lançamento fiscal insere-se nas causas de competência dos Juizados Especiais.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA COMUM FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO PROPOSTA PERANTE O JUIZADO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DECLINADA. MÉRITO. ANULAÇÃO DE LANÇAMENTO FISCAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PROCEDÊNCIA. 1. A jurisprudência vem entendendo que a cobrança relativa à taxa de Anotação de Responsabilidade Técnica em razão de registro de contrato de serviços profissionais de engenharia ou arquitetura, é devida pela utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível, ou seja, corresponde à espécie de tributo denominada taxa. 2. O autor da ação pretende o reconhecimento da inconstitucionalidade e ilegalidade da regulamentação da exação por resolução do CONFEA. Argumenta que, por se tratar de tributo, a regulamentação deveria se dar por lei em sentido. Como consequência, pugna pela repetição do indébito tributário. 3. O eventual reconhecimento do direito do autor culmina na anulação de ato administrativo federal correspondente a lançamento fiscal. 4. Observado o valor de até sessenta salários mínimos, como é o caso, o Juizado Especial Federal é competente para processar e julgar causas deste jaez. Exegesse do artigo 3º, § 1º, III, da Lei 10.259/2001. 5. Conflito de competência procedente." (CC 00010030920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2016)

Nessas circunstâncias, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor da Vara do Juizado Especial desta Subseção Judiciária de São Carlos.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO CARLOS, 8 de maio de 2018.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000681-52.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: FRANCISCA SUELENE ALBUQUERQUE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LUPERCIO PEREZ JUNIOR - SP290383  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do r. despacho (id 4169998), fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias.

SÃO CARLOS, 4 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001025-33.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: LEONILDE BOCCHI, MARIA CANDIDA DE SOUZA, MARIA DE NAZARE CARDIAS FRANCO, MARIA HELENA DA SILVA, NILVA SALETE ROSA NARDUCCI, OLANDIRA ALVES DE OLIVEIRA, QUERUBINA GARCIA DE LIMA, VANIA MARIA TAVARES GADELHA  
Advogados do(a) AUTOR: TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686, RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626  
Advogados do(a) AUTOR: TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686, RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626  
Advogados do(a) AUTOR: TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686, RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626  
Advogados do(a) AUTOR: TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686, RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626  
Advogados do(a) AUTOR: TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686, RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626  
Advogados do(a) AUTOR: TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686, RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626  
Advogados do(a) AUTOR: TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686, RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626  
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do r. despacho (id 5481426), fica a parte autora intimada para se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO CARLOS, 4 de junho de 2018.

**MM. JUIZ FEDERAL DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Expediente Nº 4536**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000700-46.2017.403.6115 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X SARA DE CARVALHO FAGUNDES(SP226011 - CRISTHIAN JESUS DOS SANTOS)**

Vistos. A executada, Sara de Carvalho Fagundes, requer o desbloqueio de valores constrictos pelo Bacenjud, sob o argumento de que se trata de verba impenhorável de proventos e de depósito em poupança (fs. 34/40). Instado a se manifestar, o exequente requer a conversão em renda do valor do débito (R\$ 3.194,60), com liberação do excedente (fs. 82). Verifico que a parte executada se limitou a trazer extrato da conta da Caixa Econômica Federal do mês de março (fl. 41), e, quanto às contas do Banco Santander, em que pese tenha trazido extratos de dezembro de 2017 a fevereiro de 2018 (fs. 68/79), não constam extratos contemporâneos ao bloqueio, ocorrido em 07/03/2018 (fl. 63). Assim, intime-se a parte executada, com urgência, para que traga extratos das contas da Caixa Econômica Federal, dos meses de janeiro a março de 2018, e do Banco Santander, referentes ao mês de março de 2018, em 48 horas. Com a juntada dos extratos, venham imediatamente conclusos para decisão. Publique-se. Intimem-se.

DR

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000444-18.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: PATRICIA SANCHEZ PENALVA SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCA IVANIA DE OLIVEIRA - SP277740  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Cuida-se de ação na qual a parte autora objetiva: a) a condenação da União ao pagamento de reparação, a título de danos morais; b) o pagamento do valor referente à remuneração que a autora teria direito de receber, em virtude de alegada ilegalidade e abusividade na exclusão do curso para prestação de serviço militar temporário, como Oficial da Reserva de Segunda Classe da Força Aérea Brasileira.

De início, verifico que a autora, em sua réplica, justificou a pretensão referente ao valor da causa, o qual expressa o proveito econômico almejado pela parte. Anoto, outrossim, que por ocasião da sentença, em eventual condenação, serão devidamente arbitrados os honorários advocatícios. Assim, mantenho o valor atribuído à causa pela parte autora.

Da inicial e da contestação extraem-se os seguintes pontos controvertidos:

*A extensão da lesão sofrida pela parte autora e sua correlação com o serviço militar;*

*A disponibilização de tratamento médico pela OM e de condições compatíveis com a lesão para a participação no curso de formação;*

*A eventual incapacidade e sua extensão para participação das atividades do curso de formação de oficiais;*

*A relação de causalidade da lesão mencionada e o aproveitamento final obtido pela autora no curso de formação;*

*Se a falta às aulas foi decorrência exclusiva da lesão e de seu eventual tratamento médico;*

*Se a exclusão do curso de formação foi realizada estritamente com fundamento no desempenho obtido nas provas escritas;*

*A existência de condições físicas da autora para dedicar-se aos estudos;*

*Se houve omissão da OM em realizar inspeção de saúde para o desligamento da autora;*

*Valores pagos a título de soldo para o fim de definir a indenização por danos materiais;*

*O tempo máximo de permanência da autora na OM (45 anos de idade);*

*Existência de conduta abusiva pela OM;*

*Ocorrência de danos morais indenizáveis.*

Fixados os pontos controvertidos, tendo em vista que a União requereu apenas a produção de prova documental, defiro a juntada de novos documentos, no prazo de 5 (cinco) dias, pela União.

No que tange à parte autora, no prazo de cinco dias, defiro a juntada de novos documentos, bem como que esclareça se pretende a produção de prova testemunhal, juntando o rol no mesmo prazo, sob pena de preclusão.

Após, venham conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, 16 de maio de 2018.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000748-80.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: JOAO GERALDO DORTA DE TOLEDO  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO SINOTTI JORDÃO - SP153196  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Os autos de Procedimento Comum n. 0002478-86.2010.403.6115 foram virtualizados.

1. No processo físico, certifique-se a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração, visando ao seu arquivamento, após a verificação das peças digitalizadas pela parte contrária.

2. Intime-se a União - AGU para a conferência dos documentos digitalizados pela apelante, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*, conforme disposto no art. 4º, b, da Res. PRES 142/2017.

3. Superada a fase de conferência das peças digitalizadas, remetam-se os presentes à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte (art. 4º, c, da Res. PRES 142/2017).

4. Por fim, arquite-se o processo físico, observadas as formalidades legais.

SÃO CARLOS, 15 de maio de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

#### Expediente Nº 4537

#### ACA CIVIL PUBLICA

0002005-07.2013.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI48205 - DENISE DE OLIVEIRA) X RIWENDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP24551 - ELCIO APARECIDO THEODORO DOS REIS)

Intimado o apelante para promover a virtualização dos autos, em razão da interposição de apelação, nos termos da Resolução PRES nº 142/17 do TRF, manifestou-se às fls. 1388 aduzindo que não cumprirá a determinação, por ter os autos mais de 1.000 (mil) folhas.

Com fulcro no art. 5º da norma mencionada, intime-se o apelado para promover a digitalização, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorridos in albis, considerando tratar-se de feito com mais de 1.000 (mil) folhas, remetam-se os autos ao E. TRF3, nos termos do parágrafo único do art. 6º da Resolução PRES nº 142/17 do TRF.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000138-15.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MARCELO DROGUEITI CHRISTOVAM

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA DE CARVALHO BALESTERO ALEIXO - SP155796

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### Sentença B

A parte autora ajuizou demanda ao Juizado Especial Federal (5000224-44.2016.403.6183), para obter a condenação do réu a conceder-lhe as progressões e promoções em função da passagem de interstícios de 12 meses, no lugar dos de 18 meses exigidos pela Lei nº 10.855/07. Argumenta que referida lei teria condicionado a eficácia do alongado interstício à edição de regulamento, segundo seu art. 9º. Como nenhum regulamento fora editado, a legislação anterior teria ultratividade. No caso, o plano de classificação de cargos, regulado pela Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80, com previsão de interstícios de 12 meses se aplicaria ao autor.

Como a demanda envolve a revisão de ato administrativo não fiscal e não previdenciário, o juízo especial declinou a competência a esta vara de competência comum.

Citado, o réu alegou prescrição do fundo do direito, prescrição quinquenal das parcelas que porventura devesse e, no mérito, além de controverter sobre os índices de correção, argumenta que a legislação revogada não é aplicável especialmente no tocante ao prazo do interstício exigível.

Decido.

O mérito concerne a saber qual regra de direito rege a exigência dos interstícios para a progressão e promoção do servidor do INSS. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito, a dispensar a produção de prova oral e permitir o julgamento antecipado do mérito.

Independentemente das preliminares alegadas, a causa de pedir da parte autora não se sustenta.

Saliente-se que a parte autora ingressou na carreira do INSS após 15/10/2008, como se vê de sua nomeação (ID 4487779, p. 30). Logo, desde sua posse a lei nova lhe rege o enquadramento. Não é daqueles servidores que tiveram de fazer a opção de que fala o art. 3º da Lei nº 10.855/07.

Saliente-se questão prévia: a celeuma sobre o interstício de 18 meses para progressões e promoções só faz sentido em relação ao período compreendido entre 01/03/2007 (data de início de vigência do novo critério, inserido pela Lei nº 11.501/07) e 01/01/2017 (data da eficácia do novo interstício de 12 meses, previsto pelos arts. 38, 39 e 98 da Lei nº 13.324/16).

Repisando o relatório, inporta saber se às progressões e promoções da parte autora exige-se o cumprimento de interstício de 18 meses, como o fazia a lei de regência (Lei nº 10.855/07, ainda com a redação dada pela Lei nº 11.501/07), ou de 12 meses, como o fazia a legislação anterior. O ponto nodal a ser desfeito é o alcance do art. 9º da Lei nº 10.855/07, cuja redação atual do caput é: Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010).

Sobre o alcance daquele citado art. 9º, vê-se que parte da eficácia da Lei nº 10.855/07 está condicionada à edição de regulamento. Parte, não todas as suas disposições. É o próprio texto legal que o delimita, pois vale-se da expressão "no que couber".

Condicionar a eficácia de uma lei à edição de regulamento se deve a impossibilidade da aplicação direta do texto legal, pois, provavelmente, não há elementos completos de inteligência ou operabilidade. Regra geral, o regulamento vem a completar os claros, sem, obviamente, poder inovar os limites legais. Por outro lado, o regulamento é desnecessário ou inócuo se a lei já prover elementos bastantes à aplicação da norma. Assim, ao dizer que às progressões e promoções se aplicam as normas do Plano de Classificação de Cargos (PCC), no que couber, até que se edite regulamento, o art. 9º da Lei nº 10.855/07 impõe dois critérios: um, aplica-se o PCC se necessário, isto é, se a lei nova já não contiver elementos suficientes de normatividade; e dois, aplica-se o PCC no que não contrariar diretamente da lei nova.

O réu tem absoluta razão o argumentar que não há o que regular, completar, explicitar ou circunstanciar o prazo de interstício de 18 meses previsto na Lei nº 10.855/07, com redação da Lei nº 11.501/07. Não há espaço de regulamentação para este aspecto do dispositivo. Noutros termos, não cabe regulamentação aqui. Também não cabem as disposições do antigo PCC, quanto ao prazo do interstício, sob pena de negação direta de vigência da Lei nº 10.855/07, no que toca à redação dada pela Lei nº 11.501/07.

Como visto anteriormente, a questão do interstício de 18 meses é restrito a um período, pois a Lei nº 13.324/16 retornou ao padrão de 12 meses, sem, entretanto, desconsiderar que havia período em que as progressões e promoções se davam em interstícios de 18 meses (art. 39). Embora preveja o reposicionamento em 01/01/2007 ao critério de 12 meses, a lei é expressa em afastar os efeitos financeiros retroativos: não os dá porque já adquiridos à razão dos interstícios de 18 meses. Por fim, vale lembrar que o reposicionamento previsto na recente lei não é questionado nessa ação.

1. Julgo improcedentes os pedidos.

2. Condeno o autor em custas e honorários de 10% do valor da causa, atualizado pelo manual de cálculos vigente à liquidação.

Cumpra-se:

a. Anote-se conclusão para sentença. Registre-se.

b. Intimem-se.

c. Oportunamente, archive-se.

São Carlos, 4 de junho de 2018

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500063-73.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: IRINEU FRANCISCO GUANDALINI  
Advogado do(a) AUTOR: ALCIR SILVA DE ALMEIDA - SP325773  
RÉU: UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Trata-se de ação ordinária em que objetiva o autor seja a ré compelida a converter em pecúnia a Licença Especial não gozada e nem usufruída em dobro, tendo por base a remuneração do autor à época da sua passagem para a inatividade remunerada.

Em contestação, o réu arguiu preliminarmente a falta de interesse de agir, por ausência de requerimento administrativa, bem como a prescrição do fundo do direito e a prescrição a vantagem financeira. No mérito, refutou os argumentos do autor (ID 6483695). A parte autora manifestou-se em réplica (ID 7626275).

Saneio o feito. Passo a analisar as preliminares.

Não há ausência de interesse processual. Perfeitamente admissível, juridicamente, que a parte pleiteie a conversão em pecúnia da licença especial. Sabe-se, com o autor, que semelhante requerimento é denegado, por falta de amparo legal. Por outro lado, a novel orientação dada em despacho do Ministro da Defesa será oportunamente avaliada em sentença.

Quanto à alegação de prescrição é certo que sobre eventual direito deverá incidir a prescrição quinquenal, atingindo as parcelas pagas no quinquênio prévio à ação, com despacho de citação e sua efetivação, a interromper a prescrição nos termos do art. 230 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 202, I do Código Civil. Já a prescrição do fundo do direito, por afetar o próprio mérito da demanda, será apreciada quando da prolação da sentença.

O ponto controvertido da demanda é saber se a parte autora pode exigir a conversão da licença especial não gozada em pecúnia, apesar de ter feito a opção de aproveitá-la para a inatividade.

Pois bem, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

Desnecessária a produção da prova oral ou pericial, pois a demanda envolve questão de direito e de fatos comprováveis documentalmente, já tendo tido as partes oportunidade para tanto.

Intimem-se as partes. Decorridos 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença.

**São CARLOS, 28 de maio de 2018.**

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000290-97.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
IMPETRANTE: CAMILA BRAMBILLA DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO CARDOSO FRAGOSO - SP269439  
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMODE EDUCACÃO - FNDE, GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Interposta apelação pela FNDE Id n. 5428051, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1010 CPC.

Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

**São CARLOS, 25 de maio de 2018.**

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000471-64.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: JOAO CARLOS PEREIRA

**D E S P A C H O**

1. ID 8482489: Intime-se o exequente, por publicação ao advogado, para pagar a dívida no importe de R\$ 6.944,68, atualizada para 05/2018, referente à execução de honorários advocatícios em face de João Carlos Pereira (ID 6692102). O ora executado poderá impugnar o cumprimento em 15 dias, contados na forma do art. 525 do Código de Processo Civil.

2. Inaproveitado o prazo de pagamento, tomem os autos conclusos.

3. Int. Cumpra-se.

SÃO CARLOS, 4 de junho de 2018.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000794-06.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: AGNALDO IEZZI, MAGALI DE LOURDES ARGUERO  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEDRO PEDROSA - SP146001, SAMUEL AUGUSTO BRUNELLI BENEDICTO - SP283821  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEDRO PEDROSA - SP146001, SAMUEL AUGUSTO BRUNELLI BENEDICTO - SP283821  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**D E C I S Ã O**

**Vistos.**

Decisão de ID 2927655 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela e a gratuidade de justiça requerida pela parte autora, bem como determinou que os autores recolhessem custas e justificassem a separação de duas espécies de dano material.

Em petição de ID 3366188, os autores requerem a reconsideração da decisão que indeferiu a tutela, a reconsideração do indeferimento da gratuidade, assim como unificam o pedido de danos materiais, fixando o valor do ressarcimento em R\$ 49.620,75.

Somando-se o referido valor pretendido a título de danos materiais, com o pedido de indenização por danos morais (R\$ 46.850,00), chega-se a um montante de R\$ 96.470,75.

Assim, pelos fundamentos já destacados na decisão de ID 2927655, mantenho o indeferimento da tutela.

Reconsidero a decisão no tocante à gratuidade de justiça e **deiro-a** aos autores, em face da documentação que acompanha a decisão de ID 3366188. Anote-se.

Fixo como valor da causa **R\$ 96.470,75**. Retifique-se o cadastro.

Sem prejuízo, designo audiência de conciliação para o dia **21 de junho de 2018, às 15 horas**, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO CARLOS, 10 de maio de 2018.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000864-86.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: MARIA CILEUDA RODRIGUES PAIXAO  
Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR APARECIDO LEME - SP120077  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Primeiramente, intime-se a parte autora a juntar procuração e declaração de pobreza atuais, eis que os que foram trazidos aos autos datam de 2013, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ademais, apontou como valor da causa a quantia de R\$ 63.000,00 sem demonstrar como obteve referida cifra. Assim, no mesmo prazo acima assinalado, traga a autora planilha com cálculos, a fim de sustentar a imputação feita, ou, se o caso, emenda a inicial.

Após, tomem os autos conclusos para prosseguimento no juízo de admissibilidade.

SÃO CARLOS, 28 de maio de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000694-17.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
IMPETRANTE: MARCELA PURINI BELEM  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RENATO PRADO - SP169213  
IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, PRÓ-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DESPACHO

Cuida-se de petição na qual se pretende a juntada posterior à impetração de documentação que deveria instruir a inicial do mandado de segurança.

Como se sabe, a prova no mandado de segurança é documental e deve ser apresentada por ocasião do ajuizamento da ação, não se admitindo a juntada posterior de documentos, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. OMISSÃO. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. PRETENSÃO DE REEXAME DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Consoante jurisprudência cediça no âmbito da 1ª Seção desta Corte, na ação mandamental é imprescindível a comprovação do direito invocado mediante prova pré-constituída, contemporânea à petição inicial, não se admitindo a juntada posterior de documentos. III - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. IV - Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgrRg no MS 20.269/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/09/2017, DJe 21/09/2017)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. OFICIAL DA MARINHA. PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO. POSTERIOR DESLIGAMENTO DAS FORÇAS ARMADAS, EM RAZÃO DE POSSE EM CARGO PÚBLICO INACUMULÁVEL. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES. FORMA DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. I. O impetrante afirma, em síntese, que o Comandante da Marinha do Brasil deveria aplicar os mesmos critérios de cálculos utilizados pela Aeronáutica, em procedimento para devolução de valores devidos pela participação em curso de formação não concluído, mas sem trazer qualquer documento que comprove a existência desse ato do Comandante da Marinha. Na verdade, traz prova de ato do Comandante da Aeronáutica, que pretende ver aplicado ao seu caso. 2. Tratando-se de mandado de segurança, cuja finalidade é a proteção de direito líquido e certo, é necessária a juntada de prova pré-constituída apta a demonstrar, de plano, o direito alegado. 3. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no MS 22.914/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/03/2017, DJe 14/03/2017)*

Assim sendo, não conheço dos documentos juntados e **mantenho a decisão** tal como lançada.

Cumpra-se o que determinado na decisão retro.

Intimem-se.

São Carlos, 28 de maio de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000824-07.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
REQUERENTE: ALESSANDRO SOARES  
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO MARQUES CASTELHANO - SP194680  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação vinda da Justiça Estadual, onde houve declaração de incompetência.



Em que pese à demanda se dar o nome de alvará, sob procedimento de jurisdição voluntária, o próprio autor alude na inicial haver resistência da CEF, pela negativa administrativa de levantamento, por sua doença não se encontrar no rol daquelas que permitem o saque de valores depositados em conta individual do FGTS. Versando sobre movimentação da conta de FGTS, a demanda é de competência da Justiça Federal (Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 82).

O feito assume caráter contencioso, afastando-se o procedimento do alvará. A parte requerente fixou valor da causa em R\$ 1.000,00.

Dispõe o art. 3º, da Lei nº 10.259/2001, que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, §3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 485, §3º).

Assim, declino a competência para processar e julgar o feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção de São Carlos.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com minhas homenagens.

Publique-se. Intime-se.

São CARLOS, 28 de maio de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000875-18.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: GUSTAVO MARCEL GOMES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR GOMES DA SILVA - SP174188, MERCIA MELYSSA KOTO CINOTTI - SP181635, MEROVEU FRANCISCO CINOTTI - SP59675

RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação de anulação de ato administrativo cumulada com pedido de reintegração/reforma movido por **GUSTAVO MARCEL GOMES DA SILVA** contra a **União Federal**, rogando o autor, em pedido de tutela de urgência, a suspensão do ato de licenciamento com sua imediata reintegração para que a União promova a sua reforma com proventos equivalentes ao grau hierárquico imediatamente superior, ou, subsidiariamente, seja reintegrado como adido para fins de tratamento médico, com percebimento de remuneração até o julgamento definitivo da demanda.

A inicial, em relação aos fatos, aduz *in verbis*:

“(…)

#### DOS FATOS

O Requerente ingressou como militar do Exército como 3º Sargento Técnico Temporário STT (especialidade em informática) em 01/03/2014, mediante prestação de provas escrita, prática e rigorosa inspeção médica, ficando lotado na 36ª Batalhão de infantaria mecanizado de Uberlândia/MG.

Devido a problemas de saúde o Requerente encontrava-se afastado do serviço há mais de 90 dias. Ele estava acometido de depressão grave/estresse pós-traumático, sintomas psicóticos com tendências homicidas e suicidas, conforme demonstra documentação médica em anexo. Como se não bastasse o mesmo também estava acometido de lesões graves nos tornozelos/ fascíte plantar bilateral aguda, devido a exageros nos exercícios diários e treinamentos, ficando proibido do uso de calçado – coturno/bota, conforme documentação médica em anexo.

Esclarece ao juízo que o Requerente é especialista em informática, portanto, não tinha o treinamento devido para enfrentamento de combate e situações de alto estresse. Mesmo sendo um sargento técnico temporário, em 2015 foi convocado para integrar a OPERAÇÃO SÃO FRANCISCO no complexo da MARE – Rio de Janeiro/RJ, como chefe de informática por 104 dias ou aproximadamente 03 meses e 10 dias.

Vale salientar, ainda, que o Requerente sempre foi um militar exemplar, com elogios, enquadrando-se sempre no bom comportamento tendo inclusive elogios durante sua vida militar, conforme demonstram os documentos em anexo.

Porém, em data de 15/01/2018, após cumprimento de 03 anos de serviço militar, o mesmo foi intimado da instauração de uma sindicância (EB 80576.000543/2018-89) para apuração de causas de enquadramento ou não da sua incapacidade em ato de serviço ou preexistência de doença a data da incorporação.

O requerente apresentou sua defesa durante o processo de sindicância, sendo feito exame pericial, colhido o depoimento de testemunhas e após o final da instrução foi apresentada alegações finais.

Em decisão datada de 23/02/2018, foi decretado o licenciamento do Requerente com fulcro no par. 1º do artigo 140 do regulamento da lei do serviço militar, decreto 57.654/66.

Atualmente o referido procedimento encontra-se em grau de recurso na superior instância, sem que até a presente data tenha se obtido uma resposta em definitivo.

Salienta ainda ao juízo que o agravamento do estado de saúde do Requerente se deu **devido à perseguição** sofrida dentro do 36º batalhão, pelo seu comandante Marcus Vinicius e capitão Leonardo, que por motivos de ordem pessoal decidiram que não iriam prorrogar seu tempo, ou seja, iriam licenciá-lo a qualquer custo.

**PROVA O DOCUMENTO EM ANEXO, DATADO DE 18/10/2017, QUE POR DETERMINAÇÃO DO COMANDANTE DO 36º BATALHÃO DE UBERLÂNDIA, CORONEL MARCUS VINICIUS GOMES BONIFACIO, PREVIAMENTE JÁ HAVIA DETERMINADO QUE O REQUERENTE, ST. GUSTAVO SERIA LICENCIADO EM 28/02/2018 – QCP – QUADRO DE CARGO PREVISTO. DESTA FORMA A SINDICÂNCIA FORA INSTAURADA APENAS DO PONTO DE VISTA FORMAL, UMA VEZ QUE O DESTINO DO REQUERENTE JÁ ESTAVA TRAÇADO.**

E mais, conforme podemos observar o perito do Exército lotado ao 36º batalhão, não aceitou os relatórios médicos do profissional que esta tratando o Requerente, chegando, inclusive a contestar o diagnóstico apresentado.

Tal prática é costumeira junto ao 36º de Infantaria de Uberlândia/MG, tanto que o tema já foi abordado em matéria jornalística sobre ação civil pública ajuizada contra o mesmo, que pede vênias para transcrever:

(omissis)

Finalmente, Excelência, esclarece que o 36º Batalhão de Infantaria Mecanizada não forneceu o tratamento médico adequado ao Requerente, tendo, inclusive de procurar profissionais de forma particular, assim como exames, sendo auxiliado por seus familiares, uma vez que não possuía condições financeiras para tal mister.

Desta forma o Requerente foi dispensado de forma indevida, pois acometido de graves doenças, **sem percebimento de remuneração ou tratamento médico estando em estado de penúria**. A situação é ainda mais grave, pois o mesmo era a única fonte de renda da família, sendo que sua esposa também sofre de depressão e seu filho mais velho, João Pedro, além de ser portador de surdez aguda, toma medicação para síndrome de tourette.

Somadas as medicações do Requerente, esposa e filho os mesmo demandam gastos mensais superiores a R\$ 1.000,00.

Como se não bastasse as informações acima prestadas, o comando do Exército bloqueou a indenização devida pelas férias do Requerente, no quantum de R\$ 5.352,10, alegando para tal, proceder ao pagamento de dívida junto à imobiliária na qual o comando era fiador referente a contrato de locação.

Que o Requerente se viu obrigado a mudar-se para a cidade de Pirassununga/SP, pois não tinha condições financeiras e de saúde de manter-se em Uberlândia/MG, pois está sem receber qualquer rendimento, ou seja, está desempregado! O seu psiquiatra determinou que o mesmo precisa de apoio integral da família, o que é essencial para o seu tratamento, uma vez que não tem qualquer liame de amizade ou parentesco na cidade Uberlândia/MG.

Em relatório médico datado de 19/04/2018, foi constatado por seu psiquiatra, Dr. Rodrigo Scalia Fernandes, CRM MG nº 52949, que o quadro de saúde do Requerente se agravou ainda mais, evoluindo os sintomas psicóticos para a patologia de **ESQUIZOFRENIA PARANOIDE, CID F20**, conforme demonstra o documento em anexo.

Verifica-se assim que o quadro psiquiátrico do Requerente evoluiu de tal forma que o mesmo está incapacitado de forma permanente para o trabalho.

Assim, não resta opção ao Requerente se não o ajuizamento da presente ação de conhecimento para garantia do seu direito.

(...)"

Por conta disso, o pleito autoral

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

**É o que basta.**

**Decido.**

### **1. Do requerimento da gratuidade processual**

Primeiramente, diante da declaração de pobreza juntada e atentando-se ao disposto no art. 99, §3º, **de firo** os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. **Anote-se.**

### **2. Da tutela de urgência**

Os requisitos para o deferimento da tutela de urgência estão elencados no art. 300 do CPC/2015, que assim dispõe:

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

*§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

*§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.*

Da leitura do artigo referido, denota-se que dois são os requisitos que sempre devem estar presentes para a concessão da tutela de urgência: **a)** a probabilidade do direito pleiteado, isto é, uma plausibilidade lógica que surge da confrontação das alegações com as provas e demais elementos disponíveis nos autos, do que decorre um provável reconhecimento do direito, obviamente baseada em uma cognição sumária; e **b)** o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caso não concedida, ou seja, quando houver uma situação de urgência em que se não se justifique aguardar o desenvolvimento natural do processo sob pena de ineficácia ou inutilidade do provimento final.

No caso dos autos, tratando-se de pleito antecipatório fundado na urgência, passo ao exame do pedido à luz do art. 300 do NCPC.

Verifico, no caso concreto, faltar, ao menos no atual estado das provas, a demonstração necessária da probabilidade do direito pleiteado e o dano ou risco ao resultado útil do processo.

O autor refere o acometimento de doença mental, fato que, com base no art. 108, V, do Estatuto dos Militares lhe daria o direito à reforma *ex officio*. Embasa seu pleito em documentos médicos fornecidos por profissionais que o assistem.

Por outro lado, há documentos nos autos (sindicância realizada no âmbito militar) que indicam que a Autoridade Militar não considerou o autor acometido dessa patologia. Há referência a episódios depressivos, sem qualquer admissão de alienação mental.

Do relatório médico feito no âmbito da sindicância instaurada pela Autoridade Militar consta a seguinte afirmação:

*"O inspecionado é portador e Episódio depressivo.*

(...)

*O inspecionado apresenta limitação para exercício de atividades laborativas militares devida à manipulação de armamento gerando riscos para si e para terceiros. O inspecionado apresenta aptidão para a maioria das atividades civis e inclusive a sua atividade laborativa já exercida anteriormente como técnico de informática".*

Em sendo assim, o caso em tela demanda dilação probatória, tendo em vista que, para que seja reconhecida a alegada incapacidade, sua extensão e ligação com a atividade militar, mister se faz seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos, com a regular formação do contraditório.

Nesse aspecto, havendo pareceres médicos elaborados por assistentes das partes de conteúdo contraditórios, somente a perícia judicial realizada por *expert* de confiança do Juízo será suficiente para solucionar o impasse fático.

Assim, não há nos autos informação que possibilite inferir o real estado de saúde e a ocorrência ou não de incapacidade atual, o que somente poderá ser verificado mediante a realização de exame médico por meio de perícia judicial.

Dessa maneira, não existem provas robustas e suficientes a convencerem este juízo *in initio litis* da probabilidade da alegação do direito.

Por outro lado, não há grave comprometimento da situação do autor se o pedido for concedido em ulterior decisão ou na sentença final de mérito. A mera alegação de caráter alimentar do benefício não é suficiente para a concessão da tutela de urgência, notadamente porque ausente o requisito da probabilidade do direito.

Não identifico, ainda, qualquer propósito procrastinatório da ré, nem a possibilidade de advir ao autor da demanda, caso não antecipados os efeitos da tutela, dano irreparável ou de difícil reparação. Ao contrário, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação milita a favor da ré, que poderia estar obrigada a reintegrar o autor, reformando-o, criando-se situação de difícil restituição ao estado anterior na hipótese de insucesso, a final, da ação. Ressalte-se que eventual lesão poderá ser reparada no futuro, já que a União é solvente.

Por estas razões, **indefiro o pedido de tutela antecipada.**

Providencie a Secretaria o necessário para a realização da perícia médica e, após, promova-se a citação da ré.

Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

## DECISÃO

Vistos,

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por RUMO MALHA OESTE S.A., em face da decisão (ID. 8399771) que indeferiu a liminar pleiteada, alegando, em síntese, que, além de notícias e áudio acostados aos autos comprovando as ameaças feitas pelos réus, "tem sido noticiado os bloqueios não só das rodovias, mas também violentas e contundentes manifestações nas linhas férreas de todo país, no Rio Grande do Sul, Paraná, Santa Catarina, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso e São Paulos [...] – SIC (ID. 8526171).

Ressaltou, ainda, a existência de justo receio para o deferimento do interdito proibitório.

Decido-os.

Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material.

Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de *clareza, precisão, completude e coerência*, qualidades que devem inspirar os proventos judiciais em geral.

Ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à *reforma* da sentença ou decisão.

É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Após confronto do alegado nos embargos declaratórios (ID. 8526171) com o conteúdo da decisão impugnada (ID. 8399771), verifico que a embargante sequer aponta o vício que pretende combater (omissão, contradição, obscuridade ou erro material), ou seja, há presunção dos patronos da autora sequer terem lido a decisão de indeferimento da liminar pleiteada. De todo modo, analisando a decisão, não vislumbro qualquer vício que mereça ser sanado, tendo em vista que o indeferimento foi devidamente fundamentado na inexistência de qualquer comprovação, **no caso concreto**, de ameaça de turbação ou esbulho, não bastando para a concessão da medida, a existência manifestações em outros Estados da Federação.

Verifico, por conseguinte, um mero descontentamento/inconformismo da autora/embargante com os termos da decisão, pois entende que demonstrou satisfatoriamente os fatos que subsidiavam seu suposto direito, devendo, assim, eventual modificação da decisão, caso tenha interesse, ser buscada em sede de recurso próprio, e não por esta via eleita – embargos declaratórios.

POSTO ISSO, conheço dos presentes embargos de declaração, por serem tempestivos, porém **não os acolho**, em razão de não ocorrer quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de junho de 2018.

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
BEL MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO  
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2658

### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002447-97.2013.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X MUNICIPIO DE NHANDEARA(SP220607 - ALEXANDRO BELCHIOR DE OLIVEIRA E SP132900 - VALDIR BERNARDINI) X ASSOCIACAO AMIGOS DA SAUDE DE NHANDEARA(SP333369 - DEVIDI GREGORRI RODRIGUES NEVES) X NELSON MAGALHAES NEVES(SP233519 - JULIANA KARINA BARNABE DA COSTA) X OZINIO ODILON DA SILVEIRA(SP123916 - ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO E SP234092 - JOÃO NEGRINI NETO E SP300646 - BEATRIZ NEVES DAL POZZO) X ADIMILSON MENDES RODRIGUES(SP333369 - DEVIDI GREGORRI RODRIGUES NEVES) X OSVALDO JOSE VICENTE FILHO(SP333369 - DEVIDI GREGORRI RODRIGUES NEVES) X FERNANDO ANTONIO DE OLIVEIRA BARNABE(SP233519 - JULIANA KARINA BARNABE DA COSTA) X DIVANIR JOSE DIAS(SP270131 - EDLENIO XAVIER BARRETO) X MARLON NERY ALVES TORRES(SP333369 - DEVIDI GREGORRI RODRIGUES NEVES) X ONOFRE DONIZETE RODANTE(SP333369 - DEVIDI GREGORRI RODRIGUES NEVES E SP031139 - JOAO ANTONIO BUSTOS MORENO E SP274610 - FABIANO ANTONIO DA SILVA E SP213581 - SAMARA FRANCIS CORREIA DIAS)

Vistos em inspeção.

Analisando os pedidos de provas requeridos pelas Partes:

1) Fls. 2268/2269 - MPF - Defiro a oitiva da testemunha arrolada pelo MPF, com endereço na Cidade de Nhandeara/SP.

2) Fls. 2273/2282 - ONÍZIO OLDILON DA SILVEIRA:

2.1) Defiro a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 2281 (ambas com endereço na cidade de Nhandeara/SP).

2.2) Juntada de novos documentos. Desde que pertinentes, defiro a juntada de novos documentos, em especial os mencionados em seu pedido, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada dos documentos, abra-se vista às partes para ciência/manifestação.

2.3) Prova pericial. Indefiro a referida prova, uma vez que entendo que os documentos juntados, mais os testemunhos que serão colhidos, são suficientes para o julgamento do feito.

3) Fls. 2424 - NELSON MAGALHÃES NEVES:

3.1) Defiro a oitiva da testemunha arrolada, que é MESMA arrolada no item 2.1, pelo outro co-réu.

3.2) Prova Pericial. Indefiro, pelo mesmo motivo apontado no item 2.3.

4) Fls. 2425 - FERNANDO ANTONIO DE OLIVEIRA BARNABÉ - Idem itens 3.1 e 3.2.

5) Fls. 2426 - ASSOCIAÇÃO AMIGOS DA SAÚDE DE NHANDEARA, ADIMILSON MENDES RODRIGUES, OSVALDO JOSÉ VICENTE FILHO, DIVAIR JOSÉ DIAS, MARLON NERY ALVES TORRES e ONOFRE DONIZETE RODANTE - Idem itens 2.1 (mesmas testemunhas arroladas) e 2.3.

Expeça-se Carta Precatória, COM URGÊNCIA, para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, devendo ser ouvida a testemunha do MPF primeiro e depois as demais testemunhas arroladas pelos réus, que são somente 2.

Sendo devolvida a CP, devidamente cumprida, abra-se vista às partes para apresentação de alegações finais, por memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, iniciando o prazo para o MPF.

Vista ao MPF.

Intimem-se, também COM URGÊNCIA, observando-se que 01 (um) dos réus é o próprio Município.

### MONITORIA

0000688-50.2003.403.6106 (2003.61.06.000688-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CELIO ALFREDO MELO(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA)

Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 266, parte final (ver manifestação da parte requerida às fls. 270) e suspendo o andamento da presente execução, por prazo indeterminado, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA SOBRESTADO, aguardando-se manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

### MONITORIA

0006645-12.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUIS GUSTAVO CRISTOVAM DE FARIA(SP025048 - ELADIO SILVA)

Antes de dar o normal prosseguimento ao feito, digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve o pagamento da dívida (acordo informado às fls. 128/128 verso).

Decorrido in albis o prazo acima concedido, venham os autos conclusos para processamento do recurso de fls. 119/126.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0706367-68.1995.403.6106** (95.0706367-6) - JOSE MARIA DE ANDRADE X JOSE JORGE(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS E SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI) X JOSE JORGE ELIAS X JOSE DE SIQUEIRA X ORLANDO BERTOLINI(SP085984 - LUCIA HELENA MAZZI CARRETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ciência ao autor José Jorge, aguardando-se o prazo de 5 (cinco) dias, para os fins requeridos na petição de fl. 89.

Após, retomem os autos ao arquivo.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0018292-15.1999.403.0399** (1999.03.99.018292-1) - AUGUSTO S YUKI & CIA LTDA ME(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP091755 - SILENE MAZETI E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1019 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA E Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X AUGUSTO S YUKI & CIA LTDA ME X INSS/FAZENDA

Ciência à parte beneficiária do depósito de Ofício Requisitório não levantado no prazo legal e estornado, conforme informações juntadas aos autos.

Requerim as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo requerimento para reinclusão do Ofício Requisitório, arquivem-se os autos (sobrestados em Secretaria, em escaninho próprio), aguardando-se comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP (Divisão de Pagamento de Requisitórios), para a adequação do sistema eletrônico de expedição.

Com a reinclusão da minuta, ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, sobrestando-se novamente em Secretaria, em caso de Ofício Precatório, aguardando-se o pagamento.

Nada sendo requerido, arquivem-se definitivamente os autos.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0035803-26.1999.403.0399** (1999.03.99.035803-8) - OMAR DE OLIVEIRA OSORIO X MARGARIDA ROVERONI X ALICE DE OLIVEIRA PERIM X MARILENE PERIM ORLANDO X NESTOR DE SOUZA GUEDES X JOAO BUENO(SP137421 - ANTONIO ANGELO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X OMAR DE OLIVEIRA OSORIO X UNIAO FEDERAL X JOSE PERIM X UNIAO FEDERAL X MARGARIDA ROVERONI X UNIAO FEDERAL X NESTOR DE SOUZA GUEDES X UNIAO FEDERAL X JOAO BUENO X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte beneficiária do depósito de Ofício Requisitório não levantado no prazo legal e estornado, conforme informações juntadas aos autos.

Requerim as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo requerimento para reinclusão do Ofício Requisitório, arquivem-se os autos (sobrestados em Secretaria, em escaninho próprio), aguardando-se comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP (Divisão de Pagamento de Requisitórios), para a adequação do sistema eletrônico de expedição.

Com a reinclusão da minuta, ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, sobrestando-se novamente em Secretaria, em caso de Ofício Precatório, aguardando-se o pagamento.

Nada sendo requerido, arquivem-se definitivamente os autos.

Por fim, providencie a Secretaria o desapensamento dos embargos à execução nº 00085804420024036106, remetendo-se aqueles autos ao arquivo, trasladando-se cópia desta decisão para aqueles autos.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004346-53.2001.403.6106** (2001.61.06.004346-0) - MIRAGRO MIRASSOL AGRO PECUARIA LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X MIRAGRO MIRASSOL AGRO PECUARIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o decurso de prazo para a Parte Autora cumprir a determinação de fls. 1182, arquivem-se os autos.

Intimem-se, inclusive a União Federal de fls. 1182.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003285-26.2002.403.6106** (2002.61.06.003285-4) - QR BORRACHAS QUIRINO LTDA(SP149015 - EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO E SP108873 - LEONILDO LUIZ DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS E Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ciência às partes da descida do presente feito.

Requeira a Parte Autora, parcialmente vencedora, o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007823-50.2002.403.6106** (2002.61.06.007823-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006728-82.2002.403.6106 (2002.61.06.006728-5)) - FRANCISCO MOREIRA DO PRADO(SP105779 - JANE PUGLIESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Manifieste-se a Caixa Seguradora S/A, sobre a(s) petição(ões) e depósito(s) efetuados pela ré-CEF às fls. 500/501, no prazo de 10 (dez) dias, informando em nome de qual advogado deverá ser expedido o Alvará de Levantamento (quantos forem necessários).

Havendo concordância, expeça-se Alvará de Levantamento (quantos forem necessários) em nome do advogado indicado. Não havendo indicação, deverá a Secretaria expedir em nome de qualquer um dos advogados constituídos, dando preferência para aquele(a) que primeiro assinou a petição inicial, comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade.

Com a juntada aos autos de cópia liquidada do Alvará expedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Verifico que às fls. 489/490 foi requerida a inclusão da Sociedade de Advogado como exequente dos honorários advocatícios sucumbenciais pagos pela CEF; verifico, ainda, que na procuração de fls. 282 já consta substabelecimento em favor desta sociedade. Comunique-se o SUDP para incluir a Sociedade de Advogados TUFU SALIM, CASTRO DIAS E ASSOCIADOS - ADVOGADOS CONSULTORES, CNPJ nº 00.135.983/0001-73, na ação.

Por fim, comunique-se o SUDP para o seguinte fim, tendo em vista o falecimento do Autor, conforme já decidido às fls. 452:

1) Cadastrar o Autor-falecido como sucedido;

2) Incluir os seguintes sucessores:

2.1) TEREZA BALDO DO PRADO, RG nº 14.172.903 e CPF nº 248.124.778-75, nascida em 19/08/1933 (mãe), documentos às fls. 429, e,

2.2) POMPEU MOREIRA DO PRADO, RG nº 7.842.226 e CPF nº 366.931.548-91, nascido em 05/02/1930 (pai), dados às fls. 428 e 430.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009444-82.2002.403.6106** (2002.61.06.009444-6) - LAURA BRITO AMARAL NUMER X NIVALDO NUMER(SP079934 - MARIA EDUARDA APARECIDA MATTO GROSSO BORGES E SP041569 - LUIZ ALBERTO CHAVES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes da descida do presente feito.

Tendo em vista que a CEF foi vencedora, deverá, caso queira, promover a execução do julgado, conforme abaixo determinado.

Intime-se a CEF (vencedora) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção das peças pertinentes no sistema PJe, na forma dos artigos 9º e 11 (OU 14 NO CASO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA), da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida eletronicamente à demanda, nos termos do artigo 12, II, a, da referida Resolução.

Nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução, aguarde-se prazo razoável para conferência das cópias pela parte contrária e eventuais correções, no processo judicial eletrônico gerado.

Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011972-55.2003.403.6106** (2003.61.06.011972-1) - HELIDE MARINA BORDUQUI SILVA(SP055152 - WALDIR DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. GRACIELA MANZONI BASSETO)

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos.

Deiro o requerido pela União-exequente às fls. 150.

Providencie a Parte Autora-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 523, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) - art. 523, § 1º, do CPC.

Intime(m)-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000908-77.2005.403.6106** (2005.61.06.0000908-0) - ARARY LOUREIRO GRACIANO X ALCIDES LUIS GRACIANO JUNIOR X NEUSA MARIA FALCO GRACIANO X ALCIDES ROMERO GRACIANO X ANA MAYSA DOS SANTOS COGO X MARJORY LOUREIRO GRACIANO X ELMY APARECIDA LOUREIRO GRACIANO(SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI E SP196408 - ANDRE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ciência às partes da descida do presente feito.

Tendo em vista que a União Federal foi vencedora, caso queira, deverá promover a execução do julgado, conforme abaixo determinado.

Intime-se a União Federal (vencedora) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção das peças pertinentes no sistema PJe, na forma dos artigos 9º e 11 (OU 14 NO CASO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA), da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida eletronicamente à demanda, nos termos do artigo 12, II, a, da referida Resolução.

Nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução, aguarde-se prazo razoável para conferência das cópias pela parte contrária e eventuais correções, no processo judicial eletrônico gerado.

Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Por fim, requeiram as partes o que de direito em relação à renúncia sobre ao direito sobre o qual se funda a ação.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004049-70.2006.403.6106** (2006.61.06.004049-2) - ELENICE PEREIRA DA SILVA(SP168303 - MATHEUS JOSE THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ELENICE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte beneficiária do depósito de Ofício Requisitório não levantado no prazo legal e estomado, conforme informações juntadas aos autos.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo requerimento para reinclusão do Ofício Requisitório, arquivem-se os autos (sobrestados em Secretaria, em escaninho próprio), aguardando-se comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP (Divisão de Pagamento de Requisitórios), para a adequação do sistema eletrônico de expedição.

Com a reinclusão da minuta, ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, sobrestando-se novamente em Secretaria, em caso de Ofício Precatório, aguardando-se o pagamento.

Nada sendo requerido, arquivem-se definitivamente os autos.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002171-76.2007.403.6106** (2007.61.06.002171-4) - VALDEMAR PIZETI(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

1) Comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE/MANTENHA o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias.

Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento).

3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.

4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retomem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria - se houver somente RPV.

4.1) Havendo recebimento através de Precatório, o feito deverá aguardar o pagamento SOBRESTADO, em Secretaria.

4.2) Havendo RPV e Precatório, após o pagamento do(s) RPVs, deverá a Secretaria proceder conforme item anterior (4.1).

Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).

Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.

Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.

5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, deverá OBRIGATORIAMENTE promover a execução por meio eletrônico, devendo a Parte Autora-vencedora/exequerente retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção das peças pertinentes no sistema PJe, na forma dos artigos 9º e 11 (OU 14 NO CASO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA), da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.PA.1,05 Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida eletronicamente à demanda, nos termos do artigo 12, II, a, da referida Resolução.a cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução, aguarde-se prazo razoável para conferência das cópias pela parte contrária e eventuais correções, no processo judicial eletrônico gerado.

Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Com a apresentação dos cálculos pelo INSS, nestes autos, promova a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004226-97.2007.403.6106** (2007.61.06.004226-2) - ANISIA BARBOSA FIM(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

1) Comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE/MANTENHA o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias.

Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento).

3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.

4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retomem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria - se houver somente RPV.

4.1) Havendo recebimento através de Precatório, o feito deverá aguardar o pagamento SOBRESTADO, em Secretaria.

4.2) Havendo RPV e Precatório, após o pagamento do(s) RPVs, deverá a Secretaria proceder conforme item anterior (4.1).

Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).

Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.

Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.

5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, deverá OBRIGATORIAMENTE promover a execução por meio eletrônico, devendo a Parte Autora-vencedora/exequerente retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção das peças pertinentes no sistema PJe, na forma dos artigos 9º e 11 (OU 14 NO CASO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA), da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.PA.1,05 Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida eletronicamente à demanda, nos termos do artigo 12, II, a, da referida Resolução.a cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução, aguarde-se prazo razoável para conferência das cópias pela parte contrária e eventuais correções, no processo judicial eletrônico gerado.

Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Com a apresentação dos cálculos pelo INSS, nestes autos, promova a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005763-94.2008.403.6106** (2008.61.06.005763-4) - LUIZ DIRCEU FABIANO(SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Ciência às partes da descida do presente feito.

Apesar da União Federal ter sido vencedora, NÃO houve condenação em honorários advocatícios, por força do artigo 5º, §3º, da Lei nº 13,496/2017.

Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008540-52.2008.403.6106** (2008.61.06.008540-0) - PAULO SILVEIRA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

1) Comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE/MANTENHA o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias.

Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento).

3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.

4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retomem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria - se houver somente RPV.

4.1) Havendo recebimento através de Precatório, o feito deverá aguardar o pagamento SOBRESTADO, em Secretaria.

4.2) Havendo RPV e Precatório, após o pagamento do(s) RPVs, deverá a Secretaria proceder conforme item anterior (4.1).

Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).

Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.

Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.

5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, deverá OBRIGATORIAMENTE promover a execução por meio eletrônico, devendo a Parte Autora-vencedora/executeur retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção das peças pertinentes no sistema PJe, na forma dos artigos 9º e 11 (OU 14 NO CASO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA), da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.PA 1,05 Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida eletronicamente à demanda, nos termos do artigo 12, II, a, da referida Resolução.a cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução, aguarde-se prazo razoável para conferência das cópias pela parte contrária e eventuais correções, no processo judicial eletrônico gerado.

Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Com a apresentação dos cálculos pelo INSS, nestes autos, promova a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001200-23.2009.403.6106** (2009.61.06.001200-0) - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Tendo em vista a manifestação da União Federal de fls. 337, providencie a Parte Autora a execução do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005381-67.2009.403.6106** (2009.61.06.005381-5) - FRANCISCO MORAES PEREIRA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito.

Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006507-55.2009.403.6106** (2009.61.06.006507-6) - LUIZ ANTONIO PEREZ(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONCALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

1) Comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE/MANTENHA o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias.

Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento).

3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.

4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retomem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria - se houver somente RPV.

4.1) Havendo recebimento através de Precatório, o feito deverá aguardar o pagamento SOBRESTADO, em Secretaria.

4.2) Havendo RPV e Precatório, após o pagamento do(s) RPVs, deverá a Secretaria proceder conforme item anterior (4.1).

Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).

Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.

Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.

5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, deverá OBRIGATORIAMENTE promover a execução por meio eletrônico, devendo a Parte Autora-vencedora/executeur retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção das peças pertinentes no sistema PJe, na forma dos artigos 9º e 11 (OU 14 NO CASO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA), da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.PA 1,05 Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida eletronicamente à demanda, nos termos do artigo 12, II, a, da referida Resolução.a cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução, aguarde-se prazo razoável para conferência das cópias pela parte contrária e eventuais correções, no processo judicial eletrônico gerado.

Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Com a apresentação dos cálculos pelo INSS, nestes autos, promova a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007804-97.2009.403.6106** (2009.61.06.007804-6) - LUIZ BENEDITO TORQUETTO(SP238229B - LINDOLFO SANT ANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE/MANTENHA o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias.

Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento).

3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.

4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retomem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria - se houver somente RPV.

4.1) Havendo recebimento através de Precatório, o feito deverá aguardar o pagamento SOBRESTADO, em Secretaria.

4.2) Havendo RPV e Precatório, após o pagamento do(s) RPVs, deverá a Secretaria proceder conforme item anterior (4.1).

Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).

Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.

Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.

5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, deverá OBRIGATORIAMENTE promover a execução por meio eletrônico, devendo a Parte Autora-vencedora/executeur retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção das peças pertinentes no sistema PJe, na forma dos artigos 9º e 11 (OU 14 NO CASO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA), da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.PA 1,05 Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida eletronicamente à demanda, nos termos do artigo 12, II, a, da referida Resolução.a cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução, aguarde-se prazo razoável para conferência das cópias pela parte contrária e eventuais correções, no processo judicial eletrônico gerado.

Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Com a apresentação dos cálculos pelo INSS, nestes autos, promova a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007854-26.2009.403.6106** (2009.61.06.007854-0) - ERALDO ANTONIO DE TOLEDO(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FAVARO E SP168990B - FABIO ROBERTO FAVARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a petição/documentos/cálculos/informações apresentados pela União Federal às fls. 223/226, no prazo de 15 (quinze) dias.]

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000633-55.2010.403.6106** (2010.61.06.000633-5) - SIDNEI DE OLIVEIRA(SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO E SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS) X SIDNEI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte beneficiária do depósito de Ofício Requisitório não levantado no prazo legal e estomado, conforme informações juntadas aos autos às fls. 162/172.

Defiro o requerimento para reinclusão do Ofício Requisitório, formulado pela Parte Autora às fls. 161.

Arquivem-se os autos (sobrestados em Secretaria, em escaninho próprio), aguardando-se comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP (Divisão de Pagamento de Requisitórios), para a adequação do sistema eletrônico de expedição.

Com a reinclusão da minuta, ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, sobrestando-se novamente em Secretaria, em caso de Ofício Precatório, aguardando-se o pagamento.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001331-61.2010.403.6106** - CARLOS VIEIRA RUIZ X ANDREIA FERREIRA DE ARAUJO VIEIRA RUIZ(SP190791 - SONIA MARIA DA SILVA GOMES E SP284287 - RAFAEL SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ciência às partes da descida do presente feito.

Intimem-se a Parte Autora, parcialmente vencedora, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção das peças pertinentes no sistema PJe, na forma dos artigos 9º e 11 (OU 14 NO CASO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA), da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida eletronicamente à demanda, nos termos do artigo 12, II, a, da referida Resolução.

Nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução, aguarde-se prazo razoável para conferência das cópias pela parte contrária e eventuais correções, no processo judicial eletrônico gerado.

Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ante a descida dos autos do Agravo nº 00109084820104030000, proceda a Secretaria a anotação no Sistema de Acompanhamento processual da dependência dos mesmos ao Processo nº 00013316120104036106 (rotina MVAG).

Considerando os termos da Recomendação CNJ nº 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF nº 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais de fls. 110/114, devendo o que sobejar nos autos do referido Agravo ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação.

Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MVTU) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001405-18.2010.403.6106** - ADMILSON CORREIA(SP270245 - ALISSON DENIRAN PEREIRA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ciência às partes da descida do presente feito.

Intimem-se a Parte Autora-vencedora/executora para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção das peças pertinentes no sistema PJe, na forma dos artigos 9º e 11 (OU 14 NO CASO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA), da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida eletronicamente à demanda, nos termos do artigo 12, II, a, da referida Resolução.

Nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução, aguarde-se prazo razoável para conferência das cópias pela parte contrária e eventuais correções, no processo judicial eletrônico gerado.

Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004319-55.2010.403.6106** - JOAO CARLOS NAZARETH(SP257882 - FELIPE AUGUSTO NAZARETH) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida do presente feito.

Tendo em vista que a União Federal foi vencedora, caso queira, deverá promover a execução do julgado, conforme abaixo determinado.

Intimem-se a União Federal (vencedora) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção das peças pertinentes no sistema PJe, na forma dos artigos 9º e 11 (OU 14 NO CASO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA), da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida eletronicamente à demanda, nos termos do artigo 12, II, a, da referida Resolução.

Nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução, aguarde-se prazo razoável para conferência das cópias pela parte contrária e eventuais correções, no processo judicial eletrônico gerado.

Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ante a descida dos autos do Agravo nº 00189274320104030000, proceda a Secretaria a anotação no Sistema de Acompanhamento processual da dependência dos mesmos ao Processo nº 00043195520104036106 (rotina MVAG).

Considerando os termos da Recomendação CNJ nº 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF nº 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais de fls. 27/45, devendo o que sobejar nos autos do referido Agravo ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação.

Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MVTU) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004322-10.2010.403.6106** - PAULO SERGIO QUILES(SP151075 - ADRIANO MIOLA BERNARDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

I - RELATÓRIO/Trata-se de ação proposta por Paulo Sérgio Quiles em face do Instituto Nacional do Seguro Social, tendo por escopo a devolução de valores descontados de montante reconhecido em favor do autor, em reclamatória trabalhista, a título de contribuição previdenciária a cargo do empregado, considerados indevidos sob o argumento de que o empregador já teria efetuado os recolhimentos do teto máximo, durante a vigência do contrato de trabalho. Neste sentido, pugna o autor pela devolução de R\$ 33.253,18, devidamente atualizados, com o acréscimo dos consectários legais. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/93). Foram deferidas gratuidade (fl. 97) e emenda à petição inicial, para figurar no polo passivo apenas a União (fls. 97/99). A ré apresentou sua contestação (fls. 104/106), levantando preliminar de coisa julgada. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos formulados, aduzindo que o autor não teria comprovado os recolhimentos no limite máximo do salário de contribuição no decorrer do vínculo empregatício. Réplica às fls. 108/111. Advieio sentença de improcedência (fls. 115/117). O autor apelou (fls. 121/137) e a ré apresentou contrarrazões (fls. 141/144). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou o julgado, no sentido de oportunizar ao autor a apresentação de provas (fls. 146/149). Com o retorno do feito, determinou-se que fosse solicitado ao INSS planilha contendo todos os recolhimentos previdenciários do autor, no período em que havia trabalhado para o Banco Real S/A (fl. 154), juntando-se os documentos às fls. 159/169 e 171/181, sobre os quais se manifestaram as partes às fls. 183/184 e 186. À fl. 187, foi lançado despacho: Em face da divergência das partes a respeito dos documentos de fls. 160/169 e 171/181, remetam-se os autos à Contadoria para que informe se, no período em questão - vínculo laboral com o Banco Real S/A -, os recolhimentos à Previdência ocorreram pelo teto. Em caso positivo, deverá atualizar a quantia recolhida ao INSS nos autos da reclamatória trabalhista, até a data da propositura da presente ação, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, tabela referente a ações tributárias. Em caso negativo, deverá apresentar demonstrativo com a diferença entre os valores recolhidos ao INSS e aqueles referentes ao teto e somá-los, atualizando o total, pelo Manual de Cálculos - tabela de ações condenatórias em geral -, até a data do recolhimento ao INSS, nos autos da reclamatória trabalhista. Por fim, atualizar esse quantum até a propositura da presente ação, pelo Manual, tabela referente a ações tributárias. Com o parecer, vista às partes. Advieio parecer da Contadoria (fls. 189/192). Dada vista às partes, o autor reiterou a inicial (fls. 195/196); a ré asseverou que: Tendo em vista a diferença de valores de remuneração listada pela Previdência Social e os holerites de fls. 79/81, bem como a ausência de valores efetivamente recolhidos no relatório de fls. 172/181, a União requer a intimação do Autor para que apresente os demonstrativos juntados no processo trabalhista, discriminando a condenação, mês a mês, referente ao acréscimo no salário em horas extras, bem como os cálculos do valor previdenciário devido, indicando as alíquotas empregadas. Justificamos o pedido para instrução de processo administrativo para envio à Receita Federal local, visando à aferição do valor total a ser restituído (fl. 198). Determinado ao autor a apresentação dos demonstrativos (fl. 199), manifestou-se às fls. 201/203. Dada vista à ré, peticionou às fls. 206/208. É o relatório do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO Mantenho a compreensão acerca da preliminar suscitada pela União, rejeitando-a, pois a questão deduzida nos presentes autos cinge-se à verificação de possível equívoco no tocante ao desconto de contribuições previdenciárias sobre verba reconhecida em favor da reclamante, quando da execução de sentença trabalhista, não implicando na modificação das questões de mérito acobertadas pela imutabilidade decorrente da coisa julgada, verificada em tal demanda. Como os valores já foram recolhidos aos cofres da Previdência Social (fls. 84/87), não há mais que se falar em competência da Justiça do Trabalho para a apreciação da questão, no âmbito do processo de execução, sendo possível o manejo da presente ação de repetição de indébito para evitar possível enriquecimento indevido do ente público, justificando-se a competência da Justiça Federal por tratar-se de verba de natureza tributária cobrada pela Receita Federal do Brasil (cf. Lei nº 11.457/2007). O autor trabalhou para o Banco Real S/A de 03/12/1985 a 13/08/98 (fls. 75 e 78) e ajuizou a Reclamação Trabalhista nº 362/98, parcialmente acolhida (fls. 41/72). Ao azo da execução, coube ao autor o pagamento de R\$ 12.265,64 a título de contribuição previdenciária (devida pelo empregado), em valor de 28/04/2000 (fl. 83), que, atualizado, importou em R\$ 24.022,01, quitado em 08/05/2008 (fl. 87). Sustenta o autor que, no período laboral, sempre recolheu à Previdência pelo teto, pelo que considera indevido o pagamento adicional determinado na reclamatória. Pois bem. A Lei 8.213/91, na redação do período laboral (03/12/85 a 13/08/98), previa que o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses (artigo 29) e que o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário de contribuição na data de início do benefício (2º). Assim, a tese autoral encontrava eco na jurisprudência pátria, o que subsiste, bastando ao autor, na esteira

da compreensão posta na decisão de fls. 115/117, provar os descontos das contribuições previdenciárias, sobre seus salários, pelo teto previsto na legislação previdenciária (Lei 8.212/91), o que ocorreu, mediante os relatórios do Cadastro Nacional de Informações Sociais-CNIS apresentados pelo próprio INSS (fls. 160/169 e 171/181), apontando a Contadoria judicial, às fl. 192, que os salários de Contribuição fls. 164/165 foram superiores ao Teto, iniciando a verificação na competência 09/93 em observância a prescrição quinquenal da ação trabalhista conforme fls. 43. (sic) Superada a questão acerca da coisa julgada/competência, analisada acima, e comprovado que, no período albergado pela reclamatória, as contribuições previdenciárias foram recolhidas acima do teto, sem mais delongas, é de acolher a tese autoral, a evitar locupletamento ilícito por parte do Erário. Trago julgados: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÕES. REEXAME NECESSÁRIO. REPETIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PAGA SOBRE VERBA SALARIAL RECEBIDA EM AÇÃO TRABALHISTA. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES ACIMA DO TETO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. APELAÇÃO DA UNIÃO DESPROVIDA. RECURSO ADESIVO DO AUTOR DESPROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO. 1. Reexame Necessário. Apelação interposta pela União (Fazenda Nacional) e Recurso Adesivo do Autor contra sentença que julgou procedente o pedido inicial de restituição dos valores recolhidos a maior a título de contribuições previdenciárias, incidentes sobre verbas reconhecidas como devidas pela Justiça do Trabalho. 2. Os reflexos do reconhecimento de direito trabalhista retroagem ao tempo em que o pagamento da verba salarial deveria ser prestado. O cálculo da contribuição previdenciária deve levar em consideração a quantia salarial correspondente ao tempo em que os valores inicialmente deveriam ter sido pagos. 3. Legítimo o pleito autoral de devolução da contribuição previdenciária paga sobre verbas salariais reconhecidas pela Justiça do Trabalho, vez que tais quantias relacionam-se a período em que os recolhimentos já ocorreram pelo teto estabelecido em lei. Precedentes deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Verba honorária: necessidade de que o valor arbitrado permita a justa e adequada remuneração dos vencedores, sem contribuir para o seu enriquecimento sem causa, ou para a imposição de ônus excessivo a quem decaiu da respectiva pretensão. 5. Observando o artigo 20, 4º, do CPC/1973, considerando-se o valor da causa e considerando-se tratar-se de causa de pequena complexidade, o montante estipulado na sentença atende a ambos os critérios, nem representando valor exorbitante, nem acarretando aviltamento à dignidade profissional do Advogado. 6. Apelação da União desprovida. Recurso adesivo do autor desprovido. Reexame Necessário desprovido. (TRF3 - APELREEX 00074161120064036104 - APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1344621 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA - PRIMEIRA TURMA - c-DJF3 Judicial 1: 18/11/2016 - Decisão: 08/11/2016 - Destaques) TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. AÇÃO TRABALHISTA. RECOLHIMENTO CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS ACIMA DO TETO. Bis in idem. SENTENÇA MANTIDA. 1. A exigência de contribuição previdenciária sobre montante recebido em acordo firmado em reclamatória trabalhista configura bis in idem quanto o empregado já contribuiu sobre teto máximo. 2. Correta a restituição do valor recolhido pelo autor a título de contribuição previdenciária incidente sobre verba trabalhista quando há comprovação nos autos de que o autor já recolheu, no período, contribuição sobre o teto do salário-de-contribuição. 3. Sentença mantida. 4. Apelação da Fazenda, remessa oficial e recurso adesivo do autor aos quais se nega provimento. (TRF1 - APELAÇÃO 00328765120114013300 - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - SÉTIMA TURMA - c-DJF1: 05/06/2015 PAGINA:808 - Decisão: 19/05/2015) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AÇÃO RECLAMATÓRIA TRABALHISTA - RECOLHIMENTO DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ACIMA DO VALOR-TETO PREVISTO PELA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RESTITUIÇÃO DO INDEBITO. 1. Quanto à alegação de prescrição quinquenal formulada pelo INSS, não assiste razão à autarquia apelante, tendo em vista terem sido as contribuições previdenciárias, objeto da presente demanda, recolhidas em 27/09/1999, marco para o início da contagem do prazo prescricional. Em tendo a ação em epígrafe sido ajuizada em 05/08/2003, ou seja, antes do decurso do prazo de 5 (cinco) anos, não há que se falar em prescrição (cf. art. 168, I, do CTN). 2. A legislação previdenciária estipula um valor-teto para o salário-de-contribuição, estabelecendo, no art. 29, PARÁGRAFO 2º, da Lei nº 8.213/1991, que o valor do salário-de-benefício não será superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição. Assim, os valores recolhidos em quantia superior ao limite legal, embora não repercutam no salário-de-benefício, deverão ser restituídos. Precedentes. 3. No presente caso, o recolhimento da contribuição previdenciária da segurada, ora apelada, determinado pela sentença trabalhista, se somado aos valores já contribuídos pela autora referentes ao mesmo período, ultrapassa em muito o valor-teto do salário-de-contribuição estabelecido pela legislação previdenciária, devendo ser restituída o valor recolhido que sobejar o limite máximo do salário-de-contribuição, já que indevido. 4. Apelação improvida. (TRF5 - AC 200383000224225 - AC - Apelação Cível - 359114 - Relator(a) Desembargador Federal Ubaldino Ataide Cavalcante - Primeira Turma - DJ: 14/03/2007 - Página 746 - Nº 50 - Decisão: 30/11/2006 - Destaques) TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL - REPETIÇÃO DE INDEBITO - VALORES DECORRENTES DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - JUROS DE MORA - IMPOSTO DE RENDA - NÃO INCIDÊNCIA - REsp 1.089.720/RS - CRITÉRIOS - INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB nº 971/09 - APLICABILIDADE - REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL DESPROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Trata-se de remessa necessária e de apelações cíveis interpostas pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL e por UBIRAJARA TEIXEIRA DA SILVA, em face da sentença proferida nos autos da ação ordinária em epígrafe, objetivando a restituição dos valores retidos a título de contribuição previdenciária, bem como a não incidência de imposto de renda sobre os valores a serem recebidos e sobre os juros de mora sobre eles incidentes. 2. As contribuições sociais possuem natureza tributária, sendo a União Federal o sujeito ativo da obrigação tributária e quem deve exigir o seu cumprimento. Logo, a competência para julgar a ação é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I da CF/88. 3. O juiz a quo agiu acertadamente, ao extrair do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), documento que confirma que o salário de contribuição do autor, ora apelante, em alguns períodos, não atingia o valor do teto do INSS, sendo indevida, portanto, a restituição em sua integralidade. 4. Sentença de 1º grau em sintonia com as exceções previstas no REsp nº 1.089.720/RS. 5. Ainda que a sentença de 1º grau tenha sido no sentido do seu parcial provimento, não se configurou hipótese de sucumbência recíproca, vez que o autor decaiu de parte mínima do pedido. No caso, a recorrida deverá responder por inteiro pelas despesas e honorários. 6. A condenação da Fazenda Pública deve ser fixada no valor de R\$ 3.000,00, na 1 medida em que a ação não exigiu estudo de questões complexas ou trabalho extravagante, sendo matéria repetitiva, já pacificada nos Tribunais Superiores. 7. Remessa e apelação da União desprovidas. Apelação do autor parcialmente provida. (TRF2 - APELREEX 00445993520124025101 - APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho - Relator(a) FERREIRA NEVES - 4ª TURMA ESPECIALIZADA - Decisão 17/10/2016 - Publicação 24/10/2016 - Relator Acórdão FERREIRA NEVES - Destaques) Por tais motivos, o pedido procede. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a restituir ao autor o valor de R\$ 24.022,01 (fl. 87). O indébito deverá ser atualizado desde o pagamento indevido (Súmula 162 do STJ), aplicando-se a taxa SELIC, nos termos do provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região. Considerando que, na taxa SELIC, se embutem correção monetária e juros, a teor de entendimento já extermado pelo Superior Tribunal de Justiça, no período de sua aplicação, não se acumulará outro índice para a recomposição monetária do valor do indébito. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, estando isenta de custas processuais (artigo 4º, I, da Lei 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004584-57.2010.403.6106** - ADOLPHO BIGATAO(SP15436 - MARCIO MANO HACKME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ciência às partes da descida do presente feito.

Tendo em vista que a União Federal foi vencedora, caso queira, deverá promover a execução do julgado, conforme abaixo determinado.

Intime-se a União Federal (vencedora) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção das peças pertinentes no sistema PJe, na forma dos artigos 9º e 11 (OU 14 NO CASO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA), da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida eletronicamente à demanda, nos termos do artigo 12, II, a, da referida Resolução.

Nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução, aguarde-se prazo razoável para conferência das cópias pela parte contrária e eventuais correções, no processo judicial eletrônico gerado.

Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006836-33.2010.403.6106** - OZIRIO ALVES DE PAULA(SP302059 - HERMES WAGNER BETETE SERRANO E SP299891 - GUILHERME CANECCHIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Ciência às partes da descida do presente feito.

Tendo em vista que a União Federal foi vencedora, caso queira, deverá promover a execução do julgado, conforme abaixo determinado.

Intime-se a União Federal (vencedora) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção das peças pertinentes no sistema PJe, na forma dos artigos 9º e 11 (OU 14 NO CASO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA), da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida eletronicamente à demanda, nos termos do artigo 12, II, a, da referida Resolução.

Nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução, aguarde-se prazo razoável para conferência das cópias pela parte contrária e eventuais correções, no processo judicial eletrônico gerado.

Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002173-07.2011.403.6106** - GERSON GAVIGLIA(SP191567 - SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

1) Comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE/MANTENHA o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias.

Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento).

3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.

4) Concorde com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retomem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretária - se houver somente RPV.

4.1) Havendo recebimento através de Precatório, o feito deverá aguardar o pagamento SOBRESTADO, em Secretária.

4.2) Havendo RPV e Precatório, após o pagamento do(s) RPVs, deverá a Secretaria proceder conforme item anterior (4.1).

Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).

Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.

Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.

5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, deverá OBRIGATORIAMENTE promover a execução por meio eletrônico, devendo a Parte Autora-vencedora/executora retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção das peças pertinentes no sistema PJe, na forma dos artigos 9º e 11 (OU 14 NO CASO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA), da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PA 1.05 Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida eletronicamente à demanda, nos termos do artigo 12, II, a, da referida Resolução. a cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução, aguarde-se prazo razoável para conferência das cópias pela parte contrária e eventuais correções, no processo judicial eletrônico gerado.



Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Com a apresentação dos cálculos pelo INSS, nestes autos, promova a Secretária a alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004262-03.2011.403.6106** - IND/ E COM/ DE MOVIES I MARIN LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Promova a Secretária a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro o requerido pela União-exequente às fls. 144/145.

Providencie a Parte Autora-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 523, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) - art. 523, § 1º, do CPC. Intime(m)-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004767-57.2012.403.6106** - APARECIDO JOAQUIM DA SILVA(SP109041 - VALDECIR ESTRACANHOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Ciência às partes da descida do presente feito.

Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005689-98.2012.403.6106** - JOSE RAIMUNDO SOBRINHO(SP189477 - BRUNO RIBEIRO GALLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Ciência às partes da descida do presente feito.

Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para que CANCELE o benefício que vem sendo pago à Parte Autora (deferido em virtude desta ação), IMEDIATAMENTE, tendo em vista o que restou decidido.

Intime(m)-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006120-35.2012.403.6106** - JOSE NOBREGA TEODOZIO(SP264643 - TUPÃ MONTEMOR PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a requisição do Sr. Perito Judicial formulada às fls. 620/622, determino:

1) Solicite-se ao expert para que remeta aos autos o espelho para a coleta das assinaturas do Autor, bem como as orientações para colhê-las, pela Secretária, COM URGÊNCIA.

2) Compareça a Parte Autora no balcão desta Secretária, munido de todos os seus documentos pessoais, ou seja, carteira de identidade, C.N.H., CTPS e/ou PASSAPORTE, devendo referidos documentos estar dentro do prazo de validade e em bom estado de conservação, no prazo de 15 (quinze) dias.

2.1) Deverão ser extraídas cópias dos documentos para juntada nos autos, bem como remetê-los para o Perito Judicial.

3) Colhido o material, remetam-se ao expert, conforme solicitação de fls. 622, IMEDIATAMENTE, informando que o prazo para entrega do laudo, conforme decisão de fls. 612, começará a fluir desta remessa/recebimento.

4) Após, aguarde-se a confecção do laudo, dentro do prazo estipulado às fls. 612.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006317-87.2012.403.6106** - MEMORIA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA(SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ciência às partes da descida do presente feito.

Intime-se a Parte Autora-vencedora/exequente para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção das peças pertinentes no sistema PJe, na forma dos artigos 9º e 11 (OU 14 NO CASO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA), da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprida a determinação acima, certifique a Secretária a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida eletronicamente à demanda, nos termos do artigo 12, II, a, da referida Resolução.

Nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução, aguarde-se prazo razoável para conferência das cópias pela parte contrária e eventuais correções, no processo judicial eletrônico gerado.

Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007503-48.2012.403.6106** - APARECIDA IZABEL FELTRIN DE SOUZA(SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para AVERBAR o tempo de serviço rural reconhecido, em favor da Parte Autora, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias.

Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Com a juntada aos autos do comprovante da averbação, dê-se ciência à Parte Autora, inclusive, se o caso, para retirada da respectiva Certidão no Órgão indicado, e, após, arquivem-se os autos.

Intime(m)-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002876-64.2013.403.6106** - LUZIA THEREZA DE FREITAS MINARI(SP317230 - RICARDO LAGOIRO CARVALHO CANNO E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

1) Comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE/MANTENHA o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias.

Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento).

3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.

4) Concorde com os cálculos apresentados, promova a Secretária o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retomem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretária - se houver somente RPV.

4.1) Havendo recebimento através de Precatório, o feito deverá aguardar o pagamento SOBRESTADO, em Secretária.

4.2) Havendo RPV e Precatório, após o pagamento do(s) RPVs, deverá a Secretária proceder conforme item anterior (4.1).

Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).

Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretária da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.

Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.

5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, deverá OBRIGATORIAMENTE promover a execução por meio eletrônico, devendo a Parte Autora-vencedora/exequente retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção das peças pertinentes no sistema PJe, na forma dos artigos 9º e 11 (OU 14 NO CASO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA), da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PA 1,05 Cumprida a determinação acima, certifique a Secretária a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida eletronicamente à demanda, nos termos do artigo 12, II, a, da referida Resolução. a cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução, aguarde-se prazo razoável para conferência das cópias pela parte contrária e eventuais correções, no processo judicial eletrônico gerado.

Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Com a apresentação dos cálculos pelo INSS, nestes autos, promova a Secretária a alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003478-55.2013.403.6106** - ROBERTO GALANTE(SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO VEITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a petição e documentos juntados pela União Federal às fls. 258/276, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo acima concedido e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Por fim, ante a natureza de alguns documentos juntados pela União Federal, decreto o sigilo da ação, devendo a Secretaria promover as certificações de praxe, inclusive no sistema de acompanhamento processual. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004512-65.2013.403.6106** - JOSE VIVEIROS JUNIOR/SP113135 - JOSE VIVEIROS JUNIOR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP127154 - MARCO ANTONIO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Intime-se o Apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, na forma do artigo 3º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria, anotando-se a nova numeração conferida eletronicamente à demanda, nos termos do artigo 4º, II, a, da referida Resolução.

Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005703-48.2013.403.6106** - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X ODINEI ROGERIO BIANCHINI X IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY

Ciência à Parte Autora da descida do presente feito.

Tendo em vista que nada há para ser requerido, após a Parte Autora ter ciência da descida, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001699-31.2014.403.6106** - CARLOS THIAGO SARAN 21683981863(SP137452B - PAULO COSTA CIABOTTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU - SP(SP198771 - HIROSCHEFFER HANAWA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO)

Verifico que a sentença transitou em julgado, conforme certidão de fls. 192/verso.

Intime-se a ECT-vencedora/exequente para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção das peças pertinentes no sistema PJe, na forma dos artigos 9º e 11 (OU 14 NO CASO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA), da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida eletronicamente à demanda, nos termos do artigo 12, II, a, da referida Resolução.

Nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução, aguarde-se prazo razoável para conferência das cópias pela parte contrária e eventuais correções, no processo judicial eletrônico gerado.

Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004641-36.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X P. GOUVEIA NETO LTDA - ME(SP068076 - JOAO BRAZ MOLINA CRUZ)

Intime-se o Apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, na forma do artigo 3º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria, anotando-se a nova numeração conferida eletronicamente à demanda, nos termos do artigo 4º, II, a, da referida Resolução.

Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001666-07.2015.403.6106** - ADVENTUS MULTIMARCAS COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requiera a Parte Autora, parcialmente vencedora, o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002561-65.2015.403.6106** - ALEXANDRE FERREIRA DE ARAUJO X ELIANE CARLOS DOS SANTOS ARAUJO(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes da descida do presente feito.

Apesar da CEF ter sido vencedora, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Por fim, verifico que a parte autora promoveu alguns depósitos nos autos (ver fls. 201, 204 e 209), bem como existe juntada por linha.

Requeira o que de direito acerca destes depósitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003346-27.2015.403.6106** - MARCELO VITALINO MONTEIRO(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X MRV MRL XI INCORPORACOES SPE LTDA(SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI E SP320144 - FABIANA BARBASSA LUCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Manifestem-se as rés sobre a proposta apresentada pela Parte Autora às fls. 351/352, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para cada uma das rés, iniciando o prazo para corré MRV e depois para a corré CEF.

Não aceitando o acordo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000388-34.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VIDRACARIA SOTELLO LTDA - EPP

Vistos, tendo em vista que a Parte Autora, apesar de devidamente intimada (fls. 60), conforme determinação de fls. 59, não apresentou o novo endereço da ré, conforme certidão de decurso de prazo de fls. 60/verso, declaro extinto o presente processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a ré não foi citada. Após o decurso de prazo para eventual recurso, arquivem-se o feito, com as formalidades de praxe. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003032-47.2016.403.6106** - APARECIDA ELIETE BERTOLO GASTARDELLI(SP113933 - ANTONIO CEZAR SCALON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por Aparecida Eliete Bertolo Gastardelli em face da Caixa Econômica Federal, pelo procedimento comum, objetivando a condenação da ré a corrigir os lançamentos em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS de sua titularidade, apurando, definitivamente, eventual saldo, e à indenização por danos morais pela falta de tal correção e pelo envio de extratos bancários apontando saldo positivo. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/249). A Caixa contestou, restando a tese da exordial (fls. 274/278), com documentos (fls. 279/284). Adveio réplica (fls. 287/290). Instadas a especificarem provas (fl. 291), as partes não se manifestaram (fls. 291º e 294º). A Caixa manifestou-se às fls. 296/300, dando-se vista à autora (fl. 301), mas o prazo transcorreu in albis (fl. 302º). À fl. 303, foi lançado despacho: Uma das pretensões deduzidas na inicial é de correção dos lançamentos em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço em nome da autora, o que aponta, inevitavelmente, para os depósitos, em tese, efetivados erroneamente, e para o depositante, pelo que se tem dos autos, a Prefeitura de Floreal. Nesse sentido, inclusive, as informações apresentadas pela Caixa (fls. 83 e 296). Assim, como eventual decreto de procedência quanto a esse pedido trará influência sobre a esfera jurídica do Município, entendo como indispensável sua participação da lide, sendo caso de litisconsórcio passivo necessário. Assim, nos termos dos artigos 114 e 115, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, determino que a autora requiera o necessário, sob pena de extinção, no prazo de 15 dias. Intimem-se. Intimada, a autora ficou-se inerte (fl. 303º). É o relatório do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO Diz a autora ter prestado serviços para o Município de Floreal-SP, como servente, de 01/01/75 a 23/05/79, optando pelo regime do FGTS, PIS nº 100.84628.51-8, e que, após verificar a existência de depósitos efetivados pelo empregador em sua conta vinculada ao FGTS, nº 00000011386, - em 22/07/2012, R\$ 5.130,09 - propôs alvará judicial para o saque, sob nº 383.01.2010.002056-1 (perante a Comarca de Nhandeara-SP, fl. 35). Informa que, instadas a se manifestar, o empregador apontou que a autora era optante do FGTS e que não se opunha, enquanto a ré indicou o valor de R\$ 5.232,39 em depósito, autorizando o Juízo estadual, por sentença, a expedição do alvará para levantamento, transitando em julgado a decisão em 10/05/2011, sendo o documento expedido e, os autos, arquivados. Consigna que o requerimento de saque, na agência de Votuporanga-SP, todavia, foi indeferido, sinalizando a Caixa que a autora já havia realizado saque na conta em 10/01/2000 e 10/01/2001 (código saque 87N) e que o saldo existente referia-se a período não trabalhado, recolhido indevidamente pelo Município de Floreal-SP, não pertencendo, assim, à autora. A esse respeito, teria o empregador informado que discordava do levantamento, vez que havia dúvida se os valores pertenciam ao Município ou a terceiros e teria requerido a cassação do alvará expedido, pelo que o Juízo teria indeferido a expedição do alvará já concedido. Observa que interpôs agravo de instrumento, improvido e que, mesmo após constatar que os depósitos não pertenciam à autora e, assim, se oposto ao levantamento, a Caixa continuou a receber depósitos e a emitir extratos, consignando o saldo informado na inicial, devidamente remunerado. Diz que, objetivando resolver tal situação, ajuizou a Ação nº 0008950-55.2013.403.6100, tramitada perante a 3ª Vara desta Subseção, e que a Caixa foi condenada em indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00, mas que a ré continua e lhe envia extratos de movimentação da conta vinculada, não tendo, pois, tomado qualquer providência, demonstrando depósitos, causando dúvidas e constrangimento. Pontua, por fim, que o último extrato foi emitido em 10/05/2015, informando saldo de R\$ 6.120,60. Pois bem. De início, este Juízo entendeu que, quanto ao pedido de correção dos lançamentos na conta vinculada, era caso de litisconsórcio passivo necessário com a Prefeitura de Floreal SP, determinando que a autora requeresse o necessário (fl. 303), mas não houve manifestação (303º), pelo que o feito deve ser extinto quanto a esse pleito, nos termos do

artigo 115, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ao mérito. Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. A inversão do ônus da prova (artigo 6º, VIII) é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo à autora decorrente de desequilíbrio econômico. No mais, entendo comprovada a tese autoral, pois o trânsito em julgado da sentença no Processo nº 0008950 55.2013.403.6100 ocorreu em 22/10/2014 (fl. 217), mas foram enviados extratos em outubro e dezembro de 2014 e fevereiro, abril e junho de 2015 (fls. 14/18). Ainda que, naquela ação, não tenha havido pedido no sentido da correção dos lançamentos e de abstenção no envio de extratos, penso que há ilicitude no fato de a ré não ter se atentado, devidamente, aos parâmetros subjacentes à análise daquele caso concreto. Noutras palavras, condenada, deveria ter envidado esforços no sentido de resolver os problemas que ensejaram aquela ação. A propósito, conforme fl. 296, a Caixa informou que tinha efetuado o bloqueio da conta vinculada da autora, inibindo assim a emissão de extrato, o que assinala que, pelo menos, no que toca aos extratos, a presente ação poderia ter sido evitada. Também considero plenamente caracterizado o dano moral, em razão dos graves transtornos causados à autora, quer pelo incessante envio de extratos, quer pela falta de iniciativa (pelo menos) quanto à correção dos lançamentos em conta de que, por lei, é depositária, desconfortos estes passíveis de indenização pela instituição financeira, que responde objetivamente pela falta nos serviços (artigo 14 do CDC). Todavia, considero extremamente exagerado o valor proposto na inicial (R\$ 61.206,00), para o tipo de lesão sofrida, razão pela qual, atendendo aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade e, considerando que a autora, na Ação 0008950-55.2013.403.6100, não requereu a correção dos lançamentos, tampouco tutela antecipada para obter os depósitos e o envio dos extratos, tenho por bem fixar o valor da indenização em R\$ 3.000,00. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, quanto ao pedido referente à correção dos lançamentos da conta vinculada, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, c.c. 330, IV, 321, parágrafo único, e 115, parágrafo único, do CPC. Quanto ao remanescente, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do mesmo texto legal, para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00. A Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. Já o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal prevê a correção afeta às ações condenatórias em geral. Por sua vez, o artigo 398 do Código Civil consigna que, Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou e a Súmula 54 do STJ assinala que Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. Quanto aos juros de mora, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal dispõe que serão de 0,5% ao mês até dezembro de 2002 e, posteriormente, taxa SELIC. Como a SELIC engloba índices de correção monetária e de juros, a partir de sua incidência, não pode haver atualização monetária por qualquer outro índice, evitando-se, assim, o bis in idem. Com base em tais premissas, o valor da indenização, fixado nesta sentença, será atualizado a partir da prolação e somente pela SELIC. Entendo que houve sucumbência recíproca. Considerando que o artigo 85, 14, da Lei Processual, veda a compensação de honorários advocatícios, cada parte arcará, em favor do patrono da outra, com o valor de R\$ 1.500,00 a este título, nos termos do artigo 85, 8º, do mesmo texto legal, tendo em vista o valor da condenação - R\$ 3.000,00. Como a autora é beneficiária da gratuidade, a execução da verba devida em favor da ré ficará suspensa (artigos 98, 2º e 3º, da Lei Adjetiva). Arcará a ré com o pagamento de 50% das custas processuais. Pela peculiaridade do caso concreto e tendo em vista a indisponibilidade do bem público - já que a ré, conquanto ostente natureza jurídica privada, é empresa pública, e foi condenada duas vezes -, e os consagrados poder geral de cautela do Juízo e economia processual - visando a evitar novas ações judiciais e a resolver, definitivamente, a celexa -, determino que a ré efetive o controle atoral dos depósitos errôneos e da remuneração destes depósitos e, chegando a um valor total, o restitua ao Município de Floreal-SP, comprovando-se nos presentes autos, no prazo de 30 dias a partir da intimação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003484-57.2016.403.6106** - MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE OLIMPIA (SP158167 - ANDRE LUIZ NAKAMURA E SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Certifique a Secretária, se o caso, o trânsito em julgado da sentença.  
Tendo em vista a manifestação expressa da União Federal de fls. 280, arquivem-se os autos.  
Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004640-80.2016.403.6106** - JANDIRA RAIMUNDA DOS SANTOS (SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Certifique a Secretária, se o caso, o trânsito em julgado da sentença de fls. 53/59/verso.  
Indefiro, por ora, o pedido da União Federal de fls. 63 (execução dos honorários advocatícios sucumbenciais), uma vez que entendo que deverá comprovar a mudança da situação da Parte autora (beneficiária da justiça gratuita), já que restou decidido na sentença que a verba honorária ...ficará suspensa (artigo 98, §§2º e 3º, da Lei Adjetiva).  
Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com já determinado.  
Intime(m)-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004812-22.2016.403.6106** - MARCO ANTONIO PAROLIM DE CARVALHO (SP0120241 - MIRELA SECHIERI COSTA N CARVALHO E SP361898 - RODOLFO COSTA NEVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a assistência requerida pela Parte Autora às fls. 267, declarando extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários tendo em vista que não houve a citação do réu. Após o decurso de prazo para eventual recurso, arquivem-se o feito, com as formalidades de praxe. P.R.L.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006627-54.2016.403.6106** - RAMOS & SILVA SERVICOS DE CORRESPONDENTE BANCARIO LTDA - ME (SP153189 - KELLY CRISTINE DA SILVA RAMOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Certifique a Secretária, se o caso, o trânsito em julgado da sentença de fls. 384.  
Promova a Secretária a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos.  
Defiro o requerido pela União-exequente às fls. 388/388/verso.  
Providencie Parte Autora-excutada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 523, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) - art. 523, § 1º, do CPC.  
Intime(m)-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006701-11.2016.403.6106** - SEBASTIAO CARLOS VASCONCELOS DOMINGOS X ARLINDA DE OLIVEIRA PEREIRA VASCONCELOS DOMINGOS (SP221839 - FABIO OZELOTO LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por Sebastião Carlos Vasconcelos Domingos e Arlinda de Oliveira Pereira Vasconcelos Domingos em face da Caixa Econômica Federal, pelo procedimento comum, objetivando a revisão do Contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno, mútuo para obras, e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação-SFH com utilização do FGTS do(s) comprador(es) nº 1.4444.0511668-6, entabulado entre as partes. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/160). A Caixa contestou, restando a tese da exordial, com preliminar (fls. 165/171) e documentos (fls. 172/177). Advoco réplica (fls. 180/204). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 205), a ré nada requereu (fl. 206), enquanto os autores pugnaram por perícia contábil (fls. 207/208), o que restou indeferido (fl. 209). É o relatório do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, pois ausente qualquer das hipóteses do artigo 330, 1º, do Código de Processo Civil. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E CONTRATO DE ADESAO Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Cumpre, então, verificar se as cláusulas referentes aos juros e encargos cobrados nos contratos firmados entre as partes são desproporcionais, na medida em que as autoras se insurgem contra esses aspectos. A inversão do ônus da prova (artigo 6º, VIII) é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo aos autores decorrente de desequilíbrio econômico. Não subsiste a alegação relativa à natureza de adesão do contrato. Conquanto traga essa característica, a avença foi devidamente subscrita pela parte autora. Não foram alegados coação ou vício de consentimento, pelo que serão analisadas a correta aplicação do contrato e as questões atinentes efetivamente levantadas. Nesse mesmo sentido, insere-se a arguida possibilidade de revisão das cláusulas, que deve ser observada caso a caso. JUROS Os juros estão devidamente previstos e num patamar dentro da média do mercado para esse tipo de negócio. A propósito, o Código Civil estabelece regras gerais sobre juros. Quanto aos juros moratórios determina que, quando não forem convençados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406). No caso do mútuo destinado a fins econômicos, os juros remuneratórios não poderão exceder a taxa a que se refere o artigo 406, permitida a capitalização anual, conforme disposição expressa do artigo 591, do Código Civil. Por outro lado, o Decreto n.º 22.626/1933 determina que é vedada e será punida a conduta de estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal (artigo 1º). Além disso, estabelece que é proibido contar juros dos juros, proibição que não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (artigo 4º). No que se refere a operações e serviços bancários ou financeiros há peculiaridades a serem destacadas. O Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula 596, consolidou o entendimento de que as disposições do Decreto n.º 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. A cobrança de juros pelas instituições financeiras é regida pela Lei 4.595/64, que atribui ao Conselho Monetário Nacional a competência para limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários e financeiros. Esta disposição não confronta com o disposto no artigo 48, XIII, da Constituição Federal, que determina caber ao Congresso Nacional dispor sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações. Este dispositivo constitucional não está a dizer que a fixação da taxa de juros para o mercado financeiro deva respeitar a legalidade estrita. Os incisos VI, IX e XII, do artigo 4º, da Lei 4.595/64 não desbordam daquela disposição constitucional, na medida em que estão disciplinando a matéria, atribuindo competência ao Conselho Monetário Nacional para exercer o controle das taxas de juros, comissões, descontos, prazos e condições dos serviços financeiros e bancários. É importante que haja flexibilidade na estipulação destes aspectos, já que a atividade em questão disponibiliza crédito, o qual repercute no mercado e, como consequência, traz reflexos para a economia. Desta maneira, entendo que foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988 os incisos VI, IX e XII, do artigo 4º, da Lei 4.595/64. Em suma, as disposições gerais estão contidas na Lei 4.595/64 e a atribuição do Conselho Monetário Nacional é regulamentar dentro do espaço conferido pela própria lei. A matéria em questão - fixação das taxas de juros dos serviços bancários ou financeiros - não está sujeita à legalidade estrita, ao contrário, carece de certa flexibilidade por se relacionar intimamente à economia do País. É por isso que não se pode dizer que os dispositivos da Lei 4.595/64, que atribuem esta competência ao Conselho Monetário Nacional estariam sujeitos à determinação contida no artigo 25, do ADCT (Ficam revogados, a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição, sujeito este prazo a prorrogação por lei, todos os dispositivos legais que atribuíam ou delegavam a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, especialmente nos que tange a: I - ação normativa; II - alocação ou transferência de recursos de qualquer espécie ...). O Congresso Nacional exerceu sua competência ao elaborar a Lei 4.595/1964. Por este veículo, estabeleceu a competência do Conselho Monetário Nacional para a matéria em questão. Não se trata de delegação de competência do próprio Congresso Nacional. Cumpre destacar, ainda, nesta seara das taxas de juros, que não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. O 3º, do artigo 192, da Constituição Federal, que sequer fora regulamentado durante sua vigência, acabou revogado pela Emenda Constitucional n.º 40/2003. O entendimento jurisprudencial prevalente é de que não é abusiva a taxa de juros se compatível com as praticadas no mercado na praça em que efetuado o negócio. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA COMPROVADA. - Os juros remuneratórios cobrados por instituições que integram o sistema financeiro nacional não se submetem às limitações da Lei da Usura. - Os juros remuneratórios não são abusivos se não superam, substancialmente, a taxa média de mercado na praça da contratação. -

Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios. - Para que se revele prequestionamento é necessário apenas que o tema tenha sido objeto de discussão na instância a quo, envolvendo dispositivo legal tidos por violado. - Se a divergência com arestos de órgãos fracionários do STJ é notória, dispensa-se a demonstração analítica de sua existência (EREsp. 222.525/HUMBERTO), (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, AgRg no Resp 947674/RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 19/12/2007, p. 1229)REVISÃO CONTRATUAL EM RAZÃO DA DIMINUIÇÃO DA RENDAO contrato em questão não está gravado com a cláusula de equivalência salarial, pelo que inaplicável à espécie o Decreto-lei nº 2.164/84 nesse sentido. No mais, os contratos de trato privado devem ser submetidos ao princípio pacta sunt servanda e, como já consignado acima, a avença foi devidamente subscrita pela parte autora. Não foram alegados coação ou vício de consentimento, pelo que serão analisadas a correta aplicação do contrato e as questões atinentes efetivamente levantadas. Nesse mesmo sentido, insere-se a arguida possibilidade de revisão das cláusulas, que deve ser observada caso a caso. A propósito, a cláusula 9ª, parágrafo 6º (fl. 91), dispõe que o recálculo do valor do encargo mensal previsto neste instrumento não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional do(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTES(S), tampouco a planos de equivalência salarial. TABELA PRICE e CAPITALIZAÇÃO DE JUROS A Tabela Price não está prevista contratualmente. No caso do SFH, a capitalização está expressamente prevista na Lei 4.380/64, que institui a correção monetária nos contratos imobiliários de interesse social, o sistema financeiro para aquisição da casa própria, cria o Banco Nacional da Habitação (BNH), e Sociedades de Crédito Imobiliário, as Letras Imobiliárias, o Serviço Federal de Habitação e Urbanismo e dá outras providências. Art. 15-A. É permitida a pactuação de capitalização de juros com periodicidade mensal nas operações realizadas pelas entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. (Incluído pela Lei nº 11.977, de 2009) Portanto, a partir da vigência da Lei 11.977/2009, é possível a contratação de capitalização mensal. Ademais, o contrato foi celebrado sob a égide do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, Lei 9.514/97 (cláusulas décima-sesta e seguintes), que permite, expressamente, a capitalização (artigo 5º, III). Observo, todavia, que a capitalização não está prevista contratualmente. A Lei de regência do Sistema Financeiro não impõe a escolha de qualquer sistema específico para amortização das prestações, pelo que é válido o uso do SAC (Sistema de Amortização Constante), desde que não redunda, por si só, em amortização negativa e consequente cobrança de juros sobre juros, o que não ocorreu no caso. Havendo previsão contratual de uso do Sistema SAC e não havendo provas de desequilíbrio contratual decorrente de tal acordo, inabível a substituição unilateral do sistema livremente pactuado entre as partes. A principal característica desse sistema é que o valor emprestado é dividido em partes iguais pelo número total de parcelas. A prestação é composta por esse valor mais os juros, incidentes sobre o saldo devedor atualizado, do qual é abatido, a cada pagamento, o valor fixo. Como os juros incidem sobre o saldo devedor, a prestação sempre diminui, não havendo que se falar em amortização negativa. A planilha da Caixa (fls. 173/177) aponta amortização positiva. Por derradeiro, não há que falar que a amortização do saldo devedor, quando do pagamento das parcelas, deveria ser antecipado à sua correção, o que não procede, já que, quando da quitação da primeira mensalidade (30 dias após a contratação), a dívida já soma correção (recomposição do valor) e juros, mesmo entendimento aplicável quando o cliente empresta dinheiro ao banco (poupança). A matéria foi sumulada pelo STJ, verbete 450. Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Trago julgado: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CERCAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEGALIDADE. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE. ORDEM DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CADASTRO DE INADIMPLENTES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. (...) - No sistema de amortização constante (SAC) as parcelas são reduzidas no decurso do prazo do financiamento, ou podem manter-se estáveis, não trazendo prejuízo ao mutuário, ocorrendo com essa sistemática, redução do saldo devedor, decréscimo dos juros, não havendo capitalização de juros. - A amortização do valor pago pela prestação mensal do montante do saldo devedor é questão já pacificada pelo STJ na Súmula 450. (...) (TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL - 1914583 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/02/2014 - FONTE: REPUBLICACAO) IMPUGNAÇÃO GERICATodas as demais alegações foram genéricas, não cabendo ao juiz - como já consignado acima - apreciar-las de ofício, sob pena de julgamento extra petita (Súmula 381 do STJ). Por tais motivos, o pedido revisional improcede. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Arcarão os autores com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, cuja execução ficará suspensa (artigo 98, 2º e 3º, do mesmo texto legal), estando isentos de custas processuais (artigo 4º, II, da Lei 9.289/96). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0007883-32.2016.403.6106 - AIMBERE CORIA(SP027450 - GILBERTO BARRETA E SP062620 - JOSE VINHA FILHO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 22 SUBSECAO DE S JOSE DO R PRETO - SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por Aimberê Coria em face da Ordem dos Advogados do Brasil - 22ª Subseção - São José do Rio Preto-SP, distribuída, inicialmente, perante a Justiça Estadual desta Comarca (3ª Vara Cível), como cautelar nominada c.c. ação rescisória, objetivando a anulação das decisões administrativas que teriam excluído o registro do autor junto à ré, ao argumento, em suma, de que não teriam sido observadas as normas aplicáveis, com pedido de tutela de urgência visando à suspensão da decisão administrativa que teria efetivado a exclusão. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/67). Por declínio de competência, o feito foi redistribuído à Justiça Federal (fl. 66). A tutela antecipada foi indeferida, determinando-se que o autor apresentasse declaração de hipossuficiência, para análise do pedido de justiça gratuita, e, também, cópia de documento de identificação pessoal, convertendo-se o rito para procedimento comum (fl. 70). A declaração foi apresentada à fl. 76 e, realizada a citação, a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado de São Paulo contestou às fls. 81/89, reafirmando a tese da exordial, com preliminares de incompetência relativa e ilegitimidade passiva, apresentando, outrossim, documentos (fls. 90/92). Advéio réplica (fls. 95/96). A gratuidade foi concedida; as preliminares foram rejeitadas; considerando-se que a Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo não era parte no processo, mas havia, de fato, contestado a ação, por economia processual, foi concedido prazo ao autor para que se manifestasse quanto à inclusão da OAB/SP no polo passivo (fl. 97/99). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 102), a OAB/SP requereu julgamento (fl. 103), enquanto o autor quedou-se inerte (fl. 104). Foi mantida no polo passivo somente a Ordem dos Advogados do Brasil - 22ª Subseção de São José do Rio Preto e instado o autor a cumprir a determinação de fl. 70v, apresentando documento de identificação pessoal (fl. 105), o que foi efetivado à fl. 107. A fl. 108, foi lançado despacho: Análise do feito com mais vagar, verificado que o teor da petição inicial dá margem à interpretação de que o autor está a impugnar não só o procedimento de exclusão, mas, também, os três procedimentos de suspensão que o ensejaram. Nesse sentido, inclusive, alguns documentos acostados à inicial. No entanto, a contestação rechaça, basicamente, as alegações quanto ao derradeiro, de exclusão. Além dessa questão ter efeito sobre a delimitação da lide e de seus consectários, como a ampla defesa e a coisa julgada, cuida-se de prova eminentemente documental, sendo de rigor que todo(s) o(s) procedimento(s) administrativo(s) em questão seja(m) trazido(s) ao feito. Assim, primeiro, deverá o autor especificar qual é, de fato, seu intuito, no prazo de 15 dias, sob pena de julgamento (com os necessários ônus sucumbenciais) nos limites da compreensão extraível da inicial. Com ou sem manifestação, conclusos. Intime-se. O autor se manifestou às fls. 109/110. E o relatório do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO Diz o autor que é advogado militante nesta comarca e região, OAB/SP 72.862, e que, após 03 medidas de suspensão de suas atividades - 30 dias, as duas primeiras, 60 dias, a última -, o Conselho Seccional, em 17/02/2014, lhe impôs a pena de exclusão do quadro da OAB, sob argumento de que teria agido em desconformidade com a ética profissional ou contra a lei, uma vez que a empresa para qual advoga em reclamação trabalhista firmou um termo de compromisso de ajustamento de conduta em inquérito civil instaurado pelo Ministério Público do Trabalho da comarca de Catanduva. Aduz que o mérito do julgamento não seria condizente com a Constituição, vez que o relator do recurso teria apontado a interposição no prazo legal, mas a petição de fls. 126/131, bem como os documentos que a acompanharam, teriam sido apresentados a destempo. Assim, se o recurso teria sido interposto no prazo legal, a petição e os documentos citados, também, já teriam acompanhado o recurso, pelo que o julgamento teria sido nulo, pois não julgado consoante os documentos. Assinala, ainda: Não se conformando com o resultado julgamento, o Suplicante recorreu da decisão de segunda instância para o Conselho Federal, ORAO ESPECIAL. Ali, após haver sido recebido o recurso em novembro de 2015, aquele órgão em total desinteresse pelo destino do Suplicante, teve o disprezo de haver julgado para não conhecer do recurso, porque os NOBRES JULGADORES entenderam que o mesmo deveria ser interposto perante a 22ª Subseção da Ordem dos Advogados de São José do Rio Preto como se a subseção foram instância superior. E mais, até a presente data não chegou na referida subseção os autos do recurso interposto anteriormente para que o Suplicante pudesse dar continuidade ao seu apeal acontecido em São Paulo deixando-o em uma situação que não pode exercer o exercício de sua profissão. (sic) Discorre, resumidamente, sobre cada um dos três procedimentos que teriam originado a exclusão, aduzindo a prescrição que, em seu entender, deveria ter sido considerada no julgamento do Conselho Federal, em 16/09/2016, que teria confirmado a exclusão. Informa que, não se conformando com tal resultado, teria apresentado pedido de revisão no mesmo Conselho, que foi negada, sob o argumento de que tal recurso deveria ser manejado junto à Seccional, porque ausência de pressupostos processuais de admissibilidade do art. 85, Regulamento Geral. Recurso não conhecido. (sic) Assevera que o feito deveria ser enviado à seccional de São José do Rio Preto (22ª), o que não teria ocorrido até a propositura da presente ação e que, apesar disto, teria procurado o Diretor do Tribunal de Ética e Disciplina, com uma inicial, cópia dos documentos (listados, abaixo, na ordem em que apresentados): Termo de depoimento do querelado Aimberê Coria, relativo ao PA 11R0001882012 (fls. 10/14); Edital de exclusão do autor dos quadros da OAB, publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo de 17/05/2016, relativo ao Processo Disciplinar 11R0009762011 (244/2009), conforme sanção aplicada com base no artigo 38, I, da Lei 8.906/94 (fl. 21); Julgamento do Recurso 49.0000.2014.002780 0/OEP, Ementa 205/2015/OEP, tendo como interessado o Conselho Seccional da OAB/SP, não conhecendo do recurso, publicado do DOE de 11/12/2015 (fl. 22); Julgamento do Recurso 49.0000.2014.002780 0/SCA-PTU, em 16/09/2014 (fls. 32/38); Acórdão nº 9259, de 16/10/2006, Diário Oficial de Justiça de 13/03/2007, relativo ao Proc SC 6547/06, PD 25/02-XI Turma (fl. 52); Acórdão nº 6209, de 13/12/2004, DOJ de 03/05/2005, relativo ao Proc SC 2261/02, PD 216/02-XI Turma (fl. 56); Acórdão nº 77/2005, de 26/08/2005, Diário do Estado de 16/11/2005, relativo ao Processo Disciplinar nº 85/2002, PD 3.807/2006-TED IV (fl. 63); A ré, em contestação, apontou que 2. A Décima Primeira Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP, em 27/08/2009 instaurou ex officio o procedimento de exclusão (PD 244/2009) em face do ora Requerente, tendo em vista que o mesmo sofrera penalidade de suspensão do exercício profissional por três vezes, nas datas de 08/02/2006, 17/07/2007 e 20/09/2009, respectivamente (fls. 02/04). 3. Determinou-se a remessa dos autos à Subseção de São José do Rio Preto para promover a intimação do Representado para este apresentar sua defesa prévia, sendo a intimação concretizada em 11/09/2009, conforme fls. 29/29vs. (...) 15. Em seu relatório voto, o r. Conselheiro entendeu configurada a infração disciplinar prevista no inciso I do artigo 38 do EOAB, votando pela exclusão do representado dos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo (fls. 81/84). No dia 29/10/2013, o Conselho Seccional decidiu, por unanimidade, obedecendo o quórum legal de 3/5, acolher o voto do Relator, e decidiram pela exclusão do Requerente. 16. Publicado o acórdão, notificou-se o representado para apresentar Recurso (fls. 107/109, 126/131), o qual fora improvido pelo Conselho Federal da OAB (fls. 170). 17. Inconformado, o ora Requerente interps novo Recurso (fls. 183/188), entretanto, o mesmo não foi conhecido por ausência de pressupostos de admissibilidade previsto no artigo 85 do Regulamento Geral (fls. 208/213). 18. A decisão transitou em julgado em 17/03/2016 (fl. 219), publicando-se o edital de exclusão em 17/05/2016 (fl. 223). 19. O ora Recorrente apresentou requerendo a reconsideração da decisão (225/227), que fora recebida como Pedido de Revisão, encaminhando-se para os trâmites de praxe na data de 24/06/2016 (fl. 228). 20. Instaurou o Pedido de Revisão sob o número 11R000976/2011, estando o mesmo aguardando decisão. (sic) Nos itens 4 a 14 da peça de defesa, passa a ré a discorrer sobre o trâmite do PD 244/2009 (e de sua revisão). Ainda, voluntariamente, trouxe, em mídia (fl. 92), cópia do PA 244/2009 e do pedido de revisão, 11R000976/2011. Portanto, consideradas a inicial, a contestação (acompanhada de cópia dos PAs em mídia) e a manifestação autoral de fls. 109/110, delimito a lide em torno dos 03 PAs em que houve a penalidade de suspensão (PD 25/02-XI Turma, fl. 52; Proc SC 2261/02, PD 216/02-XI Turma, fl. 56; Processo Disciplinar nº 85/2002, PD 3.807/2006-TED IV) e no PA em que houve a penalidade de exclusão (PD 244/2009), com seu respectivo pedido de revisão (11R000976/2011), fl. 21. O julgamento do Recurso 49.0000.2014.002780 0/OEP, Ementa 205/2015/OEP, tendo como interessado o Conselho Seccional da OAB/SP, não conhecendo do recurso, publicado do DOE de 11/12/2015 (fl. 22) e o julgamento do Recurso 49.0000.2014.002780 0/SCA-PTU, em 16/09/2014 (fls. 32/38), pelos autos, seria advindo do derradeiro recurso autoral nos autos PD 244/2009. Como decorrência lógica, por não ser referenciado na inicial e na contestação e ter sido produzido em 25/05/2016, após a instauração do PD 244/2009 - em que se deu a exclusão -, não vejo qualquer influência do PA 11R0001882012, relativo ao Termo de depoimento do querelado Aimberê Coria (fls. 10/14), na lide. Análise a alegação de prescrição nos 03 PAs em que houve a penalidade de suspensão (PD 25/02-XI Turma, fl. 52; Proc SC 2261/02, PD 216/02-XI Turma, fl. 56; Processo Disciplinar nº 85/2002, PD 3.807/2006-TED IV). No PD 25/02-XI Turma, o trânsito em julgado da decisão ocorreu em 15/04/2009 (fl. 15 da mídia) e o respectivo edital foi publicado em 20/08/2009 (fl. 16). Já no Processo Disciplinar nº 85/2002, PD 3.807/2006-TED IV, trânsito em julgado se deu em 04/09/2006 (fl. 7 da mídia) e o edital de punição foi publicado em 17/07/2007 (fl. 21). Quanto ao Proc SC 2261/02, PD 216/02-XI Turma, o trânsito ocorreu em 25/04/2005 (fl. 07 da mídia) e o edital de suspensão foi publicado em 08/02/2006 (fl. 27). O Decreto 20.910, de 06/01/1932, que Regula a prescrição quinquenal, aponta: Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. A Ordem dos Advogados do Brasil, por sua natureza jurídica, sui generis, de autarquia federal, em meu entender, está sob a égide de tal norma e, portanto, a revisão de suas decisões (em seus diversos órgãos) está sujeita ao prazo prescricional aplicável à Fazenda Pública, de cinco anos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DESCONSTITUTIVA DE PENALIDADE IMPOSTA PELA OAB/SP A ADVOGADO (ALEGAÇÕES DE CERCAMENTO DE DEFESA NO PROCESSO DISCIPLINAR). EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO AVENTADA PELO AUTOR CONTRA A JUÍZA TITULAR DA VARA. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZ SUBSTITUTO, DECLARANDO EX OFFICIO A PRESCRIÇÃO. APELO DO AUTOR ALEGANDO: NULIDADE DA SENTENÇA EM FACE DA INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 313 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL; NULIDADE POR FARSA PROCESSUAL; IMPRESCRITIBILIDADE DAS AÇÕES PURAMENTE DECLARATÓRIAS; CAUSAS DE INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO; JULGAMENTO ULTRA PETITA (PRESCRIÇÃO NÃO ALEGADA NA CONTESTAÇÃO DA OAB). APELO IMPROVIDO. I. Ação buscando a desconstituição de punição aplicada ao autor pela OAB/SP, com base em supostos vícios que contaminaram a decisão administrativa. Oposição de exceção de suspensão em face da Exma. Juíza Federal Tânia Regina Marangoni em 25 de maio de 2012, por entender que o fato de a haver representado perante a Corregedoria Regional da 3ª Região e a Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª





PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. A ação regressiva visando ao ressarcimento de benefício pago indevidamente não é imprescritível, pois não se aplica ao caso a norma constante do artigo 37, 5º, da Constituição Federal. Isso porque o dispositivo constitucional em tela estabelece a imprescritibilidade das ações de ressarcimento em relação aos ilícitos praticados por agentes públicos em sentido amplo, ou seja, qualquer agente que haja em nome do Poder Público, abrangendo servidores, todos os que ocupam cargos na Administração, os particulares agindo por delegação e ainda os particulares que agem em concurso com agentes públicos. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, pelo princípio da isonomia, o prazo prescricional quinquenal das ações indenizatórias contra a Fazenda Pública deve ser aplicado aos casos em que a Fazenda Pública é autora (STJ, AgRg no AREsp 639.952/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 06/04/2015). 3. Dessa forma, aplica-se ao caso o prazo prescricional de cinco anos, nos termos do art. 1º, do Decreto n. 20.910/32. 4. A contagem do quinquênio prescricional para a pretensão da União Federal se ver ressarcida dos valores despendidos a título de benefício previdenciário, consubstanciado em seguro desemprego, inicia-se a partir da concessão do benefício. Ajuizada a presente ação em 27/04/2006, já havia se consumado a prescrição quinquenal. 5. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal (TRF3 - AC 00060018720064036105 - APELAÇÃO CÍVEL - 1279408 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1: 24/02/2017 - Decisão: 07/02/2017 - Grifei) CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO DE SEGURO-DESEMPREGO. IMPRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO APLICADA APENAS EM RELAÇÃO AOS ATOS ILÍCITOS PRATICADOS POR AGENTES EM NOME DO PODER PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Apelação contra sentença que reconheceu a prescrição para a pretensão de ressarcimento dos valores indevidamente pagos a título de seguro desemprego, obtido mediante fraude quanto ao vínculo empregatício da ré com a pessoa jurídica Paula Comércio de Bolsas Rioclaresense Ltda. 2. A pretensão de cobrança por pagamento indevido não é imprescritível, porquanto não se aplica ao caso a norma constante do artigo 37, 5º, da Constituição Federal. 3. A ré não se encontrava investida de função pública quando do recebimento indevido do seguro desemprego, a ela não se aplicam as disposições do artigo 37, 5º, da Constituição Federal, quanto à imprescritibilidade das ações de ressarcimento. 4. Pelo princípio da simetria, se o prazo prescricional para o particular exigir prestação da Fazenda Pública é de 5 (cinco) anos, também esse deve ser o prazo prescricional de que dispõe a União para cobrar seus créditos daquele. Precedentes. 5. No caso dos autos, a ré conseguiu sacar fraudulentamente o seguro-desemprego em 01.04.2002 e em 29.04.2002 e, como informado na inicial, não-logo os pagamentos foram bloqueados. Desse modo, tem-se que a partir de maio/2002 a União tomou ciência da fraude, evitando novos desfalques, a ensejar a contagem do prazo prescricional desta data. Ajuizada a ação somente em 19.07.2007, consumado está o quinquênio prescricional. 6. Apelação desprovida. (TRF3 - Ap 00068146820074036109 - APELAÇÃO CÍVEL - 1937093 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1: 23/08/2016 - Decisão: 16/08/2016 - Grifei) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. COBRANÇA DE VALORES RECEBIDOS PELA RÉ DE MANEIRA INDEVIDA, A TÍTULO DE SEGURO-DESEMPREGO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA RETIFICAR ERRO MATERIAL. AGRAVO LEGAL AO QUAL FOI NEGADO PROVIMENTO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Houve erro material no dispositivo da decisão, que por um equívoco negou seguimento ao apelo da parte ré, quando na verdade, deveria ter negado seguimento ao apelo da União, ora Autora. Assim, merecem provimento os Embargos de Declaração de fls. 163/164.- Agravo da parte autora insurgido-se contra a decisão que negou seguimento ao seu apelo.- O benefício de seguro-desemprego, previsto pelos arts. 7º, II, e 201, III, da Constituição Federal, encontra-se disciplinado pela Lei nº 7.998, de 11.01.1990, que, em seu art. 3º, definiu o fato gerador (situação de desemprego involuntário) e os requisitos necessários à sua percepção.- Será devido aos trabalhadores involuntariamente desempregados, que satisfaçam os requisitos impostos pelo supracitado dispositivo legal, desde que não incidam nos óbices previstos pelos arts. 7º e 8º da Lei nº 7.998/90, que indicam as hipóteses em que o benefício será suspenso ou cancelado. A Comunicação Interna nº 18/2002, do Ministério do Trabalho, previu expressamente a prescrição das parcelas indevidas não devolvidas no prazo de cinco anos, possibilitando a percepção de novo benefício após tal período.- No caso dos autos, as parcelas do seguro-desemprego foram pagas entre 22.09.1995 e 08.12.1995 e a ação foi ajuizada em 28.04.2006, pelo que forçoso é o reconhecimento da prescrição da possibilidade de cobrança de valores.- Deve ser mencionado que os elementos trazidos aos autos não permitem concluir pela efetiva ocorrência de ato ilícito que justifique o acolhimento da alegação de imprescritibilidade.- A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito.- É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da legalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.- Embargos de declaração providos. Agravo improvido. (TRF3 - Ap 00060079420064036105 - APELAÇÃO CÍVEL - 1297696 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TANIA MARANGONI - OITAVA TURMA - e-DJF3 Judicial 1: 25/09/2015 - Decisão: 14/09/2015 - Grifei) PROCESSUAL CIVIL. SEGURO-DESEMPREGO. APLICABILIDADE DO DECRETO 20.910/32. REPETIÇÃO DE INDEBITO. RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO CUMULADO COM ATIVIDADE REMUNERADA. BOA-FÉ. AFASTADA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DEVIDO. COMPENSAÇÃO. CABIMENTO. 1. A prescrição das ações propostas pela Fazenda Pública em face dos particulares, por isonomia, é regulada pelas disposições do Decreto nº. 20.910/32, que fixa em 5 anos. Precedentes do STJ. 2. No caso, o recebimento do seguro-desemprego ocorreu nas datas 06/04/2004, 06/05/2004, 07/06/2004 e 06/07/2004 (fls. 09) e o ajuizamento da ação se deu em 05/06/2007 (fl. 02), não transcorrendo mais de 05 (cinco) anos, afastando o reconhecimento da ocorrência do instituto da prescrição. 3. Analisando as provas juntadas aos autos, fica comprovado que o beneficiário recebeu indevidamente as parcelas de seguro-desemprego relativas ao período compreendido entre 06/04/2004 à 16/07/2004, tendo em vista que foi demitido em 21/02/2004 e que possuía vínculo empregatício paralelo com outra empresa no mesmo período. 4. Não há que falar em recebimento de boa-fé ou verba de natureza alimentar, na medida em que o segurada tinha conhecimento de que o seguro desemprego lhe era devido enquanto persistisse sua condição de desemprego, sendo certo que, como continuou trabalhando, não faz jus ao benefício. 5. O bloqueio de parcelas de seguro-desemprego, em virtude do recebimento indevido de parcelas pretéritas, revela-se despropositado. Todavia, tratando-se de dívidas líquidas, vencidas e de coisa fungível, a compensação de tais valores é possível, nos termos do art. 369 do Código Civil. 6. Juros e Correção Monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, em sua versão mais atualizada nos termos do voto. 7. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas, para adequar os juros e a correção monetária aos termos do voto. (TRF1 - APELAÇÃO 00182017720074013800 - APELAÇÃO CIVIL - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS - PRIMEIRA TURMA - e-DJF1: 15/12/2017 - Decisão: 22/11/2017 - Grifei) Portanto, como as parcelas foram pagas em 2008 e a ação só foi proposta em 2017, o direito autoral, sem mais delongas, encontra-se fulminado pela prescrição, pelo que a preliminar deve ser acolhida. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, pela ocorrência da prescrição, declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, estando isenta de custas processuais (artigo 4º, I, da Lei 9.289/96). Transitada em julgado e, nada sendo requerido, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0004286-51.1999.403.6106** (1999.61.06.004286-0) - JULIO CORONEL ORUE(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência à parte beneficiária do depósito de Ofício Requisitório não levantado no prazo legal e estornado, conforme informações juntadas aos autos.

Requeriram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo requerimento para reinclusão do Ofício Requisitório, arquivem-se os autos (sobrestados em Secretaria, em escaninho próprio), aguardando-se comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP (Divisão de Pagamento de Requisitórios), para a adequação do sistema eletrônico de expedição.

Com a reinclusão da minuta, ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, sobrestando-se novamente em Secretaria, em caso de Ofício Precatório, aguardando-se o pagamento.

Nada sendo requerido, arquivem-se definitivamente os autos.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0003237-62.2005.403.6106** (2005.61.06.003237-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002625-27.2005.403.6106 (2005.61.06.002625-9)) - LILAS APARECIDO SANCHES X LINO SANCHES(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA)

Ciência às partes da descida do presente feito.

Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0006250-59.2011.403.6106** - EDSON RODRIGO MARCELO CIENCIA(SP238229B - LINDOLFO SANT ANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes da descida do presente feito.

Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0003641-35.2013.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000767-82.2010.403.6106 (2010.61.06.000767-4)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X CELSO RABELO DA CUNHA(SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO)

Indefiro o requerido pela Parte Embargante às fls. 119/119/verso (esclarecimentos da Contadoria Judicial acerca dos cálculos apresentados às fls. 111/115), uma vez que referidos cálculos partiram de NOVA determinação, com base no que restou decidido no Tribunal (ver fls. 100/105 e determinação de fls. 109), sendo diverso daqueles apontados como referência.

Homólogo referidos cálculos.

Traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos de fls. 111/115 para os autos principais.

Nada mais sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, despendendo-se do principal, com as certificações de praxe.

Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0006371-48.2015.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006288-37.2012.403.6106 ()) - ANDERSON SANTOS FERREIRA X SILVIA FREBONE NOVAIS FERREIRA(SP190791 - SONIA MARIA DA SILVA GOMES E SP284287 - RAFAEL SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em inspeção.

Ciência às partes acerca da constatação realizada pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 53/66 (original está juntada nos autos em apenso, processo nº 00062883720124036106).

Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

**0006441-90.2000.403.6106** (2000.61.06.006441-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702621-95.1995.403.6106 (95.0702621-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. PAULA CRISTINA DE ANDRADE L VARGAS) X INCESA INDUSTRIA DE COMPONENTES ELETRICOS LTDA(SP041732 - VALDENI FIGUEIREDO ORFAO)

Ciência às partes da descida do presente feito.  
Traslade-se para os autos principais, processo nº 0702621-95.1995.403.6106, cópias de fls. 55/56, 108/110/verso e 112.  
Após, providencie a Secretaria o despachamento dos feitos, com as certificações de praxe.  
Oportunamente, arquivem-se os autos, uma vez que nada há para ser requerido neste feito (sucumbência recíproca).  
Intimem-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0007365-42.2016.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001263-04.2016.403.6106 ()) - MARISA OLIVEIRA DA SILVA(SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Vistos, tendo em vista o que restou decidido às fls. 225 do feito principal, ação de execução nº 00012630420164036106, houve a LIBERAÇÃO DA RESTRIÇÃO EXISTENTE no veículo, objeto desta ação, cujas cópias estão encartadas às fls. 27/28, destes autos, bem como a manifestação expressa da CEF às fls. 21/22, declaro extinto o presente processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da perda do objeto da ação, faltando interesse processual. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que NÃO houve resistência por parte da CEF ao pedido da Parte Embargante, muito pelo contrário, concordou com o mesmo, sendo que a questão, inclusive, foi resolvida nos autos principais, conforme acima constatado. Custas ex lege. Após o decurso de prazo para eventual recurso, arquivem-se o feito, com as formalidades de praxe, trasladando-se para o feito principal cópia desta sentença e do respectivo trânsito em julgado. P.R.I.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001190-51.2003.403.6106** (2003.61.06.000190-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANTONIO APARECIDO DE SOUZA X EDNA SOARES VASCONCELOS DE SOUZA X EDMAR GERALDO FORESTO(SP104377 - GILSON NUNES)

Manifestem-se todas as partes acerca do depósito de fls. 710, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005051-80.2003.403.6106** (2003.61.06.0005051-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X J C IND/ DE CALCADOS E BOLSAS LTDA ME X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X SONIA APARECIDA FRANCA DE OLIVEIRA X JOAO RAIMUNDO DE SOUZA FILHO

Intime-se pessoalmente a Parte Executada (ver fls. 289 - último endereço), acerca da proposta apresentada pela CEF-Exequente às fls. 296, remetendo-se cópia dos valores, salientando que referida proposta tem validade para pagamento até o dia 11/07/2018.

Comprovada a intimação da Parte Executada, aguarde-se a data final do vencimento da proposta.

Decorrido o prazo, intime-se a CEF-exequente para que informe este Juízo sobre o pagamento, ou, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003201-83.2006.403.6106** (2006.61.06.003201-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X PERFILMAX ARTEFATOS PLASTICOS LTDA X ELTON YABUTA(SP242684 - ROBSON DE SOUZA SILVA) X ROSINEIDE BARBOSA YABUTA

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o pedido de fls. 243/247, entendo que, excepcionalmente, poderá o co-executado ELTON YABUTA, fornecer conta bancária em seu nome para transferência dos valores, sem necessidade de nova expedição de Alvará de levantamento.

Providencie o co-executado os dados acima solicitados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com as informações, promova a Secretaria o que segue em sequência:

1) Expeça-se Ofício para a transferência da verba, consignando um prazo de 20 (vinte) dias para a agência da CEF, detentora dos depósitos, comprove o cumprimento da determinação.

2) Comprovada a transferência, promova a Secretaria a exclusão do referido co-executado, do pólo passivo desta ação, em virtude de ter sido reconhecida a sua ilegitimidade de parte, nos embargos à execução nº 0006759532012.4036106 (ver fls. 232/236).

3) Providencie a Secretaria o CANCELAMENTO do Alvará devolvido às fls. 245, com as cautelas e certificações de praxe.

Por fim, requeira a CEF-exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, em relação aos demais co-executados.

Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0004827-06.2007.403.6106** (2007.61.06.004827-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X COML/ TAJARA DE MEDICAMENTOS E COSMETICOS LTDA X FERNANDO CASTILHO PASQUINI(SP245452 - DANIELA HICHUKI E SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO E SP126185 - MARCOS ANTONIO RUSSO)

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução requerida pela CEF (art. 775, do CPC) às fls. 153 (decorreu o prazo para a Parte Executada manifestar, conforme decisão de fls. 169 e certidão de fls. 169/verso), declarando extinto o presente processo de execução sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 07/21, arquivando-o em pasta própria à disposição da CEF, que deverá retirá-los em 15 (quinze) dias, mediante a substituição por cópia autenticada (paga pela CEF). Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a concordância tácita da Parte Executada, com as condições impostas pela CEF-exequente às fls. 153, neste assunto (honorários sucumbenciais). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0004965-70.2007.403.6106** (2007.61.06.004965-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETARI) X PAULISTA REVENDA DE COMBUSTIVEIS LTDA X ROBERTO TONIOLO X MARIA LUIZA COMITE - ESPOLIO X ROBERTO TONIOLO(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER)

Vistos em inspeção.

Digam as partes, em especial a CEF-Exequente, se houve a quitação da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso negativo, deverá a CEF-exequente, no mesmo prazo, requerer o que de direito.

Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0012780-21.2007.403.6106** (2007.61.06.012780-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SILVA E NADIR PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA ME X JORGE LUIZ DA SILVA X WELLINGTON CESAR DA SILVA

Vistos em inspeção.

Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 276 e determino o que segue em sequência:

1) A penhora no imóvel já foi determinada, sendo que às fls. 277/279, na AV.6/1.305, existe a comprovação do registro da referida penhora.

2) Determino a reavaliação do bem imóvel penhorado e descrito às fls. 277/279, devendo o Juízo Deprecado observar o que preceitua o art. 842, do CPC:

Art. 842. Reaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, será intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens.

3) Providencie a Secretaria a expedição de Carta Precatória para reavaliação e intimação do devedor do bem imóvel já penhorado (Justiça Federal).

4) Com o retorno da CP, devidamente cumprida, venham os autos IMEDIATAMENTE conclusos para designação de hasta pública, conforme requerido pela CEF-exequente.

Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0008922-45.2008.403.6106** (2008.61.06.008922-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X S P C INFORMACOES CADASTRAIS E COBRANCAS LTDA(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO) X PAULO CESAR MENDONCA(SP165309 - JANAINA CLAUDIA DE MAGALHÃES) X SILMARA TOLEDO DE PAULA

Vistos, tendo em vista o que restou decidido nos autos da ação de procedimento comum nº 00125334020074036106 (ver fls. 172/214), constato a perda do objeto desta ação, não havendo mais interesse da CEF-Exequente em agir (foi declarado inexistente o débito objeto desta execução), declaro por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, extinto o presente processo de execução, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, incisos VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a NÃO apresentação de defesa pela Parte Executada (embargos à execução) e NEM existir resistência da CEF-exequente em relação ao pedido de fls. 172/214. Após o decurso de prazo para eventual recurso, arquivem-se o feito, com as formalidades de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0008749-84.2009.403.6106** (2009.61.06.008749-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALMEIDA E CALDATO SERVICOS AGRICOLAS LTDA X JOSE RENATO CALDATO(SP214545 - JULIANO BIRELLI) X CARLOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Vistos em inspeção.

Defiro em parte o requerido pela CEF-exequente às fls. 216 e determino o que segue em sequência:

1) A penhora no imóvel já foi determinada às fls. 165, sendo que às fls. 218/224, na AV-10- 8.857, existe a comprovação do registro da referida penhora.

2) Tendo em vista que formalizada a penhora, determino a IMEDIATA intimação da Parte Executada, nos termos dos arts. 841 e 842, do CPC, para ciência:

Art. 841. Formalizada a penhora por qualquer dos meios legais, dela será imediatamente intimado o executado.

§ 1º A intimação da penhora será feita ao advogado do executado ou à sociedade de advogados a que aquele pertença.

§ 2º Se não houver constituído advogado nos autos, o executado será intimado pessoalmente, de preferência por via postal.

§ 3º O disposto no § 1º não se aplica aos casos de penhora realizada na presença do executado, que se reputa intimado.



§ 4º Considera-se realizada a intimação a que se refere o § 2º quando o executado houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do art. 274.

Art. 842. Reaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, será intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens.

3) Providência a Secretaria a expedição de Carta Precatória para avaliação, intimação e formalização do depósito do bem imóvel já penhorado, devendo o r. Juízo Deprecado observar o que preceitua o art. 842, do CPC, acima transcrito, com as nossas homenagens. Deverá a Secretaria promover a intimação da CEF para retirada e distribuição desta CP, comprovando-se nos autos ( a distribuição), no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de NÃO cumprimento da ordem.

4) Com o retorno da CP, devidamente cumprida, venham os autos IMEDIATAMENTE conclusos para designação de hasta pública, conforme requerido pela CEF-exequente. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000759-37.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BELOPAR REPRESENTACOES DE CDALCADOS LTDA - ME(SP320638 - CESAR JERONIMO) X MARIA JOSE ESTRAVINI X WILLIAM MEDEIROS GOMES(SP189293 - LUIS EDUARDO DE MORAES PAGLIUCCO)

Considerando-se a realização da 208ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais (Rua João Guimarães Rosa, nº 215, Fórum de Execuções Fiscais, em São Paulo/SP), fica designado o dia 17/10/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 31/10/2018, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a última avaliação dos bens penhorados (fs. 229/235 é NOVA (Manual de Hastas Públicas Unificadas considera o laudo de avaliação ou reavaliação atualizado aquele lavrado a partir do primeiro dia do exercício anterior ao ano em curso), prossiga-se.

Espeça-se o expediente para remessa à Central de Hastas Pública, COM URGÊNCIA, observando-se o procedimento estipulado no Manual acima referido e a data limite (03/08/2018 - fs. 240/verso).

Intime(m)-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0004404-70.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DISTRIBUIDORA DE FRUTAS VICENTINI LTDA ME(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI) X ANGELIM VICENTINI(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI) X MARIA APARECIDA BRAZ DE OLIVEIRA(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI) 1) Defiro o requerido pela CEF-exequente às fs. 164 e DETERMINO:1.1) Ofício nº 76/2018 - AO REPRESENTANTE LEGAL DA CAIXA CONSÓRCIOS S/A. ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS OU SEU EVENTUAL SUBSTITUTO, situado na SHN, QUADRA 01, C.J. A, Bl. E, CEP 70.701-050, em Brasília/DF, pelo presente, DETERMINO a Vossa Senhoria PROVIDENCIAR o depósito do saldo remanescente informado em seu Ofício CT nº 372/2017 - Gerência de Conformidade/DICON (CÓPIA EM ANEXO), em conta de depósito judicial, que deverá ser aberta na Caixa Econômica Federal - CEF, agência nº 3970, à disposição deste juízo, comprovando o depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento deste Ofício. Seguem em anexo cópias de fs. 150, 151, 152/162/verso e do pedido de fs. 164.2) Comprovado o depósito, abra-se vista à CEF-exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Cópia da presente servirá como Ofício.Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0006288-37.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OMEGA RP COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X SILVIA FREBONE NOVAIS FERREIRA X ANDERSON SANTOS FERREIRA(SP094250 - FABIO DOMINGUES FERREIRA)

Vistos em inspeção.

Manifestem-se as partes sobre a constatação apresentada pelo Sr. Oficial de Justiça às fs. 227/240, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para decisão acerca da penhora do imóvel, supostamente bem de família.

Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0006626-11.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AUTO POSTO LIBERDADE DE GUAPIACU LTDA - EPP X MAILTON ALVES FEITOSA(SP264287 - VANDERLEIA CARDOSO DE MORAES) X LILIAN DE MELLO FRANCO CASACHI X SAULO DE MELLO FRANCO CASACHI X LAURO DE MELLO FRANCO CASACHI

Vistos em inspeção.

Antes de apreciar o pedido da Parte Executada de fs. 130/140, entendo plausíveis os argumentos lançados pela CEF-Exequente às fs. 162.

Manifeste-se a Parte Executada acerca do pedido da CEF-exequente de fs. 162, indicando bens penhoráveis e livres que possam garantir a execução, para que seu pedido possa ser decidido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002637-60.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA ANGELICA GALAVOTTI

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Providencie a Secretaria, através do sistema BACENJUD, a liberação das quantias bloqueadas, conforme planilha eletrônica de fs. 91/92 e a liberação do bloqueio de transferência do(s) veículos de fs. 93, através do sistema RENAJUD. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003774-77.2013.403.6106** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE HUMBERTO GONCALVES DE MELLO

Vistos em inspeção.1) Defiro o requerido pela EMGEA-Exequente às fs. 122 (ver dados da arrematação às fs. 123/127), espeço o seguinte Ofício:1.1) Ofício nº 92/2018 - AO EXCELENTÍSSIMO SR. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, ou seu eventual substituto, nesta. REQUISITO os préstimos de V. Exa., para que TRANSFIRA OS VALORES arrecadados com a arrematação do imóvel, COM GARANTIA HIPOTECÁRIA (ver R.002/86490, constante na Certidão da Matrícula nº 86.490, do 1º CRI LOCAL), em virtude de arrematação judicial do imóvel, nos autos nº 0067557-76.2010.8.26.0576, que cobravam despesas condominiais, movida pelo CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILLA BORGHESE II contra JOSÉ HUMBERTO GONÇAVES DE MELO, arrematado por PEDRO ANTONIO DE SOUSA, pelo valor de R\$ 99.100,00. Deverá o SALDO ser depositado em conta de depósito judicial na CEF - Caixa Econômica Federal, agência nº 3970, que funciona neste Fórum Federal de São José do Rio Preto. Segue em anexo cópias de fs. 06/51, 114/119, 122 e 123/127. Prazo de 30 (trinta) dias para responder.1.2) Deverá a Secretaria enviar este pedido, por e-mail e a resposta daquele Juízo também poderá ser efetivada por este meio.2) Com a resposta, ciência à EMGEA-exequente, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Cópia da presente servirá como Ofício.Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005268-74.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ABREUFER COMERCIO DE METAIS LTDA X APARECIDA DA GRACA GOES DE ABREU X JOSE FERNANDES DE ABREU(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES)

Defiro o requerido pela CEF-exequente às fs. 120 e suspendo o andamento da presente execução, ppor prazo indeterminado, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA SOBRESTADO, aguardando-se manifestação da parte interessada.

Intime(m)-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005420-25.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NELCI LOURDES VIEIRA LIMA BACCAN X NELCI LOURDES VIEIRA LIMA BACCAN(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI)

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005548-45.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COMERCIO DE VEICULOS BARDELLA SILVA LTDA X ANTONIO GONCALVES SILVA X NADIR APARECIDA BARDELLA

1) Vistos em inspeção.2) Defiro em parte o requerido pela CEF-Exequente às fs. 93.2.1) Ofício nº 93/2018 - AO DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP., ou seu eventual substituto, com endereço na Rua Amália de Vasconcelos Augusto, nº 800, Jardim São Marco, CEP 15081-450, nesta. DETERMINO a V. Sa. Que INFORME, EM VISTA QUE DA RESTRIÇÃO determinada no veículo PLACA EDN4626 (CIRCULAÇÃO), nestes autos, o ENDEREÇO e a INSTITUIÇÃO FINANCEIRA responsável pela alienação fiduciária do veículo, bem como informe se houve a apreensão do mesmo. Remeter cópias de fs. 84, 86/88, 90/91 e 93. Prazo de 20 (vinte) dias para resposta. 3) Com a resposta, abra-se vista à CEF-EXEQUENTE para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.4) Por fim, deixo de apreciar o outro pedido de fs. 93 (restringir a circulação do veículo), uma vez que a CEF-exequente não observou que às fs. 84 já havia esta determinação, sendo que às fs. 86/88 foi cadastrada a RESTRIÇÃO no sistema RENAJUD. Cópia da presente servirá como Ofício.Cumpra-se.Intime(m)-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005634-16.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X M A DA SILVA SAO JOSE DO RIO PRETO ME X MARIA APARECIDA DA SILVA X ADAIR FRANCISCO IEMBO

Vistos em inspeção.

Ante a inércia da CEF, arquivem-se os autos.

Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001895-98.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X URSULA ARETUZA M. MARINO MAIA - ME X URSULA ARETUZA MENEZES MARINO MAIA

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a petição e documentos juntados pela CEF-exequente às fls. 140/147, decido:

- 1) Esclareça a CEF-exequente o motivo de incluir em seu pedido a penhora do imóvel constante da matrícula nº 59.747 (fls. 142), uma vez que não está em nome de qualquer dos executados.
  - 2) Já em relação aos outros 02 (dois) imóveis, matrícula nº 59.747 (fls. 143/144 - 2º CRI) e matrícula nº 38.026 (fls. 145/147 - 2º CRI), defiro a penhora em ambos os imóveis, conforme já determinado às fls. 132/132/verso; sendo que em relação ao 1º (primeiro) imóvel, a penhora deve recair sobre a parte ideal e, em relação ao 2º (segundo) imóvel, a penhora deve recair sobre a totalidade.
  - 3) Diga a CEF o nome e o e-mail do advogado que será intimado para recolher as custas para penhora, através do sistema ARISP.
  - 3.1) Com as informações, promova a Secretária a penhora, através do sistema ARISP, devendo constar como depositário do bem a Parte Executada que consta da matrícula, observando-se o valor de fls. 115 (dívida atualizada até o dia 19/11/2015).
  - 4) Expeça-se mandado para formalização da penhora, bem como avaliação e depósito dos bens.
  - 5) Cumpra a Secretária as determinações de fls. 132/132/verso, no momento oportuno, inclusive a expedição determinada no item 4 desta decisão (após a formalização da penhora no sistema ARISP).
- Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002822-64.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MULTCLIM AR CONDICIONADO LTDA - ME(SP292798 - LEONARDO CARDOSO FERRAREZE) X DELUCAS SCHUMAHER HENRIQUE X UAINÉ CRISTINA PEREIRA SCHUMAHER(SP292798 - LEONARDO CARDOSO FERRAREZE)

Vistos em inspeção.

Digam as partes, em especial a CEF-exequente, se houve a quitação da dívida, nos termos em que determinado às fls. 149, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sendo negativa a resposta ou decorrido in albis o prazo para esta manifestação, entendo que NÃO houve o acordo e o feito deve ter o seu prosseguimento normal, devendo a Secretária, COM URGÊNCIA, cumprir a determinação de fls. 144.

Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002860-76.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELETROMOTOR IRMAOS PIMENTEL LTDA - EPP X DANIEL CALEGARI PIMENTEL X HENRIQUE CALEGARI PIMENTEL(SP224897 - ELLON RODRIGO GERMANO E SP225035 - PAULO HENRIQUE GERMANO E SP239321 - WILSON GERMANO JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Digam as partes, em especial a CEF-exequente, se houve a quitação da dívida, tendo em vista o que restou apresentado no termo de audiência de fls. 146/147.

Sendo negativa a resposta, requiera a CEF-exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, tendo em vista o pedido da Parte Executada de fls. 109/137, com a expressa concordância da CEF-exequente às fls. 140, sem delongas, determino o levantamento da penhora realizada às fls. 105, na sua propriedade (imóvel matriculado sob nº 48.508, do 1º CRI local, tendo em vista ser bem de família). Verifico que não houve a formalização da penhora no respectivo CRI, portanto, desnecessária qualquer providência. Deixo de condenar a CEF-exequente em honorários advocatícios, em relação ao pedido de fls. 109/137, uma vez que não houve resistência de sua parte.

Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0004695-02.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X URSULA ARETUZA MENEZES MARINO MAIA

Vistos em inspeção.

Digam as partes, em especial a CEF-exequente, se houve a quitação da dívida, tendo em vista o que restou apresentado no termo de audiência de fls. 75/76.

Sendo negativa a resposta, requiera a CEF-exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0004702-91.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GIOVANNI OLIVEIRA DE FIGUEIREDO TAPPARO - ME X GIOVANNI OLIVEIRA DE FIGUEIREDO TAPPARO(SP214247 - ANDREY MARCEL GRECCO E SP226259 - ROBERTA ZOCCAL DE SANTANA GRECCO)

Vistos em inspeção.

Ciência à Parte Executada da decisão de fls. 72.

Tendo em vista as informações prestadas pelo DETRAN às fls. 92/95, acerca do veículo de placas CJY4215, da qual a CEF teve ciência em 22/03/2018 (ver fls. 96) e nada requereu (decorso de prazo certificado às fls. 96/verso), entendo que os dados corroboram o que relatou o Sr. Oficial de Justiça às fls. 86.

Determino a liberação da restrição existente no veículo, através do sistema RENAJUD, uma vez que NÃO mais pertence ao co-executado pessoa física, IMEDIATAMENTE.

Requeira a CEF-exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0004925-44.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DISTRIBUIDORA RIO GRANDE DE FRUTAL LTDA X HELAINE PERPETUA NOGUEIRA(SP213126 - ANDERSON GASPARI)

Vistos em inspeção.

Fls. 149/169. Tendo em vista que às fls. 171 a CEF foi intimada para manifestação acerca do pedido da Parte Executada de impenhorabilidade do bem imóvel (às fls. 131/131/verso foi deferida a penhora sobre os direitos que recaem sobre o imóvel), quedando-se inerte (ver certidão de decurso de prazo de fls. 171/verso), decido:

- 1) Entendo plausíveis os argumentos e provas apresentadas pela co-executada Helaine Perpetua Nogueira às fls. 149/169, demonstrando que o imóvel objeto da penhora é, de fato, único e serve de residência dela e de sua família, NÃO havendo manifestação da CEF em sentido contrário.
  - 2) Do exposto, sem delongas, revogo a decisão de fls. 131/131/verso, que determinou a penhora sobre os direitos do imóvel, e, considero o imóvel objeto da matrícula nº 92.318, do 1º CRI local, como bem de família, sendo, portanto, impenhorável.
  - 3) Deixo de condenar a CEF em honorários advocatícios, em virtude do pedido de fls. 149/169, uma vez que não houve resistência de sua parte.
  - 4) Decorrido o prazo para eventual recurso contra esta decisão, expeça-se Ofício ao 1º CRI local, para CANCELAR a AV.007/92.318, remetendo-se cópia desta decisão (Ofício Original).
  - 5) Requeira a CEF-exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
- Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005543-86.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HERMENEGILDO AMORIM DOS SANTOS X TELMA MARTINS DE CARVALHO AMORIM X RIOPRETO/OASIS EMPRESA FOTOGRAFICA LTDA - EPP(GO018632 - ISAC CARDOSO DAS NEVES)

Indefiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 190/194 (penhora de bem imóvel), uma vez que não observou que às fls. 193, R-12-2540524, consta ARREMATÇÃO do bem imóvel por terceiro, NÃO estando mais na propriedade da Parte Executada.

Requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001789-05.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X A.A. MORETTE & CIA. LTDA - ME X TATIANE DE CASSIA BIM MORETTE TROMBINI X ALCERIO ANTONIO MORETTE(SP291770B - CARMELO BRAREN DAMATO E SP357380 - MIRELLA CRISTINA BISPO CHAMAS)

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretária o desentranhamento dos documentos de fls. 06/13, arquivando-o em pasta própria à disposição da CEF, que deverá retirá-los em 15 (quinze) dias, mediante a substituição por cópia autenticada (paga pela CEF). Transida em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002527-56.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LGA SERVICOS AGRICOLAS LTDA - EPP X JOSIANE FERNANDA FERRASSI X LUAN QUESSADA SIMOES RODRIGUES(SP137649 - MARCELO DE LUCCA)

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transida em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002880-96.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X WILSON ALIOTI - ME X WILSON ALIOTI(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE E SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS)

Considerando-se a realização da 208ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais (Rua João Guimarães Rosa, nº 215, Fórum de Execuções Fiscais, em São Paulo/SP), fica designado o dia 17/10/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 31/10/2018, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a última avaliação dos bens penhorados (fls. 73) é NOVA (Manual de Hastas Públicas Unificadas considera o laudo de avaliação ou reavaliação atualizado aquele lavrado a partir do primeiro dia do exercício anterior ao ano em curso), prossiga-se.

Expeça-se o expediente para remessa à Central de Hastas Pública, COM URGÊNCIA, observando-se o procedimento estipulado no Manual acima referido - ver fls. 84/verso.

Por fim, informe à CEF-exequente que os valores convertidos em depósito já estão penhorados, conforme decisão de fls. 79.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002542-88.2017.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ISMAIR ROBERTO POLONI(SP334976 - ADEMIR PEREZ)

Considerando-se a realização da 208ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais (Rua João Guimarães Rosa, nº 215, Fórum de Execuções Fiscais, em São Paulo/SP), fica designado o dia 17/10/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 31/10/2018, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria, através do sistema ARISP, cópia da matrícula do imóvel, objeto da penhora.

Tendo em vista que a última avaliação dos bens penhorados (fls. 23) é NOVA (Manual de Hastas Públicas Unificadas considera o laudo de avaliação ou reavaliação atualizado aquele lavrado a partir do primeiro dia do exercício anterior ao ano em curso), prossiga-se.

Expeça-se o expediente para remessa à Central de Hastas Pública, COM URGÊNCIA, observando-se o procedimento estipulado no Manual acima referido.

Por fim, providencie a CEF-exequente o registro da penhora no CRL, comprovando-se nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos embargos à execução, PJe nº 5000956-28.2017.403.6106.

Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001062-71.2000.403.6106** (2000.61.06.001062-0) - SERV-FESTAS COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP161903A - CLAUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS EM S J RIO PRETO(Proc. PAULA CRISTINA A.L. VARGAS.)

Ofício nº 72/2018 - AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, Nesta, para ciência do acórdão proferido e cumprimento, tendo em vista que DENEGADA A SEGURANÇA. Após, ciência às partes da descida do presente feito. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Vista ao MPF, oportunamente. Cópia da presente servirá como Ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004901-45.2016.403.6106** - SUSAN HELOISA FERRARI KURADOMI TEIXEIRA ROCHA(SP103490 - ALCEU TEIXEIRA ROCHA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X REITOR DA UNIFEV - CENTRO UNIVERSITARIO DE VOTUPORANGA - SP

Intime-se a Impetrante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, na forma do artigo 3º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria, anotando-se a nova numeração conferida eletronicamente à demanda, nos termos do artigo 4º, II, a, da referida Resolução.

Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0087101-57.1999.403.0399** (1999.03.99.087101-5) - AGNALDO MOREIRA X ANNUNZIATA LAPRANO CHIURCO X ELGA MARIA BUSQUIM ZANINI X LAZARO MENDES DOS SANTOS X ZENAIDE FERREIRA FARIA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X AGNALDO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNUNZIATA LAPRANO CHIURCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELGA MARIA BUSQUIM ZANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO MENDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENAIDE FERREIRA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que às fls. 284/285 a Parte Autora-exequente concorda com os cálculos apresentados pelo INSS-executado às. 279/282 (HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS), promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive, se for o caso, para nova manifestação, nos termos dos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal.

Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retomem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0116835-53.1999.403.0399** (1999.03.99.116835-0) - NOE MESSIAS DE LIMA X ADINALDO APARECIDO PIMENTEL X REGINALDO APARECIDO PIMENTEL(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA E SP243963 - LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X NOE MESSIAS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a habilitação de sucessores formulada às fls. 218/228, complementada às fls. 278/282, com a concordância do INSS às fls. 232 (ver fls. 286).

Comunique-se o SUDP para as seguintes alterações:

1) Cadastrar o autor-falecido como sucedido;

2) Incluir em seu lugar como sucessores os senhores:

A) ADINALDO PARECIDO PIMENTEL DE LIMA, RG nº 45.697.592-5 e CPF nº 378.302.148-08, docs. às fls. 221 e 281, filho, nascido em 29/04/1987, e,

B) REGINALDO APARECIDO PIMENTEL DE LIMA, RG nº 47.325.607-1 e CPF nº 374.562.388-63, docs. às fls. 225 e 282, filho, nascido em 06/09/1989.

Verifico que às fls. 288 foi juntado pela Secretaria o extrato da conta em que estava depositado o Requisitório, sendo certo que houve o estorno do valor, nos termos da Lei nº 13.463/13, em virtude do decurso de prazo para o levantamento da verba.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo requerimento para reinclusão do Ofício Requisitório, arquivem-se os autos (sobrestados em Secretaria, em escaninho próprio), aguardando-se comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP

(Divisão de Pagamento de Requisitórios), para a adequação do sistema eletrônico de expedição.

Com a reinclusão da minuta, ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, sobrestando-se novamente em Secretaria, em caso de Ofício Precatório, aguardando-se o pagamento.

Nada sendo requerido, arquivem-se definitivamente os autos.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000641-78.2000.403.6107** (2000.61.07.000641-7) - GENTIL PINHEIRO DE ALMEIDA(SP309739 - ANDRE LUIS BONITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X GENTIL PINHEIRO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN)

Ciência à parte beneficiária do depósito de Ofício Requisitório não levantado no prazo legal e estomado, conforme informações juntadas aos autos.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo requerimento para reinclusão do Ofício Requisitório, arquivem-se os autos (sobrestados em Secretaria, em escaninho próprio), aguardando-se comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP

(Divisão de Pagamento de Requisitórios), para a adequação do sistema eletrônico de expedição.

Com a reinclusão da minuta, ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, sobrestando-se novamente em Secretaria, em caso de Ofício Precatório, aguardando-se o pagamento.

Nada sendo requerido, arquivem-se definitivamente os autos.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004172-68.2006.403.6106** (2006.61.06.004172-1) - LISLAINE FERNANDES DE PAULA(MS015182 - ROBYNSON JULIANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Requeira a autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010493-22.2006.403.6106** (2006.61.06.010493-7) - JOAO LOURENCO FERREIRA(SP226770 - THALYTA GEISA DE BORTOLI E SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOAO LOURENCO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004503-16.2007.403.6106** (2007.61.06.004503-2) - WALDENIR GUILHERMITI(SP168990B - FABIO ROBERTO FAVARO E SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FAVARO) X UNIAO FEDERAL(SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCO) X WALDENIR GUILHERMITI X UNIAO FEDERAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Verifico que até a presente data, NADA foi requerido em relação aos depósitos efetuados (ver saldo de fls. 289, de 30/05/2012), nem há notícia ou determinação para que fossem cessados (ver informação da entidade de previdência complementar de fls. 294). DIGAM as partes, EXPRESSAMENTE, o destino dos depósitos, bem como se é o caso de CESSAREM, no prazo de 15 (quinze) dias. NO SILÊNCIO, venham os autos conclusos para decisão. Somente será remetido ao arquivo, após esta definição. Transida em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000830-44.2009.403.6106** (2009.61.06.000830-5) - JAIR DE CASTRO(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP243936 - JOÃO PAULO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JAIR DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte beneficiária do depósito de Ofício Requisitório não levantado no prazo legal e estomado, conforme informações juntadas aos autos.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo requerimento para reinclusão do Ofício Requisitório, arquivem-se os autos (sobrestados em Secretaria, em escaninho próprio), aguardando-se comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP (Divisão de Pagamento de Requisitórios), para a adequação do sistema eletrônico de expedição.

Com a reinclusão da minuta, ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, sobrestando-se novamente em Secretaria, em caso de Ofício Precatório, aguardando-se o pagamento.

Nada sendo requerido, arquivem-se definitivamente os autos.

Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003489-26.2009.403.6106** (2009.61.06.003489-4) - JOAO MOYSES X MARIA PORCINA DA SILVA MOYSES X ADRIANA PERPETUA MOYSES(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO E SP305038 - IGOR WASHINGTON ALVES MARCHIORO) X MARIA PORCINA DA SILVA MOYSES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não houve a complementação do pedido de habilitação de sucessores, bem como o fato de estar suspensa a execução, em virtude do falecimento da autora (ver fls. 335), remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se nova manifestação da parte habilitante.

Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000767-82.2010.403.6106** (2010.61.06.000767-4) - CELSO RABELO DA CUNHA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CELSO RABELO DA CUNHA X UNIAO FEDERAL

Verifico que foram realizados diversos depósitos nestes autos.

Digam as partes o destino da verba.

Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004884-19.2010.403.6106** - WILSON DE CASTRO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X WILSON DE CASTRO X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a Parte Autora sobre a petição e documentos juntados pela União Federal às fls. 313/319, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido e decorrido o prazo acima concedido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005541-58.2010.403.6106** - BERENICE DE OLIVEIRA FREIRES(SP291083 - JAQUELINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X BERENICE DE OLIVEIRA FREIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida do presente feito.

Requeira a Parte Autora-exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o que restou decidido nos autos dos Embargos à Execução nº 00020621820144036106, cujas cópias serao oportunamente trasladadas para estes autos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Sendo requerido, cumpra a Secretaria as determinações contidas na decisão de fls. 152/152verso, com as cautelas de praxe, aguardando-se o pagamento em Secretaria (no caso de RPV) e arquivando-se o feito sobrestado em Secretaria em escaninho próprio (no caso de Precatório).

Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007566-73.2012.403.6106** - SEBASTIAO RAIMUNDO DE CARVALHO(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS E SP279235 - DANIELE TEIXEIRA GRACIA FALCHI) X CEVALLOS & BALDUINO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X SEBASTIAO RAIMUNDO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pleito da Parte Autora de fls. 208/219 (com base na decisão de fls. 218/219), levantamento dos valores depositados, uma vez que ainda pend de julgamento a ação rescisória, conforme documento enviado e juntado às fls. 222/223.

Por outro lado, entendo que o INSS tem parcial razão em seu pedido de fls. 271/271verso, como o que determino a comunicação ao EADJ (INSS), por e-mail, que VOLTE a pagar o benefício originalmente concedido, SEM A REVISÃO DA DESAPOSENTAÇÃO, uma vez que esta questão já está decidida, conforme Juízo de Retratação proferido na ação rescisória (fls. 218/219), COM URGÊNCIA.

Aguarde-se a decisão definitiva da rescisória em Secretaria, SOBRESTADO, em escaninho próprio.

Cumpra-se.

Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000230-81.2013.403.6106** - LUCIA APARECIDA GOUVEIA OLHE BLANCK(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO FEDERAL X LUCIA APARECIDA GOUVEIA OLHE BLANCK X UNIAO FEDERAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transida em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0011839-18.2000.403.6106** (2000.61.06.011839-9) - JALES FERTILIZANTES LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X INSS/FAZENDA(SP139918 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X JALES FERTILIZANTES LTDA X INSS/FAZENDA

Verifico que houve a apresentação do recurso de Embargos de Declaração às fls. 419/422, dentro do prazo legal (tempestiva).

Nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC, manifeste-se a Parte Contrária (Parte Autora-exequente), caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestação, venham os autos IMEDIATAMENTE conclusos para decisão.

Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0011454-65.2003.403.6106** (2003.61.06.011454-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PAULO ROBERTO BUCK DE OLIVEIRA X ELICIA GONCALVES BUCK DE OLIVEIRA(SP068860 - MILTON ROBERTO CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO BUCK DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELICIA GONCALVES BUCK DE OLIVEIRA

1) Tendo em vista a devolução da CP juntada às fls. 254/268, em especial a decisão de fls. 244, expeço o Ofício abaixo para determinar o LEVANTAMENTO da penhora que recaí sobre o imóvel de matrícula 10.736, do Cartório de Registro de Imóveis de Olímpia (endereço do CRI às fls. 217/219)2) Ofício nº 86/2018 - AO OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE OLÍMPIA, ou seu eventual substituto, DETERMINO a V. Sa. que, em cumprimento à decisão de fls. 244, promova O LEVANTAMENTO DA PENHORA do bem imóvel matriculado sob nº 6861, Av.10, tendo em vista pedido expresso da CEF-exequente, neste sentido. Remeter cópias de fls. 217/219, 228/232 e 244. PRAZO DE 20 (vinte) dias para informar o cumprimento desta determinação, contados do recebimento deste Ofício, que poderá ser por e-mail. Cópia da presente servirá como Ofício. Certifique a Secretaria, se o caso, o trânsito em julgado da sentença de fls. 244. Após o cumprimento desta ordem pelo CRI, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0008789-71.2006.403.6106** (2006.61.06.008789-7) - UNIAO FEDERAL(SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X DANILO VIUDES SIGNORINI

Ciência às partes da descida do presente feito.

Requeira a União Federal o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008120-81.2007.403.6106** (2007.61.06.008120-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X RENATA CRISTINA PEREIRA X FABIO ROBERTO GARETTI X MARIA ESTELA BERNARDES(SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA CRISTINA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO ROBERTO GARETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ESTELA BERNARDES

Certifique a Secretária, se o caso, o trânsito em julgado da sentença de fls. 260.

Indefiro o requerido pela CEF às fls. 262/269 (afirma que o valor apropriado não foi suficiente para quitação da dívida), uma vez que às fls. 244/244/verso, foi realizada audiência de tentativa de conciliação na qual a própria CEF aceitou o valor de R\$ 20.000,00 para a quitação da dívida, desde que o depósito judicial fosse efetuado até 12/12/2016.

Às fls. 247/248 a Parte Executada cumpre o acordo e promove o depósito judicial na data aprazada.

Portanto, entendo que a conduta da CEF de fls. 262/269 é temerária, sendo passível de aplicação de litigância de má-fé, caso insista no pedido.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, conforme já determinado em sentença.

Deverá a CEF, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a QUITAÇÃO do contrato objeto desta ação, conforme acordo realizado.

Intime(m)-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001244-76.2008.403.6106** (2008.61.06.001244-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALERIA MOREIRA DIAS PINTO BALDOCCHI X ORLANDINA MOREIRA DIAS PINTO(SP218963 - NAIR DE ALCANTARA KFOURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALERIA MOREIRA DIAS PINTO BALDOCCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDINA MOREIRA DIAS PINTO

1) Ofício nº 78/2018 - À(O) GERENTE GERAL DA AGÊNCIA Nº 3970 DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LOCALIZADA NESTE FÓRUM FEDERAL, OU SEU (SUA) EVENTUAL SUBSTITUTO, São José do Rio Preto(SP). Sr(a). Gerente, solicito de V. Sa. as providências necessárias no sentido de utilizar a totalidade dos depósito(s) efetuados na conta nº. 3970-005-00018273-0, para amortização do contrato DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES nº 24.0353.185.0002993-58. Seguem em anexo cópias de fls. 02/04, 08/42, e 228/232. Prazo de 20 (vinte) dias para a comprovação da amortização.2) Com a comprovação da amortização, abra-se vista à CEF-exequente para ciência, pelo prazo de 10 (dez) dias.3) Após, determino a suspensão do andamento da ação, nos termos do artigo 921, III, do CPC, por prazo indeterminado, devendo o presente feito ser remetido ao arquivo, COM BAIXA SOBRESTADO, aguardando-se provocação da parte interessada.Cópia da presente servirá como Ofício.Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004431-92.2008.403.6106** (2008.61.06.004431-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162084E - ANDRE LUIS DO PRADO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDRE BOSCHILIA X OSMAIR LUIS BOSCHILIA X MARLI VILAS BOSCHILIA(SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE BOSCHILIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAIR LUIS BOSCHILIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLI VILAS BOSCHILIA

Considerando-se a realização da 208ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais (Rua João Guimarães Rosa, nº 215, Fórum de Execuções Fiscais, em São Paulo/SP), fica designado o dia 17/10/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 31/10/2018, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, providencie a Secretária, através do sistema ARISP, cópia da matrícula.

Tendo em vista que NÃO houve avaliação dos bens penhorados (fls. 154) (Manual de Hastas Públicas Unificadas considera o laudo de avaliação ou reavaliação atualizado aquele lavrado a partir do primeiro dia do exercício anterior ao ano em curso), providencie a Secretária, COM URGÊNCIA a expedição de Mandado/Carta Precatória para avaliação dos bens penhorados às fls. 154 (ver matrícula às fls. 199) - imóvel está encravado em Itajobi/SP. O expediente deve ser remetido até o dia 03/08/2018 à CEHAS (ver fls. 205/verso).

Com a reavaliação, expeça-se o expediente para remessa à Central de Hastas Pública, COM URGÊNCIA, observando-se o procedimento estipulado no Manual acima referido.

Intime(m)-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005447-81.2008.403.6106** (2008.61.06.005447-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALBERTO OLIVIERI FILHO(SP045151 - ODAIR RODRIGUES GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO OLIVIERI FILHO

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008637-18.2009.403.6106** (2009.61.06.008637-7) - ADNAN NAHRA JUNIOR(SP160663 - KLEBER HENRIQUE SACONATO AFONSO) X UNIAO FEDERAL(SP220021B - GILBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X TRANSPORTADORA TURISTICA RIO PRETO LTDA(SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X SONIA APARECIDA PERCECEPE(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X TRANSPORTADORA TURISTICA RIO PRETO LTDA X ADNAN NAHRA JUNIOR X ADNAN NAHRA JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que às fls. 561 a União-executada concorda com os cálculos apresentados pela Parte Autora-exequente às. 550/552, promova a Secretária o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

Após, dê-se ciência à UNIÃO acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive, se for o caso, para nova manifestação, nos termos dos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal.

Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retomem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretária.

Intime(m)-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003725-41.2010.403.6106** - MAURO CELSO INACIO DOS SANTOS X RENATA PATRICIA DA SILVA(SP237978 - BRUNO JOSE GIANNOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X MAURO CELSO INACIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA PATRICIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRUNO JOSE GIANNOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006512-43.2010.403.6106** - UBIRAJARA VICENTE FERREIRA(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X UBIRAJARA VICENTE FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico que a Parte Autora em sua manifestação de fls. 125, NÃO percebeu que o documento da CEF de fls. 122 também continha informações no verso, portanto, concedo 05 (cinco) dias de prazo para a adequada manifestação.

Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004593-82.2011.403.6106** - FABIO DOS SANTOS FERRANTE - RADIO ME(SP205888 - GUILHERME BERTOLINO BRAIDO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X FABIO DOS SANTOS FERRANTE - RADIO ME

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005201-80.2011.403.6106** - APARECIDA DONIZETI SILVA GUIMARAES(SP168303 - MATHEUS JOSE THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA DONIZETI SILVA GUIMARAES

Tendo em vista que nada foi requerido pela CEF, apesar de devidamente intimada da decisão e documentos de fls. 288 e 289/289/verso, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006081-72.2011.403.6106** - COMERCIAL SAKASHITA DE SUPERMERCADOS LTDA(SP108543 - LUIS FERNANDO MOREIRA SAAD) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X COMERCIAL SAKASHITA DE SUPERMERCADOS LTDA

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretária, através do sistema RENAJUD, a liberação do veículo, conforme planilha de fls. 309/310. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006517-31.2011.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003469-64.2011.403.6106 ( )) - ROGER IND' E COM/DE CALCADOS LTDA EPP X GENIRA ESPELHO CORDEIRO X REGINA MARTA DE MORAES LOPES(SP230865 - FABRICIO ASSAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X FABRICIO ASSAD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a Parte Embargante-exequente sobre a petição e depósito efetuados pela ré-CEF às fls. 372/374, no prazo de 10 (dez) dias, informando em nome de qual advogado deverá ser expedido o Alvará de Levantamento (quantos forem necessários).

Havendo concordância, expeça-se Alvará de Levantamento (quantos forem necessários) em nome do advogado indicado. Não havendo indicação, deverá a Secretaria expedir em nome de qualquer um dos advogados constituídos, dando preferência para aquele(a) que primeiro assinou a petição inicial, comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade.

Com a juntada aos autos de cópia líquidada do Alvará expedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Intime(m)-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002626-65.2012.403.6106** - ISALTINA DIAS(SP302544 - ERITON BRENO DE FREITAS PANHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X ISALTINA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o que restou decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 5010759-20.2017.4.03.0000, cuja cópia encontra-se juntada às fls. 189/210, sendo mantida in totum a decisão de fls. 170/171, providencie a Parte Autora-exequente e seu advogado os depósitos das quantias apuradas, promovendo a devolução dos valores indevidos recebidos a maior, DEVIDAMENTE atualizados pela SELIC, desde o saque até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005241-28.2012.403.6106** - LINDIMAR SILVEIRA NUNES(SP380047 - LUIS CARLOS SILVEIRA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X LINDIMAR SILVEIRA NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000951-33.2013.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004503-16.2007.403.6106 (2007.61.06.004503-2) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X WALDENIR GUILHERMITI(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FAVARO E SP168990B - FABIO ROBERTO FAVARO) X UNIAO FEDERAL X WALDENIR GUILHERMITI X UNIAO FEDERAL X WALDENIR GUILHERMITI

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006117-46.2013.403.6106** - LUIZ HENRIQUE CASTELINI(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X LUIZ HENRIQUE CASTELINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004284-56.2014.403.6106** - DAGMAR BENEDITO GOLGHETTO(SP166684 - WALKIRIA PORTELLA DA SILVA E SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X DAGMAR BENEDITO GOLGHETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004307-02.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X MARIA JOSE RIBEIRO MADLUM(SP243674 - THIAGO RIBEIRO DE SOUZA CAMPOS MUNIZ BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE RIBEIRO MADLUM

Tendo em vista a juntada de documentos protegidos pelo sigilo bancário, processe-se com sigilo de justiça, tendo em vista o disposto no artigo 189, I, do Código de Processo Civil, bem como na LC 105/2001. Anote-se.

Requeira a CEF-exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a certidão de fls. 136/verso .

Decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003322-88.2015.403.6106** - GUARACI GARCIA MEDICINA FETAL LTDA - EPP X GUARACI SILVEIRA GARCIA X RICARDO LIMA GARCIA(SP239729 - RODRIGO ASSAD SUCENA BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUARACI GARCIA MEDICINA FETAL LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUARACI SILVEIRA GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO LIMA GARCIA

1) Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 258.1.1) Ofício nº 80/2018 - À(O) GERENTE GERAL DA AGÊNCIA Nº 3970 DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LOCALIZADA NESTE FÓRUM FEDERAL, OU SEU (SUA) EVENTUAL SUBSTITUTO, São José do Rio Preto(SP). Sr(a). Gerente, solicite de V. Sa. as providências necessárias no sentido de transferir a favor da ADVOCEF - Caixa Econômica Federal, a totalidade do depósito de R\$ 1.000,00 (mil reais), com todas as correções e juros, existente na Conta nº 3970-005.86401762-0, referente esta Ação, em virtude de liquidação de sentença. Prazo de 20 (vinte) dias para cumprir e comprovar nestes autos a determinação. Seguem em anexo cópia de fls. 258 e do depósito de fls. 254.2) Comprovado o cumprimento da determinação acima, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Cópia da presente servirá como Ofício. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003175-70.2015.403.6106** - MCS - MONTAGENS, CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA.(SP229863 - RICARDO HENRIQUE FERNANDES E SP322379 - ELIAS FERREIRA DIOGO E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2086 - CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X MCS - MONTAGENS, CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA.

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos.

Defiro o requerido pela União Federal-exequente às fls. 415/416.

Providencie a Parte Autora-execedada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 523, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) - art. 523, § 1º, do CPC.

Em virtude do que restou acima decidido, revogo a decisão de fls. 417 e deixo de receber os embargos de declaração de fls. 419/423, pela perda do objeto.

Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003281-95.2016.403.6106** - SUSINEI DO SOCORRO FETTI FARINA(SP107693 - DELCIMARA DE LUCA SOUSA PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CC DE OLIVEIRA CONFECÇOES - EPP X SUSINEI DO SOCORRO FETTI FARINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008246-19.2016.403.6106** - OLGA MARIA CAPATTI ANGEJA DE SA(SP169221 - LEANDRO LOURIVAL LOPES) X LIDERPRIME - ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA. (SP052677 - JOAQUIM MANHAES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X OLGA MARIA CAPATTI ANGEJA DE SA X LIDERPRIME - ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA.

Vistos em inspeção.

Chamo o feito à ordem.

Providencie a Secretaria a alteração da classe desta ação para cumprimento de sentença.

Verifico que a Parte Exequente, Sra. Olga Maria, às fls. 373/379, solicitou a inclusão da CEF no pólo passivo desta ação, sendo acatado pelo r. Juízo Estadual às fls. 382.

Já a CEF às fls. 392/398 apresenta impugnação, sendo que às fls. 399/verso é certificado o decurso de prazo para a Parte Exequente apresentar manifestação acerca da referida impugnação.

DECIDO.

NÃO há nos autos qualquer prova de que a CEF tenha adquirido a empresa PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA. (CNPJ Nº 71.590.665/0001-40), sendo que atualmente o nome da referida empresa passou para LIDERPRIME - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA., mantendo o mesmo CNPJ.

Não bastasse isto, o Juízo Estadual baseou sua decisão em uma reportagem de que A CEF HAVIA COMPRADO O BANCO PANAMERICANO, ou seja, uma instituição financeira havia comprado outra instituição financeira e NÃO a administradora de consórcios, que é uma empresa TOTALMENTE diferente do Banco (que consta na reportagem).

Sem delongas, determino a exclusão da CEF do polo passivo desta execução, acolhendo sua impugnação de fls. 392/398.

Condeno a Parte Autora-exequente em honorários advocatícios em favor da CEF, no importe de R\$ 1.000,00, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC.

Decorrido o prazo para eventual recurso contra esta decisão, providencie a Secretaria o seguinte:

1) Intime-se a CEF para, caso queira, promover a execução do julgado, por meio eletrônico (PJe), nos termos da Resolução Pres nº 142/2017.

2) Após, devolvam-se estes autos à Justiça Estadual (8ª Vara Cível desta Comarca), com as nossas homenagens, COM BAIXA INCOMPETÊNCIA, no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se.

**REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE**

**0004476-33.2007.403.6106** (2007.61.06.004476-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABRICIA CARDOSO DE FARIA(SP184576 - AMADEU VARGAS FILHO)

Ciência às partes da descida do presente feito.

Apesar da CEF ter sido vencedora, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0018279-40.1994.403.6106** (94.0018279-1) - MARCOS ALBERTO BENTO(SP078815 - WALTER RODRIGUES DA CRUZ E SP120253 - SAMIRA ANTONIETA D NUNES SOARES) X UNIAO FEDERAL X MARCOS ALBERTO BENTO X UNIAO FEDERAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0702761-32.1995.403.6106** (95.0702761-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700776-28.1995.403.6106 (95.0700776-8) ) - CENTRAL TEXTIL ATACADISTA LTDA(SP084753 - PAULO ROBERTO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CENTRAL TEXTIL ATACADISTA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Esclareça a Pessoa Jurídica-exequente a divergência apontada na certidão de fl. 433 (extratos fls. 434/436), trazendo, inclusive, documentos comprobatórios de alteração da razão social, no prazo de 15 (quinze) dias. Esclarecida a divergência e comprovada a alteração com documentos idôneos, comuniquem-se a Sudp da referida alteração.

Após, espere-se a minuta do valor incontroverso, conforme determinado à fl. 432, dando-se ciência às partes.

Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0003829-34.2000.403.0399** (2000.03.99.003829-2) - APARECIDA ANTUNES CARRETERO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X DECIO DE GIULI X JOAO RAMOS VIEIRA FILHO X JOVELINA JOSE DE LIMA X LOURDES FOLLADOR FIGUEIREDO(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS E Proc. LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X APARECIDA ANTUNES CARRETERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DECIO DE GIULI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RAMOS VIEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOVELINA JOSE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES FOLLADOR FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIR GOULART DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a Parte Autora-exequente sobre o depósito da verba solicitada através de requerimento (fls. 223/224), no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF (apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque), no caso do depósito de fls. 224. O de fls. 223 está à disposição do juízo, em virtude de pedido do INSS nos autos em apenso.

Nada mais sendo requerido no prazo acima estipulado ou havendo o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (caso não exista outra verba ainda não depositada - parcelamento de requerimento ou requerimento de outra parte).

Intime(m)-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001797-07.2000.403.6106** (2000.61.06.001797-2) - SCARAZATI & ORTEGA LTDA X EMPRESA RIOPRETENSO DE HOTEIS E TURISMO LTDA X REVESMAD REVESTIMENTOS DE MADEIRAS LTDA - ME X DORCÍDIO SCHIAVETTO & FILHO LTDA X VEC BOM COMERCIO E MOAGEM DE ALIMENTOS- EIRELI(SC021196 - CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA E SC019796 - RENI DONATTI) X CHIELA E DONATTI - CONSULTORES E ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X REVESMAD REVESTIMENTOS DE MADEIRAS LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VEC BOM COMERCIO E MOAGEM DE ALIMENTOS- EIRELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CHIELA E DONATTI - CONSULTORES E ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as Partes (inclusive a União) sobre os depósitos da verba solicitada através de requerimento (fls. 873), no prazo de 10 (dez) dias, observando-se que está à disposição do Juízo, requerendo o que de direito.

Manifeste-se a co-Autora REVESMAD REVESTIMENTOS DE MADEIRA LIMITADA - ME acerca do depósito da verba solicitada através de requerimento (fls. 873), promovendo o saque, no prazo de 10 (dez) dias, em uma das agências do Banco do Brasil S/A.

Nada mais sendo requerido no prazo acima estipulado ou havendo o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (caso não exista outra verba ainda não depositada - parcelamento de requerimento ou requerimento de outra parte).

Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001077-06.2001.403.6106** (2001.61.06.001077-5) - ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA(SP227081 - TIAGO ROZALLEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X TIAGO ROZALLEZ X UNIAO FEDERAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000029-02.2007.403.6106** (2007.61.06.000029-2) - ALDO SEVERINO PEREIRA X DIRCE SEVERINO PEREIRA BARBOSA X ADHEMAR SEVERINO PEREIRA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE SEVERINO PEREIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADHEMAR SEVERINO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a Parte Autora-exequente acerca dos novos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 335/338, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio entenderei que concorda ou expressamente concordando, deverá a Secretária promover a expedição do requerimento, quantos forem necessários, com as cautelas de praxe, aguardando-se o pagamento em Secretária.

Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0008043-38.2008.403.6106** (2008.61.06.008043-7) - EDSON DO AMARAL BARRETO - INCAPAZ X SYLVINHA MENDONÇA DO AMARAL BARRETO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA E SP227121 - ANTONIO JOSE SAVATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X EDSON DO AMARAL BARRETO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deiro o requerido pela Parte Autora-exequente às fls. 172/173. Intime-se o INSS, por carga, para, caso queira, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0012332-14.2008.403.6106** (2008.61.06.012332-1) - SEVERINO DELMIRO DA SILVA(SP168384 - THIAGO COELHO E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X SEVERINO DELMIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THIAGO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VAGNER ALEXANDRE CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a Parte Autora acerca da petição e cálculos juntados pelo INSS às fls. 341/349, requerendo o que de direito, conforme determinado às fls. 335/335/verso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ciência à Parte Autora do documento de fls. 339, comprovando a revisão em seu benefício.

Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0013602-73.2008.403.6106** (2008.61.06.013602-9) - COCAM - CIA DE CAFE SOLUVEL E DERIVADOS(SP045225 - CONSTANTE FREDERICO C JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN) X COCAM - CIA DE CAFE SOLUVEL E DERIVADOS X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Recebo a impugnação do CREA-executado, com suspensão apenas do cumprimento da parcela impugnada, nos termos do 4º, do art. 535, do Código de Processo Civil.

Vista ao Impugnado-exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000853-87.2009.403.6106** (2009.61.06.000853-6) - ANTONIO CARLOS MAZARO(SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ANTONIO CARLOS MAZARO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Manifistem-se as Parte (inclusive o DNIT) sobre o depósito da verba solicitada através de requerimento (fls. 572), no prazo de 10 (dez) dias, observando-se que está à disposição do Juízo, requerendo o que de direito.

Nada mais sendo requerido no prazo acima estipulado ou havendo o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (caso não exista outra verba ainda não depositada - parcelamento de requerimento ou requerimento de outra parte).  
Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009224-40.2009.403.6106** (2009.61.06.009224-9) - JULINDA MALHEIROS BRITO(SP264577 - MILLIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULINDA MALHEIROS BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a Parte Autora-exequente sobre o depósito da verba solicitada através de requerimento (fls. 303), no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF (apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque).

Após, remetam-se os autos ao arquivo, SOBRESTADO em Secretaria, em escaninho próprio, aguardando-se os pagamentos dos precatórios.

Por fim, indefiro o pedido da Parte Autora-exequente de fls. 300/302, uma vez que o Ofício Precatório já foi transmitido, conforme cópia de fls. 296 e certidão de fls. 299. Referido pedido deveria ter sido protocolizado ANTES desta transmissão.

Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005266-12.2010.403.6106** - ISMAEL MIRANDA MONTOIA(SP106825 - PEDRO LOBANCO JUNIOR E SP059734 - LOURENCO MONTOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ISMAEL MIRANDA MONTOIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002231-10.2011.403.6106** - MARCOS ANTONIO SADEN X FAUSE SADEN JUNIOR X LUCAS GARCIA SADEN(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP258355 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X FAUSE SADEN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS GARCIA SADEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UEIDER DA SILVA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunique-se o SUDP para incluir a sociedade de advogados MALAGOLI E MONTEIRO Sociedade de Advogados (CNPJ nº 17.986.353/0001-05) na ação.

Após, cumpra a Secretaria a determinação anterior, com a expedição do(s) Ofício(s) Requerimento(s) - RPV ou PRECATORIO - com as cautelas de praxe.

No caso de Precatório, observar a data limite de transmissão - até 01/07 de cada ano, para que não exista prejuízo para a Parte.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005199-13.2011.403.6106** - TARCIO LODI(SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL(SP209278 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ) X TARCIO LODI X UNIAO FEDERAL X MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA X UNIAO FEDERAL

Recebo a impugnação da União-executada, com suspensão apenas do cumprimento da parcela impugnada, nos termos do 4º, do art. 535, do Código de Processo Civil.

Vista ao Impugnado-exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006122-39.2011.403.6106** - ALESSANDRO GABRIEL CAVALIERI(SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X ALESSANDRO GABRIEL CAVALIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006741-66.2011.403.6106** - NATALINO JUVANELI(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINO JUVANELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARIO ZANI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a Parte Autora-exequente acerca da petição/cálculos apresentados pelo INSS às fls. 219/229, conforme já determinado às fls. 216/216/verso.

Intime(m)-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007173-85.2011.403.6106** - OSMAIR MORENO TORRES(SP168384 - THIAGO COELHO E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA E SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X OSMAIR MORENO TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a Parte Autora-exequente sobre o depósito da verba solicitada através de requerimento (fls. 231 - honorários sucumbenciais), no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF (apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque).

Nada mais sendo requerido no prazo acima estipulado ou havendo o levantamento, remetam-se os autos SOBRESTADOS em Secretaria, arquivado em escaninho próprio, aguardando-se o pagamento do precatório.  
Intime(m)-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008801-12.2011.403.6106** - ADAO BARBOSA NERES(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ADAO BARBOSA NERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000102-95.2012.403.6106** - ODAIR OLHER RODRIGUES(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X ODAIR OLHER RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003523-93.2012.403.6106** - FATIMA DOS SANTOS CHAVES(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS) X FATIMA DOS SANTOS CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003887-65.2012.403.6106** - RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP206899 - BRUNO FAJERSZTAJN) X MARIZ DE OLIVEIRA E SIQUEIRA CAMPOS ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A X UNIAO FEDERAL X RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA X BRUNO FAJERSZTAJN

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004353-25.2013.403.6106** - ANTONIO VENANCIO DIAS(SP224990 - MARCIO RODRIGO ROCHA VITORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X ANTONIO VENANCIO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004594-96.2013.403.6106** - JOVENITA INACIA DE LIMA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON BARRIONUEVO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X JOVENITA INACIA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a Parte Autora-exequente sobre o depósito da verba solicitada através de requerimento (fls. 415), no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF (apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque).

Após, remetam-se os autos ao arquivo, SOBRESTADO em Secretaria, em escaninho próprio, aguardando-se os pagamentos dos precatórios.



Intime(m)-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005719-02.2013.403.6106** - NILZA DE FATIMA ANDRETA COSTA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X NILZA DE FATIMA ANDRETA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido o INSS de suspensão da execução, em virtude de ação rescisória, mesmo porque nos próprios autos da referida rescisória este pedido foi indeferido.

Por cautela, ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte Autora-exequente (ver fls. 164/167 e parte final da manifestação de fls. 174), determo a expedição dos Ofícios Requisitórios, conforme já determinado às fls. 147/147/verso, À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO, aguardando-se o trânsito em julgado da rescisória para liberação da verba a quem de direito.

Cumpra-se.

Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006088-93.2013.403.6106** - JAIR LOPES DE SOUZA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X JAIR LOPES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZELTON REIS ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a Parte Autora-exequente acerca da petição/cálculos apresentados pelo INSS às fls. 168/178, conforme já determinado às fls. 160/160/verso.

Intime(m)-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005303-97.2014.403.6106** - JOSE DEL RE(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DEL RE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à Parte Autora da comprovação da revisão em seu benefício, conforme e-mail juntado às fls. 186 pelo INSS.

Manifêste-se a Parte Autora-exequente acerca da petição/cálculos apresentados pelo INSS às fls. 188/199, conforme já determinado às fls. 180/180/verso.

Intime(m)-se.

**4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001048-69.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE HENRIQUE CHAIM

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

A conferência de cópias prevista no artigo 4º da Resolução Pres. 142/2017 encerra uma oportunidade e não uma obrigação, vez que a falta ou a alteração do rol de documentos pode influir no resultado do julgamento em grau recursal.

Trata-se, portanto de medida salutar que visa evitar que equívocos e ilegalidades se transformem em injustiças. Ainda assim, de fato, é faculdade do servidor público conferir a documentação do processo, da mesma forma que eventual prejuízo decorrente poderá lhe acarretar responsabilização pela desídia, que se evidencia pela simples negativa imotivada. O mesmo ocorreria se o servidor, procurador concursado, se negasse a manifestar quando a parte juntasse documentos num processo físico, a situação é análoga.

Exercida a opção de não conferência pelo INSS, **oficie-se** ao procurador chefe com cópia da presente decisão e da manifestação do Procurador, considerando o efeito preclusivo na digitalização operada.

Anoto que os procuradores privados tem se manifestado cotidianamente nas conferências e digitalizações, sem qualquer percalço sistemático, em respeito ao que foi decidido pelo CNJ quanto à aplicabilidade da referida Resolução.

Cumprida a conferência, encaminhe-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região.

No silêncio, tornem conclusos.

São José do Rio Preto, 16 de maio de 2018.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001050-39.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARCIA PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

A conferência de cópias prevista no artigo 4º da Resolução Pres. 142/2017 encerra uma oportunidade e não uma obrigação, vez que a falta ou a alteração do rol de documentos pode influir no resultado do julgamento em grau recursal.

Trata-se, portanto de medida salutar que visa evitar que equívocos e ilegalidades se transformem em injustiças. Ainda assim, de fato, é faculdade do servidor público conferir a documentação do processo, da mesma forma que eventual prejuízo decorrente poderá lhe acarretar responsabilização pela desídia, que se evidencia pela simples negativa imotivada. O mesmo ocorreria se o servidor, procurador concursado, se negasse a manifestar quando a parte juntasse documentos num processo físico, a situação é análoga.

Exercida a opção de não conferência pelo INSS, **oficie-se** ao procurador chefe com cópia da presente decisão e da manifestação do Procurador, considerando o efeito preclusivo na digitalização operada.

Anoto que os procuradores privados tem se manifestado cotidianamente nas conferências e digitalizações, sem qualquer percalço sistemático, em respeito ao que foi decidido pelo CNJ quanto à aplicabilidade da referida Resolução.

Cumprida a conferência, encaminhe-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região.

No silêncio, tornem conclusos.

São José do Rio Preto, 16 de maio de 2018.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR  
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001057-31.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ALDEMIR DIAS  
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A conferência de cópias prevista no artigo 4º da Resolução Pres. 142/2017 encerra uma oportunidade e não uma obrigação, vez que a falta ou a alteração do rol de documentos pode influir no resultado do julgamento em grau recursal.

Trata-se, portanto de medida salutar que visa evitar que equívocos e ilegalidades se transformem em injustiças. Ainda assim, de fato, é faculdade do servidor público conferir a documentação do processo, da mesma forma que eventual prejuízo decorrente poderá lhe acarretar responsabilização pela desídia, que se evidencia pela simples negativa imotivada. O mesmo ocorreria se o servidor, procurador concursado, se negasse a manifestar quando a parte juntasse documentos num processo físico, a situação é análoga.

Exercida a opção de não conferência pelo INSS, **oficie-se** ao procurador chefe com cópia da presente decisão e da manifestação do Procurador, considerando o efeito preclusivo na digitalização operada.

Anoto que os procuradores privados tem se manifestado cotidianamente nas conferências e digitalizações, sem qualquer percalço sistemático, em respeito ao que foi decidido pelo CNJ quanto à aplicabilidade da referida Resolução.

Cumprida a conferência, encaminhe-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região.

No silêncio, tornem conclusos.

São José do Rio Preto, 16 de maio de 2018.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR  
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000969-27.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ANTONIO BENEDITO MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL DA SILVA NEVES FILHO - SP86686  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

RELATÓRIO

O autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o reconhecimento de trabalho rural no período de 21/12/1973 a 28/02/1988 e a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço de que trata a Lei nº 8.213/91.

A inicial vem acompanhada dos documentos.

Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial.

Houve réplica.

Em audiência de instrução foram colhidos o depoimento pessoal e três testemunhos.

As partes apresentaram alegações finais.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

#### FUNDAMENTAÇÃO

O objeto da presente demanda envolve dois pedidos, reconhecimento do trabalho rural e concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço, que implicam para sua concessão a verificação dos seguintes requisitos:

Filiação / Manutenção da qualidade de segurado

Idade[1]

Tempo de serviço[2] / Pagamento de indenização

Carência

Do reconhecimento do tempo de serviço rural.

O artigo 55, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 dispõe:

*“A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”*

Para aplicação do dispositivo mencionado, tenho que qualquer comprovante material contemporâneo e direto pode servir de início de prova do tempo de serviço.

Há, nos autos, início de prova material do exercício de atividade rural do autor a partir de 1980, consubstanciado na cópia do seu Certificado de Dispensa de Incorporação e título eleitoral datados, respectivamente de 22/02/1980 e 05/05/1980 e onde consta a sua profissão como lavrador.

Além destes inícios materiais, há prova cabal do exercício de atividade rural do autor conforme se observa das anotações em suas CTPS.

O autor nasceu em 21/12/1961 e, entre esta data, e a data da primeira prova material de exercício de atividade rural (22/02/1980), não há provas de que tenha exercido outra atividade de natureza urbana. O início de prova material, nestes casos, e desde que associado a outros elementos de confirmação, serve de ponto de partida para se fixar o termo inicial do exercício de atividade rural, mesmo que o documento não seja contemporâneo aos fatos:

AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0065430-50.2000.4.03.9999/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França

APELANTE : JOSE LUIZ DOS ANJOS

ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO; HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 89.00.00196-9 2 Vr INDAIATUBA/SP

#### EMENTA

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE ATIVIDADE RURAL A PARTIR DOS DOZE (DOZE) ANOS DE IDADE. NÃO SE EXIGE DOCUMENTO DE TODO O PERÍODO LABORADO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA E CONVINCENTE. CRITÉRIOS DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. A PARTIR DE JULHO DE 2009. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/09. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL.*

- 1. O tempo de serviço laborado pelo autor em atividade rural, em período anterior à Lei 8.213/91, é de ser reconhecido e computado para efeito do cálculo do tempo de contribuição, exceto para fins de carência, com autorização do inciso X do Art. 60 do Decreto 3.048/99, em consonância com o § 2º do Art. 55 da Lei 8.213/91.*
- 2. Não se exige prova documental mês a mês ou datada em todos os anos do labor rural, vez que a prova testemunhal tem o condão de delimitar a amplitude do início de prova material do efetivo desempenho da atividade campesina.*
- 3. O tempo de serviço rural efetivamente comprovado é de ser reconhecido a partir dos 12 (doze) anos de idade, posto que a vedação constitucional do trabalho do menor é assegurada para proteção do mesmo e não em seu prejuízo.*
- 4. Os argumentos trazidos na irrisignação da agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação que estabelece o benefício e em jurisprudência da Colenda Corte Superior.*
- 5. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada.*
- 6. A partir de julho de 2009 os critérios de juros e correção monetária devem ser aplicados nos termos da Lei nº 11.960/09, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 e estabeleceu que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. Esse critério de cálculo, constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, aplica-se ao caso por expressa disposição legal, acolhido que foi pela 3ª Seção desta Corte (AR 2004.03.00.048824-3, j. 24/3/2011, v. u., DJF3 CJ1 8/4/2011, p. 36).*
- 7. Agravo parcialmente provido*

É notório que as famílias que residiam no campo contavam com ajuda de todos os membros do núcleo familiar, na atividade rural. Pais e filhos costumavam (e até hoje persiste esta tradição em vários lugares) trabalhar dentro da mesma propriedade, visando ao sustento do grupo.

Entendo, contudo, que a idade base para contagem do termo inicial deve ser a de 16 anos. O reconhecimento de exercício efetivo em idade inferior a esta depende de prova contemporânea daquela atividade, pois presumo que a criança menor de 16 anos ainda estudava, e não dedicava seu tempo integral à atividade rural. Além disso, antes dos 16 anos, muitas crianças sequer tinham condições físicas de suportar o duro trabalho do campo de maneira independente.

Além dos documentos juntados aos autos, em seus depoimentos as testemunhas confirmaram o exercício de atividade rural do autor, especialmente o filho do empregador rural Osvaldo Darne, que afirmou que o autor trabalhou na propriedade rural da família há trinta anos, ininterruptamente.

Nesse sentido, a jurisprudência tem sido uniforme no sentido de acolher a prova testemunhal que vem acompanhada de início de prova documental, conforme aresto a seguir transcrito:

*“PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO.*

*- A conjugação das provas material e testemunhal forma um conjunto harmônico a permitir a concessão do cômputo de tempo de serviço laborado pela parte autora.*

*- Incabível a condenação em custas, face à inexistência de reembolso, posto que a parte autora litigou sob os auspícios da assistência judiciária.*

*- Apelação parcialmente provida.”*

Assim, o Título Eleitoral e o Certificado de Dispensa de Incorporação do autor são os documentos mais antigos em que entendo estar comprovada a sua atividade rural. Todavia, conforme já dito acima, é a partir do ano em que o autor completou 16 anos que reconheço o exercício de atividade rural.

Alterando entendimento anterior, passo a reconhecer o ano todo, e não somente a partir da data do documento mais antigo. Esse entendimento, benéfico ao autor é também aplicado pelo INSS administrativamente, conforme artigo 149 II Instrução Normativa 20/2007 (com as alterações promovidas em julho de 2009).

Então, como resultado final, há nos autos prova favorável ao autor nos períodos de 01/01/1977 a 13/03/1988, 07/04/1988 a 06/05/1988, 01/08/1993 a 31/03/1994, 02/10/1995 a 31/07/1996, 01/03/1998 a 31/08/1998, 01/03/2001 a 31/08/2001, 20/07/2007 a 31/01/2008, 02/09/2009 a 28/02/2010, 30/09/2011 a 31/03/2012 e 08/06/2014 a 01/01/2015, o que representa 5803 dias ou 15 anos, 10 meses e 28 dias de trabalho rural.

Contudo, por se tratar de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tal lapso de tempo ora reconhecido serve apenas como comprovação de tempo de serviço, não podendo ser computado para fins de carência. É a redação do artigo 55, § 2º da Lei nº 8.213/91:

§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência[3], conforme dispuser o Regulamento.

Nesse sentido, trago jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NECESSIDADE PARA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO.

“Não impugnada a veracidade de documentos, como a certidão de casamento, a declaração de ex-patrão, entre outros, a que se juntam dados colhidos com a prova testemunhal robusta, não vejo como negar-lhe eficácia, máxime em setor como esse, desprovido quase sempre de condições mínimas de sobrevivência, o meio rural, e em que o trabalho é prestado sem fiscalização e controle pelos órgãos governamentais.”

Entretanto, apesar de a certidão servir como início razoável de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais existentes, tais documentos não podem funcionar como suporte para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço (totalmente distinta de aposentadoria rural por idade), sem que as devidas contribuições sejam recolhidas.

Recurso da autarquia conhecido e provido.”

(STJ – Resp nº 263.982-SP, 5ª T., Relator Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 19/11/02)

“PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO – REMESSA OFICIAL – COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL – CONTRIBUIÇÕES – PERÍODO DE CARÊNCIA.

1. A prova testemunhal acompanhada de início de prova material é hábil à comprovação de tempo de serviço rural.

2. Comprovado o período de labor rural declinado pela requerente sem as devidas contribuições previdenciárias, por meio de prova testemunhal amparada em início de prova documental.

3. A certidão de casamento ou outros assentamentos civis, nos quais somente o marido esteja qualificado como lavrador ou agricultor, fazem prova quanto à esposa – ora qualificada como doméstica ou do lar, do tempo de serviço rural.

4. O tempo de atividade rural pode ser considerado para a concessão de Aposentadoria por Tempo de Serviço, não servindo, entretanto, para o preenchimento do período de carência (art. 55, § 2º da Lei nº 8213/91)[4].

5. A autora não logrou comprovar o preenchimento do período de carência, eis que inexistem nos autos prova do recolhimento das contribuições previdenciárias necessárias para a percepção do benefício, conforme o estabelecido no artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

6. Apelação da requerente improvida.”

(TRF – 3ª Região, AC nº 2002.03.99.024606-7/SP, 1ª T., Relator Desemb. Fed. Roberto Haddad, DJ 15.10.2002)

Passo a apreciar o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço.

Superado o reconhecimento do tempo de serviço como lavrador, passo a analisar se o autor preencheu os requisitos exigidos para a concessão do referido benefício.

Dispõe o artigo 52 da Lei nº 8.213/91, in verbis:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

Quanto ao tempo de serviço prestado, conforme as cópias da CTPS juntadas aos autos somadas aos períodos de atividade rural ora reconhecidos, chega-se a 36 anos e 15 dias de efetivo exercício, tomando como termo final a data do requerimento administrativo (19/12/2012), data esta em que o autor pretende seja fixado o início do benefício, conforme tabela abaixo:

CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO						
versão 3.82 (fevereiro/2011)		22/05/2018 16:52				
PROCESSO: 5000969-27.2017.403.6106						
AUTOR(A): Antônio Benedito Martins						
RÉU: INSS						
Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)	C	X
1 lavrador	01/01/1977	13/03/1988		4090	0	X
2 lavrador	14/03/1988	06/04/1988		24	2	
3 lavrador	07/04/1988	06/05/1988		30	0	X
4 lavrador	07/05/1988	31/07/1993		1912	63	
5 lavrador	01/08/1993	31/03/1994		243	0	X
6 lavrador	01/04/1994	01/10/1995		549	19	
7 lavrador	02/10/1995	31/07/1996		304	0	X
8 lavrador	01/08/1996	28/02/1998		577	19	
9 lavrador	01/03/1998	31/08/1998		184	0	X
10 lavrador	01/09/1998	28/02/2001		912	30	
11 lavrador	01/03/2001	31/08/2001		184	0	X
12 lavrador	01/09/2001	09/07/2007		2138	70	
13 lavrador	20/07/2007	31/01/2008		196	0	X
14 lavrador	01/02/2008	29/09/2009		607	20	
15 lavrador	02/09/2009	28/02/2010		180	0	X
16 lavrador	01/03/2010	29/09/2011		578	19	
17 lavrador	30/09/2011	31/03/2012		184	0	X
18 lavrador	01/04/2012	19/12/2012		263	9	
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					13155	
					0	
TEMPO TOTAL - EM DIAS					13155	
Contribuições (carência)		251	TEMPO TOTAL		36	Anos
Tempo para alcançar 35 anos:		0	APURADO		0	Meses
35 anos de trabalho completados em:		5/12/2011			15	Dias

Analisado, agora, se cumpriu o autor o período de carência exigido pela lei previdenciária.

O artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe:

“Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:

(...)

II – aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições.

Assim, considerando que na data do requerimento administrativo (19/12/2012) o autor contava com mais de 20 anos de tempo de serviço com anotação em CTPS, excluindo-se o tempo rural ora reconhecido, pois que conforme já salientado não presta para efeitos de carência, o autor comprovou período superior ao exigido pela lei.

O artigo 201, § 7, I da Constituição Federal estabelece que:

“(…)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;”

Assim, merece prosperar o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço, uma vez que restaram preenchidos os requisitos legais.

Observo que no caso dos autos, como se trata de aposentadoria integral, descabe a aplicação do disposto no 9º da EC 20/98.

Quanto ao início do benefício, deverá ele ser a partir da data do requerimento administrativo, 19/12/2012, nos termos do artigo 49, I, “b” c.c 54, da Lei nº 8.213/91.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para declarar como tempo de serviço rural prestado pelo autor Antonio Benedito Martins os períodos de de 01/01/1977 a 13/03/1988, 07/04/1988 a 06/05/1988, 01/08/1993 a 31/03/1994, 02/10/1995 a 31/07/1996, 01/03/1998 a 31/08/1998, 01/03/2001 a 31/08/2001, 20/07/2007 a 31/01/2008, 02/09/2009 a 28/02/2010, 30/09/2011 a 31/03/2012 e 08/06/2014 a 01/01/2015 como trabalhador rural, bem como conceder-lhe o benefício da aposentadoria por tempo de serviço, a partir de 19/12/2015, data do requerimento administrativo, conforme fundamentado.

O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 9º, § 1º, II da Emenda Constitucional nº 20/98, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 36 anos e 15 dias.

Anoto que a inserção do autor no sistema informatizado da previdência deverá - preferencialmente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas.

As prestações serão devidas a partir de 19/12/2012 e corrigidas monetariamente nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês (Código de Processo Civil, artigo 219, Código Civil, art. 406 c/c CTN, art. 161 § 1º).

Ante a sucumbência mínima do pedido, arcará o réu com os honorários de sucumbência os quais fixo em 10 por cento do valor dado à causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 3º, I e II do CPC/2015.

Sem custas (art. 4º, I da Lei nº 9.289/96).

Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pelo autor durante o processo (art. 20 e § 2º do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação.

Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006, 71/2006 e 144/2011.

Nome do Segurado Antonio Benedito Martins

CPF 033.948.138-23

Nome da mãe Esther Primo de Oliveira Martins

Endereço Fazenda Paraíso, bairro Pingadouro, Uchoa - SP

Benefício concedido Aposentadoria por tempo de contribuição

DIB 19/12/2012

RMI a calcular

Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado

**Publique-se, Registre-se e Intime-se.**

**Dasser Lettière Júnior**

Juiz Federal

[1] Considerando a EC 20/98.

[2] idem.

[3] Grifo nosso.

[4] Grifo nosso.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000848-96.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SAMUEL DE ARTIBALE PINATO

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Considerando que a audiência de tentativa de conciliação resultou infrutífera, manifeste-se a exequente em relação ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, expeça-se mandado para intimação do executado da penhora efetivada e de sua nomeação como depositário do bem penhorado (ID 6545647).

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de maio de 2018.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000270-36.2017.4.03.6106  
IMPETRANTE: NADIR DE LOURDES TRENTIN TONIOLO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051  
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MIRASSOL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Rejeito os embargos eis que o que se busca é a modificação do julgado e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição.

Todos os pontos alegados pela parte autora foram analisados em sentença, não havendo que se falar em omissão, como alega em sua petição. O Juízo considerou legal a perícia administrativa realizada no segurado e que decidiu pela cessação da incapacidade laboral, o fato de o benefício ter sido concedido judicialmente em nada interfere nesta conclusão a fim de modificar o julgado, como requer o embargante.

Do exposto, conheço dos embargos, mas os rejeito, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se e Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de junho de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000317-73.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: SALETE DE SOUZA GRAVENA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JUSSARA CURY CHIANEZZI - SP96663  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de terceiro como o fito de ver discutida a penhora realizada na execução nº 0004699-05.2015.4.03.6106.

Diz a embargante que é casada no regime da comunhão parcial de bens, com OSMAR GRAVENA que está sendo executado pela Caixa Econômica Federal em razão do descumprimento a um Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívidas e Outras Obrigações no valor de R\$ 52.529,84.

Foi objeto de penhora nos autos da execução o imóvel constituído pelo lote 17, da quadra sob letra B, do Loteamento denominado PORTO SEGURO, bairro desta cidade, com Matrícula nº 82.175, registrado perante o 1º Oficial de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP.

Alega que é legítima proprietária de 50% (cinquenta por cento) de referido imóvel, não podendo o mesmo ser levado a leilão em sua totalidade, vez que desconhece por completo o contrato que gerou a execução.

Recebidos os presentes embargos, determinou-se a citação da embargada para resposta que foi apresentada.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

A embargante interpôs os presentes embargos de terceiro pretendendo o levantamento da penhora realizada nos autos da execução nº 0004699-05.2015.4.03.6106, alegando que por ser casada com o executado é proprietária de 50% do bem penhorado e que desconhece o contrato objeto da execução.

O artigo 843 do Código de Processo Civil de 2015 dispõe especificamente sobre o caso dos autos em que a autora é coproprietária do bem e está alheia à execução.

Veja-se o citado artigo:

Art. 843. Tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem.

§ 1º É reservada ao coproprietário ou ao cônjuge não executado a preferência na arrematação do bem em igualdade de condições.

No caso, o imóvel penhorado é indivisível, pois trata-se de um terreno com uma casa em construção.

Assim, nos termos previstos no Código de Processo Civil, o bem pode ser levado a leilão, ficando garantida à coproprietária a sua cota parte sobre o valor arrecadado.

Note-se que a embargante possui a preferência na arrematação do bem, nos termos do § 1º do mencionado artigo.

DISPOSITIVO

Destarte, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos, extinguindo-os com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I do CPC/2015.

Arcará o embargante com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa corrigido monetariamente, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada.

Custas na forma da Lei.

Traslade-se cópias para os autos principais.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São José do Rio Preto, de                      de 2018.

**Dasser Lettière Júnior**

Juiz Federal

**SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 25 de abril de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001382-40.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RINA COMERCIO DE COLCHOES E MOVEIS LTDA - ME, CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO, MARIA PASCHOA NADAL RIBEIRO

## **DESPACHO**

Considerando que não houve averbação da penhora por falta de pagamento dos emolumentos devidos (ID 7513133), cumpra a Secretaria novamente à determinação contida na decisão de ID 5252093, esclarecendo-se que cabe à exequente as providências necessárias para o recolhimento das custas, já que comunicada para tanto diretamente pelo respectivo Cartório de Registro de Imóveis.

Intime(m). Cumpra-se.

**SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 8 de maio de 2018.**

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001251-31.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: BIONATUS LABORATORIO BOTANICO LTDA, ELZO APARECIDO VELANI, LAIRCE APARECIDA FACHESI VELANI

## DESPACHO

Intime-se a embargada (CEF) para conferência dos documentos digitalizados, que deverá indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, inc. I, "b", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Cumprida a determinação acima, encaminhem-se estes autos virtuais ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reclassificando-os de acordo com o recurso da parte (art. 4º, inc. I, "c", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Sem prejuízo, certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, vindo aqueles conclusos (art. 4º, inc. II, "a", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, 9 de maio de 2018.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001883-91.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220  
EXECUTADO: ANA CLAUDIA B N DE OLIVEIRA - TELEFONIA - EPP, ANA CLAUDIA BILAR NEY DE OLIVEIRA

## DESPACHO

Princiramente, intime-se a exequente (CEF) para junte aos autos cópias das seguintes peças do processo principal: petição inicial dos embargos à execução nº 0003979-72.2014.403.6106 e procuração outorgada pelas executadas nos referidos embargos, no prazo de 15 dias úteis.

Cumprida a determinação acima, intimem-se as executadas, na pessoa de seu(s) advogado(s), para conferência dos documentos digitalizados, que deverá(ão) indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12, inc. I, "b", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Sem prejuízo, certifique a Secretaria a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, vindo aqueles conclusos (art. 12, inc. II, "a", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, 16 de maio de 2018.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA,  
JUÍZA FEDERAL  
CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO  
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3670

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**  
0002140-55.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X FABIANO JOSE LINO

Trata-se de ação de busca e apreensão, na qual a parte autora pretende a posse e consolidação da propriedade de bem objeto de alienação fiduciária (fls. 02/25). Defêrui-se a liminar e determinou-se a citação do réu (fls. 28/30). Certificou-se a não localização do réu (fl. 36). A CEF informou novo endereço para citação (fl. 41), no qual o réu não foi encontrado, tendo sido certificado que estaria em subseção diversa (fl. 47). Remetidos os autos à Subseção de Taubaté/SP, determinou-se a citação (fl. 61), a qual não se realizou (fl. 64). Remetidos os autos a esta Subseção (fl. 66), determinou-se citação em novo endereço (fl. 68), a qual se realizou, sem apreensão do veículo objeto da liminar (fl. 72). Oficiou-se ao CIRETRAN para localização do veículo (fl. 73), que prestou informações às fls. 77/82. Intimou-se à CEF para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção sem resolução do mérito (fl. 83). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IV do Código de Processo Civil. Não obstante intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito (fl. 83), a parte autora quedou-se inerte, conduta que revela ausência superveniente de interesse processual, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda. Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI, Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, porque, não obstante a citação do requerido, este não constituiu advogado nos autos nem ofereceu resistência. Proceda-se ao levantamento no caso de eventual penhora. Certifique-se o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**



**0007028-33.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ADRIANA APARECIDA FERRANTTI COSMETICOS - ME X ADRIANA APARECIDA FERRANTTI

Trata-se de demanda de busca e apreensão, com pedido de medida liminar, na qual a Caixa Econômica Federal requer a busca e apreensão dos equipamentos descritos na inicial: Ultrassom de alta potência, marca Hecucus IBRAMED, 2013; Aparelho de Carboxiterapia, marca Ares IBRAMED 2013; aparelho de Vacuoterapia, marca Dermotonus Esthetic 2013; aparelho de tratamento facial, marca Elite, 2013; aparelho eletr. Terapia emissão laser, marca Bioflash, 2013; bem como a procedência do pedido, para decretar a consolidação da propriedade do bem em seu nome (fls. 02/49). Deferida e cumprida a liminar, bem como citada a ré (fls. 53/56 e 61/64, respectivamente), certificou-se o decurso do prazo para apresentação de contestação (fl. 65). A parte autora requereu o julgamento (fl. 71). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 11º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2018. Dispõe o caput do artigo 3º do Decreto-Lei 911, de 1.10.1969, que O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Está comprovado o inadimplemento da devedora, nos termos do 2º do artigo 2º do Decreto-Lei 911/1969. A autora promove a notificação extrajudicial da devedora (fls. 44/47), mas não houve o pagamento do saldo devedor, vencido antecipadamente, em virtude do inadimplemento da ré, que, citada, não contestou o pedido (fl. 65). Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para tomar definitiva a liminar concedida em benefício da autora, de busca e apreensão dos bens dados em alienação fiduciária no contrato nº 25.3013.650.0000011/38, a saber, Ultrassom de alta potência, marca Hecucus IBRAMED, 2013; Aparelho de Carboxiterapia, marca Ares IBRAMED 2013; aparelho de Vacuoterapia, marca Dermotonus Esthetic 2013; aparelho de tratamento facial, marca Elite, 2013; aparelho eletr. Terapia emissão laser, marca Bioflash, 2013 e declarar consolidada a propriedade e a posse plena e exclusiva deste bem no patrimônio da autora, credora fiduciária. Condeno a parte ré a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 10.212,85 (dez mil duzentos e doze reais e oitenta e cinco centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se

#### MONITORIA

**0007446-39.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ARIANE COCENZO VILARRASO BARROS

Trata-se de ação monitoria na qual a parte autora requer o pagamento do débito oriundo de contrato firmado com o requerido (fls. 02/19). Determinou-se a citação (fls. 35, 42 e 47), determinou-se à autora a manifestação para requerer o que de direito (fl. 48). Esta se deixou inerte, conforme a certidão de fl. 48-verso. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IV do Código de Processo Civil. A parte autora não cumpriu o comando judicial, não obstante intimada para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. Desta forma, restou inviabilizada a citação em decorrência de omissão da parte autora quanto à regularidade da postulação, razão pela qual a inicial deve ser indeferida. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 330, inciso IV e 485, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois incompleta a relação processual. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

#### MONITORIA

**0007608-97.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X AGA SERVICOS COMERCIO E LTDA X HUGO ARTHUR PIRES DE ALMEIDA

Trata-se de ação monitoria na qual a parte autora requer o pagamento do débito oriundo de contrato firmado com o requerido (fls. 02/254). A parte autora emendou a petição inicial às fls. 259/262. Não encontrada a parte ré para a citação (fls. 275/276), determinou-se à autora a manifestação para requerer o que de direito, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 285). Esta se deixou inerte, conforme a certidão de fl. 286-verso. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IV do Código de Processo Civil. A parte autora não cumpriu o comando judicial, não obstante intimada para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. Desta forma, restou inviabilizada a citação em decorrência de omissão da parte autora quanto à regularidade da postulação, razão pela qual a inicial deve ser indeferida. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 330, inciso IV e 485, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois incompleta a relação processual. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

#### MONITORIA

**0003301-66.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X M E COM/ DE PARAFUSOS LTDA X CARLOS ALBERTO PERETA DE ANDRADE X LUIZ MARCOS VELLOSO DE ANDRADE(SP187949 - CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG)

Trata-se de ação monitoria na qual a parte autora, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil/1973, pede a constituição de título executivo judicial no valor de R\$71.949,85, atualizado até 25.04.2014, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão de não pagamento, pela parte ré, das prestações da Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil - OP 734, firmado entre as partes. Pede também a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento. Foi determinada a expedição de mandado para pagamento (fls. 33/34). Um dos réus foi citado (fls. 39/40). Os embargantes opuseram embargos ao mandado monitorio (fls. 47/61). Preliminarmente, alegam a inépcia da inicial. No mérito, aduzem a cobrança de juros capitalizados e pedem o afastamento da comissão de permanência. Pedem a realização de perícia contábil. A CEF apresentou sua impugnação às fls. 73/76. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, caput do Código de Processo Civil. As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide, de acordo com o artigo 355, inciso I do diploma processual, sem a produção de prova pericial, pois o que se pretende nesta demanda incidental não é o cumprimento do contrato, e sim a modificação substancial deste. Não é necessária prova pericial contábil para saber se existe ou não o direito à modificação das cláusulas contratuais nos moldes postulados. As questões que determinam a manutenção ou não das cláusulas contratadas são exclusivamente de direito. Rejeito as preliminares apresentadas. O contrato prevê limite de crédito no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), destinado aos réus como limite de crédito pré-aprovado e contratado de valor único para operacionalização em todas as contas (fls. 08/18). Segundo a memória de cálculo de fl. 22, combinado com os documentos de fls. 19 e 21, os réus utilizaram o crédito, no montante de R\$ 83.790,00 (oitenta e três mil, setecentos e noventa reais), bem como os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora. Os extratos de fls. 23/27, relativos à evolução do pagamento das prestações, provam que os réus deixaram de pagá-las. A documentação encontra-se acostada aos autos juntamente com a inicial. Desta forma, não há que se falar em inépcia. Análises e afastadas as preliminares, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. A petição inicial da CEF está instruída com memória de cálculo clara e discriminada de todos os valores principais e os encargos cobrados, mas a parte ré não se desincumbiu do ônus de apresentar a sua memória discriminada de cálculo, o que revela o caráter manifestamente protelatório dos embargos neste ponto, conforme 5º do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, então vigente quando o ato processual foi praticado: 5º Quando o excesso de execução for fundamentado nos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Este motivo seria suficiente para julgar improcedentes os embargos. No entanto, ainda que assim não fosse, as alegações apresentadas pela parte ré não procedem. O contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se o fez é porque concordou com os termos e condições previstos no contrato. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. O contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois, caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato. Ainda que o contrato contenha disposições que autorizam, em tese, a cobrança de determinados valores, se tais valores não estão sendo cobrados na ação monitoria os embargos não podem ser utilizados para impugnar a possibilidade teórica dessa cobrança nem as respectivas disposições contratuais, como a cobrança de correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, pois segundo os documentos dos autos não foram cobrados, pois incidiu apenas a comissão de permanência (fl. 22). A cobrança de comissão de permanência após o inadimplemento nada tem de ilegal e deve incidir desde o inadimplemento. A cobrança da comissão de permanência está autorizada pela Resolução 1.129, de 15 de maio de 1986, do Banco Central do Brasil, nos seguintes termos: O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9. da Lei n. 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no art. 4., incisos VI e IX, da referida Lei, R E S O L V E U: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. III - Quando se tratar de operação contratada até 27.02.86, a comissão de permanência será cobrada: a) nas operações com cláusula de correção monetária ou de variação cambial - nas mesmas bases do contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento; b) nas operações com encargos prefixados e vencidas até 27.02.86 - até aquela data, nas mesmas bases pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado praticada naquela data, quando se aplicar o disposto no art. 4. do Decreto-lei n. 2.284/86, e de 28.02.86 até o seu pagamento ou liquidação, com base na taxa de mercado do dia do pagamento; e c) nas operações com encargos prefixados e vencidos após 27.02.86 - com base na taxa de mercado do dia do pagamento. IV - O Banco Central poderá adotar as medidas julgadas necessárias à execução desta Resolução. V - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados o item XIV da Resolução n. 15, de 28.01.66, o item V da Circular n. 77, de 23.02.67, as Cartas- Circulares n.s 197, de 28.10.76, e 1.368, de 05.03.86. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado na Súmula 30, a comissão de permanência e a correção monetária são incompatíveis. Ainda de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, também não pode haver cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios. O único encargo contratual que pode ser cobrado com a comissão de permanência são os juros de mora, conforme o autoriza a citada resolução. No presente caso a comissão de permanência não está sendo cobrada em cumulação com correção monetária, o que é vedado, nem com juros de mora, o que é permitido. Conforme os demonstrativos, pormenorizados pelas planilhas subsequentes, verifica-se que cobra-se apenas a comissão de permanência. Inclusive, os índices e os valores estão discriminados. A comissão de permanência é composta pela variação do Certificado de Depósito Interbancário, divulgado pelo Banco Central do Brasil, de acordo com as planilhas apresentadas, onde inclusive consta expressamente a não incidência de juros de mora e multa contratual. A conferência dos cálculos é obtida pela multiplicação do saldo de R\$69.955,68 pelo índice de comissão de permanência de 1,0280632, com o valor da dívida de R\$71.949,85, onde se extrai que o valor da comissão de permanência é de R\$1.994,17, exatamente como consta à fl. 23, a título de exemplificação, na planilha. As mesmas operações ocorreram nos períodos subsequentes, onde incidiram apenas a comissão de permanência. No sentido da legalidade da cobrança da comissão de permanência, em sede de Recurso Especial Repetitivo, nos termos do então vigente artigo 543-C do Código de Processo Civil 1973, tema 52, o Colendo Tribunal decidiu, cujas razões adoto como fundamentos: DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os participantes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja, a juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos artigos 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no artigo 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1063343/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 16/11/2010) Não é proibida a capitalização mensal de juros. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1388972/SC, submetido ao rito do art. 543-C, tema 953, firmou este entendimento: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - ARTIGO 1036 E SEQUINTE DO CPC/2015 - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS - PROCEDÊNCIA DA DEMANDA ANTE A ABUSIVIDADE DE COBRANÇA DE ENCARGOS - INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA VOLTADA À PRETENSÃO DE COBRANÇA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS 1. Para fins dos arts. 1036 e seguintes do CPC/2015.1.1 A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação. 2. Caso concreto: 2.1 Quanto aos contratos exibidos, a inversão da premissa firmada no acórdão atacado acerca da ausência de pactuação do encargo capitalização de juros em qualquer periodicidade demandaria a reanálise de matéria fática e dos termos dos contratos, providências vedadas nesta esfera recursal extraordinária, em virtude dos óbices contidos nos Enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 2.2 Relativamente aos pactos não exibidos, verifica-se ter o Tribunal a que determinado a sua apresentação, tendo o banco- réu, ora insurgente, deixado de colacionar aos autos os contratos, motivo pelo qual lhe foi aplicada a penalidade constante do artigo 359 do CPC/73 (atual 400 do NCCP), sendo tudo como verdadeiros os fatos que a autora pretenda provar com a referida documentação, qual seja, não pactuação dos encargos cobrados. 2.3 Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível tanto a compensação de créditos quanto a devolução da quantia paga indevidamente, independentemente de comprovação de erro no pagamento, em obediência ao princípio que

veda o enriquecimento ilícito. Inteligência da Súmula 322/STJ.2.4 Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório. Inteligência da súmula 98/STJ.2.5 Recurso especial parcialmente provido apenas ara afastar a multa imposta pelo Tribunal a quo.(REsp 1388972/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, Dje 13/03/2017) (grifos nossos). A simples alegação de que as taxas contratadas são abusivas não pode ser acolhida. Os juros são definidos conforme o custo do dinheiro tomado e o preço do dinheiro emprestado no mercado.Neste sentido, os percentuais de juros são condicionados às diretrizes de política monetária, fiscal, cambial e de renda impostas pelo mercado e pelo governo federal visando à promoção do desenvolvimento econômico, garantindo o pleno emprego e sua estabilidade, o equilíbrio do volume financeiro e das transações econômicas com o exterior, a estabilidade de preços e controle da inflação, promovendo dessa forma a distribuição de riqueza e de rendas.Portanto, releva notar, com o respaldo na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que o entendimento mais adequado é aquele que somente considera abusiva a contratação de taxas de juros que, concretamente e sem justificado risco, sejam discrepantes da taxa média de mercado. Neste sentido: REsp n.º 590.439/RS - 4ª T. Rel. Min. Aldir Passarinho Jr. - DJU 31.05.2004, p.323. Ainda, REsp n.º 327.727/SP - 4ª T. Rel. Min. César Asfor Rocha - DJU 08.03.2004, p.166 e REsp n.º 407.097/RS - 2ª Seção - Rel. Min. Ari Pargendler - DJU 29.09.2003, p.142.No presente feito verifico que a taxa mensal de 5% de juros remuneratórios encontra sua previsão na cláusula décima (fl. 13), o que não é exorbitante, ou discrepante do mercado. Ainda que assim não fosse, a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplicam às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido dos embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Tendo em vista a rejeição dos embargos, a constituição do título executivo em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal decorre de pleno direito, com base no artigo 1.102 - C, caput do Código de Processo Civil vigente quando do ajuizamento do feito, atual artigo 701, 2º do diploma processual, crédito no valor de R\$ R\$71.949,85 (setenta e um mil, novecentos e quarenta e nove reais e cinco centavos), em 25.04.2014, que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes.Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$7.000,00 (sete mil reais), a ser dividido entre os corréus, ora embargantes, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista o tempo de tramitação do feito e o valor atribuído à causa. Após, o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor executando. Em seguida, prossiga-se nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### MONITORIA

**0004280-28.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARCELO ALMEIDA FREIRE**

Trata-se de ação monitoria na qual a parte autora, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$68.286,17 (sessenta e oito mil, duzentos e oitenta e seis reais e dezessete centavos), atualizado até 17.07.2014, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pela parte ré, da utilização de crédito dos contratos n.ºs 0295001000013793, 250295107000184629 e 250295107000195582 entre ela e o réu. Pede também a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento.Após a citação (fs. 54/55), houve audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera (fs. 58/60). O réu apresentou embargos ao mandado monitorio (fs. 62/86). Pugna pela improcedência do pedido. A CEF impugnou os embargos (fs. 90/93). É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita ao réu, conforme requerido, somente para o efeito de isentá-lo do recolhimento das custas para interpor recursos nos autos, pois se trata de monitoria de demanda de cobrança, razão pela qual não fica o réu dispensado de pagar os honorários da parte contrária e as custas por esta despendidas. A assistência judiciária destina-se a facilitar o acesso ao Poder Judiciário para o autor da demanda e não para isentar o réu devedor de pagar os honorários do credor e as custas despendidas por este.Assinalo que o pagamento dos honorários advocatícios pela parte ré à Caixa Econômica Federal, assim como a restituição das custas despendidas por ela, não cria nenhum óbice a impedir o acesso ao Poder Judiciário, haja vista que este acesso já ocorreu, independentemente do pagamento de quaisquer custas e dos honorários advocatícios. A questão não tem relação com o acesso ao Poder Judiciário, e sim com o pagamento integral da dívida. A ninguém é dado escusar-se do pagamento de dívida ao fundamento de não ter condições financeiras para fazê-lo.Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, caput do Código de Processo Civil e com o 2º, inciso VII do mesmo dispositivo combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 11º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2018. As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide. Apesar de existirem questões de direito e de fato, as relativas a este são passíveis de julgamento sem a produção de prova pericial, pois o que se pretende nesta demanda não é o cumprimento do contrato, e sim a modificação substancial deste. A preliminar apresentada se confunde com o mérito e com este será analisada. Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente.A petição inicial da CEF está instruída com as memórias de cálculo claras e discriminadas dos valores principais e os encargos cobrados, conforme os documentos de fs. 07/09, 10/16 e 17/22, decorrentes do contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física (fs. 23/28), além dos extratos onde há a comprovação da utilização do crédito (fs. 29/43). O contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se o fez é porque concordou com os termos e condições previstos no contrato.Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. O contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois, caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes.Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato. O Código de Defesa do Consumidor, uma das mais importantes conquistas da cidadania deste País, não pode ser usado como instrumento de destruição do credor, sob pena de prejudicar a segurança jurídica e a boa-fé. Não pode ser usado como palavra mágica que, uma vez invocada, tem o efeito de invalidar cláusulas contratadas firmadas com base em lei de ordem pública, com objeto lícito e livre manifestação de vontade. A cobrança de comissão de permanência após o inadimplemento nada tem de ilegal.A cobrança da comissão de permanência está autorizada pela Resolução 1.129, de 15 de maio de 1986, do Banco Central do Brasil, nos seguintes termos:O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9. da Lei n.º 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no art. 4º, incisos VI e IX, da referida Lei, R E S O L U E U : 1 - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, sociedades de investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. III - Quando se tratar de operação contratada até 27.02.86, a comissão de permanência será cobrada: a) nas operações com cláusula de correção monetária ou de variação cambial - nas mesmas bases do contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento; b) nas operações com encargos prefixados e vencidas até 27.02.86 - até aquela data, nas mesmas bases pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado praticada naquela data, quando se aplicar o disposto no art. 4º do Decreto-lei n.º 2.284/86, e de 28.02.86 até o seu pagamento ou liquidação, com base na taxa de mercado do dia do pagamento; e c) nas operações com encargos prefixados e vencidos após 27.02.86 - com base na taxa de mercado do dia do pagamento. IV - O Banco Central poderá adotar as medidas julgadas necessárias à execução desta Resolução. V - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados o item XIV da Resolução n.º 15, de 28.01.66, o item V da Circular n.º 77, de 23.02.67, as Cartas- Circulares n.ºs 197, de 28.10.76, e 1.368, de 05.03.86.De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado na Súmula 30, A comissão de permanência e a correção monetária são acumuláveis. Ainda de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, também não pode haver cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios. O único encargo contratual que pode ser cobrado com uma comissão de permanência são os juros de mora, conforme o autorizado a citada resolução.No presente caso a comissão de permanência não está sendo cobrada em cumulação com correção monetária, o que é vedado, nem com juros de mora, o que é permitido. Inclusive, consta expressamente esta informação às fs. 09, 12 e 19.Com efeito, conforme se extrai dos demonstrativos juntados aos autos, a partir do inadimplemento está sendo cobrada apenas a comissão de permanência.A conferência dos cálculos é obtida pela multiplicação do saldo de R\$10.219,30 pelo índice de comissão de permanência de 1,02879108, com o valor da dívida de R\$10.513,52, onde se extrai que o valor da comissão de permanência é de R\$294,22, exatamente como consta à fl. 08, a título de exemplificação, na planilha. As mesmas operações ocorreram nos períodos subsequentes, onde incidiram apenas a comissão de permanência. Inclusive, em sede de Recurso Especial Repetitivo, nos termos do então vigente artigo 543-C do Código de Processo Civil 1973, tem a 52, o Colendo Tribunal decidiu, cujas razões adoto como fundamentos: DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO.1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os participantes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação.2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida.3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja, a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, 1º, do CDC.4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decretá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos artigos 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no artigo 170 do Código Civil brasileiro.5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento.6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(REsp 1063343/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, rel. p. Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, Dje 16/11/2010)Não é proibida a capitalização mensal de juros. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1388972/SC, submetido ao rito do art. 543-C, tem a 953, firmou este entendimento: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - ARTIGO 1036 E SEQUINTES DO CPC/2015 - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS - PROCEDÊNCIA DA DEMANDA ANTE A ABUSIVIDADE DE COBRANÇA DE ENCARGOS DE INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA VOLTADA À PRETENSÃO DE COBRANÇA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS 1. Para fins dos arts. 1036 e seguintes do CPC/2015.1.1 A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação.2. Caso concreto: 2.1 Quanto aos contratos exibidos, a inversão da premissa firmada no acórdão atacado acerca da ausência de pactuação do encargo capitalização de juros em qualquer periodicidade demandaria a reanálise de matéria fática e de termos dos contratos, providências vedadas nesta esfera recursal extraordinária, em virtude dos óbices contidos nos Enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.2.2 Relativamente aos pactos não exibidos, verifica-se ter o Tribunal a quo determinado a sua apresentação, tendo o banco-réu, ora insurgente, deixado de colacionar aos autos os contratos, motivo pelo qual lhe foi aplicada a penalidade constante do artigo 359 do CPC/73 (atual 400 do NCPC), sendo tido como verdadeiros os fatos que a autora pretendia provar com a referida documentação, qual seja, não pactuação dos encargos cobrados.2.3 Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível tanto a compensação de créditos quanto a devolução da quantia paga indevidamente, independentemente de comprovação de erro no pagamento, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito. Inteligência da Súmula 322/STJ.2.4 Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório. Inteligência da súmula 98/STJ.2.5 Recurso especial parcialmente provido apenas ara afastar a multa imposta pelo Tribunal a quo.(REsp 1388972/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, Dje 13/03/2017) (grifos nossos). A simples alegação de que as taxas contratadas são abusivas não pode ser acolhida. Os juros são definidos conforme o custo do dinheiro tomado e o preço do dinheiro emprestado no mercado.Neste sentido, os percentuais de juros são condicionados às diretrizes de política monetária, fiscal, cambial e de renda impostas pelo mercado e pelo governo federal visando à promoção do desenvolvimento econômico, garantindo o pleno emprego e sua estabilidade, o equilíbrio do volume financeiro e das transações econômicas com o exterior, a estabilidade de preços e controle da inflação, promovendo dessa forma a distribuição de riqueza e de rendas.Portanto, releva notar, com o respaldo na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que o entendimento mais adequado é aquele que somente considera abusiva a contratação de taxas de juros que, concretamente e sem justificado risco, sejam discrepantes da taxa média de mercado. Neste sentido: REsp n.º 590.439/RS - 4ª T. Rel. Min. Aldir Passarinho Jr. - DJU 31.05.2004, p.323. Ainda, REsp n.º 327.727/SP - 4ª T. Rel. Min. César Asfor Rocha - DJU 08.03.2004, p.166 e REsp n.º 407.097/RS - 2ª Seção - Rel. Min. Ari Pargendler - DJU 29.09.2003, p.142.Ainda que assim não fosse, a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplicam às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido dos embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Tendo em vista a rejeição dos embargos, a constituição do título executivo em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal decorre de pleno direito, com base no artigo 1.102 - C, caput do Código de Processo Civil vigente quando do ajuizamento do feito, atual artigo 701, 2º do diploma processual, crédito no valor de R\$68.286,17 (sessenta e oito mil, duzentos e oitenta e seis reais e dezessete centavos), em 17.07.2014, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes.Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 6.800,00 (seis mil e oitocentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista o tempo de tramitação do feito e o valor atribuído à causa. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil).Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor executando. Posteriormente, prossiga-se nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### MONITORIA

**0004284-65.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X FELIX MASSARO AUTO POSTO LTDA X ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA(SP231588 - FERNANDO COGO) X SONIA REGINA MASSARO(SP156015 - HEBER HAMILTON QUINTELLA FILHO)**

Trata-se de ação monitoria na qual a parte autora, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil/1973, pede a constituição de título executivo judicial no valor de R\$149.530,76, atualizado até

17.07.2014, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão de não pagamento, pela parte ré, das prestações das cédulas de crédito bancário - cheque empresa CAIXA indicados na inicial, firmado entre as partes. Pode também a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento.Foi determinada a expedição de mandado para pagamento (fs. 103/104). Os embargados foram citados (fs. 114/115, 116/117 e 132). Houve audiência de conciliação, a qual restou infrutífera (fs. 120/121). Os corréus opuseram embargos ao mandado monitório (fs. 133/170 e 171/219). Preliminarmente, requerem os benefícios da justiça gratuita. Pugnam pela aplicação do CDC, questionam a aplicação da comissão de permanência cumulada com os juros remuneratórios e com a tarifa de excesso sobre limite, aduzem o anatocismo, requerem a fixação dos juros remuneratórios em 1% ao ano, aplicação após o vencimento tão somente dos juros moratórios de 1% ao mês juntamente com a multa de 2% e correção monetária pelo INPC a restituição em dobro dos valores pagos a maior. Por fim, pleiteiam a realização de perícia contábil. A CEF apresentou sua impugnação às fs. 223/226. É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido, somente para o efeito de isentar os réus do recolhimento das custas para interpor recursos nos autos, pois se trata de monitoria de demanda de cobrança, razão pela qual não fica o réu dispensado de pagar os honorários da parte contrária e as custas por esta despendidas. A assistência judiciária destina-se a facilitar o acesso ao Poder Judiciário para o autor da demanda e não para isentar o réu devedor de pagar os honorários do credor e as custas despendidas por este.Assinalo que o pagamento dos honorários advocatícios pelos réus à Caixa Econômica Federal, assim como a restituição das custas despendidas por ela, não cria nenhum óbice a impedir o acesso ao Poder Judiciário, haja vista que este acesso já ocorreu, independentemente do pagamento de quaisquer custas e dos honorários advocatícios. A questão não tem relação com o acesso ao Poder Judiciário, e sim com o pagamento integral da dívida. A ninguém é dado escusar-se do pagamento de dívida ao fundamento de não ter condições financeiras para fazê-lo.Passado a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, caput do Código de Processo Civil.As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide, de acordo com o artigo 355, inciso I do diploma processual, sem a produção de prova pericial, pois o que se pretende nesta demanda incidental não é o cumprimento do contrato, e sim a modificação substancial deste.Não é necessária prova pericial contábil para saber se existe ou não o direito à modificação das cláusulas contratuais nos moldes postulados. As questões que determinam a manutenção ou não das cláusulas contratadas são exclusivamente de direito.O pedido é improcedente.A petição inicial da CEF está instruída com memória de cálculo clara e discriminada de todos os valores principais e os encargos cobrados, mas a parte ré não se desincumbiu do ônus de apresentar a sua memória discriminada de cálculo, o que revela o caráter manifestamente protelatório dos embargos neste ponto, conforme 5.º do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, então vigente quando o ato processual foi praticado: 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Este motivo seria suficiente para julgar improcedentes os embargos.No entanto, ainda que assim não fosse, as alegações apresentadas pela parte ré não procedem.O contrato é fonte de obrigação. Os devedores não foram compelidos ao contrato. Se o fizeram é porque concordaram com os termos e condições previstos no contrato.Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. O contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois, caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente ou não quisesse cumprí-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes.Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato. O Código de Defesa do Consumidor, uma das mais importantes conquistas da cidadania deste País, não pode ser usado como instrumento de destruição do credor, sob pena de prejudicar a segurança jurídica e a boa-fé. Não pode ser usado como palavra mágica que, uma vez invocada, tem o efeito de invalidar cláusulas contratadas firmadas com base em lei de ordem pública, com objeto lícito e livre manifestação de vontade.A cobrança de comissão de permanência após o inadimplemento nada tem de ilegal.A cobrança da comissão de permanência está autorizada pela Resolução 1.129, de 15 de maio de 1986, do Banco Central do Brasil, nos seguintes termos:O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9.º da Lei n. 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no art. 4.º, incisos VI e IX, da referida Lei, RESOLVE: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. III - Quando se tratar de operação contratada até 27.02.86, a comissão de permanência será cobrada: a) nas operações com cláusula de correção monetária ou de variação cambial - nas mesmas bases do contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento; b) nas operações com encargos prefixados e vencidas até 27.02.86 - até aquela data, nas mesmas bases pactuadas no contrato original ou a taxa de mercado praticada naquela data, quando se aplicar o disposto no art. 4.º do Decreto-lei n. 2.284/86, e de 28.02.86 até o seu pagamento ou liquidação, com base na taxa de mercado do dia do pagamento; e c) nas operações com encargos prefixados e vencidos após 27.02.86 - com base na taxa de mercado do dia do pagamento. IV - O Banco Central poderá adotar as medidas julgadas necessárias à execução desta Resolução. V - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados o item XIV da Resolução n. 15, de 28.01.66, o item V da Circular n. 77, de 23.02.67, as Cartas - Circulares n.s 197, de 28.10.76, e 1.368, de 05.03.86.De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado na Súmula 30, A comissão de permanência e a correção monetária são incompatíveis.Ainda de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, também não pode haver cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios.O único encargo contratual que pode ser cobrado com a comissão de permanência são os juros de mora, conforme o autoriza a citada resolução.No presente caso a comissão de permanência não está sendo cobrada com correção monetária, o que é vedado, nem com juros de mora, o que é permitido.Conforme os demonstrativos de fs. 43, 49, 55, 61, 67, 73, 79 e 84, pormenorizados pelas planilhas subsequentes, respectivamente às fs. 44/48, 50/54, 56/60, 62/66, 68/72, 74/78, 80/83 e 85/88, verifica-se que cobra-se apenas a comissão de permanência. Inclusive, os índices e os valores estão discriminados nestas duas últimas. Desta forma, restam prejudicados os demais pedidos, haja vista que não há cobrança de juros moratórios, remuneratórios, multa e correção monetária. A comissão de permanência é composta pela variação do Certificado de Depósito Interbancário, divulgado pelo Banco Central do Brasil, de acordo com as planilhas apresentadas, onde inclusive consta expressamente a não incidência de juros de mora e multa contratual (fs. 44/48, 50/54, 56/60, 62/66, 68/72, 74/78, 80/83 e 85/88). No sentido da legalidade da cobrança da comissão de permanência, se não cumulada com correção monetária, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu e adoto como razões de fundamentação: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE, DESDE QUE PACTUADA E CELEBRADA APÓS 31/3/2000. COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AGRADO IMPROVIDO.1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), razão pela qual a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indicam abusividade, devendo ser realizada uma aferição do desvio em relação à taxa média praticada no mercado.2. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.3. Admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média de juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual (REsp n. 1.058.114/RS, recurso representativo de controvérsia, Relator p/ Acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 12/8/2009, DJe 16/11/2010).4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 969.301/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 29/11/2016) (grifos nossos).Não é proibida a capitalização mensal de juros. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1388972/SC, submetido ao rito do art. 543-C, tema 953, firmou este entendimento: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - ARTIGO 1036 E SEQUINTE DO CPC/2015 - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS - PROCEDÊNCIA DA DEMANDA ANTE A ABUSIVIDADE DE COBRANÇA DE ENCARGOS - INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA VOLTADA À PRETENSÃO DE COBRANÇA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS 1. Para fins dos arts. 1036 e seguintes do CPC/2015.1.1 A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação.2. Caso concreto: 2.1 Quanto aos contratos exibidos, a inversão da premissa firmada no acórdão atacado acerca da ausência de pactuação do encargo capitalização de juros em qualquer periodicidade demandaria a reanálise de matéria fática e dos termos dos contratos, providências vedadas nesta esfera recursal extraordinária, em virtude dos óbices contidos nos Enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.2.2 Relativamente aos pactos não exibidos, verifica-se ter o Tribunal a quo determinado a sua apresentação, tendo o banco-réu, ora insurgente, deixado de colacionar aos autos os contratos, motivo pelo qual lhe foi aplicada a penalidade constante do artigo 359 do CPC/73 (atual 400 do NCPC), sendo tido como verdadeiro os fatos que a autora pretendia provar com a referida documentação, qual seja, não pactuação dos encargos cobrados.2.3 Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível tanto a compensação de créditos quanto a devolução da quantia paga indevidamente, independentemente de comprovação de erro no pagamento, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito. Inteligência da Súmula 322/STJ.2.4 Embargos de declaração manifestados com notório propósito de proquestionamento não tem caráter protelatório. Inteligência da súmula 98/STJ.2.5 Recurso especial parcialmente provido apenas para afastar a multa imposta pelo Tribunal a quo.(REsp 1388972/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 13/03/2017) (grifos nossos). A simples alegação de que as taxas contratadas são abusivas não pode ser acolhida. Os juros são definidos conforme o custo do dinheiro tomado e o preço do dinheiro emprestado no mercado.Neste sentido, os percentuais de juros são condicionados às diretrizes de política monetária, fiscal, cambial e de renda impostas pelo mercado e pelo governo federal visando à promoção do desenvolvimento econômico, garantindo o pleno emprego e sua estabilidade, o equilíbrio do volume financeiro e das transações econômicas com o exterior, a estabilidade de preços e controle da inflação, promovendo dessa forma a distribuição de riqueza e de rendas.Portanto, releva notar, com o respaldo na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que o entendimento mais adequado é aquele que somente considera abusiva a contratação de taxas de juros que, concretamente e sem justificado risco, sejam discrepantes da taxa média de mercado. Neste sentido: REsp n 590.439/RS - 4ª T. Rel. Min. Akir Passarinho Jr. - DJU 31.05.2004, p.323. Ainda, REsp n 327.727/SP - 4ª T. Rel. Min. César Asfor Rocha - DJU 08.03.2004, p.166 e REsp n 407.097/RS - 2ª Seção - Rel. Min. Ari Pargendler - DJU 29.09.2003, p.142.Ainda que assim não fosse, a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplicam às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933.Por fim, incabível a repetição em dobro, conforme estabelece o artigo 42, parágrafo único do CDC. Primeiro porque não houve ilegalidade na cobrança dos valores. Segundo porque não comprovada a má-fé por parte da instituição financeira. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido dos embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Tendo em vista a rejeição dos embargos, a constituição do título executivo em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal decorre de pleno direito, com base no artigo 1.102 - C, caput do Código de Processo Civil vigente quando do ajuzamento do feito, atual artigo 701, 2º do diploma processual, crédito no valor de R\$149.530,76 (cento e quarenta e nove mil, quinhentos e trinta reais e setenta e seis centavos), atualizado 17.07.2014, que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes.Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$14.000,00 (catorze mil reais), a ser dividido entre os corréus, ora embargantes, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista o valor atribuído à causa, conforme o artigo 85, 2º, inciso III do diploma processual. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor executado. Posteriormente, prossiga-se nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### MONITORIA

0004314-03.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X AUTEX EXTINTORES LTDA - ME X LAIDE ALVIM ENNES X STENIO ALVIM ENNES

Trata-se de ação monitoria na qual a parte autora, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil/1973, pede a constituição de título executivo judicial no valor de R\$129.575,00, atualizado até 15.07.2014, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão de não pagamento, pela parte ré, das prestações da Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil - OP 734, firmado entre as partes. Pode também a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento.Foi determinada a expedição de mandado para pagamento (fs. 83/84). Os réus foram citados (fs. 93/94, 95/96 e 97/98). Houve audiência de conciliação, cujo resultado foi infrutífero (fs. 101/103). Os réus, ora embargantes, opuseram embargos ao mandado monitório (fs. 107/143). Preliminarmente, alegam a inépcia da inicial.No mérito, questionam o dies a quo dos juros e da correção monetária, a cobrança de juros capitalizados indevidamente, os juros remuneratórios acima da média do mercado, a ausência de mora e a comissão de permanência. Pedem a realização de perícia contábil. A CEF apresentou sua impugnação às fs. 147/149. É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido à fl. 108, somente para o efeito de isentar os réus do recolhimento das custas para interpor recursos nos autos, pois se trata de monitoria de demanda de cobrança, razão pela qual não fica o réu dispensado de pagar os honorários da parte contrária e as custas por esta despendidas. A assistência judiciária destina-se a facilitar o acesso ao Poder Judiciário para o autor da demanda e não para isentar o réu devedor de pagar os honorários do credor e as custas despendidas por este.Assinalo que o pagamento dos honorários advocatícios pelos réus à Caixa Econômica Federal, assim como a restituição das custas despendidas por ela, não cria nenhum óbice a impedir o acesso ao Poder Judiciário, haja vista que este acesso já ocorreu, independentemente do pagamento de quaisquer custas e dos honorários advocatícios. A questão não tem relação com o acesso ao Poder Judiciário, e sim com o pagamento integral da dívida. A ninguém é dado escusar-se do pagamento de dívida ao fundamento de não ter condições financeiras para fazê-lo.Passado a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, caput do Código de Processo Civil.As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide, de acordo com o artigo 355, inciso I do diploma processual, sem a produção de prova pericial, pois o que se pretende nesta demanda incidental não é o cumprimento do contrato, e sim a modificação substancial deste.Não é necessária prova pericial contábil para saber se existe ou não o direito à modificação das cláusulas contratuais nos moldes postulados. As questões que determinam a manutenção ou não das cláusulas contratadas são exclusivamente de direito.Rejeito a preliminar apresentada. O contrato prevê limite de crédito no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), destinado aos réus com limite de crédito pré-aprovado e contratado de valor único para operacionalização em todas as contas (fs. 51/60).Segundo a memória de cálculo de fs. 07/11, 13/17, 19/23, 25/29, 31/35, 38/42, 44/48 os réus utilizaram o crédito, bem como os acrescidos contratuais aplicados sobre o débito pela autora.Os extratos de fs. 08, 12, 14, 18, 24, 30, 36/37, 43 e 49/50, relativos à evolução do pagamento das prestações, provam que os réus deixaram de pagá-las.A documentação encontra-se

acostada aos autos juntamente com a inicial. Desta forma, não há que se falar em inépcia. Análise e afastada a preliminar, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. A petição inicial da CEF está instruída com memória de cálculo clara e discriminada de todos os valores principais e os encargos cobrados, mas a parte ré não se desincumbiu do ônus de apresentar a sua memória discriminada de cálculo, o que revela o caráter manifestamente protelatório dos embargos neste ponto, conforme 5.º do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, então vigente quando o ato processual foi praticado: 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Este motivo seria suficiente para julgar improcedentes os embargos. No entanto, ainda que assim não fosse, as alegações apresentadas pela parte ré não procedem. O contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se o fez é porque concordou com os termos e condições previstos no contrato. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. O contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois, caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente ou não quisesse cumprí-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato. Ainda que o contrato continha disposições que autorizam, em tese, a cobrança de determinados valores, se tais valores não estão sendo cobrados na ação monitoria os embargos não podem ser utilizados para imputar a possibilidade teórica dessa cobrança nem as respectivas disposições contratuais, como a cobrança de correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, pois segundo os documentos dos autos não estão sendo cobrados, apenas a comissão de permanência (07/11, 13/17, 19/23, 25/29, 31/35, 38/42, 44/48). A cobrança de comissão de permanência após o inadimplemento nada tem de ilegal e deve incidir desde o inadimplemento. A cobrança da comissão de permanência está autorizada pela Resolução 1.129, de 15 de maio de 1986, do Banco Central do Brasil, nos seguintes termos: O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9. da Lei n. 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no art. 4., incisos VI e IX, da referida Lei, RESOLUÇÃO DE FATORIAL AOS BANCOS COMERCIAIS, BANCOS DE DESENVOLVIMENTO, BANCOS DE INVESTIMENTO, CAIXAS ECONÔMICAS, COOPERATIVAS DE CREQUERIDADDITO, SOCIEDADES DE CREQUERIDADDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO E SOCIEDADES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. III - Quando se tratar de operação contratada até 27.02.86, a comissão de permanência será cobrada: a) nas operações com cláusula de correção monetária ou de variação cambial - nas mesmas bases do contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento; b) nas operações com encargos prefixados e vencidas até 27.02.86 - até aquela data, nas mesmas bases pactuadas no contrato original ou a taxa de mercado praticada naquela data, quando se aplicar o disposto no art. 4. do Decreto-lei n. 2.284/86, e de 28.02.86 até o seu pagamento ou liquidação, com base na taxa de mercado do dia do pagamento; e c) nas operações com encargos prefixados e vencidos após 27.02.86 - com base na taxa de mercado do dia do pagamento. IV - O Banco Central poderá adotar as medidas julgadas necessárias à execução desta Resolução. V - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados o item XIV da Resolução n. 15, de 28.01.66, o item V da Circular n. 77, de 23.02.67, as Cartas-Circulares n.º 197, de 28.10.76, e 1.368, de 05.03.86. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado na Súmula 30, a comissão de permanência e a correção monetária são incompatíveis. Ainda de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, também não pode haver cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios. O único encargo contratual que pode ser cobrado com a comissão de permanência são os juros de mora, conforme o autoriza a citada resolução. No presente caso a comissão de permanência não está sendo cobrada em cumulação com correção monetária, o que é vedado, nem com juros de mora, o que é permitido. Conforme os demonstrativos, pormenorizados pelas planilhas subsequentes, verifica-se que cobra-se apenas a comissão de permanência. Inclusive, os índices e os valores estão discriminados. A comissão de permanência é composta pela variação do Certificado de Depósito Interbancário, divulgado pelo Banco Central do Brasil, de acordo com as planilhas apresentadas, onde inclusive consta expressamente a não incidência de juros de mora e multa contratual. A conferência dos cálculos é obtida pela multiplicação do saldo de R\$20.748,83 pelo índice de comissão de permanência de 1,02947040, com o valor da dívida de R\$21.360,30, onde se extrai que o valor da comissão de permanência é de R\$611,47, exatamente como consta à fl. 08, a título de exemplificação, na planilha. As mesmas operações ocorreram nos períodos subsequentes, onde incidiram apenas a comissão de permanência. No sentido da legalidade da cobrança da comissão de permanência, em sede de Recurso Especial Repetitivo, nos termos do então vigente artigo 543-C do Código de Processo Civil 1973, tem 52, o Colendo Tribunal decidiu, cujas razões adoto como fundamentos: DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os participantes da relação obrigacional, inclusive daquela oriunda de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja, a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos artigos 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no artigo 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1063343/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 16/11/2010) Não é proibida a capitalização mensal de juros. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1388972/SC, submetido ao rito do art. 543-C, tem 953, firmou este entendimento: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - ARTIGO 1036 E SEQUINTE DO CPC/2015 - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS - PROCEDÊNCIA DA DEMANDA ANTE A ABUSIVIDADE DE COBRANÇA DE ENCARGOS - INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA VOLTADA À PRETENSÃO DE COBRANÇA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS 1. Para fins dos arts. 1036 e seguintes do CPC/2015.1.1. A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação. 2. Caso concreto: 2.1. Quanto aos contratos exibidos, a inversão da premissa firmada no acórdão atacado acerca da ausência de pactuação do encargo capitalização de juros em qualquer periodicidade demandaria a reanálise de matéria fática e dos termos dos contratos, providências vedadas nesta esfera recursal extraordinária, em virtude dos óbices contidos nos Enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 2.2. Relativamente aos pactos não exibidos, verifica-se ter o Tribunal a quo determinado a sua apresentação, tendo o banco-réu, ora insurgente, deixado de colacionar aos autos os contratos, motivo pelo qual lhe foi aplicada a penalidade constante do artigo 359 do CPC/73 (atual 400 do NCPC), sendo tido como verdadeiros os fatos que a autora pretendia provar com a referida documentação, qual seja, não pactuação dos encargos cobrados. 2.3. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível tanto a compensação de créditos quanto a devolução da quantia paga indevidamente, independentemente de comprovação de erro no pagamento, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito. Inteligência da Súmula 322/STJ. 2.4. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório. Inteligência da Súmula 98/STJ. 2.5. Recurso especial parcialmente provido apenas ara afastar a multa imposta pelo Tribunal a quo. (REsp 1388972/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 13/03/2017) (grifos nossos). A simples alegação de que as taxas contratadas são abusivas não pode ser acolhida. Os juros são definidos conforme o custo do dinheiro tomado e o preço do dinheiro emprestado no mercado. Neste sentido, os percentuais de juros são condicionados às diretrizes de política monetária, fiscal, cambial e de renda impostas pelo mercado e pelo governo federal visando à promoção do desenvolvimento econômico, garantindo o pleno emprego e sua estabilidade, o equilíbrio do volume financeiro e das transações econômicas com o exterior, a estabilidade de preços e controle da inflação, promovendo dessa forma a distribuição de riqueza e de rendas. Portanto, releva notar, com o respaldo na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que o entendimento mais adequado é aquele que somente considera abusiva a contratação de taxas de juros que, concretamente e sem justificado risco, sejam discrepantes da taxa média de mercado. Neste sentido: REsp n.º 590.439/RS - 4ª T. Rel. Min. Aklir Passarinho Jr. - DJU 31.05.2004, p. 323. Ainda, REsp n.º 327.727/SP - 4ª T. Rel. Min. César Asfor Rocha - DJU 08.03.2004, p. 166 e REsp n.º 407.097/RS - 2ª Seção - Rel. Min. Ari Pargendler - DJU 29.09.2003, p. 142. No presente feito verifico que a taxa mensal de 4,27% de juros remuneratórios encontra sua previsão na cláusula quinta, parágrafo segundo (fl. 71), o que não é exorbitante, ou discrepante do mercado. Ainda que assim não fosse, a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplicam às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido dos embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Tendo em vista a rejeição dos embargos, a constituição do título executivo em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal decorre de pleno direito, com base no artigo 1.102 - C, caput do Código de Processo Civil vigente quando do ajuizamento do feito, atual artigo 701, 2º do diploma processual, crédito no valor de R\$129.575,00 (cento e vinte e nove mil, quinhentos e setenta e cinco reais), em 15.07.2014, que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), a ser dividido entre os corréus, ora embargantes, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista o tempo de tramitação do feito e o valor atribuído à causa. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### MONITORIA

**0006111-14.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X STELLA MARIS BENEZ (SP113723 - SANDOVAL BENEDITO HESSEL E PR071660 - DIEGO BATISTA LOPES)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 95/98, na qual o embargante aduz erro material quanto ao ônus da sucumbência (fl. 100). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados. Passo a julgá-los no mérito. Assistente razão à embargante. Tendo em vista que a embargante é a credora e autora da monitoria, figurando como embargada e vencedora durante o incidente dos embargos monitorios, não deve suportar o ônus da sucumbência. Ressalte-se que não existe modificação da decisão embargada, a ensejar a necessidade de intimação da parte contrária prevista no artigo 1.023, 2º do Código de Processo Civil, pois se trata de mera correção de erro material para aclarar o julgado, em conformidade com sua fundamentação. Diante do exposto, dou provimento aos presentes embargos para alterar o dispositivo, que passa a ter a seguinte redação: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido dos embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Tendo em vista a rejeição dos embargos, a constituição do título executivo em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal decorre de pleno direito, com base no artigo 1.102 - C, caput do Código de Processo Civil vigente quando do ajuizamento do feito, atual artigo 701, 2º do diploma processual, crédito no valor de R\$129.575,00 (cento e vinte e nove mil, quinhentos e setenta e cinco reais), em 15.07.2014, que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$5.185,00 (cinco mil, cento e oitenta e cinco reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista o tempo de tramitação do feito e o valor atribuído à causa. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil). Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intime-se. No mais, fica mantida a sentença. Retifique-se o registro nº 00125/2018. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### MONITORIA

**000167-94.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X VITOR ANGELO FERRUCI RIBEIRO

Trata-se de ação monitoria, em fase de cumprimento de sentença, na qual a parte autora busca a satisfação de crédito oriundo de contrato bancário (fls. 02/22). A parte executada foi citada (fl. 32). Realizou-se audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera (fls. 35/36). Constituído o título executivo judicial, intimou-se a parte executada para pagamento (fl. 40). Intimada (fl. 44), a parte executada não efetuou o pagamento (fl. 45). A CEF requereu a desistência do feito (fl. 54). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IV do Código de Processo Civil. A execução se faz no interesse do credor, de modo que com a manifestação de desistência da execução, em razão de regularização do contrato na via administrativa, o processo deve ser extinto, conforme art. 775 do Código de Processo Civil, aplicável por analogia ao cumprimento de sentença (art. 513, caput, do mesmo código). Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a não imputação da execução e por ter sido a executada quem ensejou o ajuizamento do feito (art. 85, 10 do Código de Processo Civil), além disso, na composição já realizada houve acordo entre as partes com relação a este valor (fl. 54). Custas pela parte autora. Proceda-se, de imediato, ao levantamento no caso de eventual penhora. Certifico o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### MONITORIA

**0006628-82.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X J&NSEG-SJC SERVICOS DE ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA - EPP X MARIA FATIMA DOS SANTOS TEODORO X MATEUS ELIAS DO NASCIMENTO MARIANO

Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia o pagamento do débito oriundo de contrato firmado com a parte requerida. A parte requerida foi citada (fl. 48). Realizou-se audiência de tentativa de conciliação, a qual restou

infrutífera (fls. 41/44). Certificou-se o decurso de prazo para oposição de embargos (fl. 49). Converteu-se o contrato em título executivo judicial e determinou-se a intimação da parte requerida para pagamento (fls. 50/51). A CEF informou o pagamento extrajudicial do débito (fl. 52). É a síntese do necessário.Fundamento e decidido.Passou a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.A manifestação da exequente informando o pagamento extrajudicial, sem juntar qualquer documento que demonstrasse o acolhimento da extinção nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Por outro lado, revela-se a ausência superveniente de interesse processual, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda. Diante do exposto, extingui o feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais.Deixo de condenar a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios, porque, ainda que citada, não houve resistência ao pedido. Proceda-se ao levantamento no caso de eventual penhora.Certifique-se o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intimem-se

#### MONITORIA

**000625-77.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X DENIS HOLANDA SIQUEIRA(SP127100 - CRISTIAN GADDINI MUNHOZ E SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN)

Trata-se de demanda na qual a parte autora pleiteia o pagamento do débito oriundo de contrato firmado com a parte requerida (fls. 02/18).Citada, a parte ré apresentou embargos (fls. 53/147). A parte ré requereu a intimação da parte autora sobre eventual desistência da ação (fls. 148/154). A CEF informou não ter interesse no prosseguimento do feito (fls. 157). É a síntese do necessário.Fundamento e decidido.Passou a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.A manifestação da parte autora no sentido de não possuir interesse no prosseguimento da ação revela a ausência superveniente de interesse processual, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda. Diante do exposto, extingui o feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, Código de Processo Civil.Por ter dado causa à distribuição da execução, condeno a parte requerida a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 18.165,39 (dezoito mil cento e sessenta e cinco reais e trinta e nove centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, nos termos do art. 85, 2º e 10 do Código de Processo Civil. Proceda-se, de imediato, ao levantamento no caso de eventual penhora.Homologo a renúncia do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intimem-se

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0003909-64.2014.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009005-94.2013.403.6103 ()) - ANTONIO MARCOS GONCALVES(SP160757 - RINALDO RAIMUNDO DE VASCONCELOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Trata-se de embargos à execução na qual a parte embargante requer a sua exclusão do polo passivo, o reconhecimento de irregularidades ou a nulidade da fiança. Alega, em apertada síntese, que a parte embargada não forneceu a cópia do respectivo contrato, cujas cláusulas foram preenchidas posteriormente à assinatura; o contrato não tem qualquer garantia exigida pelo banco; ausência de notificação extrajudicial ou judicial para sua constituição em mora; não se beneficiou dos valores do contrato e sequer teve conhecimento do crédito disponibilizado para a empresa executada. Os embargos foram recebidos sem o efeito suspensivo (fl. 31). Intimadas (fl. 32-verso), a CEF não se manifestou, tampouco a parte embargante sobre eventuais provas a produzir (fl. 35). É a síntese do necessário.Fundamento e decidido.Passou a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, caput combinado com o 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.As preliminares apresentadas dizem respeito ao mérito e nele serão julgadas, conforme fundamentação abaixo. A parte embargante apresentou impugnação genérica ao valor cobrado pela exequente, pois não indicou o montante que entende devido, o que impossibilita sua análise.Desta forma, descumpriu o comando do art. 739-A, 5º do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época.Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.Ressalto que o art. 917, 3º do novo CPC tem o mesmo teor.Ainda que assim não fosse, no caso dos autos, observa-se que não há nulidade como alega a parte embargante. A parte embargante, avalista no contrato em questão, não foi compelida a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Desta forma, não cabe sequer ao Poder Judiciário modificá-lo, sob pena de ferir o pacta sunt servanda.Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato.Primeiro não merece prosperar que as cláusulas do contrato foram preenchidas posteriormente à assinatura da parte embargante, haja vista tratar-se de contrato de adesão, padronizado, onde as cláusulas encontravam-se impressas quando da sua assinatura e não havia como alterá-las, ou preenche-las posteriormente, conforme leitura deste às fls. 14/20. O mesmo se aplica para o termo de constituição de garantia mencionado na cláusula quarta do contrato (fl. 16). Segundo que no parágrafo segundo da mencionada cláusula há previsão contratual para autorizar a instituição financeira, independentemente de qualquer aviso, a utilizar o saldo encontrado em depósito bancário em quaisquer contas e em qualquer unidade da CEF para amortização parcial ou liquidação do débito, no caso de importância das prestações. Desta forma, o contrato encontra-se garantido. O avalista é considerado coobrigado, codevedor ou garante solidário, independentemente de ser quem utilizou o crédito, ou seja, não possui relação com a obrigação principal assumida no contrato de cédula bancária de empréstimo. Neste sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, o qual adoto como razões de decidir: RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. ADIMPLEMENTO DA DÍVIDA POR UM DOS DEVEDORES SOLIDÁRIOS. EXECUÇÃO DOS AVALISTAS PELO DEVEDOR ADIMPLENTE. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO AVALISTA. DEVER JURÍDICO PRINCIPAL X RESPONSABILIDADE SECUNDÁRIA.SOLIDARIEDADE QUE SE VERIFICA EM RELAÇÃO AO CREDDOR. INSUFICIÊNCIA DOS BENS PARA GARANTIR O JUÍZO. AMPLIAÇÃO DA PENHORA. POSSIBILIDADE.1. No sistema processual civil brasileiro, é por meio da execução forçada que se dá a satisfação de um crédito, mediante o sacrifício patrimonial do devedor ou do responsável executivo secundário, de modo compulsório, mediante coação, revelando-se, assim, o caráter básico da atividade judicial executiva.2. A obrigação é um processo dinâmico, que se desenrola com fin único: o adimplemento da prestação principal. Abrange o dever jurídico principal e a responsabilidade, etapas do seu itinerário.Descumprido o dever, e configurado o inadimplemento, surge a responsabilidade, estado de sujeição do patrimônio do devedor/responsável ao cumprimento da prestação.3. A legitimidade processual para a execução pode ser definida levando-se em consideração, tão somente, a participação de determinado sujeito no processo, sem que, necessariamente, essa participação decorra da ligação do legitimado com o direito material. Nesses casos, tem-se o que a doutrina denomina de responsabilidade executiva secundária.4. O responsável executivo secundário é alguém alheio ao relacionamento jurídico de direito material, mas apto a assumir a posição de sujeito processual executivo passivo. O fundamento da sujeição do responsável executivo secundário, que o coloca no polo passivo da ação, pode ser de cunho legal ou derivar da vontade das partes.5. Nas hipóteses dos contratos de garantia, tais como a fiança e o aval, nota-se a configuração da responsabilidade patrimonial executiva sem que o garantidor tenha participado da relação obrigacional principal, havendo responsabilidade sem vinculação com a dívida eventualmente posta em execução. Em termos de processo executivo, a responsabilidade patrimonial secundária é titulada por quem não é diretamente devedor.6. A solidariedade passiva se verifica na conduta de se fazer responsável por um dever que no todo ou em parte é de outro, assumindo-se as consequências desse dever. Assim, cada devedor assume a responsabilidade de seu próprio dever e, ao mesmo tempo, a responsabilidade do dever dos codevedores.7. A solidariedade voluntária pode ser assumida sem que haja débito originário por parte dos sujeitos que assumem a obrigação, entre eles aquele que vem prestar garantia. 8. No caso dos autos, adimplida a obrigação pelo interessado exclusivo no adimplemento, devedor originário, mostra-se invável a pretensão de ressarcimento de parte do que pagou em face daqueles responsáveis (avalistas).9. A solidariedade deve sempre ser vista da perspectiva do credor, pois é em relação a ele que opera seus efeitos mais genuínos.Portanto, desconectado o credor da relação obrigacional, os efeitos da solidariedade externa não sobrevivem, dando lugar apenas aos efeitos da solidariedade interna, que com aqueles não se identificam.10. O avalista responde ao credor originário, de forma solidária com os devedores principais, podendo ser chamado a adimplir a obrigação, se for esse o interesse do credor, mas, uma vez cumprida a obrigação, com o pagamento ao credor, essa solidariedade, em relação ao garantidor desaparece, justamente por não ser devedor, apenas responsável.11. O entendimento desta Corte é firme no sentido de que o artigo 685 do Código de Processo Civil faculta ao juiz o deferimento da ampliação da penhora, independentemente de avaliação judicial, quando patente a insuficiência dos bens penhorados para garantir o juízo. Precedentes.12. Recurso especial parcialmente provido para declarar a legitimidade passiva dos avalistas, devendo a execução seguir em relação à COACER COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DO CERRADO, pelo montante relativo à sua quota parte.(REsp 1333431/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 07/11/2017) (grifos nossos). Mesmo que aplicadas as normas da Lei 8.078/1990, o denominado Código do Consumidor, não há nenhuma abusividade nas cláusulas questionadas, principalmente no tocante às alegações de ausência de informação e transparência.Tais cláusulas foram redigidas de forma simples, direta e clara, não oferecendo nenhuma dificuldade de interpretação. Pelo contrário, são de aplicação comum a todos os contratos bancários. Além disso, acolhida a interpretação do embargante, a validade e a eficácia de todos os contratos bancários estariam condicionadas à representação do mutuário ao banco por advogados, no ato da assinatura, o que não tem nenhum fundamento de validade na ordem jurídica. A falta dessa consulta não infirma a validade do contrato, porque firmado por parte civilmente capaz.O Código de Defesa do Consumidor, uma das mais importantes conquistas da cidadania deste País, não pode ser usado como instrumento de destruição do credor, sob pena de prejudicar a segurança jurídica e a boa-fé. Não pode ser usado como palavra mágica que, uma vez invocada, tem o efeito de invalidar cláusulas contratadas firmadas com base em lei de ordem pública, com objeto lícito e livre manifestação de vontade.Desta forma, se a parte embargante não estava de acordo de ser avalista, deveria ter se oposto antes da assinatura, após leitura deste, e indicado a posição que estava disposto a participar (testemunha). Diante do exposto, extingui o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 917, 4º, inciso I, e art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil.Condeno a embargante a arcar com os honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$7.903,00 (sete mil, novecentos e três reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2º do diploma processual. Este valor fica suspenso, haja vista o benefício da justiça gratuita deferido à fl. 28. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96.Certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da respectiva certidão para os autos principais e arquivem-se os presentes autos. A execução dos honorários advocatícios arbitrados nestes embargos prosseguirá nos autos principais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0002439-61.2015.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007421-65.2008.403.6103 (2008.61.03.007421-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FRANCISCO MARIANO DA SILVA(SP178767 - DENISE CRISTINA DE SOUZA E SP094744 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA)

Trata-se de embargos à execução em que a parte embargante impugna os cálculos apresentados pela parte embargada nos autos principais nº 0403868-28.1997.403.6103 (fls.02/10). Os embargos foram recebidos (fl. 11). A parte embargada impugnou os embargos (fls.13/16). A Contadoria Judicial apresentou seus cálculos (fls. 19/32), sobre o qual as partes manifestaram (fls. 36/107 e 109/118). Converteu-se o julgamento em diligência (fl.121).A Contadoria Judicial prestou esclarecimentos (fls. 123/130). As partes se manifestaram (fls. 133 e 135/149).É a síntese do necessário.Fundamento e decidido.Indeferido o pedido de revogação dos benefícios da justiça gratuita, uma vez que a quantia executada tem origem remuneratória, com caráter alimentar, representando, ainda, mera recomposição do patrimônio da parte embargada.A prova existente nos autos revela a desnecessidade de audiência e autoriza o julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do artigo 920, inciso II do Código de Processo Civil.Passou a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IX do Código de Processo Civil, ante o caráter alimentar das verbas executadas. O pedido é parcialmente procedente. A sentença proferida em 13.08.2012 julgou parcialmente procedente o pedido da parte embargada, conforme termos abaixo transcritos (fls. 307/311 dos autos nº 0007421-65.2008.403.6103).Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, somente para lhe garantir o percebimento das horas extras efetivamente realizadas e não compensadas no período de setembro de 2003 até setembro de 2008, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, tudo a ser apurado em cálculo do contador ou em liquidação de sentença, conforme a necessidade de provar ou não fato não provado nos autos. Sobre os valores apurados incidirão juros e correção monetária. No que concerne aos juros de mora, incidirão, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180/01, de 24.08.2001, em 06% ao ano para as ações ajuizadas a partir dessa data (24/08/2001), e em 12% ao ano para as ações ajuizadas anteriormente a essa data (23/08/2001, inclusive), por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, incidindo, nessa ações, o disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87. A ação foi ajuizada em 09/10/2008, quando já se encontrava em vigor a Lei nº 11.960/2009, resultado da conversão da MP nº 2.180/01. Assim, os juros de mora incidirão nos termos do disposto no artigo 1º-F na Lei nº 9.494/97, com redação dada pela mencionada lei, no percentual 0,5% simples ao mês. A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do dia do pagamento do mês de referência de cada atrasado, considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento, observando-se os índices estabelecidos pelo item 4.7. (Ações Trabalhista) da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho de Justiça Federal. Custas processuais na forma da lei. Em consequência decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C. Condono a União Federal a pagar à parte autora honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) do valor devido e apurado em liquidação de sentença, em razão de ter a parte autora decaído de parte do pedido.No Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a apelação da União Federal foi provida para reconhecer a prescrição quinquenal em relação aos efeitos pecuniários (fls. 327/330 dos autos principais). Houve trânsito em julgado aos 27.11.2013 (fl. 333 dos autos principais).Remetidos os autos à Contadoria Judicial, apurou-se o montante devido de R\$29.873,99 (vinte e nove mil e oitocentos e setenta e três reais e noventa e nove centavos), atualizado para 01/2015 (fl. 124), com a qual a parte embargada concordou (fl. 133). A conduta da parte embargada caracteriza concordância parcial com o excesso de execução alegado nos embargos à execução. De outro lado, não procedem os cálculos da Contadoria Judicial, ante a

desconsideração dos meses de 12/2004 (fl. 62), 12/2005 (fl. 74), 12/2006 (fl. 86) e 12/2007 (fl. 98), nos quais a parte embargada gozou de férias remuneradas e a não observância aos critérios fixados no título judicial. Acolho os cálculos da parte embargante, os quais obedecem aos termos do título executado, e fixo o montante devido em R\$25.114,38 (vinte e cinco mil e cento e quatorze reais e trinta e oito centavos), atualizado para 01/2015 (fl. 136). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para desconstituir a memória de cálculo da parte embargada e fixar o valor da execução em R\$25.114,38 (vinte e cinco mil e cento e quatorze reais e trinta e oito centavos), atualizado para 01/2015. Não são exigíveis custas nos embargos à execução (artigo 7.º da Lei 9.289/1996). Diante da sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em R\$9.000,00 (nove mil reais), do qual arcaará, cada parte em relação ao advogado da parte adversa, com 30% a parte embargante e 70% a parte embargada, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza e o valor atribuídos à causa, cuja execução resta suspensa, diante da concessão de justiça gratuita à parte embargada (fl. 103 dos autos principais). Trasladem-se para os autos principais cópias desta sentença, da petição inicial dos embargos e dos cálculos de fls. 146/149. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se a respectiva certidão para os autos principais e desanexem-se e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003085-71.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008104-92.2014.403.6103 ( ) - PAUL JANOS FEKETE NUNEZ(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de embargos à execução na qual a parte embargante requer preliminarmente a sua exclusão do polo passivo e no mérito a transferência da titularidade da dívida para Ayrton de Camargo Cyrillo Junior. Alega, em apertada síntese, que não obstante tenha firmado o contrato com a embargada, no dia 17.12.2013 transferiu as quotas da empresa para o sr. Ayrton, o qual assumiu expressamente todas as vantagens e ônus relativos, bem como informaram a instituição financeira. Os embargos foram recebidos sem o efeito suspensivo (fl. 88). Intimadas (fl. 88-verso), a CEF apresentou a sua impugnação (fl. 89/99). É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, caput combinado com o 2º, inciso IV do Código de Processo Civil. Rechaço a preliminar apresentada. Conforme os documentos de fls. 15-verso/20, 27-verso/30, 31/33 a parte embargante assinou os contratos não só na condição de representante da pessoa jurídica, bem como avalista. Inclusive, consta o termo de constituição de garantia às fls. 34/39. Desta forma, não há que se falar em legitimidade. A parte embargante apresentou impugnação genérica ao valor cobrado pela exequente, pois não indicou o montante que entende devido, o que impossibilita sua análise. Desta forma, descumpriu o comando do art. 739-A, 5º do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Ressalto que o art. 917, 3º do novo CPC tem o mesmo teor. Ainda que assim não fosse, no caso dos autos, observa-se que é incabível o pedido de substituição como postulado. Os contratos foram assinados em 08.02.2013, 30.10.2013, 17.05.2013, 25.02.2013 (fls. 18-verso/19, 30-verso, 32-verso, 49), ou seja, antes da alteração contratual, onde a parte embargada retirou-se da sociedade, conforme o registro realizado na JUCESP, aos 21.01.2014 (fls. 83/84). Portanto, nos termos do artigo 1.003, parágrafo único do Código Civil, até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessante, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio. Nesta toada, o artigo 1.032 prevê: Art. 1.032. A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação. Assim, a parte embargante permanece responsável pelas dívidas contraídas pela empresa até 21.01.2016. Ambos os dispositivos visam resguardar os credores de eventuais fraudes no sentido de inexistência de crédito, ou limitação da responsabilidade. Por fim, a parte embargante, avalista no contrato em questão, não foi compelida a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumprir, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Desta forma, não cabe sequer ao Poder Judiciário modificá-lo, sob pena de ferir o pacta sunt servanda. Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato. O avalista é considerado coobrigado, codevedor ou garante solidário, independentemente de ser quem utilize o crédito, ou seja, não possui relação com a obrigação principal assumida no contrato de cédula bancária de empréstimo. Neste sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, o qual adoto como razões de decidir: RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. ADIMPLEMENTO DA DÍVIDA POR UM DOS DEVEDORES SOLIDÁRIOS. EXECUÇÃO DOS AVALISTAS PELO DEVEDOR ADIMLENTE. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO AVALISTA. DEVER JURÍDICO PRINCIPAL X RESPONSABILIDADE SECUNDÁRIA. SOLIDARIEDADE QUE SE VERIFICA EM RELAÇÃO AO CREDOR. INSUFICIÊNCIA DOS BENS PARA GARANTIR O JUÍZO. AMPLIAÇÃO DA PENHORA. POSSIBILIDADE. 1. No sistema processual civil brasileiro, é por meio da execução forçada que se dá a satisfação de um crédito, mediante o sacrifício patrimonial do devedor ou do responsável executivo secundário, de modo compulsório, mediante coação, revelando-se, assim, o caráter básico da atividade judicial executiva. 2. A obrigação é um processo dinâmico, que se desenrola com fim único: o adimplemento da prestação principal. Abrange o dever jurídico principal e a responsabilidade, etapas do seu itinerário. Descumprido o dever, e configurado o inadimplemento, surge a responsabilidade, estado de sujeição do patrimônio do devedor/responsável ao cumprimento da prestação. 3. A legitimidade processual para a execução pode ser definida levando-se em consideração, tão somente, a participação de determinado sujeito no processo, sem que, necessariamente, essa participação decorra da ligação do legitimado com o direito material. Nesses casos, tem-se o que a doutrina denomina de responsabilidade executiva secundária. 4. O responsável executivo secundário é alheio ao relacionamento jurídico de direito material, mas apto a assumir a posição de sujeito processual executivo passivo. O fundamento da sujeição do responsável executivo secundário, que o coloca no polo passivo da ação, pode ser de cunho legal ou derivar da vontade das partes. 5. Nas hipóteses dos contratos de garantia, tais como a fiança e o aval, nota-se a configuração da responsabilidade patrimonial executiva sem que o garantidor tenha participado da relação obrigacional principal, havendo responsabilidade sem vinculação com a dívida eventualmente posta em execução. Em termos de processo executivo, a responsabilidade patrimonial secundária é titularizada por quem não é diretamente devedor. 6. A solidariedade passiva se verifica na conduta de se fazer responsável por um dever que no todo ou em parte é de outro, assumindo-se as consequências desse dever. Assim, cada devedor assume a responsabilidade de seu próprio dever e, ao mesmo tempo, a responsabilidade do dever dos codevedores. 7. A solidariedade voluntária pode ser assumida sem que haja débito originário por parte dos sujeitos que assumem a obrigação, entre eles aquele que vem prestar garantia. 8. No caso dos autos, adimplida a obrigação pelo interessado exclusivo no adimplemento, devedor originário, mostra-se inviável a pretensão de ressarcimento de parte do que pagou em face daqueles responsáveis (avalistas). 9. A solidariedade deve sempre ser vista da perspectiva do credor, pois é em relação a ele que opera seus efeitos mais genuínos. Portanto, desconectado o credor da relação obrigacional, os efeitos da solidariedade externa não sobrevivem, dando lugar apenas aos efeitos da solidariedade interna, que com aqueles não se identificam. 10. O avalista responde ao credor originário, de forma solidária com os devedores principais, podendo ser chamado a adimplir a obrigação, se for esse o interesse do credor, mas, uma vez cumprida a obrigação, com o pagamento ao credor, essa solidariedade, em relação ao garantidor desaparece, justamente por não ser devedor, apenas responsável. 11. O entendimento desta Corte é firme no sentido de que o artigo 685 do Código de Processo Civil facultava ao juiz o deferimento da ampliação da penhora, independentemente de avaliação judicial, quando patente a insuficiência dos bens penhorados para garantir o juízo. Precedentes. 12. Recurso especial parcialmente provido para declarar a legitimidade passiva dos avalistas, devendo a execução seguir em relação à COACER COOPERATIVA AGROPASTORAL DO CERRADO, pelo montante relativo à sua quota parte. (REsp 1333431/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 07/11/2017) (grifos nossos). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a embargante a arcar com os honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$26.000,00 (vinte e seis mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2º do diploma processual. Este valor fica suspenso, haja vista o benefício da justiça gratuita deferido à fl. 88. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da respectiva certidão para os autos principais e arquivem-se os presentes autos. A execução dos honorários advocatícios arbitrados nestes embargos prosseguirá nos autos principais, se for o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005038-70.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003694-54.2015.403.6103 ( ) - INOCENCIA MATOS MENDES X IARA MARIA DOMINGUES DE FARIA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)**

Trata-se de embargos à execução, autos n.º 0003694-54.2015.403.6103, com pedido de efeito suspensivo, na qual as partes autoras requerem a revisão do contrato nos seguintes aspectos: a extinção da execução por iliquidez do título extrajudicial; a vedação da capitalização de juros e legitimidade do método de amortização denominado Tabela Price, recalculando-se o saldo devedor por meio do método de GAUSS (fls. 02/19). A petição inicial foi indeferida e o processo extinto, sem resolução de mérito (fls. 23/24). Interposto recurso de apelação (fls. 27/38) e apresentadas contrarrazões (fl. 41), o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença (fls. 43/44). A parte embargada apresentou impugnação (fls. 48/56). Pugna pela improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 6º, inciso I, do Código de Processo Civil. A preliminar apresentada confunde-se com o mérito e com este será analisada. Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. O contrato de mútuo financeiro no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH é título executivo extrajudicial, conforme previsto no artigo 784, inciso III do Código de Processo Civil. Não há que se falar em iliquidez quando se discute sobre as suas cláusulas, cujo conteúdo e valores as partes conhecem de antemão, haja vista o disposto no artigo 784, 1º do diploma processual. O contrato é fonte de obrigação. Os devedores não foram compelidos a contratar. Se assim o fizeram, independentemente do contrato ser de adesão, concordaram, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumprir, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Desta forma, não cabe sequer ao Poder Judiciário modificá-lo, sob pena de ferir o pacta sunt servanda. Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato. Não é necessária prova pericial contábil para saber se existe ou não o direito à modificação das cláusulas contratuais nos moldes postulados. As questões que determinam a manutenção ou não das cláusulas contratadas são exclusivamente de direito. Apenas se fosse afirmado na inicial que a parte embargada vem descumprindo o contrato, e que se pretende seu estrito cumprimento, e se a parte embargada negasse tal fato, é que poderia caber a produção de perícia contábil, caso as provas dos autos já não permitissem, desde logo, saber quem falta com a verdade. Mas não é isto o que ocorre. Não se pede no inicial o cumprimento o contrato, e sim sua modificação substancial. Não é preciso que o perito venha explicar para o juiz como ficariam os valores caso fossem aplicadas as novas regras contratuais que se quer impor à parte embargada por meio de decisão judicial. Cabe decidir se essas novas regras ora pretendidas incidem ou não. É irrelevante o valor que da aplicação delas resultará. Ou existe ou não existe o direito à modificação do contrato. Trata-se de questão exclusivamente de direito. Passo a analisar especificamente os pedidos deduzidos. Atualização e amortização saldo devedor. Inexistência de obrigação de atualização, pelo artigo 6º, alínea c da Lei nº 4.380/64, de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização deste. Este dispõe: Art. 6º O disposto no artigo anterior sempre se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: ...c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluem amortizações e juros; A melhor exegese do dispositivo legal é a de que as prestações, antes do reajustamento são de igual valor, caso contrário haveria quebra do equilíbrio contratual em razão da falta de atualização monetária do saldo devedor. Do Sistema Francês de Amortização. A simples utilização desse sistema não gera anatocismo, isto é, a cobrança de juros sobre juros não liquidados. Nesse sistema as prestações são calculadas numa única vez, no início do financiamento, as quais são iguais, periódicas e sucessivas, ressalvada a incidência de correção monetária. Nessa operação única não se apuram os juros. A Tabela Price destina-se única e exclusivamente a calcular o valor da prestação, considerado determinado período de tempo e a taxa de juros. Os juros são calculados mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Tal constatação não depende de prova pericial. Além disso, o fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação, advém substancialmente do supra citado art. 6º, c, da Lei nº 4380/64, na forma acima já descrita, ou seja,apura-se de forma antecipada as prestações sucessivas, sempre de igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo o prazo e taxa contratados. Em face da contratação de tal sistema de amortização, que encontra respaldo na legislação própria do Sistema Financeiro da Habitação, não há fundamento para a sua substituição, por vontade exclusiva de uma das partes. Não se pode confundir a taxa nominal de juros, utilizada para calcular os juros mensais, que nada tem a ver com o saldo devedor, com a taxa efetiva de juros, utilizada para calcular o valor da prestação na fórmula matemática da Tabela Price, que, portanto, nada tem também a ver com os juros mensais cobrados pela ré. No que diz respeito à taxa efetiva, foi utilizada na fórmula matemática da Tabela Price não para calcular o valor dos juros, e sim o da prestação. Tanto a taxa nominal como a taxa efetiva não tem relação com o valor do saldo devedor. A taxa nominal serve para calcular os juros mensais, e não o saldo devedor. A taxa efetiva serve para apurar o valor da prestação inicial na fórmula matemática da Tabela Price e nada mais. É errado, portanto, afirmar que a aplicação da Tabela Price leva à cobrança de juros capitalizados. A Tabela Price não é usada para calcular juros, e sim o valor da prestação. Daí por que é irrelevante o fato de conter em sua fórmula juros compostos, os quais se destinam apenas a apurar o valor da prestação (é nos juros mensais), considerados a taxa de juros e o período de amortização. A simples utilização da Tabela Price não gera anatocismo, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (... ) não incide a capitalização dos juros quando para a amortização da dívida é utilizada a tabela price, que corresponde à mera fórmula de cálculo de juros simples, em que, no início do pagamento, dá-se maior amortização dos mesmos. A aplicação da tabela price não implica, necessariamente, capitalização mensal (AC nº 2000.04.01.105330-6/PR, Rel. Juiz Paulo Afonso

Brum Vaz, j. 24/04/2001). Anacismo/juros abusivosNão procede a afirmação de que a parte embargada pratica anacismo. Anacismo é Cobrança de juros sobre juros. Incorporação dos juros vencidos ao capital. O mesmo que capitalização de juros (Enciclopédia Saraiva do Direito). Maria Helena Diniz fornece estas definições: ANATOCISMO. 1. Direito Civil. Cobrança de juros sobre o juro vencido e não pago, que se incorporará ao capital desde o dia do vencimento. Trata-se de capitalização dos juros não admitida legalmente, mesmo que expressamente convencionada em contrato, salvo em operações regidas por normas especiais. 2. Direito comercial. Cumulação dos juros vencidos aos saldos liquidados em conta corrente de ano a ano, permitindo-se a contagem posterior dos juros sobre os saldos apurados. 3. Delito de usura (Dicionário Jurídico, São Paulo, Saraiva, 1998).O Decreto 22.626, de 7.4.1933, que à época tinha força de lei ordinária e como tal foi recepcionado pelas Constituições posteriores à sua edição, inclusive a de 1988, estabeleceu no artigo 4.º: Art. 4.º É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos liquidados em conta corrente ano a ano.O Supremo Tribunal Federal, a propósito desse dispositivo, editou a Súmula 121, nestes termos:É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.Tal entendimento foi formado ainda na década de 1950, quando o Supremo Tribunal Federal exercia também a competência de intérprete máximo do direito infraconstitucional.A Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal teve por base o entendimento de que a norma do artigo 4.º do Decreto 22.626, de 7.4.1933, é de ordem pública e não pode ser derogada pela vontade das partes.A polêmica surgiu com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional). Em razão das disposições constantes dos artigos 2.º, 3.º, II e IV, 4.º, VI, IX, XVII e XXII, da Lei 4.595/1964, o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976:As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.Dai por que, indagando-se: tendo o Supremo Tribunal Federal afirmado, na Súmula 596, genericamente, sem especificar a que dispositivos estava se referindo do Decreto 22.626/1933, que elas não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional, teria sido cancelado o enunciado da Súmula 121? Estariam as instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional livres para contratar a capitalização dos juros em período inferior a um ano fora das hipóteses em que era permitido, como nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial? Entre as disposições do Decreto 22.626/1933, a que se refere a Súmula 596, que não se aplicam às instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional, estaria compreendida a norma do artigo 4.º?A resposta a todas essas indagações é não. A leitura do inteiro teor dos julgados que deram origem à Súmula 596 (RE 82.439, Xavier de Albuquerque; RE 80.115, Djaci Falcão; RE 82.196, Moreira Alves; RE 81.658, Cordeiro Guerra; RE 81.693, Thompson Flores; RE 81.692, Antonio Neder; RE 82.216, Leitão de Abreu; RE 81.680, Rodrigues Akckminz; RE 78.853, Cordeiro Guerra), revela que o Supremo Tribunal Federal entendeu que a Lei 4.559/1964 revogou apenas o artigo 1.º do Decreto 22.626/1933, que limitava a cobrança de taxas de juros superiores ao dobro legal (Código Civil, artigo 1.062). A Súmula 596, desse modo, deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933. Este entendimento ficou claro no julgamento dos Recursos Extraordinários 96.875-RJ, em 16.9.1983, 2.ª Turma, relator Ministro Djaci Falcão, e 90.341, em 26.2.1980, 1.ª Turma, relator Ministro Xavier de Albuquerque, assim ementados, respectivamente:EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. MÚTUO HIPOTECÁRIO PELO SISTEMA B.N.H. A DECISÃO RECORRIDA CONTRAPÕE-SE À SUMULA 121, SEGUNDO A QUAL É VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, AINDA QUE EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA. PROIBIÇÃO QUE ALCANÇA TAMBÉM AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. NO CASO, NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE LEI ESPECIAL. LIMITES DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVIMENTO DO RECURSO.É VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, AINDA QUE EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA (SUMULA 121). DESSA PROIBIÇÃO NÃO ESTÃO EXCLUÍDAS AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DADO QUE A SUMULA 596 NÃO GUARDA RELAÇÃO COM O ANATOCISMO. A CAPITALIZAÇÃO SEMESTRAL DE JUROS, AO INVÉS DA ANUAL, SE É PERMITIDA NAS OPERAÇÕES REGIDAS POR LEIS ESPECIAIS QUE NELA EXPRESSAMENTE CONSENTEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - ao qual a Constituição Federal de 1988 atribuiu a competência de intérprete último do direito infraconstitucional - vem mantendo o mesmo entendimento. Tem vedado a capitalização dos juros em prazo inferior ao anual, salvo nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Lei 6.840/1980; Decreto-lei 167/1967; Decreto-lei 413/1969). Essa orientação foi objeto da Súmula 93: A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. Nos demais casos em que não existe lei autorizando a capitalização de juros em prazo inferior a um ano, o Superior Tribunal de Justiça, conforme já se afirmou, tem aplicado o entendimento das Súmulas 121 e 596 do Supremo Tribunal Federal. Exemplo representativo dessa orientação é este julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - INADMISSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS DA MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.170/2000 - PRÉVIA PACTUAÇÃO - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - MORA - CARACTERIZAÇÃO - INCLUSÃO DO NOME EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - LEGALIDADE - AGRADO IMPROVIDO (AgRg no REsp 694.036/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, QUARTA TURMA, julgado em 02.08.2007, DJ 27.08.2007 p. 259). Contudo, o artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, abriu mais uma exceção legal à capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas por instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional. Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal norma permanece em vigor, com força de lei, até que medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, em razão do disposto no artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. É certo, assim, que não existe nenhuma vedação à prática de capitalização de juros a partir de 31.3.2000, por ser expressamente autorizada por medida provisória com força de lei, em vigor nos termos do artigo 2.º da Emenda Constitucional 32/2001. O contrato em questão não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratados e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador (por exemplo, Leis 4.380/64, 4.864/95, 8.004/90, 8.177/91 e 8.692/93; Decreto-lei 2.164/84). O agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege). Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificar como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas. Ilegalidade não poderia haver porque a cláusula deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Obrigação iniqua também não, se decorrer de lei. Salta aos olhos que a norma do inciso V do artigo 6.º da Lei 8.078/1990 vem sendo invocada como se fosse uma palavra mágica, que autoriza por abaixo contratos lícitos e justos, mesmo estando ausentes eventos extraordinários, imprevisíveis e imprevisíveis. O Código de Defesa do Consumidor, uma das mais importantes conquistas da cidadania deste País, não pode ser usado como código de destruição do fornecedor, sob pena de prejudicar a segurança jurídica e a boa-fé. Não pode ser usado como palavra mágica que, uma vez invocada, tem o efeito de invalidar cláusulas contratadas segundo a ordem jurídica em vigor, com objeto lícito e livre manifestação de vontade. Não há nenhuma abusividade nas cláusulas questionadas, principalmente no tocante às alegações de ausência de informação e transparência. As cláusulas do contrato foram redigidas de forma simples, direta e clara, não oferecendo nenhuma dificuldade de interpretação. Pelo contrário, são de aplicação comum a todos os contratos de financiamento habitacional. Além disso, acolhida a interpretação da parte embargante, a validade e a eficácia de todos os contratos bancários estariam condicionadas à representação do mutuário ao banco por advogados, no ato da assinatura, o que não tem nenhum fundamento de validade na ordem jurídica. Os mutuários, assim como a qualquer cidadão, têm a faculdade de consultar advogado antes de firmar negócio jurídico. Mas a falta dessa consulta não infirma a validade do contrato, porque firmado por parte civilmente capaz. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte embargante a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 3.778,53 (três mil setecentos e setenta e oito reais e cinquenta e três centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita que ora define aos embargantes (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Junte-se cópia desta sentença nos autos da execução nº 0003694-54.2015.403.6103. Transida em julgado esta sentença, certifique-se e traslade-se cópia da certidão aos autos da referida execução, arquivando-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0000243-07.2004.403.6103** (2004.61.03.000243-1) (DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000242-22.2004.403.6103 (2004.61.03.000242-0)) - HOTEL SAN DENIS LTDA ME (SP078931 - DOMINGOS PRIMERANO NETTO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO E SOCIAL BNDDES (SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)

Trata-se de embargos à execução nos quais a parte embargante impugna os cálculos apresentados. Alega, em apertada síntese, que os contratos de abertura de crédito fixo e os respectivos termos de aditamento e prorrogação de contrato, pactuados com a instituição financeira Banco Royal de Investimentos S/A (sub-rogada e sucedida pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social BNDDES), são nulos. Afirma, ainda, que o crédito executado é inexigível, porquanto ausentes certeza e liquidez no título extrajudicial objeto da execução (fls. 03/29). Os embargos foram recebidos (fl. 30). Os autos foram redistribuídos à Justiça Federal e ratificados os atos não decisórios (fl. 32). A parte embargada impugnou os embargos (fls. 39/49). Determinou-se às partes a especificação das provas (fl. 60). Não cumprida determinação, foi declarada a preclusão e determinou-se a realização de prova pericial, com a intimação da parte embargante para depósito de honorários periciais (fl. 68). Houve interposição de recurso de agravo retido pela parte embargante (fls. 75/80) e apresentação de contrarrazões (fls. 92/96). A parte embargante suscitou ação declaratória incidental (fl. 81/89). A decisão de fl. 90 homologou os honorários apresentados pelo perito às fls. 69/71 e determinou o depósito. Este não foi feito e determinou-se a conclusão do feito (fl. 98). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A prova existente nos autos revela a desnecessidade de audiência e autoriza o julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do artigo 920, inciso II do Código de Processo Civil. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 11º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2018. A preliminar apresentada confunde-se com o mérito e com este será analisada. Da ação declaratória incidental (fls. 81/89). Aprecio o pedido, pois o ato ocorreu durante a vigência da Lei nº 5.869/73 (Código de Processo Civil revogado). Os fundamentos da ação declaratória se confundem com o mérito dos embargos à execução, de modo que o requisito de prejudicialidade desse instituto não está presente. Não há dependência do julgamento do mérito dos embargos em relação a fundamento ou questão litigiosa cuja solução prévia seja necessária. Por isso, não há interesse processual quanto ao pedido incidental. Passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. O mérito dos embargos à execução é delimitado pelo pagamento e pela sua prova. A pretensão não é revisão das cláusulas por motivo de abusividade dos acessórios financeiros incidentes na relação jurídica do mútuo havido entre as partes. A parte embargante celebrou com o agente financeiro Banco Royal de Investimento S/A 02 (dois) Contratos de Abertura de Crédito Fixo - FINAME/BNDDES: BN-03/99, no valor de R\$ 692.000,00 (fls. 13/17) e BN-059, no valor de R\$ 176.800,00 (fls. 18/22). Conforme alegações de ambas as partes, sobrevieram 02 (dois) termos aditivos dos referidos contratos: Termos de Aditamento Prorrogação de Contrato FINAME/BNDDES, no valor de R\$ 792.000,00 e R\$ 201.150,00, respectivamente (fls. 23/26). As alegações da parte embargante, quanto a pagamento das parcelas da obrigação, são desprovidas de prova. Não há nos autos documentos hábeis a demonstrar o efetivo pagamento ou a sinalizar, mediante indícios, a existência de quitação por parte do credor. Há um documento produzido unilateralmente, cuja valoração probatória é mínima, sequer podendo ser equiparado a extrato bancário extraído dos sistemas das entidades do sistema financeiro (documento de fls. 27/28). Não há demonstração de vício quanto à formação dos contratos. Alegações como as feitas pela parte embargante ... e que até a presente data essas alterações não foram explicadas pela EXEQUENTE o porque da diferença verificada, inserida nos documentos e imposta dolosamente à EMBARGANTE para ser assinado sob pena de não o fazendo, ser-lhe imposta a execução imediata dos valores... (fls. 03/04), não se adequam aos vícios de consentimento do negócio jurídico. Não há que se falar em dolo, pois a causa do negócio não se funda exclusivamente nele, sendo, antes, a necessidade de crédito a causa que levou a parte embargante a contratar com o agente financeiro. Não cabe discussão, ainda, sobre fato acidental, uma vez que esse vício não pode ser oposto à parte embargada, agente estatal de fomento e estranho à relação jurídica da parte embargante com o agente financeiro Banco Royal de Investimento S/A. Não se verifica, também, hipótese de coação. Não se caracteriza coação o exercício regular de um direito, feito dentro dos limites da boa-fé e da experiência comum, como o é a ameaça de execução forçada do contrato. Ademais, não se vislumbra ignorância ou parco entendimento quanto à parte embargante, vez que necessária a análise subjetiva para caracterização da coação. Desta forma, aplico o ônus da prova, nos termos do artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que não se descumriu de provar o efetivo pagamento do crédito da parte embargada, de modo que, tem-se por devida a quantia executada. Por fim, a alegação da parte embargante de que o agente financeiro (Banco Royal de Investimento S/A) teria segurado valores disponibilizados pela parte embargada (BNDDES) ou condicionado a liberação desses valores à forma de investimento CBD é fato que só pode ser imputado ao agente financeiro, e não à parte embargada. Mesmo porque, no próprio contrato está, em termos claros, estipulada vedação à aplicação do crédito liberado pelo Banco Estatal em finalidade diversa da previamente contratada e analisada pela entidade de fomento (Cláusula 13ª do Contrato de Abertura de Crédito Fixo FINAME/BNDDES, às fls. 15 e 20). A sub-rogação legal não interfere no crédito perseguido pela parte embargada, porque esse instituto não se equipara a cessão de crédito e não se podem arguir as objeções contra o sub-rogado perante o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDDES. Nesse sentido, os seguintes julgados, os quais adotam como fundamentação: APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO. FINAME. BNDDES. BANCO ROYAL. NULIDADE DO TÍTULO. COMPENSAÇÃO DE VALORES. AQUISIÇÃO DE CDB. OPERAÇÃO FINANCEIRA. CONDIÇÃO PARA CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO. INOCORRÊNCIA. CONDUTA VEDADA. RECURSO DESPROVIDO. I - No caso dos autos, os apelantes sustentam a nulidade do título executório alegando que o valor total emprestado no montante de R\$ 1.999.788,00 (um milhão novecentos e noventa e nove mil setecentos e oitenta e oito reais), já teria pago R\$ 623.391,15 (seiscentos e vinte e três mil trezentos e noventa e um reais e quinze centavos), configurado o excesso de execução. II - Deste valor pago, um valor de R\$ 400.000,00 referem-se a CDBs contratados com o agente financeiro responsável pela concessão do financiamento, Banco Royal, liquidado posteriormente. III - A operação financeira é irregular, visto há desvio de finalidade da verba adquirida por meio de financiamento, não sendo oponível à embargada que não tinha ciência do negócio. IV - No que tange aos outros valores relativos aos recibos de fls. 60/66, consigne-se que restou demonstrado pela embargada o devido abatimento para efeito de cálculo do saldo devedor, não havendo motivo para anulação do título. V - Recurso desprovido. (TRF 3ª Região. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011303-44.2008.4.03.6100/SP. Des. Rel. COTRIM GUILMARAES, 2ª Turma, j. 24.10.2017). CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE CRÉDITO. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA DO AGENTE FINANCEIRO. SUB-ROGAÇÃO DO BNDDES NOS CRÉDITOS ORIUNDOS DO CONTRATO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE FINANCEIRO E DE SEUS ADMINISTRADORES. PROVA TESTEMUNHAL. INUTILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA: INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A execução proposta pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDDES (autos nº 2005.61.00.002380-1) está lastreada no contrato de abertura de crédito fixo, celebrado em 08/05/2002. 2. O contrato de abertura de crédito fixo foi celebrado pelo agente financeiro Banco Royal de Investimentos S/A com recursos da Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME, com o escopo de financiar obras civis e capital de giro da beneficiária final - a

pessoa jurídica apelante. Para tanto, foi disponibilizada à apelante a quantia de R\$ 2.168.675,00 (dois milhões, cento e sessenta e oito mil, seiscentos e setenta e cinco reais). 3. O contrato em questão está no âmbito das operações indiretas, nas quais os recursos do BNDES são disponibilizados a instituições financeiras credenciadas mediante contrato de comissão mercantil. O contrato de abertura de crédito fixo, assim, foi livremente embutido entre a apelante e o Banco Royal de Investimento S/A, agente financeiro de sua escolha. 4. Tratando-se de contrato submetido à disciplina da Lei nº 9.365/1996, a decretação de liquidação extrajudicial e posterior falência do Banco Royal de Investimento S/A faz incidir a norma insculpida em seu artigo 14, segundo o qual o BNDES, nessas hipóteses, sub-roga-se nos créditos e garantias constituídos em favor do Banco Royal de Investimento S/A, por força da obrigação contrária. 5. Qualquer discussão atinente ao crédito deve ser feita somente em face do BNDES, afigurando-se a ilegitimidade do Banco Royal de Investimento S/A e de seus administradores para figurarem no polo passivo da presente ação. 6. Em observância ao artigo 130 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época do decisum, deve prevalecer a prudente discricão do magistrado no exame da necessidade ou não da realização de prova em audiência, de acordo com as peculiaridades do caso concreto. Precedentes. 7. No caso dos autos, não há falar em cerceamento de defesa decorrente da não realização de prova testemunhal, na medida em que a prova oral mostra-se de todo inútil ao deslinde da causa. 8. O crédito contratado foi liberado pelo BNDES ao agente financeiro em duas parcelas: a primeira, no valor de R\$ 1.042.680,00 (um milhão, quatrocentos e dois mil, seiscentos e oitenta reais), em 28/03/2003; e a segunda, no valor de R\$ 1.125.995,00 (um milhão, cento e vinte e cinco mil, novecentos e noventa e cinco reais), em 27/05/2002. 9. A prova documental carreada aos autos é plenamente suficiente para que reste demonstrada a existência e validade do instrumento contratual, em cujos créditos e garantias o BNDES se sub-rogou, como já visto. Ademais, os documentos analisados também demonstram que o BNDES cumpriu com sua obrigação, qual seja: a liberação dos valores mutuados ao agente financeiro, nas datas estipuladas. 10. Escapa ao mérito da presente demanda qualquer alegação no sentido de que as parcelas liberadas pelo BNDES não teriam sido repassadas pelo agente financeiro à apelante. Essa questão deve ser objeto de ação própria, em nada infringindo a exigibilidade do crédito constituído em favor do BNDES. 11. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 1º, do CPC/2015. 12. Apelação não provida. (TRF 3ª Região. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021979-27.2003.4.03.6100/SP Des. Rel. HÉLIO NOGUEIRA. 1ª Turma, j. 21.03.2017). Diante do exposto(a) extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, com relação à ação declaratória incidental(b) julgo improcedente o pedido, com base no art. 487, inciso I, do diploma processual, para determinar o prosseguimento da execução n.º 0000242-22.2004.403.6103. Condeno a parte embargante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$99.315,00 (noventa e nove mil e trezentos e quinze reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista o valor que teria sido atribuído à causa (valor dos contratos discutidos), de acordo com o artigo 85, 2º do diploma processual, que será acrescido ao valor da execução nos autos principais. Trasladem-se para os autos principais cópias desta sentença e providencie a Secretária o desapensamento dos feitos. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se a respectiva certidão para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**000893-36.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X TRIMEC - INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP X HUGO SANTIAGO BARRIOS X ADRIANA MARIA CORVALAN ORTIZ X VIVIANE ORTIZ(SP255387A - LUIZ ALVES DE LIMA)**

Trata-se de execução de título extrajudicial na qual a parte exequente busca a satisfação do crédito oriundo de contrato de financiamento (fls. 02/40). A CEF informou a formalização do acordo no âmbito administrativo e requereu a suspensão do feito (fl. 55), o que foi deferido (fl. 71). A parte executada foi citada (fls. 68 e 70) e pleiteou a extinção do feito, em razão do cumprimento da sua obrigação (fl. 76). A CEF requereu a desistência do feito (fls. 81). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IV do Código de Processo Civil. A execução se faz no interesse do credor, de modo que com a manifestação de desistência da execução, em razão de regularização do contrato na via administrativa, o processo deve ser extinto, conforme art. 775 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Condeno a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$6.203,20 (seis mil duzentos e três reais e vinte centavos) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º, incisos I a IV, combinado com o 10 do Código de Processo Civil. Custas pela parte exequente. Proceda-se, de imediato, ao levantamento de eventual penhora, se for o caso. Homologo a renúncia ao prazo recursal (fls. 81). Certifique-se o trânsito em julgado e após o envio dos autos ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001887-33.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ROGERIO MACHADO**

Trata-se de ação de busca e apreensão, convertida em execução de título extrajudicial, na qual a parte autora busca a satisfação do crédito oriundo de contrato de abertura de crédito (fls. 02/19). Deferiu-se a liminar e determinou-se a citação do réu (fls. 23/26). Certificada a não localização do veículo objeto da busca e apreensão, bem como descrita a incapacidade do réu (fls. 47/48). Ante a descrição do Oficial de Justiça, intimou-se a CEF para se manifestar, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito (fl. 67). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IV do Código de Processo Civil. Não obstante intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito (fl. 68), a parte autora ficou-se inerte, conduzida que revela ausência superveniente de interesse processual, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda. Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais. Deixo de condenar a parte requerida em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual. Proceda-se ao levantamento no caso de eventual penhora. Certifique-se o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001276-46.2015.403.6103 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ENJO PRACHEDES VIEIRA X MERCIA ANTONIA ROSA VIEIRA(SP116168 - BENEDITO TAVARES DA SILVA)**

Trata-se de execução de título extrajudicial na qual a parte autora busca a satisfação do crédito oriundo de contrato firmado com a parte executada. A parte executada foi citada à fl. 85. Realizada audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera (fls. 88/89). A parte executada informou o pagamento (fls. 106/111 e 112/17). A CEF requereu a desistência do feito (fls. 122 e 123). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IV do Código de Processo Civil. A execução se faz no interesse do credor, de modo que, com manifestação de desistência da execução, o processo deve ser extinto, conforme art. 775 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, pois informada pelas partes a composição extrajudicial (fls. 106 e 122). Custas pela parte autora. Proceda-se, de imediato, ao levantamento no caso de eventual penhora. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se

#### EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

**0004130-13.2015.403.6103 - VALDIR PEREIRA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP127454 - ROGERIO PEREIRA DA SILVA)**

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, na qual a parte autora requer a apresentação de informações constantes nos 38º e 35º BPM da extinta Força Pública do Estado de São Paulo (atual Polícia Militar), bem como do Bol. Reg. nº 218 de 17/11/1969, sob pena de presumir-se verdadeiro o fato de que o indeferimento de seu reingresso na corporação decorreu de perseguição política. A liminar é para o mesmo fim. Aduz, em apertada síntese, que foi soldado da Força Pública do Estado de São Paulo de 1963 a 1969, quando pediu afastamento. Em 1971 requereu seu retorno à instituição, mas não obteve resposta. Veio a ter ciência da negativa somente em 2007, quando fornecidos documentos onde consta que o indeferimento deu-se em vista de informações dos 38º e 35º BPM e do conceito público no Bol. Reg. nº 218, de 17-XI-1969, e do despacho do 35º B.P.M. constante do verso do requerimento. Sustenta que a documentação solicitada faz-se necessária para esclarecer as razões do indeferimento e instruir eventual pedido de indenização como amniestado, com base na Lei nº 10.559/2002. Às fls. 34/35 foi postergada a apreciação da liminar, deferidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade processual, bem como determinada a intimação da União para apresentação de informações. A União manifestou-se pela sua exclusão da lide (fls. 39/40). Foi indeferida a liminar, reconhecida a legitimidade da União e determinada a emenda da inicial para inclusão do Estado de São Paulo no polo passivo (fl. 43), o que foi cumprida à fl. 45. Citada (fls. 51/52), a União contestou (fls. 53/55). Aduz, preliminarmente, a inépcia da inicial e falta de interesse de agir em relação a si. Pugna pela improcedência do pedido. A Fazenda Pública do Estado de São Paulo, citada às fls. 56/57, sustenta em sua contestação que ocorreu a prescrição de eventual direito a indenização. Apresentou documentos (fls. 58/73). Réplicas às fls. 76/78 e 79/80. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso VII, combinado com o artigo 1.048, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. A questão do interesse da União na demanda já foi apreciada por este Juízo à fl. 43 e não há notícia nos autos sobre eventual recurso interposto, razão pela qual afastamos a preliminar de falta de interesse de agir. Rechaço a alegação de inépcia da inicial, pois cumpridos os requisitos do art. 801 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época. Sem outras preliminares para análise e presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. O pedido é parcialmente procedente. De início, ressalto que não se pode, no âmbito desta ação cautelar, atribuir ao requerente a condição de perseguido político com fundamento na eventual falta de acesso aos documentos almejados, como pretende o mesmo, devendo tal questão ser objeto de oportuna ação de conhecimento, se for o caso. No processo cautelar há necessidade de preenchimento de seus dois requisitos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Está presente o primeiro requisito, porque o Boletim Geral da Polícia Militar nº 173, de 23/11/1971 (fl. 14), o qual publicou a decisão de indeferimento do seu pedido de reingresso na corporação, não traz sua motivação, que, fixo, é elemento essencial de todo ato administrativo. Houve apenas remissão a informações dos 38º e 35º BPM, de, por sua vez, não se conhece o teor, pois tampouco foram apresentados pela parte requerida. O ofício nº 38-0984-PS do 38º BPM, de 13/11/1971 (fl. 21), igualmente não explicita as razões pelas quais não foi autorizado o reingresso do autor na corporação, limitando-se a fazer referência ao Bol. Reg. 218 de 17/11/1969 e a despacho do 35º BPM. O mesmo ocorre com a documentação apresentada pela Fazenda Estadual com sua peça de defesa (fls. 63/73). Também considero estar presente o *periculum in mora*, haja vista que o requerente precisa conhecer a motivação da referida decisão para ajuizar eventual demanda indenizatória com base na Lei nº 10.559/2002. O requerente tem o direito de conhecer a razão pela qual não teve seu pleito atendido, haja vista o princípio da publicidade dos atos da administração pública, insculpido no art. 37, caput da Constituição Federal. Os documentos acostados aos autos, como dito alhures, são insuficientes para esclarecer essa questão. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, com base no artigo 487, inciso I do Código Civil, para determinar que a Fazenda Pública do Estado de São Paulo forneça ao requerente documentação apta a esclarecer os motivos do indeferimento de seu requerimento administrativo de reingresso na Polícia Militar do Estado de São Paulo, formulado em 1971. Haja vista a sucumbência mínima do requerente, bem como o fato do valor atribuído à causa não corresponder ao proveito econômico pretendido, pois o ajuizamento de ação indenizatória constitui, neste momento, mera possibilidade, condeno a Fazenda Pública do Estado de São Paulo ao pagamento de honorários advocatícios ao autor, os quais arbitro, por apreciação equitativa, em R\$1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), de acordo com o artigo 85, 8º do diploma processual. Condeno-a, ainda, a reembolsar à parte autora o valor das custas processuais, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº 9.282/96. Tendo-se em vista que não cabe à União a apresentação da documentação requerida pela parte autora, bem como o fato de ter sido incluída no polo passivo unicamente porque a eventual reparação econômica do amniestado político deve ser suportada pelo Tesouro Nacional, contra ela não houve sucumbência, razão pela qual, como não deu causa ao processo, fica isenta do pagamento de honorários e reembolso de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, inciso I do CPC, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventuais recursos voluntários, com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### INTERPELACAO

**0001143-67.2016.403.6103 - MARIANA ANGELI GAZABINI LIMA X THIAGO DE CASTILHO PEREIRA LIMA(SP184814 - PAULO ROBERTO RODRIGUES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)**

Trata-se de interpeação judicial pela qual os interessados pretendem a ciência da parte requerida para que faça ou deixe de fazer o que entendem ser seu direito (fls. 02/06). A decisão de fl. 36 determinou a intimação, o que foi cumprido às fls. 39/40. Manifestação da CEF às fls. 41/46. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Como já constou na decisão de fl. 36, não cabe no presente feito a pretenção resistida, razão pela qual não conheço da petição de fls. 41/46. Alcançada a finalidade da interpeação judicial, resta cumprida a atividade jurisdicional, sendo que não há lugar para resolução de matéria contenciosa ou substituição de vontades. Diante do exposto, determino que os autos sejam entregues ao requerente, nos termos do artigo 729 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, intime-se a parte requerente para retirar os autos perante a secretária, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, ao arquivo, independentemente de nova intimação. Defiro o pedido de justiça gratuita (fl. 06). Anote-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### PROTESTO

**0000709-78.2016.403.6103 - VIOBRAS - CONSTRUCOES LTDA(SP108453 - ARLEI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SPEEDCAR CENTRO**



#### AUTOMOTIVO LTDA - EPP

Trata-se de medida cautelar na qual a parte autora pretende a sustação de protesto de título de crédito (fls.02/56). A liminar foi indeferida (fls. 61/62). A parte autora requereu a desistência da ação (fl.68). A Caixa Econômica Federal concordou com a homologação da desistência (fl. 77).É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença e, feita a contestação, a parte autora não pode desistir da ação, sem a anuência do réu (artigo 485, 4º e 5º do Código de Processo Civil).No presente feito, a parte autora requereu a desistência antes da apresentação de resposta pela parte contrária.Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, Código de Processo Civil.Condenar a parte autora a arcar com as custas processuais. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, pois, não obstante a citação da parte ré, não houve resistência ao pedido. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intemem-se

#### CAUTELAR INOMINADA

**0004093-83.2015.403.6103** - JULIA NOGUEIRA VARELA(SP217593 - CLAUDILENE FLORIS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda pelo procedimento cautelar, com pedido de liminar, na qual a parte autora requer o cancelamento de bolsa de estudos concedida pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES, desvinculando-se totalmente da instituição, bem como seja declarada a inexistência de obrigações entre ambas. Alega, em apertada síntese, que foi contemplada pela referida fundação com bolsa de estudos em programa de doutorado de uma universidade canadense. A bolsa estava condicionada a tema previamente proposto e aceito pela CAPES. Após o início do programa, o projeto original foi cancelado pela universidade por falta de financiamento, razão pela qual a requerente solicitou à CAPES a alteração do projeto para continuidade dos estudos, o que foi indeferido. Foi informada que, com a não renovação de sua bolsa, deveria retornar ao Brasil até 30/08/2015 sob pena de perder o direito à passagem aérea de retorno, bem como a cobrança integral de todos os benefícios concedidos por conta da bolsa. Indeferida a liminar e concedida a justiça gratuita, foi a parte autora intimada para regularizar o polo passivo, haja vista que a ação foi proposta contra o Ministério da Educação e Cultura - MEC que não legitimidade para ser demandado na via eleita, bem como esclarecer a ação principal a ser proposta (fls. 77/78).As fls. 80/81 a autora emendou a inicial para fazer constar a União Federal no polo passivo da lide e informar a ação principal que pretende propor.Citada (fls. 88/89), a União apresentou contestação. Preliminarmente, alega a incompetência deste Juízo e a sua ilegitimidade passiva ad causam.No mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 92/100).Réplica às fls. 104/108.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12 caput do Código de Processo Civil.No caso em tela, verifico a ausência de legitimidade passiva da União Federal. O pleito autoral é pela desvinculação de seus estudos de doutorado no exterior da bolsa que lhe foi concedida pela CAPES no âmbito do Programa Ciência sem Fronteiras, como demonstra a documentação que acompanha a inicial.A CAPES é fundação pública federal regida pela Lei nº 8.405/1992, que assim dispõe:Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a instituir com fundação pública a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), com sede e foro no Distrito Federal e prazo de duração indeterminado.Art. 2º A Capes subsidiará o Ministério da Educação na formulação de políticas e no desenvolvimento de atividades de suporte à formação de profissionais de magistério para a educação básica e superior e para o desenvolvimento científico e tecnológico do País. (Redação dada pela Lei nº 11.502, de 2007) 1º No âmbito da educação superior e do desenvolvimento científico e tecnológico, a Capes terá como finalidade: (Redação dada pela Lei nº 12.695, de 2012)I - subsidiar o Ministério da Educação na formulação de políticas para pós-graduação; (Redação dada pela Lei nº 12.695, de 2012)II - coordenar e avaliar cursos, nas modalidades presencial e a distância; (Redação dada pela Lei nº 12.695, de 2012)III - estimular, mediante a concessão de bolsas de estudo, auxílios e outros mecanismos, a formação de recursos humanos altamente qualificados para a docência de grau superior, a pesquisa e o atendimento da demanda dos setores público e privado. (Redação dada pela Lei nº 12.695, de 2012)Da leitura dos artigos transcritos conclui-se que a fundação, embora trabalhe em conjunto com o MEC, não é parte integrante deste. É entidade dotada de personalidade jurídica própria e autonomia jurídica, administrativa e financeira, e, portanto, responde de forma plena sobre a questão colocada nos autos.Nesse sentido, julgado de nossas cortes regionais:ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. CIÊNCIA SEM FRONTEIRAS. CAPES. DECRETO N.º 7.642/2011. EXAME DE PROFICIÊNCIA NA LÍNGUA INGLESA. PRAZO DO EDITAL EXPIRADO. ACEITAÇÃO DE NOVA DATA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UF. SENTENÇA MANTIDA. - Argumenta a recorrente que a CAPES não é dotada de capacidade processual própria. Verifica-se, contudo, que a referida fundação pública, à qual é determinada a promoção e seleção dos beneficiários das bolsas de estudo concedidas no âmbito do programa Ciência Sem Fronteiras, em conjunto com o CNPq, é dotada de personalidade jurídica própria, além de autonomia jurídica, administrativa e financeira (artigos 1º e 2º, 1º, da Lei n.º 8.405/92 e artigos 8º e 9º do Decreto n.º 7.642/2011). Desse modo, não merece reforma a sentença, ao reconhecer a ilegitimidade passiva da UF para figurar no polo passivo da presente ação. Precedentes. - As argumentações relativas à Lei n.º 10.683/03, alterada pela Lei n.º 12.375/10 e Decreto-lei n.º 200/67 não têm o condão de infirmar tal entendimento. - Observe-se ainda que, ao contrário do que alega o recorrente, a União Federal, ao informar o cumprimento da decisão antecipatória da tutela e a homologação do autor, com o registro do seu resultado no CNPq (nota TOEFL 87) (fls. 82/85), manifestou a sua discordância e arguiu a sua ilegitimidade passiva. - Recurso de apelação a que se nega provimento.(Ap 00043202320134036110, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2016)ADMINISTRATIVO. ENSINO. PROGRAMA CIÊNCIAS SEM FRONTEIRAS. CAPES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. RECEPÇÃO DE HONORÁRIOS. CONDENAÇÃO DE INSTITUIÇÃO PÚBLICA PERTENCENTE À MESMA FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA JULGADA SOB O SISTEMA DE RECURSOS REPETITIVOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. I. A União é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda, uma vez que é a CAPES quem responde de forma plena sobre as questões inerentes à concessão de bolsas de estudos pelo Programa Ciência sem Fronteiras. II. A atual jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, assentou entendimento no sentido de que não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público que integra a mesma Fazenda Pública (REsp-1.199.715/RJ, Ministro Amaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJ de 12.4.2011). III. Exatamente por se tratar de acórdão proferido em recurso especial repetitivo, sua observância pelos juízes e tribunais se reveste de caráter mandatório. Essa a dicção do inciso III do art. 927 c/c inciso II do art. 928, ambos do Código de Processo Civil. IV. O CPC previu, ainda, que, acaso a corte a que, acaso a corte a que contrarie a orientação do tribunal superior contida no acórdão paradigma, o acórdão recorrido será reexaminado pelo órgão que o proferiu - inciso III do art. 1.040; e que, somente em caso de manutenção do acórdão divergente, será finalmente processado o RE ou o REsp (caput do art. 1.041). V. Vale dizer, a lei adjetiva civil é clara em sinalizar o desiderato do legislador em uniformizar o entendimento jurisprudencial. E o alcance dessa meta não pode negligenciar o postulado, também expresso naquele Diploma, de obtenção, em prazo razoável, da solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa - art. 5º. VI. O Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária de 30.6.2017 adotou entendimento que colide com a orientação consolidada sobre a matéria aqui em análise, sob pena de restar frustrado o próprio escopo teleológico da vigente norma processual civil. Ao julgar o AgRg no Ar-1937/DF (Ministro Gilmar Mendes, DJ 9.8.2017), o STF entendeu que a expressão quaisquer entes públicos, contida no inciso XXI do art. 4º da Lei Complementar 80/94 - que organizou a Defensoria Pública da União - asseguraria a prerrogativa de execução das verbas sucumbenciais derivadas da atuação daquele Ent. VII. Ocorre que, a despeito de todos os fundamentos acima consignados, a Egrégia Sexta Turma, em sessão da Turma Ampliada de 3.11.2017, no julgamento da AC-25877120174013803, entendeu que a orientação firmada no referido julgamento havido no âmbito do Supremo Tribunal Federal, dada a autoridade do órgão da qual provém (Tribunal Pleno), legitima o cabimento dos honorários advocatícios em casos como o da hipótese dos autos. VIII. Dessa forma, com a ressalva de meu entendimento pessoal, mas também atento ao dever de uniformizar a jurisprudência dentro Regional Federal e de mantê-la estável, íntegra e coerente (caput do art. 926 do Código de Processo Civil), alinho-me à orientação fixada pela Egrégia Sexta Turma, daí decorrendo o provimento da apelação da DPU nesse ponto. IX. Agravo retido a que se dá provimento para excluir a União da lide, por ilegitimidade passiva ad causam; apelações da União e da CAPES de que se conhece e a que se nega provimento.(APELAÇÃO 00012205320144013500, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2017)Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da União Federal e extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso VI do Código de Processo Civil.Condenar a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da concessão de justiça gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

#### RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

**0007623-66.2013.403.6103** - ANTONIO DE OLIVEIRA COSTA - ESPOLIO X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA COSTA X JOSE GERALDO DE OLIVEIRA COSTA - ESPOLIO X PAULO DE OLIVEIRA COSTA X MARINA CASTILHO DE OLIVEIRA COSTA - ESPOLIO X JOSE DE OLIVEIRA COSTA X MARIA DA CONCEIÇÃO DE CASTILHO DE OLIVEIRA COSTA - ESPOLIO X CARLOS ALBERTO DE TOLEDO COSTA X JOAO GUILHERME DE OLIVEIRA COSTA - ESPOLIO X HELENA GORDO DE OLIVEIRA COTA(SP142330 - MARCO ANTONIO DE CAMPOS AZEREDO E SP220999 - ARTHUR LISKE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X FUNDACAO PRO-LAR DE JACAREI(SP251221 - ADÃO APARECIDO FROIS E SP327206B - SUZANA JUSTINA MACHADO E SP071912 - MARTA CRISTINA DOS S MARTINS TOLEDO) X MUNICIPIO DE JACAREI - SP X ESTADO DE SAO PAULO X OSWALDO SALVADOR PETRILLI(SP256544 - MIGUEL PETRILLI NETO) X MARIA DO CARMO PETRILLI X FUNDACAO PRO-LAR DE JACAREI X MARIO MARQUES FREIRE X JESULINDA MARQUES(SP133534 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ROSA MARIA VALERIO MAXIMO X JORGE DE MACEDO MAXIMO X ANGELO ROBERTO VALERIO X LUIS ANTONIO VALERIO X NEUSA MARIA PEOGGLIA VALERIO X MARIA JESUINA VALERIO DE SIQUEIRA X JOSE CARLOS MARTINS DE SIQUEIRA X ANGELA MARIA VALERIO COSTA X ANTONIO COSTA X CRIMALDO VALERIO FILHO X SONIA GUEDES DIOGO VALERIO X MARCIO JOSE VALERIO X FERNANDA BRANDI MAXIMO VALERIO X ADRIANA MARIA VALERIO ALVES X JOAO FERREIRA ALVES NETO(SP060366 - ELIZABETE APARECIDA TAINO E SP066524 - JOANINHA IARA TAINO) X MARIZA MARQUES FREIRE X FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA X MARCIA MARQUES FREIRE X EMILIO PANSX A DIRCE ZOTEZZO LOUCATELLI X LUIS APARECIDO LOUCATELLI X ALICE MOREIRA RODRIGUES X DEUSEDITE DE MELO PANSX A MARIA DAS GRACAS RAMOS Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária de retificação de área de imóvel situado na cidade de Jacareí/SP (fls. 02/79). Houve a citação dos requeridos e citação por edital de terceiros interessados, conforme a decisão de fls. 862/864. Os requerentes pediram a desistência da ação (fls. 856/857), com a qual concordaram a Fundação Pró-Lar de Jacareí (fls. 881/882), o Município de Jacareí (fl. 900), a Fazenda Pública do Estado de São Paulo (fl. 905). É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IV do Código de Processo Civil. A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença e, feita a contestação, a parte autora não pode desistir da ação, sem a anuência do réu (artigo 485, 4º e 5º do Código de Processo Civil).Inexistindo contestação ao pedido dos requerentes, permanece a natureza não-contenciosa do procedimento. Desse modo, a desistência da ação é mera conveniência dos interessados, cabendo ao Judiciário homologar, tendo em vista a administração de interesses privados que caracteriza a jurisdição voluntária. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, porque incabíveis na espécie. Custas pela parte autora.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### ACAO DE EXIGIR CONTAS

**0000043-77.2016.403.6103** - INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL(MGI05623 - JORGE ANTONIO FREITAS ALVES) X BUDSON SERVICOS DE COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP157121 - CELSO AUGUSTO MAGALHÃES DE A. LARANJEIRAS E SP159259 - JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO)

Trata-se de ação de prestação de contas, em primeira fase, na qual a parte autora requer a sua apresentação no prazo no prazo de 05 (cinco) dias. Alega, em apertada síntese, que possui direito a prestação de contas referente ao contrato de serviços aduaneiros que vinculavam as partes e em relação aos pagamentos antecipados efetuados entre maio de 2007 a dezembro de 2009 no valor de R\$307.402,72, em razão de ter ocorrido cancelamento da licença de importação com o consequente perdimento dos bens importados. Aduz a ocorrência da rescisão do contrato com a ré e das tratativas administrativas, cujo objetivo era a prestação de contas e devolução de valores. Nama que requereu a prestação de contas e a apresentação dos comprovantes de pagamentos das taxas, notas fiscais de serviços de terceiros e guias tributárias, além da nota fiscal do serviço na forma contábil de créditos e débitos, com a declaração de saldo credor ou devedor, o que não foi atendido. Determinou-se a citação da parte ré (fl. 137).Citada (fls. 140/141), a ré contestou (fls. 142/153). Aduz, preliminarmente, a prescrição, a carência da ação, a falta de interesse de agir e a inadequação da via eleita. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.Rélicas às fls. 157/160.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.O feito comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos da segunda parte do inciso I do artigo 335 do Código de Processo Civil.Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, caput do Código de Processo Civil.Rejeito as preliminares apresentadas, haja vista tratar-se de ação de prestação de contas em 1ª fase e não de pedido de indenização ou reparação civil. O interesse processual decorre do vínculo contratual de prestação de serviços aduaneiros que liga as partes e respectivos pagamentos efetuados e a adequação da via processual e sua pretensão evidenciam-se pelo objeto da demanda. Note-se que na via extrajudicial, após notificação da parte autora (fls. 116/117 e 118), a empresa requerida chegou a apresentar o levantamento de valores de fls. 119/120, acompanhado de documentos de fls. 121/132 com apuração de saldo a ser devolvido no valor de R\$ 98.487,48. E é justamente a realização da completa e integral prestação de contas na forma contábil, acompanhada de seus documentos hábeis a apurar eventual saldo credor ou devedor que se constitui o objeto da presente demanda. Ainda que parcial a apresentação ocorrida das contas contratuais, nada impede a discussão na seara judicial entre os contratantes. Logo, afasta-se a alegação de carência ou falta de interesse processual ou inadequação ante a ausência de vedação legal nos termos propostos. Tampouco ocorreu a prescrição, seja porque não se cuida de ação cujo objeto seja a reparação civil, logo não se aplica no caso concreto a prescrição trienal do artigo 206, 3º, inciso V do Código Civil, mas sim porque a prescrição é quinquenal em face da União nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 e porque embora o período da contratação tenha sido de maio de 2007 a dezembro de 2009, diante do cancelamento da licença de importação das lunetas, objeto da prestação de serviços aduaneiros, com posterior rescisão contratual, as empresas iniciaram tratativas na via administrativa visando a prestação de contas e a apuração de valores devidos para devolução à IMBEL (notificação da parte autora datada de 05 de novembro de 2012) até a fls. 116/117 e 118 (e-mail da empresa ré datado de 13.11.2012 com solicitação de prazo para resposta) e a última comunicação da empresa requerida, datada de 31 de janeiro de 2013, chegou a apresentar o levantamento de valores de fls. 119/120, acompanhado de documentos de fls. 121/132 com apuração de saldo a ser devolvido à IMBEL no valor de R\$ 98.487,48. Como a presente demanda foi ajuizada em janeiro de 2016, não ocorreu prescrição. Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame do

mérito. O pedido é procedente. O presente feito, ação de exigir contas, possui rito processual composto por duas fases, sendo a primeira delas, verificar se a parte ré está ou não obrigada a prestar as contas exigidas e a segunda a própria obrigação de sua prestação e valores na forma contábil, nos moldes legais. Na hipótese dos autos, a parte ré sustentou que a autora não tem direito de exigir a prestação de contas da empresa ré, pois administrativamente, em resposta à notificação da parte autora, já apresentou todos os documentos solicitados em relação aos pagamentos realizados e efetuou a apuração de saldo no valor de R\$98.487,48 a ser devolvido para a autora IMBEL (fls. 119/120, acompanhado de documentos de fls. 121/132). Por sua vez, a parte autora sustentou ser devida a prestação de contas em razão do vínculo contratual e porque aquela apresentada na via administrativa revelou-se incompleta e contraditória ao apresentar lançamentos de valores, mas sem apresentação das notas fiscais, comprovantes e guias de pagamentos respectivos embasando tais valores. Desta forma, de rigor reconhecer que na primeira fase a parte ré está contratualmente obrigada a prestar as contas exigidas. Tanto é assim que a parte ré prestou bem ou mal as contas exigidas na via administrativa conforme fls. 119/120, acompanhada dos documentos de fls. 121/132, que, entretanto, não podem ser plenamente consideradas, haja vista a não apresentação na forma adequada, com especificação de todas as receitas, a aplicação das despesas e demais valores de forma a se aferir na dimensão da ciência contábil (artigo 551 do atual CPC). Portanto, nessa fase processual de rigor determinar à empresa requerida a prestação de contas, inclusive garantindo-se a ela o direito a sua apresentação na forma adequada e contábil, inclusive com eventual complementação documental. Portanto, ao prestar as contas exigidas, em forma não adequada e havendo impugnação de lançamentos e valores, a demanda deve ser sentenciada na primeira fase, restando as demais matérias encaminhadas diretamente para a segunda fase desse rito, qual seja, averiguação das contas apresentadas. Procedente, portanto, a presente ação, nesta primeira fase, devendo a parte ré apresentar suas contas na forma adequada, contábil e com documentos respectivos para análise, complementando se o caso. Com a ressalva de que eventual discussão acerca da análise da situação fática, estabelecer o ocorrido e apurar se há ou não saldo, fixando-se eventual limite, extensão e valores, se houver, será objeto da segunda fase. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, com base no artigo 487, inciso I do Código Civil, para determinar que a parte ré preste as contas, como acima determinado, nos termos do artigo 551 do diploma processual, em 15 (quinze) dias, com a juntada e complementação dos documentos necessários e justificativos, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte autora apresentar (artigo 550, 5º do mesmo diploma processual). Condeno a parte ré a arcar com as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), de acordo com o artigo 85, 2º do diploma processual. Oportunamente, prossiga-se na segunda fase do procedimento. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, inciso I do CPC, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventuais recursos voluntários, com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

**0007297-04.2016.403.6103** - CPW BRASIL LTDA(SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de tutela de urgência cautelar antecedente para assegurar que o crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 16045.000230/2010-72, inscrito em Dívida Ativa da União sob o nº 80.3.16.003195-32, não represente óbice à expedição de certidão de regularidade, de acordo com o artigo 206 do Código Tributário Nacional, ante a apresentação de seguro garantia hábil a saldar integralmente esse crédito tributário aporçado, até que seja transferido à Execução Fiscal a ser proposta pela União. Alega, em apertada síntese, que foi constituído débito tributário decorrente de não pagamento de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, cujo lançamento derivou de autuação fiscal. Afirma que a atividade econômica da empresa restará prejudicada sem a emissão da referida certidão, motivo pelo qual pede a garantia antecipada do juízo. A tutela de urgência cautelar antecedente foi deferida para determinar à União Federal a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa se a apólice de seguro garantia estiver regular e fosse suficiente à garantia do crédito tributário, bem como determinou-se a emenda da inicial (fls. 73/76), o que foi cumprido às fls. 78/99. A requerida foi citada (fls. 103/104) e não apresentou defesa, pois a preterição da parte autora é objeto de tese firmada em recurso repetitivo no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual está dispensada de contestar. Requereu o afastamento da condenação em honorários advocatícios (fls. 105/113). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Recebo a petição de fls. 78/99 como emenda à inicial. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso III do Código de Processo Civil. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é procedente. Os fundamentos expandidos por ocasião da decisão por meio da qual houve o deferimento do pedido de medida cautelar antecedente são suficientes também para análise do feito, pois não há fato superveniente que os modifique. O Código Tributário Nacional estabelece nos artigos 111, inciso I; 151, incisos I a VI; 205 e 206 o seguinte: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes. Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário ocorre somente nas hipóteses descritas taxativamente no artigo 151, do Código Tributário Nacional, que devem ser interpretadas literal e restritivamente, a teor do artigo 111, inciso I, desse diploma normativo. A garantia do crédito tributário por meio de caução de bens móveis, imóveis, carta de fiança bancária ou seguro garantia desde que esta garantia seja suficiente e tenha sido prestada de modo regular permite exclusivamente a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, e não a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Nesse sentido é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme o seguinte julgamento, realizado no regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizado ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na fidejussória penhora que autoriza a expedição da certidão. 7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do acórdão recorrido, in verbis: No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação. 8. Destarte, para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ. 9. Por idêntico fundamento, resta intetada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CNF, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar. 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) A garantia integral e suficiente do crédito tributário pode permitir ao contribuinte obter apenas a expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, mas não a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A requerida cumpriu a decisão prolatada e o débito encontra-se na fase ajuizada-garantia e informou que a garantia ofertada pela parte autora foi aceita (fls. 105/113). Desse modo, houve reconhecimento jurídico do pedido. Diante do exposto, julgo procedente o pedido de tutela provisória de urgência cautelar de caráter antecedente, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil e determino a vinculação da garantia oferecida nestes autos (Apólice n.º 014142016000107750048825) em favor da União Federal no Processo Administrativo nº 16045.000230/2010-72, inscrito em Dívida Ativa da União sob o nº 80.3.16.003195-32. Custas pela autora. Deixo de condenar a União Federal ao pagamento de honorários, diante da dispensa legal prevista no art. 19, inciso V da Lei n.º 10.522/02, por ser norma especial. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Juízo da Execução Fiscal com cópia desta sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado, bem como o envio da apólice de seguro garantia original para os autos da execução fiscal n.º 0008380-55.2016.4.03.6103. Deverá a Secretaria providenciar a cópia e substituição desta última no presente feito, de acordo com o artigo 177, 2º do Provimento CORE 64/2005 e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3683

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006358-73.2006.403.6103** (2006.61.03.006358-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001196-39.2002.403.6103 (2002.61.03.001196-4)) - DOMINGOS ISRAEL(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO E SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho de fl. 378.

(...) Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005044-87.2009.403.6103** (2009.61.03.005044-7) - DALMO RAFAEL(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho retro:

(...) Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001733-54.2010.403.6103** - MAURO DONIZETI GONCALVES(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho retro.

(...) Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.  
Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004856-26.2011.403.6103** - SERGIO CAMILO GOULART(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho retro.

(...) Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.  
Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003738-44.2013.403.6103** - JOSE CLAUDIONOR FERREIRA DE ABRANTES(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho retro.

(...) Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.  
Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002432-69.2015.403.6103** - MARCOS HIGINO DE PAULA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho retro.

(...) Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.  
Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006543-96.2015.403.6103** - CLERIO MARQUES(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho retro:

(...) Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.  
Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0403005-43.1995.403.6103** (95.0403005-0) - ADAO GOMES MARTINS(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAO GOMES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho retro:

(...) Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.  
Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0403020-75.1996.403.6103** (96.0403020-5) - AMAURY MARTINS DE CARVALHO(AM004118 - ELISABETE LUCAS E SP105261 - ANTONIA SANDRA BARRETO ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X AMAURY MARTINS DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho retro:

(...) Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.  
Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0404131-60.1997.403.6103** (97.0404131-4) - OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS,TIT E DOC,CIVIL DE P JURID,E TAB DE PROT DE LET E TIT DE JACAREI(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1235 - ROSA METTIFOGO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho de fl. 556.

(...) Com o pagamento e, nada mais requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0404927-51.1997.403.6103** (97.0404927-7) - DAURO COSTA LOPES X SEBASTIAO MOREIRA - ESPOLIO X EMILIA CARDOSO DOS SANTOS X DORIVAL CARDOSO DE CASTILHO X RODOLFO DA SILVA MAIA(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES E SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: CONSOANTE DESPACHO RETRO:

(...) Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0404671-74.1998.403.6103** (98.0404671-7) - ELIANA MARIA LEME DO PRADO RICCETTO(SP160761 - ROSÂNGELA GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ELIANA MARIA LEME DO PRADO RICCETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho retro:

(...) Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.  
Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003786-86.2002.403.6103** (2002.61.03.003786-2) - JOSIAS DE OLIVEIRA MELO(SP118052 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X JOSIAS DE OLIVEIRA MELO X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho retro:

(...) Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.  
Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002003-25.2003.403.6103** (2003.61.03.002003-9) - ILTON SERAFIM DOS SANTOS(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098659 - MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ILTON SERAFIM DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILTON SERAFIM DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho retro.

(...) Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.  
Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005186-67.2004.403.6103** (2004.61.03.005186-7) - LUCIA TIBURCIO DA SILVA(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUCIA TIBURCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho retro.

(...) Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.  
Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003137-82.2006.403.6103** (2006.61.03.003137-3) - ANA MARIA DOS SANTOS(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA DE CASTRO E SP095696 - JOAO BATTISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ANA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho retro:

(...) Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.  
Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003749-20.2006.403.6103** (2006.61.03.003749-1) - RICARDO FERREIRA DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X RICARDO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho retro:

(...) Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.  
Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005016-27.2006.403.6103** (2006.61.03.005016-1) - NILVA SEBASTIAO FABIANO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X NILVA PRADO SEBASTIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho retro.

(...) Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.  
Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000587-80.2007.403.6103** (2007.61.03.000587-1) - WANDERLEI PINTO MENDES(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X WANDERLEI PINTO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho retro.

(...) Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.  
Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001380-19.2007.403.6103** (2007.61.03.001380-6) - BELJAMIM PEREIRA DE ALMEIDA(SP147793 - ELIZABETH LAHOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X BELJAMIM PEREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho retro.

(...) Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.  
Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003470-97.2007.403.6103** (2007.61.03.003470-6) - WILSON JOSE SANTANA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X WILSON JOSE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: CONSOANTE DESPACHO RETRO:

(...) Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007323-17.2007.403.6103** (2007.61.03.007323-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006725-63.2007.403.6103 (2007.61.03.006725-6) ) - ANDREA LUIZA PAROLI(SP164288 - SILVIA LETICIA DE OLIVEIRA E SP208717 - VILMA MARINA ANTONIA CARVALHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANDREA LUIZA PAROLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho retro.

(...) Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.  
Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007417-62.2007.403.6103** (2007.61.03.007417-0) - JOSUE RIBEIRO(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSUE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho retro:

(...) Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.  
Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008053-28.2007.403.6103** (2007.61.03.008053-4) - NASCIMENTO VIANA MARQUES(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES E SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X NASCIMENTO VIANA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho retro:

(...) Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.  
Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008215-23.2007.403.6103** (2007.61.03.008215-4) - IZAIAS GONCALVES DE SOUZA(SP122394 - NICIA BOSCO E SP244847 - SILAS CLAUDIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho de fl. 250.

(...) Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001435-33.2008.403.6103** (2008.61.03.001435-9) - FELIX FRANCISCO CIRIACO DE LIMA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIX FRANCISCO CIRIACO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho retro:

(...) Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001542-77.2008.403.6103** (2008.61.03.001542-0) - SANDRA APARECIDA DOS SANTOS CARACA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X SANDRA APARECIDA DOS SANTOS CARACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho retro:

(...) Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001587-81.2008.403.6103** (2008.61.03.001587-0) - MARIA DENISIA DA SILVA LOURENCO(SP182341 - LEO WILSON ZAIDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DENISIA DA SILVA LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho retro:

(...) Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002598-48.2008.403.6103** (2008.61.03.002598-9) - JOAO BATISTA BARBOSA(SP153370 - SAMANTHA VYRNA PALHARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho retro:

(...) Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004236-19.2008.403.6103** (2008.61.03.004236-7) - JOSE VICENTE PEREIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VICENTE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: cONSOANTE DESPACHO RETRO:

(...) Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, de E. Conselho da Justiça Federal). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005739-75.2008.403.6103** (2008.61.03.005739-5) - VLADIMIR THOMAZ DE FREITAS(SP101349 - DECIO DINIZ ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VLADIMIR THOMAZ DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho retro.

(...) Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007862-46.2008.403.6103** (2008.61.03.007862-3) - ANTONIO BENEDITO DO NASCIMENTO(SP226619 - PRYSICILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BENEDITO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho retro:

(...) Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000334-24.2009.403.6103** (2009.61.03.000334-2) - VILMA DOS SANTOS(SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO DELLU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X VILMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: cONSOANTE DESPACHO RETRO:

(...) Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002439-71.2009.403.6103** (2009.61.03.002439-4) - ANEMIAS FERREIRA BATISTA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANEMIAS FERREIRA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho retro:

(...) Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006503-27.2009.403.6103** (2009.61.03.006503-7) - DEMETRIO MACHADO DE ARARIPE(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEMETRIO MACHADO DE ARARIPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho retro:

(...) Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008403-45.2009.403.6103** (2009.61.03.008403-2) - JOSE LOPES DA SILVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho retro:

(...) Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001946-60.2010.403.6103** - JOAO CARLOS DE PAULA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho retro:

(...) Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002215-02.2010.403.6103** - PAULO DE SOUZA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho retro:

(...) Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004616-71.2010.403.6103** - JOSE NUNES CARVALHO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NUNES CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho retro:

(...) Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004936-24.2010.403.6103** - JOSE ELIAS DE CARVALHO(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ELIAS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho retro:

(...) Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006419-89.2010.403.6103** - GERALDO MORELLI(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO MORELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho retro:

(...) Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007682-59.2010.403.6103** - ANTONIO DE ALMEIDA LAPA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO DE ALMEIDA LAPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho retro:

(...) Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000533-75.2011.403.6103** - CALIXTO MUNHOZ LOPES NETO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CALIXTO MUNHOZ LOPES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho retro:

(...) Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000930-37.2011.403.6103** - ELAINE CRISTINA DA SILVA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA E SP287035 - GABRIELLA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CRISTINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho retro:

(...) Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001337-43.2011.403.6103** - JUVENAL BORDINI(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENAL BORDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho retro:

(...) Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003104-19.2011.403.6103** - JOSE INACIO DE OLIVEIRA NETO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE INACIO DE OLIVEIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho retro:

(...) Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005076-24.2011.403.6103** - SIDNEY GALDINO CAMARGO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEY GALDINO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho retro:

(...) Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.  
Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005912-94.2011.403.6103** - JOAO GERALDO BORDINHON(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOAO GERALDO BORDINHON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho retro.

(...) Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.  
Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007145-29.2011.403.6103** - RODRIGO DIAS FERNANDES(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X RODRIGO DIAS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho retro:

(...) Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.  
Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008679-08.2011.403.6103** - VALDECIR DOS SANTOS(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP270787 - CELIANE SUGUINHOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X VALDECIR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho retro.

(...) Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.  
Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003221-73.2012.403.6103** - HAILTOM MATSUMORI(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAILTOM MATSUMORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho retro.

(...) Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.  
Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003300-52.2012.403.6103** - ANTONIO BENEDITO PEREIRA(SP208706 - SIMONE MICHELETTI LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X ANTONIO BENEDITO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho retro:

(...) Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.  
Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003752-62.2012.403.6103** - LEVINEY FERREIRA(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI) X LEVINEY FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho retro.

(...) Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.  
Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006150-79.2012.403.6103** - CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA(SP095839 - ZACARIAS AMADOR REIS MARTINS E SP193230 - LEONICE FERREIRA LENCIONI E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho retro:

(...) Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.  
Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009066-86.2012.403.6103** - JOSE DOMINGOS DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP012583SA - CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE DOMINGOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho retro.

(...) Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.  
Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009502-45.2012.403.6103** - JOEL JOSE MESQUITA(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOEL JOSE MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho retro:

(...) Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.  
Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001420-88.2013.403.6103** - ADEMIR JESUS DA SILVA(SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ADEMIR JESUS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho retro.

(...) Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.  
Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002162-16.2013.403.6103** - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho retro:

(...) Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.  
Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002164-83.2013.403.6103** - ROBERTO RAMOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ROBERTO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho retro:

(...) Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.  
Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003001-41.2013.403.6103** - RODOLFO DONIZETTI COUTINHO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X RODOLFO DONIZETTI COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho retro:

(...) Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.  
Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003755-80.2013.403.6103** - LUIZ CESAR VENTURA(SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X LUIZ CESAR VENTURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho retro:

(...) Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.  
Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004774-24.2013.403.6103** - WALTER AURELIO FERNANDES DE MORAES(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X WALTER AURELIO FERNANDES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho retro:

(...) Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.  
Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0402835-76.1992.403.6103** (92.0402835-1) - JOSE RAIMUNDO PEREIRA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP058109 - MARIA TEREZINHA DO CARMO) X JOSE RAIMUNDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho retro:

(...) Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.  
Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000272-52.2007.403.6103** (2007.61.03.000272-9) - RISOMAR BATISTA DIAS(SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X RISOMAR BATISTA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho retro:

(...) Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.  
Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008169-34.2007.403.6103** (2007.61.03.008169-1) - VILMA LUIZA ALVARENGA(SP175389 - MARCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VILMA LUIZA ALVARENGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho retro:

(...) Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.  
Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000574-13.2009.403.6103** (2009.61.03.000574-0) - LAZARO MARTINS BARBOSA(SP167361 - ISA AMELIA RUGGERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X LAZARO MARTINS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho retro:

(...) Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.  
Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009351-84.2009.403.6103** (2009.61.03.009351-3) - JOSE DO NASCIMENTO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho retro:

(...) Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.  
Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001328-18.2010.403.6103** (2010.61.03.001328-3) - JANAINA REZENDE DE ANDRADE(SP076010 - ALCIONE PRIANTI RAMOS E SP112980 - SIMAO PEDRO GARCIA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANAINA REZENDE DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho retro:

(...) Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.  
Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005473-20.2010.403.6103** - ANTONIO CLARET LOPES(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CLARET LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho retro:



(...) Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007030-42.2010.403.6103** - ANTONIO GONCALVES DA SILVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho retro:

(...) Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007854-98.2010.403.6103** - GERALDO CANDIDO DE SOUZA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO CANDIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho retro:

(...) Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009170-49.2010.403.6103** - ANA JULIA DOS ANJOS CARVALHO DE ABREU X ALINE DOS ANJOS(SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA JULIA DOS ANJOS CARVALHO DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho retro:

(...) Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001025-67.2011.403.6103** - ANDRE LUIS DA CUNHA PINTO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE LUIS DA CUNHA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho retro:

(...) Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002309-13.2011.403.6103** - JORGE FRANCISCO DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho retro:

(...) Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003537-23.2011.403.6103** - FRANCISCO OLIVINO DA ASSUNCAO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO OLIVINO DA ASSUNCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho retro:

(...) Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007176-49.2011.403.6103** - ANTONIO FERNANDO BATISTA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO) X ANTONIO FERNANDO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho retro:

(...) Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007851-12.2011.403.6103** - SEBASTIAO ANTONIO DA COSTA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ANTONIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho retro:

(...) Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000201-74.2012.403.6103** - ALICE TAVARES GUEDES DA SILVA(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ALICE TAVARES GUEDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho retro:

(...) Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000473-68.2012.403.6103** - JOSE MARIA FERNANDES MARLET(SP096837 - JOSE SERAPHIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ ODONNELL ALVAN) X JOSE MARIA FERNANDES MARLET X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho retro:

(...) Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003049-34.2012.403.6103** - LUIZ ALFREDO XAVIER RIBEIRO(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES E SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUIZ ALFREDO XAVIER RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho retro:

(...) Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos

independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003439-04.2012.403.6103** - EDVALDO VIEIRA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EDVALDO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho retro:

(...) Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005183-34.2012.403.6103** - ADILSON MONTEIRO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ADILSON MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho retro:

(...) Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006041-65.2012.403.6103** - MARIO SERGIO GALVAO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP294721B - SANDRO LUIS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIO SERGIO GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho retro:

(...) Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006733-64.2012.403.6103** - JOAO SIMPLICIO DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP012583SA - CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SIMPLICIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho retro:

(...) Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008234-53.2012.403.6103** - VICENTE DE PAULO NASCIMENTO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X VICENTE DE PAULO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho retro:

(...) Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008711-76.2012.403.6103** - SEBASTIAO FERNANDES MACIEL(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X SEBASTIAO FERNANDES MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho retro:

(...) Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008737-74.2012.403.6103** - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: cONSOANTE DESPACHO RETRO:

(...) Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009307-60.2012.403.6103** - PEDRO PAULO ASSIS DE CASTRO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X PEDRO PAULO ASSIS DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho retro:

(...) Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000899-46.2013.403.6103** (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000985-85.2011.403.6103 ()) - GUSTAVO DAMASIO MONTEIRO(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GUSTAVO DAMASIO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho retro:

(...) Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002736-39.2013.403.6103** - SILVIO LUIZ DA SILVA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X SILVIO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho retro:

(...) Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003964-49.2013.403.6103** - GEOVANE GALDINO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X GEOVANE GALDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho retro:

(...) Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004825-35.2013.403.6103** - MANOEL FELIPE DOS SANTOS(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MANOEL FELIPE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho retro:

(...) Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004834-94.2013.403.6103** - ANTONIO ROLANDO ASTORGA RETAMALES(SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN E SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO ROLANDO ASTORGA RETAMALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho de fl. 235.

(...) Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004904-14.2013.403.6103** - ALTAIR APARECIDO DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP012583SA - CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ALTAIR APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho retro.

(...) Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008007-29.2013.403.6103** - ANTONIO LUIZ DA SILVA(SP016446SA - COSTA & PINHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho retro.

(...) Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008147-63.2013.403.6103** - JAIR EMILIO RAMOS(SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO E SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS E SP293650 - WANESSA DE BARROS BEDIM CHIARE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUCRECIA APARECIDA REBELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR EMILIO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho retro:

(...) Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004556-59.2014.403.6103** - JOSE ALFREDO DE CASTILHO LOPES DA COSTA(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE ALFREDO DE CASTILHO LOPES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho retro.

(...) Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004539-86.2015.403.6103** - WANDERLEY MARTINS(SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL E SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X WANDERLEY MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho retro:

(...) Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000931-87.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ALZIRO CORDEIRO

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149, GABRIELA GHESSI MARTINS VENEGAS - SP345445

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Providencie a parte autora, em 05 dias, cópia das iniciais dos autos 00111418620124036301, 00024621220124036103, tendo em vista o termo de prevenção em anexo.

Após, tomem conclusos.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 16 de maio de 2018.

## DESPACHO

Providencie a parte autora em 10 dias, cópia das iniciais dos autos 00079488020094036103, 00068862920144036103, tendo em visto o termo de prevenção em anexo.

Int.

**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 16 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000923-47.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: EDSON MENEGUSSI  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA DINIZ ENDO - SP259086  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum objetivando revisar o benefício de aposentadoria por idade (NB 156.793.881-4) mediante o recálculo do PBC, ante a alegada inconstitucionalidade da regra de transição do artigo 3º da Lei 9.876/99, de forma a incluir todas as contribuições vertidas no período de 28/10/1975 a 01/09/2012, que correspondem a 202 (duzentos e duas) contribuições, com correção da RMI da parte autora considerando a média simples dos 80% maiores salários-de-contribuição, no período de outubro/1975 a setembro/2012, além do pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

Aduz o autor que, pela regra geral vigente na ocasião da concessão do benefício (artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com redação alterada pela Lei nº 9.876/99), a renda mensal do benefício deveria considerar todo o período contributivo das 202 (duzentos e duas) contribuições mensais vertidas, e não apenas no período considerado (julho/1994 e janeiro/2012).

Com a inicial vieram documentos.

Concedida a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 76 da Lei 10.471/03 (Estatuto do Idoso), bem como os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, com arguição preliminar de carência de ação por inexistência de prévio requerimento administrativo e decadência. Caso não sejam acolhidas as preliminares, pugna por posterior manifestação acerca do mérito. Juntou documentos.

Houve réplica.

Dada oportunidade para especificação de provas, não foram formulados requerimentos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Comporta o feito julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 355, inciso I, do CPC.

*Ab initio*, verifico totalmente descabido o pleito do INSS visando o retorno dos autos para manifestação, caso não acolhidas as preliminares suscitadas pela autarquia previdência, haja vista expressa disposição legal no sentido de que **incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir** (art.336 do CPC). Destarte, impõe-se concluir preclusa a oportunidade do réu para se manifestar acerca do mérito da demanda, porquanto assim não procedeu no momento processual oportuno.

### **. Da Carência de ação**

Outrossim, **afasto a alegação de carência de ação por ausência de prévio requerimento administrativo**. O Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário RE 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida, reconheceu a legalidade da exigência de prévio requerimento administrativo a fim de demonstrar o interesse de agir pela resistência à pretensão. Todavia tal entendimento aplica-se essencialmente nos casos de requerimento inicial do benefício previdenciário. Com efeito, restou ressalvado pela Suprema Corte os casos de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido quando notório e reiterado o entendimento contrário da Administração à postulação do segurado. Desta forma, o caso dos autos se enquadra nas exceções que autorizam a formulação do pleito diretamente em juízo.

No mais, passo a analisar as questões prejudiciais arguidas pelo INSS.

### **. Da Decadência**

O art. 103 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários.

Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos:

*Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);*

Art. 103. *É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);*

Art. 103. *É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).*

No caso, o benefício da parte autora, cuja revisão ora é postulada (NB 156.793.881-4), foi concedido somente aos 16/01/2012, posteriormente, portanto, à alteração legislativa em apreço, revelando-se desnecessário, a meu ver, discorrer, para a análise do referido instituto de direito material, acerca da aplicabilidade da regra acima transcrita para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997.

**Assim, tendo sido a presente ação revisional proposta em 27/04/2017, não há, in casu, que se cogitar na decadência do direito à revisão do ato concessório do benefício em questão.**

#### Da Prescrição

Quanto à alegada ocorrência da prescrição, suscitada pelo INSS, sua análise deve ser feita à luz da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Tratando-se o direito aqui postulado de relação de trato sucessivo, uma vez que cuida de pedido de revisão de benefício previdenciário em vigor, na hipótese de eventual procedência, deve incidir o enunciado da aludida súmula, segundo o qual, *“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à proposição da ação”*.

Assim, considerando-se que entre a data de início do benefício a ser revisto e a data de ajuizamento da ação, transcorreu o prazo de cinco anos, no caso de acolhimento do pedido, reputam-se prescritas as parcelas anteriores a 26/04/2012.

#### Superadas as prejudiciais indicadas e não havendo questões processuais suscitadas pelas partes, passo ao exame do mérito.

Pleiteia o autor a revisão do benefício que percebe atualmente, mediante o afastamento da regra prevista no art. 3º da Lei nº 9.876/1999, para que na apuração do valor do salário-de-benefício seja considerado o período contributivo anterior à competência julho de 1994.

Inicialmente destaco que o Supremo Tribunal Federal há muito firmou o entendimento de que o trabalhador tem direito adquirido a, quando aposentar-se, ter os seus proventos calculados em conformidade com a legislação vigente ao tempo em que preencheu os requisitos para a aposentadoria (*“tempus regit actum”*).

Vencida, portanto, esta premissa, e sendo constatado que no caso do autor há a aplicação do regime da Lei n.º 8.213/91, passo a enfrentar o pedido formulado.

O benefício de aposentadoria por idade veio assim delineado ao ordenamento jurídico pela Constituição Federal de 1988 em sua redação original:

*“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:  
I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal;(....)”*

A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98 alterou a redação do caput do artigo 202, e passou a disciplinar no §7º do art. 201:

*“§7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:*

*(...)*

*II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal;*

*(....)”*

A Lei n.º 8.213/91 regulamenta a matéria:

*Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)*

Vê-se, da regulamentação, que além do implemento do requisito idade, a lei previdenciária exige o cumprimento do prazo de carência. A carência para a concessão do benefício de aposentadoria por idade vem prevista no artigo 25 da Lei n.º 8.213/91:

*“Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:*

*(...)*

*II – aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 (cento e oitenta) contribuições mensais”*

O artigo 29, inciso I, da Lei nº8.213/91 estabelece a forma de cálculo do salário de benefício da aposentadoria por idade. *“In verbis”*:

*Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99)*

*I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99)*

A lei nº9.876/99, que estabeleceu o fator previdenciário, dentre outras alterações na Lei nº8.213/91, trouxe, ainda, regras atinentes ao cálculo do salário de benefício. Vejamos.

"Art. 3o Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1o Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6o do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2o No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1o não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

Art. 4o Considera-se salário-de-contribuição, para os segurados contribuinte individual e facultativo filiados ao Regime Geral de Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, o salário-base, determinado conforme o art. 29 da Lei no 8.212, de 1991, com a redação vigente naquela data. (Vide Lei 10.666/2003)

§ 1o O número mínimo de meses de permanência em cada classe da escala de salários-base de que trata o art. 29 da Lei no 8.212, de 1991, com a redação anterior à data de publicação desta Lei, será reduzido, gradativamente, em doze meses a cada ano, até a extinção da referida escala.

§ 2o Havendo a extinção de uma determinada classe em face do disposto no § 1o, a classe subsequente será considerada como classe inicial, cujo salário-base variará entre o valor correspondente ao da classe extinta e o da nova classe inicial.

§ 3o Após a extinção da escala de salários-base de que trata o § 1o, entender-se-á por salário-de-contribuição, para os segurados contribuinte individual e facultativo, o disposto nos incisos III e IV do art. 28 da Lei no 8.212, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

Art. 5o Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com redação desta Lei, será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o art. 3o desta Lei, por mês que se seguir a sua publicação, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta sessenta avos da referida média.

Art. 6o É garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes.

Art. 7o É garantido ao segurado com direito a aposentadoria por idade a opção pela não aplicação do fator previdenciário a que se refere o art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

Art. 8o Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, quanto à majoração de contribuição e ao disposto no § 4o do art. 30 da Lei no 8.212, de 1991, com a redação dada por esta Lei, a partir do dia primeiro do mês seguinte ao nonagésimo dia daquela publicação, sendo mantida, até essa data, a obrigatoriedade dos recolhimentos praticados na forma da legislação anterior."

Importante, ainda, transcrever o artigo 51 da Lei nº8.213/91, que também estabelece regras para o cálculo do benefício de aposentadoria por idade. *In verbis*:

Art. 51. A aposentadoria por idade pode ser requerida pela empresa, desde que o segurado empregado tenha cumprido o período de carência e completado 70 (setenta) anos de idade, se do sexo masculino, ou 65 (sessenta e cinco) anos, se do sexo feminino, sendo compulsória, caso em que será garantida ao empregado a indenização prevista na legislação trabalhista, considerada como data da rescisão do contrato de trabalho a imediatamente anterior à do início da aposentadoria.

Da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, conclui-se que no cálculo da aposentadoria por idade (prevista na alínea 'b' do inciso I, do artigo 18, da Lei nº8.213/91), é aplicada a média aritmética dos 80% maiores salários de contribuição desde a competência julho/1994 até a data de entrada do requerimento. Em seguida, aplica-se a porcentagem correspondente a 70% da média, mais 1% para cada grupo de 12 contribuições mensais, ou seja, para cada ano de contribuição, até no máximo de 100% do salário de benefício.

Consoante disposto no § 2º do artigo 3º da Lei nº9.876/99, no caso do segurado contar com menos de 60% (sessenta por cento) de contribuições no período compreendido entre julho de 1994 e data de início do benefício, não será meramente utilizada a média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição, mas, sim, a utilização de cem por cento de todo o período efetivamente contribuído, com o divisor mínimo de 60% (sessenta por cento) do número de competências existentes entre 07/1994 até a data do benefício.

De outra banda, se o segurado contar com 60% (sessenta por cento) a 80% (oitenta por cento) de contribuições no período decorrido de julho de 1994 até a data do requerimento administrativo, será utilizado como divisor o percentual correspondente ao total de contribuições. Por fim, se não houver contribuições depois de julho de 1994 (Período Básico de Cálculo - PBC) o valor do benefício será de um salário-mínimo.

Feitas estas considerações, verifico que a situação do autor se enquadra especificamente na hipótese do §2º do artigo 3º da Lei nº9.876/99.

**Assim sendo, a parte autora não tem direito adquirido ao cálculo de sua RMI pelas regras anteriores à Lei nº 9.876/99 e, portanto, não tem direito a regime jurídico diverso do estabelecido na legislação previdenciária.**

**Outrossim, não cabe ao Judiciário determinar o afastamento de comandos normativos de regras cogentes e constitucionais.**

Registre-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da medida cautelar na ADIn n. 2111, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, afastou a arguição de inconstitucionalidade das alterações do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, promovidas pela Lei n. 9.876/99, conforme ementa a seguir transcrita:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO . PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO . AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999. OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, "CAPUT", INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, §§ 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.

1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual "sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora", não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar "os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações". Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.

2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o § 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao "caput" e ao parágrafo 7o do novo art. 201.

3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no "caput" do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.

4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.

5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar." (STF; ADI-MC 2111/DF; publicado em 5/12/2003, p. 17)

Dessa feita, conclui-se que a conduta do INSS de aplicar o artigo 3º, caput, da Lei nº 9.876/99 não incorre em ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE CONCEDIDA COM BASE NO ART. 3º, CAPUT, DA LEI N. 9.876/99. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DE PERÍODOS ANTERIORES A JULHO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. RE 630.501: ORIENTAÇÃO QUE NÃO APLICA AO CASO CONCRETO. DIVISOR MÍNIMO. SUCUMBÊNCIA RECURSAL JUSTIÇA GRATUITA. - Pretensão de que o limite de julho de 1994, imposto pela Lei nº 9.876/99 para os filiados à previdência social até o dia anterior à vigência de tal lei, seja afastado, facultando ao segurado a opção pelo cálculo segundo a regra permanente do artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela mesma Lei nº 9.876/99, com a utilização de todo o período contributivo, incluindo os salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994. - A parte autora não tem direito adquirido ao cálculo de sua RMI pelas regras anteriores à Lei nº 9.876/99 e, portanto, não tem direito a regime jurídico diverso do estabelecido na legislação previdenciária. - A tese firmada no RE 630.501(direito adquirido ao melhor benefício) não se aplica ao caso em exame, pois o autor só teve satisfeitos todos os requisitos para a concessão de sua aposentadoria quando a Lei nº 9.876/99 já estava em vigor. Consequentemente, não terá direito subjetivo a desprezar o limite de julho de 1994, imposto pelo artigo 3º da Lei nº 9.876/99 com o escopo de manter o balanço necessário entre o salário-de-benefício e os salários-de-contribuição dos segurados. - Nem mesmo na legislação pretérita à Lei nº 9.876/99 haveria asilo para a tese apresentada, pois, segundo a Constituição e Lei nº 8.213/91, a RMI era calculada com base nos trinta e seis maiores salários-de-contribuição. - A regra do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não é inconstitucional. Estipulou-se que, para os segurados já filiados ao RGPS até a data da publicação da Lei n. 9.876/99, a média aritmética simples dos oitenta por cento maiores salários-de-contribuição estatuída no artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91 seria apurada sobre todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994. - A regra de transição do parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 instituiu divisor mínimo para apuração da média, baseado na quantidade de contribuições realizadas pelo segurado. Vale dizer: nos casos em que o segurado não possui contribuições correspondentes a pelo menos 60% (sessenta por cento) do período básico de cálculo, os salários-de-contribuição existentes deverão ser somados e o resultado dividido pelo número equivalente a 60% (sessenta por cento) do período básico de cálculo. - O segurado recolheu quantidade de contribuições inferior a 60% do período básico de cálculo, conforme carta de concessão juntada aos autos. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da medida cautelar na ADIn n. 2111, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, afastou a arguição de inconstitucionalidade das alterações do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, promovidas pela Lei n. 9.876/99. - A conduta do INSS de aplicar o artigo 3º, caput, e §2º, da Lei nº 9.876/99 não incorre em ilegalidade ou inconstitucionalidade. - Mantida a condenação da parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º e 11, do NCPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, §3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita. - Apelação a que se nega provimento. (AC 00098382520174039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2017)

Dessa forma, não cabe cogitar do direito à revisão do benefício na forma pretendida pela parte autora, em virtude de disposição legal em contrário.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o processo com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Observe, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000412-49.2017.4.03.6103  
AUTOR: ANTONIO PAULO GODOY  
Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição de que o autor é titular (NB 148.269.429-5 – DIB: 10/12/2008), mediante o reconhecimento de que as atividades desempenhadas no período entre 11/03/1974 a 28/04/1995, na General Motors do Brasil, era especial.

Analisando a documentação acostada aos autos observo que há contradição entre os elementos informativos constantes dos PPPs de fls.112/121 (id 802457) e aqueles lançados nos formulários e laudos técnicos de fls.76/83 (id 743451). Enquanto que nestes últimos há menção expressa de que a exposição do autor ao agente agressivo ruído (de 87 dB) era “habitual e intermitente”, naqueles outros relata-se, em relação aos mesmos períodos de trabalho, que a exposição era “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente”.

Assim, a fim de dirimir tal contradição (mormente considerando que a não consideração do período em questão como especial, na via administrativa, deu-se com base nos citados formulários e laudos técnicos), oportuno ao autor trazer aos autos cópia do laudo técnico individual com base no qual emitidos os PPP de fls.112/121 (id 802457).

Para tanto, poderá o autor servir-se de cópia da presente decisão, a ser apresentada perante a(s) ex-empregadora(s). Este Juízo somente intervirá no caso de comprovada recusa injustificada por parte desta(s) última(s).

**Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.**

Cumpridas as determinações supra pela parte autora, dê-se vista ao INSS para ciência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000412-45.2016.4.03.6103  
AUTOR: ANTONIO DE SOUZA BARBOSA  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ALVES DE LIMA - MG92665, MONIQUE GONCALVES DE LIMA - SP326675  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando o reconhecimento do caráter especial da atividade exercida pelo autor no período entre 24/03/1975 a 12/08/1977, laborado na empresa Auto Asbestos S/A (Jaceru Durex S/A), e a respectiva conversão em tempo comum, assim como a averbação dos períodos comuns de trabalho entre 02/01/1968 a 19/02/1969, na Naufal S/A Importação e Comércio, 01/09/1968 a 16/12/1968 e 01/05/1969 a 30/09/1970, ambos na Panificadora Flor da Chácara Ltda, 26/11/1970 a 20/12/1971, na Displasa S/A Indústria e Comércio de Cartazes Plásticos, 18/01/1972 a 30/05/1974, na Amelco S/A – Indústria Eletrônica, a fim de que, somados aos períodos já averbados administrativamente pelo INSS, seja-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 27/05/2014, com todos os consectários legais. Requer-se, ainda a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito.

Foi oportunizado à parte autora que trouxesse aos autos o PPP referente ao período especial alegado nos autos e determinada a citação do réu.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Houve réplica.

Facultou-se às partes a especificação de outras provas. A parte autora requereu a produção de prova testemunhal e, caso necessário, a pericial. O INSS não requereu diligências.

O julgamento foi convertido em diligência para determinar ao autor esclarecimentos quanto à documentação acostada na inicial e que apresentasse documentos legíveis, o que foi cumprido nos autos, oportunidade em que desistiu da prova testemunhal anteriormente requerida.

Autos conclusos para sentença aos 02/02/2018.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não foram alegadas defesas processuais.

Quanto à alegação do INSS de **prescrição quinquenal**, não prospera, uma vez que o autor pretende a concessão do benefício desde 27/05/2014 (fl.19). Com efeito, tendo a presente demanda sido ajuizada em 26/10/2016, claro se afigura a esta magistrada que a preliminar de mérito aventada pelo INSS (prescrição quinquenal do artigo 103, parágrafo único da LB) é despropositada e protelatória, ficando prejudicada a sua análise.

Passo ao exame do **mérito**.

Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perflhado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Medida Provisória nº1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei nº9.711/98.

#### **1) Do Tempo de Atividade Especial**

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

#### **Da comprovação da atividade sob condições especiais.**

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, § 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

#### **Do Uso de Equipamento de Proteção Individual**



O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que "o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maior, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

#### Dos agentes ruído e calor

Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº32 "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003".

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, "a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003".

#### Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA.01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

#### Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum.

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum".

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Feitas estas considerações, observe que o(s) período(s) controverso(s) nos autos está(ão) detalhado(s) abaixo, de forma a permitir melhor visualização do(s) mesmo(s), das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

<b>Período:</b>	24/03/1975 a 12/08/1977
<b>Empresa:</b>	Auto Asbestos S/A (Durex Industrial S/A)
<b>Função/Atividades:</b>	- <b>Ajudante (de 24/03/1975 a 30/06/1975):</b> exerceu suas atividades na Fábrica de Acumuladores, ora trabalhando em uma seção ora em outra, de acordo com o fluxo de produção;  - <b>Operador Zarcão (de 01/07/1975 a 12/08/1977):</b> joga barras de chumbo nos reatores e controla a temperatura do moinho de zarcão.
<b>Agentes nocivos</b>	<b>Fumaça e Pó de chumbo em suspensão</b>
<b>Enquadramento legal:</b>	Código 1.2.4 do Decreto nº53.831/64 e código 1.2.4 do Decreto 83.080/79
<b>Provas:</b>	Formulário DSS 8030 fl.182
<b>Conclusão:</b>	<b>Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente ao agente nocivo (chumbo), no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima.</b>

Muito embora o formulário apresentado registre, em relação à exposição do autor ao agente químico "chumbo" a existência de "EPI eficaz", no caso concreto, o período entre 24/03/1975 a 12/08/1977 deve ser enquadrado como especial. Explico.

Conforme exposto, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, no que concerne ao fornecimento do EPI pelo empregador, adotou a teoria do risco efetivo de dano (tese maior), de modo que não será devida a aposentadoria especial – salvo em relação ao agente nocivo ruído – quando restar comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização pelo obreiro e a neutralização dos agentes nocivos.

Ressalto que não é a mera indicação, no PPP (ou documento equivalente), de "EPI eficaz" que, por si só, tem o condão de afastar a eventual especialidade do período pela exposição a agentes nocivos à saúde diversos do ruído. Entendimento nesse sentido deixaria o trabalhador desprotegido e vulnerável em termos sociais, já que o PPP/formulário é documento preenchido unilateralmente pelo empregador.

A questão deve ser resolvida com base nas provas coligidas aos autos, cabendo ao autor a prova do fato constitutivo do direito alegado e ao réu a existência de fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do autor, conforme dita o artigo 373, incisos I e II do CPC.

Deveras, o direito à aposentadoria especial – repese-se, com exceção do agente ruído – pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Se houver divergência ou dúvida real quanto à eficácia do EPI, deverá haver o reconhecimento da especialidade da atividade, pela aplicação dos princípios da proteção ao hipossuficiente e do *in dubio pro operário*.

Nesse sentido:

*"(...) IV - O julgado rescindendo reconheceu este período como especial, com base na exposição aos agentes "vapores de tintas e solventes". E a atividade desenvolvida pela requerente enquadra-se no item 1.2.11, do Decreto nº53.831/64; item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 1.0.3 do Anexo IV do Decreto 2.172/97, que contemplam as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos e compostos organonitrados, em face da exposição habitual e permanente a tintas e solventes. V - O empregador preencheu o formulário indicando que existia EPI eficaz e constou do julgado rescindendo que a utilização do EPI não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana. VI - Correto ou não, o decism adotou uma das soluções possíveis ao caso concreto, enfrentando os elementos de prova presentes no processo, sopesando-os e concluindo pelo reconhecimento do labor em condições especiais, conforme pleiteado. VII - O E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 664.335/SC, em 04/12/2014, com repercussão geral reconhecida, quanto ao agente agressivo ruído, pronunciou-se no sentido de que: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria". VIII - Neste caso, embora o julgado rescindendo seja anterior ao julgamento do RE 664.335, a insalubridade questionada diz respeito à exposição aos agentes "vapores de tintas e solventes" e o Perfil Profissiográfico Previdenciário noticia a utilização do Equipamento de Proteção Individual e a ele atribui eficácia, o que poderia, a princípio, levar o intérprete à conclusão de que referido equipamento seria apto a anular os efeitos nocivos dos agentes agressivos/insalubres e retirar do segurado o direito à aposentadoria especial. IX - Essa interpretação não pode prevalecer dado que a elaboração do PPP e a declaração de eficácia do EPI é feita unilateralmente pelo empregador e com objetivo de obtenção de benesses tributárias. Não influi na relação jurídica de direito previdenciário existente entre o segurado e o INSS. X - Ao segurado compete o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, qual seja, a exposição a agentes agressivos/nocivos/insalubres de forma habitual e permanente e ao INSS (réu) a utilização de EPI com eficácia para anular os efeitos desses agentes, o que não se verificou na hipótese dos autos, onde o INSS não se desincumbiu dessa prova, limitando-se a invocar o documento (PPP) unilateralmente elaborado pelo empregador para refutar o direito à aposentadoria especial, o que não se pode admitir sob pena de subversão às regras do ônus probatório tal como estabelecidas no CPC.(...)"*

AR 00101075920154030000 – Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI – E. TRF3 – Terceira Seção - e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2016

Ressalto que embora o formulário apresentado não esteja acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, tal requisito somente passou a ser exigido após 13/10/1996 (data da edição da Medida Provisória nº1.523, posteriormente convertida na lei nº9.528/97), razão pela qual não há que se exigir a apresentação de laudo para análise da especialidade do período em questão.

**No caso presente**, o réu se limitou a discorrer, na contestação, sobre a efetividade do EPI. Não diligenciou, em cumprimento ao disposto no artigo 373, inciso II, do CPC, agregar aos autos documentos outros (como declarações e fichas de entrega/recebimento de Equipamento de Proteção Individual em nome do autor, laudos técnicos da empresa e Programas de Prevenção de Riscos Ambientais - P. R. R. A etc) que pudessem corroborar o lançamento da informação "EPI Eficaz" no PPP apresentado.

Ora, nessa situação, tem-se que o autor logrou comprovar a exposição a agente químico previsto na legislação de regência, de modo habitual e permanente, no período entre 24/03/1975 a 12/08/1977, e que o réu, ao revés, não diligenciou demonstrar que, durante a jornada de trabalho, o autor estava, de fato, protegido através do uso dos equipamentos de segurança que a empresa é obrigada a fornecer aos seus funcionários.

Aplicável, assim, como acima mencionado, dos princípios da proteção ao hipossuficiente e do *in dubio pro operário*.

Com efeito, ao ser oportunizada a produção de provas pelas partes, o INSS nada requereu. Preclusão consumada.

**Reconheço, assim, o período de trabalho do autor entre 24/03/1975 a 12/08/1977 como tempo especial, a ser convertido em tempo de serviço comum.**

## 2) Dos períodos comuns de trabalho

Reivindica o autor a averbação dos períodos de trabalho entre 02/01/1968 a 19/02/1969, na Naufal S/A Importação e Comércio, 01/09/1968 a 16/12/1968 e 01/05/1969 a 30/09/1970, ambos na Panificadora Flor da Chácara Ltda, 26/11/1970 a 20/12/1971, na Displasa S/A Indústria e Comércio de Cartazes Plásticos, e 18/01/1972 a 30/05/1974, na Amelco S/A – Indústria Eletrônica, os quais, por não constarem do CNIS, não teriam sido computados pelo réu na análise do requerimento do benefício na via administrativa.

Quanto ao período entre 02/01/1968 a 19/02/1969, na Naufal S/A Importação e Comércio, consta registro em CTPS (nº373-17 – série 179) cuja cópia foi juntada às fls.26.

Com relação aos períodos entre 01/09/1968 a 16/12/1968 e 01/05/1969 a 30/09/1970, ambos na Panificadora Flor da Chácara Ltda, constam anotados na mesma CTPS acima citada (fls.25 e 26 e cópia legível de fl.25 à fl.181), sem indícios de extemporaneidade nas anotações.

Importa consignar, neste momento, que as anotações em CTPS e as informações do CNIS gozam de presunção de veracidade, embora relativa, podendo ser elidida pelos demais elementos de prova em sentido contrário carreados durante a instrução processual.

Tal entendimento, inclusive, foi objeto da Súmula 225/STF ("não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional") e do Enunciado 12/TST ("As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção "juris et de jure", mas apenas "juris tantum").

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ANOTAÇÕES NO CNIS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO INSERIDA FRAUDULENTAMENTE NO SISTEMA. PERÍODO NÃO CONTABILIZADO. DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO OBSERVADO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A anotação do período contributivo no CNIS goza de presunção relativa de veracidade e, como tal, pode ser desconstituída por provas que a infirmem. 2. No presente caso, deve ser desconsiderado o registro de contribuições individuais no período de 04/2003 a 02/2010, decorrente de suposta prestação de serviços para a empresa Servedral Serviços Elétricos e Hidráulicos Ltda, pois, consoante apurado em procedimento administrativo, não houve a referida atividade, nem tampouco as contribuições inerentes ao período (fls. 99/100). 3. Além de inserido extemporaneamente, o próprio apelante, quando inquirido no procedimento administrativo (fl 29), asseverou que não prestou serviços para a referida empresa e sequer a conhecia e, para a obtenção do benefício, pagou a importância de R\$ 24.000,00 a um intermediário. 4. Inexiste mácula ao devido procedimento, sobretudo à ampla defesa, pois o autor foi devidamente notificado para apresentar defesa e para recorrer da decisão administrativa, porém manteve-se inerte (fls. 125 e 146). 5. A conduta não autoriza a declaração de irrepetibilidade do que foi percebido pelo autor, diante da ausência de boa-fé. (APELAÇÃO 00231692520124013300, JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 DATA:14/04/2016 PAGINA:.)

No caso em exame, observo que, quanto a este ponto, o réu, em defesa, apenas alegou, genericamente, que tempo de contribuição que não consta do CNIS e que não esteja acompanhado de "forte prova" do vínculo empregatício ou dos recolhimentos devidos não podem ser considerados para fins previdenciários. Não carrou aos autos nenhum elemento de prova que pudesse desconstituir a presunção relativa de veracidade que as anotações em CTPS do autor possuem, o que torna forçoso, o reconhecimento, para fins previdenciários, dos períodos em questão, registrados em CTPS.

De fato, não há como ser repassado o ônus da eventual ausência dos recolhimentos pelo empregador para o segurado, posto que nos termos do artigo 30, inciso I, alínea "a" da Lei nº8.212/91, incumbe à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias a cargo de seus empregados e não a estes procederem ao recolhimento, aplicando-se à situação o princípio da automaticidade das prestações.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - OMISSÃO - ATIVIDADE RURAL COM REGISTRO EM CPTS - ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91 - PRINCÍPIO DA AUTOMATICIDADE - EMBARGOS PROVIDOS, SEM ALTERAÇÃO DO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO. - O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. - Verificada a omissão em relação à análise de ponto alegado pelo autor, forçoso é dar provimento aos embargos. - Por força do princípio da automaticidade (artigos 30, I, "a" da Lei nº 8.212/91), vigente também na legislação pretérita, no caso de trabalho rural com registro em CTPS, cabe ao empregador o recolhimento das contribuições, a serem computadas para fins de carência, não podendo o segurado empregado ser prejudicado ante eventual omissão daquele. - Apesar de o período pretérito à Constituição Federal de 1988 não contar com previdência unificada (urbana e rural), tal contexto não pode prejudicar o segurado no presente caso, já que seu serviço não foi exercido dentro da informalidade reinante no campo. - Somados os vínculos com registro em CTPS desde 1969 até a data da propositura da ação (1997), conta o autor com mais de 25 (vinte e cinco) anos, razão por que cumpriu a carência regradada no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. - Embargos de declaração a que se dá provimento, inalterado o dispositivo do acórdão embargado.*

APELREEX 01011557119984039999 – Relator JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS – TRF3 – Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2010

Quanto ao período de trabalho entre 26/11/1970 a 20/12/1971, na Displasa S/A Indústria e Comércio de Cartazes Plásticos, vê-se que a anotação em CTPS (fl.29) foi extemporânea (posterior à emissão da carteira, em 14/05/1980), havendo, às fls.35, cópia de página da mesma CTPS contendo informação, por dois empregadores diferentes, de que a CTPS anterior do autor, na qual constaria o citado vínculo e suas anotações correspondentes, teria sido extraviada, o que foi frisado pelo autor no petítório de fls.177/189.

Embora a empregadora Displasa S/A Indústria e Comércio de Cartazes Plásticos não tenha, por ocasião, da suposta anotação fora de tempo em questão feito a ressalva de que o estava fazendo em razão do extravio da carteira anterior (como afirmado nos autos e asseverado por outros dois empregadores posteriores), há nos autos, às fls.64 e 187, extratos do FGTS em nome do autor, relativamente ao vínculo empregatício em questão, dos quais consta como data de admissão "26/11/1970" e data de afastamento "01/12/1971" (e não 20/12/1971), além do número da CTPS (5197/264) que teria se extraviado, o que dá credibilidade à arguição autoral quanto ao tempo de contribuição em apreço, que, com isso, deve ser averbado pelo INSS (que, inclusive, o fizera no bojo de requerimento administrativo outrora firmado pelo autor – em 2006 - conforme se verifica às fls.98).

No que toca ao período de trabalho entre 18/01/1972 a 30/05/1974, na Amelco S/A – Indústria Eletrônica, que também consta anotado de forma extemporânea na CTPS cuja cópia foi juntada às fls.29, à vista do extrato do FGTS às fls.188, que confirma a citada data de admissão e de afastamento (em maio de 1974, não no dia 30, mas no dia primeiro) e o número da CTPS que teria se extraviado, aplico o mesmo entendimento acima esposado, para reconhecer o tempo de serviço em questão, o qual deverá ser averbado pelo INSS.

**Reconheço, assim, os períodos de trabalho comum do autor entre 02/01/1968 a 19/02/1969, 01/09/1968 a 16/12/1968, 01/05/1969 a 30/09/1970, 26/11/1970 a 20/12/1971, e 18/01/1972 a 30/05/1974, a serem averbados pelo INSS.**

Dessa forma, somando-se o período especial reconhecido na presente decisão com os períodos comuns também declarados por este Juízo e com aqueles já reconhecidos em seara administrativa (conforme extrato do CNIS às fls.149/159), tem-se que o autor, na data do último requerimento administrativo comprovado nos autos (24/11/2015 – fls.125/126), **contava com 37 (trinta e sete) anos, 04 (quatro) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de contribuição, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição (na forma integral) requerida.** Vejamos:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
tempo comum reconh. Sentença		02/01/1968	19/12/1969	1	11	18	-	-	-
tempo comum reconh. Sentença		01/05/1969	30/09/1970	1	5	-	-	-	-
tempo comum reconh. Sentença		26/11/1970	20/12/1971	1	-	25	-	-	-
tempo comum reconh. Sentença		18/01/1972	30/05/1974	2	4	12	-	-	-
tempo especial reconh. Sentença	X	24/03/1975	12/08/1977	-	-	-	2	4	19
cnis		01/11/1977	10/07/1979	1	8	10	-	-	-
cnis		03/09/1979	30/04/1980	-	7	28	-	-	-
cnis		01/06/1980	30/12/1981	1	6	29	-	-	-
cnis		01/03/1983	08/03/1984	1	-	8	-	-	-

cnis		01/04/1987	07/02/1992	4	10	7	-	-	-
cnis		02/05/1995	11/07/2001	6	2	10	-	-	-
cnis		01/09/2003	24/07/2008	4	10	24	-	-	-
cnis (facultativo)		01/08/2008	31/10/2008	-	3	-	-	-	-
cnis (facultativo)		01/08/2009	31/05/2011	1	10	-	-	-	-
cnis (até DER)		01/09/2011	24/11/2015	4	2	24	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
Soma:				27	78	195	2	4	19
Correspondente ao número de dias:				12.255			1.203		
Conum				34	0	15			
Especial	1,40			3	4	3			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				37	4	18			

Ressalto, apenas para esparcar eventuais dúvidas, que períodos de concomitância de recolhimento de contribuição, dentro do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, não podem ser duplamente considerados (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91). Este é o caso do período de trabalho do autor entre 01/09/1968 a 16/12/1968, o qual, malgrado reconhecido em Juízo, não pode compor o cálculo acima reproduzido.

Esclareço, ainda, que a consideração da DER NB 176.666.582-6 (em 24/11/2015), ao invés daquela indicada na inicial (27/05/2014), deu-se pelo fato de que esta última, conforme documento de fls.121/122, refere-se a pessoa estranha ao presente processo e também porque aquela DER (acolhida por este Juízo) abrange maior período contributivo do autor, habilitando à percepção do benefício requerido.

### 3) Do dano moral

Por fim, entendo não ser caso de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais supostamente causados em decorrência do indeferimento do pedido de benefício formulado na via administrativa.

Em que pese ter esse Juízo concluído pelo indeferimento indevido do pedido administrativo, não se vislumbra, pelos fatos narrados na peça exordial e na defesa, bem como pelos documentos carreados, que o INSS tenha agido fora do que impõe o devido processo legal, de modo a propiciar algum gravame à esfera de direitos subjetivos do segurado que não fosse previsto.

Quanto o segurado busca a concessão de um benefício previdenciário, ele, tacitamente, coloca-se à mercê das decisões da autarquia previdenciária, de quem pode exigir, sob pena de responsabilidade, a atuação conforme o devido processo legal.

Portanto, eventual dano que derive da aplicação do devido processo legal não é indenizável, se a conduta da autarquia pautou-se sob os ditames dos princípios da legalidade e indisponibilidade do interesse público que regem a Administração, e o resultado apresentado pela administração ao cabo do procedimento encontrava-se entre um daqueles que a lei prevê.

Ao pleitear administrativamente o benefício, o segurado pode se deparar com a negativa de sua concessão, fundada na interpretação dada pelo ente público à ampla gama de instrumentos normativos aplicáveis ao caso.

O fato de o segurado não ter obtido na via administrativa o benefício pleiteado, não dá ensejo à indenização, desde que respeitado o devido processo legal; trata-se de mero dissabor. Ainda que o Judiciário venha a anular o ato estatal produzido na via administrativa, a verdade é que o faz no exercício de um poder próprio que lhe é conferido pela Constituição Federal, sem que haja o reconhecimento implícito de cometimento de abuso de direito por parte da autarquia.

**Dessa forma, incabível a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, porquanto não há que se falar em dano indenizável. Quanto a este ponto, há sucumbência autoral.**

Ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Por último, embora a presente decisão esteja assentada na própria certeza do direito alegado, e não apenas na sua verossimilhança, os efeitos da tutela ora concedida não devem ser antecipados.

De antemão, tem-se que NÃO houve pedido expresso de concessão de tutela de urgência pela parte autora, havendo de o Juiz, assim, observar o regramento contido no artigo 492 do CPC (princípio da adstrição/congruência).

Tal postura, na verdade, além de se mostrar processualmente correta, é salutar, uma vez que, em recentes decisões, o C. Superior Tribunal de Justiça tem, alterando o entendimento anteriormente sustentado, pronunciado que os valores recebidos a título de tutela antecipada, posteriormente revogada, devem ser devolvidos (REsp 1563874 – Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, publicação 29/10/2015).

À vista disso, se mesmo diante da ausência de pedido expresso da parte, esta decisão viesse a impor a imediata transformação do benefício ao réu, acabaria, com isso, expondo a parte autora a risco futuro de agravamento de sua situação econômica, já que a instância superior pode, em sede recursal, não partilhar da mesma conclusão que este juízo de primeiro grau.

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para:

**a) Reconhecer** como especial a atividade exercida pelo autor no período compreendido entre 24/03/1975 a 12/08/1977, o qual deverá ser averbado pelo INSS, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum;

**b) Reconhecer** como tempo comum de contribuição os períodos de trabalho do autor entre 02/01/1968 a 19/02/1969, 01/09/1968 a 16/12/1968 e 01/05/1969 a 30/09/1970, 26/11/1970 a 20/12/1971, e 18/01/1972 a 30/05/1974, os quais deverão ser averbados pelo INSS ao lado dos demais períodos (comuns e especiais) já reconhecidos administrativamente;

**c) Condenar** o INSS a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, requerido através do processo administrativo NB 176.666.582-6 (em 24/11/2015). O cálculo do benefício ora concedido deverá ser efetuado pela Autarquia-ré com base nos salários-de-contribuição constantes de seus sistemas, observando-se no cálculo, as regras mais vantajosas ao autor.

**d) Condenar o INSS ao pagamento das prestações devidas em atraso, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no "Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal", e, ainda, observando-se o quanto restou decidido no RE 870.947 (Tema 810 do STF - Repercussão Geral).**

Ante a sucumbência recíproca, na forma do artigo 86, Novo CPC, as despesas serão proporcionalmente distribuídas entre as partes. De outra banda, a teor do artigo 85, § 14, do mesmo diploma legal, fixo os honorários advocatícios em R\$1.000,00 (um mil reais) para o patrono do autor e R\$1.000,00 (um mil reais) para o procurador da autarquia previdenciária, a teor do § 8º e §19 do artigo 85, NCPC.

Observe, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, consoante disposto no 3º do artigo 98 do Novo CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/93. As demais despesas processuais são devidas.

**Segurado: ANTONIO DE SOUZA BARBOSA – Benefício concedido: Aposentadoria por tempo por contribuição (com proventos integrais) - CPF: 031.316.668-46 - Nome da mãe: Olímpia de Souza Barbosa - PIS/PASEP --- Endereço: Rua João de Paula, 153, Jardim América, nesta cidade. [1]**

Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do artigo 496, I CPC.

P. l.

[1] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000599-57.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: FRANCISCO DE SOUZA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA DOS REIS NUNES PEREIRA DUARTE - SP342140

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta pelo rito comum objetivando que sejam considerados os vínculos na CTPS do segurado e, ainda, os demais documentos elencados no processo administrativo, como guias de recolhimento facultativo e contribuinte individual, para fins de concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 177.182.023-0, com alteração da DER para 13/05/2016, de forma a contabilizar tempo de contribuição suficiente para aposentadoria integral na modalidade 85/95, sem aplicação do fator previdenciário, com o pagamento das parcelas pretéritas devidas, acrescidas de todos os consectários legais, além da indenização por danos materiais. Subsidiariamente, requer a alteração da DER até o dia anterior ao indeferimento do pedido, 18/08/2016.

Com a inicial vieram documentos.

Foi deferida a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 76 da Lei 10.471/03.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Em sede de especificação de provas, não foram formulados requerimentos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

As partes são legítimas, estão presentes os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não foram alegadas defesas processuais. Passo ao exame do mérito.

Pleiteia o autor que sejam considerados os vínculos na CTPS do segurado e, ainda, os demais documentos elencados no processo administrativo, como guias de recolhimento facultativo e contribuinte individual, para fins de concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 177.182.023-0, com alteração da DER para 13/05/2016, com o pagamento dos valores apurados, além da indenização por danos materiais.

### **1. Do Tempo de Atividade Comum – Serviço militar obrigatório**

Afirma o autor que prestou serviço militar durante 1 mês e 1 dia, em 1973, conforme comprova o certificado de reservista anexo nesse processo, mas o INSS não computou referido período. O certificado de reservista de 2ª categoria apresentado às fls. 404/405 faz prova do alegado. (Id Num 878131 - Pág. 1/2).

O artigo 55 inciso I da Lei n. 8.213/91 estabelece que o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do artigo 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, será contado para fins previdenciários, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público.

*Assim sendo, diante da ausência de qualquer dos impeditivos acima citados, faz jus o autor à contagem do tempo de serviço militar, para fins previdenciários.*

### **2. Dos Recolhimentos na condição de Segurado Facultativo**

Alega o autor que contribuiu para o Regime Geral da Previdência Social – RGPS como **SEGURADO FACULTATIVO** da Previdência Social, mas o INSS não os computou no cálculo do benefício requerido em seara administrativa os seguintes períodos: **01/11/2003 a 30/11/2003; 01/12/2003 a 31/10/2004; 01/05/2010 a 31/01/2011; 01/03/2011 a 31/12/2011; 01/02/2012 a 31/05/2012; 01/07/2012 a 30/06/2013; e 01/08/2013 a 30/11/2014.**

Nos termos do artigo 13 da Lei nº8.213/1991, é segurado facultativo o maior de 14 (quatorze) anos que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, desde que não incluído nas disposições do art. 11, que elenca os segurados obrigatórios da Previdência Social, que são aqueles que, de alguma forma, desempenham atividade remunerada.

O segurado facultativo filia-se ao RGPS, por vontade própria, mediante sua inscrição, a qual se aperfeiçoa com o primeiro recolhimento da contribuição previdenciária, sem possibilidade de retroação e, em regra, também de pagamento de contribuições relativas a datas anteriores à inscrição (artigo 11, §3º do Decreto 3.048/1999). Exemplos típicos de segurado facultativo são a dona de casa e o estudante. A qualidade de segurado é mantida por seis meses após a cessação das contribuições, mais quarenta e cinco dias (art. 15, VI, c/c § 4º da Lei nº8.213/1991).

Os recolhimentos do segurado facultativo, consoante estabelecido pelo artigo 21, §1º da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei nº8.212/1991) são devidos em 20% (vinte por cento) do salário-de-contribuição, escolhido pelo facultativo, desde que entre o salário mínimo nacional vigente e o limite do salário-de-contribuição fixado pela lei.

Analisando as Guias da Previdência Social - GPS acostadas aos autos, temos que foi demonstrado o pagamento de contribuição previdenciária nas seguintes competências:

- 11/2003 (fls. 407 do Download de Documentos)

- 12/2003 a 10/2004 (fls. 408/418 do Download de Documentos)

- 05/2010 a 01/2011 (fls. 608/624 do Download de Documentos)

- 03/2011 a 12/2011 (fls. 629/638 do Download de Documentos)

- 02/2012 a 05/2012 (fls. 625/628 do Download de Documentos)

- 07/2012 a 06/2013 (fls. 639/653 do Download de Documentos)

- 08/2013 a 11/2014 (fls. 654/677 do Download de Documentos)

(sob o código 1406 - segurado facultativo mensal).

**Destarte, conclui-se que os recolhimentos efetuados pelo autor, na condição de segurado facultativo do RGPS, relativos às competências acima deverão ser computados no cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição requerida.**

### 3. Do Tempo de Trabalho na condição de Diretor Industrial

Sustenta o autor que no período de 14/03/2005 a 31/05/2010, o autor trabalhou como Diretor Industrial para o GRUPO SIMÕES de forma contínua e ininterrupta, atuando em diferentes fábricas desse grupo. Porém, o INSS optou por contabilizar de forma fracionada alguns períodos desse vínculo, sendo desconsiderados: 14/03/2005 a 31/03/2005; 01/04/2005 a 31/01/2006; 01/03/2006 a 31/10/2006; 01/02/2008 a 30/06/2008; 01/08/2008 a 31/08/2008; e 01/10/2008 a 31/10/2008.

A fim de comprovar o alegado apresenta o autor os seguintes documentos:

- Carta Admissão – Id 878180 – Págs. 1 e 2;
- CNIS com data de admissão em cada empresa do grupo econômico – Id 878180 – Págs. 5 a 9; Id 878198 – Págs. 1 a 8;
- Reajuste Salarial – Id 878180 – Pág. 3;
- Extrato CNIS, relação de salário informado pela GFIP de 04/2005 a 11/2008 – Id 877364 - Pág. 3;
- Extrato CNIS com salário recebido mensalmente de 04/2005 a 11/2008 - Id 878218 – Pág. 1;
- Declarações anuais de IR com vínculo/salário/desconto INSS – Id 878218 – Págs. 4 a 6, Id 878234 – Págs. 1 a 5 e Id 878248 – Págs. 1 a 10;
- Guias GPS paga pelo empregador, Protocolo de envio de arquivo ao Conectividade Social, Relação dos Trabalhadores constante no Arquivo SEFIP, GRF – Guia de Recolhimento do FGTS – Id 878248 – Págs. 11 a 13, Id 878261, Id 878299, Id 878320, Id 878337, Id 878360, Id 878370, Id 878412, Id 878424 e Id 879094.

**Desta forma, comprovada a inscrição junto à Previdência Social, bem assim os respectivos recolhimentos das contribuições a ela referentes, durante o lapso questionado, resta configurado o direito ao cômputo do período para fins previdenciários.**

Dessa forma, somando-se os períodos reconhecidos em sentença aos já deferidos na esfera administrativa, tem-se que na data de 05/02/2016, o autor contava com **35 anos, 08 meses e 29 dias de tempo de contribuição**, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral almejada.

Vejamos:

Atividades profissionais	Período		Atividade comum		
	admissão	saída	a	m	d
reconhecido em sentença	23/10/1973	23/11/1973	-	1	1
reconhecido pelo INSS	05/04/1979	31/05/2001	22	1	26
reconhecido pelo INSS	01/06/2001	31/12/2001	-	7	-
reconhecido pelo INSS	02/01/2002	03/11/2003	1	10	2
reconhecido em sentença	04/11/2003	30/11/2003	-	-	27
reconhecido em sentença	01/12/2003	31/10/2004	-	11	-
reconhecido pelo INSS	01/11/2004	11/01/2005	-	2	11
reconhecido em sentença	14/03/2005	31/03/2005	-	-	17

reconhecido em sentença			01/04/2005	31/01/2006	-	10	-
reconhecido pelo INSS			01/02/2006	28/02/2006	-	1	-
reconhecido em sentença			01/03/2006	31/10/2006	-	8	-
reconhecido pelo INSS			01/11/2006	31/01/2008	1	3	-
reconhecido em sentença			01/02/2008	30/06/2008	-	5	-
reconhecido pelo INSS			01/07/2008	31/07/2008	-	1	-
reconhecido em sentença			01/08/2008	31/08/2008	-	1	-
reconhecido pelo INSS			01/09/2008	30/09/2008	-	1	-
reconhecido em sentença			01/10/2008	31/10/2008	-	1	-
reconhecido pelo INSS			01/11/2008	31/05/2010	1	7	-
reconhecido em sentença			01/06/2010	31/01/2011	-	8	-
reconhecido em sentença			01/03/2011	31/12/2011	-	10	-
reconhecido em sentença			01/02/2012	31/05/2012	-	4	-
reconhecido em sentença			01/07/2012	30/06/2013	1	-	-
reconhecido em sentença			01/08/2013	30/11/2014	1	4	-
reconhecido pelo INSS			01/12/2014	31/12/2014	-	1	-
reconhecido pelo INSS			01/09/2015	05/02/2016	-	5	5
Soma:					27	102	89
Correspondente ao n de dias:					12.869		
<b>Tempo total de atividade (ano, mês e dia):</b>					35	8	29

**De rigor, assim, seja acolhido o pedido formulado na petição inicial, devendo ser implantado, em favor do autor, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (na forma integral), sem a incidência do fator previdenciário, porquanto o período de tempo de contribuição apurado (35 anos, 08 meses e 29 dias), somado à idade do autor (data de nascimento 22/03/1956), à época do requerimento administrativo (DER 05/02/2016), supera o marco de 95 (noventa e cinco) pontos (artigo 29-C da Lei nº13.183/2015). Desnecessária, portanto, a reafirmação da DER com o fito de afastar o fator previdenciário.**

Por fim, pacificou-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região no sentido de que o que gera dano indenizável, apurável em ação autônoma, é a conduta administrativa particularmente gravosa, que revele aspecto jurídico ou de fato, capaz de especialmente lesar o administrado, como no exemplo de erro grosseiro e grave, revelando prestação de serviço de tal modo deficiente e oneroso ao administrado, que descaracterize o exercício normal da função administrativa, em que é possível interpretar a legislação, em divergência com o interesse do segurado sem existir, apenas por isto, dano a ser ressarcido. Precedentes (AC 00109965020094036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO / AC 00175706120104036100, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO / AC 00215124420104039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO / AC 00083498220094036102, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 17/02/2012 / AC 00114412820104013600 0011441-28.2010.4.01.3600, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:01/06/2016 PAGINA / AC 00015186820114013300 0001518-68.2011.4.01.3300 , JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 DATA:09/05/2016 PAGINA / AC 201151040022920, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:27/11/2014). Tal situação não se verifica nos autos.

**Assim sendo, não configurada a responsabilidade civil no caso em apreço, incabível a indenização por danos materiais, que se verificam ressarcidos, no mais, com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ao autor.**

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido**, para:

a) **Determinar que o INSS compute no cálculo do requerimento NB 177.182.023-0, DER 05/02/2016, os seguintes períodos de recolhimentos do segurado: 23/10/1973 a 23/11/1973; 01/11/2003 a 30/11/2003; 01/12/2003 a 31/10/2004; 01/05/2010 a 31/01/2011; 01/03/2011 a 31/12/2011; 01/02/2012 a 31/05/2012; 01/07/2012 a 30/06/2013; 01/08/2013 a 30/11/2014; 14/03/2005 a 31/03/2005; 01/04/2005 a 31/01/2006; 01/03/2006 a 31/10/2006; 01/02/2008 a 30/06/2008; 01/08/2008 a 31/08/2008; e 01/10/2008 a 31/10/2008;**

b) **Determinar que o INSS conceda ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, requerido através do processo administrativo NB 177.182.023-0, desde a DER (05/02/2016), sem a incidência do fator previdenciário.** O cálculo do benefício ora concedido deverá ser efetuado pela Autarquia-ré com base nos salários-de-contribuição constantes de seus sistemas, observando-se no cálculo, as regras mais vantajosas ao autor.

c) **Condenar o INSS ao pagamento das prestações devidas em atraso, desde a DIB acima fixada,** com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no "Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal" e, ainda, observando-se o quanto restou decidido no RE 870.947 (Tema 810 do STF - Repercussão Geral).

Ante a sucumbência mínima do autor, na forma do artigo 86, parágrafo único, do Novo CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.

Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.

Custas na forma da lei, observando-se que a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/92.

**Segurado: FRANCISCO DE SOUZA ALVES – Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição com proventos integrais - DIB: 05/02/2016 - CPF: 606.566.627-00 - Nome da mãe: Marcia de Souza Alves - PIS/PASEP — Endereço: Avenida Jornalista Napoleão Monteiro, 731, Jardim das Colinas, São José dos Campos/SP. [1]**

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. Aplicação do artigo 496, § 3º, I, do CPC, o qual prevê que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

**P. I.**

[1] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001444-55.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: DIMAS ALVES DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: BRASILINO ALVES DE OLIVEIRA NETO - SP66989, DIEGO ALVES PEREIRA - SP313893  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que já houve réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Documentos ID 8343284

Intimem-se.

São José dos Campos, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000532-29.2016.4.03.6103  
AUTOR: SIMONE ESTER RODRIGUES BARBOSA  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO SILVA DE BRITO - SP313073, MARILENE DOS SANTOS - SP283098  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde 2010, momento em que, segundo a autora, eclodiu a incapacidade.

Aduz a parte autora ser portadora de transtornos mentais que a incapacitam definitivamente para o trabalho.

Com a inicial vieram documentos.

A tutela de urgência requerida foi indeferida, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada perícia médica.

A parte autora ofereceu quesitos.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido.

Foram juntados aos autos quesitos do INSS depositados em Secretaria.

Houve réplica, com apresentação de documentos.

Realizada a perícia, sobreveio aos autos o respectivo laudo, acerca do qual foram as partes científicas.

Foi oportunizado às partes especificarem outras provas, mas nada requereram.

Dada vista dos autos ao Ministério Público Federal, opinou pelo acolhimento do pedido inicial.



Foi formulado novo pedido de tutela de urgência pela autora.

Os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Partes legítimas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Quanto à prescrição quinquenal, suscitada pelo INSS, sua análise deve ser feita à luz da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Tratando-se o direito aqui postulado de relação de trato sucessivo, uma vez que cuida de pedido de concessão de benefício previdenciário, haverá que incidir o enunciado da aludida súmula, segundo o qual, *“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”*.

Assim, considerando-se que entre a data do primeiro requerimento administrativo noticiado nos autos (27/03/2013 – fl.05) e a data de ajuizamento da ação (22/11/2016), não houve o transcurso do prazo de cinco anos previsto no parágrafo único do artigo 103 da Lei de Benefício, de modo que, no caso de acolhimento do pedido, não se poderá cogitar de prescrição de parcelas pretéritas.

Sem outras questões preliminares, passo ao julgamento do mérito.

A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.

Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, respeitada a carência, quando exigida pela lei.

Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios.

Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido:

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.**

No que tange ao requisito da **incapacidade**, no caso dos autos, a perícia judicial realizada concluiu que a autora é portadora de inteligência limitofe e deficiência mental leve com quadro de psicose enxertada, o que lhe acarreta **incapacidade total e permanente** (fls. 112/118 do download de documentos).

No tocante à **data de início da incapacidade**, a *expert* do Juízo afirmou que foi em 2010, momento que foi fixado levando em conta todos os documentos, relatos e histórico da doença. Também concluiu a perita que a autora possui incapacidade para a prática dos atos da vida civil (fl.116)..

Quanto à **qualidade de segurado**, deve estar presente no momento em que iniciada a incapacidade (no caso, em 2010).

Dos extratos do CNIS anexados às fls.40/42 denoto que o primeiro recolhimento da autora ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS foi em 04/2012.

Constata-se, assim, que a incapacidade laborativa constatada pela perícia judicial é anterior à filiação da autora ao RGPS, o que, na forma da lei, impede a concessão do benefício postulado.

Dispõe o §2º do artigo 42 da Lei nº 8.213/91:

**“Art. 42.** A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

**§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”** -grifo nosso

No caso concreto, foi relatado pela perita judicial que *“a incapacidade iniciou-se na juventude devido às características da doença e pelos agravamentos”*; *“Consideramos a data do diagnóstico em 2010 (época do seu segundo agravamento), ou seja, como início da incapacidade determinada por meios médicos”*. Vê-se, assim que no início da incapacidade laborativa constatada já estava a autora sob situação de agravamento da doença, não havendo como concluir que a incapacidade seja decorrente de agravamento da doença ocorrido após a filiação ao sistema. Assim, o pedido deste feito é improcedente.

Em consonância com o entendimento exposto, colaciono os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA - REQUISITO NÃO PREENCHIDO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INCAPACIDADE PRÉ-EXISTENTE - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. - Para a concessão da aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa. - Em pesquisa realizada no sistema CNIS, observa-se a existência recolhimentos à Previdência Social, da competência de julho de 2013 a julho de 2014. - Considerando o conjunto fático e o caráter degenerativo das patologias, observo que quando a periciada se filiou à Previdência (em 2013), já era portadora de incapacidade laborativa. - Os elementos de convicção coligidos aos autos são inaptos a comprovar a progressão ou o agravamento das moléstias caracterizadas, embora a análise do laudo pericial leve à conclusão da existência de incapacidade laborativa. - Sendo a enfermidade preexistente à filiação da demandante ao Regime Geral de Previdência Social, indevido o benefício pleiteado. - Sentença reformada. - Apelação do INSS provida. (AC 00212115320174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - MOLÉSTIA PREEEXISTENTE À REFILIAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DA AUTORA.

*I- Ficou patente nos autos que as doenças que acometem a autora são preexistentes à sua refiliação à Previdência Social, não restando demonstrado, tampouco, que tenha exercido atividade laborativa obstada, eventualmente, por agravamento de suas moléstias.*

*II - Agravo da parte autora, interposto nos termos do art. 557, § 1º do CPC, improvido. (AC 00337289520144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/03/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Assim, vedada a concessão de benefício por incapacidade quando a doença é anterior à filiação do segurado nos quadros da Previdência, ressalvados os casos em que a incapacidade sobrevier (após a filiação) por motivo de progressão ou de agravamento desta doença, o que não restou comprovado na presente demanda, o pedido deve ser julgado improcedente.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida pela parte autora e **extingo o feito com resolução de mérito** na forma do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Observo, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**P. I. Sem prejuízo, tendo a perícia judicial constatado a incapacidade da autora para a prática dos atos da vida civil, encaminhe-se cópia do laudo da perícia realizada nestes autos e da presente decisão ao Ministério Público do Estado de São Paulo (46ª Circunscrição Judiciária – São José dos Campos/SP), para as providências que se fizerem cabíveis.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002589-83.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: SEBASTIAO MACEDO RODRIGUES FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Defiro excepcionalmente a expedição de ofício para as empregadoras do autor. Oficie-se, por meio eletrônico, nos endereços fornecidos nos IDs 3763628, solicitando o envio dos documentos requeridos pelo autor

Intimem-se.

São José dos Campos, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001775-37.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: OLIVIA INOCENCIA PINTO FUSTINONI  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO VENTURA BATISTA - SP291552  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Fl.33 do Download de Documentos: Trata-se de pedido de reconsideração formulado pela parte autora. Alega que obteve documento novo, emitido pelo próprio INSS, no qual teria sido reconhecido que a autora é dependente do segurado falecido.

Não obstante a alegação da parte autora, observo que o documento anexado à fl.34 do Download de Documentos trata-se de uma certidão emitida pela Autarquia Previdenciária, acerca da concessão do benefício de pensão por morte NB 179.781.819-5, concedido à autora em 04/01/2017, e cujo restabelecimento é pretendido através da presente ação (v. cópia de carta de concessão de fl.22 do Download de Documentos).

No mais, foram apresentadas declarações de pessoas conhecidas da parte autora (fls.35/38 do Download de Documentos), as quais, por si sós, não têm o condão de comprovar de plano as assertivas constantes da inicial.

Assim, mantenho a decisão anteriormente proferida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ademais, a reconsideração não é meio recursal processualmente previsto. Providencie a Secretaria o cumprimento das deliberações finais constantes da decisão proferida às fls.30/32 do Download de Documentos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000049-62.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: VALCY DA MOTTA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Cumpradas diligências anteriormente determinadas, no prazo de 15 dias.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000715-63.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JESSICA ROSA BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOANA MARTINS MARCELINO - SP81001

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

- Trata-se de ação sob o rito comum, com pedido de tutela urgência, objetivando a reforma ou troca do imóvel descrito na inicial.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuída a ação perante o Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Jacareí/SP, foi proferida decisão por aquele juízo declinando da competência para esta Justiça Federal.

Conforme determinado por este juízo, a parte autora procedeu à regularização da representação processual.

Estando o feito em regular tramitação, a parte autora manifestou a sua desistência da ação, conforme petição de fls.52 do Download de Documentos.

Vieram os autos conclusos.

### DECIDO.

Encontrando-se o feito em regular tramitação, a parte autora requereu a desistência da presente ação, conforme petição de fls.52 do Download de Documentos, o que é cabível na espécie,

notadamente nesta fase inicial em que sequer foi formalizada a relação jurídico-processual.

Ante o exposto **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, **DECLARO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a autora em despesas e honorários advocatícios, uma vez que a relação jurídico-processual não se formalizou.

Custas na forma lei.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os presentes, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000707-23.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARIANA SANCHES CIMASCHI

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

RÉU: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela parte autora.

Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 29 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000220-82.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: DALICIO AUGUSTO MOREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São José dos Campos, 29 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000261-20.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: OTAVIO FREDERICO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ALLAN DOUGLAS OLIVEIRA - SP359308  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Verifico que nos presentes autos foi realizada audiência de conciliação, momento oportuno para manifestação acerca da Contestação.

Venham os autos conclusos para prolação da sentença.

Int.

**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 29 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003417-79.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MARIA DO CARMO PERNAMBUCO BITTENCOURT  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997, TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias, solicitado pela autora (ID 4888258).

**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 29 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001793-92.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: HELONEIDA DE CARVALHO KATAOKA  
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

São José dos Campos, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003829-10.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARCOS CINTRA TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Sobre os documentos juntados pela parte autora (IDs 5192559 e 5096966), maniféste-se o réu, em 15 dias.

Quanto ao pedido de expedição de ofício aos empregadores, é de se rememorar que o ônus da prova do direito alegado, na forma da lei, compete ao autor, não podendo o juiz substituir a parte no tocante à atividade instrutória que lhe compete.

Diante disso, faculto ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o(s) laudo(s) técnico(s) de condições ambientais do trabalho que entende seja(m) apto(s) a dirimir eventual(ais) inconsistência(s) no(s) PPP(s) apresentado(s). Para tanto, poderá o autor servir-se de cópia da presente decisão, a ser apresentada perante a(s) ex-empregadora(s). Este Juízo somente intervirá no caso de comprovada recusa injustificada por parte desta(s) última(s).

Intímem-se.

São José dos Campos, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003831-77.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: RAIMUNDO NONATO GOMES SALVADOR

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Dê-se ciência ao réu, sobre o documento juntado pela parte autora (ID 5988655)

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

São José dos Campos, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000243-28.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ELOIZE DUTRA CARRENHO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA LOPES - SP207922

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Para realização da perícia médica, designo o dia 20.06.2018, às 11:00 horas, em sala própria nas dependências deste Fórum Federal.

Eventuais assistentes técnicos deverão comparecer independente de intimação.

Intímem-se.

São José dos Campos, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003529-48.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: EDMILSON CARLOS PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SOARES FERREIRA - SP263353  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.  
Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.  
Dê-se ciência ao réu, da documentação juntada pela parte autora (ID 5075865)  
Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.  
Intimem-se.  
São José dos Campos, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003449-84.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: FRANCISCO DONIZETE DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149, ANA LAURA DEL SOCORRO OLIVEIRA PEREZ - SP377577  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.  
Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.  
Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.  
Intimem-se.  
São José dos Campos, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003348-47.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ISMAEL APARECIDO CASTELANI  
Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO COELHO - SP342602, PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.  
Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.  
Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.  
Intimem-se.  
São José dos Campos, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003543-32.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: DIMAS DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.  
Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.  
Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.  
Intimem-se.  
São José dos Campos, 29 de maio de 2018.

## DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela parte autora e também da r. sentença proferida.

Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 29 de maio de 2018.

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de **20/01/1971 a 20/12/1972, na empresa Itaplast Embalagens Plásticas Ltda ME**, com o respectivo cômputo para fins de concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais**, desde a data da entrada do requerimento administrativo, em 14/12/2015, acrescido de todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela.

Citado, o INSS apresentou contestação, com arguição inicial de prescrição, e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Houve réplica.

Em sede de especificação de provas, o INSS requereu a realização de vistoria *in loco*, caso necessário, e juntada do processo administrativo, e o autor pugna pela realização de prova testemunhal.

Conforme requisitado pelo Juízo, sobreveio aos autos cópia do processo administrativo, bem como informação de que o INSS não dispõe do laudo técnico ambiental da empresa referida na inicial, após o que se manifestaram as partes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

*Ab initio*, considerando que a presente ação tem por objeto a concessão de benefício previdenciário, mediante o reconhecimento de tempo de atividade especial, e que a prova, nestes casos, deve ser feita por intermédio de **formulários e laudos técnicos específicos**, nos termos da vasta legislação que rege a matéria, a produção da **prova testemunhal e da vistoria in loco**, requeridas pelo autor e pelo INSS, respectivamente, não revelam qualquer pertinência para o caso concreto, tampouco capacidade elucidativa, **razão pela qual indefiro a produção das aludidas provas**.

Quanto à alegada ocorrência da **prescrição**, sua análise deve ser feita à luz da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Tratando-se o direito aqui postulado de relação de trata sucessivo, na hipótese de eventual procedência, deve incidir o enunciado da aludida súmula, segundo o qual, *“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”*.

Assim, considerando que entre a data do requerimento administrativo e a data de ajuizamento da ação, não transcorreu o prazo de cinco anos, no caso de acolhimento do pedido, não se poderá cogitar de prescrição de parcelas pretéritas.

Não tendo sido alegadas outras questões preliminares, passo ao exame do **mérito**.

Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, esta Magistrada deiva consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum após a edição da Medida Provisória nº1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei nº9.711/98.

### Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

## Da comprovação da atividade sob condições especiais

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (STJ, Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, através da Lei nº 3.807/60, que, em seu artigo 31, dispôs sobre os requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos §§ 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032, de 28/04/95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado em uma das atividades elencadas nas listas dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172, de 06/03/1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13/10/1996, bastava a apresentação dos mesmos formulários, que deveriam fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do art. 338, § 2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº 2.172/97, até edição do Decreto nº 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo §4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento comprobatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

## Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

## Dos agentes ruído e calor

Quanto aos **agentes ruído ou calor** sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº32 “*O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003*”.

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, “*a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003*”.

## Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que **extemporâneo**, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, quando menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Classe: AC 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 data:01/10/2008, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento.

## Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum.

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo. No julgamento do REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e do REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que “*o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum*”.



Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei nº 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Feitas estas considerações, observo que os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

<b>Período:</b>	<b>20/01/1971 a 20/12/1972</b>
<b>Empresa:</b>	<b>Italplast Embalagens Plásticas Ltda ME</b>
<b>Função</b>	<b>Ajudante de Impressão</b>
<b>Agentes nocivos</b>	<b>Físico: ruído de 81 dB(A)</b>
<b>Enquadramento legal:</b>	Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº3.048/99
<b>Provas:</b>	Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 17/18 (Id Num. 315933 - Pág. 1/2)
<b>Observações:</b>	<b>Não consta do PPP o nome do responsável pelos Registros Ambientais e do responsável pela Monitoração Biológica.</b>

Repiso que o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica (Instrução Normativa INSS 20/2007, art. 178, § 9º), e ausente tais informações, o documento não tem validade para comprovação do período especial entre 20/01/1971 a 20/12/1972, na empresa Italplast Embalagens Plásticas Ltda ME.

Nesse sentido, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICINAL. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. FRENTISTA. EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.- Remessa oficial não conhecida. Condenação em valor inferior a 1000 (um mil) salários mínimos.- Caracterização de atividade especial de frentista, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos enquadrados no código 1.1.5 e 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e códigos 1.0.19 e 2.0.1 do Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99, nos períodos de 01/10/79 a 31/10/83, de 02/01/84 a 05/02/88, de 06/04/88 a 31/01/91, de 01/09/01 a 23/11/2010.- **No tocante ao período de 28/08/91 a 24/01/2001, o PPP relativo ao referido período não pode ser considerado como meio de prova, pois não identifica devidamente os profissionais responsáveis pelos registros ambientais e monitoração biológica [...]** - Indeferimento do benefício de aposentadoria especial. Concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.- Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo.- Remessa oficial não conhecida. Apelação a que se dá parcial provimento. (TRF 3ª Região, AC 00058868720114036106, AC 1913593, Relator(a) Desembargador Federal Luiz Stefanini, Órgão julgador Oitava Turma, Fonte e-DJF3 Judicial 1 data:08/08/2016)

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADES ESPECIAIS. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. IRREGULARIDADE NO PREENCHIMENTO DO PPP. APOSENTADORIA ESPECIAL. 1. Para fins de exame do direito à aposentadoria por tempo de serviço especial, no tocante ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e à forma da sua demonstração, deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho. 2. Quanto ao período compreendido entre 07/03/03 e 24/11/09, possível o reconhecimento como especial porquanto o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado aos autos comprova o labor na função de auxiliar de enfermagem junto ao Serviço Social da Construção Civil do Estado de São Paulo, com a exposição a agentes biológicos e risco de contaminação, enquadrando-se no código 2.1.3 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.1.3 do Decreto nº 83.080/79. 3. **Por outro lado, no pertinente ao período compreendido entre 06/03/97 a 22/06/01, embora o PPP acostado aos autos aponte a exposição, habitual e permanente, a agentes biológicos, o documento não pode ser considerado como meio de prova, pois não identifica os profissionais responsáveis pelos registros ambientais e monitoração biológica.** 4. Desta forma, a soma do período especial reconhecido com os períodos especiais já reconhecidos administrativamente não reduz a total de mais de 25 anos de tempo de serviço especial, o que impede a concessão da aposentadoria especial. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, APELREEX 00004686220114036109, APELREEX 1778364, Relator(a) Desembargador Federal Paulo Domingues, Órgão julgador Sétima Turma, Fonte e-DJF3 Judicial 1 data:12/11/2015).

Assim sendo, verifico **não haver nenhuma ilegalidade no procedimento administrativo (NB 176.921.552-0), com DER 14/12/2015, uma vez que, não comprovado o caráter especial da atividade exercida entre 20/01/1971 e 20/12/1972, na empresa Italplast Embalagens Plásticas Ltda ME, verifica-se correto o cálculo da autarquia que apurou tão somente 33 anos, 08 meses e 11 dias de contribuição, não fazendo jus o autor, portanto, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais na DER (14/12/2015), posto que não preenchidos à época os requisitos mínimos.**

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (“*A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.*”)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inc. I do CPC, **julgo IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora e extingo o processo com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Observo, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000212-76.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA EWENNE SANTOS DA SILVA - SP378037  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS  
Advogado do(a) RÉU: FABIANA DE ARAUJO PRADO FANTINATO CRUZ - SP289993

## SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende o autor a redução dos valores descontados na folha de pagamento do Requerente, advindos da Cédula de Crédito Bancário firmado com a Requerida Caixa Econômica Federal, de modo que o valor total dos descontos não supere 15% de seus vencimentos, ou ainda um percentual menor, observados os demais descontos preexistentes, tudo calculado conforme disposto nas leis 8.112/90 e 10.820/03, bem como no Decreto 8.690/2016, sem que seja considerada essa redução nos pagamentos como infração ao contrato (CCB) praticada pela Requerente. Subsidiariamente, em caso de redução da parcela a valores menores do que as prestações devidas em função da Cédula de Crédito Bancário, que seja o pacto estendido por tantas parcelas quantas forem necessárias ao pagamento da dívida, limitando-se o valor total dos pagamentos efetivamente realizados ao valor total dos pagamentos que seriam devidos sem a prorrogação do pacto. Por fim, pugna pela condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais.

Aduz, em síntese, que é servidor público municipal, e movido por suas necessidades procurou a CEF e, informado das vantagens e juros mais baixos, fez um empréstimo consignado em folha de pagamento. Alega, contudo, que por não existir legislação pertinente para o servidor público municipal, o valor descontado diretamente em sua folha, não tem critério e nem limite, pois é utilizado como base o salário variável. Afirma que a instituição financeira aprova empréstimo consignado sem saber qual é a margem consignável, pois não exige a apresentação de "Carta de Margem Consignável", do empregador, razão pela qual os atuais descontos ultrapassam em muito o limite de 30% de seus rendimentos.

Com a inicial vieram documentos.

Deferida a antecipação da tutela para determinar às rés que tomassem as providências necessárias à adequação dos descontos de empréstimos consignados à margem consignável da folha de pagamento do autor, devendo os descontos relativos ao contrato firmado com a CEF serem limitados a 15% (quinze por cento) da remuneração bruta, após os descontos de Imposto de Renda e de Contribuição Previdenciária. Nesta oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor.

A CEF opôs embargos de declaração, sendo-lhes dado provimento para o fim de que a embargante tenha o direito de descontar o empréstimo feito pelo autor respeitando a margem consignável de 21,22%.

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido. Juntou documentos.

Realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera. Nesta oportunidade, a CEF informou ser impossível o recebimento das prestações do empréstimo dos termos da decisão que antecipou a tutela devido dificuldade operacional, porém, para cumprimento da decisão requer que seja oficiado o Município de São José dos Campos para que cesse os descontos em folha e defira a parte autora que proceda os depósitos das prestações em juízo.

Houve réplica à contestação.

Peticionou o autor comunicando o depósito em conta do juízo referente ao pagamento das parcelas do contrato objeto dos autos, conforme convenicionado na audiência de tentativa de conciliação. Juntou a guia de depósito judicial.

O Município de São José dos Campos ofereceu contestação, com arguição preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela improcedência da ação.

Ante o registro eletrônico do decurso de prazo, foi decretada a revelia do Município de SJCampos, nos termos do artigo 344 do CPC, sem aplicar-lhe seus efeitos, conforme art. 345, II, NCPC.

Peticionou o Município de São José dos Campos requerendo que não lhe sejam aplicados os efeitos da revelia e, no mais, reitera os termos da contestação. Juntou documentos.

Instadas as partes a comunicarem ao Juízo acerca do cumprimento da decisão liminar, o autor informou que a Caixa Econômica Federal cumpriu o acordo feito em audiência e deixou de fazer o desconto consignado na folha salarial do Requerente, razão pela qual o mesmo efetuou o depósito em uma conta judicial, e requereu o julgamento antecipado da lide. O Município de São José dos Campos comunicou que o último mês em que houve o desconto em Folha de Pagamento do servidor ANTONIO CARLOS DE ARAUJO foi em outubro de 2016, e requereu a intimação do CEF para que informe sobre eventual acordo feito com o autor para pagamento sem desconto em folha de pagamento, ainda não noticiado perante esse juízo. A CEF informou que a Prefeitura Municipal de São José dos Campos não realiza descontos, e, conseqüentemente, repasse de recursos à CAIXA desde outubro de 2016, de modo que o referido contrato encontra-se em situação de inadimplência, sendo que comunicaram o autor para comparecimento à agência e repactuação contratual com base no salário atual, mas ele não compareceu.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e deciso.**

Nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide.

**Preliminarmente**, impõe-se reconhecer a legitimidade do Município de São José dos Campos/SP para figurar no feito, ante a efetiva participação do ente público na relação jurídica combatida.

Com efeito, em análise dos autos depreende-se que o autor celebrou contrato de empréstimo consignado em folha junto à Caixa Econômica Federal - CEF, cabendo a seu empregador, o Município de São José dos Campos/SP, o desconto do valor, com o repasse à instituição financeira.

Trata-se, em verdade, de responsabilidade solidária da CEF e da Prefeitura de São José dos Campos/SP, que concorreu culposamente com o evento ao autorizar o desconto na folha de pagamento do servidor de prestação de empréstimo acima do limite de 30%, razão pela qual verifico a legitimidade desta para figurar no polo passivo da presente demanda.

Assim sendo, constata-se que as partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Pois bem. No caso em tela, analisando detidamente os autos, verifico que, após a decisão que deferiu a tutela pleiteada pelo autor, não foram trazidos elementos que pudessem ensejar a modificação do entendimento anteriormente externado.

Destarte, à vista da relevância do direito envolvido na causa, passo ao julgamento do mérito utilizando-me, para tanto, dos mesmos fundamentos que alicerçaram o *decisum* acima referido, os quais adoto como razão de decidir, nos seguintes termos:

**No caso concreto**, pretende o autor que seja determinado às rés que limitem os descontos de empréstimos consignados em 30% (trinta por cento) de seus rendimentos líquidos.

O autor alega que a segunda ré (Município de São José dos Campos) não delimita qual a margem consignável de cada servidor e, portanto, procede ao desconto na folha de pagamento em limite bem superior ao admitido por lei. Afirma que, além dos dois empréstimos consignados, possui descontos permanentes (seguro de vida em grupo, ASSEM Clube, Sindicato Mensal, Cressem Txmanut), que deveriam ser levados em conta na hora de restringir o percentual legal de 30% (trinta por cento).

A Lei nº10.820/03, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências, especificou o limite de 35% para desconto nos rendimentos, com a ressalva de que 5% serão destinados às despesas com cartão de crédito, ou seja, remanesce o limite de 30% para descontos em folha de pagamento. Vejamos:

"(...) Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - empregador, a pessoa jurídica assim definida pela legislação trabalhista e o empresário a que se refere o Título I do Livro II da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil; (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015).

II - empregado, aquele assim definido pela legislação trabalhista;

III - instituição consignatária, a instituição autorizada a conceder empréstimo ou financiamento ou realizar operação com cartão de crédito ou de arrendamento mercantil mencionada no caput do art. 1º; (Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015).

IV - mutuário, empregado que firma com instituição consignatária contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil regulado por esta Lei; (Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015).

V - verbas rescisórias, as importâncias devidas em dinheiro pelo empregador ao empregado em razão de rescisão do seu contrato de trabalho.

VI - instituição financeira mantenedora, a instituição a que se refere o inciso III do caput e que mantém as contas para crédito da remuneração disponível dos empregados; (Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015).

VII - desconto, ato de descontar na folha de pagamento ou em momento anterior ao do crédito devido pelo empregador ao empregado como remuneração disponível ou verba rescisória o valor das prestações assumidas em operação de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil; e (Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015).

VIII - remuneração disponível, os vencimentos, subsídios, soldos, salários ou remunerações, descontadas as consignações compulsórias. (Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015).

§ 1º Para os fins desta Lei, são consideradas consignações voluntárias as autorizadas pelo empregado.

§ 2º No momento da contratação da operação, a autorização para a efetivação dos descontos permitidos nesta Lei observará, para cada mutuário, os seguintes limites:

I - a soma dos descontos referidos no art. 1º não poderá exceder a 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração disponível, conforme definido em regulamento, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para: (Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015).

a) a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou (Incluído pela Lei nº 13.172, de 2015).

b) a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito; e (Incluído pela Lei nº 13.172, de 2015).

II - o total das consignações voluntárias, incluindo as referidas no art. 1º, não poderá exceder a quarenta por cento da remuneração disponível, conforme definida em regulamento. (...)”

O autor demonstrou que firmou contrato de empréstimo com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sendo que os pagamentos das prestações são feitas através de desconto em folha de pagamento, conforme revela o documento em anexo (contrato CEF). Os holerites (cópias de demonstrativo de pagamento do autor) revelam que os descontos a título de empréstimo consignado ultrapassam em muito 30% de seus rendimentos.

Nesta modalidade de empréstimo são recorrentes os casos em que se compromete parte essencial dos rendimentos do mutuário, em manifesto confronto com os diplomas legislativos que autorizam e regulamentam o desconto em folha de pagamento, mormente as disposições da Lei 10.820/03.

**Deste modo, deve-se chegar ao equilíbrio entre os preceitos que asseguram o cumprimento de um contrato e aqueles que protegem a dignidade da pessoa.**

O autor trouxe elementos que demonstram o desrespeito à margem consignável, (holerites), em razão do acúmulo de contratos – *uma vez que há menção ao contrato com a CEF e, também, com a “CRESSEM”* –, sem prejuízo dos descontos permanentes feito pela Municipalidade (seguro de vida em grupo, ASSEM Clube, Sindicato Mensal, Cressem Txmanut).

Observo que o autor, cujos vencimentos estão em torno de R\$2.850,00 (dois mil, oitocentos e cinquenta reais), recebeu apenas R\$465,81 (quatrocentos e sessenta e cinco reais e oitenta e um centavos), relativo ao mês de julho/2016 (documento em anexo – holerites), situação esta que se repete em outros meses. Observo, ainda, que no documento anexado de demonstrativo de pagamento, o campo relativo à “Margem Consignável” encontra-se sem preenchimento pelo órgão pagador.

Pois bem, parece-me óbvio que o respeito à margem consignável é objeto a ser considerado por conta da necessidade de manutenção de recursos financeiros mínimos à subsistência da parte autora, sem prejuízo de estabelecer a garantia de pagamento das dívidas contraídas.

Esse raciocínio tem por base o princípio da dignidade da pessoa humana, estabelecido no artigo 1º, III, da CF. Assim, havendo, no caso, dois empréstimos tomados pelo autor, sendo um deles, de maior monta, com a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, o limite para cada um, a fim de se respeitar o percentual de 30% (trinta por cento) eleito pela jurisprudência **deveria ser de 15% sobre a remuneração bruta para cada um dos dois empréstimos contratados**, após os descontos do Imposto de Renda e previdenciários.

Ressalvo, todavia, que o empréstimo consignado em folha de pagamento com a instituição “CRESSEM”, não pode sofrer limitação por este Juízo, uma vez que tal ente sequer faz parte do polo passivo do feito, não podendo ter sua esfera de direitos atingida por uma decisão judicial cuja pretensão, até o momento, não lhe foi dirigida.

De qualquer sorte, ante a constatação da existência de dois empréstimos consignados – com a CEF e CRESSEM – e, a fim de ver respeitada a margem consignável do autor, os descontos relativos ao empréstimo da ré CEF deverão limitar-se a 15% sobre a renda bruta do autor, após os descontos do Imposto de Renda e contribuição previdenciária, consoante remansosa jurisprudência de nossos tribunais.

Neste sentido:

..EMEN: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITE DE 30% (TRINTA POR CENTO) DA REMUNERAÇÃO BRUTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. 1. No tocante aos empréstimos consignados em folha de pagamento, a Segunda Seção desta col. Corte Superior, na assentada do dia 8 de junho de 2005, julgando o Recurso Especial nº 728.563/RS, da relatoria do em. Min. Aldir Passarinho Junior, pacificou o entendimento de que a autorização para o desconto na folha de pagamento de prestação de empréstimo contratado não constitui cláusula abusiva, porquanto se trata de circunstância que facilita a obtenção do crédito com condições mais vantajosas, de modo que inadmitida sua supressão por vontade unilateral do devedor. 2. Essa orientação vem sendo seguida por ambas as Turmas componentes da Segunda Seção, entendendo-se, todavia, que os descontos contratados devem observar o limite de 30% da remuneração bruta, subtraídos o Imposto de Renda e os descontos previdenciários. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:

(AGARESP 201101815481, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:24/09/2014 ..DTPB:..)

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. LIMITAÇÃO DE DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os descontos em folha de pagamento decorrentes de empréstimo consignado devem obedecer ao limite de 30% da remuneração, isto é, do rendimento bruto mensal do contratante. 2. Agravo legal não provido.

(AI 00108697520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..)

Observa-se, ademais, que o entendimento acima externado também tem ampla aplicação aos servidores públicos. O recém-editado Decreto nº8.690/2016, de 11/03/2016, dispõe sobre a gestão das consignações em folha de pagamento no âmbito do sistema de gestão de pessoas do Poder Executivo Federal, e também determina, em seu artigo 5º, um limite para descontos consignados na folha de pagamento de servidores de âmbito federal, o que deve ser aplicado analogicamente aos servidores de outros entes federativos.

Neste sentido, confira-se julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

..EMEN: DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO CONSIGNADO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LIMITE DE 30%. NORMATIZAÇÃO FEDERAL. 1. O decismum vergastado, ao estabelecer o limite de desconto consignado em 70% (setenta por cento) do valor bruto do vencimento da agravada, desvia da orientação do STJ, no sentido de que tal limite deve ser de 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos do servidor público. 2. Os descontos de empréstimos na folha de pagamento são limitados ao percentual de 30% (trinta por cento) em razão da natureza alimentar dos vencimentos e do princípio da razoabilidade. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:

(AGRESP 201303583978, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:20/06/2014 ..DTPB:..)”

Deveras, acerca da aplicabilidade da normatização federal aos empréstimos consignados na folha de pagamento do servidor público de todos os entes públicos, para limitar a 30% do valor de sua remuneração, ante a natureza alimentar dos vencimentos e do princípio da razoabilidade, verifica-se pacificada a jurisprudência do STJ, *in verbis*:

..EMEN: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO CONSIGNADO. LIMITE DE 30%. NORMATIZAÇÃO FEDERAL. NATUREZA ALIMENTAR DOS VENCIMENTOS E PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DE QUE NÃO SE CONHECE. 1. O Tribunal de origem consignou que “se as prestações não podem ultrapassar a 50% dos vencimentos da servidora, afigura-se viável, pelo princípio da razoabilidade limitar os descontos a 30% (trinta por cento) do valor dos seus vencimentos, que são depositados em conta corrente, mas nem por isso perdem a natureza alimentar”. 2. É pacífico o entendimento do STJ de que “os empréstimos consignados na folha de pagamento do servidor público estão limitados a 30% do valor de sua remuneração, ante a natureza alimentar da verba” (STJ, AgRg no RMS 30.070/RS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJE de 8/10/2015). 3. Com efeito, “os descontos de empréstimos na folha de pagamento são limitados ao percentual de 30% (trinta por cento) em razão da natureza alimentar dos vencimentos e do princípio da razoabilidade”. (AgRg no REsp. 1.414.115/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 20/6/2014). 4. O decismum vergastado, ao estabelecer o limite de desconto consignado em 30% dos rendimentos líquidos da recorrida, está em consonância com orientação do STJ. 5. Recurso Especial não conhecido. ..EMEN:

(RESP 201700404690, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/06/2017 ..DTPB:..)

Por fim, impende tecer algumas considerações acerca da situação instaurada nos autos após a concessão da medida liminar para determinar às rés que tomassem as providências necessárias à adequação dos descontos de empréstimos consignados à margem consignável da folha de pagamento do autor.

Conforme requereu a CEF em audiência de tentativa de conciliação, o Município de São José dos Campos cessou os descontos em folha e o autor promoveu o depósito judicial do valor devido, a despeito de não ter havido, até o presente momento, pronunciamento deste Juízo acerca do referido pleito.

Nesse passo, advirto que, se as partes se compuserem no sentido de pagamento da dívida objeto dos autos por meio de depósito judicial, deve o autor providenciar mensalmente a quitação do débito, comprovando documentalmente no processo, sob pena de vencimento antecipado da dívida com os respectivos encargos contratuais.

#### Passo à análise do pedido de indenização por danos morais.

O dano juridicamente reparável nem sempre pressupõe um dano patrimonial ou econômico, podendo ocorrer única e exclusivamente um dano moral, cabendo ao magistrado verificar se a conduta estatal violou a intimidade, vida privada, honra (objetiva e subjetiva) ou imagem do lesado. Não é qualquer dissabor comestível da vida que pode acarretar a indenização.

A prova do dano moral, por se tratar de aspecto imaterial que atinge o complexo anímico ou o psiquismo da pessoa, deve se lastrear em pressupostos diversos do dano material, cabendo, inclusive, ao magistrado valer-se das máximas da experiência. Não existe, portanto, prova de dano moral, já que é absurdo até pensar ser possível ingressar no universo psíquico de alguém para saber se ficou abalado ou não com determinado fato. O que pode e deve ser objeto de prova é o fato do qual se deduz a ocorrência do dano segundo as regras comuns de experiência.

Nesta perspectiva, não se vislumbra, pelos fatos narrados, que os valores de descontos de empréstimo consignado tenham propiciado algum gravame à esfera de direitos subjetivos do autor que pudesse acarretar o dever indenizatório ora conclamado.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, confirmando a tutela deferida para determinar às rés que tomem as providências necessárias à adequação dos descontos de empréstimos consignados à margem consignável da folha de pagamento do autor, devendo os descontos relativos ao contrato firmado com a CEF serem limitados a 21,22% da remuneração bruta, após os descontos de Imposto de Renda e de Contribuição Previdenciária.

Considerando a sucumbência mínima do autor, condeno as rés, solidariamente, ao pagamento das suas despesas, e, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, por apreciação equitativa em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma dos artigos 85, §§ 2º e 8º, do CPC.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a procedência do pedido em face do Município sequer implicou em proveito econômico. Assim, estipulando o artigo 496, § 3º, I, do CPC, que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, com maior razão, em condenações sem proveito econômico, reputo desnecessária a remessa de ofício à segunda instância.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000571-26.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARIA ELZA DA COSTA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARICI CORREIA - SP156880

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta sob o rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual pretende a parte autora a concessão/restabelecimento de benefício de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, do auxílio doença, desde a data do indeferimento/cessação na via administrativa.

Aduz, em síntese, que é portadora de neoplasia maligna CID C50, razão pela qual não tem condições de trabalhar. Alega que já esteve no gozo de auxílio doença, contudo, aos 12/04/2008, o benefício foi cessado administrativamente. Esclarece que fez novo requerimento em março/2015, tendo sido o mesmo indeferido.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela, foi determinada a realização de perícia médica.

A autora apresentou quesitos e documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência da ação. Juntou documentos.

Com a realização da perícia, sobreveio aos autos o respectivo laudo, do qual foram intimadas as partes.

A parte autora apresentou impugnação ao laudo pericial e requereu a produção de prova oral com oitiva de testemunhas.

O INSS reiterou pedido de improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### É o relatório.

#### Fundamento e decido.

Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Inicialmente, considerando que a presente ação tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade, irrefragável é que a verificação da existência ou inexistência de inaptidão para o desempenho de atividades laborais depende exclusivamente de avaliação técnica de médico, perpetrada com base em análise clínica da parte interessada, em cotejo com relatórios, exames e receitas médicas, não revelando, assim, qualquer pertinência, tampouco capacidade elucidativa a **prova testemunhal** requerida pela parte autora, que fica indeferida.

Outrossim, não verifico qualquer **incorreção da publicação do despacho que cientificou as partes do laudo pericial e determinou a especificação de provas**, conforme aventado pela parte autora. Tal determinação observa os princípios da economia e celeridade processual. A certidão de decurso de prazo para a autora se manifestar é remetida automaticamente pelo sistema PJe face a intimação eletrônica das partes. Todavia, esta Magistrada possui entendimento no sentido de não ser possível reconhecer a preclusão em desfavor da parte hipossuficiente na demanda de caráter previdenciário, o que, ademais, implicaria em cerceamento de demanda. No mais, ante a manifestação da parte autora acerca do laudo pericial, com o requerimento de produção de provas, verifico ausente qualquer nulidade, posto que não comprovado qualquer prejuízo para a defesa da requerente.

Por fim, importa observar que, a despeito de o INSS apresentar, ao final da sua contestação, **impugnação à concessão da assistência judiciária gratuita**, não deduziu qualquer fundamentação a embasar tal pleito.

Não obstante, a fim de esparcar eventuais questionamentos, ressalto que para a concessão do benefício da assistência judiciária basta simples afirmação, na própria petição inicial, de que a parte autora não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, conforme disposto no artigo 4º da Lei 1.060/50, não podendo o Juiz indeferir o pedido se não tiver fundadas razões que demonstrem a inverdade da afirmação (artigo 5º da Lei 1.060/50). Na mesma toada o artigo 99, §3º do Novo Código de Processo Civil, estabelece a presunção de ser verdadeira a alegação de insuficiência de recursos deduzida exclusivamente por pessoa natural.

No presente caso, a autora requereu na petição inicial desta ação ordinária a gratuidade da justiça, e apresentou declaração afirmando ser pobre na acepção jurídica do termo, não tendo condições para prover as despesas do processo, sem que tenha de se privar dos recursos indispensáveis ao próprio sustento e da sua família.

O artigo 7º da Lei nº1.060/50 estabelece que a parte contrária poderá requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. Compete, portanto, à parte adversa elidir as afirmações do beneficiário por meio de provas concretas, porquanto manifestações genéricas não têm o condão de infirmá-las.

Destarte, não tendo sido carreado nenhum elemento de prova apto a demonstrar a suficiência de recursos da autora, **rejeito a impugnação aos benefícios da gratuidade processual.**

Não havendo sido alegadas outras preliminares, **passo ao julgamento do mérito.**

A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.

Nesse passo, quanto ao primeiro requisito – **incapacidade** – o perito judicial foi categórico ao concluir que **não há doença incapacitante atual.**

Esclareceu o expert que: *“O exame físico pericial não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de compressão radicular; não sendo possível comprovar a presença de mielopatias. Não há limitações na mobilidade articular; sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa. A periciada apresenta artropatia degenerativa difusa, inclusive nos pés, que é o envelhecimento habitual das articulações, normal para idade, sem restrições articulares, hipotrofia, assimetria ou qualquer sinal de desuso. A hipertensão arterial, por si só, não causa incapacidade. O que pode causar são suas eventuais complicações, como o acidente vascular cerebral, ausentes neste caso. A periciada apresentou neoplasia maligna da mama esquerda em 2006. Houve cura. Como sequela há a ausência da mama esquerda (mastectomia total). O ombro esquerdo apresenta mobilidade normal, não há linfedema. Não há sequela incapacitante do seu tratamento ou da sua doença”.*

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço.

O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do perito judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário.

Conclui-se, ainda, observando as respostas do perito aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 480 do Código de Processo Civil). Ademais, *“se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista”* (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albemaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescentados).

Impõe-se observar que o nível de conhecimento técnico/especialização apresentado pelo perito nomeado nos autos é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado neste processo. Considerando que o perito indicado também é médico, atua neste juízo há anos, se mostra bastante criterioso na elaboração de seus laudos - não havendo qualquer ato que desabone seu trabalho ou que possa justificar sua destituição -, tenho-o como plenamente merecedor da confiança deste Juízo. Não se vislumbra, assim, fundamento apto a ensejar a realização de nova perícia, conforme requerido pelo autor.

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005.

Cumpra esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSS, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, **o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual.**

Diante disso, torna-se despicinda a análise da condição de segurado e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (*“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.”*)

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Observe, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000233-52.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: OSCAR MASSAHIRO YAMASHITA  
Advogado do(a) AUTOR: MAYARA RIBEIRO PEREIRA - SP355909  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo autor.

Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001226-61.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: FLAVIO EGIDIO  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Quanto ao pedido de expedição de ofício à empresa VIAPOL LTDA, é de se rememorar que o ônus da prova do direito alegado, na forma da lei, compete ao autor, não podendo o juiz substituir a parte no tocante à atividade instrutória que lhe compete.

Diante disso, faculto ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o(s) laudo(s) técnico(s) de condições ambientais do trabalho que entente seja(m) apto(s) a dirimir eventual(ais) inconsistência(s) no(s) PPP(s) apresentado(s). **Para tanto, poderá o autor servir-se de cópia da presente decisão, a ser apresentada perante a(s) ex-empregadora(s).** Este Juízo somente intervirá no caso de comprovada recusa injustificada por parte desta(s) última(s).

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 24 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000014-05.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: OTAVIO FRANCISCO DA SILVA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte autora do recurso interposto pelo réu. Dê-se vista ao réu, do recurso interposto pela parte autora.

Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001101-93.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: TERCIO CHIAVASSA - SP138481, DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE - SP222502, GUSTAVO YUNES MARTINS MOTTA - SP390604, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Petição ID 4591630: dê-se ciência à parte autora.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 24 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000477-78.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ALVARO SIQUEIRA E SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA DINIZ ENDO - SP259086  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela parte autora.

Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002910-21.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: VALERIA FERNANDES DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Para realização da perícia médica, designo o dia 18.06.2018, às 16:00, em sala própria localizada neste Forum Federal. Saliento que eventuais assistentes técnicos e a pericianda deverão comparecer independente de intimação.

Intimem-se.

São José dos Campos, 24 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001331-04.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: UELIO SANTOS COELHO

Advogado do(a) AUTOR: VITOR SOARES DE CARVALHO - SP236665

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### **1. Vistos em inspeção.**

2. Trata-se de feito sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data do indeferimento na via administrativa.

Aduz, em síntese, que é portador de hipertensão essencial (primária), razão pela qual não tem condições de trabalhar. Alega que formulou pedido administrativo para concessão do benefício em 19/02/2014, o qual foi indeferido sob o fundamento de ausência de carência.

Alega, ainda, que ajuizou uma ação trabalhista, na qual foi reconhecido vínculo empregatício no período compreendido entre 06/2012 a 06/2013, tendo sido determinado ao empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas. Afirma que o empregador efetuou os recolhimentos, os quais já constam do CNIS.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

### **Fundamento e decido.**

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

**No caso concreto**, pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data do indeferimento na via administrativa.

Aduz, em síntese, que é portador de hipertensão essencial (primária), razão pela qual não tem condições de trabalhar. Alega que formulou pedido administrativo para concessão do benefício em 19/02/2014, o qual foi indeferido sob o fundamento de ausência de carência.

Alega, ainda, que ajuizou uma ação trabalhista, na qual foi reconhecido vínculo empregatício no período compreendido entre 06/2012 a 06/2013, tendo sido determinado ao empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas. Afirma que o empregador efetuou os recolhimentos, os quais já constam do CNIS.

Não obstante os fundamentos apresentados pela parte autora, para averiguar acerca da alegada situação de incapacidade, imperiosa a realização de perícia médica com perito de confiança do Juízo. Acrescente-se, ainda, que embora a parte autora comprove ser portadora de alguma doença, isto não implica em automática prova de incapacidade. A questão técnica sobre a doença deverá ser dirimida pelo perito judicial.

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - *tendo-se como base somente as alegações da parte autora* -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública.

Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.

Nomeio para o exame pericial o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, médico perito cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal, que deverá, além do laudo conclusivo, RESPONDER AOS QUESITOS QUE O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:

1. O autor encontra-se acometido de alguma doença ou lesão? Qual? É possível, de forma sucinta, descrever como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta o autor? Se sim, descreva.
2. Quando a doença foi diagnosticada? É possível dizer se houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acometeu o autor é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provocava a incapacidade do autor por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual seria o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se o autor já estava incapacitado quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gerou para o autor a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gerou a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?
10. O autor faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso o autor não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade estaria relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?
11. A cessação da incapacidade do autor dependeria da realização de tratamento cirúrgico? O autor já havia esgotado outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados pelo autor para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada possui nexa etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexa etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela constante do Anexo da Resolução nº232/2016, do Conselho Nacional de Justiça. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.

Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, havendo interesse, apresentarem outros quesitos e indicarem eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, NCPC, assim como, deverá a parte autora apresentar exames e laudos que considerar válidos para confirmar sua patologia.

**Providencie a Secretaria o agendamento de data para realização da perícia médica.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

**Por fim, à vista das afirmações feitas pela parte autora na inicial, e considerando-se a ação trabalhista ajuizada, que, de acordo com o documento de fl.29 do Download de Documentos, consta ser do ano de 2017, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da afirmação de que teria ajuizado reclamação trabalhista no ano de 2013 e que o vínculo trabalhista teria sido reconhecido no ano de 2014 (v. fl.02 do Download de Documentos).**

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002069-26.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARCELO RODOLFO MINEIRO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Para realização da perícia médica, designo o dia 18.06.2018, às 13horas, em sala própria nas dependências deste fórum federal.



Saliento que a parte autora e eventuais assistentes técnicos deverão comparecer independente de intimação.

Intimem-se.

São José dos Campos, 2 de abril de 2018.

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 5002403-26.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: POSTO DE SERVICOS SANTA MARIA LTDA, POSTO DE SERVICOS SHOPPING DE JACAREI LTDA, POSTO DE SERVICOS SHOPPING TREVU LTDA, AUTO POSTO BARAO DE JACAREI LTDA, POSTO DE SERVICOS SÃO JORGE SALVADOR LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: EDISON MADEIRA - SP339380, MARCO AURELIO BOTELHO - SP201070  
Advogados do(a) AUTOR: EDISON MADEIRA - SP339380, MARCO AURELIO BOTELHO - SP201070  
Advogados do(a) AUTOR: EDISON MADEIRA - SP339380, MARCO AURELIO BOTELHO - SP201070  
Advogados do(a) AUTOR: EDISON MADEIRA - SP339380, MARCO AURELIO BOTELHO - SP201070  
Advogados do(a) AUTOR: EDISON MADEIRA - SP339380, MARCO AURELIO BOTELHO - SP201070  
RÉU: PESSOAS AINDA INDETERMINADAS

#### DECISÃO

Trata-se de interdito proibitório, com pedido de liminar, ajuizado por POSTO DE SERVICOS SANTA MARIA LTDA, POSTO DE SERVICOS SHOPPING DE JACAREI LTDA, POSTO DE SERVICOS SHOPPING TREVU LTDA, AUTO POSTO BARAO DE JACAREI LTDA, POSTO DE SERVICOS SÃO JORGE SALVADOR LTDA em face de PESSOAS AINDA INDETERMINADAS, através do qual pretendem determinação para que os réus se abstenham de praticar qualquer ato de turbação ou esbulho à posse, que impeçam/bloqueiem a livre locomoção de pessoas e/ou coisas ao acesso à unidade operacional das Distribuidoras de Combustíveis, localizada na BAVAP em São José dos Campos, assim como, para que seja determinada à Polícia Militar e Polícia Civil de Jacareí que procedam à proteção dos caminhões de combustível dos requerentes, através de escolta policial.

Com a inicial vieram documentos.

O feito foi inicialmente distribuído perante a 3ª Vara Cível de Jacareí, tendo aquele Juízo declinado da competência para esta Justiça Federal.

Redistribuído o feito a esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, os autos vieram à conclusão.

Inicialmente, a fim de conferir escoreito processamento ao feito, deverá a parte autora efetuar alguns esclarecimentos:

1. Informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, de modo justificado, se persiste o interesse no prosseguimento do presente feito, uma vez que, como amplamente divulgado nos meios de comunicação, o abastecimento de combustíveis foi normalizado na região do Vale do Paraíba;
2. Havendo interesse no prosseguimento deste feito, no mesmo prazo acima, deverá regularizar a indicação da parte ré, esclarecendo sobre os integrantes do polo passivo da demanda e indicando qual o interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal, a fim de justificar a tramitação do feito perante a Justiça Federal, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, sob pena de extinção do feito (artigo 321, parágrafo único, CPC);
3. E, ainda, havendo interesse no prosseguimento da demanda, proceda à regularização do valor da causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido – *no caso concreto, ao menos o montante relativo ao carregamento de um caminhão tanque de combustíveis* -, assim como deverá efetuar o recolhimento das custas judiciais respectivas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do CPC).
4. Cumpridos os itens acima, tornem os autos conclusos.
5. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000549-31.2017.4.03.6103  
AUTOR: LUIS FERNANDO MUNIZ ALVES  
Advogados do(a) AUTOR: ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417, MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - SP322509  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### Converto o julgamento em diligência.

Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando, de modo fundamentado, a respectiva necessidade.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000098-06.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: NARA REGINA RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO TAVARES RIBEIRO - SP371787  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por NARA REGINA RIBEIRO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão ou cancelamento da multa de trânsito consubstanciada no Auto de Infração de Trânsito nºT093033044. Requer, ao final, a declaração de nulidade absoluta de referido auto de infração, com efeitos “*ex tunc*”, além dos consectários legais.

A parte autora aduz, em síntese, que por volta de 20/10/2016 recebeu notificação de penalidade de multa, baseada no AIT (Auto de Infração de Trânsito) nºT093033044, supostamente fundamentada no artigo 193 do CTB, constando, ainda, o valor a ser pago no montante de R\$574,62.

Alega a autora que não trafegou pelo local dos fatos na data indicada, e, ainda, que o local sequer possui acostamento, motivo pelo qual não poderia ter sido autuada por trafegar no acostamento. Afirma que, em março do corrente ano, será impedida de licenciar o veículo caso não seja suspensa ou cancelada a multa impugnada.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal de São José dos Campos, tendo havido o declínio de competência, por tratar-se de ação visando a anulação de ato administrativo.

Redistribuído o feito a esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela.

Citada, a União apresentou contestação, pugnano pela improcedência da ação.

Houve réplica.

Em sede de especificação de provas, não foram formulados requerimentos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

*Ab initio*, diante da informação da União no sentido de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prévia, com fulcro no art. 334, § 5º do CPC, deixo de designar Audiência de Conciliação evitando-se diligências inúteis (art. 370, p.u. CPC).

O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 355, inc. I do CPC.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

No caso dos autos, a condutora foi autuada por infração de trânsito constatada pelo agente policial, prevista no art. 193 do Código de Trânsito Brasileiro, nos seguintes termos:

“Art. 193. Transitar com o veículo em calçadas, passeios, passarelas, cicloviárias, ciclofaixas, ilhas, refúgios, ajardinamentos, canteiros centrais e divisores de pista de rolamento, acostamentos, marcas de canalização, gramados e jardins públicos:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (três vezes)”.

Conforme consta do Auto de Infração e Notificação de Autuação, apurou o agente policial que:

“O VEÍCULO TRANSITO PELO ACOSTAMENTO POR APROXIMADAMENTE 50 METROS. LOCAL COM TRANSITO LENTO. DADOS OBTIDOS VIA SERPRO. VEÍCULO NÃO ABORDADO PARA MANTER A FLUIDEZ E SEGURANÇA NO TRANSITO”.

A autuação dos agentes públicos está revestida de presunção de veracidade, onde não se pode considerar que houve irregularidade na autuação por simples alegação do infrator.

Destarte, impõe-se a parte provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I do CPC), qual seja, o erro aludido no procedimento administrativo.

Com efeito, tratando-se de ato administrativo presumidamente legítimo, o ônus da prova contra a validade do mesmo transfere-se para quem o contesta. Se a autora contestou a forma e o conteúdo da autuação fiscal, deveria ter carreado as provas suficientes para afastar a sua legalidade presumida, o que não se verifica nos autos.

A parte autora alega que não se encontrava no local da infração, todavia, tal afirmação singela não foi comprovada por qualquer elemento de prova.

A seu turno, as fotos carreadas ao feito não demonstram com veracidade tratar-se do local exato onde foi apurada a infração de trânsito.

Outrossim, a autuação pode ser feita pela autoridade policial sem a obrigatoriedade da retenção do veículo, nem de notificação "in loco" do condutor, sendo o caso de autuação "à distância", legalmente prevista (parágrafo 3º do artigo 280 do Código de Trânsito Brasileiro).

*In casu*, somente não será considerada infração de trânsito quando em situações de emergência deixar de conservar o veículo em movimento na faixa a ele destinada pela sinalização de regulamentação (art. 185, I do Código de Trânsito Brasileiro), sendo que o tráfego lento – a que estão sujeitos todos os condutores presentes no mesmo horário e local – não se coaduna com o conceito de situação emergencial.

Assim sendo, constando no auto de infração o relato do fato, com informação dos dados a respeito do veículo (caracteres da placa de identificação, marca, espécie), além da tipificação da infração, local, data e hora do cometimento da mesma, e, ainda, sendo o Policial Rodoviário Federal autoridade competente para aplicação de multa no local da infração e não contendo o auto de infração nenhuma incorreção ou ilegalidade, não há que se falar em nulidade da multa aplicada.

Destarte, conclui-se que a autora não comprovou qualquer ilegalidade na lavratura do auto de infração nºT093033044. Por conseguinte, demonstrada a legitimidade da multa imposta, impõe-se o respectivo pagamento para fins de licenciamento do veículo (art. 131, § 2º CTB: "*O veículo somente será considerado licenciado estando quitados os débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais, vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas*").

Por fim, eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("*A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.*")

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Observe, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes, observadas as formalidades legais.

P. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000664-86.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOSE DONIZETTI ALVES CAPUCHO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário objetivando que sejam incorporados no Provento Básico da aposentadoria do Autor (vencimento básico) a gratificação por desempenho e gratificação por qualificação, bem como a anulação do ato administrativo que reduziu o percentual 31% (trinta e um por cento) para 22% (vinte e dois por cento) dos anuênios a que o Autor tem direito de receber devido aos 37 anos e 92 dias que possui de efetivo exercício prestado ao Comando da Aeronáutica, com fundamento legal no artigo 67 da Lei 8.112/90, posteriormente resolução nº 35/1999, além do pagamento das férias do período trabalhado em 2014 pelo autor, acrescida do terço constitucional e de mais consignatários, haja vista que este foi aposentado sem ter gozado seu último período de férias, com o pagamento das diferenças apuradas, acrescido dos consectários legais.

Aduz o autor que foi, incorporado no Serviço Ativo da Força Aérea Brasileira, no dia 13 de julho de 1977, e excluído aos 03 de outubro de 1986, totalizando 9 anos, 2 meses e 20 dias de efetivo exercício, tendo sido admitido pelo Centro Técnico Aeroespacial em 06 de outubro de 1986, no qual permaneceu até sua aposentadoria, aos 10 de dezembro de 2014.

Desta maneira, sustenta que incorporado o adicional de gratificação de 31% (trinta e um por cento) ao patrimônio do autor, este jamais poderia ter sido retirado, em ofensa aos princípios constitucionais.

Ocorre que um mês antes de passar para aposentadoria, já percebeu que foi descontado no seu contracheque o percentual de 19% referente aos anuênios, sendo calculado o seu pagamento somente com vencimento básico, sem considerar as gratificações definitivas que também fazem parte do salário. Como não bastassem os descontos, as férias que o Autor não gozou durante o último ano de trabalho também não foram pagas.

Houve emenda à inicial.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citada, a União apresentou contestação, com impugnação inicial à concessão do benefício da justiça gratuita. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Juntou documentos.

Houve réplica.

Em sede de especificação de provas, não foram formulados requerimentos, sendo que o autor acostou cópia de sentença de caso análogo em seu favor.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Passo ao julgamento antecipado do pedido, na forma do artigo 355, inciso I do CPC, não havendo necessidade de produção de outras provas.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Pleiteia o autor a revisão dos valores atinentes aos seus proventos de aposentadoria.

Em sua redação original assim estabelecia o artigo 40 da Constituição Federal:

*Art. 40. O servidor será aposentado:*

*I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;*

*II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;*

*III - voluntariamente:*

*a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;*

*b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;*

*c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;*

*d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.*

.....

*§ 4º Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.*

.....

Com a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 foram mantidas a paridade e a integralidade. Assim ficou, no que importa, a situação:

*Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.*

*§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º:*

*I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei;*

*II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;*

*III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:*

*a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;*

*b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.*

*§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.*

*§ 3º Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.*

...

*§ 8º - Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.*

...

Na sequência, sobreveio a Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003, a qual extinguiu as garantias da integralidade e da paridade, ainda que assegurando o direito adquirido e prevendo regras de transição. Assim ficou a redação do artigo 40 da Constituição Federal, no que importa para a discussão:

*"Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.*

.....

*§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.*

.....

*§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.*

Estabeleceu ainda o artigo 3º da EC 20/2003 no que toca ao direito de transição:

Art. 3º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

....

§ 2º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Por fim, houve o advento da Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005 ("PEC paralela"), a qual estabeleceu regras de transição suplementares às previstas na EC 41/03 em seus artigos 2º e 3º:

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Dessum-se dos preceitos normativos que os servidores abrangidos pelas regras de transição das ECs 41/2003 e 47/2005 têm direito a proventos integrais. Todavia, é pacífico o entendimento dos Tribunais Pátrios quanto ao fato de que os servidores públicos não possuem direito adquirido ao regime de remuneração ou de composição dos vencimentos, mas somente ao quantum remuneratório, o que determina a obrigação de se resguardar a irredutibilidade de vencimentos e proventos.

Instituído o regime de subsídio, fixado em parcela única, cessou-se a percepção conjunta de gratificações, abonos, prêmios, verbas de representação ou qualquer outra espécie remuneratória, em cumprimento ao § 4º do art. 39 da Constituição Federal. Assim, não há falar em pagamento de outras parcelas, concomitantemente ao subsídio, por expressa vedação constitucional.

Outrossim, a incorporação aos proventos de aposentadoria de gratificação relacionada à atividade concretamente exercida pelo servidor decorre de lei que a preveja expressamente.

**Destarte, não havendo garantia constitucional de incorporação de gratificação de temporária, de natureza pro labore faciendo, como no caso da gratificação por desempenho e da gratificação por qualificação, o pedido inicial, neste tópico, não merece guarida por falta de amparo legal.**

Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO - GDPST. LEI 11784/2008. GDM-PST QUE A SUBSTITUIU. LEI 12702/2012. PARIDADE ENTRE SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS. JURISPRUDÊNCIA DO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL NO RE 662406/AL. INCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

(...)

A incorporação aos proventos de aposentadoria de gratificação relacionada à atividade concretamente exercida pelo servidor decorre de lei que a preveja expressamente. Não há, e não havia anteriormente, garantia constitucional de incorporação de gratificação de temporária, de natureza pro labore faciendo. 8- Apelação e reexame necessário a que se dá provimento para, nos termos da fundamentação acima explicitada, julgar improcedente a pretensão inicial, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC de 2015.

(ApReeNec 00110037220144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/05/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

A seu turno, o artigo 100 da Lei nº 8.112/90 estabelece que "*é contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal, inclusive o prestado às Forças Armadas*".

Pacificou-se a jurisprudência no sentido de que, com a implantação do Regime Jurídico Único, o tempo de serviço público federal prestado sob o extinto regime celetista é computado para todos os efeitos, inclusive para fins de aposentadoria, disponibilidade e adicional por tempo de serviço. Esta última vantagem perdurou, vale observar, até 08.3.1999, considerando a revogação do artigo 67 da Lei nº 8.112/90 e o que estabeleceu o artigo 15, II, da Medida Provisória nº 2.225-45/2001, que foi colhida pela regra de permanência do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001.

**Assim sendo, faz jus o autor ao cômputo do percentual do adicional de tempo de serviço junto ao Serviço Ativo da Força Aérea Brasileira, sendo que a interrupção de alguns poucos dias entre o desligamento das Forças Armadas e a assunção do emprego público (depois transformado em cargo público) não impede que se compute o tempo anterior "para todos os fins", em consonância com a legislação de regência da matéria.**

Por fim, com relação às férias do servidor, comprova a ré que, referente ao período aquisitivo de 01/01/2014 a 31/12/2014, as mesmas foram quitadas no contracheque de dezembro/2013 e gozadas de 02/01/2014 a 21/01/2014 e de 07/07/2014 a 16/07/2014, conforme documentação acostada aos autos. Destarte, improcede o pleito, neste tópico.

Por derradeiro, resalto que eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, e extingo o processo com resolução de mérito, para, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, anular o ato administrativo que reduziu o percentual de 31% para 22% correspondente ao adicional por tempo de serviço, condenando a União a realizar o pagamento do percentual do respectivo referente ao Serviço Ativo da Força Aérea Brasileira, no período de 13 de julho de 1977 a 03 de outubro de 1986.

Sobre os valores a restituir (pela União) deverão incidir correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no "Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal" e, ainda, observando-se o quanto restou decidido no RE 870.947 (Tema 810 do STF - Repercussão Geral).

Ante a sucumbência recíproca, na forma do artigo 86, Novo CPC, as despesas serão proporcionalmente distribuídas entre as partes. De outra banda, a teor do artigo 85, § 14, do mesmo diploma legal, fixo os honorários advocatícios em R\$1.000,00 (um mil reais) para o patrono do autor e R\$1.000,00 (um mil reais) para o advogado da União, a teor do § 8º e §19 do artigo 85, NCPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a União está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, e do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que dos elementos constantes dos autos é possível inferir que eventuais parcelas a serem restituídas pela União à parte autora não ultrapassarão mil salários mínimos. Assim, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do CPC, desnecessário o reexame necessário.

P.L

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003172-68.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOAO CARLOS DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC, assim como sobre a proposta de acordo nela contida.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 24 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001716-83.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MADEIRANIT COMERCIO DE MADEIRAS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO CORTE UZUN - SP336607, MARLENE APARECIDA ZANOBIA - SP109294  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Dou o INSS por citado, ante seu comparecimento espontâneo.

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 30 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003587-51.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: WELLINGTON ORLANDO NOGUEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA SIQUEIRA FLORES - SP390445, GUILHERME AUGUSTO TINO BALESTRA - SP345780  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 30 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003220-27.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: RICARDO AUGUSTO HOCEVAR  
Advogados do(a) AUTOR: TEMI COSTA CORREA - SP176268, MATHEUS FELIPE FERREIRA FRANCISCO - SP375748  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP  
Advogado do(a) RÉU: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

## DESPACHO

Cadastre-se o subscritor da Contestação para fins de intimação.

Providencie o réu, em 15 dias, a regularização de sua representação processual, juntando aos autos a procuração outorgada.

Int.

**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 30 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000190-47.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: AEROTEX EXTINTORES LTDA - EPP, LUIZA HELENA LOPES, LUIS FERNANDO RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: MONICA APARECIDA DATTI MICHELETTO - SP236901  
Advogado do(a) AUTOR: MONICA APARECIDA DATTI MICHELETTO - SP236901  
Advogado do(a) AUTOR: MONICA APARECIDA DATTI MICHELETTO - SP236901  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São José dos Campos, 30 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003444-62.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: LUANA APARECIDA ROSA SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Manifêste-se, outrossim, sobre o documento ID 5125682.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São José dos Campos, 30 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002775-09.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA, REGINALDO DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São José dos Campos, 30 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000210-38.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: FERNANDO JOSE CUNHA CARDOSO ABIB  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA - SP110406  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de feito sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde 01/08/2017.

Aduz, em síntese, que é portador de problemas psíquicos, decorrentes de um assalto no qual sofreu ferimento por disparo de arma de fogo, razão pela qual não tem condições de trabalhar. Alega que já esteve no gozo de auxílio doença, contudo, o benefício foi cessado administrativamente.

Com a inicial vieram documentos.

Foram determinadas regularizações à parte autora, as quais foram cumpridas.

Os autos vieram à conclusão.

### Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

**No caso concreto**, pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde 01/08/2017.

Aduz, em síntese, que é portador de problemas psíquicos, decorrentes de um assalto no qual sofreu ferimento por disparo de arma de fogo, razão pela qual não tem condições de trabalhar. Alega que já esteve no gozo de auxílio doença, contudo, o benefício foi cessado administrativamente.

Não obstante os fundamentos apresentados pela parte autora, para averiguar acerca da alegada situação de incapacidade, imperiosa a realização de perícia médica com perito de confiança do Juízo. Acrescente-se, ainda, que embora a parte autora comprove ser portadora de alguma doença, isto não implica em automática prova de incapacidade. A questão técnica sobre a doença deverá ser dirimida pelo perito judicial.

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - *tendo-se como base somente as alegações da parte autora* -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública.

Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.

Nomeio para o exame pericial a **Dra. MARIA CRISTINA NORDI, médica psiquiatra**, perita cadastrada no Sistema AJG da Justiça Federal, que deverá, além do laudo conclusivo, RESPONDER AOS QUESITOS QUE O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:

1. O autor encontra-se acometido de alguma doença ou lesão? Qual? É possível, de forma sucinta, descrever como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta o autor? Se sim, descreva.
2. Quando a doença foi diagnosticada? É possível dizer se houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acometeu o autor é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrite anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provocava a incapacidade do autor por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual seria o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se o autor já estava incapacitado quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gerou para o autor a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gerou a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?
10. O autor faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso o autor não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade estaria relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?
11. A cessação da incapacidade do autor dependeria da realização de tratamento cirúrgico? O autor já havia esgotado outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados pelo autor para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada possui nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela constante do Anexo da Resolução nº232/2016, do Conselho Nacional de Justiça. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.

Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, havendo interesse, apresentarem outros quesitos e indicarem eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, NCPC, assim como, deverá a parte autora apresentar exames e laudos que considerar válidos para confirmar sua patologia.

### **Providencie a Secretaria o agendamento de data para realização da perícia médica.**

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000242-43.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: NEUSA APARECIDA DE AZEVEDO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI - SP194426  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de feito sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende a parte autora a concessão de benefício de auxílio doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ou, ainda, sucessivamente, a concessão de benefício de prestação continuada.

Aduz, em síntese, que é portadora de acromegalia, razão pela qual não tem condições de trabalhar. Alega que já esteve no gozo de auxílio doença, contudo, o benefício foi cessado administrativamente.

Com a inicial vieram documentos.

Foi determinado à parte autora que esclarecesse o momento a partir do qual pretendia a concessão do benefício por incapacidade, assim como para que apresentasse planilha justificando o valor atribuído à causa.

A parte autora peticionou informando que pretende a concessão do benefício desde 2007, e juntou planilha com o somatório das parcelas que entende devidas.

Os autos vieram à conclusão.

### Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

**No caso concreto**, pretende a parte autora a concessão/restabelecimento de auxílio doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ou, ainda, sucessivamente, a concessão de benefício de prestação continuada, desde 2007.

Aduz, em síntese, que é portadora de acromegalia, razão pela qual não tem condições de trabalhar. Alega que já esteve no gozo de auxílio doença, contudo, o benefício foi cessado administrativamente.

Não obstante os fundamentos apresentados pela parte autora, para averiguar acerca da alegada situação de incapacidade, imperiosa a realização de perícia médica com perito de confiança do Juízo. Acrescente-se, ainda, que embora a parte autora comprove ser portadora de alguma doença, isto não implica em automática prova de incapacidade. A questão técnica sobre a doença deverá ser dirimida pelo perito judicial.

Assim, diferentemente do alegado pela autora na inicial, no presente caso, para comprovação da alegada incapacidade laborativa há outras questões a serem consideradas, uma vez que não se trata de matéria unicamente de direito, devendo haver a respectiva dilação probatória, inclusive com a realização de perícia médica judicial. Por tal motivo, reputo não ser o caso de aplicação da sistemática prevista no artigo 311 do Novo Código de Processo Civil.

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - *tendo-se como base somente as alegações da parte autora* -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública.

Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.

Nomeio para o exame pericial o **Dr. ANDRÉ LUIZ SCHÜTENBERGER TORRES, médico do trabalho**, perito cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal, que deverá, além do laudo conclusivo, RESPONDER AOS QUESITOS QUE A AUTORA TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:

1. O autor encontra-se acometido de alguma doença ou lesão? Qual? É possível, de forma sucinta, descrever como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta o autor? Se sim, descreva.
2. Quando a doença foi diagnosticada? É possível dizer se houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acometeu o autor é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrite anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provocava a incapacidade o autor por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual seria o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?

7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se o autor já estava incapacitado quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.

8. A incapacidade constatada gerou para o autor a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?

9. A incapacidade constatada gerou a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?

10. O autor faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso o autor não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade estaria relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?

11. A cessação da incapacidade do autor dependeria da realização de tratamento cirúrgico? O autor já havia esgotado outras formas de tratamento?

12. Quais foram os exames realizados pelo autor para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?

13. A incapacidade constatada possui nexó etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexó etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela constante do Anexo da Resolução nº232/2016, do Conselho Nacional de Justiça. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.

Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, havendo interesse, apresentarem outros quesitos e indicarem eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, NCPC, assim como, deverá a parte autora apresentar exames e laudos que considerará válidos para confirmar sua patologia.

**Providencie a Secretaria o agendamento de data para realização da perícia médica.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000800-15.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CARLOS ROBERTO EVANGELISTA  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA AUXILIADORA COSTA - SP172815, CLAUDILENE FLORIS - SP217593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002391-12.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
REQUERENTE: INSTITUTO DAS PEQUENAS MISSIONÁRIAS DE MARIA IMACULADA  
Advogado do(a) REQUERENTE: TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DE C I S Ã O

Trata-se de tutela antecipada antecedente, ajuizada por INSTITUTO DAS PEQUENAS MISSIONÁRIAS DE MARIA IMACULADA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a baixa das pendências lançadas pela GIFUG, a permitir a liberação da chave de conectividade social e desbloqueio das contas vinculadas.

A parte autora aduz, em síntese, que em 21/03/2018, solicitou a devolução de FGTS recolhido em duplicidade, gerando a abertura do processo SIFAG 7158134/18 perante o órgão gestor, recepcionado pelo PV 1768-0. Em resposta, a GIFUG opinou pelo indeferimento do pedido, sob o argumento de que a autora está em desacordo com a Circular Caixa 757/2017 de 29/03/2017.

Alega que em pesquisa efetuada no cadastro do FGTS, a GIFUG constatou existência de guias de recolhimento, mas que não constam nas contas vinculadas dos trabalhadores. Afirma que tais pendências estão relacionadas ao CNPJ nº60.194.990/0014-92, com datas no ano de 2000 e 2002 e valores de R\$121,23; R\$50,262; e, R\$120,21, e, ainda, em relação ao CNPJ nº60.194.990/0021-03, cuja pendência é do ano de 1992, no valor de R\$10.482,78. E, ainda, a GIFUG constatou a ausência de recolhimento devido ao trabalhador Sebastião da Silva, relativa à competência 03/2016.

A parte autora afirma que o CNPJ nº60.194.990/0014-92 encontram-se baixado perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, e, ainda, que desconhece o CNPJ nº60.194.990/0021-03. Em relação à ausência de recolhimento do trabalhador Sebastião da Silva, relativa à competência 03/2016, a parte autora alega que apresentou GFIP retificadora.

Afirma, também, que foi apontado débito relativo ao CNPJ nº60.194.990/0006-82, no valor de R\$59.799,85, o qual, todavia, estaria com a exigibilidade suspensa por força de liminar concedida nos autos nº0011995-71.2016.5.14.0042, em trâmite perante a 2ª Vara do Trabalho de São José dos Campos.

Assevera que as pendências acima apontadas, obstam a emissão da chave de conectividade social, impedindo o depósito do FGTS na conta vinculada dos colaboradores registrados no CNPJ nº60.194.990/0015-73 – IPMMI – Obra de Assistência e Promoção rural Cura Dars, e impede a liberação do saque do FGTS do colaborador Leonildo Aparecido Ramos Araújo, desligado em 27/03/2018.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

#### **Fundamento e decido.**

1. Conquanto o valor atribuído à causa seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (v. petição inicial), entendo que a parte autora não pode figurar como parte em feitos processados perante o Juizado Especial Federal, porquanto não se enquadra dentre as partes elencadas no artigo 6º, inciso I, da Lei nº10.259/01, razão pela qual é competente para análise do presente feito esta Vara Federal.

2. Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora em sua inicial, por tratar-se de pessoa jurídica, o deferimento de tal pleito fica condicionado à comprovação de que efetivamente não detém condições de suportar os encargos do processo, ainda que se trate de entidade assistencial, situação esta que não restou demonstrada nos autos.

Neste sentido:

*ADMINISTRATIVO – ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS – JUSTIÇA GRATUITA – COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA – NECESSIDADE. 1. Para ter direito à assistência judiciária gratuita, a entidade sem fins lucrativos deve comprovar não ter condições de suportar os encargos do processo. Precedente da Primeira Seção. Recurso especial improvido. (Resp 1016298 – STJ – Segunda Turma – Data da decisão: 11/03/2008 – Data da Publicação: 27/03/2008 – Ministro Humberto Martins)*

Por tais razões, **indefiro o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade processual.**

3. Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, a parte autora pretende a baixa das pendências lançadas pela GIFUG, a permitir a liberação da chave da conectividade social e desbloqueio das contas vinculadas, sob o argumento de que as pendências constatadas pela CEF obstam a emissão da chave de conectividade social, impedindo o depósito do FGTS na conta vinculada dos colaboradores registrados no CNPJ nº60.194.990/0015-73 – IPMMI – Obra de Assistência e Promoção rural Cura Dars, e impede a liberação do saque do FGTS do colaborador Leonildo Aparecido Ramos Araújo, desligado em 27/03/2018.

De acordo com a narrativa da parte autora em sua inicial, e, ainda, considerando-se que o presente se trata de tutela antecipada antecedente, na qual a parte autora pugna pela concessão de prazo para complementar sua argumentação, reputo que os questionamentos aventados sobre as pendências apontadas pela GIFUG dependem de dilação probatória, a fim de apurar a origem de cada apontamento (fls.24/26 do Download de Documentos).

Em contrapartida, como salientado na inicial, enquanto pendente a discussão acerca dos apontamentos de pendências relacionadas ao FGTS da parte autora, haverá impedimento à liberação da chave de conectividade social, impedindo o depósito do FGTS nas contas vinculadas dos colaboradores registrados no CNPJ nº60.194.990/0015-73 – IPMMI – Obra de Assistência e Promoção rural Cura Dars, e impede, ainda, a liberação do saque do FGTS do colaborador Leonildo Aparecido Ramos Araújo, desligado em 27/03/2018.

Em que pese a pouca documentação trazida com a inicial, de fato, reputo que eventuais discussões acerca das pendências existentes em nome da autora e suas casas mantidas (ver relação de fls.21/22 do Download de Documentos), não pode representar óbice ao recolhimento de FGTS de empregados, além de não ser apto a impedir a emissão do quanto necessário ao levantamento de saldo das contas vinculadas de possíveis empregados demitidos. Ou seja, o trâmite processual para apurar a legalidade e exigibilidade das pendências apontadas não pode prejudicar os trabalhadores quanto aos depósitos e eventuais saques de saldo do FGTS.

Impende consignar que no caso trazido à baila, se acaso não deferida a medida liminarmente, restarão prejudicados interesses dos trabalhadores das casas mantidas pela parte autora, o que deve, ao menos neste juízo de cognição sumária, ser preservado.

Ressalto, por fim, que a tutela pleiteada deve ser deferida apenas parcialmente, uma vez que não há que se falar em baixa ou cancelamento das pendências apontadas, mas apenas e tão somente, permitir à parte autora que possa ter acesso à chave de conectividade social, permitindo, assim, a manutenção nos depósitos do FGTS dos trabalhadores a ela vinculados, e, ainda, para permitir eventual saque do FGTS de empregados demitidos, o que, por óbvio somente poderá ocorrer nas hipóteses legalmente previstas para levantamento do saldo fundiário.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE**, para determinar à ré, na qualidade de gestora do FGTS, que tome as providências necessárias à liberação da chave da conectividade social da autora, e, ainda, o desbloqueio das contas vinculadas para possibilitar os depósitos de FGTS e eventuais saques por trabalhadores, nos termos da fundamentação supra.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal (Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Aquarius Center, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP), para imediato cumprimento da presente decisão.

**Sem prejuízo do acima determinado, deverá a parte autora, sob pena de revogação da tutela:**

**1. Providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual, com a apresentação de instrumento de mandato e atos constitutivos;**

**2. No mesmo prazo acima, deverá justificar e, se o caso, regularizar o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, e, ainda, deverá providenciar o recolhimento das custas judiciais respectivas, sob pena de cancelamento na distribuição (artigo 290, CPC);**

**3. Deverá, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, nos termos do artigo 303, §1º, inciso I, CPC, sob pena de extinção do feito (§2º do mesmo artigo).**

Cumpridos os itens acima, se em termos, tornem os autos conclusos para designação de audiência de conciliação, conforme previsto no artigo 303, § 1º, inciso II, CPC.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**Baixo os autos.**

**Vistos em decisão.**

**O presente feito não se encontra em termos para prolação da sentença, sequer tendo havido a formalização da relação jurídica processual, com a citação do réu, devendo, assim, prosseguir em regular tramitação.**

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) de 20/02/1995 a 05/03/1997, a 01/03/2002 a 15/09/2011 e a 31/10/2011 a 21/08/2013, a fim de que, convertidos em tempo comum e somados aos períodos já averbados pelo INSS, seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 14/12/2017, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

**Fundamento e decido.**

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

**No caso concreto**, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob condições especiais e conversão dos respectivos períodos em tempo comum.

Entendo que o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais demanda seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ónus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

*"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaquei)*

*"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido." (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::27/07/2004 - Página::263 - N°::143.) (destaquei)*

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

**Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.**

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime(m)-se.

## D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado em ação de rito comum, objetivando a declaração da suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do auto de infração originado do procedimento fiscal 0812000.2014, que deu origem ao processo administrativo fiscal nº13864-720.011/2017-48.

Alega a autora que é empresa que comercializa veículos automotores usados e que foi notificada pelo fisco para apresentar toda a sua documentação referente às entradas e saídas do ano de 2012, o que fez.

Alega que o Fisco entendeu que ela calculou equivocadamente as bases de cálculos dos valores devidos a título de CSLL e IRPJ, ao fundamento de que deveria ter utilizado o mesmo método para apuração do CMV (Custo da Mercadoria Vendida), mensalmente, e não utilizado a apuração do lucro bruto líquido veículo a veículo, como feito.

Relata, ainda, a requerente que o Fisco entendeu que a autora deveria ter utilizado, para determinação das bases de cálculos dos referidos tributos, o coeficiente de 32% e não de 8% e 12%, como realizado.

Insurge-se a autora dispondo que a atuação do Fisco foi equivocada, já que a operação de venda de veículos deve seguir os mesmos moldes da operação de consignação, na forma do artigo 5º da Lei nº9.716/98 e Instrução Normativa da RFB nº152, ou seja, para se determinar a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, nas operações com veículos usados, deve ser apurada a diferença entre o valor de aquisição representado na nota fiscal de entrada e o valor de venda que consta da nota fiscal de saída, e não com base em registros totais de entradas e saídas mensais.

A autora sustenta, ainda, que o agente fiscal, ao fixar a alíquota de 32%, entendeu que o fato de a legislação ter determinado a forma da apuração da base de cálculo nos mesmos termos da consignação, desnatou a operação de compra e venda, interpretando-a como prestação de serviço, o que não pode prosperar.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

### Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

**No caso concreto**, a parte autora pretende a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do auto de infração originado do procedimento fiscal 0812000.2014, que deu origem à instauração do processo administrativo fiscal nº13864-720.011/2017-48.

Aduz autora, em síntese, que a fiscalização tributária a autou de forma equivocada, considerando base de cálculo do IRPJ e da CSLL e fixação das respectivas alíquotas de forma contrária ao disposto na legislação e na jurisprudência. Afirma que, para apuração das bases de cálculo, o Fisco indevidamente levou em conta os registros totais de entradas e saídas mensais de veículos e considerando a sua atividade como prestação de serviço e não compra e venda.

Entendo que, para atendimento do pleito formulado pela autora, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos, com observância do contraditório. Isso porque o pedido da parte autora poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação da tutela.

A meu ver, o caso em tela demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível a oitiva da Administração Fazendária, a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados pela parte autora.

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado, marcado dos atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública.

“Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T. J. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

**APRESENTE A PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE DIAS), SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO, O INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO OUTORGADO AO ADVOGADO SUBSCRITOR DA EXORDIAL.**

APÓS O CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO SUPRAAPENAS, cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC. **Intime-se o réu a trazer aos autos cópia integral do processo administrativo fiscal nº13864-720.011/2017-48.**

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o eventual interesse em conciliar.

Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 8964

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006392-09.2010.403.6103** - MARIA APARECIDA DA CUNHA ROCHA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA APARECIDA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, inti-mem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002427-86.2011.403.6103** - JOAO BOSCO DE OLIVEIRA(SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO E SP293538 - ERICA ADRIANA ROSA CAXIAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO BOSCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, inti-mem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006048-91.2011.403.6103** - LUIS CARLOS DA SILVA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIS CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o decurso do prazo (fls. 185) para interposição de recurso contra a decisão de fls. 182/183, que acolheu parcialmente a impugnação apresentada pelo INSS, considerando como correta a conta apresentada pelo contador judicial (fls. 170/173), reconsidero o despacho de fl. 187 e, conseqüentemente, torno prejudicado o requerimento de fl. 188.  
2. Cadastrem-se requisições de pagamento. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.  
3. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.  
4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.  
5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.  
6. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002429-27.2009.403.6103** (2009.61.03.002429-1) - EDGAR SAMPAIO DE SOUSA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X EDGAR SAMPAIO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Expeça-se mandado de intimação à gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.  
Instrua-se com da r. sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos documentos pessoais do(a) autor(a).  
2. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 279/286, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.  
3. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.  
4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.  
5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.  
6. Int

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003437-34.2012.403.6103** - CLAUDIO GRACIANO ALVES(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CLAUDIO GRACIANO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, inti-mem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001117-40.2014.403.6103** - BENEDITO ALVES(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, inti-mem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000217-23.2015.403.6103** - RICARDO BARBOSA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RICARDO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, inti-mem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001274-76.2015.403.6103** - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 82/87, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.  
2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. O prazo para manifestação das partes acerca da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões) correrá à partir da publicação deste parágrafo no diário eletrônico, bem como à partir da vista ao INSS.  
3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.  
4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.  
5. Int

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002434-39.2015.403.6103** - ALFREDO MARIANO DE SOUZA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ALFREDO MARIANO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, inti-mem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002329-35.2016.403.6327** - ZANDRINA DE FATIMA OLIVEIRA(SP265954 - ADILSON JOSE AMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ZANDRINA DE FATIMA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, inti-mem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

**3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

## ATO ORDINATÓRIO

Determinação de folhas 237-239 dos autos de nº 0009161-19.2012.403.6103 (Documento de ID 5414808):

Nos termos do disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades. Em caso de anuência:

I - Fica o INSS intimado para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, **impugnar** a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à **impugnação** da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

V - Não **impugnada** a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Intimem-se.

**São José dos Campos, 17 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002301-04.2018.4.03.6103  
AUTOR: LIDIO ANTONIO FELIX  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL

## DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ao **restabelecimento do auxílio-doença e posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez**.

Relata ser portador de cirrose hepática (metavírus F4) e doença inflamatória intestinal, razões pelas quais estaria incapacitado para o trabalho.

Alega ter sido beneficiário de auxílio doença até 05.4.2018, quando foi cessado seu pagamento.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de **perícia médica**.

Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:

1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.
2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil?
10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.
11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Nomeio perito(a) médico(a) psiquiatra, **DR. (A) ALOISIO CHAER DIB, CRM/SP 32.857**, com endereço conhecido desta Secretaria.

Intimem-se as partes para a perícia marcada para o dia **03 de julho de 2018, às 14h30min**, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.

Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do **documento oficial de identificação**, de sua **Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS** e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de **apreciação circunstanciada** por parte do (a) perito (a), que também deverá **conferir o documento de identidade do (a) periciando (a)**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisitem-se o pagamento desses valores, bem como retornem os autos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Faculto ao INSS a formulação de quesitos complementares, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Requisite-se do INSS, por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos **antes** da data designada para a perícia judicial.

Defiro os benefícios da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Cite-se o INSS, intimando-o da realização da perícia e que o prazo para resposta se iniciará a partir da intimação do laudo pericial.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002290-72.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: FERNANDA DE PAULA SILVA DOS ANJOS  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando o fornecimento do medicamento Replagal® (Alfagalsidase) para tratamento da Doença de Fabry.

Alega a autora, em síntese, ser portadora de Doença de Fabry (CID E75.2), que se dá pela insuficiência (ou ausência) hereditária da enzima essencial denominada alfa-galactosidase e se caracteriza pelo acúmulo de gorduras nas paredes dos vasos sanguíneos e dos tecidos, que pode afetar o funcionamento do coração, rins e cérebro, passando a apresentar comorbidades como hipertensão arterial, acidente vascular cerebral e insuficiência renal.

Afirma que o tratamento específico é feito com terapia de reposição enzimática (TRE) com o medicamento Alfa Galactosidase (Raplagal), aprovado pela ANVISA e registrado desde 2009, estando sendo preparado um Protocolo Clínico de Diretrizes Terapêuticas – PCDT desde 2016, devendo ser incorporado ao Sistema Único de Saúde – SUS com previsão para este ano, porém, até o momento não foi disponibilizado.

Alega que existem apenas duas versões das enzimas produzidas artificialmente, porém, a escolha pelo Replagal foi definida pelo diferencial tecnológico e terapêutico, que possui esquema posológico mais cômodo, devido ao menor tempo de infusão, permitindo o tratamento domiciliar após um determinado número de infusão em ambiente hospitalar, com menores índices de reações adversas, oferecendo maior comodidade e maiores chances de adesão ao tratamento.

Assevera que, na ausência desse tratamento, a doença pode evoluir, causando a morte do autor.

Diz não ter condições financeiras de pagar pelo referido medicamento, considerando que necessita de 8 frascos por mês, a um valor aproximado de R\$ 7.577,71/frasco.

Aduz que o fármaco se encontra devidamente aprovado pela Agência Nacional da Vigilância Sanitária – ANVISA, porém, tem um altíssimo custo, inviável para a atual situação financeira do autor, que não possui recursos para arcar com a aquisição do medicamento.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A tutela provisória de urgência é cabível nos casos em que a parte interessada apresenta elementos comprobatórios da probabilidade do direito, bem como do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC).

Verifico que a correta apuração dos fatos está a depender de uma dilação probatória, particularmente quanto à pertinência, cabimento e eficácia do tratamento pretendido.

Trata-se de medicamento não incorporado aos protocolos do Sistema Único de Saúde e, com a devida vênia, deve ser merecedor de alguma reflexão, inclusive pelos altíssimos custos envolvidos.

Ao que se extrai dos documentos juntados aos autos, a Doença de Fabry é relativamente rara, sendo de causar alguma estranheza que a Justiça Federal em São José dos Campos tenha recebido diversas ações, de forma praticamente simultânea, buscando exatamente o mesmo medicamento.

Demais disso, uma rápida pesquisa feita na rede mundial de computadores permite verificar que, além do medicamento especificamente requerido (Replagal - alfa galactosidase), que seria uma **exclusividade** do **Laboratório Shire**, há outro medicamento de que se sugere ter eficácia similar (Fabrazyme - beta galactosidase), desta vez fabricado pelo **Laboratório Genzyme**.

Estes dois aspectos devem ser merecedores de uma reflexão mais aprofundada, incompatível com a cognição sumária própria do pedido de tutela provisória de urgência.

Recorde-se que a imprensa tem noticiado a existência de certas ações judiciais “estimuladas” pelos próprios fabricantes de medicamentos de altíssimo custo, que se lançam na captação de “pacientes” e, não raro, financiam a realização de exames diagnósticos e até a assistência jurídica necessária.

Corroborar essa assertiva o fato de o médico assistente do autor, em relatórios apresentados em outros processos distribuídos neste Juízo, ter respondido que a doença foi diagnosticada por meio de análise molecular, tendo recorrido ao programa de suporte ao diagnóstico ENZIMAIS, do Laboratório Shire, cujo exame foi coletado no Brasil e **enviado para realização de teste genético na Alemanha, no laboratório Centogene**. O referido profissional não respondeu, todavia, quem custeou tal exame.

Neste processo (ajuizado pela mesma Associação), a parte autora juntou o relatório médico que foi requerido em outros processos, porém, suprimiu essa informação com relação ao exame realizado.

Não se está afirmando ser este o caso dos autos, mas os elementos até aqui colhidos são suficientes para recomendar cautela, até que a situação de fato esteja mais bem esclarecida, permitindo sopesar adequadamente os diversos aspectos envolvidos.



Em face do exposto, **indeferir** o pedido de tutela provisória de urgência.

Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito e, com fundamento no art. 139, VI, do Código de Processo Civil, determino a realização de **perícia médica** em caráter antecipado.

O Sr. Perito deverá responder aos quesitos

- 1) Quais as características e sintomas da (s) patologia (s) que acomete (m) o (a) paciente? Especifique o CID (grupo e subgrupo). Qual o tempo de doença e o tempo de tratamento? Quais foram os exames realizados para obter o diagnóstico?
- 2) O tratamento indicado pode ser caracterizado como de urgência e/ou emergência? Qual o tempo máximo de espera para sua realização? Qual o risco, caso não seja tratado da forma prescrita?
- 3) O tratamento indicado está de acordo com os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do Ministério da Saúde? Indicar, pormenorizadamente, qual é o protocolo e a base consultada.
- 4) O tratamento indicado pode ser substituído por alternativas fornecidas pelo Sistema Único de Saúde (SUS)? Na hipótese de possibilidade de substituição, qual a alternativa médica indicada?
- 5) Os tratamentos disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde ou descritos nos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do Ministério da Saúde são ineficazes ou impróprios ao quadro clínico apresentado pelo (a) paciente? Justifique.
- 6) Os medicamentos indicados podem ser substituídos pelos medicamentos fornecidos pelo Sistema Único de Saúde **ou** por de menor custo (mesmo que não disponíveis no SUS)? Na hipótese de possibilidade de substituição, qual a indicação, posologia e modo de administração?
- 7) Na hipótese de o medicamento indicado ser composto pela associação fixa de dois ou mais princípios ativos, é possível a sua substituição pelo conjunto formado por dois ou mais medicamentos fornecidos pelo SUS, cada qual com um dos respectivos fármacos? Sendo possível, indicar a posologia e o modo de administração.
- 8) Qual o tempo de utilização do medicamento indicado? Tratando-se de medicamento de uso contínuo ou por tempo indeterminado, qual é o prazo ou a periodicidade recomendados para reavaliação de sua prescrição?
- 9) Outros esclarecimentos que repute adequados ao conhecimento deste Juízo.

Nomeio perito(a) médico(a), **DR. (A) ALOISIO CHAER DIB, CRM/SP 32.857**, com endereço conhecido desta Secretaria.

Intimem-se as partes para a perícia marcada para o dia **03 de julho de 2018, às 14h00min**, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.

Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do **documento oficial de identificação** e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de **apreciação circunstanciada** por parte do (a) perito (a), que também deverá **conferir o documento de identidade do (a) periciando (a)**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores.

Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC), intimando-a para que acompanhe a realização da prova pericial.

Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, complemente a declaração firmada pelo (a) Médico (a) responsável pela prescrição do medicamento requerido (ID 8408032), esclarecendo:

- 1) Quem os custeou os exames realizados para obter o diagnóstico?
- 2) Qual o tempo de utilização do medicamento indicado? Tratando-se de medicamento de uso contínuo ou por tempo indeterminado, qual é o prazo ou a periodicidade recomendados para reavaliação de sua prescrição?
- 3) O (a) médico (a) responsável pela prescrição do medicamento mantém alguma relação com o fabricante, importador, distribuidor ou comerciante do medicamento, ou com qualquer representante destes, ainda que em caráter informal, que suscite alguma controvérsia de natureza ético-profissional?
- 4) Outros esclarecimentos que repute adequados ao conhecimento deste Juízo.

Ainda com o intuito de instruir corretamente a inicial, junte, no mesmo prazo:

- 1) Prova de negativa formal do atendimento por parte do Poder Público, ou justificativa da impossibilidade de sua obtenção;
- 2) Dois orçamentos/cotações, no mínimo, da medicação pretendida;
- 3) Comprovante de rendimentos e informações quanto à propriedade de bens imóveis e móveis, por parte do interessado, de seu cônjuge, convivente e/ou representantes legais, com sua descrição sumária.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Intimem-se. Cite-se.

São José dos Campos, 30 de maio de 2018.

DE C I S Ã O

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Afirma que requereu o benefício em 25.10.2017, porém o INSS não considerou como tempo especial o período trabalhado à empresa PILKINGTON BRASIL LTDA., de 18.11.2003 a 20.07.2017, sujeito a agente ruído.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado, decorreu o prazo para o autor apresentar os laudos técnicos periciais.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

“Ementa:

*PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.*

(...).

**4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.**

(...)” (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial **até 13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, **até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003”).

O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (“Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então”).

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado à empresa PILKINGTON BRASIL LTDA., de 18.11.2003 a 20.07.2017, sempre sujeito ao agente nocivo ruído acima do limite permitido em lei.

Para a comprovação, o autor juntou apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário.

Deste modo, embora o PPP indique a exposição a níveis de ruído superiores aos tolerados para os respectivos períodos, tal informação não está corroborada nos laudos técnicos apresentados pelo autor, o que impede, por ora, seja admitido como especial.

Sem o reconhecimento do período de tempo especial pleiteado, o autor não alcança tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício.

Em face do exposto, **indeferido** o pedido de tutela provisória de urgência.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Reitere-se a intimação do autor para que apresente o laudo técnico pericial ou comprove que diligenciou sem êxito na sua obtenção, no prazo de 10 (dez) dias.

Requisite-se, por meio eletrônico ao INSS, a apresentação de cópia do processo administrativo - NB 182.607.728-3.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002251-75.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: LYGIA TERESA PERSICH SCHREINER  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos etc.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 24 de maio de 2018.

#### DESPACHO

Conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

Decorrido "in albis" o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de "arquivo provisório".

Estando adequada a virtualização do processo, fica, desde já, intimada a UNIÃO (PFN), nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos. Anoto que este prazo começará a correr apenas após o prazo de 5 dias disponível para conferência da digitalização dos autos.

Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

**Indefiro**, ao menos por ora, a fixação de honorários de advogado nesta fase. A regra do artigo 85, § 7º, do CPC, que afasta a condenação em honorários de advogado "no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada", evidentemente alcança a hipótese de requisição de pequeno valor. A teleologia implícita à regra em questão é de remunerar o trabalho adicional que o advogado necessariamente irá despender no acompanhamento da impugnação ao cumprimento da sentença. Se o CPC afasta os honorários em casos de precatório, que vai exigir o acompanhamento do advogado **por mais um ano**, quando não **mais dois anos**, a mesma *ratio* deve ser aplicada quando o acompanhamento é de apenas **noventa dias** (ou menos). Trata-se de hipótese em que o legislador, posto tenha usado o termo "precatório", claramente quis se referir a quaisquer requisições de pagamento no cumprimento da sentença contra a Fazenda Pública.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÁLCULO APRESENTADO PELO EXECUTADO (INSS). CONCORDÂNCIA DA EXEQUENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RPV. NÃO CABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Iniciado o cumprimento da sentença de primeiro grau, transitada em julgado, o INSS (executado) apresentou os cálculos referentes ao montante da condenação e honorários advocatícios (fl. 117-122). 2. O exequente se manifestou no sentido de concordar com os cálculos apresentados (fl. 133 ss.), defendendo o cabimento de honorários nas execuções de pequeno valor contra a fazenda pública não embargadas, mesmo quando o próprio executado apresentar os cálculos. 3. Além de concordar com a conta apresentada pelo Instituto, o exequente busca acréscimo de valor, referente à verba honorária além daquela fixada no título executivo definitivo. **Ocorre que a pretensão não encontra respaldo legal, porquanto na execução em que o executado apresenta o cálculo e o exequente manifesta concordância, não cabe honorários advocatícios.** Precedentes. 4. Agravo retido e apelação improvidos.

(AC 00002114120104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2017).

Intimem-se.

São José dos Campos, 28 de maio de 2018.

#### DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que se pretende a concessão de **pensão por morte**.

Alega a autora, viúva de LAÉRCIO GONÇALVES DE OLIVEIRA, ter requerido administrativamente o benefício pensão por morte, indeferido sob o argumento de que o óbito teria ocorrido em data posterior à perda da qualidade de segurado.

Sustenta a autora fazer jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que o falecido estava em gozo de auxílio-doença.

A inicial foi instruída com documentos.

O processo veio a este Juízo por redistribuição, oriundo do Juizado Especial Federal.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Verifico que a autora já moveu várias ações com idêntico objeto, apontadas na certidão de prevenção. Com exceção deste feito (recebido por redistribuição), todos os demais tiveram a inicial indeferida, extinguindo-se o processo, sem resolução de mérito.

Ainda que a reprodução de ações idênticas pudesse firmar a prevenção do Juizado Especial Federal, o valor correto da causa (finalmente indicado pela autora) supera a alçada daquele Juizado. Considerando que se trata de critério de competência absoluta, aceito a competência para processar e o julgar este feito.

Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para comprovar que estão presentes os requisitos legais necessários à concessão do benefício requerido.

Observo que o óbito do ex-segurado ocorreu **antes** da edição da Medida Provisória nº 664/2014, de tal forma que o direito ao benefício deve ser analisado com base na legislação anterior, que dispunha que a pensão por morte era devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91.

Depende, para sua concessão, da **manutenção da qualidade de segurado na data do óbito** (ou observado eventual período de graça), sendo **dispensada a carência** (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91).

Al contrário do que se sustenta, trata-se de benefício previdenciário, não assistencial, não havendo qualquer razão jurídica para permitir a concessão da pensão sem que todos os requisitos legais estejam devidamente preenchidos.

Embora a dependência do cônjuge seja presumida, nos termos do art. 16, I e § 4º da Lei nº 8.213/91, não restou comprovado que o falecido conservava a qualidade de segurado à data do óbito (22.06.2010), já que sua última contribuição é 30.04.2007.

A alegação de que o segurado estaria em gozo de auxílio-doença precisa ser melhor analisada no curso da instrução, uma vez que o CNIS juntado ao processo registra diversos "auxílios-doença", porém, somente o NB 560.540.284-2, registra a data de concessão e cessação (21.03.2007 a 03.12.2007). Os demais não constam eventual período de gozo, sendo provável que se tratem de simples **requisitos** de auxílio-doença, não deferidos. Ademais, a consulta realizada por este Juízo ao sistema "Plenus" apontou apenas dois benefícios concedidos, sendo o último, este mencionado, o que não garante ao segurado falecido a manutenção da qualidade de segurado na data do óbito.

Diante disso, não estando provadas outras causas de prorrogação do período de graça (parágrafos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91), conclui-se que o falecido não mantinha a qualidade de segurado na data do óbito.

Acrescente-se que a aplicação da norma contida no art. 102 da Lei nº 8.213/91, mesmo em sua redação original, dispensava a manutenção da qualidade de segurado nos casos em que este comprovava o preenchimento de todos os requisitos legais cabíveis para a concessão de aposentadoria, o que não é o caso, já que o segurado não havia completado o tempo necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição, nem a idade mínima correspondente à aposentadoria por idade.

Não havendo prova de que, à data do óbito, o segurado fizesse jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou à aposentadoria por idade (já que não alcançou o requisito etário), nem tampouco que ostentava a qualidade de segurado, não têm seus dependentes direito à pensão por morte.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de tutela provisória de urgência.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intime-se a autora para que retifique o valor da causa.

Requisite-se ao INSS as cópias dos processos administrativos referentes aos benefícios auxílio-doença – NB's 533.668.123-3, 570.243.795-7, 528.762.780-3, 536.734.100-0, 532.636.475-5 e 530.115.102-5.

Cite-se. Intím-se.

São José dos Campos, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000370-34.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOAO CARLOS DE ABREU  
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO - SP307688, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se com urgência a perita para que se manifeste sobre a impugnação apresentada pela autora doc 5386194.

Com a resposta, venham os autos conclusos para deliberação acerca das providências cabíveis.

Int.

São José dos Campos, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003120-72.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ORION S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com a finalidade de suspender a execução fiscal nº 0005321-59.2016.403.6103, em trâmite na 4ª Vara Federal, e ao final, proceder à substituição das CDA's nºs 80616039898-32, 80716016521-96, 80716016525-10, 80616039893-28 e 80416000908-50 vinculadas à referida execução fiscal, considerando os novos cálculos dos títulos executivos sem o cômputo de incidência de ICMS da base de cálculo de PIS e COFINS, abrindo novo prazo para embargos à execução.

Objetiva a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, que concluiu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, portanto, não pode integrar a base de cálculo das contribuições referidas.

Afirma que há execução fiscal em andamento perante a 4ª Vara Federal, processo nº 0005321-59.2016.403.6103, que possui as referidas certidões de dívida ativa, por falta de recolhimento de PIS e COFINS. Porém, em razão da exclusão do ICMS da base de cálculo, os títulos executivos não possuem os requisitos legais.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela de urgência foi deferido parcialmente, apenas para determinar a suspensão da exigibilidade de parte dos créditos tributários objeto das CDAs 80616039898-32, 80716016521-96, 80716016525-10, 80616039893-28 e 80416000908-50, na parte em que os créditos de COFINS e PIS incidem sobre valores pagos a título de ICMS.

A parte autora emendou a inicial para incluir as CDAs nº 8069601672772, 80706045449-90, 80706045419-74, 80706045448-09, 80706045438-37, 80706045432-41, 80706045410-36, 80706045392-10, 80716003989-20, 8006045440-51, 80706045417-02, 80706045386-71, 80706045389-14, 80706045398-05, 80709002478-64, 80716001085-14, 80616004307-70, 80696016727-72, 80708006280-41, 80616004338-76, 80799 018606-52, 80716001066-51, 80708001828-76, 80708018089-06, 80698028725-15, 80608038071-95, 80711022062-39, 80699070482-35, 80608006656-91, 80608006506-60, 80616039893-28, 80606127629-44, 80608144339-09, 80611097774-20, 80616039898-32, 80716016521-96, 80716016525-10 e 80616039893-28, requerendo a suspensão da exigibilidade, nos termos da decisão que concedeu parcialmente a tutela provisória de urgência quanto às CDAs objeto da inicial (80616039898-32, 80716016521-96, 80716016525-10, 80616039893-28 e 80416000908-50). Foi indeferida a suspensão da exigibilidade requerida, tendo a autora interposto embargos de declaração, aos quais foi negado provimento.

A parte autora interpôs agravo de instrumento em face da decisão que negou provimento aos embargos de declaração.

Citada, a União apresentou contestação alegando, em preliminar, continência com a ação nº 5002979-53.2017.403.6103 em relação às CDAs nºs: 80 6 16 039898-32, 80 7 16 016521-96, 80 7 16 016525-10 e 80 6 16 039893-28. Em relação à CDA nº 80 4 16 000908-50, a União requereu o indeferimento da inicial, tendo em vista que não versa sobre PIS ou COFINS e sim sobre multa por descumprimento de obrigação acessória. No mérito, sustentou a improcedência do pedido, a necessidade de sobrestamento do feito, no aguardo da decisão do STF a respeito da possível modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido e reiterou o pedido de emenda da inicial.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Melhor examinando os autos, verifico que, na decisão de 18.12.2017, este Juízo se limitou a negar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário quanto às Certidões de Dívida Ativa indicadas na petição de emenda à inicial. Nada foi dito, entretanto, quanto à **admissão da emenda**, em si, de tal forma que remanesce uma contradição potencialmente capaz de acarretar uma nulidade processual, o que se impõe prevenir.

Observo, todavia, que a autora não esclareceu, nem comprovou documentalmente, o estado atual dos débitos indicados nessas novas CDAs. Não se descarta, por exemplo, a possibilidade de tais débitos tenham, em algum momento, sido parcelados (que pressupõe a confissão quanto à existência da dívida), impugnados mediante embargos à execução fiscal (já julgados ou não), ou mediante objeção de pré-executividade, além de uma série de outras circunstâncias que podem afetar, quer a admissibilidade da emenda, quer mesmo o julgamento do mérito.

Diante disso, para efeito de avaliar a admissibilidade da emenda à petição inicial, intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe nos autos, comprovando documentalmente: a) o estado atual de cada um dos débitos; b) se houve pagamento parcial ou parcelamento e, neste caso, se houve rescisão; c) se tais débitos foram objeto de impugnação administrativa ou judicial, de qualquer natureza; d) o atual andamento de tais impugnações.

Cumprido, abra-se vista à União e voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003180-45.2017.4.03.6103

AUTOR: ANGELO ROBERTO SCATENA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que se pretende a **concessão de aposentadoria por tempo de contribuição**, sem incidência do fator previdenciário, nos termos da Lei nº 13.183/2015.

Alega a parte autora, em síntese, que requereu administrativamente o benefício em 02.3.2017, que foi indeferido sob a alegação de que não havia sido atingido o tempo mínimo de contribuição.

Sustenta que o INSS não reconheceu os períodos de 01.01.1975 a 31.7.1977 e de 26.12.2007 a 11.5.2009 trabalhados às empresas PÉROLA CONTÁBIL S.A. e MADRI SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA.

Aduz que a empresa MADRI SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA. só efetuou os recolhimentos previdenciários após a homologação do acordo celebrado com o autor na justiça do trabalho.

Diz que se o INSS tivesse reconhecido os aludidos períodos, o autor teria alcançado 35 anos, 04 meses e 08 dias de contribuição, que somados à sua idade (61 anos), computaria 96 pontos, segundo a regra 85/95.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido.

Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido, especialmente com relação ao período de trabalho reconhecido pela Justiça do trabalho e seus efeitos previdenciários.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

O julgamento foi convertido em diligência, para determinar a juntada de documentos adicionais, bem como instar as partes à produção de outras provas.

O autor juntou novos documentos, dos quais foi dada vista ao INSS, que informou não ter outras provas a produzir.

É o relatório. **DECIDO.**

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Verifico, de início, que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Pretende o autor o cômputo dos vínculos de emprego constantes dos registros em Carteira de Trabalho, os quais alega que não teriam sido considerados pelo INSS, nos períodos de 01.01.1975 a 31.7.1977 e de 26.12.2007 a 11.5.2009 trabalhados às empresas PÉROLA CONTÁBIL S.A. e MADRI SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA., respectivamente.

Para comprovação dos vínculos acima citados, o autor juntou a cópia da CTPS, ID 3499698, págs. 3 e 5, em que os vínculos estão devidamente anotados, na estrita ordem cronológica, sem rasuras. No caso da PÉROLA, há uma ressalva (“vide pág. 51”), mas que se revelou apenas indicar ter havido alteração da função, a partir de 01.5.1976.

Embora seja inequívoco que as anotações em questão induzem à **presunção** de existência desses vínculos de empregos, a jurisprudência uníssona afirma que se trata de uma **presunção meramente relativa**. Nesse sentido, por exemplo, é o enunciado da Súmula nº 225 do Egrégio Supremo Tribunal Federal (“Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional”), assim como a Súmula nº 12 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho (“As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção ‘juris et de jure’ mas apenas presunção ‘juris tantum’”).

No caso em exame, o que se verifica é que há uma correta cronologia dos vínculos, sem rasuras ou ressalvas que mitiguem sua validade, sendo as anotações também acrescidas de registros outros (contribuição sindical, alterações de salários, anotação de opção de FGTS e alteração de função) que corroboram sua validade.

Foi juntado ainda, extrato de FGTS e comprovante de pagamento de seguro-desemprego (com relação à empresa MADRI) e, com relação à empresa PÉROLA, o autor juntou declaração de vínculo de emprego com reconhecimento de firma, Ficha de Registro de Empregado e Cartão do PIS, com carimbo da empresa no verso.

Diante desses substanciais documentos, não há nenhuma razão que justifique afastar a presunção de legitimidade das anotações em CTPS, razão pela qual é caso de reconhecer ambos os períodos para efeito previdenciário.

A nova regra de cálculo das aposentadorias por tempo de contribuição estabelecida pela Lei nº 13.183 levará em consideração o número de pontos alcançados somando a idade e o tempo de contribuição do segurado – a chamada Regra 85/95 Progressiva.

Além da soma dos pontos é necessário também cumprir a carência, que corresponde ao quantitativo mínimo de 180 meses de contribuição para as aposentadorias. Alcançados os pontos necessários, será possível receber o benefício integral, sem aplicar o fator previdenciário.

Até 30 de dezembro 2018, para se aposentar por tempo de contribuição, sem incidência do fator, o segurado terá de somar 85 pontos, se mulher, e 95 pontos, se homem. A partir de 31 de dezembro de 2018, para afastar o uso do fator previdenciário, a soma da idade e do tempo de contribuição terá de ser 86, se mulher, e 96, se homem. A lei limita esse escalonamento até 2026, quando a soma para as mulheres deverá ser de 90 pontos e para os homens, 100.

Somando os períodos de vínculos de emprego e de contribuições reconhecidos pelo INSS aos aqui admitidos como válidos, verifica-se que o autor completou **35 anos, 06 meses e 13 dias** de contribuição até a DER, que somados a sua idade (61 anos – nascido em 14.12.1955), totaliza **91 pontos**, além de computar mais de 180 meses de contribuição, o que força é convir que preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria integral, sem a incidência do fator previdenciário.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido** para condenar o INSS a implantar, em favor do autor, a **aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem incidência do fator previdenciário**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos os valores pagos administrativamente, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

**Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):**

Nome do segurado:	<b>Angelo Roberto Scatena.</b>
Número do benefício:	<b>A definir.</b>
Benefício concedido:	<b>Aposentadoria por tempo de contribuição integral.</b>
Renda mensal atual:	<b>A calcular pelo INSS.</b>
Data de início do benefício:	<b>02.3.2017</b>
Renda mensal inicial:	<b>A calcular pelo INSS.</b>
Data do início do pagamento:	<b>Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.</b>
CPF:	<b>753.110.208-06</b>
Nome da mãe	<b>Teresa Brustoloni Scatena</b>
PIS/PASEP	<b>1.171.724.900-5</b>
Endereço:	<b>Rua Pedro de Toledo, nº 51, apto. 11, Vila Adyanna, São José dos Campos – SP.</b>

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002621-88.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: NILTON RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da **aposentadoria especial**.

Afirma o autor, em síntese, que o INSS não considerou como especiais os períodos trabalhados à empresa AMBEV S/A, de 29.9.1988 a 22.02.1999, de 17.9.2007 a 02.9.2015 e de 16.01.2016 e 19.01.2017, bem como à empresa CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A. JACAREÍ, de 17.11.1999 a 09.6.2006, em que este exposto a ruídos superiores aos limites de tolerância. Com tal conduta, o INSS considerou não haver tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSS contestou requerendo a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça, bem como sustentando, prejudicialmente, a prescrição quinquenal. Quanto às questões de fundo, requereu a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

Laudos técnicos juntados, dando-se vista ao INSS.

Em decisão de saneamento e organização, foi indeferido o pedido de revogação da gratuidade da justiça.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente **ruído**).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.

[...].

**4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.**

[...] (TRF 3ª Região, AC 20061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial **até 13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, **até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003”).

O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (“Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então”).

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição N° 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado às empresas AMBEV S/A, de 29.9.1988 a 22.02.1999, de 17.9.2007 a 02.9.2015 e de 16.01.2016 e 19.01.2017 e CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A. JACARÉI, de 17.11.1999 a 09.6.2006, por ter estado exposto a ruídos superiores aos limites de tolerância.



Os laudos técnicos anexados (Id. 4238280, 4238259 e 5097190) aos autos são expressos no sentido de confirmar toda informação contida nos Perfis Profissiográficos Previdenciários quanto aos níveis de exposição do autor ao agente nocivo ruído (de 90 a 97,9 decibéis), comprovando, assim, a especialidade de todos os períodos pleiteados.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, **quando muito**, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de **14 de dezembro de 1998**, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 58. [...].

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual **diminuição de intensidade** do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à **proteção da saúde do segurado**, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com **danos efetivos** à saúde do segurado. Ao contrário, a *mens constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial **prevenir** a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".
2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma "memória de cálculo" do ruído medido, nem a descrição pomenorizada do "layout" do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um **lugar**, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas.

Mesmo diante de alguma dúvida, deveria o Sr. Perito Médico Previdenciário adotar a providência prevista no art. 298, "caput", da IN INSS/PRES 77/2015, que assim estabelece:

Art. 298. O PMP poderá, sempre que julgar necessário, solicitar as demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261 e outros documentos pertinentes à empresa responsável pelas informações, bem como inspecionar o ambiente de trabalho.

§ 1º As inspeções já realizadas em outros processos administrativos poderão ser utilizadas e anexadas no processo em análise, caso haja coincidência fática relativa à empresa, setor, atividades, condições e local de trabalho.

§ 2º O PMP não poderá realizar avaliação médico-pericial nem analisar qualquer das demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261, quando estas tiverem a sua participação, nos termos do art. 120 do Código de Ética Médica e do art. 12 da Resolução CFM nº 1.488, de 11 de fevereiro de 1998.

O PMP não pode simplesmente desconsiderar as informações lançadas no PPP sem realizar as diligências complementares necessárias ao esclarecimento dos fatos.

Nesses termos, reconhecido o exercício de atividade especial por mais de 25 anos, o autor tem direito à aposentadoria especial.

Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, § 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados.

Quanto aos juros e correção monetária, o STF finalmente concluiu o julgamento do RE 870.947 (tema 810), em regime de repercussão geral, firmando, quanto ao assunto em discussão, as seguintes teses:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da cademeta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

A ata do referido julgamento foi publicada no DJe de 22.9.2017. Recorde-se que, nos termos do artigo 1.035, § 11, do Código de Processo Civil, a publicação da referida ata valerá como acórdão, daí porque não é necessário aguardar a divulgação dos votos ou da ementa para que os efeitos processuais decorrentes de julgado sejam plenamente produzidos.

Trata-se, ainda, de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na "estável, íntegra e coerente" (art. 926 do CPC).

Veja-se que, naquele caso concreto, o STF acabou por determinar a aplicação do IPCA-E. Mas a tese (o precedente) limitou-se à declaração de inconstitucionalidade, que faz restabelecer o índice legal anterior para benefícios previdenciários (INPC). Como a vinculação que se estabelece é a **fixação do precedente**, não o julgamento do caso paradigma, tenho que o índice a ser aplicado é realmente o INPC.

Pois bem, assentado o entendimento conclusivo do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema, é suficiente determinar a aplicação, ao caso, dos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Devem também incidir juros de mora entre a data da conta e a da requisição ou do precatório, nos termos decididos pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 579.431/RS (Tema 96, DJe 30.6.2017), em regime de repercussão geral.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o trabalho prestado pelo autor às empresas AMBEV S/A, de 29.9.1988 a 22.02.1999, de 17.9.2007 a 02.9.2015 e de 16.01.2016 e 19.01.2017 e CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A. JACAREÍ, de 17.11.1999 a 09.6.2006, implantando-se a **aposentadoria especial**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, incidindo juros de mora também entre a data da conta e a da requisição ou precatório.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

**Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):**

Nome do segurado:	<b>Nilton Rodrigues</b>
Número do benefício:	<b>A definir.</b>
Benefício concedido:	<b>Aposentadoria especial.</b>
Renda mensal atual:	<b>A calcular pelo INSS.</b>
Data de início do benefício:	<b>26.7.2017</b>
Renda mensal inicial:	<b>A calcular pelo INSS.</b>
Data do início do pagamento:	<b>Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.</b>
CPF:	<b>122.828.858-56.</b>
Nome da mãe	<b>Levina Rodrigues</b>
PIS/PASEP	<b>12379572978</b>
Endereço:	<b>Rua Eliza de Campos Pires, nº 104, Jardim do Vale, Jacareí/SP.</b>

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002313-52.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ROBERTO NAUF ELIAS FARAH  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE MICHELETTO LAURINO - SP208706  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ao restabelecimento de auxílio-doença.

Relata que esteve em gozo do benefício de 16.9.2007 a 25.5.2017, quando foi dada alta médica.

Afirma ser portador de quadro dermatológico de eritromelalgia esfoliativa crônica, não podendo se expor ao sol.

A inicial veio instruída com documentos.

Os autos vieram redistribuídos do Juizado Especial Federal.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda do laudo pericial.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou requerendo, preliminarmente, a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça e, prejudicialmente, sustentando a ocorrência da prescrição e, ao final, requereu a improcedência do pedido.

Laudo médico pericial juntado, sobre o qual as partes foram intimadas, mas somente o réu se manifestou.

É o relatório. **DECIDO.**

Embora os autos tenham vindo para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência, verifico que o processo está em termos de julgamento.

O INSS contestou o feito, requerendo em preliminar a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça deferidos ao autor.

O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada **garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional** (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do **princípio da unidade da jurisdição**. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “**assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos**”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “**jurídica**”, em sentido amplo, e não meramente “**judiciária**”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “**orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV**” (art. 134, *caput*).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples **alegação** oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

Não houve qualquer correlação direta com valores máximos, muito menos autorização para que fosse tomado como referência um ato administrativo editado no âmbito da Defensoria Pública da União. Sem adentrar na discussão a respeito da legalidade deste tipo de restrição, imposta por mero ato administrativo, é evidente que se trata de limitação que leva em conta a capacidade operacional da DPU de dar atendimento adequado aos que buscam seus serviços. Acrescente-se que a própria Resolução estabelece certos valores que devem ser deduzidos do cálculo da renda mensal, permitindo, ainda, que aquele valor máximo seja desprezado, nos casos concretos, mediante decisão fundamentada do Defensor Público. Em resumo, o valor teto **não é absoluto**, mesmo no âmbito da própria DPU.

Sobre a alegação de ser o autor contribuindo do imposto de renda, não há qualquer correlação jurídica válida entre o valor que o Estado entende não ser caso de tributar por meio do Imposto sobre a Renda Pessoa Física – IRPF e a possibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria subsistência.

A isenção tributária pode ser ditada por inúmeros fatores, inclusive extrafiscais. É possível imaginar, portanto, que determinados tipos de rendimento sejam severamente tributados, não com fins exclusivamente arrecadatórios, mas como forma de o Estado induzir determinados comportamentos na sociedade.

Também não se descarta a possibilidade de que outros rendimentos sejam desonerados da tributação com a mesma finalidade de induzir a este ou aquele comportamento.

O que seguramente não é admissível é utilizar um parâmetro legal-tributário, por analogia (ou interpretação extensiva), para recusar ao litigante o exercício de um direito que tem assento constitucional, como é o caso.

Ou, dito de outra forma, não é possível ao intérprete adotar uma solução que a Constituição Federal não impõe e que o legislador infraconstitucional regulamentador com certeza não acolheu.

No caso em exame, não há comprovação de que o autor tenha qualquer outra renda, razão pela qual a gratuidade da justiça deve ser mantida.

Em face do exposto, **indeferido** o pedido de revogação da gratuidade da justiça.

Prejudicialmente, quanto à **prescrição** da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 22.9.2017, e a cessação do benefício ocorreu em 25.5.2017, não há parcelas alcançadas pela prescrição.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que ficar **incapacitado** para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.

Depende, para sua concessão, da manutenção da **qualidade de segurado** e da **carência** de 12 (doze) contribuições mensais (como regra – art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26).

O diagnóstico apontado pelo perito quando da análise do quadro do autor é que este é portador de **dermatite esfoliativa ou eritrodermia**, que é uma inflamação na pele que leva ao surgimento de sinais variados, sendo os mais comuns a descamação e a vermelhidão em grandes áreas do corpo, tais como peito, braços, pés, pernas etc.

A doença, segundo o perito, tem causa variada, pode ser originária de psoríase ou eczema, mas também pode ser consequência do uso de determinados medicamentos. Atestou, ainda, que há cura e seu tratamento é realizado com o internamento no hospital.

O perito afirma não haver incapacidade atual para o trabalho, pode haver períodos de incapacidade temporária, conforme os sintomas.

Concluiu, portanto, que o autor não apresenta incapacidade para o trabalho.

As conclusões periciais foram fundamentadas nos exames apresentados pelo autor, assim como no resultado do exame clínico, sendo certo que o autor não ofereceu nenhuma **impugnação** ao laudo.

Veja-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente “**doentes**”, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam **incapacitados para o trabalho**.

Assim, embora tenha sido constatada a presença de doença, esta não tem a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 85, §§ 3º, I e 4º, II, do CPC), corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, 08 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000392-24.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MS SOUZA ELETRONICOS, MARCOS DA SILVA SOUZA

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora sobre o processo listado na certidão de pesquisa de prevenção (cuja cópia segue anexa), tendo em vista que, aparentemente, cuidam-se de ações idênticas.

São José dos Campos, 12 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001522-83.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: RINALDO FIGUEIRA DE ANDRADE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença líquida (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC). Com o trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos da execução, cumpre fixar tais honorários.

O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos, os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, “o grau de zelo do profissional”, “o lugar de prestação do serviço”, “a natureza e a importância da causa”, e “o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”.

No caso em exame, sopesando tais critérios, levando-se em conta que a sentença foi proferida cerca de três meses, sem recursos, não vejo razão para fixar os honorários em patamar superior ao mínimo.

Por tais razões, arbitro os honorários de advogado em R\$ 2.793,79 (dois mil, setecentos e noventa e três reais e setenta e nove centavos), apurado em janeiro de 2018.

Dê-se vista à parte autora e, caso não haja controvérsia quanto ao valor principal (R\$ 27.937,97), expeça-se a requisição de pequeno valor - RPV, aguardando-se em secretaria o respectivo pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000662-48.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOSE PAULO QUINTANILHA  
Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

### VISTOS EM INSPEÇÃO.

**Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.**

**Providencio o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias**, a juntada de cópia do **laudo técnico pericial**, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) **WHITE MARTINS, MPLAN MANUTENÇÃO IND. LTDA E ALVES OLIVEIRA ELETROMECANICA LTDA**, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, **servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 380 do CPC)**, ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 330 do CP).

Quanto à **audiência preliminar**, embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juízo a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, **não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato**, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

**Cite-se e intime-se a parte ré** para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002177-21.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ARIVALDINA FERREIRA DE MATTOS  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA DOS SANTOS COZZA - SP244357  
RÉU: MARIA BENEDITA PEREIRA, CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ

## DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição.

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Citem-se e intimem-se as rés para que contestem o feito, nos termos dos artigos 335 e 183 do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, 18 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) 5000882-46.2018.4.03.6103  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
REQUERIDO: SUELI APARECIDA DIAS JUSTUS

#### S E N T E N Ç A

**Homologo**, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que a relação processual não se aperfeiçoou integralmente.

Custas “*ex lege*”.

Considerando o requerido pela CEF, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 4 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) 5003402-13.2017.4.03.6103  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
REQUERIDO: CELIO FERREIRA DA SILVA - ME, EDER FERREIRA DA SILVA, CELIO FERREIRA DA SILVA

#### S E N T E N Ç A

**Homologo**, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que o requerido não ofereceu defesa nos autos.

Custas “*ex lege*”.

Considerando o requerido pela CEF, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 4 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5000653-86.2018.4.03.6103  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: GDFLEX SISTEMA CONSTRUTIVO A SECO LTDA. - ME

#### S E N T E N Ç A

**Homologo**, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que a relação processual não se aperfeiçoou integralmente.

Custas “*ex lege*”.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 4 de junho de 2018.



A questão que se impõe à resolução é identificar se aquelas verbas podiam ser incluídas naquele conceito de “folha de salários” e, mesmo depois da alteração da norma constitucional, se ainda podem ser incluídas na hipótese tributária em questão.

Recorde-se, a esse respeito, que Constituição, como qualquer outra norma jurídica, tem um sistema de linguagem. Essa linguagem, embora em certa medida seja semelhante à das demais normas jurídicas, apresenta algumas singularidades que acarretam algumas consequências em sua interpretação.

É um dogma corrente na jurisprudência norte-americana, por exemplo, que as palavras na Constituição são empregadas em seu sentido comum. De fato, como assinala LUÍS ROBERTO BARROSO, “tratando-se de um documento simbolicamente emanado do povo e destinado a traçar as regras fundamentais de convivência, seus termos devem ser entendidos em sentido habitual” (*Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora*, São Paulo: Saraiva, 1996, p. 120).

O mesmo autor pondera, contudo, que tal premissa não é universalmente válida, principalmente após o advento de um constitucionalismo mais analítico, em oposição ao caráter sintético dos primeiros textos (como o norte-americano de 1787). A democratização do processo constituinte contemporâneo, prossegue, em que o produto constituinte é resultado de um “processo dialético de participação e composição política”, aliado ao componente ideológico, faz com que dificilmente as Constituições primem pelo rigor técnico preciso e pela uniformidade de linguagem (*op. cit.*, p. 120-121). Prefere esse autor, em consequência, o magistério de LINARES QUINTANA:

As palavras empregadas na Constituição devem ser entendidas em seu sentido geral e comum, a menos que resulte claramente de seu texto que o constituinte quis referir-se ao seu sentido técnico-jurídico (Segundo V. Linares Quintana, *Reglas para la interpretación constitucional*, Buenos Aires, Plus Ultra, 1981, 3 t., p. 65, *apud* Luís Roberto Barroso, *op. cit.*, p. 121).

Com a devida vênia, parece-nos que a condição “resulte claramente” pode render ensejo ao arbítrio do intérprete, que poderia considerar, ao seu alvedrio, determinado dispositivo como linguagem técnica, e outro como linguagem natural. Deste modo, a justificativa inicial, concebendo a Constituição como um texto destinado a regular em caráter fundamental a vida em sociedade, afigura-se-nos mais adequada. Maria Helena Diniz, ao cuidar do tema, esclarece:

[...] É mister lembrar, ainda, que a linguagem utilizada pelo constituinte não é precisa por ter os caracteres da linguagem natural que, em oposição à linguagem formal, como a da lógica e matemática puras, onde há certa garantia de que cada palavra traduz sempre um significado constante e unívoco, possui expressões ambíguas, termos vagos e palavras que se apresentam com significado emotivo, o que leva o jurista a desentranhar o sentido dos termos empregados pelo constituinte, mediante uma leitura significativa viabilizando a redefinição do sentido normativo e a delimitação conceitual da eficácia constitucional (*Norma constitucional e seus efeitos*, 3ª ed. atual., São Paulo: Saraiva, 1997, p. 19).

No mesmo sentido são as lições de Celso Ribeiro Bastos e Carlos Ayres Brito:

Por se traduzir em ‘sumas de princípios gerais’ (Ruy Barbosa), ou em verdadeira síntese das demais disciplinas jurídicas, a Constituição positiva e vazada em linguagem predominantemente laconica, não analítica, à feição de uma sinopse de todo o ordenamento normativo. De outra parte ..., ela se patenteia como um estatuto da cidadania ou uma carta de nacionalidade, **primando pela utilização de palavras e expressões comuns. Vocábulo e locuções de sentido preponderantemente vulgar, extraídos do manancial terminológico do comum-do-povo.**

Tais características morfológicas também relevam do ponto de vista exegético e assim têm sido captadas pelos mais doutos publicistas, de que é exemplo o notável constitucionalista Geraldo Ataliba, quando preleciona que ‘A interpretação da lei constitucional deve ser feita de maneira diversa da do direito ordinário, porque sabemos que **no direito constitucional a exceção é o emprego de termos técnicos. Na norma constitucional, havendo dúvida se uma palavra tem sentido técnico ou significado comum, o intérprete deve ficar com o comum, porque a Constituição é um documento político**; já nos setores do direito ordinário a preferência recai sobre o sentido técnico, sendo que a aceção comum só será admitida quando o legislador não tenha dado elemento para que se infira uma aceção técnica’ (Elementos de direito tributário, Revista dos Tribunais, 1978, p. 238) (*Interpretação e aplicabilidade das normas constitucionais*, São Paulo: Saraiva, 1982, p. 20).

Não se pode desprezar o fato, todavia, de que o Supremo Tribunal Federal, ao menos em uma oportunidade, manifestou-se em sentido um tanto quanto distinto, como se vê do julgamento do Recurso Extraordinário nº 166.772-9, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, em que declarou incidentalmente a inconstitucionalidade das expressões “administradores” e “autônomos”, contidas no art. 3º, I, da Lei nº 7.787/89, nos seguintes termos:

INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUTIVA - EXTENSÃO. Se é certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta emerge a vinculação à ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do intérprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe ‘inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que ‘conviria’ fosse por ela perseguida’ - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele.

CONSTITUIÇÃO - ALCANCE POLÍTICO - SENTIDO DOS VOCÁBULOS - INTERPRETAÇÃO. O conteúdo político de uma Constituição não é condutor ao desprezo do sentido vernacular das palavras, muito menos ao do técnico, considerados institutos consagrados pelo Direito. Toda ciência pressupõe a adoção de escorreita linguagem, possuindo os institutos, as expressões e os vocábulos que a revelam conceito estabelecido com a passagem do tempo, quer por força de estudos acadêmicos quer, no caso do Direito, pela atuação dos Pretórios.

SEGURIDADE SOCIAL - DISCIPLINA - ESPÉCIES - CONSTITUIÇÕES FEDERAIS - DISTINÇÃO. Sob a égide das Constituições Federais de 1934, 1946 e 1967, bem como da Emenda Constitucional nº 1/69, teve-se a previsão geral do triplice custeio, ficando aberto campo propício a que, por norma ordinária, ocorresse a regência das contribuições. A Carta da República de 1988 inovou. Em preceitos exaustivos - incisos I, II e III do artigo 195 - impôs contribuições, dispondo que a lei poderia criar novas fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecida a regra do artigo 154, inciso I, nela inserta (par. 4º do artigo 195 em comentário).

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TOMADOR DE SERVIÇOS - PAGAMENTOS A ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS - REGÊNCIA. A relação jurídica mantida com administradores e autônomos não resulta de contrato de trabalho e, portanto, de ajuste formalizado à luz da Consolidação das Leis do Trabalho. Dai a impossibilidade de se dizer que o tomador dos serviços qualifica-se como empregador e que a satisfação do que devido ocorre via folha de salários. Afastado o enquadramento no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, emerge a desvalia constitucional da norma ordinária disciplinadora da matéria. A referência contida no par. 4º do artigo 195 da Constituição Federal ao inciso I do artigo 154 nela insculpido, impõe a observância de veículo próprio - a lei complementar. Inconstitucionalidade do inciso I do artigo 3º da Lei nº 7.787/89, no que abrangido o que pago a administradores e autônomos. Declaração de inconstitucionalidade limitada pela controvérsia dos autos, no que não envolvidos pagamentos a avulsos (Tribunal Pleno, RE 166.772/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU 16.12.1994, p. 34896).

Portanto, ao menos no período que precedeu a Emenda nº 20/98, a referida contribuição só poderia mesmo incidir sobre a “folha de salários”.

Mas isso não significa, necessariamente, que todas as verbas aqui impugnadas estejam excluídas da incidência da contribuição.

Sem embargo da convicção pessoal formada a respeito da matéria em discussão, constata-se que as questões jurídicas em debate se encontram pacificadas na jurisprudência. Assim, por uma imposição de segurança jurídica, cumpre rever o entendimento firmado em casos anteriores e acompanhar a orientação que se formou em sentido diverso.

Examinemos cada uma dessas verbas separadamente.

## 1. Dos valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento de empregados doentes ou acidentados, que precedem a concessão de auxílio-doença.

Nestes pontos, as Turmas que compõem a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificaram seu entendimento no sentido de que tais valores têm natureza **indenizatória**, estando assim excluídos da incidência da contribuição sobre a folha de salários.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. IRRETROATIVIDADE. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. (...) - É pacífico, no âmbito das Turmas que compõem a 1ª Seção, o entendimento de que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Agravo regimental improvido (STJ, Segunda Turma, AgRg no Ag 1331954/DF, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 29.4.2011).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I. O STJ pacificou entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário (...) (Primeira Turma, AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1156962/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 16.8.2010).

A matéria restou pacificada no STJ, inclusive por força do julgamento, em 26.02.2014, do RESP 1.230.957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (artigo 927, III, do CPC).

## 2. Do adicional constitucional de 1/3 (um terço).

Quanto a este aspecto, revejo entendimento anteriormente firmado a respeito, para acompanhar o entendimento pacífico do Egrégio Supremo Tribunal Federal a respeito:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE AGRADO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento (AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375).

A matéria restou pacificada no STJ, inclusive por força do julgamento, em 26.02.2014, do RESP 1.230.957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, na sistemática dos recursos especiais repetitivos.

### 3. Da compensação.

Quanto à compensação requerida, observo que se limitará aos pagamentos comprovados nos autos, nos cinco anos anteriores à propositura da ação, acrescentando que só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Revedo entendimento anterior firmado em casos análogos, a compensação só poderá ocorrer com tributos de mesma espécie e destinação constitucional, em virtude do que estabelece o art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007, regra cuja aplicação vem sendo reconhecida pela jurisprudência do STJ e do TRF 3ª Região (nesse sentido, STJ, AIRES 201503077891, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, DJe 18.12.2017; AIRES 201502815760, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, Primeira Turma, DJe 26.10.2017; TRF 3ª Região, ApRecNec 00253677820164036100, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, Primeira Turma, e-DJF3 16.02.2018; Ap 00430300220004036100, Rel. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, e-DJF3 15.02.2018; ApRecNec 00148865620164036100, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, Terceira Turma, e-DJF3 16.02.2018).

Os valores indevidamente pagos, comprovados nestes autos, serão corrigidos na forma prevista no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 ("A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada").

Como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no entanto, a taxa SELIC representa tanto a **taxa de juros reais** quanto a **taxa de inflação** do período considerado, de sorte que **não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de correção monetária**.

Não se aplicam, também, as normas contidas nos arts. 161, § 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa.

Ainda que se entenda válida a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 ("Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança"), esse dispositivo não se aplica aos débitos tributários, em razão do critério da **especialidade**.

### 4. Dispositivo.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I e III, "a", do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido, para conceder em parte a segurança**, assegurando à impetrante (matriz e filiais submetidas à circunscrição territorial da autoridade impetrada) o direito de não ser compelida ao recolhimento da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS (cota patronal e destinada a terceiros) incidente sobre valores pagos a título dos quinze primeiros dias de afastamento de empregados doentes e acidentados, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado.

Poderá a impetrante, ainda, após o trânsito em julgado, compensar os valores indevidamente pagos a esse título, nos cinco anos que precederem a propositura da ação, comprovados nestes autos, com tributos de mesma espécie e destinação constitucional, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

A referida compensação ficará sujeita às regulares atribuições fiscalizatórias do impetrado e de seus agentes.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. O..

São José dos Campos, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001803-05-2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: TSUYA UMETSU ONARI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos etc.

Os documentos apresentados na inicial não permitem verificar, de plano, a verossimilhança das alegações.

Diante disso, não havendo risco de imediato periclitamento de direito, julgo conveniente determinar a citação da ré para que apresente sua resposta, com a qual examinarei o pedido de tutela provisória de urgência.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo a adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.



Retifique-se o polo passivo da demanda para fazer constar UNIÃO FEDERAL.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001473-42.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOAO JURANDIR GIOVANELLI  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745  
RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, proposto com a finalidade de se obter isenção de Imposto sobre a Renda Pessoa Física – IRPF sobre os proventos de aposentadoria, a partir de 24.09.2012.

Sustenta o autor ser militar reformado dos quadros da Força Aérea Brasileira, tendo recebido diagnóstico de câncer de próstata em 25.09.2007.

Afirma que a Junta Superior de Saúde lhe concedeu isenção de imposto de renda por cinco anos, tendo cessado o favor em 23.09.2012, o que entende ser indevido, ante o fato de ainda ser portador de doença incapacitante.

Inconformado com a cessação, o autor intentou recurso junto à Força Aérea em 02.10.2014, buscando nova isenção, pedido esse, que foi indeferido pela Junta Superior de Saúde, em 08.12.2015, sob o argumento de não se configurar “doença em atividade”.

Alega ter direito à isenção do imposto de renda, nos termos do que lhe faculta a Lei nº 7.713/88, ainda que tenha ausência de sintomas da doença.

Pede, em consequência, a anulação do ato administrativo editado pela Junta Superior de Saúde, declarando seu direito à isenção do imposto, respeitada a prescrição quinquenal, com a restituição em dobro dos valores descontados desde 24.9.2012.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

Citada, a União ofereceu contestação em que sustenta a improcedência do pedido. Afirma que o autor não trouxe aos autos laudo oficial demonstrando a existência atual da doença, que não um laudo emitido pelo Hospital da Aeronáutica, em 2008. Aduz que os laudos do Hospital da Força Aérea e da Junta de Saúde do Comando da Aeronáutica esclareceram que a doença se encontra estabilizada e sem atividade no momento.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

Em face da decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência, foi interposto agravo de instrumento.

Saneado o feito, determinou-se a realização de prova pericial médica, vindo aos autos o respectivo laudo, dando-se vista às partes.

Por força do que decidido no agravo de instrumento, foi oficiado à fonte pagadora para que cessasse os descontos relativos ao imposto em discussão.

O autor impugnou as conclusões do laudo, tendo a União informado que, nos termos do Parecer PGFN SEI nº 20/2018, entende atualmente que não se exige comprovação da recidiva da enfermidade para que o Autor faça jus à isenção do IRRF sobre seus proventos de aposentadoria. Contudo, não concorda com o pedido do Autor de restituição em dobro dos valores de imposto de renda descontados indevidamente desde 24.09.2012, tendo em vista que não há fundamento legal para esse pedido no caso de relação de direito público. Por fim, requereu seja dispensada do pagamento dos ônus da sucumbência, nos termos no parágrafo 1º, do artigo 19, da Lei 10.522/2002.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A manifestação da União (doc. de ID 5205110) importa inequívoco **reconhecimento da parcial procedência do pedido**, que deve ser assim declarado.

Portanto, não subsiste qualquer controvérsia a respeito do direito à isenção, impondo-se também reconhecer ao autor o direito à restituição dos valores indevidamente pagos a esse título, nos cinco anos que precederam a propositura da ação (e a partir de então).

Assentada a natureza tributária do imposto em exame, não é cabível acolher o pedido de restituição em dobro, só devida para as relações civis e de consumo (art. 940 do Código Civil, art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor).

Nesse sentido, inclusive, é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de que são exemplos a Ap 0002282-29.2013.403.6113, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, Terceira Turma, e-DJF3 03.02.2017, bem como a AC 0004159-03.2005.403.6301, Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, e-DJF3 04.10.2013.

A repetição de indébito se dará, portanto, de forma simples, nos termos previstos no artigo 165 do Código Tributário Nacional.

Os valores indevidamente pagos serão corrigidos na forma prevista no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 (“A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada”).

Como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no entanto, a taxa SELIC representa tanto a taxa de juros reais quanto a taxa de inflação do período considerado, de sorte que não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de correção monetária.

Não se aplicam, também, as normas contidas nos arts. 161, § 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa.

Ainda que se entenda válida a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 ("Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança"), esse dispositivo não se aplica aos indébitos tributários, em razão do critério da especialidade.

Tendo em vista que a União contestou o feito, não poderá ser beneficiária da dispensa de condenação em honorários de advogado de que trata o artigo 19, § 1º, I, da Lei nº 10.522/2002.

Houve, todavia, sucumbência recíproca, já que não restou acolhido o pedido de restituição em dobro, razão pela qual ambas as partes deverão arcar com os ônus respectivos, na forma adiante explicitada.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, I e III, "a", do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para declarar o direito do autor à isenção do Imposto sobre a Renda Pessoa Física – IRPF, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88.

Condeno a UNIÃO a restituir ao autor os valores indevidamente pagos a esse título, de forma simples, conforme vier a ser apurado na fase de cumprimento de sentença, limitados aos pagamentos realizados nos cinco anos que precederem a propositura da ação (e a partir de então), sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da repetição, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

A União deverá pagar honorários aos advogados do autor, que arbitro em 10% sobre o valor a ser restituído. De igual forma, condeno o autor a pagar honorários aos Advogados da União, arbitrados em 10% sobre a diferença entre o valor da causa e o valor da condenação efetiva. Neste último caso, a execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I..

São José dos Campos, 25 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000053-02.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
RÉU: JONATHAN STANISLAW MACEDO BASTOS

#### DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista que a o último mandado expedido resultou negativo e que já foram utilizados os sistemas disponíveis neste Juízo para localização de endereço, quais sejam, BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD-WEBSERVICE, intime-se a CEF para fornecer endereço a fim de localizar o(s) executado(s), ou se for o caso, requerer a citação por edital.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Int.

São José dos Campos, 22 de fevereiro de 2018.

#### 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1645

##### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004681-27.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001847-51.2014.403.6103 ()) - RADS DROGARIA LTDA(SP335006 - CAMILLA FERRARINI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)  
Fls. 82/85. Em cumprimento ao disposto nos artigos 9º e 10º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do E. TRF da 3ª Região, intime-se o requerente de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, cabendo ao mesmo inserir no Sistema PJe as peças processuais necessárias.

##### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000867-36.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003798-46.2015.403.6103 ()) - POLICLIN S A SERVICOS MEDICO HOSPITALARES(SP326775 - CLAUDIA MARIA DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3029 - LUDMILA MOREIRA DE SOUSA)  
Fls. 82/85. Em cumprimento ao disposto nos artigos 9º e 10º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do E. TRF da 3ª Região, intime-se o requerente de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, cabendo ao mesmo inserir no Sistema PJe as peças processuais necessárias.

##### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001050-36.2018.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001876-67.2015.403.6103 ()) - INDUSTRIA E COMERCIO ELETROCOBRE LTDA - EPP(SP286406 - ADEMAR ALVES DE ALCANTARA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)  
Decidido em inspeção.Baixa em diligência.Junte a requerente Fabiana Falasca de Oliveira Souza, no prazo de 15 (quinze) dias, Termo de Nomeação de Inventariante emitido pela Justiça Estadual, a fim de regularizar a representação processual da empresa embargante.Após, tomem os autos conclusos EM GABINETE.

##### EXECUCAO FISCAL

0402589-07.1997.403.6103 (97.0402589-0) - INSS/FAZENDA X SENC SERVICOS DE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X FELIZARDO TRAVERSIM FILHO X JAIME LUCIO RUBEIRO PASSOS(SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO E SP339460 - LUCIANA ANDREIA RIBEIRO ASSUNÇÃO E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA)  
DR. GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO, OAB/SP 206.952, o alvará de levantamento em benefício de META ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, está disponível para retirada em Secretaria e tem validade de 60 dias a contar da data da expedição em 25/05/2018.

##### EXECUCAO FISCAL

0005594-63.2001.403.6103 (2001.61.03.005594-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X INSTITUTO EDUCACIONAL IGUATEMY S/C LTDA(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO MACHADO) X JOSE NICOLAU TOME

Certifico e dou fê que deixo, por ora, de encaminhar estes autos à conclusão, diante da necessidade de intimação da exequente. Certifico mais, que os autos encontram-se à disposição para manifestação da Exequente-CEF, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC, referente a(s) fl(s). 327 e seguintes.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004906-86.2010.403.6103** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X CENTRO AUTOMOTIVO MZJ LTDA X FRANCISCO EDUARDO PINTO NEVES(SP091462 - OLDEMAR GUIMARAES DELGADO) X CELIA RUIZ FERREIRA(SP091462 - OLDEMAR GUIMARAES DELGADO) Decidido em inspeção.Fls. 114/119. Considerando que os valores bloqueados na conta nº 013.00033067-0, da agência nº 1400, da Caixa Econômica Federal, referem-se à conta-poupança, e considerando o disposto no art. 833, inciso X, do Código de Processo Civil, dispondo sobre a impenhorabilidade dos valores depositados em caderneta de poupança inferiores a quarenta salários mínimos, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo SISBACEN, pertencentes a CÉLIA RUIZ FERREIRA.Intime-se a parte, ou o interessado, para comparecimento na secretaria da 4ª Vara Federal, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento dos valores (fls. 102 e vº). Se em termos, expeça-se o Alvará.Em caso da retirada do Alvará, por procurador(a), providencie o executado, a juntada de instrumento de procuração atual, contendo expressos poderes para receber e dar quitação.Prejudicada a análise do pedido de prioridade na tramitação do feito, uma vez que já apreciado à fl. 95.Após, prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 53 e vº.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004944-64.2011.403.6103** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE) X AUTO POSTO TARANTINO LTDA(SP240347 - DELFIM DE ALMEIDA HENRIQUE NETO) X AILTON JOSE DA SILVA X JANICE APARECIDA DA COSTA SILVA  
Primeiramente, considerando que a procuração de fl. 39 tem como outorgante a pessoa jurídica, bem como que os valores bloqueados pertencem ao sócio Ailton José da Silva, intime-se pessoalmente o executado para que regularize a sua representação processual nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, abra-se vista à exequente, com urgência, para que informe se há interesse na manutenção do bloqueio dos valores de fl. 79/80, haja vista a informação constante à fl. 86 de que a penhora de valores anteriormente realizada (guia de depósito à fl. 62), acrescida de outros valores já depositados pela executada, são suficientes para saldar o débito.Cumpridas as determinações, tomem conclusos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008560-76.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X DALCON PISOS INDUSTRIAIS LTDA - ME(SP157417 - ROSANE MAIA OLIVEIRA)  
Inicialmente, manifeste-se o(a) exequente sobre os pedidos de fls. 62/65, informando se a(s) data(s) da(s) adesão(ões) ao(s) parcelamento(s) foi(ram) anterior(es) à decretação da ordem de indisponibilidade (fls. 47 e 56).

#### EXECUCAO FISCAL

**0003727-44.2015.403.6103** - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X ROBERTO MARTINS BACHESQUE(SP253623 - FABIO JOSE MENDES)  
Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005830-24.2015.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DE CHACARAS LAGO(SP066524 - JOANINHA IARA TAINO)  
Trata-se de Execução Fiscal fundada em duas CDAs, cujos créditos foram extintos por motivos diversos. Relativamente à de nº 47.700.397-4, houve pagamento, motivo pelo qual, em relação a ela, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Por fim, quanto à CDA nº 47.700.398-2, a extinção se dá nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, diante do cancelamento do débito.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, tomo-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003330-14.2017.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HOKKAIDO PLASTICS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI(SP234905 - DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO)  
Certifico que fica a executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010: a) a regularizar sua representação processual, apresentando instrumento de procuração, bem como seu contrato social e alterações posteriores, ou consolidação; b) regularizar sua petição de fls. 145/146 (protocolo nº 2018.61030010667), subscrevendo-a; prazo de 15 (quinze) dias.

#### Expediente Nº 1646

#### EXECUCAO FISCAL

**0400392-26.1990.403.6103** (90.0400392-4) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO) X SENDA COML/ E PARTICIPACOES LTDA X LUIZ GONZAGA GUIMARAES PINHEIRO X ADILSON CESAR GUIMARAES PINHEIRO(SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA)  
DESPACHADO EM INSPEÇÃOEm cumprimento ao v. Acórdão proferido em embargos nº 0400501-35.1993.4.03.6103 (fls. 225/227vº), à SEDI, para exclusão de LUIZ GONZAGA GUIMARÃES PINHEIRO do polo passivo.Após, rearquivem-se, com as cautelas legais.

#### EXECUCAO FISCAL

**0402969-35.1994.403.6103** (94.0402969-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X CONSTRUTORA RAMOS & RAMOS LTDA(SP083006 - JOSE PAULO MELHADO E SP051724 - JOSE LUIZ PINHEIRO) X BENEDITO ANDRE RAMOS(SP083006 - JOSE PAULO MELHADO)  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Oficie-se ao Juízo da 03ª Vara Cível da Comarca de Atibaia/SP solicitando informações sobre a penhora realizada nos autos do processo n. 0003951-97.1996.8.26.0048 (fls. 448/449 e 498/499), particularmente sobre a eventual existência de valores (retidos) em favor do coexecutado BENEDITO ANDRÉ RAMOS (CPF/MF n. 713.636.708-59), podendo cópia desta decisão servir como ofício.Confirmada a existência de valores em favor de BENEDITO ANDRÉ RAMOS, providencie a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a abertura de conta à disposição deste juízo, vinculada à presente execução fiscal. Após, informe a este juízo o seu respectivo número.Posteriormente, oficie-se novamente ao Juízo da 03ª Vara Cível da Comarca de Atibaia/SP, nos autos do processo n. 0003951-97.1996.8.26.0048, informando-lhe o número da conta aberta à disposição deste juízo, solicitando-lhe que determine ao Banco do Brasil a transferência, para a referida conta, dos valores existentes em favor de BENEDITO ANDRÉ RAMOS.Concluída a operação, informe/confirmar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL os valores existentes na conta aberta à disposição deste juízo, dando-se vista dos autos ao(a) exequente para requerer o que de direito.Requerida a apropriação dos valores existentes na conta aberta à disposição deste juízo, proceda-se à transformação de tais depósitos em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei n. 9.703/98.Informado pelo Juízo da 03ª Vara Cível da Comarca de Atibaia/SP que não existem valores em favor do coexecutado BENEDITO ANDRÉ RAMOS, manifeste-se o(a) exequente.Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência; de aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, fica deferida a suspensão do curso da execução, pelo prazo do parcelamento. Decorrido o prazo de parcelamento, intime-se o(a) exequente para manifestação.Na hipótese de parcelamento superior a doze meses, ou na ausência de informação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito.Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se a exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pela exequente, fica deferido(a) a suspensão/arquivamento da execução nos termos supra.

#### EXECUCAO FISCAL

**0404243-97.1995.403.6103** (95.0404243-0) - INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X SERVPLAN INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA X NATALICIO XAVIER DE AQUINO X JOAO XAVIER SOBRINHO(SP262890 - LUIZ FILIPE PEREIRA CORAIN)  
Proceda-se à penhora dos imóveis de matrícula 25.478, 25.479, 2.424, 2.425, 3.309 e 3.310, indicados pela exequente (nos termos do art. 212 e par. 2º do CPC), devendo ser constatada in loco a ocorrência de bem de família.Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei.Intime-se a executada, na pessoa de seu representante legal, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição. Efetuada a penhora, depreque-se à Subseção Judiciária de Cáceres - MT, a avaliação e registro de penhora dos imóveis de matrículas 25.478 e 25.479, e à Subseção Judiciária de Barra do Garças - MT, a avaliação e registro de penhora dos demais imóveis.Decorrido o prazo legal sem embargos ou em caso de diligência negativa, dê-se vista à exequente.No silêncio ou se requerido prazo para diligências, suspendo o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo, cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, fica deferida a suspensão do curso da execução, pelo prazo do parcelamento. Decorrido o prazo de parcelamento, intime-se o(a) exequente para manifestação.Na hipótese de parcelamento superior a doze meses, ou na ausência de informação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito.Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se a exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pela exequente, fica deferido(a) a suspensão/arquivamento da execução nos termos supra.

#### EXECUCAO FISCAL

**0403596-68.1996.403.6103** (96.0403596-7) - INSS/FAZENDA(SP098659 - MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X AVIBRAS INDUSTRIA AEROESPACIAL S/A(SP080908 - ESTER ISMAEL DOS SANTOS E SP098383 - PATRICIA SANTAREM FERREIRA)  
Considerando a expressa concordância da exequente à fl. 682, reiterada à fl. 685, defiro o pedido de substituição da penhora da sua-propriedade dos imóveis elencados nos itens 4 a 29 do Auto de Penhora de fls. 290/303, por apólices de seguro-garantia, formulado pela executada AVIBRAS INDÚSTRIA AEROESPACIAL S/A à fl.655, restando claro que as constrições dos imóveis descritos nos itens 1 a 3 do Auto de Penhora subsistem e que o imóvel de matrícula nº 63.668 não é objeto de penhora nos autos. Proceda-se, com urgência, ao cancelamento dos registros de penhora da sua-propriedade dos imóveis substituídos pelas apólices, cabendo ao interessado arcar com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis.Cumpra-se a determinação de fl. 652, relativamente às penhoras remanescentes.Finds as diligências, dê-se vista à exequente, conforme requerido.

#### EXECUCAO FISCAL

**0400921-98.1997.403.6103** (97.0400921-6) - INSS/FAZENDA X CENTERVALE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA E SP212875 - ALEXANDRE JOSE FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X SAO MARCOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X REAL ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA  
certifico que os advogados ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA, signatário da petição de fls. 242/243, LAURA BELTRÃO FRATTEZI, signatária da cópia de substabelecimento de fl. 244, e IGOR

GOES LOBATO, signatário da petição de fl. 249, da cópia de fl. 250 e do subestabelecimento de fl. 251, não possuem poderes para representação (procuração ou subestabelecimento) nos autos desta execução fiscal. SJC, 22/05/2018.

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Regularize a pessoa jurídica coexecutada CENTERVALE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO S/C LTDA sua representação processual, para juntada do instrumento de procuração (original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo advogado), nos prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhem-se as petições e documentos de fls. 242/244 e 249/251, para devolução aos signatários em bacão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao cadastramento do(a)s advogado(a)s IGOR GOES LOBATO, LAURA BELTRÃO FRATTEZI e ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Regularizada a representação processual - e considerando o decurso do prazo indicado na petição de fls. 242/243 -, providencie a pessoa jurídica coexecutada CENTERVALE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO S/C LTDA a indicação do novo depositário dos bens penhorados, requerendo o que de direito. Após, manifeste-se o(a) exequente e torne os autos conclusos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002194-12.1999.403.6103** (1999.61.03.002194-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X AVIBRAS INDUSTRIA AEROESPACIAL S A(SP080908 - ESTER ISMAEL DOS SANTOS)

Fl. 147. Pedido apreciado no processo principal. Prossiga-se na execução principal, nos termos da determinação de fl. 111.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002228-84.1999.403.6103** (1999.61.03.002228-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CLAM AIR CARGO LTDA X ANA MARIA CIDIN MANDARI X CARLOS ALBERTO MANDARI(SP160344 - SHYUNJI GOTO E SP194704B - ANA PAULA DIAS RODRIGUES)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fls. 214/221. Defiro. Cópia desta decisão poderá servir como Carta Precatória a ser remetida à Subseção Judiciária de ARARAQUARA/SP, a fim de que se proceda à nomeação do(a) leiloeiro RODRIGO APARECIDO RIGOLON DA SILVA (CPF/MF n. 020.214.319-83, JUCESP n. 732, endereço à Rua Lídia Elisa Eberle Lupo, 501, casa 242, Município de Araraquara/SP, telefone (16) 98126-4972, e-mail contato@rigolonleiloes.com.br) como depositário do imóvel matrícula n. 117.017, do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São José dos Campos/SP, penhorado às fls. 194/199. Após a devolução da precatória cumprida, expeça-se Mandado de Registro da Penhora. Findas as diligências, requeira o exequente o que de direito. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência; de aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, fica deferida a suspensão do curso da execução, pelo prazo do parcelamento. Decorrido o prazo de parcelamento, intime-se o(a) exequente para manifestação. Na hipótese de parcelamento superior a doze meses, ou na ausência de informação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se a exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pela exequente, fica deferido(a) a suspensão/arquivamento da execução nos termos supra.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007902-04.2003.403.6103** (2003.61.03.007902-2) - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNERO PEREIRA DE ANGELIS) X DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS BANDEIRANTES LTDA(SP123678 - GUSTAVO FRIGI VANTINE) X FERDINANDO SALERNO X RAOUL BENEDITO LOVATO X AQUILINO LOVATO JUNIOR

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Considerando o decurso de prazo indicado à fl. 256, requeira o(a) exequente o que de direito. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência; de aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, fica deferida a suspensão do curso da execução, pelo prazo do parcelamento. Decorrido o prazo de parcelamento, intime-se o(a) exequente para manifestação. Na hipótese de parcelamento superior a doze meses, ou na ausência de informação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se a exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pela exequente, fica deferido(a) a suspensão/arquivamento da execução nos termos supra.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009566-70.2003.403.6103** (2003.61.03.009566-0) - FAZENDA NACIONAL X SERVPLAN INSTALACOES IND/ E EMP LTDA(SP236387 - IZAIAS VAMPRE DA SILVA) X PROMAC COM/ DE MAT P/ CONSTRUCAO E REPRESENT X NATALICIO XAVIER DE AQUINO X CATARINA DE FATIMA DA SILVA

Proceda-se à penhora dos imóveis de matrícula 25.478, 25.479, 2.424, 2.425, 3.309 e 3.310, indicados pela exequente (nos termos do art. 212 e par. 2º do CPC), devendo ser constatada in loco a ocorrência de bem de família. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei. Intime-se a executada, na pessoa de seu representante legal, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da construção. Efetuada a penhora, depreque-se à Subseção Judiciária de Cáceres - MT, a avaliação e registro de penhora dos imóveis de matrículas 25.478 e 25.479, e à Subseção Judiciária de Barra do Garças - MT, a avaliação e registro de penhora dos demais imóveis. Decorrido o prazo legal sem embargos ou em caso de diligência negativa, dê-se vista à exequente. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, suspendo o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo, cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, fica deferida a suspensão do curso da execução, pelo prazo do parcelamento. Decorrido o prazo de parcelamento, intime-se o(a) exequente para manifestação. Na hipótese de parcelamento superior a doze meses, ou na ausência de informação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se a exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pela exequente, fica deferido(a) a suspensão/arquivamento da execução nos termos supra.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004162-04.2004.403.6103** (2004.61.03.004162-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ AUGUSTO MODOLO DE PAULA) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORREA MORGADO) X JOAQUIM CONSTANTINO NETO(SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA)

Fl. 167/vº. Indefiro o pedido de penhora on line em relação ao coexecutado JOAQUIM CONSTANTINO NETO, ante a ausência de citação. Requeira o exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005714-04.2004.403.6103** (2004.61.03.005714-6) - INSS/FAZENDA X VIACAOP CAPITAL DO VALE LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORREA MORGADO) X TRANSPORTES JAO LTDA X TRANSMIL-TRANSPORTES COLETIVOS DE UBERABA LTD X TCS TRANSPORTES COLETIVOS DE SOROCABA LTDA X NEUSA DE LOURDES SIM ES DE SOUSA(SP110464 - ODETE MOREIRA DA SILVA LECQUES) X RENE GOMES DE SOUZA

Fls. 478/491. Prejudicado o pedido de inclusão, pois RENE GOMES DE SOUZA e NEUSA DE LOURDES SIMOES SOUZA já se encontram incluídos no polo passivo da presente execução fiscal, embora ainda não tenham sido citados. Proceda-se à citação do(s) sócio(s) RENE GOMES DE SOUZA e NEUSA DE LOURDES SIMOES SOUZA, podendo cópia desta decisão servir como CARTA PRECATÓRIA, para pagar o débito em cinco dias (nos termos do art. 212 e par. 2º, do novo CPC) ou nomear bens à penhora. Citado(s) e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da construção, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Exauridas as tentativas de citação do(s) executado(s) por Oficial de Justiça, cite(m)-se-o(s) por edital, nos termos do artigo 8º, incisos III e IV, da Lei nº 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 72, inciso II, do novo Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei Complementar nº 80, de 12/01/1994. Apresentada impugnação, manifeste-se a exequente, informando a data da constituição do crédito tributário e se ocorreram causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, comprovando-as mediante juntada de pesquisas de Consulta da relação de declarações entregues/Consulta da data da entrega da GFIP - Guia de Informação da Previdência Social e Recolhimento de FGTS/Consulta completa do SIDA - Sistema de Informações da Dívida Ativa/Consulta de parcelamentos. Após, tornem os autos CONCLUSOS AO GABINETE. Na hipótese de não apresentação de impugnação e decorrido o prazo do edital, requeira o(a) exequente o que de direito. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, fica deferida a suspensão do curso da execução, pelo prazo do parcelamento. Decorrido o prazo de parcelamento, intime-se o(a) exequente para manifestação. Na hipótese de parcelamento superior a doze meses, ou na ausência de informação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se a exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pela exequente, fica deferido(a) a suspensão/arquivamento da execução nos termos supra.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005099-77.2005.403.6103** (2005.61.03.005099-5) - INSS/FAZENDA X CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA SA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA)

Fls. 153/164. Dê-se ciência às partes. Após, reatquem-se os autos, nos termos da determinação de fl. 145.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005877-47.2005.403.6103** (2005.61.03.005877-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MOTORROUTE COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA -ME(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO)

Fl. 132. Indefiro o pedido de designação de leilões, tendo em vista a não localização da executada e dos bens penhorados, conforme certidões de fls. 116/117. Requeira a exequente o que de direito, nos termos da determinação de fls. 110/vº.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002472-66.2006.403.6103** (2006.61.03.002472-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X RECRUSERVICE SERV RECRUTAMENTO E SELECAO LTDA(SP178395 - ANDRE MAGRINI BASSO) X CARLOS EDUARDO HEITMANN X MARIA MARGARET DA CONCEICAO

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008572-03.2007.403.6103** (2007.61.03.008572-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NAVAJO TURISMO LTDA(SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS COBRA PELACANI)

Considerando o que consta no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, do Ministério da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003791-64.2009.403.6103** (2009.61.03.003791-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X INSTITUTO DE CONSULTORIA E TREINAMENTO EMPRESARIAL FREI(SP251565 - FABIO GOTOLA DE CARVALHO) X GABRIELA FREINSILBER DA GAMA MEDEIROS X LAURENCE FREINSILBER DA GAMA MEDEIROS

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003668-32.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X PRONVAL SERVICOS DE MEDICINA LTDA EPP(SP059689 - WALKER FERREIRA DE CARVALHO)

Considerando o baixo valor do débito executado (R\$ 38.605,54 em 31/03/2016 - fl. 124) e a existência de diversas penhoras em vários dos imóveis indicados pelo(a) exequente às fls. 135/158, proceda-se - ao menos por ora -, tão somente à penhora e avaliação dos imóveis matrículas 32.709 e 32.707, ambas do 01º Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de São José dos Campos/SP, descritos à(s) fl(s) 141/142 e 146/147 (nos termos do art. 212 e par. 2º do CPC), devendo constatar in loco a ocorrência de bem de família. Nomeie-se depositário(a), com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o(a) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei. Efetuada a penhora, intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer(em) embargos, contados da intimação da constrição, bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em). Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, intime-se o exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrados os executados ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, suspendo o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo, cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, fica deferida a suspensão do curso da execução, pelo prazo do parcelamento. Decorrido o prazo de parcelamento, intime-se o(a) exequente para manifestação. Na hipótese de parcelamento superior a doze meses, ou na ausência de informação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se a exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pela exequente, fica deferido(a) a suspensão/arquivamento da execução nos termos supra.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006995-48.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156619 - LUCIA ELENA ARANTES FERREIRA BASTOS) X HOTEL DO VALE LTDA

Fl. 116. Inicialmente, proceda-se à nomeação de depositário, na pessoa do representante legal da executada, indicado na certidão de fl. 112. Após, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas. Em caso de diligência negativa, requiera a exequente o que de direito.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007090-78.2011.403.6103** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCUMBUSTIVEIS(Proc. 2077 - MARINA DURLLO NOGUEIRA LIMA) X AUTO POSTO TARANTINO LTDA(SP240347 - DELFIM DE ALMEIDA HENRIQUE NETO) X AILTON JOSE DA SILVA X JANICE APARECIDA DA COSTA SILVA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Fl. 161/vº. Primeiramente, regularize o coexecutado AILTON JOSÉ DA SILVA sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração. Após, tomem conclusos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001370-96.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X EVENTO FILMAGENS LTDA ME(SP164510 - YVAN BAPTISTA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP063557 - SORAYA REGINA DE SOUZA FILIPPO FERNANDES)

Aguarde-se a designação de datas para os leilões, que serão realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, fica deferida a suspensão do curso da execução, pelo prazo do parcelamento. Decorrido o prazo de parcelamento, intime-se o(a) exequente para manifestação. Na hipótese de parcelamento superior a doze meses, ou na ausência de informação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se a exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pela exequente, fica deferido(a) a suspensão/arquivamento da execução nos termos supra.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002680-40.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X TRANSPORTADORA LOG VALE LTDA. - EPP(SP234905 - DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fls. 171/175. Indefiro, pois as tentativas de alienação são realizadas pela CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária do Estado de São Paulo -, em leilões unificados, com leiloeiros oficiais previamente cadastrados, no Fórum de Execuções Fiscais (São Paulo/SP). Prossiga-se a execução conforme decisão de fl. 32, aguardando-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência; de aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, fica deferida a suspensão do curso da execução, pelo prazo do parcelamento. Decorrido o prazo de parcelamento, intime-se o(a) exequente para manifestação. Na hipótese de parcelamento superior a doze meses, ou na ausência de informação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se a exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pela exequente, fica deferido(a) a suspensão/arquivamento da execução nos termos supra.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009448-79.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MINOICA GLOBAL LOGISTICA LTDA(SP236094 - LUCIANO GEBARA DAVID)

Defiro o bloqueio judicial de possíveis veículos em nome do executado por meio do Sistema RENAJUD, nos termos e formas preconizadas pelo convênio firmado entre o DENATRAN e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Positivo o bloqueio, proceda-se à penhora e avaliação do(s) veículo(s) bloqueados, além de outros bens quantos bastem para a garantia do débito (nos termos do art. 212 e par. 2º do CPC). Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) veículo(s) penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime(m)-se o(s) executado(s), do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Em não havendo bloqueio, ou na hipótese de não ser(em) encontrado(s) o(s) executado(s), o(s) veículo(s) bloqueado(s), ou outros bens, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, fica deferida a suspensão do curso da execução, pelo prazo do parcelamento. Decorrido o prazo de parcelamento, intime-se o(a) exequente para manifestação. Na hipótese de parcelamento superior a doze meses, ou na ausência de informação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se a exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pela exequente, fica deferido(a) a suspensão/arquivamento da execução nos termos supra. CERTIDÃO: Certifico e dou fé, em pesquisa ao sistema Renajud, verifiquei que parte do(s) veículo(s) localizado(s) não pode(m) ser bloqueado(s) em razão da(s) restrição(ões)/impedimento(s) constante(s) da pesquisa(s), que segue(m), conforme entendimento deste Juízo. Certifico e dou fé que, procedi ao bloqueio do(s) outro(s) veículo(s) localizado(s), conforme protocolo(s) que segue(m)

#### EXECUCAO FISCAL

**0000275-94.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ADILSON PONTES CABRAL & CIA/ LTDA - ME(SP167081 - FLAVIO RICARDO FRANCA GARCIA)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000558-20.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ROBERTO POLESE COMERCIO E CONFECCAO DE ESTOFA(SP102632 - MARIA DA GRACA BUTTIGNOL TRAVESSO)

CERTIDÃO: por equívoco, somente nesta data a conclusão retro foi lançada no sistema processual. SJC, 18/05/2018.

Fls. 94/99. Indefiro, pois as tentativas de alienação são realizadas pela CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária do Estado de São Paulo -, em leilões unificados, com leiloeiros oficiais previamente cadastrados, no Fórum de Execuções Fiscais (São Paulo/SP). Requieira o(a) exequente o que de direito. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência; de aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, fica deferida a suspensão do curso da execução, pelo prazo do parcelamento. Decorrido o prazo de parcelamento, intime-se o(a) exequente para manifestação. Na hipótese de parcelamento superior a doze meses, ou na ausência de informação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se a exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento

pela exequente, fica deferido(a) a suspensão/arquivamento da execução nos termos supra.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005839-54.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS LTDA(SP033428 - JOAO CARLOS DE ARAUJO CINTRA)

Inicialmente, proceda-se à constatação da atividade da pessoa jurídica, por Oficial de Justiça. Após, manifeste-se conclusivamente o(a) exequente sobre os pedidos de fls. 139/190, requerendo o que de direito. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência; de aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, fica deferida a suspensão do curso da execução, pelo prazo do parcelamento. Decorrido o prazo de parcelamento, intime-se o(a) exequente para manifestação. Na hipótese de parcelamento superior a doze meses, ou na ausência de informação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se a exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pela exequente, fica deferido(a) a suspensão/arquivamento da execução nos termos supra.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006246-60.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DO VALE EMPREENDIMENTOS LTDA(SPI62441 - CELIO ANTONIO DE ANDRADE) CERTIDÃO: por equívoco, somente nesta data a conclusão retro foi lançada no sistema processual. SJ, 17/05/2018.

Fls. 120/122. Proceda-se à constatação da atividade da pessoa jurídica, por Oficial de Justiça. Constatada a atividade empresarial, proceda-se à penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da executada (nos termos do art. 212 e par. 2º do novo CPC), assim entendido os valores (dinheiro em espécie, cheques, créditos em conta corrente, etc) e todos os bens que representem receita operacional bruta da empresa. Nomeie-se o representante legal como depositário e administrador, com coleta de assinatura e dados pessoais, intimando-o de que nesse mister e sob as penas da Lei, deverá depositar mensalmente na agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deste Fórum, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, o valor em moeda corrente correspondente ao percentual penhorado do faturamento do mês de referência. Intime-se o depositário e administrador para que sob as penas da Lei, informe mensalmente a este Juízo, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, o montante do faturamento do mês de referência. Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição. Decorrido o prazo legal para oposição de embargos, ou se constatada a inatividade da pessoa jurídica executada, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, fica deferida a suspensão do curso da execução, pelo prazo do parcelamento. Decorrido o prazo de parcelamento, intime-se o(a) exequente para manifestação. Na hipótese de parcelamento superior a doze meses, ou na ausência de informação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se a exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pela exequente, fica deferido(a) a suspensão/arquivamento da execução nos termos supra.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004920-31.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RADFLOOR INDUSTRIAL E REVESTIMENTO EIRELI - EPP(SPI90189 - ELI MARCEL RODRIGUES LETTE) CERTIDÃO: certifico que regularizei a certidão de juntada da petição de fl. 72, apondo assinatura e lançando data. Certifico que efetuei a renúncia do feito desde a fl. 103. SJ, 17/05/2018

Fls. 120/122. Proceda-se à constatação da atividade da pessoa jurídica e à reavaliação dos bens penhorados às fls. 49/52, por Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal. Após, requiera o(a) exequente o que de direito. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência; de aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, fica deferida a suspensão do curso da execução, pelo prazo do parcelamento. Decorrido o prazo de parcelamento, intime-se o(a) exequente para manifestação. Na hipótese de parcelamento superior a doze meses, ou na ausência de informação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se a exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pela exequente, fica deferido(a) a suspensão/arquivamento da execução nos termos supra.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007625-02.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X LUIZ RONALDO SOARES(SP292588 - FABIO DE FRANCA E SOARES)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007930-83.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X RBL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONDUTORES ELETRICOS EIRELI(SPI73965 - LEONARDO LUIZ TAVANO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Em cumprimento ao disposto no artigo 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do E. TRF da 3ª Região, providencie a apelação e retirada dos autos em carga, a fim de promover sua digitalização e inserção no Sistema PJe.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007940-30.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X MODETEC MODELACAO LTDA EPP(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS E SP340802 - ROSENEIDE FELIX VIEIRA DOS SANTOS)

Fls. 74/86. Manifeste-se o(a) exequente. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, fica deferida a suspensão do curso da execução, pelo prazo do parcelamento. Decorrido o prazo de parcelamento, intime-se o(a) exequente para manifestação. Na hipótese de parcelamento superior a doze meses, ou na ausência de informação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência; de aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002079-29.2015.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ROSANA CALDEIRA SOARES - ME(SPI214400 - SERGIO LUIZ DA SILVA)

Regularize a executada sua representação processual, mediante juntada de cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 48/57, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, procedendo-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Providencie a exequente cópia da ficha cadastral completa da empresa executada na JUCESP ou, no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, a(s) cópia(s) do(s) contrato(s), ato(s) constitutivo(s) e/ou estatuto(s) da(s) pessoa(s) jurídica(s) executada(s), bem como de sua(s) eventual(is) alteração(ões) (Código Civil, artigos 45, 967 e 1.150/1.154). Após, venham os autos novamente conclusos. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência; de aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, fica deferida a suspensão do curso da execução, pelo prazo do parcelamento. Decorrido o prazo de parcelamento, intime-se o(a) exequente para manifestação. Na hipótese de parcelamento superior a doze meses, ou na ausência de informação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se a exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pela exequente, fica deferido(a) a suspensão/arquivamento da execução nos termos supra.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005840-68.2015.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MODETEC MODELACAO LTDA - EPP(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS E SP340802 - ROSENEIDE FELIX VIEIRA DOS SANTOS)

Fls. 73/85. Manifeste-se o(a) exequente. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, fica deferida a suspensão do curso da execução, pelo prazo do parcelamento. Decorrido o prazo de parcelamento, intime-se o(a) exequente para manifestação. Na hipótese de parcelamento superior a doze meses, ou na ausência de informação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência; de aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006507-54.2015.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TERRA CLEAN COMERCIAL LTDA(SP234905 - DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO E SP115348 - DENIVAL MACHADO RODRIGUES DE MELO E SP367604 - BRUNO TOGNI DOS SANTOS E SP301036 - ANGELA FATIMA DOS SANTOS WHITAKER)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Regularize a executada sua representação processual, para juntada do instrumento de procaução (original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo advogado), no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhem-se as petições e documentos de fls. 28/29 e 33/34 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Considerando que as diligências efetuadas revelam a ocorrência de ocultação, proceda-se à citação por hora certa, nos termos dos artigos 252 e 253 do CPC. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, fica deferida a suspensão do curso da execução, pelo prazo do parcelamento. Decorrido o prazo de parcelamento, intime-se o(a) exequente para manifestação. Na hipótese de parcelamento superior a doze meses, ou na ausência de informação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se a exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pela exequente, fica deferido(a) a suspensão/arquivamento da execução nos termos supra.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006963-04.2015.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X PENTEADO TRANSPORTES LTDA - ME/SP349066 - MIGUEL TEMER SAAD NETO E SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X EVALDO PENTEADO X LUIZ PENTEADO

As diligências efetuadas pelo(a)s) Executante(s) de Mandados apontam para a inatividade da empresa, configurando indicio de dissolução irregular, o que justifica o redirecionamento da execução aos sócios-gerentes. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 435: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Portanto, legítimo o redirecionamento da execução ao(a)s) sócio(s)-gerente(s) EVALDO PENTEADO e LUIZ PENTEADO, não obstante a r. decisão nos autos de Agravo de Instrumento n. 0023609-65.2015.4.03.0000/SP, de lavra do Desembargador Federal Mairan Maia, Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vez que no presente caso o(s) sócio(s) cuja(s) inclusão(ões) se pretende(m) figurava(m) como sócio(s) administrador(es) à época do fato gerador e também como sócio(s) administrador(es) à época da dissolução irregular. A SEDI para sua inclusão no polo passivo. Proceda-se à citação do(s) sócio(s) incluído(s), podendo cópia desta decisão servir como CARTA PRECATÓRIA, para pagar o débito em cinco dias (nos termos do art. 212 e par. 2º, do novo CPC) ou nomear bens à penhora. Citado(s) e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Exauridas as tentativas de citação do(s) executado(s) por Oficial de Justiça, cite(m)-se o(s) por edital, nos termos do artigo 8º, incisos III e IV, da Lei nº 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 72, inciso II, do novo Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei Complementar nº 80, de 12/01/1994. Apresentada impugnação, manifeste-se a exequente, informando a data da constituição do crédito tributário e se ocorreram causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, comprovando-as mediante juntada de pesquisas de Consulta da relação de declarações entregues/Consulta da data da entrega da GFIP - Guia de Informação da Previdência Social e Recolhimento de FGTS/Consulta completa do SIDA - Sistema de Informações da Dívida Ativa/Consulta de parcelamentos. Após, tomem os autos CONCLUSOS AO GABINETE. Na hipótese de não apresentação de impugnação e decorrido o prazo do edital, requiera o(a) exequente o que de direito. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência; de aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, fica deferida a suspensão do curso da execução, pelo prazo do parcelamento. Decorrido o prazo de parcelamento, intime-se o(a) exequente para manifestação. Na hipótese de parcelamento superior a doze meses, ou na ausência de informação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se a exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pela exequente, fica deferido(a) a suspensão/arquivamento da execução nos termos supra.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001888-47.2016.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP280355 - PAULA CRISTINA DA SILVA LIMA)

Fls. 31/32. Proceda-se à penhora e avaliação dos bens indicados pelo(a)s) pessoa jurídica executada às fls. 12/26 e/ou outros tantos necessários para a garantia do débito. Nomeie-se depositário(a), com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o(a) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei. Efetuada a penhora, intime(m)-se o(a)s) executado(a)s), do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer(em) embargos, contados da intimação da constrição, bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em), no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, intime-se o exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrados os executados ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência; de aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, fica deferida a suspensão do curso da execução, pelo prazo do parcelamento. Decorrido o prazo de parcelamento, intime-se o(a) exequente para manifestação. Na hipótese de parcelamento superior a doze meses, ou na ausência de informação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se a exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pela exequente, fica deferido(a) a suspensão/arquivamento da execução nos termos supra.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002759-77.2016.403.6103** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIO NEY RIBEIRO DAHER(SP194765 - ROBERTO LABAKI PUPO)

CERTIDÃO: por equívoco, somente nesta data a conclusão retro foi lançada no sistema processual. SJ, 22/05/2018.

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Inicialmente, proceda-se à penhora e avaliação do bem indicado pelo exequente às fls. 28/29 (nos termos do art. 212 e par. 2º do CPC), bem como de tantos bens quantos bastem para a garantia do débito, devendo ser constatada in loco a ocorrência de bem de família. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrados os executados ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente, abra-se nova vista ao exequente para que requiera o que de direito. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, fica deferida a suspensão do curso da execução, pelo prazo do parcelamento. Decorrido o prazo de parcelamento, intime-se o(a) exequente para manifestação. Na hipótese de parcelamento superior a doze meses, ou na ausência de informação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se a exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pela exequente, fica deferido(a) a suspensão/arquivamento da execução nos termos supra.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003059-39.2016.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FABRIL TECNICA DE ELEMENTOS PADRONIZADOS LTDA(SP194765 - ROBERTO LABAKI PUPO E SP161017 - RENATO LEITE TREVISANI E SP358794 - MURILO ALVES LAZZARINI CASANOVA)

CERTIDÃO: por equívoco, somente nesta data a conclusão retro foi lançada no sistema processual. SJ, 17/05/2018.

Regularize a executada sua representação processual, mediante juntada de instrumento de cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias. Proceda-se à penhora e avaliação dos bens indicados pelo(a)s) pessoa jurídica executada às fls. 188/189 e/ou outros tantos necessários para a garantia do débito. Nomeie-se depositário(a), com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o(a) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei. Efetuada a penhora, intime(m)-se o(a)s) executado(a)s), do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer(em) embargos, contados da intimação da constrição, bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em), no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, intime-se o exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrados os executados ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência; de aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, fica deferida a suspensão do curso da execução, pelo prazo do parcelamento. Decorrido o prazo de parcelamento, intime-se o(a) exequente para manifestação. Na hipótese de parcelamento superior a doze meses, ou na ausência de informação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se a exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pela exequente, fica deferido(a) a suspensão/arquivamento da execução nos termos supra. Cumprida a tentativa de penhora dos bens indicados às fls. 188/189 e permanecendo inerte a executada quanto à regularização de sua representação processual, desentranhe-se a petição de fls. 188/190, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, procedendo-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003496-80.2016.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FROUDE HOFMANN INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE/SP073572 - JORGE COSTA DE CASTRO LEAO)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004033-76.2016.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALBERTINA GONCALVES RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP178512 - VERA LUCIA DUARTE GONCALVES)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004378-42.2016.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HITLER JOSE FRANCISCO CARDOSO(SP326346 - RODRIGO SIMOES ROSA)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004740-44.2016.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) X PISCINAS SOL DE VERAO LTDA - ME(SP080069 - LUIZ CARLOS RODRIGUES GONCALVES) Fls. 25/37. Manifeste-se a exequente.Após, tomem conclusos.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004791-55.2016.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CAL LEVE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP183013 - ANA CHRISTINA MACEDO COIMBRA) Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004898-02.2016.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOAO PAULO FRANCISCO LOPES(SP246653 - CHARLES EDOUARD KHOUIR E SP243040 - MATHEUS PEREIRA LUIZ)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005136-21.2016.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FRIOZER LOGISTICA E ARMAZENS GERAIS LTDA(SP128032 - EUNICE FERREIRA)

Certifico e dou fé que fica a Executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, com a juntada de instrumento de procuração (original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo(a) advogado(a))

**EXECUCAO FISCAL**

**0005150-05.2016.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PETVALE COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA(SP076076 - JOSE MAURO SIQUEIRA)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005351-94.2016.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X MAGNAGHI FRIULI AEROSPACE DO BRASIL INDUSTRIA(RS065098 - ANGELA MAGALY DE ABREU)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006362-61.2016.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X G. ZUCARELI & ZUCARELI LTDA - ME(SP333006 - FABIO ANTUNES FRANCA DE FREITAS)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006399-88.2016.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X FACTO COMERCIO E SERVICOS DE TELEFONIA E COMU(SP074601 - MAURO OTTO)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006558-31.2016.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X V S MOURA & S L MOURA LTDA - ME(SP231895 - DENILSON ALVES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006697-80.2016.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X FRIGORIFICO JATOBA INDUSTRIA E COMERCIO DE CA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006928-10.2016.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X FLORA TECH ENGENHARIA LTDA - ME(SP251366 - RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA E SP066989 - BRASILINO ALVES DE OLIVEIRA NETO)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006957-60.2016.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X MAXTORKDIESEL PECAS E SERVICOS LTDA - ME(SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007405-33.2016.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TAMOIO BOAS IMPRESSOES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - E(SP383226 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA E SP348511 - JOSE CARLOS CARDOSO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Intime-se o(a) executado(a) da nova C.D.A. acostada às fls. 105/228, devolvendo-se o prazo para oposição de embargos.Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, fica deferida a suspensão do curso da execução, pelo prazo do parcelamento. Decorrido o prazo de parcelamento, intime-se o(a) exequente para manifestação.Na hipótese de parcelamento superior a doze meses, ou na ausência de informação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito.Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se a exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pela exequente, fica deferido(a) a suspensão/arquivamento da execução nos termos supra.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006629-80.2017.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X SOLARIS SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME(SP167603 - CRISTIANO MONTEIRO DE BARROS E SP296157 - GUILHERME FIGUEIREDO DE QUEIROZ)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000851-48.2017.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X LTA SOLUCOES LOGISTICAS LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Certifico e dou fé que fica a Executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, com a juntada de instrumento de procuração (original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo(a) advogado(a))

**EXECUCAO FISCAL**

**0003346-65.2017.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FABARACO INDUSTRIA DE ARAMES E MOLAS LTDA - ME(SP194765 - ROBERTO LABAKI PUPO)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração (original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo advogado), bem como cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações societárias.Na inércia, desentranhem-se as fls. 46/47 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Cite-se a executada, em seu endereço ou no de seu representante legal para pagar o débito em 05 (cinco) dias (nos termos do art. 212 e 2º, do NCPC), ou nomear bens à penhora. Citado, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis).Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora



sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretária. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrado o executado, deverá o Executante de Mandados constatar a atividade/inatividade da pessoa jurídica, após o que será aberta nova vista ao exequente. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito.pelo(a) executado(a), corroborado pela consulta ao e-CAC, recolla-se ad cautelam o mandado expedido e intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência; de aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretária, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

#### EXECUCAO FISCAL

0003381-25.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NUTRIGOLD DO BRASIL SUPLEMENTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP(SP271432 - MARIO MURANO JUNIOR E SP391798 - WILLIAM CANDIDO GOMES E SP348918 - NATALIA CAPPELO LAURINO ESCARLATE)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração (original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo advogado), bem como cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações societárias.Na inércia, desentranhem-se as fls. 40/41 para devolução ao signatário em bacalão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Cite-se a executada, em seu endereço ou no de seu representante legal para pagar o débito em 05 (cinco) dias (nos termos do art. 212 e 2º, do NCP), ou nomear bens à penhora. Citado, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis).Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretária. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrado o executado, deverá o Executante de Mandados constatar a atividade/inatividade da pessoa jurídica, após o que será aberta nova vista ao exequente. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito.pelo(a) executado(a), corroborado pela consulta ao e-CAC, recolla-se ad cautelam o mandado expedido e intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência; de aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretária, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

### 1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretária: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômite, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3820

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000257-76.2018.403.6110 (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000043-90.2015.403.6110 ( ) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WELLINGTON DE JESUS NEVES(SP320182 - LUCAS DE FRANCISCO LONGUE DEL CAMPO) X RONILTON FRANCISCO DE SOUZA(SP320182 - LUCAS DE FRANCISCO LONGUE DEL CAMPO) X JOSE NICACIO DE OLIVEIRA FILHO(SP370310 - NEVES BARBOSA DE LIMA BARROS E SP355683 - BRUNO DE LIMA BARROS) X FRANCISCO HONORATO NETO(SP320182 - LUCAS DE FRANCISCO LONGUE DEL CAMPO)

Trata-se de ação penal pública que foi instaurada em decorrência de interceptações telefônicas derivadas da operação homônimo, e que, por conta desse fato, foi remetida da 2ª Vara Federal de Sorocaba para esta 1ª Vara Federal de Sorocaba em razão da prevenção/conexão. Analisando o feito, observa-se que, neste caso específico, os réus estão sendo investigados por organização criminosa no âmbito da operação homônimo, eis que, ao que tudo indica, pertencem ao grupo de EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA; sendo que os quatro acusados tiveram suas prisões preventivas decretadas no bojo da representação criminal nº 0000856-15.2018.403.6110, como inclusos no artigo 2º da Lei nº 12.850/13. Destarte, inicialmente, ratifico todos os atos processuais praticados, especialmente os relacionados ao recebimento de denúncia, citação dos réus, e protocolo de respostas à acusação ofertadas pelos acusados através de defensores constituídos (fls. 322/332 e fls. 442/443). Neste ponto, em fls. 499 e verso, o Ministério Público Federal requerer a decretação da prisão preventiva dos acusados. Inicialmente, aduza-se que JOSÉ NICÁCIO DE OLIVEIRA, WELLINGTON DE JESUS NEVES e RONILTON FRANCISCO DE SOUZA se encontram foragidos, eis que não foi possível o cumprimento dos mandados de prisão preventiva por ocasião da deflagração da operação homônimo em 17 de Abril de 2018, sendo este um motivo para que se decrete as respectivas prisões preventivas, necessárias para garantir a aplicação da lei penal. Com efeito, JOSÉ NICÁCIO DE OLIVEIRA, WELLINGTON DE JESUS NEVES e RONILTON FRANCISCO DE SOUZA tiveram nestes autos em favor de cada qual, concedida a liberdade provisória sob compromisso de não se ausentarem das respectivas comarcas que residem e comparecerem mensalmente em juízo, dentre outras condições. Ocorre que, estando atualmente foragidos, ao ver deste juízo, resta evidente que descumpriram as condições impostas pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Sorocaba e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (em relação ao acusado José Nicácio de Oliveira), pelo que incide no caso o 4º do artigo 282 do Código de Processo Penal. Ou seja, estando os três foragidos, atualmente as respectivas prisões se fazem necessárias para assegurar a aplicação de lei penal. Por outro lado, ainda que assim não seja, em relação aos quatro acusados, incluindo Francisco Honorato Neto que se encontra atualmente detido, entendo que devem ser presos em razão da existência desta relação processual, por conta de que estamos diante de indivíduos integrantes de organização criminosa de vulto, destinada a movimentação de grandes quantidades de cigarros. Nesse sentido, aduza-se que a decisão proferida na representação nº 0000856-15.2018.403.6110 determinou as prisões preventivas de diversos colaboradores do grupo de EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA que exercem funções mais operacionais e acabaram detidos em vários flagrantes que ocorreram durante as interceptações. Nesse sentido, muito embora não seja necessário que se irroque para cada um dos integrantes da organização criminosa a cooperação na prática dos delitos a que se destina a organização, é fato que se determinado indivíduo é flagrado participando em um delito cometido pela organização, tal fato traz substrato lógico e jurídico para que se conclua que tal pessoa é integrante da organização. Até porque, no caso da operação homônimo, observa-se ser necessária uma grande logística com a presença de inúmeras pessoas para transportar e estoque das cargas de cigarros, sendo evidente que, por conta da estrutura necessária para a realização de tal tarefa, que a organização não contrate mão-de-obra eventual que não tenha aderido ao esquema criminoso, tomando-se, portanto, os operadores do quarto escalão também membros da organização. No presente caso, estamos diante de flagrante que ocorreu em 23 de Janeiro de 2018, que gerou o IPL nº 012/2018, vinculado ao grupo de EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA, envolvendo, as pessoas de José Nicácio de Oliveira, Wellington de Jesus Neves, Francisco Honorato Neto e Ronilton Francisco de Souza, ocasião em que foram apreendidas caixas de cigarros em cinco veículos, totalizando grande quantidade de cigarros, ou seja, 92.520 (noventa e dois mil, quinhentos e vinte) maços de cigarros de origem estrangeira. Nesse ponto, aduza-se que durante a fase não ostensiva da operação, isto é, antes de sua deflagração, quatorze cargas de cigarros foram apreendidas envolvendo o grupo capitaneado por Edinaldo Sebastião da Silva, num total aproximado de 4250 (quatro mil, duzentos e cinquenta) caixas, o que equivale a quantia de 2.125.000,00 (dois milhões, cento e vinte e cinco mil) maços de cigarros. No dia da deflagração foram descobertos novos depósitos da organização, sendo apreendida mais uma quantia aproximada de 900.000 (novecentos mil) maços de cigarros, incluindo os dois depósitos acima mencionados. Edinaldo Sebastião da Silva já fora preso no ano de 2007, por ocasião da operação Mandrini, autos da ação penal nº 2007.61.10.001680-3, sendo acusado de contrabando de cigarros e quadrilha. Depois que foi solto, ao que tudo indica, sofisticou seu esquema de distribuição de cigarros, conforme apurado nas interceptações telefônicas objeto da operação homônimo, eis que passou a atuar com outros, diversificando a forma de distribuição dos cigarros de modo a que permaneçam por um tempo mínimo em depósito, com o fito de dificultar a lavratura de flagrantes nos locais de depósitos. Ademais, criou uma sofisticada forma de gerenciar os veículos e caminhões que fazem o transporte dos cigarros, além de se utilizar de laranjas e empresas de fachada para fazer circular o dinheiro envolvido nas atividades de distribuição de cigarros. Portanto, ao ver deste juízo, existem fortes evidências no sentido de que os acusados nesta ação penal fazem parte do grupo de Edinaldo Sebastião da Silva, pelo que, diante de toda a argumentação acima expendida, e neste específico momento processual em que a deflagração da operação veio à tona, existe a necessidade de decretação da prisão preventiva dos quatro por conta da necessidade de garantia da ordem pública, conforme pugnado pelo Ministério Público Federal em fls. 499 e verso. Destarte, decreto as prisões preventivas de JOSÉ NICÁCIO DE OLIVEIRA FILHO, CPF 144.072.348-65, RG nº 243683339 SSP/SP, natural de Princesa Isabel/PB, nascido em 22/03/1954, filho de José Nicácio de Oliveira e Maria Paulino de Oliveira; RONILTON FRANCISCO DE SOUZA, CPF 367.740.638-29, RG nº 36513606 - SP, nascido em 21/09/1984, filho de Zenildo Francisco de Souza e Neide Ramos de Souza; FRANCISCO HONORATO NETO, CPF 026.999.554-42, RG nº 36945910 - SSP/SP, nascido em 02/03/1977, filho de Paulo Honorato Maia e Terezinha Maria de Lourdes; e WELLINGTON DE JESUS NEVES, CPF 117.493.867-63, RG nº 1347495614 - BA, nascido em 15/04/1985, filho de Antônio Washington Neves dos Santos e Josefa Jesus dos Santos, nos autos desta ação penal nº 0000257-76.2018.403.6110. Expeçam-se os mandados de prisão preventiva, encaminhando-os para cumprimento. Referidos mandados deverão constar no banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme previsão do artigo 289-A do Código de Processo Penal. Ademais, em relação ao andamento processual, há que se aduzir que em fls. 322/332 foi juntada aos autos a resposta escrita à acusação ofertada por defensor constituído de José Nicácio de Oliveira Filho e em fls. 442/443 a resposta à acusação ofertada por defensor constituído em favor dos acusados Wellington de Jesus Neves, Francisco Honorato Neto e Ronilton Francisco de Souza. Analisam-se as peças defensivas. Inicialmente, não há que se falar em ausência de materialidade, conforme alega a defesa de José Nicácio de Oliveira Filho. Isto porque, a prova da materialidade do crime de contrabando pode ser feita por qualquer meio, sendo dispensável o exame pericial no caso concreto, diante da existência de dois autos de infração e termo de guarda lavrados pela autoridade aduaneira, conforme consta em fls. 374/381. Nesse sentido, cite-se parte de ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da ACR nº 0007134-23.2012.403.6181, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, 1ª Turma, e-DJF3 de 13/08/2015: A materialidade delitiva pode ser comprovada por outros meios de provas indretas, no presente caso, foram comprovadas através do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0815500/SEPMA000147/2013 (fl. 78/79) e da Relação de Mercadoria (R.M), de fl.80, onde consta a descrição da mercadoria apreendida como sendo 245 (duzentos e quarenta e cinco) maços de cigarros de procedência estrangeira, realizada pela Polícia Federal, por se encontrarem desprovidos de documentação comprobatória de sua introdução regular no País (IPL 1795/2012-1). Ou seja, no presente caso os dois autos de infração e termo de guarda fiscal assinados por um auditor da Receita Federal demonstram a materialidade delitiva, sendo perfeitamente válidos para a comprovação da infração criminal, conforme inúmeros julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por outro lado, entendo inviável a desclassificação do crime cometido pelos acusados de contrabando (artigo 334-A do Código Penal) para descaminho (artigo 334 do Código Penal). Isto porque, a introdução de cigarros de origem estrangeira desacompanhados da documentação comprobatória da regular importação configura crime de contrabando, tendo em vista que se cuida de mercadoria de proibição relativa. Nesse sentido, a fabricação de cigarros no Brasil está sujeita a um controle rígido das autoridades fiscais e sanitárias, tanto que para que o cigarro possa ser considerado um bem lícito, depende de registro especial na Receita Federal (Ministério da Fazenda), nos termos do Decreto-lei nº 1.593/77. Em sendo assim, resta evidente que não havendo o registro, a mercadoria passa a ser proibida, eis que a sua venda passa a colidir com os preceitos normativos vigentes relacionados com a matéria. Ademais, em se tratando de cigarros importados com elisão de impostos, não há apenas uma lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, mas a outros interesses públicos, configurando a conduta contrabando, e não descaminho. A jurisprudência dos Tribunais Superiores é amplamente dominante (senão, unânime) no sentido de que a importação de cigarros configura crime de contrabando. Nesse sentido, citem-se, no Superior Tribunal de Justiça: 1) AgRg no AResp nº 302.161, 6ª Turma, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz; 2) AgRg no Resp nº 1.325.831, 6ª Turma, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior; 3) AgRg no Resp nº 327.927/RS, 5ª Turma, Relator Ministro Jorge Mussi; 4) AgRg no Resp nº 1.399.327, 5ª Turma, Relator Ministra Laurita Vaz; 5) AgRg no Resp nº 459.625, 5ª Turma, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze; 6) AgRg no AResp nº 426.228, 5ª Turma, Relator Ministro Moura Ribeiro; 7) RHC nº 40.779, 5ª Turma, Relator Ministro Gurgel de Faria. Ademais, cite-se no Supremo Tribunal Federal: 1) AgR no HC nº 125.847, 1ª Turma, Relatora Ministra Rosa Weber; 2) HC nº 120.783, 1ª Turma, Relatora Ministra Rosa Weber; 3) HC nº 120.550, Relator Ministro Roberto Barroso; 4) HC nº 118.856, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux. Portanto, inviável se falar em desclassificação. Por oportuno, as questões levantadas pelo

defensor dos acusados Ronilton, Francisco e Wellington acerca da ausência de autoria, não ensejam a absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, sendo ainda certo que se devem levar em conta as novas provas juntadas na mídia de fls. 479 (áudios da operação homônimo; documentos e diligências referentes a tal operação) e também a instrução processual que irá se iniciar, sendo totalmente precipitado se concluir, neste momento processual, pela inexistência de provas de autoria. Determine, portanto, o prosseguimento do feito. Destarte, com fulcro no artigo 209 do Código de Processo Penal, entendo ser conveniente a oitiva da testemunha Leandro Eféio da Silva, matrícula 18.083, escrivão de Polícia Federal, na qualidade de testemunha do juízo, eis que um dos participantes da operação homônimo. Dessa forma, designo o dia 07 de Junho de 2018, às 14 horas, para a realização de audiência de instrução, com a oitiva das três testemunhas de acusação, da testemunha do juízo e interrogatório dos acusados. No que se refere às testemunhas de acusação, ou seja, Rodrigo Macera Rodrigues RE 1119907; Romani Aparecido Lopes Antulini, RE 1611844 e Antônio Arlindo Lisboa RE 1162063, os três deverão ser requisitados junto à 3ª Companhia de Polícia Rodoviária Militar, localizada na rodovia SP 280, Km 129, Tatuí/SP, para comparecimento na sede da Justiça Federal em Sorocaba, localizada na Av. Antônio Carlos Comite, nº 295, Campolim, Sorocaba/SP. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO PARA REQUISIÇÃO DOS TRÊS POLICIAIS MILITARES. Outrossim, no que se refere à testemunha do Juízo, Leandro Eféio da Silva, matrícula 18.083, escrivão de Polícia Federal, deverá ser requisitado junto a Delegacia da Polícia Federal em Sorocaba, para comparecimento na sede da Justiça Federal em Sorocaba, localizada na Av. Antônio Carlos Comite, nº 295, Campolim, Sorocaba/SP. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO PARA REQUISIÇÃO DO ESCRIVÃO DA POLÍCIA FEDERAL. No que se referem aos acusados, neste momento processual, três estão foragidos, ou seja, JOSÉ NICÁCIO DE OLIVEIRA, WELLINGTON DE JESUS NEVES e RONILTON FRANCISCO DE SOUZA, pelo que inviável a intimação deles para comparecimento à audiência para serem interrogados. Não obstante, requirite-se ao Centro de Detenção Provisória de Sorocaba o transporte do denunciado preso FRANCISCO HONORATO NETO, e ainda, requirite-se à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba a escolta do mesmo. Cópia desta servirá como ofício de requisição ao Centro de Detenção Provisória em Sorocaba para o transporte do réu e cópia desta servirá para Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba como ofício de requisição de escolta. Solicite-se junto ao Setor Administrativo deste Fórum Federal que providencie refeição para o acusado, caso se faça necessário. Por fim, oficie-se à RFB em Sorocaba para que, em dez (10) dias, informe a este juízo se há ocorrências administrativas envolvendo os denunciados WELLINGTON DE JESUS NEVES, CPF nº 117.493.867-63; RONILTON FRANCISCO DE SOUZA, CPF nº 367.740.638-29; JOSÉ NICÁCIO DE OLIVEIRA FILHO, CPF nº 144.072.348-65 e FRANCISCO HONORATO NETO, CPF nº 026.999.554-42. CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO A SER ENCAMINHADA PARA A RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se os advogados constituídos via imprensa oficial.

#### Expediente Nº 3836

#### RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

**0001465-95.2018.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000856-15.2018.403.6110 ()) - LUZIA DE OLIVEIRA/SP264405 - ANDREIA VANZELI DA SILVA MOREIRA E SP277861 - DANIELA FERREIRA GENTIL X JUSTIÇA PÚBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de restituição de bem apreendido formulado por LUZIA DE OLIVEIRA que foi apreendido nos autos do processo nº 0000856-15.2018.403.6110, consistente em um veículo VW/Voyage 1,6, ano/modelo 2012/2103, placa FEO 0549, sob o fundamento de que é possuidora do veículo e que tal veículo não tem qualquer relação com o filho da requerente, ou seja, José Gleidson de Oliveira Ribeiro, cuja prisão foi decretada no âmbito da operação homônimo. Junto com a inicial vieram os documentos de fls. 06/28. Em fls. 31 o Ministério Público Federal entendeu que existe ilegitimidade da requerente e que, ademais, a liberação do veículo se afigura precoce, já que se está diante de investigação na fase inicial. É o breve relato, consoante o qual decidido. FUNDAMENTAÇÃO: A pretensão exposta na exordial deve ser indeferida por ausência de legitimidade da requerente. Com efeito, em relação ao veículo, infere-se, da análise dos autos, especialmente do documento de fls. 19, que o automóvel é de propriedade de terceiro, ou seja, Supreme Veículos Ltda. EPP. No sentido de carcer o possuidor de veículo legitimidade para postular restituição de bem apreendido, cite-se ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Relator Desembargador Federal Paulo Barata, nos autos da ACR nº 2002.51.01.501530-6, DJ de 11/03/2003, in verbis: PROCESSUAL PENAL. DECISÃO. FUNDAMENTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. 1. Não há que se falar em nulidade da decisão, por ausência de fundamentação, se esta adota como razões, para indeferir pedido de restituição de coisa apreendida, o parecer do Ministério Público. Precedentes do STF e STJ. 2. Na situação em que o bem se encontra, constata-se a ilegitimidade do recorrente para pedir a restituição do veículo, visto que, conforme ele próprio diz, a proprietária do bem é a instituição financeira, ainda que sob condição resolutiva. 3. Apelação a que se nega provimento. Portanto, não cabe a devolução do bem apreendido, já que não houve a comprovação de que a requerente é sua legítima proprietária. DISPOSITIVO: Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de restituição, em razão da ilegitimidade da requerente para postulá-lo. Não havendo recurso, arquivem-se os autos, independentemente de ulteriores formalidades. Transitada em julgado esta decisão, traslade-se cópia para os autos do processo nº 0000856-15.2018.403.6110. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

#### INQUÉRITO POLICIAL

**0001305-70.2018.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000856-15.2018.403.6110 ()) - JUSTIÇA PÚBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO MARCELINO DA SILVA/SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR X CLAYTON OLIVEIRA SUPRIANO/SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR X ISMAEL BORGES DA SILVA/SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR X ANDRE ANTONIO DE SOUSA/SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR

Em fls. 114/117 o defensor dos investigados Ismael Borges da Silva, Antônio Marcelino da Silva e Clayton Oliveira Supriano postula pela soltura dos flagrantes alegando excesso de prazo, já que se encontram presos desde a data do flagrante, ou seja, desde 17 de Abril de 2018. O Ministério Público Federal se manifestou em fls. 160/161 pelo indeferimento do pleito. Em relação à questão do excesso de prazo não vislumbro a viabilidade de soltura dos requerentes. Com efeito, a questão da duração da investigação e da duração da instrução criminal deve submeter-se ao postulado da proporcionalidade, de modo a evitar a impunidade em casos de aguda complexidade, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal: HC 103385, Relator, Ministro DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 08/02/2011; HC 92719, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 24/06/2008; HC 105133, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 26/10/2010; e HC 102062, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 02/12/2010. Nítidamente é possível observar que a atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ciente da complexidade dos atuais feitos criminais que tramitam nas diversas Varas do país, não vem reconhecendo a viabilidade de acolhimento de pleitos de excesso de prazo sem verificar o caso concreto, mormente em casos complexos em que a dinâmica da produção das provas gera necessariamente uma demora no tramitar da conclusão do inquérito policial e da ação penal. No caso presente, estamos diante de auto de prisão em flagrante que envolveu a prisão de quatro pessoas, sendo o inquérito vinculado à operação homônimo. Em sendo assim, as diligências pertinentes ao auto de prisão em flagrante apresentam uma complexidade adicional, eis que a situação objeto do flagrante envolve uma operação policial complexa; sendo evidente que os fatos descortinados na operação policial influenciam o trâmite e as provas a serem colhidas do inquérito policial. Inclusive, ao menos, dois flagrantes estão envolvidos com a operação homônimo, já que suas prisões preventivas foram decretadas por crime de organização criminosa (Ismael e Antônio Marcelino). Note-se que, em relação à operação homônimo foram expedidos 37 (trinta e sete) mandados de prisão preventiva/temporária; e foram expedidos 43 (quarenta e três) mandados de busca e apreensão, fato este que gera um grande material probatório a ser analisado pela polícia federal para fornecer subsídios à investigação pertinente a este auto de prisão em flagrante. Ou seja, no presente caso, os autos do inquérito policial estão na polícia federal que está analisando todo o vasto conjunto probatório objeto da operação homônimo para subsidiar as investigações encetadas e relacionadas ao flagrante. Em sendo assim, neste momento processual não se observa excesso de prazo, sendo natural que a polícia federal ainda não tenha concluído as investigações e analisado todo o vasto material apreendido por ocasião da deflagração da operação homônimo. Nesse sentido, ou seja, não vislumbrando excesso de prazo durante a fase de investigação em casos de operação complexa da polícia federal, cite-se duas ementas de acórdãos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: HABEAS CORPUS. LEGALIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. 1 - O paciente foi preso preventivamente por ter sido identificado como um suposto integrante de organização criminosa voltada para a prática dos delitos de descaminho/contrabando.(...) omissis 7 - De outra banda, não se verifica constrangimento legal decorrente de excesso de prazo para conclusão do inquérito policial. Trata-se de feito complexo, que apura a existência de grupo criminoso atuante no Estado do Mato Grosso do Sul e São Paulo, cuja operação policial, denominada, Trapos, foi deflagrada em 03/12/2015, ocasionando a expedição de diversos mandados de busca e apreensão e decretos de prisão preventiva. Assim, o transcurso do prazo, por ora, segue o ritmo esperado, diante da especificidade do caso. 8 - Por fim, não se sustenta a alegação de desproporcionalidade da prisão cautelar, sob o argumento de que, em caso de condenação, poderá ocorrer a substituição por pena restritiva de direitos e imposição de regime prisional diverso do fechado. Sobre o assunto, cumpre esclarecer que a prisão processual não se confunde com a pena decorrente de sentença penal condenatória, que visa à prevenção, retribuição e ressocialização do apenado. Na verdade, a prisão preventiva constitui providência cautelar, destinada a assegurar o resultado final do processo-crime. 9 - Destarte, estando presentes os requisitos autorizadores previstos no diploma processual penal, a prisão cautelar poderá ser decretada, ainda que, em caso de condenação, venha a ser fixado regime de cumprimento menos gravoso. Precedentes. 10 - Ordem denegada. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, HC nº 0030505-27.2015.4.03.0000, 1ª Turma, Juiz Convocado Leonel Ferreira, e-DJF3 de 11/02/2016) PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO CRÉDITO FÁCIL. INVESTIGAÇÃO DA PRÁTICA DE CRIME DE FURTO QUALIFICADO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. LIBERDADE PROVISÓRIA. ART. 310 DO CPP. NÃO CONHECIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. REQUISITOS PRESENTES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO. ORDEM DENEGADA. 1. Habeas Corpus impetrado contra ato de juiz federal que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do paciente que está sendo investigado em razão da Operação Crédito Fácil, em que se busca desvendar quadrilha que extraviava e utilizava cartões crédito.(...) omissis 16. Se é certo que o réu tem direito ao julgamento dentro dos prazos legalmente estabelecidos, não menos certo é que tais prazos devem ser avaliados com base no princípio da razoabilidade. 17. Tal entendimento, que já era consagrado na jurisprudência, encontra-se hoje positivado no inciso LXXVIII do artigo 5 da Constituição Federal de 1988, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004.18. Desta forma, a constatação de excesso de prazo no encerramento da investigação não deve ser avaliada apenas e tão somente em comparação com o somatório dos prazos procedimentais previstos na legislação processual penal, mas sim considerando as circunstâncias do caso concreto. 19. Assim, não há que se falar em excesso de prazo, em face da complexidade do caso, que envolveu um grande número de investigados e a descoberta de três organizações criminosas, que culminou no oferecimento de diversas denúncias e no desmembramento do feito. 20. Pedido de liberdade provisória não conhecido. Ordem denegada. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, HC nº 0003347-02.2012.4.03.0000, 1ª Turma, Juiz Convocado Silva Rocha, e-DJF3 de 09/04/2012). Portanto, indefiro o pedido de relaxamento da prisão preventiva dos requerentes com base na alegação de excesso de prazo. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA

**0000856-15.2018.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA/SP195000 - EDUARDO LEMOS DE MORAES E SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR E SP254527 - GENESIO DOS SANTOS FILHO E SP403503 - PAULO SERGIO MOREIRA DOS SANTOS E SP218764 - LISLEI FULANETTI E SP320182 - LUCAS DE FRANCISCO LONGUE DEL CAMPO E MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO E SP125867 - DOROTEIA MONTEIRO E SP320182 - LUCAS DE FRANCISCO LONGUE DEL CAMPO E SP314253 - WILSON MEIRELLES ROSA E SP264405 - ANDREIA VANZELI DA SILVA MOREIRA E SP065597 - VERA LUCIA RIBEIRO) SEGREDO DE JUSTIÇA

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000950-60.2018.403.6110** - JUSTIÇA PÚBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALCI LUIZ LEMOS DE MORAES/MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

1. Dadas as respostas apresentadas às fls. 143 e 145-6, observando-se que não há lugar para a realização da remoção, nos termos do item 5.1 de fl. 121, determino que o bem com sinal de adulteração seja removido pelo leiloeiro oficial que atua como auxiliar deste juízo, ANTONIO CARLOS SEOANES, que, oportunamente, promoverá o leilão. Comunique-se a presente decisão ao leiloeiro. 1.1. Antes da remoção, deverá o oficial de justiça deste Juízo providenciar a constatação e a avaliação do caminhão-trator de placa MDI6974, momentaneamente levando em consideração a sua depreciação, haja vista a adulteração dos seus sinais de identificação, bem como as despesas administrativas que deverão ser efetuadas pelo interessado, com a finalidade de regularizar a situação do veículo. 2. Analisando as alegações apresentadas à fl. 154-5, verificado não existirem causas para se decretar a absolvição sumária ou mesmo o trancamento da ação criminal, por justa causa. Determine, portanto, o prosseguimento do feito, observando que foram arroladas duas (2) testemunhas pela acusação (fl. 78). 3. Designo o dia 6 de agosto de 2018, às 15h, neste Fórum (endereço acima), para realização de audiência de instrução, destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, Wanderson Caetano Valencio e Adriano Ribeiro, e ao interrogatório do denunciado. Cópia desta servirá como ofício de requisição das testemunhas Wanderson Caetano Valencio (Policial Rodoviário Estadual, matrícula 1341766) e Adriano Ribeiro (Cabo da Polícia Rodoviária Estadual, matrícula n. 9738991). 4. Requite-se ao Centro de Detenção Provisória de Sorocaba o transporte do denunciado preso ALCI LUIZ LEMOS DE MORAES e, ainda, requirite-se à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba a escolta do mesmo preso. Cópia desta servirá como ofício de requisição ao Centro de Detenção Provisória em Sorocaba para o transporte do réu e cópia desta servirá para Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba como ofício de requisição de escolta. 5. Solicite-se, junto ao Setor Administrativo deste Fórum Federal, que providencie refeição para o acusado, caso necessário. 6. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. 7. Com a notícia da remoção do bem, conclusos.

**D E C I S Ã O**

1. ID 5179509: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 151, VI, do CTN.

2. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Int.

Sorocaba, 04 de junho de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

**Juiz Federal Substituto**

*Sentença Tipo B*

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO – CAU/SP em desfavor de CAREN CRISTINE GONÇALVES SANTOS, objetivando o recebimento dos créditos referentes à Certidão de Dívida Ativa n.º 875/PF.

A exequente informa o pagamento integral do débito, requerendo a extinção da execução (ID 4369468).

É o relatório. DECIDO.

Em face da quitação do débito, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II c/c 925 ambos do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas.

Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa na Distribuição.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 11 de Abril de 2018.

**MARCOS ALVES TAVARES**  
**Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal**

PJe	5000942-95.2018.403.6110
PARTE EXEQUENTE	Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRCSP
PARTE EXECUTADA <sup>[1]</sup>	VALDIMIR DINIZ VAZ

**DECISÃO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**

1. Cite-se e se intime a parte executada, pela via postal <sup>[2]</sup>, acerca da designação de audiência para conciliação no dia 21/08/2018, às 9h40 (mesa 4), nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Cômite, 295 – Campolim – Sorocaba/SP).

2. Intime-se a exequente, na pessoa de seu procurador (art. 334, § 3º, do CPC), da data para realização de audiência de conciliação, ora designada.

3. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 9º e 10, do CPC).

4. **O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.**

**Cópia desta, acompanhada de cópia da petição inicial e documentos, servirá como CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte executada devidamente citada.**

5. Sendo infrutífera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.

Fornecido novo endereço, cite-se.

Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.

Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.

6. Intimem-se.

Sorocaba, 04 de junho de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES  
Juiz Federal Substituto

<sup>[1]</sup> PARTE EXECUTADA:	
VALDIMIR DINIZ VAZ, CPF 099.263.878-02	1) Av. Santos Dumont, 380, apto. 104, Jd. Ana Maria, Sorocaba/SP, CEP 18065-290

<sup>[2]</sup> CARTA DE CITAÇÃO DE COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL.

BASE LEGAL: Lei 6830/80, alterada pela Lei n.º 13043/2014 e Código de Processo Civil/2015

Pela presente, fica citado(a) para alternativamente, pagar o débito a que se refere a petição inicial e Certidão de Dívida anexas, ou garantir sua satisfação, observando, sempre, o prazo de 5(cinco) dias contados do recebimento desta carta.

A garantia antes mencionada poderá ser efetivada por meio de:

a) Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo na Caixa Econômica federal;

b) Carta de fiança bancária ou seguro garantia; ou

c) Nomeação de bens à penhora, próprios ou de terceiro. A indicação de bens próprios será acompanhada de prova da propriedade e do valor estimado. Os bens de terceiro serão indicados com a mesma prova, além da anuência escrita do proprietário.

Não ocorrendo nem o pagamento nem a prestação de garantia no prazo assinalado, será efetivada a penhora em bens quaisquer, independentemente de nomeação, salvo os impenhoráveis.

PJe	5000943-80.2018.403.6110
PARTE EXEQUENTE	Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRCSP
PARTE EXECUTADA <a href="#">[1]</a>	CLECIA ALVES MOREIRA

### **DECISÃO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**

1. Cite-se e se intime a parte executada, pela via postal [\[2\]](#), acerca da designação de audiência para conciliação no dia 21/08/2018, às 10h (mesa 4), nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Cômite, 295 – Campolim – Sorocaba/SP).

2. Intime-se a exequente, na pessoa de seu procurador (art. 334, § 3º, do CPC), da data para realização de audiência de conciliação, ora designada.

3. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 9º e 10, do CPC).

**4. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.**

**Cópia desta, acompanhada de cópia da petição inicial e documentos, servirá como CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte executada devidamente citada.**

5. Sendo infrutífera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.

Fornecido novo endereço, cite-se.

Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.

Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.

6. Intimem-se.

Sorocaba, 04 de junho de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

**Juiz Federal Substituto**

<a href="#">[1]</a> PARTE EXECUTADA:	
CLECIA ALVES MOREIRA, CPF 094.986.388-29	1) Av. Itavuvu, 1683, sala B, Jd. Maria Antônia, Sorocaba/SP, CEP 18076-005

#### [\[2\]](#) CARTA DE CITAÇÃO DE COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL.

BASE LEGAL: Lei 6830/80, alterada pela Lei n.º 13043/2014 e Código de Processo Civil/2015

Pela presente, fica citado(a) para alternativamente, pagar o débito a que se refere a petição inicial e Certidão de Dívida anexas, ou garantir sua satisfação, observando, sempre, o prazo de 5(cinco) dias contados do recebimento desta carta.

A garantia antes mencionada poderá ser efetivada por meio de:

a) Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo na Caixa Econômica federal;

b) Carta de fiança bancária ou seguro garantia; ou

c) Nomeação de bens à penhora, próprios ou de terceiro. A indicação de bens próprios será acompanhada de prova da propriedade e do valor estimado. Os bens de terceiro serão indicados com a mesma prova, além da anuência escrita do proprietário.

Não ocorrendo nem o pagamento nem a prestação de garantia no prazo assinalado, será efetivada a penhora em bens quaisquer, independentemente de nomeação, salvo os impenhoráveis.

PJe	5000877-03.2018.403.6110
PARTE EXEQUENTE	Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRCSP
PARTE EXECUTADA <sup>[1]</sup>	MARISA EGIDIA DE ALMEIDA

### **DECISÃO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**

1. Cite-se e se intime a parte executada, pela via postal <sup>[2]</sup>, acerca da designação de audiência para conciliação no dia 21/08/2018, às 10h20 (mesa 4), nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 – Campolim – Sorocaba/SP).

2. Intime-se a exequente, na pessoa de seu procurador (art. 334, § 3º, do CPC), da data para realização de audiência de conciliação, ora designada.

3. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 9º e 10, do CPC).

4. **O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.**

**Cópia desta, acompanhada de cópia da petição inicial e documentos, servirá como CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte executada devidamente citada.**

5. Sendo infrutífera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.

Fornecido novo endereço, cite-se.

Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.

Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.

6. Intimem-se.

Sorocaba, 04 de junho de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

**Juiz Federal Substituto**

<sup>[1]</sup> PARTE EXECUTADA:	
MARISA EGIDIA DE ALMEIDA, CPF 198.217.898-11	1) Estrada Municipal Antonio Augusto da Silva Filho, 485, Ceriaco, Piedade/SP, CEP 18170-000

<sup>[2]</sup> CARTA DE CITAÇÃO DE COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL.

**BASE LEGAL:** Lei 6830/80, alterada pela Lei n.º 13043/2014 e Código de Processo Civil/2015

Pela presente, fica citado(a) para alternativamente, pagar o débito a que se refere a petição inicial e Certidão de Dívida anexas, ou garantir sua satisfação, observando, sempre, o prazo de 5(cinco) dias contados do recebimento desta carta.

A garantia antes mencionada poderá ser efetivada por meio de:

a) Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo na Caixa Econômica federal;

b) Carta de fiança bancária ou seguro garantia; ou

c) Nomeação de bens à penhora, próprios ou de terceiro. A indicação de bens próprios será acompanhada de prova da propriedade e do valor estimado. Os bens de terceiro serão indicados com a mesma prova, além da anuência escrita do proprietário.

Não ocorrendo nem o pagamento nem a prestação de garantia no prazo assinalado, será efetivada a penhora em bens quaisquer, independentemente de nomeação, salvo os impenhoráveis.

**Expediente Nº 3843**

**EXECUCAO FISCAL**

**0001533-79.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FLAVIA SANCHES REZENDE

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO em desfavor de FLÁVIA SANCHES REZENDE, objetivando o recebimento dos créditos referentes à Certidão de Dívida Ativa nº 2016/002782. Em fls. 17 a exequente informa o pagamento integral do débito, requerendo a extinção da execução. É o relatório. DECIDO. Em face da quitação do débito, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II c/c 925 ambos do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação neste sentido. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 3841**

**ACA0 CIVIL PUBLICA**

**0015990-34.2008.403.6110** (2008.61.10.015990-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO E Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES E SP231319 - MILENA GUEDES CORREA PRANDO DOS SANTOS E SP231319 - MILENA GUEDES CORREA PRANDO DOS SANTOS) X JOSE JANUARIO TRANNIN(SP081976 - WALTER DAMASIO MASSONI E SP119454 - FABIO JOSE DE OLIVEIRA E SP231319 - MILENA GUEDES CORREA PRANDO DOS SANTOS E SP231319 - MILENA GUEDES CORREA PRANDO DOS SANTOS) X FRANCISLEI APARECIDO DE PONTES(SP272877 - FERNANDO JAMMAL MAKHOUL E SP231319 - MILENA GUEDES CORREA PRANDO DOS SANTOS E SP231319 - MILENA GUEDES CORREA PRANDO DOS SANTOS) X JOAO CESAR JUNIOR(SP231319 - MILENA GUEDES CORREA PRANDO DOS SANTOS E SP272877 - FERNANDO JAMMAL MAKHOUL) X DELTA VEICULOS ESPECIAIS LTDA X MURIEL DE REZENDE CAMARGO X TRANSFORM IND/ E COM/ DE VEICULOS ESPECIAIS LTDA(SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO) X ANTONIO DA SILVA FILHO(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL) X CLOVES PLACIDO BARBOSA(SP021050 - DANIEL ARRUDA) X PLANAM IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA) X DARCI JOSE VEDOIN(MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA) X ANTONIO CARLOS FARIA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI) X ALMAYR GUISSARD ROCHA FILHO(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI)

1. Em face da decisão de fl. 3800, o demandado José Januário Trannin apresentou embargos de declaração (fls. 3820/3825). 1.1. Não conheço dos embargos apresentados, porquanto a decisão impugnada não apresenta os vícios apontados. Isto é, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, não podem ser sequer recebidos. 2. Sem prejuízo do acima exposto, determino que se proceda ao traslado de cópia da decisão de fl. 3800 aos autos do processo n. 0008974-82.2015.403.6110, uma vez que já providenciado o traslado de cópia de fls. 3538/3558, 3670 e 3794 àqueles autos, tendo lá sido proferida sentença, conforme cópia trasladada a estes autos às fls. 3818/3819.3. No mais, tendo em vista a comprovação do recolhimento das custas processuais e de Porte de Remessa e Retorno devidas pelas partes apelantes (fls. 3804/3816), dê-se vista dos autos à União para contrarrazoar os recursos interpostos. 4. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. 5. Cumpridos os itens supra, remetam-se estes autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ante a desnecessidade de sua virtualização, como prescrito pelo Parágrafo Único do artigo 6º da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017.6. Intimem-se.

**ACA0 CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0007512-90.2015.403.6110** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP065414 - HENRY CARLOS MULLER E SP326250 - KELLY MÜLLER MEDEIROS E SP259141 - HENRY CARLOS MULLER JUNIOR) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA)

Nos termos da decisão de fls. 339/341 (Termo de Audiência), bem como considerando o peticionamento da parte autora (Protocolo n. 2018.61100006411-1, em 04/06/2018), publico o item 4 da referida decisão, a fim de intimar a PARTE DEMANDADA da abertura de seu prazo para apresentação de alegações finais:

DECISÃO DE FLS. 339/341 - ITEM 4:

4. Concedo prazo de 15 (quinze) dias para cada uma das partes, a começar pela parte demandante, a fim de que apresentem suas alegações finais.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004485-02.2015.403.6110** - RONALDO SEGAMARCHI DOS SANTOS(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 139 - Correspondência eletrônica encaminhada pelo perito judicial comunicando a realização da PERÍCIA TÉCNICA no dia 02/07/2018, às 10h00min, junto à empresa Luk do Brasil, atualmente Shaeffler Brasil Ltda.

**2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal**

**Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7076**

**ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010410-42.2016.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1910 - VINICIUS MARAJ0 DAL SECCHI) X JORGE ALBERTO GONCALVES(SP141981 - LEONARDO MASSUD E SP157756 - LEANDRO SARCEDO E SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE E SP307340 - RENATO LOSINSKAS HACHUL E SP358482 - RICARDO LOSINSKAS HACHUL E SP385344 - CAIO HENRIQUE GODOY DA COSTA) X ANDRÉ FARIA PARODI(SP141981 - LEONARDO MASSUD E SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE E SP385344 - CAIO HENRIQUE GODOY DA COSTA E SP157756 - LEANDRO SARCEDO E SP358482 - RICARDO LOSINSKAS HACHUL E SP307340 - RENATO LOSINSKAS HACHUL) X REGINA CÉLIA ARARIPE RUIZ(SP141981 - LEONARDO MASSUD E SP157756 - LEANDRO SARCEDO E SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE E SP307340 - RENATO LOSINSKAS HACHUL E SP358482 - RICARDO LOSINSKAS HACHUL E SP385344 - CAIO HENRIQUE GODOY DA COSTA)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de JORGE ALBERTO GONÇALVES, ANDRÉ FARIA PARODI e REGINA CÉLIA ARARIPE CRUZ denunciados como incurso no artigo 168-A, 1º, inciso I do Código Penal.

A denúncia oferecida pelo representante do Ministério Público Federal foi recebida (09/12/2016) e os réus citados pessoalmente para apresentar resposta à acusação (fls. 564, 566 e 569).

O réu ANDRÉ FARIA PARODI constituiu defensor nos autos (fl. 54), que apresentou resposta à acusação (fls. 43/551), na qual alega a inexistência de conduta diversa como causa supralegal de exclusão da culpabilidade, eis que a empresa da qual é sócio-administrador enfrenta graves dificuldades financeiras. Ainda, arrolou testemunhas para sua defesa.

Em prosseguimento, a ré REGINA CÉLIA ARARIPE RUIZ constituiu defensor nos autos (fls. 556) protestando comprovar a sua inocência no decorrer da instrução processual arrolando, ademais, testemunhas.

Por fim, o réu JORGE ALBERTO GONÇALVES constituiu defensor às fls. 559 dos autos, limitando-se a reiterar os termos da defesa prévia apresentados pelo réu André Faria Parodi, e apresentando rol de testemunhas. Instado a se manifestar sobre as respostas à acusação apresentadas, o representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do processo, por entender que os réus não apresentaram nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 e 395 do Código de Processo Penal (fl. 562).

Ademais, verifico que as teses apresentadas pelas defesas dos réus se referem ao mérito da causa, devendo ser apreciadas durante a instrução criminal.

Assim, em conformidade com a manifestação ministerial e o disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, vejo que a continuidade da ação é medida que se impõe, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal, haja vista a não incidência de quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos denunciados.

Designo o dia 25 de julho de 2018, às 15h00min, para a realização de audiência para a oitiva da testemunha de acusação.

Ainda, considerando o fato de algumas das testemunhas de defesa, bem como os réus residirem na cidade de São Paulo/SP, agende a Secretaria desta Vara junto ao setor competente o agendamento por videoconferência das oitivas das testemunhas de acusação residentes nessa Subseção, assim como o interrogatório dos réus.

Cumpra-se.

\*\*\*\*\*

CERTIDÃO DE FL. 571: Certifico e dou fé que, em cumprimento à determinação retro, expedi o Ofício nº 0390/2018/CR, os Mandados de Intimação de testemunhas n. 1002.2018.00284, 1002.2018.00285, 1002.2018.00286, 1002.2018.00287, 1002.2018.00288 e 1002.2018.00289 e a Carta Precatória nº 0221/2018, conforme segue.

\*\*\*\*\*

CERTIDÃO DE FL. 581: CERTIFICO que, em cumprimento determinação de fl. 570 e verso, agendei, por meio do sistema SAV com ID 5736, audiência por videoconferência com a sala 2 do Fórum Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo com o fim de realização da oitiva das 5 (cinco) testemunhas arroladas pela defesa residentes em São Paulo, SP, para as 18 horas do dia 25/07/2018. (PARÁGRAFO) CERTIFICO, também, que expedi a Carta Precatória nº 0223/2018 à Subseção Judiciária de São Paulo, SP, para intimação das testemunhas em referência. (PARÁGRAFO) O referido é verdade e DOU FÉ.

**Expediente Nº 7080**

**EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0007451-69.2014.403.6110** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ARNALDO APARECIDO

FERREIRA X MARIA JOSE DA ROCHA FERREIRA

Conforme despacho de fls. 138, foi determinado à exequente o pagamento das taxas já informadas pelo sistema ARISP no documento de fls. 137, não havendo providências pela parte autora. Outrossim, considerando a nota de devolução do título pelo CRIA de Tietê (fls. 139), providencie a exequente a regularização para o prosseguimento do registro da penhora ou comprove a averbação da penhora nos termos do artigo 844 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos.  
Int.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001424-43.2018.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: BR AGENCIAMENTO DE SERVICOS E NEGOCIOS EM GERAL LTDA - ME, ELIEZER BERGARA RODRIGUES, CRISTINA REIS MUCCI BERGARA

Advogado do(a) EMBARGANTE: VAGNER FERREIRA - SP185700

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

#### DESPACHO

Cumpra a embargada a parte final do despacho Id 7254748, manifestando-se sobre a possibilidade de designação de audiência de conciliação.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001176-14.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: BR AGENCIAMENTO DE SERVICOS E NEGOCIOS EM GERAL LTDA - ME, ELIEZER BERGARA RODRIGUES, CRISTINA REIS MUCCI BERGARA

#### DESPACHO

Petição Id 7986189: primeiramente, aguarde-se a manifestação nos embargos sobre a possibilidade de designação de audiência de conciliação.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002520-30.2017.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: GERACAO RECURSOS HUMANOS,ADMINISTRACAO DE MAO DE OBRA TEMPORARIA, ESTAGIARIOS , TERCEIRIZACAO E TREINAMENTOS LTDA - EPP, SELMA DE FATIMA MARTINS

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO NEVES ALTEIA - SP318593

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

#### DESPACHO

Petição Id 8243000: não há que se falar em apresentação de contratos anteriores uma vez que o contrato objeto dos autos não se trata de contrato de renegociação.

Outrossim, a alegação das ilegalidades e abusividades praticadas pela embargada em relação ao contrato discutido é matéria de direito e como tal será apreciada, não havendo necessidade da produção de prova pericial contábil para tanto.

Assim sendo indefiro o pedido de prova pericial contábil requerida pelos embargantes.

Intimem-se as partes e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001402-82.2018.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: DANIELA CRISTINA COSTA GHIZZI



Advogado do(a) EMBARGANTE: CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS - SP268594

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

### **DESPACHO**

Defiro à embargante o pedido de gratuidade da justiça.

Intime-se a embargada para resposta no prazo legal.

Considerando o parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), manifeste-se a CEF sobre a possibilidade de designação de audiência de conciliação.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003992-66.2017.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: COUNTRY STYLE MODAS LTDA - ME, EMANUEL SEABRA DE ALMEIDA, ISABEL CRISTINA NUNES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: TOMAS HENRIQUE MACHADO - SP308634

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

### **DESPACHO**

Cumpra a embargada o despacho Id 5453677, manifestando-se sobre a possibilidade de designação de audiência de conciliação.

Int.

Sorocaba/SP.

### **3ª VARA DE SOROCABA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000084-64.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

REPRESENTANTE: MARIA PAULA SOUZA DE ANDRADE

AUTOR: ALICE LIMA DE ANDRADE

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUCAS DE OLIVEIRA MENDES - SP391322, JULIANA FERNANDEZ METEDIERI - SP311644, FABIANA RINALDI - SP339392, FRANCINE MORAES CASSEMIRO NAGIB - SP339408, KELLY APARECIDA DE FREITAS - SP291101, VIVIAN VARGAS GODINHO - SP294845, FLAVIA MACHADO DE ARRUDA FRANQUES - SP224923, MARCIO ROMEU MENDES - SP329612, ERIKA MENDES DE OLIVEIRA - SP165450

Advogados do(a) AUTOR: ERIKA MENDES DE OLIVEIRA - SP165450, MARCIO ROMEU MENDES - SP329612, FLAVIA MACHADO DE ARRUDA FRANQUES - SP224923, VIVIAN VARGAS GODINHO - SP294845, KELLY APARECIDA DE FREITAS - SP291101, FRANCINE MORAES CASSEMIRO NAGIB - SP339408, FABIANA RINALDI - SP339392, JULIANA FERNANDEZ METEDIERI - SP311644, LUCAS DE OLIVEIRA MENDES - SP391322,

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL

### **ATO ORDINATÓRIO**

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo, dê-se ciência às partes acerca da juntada do documento sob o Id 8451519, o qual informa que o setor de compras irá entregar 4 frascos do medicamento à parte autora, constando como local de entrega o Hospital Cpaci na cidade de Sorocaba/SP.

**SOROCABA, 28 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000898-47.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MUNICIPIO DE PIEDADE

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM - SP220843

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso II, "b"), manifeste-se o Município de Piedade/SP acerca dos embargos de declaração opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, §2º do CPC.

**SOROCABA, 28 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001794-56.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MARCOS RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência à parte autora da apelação interposta, bem como para apresentação de contramizações

SOROCABA, 28 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003500-74.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
REQUERIDO: ERICK RODRIGO PEDROZO NAVA 21653863811, ERICK RODRIGO PEDROZO NAVA

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 05/2016 deste Juízo, manifeste-se a CEF acerca da devolução das cartas precatórias sem cumprimento.

SOROCABA, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002022-94.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: SOROCAP RECAUCHUTAGEM SOROCABA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FILIPOV - SP183459  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (artigo 1º, inciso I, alínea "a"), providencie a parte autora o recolhimento da diferença das custas processuais conforme certidão sob o ID 8483458 (código: 18710-0 e UG/Gestão 090017/00001) de acordo com a Resolução nº 138/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

SOROCABA, 4 de junho de 2018.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002018-57.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LOURDES MATUZO GRANDINO

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Inicialmente, DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça.

Cite-se o INSS na forma da lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da autora, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF nº 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001949-25.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
REQUERENTE: LUCINEIDE ESTEVAN VITAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: TARCIANO RODRIGUES PEREIRA DE SOUZA - SP226291  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em Decisão.

Trata-se de ação cível, proposta pelo procedimento comum, por meio da qual pretende a parte autora alvará judicial para levantamento de resíduo previdenciário.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a obtenção de alvará judicial para levantamento de resíduo previdenciário, motivo pelo qual atribuiu à causa o valor de R\$ 2.755,00 (Dois mil setecentos e cinquenta e cinco reais).

Ante o acima exposto, **RECONHEÇO**, a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual **DECLINO DA COMPETÊNCIA** em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000547-74.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MARCIO SANDRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

**Trata-se de Ação Cível, proposta pelo rito do procedimento comum, por MÁRCIO SANDRO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL — CEF, com pedido de tutela de urgência, objetivando a devolução de valores pagos, referentes ao contrato de compra e venda de imóvel com alienação fiduciária em garantia, nos termos da Lei nº 9.514/97.**

Narra a exordial, em suma, que o autor adquiriu, na data de 28 de julho de 2011, o imóvel em questão por intermédio do “Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária – Programa Carta de Crédito Individual – FGTS – com Utilização dos Recursos da Conta Vinculada do FGTS do Comprador e Vendedor Fiduciante”, instrumento esse firmado com garantia de alienação fiduciária (Lei nº 9.514/97), e que, em razão de dificuldades financeiras, ficou inadimplente, não conseguindo renegociar sua dívida junto ao Banco, razão pela qual foi deflagrado o procedimento de execução extrajudicial que culminou na consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF, não tendo o autor a oportunidade de se defender ou realizar qualquer acordo.

Requeru o autor, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a devolução dos valores já pagos nos termos do artigo 27, parágrafo 4º, da Lei nº 9.514/97, e do artigo 53 do Código de Defesa do Consumidor.

Com a inicial (Id. 264318), vieram a procuração e os documentos (Id. 264323 a Id. 264392).

Por decisão proferida nos autos (Id. 266845), foi indeferida a tutela de urgência requerida. Na mesma oportunidade, foi deferido ao autor o pedido de gratuidade judiciária.

Citada, a CEF apresentou contestação (Id. 648055), acompanhada da procuração (Id. 648060) e dos documentos (Id. 648062), arguindo, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista a consolidação da propriedade em seu favor, após regular processo administrativo. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, sustentando, em suma, que o imóvel garantia do presente contrato já foi consolidado como sua propriedade em 08/06/2015, sendo registrado junto ao Cartório do Registro de Imóveis em respeito ao estabelecido pela Lei nº 9.514/97, tendo sido alienado em 22/07/2016, pelo valor de R\$ 92.217,46.

Realizada audiência na Central de Conciliação de Sorocaba (Id. 662117), resultou negativa a tentativa de acordo, em virtude de não ter havido composição.

Por manifestação constante aos autos (Id. 695329), a CEF requereu, em 03/03/2017, a juntada da prestação de contas referente ao devedor/fiduciante Márcio Sandro da Silva, a qual constava um “valor a receber”, no importe de R\$ 7.248,73, correspondente ao remanescente da diferença entre o valor da dívida e o valor da venda do imóvel no leilão.

Posteriormente, em 07/03/2017 (Id. 703676), a CEF informou que a prestação de contas apresentada em 03/03/2017 estava incompleta, visto que deixou de esclarecer que existia débito condominial incidente sobre o imóvel (taxas anteriores à realização do Leilão Público) no valor total de R\$ 18.669,98, que será liquidado pela CEF, não havendo, portanto, saldo a devolver ao autor Márcio Sandro da Silva (Id. 703678).

Sobreveio réplica (Id. 1576432).

Foi determinada a remessa dos autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

#### MOTIVAÇÃO

Inicialmente, convém ressaltar que se configura hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas.

A preliminar de carência de ação por falta de interesse processual do requerente, sob o fundamento de que o contrato objeto da lide já está extinto, mediante a realização do ato de consolidação da propriedade fiduciária, confunde-se com o mérito da demanda e com este será analisada.

Trata-se de ação por meio da qual o requerente busca, em suma, provimento jurisdicional que lhe assegure a devolução de valores pagos, referente ao contrato de compra e venda de imóvel com alienação fiduciária, firmado com a Caixa Econômica Federal – CEF.

#### 1. Do Contrato de Mútuo – Da Alienação Fiduciária:

Primeiramente, constata-se que o contrato em discussão está vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, cuja operação encontra-se garantida por alienação fiduciária e coisa imóvel, nos moldes do “Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária”, Carta de Crédito Individual – FGTS, Programa Minha Casa Minha Vida”, firmado entre as partes (Id. 264366), regido por suas próprias cláusulas e pelos dispositivos da Lei nº 9.514/97, que instituiu o regime da alienação fiduciária, consistente no negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel do bem, operando, em caso de inadimplência, a consolidação da propriedade nos termos da Lei nº 9.514/97.

Convém ressaltar que, na alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite ao credor ou fiduciário a propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97, sendo que o fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolutiva e pode tornar titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal, ou seja, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

Destarte, ao realizar o contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, se inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário, pois aludido imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual o fiduciante está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplemento pode acarretar.

O risco, então, é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do fiduciário nesse sentido, uma vez que a consolidação da propriedade plena e exclusiva em favor do credor/fiduciário, nesse caso, se dá em razão deste já ser titular de uma propriedade resolúvel, consoante o disposto no artigo 27 da Lei nº 9.514/97.

Por sua vez, assim dispõe o artigo 26 e parágrafos do aludido dispositivo legal:

**Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.**

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Note-se, outrossim, que, trata-se de bem submetido à alienação fiduciária em garantia, contendo o contrato firmado entre as partes, cláusula expressa nesse sentido (Cláusula Décima Quarta – Id. 264372), sendo certo que, neste caso, remanesce na propriedade do agente fiduciário até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, autorizando a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal.

Ademais, o procedimento de execução do mútuo contendo alienação fiduciária em garantia, não ofende a Constituição Federal, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, sendo certo que a própria parte autora reconheceu em sua petição inicial que está inadimplente com a instituição requerida, não trazendo aos autos qualquer demonstração de ilegalidade do contrato firmado entre as partes.

Ao contrário, consoante demonstra o teor da Averbação 3 da Matrícula 133.569 do Livro nº 2 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, em 08/06/2015, (Id. 264335), considerando o decurso do prazo para o devedor fiduciante purgar o débito, restou consolidada a propriedade em favor da Caixa Econômica Federal – CEF.

Constata-se, portanto, que o procedimento de consolidação da propriedade em nome da CEF não se ressentia de nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Frise-se ainda que a parte autora ao firmar o contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, assumiu o risco de na hipótese de se tornar inadimplente, permitindo o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal.

Da Aplicação e Violação ao Código de Defesa do Consumidor – Do Contrato de Adesão:

–  
Não existe violação às disposições previstas pelo Código de Defesa do Consumidor, posto que o contrato de mútuo e alienação fiduciária celebrado entre as partes (Id. 264366), demonstrou de forma inequívoca, a posição de cada um dos contratantes, a origem, as finalidades, os prazos, os encargos e demais cláusulas do contrato, do valor do crédito pactuado, do inadimplemento das prestações pelo devedor e do vencimento antecipado do contrato, bem como da exposição e da evolução do débito

Em um primeiro plano, assevere-se que não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de forma que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato de financiamento à época em que foi celebrado.

Além disso, a parte requerente tomou prévio conhecimento do conteúdo de seu contrato ao assiná-lo, não havendo prova nos autos de que não lhe foi dada essa oportunidade.

Inicialmente, para compreensão do tema, convém destacar o conceito de contrato de adesão apresentado no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), em seu artigo 54, *caput*, e seus parágrafos 3º e 4º, *in verbis* :

*Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.”*

(...)

§ 3º Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor. (Redação dada pela nº 11.785, de 2008)

§ 4º As cláusulas que impliquem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão.

(...)

A doutrina define contrato de adesão como aquele já formulado e preparado com antecedência pelo fornecedor, sem qualquer participação do consumidor. Nessa linha, exige-se para a sua configuração a aceitação plena do consumidor aderente.

Por tal motivo, torna-se mais fácil ao consumidor inserir cláusulas prejudiciais ao consumidor, o que impõe a necessidade maior de proteção a essa parte do negócio jurídico, presumidamente hipossuficiente.

Nessa linha, a interpretação do contrato de adesão sempre se dá de forma benéfica ao consumidor.

É certo, portanto, que no tocante às cláusulas limitativas do direito do consumidor, a sua interpretação deve ser restritiva, devendo-se ater estritamente aos elementos ali apontados e, como cediço, de maneira mais favorável, consoante preceitua o artigo 47 do Diploma Consumerista:

*Art. 47. As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.”*

Ademais, tratando-se de cláusulas que implicam na limitação do direito do consumidor, exige-se uma redação clara e com caracteres ostensivos e legíveis, nos termos do artigo 54, parágrafos 3º e 4º do Código de Defesa do Consumidor.

No entanto, não obstante a existência de todo esse aparato de assistência ao consumidor, foi criada a Lei nº 11.758/2008, que alterou o § 3º do art. 54 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor – CDC, para definir tamanho mínimo da fonte em contratos de adesão.

Desta forma, depreende-se que a finalidade precípua do aludido dispositivo legal, foi a de reforçar a proteção ao consumidor, dando fim, ou pelo menos, minimizando a ocorrência de cláusulas abusivas contidas em contrato de adesão, o que acarretaria a nulidade das mesmas, consoante o disposto no artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor:

*Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:*

*I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;*

*II - subtraíam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código;*

*III - transfiram responsabilidades a terceiros;*

*IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;*

*V - (Vetado);*

*VI - estabeleçam inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor;*

*VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem;*

*VIII - imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor;*

*IX - deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor;*

*X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;*

*XI - autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja conferido ao consumidor;*

*XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor;*

*XIII - autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração;*

*XIV - infrinjam ou possibilitem a violação de normas ambientais;*

*XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor;*

*XVI - possibilitem a renúncia do direito de indenização por benfeitorias necessárias.*

§ 1º *Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:*

*I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;*

*II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;*

*III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.*

§ 2º *A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes.*

§ 3º *(Vetado).*

§ 4º *É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes.*

Destarte, a cláusula que não se enquadrar nesses parâmetros será considerada, de acordo com o artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor, abusiva, e, conseqüentemente, nula de pleno direito.

No entanto, no caso dos autos, resta demonstrado pela leitura e análise do contrato de mútuo celebrado entre as partes (Id. 264366), que suas cláusulas foram redigidas de forma límpida, clara, irretorquível, permitindo a sua fácil e imediata compreensão nos termos do § 4º, do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor.

Não merecem acolhida as alegações esposadas na exordial, isto porque não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de forma que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do aludido contrato de crédito bancário, notadamente no tocante aos encargos previstos no aludido instrumento.

Convém ressaltar, nesse sentido, que o contrato objeto da presente demanda contém elementos (rubricas, assinaturas, etc), que comprovam não só a efetiva ciência da parte autora com relação ao ali estipulado, como também que eram exatamente aquelas as cláusulas aceitas pelas partes.

Ademais, inexistem provas nos autos, no sentido de que a Caixa Econômica Federal – CEF tenha se recusado a entregar ao autor cópia do contrato em questão.

Além disso, no caso de vícios de consentimento cabe à parte que alegou prová-lo, não sendo cabível a inversão do ônus da prova.

Por fim, destaque-se, com relação à aplicação do Código de Defesa do Consumidor à questão em discussão, por ocasião da análise de toda a pretensão invocada na inicial e na interpretação das normas e do contrato foi considerada a posição de aderente do mutuário e de hipossuficiente na relação contratual, fato este que não impede que as pretensões autorais sejam afastadas, ante a legalidade e não abusividade do pactuado.

### 3. Da Devolução dos Valores Pagos – Do Artigo 27 da Lei nº 9.514/97 e do Artigo 53 da Lei nº:

Inicialmente, constate-se que o contrato em discussão foi firmado nos termos da Lei nº 9.514/97. Assim, a ação encontra-se centrada no requerimento de devolução de valores já pagos em razão do disposto no artigo 27, parágrafo 4º da Lei nº 9.514/97.

Quanto à devolução de valores ao ex mutuário, em razão de leilão de imóvel, dispõe o artigo de Lei supracitado:

*Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.*

*§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.*

*§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.*

*§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:*

*I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;*

*II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro.*

*§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.*

*§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.*

*§ 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.*

*§ 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)*

*§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse.*

Com efeito, a forma de devolução do valor que sobejar em razão da venda do imóvel em leilão, consta expressamente prevista na Lei nº 9.514/97.

Ressalte-se que a parte autora afirma que a CEF não procedeu à devolução dos valores devidos, não trazendo, porém aos autos qualquer documento que demonstre a negativa da aludida instituição bancária em cumprir a obrigação, bem como não junta aos autos planilha demonstrativa das prestações que foram devidamente pagas.

Por outro lado, convém ressaltar que com o advento do Código de Defesa do Consumidor, o seu artigo 53 estipula que para os casos de compromissos de compra e venda de imóveis mediante pagamento em prestações, há o direito do compromissário comprador em, judicialmente, ainda que por arrependimento ou impossibilidade de cumprimento da obrigação, obter a rescisão do contrato, bem como a devolução das quantias pagas.

Porém, diferentemente do que ocorre nos compromissos de compra e venda (em que, quando se descumpra a obrigação, ao outro contratante se confere o direito de exigir seu o cumprimento ou de rescindir o contrato), na alienação fiduciária em garantia, quando há falta de pagamento, a única alternativa conferida ao credor fiduciário é a execução de seu crédito, realizada extrajudicialmente perante o Registro de Imóveis competente. E assim, a execução, iniciada pela intimação pessoal do devedor fiduciante para no prazo de quinze dias purgar a mora, tem procedimento previsto nos artigos 26 e seguintes da Lei.

O artigo 26, de forma precisa, estabelece que, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Depois de consolidada a propriedade, ao fiduciário compete, dentro dos prazos expressamente previstos na Lei, realizar público leilão para alienação do imóvel, para, então, finalmente, nos termos do art. 27, §4º da Lei 9.514/97, fazer ajuste (devolução de valores) com o fiduciante. Este é portanto, o procedimento para resolução da propriedade fiduciária e para apuração da quantia a ser entregue ao fiduciante. Incabível assim, a aplicação do artigo 53 do CDC aos contratos de alienação fiduciária de imóveis na forma como normalmente pretendida.

A propósito, o CDC, em caráter genérico, é aplicável à alienação fiduciária, mas desde que não ocorra conflito com as regras especificamente estabelecidas pela Lei nº 9.514/97. No caso de alienação fiduciária em garantia, a restituição de quantias pagas não ocorre nos termos da genérica disposição do artigo 53 do CDC, mas de acordo com a específica regra imposta pelo §4º do artigo 27 da Lei 9.514/97, que assim estabelece: “nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação.

Com efeito, verifica-se a existência de conflito de disposições, prevalecendo a norma especial sobre a geral. Observe-se que, na verdade, o contrato de alienação fiduciária sequer poderia prever a perda total ou parcial dos valores pagos, sob pena de violação do próprio § 4º do artigo 27, uma vez que é garantido ao fiduciante (devedor) que qualquer quantia que sobeje o valor calculado nos termos do § 2º do mesmo dispositivo, em decorrência do leilão, seja lhe integralmente restituída.

Destarte, denota-se que a Lei 9.514/97 contém seu próprio sistema no que diz respeito a “acerto de contas” entre fiduciante e fiduciário; o sistema do art. 53 do CDC é diferente e se aplicado colidiria com o sistema do “ajuste” ou do “acerto de contas” diferentemente disciplinado na Lei 9.514/97.

A leitura atenta do artigo 27, §§4º e 5º, da Lei 9.514, de 20/11/1997, conduz à conclusão de que é incabível a pretensão à restituição das parcelas pagas, pois tal procedimento só ocorre após a venda do bem, ocasião em que se aplica o preço no pagamento do crédito e das despesas, sendo devolvido apenas o saldo remanescente, se houver.

No caso dos autos, a CEF requereu, em 03/03/2017 (Id. 695329), a juntada da prestação de contas (Id. 695333) referente ao devedor/fiduciante Márcio Sandro da Silva, a qual constava um “valor a receber”, no importe de R\$ 7.248,73, correspondente ao remanescente da diferença entre o valor da dívida e o valor da venda do imóvel no leilão.

Ocorre que, em manifestação datada de 07/03/2017 (Id. 703676), a CEF informou que a prestação de contas apresentada em 03/03/2017 estava incompleta, visto que deixou de esclarecer que existia débito condominial incidente sobre o imóvel (taxas anteriores à realização do Leilão Público) no valor total de R\$ 18.669,98, não havendo, portanto, saldo a devolver ao autor Márcio Sandro da Silva, consoante mensagem emitida pela área gestora do contrato (Id. 703678). Na mesma oportunidade, a instituição bancária ressaltou o fato de que irá quitar as referidas dívidas acessórias, não obstante advirem de período em que o imóvel estava em poder do autor, a fim de não prejudicar o novo adquirente do imóvel.

Ademais, convém ressaltar que a parte autora em sua réplica (Id. 1576432), não se manifestou expressamente acerca da petição e dos documentos apresentados pela CEF, consoante determinado (Id. 1248259).

Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora não merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, negando o pedido da parte autora, nos termos do disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.



Condeno o autor no pagamento dos honorários advocatícios à ré, os quais fixo, em 5% (cinco por cento) do valor da causa, sendo certo que tal valor deverá ser atualizado, nos termos do disposto pela Resolução – CJF 267/13, desde a presente data até a do efetivo pagamento, observada, nesse caso, a gratuidade judiciária concedida na decisão proferida nos autos sob Id. 266845.

Custas “*ex lege*”.

P.R.I.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001984-82.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: EDVALDO SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA - SP144409  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos em Decisão.

Trata-se de ação cível, proposta pelo procedimento comum, por meio da qual pretende a parte autora a declaração de inexistência de débito c/c indenização por danos morais com pedido de antecipação de tutela.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a declaração de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, motivo pelo qual atribuiu à causa o valor de R\$ 10.253,82 (Dez mil duzentos e cinquenta e três reais e oitenta e dois centavos).

Ante o acima exposto, **RECONHEÇO**, a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual **DECLINO DA COMPETÊNCIA** em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SOROCABA/SP, data lançada imediatamente.**

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5001946-70.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: RAFAEL BRANCO SIMOES  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME FRANCISCO CARDOSO CARNEIRO - SP366880  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos em Decisão.

Trata-se de ação cível, proposta pelo procedimento comum, por meio da qual pretende a parte autora a consignação em pagamento com pedido de antecipação da tutela.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a realização do pagamento das parcelas em atraso mediante consignação em pagamento, motivo pelo qual atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais).

Ante o acima exposto, **RECONHEÇO**, a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual **DECLINO DA COMPETÊNCIA** em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001942-33.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: VITOR FRANCISCO DA SILVA, MARCELO FRANCISCO DA SILVA SOROCABA - EPP, SILVESTRE & RODRIGUES SOROCABA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: SALMEN CARLOS ZAUHY - SP132756

Advogado do(a) AUTOR: SALMEN CARLOS ZAUHY - SP132756

Advogado do(a) AUTOR: SALMEN CARLOS ZAUHY - SP132756

RÉU: MINISTERIO DA FAZENDA

#### **DESPACHO**

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos:

- a) Regularização do polo passivo da ação, pois o Ministério da Fazenda não possui personalidade jurídica para figura como ré;
- b) Colacionando aos autos cópia do contrato social onde conste a cláusula contratual que atribui poderes ao subscritor da procuração;
- c) Regularização da procuração, visto que as procurações sob os Ids 8343107, 8343109 e 8343110 não estão datadas.
- d) atribuindo à causa, valor compatível com o benefício econômico pretendido que, no caso, corresponde ao valor que a autora pretende anular do auto de infração.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001942-33.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: VITOR FRANCISCO DA SILVA, MARCELO FRANCISCO DA SILVA SOROCABA - EPP, SILVESTRE & RODRIGUES SOROCABA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: SALMEN CARLOS ZAUHY - SPI32756

Advogado do(a) AUTOR: SALMEN CARLOS ZAUHY - SPI32756

Advogado do(a) AUTOR: SALMEN CARLOS ZAUHY - SPI32756

RÉU: MINISTERIO DA FAZENDA

#### **DESPACHO**

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos:

- a) Regularização do polo passivo da ação, pois o Ministério da Fazenda não possui personalidade jurídica para figura como ré;
- b) Colacionando aos autos cópia do contrato social onde conste a cláusula contratual que atribui poderes ao subscritor da procuração;
- c) Regularização da procuração, visto que as procurações sob os Ids 8343107, 8343109 e 8343110 não estão datadas.
- d) atribuindo à causa, valor compatível com o benefício econômico pretendido que, no caso, corresponde ao valor que a autora pretende anular do auto de infração.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001942-33.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: VITOR FRANCISCO DA SILVA, MARCELO FRANCISCO DA SILVA SOROCABA - EPP, SILVESTRE & RODRIGUES SOROCABA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: SALMEN CARLOS ZAUHY - SP132756

Advogado do(a) AUTOR: SALMEN CARLOS ZAUHY - SP132756

Advogado do(a) AUTOR: SALMEN CARLOS ZAUHY - SP132756

RÉU: MINISTERIO DA FAZENDA

#### **DESPACHO**

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e conseqüente extinção do feito, nos seguintes termos:

- a) Regularização do polo passivo da ação, pois o Ministério da Fazenda não possui personalidade jurídica para figura como ré;
- b) Colacionando aos autos cópia do contrato social onde conste a cláusula contratual que atribui poderes ao subscritor da procuração;
- c) Regularização da procuração, visto que as procurações sob os Ids 8343107, 8343109 e 8343110 não estão datadas.
- d) atribuindo à causa, valor compatível com o benefício econômico pretendido que, no caso, corresponde ao valor que a autora pretende anular do auto de infração.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001962-24.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ALESSANDRA ESTENCIO

Advogado do(a) AUTOR: CELIA ANTONIA LAMARCA - SP44646

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça.

Afasto a possibilidade de prevenção diante do quadro demonstrativo de processo apresentado pelo SEDI.

Cite-se o INSS na forma da lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5001964-91.2018.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: REGIVAN ARAUJO DOS SANTOS**

**Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DO NASCIMENTO - SP192193**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA**

#### **DESPACHO**

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Sorocaba.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

No silêncio ou nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5001964-91.2018.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: REGIVAN ARAUJO DOS SANTOS**

**Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DO NASCIMENTO - SP192193**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA**

#### **DESPACHO**

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Sorocaba.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

No silêncio ou nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000076-87.2018.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: CICERO SEBASTIAO DA SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO AUGUSTO RODRIGUES DE ALMEIDA - SP158210**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **DESPACHO**

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

#### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000182-87.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: WILSON MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MELINA MICHELON - SP363728

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria n. 09/2016, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

**ARARAQUARA, 4 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000484-48.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: VANDERLEI PRAXEDES JULIO

Advogado do(a) AUTOR: PALOMA BONFIN RIGOLDI - SP380102

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias sobre a contestação apresentada e sobre a ausência do autor na perícia judicial designada, conforme informação do Sr. Perito Judicial (Id 8566841).

**Araraquara, 4 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000346-18.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA PAVAN - SP251334, JOAO GILBERTO VENERANDO DA SILVA - SP270941, GILBERTO VENERANDO DA SILVA - SP358059

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **SENTENÇA**

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **José Roberto de Oliveira** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** pleiteando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 46/102.707.877-7), concedido em 09/03/1996.

Afirma que, na data da concessão da aposentadoria, seu benefício correspondia a 51,67% do valor teto, enquanto que, em 2016, corresponde a 32,90%, resultando em uma defasagem de 18,77%. Pretende que o INSS cumpra o determinado nos artigos 201, §2º e 194, §único, IV da CF/88 e artigo 41-A e 57, §1º, ambos da Lei nº 8.213/91, que preveem a irredutibilidade do valor do salário-de-benefício. Requer o reajuste do benefício para 51,67% do valor máximo pago, bem como ao pagamento retroativo da defasagem de 18,77% mensal desde o deferimento do benefício.

A ação foi ajuizada inicialmente no Juizado Especial Federal de Araraquara/SP, quando foi deferida a gratuidade da justiça e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas encaminhado a este Juízo Federal por declínio de competência, em razão do valor da causa ser superior ao limite de alçada de sessenta salários mínimos.

Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, foram ratificados os atos praticados anteriormente, afastada a prevenção com o processo nº 0003976-97.2003.403.6302 e o autor intimado a apresentar procuração *ad judicium* e declaração de hipossuficiência econômica (Id 1056810), que foram juntados aos autos (Id 1379994).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou sua contestação (Id 2027550), arguindo, como preliminar de mérito, a ocorrência da decadência e prescrição. No mérito propriamente dito, defendeu que a parte autora incorre em flagrante equívoco ao postular a correspondência percentual entre o benefício percebido pelo segurado e o teto máximo do salário-de-contribuição, por uma suposta interpretação lógica dos artigos 20, §1º e 28, §5º, Lei nº 8.212/91. Aduz que o requerente pretende o reajuste do benefício recebido em conjunto com o aumento do teto dos benefícios operado pela EC 20/98 e EC 41/2003, que não é possível, uma vez que não se trata de um reajuste, mas de uma opção do legislador em alterar a Carta Magna no tocante ao teto máximo dos salários-de-contribuição. Assevera que não há afronta ao princípio da preservação permanente do valor real do benefício, uma vez que há, em cumprimento da Lei, reposição periódica e contínua das perdas no poder de compra do benefício e, por fim, defende a constitucionalidade e a legalidade dos índices aplicados pela Previdência Social aos benefícios dos segurados.

Houve réplica (Id 2656283).

Questionados sobre as provas a produzir (Id 3116713), não houve manifestação das partes.

#### **Relatados brevemente.**

#### **Fundamento e Decido.**

Analiso as matérias preliminares alegadas.

#### *Decadência.*

Preliminarmente, consigno que a presente demanda não versa a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas apenas e tão-somente a aplicação de índices diversos para majoração dos salários de benefício, razão pela qual não incide a decadência.

#### *Prescrição.*

Quanto à alegação de prescrição é certo que sobre eventual direito deverá incidir a prescrição quinquenal, atingindo as parcelas anteriores ao quinquênio prévio à ação. Assim, devem ser consideradas como atingidas pela prescrição quaisquer diferenças que não estejam incluídas no quinquênio anterior à propositura da ação.

#### *Passo à análise do mérito.*

A parte autora pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário, mediante a manutenção da correspondência percentual entre o valor inicial do benefício percebido e o teto máximo de pagamentos da previdência social, uma vez que os reajustes concedidos ao teto superaram aqueles aplicados aos benefícios em manutenção.

Fundamenta seu pleito na tese de que o valor do benefício é irredutível, sendo os reajustes dados aos salários-de-contribuição e ao teto de pagamentos da previdência social os mesmos que devem ser concedidos aos benefícios em manutenção, nos termos dos artigos 201, §2º e 194, §único, IV da CF/88 e artigo 41-A e 57, §1º, ambos da Lei nº 8.213/91.

Não lhe assiste razão.

Os benefícios previdenciários sempre se submetem a um teto máximo de pagamentos, mecanismo que preserva o equilíbrio atuarial do sistema.

Nos termos do art. 28, § 5º, da Lei 8.212/1991, este teto de pagamentos foi fixado em Cr\$ 170.000,00, valor que deveria ser periodicamente reajustado, na mesma época e com os mesmos índices que reajustam os benefícios em manutenção.

Por ocasião da promulgação das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, entendeu por bem o legislador constitucional fixar, a partir das respectivas datas, um teto de pagamentos maior, proporcionando que segurados com rendimentos mais altos pudessem obter benefício maior. As razões que embasaram tais atos legislativos refogem aos limites da presente demanda e não podem ser analisados pelo Poder Judiciário. Entretanto, claro está que não se tratou de "reajuste" do limite máximo de pagamentos, mas sim da "fixação" de um novo e mais alto teto.

Na data base imediatamente subsequente, entendeu por bem a Administração Pública aplicar aos tetos um reajuste extra.

Entretanto, o autor procura inverter o raciocínio e a lógica do sistema, a fim de obter decisão favorável aos seus interesses. Nos termos da lei, o teto de pagamentos é que é reajustado pelos mesmos índices que reajustam os benefícios em manutenção, e não o contrário, como pretende com a presente demanda.

A garantia de que o teto seja reajustado nas mesmas épocas e com os mesmos índices que corrigem os benefícios em manutenção possibilita que seus proventos de aposentadoria não sejam paulatinamente achatados, situação que ocorreria acaso aquele teto ficasse estagnado no tempo.

Revisões periódicas ou esporádicas para cima desse teto em nada se relacionam com os índices a serem aplicados no reajuste de seu benefício previdenciário com o fito de preservar seu valor real e dar cumprimento ao comando insculpido no § 3º do art. 201 da Constituição da República.

Com essa inversão de raciocínio e da lógica ínsita aos comandos legais invocados, o autor procura se aproveitar de uma vantagem concedida aos segurados que contribuíram ou passarão a contribuir com um valor maior para poderem obter um benefício maior, o que não é o seu caso, já que seus proventos não experimentaram qualquer limitação.

A fixação de novos tetos nada tem a ver com a preservação do valor real dos benefícios em manutenção; sequer tem a ver com a manutenção do valor real do teto originariamente definido (para isto bastaria o reajuste periódico).

O valor real dos benefícios é mantido pelo seu reajuste periódico por índices fixados em lei, os quais, segundo a jurisprudência dominante, são: IPCA na redação original da Lei 8.213/1991, sucedido pelo IRSM, conforme Lei 8.542/1992, pelo IPC-r, conforme Lei 8.880/1994 (extinto antes de chegar a ser aplicado); IGP-DI para o reajuste de maio de 1996, conforme Lei 9.711/1998; percentuais fixados segundo critérios atuariais e desatrelados dos índices de inflação, a partir de junho de 1997, conforme esta mesma lei, a Lei 9.971/2000, a Medida Provisória 2.187-13/2001, e os Decretos 3.826/2001 e 4.249/2002; atualmente a Lei nº 11.430/2006 restabeleceu o INPC como índice de reajustamento.

Tendo havido reajuste periódico, e inexistindo prova cabal de que os índices aplicados não mantêm o valor real dos benefícios previdenciários, devem os índices legalmente definidos prevalecer sobre outros escolhidos aleatoriamente pelos interessados, e até mesmo sobre a variação real do teto de pagamentos da Previdência Social.

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas, despesas e honorários, que arbitro em 10% sobre o valor da causa (artigo 85, §4º, III, do CPC). A exigibilidade da verba resta suspensa pela gratuidade deferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 4 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000556-69.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: CARLOS ALBERTO ERNESTO  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DAS NEVES ASSUMPÇÃO - SP293880  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Antes da análise do pedido de produção de provas, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia legível da contagem de tempo de contribuição (fs. 51/52 do PA), a fim de que sejam verificados quais períodos foram computados administrativamente pelo INSS.

Após, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 4 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000767-71.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: OCLAIR APARECIDO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 5 de junho de 2018.

#### 2ª VARA DE ARARAQUARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000557-54.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: RODOSNACK SAO CARLOS RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA

#### SENTENÇA

##### I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Rodosnack São Carlos Restaurante e Lanchonete Ltda.* contra ato do *Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara e União Federal* objetivando o reconhecimento da ilegalidade da exigência de inclusão do ICMS na base de cálculo das parcelas vincendas do PIS e da COFINS. Pretende, ainda, ver reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a esse título, nos últimos cinco anos bem como durante a sua tramitação.

A impetrante requereu a concessão de liminar para que desde logo fosse reconhecido o direito de apurar as contribuições PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo.

Na primeira decisão que lancei nos autos determinei a suspensão do feito. Porém, em sede de agravo o TRF da 3ª Região determinou o prosseguimento da ação.

A União se manifestou defendendo que o julgamento do RE n. 574.706 ainda não foi encerrado pelo STF e pediu a suspensão do processo até final julgamento daquele feito. No mérito, manifestou-se sobre a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS e pediu a denegação da ordem.

Notificada, a autoridade coatora pediu a suspensão do feito até publicação do acórdão pelo STF no RE 574.706 e no mérito, prestou informações defendendo a legalidade e constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS e dizendo que a compensação depende do trânsito em julgado da sentença.

Com vista, o MPF opinou pelo prosseguimento do feito sem necessidade de sua intervenção.



Vieram os autos conclusos.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Quanto ao pedido da União e da autoridade coatora para suspensão do feito até publicação do acórdão proferido no RE n. 574.706/PR, ou até a modulação dos efeitos da decisão pelo STF, sua análise resta prejudicada considerando a decisão do TRF em sede de tutela recursal no agravo de instrumento.

No mérito, a impetrante aduz ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Tomo como ponto de partida trecho da decisão liminar:

*“Como se sabe, a discussão a respeito do que deve ser levado em consideração para identificar a base de cálculo do PIS e da Cofins (receita bruta) vem de longa data. Até poucos dias eu vinha assentando que os encargos tributários que compõem o preço da mercadoria comercializada ou do serviço prestado — caso do ICMS — integram o conceito de receita bruta. Numa ligeira síntese, as decisões concluíam que apesar de ser suportado pelo adquirente, o ICMS constitui custo do vendedor/prestador, que não atua nesse caso como mero repassador do tributo.*

*A despeito de invocar os entendimentos cristalizados nas súmulas 68 e 94 do STJ, bem como variados precedentes do TRF da 3ª Região, nessas decisões eu alertava que a jurisprudência acerca dessa matéria poderia sofrer um revés, uma vez que o tema estava para ser julgado pelo STF em recurso submetido ao regime de repercussão geral.*

*Sucedeu que na sessão realizada em 15/03/2017 o Plenário do STF finalizou o julgamento do RE 574.706 e por maioria (6x4) firmou a seguinte tese de repercussão geral: O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins. Diante da manifestação do STF não há mais o que discutir — convicções íntimas devem ser respeitadas, mas não podem prevalecer se de encontro ao entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal acerca da constitucionalidade da norma, exarado em feito que trata da mesma questão de direito suscitada na presente ação. (...)”*

Assim, ressalvado meu entendimento quanto à necessidade de suspender o feito ante a possibilidade, altamente provável, de que a Corte Constitucional atenuasse as consequências de sua decisão por meio da técnica de modulação dos efeitos, talvez até mesmo para diferir os efeitos da tese para momento futuro – podendo, até, não alcançar a impetrante, em razão do princípio da segurança jurídica e da estabilidade das relações adoto o entendimento do STF para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante de não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS.

Assim, reconhecido o direito a restituir/compensar aquilo que pagou a título de ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS passo, então, a tratar da repetição do indébito.

Conforme determina o art. 66, §2º da Lei n. 8.383/91 o contribuinte poderá optar por receber o valor do que indevidamente pagou a título de tributo por meio de precatório ou por compensação a realizar-se na via administrativa, nos termos do art. 170-A do CTN. A matéria é objeto também da súmula n. 461 do Superior Tribunal de Justiça: *“O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado”*.

O valor a ser compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

Por fim, o regime de compensação da contribuição em debate é o do artigo 66, da Lei 8.383/91, ou seja, só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie e abrangerá apenas as contribuições indevidamente recolhidas nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide.

## III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de:

- 1) Declarar o direito de a impetrante não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS;
- 2) Declarar o direito de a impetrante repetir por meio de restituição ou compensação os valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide. Em qualquer modalidade de repetição, o crédito deverá ser atualizado pela SELIC até o mês anterior à restituição ou compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

Sem condenação em honorários advocatícios conforme disposto no artigo 25, da Lei 12.016/09.

Custas pela União, que é isenta do recolhimento. Contudo, a isenção não afasta a obrigação de ressarcir as custas adiantadas na inicial.

Considerando que a decisão se fundamenta em precedente do STF do regime de repercussão geral, a sentença não se sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 28 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000008-10.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CADIOLI IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA, AGILE CADIOLI, LAURO CADIOLI, GETULIO CADIOLI, ROBERTO LUIZ CADIOLI  
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633, ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665  
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633, ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665  
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633, ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665  
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633, ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665  
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633, ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665

## ATO ORDINATÓRIO

**Intime-se o executado Lauro Cadioli ou o seu advogado Dr. Bruno Calixto de Souza para retirar o alvará de levantamento expedido, informando que o prazo de validade é de 60 dias. Alternativamente, poderá a parte imprimir o referido alvará e se dirigir à Caixa Econômica Federal para pagamento.”** – nos termos da Portaria nº 15/2017, III, 26.

ARARAQUARA, 4 de junho de 2018.

RÉU: ALEXANDRE LEOGNANO

## DESPACHO

Tendo em vista que a esposa do réu mora no imóvel em questão (ID 3548442), mas não compareceu em audiência (ID 3807145), intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 15 dias.

Intime-se.

ARARAQUARA, 10 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000331-49.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: KARIANE GARCIA GASPAROTO  
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE FREITAS - SP184482, CIBELE FERNANDA PERESSOTTO - SP298804

## ATO ORDINATÓRIO

*“Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente”* - conforme despacho anteriormente publicado.

ARARAQUARA, 11 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000171-58.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: VIVIAN APARECIDA MARQUES DE ANDRADE, VIVIANE CRISTINA MARQUES DE ANDRADE, JOSE LAERCIO STRACINI  
Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA ARIOLI ANDREGHETO PINOTI - SP180909  
Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA ARIOLI ANDREGHETO PINOTI - SP180909

## ATO ORDINATÓRIO

*“Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente”* - conforme despacho anteriormente publicado.

ARARAQUARA, 11 de abril de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000247-82.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: SÔNIA APARECIDA CHARAMITARA OLIVEIRA  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DINIZETE SACILOTTO - SP88660

## DESPACHO

Defiro a oitiva da autora e das pessoas indicadas pela Caixa Econômica Federal como ocupantes do imóvel (Id. 4753662), bem como de eventuais testemunhas indicadas pela autora.

Intime-se a autora para que apresente o rol de suas testemunhas, devendo informar se estas comparecerão à audiência independentemente de intimação.

Apresentado o rol de testemunhas, ou decorrido o prazo de 15 dias sem manifestação, depreque-se as oitivas.

ARARAQUARA, 12 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000402-17.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: LEONILDA CARPIGIANI COSTA

## ATO ORDINATÓRIO

**Abriu vista ao autor/exequente: a) da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios**, nos termos do item III, 29, a, da Portaria n. 15/2017, desta Vara.

ARARAQUARA, 19 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 500226-45.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
REQUERIDO: SANDRO COLEONE

## DESPACHO

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s) para pagamento, no prazo de quinze dias, da quantia apontada na inicial acrescida de honorários advocatícios de 5%, cientificando-o(s) de que ficará(is) isento(s) de custas se houver cumprimento do mandado no referido prazo (art. 701, caput e §1º do CPC) e advertindo-o(s) do prazo para oposição de embargos, com a advertência do art. 701, §2º do CPC.

Antes, porém, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove nos autos o recolhimento tarifa postal REGISTRADA + MÃO PRÓPRIA (R\$ 11,85), sob pena de extinção do processo (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Decorrido o prazo legal sem pagamento e ausente oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo e, em consequência, convertido o mandado inicial expedido em mandado executivo, devendo o feito prosseguir na forma do art. 513 e seguintes do CPC.

Nesta hipótese, proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Na sequência, intime-se o executado para pagamento do débito acrescido de custas, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito, elevação dos honorários advocatícios para 10% e expedição de mandado de penhora (art. 523, caput e § 1º e 3º do CPC).

Esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo.

**Cópia do presente despacho possui força e tem função de carta ou mandado ou carta precatória em relação às determinações nele contidas.**

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 19 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000214-92.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: WANDERLEY GOMES JUNIOR

## ATO ORDINATÓRIO

**“Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente”** - conforme despacho anteriormente publicado.

ARARAQUARA, 24 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001939-48.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSTRUNOVA A CABAMENTOS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO NOGUEIRA - SP223474

## DESPACHO

Intime-se o executado, através de seu advogado, para pagamento do débito (R\$ 131.213,98 – data da conta em março/2018) acrescido de custas, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito, elevação dos honorários advocatícios para 10% e expedição de mandado de penhora (art. 523, caput e § 1º e 3º do CPC).

Esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para negociação, devendo informar este juízo caso haja acordo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 25 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000258-14.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

**DESPACHO**

Manifeste-se a Exequente acerca da petição da executada e do mandado cumprido pelo analista judiciário executante de mandados, no prazo de 15 dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

ARARAQUARA, 24 de abril de 2018.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000827-69.2017.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEMAC METALURGICA EIRELI - EPP, LEANDRO MARSEL CURTINHAS, ANDRE CURTINHAS

**ATO ORDINATÓRIO**

Tendo em vista a diligência de id. nº 8560741, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Bragança Paulista, 4 de junho de 2018.

Rodrigo Augusto G. Alves  
Técnico Judiciário - RF 7209

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000688-83.2018.4.03.6123  
AUTOR: ZILMA FERBONIA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: VIRGINIA ANARA ALMEIDA SILVA RODRIGUES - SP158970, JULIANA FAGUNDES GARCEZ - SP208886  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 30 de maio de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000667-10.2018.4.03.6123  
AUTOR: ROBERTO LUIZ PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA NOBREGA DE ARAUJO ROSSATO - SP314559, JOSE APARECIDO MACHADO - SP76842  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 30 de maio de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000701-82.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA CLAUDIA CARVALHO PINHEIRO

### DESPACHO

Determino à requerente que, no prazo de 15 dias, apresente certidão de objeto e pé do processo indicado na Certidão de Pesquisa de Prevenção (id nº 8502225), a fim de possibilitar a verificação de provável prevenção.

Cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 30 de maio de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000708-74.2018.4.03.6123  
IMPETRANTE: FORTLEV INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, FORTLEV INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO MICHELONI DA SILVA - RJ66597  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO MICHELONI DA SILVA - RJ66597  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP

### DECISÃO

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional.

II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.

III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31).

IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, AI 463134, 3ª Turma, DJe 13.12.2013).

O mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de "causas intentadas contra a União" referido no artigo 109, §2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransferível dever de prestar informações ao Juízo processante.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

Nesse caso, a autoridade coatora – Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí – é sediada em Jundiaí/SP.

Ante o exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Jundiaí – SP, competente para o processamento do feito.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 30 de maio de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000632-50.2018.4.03.6123  
AUTOR: PAD CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: RUY OCTAVIO ZANELATTI - SP223196  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da requerida, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 30 de maio de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000632-50.2018.4.03.6123  
AUTOR: MARCIO ANTONIO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MARILIA AMABIS VASCONCELOS DE SOUZA - SP310478  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DESPACHO

Os autos vieram redistribuídos da 1ª Vara da Comarca de Anparo/SP.

Deiro a gratuidade processual requerida. Registre-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 45/2016, da requerida, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 30 de maio de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001043-30.2017.4.03.6123  
EXEQUENTE: PAULO AFONSO LIMA FIGUEIREDO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO LUIS DA SILVA - SP280367, MARIA MARCIA ZANETTI - SP177759  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos – id. nº 8574368 e 8574366.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 4 de junho de 2018.

Rodrigo Augusto G. Alves  
Técnico Judiciário - RF 7209

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000741-64.2018.4.03.6123  
AUTOR: CREA COES BETH BEBE LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683  
RÉU: FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Justifique a requerente, no prazo de 15 dias, o valor atribuído à causa, levando-se em consideração o valor total atualizado indicado na planilha de cálculo de id nº 8570251.

Após, tornem-me os autos conclusos

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 4 de junho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000700-97.2018.4.03.6123  
AUTOR: MARCOS ANTONIO PETRI  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Em atenção aos artigos 291 e seguintes do Código de Processo Civil, esclareça o autor e, se o caso, corrija o valor atribuído à causa, adequando as respectivas custas processuais, no prazo de 15 dias.

Após, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 4 de junho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000704-37.2018.4.03.6123  
AUTOR: VIVIAN ZAMBONI DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO FERNANDO SANTOS - SP350914  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Por força da regra prevista no artigo 321 do Código de Processo Civil, emende a autora a petição inicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar cópia dos documentos pessoais, comprovante de endereço, bem como esclarecer o valor atribuído à causa, recolhendo as respectivas custas do processo. No mesmo prazo, esclareça a possível prevenção apontada na certidão de id 8512135 (autos [5000600-45.2018.4.03.6123](#)).

Bragança Paulista, 4 de junho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000069-56.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GASPARETTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAZ HENRIQUE FRANCO - SP297485  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo executado (Id 8264848).

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 4 de junho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000448-94.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO CARDOSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo executado (INSS), homologo os valores de liquidação.

Expeçam-se ofícios requisitórios nos valores de R\$ 11.827,95 devidos ao autor e R\$ 1.182,79 de honorários advocatícios, em nome de Marcus Antonio Palma, OAB/SP 70622

Bragança Paulista, 4 de junho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000297-31.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: ANTONIO SEBASTIAO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELE BERALDO DE PAIVA - SP229788  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pelo executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 4 de junho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000941-08.2017.4.03.6123  
EXEQUENTE: ANA LUCIA MARTINS TELES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ANDRE BUENO - SP150746  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o executado para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a petição de id 6126707 (INSS).

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 4 de junho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000942-90.2017.4.03.6123  
EXEQUENTE: JOSE PEDRO ELIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ANDRE BUENO - SP150746

**DESPACHO**

Tendo em vista a concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo executado (INSS), homologo os valores de liquidação. Expeçam-se ofícios requisitórios nos valores de R\$ 15.794,51 devidos ao autor e R\$ 1.579,45 de honorários advocatícios, em nome de Gustavo Andre Bueno, OAB/SP 150.746. Bragança Paulista, 4 de junho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

**1ª VARA DE TAUBATE**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000393-86.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: FRANCISCO CUSTODIO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Converto o julgamento em diligência.

No caso em comento, a parte autora requer o reconhecimento como especial do período de 06/03/1997 a 18/04/2007, afirmando ter laborado em condições perigosas, uma vez que esteve exposto a substâncias inflamáveis.

Para corroborar suas alegações, o autor junta aos autos cópia de um laudo referente à perícia realizada nos autos da ação trabalhista nº 01372-2005-009-15-00-1, que pessoa diversa moveu contra a empresa Volkswagen do Brasil Ltda, onde é avaliada a finesma função e setor em que o autor laborava, segundo mencionado no PPP.

No caso, a prova apresentada não é suficiente para comprovar as alegações contidas na inicial, devendo ser submetida ao crivo do contraditório e ampla defesa do INSS.

De outra parte, o autor ainda apresenta PPP informando que houve exposição do trabalhador tão somente ao agente ruído, mas não a substâncias inflamáveis.

Desse modo, para se apurar se o autor esteve efetivamente exposto aos agentes perigosos, conforme indicado na inicial, é necessária a realização de perícia.

Assim, defiro a produção de prova pericial requerida pela parte autora, que deverá ser feita relativamente ao período de 06/03/1997 a 18/04/2007, época em que o autor trabalhou na função de montador de produção (6GE) na empresa Volkswagen do Brasil Ltda.

Para tanto, nômio como perito o engenheiro do trabalho Dr. Danilo Pereira de Lima, com endereço arquivado em Secretaria, que deverá verificar as condições do exercício da atividade laboral ou seja, as funções realizadas pelo autor, bem como o local de trabalho e se foi mantido o *lay out* da mencionada empresa, com o fim de se constatar se houve exposição do autor a agentes perigosos e, caso sim, qual o nível de exposição e se houve risco potencial de acidente.

Ressalto que, não cabe ao Sr. Perito concluir pela existência ou não da insalubridade ou periculosidade e a concessão do benefício, mais sim informar sobre o local de trabalho, quais as funções exercidas pelo trabalhador, a quais agentes agressivos ele estava exposto, bem como o tempo de exposição (habitual, permanente, intermitente ou eventual), se houve usos de EPI e EPC e se esses foram capazes de neutralizar o agente agressivo, competindo ao Juízo, após a avaliação de todos os dados apurados e informados pelo *expert*, decidir, com fundamento na legislação vigente, se atividade pode ou não ser enquadrada como especial.

Outrossim, ao concluir o julgamento do ARE 664335, o e. STF fixou duas teses sobre os efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) e sobre o direito à aposentadoria especial. A primeira é que o direito ao benefício pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial.

Portanto, em observância ao referido julgado, esclareça também o Sr. Perito se o autor utilizava EPI - Equipamentos de Segurança Individual. Em caso positivo, informe se este era capaz de neutralizar a nocividade dos agentes perigosos.

Nos termos do art. 465 do CPC/2015, intem-se as partes para, caso queiram, apresentarem quesitos e assistentes técnicos no prazo de dez dias sucessivos, iniciando-se pela parte autora.

Prazo para elaboração do laudo: 30(trinta) dias.

O Senhor Perito deverá ser oportunamente intimado para comunicar os assistentes técnicos das partes sobre o dia, hora e local onde será realizada a perícia.

Intimem-se.

Taubaté, 25 de maio de 2018.

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000535-56.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: CARLOS SERGIO BARBOSA GUIMARAES  
Advogados do(a) AUTOR: DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA - SP148089, JOSE WILSON DE FARIA - SP263072  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, **JULGO EXTINTO** o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC.



Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Taubaté, 25 de maio de 2018.

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000193-16.2016.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: MARIO FRANCISCO SUTTANNI FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE ADRIANA DE ALMEIDA SANTOS - SP143562  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Em face do trânsito em julgado da presente ação, apresente o **rêu** os cálculos de liquidação atualizados **no prazo de 90 (noventa) dias**, observados os requisitos do art. 524 do CPC.

Com a juntada, dê-se ciência ao autor.

Concordando o autor com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório.

Configurando a hipótese do artigo 14, § único, da Resolução 405/2016 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004.

Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Intímem-se.

Taubaté, 18 de maio de 2018.

**Marisa Vasconcelos**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000597-33.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: JOSE LUIZ DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS GONCALVES E SILVA - SP314160, ALISON MONTANOI FONSECA - SP269160  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Em face do trânsito em julgado da presente ação, apresente o **rêu** os cálculos de liquidação atualizados **no prazo de 90 (noventa) dias**, observados os requisitos do art. 524 do CPC.

Com a juntada, dê-se ciência ao autor.

Concordando o autor com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório.

Configurando a hipótese do artigo 14, § único, da Resolução 405/2016 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004.

Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Intímem-se.

TAUBATÉ, 24 de maio de 2018.

**Marisa Vasconcelos**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000414-28.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: WILMA APARECIDA DE CARVALHO FONTES GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: DALVA DOMICIANO MARTINS ROBERTO - SP329501  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Recebo a petição de ID 8292980 como emenda à inicial.

Retifique-se o valor da causa para R\$ 92.429,35.

Cite-se o INSS (Instituto Nacional do Seguro Nacional) para os termos da presente ação.

Int.

Taubaté, 25 de maio de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001217-45.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: PEDRINA EROTILDE RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DAS GRACAS GOMES NOGUEIRA - SP63535  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

**PEDRINA EROTILDE RIBEIRO - CPF: 072.337.858-48, devidamente qualificado(a) na inicial, ajuizou a presente Ação de Procedimento Comum, com pedido de tutela de urgência, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, desde a data do óbito de seu companheiro em 26/05/2011.**

O feito foi originariamente distribuído perante o Juizado Especial Federal e, posteriormente, redistribuído a este juízo em razão do valor da causa ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Foi deferido os benefício da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação.

Foi acostado o procedimento administrativo referente ao benefício em comento, negado pelo INSS.

Foi realizada audiência de instrução, com a colheita do depoimento pessoal, bem como com a oitiva de 3 (três) testemunhas arroladas pela parte autora.

O INSS apresentou proposta de transação judicial.

Não houve concordância da parte autora quanto à oferta de transação.

As partes não requereram outras provas.

É o relatório.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo ao mérito.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra.

actum. Ressalto que o julgamento do caso deve ser realizado com fundamento na Lei vigente à época do fato gerador do benefício pretendido, em observância ao princípio *tempus regit actum*.

#### DA PENSÃO POR MORTE

Como é cediço, para obtenção do benefício de pensão por morte são necessários dois requisitos: condição de segurado(a) do(a) falecido(a) e dependência (art. 74, Lei n. 8.213/91). Está dispensado o cumprimento de prazo de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91).

##### I - DA QUALIDADE DE SEGURADO DO(A) FALECIDO(A)

O artigo 11 e incisos da Lei 8.213/91 prevê quem são os segurados obrigatórios da Previdência Social.

Com efeito, qualidade de segurado é a condição atribuída a todo cidadão filiado ao INSS que possua uma inscrição e faça pagamentos mensais a título de Previdência Social.

São considerados segurados do INSS aqueles na condição de Empregado, Trabalhador Avulso, Empregado Doméstico, Contribuinte Individual, Segurado Especial e Facultativo.

De outra parte, nos termos do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, durante o período previsto em lei, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24(vinte e quatro) meses tal *período de graça* aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Outrossim, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12(doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Por fim, conforme previsto no §4.º do artigo 15 da Lei n.º 8.231/91, c. c. o artigo 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no artigo 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

-

##### II – DA QUALIDADE DE DEPENDENTE DA PARTE AUTORA

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 assim dispõe:

*Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:*

*I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)*

*II - os pais;*

*III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)*

*IV - a pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60(sessenta) anos ou inválida. (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

*§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações as das classes seguintes.*

*§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)*

*§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.*

*§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.*

Outrossim, diz o artigo 76, § 2º da Lei 8.213/91: "O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei."

-

#### DO CASO DOS AUTOS

Quanto a qualidade de segurado, verifica-se que o(a) falecido(a), à época do óbito (Certidão de Óbito – ID nº 2664165 – pág. 03), recebia o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme demonstra(m) o(s) seguinte(s) documento(s): DATAPREV (ID 2664165 – pág. 11).

Desse modo, na época do óbito, o(a) falecido(a) ostentava a qualidade de segurado(a) da previdência.

Quanto à comprovação de dependência econômica entre o(a) de cujus e a pessoa beneficiária – genitor(a), o caso em questão amolda-se ao disposto no artigo 16, I, da Lei n.º 8.213/91. No caso do(a) companheiro(a), comprovada a união estável entre o casal, a dependência é presumida (§ 4.º).

Contudo, a relação marital deve ser evidenciada.

Contudo, a relação marital deve ser evidenciada.

Para comprovar existência de união estável com o(a) falecido(a), a parte autora apresentou os seguintes documentos:

1. Certidão de nascimento e RG que demonstram a existência de filhos em comum do casal – ID 2664165 – pág. 13/20;
2. Prova de mesmo domicílio – ID 2664165 – pág. 15, 16, 18;
3. Documento onde o falecido indica a autora e filhos como dependentes – ID 2664172 – pág. 10/15;
4. Contrato de prestação de serviços funerários, em que a autora é contrante de serviços em razão do óbito de João Haroldo Joaquim Alves – ID 2664184 – pág. 11;

Os documentos apresentados demonstram que o(a) falecido(a) e a parte autora conviviam como se casados fossem.

A união do casal ainda foi comprovada pela prova oral produzida em audiência, com a oitiva de 03(três) testemunhas, o qual corroborou os documentos apresentados nos autos.

No caso em apreço, o conjunto probatório é harmônico e demonstra que a autora conviveu com o(a) falecido(a), o que persistiu até o falecimento deste(a).

Portanto, com fundamento nos documentos apresentados, bem como no disposto no artigo 76, § 2º da Lei 8.213/91, é certo que a qualidade de dependente da parte autora restou comprovada.

Assim, preenchidos todos os requisitos legais exigidos em lei, tem a parte autora direito ao benefício de pensão por morte previsto no artigo 74 da Lei 8.213/1991.

Considerando que a parte autora requereu o benefício de pensão por morte junto ao INSS após 30(trinta) dias da data do óbito, terá direito ao benefício a partir da data do requerimento administrativo – 30.08.2011 (Certidão de Óbito ID nº 2664165 – pág. 03 e Documento de ID – 2664172 – pág. 08), nos termos do inciso I do art. 74 da Lei 8.213/91.

Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem PEDRINA EROTILDE RIBEIRO - CPF: 072.337.858-48 direito ao benefício de:

- Pensão por Morte;

- com termo inicial do benefício na data requerimento administrativo – 30.08.2011;

- com renda mensal a ser calculada pelo INSS.

Destaque que, com o julgamento definitivo do RE 870.947 (Tema 810) em 20.9.2017, Relator Ministro Luiz Fux, o Plenário do STF, fixou tese sobre atualização monetária e juros moratórios aplicáveis 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao in O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal adotado nesta 3 Outrossim, incidirá o artigo 7º da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, quando da expedição da requisição para pagamento (RPV ou Precatório). Do montante devido devem ser descontadas as parcelas pagas administrativamente ou por força de tutela, e insuscetíveis de cumulação com o benefício concedido, na forma do art. 124, da Lei Ademais, no âmbito do STF, já se firmou jurisprudência no sentido de ser inaplicável a decisão na ADC-4 DF em matéria previdência (RCL 1014 RJ, Min. Moreira Alves; RCL 1015 RJ, Min. Néri da 5

### III – DISPOSITIVO

**Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, condenando o réu a conceder o benefício de pensão por morte à autora PEDRINA EROTILDE RIBEIRO - CPF: 072.337.858-48, a partir da data do requerimento administrativo – 30.08.2011, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.**

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 05(cinco) anos que antecedem a propositura da ação. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3 Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, em observância ao artigo 85, § 3.º, I, do CPC/2015 e cc A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96 e do art. 6.º da Lei n.º 11.608/03, ressalvado o reembolso de despesas comprovada Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo que em vista que o valor dos atrasados não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do § 3.º do artigo 496 do CPC/2015).

**P. R. I.**

**Taubaté, 25 de maio de 2018.**

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001416-67.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: SAFWAN ALJBAAE

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ARANTES DE CARVALHO - SP214981

RÉU: COMITÊ NACIONAL PARA OS REFUGIADOS- CONARE

Cuida-se de pedido de SAFWAN ALJBAAE em face da União Federal, objetivando ser reconhecido como Refugiado, nos termos da legislação aplicada.

Em contestação encaminhou cópia de memorando do CONARE, do seguinte teor:

Despachonº457/2018/CONARE\_Administrativo/CONARE/DEMIG/SNJ Destino: GAB-DEMIG Assunto: Ações Judiciais: Subsídios para Defesa da União Interessado(a): SAFWAN ALJBAAE E OUTROS

Trata-se de resposta ao Memorando AGU nº 395/2018/CCJ/CGAE-CONJUR/CONJUR (6302099), que encaminha o OFÍCIO n. 00184/2018/ADV/PSUSJC/PGU/AGU, por meio do qual a PROCURADORIA SECCIONAL DA UNIÃO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, solicita os elementos necessários a propiciar a defesa da União nos autos da Ação Ordinária nº 5001416-67.2017.4.03.6121, ajuizada por SAFWAN ALJBAAE.

Informo que o nacional Sírio SAFWAN ALJBAAE, teve o seu status de refugiado RECONHECIDO na reunião plenária do CONARE realizada em 29 de março de 2018 e deverá comparecer à Unidade da Polícia Federal mais próxima de sua residência para solicitar a emissão da carteira de registro nacional migratório.

Diante da informação supra, informe o autor se tem interesse na continuação da presente demanda.

Intime-se.

Taubaté, 24 de maio de 2018.

Marisa Vasconcelos

Juíza Federal da 1ª Vara de Taubaté

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000778-97.2018.4.03.6121

AUTOR: MUNICIPIO DE SAO LUIS DO PARAITINGA

Advogado do(a) AUTOR: DYEGO FERNANDES BARBOSA - SP180035

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

I - Em consulta processual ao sistema informatizado da Justiça Federal constatei que não há prevenção, litispendência ou coisa julgada entre este feito e o(s) processo(s) mencionados na certidão de ID 8377823.

II - Preconizando o forte interesse na solução rápida dos litígios, bem como na composição entre as partes, o CPC/2015 dispõe em seu artigo 334 sobre a realização de audiência prévia de conciliação ou de mediação.

Com efeito, estando em termos a petição inicial e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, deve o Juiz designar audiência para a tentativa de acordo entre os litigantes, salvo nos casos previstos no § 4º do artigo 334 do CPC/2015.

No entanto, no ofício PSU/SJC/SP/KAB nº634/2016, de 03 de junho de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté – SP e arquivado em Secretaria, a AGU manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio, uma vez que o interesse público envolvido não admite a auto composição antes da indispensável prova a ser produzida.

Desse modo, em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, § 4º, inciso I, do CPC/2015), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória prévia, mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo que haja interesse desta, a designação da audiência de composição, no caso em comento, consistiria em ato inócuo, em razão da impossibilidade do INSS de realizar acordo.

Ressalto, entretanto, que, se posteriormente, surgir o interesse de qualquer ou de ambas as partes na realização de acordo, poderá ser designada audiência conciliatória.

**III - Ademais não foi trazido aos autos documentação comprobatória do valor atribuído à causa, que deve retratar o proveito econômico perseguido.**

Assim, adite a parte autora a sua petição Inicial, apresentando a planilha de cálculos contendo os valores já recolhidos que pretende ver repetidos, a fim de que se possa aferir o valor atribuído à causa.

**Prazo: 15 dias.**

**Intime-se.**

**Taubaté, 24 de maio de 2018.**

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001296-24.2017.4.03.6121

AUTOR: POSTO ESTRELA DA DUTRA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Com arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o **autor** para se manifestar acerca da contestação e intimem-se as PARTES para especificarem provas.

**Taubaté, 4 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000042-50.2016.4.03.6121

AUTOR: MARTA HILDEGARDA NEUENHAUS

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FASCIANO SANTOS - PR27768

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Com arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o **autor** para se manifestar acerca da contestação e da proposta de acordo ID 8529426.

**Taubaté, 4 de junho de 2018.**

**DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

**Expediente Nº 3294**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002809-69.2004.403.6121 (2004.61.21.002809-4) - AURELIO LEITE MACHADO(SP048720 - ALVARO MAURICIO DE AGUIAR COSTA E SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Com arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, manifeste-se a parte autora, COM URGÊNCIA, acerca da petição do INSS juntada à fl. 214.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000395-59.2008.403.6121** (2008.61.21.000395-9) - VALERIA ZUIM RODRIGUES DOS SANTOS(SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

A decisão à fl. 213 determinou a realização de perícia a fim de se constatar o valor de mercado das joias na data da ocorrência do roubo e na data de elaboração do laudo. Observo que o laudo de fls. 236/260 indicou com precisão o valor atual das peças, porém não na data do evento danoso. Considerando que, nos termos da sentença, o ressarcimento far-se-á segundo o valor de mercado e que sobre esse recairá atualização monetária e juros de mora de 1% a.m., há de ser indicado pelo perito o valor das joias em setembro de 2007 (convocação para indenização feita pela ré - fl. 24). Nesses termos, manifeste-se o Sr. Perito em termos de complementação do laudo, bem como informe os dados bancários de sua titularidade para transferência dos honorários periciais depositados à fl. 189. Com a resposta, encaminhe-se e-mail a agência depositária (4081) para que efetue a transferência do saldo da conta judicial n.º 005.86400090-5 para a conta de titularidade do Sr. Valtér Diogo Muniz, portador do CPF n.º 837.363.608-00. Complementado o laudo judicial, dê-se ciência ao autor para apresentar os cálculos com os acréscimos determinados na sentença. Em seguida, intime-se a Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 523 do CPC, a pagar, no prazo de quinze dias, o valor arbitrado com os acréscimos, devidamente atualizado, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 523, 1º, do CPC). Int. \*\*\*\*\*  
LAUDO COMPLEMENTAR JUNTADO EM 04/06/2018 \*\*\*\*\*

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001141-97.2003.403.6121** (2003.61.21.001141-7) - DALTRO MOREIRA GARCIA(SP100740 - MANOEL DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL X DALTRO MOREIRA GARCIA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 30 (trinta) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001516-59.2007.403.6121** (2007.61.21.001516-7) - MESSIAS ALVES X MARIA JOSE DOS SANTOS ALVES(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP186027 - ADELINA SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MESSIAS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, manifeste-se a parte autora se houve o levantamento do valor referente ao alvará n.º 65/2017 expedido em 19/07/2017, bem como se houve o levantamento do RPV referente aos honorários sucumbenciais.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000682-80.2012.403.6121** - MARIO CELSO ALVES X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS ALVES(SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO CELSO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, manifeste-se a parte autora se houve o levantamento do valor referente ao alvará n.º 90/2017 expedido em 07/11/2017, conforme determinado no despacho de fl. 151.

#### Expediente Nº 3295

#### RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

**0000325-08.2009.403.6121** (2009.61.21.000325-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA - SP(SP175315 - PAOLA CRISTINA DE BARROS BASSANELLO E SP226901 - CARLOS DANIEL ZENHA DE TOLEDO E SP213981 - RODRIGO ANTONIO POSSEBON CAETANO E SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA) X SOURCETECH QUIMICA LTDA X ZODIAC PRODUTOS FARMACEUTICOS S/A(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X LOTEAMENTO E RESIDENCIAL PARQUE DAS PALMEIRAS(SP131053 - WILSON JOSE DA SILVA FILHO) X MARCIO LERNER ZALKIND(SP101622 - RICARDO MACHADO TEIXEIRA DE ANDRADE) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA) X INDUSTRIAS QUIMICAS TAUBATE S A IQT(SP240591 - FABIANA FAGUNDES DE MORAES)  
Dê-se ciência às partes da complementação do Laudo pericial. Na oportunidade, manifeste-se a PREFEITURA acerca da complementação dos honorários do perito. Após, venham-me conclusos. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

### 1ª VARA DE JALES

Doutor BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal

Doutor PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA

Juiz Federal Substituto

Bel. ALEXANDRE LINGUANOTES

Diretor de Secretaria

#### Expediente Nº 4450

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001092-61.2014.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X CELSO ROSSANI DOS SANTOS(SP211000 - PATRICIA CARDOSO MEDEIROS) X HERICA RUFINO CUNHA GARAVELO(SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X NELSON DE SOUZA LIMA JUNIOR(SP211000 - PATRICIA CARDOSO MEDEIROS)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.

CLASSE: AÇÃO PENAL

AUTOR: Ministério Público Federal.

RÉUS: CELSO ROSSANI DOS SANTOS E OUTROS.

DESPACHO-OFFÍCIO.

Fl. 330. Designo o dia 15 de junho de 2.018, às 14h (horário de Brasília/DF), para realização da audiência por videoconferência com a Subseção Judiciária de Cáceres/MT, com a finalidade da intimação/inquirição da vítima arrolada pela acusação, WEBER GIULIANO BARBOZA.

Adite-se a carta precatória nº 0002245-18.2018.401.8009, distribuída na Subseção Judiciária de Cáceres/MT.

Fl. 334. Sem prejuízo manifeste-se o MPF acerca da não localização da vítima JOSÉ RICCI.

Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO nº 594/2018-SC-mc ao Juízo da Subseção Judiciária de Cáceres/MT.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000131-30.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: CRELUZA MATHIAS

Advogado do(a) AUTOR: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Defiro o prazo requerido na petição de id nº 85092115.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000087-11.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
AUTOR: CELSO APARECIDO ZANCANARI  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SILVEIRA JORGE LAZZARO - SP337683  
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação (documento id nº 7951640).

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.

Decorrido "in albis" o prazo estabelecido, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA**  
Juiz Federal Substituto

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

**1ª VARA DE OURINHOS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000334-86.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE  
EXECUTADO: MARIO MOREIRA MARTINS JUNIOR

**D E C I S Ã O**

I. A exceção de pré-executividade é instituto criado pela doutrina e acolhido pela jurisprudência, destinado a demonstrar ao Juízo a existência de flagrante nulidade, capaz de levar à extinção o processo de execução.

No caso em apreço, a Certidão de Dívida Ativa, que goza de presunção de certeza e liquidez, não apresenta qualquer flagrante nulidade a viciá-la. Da mesma forma, as condições da ação e os pressupostos processuais estão regularmente preenchidos.

Não verifico, nesta execução, qualquer objeção ao prosseguimento da execução.

As matérias trazidas pelo executado pela estreita via da exceção de pré-executividade, notadamente a de que não seria o responsável pelos danos ambientais que ensejaram a dívida porque teria vendido o imóvel a terceiro, bem como a existência de violação ao direito de defesa no procedimento administrativo que culminou com o lançamento da dívida executada, devem ser questionadas na via processual adequada, que é a dos embargos à execução, mormente porque demandam dilação probatória e instauração do contraditório.

Nesse sentido, o julgado abaixo preleciona:

*AGRAVO INTERNO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - SUSPENSÃO DO EXECUTIVO - DESCABIMENTO - PODER GERAL DE CAUTELA - ART. 798, CPC/73 - PRESCRIÇÃO - INDÍCIOS - RECURSO PROVIDO.*

*1. Discute-se, no presente recurso, a possibilidade de atribuir efeito suspensivo à exceção de pré-executividade apresentada. Frise-se que o mérito da exceção de pré-executividade não foi julgado pelo MM. Juízo de origem, que limitou, por ora, indeferir o pedido de efeito suspensivo à exceção de pré-executividade, por falta de amparo legal.*

*2. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.*

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória.

4. A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo à exceção de pré-executividade via apropriada para tanto.

5. A jurisprudência pátria é uníssona no sentido de que a objeção oferecida não tem condão de suspender o feito executivo, uma vez que desprovida de amparo legal.

6. (...).

8. Agravo interno provido.

(TRF/3.ª Região, AI n. 549598, e-DJF3 Judicial 31.10.2017)

Dessa forma, rejeito a exceção de pré-executividade arguida.

II. Intimem-se.

Ourinhos/SP, na data em que lançada a assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

**MAURO SPALDING**

**Juiz Federal**

**DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA**  
**JUIZA FEDERAL**  
**BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5146

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004455-29.2009.403.6125** (2009.61.25.004455-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ADILSON CARLOS DE OLIVEIRA X ADILSON CARLOS DE OLIVEIRA

Considerando os termos da correspondência eletrônica retro, encaminhada pela Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS, intime-se a CEF para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se o bem penhorado (fl. 105), quando da alienação judicial, deve observar o rito da Lei 5.741/71 (Sistema Financeiro da Habitação), sob pena de utilização do procedimento comum previsto no Código de Processo Civil. Intime-se. Com a resposta, comunique-se a CEHAS.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000477-35.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO DO ARYLTD, PAULO SERGIO DE MIRANDA, MARINA DOS SANTOS MIRANDA

## **S E N T E N Ç A**

**HOMOLOGO** o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que **EXTINGO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Se o caso, cobre-se a devolução de mandado de citação ou carta precatória, servindo a presente sentença como ofício, bem como proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 4 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000839-37.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: PALMIRA MARIANO NOGUEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO MARCILLI FILHO - SP289898



**D E S P A C H O**

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0001764-60.2014.403.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas “a” e “b” da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 4 de junho de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000859-28.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA - SP218539  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0004176-95.2013.403.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas “a” e “b” da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 30 de maio de 2018

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000063-37.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**D E S P A C H O**

ID 8509457: ciência ao embargado. Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, decorrido o prazo assinalado e, se em termos, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 30 de maio de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000163-26.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318  
EXECUTADO: GRAFICA AGLIAIENSE LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO HENRIQUE MASCHIO JUNQUEIRA - SP386632

## DESPA CHO

ID 8509851: diante da manifestação da empresa exequente, FIXO o valor da execução em R\$ 202,61 (duzentos e dois reais e sessenta e um centavos).

Expeça-se o competente ofício requisitório de verba honorária.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 30 de maio de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000693-93.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: RUBENS BARBOSA VALIM  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO MAURICIO COSTA DE ALMEIDA - SP125445  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

### Defiro a gratuidade e a prioridade. Anote-se.

Trata-se de ação em que o autor requer tutela de urgência para que a Caixa deposite em sua conta mais de dez mil reais, que teriam sido sacados por fraudários.

Alega que se dirigiu à Caixa para sacar parte de sua aposentadoria e foi auxiliado por uma mulher, supostamente funcionária da Caixa, que lhe devolveu um cartão em nome de outra pessoa, verificando, a partir do dia seguinte, diversos saques em sua conta.

Informa que administrativamente a Caixa se recusou a restituir os valores sacados de sua conta, pretendendo, pelos fatos, receber indenização por danos materiais e morais.

### Decido.

O § 3º, do art. 300 do Código de Processo Civil, estabelece que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Exatamente a situação dos autos, em que se pretende, liminarmente, receber valores decorrentes de suposta ação delituosa atribuída a terceiro não identificado. Em tais situações, somente após o trânsito em julgado de decisão de mérito tomada à luz de cognição exauriente é possível o almejado recebimento.

Além disso, há patente necessidade de formalização do contraditório para saber da Caixa a versão sobre os fatos que lhe são atribuídos.

Isso posto, **indefiro** a tutela de urgência.

Cite-se e intemem-se, devendo a Caixa conservar os vídeos contendo as imagens correlatas ao fato, inclusive as relacionadas aos saques impugnados.

Intemem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 4 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000693-93.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: RUBENS BARBOSA VALIM  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO MAURICIO COSTA DE ALMEIDA - SP125445  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

### Defiro a gratuidade e a prioridade. Anote-se.

Trata-se de ação em que o autor requer tutela de urgência para que a Caixa deposite em sua conta mais de dez mil reais, que teriam sido sacados por fraudários.

Alega que se dirigiu à Caixa para sacar parte de sua aposentadoria e foi auxiliado por uma mulher, supostamente funcionária da Caixa, que lhe devolveu um cartão em nome de outra pessoa, verificando, a partir do dia seguinte, diversos saques em sua conta.

Informa que administrativamente a Caixa se recusou a restituir os valores sacados de sua conta, pretendendo, pelos fatos, receber indenização por danos materiais e morais.

### Decido.

O § 3º, do art. 300 do Código de Processo Civil, estabelece que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Exatamente a situação dos autos, em que se pretende, liminarmente, receber valores decorrentes de suposta ação delituosa atribuída a terceiro não identificado. Em tais situações, somente após o trânsito em julgado de decisão de mérito tomada à luz de cognição exauriente é possível o almejado recebimento.

Além disso, há patente necessidade de formalização do contraditório para saber da Caixa a versão sobre os fatos que lhe são atribuídos.

Isso posto, **indefiro** a tutela de urgência.

Cite-se e intimem-se, devendo a Caixa conservar os vídeos contendo as imagens correlatas ao fato, inclusive as relacionadas aos saques impugnados.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 4 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000265-14.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: ICATU COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de honorários.

Int.

São João da Boa Vista, 4 de junho de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000942-78.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: IMBIL INDUSTRIA E MANUTENCAO DE BOMBAS ITA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO FERRARI TUDISCO - SP247082, RICARDO MARTINS RODRIGUES - SP247136, TANIA EMILY LAREDO CUENTAS - SP298174  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Inicialmente, providencie a Secretaria a retificação da classe processual, devendo ser alterada para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

No mais, manifeste-se a parte autora, ora exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 18 de maio de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000730-57.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
REQUERENTE: ELISANGELA LEANDRO  
Advogado do(a) REQUERENTE: VALERIA CRISTINA DA PENHA PICINATO - SP336829  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a requerente justifique a pertinência da petição ID 7465657, posto que ela não guarda relação com o presente feito.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 15 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000600-33.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: NELIO RICARDO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA LOPES DE FARIA - SP317180  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Maniféste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.

Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados.

Intím-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 16 de maio de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000660-06.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: MARCELO RODRIGUES LOCACAO - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SONIA CRISTINA DE SOUZA - SP263527  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Maniféste-se o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intím-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 17 de maio de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000682-64.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: PAULO RICARDO VAZ FRANCISCO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA TESSARINI - SP141066  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0000465-82.2013.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.**

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas “a” e “b” da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intím-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 15 de maio de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000538-90.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Maniféste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intím-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 15 de maio de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001126-34.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Maniféste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intímem-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 15 de maio de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000640-15.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Maniféste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intímem-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 15 de maio de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000722-46.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: CONTEM 1GS/A

Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Maniféste-se a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intímem-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 18 de maio de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000738-34.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE LOGISTICA LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULA GONCALVES GAIGA - MG109651

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Chamo o feito para oportunizar à embargante manifestação acerca da impugnação apresentada pela ANTT, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intím-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 16 de maio de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000798-07.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DISTRIDAN COMERCIO E TRANSPORTES DE ALIMENTOS EIRELI, ADEMIR DOS SANTOS RAMOS, REINALDO ANICEZIO DE MELO, SILVIA BERNARDES MELO RAMOS

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da CEF.

No silêncio, ao arquivo provisório, onde aguardarão manifestação.

Intím-se.

São JOão DA BOA VISTA, 15 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000864-84.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO SOUZA LTDA - EPP, ROSELI MARIA SARDELLI PERES, JULICE APARECIDA ZOFANETTI LIMA

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da CEF.

No silêncio, ao arquivo provisório, onde aguardarão manifestação.

Intime-se.

São JOão DA BOA VISTA, 15 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000174-55.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: LIDIANE CAMILA DO NASCIMENTO - ME, LIDIANE CAMILA DO NASCIMENTO

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Tendo em conta o teor da petição ID 4977410, ad cautelam concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF esclareça o teor de sua manifestação, tendo em conta os bloqueios já efetivados junto ao Sistema RENAJUD, os quais equivalem à penhora, bem como para que informe expressamente sobre a eventual liberação dos demais veículos bloqueados.

Intime-se.

São JOão DA BOA VISTA, 16 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000918-50.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: RENATA LANDINI DIAS STIPP - ME

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Manifêste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

Intime-se.

São JOão DA BOA VISTA, 16 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001044-03.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: JOSE CARLOS MARQUES

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Manifêste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

Intime-se.

São JOão DA BOA VISTA, 16 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000184-02.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ZERO AGUA IMPERMEABILIZANTES EIRELI - ME, ANA MARIA DE FREITAS PINTO

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Concedo novo e derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da CEF.

Intime-se.

**São João DA BOA VISTA, 18 de maio de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000698-52.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: D. PEGORARI NETO - ME, DOMINGOS PEGORARI NETO

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF informe expressamente o valor da dívida para fins de intimação do executado para pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

**São João DA BOA VISTA, 15 de maio de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000912-43.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
REQUERIDO: VENETO ENGENHARIA LTDA - ME, ALAN CRISTIANO MAZON SERENI, LUCAS MAZON SERENI, JEAN DANIEL MAZON SERENI

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da CEF.

Intime-se.

**São João DA BOA VISTA, 15 de maio de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000480-24.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: JORNAL O IMPACTO LTDA - EPP, PAULO TENORIO, PAULO HENRIQUE TENORIO  
Advogado do(a) RÉU: TIAGO CESAR COSTA - SP339542  
Advogado do(a) RÉU: TIAGO CESAR COSTA - SP339542  
Advogado do(a) RÉU: TIAGO CESAR COSTA - SP339542

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (quinze) dias, sobre a proposta de honorários apresentada pela Sra. Perita.

Intimem-se.

**São João DA BOA VISTA, 17 de maio de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000944-48.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
REQUERIDO: J F MONTAGENS E LEITOS ARAMADOS LTDA - EPP, JEAN GOMES MARINE MIRANDA, EDER DA SILVA SANTOS

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os Avisos de Recebimento (negativos) anexados aos autos, requerendo o que de direito.

Intime-se.

**São João DA BOA VISTA, 18 de maio de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001042-33.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
REQUERIDO: JOSE GERALDO APARECIDO VALA - ME, JOSE GERALDO APARECIDO VALA

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

ID 6540659: manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**São João da Boa Vista, 18 de maio de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000916-80.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
REQUERIDO: SERGIO AGUILAR DA SILVA 45072807886, SERGIO AGUILAR DA SILVA

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Concedo novo e derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da CEF.

Intime-se.

**São João da Boa Vista, 18 de maio de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000071-14.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

ID 8349365: indefiro a produção da prova pericial requerida pela embargante pelo simples motivo de que a averiguação de produtos, que não sejam aqueles verificados no lote que originou a lavratura do auto de infração, não irá refletir na realidade que se busca.

Contudo, defiro à embargante a juntada de novos documentos, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo suprarreferido e, se em termos, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. e cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 23 de maio de 2018**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000408-03.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996  
EXECUTADO: CLAUDIA REGINA DOS SANTOS SILVA

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Aviso de Recebimento (negativo) anexado aos autos, requerendo o que de direito.

Intime-se.

**São João da Boa Vista, 18 de maio de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000458-29.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
IMPETRANTE: RENAN EDUARDO DE CASTRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS TAMASHIRO - SP290851  
IMPETRADO: REITOR DA FACULDADE SANTA LUCIA - ASSISTÊNCIA EDUCACIONAL E ASSISTENCIAL SANTA LUCIA, ASSOCIACAO EDUCACIONAL E ASSISTENCIAL SANTA LUCIA



## DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o tempo transcorrido e a peculiaridade do caso (aluno inadimplente que renegociou o débito e obteve ordem judicial para rematrícula do último semestre do curso), esclareça o impetrante qual a situação acadêmica (se por conta da decisão que deferiu a liminar, houve a rematrícula e a conclusão do curso). Prazo de cinco dias.

O silêncio será interpretado como anuência à extinção do processo sem resolução do mérito por falta de interesse processual superveniente.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 28 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000490-34.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: MARTA COELHO DE OLIVEIRA ARCANJO SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a concordância expressa do INSS, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados pela parte exequente.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 28 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000790-93.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: JOSE CLAUDINEI FIGUEIREDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MATHEUS RICARDO BALDAN - SP155747  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**HOMOLOGO** o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que **EXTINGO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 29 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000606-40.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: J A RUFINO JUNIOR - EPP, JOSE APARECIDO RUFINO JUNIOR

## SENTENÇA

**HOMOLOGO** o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que **EXTINGO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 29 de maio de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001079-60.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: EDMILSON TAVARES PINHEIRO

#### DESPACHO

ID 8527409: manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 30 de maio de 2018**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000836-82.2018.4.03.6127  
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO EUGENIO LEAL  
Advogados do(a) AUTOR: HELENA CANDIDO - SP383034, CATIA DE CASTRO MARIANO - SP373416  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 16.218,00 (dezesesseis mil, duzentos e dezoito reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

No mesmo prazo, deverá trazer aos autos procuração e declaração de hipossuficiência financeira.

Intime-se.

**São João da Boa Vista, 28 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000816-91.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: TRANSPORTE ITAPIRENSE BERTINI LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS FALCO ALATI FILHO - SP112793  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora regularize a representação processual, trazendo aos autos o respectivo contrato social.

No mesmo prazo, deverá comprovar o recolhimento das custas processuais.

Intime-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 28 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001032-86.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CARLOS APARECIDO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON GONCALVES BUENO - SP190192  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

Intime-se e, após, conclusos para sentença.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 28 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000676-57.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

## SENTENÇA

Trata-se de ação para corrigir o FGTS com substituição da TR, na qual foi dado à causa o valor inferior a sessenta salários mínimos vigentes.

### Decido.

Nos termos do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, "competete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças".

Deste modo, o presente pedido não pode ser processado e julgado de acordo com o rito da Vara Comum, mesmo que pelo Processo Judicial Eletrônico, uma vez que seu valor é inferior ao limite legal para tanto, verificando-se, assim, a ausência de pressupostos processuais, razão pela qual não cabe a redistribuição, devendo a parte autora, se do interesse, reapresentar o pedido no Juízo Competente.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, IV do CPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000634-08.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: J.DE A.QUEIROZ ANTUNES ME  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA GODOY MARTINS DE OLIVEIRA - SP179627  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação, na qual foi dado à causa o valor inferior a sessenta salários mínimos vigentes.

### Decido.

Nos termos do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, "competete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças".

Deste modo, o presente pedido não pode ser processado e julgado de acordo com o rito da Vara Comum, mesmo que pelo Processo Judicial Eletrônico, uma vez que seu valor é inferior ao limite legal para tanto, verificando-se, assim, a ausência de pressupostos processuais, razão pela qual não cabe a redistribuição, devendo a parte autora, se do interesse, reapresentar o pedido no Juízo Competente.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, IV do CPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000707-77.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: JOAQUIM VERGILIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 8374503: considerando-se que o instituto executado, antecipando-se à intimação de que trata o art. 535, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo exequente, FIXO o valor da execução em R\$ 38.243,67 (trinta e oito mil, duzentos e quarenta e três reais e sessenta e sete centavos), sendo que R\$ 34.419,31 (trinta e quatro mil, quatrocentos e dezanove reais e trinta e um centavos) a título de principal e R\$ 3.824,36 (três mil, oitocentos e vinte e quatro reais e seis centavos) a título de honorários advocatícios.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 24 de maio de 2018

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

### 1ª VARA DE BARRETOS

**DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. FRANCO RONDINONI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2661

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002539-13.2012.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PEDRO ROBERTO ALVES(SP105265 - DONIZETI GABRIEL DE SOUSA)  
Não obstante a alegação de fl. 89 sobre a impenhorabilidade dos valores bloqueados às fls. 72/73, não ficou comprovado, nos termos do art. 854, 3º, I, do CPC que as referidas importâncias são impenhoráveis. Assim, intime-se o executado através do seu advogado (fl. 90), para que no prazo de 5 (cinco) traga aos autos, em complementação ao documento de fl. 93, extrato da conta do banco Santander para comprovação de que o bloqueio alegado se deu por ordem deste Juízo, bem como o extrato da caderneta de poupança da Caixa Econômica Federal. Com o decurso de prazo, determino a IMEDIATA transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, mediante sistema BACEN-JUD. Com as comprovações, tomem-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001273-25.2011.403.6138** - MARIA DE LOURDES DE JESUS(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA E OLIVEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000625-74.2013.403.6138** - CELIO BRAIT(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA E OLIVEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIO BRAIT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

### 1ª VARA DE MAUA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000123-05.2017.4.03.6140

AUTOR: MADE IN BRAZIL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO PALMEIRO - SP237731

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Id Num. 5481897: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, postulando a integração da r. decisão Id Num. 4907883.

Em síntese, a parte embargante sustentou a existência de omissão no julgado, tendo em vista que o r. Juízo teria deixado de observar a desnecessidade do reexame necessário, com fundamento no artigo 496, §4º, inciso II do CPC.

#### É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos devem ser acolhidos, para esclarecer que o RE nº 574.706/PR (representativo da controvérsia), o qual tratou do Tema 69 da repercussão geral, ainda não havia transitado em julgado na época da prolação da r. sentença embargada.

Diante do exposto, **acolho** os embargos de declaração nos termos da fundamentação supra.

Quanto ao pedido de sobrestamento do feito (id 5481897), inexistente amparo legal para tal medida a ser proferida nesta instância.

À vista do recurso de apelação interposto pela União (id 5481897), dê-se vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001097-42.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: VANILDA MACEDO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, AUC - ARQUITETURA, URBANISMO E CONSTRUCAO LTDA

## DECISÃO

**VANILDA MACEDO** ajuizou ação em face de **AUC - ARQUITETURA URBANISMO E CONSTRUÇÃO LTDA-EPP** e de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, postulando a condenação das rés: **(i)** ao ressarcimento em dobro da taxa de evolução de obra cobrada indevidamente desde o mês seguinte da inadimplência até a efetiva entrega do imóvel com o registro do habite-se; **(ii)** ao pagamento de multa contratual de 2% sobre o valor do imóvel até a efetiva entrega das chaves a autora com o registro do habite-se; **(iii)** ao pagamento de indenização por lucros cessantes no equivalente 0,5% sobre o valor do imóvel por cada mês de atraso até a efetiva entrega das chaves a autora com o registro do habite-se; **(iv)** ressarcimento, manutenção ou substituição dos móveis e eletrodomésticos que guarnecem o imóvel e que apresentem defeito pela não utilização e que não estejam mais em garantia; **(v)** ao pagamento de indenização por danos morais, no montante de R\$30.000,00; **(vi)** a declaração da nulidade da cláusula contratual que estabelece o prazo de entrega do imóvel em 25 meses após a assinatura do contrato de mútuo.

Requeru a concessão de tutela provisória para que possa ingressar no imóvel a qualquer momento a fim de fazer a manutenção e retirada dos equipamentos eletrônicos, enquanto a presente demanda estiver sendo discutida em Juízo.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Na petição id 8467410, a autora relata que o imóvel foi invadido por moradores de rua no final de semana do dia 26 para o dia 27 de maio de 2018.

### É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade. **Anote-se.**

Reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que a autora manifestou expressamente o desinteresse na conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida foram preenchidos.

Quanto ao pressuposto da probabilidade do direito, verifica-se que a autora firmou contrato com a primeira ré (AUC) em 03.12.2011 (id. 3678996), no qual restou assentado na cláusula 11.1 que o prazo para entrega do imóvel seria o aludido na cláusula quarta do quadro resumo do instrumento particular de promessa de compra e venda (id Num. 3678996 - Pág. 6), podendo ser prorrogado por mais 180 dias, nos termos da cláusula 11.2.

Ademais, a assinatura do contrato de mútuo com a segunda ré (CEF) se deu aos 04.01.2013 (id. 3679002).

Em que pese o prazo de tolerância para a conclusão das obras seja razoável e justificável, tendo em vista a complexidade e o vulto de empreendimentos desta natureza, é possível constatar que a própria Caixa Econômica Federal reconheceu o atraso na entrega devido a dificuldades técnicas, reprogramando o prazo final para 04.05.2016, prazo este, inclusive, que também não fora cumprido (id. Num. 3678998 - Pág. 4).

Assim, comprovada a existência de sucessivos atrasos para a finalização das obras e a entrega do empreendimento e que o imóvel deveria ter sido entregue e não o foi.

O requisito do fundado receio de dano irreparável também restou adequadamente caracterizado, na medida em que a parte autora já mobilizou o imóvel em questão, havendo notícia recente de invasão do empreendimento, que se encontra com as obras paralisadas, conforme Boletim de Ocorrência acostado aos autos (id Num. 8467418). Não tendo a autora concorrido com tal situação, inexistente fundamento para que as consequências da demora na entrega do apartamento sejam suportadas pela autora.

Por ora, vislumbro a responsabilidade de ambos as demandadas pelos fatos retratados na presente demanda. Com efeito, nas hipóteses em que houver mais de um causador do dano, todos são solidariamente responsáveis pela reparação, solução legal estatuída no artigo 25, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor nos seguintes termos.

Art. 25. É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenua a obrigação de indenizar prevista nesta e nas seções anteriores.

§ 1º Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores.

Diante do exposto, **DEFIRO** a tutela provisória para determinar que as rés providenciem os meios necessários para viabilizar a entrada da autora no apartamento 44, torre A do empreendimento Residencial Orval, para proceder à manutenção e à retirada dos móveis e equipamentos eletrônicos por ela instalados, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), devida em caráter solidário.

Citem-se as rés na pessoa de seu representante legal, observando-se o endereço fornecido na petição id Num. 7837616, inclusive para especificar as provas que pretende produzir, de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada das contestações, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 dias, bem como especifique eventuais provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos.

## CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE MAUA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000775-22.2017.4.03.6140 / CECON-Mauá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: SUPERMERCADO AJMJ LTDA - ME, MARLUCE MELO DA SILVA FALCAO, ADILSON DA SILVA FALCAO

### DESPACHO

Tendo em vista que restou frustrada a tentativa de acordo nos termos propostos, determino a remessa dos autos ao Juízo de origem.

Cumpra-se.

**MAUá, 28 de maio de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000826-33.2017.4.03.6140 / CECON-Mauá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: PMF USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA - ME, EDILENE ANDREIA FRANCO, ROBSON RODRIGUES DANTAS

### DESPACHO

Tendo em vista que restou frustrada a tentativa de acordo nos termos propostos, determino a remessa dos autos ao Juízo de origem.

Cumpra-se.

**MAUá, 28 de maio de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000660-98.2017.4.03.6140 / CECON-Mauá  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARCIO DOMINGUES DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) RÉU: KATIA SHIMIZU DE CASTRO - SP227818

### DESPACHO

Tendo em vista a ausência do requerido, determino a remessa dos autos ao Juízo de origem.

Cumpra-se.

**MAUá, 29 de maio de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000835-92.2017.4.03.6140 / CECON-Mauá  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
REQUERIDO: SANTURI COMERCIO DE MARMORE LTDA - ME, EDMILSON DOS SANTOS

DECISÃO

Tendo em vista a ausência do requerido, determino a remessa dos autos ao Juízo de origem.

Cumpra-se.

MAUÁ, 28 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000837-62.2017.4.03.6140 / CECON-Mauá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: POLYPLAS TERMOPLASTICOS EIRELI - ME, SAMANTA MADEIRA FLORES

DECISÃO

Tendo em vista que restou frustrada a tentativa de acordo nos termos propostos, determino a remessa dos autos ao Juízo de origem.

Cumpra-se.

MAUÁ, 28 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000838-47.2017.4.03.6140 / CECON-Mauá  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
REQUERIDO: STILLO CONSTRUCAO E MANUTENCAO LTDA - ME, KAREN VANESSA SIMOES, MARIA JOSE SOUZA SANTOS

DECISÃO

Tendo em vista que restou frustrada a tentativa de acordo nos termos propostos, determino a remessa dos autos ao Juízo de origem.

Cumpra-se.

MAUÁ, 28 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000821-11.2017.4.03.6140 / CECON-Mauá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ARMEC PRODUTOS METALURGICOS LTDA - EPP, SERGIO LUIZ MACHADO, MARIA DE LOURDES DOS SANTOS MACHADO

DECISÃO

Tendo em vista a ausência do requerido, determino a remessa dos autos ao Juízo de origem.

Cumpra-se.

MAUÁ, 29 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000819-41.2017.4.03.6140 / CECON-Mauá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NOHALL LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA E TERCEIRIZAÇÃO LTDA - EPP, VANDERLEI LUIZ DE FIGUEIREDO, REGINA HELENA FERREIRA BORDIM DE FIGUEIREDO

DECISÃO

Tendo em vista a ausência do requerido, determino a remessa dos autos ao Juízo de origem.

Cumpra-se.

MAUÁ, 29 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000791-73.2017.4.03.6140 / CECON-Mauá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: COLEGIO ABC MAUA LTDA. - ME, LUIZ ANTONIO CACAO, LUIZ ALBERTO CACAO

DECISÃO

Tendo em vista que restou frustrada a tentativa de acordo nos termos propostos, determino a remessa dos autos ao Juízo de origem.

Cumpra-se.

MAUÁ, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002858-89.2017.4.03.6114 / CECON-Mauá  
AUTOR: MARCELO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO BUENO DE CAMPOS - SP371237  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista que restou frustrada a tentativa de acordo nos termos propostos, determino a remessa dos autos ao Juízo de origem.

Cumpra-se.



MAUá, 29 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000808-12.2017.4.03.6140 / CECON-Mauá  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: A DE FREITAS RECICLADOS - ME, ALEXANDRE DE FREITAS

#### DECISÃO

Tendo em vista a ausência do requerido, determino a remessa dos autos ao Juízo de origem.

Cumpra-se.

MAUá, 29 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000843-69.2017.4.03.6140 / CECON-Mauá  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: TERUNO YOKOTA

#### DECISÃO

Tendo em vista a ausência do requerido, determino a remessa dos autos ao Juízo de origem.

Cumpra-se.

MAUá, 29 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000802-05.2017.4.03.6140 / CECON-Mauá  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: DANILO DE MESQUITA

#### DECISÃO

Tendo em vista que restou frustrada a tentativa de acordo nos termos propostos, determino a remessa dos autos ao Juízo de origem.

Cumpra-se.

MAUá, 29 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000769-15.2017.4.03.6140 / CECON-Mauá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
EXECUTADO: DOMINGOS NICODEMOS DOS SANTOS

DECISÃO

Tendo em vista que restou frustrada a tentativa de acordo nos termos propostos, determino a remessa dos autos ao Juízo de origem.

Cumpra-se.

**MAUÁ, 29 de maio de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000836-77.2017.4.03.6140 / CECON-Mauá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SKY CORTE LASER EIRELI, KENNETH KINJI YAMAMOTO, HENRIQUE YAMAMOTO

DECISÃO

Tendo em vista a ausência do requerido, determino a remessa dos autos ao Juízo de origem.

Cumpra-se.

**MAUÁ, 29 de maio de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000842-84.2017.4.03.6140 / CECON-Mauá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: LUIZA YOSHIE MIZUKAMI - ME, LUIZA YOSHIE MIZUKAMI

DECISÃO

Tendo em vista a ausência do requerido, determino a remessa dos autos ao Juízo de origem.

Cumpra-se.

**MAUÁ, 29 de maio de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000760-53.2017.4.03.6140 / CECON-Mauá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: O MANTAI POLIURETANO - EPP, ONIVALDO MANTAI, SHIRLEY OLIVEIRA MANTAI  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO LEHN - SP263162  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO LEHN - SP263162  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO LEHN - SP263162

DECISÃO

Tendo em vista que restou frustrada a tentativa de acordo nos termos propostos, determino a remessa dos autos ao Juízo de origem.

Cumpra-se.

MAÚ, 29 de maio de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

### 1ª VARA DE ITAPEVA

**DR EDEVALDO DE MEDEIROS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2835

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000358-02.2013.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X WANDERLEY GOMES

DESPACHO:A Caixa Econômica Federal requereu a conversão desta Ação de Busca e Apreensão em Execução e a sua suspensão, com base no artigo 921, III, 1º a 4º, do Código de Processo Civil, pois iria prosseguir com a cobrança apenas na via administrativa (fl. 132). Reiterou o pedido de suspensão à fl. 135.O Decreto-Lei 911/69, em seu artigo 5º, prevê expressamente que o credor pode promover, se preferir, ação de execução.O artigo 4º do Decreto-Lei 911/69 estabelece ainda que Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.Nos presentes autos, o bem objeto da presente não foi encontrado na posse da parte ré/devedora, conforme certidões de fls. 67, 103, 110 e 130, adequando o caso concreto à hipótese legal.Por outro lado, o artigo 921, III do Código de Processo Civil prevê a suspensão da execução para a hipótese do executado não possuir bens penhoráveis, permitindo-se, nos termos dos parágrafos 1º a 4º, a suspensão também da prescrição pelo prazo de 01 ano.Assim, DEFIRO o pedido de conversão em EXECUÇÃO, bem como o pedido de suspensão da execução, com base no artigo 921, III e 1º a 4º, do Código de Processo Civil.Proceda a Secretaria à remessa dos autos ao SEDI para alteração da classe processual.Mantenham-se os autos em secretaria, pelo prazo de 01 ano. Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 2º do artigo 921 do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002103-17.2013.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SILVIA DE AGUIAR COIMBRA(SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA E SP303799 - ROBERTO DOS SANTOS JACINTO DE ALMEIDA)

DESPACHO:A parte autora requereu a conversão do pedido de busca e apreensão em execução de título extrajudicial. Informou, ainda, que pretende prosseguir na cobrança apenas na via administrativa, requerendo o arquivamento dos autos, com base no artigo 921, III e 1º a 4º, do Código de Processo Civil.O Decreto-Lei 911/69, em seu artigo 5º, prevê expressamente que o credor pode promover, se preferir, ação de execução.O artigo 4º do Decreto-Lei 911/69 estabelece ainda que Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.Nos presentes autos, o bem objeto da presente não foi encontrado na posse da parte ré/devedora, conforme certidão de fl. 40, adequando o caso concreto à hipótese legal.Por outro lado, o artigo 921, III do Código de Processo Civil prevê a suspensão da execução para a hipótese do executado não possuir bens penhoráveis, permitindo-se, nos termos dos parágrafos 1º a 4º, a suspensão também da prescrição pelo prazo de 01 ano.Assim, DEFIRO o pedido de conversão em EXECUÇÃO, devendo a Secretaria proceder à remessa dos autos ao SEDI para alteração da classe processual.DEFIRO, também, o pedido de suspensão da execução, com base no artigo 921, III e 1º a 4º, do Código de Processo Civil.Mantenham-se os autos em secretaria, pelo prazo de 01 ano. Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 2º do artigo 921 do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000731-62.2015.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X ADENIR DE SOUZA

DECISÃO:Trata-se de Ação de Busca e Apreensão proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Adenir de Souza visando a satisfação da obrigação consubstanciada no Contrato de abertura de crédito - veículos nº 9945533477, celebrado com o Banco Panamericano, no valor total de R\$ 41.323,13, atualizado até 15/06/2015.O referido contrato de mútuo conta com a garantia de alienação fiduciária do veículo JINBEI/TOPIC FURGÃO L, Microônibus, Branca, Gasolina, Ano Fabricação/Modelo 2010/2011, Chassi LSYHDAAB2BK148624, Placa EJV 2633, Renavam 00338477977. O crédito em questão foi cedido pelo Banco Panamericano para a autora. Foi deferida a liminar, com a determinação de expedição de carta precatória de busca e apreensão do veículo acima referido, que deverá ser depositado ao representante indicado pela autora (fl. 18/19). O oficial de justiça realizou buscas no local indicado, mas, por não localizar o bem, não procedeu à apreensão (fl. 33).Após o pedido (fl. 37) e deferimento (fl. 38) de prazo de 30 dias para manifestação adequada, a parte autora requereu a citação por edital, pois todas as tentativas anteriores restaram infrutíferas (fl. 39).O pedido foi indeferido face à falta de demonstração pela parte autora de diligências para localizar o endereço do réu. Determinou-se que a parte autora se manifestasse em termos de prosseguimento (fl. 40).Foi determinada a renovação da intimação da autora para promover a citação do réu, sob pena de não aplicação da interrupção da prescrição com o despacho que determinou a citação (fl. 41).A autora requereu a busca nos Sistemas BacenJud, Webservice e RenaJud, por ser o endereço do réu constante no sistema da autora o mesmo da inicial. Em caso de não localização, a citação por edital (fl. 42).O pedido foi indeferido, porque já havia sido apresentado e indeferido (fl. 40), tendo-se em vista que o ônus de diligenciar e localizar o endereço do réu é do autor. Determinou-se a intimação pessoal da autora para dar prosseguimento do processo, sob pena de extinção nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil (fl. 43).Intimada, a autora alegou não ter obtido êxito em localizar outro endereço do réu e requereu as diligências consignadas no artigo 256, 3º, do CPC para a localização do endereço do réu ou confirmar que se encontra em local incerto ou não sabido (fl. 45).Requeru a autora a conversão do pedido de busca e apreensão em execução de título extrajudicial, por não ter sido encontrado o réu e tampouco o bem alienado fiduciariamente. Aduz que, quando não localizado o bem, fica autorizada a conversão. Pleiteou a restrição sobre o bem pelo sistema RenaJud, visando impedir a sua alienação (fl. 47).É o relatório. Fundamento e decidido.O Decreto-Lei 911/69, em seu artigo 5º, prevê expressamente que o credor pode promover, se preferir, ação de execução.O artigo 4º do Decreto-Lei 911/69 estabelece ainda que Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.Assim, com fundamento nos princípios da economia processual e da eficiência, DEFIRO o pedido de conversão em EXECUÇÃO.Proceda a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI para alteração da classe processual.Quanto ao pedido de restrição do veículo pelo Sistema RenaJud, indefiro uma vez que a citação do réu ainda não foi realizada, não lhe tendo sido ainda oportunizado o contraditório.O indeferimento da intimação por edital do réu é mantido, pelas mesmas razões, ou seja, ausência de comprovação de diligência efetivadas e frustradas para a obtenção do endereço do réu/executado. A exequente não se desonerou de seu ônus, não sendo possível repassá-lo ao juízo.Intime-se a exequente, por derradeira vez, para que informe o endereço do executado para a realização de sua citação ou demonstre que efetuou todas as diligências (em seu sistema, junto a fornecedores de serviços públicos, Cartórios de Registros de Imóveis, etc) a que tinha acesso para este fim e não logrou êxito, sob pena de extinção do processo com base no artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000595-31.2016.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CELIA PROENCA GERALDO

DESPACHO:A parte autora requereu a conversão do pedido de busca e apreensão em execução de título extrajudicial. Informou, ainda, que pretende prosseguir na cobrança apenas na via administrativa, requerendo o arquivamento dos autos, com base no artigo 921, III e 1º a 4º, do Código de Processo Civil.O Decreto-Lei 911/69, em seu artigo 5º, prevê expressamente que o credor pode promover, se preferir, ação de execução.O artigo 4º do Decreto-Lei 911/69 estabelece ainda que Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.Nos presentes autos, o bem objeto da presente não foi encontrado na posse da parte ré/devedora, conforme certidão de fl. 66, adequando o caso concreto à hipótese legal.Por outro lado, o artigo 921, III do Código de Processo Civil prevê a suspensão da execução para a hipótese do executado não possuir bens penhoráveis, permitindo-se, nos termos dos parágrafos 1º a 4º, a suspensão também da prescrição pelo prazo de 01 ano.Assim, DEFIRO o pedido de conversão em EXECUÇÃO, devendo a Secretaria proceder à remessa dos autos ao SEDI para alteração da classe processual.DEFIRO, também, o pedido de suspensão da execução, com base no artigo 921, III e 1º a 4º, do Código de Processo Civil.Mantenham-se os autos em secretaria, pelo prazo de 01 ano. Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 2º do artigo 921 do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

#### **USUCAPIAO**

**0001082-69.2014.403.6139** - COMPANHIA DE CIMENTO RIBEIRAO GRANDE/SP151683 - CLAUDIA LOPES FONSECA E SP344516 - LAIS LOPES BARBOSA) X PATRICIA ROMANO VIEIRA X JOSE CLAUDIO VIEIRA X PEDRO BARON X ELIZA PROENCA BARON(SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE) X FREDERICO BRAUN D AVILA X JOAO BATISTA MONTEIRO REICHERT X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDER CORREA)

SENTENÇA:Trata-se de ação de usucapião, ajuizada pela COMPANHIA DE CIMENTO RIBEIRÃO GRANDE perante o juízo da Comarca de Itapeva e em face de PATRÍCIA ROMANO VIEIRA, JOSÉ CLAUDIO VIEIRA, PEDRO BARON, ELIZA PROENCA BARON (cessionários da posse do imóvel usucapiendo - fls. 09/13 - e também confrontantes); FREDERICO BRAUN DÁVILA e JOÃO BATISTA MONTEIRO REICHERT (confrontantes).A presente ação foi inicialmente proposta na Justiça Estadual da Comarca de Itapeva/SP, tendo sido distribuída para a 3ª Vara Cível.Relata, em síntese, a autora que, em 10 de julho de 2.000, adquiriu de Patrícia Romano Vieira, José Claudio Vieira, Pedro Baron e Eliza Proença Baron, através de Instrumento Particular de Compra e Venda de Cessão de Direitos Possessórios a posse de imóvel situado no Município de Buri/SP. Alega que os cessionários eram, por si e por seus antecessores, detentores da posse mansa, pacífica e ininterrupta do mencionado imóvel por mais de 15 anos e que, acrescidos ao tempo de sua posse, perfaria lapso temporal superior aos 15 anos exigidos para a pretendida usucapião.A petição inicial foi recebida (fl. 96).Foram juntados os mandados de citação positivo dos réus PATRÍCIA ROMANO VIEIRA, JOSÉ CLAUDIO VIEIRA, FREDERICO BRAUN DÁVILA e JOÃO BATISTA MONTEIRO REICHERT, bem como a intimação do Município (fl. 109), do Estado (fl. 118) e da União (fl. 122).O autor requereu a citação do DER - Departamento de Estradas e Rodagens, que foi intimado (fl. 119).A ré ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. foi citada (fl. 120) e apresentou manifestação, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva e requerendo a denunciação à lide da RFFSA (Rede Ferroviária Federal S.A.). Por fim, asseverou que não se opõe ao pedido do autor, desde que o imóvel usucapiendo respeite os limites

da área do imóvel confrontante (fls. 129/135).O Estado (fl. 161) e o Departamento de Estrada e Rodagem -DER (fl. 162) manifestaram desinteresse no feito.A União informou que o imóvel usucapiendo confronta com área de propriedade da extinta RFFSA, sucedida pela União, nos termos da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/2007. Esclareceu que a propriedade do imóvel confrontante foi transferida ao DNIT - Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes e requereu fosse dada ciência do processo a esta autarquia. Por fim, requereu fosse o autor compelido a apresentar levantamento planimétrico e memorial descritivo, de que conste a faixa operacional da ferrovia (fls. 170/171).A parte autora juntou planta de imóvel georreferenciado e memorial descritivo, argumentando que os referidos documentos comprovam obediência à distância legal para os pontos de divisa e o eixo da via férrea (fls. 190/263).Manifestou-se, também, sobre a petição da ré ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. (de fls. 129/135), alegando que a incluiu no polo passivo, por ser concessionária de serviço público de transporte ferroviário e, portanto, interessada (fls. 268/271).Foram juntados, às fls. 159, 160 e 295, os editais de citação de interessados.Despacho saneador foi proferido, à fl. 303, considerando as partes legítimas e representadas, presente o interesse e a ausência de nulidade a ser sanada. A produção de provas foi deferida e nomeado perito, com a apresentação dos quesitos do juízo.A ré ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A., às fls. 309/310, opôs embargos de declaração em face do despacho supramencionado, em razão da omissão na apreciação da preliminar de ilegitimidade e do pedido de denunciação à lide apresentados na manifestação de fls. 129/135.Ao apreciar os referidos embargos (fl. 312), o Juízo Estadual determinou a inclusão da RFFSA (Rede Ferroviária Federal S.A.) no polo passivo.A ré ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. reiterou o pleito de sua exclusão por ilegitimidade, bem como requereu a citação do DNIT - Departamento de Infra Estrutura de Transportes, dada a extinção da RFFSA e sua sucessão por esta autarquia, arguindo, por esta razão, a incompetência absoluta do Juízo Estadual (fls. 315/316).Foi deferida a inclusão do DNIT como litiscorsorte passivo (fl. 317) e sua citação foi realizada, conforme certidão juntada à fl. 364.O DNIT apresentou resposta (fls. 369/381), arguindo a incompetência absoluta do juízo e requerendo a improcedência da ação. Alegou que eventual área pública invadida não se sujeita à prescrição aquisitiva; e que a parte autora deixou de indicar e descrever as cotas de afastamento da faixa de domínio da ferrovia, bem como não indicou a faixa non aedificandi. Requereu ainda a retificação dos trabalhos técnicos apresentados pela parte demandante.A autora apresentou réplica à contestação do DNIT, alegando não ser o bem público, a incompetência da Justiça Federal e a correção da caracterização da faixa de domínio da ferrovia (fls. 384/388).Foi proferida decisão (fl. 389), determinando a remessa dos autos à Justiça Federal, por ser o juízo absolutamente competente para o conhecimento e julgamento da causa.O processo foi redistribuído a esta Vara Federal e dada a ciência às partes, sendo também determinada a justificativa quanto às provas que pretendem produzir (fl. 396).A ré ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. disse não ter provas a produzir e renovou o pedido de apreciação da preliminar de ilegitimidade passiva (fl. 399).A parte autora manifestou-se acerca das provas que deseja produzir (fls. 401/402).O réu DNIT se manifestou contrariamente ao pedido da parte autora, alegando inconsistência técnica da planta e do memorial descritivo, que teria sido revelada pelo confronto destes documentos com as plantas de inventariação da extinta RFFSA (fls.407/408), juntando documentos às fls. 409/420.A ré ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. manifestou-se concordando com o laudo apresentado pelo DNIT (fls. 407/420) e arguiu, novamente, sua ilegitimidade ad causam (fl. 422).Foi proferida decisão, oportunizando à parte autora a adequação dos documentos técnicos às exigências apresentadas pelo DNIT (fl. 423). Foi proferida decisão reconhecendo a ilegitimidade da ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. e determinando a emenda para que a autora esclarecesse se o imóvel usucapiendo é parte do imóvel de matrícula nº 353, juntando a Certidão de Registro; caso o imóvel em questão consistisse em parcela do bem de matrícula nº 353, a citação dos proprietários; o esclarecimento do razão pela qual a cessão de direitos possessórios não transferiu a propriedade (fls. 447/451).A autora alegou que o imóvel usucapiendo é parte do imóvel de matrícula nº 353, que todos os proprietários do imóvel integram o polo passivo da presente e que a escritura não foi lavrada, pois o imóvel não está transcrito, matriculado ou registrado em nome da autora e nem de qualquer outra pessoa. Requereu, ainda, prazo para juntar a certidão de registro da matrícula nº 353 (fls. 457/458). Juntou a referida certidão às fls. 506/507.O DNIT manifestou-se reiterando os termos de sua manifestação de fls. 407/408 (fl. 508).Frente às afirmações contraditórias da autora (que disse ser o imóvel parte da matrícula de nº 353 e que ele não está transcrito, matriculado ou registrado), foi proferida decisão oportunizando derradeira oportunidade de emenda, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 513).Determinou-se o esclarecimento acerca da limitação da área a ser usucapida em relação ao imóvel de matrícula nº 353; a razão pela qual, frente à aquisição da posse do imóvel dos senhores da coisa, não promoveu o negócio jurídico extrajudicialmente; se o imóvel usucapiendo abrange área da linha férrea da extinta RFFSA (atualmente propriedade do DNIT), apresentando a documentação técnica com a largura da faixa de domínio; e como os antecessores exerciam a posse, com indicação precisa de início, forma de utilização do terreno e a relação jurídica dos cedentes com o imóvel, já que pretende a soma do tempo de posse. A autora emendou a inicial, para aduzir que está há mais de 17 anos na posse do imóvel e que houve incorporação da empresa pela Votorantim cimentos S.A., em 30/11/2012; que a matrícula nº 353 é omissa e imprecisa, impossibilitando a sua reconstituição; que, à época do negócio, os vendedores eram possuidores do imóvel; que a faixa de domínio da linha férrea é de 40 metros para cada lado da diretriz e que o DNIT deveria disponibilizar mapas georreferenciados; e que não possui o histórico da utilização do imóvel ou a origem da aquisição (fls. 516/531). É o relatório. Fundamento e decido. Usucapiendo, em linhas gerais, é forma de aquisição de propriedade, ou de outro direito real, de bem móvel ou imóvel pela posse prolongada e ininterrupta, durante o prazo legal estabelecido para a prescrição aquisitiva. Para a sua caracterização é necessário que a coisa seja suscetível de usucapão, que a posse seja qualificada (mansa, pacífica, contínua e com ânimo de ser dono), o decurso do tempo e, a depender da espécie, o justo título e a boa-fé. No caso dos autos, à fl. 447, foi determinado à parte autora que emendasse a petição inicial, para que: 1) esclarecesse se o imóvel usucapiendo é parte do imóvel de matrícula nº. 353 (e apresentasse cópia do registro correspondente a esta matrícula); 2) na hipótese de o imóvel usucapiendo ser parte do imóvel de matrícula nº. 353, promovesse a citação dos proprietários deste último, caso não integrados à lide; e; 3) esclarecesse as razões pelas quais houve a cessão de direitos possessórios, sem a transferência de propriedade. As fls. 457/458, a parte autora apresentou emenda à petição inicial, afirmando que: o imóvel usucapiendo é parte do imóvel de matrícula nº. 353; que os proprietários deste último integram o polo passivo da ação; e que não foi lavrada escritura pública de compra e venda porque o imóvel não está transcrito, matriculado ou registrado. Ademais, às fls. 505, requereu a juntada da certidão de registro do imóvel de matrícula 353 do Cartório de Registro de Imóveis de Itapeva/SP. À fl. 513, foi concedida nova oportunidade de emenda da petição inicial, considerando que a parte demandante, não obstante afirmasse que o imóvel usucapiendo é parte daquele de matrícula nº. 353, em seguida, alegada que o bem não havia sido registrado. Determinou-se, então, que esclarecesse: a delimitação da área a ser usucapida com o imóvel de matrícula nº. 353; as razões pelas quais não promoveu o negócio jurídico extrajudicialmente; se a área usucapiendo abrange área da linha férrea, atualmente de propriedade do DNIT; e, como seus antecessores exerciam a posse. A autora apresentou nova emenda à petição inicial (fls. 516/517), afirmando: que está há mais de 17 anos na posse do imóvel; que a delimitação do imóvel estava comprovada pelo documento anexado à manifestação; que a matrícula de nº. 353 é omissa e imprecisa; que optou pela via jurisdicional porque, à época do ajuizamento da ação, não havia a possibilidade de usucapão extrajudicial; que não possui o histórico de utilização do imóvel, porque, à época do ingresso da ação judicial (ano de 2005), a Autora não pertencia ao Grupo Votorantim e que o contrato de cessão de posse de fls. 09/13 não especifica como os cedentes (possuidores antecessores) exerciam a posse. Em relação à faixa de domínio da linha férrea, sustentou que o levantamento georreferenciado apresentado nos autos orientou-se pela definição trazida pelo 2º do Decreto nº. 7.929/2013, e requereu a intimação do DNIT, para que apresentasse as informações necessárias e disponibilizasse os mapas georreferenciados. E juntou documentos (fls. 518/531). A emenda à petição inicial, entretanto, não atende integralmente à determinação supra. Com efeito, o documento de fl. 518 (imagem do Google Earth) não atende à determinação para que se esclarecesse a delimitação da área usucapienda com o imóvel de matrícula nº. 353. Este documento não permite seguramente sequer identificar a área fotografada. Na ação de usucapão, devem, necessariamente, integrar o contraditório tanto aqueles que eventualmente figurem no registro imobiliário como proprietário da área a ser usucapida, quanto os proprietários e possuidores dos imóveis confrontantes - inteligência do art. 942 da Lei nº. 5.869/73 (CPC/1973), c/c art. 1.046, 1º, do CPC/2015. Desse modo, é imprescindível que a petição inicial seja clara quanto à relação existente entre a área usucapienda e o imóvel de matrícula nº. 353 (se são o mesmo bem, ou se apresentam áreas correspondentes). Se a causa de pedir não é clara a este respeito, não é possível nem mesmo aferir a regularidade da formação do polo passivo. Frise-se que a autora afirma que a matrícula nº. 353 é omissa e imprecisa, carecendo de informações como os rumos, ângulos de deflexão ou inserção de coordenadas georreferenciadas que permitam a sua reconstituição. Esta afirmativa, além de não estar devidamente comprovada, não libera o autor de especificar a área usucapienda e de cumprir o que determina o art. 942 do CPC/1973. Merece nota ainda: 1) que a petição inicial e o contrato de fls. 09/13 apontam que a posse da área usucapienda (imóvel rural situado no Município de Buri, de 48,86 ha ou 19,78 alqueires, denominado Fazenda Garibaldi, cadastrado no INCRA sob o nº. 637017012360-7 e na Receita Federal sob o nº. 3839360-3) teria sido adquirida de Patrícia Romano Vieira, José Cláudio Vieira, Pedro Baron e Eliza Proença Baron; 2) que os cedentes/alienantes que figuram no aludido contrato também são indicados como confrontantes do imóvel que pretende a autora usucapir (fl. 05 da petição inicial); 3) que os cedentes/alienantes Patrícia Romano Vieira e José Cláudio Vieira também figuram como condôminos do imóvel de matrícula nº. 353 (fl. 506-vº, averbação R.08 - 353 de 02/08/1996), juntamente com outros herdeiros de Antônio Romano; 4) e que, de acordo com o contrato de fls. 09/13, do preço total de R\$157.259,80, R\$57.259,80 teriam sido pagos a Patrícia Romano Vieira e José Cláudio Vieira; e R\$100.000,00, a Pedro Baron e Eliza Proença Baron (cláusulas segunda e terceira de fl. 11). Entretanto, a causa de pedir não esclarece se como os possuidores que antecederam a autora adquiriram a posse do bem, e se a exerciam conjuntamente ou de forma autônoma. A autora pretende a soma de sua posse com a de seus antecessores, mas em sua emenda (fl. 517) diz desconhecer o seu início, como a posse era exercida, a forma de utilização do terreno e a relação jurídica dos cedentes com o imóvel. Alega apenas estar há mais de 17 anos na posse do imóvel e que houve incorporação da empresa pela Votorantim cimentos S.A., em 30/11/2012. Cabe ao demandante investigar as informações necessárias à delimitação do imóvel, produzir os documentos técnicos (a exemplo da planta) e juntar os documentos referentes ao registro, para o fim de comprovar a legitimidade passiva ad causam. Assim, inviável também que se transfira ao DNIT o ônus de produzir documento técnico, com vistas a aferir se a área objeto da ação abrange a linha férrea, conforme requerido à fl. 517. POR TODO O EXPOSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 330, I e 1º, 321 e 485, I e IV, todos do Código de Processo Civil. Condono a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Não interposta apelação, intirem-se os réus do trânsito em julgado da sentença, conforme estabelece o artigo 331, 3º, do Código de Processo Civil (mediante publicação no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do artigo 346 do CPC). Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### USUCAPIAO

**0001711-43.2014.403.6139 - JOSE VIRGILIO DE ARAUJO (SP214064B - ANTONIO APARECIDO MARCELO RAMOS DE ALMEIDA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X MARCILIO MARCOLINO**

SENTENÇA Trata-se de ação usucapião intentada por José Virgílio de Araujo em face da FUNAI e Marcílio Marcolino, originariamente proposta na Justiça Estadual, na comarca de Itaporanga/SP, com o pedido de reintegração de posse. Na exordial, alega o autor que o réu, na data de 12/10/2012, teria invadido propriedade sua, da qual seria legítimo proprietário há 25 anos e retiraria sustento pela produção ou arrendamento. A liminar foi indeferida, por falta de prova do esbulho (fl. 39). Audiência de justificação prévia foi marcada, com a intimação do réu (fls. 46/47). Em audiência, o réu, apesar de intimado, não compareceu. A liminar de reintegração de posse foi deferida, pois, caracterizou-se a posse anterior do autor e o esbulho há menos de 01 ano e 01 dia pelo réu. Isto porque, mediante oitiva de testemunhas, o domínio do autor restou demonstrado, bem como o ingresso clandestino e recusa do réu em sair do imóvel (fls. 48/52). A FUNAI manifestou seu interesse na lide por ser o réu indígena e o imóvel em questão parte da área objeto de estudos para fins de demarcação de terra indígena. Requereu a revogação ou, ao menos, a suspensão da decisão liminar de reintegração de posse; a sua admissão para integrar a lide, bem como a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 54/64). A decisão liminar foi mantida (fl. 65) e o mandado de reintegração de posse cumprido (fls. 137/138). A FUNAI interps agravo de instrumento (fls. 85/91) e a 1ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não conheceu o recurso, em razão da incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento da lide, e determinou a remessa dos autos ao juízo competente (fls. 96/98). Em sede de embargos de declaração, a Corte Recursal declarou a nulidade da decisão que deferiu a liminar de reintegração de posse (fls. 148/149). Os autos foram remetidos a esse juízo (fl. 214) e foram ratificados os atos processuais, com exceção daqueles de caráter decisório (fl. 218). A FUNAI manifestou-se, requerendo a condenação do autor por litigância de má fé; a concessão de medida liminar de antecipação de tutela, para reintegrar os indígenas na posse do imóvel em questão; e a improcedência do pedido (fls. 220/240). Determinou-se a emenda da inicial, pois a parte autora baseia sua causa de pedir em juízo petiório e se trata de juízo possessório, sendo, portanto, imprescindível a demonstração da posse (fl. 241). Em resposta, o autor requereu a extinção do feito face à perda do objeto da ação, pois desde 23/10/2013 não havia mais turbação no imóvel, conforme documentos de fls. 137/138 atestam (fl. 242). Deu-se vista à parte ré do pedido de extinção (fl. 243). Contudo, quedou-se silente e sua revelia foi decretada (fl. 247). A FUNAI manifestou que não se opunha à extinção do processo (fl. 245). O Ministério Público manifestou-se pela extinção do processo pela perda superveniente de interesse. Isto porque, no Inquérito Civil Público nº 1.34.024.000087/2008-79, que tramita na Procuradoria da República para a regularização fundiária das Terras Indígenas da região desta subseção, foi verificado que os indígenas deixaram as proximidades da área em conteúdo. É o relatório. Fundamento e decido. É necessário ter interesse e legitimidade para se postular em juízo, conforme determinação do artigo 17 do código de Processo Civil. O interesse de agir, ou interesse processual, refere-se à necessidade da jurisdição e a adequação do meio escolhido para provocá-la. O interesse-necessidade encontra-se na demonstração de que sem o exercício da jurisdição, por meio do processo, a pretensão não pode ser satisfeita. Já o interesse-adequação é visualizado na aptidão do provimento solicitado para protegê-lo e satisfazê-lo. Configurando-se como uma das condições da ação, o interesse de agir mostra-se como um dos elementos para o exercício regular da ação, indispensável para análise do mérito. Constatada a ausência de interesse processual o processo será extinto sem resolução de mérito, consoante previsão do artigo 485, VI do Código de Processo Civil. A falta de interesse de agir trata-se de matéria passível de conhecimento de ofício, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, enquanto não houver o trânsito em julgado (Artigo 485, 3º do Código de Processo Civil). In casu, havia discussão quanto à posse e alegação de esbulho/turbação. Ocorre que o réu e demais ocupantes desocuparam o imóvel, de maneira pacífica, reintegrando-se o autor na posse da área em questão, em outubro de 2013, segundo certidão do oficial de justiça de fl. 137 e auto de reintegração de posse de fl. 138. O autor afirmou, em janeiro de 2016, que o réu desocupou o imóvel em 2013, não tendo mais voltado a turbar a sua posse e, por essa razão, requereu a extinção do processo por perda de objeto. No mesmo sentido, a FUNAI e o Ministério Público manifestaram-se pela extinção, por falta de interesse de agir. Verifica-se, portanto, que com a desocupação do imóvel, solucionou-se o conflito, evidenciando-se a desnecessidade da tutela jurisdicional. Ademais, todos os interessados na questão objeto do presente processo manifestaram-se no mesmo sentido, ou seja, inexistência de requerimentos e concordância na extinção. Isso posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos moldes dos artigos 17 e 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas. Deixo de fixar honorários, já que o réu não constituiu advogado nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### MONITORIA

**0001702-52.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X EVERALDO MARTINS SILVA**  
SENTENÇA Trata-se de Ação Monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Everaldo Martins Silva visando a satisfação da obrigação consubstanciada no Contrato Construcard de nº 0596.160.000285-

94, no valor total de R\$ 20.078,73. Foi deferida a tutela monitoria pleiteada, com a expedição do mandado monitorio, citando a parte executada para opor embargos ou pagar o debito (fls. 33/35). A citação não se realizou por não ter sido o executado encontrado (fl. 38). A parte exequente apresentou novos endereços (fl. 40), tendo o executado sido encontrado e citado (fl. 44). Foi determinada a intimação do executado para pagar o valor da dívida acrescido de honorários e custas (fl. 46), mas não foi ele encontrado (fl. 49). Em consulta ao Sistema WebService, foi localizado outro endereço da parte executada (fl. 50) e expedido novo mandado (fls. 51/52), mas ela não foi encontrada (fl. 54). A exequente informou endereço (fl. 56), mas por ser o mesmo já fornecido e no qual o executado não foi encontrado, foi indeferida nova intimação (fl. 57). Requeru ela prazo suplementar (fl. 58), que foi deferido (fl. 59). Foi requerida pesquisa no Sistema Bacen Jud para encontrar o endereço do executado (fl. 60), que foi indeferido e concedido prazo para se demonstrar o esgotamento dos meios de localização, com a apresentação de certidões negativas do Cidretran e Cartórios de Registro de Imóveis ou outras diligências (fl. 64). Prazo suplementar foi requerido (fl. 65) e deferido (fl. 66). A parte exequente apresentou 02 endereços e requereu a citação do executado (fl. 67), apresentando documentos (fls. 68/72). Como um dos endereços apresentados já havia sido buscado, foi expedido mandado para o segundo (fl. 73/74), onde o executado não foi encontrado (fl. 75). A parte exequente requereu a intimação por edital, face à não localização de novos endereços do executado (fl. 77). O pedido foi deferido (fl. 78) e o edital foi retirado (fl. 82). Foi decidido por tomar sem efeito o despacho que determinou a intimação por edital, considerando que o executado foi citado e, por isso, tinha ciência da ação, mas não foi encontrado para a intimação da conversão da ação em execução, sendo dele o dever de informar alteração de endereço. Por esta razão, sua citação foi reputada válida. A exequente foi intimada a dar prosseguimento ao feito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, independente de nova intimação (fl. 83). A parte exequente requereu o bloqueio e penhora dos bens em nome do executado e apresentou o debito atualizado (fls. 84/85). O pedido foi deferido (fl. 85) e o bloqueio de valores realizado (fl. 87). Foi expedido mandado de intimação do executado sobre o bloqueio BacenJud (fl. 88), mas o ele foi localizado (fl. 90). O prazo de manifestação da parte executada decorreu sem manifestação (fl. 91). Após a concessão de prazo (fls. 92/94), a exequente requereu o levantamento do valor penhorado, bem como a pesquisa de bens em nome da parte pelos Sistemas Renajud e InfoJud (fl. 95). O pedido foi deferido (fl. 96) e a pesquisa realizada (fl. 97/101). O executado foi intimado da restrição, por correio (fl. 102) e o comprovante de entrega foi juntado aos autos (fl. 105). O alvará de levantamento foi expedido (fl. 103) e a exequente requereu a penhora de automóvel, localizado pelo Sistema Renajud em nome do executado (fl. 104). O pedido foi deferido e determinada a informação de endereço para o cumprimento da diligência, bem como a manifestação sobre o outro veículo encontrado, sob pena de levantamento da constrição (fl. 106). A parte exequente informou endereço para a realização da diligência (fl. 107). Foi expedido mandado de constatação, penhora, avaliação e intimação (fl. 108) e o executado não foi localizado (fl. 110). Face à ausência de manifestação da parte exequente, foi determinada a liberação da restrição do outro automóvel encontrado (fl. 111) e a medida realizada (fls. 112/113). A parte exequente requereu a desistência da ação, pois a cobrança encontra-se no âmbito administrativo (fl. 114). É o relatório. Fundamento e deciso. A parte exequente desiste da ação e requer a extinção do processo. Tendo em vista que a execução corre em favor do credor, é facultade deste desistir da ação, nos termos estabelecidos pelo artigo 775 do Código de Processo Civil. Infrinfraproduzido: Art. 775 - O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva. Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte: I - serão extintos a impugnação e os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o exequente as custas processuais e os honorários advocatícios; II - nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do impugnante ou do embargante. Frise-se que à advogada subscritora da petição de desistência (fl. 114), constituída em procuração juntada à fl. 08, foi conferido poder especial para desistir. Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela exequente e, em consequência, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, c/c artigo 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas. Deixo de fixar honorários, já que o executado não constituiu advogado nos autos. Proceda a Secretaria ao levantamento da ordem de restrição sobre o veículo automotor Fiat/Uno Mille Fire Flex, Ano/Modelo 2006, Chassi 9BD15822764795933, Ano de fabricação 2006 (fl. 106). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### MONITORIA

**0001657-14.2013.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDO ZULIAN DE CARVALHO

DESPACHO: Após indeferimento do pedido de citação por edital (fl. 59), foi pedida a busca de endereços dos demandados pelos Sistemas BacenJud, InfoJud, Renajud, Siel, Plenus e CNIS (fl. 60). O pedido foi indeferido, por ausência de demonstração de diligências pela parte autora, e foi determinada a manifestação em termos de prosseguimento, sob pena de extinção (fl. 62). O prazo decorreu in albis (fl. 66). A CEF postulou pela suspensão do processo fundamentando no artigo 921, III, 1º a 4º, do Código de Processo Civil (fl. 69). O referido dispositivo prevê a suspensão da execução para a hipótese de o executado não possuir bens penhoráveis, permitindo-se, nos termos dos parágrafos 1º a 4º, a suspensão também da prescrição pelo prazo de 01 ano. Pelo exposto, DEFIRO o pedido de suspensão da execução, com base no artigo 921, III e 1º a 4º, do Código de Processo Civil, devendo a parte. Mantenham-se os autos em secretaria, pelo prazo de 01 ano. Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 2º do artigo 921 do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

#### MONITORIA

**0002251-28.2013.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X JUAREZ SANCHES MACHADO

SENTENÇA: Trata-se de Ação Monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Juarez Sanches Machado visando a satisfação da obrigação consubstanciada no Contrato nº 0596.160.0001078-93, no valor total de R\$ 34.255,51, atualizado até 29/11/2013. Foi deferida a tutela monitoria pleiteada, com a expedição do mandado monitorio, citando a parte ré para opor embargos ou pagar o debito (fls. 18/19). A citação não se realizou por não ter sido a parte ré encontrada (fl. 23). Após o pedido (fl. 28) e deferimento (fl. 29) de prazo de 30 dias para localizar endereços do réu, a autora quedou-se inerte (fl. 30). A parte autora foi novamente intimada, sob pena de extinção do processo (fl. 31), e requereu a citação por edital da parte ré (fl. 32). O pedido foi indeferido por falta de comprovação de realização das alegadas diligências infrutíferas e determinada a juntada dessa documentação, bem como de pesquisas junto a fornecedores de serviços públicos (fl. 33). Requerimento de prazo de 60 dias foi apresentado (fl. 34) e deferido (fl. 35). Transcorreu o prazo, mais uma vez, sem manifestação, sendo determinada a intimação pessoal da parte autora para a promoção de citação do réu, sob pena de extinção do processo. A parte autora requereu a consulta ao Bacen Jud, Receita Federal, pelo InfoJud, e Detran, via Renajud, visando a localização do atual endereço do réu (fl. 37). O pedido foi indeferido, por falta de comprovação de diligências para obter o endereço do réu. Foi determinada a intimação pessoal para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil (fl. 39). A intimação foi publicada no DO (fl. 39-v) e realizada mediante Oficial de Justiça (fls. 41/42). A autora reapresentou o mesmo pedido já indeferido (fls. 37/39), a saber: Consultas nos Sistemas BacenJud, Renajud e WebService para localizar o endereço do réu (fl. 43). É o relatório. Fundamento e deciso. A autora apresentou endereço do réu na petição inicial, no qual não foi ele encontrado. Foi determinada, por várias vezes, que a parte autora informasse o endereço do réu para a realização da citação, mas ela, desde fevereiro de 2015 (data da primeira determinação para a informação do referido endereço - fl. 24), não cumpre a ordem. Foram apresentados vários pedidos de prazo para a obtenção da informação, tendo alguns deles transcorrido in albis, inclusive. Nas manifestações apresentadas, a parte autora alegou, mas nunca provou, ter promovido diligências infrutíferas e requereu que o juízo promovesse a pesquisa, no claro intuito de se desonerar de incumbência sua. Em sua última manifestação, apresentou o mesmo pedido, que já havia sido indeferido. A parte autora vem sendo advertida que a ausência de cumprimento da determinação de informar o endereço do réu para a citação, importaria na extinção do processo por falta de cumprimento da diligência que lhe incumbe, desde julho de 2015 (despacho de fl. 31). Verifica-se que há desídia da parte autora com o processo, tendo-se em vista que já decorreu mais de 03 anos sem que sequer demonstrasse esforços para a obtenção essencial para a formação da relação processual. Durante todo o processo, a parte autora restringiu-se a apresentar pedidos de dilação de prazo e de consultas a ser realizadas pelo juízo, sem, ao menos, comprovar tentativas na obtenção do endereço. O Código de Processo Civil descreve a desídia, prevendo como hipótese de extinção do processo sem julgamento do mérito por abandono da causa pelo autor, no inciso III, do artigo 485-Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: I - indeferir a petição inicial; II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada; VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência; VIII - homologar a desistência da ação; IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e X - nos demais casos prescritos neste Código. 1o Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. 2o No caso do 1o, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado (...). Antes da citação ou, mesmo após dela, se no transcurso do prazo ou em caso de revelia, a extinção poderá ser realizada de ofício (Informativo 387 do STJ - Resp 1.094.308-RJ). A desídia processual do autor está evidente no caso dos autos e seu reconhecimento dispensa o consentimento ou requerimento da outra parte, uma vez que o réu não foi encontrado para a citação, não fazendo parte da relação processual. Isto porque a diligência que a autora não se desincumbiu foi a de informar o endereço para a citação. Em razão do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas. Deixo de fixar honorários, já que o executado não constituiu advogado nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### MONITORIA

**0002255-65.2013.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARGARETE RODRIGUES KUPPER (SP342979 - EVERTON LEANDRO DA FE)

DESPACHO: Trata-se de Ação Monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Margarete Rodrigues Kupper, com base em Contrato de Empréstimo Consignado de nº 25.0596.110.0011390-89, no valor total de R\$ 87.096,70, atualizado até 20/12/2013. Em audiência de conciliação, tentou-se acordo quanto ao crédito objeto do presente processo, bem como daquele executado no processo de nº 00033769420144036139, conforme certidão dos referidos autos, ora acostada, demonstra. Embora as partes não tenham se conciliado, requereram a suspensão do processo por 30 dias para prosseguirem nas tratativas (fls. 197/205). O pedido foi deferido (fl. 205). O prazo decorreu sem manifestação das partes quanto à obtenção de acordo ou em termos de prosseguimento. Contudo, na execução, cujo crédito também foi objeto da audiência de conciliação, noticiou-se o pagamento integral da obrigação e foi requerida a extinção do processo. Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se sobre a ocorrência de acordo acerca do crédito objeto da presente. Em caso negativo, manifeste-se a exequente, no mesmo prazo, em termos de prosseguimento.

#### MONITORIA

**000221-78.2017.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SUELI DE MELO SANTOS COELHO ITAPEVA - ME X JAIME DA SILVA COELHO X SUELI DE MELO SANTOS COELHO

Trata-se de Ação Monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Sueli de Melo Santos Itapeva ME, Jaime da Silva Coelho e Sueli de Melo Santos Coelho, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 183.979,23, com base nos contratos de nº 0596003000025778, 0596197000025778, 250596606000013514 e 250596734000074558. Foi determinado o desentranhamento de documentos repetidos e a emenda da inicial para que fosse juntado o documento faltante e a causa de pedir esclarecida (fl. 47). A parte autora esclareceu a origem e valores disponibilizados em crédito rotativo à parte ré (fl. 49). Foi determinada a citação dos réus (fl. 50) e certificado o cumprimento positivo dos mandados (fl. 53). Ocorre que, no dia subsequente à citação e antes da apresentação de contestação, foi noticiada pela autora a autocomposição na via administrativa com o cumprimento da obrigação e, por esta razão, requerida a extinção do processo na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Requeru, ainda, a divisão das despesas, por se tratar de transação, com base no artigo 90, 2º do Código de Processo Civil (fl. 54). É o relatório. Fundamento e deciso. Em apertada síntese, a Ação Monitoria é proposta por quem afirma, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito a, dentre outras hipóteses previstas no artigo 700 do Código de Processo Civil, exigir do devedor capaz o pagamento de quantia em dinheiro. O pagamento, por seu turno, é causa de extinção de obrigação pelo seu cumprimento. A quitação é o meio pelo qual o credor reconhece que o devedor pagou a dívida. No caso em apreço, o autor afirma que houve transação na via administrativa, com o pagamento do crédito que pretendia ver reconhecido e adimplido na presente ação, dando, pois, a quitação do suposto crédito. O autor pede a extinção com base nos artigos 924, II do Código de Processo Civil, que trata da extinção da execução pela satisfação da obrigação. Deixa claro, portanto, que a obrigação objeto da presente não mais existe frente ao seu adimplemento. O artigo 487 do Código de Processo Civil traz as hipóteses de resolução de mérito e em seu inciso III, alínea b, há a homologação da transação. Ademais, o Artigo 488 do mesmo diploma legal determina que, desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento sem análise do mérito (Artigo 485, CPC). Por todo o exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, III, b do Código de Processo Civil. A satisfação da obrigação adveio de transação extrajudicial, ficam as partes dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, nos termos do artigo 90, 3º, Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000856-96.2011.403.6139** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006919-37.2010.403.6110 ()) - UTEVA AGROPECUARIA LTDA (SP027141 - JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO: Trata-se de Ação Ordinária proposta por Uteva Agropecuária Ltda. em face da União visando a declaração de nulidade por inconstitucionalidade do artigo 25, I e II, Lei nº 8.870/94, desobrigando o autor da contribuição social de 2,5%, mais 0,1% referente ao fundo de acidente do trabalho, sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, bem como a repetição do indébito. Foi declinada a competência e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal de Sorocaba para a distribuição por dependência à lá já ajuizada, sob o número 0006919-37.2010.403.6110, com fundamento no artigo 253, I, CPC (fls. 121/122). O processo foi remetido para Sorocaba (fl. 123) e foi suscitado conflito negativo de competência, sob o argumento de que não há conexão ou continência se uma das ações já tiver sido julgada em 1º grau de jurisdição (fls. 126/127). A decisão do conflito foi no sentido de reconhecer o Juízo de Itapeva como competente, tendo-se em vista que seria inviável a reunião dos feitos em virtude da remessa de um dos processos à instância superior (fls. 139/143). Os autos foram remetidos para a esta subseção (fl. 147). A União apresentou contestação, alegando prescrição, inaplicabilidade dos fundamentos do acórdão proferido no RE 363.852, a constitucionalidade

da Lei 10.256/01 e da contribuição prevista no artigo 25 da Lei 8.212/91 (modificada pela Lei 10.256/01), requerendo a improcedência da ação (fls. 150/156). Foi apresentada réplica (fls. 158/166). Por ser matéria discutida exclusivamente de direito, os autos foram conclusos para julgamento (fls. 170). Contudo, o julgamento foi convertido em diligência para que a parte autora regularizasse sua representação processual e procuração, bem como esclarecesse se houve restituição do valor referente às custas iniciais de distribuição (fl. 171). A autora juntou procuração e contrato social (fls. 173/182). Foi determinada a emenda da inicial para que a qualificação do representante legal fosse apontada, sob pena de extinção (fl. 183) e a autora manifestou-se, apontando os representantes legais (fls. 184/185). Foi determinado que a autora esclarecesse se houve restituição do valor referente às custas iniciais para que, após cumprimento, desse-se vista à parte ré (fl. 186). A autora, então, informou que o pedido de restituição das custas judiciais foi atendido, com a quantia depositada na conta informada (fl. 190). Intimou-se, assim, a parte ré para manifestar-se, no prazo de 10 dias, nos termos das decisões de fls. 183 e 186. Após, voltem os autos conclusos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000001-56.2012.403.6139** - ANTONIO MARTINS GUIMARAES JUNIOR(PR032845 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDI E SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO: A parte exequente apresentou manifestação requerendo o cumprimento de sentença/execução de título judicial, apresentando cálculos atualizados. INTIME-SE a parte executada para pagar o débito, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, ou, em sendo a hipótese, impugnar os cálculos apresentados pela parte exequente, nos moldes do artigo 525 do Código de Processo Civil. Ademais, INTIME-SE a parte executada para que promova o recolhimento das custas processuais. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual (execução/cumprimento de sentença). Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001115-30.2012.403.6139** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000730-82.2012.403.6139) - MARCIA CRISTINA MACHADO SHIOKAWA (SP279298 - JOAO JOSE DE MORAES E SP321438 - JOSE PEREIRA ARAUJO NETO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO: Em decisão que converteu o julgamento em diligência, foi determinada a expedição de ofício para o Juízo Corregedor da Comarca de Capão Bonito/SP, visando melhor resposta do Oficial do Cartório de Registro Civil de Guapiara (fl. 241). O referido ofício foi expedido (fl. 242) e respondido com cópias integrais do expediente nº 10/2017 (fls. 243/296). Intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 dias, nos termos, da decisão de fl. 241. Após, façam os autos conclusos para sentença.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000740-92.2013.403.6139** - GIOVANNI ANDREOLI GRANDI (SP279557 - FERNANDO DOMINGUES NUNES E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO: Em decisão de fl. 148, foi determinada a digitalização e inserção do processo no Sistema do PJe pela parte autora, visando o seu envio para o Tribunal, frente ao duplo grau obrigatório. Ocorre que foram verificados problemas na digitalização, conforme certificado de fl. 158. Intimem-se a autora para que, no prazo de 05 dias, proceda à regularização, sem a qual não é possível a remessa ao Tribunal. Caso não haja a regularização da virtualização, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento. Com o cumprimento, cumpra-se o determinado na decisão de fl. 148.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003080-72.2014.403.6139** - NEIDE APARECIDA BILESQUE X NEIDE FARIA DE CAMARGO X NILSE DO Couto Santos X PEDRO COSTA X REJANE MODESTO DA SILVA CARVALHO X OSVALDO CAMARGO DE CARVALHO X ROQUE APARECIDO DA SILVA X MAGDA FOGAÇA X ROQUE APARECIDO DE OLIVEIRA X ROSEMEIRE ALVES NOGUEIRA OLIVEIRA X ROSELI PEREIRA DA SILVA NUNES X JOAO BATISTA NUNES X SEBASTIANA JESUS DE LIMA CRUZ X SUZANA DOS SANTOS (PR059290 - ADILSON DALTOE E SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

DECISÃO: Pela decisão de fls. 957/960, foi declarada a ausência de interesse da Caixa Econômica Federal em relação aos autores Rejane Modesto da Silva e Osvaldo Camargo de Carvalho. Em relação aos demais, determinou-se que, para a análise do pedido de ingresso na lide, a CEF comprovasse o comprometimento do FCVS e o risco de exaurimento da reserva do FESA. A Caixa Econômica Federal alegou que qualquer condenação judicial impacta diretamente o FCVS, trouxe o artigo 1º-A da Lei 12.409/11 e juntou o Ofício 153/2017 do Conselho Curador do FCVS, informando que o fundo possui déficit de R\$ 108,5 bilhões e que o provisionamento decorrente das ações judiciais em curso que versam sobre o SH/SFH estaria fixado em R\$ 12,8 bilhões (fls. 962/971). Primeiramente, registre-se que o advento da Lei nº 12.409/2011, que autorizou o FCVS a assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação; e da Medida Provisória 633/2013, convertida na Lei 13.000/2014, não ensejam a alteração da tese firmada no REsp nº 1.091.363/SC, conforme entendimento do próprio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 83/STJ.1. Hipótese em que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, foi expresso no sentido de que não houve demonstração de comprometimento do FCVS.2. O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que a edição da Lei 12.409/11 não altera o entendimento de que deve ser demonstrado o comprometimento do FCVS para que seja incluída a CEF na lide e, consequentemente, haja deslocamento da competência. Incidência da Súmula 83/STJ.3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1458633/PR - DJe 19/05/2016 - grifo nosso) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE. CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MEDIDA PROVISÓRIA 633/13. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) 2. A alteração introduzida pela Medida Provisória 633 de 2013, convertida na Lei 13.000 de 2014, tem por objetivo autorizar a Caixa Econômica Federal (CEF) a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, sendo que a CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ao FCVS ou às suas subcontas. Se não há prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS, a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática. (STJ - Edcl no AREsp 606445/SC - DJe 02/02/2015) (grifo nosso) A necessidade de comprovação do comprometimento do FCVS e do risco de exaurimento da reserva do FESA permanece como requisito essencial, juntamente com a natureza pública da apólice, para a caracterização do interesse da Caixa Econômica Federal nas causas que versem sobre responsabilidade securitária no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. Nessa linha, considera-se comprovado o comprometimento do Fundo, face ao Ofício 153/2017 da Coordenação-Geral de Gerenciamento de Fundos e Operações Fiscais do Ministério da Fazenda, juntado à fl. 970, informando, no item 7, que, de acordo com as contas do FCVS do exercício de 2016, o Fundo contabilizou o passivo a descoberto no valor de R\$ 108,5 bilhões, enquanto que as provisões para despesas relativas às ações judiciais do extinto Seguro Habitacional montou R\$ 12,8 bilhões. Isto porque o referido documento é oriundo do Ministério da Fazenda e, como tal, é ato administrativo, gozando da presunção de legitimidade e veracidade, decorrente do princípio da legalidade administrativa. Assim, tendo-se em vistas os documentos acostados que provam a natureza pública das apólices (aportados e analisados na decisão de fls. 957/960) e a comprovação do comprometimento do FCVS (pelo Ofício 153/17 de fl. 970), é de rigor o reconhecimento da legitimidade da Caixa Econômica Federal e, consequentemente, a competência da Justiça Federal, consoante jurisprudência abaixo atesta: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. SEGURO HABITACIONAL. FCVS. CONTRATOS RAMO 66. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA EXAMINAR A EXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, a Caixa Econômica Federal poderá ingressar na lide como assistente simples, deslocando-se a competência para a Justiça Federal. 2. Sendo a apólice pública (Ramo 66) e garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50 do CPC, devendo ocorrer a a remessa dos autos para a Justiça Federal (Edcl no REsp 1.091.363-SC e Edcl no REsp 1.091.393-SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgados em 9/11/2011.). (AgRg no AREsp 746058/PR - Segunda Turma Rel. Min. Humberto Martins - DJe 22/03/2016) Pelo exposto, resta caracterizado o interesse da Caixa Econômica Federal em ingressar no presente processo, quanto aos autores titulares de apólices públicas, na qualidade de assistente simples. DO DESMEMBRAMENTO No caso dos autos, em que se formou litisconsórcio ativo entre 10 autores, a Caixa Econômica Federal manifestou interesse de intervenção em relação a apenas 08 deles, uma vez que 02 das apólices não possuem origem pública. Entretanto, o Juízo Estadual proferiu decisão, determinando a remessa dos autos a esse Juízo Federal, sem proceder, previamente, ao desmembramento do processo. Ocorre que é requisito para a cumulação de ações, seja ela objetiva ou subjetiva, que o juízo seja competente para a apreciação de todas as pretensões deduzidas, nos moldes do artigo 327, inciso II, do Código de Processo Civil. No caso em tela, ante o teor das manifestações da Caixa Econômica Federal, este Juízo Federal tem competência apenas em relação à pretensão dos autores NEIDE APARECIDA BILESQUE; NEIDE FARIA DE CAMARGO; NILSE DO Couto Santos; PEDRO COSTA; ROQUE APARECIDO DA SILVA e MAGDA FOGAÇA; ROQUE APARECIDO DE OLIVEIRA e ROSEMEIRE ALVES NOGUEIRA OLIVEIRA; ROSELI PEREIRA DA SILVA NUNES e JOÃO BATISTA NUNES; SEBASTIANA JESUS DE LIMA CRUZ; e SUZANA DOS SANTOS. Frise-se que o litisconsórcio formado nos presentes autos é do tipo impróprio, porque fundado na mera afinidade das questões de fato e de direito, nos termos do artigo 113, inciso III, do Código de Processo Civil. Assim, é também facultativo e simples, não atinando a competência da Justiça Federal para o conhecimento da causa em relação a todos os autores - o que, do contrário, violaria o princípio do juiz natural. Ademais, nos termos da Súmula nº 150 do STJ, o Juízo Federal é o competente para decidir acerca da existência de interesse jurídico que justifique o ingresso de ente federal no processo. A Lei 12.409/11, nos parágrafos 7º e 8º de seu artigo 1º-A, deixa claro que as causas em que a apólice de seguro não é coberta pelo FCVS deve ser processada pela Justiça Estadual e, caso o processo trate de apólices públicas e privadas, deverá ocorrer o desmembramento do processo, com a remessa à Justiça Federal apenas dos pleitos fundados em apólices do ramo público, mantendo-se na Justiça Comum Estadual as demandas referentes às demais apólices. Por todo o exposto, é de se concluir que o processo não se encontra em termos para julgamento na Justiça Federal. Assim, DETERMINO a remessa dos autos ao Juízo da Vara Única da Comarca de Itaberá, para que promova o devido desmembramento da demanda e encaminhe a este juízo somente as pretensões de sua competência. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003378-64.2014.403.6139** - MUNICIPIO DE APIAI (SP185300 - LUIS FELIPE SAVIO PIRES) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X ELEKTRO-ELETRICIDADE E SERVICOS S.A.

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 474/2018 Ante a prerrogativa de intimação pessoal estabelecida pelo artigo 173 do CPC aos Municípios, e tendo em vista que o autor não mantém órgão de representação jurídica na sede deste Juízo - o que inviabiliza a remessa dos autos para a intimação - DEPREQUE-SE ao r. Juízo da COMARCA DE APIAI a INTIMAÇÃO DO MUNICIPIO DE APIAI, na pessoa de seu representante legal, no endereço situado na Ladeira Manoel Augusto, nº 92, Apiá/SP, para que realize a carga dos autos supramencionados, com a finalidade de dar cumprimento à parte final da decisão de fl. 129 (vista para réplica). Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, contados do cumprimento do ato de intimação, para a realização da carga dos autos. O autor deverá ficar advertido de que reputar-se-á intimado acerca da decisão proferida na demanda supramencionada, na data do vencimento do prazo concedido para a realização da carga dos autos, caso esta não seja realizada no interstício. Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Comarca de Apiá, para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 10 dias, bem como servirá de MANDADO. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001192-34.2015.403.6139** - ADAUTO FILIPINI X ANTONIO CARLOS FERMINO (SP269353 - CELIO APARECIDO RIBEIRO) X BRADESCO SEGUROS S/A (SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

DECISÃO: Trata-se de ação proposta por Adauto Filipini e Antonio Carlos Fermينو em face de Bradesco Seguro SA, em que os autores alegam terem adquirido imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, mediante negócio jurídico de mútuo compacto adjeto de seguro. A ação foi intentada inicialmente perante a Comarca de Itaporanga/SP por Adauto Filipini, Antonio Carlos Fermينو, Antonio Carlos Azevedo, Atanazio Barbosa de Moraes, Cleide Tarakevicius, Cleonice dos Santos Lima, Clodoaldo Aparecido Preto, Elida Carla Gabriel Lacerda, Ester Rabelo Felipe, Ezequiel Gomes Duarte, Francisco Pinto Leme, Gerardo Aparecido da Rocha, Jaime Pinto Leme, Jair Cardoso de Oliveira, Joana Aparecida Veiga da Silva, Jorge da Silva Lucio, José Almir de Campos, José Edson Cazonatto, José Mamedes Patriarca, Julio Cesar Barbosa, Neuza Aparecida Fermينو Ramos, Manoel Cardoso, Maria Aparecida Couto de Melo, Maria de Fátima Gabriel, Maria Joicez Fermينو, Maristela Fermينو, Paulina Rodrigues dos Santos, Rafael Garcia Rodrigues, Rogéria Maria de Oliveira, Roseli Ferreira de Araújo, Salete Aparecida Verissimo e Valdelice da Cruz Silva. Face ao grande número de litisconsortes ativos e com fundamento no artigo 46, parágrafo único e 125, II, do CPC, foi limitado o número de 02 litisconsortes para cada processo (fl. 329). Por esta razão, o feito prosseguiu apenas em relação a Adauto Filipini e Antônio Carlos Fermينو, desistindo-se da ação em relação aos demais (fl. 334/335). Esse aditamento da inicial foi acolhido e deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 336). Documentos originais foram desentranhados (fls. 337/338, 393 e 396/398). Foi determinada a citação da ré (fl. 339) e foi juntada contestação (fls. 343/348) e documentos (fls. 349/393). A ré foi intimada do aditamento (fl. 393) e apresentou nova contestação (fl. 402/510). Os autores apresentaram réplica (fl. 512/539). A ré apresentou manifestação, requerendo que a Caixa Econômica Federal fosse oficiada e admitida na lide, na qualidade de litisconsorte passivo e declarada a competência da Justiça Federal (fls. 541/547). Face à preliminar de incompetência da justiça estadual pelo alegado interesse da Caixa Econômica Federal no litígio, foi determinada a sua notificação para manifestação (fl. 548). O prazo decorreu in albis (fl. 552). A ré manifestou-se, reiterando o pedido de ingresso da CEF (fls. 554/573). Foi determinada a reiteração de ofício à CEF (fl. 574). Os autores requereram que a CEF demonstrasse seu interesse, com apresentação das apólices e demonstração do comprometimento do FCVS, bem como que a CDHU fosse oficiado para fornecer informações sobre o ramo da apólice (fls. 579/580). A Caixa Econômica Federal apresentou manifestação (fls. 502/615), alegando que teria interesse na lide quanto aos autores José Almir de Campos, José Mamedes Patriarca e Maria de Fátima Gabriel, por serem apólices do ramo público. Quanto aos demais, afirmou que não foi possível identificar o ramo, face à ausência de

documentação. Mas não juntou documentos. Foi determinada a remessa dos autos para a Justiça Federal, face à manifestação de interesse manifestada pela CEF (fl. 617). Nesta subseção, considerando que a análise da competência antecede a verificação da regularidade da inicial e que os autores, intimados, não apresentaram documentos indispensáveis para tanto, foi determinada a derradeira intimação para que a CEF manifestasse interesse em relação à parte autora (fl. 628). O prazo para a manifestação da Caixa Econômica Federal decorreu in albis (fl. 630). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cabe ressaltar que o presente processo possui em seu polo ativo apenas Aduato Filipini e Antônio Carlos Firmino, tendo sido desmembrado quanto aos demais. Em manifestação, ainda na esfera estadual, a Caixa Econômica Federal afirmou ter interesse apenas em relação a José Almir de Campos, José Mamedes Patriarca e Maria de Fátima Gabriel, por serem apólices do ramo público, mas não juntaram documentos. Quantos aos outros, aduziu não ter encontrado documentos para verificar o interesse. Portanto, a CEF já havia manifestado não ter interesse na lide em relação aos autores da presente. Os autores não juntaram os documentos comprobatórios do ramo da apólice e a Caixa Econômica Federal (re)intimada não se manifestou. Ademais, o interesse da CEF e, conseqüente competência da Justiça Federal, não se presume, dependendo de provas. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Edcl nos REsp nº 1.091.363/SC, sob a sistemática dos recursos repetitivos, decidiu que há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute a cobertura securitária de imóveis adquiridos pelo Sistema Financeiro de Habitação apenas em relação aos contratos celebrados entre 02/12/1988 e 29/12/2009, período compreendido entre as edições da Lei nº. 7.682/88 e da Medida Provisória nº. 478/2009. Vejamos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDEMNIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVLS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVLS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVLS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desde o início a conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVLS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (DJe de 14/12/2012) Por fim, registre-se que a Lei nº. 12.409/2011, que autorizou o FCVLS a assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, não enseja a alteração da tese firmada no REsp nº. 1.091.363/SC. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVLS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 83/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, foi expresso no sentido de que não houve demonstração de comprometimento do FCVLS. 2. O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que a edição da Lei 12.409/11 não altera o entendimento de que deve ser demonstrado o comprometimento do FCVLS para que seja incluída a CEF na lide e, conseqüentemente, haja deslocamento da competência. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1458633/PR - Dje 19/05/2016) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE, CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVLS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MEDIDA PROVISÓRIA 633/13. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVLS. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) 2. A alteração introduzida pela Medida Provisória 633 de 2013, convertida na Lei 13.000 de 2014, tem por objetivo autorizar a Caixa Econômica Federal (CEF) a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVLS, sendo que a CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ao FCVLS ou às suas subcontas. Se não há prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVLS, a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática. (STJ - Edcl no AREsp 606445/SC - Dje 02/02/2015) No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal apresentou manifestação alegando possuir interesse na lide em relação a pessoas que nem se encontram mais no polo ativo da presente, sem contudo, juntar documentação comprobatória do alegado. Quanto aos autores da presente demanda - Aduato Filipini e Antônio Carlos Firmino, afirmou não ter documentos que possibilitem aferir o interesse. Intimada a comprovar seu interesse, quedou-se inerte, deixando o prazo que lhe foi concedido transcorrer in albis. Evidenciada desde o início a conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar do direito de ingresso na demanda, como assistente simples. Ocorre que não cabe ao Judiciário substituir as partes no dever de comprovar suas alegações. E a interessada não demonstrou a impossibilidade de obter por si as informações requisitadas. Resta configurada, portanto, a desídia da CEF em comprovar seu interesse no processo - o que inibe, desse modo, o indeferimento do pedido de ingresso. Registre-se que não se trata de hipótese de suscitar conflito de competência, visto que a análise de eventual interesse de ente federal na demanda é de competência absoluta do Juízo Federal - Artigo 109, I, da CF. Isso posto, INDEFIRO o pedido de ingresso na lide apresentado pela ré e pela Caixa Econômica Federal e DECLARO a incompetência deste Juízo Federal para julgamento da causa, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Remetam-se os autos ao Juízo Estadual, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001479-60.2016.403.6139** - AMADOR VICENTE X BENEDITA DE JESUS DA CRUZ MONTEIRO X TEREZINHA SIMÕES X ROSE NAZIRA LEITE ROMANO PEREIRA X ALFREDO DONIZETE RODRIGUES DE MACEDO X PAULO RAMALHO DA SILVA FILHO X NILSON FOGACA BRISOLA (SPI184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP355732 - LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

**DECISÃO** Chamo o feito à ordem. **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL** A Caixa Econômica Federal, em manifestações de fls. 436/462 e 513/517, identificou que as apólices referentes aos contratos de seguro firmadas com a parte autora pertence ao ramo 66 (Apólice Pública). Pela decisão de fls. 508/511, ficou reconhecida a natureza pública das apólices objeto da presente, o que consubstancia o interesse da CEF. Contudo, foi determinada a demonstração do comprometimento do FCVLS, com a apresentação de documentos. A CEF manteve a alegação de que qualquer condenação judicial impacta diretamente o FCVLS, trouxe o artigo 1º-A da Lei 12.409/11 e juntou o Ofício 153/2017 do Conselho Curador do FCVLS, informando que o fundo possui déficit de R\$ 108,5 bilhões e que o provisionamento decorrente das ações judiciais em curso que versam sobre o SFH/SFH estava fixado em R\$ 12,8 bilhões (fls. 513/517). Primeiramente, registre-se que o advento da Lei nº 12.409/2011, que autorizou o FCVLS a assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação; e da Medida Provisória 633/2013, convertida na Lei 13.000/2014, não ensejam a alteração da tese firmada no REsp nº 1.091.363/SC, conforme entendimento do próprio Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVLS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 83/STJ. 1.** Hipótese em que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, foi expresso no sentido de que não houve demonstração de comprometimento do FCVLS. 2. O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que a edição da Lei 12.409/11 não altera o entendimento de que deve ser demonstrado o comprometimento do FCVLS para que seja incluída a CEF na lide e, conseqüentemente, haja deslocamento da competência. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1458633/PR - Dje 19/05/2016 - grifo nosso) **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE, CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVLS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MEDIDA PROVISÓRIA 633/13. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVLS. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) 2.** A alteração introduzida pela Medida Provisória 633 de 2013, convertida na Lei 13.000 de 2014, tem por objetivo autorizar a Caixa Econômica Federal (CEF) a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVLS, sendo que a CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ao FCVLS ou às suas subcontas. Se não há prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVLS, a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática. (STJ - Edcl no AREsp 606445/SC - Dje 02/02/2015) Contudo, face ao Ofício 153/2017 juntado, informando o déficit do FCVLS, considera-se comprovado o comprometimento do Fundo. Assim, tratando-se de apólice pública e de comprovação do comprometimento do FCVLS, é de rigor o reconhecimento da legitimidade da Caixa Econômica Federal. **ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. SEGURO HABITACIONAL. FCVLS. CONTRATOS RAMO 66. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA EXAMINAR A EXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. 1.** Nas ações envolvendo seguros de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, a Caixa Econômica Federal poderá ingressar na lide como assistente simples, deslocando-se a competência para a Justiça Federal. 2. Sendo a apólice pública (Ramo 66) e garantida pelo FCVLS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50 do CPC, devendo ocorrer a a remessa dos autos para a Justiça Federal (Edcl no REsp 1.091.363-SC e Edcl no REsp 1.091.393-SC, Rel. Min. Maria Isabela Gallotti, julgados em 9/11/2011.). (AgRg no REsp 746058/PR - Segunda Turma Rel. Min. Humberto Martins - Dje 22/03/2016) Pelo exposto, resta caracterizado o interesse da Caixa Econômica Federal em ingressar no feito, na qualidade de assistente simples. **DA HABILITAÇÃO** A parte autora, às fls. 358/359, informou o falecimento da requerente ROSE NAZIRA LEITE ROMANO PEREIRA, em 11 de maio de 2015, bem como que ela era casada com BENEDITO APARECIDO ROMANO e deixou 02 filhos, ALISON ISRAEL ROMANO e ANILEGNA ROMANO BIGUE. Aduz que estes são os únicos e legítimos herdeiros do imóvel da ação e que, em razão do falecimento da autora, eles se subrogaram em seus direitos, sendo partes legítimas para integrar o polo ativo da ação. Juntou Certidão de Óbito (fl. 360), Procução ad judicium e extra e declaração para concessão de assistência judiciária de Benedito Aparecido Romani (fls. 361/373), Alison Israel Romani (fls. 374/383) e Anilegna Romano Bigue (fls. 384/394). Foi decidido, ainda na esfera estadual, pelo recebimento da habilitação, na forma do artigo 690 do Código de Processo Civil, determinando-se a suspensão do feito até o julgamento da habilitação (artigo 689, CPC). Em conformidade com o artigo 690, CPC, determinou-se a manifestação da parte ré para manifestação (fl. 399). A ré, às fls. 465/466, requereu que os autores fossem intimados a juntar o inventário, visando a constatação da existência de outros herdeiros. Com decisão de remessa dos autos a Justiça Federal, não foi cumprida a determinação e a habilitação encontra-se pendente de decisão. A habilitação é instituto que visa a manutenção do processo, quando, frente à morte de uma das partes, existe ainda interessados na prestação jurisdicional, tornando eles o lugar do de cujus. Para tanto, o processo deve ser suspenso até que se decida a habilitação. Faz-se necessário que se esclareça a existência de inventário, se há outros bens e, em caso de partilha, quem é o atual proprietário do imóvel objeto da presente para, dessa forma, verificar quem são os legítimos sucessores. Por todo o exposto, **RECONHEÇO** o interesse da Caixa Econômica Federal na lide e, conseqüentemente, a **COMPETÊNCIA** deste Juízo, devendo ela ingressar como assistente simples. Proceda a Secretaria às anotações necessárias. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu representante processual, para que esclareça sobre a existência de inventário e, eventual, partilha. Em caso positivo, junte cópia aos autos. Com a manifestação, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000281-51.2017.403.6139** - MARQUESA S/A (SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES E SP154275 - HENRIQUE FELIPE FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL DESPACHO. Trata-se de ação de conhecimento proposta por Marquesa S/A em face da União, com pedido de tutela de urgência, visando a autorização de caução judicial de débitos tributários, inscritos e não inscritos em dívida ativa, por meio de fiança ou fração ideal de imóvel e, assim, que seja determinada a ré a emissão de Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa, bem como a abstenção de inscrição do nome do autor no CADIN. A Tutela de Urgência foi indeferida, por se ter considerado a recusa da ré legítima, já que a carta de fiança não se mostrou suficiente para garantir a obrigação e não foi apresentada certidão atualizada do registro do bem. Ademais, as partes controvêtem acerca do valor total da obrigação, demandando cognição exauriente, o que é inabível em sede de tutela. Foi fixado prazo de 10 dias para a especificação de provas pelas partes, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos, em caso de pleito de prova técnica, sob pena de preclusão (fls. 341/342). A parte autora opôs embargos de declaração (fls. 345/349), que foram rejeitados (fls. 351/353). A parte autora requereu prazo suplementar de 30 dias para, antes de iniciar a fase de instrução probatória, apresentar bem imóvel para a caução em substituição ao anteriormente indicado, afim de adequar às exigências apresentadas pela ré (fl. 355). O pedido foi deferido (fl. 356). A autora requereu prazo suplementar de 10 dias para o mesmo fim (fl. 357). Prazo de 05 dias foi deferido, pois já decorrido o pleiteado prazo (fl. 358). A parte autora, mais uma vez, requereu prazo de 10 dias (fl. 359). Considerando que o pedido foi protocolado em 06/02/2018, o prazo já em muito decorreu e não foi apresentado o bem e tampouco cumprida a determinação de se manifestar em termos de provas para iniciar a fase instrutória. INDEFIRO o pedido de prazo suplementar, tendo-se em vista que já decorreu mais de 10 meses do 1º pedido de prazo (apresentado em 23/06/2017) e 01 ano desde a publicação da decisão de indeferimento da tutela de urgência pretendida (de 12/05/2017 - fls. 341/343). Intimem-se as partes para, em 10 dias, nos termos, da decisão de fls. 341/343, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência de cada uma e apresentando os quesitos, em caso de prova técnica, sob pena de preclusão.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000329-10.2017.403.6139** - ALIKI ARGYRIS - ESPOLIO (SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X ARGYRI ARGYRIS (SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X HELENA ARGYRIOS ARGYRIS CARDIM (SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X THEODORE ARGYRIOS ARGYRIS (SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CONSTANTINO THEODORO ARGYRIS (SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO: A presente ação trata de pleito de revisão das taxas aplicadas pela ré ao Financiamento para Compra e Venda do imóvel situado na Rua XV de novembro, nº 226, Apta/SP, regido pelo SFH. Em certidão de prevenção, constaram 03 processos, a saber: 0000329-10.2017.403.6139, 0001607-66.1999.403.6110, 0000448-78.2016.403.6341 (fl. 91/92). Por esta razão, a parte autora foi intimada a esclarecer, juntando petições iniciais, eventuais emendas ou certidão de inteiro teor dos 02 últimos, que não tramitaram perante esta subseção judiciária (fl. 94). Juntou a parte autora cópias do processo nº 0000448-78.2016.403.6341, que se refere à Ação de Obrigação de Fazer, em face da CEF, pleiteando, em sede de liminar, a suspensão da execução judicial e leilão do imóvel residencial do autor; e, no mérito, declarando o descumprimento contratual, com a condenação ao cumprimento da obrigação pactuada de apresentar o valor da parcela em consonância com a renda do autor. Foi requerida a extinção do processo sem julgamento do mérito. Foi proferida decisão terminativa, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil (fls. 98/129). Quanto ao processo nº 0001607-66.1999.403.6110, juntou a parte autora a petição inicial

e a sentença. Trata-se de Ação de Revisão Contratual em face da CEF, pleiteando, liminarmente, a suspensão da obrigação do pagamento das parcelas vencidas e vincendas; declaração de nulidade da cláusula abusiva, que fundamenta o reajuste exorbitante; revisão contratual, com o pagamento do resíduo em parcelas compatíveis com os rendimentos do autor. Foi deferida parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, fixando a prestação no valor R\$ 283,00. A ação foi julgada improcedente. Verifica-se, portanto, que não houve análise do mérito no processo nº 0000448-78.2016.403.6341, não havendo coisa julgada. Já no processo nº 0001607-66.1999.403.6110, o mérito foi apreciado (julgamento de improcedência). Contudo, há que se considerar que, no tocante a este último, embora o valor da cobrança realizada pela CEF tenha sido questionado (assim como ocorre no presente), o pedido era de adequação das prestações aos rendimentos do autor, enquanto no processo em tela, pleiteia-se a análise da taxa aplicada a todo o contrato e recálculo do saldo devedor, bem como a condenação da ré a devolver o indébito. Importante lembrar que são 03 os elementos identificadores da ação, a saber: partes, pedido e causa de pedir. Para ensaiar os efeitos da coisa julgada e da litispendência, necessário se faz que os 03 coincidam. A presente ação não se identifica com o processo nº 0001607-66.1999.403.6110, já que os pedidos divergem. Dessa forma, a coisa julgada que toca o mérito do referido processo, não impede o julgamento deste. Por todo o exposto, afasta a prevenção. Considerando que a parte autora não requereu, mas não manifestou oposição à conciliação, que a Caixa Econômica Federal adotou a conciliação como meio preferencial de resolução de conflitos e pacificação com seus clientes (Ofício REJUR SJ 0026 2017) e o artigo 334 do Código de Processo Civil, DESIGNO audiência de autocomposição para o dia 07/08/2018, às 14h30min - esclarecendo-se que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva (CECON - Mesa 01), situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Por celeridade, INTIME-SE a parte ré, por intermédio de seu representante legal, pela via postal, no endereço situado nesta subseção e acima mencionada, para comparecer à audiência designada, munida de seus documentos pessoais e acompanhada de advogado (artigo 334, 9º, do CPC). Considerando a petição inicial acompanhará o presente, fica a parte ré desde já CITADA para os atos e termos da presente ação, objeto do processo acima mencionado, para, nos moldes do artigo 335 do Código de Processo Civil, na hipótese de não comparecimento à audiência, ou de frustração da autocomposição, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar contestação. Fica a parte ré ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 15 dias, presumir-se-ão acertos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no artigo 345 do mesmo diploma legal. Intime-se a parte autora da designação da audiência, mediante publicação no DO. Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO. Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000568-14.2017.403.6139** - ROSIMEIRE BATISTA LOUREIRO(PR054683 - GILBERTO ALVES DA SILVA E SC026645 - SILVANO DENEGA SOUZA E SC023665 - BRUNO MOREIRA DA CUNHA) X BRASESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP193625 - NANCY SIMON PEREZ LOPES)  
DESPACHO:O presente processo foi originalmente intentado na Justiça Estadual, mas, frente à manifestação de interesse da Caixa Econômica Federal (fls. 2015/223), foi decidido pela remessa à Justiça Federal (fl. 224). Pela decisão de fl. 229, foi determinada a intimação da Caixa Econômica Federal para manifestar interesse no processo e, em caso positivo, comprovasse documentalmente o ramo a que pertence a apólice do seguro contratado. A Caixa Econômica Federal afirmou não ter interesse no feito por ser a apólice do ramo 68 (privado ou de mercado) e juntou documentos (fls. 231/239). Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 dias, nos termos da decisão de fl. 229. Após, façam os autos conclusos para sentença.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000575-06.2017.403.6139** - PETRONILHA CARMEN DE MOURA(SC026645 - SILVANO DENEGA SOUZA E PR054683 - GILBERTO ALVES DA SILVA E SC023665 - BRUNO MOREIRA DA CUNHA) X BRASESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP193625 - NANCY SIMON PEREZ LOPES)  
DECISÃO:Trata-se de ação proposta por Petronilha Carmen de Moura em face de Bradesco Seguro SA, em que os autores alegam terem adquirido imóveis pelo Sistema Financeiro de Habitação, mediante negócio jurídico de mútuo com pacto adjecto de seguro. A ação foi intentada inicialmente perante a Comarca de Itararé/SP e distribuída por prevenção a 1ª Vara Cível (fl. 37). Consta no polo ativo 80 autores. A ré apresentou manifestação, requerendo a limitação do litisconsórcio ativo e interrupção do prazo para contestação (fls. 46/73). O pedido de limitação de litisconsortes foi indeferido e deferido o pedido de interrupção do prazo para contestação, concedendo-lhe 10 dias para a instituição ré o fazer, sob pena de revelia (fls. 74/75). A ré interpôs agravo de instrumento (fls. 77/88) e contestou (fls. 89/113). Informou a concessão de efeito suspensivo pelo tribunal e requereu o sobrestamento do feito (fl. 115/121). Os autores manifestaram-se, juntando jurisprudência que fixava a competência da Justiça Estadual para o caso (123/132). Foi decidido por aguardar o desfecho do agravo de instrumento (fl. 133). Em sede de agravo, foi concedido prazo para os agravados apresentarem contraminuta (fl. 139) e este decorreu in albis (fl. 142). Foi dado provimento ao recurso (fl. 146/150). Foi decidido que, frente ao acórdão, o feito deve ser desmembrado para que cada processo tenha apenas 01 autor (fl. 162). A ré manifestou-se, requerendo que a CEF fosse oficiada para ser admitida como litisconsorte passivo, declarando a Justiça Federal como competente (fl. 164/168). Face a esse pedido, determinou-se que a parte autora providenciasse todos os instrumentos contratuais - tais como contrato de financiamento e matrícula do imóvel - para analisar o ramo das apólices de seguro (fl. 171). A parte autora não se manifestou (fl. 175). Decidiu-se pela concessão de mais prazo, sob pena de extinção (fl. 175). A autora manifestou-se (fls. 180/181), dizendo não ter os contratos por serem antigos e requerendo a inversão do ônus probandi e que o CDHU fosse oficiado para apresentar os contratos. O pedido foi deferido e, após a apresentação dos documentos, determinou-se a manifestação da CEF sobre seu interesse (fl. 183). A CDHU juntou o instrumento em nome da autora, afirmando ser pertencente ao ramo 66 (fls. 187/202). A Caixa Econômica Federal manifestou-se, dizendo ter interesse na causa, por ser apólice do ramo público e haver comprometimento do FCVS (fls. 207/225). Face à manifestação da CEF, a Justiça Estadual determinou a remessa dos autos a esta Vara Federal (fl. 226). Neste juízo, foi determinado que a CEF comprovasse documentalmente o ramo pertencente da apólice da autora e o comprometimento do FCVS (fl. 231). A Caixa Econômica Federal não se manifestou, deixando o prazo decorrer in albis (fl. 233). É o relatório. Fundamento e decido. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp nº 1.091.363/SC, sob a sistemática dos recursos repetitivos, decidiu que há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute a cobertura securitária de imóveis adquiridos pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH em relação aos contratos celebrados entre 02/12/1988 e 29/12/2009, período compreendido entre as edições da Lei nº. 7.682/88 e da Medida Provisória nº. 478/2009. Vejamos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada ausência ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (De de 14/12/2012) Por fim, registre-se que a Lei nº. 12.409/2011, que autorizou o FCVS a assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, não enseja a alteração da tese firmada no REsp nº. 1.091.363/SC-PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 83/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, foi expresso no sentido de que não houve demonstração de comprometimento do FCVS. 2. O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que a edição da Lei 12.409/11 não altera o entendimento de que deve ser demonstrado o comprometimento do FCVS para que seja incluída a CEF na lide e, consequentemente, haja deslocamento da competência. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1458633/PR - DJe 19/05/2016) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE, CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MEDIDA PROVISÓRIA 633/13. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) 2. A alteração introduzida pela Medida Provisória 633 de 2013, convertida na Lei 13.000 de 2014, tem por objetivo autorizar a Caixa Econômica Federal (CEF) a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, sendo que a CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ao FCVS ou às suas subcontas. Se não há prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS, a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática. (STJ - Edcl no AREsp 606445/SC - DJe 02/02/2015) No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal apresentou manifestação alegando possuir interesse na lide em relação a autora, sem, contudo, juntar documentação comprobatória do alegado. Evidenciada ausência ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar do direito de ingresso na demanda, como assistente simples. Com efeito, mesmo após intimada para manifestar-se comprovando documentalmente seu interesse na lide (fl. 231), a Caixa Econômica Federal quedou-se silente, deixando o prazo que foi-lhe concedido transcorrer in albis. Ocorre que não cabe ao Judiciário substituir as partes no dever de comprovar suas alegações. E a interessada não demonstrou a impossibilidade de obter por si as informações requisitadas. Resta configurada, portanto, a ausência da CEF em comprovar seu interesse no processo - o que impõe, desse modo, o indeferimento do pedido de ingresso. Registre-se que não se trata de hipótese de suscitar conflito de competência, visto que a análise de eventual interesse de ente federal na demanda é de competência absoluta do Juízo Federal - Artigo 109, I, da CF. Isso posto, INDEFIRO o pedido de ingresso na lide apresentado pela ré e pela Caixa Econômica Federal e DECLARO a incompetência deste Juízo Federal para julgamento da causa, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Remetam-se os autos ao Juízo Estadual, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000116-67.2018.403.6139** - TEREZINHA FERREIRA(SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA)  
DECISÃO:De-se ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara Federal. Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste se tem interesse no processo e, em caso positivo, comprove documentalmente o ramo a que pertence a apólice do seguro contratado pela parte autora, bem como traga documento hábil a comprovar o comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Frise-se que o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso afetado por incidente de demanda repetitiva, assentou a necessidade de a Caixa Econômica Federal comprovar documentalmente seu interesse jurídico: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. (...) 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada ausência ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. (...) 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl no EDcl no REsp 1091393/SC - S2 - DJe 14/12/2012) Após, dê-se vista à parte autora, para que se manifeste sobre o pedido de ingresso da Caixa Econômica Federal no processo, pelo prazo de 15 (quinze) dias - artigo 120 do CPC. Decorrido o prazo para a manifestação das partes, voltem os autos conclusos. Cópia desta decisão acompanhada de cópia da petição inicial servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO da Caixa Econômica Federal, a ser cumprido no endereço situado na Rua Pires Fleuri, 149, Centro, Itapeva/SP - CEP 18.400-430. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002008-50.2014.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP193625 - NANCY SIMON PEREZ LOPES) X GARCIA E RAMOS TRANSPORTES LTDA - ME X MARIA FABIANA DA CRUZ RAMOS X MARCELLO AUGUSTO GARCIA HENRIQUE  
DESPACHO:A exequente requereu a realização de pesquisa no Sistema RenaJud para a localização de bens passíveis de penhora (fl. 110) e, antes da apreciação desse pedido, postulou pela suspensão do processo fundamento no artigo 921, III, 1º a 4º, do Código de Processo Civil (fl. 113). O referido dispositivo prevê a suspensão da execução para a hipótese do executado não possuir bens penhoráveis, permitindo-se, nos termos dos parágrafos 1º a 4º, a suspensão também da prescrição pelo prazo de 01 ano. Pelo exposto, DEFIRO o pedido de suspensão da execução, com base no artigo 921, III e 1º a 4º, do Código de Processo Civil, devendo a parte INDEFIRO, por hora, a pesquisa de bens penhoráveis no sistema RenaJud, face à suspensão do processo. Mantenham-se os autos em secretaria, pelo prazo de 01 ano. Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 2º do artigo 921 do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002275-22.2014.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X J K COMERCIO DE FRIOS LTDA - EPP(SP251584 - FRANCISCO DE CARVALHO) X NEUZA MARIA ARAUJO PEREIRA(SP251584 - FRANCISCO DE CARVALHO) X LUIZ CARLOS NUNES PEREIRA(SP251584 - FRANCISCO DE CARVALHO)  
DESPACHO:Em sentença (fl. 197 e 200), a execução foi extinta face ao noticiado pagamento, com fundamento no artigo 924, II, CPC. Foi realizado o desbloqueio dos valores (fls. 203/205). A executada requereu o levantamento da penhora sobre o imóvel de matrícula nº 18.130 - CRI de Itapeva (fl. 206). O pedido foi deferido (fl. 207) e o ofício foi expedido ao Cartório de Registro de Imóveis (fl. 208). Em resposta, o Cartório de Registro de Imóveis de Itapeva enviou o ofício OF.CRI/217/2017 (fl. 210), com a Nota de Devolução, informando que, para ser viável a averbação do levantamento da penhora, é necessário o depósito prévio do valor R\$



382,59 (fl. 211). Foi dada ciência às partes dos documentos juntados às fls. 210/225 (fl. 226), mas nada foi informado ou requerido. Intimem-se as partes para, em 10 dias, manifestarem. Caso quedem-se em silêncio, cumpra-se a parte final da sentença de fl. 197.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**000376-94.2014.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARGARETE RODRIGUES

KUPPER/SP342979 - EVERTON LEANDRO DA FE)

SENTENÇA/Trata-se de Execução Extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Margarete Rodrigues Kupper, com base no Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações de nº 25.0596.110.0005901-60, no valor total de R\$ 50.442,35, atualizado até 26/11/2014. A parte exequente apresentou manifestação, informando que as partes se compuseram na via administrativa, requerendo a desistência da ação (fl. 201). Ante o pagamento, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**000484-81.2015.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X ADILSON CORDEIRO PAULO RIBEIRO

BRANCO - ME X ADILSON CORDEIRO PAULO

DESPACHO/MANDADO Recebo a emenda à petição inicial de fls. 86 e 93. DESIGNO audiência de autoconclusão, na forma do art. 334 do Código de processo civil, para o dia 07/08/2018, às 15h00min - esclarecendo-se que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva (CECON - Mesa 01), situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. INTIME-SE a parte executada, mediante mandado, no endereço acima mencionado, para comparecer à audiência designada, munida de seus documentos pessoais, acompanhada de advogado (art. 334, 9º, do CPC). Fica a parte executada desde já CITADA dos termos da presente ação, e advertida de que, nos termos do art. 335, c/c art. 771, parágrafo único e art. 318, parágrafo único, parágrafo único, todos do CPC, na hipótese de não comparecimento à audiência, ou de frustração da autoconclusão, deverá adotar uma das duas alternativas abaixo(a) no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) o valor do débito de R\$ 132.342,49, atualizado em 31/01/2015, consubstanciado nos contratos nº 25.0596.606.0000096-73, 25.0596.702.0000549-74 e 734-0596.003.00000228-0, 25.0596.734.0000352.26, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento (art. 827, caput, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, 1º, do CPC). (b) indicar(em) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(s) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor de (sem a redução dos honorários). (c) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC). Cópia deste despacho servirá de MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**000665-82.2015.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X MARCIO SOARES DE ALMEIDA MADEIRAS - ME X MARCIO SOARES DE ALMEIDA

DESPACHO: Pelo despacho de fl. 86, foi mantido o indeferimento de pesquisa de endereços, por falta de comprovação da realização de diligências pela parte exequente de fl. 83. Foi também determinada a suspensão do processo. A exequente requereu citação por edital (fl. 87) e, antes da apreciação desse pedido, postulou pela suspensão do processo fundamento no artigo 921, III, 1º a 4º, do Código de Processo Civil (fl. 90). O referido dispositivo prevê a suspensão da execução para a hipótese do executado não possuir bens penhoráveis, permitindo-se, nos termos dos parágrafos 1º a 4º, a suspensão também da prescrição pelo prazo de 01 ano. Pelo exposto, DEFIRO o pedido de suspensão da execução, com base no artigo 921, III e 1º a 4º, do Código de Processo Civil, devendo a parte. Face à suspensão do processo, deixo de apreciar o pedido de citação por edital. Mantenham-se os autos em secretaria, pelo prazo de 01 ano. Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 2º do artigo 921 do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**000984-50.2015.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X J R DOCES LTDA ME X JOAO ANTONIO DA SILVEIRA X REDERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA

DESPACHO: A exequente requereu a desistência do feito, face à composição na via administrativa (fl. 159). Ocorre que a petição foi juntada sem assinatura da advogada subscritora e esta não possui procuração nos autos. Intime-se a exequente para, em 05 dias, regularizar a representação processual, com procuração que contenha poderes específicos para tal ato, bem como providência a assinatura da petição juntada.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**001315-32.2015.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EDUARDO CAETANO DE SOUZA - ME X EDUARDO CAETANO DE SOUZA

DESPACHO: A exequente requereu a citação por edital dos executados (fl. 46) e, antes da apreciação desse pedido, postulou pela suspensão do processo fundamento no artigo 921, III, 1º a 4º, do Código de Processo Civil (fl. 47). O referido dispositivo prevê a suspensão da execução para a hipótese de o executado não possuir bens penhoráveis, permitindo-se, nos termos dos parágrafos 1º a 4º, a suspensão também da prescrição pelo prazo de 01 ano. Pelo exposto, DEFIRO o pedido de suspensão da execução, com base no artigo 921, III e 1º a 4º, do Código de Processo Civil, devendo a parte. Deixo de apreciar o pedido de citação dos executados por edital, face à suspensão do processo. Mantenham-se os autos em secretaria, pelo prazo de 01 ano. Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 2º do artigo 921 do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**000959-08.2013.403.6139** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009276-63.2011.403.6139 ()) - CIRO DRESCH MARTINHAGO(DF015787 - ANETE MAIR MACIEL MEDEIROS E SPO58079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GALA) X FAZENDA NACIONAL X ANETE MAIR MACIEL MEDEIROS X FAZENDA NACIONAL

DESPACHO: Pelo despacho de fl. 360, foi determinado o esclarecimento acerca da divergência do nome do escritório de advocacia que peticionava e aquele constante do mandado juntado aos autos. Em atenção, foram juntados aos autos a alteração contratual da sociedade de advogados e os cartões de CNPJ, demonstrando que o CNPJ permanece o mesmo. Frente ao esclarecimento apresentado, cumpra-se o determinado a fl. 360. Intime-se. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 2839

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**001465-81.2013.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X HELIO DIAS PIRES

Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte autora a fl. 112, abra-se vista a parte contrária para manifestação, no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, promova a Secretaria o desentranhamento de petição de fl. 113 por se tratar de cópia idêntica a de fl. 112.

Após, não havendo manifestação em contrário, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010193-82.2011.403.6139** - VANIA COELHO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando a inércia da parte autora, depreque-se sua intimação pessoal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente o despacho/decisão de fls. 203 para assinar o termo de compromisso, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito (NCP, Art. 485, III). 2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Comarca de Buri/SP, para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 30 dias. 3. Após o cumprimento da carta precatória, dê-se vista ao INSS e ao MPF. 4. Posteriormente, tomem-se os autos conclusos para sentença. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010662-31.2011.403.6139** - NICOLAU DA SILVA CARDOSO X CORNELIA CARDOSO DE SOUSA X ELIENI DA SILVA SOUTO X SEBASTIAO DA SILVA CARDOSO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 340/341v: Trata-se de embargos de declaração opostos por Cornelia Cardoso de Sousa e outros, no qual manifesta seu inconformismo com a decisão de fl. 336/336v, que apreciou o pedido de habilitação de fls.

316/334. O embargante alega obscuridade em parte da decisão, uma vez que não foram apreciados os pedidos de habilitação de Pedro e Francisco, bem como, não foram reservadas as cotas-parte dos herdeiros Maria de Lourdes, João Batista, Claudete, Maria Isabel e Maria, todos filhos do É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, cumpre ressaltar que a doutrina tem admitido a oposição de embargos de declaração de decisões interlocutórias. Nesse sentido, ensina Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil (vol. I, 51ª ed., pág. 633): Qualquer decisão judicial comporta embargos declaratórios, porque, como destaca Barbosa Moreira, é inconcebível que fiquem sem remédio a obscuridade, a contradição ou a omissão existente no pronunciamento jurisdicional. Em idêntico sentido, o STJ já se manifestou: Émenta: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE CONHECEU DE AGRAVO DE INSTRUMENTO E CONFERIU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. POSSIBILIDADE. ART. 535, DO CPC. 1 - A egrégia Corte Especial, deste Superior Tribunal de Justiça, firmou orientação no sentido de ser possível a interposição de embargos de declaração em face de decisão interlocutória por serem cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535, CPC, atria com a sistematiza que deriva do próprio ordenamento processual (ERESP 159.317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 26/04/99). 2 - Agravo regimental improvido. AgrRg no Ag 246380 SP 1999/0052073-4. Rel. Min. JOSÉ DELGADO. STJ. 1ª Turma. Julgamento 07/12/1999. Nesses termos, recebo os embargos declaratórios, opostos tempestivamente (fl. 343). Superada a fase da admissibilidade dos embargos declaratórios, passa-se à sua análise. Assiste razão ao embargante. Reveja a decisão de fl. 336 a excluir da habilitação os sobrinhos do falecido autor, na parte em que possuem o direito de representar José Cardozo, irmão do autor, falecido em 08/02/2010 (certidão de óbito - fl. 318/319). Por tais razões, defiro a habilitação de Pedro da Silva Cardoso e Francisco de Almeida Cardoso, conforme comprovam os documentos anexados aos autos (fls. 320/323 e 327/330), seguindo os ditames do Art. 1.829, inciso IV c.c Art. 1.840, ambos do Código Civil. Nos termos do Art. 110 do CPC, promova-se a habilitação dos requerentes, bem como, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas retificações. Quanto aos outros filhos do irmão pré-morto, Maria de Lourdes, João Batista, Claudete, Maria Isabel e Maria, reserve-lhes a cota-parte, podendo, eventualmente, requererem a habilitação no processo. Assim, ACOLHO OS EMBARGOS, conforme explicitado acima. No mais, permanece a decisão tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000953-35.2012.403.6139** - ADELAIDE DA SILVA PICONI(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 156/157: o Art. 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Filhos maiores de 21 anos, portanto, que não sejam inválidos ou que não tenham deficiência intelectual ou mental que os tornem absoluta ou relativamente incapazes, só têm direito ao valor não recebido em vida pelo segurado, na ausência de dependentes habilitados à pensão por morte.

No caso dos autos, a parte autora faleceu em 26.08.2015 (certidão de óbito à fl. 108), deixando filhos maiores de 21 anos, capazes.





**PROCEDIMENTO COMUM****0000465-46.2013.403.6139 - BENEDITA DE FATIMA RIBEIRO(SP220714 - VANESSA APARECIDA COSTA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Benedita de Fátima Ribeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Afirma a parte autora que possui mais de cinquenta e cinco anos de idade e que exerceu atividade rural por tempo suficiente para a concessão do benefício pleiteado. Juntou procuração e documentos (fs. 07/13). Concedida a gratuidade judiciária e determinada a emenda da inicial (fl. 15). A parte autora emendou a inicial às fs. 16/18. Citado (fl. 19), o INSS, apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido e juntou documentos (fs. 20/30). Réplica às fs. 33/36. A decisão de fl. 37 designou a audiência de conciliação, instrução e julgamento. A autora foi intimada pessoalmente da audiência (fl. 38). A autora requereu a substituição das testemunhas (fl. 39), o que foi indeferido (fl. 40). À fl. 42, a autora requereu a complementação do rol de testemunhas, sendo o pedido indeferido (fl. 43). A audiência foi redesignada à fl. 44 e certificada intimação pessoal da parte autora à fl. 46. A decisão de fl. 47 determinou que a autora informasse como as testemunhas seriam intimadas a comparecer à audiência. A autora permaneceu inerte (fl. 48). A audiência não ocorreu em virtude da ausência da autora e das testemunhas (fl. 49). É o relatório. Fundamento e decisão. Mérito. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual(a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)(...) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento; que, e o trabalhador rural avulso. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, arrendatário ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei nº 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado interrompeu todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15, da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 442 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 do CPC. E as exceções, como exceção, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 372). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19.07.2006, convertida na Lei nº 11.368/2006. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/2008, até 31.12.2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e único da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, inciso I da Lei nº 8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991, a carência a elevou, de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II da Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos o ponto controvertido é o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, entre 19/03/1995 e 19/03/2013, data esta que a autora ajuizou a ação. A parte autora completou 55 anos em 25/01/2012, conforme comprova o documento de fl. 07 e ajuizou a presente ação em 19/03/2013 (etiqueta de autuação da Justiça Federal). Portanto, deve comprovar o exercício de atividade rural por 180 meses (15 anos), de acordo com o art. 142 da Lei nº 8.213/91, dentro dos 18 anos que antecedem o ajuízo da ação, cujo termo inicial é 19/03/1995. Para comprovar o alegado trabalho rural, a parte autora colacionou os documentos de fs. 09/13. Entretanto, a autora não produziu prova oral, eis que as testemunhas arroladas e a própria postulante não compareceram à audiência designada (fl. 49), embora tivesse sido intimada pessoalmente em 15/06/2016 (fl. 46v), possuindo, portanto, tempo hábil para providenciar o comparecimento de suas testemunhas ou, se fosse o caso, requerer a substituição. Deste modo, não havendo comprovação de que a autora trabalhou durante o período juridicamente relevante, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, ApRelex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0000593-66.2013.403.6139 - MARIA APARECIDA GALVAO DOS SANTOS(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Maria Aparecida Galvão dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Afirma a parte autora que possui mais de cinquenta e cinco anos de idade e que exerceu atividade rural por tempo suficiente para a concessão do benefício pleiteado. Juntou procuração e documentos (fs. 15/74). Concedida a gratuidade judiciária e determinada a emenda da inicial à fl. 76. A parte autora emendou a inicial às fs. 77/91. Citado (fl. 93), o INSS, apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido e juntou documentos (fs. 94/102). Réplica às fs. 106/113. Pelo despacho de fl. 114, foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento. A parte autora requereu à fl. 116 a intimação pessoal das testemunhas arroladas. À fs. 121/122 a parte autora requereu a substituição de testemunha e informou o endereço correto de uma delas. A decisão de fl. 123 autorizou a substituição de testemunha. A parte autora informou às fs. 140/141 que estava ciente da audiência. O despacho de fl. 146 redesignou a audiência. A primeira audiência de instrução foi realizada na Vara Distrital de Buri/SP, no dia 31.03.2017, e ouvidas duas testemunhas (fl. 175). Em seguida, foi designada audiência de instrução nesta Vara Federal, entretanto não ocorreu em razão da ausência da testemunha (fl. 179). É o relatório. Fundamento e decisão. Mérito. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual(a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)(...) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento; que, e o trabalhador rural avulso. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, arrendatário ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem

interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito de aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei nº 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15, da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 do CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 372). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19.07.2006, convertida na Lei nº 11.368/2006. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/2008, até 31.12.2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e único da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, inciso I da Lei nº 8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991, a carência a elevou, de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, entre 02/09/1995 e 02/09/2013. A parte autora completou 55 anos em 05/06/2012, conforme comprova o documento de fl. 16 e fez o pedido administrativo do benefício em 02/09/2013 (fl. 91). Portanto, deve comprovar o exercício de atividade rural por 180 meses (15 anos), de acordo com o art. 142 da Lei nº 8.213/91, dentro dos 18 anos que antecedem o requerimento administrativo, cujo termo inicial é 02/09/1995. Para comprovar o alegado trabalho rural, a parte autora colacionou os documentos de fls. 18/74. Na audiência realizada em 31/03/2017, a testemunha Benedito Antunes Ferreira, em resumo, relatou que: conhece a autora há mais de 50 anos; a autora mora em um sítio do Bairro Enxovia, em Itapeva/SP; a autora trabalhou a vida toda, com o pai dela, na roça; a autora plantava de tudo, milho e feijão; ela tinha criação de gado, pouco gado; era um sítio familiar; a autora sempre trabalhou nesse sítio; hoje, a autora está em Itapetininga/SP; ela saiu de lá em 2014; conheceu os irmãos da autora, Indalécio, João e outro, que juntamente com a autora e os pais trabalhavam lá no sítio; os pais da autora são Salvador e Isabel; depois do falecimento dos pais, a autora continuou trabalhando no sítio, com o irmão dela; somente viu a autora trabalhando no sítio; a autora tinha gado de leite no sítio; eles faziam queijo, mais para consumo próprio; as plantações eram para consumo, e o que sobrava era vendido. Por sua vez, a testemunha Otávio Melo Lopes, em resumo, narrou que: conhece a autora de um sítio do Bairro Lagoa Grande, em Itapeva/SP; conhece a autora há 40 anos; também morava na Lagoa Grande, mas não era vizinha dela, morava longe; não sabe o nome do sítio dela; a autora lidava com criação, plantação de milho, mandioca, com criação de porco; quando ia visitar amigos via o sítio da autora e a via trabalhando lá; a autora viveu lá a vida inteira; começou a passar pelo sítio da autora de 30 anos para cá; havia plantação de milho, feijão e arroz lá no sítio da autora, que ficava no Bairro Enxovia; conhece os irmãos da autora Indalécio e João, que trabalhavam no sítio; vivia a família lá; o pai da autora se chama Salvador Galvão e a mãe, Isabel; conheceu-os lá no sítio mesmo, onde eles trabalhavam; depois que eles morreram, os filhos ficaram no sítio; o pai da autora era o proprietário do sítio; a autora permaneceu no sítio até mais ou menos 2014; ela foi embora; depois de 2014, não teve contato com a autora. Passo à análise dos documentos e das declarações das testemunhas. Narra a inicial que autora, solteira, exercia atividade rural em regime de economia familiar desde sua infância, no imóvel Enxovia; primeiro com os pais e, após o óbito deles, com seu irmão Indalécio. Entretanto, em réplica, a parte autora alegou que tinha um companheiro, mas que já era falecido. Alegou que exerceu atividade rural em regime de economia familiar com os pais no Enxovia e, na falta deles, como o irmão e o companheiro. Serve como início de prova material do alegado labor rural o certificado de vacinação contra a febre aftosa realizada no imóvel Enxovia, referente ao período de 1997 a 2000, emitido pelo Escritório de Defesa Agropecuária de Itapeva/SP (fl. 73). Não servem como início de prova material os documentos de fls. 18/53, em nome dos genitores da autora, Salvador Galvão dos Santos e Isabel Galvão dos Santos, eis que os documentos em nome dos pais não aproveitam aos filhos casados ou que vivam em união estável. Também não servem como início de prova material as fotos juntadas às fls. 54/55, pois não são datadas, nem provam o labor rural da autora. Do mesmo modo, não prestam para tal finalidade as notas de compra de insumos para a produção agrícola em nome da autora colacionada às fls. 56/72, tendo em vista que qualquer pessoa, trabalhadora rural ou não, poderia adquirir o mesmo produto no estabelecimento de venda. No que atine à atividade probatória do réu, observe que o INSS apresentou pesquisas do CNIS e DATAPREV de fls. 99/100 referentes à autora, contendo, apenas, a concessão de pensão por morte previdenciária desde 21/05/2013. O INSS também apresentou pesquisas CNIS e DATAPREV referentes ao pai da autora (fls. 101/102), que estão em branco. Portanto, a documentação coligida pelo INSS comprovou que a parte autora, que se qualificara como solteira na inicial, recebe o benefício de pensão por morte desde 21/05/2013. Assim, observa-se que, apenas após ter a sua narrativa desconstruída, ante a comprovação da percepção do aludido benefício, a parte autora, de forma não espontânea, alterou a sua causa de pedir, alegando o exercício de atividade rural em regime de economia familiar com companheiro cuja existência fora omitida na peça de ingresso. Ressalte-se que, na inicial, a demandante asseverou ter exercido atividade rural com os pais e, após o óbito deles, com o irmão dela, Indalécio. Já em réplica, ante o teor do documento de fl. 100, a autora inseriu o companheiro, até então não mencionado no seu núcleo familiar. A parte autora, portanto, em afronta ao disposto no artigo 77, inciso I, do CPC, faltou com o dever de expor os fatos em juízo conforme a verdade. A respeito da prova oral, nenhuma das testemunhas fez referência ao companheiro da autora. Vivendo ela em união estável, não eram seus irmãos componentes de sua família para o fim de aferição de trabalho em regime de economia familiar, mas seu companheiro e filhos, se os teve, circunstância também sobre a qual não se tem informação. Diante disso, a improcedência da ação é medida que se impõe. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma. Apêlrex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496 do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000626-56.2013.403.6139** - TEREZINHA LIMA DE ALMEIDA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X REGINA MARTINS COELHO (SP305065 - MARLI RIBEIRO BUENO)

Fls. 161/164. Abra-se vista a parte autora para que se manifeste acerca do requerido pelo INSS.

Após, havendo manifestação, vista ao INSS.

Caso contrário, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000781-59.2013.403.6139** - MARIA ISABEL ALVES (SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP364145 - JOÃO CARLOS COUTO GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico o trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 80, nos termos da Resolução Pres. nº 142 e suas alterações, disponíveis no endereço eletrônico <http://www.trfb.jus.br/pje/atos-normativos/>, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico.

Desse modo, compete à parte exequente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder às seguintes determinações:

1 - Virtualização deste processo, especificamente das peças processuais abaixo descritas, nos termos dos incisos do Art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente:

- petição inicial
- procuração outorgada pelas partes;
- documento comprobatório da data da citação (do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- sentença e eventuais embargos de declaração;
- decisões monocráticas e acórdão, se existentes;
- certidão de trânsito em julgado;
- outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo, a qualquer tempo;
- cópia deste despacho.

2- No entanto, o Exequente deverá atentar-se que é lícita a digitalização integral dos autos, respeitando o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução Pres. nº 142, alterada pela Resolução Pres. nº 148.

3 - Inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental;

4 - Cadastro na classe judicial Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública;

5 - Informar o nº deste processo no campo Processo de Referência;

Ademais, deverá a parte exequente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.

Ressalte-se, ainda, que a parte exequente poderá, desde logo, apresentar a liquidação da sentença, no prazo de 10 dias, caso em que o INSS será intimado, nos termos do Art. 535 do CPC.

No silêncio, o INSS será intimado para, se quiser, promover a execução invertida.

Após as conferências pela Secretária, os autos deverão ser remetidos à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegibilidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.

Quanto ao processo físico, após a devolução pela parte executada, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.

Promova a Secretária, no processo físico, a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078), sendo exequente o autor e executado a ré.

POR FIM, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE ser CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefes da Agência do INSS ou outra opção.

Cumpra-se. Intime-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0001134-02.2013.403.6139** - APARECIDA PRADO DA ROCHA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação de fls. 171/174 por ser tempestiva (certidão de fl. 175) atribuindo-lhe efeito suspensivo.

Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, aguarde-se o processo a fila para análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intinem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intinem-se os beneficiários para ciência.

Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos, devendo ater-se ao(s) ponto(s) controvertido(s), a saber:

a) correção monetária e juros de mora;

b) honorários advocatícios;

Cumpra-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0002096-25.2013.403.6139** - JOSEANE BRITO DE BARROS(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico o trânsito em julgado da sentença, certificado às fls. 88, nos termos da Resolução Pres. nº 142 e suas alterações, disponíveis no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/pje/atos-normativos/>, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico.

Desse modo, compete à parte exequente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder às seguintes determinações:

1 - Virtualização deste processo, especificamente das peças processuais abaixo descritas, nos termos dos incisos do Art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente:

a) petição inicial

b) procuração outorgada pelas partes;

c) documento comprobatório da data da citação (do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

d) sentença e eventuais embargos de declaração;

e) decisões monocráticas e acórdão, se existentes;

f) certidão de trânsito em julgado;

g) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo, a qualquer tempo;

h) cópia deste despacho.

2- No entanto, o Exequente deverá atentar-se que é lícita a digitalização integral dos autos, respeitando o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução Pres. nº 142, alterada pela Resolução Pres. nº 148.

3 - Inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental;

4 - Cadastramento na classe judicial Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública;

5 - Informar o nº deste processo no campo Processo de Referência;

Ademais, deverá a parte exequente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.

Ressalte-se, ainda, que a parte exequente poderá, desde logo, apresentar a liquidação da sentença, no prazo de 10 dias, caso em que o INSS será intimado, nos termos do Art. 535 do CPC.

No silêncio, o INSS será intimado para, se quiser, promover a execução invertida.

Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegibilidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.

Quanto ao processo físico, após a devolução pela parte executada, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.

Promova a Secretaria, no processo físico, a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078), sendo exequente o autor e executado a ré.

POR FIM, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE ser CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefe da Agência do INSS ou outra opção.

Cumpra-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0001186-61.2014.403.6139** - TERESA ALVES DE MIRANDA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 146), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa no sistema processual.

Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0002442-39.2014.403.6139** - CLAUDIO LOPES DE OLIVEIRA PUPO X VANDERLEI OLIVEIRA PUPO(SP061676 - JOEL GONZALEZ E SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OVIDIO RODRIGUES(SP345875 - RENATA HOLTZ DE FREITAS E SP396436 - FRANCINE RODRIGUES MORAES BARROS)

Vistos em apreciação dos embargos de declaração. O autor opôs embargos de declaração às fls. 177/183 dos autos, alegando a ocorrência de omissão à fl. 149, erro material à fl. 160 e falta de fundamentação às fls. 175/175v. As fls. 184/188 a parte autora apresentou as contrarrazões de apelação. É o relatório. Fundamento e deciso. Preliminarmente, verifica-se se manifesta a intempestividade dos presentes embargos, consoante certidão exarada à fl. 190. Destarte, conclui-se que o prazo para interposição dos embargos de declaração para a última decisão exauriu-se, conforme certidão de fl. 191. Sendo certo que o embargante protocolou os embargos apenas em 09/04/2018 (fl. 177), resta patente sua intempestividade. Dispõe o artigo 1.023, caput, do Código de Processo Civil, que os embargos serão oferecidos no prazo de 05 (cinco) dias. Conforme disposição do artigo 1.003 do mesmo diploma legal, tal prazo será contado da data da intimação às partes da decisão. Neste caso, conforme se observa, o embargante foi intimado da decisão de fl. 148, no dia 06/07/2017, conforme certidão de fl. 148v. Em relação à decisão de fl. 160 a parte autora foi intimada no dia 18/08/2017, conforme certidão de fl. 160v. Já em relação à decisão de fls. 175/175v., a parte autora foi intimada no dia 22/03/2018, conforme certidão de fl. 175v. Ante o exposto, rejeito liminarmente os presentes embargos. Sem prejuízo, considerando que é de conhecimento desta Vara que o INSS não está procedendo à virtualização dos processos, intime-se a parte autora/embargante para cumprir as determinações do despacho de fls. 175/175v. Ressalte-se que o processo permanecerá suspenso em secretaria, aguardando a virtualização por uma das partes para prosseguimento do processo (remessa ao Tribunal para processamento do recurso). Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0002518-63.2014.403.6139** - JOSE BENEDITO SOUZA DE CARVALHO(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por José Benedito Souza de Camargo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença. Aduz o autor, em síntese, ser segurado do RGPS, como segurado especial, e portador de patologias que o incapacitam para o trabalho. Juntou procuração e documentos (fls. 07/27). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a emenda da inicial (fl. 29). A parte autora emendou a inicial às fls. 31/32. A decisão de fls. 33/34 extinguiu o processo. A parte autora recorreu às fls. 37/39. A decisão de 49/51 anulou a sentença e determinou o prosseguimento do feito. A decisão de fls. 56/57 determinou a realização da perícia médica. O autor faltou à perícia e justificou sua ausência (fls. 59 e 62). Foi determinada novamente a realização de perícia médica à fl. 63. A parte autora foi intimada pessoalmente da data da perícia médica, mas, novamente, não esteve presente (fls. 64/65 e 67). É o relatório. Fundamento e deciso. Mérito. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...); quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome

do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre a carência, o art. 26 da Lei nº 8.213/91 estabelece que independem de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei. Dispõe o art. 39 que, para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 acima referido, fica garantida a concessão de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Sobre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, a teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enquanto não estiver incapacitado, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, e que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ... o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido, ... 2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício. 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. 4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, acerca do requisito de incapacidade, o autor filiou nas duas perícias agendadas. O autor não compareceu à primeira perícia (fl. 59) e justificou a ausência por ter se confundido com a data agendada (fl. 62). Intimado pessoalmente no dia 22/03/2017 (fls. 64/65) da redesignação da perícia médica para o dia 26/04/2017, o autor novamente não esteve presente (fl. 67). Não sendo realizada a perícia médica por causa da ausência do autor, não ficou provada a incapacidade laboral, e desnecessária a incursão sobre a qualidade de segurado (dita especial) e o cumprimento da carência. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apêlrex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerza, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000115-82.2018.403.6139 - AUTA FERREIRA GONCALVES(SP201086 - MURILO CAFUNDO FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)**

Aceito a redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária. Ciência às partes.

Ante o trânsito em julgado do Recurso Especial (fls.244/248), requeriram às partes o que entenderem de direito. .PA. 2,10 Silentes, certificado o trânsito em julgado (fls.247v.), remetam-se os presentes ao arquivo com baixa no sistema processual, com as cautelas de praxe..PA. 2,10 Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000167-78.2018.403.6139 - LEONARDO RODRIGUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Aceito a redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária. Ciência às partes.

Verifico que as partes foram devidamente intimadas da homologação de acordo na Instância Superior, sendo seu trânsito em julgado ora certificado nos autos (fls. 115/116).

Com o trânsito em julgado dos autos no Tribunal, nos termos da Resolução Pres. nº 142 e suas alterações, disponíveis no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/pje/atos-normativos/>, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico.

Desse modo, compete à parte exequente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder às seguintes determinações:

1 - Virtualização deste processo, especificamente das peças processuais abaixo descritas, nos termos dos incisos do Art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente:

- petição inicial
- procuração outorgada pelas partes;
- documento comprobatório da data da citação (dos) réu(s) na fase de conhecimento;
- sentença e eventuais embargos de declaração;
- decisões monocráticas e acórdão, se existentes;
- certidão de trânsito em julgado;
- outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo, a qualquer tempo;
- cópia deste despacho.

2 - No entanto, o Exequente deverá atentar-se que é lícita a digitalização integral dos autos, respeitando o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução Pres. nº 142, alterada pela Resolução Pres. nº 148.

3 - Inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental;

4 - Cadastramento na classe judicial Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública;

5 - Informar o nº deste processo no campo Processo de Referência;

Ademais, deverá a parte exequente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.

Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegibilidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.

Quanto ao processo físico, após a devolução pela parte executada, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.

No silêncio, o INSS será intimado para, se quiser, promover a execução invertida.

POR FIM, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE ser CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefes da Agência do INSS ou outra opção.

Promova a Secretaria, no processo físico, a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078), sendo exequente o autor e executado a ré.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000168-63.2018.403.6139 - JOVIR VEIGA RODRIGUES(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Aceito a redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária. Ciência às partes.

Considerando o teor da certidão de fl. 125v. (remessa da digitalização dos autos ao C. STJ), mantenha-se o processo suspenso em Secretaria, aguardando o trânsito em julgado de decisão do STJ.

As partes poderão informar eventual julgamento do recurso, requerendo o prosseguimento do processo.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO SUMÁRIO

**0000385-48.2014.403.6139 - DAIANE APARECIDA DE CAMARGO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, proposta por Daiane Aparecida de Camargo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de sua filha Heloysy Aparecida Almeida, ocorrido em 22/05/2013. Narra a inicial que a autora trabalhou como rurícola e, tendo dado à luz uma filha, fez jus ao salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 09/17). O despacho de fl. 19 concedeu a gratuidade judiciária e determinou a emenda da inicial. A autora emendou a inicial às fls. 21/24 e 35/37. O despacho de fl. 38 designou audiência de conciliação, instrução e julgamento. Citado (fl. 39), o INSS apresentou contestação (fls. 40/43), pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 44/45. A parte autora foi intimada da audiência à fl. 47. A audiência designada não ocorreu em virtude da ausência da autora e das testemunhas (fl. 48). É o relatório. Fundamento e decido. Mérito Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual a pessoa física, proprietária ou não, que explore atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)(...) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do





Trata-se de ação proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROSEMAR APARECIDA DE ALMEIDA, visando a satisfação da obrigação consubstanciada no Contrato de Abertura de Crédito - Veículos, sob nº 45512735, no valor total de R\$ 31.235,60. À fl. 42, foi determinada a citação da executada. À fl. 43, foi certificado a intimação da executada. À fl. 52, foi expedido o mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação ou intimação. Às fls. 53, foi certificado a citação da executada e não realização da penhora. À fl. 57, foi determinada a decisão de rastrear e bloquear valores depositados em nome da executada. Às fls. 62/62v. foram bloqueados os valores de R\$ 127,28. A decisão de fl. 66 determinou o desbloqueio do valor em razão de seu ínfimo valor, bem como a restrição de veículos, com a expedição de mandado de penhora, avaliação e depósito dos referidos veículos. Em fl. 75 foi expedido o referido mandado, sendo certificado a impossibilidade de cumprimento da penhora (fl.78). A parte exequente desistiu da ação à fl. 79. É o relatório. Fundamento e decido. A exequente desiste da ação e requer a extinção do processo. Tendo em vista que a execução corre em favor do credor, é faculdade deste desistir da ação, nos termos estabelecidos pelo art. 775 do CPP: Art. 775. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva. Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte: I - serão extintos a impugnação e os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o exequente as custas processuais e os honorários advocatícios; II - nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do impugnante ou do embargante. Frise-se que o advogado constituído à fl. 05 foi conferido poder especial para desistir. Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela exequente e, em consequência, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, c/c art. 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais. Sem prejuízo, promova-se a liberação das restrições veiculares de fl. 60. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **HABILITACAO**

**0001396-44.2016.403.6139** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002054-10.2012.403.6139 ()) - ADALGISA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Determino a intimação por edital de eventuais herdeiros do autor, seguindo-se a dinâmica do art. 741, do Código de Processo Civil, por 3 vezes, com intervalos de 1 mês, no Diário de Justiça Eletrônico. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006259-19.2011.403.6139** - LIDIA LINEA FRANSON MIRANDA X SANDRA MARIA FRANSON MIRANDA X KARINE CASTRO FRANSON MIRANDA (SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X LIDIA LINEA FRANSON MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria para especificação das verbas (principal corrigido e juros) dos cálculos de fls. 165/166 e individualizados pela parte autora às fls. 170/171. Após, expeçam-se ofícios requisitórios aos autores com CPF em situação regular e os honorários sucumbenciais do advogado, cumprindo-se, no mais, a decisão de fls. 175/176. Sem prejuízo, promova a Secretaria nova alteração da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (código 12078), a fim de atender aos parâmetros estabelecidos no Comunicado 033/2016-NUAJ. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003114-18.2012.403.6139** - RAFAEL BATISTA PEREIRA (SP276171 - SIRLEI DE ALMEIDA PAULA PEREIRA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X RAFAEL BATISTA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A decisão de fls. 144/145 condenou a ré ao pagamento de astreintes. Diante da não ocorrência do pagamento voluntário, certificado à fl. 146, promova o exequente o prosseguimento do feito nos termos do Art. 523 e seguintes do NCP. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000683-45.2011.403.6139** - VALQUIRIA MINGOTTI ZAMBON X ODECIO ZAMBON (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALQUIRIA MINGOTTI ZAMBON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODECIO ZAMBON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODECIO ZAMBON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação retro: promova a parte autora a correção de sua data de nascimento junto ao cadastro da Receita Federal ou, sendo o caso de que o correto seja aquele constante no CPF, providencie a correção em seu RG ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), comprovando-o documentalmente nos autos.

Cumprida, satisfatoriamente, a determinação, proceda a Secretaria, se o caso, a remessa dos autos ao SEDI para correção do necessário. Após, considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 213/216. Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001889-94.2011.403.6139** - ROSELI MACIEL DOS SANTOS X DANIEL MACIEL DOS SANTOS X RAQUEL MACIEL DOS SANTOS X DANIELE MACIEL DOS SANTOS X ROSELI MACIEL DOS SANTOS (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ROSELI MACIEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que na certidão de fls. 166/169 ficou demonstrado que os autores possuem CPF, remetam-se os autos ao SEDI para regularização. Após, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fl. 156/157. Cumpridas as determinações, intimem-se às partes, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001957-44.2011.403.6139** - NELSON RIBEIRO (SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X NELSON RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro, promova o autor a regularização de seu CPF. Regularizada a inscrição do autor no CPF, expeçam-se ofícios requisitórios, apenas do valor principal, observando-se os cálculos de fls. 90/91. Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001134-36.2012.403.6139** - ISABEL DE ALMEIDA GOMES (SP169677 - JOSIANE DE JESUS MOREIRA UBALDO E SP197054 - DHAJANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X ISABEL DE ALMEIDA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação de fls. 104/110 por ser tempestiva (certidão de fl. 112) atribuindo-lhe efeito suspensivo. Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com os cálculos do INSS, aguarde-se o processo a fila para análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos. Na sequência, intimem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório. Após a comprovação do depósito, intimem-se os beneficiários para ciência. Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos, devendo ater-se ao(s) ponto(s) controvertido(s), a saber: a) correção monetária e juros de mora; b) proporcionalidade na competência 11/2017 e o 13º salário; Cumpra-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002234-26.2012.403.6139** - EVA NEIDE RAMOS (SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVA NEIDE RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação do parecer elaborado pela Contadoria às fls. 108/111, abra-se vista ao INSS. Após, tomem os autos conclusos para decisão.

Íntime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0002866-52.2012.403.6139** - PAOLA GABRIELI FERRAZ RODRIGUES - INCAPAZ X EDNA APARECIDA FERRAZ(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI E SP303219 - MAGDIELE CORREA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X PAOLA GABRIELI FERRAZ RODRIGUES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão retro: remetam-se os autos ao SEDI para retirada da expressão INCAPAZ junto ao nome da autora em que consta.

Tendo em vista a comprovação do alegado quanto aos direitos advindos da representação processual (fls. 193/195) e considerando a concordância à fl. 215, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 211/212.

Indefero o pedido de destaque de fls. 193/195, posto que, nos termos do voto do Ministro Raul Araújo, proferido nos processos CJF-PPN-2015/0043 e CJF-PPN-2017/0017, julgados pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal, originou-se o Ofício Nº CJF-OFI-2018/01780, assim dispondo:

(...) sejam informados, com urgência, os juízes federais para que não mais realizem os destaques dos honorários advocatícios contratuais, a partir do dia 08/05/2018.

Além do mais, constata-se:

- inviabilidade técnica do cadastramento de requisitórios com o destaque no corpo de um mesmo formulário;
- ausência de escritório de representação da Procuradoria-Geral Federal nesta cidade, para pronta intimação do INSS;
- proximidade da data limite para transmissão de precatório (30 de junho), caso dos autos.

O ofício relativo aos honorários sucumbenciais deverá ser expedido em nome da Dra. Eliane Andréa de Moura Montanari, conforme concordância à fl. 215.

Íntime-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0002988-65.2012.403.6139** - ANGELA CRISTINA APARECIDA GARCIA BARRROS(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA CRISTINA APARECIDA GARCIA BARRROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação do parecer elaborado pela Contadoria às fls. 91/94, abra-se vista ao INSS.

Após, tomem os autos conclusos para decisão.

Íntime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000278-04.2014.403.6139** - JANETE DOS SANTOS(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANETE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação de cálculos pela parte autora para liquidação da sentença (fls. 94/97), o réu (Fazenda Pública) foi intimado para apresentar impugnação, nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC. O réu apresentou impugnação (fls. 99/101v.), da qual se deu vista ao autor. A parte autora discordou do teor da impugnação da Autarquia-ré (fls. 105/106). Verifica-se que a divergência existente entre liquidação e a impugnação refere-se ao critério de correção monetária. A Contadoria, observando a divergência, teve seu parecer às fls. 108/109. Dada vista às partes, a parte autora concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria (fls. 121/122), enquanto que o INSS manteve-se inerte. É o relatório. Fundamento e decido. No caso dos autos, o ponto controvertido é o índice de correção monetária aplicável na atualização do valor da condenação. Verifica-se que a parte autora apresentou seus cálculos utilizando o INPC como índice de correção monetária. Por outro lado, o INSS aplicou a TR, embasando-se no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, defendendo que à declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, não poderiam ser conferidos efeitos extunc, porque pendente de modulação os efeitos do julgamento. Aduziu ser esse o entendimento prevalente no STF e no STJ. Nesse ponto, importante registrar o que consta no título executivo judicial a respeito da correção monetária. A sentença, proferida em 24/11/2015, julgou procedente a ação (fls. 61/67), e assim determinou: as prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho de Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357, Relator Ministro Ayres Brit, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. (fl. 66v.). A sentença foi submetida ao duplo grau de jurisdição, não sendo conhecida pelo Tribunal a remessa necessária, por não exceder a 1.000 (mil) salários mínimos (fls. 88/89). Referida decisão transitou em julgado na data de 07/12/2016 (fl. 91). A Contadoria, considerando o teor da decisão transitada em julgado, apontou que os cálculos apresentados pela parte autora estariam corretos, no que tange ao critério de correção monetária, conforme o teor do parecer: Do consoante acima, entendemos, salvo melhor juízo, que assiste razão ao autor, já que a versão do Manual de Cálculo aprovada pela Resolução CJF 267/2013 orienta expressamente pelo afastamento da incidência da Lei 11.960/2009, restando clara a exclusão da TR como critério de correção monetária. Portanto, a correção monetária deve incidir nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, conforme determinado no Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. Neste sentido, o voto da Relatora Desembargadora Federal Tânia Marangoni, in verbis: (...) E, em vista da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, foi editada a Resolução nº 267, de 02/12/2013, alterando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010. E, de acordo com a nova Resolução, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, para sentenças proferidas em ações previdenciárias, o INPC (Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei n. 11.430/2006). (...) Cumpra ainda consignar que não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados à fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório. Assim, como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. (TRF 3ª Região. Rel. Des. Tânia Marangoni. Apelação Cível nº 0039212-57.2015.4.03.9999/SP. Dje 10/11/2015. < em: <http://web.trf3.jus.br/diario/Consulta/VisualizarDocumentosProcesso?numeroProcesso=20150399039212&data=2015-11-10>>). No caso dos autos, quando da elaboração da conta de liquidação pelo exequente, em outubro de 2014, já era vigente a Resolução nº 267, de 02/12/2013, que determina a utilização do INPC a partir de setembro de 2006. Portanto, no caso dos autos, aplicável o INPC como índice de correção monetária. Posto isso, RECONHEÇO como corretos os cálculos da parte autora de fls. 94/97 determinando o prosseguimento do cumprimento de sentença pelo valor de R\$ 50.355,98, atualizado para outubro de 2014. Condene, ainda, o INSS a pagar honorários advocatícios concernentes à fase do cumprimento de sentença em 10% do valor da condenação, nos termos do Art. 85, 3º, inciso I, e 7º, do NCPC, tendo em vista a apresentação de impugnação rejeitada, bem como ao valor fixado ensejar a expedição de precatórios neste momento. Assim, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios. Na sequência, intimem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório. Após a comprovação do depósito intimem-se os beneficiários para ciência. Caso contrário, tomem-me conclusos. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0003119-69.2014.403.6139** - ADRIEL DO NASCIMENTO FORTES X ADIR RODRIGUES FORTES(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ADRIEL DO NASCIMENTO FORTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado da decisão proferida nos embargos à execução, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo trasladado de fl. 163, conforme determinado.

Íntime-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001306-36.2016.403.6139** - MARIA JULIA DOS SANTOS(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS E SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MARIA JULIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação de cálculos pela parte autora para liquidação da sentença (fls. 165/168), o réu (Fazenda Pública) foi intimado para apresentar impugnação, nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC. O réu apresentou impugnação (fls. 170/172v.), da qual abriu-se ao autor. A parte autora discordou do teor da impugnação da Autarquia-ré (fl. 175). Verifica-se que a divergência existente entre liquidação e impugnação refere-se ao critério de correção monetária. A Contadoria, observando a divergência, teve seu parecer às fls. 177/181. Dada vista às partes, o autor reiterou seus cálculos (fl. 185), enquanto o INSS manteve-se inerte. É o relatório. Fundamento e decido. No caso dos autos, o ponto controvertido é o índice de correção monetária aplicável na atualização do valor da condenação. Verifica-se que a parte autora apresentou seus cálculos utilizando o INPC como índice de correção monetária. Por outro lado, o INSS aplicou a TR, embasando-se no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, defendendo que à declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, não poderiam ser conferidos efeitos extunc, porque pendente de modulação os efeitos do julgamento. Aduziu ser esse o entendimento prevalente no STF e no STJ. Nesse ponto, importante registrar o que consta no título executivo judicial a respeito da correção monetária. A decisão do Tribunal, proferida em 19/02/2009 (fls. 95/96), julgou pela aplicação do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, para fixar o índice de correção monetária, e assim determinou: Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data da elaboração da conta de liquidação. (fl. 95v.). Referida decisão transitou em julgado na data de 27/07/2016 (fl. 157). A Contadoria, considerando o teor da decisão transitada em julgado, apontou que os cálculos apresentados pela parte autora estariam corretos, no que tange ao critério de correção monetária, conforme o teor do parecer, de fl. 177: Da literalidade do consoante acima e, desconsiderando a possibilidade de aplicação superveniente da lei, tem-se que assiste razão ao autor, restando clara a incidência do INPC como critério de correção monetária - é o que prevê o Manual de Cálculo do CJF aprovado pela Resolução 561/2007 (vigente à época do julgado). Portanto, a correção monetária deve incidir nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor, por ocasião da execução do julgado, conforme determinado no Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. Neste sentido, o voto da Relatora Desembargadora Federal Tânia Marangoni, in verbis: (...) E, em vista da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, foi editada a Resolução nº 267, de 02/12/2013, alterando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010. E, de acordo com a nova Resolução, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, para sentenças proferidas em ações previdenciárias, o INPC (Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei n. 11.430/2006). (...) Cumpra ainda consignar que não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das

declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório. Assim, como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005). (TRF 3ª Região. Rel. Des. Tania Marangoni. Apelação Cível nº 0039212-57.2015.4.03.9999/SP. DJe 10/11/2015. < em: <http://web.trf3.jus.br/diario/Consulta/VisualizarDocumentosProcesso?numerosProcesso=201503990392121&data=2015-11-10>>). No caso dos autos, quando da elaboração da conta de liquidação pelo exequente, em maio de 2017, já era vigente a Resolução nº 267, de 02/12/2013, que determina a utilização do INPC a partir de setembro de 2006. Portanto, no caso dos autos, aplicável o INPC como índice de correção monetária. A Contadoria, considerando o teor da decisão, apontou que os cálculos apresentados pela parte autora estariam corretos, com base na decisão transitada em julgado. Posto isso, RECONHEÇO como corretos os cálculos da parte autora de fls. 165/167 determinando o prosseguimento do cumprimento de sentença pelo valor de R\$ 72.110,34, atualizado para outubro de 2016. Assim, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios. Na sequência, intemem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório. Após a comprovação do depósito intemem-se os beneficiários para ciência. Caso contrário, tornem-me conclusos. Intime-se.

**Expediente Nº 2852**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000934-92.2013.403.6139** - LUIZ BELEMER DE LIMA (SP260396 - KARINA ANDRESIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Frete à certidão de óbito de fl. 82, suspendo o processo, nos termos do art. 313, I, do Código de Processo Civil.

Não conheço da petição de fl. 81, na qual comparece como peticionante pessoa falecida.

Concedo o prazo de trinta dias para que os herdeiros peticionem nos termos do art. 688, II, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000061-58.2014.403.6139** - LUIZ NEY DE CARVALHO (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as petições e documentos de fls. 126/130, 132 e 137, DEFIRO a habilitação de MARGARIDA UBALDO DE CARVALHO, sucessora do falecido Luiz Ney de Carvalho.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da herdeira acima habilitada, em sucessão à parte autora.

Via de consequência, deve-se considerar:

a) que o acórdão de fl. 102 foi proferido em 13/06/2016;

b) que a parte sucedida faleceu em 18/06/2016;

c) que o trânsito em julgado para a parte autora se deu em 19/07/2016 (fl. 106);

d) que a petição e conta de fls. 111/113 deve ser considerada inexistente, já que subscrita por advogada já sem poderes, atuando em nome de pessoa falecida;

e) que o INSS impugnou a petição inexistente da parte autora às fls. 117/124, apresentando cálculos;

f) que a sucessora processual, ora habilitada, concordou com a conta apresentada pelo INSS à fl. 126, requerendo a expedição de RPV e se submetendo tacitamente à decisão proferida pela segunda instância, que transitara em julgado.

Dessa maneira, considero a petição do INSS, de fls. 117/124 como apresentação de cálculos feita voluntariamente pela parte ré (execução invertida), com o que concordou a parte autora, pelo que determino a expedição de ofício requisitório, nos termos da mencionada conta.

Publique-se. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001416-40.2013.403.6139** - ATAIR DIAS DA ROSA (SP260396 - KARINA ANDRESIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATAIR DIAS DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 183, observando-se a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de fl. 189.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003593-45.2011.403.6139** - ARISTIDES MACIEL DE PONTES (SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ARISTIDES MACIEL DE PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do Comunicado 02/2018-UFEP, é possível, novamente, o cadastramento de ofícios requisitórios com destaque dos honorários contratuais em apartado da requisição principal, desde que na mesma modalidade, seja RPV ou precatório.

Ainda nos termos do referido Comunicado, a liberação dos sistemas ocorre a partir de 24/05/2018.

Assim sendo, reconsidero o despacho de fl. 258, para determinar o cumprimento de despacho de fl. 257 com o destaque dos honorários contratuais nos termos requeridos às fls. 167/172.

Observo que o pedido supracitado é deferido especificamente no que tange ao destaque de honorários contratuais, eis que os valores lá apresentados não foram os acolhidos em decisão final.

Cumpra-se. Intemem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004442-17.2011.403.6139** - VALNIRA APARECIDA GONCALVES RODRIGUES (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X VALNIRA APARECIDA GONCALVES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do Comunicado 02/2018-UFEP, é possível, novamente, o cadastramento de ofícios requisitórios com destaque dos honorários contratuais em apartado da requisição principal, desde que na mesma modalidade, seja RPV ou precatório.

Ainda nos termos do referido Comunicado, a liberação dos sistemas ocorre a partir de 24/05/2018.

Assim sendo, reconsidero o despacho de fl. 318, para determinar o cumprimento de despacho de fl. 317 com o destaque dos honorários contratuais nos termos requeridos às fls. 225/228.

Observo que o pedido supracitado é deferido especificamente no que tange ao destaque de honorários contratuais, eis que os valores lá apresentados não foram os acolhidos em decisão final.

Cumpra-se. Intemem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000752-43.2012.403.6139** - EMERSON LUIS MARCIAL DORNELAS (SP197054 - DHAICYNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X EMERSON LUIS MARCIAL DORNELAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a comprovação documental quanto grafia correta do nome da parte autora, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 123.

Nos termos do Comunicado 02/2018-UFEP, é possível, novamente, o cadastramento de ofícios requisitórios com destaque dos honorários contratuais em apartado da requisição principal, desde que na mesma modalidade, seja RPV ou precatório.

Ainda nos termos do referido Comunicado, a liberação dos sistemas ocorre a partir de 24/05/2018.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados MACOHIN ADVOGADOS ASSOCIADOS no sistema processual, em nome de quem deverá ser expedido o ofício relativo aos honorários sucumbenciais, conforme requerido às fls. 120/128.

Intime-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intemem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Intemem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001915-58.2012.403.6139** - ODETE DE JESUS PIRES LEITE (SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X ODETE DE JESUS PIRES LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o acordo homologado à fl. 146, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 156/157.

Intime-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intemem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Intemem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001468-36.2013.403.6139** - MARIA DE FATIMA RIBEIRO DE RAMOS (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2672 - DANIEL DE

Considerando a concordância da parte autora quanto à liquidação de sentença apresentada pelo INSS à fl. 54, bem como o valor apurado, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos do Art. 85, 3º, I, do CPC e da Súmula 111 do STJ.

Vistas às partes.

Após, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intuem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intuem-se os beneficiários para ciência.

Cumpra-se. Intuem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000773-48.2014.403.6139** - OTILIA ALVES DA ROCHA COSTA (SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X OTILIA ALVES DA ROCHA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância da parte autora quanto à liquidação de sentença apresentada pelo INSS à fl. 97, bem como o valor apurado, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos do Art. 85, 3º, I, do CPC e da Súmula 111 do STJ.

Vistas às partes.

Após, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intuem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intuem-se os beneficiários para ciência.

Cumpra-se. Intuem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002678-88.2014.403.6139** - MARIA DAS GRACAS QUERINO (SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS QUERINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 111/116: ante a notícia de falecimento da parte autora, de rigor a substituição de parte.

Com base no Art. 313, I, do NCPC, determino a suspensão do processo, a fim de que seja promovida a substituição de parte, conforme averbação constante na certidão de óbito (fl. 115) com apresentação de documentos pessoais dos filhos vivos (tais como RG, CPF e certidão de casamento) e certidão de óbito dos filhos mortos para posterior apreciação do pedido, bem como o recolhimento das custas processuais.

Esclareça-se, desde já, que eventual pedido de substituição de parte deverá observar o Código Civil, e não a Lei 8.213/91, no que atine aos direitos sucessórios, eis que o pedido é de amparo social.

Por fim, compete ao advogado da parte falecida promover a juntada de tais documentos.

Cumpra-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002759-37.2014.403.6139** - PEDRO RIBEIRO DA SILVA (SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X PEDRO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado da decisão proferida nos embargos à execução, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fl. 326, conforme determinado.

Intuem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intuem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000400-46.2016.403.6139** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X LEANDRO JOSE CARDOSO (SP087017 - GUSTAVO MARTINI MULLER E SP247567 - ANA CLAUDIA FURQUIM PINHEIRO) X LEANDRO JOSE CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 221.

Intuem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intuem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Intuem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO**

### **1ª VARA DE OSASCO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000179-34.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: SILVANA GARCIA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Intime-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001857-21.2017.4.03.6130

AUTOR: MANOEL DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003135-57.2017.4.03.6130

AUTOR: RUBENS NASCIMENTO SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS SALVATERRA - SP173399, SOLANGE BENEDITA DOS SANTOS - SP119761

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003211-81.2017.4.03.6130

AUTOR: LAINE APARECIDA TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000168-05.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MIGUEL DE PAULO

Advogado do(a) AUTOR: WALQUIRIA FISCHER VIEIRA - SP328356

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000313-61.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: JOSE RAIMUNDO DA SILVA FILHO, LUCIMARA BORGES DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GLEIDES MARILIA DOS SANTOS, MARUCIA CRISTINA DOS SANTOS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Nos autos não constam comprovantes de rendimentos que evidenciem uma eventual condição hipossuficiente (ID 5267559). Cabe destacar que o valor das custas cobradas na Justiça Federal, costumam ter valor moderado, cujo custeio dificilmente comprometerá o sustento do autor e de sua família.

Em razão disso, indefiro, o pedido de justiça gratuita e concedo aos autores o prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código de recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000329-15.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: KIYOE UCHIYAMA  
Advogado do(a) AUTOR: FATIMA KATIENY VIEIRA - SP363494  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Intime-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000480-15.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: ORIGINAL FILTER INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: LOURENCO DE ALMEIDA PRADO - SP222325  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Intime-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000635-81.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: FERNANDO AUGUSTO FABRIS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS APARECIDO BORGES - SP315078  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Intime-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002044-29.2017.4.03.6130  
AUTOR: FRANCISCA CAVALCANTE DOS SANTOS AMARAL  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE NOBREGA DO NASCIMENTO - SP273410  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003332-12.2017.4.03.6130  
AUTOR: JOSE DA SILVA BAPTISTA  
Advogado do(a) AUTOR: JAQUES MARCO SOARES - SP147941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003342-56.2017.4.03.6130  
AUTOR: IVONETE PINTO DA FONSECA MACHADO, NATALIA FONSECA MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO - SP249823  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO - SP249823  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002040-89.2017.4.03.6130  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ALEXSANDRA KELLI CAVALCANTE DOS SANTOS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se a CEF, após arquivem-se os autos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002810-82.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
EXECUTADO: MAURICIO SHIGUEO TABUTI - ME, MAURICIO SHIGUEO TABUTI

#### DESPACHO DE PREVENÇÃO

Vistos.

Esclareça a requerente a possibilidade de prevenção com o processo nº 00075068620164036130 apontado no Termo de Prevenção Global fl. 34, em 30 (dez) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

#### 2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001350-26.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: NELSON ZANHOLO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBEM DE SOUSA LIMA - SP95266  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM OSASCO

#### DECISÃO

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada no Id 8424424, bem como a manifestação do INSS no Id 8446052, manifeste-se o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, se possui interesse no feito.

Intime-se.

OSASCO, 4 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001714-95.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: GILBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - VILA MARIANA

## DECISÃO

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 29 de maio de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES 1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001924-74.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: KABUKI INSTALACOES LTDA - ME, ANDRE PINHO DO NASCIMENTO, FABRICIO PINHO DO NASCIMENTO

## ATO ORDINATÓRIO

"Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)"

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** para intimar a parte autora a retirar a carta precatória expedida nos autos, devendo comprovar a distribuição virtual da mencionada peça, no prazo de 10 (dez) dias.

MOGI DAS CRUZES, 4 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001795-69.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: R. M. DOS SANTOS COELHO COMERCIO DE SALVADOS - ME, RODRIGO MOTA DOS SANTOS COELHO

## ATO ORDINATÓRIO



**“Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)”**

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** para intimar a parte autora a retirar as cartas precatórias expedidas nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo comprovar a distribuição virtual das mencionadas peças, no mesmo prazo.

MOGI DAS CRUZES, 4 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001819-97.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RIVALDO FERREIRA DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

**“Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)”**

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** para intimar a parte autora a retirar a carta precatória expedida nos autos, devendo comprovar a distribuição virtual da mencionada peça, no prazo de 10 (dez) dias.

MOGI DAS CRUZES, 4 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001817-30.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: R. M. DOS SANTOS COELHO COMERCIO DE SALVADOS - ME, RODRIGO MOTA DOS SANTOS COELHO

#### ATO ORDINATÓRIO

**“Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)”**

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** para intimar a parte autora a retirar as cartas precatórias expedidas nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo comprovar a distribuição virtual das mencionadas peças, no mesmo prazo.

MOGI DAS CRUZES, 4 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000314-37.2018.4.03.6133  
AUTOR: AUDEMIR HONORIO DE FARIAS  
Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intima-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGIDAS CRUZES, 4 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001835-51.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: R SILVA MORARI & CIA LTDA - ME, CREUZA MARIA DA SILVA MORARI, RAFAEL SILVA MORARI

#### ATO ORDINATÓRIO

**"Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)"**

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** para intimar a parte autora a retirar a carta precatória expedida nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, devendo comprovar a distribuição virtual da mencionada peça no mesmo prazo.

MOGIDAS CRUZES, 4 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002099-68.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCILENE MODAS LTDA - ME, MARCILENE DONIZETE DA SILVA E SOUZA, VANISLENE SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

**"Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)"**

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** para intimar a parte autora a retirar as cartas precatórias expedidas nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo comprovar a distribuição virtual das mencionadas peças, no mesmo prazo.

MOGIDAS CRUZES, 4 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000011-23.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FIBERSEALS VEDAÇÃO E ISOLAÇÃO EIRELI - EPP, DALILA ALVES VELOZO SALADINO, FABIANO ROSSI SALADINO

#### ATO ORDINATÓRIO

**"Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)"**

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** para intimar a parte autora a retirar a carta precatória expedida nos autos (ID 7980733), no prazo de 10 (dez) dias, devendo comprovar a distribuição virtual da mencionada peça no mesmo prazo.

MOGIDAS CRUZES, 4 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001828-59.2017.4.03.6133  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: GERALDO FERREIRA DA SILVA

#### DESPACHO

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 829, "caput" e parágrafo 1º e artigo 831, ambos do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que:

1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo primeiro, CPC);

2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 915, "caput" e parágrafo 1º, do CPC. Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 827, "caput", do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000135-06.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BARSSON IZAC PEREIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

**"Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)"**

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** para intimar a parte autora a retirar a carta precatória expedida nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, devendo comprovar a distribuição virtual da mencionada peça no mesmo prazo.

MOGI DAS CRUZES, 4 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001636-29.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FITIPALDI LUBRIFICANTES LTDA - ME, ADEGILSON FAGUNDES DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

**"Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)"**

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** para intimar a parte autora a retirar a carta precatória expedida nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, devendo comprovar a distribuição virtual da mencionada peça no mesmo prazo.

MOGI DAS CRUZES, 4 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001688-25.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIDMAR PADUA DE CAMARGO PINTO MADEIRAS - ME, SIDMAR PADUA DE CAMARGO PINTO

#### ATO ORDINATÓRIO

**"Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)"**

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** para intimar a parte autora a retirar a carta precatória expedida nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, devendo comprovar a distribuição virtual da mencionada peça no mesmo prazo.

MOGI DAS CRUZES, 4 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001010-10.2017.4.03.6133  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES

EXECUTADO: CEF

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCGR-01Vnº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Manifeste-se o exequente acerca da Exceção apresentada."

**MOGI DAS CRUZES, 5 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000317-89.2018.4.03.6133  
EXEQUENTE: SANDRA MOREIRA DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO - SP247825  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCGR-01Vnº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 5 (CINCO) DIAS

"Dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias."

**MOGI DAS CRUZES, 5 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000462-82.2017.4.03.6133  
AUTOR: MARCIO DONIZETI MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCGR-01Vnº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Ciência às partes acerca da implantação do benefício."

**MOGI DAS CRUZES, 5 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000371-55.2018.4.03.6133  
EXEQUENTE: TERESA TIEKO HIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MCCR-01Vnº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias."

**MOGI DAS CRUZES, 5 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000559-48.2018.4.03.6133  
EXEQUENTE: PEDRO TRANDA FILOV FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO - SP177197  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MCCR-01Vnº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias."

**MOGI DAS CRUZES, 5 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001970-63.2017.4.03.6133  
EXEQUENTE: GILMAR JOAQUIM DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA HARUMI TAHARA - SP160621, MARIA APARECIDA DE QUEIROZ - SP73793  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

"Ciência às partes, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos"

**MOGIDAS CRUZES, 5 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000342-05.2018.4.03.6133  
EXEQUENTE: BENEDITO NORIVAL TIBURCIO  
Advogado do(a) EXBQUENTE: JOAQUIM FERNANDES MACIEL - SP125910  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

"ID - 8592002: Ciência às partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos."

**MOGIDAS CRUZES, 5 de junho de 2018.**

### 2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

**Juiz Federal.  
Juiz Federal Substituto  
Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1295**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006946-14.2011.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006609-25.2011.403.6133 ( ) ) - ADOLPHO PAIVA FARIA JUNIOR(SP053394 - JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA E SP190975 - JULIANA MACHADO NANO MESQUITA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.

Proceda a Secretaria o traslado de cópias da sentença/acórdão e do trânsito em julgado para os autos da execução fiscal nº 0006609-25.2011.403.6133, após determino o desapensamento destes autos da referida execução.

Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo (findo).

Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001365-81.2012.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001364-96.2012.403.6133 ( ) ) - EMPRESA DE MINERACAO LOPES LTDA X FAZENDA NACIONAL/CEF

Vistos em inspeção.

Fls. 113/114: Defiro como requerido, intime(m)-se o(s) embargante(s) EMPRESA DE MINERAÇÃO LOPES LTDA, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do NCPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, 3º do NCPC).

Proceda-se à alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000218-78.2016.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004025-43.2015.403.6133 ( ) ) - DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP327019A - ROGER DA SILVA MOREIRA SOARES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Traslade-se cópia da r. sentença, do r. acórdão e da certidão de trânsito em julgado/curso de prazo, bem como deste despacho para os autos da execução fiscal n. 0004025-43.2015.403.6133.

Após, considerando o trânsito em julgado, intime-se o embargado para que requeira o que de direito.

Nada requerido no prazo de 15 (quinze) dias, archive-se.

Requerida a execução da sentença, proceda-se à alteração da classe processual, que deverá constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Cumpra-se e após intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000474-50.2018.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000928-74.2011.403.6133 ( ) ) - FRANCISCO FREIRE MARTINS JUNIOR(SP292949 - ADLER SCISCI DE

Intime-se o embargante para proceder ao recolhimento das custas judiciais perante a Justiça Federal, bem como, apresentar o instrumento de procuração para regularização da sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, venham os autos conclusos para extinção da inicial.

Acaso cumprida à determinação supra, recebo os presentes embargos à execução. Suspenda-se a Execução Fiscal nº 0000928-74.2011.403.6133.

Certifique-se este recebimento nos autos principais, trasladando-se cópia deste despacho.

Intime-se a Embargada para apresentar impugnação no prazo legal.

Apresentada a impugnação, venham os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0007361-94.2011.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001785-23.2011.403.6133 ()) - ALAIDE MARIA DE CARVALHO PORCELLI(SP125155 - MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO) X MARCUS VINICIUS PORCELLI(SP125155 - MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.

A parte embargante atravessa petição requerendo o encaminhamento dos autos a contadoria judicial para apuração da diferença devida, o pleito resta indeferido em razão de já ter sido proferida decisão à fl. 173 a qual determina que a diferença deverá ser apurada perante os autos da execução fiscal nº 0005692-06.2011.403.6133, local onde deverá ser realizado o depósito da diferença devida.

Publique-se e após remetam-se os autos ao arquivo findo.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0002868-64.2017.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003399-58.2014.403.6133 ()) - JAILTON NOVAIS SANTOS X GIVALNISIA TOME DE SANTANA(SP027706 - JOAQUIM CARLOS PAIXAO) X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO DE BARROS

Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por JAILTON NOVAIS SANTOS e GIVALNISIA TOME DE SANTANA NOVAIS DOS SANTOS em razão da penhora de 1/3 efetuada no imóvel de matrícula nº 21.738, do 2º CRI de Mogi das Cruzes.

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução em relação ao bem objeto da presente ação.

Certifique-se nos autos principais o recebimento dos presentes embargos, aos quais estes deverão ser apensados.

Após, expeça-se mandado de citação para o embargado ANTONIO DE BARROS (fl. 02) e cite-se a FAZENDA NACIONAL nos termos do 3º do artigo 677 do CPC, dando-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para apresentar sua contestação no prazo legal (art. 679 do CPC).

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo de ANTONIO DE BARROS - CPF 917.375.838-37, conforme indicado na petição inicial (fl. 02).

Cumpra-se e intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000692-25.2011.403.6133** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X POSTO DE SERVICOS RODOVAL LTDA(SP198347 - ADRIANO MUNHOZ MARQUES E SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA OLIVEIRA E SILVA E SP189638 - MILENA DA COSTA FREIRE REGO E SP198559 - REGIANE ANDRADE MUNHOZ MARQUES)

Fls. 200/224. Trata-se de informação de arrematação de bem imóvel em hasta pública levada a termo por esta vara federal, nos autos da execução fiscal 0000692-25.2011.403.6133, bem como de requerimento de expedição de carta de arrematação para a realização do competente registro junto ao 1º CRI de Mogi das Cruzes.

Notícia o alienante que o imóvel encontra-se penhorado nos autos das execuções fiscais 219.01.2003.000178-0 (Foro distrital de Guararema-SP), remetido à Justiça Federal e autuado sob o nº 0002040-

78.2011.403.6133, 219.01.2005.002522-0 remetido à Justiça Federal e autuado sob o nº 0000692-25.2011.403.6133 (2ª Vara Federal) e na EF 0000744-21.2011.403.6133 (2ª Vara Federal), assim como foi averbada a indisponibilidade do imóvel, solicitada pelo foro distrital de Guararema-SP, por quatro vezes.

Consoante a legislação e jurisprudência nacionais (1), a arrematação de bens em hasta pública é forma originária de aquisição da propriedade que rompe todo e qualquer vínculo do bem, tanto em relação ao antigo proprietário, quanto com os ônus e gravames que o embarçavam, tais como penhoras ou até mesmo dívidas tributárias, que contraídas anteriormente à arrematação, são incorporadas aos valores transacionados em hasta pública:

Apelação cível. Ação de cobrança de cotas condominiais ora em fase de execução. Obrigação propter rem. Demanda proposta em face do promitente cessionário. Legitimidade passiva. Precedentes desta Corte e do C. STJ. Arrematação. Aquisição do direito e ação ao imóvel. Inexistência de impedimento para transferência da plena propriedade em razão da arrematação. Princípios da celeridade e da economia processual. Direito aquisitivo originário. O imóvel arrematado deve ser passado ao arrematante livre de qualquer ônus que incida sobre o imóvel. Decisão reformada. Recurso a que se dá provimento. AI 0060959-15.2012.8.19.0000, TJRJ, julgado em 16/04/2013.

Ante o exposto, proceda a secretária à expedição da Carta de Arrematação do imóvel de Matrícula nº 6.869 (conforme documentos anexos), bem como oficie-se ao 1º CRI de Mogi das Cruzes com ordem para o levantamento das penhoras determinadas em processos nesta vara federal (quais sejam: 0002040-78.2011.403.6133 - averbação nº 4, 0000692-25.2011.403.6133 - averbação nº 5 e 0000744-21.2011.403.6133 - averbação nº 7).

Oficie-se à Vara Distrital de Guararema-SP informando da arrematação para que o juízo competente proceda ao levantamento da indisponibilidade do bem imóvel ressaltando que no registro de matrícula não há informações sobre os números de processos do juízo estadual, mas apenas os números dos ofícios com a ordem de averbação (cópia do registro acompanhará o ato).

Com vistas à celeridade processual, intime-se o interessado, mediante publicação, para que diligencie junto à Justiça Estadual no sentido de identificar os números dos processos em que as referidas penhoras e indisponibilidades foram determinadas.

Quanto ao pedido de expedição de mandado de inibição na posse, a medida somente será concedida mediante justificativa da necessidade, visto que o imóvel arrematado é um lote de terreno e não há, até o momento, notícia de ocupação irregular.

Esta decisão valerá como ofício. Cumpra-se. Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000906-16.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X GOBERZ PRODUCOES LTDA-ME X JOAO CARLOS DE ALBUQUERQUE VERONESE(SP272789 - JOSE MISALE NETO E SP268240 - FELIPPE CARLOS DE SOUZA E SP258073 - CARLOS PEDRO DA CRUZ GAMA E SP273752 - MARINALVA APARECIDA PASSOS)

Vistos em inspeção.

Oficie-se a Caixa Econômica Federal - CEF solicitando o saldo atualizado da conta n. 1539, operação 005, agência 4102, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se o arrematante (carta intimação) Sr. JOSÉ ANTONIO DA SILVA - CPF 310.148.108-25, com endereço na Rua Beniamino Gigli, 44 - Parque Via Norte - Campinas/SP - CEP 13065-400, para informar a este Juízo Federal como foi realizado o pagamento das parcelas referente ao veículo automotor arrematado em 24/05/2007 perante a 2ª Vara Federal de São Carlos/SP, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006022-03.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X MORGILAV - PECAS E SERVICOS LTDA(SP080137 - NAMI PEDRO NETO) X ARIIVALDO NADALIN

Fls. 235/243: Verifico que assiste razão ao executado, a 2ª Turma do E. TRF da 3ª Região proferiu acórdão nos autos dos embargos à execução nº 0002209-26.2015.4.03.6133 que reconheceu como bem de família o imóvel matrícula nº 64.914 registrado perante o 3º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, que ora junto nos presentes autos. Deste modo, determino a retirada do referido imóvel (alocado no lote 324) das hastas públicas 199ª, 203ª e 208ª, oficie-se com urgência a CEHAS através de comunicação eletrônica, para cumprimento da determinação.

Após, intime-se a exequente para esclarecer se possui interesse na designação de leilão da garagem do referido imóvel (matrículas 64.916 e 64.917).

Cumpra-se e após, publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009433-54.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X G V SUPERMERCADO LTDA X JOSIAS JOAQUIM DA SILVA FILHO(SP120012 - MARCELO MARQUES MACEDO E SP253703 - MICHELLE SAKAMOTO E SP317884 - ISABEL CAROLINE BARBOSA NOGUEIRA)

Vistos em inspeção.

Fls. 405/406: Nada para deliberar em razão de não sido efetivada a averbação das penhoras nas matrículas dos imóveis 48.234 e 48.325, conforme informação constante no ofício 625/2017 do 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Mogi das Cruzes/SP.

Intime-se o exequente para indicar os dados solicitados pela agência 0350 da CEF para viabilizar a conversão em pagamento definitivo da União dos valores depositados na conta 0350.040.01500238-4. Com a informação oficie-se a referida agência para proceder a conversão.

Oficie-se a agência da Sé em São Paulo da CEF solicitando laudo de avaliação atualizado referente ao depósito judicial de pedras preciosas realizado em 23/03/2003 (fl. 82), em razão do laudo acostado às fls. 273/274 encontrar-se desatualizado. Com a juntada do referido laudo, venham os autos conclusos para designação de hasta pública.

Publique-se e após cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010387-03.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X VALTER MAXIMO

Compulsando os autos, verifico que entre os bens penhorados, está a cota parte de 1/14 avos do imóvel de matrícula 32.072, local de residência da mãe do executado.

Tendo em vista a dificuldade de alienação de fração ínfima de imóvel, residência de pessoa idosa, DETERMINO o levantamento da penhora sobre o imóvel acima mencionado.

Prossiga-se com a alienação dos imóveis de matrículas 14.070 e 5.868, registrados no 1º CRI de Mogi das Cruzes, conforme determinado no despacho anterior.

Intime-se no endereço R José Osório do Vale, 94 CEP 08810-210, tendo em vista a informação do Oficial de Justiça às fls. 139, servindo este despacho como carta de intimação.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010605-31.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X KAMPAY SUPERMERCADO DE BEBIDAS LTDA(SP172962 - ROGERNES SANCHES DE OLIVEIRA E SP154859 - MARCELO NUNES DE OLIVEIRA) X SILVIO GRILO JUNIOR X JOSE WILSON GRILO(SP108066 - LUIZ CARLOS DATTOLA)

Ciência às partes do traslado de fls. 110/135.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Publique-se e após, intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0011630-79.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X HORTIFLORES COMERCIAL LTDA(SP157344 - ROSANA SCHIAVON)

Vistos em inspeção.

Considerando o retorno dos autos da Instância Superior, intime-se o executado para que requeira o que de direito.

Nada requerido no prazo de 30 (trinta) dias, archive-se.

Requerida a execução da sentença, proceda-se à alteração da classe processual, que deverá constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (CLASSE 229).

Publique-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003680-82.2012.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X BANCO REAL S/A(SP285438 - LUARA KARLA BRUNHEROTTI ZOLA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE)

Diante da manifestação de fl. 113, proceda ao cancelamento do alvará 02/2018, expedindo-se novo, constando como procuradora LUARA KARLA BRUNHEROTTI ZOLA, OAB/SP 258.438 e CPF 341.789.668-12. Cumpra-se independentemente de intimação.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003970-97.2012.403.6133** - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X OXIFER IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA(SP245680 - DEBORA POLIMENO GUERRA)

Vistos em inspeção. Fls. 110: Trata-se de pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada, até alcançar o montante integral da dívida. Decido. Conforme é cediço, admite-se, em situações excepcionais, a penhora sobre o faturamento da empresa. Nesse sentido, já se manifestou o E. STJ-PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. PENHORA FIXADA EM PERCENTUAL QUE NÃO INVIABILIZA AS ATIVIDADES EMPRESARIAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. O STJ possui o entendimento de que é possível a penhora recair, em caráter excepcional, sobre o faturamento da empresa, em percentual razoável (geralmente 5%) e desde que este percentual não torne inviável o exercício da atividade empresarial. 2. O Tribunal de origem consignou que nos autos constam ausência de bens passíveis de penhora, razão pela qual a recorrida requereu a penhora sobre o faturamento. 3. Dessa forma, verifica-se que a ausência de intimação da agravante para se manifestar quanto ao reforço de penhora não trouxe prejuízo a parte e nem torna nulos os atos posteriormente praticados. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 737.657/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 13/04/2016) Na espécie, diante da ausência de ativos financeiros e de bens passíveis de garantir a presente Execução Fiscal, defiro a penhora sobre o faturamento da empresa, no montante de 5% (cinco por cento), respeitado o limite do débito executando. Por ora, fica nomeado como depositário e administrador, nos termos do art. 866 e seguintes do NCP, o representante legal da empresa, Sr. MILTON MARTINS COELHO JUNIOR - RG 4360501 SSP/SP e CPF 632.599.668-20, o qual deverá ser intimado(s) pessoalmente de sua nomeação, para que submeta à aprovação judicial a forma de sua atuação e preste conta mensalmente, entregando em juízo as quantias recebidas (no montante de 5% do faturamento mensal), com os respectivos balancetes mensais, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida. Deverá ser cientificado de que o não cumprimento da ordem judicial poderá implicar em crime de desobediência com a respectiva instauração de processo criminal. Lavre-se termo de penhora e intime-se o executado, ficando desde já autorizada a consulta de endereço atualizado no sistema Webservice. Expeça-se o necessário. Consigno que os depósitos sejam efetuados na Caixa Econômica Federal, agência 3096, mediante DJE, Código da receita 7525, até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente à apuração, devendo ainda prestar contas mensalmente, entregando em juízo as quantias recebidas, com os respectivos balancetes mensais, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida. Cumpra-se e intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004152-83.2012.403.6133** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO E SP278031 - LUCIANO LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI)

Intime-se a executada Caixa Econômica Federal para pagar a diferença de R\$ 727,57 para 03/2017 referente a saldo devedor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Acaso silente, venham os autos para proceder a penhora através do Sistema BacenJud.

Publique-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000284-63.2013.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X MARCELLO BENEDETTI(SP381451 - ANA CAROLINA COUTINHO TIRONI)

Proceda a Secretária à comunicação eletrônica com a agência 3096 da CEF solicitando o extrato atualizado da conta judicial 3096.635.391-6, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada da resposta, publique-se para a parte executada e após, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003247-44.2013.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(SP248070 - CRISTIANE SOUZA VILLAR DE CARVALHO) X TEREZINHA GOMES CAVALCANTI(SP369103 - GUSTAVO TEIXEIRA ARZABE)

Vistos em inspeção.

Verifico que a executada apresentou petição informando que aderiu ao parcelamento administrativo da dívida, em data posterior à penhora realizada nos autos.

Assim, como a penhora foi posterior ao parcelamento, incabível sua liberação, posto que é garantia da dívida, conforme entendimento do STJ no RECURSO ESPECIAL Nº 1.574.116 - SC (2015/0314165-8). PA 1,7

Diante da suspensão requerida, remeta-se ao arquivo sobrestado. PA 1,7 Publique-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000943-38.2014.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VICTOR MANOEL WUO(SP074755 - NILTON SIQUEIRA DE MORAES)

Vistos em inspeção.

Diante da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento 0014396-35.2015.403.0000, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados a fl. 103 em favor do executado. Assim, intime-se o executado, através do seu patrono constituído, para comparecer na Secretária deste Juízo Federal para proceder ao agendamento da expedição do alvará, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com a juntada da guia liquidada do alvará remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

No caso de inércia da parte executada, aguarde-se manifestação no arquivo-sobrestado.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000845-19.2015.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X LUIS CARLOS VECCHI(SP196714 - MARIO SEBASTIÃO CESAR SANTOS DO PRADO E SP114741 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

Fls. 76/77: Em relação ao pleito do executado, resta indeferido em virtude de não estar garantido o juízo, nem constar quaisquer das hipóteses previstas no art. 151 do CTN. Ademais, a exceção de pré-executividade apresentada restou rejeitada, conforme decisão de fls. 74/75.

Publique-se e após intime-se o exequente.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001995-35.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LAURO MARTINS ROSA(SP136039 - LAURO MARTINS ROSA)

Vistos em inspeção.

Em relação ao pleito do executado as fls. 56/57, defiro o desbloqueio do montante em razão do valor irrisório penhorado, o qual, não serve nem para pagar as custas do processo. Proceda a Secretária a liberação do valor mediante o sistema BACENJUD.

Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do executado em relação ao veículo Ford/Escort XR3 no endereço constante no banco de dados da Receita Federal do Brasil que segue.

Publique-se e após cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004213-36.2015.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS CMI LTDA - EPP(SP098531 - MARCELO ANTUNES BATISTA E SP256396 - CLAUDIA HIROMI GOTO FOSOKAWA)

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS CMI LTDA - EPP, na qual ASETE - ASSOCIAÇÃO SOCIAL PARA EDUCAÇÃO E TRATAMENTO DE EXCEPCIONAIS pretende a liberação de quantia bloqueada na conta da executada pelo sistema BacenJud, alegando ser a legítima proprietária dos valores. É o breve relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 124 e seguintes como embargos de terceiro e suspendo a execução em relação ao bem objeto da presente ação. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Certifique-se nos autos principais o recebimento dos presentes embargos de terceiro, aos quais estes deverão ser apensados. Após, cite-se a Fazenda Nacional e a empresa COMERCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS CMI LTDA - EPP para apresentação de contestação no prazo legal (art. 679 do CPC). Publique-se. Intime-se.



**EXECUCAO FISCAL**

0002315-51.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X R.J. - SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA - ME(SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI E SP141388 - CIBELI DE PAULI MACEDO)

Intime-se o executado, mediante publicação, para se manifestar sobre a petição de fls. 457.

**EXECUCAO FISCAL**

0002919-12.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X TULIO DA SAN BIAGIO(SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS E SP337089 - FABIANA SOARES ALTERIO)

Fl. 153: Apresente a exequente certidão de matrícula atualizada do imóvel indicado à penhora.

Após, se em termos, defiro a penhora de parte ideal do imóvel (88,33%) registrado sob nº 10.371 no 2º CRI de Mogi das Cruzes/SP, devendo a secretaria proceder à lavratura do respectivo termo de penhora nos autos, nos termos do artigo 845, parágrafo 1º do CPC.

Nomeio como depositário o executado TULIO DA SAN BIAGIO - CPF 088.413.878-07, o qual deverá ser intimado de sua nomeação.

Lavrado o termo de penhora, intime-se o(s) executado(s) da penhora efetuada, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. Intime-se ainda eventual(is) coproprietário(s) e credor(es) hipotecário(s). Expeça-se o necessário para a intimação da penhora e registro junto ao 2º CRI de Mogi das Cruzes. Não localizadas as partes para intimação pessoal e comprovadas pela exequente as diligências realizadas, e sendo estas frustradas, intime-se por Edital.

Decorrido in albis o prazo para embargos, dê-se vista à exequente para requerer o quê de direito.

Cumpra-se e intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

0002997-06.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X SAVASA IMPRESSORES LTDA(SP035916 - JOAO PEDRO FERNANDES DE MIRANDA E SP147112 - EDIMO JOSE ANDREUCCI JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Considerando o trânsito em julgado, intime-se o executado para que requeira o quê de direito.

Nada requerido no prazo de 15 (quinze) dias, archive-se.

Requerida a execução da sentença, proceda-se à alteração da classe processual, que deverá constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Publique-se.

**EXECUCAO FISCAL**

0003217-04.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X PANIFICADORA NAVAL LTDA - ME(SP035916 - JOAO PEDRO FERNANDES DE MIRANDA E SP377376 - LUCAS DE MIRANDA ANDREUCCI NAJAR HERNANDEZ)

Considerando o trânsito em julgado, intime-se o executado para que requeira o quê de direito.

Nada requerido no prazo de 15 (quinze) dias, archive-se.

Requerida a execução da sentença, proceda-se à alteração da classe processual, que deverá constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Publique-se.

**EXECUCAO FISCAL**

0004189-71.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X CONDOMINIO DO EDIFICIO PORTINARI(SP052918 - EVERSON RODRIGUES MUNIZ)

Vistos em inspeção.

Fls. 33: Indefero o pleito da parte executada em virtude do parcelamento administrativo ser causa de suspensão do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso VI do CTN e não de extinção da execução.

Fls. 60/61: Defiro a suspensão do feito como requerido pelo exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Acaso ocorrendo à consolidação do parcelamento na esfera administrativa, aguarde-se no arquivo sobrestado o seu adimplemento.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

0000067-78.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. IGOR DOS REIS FERREIRA) X MOGI NEWS EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA LTDA

Vistos em inspeção.

A parte executada informa o parcelamento e solicita o desbloqueio da penhora via BACENJUD.

A exequente informa às fls. 75-82 que, embora o parcelamento tenha sido autorizado, a executada não está em dia com as parcelas. Desta forma, é incabível a liberação da penhora.

Ademais a exceção de pré-executividade não é o espaço próprio para a discussão da impenhorabilidade de ativos financeiros de pessoa jurídica (que não tem natureza de alimentos). Tal discussão é pertinente aos embargos à execução, que comporta dilação probatória.

Publique-se. Após, vista à exequente.

**EXECUCAO FISCAL**

0000397-75.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ALVES LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME(SP369893 - DANIEL FERNANDES DE SOUSA)

Intime-se o executado através do seu patrono constituído nos autos sobre a penhorada efetuado sobre seus ativos financeiros, para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se.

**Expediente Nº 1332****ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0000309-37.2017.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO APARECIDO MACHADO(SP074133 - LUIZ CARLOS APARECIDO DOS SANTOS)

Ante a manifestação do MPF de fl. 534, defiro a realização de pesquisa BACENJUD e, considerando o que consta dos autos, solicite-se às empresas de telefonia VIVO, CLARO, OI e TIM e das concessionárias Eletropaulo e Bandeirantes, que informem a este Juízo, eventual endereço cadastrado em nome dos réus JOSÉ MARIA DO NASCIMENTO E AMANDA GRASIELLI DE MELO NASCIMENTO. Diante da proximidade da audiência ora designada para o dia 13/06/2018, e considerando que os réus não foram citados até a presente data, REDESIGNO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 04/09/2018, às 15h30min. Expeça-se o necessário para o cumprimento do ato designado. Com a juntada das respostas (BACENJUD e ofícios) e obtido novo(s) endereço(s), expeça-se o necessário para citação e intimação dos réus, devendo o mandado ser cumprido com urgência pela Central de Mandados deste Juízo. Fica autorizada a cobrança da devolução do mandado ou da carta precatória, eventualmente expedidos, caso ultrapassados os prazos previstos aqui e no Provimento CORE 64/2005.

**Expediente Nº 1333****CARTA PRECATORIA**

0002587-11.2017.403.6133 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DOUGLAS HARTMANN BONAFE E CHARLES HARTMANN X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP(SP113449 - ANA CECILIA H DA C F DA SILVA)

Vistos. Cumpra-se o ato na forma que deprecado. Para tanto DESIGNO o dia 26/06/2018, às 16:30hs, para a realização da AUDIÊNCIA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, que ocorrerá na SALA DE AUDIÊNCIAS da 2ª VARA FEDERAL de MOGI DAS CRUZES, situada na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes-SP. Intime-se o/a acusado/a para que fique ciente da data designada, devendo comparecer ao ato acompanhado/a de advogado, bem como munida das certidões de ANTECEDENTES CRIMINAIS da Justiça Federal e Estadual, que podem ser obtidas nos seguintes endereços eletrônicos: Justiça Federal: <http://www.tjfsp.jus.br/certidoes-emissaoonline> - Justiça Estadual: <http://www.tjsp.jus.br/Certidoes/Certidoes/CertidoesPrimeiraInstancia> CASO NÃO ACEITE A PROPOSTA EM AUDIÊNCIA ou não seja possível, A RÉ DEVERÁ SER CITADA PARA RESPONDER A ACUSAÇÃO NA FORMA DO ARTIGO 396 E 396-A DO CPP. Comunique-se o Juízo Deprecante via correio eletrônico, com cópia desta determinação. Ciência ao Ministério Público Federal. Caso o acusado não seja encontrado comunique-se ao Juízo Deprecante, com cópia da certidão da Oficial de Justiça, para que informe a este Juízo se deseja indicar outro endereço para a intimação ou a se deseja a devolução dos autos. Caso o ato venha a ser cancelado por algum motivo, indicado outro endereço, devolva-se esta carta ao Juízo Deprecante ou providencie a baixa/itinerante. Realizado o ato e aceitas as condições, expeça-se o necessário para cumprimento e fiscalização do ato. Em termos, devolva-se esta carta ao Juízo Deprecante com as nossas homenagens. INT. e CUMPRASE.

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000558-63.2018.4.03.6133

EMBARGANTE: CRISTIANE APARECIDA DA SILVA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.

Recebo os presentes embargos para discussão.

Anote-se a distribuição nos autos principais, processo nº 0004865-19.2016.403.6133.

Vista ao Embargado para impugnação, no prazo legal.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000558-63.2018.4.03.6133

EMBARGANTE: CRISTIANE APARECIDA DA SILVA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.

Recebo os presentes embargos para discussão.

Anote-se a distribuição nos autos principais, processo nº 0004865-19.2016.403.6133.

Vista ao Embargado para impugnação, no prazo legal.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ**  
**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ**

## ATO ORDINATÓRIO

### INTIMAÇÃO

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 09/08/2018 – 15:30

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

*"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."*

### JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

*Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).*

JUNDIAÍ, 4 de junho de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

### 1ª VARA DE JUNDIAÍ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002549-26.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: EUNICE FEITOSA DE ARAUJO MAFRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Trata-se de requisição de informações determinada no Agravo de Instrumento interposto por Eunice Feitosa de Araujo Mafra, em face de decisão que acolheu em parte a impugnação ao cumprimento de sentença.

Primeiramente, saliento que não há nos autos informação sobre a interposição do agravo de instrumento.

Com relação à fase atual da causa, verifico que os autos encontram-se aguardando o decurso de prazo para a parte exequente apresentar as contramovimentos à apelação interposta pela União, em face da mesma decisão a que se refere o agravo de instrumento interposto pela exequente.

Ante o exposto, **determino que se junte cópia deste despacho, o qual deverá servir como informação ao agravo de instrumento n. 5009481-47.2018.4.03.0000**, devendo constar as homenagens de estilo ao Excelentíssimo Desembargador Relator.

Por fim, **intime-se a União (Fazenda Nacional) para que esclareça a interposição da apelação de id nº 7672189**, tendo em vista que a decisão que aprecia a impugnação ao cumprimento de sentença, sem extinguir o processo ou a fase executiva, constitui decisão interlocutória (art. 203, §§ 1º e 2º do CPC/2015) e não sentença (tal decisão deveria ter sido atacada por agravo de instrumento, conforme disposição expressa do art. 1.015, parágrafo único do CPC/2015).

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 30 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001377-15.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ALMIR ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

### Vistos em Inspeção

1 – Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

2 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

3 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbem-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

4 – Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

5 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 14 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001379-82.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: DURVAL ROQUE FANTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EDUARDO ORLANDO - SP97883  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

### Vistos em Inspeção.

Recebo o pedido de cumprimento de sentença, nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se a **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** a pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o art. 535 do CPC.

Deixo de aplicar os parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição da República, vez que declarados inconstitucionais na ADI 4425/DF (acórdão publicado em 19/12/2013).

Apresentada impugnação, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ou em caso de concordância da autarquia com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000771-84.2018.4.03.6128  
AUTOR: LUIZ DE PAULA  
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Vistos em inspeção.

Trata-se de ação proposta por **LUIZ DE PAULA**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (04/12/2015), mediante o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido sob condições especiais.

Juntou documentos.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido, sendo deferida a gratuidade de justiça (id. 5091830).

Citado em 19/03/2018, o INSS ofertou contestação (id. 5362835), por meio da qual, rechaçou integralmente a pretensão autoral.

Sobreveio réplica (id. 6357123).

A parte autora requereu, ainda, produção de prova testemunhal para comprovação de atividade especial nas empresas Aerovento Tecnologia do Ar Ltda. e Ind. Mecânica Roluber Ltda. (id. 6352896).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, rejeito o pedido de produção de prova testemunhal formulado.

Com relação à empresa Aerovento, observa-se que a CTPS informa como atividade do autor “*ajudante de montagem*” (id. 5066138 - Pág. 4), de 17/12/1984 a 25/11/1986, e “*traçador*”, de 27/07/1987 a 25/04/1994, ou seja, o documento indica atividade diversa do PPP paradigma (id. 5065949 - Pág. 9/10) que consta como atividade “*encarregado de funilaria*” ou, considerando-se o laudo técnico (id. 5065949 – pág. 11/13), “*operador de máquinas*”.

Do mesmo modo, com relação à empresa Indústria Mecânica Roluber Ltda., no período de 01/11/1994 a 04/05/1998, consta da CTPS do autor o cargo de “*traçador*” (id. 5066138 - Pág. 21), ao passo que o PPP paradigma tem como denominação de atividade “*Supervisor de Produção*” (id. 5065949 - Pág. 15), ou seja, função diversa.

Não havendo nos autos outros elementos de prova que indiquem a similitude das atividades, toma-se insubsistente a produção de prova testemunhal.

Saliento, ademais, que a prescrição é quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

Não havendo necessidade de outras provas a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Pretende a parte autora o reconhecimento de períodos como especial, pois teria exercido atividades sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

### Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto n.º 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5º T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo como Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

#### **Quanto ao caso concreto:**

De antemão, anoto que não há interesse de agir da parte autora com relação aos períodos já reconhecidos administrativamente.

Como já fundamentado, o autor não faz prova da especialidade dos períodos trabalhados nas empresas Aerovento Tecnologia do Ar e Indústria Mecânica Roluber Ltda. Assinalo, ainda, que as funções desempenhadas pelo autor nessas empresas (Ajudante de montagem e traçador) não podem ser enquadradas como especiais por categoria profissional, porquanto não previstas nos anexos dos Decretos. 53.831/64 e 83.080/79. Desse modo, não há que se reconhecer a especialidade dos períodos de 17/12/1984 a 25/11/1986; 27/07/1987 a 25/04/1994 e 01/11/1994 a 04/05/1998.

- Período de 04/03/2002 a 21/10/2005 – HMY DO BRASIL LTDA. - Não se entrevê no PPP apresentado (id. 5065949 - Pág. 16/17), menção quanto à habitualidade e permanência da exposição à insalubridade. Além disso, não há como saber se quem assinou o referido PPP tinha poderes para tanto, o que impede o reconhecimento da especialidade pretendida.

Conclui-se, destarte, que a parte autora não tem direito à aposentadoria pretendida.

#### **Dispositivo.**

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo **improcedentes** os pedidos lançados na inicial.

Condene a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sempre juízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 14 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001389-29.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: WALDEMIRO PIMENTEL  
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS - SP300575  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DECISÃO**

#### **Vistos em Inspeção.**

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **WALDEMIRO PIMENTEL** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral regra 85/95.

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos.

Prevenção apontada na certidão ID 8137677.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

#### **É o breve relatório. Decido.**

Afasto a prevenção apontada na certidão ID 8137677, por tratar-se de objeto distinto da presente demanda.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

**Cite-se** a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. **Anote-se.**

Cite-se e intímem-se.

Jundiaí, 14 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001395-36.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUNDIAI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IONE CAMACHO CAIUBY - SP83517  
EXECUTADO: INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS

## DESPACHO

**Vistos em inspeção.**

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Requeiram as partes, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Anote-se a interposição dos **Embargos à Execução Fiscal nº 5001396-21.2018.4.03.6128.**

Após, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intímem-se.

JUNDIAÍ, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001115-02.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: APARECIDO RUIZ MORENO  
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE ARCHIJA DAS NEVES - SP280770  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

**Vistos em inspeção.**

**Relatório**

Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente a inflação.

Deferida a gratuidade de justiça e indeferida a antecipação de tutela (id. 1876148).

Citada, a CAIXA contestou pugnano pela improcedência do pedido (id. 2841779).

Sobreveio réplica.

Foi determinada a suspensão do feito (jd. 3653836).

Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018.

Vieram os autos conclusos.

#### **Decido.**

Preende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação.

A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, *verbis*:

*“Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.” (g.n.)*

Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança.

A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo.

Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS.

A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado:

**“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES.**

1.O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo REsp 218426/SP.

2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.

3. Encontra-se pacificado o entendimento de que "nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação"(S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (g.n.)

(AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ªT, de 28/09/2010)

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para com o FGTS.

Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459:

*“A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.”*

Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, firmando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver:

*“EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91.”*

(AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06)

Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que:

*“a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.”*

Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que **“O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.”**, tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que:

**“ E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado.”**

Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice.

#### **Dispositivo**

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da ação, observado o disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Com o trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001377-49.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: GEREMIAS RIBAS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL FERREIRA GERALDO - SP371150  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

### Vistos em inspeção.

### Relatório

Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente a inflação.

Deférida a gratuidade de justiça (id. 2415299).

Citada, a CAIXA contestou pugnano pela improcedência do pedido (id. 2841368).

Sobreveio réplica.

Foi determinada a suspensão do feito.

Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018.

Vieram os autos conclusos.

### Decido.

Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação.

A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, *verbis*:

*“Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.” (g.n.)*

Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança.

A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo.

Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS.

A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado:

*“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES.*

1.O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo REsp 218426/SP.

2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.

3. Encontra-se pacificado o entendimento de que "nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação"(S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (g.n.)

(AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ªT, de 28/09/2010)

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para com o FGTS.

Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459:

*“A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.”*

Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, firmando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver:

*“EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91.”*

(AI 556169 AgR/GO, 1ªT, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06)



Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que:

*“a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”.*

Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que **“O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.”**, tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que:

**“ E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado.”**

Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice.

#### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da ação, observado o disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Com o trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001141-97.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: MARCELO DE FREITAS SCHIMPF  
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE ARCHIJA DAS NEVES - SP280770  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### S E N T E N Ç A

#### Vistos em inspeção.

#### Relatório

Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo IPCA, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente a inflação.

Deferida a gratuidade de justiça (id. 2326272).

Citada, a CAIXA contestou pugnando pela improcedência do pedido (id. 2326272).

Sobreveio réplica.

Houve suspensão do processo, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça.

Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018.

#### Decido.

Preende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação.

A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, *verbis*:

*“Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.” (g.n.)*

Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança.

A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo.

Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS.

A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES.

1.O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo REsp 218426/SP.

2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da cademeta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.

3. Encontra-se pacificado o entendimento de que "nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação"(S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (g.n.)

(AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010)

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para com o FGTS.

Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459:

*"A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo."*

Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, fixando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver:

*"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91."*

(AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06)

Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que:

*"a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice"*.

Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que **"O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado."**, tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que:

**"E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado."**

Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice.

#### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da ação, observado o disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Com o trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 15 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000053-87.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FLORISVALDO PAIXAO

#### DESPACHO

##### Vistos em inspeção.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão (id 7157251), que informou o falecimento do executado.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001393-66.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: EDIVALDO DA CUNHA

Advogados do(a) AUTOR: CATIA CRISTINA PEREIRA ROCHA - SP399724, TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA - SP380581, BRUNA FELIS ALVES - SP374388, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE JUNDIAÍ

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Este juízo é prevento para o julgamento da presente ação, uma vez que a ação anteriormente ajuizada nesta Vara (Proc. 0007515-54.2016.4.03.6128), fora extinto sem julgamento de mérito.

1 – Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

2 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

3 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

4 – Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

5 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001425-71.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JOSE APARECIDO BARBOSA  
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, esclarecendo a propositura da presente demanda em razão do quanto exposto no termo de prevenção ID 8202272.

Arresco ser necessária, na mesma oportunidade, a apresentação de cópias reprográficas das iniciais das ações ordinárias mencionados na certidão (ID 8202272), bem como, se o caso, das respectivas sentenças judiciais então proferidas.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para a apreciação do pedido de deferimento da gratuidade processual.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 15 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000543-46.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: EDSON RICARDO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MALTA - SP249720  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

A partir da manifestação de id. 3281593, a parte deu início ao cumprimento de sentença, por meio da qual, em apertada síntese, (i) contestou o valor da RMI implantada pelo INSS, defendendo que o valor correto seria de R\$ 2.894,65 e (ii) apresentou os cálculos relativos às quantias vencidas desde a DER, que totalizariam R\$ 44.439,82 (principal) e R\$4.039,98 (honorários).

Instado a manifestar-se, o INSS (id. 3766695) rechaçou a argumentação tecida pela parte autora e defendeu o cálculo da RMI por ela apresentado de R\$ 2.767,78, sob o argumento de que a parte autora incluiu, inadvertidamente, no cálculo da RMI salários relativos ao período de janeiro a março de 2016, já que havia se desligado da empresa TEL TELECOMUNICAÇÕES em janeiro de 2016. Ademais disso, em outros períodos, lança mão de salários-de-contribuição superiores àqueles constantes no CNIS. Por via de consequência, adotando-se a RMI correta, as parcelas vencidas seriam ligeiramente inferiores àqueles apresentadas pela parte autora: R\$ 44.330,03 (principal para novembro/2017) e R\$ 4.030,00 (honorários advocatícios). Por fim, requer a revogação da gratuidade da justiça, em virtude da parte incontroversa que a parte autora tem a receber.

Em resposta (id. 4869927), a parte autora reconhece que a RMI por ela encontrada fora equivocada, em virtude da utilização de salários incorretos. Contudo, formulou novos cálculos, defendendo uma RMI intermediária. Defendeu a manutenção da gratuidade da justiça.

O INSS repôs seus cálculos (id. 5228403).

**É o Relatório, Fundamento e Decido.**

De partida, anote-se que não há controvérsia quanto aos marcos inicial e final da conta apresentada pelas partes, tampouco quanto aos índices de atualização empregados.

Cinge-se, pois, a controvérsia ao valor da RMI e, por óbvio, seus reflexos quanto às parcelas vencidas.

Pois bem.

Quanto à renda mensal inicial, razão assiste ao INSS, na medida em que efetuou a revisão nos exatos termos da sentença transitada em julgado, isto é, considerando-se o tempo 35 (trinta e cinco) anos e 7 (sete) meses.

Além disso, verifica-se que, de fato, a parte autora incluiu em sua conta os meses de fevereiro e março de 2016 - pelo salário-de-contribuição de R\$ 3.690,59 - sendo certo que o vínculo junto à TEL TELECOMUNICAÇÕES, foi considerado pela sentença transitada em julgado apenas até 14/01/2016 (id. 1785668 - Pág. 6).

Quanto ao mês de janeiro de 2016 - parcialmente trabalhado - não pode ser considerado pelo salário cheio. Note-se, ainda, que, de fato, esse só fato não excluiria o respectivo salário da conta a ser realizada pelo INSS, mas, isto sim, o fato de o respectivo valor pago (R\$ 1.941,27 - id. 3766706 - Pág. 12) se enquadrar dentre os menores salários-de-contribuição descartados pelo INSS, os quais são desconsiderados.

**Assim, deve prevalecer o valor indicado pela Autarquia de RMI de R\$ 2.767,78 para 25/05/2016 e, por via reflexa, o valor relativo aos atrasados: R\$ 44.330,03 (principal para novembro/2017) e R\$ 4.030,00 (honorários advocatícios).**

No que se refere à gratuidade da justiça, não assiste razão ao INSS. O simples recebimento de parcelas atrasadas não desfaz o estado de necessidade do autor.

**Dispositivo.**

Posto isso, **ACOLHO em parte** a impugnação apresentada pelo INSS ao cumprimento de sentença, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos de acordo com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária: R\$ 44.330,03 (principal para novembro/2017) e R\$ 4.030,00 (honorários advocatícios para novembro de 2017).

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% sobre o excesso de execução (R\$ 1.303,36), observando-se a gratuidade da justiça já deferida.

Com o trânsito em julgado desta decisão, expeçam-se os ofícios precatório/requisitório.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 25 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500633-20.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: CMP - COMPANHIA METALGRÁFICA PAULISTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA VIANNA COUTO - SP273262  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM JUNDIAÍ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E C I S Ã O**

Proferida sentença de extinção sem mérito, em virtude do pedido de desistência apresentado pela parte impetrante, controvertem as partes acerca da liberação ou conversão em renda do depósito realizado nos autos (id. 7254690).

Instada a manifestar-se, a União defendeu a conversão em renda, calcada no argumento de que apenas nas hipóteses de vitória da parte autora, em casos que se discutem créditos tributários, é que se viabiliza o levantamento por ela de eventual depósito judicial realizado nos autos.

Por seu turno, a parte impetrante aduz que apenas formulou pedido de desistência por ter logrado viabilizar a apresentação de manifestação de inconformismo no âmbito da RFB, o que acabou por "reabrir" a discussão administrativa e pode culminar com o acolhimento de suas alegações e, por via reflexa, verdadeiro pagamento em duplicidade.

**Fundamento e Decido.**

O levantamento do depósito judicial deve ser deferido.

A parte impetrante logrou demonstrar que seu pedido de desistência decorreu do fato de a RFB, no bojo de despacho decisório, ter aludido à faculdade de apresentação de manifestação de inconformidade (id. 8382903), o que mantém subsistente a possibilidade de acolhimento administrativo de sua pretensão.

Assim, demonstrando boa-fé objetiva, apresentou pedido de desistência da presente impetração, permitindo que, assim, a questão melhor se resolva no âmbito interno da própria RFB, com o transcurso integral do procedimento administrativo.

Observe-se, por derradeiro, que caso a parte impetrante logre obter o acolhimento administrativo de sua pretensão, com implicações sobre o montante total que deve ao Fisco federal, o deferimento da conversão em renda nestes autos teria por efeito sujeitá-la à penosa e longa via da repetição de indébito.

Sobre a impossibilidade de conversão em situações similares, destaque-se ementa de julgado:

*PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR DE DEPÓSITO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ART. 808 DO CPC/73. CONVERSÃO EM RENDA À UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.*

*- No tocante à destinação dos valores depositados nos autos, ressalto que a presente Medida Cautelar foi extinta sem resolução de mérito, pelo não ajuizamento da ação principal no prazo legal estipulado.*

*- Deve ser alterada a r. sentença no que toca à destinação dos valores depositados nos autos.*

*- Proferida a sentença que extinguiu o feito sem discussão de mérito, inexistindo no feito sentença de mérito que reconheça o direito da UNIÃO FEDERAL em receber os valores controversos, inexistindo inclusive sucumbência do depositante.*

*- Precedentes desta Corte.*

*- Uma vez que o provimento do recurso importa apenas alteração da destinação dos depósitos realizados (accessórios), fica mantida a condenação nas verbas honorárias tais como fixadas na r. sentença.*

*- Recurso provido.*

Tudo somado, deve ser privilegiada a boa-fé objetiva demonstrada pela parte autora, motivo pelo qual **defiro o levantamento do depósito judicial realizado nos autos.**

**Expeça-se o necessário para tanto.**

P.I.C.

JUNDIAÍ, 25 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001177-08.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: BEBIDAS GRAGNANI LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE PERPETUA SANCHES SILVA - SP131577  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

## DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **BEBIDAS GRAGNANI LTDA ME**, em face do **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA, IV Região**, objetivando o cancelamento da multa nº. 18220-2015, bem como eventual boleto de anuidade e suspensão da execução nº **5001442-44.2017.4.03.6128**.

Narra, em síntese, que o conselho de Química de São Paulo procedeu com notificação, sob o nº. 775/2011, determinando que a parte autora regularizasse sua situação, indicando o nome de profissional de química responsável técnico para suas atividades, conforme preceitaram os arts. 27 da Lei nº 2.800 de 18/06/56 – c/c Artigos 335, 341, 350 e 351 do Decreto-Lei nº 5.452 de 01/05/43, Artigos 1º e 2º do Decreto nº 85.877 de 07/04/81 e Artigo 1º da lei nº 6.839 de 30/10/80.

Aduz, contudo, que não se enquadra nos dispositivos legais, tendo em vista que tem como objeto social a industrialização e a comercialização de gêneros alimentícios, bebidas alcoólicas e não alcoólicas.

Junta documentos.

Custas recolhidas.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relatório. Decido.**

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da probabilidade do direito. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, do Código de Processo Civil).

A atividade básica exercida pela empresa é o fundamento que torna obrigatória sua inscrição em determinado conselho **profissional**. É o que diz o art. 1º da Lei n. 6.839/1980:

*Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.*

Na hipótese, o objeto social da parte autora consiste na **industrialização e a comercialização de gêneros alimentícios, bebidas alcoólicas e não alcoólicas**, conforme contrato social (id. 8257257 - Pág. 2).

Por seu turno, prevê o art. 335 do Decreto-Lei 5.452/43:

*Art. 335 - É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria:*

*a) de fabricação de produtos químicos;*

*b) que mantenham laboratório de controle químico;*

*c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados.*

Assim, em sede de cognição sumária, observa-se que as atividades desenvolvidas pela empresa não configuram atos privativos da área química, o que possibilita o deferimento da tutela pretendida, vez que não resta evidente o processo de fabricação (aparentemente há apenas a mistura de elementos essenciais, sem reação química propriamente dita, conforme descrição das atividades desenvolvidas do próprio CRQ no id nº 8257265).

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a **suspensão da exigibilidade do auto de infração nº 18.220-2015, processo 71564, bem como para que o Conselho réu se abstenha da prática de qualquer ato que obrigue o autor a promover sua inscrição no CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA, IV Região ou contratar químico, como condição para o exercício de suas atividades comerciais (descritas no id nº 8257265), abstendo-se, por conseguinte conseguinte, da imposição de qualquer penalidade em decorrência dessas exigências.**

**Saliente-se que a suspensão ora deferida não impede a fiscalização do CRQ para verificação da alteração das circunstâncias fáticas na industrialização de bebidas.**

**Oficie-se.**

**Cite-se** a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 25 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001541-77.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: GODOFREDO SERGIO CID

Advogados do(a) IMPETRANTE: CATIA CRISTINA PEREIRA ROCHA - SP399724, TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA - SP380581, BRUNA FELIS ALVES - SP374388, DANIELA A PARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GODOFREDO SERGIO CID**, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando liminarmente o andamento do processo administrativo **1071690630**.

Em síntese, narra que requereu em 28.08.2017 na Agência da Previdência Social de Jundiaí o benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que, após virtualização dos documentos, foi emitido comprovante de protocolo de requerimento com prazo estimado para resposta o dia 19/03/2018, sendo que, até a presente data, não houve análise do benefício pretendido.

Requereu, ao final, os benefícios da justiça gratuita.

Juntou documentos.

### **É o relatório. Decido.**

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Não vislumbro presentes fundamentos relevantes para concessão da medida liminar.

Deveras, a parte impetrante não comprova de plano suas alegações. Sequer houve a juntada de extrato do andamento do processo administrativo (para comprovação de que ainda não houve andamento), prova simples de ser feita.

Diante do ora exposto, **INDEFIRO** o pedido de concessão de liminar.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 25 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001537-40.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: AMOMM HEBROM DA HORA DE DEUS SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS CRUZ - SP264514

IMPETRADO: REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AMOMM HEBROM DA HORA DE DEUS SOUZA em face do REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL.

Requer a concessão de pedida liminar para "A) Que seja determinado à Instituição impetrada que proceda à realização da prova substitutiva ao aluno, designando data e hora, sob pena de multa diária; B) Que seja expedido certificado de matrícula ao mesmo para poder ingressar em estágio, independente de realização de prova, sob pena de multa diária; C) Requer-se, ainda, o fornecimento de cópias pela impetrada do histórico escolar e de faltas do aluno - sem qualquer cobrança de taxas".

Juntou procuração. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

### **É o relatório. Decido.**

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

**Não vislumbro presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar antes da oitiva da parte impetrada.**

Em primeiro lugar, há a possibilidade de que tenha a parte impetrante decaído de seu direito para impetração do Mandado de Segurança, na medida em que, aparentemente, a gênese da pretensa ilegalidade remonta aos idos de 2016.

Ainda que assim não fosse, a parte impetrante não faz prova de suas alegações, juntando aos autos, apenas, uma notificação do PROCON, que representa um *desdobramento* dos fatos imputados à autoridade coatora e nada comprova quanto aos fatos narrados na petição inicial.

Ante o exposto, na espécie, **indefiro** a liminar requerida.

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos: (i) procuração datada, (ii) documentos pessoais da parte impetrante e (ii) guia comprobatória do recolhimento das custas judiciais ou declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, **se cumpridas as determinações supra**, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 25 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001538-25.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: T R A ELETROMECANICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JUNDIAI, PRESIDENTE DO CARF

**D E C I S Ã O**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por T R A ELETROMECANICA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ e/ou PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS – CARF, por meio do qual requer a concessão de liminar para “*determinar que as Autoridades Impetradas o julgamento dos recurso de manifestação de inconformidade 13839.003340/2007-66*”.

Procuração, comprovante de recolhimento das custas e demais documentos juntados aos autos.

**É o relatório. Decido.**

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

**Não vislumbro presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar antes da oitiva da parte impetrada.**

Em primeiro lugar, há a possibilidade de que tenha a parte impetrante decaído de seu direito, na medida em que, aparentemente, a gênese da pretensa ilegalidade remonta aos idos de 2013. Deveras, o aparente transcurso do prazo de 360 já se encerrou desde muito, tendo o subseqüente prazo disponível para a impetração do *writ* também se esvaído.

Ainda que assim não fosse, a parte impetrante alçou ao polo passivo da demanda autoridades com domicílios distintos, sendo certo que, pelo que se infere da inicial, ao que tudo indica, apenas se justifica a manutenção do PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS – CARF, do que decorreia a necessidade de impetração do *mandamus* em Seção Judiciária diversa.

Ante o exposto, na espécie, **indefiro** a liminar requerida.

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique a formação do polo passivo da impetração, adequando-a, se necessário.

Após, **se cumprida a determinação supra**, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 25 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001534-85.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: DAVID FERREIRA DIAS  
Advogados do(a) AUTOR: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1 – Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

2 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

3 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

4 – Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

5 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 25 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000337-95.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: ECO INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE METAL LTDA - ME, ECO DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA, VAZCAP DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA - ME, VAZLOG DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO CUNHA BAHIA - SP373160  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO CUNHA BAHIA - SP373160  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO CUNHA BAHIA - SP373160  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO CUNHA BAHIA - SP373160  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte impetrante, pela derradeira vez, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça a manifestação sob o id. 6830109, por meio da qual requer a retificação do polo passivo da demanda para constar o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ quando já há nos autos manifestação da referida autoridade em que alude à sua ilegitimidade passiva.

Ainda, atente a parte impetrante acerca da impropriedade do pedido de inclusão do Procurador-Geral da República (MPF/PGR).

Sobrevindo manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos.

JUNDIAÍ, 25 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001000-44.2018.4.03.6128  
IMPETRANTE: ITNEROL MIXX PRODUÇÕES E TRANSPORTES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599  
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ITNEROL MIXX PRODUÇÕES E TRANSPORTES LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ no qual se postula, em síntese, "o afastamento da aplicabilidade da Lei n. 8212/91, a qual obrigada às empresas, incluindo a ora Impetrante, recolher contribuição previdenciária à alíquota de 20% sobre o total dos rendimentos e ganhos mensais de seus empregados em favor do Instituto Nacional do Seguro Social".

Sobreveio pedido de desistência (id. 8219104).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Diante do exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.I.

JUNDIAÍ, 25 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006512-14.2017.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: YGI COMERCIO DE FERRAMENTAS PARA USINA GEM LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL



## S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por YGI Comércio de Ferramentas para Usinagem Ltda., qualificada na inicial, contra a União Federal, objetivando, essencialmente, a exclusão do ICMS das bases de cálculo de PIS e COFINS.

Juntou procuração e instrumento societário.

Originariamente distribuída à 2ª Vara Federal de Campinas, aquele Juízo declinou de competência, em virtude de o domicílio fiscal da parte autora (Itupeva) se encontrar albergada pela jurisdição desta Subseção Judiciária.

Deferida a antecipação de tutela pretendida (id. 5077400). Na mesma oportunidade, foi determinada a intimação da parte autora para que trouxesse aos autos o comprovante de recolhimento das custas do processo, o que foi cumprido na manifestação sob o id. 5437095.

Citada, a União apresentou contestação (id. 5544470).

Réplica (id. 7823219).

### É o relatório. Decido.

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha **no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS**.

Tal decisão foi publicada em 02/10/2017.

Com efeito, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios **“calculados com base no faturamento.”**

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

*“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”*

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que *“A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”*, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que *“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”*, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que *“não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”*, concluindo a Ministra que *“Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre uma riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”*.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte – a questão relativa à inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

*“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.”* (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mudança constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luís Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra *“As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.”* (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir de **15/03/2017**, conforme acima delineado, somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, **com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.**

### Dispositivo

Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial a fim de declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para declarar o direito de restituir/compensar os valores recolhidos a esse título a partir de 15/03/2017, com o acréscimo da taxa Selic desde o pagamento indevido, a ser exercido em sede própria e nos termos da legislação que regula a compensação, observado o disposto no art. 170-A do CTN.

Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária no patamar de 10% sobre o montante correspondente aos valores recolhidos até 15/03/2017, devidamente atualizado.

Condeno a União ao pagamento da verba honorária no patamar de 10% sobre o montante correspondente aos valores recolhidos a partir de 15/03/2017 até a implantação da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, devidamente atualizado.

Custas rateadas na proporção de 50% para cada parte.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

JUNDIAÍ, 25 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000770-02.2018.4.03.6128  
AUTOR: JOAQUIM BATISTA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO PAULA DE OLIVEIRA - SP256914  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença (jd. 5477277).

Narra, em síntese, que o juízo não incluiu o tempo de trabalho rural já reconhecido em ação de justificação, referente aos períodos de 01/01/1977 a 19/07/1982m 03/12/1982 a 13/02/1983 e 29/05/1983 a 31/12/1987.

Aduz, ainda, que a sentença não analisou períodos especiais, a saber: Polyvac (26/12/1988 a 31/12/1990); vital máquinas (01/01/2004 a 31/05/2004) e Kmor Bremse (01/01/2016 a 10/03/2016).

Vieram os autos conclusos.

### Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Sem razão a parte embargante.

Anoto, inicialmente, que a Justificação anexada pela parte autora não tem caráter contencioso. Nos termos do artigo 861 e seguintes do artigo CPC, trata-se de meio de prova antecipado, de algum fato ou relação jurídica.

Fixada essa premissa, observa-se que nos autos da justificação, só foram produzidas provas testemunhais para fins de comprovação do labor rural.

No que tange à comprovação do exercício de atividade rural, o § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 prevê que:

“A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em **início de prova material**, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

A necessidade de início de prova material já foi assentada pela jurisprudência, tendo o Superior Tribunal de Justiça editado a súmula 149, vazada nos seguintes termos:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade de ruralista, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.”

No caso dos autos, tendo em vista que só foram produzidas provas exclusivamente testemunhais, sem início de prova material, não há que se falar em reconhecimento do tempo rural.

Sem razão, também, com relação há alegada omissão na análise dos períodos especiais anteriores a 07/04/2008, tendo em vista que não foram requeridos na inicial.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.I.

JUNDIAÍ, 25 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016667-91.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: HORTIFRUTI VERIDIANA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI

## SENTENÇA

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por HORTIFRUTI VERIDIANA LTDA. em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO a fim de abster-se do recolhimento da contribuição previdenciária incidentes sobre os valores pagos pela impetrante aos seus empregados a título de auxílio doença e auxílio acidente nos 15 primeiros dias e do 1/3 constitucional de férias na base de cálculo das contribuições previdenciárias (parte da empresa, SAT e terceiros).

Relata, em síntese, ser pessoa jurídica e em razão das atividades que desenvolve está sujeita ao recolhimento de tributos e contribuições federais, dentre as quais a contribuição previdenciária sobre valores que não deveriam compor as respectivas bases de cálculo, por possuírem natureza indenizatória, o que escapa à incidência das contribuições ao INSS e, portanto, devem ser excluídas do cômputo total para fins de tributação.

Discorre que as verbas discutidas nos autos não possuem natureza salarial, vez que não se tratam de contraprestação ao serviço contratado. Pleiteia, ao final, a compensação dos valores indevidamente recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

A inicial foi instruída com documentos.

A liminar pleiteada foi deferida (id. 2786934).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 2924149).

A União requereu ingresso no feito (id. 3634622).

Sobreveio a informação da interposição de agravo de instrumento (id. 3634628).

Em virtude da alegação de incompetência absoluto do Juízo, a parte impetrante foi instada a manifestar-se, tendo requerido a remessa dos autos para esta Subseção Judiciária (id. 4546988).

Sobreveio a decisão sob o id. 4953553 que reconheceu a incompetência do Juízo da 9.ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais da cidade de Jundiaí/SP (id. 4953553).

A liminar deferida foi mantida por este Juízo (id. 5516557).

Houve informação da interposição do agravo de instrumento 5008202-26.2018.403.0000 (id. 6185630).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 6610631).

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id. 8279333).

**É o relatório. Fundamento e decidido.**

O Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência em relação a inúmeras rubricas já levadas a seu crivo, tendo fixado que:

I – possuem natureza **indenizatória** e não se sujeitam à contribuição previdenciária:

i) Aviso prévio indenizado – EDREsp 1.230.957/RS;

**ii) Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas – REsp 1.230.957/RS;**

-

**iii) Salários dos 15 dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença e auxílio-acidente – REsp 1.230.957/RS e Resp 1403607/SP;**

iv) Auxílio-educação - AgRg no REsp 1079978 / PR;

v) Abono assiduidade – REsp 712185/RS;

vi) Abono único anual – AgRg nos EAREsp 360559/RS;

vii) Salário-família – AgRg no Resp 1137857 / RS; e

viii) Participação nos lucros – RE 393158 AgR / RS.

II – possuem natureza **remuneratória** e se sujeitam à contribuição previdenciária:

i) Horas extras – Resp 1.358.281/SP ;

ii) Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade - Resp 1.358.281/SP;

iii) Salário maternidade e paternidade – Resp 1.230.957/RS;

iv) Férias gozadas – EDREsp 1.230.957/RS;

v) Descanso semanal remunerado sobre adicional de horas extras – AgRg no Resp 1226211 / PR; e

vi) 13º Salário (gratificação natalina) – Resp 1.486.779/RS.

Dessa forma, uma vez reconhecida por aquela Corte a natureza indenizatória de que se revestem as verbas relativas às contribuições previdenciárias patronal/laboral e contribuições destinadas a terceiros eventualmente incidentes sobre valores pagos pela parte autora a seus empregados a título de: (i) adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas e (ii) salários dos 15 dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença e auxílio-acidente, não é devida a incidência da contribuição prevista no artigo 195, I, “a”, da Constituição Federal sobre tais rubricas.

Quanto à compensação, primeiramente é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu o crédito, conforme artigo 170-A do CTN.

Outrossim, o artigo 170 do CTN deixa consignado que a compensação é efetivada nos termos e condições fixados na lei.

Já o artigo 89 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 11.941/09, deixa consignado que:

*“Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.*

....

*§ 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.”*

Dispositivo

Ante o exposto, na espécie, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para:

1) Declarar a inexistência das contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre valores pagos pela impetrante (Patronal/SAT/Terceiros) a título de: (i) adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas e (ii) salários dos 15 dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença e auxílio-acidente.

2) Declarar o direito à compensação dos valores pagos e incidentes sobre tal rubrica, dentro dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com o acréscimo da taxa Selic (art. 89, §4º, da Lei 8.212/91), a ser exercido em sede própria.

**Comunique-se o Relator do agravo de instrumento n.º 5008202-26.2018.4.03.0000 e 5022809-78.2017.4.03.0000, Desembargador Federal Helio Nogueira, da 1ª Turma do TRF-3ª.**

Declaro a suspensão da exigibilidade das contribuições sob a citada rubrica, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, aplicável em razão dos efeitos meramente devolutivos do recurso, conforme art. 14, §3º, da Lei 12.016/09.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intime-se a autoridade impetrada, para ciência desta sentença e cumprimento, nos termos dos artigos 13 e 14, §3º, da Lei 12.016/09.

JUNDIAÍ, 25 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001548-69.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CARLOS FERREIRA PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: PAMELA ROMANO DE SORDI - SP388941, SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **CARLOS FERREIRA PEREIRA** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a revisão do seu benefício de aposentadoria, com o reconhecimento de períodos especiais e a conversão em aposentadoria especial.

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos. Vieram os autos conclusos à apreciação.

### É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**.

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

**Cite-se** a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei n.º 7.115/83. **Anote-se**.

Cite-se e intime-se.

Jundiaí, 28 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000008-83.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: LACS DISTRIBUIDORA LTDA - ME, ELISEU BARBOSA DOS SANTOS, SUELLEN CAROLINE SANTOS CHIQUETTO

## SENTENÇA

Trata-se de embargos à ação monitória opostos por **LACS DISTRIBUIDORA LTDA - ME, ELISEU BARBOSA DOS SANTOS, SUELLEN CAROLINE SANTOS CHIQUETTO** em face da **Caixa Econômica Federal**, sob o fundamento, em síntese: (i) ausência dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade; (ii) ilegalidade do anatocismo; (iii) aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Pugnou, ainda, pela realização de perícia contábil. Pleiteou a concessão da gratuidade da justiça.

Foi proferida decisão deferindo a tutela monitória (id. 4593366).

Impugnação apresentada pela Caixa (id. 5536036).

### É o relatório. Decido.

Indefiro o pedido de prova pericial, uma vez que a documentação já presente aos autos, aliada à argumentação formulada pelas partes, já permite que se formule a convicção necessária para o deslinde do feito. Com efeito, a lide comporta julgamento antecipado, por não haver necessidade de produção de outras provas, conforme autoriza o art. 355, I, do CPC.

Inicialmente, cabe destacar que para o ajuizamento da ação monitória dispensável a prova da liquidez e certeza do título que a fundamenta, sendo suficiente, nos termos do artigo 700 do Código de Processo Civil, prova da materialidade da dívida decorrente da obrigação de pagar, entregar coisa fungível ou bem móvel.

No presente caso, o contrato subjacente ao débito em cobro se encontra nos autos, bem como o demonstrativo de débito, e se constitui em documento hábil para a propositura da monitória, bem como para análise das alegações encetadas pela própria embargante, do que decorre, como acima delineado, a desnecessidade de realização de perícia.

Passo à análise do mérito.

Os presentes embargos **não merecem ser acolhidos**.

### Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor

Muito embora as normas consumeristas sejam aplicáveis às instituições financeiras, pois estas prestam serviço ao consumidor, é certo que a sua aplicabilidade não decorre da simples existência da relação contratual, é indispensável que se demonstre comportamento abusivo daquelas instituições nas relações entabuladas entre os consumidores, fato não demonstrado na presente demanda.

### Invalidez da capitalização de juros

Deve-se ter em mente que o artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36, de 23/08/01, ainda vigente em decorrência da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, estipula que:

*"Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano."*

Assim, resta superada a questão relativa aos juros compostos, haja vista que sua proibição advinha de norma geral, que restou derogada por norma específica.

Lembro que, consoante restou abonado pelo STJ, a previsão contratual de taxa de juros nominal e da taxa de juros efetiva é o suficiente para a capitalização mensal de juros, que também é admitida:

*"Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. TAXAS E TARIFAS BANCÁRIAS. INVIABILIDADE NA ESPÉCIE ANTE A AUSÊNCIA DE CÓPIA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL FIRMADO ENTRE AS PARTES. SÚMULAS 05 E 07/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Segundo a jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, a cobrança de juros capitalizados em periodicidade anual nos contratos de mútuo firmado com instituições financeiras é permitida quando houver expressa pactuação neste sentido..." (AGRESP 1468817, 4ª T, STJ, de 04/09/14, Rel. Min. Luis Felipe Salomão)*

*"Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TAXA EFETIVA ANUAL SUPERIOR À TAXA NOMINAL MENSAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA PELA 2ª SEÇÃO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC (RESP N. 973.827/RS, DJE DE 24/9/2012). RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO E PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, CPC. 1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (Resp n. 973.827/RS, DJE de 24/9/2012). Precedente representativo de controvérsia repetitiva (art. 543-C do CPC). 2. No caso, o acórdão recorrido indicou que a taxa anual efetiva é superior ao duodécuplo da taxa nominal mensal, nos moldes da jurisprudência consolidada por esta Corte Superior. 3. A insurgência contra entendimento consolidado sob o rito do art. 543-C do CPC é manifestamente inadmissível, infundado e procrastinatório, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa." (AGARESP 461626, 4ª T, STJ, de 20/03/14, Rel. Min. Luis Felipe Salomão)*

Por outro lado, não vislumbro a ocorrência de anatocismo, cobrança de juros sobre juros.

Os sistemas de cálculo das prestações, seja a tabela Price, o Sistema de Amortização Constante, ou mesmo o Sistema de Amortização Reduzida (SACRE), nada mais fazem do que apresentar uma fórmula racional para a apuração do valor a pagar, utilizando-se de juros efetivos mensais.

Ressalta-se que no sistema PRICE, como demonstrado pelas planilhas juntadas pela Caixa, os juros são pagos mensalmente e há a amortização do principal. Ou seja, os juros aplicados em cada mês não são levados ao montante devido, mas pagos naquele mesmo mês.

De fato, o anatocismo é a cobrança de juros nos meses seguintes com incidência sobre o principal acrescido dos juros relativos aos meses anteriores. É de fato a cobrança de juros sobre juros.

A sua ocorrência era comum nos empréstimos com prazo de pagamento superior a um mês, o que levava os mutuantes a exigirem os juros mensais relativos aos meses nos quais vigorou a avença, que recaíam sobre o empréstimo, acrescidos dos juros do mês anterior.

Tal não ocorre nos financiamentos a serem liquidados por uma série contínua de pagamentos, que em cada prestação se paga os juros do mês e amortiza parte do capital. É dizer: em nenhum mês estará sendo cobrado juros sobre juros, já que os juros do mês anterior foram pagos e não incorporados ao capital.

Assevere-se ser firme a jurisprudência dos Tribunais no sentido da regularidade na utilização do sistema Price e que em tal somente poder-se-ia falar em anatocismo no caso de amortização negativa, o que não ocorre no presente caso:

*“Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. REEXAME DE PROVA. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. LEGALIDADE. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. A questão de direito a ser debatida, no presente recurso, não implica incursão nos elementos fáticos dos autos, porquanto a controvérsia não se cinge às premissas fáticas adotadas no acórdão recorrido, mas à aplicação de direito ao caso, cuja configuração fática, dada pelo Tribunal de origem, é incontroversa. Afasta-se, assim, o alegado óbice das Súmulas 5 e 7/STJ. 2. A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros, sendo necessário demonstrar a existência de amortizações negativas, o que não ocorreu no caso dos autos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AAGARESP 546007, 4ª T. STJ, de 19/03/15, Rel. Min. Raul Araújo)*

No mesmo sentido, posiciona-se a jurisprudência do TRF da 3ª Região quanto à regularidade na utilização do sistema PRICE:

“...

*A Tabela Price caracteriza-se por ser um sistema de amortização de financiamento baseado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, dentro do chamado conceito de termos vencidos, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas, isto é: uma de juros e outra de capital (denominada amortização). 2. A legalidade do uso da Tabela Price já foi reiteradamente proclamada pelo STJ, asseverando que: “Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal da parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencional, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH.” (REsp 5876639/SC - rel. Ministro Franciulli Netto - DJ 18/10/2004 - p. 238). 3. A manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em acumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. No caso, o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo. 4. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ.*

*(AC – 1469157, 5T, Des. Paulo Fontes, DJe 18/11/15, TRF3.)*

Portanto, é cabível a capitalização dos juros na amortização do financiamento.

-

**Dispositivo.**

Pelo exposto, **REJEITO OS EMBARGOS** e julgo procedente o pedido na petição inicial da ação monitoria, a fim de constituir em face das partes réis e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 487, inciso I e 702, §8º, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 44.102,60 (quarenta e quatro mil, cento e dois reais e sessenta centavos), atualizados para 20/09/2017.

Condono as partes embargantes a restituírem à autora as custas por esta despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado.

Prossiga-se nos termos do §8º, do art. 702 do CPC/2015, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada do cálculo atualizado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDAÍ, 28 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000008-83.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: LACS DISTRIBUIDORA LTDA - ME, ELISEU BARBOSA DOS SANTOS, SUELLEN CAROLINE SANTOS CHIQUETTO

## S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos à ação monitoria opostos por **LACS DISTRIBUIDORA LTDA - ME, ELISEU BARBOSA DOS SANTOS, SUELLEN CAROLINE SANTOS CHIQUETTO** em face da **Caixa Econômica Federal**, sob o fundamento, em síntese: (i) ausência dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade; (ii) ilegalidade do anatocismo; (iii) aplicabilidade do Código de Defesa do consumidor. Pugnou, ainda, pela realização de perícia contábil. Pleiteou a concessão da gratuidade da justiça.

Foi proferida decisão deferindo a tutela monitoria (id. 4593366).

Impugnação apresentada pela Caixa (id. 5536036).

**É o relatório. Decido.**

Infiro o pedido de prova pericial, uma vez que a documentação já presente aos autos, aliada à argumentação formulada pelas partes, já permite que se formule a convicção necessária para o deslinde do feito. Com efeito, a lide comporta julgamento antecipado, por não haver necessidade de produção de outras provas, conforme autoriza o art. 355, I, do CPC.

Inicialmente, cabe destacar que para o ajuizamento da ação monitoria dispensável a prova da liquidez e certeza do título que a fundamenta, sendo suficiente, nos termos do artigo 700 do Código de Processo Civil, prova da materialidade da dívida decorrente da obrigação de pagar, entregar coisa fungível ou bem móvel.

No presente caso, o contrato subjacente ao débito em cobro se encontra nos autos, bem como o demonstrativo de débito, e se constitui em documento hábil para a propositura da monitoria, bem como para análise das alegações encetadas pela própria embargante, do que decorre, como acima delineado, a desnecessidade de realização de perícia.

Passo à análise do mérito.

Os presentes embargos **não merecem ser acolhidos**.

Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor

Muito embora as normas consumeristas sejam aplicáveis às instituições financeiras, pois estas prestam serviço ao consumidor, é certo que a sua aplicabilidade não decorre da simples existência da relação contratual, é indispensável que se demonstre comportamento abusivo daquelas instituições nas relações entabuladas entre os consumidores, fato não demonstrado na presente demanda.

#### Invalidade da capitalização de juros

Deve-se ter em mente que o artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36, de 23/08/01, ainda vigente em decorrência da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, estipula que:

*“Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.”*

Assim, resta superada a questão relativa aos juros compostos, haja vista que sua proibição advinha de norma geral, que restou derogada por norma específica.

Lembre que, consoante restou abonado pelo STJ, a previsão contratual de taxa de juros nominal e da taxa de juros efetiva é o suficiente para a capitalização mensal de juros, que também é admitida:

*“Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. TAXAS E TARIFAS BANCÁRIAS. INVIABILIDADE NA ESPÉCIE ANTE A AUSÊNCIA DE CÓPIA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL FIRMADO ENTRE AS PARTES. SÚMULAS 05 E 07/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Segundo a jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, a cobrança de juros capitalizados em periodicidade anual nos contratos de mútuo firmado com instituições financeiras é permitida quando houver expressa pactuação neste sentido...” (AGRESP 1468817, 4ª T, STJ, de 04/09/14, Rel. Min. Luis Felipe Salomão)*

*“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TAXA EFETIVA ANUAL SUPERIOR À TAXA NOMINAL MENSAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA PELA 2ª SEÇÃO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC (RESP N. 973.827/RS, DJE DE 24/9/2012). RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO E PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, CPC. 1. “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada” (REsp n. 973.827/RS, DJE de 24/9/2012). Precedente representativo de controvérsia repetitiva (art. 543-C do CPC). 2. No caso, o acórdão recorrido indicou que a taxa anual efetiva é superior ao duodécuplo da taxa nominal mensal, nos moldes da jurisprudência consolidada por esta Corte Superior. 3. A insurgência contra entendimento consolidado sob o rito do art. 543-C do CPC é manifestamente inadmissível, infundado e procrastinatório, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.” (AGARESP 461626, 4ª T, STJ, de 20/03/14, Rel. Min. Luis Felipe Salomão)*

Por outro lado, não vislumbro a ocorrência de anatocismo, cobrança de juros sobre juros.

Os sistemas de cálculo das prestações, seja a tabela Price, o Sistema de Amortização Constante, ou mesmo o Sistema de Amortização Reduzida (SACRE), nada mais fazem do que apresentar uma fórmula racional para a apuração do valor a pagar, utilizando-se de juros efetivos mensais.

Ressalta-se que no sistema PRICE, como demonstrado pelas planilhas juntadas pela Caixa, os juros são pagos mensalmente e há a amortização do principal. Ou seja, os juros aplicados em cada mês não são levados ao montante devido, mas pagos naquele mesmo mês.

De fato, o anatocismo é a cobrança de juros nos meses seguintes com incidência sobre o principal acrescido dos juros relativos aos meses anteriores. É de fato a cobrança de juros sobre juros.

A sua ocorrência era comum nos empréstimos com prazo de pagamento superior a um mês, o que levava os mutuantes a exigirem os juros mensais relativos aos meses nos quais vigorou a avença, que recaíam sobre o empréstimo, acrescidos dos juros do mês anterior.

Tal não ocorre nos financiamentos a serem liquidados por uma série contínua de pagamentos, que em cada prestação se paga os juros do mês e amortiza parte do capital. É dizer: em nenhum mês estará sendo cobrado juros sobre juros, já que os juros do mês anterior foram pagos e não incorporados ao capital.

Assevere-se ser firme a jurisprudência dos Tribunais no sentido da regularidade na utilização do sistema Price e que em tal somente poder-se-ia falar em anatocismo no caso de amortização negativa, o que não ocorre no presente caso:

*“Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. REEXAME DE PROVA. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. LEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A questão de direito a ser debatida, no presente recurso, não implica incursão nos elementos fáticos dos autos, porquanto a controvérsia não se cinge às premissas fáticas adotadas no acórdão recorrido, mas à aplicação de direito ao caso, cuja configuração fática, dada pelo Tribunal de origem, é incontroversa. Afasta-se, assim, o alegado óbice das Súmulas 5 e 7/STJ. 2. A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros, sendo necessário demonstrar a existência de amortizações negativas, o que não ocorreu no caso dos autos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AAGARESP 546007, 4ª T, STJ, de 19/03/15, Rel. Min. Raul Araújo)*

No mesmo sentido, posiciona-se a jurisprudência do TRF da 3ª Região quanto à regularidade na utilização do sistema PRICE:

“...

*A Tabela Price caracteriza-se por ser um sistema de amortização de financiamento baseado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, dentro do chamado conceito de termos vencidos, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas, isto é: uma de juros e outra de capital (denominada amortização). 2. A legalidade do uso da Tabela Price já foi reiteradamente proclamada pelo STJ, asseverando que: “Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal da parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFHL.” (REsp 5876639/SC - rel. Ministro Francisca Netto - DJ 18/10/2004 - p. 238). 3. A manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em cumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. No caso, o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo. 4. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ.*

(AC – 1469157, 5T, Des. Paulo Fontes, DJe 18/11/15, TRF3.)

Portanto, é cabível a capitalização dos juros na amortização do financiamento.

#### Dispositivo.

Pelo exposto, **REJEITO OS EMBARGOS** e julgo procedente o pedido na petição inicial da ação monitória, a fim de constituir em face das partes réis e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 487, inciso I e 702, §8º, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 44.102,60 (quarenta e quatro mil, cento e dois reais e sessenta centavos), atualizados para 20/09/2017.

Condene as partes embargantes a restituírem à autora as custas por esta despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado.

Prossiga-se nos termos do §8º, do art. 702 do CPC/2015, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada do cálculo atualizado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001549-54.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: NILSON MARIANO  
Advogado do(a) AUTOR: NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES - SP251841  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **NILSON MARIANO** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos. Vieram os autos conclusos à apreciação.

### É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**.

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

**Cite-se** a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. **Anote-se**.

Cite-se e intime-se.

Jundiaí, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001292-29.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JOAO LUIZ DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1 – Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

2 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

3 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

4 – Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

5 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.



Jundiaí, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001516-64.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: SERGIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1 – Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

2 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

3 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

4 – Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

5 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000185-47.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JOAO FERREIRA DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Para a comprovação do tempo rural, designo o dia **17/07/2018 (terça-feira), às 14h00**, para realização de audiência de oitiva da(s) testemunha(s) a serem arroladas pela parte autora, na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Avenida Prefeito Luís Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências – Jundiaí/SP.

A(s) testemunha(s) indicada(s) deverá(ão) comparecer munida(s) de documento de identidade pessoal com foto.

Nos termos do art. 455, do CPC, cabe ao(s) advogado(s) constituído(s) pela(s) parte(s) informar ou intimar cada testemunha por si arrolada, dispensada a intimação do Juízo. Ainda conforme o parágrafo 1º do referido dispositivo, a “intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento”.

Se a parte optar por trazer a testemunha independentemente de intimação, deverá o patrono comunicar nestes autos, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455, parágrafo 2º, CPC).

Comprovada nestes autos a hipótese prevista no inciso I, do parágrafo 4º, do art. 455, do CPC (frustrada a intimação por carta com aviso de recebimento), providencie a Secretaria, com urgência, a intimação da(s) testemunha(s) para comparecimento, advertindo-a(s) de que a ausência sem motivo justificado implicará em condução coercitiva e responsabilidade pelas despesas de adiamento.

Fica o(a) patrono(a) da parte autora advertido(a) de que, nos termos do art. 455, parágrafo 3º, a inércia na realização da intimação importará desistência da inquirição da testemunha.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000067-42.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: JORCIANE GONCALVES DA SILVA

#### SENTENÇA

Cuida-se de ação de busca e apreensão de veículo ajuzada pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de Jorciane Gonçalves da Silva, objetivando a imediata busca e apreensão do veículo GM Montana Conquest, flex, cor cinza, modelo 2008, fabricação 2007, chassi n. 9BGXL80808B207278, placas EBB6035, Renavam 00945616309.

Informa a requerente que o veículo supracitado consta como objeto de alienação fiduciária em garantia na Cédula de Crédito Bancário nº 72725972, celebrada entre a requerente e Jorciane Gonçalves da Silva, no ano de 2015.

Alega, em síntese, que a requerida está inadimplente desde 28/11/2015 e foi constituída em mora.

Junta documentos.

Custas parcialmente recolhidas

Defêrida a medida liminar (id. 181820).

Foi expedida Carta Precatória à Comarca de Catalão/GO, para citação da parte ré, que resultou negativa (id. 2785979).

Ato ordinatório determinando a intimação da Caixa para que se manifestasse sobre a não localização da parte ré (id. 2786027).

Certidão de inserção de restrição do veículo EBB6035 via RENAJUD (id. 4890902).

Foi dada ciência à Caixa da juntada da Carta Precatória que retornou negativa (ID 2785966) e da restrição no sistema Renajud (ID 4890902).

Nova decisão determinando a intimação da Caixa para que se manifestasse em termos de prosseguimento do feito no prazo máximo de 15 dias, **sob pena de extinção**.

#### **É o relatório. Fundamento e Decido.**

Por diversas vezes, a Caixa foi intimada para se manifestar acerca do andamento do presente feito.

A manifesta ausência de interesse – representada por seu silêncio – aliada à ausência de citação, impõem a extinção do feito sem resolução do mérito.

#### **Dispositivo.**

Diante do exposto, revogo a liminar anteriormente deferida e **julgo EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, sem resolução do mérito**, nos termos do inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Custas remanescentes pela Caixa.

Sem condenação em honorários advocatícios, em virtude da ausência de citação da parte ré.

Em virtude da revogação da medida liminar, retire-se do RENAJUD a restrição inserida (id. 4890902 e 4890906).

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

JUNDIAÍ, 25 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000805-59.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: MAIS POLIMEROS DO BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por MAIS POLIMEROS DO BRASIL LTDA., qualificada na inicial, contra a União Federal, objetivando, essencialmente, a exclusão do ICMS das bases de cálculo de PIS e COFINS.

Juntou procuração e instrumento societário.

Foi proferido despacho determinando a intimação da parte autora para que se manifestasse sobre o termo de prevenção apontado (id. 5148683), especialmente sobre o processo MS 5000802-07.2018.4.03.6128 - Cofins, no prazo de 5 (cinco) dias (id. 5179551).

Por meio da manifestação que se seguiu (id. 5338777), a parte autora esclareceu que, na presente demanda, controverte sobre os pagamentos efetuados a título de PIS e COFINS incidente sobre os valores de ICMS no período de março de 2013 até dezembro de 2014, enquanto que, nos autos do Mandado de Segurança distribuído sob nº 5000802-07.2018.4.03.6128, visa o reconhecimento do direito de não incluir na base de cálculo do PIS e da COFINS os valores referentes ao ICMS a partir de 2015.

Citada, a União rechaçou integralmente a pretensão autora.

Réplica (id. 7400359).

#### **É o relatório. Fundamento e Decido.**

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha **no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS**.

Tal decisão foi publicada em 02/10/2017.

Com efeito, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 770 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “**calculados com base no faturamento.**”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.*”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 770, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incide sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “*não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209*”, concluindo a Ministra que “*Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre um riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários*”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mudança constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luís Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

#### Dispositivo

Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial.

Condene a parte autora ao pagamento das custas e da verba honorária no patamar de 10% sobre o valor atribuído à causa.

Após transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001059-32.2018.4.03.6128

AUTOR: JOSE RUI BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES - SP251841

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por **JOSÉ RUI BATISTA DA SILVA** em desfavor do INSS, na qual a parte autora pleiteia a concessão de Aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 19/02/1979 a 17/11/1998.

Junta procuração e documentos.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido, sendo deferido o benefício da justiça gratuita (id. 5440355).

Devidamente citado, o INSS apresentou CONTESTAÇÃO (id. 5991410), sustentando em preliminar, a prescrição quinquenal. No mérito, rechaçou a pretensão autoral.

Sobreveio réplica (id. 8177923).

Vieram os autos conclusos.

#### É o relato do necessário. Fundamento e Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Anoto, ainda, que a prescrição da pretensão é **quinquenal**, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

#### Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

**Quanto ao agente nocivo ruído**, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

*“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)*

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

*“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.*

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

*“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”*

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

*“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”*

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

*“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.*

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

#### **Quanto ao caso concreto:**

Período de **19/02/1979 a 17/11/1998** – Empresa Dal Santos S/A. Indústria e Comércio - Para fazer prova da especialidade pretendida, a parte autora juntou holerites com informação de adicional de insalubridade (id. 5434442 - Pág. 1/3), bem como laudo técnico (id. 5434445 - Pág. 9 a 13).

Observa-se, inicialmente, que o autor exercia a função de “auxiliar de escritório, auxiliar de contabilidade, assistente de contabilidade, assistente financeiro e analista financeiro” (id. 5434445 - Pág. 9), ou seja, não há enquadramento por categoria profissional, tendo em vista que essas profissões não foram previstas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Com relação ao adicional de insalubridade no holerite, esclareço que a aposentadoria especial é destinada àqueles trabalhadores que laboram em condições peculiares, submetidos a certo grau de risco e prejuízo à sua própria saúde ou integridade física, reclamando, assim, redução do tempo de serviço (quinze, vinte ou vinte anos de atividade) para a sua concessão, sendo irrelevante se percebiam, ou não, adicional de insalubridade ou de periculosidade, uma vez que se revelam absolutamente distintos os escopos das legislações trabalhista e previdenciária, sendo certo que, enquanto aquela tem como objeto a proteção e a estabilização das relações de trabalho, esta tem como objeto o risco social, vale dizer, proteger seus filiados das consequências da idade, das condições de nocividade e periculosidade das tarefas executadas, do desemprego, de acidentes e eventual incapacitação, entre outros riscos.

Por fim, verifico que não é possível o reconhecimento da especialidade pretendida com base no laudo juntado no id nº 5434445 (fls. 11 e seguintes), tendo em vista que não há a indicação do responsável técnico que assinou o respectivo laudo (consta apenas que o laudo foi assinado por Rosana Ciscato, do departamento pessoal, não havendo indicação da profissão, conselho de classe etc.).

#### **Dispositivo**

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo **improcedentes** os pedidos lançados na inicial.

Condene a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 28 de maio de 2018.

Observo que a pretensão da parte autora - de obtenção de passagem forçada pelo imóvel objeto da matrícula n.º 127.253, de propriedade da parte ré, em virtude de seu imóvel, matriculado sob o n.º 127.254, encontrar-se encravado por aquele - implica "pagamento de indenização cabal", conforme expressamente prevê o artigo 1285 do CPC.

Assim, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, quanto à possibilidade de acordo em relação a eventual indenização e à fixação do rumo da passagem.

**No mesmo prazo apresente a parte autora a Matrícula 106.646**, uma vez que a matrícula 106.546 não se refere a imóvel confrontante com o da autora.

**No mesmo prazo manifeste-se a parte Ré** quanto a afirmação - que se aparenta verdadeira - de que os imóveis vizinhos ao da autora, com frente para a avenida das Acácias, seriam inatingíveis, por existir morros e densa mata.

P.I.

JUNDIAÍ, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001554-76.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: MOACIR ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA HERRERA - SP313106  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **MOACIR ANTONIO DA SILVA** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos. Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o breve relatório. Decido.**

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade de direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**.

Observo que a parte autora não juntou os documentos essenciais que deveriam acompanhar a petição inicial, conforme artigo 320 do CPC, consistente na cópia do procedimento administrativo.

Ademais, incumbe à parte autora demonstrar a existência de prévio requerimento administrativo e da pretensão resistida naquela esfera, em relação aos fatos que apresenta na ação judicial.

Anoto que o **requerimento de cópia de PA por advogado independe de prévio agendamento**, razão pela qual eventual demora para agendamento não é motivo válido para a não apresentação dos documentos indispensáveis e que deveriam acompanhar a petição inicial desde o início.

Assim, **defiro à parte autora o prazo de 15 dias** para apresentação de cópia do procedimento administrativo, sob pena de extinção do processo (art. 321 do CPC).

**Se em termos, com a juntada do PA:**

**Cite-se** a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

**Defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. **Anote-se**.

Cite-se e intimem-se.

Jundiaí, 28 de maio de 2018.

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **ADEMIR REIS DUARTE** qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos em que laborou exposto a agentes nocivos, os quais, somados àqueles já enquadrados administrativamente, dariam ensejo ao benefício pretendido.

Juntou procuração e documentos.

Defêrda a gratuidade da justiça (id. 5015826).

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 5991449), por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autora. Preliminarmente, aduziu à necessidade de observância da prescrição quinquenal. No mérito, defendeu a inexistência de comprovação da exposição, com habitualidade e permanência, a agentes nocivos.

Ato ordinatório de especificação de provas e réplica (id. 6076112).

Réplica (id. 7624146).

### É o relatório. Fundamento e Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

### Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

**Quanto ao agente nocivo ruído**, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

*“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)*

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

*“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor; em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)*

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

*“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.*

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

*“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”*

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

*“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”*

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

*“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.*

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembre que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco "agente químico" que: "O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos."

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

#### Quanto ao caso concreto

Anoto a ausência de interesse quanto aos períodos já enquadrados administrativos, conforme extrato juntado aos autos (id. 5548511 – Pg.65/67), quais sejam: 02/02/1987 a 16/03/1989, 07/06/1989 a 22/05/1992, 08/06/1993 a 31/08/1995 e 19/11/2003 a 31/12/2003.

Quanto aos demais períodos:

- 01/09/1995 a 12/12/2001: período trabalhado na empresa Lauda Editora Consultorias e Comunicações Ltda. O PPP carreado aos autos (id. 5003518) indica para o período que "não há avaliação ambiental", motivo pelo qual não há como se reconhecer a especialidade pretendida. Tampouco há como albergar o pleito de que seja tomado de empréstimo o nível de ruído relativo ao período de tempo subsequente, na medida em que se trata de empresa ativa (Jornal de Jundiá), não se justificando, portanto, a adoção de tal presunção quando a prova efetiva se mostra realizável e ao alcance da parte;
- 13/12/2001 a 18/11/2003 e 01/01/2004 a 31/12/2008: período trabalhado na empresa Lauda Editora Consultorias e Comunicações Ltda. Conforme PPP carreado aos autos (id. 5003518), a parte autora laborou exposta a ruído de 96,1 dB(A), acima, portanto, dos patamares legalmente estabelecidos para os períodos, **motivo pelo qual a parte autora faz jus à especialidade pretendida**;
- 01/01/2009 a 31/12/2010: período trabalhado na empresa Lauda Editora Consultorias e Comunicações Ltda. O PPP carreado aos autos (id. 5548511) não indica exposição a agentes nocivos para o período, motivo pelo qual a parte autora não faz jus à especialidade pretendida;
- 01/01/2011 a 14/01/2015 (data de assinatura do PPP): período trabalhado na empresa Lauda Editora Consultorias e Comunicações Ltda. Conforme PPP carreado aos autos (id. 5548511), a parte autora laborou exposta a ruído de 91,8 dB(A), acima, portanto, dos patamares legalmente estabelecidos para os períodos, **motivo pelo qual a parte autora faz jus à especialidade pretendida**

#### Conclusão

Por conseguinte, com o cômputo dos períodos de atividade insalubre ora reconhecidos, o autor totaliza, na DER, **18 anos, 4 meses e 29 dias** de tempo de contribuição especial, **insuficientes** para a aposentadoria especial:

#### Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC,

i) julgo improcedente o pedido de aposentadoria especial;

ii) condeno o INSS a averbar os períodos de atividade especial de 13/12/2001 a 18/11/2003, 01/01/2004 a 31/12/2008 e 01/01/2011 a 14/01/2015, códigos 1.1.6 do Dec. 53.831/64 e 2.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.049/99.

Tendo em vista que essa sentença determinou a averbação do período requerido pela parte autora e, por se tratar de decisão de cunho declaratório e valor inestimável, condeno o INSS em honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 2.000,00. Por outro lado, tendo em vista a sucumbência autoral quanto ao pedido de implantação da aposentadoria especial, condeno-a ao pagamento de 10% sobre o valor atribuído à causa, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos.

Ante o risco ao resultado útil do processo e tratando-se de reconhecimento com base em jurisprudência consolidada, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a averbação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dos períodos ora reconhecidos.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

JUNDAÍ, 28 de maio de 2018.

#### RESUMO

- Segurado: Ademir Reis Duarte

- NIT: 12323290330

- NB: 168.641.757-5

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 13/12/2001 a 18/11/2003, 01/01/2004 a 31/12/2008 e 01/01/2011 a 14/01/2015, códigos 1.1.6 do Dec. 53.831/64 e 2.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.049/99.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001493-21.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá  
AUTOR: TIAGO BENEDITO DOS SANTOS, GIULIANA GRISOTTO LEMEDOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SAMARA REGINA JACITTI - SP276354  
Advogado do(a) AUTOR: SAMARA REGINA JACITTI - SP276354  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Id nº 8459428 - Pág. 1: Indefiro o pedido de reconsideração.

Conforme já fundamentado na decisão ora guerreada, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações da autora.

Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001251-96.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO LOTEAMENTO RESERVA DO JAPI  
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON FABIANO BELAO - SP276294  
RÉU: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Proceda-se a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) devedor(es) ASSOCIACAO DOS MORADORES DO LOTEAMENTO RESERVA DO JAPI intimado(s), na pessoa de seu(sua) advogado(a), ao pagamento da dívida em 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Se, porém, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários supra incidirão sobre o restante.

Após, com ou sem pagamento, intimem-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001225-64.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: PAULO SERGIO PETERSEN  
Advogado do(a) AUTOR: NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por PAULO SERGIO PETERSEN qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o deferimento de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n.º 171.915.764-0), mediante o reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1990 a 30/04/1996, em que teria laborado exposto a agente nocivo, o qual, somado àqueles já enquadrados administrativamente dariam ensejo à concessão do benefício pretendido.

Junta procuração e documentos.

Foi deferida a gratuidade da justiça (id. 6549218).

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 8089160), por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

### Gratuidade da justiça

O pleito de revogação da gratuidade da justiça formulado pelo INSS merece acolhimento.

Com efeito, a parte ré não controverteu acerca da informação de que auferiu remuneração de R\$ 9.115,58 no mês de Abril de 2018, sustentando, contudo, que não há na legislação teto para concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Pois bem.

Estabelece o artigo 98 do CPC:

*Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. Grifei*

O art. 99, §3º, do CPC, por sua vez, diz que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”



Na ausência de parâmetros para se aferir a situação de hipossuficiência idônea a garantir a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, revela-se razoável adotar como critério a faixa de isenção do imposto de renda.

Contudo, anoto que há uma defasagem média acumulada de 88,4% da tabela do I.R. de modo que, se for atualizada para a data atual, teria como faixa de isenção o valor de R\$ 3.556,56<sup>[1]</sup>, conforme tabela abaixo:

No caso dos autos, a parte autora recebeu remuneração de R\$ R\$ 9.115,58 em 04/2018. Anoto que essa quantia supera a isenção devidamente corrigida para fins de imposto de renda.

Dessa forma, restou afastada a presunção de hipossuficiência decorrente da declaração apresentada nos autos, devendo ser revogada a gratuidade de justiça.

#### **Atividade Especial.**

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

**Quanto ao agente nocivo ruído**, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

*“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)*

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

*“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Müssi)*

Desse modo, sigo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

*“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.*

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

*“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”*

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

*“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”*

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

*“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.*

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

#### **Quanto ao caso concreto**

De partida, anoto a inexistência de interesse de agir quanto aos períodos especiais já reconhecidos pelo INSS, quais sejam 04/07/1996 a 20/08/2015.

Remanesce, portanto, exclusivamente a análise do período de 06/03/1990 a 30/04/1996, em que a parte autora defende ter laborado na empresa Metalgráfica Kramer exposta a ruído de 92,0 dB(A).

De partida, anoto a impossibilidade de reconhecimento do período que vai até 28/04/1995 por enquadramento profissional, em virtude de na CTPS da parte autora constar a indicação de que exerceu a função de Ajudante Geral.

Quanto ao pretenso ruído do período, a parte autora não carrou aos autos o correspondente PPP ou qualquer outro indicio de prova, o que impede o acolhimento de sua pretensão. Pelo que se extrai das cópias do correspondente procedimento administrativo, ao que tudo indica, tampouco houve a apresentação de tal documento na esfera administrativa.

#### Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo **improcedentes** os pedidos lançados na inicial.

Revogo a gratuidade da justiça deferida nos autos. Anote-se.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação.

Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

[1] Tabela elaborada pelo Sindicato Nacional dos auditores fiscais da Receita Federal do Brasil - SINDIFISCO [https://www.sindifiscacional.org.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=24246a-defasagem-na-correcao-da-tabela-do-imposto-de-renda-pessoa-fisica-sp-481042883&catid=181&Itemid=384](https://www.sindifiscacional.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=24246a-defasagem-na-correcao-da-tabela-do-imposto-de-renda-pessoa-fisica-sp-481042883&catid=181&Itemid=384)

JUNDIAÍ, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000187-17.2018.4.03.6128

AUTOR: JOSE IRENO RIBEIRO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração (id. 4999864) opostos pela parte autora em face de sentença que extinguiu a fase de execução (cumprimento de sentença).

Argumenta, em síntese, que a sentença apresenta omissão, porquanto não observou o pedido da parte autora quanto à ressalva da execução de obrigação de fazer para averbação do tempo de atividade especial reconhecido na ação de conhecimento.

Requer, em declaratórios, extinção apenas quanto à implantação e execução dos valores atrasados do benefício reconhecido por sentença, resguardando-se, no entanto, o direito do segurado à averbação dos períodos especiais reconhecidos na ação de conhecimento.

Intimada, a embargada apresentou impugnação.

Vieram os autos conclusos.

#### Fundamento e decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Os declaratórios devem ser acolhidos.

A sentença proferida no Juízo Estadual (id. 4308539 - Pág. 14) reconheceu a especialidade dos períodos laborados nas empresas Bongotti e Irceg, a saber:

(id. 4308529 - Pág. 2) Bongotti – 23/04/1974 a 23/08/1977.

Irceg – 17/11/1977 a 03/02/1987; 02/03/1987 a 25/09/1991 e 25/10/1991 a 08/03/1993.

A sentença foi mantida pelo E. TRF3, havendo, apenas, provimento parcial para alterar a forma de cálculo da correção monetária e dos juros de mora (id. 4308539 - Pág. 87). **Assim, houve coisa julgada com relação aos períodos especiais.**

Iniciada a fase de execução, o INSS apresentou os cálculos (id. 4308539 - Pág. 217).

Contudo, a parte autora optou pelo benefício concedido administrativamente (id. 4308539 - Pág. 256).

No caso, diferentemente do alegado pelo INSS, a renúncia à aposentadoria pretendida judicialmente não afasta o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais, por força da coisa julgada. O que se proíbe, em nosso ordenamento, é a possibilidade de opção de benefício concedido administrativamente cumulado com o recebimento de atrasados recebidos judicialmente, nos termos do art. 124, inciso II, da Lei 8.213/91.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **os acolho, para determinar que o INSS averbe os períodos especiais laborados nas empresas:**

- Bongotti, de 23/04/1974 a 23/08/1977 e;

- Irceg – 17/11/1977 a 03/02/1987; 02/03/1987 a 25/09/1991 e 25/10/1991 a 08/03/1993.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001247-25.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: NOVA PRINT IMPRESSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAIS FLEXÍVEIS PARA EMBALAGENS DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO CERA VOLO LAGUNA - SP182696, CAROLINA FERNANDA NOVELLO - SP376451, ANA LETICIA INDELICATO PALMIERI - SP316635, ARTHUR SAIA - SP317036, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por NOVAPRINT IMPRESSAO E DISTRIBUICAO DE MATERIAIS FLEXIVEIS PARA EMBALAGENS DO BRASIL LTDA, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá/SP, no qual requer a concessão de medida liminar para “afastar qualquer ato tendente a exigir as contribuições ao Programa de Integração Social – “PIS” e ao Financiamento da Seguridade Social – “COFINS”, previstas nas Leis nº 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 12.973/2014, com a ilegal e inconstitucional inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS nas respectivas bases de cálculo, suspendendo, assim, a exigibilidade do crédito na forma do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.”.

Juntou documentos, instrumentos societários, procuração e custas processuais.

Defêrida a medida liminar (id. 6728149).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 7563619).

A União requereu seu ingresso no feito (id. 8125632).

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id. 8472754).

#### É o relatório. Decido.

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha **no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS**.

Tal decisão foi publicada em 02/10/2017.

Com efeito, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “**calculados com base no faturamento.**”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

*“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”*

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “*há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209*”, concluindo a Ministra que “*Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre uma riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários*”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Velloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa à inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

*“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.”* (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mudança constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luís Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “*As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.*” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “*meros ingressos*” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência março de 2017, conforme acima delineado, somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

#### Dispositivo

Ante todo o exposto, **CONCEDO parcialmente a SEGURANÇA**, para i) declarar a inexistência da inclusão do valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir da competência março de 2017, e ii) bem como para declarar o direito de a impetrante compensar/restituir os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir da competência março de 2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.

Confirmo a decisão que suspendeu a exigibilidade da parcela das contribuições na forma acima apontada, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P. I.

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por WISEWOOD – SOLUÇÕES ECOLÓGICAS S/A, em face do Delegado da Receita Federal em Jundiaí/SP, requerendo em sede liminar que a autoridade impetrada aumente o limite de RADAR da Impetrante, nos termos do pedido de revisão de estimativa, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ou, sucessivamente, seja arbitrado prazo para que o impetrado analise o pleito.

Argumenta, em síntese, que em 18/04/2018 protocolizou pedido de revisão administrativa, nos moldes do art. 3º da IN/RFB 1603/2015, juntando todos os documentos necessários. Aduz, contudo, que escoou o prazo da Receita para apreciação do pleito, nos termos do art. 17 da dita Instrução Normativa (10 dias).

Juntou documentos.

Custas recolhidas.

A liminar foi deferida para o fim de deferir “parcialmente o pedido de medida liminar para determinar que a autoridade coatora, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda o aumento do limite de RADAR da impetrante, nos termos do pedido de revisão administrativa nº. 10120.004907/0418-16”.

Sobreveio informação do cumprimento dos termos da liminar deferida (id. 7556129). Ato contínuo, foi apresentada manifestação pugnando a extinção sem julgamento do mérito, em decorrência da perda superveniente do objeto (id. 7902154).

### É o relatório. Fundamento e Decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

A autoridade coatora informou que providenciou a habitação para a modalidade ilimitada, juntando comprovante.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

### Dispositivo.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

JUNDIAÍ, 29 de maio de 2018.

## S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração (id. 5469579) opostos pela parte exequente em face de sentença que extinguiu o processo de execução.

Argumenta, em síntese, que a sentença apresente contradição, em decorrência da falta de intimação pessoal do Município nos autos.

Vieram os autos conclusos.

### Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

### Sem razão a embargante.

O artigo 25 da Lei 6.830/80 prevê que a intimação do representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente e essa intimação **poderá** ser feita mediante vista dos autos, com remessa.

Contudo, o Novo Código de Processo Civil, prezando pela celeridade processual, alargou as hipóteses de intimação, prevendo, de forma expressa, que a intimação pessoal dos Municípios poderá ser feita por carga, remessa ou **meio eletrônico**.

Transcrevo o artigo:

Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.

§ 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou **meio eletrônico**, grifei

Assim, não há qualquer irregularidade na intimação do Município, que inclusive tomou ciência, em 29/01/2018, do despacho para juntada de cópias da matrícula do imóvel.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho.

P.I.

JUNDIAÍ, 29 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001187-52.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: ALESSANDRO BUDAI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE BERNARDI - SP231915  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ALESSANDRO BUDAI em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí.

Argumenta, em síntese, que em 29/11/2017 requereu sua APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO junto ao INSS de Jundiaí, sendo que até a presente data o requerimento não fora apreciado pelo INSS.

Requer a gratuidade de justiça.

Junta Procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

Indeferido o pedido liminar e deferida a gratuidade da justiça (id. 6128353).

Por meio das informações prestadas, a autoridade coatora informou que foi concluída a análise do requerimento em questão, que culminou com o indeferimento do pedido de APTC (id. 8287779).

O INSS requereu ingresso no feito (id. 8292859).

Parecer do MPF pela extinção do feito por perda de objeto (id. 8472755).

### É o breve relatório. Fundamento e Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade coatora a apreciar o requerimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme informado pela impetrada, houve a apreciação e decisão conclusiva.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

### Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em custas, em virtude da gratuidade da justiça deferida nos autos.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

JUNDIAÍ, 29 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001307-95.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: ERNANI ERNESTO SIMOES JUNIOR  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CATIA CRISTINA PEREIRA ROCHA - SP399724, TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA - SP380581, BRUNA FELIS ALVES - SP374388, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ERNANI ERNESTO SIMOES JUNIOR em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando a conclusão do NB 42/185.461.656-8.

Em síntese, narra que requereu o referido benefício em 26/02/2018. Acrescenta ter obtido ciência, em 03/05/2018, de que o benefício fora habilitado. Invoca o artigo 49 da lei n.º 9.874/99 para defender que a parte impetrada não cumpriu com o prazo de 30 dias para proferir decisão no processo administrativo.

Requereu, ao final, os benefícios da justiça gratuita.

Junta procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

Indeferida a liminar pleiteada e deferida a gratuidade da justiça (id. 7223694).

A parte impetrada informou que foi deferido o pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição do impetrante NB 185461656 (id. 8287796).

O INSS requereu a extinção do feito por perda superveniente (id. 8396058).

Manifestação do MPF (id. 8472758).

**É o breve relatório. Decido.**

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade coatora a apreciar o requerimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme informado pela impetrada, houve a concessão do benefício à parte autora.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

**Dispositivo.**

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observando-se a gratuidade deferida nos autos.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

**JUNDIAÍ, 29 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001036-86.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JORGE LUIZ DA ROCHA FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA - SP267269  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Intime-se a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquite-se com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 28 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001211-80.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: THEREZINHA PIOVESAN DE OLIVEIRA, ANA ISABEL AUGUSTO DE OLIVEIRA, ANA CECILIA AUGUSTO DE OLIVEIRA JANK  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA APARECIDA JACETTE - SP164556  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA APARECIDA JACETTE - SP164556  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA APARECIDA JACETTE - SP164556  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

**Jundiaí, 5 de junho de 2018.**

**2ª VARA DE JUNDIAÍ**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001456-91.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: ROBERT BOSCH MOTORES DE PARTIDA E ALTERNADORES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, AMANDA REGIANI ZELI - SP327945  
IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E C I S Ã O**

Vistos em medida liminar.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **SEG Automotive Componets Brazil Ltda (Robert Bosch Motores de Partida e Alternados Ltda)**, CNPJ **24.649.652/0001-10**, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, no qual requer a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade da incidência de ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS.

Sustenta, em síntese, a necessidade de exclusão do aludido tributo da base de cálculo das contribuições, por não constituir faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

**A questão posta em discussão já foi decidida pelo STF, com repercussão geral reconhecida (Recurso Extraordinário nº 574.706).**

Conforme decidiu o STF, a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições leva ao entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre efetivamente.

O ICMS apenas circularia pela contabilidade da empresa, ou seja, tais valores entrariam no caixa (em razão do preço total pago pelo consumidor), mas não pertenceriam ao sujeito passivo, já que ele irá repassar ao Fisco.

Em outras palavras, o montante de ICMS não se incorporaria ao patrimônio do contribuinte porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados.

Dessa forma, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), **mas de simples ingresso de caixa**. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS.

Pelo exposto, **DEFIRO a medida liminar**, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de incluir o ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias, e intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 22 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001483-74.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: TAUÁ HOTEL E CONVENTION ATIBAIA LTDA, TAUÁ EMPREENDIMENTOS ATIBAIA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de Manda de Segurança impetrado por **Tauá Hotel e Convention Atibaia Ltda e Tauá Empreendimentos Atibaia Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, no qual requerem a concessão de medida liminar para a) excluir o montante do ISS e do ICMS da base de cálculo da CPRB; b) excluir o montante do PIS e da COFINS da base de cálculo da CPRB; c) excluir o montante da própria CPRB da base de cálculo da CPRB; d) excluir o montante da CPRB da base de cálculo do PIS e da COFINS; e) excluir o montante das próprias contribuições ao PIS e da COFINS da base de cálculo do PIS e da COFINS, suspendendo a exigibilidade dos tributos.

Sustenta, em síntese, a necessidade de exclusão dos aludidos tributos da base de cálculo das contribuições, por não constituírem faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

**Quanto à exclusão do ICMS/ISS da base de cálculo da CPRB, a questão é análoga ao decidido pelo STF quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, com repercussão geral reconhecida (Recurso Extraordinário nº 574.706), em que aquele tributo foi afastado da base de cálculo por não constituir faturamento do contribuinte.**

Conforme decidiu o STF, a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições leva ao entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre efetivamente.

O ICMS/ISS apenas circularia pela contabilidade da empresa, ou seja, tais valores entrariam no caixa (em razão do preço total pago pelo consumidor), mas não pertenceriam ao sujeito passivo, já que ele irá repassar ao Fisco.

Em outras palavras, o montante de ICMS/ISS não se incorporaria ao patrimônio do contribuinte porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados e Municípios.

Dessa forma, a parcela correspondente ao ICMS/ISS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), **mas de simples ingresso de caixa**.

Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB).

Tal entendimento, entretanto, não pode ser aplicado automaticamente para afastar a incidência do PIS e da COFINS calculados sobre as próprias contribuições ou sobre a CPRB, ou a CPRB sobre si própria e sobre o PIS e COFINS. Enquanto o ICMS e ISS são destacados na nota fiscal e sequer chegam a integrar o patrimônio da pessoa jurídica, a hipótese de incidência do PIS, da COFINS e da CPRB determina que eles sejam calculados "por dentro", compondo o valor do faturamento da atividade empresarial até o momento em que são transferidos ao Fisco. Sob este prisma, portanto, de ser possível o próprio tributo estar incluso em sua base de cálculo, não foi apreciado o citado julgado pelo STF.

Pelo exposto, **DEFIRO parcialmente a medida liminar**, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de incluir o ICMS e o ISS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias, e intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 22 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001458-61.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: KAIQUE CORREA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JACKSON HOFFMAN MORORO - SP297777  
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE JUNDIAÍ, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

#### DECISÃO

**Postergo** o exame da liminar para até a prolação da sentença, eis que presente risco de irreversibilidade da medida.

Notifique-se a autoridade impetrada para providências e prestação das informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, façam-se os autos conclusos para sentença *incontineti*.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

Intime-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 22 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001500-13.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: ROGER DO BRASIL INDUSTRIA DE COSMETICOS E PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Manda de Segurança impetrado por **Roger do Brasil Indústria de Cosméticos e Produtos de Higiene Pessoal Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, no qual requer a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade da incidência de ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB.

Sustenta, em síntese, a necessidade de exclusão do aludido tributo da base de cálculo da CPRB, por não constituir faturamento ou receita bruta da empresa.

Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

**A questão posta em discussão já foi decidida pelo STF no caso de exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, com repercussão geral reconhecida (Recurso Extraordinário nº 574.706), sendo o entendimento análogo para a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB).**

Conforme decidiu o STF, a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições leva ao entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre efetivamente.

O tributo apenas circularia pela contabilidade da empresa, ou seja, tais valores entrariam no caixa (em razão do preço total pago pelo consumidor), mas não pertenceriam ao sujeito passivo, já que ele irá repassar ao Fisco.

Em outras palavras, o montante de ICMS não se incorporaria ao patrimônio do contribuinte porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados.

Dessa forma, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de **faturamento (nem mesmo de receita)**, **mas de simples ingresso de caixa**.

Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta - CPRB.

Quanto ao deferimento da compensação imediata, já em decisão liminar, além de vedação expressa em lei (art. 7º, § 2º, da lei 12.016/09), a impetrante não logrou demonstrar o efetivo *periculum in mora* para que não possa aguardar o julgamento definitivo da demanda.

Pelo exposto, **DEFIRO parcialmente a medida liminar**, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de incluir o ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.



Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias, e intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 22 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000813-36.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: MARCIO NERASTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 5990156: Comunique-se o INSS, por correio eletrônico (APSDJ), a proceder à averbação do tempo de contribuição, nos termos da decisão transitada em julgado, no prazo de 10 (dez) dias.

Comprovado o cumprimento, requeira a parte autora o que for de seu interesse. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 23 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001564-57.2017.4.03.6128  
IMPETRANTE: GRAFICA RAMI LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO PEREIRA GRASSI - SP174643  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar formulado no presente mandado de segurança impetrado por **Gráfica Rami Ltda.**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando que seja reconhecido seu direito a não recolher o adicional de 1% da Cofins-Importação (lei 10.865/04, art. 8º, § 21), diante de sua inconstitucionalidade e ilegalidade. Por fim, requer a compensação do que foi recolhido indevidamente.

Em breve síntese, sustenta sua ilegalidade diante da onerosidade adicional ao produto importado, que violaria a isonomia e as normas do GATT, além de ter sido excluída pela Medida Provisória 774/2017, posteriormente revogada pela Medida Provisória 794/2017.

O pedido de liminar foi indeferido (id 2706221).

A União requereu seu ingresso no feito (id 2771758).

A autoridade impetrada apresentou suas informações (id 2833819).

O Ministério Público deixou de se manifestar sobre o mérito (id 2986802).

É a síntese do necessário.

Fundamento e Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando da impetração.

No presente caso, pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito a não recolher o adicional de 1% da Cofins-Importação (Lei 10.865/04, art. 8º, § 21), diante de sua inconstitucionalidade e ilegalidade, diante da onerosidade adicional ao produto importado, que violaria a isonomia e as normas do GATT, além de ter sido excluída pela Medida Provisória 774/2017, posteriormente revogada pela Medida Provisória 794/2017.

Com efeito, é possível a instituição do adicional à contribuição, como previsto na Lei 10.865/04, art. 8º, § 21, com caráter extrafiscal, de acordo com a política econômica de governo. Não estando, portanto, patente a inconstitucionalidade ou ilegalidade, não pode o Judiciário se instituir nas prerrogativas de legislador positivo.

Veja-se julgado do e. TRF 3ª Região:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COFINS-IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. ADICIONAL DE 1% ARTIGO 8º, § 21, DA LEI 10.865/2004. VEDAÇÃO AO CREDITAMENTO. POSSIBILIDADE. OFENSA À NÃO-CUMULATIVIDADE. INOCORRÊNCIA. CARÁTER EXTRAFISCAL. ISONOMIA. GATT E TRATADO DE ASSUNÇÃO. TRATAMENTO MAIS FAVORECIDO. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DO CONTRIBUINTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, em decisões recentes, posicionou-se pela constitucionalidade da majoração da alíquota da COFINS-Importação (adicional de 1% instituída pela Lei 12.546/2011), abrangendo todas as questões discutidas no presente feito, inclusive a dispensa de lei complementar para a instituição de contribuições previstas expressamente na Constituição e, portanto, assim igualmente, no tocante à mera majoração da alíquota. 2. É constitucional a majoração da alíquota da COFINS-Importação com fundamento extrafiscal, em razão do caráter idêntico visto em contribuições de custeio da Seguridade Social, autorizando, pois, a modulação de sua alíquota para a manutenção da externalidade que justificou a própria instituição do tributo (artigo 195, §§ 12 e 13, CF), restando inviável o creditamento do percentual adicional da alíquota da COFINS-Importação porque tornaria sem sentido a própria majoração, ao anular seus efeitos. 3. A perfeita simetria da tributação entre uma empresa produtora e outra importadora não é possível, projetando a impossibilidade de comparação entre COFINS-Importação e COFINS interna, pois são tributos com fatos geradores distintos (importar bens ou serviços e auferir faturamento ou receita bruta, respectivamente). A ordem de indagação lançada exigiria a avaliação da carga tributária total, que incidiria tanto no produto produzido no país como no importado e, quanto a este, pois, o exame do valor agregado ao preço do bem estrangeiro em função de sua tributação no país de origem. Quando menos, caberia a prova, inexistente nos autos, da desoneração fiscal de bens produzidos internamente, no setor econômico específico da autora, para aparelhar a argumentação fundada em isonomia, pois dados genéricos, referentes a produtos e produtores distintos, não se prestam a tal intento. 4. Assente a jurisprudência desta Corte no sentido de inexistir vedação constitucional à instituição de alíquotas diferenciadas às importadoras, assim como não evidenciada violação ao GATT ou ao Tratado de Assunção, pois não demonstrado tratamento menos favorável aos produtos, similares aos nacionais, importados pelo contribuinte. O GATT/1947 previu razoável número de exceções à cláusula de não discriminação, enquanto medidas de salvaguarda, previstas no respectivo artigo 19, decidindo o Superior Tribunal de Justiça não se aplicar tal cláusula na discussão acerca da validade da COFINS-Importação. 5. Agravo de instrumento desprovido.*

(AI 00159471620164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO.)

Aliás, a Corte suprema declarou o caráter extrafiscal da PIS/COFINS-Importação:

*EMENTA Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS – importação. Lei nº 10.865/04. (...) 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP – Importação e a COFINS – Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: “acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento.*

(RE 559937, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013 EMENT VOL-02706-01 PP-00011).

Por sua vez, a Medida Provisória 774/2017, que afastava a cobrança, foi revogada pela Medida Provisória 794/2017, não havendo que se falar em repristinação, uma vez que não chegou a ser convertida em lei. Logo, o princípio da anterioridade não é aplicável *in casu*, já que a anterioridade nonagesimal é contada a partir da conversão da medida provisória em lei.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada.

Sentença **NÃO** submetida a **reexame necessário**.

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.**

JUNDIAÍ, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000955-74.2017.4.03.6128

AUTOR: JOAO SANTOS DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por **JOÃO SANTOS DE ANDRADE**, devidamente qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS**, objetivando a conversão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (N.B. 143.060.121-0) em aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, além de revisão dos salários de contribuição de acordo com os valores apurados em reclamação trabalhista, e o consequente pagamento de valores atrasados desde a data do início do benefício, em 21/06/2007.

Foi concedido ao autor a gratuidade processual (id 1579069).

O PA 143.060.121-0 foi anexado aos autos (id 1806863).

O INSS apresentou contestação (id 2120296), alegando preliminarmente que o autor carece de interesse processual, já que as revisões em questão nunca foram requeridas administrativamente, e no mérito impugnando o reconhecimento dos períodos especiais, diante da ausência de comprovação de exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância.

Réplica foi apresentada (id 2425978), sustentando o autor que ingressou com pedido administrativo em 30/05/2017.

Não foram requeridas outras provas.

É o relatório. Fundamento e decido.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC/2015.

Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir. O autor comprovou que ingressou com pedido administrativo de revisão (id 2425997), ainda que logo antes de ajuizar a ação. Entretanto, o INSS não apresentou resposta no prazo de 90 dias, permanecendo o seu interesse processual.

No caso, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, bem como na revisão dos salários de contribuição de acordo com reclamação trabalhista.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

### **Da aposentadoria especial**

Passo à análise dos períodos de atividade insalubre, com algumas considerações a respeito da **aposentadoria especial**, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente.

A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados *penosos, insalubres ou perigosos* (artigo 31 da Lei 3.807/60).

O artigo 201, §1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob *condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*.

Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91.

As exigências legais no tocante à **comprovação do exercício** de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, §1º, do Decreto 3.048/99).

Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79.

O **enquadramento**, portanto, era feito em razão da **categoria profissional** a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tomando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

(...)

*Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.*

*Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.*

O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o §4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*

*§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.*

(...)

*§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

(...)

*Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.*

A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor:

*Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJE 15/09/08).

Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão.

Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no:

- anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);
- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);
- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico).

É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP – perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto:

*“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, §1º) interposto pelo réu improvido.” (TRF3. DÉCIMA TURMA – AC – 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO – Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais)*

*“CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido.” (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC – 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA – Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais)*

Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.*

(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)

#### **Do Equipamento de Proteção individual (ARE 664335/SC)**

Quanto à **utilização do equipamento de proteção individual** para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:

*Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Condição de admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.*

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a “teoria da proteção extrema”, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU ( “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar:

1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde;

2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores;

3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

**Caso Concreto**

Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto.

Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade do período laborado para a Companhia Industrial e Mercantil Paoletti, de 26/01/1982 a 19/12/1986, e para a Klabin S.A., de 11/12/1998 a 21/06/2007

Da análise dos perfis profissiográficos previdenciários apresentados, fornecidos pelas empregadoras (id 1541541 pág. 11/12 e 18/19), verifica-se que o autor estivera exposto ao agente agressivo ruído, em intensidades superiores ao limite de tolerância previsto pela legislação previdenciária vigente, nos períodos de 26/01/1982 a 19/12/1986 (Cia Ind. Merc. Paoletti, ruído de 91 dB) e de 11/12/1998 a 02/05/2007 (data do PPP) (Klabin S.A., ruído de 100,34 a 106,00 dB).

Em que pese a neutralização da nocividade alegada pelo Inss, a utilização de equipamento de proteção individual anotado no PPP, no caso específico do agente físico ruído, não é suficiente para afastar a insalubridade, conforme julgado citado do e. STF.

Ressalto que os PPPs apresentado como meio de prova estão hígidos, constando o nome dos profissionais que efetuaram os laudos técnicos e assinados pelos prepostos das empresas.

Sendo assim, de rigor o reconhecimento dos períodos acima referido como laborados sob condições especiais, nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.

Somando-se os períodos já enquadrados pela autarquia previdenciária quando da concessão do benefício, com os ora reconhecidos, verifica-se que o autor contava na data do requerimento administrativo, em 21/06/2007, com 26 anos, 08 meses e 17 dias de tempo especial, possibilitando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em especial, conforme planilha:

	Atividades profissionais	Esp	Tempo de Atividade Especial		Atividade comum			Atividade especial		
			Período		a	m	d	a	m	d
			admissão	saída						
1	Sifco S.A.	Esp	10/02/1978	01/08/1979	-	-	-	1	5	22
2	Cia Ind. Merc. Paoletti	Esp	26/01/1982	19/12/1986	-	-	-	4	10	24
3	Klabin S.A.	Esp	14/01/1987	02/05/2007	-	-	-	20	3	19
##	Soma:				0	0	0	25	18	65
##	Correspondente ao número de dias:				0			9.605		
##	Tempo total:				0	0	0	26	8	5

Quanto à revisão dos salários de contribuição relativos ao período laborado para a empresa Klabin S.A., conforme apurado em reclamação trabalhista, inicialmente observo que mesmo que o Inss não tenha integrado a lide trabalhista, referida sentença pode ser considerada como prova de vínculo empregatício e salário de contribuição para fins previdenciários, desde que esteja fundada em provas materiais.

Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA TRABALHISTA. NÃO VIOLAÇÃO DO ART. 472 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDÊNCIA DO ART. 55, § 3º DA LEI 8.213/91.*

*A questão posta em debate restringe-se em saber se a sentença trabalhista constitui ou não início de prova material, pois as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS advieram por força desta sentença.*

*Neste contexto, mesmo o Instituto não tendo integrado a lixeira trabalhista, impõe-se considerar o resultado do julgamento proferido em sede de Justiça Trabalhista, já que se trata de uma verdadeira decisão judicial.*

*A jurisprudência desta Eg. Corte vem reiteradamente decidindo no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo apta a comprovar-se o tempo de serviço prescrito no artigo 55, § 3º da Lei 8.213/91, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e nos períodos alegados, ainda que o Instituto Previdenciário não tenha integrado a respectiva lixeira.*

*Recurso especial conhecido e provido.*

*(STJ, 5ª Turma, REsp. 709.541/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 01.08.2005 – grifo acrescentado)*

Desse modo, existindo uma condição para que a sentença proferida na Justiça do Trabalho seja reconhecida como prova apta a comprovar o tempo de serviço, não há como estabelecer uma solução genérica para a possibilidade de utilização desta sentença para fins previdenciários, devendo ser analisada cada situação em concreto.

Essa particularização se consubstancia em saber se, na fase instrutória do processo trabalhista, houve a devida produção de provas documentais e testemunhais que possam evidenciar o exercício do labor na função e no lapso de tempo apontado pelo segurado.

Na hipótese dos autos, a sentença trabalhista (id 1528651 pág. 18 e ss) fundamentou-se em provas documental e testemunhal apresentadas pelas partes, reconhecendo o direito à percepção de horas extras, sendo ainda deferida a equiparação salarial após recurso (id 1528658 pág. 01 e ss), razão pela qual é elemento hábil a amparar a pretensão autoral, de revisão dos salários de contribuição após os acréscimos reconhecidos.

Em liquidação de sentença, foram apurados os novos salários de contribuição em perícia contábil (id 1541653 pág. 15 e ss), que são aptos a influenciar no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo sido a empregadora ainda condenada a recolher o acréscimo da contribuição previdenciária devida. Portanto, reconheço aqueles valores como integrantes dos salários de contribuição da parte autora.

Entretanto, os atrasados são devidos apenas a partir do requerimento de revisão administrativa, formulado em 30/05/2017 (id 2425997), uma vez que somente neste momento foi apresentado o PPP da empresa Paoletti e a reclamação trabalhista com os novos valores do salário de contribuição, sendo que a revisão de valor do benefício decorrente de novas provas somente surte efeitos a partir de sua apresentação ao Inss, de acordo com artigo 35 da Lei 8.213/91.

Cito jurisprudência:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, § 1º). REVISÃO DA RMI. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO ACRESCIDOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE RECONHECIDO EM SENTENÇA TRABALHISTA. REVISÃO DEVIDA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/09.*

*... 3- Fixada a data da citação para termo inicial da revisão do benefício, pois foi somente a partir deste momento que o réu tomou ciência dos fatos constitutivos do direito do autor ao reconhecimento da majoração dos salários de contribuição pelo acréscimo dos valores do adicional de insalubridade para revisão da renda mensal inicial. 4- A partir de julho de 2009 os critérios de juros e correção monetária devem ser aplicados nos termos da Lei nº 11.960/09, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 e estabeleceu que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. 5- Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo INSS parcialmente provido. (AC 973223, 7ª T, TRF 3, de 19/12/2011, Rel. Juiz Fernando Gonçalves)*

*REVISÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO TRABALHISTA. DIFERENÇAS A PARTIR DA CITAÇÃO. - O segurado faz jus ao acréscimo, em sede previdenciária, do montante reconhecido na Justiça do Trabalho. - Cumpra esclarecer que o INSS, na ocasião da implantação dos benefícios 31-112.829.790-3 (13/02/199) e 31-114.078.714-1 (DIB em 21/06/1999), não tinha como computar os salários pretendidos pelo autor, eis que na relação dos salários encaminhadas pela empresa não constava referidas verbas, as quais só restaram reconhecidas posteriormente. - Reputo devidas as diferenças apenas a partir da citação. - ... (APELREEX 1020413, 9ª T, TRF 3, de 19/11/2011, Rel. Juiz Miguel di Piero)*

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de:

a) reconhecer como especiais as atividades exercidas pela parte autora no período de 26/01/1982 a 19/12/1986 (Cia Ind. Merc. Paoletti) e de 11/12/1998 a 02/05/2007 (Kabin S.A.), convertendo seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (N.B. 143.060.121-0) em aposentadoria especial, com RMI a ser calculada pela autarquia;

b) revisar a renda mensal do benefício, mediante a inclusão nos salários de contribuição das verbas reconhecidas na reclamação trabalhista 0025800-47.2008.5.15.0021 – 2ª Vara do Trabalho de Jundiá;

c) pagar os atrasados, devidos desde a data do pedido de revisão administrativa, em 30/05/2017, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF;

Eventuais valores recebidos administrativamente pela parte autora serão compensados por ocasião da liquidação da sentença.

Por ter sucumbido na maior parte do pedido, condeno o Inss aos pagamento de honorários advocatícios, fixados no valor mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, após liquidação de sentença, sobre os atrasados devidos até a data desta sentença.

Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a tutela provisória e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da revisão aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496 do CPC/2015.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001287-41.2017.4.03.6128

AUTOR: JOAO PAULINO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

**JOÃO PAULINO DOS SANTOS** ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 16.11.1976 a 21.06.1977 – Pires Serviços de Segurança e Transporte, de 20.01.1978 a 29.01.1981 e de 07.07.1981 a 04.10.1981 – Richard Klinger Indústria e Comércio Ltda, de 08.05.1986 a 03.04.1987 – Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda, de 23.07.1987 a 20.10.1987 – Viação Jundiense Ltda e de 06.03.1997 a 20.12.2011 – Sifco S.A., convertendo-o para tempo comum, a fim de revisar sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/158.310.970-3), a partir da DIB, em 20.12.2011, com o consequente pagamento dos atrasados.

Sustenta o autor que lhe foi deferido o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, porém, em tempo inferior ao devido, ante o não reconhecimento dos períodos citados no parágrafo anterior.

A inicial veio instruída com documentos (ID 2102044 e anexos).

Foi deferida à parte autora a gratuidade processual (ID 2161025).

O PA foi anexado aos autos (ID 2500398 e anexos).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 2498921), arguindo preliminarmente a falta de interesse de agir quanto ao enquadramento dos períodos especiais, não requeridos na via administrativa, e no mérito impugnando o reconhecimento dos períodos pleiteados como de ativa especial, diante da impossibilidade de enquadramento por categoria profissional e ausência de comprovação de exposição a agentes insalubres acima dos limites de tolerância, bem como por se basearem os documentos em laudos extemporâneos e pelo uso de equipamento de proteção individual eficaz.

Réplica foi ofertada (ID 2770004).

Não foram requeridas outras provas.

**É a síntese de necessário.**

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, afasto a preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se o presente caso de pedido de revisão de benefício já requerido administrativamente, em que os períodos pleiteados, em tese, poderiam ter sido inclusive reconhecidos administrativamente com base na categoria profissional.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

#### *Do tempo de serviço especial.*

De início, a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobreredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP; Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).



Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ, 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

#### Do caso concreto.

Com base na categoria profissional de cobrador de ônibus, reconheço a especialidade do período de **23.07.1987 a 20.10.1987 – Viação Jundiense Ltda**, nos termos do Código 2.4.4 do Anexo III do Decreto 53.831/64. A atividade está devidamente anotada em sua CTPS (ID 2106057 pág. 05), não havendo dúvidas que o autor exerceu o cargo de cobrador em transporte coletivo.

Por sua vez, deixo de enquadrar como especial o período em que o autor laborou como vigilante para a empresa Pires Serviços Gerais a Bancos e Empresas Ltda, de 16.11.1976 a 21.06.1977. Em relação ao exercício das funções de vigia e vigilante, é cabível seu enquadramento por categoria profissional, por aplicação analógica do Código 2.5.7 do Anexo III do Decreto 53.831/64, desde que seja mediante a utilização de arma de fogo. Nesse sentido cito jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*Ementa PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II - Recurso desprovido. (RESP 413614, de 13/08/02, 5ª T, STJ, Rel. Min. Gilson Dipp)*

No caso, consta anotação na CTPS meramente que o cargo ocupado era de vigilante (ID 2106057 pág. 04), sem qualquer informação sobre arma de fogo, devendo o período ser considerado como tempo comum.

Reconheço, a partir do que se extrai dos perfis profissiográficos previdenciários anexados à inicial (ID 2105940), bem como do documento que já constava no PA (ID 2106039 pág. 10/12) a especialidade dos períodos de **20.01.1978 a 30.04.1979 e de 07.07.1981 a 04.10.1981 – Richard Klinger Indústria e Comércio Ltda**, de **23.07.1987 a 20.10.1987 – Viação Jundiense Ltda**, de **08.05.1986 a 03.04.1987 – Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda.**, e de **06.03.1997 a 03.07.2003 – Sifco S.A.**, eis que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído nas respectivas intensidades de **81 dB(A)**, **93,42 dB(A)** e **87 dB(A)**, portanto acima do limite de tolerância, conforme Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.

Para o período de 01.05.1979 a 29.01.1981, laborado para a Richard Klinger Ltda, o autor exerceu o cargo de auxiliar de almoxarifado, tendo ficado exposto a ruído de 71 dB(A). Assim, trata-se de período claramente comum e não especial.

Quanto ao período não enquadrado, laborado para a Sifco S.A., de 04.07.2003 a 30.06.2005, o autor esteve exposto a ruído de 83,9 dB(A), portanto também dentro do limite de tolerância. A informação genérica de “contato com óleo”, para o período em questão, não autoriza, de igual forma, o enquadramento, não se inferindo a habitualidade e permanência na exposição ao agente e também estando ausente quantificação ou composição do elemento para se aferir a nocividade. Além disso, consta do PPP a utilização de equipamento de proteção individual eficaz, o que afasta o reconhecimento de eventual insalubridade quanto aos agentes químicos.

Em relação aos períodos posteriores a 30.06.2005, laborados na Sifco, o autor exerceu o cargo de porteiro e auxiliar de conservação, atividades tipicamente não insalubres, estando todos os índices de calor e ruído indicados no PPP, para o período em questão, dentro do limite de tolerância.

Tendo sido apresentados os PPPs das empresas Richard Klinger Ltda e Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda apenas com a petição inicial, e não com o processo administrativo, o benefício deve ser revisado a partir da citação, em **19.08.2017** (ciência do INSS conforme evento PJe).

### III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** reconheça e averbe os interregnos compreendidos entre **20.01.1978 a 30.04.1979 e 07.07.1981 a 04.10.1981 – Richard Klinger Indústria e Comércio Ltda**, **08.05.1986 a 03.04.1987 – Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda**, **23.07.1987 a 20.10.1987 – Viação Jundiense Ltda** e **06.03.1997 a 03.07.2003 – Sifco S.A.**, como exercido em condições especiais, fazendo sua devida conversão para tempo comum, com os acréscimos legais, e refazendo, então, a contagem do tempo de contribuição, a fim de revisar o benefício previdenciário de *aposentadoria por tempo de contribuição* (NB 42/158.310.970-3), a partir da citação, em **19.08.2017**.

TÓPICO SÍNTESE
(Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)
SEGURADO(A) / BENEFICIÁRIO(A): JOÃO PAULINO DOS SANTOS
ENDEREÇO: Rua Taurino José de Araújo, 400, Vila Ana, Jundiá-SP
CPF: 038.513.868-76
NOME DA MÃE: Alice Francisco dos Santos
TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 20.01.1978 a 30.04.1979 e 07.07.1981 a 04.10.1981 – Richard Klinger Indústria e Comércio Ltda, 08.05.1986 a 03.04.1987 – Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda., 23.07.1987 a 20.10.1987 – Viação Jundiense Ltda e 06.03.1997 a 03.07.2003 – Sifco S.A.
BENEFÍCIO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição
NB 158.310.970-3
Data Início Revisão: 19.08.2017 (citação)
VALOR DO BENEFÍCIO: A calcular

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** pleiteada na sentença para que o benefício seja imediatamente revisado em favor do autor, nos moldes acima delineados. O deferimento de tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. **Comunique-se à AADJ.**

**Condeno** ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença, observando-se o desconto de valores já recebidos ou relativos a benefícios acumuláveis.

Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo os últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação.

Havendo sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios, a serem arbitrados em fase de liquidação de sentença, nos termos do § 4º, do art. 85, c.c. art. 86, ambos do Novo Código de Processo Civil, sendo que a execução contra o autor ficará suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita a reexame necessário, haja vista que o disposto no § 3º do art. 496, do NCPC não se aplica a sentenças ilíquidas.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil.

P. R. I.C.

JUNDIAÍ, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000019-83.2016.4.03.6128

AUTOR: JOSE ROBERTO DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: REGIANE DE SETE E CONSTANTINO ROSA - SP331583, CIRO CONSTANTINO ROSA FILHO - SP97045

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos.

**JOSÉ ROBERTO DA COSTA** ajuíza a presente ação ordinária em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença desde o requerimento administrativo 610.147.726-0, com DER em 02/04/2015, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, com o pagamento dos atrasados, além de indenização por danos morais e repetição de valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, em razão de indevida informação que lhe teria sido passada em agência do INSS, de que não teria mais a condição de segurado e que necessitaria recolher quatro contribuições.

Afirma estar incapacitado ao trabalho, sendo portador de cirrose, além de se encontrar no período de graça quando requereu o benefício, sendo infundada a alegação do Inss que teria perdido a qualidade de segurado.

Com a inicial vieram procuração e documentos (ID 136827 e anexos).

Pedido de antecipação de tutela foi indeferido, sendo concedida à parte autora a gratuidade processual (ID 138601).

O autor juntou termo de acordo em reclamação trabalhista (ID 189053 e anexos).

Devidamente citado, o INSS deixou de ofertar contestação no prazo legal, manifestando-se intempestivamente para requerer a improcedência do pedido (ID 373181).

Foi realizada perícia médica por especialista em medicina do trabalho (ID 3562262).

O autor requereu a aplicação dos efeitos da revelia (ID 5243149) e impugnou as conclusões do laudo pericial (ID 5297716).

### É o breve relato. Decido.

Inicialmente, observo que no presente caso não incidem os efeitos da revelia, por se tratar de direito indisponível. Para a concessão de benefício previdenciário ou indenização, a parte autora deve comprovar que preenche os requisitos previstos em lei.

Ainda preliminarmente, afasto a impugnação ao laudo pericial, que está baseado em exame presencial e na análise dos documentos médicos juntados no processo. Caso a parte autora entendesse que deveriam ser requeridos exames complementares, deveria tê-los apresentado antes da perícia para que o *expert* pudesse analisá-los.

Passo ao exame do mérito.

O benefício de auxílio doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que diz:

*“O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”*

*Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”*.

Para que a parte autora tenha direito ao benefício de auxílio-doença deve estar demonstrado: a qualidade de segurado; a carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS.

Já a aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos:

*“A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

*§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”*

*§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão”.*

Para que faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a parte autora deve comprovar a sua qualidade de segurado quando do início da incapacidade, contribuições em número suficiente para a carência, se for o caso, e incapacidade total e permanente para o trabalho, de forma geral. Ademais, consoante previsto no § 2º transcrito, não será devido tal benefício se o segurado filiar-se ao Regime já portador da doença ou lesão invocada como causa para a concessão, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento posterior.

A incapacidade, para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial.

Em perícia realizada por médico do trabalho, foi constatado ser o autor portador de cirrose hepática (CID K 74.4). Entretanto, a conclusão do perito é de que não haveria incapacidade laborativa e que o autor poderia desempenhar atividades que garantiriam seu sustento. Afirma que o autor refere manter seguimento ambulatorial, sem indicação cirúrgica.

Desse modo, não estando demonstrada a incapacidade laborativa da parte autora, não é cabível a concessão de benefício de auxílio-doença ou ainda aposentadoria por invalidez.

Além disso, não está plenamente demonstrada a qualidade de segurado da parte autora. A anotação em CTPS do suposto vínculo empregatício com Luiz Carlos Destro Jundiá-ME, de 10/03/2006 a 16/11/2013, está isolada, sem correspondência no CNIS ou qualquer outro registro na carteira (fgts, férias, alteração salarial etc). O mero acordo em reclamação trabalhista, sem início de prova material, não é suficiente para comprovação de vínculo para fins previdenciários. A decisão que indeferiu a tutela assinalou tal fato (ID 138601) e as partes foram devidamente intimadas para especificarem provas (ID 2911663), não tendo sido requerida oitiva de testemunhas.

De sua monta, não há que se falar em condenação por dano moral, já que nenhuma conduta vexatória é atribuída ao INSS, sendo ainda indevido o deferimento do benefício, conforme perícia realizada nos presentes autos. A repetição de indébito relativa aos recolhimentos previdenciários também é indevida, a uma porque o último vínculo empregatício não está cabalmente demonstrado, e a duas, porque o autor não fez nenhuma prova de que o recolhimento teria sido exigido indevidamente por servidor da autarquia.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da parte autora.

Condeno o autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa, execução que ficará suspensa por ser beneficiário da gratuidade processual.

Providencie-se o pagamento do perito nomeado.

P.R.I.C.

**JUNDIAÍ, 30 de maio de 2018.**

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS**

### **1ª VARA DE LINS**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000150-45.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894

RÉU: KLEBER RAFAEL ALVES DE OLIVEIRA (KM 153+260 AO 153+270), MARIA JOSE GOMES DOS SANTOS, ELIANA GUEDES ESPERANCIN, WILSON DE TAL (KM 153+290 AO 153+302), KELE SIQUEIRA SANTANA, VALDECI PEREIRA RUEDA

### **ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a citação frustrada, da ré Maria José Gomes dos Santos, conforme certidão de ID8497329.

**LINS, 4 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000510-14.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: WALDEMAR MORETIN JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: IVANEI ANTONIO MARTINS - SP384830

RÉU: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **09 de agosto de 2018, às 15h30min.**

Fixo o prazo comum de cinco dias úteis para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão.

As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública, Ministério Público Federal ou por advogado que patrocina a causa em função do convênio da assistência judiciária, expeça-se mandado para intimação das respectivas testemunhas (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).

Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato.

**Sem prejuízo, providencie-se a alteração do assunto do presente feito (Ação anulatória de ato administrativo c/c indenização por danos morais).**

Intimem-se. Cumpra-se.

LINS, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000206-78/2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A, ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A, ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A, ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A, ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A, ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A, ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A, ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A, ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A, ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A, ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A

Advogado do(a) AUTOR: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) AUTOR: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) AUTOR: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) AUTOR: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) AUTOR: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) AUTOR: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) AUTOR: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) AUTOR: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) AUTOR: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) AUTOR: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) AUTOR: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) AUTOR: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração da parte autora em face da decisão proferida em 24/05/2018. Sustenta a ocorrência de contradição, pois embora concedida a liminar, consta do início da fundamentação frase indicativa de que o pedido seria indeferido.

Verifico que, de fato, há erro material na decisão.

Dessa forma, acolho os presentes embargos de declaração, para corrigir a primeira frase da fundamentação da decisão para que passe a constar:

**"O pedido de concessão de antecipação de tutela deve ser deferido."**

Permancem inalterados os demais termos da decisão.

Int.

LINS, 4 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000099-34/2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: PELARIGO TERAPIA SOCIEDADE SIMPLS LTDA - ME

## DESPACHO

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015 c.c. art. 151, VI, do CTN, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID7199603).

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer construção já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual.

Independente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

**LINS, 28 de maio de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000047-38.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: VALTER DA SILVA CAVA SANCHES

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do § 4º do art. 203, do CPC, faço a intimação do exequente para que, em 10 (dez) dias, se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito, conforme determinação de ID: 4625158.

**LINS, 5 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000249-15.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
AUTOR: LARISSA MELGES VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CORREA ALVES PIMENTA LIMA - MG102095  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **DESPACHO**

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a autora **LARISSA MELGES VIEIRA** postula o restabelecimento do benefício de Pensão por Morte.

Observe que a competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: "Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Em razão do valor dado à causa – R\$ 1.000,00 (mil reais), providencie a secretária o download dos documentos do PJe, que deverão ser encaminhados para o e-mail institucional da Seção de Distribuição do JEF, realizando-se assim a baixa do processo no Sistema PJe.

Int.

**LINS, 18 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000515-36.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
AUTOR: MURILO XAVIER FERNANDES  
REPRESENTANTE: RENATO BORGES FERNANDES, VIVIANI FERNANDEZ XAVIER  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JULIA MODESTO NICOLIELO - SP185677,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Verifico que a petição com ID 8446005, na verdade, deveria ter sido endereçada para o Juizado Especial Federal, onde estão tramitando os autos nº 50005153620174036142, conforme determinado no despacho com ID 3931206.

Assim, intime-se a parte autora a peticionar diretamente naqueles autos, sob pena de suas manifestações serem desconsideradas.

Após, retomem os autos ao arquivo.

Int.

**LINS, 29 de maio de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000225-84.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: LINS COSMETICOS LTDA - ME, VINICIUS MIRANDOLA, THAIS FERNANDA FERREIRA MOURA

Vistos em inspeção.

Recebo a inicial.

A experiência tem mostrado que, em feitos desta natureza, a finalidade da audiência prévia tem sido frustrada por razões alheias à vontade de todos os envolvidos, ocasionando inúteis deslocamentos até a sede desta Subseção pelas partes e por seus procuradores, com prejuízo à celeridade do trâmite processual.

Diante do exposto, excepcionalmente, deixo de designar audiência de conciliação prévia, reservando às partes a faculdade de buscar a composição por outros meios ou, ainda, mediante apresentação de proposta de transação no curso do processo.

Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito a serem pagos pelo executado, nos termos do artigo 827 do CPC.

**CITEM-SE E INTIMEM-SE** o(a)s executado(a)s **LINS COSMETICOS LTDA ME**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.342.951/0001-13, instalada na RUA SETE DE SETEMBRO, nº 235, CENTRO, CEP 16400-025, em LINS/SP, a ser citada na pessoa de seu representante legal; e

**THAIS FERNANDA FERREIRA MOURA**, brasileiro(a), solteiro(a), inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 397.238.208-11, residente e domiciliado(a) na RUA ERNESTO BEZERRA LEITE, nº 55, RESIDENCIAL FLORESTAN FERNANDES, CEP 16402-000, em LINS/SP; e

VINICIUS MIRANDOLA, brasileiro(a), solteiro(a), inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 373.308.548-59, residente e domiciliado(a) na RUA ERNESTO BEZERRA LEITE, 45, RESIDENCIAL FLORESTAN FERNANDES, CEP 16402-750, em LINS/SP, para, **no prazo de 03 (três) dias**, pagar(em) a dívida, **no valor de R\$ 81.433,66** (atualizada em 07/05/2018), acrescida das custas judiciais e verba advocatícia.

Ficam o(a)s executado(a)s cientes de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (§1º do art. 827 do CPC).

O senhor Oficial de Justiça, não encontrando o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem a garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos artigos 830 do CPC.

**II - INTIMEM-SE** o(a)s executado(a)s para que indiquem bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura conduta atentatória à dignidade da justiça (art. 774, inc. V, do CPC);

**III - CIENTIFIQUEM-SE** o(a)s executado(a)s de que terão o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, os quais deverão ser distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, conforme artigo 915 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 916, do CPC;

Não havendo o pagamento no prazo acima assinalado:

**IV - PENHORE** bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais, obedecida a ordem prevista no art. 835 do CPC;

**V - INTIMEM-SE** o(a)s executado(a)s bem como o cônjuge, se casado(a) for, e demais interessados, se a penhora recair sobre bem imóvel, nos termos dos artigos 841 e 842 do CPC.

**VI - NOMEIE DEPOSITÁRIO**, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

**VII - AVALIE** o(s) bem(ns) penhorado(s), lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o(a) executado(a) na mesma oportunidade.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº 224/2018.

Segue link para acessar os documentos:

<http://web.trf3.jus.br/ancxos/download/B0A610BA9E>

O mandado deverá ser cumprido por Oficial de Justiça Avaliador Federal, nos termos do artigo 212 do CPC.

**Efetivada a penhora de bem imóvel**, considerando o convênio com a Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP, proceda-se à averbação da penhora, por meio do sistema de "Penhora Online", utilizando-se para cadastro os dados do advogado da parte autora, já arquivados em secretaria, ressalvando-se que caberá à exequente arcar com o pagamento das taxas pertinentes.

Juntada a matrícula atualizada do imóvel, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

Em todos os atos ora determinados, deixe-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, n. 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP: 16403-075, Tel: (14) 3533-1999.

Em caso de não localização do(a) executado(a), determino que o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL). Se da aludida consulta lograr encontrar-se endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação.

**VIII-** Citado o executado, em caso de não localização de bens passíveis de penhora ou arresto, defiro a consulta, nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. RENAJUD e BACENJUD), acerca de bens e valores, devendo sobre eles recair a constrição, limitada ao valor atualizado do débito (**R\$ 81.433,66**), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valor irrisório (entendo como tal o inferior a 1%, por aplicação analógica do art. 836 do CPC), promova-se o imediato desbloqueio.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio.

Decorrido o prazo, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 10(dez) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

**IX-** Constatando-se a existência de veículo em nome da executada, certifique-se nos autos, juntando-se a planilha. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o interesse em efetuar a penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

**X -** Restando infrutífera a penhora de bens e valores, ou a localização do(a) executado(a), dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no mesmo prazo, informar na petição o valor total do débito, devidamente atualizado.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000214-55.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: MICHELE DE CAMARGO

**DESPACHO MANDADO Nº 226/2018**

Vistos em inspeção.

Recebo a inicial.

A experiência tem mostrado que, em feitos desta natureza, a finalidade da audiência prévia tem sido frustrada por razões alheias à vontade de todos os envolvidos, ocasionando inúteis deslocamentos até a sede desta Subseção pelas partes e por seus procuradores, com prejuízo à celeridade do trâmite processual.

Diante do exposto, excepcionalmente, deixo de designar audiência de conciliação prévia, reservando às partes a faculdade de buscar a composição por outros meios ou, ainda, mediante apresentação de proposta de transação no curso do processo.

Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito a serem pagos pelo executado, nos termos do artigo 827 do CPC.

**I – Cite-se** o(a) executado(a): **MICHELE DE CAMARGO**, brasileiro(a), inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 332.878.518-37, residente e domiciliado(a) na RUA OTAVIO VALENCIANO, nº 124, CENTRO, CEP 16480-000, em GUAIMBE/SP, para, **no prazo de 03 (três) dias**, pagar(em) a dívida, **no valor de R\$ 67.473,87** (atualizada em **03/05/2018**), acrescida das custas judiciais e verba advocatícia.

Fica o(a) executado(a) ciente de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (§1º do art. 827 do CPC).

O senhor Oficial de Justiça, não encontrando o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem a garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos artigos 830 do CPC.

**II - INTIME-SE** o(a) executado(a) para que indique bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura conduta atentatória à dignidade da justiça (art. 774, inc. V, do CPC);

**III - CIENTIFIQUE** o(a) executado(a) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, os quais deverão ser distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, conforme artigo 915 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 916, do CPC;

Não havendo o pagamento no prazo acima assinalado:

**IV - PENHORE** bens de propriedade do(a) executado(a), tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais, obedecida a ordem prevista no art. 835 do CPC;

**V - INTIME-SE** o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado(a) for, e demais interessados, se a penhora recair sobre bem imóvel, nos termos dos artigos 841 e 842 do CPC.

**VI - NOMEIE DEPOSITÁRIO**, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

**VII - AVALIE** o(s) bem(ns) penhorado(s), lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o(a) executado(a) na mesma oportunidade.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº 226/2018.

Segue link para acessar os documentos:

<http://web.tr3.jus.br/anexos/download/Y889236888>

O mandado deverá ser cumprido por Oficial de Justiça Avaliador Federal, nos termos do artigo 212 do CPC.

**Efetivada a penhora de bem imóvel**, considerando o convênio com a **Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP**, proceda-se à averbação da penhora, por meio do sistema de "Penhora Online", utilizando-se para cadastro os dados do advogado da parte autora, já arquivados em secretaria, ressaltando-se que caberá à exequente arcar com o pagamento das taxas pertinentes.

Juntada a matrícula atualizada do imóvel, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

Em todos os atos ora determinados, deixe-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, n. 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP: 16403-075, Tel: (14) 3533-1999.

Em caso de não localização do(a) executado(a), determino que o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL). Se da aludida consulta lograr encontrar-se endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação.

**VIII-** Citado o executado, em caso de não localização de bens passíveis de penhora ou arresto, defiro a consulta, nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. RENAJUD e BACENJUD), acerca de bens e valores, devendo sobre eles recair a constrição, limitada ao valor atualizado do débito (**R\$ 67.473,87**), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valor irrisório (entendo como tal o inferior a 1%, por aplicação analógica do art. 836 do CPC), promova-se o imediato desbloqueio.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado (s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio.

Decorrido o prazo, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 10(dez) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

**IX-** Constatando-se a existência de veículo em nome da executada, certifique-se nos autos, juntando-se a planilha. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o interesse em efetuar a penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

**X -** Restando infrutífera a penhora de bens e valores, ou a localização do(a) executado(a), dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no mesmo prazo, informar na petição o valor **total** do débito, devidamente atualizado.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

LINS, 1 de junho de 2018.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA**  
**1ª VARA DE CARAGUATATUBA**

**DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. LEONARDO VICENTE OLIVEIRA SANTOS**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2243

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000828-49.2010.403.6103** (2010.61.03.000828-7) - ROSEMEIRE MARIA LEONEL DE OLIVEIRA X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA NETO X IOLANDA LEONEL DE OLIVEIRA(SP187684 - FABIO GARIBE E SP185958 - RAMON MOLEZ NETO) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido de anulação de auto de infração que determinou a demolição de construção da parte autora próxima a área de praia, supostamente em terreno de marinha.

Tratando-se ato administrativo proveniente da Municipalidade de São Sebastião, ainda que haja interesse da União no feito (derivado do fato da área estar dentro de terreno de marinha), vejo que, aparentemente, a questão relativa a necessidade de demolição da construção e funcionamento de trailer no local, possa estar superada, diante da concessão de alvará de funcionamento mencionado na fls. 515.

Assim, designo o dia 19/07/2018, às 14:30 horas para realização de audiência de conciliação neste Juízo Federal, quando deverão comparecer os autores, acompanhados de seu advogado, assim como a AGU e representante da Municipalidade de São Sebastião, com poderes de transacionar, acompanhado de Procurador Municipal.

Proceda a Secretaria com o necessário.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU**  
**1ª VARA DE BOTUCATU**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500093-60.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: FABIANA RACHEL PRADO DE SOUZA

**DESPACHO**

Tendo em vista a não localização de bens e valores penhoráveis em nome da executada, conforme IDs nº 8207859 e 8207860, manifeste-se o exequente, no prazo de 20 dias, quanto ao que de direito.

BOTUCATU, 29 de maio de 2018.

**DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE**  
**JUIZ FEDERAL**  
**ANTONIO CARLOS ROSSI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2107

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000721-13.2013.403.6131** - CLAUDIO FERNANDO DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Chamo o feito à ordem

Razão assiste à parte exequente em sua manifestação de fls. 268/269. De fato, houve expedição do ofício requisitório do valor incontroverso devido ao exequente às fls. 188, sendo que, aparentemente, o valor dos honorários sucumbenciais incontroversos encontravam-se embutidos na mesma requisição, e, às fls. 189, houve a expedição do ofício requisitório relativo aos honorários periciais.

Os valores requisitados através dos ofícios mencionados no parágrafo anterior foram depositados às fls. 218 e 191 respectivamente, e já foram devidamente sacados pelos beneficiários (fls. 194 e 224/225).

Assim, está pendente neste feito apenas o pagamento dos valores SUPLEMENTARES ainda devidos à parte autora e ao seu advogado (eventual diferença de sucumbência) em razão do acórdão proferido nos embargos à execução nº 0000819-90.2016.403.6131, transitado em julgado, que julgou o feito parcialmente procedente, e acolheu o cálculo apurado pela Contadoria do E. TRF da 3ª Região, no valor total de R\$ 125.478,47 para 12/2009 (cf. traslado de cópias dos embargos de fls. 252/265), razão pela qual reconsidero o despacho de fl. 233 e determino o cancelamento dos três ofícios requisitórios expedidos às fls. 239/241.

A fim de viabilizar o cômputo correto das diferenças a serem requisitadas, faz-se necessário o traslado, para estes autos, do cálculo do valor incontroverso com base no qual foram expedidas as requisições de pagamento de fls. 188 e 189, elaborado pelo INSS nos autos dos embargos à execução nº 0000819-90.2016.403.6131. Assim, determino o desarquivamento dos referidos embargos e o traslado de cópias do referido cálculo do INSS



para estes autos.  
Cumpridas as determinações contidas neste despacho, tomem os autos conclusos.  
Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001419-19.2013.403.6131 - SILVIA DE BARRROS BENTO (SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X HAROLDO BENEDITO DE PADUA BENTO X ASTROGILDA BENTO X ANTONIO DONIZETE DE PADUA BENTO X ALDA DE FATIMA BENTO X ADALTO JOSE DE PADUA BENTO X AFRANZO VICENTE DE PADUA BENTO X JANETE DE PADUA BENTO X ADILSON MANUEL DE PADUA BENTO X ADOLFO DE PADUA BENTO X ADILETA DE LOURDES PADUA BENTO X AUREA APARECIDA DE PADUA ISAIAS X VALDEVINO ISAIAS

Informação de Secretária para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:  
Expedido(s) o(s) alvará(s) de levantamento, fica a parte exequente intimada a comparecer em Secretária para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, de que deverá informar este Juízo, durante o prazo de validade do alvará, se houve o efetivo levantamento. No silêncio, presumir-se-á que os valores foram levantados, e os autos serão eventualmente conclusos para sentença de extinção.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001946-34.2014.403.6131 - TEREZINHA MARIA DOS ANJOS(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA ALVES DOS ANJOS(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X ALOISIO ALVES DOS ANJOS X NICE ALVES DE SOUZA X SILVANO ALVES DOS ANJOS X RAQUEL ALVES DOS ANJOS X EMERSON APARECIDO DOS ANJOS X EVERTON APARECIDO DOS ANJOS X EDMILSON APARECIDO DOS ANJOS(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretária para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:  
Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001187-36.2015.403.6131 - OTAVIANO MOREIRA DA SILVA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X WILLIAM MOREIRA DA SILVA X MAICON MOREIRA DA SILVA

Vistos em decisão.

1) Nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017), que dispõem sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico para o início do cumprimento de sentença condenatória, determino a intimação da parte autora (ora exequente), para que, no prazo de 15 dias, promova a digitalização das peças processuais relacionadas no art. 10 da referida Resolução nº 142, ou da íntegra dos presentes autos físicos, devendo a mesma realizar a inserção no sistema PJe para que lá tenha trâmite o cumprimento de sentença, devendo, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe no campo Processo de Referência, como cumprimento dos procedimentos previstos nos artigos 8º a 11º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017.

2) Cumprido o supra determinado, deverá a parte exequente informar nestes autos físicos a numeração atribuída ao requerimento de cumprimento de sentença no sistema PJe.

3) Comprovado, deverá a secretária, nos autos eletrônicos, intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, consoante art. 12 da referida resolução.

4) Estando em termos, promova-se o cumprimento de sentença no sistema PJe, dando-se regular prosseguimento ao feito.

5) Sem prejuízo, deverá a secretária certificar nos autos físicos a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

6) Por fim, o presente feito (físico) deverá ser encaminhado ao arquivo-fimdo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

7) Em não sendo cumprido o supra determinado, tomem conclusos para decisão acerca do art. 13 da Resolução da Presidência nº 142/2017.

Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004694-73.2013.403.6131 - ROMILDA BROTTTO DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ROMILDA BROTTTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000376-20.2017.4.03.6131  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792  
EXECUTADO: MACKSUEL MODENA

Vistos.

Considerando o bloqueio de valores retro, intime-se a parte executada para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC e/ou opor embargos à execução, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.

Cumpra-se.

BOTUCATU, 2 de fevereiro de 2018.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**

**1ª VARA DE LIMEIRA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001275-45.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: T B DALFRE - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO SALLA - SP262007, WILLIAM PEREIRA DO AMARAL - SP341671  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Compulsando os autos, verifica-se que o instrumento de mandato apresentado não identifica o outorgante signatário, condição necessária para análise da representação processual da pessoa jurídica, ora autora.

Ademais, noto ausente a comprovação do recolhimento das custas judiciais devidas.

Desse modo, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, tanto apresentar nova procuração, como comprovar o recolhimento ou eventual complementação das custas recolhidas, conforme tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Res. 138/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região), sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 30 de maio de 2018.

**Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira**  
Juíza Federal  
**Dr. Marcelo Jucá Lisboa**  
Juiz Federal Substituto  
**Ricardo Nakai**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2185

#### INQUÉRITO POLICIAL

**0001614-26.2017.403.6143 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE LUIS OLIVEIRA DA CRUZ(SP289517 - DAVI PEREIRA REMEDIO)**

Trata-se de prisão em flagrante pelo cometimento, em tese, do crime de contrabando de cigarros/medicamentos/anabolizantes. Segundo consta nos autos, foram apreendidas mercadorias de origem estrangeira, que seriam possivelmente destinadas ao comércio. É o breve relato. DECIDO. Em caso semelhante a este, o MPF requereu, nos autos nº 0000307-03.2018.403.6143, a remessa dos autos à Justiça Estadual, invocando o decidido no CC 149.750/MS. De fato, após examinar os fundamentos trazidos no referenciado aresto, melhor refleti sobre o assunto e me convenci de que o processamento desse tipo de causa perante a Justiça Federal acha-se em desconformidade com a repartição das competências promovida pela Constituição Federal. O recente posicionamento do STJ, no que tange ao contrabando de cigarros, acha-se assim ementado: PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRABANDO. APREENSÃO DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. 1. O simples fato do bem apreendido ser de origem estrangeira não justifica, por si só, a fixação da competência na Justiça Federal, sendo necessário, para tanto, ao menos indícios da transnacionalidade do delito. 2. Nos casos em que a única demonstração da internacionalidade da conduta delituosa é a declaração do réu quando da arguição da tese de incompetência do juízo, por serem os produtos apreendidos oriundos do Paraguai -, a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que à Justiça Federal não cabe a persecução penal em que não comprovada a transnacionalidade do iter criminoso, sendo insuficiente para essa aferição a confissão do acusado. Precedente do STJ (STJ, CC 107.001/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2009). 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Única da Comarca de Angélica - MS, ora suscitado. (STJ, CC 149.750/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017. Grifei). Pois bem. A Constituição Federal, em seu art. 109, elenca os casos em que é da Justiça Federal a competência criminal. Confira-se: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral; V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente; [Grifei]. Resplandece que o delito atrai a competência federal se e quando afrontar bens, serviços ou interesse da União, ou quando, previsto em tratado ou convenção internacional, a sua execução se inicia num país e o resultado ocorre em outro, ou reciprocamente. De onde se depreende que a simples manutenção em depósito, para fins de comercialização, de cigarros irregularmente internacionalizados não atrai a competência federal, na medida em que, como já vem sendo sistematicamente decidido em casos análogos, há de se fazer a devida distinção entre internalizar cigarros, medicamentos ou anabolizantes e comercializá-los, sendo notório que, na totalidade ou quase totalidade dos casos que chegam ao Judiciário, o comerciante não foi o responsável pela internacionalização. A propósito, assim vem decidindo a jurisprudência no caso de tráfico de drogas: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA O JUÍZO ESTADUAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INTERNACIONALIDADE. INDÍCIOS INSUFICIENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Interpretando-se a regra contida no caput do art. 70 da Lei nº 11.343/06, tem-se que, em regra, compete à Justiça Estadual processar e julgar as causas relativas ao tráfico ilícito de entorpecentes, restringindo-se a competência federal às hipóteses em que caracterizada a transnacionalidade do delito. 2. A apreensão da droga em região fronteiriça conhecida como corredor de tráfico e a carência de plantações de maconha na área, por si só, não autorizam concluir automaticamente pela transnacionalidade do crime. Se a prova dos autos consubstancia-se exclusivamente nas ligações dos servidores da Receita Federal, sugerindo que a droga seja proveniente do Paraguai, não se pode afirmar a existência de tráfico internacional. Precedentes. 3. Ausente no caderno investigatório indícios robustos e seguros que permitam concluir pela internacionalidade da conduta, falece competência ao juízo federal para o processamento e julgamento do processo, devendo os autos ser remetidos à Justiça Estadual, por se tratar de tráfico interno de drogas. (TRF4, RSE 2008.70.02.005146-4, OITAVA TURMA, Relator ARTUR CÉSAR DE SOUZA, D.E. 27/08/2008. Grifei). E também em casos de contrabando: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS, POSSE INDEVIDA DE PRODUTO DESTINADO A FINS MEDICINAIS E RECEITAÇÃO. APREENSÃO DE MEDICAMENTOS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. No caso, não se observa flagrante ilegalidade a justificar a concessão do habeas corpus, de ofício. 2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o resguardo da saúde pública é de competência concorrente entre os entes federativos. Sendo assim, somente se identifica interesse da União na persecução de delito de apreensão de medicamento de origem estrangeira sem registro, quando fica caracterizada a internacionalidade do delito, o que ocorre quando se apuram indícios de que o investigado participou de alguma forma na introdução dos medicamentos apreendidos no país, não sendo suficiente a mera constatação da procedência estrangeira do medicamento (CC 140.578/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/11/2015). 3. Hipótese em que as instâncias ordinárias concluíram pela inexistência de elementos aptos a comprovar a internacionalidade da medicação apreendida, razão por que não há falar em competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito. 4. Writ não conhecido. (STJ, HC 223.493/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 8/11/2016, DJe 14/11/2016. Grifei). AGRADO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. APREENSÃO DE MEDICAMENTOS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. ART. 273, 1º-B, DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Os crimes contra a saúde pública são de competência concorrente entre os entes da Federação, somente firmando-se a competência federal quando constatada a internacionalidade da conduta. 2. Em que pese o fato de o medicamento ter origem estrangeira, com possível finalidade comercial, o entendimento consolidado pela Terceira Seção é no sentido de que a competência será da Justiça Federal para processar e julgar a prática do delito tipificado no art. 273, 1º-B, do CP apenas nos casos em que restar evidenciada a participação do acusado na introdução dos medicamentos de procedência estrangeira no país. Precedentes. 3. Limita-se a imputação à venda de medicamentos estrangeiros inapropriados, mas nada indica terem esses produtos sido adquiridos no estrangeiro, devendo o processo permanecer na jurisdição estadual. 4. Agrado regimental improvido. (STJ, AgrRg no CC 149.185/2016, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2016, DJe 8/11/2016. Grifei). A despeito de não se encontrar dentro do capítulo em que se versam os crimes contra a saúde pública, nem por isto o delito de contrabando não deixa, em algumas situações, de atingir este bem jurídico. Em que pese esteja inserido no capítulo respeitante aos crimes contra a Administração, é fato que a venda de cigarros ou alguns outros produtos irregularmente importados põe em risco a saúde pública, havendo, portanto, a presença de interesse da União. Sucede que as normas positivadas dentro do ordenamento devem ser lidas em seu sistemático entrelaçamento, sob pena de se criarem fissuras no sistema, acabando por infringir o princípio da igualdade. Assim sendo, não há como defender a competência federal, com esteio na saúde pública, em relação ao crime de contrabando como se isto, só por si, evidenciasse a presença de interesse da União apto a satisfazer a regra de competência federal. Ora, o tráfico de drogas é de competência estadual, em que pese também atingir a saúde pública; apenas quando presente a internacionalidade deste delito - e esta, como visto acima, só se acha configurada, segundo a jurisprudência, quando o agente internaliza a droga, sendo insuficiente que a comercialize, mantenha em depósito, etc. - é que ficará caracterizada a competência federal. Não se justifica, deste modo, a aplicação de outra regra ao delito de contrabando, que é, à toda evidência, delito de menor gravidade. Assim, conclui-se que a competência federal para o processamento do crime de contrabando só se perfaz quando atingido interesse federal direto e especificamente atrelado à administração alfândega, o que só ocorre em virtude do ato de internacionalizar (cigarros, ou medicamentos, ou anabolizantes, ou análogos). Quando já armazenados os produtos ou postos à venda, o seu agente não ofendeu aquele serviço da União, estando a ofender a saúde pública. E esta, por ser de responsabilidade dos três entes federativos, não implica, de per si, a competência federal, dada a descentralização do sistema único de saúde (CF, art. 198, I). Ora, sendo a competência federal especial e a estadual, residual, é óbvio que, regra geral, a competência se fixará pela óptica da responsabilidade municipal e estadual, sendo necessário, em matéria de saúde, que a competência federal em matéria penal venha expressamente consignada. Aliás, administrativamente, os órgãos estaduais e municipais são os responsáveis pela direta fiscalização em casos tais (sendo de se lembrar que não se trata, aqui, de matéria fiscal). Não é novidade, ademais, junto ao Supremo Tribunal Federal, a necessidade da presença de interesse direto e específico da União em casos que versam sobre a competência penal federal: COMPETÊNCIA. Criminal. Ação penal. Crime contra a ordem econômica. Comercialização de combustível fora dos padrões fixados pela Agência Nacional do Petróleo. Art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.176/91. Interesse direto e específico da União. Lesão à atividade fiscalizadora da ANP. Inexistência. Feito da competência da Justiça estadual. Recurso improvido. Precedentes. Inteligência do art. 109, IV e VI, da CF. Para que se defina a competência da Justiça Federal, o objeto do art. 109, IV, da Constituição da República, é preciso tenha havido, em tese, lesão a interesse direto e específico da União, não bastando que esta, por si ou por outorgado, exerça atividade fiscalizadora sobre o bem objeto do delito. (STF, RE 513446, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-03 PP-00521 RT v. 98, n. 884, 2009, p. 516-518. Grifei). Uma possível objeção a esse entendimento seria a elevada evasão fiscal em detrimento dos cofres da União, a positivar o interesse dela. Ocorre que, quando presente o fato típico do descaminho, sem dúvida que, por envolver diretamente interesse e serviço público federal, independentemente da fase em que se encontra a circulação do produto, não resta dúvida de que a competência será federal. Todavia, sendo outro o bem jurídico tutelado pelo tipo do contrabando, o mesmo raciocínio não se aplica, porquanto se trata de figuras e situações distintas. A analogia, aqui, é inexistente. Logo, por qualquer ângulo que se observe a questão, não há como se considerar competente o juízo federal para o processamento do crime em tela, levando em conta as normas e jurisprudência aplicáveis. Aliás, é importante dizer que a própria descrição dos fatos, contida nos autos, não faz menção à internacionalização dos materiais apreendidos pelo suposto autor do fato, cingindo-se à descrição da conduta tipificada no artigo 334, 1º, c (redação anterior à Lei nº 13.008/2014) ou no inciso IV do art. 334-A do CP (na redação dada pela Lei nº 13.008/2014), verbis: Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)(...) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. 1º Incorre na mesma pena quem [...] vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; [Grifei]. É evidente que a transnacionalidade, a atrair a competência federal, acha-se positivada no caput do artigo 334 (em sua

redação revogada) e no artigo 334-A, 1º, II e III, assim redigidos: Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. 1º. Incorre na mesma pena quem II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; III - re-entrar no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação; [Grifei]. A Justiça Federal, por conseguinte, é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do crime narrado nos autos. Observo, dada a fundamentalidade do direito ao juiz natural - que assume ainda maior relevo em sede penal -, que a incompetência deve ser declarada em qualquer fase do feito, mesmo quando já exaurida a instrução. A propósito: PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRÁFICO DE DROGAS. INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA. 1. Esta Corte firmou entendimento de que não obstante a denúncia ter descrito tráfico forâneo, isso deve ser efetivamente comprovado na instrução para que a competência permaneça na Justiça Federal. Caso contrário, é de declarar-se a nulidade do feito desde o recebimento da denúncia, com a remessa dos autos à Justiça Estadual. Precedentes. 2. Na hipótese em tela, declarada a instrução, o magistrado singular, com base no conjunto probatório, entendeu não estar comprovada a internacionalidade do delito, determinando a remessa do feito à Justiça do Estado. 3. Havendo apenas uma declaração, colhida no inquérito policial e não confirmada por nenhum outro elemento de prova, de que a droga foi adquirida no Paraguai, revela-se por demais frágil para fixar a competência federal. (TRF4, RSE 2006.70.02.009064-3, OITAVA TURMA, Relator: ELCIO PINHEIRO DE CASTRO, D.E. 28/03/2007). À luz de todas essas razões, compartilho do recente entendimento suffragado no c. STJ, com as razões acima acrescidas, de modo que há de ser declarada a incompetência desta Justiça Federal. E a fim de espantar qualquer dúvida acerca do processo de consolidação de tal precedente (não se tratando, pois, de posicionamento isolado), trago à colação mais um julgado da referida corte a respeito, proferido já em 2018: CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 155.868 - SP (2017/0319756-1) RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE BEBEDOURO - SP SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 5A VARA DE RIBEIRÃO PRETO - SJ/SP INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA INTERES. : EM APURAÇÃO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRABANDO. APREENSÃO DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE TRANSNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Bebedouro/SP, o suscitante. DECISÃO Trata-se de conflito de competência instaurado entre o Juízo de Direito da 1ª Vara de Bebedouro/SP, o suscitante, e o Juízo Federal da 5ª Vara de Ribeirão Preto - SJ/SP, o suscitado. Versam os autos acerca de inquérito policial, instaurado no âmbito da Polícia Civil de São Paulo (3º Distrito Policial de Bebedouro/SP), em que figurou como indiciado Saulo Belluco, preso em flagrante por manter em depósito, com fins comerciais, 79 pacotes de cigarro de procedência estrangeira. Findo o apuratório, os autos foram remetidos à Justiça Federal de Ribeirão Preto - SJ/SP, sendo distribuídos ao Juízo da 5ª Vara Federal local, que declinou da competência para processar o inquérito, acolhendo o seguinte parecer ministerial (fls. 108/110): [...] Conforme entendimento até recentemente pacificado dos tribunais pátrios, a competência para processar e julgar o descaminho de cigarros ou suas modalidades equiparadas pertence à Justiça Federal. Ocorre que, em 26/4/2017, a 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Conflito de Competência no 149.750/MS, resgatou precedentes anteriores daquela corte e reafirmou o entendimento de que tal delito somente será de competência federal quando houver indícios inequívocos da transnacionalidade da conduta praticada. Isto é, não basta a comprovação da origem estrangeira do produto, sendo necessário demonstrar, igualmente, que o agente investigado concorreu diretamente para sua internacionalização. Ou ainda, dito de outro modo: tal como no tráfico de drogas e no de armas - e, de resto, em qualquer delito em que seja possível a transnacionalidade física do iter - a Justiça da União há de tratar exclusivamente do segmento de conduta que contemple o trespassar fronteiriço, remanescendo os segmentos domésticos sob a égide da Justiça comum. [...] Como é cediço, a 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça é formada pela reunião dos ministros da 5ª e 6ª Turmas, exatamente as detentoras de competência para julgar fatos de natureza criminal naquela corte. Assim, considerando que a Seção também compete sumular a jurisprudência das turmas que a compõem, tem-se que o entendimento exarado no precedente acima se reveste de grande probabilidade de cristalização, sendo recomendável sua aplicação pelos órgãos jurisdicionais inferiores. Em relação ao caso em exame, o que se verifica é a ausência de qualquer resquício de transnacionalidade na conduta alcançada a partir dos elementos de convicção já presentes ou mesmo a partir de aprofundamento investigatório deles decorrentes. Destarte, nos exatos termos do precedente acima citado, recomenda-se o declínio de competência em favor da Justiça Estadual. Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer que este Juízo federal se dê por incompetente para processar o presente feito, determinando-se, em consequência, a remessa dos autos à Justiça do Estado em Bebedouro/SP. Com a remessa dos autos à comarca de Bebedouro/SP, o inquérito foi reatualizado sob o n. 0002601-98.2016.8.26.0072 e distribuído ao Juízo da 1ª Vara Criminal local, que suscitou o conflito, aduzindo que o crime de contrabando é de competência da Justiça Federal (fls. 122/123). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela competência do Juízo Federal, o suscitado (fl. 154): CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE CONTRABANDO DE 799 MAÇOS DE CIGARROS. LAUDO PERICIAL. ATESTANDO A ORIGEM ESTRANGEIRA DOS CIGARROS. IRRELEVÂNCIA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DA APREENSÃO, APLICAÇÃO DIVERSA DOS CASOS DE TRÁFICO DE DROGA E DE IMPORTAÇÃO ILEGAL DE MEDICAMENTOS. INTERESSE FEDERAL ORIGINÁRIO. PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA E, NO MÉRITO, PELA DECLARAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1 - Infere-se dos referidos dispositivos legais que, embora a importação de cigarros de fabricação estrangeira e de livre comercialização no país de origem não seja totalmente proibida, as exigências que devem ser atendidas para a realização da operação a tomam mais restrita. Descumpridas tais exigências, configura-se, em tese, o crime de contrabando. 2 - Já quanto ao processamento do feito, no crime de contrabando, diversamente dos casos de tráfico de drogas e do art. 273, 1º e 1º-B do Código Penal, não tem relevância a circunstância da internalização de mercadoria proibida, considerando que sempre haverá violação a interesses da União. 3 O Ministério Público Federal pugna pelo conhecimento do conflito para que seja declarado competente o Juízo Federal da 5ª Vara De Ribeirão Preto- SJ/SP, para É o relatório. A jurisprudência desta Corte tem orientado no sentido de que o crime de contrabando só é de competência da Justiça Federal quando existir indícios de transnacionalidade do delito: PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRABANDO. APREENSÃO DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. 1. O simples fato do bem apreendido ser de origem estrangeira não justifica, por si só, a fixação da competência na Justiça Federal, sendo necessário, para tanto, ao menos indícios da transnacionalidade do delito. 2. Nos casos em que a única demonstração da internacionalidade da conduta delitosa é a declaração do réu quando da arguição da tese de incompetência do juízo, por serem os produtos apreendidos oriundos do Paraguai -, a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que à Justiça Federal não cabe a persecução penal em caso não comprovada a transnacionalidade do iter criminoso, sendo insuficiente para essa aferição a confissão do acusado. Precedente do STJ (STJ, CC 107.001/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2009). 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Única da Comarca de Angélica - MS, ora suscitado. (CC n. 149.750/MS, Ministro Nefi Cordeiro, Terceira Seção, DJe 3/5/2017) No caso dos autos, não há nenhum indício de transnacionalidade, pois as circunstâncias da prisão indicam apenas o comércio interno de produto de importação proibida; não há elementos que indiquem que o acusado participou ou intermediou a internacionalização dos cigarros apreendidos. Tal o contexto, a competência para processar o inquérito é da Justiça estadual. Em face do exposto, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Bebedouro/SP, o suscitante Publique-se. Brasília, 21 de fevereiro de 2018. Ministro Sebastião Reis Júnior Relator (STJ - CC: 155868 SP 2017/0319756-1, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Publicação: DJ 23/02/2018) - grifei. Posto isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a Justiça Estadual. Encaminhem-se os autos à Justiça Estadual de Limeira, com urgência, a fim de que sejam distribuídos a uma das varas, com as homenagens de estilo e com as formalidades de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

#### INQUÉRITO POLICIAL

0000461-21.2018.403.6143 - JUSTIÇA PÚBLICA X LUIZ PAULO LAURENTINO PEREIRA(SP259307 - VANDERLEI ANDRIETTA) X EDMILSON LAURENTINO PEREIRA(SP259307 - VANDERLEI ANDRIETTA) X ANTONIO LAURENTINO PEREIRA X DANILO VIEIRA DE ANDRADE X ILSON ROGERIO DA SILVA

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por LUIZ PAULO LAURENTINO PEREIRA e EDMILSON LAURENTINO PEREIRA, presos em flagrante pelo cometimento, em tese, de crime de contrabando de cigarros. LUIZ PAULO aduz que a prisão preventiva não pode prevalecer pois passível, no seu caso, a substituição por outras medidas cautelares, uma vez que foi devidamente identificado, tem residência fixa e o crime imputado não envolveu violência ou grave ameaça a pessoa. Diz ainda que, além de a decisão que decretou sua custódia cautelar não ter sido devidamente fundamentada, não estão presentes elementos sobre a efetiva ameaça à ordem pública ou à ordem econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. Por fim, afirma que sabia com o caminhaço chegou ao local, tendo sido deixado lá por uma pessoa chamada Edson, conforme orientação de alguém apelidado de Piá. EDMILSON, de seu turno, também afirma que a prisão preventiva não pode prevalecer porque cabível a substituição por outras medidas cautelares, uma vez que foi devidamente identificado, tem residência fixa e o crime imputado não envolveu violência ou grave ameaça a pessoa. Diz ainda que, além de a decisão que decretou sua custódia cautelar não ter sido devidamente fundamentada, não estão presentes elementos sobre a efetiva ameaça à ordem pública ou à ordem econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. Por fim, afirma que não sabia a procedência do caminhaço ou o conteúdo da carga, tendo sido convidado a ajudar no descarregamento mediante a promessa de pagamento de R\$ 1.000,00. O Ministério Público manifestou-se pela manutenção da prisão preventiva de ambos. É o breve relatório. DECIDO. Os custodidos trouxeram os mesmos argumentos que levaram ao indeferimento de seus pedidos de concessão de liberdade provisória, de modo que reproduzo abaixo os trechos das decisões proferidas nos autos nº 0000535-75.2018.403.6143 e 0000534-90.2018.403.6143, adotando-as como razões de decidir. Autos nº 0000535-75.2018.403.6143 (LUIZ PAULO) o preso não trouxe nenhuma prova de suas alegações, pretendendo, na verdade, a reapreciação do conjunto fático que levou à decretação da prisão preventiva, trazendo argumentos sobre condições lá levadas em consideração na decisão impugnada. Vejamos. A identificação do preso, ainda que voluntária, não abona, por si só, a tese da concessão da liberdade provisória, dada a falta de amparo legal. O fato de pos-suir residência fixa, isoladamente considerado, também não seria suficiente para o intento do segregado, notadamente no presente caso, que não violento também não sustenta o pedido de liberdade provisória, dada a ausência de previsão legal a respeito - por esse parâmetro, nenhum dos crimes chamados de colarinho branco, por exemplo, permitia a prisão provisória. Quanto à alegada deficiência na fundamentação da decisão impugnada, divirjo da opinião do peticionante e reitero as razões que lá constam, reproduzindo os trechos pertinentes, incluindo os fundamentos destinados especificamente ao preso: No caso em tela, o fírmus comiss delicti acha-se devidamente plasmado no auto de prisão em flagrante, nos objetos apreendidos e nos depoimentos prestados nos autos, sendo certo que os acusados foram presos na posse de cigarros importados de comercialização proibida no país e confessaram a conduta criminosa. Quanto ao periculum in libertatis, verifica-se do auto de prisão em flagrante que a quantidade de cigarros apreendidos com os acusados foi elevada: 900 caixas, que corres-põem a cerca de 450 mil maços de cigarros. Frise-se ainda que houve a apreensão também de um caminhaço e dois semi-reboques, que estavam sendo descarregados pelos indicados. Conduto, faz-se necessária análise pormenorizada em relação a cada um dos réus pa- ra que se conclua se há necessidade de custódia cautelar para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Quanto ao indiciado Luiz Paulo Laurentino Pereira, existem registros em seu desfavor, como se denota de fls. 44/45, inclusive por tráfico de drogas. Ademais, pelo que consta nos autos, referido indiciado teria sido o responsável pelo recebimento da carga, tendo inclusive confessado em sede policial que chamou os demais indicados para ajudar a descarregar os cigarros do caminhaço, e pagaria a estes a quantia de R\$ 10,00 (dez reais) por caixa. (...) Com efeito, face à evidente reiteração da prática delitosa em relação aos acusados Luiz Paulo e Edmilson, patenteia-se a necessidade de custódia cautelar para a garantia da ordem pública, considerando que, se soltos, o histórico dos acusados induz à intelec-ção de que continuarão delinquindo, com prejuízo para a sociedade. (grifos originais) Em relação à narrativa sobre o desconhecimento da procedência do caminhaço, tal alegação não abona o pedido de liberdade provisória, além de não existirem nos autos provas disso. Estando, pois, presentes os requisitos da prisão preventiva, não há que se falar em substituição por medida cautelar diversa da segregação. Autos nº 0000534-90.2018.403.6143 (EDMILSON) O preso não trouxe nenhuma prova de suas alegações, pretendendo, na verdade, a reapreciação do conjunto fático que levou à decretação da prisão preventiva, trazendo argumentos sobre condições lá levadas em consideração na decisão impugnada. Vejamos. A identificação do preso, ainda que voluntária, não abona, por si só, a tese da concessão da liberdade provisória, dada a falta de amparo legal. O fato de pos-suir residência fixa, isoladamente considerado, também não seria suficiente para o intento do segregado, notadamente no presente caso, que não violento também não sustenta o pedido de liberdade provisória, dada a ausência de previsão legal a respeito - por esse parâmetro, nenhum dos crimes chamados de colarinho branco, por exemplo, permitia a prisão provisória. Quanto à alegada deficiência na fundamentação da decisão impugnada, divirjo da opinião do peticionante e reitero as razões que lá constam, reproduzindo os trechos pertinentes, incluindo os fundamentos destinados especificamente ao preso: No caso em tela, o fírmus comiss delicti acha-se devidamente plasmado no auto de prisão em flagrante, nos objetos apreendidos e nos depoimentos prestados nos autos, sendo certo que os acusados foram presos na posse de cigarros importados de comercialização proibida no país e confessaram a conduta criminosa. Quanto ao periculum in libertatis, verifica-se do auto de prisão em flagrante que a quantidade de cigarros apreendidos com os acusados foi elevada: 900 caixas, que corres-põem a cerca de 450 mil maços de cigarros. Frise-se ainda que houve a apreensão também de um caminhaço e dois semi-reboques, que estavam sendo descarregados pelos indicados. Conduto, faz-se necessária análise pormenorizada em relação a cada um dos réus pa- ra que se conclua se há necessidade de custódia cautelar para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Quanto ao indiciado Luiz Paulo Laurentino Pereira, existem registros em seu desfavor, como se denota de fls. 44/45, inclusive por tráfico de drogas. Ademais, pelo que consta nos autos, referido indiciado teria sido o responsável pelo recebimento da carga, tendo inclusive confessado em sede policial que chamou os demais indicados para ajudar a descarregar os cigarros do caminhaço, e pagaria a estes a quantia de R\$ 10,00 (dez reais) por caixa. (...) Com efeito, face à evidente reiteração da prática delitosa em relação aos acusados Luiz Paulo e Edmilson, patenteia-se a necessidade de custódia cautelar para a garantia da ordem pública, considerando que, se soltos, o histórico dos acusados induz à intelec-ção de que continuarão delinquindo, com prejuízo para a sociedade. (grifos originais) No que pertine à alegação de fato trazida à fl. 2, o preso não trouxe nenhuma prova de que desconhecia o conteúdo da carga. Aliás, por ter sido prometido o pagamento de R\$ 1.000,00 pelo trabalho de ajudar a descarregar um único ca-minhaço, já seria o caso de se desconfiar de alguma provável licitude, uma vez que a remuneração desse tipo de trabalho autônomo (conhecido como chapão) por uma única carga é quase o equivalente ao salário mensal percebido por ajudantes de carga e descarga máster em pequenas transportadoras (vide documento anexo). Assim, parece-me que justamente o fato de se tratar de uma carga de produtos ilícitos é que levou à promessa de pagamento de quantia considerável alta e que despertou o interesse do segregado. Para reforçar o caráter de ilicitude que pairava sobre a operação de descarga do caminhaço, vale dizer que o condutor dos presos, em sede policial, disse que os encontrou em um barracão escuro, estando todos utilizando lanternas, e que empreenderam fuga logo que perceberam a chegada dos policiais (fl. 3 do auto de prisão em flagrante). Estando, pois, presentes os requisitos da prisão preventiva, não há que se falar em substituição por medida cautelar diversa da segregação. Pelo exposto, INDEFIRO os pedidos de revogação da prisão preventiva. Intime-se. Cumpra-se.

#### LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000534-90.2018.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000461-21.2018.403.6143 ()) - EDMILSON LAURENTINO PEREIRA(SP407677 - SIDNEI JOSE NAGALLI JUNIOR)

## X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de concessão de liberdade provisória formulado por EDMILSON LAURENTINO PEREIRA, preso em flagrante pelo cometimento, em tese, de crime de contrabando de cigarros. Aduz que a prisão preventiva não pode prevalecer pois passível, no seu caso, a substituição por outras medidas cautelares, uma vez que foi devidamente identificado, tem residência fixa e o crime imputado não envolveu violência ou grave ameaça a pessoa. Diz ainda que, além de a decisão que decretou sua custódia cautelar não ter sido devidamente fundamentada, não estão presentes elementos sobre a efetiva ameaça à ordem pública ou à ordem econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. Por fim, afirma que não sabia a procedência do caminhão ou o conteúdo da carga, tendo sido convidado a ajudar no descarregamento mediante a promessa de pagamento de R\$ 1.000,00. O Ministério Público manifestou-se pela manutenção da prisão preventiva. É o breve relatório. DECIDO. O preso não trouxe nenhuma prova de suas alegações, pretendendo, na verdade, a reapreciação do conjunto fático que levou à decretação da prisão preventiva, trazendo argumentos sobre condições lá levadas em consideração na decisão impugnada. Vejamos. A identificação do preso, ainda que voluntária, não abona, por si só, a tese da concessão da liberdade provisória, dada a falta de amparo legal. O fato de possuir residência fixa, isoladamente considerado, também não seria suficiente para o intento do segregado, notadamente no presente caso, que não violento também não sustenta o pedido de liberdade provisória, dada a ausência de previsão legal a respeito - por esse parâmetro, nenhum dos crimes chamados de colarinho branco, por exemplo, permitia a prisão provisória. Quanto à alegada deficiência na fundamentação da decisão impugnada, divirjo da opinião do peticionante e reitero as razões que lá constam, reproduzindo os trechos pertinentes, incluindo os fundamentos destinados especificamente ao preso. No caso em tela, o furtus comissus delicti acha-se devidamente plasmado no auto de prisão em flagrante, nos objetos apreendidos e nos depoimentos prestados nos autos, sendo certo que os acusados foram presos na posse de cigarros importados de comercialização proibida no país e confessaram a conduta criminosa. Quanto ao periculum in libertatis, verifica-se do auto de prisão em flagrante que quantidade de cigarros apreendidos com os acusados foi elevada: 900 caixas, que correspondem a cerca de 450 mil maços de cigarros. Frise-se ainda que houve a apreensão também de um caminhão e dois semi-reboques, que estavam sendo descarregados pelos indicados. Conduto, faz-se necessária análise pormenorizada em relação a cada um dos réus para que se conclua se há necessidade de custódia cautelar para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Quanto ao indiciado Luiz Paulo Laurentino Pereira, existem registros em seu desfavor, como se denota de fs. 44/45, inclusive por tráfico de drogas. Ademais, pelo que consta nos autos, referido indiciado teria sido o responsável pelo recebimento da carga, tendo inclusive confessado em sede policial que chamou os demais indicados para ajudar a descarregar os cigarros do caminhão, e pagaria a estes a quantia de R\$ 10,00 (dez reais) por caixa (...). Com efeito, face à evidente reiteração da prática delituosa em relação aos acusados Luiz Paulo e Edmilson, patenteia-se a necessidade de custódia cautelar para a garantia da ordem pública, considerando que, se soltos, o histórico dos acusados induz à intelecção de que continuarão delinquindo, com prejuízo para a sociedade. (grifos originais) No que pertine à alegação de fato trazida à fl. 2, o preso não trouxe nenhuma prova de que desconhecia o conteúdo da carga. Aliás, por ter sido prometido o pagamento de R\$ 1.000,00 pelo trabalho de ajudar a descarregar um único caminhão, já seria o caso de se desconfiar de alguma provável ilicitude, uma vez que a remuneração desse tipo de trabalho autônomo (conhecido como chapa) por uma única carga é quase o equivalente ao salário mensal percebido por ajudantes de carga e descarga míster em pequenas transportadoras (vide documento anexo). Assim, parece-me que justamente o fato de se tratar de uma carga de produtos ilícitos é que levou à promessa de pagamento de quantia considerada alta e que despertou o interesse do segregado. Para reforçar o caráter de ilicitude que pairava sobre a operação de descarga do caminhão, vale dizer que o condutor dos presos, em sede policial, disse que os encontrou em um barracão escuro, estando todos utilizando lanternas, e que empreenderam fuga logo que perceberam a chegada dos policiais (fl. 3 do auto de prisão em flagrante). Estando, pois, presentes os requisitos da prisão preventiva, não há que se falar em substituição por medida cautelar diversa da segregação. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória. Intime-se. Cumpra-se.

## LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000535-75.2018.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000461-21.2018.403.6143) - LUIZ PAULO LAURENTINO PEREIRA (SP407677 - SIDNEI JOSE NAGALLI JUNIOR)

## X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de concessão de liberdade provisória formulado por LUIZ PAULO LAURENTINO PEREIRA, preso em flagrante pelo cometimento, em tese, de crime de contrabando de cigarros. Aduz que a prisão preventiva não pode prevalecer pois passível, no seu caso, a substituição por outras medidas cautelares, uma vez que foi devidamente identificado, tem residência fixa e o crime imputado não envolveu violência ou grave ameaça a pessoa. Diz ainda que, além de a decisão que decretou sua custódia cautelar não ter sido devidamente fundamentada, não estão presentes elementos sobre a efetiva ameaça à ordem pública ou à ordem econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. Por fim, afirma que que sabia como o caminhão chegou ao local, tendo sido deixado lá por uma pessoa chamada Edson, conforme orientação de alguém apelidado de Pá. O Ministério Público manifestou-se pela manutenção da prisão preventiva. É o breve relatório. DECIDO. O preso não trouxe nenhuma prova de suas alegações, pretendendo, na verdade, a reapreciação do conjunto fático que levou à decretação da prisão preventiva, trazendo argumentos sobre condições lá levadas em consideração na decisão impugnada. Vejamos. A identificação do preso, ainda que voluntária, não abona, por si só, a tese da concessão da liberdade provisória, dada a falta de amparo legal. O fato de possuir residência fixa, isoladamente considerado, também não seria suficiente para o intento do segregado, notadamente no presente caso, que não violento também não sustenta o pedido de liberdade provisória, dada a ausência de previsão legal a respeito - por esse parâmetro, nenhum dos crimes chamados de colarinho branco, por exemplo, permitia a prisão provisória. Quanto à alegada deficiência na fundamentação da decisão impugnada, divirjo da opinião do peticionante e reitero as razões que lá constam, reproduzindo os trechos pertinentes, incluindo os fundamentos destinados especificamente ao preso. No caso em tela, o furtus comissus delicti acha-se devidamente plasmado no auto de prisão em flagrante, nos objetos apreendidos e nos depoimentos prestados nos autos, sendo certo que os acusados foram presos na posse de cigarros importados de comercialização proibida no país e confessaram a conduta criminosa. Quanto ao periculum in libertatis, verifica-se do auto de prisão em flagrante que quantidade de cigarros apreendidos com os acusados foi elevada: 900 caixas, que correspondem a cerca de 450 mil maços de cigarros. Frise-se ainda que houve a apreensão também de um caminhão e dois semi-reboques, que estavam sendo descarregados pelos indicados. Conduto, faz-se necessária análise pormenorizada em relação a cada um dos réus para que se conclua se há necessidade de custódia cautelar para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Quanto ao indiciado Luiz Paulo Laurentino Pereira, existem registros em seu desfavor, como se denota de fs. 44/45, inclusive por tráfico de drogas. Ademais, pelo que consta nos autos, referido indiciado teria sido o responsável pelo recebimento da carga, tendo inclusive confessado em sede policial que chamou os demais indicados para ajudar a descarregar os cigarros do caminhão, e pagaria a estes a quantia de R\$ 10,00 (dez reais) por caixa (...). Com efeito, face à evidente reiteração da prática delituosa em relação aos acusados Luiz Paulo e Edmilson, patenteia-se a necessidade de custódia cautelar para a garantia da ordem pública, considerando que, se soltos, o histórico dos acusados induz à intelecção de que continuarão delinquindo, com prejuízo para a sociedade. (grifos originais) Em relação à narrativa sobre o desconhecimento da procedência do caminhão, tal alegação não abona o pedido de liberdade provisória, além de inexistirem nos autos provas disso. Estando, pois, presentes os requisitos da prisão preventiva, não há que se falar em substituição por medida cautelar diversa da segregação. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória. Intime-se. Cumpra-se.

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000826-46.2016.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X GUSTAVO FURLAN CAMPOS (SP334227 - LUCIENE SOARES PEZZOTTI E SP148345 - YADIA MACHADO SALLUM)

Cuida-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de GUSTAVO FURLAN CAMPOS pela suposta prática do crime tipificado no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, e artigo 337-A, inciso I, ambos do Código Penal.

Após constituir advogado o réu requereu prazo para arrolar testemunha sendo deferido conforme decisão de fl. 209.

Considerando a manifestação de fs. 220/221, designo audiência de instrução para 03/07/2018, às 14:45 horas para oitiva das testemunhas, a ser realizada na sede deste juízo.

Intime-se as testemunhas por carta precatória.

Intime-se. Cumpra-se.

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001482-66.2017.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO LUIZ SILVA DO NASCIMENTO (SP389657 - JULIANA DE ASSIS DINIZ)

Trata-se de prisão em flagrante pelo cometimento, em tese, do crime de contrabando de cigarros/medicamentos/anabolizantes. Segundo consta nos autos, foram apreendidas mercadorias de origem estrangeira, que seriam possivelmente destinadas ao comércio. É o breve relato. DECIDO. Em caso semelhante a este, o MPF requereu, nos autos nº 0000307-03.2018.403.6143, a remessa dos autos à Justiça Estadual, invocando o decidido no CC 149.750/MS. De fato, após examinar os fundamentos trazidos no referenciado aresto, melhor refleti sobre o assunto e me convenci de que o processamento desse tipo de causa perante a Justiça Federal acha-se em desconformidade com a repartição das competências promovida pela Constituição Federal. O recente posicionamento do STJ, no que tange ao contrabando de cigarros, acha-se assim ementado: PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRABANDO. APREENSÃO DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. 1. O simples fato do bem apreendido ser de origem estrangeira não justifica, por si só, a fixação da competência na Justiça Federal, sendo necessário, para tanto, ao menos indícios da transnacionalidade do delito. 2. Nos casos em que a única demonstração da internacionalidade da conduta delituosa é a declaração do réu quando da arguição da tese de incompetência do juízo, por serem os produtos apreendidos oriundos do Paraguai -, a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a Justiça Federal não cabe a persecução penal em que não comprovada a transnacionalidade do iter criminoso, sendo insuficiente para essa aferição a confissão do acusado. Precedente do STJ (STJ, CC 107.001/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2009). 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Única da Comarca de Angélica - MS, ora suscitado. (STJ, CC 149.750/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017. Grifos). Pois bem. A Constituição Federal, em seu art. 109, elenca os casos em que é da Justiça Federal a competência criminal. Confira-se: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral; V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente; [Grifos]. Respondece que o delito atrai a competência federal se e quando afrontar bens, serviços ou interesse da União, ou quando, previsto em tratado ou convenção internacional, a sua execução se inicia num país e o resultado ocorre em outro, ou reciprocamente. De onde se depreende que a simples manutenção em depósito, para fins de comercialização, de cigarros irregularmente internacionalizados não atrai a competência federal, na medida em que, como já vem sendo sistematicamente decidido em casos análogos, há de se fazer a devida distinção entre internalizar cigarros, medicamentos ou anabolizantes e comercializá-los, sendo notório que, na totalidade ou quase totalidade dos casos que chegam ao Judiciário, o comerciante não foi o responsável pela internacionalização. A propósito, assim vem decidindo a jurisprudência no caso de tráfico de drogas: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA O JUÍZO ESTADUAL TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INTERNACIONALIDADE. INDÍCIOS INSUFICIENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Interpretando-se a regra contida no caput do art. 70 da Lei nº 11.343/06, tem-se que, em regra, compete à Justiça Estadual processar e julgar as causas relativas ao tráfico ilícito de entorpecentes, restringindo-se a competência federal às hipóteses em que caracterizada a transnacionalidade do delito. 2. A apreensão da droga em região fronteiriça conhecida como corredor de tráfico e a carência de plantações de maconha na área, por si só, não autorizam concluir automaticamente pela transnacionalidade do crime. Se a prova dos autos consubstancia-se exclusivamente nas ilações dos servidores da Receita Federal, sugerindo que a droga seja proveniente do Paraguai, não se pode afirmar a existência de tráfico internacional. Precedentes. 3. Ausente no caderno investigatório indícios robustos e seguros que permitam concluir pela internacionalidade da conduta, fálce competência ao juízo federal para o processamento e julgamento do processo, devendo os autos ser remetidos à Justiça Estadual, por se tratar de tráfico interno de drogas. (TRF4, RSE 2008.70.02.005146-4, OITAVA TURMA, Relator ARTUR CÉSAR DE SOUZA, DJE 27/08/2008. Grifos). E também em casos de contrabando: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS, POSSE INDEVIDA DE PRODUTO DESTINADO A FINS MEDICINAIS E RECEITAÇÃO. APREENSÃO DE MEDICAMENTOS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. No caso, não se observa flagrante ilegalidade a justificar a concessão do habeas corpus, de ofício. 2. A jurisprudence desta Corte Superior é firme no sentido de que o resguardo da saúde pública é de competência concorrente entre os entes federativos. Sendo assim, somente se identifica interesse da União na persecução de delito de apreensão de medicamento de origem estrangeira sem registro, quando fica caracterizada a internacionalidade do delito, o que ocorre quando se apuram indícios de que o investigado participou de alguma forma na introdução dos medicamentos apreendidos no país, não sendo suficiente a mera constatação da procedência estrangeira do medicamento (CC 140.578/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/11/2015). 3. Hipótese em que as instâncias ordinárias concluíram pela inexistência de elementos aptos a comprovar a internacionalidade da medicação apreendida, razão por que não há falar em competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito. 4. Writ não conhecido. (STJ, HC 223.493/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 8/11/2016, DJe 14/11/2016. Grifos). AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. APREENSÃO DE MEDICAMENTOS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. ART. 273, 1º-B, DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Os crimes contra a saúde pública são de competência concorrente entre os entes da Federação, somente firmando-se a competência federal quando constatada a internacionalidade da conduta. 2. Em que pese o fato de o medicamento ter origem estrangeira, com possível finalidade comercial, o entendimento consolidado pela Terceira Seção é no sentido de que a competência será da Justiça Federal para processar e julgar a prática do delito tipificado no art. 273, 1º-B, do CP apenas nos

casos em que restar evidenciada a participação do acusado na introdução dos medicamentos de procedência estrangeira no país. Precedentes.3. Limita-se a imputação à venda de medicamentos estrangeiros impróprios, mas não indica terem esses produtos sido adquiridos no estrangeiro, devendo o processo permanecer na jurisdição estadual.4. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no CC 149.185/PB, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2016, DJe 8/11/2016. Grifei). A despeito de não se encontrar dentro do capítulo em que se versam os crimes contra a saúde pública, nem por isto o delito de contrabando não deixa, em algumas situações, de atingir este bem jurídico. Em que pese esteja inserido no capítulo respeitante aos crimes contra a Administração, é fato que a venda de cigarros ou alguns outros produtos irregularmente importados põe em risco a saúde pública, havendo, portanto, a presença de interesse da União. Sucede que as normas positivadas dentro do ordenamento devem ser lidas em seu sistemático entrelaçamento, sob pena de se criarem fissuras no sistema, acabando por infringir o princípio da igualdade. Assim sendo, não há como defender a competência federal, com esteio na saúde pública, em relação ao crime de contrabando como se isto, só por si, evidenciasse a presença de interesse da União apto a satisfazer a regra de competência federal. Ora, o tráfico de drogas é de competência estadual, em que pese também atingir a saúde pública; apenas quando presente a internacionalidade deste delito - e esta, como visto acima, só se acha configurada, segundo a jurisprudência, quando o agente internaliza a droga, sendo insuficiente que a comercialize, mantenha em depósito, etc. - é que ficará caracterizada a competência federal. Não se justifica, deste modo, a aplicação de outra regra ao delito de contrabando, que é, à toda evidência, delito de menor gravidade. Assim, conclui-se que a competência federal para o processamento do crime de contrabando só se perfaz quando atingido interesse federal direto e especificamente atrelado à administração alfândegária, o que só ocorre em virtude do ato de internacionalizar (cigarros, ou medicamentos, ou anabolizantes, ou análogos). Quando já armazenados os produtos ou postos à venda, o seu agente não ofendeu aquele serviço da União, estando a ofender a saúde pública. E esta, por ser de responsabilidade dos três entes federativos, não implica, de per si, a competência federal, dada a descentralização do sistema único de saúde (CF, art. 198, I). Ora, sendo a competência federal especial e a estadual, residual, é óbvio que, regra geral, a competência se fixará pela óptica da responsabilidade municipal e estadual, sendo necessário, em matéria de saúde, que a competência federal em matéria penal venha expressamente consignada. Aliás, administrativamente, os órgãos estaduais e municipais são os responsáveis pela direta fiscalização em casos tais (sendo de se lembrar que não se trata, aqui, de matéria fiscal). Não é novidade, ademais, junto ao Supremo Tribunal Federal, a necessidade da presença de interesse direto e específico da União em casos que versam sobre a competência penal federal: COMPETÊNCIA. Criminal. Ação penal. Crime contra a ordem econômica. Comercialização de combustível fora dos padrões fixados pela Agência Nacional do Petróleo. Art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.176/91. Interesse direto e específico da União. Lesão à atividade fiscalizadora da ANP. Inexistência. Feito da competência da Justiça estadual. Recurso improvido. Precedentes. Inteligência do art. 109, IV e VI, da CF. Para que se defina a competência da Justiça Federal, objeto do art. 109, IV, da Constituição da República, é preciso tenha havido, em tese, lesão a interesse direto e específico da União, não bastando que esta, por si ou por outrem, exerça atividade fiscalizadora sobre o bem objeto do delito. (STF, RE 513446, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EXERT VOL-02350-03 PP-00521 RT v. 98, n. 884, 2009, p. 516-518. Grifei). Uma possível objeção a esse entendimento seria a elevada evasão fiscal em detrimento dos cofres da União, a positivar o interesse dela. Ocorre que, quando presente o fato típico do descaminho, sem dúvida que, por envolver diretamente interesse e serviço público federal, independentemente da fase em que se encontra a circulação do produto, não resta dúvida de que a competência será federal. Todavia, sendo outro o bem jurídico tutelado pelo tipo do contrabando, o mesmo raciocínio não se aplica, porquanto se trata de figuras e situações distintas. A analogia, aqui, é inexistente. Logo, por qualquer ângulo que se observe a questão, não há como se considerar competente o juízo federal para o processamento do crime em tela, levando em conta as normas e jurisprudência aplicáveis. Aliás, é importante dizer que a própria descrição dos fatos, contida nos autos, não faz menção à internacionalização dos materiais apreendidos pelo suposto autor do fato, cingindo-se à descrição da conduta tipificada no artigo 334, 1º, e (redação anterior à Lei nº 13.008/2014) ou no inciso IV do art. 334-A do CP (na redação dada pela Lei nº 13.008/2014), verbis: Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965 (...)) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. 1º Incorre na mesma pena quem [...] IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; [Grifei]. É evidente que a transnacionalidade, a atrair a competência federal, acha-se positivada no caput do artigo 334 (em sua redação revogada) e no artigo 334-A, 1º, II e III, assim redigidos: Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. Pena - reclusão, de um a quatro anos. Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. 1º Incorre na mesma pena quem II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; III - reimportar no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação; [Grifei]. A Justiça Federal, por conseguinte, é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do crime narrado nos autos. Observo, dada a fundamentabilidade do direito ao juízo natural - que assume ainda maior relevo em sede penal -, que a incompetência deve ser declarada em qualquer fase do feito, mesmo quando já exaurida a instrução. A propósito: PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRÁFICO DE DROGAS. INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA. 1. Esta Corte firmou entendimento de que não obstante a denúncia ter descrito tráfico forâneo, isso deve ser efetivamente comprovado na instrução para que a competência permaneça na Justiça Federal. Caso contrário, é de declarar-se a nulidade do feito desde o recebimento da denúncia, com a remessa dos autos à Justiça Estadual. Precedentes. 2. Na hipótese em tela, encerrada a instrução, o magistrado singular, com base no conjunto probatório, entendeu não estar comprovada a internacionalidade do delito, determinando a remessa do feito à Justiça do Estado. 3. Havendo apenas uma declaração, colhida no inquérito policial e não confirmada por nenhum outro elemento de prova, de que a droga foi adquirida no Paraguai, revela-se por demais frágil para fixar a competência federal. (TRF4, RSE 2006.70.02.009064-3, OITAVA TURMA, Relator ELÍCIO PINHEIRO DE CASTRO, D.E. 28/03/2007). A luz de todas essas razões, compartilho do recente entendimento sufragado no e. STJ, com as razões acima acrescidas, de modo que há de ser declarada a incompetência desta Justiça Federal. E a fim de espancar qualquer dúvida acerca do processo de consolidação de tal precedente (não se tratando, pois, de posicionamento isolado), trago à colação mais um julgado da referida corte a respeito, proferido já em 2018: CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 155.868 - SP (2017/0319756-1) RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE BEBEDOURO - SP SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO - SJ/SP INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA INTERES. : EM APLURAÇÃO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRABANDO. APREENSÃO DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE TRANSNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Bebedouro/SP, o suscitante. DECISÃO. Trata-se de conflito de competência instaurado entre o Juízo de Direito da 1ª Vara de Bebedouro/SP, o suscitante, e o Juízo Federal da 5ª Vara de Ribeirão Preto - SJ/SP, o suscitado. Versam os autos acerca de inquérito policial, instaurado no âmbito da Polícia Civil de São Paulo (3º Distrito Policial de Bebedouro/SP), em que figurou como indiciado Saulo Belluco, preso em flagrante por manter em depósito, com fins comerciais, 79 pacotes de cigarro de procedência estrangeira. Findo o apuratório, os autos foram remetidos à Justiça Federal de Ribeirão Preto - SJ/SP, sendo distribuídos ao Juízo da 5ª Vara Federal local, que declinou da competência para processar o inquérito, acolhendo o seguinte parecer ministerial (fls. 108/110): [...] Conforme entendimento até recentemente pacificado dos tribunais pátrios, a competência para processar e julgar o descaminho de cigarros ou suas modalidades equiparadas pertence à Justiça Federal. Ocorre que, em 26/4/2017, a 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Conflito de Competência no 149.750/MS, resgatou precedentes anteriores daquela corte e reafirmou o entendimento de que tal delito somente será de competência federal quando houver indícios inequívocos da transnacionalidade da conduta praticada. Isto é, não basta a comprovação da origem estrangeira do produto, sendo necessário demonstrar, igualmente, que o agente investigado concorreu diretamente para sua internação. Ou ainda, dito de outro modo: tal como no tráfico de drogas e no de armas - e, de resto, em qualquer delito em que seja possível a transnacionalidade física do íter - a Justiça da União há de tratar exclusivamente do segmento de conduta que contemple o trespasse fronteiriço, remanesecendo os segmentos domésticos sob a égide da Justiça comum. [...] Como é cediço, a 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça é formada pela reunião dos ministros da 5ª e 6ª Turmas, exatamente as detentoras de competência para julgar feitos de natureza criminal naquela corte. Assim, considerando que a Seção também compete sumular a jurisprudência das turmas que a compõem, tem-se que o entendimento exarado no precedente acima se reveste de grande probabilidade de cristalização, sendo recomendável sua aplicação pelos órgãos jurisdicionais inferiores. Em relação ao caso em exame, o que se verifica é a ausência de qualquer resquício de transnacionalidade na conduta alcançável a partir dos elementos de convicção já presentes ou mesmo a partir de aprofundamento investigatório deles decorrentes. Destarte, nos exatos termos do precedente acima citado, recomenda-se o declínio de competência em favor da Justiça Estadual. Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer que este Juízo federal se dê por incompetente para processar o presente feito, determinando-se, em consequência, a remessa dos autos à Justiça do Estado em Bebedouro/SP. Com a remessa dos autos à comarca de Bebedouro/SP, o inquérito foi reautuado sob o n. 0002601-98.2016.8.26.0072 e distribuído ao Juízo da 1ª Vara Criminal local, que suscitou o conflito, aduzindo que o crime de contrabando é de competência da Justiça Federal (fls. 122/123). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela competência do Juízo Federal, o suscitado (fl. 154): CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE CONTRABANDO DE 799 MAÇOS DE CIGARROS. LAUDO PERICIAL ATESTANDO A ORIGEM ESTRANGEIRA DOS CIGARROS. IRRELEVÂNCIA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DA APREENSÃO, APLICAÇÃO DIVERSA DA REMESSA DE TRÁFICO DE DROGA E DE IMPORTAÇÃO ILLEGAL DE MEDICAMENTOS. INTERESSE FEDERAL ORIGINÁRIO. PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA E, NO MÉRITO, PELA DECLARAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1 - Infere-se dos referidos dispositivos legais que, embora a importação de cigarros de fabricação estrangeira e de livre comercialização no país de origem não seja totalmente proibida, as exigências que devem ser atendidas para a realização da operação a tomam mais restrita. Descumpridas tais exigências, configura-se, em tese, o crime de contrabando. 2 - Já quanto ao processamento do feito, no crime de contrabando, diversamente dos casos de tráfico de drogas e do art. art. 273, 1º e 1º-B do Código Penal, não tem relevância a circunstância da internalização de mercadoria proibida, considerando que sempre haverá violação a interesses da União. 3 O Ministério Público Federal pugna pelo conhecimento do conflito para que seja declarado competente o Juízo Federal da 5ª Vara De Ribeirão Preto- SJ/SP, para É o relatório. A jurisprudência desta Corte tem orientado no sentido de que o crime de contrabando só é de competência da Justiça Federal quando existir indícios de transnacionalidade do delito: PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRABANDO. APREENSÃO DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. 1. O simples fato do bem apreendido ser de origem estrangeira não justifica, por si só, a fixação da competência na Justiça Federal, sendo necessário, para tanto, ao menos indícios da transnacionalidade do delito. 2. Nos casos em que a única demonstração da internacionalidade da conduta delitosa é a declaração do réu quando da arguição da tese de incompetência do juízo, por serem os produtos apreendidos oriundos do Paraguai -, a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a Justiça Federal não cabe a persecução penal em que não comprovada a transnacionalidade do íter criminoso, sendo insuficiente para essa aferição a confissão do acusado. Precedente do STJ (STJ, CC 107.001/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2009). 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Única da Comarca de Angélica - MS, ora suscitado. (CC n. 149.750/MS, Ministro Nefi Cordeiro, Terceira Seção, DJe 3/5/2017) No caso dos autos, não há nenhum indicio de transnacionalidade, pois as circunstâncias da prisão indicam apenas o comércio interno de produto de importação proibida; não há elementos que indiquem que o acusado participou ou intermediou a internalização dos cigarros apreendidos. Tal o contexto, a competência para processar o inquérito é da Justiça estadual. Em face do exposto, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Bebedouro/SP, o suscitante. Publique-se. Brasília, 21 de fevereiro de 2018. Ministro Sebastião Reis Júnior Relator (STJ - CC: 155868 SP 2017/0319756-1, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Publicação: DJ 23/02/2018) - grifei. Posto isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a Justiça Estadual Encaminhem-se os autos à Justiça Estadual de Limeira, com urgência, a fim de que sejam distribuídos a uma das varas, com as homenagens de estilo e com as formalidades de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002152-07.2017.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LEANDRO AUGUSTO KIMURA(SP081118 - MARCIA REGINA PRADO) X EDUARDO VINICIUS KIMURA(SP081118 - MARCIA REGINA PRADO)

Trata-se de prisão em flagrante pelo cometimento, em tese, do crime de contrabando de cigarros/medicamentos/anabolizantes. Segundo consta nos autos, foram apreendidas mercadorias de origem estrangeira, que seriam possivelmente destinadas ao comércio. É o breve relato. DECIDO. Em caso semelhante a este, o MPF requereu, nos autos nº 000307-03.2018.403.6143, a remessa dos autos à Justiça Estadual, invocando o decidido no CC 149.750/MS. De fato, após examinar os fundamentos trazidos no referenciado aresto, melhor refleti sobre o assunto e me convenci de que o processamento desse tipo de causa perante a Justiça Federal acha-se em desconformidade com a repartição das competências promovida pela Constituição Federal. O recente posicionamento do STJ, no que tange ao contrabando de cigarros, acha-se assim ementado: PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRABANDO. APREENSÃO DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. 1. O simples fato do bem apreendido ser de origem estrangeira não justifica, por si só, a fixação da competência na Justiça Federal, sendo necessário, para tanto, ao menos indícios da transnacionalidade do delito. 2. Nos casos em que a única demonstração da internacionalidade da conduta delitosa é a declaração do réu quando da arguição da tese de incompetência do juízo, por serem os produtos apreendidos oriundos do Paraguai -, a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a Justiça Federal não cabe a persecução penal em que não comprovada a transnacionalidade do íter criminoso, sendo insuficiente para essa aferição a confissão do acusado. Precedente do STJ (STJ, CC 107.001/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2009). 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Única da Comarca de Angélica - MS, ora suscitado. (STJ, CC 149.750/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017. Grifei). Pois bem A Constituição Federal, em seu art. 109, elenca os casos em que é da Justiça Federal a competência criminal. Confira-se: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral; V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente; [Grifei]. Resplandece que o delito atrai a competência federal se e quando afronta bens, serviços ou interesse da União, ou quando, previsto em tratado ou convenção internacional, a sua execução se inicia num país e o resultado ocorre em outro, ou reciprocamente. De onde se depreende que a simples manutenção em depósito, para fins de comercialização, de cigarros irregularmente internacionalizados não atrai a competência federal, na medida em que, como já vem sendo sistematicamente decidido em casos análogos, há de se fazer a devida distinção entre internalizar cigarros, medicamentos ou anabolizantes e comercializá-los, sendo notório que, na totalidade ou quase totalidade dos casos que chegam ao Judiciário, o comerciante não foi o responsável pela internacionalização. A propósito, assim vem decidindo a jurisprudência no caso de

tráfico de drogas: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA O JUÍZO ESTADUAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INTERNACIONALIDADE. INDÍCIOS INSUFICIENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Interpretando-se a regra contida no caput do art. 70 da Lei nº 11.343/06, tem-se que, em regra, compete à Justiça Estadual processar e julgar as causas relativas ao tráfico ilícito de entorpecentes, restringindo-se a competência federal às hipóteses em que caracterizada a transnacionalidade do delito. 2. A apreensão da droga em região fronteiriça conhecida como corredor de tráfico e a carência de plantações de macorcha na área, por si só, não autorizam concluir automaticamente pela transnacionalidade do crime. Se a prova dos autos consubstancia-se exclusivamente nas ilações dos servidores da Receita Federal, sugerindo que a droga seja proveniente do Paraguai, não se pode afirmar a existência de tráfico internacional. Precedentes. 3. Ausente no caderno investigatório indícios robustos e seguros que permitam concluir pela internacionalidade da conduta, fidei competência ao juízo federal para o processamento e julgamento do processo, devendo os autos ser remetidos à Justiça Estadual, por se tratar de tráfico interno de drogas. (TRF4, RSE 2008.70.02.005146-4, OITAVA TURMA, Relator ARTUR CÉSAR DE SOUZA, D.E. 27/08/2008, Grifei). E também em casos de contrabando: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS, POSSE INDEVIDA DE PRODUTO DESTINADO A FINS MEDICINAIS E RECEITAÇÃO. APREENSÃO DE MEDICAMENTOS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. No caso, não se observa flagrante ilegalidade a justificar a concessão do habeas corpus, de ofício. 2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o resguardo da saúde pública é de competência concorrente entre os entes federativos. Sendo assim, somente se identifica interesse da União na persecução de delito de apreensão de medicamento de origem estrangeira sem registro, quando fica caracterizada a internacionalidade do delito, o que ocorre quando se apuram indícios de que o investigado participou de alguma forma na introdução dos medicamentos apreendidos no país, não sendo suficiente a mera constatação da procedência estrangeira do medicamento (CC 140.578/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/11/2015). 3. Hipótese em que as instâncias ordinárias concluíram pela inexistência de elementos aptos a comprovar a internacionalidade da medicação apreendida, razão por que não há falar em competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito. 4. Writ não conhecido. (STJ, HC 223.493/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 8/11/2016, DJe 14/11/2016, Grifei). AGRADO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. APREENSÃO DE MEDICAMENTOS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. ART. 273, 1º-B, DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Os crimes contra a saúde pública são de competência concorrente entre os entes da Federação, somente firmando-se a competência federal quando constatada a internacionalidade da conduta. 2. Em que pese o fato de o medicamento ter origem estrangeira, com possível finalidade comercial, o entendimento consolidado pela Terceira Seção é no sentido de que a competência será da Justiça Federal para processar e julgar a prática do delito tipificado no art. 273, 1º-B, do CP apenas nos casos em que restar evidenciada a participação do acusado na introdução dos medicamentos de procedência estrangeira no país. Precedentes. 3. Limita-se a imputação à venda de medicamentos estrangeiros próprios, mas nada indica terem esses produtos sido adquiridos no estrangeiro, devendo o processo permanecer na jurisdição estadual. 4. Agrado regimental improvido. (STJ, AgRg no CC 149.185/PB, Rel. Ministro NEFFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2016, DJe 8/11/2016, Grifei). A despeito de não se encontrar dentro do capítulo em que se versam os crimes contra a saúde pública, nem por isto o delito de contrabando não deixa, em algumas situações, de atingir este bem jurídico. Em que pese esteja inserido no capítulo respeitante aos crimes contra a Administração, é fato que a venda de cigarros ou outros produtos irregularmente importados põe em risco a saúde pública, havendo, portanto, a presença de interesse da União. Sucede que as normas positivadas dentro do ordenamento devem ser lidas em seu sistemático entrelaçamento, sob pena de se criarem fissuras no sistema, acabando por infringir o princípio da igualdade. Assim sendo, não há como defender a competência federal, com esteio na saúde pública, em relação ao crime de contrabando como se isto, só por si, evidenciasse a presença de interesse da União apto a satisfazer a regra de competência federal. Ora, o tráfico de drogas é de competência estadual, em que pese também atingir a saúde pública; apenas quando presente a internacionalidade deste delito - e esta, como visto acima, só se acha configurada, segundo a jurisprudência, quando o agente internaliza a droga, sendo insuficiente que a comercialize, mantenha em depósito, etc. - é que ficará caracterizada a competência federal. Não se justifica, deste modo, a aplicação de outra regra ao delito de contrabando, que é, à toda evidência, delito de menor gravidade. Assim, conclui-se que a competência federal para o processamento do crime de contrabando só se perfaz quando atingido interesse federal direto e especificamente atrelado à administração alfandegária, o que só ocorre em virtude do ato de internacionalizar (cigarros, ou medicamentos, ou anabolizantes, ou análogos). Quando já armazenados os produtos ou postos à venda, o seu agente não ofendeu aquele serviço da União, estando a ofender a saúde pública. E esta, por ser de responsabilidade dos três entes federativos, não implica, de per si, a competência federal, dada a descentralização do sistema único de saúde (CF, art. 198, I). Ora, sendo a competência federal especial e a estadual, residual, é óbvio que, regra geral, a competência se fixará pela ótica da responsabilidade municipal e estadual, sendo necessário, em matéria de saúde, que a competência federal em matéria penal venha expressamente consignada. Aliás, administrativamente, os órgãos estaduais e municipais são os responsáveis pela direta fiscalização em casos tais (sendo de se lembrar que não se trata, aqui, de matéria fiscal). Não é novidade, ademais, ao Supremo Tribunal Federal, a necessidade da presença de interesse direto e específico da União em casos que versam sobre a competência penal federal: COMPETÊNCIA. Criminal. Ação penal. Crime contra a ordem econômica. Comercialização de combustível fora dos padrões fixados pela Agência Nacional do Petróleo. Art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.176/91. Interesse direto e específico da União. Lesão à atividade fiscalizadora da ANP. Inexistência. Feito da competência da Justiça estadual. Recurso improvido. Precedentes. Inteligência do art. 109, IV e VI, da CF. Para que se defina a competência da Justiça Federal, objeto do art. 109, IV, da Constituição da República, é preciso tenha havido, em tese, lesão a interesse direto e específico da União, não bastando que esta, por si ou por outarquia, exerça atividade fiscalizadora sobre o bem objeto do delito. (STF, RE 513446, Relator(s): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-03 PP-00521 RT v. 98, n. 884, 2009, p. 516-518. Grifei). Uma possível objeção a esse entendimento seria a elevada evasão fiscal em detrimento dos cofres da União, a positivar o interesse dela. Ocorre que, quando presente o fato típico do descaminho, sem dúvida que, por envolver diretamente interesse e serviço público federal, independentemente da fase em que se encontra a circulação do produto, não resta dúvida de que a competência será federal. Todavia, sendo outro o bem jurídico tutelado pelo tipo do contrabando, o mesmo raciocínio não se aplica, porquanto se trata de figuras e situações distintas. A analogia, aqui, é inexistente. Logo, por qualquer ângulo que se observe a questão, não há como se considerar competente o juízo federal para o processamento do crime em tela, levando em conta as normas e jurisprudência aplicáveis. Aliás, é importante dizer que a própria descrição dos fatos, contida nos autos, não faz menção à internacionalização dos materiais apreendidos pelo suposto autor do fato, cingindo-se à descrição da conduta tipificada no artigo 334, 1º, e (redação anterior à Lei nº 13.008/2014) ou no inciso IV do art. 334-A do CP (na redação dada pela Lei nº 13.008/2014), verbis: Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) (...) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. 1º Incorre na mesma pena quem [...] - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; (Grifei). E evidente que a transnacionalidade, a atrair a competência federal, acha-se positivada no caput do artigo 334 (em sua redação revogada) e no artigo 334-A, 1º, II e III, assim redigidos: Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. 1º Incorre na mesma pena quem II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; III - reimportar no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação; (Grifei). A Justiça Federal, por conseguinte, é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do crime narrado nos autos. Observo, dada a fundamentação do direito ao juiz natural - que assume ainda maior relevo em sede penal -, que a incompetência deve ser declarada em qualquer fase do feito, mesmo quando já exaurida a instrução. A propósito: PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRÁFICO DE DROGAS. INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA. 1. Esta Corte firmou entendimento de que não obstante a denúncia ter descrito tráfico forâneo, isso deve ser efetivamente comprovado na instrução para que a competência permaneça na Justiça Federal. Caso contrário, é de declarar-se a nulidade do feito desde o recebimento da denúncia, com a remessa dos autos à Justiça Estadual. Precedentes. 2. Na hipótese em tela, encerrada a instrução, o magistrado singular, com base no conjunto probatório, entendeu não estar comprovada a internacionalidade do delito, determinando a remessa do feito à Justiça do Estado. 3. Havendo apenas uma declaração, colhida no inquérito policial e não confirmada por nenhum outro elemento de prova, de que a droga foi adquirida no Paraguai, revela-se por demais frágil para fixar a competência federal. (TRF4, RSE 2006.70.02.009064-3, OITAVA TURMA, Relator ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, D.E. 28/03/2007). A luz de todas essas razões, compartilho do recente entendimento sufagado no e. STJ, com as razões acima acrescidas, de modo que há de ser declarada a incompetência desta Justiça Federal. E a fim de espantar qualquer dúvida acerca do processo de consolidação de tal precedente (não se tratando, pois, de posicionamento isolado), trago à colação mais um julgado da referida corte a respeito, proferido já em 2018: CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 155.868 - SP (2017/0319756-1) RELATOR: MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE BEBEDOURO - SP SUSCITADO: JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO - SJ/SP INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA INTERES. : EM APURAÇÃO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRABANDO. APREENSÃO DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Bebedouro/SP, o suscitante. DECISÃO Trata-se de conflito de competência instaurado entre o Juízo de Direito da 1ª Vara de Bebedouro/SP, o suscitante, e o Juízo Federal da 5ª Vara de Ribeirão Preto - SJ/SP, o suscitado. Versam os autos acerca de inquérito policial, instaurado no âmbito da Polícia Civil de São Paulo (3º Distrito Policial de Bebedouro/SP), em que figurou como indiciado Saulo Belluco, preso em flagrante por manter em depósito, com fins comerciais, 79 pacotes de cigarro de procedência estrangeira. Findo o apuratório, os autos foram remetidos à Justiça Federal de Ribeirão Preto - SJ/SP, sendo distribuídos ao Juízo da 5ª Vara Federal local, que declinou da competência para processar o inquérito, acolhendo o seguinte parecer ministerial (fls. 108/110): [...] Conforme entendimento adotado recentemente pacificado dos tribunais pátrios, a competência para processar e julgar o descaminho de cigarros ou suas modalidades equiparadas pertencem à Justiça Federal. Ocorre que, em 26/4/2017, a 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Conflito de Competência no 149.750/MS, resgatou precedentes anteriores daquela corte e reafirmou o entendimento de que tal delito somente será de competência federal quando houver indícios inequívocos da transnacionalidade da conduta praticada. Isto é, não basta a comprovação da origem estrangeira do produto, sendo necessário demonstrar, igualmente, que o agente investigado concorreu diretamente para sua internação. Ou ainda, dito de outro modo: tal como no tráfico de drogas e de armas - e, de resto, em qualquer delito em que seja possível a transnacionalidade física do iter - a Justiça da União há de tratar exclusivamente do segmento de conduta que contemple o trespasse fronteiriço, remanescendo os segmentos domésticos sob a égide da Justiça comum. [...] Como é cediço, a 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça é formada pela reunião dos ministros da 5ª e 6ª Turmas, exatamente as detentoras de competência para julgar feitos de natureza criminal naquela corte. Assim, considerando que à Seção também compete sumular a jurisprudência das turmas que a compõem, tem-se que o entendimento exarado no precedente acima se reveste de grande probabilidade de cristalização, sendo recomendável sua aplicação pelos órgãos jurisdicionais inferiores. Em relação ao caso em exame, o que se verifica é a ausência de qualquer resquício de transnacionalidade na conduta alcançável a partir dos elementos de convicção já presentes ou mesmo a partir de aprofundamento investigatório deles decorrentes. Destarte, nos exatos termos do precedente acima citado, recomenda-se o declínio de competência em favor da Justiça Estadual. Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer que este Juízo federal se dê por incompetente para processar o presente feito, determinando-se, em consequência, a remessa dos autos à Justiça do Estado em Bebedouro/SP. Com a remessa dos autos à comarca de Bebedouro/SP, o inquérito foi reatuado sob o n. 0002601-98.2016.8.26.0072 e distribuído ao Juízo da 1ª Vara Criminal local, que suscitou o conflito, aduzindo que o crime de contrabando é de competência da Justiça Federal (fls. 122/123). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela competência do Juízo Federal, o suscitado (fl. 154): CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE CONTRABANDO DE 799 MAÇOS DE CIGARROS. LAUDO PERICIAL ATESTANDO A ORIGEM ESTRANGEIRA DOS CIGARROS. IRRELEVÂNCIA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DA APREENSÃO, APLICAÇÃO DIVERSA DOS CASOS DE TRÁFICO DE DROGA E DE IMPORTAÇÃO ILEGAL DE MEDICAMENTOS. INTERESSE FEDERAL ORIGINÁRIO. PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA E, NO MÉRITO, PELA DECLARAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1 - Infere-se dos referidos dispositivos legais que, embora a importação de cigarros de fabricação estrangeira e de livre comercialização no país de origem não seja totalmente proibida, as exigências que devem ser atendidas para a realização da operação a tomam mais restrita. Descumpridas tais exigências, configura-se, em tese, o crime de contrabando. 2 - Já quanto ao processamento do feito, no crime de contrabando, diversamente dos casos de tráfico de drogas e do art. 273, 1º e 1º-B do Código Penal, não tem relevância a circunstância da internalização de mercadoria proibida, considerando que sempre haverá violação a interesses da União. 3 - O Ministério Público Federal pugna pelo conhecimento do conflito para que seja declarado competente o Juízo Federal da 5ª Vara de Ribeirão Preto - SJ/SP, para E o relatório. A jurisprudência desta Corte tem orientado no sentido de que o crime de contrabando só é de competência da Justiça Federal quando existir indícios de transnacionalidade do delito: PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRABANDO. APREENSÃO DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. 1. O simples fato do bem apreendido ser de origem estrangeira não justifica, por si só, a fixação da competência na Justiça Federal, sendo necessário, para tanto, ao menos indícios da transnacionalidade do delito. 2. Nos casos em que a única demonstração da internacionalidade da conduta delitosa é a declaração do réu quando da arguição da tese de incompetência do juízo, por serem os produtos apreendidos oriundos do Paraguai -, a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que à Justiça Federal não cabe a persecução penal em que não comprovada a transnacionalidade do iter criminoso, sendo insuficiente para essa aferição a confissão do acusado. Precedente do STJ (STJ, CC 107.001/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2009). 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Única da Comarca de Angélica - MS, ora suscitado. (CC n. 149.750/MS, Ministro Nefi Cordeiro, Terceira Seção, DJe 3/5/2017) No caso dos autos, não há nenhum indicio de transnacionalidade, pois as circunstâncias da prisão indicam apenas o comércio interno de produto de importação proibida; não há elementos que indiquem que o acusado participou ou intermediou a internalização dos cigarros apreendidos. Tal o contexto, a competência para processar o inquérito é da Justiça estadual. Em face do exposto, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Bebedouro/SP, o suscitante. Publicue-se. Brasília, 21 de fevereiro de 2018. Ministro Sebastião Reis Júnior Relator (STJ - CC: 155868 SP 2017/0319756-1, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Publicação: DJ 23/02/2018) - grifei. Posto isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a Justiça Estadual. Encaminhem-se os autos à Justiça Estadual de Limeira, com urgência, a fim de que sejam distribuídos a uma das varas, com as homenagens de estilo e com as formalidades de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

### 1ª VARA DE AMERICANA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000243-66.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: ARGEMIRO JACINTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da expedição de requisição(ões) de pagamento que segue(m) junto a este ato ordinatório, tendo vista pelo prazo de 05 (cinco) dias.

AMERICANA, 4 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000097-88.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PINHEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO VALDRIGHI - SP158011  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da expedição de requisição(ões) de pagamento que segue(m) junto a este ato ordinatório, tendo vista pelo prazo de 05 (cinco) dias.

AMERICANA, 4 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001068-10.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: FABRICIO JOSE DA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CEZAR PAULINI JUNIOR - SP247244  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da expedição de requisição(ões) de pagamento que segue(m) junto a este ato ordinatório, tendo vista pelo prazo de 05 (cinco) dias.

AMERICANA, 4 de junho de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

### 1ª VARA DE ANDRADINA

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000299-90.2017.4.03.6137

AUTOR: CLEIDE MENA DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS MATANA PACHECO - SC33389, PAULO ROBERTO CORREA PACHECO - SC14513, JONATAS MATANA PACHECO - SC30767

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, anotando-se, restando desde já salientado que o pedido de destacamento de honorários é prematuro, devendo ser requerido oportunamente.

Oficie-se à APS/ADJ- Agência executiva do INSS a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias apresente nos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício do autor que se pretende seja revisado, de eventuais revisões efetuadas bem como demonstrativo dos valores pagos pelo mesmo desde à época de sua concessão.

Tendo em vista se tratar de ação na qual se postula a revisão da renda mensal atual de benefício de aposentadoria especial para fins de readequação do seu valor mensal em conformidade com os limites estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, a pauta de audiência deste Juízo e ante a manifestação expressa do autor, deixo de designar por ora, audiência de conciliação, de modo que os autos terão prosseguimento independentemente deste ato processual, sem prejuízo de eventual designação futura em havendo interesse.

Cite-se a parte ré para os termos da presente ação, bem como para oferta de contestação, observado o prazo previsto no artigo 183 do Código de Processo Civil, sem prejuízo dos artigos 344 e 345 do mesmo diploma legal, devendo nesse prazo se manifestar expressamente quanto ao interesse na realização de audiência de conciliação, podendo, se lhe aprouver, desde já apresentar também eventual proposta de acordo.

Apresentada contestação, dê-se vista à parte autora a fim de que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor das alegações da parte ré, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil, bem como sobre o interesse na audiência de conciliação.

Com a réplica, em havendo requerimentos a serem apreciados, tomemos os autos conclusos para despacho. Nada sendo requerido, tendo em vista se tratar de matéria exclusivamente de direito, tomem para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

ANDRADINA, 1º de dezembro de 2017.

**CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**1ª Vara Federal de Andradina**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000354-41.2017.4.03.6137

AUTOR: RANULFO FRANCISCO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS MATANA PACHECO - SC33389, PAULO ROBERTO CORREA PACHECO - SC14513, JONATAS MATANA PACHECO - SC30767

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Oficie-se à APS/ADJ- Agência executiva do INSS a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias apresente nos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício do autor que se pretende seja revisado, de eventuais revisões efetuadas bem como demonstrativo dos valores pagos pelo mesmo desde à época de sua concessão.

Tendo em vista se tratar de ação na qual se postula a revisão da renda mensal atual de benefício de aposentadoria especial para fins de readequação do seu valor mensal em conformidade com os limites estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, a pauta de audiência deste Juízo e ante a manifestação expressa do autor, deixo de designar por ora, audiência de conciliação, de modo que os autos terão prosseguimento independentemente deste ato processual, sem prejuízo de eventual designação futura em havendo interesse.

Cite-se a parte ré para os termos da presente ação, bem como para oferta de contestação, observado o prazo previsto no artigo 183 do Código de Processo Civil, sem prejuízo dos artigos 344 e 345 do mesmo diploma legal, devendo nesse prazo se manifestar expressamente quanto ao interesse na realização de audiência de conciliação, podendo, se lhe aprouver, desde já apresentar também eventual proposta de acordo.

Apresentada contestação, dê-se vista à parte autora a fim de que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor das alegações da parte ré, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil, bem como sobre o interesse na audiência de conciliação.

Com a réplica, em havendo requerimentos a serem apreciados, tomemos os autos conclusos para despacho. Nada sendo requerido, tendo em vista se tratar de matéria exclusivamente de direito, tomem para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

ANDRADINA, 12 de dezembro de 2017.

**CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**1ª Vara Federal de Andradina**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000355-26.2017.4.03.6137

AUTOR: JOSE EMIDIO DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS MATANA PACHECO - SC33389, PAULO ROBERTO CORREA PACHECO - SC14513, JONATAS MATANA PACHECO - SC30767

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Oficie-se à APS/ADJ- Agência executiva do INSS a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias apresente nos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício do autor que se pretende seja revisado, de eventuais revisões efetuadas bem como demonstrativo dos valores pagos pelo mesmo desde à época de sua concessão.

Tendo em vista se tratar de ação na qual se postula a revisão da renda mensal atual de benefício de aposentadoria especial para fins de readequação do seu valor mensal em conformidade com os limites estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, a pauta de audiência deste Juízo e ante a manifestação expressa do autor, deixo de designar por ora, audiência de conciliação, de modo que os autos terão prosseguimento independentemente deste ato processual, sem prejuízo de eventual designação futura em havendo interesse.

Cite-se a parte ré para os termos da presente ação, bem como para oferta de contestação, observado o prazo previsto no artigo 183 do Código de Processo Civil, sem prejuízo dos artigos 344 e 345 do mesmo diploma legal, devendo nesse prazo se manifestar expressamente quanto ao interesse na realização de audiência de conciliação, podendo, se lhe aprouver, desde já apresentar também eventual proposta de acordo.

Apresentada contestação, dê-se vista à parte autora a fim de que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor das alegações da parte ré, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil, bem como sobre o interesse na audiência de conciliação.

Com a réplica, em havendo requerimentos a serem apreciados, tomemos os autos conclusos para despacho. Nada sendo requerido, tendo em vista se tratar de matéria exclusivamente de direito, tomem para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

ANDRADINA, 14 de dezembro de 2017.



CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500073-51.2018.4.03.6137

AUTOR: SEBASTIAO BENEDITO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Defiro a prioridade na tramitação dos autos tendo em vista se tratar o autor de maior de 60 (sessenta) anos, nos termos do artigo 1048, I do Código de Processo Civil.

Oficie-se à APS/ADJ- Agência executiva do INSS a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias apresente nos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício do autor que se pretende seja revisado, de eventuais revisões efetuadas bem como demonstrativo dos valores pagos pelo mesmo desde à época de sua concessão.

Tendo em vista se tratar de ação na qual se postula a revisão da renda mensal atual de benefício de aposentadoria especial para fins de readequação do seu valor mensal em conformidade com os limites estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, a pauta de audiência deste Juízo e ante a manifestação expressa do autor, deixo de designar por ora, audiência de conciliação, de modo que os autos terão prosseguimento independentemente deste ato processual, sem prejuízo de eventual designação futura em havendo interesse.

Cite-se a parte ré para os termos da presente ação, bem como para oferta de contestação, observado o prazo previsto no artigo 183 do Código de Processo Civil, sem prejuízo dos artigos 344 e 345 do mesmo diploma legal, devendo nesse prazo se manifestar expressamente quanto ao interesse na realização de audiência de conciliação, podendo, se lhe aprover, desde já apresentar também eventual proposta de acordo.

Apresentada contestação, dê-se vista à parte autora a fim de que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor das alegações da parte ré, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil, bem como sobre o interesse na audiência de conciliação.

Com a réplica, em havendo requerimentos a serem apreciados, tomemos os autos conclusos para despacho. Nada sendo requerido, tendo em vista se tratar de matéria exclusivamente de direito, tomem para sentença.

Intimem-se e cumpram-se.

ANDRADINA, 21 de março de 2018.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000416-81.2017.4.03.6137

AUTOR: EVANILDE ESCARANARO BRANCA GLION

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS MATANA PACHECO - SC33389, PAULO ROBERTO CORREA PACHECO - SC14513, JONATAS MATANA PACHECO - SC30767

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Oficie-se à APS/ADJ- Agência executiva do INSS a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias apresente nos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício do autor que se pretende seja revisado, de eventuais revisões efetuadas bem como demonstrativo dos valores pagos pelo mesmo desde à época de sua concessão.

Tendo em vista se tratar de ação na qual se postula a revisão da renda mensal atual de benefício de aposentadoria especial para fins de readequação do seu valor mensal em conformidade com os limites estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, a pauta de audiência deste Juízo e ante a manifestação expressa do autor, deixo de designar por ora, audiência de conciliação, de modo que os autos terão prosseguimento independentemente deste ato processual, sem prejuízo de eventual designação futura em havendo interesse.

Cite-se a parte ré para os termos da presente ação, bem como para oferta de contestação, observado o prazo previsto no artigo 183 do Código de Processo Civil, sem prejuízo dos artigos 344 e 345 do mesmo diploma legal, devendo nesse prazo se manifestar expressamente quanto ao interesse na realização de audiência de conciliação, podendo, se lhe aprover, desde já apresentar também eventual proposta de acordo.

Apresentada contestação, dê-se vista à parte autora a fim de que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor das alegações da parte ré, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil, bem como sobre o interesse na audiência de conciliação.

Com a réplica, em havendo requerimentos a serem apreciados, tomemos os autos conclusos para despacho. Nada sendo requerido, tendo em vista se tratar de matéria exclusivamente de direito, tomem para sentença.

Intimem-se e cumpram-se.

ANDRADINA, 9 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000190-76.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: SONIA MARIA DA SILVA TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE FREITAS - SP184482, MARCELO BUENO FARIA - SP185304

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DE C I S Ã O

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária de anulação de garantia de alienação fiduciária, com pedido de concessão de tutela de urgência, por meio da qual a parte autora requer a suspensão dos procedimentos extrajudiciais de consolidação da propriedade do bem imóvel objeto da matrícula nº 29.211 do Registro de Imóveis de Andradina.

Para tanto, alegam que referido imóvel, pertencente ao casal, foi dado em alienação fiduciária em "contrato de compra e venda de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia no STF" firmado com a requerida.

Narram que figurou como vendedor o filho do casal, Thomas Henrique da Silva Teixeira, que recebeu em sua conta de pessoa física o numerário de R\$443.769,43, após descontos decorrentes de contrato de alienação fiduciária anterior.

Declararam que o imóvel objeto do contrato de financiamento na verdade servia de residência à família e estava no nome de Thomas, sendo certo que a "venda" (destacando-se que a própria petição inicial utiliza aspas para se referir ao negócio jurídico) teve por fim unicamente levantar valores que servissem para a continuação dos negócios e pagamento de dívidas das empresas CEMASE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E UTENSÍLIOS LTDA e THOMAS HENRIQUE DA SILVA TEIXEIRA ME, de titularidade da família dos autores.

Afirmam que a CEF tinha conhecimento de que os valores financiados e depositados na conta pessoa física de Thomas seriam revertidos em pagamento de débitos das empresas, e não em benefício da própria entidade familiar.

Alegam que o bem dado em garantia é bem de família, já que serve de residência aos autores, e alegam que a CEF os coagiu a ofertar referido imóvel sob pena de não mais autorizar a liberação de crédito para as empresas da família.

Defendem que em razão do valor levantado pela "compra e venda" ter servido para dar continuidade a atividades de pessoa jurídica, e não em benefício da família, o bem de família dado em garantia deve ser protegido.

Alegaram ainda irregularidade na notificação enviada pelo CRI em razão de não indicar o valor das parcelas vencidas e por cobrar parcelas vincendas.

No mérito, requerem que seja declarada a nulidade da garantia fiduciária instituída ao imóvel bem de família, em razão da comprovação de que os valores financiados se destinaram ao pagamento de débitos de empresas e não ao benefício do seu núcleo familiar.

À inicial foram juntados os documentos.

É o relatório. **Decido.**

## 1. FUNDAMENTAÇÃO

A tutela provisória, na sistemática do CPC/2015, pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). Nos termos do art. 300, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Já a tutela de evidência liminar tem seus parâmetros estabelecidos pelos requisitos preconizados no art. 311, exigindo-se que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; ou quando se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito.

A tutela provisória poderá ser requerida antecipadamente ao processo principal ou no curso deste, incidentalmente, quando o autor ficará dispensado do pagamento de custas.

**No caso em apreço, não vislumbro o preenchimento dos requisitos acima mencionados.**

Com efeito, numa análise preliminar dos documentos acostados, não se vislumbra situação apta a confirmar os requisitos necessários para a concessão da medida *in initio litis*.

De fato, ainda que haja entendimento de que o bem de família constitui instituto de ordem pública e, portanto, irrenunciável sua proteção ainda que mediante acordo de vontades entre as partes, o fato é que não se pode compactar com a conduta do devedor que oferece voluntariamente bem em garantia e que, após o inadimplemento, busca amparo no Poder Judiciário para reconhecer o reconhecimento da inexecutabilidade da avença sob pena de grave afronta ao princípio da boa-fé objetiva e da segurança jurídica.

Além disso, o artigo 3º da Lei n. 8.009/1990 traz exceções à regra da impenhorabilidade do bem família, merecendo destaque o inciso V, *in verbis*:

*Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:*

*(...)*

*V - para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar;*

Pela leitura do dispositivo supra, tem-se que a possibilidade de penhora sobre bem de família se limita aos casos em que é dado em garantia de dívida em benefício da própria família, de modo que se a garantia foi instituída em favor de terceiro, o bem continua protegido pela impenhorabilidade.

Nessa linha, conforme firme entendimento jurisprudencial, quando a hipoteca é dada em garantia de crédito outorgado a pessoa jurídica, o bem destinado à moradia do sócio mantém-se sob sua proteção legal (REsp 997.261 SC).

No entanto, o que se vislumbra no caso em análise é que o contrato de compra e venda foi estabelecido entre integrantes do mesmo núcleo familiar, conforme mencionado no último parágrafo da página 4 da petição inicial: " *diga-se que a família da autora (formada por seu marido Joaquim e seus filhos Luis e Thomas)*".

O instrumento particular de venda e compra de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia no SFH apresentado pela parte autora (doc. 3360) indica como vendedor Thomas Henrique da Silva Teixeira, e como compradores os autores, Joaquim da Silva Teixeira Junior e Sonia Maria da Silva Teixeira, sendo certo que para ambas as partes consta o endereço na Rua Marechal Deodoro, n. 2510, Jardim das Orquídeas, Andradina/SP.

É o mesmo endereço do imóvel dado em alienação fiduciária no contrato, conforme se observa da matrícula 29211 do CRI de Andradina (doc. 3505). De fato, o imóvel dado em garantia corresponde ao imóvel residencial do núcleo familiar integrado pelo vendedor e pelos compradores. Há comprovantes de residência dos membros da família nos documentos n. 3815, 3807, 3790, 3781 e 3774.

Não há nenhuma menção a qualquer pessoa jurídica. O contrato foi formalmente estabelecido para satisfazer pretensões de pessoas físicas.

Tanto é assim que em 29/07/2014 houve o crédito de R\$443.769,43 (quatrocentos e quarenta e três mil setecentos e sessenta e nove reais e quarenta e três centavos) na conta corrente pessoa física de titularidade de Thomas Henrique da Silva Teixeira, conforme se observa do extrato apresentado (doc. 3582).

Do mesmo extrato verifica-se que no dia seguinte (30/07/2014), Thomas transferiu R\$395.047,49 para sua conta corrente pessoa jurídica, a partir de onde passou a executar diversas transferências eletrônicas (TED), conforme se verifica do extrato de referida conta pessoa jurídica (doc. 3594 e 3608).

Outros extratos (doc. 3626, 3636, 3673 e 3687) indicam que tais transferências se destinaram a contas das empresas CEMASE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E UTENSÍLIOS LTDA e THOMAS HENRIQUE DA SILVA TEIXEIRA ME.

Os contratos sociais das referidas empresas (doc. 3562, 3517 e 3549) indicam que as pessoas jurídicas são compostas exclusivamente por integrantes da entidade familiar.

Feitas tais constatações, cumpre mencionar que formalmente o contrato celebrado com a CEF envolvia interesse de pessoas físicas integrantes de uma mesma família.

A alegação de que a CEF tinha conhecimento de que a destinação dos valores levantados pela venda do imóvel seria para as empresas e não para a pessoa física do vendedor denota a ocorrência de negócio jurídico simulado, conforme ventilado na própria inicial (página 8).

Como cediço, havendo simulação, a parte que com ela assentiu não pode invocá-la em seu próprio benefício. O ato da parte autora, que celebrou contrato, consciente de sua real finalidade, e após, já em mora, veio ao Poder Judiciário sustentar a ocorrência de simulação com o objetivo de escapar do cumprimento de sua obrigação, configura grave ofensa ao princípio da boa-fé objetiva.

Nesse sentido, julgado:

*EMENTA* Apelação Cível. Contrato de compra e venda. Nulidade. **Simulação admitida pelo autor.** Parte que não pode se beneficiar da própria torpeza. **Ilegitimidade passiva reconhecida. O negócio jurídico simulado não pode ser oposto por quem com ele assentiu, considerando-se que a ninguém será admitido alegar a própria torpeza. Deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva ad causam dos vendedores que figuraram em prévio contrato de compra e venda simulado, ante o assentimento do autor com o negócio jurídico viciado. Em caso de revelia, a presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial possui caráter relativo, devendo o julgador atentar para a prova de existência dos fatos da causa, razão pela qual, a despeito da ocorrência de revelia, pode, até mesmo, negar provimento ao pedido. Recurso desprovido. (TJRO. Apelação 0004404-82.2012.8.22.0003. Data do julgamento: 17/06/2014).**

Ainda que assim não fosse, considerando, por hipótese, a alegação de que a CEF estaria ciente de que o negócio jurídico beneficiaria as empresas, de todo modo o bem de família dado em garantia estaria desprotegido de impenhorabilidade, já que as pessoas jurídicas beneficiadas são constituídas exclusivamente por membros da entidade familiar, motivo pelo qual a elas se estende a exceção prevista no artigo 3º, inciso V, da Lei n. 8.009/90. Neste sentido, o recente julgado do E. TRF 3:

*PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. BEM DE FAMÍLIA . EMPRÉSTIMO CONTRAÍDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA PARA COBRIR DESPESAS DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. ART. 3º, V, DA LEI N. 8.009/90. BENEFÍCIOS REVERTIDOS AO CASAL. AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. I - A impenhorabilidade do bem de família "é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido: (...) V - para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar;" (art. 3º da Lei 8.009/90) II - A jurisprudência concluiu que tal exceção só tem incidência quando a garantia é prestada em benefício da entidade familiar, não servindo para assegurar empréstimo obtido por terceiro. III - Todavia, se o empréstimo beneficia pessoa jurídica constituída exclusivamente por membros da entidade familiar, é possível reconhecer a incidência da exceção prevista no inciso V do art. 3º da Lei nº 8.009/90. Precedentes. IV - Agravo não provido. (AI 00220218620164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2017)*

Quanto à alegação de irregularidade na notificação, em que pese a parte autora reclame que as parcelas vencidas teriam sido incluídas no valor da cobrança, o que se vislumbra no doc. 3375 é que somente parcelas vencidas, referentes aos meses de junho, julho e agosto de 2017, foram computadas no montante do débito para fins de purga da mora. A planilha anexa à notificação atende ao preceituado pelo §1º do art. 26 da Lei n. 9.514/1997 à medida que indica o valor necessário para a purgação da mora a depender da data do efetivo pagamento, o que engloba as prestações vencidas, juros, penalidade e outros encargos.

Assim, não se vislumbra, em análise perfunctória, irregularidade na notificação apta a lhe retirar a validade.

Em vista de todas as considerações, importa negar provimento à concessão da tutela de urgência pedida pela demandante porque não vislumbro, ao menos em primeira análise, típica da atual quadra processual, verossimilhança do direito invocado.

## 1. DECISÃO

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória. Intime-se.

**DEFIRO** os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita aos autores (Lei nº 1060/50). Anote-se.

**CITE-SE e INTIME-SE a Caixa Econômica Federal** para audiência de conciliação, independentemente de novos despachos, cabendo à Secretaria incluir o feito em pauta.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Andradina, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000190-76.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
AUTOR: SONIA MARIA DA SILVA TEIXEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE FREITAS - SP184482, MARCELO BUENO FARIA - SP185304  
RÉU: CEF

## ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto desta Vara e em complementação ao ato ordinatório anterior ficam as partes devidamente intimadas de que foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/08/2018 às 14HS00.

ANDRADINA, 5 de junho de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

### 1ª VARA DE REGISTRO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000198-43.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: OLIVETE DO PRADO  
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

INSPEÇÃO. PERÍODO DE 21 A 25 DE MAIO DE 2018. EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 76, de 25/04/2018.

- 1 Intime-se o (a) Autor (a) acerca da contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, ou se pretende o julgamento antecipado do mérito.
2. Após, intime-se o réu para que informe se tem provas a produzir ou concorda com o julgamento antecipado do mérito.
3. Prazo: 15 (quinze) dias.
4. Publique-se. Intime-se.

Registro, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000137-22.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: PEDRO FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA GUSMAO TOUNI - SP179459

**DESPACHO**

1. Petição id nº 6339219: Defiro em parte o pedido de prorrogação de prazo. Intime-se a parte autora para apresentar cópia do processo administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso presente, venham os autos conclusos.
2. Em caso de inércia, advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 28 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000291-06.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: LUIZ MASCOLINO SANTANA, MARIA ODETE CAMPOS DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

INSPEÇÃO. PERÍODO DE 21 A 25 DE MAIO DE 2018. EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEIF Nº 76, de 25/04/2018.

1. Verificado que a autor (a) possui mais de 60 (sessenta) anos, deve o presente feito tramitar com prioridade nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/03. Proceda, o Setor, com as anotações necessárias.
2. Defiro o pedido de concessão de Justiça Gratuita. Anote-se.
3. Ante ao noticiado no Ofício de nº 247/2016 da Procuradoria Seccional Federal de Santos/SP, depositado na Secretaria desta Vara, em que o a autarquia previdenciária manifesta desinteresse na realização da audiência prevista no art. 334 do CPC, deixo, por ora, de designá-la.
4. Intime-se o INSS para apresentar impugnação no prazo legal.
5. Intime-se a parte autora desta decisão.
6. Expeça-se o necessário.

Registro, 28 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000293-73.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: LEONOR NERY DE SOUZA ALMEIDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

INSPEÇÃO. PERÍODO DE 21 A 25 DE MAIO DE 2018. EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEIF Nº 76, de 25/04/2018.

1. Verificado que a autor (a) possui mais de 60 (sessenta) anos, deve o presente feito tramitar com prioridade nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/03. Proceda, o Setor, com as anotações necessárias.
2. Defiro o pedido de concessão de Justiça Gratuita. Anote-se.
3. Ante ao noticiado no Ofício de nº 247/2016 da Procuradoria Seccional Federal de Santos/SP, depositado na Secretaria desta Vara, em que o a autarquia previdenciária manifesta desinteresse na realização da audiência prevista no art. 334 do CPC, deixo, por ora, de designá-la.
4. Intime-se o INSS para apresentar impugnação no prazo legal.
5. Intime-se a parte autora desta decisão.
6. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000323-11.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: PEDRO JOSE DO SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

INSPEÇÃO. PERÍODO DE 21 A 25 DE MAIO DE 2018. EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 76, de 25/04/2018.

1. Verificado que a autor (a) possui mais de 60 (sessenta) anos, deve o presente feito tramitar com prioridade nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/03. Proceda, o Setor, com as anotações necessárias.
2. Defiro o pedido de concessão de Justiça Gratuita. Anote-se.
3. Ante ao noticiado no Ofício de nº 247/2016 da Procuradoria Seccional Federal de Santos/SP, depositado na Secretaria desta Vara, em que o a autarquia previdenciária manifesta desinteresse na realização da audiência prevista no art. 334 do CPC, deixo, por ora, de designá-la.
4. Intime-se o INSS para apresentar impugnação no prazo legal.
5. Intime-se a parte autora desta decisão.
6. Expeça-se o necessário.

Registro, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000249-88.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: BOANERGES MARIANO JAYME, DANTE BARBOSA SENA, JEREMIAS MARCELINO, EUNICE SATIE SHIMADA MATSUDA, ESTHER MITIKO MATSUDA EMURA, ROBERTO TAKASHI EMURA, NATHANAEL LOBO, ZACARIAS INACIO CHEMITE  
Advogado do(a) AUTOR: DANILO TAFNER SILVA - SP274288  
Advogado do(a) AUTOR: DANILO TAFNER SILVA - SP274288  
Advogado do(a) AUTOR: DANILO TAFNER SILVA - SP274288  
Advogado do(a) AUTOR: DANILO TAFNER SILVA - SP274288  
Advogado do(a) AUTOR: DANILO TAFNER SILVA - SP274288  
Advogado do(a) AUTOR: DANILO TAFNER SILVA - SP274288  
Advogado do(a) AUTOR: DANILO TAFNER SILVA - SP274288  
RÉU: CEF

## SENTENÇA

### SENTENÇA - Tipo B

Trata-se de demanda (repetitiva) ajuizada pelo autor(a)/fundista objetivando a substituição do índice de correção monetária do saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço por indexador diversos da TR (taxa referencial).

A matéria em debate foi afetada pelo E. STJ ao rito dos recursos repetitivos (art. 1.036 do Código de Processo Civil), sob o Tema nº 731, no Recurso Especial nº 1.614.874/SC, onde foi determinada a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão.

Em 11 de abril de 2018, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça sedimentou o tema em questão. A Corte Especial manteve a TR como índice de atualização das contas do FGTS. O colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que "a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice".

Transcrevo ementa do julgado respectivo:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.*

*1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.*

*2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.*

*3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.*

*4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:*

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

#### TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC2015. (11.04.2018 – Dje 15.05.2018)

#### Da improcedência liminar do pedido

Assim, com fulcro no art. 1.040, III, no art. 332, II, todos do CPC, a tese firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça deve orientar todos os demais processos com objetivo semelhante, como o presente caso, reconhecendo a validade da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

#### Dispositivo

Pelo exposto, e JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda e extingo o feito **com resolução de mérito**, nos termos do art. 332, II, art. 487, I, c/c 1.040, III, tudo do CPC.

Custas e honorários pela parte autora, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Acaso tenha sido requerido, defiro os benefícios da justiça gratuita, devendo ser observada as disposições contidas no art. 98, §3º, do CPC.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo *in albis* ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Registro/SP, 04 de junho de 2018.

**JOÃO BATISTA MACHADO**

**Juiz Federal**

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000263-72.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EMBARGANTE: REINALDO DA CRUZ SANTOS JUNIOR  
Advogado do(a) EMBARGANTE: HERLY CARVALHO COSTA - SP364123  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### S E N T E N Ç A - T i p o A

*Inspecção. Período de 21 a 25 de maio de 2018 – Edital de Instalação publicado no DEJF nº 76, de 25.04.2018.*

Trata-se de ação de **Embargos à Execução** interposta por **REINALDO DA CRUZ SANTOS JUNIOR**, qualificado, em desfavor da embargada, **Caixa Econômica Federal - CAIXA**, visando à extinção da **Execução de Título Extrajudicial sob nº 5000114-76.2017.4.03.6129**, deste Juízo.

Em sua **peça inicial** a parte embargante alega excesso de execução, sob o fundamento de que “a CEF deixou de considerar que o Executado pagou parcelas do empréstimo, cobrando o valor integral da dívida como se nenhuma prestação tivesse sido paga”.

Colacionou documentos (docs. 02/05).

Foi determinado à parte executada/embargente que emendasse a peça inicial para apresentar o valor exequendo que entende devido e apontasse valor da causa (doc. 08), ao que atendeu (doc. 11).

Os embargos foram recebidos (doc. 20).

Certidão notícia a ausência de apresentação de impugnação pela CEF (doc. 21).

Oportunizada a **produção de provas** (doc. 22), a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (doc, 23).

É, em síntese, o relatório.

#### **Fundamento e decido.**

Cuida-se de ação de embargos à execução de título extrajudicial em que se discute a dívida executada nos autos de execução nº 5000114-76.2017.4.03.6129, no importe de R\$ 64.209,94 (sessenta e quatro mil duzentos e nove reais e noventa e quatro centavos), oriunda de contrato de *Empréstimo Consignado*.

A embargada deixou de apresentar impugnação (doc. 21), ao que decorre sua revelia, nos termos do art. 344 do CPC.

Contudo, com espeque no previsto no art. 345, IV, do CPC<sup>[1]</sup>, ao analisar os documentos presentes nos autos PJe, reputo afastada a presunção de veracidade das alegações formuladas pelo embargante.

Com efeito, aduz o embargante que a CEF, ao promover a execução, não considerou os valores pagos do montante executado. Nesse passo, indicou como devida a quantia de R\$ 45.254,27 (quarenta e cinco mil duzentos e cinquenta e quatro reais e vinte e sete centavos).

Para comprovar os pagamentos aludidos do empréstimo consignado, trouxe comprovante de pagamento de salários/vencimento da empregadora, CAMARA MUNICIPAL DE IGUAPE, com indicação de desconto de parcela destinada a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, afirmando se referir ao empréstimo feito junto à embargada, relativo ao período de agosto de 2015 a dezembro de 2016 (docs. 4/5).

Contudo, ao verificar-se o demonstrativo do débito executado (docs. 14), é de se constatar que o início do inadimplemento considerado foi em 06.04.2017, posterior, portanto, aos descontos/pagamentos que alude o embargante.

Ademais, a juntada de documento, identificado como planilha de débitos, retirado de calculadora eletrônica, não possui o condão de retirar a certeza e liquidez do débito executado, referente ao crédito consignado.

Assim, verifica-se que os argumentos da tese do embargante, não subsistem diante da documentação existente no feito. Portanto, reputo insubsistentes os argumentos/teses apresentados pela parte embargante, sendo de rigor sua improcedência.

#### ***Dispositivo***

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial, extinguindo estes embargos **com resolução de mérito**, com fundamento nos artigos 487, I, do CPC.

Indevidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Sem honorários advocatícios, porquanto não houve impugnação do banco/credor.

Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução de origem, quando a CAIXA poderá apresentar cálculos atualizados, observando eventuais pagamento feitos pelo devedor/embargente (como outubro/2014 a dezembro/2016).

Publique-se, registre-se e intime-se.

Registro/SP, 24 de maio de 2018.

JOÃO BATISTA MACHADO

**Juiz Federal**

*(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)*

---

[1] Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se: (...)

IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.

#### **DESPACHO**

1. Recebi o presente feito em conclusão nesta data.

2. As empresas, CIA. UTRAGAZ e TRANSPORTADORA ECANIA LTDA.-ME, requerem medida cautelar/antecipação de tutela visando a evitar que seus veículos, CARRETA FOP 9014 E CAVALO IKU 0179, não sejam parados em bloqueio provocado pela chamada “Greve dos Caminhoneiros”, que, atualmente, ocorre nos arredores da cidade de CAJATI/SP, Rodovia Regis Bittencourt - BR 116 (resumo peça inicial).

Entretanto, diante da veiculação das recentes notícias jornalísticas dando conta do fim do movimento paredista dos caminhoneiros, informe a parte autora se possui interesse no prosseguimento da demanda.

Acaso, persista o interesse informar se o referido veículo ainda esta retido no movimento paredista.

Após, retornem os autos conclusos.

Providências necessárias.

Registro/SP, 04 de junho de 2018.

**JOÃO BATISTA MACHADO**

**Juiz Federal**

*(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000115-61.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: TATIANA PAPADOPOULOS CLEMENTE RODRIGUES

#### DESPACHO

1. Petição id nº 5992619: Tendo em vista que o endereço ainda não foi diligenciado, defiro o pedido. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação para o endereço indicado: Rua Cravo, nº 69, Jacupiranga/SP, CEP 11940-000.
2. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 28 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000160-65.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: DENYSE SIQUEIRA MATHIAS DUARTE

#### DESPACHO

1. Petição id nº 6183130: Tendo em vista que o endereço ainda não foi diligenciado, defiro o pedido. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação para o endereço indicados nos números 1, 3,4 e 5 da referida petição.
2. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 28 de maio de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004028-41.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Registro  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
REQUERIDO: ADRIANA LEITE MARTINS



## CERTIDÃO

1. Defiro o pedido de notificação da parte requerida, conforme previsão do artigo 726 do Código de Processo Civil.
2. Expeça-se mandado de notificação.
3. Após a notificação realizada, dê-se a devida baixa com as cautelas de praxe e entregue os autos ao requerente, conforme determinado pelo artigo 729 do CPC.

Registro, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000169-27.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: GUIOMAR PENICHE DOS SANTOS RIBEIRO, DIRLEY PENICHE FRANCA RIBEIRO, DAIANE PENICHE FRANCA GERAGI  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MARCELO GONCALVES ARTEIRO - SP233024  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MARCELO GONCALVES ARTEIRO - SP233024  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MARCELO GONCALVES ARTEIRO - SP233024  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

1. Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 18/07/2018, às 16:00 horas, na sede deste Juízo, localizado na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro – Registro (SP).
2. Intimem-se as partes para comparecerem a audiência com as testemunhas arroladas, dispensando a intimação do juízo, conforme previsto no art. 455 do CPC.
3. Intimem-se as partes para apresentarem no prazo de 10 (dez dias) o rol de testemunhas com o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, conforme determinado pelo parágrafo 4º, do artigo 357 e art. 450 do CPC.
4. As partes e as testemunhas deverão se apresentar a este Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos e munidos de documentos de identificação com foto.
5. Publique-se.

Registro, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000282-78.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: EDIMILSON LEMOS DE MOURA  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA RIBEIRO RAMOS - SP395789  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

INSPEÇÃO. PERÍODO DE 21 A 25 DE MAIO DE 2018. EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 76, de 25/04/2018.

1. Petição id nº 4885541: Indefero o pedido de realização de perícia para comprovação da atividade especial, períodos de 15/10/1989 a 14/11/2016, haja vista a juntada aos autos do PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) no documento id nº 3239528. Portanto, desnecessária a realização de perícia para tal fim.
2. Cito entendimento jurisprudencial:  
TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL Ap 00116403620144036128 SP (TRF-3)Jurisprudência-Data de publicação: 19/12/2017Ementa: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. 2. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexistente laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528 /97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 3. Comprovada a atividade insalubre por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP por mais de 25 (vinte e cinco) anos, é devida a concessão da aposentadoria especial, conforme o artigo 57 da Lei nº 8.213 /91. 4. Apelação do INSS não provida.
3. Assim, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, venham-me os autos conclusos para sentença.
4. Intime-se. Cumpra-se.

Registro, 29 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000170-75.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: MARIA EDITE DE FRANCA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. À vista da certidão de trânsito em julgado (id nº 5344396), e sendo necessário, oficie-se ao INSS (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais – EADJ em Santos/SP), para implantação/revisão imediata do benefício. CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO, o qual deverá ser instruído e encaminhado via correio eletrônico institucional da Autarquia Previdenciária.
2. Ato contínuo, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o CÁLCULO DAS PARCELAS VENCIDAS, bem como documentos e planilhas utilizadas para elaboração deste. Com a juntada, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo legal, ficando ciente de que sua inércia implicará em CONCORDÂNCIA TÁCITA relativamente ao "quantum debeatur".
3. HAVENDO CONCORDÂNCIA OU DECORRIDO O PRAZO, expeça-se RPV/PRECATÓRIO ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os termos da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.
- 3.1. Com a informação de DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.
4. NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA com os valores apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, sob pena de homologação.
- 4.1. Com a apresentação do memorial de cálculo pela parte autora, CITE-SE O INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos impugnar a execução.
- 4.2. Havendo impugnação aguarde-se o julgamento. Não sendo impugnada a execução, cumpram-se as determinações dos itens 3 e 3.1.
5. Intime(m) se. Cumpra-se.

Registro, 30 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000102-62.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: VALDIR KLIEMKE GODKE  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE JOANES PEREIRA JUNIOR - SP326388

## DESPACHO

1. Petição id nº 5456631: Embora na audiência de conciliação, id nº 2858709, o processo de execução ficou suspenso pelo prazo de 30 (trinta) dias para a CEF se manifestar sobre a contraproposta ofertada, na decisão de id nº 2376027, a parte executada foi intimada que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderia opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da realização da audiência de conciliação. A referida audiência aconteceu no dia 02 de outubro de 2017, suspendendo o prazo por 30 dias úteis, conforme previsão do Novo CPC. O prazo transcorreu in albis no dia 27 de novembro de 2017, já considerando os feriados existentes. A partir da data de 27 de novembro, a parte executada teve 15 dias úteis para apresentação dos embargos à execução. O prazo transcorreu in albis no dia 18 de dezembro de 2017. A certidão de decurso de prazo para apresentação de embargos à execução está datada no dia 25 de janeiro de 2018 (id nº 4304621). Desta forma, não há nulidade na "penhora online" realizada id nº 5230315.
2. Mantenho, por ora, o bloqueio do valor rastreado pelo SISTEMA BACEN JUD. Notadamente, não é possível constatar nos extratos das contas bancárias do executado(a), VALDIR KLIEMKE GODKE (conta corrente nº 13.117-2, Agência 0492-8, do Banco do Brasil.), que o crédito ali consignado (destacado) corresponde à verba salarial. Entretanto, constata-se também que a mesma conta nominada de 'salarário' não se destina, exclusivamente, para tal finalidade. Constam ali registrados saques outros, como, "Transferência enviada" (R\$ 610,00) e de 'saque TAA' (R\$ 300,00, R\$ 480,00 e R\$ 300,00).
3. Com isso, se verifica ser legítimo o bloqueio do valor reclamado, porquanto do extrato bancário se constata que *'É válida a constrição de dinheiro depositado em instituições financeiras, se o agravante não comprovou a natureza salarial do valor bloqueado e que a conta era destinada, exclusivamente, ao recebimento de salários.'* (TJAP - AGI 0000988-17.2010.8.03.0000 - C. Única - Rel. Des. Luiz Carlos - Dje 20.01.2011 - p. 29).
4. Outrossim, não se pode dizer que o valor bloqueado na conta bancária do executado esteja abrangido pela impenhorabilidade, pois *'Ausente a comprovação de que os valores depositados em conta corrente estão abrangidos pela impenhorabilidade de que trata o art. 649, IV, do CPC, deve ser mantido o bloqueio efetivado via BACENJUD.'* (AC 000916515.2011.404.9999/PR - la T. Rela Ilesa Fed. Maria de Fátima Freitas LabarrèreDre 08.11.2011 - p. 136).
5. No caso vertente, o agravado não comprovou que o bloqueio dos valores existentes na conta corrente de sua titularidade, incidiram somente sobre verba recebida a título de salários, portanto, impenhorável.

6. Nesse mesmo sentido, cito precedente no nosso TRF/3a Região:

*'AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. PENHORA. BACENJUD. SEGREDO DE JUSTIÇA. A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens do executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo "tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios", nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil. Os bens penhorados têm por escopo precípuo a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo. Cabe ser observado que, em 08 de maio de 2001, foi firmado Convênio de Cooperação Técnico-Institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal para fins de acesso ao Sistema BACEN JUD. Deve-se destacar ainda que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 38 da Lei n.º 4.595/64, excepciona-se o sigilo bancário quando se tratarem de informações determinadas pelo Poder Judiciário. Inexiste ilegalidade no rastreamento de valores do executado em instituições financeiras por meio do sistema BACEN JUD. A penhora foi efetivada sobre um imóvel de valor inferior ao débito cobrado na execução, razão pela qual foi determinado o bloqueio de ativos financeiros. O fato do agravante ter requerido a substituição da penhora por outro imóvel demonstra que é inverídica a assertiva efetivada neste recurso de que a execução fiscal encontra-se devidamente garantida. De acordo com o artigo 655, I do CPC, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, em espécie, ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. No caso em tela, não ficou comprovado que os valores que continuaram bloqueados também possuem caráter salarial, o que não justifica, a princípio, o desbloqueio. Cumpre ressaltar que os valores que entram na esfera de disponibilidade do recorrido sem que tenha sido integralmente consumido para suprir as necessidades básicas, passa a compor uma reserva de capital, e por isto perde o seu caráter alimentar. Constatado que o juiz monocrático, ao prolatar a decisão agravada, analisou a questão de que não se encontrava comprovado que o numerário na conta era proveniente de salário. No tocante ao segredo de justiça, a regra geral vigente no nosso ordenamento jurídico privilegia a publicidade dos atos processuais, razão pela qual a mera existência de uma ação judicial não enseja automaticamente o seu sigilo. Este, contudo, pode ser decretado quando assim o exigir o interesse público ou nos casos que dizem respeito a casamento, filiação, separação dos cônjuges, conversão em divórcio, alimentos e guarda de menores, a teor dos incisos I e II do artigo 155 do CPC. Agravo a que se dá parcial provimento, apenas para determinar o segredo de justiça requerido. ' (AI 00077862720104030000, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2011 PÁGINA: 231 ..FONTE RE/PUBLICACAO.)*

7. Intime-se a CEF para indicar as diligências úteis e necessárias para o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 dias.

8. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

9. Publique-se.

Registro, 30 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000204-50.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: ADRIANA RODRIGUES RAIMUNDO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DA CONCEICAO IVATA DA SILVA - SP280545  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

### S E N T E N Ç A - T i p o B

Trata-se de demanda (repetitiva) ajuizada pelo autor(a)/fundista objetivando a substituição do índice de correção monetária do saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço por indexador diversos da TR (taxa referencial).

A matéria em debate foi afetada pelo E. STJ ao rito dos recursos repetitivos (art. 1.036 do Código de Processo Civil), sob o Tema nº 731, no Recurso Especial nº 1.614.874/SC, onde foi determinada a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão.

Em 11 de abril de 2018, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça sedimentou o tema em questão. A Corte Especial manteve a TR como índice de atualização das contas do FGTS. O colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que "a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice".

Transcrevo ementa do julgado respectivo:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.*

*1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.*

*2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.*

*3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.*

*4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:*

*(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;*

*(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;*

*(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;*

*(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;*

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

#### TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC2015. (11.04.2018 – Dje 15.05.2018)

#### Da improcedência liminar do pedido

Assim, com fulcro no art. 1.040, III, no art. 332, II, todos do CPC, a tese firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça deve orientar todos os demais processos com objetivo semelhante, como o presente caso, reconhecendo a validade da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

#### **Dispositivo**

Pelo exposto, e JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda e extingo o feito **com resolução de mérito**, nos termos do art. 332, II, art. 487, I, c/c 1.040, III, tudo do CPC.

Custas e honorários pela parte autora, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Acaso tenha sido requerido, defiro os benefícios da justiça gratuita, devendo ser observada as disposições contidas no art. 98, §3º, do CPC.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo *in albis* ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Registro/SP, 04 de junho de 2018.

**JOÃO BATISTA MACHADO**

**Juiz Federal**

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000206-20.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: CELJO ZANELLA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DA CONCEICAO IVATA DA SILVA - SP280545  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### **S E N T E N Ç A - T i p o B**

Trata-se de demanda (repetitiva) ajuizada pelo autor(a)/fundista objetivando a substituição do índice de correção monetária do saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço por indexador diversos da TR (taxa referencial).

A matéria em debate foi afetada pelo E. STJ ao rito dos recursos repetitivos (art. 1.036 do Código de Processo Civil), sob o Tema nº 731, no Recurso Especial nº 1.614.874/SC, onde foi determinada a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão.

Em 11 de abril de 2018, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça sedimentou o tema em questão. A Corte Especial manteve a TR como índice de atualização das contas do FGTS. O colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que “a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”.

Transcrevo ementa do julgado respectivo:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.*

*1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.*

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

#### TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (11.04.2018 – Dje 15.05.2018)

#### Da improcedência liminar do pedido

Assim, com fulcro no art. 1.040, III, no art. 332, II, todos do CPC, a tese firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça deve orientar todos os demais processos com objetivo semelhante, como o presente caso, reconhecendo a validade da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

#### **Dispositivo**

Pelo exposto, e JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda e extingo o feito **com resolução de mérito**, nos termos do art. 332, II, art. 487, I, c/c 1.040, III, tudo do CPC.

Custas e honorários pela parte autora, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Acaso tenha sido requerido, defiro os benefícios da justiça gratuita, devendo ser observada as disposições contidas no art. 98, §3º, do CPC.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo *in albis* ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Registro/SP, 04 de junho de 2018.

**JOÃO BATISTA MACHADO**

**Juiz Federal**

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000205-35.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: LETICIA MUNIZ DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DA CONCEICAO IVATA DA SILVA - SP280545  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### **S E N T E N Ç A - T i p o B**

Trata-se de demanda (repetitiva) ajuizada pelo autor(a)/fundista objetivando a substituição do índice de correção monetária do saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço por indexador diversos da TR (taxa referencial).

A matéria em debate foi afetada pelo E. STJ ao rito dos recursos repetitivos (art. 1.036 do Código de Processo Civil), sob o Tema nº 731, no Recurso Especial nº 1.614.874/SC, onde foi determinada a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão.

Em 11 de abril de 2018, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça sedimentou o tema em questão. A Corte Especial manteve a TR como índice de atualização das contas do FGTS. O colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que “a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”.

Transcrevo ementa do julgado respectivo:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.*

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

#### TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (11.04.2018 – Dje 15.05.2018)

#### Da improcedência liminar do pedido

Assim, com fulcro no art. 1.040, III, no art. 332, II, todos do CPC, a tese firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça deve orientar todos os demais processos com objetivo semelhante, como o presente caso, reconhecendo a validade da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

#### Dispositivo

Pelo exposto, e JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda e extingo o feito **com resolução de mérito**, nos termos do art. 332, II, art. 487, I, c/c 1.040, III, tudo do CPC.

Custas e honorários pela parte autora, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Acaso tenha sido requerido, defiro os benefícios da justiça gratuita, devendo ser observada as disposições contidas no art. 98, §3º, do CPC.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo *in albis* ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Registro/SP, 04 de junho de 2018.

**JOÃO BATISTA MACHADO**

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

**SENTENÇA - Tipo B**

Trata-se de demanda (repetitiva) ajuizada pelo autor(a)/fundista objetivando a substituição do índice de correção monetária do saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço por indexador diversos da TR (taxa referencial).

A matéria em debate foi afetada pelo E. STJ ao rito dos recursos repetitivos (art. 1.036 do Código de Processo Civil), sob o Tema nº 731, no Recurso Especial nº 1.614.874/SC, onde foi determinada a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão.

Em 11 de abril de 2018, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça sedimentou o tema em questão. A Corte Especial manteve a TR como índice de atualização das contas do FGTS. O colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que "a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice".

Transcrevo ementa do julgado respectivo:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.*

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

**TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015**

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (11.04.2018 – Dje 15.05.2018)

**Da improcedência liminar do pedido**

Assim, com fulcro no art. 1.040, III, no art. 332, II, todos do CPC, a tese firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça deve orientar todos os demais processos com objetivo semelhante, como o presente caso, reconhecendo a validade da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

**Dispositivo**

Pelo exposto, e JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda e extingo o feito **com resolução de mérito**, nos termos do art. 332, II, art. 487, I, c/c 1.040, III, tudo do CPC.

Custas e honorários pela parte autora, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Acaso tenha sido requerido, defiro os benefícios da justiça gratuita, devendo ser observada as disposições contidas no art. 98, §3º, do CPC.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo *in albis* ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Registro/SP, 04 de junho de 2018.

**JOÃO BATISTA MACHADO**

**Juiz Federal**

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000303-20.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: ANTONIO ANASTACIO BARBOSA CARNEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**S E N T E N Ç A - T i p o B**

Trata-se de demanda (repetitiva) ajuizada pelo autor(a)/fundista objetivando a substituição do índice de correção monetária do saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço por indexador diversos da TR (taxa referencial).

A matéria em debate foi afetada pelo E. STJ ao rito dos recursos repetitivos (art. 1.036 do Código de Processo Civil), sob o Tema nº 731, no Recurso Especial nº 1.614.874/SC, onde foi determinada a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão.

Em 11 de abril de 2018, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça sedimentou o tema em questão. A Corte Especial manteve a TR como índice de atualização das contas do FGTS. O colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que “a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”.

Transcrevo ementa do julgado respectivo:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.*

*1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.*

*2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.*

*3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.*

*4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:*

*(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;*

*(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;*

*(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;*

*(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;*

*(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e*

*(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.*

*5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.*

*6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.*

*7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.*

**TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015**

*8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.*

*9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (11.04.2018 – Dje 15.05.2018)*

**Da improcedência liminar do pedido**

Assim, com fulcro no art. 1.040, III, no art. 332, II, todos do CPC, a tese firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça deve orientar todos os demais processos com objetivo semelhante, como o presente caso, reconhecendo a validade da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.



### **Dispositivo**

Pelo exposto, e JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda e extingo o feito **com resolução de mérito**, nos termos do art. 332, II, art. 487, I, c/c 1.040, III, tudo do CPC.

Custas e honorários pela parte autora, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Acaso tenha sido requerido, defiro os benefícios da justiça gratuita, devendo ser observada as disposições contidas no art. 98, §3º, do CPC.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo *in albis* ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Registro/SP, 04 de junho de 2018.

**JOÃO BATISTA MACHADO**

**Juiz Federal**

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000008-17.2017.4.03.6129/ 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: PAULO TOSHIO MAEBARA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS - SP175809  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### **S E N T E N Ç A - T i p o B**

Trata-se de demanda (repetitiva) ajuizada pelo autor(a)/fundista objetivando a substituição do índice de correção monetária do saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço por indexador diversos da TR (taxa referencial).

A matéria em debate foi afetada pelo E. STJ ao rito dos recursos repetitivos (art. 1.036 do Código de Processo Civil), sob o Tema nº 731, no Recurso Especial nº 1.614.874/SC, onde foi determinada a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão.

Em 11 de abril de 2018, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça sedimentou o tema em questão. A Corte Especial manteve a TR como índice de atualização das contas do FGTS. O colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que “a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”.

Transcrevo ementa do julgado respectivo:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.*

*1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.*

*2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.*

*3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.*

*4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:*

*(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;*

*(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;*

*(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;*

*(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;*

*(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e*

*(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.*

*5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.*

*6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.*

*7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.*

8. *A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.*

9. *Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (11.04.2018 – Dje 15.05.2018)*

#### Da improcedência liminar do pedido

Assim, com fulcro no art. 1.040, III, no art. 332, II, todos do CPC, a tese firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça deve orientar todos os demais processos com objetivo semelhante, como o presente caso, reconhecendo a validade da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

#### Dispositivo

Pelo exposto, e JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda e extingo o feito **com resolução de mérito**, nos termos do art. 332, II, art. 487, I, c/c 1.040, III, tudo do CPC.

Custas e honorários pela parte autora, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Acaso tenha sido requerido, defiro os benefícios da justiça gratuita, devendo ser observada as disposições contidas no art. 98, §3º, do CPC.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo *in albis* ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Registro/SP, 04 de junho de 2018.

**JOÃO BATISTA MACHADO**

**Juiz Federal**

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000038-52.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: DIVAR CARLOS PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MOACIR SALMORIA - PR18325  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### S E N T E N Ç A - Tipo B

Trata-se de demanda (repetitiva) ajuizada pelo autor(a)/fundista objetivando a substituição do índice de correção monetária do saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço por indexador diversos da TR (taxa referencial).

A matéria em debate foi afetada pelo E. STJ ao rito dos recursos repetitivos (art. 1.036 do Código de Processo Civil), sob o Tema nº 731, no Recurso Especial nº 1.614.874/SC, onde foi determinada a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão.

Em 11 de abril de 2018, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça sedimentou o tema em questão. A Corte Especial manteve a TR como índice de atualização das contas do FGTS. O colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que *“a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”*.

Transcrevo ementa do julgado respectivo:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.*

1. *Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.*

2. *O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.*

3. *Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.*

4. *A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:*

(i) *o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;*

(ii) *posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;*

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

#### TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC2015. (11.04.2018 – Dje 15.05.2018)

#### Da improcedência liminar do pedido

Assim, com fulcro no art. 1.040, III, no art. 332, II, todos do CPC, a tese firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça deve orientar todos os demais processos com objetivo semelhante, como o presente caso, reconhecendo a validade da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

#### Dispositivo

Pelo exposto, e JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda e extingo o feito **com resolução de mérito**, nos termos do art. 332, II, art. 487, I, c/c 1.040, III, tudo do CPC.

Custas e honorários pela parte autora, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Acaso tenha sido requerido, defiro os benefícios da justiça gratuita, devendo ser observada as disposições contidas no art. 98, §3º, do CPC.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo *in albis* ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Registro/SP, 04 de junho de 2018.

**JOÃO BATISTA MACHADO**

**Juiz Federal**

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000138-07.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: JARBAS ADELSON DE CAMARGO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA PATRICIA DA CUNHA - SP322462  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### S E N T E N Ç A - T i p o B

Trata-se de demanda (repetitiva) ajuizada pelo autor(a)/fundista objetivando a substituição do índice de correção monetária do saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço por indexador diversos da TR (taxa referencial).

A matéria em debate foi afetada pelo E. STJ ao rito dos recursos repetitivos (art. 1.036 do Código de Processo Civil), sob o Tema nº 731, no Recurso Especial nº 1.614.874/SC, onde foi determinada a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão.

Em 11 de abril de 2018, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça sedimentou o tema em questão. A Corte Especial manteve a TR como índice de atualização das contas do FGTS. O colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que “a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”.

Transcrevo ementa do julgado respectivo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.
2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.
3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.
4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:
  - (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;
  - (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;
  - (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;
  - (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;
  - (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e
  - (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.
5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.
6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.
7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

#### TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.
9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (11.04.2018 – Dje 15.05.2018)

#### Da improcedência liminar do pedido

Assim, com fulcro no art. 1.040, III, no art. 332, II, todos do CPC, a tese firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça deve orientar todos os demais processos com objetivo semelhante, como o presente caso, reconhecendo a validade da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

#### **Dispositivo**

Pelo exposto, e JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda e extingo o feito **com resolução de mérito**, nos termos do art. 332, II, art. 487, I, c/c 1.040, III, tudo do CPC.

Custas e honorários pela parte autora, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Acaso tenha sido requerido, defiro os benefícios da justiça gratuita, devendo ser observada as disposições contidas no art. 98, §3º, do CPC.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo *in albis* ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Registro/SP, 04 de junho de 2018.

**JOÃO BATISTA MACHADO**

**Juiz Federal**

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000355-50.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: CASSIO LUIZ SILVA PIRES  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DA CONCEICAO IVATA DA SILVA - SP280545  
RÉU: CEF

**SENTENÇA A - Tipo B**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/06/2018 804/896

Trata-se de demanda (repetitiva) ajuizada pelo autor(a)/fundista objetivando a substituição do índice de correção monetária do saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço por indexador diversos da TR (taxa referencial).

A matéria em debate foi afetada pelo E. STJ ao rito dos recursos repetitivos (art. 1.036 do Código de Processo Civil), sob o Tema nº 731, no Recurso Especial nº 1.614.874/SC, onde foi determinada a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão.

Em 11 de abril de 2018, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça sedimentou o tema em questão. A Corte Especial manteve a TR como índice de atualização das contas do FGTS. O colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que "a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice".

Transcrevo ementa do julgado respectivo:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.*

*1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.*

*2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.*

*3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.*

*4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:*

*(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;*

*(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;*

*(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;*

*(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;*

*(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e*

*(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.*

*5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.*

*6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.*

*7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.*

#### TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

*8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.*

*9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (11.04.2018 – Dje 15.05.2018)*

#### Da improcedência liminar do pedido

Assim, com fulcro no art. 1.040, III, no art. 332, II, todos do CPC, a tese firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça deve orientar todos os demais processos com objetivo semelhante, como o presente caso, reconhecendo a validade da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

#### **Dispositivo**

Pelo exposto, e JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda e extingo o feito **com resolução de mérito**, nos termos do art. 332, II, art. 487, I, c/c 1.040, III, tudo do CPC.

Custas e honorários pela parte autora, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Acaso tenha sido requerido, defiro os benefícios da justiça gratuita, devendo ser observada as disposições contidas no art. 98, §3º, do CPC.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo *in albis* ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Registro/SP, 04 de junho de 2018.

**JOÃO BATISTA MACHADO**

**Juiz Federal**

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06)

## SENTENÇA - Tipo B

Trata-se de demanda (repetitiva) ajuizada pelo autor(a)/fundista objetivando a substituição do índice de correção monetária do saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço por indexador diversos da TR (taxa referencial).

A matéria em debate foi afetada pelo E. STJ ao rito dos recursos repetitivos (art. 1.036 do Código de Processo Civil), sob o Tema nº 731, no Recurso Especial nº 1.614.874/SC, onde foi determinada a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão.

Em 11 de abril de 2018, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça sedimentou o tema em questão. A Corte Especial manteve a TR como índice de atualização das contas do FGTS. O colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que “a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”.

Transcrevo ementa do julgado respectivo:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.*

*1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.*

*2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.*

*3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.*

*4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:*

*(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;*

*(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;*

*(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;*

*(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;*

*(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e*

*(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.*

*5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.*

*6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.*

*7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.*

### TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

*8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.*

*9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (11.04.2018 – Dje 15.05.2018)*

### Da improcedência liminar do pedido

Assim, com fulcro no art. 1.040, III, no art. 332, II, todos do CPC, a tese firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça deve orientar todos os demais processos com objetivo semelhante, como o presente caso, reconhecendo a validade da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

### Dispositivo

Pelo exposto, e JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda e extingo o feito **com resolução de mérito**, nos termos do art. 332, II, art. 487, I, c/c 1.040, III, tudo do CPC.

Custas e honorários pela parte autora, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Acaso tenha sido requerido, defiro os benefícios da justiça gratuita, devendo ser observada as disposições contidas no art. 98, §3º, do CPC.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo *in albis* ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Registro/SP, 04 de junho de 2018.

**JOÃO BATISTA MACHADO**

**Juiz Federal**

*(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)*

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

### 1ª VARA DE SÃO VICENTE

MONITÓRIA (40) Nº 5000382-94.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: MARCUS ROGERIO COELHO

Advogado do(a) RÉU: JULIANA NOBILE FURLAN - SP213227

#### DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias a CEF.

Int.

São VICENTE, 3 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001311-93.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ADELSON FRANCISCO DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: REBECCA DE SOUZA OLIVEIRA - SP367292, INAIA SANTOS BARRROS - SP185250, LUIZA DE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265398, VALDIRENE XAVIER DE MELO GADELHO - SP188400, SILAS DE SOUZA - SP102549

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Recebo a emenda à inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, para que seja determinada a implantação de benefício por incapacidade em favor da parte autora.

Analisando os documentos anexados aos autos, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência pleiteada pela parte autora (artigo 300 do novo CPC), já que ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito

Com efeito, os documentos anexados aos autos não são suficientes para comprovar a incapacidade laborativa atual da parte autora.

Deve a parte autora, por conseguinte, se submeter à perícia médica, a ser realizada por profissional de confiança deste Juízo.

Assim, indefiro o pedido de tutela de urgência, e determino a submissão da parte autora à perícia médica.

**Nomeio como perito dr. Ricardo Fernandes Assumpção, que deverá realizar o exame no dia 28/06/2018, às 12h00min, neste fórum.**

Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, independentemente de nova intimação.

A parte autora deverá ser certificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados:

#### QUESITOS DO JUÍZO

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).

10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilossante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

**Juntem-se a contestação e os quesitos do INSS que se encontram depositados em Secretaria.**

**Por fim, esclareço que incumbe ao patrono da parte autora comunica-la da data ora designada para perícia.**

Intimem-se com urgência, diante da proximidade da data designada.

São Vicente, 04 de junho de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

São VICENTE, 4 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000909-12.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EMBARGANTE: ANDRELINA ANDRADE DO SACRAMENTO, MANOEL SANTANA DO SACRAMENTO  
Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037, ANA CRISTINA CORREIA - SP259360  
Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037, ANA CRISTINA CORREIA - SP259360  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Vistos,

Processo-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos à Egrégia Corte.

Int.



SÃO VICENTE, 1 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000186-27.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: FRANCISCO BERNARDINO  
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VALERO BRAIT - SP314454, JOSE RONALDO DA SILVA - SP148492, JOSE ROBERTO DE MATTOS - SP178999  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ROBERTO FERNANDO RUIZ  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

#### DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora sobre o informado pela CEF.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São VICENTE, 1 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000727-26.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CELSO FRAUCHE MAMANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos à Egrégia Corte.

Int.

São VICENTE, 1 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000986-21.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: JUSELITO ALVES FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MOTTA - SP292747  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos,

Deiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

São VICENTE, 1 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000317-65.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: SILAS FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE PAIVA MAGALHAES SOARES DE OLIVEIRA - SP132042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos,

Sob pena de sobrestamento do feito, intime-se novamente a parte autora para proceder a digitalização da integralidade da sentença recorrida.

Se em termos, dê-se vista ao INSS, para respectiva conferência.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF.

Int.

São VICENTE, 1 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000870-49.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: JAQUELINI CONCEICAO PEREIRA FIORIDO DOS SANTOS, ANA BEATRIZ FIORIDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA MARIA AMANTE BEZERRA - SP283773  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

São VICENTE, 1 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001705-37.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: VANDERLEI PASQUAL  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO TADEU YUNES - SP146214  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos,

Ciência a parte autora.

Após, voltem-me conclusos para apreciação da prova requerida.

Int.

São VICENTE, 1 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001798-97.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: WALDIR NASCIMENTO CUNHA  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

**SENTENÇA**

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação.

Intimada, a parte autora não se manifestou em réplica.

É o relatório.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

**Não há que se falar na aplicação do prazo prescricional em relação à ACP n. 0004911-28.2011.403.6183, eis que a parte autora não está executando a decisão nela proferida. Optou por ingressar com uma nova demanda.**

Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito.

O pedido formulado na inicial é improcedente.

Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal – Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal.

Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo *col.* Supremo Tribunal Federal.

Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é no sentido de que o novo teto pode ser aplicado aos benefícios em manutenção que se encontravam limitados ao teto antes vigente.

Ainda, entendeu a E. Corte que tal aplicação do novo teto não se configura um reajuste, mas apenas uma readequação ao teto vigente.

Exatamente o que pretende a parte autora.

No entanto, da análise dos documentos referentes ao benefício da parte autora, verifico que não há diferenças a serem calculadas.

De fato, a renda da parte autora não estava limitada ao teto, quando da alteração do teto, em razão da EC.

**O novo teto, em outras palavras, é irrelevante para a parte autora.**

**Com efeito, a evolução do benefício da parte autora no sistema Dataprev – hiscre – demonstra claramente que sua renda era inferior a R\$ 1081,50, em dezembro de 1998. Assim, a alteração do teto para R\$ 1200,00 em nada influenciaria seu benefício, que naquele momento não estava limitado ao teto.**

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cujá execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 02 de junho de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

## SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação.

Intimada, a parte autora não se manifestou em réplica.

É o relatório.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

**Não há que se falar na aplicação do prazo prescricional em relação à ACP n. 0004911-28.2011.403.6183, eis que a parte autora não está executando a decisão nela proferida. Optou por ingressar com uma nova demanda.**

Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito.

O pedido formulado na inicial é improcedente.

Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal – Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal.

Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo *col.* Supremo Tribunal Federal.

Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é no sentido de que o novo teto pode ser aplicado aos benefícios em manutenção que se encontram limitados ao teto antes vigente.

Ainda, entendeu a E. Corte que tal aplicação do novo teto não se configura um reajuste, mas apenas uma readequação ao teto vigente.

Exatamente o que pretende a parte autora.

No entanto, da análise dos documentos referentes ao benefício da parte autora, verifico que não há diferenças a serem calculadas.

De fato, a renda da parte autora não estava limitada ao teto, quando da alteração do teto, em razão da EC.

**O novo teto, em outras palavras, é irrelevante para a parte autora.**

**Com efeito, a evolução do benefício da parte autora no sistema Dataprev – hiscre – demonstra claramente que sua renda era inferior a R\$ 1081,50, em dezembro de 1998. Assim, a alteração do teto para R\$ 1200,00 em nada influenciaria seu benefício, que naquele momento não estava limitado ao teto.**

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cujas execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 02 de junho de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

## SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação.

Intimada, a parte autora não se manifestou em réplica.

É o relatório.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

**Não há que se falar na aplicação do prazo prescricional em relação à ACP n. 0004911-28.2011.403.6183, eis que a parte autora não está executando a decisão nela proferida. Optou por ingressar com uma nova demanda.**

Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito.

O pedido formulado na inicial é improcedente.

Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal – Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal.

Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo *col.* Supremo Tribunal Federal.

Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é no sentido de que o novo teto pode ser aplicado aos benefícios em manutenção que se encontravam limitados ao teto antes vigente.

Ainda, entendeu a E. Corte que tal aplicação do novo teto não se configura um reajuste, mas apenas uma readequação ao teto vigente.

Exatamente o que pretende a parte autora.

No entanto, da análise dos documentos referentes ao benefício da parte autora, verifico que não há diferenças a serem calculadas.

De fato, a renda da parte autora não estava limitada ao teto, quando da alteração do teto, em razão da EC.

**O novo teto, em outras palavras, é irrelevante para a parte autora.**

**Com efeito, a evolução do benefício da parte autora no sistema Dataprev – hiscre – demonstra claramente que sua renda era inferior a R\$ 1081,50, em dezembro de 1998. Assim, a alteração do teto para R\$ 1200,00 em nada influenciaria seu benefício, que naquele momento não estava limitado ao teto.**

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cujas execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 02 de junho de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000263-02.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: NIVALDO MARQUES, MARIA DAS GRACAS FURTADO MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA ROCHA SILVA - SP296170, MARCO ANTONIO ESTEVES - SP151046, DEBORA CRISTINA ESTEVES ARRAIS - SP316116

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA ROCHA SILVA - SP296170, MARCO ANTONIO ESTEVES - SP151046, DEBORA CRISTINA ESTEVES ARRAIS - SP316116

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário proposta por Nivaldo Marques e Maria das Graças Furtado Martins em face da União, por intermédio da qual pretendem o cancelamento do arrolamento fiscal incidente sobre imóvel de sua propriedade, apartamento 58 do Ed. Antonio Miele.

Afirmam, em suma, que tal imóvel lhes pertence há muitos anos, não mais sendo de propriedade de Cristiana Ferreira de Santana e Flauzão dos Santos Santana quando do arrolamento fiscal realizado pela Fazenda, em 2009. Afirmam que compraram o imóvel em 2000, mas que não lavraram escritura para registro na época.

Aduzem que tentaram, em vão, a exclusão do arrolamento sobre seu imóvel em requerimento administrativo dirigido à Receita Federal.

Pedem, assim, o cancelamento do arrolamento.

Com a inicial vieram documentos.

Citada, a União apresentou a contestação.

Os autores se manifestaram em réplica.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

O pedido formulado na inicial é procedente.

De fato, comprovam os documentos anexados aos autos que o imóvel objeto da matrícula 122.636 do Ofício de Registro de Imóveis de Praia Grande pertence aos autores há muitos anos – não integrando mais o patrimônio de Cristiana Ferreira de Santana e Flauzão dos Santos Santana quando do arrolamento fiscal dos bens deste último realizado pela União.

Assim, não há razão para que tal arrolamento continue anotado na matrícula do imóvel – anotação esta que implica, **ainda que indiretamente**, em restrições aos direitos de seus proprietários.

Tais restrições, ainda que não demonstradas nestes autos, são de conhecimento público: **mesmo sendo possível a alienação do imóvel, é fato incontestável que o lançamento do arrolamento representa óbice prático, já que, por si só, inibe o interesse de compra pelos potenciais interessados.**

Entendo que a documentação carreada aos autos traz à luz esclarecimentos que conduzem, inevitavelmente, ao reconhecimento do direito dos autores, evitando, nesse passo, a perpetuação de injusta turbacão à propriedade de terceiros de boa fé e permitindo-se ainda a pacificação de situação já consolidada no tempo.

Não obstante, deixo de condenar a ré **em custas e honorários advocatícios**, visto que não era possível à União saber da existência do compromisso de venda e compra não levado ao registro.

A hipótese concreta exige, pois, a aplicação do **princípio da causalidade**, tal como delineado por Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa:

*"A regra da sucumbência, expressa neste art. 20 (do CPC), não comporta aplicação indiscriminada na determinação da parte responsável pelo pagamento de honorários e reembolso de despesas. Em matéria de honorários e de despesas, fala mais alto o princípio da causalidade, ou seja, responde por eles a parte que deu causa à instauração do processo. É certo que, na maioria das vezes, causalidade e sucumbência levam a soluções coincidentes; esta é o mais eloquente sinal daquela. Todavia, quando as soluções forem destoantes, prevalece aquela atrelada ao princípio da causalidade." (Código de processo Civil e legislação processual em vigor, Ed. Saraiva, 41 ed., 2009, p. 150)*

Assim, como não podia a União ter ciência da prévia alienação do imóvel em questão pelos ex-proprietários, o que obstaria a constricção do imóvel dos autores, não deve arcar a ré com tais despesas.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil (CPC), **cancelando, de forma definitiva, o arrolamento fiscal objeto do R.01 da matrícula 122.636 do Ofício de Registro de Imóveis de Praia Grande.**

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ou mandado ao Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande a fim de promover o cancelamento do registro de arrolamento.

Na forma da fundamentação *supra*, deixo de fixar a condenação das partes em custas e em honorários advocatícios.

P.R.I.

São Vicente, 02 de junho de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001295-42.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: NELI MONTAGNINI  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS se deu por citado, e apresentou contestação depositada em secretaria.

Intimada, a autora se manifestou em réplica.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

**Não há que se falar na aplicação do prazo prescricional em relação à ACP n. 0004911-28.2011.403.6183, eis que a parte autora não está executando a decisão nela proferida. Optou por ingressar com uma nova demanda.**

Assim, passo à análise do mérito propriamente dito.

O pedido formulado na inicial é improcedente.

Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal – Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal.

Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo *col.* Supremo Tribunal Federal.

Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é no sentido de que o novo teto pode ser aplicado aos benefícios em manutenção que se encontram limitados ao teto antes vigente.

Ainda, entendeu a E. Corte que tal aplicação do novo teto não se configura um reajuste, mas apenas uma readequação ao teto vigente.

Exatamente o que pretende a parte autora.

No entanto, da análise dos documentos referentes ao benefício de pensão por morte da parte autora e ao benefício originário desta pensão, verifico que não há diferenças a serem calculadas.

De fato, quando da concessão do benefício originário da pensão da parte autora, o valor do salário-de-benefício foi limitado ao teto máximo.

Contudo, sua renda não mais estava limitada ao teto, quando da alteração do teto, em razão da EC. Assim, o novo teto era irrelevante para o falecido sr. Lenyr.

**De fato, a evolução do benefício originário da pensão da parte autora no sistema Dataprev – hiscre – demonstra claramente que sua renda era inferior a R\$ 1081,50, em dezembro de 1998. Assim, a alteração do teto para R\$ 1200,00 em nada influenciou tal benefício, que naquele momento não estava mais limitado ao teto.**

**Por conseguinte, a alteração do teto nada influencia no benefício de pensão da autora.**

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cujas execuções ficam sobrestadas nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 02 de junho de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000171-24.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: JUDITH MACIEL SAMPAIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora seja o INSS condenado ao pagamento do valor de R\$ 226.664,81, referente aos atrasados devidos em razão da revisão de seu benefício previdenciário pela ACP n. 0011237-82.2003.403.6183.

Narra que seu benefício foi revisto em 2007 em razão da decisão proferida em tal ACP, com a aplicação do IRMS de fevereiro de 1994 como índice de correção monetária de seus salários de contribuição. Entretanto, afirma que não aderiu ao acordo proposto administrativamente para pagamento dos atrasados – razão pela qual ora ingressa com a presente demanda.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS, citado, não apresentou contestação.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

A competência deste Juízo para o feito decorre do domicílio da autora – não sendo prevento o Juízo no qual tramitou a ACP.

Não há que se falar em decadência do direito da autora à revisão de seu benefício, eis que o benefício foi revisto administrativamente em 2007, versando o presente feito somente sobre os atrasados.

Não há que se falar, ainda, em prescrição – eis que o trânsito em julgado da decisão proferida na ACP somente ocorreu em 2013. Assim, somente em 2013 iniciou-se o prazo para dar início à execução individual de tal sentença, o qual não se esgotou até o ajuizamento desta demanda.

Não se iniciou pela metade – eis que uma coisa é a prescrição do direito de ação (para revisão do benefício), e outra é a prescrição da execução da sentença. A interrupção da prescrição do direito de ação se deu quando da citação, mas a prescrição da execução da sentença somente se iniciou em 2013, pelo prazo completo de cinco anos.

Assim, passo à análise do mérito propriamente dito.

O pedido formulado na inicial é **parcialmente procedente**.

Com efeito, o benefício da parte autora foi revisto administrativamente, mas os atrasados não lhe foram pagos.

Tem ela, portanto, direito a receber as diferenças não acobertadas pela prescrição – ou seja, as diferenças compreendidas entre janeiro de 1999 e outubro de 2007.

Entretanto, a pretensão da autora de aplicação do INPC e de juros de mora de 1% ao mês, a todo o período, não pode ser acolhida.

Deve-lhe ser aplicado o disposto na Lei n. 11960/09, que deu nova redação ao artigo 1º F da Lei n. 9494/91, nos seguintes termos:

*"Art. 5º O art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança." (NR)"*

Dessa forma, a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança deve se dar uma única vez, e não de forma capitalizada.

Importante mencionar, neste ponto, que a decisão proferida na ADI 4357 (afastando, em parte, os critérios estabelecidos pela Lei n. 11960/09) não se aplica ao caso em tela, eis que afasta a TR somente no período posterior à inscrição do precatório, conforme reconhecido pelo próprio Supremo Tribunal Federal:

#### **Suspensa decisão sobre correção monetária em fase anterior à expedição de precatório**

*A ministra Cármen Lúcia, do Supremo Tribunal Federal (STF), deferiu liminar para suspender decisão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Sergipe que determinou a aplicação, na correção monetária de débito anteriormente à expedição de precatório, do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Em análise preliminar do caso, a ministra entendeu que a decisão questionada extrapolou o entendimento do Supremo fixado no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 – sobre a Emenda dos Precatórios – e na questão de ordem que definiu a modulação dos seus efeitos.*

*Na decisão\* tomada na Reclamação (RCL) 21147, ajuizada pela União, a relatora destacou que, no julgamento das ADIs, o STF declarou a inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial (TR) para correção monetária dos débitos da Fazenda Pública no período entre a inscrição do crédito em precatório e o seu efetivo pagamento. Quanto à correção monetária incidente na condenação, ela explicou que a matéria teve repercussão geral reconhecida no Recurso Extraordinário (RE) 870947, ainda pendente de apreciação pelo Plenário.*

**A ministra citou manifestação do relator daquele recurso, ministro Luiz Fux, segundo o qual a decisão do Plenário nas ADIs definiu a inconstitucionalidade da utilização da TR apenas quanto ao período posterior à inscrição do crédito em precatório. Isso porque a Emenda Constitucional 62/2009 referia-se apenas à atualização monetária do precatório, e não ao período anterior.**

*"Para efeito de liminar, parece que a interpretação extensiva dada pela Turma Recursal, em matéria decidida por este Supremo Tribunal, descumpra a decisão proferida na questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425", afirmou a ministra. Ela ressaltou que a liminar suspende os efeitos da decisão reclamada apenas na parte relativa à correção monetária, não impedindo, contudo, a tramitação do processo.*

(notícia veiculada em seu site eletrônico, <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=295107>, acesso em 07/07/2015)

Grifos não originais)

#### **Ressalto, por oportuno, que a decisão proferida no RE 870.947 ainda não transitou em julgado, e muito possivelmente será objeto de modulação de efeitos.**

Por outro lado, o termo inicial dos juros de mora deve, de fato, ser a data da citação do INSS na mencionada ACP, tal como decidiu o E. STJ no julgamento do REsp 1.370.899 – SP.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para **determinar ao INSS que pague à parte autora** as diferenças decorrentes da revisão de seu benefício nos termos da ACP n. n. 0011237-82.2003.403.6183, compreendidas entre janeiro de 1999 e outubro de 2007.



**Tais diferenças deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros nos termos da Lei n. 11960/09, tendo como termo inicial dos juros a data da citação do INSS na mencionada ACP.**

Considerando a sucumbência em grande parte do INSS, condeno esta autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 5% sobre o valor executado, considerada a complexidade da causa, a sucumbência também do autor e o disposto no artigo 20 do NCPC. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 02 de junho de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000057-85.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ELY MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 11/01/2003 a 13/09/2010, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e pagamento das diferenças devidas desde a DER, em 14/09/2010.

Com a inicial vieram os documentos.

Regularizada a inicial, o INSS se deu por citado, e apresentou contestação.

A parte autora manifestou-se em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, a parte autora fez requerimento genérico, sem justificção. O INSS nada requereu.

Redistribuídos os autos, vieram à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão dos benefícios da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Assim, passo à análise do mérito propriamente dito.

O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 11/01/2003 a 13/09/2010, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e pagamento das diferenças devidas.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que *"se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo"*, esclarecendo que eles se adquirem *"dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo"*, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

*"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."*

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

*"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."*

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, *"até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos"*.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, cis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

*"O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento".*

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial no período de 18/11/2003 a 13/09/2010, durante o qual esteve exposta a nível de ruído superior ao limite de tolerância vigente na época, conforme documentos anexados aos autos.

De fato, o PPP indica sua exposição a ruídos acima de 88dB.

Não comprovou, porém, o exercício de atividade especial no período anterior a 18/11/2003 – eis que o nível de ruído a que exposta a parte autora era inferior ao limite de tolerância – que até 17/11/2003 era de 90dB, como acima mencionado.

Dessa forma, tem a parte autora direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 18/11/2003 a 13/09/2010, com sua conversão em comum.

Convertendo-se o período especial acima mencionado em comum, e somando-os aos demais tempos da parte autora (já reconhecidos em sede administrativa), tem-se que na DIB, em 14/09/2010, a parte autora contava com o tempo total de mais de 35 anos.

Assim, verifico que a parte autora tem direito à revisão de seu atual benefício, para que este passe a ser no percentual de 100% (com aplicação do fator previdenciário).

**Os atrasados, porém, somente são devidos a partir do ajuizamento da demanda – eis que o PPP anexado à inicial não foi apresentado à autarquia em sede administrativa.**

**De fato, tal PPP não constava do procedimento administrativo do autor, nem tampouco foi apresentado quando do pedido de revisão, somente tendo o INSS ciência do caráter especial do período quando do ajuizamento desta demanda.**

**O PPP antes apresentado, vale mencionar, não comprovada o caráter especial do período.**

-

Ante o exposto, **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por Ely Machado para:

1. **Reconhecer o caráter especial** das atividades por ele exercidas no período de 18/11/2003 a 13/09/2010;
2. **Converter tal período para comum**, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço;
3. **Reconhecer**, por conseguinte, seu direito à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço – NB n. 150.759.454-0, aumento de seu coeficiente de cálculo para 100%, e apuração de novo fator previdenciário.

**Condeno**, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças entre os dois benefícios, **desde a data de ajuizamento da demanda, em 12/01/2018** (já que, ressalto, o PPP não foi anexado ao procedimento administrativo, somente tendo o INSS ciência do caráter especial do período quando da distribuição da demanda), que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos vigente na data do trânsito em julgado.

Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo § 14º do artigo 85 do NCPC. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 02 de junho de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000651-36.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MANOEL EUZEBIO CLAUDINO  
Advogado do(a) AUTOR: AIALA DELA COORT MENDES - SP261537  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **SENTENÇA**

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS ao restabelecimento do benefício assistencial que recebia, cessado em 30/11/2005.

Com a inicial vieram os documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Regularizada a inicial, e juntados os procedimentos administrativos do autor, foi designada perícia social.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação e quesitos.

Laudo social anexado aos autos, sobre o qual manifestou-se a parte autora.

Assim, vieram à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente.

Senão, vejamos.

O benefício assistencial pleiteado pela parte autora está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e regulamentado na Lei 8.742/93, nos seguintes termos:

*"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.*

§ 1º Para os efeitos do disposto no *caput*, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido."

Verifica-se portanto, que para que seja concedido o benefício ora pleiteado o interessado deve comprovar o preenchimento dos requisitos legais, quais sejam:

1. ser idoso ou portador de deficiência (aquele que está incapacitado para a vida independente e para o trabalho);

**E**

2. não ter condições de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (aquela cuja família tem renda per capita inferior a ¼ de salário mínimo).

O preenchimento do requisito 01 está demonstrado nos autos, já que o autor conta com mais de 80 anos de idade.

No que se refere ao segundo requisito, por sua vez, verifico, pelos documentos anexados aos autos – notadamente pelas informações constantes do laudo social, que também c/c está presente atualmente.

De fato, verifico que o autor atualmente não reside com sua esposa – que recebe benefício previdenciário (o qual, vale mencionar, foi a causa da cessação de seu benefício assistencial).

Assim, de rigor a concessão do benefício pleiteado. A data de início do benefício, porém, deve ser aquela da juntada aos autos do laudo sócio-econômico, no qual está demonstrada a situação precária e necessitada da parte autora – confirmando a presença dos dois requisitos para a concessão do benefício.

**De fato, não é possível a este Juízo auferir o preenchimento dos requisitos em 2005, quando da DER – muitos anos se passaram desde então, e certamente muita coisa mudou na vida da família da parte autora.**

**Ademais, constou do laudo social que o autor desfrutava da aposentadoria da esposa, indicando que a cessação do benefício, pelo INSS, foi correta.**

Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência. Os elementos que evidenciam a probabilidade do direito constam na fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano dada a natureza alimentar do benefício.

Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, no prazo de 45 dias, benefício assistencial de prestação continuada em favor da parte autora, com DIB para o dia 23/04/2018, no valor de um salário mínimo.

**Condeno**, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas – que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado.

**Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.**

Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo § 14º do artigo 85 do NCPC. Custas *ex lege*.

P.R.I.O.

São Vicente, 02 de junho de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000197-22.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: FERNANDO AUGUSTO NEVES  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cumpra a parte autora a decisão anterior, em 15 dias, sob pena de extinção (valor da causa).

Int.

São VICENTE, 3 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000507-28.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: JOSE DA SILVA FIGUEIROA  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Dê-se baixa na prevenção.

Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.

Junte-se aos autos a contestação do INSS.

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

São Vicente, 03 de junho de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001026-03.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ANGELO BUCCIOLI  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.

Junte-se aos autos a contestação do INSS.

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

São Vicente, 03 de junho de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

São VICENTE, 3 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001218-33.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: JURANDIR ALVES GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Cumpra a parte autora integralmente a decisão anterior, em 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

São VICENTE, 3 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000519-42.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: REYNALDO SANTOS ARRUDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

São VICENTE, 3 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000002-71.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ANTONIO CARLOS GOUVEIA SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS CANDIDO DA SILVA - SP228570  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

Diante da decisão proferida pelo E. STJ, quando do julgamento em recurso repetitivo do tema objeto deste feito (Resp 1614874), manifeste a parte autora se persiste seu interesse no feito.

Após, conclusos.

Int

São VICENTE, 3 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500484-19.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: JOSE GERALDO CARNEIRO SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO JOSE RODRIGUES CAROL - SP282812  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Vistos.

Diante da decisão proferida pelo E. STJ, quando do julgamento em recurso repetitivo do tema objeto deste feito (REsp 1614874), manifeste a parte autora se persiste seu interesse no feito.

Após, conclusos.

Int

**São VICENTE, 3 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001620-51.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: EDVALDO DE SOUZA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: WALDOMIRO HILDEBRANDO RIBEIRO DOS SANTOS - SP70081  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Vistos.

Diante da decisão proferida pelo E. STJ, quando do julgamento em recurso repetitivo do tema objeto deste feito (REsp 1614874), manifeste a parte autora se persiste seu interesse no feito.

Após, conclusos.

Int

**São VICENTE, 3 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000903-05.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: JAIR DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos,

Manifestem-se as partes sobre as solicitações de pagamento expedidas, sob pena de preclusão.

Anoto ser este o momento oportuno para conferência das datas, valores, beneficiários etc., uma vez que após a transferência para pagamento à Egrégia Corte não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da minuta, voltem-me para transmissão.

Int.

**São VICENTE, 4 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001303-19.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: JOSE ALVES SOBRINHO



**D E S P A C H O**

Vistos,

Manifistem-se as partes sobre as solicitações de pagamento expedidas, sob pena de preclusão.

Anoto ser este o momento oportuno para conferência das datas, valores, beneficiários etc., uma vez que após a transferência para pagamento à Egrégia Corte não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da minuta, voltem-me para transmissão.

Int.

**SÃO VICENTE, 4 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000001-86.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: JUAREZ ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS CANDIDO DA SILVA - SP228570  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos,

Manifistem-se as partes sobre as solicitações de pagamento expedidas, sob pena de preclusão.

Anoto ser este o momento oportuno para conferência das datas, valores, beneficiários etc., uma vez que após a transferência para pagamento à Egrégia Corte não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da minuta, voltem-me para transmissão.

Int.

**SÃO VICENTE, 4 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001394-12.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: JOAO LUCIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCAL ALVES ANTONIO - DF54190  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL

**D E C I S Ã O**

Vistos.

Diante da renda mensal da parte autora, verifico que tem ela condições de arcar com as custas deste feito sem prejuízo de seu sustento.

Assim, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Recolha o autor as custas iniciais, em 15 dias, sob pena de extinção.

No mesmo prazo, apresente comprovante de residência atual - últimos 3 meses.

Int.

**SÃO VICENTE, 4 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001633-50.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: DORIVAL RUBINO BAETA

Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861, MARIANA ALVES SANTOS PINTO - SP272953, CLETON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Apresente o autor documento que comprove o quanto alegado em sua última manifestação.

Após, conclusos.

Int.

São VICENTE, 4 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000202-78.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: SERAFIM RODRIGUES LAJA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos,

Manifistem-se as partes sobre as solicitações de pagamento expedidas, sob pena de preclusão.

Anoto ser este o momento oportuno para conferência das datas, valores, beneficiários etc., uma vez que após a transferência para pagamento à Egrégia Corte não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da minuta, voltem-me para transmissão.

Int.

São VICENTE, 4 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000994-95.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: IDA PEREIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se ao E. TRF.

Int.

São VICENTE, 4 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001151-68.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MARCIA TERESA LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA LOPES BALLULA - SP198319  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Vistos.

Márcia Teresa Lopes propõe a presente ação pelo procedimento ordinário com pedido de tutela de urgência em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando, em suma, a revisão de contrato de empréstimo consignado firmado com a ré, com a condenação desta instituição ao pagamento de indenização por danos morais.

Narra, em suma, que firmou contratos de empréstimos consignados com a ré, com renegociações, os quais consideravam sua remuneração mensal da época. Entretanto, afirma, houve uma redução em sua renda, o que implica no desconto em folha de somente parte da prestação contratada. A CEF, então, debita em sua conta bancária a diferença, o que a está deixando sem renda suficiente para viver.

Afirma que as parcelas não podem superar 30% de seus rendimentos, devendo a CEF adequar o valor atual aos seus atuais rendimentos. Aduz, ainda, que nos contratos firmados (desde o primeiro, com suas renegociações) incidem juros compostos, os quais devem ser expurgados.

Em sede de tutela de urgência, pleiteia seja limitado o desconto da parcela a 30% de seus rendimentos atuais, sem que seja cobrado, em sua conta bancária, quaisquer diferenças.

Com a inicial vieram os documentos.

DECIDO.

Em que pese os argumentos expostos pela requerente na petição inicial, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada.

De fato, ao que consta dos autos, os contratos firmados pela autora nada têm de abusivos ou ilegais, estando perfeitamente de acordo com as regras do mercado financeiro.

A taxa de juros e sua forma de incidência encontram-se dentro da média de mercado – valendo ressaltar que é pacífica a possibilidade de capitalização mensal de juros em contratos do sistema financeiro – caso dos autos.

No que se refere ao percentual, verifico que a parte autora assumiu o compromisso de pagar as parcelas no montante contratado, inclusive com a previsão de pagamento de diferença caso o desconto em folha fosse insuficiente. A Cláusula Sexta do contrato é expressa neste sentido.

Assim, a conduta da CEF nada tem de ilegal ou abusiva.

Na verdade, ao que consta dos autos, nesta análise inicial, é que é a autora que não está quitando regularmente as prestações do empréstimo – descumprindo, portanto, os termos contratados com a ré.

Diante do exposto, ausentes os requisitos, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

**Remetam-se aos autos à Central de Conciliação.**

Int.

São Vicente, 04 de junho de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000529-86.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: PEDRO FELIPPE CORREA  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

São VICENTE, 4 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001654-26.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ANDREA RIBEIRO SANTANA  
Advogados do(a) AUTOR: THAIS GROTHE OSTAPIUK - SP372504, CELSO JOSE SIEKLICKI - SP365853  
RÉU: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO VICENTE

## DESPACHO

Vistos,

Intime-se o Sr. Perito Judicial a fim de que informe sobre a conclusão do laudo pericial.

Int.

São VICENTE, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001561-63.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MARIA APARECIDA DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON RODRIGUES STORTINI - SP320676  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos,

Intime-se o sr. Perito Judicial a fim de que informe sobre a conclusão do laudo.

Cumpra-se.

São VICENTE, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001720-06.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: JOSENILDO FERREIRA DE SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO JOSE SIEKLICKI - SP365853  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos,

Intime-se o Sr. Perito Judicial a fim de que informe sobre a conclusão do laudo pericial.

Int.

São VICENTE, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000542-33.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MARIA EDNALVA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON DANTAS QUEIROZ - SP272639  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos.

**MARIA EDNALVA DOS SANTOS**, qualificada na inicial, propôs perante a 2ª Vara Federal de Santo André esta ação revisional de contrato de financiamento, com pedido de tutela de urgência, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Alega que, em 21/08/2016, celebrou com a ré contrato de compra e venda e mutuo com obrigações e alienação fiduciária, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente, em 360 prestações mensais, mas que, por problemas pessoais, deixou de efetuar o pagamento das prestações.

Requer a concessão da tutela de urgência a fim de que a ré se abstenha de inscrever o nome da autora nos órgãos de proteção de crédito e se abstenha de promover a execução extrajudicial do contrato.

O Juízo de origem determinou a remessa dos autos a esta subseção.

Assim, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Inicialmente, observo que esta é a **terceira ação idêntica** ajuizada pela senhora Maria Ednalva dos Santos em face da Caixa Econômica Federal **representada pelo mesmo advogado**.

O primeiro pedido foi formulado perante a Seção Judiciária de São Paulo em 09/08/2017, autos nº 5012139-14.2017.4.03.6100, e foi extinto sem resolução do mérito por este Juízo em 12/12/2017.

O segundo pedido, **ora em julgamento**, foi ajuizado perante a Subseção Judiciária de Santo André em 23/02/2018, autos nº 5000542-33.2018.4.03.6126. O Juízo de origem decidiu pela remessa dos autos e a esta Subseção para análise do pedido de desistência (08/03/2018, às 10:29) da parte autora em 08/03/2018, às 15:31.

O terceiro pedido foi ajuizado perante a Subseção Judiciária de São Vicente em 08/03/2018, às 11:59, autos nº 5000525-49.2018.4.03.6141, e foi extinto sem resolução do mérito em 15/05/2018.

Verifico, dessa forma, que a autora ajuizou ações idênticas em juízos distintos com o nítido propósito de escolher a decisão que lhe conviesse.

Assim, ao proceder desta maneira, a parte e seu patrono postulam em juízo de forma temerária e sem observar o disposto nos artigos 5 e 80, V, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual devem ser responsabilizados por tal conduta, já que se trata da terceira ação de pedido idêntico extinta sem resolução do mérito e patrocinada pelo mesmo advogado, não sendo, portanto, sequer possível cogitar-se do desconhecimento acerca da propositura das anteriores.

Nesse passo, além homologar a desistência da ação tal como pleiteado, é de ser reconhecida a litigância de má-fé por parte da autora e seu advogado, nos termos do artigo 80, V, e 81, §2º do Novo Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC, e **RECONHEÇO A LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ** da parte autora e de seu patrono, razão pela qual os **CONDENO** a pagar multa de 2% sobre o valor atribuído à causa, cada um.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 18 de maio de 2018.

**ANITA VILLANI**  
Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001000-39.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: RITA DE CASSIA ZAVITOSKI

#### **SENTENÇA**

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 21 de maio de 2018.

**ANITA VILLANI**  
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001009-64.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MIGUEL DA COSTA MIRANDA  
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Indefiro o quanto requerido pela parte autora, já que não há que se falar no pagamento de quaisquer outras diferenças nestes autos – seja a título de juros de mora, seja a título de correção monetária.

Cumpra ressaltar que não há que se falar em juros de mora - já que sua incidência é limitada até a data do cálculo.

De fato, os juros de mora decorrem do retardamento da prestação devida pela parte obrigada a prestá-la. Assim, eles não visam uma recomposição patrimonial, constituindo uma espécie de pena imposta ao devedor pelo atraso do cumprimento da obrigação por culpa ou dolo.

No caso em tela, a exigibilidade de se ver esgotado todo o procedimento processual para pagamento não pode ser imputada como falta ou violação de um dever pelo devedor. Ao contrário, ainda que de forma diversa quisesse cumprir com a obrigação, a ele seria defeso fazê-lo, tendo dever legal de aguardar o procedimento previsto para execução contra a Fazenda Pública.

No que se refere à correção monetária, por sua vez, também não há que se falar no pagamento de quaisquer outros valores.

Isto porque a correção monetária dos valores pagos por meio de ofício precatório e requisição de pequeno valor é feita pelo E. TRF da 3ª Região, levando em consideração a data da conta (item preenchido quando da expedição da requisição).

Assim, os montantes liberados ao exequente já estão devidamente atualizados monetariamente, não havendo que se falar em nova correção monetária. Tal resta nitidamente demonstrado pela diferença entre os valores requisitados e os valores depositados.

Por conseguinte, nada mais há a ser executado, nestes autos.

**Ressalto, por oportuno, que a decisão proferida no RE 579.431 ainda não transitou em julgado, e muito possivelmente será objeto de modulação de efeitos. Há ainda embargos de declaração pendentes de apreciação pela E. Corte.**

Isto posto, em face do pagamento débito através de ofício requisitório/precatório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Vicente, 21 de maio de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000257-92.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: SERVIÇO DE SAÚDE DE SÃO VICENTE  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEDA VIEIRA DE SOUZA - SP117674

## DESPACHO

Vistos,

Cuida-se de execuções fiscais e respectivos embargos à execução, em que são partes SERVIÇO DE SAÚDE DE SÃO VICENTE e INSS/UNIÃO, as quais tramitaram em conjunto na Justiça Estadual e foram redistribuídas a este Juízo Federal sob os números:

502/94 - embargos à execução 5000278-68.2018.4.03.6141

502/94 - execução fiscal 5000257-92.2018.4.03.6141

509/94 - embargos à execução 5000279-53.2018.4.03.6141

509/94 - execução fiscal 5000260-47.2018.4.03.6141

Contudo, os embargos à execução n. 5000278-68.2018.4.03.6141 (502/94), foram julgados procedentes e, via de consequência, extinguiu as execuções fiscais n.s 5000257-92.2018.4.03.6141 (502/94) e 5000260-47.2018.4.03.6141 (509/94).

Assim, transitada em julgado a decisão proferida nos autos do processo n. 5000278-68.2018.4.03.6141 (502/94), restam pendentes as execuções dos honorários de sucumbências, os quais deverão alcançar, inclusive àqueles referentes aos embargos à execução n. 5000279-53.2018.4.03.6141 (509/94) em razão da tramitação conjunta no Juízo Estadual.

Determino então o prosseguimento apenas do processo n. 5000278-68.2018.4.03.6141 (502/94), devendo os outros três acima mencionados serem remetidos ao arquivo definitivo.

Anoto que o arquivamento não prejudicará a execução dos honorários, uma vez que estes permanecem a disposição das partes para consulta.

Em conclusão, intime-se o Município de São Vicente para apresentar o cálculo de liquidação referente os honorários de sucumbência apenas no processo em tramitação (5000278-68.2018.4.03.6141) no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentado, cite-se o executado.

Nada sendo requerido, remetam-se o feito n. 5000278-68.2018.4.03.6141 ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 18 de maio de 2018.

**DESPACHO**

Vistos,

Cuida-se de execuções fiscais e respectivos embargos à execução, em que são partes SERVIÇO DE SAÚDE DE SÃO VICENTE e INSS/UNIÃO, as quais tramitaram em conjunto na Justiça Estadual e foram redistribuídas a este Juízo Federal sob os números:

502/94 - embargos à execução 5000278-68.2018.403.6141

502/94 - execução fiscal 5000257-92.2018.403.6141

509/94 - embargos à execução 5000279-53.2018.403.6141

509/94 - execução fiscal 5000260-47.2018.403.6141

Contudo, os embargos à execução n. 5000278-68.2018.403.6141 (502/94), foram julgados procedentes e, via de consequência, extinguiu as execuções fiscais n.s 5000257-92.2018.403.6141 (502/94) e 5000260-47.2018.403.6141 (509/94).

Assim, transitada em julgado a decisão proferida nos autos do processo n. 5000278-68.2018.403.6141 (502/94), restam pendentes as execuções dos honorários de sucumbências, os quais deverão alcançar, inclusive àqueles referentes aos embargos à execução n. 5000279-53.2018.403.6141 (509/94) em razão da tramitação conjunta no Juízo Estadual.

Determino então o prosseguimento apenas do processo n. 5000278-68.2018.403.6141 (502/94), devendo os outros três acima mencionados serem remetidos ao arquivo definitivo.

Anoto que o arquivamento não prejudicará a execução dos honorários, uma vez que estes permanecem a disposição das partes para consulta.

Em conclusão, intime-se o Município de São Vicente para apresentar o cálculo de liquidação referente os honorários de sucumbência apenas no processo em tramitação (5000278-68.2018.403.6141) no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentado, cite-se o executado.

Nada sendo requerido, remetam-se o feito n. 5000278-68.2018.403.6141 ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 18 de maio de 2018.

**DESPACHO**

Vistos,

Cuida-se de execuções fiscais e respectivos embargos à execução, em que são partes SERVIÇO DE SAÚDE DE SÃO VICENTE e INSS/UNIÃO, as quais tramitaram em conjunto na Justiça Estadual e foram redistribuídas a este Juízo Federal sob os números:

502/94 - embargos à execução 5000278-68.2018.403.6141

502/94 - execução fiscal 5000257-92.2018.403.6141

509/94 - embargos à execução 5000279-53.2018.403.6141

509/94 - execução fiscal 5000260-47.2018.403.6141

Contudo, os embargos à execução n. 5000278-68.2018.403.6141 (502/94), foram julgados procedentes e, via de consequência, extinguiu as execuções fiscais n.s 5000257-92.2018.403.6141 (502/94) e 5000260-47.2018.403.6141 (509/94).

Assim, transitada em julgado a decisão proferida nos autos do processo n. 5000278-68.2018.403.6141 (502/94), restam pendentes as execuções dos honorários de sucumbências, os quais deverão alcançar, inclusive àqueles referentes aos embargos à execução n. 5000279-53.2018.403.6141 (509/94) em razão da tramitação conjunta no Juízo Estadual.

Determino então o prosseguimento apenas do processo n. 5000278-68.2018.403.6141 (502/94), devendo os outros três acima mencionados serem remetidos ao arquivo definitivo.

Anoto que o arquivamento não prejudicará a execução dos honorários, uma vez que estes permanecem a disposição das partes para consulta.

Em conclusão, intime-se o Município de São Vicente para apresentar o cálculo de liquidação referente os honorários de sucumbência apenas no processo em tramitação (5000278-68.2018.403.6141) no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentado, cite-se o executado.

Nada sendo requerido, remetam-se o feito n. 5000278-68.2018.403.6141 ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 18 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000279-53.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EMBARGANTE: SERVIÇO DE SAÚDE DE SÃO VICENTE  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEDA VIEIRA DE SOUZA - SP117674  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos,

Cuida-se de execuções fiscais e respectivos embargos à execução, em que são partes SERVIÇO DE SAÚDE DE SÃO VICENTE e INSS/UNIÃO, as quais tramitaram em conjunto na Justiça Estadual e foram redistribuídas a este Juízo Federal sob os números:

502/94 - embargos à execução 5000278-68.2018.403.6141

502/94 - execução fiscal 5000257-92.2018.403.6141

509/94 - embargos à execução 5000279-53.2018.403.6141

509/94 - execução fiscal 5000260-47.2018.403.6141

Contudo, os embargos à execução n. 5000278-68.2018.403.6141 (502/94), foram julgados procedentes e, via de consequência, extinguiu as execuções fiscais n.s 5000257-92.2018.403.6141 (502/94) e 5000260-47.2018.403.6141 (509/94).

Assim, transitada em julgado a decisão proferida nos autos do processo n. 5000278-68.2018.403.6141 (502/94), restam pendentes as execuções dos honorários de sucumbências, os quais deverão alcançar, inclusive àqueles referentes aos embargos à execução n. 5000279-53.2018.403.6141 (509/94) em razão da tramitação conjunta no Juízo Estadual.

Determino então o prosseguimento apenas do processo n. 5000278-68.2018.403.6141 (502/94), devendo os outros três acima mencionados serem remetidos ao arquivo definitivo.

Anoto que o arquivamento não prejudicará a execução dos honorários, uma vez que estes permanecem a disposição das partes para consulta.

Em conclusão, intime-se o Município de São Vicente para apresentar o cálculo de liquidação referente os honorários de sucumbência apenas no processo em tramitação (5000278-68.2018.403.6141) no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentado, cite-se o executado.

Nada sendo requerido, remetam-se o feito n. 5000278-68.2018.403.6141 ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 18 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000937-77.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
IMPETRANTE: NIVALDO RIBEIRO DOMINGUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIME FERREIRA RODRIGUES JUNIOR - SP335079  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SANTOS

#### DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

As contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

INt.

SÃO VICENTE, 19 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000943-21.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DENISE DE FREITAS ARAGAO - ME, DENISE DE FREITAS ARAGAO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXKESANDER VEIGA MINGRONI - SP268202

#### DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre a pretensão deduzida pelo executado.



Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

São VICENTE, 20 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000351-40.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263  
EMBARGADO: LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS ALVES, VITORIA REGINA PEREIRA DOS SANTOS  
REPRESENTANTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA  
Advogado do(a) EMBARGADO: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263  
Advogado do(a) EMBARGADO: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se vista dos autos à parte contrária a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a regularidade da digitalização efetivada, nos termos do art. 12, I, b da Resolução PRESI 142/2017:

"b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicado, corrigi-los incontinenti."

Nada sendo requerido, remetam-se à Egrégia Corte.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 20 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000546-59.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TERRAPLENAGEM MODOLO DE PRAIA GRANDE LTDA, FABIANA DE OLIVEIRA MODOLO DA SILVA, CLAUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA RAFAEL MODOLO, TARCISO MODOLO JUNIOR, EUCLYDES MODOLO NETO, TARCISO MODOLO

#### DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se o exequente sobre o certificado.

Int.

São VICENTE, 20 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000372-16.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MARIA DO CARMO DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos,

Ciência da redistribuição.

Proceda a Secretaria alteração da classe processual.

Manifeste-se a parte autora em prosseguimento.

Int.

São VICENTE, 20 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001856-03.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792  
EXECUTADO: ELCIO ANTONIO RODRIGUES

#### DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito.

Anoto que por ocasião da quitação do débito ou hipótese de descumprimento do parcelamento, compete exclusivamente ao exequente provocar o desarquivamento do feito e proceder à respectiva comunicação nos autos.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 20 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000730-78.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ELEICA O 2014 AMERICO PEREIRA DEPUTADO ESTADUAL  
Advogado do(a) AUTOR: ACASSIO JOSE DE SANTANA - SP126239  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se vista dos autos à parte contrária a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a regularidade da digitalização efetivada, nos termos do art. 12, I, b da Resolução PRESI 142/2017:

*"b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicado, corrigi-los incontinenti."*

Nada sendo requerido, remetam-se à Egrégia Corte.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000998-35.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ROBERTO ANTONIO ALVAREZ RANGEL  
Advogado do(a) AUTOR: IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Requeira a parte autora o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São VICENTE, 20 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001033-92.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MARIA APARECIDA CARLOS SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos,

Ciência da redistribuição.

Transitada em julgado a decisão proferida pela Egrégia Corte, proceda a Secretaria alteração da classe processual.

Intime-se a parte autora para apresentar os cálculos diferenciais que entende devidos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, remetam-se ao arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001056-38.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: WALTER DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE HENRIQUE COELHO - SP132186  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes da redistribuição.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, remetam-se ao arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000030-39.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: BIOTEC-IMAGEM SERVICOS DE RADIOLOGIA LTDA - ME

#### DESPACHO

Vistos,

Esclareça a exequente o pedido de redirecionamento da execução para a figura dos sócios, uma vez que houve citação positiva, conforme avisos de recebimento acostados aos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, sobrestem-se.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001632-65.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MARCOS BULZICO, MICHELLE LISIDATI FRANCHINI  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MENDES PINTO - SP153869  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MENDES PINTO - SP153869  
RÉU: SANDRO STRAMA, ADRIANA PIZZATO STRAMA, ROBERTO DE OLIVEIRA BARROS, KONIZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, RESIDENCIAL MORRO DO COSTA O SPE LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 21 de maio de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008613-39.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: THAIS DA SILVA AFONSO, LAIS DA SILVA AFONSO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

**SÃO VICENTE, 20 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001282-43.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ALCIDES BAPTISTA DA SILVA, ANGELA MARIA BARCELOS, ANTONIO RODRIGUES LIMA FILHO, CECY GOMES DA SILVEIRA, DAVID SIMEAO, JOAO VIRGILIO DO ROSARIO NOBREGA CHICHARO, LECTI NOVAIS BRITO, RITA DE SOUZA FELIX  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Considerando a ausência de regulamentação da expedição de nova solicitação de pagamento referente a valores estomados, aguarde-se.

Oportunamente, expeça-se.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 20 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000563-95.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MARCELO ALMEIDA BUENO DE GODOY, DAYSE MENDONÇA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOELMA DE OLIVEIRA MENEZES TEIXEIRA - SP125969

Advogado do(a) AUTOR: JOELMA DE OLIVEIRA MENEZES TEIXEIRA - SP125969

RÉU: ANTONIO AUGUSTO DE SANTA RITA NETO, ANDREA DA MOTA BASTOS SANTA RITA, A2AL CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA - EPP, ANLUMA SERVIÇOS CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA - EPP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA - SP143657

Advogado do(a) RÉU: EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA - SP143657

Advogado do(a) RÉU: EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA - SP143657

## DESPACHO

ID 7939613: ciência ao réu.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000498-03.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: LUANN GAGLIARDI

REPRESENTANTE: SAMIRA APARECIDA JA VARA BORGES DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: KARLA HELENE RODRIGUES VAZ - SP211794, PAULA RIBEIRO DOS SANTOS - SP306650,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos,

À luz do requerido pelo MPF, manifeste-se a parte autora.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001345-68.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MARLI FERREIRA SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes da redistribuição.

Proceda a Secretaria alteração da classe processual.

Intime-se o INSS para proceder à execução invertida no caso em exame, no prazo de 45 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 21 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001294-57.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: PAULO TAMASHIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Dê-se vista dos autos à parte contrária a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a regularidade da digitalização efetivada, nos termos do art. 12, I, b da Resolução PRESI 142/2017:

*"b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicado, corrigi-los incontinenti."*

Nada sendo requerido, remetam-se à Egrégia Corte.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 21 de maio de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001054-68.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
REQUERENTE: TERMAQ TERRAPLENAGEM CONSTRUCAO CIVIL E ESCAVACOES LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - MG62356  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Intime-se a parte autora para que recolha as custas iniciais.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 21 de maio de 2018.

**Anita Villani**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001343-98.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ILSON NICOLUCHE  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR - SP346457  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

**Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.**

Manifeste-se a autora acerca do termo de prevenção anexado aos autos, aba associados, autos nº 0001441-21.2015.403.6321.

Por fim, intime-se a parte autora para que apresente procuração atualizada (máximo de três meses).

**Prazo: 15 dias, sob pena de extinção do feito.**

Após, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 21 de maio de 2018.

**Anita Villani**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001259-97.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MARCO ANTONIO HAMPARTSOUMIAN  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Observo que o art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência o convencimento do Juízo sobre a probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos.

A plausibilidade do direito invocado exige juízo de razoável certeza a respeito dos fatos alegados, cujo ônus, por ora, a parte autora não se desincumbiu.

Diante do exposto, **INDEFIRO** por ora a tutela de urgência requerida.

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

**Cite-se.**

Int.

São Vicente, 21 de maio de 2018.

**ANITA VILLANI**  
**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000945-54.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ROSENI PEREIRA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ALAMO DI PETTO DE ANDRADE - SP175532  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial, sob pena de extinção:

1. Comprovando o prévio requerimento administrativo do benefício pretendido, e anexando cópia integral do respectivo procedimento administrativo.
2. Regularizando o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido.
3. Esclarecendo se há alguém recebendo o benefício de pensão por morte em razão do óbito do sr. Dalmir.
4. Juntando procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais – últimos 3 meses.

Esgotado o prazo acima concedido, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 21 de maio de 2018.

**ANITA VILLANI**  
**Juíza Federal**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000550-96/2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO VICENTE, RUMO MALHA PAULISTA S.A., SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA, CELSO SANTOS FILHO  
Advogado do(a) RÉU: KARLA APARECIDA VASCONCELOS ALVES DA CRUZ - SP154465  
Advogados do(a) RÉU: VICTOR PENITENTE TREVIZAN - SP285844, LUIZ GUSTAVO ESCORCIO BEZERRA - RJ127346  
Advogados do(a) RÉU: LUIZ ANTONIO GOMIERO JUNIOR - SP154733, FERNANDO RUDGE LEITE NETO - SP84786  
Advogado do(a) RÉU: CAIO MACHADO NUNES - SP257598

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **ação civil pública** proposta pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo - MPSP** inicialmente em face do **Município de São Vicente - SV, do Estado de São Paulo - SP e da União Federal - UF** por intermédio da qual pretende, em síntese, a condenação dos réus a promoverem a recuperação ambiental, a regularização fundiária e ainda soluções de caráter habitacional relacionados ao **Jardim Quarentenário**, local este situado no município de São Vicente.

Em sede de **tutela de urgência**, o MPSP requer, sob pena de pagamento de multa diária, a imposição conjunta das seguintes obrigações aos réus: a) procederem ao imediato e efetivo **controle e fiscalização** semanal do uso e ocupação do solo e das áreas de preservação permanente situadas no núcleo em questão mediante exercício de seu poder de polícia e **“congelamento”** do atual estado de ocupação; e b) no prazo de 90 dias, **dar início a um processo administrativo de demarcação urbanística** a fim de demarcar precisamente os limites de cada imóvel e do núcleo, bem como identificar a natureza e tempo de cada posse com vistas a se obter o **“congelamento”** das ocupações até a sentença.

Segundo a inicial, após instauradas investigações pelo autor para apurar a oferta de esgotamento sanitário à população da Baixada Santista, foram identificadas áreas sem qualquer previsão de investimentos ou políticas públicas em saneamento básico, dentre as quais o núcleo objeto desta ação. Em seguida, iniciaram-se estudos específicos mediante instauração de inquéritos civis individualizados para cada núcleo ou grupo de áreas para investigar o histórico e características das ocupações e, ao final, propor soluções à preservação e recuperação do meio ambiente e aos problemas habitacionais e à regularização fundiária.

A inicial veio instruída com cópias dos Inquéritos Civis nº 14.0703.000027/2011-4 – GAEMA e 14.0444.0000684/2016-7 - PJSV.

Instado pelo Juízo, o autor público requereu a **emenda à inicial para inclusão de “ALL América Latina Logística Malha Paulista S. A.”, “Saint Gobain do Brasil Produtos Industriais e para Construção Ltda.” e “Celso Santos Filho”**.

Foi decretado sigilo do documento id 2254673 pela decisão de 17/08/2017.

Por provocação deste Juízo, foram acostados outros documentos pelo MPSP.

Conforme determinado no despacho de 24/08/2017, foram os réus notificados nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.437/92.

A UF apresentou sua defesa preliminar, na qual suscitou as questões preliminares de ilegitimidade ativa do MPSP e sua ilegitimidade passiva (protocolo em 01/09/2017).

A “Saint Gobain” prestou informações e juntou documentos em 12/09/2017.

**Celso Santos Filho**, ao se manifestar, suscitou em preliminares a sua ilegitimidade passiva *ad causam* (documento id 2617863)

O **Estado de São Paulo** manifestou-se a respeito da tutela de urgência em 15/09/2017, requerendo, em suma, seu indeferimento, e suscitou sua ilegitimidade passiva.

O **Município de São Vicente**, por sua vez, apresentou sua defesa preliminar em 18/09/2017, oportunidade em que requereu a extinção do processo sem resolução do mérito por inépcia da inicial e suscitou a ausência de interesse processual.

A empresa **Rumo Malha Paulista S.A., sucessora da “ALL”**, também suscitou as preliminares de ilegitimidade ativa do MPSP, de inépcia da inicial e de ilegitimidade passiva (protocolo em 25/09/2017).

A Saint Gobain e a Rumo apresentaram contestações (documentos id 2850894 e 2990140).

O MPF, instado, não se manifestou (documentos id 2988828, 3835709 e 8302191, pois não foi anexado qualquer documento aos autos eletrônicos).

Assim, vieram os autos à conclusão.

### É o breve relatório. DECIDO.

Previamente, cumpre apreciar as questões preliminares suscitadas pelos réus, à exceção daquelas lançadas em contestação e outras ao final desta decisão expressamente ressalvadas.

O artigo 5º da Lei nº 7.347/85 é expreso quanto aos legitimados ativos concorrentes para a propositura de ação civil pública, entre eles o Ministério Público e a União, os Estados e os Municípios. Frise-se, nesse ponto, **não haver a lei feito distinção entre o Ministério Público Federal e o Estadual**.

Estabelece, ainda, o parágrafo 5º desse artigo: “(...) 5º. Admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta lei.”.

A possibilidade de atuação do Ministério Público Estadual nesta causa decorre da natureza difusa do direito a ser tutelado, pretendendo a lei a conjugação de esforços para obter uma eficaz reparação do dano causado, como também preconiza o artigo 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81, no que se refere à questão ambiental objeto desta lide. De outra parte, se ao legitimado concorrente é possível a inclusão no polo ativo da demanda na qualidade de litisconsorte facultativo, também o é sua aceitação como parte processual.

O interesse jurídico do MPSP está mais do que evidente, pois busca, também, a **promoção da regularização fundiária e das soluções para o grave problema de moradia nos locais em análise**, aspecto em que não logram a União e a corre “Rumo” justificar a ilegitimidade ativa do MP Estadual.

Não há hierarquia entre as divisões do Ministério Público, pois todos extraem sua competência de uma mesma fonte: a Constituição Federal. Os princípios da unidade, indivisibilidade e independência funcional são atributos internos de cada um dos Ministérios Públicos, não afastando a autonomia administrativa de cada órgão ministerial. Nesse sentido, confira-se, ainda, a seguinte ementa (g. n.):

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. LITISCONSÓRCIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL. AUSÊNCIA DE DIPLOMA LEGISLATIVO QUE ATRIBUA O JULGAMENTO À JUSTIÇA ESTADUAL. PARCIAL PROVIMENTO. 1. Os artigos 111 e 113 do Código de Defesa do Consumidor incluíram no art. 5º da Lei nº 7.347/85, o inciso II e os 4º, 5º e 6º, na atual redação da referida legislação, que a despeito das posições doutrinárias em contrário, não foram objeto de veto presidencial, como inclusive, já foi afirmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 213.947/MG. 2. Com fulcro em tal entendimento, não há superfetação de atribuições entre os Ministérios Públicos, sendo cabível a pretendida assistência litisconsorcial. 3. A competência para o julgamento da ação civil pública em casos como o que se examina, é da Justiça Federal, especialmente, após o cancelamento da Súmula 183/STJ. 4. Agravo parcialmente provido para admitir a hipótese do litisconsórcio entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual.” (TRF/ 1ª Região, proc: AG n. 2000.01.00.135624-9/G, QUINTA TURMA, j. em 22/10/2001, Fonte DJ - DATA: 16/11/2001, p. 251 - Relator: JUÍZA SELENE MARIA DE ALMEIDA)*



“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. CORTE DE EXEMPLARES ARBÓREOS NO ENTORNO DA PISTA DE POUSO E DECOLAGEM DO AEROPORTO CAMPO DE MARTE. RISCO ÀS OPERAÇÕES AEROPORTUÁRIAS. OBSTRUÇÃO DA VISUALIZAÇÃO DAS AERONAVES PELA TORRE DE CONTROLE. ATO DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DO VERDE E MEIO AMBIENTE. LEGALIDADE. COMPENSAÇÃO AMBIENTAL. PLANTIO DE MUDAS NA PROPORÇÃO 1:1. ADEQUAÇÃO. 1. Pretende-se na presente ação declarar a nulidade do ato do Secretário do Município do Verde e Meio Ambiente que autorizou o corte de 8.321 (oito mil, trezentos e vinte e um) exemplares arbóreos no Aeroporto Campo de Marte, com o fito de impedir a retirada da mencionada vegetação, obrigando-se a INFRAERO a adotar alternativas para evitar a supressão das árvores e arbustos do local ou, subsidiariamente, seja determinado o plantio compensatório de 71.906 mudas. 2. Legitimidade do Ministério Público para promover a ação civil pública visando a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, bem como no zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, decorre expressamente do artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal e do artigo 6º, inciso VII, alínea “c”, da Lei Complementar nº 75/93, além da legislação específica que lhe assegura, de maneira categórica, legitimidade para manejá-la (Lei nº 7.347/85, art. 5º, I), não havendo fazer distinção entre o órgão estadual ou federal, em se tratando de questão ambiental. O pedido é juridicamente possível, pois pretende o autor a anulação de ato administrativo emanado de Secretário Municipal, invocando a proteção ao patrimônio ambiental localizado no Aeroporto do Campo de Marte, sob a administração da INFRAERO. O ato administrativo, quanto à sua legalidade, é passível de controle judicial, não existindo qualquer vedação ao ordenamento à submissão de análise pelo Poder Judiciário, esta, aliás, amparada constitucionalmente, nos termos do artigo 5º, inciso XXXV, da Carta Magna. 3. (...). 17. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento.” (AC 00186777220124036100, APELAÇÃO CÍVEL – 2007250, TRF3, 3ª. T., Juíza Fed. Convocada Eliana Marcelo, e-DJF3 11/12/2015)

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. CRIAÇÃO DE LEITOS GERAIS DE UTI. MACRORREGIÃO DE DOURADOS. POSSIBILIDADE DE INVOCAÇÃO DA CLÁUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL E AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Pretende-se na presente ação compelir a União, Estado do Mato Grosso do Sul e Município de Dourados, a promover a instalação e operacionalização de leitos clínicos e de UTI em Dourados/MS ou, subsidiariamente, assegurar a regular internação hospitalar dos pacientes que dela necessitam no polo de saúde em acomodações condignas, leitos hospitalares regulares (clínico/cirúrgico e UTIs), inclusive mediante o custeio de leitos em hospitais particulares, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 para cada paciente internado irregularmente em cadeiras e macas ou não atendido em UTI. 2. (...) 4. Legitimidade do Ministério Público para promover a ação civil pública visando à proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, bem como no zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, decorre expressamente do artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal e do artigo 6º, inciso VII, alínea “c”, da Lei Complementar 75/93, além da legislação específica que lhe assegura, de maneira categórica, legitimidade para manejá-la (Lei 7.347/85, art. 5º, I), especialmente no caso vertente, no qual se cuida da saúde pública. 5. (...) 21. Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.” (APELREEX 00015251420124036002, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1935810, TRF3, 3ª. T., Juíza Fed. Convocada Eliana Marcelo, e-DJF3 11/12/2015)

Conquanto sustente a ilegitimidade ativa do MPSP e a legitimidade ativa do Ministério Público Federal com fundamento na tutela de bem da União, esta, na sequência, alega sua **ilegitimidade passiva**, o que já demonstra aparente contradição da sua peça de defesa preliminar.

Não há ainda que se cogitar no afastamento da legitimidade passiva da União porque:

- incontroversa a existência da ocupação desordenada **sobre terrenos de marinha**, ainda que não seja propriedade da União toda a área abrangida nesta ação; e
- a própria legislação invocada reforça a necessidade de sua integração à lide (Lei nº 11.445/2007, artigo 48, II, VI e XI).

Justificada, portanto, está, a um só tempo, sua legitimidade passiva e a competência da Justiça Federal.

Importante ainda frisar que o MPF, mesmo instado por este Juízo, sequer apresentou manifestação nos autos.

Não há que se falar na extinção do processo sem resolução do mérito em função da revogação do artigo 47 da Lei nº 11.977/2009, eis que a matéria restou regulamentada pela lei que a revogou (nº 13.465/2017).

As alegações de **falta de interesse processual e de ilegitimidade passiva**, tal como declinadas, respectivamente, pelo Município de São Vicente e Estado de São Paulo, **confundem-se com o mérito da ação** e dos requerimentos de tutela, de modo que serão apreciadas no momento oportuno.

**Passo, nessa medida, à análise dos requerimentos de tutela de urgência.**

A área objeto deste processo corresponde a um grande núcleo de habitação surgido de invasões ocorridas na área continental de São Vicente.

As informações iniciais relativas às condições de habitação foram obtidas pelo MPSP a partir de dois estudos: o Programa Regional de Identificação e Monitoramento de Áreas de Habitação Desconforme (PRIMAHD/2005), originado da Agência Metropolitana da Baixada Santista (AGEM – órgão estadual), e o Plano Local de Habitação de Interesse Social (PLHIS 2009), elaborado pelo **Município de São Vicente**.

**Ao contrário do que foi observado nos processos nº 0007381-85.2016.403.6141 e 0007652-94.2016.403.6141**, o Município de São Vicente e o Estado de São Paulo demonstraram o exercício do seu poder de polícia administrativa no que se refere à degradação ambiental e assossamento irregular de terrenos situados nesse núcleo, de maneira que **os pedidos liminares deduzidos pelo MPSP não merecem ser, por ora, deferidos**, conforme preconiza o artigo 300 do Código de Processo Civil, ou seja, a fim de evitar risco ao resultado útil do processo.

Resalte-se que, embora seja amplo e demasiadamente complexo o objeto da ação, a **pretensão cautelar** do autor destina-se, em síntese, a impedir o avanço das invasões mediante a demonstração de um controle mínimo sobre os limites das áreas de preservação permanente e dos loteamentos vizinhos, sem o qual qualquer medida posterior de efetiva recuperação ambiental, regularização fundiária ou solução para habitação das pessoas destes locais será inviável e temporária. Ocorre que diversos documentos acostados pelo próprio MPSP e pelas partes denotam a contínua adoção de medidas de fiscalização e regularização das habitações, ainda que, à evidência, tais atuações não estejam alheias a críticas ou a aperfeiçoamentos, como os sugeridos no documento id 2183166, página 13.

Registre-se que diversos documentos acostados aos autos fazem referência à ocupação do Complexo Quarentenário nos anos de 1990 (vide, a título de exemplo, a manifestação da UF), ou seja, trata-se de ocupação de **mais de 20 anos** e, conforme se observa nos mapas juntados pelas partes, de uma **quantidade enorme de famílias**, de modo que a constatação de poucas infrações ou invasões nos últimos anos não dá ensejo à adoção de medidas coercitivas dirigidas aos entes públicos, sem prejuízo de nova apreciação pelo Juízo na hipótese de mudança relevante dos fatos.

O **Ministério Público Federal**, à guisa de exemplo, manifestou-se nesse sentido em procedimento de investigação sob seus cuidados (id 2183241, páginas 22/31).

Quanto ao **Estado de São Paulo**, verifica-se que a **Policia Militar Ambiental e a Secretaria Estadual do Meio Ambiente** realizam ações de prevenção e repressão às infrações cometidas contra o meio ambiente, especialmente nas áreas de preservação permanente e sem prejuízo da atuação da Polícia Militar, ao menos de 2006 até 2017. O controle das atuações e vistorias especificamente na área de interesse deste feito mostra-se minimamente adequado, a reforçar o indeferimento dos pedidos liminares (documentos id 2183166, páginas 02/14, 2183250, 2183256, 2183261, 2644102, 2644115, 2644125 e 2644130).

A propósito, destaco trecho de ofício que instruiu a defesa do Estado de São Paulo (id 2644102, página 7):

“Cabe informar ainda que no início do ano de 2017 iniciou-se uma maior aproximação com o poder público municipal de São Vicente, que anteriormente não empenhava esforços significativos na prevenção de invasões de áreas com vegetação de Mata Atlântica, protegidas por lei, ocorrendo, assim, algumas ações em conjunto com a Polícia Militar Ambiental em que algumas construções foram desmontadas e, assim, podendo dar continuidade a regeneração da vegetação.”

No que tange ao controle e fiscalização do uso e ocupação do solo pelo Município, também foi demonstrada a perenidade das ações, inclusive conjuntamente com a Polícia Militar Ambiental (documentos id 2850861 e 2850862).

Consta ainda que a elaboração e execução do processo administrativo de demarcação dos imóveis no “Complexo Quarentenário” pelo **Município**, por meio de suas secretarias municipais, desenvolvem-se ao longo de mais de 10 anos (ao menos de 2006 até 2017), havendo comunicação constante a esse respeito ao MPSP sempre que solicitado. A propósito, insta destacar que o procedimento de regularização foi prejudicado ante a existência de processo judicial envolvendo a **área atribuída à União Federal**, situação esta reconhecida pelo próprio MPSP e a justificada escassez de recursos financeiros (documentos id 2183135, páginas 13/15, 2183140, página 8, 2183147, páginas 36/50, 2183152, páginas 1/30, 2183161, páginas 10 e 11, 2183166, páginas 17 e 18, 2183195, páginas 5 e 6, 2183210, páginas 12, 13 e 47/49, 2183217, páginas 38, 41 e 42, 2183221, páginas, 18, 19 e 34/40, 2183231, páginas 5, 16, 17 e 48/50, 2183238, páginas 9/26, 34 e 44/46, páginas 2183241, página 5, e 2183246, página 1).

Com efeito, em ofício encaminhado ao autor em 2009, consignou a Secretaria Municipal de Habitação (documento id 2183161, páginas 10 e 11):

“Temos a informar que a municipalidade, através da SEHAB, vem evitando novas ocupações através do trabalho em conjunto com a comunidade da área, especificamente com os representantes locais, que no intuito de evitar novas ocupações denuncia eventual ocupação na área em tela (manguezal). Não obstante, percebemos que através de vistorias periódicas na área, tem-se evitado novas invasões, razão pela qual, aliado ao trabalho técnico e social e vistorias permanentes, tais procedimentos serão mantidos a fim de se evitar futuras invasões.”

Pela **SABESP** (Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo) e Prefeitura foi noticiada a existência de programas para o local relativo à demanda de saneamento básico, o que não ocorrerá em relação às áreas objeto dos feitos anteriores ajuizados pelo MPSP (documento id 2183158, página 7, 2183166, páginas 17 e 18, e 2183278, páginas 4 a 6).

Cumprir frisar também que nos outros processos judiciais acima referidos, diferentemente do que foi observado nesta demanda, os núcleos habitacionais compreendiam áreas menores e foram precisadas a contento as áreas de invasão mediante mapas e fotografias.

Resalte-se que o Município de São Vicente e a Polícia Militar Ambiental devem manter o efetivo controle e fiscalização semanal do uso e ocupação do solo e das áreas de preservação permanente situados no Complexo Quarentenário (melhor visualizado no documento id 2338758, página 84) tal como já é observado, bem como o primeiro prosseguir no “congelamento” da atual situação habitacional, se necessário com repressão, prevenção e correção das infrações, podendo impedir, interditar, embargar e demolir novas construções e obras irregulares, notificar infratores, apreender instrumentos, materiais de construção, equipamentos, maquinários e ferramentas e prestar informações diretamente ao Parquet, se houver requerimento deste.

Isto posto, com fulcro nos artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil (CPC), **indefiro a liminar**.

Sem prejuízo:

a) **manifeste-se o MPSP sobre as preliminares de ilegitimidade passiva de Celso Santos Filho e da Rumo, bem como de inépcia suscitada por esta última corrê;**

b) **dê-se ciência ao MPSP das contestações já ofertadas (Saint Gobain e Rumo);**

c) **manifestem-se os corrêus UF e Município especificamente sobre a possibilidade de prosseguimento do programa de regularização fundiária do Quarentenário à vista das considerações lançadas no documento id 2183238, páginas 9 a 26, uma vez que a ação de desapropriação nº 0107156-82.1968.4.03.6100, ora arquivada (documento id 2588278) versa apenas sobre a indenização devida pela União.**

Oportunamente, **intime-se o Ministério Público Federal (MPF).**

Citem-se e intemem-se, oportunidade em que os réus deverão manifestar interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 22 de maio de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001357-82.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: JOSE DE LIMA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando os dados obtidos em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e para análise do pedido de justiça gratuita, intime-se o autor para que junte aos autos as cópias de suas três últimas declarações de imposto de renda.

Considerando a natureza dos documentos que serão anexados, decreto sigilo nos autos.

Int.

São Vicente, 22 de maio de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014053-16.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: SUPERMERCADO ALMEIDA ROCHA 2 LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, quedou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indeferir a petição inicial**, e, em conseqüência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 22 de maio de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001379-43.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
IMPETRANTE: WILSON VASCONCELOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS AZAM - SP390332  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

## DESPACHO

Vistos.

Intime-se o impetrante para que, **no prazo de 15 dias e sob pena de extinção do feito**, apresente procuração, declaração de pobreza e comprovante de endereço atuais (máximo de três meses).

Após, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 23 de maio de 2018.

**Anita Villani**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000306-36.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MARLUCE ALVES DE MORAIS SOUTO  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SOUZA AZZOLA - SP315859  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, quedou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em conseqüência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 22 de maio de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001364-74.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ANTONIO ORFEI LEITE  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ESPOSITO GOMES - SP66390  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Int.

São Vicente, 22 de maio de 2018.

**Anita Villani**

**Juíza Federal**

## DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Int.

São Vicente, 22 de maio de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001363-89/2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MARLI AURELIANO GUIMARAES VIANA  
Advogado do(a) AUTOR: ZULEICA DE ANGELI - SP216458  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos elencados na inicial, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 20/03/2013.

Com a inicial vieram os documentos.

Ajuizada a demanda perante o JEF de São Vicente, foi anexada cópia integral do procedimento administrativo da autora.

O INSS foi citado e apresentou contestação.

A autora anexou novos documentos e requereu a concessão de aposentadoria especial.

Determinada a elaboração de perícia contábil, foi apurado o tempo de serviço indicado pela autora na inicial.

Intimada, a autora se manifestou, anexando novo PPP e formulando pedido de reafirmação da DER. Informou, ainda, que abria mão da DER inicial – postulando a concessão do benefício desde o momento em que atingido o tempo de 25 anos.

Foi dada ciência ao INSS dos documentos anexados.

Determinada a elaboração de perícia contábil, foram anexadas planilhas e cálculos.

Em razão do valor da causa superior ao limite de 60 salários mínimos, foi reconhecida a incompetência do JEF para o deslinde do feito, com sua remessa a esta Vara Federal.

Redistribuídos os autos, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Os pedidos formulados na inicial são parcialmente procedentes.

Senão, vejamos.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos seguintes períodos:

- 29/02/1988 a 15/06/1999 - como atendente de enfermagem;
- 14/01/1992 a 19/05/1994 - como auxiliar de enfermagem;
- 02/02/1995 a 09/03/1995 - como auxiliar de enfermagem;
- 26/07/1999 a 10/04/2006 - como auxiliar de enfermagem;
- 09/08/2006 a 02/02/2007 - como auxiliar de enfermagem;

- 04/12/2006 a 12/06/2008 - como técnico em enfermagem;
- 01/04/2009 até o momento - como técnico em enfermagem

Com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, desde o momento em que atingido o tempo mínimo de 25 anos.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95 criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que "se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo", esclarecendo que eles se adquirem "dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo", dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A Irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

*"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."*

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

*"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."*

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos".

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial somente nos períodos de 29/02/1988 a 15/06/1999, de 26/07/1999 a 10/04/2006, de 04/12/2006 a 12/06/2008, e de 01/04/2009 a 27/06/2017, durante os quais esteve exposta a agentes biológicos de forma habitual e permanente.

De fato, a descrição das atividades da autora (constante dos PPPs) demonstram que ela se enquadra no Anexo IV ao Decreto 2172/97 e Decreto 3048/99.

Vale ressaltar, como acima esmiuçado, que a partir de março de 1997 passou a ser exigida a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, bem como passaram a vigorar os Anexos IV (primeiramente ao Decreto 2172, posteriormente ao Decreto 3048/99).

Sobre a exposição a agentes biológicos, dispõe o Anexo IV ao Decreto 3048/99:

"a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;

b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos;

c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia;

d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados;

e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto;

f) esvaziamento de biodigestores;

g) coleta e industrialização do lixo."

Dessa forma, tem a autora direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 29/02/1988 a 15/06/1999, de 26/07/1999 a 10/04/2006, de 04/12/2006 a 12/06/2008, e de 01/04/2009 a 27/06/2017, os quais, somados, resultam em mais de 25 anos de tempo de serviço – suficiente para o reconhecimento do direito dela ao benefício de aposentadoria especial.

Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos – o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

**No caso dos agentes nocivos acima, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos.**

Assim, de rigor o reconhecimento do direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial.

Entretanto, não há que se falar na concessão do benefício desde a DER, em março de 2013 – eis que na ocasião contava ela com menos de 25 anos de tempo especial.

**A concessão do benefício deve ser a partir da data da intimação do INSS acerca do novo PPP apresentado pela autora, o qual demonstra o cumprimento dos requisitos para o benefício. Tal intimação se deu em 16/11/2017.**

Antes de tal PPP, não tinha a autora demonstrado seu direito, ainda que os 25 anos tenham sido atingidos em 20/09/2014.

Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência. Os elementos que evidenciam a probabilidade do direito constam na fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano dada a natureza alimentar do benefício.

Isto posto, concedo a tutela de urgência nesta oportunidade, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por Marli Aureliano Guimarães Viana para:

1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ela exercidas nos períodos de 29/02/1988 a 15/06/1999, de 26/07/1999 a 10/04/2006, de 04/12/2006 a 12/06/2008, e de 01/04/2009 a 27/06/2017;

2. Determinar ao INSS que averbe tais períodos, considerando-os como especiais;

3. Reconhecer, por conseguinte, seu direito ao benefício de aposentadoria especial (B 46), pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIB para o dia 16/11/2017.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na data do trânsito em julgado.

**Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.**

Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo § 14º do artigo 85 do NCPC. Custas *ex lege*.

P.R.I.O.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

Expediente Nº 1009

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001096-76.2016.403.6141 - ROSELI OLINDINA DA SILVA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

Fl.107. Ciência à parte ré.

Após, aguarde-se a realização da audiência designada à fl.106.

Int. e cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI**

**1ª VARA DE BARUERI**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000449-84.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

REQUERENTE: MARCIO NATALINO DE CASTRO EUGENIO

Advogado do(a) REQUERENTE: GLAUCIA APARECIDA FERREIRA - SP200087

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

**SENTENÇA**

**1 RELATÓRIO**

Trata-se de feito sob rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, aforado por Marcio Natalino de Castro em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Pretende o restabelecimento do benefício de auxílio doença, em razão de se encontrar incapacitado total e temporariamente para o trabalho, com conversão para aposentadoria por invalidez ou auxílio acidente, se o caso, com o pagamento das parcelas em atraso desde a indevida alta médica.

Relata que sofreu queda ao descer de caminhão de coleta, ocasião em que fraturou o tornozelo direito, em 21/08/2003. Informa que, além da fratura, foi diagnosticado com lombalgia e dores nos joelhos e cotovelos, com piora progressiva. Expõe que teve concedido benefício de auxílio-doença (NB 131.135.571-2), em 08/10/2003. Contudo, embora persista sua incapacidade para o trabalho, seu benefício foi cessado indevidamente em razão de alta médica dada pelo perito médico do INSS em 31/07/2009. Narra que, em processo nº 0003221-08.2010.8.26.0271, que tramitou na 2ª Vara Cível da Justiça Estadual em Itapevi/SP, requereu benefício de auxílio-acidente. Diz que a perícia realizada constatou incapacidade parcial e permanente, porém sem etiologia ocupacional, razão pela qual o pedido foi indeferido. Afirma que está incapaz de executar suas funções laborativas de coletor de lixo. Faz referência a relatórios médicos, laudos, exames, atestados e avaliações. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

Foi concedida à autora a assistência judiciária gratuita e o pedido de tutela antecipada foi indeferido (id. 306298).

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 486318), arguindo preliminarmente incompetência absoluta, por se tratar de matéria relativa a acidente de trabalho, e coisa julgada em relação aos autos nº 0003221-08.2010.8.26.0271. No mérito, afirma que a doença que acomete o autor não o incapacita parcial ou total, permanentemente ou temporariamente para o trabalho, motivo pelo qual houve a cessação do benefício de auxílio-doença, e não lhe foi concedido quaisquer dos benefícios pleiteados na exordial. Quanto à data de início da incapacidade, sustenta ser a data da realização da perícia médica em que for constatada a incapacidade do autor. Pugna pela improcedência do pedido.

O autor apresentou réplica (id. 547011). Quanto às preliminares levantadas pelo réu, afirma que a causa de pedir e o pedido da ação nº 0003221-08.2016.8.26.0271 são distintos dos destes autos, pois, naquele processo, requereu auxílio-acidente. Como a ação foi julgada improcedente ao argumento de que a incapacidade constatada não possuía etiologia ocupacional, agora requer benefício previdenciário. No mérito, reitera os argumentos declinados na petição inicial.

Foi determinada a realização de prova pericial médica pela decisão id. 744237.

O laudo do perito médico do juízo foi juntado aos autos (id. 1927129) e deu-se vista às partes.

O autor impugnou o laudo apresentado (id. 2175894) e requereu a análise do laudo em conjunto com as demais provas constantes nos autos. O INSS não se manifestou.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**2 FUNDAMENTAÇÃO**

**2.1 Condições processuais para a análise de mérito**

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

Inicialmente, retifique-se a espécie processual para “Procedimento Comum”.

A preliminar de coisa julgada já foi afastada pela decisão id. 306298.

Não prospera também a preliminar de incompetência absoluta, tendo em vista se tratar de pedido de concessão de benefício previdenciário. O vínculo entre a doença que acomete o autor e acidente de trabalho restou afastado nos autos nº 0003221-08.2016.8.26.0271.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito.

**2.2 MÉRITO**

O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Pois bem, esse é o quadro normativo a ser aplicado à espécie. Cotejo-o aos fatos ora postos à apreciação:

Dos autos se verifica que o autor percebeu o auxílio-doença no período de 08/10/2003 a 31/07/2009 (CNIS – id. 300403), quando o benefício foi cessado em razão do perito médico do INSS não haver constatado a existência de incapacidade laboral da parte autora.

Destarte, em relação laudo pericial produzido nos autos nº 0003221-08.2016.8.26.0271, houve o reconhecimento de incapacidade parcial e permanente para atividades que exijam esforços físicos severos e deambulação constante (id. 300408).

O laudo pericial elaborado em 28/04/2017 atesta que o autor não está incapacitado (id. 1927129).

Decerto que a conclusão sobre a capacidade laborativa do autor é atividade eminentemente judicial. Isso porque é ao magistrado que caberá a consideração de diversas circunstâncias – tanto médicas, reportando-se à perícia e aos documentos constantes dos autos, como sociais – para a conclusão sobre se o autor é de fato incapaz para o trabalho.

No caso dos autos, porém, entendo não ser caso de afastamento da conclusão médica da incapacidade laboral do autor pela supervalorização de elementos sociais particulares.

Assim, estando o autor apto ao trabalho remunerado, não cumpre requisito *sine qua non* à concessão de quaisquer dos benefícios pretendidos. Com efeito, não atendido o terceiro e principal requisito exigido pelos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/1991, que é a incapacidade para o exercício de labor remunerado, os benefícios pleiteados não podem ser concedidos.

No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se:

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. LAPSO TEMPORAL. DESNECESSIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA (CONVERSÃO EM AUXÍLIO-DOENÇA). LEI 8.213/1991. INCAPACIDADE LABORATIVA AFASTADA POR LAUDO PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A ABALAR A CONCLUSÃO. BENEFÍCIOS INDEVIDOS.** Rejeita-se a preliminar, porquanto o laudo pericial foi elaborado por perito de confiança do juízo, trazendo aos autos elementos suficientes ao deslinde da causa. Ademais, cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, analisar a suficiência da prova para formular seu convencimento (CPC/2015, art. 370), sendo certo, ainda, que em relação aos benefícios por incapacidade vige a cláusula "rebus sic stantibus", de modo que, havendo agravamento da moléstia ou o surgimento de outras patologias, poderá a recorrente postular, administrativamente, a concessão de novo benefício, compatível com seu quadro de saúde. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprida a carência mínima, quando exigida, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ao passo que o auxílio-doença destina-se àquele que ficar temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual. Constatada no laudo pericial a ausência de incapacidade laborativa e ausentes elementos probatórios capazes de infirmar esta conclusão, descabe falar-se em auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, restando prejudicada a análise dos demais requisitos cumulativos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Precedentes da Turma. Preliminar rejeitada e apelação da parte autora desprovida. (TRF3, AC - APELAÇÃO CIVEL - 2248248 - 0018894-82.2017.4.03.9999, Nona Turma, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 28/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/09/2017).

Com efeito, constada a inexistência da incapacidade laboral, o pedido não pode ser acolhido.

### 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido deduzido na inicial em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 3º, I, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

A autora é beneficiária da isenção condicionada de custas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Retifique-se a espécie processual.

BARUERI, 4 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000976-02.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: ANVISA - AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA  
REPRESENTANTE: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
EXECUTADO: SMILES S.A.

### DESPACHO

1. Registro a interposição de agravo de instrumento.
2. Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, 18 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001755-54.2017.4.03.6144  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: SBA TORRES BRASIL, LIMITADA.  
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO BELTRAO LEMOS MONTEIRO - SP236565, WAGNER SILVA RODRIGUES - SP208449

### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal em que a parte executada informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro.

Intimada a se manifestar sobre o alegado pagamento do valor remanescente do débito exequendo, bem como do encargo legal, a exequente quedou-se silente.

Decido.

Em virtude do pagamento do débito e da ausência de manifestação da exequente, **decreto a extinção da presente execução**, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.



SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001568-17.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: TS COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389, RENATA SOUZA ROCHA - SP154367  
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA

DECISÃO

Considerando a petição do impetrante (ID 8290852), mantenho a decisão (ID 7432232) por seus próprios fundamentos.

As questões suscitadas no pedido de reconsideração já foram analisadas na decisão liminar.

Por conseguinte, as conclusões da decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso apropriado.

Intime-se.

Sorocaba, 29 de maio de 2018.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n  
J u í z a F e d e r a l

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000510-13.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: PENTAIR TAUNUS ELETROMETALÚRGICA LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante **PENTAIR TAUNUS ELETROMETALÚRGICA LTDA.** apontando a existência de erro material e obscuridade na sentença que acolheu o pedido, com resolução do mérito, e concedeu a segurança definitiva para garantir o direito da impetrante efetuar os recolhimentos futuros da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS com a exclusão de suas bases de cálculo dos valores relativos ao ICMS, bem como de efetuar a compensação ou restituição da diferença dos valores indevidamente incluído na base de cálculo desses tributos, no quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, atualizados de acordo com a taxa SELIC, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Manifesta-se a União (Fazenda Nacional) pela rejeição dos embargos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Verifica-se que, de fato, o dispositivo da sentença referiu-se irregularmente a recolhimentos futuros, quando a inicial é clara ao delimitar a pretensão aos períodos de apuração ocorridos entre março/2012 e dezembro/2014, conforme reconhecido no corpo da fundamentação do *decisum*.

Venho alterá-lo a fim de sanar o equívoco apresentado.

**Constou equivocadamente do dispositivo da sentença:**

*"Ante o exposto, ACOLHO o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA para o fim de garantir o direito das impetrantes de efetuar os recolhimentos futuros da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a exclusão, de suas bases de cálculo, dos valores relativos ao ICMS, bem como de efetuar a compensação ou restituição da diferença dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS, referente ao ICMS indevidamente incluído na base de cálculo desses tributos, no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, atualizados de acordo com a taxa SELIC, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observando-se o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação acima."*

**Retifico o dispositivo a fim de constar:**

*"Ante o exposto, ACOLHO o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA para o fim de reconhecer o direito da impetrante efetuar o recolhimento da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a exclusão, de suas bases de cálculo, dos valores relativos ao ICMS, nos períodos de apuração ocorridos entre março/2012 e dezembro/2014, bem como de efetuar a compensação ou restituição da diferença dos valores assim recolhidos, atualizados de acordo com a taxa SELIC, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observando-se o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação acima."*

Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração para retificar o dispositivo da sentença, sanando o erro material, consoante já discriminado acima. No mais, a sentença deve ser mantida conforme prolatada.

Acolho a petição intercorrente da impetrante e determino seja feita a alteração da razão social para nVent do Brasil Eletrometalúrgica LTDA (ID n. 8363160).

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Sorocaba, 29 de maio de 2018.

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001183-06.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: PASSARO AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP, NADIR DOS SANTOS PEREIRA, ANIDILSIO ANIBAL PEREIRA

### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista as certidões de IDs 4551954 e 4551952, considero os executados citados em 09/02/2018, nos termos do art. 239, parágrafo primeiro do NCPD.

Proceda a Secretária ao decurso do prazo para oposição de embargos.

Considerando, que a tentativa de conciliação restou infrutífera, intime-se a exequente para que manifeste-se em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser arquivado, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba, 4 de junho de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002600-91.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: SYSTEM LASER EIRELI - ME, ROQUE NILSON BISPO DE OLIVEIRA

### SENTENÇA

**Vistos em inspeção.**

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada em 15/09/2017, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contrato de mútuo.

Com a inicial vieram documentos registrados entre os IDs 2644031 a 2644036.

Sob o ID 2810487 a exequente foi instada a promover o recolhimento das custas de diligências a serem cumpridas pelo Juízo Deprecado.

Prejudicada a composição em audiência de conciliação realizada em 30/11/2017, pois as partes não chegaram a um consenso (ID 3709030).

Vieram-me os autos conclusos.

**É o que basta relatar.**

**Decido.**

Verifica-se que a exequente não promoveu o recolhimento das custas de diligências que lhe competia.

Identificada a necessidade de recolhimento de custas adicionais, à parte cabe cumprir a determinação judicial ou arcar com o ônus do descumprimento.

Destarte, devidamente intimada via imprensa oficial, a exequente deixou de cumprir o solicitado pelo Juízo, razão pela qual a extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos art. 485, inciso III, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Não há condenação em honorários advocatícios, vez que a relação processual não se completou.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

Sorocaba, 04 de junho de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001036-43.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## DECISÃO

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para:

- a) justificar o valor atribuído à causa, que deve guardar relação com o benefício econômico almejado, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do seu valor ou juntando a GRU nº 2941204002423447, mencionada na petição de ID [5332173](#);
- b) juntar aos autos cópia da petição inicial, da sentença e de eventual trânsito em julgado dos autos nº 0006208-22.2016.403.6110.

Considerando a manifestação do requerente de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Após, conclusos.

Intimem-se.

Sorocaba, 28 de maio de 2018.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**JUÍZA FEDERAL**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001900-81.2018.403.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

DEPRECANTE: 4 VARA FEDERAL DE BRASÍLIA - DF

DEPRECADO: JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA/SP

## DESPACHO

Para cumprimento da presente, nomeio o Sr. Perito, Dr. João de Souza Meirelles Junior, CRM nº 34523, especialidade em Ortopedia, para realização de EXAME PERICIAL, DEVENDO A SECRETARIA DO JUÍZO AGENDAR A DATA DE REALIZAÇÃO DO EXAME PERICIAL, a ser realizado nas dependências do prédio sede desta Subseção Judiciária, na Avenida Antônio Carlos Cômite, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP, INTIMANDO-SE o Sr. Perito de sua nomeação e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do seu laudo, a contar da realização do exame pericial.

O Sr. Perito deverá responder aos quesitos formulados, na presente carta precatória, pelo Juízo Deprecante e pelas partes, se houver.

Sem prejuízo, intime-se a autora, por meio de carta, com aviso de recebimento, para tomar ciência de que a perícia foi marcada e que terá que comparecer neste Juízo, munida de todos os exames e documentos que possua, relacionados à alegada incapacidade, na data oportunamente agendada.

Árbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela anexa à Resolução 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento, considerando ser o autor beneficiário da justiça gratuita, deverá ser solicitado à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, após a entrega do laudo social.

Após a juntada do laudo pericial e solicitação de pagamento da perícia realizada, devolvam-se os autos ao juízo deprecante, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se e Cumpra-se.

Sorocaba, 28 de maio de 2018.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**JUÍZA FEDERAL**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

**2ª VARA DE TAUBATE**

**MÁRCIO SATALINO MESQUITA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**SILVANA BILIA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2536

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001925-35.2007.403.6121 (2007.61.21.001925-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X FERNANDO VERGINELLI(SP116994 - PATRICIA VERGINELLI) X MARIA RITA FERREIRA VERGINELLI(SP116994 - PATRICIA VERGINELLI)

Considerando a informação acima, bem como a orientação repassada para a advogada subscritora da petição de fl. 349 junto à SSJ de São Paulo, recebo esta e os documentos que a acompanham, devendo os originais ser remetidos a este Juízo até 05 (cinco) dias da data de envio da correspondência eletrônica. Outrossim, DEFIRO EM PARTE o pedido de redesignação da audiência agendada neste Juízo para o dia 08/06/2018, às 16h30min, apenas no que tange à acusada Maria Rita Ferreira Verginelli. Isso porque, ao que verifico da documentação acostada aos autos (fls. 351/357), não vislumbro a alegada impossibilidade de locomoção quanto ao réu Fernando Verginelli, já que os exames e relatório médicos trazidos aos autos datam de mais de 02 anos e a declaração de fisioterapeuta acostada à fl. 357 não detalha o diagnóstico do paciente e o grau de impossibilidade de locomoção do réu. Assim, REDESIGNO para o dia 30 de outubro de 2018, às 14h30min, a realização de audiência em continuação, mediante interrogatório da acusada Maria Rita Ferreira Verginelli. Remeta-se cópia do presente despacho à Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo para a qual distribuída a CP 056/2018 (fl. 344), servindo esta como aditamento, a fim de que se proceda à intimação pessoal da ré, para comparecimento perante aquele Juízo, para realização de seu INTERROGATÓRIO na data acima, a ser realizado por videoconferência, sob pena de ser considerada revel, prosseguindo-se o processo, nessa hipótese, sem a sua presença. Fica mantido o interrogatório do acusado Fernando Verginelli para o dia 08/06/2018, às 16h30min, por videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo. Providencie a Secretaria as demais intimações necessárias, com urgência. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

### 2ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000703-26.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: JAMILSON BARROS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

**Ficam as partes intimadas acerca da data da realização da perícia:**

**Empresa:** ÔNIBUS PÁSSARO MARRON S/A

**Data da Realização:** 01/08/2018

**Local:** Rua Joaquim Mendes, 207, Jardim das Laranjeiras, São Paulo/SP.

**Horário da Realização:** 14:30 horas.

**LIMEIRA, 5 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000182-81.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: ANTONIO AROLDO MARREIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE APARECIDA ZANOBIÁ - SP109294

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando a tela do CNIS do autor abaixo, pode-se constatar que ele encontra-se atualmente empregado, recebendo salário mensal superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), incompatível com os benefícios da justiça gratuita.

Assim, **reconsidere a decisão de fls. 120**, concedendo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que promova o recolhimento das custas processuais.

Int.

LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

**LIMEIRA, 26 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000948-03.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: DOMINGOS FLORENTINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA RAMOS MARTINS - SP265995

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### DESPACHO

Concebo os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, determino a realização de perícia médica no autor, **que será agendada no sistema processual, com intimação das partes por meio de ato ordinatório.** Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

O periciando deverá comparecer ao exame **munido de documento original com foto recente e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde** (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). **Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.**

É dada à parte autora a oportunidade de indicar assistentes técnicos, também médicos, em razão do elevado grau de intimidade física e psicológica que envolve a relação médico-paciente.

Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is) médico sendo a sua conclusão favorável à parte autora, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

**Cite-se o réu.**

Intimem-se as partes.

**LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 23 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000948-03.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: DOMINGOS FLORENTINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA RAMOS MARTINS - SP265995

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada acerca da data da perícia médica para o dia 14/08/2018 às 12h30 com o Dr. Marcelo Castiglia a ser realizada no Fórum da Justiça Federal de Limeira, situado na Av. Marechal Costa e Silva, 1561, Vila Claudia, Limeira.

**LIMEIRA, 5 de junho de 2018.**

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI**

### **2ª VARA DE BARUERI**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001697-17.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: TRANS R.V. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO LOPES DE CASTRO - SP274943

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **DECISÃO**

Vistos em liminar.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrado por **TRANS R.V. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS LTDA.**, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

A parte impetrante se manifestou sob o **Id 8428164**, requerendo a juntada de procuração inteiramente legível (**Id 8428172**).

Instada a se manifestar nos termos do despacho de **Id 8415601**, a parte impetrante peticionou sob o **Id 8447662**.

É O RELATÓRIO DECIDIDO.

**Id 8428164 e 8447662**: recebo como emenda à inicial.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que instituiu o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.330.737/SP, submetido ao regime repetitivo, firmou a tese n. 634, segundo a qual "o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS."

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 ("A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS") e n. 94 ("A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL"), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que "o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações".

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, "constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS".

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

"O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo".

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, "sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições". Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". A ata de tal julgamento foi publicada no DJe n. 53/2017, de 17.03.2017, valendo como acórdão, na forma do §11, do art. 1.035, do Código de Processo Civil, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do mesmo diploma processualístico, razão pela qual rejeito o posicionamento diverso, antes por mim adotado.

Saliente que, diante da decisão acima referida, idêntico raciocínio deve ser adotado quanto à matéria destes autos, de modo que, com base nas mesmas premissas, seja excluído o valor referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo do PIS e da COFINS, pois aquela importância não se coaduna com o conceito de receita ou faturamento, por não integrar o patrimônio do contribuinte.

Nesse sentido, há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - UNIÃO FEDERAL - PIS-COFINS - NÃO INCLUSÃO DO ICMS E ISSQN - COMPENSAÇÃO. I - Inviável incidirem PIS e Cofins sobre a parcela relativa ao ISSQN e ICMS. Com efeito, a hipótese versa, exclusivamente, sobre a inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, sendo pertinente, na solução do caso concreto, destacar a jurisprudência firmada na questão do ICMS, considerando a identidade de fundamentação e tratamento da controvérsia. Recentemente, o E. STF decidiu, em Plenário, que o ICMS não compõe a base de cálculo da COFINS. O julgamento se deu em Recurso Extraordinário RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. II - Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente *mandamus* foi ajuizado em 1º.10.2015 e, conforme jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal. III - É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Cumpre ressaltar que a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. IV - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, V - Finalmente, o termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. VI - Apelação provida."

(AMS 00200088420154036100 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho - e-DJF3 Judicial 1 25.11.2016)

Assim, resta demonstrado o fundamento relevante da alegação (*fumus boni juris*).

O risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso a Parte Impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para declarar suspensa a exigibilidade das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre o valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Impponho à Autoridade Impetrada a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança das contribuições acima referidas sobre o valor do ICMS e ISSQN.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Ofício-se.

**BARUERI, 28 de maio de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001438-56.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CONDOMINIO SPA LIFE GARDEN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTHUR CHIZZOLINI - SP302832  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução proposta pelo **CONDOMINIO SPA LIFE GARDEN** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, que tem por objeto a execução de crédito referente a contribuições de condomínio edilício, com fundamento no artigo 784, inciso X, do Código de Processo Civil.

A parte autora atribui à causa a importância de **RS 8.812,07** (oito mil, duzentos e doze reais e dezessete centavos).

A Lei n. 10.259/2001 firma regra de competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do *caput* do seu art. 3º e §§2º e 3º:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§1º Omissis

§2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

No caso dos autos, o valor do crédito exequendo alegado, conforme planilha de **Id 2661967**, é inferior a sessenta salários mínimos e a matéria versada não se enquadra dentre as restrições do parágrafo 1º, do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001.

Pelo exposto, **reconheço a incompetência absoluta desta Vara Federal para o processamento e julgamento deste feito, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.**

Caso pretenda acelerar o envio dos **autos**, deverá a parte exequente apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.

Procedam-se às anotações necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**BARUERI, 29 de maio de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001764-79.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: BBKO CONSULTING S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELICA PIM AUGUSTO - SP338362  
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP**, tendo por objeto a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Tributos Federais e Contribuições Previdenciárias.

Postula pelo deferimento de medida liminar *inaudita altera parte* para que seja determinada a imediata emissão da referida CPD-EN, em razão da existência de causa suspensiva da exigibilidade quanto aos débitos atribuídos à impetrante, tendo em vista a adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária – Demais Débitos. Requer, também, autorização para a participação em processos de licitação e o recebimento de pagamentos decorrentes de contratos com a Administração Pública.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas no **Id. 8529800**.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No caso específico dos autos, nesta fase processual, não vislumbro a presença de fundamento relevante e de risco de ineficácia para o deferimento de medida de urgência.

Com efeito, em que pese a alegação de que há causa suspensiva da exigibilidade dos tributos apontados como débitos ou pendências perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, não há prova nos autos de quais os débitos que configuram óbice à emissão da pretendida certidão de regularidade fiscal, tendo em vista que **a impetrante não juntou o seu Relatório de Situação Fiscal**.

Assim, verifico que as provas colacionadas aos autos são desprovidas da robustez necessária ao deferimento da medida pugnada em caráter liminar, uma vez que não permitem concluir pela presença de causa suspensiva de exigibilidade quanto à integralidade da dívida do impetrante.

É imperioso registrar, por oportuno, que a adesão e a consolidação do parcelamento não se confundem. Enquanto o pagamento da primeira parcela do benefício representa ato de adesão ao programa e detém a natureza jurídica de antecipação da dívida, objeto do parcelamento, a consolidação se traduz no deferimento do benefício pelo Fisco, e ocorre em momento posterior à adesão do contribuinte ao programa e desde que cumpridos os procedimentos definidos pela Receita Federal.

Nacional. Deste modo, somente a partir da consolidação do parcelamento é que seria possível considerar como suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA (...). 4. Consignou-se na decisão embargada que para fazer jus à segurança, o impetrante deve demonstrar, no momento da impetração, a presença de seus pressupostos específicos, que em última análise se resolvem na existência do direito líquido e certo (fl. 1.786v). No caso dos autos, considerou-se que a impetrante não comprovou, por meio de prova pré-constituída, que atenderia aos requisitos para a consolidação do parcelamento. Ao contrário do afirmado, o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional não permite concluir que a simples adesão ao parcelamento importaria em imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário até que ocorra a consolidação. 5. Alegação de que o contribuinte não poderia arcar com os ônus da demora da Administração Tributária (a consolidação somente teria ocorrido em 2011) não permite infirmar os fundamentos da decisão embargada. Ademais, à época da impetração não restava configurada a alegada demora na apreciação do parcelamento: o pedido foi realizado em 13.08.10 e o mandado de segurança foi impetrado em 26.11.10 (cf. fls. 2 e 1.523/1.524). 6. A impetrante pretende, pela via dos embargos, a rediscussão da matéria, o que é inviável nesta sede. 7. Por não ter restado comprovada a regularidade do parcelamento à época da impetração, não faz jus a impetrante à certidão de regularidade fiscal, restando prejudicada a análise dos demais fundamentos deduzidos no writ. 8. Embargos de declaração não providos. (AMS 00237396420104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 ..FONTE\_REPUBLICAÇÃO..) GRIFEI

Assim, entendo como não demonstrado, de plano, o fundamento relevante do pedido.

Pelo exposto, em cognição sumária, INDEFIRO o pedido de medida liminar veiculado nos autos.

Determino à IMPETRANTE QUE, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o valor dado à causa, e/ou, sendo o caso, retificar o valor constante da petição inicial, tendo em vista o valor do débito cuja exigibilidade alega suspensa, tudo conforme o disposto no artigo 292, do Código de Processo Civil.

Em caso de majoração do valor dado à causa, proceder ao recolhimento da diferença de custas e juntar a respectiva comprovação, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" – indicado na petição inicial; e "AJUZAMENTO EM" – data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, à juntada do comprovante do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Cumpridas as determinações, notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Registro. Intime-se. Oficie-se.

**BARUERI, 30 de maio de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001758-72.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: GLOBALWEB OUTSOURCING DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR - SP8354  
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança em face do **Gerente da Caixa Econômica Federal**, tendo por objeto a declaração da suspensão da exigibilidade de débito apurado na Notificação de Débito do Fundo de Garantia e Contribuição Social (NDFC) n. 201.077.981, em razão do protocolo de recurso administrativo.

Postula pelo deferimento de medida liminar *inaudita altera parte*, a fim de que seja determinada a imediata expedição de Certificado de Regularidade do FGTS (CRF) para participação em procedimento licitatório.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Em cumprimento ao determinado no despacho de **Id 8538420**, a parte impetrante apresentou a petição de **Id 8565249**.

Custas comprovadas sob o **Id 8520283** e o **Id 8565504**.

Vieram conclusos para decisão.

DECIDO.

Recebo a petição de **Id 8565249** como emenda à inicial. Anote-se.



Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No caso específico dos autos, nesta fase processual, vislumbro a presença de fundamento relevante e de risco de ineficácia para o deferimento de medida de urgência.

Aduz a impetrante a suspensão da exigibilidade do débito apurado na Notificação de Débito n. 201.077.981, porque pendente de exame a impugnação administrativo em face dela apresentada.

Com efeito, a impetrante comprovou o protocolo, em 15/02/2018, de defesa administrativa em face da referida NDFC (Id 8520273), que foi considerada tempestiva, nos termos do parecer emitido por Auditora-Fiscal do Trabalho, nos autos do Processo Administrativo n. 46257.00220/2018-60, o qual, entretanto, foi desfavorável ao pleito da requerente (Id 8520274).

Por outro lado, na mensagem de e-mail cadastrada sob o Id 8520277, que foi encaminhada à impetrante pelo Auxiliar Operacional Edson Kohatsu (<ceemp21@caixa.gov.br>), consta que o impedimento à emissão da CRF requerida é a lavratura da aludida Notificação de Débito, pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Desse modo, pendente de apreciação o recurso administrativo protocolado pela impetrante, suspensa a exigibilidade do débito apurado na NDFC n. 201.077.981.

Nesse sentido, o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedente que segue:

MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE DO FGTS. RECURSOS ADMINISTRATIVOS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. 1. Os débitos lançados nos autos de infração e que serviriam de óbice à expedição de regularidade fiscal foram objeto de defesas administrativas de modo que se encontram com a exigibilidade suspensa, fazendo jus o impetrante à certidão de regularidade fiscal até final julgamento do processo administrativo. 2. Apelação da Caixa Econômica Federal e à remessa oficial desprovidas. (Ap 00044718220064036126, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal Mauricio Kato, e-DJF3: 05/07/2017 – grifos acrescidos).

O mesmo entendimento na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, *in verbis*:

MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. CONTRIBUIÇÕES. MULTA POR FALTA DE RECOLHIMENTO MENSAL NO PRAZO LEGAL. CERTIDÃO DE REGULARIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA DO DÉBITO. DIREITO À AMPLA DEFESA. CF/88, ART. 5º, LV. CLT, ART. 636. 1. A sentença reconheceu que a certidão de regularidade com o FGTS não pode ser negada se há discussão, na esfera administrativa, acerca do débito que motivou a notificação do impetrante. 2. A multa aplicada à agravada teve fundamento no art. 23, § 1º, I, da Lei nº 8.036/90 ("§ 1º Constituem infrações para efeito desta lei: I - não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS, bem como os valores previstos no art. 18 desta Lei, nos prazos de que trata o § 6º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT"). 3. Tratando-se de FGTS, o processo de fiscalização, autuação e imposição de multas, assim como a interposição de recurso, rege-se pelo disposto no Título VII da CLT (Lei 8.036/90, art. 23, §§ 5º e 6º). 4. Se o legislador ordinário concedeu o direito de defesa ao notificado (CLT, art. 636) - o que fez com fundamento em cláusula constitucional - não se conforma com a legislação regente o impedimento de obter o Certificado de Regularidade do FGTS enquanto pendente de apreciação recurso administrativo, vez que o óbice representa adiantamento de julgamento por parte da autoridade competente, o que poderia ser entendido como violação ao devido processo legal. 5. Ainda que inaplicável as disposições do CTN ao FGTS, em face da natureza não-tributária desta obrigação legal (STJ, Súmula 353), o raciocínio adotado pelo legislador ao incluir o recurso administrativo como causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário no art. 151, I, do CTN, deve ser utilizado como supedâneo interpretativo da legislação que rege as contribuições para o Fundo, de forma a garantir o amplo direito de defesa previsto no art. 5º, LV, Constituição Federal. 6. Agravo regimental da CEF improvido. (Agravo 0000806-89.2000.401.4100, TRF1, Quinta Turma, Relatora Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, e-DJF1 DATA:19/02/2010, p. 91. Disponível: <https://arquivo.trf1.jus.br/Pesquisa/MenuArquivo.asp?p1=00008068920004014100>.)

Demonstrada, pois, a probabilidade do direito invocado pela parte impetrante.

O risco de dano ao contribuinte se confirma, ante a sua necessidade de obtenção do Certificado de Regularidade do FGTS para a participação em processo licitatório no próximo dia **06/05/2018**.

Pelo exposto, **DEFIRO parcialmente o pedido de medida liminar**, para determinar que o Gerente da Caixa Econômica Federal, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), emita o Certificado de Regularidade do FGTS, caso o empecilho para tanto consista no débito apurado na Notificação de Débito do Fundo de Garantia e Contribuição Social n. 201.077.981, cuja exigibilidade se encontra suspensa por força de recurso protocolizado nos autos do Processo Administrativo n. 46257.00220/2018-60.

Retifique-se o cadastro do polo passivo da ação no sistema PJE, para nele incluir, como autoridade impetrada, o Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Osasco-SP. Remeta-se ao SEDI as anotações necessárias.

Intimem-se e notifiquem-se as autoridades impetradas para que, no prazo de 10 (dez) dias, prestem informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009. Expeça-se o necessário para tanto.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

BARUERI, 4 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001758-72.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: GLOBALWEB OUTSOURCING DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR - SP8354  
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança em face do **Gerente da Caixa Econômica Federal**, tendo por objeto a declaração da suspensão da exigibilidade de débito apurado na Notificação de Débito do Fundo de Garantia e Contribuição Social (NDFC) n. 201.077.981, em razão do protocolo de recurso administrativo.

Postula pelo deferimento de medida liminar *inaudita altera parte*, a fim de que seja determinada a imediata expedição de Certificado de Regularidade do FGTS (CRF) para participação em procedimento licitatório.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Em cumprimento ao determinado no despacho de Id 8538420, a parte impetrante apresentou a petição de Id 8565249.

Custas comprovadas sob o Id 8520283 e o Id 8565504.

Vieram conclusos para decisão.

DECIDO.

Recebo a petição de **Id 8565249** como emenda à inicial. Anote-se.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No caso específico dos autos, nesta fase processual, vislumbro a presença de fundamento relevante e de risco de ineficácia para o deferimento de medida de urgência.

Aduz a impetrante a suspensão da exigibilidade do débito apurado na Notificação de Débito n. 201.077.981, porque pendente de exame a impugnação administrativo em face dela apresentada.

Com efeito, a impetrante comprovou o protocolo, em 15/02/2018, de defesa administrativa em face da referida NDFC (**Id 8520273**), que foi considerada tempestiva, nos termos do parecer emitido por Auditora-Fiscal do Trabalho, nos autos do Processo Administrativo n. 46257.00220/2018-60, o qual, entretanto, foi desfavorável ao pleito da requerente (**Id 8520274**).

Por outro lado, na mensagem de e-mail cadastrada sob o **Id 8520277**, que foi encaminhada à impetrante pelo Auxiliar Operacional Edson Kohatsu (<ceemp21@caixa.gov.br>), consta que o impedimento à emissão da CRF requerida é a lavratura da aludida Notificação de Débito, pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Desse modo, pendente de apreciação o recurso administrativo protocolado pela impetrante, suspensa a exigibilidade do débito apurado na NDFC n. 201.077.981.

Nesse sentido, o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedente que segue:

**MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE DO FGTS. RECURSOS ADMINISTRATIVOS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.** 1. Os débitos lançados nos autos de infração e que serviriam de óbice à expedição de regularidade fiscal foram objeto de defesas administrativas de modo que se encontram com a exigibilidade suspensa, fazendo jus o impetrante à certidão de regularidade fiscal até final julgamento do processo administrativo. 2. Apelação da Caixa Econômica Federal e à remessa oficial desprovidas. (Ap 00044718220064036126, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal Mauricio Kato, e-DJF3: 05/07/2017 – grifos acrescidos).

O mesmo entendimento na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, *in verbis*:

**MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. CONTRIBUIÇÕES. MULTA POR FALTA DE RECOLHIMENTO MENSAL NO PRAZO LEGAL. CERTIDÃO DE REGULARIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA DO DÉBITO. DIREITO À AMPLA DEFESA.** CF/88, ART. 5º, LV. CLT, ART. 636. 1. A sentença reconheceu que a certidão de regularidade com o FGTS não pode ser negada se há discussão, na esfera administrativa, acerca do débito que motivou a notificação do impetrante. 2. A multa aplicada à agravada teve fundamento no art. 23, § 1º, I, da Lei nº 8.036/90 ("§ 1º Constituem infrações para efeito desta lei: I - não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS, bem como os valores previstos no art. 18 desta Lei, nos prazos de que trata o § 6º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT"). 3. Tratando-se de FGTS, o processo de fiscalização, autuação e imposição de multas, assim como a interposição de recurso, rege-se pelo disposto no Título VII da CLT (Lei 8.036/90, art. 23, §§ 5º e 6º). 4. Se o legislador ordinário concedeu o direito de defesa ao notificado (CLT, art. 636) - o que fez com fundamento em cláusula constitucional - não se conforma com a legislação regente o impedimento de obter o Certificado de Regularidade do FGTS enquanto pendente de apreciação recurso administrativo, vez que o óbice representa adiamento de julgamento por parte da autoridade competente, o que poderia ser entendido como violação ao devido processo legal. 5. Ainda que inaplicável as disposições do CTN ao FGTS, em face da natureza não-tributária desta obrigação legal (STJ, Súmula 353), o raciocínio adotado pelo legislador ao incluir o recurso administrativo como causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário no art. 151, I, do CTN, deve ser utilizado como supedâneo interpretativo da legislação que rege as contribuições para o Fundo, de forma a garantir o amplo direito de defesa previsto no art. 5º, LV, Constituição Federal. 6. Agravo regimental da CEF improvido.

(Agravo 0000806-89.2000.401.4100, TRF1, Quinta Turma, Relatora Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, e-DJF1 DATA:19/02/2010, p. 91. Disponível: <https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=00008068920004014100>.)

Demonstrada, pois, a probabilidade do direito invocado pela parte impetrante.

O risco de dano ao contribuinte se confirma, ante a sua necessidade de obtenção do Certificado de Regularidade do FGTS para a participação em processo licitatório no próximo dia **06/05/2018**.

Pelo exposto, **DEFIRO parcialmente o pedido de medida liminar**, para determinar que o Gerente da Caixa Econômica Federal, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), emita o Certificado de Regularidade do FGTS, caso o empecilho para tanto consista no débito apurado na Notificação de Débito do Fundo de Garantia e Contribuição Social n. 201.077.981, cuja exigibilidade se encontra suspensa por força de recurso protocolado nos autos do Processo Administrativo n. 46257.00220/2018-60.

Retifique-se o cadastro do polo passivo da ação no sistema PJE, para nele incluir, como autoridade impetrada, o Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Osasco-SP. Remeta-se ao SEDI as anotações necessárias.

Intimem-se e notifiquem-se as autoridades impetradas para que, no prazo de 10 (dez) dias, prestem informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009. Expeça-se o necessário para tanto.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

**BARUERI, 4 de junho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001368-05.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: SOPHO BUSINESS COMMUNICATIONS - SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrada por **SOPHO BUSINESS COMMUNICATIONS – SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA.**, tendo por objeto afastar o recolhimento de contribuição previdenciária patronal incidente sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de: 1) terço constitucional de férias; 2) auxílio-doença e auxílio-acidente; 3) aviso prévio indenizado, e 4) salário maternidade; 5) férias gozadas. Requer, ainda, a compensação dos valores tidos como indevidamente recolhidos nos últimos **05 (cinco) anos**, com os acréscimos cabíveis.

Com a petição inicial, juntou procuração e documentos.

Custas comprovadas sob o **Id 6681233**.

Vieram conclusos para decisão.

DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o disposto no art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

"Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

Direito líquido e certo é aquele que independe de dilação probatória, segundo a doutrina:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios jurídicos. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança." (MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança, 27ª ed., São Paulo: Malheiros, 2004, pp. 36/37)

Assim, seja no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, deve restar demonstrado cabalmente o justo receio de sofrer ilegalidade ou abuso de poder.

Outrossim, o Poder Judiciário não é órgão consultivo, o que implica a necessidade de efetiva demonstração do quanto alegado, mediante prova documental pré-constituída. Assúmula n. 266 do Supremo Tribunal Federal diz que "não cabe mandado de segurança contra lei em tese".

Nesse passo, o art. 6º, da Lei n. 12.016/2009, impõe que a petição inicial seja apresentada com os documentos que comprovem os fatos alegados pela parte requerente, sendo dispensada tal juntada, conforme o §1º, do mesmo artigo, apenas no caso em que os documentos se encontrarem em repartição ou estabelecimento público ou em poder de autoridade que se recuse a fornecê-lo por certidão ou de terceiro. Entendo que a impossibilidade de apresentação dos documentos deve ser informada e comprovada pelo impetrante, que, na petição inicial, postulará ao Juízo que ordene, por ofício, a sua exibição. A requisição judicial de documentos decorre da carga dinâmica do ônus probatório, caso em que o magistrado verificará quem está em melhores condições de produzir a prova, distribuindo o ônus entre as partes, de modo a promover a tutela jurisdicional adequada e efetiva.

No caso específico dos autos, a parte impetrante não instruiu a petição inicial com os documentos comprobatórios do alegado direito líquido e certo, qual seja:

- 1) Guia da Previdência Social – GPS;
- 2) Guia de Recolhimento do FGTS – GFIP.

Uma vez que o objeto do *mandamus* em apreço é a suspensão da exigibilidade da contribuição social ao FGTS, prevista no artigo 1º, da Lei Complementar 110/2001, bem como a restituição dos valores pagos a este título nos 05 (cinco) anos antecedentes à propositura da ação, a comprovação do efetivo recolhimento de tal contribuição se afigura essencial, sob consequência de se analisar a incidência do tributo em tese, o que é incabível nesta via.

Nada despidendo destacar que não há, em sede de mandado de segurança, a possibilidade de emenda à petição inicial para juntada posterior de documento comprobatório das alegações.

Neste sentido há precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZENA QUE ANTECEDE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. RECURSOS IMPROVIDOS. 1. Descabida a aplicação do art. 284 do CPC. O mandado de segurança, como se sabe, possui um procedimento diferenciado, peculiar, de celeridade do rito, razão pela qual não admite dilação probatória, exigindo a demonstração do direito líquido e certo de plano, na própria inicial, por meio de prova documental pré-constituída. Na hipótese, a impetrante não juntou, no ato da impetração, o documento essencial a amparar a concessão do *mandamus*, mostrando-se impossível a emenda para a juntada posterior de documento, cuja disponibilidade tinha a impetrante quando do ajuizamento da ação. (...) (AMS 00021650420104036126, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/10/2015.) GRIFEI

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. RESP 1.111.164/BA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO DE COMPENSAÇÃO REALIZADA PELO CONTRIBUINTE. SÚMULA 460/STJ.

1 - O juízo a quo extinguiu o processo sem resolução de mérito em razão de ausência de prova pré-constituída que embasasse o direito pleiteado. Consoante definição de Hely Lopes Meirelles, aceita em uníssono pela jurisprudência, direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

2 - Nesse viés, a insatisfação manifestada pelo contribuinte, em confronto com os elementos indicativos dos órgãos governamentais, que gozam de presunção de legitimidade, na ação mandamental, torna indispensável o oferecimento apriorístico de elementos probatórios - o que restou desatendido in casu. Assim a extinção do feito mostra-se escorreita, consoante entendimento pacífico desta Corte Regional. Precedentes.

3 - Deveras, o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, em sede de recurso representativo de controvérsia, (REsp 1.111.164/BA), de que é necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de mandado de segurança, exigindo-se prova específica, como ocorre no caso, quando se adere ao pedido genérico de compensação a maneira em que essa se dará, isto é o reconhecimento de inexistência de prescrição do direito de compensar e suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação.

4 - No caso dos autos, não há sequer prova da situação de credora tributária, e ainda pior é a situação sustentada pela apelante, i.e. de que "neste mandado de segurança não está pleiteando a compensação de nenhum tributo, como equivocadamente entendeu o juízo a quo, pois os valores por ela indevidamente recolhidos estarão sendo objeto de compensação espontânea", pois, neste caso, aplicável o enunciado da Súmula nº 460 do STJ.

5 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal."

(AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009468-60.2004.4.03.6100/SP – Primeira Turma – Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira – D.E. 09.11.2015)

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça há o seguinte entendimento:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA AUTÔNOMAS. SÚMULA 213/STJ. DEMONSTRAÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. 1. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária, consoante o verbete da Súmula 213 deste STJ. 2. Revela-se inarredável que a parte impetrante providenciou, quando da impetração, a juntada dos documentos indispensáveis ao exame da viabilidade da compensação, consoante assente na jurisprudência desta Corte Especial. (Precedentes: RMS 20.447 - ES, Relator Ministro TEORIALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 31 de agosto de 2006; MS 10.787 - DF, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Primeira Seção, DJ de 27 de março de 2006; AgRg no Resp 653.606 - MG, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 06 de dezembro de 2004). 3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 821.244/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 3.12.2007) GRIFEI

Não havendo prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, a parte impetrante é carente de ação mandamental por falta de interesse processual, o qual se perfaz através da presença concomitante do trinômio necessidade/utilidade/adequação. A petição inicial desacompanhada dos documentos comprobatórios autoriza o indeferimento da petição inicial, diante da inadequação da via eleita.

#### Dispositivo.

Pelo exposto, indefiro a petição inicial, julgando o feito extinto, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 330, III, e 485, I, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela Impetrante, na forma da lei.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

P. R. I.

BARUERI, 30 de maio de 2018.

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

## 1A VARA DE CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003091-40.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ROSA FATIMA DE SOUSA URT  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DA PENHA SONELY DE MEDEIROS - MS4149  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 8289400, ficam as partes intimadas do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado conforme documento ID 8565662.

**CAMPO GRANDE, 4 de junho de 2018.**

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 5003752-82.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
AUTOR: MS BOI COMERCIO E ABATE DE BOVINOS EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO DE SOUZA BEZERRA CARVALHO - MS15927  
RÉU: MOVIMENTO NACIONAL GREVISTA DOS MOTORISTAS DE CAMINHÕES

### DESPACHO

Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas iniciais, nos termos do § 1º do art. 14 da Lei nº 9.289/1996.

No silêncio, cancele-se a distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.

**CAMPO GRANDE, MS, 30 de maio de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000929-72.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: CHRISTIANE SANTANDER LOPES

### DESPACHO

Considerando o requerimento ID 8515555, formulado pela Exequernte, suspendo a execução por 6 (seis) meses, a contar da data do protocolo do pedido.

Intimem-se.

**Campo Grande, MS, 30 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003158-68.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
AUTOR: MICHEL ANGELO SILVA DUARTE SANABRIA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ - MS17787  
RÉU: UNIAO FEDERAL

### DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/50).

Admito a emenda à inicial (ID 8527159).

Considerando que, no caso, a relação jurídica versa sobre direitos indisponíveis, e, portanto, não passíveis de autocomposição (art. 334, 4º, II, do CPC), deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se a parte ré, com a observação de que cabe à mesma, em sede de contestação, especificar as eventuais provas que pretende produzir, explicitando sua necessidade e pertinência, nos moldes do art. 336, do CPC.

Com a vinda da contestação e caso verificadas as hipóteses dos artigos 350 e 351 do CPC, intime-se a parte autora para réplica (prazo de 15 dias).

Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão de saneamento e de organização do processo, ou para julgamento conforme o estado do processo (Arts. 357 e 355 do CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

**Campo Grande, MS, 30 de maio de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002027-92.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

## SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).

Conforme documento ID 8506387, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

### P.R.I.

Restitua-se à Executada o valor que se encontra à disposição deste Juízo (utilizar o sistema Bacenjud, se necessário).

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

**Campo Grande, MS, 30 de maio de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002893-66.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ANNA MARIA WIELEMAKER  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 7100228, ficam as partes intimadas do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados conforme documento ID 8569427.

**CAMPO GRANDE, 4 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001891-61.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
AUTORA: YAMANDU ESPACO ANIMAL LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE SANTULLO - MS21100  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela antecipada através do qual a autora pleiteia provimento jurisdicional que impeça o réu de lhe exigir anuidades e a contratação de médico veterinário para atuar como responsável técnico de suas atividades.

Allega ser pessoa jurídica de direito privado, com objeto social voltado para o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais domésticos, pelo que entende não lhe ser exigível registro perante o CRMV/MS, e, por extensão, a cobrança de anuidades, por não exercer atividade inerente à Medicina Veterinária.

Com a inicial, vieram os documentos constantes dos identificadores 5237898 a 5238947.

No identificador 8354760 a autora reiterou o pedido de tutela de urgência, noticiando que foi recentemente notificada pelo réu para regularizar o seu responsável técnico, sob pena de aplicação de multa e demais sanções.

É a síntese do essencial. **Decido.**

Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil - CPC, que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No presente caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características de tutela provisória de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do CPC (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência pode ser antecipadamente concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer dessas hipóteses, o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do provimento jurisdicional pretendido, desde que estejam presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*); e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se conceder antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento (art. 300, §3º, do CPC).

Partindo dessas premissas, entendo ser cabível a medida antecipatória pleiteada.

Dispõe o artigo 27 da Lei nº 5.517/68:

*“As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem.”*

Também a Lei nº 6.839/80 fixa a obrigatoriedade do registro das empresas nas entidades competentes, observando-se as atividades por elas desenvolvidas.

Com efeito, analisando-se os artigos supracitados, conclui-se que o critério legal de compulsoriedade de registro junto aos chamados Conselhos de Fiscalização Profissional é determinado pela natureza dos serviços prestados; vale dizer, pela atividade básica principal do estabelecimento comercial e/ou de assistência técnica.

No caso dos CRMV's, essas atividades estão elencadas em catálogo previsto nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, *verbis*:

*Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:*

- a) a prática da clínica em tôdas as suas modalidades;*
- b) a direção dos hospitais para animais;*
- c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;*
- d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;*
- e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;*
- f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;*
- g) a peritagem sôbre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;*
- h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;*
- i) o ensino, a direção, o contrôle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;*
- j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;*
- k) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;*
- l) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.*

*Art 6º Constituí, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:*

- a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;*
- b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;*
- c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;*
- d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;*
- e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;*
- f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;*
- g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;*
- h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;*
- i) a defesa da fauna, especialmente o contrôle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;*
- j) os estudos e a organização de trabalhos sôbre economia e estatística ligados à profissão;*
- k) a organização da educação rural relativa à pecuária.*

Ademais, o Decreto nº 69.134/71, ao regulamentar a Lei nº 5.517/68, especifica as entidades que estão obrigadas ao registro:

*Art. 1º **Estão obrigadas a registro no Conselho de Medicina Veterinária** correspondente à região onde funcionarem as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que **exercam atividades peculiares à medicina veterinária**, a saber:*

- a) firmas de planejamento e de execução de assistência técnica à pecuária;*
- b) hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários;*

c) demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos artigos 5º e 6º da Lei número 5.517, de 23 de outubro de 1968; - destaquei.

Não obstante, com a simples análise do comprovante de inscrição e de situação cadastral da empresa autora (identificador 5237909), e, bem assim, do contrato social (identificador 5237906), é possível notar que ela tem por objeto social atividades que não constam no rol dos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68.

Conforme se percebe, trata-se de estabelecimento comercial cujos serviços prestados prescindem da participação técnica e especializada do médico veterinário. Portanto, neste instante de cognição sumária, concluo que as atividades da autora não estão incluídas nos dispositivos supracitados, pelo que não está ela obrigada a registrar-se no CRMV/MS e tampouco há o dever de pagar anuidades e contratar médico veterinário para responder por suas atividades.

Este entendimento não destoia da jurisprudência majoritária, consoante se infere da leitura dos seguintes arestos, *verbis*:

*MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS DE PEQUENO PORTE. NÃO-OBIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE 1. Da leitura da Lei n.º 5.517/68 não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte 2. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se à inspeção sanitária, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 3. Apelação provida e remessa oficial improvida. (TRF 3ª Região, AMS n. 2004.61.00.020397-5/SP, 6ª Turma, DJF3 12.1.2009, p. 555, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida)*

*ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANUIDADES. COMÉRCIO DE FERTILIZANTES, DEFENSIVOS, ADUBOS, CORRETIVOS DO SOLO, FUNGICIDAS, PESTICIDAS, SEMENTES, UTENSÍLIOS PARA AGROPECUÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS EM GERAL, PRODUTOS VETERINÁRIOS, PRODUTOS QUÍMICOS DE USO NA AGROPECUÁRIA, RAÇÕES, ALIMENTOS E MEDICAMENTOS PARA ANIMAIS. ALOJAMENTO, HIGIENE E EMBELEZAMENTO DE ANIMAIS. ATIVIDADE BÁSICA. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO. DECRETOS NS. 40.400/95 E 5.053/04 E DECRETO-LEI N. 467/69. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA HIERARQUIA DAS LEIS. I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. II - Empresas que têm por objeto o comércio varejista de fertilizantes, defensivos, adubos, corretivos do solo, fungicidas, pesticidas, sementes, utensílios para agropecuária, produtos veterinários e químicos de uso na agropecuária, rações, alimentos e medicamentos para animais, alojamento, higiene e embelezamento de animais não revelam, como atividade-fim, a medicina veterinária. III - Atos infralegais não podem criar hipóteses não previstas em lei, mas, tão somente, regulamentá-las, sob pena de violação aos princípios constitucionais da legalidade e da hierarquia das leis. Inaplicabilidade à matéria do disposto nos Decretos ns. 40.400/95, do Estado de São Paulo e 5.053/04. IV - Remessa Oficial improvida. Apelação improvida. (TRF3, AMS 336908, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, e-DJF3 de 02/08/2012)*

Diante do exposto, **defiro** o pedido de antecipação de tutela para determinar que o CRMV/MS se abstenha de exigir da empresa autora a inscrição junto aos seus quadros; o pagamento de anuidades; a contratação de Médico Veterinário como responsável técnico; de autuá-la por ausência de responsável técnico e/ou de dar prosseguimento das atuações já realizadas; bem como de cobrar débitos decorrentes desses fatos.

Admito a peça e documento do ID 8354760/8354763 como emenda à inicial.

**Intimem-se e cite-se, observada a emenda.**

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, eis que a questão versada nos autos não admite autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

**Intime-se. Cumpra-se.**

CAMPO GRANDE, MS, 25 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002993-21.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para apresentação de réplica à impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 4 de junho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001398-21.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECA O MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: JEFFERSON SILVA COSTA

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se acerca da(s) certidão(ões) ID nº(s) 8568511.

**Campo Grande, 4 de junho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001596-58.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para recolhimento das custas finais.

**Campo Grande, 4 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002894-51.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ANTONIO CONTI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 7100229, ficam as partes intimadas do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados conforme documento ID 8584202.

**CAMPO GRANDE, 5 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002895-36.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ANTONIO DE ALMEIDA LIMA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 7100230, ficam as partes intimadas do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados conforme documento ID 8584222.

**CAMPO GRANDE, 5 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003963-21.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
AUTOR: LUIZ ANTONIO COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO MATEUS DALLA CORTE - MS10775  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

##### VISTO EM INSPECÇÃO.

Prejudicado o pedido de justiça gratuita, tendo em vista o recolhimento das custas iniciais (ID 8560983).

Considerando que, no caso, a relação jurídica versa sobre direitos indisponíveis, e, portanto, não passíveis de autocomposição (art. 334, 4º, II, do CPC), deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se a parte ré, com a observação de que cabe à mesma, em sede de contestação, especificar as eventuais provas que pretende produzir, explicitando sua necessidade e pertinência, nos moldes do art. 336, do CPC.

Com a vinda da contestação e caso verificadas as hipóteses dos artigos 350 e 351 do CPC, intime-se a parte autora para réplica (prazo de 15 dias).

Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão de saneamento e de organização do processo, ou para julgamento conforme o estado do processo (Arts. 357 e 355 do CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

**Campo Grande, MS, 04 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001045-78.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
AUTORA: APARECIDA VASCONCELOS  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MARTINS RAMOS - MS15942



**D E S P A C H O**

VISTO EM INSPEÇÃO.

Considerando o silêncio da parte autora, bem como que há agravo de instrumento pendente de julgamento (ID 4548062), suspendo o andamento do Feito por 2 (dois) meses.

**CAMPO GRANDE, MS, 04 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003519-85.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
AUTOR: THAIS ORRICO DE BRITO CANÇADO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**D E S P A C H O**

VISTO EM INSPEÇÃO.

Considerando que o despacho ID 8390620 não restou devidamente atendido, intime-se novamente a parte autora para que esclareça, juntando a planilha pertinente, como chegou ao valor das parcelas vencidas, tendo em vista a data data do pedido administrativo e a RMI apurada. Prazo de 15 (quinze) dias.

**CAMPO GRANDE, MS, 04 de junho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000027-85.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: EDIMAR SALES FERREIRA

**S E N T E N Ç A**

VISTO EM INSPEÇÃO.

Recebo o pedido ID 8544959, formulado pela Exequente, como sendo de desistência, e o homologo, declarando extinto o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, c/c o artigo 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade, bem como que o Executado não apresentou defesa.

**P.R.I.**

Oportunamente, arquivem-se os autos.

**Campo Grande, MS, 04 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002896-21.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ANTONIO ZANATA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Nos termos do despacho ID 7100231, ficam as partes intimadas do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados conforme documento ID 8585125.

**CAMPO GRANDE, 5 de junho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001105-51.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ELIZETE CORREA DOS SANTOS

## DESPACHO

### VISTO EM INSPEÇÃO.

Considerando o requerimento ID 8528760, formulado pela Exequente, suspendo a execução por 3 (três) meses, a contar da data do protocolo do pedido.

Intimem-se.

Antes, porém, liberem-se os valores bloqueados (ID 4768472) e levante-se a restrição ID 4768460, recolhendo-se o mandado de penhora respectivo.

**Campo Grande, MS, 04 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002899-73.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ARI GOMES PORTOLAN  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 7100233, ficam as partes intimadas do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados conforme documento ID 8587764.

**CAMPO GRANDE, 5 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002900-58.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ARLINDO LUIZ ZEMOLIN  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 7100234, ficam as partes intimadas do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados conforme documento ID 8590940.

**CAMPO GRANDE, 5 de junho de 2018.**

## 2A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

### SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000923-65.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: CAROLINA FERRARI DA ROCHA

## SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Transitada em julgado, arquivem-se.

**P.R.I.**

Campo Grande/MS.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001754-79.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

## DESPACHO

Exclua-se o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento do polo passivo da presente ação, por não ter personalidade jurídica.

Intime-se a União para que informe sobre o cumprimento da tutela deferida, no prazo de 05 (cinco) dias.

**CAMPO GRANDE, 04 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000336-09.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: EDILSON BATISTA DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL - MS6661, LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632, LUIZ DO AMARAL - MS2859  
RÉU: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Manifeste o autor, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 32 e documentos seguintes, juntados pela União Federal (Fazenda Nacional).

CAMPO GRANDE, 5 de junho de 2018.

**DRA JANETE LIMA MIGUEL**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR.**

**BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE.**

**DIRETORA DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 1467**

**ACA0 CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0007003-04.2015.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X TEOPHILO BARBOZA MASSI(MS009758 - FLAVIO PEREIRA ROMULO) X RICARDO RODRIGUES NABHAN(MS018892 - CARLOS EDUARDO SALGADO VOGES) X MARCELO DO CARMO BARBOSA(MS016086 - JOSEANE KADOR BALESTRIM) X LUIZ CARLOS LEME(MS013890B - WALTER DE CASTRO NETO E MS015879 - THAYS DE CASTRO TIRADENTE VIOLIN) X ARLENE FERREIRA DOS SANTOS(MS018614 - EVERLIN DA SILVA E MS015456 - ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI) X RENATO FRANCO DO NASCIMENTO X MILEY LIMA DE ANDRADE(MS015200 - EDSON KOHL JUNIOR) X JOSE SILVERIO LUIZ DE OLIVEIRA X JOSE SILVERIO LUIZ DE OLIVEIRA - ME X LUIZ NOVAES PEREIRA(MS014661 - ERNANDES NOVAES PEREIRA E MS014228 - RODRIGO CESAR NOGUEIRA) X AUTO POSTO PORTAL DO PANTANAL LTDA - ME(SP153915 - VILMA DE OLIVEIRA SANTOS)

Intimação da parte ré para especificar as provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e indicando quais pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer, no prazo de 15 (quinze) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005147-78.2010.403.6000** - ELMIRO MARQUES DA COSTA-ESPOLIO X IVETE REIS DA COSTA X ADAO MARQUES DA COSTA X VALDIR MARQUES DA COSTA X IVO MARQUES DA COSTA X VALDETE REIS DA COSTA X IVANILDO MARQUES DA COSTA(MS008650 - GIOVANNA MARIA ASSIS TRAD CAVALCANTE E MS011730 - GISELE SALLES REGIS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1518 - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRAO) X MAGALI DA SILVA SANCHES MACHADO(MS014640 - MARCO FELIPE TORRES CASTELLO E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO)

DATA: 16/05/2018, às 14h00min. LOCAL: Sala de audiências da 2ª Vara Federal de Campo Grande/MS. JUIZ PRESIDENTE MMF. Juíza Federal, Dra. Janete Lima Miguel. Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes, estavam presentes: o(s) requerente(s) Elmiro Marques da Costa, Ivete Reis da Costa, Adão Marques da Costa, Valdir Marques da Costa, Ivo Marques da Costa, Valdete Reis da Costa e Ivanildo Marques da Costa, acompanhados de sua advogada Dra. Gisele Salles Régis OAB/MS 11730; o Procurador Federal Sílvio Claudio Ortigosa; ausente o Advogado da União e a requerida Magali da Silva Sanches e seu patrono; as estagiárias Thairany Zotelli Rodrigues, Victória Polido, Denise Porfíria Furtado Maidana e Mylena Karoline Dutra; e a(s) testemunha(s) Wilsom de Barros Cantero, Reinaldo Atienza Rodrigues e Sergio Felix. Iniciada a audiência, as partes presentes desistiram da oitiva das testemunhas por ela arroladas. Pela MMF, Juíza Federal foi dito que: Defiro a desistência da oitiva das testemunhas arroladas, inclusive por entender desnecessária a produção de tal prova para o deslinde do feito. Saem as partes intimadas para a apresentação de memoriais, começando pela parte autora, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, após o Ministério Público Federal. Considerando a ausência da requerida Magali e seu patrono, intime-se-a da presente decisão. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes das deliberações acima mencionadas. Publicação realizada para a ré Magali da Silva Sanches Machado.

**0012413-43.2015.403.6000** - JOSE MARCELO BARROS(MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS014805B - NEIDE BARBADO E MS012301 - PAULA SENA CAPUCI) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA)

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão dos agravos. Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002267-41.1995.403.6000 (95.0002267-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X HILDA DE ALMEIDA SANTOS(MS003722 - ALBERTO PETERSON MORETTO) X JAVIER DE OLIVEIRA SANTOS(MS003722 - ALBERTO PETERSON MORETTO E MS007587 - ANDRE DE CARVALHO PAGNONCELLI E MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO) X FRANCISCA ZEQUIM COLADO(MS003288 - JOSE CARLOS PAGOT E MS006546 - ANDRE LUIS RIBEIRO DUARTE) X RURALCRED REPRESENTACOES LTDA(MS003722 - ALBERTO PETERSON MORETTO)

Suspendo o presente feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, decorrido o prazo, intime-se a exequente para que, no prazo de cinco dias, de prosseguimento do feito.

**0007462-70.1996.403.6000 (96.0007462-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MARIA IRENE BASSO TRAVENSOLO(MS004680 - ISABEL DA SILVA RODRIGUES DE ALMEIDA) X CIRILO RAMOS JUNIOR(MS004119 - JOAO EDUARDO DE MORAES MARQUES) X LAERCIO MALDONADO TRAVENSOLO - espólio X MARIA IRENE BASSO TRAVENSOLO(MS004680 - ISABEL DA SILVA RODRIGUES DE ALMEIDA)

Suspendo o presente feito, pelo prazo de 1 (um) ano. Após, decorrido o prazo, intime-se a exequente para que, no prazo de cinco dias, de prosseguimento do feito.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000506-67.1998.403.6000 (98.0000506-4)** - JACQUELINE AREIAS DE OLIVEIRA(MS006404 - ANTONIO MARINHO SOBRINHO) X MARCAL PALMA DE OLIVEIRA(MS006404 - ANTONIO MARINHO SOBRINHO) X NSA SERRALHERIA LTDA(MS006404 - ANTONIO MARINHO SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NSA SERRALHERIA LTDA

Suspendo o andamento do feito pelo prazo de um ano, nos termos do inciso III, do artigo 921, do Código de Processo Civil, durante o qual a prescrição ficará suspensa. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do(a) exequente ou sem que sejam encontrados bens penhoráveis, iniciará automaticamente a correr o prazo quinquenal da prescrição intercorrente. Transcorrido o prazo de cinco anos sem manifestação, intem-se as partes para manifestar, no prazo de dez dias. Após, conclusos, para análise da prescrição.

**0008094-71.2011.403.6000** - ANJOS - COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME(MS004424 - MAURO LUIZ MARTINES DAURIA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANJOS - COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME

In casu, a União (Fazenda Nacional), com base no artigo 20, 2º, da Lei n. 10.522/2002 c/c o artigo 924, IV, do Código de Processo Civil, manifesta seu desinteresse em prosseguir com a execução dos honorários advocatícios, tendo em vista que o montante é inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Destarte, considerando que o procedimento executivo deve ser promovido conforme o interesse da parte exequente e que a renúncia ao crédito constitui causa extintiva da execução, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, IV, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

**0013937-12.2014.403.6000** - ANTONIO TADAIOSHI MITSUYASU(MS013115 - JOAQUIM BASSO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1585 - LEONARDO PEREIRA GUEDES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X ANTONIO TADAIOSHI MITSUYASU

Diante da concordância da parte exequente com o pagamento efetuado às f. 332-333, julgo extinta a presente execução de honorários, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

## 3A VARA DE CAMPO GRANDE

**Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira**

**Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira**

**Diretor de Secretaria: Vinicius Miranda da Silva**

**Expediente Nº 5367**

**ACAO PENAL**

**0007261-05.2001.403.6000 (2001.60.00.007261-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JOSE NOCHI(PR041679 - RAPHAEL CHAMORRO E PR040953 - CLAYTON TEIXEIRA BETTANIN)

Vistos, etc. Concedo novo prazo de três (03) dias para que o patrono do acusado, Dr. Raphael Chamorro, OAB/PR 41.679, apresente alegações finais, sob pena de aplicação de multa, nos termos do art. 265 do CPP e comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil para aplicação de sanções disciplinares.

**Expediente Nº 5368**

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0001167-45.2018.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007118-59.2014.403.6000) ODIR FERNANDO SANTOS CORREA X ODACIR SANTOS CORREA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. ODIR FERNANDO SANTOS CORREA e ODACIR SANTOS CORREA, devidamente qualificados, presos preventivamente por força de decisão proferida nos autos em epígrafe, réus na ação penal também em epígrafe, pedem novamente a revogação de suas prisões argumentando, em resumo, que, em face da ocultação deliberada de áudios realizada pela autoridade policial, em tese demonstrativos de que os réus ODIR e ODACIR não guardavam relação com os fatos investigados, este Juízo e a acusação foram induzidos a erro que levou à decretação da medida constritiva da liberdade em desfavor dos ora peticionantes. Nesta circunstância, a tese defensiva é de que há nas interceptações telefônicas diálogos interceptados, propositalmente omitidos pelos investigadores, que demonstrariam de forma inequívoca a ausência de vinculação dos ora requerentes com os fatos sob análise. A respeito do pedido do Ministério Público Federal se manifesta às f. 114/121, pugnano pela manutenção da prisão preventiva diante da presença de outros diálogos que, diante de todo o contexto, reforçariam a presença do requisito legal do fúmus commissi delicti. Passo a decidir. Inicialmente, ressalto que o Juízo já manifestou-se a respeito de pedidos de liberdade provisória/revogação de prisão preventiva formulados por ODIR e ODACIR em diversas ocasiões, nos processos 0007690-44.2016.403.6000, 0000153-60.2017.403.6000 e 0001152-13.2017.403.6000 em relação a ODIR, nos processos 0000155-30.2017.403.6000, 0001238-81.2017.403.6000, 0006449-98.2017.403.6000 e 0006590-20.2017.403.6000 em relação a ODACIR e nos processos 0008785-75.2017.403.6000 e 0000049-34.2018.403.6000 em que ambos requereram a revogação da preventiva. Segundo a defesa, a corré SEVERINA tratava diversas pessoas pelo mesmo apelido, FOFINHO, não podendo tal alcunha referir-se exclusivamente à pessoa de ODIR. In casu, o diálogo em questão ocorreu no dia 22/12/2015 (às 16h34min), no qual a filha de SEVERINA diz que o FOFINHO está aqui - e ODIR FERNANDO estava a bordo de aeronave naquele momento. O pleito sob análise não comporta deferimento, primeiramente porque, no que tange à autoria, o requisito legal contido no artigo 312 do Código de Processo Penal, que trata da prisão preventiva, é a presença de indício suficiente. Ora, tratando-se de prisão cautelar, ocorrida antes do trânsito em julgado, naturalmente estão sob discussão as imputações, e, ausente o provimento jurisdicional que é justamente o objetivo da ação penal, não há como se exigir para a decretação da constritiva cautelar excepcional elementos indiciários, porém robustos, da prática criminosa do autor. Em segundo lugar, a tese defensiva trata este certo núcleo de diálogos interceptados e as circunstâncias nas quais se desenvolveram tais conversas como únicos elementos demonstrativos da participação de ODIR e ODACIR no âmbito da organização criminosa; não é este o caso, dado que a decisão que decretou as prisões preventivas é fundamentada em diversos outros elementos que, vistos conjuntamente e à luz do contexto investigativo delineado pela autoridade policial com base nas evidências coletadas - inclusive substanciais apreensões de entorpecentes, num total de quase meia tonelada de cocaína, e consideráveis movimentações patrimoniais desprovidas de lastro financeiro e atividades ilícitas - indicam de forma suficientemente robusta a posição de liderança em tese ocupada pelos réus no âmbito da organização criminosa em escopo. Neste caso, a decisão que decretou a prisão preventiva de ODIR e ODACIR, bem como de outros réus, fundamenta-se em várias circunstâncias delineadas a partir dos trabalhos lógico-investigativos. Do decísium (...). Cristina, Camila, Joselayne, Liliâne e Lorena adquiriram bens, móveis e imóveis, a mando de André Luiz e Odir Fernandes, braços fortes da organização. Com o mesmo desiderato, no interesse da organização, movimentaram valores em contas bancárias suas. (...) Inicialmente, a representação faz referência a tratativas sobre armas e munições, acentuando que, com base em conversas telefônicas, logrou-se, em 22/11/2014, prender Wanderley Basílio da Silva, que falava com o investigado Luciano Costa Leite. Portava ele um revólver e munições. Foi aberto, pela delegacia de polícia civil de Terenos/MS, o inquérito policial nº 172/2014. Alberto Aparecido Roberto Nogueira (Betão) também realizou, por esse meio de comunicações, tratativas a respeito, inclusive com uma pessoa de nome Maurício, vulgo Xuxa. Na noite de 21 para 22/11/14, Betão foi preso pela Polícia Militar/MS pela posse de um revólver calibre 38, uma pistola 9 mm, de uso restrito, e munições, inclusive para fuzil calibre 5,56 mm. Abriu-se o IPL nº 542/2014 -4- SR/DPF/MS. Betão, na ocasião, ocupava o veículo Toyota Hilux CD 4X4 SRV, placa OOH-9993, de sua propriedade. Averka a representação que o DETRAN registra como proprietário anterior o investigado Odiracir Santos Correa. (...) Odir Fernando, com maior poder econômico, coordena a organização juntamente com seus irmãos Odiracir e Odiracir Santos Correa. Atua em conjunto com Oldemar, Ronaldo, Betão e Adriano Moreira. Recebe o apoio de Felipe e de Severina, companheira deste. Em 2003, foi preso juntamente com Odiracir, por posse de cocaína. Os dois são sócios na empresa Imperatriz Empreendimentos & Participações Ltda., supostamente com sede em São Paulo-SP, sendo de fachada, também por que inativa, segundo informações da Receita Federal. Inobstante, figura como proprietária dos imóveis situados nos seguintes endereços de Campo Grande-MS: Rua Nevada, 28, Rua Avenças, 42, Rua Jorge Luiz Anchieta Curado, 385, e do apartamento da Rua Estevão Baão, 520, Torre c, nº 244, em São Paulo-SP. Esses bens valem mais de R\$ 3.000.000,00. Odir é proprietário de fato da Fazenda Jandaia, situada em Bonito-MS e tem veículos. Odiracir e seus irmãos, todos coordenadores da organização criminosa, possuem bens provenientes do tráfico de drogas. Sua companheira, Leliâne Lima Alba tem conhecimento das atividades da organização. Todavia, não há prova segura de seu envolvimento direto. Wesley, filho do investigado Odiracir, tem ativa participação. Com ele foi apreendida grande quantidade de dólares pertencentes a Adriano, Odir e Odiracir. (...) Luciano tem por irmão o alvo Odiney de Jesus Leite Júnior, que, entendendo da autoridade policial e do MPF, deve ser ouvido no transcurso da operação, o que é relevante para a regular coleta de provas. Foi preso por posse de uma pistola calibre 380 quando se encontrava na companhia de Odir Fernando e de Wesley. Há indícios, portanto, de que Odiney atua no comércio de armas. (...) Alberto Aparecido, vulgo Betão, possui antecedentes criminais por homicídio e porte de arma de fogo. É tido como pistoleiro profissional. Não há elementos de convicção quanto a que esteja envolvido na traficação ora investigada. Foi preso pela polícia estadual por porte de um revólver e de uma pistola, além de munições de calibres diversos, inclusive para fuzil, conforme já espalmado nesta decisão. Betão frequentemente mantém contatos telefônicos com Odir, Odiracir, Oldemar e Luciano, além de outros. Daí a necessidade de se realizar busca e apreensão em ambientes de sua responsabilidade e de ser conduzido coercitivamente. Foram captados áudios entre Betão e Adriano Moreira, estando este relacionado aos irmãos Odir, Odiracir e Odiracir no tráfico de drogas. (...) André Luiz de Almeida Anselmo é testa de ferro da organização, entrando com sua pessoa física e também com a Empresa Almeida & Anselmo Ltda., cujo nome de fantasia é 19 Veículos, tendo por sede Campo Grande-MS. Essa pessoa jurídica está envolvida com a aquisição de bens móveis e imóveis, sendo empregado dirheiro procedente dos tráficos aqui investigados, segundo acentua a representação. São patentes os indícios de envolvimento de sua ex-companheira Cristina Costa Gasparini e de sua atual companheira Camila Corrêa Antunes Pereira, agindo estas, de forma consciente, com laranjas da organização. Encontra-se registrado em nome dessa empresa o veículo Toyota Hilux, cor preta, placa NSA-0911, utilizado pelos irmãos Santos Corrêa (Odir, Odiracir e Odiracir), como registra também o relatório de inteligência nº 01/2014 - GISE/MS. O envolvimento de André Luiz surgiu logo nos primeiros momentos das investigações, destacando-se os contatos especialmente com Odir. O próprio André, quando ouvido em setembro de 2015, logo após a prisão de Oldemar com os dólares, confirmou ser dono da empresa 19 Veículos. Na ocasião, disse que tirava dela o seu sustento, consistente numa renda média de R\$ 6.500,00. Em 2010 a 2013, segundo a Receita Federal, a empresa 19 declarou receita bruta de R\$ 24.954,23 (2010), de R\$ 42.997,86 (2011). Em 2012 e 2013, não apresentou receita. Há uma movimentação financeira, nos bancos Santander, Safra e HSBC, da impressionante quantia de R\$ 14.184.674,88 entre os anos de 2010 a 2013. Consta a aquisição de um terreno no empreendimento DAMHA e de dois terrenos e um outro imóvel nesta capital (DIMOB 2010 e DOI 2011 e 2013). O DETRAN/MS informa que André, em nome próprio e valendo-se da Empresa 19, adquiriu diversos veículos destinados à organização criminosa. A representação relaciona diversos deles às fls. 128/130, de onde transcrevo o que segue: veículo TOYOTA HILUX, cor preta, placa NSA 0911 - utilizado por ODIR FERNANDO SANTOS CORREA, adquirido na Concessionária KAMPAI MOTORS LTDA. em nome da ALMEIDA & ANSELMO LTDA. (RELINT nº 01/2014 - GISE/MS); veículo RANGE ROVER EVOQUE, placa OON 0905 - utilizado por ODIR FERNANDO (AC nº 03/2014), adquirido na Concessionária Land Rover Premium, em Recife/PE, em seu próprio nome, pelo valor de R\$ 408.000,00 no ano de 2013 (AC 03/2014); veículo RANGE ROVER EVOQUE, placa OOH 0704 - adquirido na Concessionária Land Rover ENZO, em seu próprio nome, pelo valor de R\$ 205.000,00 no ano de 2013 e utilizado por ODIR FERNANDO (AC 03/2014, AC nº 01/2015); (...) veículo BMW M6 Gran Coupe, placa QAA 0006 - adquirido na Concessionária BMW Baviera, no ano de 2015, pelo valor de R\$ 544.950,00, em nome da empresa ALMEIDA & ANSELMO LTDA, veículo este de propriedade de fato de ODIR FERNANDO (AC nº 04/2015); (...) Cristina Costa Gasparini, que, segundo argumentação da autoridade policial, deve ser conduzida coercitivamente, é ex-esposa de André Luiz, atuando ela como laranja, mas sempre sob a orientação de André. Lembra o Fiat Strada placa OOT-2665, adquirido em nome de Cristina e utilizado por Oldemar no transporte dos US\$ 890.000,00, apreendidos pela polícia federal, cujo IPL foi aforado nesta vara de lavagem. Lembra o veículo Ford Fusion, placa NSB-2499, utilizado pelo investigado Gustavo da Silva Gonçalves, vulgo GUGA, a mando dos irmãos Odir, Odiracir e Odiracir, no transporte da quantia de US\$ 1.309.400,00. O veículo estava registrado em nome de Cristina, ex-esposa de André Luiz. Outros veículos aparecem com propriedade de Cristina: Chrysler 300 C, placa HTB-3000, adquirido em 21.05.14 por R\$ 60.000,00; Land Rover, placa HTD-2681, adquirido em 08.06.15; e um Fiat Pálio, placa NSB-5870, adquirido em 16.10.13. Cristina é dona de pequeno comércio nesta capital, não reunindo condições para a aquisição de tantos veículos entre os anos de 2013 e 2015. Camila, além de ser sobrinha dos irmãos Odir, Odiracir e Odiracir, é companheira de André Luiz. Serve como laranja e tem certeza da origem criminosa do dinheiro havido pelo marido. Imóveis registrados em seu nome foram comprados por André. Então, há indícios de que, como companheira, estaria atuando na lavagem de dinheiro para a organização. (...) Wesley e Gustavo, vulgo GUGA, lembra a representação, foram presos na posse dos US\$ 1.309.000,00, pertencentes aos irmãos Odir e Odiracir e a Adriano Moreira, quantia que se destinava a compra de cocaína na Bolívia. Atuam secundariamente, em termos de hierarquia dentro da organização, mas em papéis importantes para seu funcionamento. Conquanto tenha movimentado, no Itaú, nos anos-base de 2010 a 2013, cerca de R\$ 200.000,00, Gustavo não fez declaração à Receita Federal. Foi ele o verdadeiro proprietário do veículo Ford Fusion placa NSD-2499, adquirido em nome do laranja Cristina, ex-esposa de André Luiz, por R\$ 100.000,00, em setembro de 2014. Wesley, sobrinho de Odir, Odiracir e Odiracir, esteve na Bolívia para tratativas, como consta também de conversas telefônicas entre Felipe e Severina. Teria sido um castigo imposto pelo tio Odir por conta da apreensão dos dólares conduzidos por Wesley e Gustavo. Felipe Martins Rolon, Severina e Liliâne de Almeida agem sob a coordenação direta de Odir. Liliâne é sobrinha de Severina e mantém com Odir estreito relacionamento, que a usa para fins de lavagem ou ocultação de valores. Por diversas vezes, houve áudios entre Odir, Felipe e Severina, relativos aos fatos, incluindo recebimento de dinheiro por Liliâne, enviado por Odir. Liliâne chegou a ceder seu nome para registros de imóveis de Odir e Odiracir. Há indicativos de que contas bancárias de pessoas jurídicas de Joselayne recebiam depósitos (fls. 141). Em 28.10.14, a mando de Odir, Gustavo depositou R\$ 5.000,00 em conta de Joselayne. Em 11.06.14, por meio de TED, encaminhou R\$ 130.000,00 para Liliâne. Em dezembro de 2014, através de conversa telefônica entre Severina e Zenaide, mãe de Liliâne, ouviu-se referência a um depósito de R\$ 1.200.000,00 na conta da empresa, que seriam provenientes da venda de um apartamento de Odir. Há indícios de que essa empresa seja pessoa jurídica em nome de Severina, constando que esta teria recebido valores referentes à venda de um imóvel no empreendimento Alpha Ville Barueri/SP, a mando de Odir. Liliâne aparece como proprietária do apartamento 53, da Alameda Ribeiro da Silva, 811, em São Paulo-SP, onde reside, o qual foi adquirido em 03.08.2010. Em nome dela, conforme já registrado, está o apartamento 244 da Rua Estevão Baão, 520, Torre c, em São Paulo-SP, cuja compra teria ocorrido em 14.08.14. Em 06.01.15, o imóvel teria sido transferido para a empresa Imperatriz Empreendimentos & Participações Ltda., cujos sócios são Odir e Odiracir. O imóvel está avaliado em mais de um milhão de reais, fugindo, assim, às condições econômicas da estudante universitária Liliâne. (...) Em março de 2015, Ary amplia sua atuação, passando a se envolver também diretamente com os irmãos Odir, Odiracir e Odiracir. Reveladora é uma conversa telefônica entre Ary e HNI, onde, em códigos, falam sobre pasta base e cloridrato de cocaína, em termos de preços na capital de São Paulo. (...) Adriano Moreira, conhecido também por Zoão, Zario, Cego, Olhinho, Olho Torto etc. é o principal destinatário das drogas comercializadas por Odir e seus irmãos. A representação já lastreou vários fatos com a participação direta de Adriano. (...) A atuação da organização criminosa, com a participação, direta ou indiretamente, cada um a seu modo, de todas as pessoas nominadas na representação, restou espalmada também nas representações, nas manifestações ministeriais e nas diversas decisões proferidas ao longo das investigações no processo de monitoramento (0007098-68.2014.403.6000). Assim sendo, os fundamentos expendidos nas decisões de fls. 36/42, 116/117, 174/175, 266/267, 435/437, 461/462 e noutras partes seguintes passam a fazer parte desta decisão. Vale trazer à tona os diversos relatórios circunstanciados, extraídos de trabalhos de campo e do desenrolar das investigações, com base nos quais a autoridade policial embasou muitas representações. Os autos do monitoramento, com inúmeros volumes, que, de acordo com a lei, serão apensados aos do respectivo inquérito policial, estão recheados de relatórios circunstanciados também sobre investigações de campo, instruídos com fotografias referentes à movimentação dos membros dessa organização. Não há qualquer dúvida quanto à existência da materialidade dos tráficos praticados pelos investigados, estando essas práticas delitivas todas registradas nos autos do inquérito policial relativo a esta medida cautelar. Os indícios são veementes quanto à participação de cada membro da organização, agindo como um todo. Não se deve descuidar de que, tratando-se de feito originado a partir de investigação de organização criminosa, com evidente divisão de tarefas e compartimentalização das atividades visando à proteção de seus líderes, os elementos obtidos devem ser vistos de forma conglobada; a decisão que decretou as prisões preventivas - que consta integralmente às fls. 57/87 - é fundada no conjunto de elementos colhidos durante os procedimentos investigatórios, e traz em seu bojo a descrição de um esquema criminoso no qual os ora requerentes ocupam um papel de preponderância, quicá de liderança. Diante desse quadro não é razoável supor, como pretende a defesa, que ODIR e ODACIR sejam apenas vítimas de uma assombrosa e complexa rede de coincidências - visto que há elementos indicativos de sua direta participação em esquemas de tráfico de drogas e lavagem de dinheiro, bem como de inúmeras pessoas e empresas com eles relacionadas. Tampouco há sinais de qualquer ânimo de injusta perseguição por parte das autoridades policiais, cujo trabalho investigativo não vincula de qualquer forma o representante do Ministério Público Federal, que reiterou o teor de suas alegações finais e, após reavaliação do conjunto probatório, convenceu-se de que a interpretação dada pela equipe policial era a correta e única capaz de dar sentido lógico às principais conversas telefônicas captadas. De qualquer modo, passando à análise dos diálogos interceptados e trazidos à baila neste pedido defensivo, vejamos que o requerente transcreve (fls. 13/21) diálogos realizados entre a corré SEVERINA e terceiros nos dias que antecederam a visita de ODIR e ODACIR à sua residência e a apreensão de entorpecentes, como demonstrativos de que SEVERINA já realizava previamente negociações de entorpecentes, o que demonstraria que ODIR e ODACIR não possuíam absolutamente nenhuma relação com esse episódio de tráfico no qual SEVERINA foi presa em flagrante. As transcrições de diálogos de SEVERINA em que desempenha com desenvoltura negociação dissimulada de tráfico de drogas vêm apenas confirmar que, ao que tudo indica, era pessoa habituada nessas tratativas; à luz dos diálogos transcritos pelo MPF, às fls. 115/119 desta representação e também constantes na Ação Penal, que indicam uma clara relação de subordinação de SEVERINA com ODIR, tudo se soma no sentido de reforçar os elementos demonstrativos da posição de liderança ocupada pelo investigado na organização criminosa. O fato de SEVERINA, conforme se viu nos diálogos, tratar outras pessoas por FOFINHO é apenas circunstancial e de pouca importância, incapaz de ilidir todo o conjunto de elementos de autoria colhidos em desfavor dos réus. No mais, reitera-se integralmente o teor das decisões anteriores, que apreciaram em outros momentos alegações dos requerentes acerca da ausência de requisitos autorizadores da decretação da prisão preventiva, arguições de excesso de prazo, que possuem endereço fixo e ocupação lícita, e todo o arguido anteriormente pela defesa nos pedidos antecedentes, na forma das respectivas fundamentações. Diante do exposto e por mais que destes autos e dos outros mencionados consta, INDEFIRO o pedido de revogação das prisões preventivas de ODIR FERNANDO SANTOS CORREA e ODACIR SANTOS CORREA. Cópia aos autos da ação penal e do processo onde foi decretada a prisão. Intime-se. Ciência ao MPF. Campo Grande-MS, 28 de maio de 2018. SÓCRATES LEÃO VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 5369

EMBARGOS DE TERCEIRO

Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargante à f. 168, nos termos do artigo 593 e seguintes do Código de Processo Penal. O Ministério Público Federal apresentou contrarrazões ao recurso de apelação às fls. 200/201. Assim, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens de praxe. Campo Grande, 25 de maio de 2018.

#### PETICAO

0014715-11.2016.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X EVALDO FURRER MATOS(MS009091 - MARCOS MARQUES FERREIRA)

Mantenho o sequestro dos valores recolhidos a título de arrendamento, referente à Fazenda Rio Negro II, mesmo porque foi suspensa apenas a administração judicial do imóvel, persistindo os motivos que determinaram o decreto da medida cautelar de sequestro proferida nos autos nº 0004008-81.2016.403.6000. Esclareça a administradora Ad Augusta Per Augusta Ltda a respeito da divergência de valores apontados pelo Ministério Público Federal às fls. 104/105. Intimem-se. Ciência ao MPF. Campo Grande, 25 de maio de 2018.

Expediente Nº 5370

#### ACAO PENAL

0008523-28.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X ANGELA MARIA PRATES LIMA X JHONNY JUSTINO MAMANI SANTOS(MS015208 - ARTUR ABELARDO DOS SANTOS SALDANHA E MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR)

...TERMO DE DELIBERAÇÃO... Em 4 de junho de 2018, às 14:00 horas, nesta cidade, na sala de audiências por videoconferência da 3ª vara federal de Campo Grande/MS, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Sócrates Leão Vieira, comigo, Deize Kazue Miyashiro, abaixo assinado, foi feito o pregão da audiência referente ao processo supra. Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceram o digno representante do MPF, Dr. Sílvio Pettengill Neto. Presentes perante o Juízo deprecaado da 1ª Vara Federal de Corumbá/MS, os réus acompanhados de seu defensor, Dr. Arthur Aberlado dos Santos Saldanha. Ato contínuo, procedeu-se ao interrogatório dos réus, pelo sistema de videoconferência, conexão com a 1ª Vara Federal de Corumbá/MS. Pelo ilustre representante do Ministério Público Federal foi dito que: MM. Juiz Federal, o MPF nada tem a requerer na fase do art. 402, do CPP. Pela defesa do réu foi dito que: MM. Juiz Federal, a defesa fez requerimentos orais na fase do art. 402, do CPP (manifestação gravada no presente ato). Pelo MM. Juiz Federal foi dito que: 1) Deiro o requerido pela defesa na fase do artigo 402 do CPP, documentos que serão juntados aos autos, por ocasião, das alegações finais; 2) Junte-se aos autos o CD/DVD contendo a gravação de áudio/vídeo do interrogatório dos réus Ângela Maria Prates Lima e Jhonny Justino Mamani Santos, colhidos na presente audiência, nos termos do art. 405 e parágrafos, do CPP; 3) Encerrada a instrução processual, o MPF nada requereu na fase do art. 402, do CPP; 4) O MPF apresentou alegações finais orais no presente ato. Fica a defesa dos réus intimada para apresentar memoriais escritos, no prazo legal. Saem os presentes intimados. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data.

### 4A VARA DE CAMPO GRANDE

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000968-69.2017.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: DANIELY DE OLIVEIRA BENEVIDES

#### SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação n.8410577, julgo extinta a execução, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.

Oportunamente, arquive-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000239-09.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ANTONIO MARIA NUNES RONDON FILHO, MARIA DO CARMO SALLES NUNES RONDON, VINICIUS CORREA DE ARAUJO, OSVALDO APARECIDO PICCININ

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA IUNG DE LIMA - MS9413

RÉUS: IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS E UNIAO FEDERAL

#### DECISÃO

Manifestem-se os autores sobre **(1)** as preliminares arguidas pelo IBAMA: (1.1) **ilegitimidade ativa**; (1.2) **ilegitimidade passiva**; (1.3) **legitimidade passiva do Instituto Chico Mendes** de Conservação da Biodiversidade; (1.4) **carência da presente ação**, diante do cabimento da ação de desapropriação indireta; **(2)** as preliminares da UNIÃO: (2.1) **ilegitimidade passiva** (2.1.1) por ter o IBAMA personalidade jurídica própria e seus agentes têm atribuição de fiscalizar e controlar as conservação e utilização dos recursos ambientais e, por consequência, aplicar as penalidades administrativas cabíveis; (2.1.2) e porque o Decreto s/n de 21 de setembro de 2000, que criou o Parque Nacional da Serra da Bodoquena, no Estado de Mato Grosso do Sul, estabeleceu que o procedimento expropriatório é de competência do IBAMA, (2.2) **legitimidade passiva do Instituto Chico Mendes**.

Digam também sobre a ausência do *periculum in mora* diante da alegada suspensão do processo administrativo em razão da interposição de defesa.

Verifico que a presente ação tem conexão com as ações n. 5000103-12.2018.403.6000 e 5002288-57.2017.403.6000, pelo que devem ser reunidas para decisão conjunta. Anote-se a associação dos autos no sistema PJe.

Para a apreciação dos pedidos de antecipação da tutela dos três processos, desde logo designo o dia 26 de junho de 2018, às 14:30 para a realização de audiência visando à oitiva do administrador do **Instituto Chico Mendes** de Conservação da Biodiversidade, que deverá ser intimado para esclarecer a situação atual do Parque, especialmente sobre a (1) área já expropriada, (2) providências tendentes a expropriar a área restante; (3) demarcação física do Parque, (4) situação de fato no tocante à ocupação e exploração das áreas expropriadas e a expropriar.

Registro que o andamento processual das três ações será uniformizado, a fim de permitir a decisão simultânea dos pedidos, de modo que todas as partes deverão ser intimadas para comparecerem à audiência designada.

Junte-se cópia desta decisão nos autos n. 5000103-12.2018.4.03.6000 e 5002288-57.2017.4.03.6000.

Ciência ao MPF.

Cumpra-se com urgência.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003798-71.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: IVONEIDE APARECIDA DE MATOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA - MS13174

IMPETRADO: GERENTE DO INSS - AG. 7 DE SETEMBRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

1- Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.

2- Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INSS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

3- Defiro o pedido de justiça gratuita.

Int.

**\*\* SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

**Expediente Nº 5610**

**MANDADO DE SEGURANÇA**

**0002564-23.2010.4.03.6000 - FRIGOLOP - FRIGORIFICO LTDA(MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI E MS008613 - ROGERIO LUIZ POMPERMAIER E MS006250 - CECILIA ELIZABETH CESTARI GROTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS**

F.614-639 - decisão - STJ: manifeste-se a impetrante. No silêncio, os autos serão arquivados.

**Expediente Nº 5611**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003359-05.2005.4.03.6000 (2005.60.00.003359-2) - VANDERLEY DOS SANTOS VIEIRA(MS009559 - DANIELLY GONCALVES VIEIRA DE PINHO E MS004975 - LUCIANA BRANCO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO) X VANDERLEY DOS SANTOS VIEIRA X UNIAO FEDERAL**

A Seção de Contadoria apresentou cálculos. Manifestem-se as partes.

#### 5A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. DALTON IGOR KITA CONRADO**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**JAIR DOS SANTOS COELHO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2256**

**EXECUCAO PENAL**

**0001489-70.2015.4.03.6000 - JUSTICA PUBLICA X GILSON MARQUES MENDES MADUREIRA(PB016929 - EVANILDO NOGUEIRA DE SOUZA FILHO E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE)**

Vistos em Inspeção. Considerando a informação prestada pela Vara de Entorpecentes da Comarca de João Pessoa/PB (fs. 1250), dando conta que os autos nº 0013688-92.2013.8.15.2002 encontram-se aguardando a apreciação dos recursos interpostos, tanto pelo Ministério Público quanto pela defesa do réu GILSON MARQUES MENDES MADUREIRA, indefiro o requerimento do interno para concessão de benefícios prisionais (fs. 1021/1026 e fs. 1139/1201) e suspendo a análise de eventual extinção, por cumprimento, da pena privativa de liberdade. Outrossim, em que pese a manifestação favorável do Ministério Público Estadual (fs. 1244/1246), aguarde-se decisão do Juízo da Vara de Entorpecentes da Comarca de João Pessoa/PB acerca do requerimento do réu GILSON MARQUES MENDES MADUREIRA para revogação da prisão preventiva nos autos nº 0013688-92.2013.8.15.2002. Intime-se.

**0006786-58.2015.4.03.6000 - JUSTICA PUBLICA X VALDIR SOUZA DO NASCIMENTO(MS018570 - ALINE GABRIELA BRANDAO)**

Assim sendo, considerando que o interno foi ouvido no procedimento administrativo disciplinar n.º 63/2017-PFCG, acompanhado de advogado constituído (fs. 561), dê-se vista ao Ministério Público Federal e, posteriormente, à defesa para ciência desta decisão bem como para apresentação dos memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0012458-47.2015.4.03.6000 - JUSTICA PUBLICA X EDIVANDRO ALVES CAVALCANTE(PB021475 - ELVIS PERON ENEAS DE ALMEIDA E MS018570 - ALINE GABRIELA BRANDAO)**

Fls. 987. Recebo o recurso de agravo em execução, porque tempestivo, no seu efeito devolutivo. Verifico que a defesa já apresentou as razões recursais (fs. 988/1004) e o Ministério Público Federal já apresentou as contrarrazões (fs. 1012/1014v). Fls. 987/1004 e fs. 1012/1014v. Mantenho a decisão de fs. 978/980v, por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 589, do Código de Processo Penal. Extraíam-se as cópias das peças necessárias para instrução do agravo em execução penal, encaminhando-as ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região para processamento e julgamento do recurso. Sem prejuízo, intime-se a defesa constituída para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do cálculo de penas de fs. 1005/1007v e Manifestação do Ministério Público Federal de fs. 1009/1011v.

**0012460-17.2015.403.6000** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO DAYVIT MIANNE DE CASTRO LIMA(PB021475 - ELVIS PERON ENEAS DE ALMEIDA)

Intime-se a defesa constituída para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o despacho de fls. 339.

**0000588-68.2016.403.6000** - JUSTICA PÚBLICA X RICARDO CHAVES DE CASTRO LIMA(MS018570 - ALINE GABRIELA BRANDAO E MS018923 - JESSICA FERNANDA OLIVEIRA PEREIRA E MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA E MS019595 - RAYLLA MYRELLA CABRAL GOMES)

Fls. 1032/1032v, fls. 1036/1037. Verifico pelas informações prestadas pelo Diretor do Presídio Federal de Campo Grande/MS, corroboradas pelas inspeções realizadas no estabelecimento penal por este Juízo Federal, que não merece amparo às alegações do interno RICARDO CHAVES DE CASTRO LIMA quanto à qualidade da alimentação fornecida pela empresa contratada aos presos custodiados no Presídio Federal de Campo Grande/MS. Oficie-se ao Diretor do Presídio Federal para que dê ciência ao preso da presente decisão. Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao pedido de indulto natalino (fls. 1040/1047). Com a juntada da cota ministerial, intime-se a defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000591-23.2016.403.6000** - JUSTICA PUBLICA X DARCTON LIMA DO CARMO(MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI E MS009152 - TAISSA QUEIROZ)

Fls. 704/705 e 733/735. Autorizo o uso dos áudios e vídeos que eventualmente tenham sido gravados: a) No dia 25 de abril de 2017 e que deu origem ao Procedimento Disciplinar de Interno nº 109/2017-PFCG - SEI/MJ 08118.001746/2017-81b) No dia 08 de fevereiro de 2017, e que deu origem ao Procedimento Disciplinar de Interno nº 21/2017-PFCG, a fim de apurar as responsabilidades em face do interno DARCTON LIMA DO CARMO (fls. 218/223). Oficie-se ao Diretor da PFCG. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, prazo de 5 (cinco) dias, sobre o uso dos áudios e vídeos que eventualmente tenham sido gravados no dia 15 de fevereiro de 2017 e que deram origem ao Procedimento Disciplinar de Interno nº 20/2017-PFCG, a fim de apurar eventuais faltas graves, cometida pelo interno DARCTON LIMA DO CARMO (fls. 707/709). Homologo parcialmente, para os devidos fins, o atestado de efetivo estudo nº 51/2017 (fls. 764/766), referente à participação do preso DARCTON LIMA DO CARMO no projeto remição pela leitura, correspondendo a 4 (quatro) dias remidos de sua pena. (Livro: Não desista de seus sonhos). Homologo, para os devidos fins, o atestado de efetivo estudo nº 94/2017 (fls. 771/772), referente à participação do preso DARCTON LIMA DO CARMO na 1ª Fase do Ensino Fundamental, ofertado pela Escola Estadual Polo Profª Lúcia Anflê Nunes Betine, pelo período de 26/09/2017 a 17/01/2017, totalizando 92 horas/aula, correspondendo a 7 (sete) dias remidos de sua pena. Homologo, para os devidos fins, o atestado de efetivo estudo nº 07/2017 (fls. 736/738), referente à participação do preso DARCTON LIMA DO CARMO na 1ª Fase do Ensino Fundamental, ofertado pela Escola Estadual Polo Profª Lúcia Anflê Nunes Betine, pelo período de 29/02/2017 a 24/09/2016, totalizando 545 horas/aula, correspondendo a 45 (quarenta e cinco) dias remidos de sua pena. Homologo, para os devidos fins, o atestado de efetivo estudo nº 67/2012 (fls. 507/509), referente à participação do preso DARCTON LIMA DO CARMO ao curso MODULAR, atendendo as Diretrizes para Educação em Prisiones e a Lei da Remição de Penal pelo Estudo (Lei 12.433/11), pelo período de 02/2012 a 08/2012, totalizando 428 horas/aula, correspondendo a 35 (trinta e cinco) dias remidos de sua pena. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal para deixar de homologar o atestado de efetivo estudo nº 050/2016 (fls. 620/626, 725) e nº 183/2014 (fl. 555), uma vez que o não atende ao item b, do artigo 4º, da Portaria nº 276, do Departamento Penitenciário Nacional, ou seja, apresentação de uma resenha a respeito da obra lida. Assiste razão ao Ministério Público em relação à retificação do cálculo de penas na manifestação de fls. 810/812, item 7, a, uma vez que, segundo entendimento jurisprudencial, a superveniência de nova condenação no curso da execução, ainda que por crime cometido antes do início de cumprimento da pena, gera a alteração da data-base, a contar do trânsito em julgado. Assim, oficie-se ao Juízo de Direito 14ª Vara Criminal da Comarca de Natal (RN), solicitando que informe, COM A MÁXIMA URGÊNCIA POSSÍVEL, se houve trânsito em julgado nos autos nº 0003546-87.2007.8.20.0001, que tramitam em desfavor do interno DARCTON LIMA DO CARMO, encaminhando, em caso positivo, a respectiva GUIA DE EXECUÇÃO DEFINITIVA. Com a chegada da guia de execução, determino à secretaria a nova atualização do cálculo de liquidação de penas, em face do apenado DARCTON LIMA DO CARMO. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, posteriormente, à defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Fls. 674. Vindo o Certificado de Conclusão emitido pela Secretaria de Educação do Estado de Rondônia, dê-se vista ao Ministério Público Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, para manifestação. Defiro do pedido do MPF (fls. 812, item 8) para que se oficie ao Diretor do Presídio Federal de Campo Grande/MS solicitando que encaminhe, no prazo de 5 (cinco) dias, informações sobre os PDIS nº 07/2015, nº 81/2016, nº 21/2017-PFCG, nº 20/2017-PFCG e nº 109/2017-PFCG que tramitou em face do apenado DARCTON LIMA DO CARMO. Fls. 805/809. Oficie-se ao Diretor do Presídio Federal de Campo Grande/MS solicitando que se manifeste sobre o pedido da defesa do preso DARCTON LIMA DO CARMO, no prazo de 5 (cinco) dias. EXPEDIENTE 29/05/2018: Fls. 707/709. Autorizo o uso dos áudios e vídeos que eventualmente tenham sido gravados, no 15 de fevereiro de 2017 e que deu origem ao Procedimento Disciplinar de Interno nº 20/2017-PFCG, a fim de apurar eventuais faltas graves, cometida pelo interno DARCTON LIMA DO CARMO. Oficie-se ao Diretor da PFCG. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, posteriormente, à defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a resenha apresentada e atestado de efetivo estudo nº 50/2016. (fls. 832/837). Dê-se vista à defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do atestado de efetivo estudo nº 18/2018 (fls. 828/830).

**0007593-44.2016.403.6000** - JUSTICA PUBLICA X FELIPE EDVALDO MENEZES IGLESIAS(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS018923 - JESSICA FERNANDA OLIVEIRA PEREIRA)

Assim sendo, deixo de designar data para oitiva do interno FELIPE EDVALDO MENEZES IGLESIAS em relação ao PDI nº 64/2016-PFCG, uma vez que foi ouvido no Presídio Federal, acompanhado da defesa (fls. 496/496v). Dessa forma, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, posteriormente, à defesa para manifestação acerca PDI nº 64/2016-PFCG, bem como do atestado de efetivo estudo de fls. 548/551, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0008398-94.2016.403.6000** - JUSTICA PUBLICA X ITERLEY MARTINS DE SOUSA(GO034714 - CARLOS ROGERIO PINTO BRASIL E MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS018570 - ALINE GABRIELA BRANDAO E MS018923 - JESSICA FERNANDA OLIVEIRA PEREIRA)

Vistos em Inspeção. Fls. 288v. Homologo, para os devidos fins, o atestado de efetivo estudo nº 11/2018 (fls. 284), referente à participação do preso ITERLEY MARTINS DE SOUSA do curso do CENED - Centro de Educação Profissional de Auxiliar de Oficina Mecânica, totalizando 180 horas/aulas e correspondendo a 15 (quinze) dias remidos de sua pena. Oficie-se ao Diretor do PFCG para que dê ciência ao preso. Fls. 308/335. Indefiro o pedido da defesa do preso ITERLEY MARTINS DE SOUSA, uma vez que foi autorizada a renovação do prazo de permanência no Sistema Penitenciário Federal até 24/11/2018 (autos nº 0005823-16.2016.403.6000 - 203/206). Intime-se Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, posteriormente, à defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos atestados de efetivo estudo de fls. 289/307, 334/339.

**0010610-88.2016.403.6000** - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO SILVA LUIZ(MS016969 - RICARDO ALEXANDRE COTRIM DE REZENDE)

Intime-se a defesa constituída para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a decisão de fls. 410/411.

**0008031-36.2017.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006339-02.2017.403.6000) JUSTICA PUBLICA X EDUARDO FERNANDES DE OLIVEIRA(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS019595 - RAYLLA MYRELLA CABRAL GOMES E MS021820 - SHARON LOPES SILVA)

Vistos em Inspeção. Homologo, para os devidos fins, o atestado de efetivo estudo nº 04/2018 (fls. 300), referente à participação do preso EDUARDO FERNANDES DE OLIVEIRA do curso do CENED - Centro de Educação Profissional de Auxiliar de Oficina Mecânica, totalizando 180 horas/aulas e correspondendo a 15 (quinze) dias remidos de sua pena. Oficie-se ao Diretor do PFCG para que dê ciência ao preso da presente decisão. Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, posteriormente, à defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o atestado de efetivo estudo nº 04/2018 (fls. 300).

**0008809-06.2017.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008679-16.2017.403.6000) DIRETOR(A) DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JA LUIS CHAGAS DA SILVA(PB021475 - ELVIS PERON ENEAS DE ALMEIDA)

Intime-se a defesa para, no prazo de 2 (dois) dias, apresentar as contrarrazões recursais do agravo em execução interposto pelo Ministério Público Federal.

**0000567-24.2018.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008468-77.2017.403.6000) JUSTICA PUBLICA X MANOEL MORAIS(MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI)

Intime-se a defesa constituída para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o despacho de fls. 692.

#### EXECUCAO PENAL PROVISORIA

**0010510-36.2016.403.6000** - JUSTICA PÚBLICA X ANTONIO GERLANDO SAMPAIO VIANA(MS018570 - ALINE GABRIELA BRANDAO E PB021475 - ELVIS PERON ENEAS DE ALMEIDA E RN009654 - PALOMA GURGEL DE OLIVEIRA CERQUEIRA)

Intime-se a defesa constituída para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cálculo de penas (fls. 263/265), manifestação do ministério público federal (fls. 268/275 e fls. 288), informações prestadas pelo Juízo de da 2ª Vara Criminal de Caucaia/CE (fls. 284/284v).

**0005252-11.2017.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**000135-05.2018.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008677-46.2017.403.6000) JUSTICA PUBLICA X CRISTIANO DE OLIVEIRA SOARES(MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI)

Intime-se a defesa constituída para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cálculo de penas de fls. 221/224.

#### PETICAO

**0001016-79.2018.403.6000** - DIRETOR(A) DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X FRANCISCO ANTONIO CESARIO DA SILVA(MS020802 - RODRIGO MENDONCA DUARTE E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE)

Fls. 89. Defiro novo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da defesa, nos termos do despacho de fls. 59.

#### TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIIS

**0004070-97.2011.403.6000** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS008564 - ABDALLA MAKSOUD NETO)  
SEGREDO DE JUSTIÇA



**0004424-88.2012.403.6000** - JUIZ DA VARA DAS EXECUCOES CRIMINAIS DA COMARCA DE FORTALEZA - CE X CASSIO SANTANA DE SOUSA(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA)

Tendo em vista que o prazo de permanência do interno no Presídio Federal de Campo Grande/MS se encerrou em 13/04/2018 (certidão supra) e o Juízo de Direito da 3ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Fortaleza/CE não encaminhou pedido de renovação de permanência do preso na PFCG, demonstrando que não tem interesse na manutenção da custódia do preso no sistema penitenciário federal, com fundamento no 2º, do art. 10º, da Lei n. 11.671/2008, determino o retorno de CÁSSIO SANTANA DE SOUZA ao Sistema Penitenciário de origem, no prazo máximo de 30(trinta) dias. Oficie-se ao D. Juízo de Direito da 3ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Fortaleza/CE e ao i. Diretor do PFCG, que deverá dar ciência ao preso, instruindo com cópia desta decisão. Com a efetivação da medida, digitalizem-se os autos de transferência, remetendo-os, para o Juízo de Direito da 3ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Fortaleza/CE, juntamente com os autos de execução penal em apenso. Os pedidos pendentes referentes à execução da pena deverão ser apreciados no Juízo de origem do apenado. Expeça-se ofício ao DEPEN determinando o cumprimento da presente decisão, ficando desde já determinado e autorizado o recolhimento do preso nas custódias ou pelas mantidas pela Polícia Federal nos aeroportos ou nas proximidades dos aeroportos durante o período de traslado do preso CÁSSIO SANTANA DE SOUZA.Int. Ciência ao MPF. EXPEDIENTE DIA 09-052018:Posto isso, reconsidero a decisão de fls. 543/544 e autorizo a renovação do prazo de permanência do interno no PFCG nos seguintes termos:Juízo solicitante: Juízo de Direito da 3ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Fortaleza/CE.Preso: CÁSSIO SANTANA DE SOUZA.Prazo: 14/04/2018 a 08/04/2019.Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso).Ciência ao MPF e à defesa.

**0001152-81.2015.403.6000** - DIRETOR(A) DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X PAULO HENRIQUE REI DOS SANTOS(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA E MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS019595 - RAYLLA MYRELLA CABRAL GOMES E MS021820 - SHARON LOPES SILVA)

Fls. 170/176. Tendo em vista que o Juízo da 7ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Florianópolis/SC não tem interesse na manutenção da custódia do preso no sistema penitenciário federal, com fundamento no 2º, do art. 10º, da Lei n. 11.671/2008, determino o retorno de PAULO HENRIQUE REI DOS SANTOS ao Sistema Penitenciário de origem, no prazo máximo de 30(trinta) dias. Oficie-se ao D. Juízo da 7ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Florianópolis/SC e ao i. Diretor do PFCG, que deverá dar ciência ao preso, instruindo com cópia desta decisão. Com a efetivação da medida, digitalizem-se os autos de transferência, remetendo-os, para o Juízo da 7ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Florianópolis/SC, juntamente com os autos de execução penal em apenso. Os pedidos pendentes referentes à execução da pena deverão ser apreciados no Juízo de origem do apenado. Expeça-se ofício ao DEPEN determinando o cumprimento da presente decisão, ficando desde já determinado e autorizado o recolhimento do preso nas custódias ou pelas mantidas pela Polícia Federal nos aeroportos ou nas proximidades dos aeroportos durante o período de traslado do preso PAULO HENRIQUE REI DOS SANTOS.Int. Ciência ao MPF.

**0001156-21.2015.403.6000** - DIRETOR(A) DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X RICARDO ELIAS FERREIRA(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA E PR054829 - JOICE KELER DE JESUS BRINCKMANN E MS017767 - MARIO PANZIERA JUNIOR E MS018614 - EVERLIN DA SILVA)

Fls. 255/256. Tendo em vista que o Juízo da 7ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Florianópolis/SC não tem interesse na manutenção da custódia do preso no sistema penitenciário federal, com fundamento no 2º, do art. 10º, da Lei n. 11.671/2008, determino o retorno de RICARDO ELIAS FERREIRA ao Sistema Penitenciário de origem, no prazo máximo de 30(trinta) dias. Oficie-se ao D. Juízo da 7ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Florianópolis/SC e ao i. Diretor do PFCG, que deverá dar ciência ao preso, instruindo com cópia desta decisão. Com a efetivação da medida, digitalizem-se os autos de transferência, remetendo-os, para o Juízo da 7ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Florianópolis/SC, juntamente com os autos de execução penal em apenso. Os pedidos pendentes referentes à execução da pena deverão ser apreciados no Juízo de origem do apenado. Expeça-se ofício ao DEPEN determinando o cumprimento da presente decisão, ficando desde já determinado e autorizado o recolhimento do preso nas custódias ou pelas mantidas pela Polícia Federal nos aeroportos ou nas proximidades dos aeroportos durante o período de traslado do preso RICARDO ELIAS FERREIRA.Int. Ciência ao MPF.

**0004712-31.2015.403.6000** - JUIZO DE DIREITO DA 3a. VARA DE EXECUCAO PENAL DA COMARCA DE FORTALEZA X MARCIO HENRIQUE JACOME LOPES(CE026790 - VANESSA BEZERRA VENANCIO)

Posto isso, autorizo a renovação do prazo de permanência do interno no PFCG nos seguintes termos:Juízo solicitante: Juízo de Direito da 3ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Fortaleza/CE.Preso: MARCIO HENRIQUE JACOME LOPES.Prazo: 19/04/2018 a 13/04/2019.Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso).Ciência ao MPF e à defesa.

**0013623-32.2015.403.6000** - JUIZO FEDERAL DA 2a. VARA CRIMINAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE MANAUS/AM X JORGE MOCAMBITE DA SILVA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE E MS019152 - LEOMARCIA APARECIDA CABRAL DE MELO E PR054829 - JOICE KELER DE JESUS BRINCKMANN E MS018570 - ALINE GABRIELA BRANDAO E MS018923 - JESSICA FERNANDA OLIVEIRA PEREIRA E MS015942 - CAMILA MARTINS RAMOS E MS016420 - GEICIENY CRISTINA DE OLIVEIRA)

Assim, indefiro o requerimento da defesa para transferência do preso JORGE MOCAMBITE DA SILVA do PFCG para outra Unidade Penitenciária Federal, uma vez que o DEPEN, órgão responsável pela disponibilização de vagas para o estabelecimento penal federal, adequado ao perfil do interno, se manifestou contrário ao deferimento do pedido. Intime-se.

**0003934-27.2016.403.6000** - DIRETOR(A) DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X ANTONIO HILARIO FERREIRA(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL)

Posto isso, autorizo a renovação do prazo de permanência do interno no PFCG nos seguintes termos:Juízo Solicitante: Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais Comarca do Rio de Janeiro/RJ.Preso: ANTÔNIO ILÁRIO FERREIRA.Prazo: 13/04/2018 a 07/04/2019.Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso).Ciência ao MPF e à defesa.

**0004794-28.2016.403.6000** - JUIZO DA 2a. VARA DE EXECUCAO PENAL DA COMARCA DE RECIFE - PE X EDSON MORAES DE CASTRO(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA)

Posto isso, autorizo a renovação do prazo de permanência do interno no PFCG nos seguintes termos:Juízo Solicitante: Juízo de Direito da 2ª Vara de Execução Penal da Capital - Recife/PE.Preso: EDSON MORAES DE CASTRO.Prazo: 10/04/2018 a 04/04/2019.Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso).Ciência ao MPF e à defesa.Expediente: 22/05/2018:Vistos em Inspeção.Fls. 184. Indefiro o pedido do preso EDSON MORAES DE CASTRO, uma vez que foi autorizada a renovação do prazo de permanência no Sistema Penitenciário Federal até 04/04/2019 (fls. 178/179 v.).

**0004949-31.2016.403.6000** - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO FERREIRA DA SILVA(GO045730 - MARCOS MACIEL LARA E MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA E MS019595 - RAYLLA MYRELLA CABRAL GOMES)

Posto isso, autorizo a renovação do prazo de permanência do interno no PFCG nos seguintes termos:Juízo Solicitante: Juízo de Direito da Vara de Execução Penal da Capital - Recife/PE.Preso: LEANDRO FERREIRA DA SILVA.Prazo: 29/05/2018 a 23/05/2019.Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso).Ciência ao MPF e à defesa.

**0004952-83.2016.403.6000** - JUIZO DA 2a. VARA DE EXECUCAO PENAL DA COMARCA DE RECIFE - PE X AUGUSTO MARQUES DE OLIVEIRA(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA E MS018570 - ALINE GABRIELA BRANDAO E MS018923 - JESSICA FERNANDA OLIVEIRA PEREIRA E MS019595 - RAYLLA MYRELLA CABRAL GOMES)

Posto isso, autorizo a renovação do prazo de permanência do interno no PFCG nos seguintes termos:Juízo Solicitante: Juízo de Direito da 2ª Vara de Execução Penal da Capital - Recife/PE.Preso: AUGUSTO MARQUES DE OLIVEIRA.Prazo: 17/04/2018 a 11/04/2019.Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso).Ciência ao MPF e à defesa.

**0005823-16.2016.403.6000** - JUIZO DA 1a. VARA DE EXECUCAO PENAL DA COMARCA DE GOIANIA/GO X ITERLEY MARTINS DE SOUSA(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA E MS018570 - ALINE GABRIELA BRANDAO E MS018923 - JESSICA FERNANDA OLIVEIRA PEREIRA)

Posto isso, indefiro os requerimentos da defesa de fls. 161/180 e autorizo a renovação do prazo de permanência do interno no PFCG nos seguintes termos:Juízo Solicitante: Juízo de Direito da 1ª Vara de Execução Penal da Comarca de Goiânia/GO.Preso: ITERLEY MARTINS DE SOUZAPrazo: 29/05/2018 a 24/11/2018. (180 dias)Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso).Ciência ao MPF e à defesa.

**0007425-42.2016.403.6000** - JUIZO DE DIREITO DA 2a. VARA DA COMARCA DE SAO PEDRO DA ALDEIA - RJ X FRANCISCO EDUARDO FREIRE BARBOZA(MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL)

Oficie-se ao Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca do Rio de Janeiro/RJ (Juízo de origem), encaminhando cópia da petição de fls. 621/625, para apreciação do requerimento da defesa do apenado FRANCISCO EDUARDO FREIRE BARBOSA, tendo em vista que o Juiz Corregedor do Presídio Federal não pode determinar o retorno do preso, dentro de um período de permanência válido e já deferido, caso não haja concordância do Juízo de origem.Sem prejuízo, homologo, para os devidos fins, o atestado de efetivo estudo n.º 09/2018 (fls. 610), referente à participação do preso FRANCISCO EDUARDO FREIRE BARBOSA do curso do CENED - Centro de Educação Profissional de Direito Constitucional, totalizando 180 horas/aulas e correspondendo a 15 (quinze) dias remidos de sua pena. Oficie-se ao Diretor do PFCG para que dê ciência ao preso da presente decisão.Extraíam-se cópias das decisões de fls. 591 e fls. 614, bem como desta decisão, acostando-as aos autos de execução penal nº 0000736-11.2018.403.6000.

**0008584-20.2016.403.6000** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(TO001013 - ZAINÉ EL KADRE E MS020802 - RODRIGO MENDONÇA DUARTE)

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0003917-54.2017.403.6000** - JUIZO DE DIREITO DA 2.A CRIMINAL DA COMARCA DE CAUCAIA/CE X ADRIANO SOARES MENEZES(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS019595 - RAYLLA MYRELLA CABRAL GOMES E MS021820 - SHARON LOPES SILVA E PB021475 - ELVIS PERON ENEAS DE ALMEIDA)

Posto isso, autorizo a renovação do prazo de permanência do interno no PFCG nos seguintes termos:Juízo solicitante: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Caucaia/CE. Preso: ADRIANO SOARES MENEZES.Prazo: 28/04/2018 a 22/04/2019.Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso).Ciência ao MPF e à defesa.

**0006436-02.2017.403.6000** - VARA DE EXECUCAO PENAL FEDERAL DE CATANDUVAS - PR X JOSE GLAUBERTO TEIXEIRA DO NASCIMENTO(MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS019595 - RAYLLA MYRELLA CABRAL GOMES E MS021820 - SHARON LOPES SILVA)

Tendo em vista o contido no despacho de fls. 47, suspendo os efeitos da decisão de fls. 40/41, que determinou a devolução do interno ao sistema penitenciário de origem, defiro o prazo de 20 (vinte) para que o Juízo da 1ª Vara de Execução Penal da Comarca de Fortaleza/CE, encaminhe DECISÃO FUNDAMENTADA, após a ocorrência do contraditório, autorizando a renovação do prazo de permanência do interno JOSÉ GLAUBERTO TEIXEIRA DO NASCIMENTO no sistema penitenciário federal, nos termos do art. 5º, 5º, da Lei 11.671/08. Comunique-se, via e-mail, ao DEPEN e ao PFCG. EXPEDIENTE 28/05/2018. Posto isso reconsidero a decisão de fls. 40/41, que determinada o retorno do interno, e autorizo a renovação do prazo de permanência do interno no PFCG nos seguintes termos: Juízo solicitante: Juízo de Direito da 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Fortaleza/CE. Preso: JOSÉ GLAUBERTO TEIXEIRA DO NASCIMENTO. Prazo: 20/04/2018 a 14/04/2019. Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso). Ciência ao MPF e à defesa.

**0006947-97.2017.403.6000** - JUIZO DE DIREITO DA 1.A VARA DE EXECUCOES PENAIS DE PORTO ALEGRE/RS X JUIZO DE DIREITO DA 2.A VARA DE EXECUCOES PENAIS DE PORTO ALEGRE/RS X CRISTIANO FEJO MADRILE(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS019595 - RAYLLA MYRELLA CABRAL GOMES E MS021820 - SHARON LOPES SILVA)

Fls. 170/176. Tendo em vista a decisão encaminhada pelos Juízos das 1ª e 2ª Varas de Execuções Criminais da Comarca de Porto Alegre(RS), que o acolheu o pedido de retorno do preso CRISTIANO FEJÓ MADRILE para o Sistema Penitenciário de origem, com fundamento no 2º, do art. 10º, da Lei n. 11.671/2008, determino o retorno de CRISTIANO FEJÓ MADRILE ao Sistema Penitenciário de origem, no prazo máximo de 30(trinta) dias. Oficie-se aos D. Juízos das 1ª e 2ª Varas de Execuções Criminais da Comarca de Porto Alegre(RS) e ao i. Diretor do PFCG, que deverá dar ciência ao preso, instruindo com cópia desta decisão. Com a efetivação da medida, digitalizem-se os autos de transferência, remetendo-os, para o Juízos da 1ª Vara de Execuções Criminais da Comarca de Porto Alegre(RS), juntamente com os autos de execução penal em apenso. Os pedidos pendentes referentes à execução da pena deverão ser apreciados no Juízo de origem do apenado. Expeça-se ofício ao DEPEN determinando o cumprimento da presente decisão, ficando desde já determinado e autorizado o recolhimento do preso nas custódias ou celas mantidas pela Polícia Federal nos aeroportos ou nas proximidades dos aeroportos durante o período de traslado do preso CRISTIANO FEJÓ MADRILE. Int. Ciência ao MPF.

**0008462-70.2017.403.6000** - DIRETOR(A) DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X RODRIGO APARECIDO LOURENCO(MS017420 - EMILENE MAEDA RIBEIRO)

Assim sendo, indefiro o requerimento do preso RODRIGO APARECIDO LOURENÇO solicitando seu retorno ao sistema penitenciário de origem. Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo de origem (4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Cascavel/PR) encaminhando cópia do requerimento da defesa (fls. 81/92) para que aprecie o pedido de retorno do interno RODRIGO APARECIDO LOURENÇO. Outrossim, considerando que se trata do órgão responsável pela disponibilização de vagas de acordo com o perfil do preso, oficie-se ao DEPEN para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre o pedido de transferência do preso RODRIGO APARECIDO LOURENÇO para a Penitenciária Federal de Catanduvas/PR (fls. 224/242). Fls. 167/177. Autorizo a entrada no Presídio Federal de Campo Grande/MS do menor JEREMIAS RODRIGO MORETO LOURENÇO, acompanhado da sua avó paterna, a Sra. MARIA APARECIDA CORREA LOURENÇO, para realização de visita social ao interno RODRIGO APARECIDO LOURENÇO, desde que não exista outro óbice à realização da visita. Ressalte-se que deverão ser regularizados os cadastros da genitora do apenado e do menor, com a comprovação do vínculo de parentesco junto à Diretoria da Penitenciária Federal de Campo Grande (MS), nos termos da Portaria DEPEN nº 10, de 4 de agosto 2017. Oficie-se ao Diretor do PFCG para ciência da presente decisão, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste acerca dos requerimentos do interno RODRIGO APARECIDO LOURENÇO para mudança de vivência (fls. 164/165, 223, 243). Por fim, oficie-se ao Juízo da 1ª Vara de Execuções Penais de Curitiba/PR solicitando que encaminhe, com a máxima urgência possível, os autos de execução penal nº 0005770-43.201.8.16.0009, que tramitam em face do interno RODRIGO APARECIDO LOURENÇO, considerando que o apenado encontra-se custodiado no Presídio Federal de Campo Grande/MS desde 19/10/2017. Intime-se.

**0008807-36.2017.403.6000** - DIRETOR(A) DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X ABIMAE L PONTES ROCHA

Tendo em vista que o prazo de permanência do interno ABIMAE L PONTES ROCHA no Presídio Federal de Campo Grande/MS se encerrou em 20/03/2018 e o Juízo de Direito da 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Fortaleza/CE não encaminhou a decisão fundamentada, autorizando a permanência do preso no Presídio Federal de Campo Grande/MS, com fundamento no 2º, do art. 10º, da Lei n. 11.671/2008, determino o retorno de ABIMAE L PONTES ROCHA ao Sistema Penitenciário de origem, no prazo máximo de 30(trinta) dias. Oficie-se ao D. Juízo de Direito da 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Fortaleza/CE e ao i. Diretor do PFCG, que deverá dar ciência ao preso, instruindo com cópia desta decisão. Com a efetivação da medida, digitalizem-se os autos de transferência, remetendo-os, para o Juízo de Direito da 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Fortaleza/CE, juntamente com os autos de execução penal em apenso. Os pedidos pendentes referentes à execução da pena deverão ser apreciados no Juízo de origem do apenado. Expeça-se ofício ao DEPEN determinando o cumprimento da presente decisão, ficando desde já determinado e autorizado o recolhimento do preso nas custódias ou celas mantidas pela Polícia Federal nos aeroportos ou nas proximidades dos aeroportos durante o período de traslado do preso ABIMAE L PONTES ROCHA. Int. Ciência ao MPF. EXPEDIENTE 24-04-2018. Posto isso, reconsidero a decisão de fls. 70/70v. e autorizo a renovação do prazo de permanência do interno no PFCG nos seguintes termos: Juízo Solicitante: Juízo de Direito da 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Fortaleza/CE. Preso: ABIMAE L PONTES ROCHA. Prazo: 20/03/2018 a 14/03/2019. Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso). Ciência ao MPF e à defesa. EXPEDIENTE DO DIA 25-05-2018 Vistos em inspeção. Fls. 94. Recebo o recurso de agravo em execução, porque tempestivo, no seu efeito devolutivo. Tendo em vista que a defesa já apresentou as razões recursais (fls. 95/97), dê-se vista ao Ministério Público Federal para, no prazo de 2 (dois) dias, apresentar as contrarrazões recursais. Em seguida, voltem-me conclusos para decisão, nos termos do art. 589, caput, do Código de Processo Penal.

**0008834-19.2017.403.6000** - DIRETOR(A) DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X ANTONIO CARLITO AVELINO

Vistos em Inspeções. Fls. 85/94. Indefiro o requerimento da defesa, solicitando o retorno do interno ANTONIO CARLITO AVELINO para o sistema penitenciário de origem, uma vez que as execuções penais relativas ao apenado foram encaminhadas e apensadas a esta ação de transferência (fls. 83/84).

**0000509-21.2018.403.6000** - JUIZO FEDERAL DA 5A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE GOIANIA-GO X WELINGTON MOREIRA DE CARVALHO(MS018570 - ALINE GABRIELA BRANDAO)

Assim sendo, defiro o requerimento do interno WELINGTON MOREIRA DE CARVALHO para realização da prova de Sociologia Urbana, conforme as determinações da administração penitenciária às fls. 56/57. Oficie-se ao Diretor do PFCG para que dê ciência ao preso, com a cópia do ofício nº 291/2018-NJ-CG/DIFP-CG/PFCG/DEPEN-MJ (encaminhado a este Juízo) para que o interno WELINGTON MOREIRA DE CARVALHO (por meio de seu representante legal ou familiar) tome as providências necessárias para realização da prova. Int.

## 6A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Diogo Ricardo Goes Oliveira. Diretora de Secretaria: João Carlos dos Santos

Expediente Nº 1329

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0013933-04.2016.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012148-46.2012.403.6000) ESPOLIO DE VALENTIM GRAVA FILHO(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1045 - CLAUDIA ASATO DA SILVA PENTEADO)

(I) À SUIZ para cumprimento do determinado no item I de f. 473-verso. (II) Após, sobre a impugnação apresentada intime-se a parte embargante para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. (III) Na ausência de requerimentos, registrem-se para sentença.

### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0007936-40.2016.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012099-05.2012.403.6000) AGNALDO APARECIDO DA SILVA(MS016789 - CAMILA CAVALCANTE BASTOS E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

(I) Intime-se o(a) apelada para contrarrazões, no prazo legal. (II) Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se a parte contrária para contrarrazões (art. 1.010, 2º, CPC/15). (III) Após, intime-se o(a) apelante para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e respectiva inserção no sistema PJe, nos termos delineados no capítulo I da Resolução PRES nº 142/2017. Prazo: 15 (quinze) dias. (IV) Cumprida tal determinação, efetue a Secretaria o previsto no art. 4º da mencionada Resolução, certificando-se o necessário e remetendo os autos físicos ao arquivo.

**0006070-60.2017.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000267-04.2014.403.6000) ISABEL MARIA TAVARES DO COUTO OLIVA(MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

(I) Fls. 44-45. (II) Certifique-se o pensamento determinado neste feito nos autos 0005887-31.2013.403.6000, 2008.60.00.004024-0, 0010027-45.2012.403.6000 e 0014763-72.2013.403.6000, bem como nos autos a eles reunidos, para posterior aferição da possibilidade de trâmite em apartado, quando do juízo de admissibilidade. (III) Concedo à embargante prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, a fim de que a parte indique os fatos e os fundamentos jurídicos de seu pedido, bem como delimita adequadamente seu pedido e suas especificações, nos termos do art. 319, III e IV, do CPC/15. (IV) Por fim registre que, considerando o caráter autônomo deste feito (art. 676, CPC/15), deverá a embargante instruir os autos com toda documentação necessária à apreciação das questões de mérito aduzidas na inicial. (V) Intime-se.

### EXECUCAO FISCAL

**0003135-14.1998.403.6000 (98.0003135-9)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS) X WILSON HOKAMA(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E MS012574 - FERNANDO DAVANSO DOS SANTOS E MS014513 - ANTONIO ALVES DUTRA NETO E MS013663 - THIAGO MARTINS FERREIRA)

Autos de Execução Fiscal n. 0003135-14.1998.403.6000 Exequente: UNIÃO Executado: WILSON HOKAMASENTENÇASSENTENÇA TIPO AA parte exequente ingressou com execução fiscal em face de WILSON HOKAMA, cobrando dívida no montante de R\$ 203.771,64, na época do ajuizamento, ocorrido em 10.07.1998. Em 24.07.1998, este Juízo determinou a citação dos executados (f. 35). WILSON HOKAMA opôs exceção de pré-executividade (f. 81-85), alegando, em síntese, a ocorrência de prescrição e requerendo a suspensão dos atos expropriatórios determinados. Instada a se manifestar, a exequente apresentou impugnação (f. 122-123), pleiteando o indeferimento dos pedidos formulados. É o que importa relatar. DECIDO. Saliente, de início, que é possível, em sede de exceção de pré-executividade, a análise de questões que envolvam matérias de ordem pública. Saliente, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A Fazenda Pública possui, nos termos do artigo 174 do CTN, o prazo de cinco anos para cobrar o crédito tributário a partir de sua constituição definitiva. No caso dos autos, a constituição definitiva do crédito inscrito na certidão de dívida ativa de f. 04-09 da execução fiscal ocorreu com a notificação pessoal do contribuinte em 10.04.1991 (f. 05). A execução fiscal, por sua vez, foi ajuizada em 10.07.1998. O despacho do juiz que ordenou a citação foi dado em 24.07.1998 (f. 35). Daí se nota que decorreu prazo superior a cinco anos entre o termo inicial do cômputo da prescrição (10.04.1991) e a primeira causa interruptiva válida. Nesse caso não é aplicável a tese dos 5+5 aventada pela União, pois a constituição do crédito não ocorreu por homologação tácita, mas por notificação pessoal, situação que afasta os argumentos tecidos na impugnação. Ademais, em sua impugnação não foi relatada qualquer causa interruptiva da prescrição no interregno entre a constituição do crédito e o ajuizamento do executivo fiscal. Reconheça, portanto, a prejudicial ao mérito. Por todo exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta para o fim de reconhecer a prescrição do crédito, julgando-a extinta, nos termos do art. 487, inciso II, do NCPC. Sem custas. Condene o exequente ao pagamento de honorários advocatícios (princípio da causalidade), que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, 2º e 3º, do Novo Código de Processo Civil P.R.I.

**0001096-73.2000.403.6000 (2000.60.00.001096-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X VANESSA ROEHR COIN BARRIGUELLA(MS008436 - ELDA APARECIDA DOS SANTOS MENDEZ E MS009429 - ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR) X TANIA MARIA ROEHR COIN(MS007704 - ANA FLAVIA GARCIA SANTOS E SILVA E MS005910 - ROBERTA MORESCHI) X FUTURA RECICLAVEIS LTDA ME(MS008436 - ELDA APARECIDA DOS SANTOS MENDEZ)**

(I) Nesta data foi proferido despacho de recebimento dos embargos à execução n. 0013446-68.2015.403.6000, em que o embargante ANACLETO GONÇALVES BERGHELLA JUNIOR pleiteia a nulidade da arrematação do imóvel de matrícula n. 58.679. (II) Desse modo, não conheço do pedido de fs. 259-262 - em que se requer a declaração de ineficácia da arrematação realizada - uma vez que tal requerimento será objeto de apreciação judicial na ação de conhecimento supramencionada, em sede de cognição exauriente. (III) Intimem-se as partes. (IV) Oportunamente, à União para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

**0003379-93.2005.403.6000 (2005.60.00.003379-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X VIVO S/A(MS006641 - MARCELO RADAELLI DA SILVA)**

AUTOS N. 0003379-93.2005.403.6000 EXEQUENTE: UNIÃO EXECUTADO: VIVO S/A Nos autos sob nº 0006498-28.2006.403.6000 foi determinado o desentranhamento da petição de fs. 268-280 e seu traslado para esse feito, a ser apreciada como exceção de pré-executividade. A União apresentou impugnação postulando o indeferimento dos pedidos (fl. 337-337v). Ato contínuo, foi proferida sentença nos autos sob nº 0006498-28.2006.403.6000, trasladando ao presente feito às fs. 268-280 o excipiente alega a nulidade da CDA exequenda, aduzindo, em síntese: a) decadência; b) prescrição; c) impossibilidade de se exigir estimativas mensais de IRPJ após o encerramento do ano-calendário. Entretanto, todas as questões impugnadas na exceção de fs. 268-280 foram abordadas na sentença proferida nos autos sob nº 0006498-28.2006.403.6000, trasladando ao presente feito às fs. 342-355, inclusive a decadência, especificamente sobre o tema vejamos: A Fazenda Pública possui, nos termos do artigo 174 do CTN, o prazo de cinco anos para cobrar o crédito tributário a partir de sua constituição definitiva. In casu, a constituição dos créditos operou-se com a entrega da DCTF de f. 172-176, ocorrida na data de 13.08.1999. Ressalto que a apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, a qual foi instituída pela IN - SRF 129/1986, atualmente regulada pela IN - SRF 395/2004, editada com base no art. 5º, do DL 2.124/1984 e art. 16, da Lei 9.799/1999 formaliza a existência do crédito tributário. Resta, assim, desnecessário qualquer outro ato por parte do Fisco tendente a constituir o crédito. O STJ tem entendimento consolidado no sentido de que, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo o débito constitui o crédito tributário. Ricardo Alexandre discorre com clareza acerca do tema: Sabe-se que o STJ, contrariando boa parte da doutrina, entendeu que se o contribuinte elabora as declarações informando débitos não pagos e a lei prevê tal situação como confissão de débito com efeito constitutivo de crédito tributário (como a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF - ou as Guias de Informação e Apuração ICMS - GIA), não há que se falar em decadência. Nas decisões mais recentes, o STJ acabou por estender o raciocínio para todas as declarações tributárias existentes na sistemática de lançamento por homologação. Atualmente, a tese adotada encontra-se cristalizada na súmula 436 STJ, cujo teor é o seguinte: A entrega da declaração por parte do contribuinte reconhecendo o débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Examinando os autos, noto que a constituição definitiva do crédito inscrito na CDA de f. 04 - dos autos da execução fiscal - ocorreu por meio da entrega de DCTF na data de 13.08.1999. Assevero, contudo, que ocorreu a interrupção da prescrição em 12.03.2004, pois a embargante solicitou, administrativamente, a revisão dos débitos (f. 184). Em 15.02.2005, houve a notificação da decisão final (f. 235). O crédito foi inscrito em dívida ativa em 05.05.2005 (f. 04). A execução fiscal, por sua vez, foi ajuizada em 20.06.2005 e o despacho do juiz que ordenou a citação foi dado em 21.06.2005 (f. 17 dos autos da execução fiscal). Assim, não restou transcorrido período superior a 5 (cinco) anos entre a constituição do crédito e o ajuizamento da execução fiscal em apenso, não ocorrendo o fenômeno da prescrição. A despeito de o título ter sido denominado como prescrição constata-se que foi abordada a celeuma quanto à decadência, os fundamentos versaram sobre a forma de constituição do crédito e marcos temporais, afastando a possibilidade de nova apreciação da questão nesse feito. O andamento processual em anexo demonstra que a excipiente apelou e os autos foram remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, estando o apelo pendente de apreciação. Dessa forma, a prestação jurisdicional foi concretizada, não cabendo a oposição de exceção de pré-executividade com fito de rever questão preclusa em 1º grau, competindo ao Tribunal reapreciar a matéria. Por todo o exposto, deixo de conhecer a exceção oposta. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0001417-98.2006.403.6000 (2006.60.00.001417-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X DANILO BARBOSA BUENO(MS014202 - BEATRIZ RODRIGUES MEDEIROS)**

AUTOS N. 0001417-98.2006.403.6000 - EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADA: DANILO BARBOSA BUENO SENTENÇA TIPO B SENTENÇA DANILO BARBOSA BUENO opôs exceção de pré-executividade. Alegou, em síntese, ocorrência da prescrição, pois não foi citado até a data de oposição do incidente e a ocorrência da prescrição intercorrente (f. 55-64). A parte exequente manifestou-se às f. 66-74, aduziu que ocorreu a citação do excipiente por edital, ato que afasta a alegação de prescrição, ausência de transcurso do prazo da prescrição intercorrente e, ainda, reconheceu a prescrição das inscrições sob nº 13.2.03.00518-82, 13.6.03.001795-27, 13.6.04.000970-77 e parcela da inscrição sob nº 13.6.05.000878-98. É o que importa mencionar. DECIDO. Saliente, de início, que é possível, em sede de exceção de pré-executividade, a análise de questões que envolvam matérias de ordem pública. Saliente, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Pois bem. DA CITAÇÃO POR EDITAL - PRESCRIÇÃO Dispõe a Lei n. 6.830/80 que: Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma; II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; III - se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital; IV - o edital de citação será afixado na sede do Juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, com expediente diário, com o prazo de 30 (trinta) dias, e conterá, apenas, a indicação da exequente, o nome do devedor e dos corresponsáveis, a quantia devida, a natureza da dívida, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, o prazo e o endereço da sede do Juízo. 1º - O executado ausente do País será citado por edital, com prazo de 60 (sessenta) dias. Também dispõe o Código de Processo Civil que: Art. 231. Far-se-á a citação por edital - quando desconhecido ou incerto o réu - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar; III - nos casos expressos em lei. A citação por edital da parte executada, nos termos do art. 8º da LEF, deve-se dar depois de esgotados os meios processuais necessários a sua localização. Nesse sentido, veja-se o enunciado da súmula n. 414 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades. Como se sabe, os meios processuais que antecedem a citação por edital são a citação via postal e a citação por mandado. No caso dos autos, a tentativa de localização do executado foi realizada por meio de Oficial de Justiça, tendo-se deferido a citação por edital somente após frustrada a citação por mandado (fs. 26-35v-41). Entendo, assim, atendidas as exigências necessárias ao deferimento da citação editalícia - ainda que não realizada a citação por Correio. Isso porque, como se sabe, frustrada a citação por mandado - em que o Oficial de Justiça designado realiza diligências in loco, buscando a efetividade do ato a ser cumprido e certificando seu resultado imbuído de fé pública - é certo que a citação postal também seria inexistente. Nesse caso, então, a norma de regência autoriza a citação por edital. Nessa senda: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS APURADOS SOB REGIME DE ADESAO AO SIMPLES. CITAÇÃO POR EDITAL. (...) 2. A modalidade de citação por edital no rito das execuções fiscais está expressamente prevista no art. 8º, inciso III, da Lei n. 6.830/80. A jurisprudence do Egrégio Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido de exigir o esgotamento dos meios possíveis de localização do devedor, notadamente por meio da tentativa de citação por oficial de justiça. (v.g. STJ, Primeira Turma, EAREsp 963.259/PE, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 18.09.2008, DJe 15.10.2008; STJ, Segunda Turma, EDRsp 417.888/SP, Rel. Ministro Paulo Medina, j. 15.08.2002, DJU 16.09.2002, p. 176). 3. A análise dos autos demonstra ter sido empreendida tentativa de citação por Oficial de Justiça (fs. 36), não tendo sido a Embargante localizada. Assim, preenchidos os requisitos para a citação por edital, não há que se cogitar de sua nulidade, restando, prejudicada, nesse contexto, a apreciação da alegação de ocorrência de prescrição intercorrente, a teor da disciplina do art. 219, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Outrossim, observo que das medidas necessárias à localização do devedor para fins de citação, não se insere, no caso em julgamento, a providência relativa à expedição de ofício para fornecimento do último endereço comunicado à Secretaria da Receita Federal, porquanto a considerar que a Exequente aqui é a Fazenda Nacional, os endereços por ela indicados são exatamente aqueles que constam do sistema desse órgão. (...) 23. Apelação improvida. (TRF-3, AC 8697/SP 0008697-59.2007.4.03.6106, Relator: Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Data de Julgamento: 18/07/2013, Terceira Turma) Não vultum, portanto, qualquer irregularidade no ato de citação do executado. Quanto à prescrição, verifico que ela se operou em parte, conforme descrito pela própria exequente, quando reconheceu a prescrição das inscrições sob nº 13.2.03.00518-82, 13.6.03.001795-27, 13.6.04.000970-77 e parcela da inscrição sob nº 13.6.05.000878-98. Observe-se que estão mantidos os débitos descritos às fs. 18, 19 e 20, constituídos, respectivamente em abril, julho e outubro de 2001, considerando que o ajuizamento ocorreu em fevereiro de 2006. DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE Como se sabe, no primeiro ano em que o processo fica suspenso com base no artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, não há flúncia do prazo prescricional. É o que se extrai do enunciado de súmula n. 314 do E. Superior Tribunal de Justiça: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No presente caso, o despacho que determinou a suspensão do processo ocorreu em 01.10.2012 (f. 54). Conclui-se que não transcorreu o prazo previsto na lei de execução fiscal para configuração da prescrição intercorrente. Não há que se falar em condenação em honorários sucumbenciais, os quais somente são devidos em caso de extinção integral da execução ou exclusão de parte do polo passivo do executivo fiscal - DISPOSITIVO Diante do exposto, deixo extinto os créditos materializados nas certidões de dívida ativa sob nº 13.2.03.00518-82, 13.6.03.001795-27, 13.6.04.000970-77 e parcela da inscrição sob nº 13.6.05.000878-98, mantendo a execução quanto aos demais. Manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito.

**0006868-36.2008.403.6000 (2008.60.00.006868-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X VEIGRANDE VEICULOS LTDA(MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO) X CARLOS DA GRACA FERNANDES X MARIA CLEMENTINA APARICIO FERNANDES**

F. 175-176. Manifestem-se os executados, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003541-49.2009.403.6000 (2009.60.00.003541-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X RADIAL - CONSULTORIA DE ENGENHARIA LTDA(MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD) X LUIZ ANTONIO FERNANDES CARDOSO(MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD)**

Considerando a citação editalícia dos executados (f. 142), bem como, a regular intimação da decisão retro, pela imprensa oficial (f. 157), após a constituição de advogado nos autos (f. 151 - procuração), INDEFIRO o requerimento formulado à f. 159. Intime-se a exequente para que indique, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado da dívida e forneça os dados suficientes para disponibilização dos valores em seu favor, devendo a Secretaria proceder ao necessário. Intimem-se.

**0003480-18.2014.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X TATIANA FERRACIOLLI TEIXEIRA LINO X TATIANA FERRACIOLLI TEIXEIRA LINO ME(MS015275 - DIEGO DIAQS BARBOSA GAMON)**

Deiro o pedido de vista. Intime-se..

**000242-76.2016.403.6000** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X JOSE CANDIDO DE PAULA - ESPOLIO(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E MS009028 - TALITA FERNANDES DE OLIVEIRA)

Em razão da concordância expressa do(a) exequente (f. 20), quanto ao oferecimento do bem indicado pelo executado (f. 07-08), lavre-se o respectivo termo de penhora. Intime-se a inventariante e o cônjuge supérstite para comparecerem à Secretaria a fim de assinar o termo de penhora e depósito. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, expeça-se o necessário para o registro da penhora. Viabilize-se.

**0008176-29.2016.403.6000** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X AUTO POSTO ASA BRANCA LTDA(MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO) GOLEDO DOS SANTOS)

Defiro o pedido de vista. Intime-se.

**0008337-39.2016.403.6000** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X QUALLY PELES LTDA.(PR028442 - DOUGLAS LEONARDO COSTA MAIA)

Trata-se de pedido de liberação de valores formulado por QUALLY PELES LTDA em que se alega, em síntese: (i) parcelamento do débito; (ii) necessidade de utilização do montante bloqueado para a continuidade das atividades empresariais e para o adimplemento dos salários devidos aos seus funcionários (fls. 116-120, 128-129, 136). Manifestação da exequente às fls. 143-147. É o breve relato. Decido. A executada requer o desbloqueio da quantia de R\$-208.318,56 (duzentos e oito mil trezentos e dezoito reais e cinquenta e seis centavos), arrestada através do sistema BacenJud no período de 13-04-18 a 16-04-18 (fl. 112). É de conhecimento cediço que o processo de execução busca, primordialmente, a satisfação do crédito exigido, devendo se desenvolver no interesse do credor e, concomitantemente, da forma menos gravosa ao executado (artigos 797 e 805 - CPC/15). Nesse contexto, tem-se que a efetivação de atos constritivos sobre o patrimônio do executado não deve se prestar ao fim de inviabilizar o desenvolvimento das atividades laborais, negociais ou empresariais da parte, sob pena de impor ao devedor circunstâncias que se mostrem excessivamente onerosas no curso do processo executivo. No caso concreto, entretanto, tenho que a peticionante não logrou comprovar os aspectos supramencionados. Isso porque a documentação juntada pela executada apenas noticiava a existência de despesa relacionada à folha de pagamento de seus funcionários (fls. 121-127), bem como o atual saldo de contas bancárias de sua titularidade (fls. 133-135). Tais documentos, isoladamente, não comprovam a impenhorabilidade da verba constrita, tampouco a excessiva onerosidade do arresto efetivado, ou que sua manutenção teria o condão de inviabilizar a continuidade das atividades empresariais desenvolvidas pela devedora. Sobre o tema, à guisa de exemplo, vejamos o seguinte julgado: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Penhora online de dinheiro via BacenJud. Pessoa jurídica. Pedido de desbloqueio. Excessiva onerosidade não demonstrada. Substituição da penhora impossível. Requisitos do art. 847 do NCPD não preenchidos. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2152662-22.2017.8.26.0000; Relator (a): Gilson Delgado Miranda; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 16ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/09/2017; Data de Registro: 28/09/2017) Ainda, consigno que não se mostra possível a aplicação de plano da hipótese de impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC/15, uma vez que tal prerrogativa refere-se a salários recebidos pelo devedor, e não ao montante que a empresa supostamente destinaria ao pagamento de verba salarial de terceiros, sendo sua interpretação extensiva excepcional. Ressalte-se, por oportuno, que a União logrou demonstrar que o crédito exequendo não se encontra com sua exigibilidade suspensa pelo parcelamento. É o que se verifica do extrato de fl. 148, o qual consigna que as inscrições objeto deste executivo fiscal constam como ativas e ajuzadas, sendo também possível constatar que a CDA indicada à fl. 137 não corresponde àquelas exigidas neste feito. Finalmente, deixo de condenar a executada ao pagamento de multa por litigância de má-fé, por entender que não há nos autos prova inequívoca de dolo acerca do equívoco da devedora quanto ao parcelamento do débito exequendo, não restando plenamente configuradas as hipóteses do art. 80 do Código de Processo Civil. Por todo o exposto e face à ausência de comprovação de risco de prejuízo irremediável a continuidade das atividades empresariais desenvolvidas pela devedora, no caso de manutenção do bloqueio realizado nos autos: (I) Indefiro o pedido de liberação ou de redução do arresto realizado, nos termos da fundamentação supra. (II) Transfira-se o saldo bloqueado para conta judicial vinculada a este feito. (III) Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros, através do sistema BacenJud, com relação às filiais apontadas à fl. 146-verso. Cumpra-se, nos mesmos moldes descritos na decisão de fls. 110-111. (IV) Intime-se a parte executada para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

**0010051-34.2016.403.6000** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X RONALDO CONCEICAO DA SILVA(MS017663 - GABRIELLA ROLON GODOY)

A parte executada opôs exceção de pré-executividade e requereu, em síntese, a suspensão da execução fiscal, sob o argumento de que parcelou o débito e honorários sucumbenciais (f. 11-32). Instada a se manifestar, a União requereu a suspensão da execução e não condenação em honorários de sucumbência (f. 34-38). É o que importa mencionar. DECIDO. O parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do CTN. Assim, se a dívida encontra-se parcelada antes do ajuizamento, há óbice à propositura da execução fiscal. Já se o parcelamento ocorre após o ajuizamento, há mera causa de suspensão da ação (até que ele seja quitado). Pois bem. No presente caso, a execução fiscal foi ajuzada em 31.08.2016 (f. 02) e o parcelamento das inscrições ocorreu, de fato, em 18.01.2017 (f. 37). Dessa forma, à época do ajuizamento, as inscrições não tinham sido parceladas. Não havia, assim, impedimento legal para a cobrança do débito por meio do executivo fiscal. O caso é, portanto, de mera suspensão da ação até a quitação integral do parcelamento das inscrições. Nesse sentido, vejamos acórdãos do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ADESAO A PARCELAMENTO APÓS O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL E ANTES DA CITAÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 957.509/RS, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com o regime dos recursos repetitivos, decidiu que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da execução fiscal, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo, e não de extinguir-lo (DJe 25.8.2010). 2. Recurso especial não provido. (REsp 201100536911, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 27/04/2011). Por todo o exposto, rejeito a exceção oposta. Suspendo o curso da presente demanda pelo prazo de um ano ou até nova manifestação das partes. Não há que se falar em condenação em honorários de sucumbências, a qual somente ocorre no caso de extinção da execução ou exclusão da parte do polo passivo, situações não ocorridas no feito. Intimem-se.

**0001845-94.2017.403.6000** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X SOTEF SOCIEDADE TECNICA DE ENGENHARIA E FUNDACOES LTDA(MS013038 - RAFAEL MEDEIROS DUARTE E MS009717 - LEONARDO SAAD COSTA)

A UNIÃO apresentou embargos de declaração contra a decisão de fl. 62-63, alegando a ocorrência de omissão e contradição (fls. 65-79). É o breve relato. Decido. O manejo dos embargos de declaração deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam obscuridade, contradição, omissão ou erro de fato. No caso, vê-se que a decisão impugnada determinou a suspensão da ação e a modificação do decurso decorrente lógica da eliminação da obscuridade, contradição, omissão ou b) diante de erro material ou erro de fato. No caso, vê-se que a decisão impugnada determinou a suspensão do andamento do presente feito em razão da matéria discutida (efeitos da recuperação judicial nas execuções fiscais) haver sido submetida ao STJ para afetação ao regime dos recursos repetitivos, em observância ao comando proferido pela Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no agravo de instrumento n. 00300099520154030000/SP. A União pugna pela continuidade da execução e penhora no rosto dos autos da ação de recuperação judicial, sob os seguintes argumentos: (i) apenas devem ser suspensos os atos que possam inviabilizar o plano de recuperação judicial; (ii) a recuperação judicial foi deferida de forma irregular, sem a prévia apresentação de certidão de regularidade fiscal. Ainda, alega a credora que não há nesses autos controvérsia sobre atos que possam inviabilizar o plano de recuperação empresarial, de modo que este feito não estaria sujeito à suspensão determinada pelo egrégio TRF da 3ª Região. Pois bem. A despeito da relevante argumentação tecida pela credora, tenho que os embargos não comportam acolhida. Isso porque, muito embora a decisão exarada pela Vice-Presidência do TRF da 3ª Região faça menção em passant sobre os atos de construção ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, vê-se que, quando da efetiva delimitação da controvérsia da matéria, não foi efetuada qualquer limitação quanto à espécie dos atos constritivos albergados pela suspensão determinada. É o que se extrai expressamente da redação da delimitação de controvérsia submetida pelo Tribunal da 3ª Região ao Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial, poderiam ou não ser realizados atos de construção ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal. II - o juízo competente para determinar atos de construção ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução. (destaque) Em outras palavras, vê-se que a decisão prolatada pelo TRF da 3ª Região ocasionou a suspensão dos atos de construção/alienação, na execução fiscal, de bens do devedor que teve plano de recuperação judicial deferido em seu favor, sem ressalvas quanto à natureza de tais atos. Ademais, ainda que não houvesse discussão acerca dos atos que poderiam ocasionar prejuízo à recuperação, as providências almejadas pela exequente (continuidade da execução para penhora no rosto da ação de recuperação) não poderiam ser deferidas. Isso porque também foi determinada a suspensão da questão atinente a qual seria o juízo competente para determinar os atos de construção ou alienação de bens do patrimônio do devedor, o que, de igual modo, inviabilizaria o deferimento da medida constritiva desejada pela credora (item II da redação da controvérsia). Por fim consigno que, em fevereiro de 2018, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, afetou recurso especial sobre o tema ao rito dos recursos repetitivos e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão ora discutida e que tramitem no território nacional. Assim, em consonância com o que já havia sido determinado pelo TRF da 3ª Região em sua circunscrição, verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça também ordenou a suspensão dos processos que envolvam a prática de atos constritivos (sem ressalvar exceções) em sede de execução fiscal, quando em face de empresa em recuperação judicial. A ementa foi assim redigida: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRÁTICA DE ATOS CONSTRITIVOS. 1. Questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal. 2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta): REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP. (ProA/R no REsp 1712484/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 20/02/2018, DJe 27/02/2018) (destaque) Por conseguinte, vê-se que a decisão embargada não comporta reparos, inexistindo omissão ou contradição quanto ao determinado. Em arremate, registro que não compete a este Juízo reconhecer ou declarar eventual irregularidade referente ao processo de recuperação em trâmite, razão pela qual deverá a credora formular os requerimentos que entenda pertinentes junto à Vara de Falências e Recuperações desta capital, em caso de irresignação quanto à homologação judicial do plano de recuperação lá concedida. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, porém, rejeito-os, nos termos da fundamentação supra. Intimem-se.

**0002172-39.2017.403.6000** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X SINAI & ABRASCIO LTDA - ME(MS020959 - JAIRO ALFONSO BULHOES VARELA)

Trata-se de pedido de liberação de valores formulado por SINAI & ABRASCIO LTDA - ME em que a parte alega, em síntese, a necessidade de utilização do montante bloqueado para pagamento de seus funcionários, bem como para dar continuidade às suas atividades empresariais. Pleiteia, ainda, a liberação do saldo arrestado sob o argumento de se tratar de montante ínfimo diante da dívida exequenda (f. 69-77). É o breve relato. Decido. Trata-se de pedido de desbloqueio da quantia de R\$-15.626,74 (quinze mil seiscientos e vinte e seis reais e setenta e quatro centavos), arrestada através do sistema Bacen Jud (fl. 68). É de conhecimento cediço que o processo de execução busca, primordialmente, a satisfação do crédito exigido, devendo se desenvolver no interesse do credor e, concomitantemente, da forma menos gravosa ao executado. É o que dispõem os artigos 797 e 805, do Código de Processo Civil. Art. 797. Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, realiza-se a execução no interesse do exequente que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados. Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado. Entretanto, cumpre ressaltar que tais disposições não foram inseridas em nosso ordenamento jurídico para o fim de blindar o patrimônio dos devedores, de modo a torna-lo inalcançável à tutela executiva judicial. De fato, em se tratando de medida considerada gravosa pela parte, caberá ao(à) executado(a) indicar outros meios eficazes de garantia e/ou adimplemento do débito, sob pena de ver mantidos os atos de execução efetivados. Nesse sentido dispõe expressamente a legislação processual civil vigente (CPC/15): Art. 805 (...) Parágrafo único. Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados. Art. 847. O executado pode, no prazo de 10 (dez) dias contado da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente. Ainda sobre o tema, à guisa de exemplo, transcrevo o julgado que segue, verbis: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Penhora online de dinheiro via BacenJud. Pessoa jurídica. Pedido de desbloqueio. Excessiva onerosidade não demonstrada. Substituição da penhora impossível. Requisitos do art. 847 do NCPC não preenchidos. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2152662-22.2017.8.26.0000; Relator (a): Gilson Delgado Miranda; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 16ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/09/2017; Data de Registro: 28/09/2017) (destaquei) Pois bem. No caso concreto, vê-se que a empresa executada pleiteou a liberação total dos ativos financeiros arrestados através do sistema BacenJud, porém, não apresentou em contrapartida opção de substituição da garantia efetivada nos autos a ser ponderada pela credora (v.g.: fiança bancária, seguro garantia ou quaisquer dos bens elencados no art. 11 da Lei n. 6.830/80). Desse modo, não obstante tenha a peticionante trazido aos autos documentação que demonstre atuais saldos bancários reduzidos/negativos, tenho que eventuais dificuldades financeiras enfrentadas pelo devedor não tem o condão de torna-lo imune à responsabilidade pelo adimplemento dos tributos por ele devidos, sob pena de grave ofensa ao princípio da isonomia de tratamento conferido aos demais contribuintes na mesma situação. Com efeito, in casu, tenho que o deferimento do desbloqueio, tal como pleiteado, consistiria em permissão judicial para que o executivo fiscal prosseguisse em detrimento absoluto ao direito de satisfação do crédito do exequente, em evidente tratamento desproporcional entre as partes envolvidas no processo. Ainda, consigno que não se mostra possível a aplicação de plano da hipótese de inpenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC/15, uma vez que tal prerrogativa refere-se a salários recebidos pelo devedor, e não ao montante que a empresa supostamente destinaria ao pagamento de verba salarial de terceiros, sendo sua interpretação extensiva excepcioníssima. Por fim, registro que o saldo arrestado tampouco se revela ínfimo (R\$-15.626,74), representando bem mais de um por cento do débito exequendo (como se vê pelo extrato de fl. 67), inexistindo previsão legal para sua liberação com fundamento em tal alegação. ANTE O EXPOSTO: (I) Indefero o pedido de liberação formulado, nos termos da fundamentação supra. (II) Transfira-se o montante arrestado para conta judicial vinculada a este feito. (III) Intime-se o executado para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. (IV) Na ausência de manifestação, à exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no mesmo prazo. (V) Dou por suprida a citação da parte executada pelo seu comparecimento espontâneo aos autos, nos termos do art. 239, 1º do CPC/15.

**0007839-06.2017.403.6000** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X GREICY MARA FRANCA(MS013928 - ALMIR OTTO GONZALES CANO)

Considerando o pedido da parte executada (fs. 25-31) e a manifestação de fs. 19, em que a exequente confirma que o crédito exequendo foi objeto de parcelamento antes da penhora de ativos financeiros: (I) Defiro o pedido de desbloqueio de valores. (II) Expeça-se alvará em favor da executada. (III) Ainda, tendo em vista o parcelamento noticiado, SUSPENDO o curso do feito até nova manifestação das partes. (IV) Aguarde-se em ARQUIVO provisório. Intimem-se.

**0007842-58.2017.403.6000** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X ROD NEI RIBEIRO PARAGUASSU(MS009676 - ELENICE VILELA PARAGUASSU)

(I) Indefero o pedido de liberação do bloqueio efetuado, uma vez que a causa de suspensão de exigibilidade do crédito (parcelamento) ocorreu após a constrição efetivada nestes autos (art. 151, VI, CTN). (II) Dessa forma, impõe-se a manutenção das garantias existentes na execução até o cumprimento integral do parcelamento firmado. (III) Suspendo o curso do feito até nova manifestação das partes. (IV) Aguarde-se em arquivo provisório. (V) Intimem-se.

#### Expediente Nº 1330

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0007882-84.2010.403.6000 (2007.60.00.011596-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011596-57.2007.403.6000 (2007.60.00.011596-9)) ASTURIO MONTEIRO DE LIMA CRUZ(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON)

Junte-se cópia das f. 98-105121-125, 200-206 e 208 na Execução Fiscal (nº 0011596-57.2007.403.6000). De-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

**0009792-39.2016.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010924-05.2014.403.6000) GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados por GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR em face da UNIÃO. O embargante requereu a desistência da ação às fs. 73-74. É o breve relato. Decido. Desnecessária a concordância da União, uma vez que ainda não citada, tampouco oferecida contestação (art. 485, 4º, CPC/15). Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência pleiteada e JULGO EXTINTOS estes embargos, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC/15. Sem custas, com fulcro no art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem honorários. Cópia na execução fiscal nº 0010924-05.2014.403.6000. Oportunamente, desapensem-se os autos, arquivando-os. P.R.L.C.

**0014492-58.2016.403.6000 (2009.60.00.014494-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014494-72.2009.403.6000 (2009.60.00.014494-2)) TEC RAMSER ENGENHARIA DE MINAS E SERVICOS LTDA(MS008702 - JOSE ROBERTO FERNANDES COELHO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON)

Trata-se de Embargos à Execução opostos TEC RAMSER ENGENHARIA DE MINAS E SERVIÇOS LTDA em face da UNIÃO. A parte embargante foi intimada para que comprovasse a garantia integral da execução fiscal ou a inexistência de outros bens penhoráveis, sob pena de extinção do processo (f. 22-24). A determinação não foi atendida. Os autos vieram conclusos. É o breve relato. DECIDO. O feito comporta extinção em razão da ausência de requisito de procedibilidade dos presentes embargos - qual seja: a garantia total da execução, ou, ainda, a comprovação de inexistência de outros bens passíveis de penhora que pudessem integralizar a garantia parcial existente - nos termos da decisão de f. 22 (art. 16, 1º, da LEF; REsp 1272827/PE e REsp 1127815/SP, ambos submetidos ao regime dos recursos repetitivos). Diante do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos à execução, sem resolução de mérito, face à ausência de requisito de procedibilidade, com fulcro no art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 e art. 485, IV, do CPC/15. Sem custas. Sem honorários, uma vez que, apesar da manifestação de f. 26-31, os presentes embargos não ultrapassaram o juízo de admissibilidade, não tendo sido recebidos pelo Juízo. Cópia nos autos principais. Oportunamente, desapensem-se os autos, arquivando-os. P.R.L.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0003169-22.2017.403.6000 (2007.60.00.007240-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007240-19.2007.403.6000 (2007.60.00.007240-5)) CARMEN LUCIA RONDON ROCHA(MS005989 - ALESSANDRA MACHADO ALBA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA)

(I) Intime-se o(a) apelante para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e respectiva inserção no sistema PJE, nos termos delineados no capítulo I da Resolução PRES nº 142/2017. Prazo: 15 (quinze) dias. (II) Cumprida tal determinação, desapensem-se e efetue a Secretaria o previsto no art. 4º da mencionada Resolução, certificando-se o necessário e remetendo os autos físicos ao arquivo.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001446-37.1995.403.6000 (95.0001446-7)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ISAR PEREIRA WECK X RUBENS ALOYES WECK X TERMAT AR CONDICIONADO LTDA(MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES)

Oportunamente analisarei os requerimentos de f. 254 e 256-257. Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do requerimento e documentos juntados às f. 263-277, no prazo de 10 (dez) dias.

**0005215-43.2001.403.6000 (2001.60.00.005215-5)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ECSA CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA X FRANCISCA FONTOURA DE OLIVEIRA X NIZETE DE OLIVEIRA LOPES X PAULO CESAR GOLDONI(MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET E MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET) X TATIANA DE OLIVEIRA SANCHES

O executado Paulo Cesar Goldoni opôs exceção de preexecutividade às fs. 223-240, documentos fl. 241-334, alegando, em síntese, que a execução não poderia lhe ser redirecionada, tendo em vista que: i) não estava na sociedade no momento da dissolução irregular; ii) a sociedade continuou suas atividades após sua retirada, inclusive com os novos sócios representando a pessoa jurídica na seara judicial - processo de falência -, bem como entabulando parcelamento com a exequente; iii) os fatos geradores dos tributos questionados ocorreram no momento que realizava a administração da empresa, no entanto, a declaração ocorreu após sua retirada; iv) não constam seus dados na CDA; v) parcela dos tributos exequendos foram constituídos, em momento posterior a sua saída da pessoa jurídica, assim, não seria administrador tanto na época do fato gerador quanto da dissolução irregular; vi) nulidade quanto a constituição do crédito; e, vii) prescrição do crédito em relação ao excipiente. A União postulou o indeferimento da exceção e juntou documentos, fs. 337-359. É o que importa relatar. DECIDO. - DA REPERCUSSÃO GERAL - SUSPENSÃO DO FEITONO caso sub judice discute-se a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária, situação prevista no tema 962 dos repetitivos do Superior Tribunal de Justiça. Nessa toada, a Corte Cidadã determinou a suspensão da tramitação dos processos, conforme art. 1.037, II do CPC. Ademais, as certidões de fs. 145/146 que fundamentaram o redirecionamento para o excipiente para Tatiana de Oliveira Sanches (fl. 153), apontam que Francisca e Nizete seriam laranjas de pessoa chamada Márcia, nome que não coincide sequer remotamente com o do excipiente e de sua sócia à época de sua administração. No caso em apreço é possível manter a transição processual em relação aos demais executados redirecionados, que eram administradores no momento da dissolução irregular e também quando parcela dos fatos geradores ocorreram, especificamente Francisca Fontoura de Oliveira e Nizete de Oliveira Lopes - fl. 133. Ante o exposto, determino a suspensão desse feito em face unicamente de Tatiana de Oliveira Sanches e Paulo Cesar Goldoni até o pronunciamento definitivo da Corte, nos termos do artigo 1.037, II, do Código de Processo Civil 2015. Após o julgamento do repetitivo venham os autos conclusos para se apreciar as questões aduzidas pelo excipiente. Intimem-se. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.

**0005218-95.2001.403.6000 (2001.60.00.005218-0)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. FABIANI FADEL BORIN) X YOSHIO ISHIY(MS015656 - ALEXANDRE JANOLIO ISIDORO SILVA) X TERU ISHIY(MS015656 - ALEXANDRE JANOLIO ISIDORO SILVA) X SACARIA ITAMARATI LTDA

ESPÓLIO DE YOSHIO ISHIY e TERU ISHIY apresentaram embargos de declaração contra a decisão de fls. 251-254, alegando a ocorrência de omissão e obscuridade (fls. 257-264). Afirma que a tese prescricional deveria ter sido conhecida e acolhida pelo Juízo quanto às inscrições nº 13.2.99.002538-62 e 13.6.99.006950-58, pois: (i) foram informados nos autos os meses de entrega das declarações que deram origem a tais créditos; (ii) aplica-se ao caso a antiga redação do art. 174, I, do CTN, sendo necessária a citação pessoal do executado para a interrupção do mencionado prazo. Sustentam a ausência de análise da tese de bis in idem quanto às CDA n. 13.6.000068-72 e 13.6.98.005169-76, sob o argumento de que ambas tratam de CSLL idêntica, constituída no mesmo mês. Pleiteiam a apreciação do pedido de gratuidade formulado. Manifestação da União às fls. 266-267. É o breve relato. Decido. O manejo dos embargos de declaração deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam obscuridade, contradição, omissão ou erro material ou erro de fato. Estabelecidas tais premissas, passo à análise dos embargos opostos. (I) DA PRESCRIÇÃO Primeiramente registro que a decisão embargada, no que se refere à tese prescricional, restou assim redigida: O excipiente alega que os vencimentos dos créditos exigidos devem ser considerados como termo inicial do prazo prescricional suscitado. Por sua vez, a União afirma que as datas de entrega das declarações são os marcos constitutivos do termo a quo do prazo em discussão (fls. 224-225). Não obstante tais alegações, verifica-se que não foi trazida aos autos documentação em que constem as datas de entrega das declarações prestadas pela empresa executada, o que impede a segura verificação do termo inicial do prazo prescricional. Nesses termos, havendo divergência entre as partes, vê-se que se mostrará necessária ulterior dilação probatória, o que é vedado em sede de exceção de pré-executividade. De fato, caberia à parte excipiente demonstrar que a cobrança é indevida, de plano e sem necessidade de ulterior comprovação, o que não ocorreu. Por tais razões, tendo em vista que em sede de exceção de pré-executividade não se admite posterior produção de provas, impõe-se, in casu, o não conhecimento do pedido de reconhecimento de prescrição. (fl. 252) Conforme já consignado na decisão impugnada, verifica-se que, na exceção de pré-executividade oposta, os excipientes alegaram que as datas de vencimento dos créditos constituíam os termos iniciais do prazo prescricional suscitado (fl. 190 e 192). Por sua vez, afirmou a União que os marcos iniciais não remontavam às datas de vencimento apontadas, mas, sim, às datas de entrega das declarações que constituíram os créditos exequendos (fls. 224-225). Nesse âmbito, entendeu este Juízo não haver nos autos elementos suficientes à apreciação da tese prescricional, uma vez que não foram juntados pelas partes documentos que consignassem tais datas de entrega das declarações prestadas (tendo a credora mencionado, apenas em passant, o mês de junho/97 como termo ad quo às fls. 224-225). Assim, diante da magnitude da decisão que envolve o reconhecimento da incidência da prescrição do crédito de natureza tributária, bem como face à vedação de dilação probatória em sede de exceção de pré-executividade, posicionou-se este Juízo pela impossibilidade de conhecimento da tese aventada, diante da falta de apresentação de documentação que consignasse tais informações essenciais, inexistindo omissão em tal conduta, que se deu forte no princípio da segurança jurídica. Por oportuno registro que, caso almejassem o reconhecimento de plano das teses aventadas, deveriam os excipientes ter procedido com a cautela que se impõe ao caso, juntando aos autos toda a documentação necessária à apreciação dos pedidos formulados (tais como: cópias dos recibos de entrega da declaração n. 0970138528744 ou cópias dos processos administrativos das inscrições exigidas). De qualquer modo, e apenas a título elucidativo, ainda que fosse utilizado como marco inicial o mês de junho/97, não se configuraria a hipótese prescricional almejada pelos excipientes. Isso porque a interrupção da prescrição ocasionada pela citação das partes (em 20-01-03 e 29-01-03, fls. 100-101) retroagiu à data da propositura da ação (11-09-01, fl. 02), em observância à antiga redação do art. 174 do CTN (anterior à LC nº 118/2005) e ao 1º do art. 219 do CPC/73 (atual redação, no mesmo sentido, no art. 240, 1º, do CPC/15), bem como ao teor do REsp nº 1.120.295-SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos. Desse modo, como entre junho/97 e 11-09-01 (data de ajuizamento da execução) não decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos, não restaria, em tal hipótese, configurada a prescrição. Inexistentes, portanto, as omissões apontadas. (II) DO BIS IN IDEM Quanto à alegação de ocorrência de bis in idem, com relação às CDA n. 13.6.000068-72 e 13.6.98.005169-76, verifico que, de fato, tal questão não foi objeto de análise, razão pela qual passo à sua apreciação neste momento. Como se vê pelas manifestações de fls. 193 e 262, os excipientes sustentam a cobrança duplicada em razão de, em ambos os títulos executivos, constar a mesma descrição de tributo (CSLL) e o mesmo período de cobrança. Ocorre que tais alegações, desprovidas de documentação que as embase, não são suficientes para elidir a presunção legal de certeza e liquidez de que se reveste a dívida ativa regularmente inscrita (art. 3º, LEF). Ainda, como bem apontou a União, não há que se presumir a duplicidade apenas com base na alegação de coincidência dos aspectos supramencionados, sendo necessária a comprovação de tal circunstância por parte dos sujeitos interessados (fls. 266-267). De fato, em se tratando de pedido de desconstituição de certidão de dívida ativa, formulado em sede de cognição sumária, caberia aos excipientes trazer ao autos, no mínimo, elementos de prova referentes à origem dos débitos impugnados, tais como as declarações prestadas pela empresa (que constituíram os créditos) e/ou os processos administrativos a eles relacionados. Diante do exposto, considerando a ausência de apresentação da documentação descrita, bem como a impossibilidade de produção de provas na estreita seara da exceção de pré-executividade, inviável o conhecimento da tese suscitada. Por tais razões, conheço dos embargos de declaração opostos e rejeito-os, quanto à alegação de prescrição. No que tange às demais alegações formuladas pelos embargantes, acolho-os apenas para o fim de, integrando a decisão de fls. 251-254 (I) Não conhecer da tese de bis in idem aduzida na exceção de pré-executividade. (II) Deferir o pedido de justiça gratuita. (III) Intimem-se as partes, devendo a exequente formular pedidos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0012214-41.2003.403.6000 (2003.60.00.12214-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X LUCIMARA DE OLIVEIRA CALVIS ME**

PROCESSO Nº 0012214-41.2003.403.6000 - EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): LUCIMARA DE OLIVEIRA CALVIS - ME Sentença tipo BS E N T E N Ç AA UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ajuizou a presente ação exequente em face de LUCIMARA DE OLIVEIRA CALVIS - ME, em 12-05-2003. Em 26-07-2012, foi deferida a suspensão do curso da Execução Fiscal, em razão do parcelamento da dívida (f. 75). A parte exequente ingressou com petição, na data de 04-12-2017 (f. 77), informando que, até aquela data, não haviam sido identificadas causas de interrupção ou suspensão da prescrição intercorrente. Extrai-se dos documentos juntados às fls. 78-88, que a rescisão eletrônica do referido parcelamento, em relação às inscrições nº 13.6.00.002200-17 e 13.6.00.002926-03, deu-se em 11-08-2012. As inscrições em dívida ativa nº 13.6.00.002927-86 e 13.6.98.000609-80 foram extintas por pagamento em 1º-12-2006 (f. 63). É o relato. Decido. No primeiro ano em que o processo fica suspenso, com base no artigo 40 da LEF, não há fluência do prazo prescricional, o qual só tem início com a inércia do credor. Esta é a inteligência da Súmula 314 do STJ, leia-se: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quin-quenal intercorrente. A União (Fazenda Nacional) requereu a suspensão do feito, em vista do parcelamento realizado nos presentes autos. Deferida a suspensão em 26-07-2012 (f. 75), a execução ficou paralisada até 04-12-2017, data em que a executada manifestou-se no processo (f. 77). O parcelamento implica confissão irretratável do débito, interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN. Caso o contribuinte deixe de honrar o compromisso ajustado com a Fazenda Pública, o prazo prescricional (ora interrompido) torna a correr por inteiro, a partir do descumprimento do acordo. Considerando que o termo inicial do prazo prescricional foi deslocado para 11-08-2012 (data da rescisão do parcelamento) e que o exequente manteve o feito paralisado, após a extinção do acordo, por prazo superior a cinco anos (prazo prescricional quinquenal), forçoso reconhecer a prescrição, face à inércia da exequente na persecução do crédito. Constatada-se, portanto, a ocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que o processo ficou paralisado, ante a inércia do credor, por mais de 5 (cinco) anos a partir do inadimplemento do acordo. Diante do exposto, com base nos artigos 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, 156, V, e 174, caput, do CTN, declaro extinto o crédito materializado nas certidões de dívida ativa nº 13.6.00.002200-17 e 13.6.00.002926-03, e julgo extinta a execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do NCPC. Registro, por oportuno, que no tocante às certidões de dívida ativa nº 13.6.00.002927-86 e 13.6.98.000609-80, já houve prolação de sentença, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II, do CPC (f. 63). Libere-se eventual penhora. Sem custas. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0006239-33.2006.403.6000 (2006.60.00.006239-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1060 - MARILIANE SILVEIRA DORNELLES ) X MARCOS GOMES DA FONSECA(MS004523 - SHENIA MARIA RENAUD VIDAL)**

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EXECUTADO(A): MARCOS GOMES DA FONSECA Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 924, II, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se eventual penhora (Imóvel - f. 41). Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

**0007281-83.2007.403.6000 (2007.60.00.007281-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X PANTANAUTO VEICULOS LTDA X CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO(MS012503 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO) X JAIR ALBERTO PIZZOLATTO X GORGONHO RODRIGUES**

Autos n. 0007281-83.2007.403.6000 executado Carlos Roberto de Souza Amaro após exceção de pré-executividade às fls. 260-266, documentos fl. 267-319, alegando, em síntese, que a execução não poderia lhe ser redirecionada, tendo em vista que: i) não estava na sociedade no momento da dissolução irregular; e, ii) a sociedade continuou suas atividades após sua retirada. A União postulou o indeferimento da exceção e juntou documentos, fls. 321-340. É o que importa relatar. DECIDO. - DA REPERCUSSÃO GERAL - SUSPENSÃO DO FEITO No caso sub judice discute-se a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária, situação prevista no tema 962 dos repetitivos do Superior Tribunal de Justiça. Nessa toada, a Corte Cidadã determinou a suspensão da tramitação dos processos, conforme art. 1.037, II do CPC. O documento de fls. 273-276 indica a retratado do excipiente em 01.02.2005, portanto, os fatos geradores e créditos exequendos foram realizados e constituídos no decorrer da administração do excipiente, situação que pode justificar o redirecionamento da execução fiscal à sua pessoa. No caso em apreço é possível manter a tramitação processual em relação aos demais executados redirecionados. Ante o exposto, determino a suspensão desse feito em face unicamente de Carlos Roberto de Souza Amaro até o pronunciamento definitivo da Corte, nos termos do artigo 1.037, II, do Código de Processo Civil/2015. Após o julgamento do repetitivo venham os autos conclusos para se apreciar as questões aduzidas pelo excipiente. Intimem-se. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.

**0008541-98.2007.403.6000 (2007.60.00.008541-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X ENGEPAV CONSTRUÇÕES LTDA X LAZARO BARBOSA MACHADO X SILVIA CRISTINA DIAS(MS020549 - DIEGO HENRIQUE MARTINS E MS013323 - SANDRO OMAR DE OLIVEIRA SANTOS)**

Autos n. 0008541-98.2007.403.6000A executada Sílvia Cristina Dias opôs exceção de preexecutividade às f. 107-131. Juntou documentos às f. 132-175. Alegou, em síntese: a) falta de interesse de agir, diante do pagamento realizado pela executada ENGEPAV CONSTRUÇÕES LTDA; b) ilegalidade do redirecionamento da execução; e, c) ocorrência da prescrição intercorrente. A União manifestou-se, pleiteando o indeferimento do pedido (f. 177-178). É o que importa relatar. DECIDO. Saliento, de início, que é possível, em sede de exceção de pré-executividade, a análise de questões que envolvam matérias de ordem pública. Saliento, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. - PARCELAMENTO O documento de f. 179/179v demonstra que não houve a quitação das CDA's executadas nesse feito, mas parcelamento que perdura, aparentemente, até os dias de hoje. O parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do CTN. Assim, se a dívida encontra-se parcelada antes do ajuizamento, há óbice à propositura da execução fiscal. Já se o parcelamento ocorre após o ajuizamento, há mera causa de suspensão da ação (até que ele seja quitado). Pois bem. No presente caso, conforme narrado pela excipiente a empresa executada parcelou pela primeira vez o débito em 2009 (f. 113) e a execução fiscal foi ajuizada em 13.09.2007 (f. 02). Dessa forma, à época do ajuizamento, as inscrições não tinham sido parceladas. Não havia, assim, impedimento legal para a cobrança do débito por meio do executivo fiscal. O caso é, portanto, de mera suspensão da ação até a quitação integral do parcelamento das inscrições. Nesse sentido, vejamos acórdãos do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO A PARCELAMENTO APÓS O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL E ANTES DA CITAÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. I. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 957.509/RS, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com o regime dos recursos repetitivos, decidiu que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da execução fiscal, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo, e não de extingui-lo (DJe 25.8.2010). 2. Recurso especial não provido. (RESP 201100536911, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 27/04/2011). Outrossim, não é caso de extinção do feito, pois diferentemente do que informado pela excipiente os créditos exequendos ainda não foram quitados, conforme telas de f. 179/179v. - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA OS SÓCIOS A excipiente aduz que não está presente um dos requisitos que autoriza o redirecionamento da execução, qual seja: início de dissolução irregular da empresa executada. Não foi, todavia, o que este Juízo considerou na decisão de f. 101-101v. Note-se que, na certidão de f. 56-v, restou consignado que a empresa executada está inativa. Ora, tal informação constitui, por óbvio, indicio de dissolução irregular. Considerando isso, bem como que: i) não há quaisquer elementos que comprovem terem sido feitas as anotações de encerramento das atividades da empresa perante a Junta Comercial do Estado ou perante a Secretaria da Receita Federal; ii) é dever da pessoa jurídica constituída prestar informações às repartições públicas competentes, com vistas a manter seu assentamento atualizado; e considerando, por fim, iii) a existência de pendências tributárias, imprescindível se torna o redirecionamento da execução aos sócios-gerentes, presumindo-se serem eles os responsáveis pelo adimplemento das obrigações tributárias. Nessa senda: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. COMPROVAÇÃO MEDIANTE CONSTATAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA NO ENDEREÇO FISCAL DA EXECUTADA. PROVA DAS OCORRÊNCIAS DO ART. 135, III DO CTN. I- De acordo com entendimento pacificado no E. STJ, a dissolução irregular da empresa enseja o redirecionamento do feito para o sócio ocupante de cargo diretivo à época da constatação e dos fatos geradores, concomitantemente, pois, ao deixar de cumprir as formalidades legais que lhe incumbiam e de reservar bens para a satisfação das obrigações sociais, deve o administrador responder perante terceiros prejudicados por sua omissão. II- Para configuração da dissolução irregular nos termos da referida súmula, faz-se mister a constatação por oficial de justiça, que tem fé pública, da não localização da executada no endereço registrado na junta comercial. III - No caso em tela, a dissolução irregular da empresa executada restou demonstrada, conforme se depreende da certidão exarada por Oficial de Justiça, reproduzida às fs. 103 deste instrumento, o que se entende como infração à lei, motivo este, suficiente para responsabilizar seus sócios. IV - Recurso provido. (TRF3, AI 00349416820114030000, Desembargador Federal Cotrim Guimarães, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 15.09.2016) Com o fim de afastar qualquer dúvida quanto a dissolução irregular, ressalto que o documento de fl. 80, repetido às fls. 135-137 demonstra a baixa da empresa apenas quanto aos tributos estaduais, sem qualquer relação que a baixa efetiva e integral da pessoa jurídica, a qual exige a quitação dos tributos em todas as esferas da federação, o que não ocorreu tanto que tramita a presente execução fiscal. Ademais, em consulta ao site da receita federal é possível obter o comprovante de inscrição e de situação cadastral demonstrando que a empresa consta como ativa, reforçando a dissolução irregular da pessoa jurídica e possibilitando o redirecionamento. Não vislumbro, por esta forma, irregularidade na decisão que deferiu o redirecionamento. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE Não vislumbro a ocorrência de prescrição intercorrente. Veja-se que o processo não ficou, desde a sua propositura, paralisado por cinco anos - não tendo havido, em verdade, sequer decisão de suspensão com base no art. 40 da Lei de Execução Fiscal. O fato de haver demora na tramitação do processo não implica necessariamente em ocorrência de prescrição (cfr. enunciado de súmula n. 106 do STJ). Além disso, não vislumbro inércia da exequente em qualquer fase deste processo de execução. Com efeito, há causa de suspensão do curso prescricional, pelo parcelamento art. 151, VI do CTN, conforme denota-se do primeiro parcelamento realizado em meados de 2009, com espeque na lei 11.941/09 (fl. 71-75) e o existente nesse momento (f. 179/179verso). O caso é, portanto, de indeferimento. - CONCLUSÃO Por todo o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta, nos termos da fundamentação supra. Dê-se ciência às partes desta decisão. Suspendo o curso da presente demanda pelo prazo de seis meses ou até nova manifestação das partes.

**0010292-81.2011.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X ALZIRA VILELA LEITE(MS015234 - GEZER STROPPIA MOREIRA)**

A executada veio aos autos requer a liberação de veículo bloqueado pelo Sistema RENAJUD para venda, bem como, autorização para realizar depósito do montante obtido na alienação, para pagamento de parte da dívida (f. 28-30). Instada à manifestação, a exequente discordou do pedido, tendo em vista que não há segurança de que valor será depositado em juízo e, ainda, que a alienação do veículo configurará fraude à execução. Requer a penhora do veículo, posto que findo o contrato de alienação fiduciária (f. 35). Diante do acima exposto: I) Indefiro o pedido formulado pela executada; II) Defiro o pedido de penhora formulado pela exequente. Utilizando-se do Sistema RENAJUD, efetue-se a restrição de transferência do(s) veículo VW/GOL 1.0 GIV de placa HTN 8303 e, na sequência, expeça-se Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação. Realizada a penhora, registre-se no referido sistema. Intimem-se.

**0004792-24.2017.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X BORIS LUIZ CARDOZO DE SOUZA(MS014845 - MOISES YULE DE OLIVEIRA)**

Autos n. 0004792-24.2017.403.6000 Por ocasião do cumprimento da sentença de f. 145-149, verificou-se a ocorrência de erro material no segundo e no quarto parágrafo do seu dispositivo. Considerando isso, bem como o disposto no art. 494, I, do CPC/15 - segundo o qual: Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais ou erros de cálculo; - corrijo, de ofício, os erros verificados. Deve, para tanto, constar na sentença que: Custas na forma da lei. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, 3º, do NCPC - considerando aqui que o valor da causa indicado na exordial não é o efetivamente devido (dado o cancelamento administrativo). Tomo, ainda, sem efeito o quarto parágrafo do dispositivo - qual seja: A verba honorária sucumbencial deverá ser depositada ao final em Juízo para, depois, ser convertida em renda em favor da União Federal - e a argumentação que o ensejou, porque não aplicável à situação dos autos. Junte-se, no Livro de Sentenças n. 01/2018, em complemento ao registro n. 194, esta decisão. Intimem-se.

#### Expediente Nº 1331

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0001229-22.2017.403.6000 (2001.60.00.004390-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004390-02.2001.403.6000 (2001.60.00.004390-7)) VIRTE CARBONERA PRUDENTE(PRO24762 - EDENILSON FAUSTO E PR039925 - VINICIUS BEVENUTTI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1219 - FABIANI FADEL BORIN)**

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados por VIRTE CARBONERA PRUDENTE em face da UNIÃO. A embargada reconheceu a procedência do pedido formulado, com fulcro no art. 19, 1º, I, da Lei n. 10.522/02 e Parecer PGFN/CRJ/nº 2.606/2008 (f. 92). É o breve relato. Decido. Como se vê, in casu, a Fazenda Nacional reconheceu o pedido formulado pela embargante, impondo-se a extinção deste feito e o afastamento da construção realizada sobre o imóvel descrito na inicial. Outrossim, registro ser descabida a condenação da embargada ao pagamento de honorários sucumbenciais, uma vez que a União não deu causa ao ajuizamento dos embargos, tendo a construção sobre o bem se dado em razão da ausência de registro em cartório da aquisição do imóvel pela parte embargada. Diante do exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido e JULGO EXTINTOS estes embargos de terceiro, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, a, do CPC/15. Sem custas. Sem honorários, nos termos da fundamentação supra. Levante-se a penhora que incide sobre o imóvel de matrícula n. 5.231 no executivo fiscal. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se. P.R.I.

**0000800-21.2018.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005033-71.2012.403.6000) ENEIAS BATISTA DE OLIVEIRA(MS005535 - IBRAHIM AYACH NETO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)**

Trata-se de embargos de terceiro ajuizados por ENEIAS BATISTA DE OLIVEIRA, em que a parte requer, liminarmente, o cancelamento da penhora e das restrições de circulação e licenciamento que incidem sobre o veículo caminhonete Ford, placa HRN 8463. Alternativamente, pleiteia a suspensão da execução embargada (n. 0005033-71.2012.403.6000) até o julgamento final deste feito. Juntou os documentos de fs. 09-29. Manifestação da União às fs. 31-32. É o breve relato. Decido. Primeiramente, consigno que a apreciação dos pedidos formulados impõe a verificação da existência dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela de cunho satisfatório pleiteada. Nesse âmbito, registro que para a viabilidade da tutela provisória de urgência mostra-se necessária a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo pelo seu indeferimento (art. 300, CPC/15). Exige-se, portanto, a concomitância do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No caso concreto, o embargante pleiteia o cancelamento da penhora e das restrições de circulação e licenciamento que incidem sobre o bem, ou, alternativamente, a suspensão do executivo fiscal embargado. Pois bem. Compulsando os autos verifico que sobre o veículo objeto deste feito não incidem as restrições apontadas pelo embargante na exordial (circulação/licenciamento), tendo sido inserida no sistema RENAJUD apenas a restrição de transferência do bem (f. 26). Tal construção limita-se a vedar o registro de mudança da propriedade do veículo no sistema RENAVAM, não interferindo na utilização ou circulação do bem. Outrossim, saliento que tampouco foi efetivado o registro de penhora sobre o bem móvel, como se vê pelo teor dos despachos trazidos às fs. 24 e 27, o que se deu em razão da existência de alienação fiduciária sobre o mesmo. Em suma, percebe-se que a única restrição que incide sobre o veículo é aquela referente à vedação de transferência, a qual impossibilita o registro de eventual alienação a terceiros. Assim, muito embora tenha o embargante logrado demonstrar, em um juízo de cognição preliminar, a aquisição do bem no ano de 2012 (conforme declaração de venda assinada em 18-04-12, com reconhecimento de firma em 02-05-12, fl. 11), tenho que não comporta acolhida o pedido liminar para o fim de que seja efetuado o imediato levantamento da restrição supramencionada. Isso porque o deferimento de tal pedido viabilizaria a alienação do bem a terceiros (como, aliás, menciona o próprio embargante ser sua intenção, fl. 06) sem que, antes, haja definição judicial acerca da regularidade da compra e venda realizada ao peticionante, bem como de sua eficácia perante a União, questões estas atinentes à tese de fraude à execução suscitada pela Fazenda Nacional às fs. 31-32. Tal aspecto revela o risco de irreversibilidade da medida requerida, razão pela qual entendo ser inviável a concessão da tutela pleiteada, com fulcro no art. 300, 3º, do CPC. Ademais, tenho que não restou demonstrada a presença de *periculum in mora* pela manutenção da restrição que incide sobre o bem, até o julgamento de mérito deste feito, uma vez que a construção efetivada não obsta a utilização do veículo pela parte, apenas sua alienação. Nessa conjuntura, não constato a existência de risco de dano significativo ao embargante pela demora inerente ao trâmite judicial da presente ação, momento quando possível a suspensão de posteriores medidas judiciais sobre o bem litigioso, em caso de suficiente demonstração da posse alegada na inicial, com fulcro no art. 678 do CPC/15. Quanto ao ponto consigno que, ao menos em uma sede de cognição sumária e para os fins específicos da suspensão prevista no art. 678 do CPC, reputo suficientemente demonstrados os indícios da posse que a parte alega exercer sobre o bem, em atenção à documentação juntada aos autos, especialmente no que tange à declaração de venda assinada em 18-04-12, com reconhecimento de firma datada de 02-05-12 (fl. 11). Em conclusão e pelas razões acima delineadas, indefiro o pedido de tutela formulado. Não obstante, em observância ao disposto no art. 678 do CPC/15, determino a suspensão de posteriores medidas constritivas referentes ao bem objeto destes embargos. ANTE O EXPOSTO(I) Indefiro o pedido de tutela pleiteado, nos termos da fundamentação supra.(II) Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo estes embargos de terceiro e determino a suspensão da execução fiscal n. 0005033-71.2012.403.6000 apenas quanto ao veículo caminhonete Ford, placa HRN 8463.(III) Cite-se a União para, querendo, contestar no prazo legal (art. 679 c/c 183, CPC/15).(IV) Considerando o caráter autônomo deste feito, proceda-se ao seu desapensamento dos autos principais. (V) Defiro os benefícios da justiça gratuita.(VI) Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007965-91.1996.403.6000 (96.0007965-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS005478 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X LAIS DORIA MONTEIRO DE BARROS(MS007795 - ALANDNIR CABRAL DA ROCHA E MS008829 - JOAQUIM ARNALDO DA SILVA NETO) X ARTUR EDUARDO MONTEIRO DE BARROS(MS007795 - ALANDNIR CABRAL DA ROCHA E MS006797 - ALEXANDRA MARIA FAVARO) X QV CONFECÇÃO E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE)**

EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): QV CONFECÇÃO E COMERCIO DE ROUPAS LTDA. OUTROS Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 924, II, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se eventual penhora (f. 49 e 74). Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

**0001933-02.1998.403.6000 (98.0001933-2)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X PAULO AZEVEDO DE MELO(MS011637 - RONALDO DE SOUZA FRANCO)

EXEQUENTE: UNIAO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): PAULO AZEVEDO DE MELO Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 924, II, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se eventual penhora (f. 73 e 182). Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

**0004325-12.1998.403.6000 (98.0004325-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X DEMOSTENES HENRIQUE DE CARVALHO(MT006409 - ALEXANDRE FERRAMOSCA NETO) X SILVIA SILVEIRA XIMENES X MIGUEL XIMENES X SPEL. ESTUDOS PROJETOS E TOPOGRAFIA LTDA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA)

DEMOSTENES HENRIQUES DE CARVALHO, qualificado nos autos, opôs exceção de preexecutividade aduzindo que os valores não são passíveis de penhora, compondo salário do executado e, que, o redirecionamento é indevido (f. 107-112). Juntou documentos. Os valores constritos pelo sistema BACENJUD foram liberados, conforme decisão de fls. 123 e telas do sistema às fls. 124-127. A CAIXA concordou com a exclusão do excipiente do polo passivo da execução, e com arrimo no princípio da causalidade, a ausência de condenação nos ônus sucumbenciais. Os autos vieram conclusos para decisão. É o que importa relatar. DECIDO. Verifico que os valores constritos foram liberados antes mesmo da manifestação da exequente, com espeque na decisão que determinou o bloqueio e debloqueio automático de penhora em montante inferior a 1% (um por cento) da dívida consolidada. No que concerne a exclusão do excipiente, houve a anuência da executada, eis que restou demonstrado a simulação na alteração do contrato social que incluiu o excipiente na pessoa jurídica. - DISPOSITIVO Pelo exposto, acolho a exceção para que seja excluído do polo passivo da execução DEMOSTENES HENRIQUES DE CARVALHO. Não é o caso de se fixar honorários advocatícios, com arrimo no princípio da causalidade, eis que não era passível de conhecimento pela executada a existência de simulação na alteração do contrato social que incluiu como sócio o excipiente. P.R.I. Dê-se regular prosseguimento ao feito.

**0005136-69.1998.403.6000 (98.0005136-8)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X PANTANAL LINHAS AEREAS SUL MATOGROSSENSES LTDA(SP150584 - MARCIO LUIZ BERTOLDI)

Execução Fiscal 0005136-69.1998.403.6000 Exequente: União Executada: Pantanal Linhas Aéreas Sul Matogrossenses Ltda SENTENÇA TIPO BA exequente informa o pagamento do crédito e pede a extinção do feito (fls. 238-242). É o relato do necessário. DECIDO. O pedido comporta deferimento. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II, e art. 925 do CPC/2015. Libere-se eventual penhora. Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução. Custas na forma da lei. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

**0002844-77.1999.403.6000 (1999.60.002844-2)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X MS TELECOMUNICACAO LTDA ME(MS015241 - ANDREIA JULIANA ANDREUZZA VICENTINI) X PEDRINA ALEXANDRE DA SILVA X RIVALDO JOSE DA SILVA

F. 182. Defiro a penhora sobre os imóveis indicados pela exequente, nos termos em que requerido. Expeça-se Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação.

**0005324-28.1999.403.6000 (1999.60.005324-2)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS) X MANSUR ANACHE X COMERCIAL ECILDA LTDA(MS005065 - AMILCAR SILVA JUNIOR)

EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): COMERCIAL ECILDA LTDA. E OUTRO Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 924, II, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se eventual penhora (f. 61 e 63). Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

**0003994-54.2003.403.6000 (2003.60.003994-9)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ALTINO FAUSTINO RIOS X KLEBER DE MATOS RIOS X MATOS RIOS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA ME

PROCESSO Nº 0003994-54.2003.403.6000 - EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): MATOS RIOS IND. E COM. DE IMOVEIS LTDA. - ME E OUTRO Sentença tipo B S E N T E N Ç A A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), tendo em conta a vista concedida a seu requerimento, ingressou com petição, na data de 13-03-2018 (f. 71), informando que, desde o despacho ordenando a suspensão dos autos nos termos do art. 40 da LEP (f. 69), não foram identificadas causas de interrupção ou suspensão da prescrição intercorrente. É a síntese do necessário. DECIDO. No presente caso, o despacho que determinou a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, data de 01-08-2008 (f. 69). Não houve, após a suspensão, manifestação da exequente no sentido de dar prosseguimento ao feito. Também não restou demonstrada a existência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, o que é corroborado pelo próprio exequente em petição juntada aos autos. Consta-se, portanto, a ocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que o processo ficou paralisado, ante a inércia da credora, por mais de 10 (dez) anos a partir da suspensão do feito. Tendo em vista o decurso do quinquênio legal e a paralisação do feito por esse período, diante da inércia do credor, bem como a impõe-se, neste caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente. Assim, com base nos artigos 40, 4º, da Lei n. 6.830/80; 156, V; e 174, caput, do CTN, declaro extinto o crédito materializado nas certidões de dívida ativa ora executadas e julgo extinta a execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do NCPC. Libere-se eventual penhora. Sem custas. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002109-29.2008.403.6000 (2008.60.002109-8)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X BERNARDES COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME X GUSTAVO GREIMEL BERNARDES(MT0148640 - JOSE FABIO PANTOLFI FERRANI)



A executada GUSTAVO GREIMEL BERNADES opôs exceção de preexecutividade às f. 88-118. Juntos documentos às f. 120-121. Alegou, em síntese: a) nulidade do procedimento administrativo em decorrência da falta de notificação; b) prescrição intercorrente; nulidade da CDA; c) impenhorabilidade dos valores controlados pelo sistema BACENJUD.A União manifestou-se, pleiteando o indeferimento do pedido (f. 124-133) Juntos documentos fl. 134-135.É o que importa relatar. DECIDO.Saliente, de início, que é possível, em sede de exceção de pré-executividade, a análise de questões que envolvam matérias de ordem pública. Saliente, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.- NULIDADE DAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA O Código Tributário Nacional dispõe: Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que foi fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. Art. 203. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada. Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. Dispõe a Lei n. 6.830/80: Art. 2º (...) 5º. O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º. A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Está sendo executada a certidão de dívida ativa nºs. 13.2.07.000243-00 (f. 03-04). No caso, as certidões consignam, expressamente, o nome do devedor - BERNARDES COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA-ME - e seu domicílio. Consignam, ainda, os valores originários da dívida e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos - que podem ser extraídos da fundamentação legal constante no título -, os períodos das dívidas, as datas de vencimentos e os termos iniciais, a origem, a natureza e os fundamentos legais, assim como a data, o número das inscrições e os números dos processos administrativos. A indicação dos fundamentos legais que embasam a cobrança e os encargos aplicados é suficiente para suprir a exigência legal referente à presença da origem, natureza do crédito e forma de cálculo dos juros de mora. Acerca do assunto, vejamos os seguintes julgados: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. VALIDADE. NULIDADE DA CDA. IMPROCEDÊNCIA. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ORIGEM E NATUREZA DA DÍVIDA. DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. 1. Validade da confissão de dívida firmada por quem, na petição inicial dos embargos à execução, se identifica como representante legal da pessoa jurídica. Ademais, incumbe a quem assinou o documento provar que ele foi elaborado de forma abusiva (CPC, artigos 333, II, e 388, II). 2. Tendo o crédito tributário sido constituído com base na confissão de dívida formulada pelo contribuinte, é inexistente a instauração do processo administrativo e a notificação dele. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. A indicação na CDA da fundamentação legal respectiva atende às exigências relativas à origem e à natureza da dívida. (Lei 6.830/80, artigo 2º, parágrafo 5º, inciso III; CTN, artigo 202, inciso III). Precedentes desta Corte e do STJ. 4. Inexistência de determinação legal de que conste da CDA informação sobre a alíquota e a base de cálculo da execução, pois essas referências são supridas pela fundamentação legal respectiva. (Art. 202, inciso III, do Código Tributário Nacional, e art. 2º, parágrafo 5º, inciso III, da Lei 6.830/1980). Precedentes desta Corte e do STJ. 5. Inaplicabilidade do disposto no artigo 614, II, do CPC (juntada do demonstrativo de débito) à execução fiscal regida pela Lei 6.830/1980. Precedentes desta Corte e do STJ. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF1, AC 200638110010157, Juiz Federal Leão Aparecido Alves, 6ª Turma Suplementar, e-DJF1 Data: 30.03.2011) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. NÃO COMPROVAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INCIDENTES SOBRE AS REMUNERAÇÕES PAGAS A AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. INCONSTITUCIONALIDADE RE-CONHECIDA PELO STF. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXIGÊNCIA DE TAIS PARCE-LAS. COMPETÊNCIAS POSTERIORES À EC Nº 08/77 E ANTERIORES À CF/88. DECADÊNCIA. APLICABILIDADE. PRAZO QUINQUENAL. 1. Compete àquele que propõe a ação a prova de suas alegações, para contrapor a presunção de certeza e liquidez da CDA. Portanto, cabe ao interessado dirigir-se à repartição competente e pleitear a vista e cópia do procedimento administrativo que originou a inscrição em dívida ativa (artigo 41, caput, da Lei nº 6830/80), e somente caso seja negado o requerimento é que o julgador determinará que o exequente traga aos autos a cópia do procedimento administrativo. 2. Dessa feita, e tendo vindo aos autos, após a sentença, cópia dos documentos que comprovam que os créditos foram constituídos através de confissão do próprio contribuinte para o fim de inclusão da dívida em programa de parcelamento, com a devida notificação acerca da exclusão do parcelamento, não há falar em nulidade da CDA. 3. A dívida ativa regularmente inscrita é dotada de presunção juris tantum de certeza e liquidez, só podendo ser afastada por prova inequívoca. A CDA, ao indicar os fundamentos legais referentes ao débito exequendo, e o número do processo administrativo que lhe deu origem, viabiliza ao executado o conhecimento da dívida, sua origem, sua natureza e a forma de calcular os encargos presentes, atendendo, assim, aos seus requisitos legais. (...) 10. Remessa oficial provida, e decadência parcialmente reconhecida, restando condenada unicamente a embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 21, parágrafo único, do CPC, estes fixados em 10% sobre o valor remanescente da dívida, com base no art. 20, 3º e 4º, do CPC, corrigidos pelo IPCA-E a partir do ajuizamento dos embargos. (TRF4, REOAC 200772990028289, Otávio Roberto Pamplona, Segunda Turma, D.E. 13.01.2010) Desse modo, porque a certidão de dívida ativa que lastrea a execução contém todos os requisitos legais, não há que se falar em nulidade. A dívida apresenta-se líquida e certa, não havendo, em relação a tal presunção, nenhuma prova inequívoca em contrário apresentada pelo exequente. Ademais, fízo ser pacífico na jurisprudência e doutrina a desnecessidade de instruir a execução fiscal com cópia do processo administrativo, eis que o título possui presunção de veracidade e legalidade atribuídos do ato administrativo, remanescente do procedimento administrativo na repartição competente, dele podendo ser extraídas as cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público.- DA AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO A parte executada alega a nulidade da Certidão de Dívida Ativa que subsidia a presente demanda executória, sob o argumento de que não foi notificada do processo administrativo fiscal que originou o débito ora executado. E, de fato, nos tribunais superiores é majoritário o entendimento de que a ausência de notificação do contribuinte acerca do processo administrativo fiscal é causa de nulidade, porquanto viola princípios constitucionais básicos, como o da ampla defesa e do contraditório, os quais asseguram ao contribuinte a regularidade do processo administrativo que pode culminar com eventual cobrança. Vejamos-se os seguintes acórdãos do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO SUCESSOR INVENTARIANTE. ESPÓLIO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. VÍCIO NO PRÓPRIO LANÇAMENTO. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DÉBITO NÃO-DECLARADO. LANÇAMENTO SUPLEMENTAR. 1. A ampla defesa e o contraditório, corolários do devido processo legal, postulados com sede constitucional, são de observância obrigatória tanto no que pertine aos acusados em geral quanto aos litigantes, seja em processo judicial, seja em procedimento administrativo. 2. Insere-se nas garantias da ampla defesa e do contraditório a notificação do contribuinte do ato de lançamento que a ele respeita. A sua ausência implica a nulidade do lançamento e da Execução Fiscal nele fundada. 3. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. (Precedentes: AgrRg no Ag 922099/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ. 19/06/2008; REsp 923805/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 30/06/2008). 4. É que segundo doutrina abalizada: A notificação ao sujeito passivo é condição para que o lançamento tenha eficácia. Trata-se de providência que aperfeiçoa o lançamento, demarcando, pois, a formalização do crédito pelo Fisco. O crédito devidamente notificado passa a ser exigível do contribuinte. Com a notificação, o contribuinte é instado a pagar e, se não o fizer nem apresentar impugnação, poderá sujeitar-se à execução compulsória através de Execução Fiscal. Ademais, após a notificação, o contribuinte não mais terá direito a certidão negativa de débitos. A notificação está para o lançamento como a publicação está para a lei, sendo que para o Min. Ilmar Galvão, no RE 222.241/CE, ressalta que Com a publicação fixa-se a existência da lei e identifica-se a sua vigência... (PAULSEN, Leandro. Direito Tributário. 11ª ed., 2009, p.1.010) (...).9. Recurso Especial desprovido. (STJ, RESP 200801544768, Luiz Fux, Primeira Turma, DJE Data: 29/09/2010) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INAFASTADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. VÍCIO NO LANÇAMENTO. 1. Para o manejo do agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, é preciso o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar, no caso, que a decisão recorrida não estava em conformidade com súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal Superior. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. 2. Decisão proferida em conformidade com a legislação cabível à espécie, aplicando o entendimento dominante neste Tribunal. 3. A agravante limitou-se a manifestar seu inconformismo com a decisão recorrida, não trazendo, porém, elementos aptos a sua reforma. 4. A sua ausência implica a nulidade do lançamento e da Execução Fiscal nele fundada. 5. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário. 6. Precedentes jurisprudenciais. 6. Agravo legal desprovido. (TRF3, AMS 00068668120134036100, Desembargador Federal Márcio Moraes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 10/12/2014) Saliente, ainda, por oportuno, que a jurisprudência dominante entende efetuada a notificação com o simples envio do AR para o domicílio do sujeito passivo. Nesse sentido: AUTO DE INFRAÇÃO FISCAL. CUMPRIMENTO DO ART. 23 DO DECRETO Nº. 70.235/72. INTIMAÇÃO VIA POSTAL RECEBIDA POR TERCEIRO. SUJEITO PASSIVO PRESO EM VIRTUDE DE FLAGRANTE DELITO. IMPOSSIBILIDADE FÍSICA DE VERIFICAR SUA CORRESPONDÊNCIA. AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE DE DEFESA. NULIDADE. 1. O art. 23, 3º, do Decreto nº. 70.235/72 não exige a intimação pessoal no processo administrativo fiscal, podendo a autoridade fiscal optar pela intimação via postal com aviso de recebimento. 2. Outrossim, a norma não exige que o aviso de recebimento da notificação postal seja assinado somente pelo contribuinte, admitindo-se que terceiro faça o recebimento. 3. O que o art. 23, 4º, exige é que a intimação via postal observe o domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo. 4. No caso em exame, a primeira notificação enviada pela autoridade fiscal, via postal, foi recebida por terceira pessoa, no endereço constante dos cadastros da Receita Federal no momento. 5. Não se pode afirmar que a autoridade fiscal agiu em desconformidade com as normas procedimentais, eis que foram observados os ditames do art. 23 do Decreto nº. 70.235/72. (...)9. Remessa oficial improvida. (TRF3, REO 00096399420074036105, Juiz Convocado Ciro Brandani, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 08/05/2014) Resta, portanto, verificar, nessa esteira, se, no caso dos autos, a notificação da agora executada sobre o processo administrativo fiscal ocorreu de forma idônea. Nesse ponto, verifico, ao analisar a documentação acostada, que foi encaminhando ao endereço constante nos sistemas da Receita Federal do Brasil carta com AR comunicando a existência de procedimento administrativo (fl. 134), no qual constou mudou-se e tendo em vista o retorno do aviso de recebimento sem cumprimento, foi publicado edital para notificação do executado (fls. 135). Em que pese o inconformismo do executado, a alegação de nulidade das notificações e, consequentemente, do processo administrativo fiscal, não comporta acolhimento. Isto porque, como se pode notar, o Fisco enviou todas as notificações para o endereço do contribuinte que constava de seus cadastros, em conformidade com o que prevê o art. 23, 4º, I, do Decreto que cuida do Processo Administrativo Fiscal, segundo o qual: Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; Outrossim, é de responsabilidade do sujeito passivo da obrigação tributária manter os seus dados atualizados junto ao cadastro da Receita Federal - o que, fíze-se, não foi feito pela ora executada. Convém notar, ainda, que a notificação por edital ocorreu também em conformidade com a legislação aplicável à espécie, após frustrada a postal nos moldes previstos no art. 23, II, do Decreto n. 70.235/72. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE Não verifico a ocorrência de prescrição intercorrente. Veja-se que o processo não ficou, desde a sua propositura, paralisado por cinco anos - não tendo havido, em verdade, sequer decisão de suspensão com base no art. 40 da Lei de Execução Fiscal. O fato de haver demora na tramitação do processo não implica necessariamente em ocorrência de prescrição (cf. enunciado de súmula n. 106 do STJ). Além disso, não vultubrio inércia da exequente em qualquer fase deste processo de execução. O caso é, portanto, de indeferimento. DOS VALORES BLOQUEADOS - VERBA SALARIAL No caso concreto, verifica-se que não logrou a peticionante comprovar que o montante bloqueado possui origem na última verba de natureza salarial recebida antes da constrição judicial, nos termos do art. 833, IV, do CPC/15. A despeito da juntada dos contracheques, fls. 120-121, não há comprovação da conta em que foram realizados os depósitos desses valores, além disso, denota-se que o valor bloqueado é bastante superior ao mencionado nos documentos carreados pelo exequente. Mesmo que assim não fosse, deve-se considerar que a impenhorabilidade do salário decorre de sua natureza alimentar, tal proteção é relativa, pois os valores de origem salarial tomam-se penhoráveis a partir do momento em que perdem seu caráter alimentar e passam a integrar o patrimônio do executado. É o caso dos presentes autos, pois constata-se que os valores acumulados pela devedora em sua conta corrente, não se destinam ao seu sustento ou de sua família. Referida conclusão decorre do lapso temporal existente entre o bloqueio e o pleito de liberação de valores, comprovando que a quantia não é utilizada com fim de sustento do executado e de sua família, como também revela a integração do montante ao patrimônio disponível dos devedores.- CONCLUSÃO Por todo o exposto, rejeito a exceção de preexecutividade oposta, nos termos da fundamentação supra. Assim, a quantia bloqueada refere-se ao patrimônio acumulado da executada e, portanto, é penhorável. Transfira-se para conta judicial vinculada a este executivo fiscal. De-se ciência às partes desta decisão. Manifeste-se as partes para dar prosseguimento ao feito.

0007394-03.2008.403.6000 (2008.60.00.007394-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X CARLOS ALBERTO MOSCIARO(MS006306 - ULISSES DUARTE E MS010687 - ADRIANA BARBOSA LACERDA)

Execução Fiscal 0007394-03.2008.403.6000 Exequente: União Executado: Espólio de Carlos Alberto Mosciaro SENTENÇA TIPO CA exequente informa o cancelamento administrativo das inscrições cobradas por meio desta execução fiscal e pede, com base nisso, a extinção do feito (fl. 139). É o breve relato. DECIDO. O pedido comporta deferimento. Veja sobre o tema o que dispõe o art. 26 da Lei n. 6.830/80. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Logo, ocorrendo o cancelamento da dívida ativa, deve a execução ser extinta, não estando as partes, segundo o referido artigo, sujeitas ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Ante o exposto, à vista do cancelamento da inscrição de dívida ativa e das CDAs que instruem o feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Oficie-se à Vara de Sucessões desta capital para liberação da penhora efetuada no rosto dos autos do processo de inventário 0011518-29.1990.8.12.0001 (fl. 132). Sem custas e sem honorários. P.R.L.C. Oportunamente, arquivem-se.

0014573-51.2009.403.6000 (2009.60.00.014573-9) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X AMAURY BITTENCOURT GONCALVES(MS006943 - HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA)

Execução Fiscal n. 0014573-51.2009.403.6000Exequente: UniãoExecutado: Amaury Bittencourt GonçalvesSENTENÇA TIPO AA parte executada após exceção de pré-executividade (f. 470-531). Juntos documentos fls. 532-633.Alegou, em síntese: i) ter ajuizado processo de insolvência civil, autos sob nº 001.98.00523-6, dentre os credores relacionados estava o Banco do Brasil quanto ao crédito exequendo, o qual percebeu parcela dos valores que lhe eram devidos, conforme guias de levantamento de fls. 964 a 966; ii) o crédito sujeito a insolvência civil não poderia ser transferido à União Federal; iii) após o transcurso de 05 (cinco) anos da sentença proferida nos autos de insolvência (03.06.2003) operou-se a decadência das obrigações arroladas nos referidos autos, conforme art. 774 e ss. do CPC/73; iv) após o transcurso do referido prazo foi proferida nova sentença extinguindo, expressamente, todas as obrigações objeto do pedido de insolvência; v) impossibilidade de cessão do crédito à União durante o período de suspensão de exigibilidade em decorrência do processo de insolvência; vi) incidência do instituto da coisa julgada diante da sentença proferida nos autos de insolvência civil que extinguiu o crédito exequendo; e, vii) prescrição do crédito cedido, aplicando o prazo trienal para prescrição, diante da natureza de cédula rural pignoratícia, a qual não é alterada pela cessão do crédito. Instada a se manifestar, a exequente apresentou impugnação. Nela, aduziu que não ocorreu prescrição, ofensa a coisa julgada e foi válida a cessão do crédito (f. 635-667). Requereu diligências para averiguar se o imóvel com matrícula 226.218 é realmente bem de família. É o que importa relatar. DECIDO. Saliento, de início, que é possível, em sede de exceção de pré-executividade, a análise de questões que envolvam matérias de ordem pública. Saliento, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.- DA INSOLVÊNCIA CIVIL A insolvência civil se caracteriza pela existência de um passivo superior ao valor do patrimônio do devedor, possibilitando ao devedor civil a abertura de concurso de credores. O Código de Processo Civil de 2015 não dispôs sobre a matéria, remetendo a questão aos dispositivos previstos no Código anterior, art. 1.052. Nessa toada, o artigo 762 disciplina que ao juízo da insolvência concorrerão todos os credores do devedor comum, nos parágrafos do referido dispositivo há previsão de remessa das execuções em face do insolvente ao juízo universal, bem como eventuais quantias amalhadas em decorrência de hasta pública. Liquidada a massa sem que tenha sido efetuado o pagamento integral a todos os credores, o devedor insolvente continua obrigado pelo saldo durante o prazo prescricional de 05 (cinco) anos contados da data do encerramento do processo de insolvência, quando serão consideradas extintas todas as obrigações do devedor (art. 774 c/c 778 ambos do CPC/73). A despeito da Fazenda Pública na cobrança de crédito tributário não estar sujeita a concurso de credores, conforme disciplina o art. 187 do CNT, o crédito em apreço não é tributário, adveniente de contrato e a cessão da cédula de crédito rural para a União não implica em mutação de sua natureza jurídica (não tributário para tributário), em extinção da dívida (ou em negociação da dívida), mas, sim, em substituição da parte ativa da obrigação, devendo-se o crédito, após inscrição em dívida ativa, ser cobrado pela União, por meio da execução fiscal - tal como aqui ocorre. Esse constitui, pois, entendimento firmado na jurisprudência. Veja-se o que consta da fundamentação do Recurso Especial n. 1.123.539/RS (recurso repetitivo): Analisando questão similar, por ocasião do julgamento do Resp 1.022.746/PR, DJ de 22.9.2008, a Min. Eliana Calmon assentou que: A cessão de crédito difere da novação da dívida por não implicar na extinção da obrigação cedida, mas apenas operar uma substituição subjetiva na obrigação. Por óbvio, nada se transforma nos seus elementos objetivos. A cessão discutida nos autos se operou por força da MP n. 2.196-3/2001, que no art. 2º dispõe: Art. 2º Fica a União autorizada, nas operações originárias de crédito rural, alongadas ou renegociadas com base na Lei n. 9.138, de 29 de novembro de 1995, pelo BB, pelo BSA e pelo BNB, a dispensar a garantia prestada pelas referidas instituições financeiras nas operações cedidas à União. II - adquirir, junto às empresas integrantes do Sistema BNDES, os créditos decorrentes das operações celebradas com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador ou com outros recursos administrados por aquele Sistema; III - receber, em dação em pagamento, os créditos contra os mutuários, correspondentes às operações a que se refere o inciso II; IV - adquirir os créditos correspondentes às operações celebradas com recursos das referidas instituições financeiras; e V - receber, em dação em pagamento, os créditos correspondentes às operações celebradas com recursos do Tesouro Nacional. I o As operações a que se referem os incisos II a V serão efetuadas pelo saldo devedor atualizado. A partir do advento da referida medida provisória, deu-se a cessão por lei dos créditos (saldos devedores atualizados) titularizados pelo Banco do Brasil S/A em favor da União, tendo em vista o fortalecimento das instituições financeiras federais. Com a cessão do crédito, sub-roga-se a União nos direitos e obrigações a ele relacionados, legitimando-se para figurar como parte em ações judiciais que tenham por objeto o negócio jurídico, portanto, aplicáveis os ditames da insolvência civil ao crédito exequendo, considerando que a cessão do crédito enseja apenas a substituição subjetiva da obrigação sem alterar sua natureza. Assim incide o previsto nos arts. 779 e 780 do CPC/73, in verbis: Art. 779. É lícito ao devedor requerer ao juízo da insolvência a extinção das obrigações; o juiz mandará publicar edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, no órgão oficial em outro jornal de grande circulação. Art. 780. No prazo estabelecido no artigo antecedente, qualquer credor poderá opor-se ao pedido, alegando que: I - não transcorreram 5 (cinco) anos da data do encerramento da insolvência; II - o devedor adquiriu bens, sujeitos à arrecadação (art. 776). Analisando os autos de insolvência civil (fls. 534-633) denota-se que houve a inclusão do crédito exequendo, fl. 538, 540 e 542 (fato incontroverso), que na sentença declarando a insolvência do executado e de sua esposa foi abrangido referido crédito (fl. 548-552) e, na sequência, foi proferida sentença de encerramento da insolvência com seguinte teor (fl. 595- 598): No presente caso, todo o ativo existente em nome dos insolventes concorreu para a satisfação do passivo devidamente habilitado, com participação e colaboração dos insolventes e, administração da administradora da massa. Pelas razões expostas, em analogia ao artigo 132, caput, do Decreto - Lei 7.661/45, julgo encerrada a Insolvência de AMAURY BITTENCOURT GONÇALVES e LÚCIA DE MORAIS BITTENCOURT, que aguardará o decurso do prazo previsto no art. 778 do CPC. (fl. 598). Nesse momento processual caberia aos credores, inclusive à União (cessionária), opor-se ao pedido de extinção das obrigações, aduzindo as restritas situações previstas nos incisos do art. 780 do CPC, não o fazendo foi prolatada a sentença que extinguiu a obrigação ora exequenda (fl. 624). Nos termos do art. 777 do CPC: A prescrição das obrigações, interrompida com a instauração do concurso universal de credores, recomeça a correr no dia em que passar em julgado a sentença que encerrar o processo de insolvência. No presente caso, a sentença de encerramento transitou em julgado no dia 24 de junho de 2003 (f. 104/verso e 1.008/verso). E, conforme o art. 778: Consideraram-se extintas todas as obrigações do devedor, decorrido o prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do encerramento do processo de insolvência. Assim sendo, preenchidos os requisitos legais, DECLARO EXTINTAS AS OBRIGAÇÕES dos insolventes AMAURY BITTENCOURT GONÇALVES e LÚCIA DE MORAIS BITTENCOURT, já qualificados. No caso em apreço, com escopo de obstar a prolação da sentença de extinção das obrigações, era ônus da União (detentora de crédito arrolado nos autos de insolvência civil-cessionária) informar as causas de interrupção do prazo prescricional arroladas às fls. 642 (inscrição em DAU, lei 11.775/08 e CNN BACEN nº 3.799/09) no interstício de 30 dias após a publicação dos editais previstos no art. 779, em consonância com o disposto no art. 780, I ambos do CPC/73. Não o fazendo ocorreu a preclusão temporal, decaído seu direito e por consequência extinguindo a obrigação do devedor. Ademais, mesmo que se entenda ser despiciendo o cumprimento dos arts. 779/780 ambos do CPC/73, defendendo que a suspensão do prazo prescricional é efeito genérico e abstrato decorrente das leis que versaram sobre o tema, não seria cabível alteração da sentença com trânsito em julgado que extinguiu as obrigações do executado, inclusive a exequenda. Friso a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada (art. 472 do CPC/73 e 506 do CPC/15), no caso em cotejo executados e União (exequente -cessionária), sub-rogada em todos os direitos e obrigações inerentes ao crédito transferido, considerando-se deduzidas e repelidas toadas as alegações e as defesas que a parte poderia opor (art. 474 do CPC/73 e art. 508 do CPC/15). - CONCLUSÃO Por todo o exposto, acolho a exceção de pré-executividade, para o fim de reconhecer a nulidade da CDA exequenda, julgando-a extinta, nos termos do art. 487, inciso II, do NCPC. Sem custas. Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, 2º e 3º, do Novo Código de Processo Civil.P.R.I.

**0004577-87.2013.403.6000** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X FUNDACAO CANDIDO RONDON X CLEUZA MARIA ALVES DA FONSECA(MS013701 - FERNANDO ORTEGA E MS016395 - GIUSEPE FAVIERI)

Autos 0004577-87.2013.403.6000DECISÃO CLEUZA MARIA ALVES DA FONSECA apresenta embargos de declaração (fls. 160-163) alegando a existência de contradição na decisão de fls. 155-157, relativa à fixação de honorários de sucumbência. Devidamente intimada, a União nada requereu (fl. 163-verso). É o que importa mencionar. DECIDO. Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do NCPC, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material manifesto, pois são apelos de integração e não de substituição. No caso dos autos, verifico não comportar conhecimento o recurso da Embargante. A decisão embargada acolheu a exceção de pré-executividade e fixou os honorários advocatícios em patamar razoável em relação à situação posta nos autos. Há, assim, como se vê, irrisignação da embargante que busca, por vias transversas, modificar o montante referente aos honorários advocatícios. Este recurso, como se sabe, presta-se apenas a sanar os vícios elencados taxativamente pela lei (omissão, obscuridade ou contradição). Nada que exceda a tais matérias pode ser analisado por meio de embargos de declaração, pois supera a sua finalidade, como já mencionado. Ante o exposto, por inexistir vício a sanar, não conheço dos embargos de declaração opostos. Intimem-se.

**0008357-30.2016.403.6000** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X CONCRELEI PRE-FABRICADOS DE CONCRETO LTDA - ME(MS008505 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA)

CONCRELEI PRE-FABRICADOS DE CONCRETO LTDA após exceção de preexecutividade (f. 30-40). Juntos documentos fls. 41-66.Alegaram, em síntese: i) excesso de execução (efetuou o pagamento de parte dos débitos); ii) que os valores ora executados foram adimplidos nos autos sob nº 0000794-24.2012.403.6000; e, iii) que diferenças referentes às competências 05/2014, 06/2014 e 09/2014 são indevidas e decorrem de contribuições supostamente devidas ao funcionário Hélio Aparecido dos Santos Bevenides, o qual estava afastado pelo INSS. A exequente apresentou impugnação (f. 68-71). Nela, aduziu que não há excesso de execução, eis que os executados adimpliu parcela do débito na seara administrativa após o ajuizamento da execução, o objeto da execução sob nº 0000794-24.2012.403.6000 é diverso da presente e, que, as inconsistências referentes ao funcionário Hélio Aparecido dos Santos Bevenides foram corrigidas pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Mato Grosso do Sul e pela Caixa. Juntos documentos (f. 72-115). É o que importa relatar. DECIDO. Sobre a alegação de excesso de execução, verifico que os executados asseveraram que pagaram parte do débito; a exequente, por sua vez, afirma, que o valor adimplido já foi considerado: note-se que antes da oposição da exceção de preexecutividade a exequente apresentou o valor atualizado do débito e pleiteou a suspensão do feito (fl. 26-27). Não se pode deixar de considerar, além disso, que o direito que fundamenta a exceção de pré-executividade deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado ou do vício que inquina de nulidade o título executivo e que, por consequência, obsta a execução. Exclui-se, portanto, do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria que depende de instrução probatória - tal como ocorre com a alegação de excesso de execução, a qual por necessitar de produção de provas, deve ser arguida em sede de embargos à execução fiscal. Nesse sentido: TRF3, AI 00110756020134030000, Juiz Convocado Herbert de Bruyn, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 08/11/2013. Não há que se falar em excesso de execução, pois os pagamentos apresentados pela excipiente foram realizados após o ajuizamento da execução, conforme comprovantes de fls. 44-66. Tampouco de duplicidade de execução com os autos sob nº 0000794-24.2012.403.6000, haja vista que a CDA que embasam as execuções são diversas, prevalecendo a presunção de legalidade do ato administrativo. Por fim, conforme informa a exequente as inconsistências referentes ao funcionário Hélio Aparecido dos Santos Bevenides foram corrigidas pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Mato Grosso do Sul e pela Caixa, - CONCLUSÃO Por todo o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade, nos termos da fundamentação supra. De-se regular prosseguimento ao feito. Intimem-se.

**0010104-15.2016.403.6000** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X NABIA MAKSOUND(MS012394 - WILLIAM WAGNER MAKSOUND MACHADO E MS014983 - RICARDO WAGNER PEDROSA MACHADO FILHO)

A exequente requer, com amparo no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, de 20 de abril de 2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, a suspensão da execução fiscal nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Defiro. Suspenda-se nos termos em que requerido. Intime-se.

**0010381-31.2016.403.6000** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X NILTON PERO DE LIMA(SP305691 - HISATO BRUNO OZAKI)

A parte exequente ingressou com execução fiscal em face de NILTON PERO DE LIMA, cobrando dívida no montante de R\$ 53.757,50 (cinquenta e três mil, setecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos), à época do ajuizamento. Citado (fl. 07), o executado opôs exceção de preexecutividade (fls. 10-16), alegando, em síntese, a nulidade da execução em decorrência da nulidade da notificação no processo administrativo para constituição do crédito. Instada a se manifestar, a exequente apresentou impugnação (fls. 43-81), pleiteando o indeferimento do pedido formulado. É o que importa relatar. DECIDO. Saliento, de início, que, em sede de exceção de pré-executividade, é possível o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. Saliento, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Pois bem! A parte executada alega a nulidade da Certidão de Dívida Ativa que subsidia a presente demanda executória, sob o argumento de que ela não foi notificada do processo administrativo fiscal que originou o débito ora executado. E, de fato, nos tribunais superiores é majoritário o entendimento de que a ausência de notificação do contribuinte acerca do processo administrativo fiscal é causa de nulidade, porquanto viola princípios constitucionais básicos, como o da ampla defesa e do contraditório, os quais asseguram ao contribuinte a regularidade do processo administrativo que pode culminar com eventual cobrança. Vejam-se os seguintes acórdãos do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL, RECURSO ESPECIAL, TRIBUTÁRIO, INCLUSÃO DO SUCESSOR INVENTARIANTE, ESPÓLIO, AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO, VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. VÍCIO NO PRÓPRIO LANÇAMENTO, SUBSTITUIÇÃO DA CDA, IMPOSSIBILIDADE. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DÉBITO NÃO-DECLARADO. LANÇAMENTO SUPLEMENTAR. 1. A ampla defesa e o contraditório, corolários do devido processo legal, postulados com sede constitucional, são de observância obrigatória tanto no que pertine aos acusados em geral quanto aos litigantes, seja em processo judicial, seja em procedimento administrativo. 2. Inserir-se nas garantias da ampla defesa e do contraditório a notificação do contribuinte do ato de lançamento que a ele respeita. A sua ausência implica a nulidade do lançamento e da Execução Fiscal nele fundada. 3. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, merecendo figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. (Precedentes: AgRg no Ag 922099/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ. 19/06/2008; REsp 923805/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 30/06/2008). 4. É que segundo doutrina abalizada: A notificação ao sujeito passivo é condição para que o lançamento tenha eficácia. Trata-se de providência que aperfeiçoa o lançamento, demarcando, pois, a formalização do crédito pelo Fisco. O crédito devidamente notificado passa a ser exigível do contribuinte. Com a notificação, o contribuinte é instado a pagar e, se não o fizer nem apresentar impugnação, poderá sujeitar-se à execução compulsória através de Execução Fiscal. Ademais, após a notificação, o contribuinte não mais terá direito a certidão negativa de débitos. A notificação está para o lançamento como a publicação está para a lei, sendo que para o Mlnr. Mir Galvão, no RE 222.241/CE, ressalta que Com a publicação fixa-se a existência da lei e identifica-se a sua vigência.... (PAULSEN, Leandro. Direito Tributário. 11ª ed., 2009, p.1.010) (...). 9. Recurso Especial desprovido. (STJ, RESP 200801544768, Luiz Fux, Primeira Turma, DJE Data: 29/09/2010) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INAFASTADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. VÍCIO NO LANÇAMENTO. 1. Para o manejo do agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, é preciso o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar, no caso, que a decisão recorrida não estava em conformidade com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal Superior. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. 2. Decisão proferida em conformidade com a legislação cabível à espécie, aplicando o entendimento dominante neste Tribunal. 3. A agravante limitou-se a manifestar seu inconformismo com a decisão recorrida, não trazendo, porém, elementos aptos a sua reforma. 4. A sua ausência implica a nulidade do lançamento e da Execução Fiscal nele fundada. 5. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário. 6. Precedentes jurisprudenciais. 6. Agravo legal desprovido. (TRF3, AMS 00068668120134036100, Desembargador Federal Márcio Moraes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 10/12/2014) Resta, portanto, verificar, nessa esteira, se, no caso dos autos, ocorreu a notificação do agora executado sobre o processo administrativo fiscal. Ao analisar a documentação acostada, noto que a notificação ocorreu (por meio postal). É o que se extrai do documento de fl. 36, o qual demonstra que os cartões postais com AR, enviados para o endereço do executado (NILTON PERO DE LIMA), foi recebido em 24.01.2014. Observe-se que da cópia do processo administrativo fiscal n. 10140.601621/2016-30 (que originou a CDA de fls. 03-05), juntado aos autos pelo executado, consta, inclusive, uma das mencionadas notificações - consoante fl. 36. Comprova, portanto, a notificação do contribuinte NILTON PERO DE LIMA. Menciono, por derradeiro, porquanto oportuno, que, ainda que a assinatura do AR não seja a do destinatário ou que, in casu, não é possível identificar a pessoa que recebeu o AR de fl. 36, a jurisprudência dominante entende efetuada a notificação se o AR tiver sido enviado para o domicílio do sujeito passivo - tal como aqui ocorre: o AR foi enviado para a Rua Jacy Rios, 386, casa 26, Campo Grande/MS. Nesse sentido: AUTO DE INFRAÇÃO FISCAL. CUMPRIMENTO DO ART. 23 DO DECRETO Nº. 70.235/72, INTIMAÇÃO VIA POSTAL RECEBIDA POR TERCEIRO. SUJEITO PASSIVO PRESO EM VIRTUDE DE FLAGRANTE DELITO. IMPOSSIBILIDADE FÍSICA DE VERIFICAR SUA CORRESPONDÊNCIA. AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE DE DEFESA. NULIDADE. 1. O art. 23, 3º, do Decreto nº. 70.235/72 não existe a intimação pessoal no processo administrativo fiscal, podendo a autoridade fiscal optar pela intimação via postal com aviso de recebimento. 2. Outrossim, a norma não exige que o aviso de recebimento da notificação postal seja assinado somente pelo contribuinte, admitindo-se que terceiro faça o recebimento. 3. O que o art. 23, 4º, exige é que a intimação via postal observe o domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo. 4. No caso em exame, a primeira notificação enviada pela autoridade fiscal, via postal, foi recebida por terceira pessoa, no endereço constante dos cadastros da Receita Federal no momento. 5. Não se pode afirmar que a autoridade fiscal agiu em desconformidade com as normas procedimentais, eis que foram observados os ditames do art. 23 do Decreto nº. 70.235/72. 6. Contudo, o autor demonstra nos autos que se encontrava sob custódia do Estado, evidenciando que a notificação realizada pela autoridade fiscal ficou longe de atingir seu objetivo, uma vez que o autor estava fisicamente impossibilitado de verificar sua correspondência. 7. Não se trata, portanto, de irregularidade praticada pela autoridade fiscal, mas de ausência de oportunidade de defesa ao autor, por circunstâncias alheias à sua vontade. 8. Sentença que reconheceu a nulidade do procedimento fiscal por cerceamento de defesa deve ser mantida. 9. Remessa oficial improvida. (TRF3, REO 00096399420074036105, Juiz Convocado Ciro Brandani, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 08/05/2014) Nesse diapasão, ressalto que é ônus do contribuinte manter atualizado seu endereço fiscal, obrigação não cumprida pelo excipiente, eis que conforme relatado pela exequente a atualização ocorreu apenas em 11.04.2014 (fl. 44). Em que pese as demais questões aventadas pelo excipiente serem questões fáticas, em regra não cognoscíveis na estreita via da exceção de preexecutividade, verifico que após a oposição da exceção foi confirmado o equívoco do excipiente e revisto, de ofício, o lançamento culminando na redução dos valores exequendos, conforme relatório de fls. 77-78. Assim, a execução deve prosseguir no montante consolidado descrito às fls. 81 dos autos, R\$1.287,68 (mil, duzentos e oitenta e sete reais e sessenta e oito centavos) atualizados até 03/2017. Por todo o exposto, conheço da exceção oposta, mas rejeito-a. Não é o caso de se fixar honorários advocatícios, tendo em vista o entendimento deste Juízo no sentido de que a condenação à verba honorária, em sede de exceção de preexecutividade, só é cabível no caso de exclusão da parte do polo passivo ou de extinção da execução fiscal. De-se regular prosseguimento ao feito. Diante da citação do executado, sem adimplemento do crédito, e a ordem estabelecida pelo art. 11 da lei 6.830/82, determino a realização do bloqueio de ativos financeiros (BacenJud) para pagamento do débito. Resultando positiva a solicitação de bloqueio: a.1) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao imediato desbloqueio; a.2) bloqueados valores individuais inferiores a R\$ 17,50 (deze reais e cinquenta centavos), proceda-se aos respectivos desbloqueios, tendo em vista o valor da tarifa bancária de transferência de bloqueios fixada pela Febraban (<http://www.bcb.gov.br/fis/tarifas/htmls/htarco02f.asp?idpai=TARBANVALMED>). a.3) não se configurando nenhuma das hipóteses supra indicadas e sendo bloqueados valores em diversas instituições bancárias, cujo somatório ultrapasse o valor da dívida e das custas processuais, INTIME-SE o devedor para que diga sobre a existência de eventuais valores legalmente impenhoráveis, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, ficam os autos conclusos com urgência. a.4) não se configurando nenhuma das hipóteses supra indicadas, solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos. Salienta-se que o bloqueio realizado nestas condições equivale à penhora, consoante art. 8º, 2, da Resolução n. 524, de 28.09.2006, do Conselho da Justiça Federal, em especial. Ato contínuo, INTIME-SE o executado da constituição e do prazo legal de trinta dias para embargar a execução, contados da intimação; b) Resultando negativo o bloqueio, abra-se vista ao exequente pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que realize diligências e indique bens à penhora. Indicado bens pelo credor, expeça-se mandado ou carta precatória, para penhora até o limite da dívida executada, sob pena de suspensão, nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/1980. Serão juntados nos autos os documentos emitidos pelo sistema BACENJUD relativos ao cumprimento da presente determinação, razão pela qual decreto segredo de justiça, cumprindo à Secretaria anotar e fazer cumprir a restrição, após realizada a solicitação. Havendo informação de que o executado, regularmente citado, possui bens em outra localidade, fica desde já deferida a expedição de mandado ou carta precatória. Havendo pedido da parte exequente e não havendo sido encontrados bens suficientes para integral garantia da execução, fica deferida a utilização do RENAJUD para a consulta ou inclusão da restrição transferência de veículo. Outrossim, fica deferida a inclusão de restrição total (transferência e circulação) caso a parte, instada pelo Oficial de Justiça ou pelo Juízo, não apresente o veículo para penhora ou comprove documentalmente sua alienação. Intimem-se.

**0001903-97.2017.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X SANTO ANTONIO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA(MS012089 - JACKELINE ALMEIDA DORVAL E MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI)**

A parte executada opôs exceção de pré-executividade às fls. 16-17. Alegou, em síntese, nulidade das CDAs diante do desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla-defesa por falha na notificação do contribuinte no procedimento administrativo. Instada a se manifestar, a exequente apresentou impugnação, pleiteando o indeferimento dos pedidos (f. 25-26). Juntou documentos. É o que importa relatar. DECIDO. Saliento, de início, que é possível, em sede de exceção de preexecutividade, a análise de questões que envolvam matérias de ordem pública. Saliento, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dito isso, passo ao exame das questões levantadas pela exequente. A alegação de desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla-defesa por falha na notificação do contribuinte no procedimento administrativo não merece prosperar. O crédito tributário exequendo foi constituído por meio de declaração do próprio contribuinte, por conseguinte, desnecessária a notificação prévia e a instauração de procedimento administrativo, conforme súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça e demais jurisprudência: SÚMULA N. 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 150 DO CTN. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO NA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. DISPENSADA A NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. SÚMULA 436 STJ. APLICABILIDADE. LEGALIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. RECURSO IMPROVIDO. I- Em se tratando aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do art. 150, do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. II- Não há a necessidade da juntada do processo administrativo que constituiu o crédito, pois foi a própria entrega das declarações que constituiu o crédito tributário, sendo dispensada, para inscrição em dívida ativa, qualquer notificação do contribuinte ou instauração de procedimento administrativo, nos termos da súmula n. 436 do STJ, sendo que, ao contrário do que sustenta o recorrente, para o caso, inaplicável o art. 224, VI, 228, III, 229, I, do RI da SRF/BR, aprovado pela Portaria nº 203/2012. III- Ademais, tendo ocorrido qualquer discordância do Fisco em relação aos valores apresentados pelas declarações da contribuinte, esta foi notificada acerca do lançamento efetuado, de modo que teve a oportunidade de impugnar o ato, utilizando-se de recursos administrativos cabíveis. A inércia relativa à discussão em âmbito administrativo não caracteriza cerceamento de defesa. IV- No que tange à irregularidade das CDAs executadas, observo que estas preenchem os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 2º 5º da Lei 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Constam nas CDAs a fundamentação legal dos débitos e as informações acerca da forma de cálculo da correção monetária, dos juros de mora e do encargo legal. V- A diferença verificada pelo recorrente entre o valor lançado na exordial da execução e o do título executivo nada mais é do que o resultado da soma do crédito a ser executado, acrescido dos encargos legais, previstos na certidão de dívida ativa. VI- O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes. Em face das peculiaridades do processo executivo, a exigência não constitui violação à Carta Magna e a princípios constitucionais, processuais ou tributários. VII- Recurso improvido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2148928 - 0004396-16.2014.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 20/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2018) Desse modo, verifica-se que as alegações genéricas da exequente não possuem qualquer fundamento fático ou jurídico devendo ser integralmente afastadas. - CONCLUSÃO Por todo o exposto, rejeito a exceção oposta, nos termos da fundamentação supra. Verifico que o executado informou o parcelamento do débito, fl. 22-23. Intime-se a exequente quanto à suspensão do feito.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

### 2ª VARA DE DOURADOS

LÉO FRANCISCO GIFFONI

Juiz Federal Substituto

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7732

EXECUCAO FISCAL

0004804-76.2010.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X ROSIMEIRE CRISTALDO FREITAS(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA)

Em face da confirmação do pagamento, e considerando o pedido de extinção do feito pela exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Providencie-se o necessário para liberação da penhora no veículo Fiat Palio Weekend , placas CJZ-7810.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

### 1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 5522

INQUERITO POLICIAL

0002127-26.2017.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X DIEGO KLYNTON ALVES DE FREITAS(MS016770 - ALESSANDRO FARIAS ROSPIDE)

Diante da manifestação da defesa de fl. 194, designo audiência para o dia 18 de junho de 2018, às 15h (horário local), 16h00 (horário de Brasília), por videoconferência com a Subseção Judiciária de João Pessoa, para oitiva de Carlos André da Conceição Costa. Expeça-se Carta Precatória ao Juízo Federal da Subseção de João Pessoa/PB, para que providencie a intimação da pessoa abaixo qualificada, bem como para providenciar os demais atos necessários à realização da audiência por videoconferência. Qualificação:- Carlos André da Conceição Costa, brasileiro, casado, Policial Rodoviário Federal, RG 5.068.668 SSP/PE, CPF nº 028.812.564-90, podendo ser encontrado na Polícia Rodoviária Federal de João Pessoa, na Superintendência da Polícia Rodoviária Federal da Paraíba, localizada na Rodovia BR-230, km 23, 2257, Conj. Triana, em João Pessoa/PB.Cópia deste despacho poderá servir como Carta Precatória nº 235/2018-CR, para ser encaminhada à Subseção de João Pessoa/PB.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

Expediente Nº 5523

ACAO PENAL

0002135-03.2017.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RAFAEL BATISTA DE MORAES(MS016403 - THIAGO ANDRADE SIRAHATA)

3. CONCLUSÃO Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, PROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na inicial, estando o acusado RAFAEL BATISTA DE MORAES, qualificado nos autos, incurso na prática dos crimes previstos no Artigo 33, caput e 4º, c.c. Artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006 (tráfico transnacional de drogas com causa de diminuição); e no Artigo 70 da Lei nº 4.117/62 (atividade irregular de telecomunicação), em concurso material entre as espécies delitivas (art. 69, CP). Passo a dosimetria das penas. 4. DOSIMETRIA 4.1. QUANTO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS - ARTIGO 33, CAPUT E 4º, C.C. ARTIGO 40, INCISO I, AMBOS DA LEI Nº 11.343/2006. Na PRIMEIRA FASE de aplicação da reprimenda, e atento às circunstâncias do artigo 59 do Código Penal e do art. 42 da Lei nº 11.343/2006, verifico que: a) a natureza da substância entorpecente (maconha) não deve ser valorada negativamente, em face de seu baixo potencial lesivo à saúde; b) a quantidade apreendida, de 1.062 kg (um mil e sessenta e dois quilogramas) é expressiva, de modo que um grande número de usuários seria atingido pela conduta do réu, a ensejar a majoração significativa da pena-base; c) a culpabilidade do denunciado, entendida como o juízo de reprovação social da conduta, não ultrapassa aquela inerente aos crimes em questão; d) as certidões de fls. 36/38, 112, 136-v/137, 140-v/142, 146 demonstram que não existem registros de inquéritos policiais e ações penais pretéritos, de sorte que o réu não apresenta antecedentes criminais; e) quanto à conduta social do acusado, nada há nos autos que possa causar o agravamento da pena; f) no que tange à personalidade do réu, não há nos autos elementos que permitam valorá-la; g) o motivo do crime de tráfico, consistente no impetuoso anseio de obtenção da vantagem econômica prometida (R\$ 5.000,00), não pode ser valorado negativamente, uma vez que é inerente ao tipo penal (HC 404.692/PB, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 08/05/2018). Por outro lado, a intenção de arrecadar dinheiro para custear cirurgia também não enseja a diminuição da pena-base, uma vez que não comprovada a necessidade e o custo desse tratamento; h) as circunstâncias do crime devem ser valoradas negativamente em relação ao delito de tráfico de drogas, tendo em vista que o réu empreendeu fuga ao ser abordado pelos policiais rodoviários federais, ensejando perseguição que culminou com disparos de arma de fogo pela equipe policial. Trata-se, pois, de acontecimento cuja reprovabilidade transborda o tipo penal, devendo ser considerado para exasperar a pena-base; i) as consequências do delito não desbordam daquelas já previstas pelo tipo penal, ainda tendo a se valorar; j) por fim, tratando-se de crime que teve como sujeito passivo a coletividade, nada há a ser considerado em termos de comportamento da vítima. Havendo, portanto, as circunstâncias judiciais desfavoráveis ao agente quanto à quantidade de droga (1.062 kg de maconha) e às circunstâncias do delito (fuga), acresço à pena-base desse delito 05 (cinco) anos, estabelecendo-a em 10 (dez) anos de reclusão. Permitindo a exasperação da pena-base em razão da quantidade da droga, cite-se o seguinte precedente: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. ATIVIDADE CLANDESTINA DE TELECOMUNICAÇÕES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCURSO MATERIAL. DOSIMETRIA DAS PENAS. PENA-BASE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA. 1. Materialidade e autoria comprovadas quanto a ambos os crimes. 2. As circunstâncias do delito demonstram claramente que a droga era proveniente do Paraguai, não sendo necessária prova do deslocamento do réu até aquele País para adquirir a substância entorpecente. Competência da Justiça Federal. 3. O crime de atividade clandestina de telecomunicações não é meio necessário para a prática do crime de tráfico transnacional de drogas. 4. A vultosa quantidade e a natureza da droga apreendida (mais de uma tonelada e meia de maconha) permitem a exacerbação da pena-base em patamar maior (Lei nº 11.343/2006, art. 42). 5. Não há confissão, pois o acusado exerceu o seu direito ao silêncio perante a autoridade policial e perante a autoridade judiciária. O silêncio não poderia ser tido por confissão, ainda que beneficiasse o acusado na aplicação da pena. Art. 186, parágrafo único, do Código de Processo Penal. 6. A autoridade perante a qual se procede à confissão é a autoridade policial ou a judiciária, mas não ao agente policial que efetua a prisão em flagrante. 7. Correta a aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006, na fração de 1/6 (um sexto). 8. Reconhecido o concurso material (CP, art. 69), as penas devem ser somadas, devendo a pena de reclusão ser executada em primeiro lugar (CP, art. 76). (...) 11. Apelação da defesa não provida. Apelação do Ministério Público Federal provida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 72746 - 0000329-33.2017.4.03.6002, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 10/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA 23/04/2018) Na SEGUNDA FASE de aplicação da pena, verifico não existir circunstâncias atenuantes. Registro que não houve confissão espontânea em relação a nenhum dos delitos. Em seu interrogatório, o réu alegou desconhecer o conteúdo da carga que transportava. Também não há circunstâncias agravantes de pena em relação ao crime de tráfico de drogas. Reitere-se que não existem registros criminais anteriores ao fato ora julgado, motivo pelo qual se reconhece a primariedade do acusado. Desse modo, a pena provisória é estabelecida em 10 (dez) anos de reclusão. Na TERCEIRA FASE de fixação da sanção, aplico a causa de aumento de pena da transnacionalidade, prevista no art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, no patamar de 1/6, conforme fundamentação retro. Sob outro prisma, aplico a causa de diminuição de pena estabelecida no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, tendo em vista que o autor não é reincidente, tem bons antecedentes, não se dedica a atividades ilícitas e não integra organização criminosa. Tal como já abordado acima, aplico a minorante no mínimo legal, de 1/6. Diante disso, tomo definitiva a pena privativa de liberdade para o delito de tráfico de drogas em 09 (nove) anos, 08 (oito) meses de reclusão. 4.1.1. PENA DE MULTA Quanto à pena de multa em relação ao crime de tráfico de drogas, o preceito secundário do art. 33 estabelece o mínimo de 500 (quinhentos) e o máximo de 1.500 (um mil e quinhentos) dias-multa. Trata-se de disposição mais específica em relação ao art. 49 do Código Penal. De acordo com os mesmos critérios utilizados para fixação da pena privativa de liberdade, considerada a quantidade da droga (1.062 kg de maconha) e as circunstâncias do crime (fuga da polícia, com perseguição e disparos de arma de fogo pela equipe policial), a ausência de causas agravantes ou atenuantes e a transnacionalidade, tomo definitiva a pena de multa para o crime de tráfico de drogas em 971 (novecentos e setenta e um) dias-multa. No que toca ao valor unitário de cada dia-multa, fixo em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, tendo em vista as informações prestadas pelo quanto à remuneração e às circunstâncias familiares, nos termos do artigo 60 do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Ressalta-se que o acusado não tem emprego formal e presta serviços esporádicos (freelancer) com garçom, pelo que auferir renda variável entre R\$ 1.500,00 e R\$ 2.300,00. Além disso, ele tem três filhos menores de idade, dos quais dois residiam com ele à época da prisão. 4.2. DO CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES - ART. 70 DA LEI Nº 4.117/62: Na PRIMEIRA FASE de aplicação da reprimenda, e atento às circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifico que: a) a culpabilidade do denunciado, entendida como o juízo de reprovação social da conduta, não ultrapassa aquela inerente aos crimes em questão; b) as certidões de fls. 36/38, 112, 136-v/137, 140-v/142, 146 demonstram que não existem registros de inquéritos policiais e ações penais pretéritos, de sorte que o réu não apresenta antecedentes criminais; c) quanto à conduta social do acusado, nada há nos autos que possa causar o agravamento da pena; d) no que tange à personalidade do réu, não há nos autos elementos que permitam valorá-la; e) quanto ao motivo do crime, não há nos autos elementos que permitam valorá-lo negativamente nessa fase. O fato de ter sido praticado para assegurar a execução do crime de tráfico de drogas será valorado como agravante (art. 61, II, b, do CP) na segunda fase da dosimetria da pena; f) as circunstâncias do crime não ultrapassam aquela inerente aos crimes em questão; g) as consequências do delito não desbordam daquelas já previstas pelo tipo penal, nada tendo a se valorar; h) por fim, tratando-se de crime que teve como sujeito passivo o próprio Estado, nada há a ser considerado em termos de comportamento da vítima. Quanto ao delito do art. 70 da Lei nº 4.117/62, não se verificam circunstâncias judiciais desfavoráveis, motivo pelo qual fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, 01 (um) ano de detenção. Na SEGUNDA FASE de aplicação da pena, verifico não existir circunstâncias atenuantes. Não houve confissão espontânea em relação a nenhum dos delitos. Em seu interrogatório, o réu alegou que não teria feito uso do equipamento de rádio transceptor. Há, lado outro, circunstância agravante de pena. De fato, o crime foi praticado para garantir a execução do delito de tráfico de drogas, uma vez que o equipamento transceptor tinha a evidente finalidade de permitir ao réu ser alertado quanto a ações de fiscalização da polícia, ensejando o agravamento da sanção penal, nos termos do art. 61, inciso II, alínea b, do Código Penal. Desse modo, agravo a pena em 02 meses de detenção. Assim, a pena provisória é estabelecida em 01 ano e 02 (dois) meses de detenção. Na TERCEIRA FASE de fixação da sanção, consigno não haver causas de aumento ou de diminuição de pena. Diante disso, tomo definitiva a pena privativa de liberdade, para o delito do art. 70 da Lei nº 4.117/62, em 01 ano e 02 (dois) meses de detenção. 4.3. PENA DEFINITIVA - CONCURSO MATERIAL Em virtude do concurso material (artigo 69 do Código Penal) entre os delitos de tráfico de drogas e de utilização irregular de telecomunicação, as penas totalizando 09 (nove) anos, 08 (oito) meses de reclusão e 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção, além do pagamento

de 971 (novecentos e setenta e um) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime. 5. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENACunpre salientar que, no caso em apreço, em virtude da aplicação de pena privativa de liberdade de reclusão em montante superior a 08 anos, e a cumulatividade de penas de reclusão e detenção, o regime inicial deve ser o fechado, nos termos do art. 33, 2º, a, do Código Penal Saliente-se, contudo, que deve ser executada primeiro aquela (pena de reclusão), consoante preceitua a parte final do referido artigo 69. Acerca da possibilidade de somatório das penas corporais para fins de início do cumprimento das penas: PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. NEGATIVA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. PEDIDO EXTENPORÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA VALORADA NEGATIVAMENTE. PATAMAR DESPROPORCIONAL. ADEQUAÇÃO. REGIME MAIS GRAVOSO (FECHADO). CONCURSO MATERIAL DE CRIMES. PENA SUPERIOR A 8 ANOS. ART. 111 DA LEP. CRITÉRIO IDÔNEO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INVIABILIDADE. FALTA DO PREENCHIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.(...)4. No termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, a quantidade e a natureza da droga apreendida são preponderantes sobre as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do Código Penal e podem justificar a fixação da pena-base acima do mínimo legal, cabendo a atuação desta Corte apenas quando demonstrada flagrante ilegalidade no quantum aplicado.5. Hipótese em que a Corte a quo, ao considerar como desfavoráveis apenas a quantidade e a natureza da droga apreendida (8 kg de crack e 4 kg de cocaína), exasperou a pena-base em 2/3 (dois terços), fixando-a em 8 anos e 4 meses, o que se mostra desproporcional, haja vista que nenhuma outra circunstância judicial foi valorada negativamente, impondo-se o redimensionamento do aumento da pena inicial para 1/3 (6 anos 8 meses de reclusão).6. Reconhecido o concurso material de crimes, fica a pena definitiva do paciente em 10 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão, mais pagamento de 788 dias-multa, e 3 meses de detenção, como incurso nos arts. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, e 333 e 307, ambos do Código Penal.7. Resultando o somatório da pena num quantum superior a 8 anos de reclusão, o regime inicial fechado é o adequado para a prevenção e reparação do delito, nos termos do art. 33, 2º, a, do Código Penal, c/c o art. 111, caput, da LEP, inalterado o regime quanto ao delito de falsa identidade.8. É inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, diante do quantum de pena aplicada, nos termos do art. 44, I, do Código Penal.9. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para reduzir a pena-base fixada e redimensionar a pena pelo delito de tráfico de drogas para 7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, mais pagamento de 777 dias-multa, ficando a reprimenda final em 10 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão, mais pagamento de 788 dias-multa, em regime fechado.(HC 373.836/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 09/11/2016)? ? RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ARTIGO 35, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006. PENA-BASE CULPABILIDADE. CONCEITO ANALÍTICO DE CRIME. MOTIVOS. LUCRO FÁCIL. EXASPERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS. DESFAVORABILIDADE. ELEMENTOS IDÔNEOS. REGIME E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. CONCURSO MATERIAL. SOMATÓRIO DAS PENAS. INVIABILIDADE. NEGATIVA DE APELO EM LIBERDADE. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO. QUANTIDADE E QUALIDADE DAS DROGAS APREENHIDAS. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)8. Em concurso material de crimes, o regime inicial e a análise quanto à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, devem ocorrer sob o somatório das reprimendas.9. No caso, a respeito do somatório das penas inportar em pena total de 8 (oito) anos de reclusão, inviável o estabelecimento do regime intermediário de execução, pela existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis. Precedentes.(...)RHC 41883, DJE 13/04/2016, REL. MIN. REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA)? ? PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE MOEDA FALSA E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA REJEITADA. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOSIMETRIA. CONCURSO MATERIAL DE CRIMES. SOMA DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. AFASTADA A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.1. Apeleção da Acusação e Defesa contra sentença que condenou o réu como incurso nas penas do artigo 289, 1º, do Código Penal, em concurso material com o artigo 12 da Lei nº 10.826/03.2. A jurisprudência já pacificou entendimento no sentido do descabimento da alegação de inépcia da denúncia após a prolação da sentença condenatória, em razão da preclusão da matéria.3. A conduta criminosa atribuída ao réu descrita de maneira clara na denúncia, atendendo aos requisitos descritos no artigo 41 do Código de Processo Penal, permitindo ao apelante o exercício pleno do direito de defesa assegurado pela Constituição Federal.4. Materialidade delitiva comprovada. A falsificação não pode ser tida como grosseira a ponto de afastar a materialidade do delito, ou de caracterizá-lo como mero estelionato, não havendo ainda que se falar em crime impossível. Ademais, o exame direto das cédulas corrobora a conclusão pericial de sua capacidade de iludir pessoa com razoável discernimento, podendo, pois, ser inserida no meio circulante.5. O laudo pericial aponta que quando dos exames a arma operou eficazmente e que a pesquisa de resíduos de pólvora combusta (normalmente presente quando a arma foi disparada recentemente), deu resultado positivo, de modo que não há que se falar em imprestabilidade de uso da arma.6. A autoria delitiva imputada ao acusado também se encontra comprovada pela prova produzida no decorrer da instrução criminal, tendo o acusado afirmado na fase policial e em juízo que estava na posse das cédulas e que tinha ciência de sua falsidade e que estava na posse da arma de fogo.7. Dosimetria da pena. As circunstâncias do delito de moeda falsa devem ser consideradas desfavoravelmente ao acusado, dado o grande número de cédulas falsas apreendidas (30 notas de cinquenta reais).8. Para fixação da pena de multa deve ser observado o critério trifásico da dosimetria da pena e deve ser guardada proporcionalidade com a pena privativa de liberdade imposta ao réu.9. Considerado o concurso material entre o crime de moeda falsa (pena de três anos e seis meses de reclusão) e o crime de posse irregular de arma de fogo (pena de um ano de detenção), é de se proceder ao somatório das penas para fins de fixação do regime inicial da pena, bem como para a análise do cabimento da substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos.10. O artigo 69, parte final, do Código Penal, dispõe apenas sobre a forma sucessiva de cumprimento da pena, devendo primeiro ser executada a pena de reclusão e depois a de detenção.11. Considerado que as penas privativas de liberdade somadas, em razão do concurso material do artigo 69 do Código Penal, atingem o patamar 04 anos e 06 meses para o réu MAURO, o regime inicial de cumprimento da pena deve ser o semiaberto, nos termos do artigo 33, 2º, b, do Código Penal.12. Incabível a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direito, diante da quantidade da pena doravante imposta, uma vez que supera o limite previsto no artigo 44, inciso I, do Código Penal.13. Apeleção ministerial provida. Apeleção da defesa desprovida. Redução da pena de multa de ofício. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 58477 - 0005132-56.2007.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 13/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2016 ) ? ? APELAÇÃO CRIMINAL. OPERAÇÃO CRIL C. CLONAGEM DE CARTÕES. ARTIGO 180, 6º, DO CP, ARTIGO 288 DO CP, ARTIGO 155, 4º, II, DO CP, ARTIGOS 12 E 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, AMBOS DA LEI 10.826/2003. DENÚNCIA APTA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA DAS PENAS PARCIALMENTE REFORMADAS.(...)16 - Nos termos do artigo 69 do CP as penas de MARCELO restam definitivamente fixadas em 05 anos de reclusão e 10 dias-multa e 01 ano, 01 mês e 10 dias de detenção e 10 dias multa. O valor do dia-multa fixado na sentença deve ser mantido. MARCELO é presidente de um clube de Futebol e, segundo informou e comprovou por meio de documentos apresentados na audiência de instrução e julgamento - que inclusive poderiam sugerir eventual crime de sonegação fiscal -, sustenta-se pela venda de camisetas e agasalhos desse clube, que, ao que tudo indica, até mesmo pelas declarações dos outros corréus, é bastante lucrativa. Quanto ao regime de cumprimento da pena, observe que, de fato, conforme procedeu a sentença, não há como somar as penas de reclusão e de detenção, devendo ser excluídas por primeiro a pena de reclusão e, após, a de detenção. No entanto, para fins de análise de regime inicial de seu cumprimento, as mesmas devem ser somadas (no caso, 06 anos, 01 mês e 10 dias). Precedentes. Assim, à luz do artigo 387, 2º, do CPP, deve ser mantido o regime inicial fechado, mesmo diante da pena doravante cominada, considerando as circunstâncias judiciais desfavoráveis elencadas na sentença e no acórdão, que majoraram a pena base e serviram como fundamento na sentença para fixação do regime (...). (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 66139 - 0006750-55.2015.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 30/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/06/2017) A propósito, observa-se que, no concurso de crimes, as penas de multa são aplicadas distinta e integralmente, na forma do artigo 72 do Código Penal.6. DETRAÇÃO (Art. 387, 2º do Código de Processo Penal)O réu RAFAEL BATISTA DE MORAES foi preso em flagrante delicto em 11 de dezembro de 2017 (fls. 02/08), sendo então decretada sua prisão preventiva (fls. 50/53), de modo que permanece encarcerado até a presente data, o que totaliza 05 (cinco) meses e 20 (vinte) dias. Conquanto a detração reduza o montante da pena privativa de liberdade que resta ser cumprida, ainda se verifica montante superior a 08 anos de reclusão, além da pena de detenção de 01 (um) ano e 02 (dois) meses. Destarte, tem-se por inalterado o regime inicial de cumprimento da pena, permanecendo o regime fechado. Em sede de execução, proceder-se-á ao cálculo preciso do quanto resta de pena privativa de liberdade a ser cumprido (art. 42 do CP).7. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENAConforme acima explanado, o réu foi condenado a pena privativa de liberdade superior a quatro anos. Tais fatores obstam a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, nos termos do art. 44, incisos I e II, do CP. Por esses mesmos motivos, não se mostra cabível a concessão de sursis (art. 77 do CP).8. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO A inabilitação pra dirigir veículo consiste em efeito secundário da condenação, nos termos do art. 92, inciso III, do Código Penal. Com efeito, para a aplicação do mencionada penalidade, é preciso que a utilização do veículo automotor seja instrumento que viabilize a consumação de delito doloso, isto é, configure o meio sem o qual o crime não teria se concretizado. No caso em tela, restou plenamente demonstrado, nos termos da fundamentação supra, que o réu se valeu de veículo para a prática do delito de tráfico transnacional de drogas. Deveras, ele conduzia o automóvel Ford Ka de placas PWY-0918, por meio dos quais transportava 1.062 kg (um mil e sessenta e dois quilogramas) de maconha, sem autorização para tanto. Desse modo, faz-se imperativa a inabilitação do réu para conduzir veículo. Nesse sentido: PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR. ART. 92, III, DO CÓDIGO PENAL. 1. São 2 (dois) requisitos para incidência do efeito da condenação consistente na inabilitação para dirigir veículo: a) ter o réu praticado o crime de forma dolosa; b) o veículo constituir-se em meio para a prática do delito. 2. Incide o efeito da condenação expressamente previsto, em casos de tráfico de drogas, com a utilização do veículo como meio para a prática delitiva. 3. Apeleção provida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 67193 - 0013098-21.2013.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 24/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2016 ) ? ? PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. TRANSACIONALIDADE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À SUMULA VINCULANTE 11 REJEITADA. MATERIALIDADE COMPROVADA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA ART. 28 DA LEI 11.343/06 AFASTADA. AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. DOSIMETRIA MANTIDA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA ACUSAÇÃO. REGIME INICIAL ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. ART. 44 DO CÓDIGO PENAL. PERDIMENTO DO VEÍCULO APREENHIDO. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO. (...) 7. Inabilitação para dirigir veículo. Pena acessória mantida. Efeito da condenação legalmente previsto, de todo aplicável ao caso em tela, a fim de atingir os escopos de repressão e prevenção da pena. 8. Perdimento do veículo apreendido. Considerando que o veículo foi instrumento utilizado na prática do crime, acertada a decisão que determinou sua perda em favor da União, conforme determina o art. 63 da Lei 11.343/2006. (...) 11. Mantida a condenação dos réus pela prática do crime previsto no art. 33, caput c.c. art. 40, I da Lei 11.343/06. Pena definitivamente fixada em 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos. Substituída, para cada réu, a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 62991 - 0000361-31.2014.4.03.6006, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 22/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015 )09. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE Ainda se encontram presentes os motivos que fundamentaram a decretação da prisão preventiva do acusado (fls. 50/53), não havendo fato novo que venha a modificar tal situação. Ressalta-se, pois, que o acusado foi flagrado transportando mais de uma tonelada de maconha, tendo empreendido fuga ao ser abordado pela polícia. Ademais, ele apresentou comportamento reprovável durante a prisão cautelar, ensejando sua transferência para outro estabelecimento penal (fls. 156/159), pelo que se torna ainda mais evidente o perigo à ordem pública. Assim, mantenha a prisão preventiva anteriormente decretada e nego ao réu RAFAEL BATISTA DE MORAES o direito de apelar em liberdade.10. REPARAÇÃO DO DANODeixo de fixar valor mínimo de indenização, em razão da ausência de pedido expresso formulado nos autos (TRF-3 - ACR: 11386 SP 0011386-11.2008.4.03.6181, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARAES, Data de Julgamento: 09/12/2014, SEGUNDA TURMA).11. DESTINAÇÃO DOS BENS APREENHIDOS DECRETAR O PERDIMENTO DO TRANSMISSOR DE RÁDIODIFUSÃO APREENHIDO (fls. 07/08), por se tratar instrumento do crime do art. 70 da Lei nº 4.117/62, nos termos do art. 91, inciso II, alíneas a, do Código Penal. O equipamento de telecomunicação deve ser remetido à ANATEL, em interpretação analógica ao art. 184, inciso II, da Lei nº 9.472/97. Quanto ao veículo Ford Ka de placas PWY-0918, verifica-se que ele foi empregado diretamente no tráfico de drogas, motivo pelo qual DECRETO SEU PERDIMENTO em favor da União, nos termos do art. 63 da Lei nº 11.343/2006. Após o trânsito em julgado, intime-se a defesa para retirar neste Fórum Federal de Três Lagoas/MS, os aparelhos de telefone celular apreendidos em poder do réu (fls. 07/08). Caso não compareça em 30 (trinta) dias para fazer a retirada, fica autorizada a destruição do referido bem. Por fim, saliente-se que a carga de maconha já foi incinerada (fls. 188/191), conforme autorização judicial prévia (fl. 124), nos termos dos artigos 58, 1º, e 32, 1º, da Lei nº 11.343/06.12. DISPOSITIVO Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na inicial para CONDENAR RAFAEL BATISTA DE MORAES ao cumprimento das penas de 09 (nove) anos, 08 (oito) meses de reclusão, além do pagamento de 971 (novecentos e setenta e um) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, referente ao crime do artigo 33, caput e 4º, c.c. Artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006; e de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção, referente ao delito do Artigo 70 da Lei nº 4.117/62. MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA decretada às fls. 50/53, nos termos da fundamentação supra. Expeça-se guia para início da execução provisória das penas. Aplique o efeito da condenação de INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR, que deverá perdurar pelo tempo da pena aplicada, iniciando-se o prazo a partir do recolhimento da CNH. Defiro o pedido de gratuidade da justiça, considerando a declaração de hipossuficiência formulada em sede de memoriais (fls. 194/198). Nesse aspecto, condeno o réu ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804 do Código Penal, ficando, entretanto, suspensa a exigibilidade por até 05 (cinco) anos, caso persista o estado de hipossuficiência, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015, que aplico subsidiariamente ao caso em tela, tendo em vista a revogação parcial da Lei nº 1.060/50. Cientifique-se Juiz Corregedor do Estabelecimento Penal a qual se encontra recolhido o acusado acerca das informações fornecidas pelo réu relacionadas às suas condições de saúde, conforme interrogatório às fls. 174. Cientifique-se a Corregedoria da Polícia Rodoviária Federal e o MPF acerca das informações de fls. 02/08 e do boletim de ocorrência da Polícia Rodoviária Federal (fls. 11/12) relacionadas à utilização em continência de bem apreendido. Determine, para após o trânsito em julgado: (a) o lançamento do nome do condenado no rol dos culpados; (b) a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, comunicando-se a condenação para o atendimento do disposto no artigo 15, III, da Constituição da República, c/c. artigo 71, 2º, do Código Eleitoral; (c) a expedição de guia definitiva para execução da pena; (d) a expedição de ofício aos órgãos de trânsito competentes para a devida anotação da inabilitação e recolhimento da carteira de habilitação para dirigir; (e) a realização das comunicações e anotações de praxe. Fixo os honorários do defensor dativo nomeado às fls. 50/53, Dr. Thiago Andrade Sirlata, OAB/MS 16.403, no valor máximo da tabela, a serem pagos após o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Três Lagoas/MS, 30 de maio de 2018. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal Substituto

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

### 1ª VARA DE CORUMBA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000059-15.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: CINTHYA ALVES DA SILVA

#### DESPACHO

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo requerido pelo(a) exequente, considerando que o executado efetuou o parcelamento da dívida. Dessa forma a exigibilidade do crédito se encontra suspensa a teor o que dispõe o art. 926, V, do Código de Processo Civil.

Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, até ulterior manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Cumpra-se.

**CORUMBÁ, 29 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000192-57.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
AUTOR: JULIO CESAR ARANDA VARELA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO VINICIUS VIANNA DE OLIVEIRA - MS14587  
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

JULIO CESAR ARANDA VARELA FILHO propõe a presente ação em face de BANCO DO BRASIL S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, a limitação dos descontos em folha de pagamento a 30% do seu salário.

Narra que, em razão de redução salarial, passou a receber vencimento bruto de R\$ 1.698,01, dos quais, após as deduções legais, resta a importância de R\$ 1.457,72, de modo que o valor máximo a ser consignado em sua folha de pagamento seria o de R\$ 437,31. Contudo, possui contratos de mútuo com o Banco do Brasil, com parcelas de R\$ 181,32, e com a Caixa Econômica Federal, com parcelas de R\$ 536,21, totalizando R\$ 758,25, o que compromete 52% de seus rendimentos líquidos.

Pede a concessão da gratuidade da justiça e seja deferida prioridade de tramitação do feito nos termos da Lei n. 13.146/2016.

Com a inicial, juntou documentos.

#### É o relatório do essencial. Fundamento e decidido.

No que tange à tutela de urgência, de acordo com o Novo Código de Processo Civil, esta poderá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput* e § 2º).

*In casu*, o pedido liminar tem forte cunho satisfativo e se confunde com o próprio mérito, pois a liminar está sendo requerida para que os réus, desde já, limitem o desconto das parcelas a 30% (trinta por cento) do total da remuneração do autor.

Pelo que se tem nos autos, o autor sofreu redução de sua remuneração e, com isso, passou a sofrer com os descontos dos empréstimos que havia livremente pactuado com os réus, os quais passaram a consumir mais de 50% de sua renda líquida.

É conveniente constar que, em regra, a possibilidade do desconto em folha é benéfica ao consumidor, possibilitando que tome empréstimos, obtendo condições e prazos mais vantajosos, em decorrência da maior segurança propiciada ao financiador - desde que preservado o mínimo existencial, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Em que pese haver precedentes que perfilham o entendimento de que a limitação a 30% é adotada como medida para solucionar o superendividamento, a bem da verdade, em muitas situações opera no sentido oposto, tendo o condão de eternizar a obrigação, visto que leva à amortização negativa do débito, resultando em aumento mês a mês do saldo devedor.

No caso, o autor não instruiu os autos com todos os contratos dos empréstimos que indica na inicial, o que impede que se estabeleça uma cronologia dos fatos para definir qual foi o último contrato firmado entre as partes, bem como se algum foi realizado desrespeitando o percentual de descontos de 30%.

A pretensão do autor demanda análise apurada das circunstâncias apresentadas, tarefa insuscetível de ser feita em sede de cognição sumária.

Ademais, não se demonstra viável conceder a medida urgente porque a constatação da verossimilhança das alegações se confunde com o mérito do pedido. O que, por si só, em prestígio ao contraditório, impõe a manifestação prévia da parte contrária.

Ora, para que haja a postergação do contraditório, é necessário que o direito afirmado pela parte autora revele alto grau de probabilidade não apenas em função de seus argumentos, mas também do acervo probatório apresentado. Sobre o tema, há o seguinte precedente jurisprudencial: TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 566137 - 0020741-17.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 17/12/2015.

Nesse caso, para se decidir com a mínima cautela que se requer, deve ser oportunizado o prévio contraditório para que os réus possam se manifestar nos autos, juntando inclusive o inteiro teor dos contratos firmados pelas partes, para que este juízo examine todos os detalhes da controvérsia fática.

Diante desse contexto, em juízo de caráter estritamente delibatório, próprio deste momento processual, não vislumbro a presença do *fumus boni iuris* necessário à concessão do provimento liminar *inaudita altera parte*, consoante pacífica jurisprudência:

AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DO REQUISITO DO FUMUS BONI JURIS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. COMPROVAÇÃO DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Consoante estabelece o art. 1.029, § 5º, III, do Código de Processo Civil de 2015, a competência desta eg. Corte Superior para apreciar pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso especial se inicia após a realização de juízo de admissibilidade pelo eg. Tribunal de Justiça.

2. **O deferimento da tutela de urgência somente é possível quando presentes, concomitantemente, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Ausente um desses requisitos, como no caso, o pedido não comporta deferimento.**

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ, AgInt no TP 1157/SP, rel. Min. Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), 4ª Turma, j. 06/03/2018, DJe 09/03/2018).

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3º STJ. AÇÃO RESCISÓRIA. FUMUS BONI JURIS. NÃO DEMONSTRAÇÃO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese em análise, o requerente busca a concessão de tutela de urgência nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015 para que sejam suspensos os processos de execução do julgado que visa rescindir por meio da ação rescisória.

2. **A inexistência de demonstração de *fumus boni iuris* no caso dos autos impede o deferimento de antecipação de tutela.** Mesmo que o julgamento definitivo admita a rescisória e declare razoáveis as teses jurídicas do requerente, não será possível admitir eventual nulidade na decisão rescindenda sem prévia atividade instrutória.

3. Agravo interno não provido. RCD na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.857 - MA (2016/0206444-5).

AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DO REQUISITO DO FUMUS BONI JURIS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. COMPROVAÇÃO DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Consoante estabelece o art. 1.029, § 5º, III, do Código de Processo Civil de 2015, a competência desta eg. Corte Superior para apreciar pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso especial se inicia após a realização de juízo de admissibilidade pelo eg. Tribunal de Justiça.

2. **O deferimento da tutela de urgência somente é possível quando presentes, concomitantemente, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Ausente um desses requisitos, como no caso, o pedido não comporta deferimento.**

3. Agravo interno a que se nega provimento. AgInt no PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 1.157 - SP (2017/0317547-1).

Não estão presentes, por ora, os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Isto posto, em atenção ao estabelecido no artigo 300, do CPC/2015, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência.**

Defiro o pedido de gratuidade de Justiça. Anote-se.

Defiro tramitação prioritária, nos termos da Lei nº 13.146/15. Anote-se.

**Citem-se** os réus para, querendo, apresentarem contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil, **especificando de antemão eventuais provas que pretendem produzir** (art. 336, *in fine*, do CPC), justificando-as, ocasião em que deverão instruir os autos com os contratos firmados com o autor.

Em seguida, **dê-se vista à parte autora para réplica**, a ser apresentada dentro do prazo de 15 (dez) dias, **devendo desde já produzir ou requerer a produção de provas que entende ser necessárias** (arts. 350 e 351 do CPC), justificadamente, não se admitindo requerimentos genéricos de produção probatória (exemplos: "documental", "testemunhal"), sob pena de preclusão.

Dispensada, por ora, a audiência preliminar de conciliação por razões de celeridade e excessivo número de audiências já existentes no Juízo, restando sempre a possibilidade de acordo extrajudicial entre as partes, bem como de se realizar tentativa de conciliação no início de eventual audiência de instrução.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Corumbá, 29 de maio de 2018.

**Everton Teixeira Bueno**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000231-20.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
IMPETRANTE: NOEL BARRIENTOS FERRUFINO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSEMAR PEREIRA TRAJANO DE SOUZA - MS17441  
IMPETRADO: ZAQUIEL SCHARDONG VETTORELLO

## DECISÃO

Vistos em inspeção.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **NOEL BARRIENTOS FERRUFINO** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CORUMBÁ/MS**, com pedido liminar.

Busca a liberação do veículo "*motorizado, tipo camionete, da marca Mazda, tipo B-2000, cor cereja, modelo: 1992, 04 portas, motor 7K-0323513, Chassis: UFY023-25614, 2500 cc cilindrada, gasolina, com placa Nº PSE-0438*", apreendido quando era conduzido por Roberto Alba Villarroel.

Narra o autor que a apreensão do veículo foi feita de forma arbitrária, pois não era ele, proprietário do veículo, quem conduzia no momento dos fatos, tampouco tinha conhecimento ou autorizou o transporte das mercadorias apreendidas. O veículo é objeto de Contrato de Arrendamento de Veículo Motorizado, firmado na data de 30 de agosto de 2017, apenas com o Sr. Roberto Alba Villarroel, pelo prazo de um ano, pelo valor de Bs 100 (cem bolivianos), pois está passando por necessidades financeiras, vez que foi obrigado a arrendar seu veículo. Foi surpreendido quando o Arrendatário o procurou dizendo que a Receita Federal de Corumbá-MS teria apreendido o veículo de sua propriedade, estando detido sob pena de perdimento e que há possibilidade de uma multa.

Sustenta que não concorreu no cometimento de qualquer ilícito e que, como proprietário do veículo, não pode ser responsabilizado por fatos cometidos por terceiro.

Pede liminar para a imediata liberação do veículo "*motorizado, tipo camionete, da marca Mazda, tipo B-2000, cor cereja, modelo: 1992, 04 portas, motor 7K-0323513, Chassis: UFY023-25614, 2500 cc cilindrada, gasolina, com placa Nº PSE-0438*".

Com a inicial, juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.



## Decido.

A partir de uma análise sumária da causa, própria deste momento processual, não se verifica a presença do *fumus boni iuris* necessário à concessão do provimento liminar sem oitiva da parte contrária, determinação essa excepcional em nosso sistema jurídico.

Os pressupostos fáticos para a concessão da tutela de urgência devem ser demonstrados pelo autor através de prova pré-constituída, de modo a antecipar ao Poder Judiciário da maneira mais abrangente possível todos os contornos da controvérsia da demanda.

Nos termos da jurisprudência do Eg. STJ, "em se tratando de **mandado de segurança**, a prova do direito líquido e certo deve ser manifesta, pré-constituída, apta, assim, a favorecer, de pronto, o exame da pretensão deduzida em juízo" (EDcl no RMS 37.882/AC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/4/2013, DJe 9/4/2013), o que não restou demonstrado até o presente momento.

Em primeiro lugar, o impetrante não juntou aos autos o requerimento administrativo pleiteando a liberação do veículo diretamente à Receita Federal. Igualmente, não consta eventual decisão administrativa, frente ao pedido de tal natureza, que tenha indeferido a liberação do veículo ao impetrante, sendo que, pelo que os autos sequer foram instruídos com o procedimento administrativo relacionado aos fatos, culminando na aplicação da pena de perdimento do veículo, o que, contudo, não impedia que ele formulasse pedido administrativo de liberação a qualquer momento.

Não se sabe ao certo os fundamentos fáticos e jurídicos da decisão denegatória de seu pedido, se é que ela existe, o que prejudica sobremaneira um exame liminar da causa, em total prejuízo ao contraditório. Não se pode descartar, assim, que a Receita Federal tenha mantido a apreensão do veículo e o submetido a pena de perdimento por fatos e questões que não foram trazidos pelo impetrante.

Isto é, para que haja a postergação do contraditório, é necessário que o direito afirmado pelo autor revele alto grau de probabilidade não apenas em função de seus argumentos, mas também do acervo probatório apresentado. Sobre o tema, há o seguinte precedente jurisprudencial: TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 566137 - 0020741-17.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 17/12/2015.

Nesse caso, para se decidir com a mínima cautela que se requer, a autoridade coatora deve se manifestar nos autos, juntando inclusive o inteiro teor de eventuais outras decisões administrativas que negaram o pedido do autor, para que este juízo examine todos os detalhes da controvérsia fática, tanto no que se refere aos argumentos como às provas produzidas na esfera administrativa.

Em segundo lugar, é preciso que se observe que o STJ assentou que a culpa *in elegendo* ou a culpa *in vigilando* do proprietário do veículo, ainda que não sirvam à responsabilização tributária pelo art. 95, I, do Decreto-Lei nº 37/66, servem quando pelo art. 95, II, do Decreto-Lei nº 37/66 (Art. 95. Respondem pela infração: I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie; II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorrer do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes). Assim, a alegação da propriedade do veículo, por si só, não se mostra suficiente para a concessão da liminar pleiteada, mostrando-se necessária a prévia manifestação do impetrado sobre as circunstâncias em que se deu a apreensão.

Em último lugar, o art. 96, I, do Decreto-Lei nº 37/66, prevê a perda do veículo transportador, pena que deve ser proporcional – não necessariamente proporcional ao montante monetário de mercadorias transportadas no momento da apreensão, mas proporcional por igual ao agravo, podendo ser utilizados como elementos caracterizadores da proporcionalidade da medida não só o valor das mercadorias apreendidas, mas também eventual reiteração delitiva do infrator, o que será objeto de análise no momento da sentença.

Diante desse contexto, em juízo de caráter estritamente delibatório, próprio deste momento processual, não vislumbro a presença do *fumus boni iuris* necessário à concessão do provimento liminar *inaudita altera parte*, consoante pacífica jurisprudência:

AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DO REQUISITO DO FUMUS BONI JURIS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. COMPROVAÇÃO DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Consoante estabelece o art. 1.029, § 5º, III, do Código de Processo Civil de 2015, a competência desta eg. Corte Superior para apreciar pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso especial se inicia após a realização de juízo de admissibilidade pelo eg. Tribunal de Justiça.

2. **O deferimento da tutela de urgência somente é possível quando presentes, concomitantemente, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Ausente um desses requisitos, como no caso, o pedido não comporta deferimento.**

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ, AgInt no TP 1157/SP, rel. Min. Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), 4ª Turma, j. 06/03/2018, DJe 09/03/2018).

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3º STJ. AÇÃO RESCISÓRIA. *FUMUS BONI JURIS*. NÃO DEMONSTRAÇÃO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese em análise, o requerente busca a concessão de tutela de urgência nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015 para que sejam suspensos os processos de execução do julgado que visa rescindir por meio da ação rescisória.

2. **A inexistência de demonstração de *fumus boni iuris* no caso dos autos impede o deferimento de antecipação de tutela.** Mesmo que o julgamento definitivo admita a rescisória e declare razoáveis as teses jurídicas do requerente, não será possível admitir eventual nulidades na decisão rescindenda sem prévia atividade instrutória.

3. Agravo interno não provido. RCD na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.857 - MA (20160206444-5)

AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DO REQUISITO DO FUMUS BONI JURIS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. COMPROVAÇÃO DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Consoante estabelece o art. 1.029, § 5º, III, do Código de Processo Civil de 2015, a competência desta eg. Corte Superior para apreciar pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso especial se inicia após a realização de juízo de admissibilidade pelo eg. Tribunal de Justiça.

2. **O deferimento da tutela de urgência somente é possível quando presentes, concomitantemente, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Ausente um desses requisitos, como no caso, o pedido não comporta deferimento.**

3. Agravo interno a que se nega provimento. AgInt no PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 1.157 - SP (20170317547-1).

Examinando os autos, constato que há equívoco no cadastro do processo no PJe, constando no polo passivo (Zaqueil Schardong Vettorello), pessoa diversa daquela indicada pelo autor na inicial. Em sendo assim, remetam-se os autos ao SEDI para a correção do polo passivo para constar Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Corumbá/MS, tal qual apontado na inicial deste mandado de segurança.

Destarte, **INDEFIRO o pedido liminar.**

Dando prosseguimento ao feito:

Remetam-se os autos ao SEDI para a correção do polo passivo para que conste Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Corumbá/MS, tal qual apontado na inicial.

Notifique-se a autoridade administrativa para prestar informações dentro do prazo de 10 dias (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, I, c/c art. 6º, §§ 1º e 2º).

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, II).

Após as informações da autoridade administrativa, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentar a sua manifestação no prazo improrrogável de 10 dias (Lei nº 12.016/2009, art. 12, *caput*).

Decorrido o prazo para manifestação do MPF, com ou sem o parecer, tomem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.



EVERTON TEIXEIRA BUENO

Juiz Federal Substituto

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

**1A VARA DE PONTA PORA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**DR. FELIPE BITTENCOURT POTRICH PA 0,10 DIRETORA DE SECRETARIA.PA 0,10 MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.**

**Expediente Nº 9705**

**EXECUCAO FISCAL**

**0000742-37.2017.403.6005 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X CALCARIO BELA VISTA LTDA(MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA E MS019616 - SAMIA SILVEIRA DE MORAES)**

1) À vista do comprovante de protocolo (fl. 72), determino o sobrestamento do feito. Aguarde-se o julgamento dos Embargos, com as baixas necessárias. 2) Antes, porém, oficie-se ao juízo da 1ª Vara da Comarca de Bela Vista para que este devolva a Carta Precatória expedida à fl. 48, independentemente de cumprimento, bem como intime-se as partes. 3) Intime-se. Publique-se. Cumpra-se. Cópia deste despacho servirá como Ofício nº \_\_\_\_/2018-SF ao(a) Juiz(a) de Direito da Comarca de Bela Vista/MS. Ref. aos autos da Carta Precatória nº 0000874-73.2017.8.12.0003. Para os fins do item 2.

**Expediente Nº 9707**

**ACA0 CIVIL PUBLICA**

**0001092-98.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X AAFI - ASSOCIACAO DOS AGRICULTORES FAMILIARES DO ASSENTAMENTO ITAMARATI II X JOAO ALBERTO LANGER(MS002859 - LUIZ DO AMARAL) X TAURUS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante do ofício de fl. 362, designo audiência para oitiva da testemunha José Osmar Bentinho para o dia 01/08/2018, às 15:30 horas (hora local), a ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de Dourados. Intime-se as partes. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº 54/2018, instruindo a Carta Precatória nº 5000654-201.2017.403.6002 da 1ª Vara Federal de Dourados/MS, informando a data marcada para realização da videoconferência e para que intime a testemunha a comparecer nesta Vara Federal na data e hora designadas.

**ACA0 MONITORIA**

**0000843-11.2016.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X TRANSPORTADORA MAGIL LTDA - EPP X GILDO JOSE DOS SANTOS X MARIA EUNICE DOS SANTOS**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de fl. 29. Expeça-se carta de citação em nome da empresa Transportadora Magil LTDA EPP e de Gildo José dos Santos. Cumpra-se. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE CARTA DE CITAÇÃO Nº \_\_\_\_/2018, para citação da empresa TRANSPORTADORA MAGIL LTDA EPP, por meio de seus representantes; e GILDO JOSÉ DOS SANTOS, nos termos do despacho de fls. 19/20, no endereço: Rua Fortunado de Oliveira, 576, Centro, Coronel Sapucaia/MS, CEP: 79995-000. Instrua-se com cópia da petição inicial e do despacho de fls. 19/20.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001221-69.2013.403.6005 - SIRLENE FURTUNA DA SILVA DOS SANTOS(MS014772 - RAMONA RAMIRES LOPES E MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em Inspeção. Em face da confirmação do pagamento, conforme informação de fls. 172/173, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0000658-07.2015.403.6005 - FABIANO DE OLIVEIRA FARIAS(MS010958 - VALDIR JOSE LUIZ) X UNIAO FEDERAL**

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Defiro o pedido de fl. 120 vº, intime-se a parte autora, para que junte aos autos cópia integral de sua carteira de trabalho, no prazo de 10 dias. 2. Juntada a manifestação acima, vistas à União, pelo prazo de 15 dias. 3. Decorrido o prazo de que trata o item 1 deste despacho sem manifestação, venham os autos conclusos. 4. Intime-se.

**0001280-86.2015.403.6005 - CLAUDOMIRO FERREIRA DA SILVA(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF) - RELATÓRIO Trata-se de ação na qual a parte autora pretende, em face do INSS, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a pessoa com deficiência, com pedido de tutela antecipada. Disse que, em 26/05/2015, possuía 29 anos, 08 meses e 04 dias de tempo de contribuição, possuindo deficiência grave oriunda de seqüela de paralisia infantil. Apesar disso, afirmou que sua deficiência não foi reconhecida pelo INSS. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/27). A decisão de fls. 30/32 indeferiu o pedido de antecipação de tutela, mas deferiu os benefícios da gratuidade e determinou a realização de perícia. Citado (fl. 35), o INSS apresentou contestação às fls. 36/39, arguindo, em suma, ausência de deficiência. Subsidiariamente, requereu que a condenação retroaja à citação; a incidência do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97 e a fixação de honorários no patamar de 5%. A peça de resistência veio acompanhada de documentos (fls. 40/44). Laudo médico (fls. 46/48). Impugnação à contestação e manifestação sobre o laudo, pelo autor, às fls. 55/56. Manifestação sobre o laudo, pelo réu, às fls. 63/63-v. À fl. 65 foi determinado pelo Juízo a juntada de documentos e a complementação do laudo. As fls. 68/136 foi juntada documentação pelo autor. Laudo complementado às fls. 142/143. As partes sobre este se manifestaram às fls. 145/147 e 149/149-v. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao deficiente, prevista na Lei Complementar nº 142/2013, será concedida se atendidos os seguintes requisitos: Grau de deficiência Tempo de Contribuição Carência Leve Homem: 33 anos 180 meses Mulher: 28 anos 180 meses Moderada Homem: 29 anos 180 meses Mulher: 24 anos 180 meses Grave Homem: 25 anos 180 meses Mulher: 20 anos 180 meses Dado isso, é necessária a apuração do grau de deficiência, para, após, verificação do tempo de contribuição e da carência exigidos. O laudo inicial concluiu que a incapacidade poderá ser enquadrada como leve, moderada ou grave conforme a somatória da pontuação obtida em perícia médica e perícia social, mas como não houve a perícia social não precisou o grau de deficiência. Mas, em complemento ao laudo inicial, o expert explicitou que (...) considerando a avaliação médica já realizada e ainda que a pontuação obtida na perícia médica e ainda que a pontuação da perícia social em regra determina valores muito semelhantes ou iguais à pontuação da perícia médica, a pontuação total será de aproximadamente 6.750 pontos, que nos termos da portaria mencionada enquadra o autor com deficiência leve. Considerando a perícia médica, a deficiência é leve e persiste sem variações nas limitações desde a infância, e não há incapacidade laboral (...) (fl. 143, negritei). Dado isso, deveria o requerente demonstrar tempo de contribuição, na data do requerimento, no total de 33 anos, para que tivesse direito a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com a redução dos portadores de necessidades especiais. Entretanto foram comprovados apenas 29 anos e 15 dias (fl. 114). Logo, sem maiores delongas, não foi atendido o requisito do tempo de contribuição necessário para a concessão deste benefício previdenciário, tendo como base a deficiência leve do requerente. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001757-12.2015.403.6005 - OLANDIR SIQUEIRA MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA (TIPO C RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos em inspeção. Como se sabe, a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. Feita esta observação, verifico que o autor foi intimado pessoalmente para constituir defensor, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito (fl. 168), uma vez que foi assistido pela Defensoria Pública do Estado do Mato Grosso do Sul, no momento da propositura da ação perante a Comarca de Amambai. O prazo assinalado transcorreu in albis sem qualquer manifestação da parte autora, conforme certidão lavrada à fl. 169. Efetivamente, da intimação pessoal realizada até a presente data transcorreram mais de 30 (trinta) dias. Dessa forma, ante o abandono da causa, a extinção do feito sem resolução do mérito é medida de direito que se impõe. Posto isso, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), ressalvando que a cobrança de referida verba deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto nos artigos 98, 3º, do CPC. Sem custas pela parte autora em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita e, por isso, estar isento nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**ACA0 SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0001668-57.2013.403.6005 - CORNELIO CANDIDO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Em face da confirmação do pagamento, conforme recibo exarado nas próprias guias de RPV, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0000499-98.2014.403.6005** - GUIOMAR MAGALHAES DE SOUZA(MS012329 - JOSE CARLOS BRESCIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Em face da confirmação do pagamento, conforme recibo exarado nas próprias guias de RPV, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0001204-96.2014.403.6005** - ROSALINA MOURA DOS SANTOS(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Em face da confirmação do pagamento, conforme recibo exarado nas próprias guias de RPV, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0002069-85.2015.403.6005** - MAYCON AMARILHA PEREIRA X MARISTELA AMARILHA PEREIRA X MAURI FERNANDES PEREIRA X MARILAINÉ AMARILHA PEREIRA X MARIELI AMARILHA PEREIRA X ELOIZA AMARILHA X RAMONA APARECIDA AMARILHA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Em face da confirmação do pagamento, conforme recibo exarado nas próprias guias de RPV, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0000394-53.2016.403.6005** - GECI TEREZINHA RISTOF(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Em face da confirmação do pagamento, conforme informação de fl. 177, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0000776-46.2016.403.6005** - JURACY LAURINDO DA SILVA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Em face da confirmação do pagamento, conforme recibo exarado nas próprias guias de RPV, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002404-17.2009.403.6005 (2009.60.05.002404-0)** - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS012796 - RICARDO MARTINS E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS010124 - JULIANA RAMOS MAFFEZZOLLI) X MARIA BONITA RODRIGUES GEORGES X EZZAT GEORGES-ESPOLIO X MARIA BONITA RODRIGUES GEORGES(MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da informação de fls. 106/109, intime-se a parte exequente, para que formalize a proposta de acordo diretamente na sede da SUREG/MS, estabelecida na Av. Mato Grosso, 1022, centro, em Campo Grande/MS, informando nestes autos. Intime-se.

**0000048-10.2013.403.6005** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X PAULO CESAR FERREIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Indefiro o pedido de fl. 121. Por se tratar de valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio no sistema Bacenjud. Intime-se a União para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 dias. Cumpra-se.

**0002950-28.2016.403.6005** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSINETT MARIA BENITES MARTINELLE

Vistos em Inspeção. Em face da confirmação do pagamento, conforme informação de fl. 30, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000998-58.2009.403.6005 (2009.60.05.000998-0)** - IRACI PADILHA MACIEL X JULIO CESAR MACIEL BAREIRO - INCAPAZ X MERCEDES MACIEL BAREIRO - INCAPAZ X IRACI PADILHA MACIEL(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Em face da confirmação do pagamento, conforme informação de fls. 159/167, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001176-31.2014.403.6005** - ALBERTO SIDOR NAHM(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALBERTO SIDOR NAHM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Em face da confirmação do pagamento, conforme recibo exarado nas próprias guias de RPV, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0001616-27.2014.403.6005** - ANDREIA MARTINES GULART(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDREIA MARTINES GULART X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Em face da confirmação do pagamento, conforme recibo exarado nas próprias guias de RPV, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0002212-11.2014.403.6005** - ANA PAULA BRUM MATOZO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA PAULA BRUM MATOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Vistas ao INSS para que se manifeste, no prazo de 15 dias, acerca da petição de fls. 105/107. Intime-se.

#### **Expediente Nº 9709**

##### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA**

**0000640-78.2018.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000521-20.2018.403.6005) JEFERSON LESCANO BENITES(MS018987 - THIELE GONCALVES CRUZ MAGALHAES DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

1. Intime-se a defesa do requerente para instruir a petição inicial com as f. 143 verso e 144, mencionadas no item A (f. 03), no prazo de 48h (quarenta e oito horas). 2. Após, abra-se vista ao MPF e, em seguida, façam-me os autos conclusos.

**0000641-63.2018.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000521-20.2018.403.6005) CRISTHIAN DAVI LESCANO BENITES(MS018987 - THIELE GONCALVES CRUZ MAGALHAES DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

1. Intime-se a defesa do requerente para instruir a petição inicial com as f. 143 verso e 144, mencionadas no item A (f. 03), no prazo de 48h (quarenta e oito horas). 2. Após, abra-se vista ao MPF e, em seguida, façam-me os autos conclusos.

## **2A VARA DE PONTA PORÁ**

#### **Expediente Nº 5258**

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002347-57.2013.403.6005** - MARTINA SALINA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Inexistindo oposição do INSS (fl. 158-verso) e ante o laudo social de fls. 64/69, no qual há a constatação de que Martina Salina era a companheira de Vitor Antônio Blanco, bem como o pedido judicial para registro tardio e justificação de óbito no qual Martina Salina é a requerente (fls. 143/155), entendo comprovada a relação de parentesco nos termos da legislação civil e defiro o ingresso da sucessora Martina Salina no polo ativo da demanda, com filcro no artigo 687 do CPC. Desconsidero o pedido de habilitação efetuado à fl. 125. Ao SEDI, para correção do sistema processual. Intime-se. Ciência ao INSS. Preclusa a decisão, oficie-se ao Banco do Brasil para que proceda ao levantamento dos valores depositados em favor da interessada (fl. 115). Deverá o advogado da parte exequente informar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve a quitação dos valores. Com a confirmação do recebimento ou decurso do prazo sem manifestação, tomem os autos conclusos para extinção do feito.

**0000909-59.2014.403.6005** - GREGORIO CACERES(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Chamo o feito a ordem para nos termos do artigo 8º e 9º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que trata da virtualização de processos físicos, quando do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, que é o caso dos presentes autos, cabe ao exequente realizar sua digitalização e virtualização. 2. Diante disso, intime-se o (a) EXEQUENTE para que promova a digitalização e virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da referida Resolução. 3. Com a inserção dos autos no sistema PJe, cumpra a secretária as determinações do art. 12º da Resolução PRES nº 142/2017 e cumpra-se o despacho de fl. 158.4. Decorrido o prazo sem o cumprimento da determinação acima referida, arquivem-se os autos.

**0000282-21.2015.403.6005** - CRISTINA CANTERO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Chamo o feito a ordem para nos termos do artigo 8º e 9º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que trata da virtualização de processos físicos, quando do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, que é o caso dos presentes autos, cabe ao exequente realizar sua digitalização e virtualização. 2. Diante disso, intime-se o (a) EXEQUENTE para que promova a digitalização e virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da referida Resolução. 3. Com a inserção dos autos no sistema PJe, cumpra a secretária as determinações do art. 12º da Resolução PRES nº 142/2017 e cumpra-se o despacho de fl. 172.4. Decorrido o prazo sem o cumprimento da determinação acima referida, arquivem-se os autos.

**0001960-71.2015.403.6005** - ROSANA CUEVAS(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Em face da certidão de fl. 150, intime-se o APELADO para que digitalize os autos, nos termos do art. 5º da Resolução 142/2017 do TRF3.2. Caso as partes não realizem a providência arquivem-se os autos. Intime-se.

**0000100-98.2016.403.6005** - CLAUDINEDES JOSE CERENZA(MS019508 - JUAN MARCEL MONTIEL SANTANDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Diante do cumprimento voluntário da sentença, intime-se a parte autora para informar seus dados bancários, no prazo de cinco dias. 2. Em seguida, oficie-se a CEF solicitando que proceda à transferência dos valores depositados nestes autos para a conta informada. 3. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Cópia deste despacho servirá de Ofício nº 086/2018-SD para cumprimento do item 2. Destinatário: Agência da Caixa Econômica Federal do Fórum da Justiça Federal de Ponta Porã/MS.

**0002546-74.2016.403.6005** - EMMANUEL KLINGER BELLO(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Chamo o feito a ordem para nos termos do artigo 8º e 9º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que trata da virtualização de processos físicos, quando do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, que é o caso dos presentes autos, cabe ao exequente realizar sua digitalização e virtualização. 2. Diante disso, intime-se o (a) EXEQUENTE para que promova a digitalização e virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da referida Resolução. 3. Com a inserção dos autos no sistema PJe, cumpra a secretária as determinações do art. 12º da Resolução PRES nº 142/2017 e cumpra-se o despacho de fl. 226.4. Decorrido o prazo sem o cumprimento da determinação acima referida, arquivem-se os autos.

**0003190-17.2016.403.6005** - JOSE MARIA RIBEIRO(MS015986 - CRISTIANO PAES XAVIER E MS015989 - MILTON ABRAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após a apresentação da contestação, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, intemem-se as partes para que indiquem, precisa e motivadamente, as provas que pretendem produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requerer o julgamento antecipado da lide.

**0000756-21.2017.403.6005** - ALDNEIA ROMERO OLIVEIRA(MS012680 - EDUARDO DA SILVA PEGAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, vista às partes para manifestação.

**0001292-32.2017.403.6005** - NICACIA FLORENCIANO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda ajuizada por NICACIA FLORENCIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto na Lei n. 8.742/93. Alega que preenche os requisitos legais necessários à percepção do benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 06/11). A gratuidade de justiça foi concedida (fls. 14/15). Laudo médico pericial às fls. 23/34. A autora juntou novos documentos às fls. 37/40. Estudo socioeconômico às fls. 41/50. O INSS foi citado e ofereceu contestação (fls. 52/78), argumentando como prejudicial à prescrição quinquenal e, no mérito, não estar demonstrada a incapacidade para atividade laboral e para a vida independente, bem como a hipossuficiência da autora. Pugnou pela improcedência do pedido. Manifestação das partes às fls. 82 e 87/92. O MPF opinou pela não intervenção no feito (fl. 46). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Em relação à prescrição quinquenal, observo que não houve o transcurso de lapso superior a cinco anos, entre a data do requerimento administrativo (30.03.2017 - fl. 10) e a do ajuizamento da ação (29.06.2017). Logo, rejeito a prejudicial suscitada. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Cuida-se de pedido de concessão do INSS para concessão do benefício de prestação continuada, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20 da Lei nº. 8.742/1993. Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a autora preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei n. 8.742/1993, e o artigo 34 da Lei n. 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) [...] 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Além disso, o art. 20, em seu 4º, veda a percepção do benefício de prestação continuada em cumulação com qualquer outro benefício da seguridade social ou de outro regime, tanto na redação anterior à Lei n. 12.470/11, quanto na posterior, à exceção da assistência médica e, pela redação atual, da pensão especial de natureza indenizatória. O 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 adotou o conceito de deficiência da Convenção de Nova York sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência promulgada pelo Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009 e aprovada pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 186 de 09 de julho de 2008) nos termos do art. 5º, 3º da CF/88, que em seu art. 1º define pessoas com deficiência como (...) aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. Segundo o laudo médico de fls. 23/34, a parte autora é portadora de doença degenerativa da coluna lombar. Apesar da patologia, conclui o perito que não há perda ou redução da capacidade laborativa. Desta forma, não há comprovação de incapacidade permanente ou de longo prazo para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência ou para a vida independente. Importante ressaltar que a constatação de doença ou lesão, por si só, não gera o direito ao benefício. De fato, há muitas pessoas deficientes, portadoras de doenças ou lesões que convivem com esta situação durante anos, trabalhando e exercendo suas atividades normais. Muitas vezes possuem restrições para algumas atividades, mas não são incapazes e não necessitam da proteção da seguridade social. Observo que as provas trazidas pelo autor não infirmam as conclusões do laudo pericial, visto que o laudo está suficientemente fundamentado e se baseou no exame clínico e nos documentos médicos apresentados pelo interessado. Com efeito, o critério legal para definir a pessoa com deficiência é a existência de barreiras que impossibilitem à pessoa de participar, inteiramente, da vida em sociedade. Por evidente, esta aferição não passa somente pela presença de uma patologia, e sim por um conjunto de fatores que evidenciam a impossibilidade do sujeito de concorrer em igualdade de condições, parâmetros que não restam demonstrados na causa. Sobre a hipossuficiência, o estudo socioeconômico de 41/50 consignou que a parte autora reside com duas filhas, e que a renda da família é composta pela pensão obtida por uma delas. Destaca, ainda, que a interessada possui outras três filhas, todas casadas, que também lhe fornecem suporte financeiro. Destaca a assistente social que a autora possui carro próprio e que a residência é composta de 09 (nove) cômodos, os quais, conforme fotos de fls. 49/50, estão devidamente mobiliados e possuem tamanho razoável, não espelhando a realidade de núcleos familiares hipossuficientes economicamente. Dessa forma, no caso em apreço, mesmo seguindo a orientação segundo o qual o critério legal não é taxativo, não se pode concluir pela hipossuficiência da parte autora, para fins assistenciais, vez que possui acesso ao mínimo social e não está em situação de vulnerabilidade. É nítido que há ajuda assistencial e econômica, direta e indiretamente, de familiares da parte autora. A proteção social prioritária em casos como o presente é da família, em cumprimento ao disposto no artigo 229 da Constituição Federal. Vejamos: Art. 229 - Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. A propósito, recentemente, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao analisar um pedido de uniformização do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), fixou a tese que o benefício assistencial de prestação continuada pode ser indeferido se ficar demonstrado que os devedores legais podem prestar alimentos civis sem prejuízo de sua manutenção. O próprio Supremo Tribunal Federal decidiu que o artigo 20, 3º, da LOAS, que cuida do critério da miserabilidade, não pode ser interpretado taxativamente (STF, RE n. 580963, Tribunal Pleno, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe n. 225, 14/11/2013). Logo, também o artigo 20, 1º, da mesma lei, que discrimina o conceito de família (e com isso influi na apuração da presença ou não da miserabilidade), não pode ser interpretado literalmente, sob pena de prática de grave distorção e inversão de valores, geradora de concessões ou negações indevidas conforme o caso. Percebe-se que a autora não se encontra em situação de total desamparo a justificar o recebimento de benefício assistencial. Cumpre salientar que o benefício de prestação continuada foi previsto na impossibilidade de atender a um público maior, para socorrer os desamparados (artigo 6º, caput, da CF), ou seja, àquelas pessoas que sequer teriam possibilidade de equacionar um orçamento doméstico, pelo fato de não terem renda ou de ser esta insignificante. Não cabe ao Estado substituir as pessoas em suas respectivas obrigações legais, mesmo porque os direitos sociais devem ser interpretados do ponto de vista da sociedade, não do indivíduo. Desta forma, ausente os requisitos legais, o desfecho da ação judicial não pode ser outro que não a improcedência. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, observada as cautelas de praxe, arquivem-se.

**0001555-64.2017.403.6005** - HELENA DE FARIA RAVAGNANI(MS018366 - KAMILA HAZIME BITENCOURT DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANISIO TEIXEIRA - INEP

Vistos em inspeção. HELENA DE FARIA RAVAGNANI ajuizou a presente demanda em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA - INEP, com pedido de tutela de urgência, em que requer seja autorizada a realizar o REVALIDIA, independentemente da apresentação do diploma expedido pela instituição de ensino estrangeira. Juntou procuração e documentos (fls. 14/36 e 44/48). A antecipação dos efeitos da tutela foi concedida (fls. 50/52). O INEP foi citado e ofereceu contestação às fls. 77/94, em que aduz estarem os candidatos adstritos aos termos do edital e que a flexibilização desta regra ofende a isonomia e a proporcionalidade. Pugnou pela improcedência do pedido. Agravo de instrumento às fls. 60/76. Intimado para apresentar impugnação, a parte autora se manteve inerte (fl. 100). O INEP requereu o julgamento da lide (fl. 101-verso). Instada, a parte autora requereu a desistência do feito (fl. 105), com o qual concordou o INEP (fl. 106). É o relatório. DECIDO. A desistência da ação é instituto processual civil em que prevalece a livre iniciativa da parte autora. No caso, a parte autora desistiu de prosseguir com a demanda (fl. 105), com o qual assentiu o réu (fl. 106). Ante o exposto, com filcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA E JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme exegese do artigo 85, 8º, CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, observadas as formalidades de praxe, arquivem-se.

**0001556-49.2017.403.6005** - IVANA LIMA PEDRO(MS018366 - KAMILA HAZIME BITENCOURT DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANISIO TEIXEIRA - INEP

IVANA LIMA PEDRO ajuizou a presente demanda em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA - INEP, com pedido de tutela de urgência, em que requer seja autorizada a realizar o REVALIDA, independentemente da apresentação do diploma expedido pela instituição de ensino estrangeira. Juntou procuração e documentos (fls. 14/30 e 38/43). A antecipação dos efeitos da tutela foi concedida (fls. 45/47). O INEP foi citado e ofereceu contestação às fls. 56/121, em que aduz estarem os candidatos adstritos aos termos do edital e que a flexibilização desta regra ofende a isonomia e a proporcionalidade. Pugnou pela improcedência do pedido. Agravo de instrumento às fls. 90/121. Intimado para apresentar impugnação, a parte autora se manteve inerte (fl. 124). O INEP requereu o julgamento da lide (fl. 126). Instada, a parte autora requereu a desistência do feito (fl. 130), com o qual concordou o INEP (fl. 131). É o relatório. DECIDO. A desistência da ação é instituto processual civil em que prevalece a livre iniciativa da parte autora. No caso, a parte autora desistiu de prosseguir com a demanda (fl. 130), com o qual assentiu o réu (fl. 131). Ante o exposto, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme exegese do artigo 85, 8º, CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, observadas as formalidades de praxe, arquivem-se.

**0001697-68.2017.403.6005** - TOMAS RODRIGUES(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda ajuizada por TOMAS RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada. Alega que preenche os requisitos legais necessários para a percepção do benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 10/30). Foi concedida a gratuidade de justiça (fl. 33). O INSS foi citado e ofereceu contestação (fls. 41/49), juntamente com documentos, argumentando como prejudicial a prescrição e, no mérito, não estar demonstrada a hipossuficiência do autor. Alegou, ainda, ser indevida a concessão do benefício pleiteado a estrangeiros. Pugnou pela improcedência do pedido. Estudo socioeconômico às fls. 95/101. Manifestação da parte autora à fl. 102; do INSS à fl. 104-verso. O MPF opinou pela não intervenção no feito (fl. 51). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em relação à prescrição quinquenal, observo que não houve o transcurso de lapso superior a cinco anos, entre a data do requerimento administrativo (03.06.2015 - fl. 14) e a do ajuizamento da ação (18.08.2017). Logo, rejeito a prejudicial suscitada. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Cuida-se de pedido de condenação do INSS para concessão do benefício de prestação continuada, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20 da Lei nº. 8.742/1993. Inicialmente, no tocante à possibilidade de concessão do Benefício Assistencial de Prestação Continuada de Amparo ao Idoso a estrangeiros residentes no Brasil, entendo ser, em tese, possível o pagamento do benefício, nos exatos termos da Repercussão Geral que estabeleceu que Os estrangeiros residentes no País são beneficiários da assistência social prevista no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, uma vez atendidos os requisitos constitucionais e legais, in verbis: ASSISTÊNCIA SOCIAL - ESTRANGEIROS RESIDENTES NO PAÍS - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ALCANCE. A assistência social prevista no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal beneficia brasileiros natos, naturalizados e estrangeiros residentes no País, atendidos os requisitos constitucionais e legais. (RE 587970, Relator(a): Min. MARCO AURELIO, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-215 DIVULG 21-09-2017 PUBLIC 22-09-2017) No presente caso o autor, apesar da nacionalidade paraguaia, reside no Brasil e possui cédula de identidade de estrangeiro na categoria permanente, indicio de que mora no país há algum tempo. Superada essa questão inicial, passo a questão de fundo. Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos legais, a saber: ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei n. 8.742/1993, e o artigo 34 da Lei n. 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) [...] 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Além disso, o art. 20, em seu 4º, veda a percepção do benefício de prestação continuada em cumulação com qualquer outro benefício da seguridade social ou de outro regime, tanto na redação anterior à Lei n. 12.470/11, quanto na posterior, à exceção da assistência médica e, pela redação atual, da pensão especial de natureza indenizatória. Cumprido o requisito etário (fl. 12), resta a análise do critério de vulnerabilidade social. No que tange à renda familiar, o c. Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1 - Distrito Federal, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, que dispõe acerca da necessidade de comprovação de que a renda per capita da família seja inferior a 1/4 do salário mínimo como um dos requisitos legais e objetivos para o atendimento das condições de concessão do benefício. Verifica-se, então, que o preenchimento desse requisito acarreta a presunção de necessidade que a Lei exige. Contudo, entendo que esse benefício também pode ser concedido nas hipóteses em que a miserabilidade familiar restar cabalmente demonstrada, ainda que a renda per capita seja superior ao limite legal. A outra conclusão não se pode chegar, momento se analisada a questão à luz do princípio da dignidade humana e da necessidade de se assegurar o piso vital mínimo a todos os indivíduos, a fim de se buscar a concretização dos objetivos colimados pela Constituição Federal (art. 3º). Ademais, se o limite máximo de renda previsto na LOAS fosse condição ou requisito absoluto e exclusivo para concessão do benefício, incompatível com outros critérios de aferição desse direito, certamente constaria do caput do dispositivo e não de parágrafo, razão pela qual a melhor interpretação é a de que este trata, efetivamente, de presunção absoluta de necessidade, que não afasta outros meios de prova. Portanto, tem direito ao benefício quem comprova, independentemente de limite de renda, não possuir meios de prover ou ter provida sua manutenção, já que é este o requisito econômico para a concessão previsto no caput do art. 20 da LOAS, havendo presunção fática dessa situação em sendo a renda familiar inferior ao limite do 3º do mesmo artigo. Ou seja, esse parágrafo estabelece uma presunção absoluta de necessidade, desobrigando o interessado de provas outras, não impedindo, todavia, a concessão se, não obstante renda familiar superior ao limite, essa necessidade for comprovada. Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o critério da miserabilidade contido no artigo 20, 3º, da LOAS, não deve ser interpretado taxativamente (STF, RE n. 580963, Tribunal Pleno, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe n. 225, 14/11/2013). Passo à análise da questão sob esse prisma. Conforme estudo socioeconômico de fls. 95/101, o autor reside com sua companheira, Brígida Ferreira, de 62 anos e com os dois filhos do casal, de 15 e 12 anos. A fonte principal de renda é o benefício assistencial Bolsa Família, no valor de R\$ 340,00 (trezentos e quarenta reais) mensais. A companheira do autor trabalha como autônoma, vendendo roupas de cama, auferindo em média R\$ 300,00 (trezentos reais) mensais. Nota-se que a renda do grupo familiar é inferior a 1/4 do salário mínimo. Ainda, o laudo social apontou que não há outros membros do grupo familiar além dos supracitados que possam auxiliar o autor no custeio de sua subsistência, motivo pelo qual entendo demonstrada a sua vulnerabilidade. Quanto ao recebimento do chamado Bolsa Família, o Decreto 6.214, de 26.09.2007, que regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso afirma que os valores recebidos a tal título não são computados para auferir a renda mensal do grupo familiar, em seu artigo 4º, 2º, I e II, abaixo transcrito: Art. 4º. Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se: [...] VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, seguro-desemprego, comissões, pro-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19. [...] 2º Para fins do disposto no inciso VI do caput, não serão computados como renda mensal bruta familiar: I - benefícios e auxílios assistenciais de natureza eventual e temporária; II - valores oriundos de programas sociais de transferência de renda; Por fim, o documento de fl. 16/23 esclarece que a família residia em área invadida e de risco, em situação precária, mas foi contemplado com uma casa em um conjunto habitacional pela Prefeitura Municipal de Ponta Porã/MS, local onde residem atualmente. Deste modo, vislumbro o atendimento dos requisitos necessários à concessão do valor assistencial quanto ao termo inicial do benefício, verifico que o autor já cumpria o requisito etário e se enquadrava no conceito de hipossuficiência desde a época do requerimento administrativo, razão pelo qual os valores deverão ser implantados a partir da formulação do pedido ao INSS. Comprovada a certeza do direito, objeto da fundamentação desta sentença, bem assim diante da natureza alimentar do benefício ora deferido (perigo de dano), defiro a tutela de urgência pleiteada. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS: a) a implantar o benefício assistencial à pessoa idosa em favor do autor, a partir da data do requerimento administrativo (03.06.2015 - fl. 14), bem como: b) a pagar o valor das parcelas em atraso devidas desde então, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Por consequência, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas (art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96). Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Condene a parte ré, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial e estudo social, nos termos do art. 84 do CPC e do art. 6º da Resolução n. 558/2007 (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Defiro a tutela provisória de urgência e determino ao INSS a implantação imediata do benefício assistencial ao autor. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como OFÍCIO. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**ACA0 SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0002055-09.2012.403.6005** - RAMAO AGUIERO(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Ciência às partes do retorno dos autos. 2. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, intime-se o(a) AUTOR(A) para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. 3. Saliente que nos termos do artigo 8º e 9º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que trata da virtualização de processos físicos, quando do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, que é o caso dos presentes autos, cabe ao exequente realizar sua digitalização e virtualização. 4. Diante disso, intime-se o (a) EXEQUENTE para que promova a digitalização e virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da referida Resolução. 5. Com a inserção dos autos no sistema PJe, cumpra a secretária as determinações do art. 12º da Resolução PRES nº 142/2017 e cumpra-se o despacho de fl. 109.6. Decorrido o prazo sem o cumprimento da determinação acima referida, arquivem-se os autos. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO 084/2018 - SD, DESTINADO À INTIMAÇÃO do(a) Ilustríssimo(a) Senhor(a) Gerente da Agência da Previdência Social; PARA CIÊNCIA E IMEDIATO CUMPRIMENTO do inteiro teor da decisão (em anexo).

**000370-93.2014.403.6005** - SIXTA SILVA PALACIOS X IGNACIA ALVARENGA VALDEZ X SILVERIO VALDEZ SILVA X PASTORA ALVARENGA SILVA(MS013322 - GRACE GEORGES BICHAIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Em face da certidão de fl. 248, intime-se o APELADO para que digitalize os autos, nos termos do art. 5º da Resolução 142/2017 do TRF3.2. Caso as partes não realizem a providência arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001178-98.2014.403.6005** - EVA VILLASANTI(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de cinco dias. Havendo concordância ou decorrido o prazo, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região.

**0001067-80.2015.403.6005** - LUCIANA SOARES ARCE AGOSTINHO(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de cinco dias. Havendo concordância ou decorrido o prazo, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região.

**0002719-98.2016.403.6005** - NELSON RIOS(MS018374 - VINICIUS JOSE CRISTYAN MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, intime-se o INSS para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

**0001504-53.2017.403.6005** - ANTONIO MENDES DE CASTRO(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTONIO MENDES DE CASTRO, qualificado nos autos, propõe esta ação sob o rito comum em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, igualmente qualificado, pedindo a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, com fundamento no artigo 201, 7º, II, da CF/88 e na Lei 8.213/91. Sustenta que sempre se dedicou ao trabalho campesino, seja como diarista ou pequeno produtor rural. Menciona que iniciou a labuta ainda na pré-adolescência em companhia de seus genitores, produtores rurais. Alega, ainda, que em 31.08.1989 casou-se com Tânia Aparecida da Silva de Castro e passaram a residir e trabalhar em diversas propriedades rurais na região de Coronel Sapucaia/MS como diaristas/boia fria até o ano de 2014, quando foi contemplado com um lote no Assentamento Itamarati II, local em que permanece até os dias atuais. Descreve que ingressou com pedido administrativo para concessão do benefício previdenciário, mas o pleito foi negado sob a justificativa de não ter sido comprovado o exercício de atividade campesina pelo número de meses idênticos ao período de carência. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/31. A gratuidade de justiça foi deferida (f. 34). O INSS apresentou contestação, às fls. 42/76, sustentando a preliminar de prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da presente ação. No mérito, requer a improcedência do pedido. Em audiência, foi colhido o depoimento da parte autora e realizada a oitiva das testemunhas (mídia de fl. 85). A parte autora apresentou alegações finais remissivas (fl. 81). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Em relação à prescrição quinquenal, observo que não houve o transcurso de lapso superior a cinco anos, entre a data do requerimento administrativo (28.03.2017 - fl. 30) e a do ajuizamento da ação (25.07.2017 - fl. 02). Logo, rejeito a preliminar suscitada. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O benefício de aposentadoria por idade rural tem previsão constitucional no inciso II do 7º do artigo 201 da CF/88, estando disciplinado nos artigos 48 a 51 da Lei 8.213/91. Tratando-se de segurado que exerce atividade rural, são exigidos os seguintes requisitos: a) idade mínima de 60 (sessenta) anos para o homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher; b) comprovação de exercício de atividade rural por intervalo equivalente ao da carência do benefício, no período imediatamente anterior, ainda que de forma descontínua, nos termos do art. 48, 2º, do diploma legal citado. O requisito etário está devidamente preenchido, considerando que o autor nasceu em 27 de março de 1957, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 2017 (fl. 12). No que tange à qualidade de segurado, não são exigíveis documentos robustos para se provar tempo de serviço, quanto mais o laborado em atividade rural, em decorrência da notória dificuldade de se provar o exercício de tal atividade, mediante documentos. A Lei nº. 8.213/91, em seu artigo 55, 3º, apenas impõe início de prova material, corroborado por prova testemunhal. Foram juntados os seguintes documentos para a prova de sua condição de trabalhador rural: comprovante de residência (fl. 14); certidão do INCRFA (fls. 15/16); notas fiscais referentes à compra e venda de produtos e insumos agropecuários nos anos de 2009, 2010, 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016 (fls. 19/27); Declaração Anual do Produtor Rural - DAP dos anos de 2008 e 2016 (fls. 17/18 e 28/29); carteira de filiação ao Sindicato de Trabalhadores Rurais e cartão do produtor rural (fl. 11); Certidão de casamento (fl. 12). A estes dados se somam o depoimento pessoal do requerente e os das testemunhas colhidos em audiência. Em seu depoimento, o autor disse que: sempre foi trabalhador rural e nunca trabalhou na cidade; encontra-se no Assentamento Itamarati desde 2003, e inicialmente esteve acampado; recebeu o lote em 2004; no período anterior ao recebimento do lote, trabalhava como diarista/boia-fria nas fazendas da região de Coronel Sapucaia/MS; no lote, cria animais; sua produção é para consumo e o que sobra, é destinado para venda; mora no lote apenas com sua esposa, que lhe ajuda nos afazeres. A testemunha Maria Aparecida da Silva afirmou que: conhece o autor há cerca de 20 anos, de Coronel Sapucaia/MS; trabalharam juntos em fazendas, como boas-frias; ele saiu de Coronel Sapucaia/MS, em 2002, assim como ela, e ficaram acampados por 2 anos; trabalharam na Fazenda Santa Virgínia também como boas-frias; o autor cria animais e planta, sendo a produção para sustento e o que sobra para venda; ele reside com a esposa; ele nunca trabalhou na cidade; presença com frequência o autor trabalhar nas lides rurais. A testemunha Maria do Carmo Silva mencionou que: conheceu o autor na Fazenda Ivaé, em Coronel Sapucaia/MS, faz vinte anos; o autor trabalhava como boia-fria, nas lides rurais; depois a testemunha, assim como o autor, veio para o acampamento (em 2003), onde também trabalhavam como boas-frias; o acampamento era em Antônio João/MS; o assentamento ocorreu em 2004; ele planta, sendo que a produção é para consumo e o que sobra, vende; presença-o trabalhando com a esposa, no lote; ele nunca saiu do lote; não sabe dizer se ele já trabalhou na cidade. Portanto, presente a qualidade de trabalhador rural. Quanto à carência, a legislação previdenciária exige a prova do exercício de atividade rural pelo período mínimo de 180 (cento e oitenta) meses. Na hipótese, os elementos colacionados aos autos demonstram o atendimento ao requisito por período superior ao definido em lei. Expostas estas razões, entendo que o autor satisfaz todos os requisitos legalmente exigidos para a fruição do benefício postulado. Quanto ao tempo inicial do benefício, verifico que o autor atende aos requisitos legais para gozo da aposentadoria por idade, desde a época do requerimento administrativo, razão pelo qual os valores deverão ser implantados a contar da formulação do pedido ao INSS (28/03/2017 - f. 30). Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS: a) a implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor do autor, a partir da data do requerimento administrativo (28/03/2017), bem como: b) a pagar o valor das parcelas em atraso devidas desde então, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Por consequência, extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Concedo a tutela provisória de urgência, nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil e determino ao INSS a implantação imediata do benefício assistencial ao autor. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como OFÍCIO. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000024-79.2013.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE ANTONIO CARDOSO

Em face da certidão de fl. 37, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito nos termos do art. 485 do novo CPC. Intimem-se.

0002956-35.2016.403.6005 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SAMARA MOURAD

Em face da certidão de fl. 18, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito nos termos do art. 485 do novo CPC. Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

0001893-23.2012.403.6002 - GRAOS PORA COMERCIO DE CEREAIS LTDA X NELSON JONAS PONCE DUTRA(MS003923 - EUDOCIO GONZALEZ NETO E MS004350 - ITACIR MOLOSSI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Vistos em inspeção. 2. Oficie-se à Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS cientificando-a de que o recurso de apelação interposto foi provido, ocasião em que foi afastada a pena de perdimento do bem do impetrante, bem como que os demais recursos apresentados pela Fazenda Nacional foram improvidos. 3. Ainda, intimem-se às partes do retorno dos autos do E. STJ para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias. 4. No silêncio, arquivem-se os autos. 5. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 23 de maio de 2018. DINAMENE NASCIMENTO NUNES Juíza Federal Substituta

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001920-60.2013.403.6005 - JEOGE ALVES ROCHA(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JEOGE ALVES ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e informar se o levantamento dos valores já foi feito, no prazo de cinco dias, devendo o (a) procurador(a) colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Havendo confirmação do recebimento ou decurso do prazo sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

### 1ª VARA DE NAVIRAI

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000248-50.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai  
REQUERENTE: ROSANNA ARGUELLO EUFRAZIO  
Advogado do(a) REQUERENTE: SINVAL NUNES DE PAULA - MS20665

#### DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **ROSANNA ARGUELLO EUFRAZIO** objetivando, liminarmente, o registro provisório da nacionalidade brasileira.

Narra a inicial, em síntese, que a requerente precisa da emissão de todos os documentos nacionais, eis que necessita trabalhar com contrato formal.

Vieram, nesses termos, os autos conclusos.

É o relato do essencial. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência pressupõe a verificação concomitante de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Inicialmente, consigno que na exordial consta que, atualmente, a requerente trabalha como diarista (id. 8337170, p. 1).

Não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado, eis que ausente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Em que pese a parte Autora tenha alegado que necessita do reconhecimento da nacionalidade de forma imediata, em razão da necessidade de trabalhar com carteira assinada, é cediço que nada obsta o trabalho de estrangeiro no Brasil. Inclusive existe a previsão de concessão de visto para fins de trabalho.

Ressalte-se que, além do mais, a Autora em que pese alegue que necessita da nacionalidade antes da sentença, apenas afirma de forma genérica que possui proposta de trabalho, não a comprovando. Assim, não restou demonstrado o risco de lesão grave ou difícil reparação.

Por fim, ressalta-se que a presente ação consiste em procedimento de jurisdição voluntária, cuja homologação deve ser feita por ocasião da sentença e não em decisão interlocutória, de natureza precária, baseada em mero juízo de verossimilhança.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a tutela de urgência postulada na exordial.

Ao Ministério Público Federal e a União.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000283-10.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai

IMPETRANTE: LEO R. DOS SANTOS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: TISSIANO DA ROCHA JOBIM - RS74185

IMPETRADO: UNICAM - UNIÃO NACIONAL DOS CAMINHONEIROS, ABCAM - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS CAMINHONEIROS, SINDICOM - SINDICATO DOS CAMINHONEIROS AUTÔNOMOS DO MATO GROSSO, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES - DNT

## SENTENÇA

A SENTENÇA FOI PROFERIDA EM MEIO FÍSICO E APÓS A DIGITALIZAÇÃO (DOC ID 8487932) FOI INSERIDA NO SISTEMA PJE.

...DISPOSITIVO...: "Inabível, portanto a impetração do *mandamus* no caso em apreço, razão pela qual **indefiro** a petição inicial, nos termos do artigo 10, da lei 12.016/2009, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, ante o disposto no artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, ultimadas as providências e cautelas necessárias, arquivem-se os autos. Sem prejuízo, providencie-se a inserção e distribuição no sistema PJe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000243-28.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai

AUTOR: LUIZ ALEXANDRE DE GODOI

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO LABEGALINI ALLY - MS8911

RÉU: UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum por LUIZ ALEXANDRE DE GODOI em face da UNIÃO FEDERAL, em suma, pleiteando a restituição de veículo de sua propriedade, apreendido pela Inspeção da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo.

Narra a petição inicial que o veículo estava na residência de terceiro, JOSÉ RICARDO DA SILVA SOUZA, enquanto o autor estava em viagem ao Pantanal, porém, em 04/08/2017, o veículo foi apreendido pela Receita Federal do Brasil, portando caixas de aerossol agrotóxicos e cigarros de origem estrangeira.

Verifica-se, pelos documentos acostados aos autos, que o veículo era conduzido suposto detentor, JOSÉ RICARDO DA SILVA SOUZA, o qual foi abordado em Zona Primária por servidores da Receita Federal do Brasil na data acima mencionada.

Em sede de tutela de urgência, requer, liminarmente, a imediata liberação do veículo.

É o relato do essencial. **Decido.**

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência pressupõe a verificação concomitante de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo da demora ou o risco ao resultado útil do processo, e, nessa toada, entendo que o pedido de liberação imediata do veículo não comporta deferimento.

É que, não obstante aos argumentos tecidos na peça de ingresso, consta do Auto de Infração e Termo de Lactação de Volumes (8277275 - Pág. 19), ora carreado aos autos, o seguinte (*verbis*):

"Viajante abordado em Zona Primária. Viajante alega ter recebido o veículo na cidade de Salto de Guayrá/PY, de uma pessoa cujo nome desconhece, com o compromisso de introduzir a mercadoria transportada em território nacional, com local da entrega em um posto de gasolina no centro da cidade de Mundo Novo/MS. Embora desconheça o nome da pessoa, afirma conhecê-la a quatro ou cinco meses, pois possuem estreita amizade na cidade de Mundo Novo/MS. Afirma ainda que a referida pessoa mantém a posse do veículo, pois em sua convivência em Mundo Novo/MS sempre o vê com o veículo. Alega ter recebido o veículo com a capota marítima aberta, sendo possível visualizar que transportava grande quantidade de mercadorias, tomando, inclusive, a iniciativa de fechá-la com o intuito de dificultar a fiscalização. Face o exposto, retemos a mercadoria e veículo por interposição fraudulenta".

Assim, neste momento processual e em mera cognição sumária, não é possível afirmar que a parte autora não tinha conhecimento da conduta praticada, quando o veículo apreendido com mercadorias internacionalizadas de forma irregular foi voluntariamente confiado a terceiro, o qual conduzia o veículo quando da abordagem.

Noutro norte, a declaração prestada pelo condutor do veículo no momento da abordagem vai ao encontro dos fatos narrados na peça exordial, vez que alega ter recebido o veículo em território estrangeiro, não conhecendo nem mesmo o nome da pessoa que o entregou.

De mais a mais, a conduta dolosa em ingressar com mercadorias descaminhadas ou contrabandeadas em território nacional, com veículo de sua propriedade, enseja a pena de perdimento do bem, independente da proporcionalidade entre o valor das mercadorias irregulares e do veículo. Este entendimento é aplicável ao caso em tela, vez que há, ao menos, culpa *in vigilando* por parte do autor.

*Mutatis mutandis*, assim entende o Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO (CARRO DE PASSEIO), NO QUAL SE ENCONTROU MERCADORIAS DE SEU PROPRIETÁRIO SUJEITAS À PENA DE PERDIMENTO. BOA-FÉ AFASTADA PELO ACÓRDÃO A QUO. PROPORÇÃO ENTRE O VALOR DAS MERCADORIAS E O DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. DIVERGÊNCIA JURISPRUDÊNCIA COMPROVADA. INCISO V DO ART. 104 DO DECRETO-LEI N. 37/1966 E INCISO V DO ART. 688 DO DECRETO N. 6.759/2009.

1. Recurso especial conhecido pela alínea 'c' do permissivo constitucional, porquanto comprovada a existência de divergência jurisprudencial, que, inclusive, é notória e, por isso, merece ser apreciada pelo órgão colegiado, com a finalidade de uniformização da jurisprudência. Trata-se de discussão a respeito da observância da proporcionalidade entre os valores de mercadorias apreendidas e do veículo transportador para o fim de aplicação da pena de perdimento do veículo.

**2. Por força do inciso V do art. 104 do Decreto-Lei n. 37/1966 e do inciso V do art. 688 do Decreto n. 6.759/2009, a conduta dolosa do transportador na internalização de sua própria mercadoria em veículo de sua propriedade dá ensejo à pena de perdimento, independentemente da proporção entre o valor das mercadorias e o veículo.**

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1498870/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 24/02/2015, grifo nosso)

Diante do exposto, **INDEFIRO** a tutela provisória de urgência postulada na inicial.

À secretaria, para que corrija o polo passivo da demanda, devendo constar a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) no polo passivo.

Após, cite-se a ré para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal.

Juntada aos autos a contestação, ou certificado o decurso do prazo para sua apresentação, cientifique-se a parte autora, a qual poderá, se for o caso, manifestar-se sobre ela e sobre os documentos eventualmente acompanhados, intimando-a, ademais, para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, em 15 (quinze) dias, ficando ciente de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide, bem como de que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, podendo culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Após, dê-se nova vista à parte ré para especificação de provas, no mesmo prazo e sob as cominações anteriores.

Orossim, na primeira oportunidade em que lhes caibam falar nos autos, deverão as partes, se for o caso, manifestarem-se acerca de questões cognoscíveis de ofício pelo juízo, sob pena de preclusão.

Oportunamente, conclusos para decisão de saneamento e organização ou sentença, conforme necessário.

Sem prejuízo, com fulcro no art. 438, II, do Código de Processo Civil, requirite-se à Inspeção da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo, no prazo de 15 (quinze) dias, que junte aos autos cópia do(s) processo(s) administrativo(s) correlato(s) aos fatos narrados na petição inicial (Rodrigo Alves de Souza, CPF 011.852.126-80, e Thiago Alves de Souza, CPF 012.600.616-47), podendo a autoridade alfandegária prestar as informações que reputar convenientes à instrução probatória, relativamente ao caso "sub judice". **Oficie-se**, com cópia da petição inicial.

Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000225-07.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: MUNICIPIO DE ITAQUIRAI

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CEZAR SANCHES NUNES - MS15510

RÉU: UNIAO FEDERAL

## D E C I S Ã O

Trata-se de Ação Ordinária c/c pedido de tutela de urgência em que o Município de Itaquiraí/MS, pleiteia a concessão de tutela liminar para que se determine que a União lhe forneça CRP (Certidão de Regularidade Previdenciária) e suspensa a sua inscrição nos cadastros restritivos do CADPREV e CAUC, com a exclusão do conceito irregular. Ao final, pugna-se para que haja a confirmação da tutela liminar concedida.

Sustenta, para tanto, que o Autor possui Regime Próprio de Previdência Social, em que se verificou a existência de déficit técnico atuarial por parte do representante da Previdência Social. Afirma que, em razão da avaliação que recebeu, implantou, por intermédio da Lei nº 65/2014, plano de amortização para equacionamento do montante deficitário. Todavia, ainda assim a União Federal notificou-lhe acerca do descumprimento das normas que regulamentam o regime próprio de previdência social e, com base no déficit atuarial verificado, incluiu-o no CAUC, além de se negar a fornecer-lhe CRP (Certidão de Registro Previdenciário).

Argumenta o Autor que a União teria se valido das sanções previstas no artigo 7º, da Lei 9.717/98, a qual foi objeto de reconhecimento de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, em razão de excesso de competência, já que desborda do conceito de normas gerais, previstos no artigo 24, inciso XII, da Constituição Federal.

É, em síntese, o relatório.

### **Decido.**

Como se sabe, para que seja possível a concessão de tutela antecipada, nos termos em que pleiteado pelo Autor, reputa-se imprescindível que estejam presentes os requisitos previstos no artigo 300, do Código de Processo Civil, quais sejam o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

No caso em análise, não vislumbro o risco de lesão grave ou difícil reparação.

Da análise da argumentação do Autor, observa-se que afirma que a ausência de antecipação dos efeitos da tutela final por ele pretendida acarretará em impossibilidade de transferências voluntárias, o que impedirá a continuidade de serviços essenciais.

Ocorre que não especifica qual é o impacto que terá eventual ausência de repasse voluntário por parte da União Federal, bem como tece afirmação genérica no sentido de que os serviços em geral não continuarão a ser prestados.

É cediço que, a Lei Complementar nº 101/2000, que traça as normas referentes à responsabilidade fiscal, bem como estabelece o disciplinamento do instituto das transferências voluntárias, estabelece, em seu artigo 25, §3º, que na hipótese de aplicação de suspensão de transferências voluntárias, restam executadas aquelas relativas à educação, saúde e assistência social. Logo, observa-se que serviços de ordem essencial como a educação e a saúde, não serão prejudicados por eventual suspensão das transferências voluntárias. Tal fato, serve, para ao menos por ora, infirmar as alegações do Autor.

Ademais, ressalte-se que, como já dito, as alegações consistentes no risco de lesão grave ou difícil reparação formuladas pelo autor, foram realizadas de forma genérica sem especificação dos prejuízos que poderia vir a correr.

Por tais razões, não vislumbro presente a demonstração do risco de lesão grave ou difícil reparação, pelo que **INDEFIRO** o pedido de liminar formulado pelo Autor.

Cite-se a Ré para que apresente contestação no prazo de 15 dias, especificando eventuais provas que deseje produzir.

Após, dê-se vista dos autos ao Autor para que apresente sua impugnação à contestação.

Não sendo solicitada a produção de provas pelas Partes, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí/MS, 04 de junho de 2018.

Bruno Barbosa Stamm

